Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Certificado digitalmente por:
ANA ZESCHOTKO

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

Diário da Justiça
ELETRÔNICO

Curitiba, 31 de Março de 2017 - Edição nº 2002 - 764 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça 2
Atos da Presidência 2
Concursos 6
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude 7
Atos da 1ª Vice-Presidência 7
Atos da 2ª Vice-Presidência 7
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais 7
NUPEMEC 7
Secretaria 7
Departamento da Magistratura 9
Processos do Órgão Especial 52
Departamento de Gestão de Recursos Humanos 52
Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados 89
Departamento Econômico e Financeiro 90
Departamento do Patrimônio 90
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação 112
Departamento de Engenharia e Arquitetura 113
Departamento Judiciário 114
Divisão de Distribuição 170
Seção de Preparo 170
Seção de Mandados e Cartas 170
Divisão de Processo Cível 170
Divisão de Processo Crime 421
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores 503
Processos do Órgão Especial 530
FUNREJUS 531
Núcleo de Conciliação do 2º Grau 531
Central de Precatórios 531
Corregedoria da Justiça 533
Ouvidoria Geral 533
Plantão Judiciário Capital 533
Divisão de Concursos da Corregedoria 533
Conselho da Magistratura 533
Comissão Int. Conc. Promoções 533
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais 533
Comarca da Capital 533
Direção do Fórum 533
Cível 533
Crime 573
Fazenda Pública 575
Família 609
Delitos de Trânsito 613
Execuções Penais 613
Tribunal do Júri 613
Infância e Juventude 613
Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis 613
Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial 613
Precatórias Criminais 613
Auditoria da Justiça Militar 613
Central de Inquéritos 613
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais 613
Concursos 613
Comarcas do Interior 613
Direção do Fórum 613
Plantão Judiciário 613
Cível 617
Crime 664
Juizados Especiais 667
Concursos 668
Família 668
Execuções Penais 669
Infância e Juventude 669
Fazenda Pública 669
Editais Judiciais 678
Conselho da Magistratura 678
Capital 678
Interior 683

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 297/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 0041855-24.2016, considerando a revisão dos assentamentos funcionais, resolve

R E T I F I C A R

as datas de eficácia das concessões das progressões funcionais autorizadas pelos Decretos Judiciários abaixo relacionados, e não como constou, mantendo-se incólumes os demais termos:

MAT.	SERVIDOR	DECRETO JUDICIÁRIO	DATA AUTORIZADA	DATA RETIFICADA
8372	CELSO LUIS PENTEADO	49/2014	11/09/2013	03/03/2013
8372	CELSO LUIS PENTEADO	1152/2016	11/09/2016	03/03/2016

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 301/2017

Dispõe sobre a Unidade Permanente de Apoio Remoto à Prestação Jurisdicional no 1º Grau de Jurisdição, mediante atuação de servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça no suporte às ações das forças-tarefas e mutirões da Corregedoria-Geral da Justiça e nos procedimentos de estatização das serventias judiciais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, especialmente a autorização contida no artigo 14, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar o princípio da eficiência, nos termos do artigo 37, "caput", da Constituição da República;

CONSIDERANDO a competência privativa dos Tribunais de Justiça em organizarem suas secretarias, nos termos do artigo 96, inciso I, alínea "a", da Constituição da República;

CONSIDERANDO o déficit de servidores efetivos nas diversas unidades do 1º Grau de Jurisdição e a inexistência de concurso público de provas e títulos homologado para os cargos da estrutura permanente do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, o que obsta nomeações imediatas;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, instituída pela Resolução nº 194, do Conselho Nacional de Justiça, de 26 de maio de 2014, e a necessidade de estabelecer instrumentos efetivos de combate às causas dos problemas enfrentados pela primeira instância;

CONSIDERANDO a implementação em todas as Comarcas do Poder Judiciário do Estado do Paraná do trâmite de processos judiciais por sistema eletrônico (PROJUDI), o que possibilita a atuação remota de servidores para a prática de atos processuais ordinatórios e de assessoramento aos Juízos de 1º Grau de Jurisdição;

CONSIDERANDO que o atendimento remoto de servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça ao 1º grau de Jurisdição é compatível com o artigo 22, §2º, da Resolução nº 219, do Conselho Nacional de Justiça, de 26 de abril de 2016, e torna desnecessária a alocação provisória de servidores em unidades de 1º Grau nos casos de acúmulo extraordinário de processos e de suporte a estatização das serventias;

D E C R E T A

Art. 1º. Fica instituída a Unidade Permanente de Apoio Remoto à Prestação Jurisdicional no 1º Grau de Jurisdição no âmbito da Secretaria do Tribunal de Justiça.
Art. 2º. A Unidade Permanente de Apoio Remoto à Prestação Jurisdicional no 1º Grau de Jurisdição, vinculada à Presidência do Tribunal, é composta por servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e estagiários de graduação e pós-graduação em Direito.
Art. 3º. Os servidores lotados na Unidade de Apoio Remoto prestarão suporte às ações das forças-tarefas e mutirões da Corregedoria-Geral da Justiça e nos procedimentos de estatização das serventias, por meio de elaboração de atos ordinatórios e minutas de atos processuais nos processos judiciais eletrônicos cíveis e criminais em trâmite no 1º Grau de Jurisdição.
Art. 4º. A coordenação dos trabalhos da Unidade Permanente de Apoio Remoto à Prestação Jurisdicional no 1º Grau de Jurisdição se dará pela Corregedoria-Geral da Justiça, que designará 1 (um) Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça e 1 (um) servidor ocupante do cargo de Assessor Jurídico com atribuições específicas de organização e padronização das rotinas.
Art. 5º. Provimento do Corregedor-Geral da Justiça disporá sobre as hipóteses de atuação da Unidade Permanente de Apoio Remoto à Prestação Jurisdicional no 1º Grau de Jurisdição nos processos de estatização das serventias, nos mutirões para redução de acervo processual em unidades de 1º Grau, nos casos de acúmulo extraordinário de processos e na integração das ações dos servidores lotados naquela unidade com as equipes de forças-tarefas que trata a Lei Estadual nº 18.054, de 25 de abril de 2014, regulamentando suas ações específicas.
Art. 6º. Os servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição convocados para integrar forças-tarefas, subordinados ao Corregedor-Geral da Justiça e designados para a Escola dos Servidores do Poder Judiciário, poderão ser alocados fisicamente na Unidade Permanente de Apoio Remoto à Prestação Jurisdicional no 1º Grau de Jurisdição.
Art. 7º. A Secretaria do Tribunal de Justiça adotará as providências necessárias para o cumprimento deste Decreto, com suporte de recursos materiais e humanos suficientes para implantação e funcionamento eficiente da Unidade Permanente de Apoio Remoto à Prestação Jurisdicional no 1º Grau de Jurisdição.
Parágrafo único. A Escola dos Servidores do Poder Judiciário - ESEJE fornecerá treinamento aos servidores integrantes da Unidade de Apoio Remoto à Prestação Jurisdicional no 1º Grau de Jurisdição.
Art. 8º. Este Decreto Judicial entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 28 de março de 2017.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
DES. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 298/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00044134, originado em razão do protocolizado sob nº 11397-87.2017, resolve

A P O S E N T A R

voluntariamente, MARIA DULCINEIA FERNANDES GOMES DEL RIOS, matrícula n° 7083, no cargo de Técnico Especializado em Infância e Juventude, nível IAD-9, do Grupo Ocupacional Intermediário de Apoio Administrativo da parte Permanente do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal,com amparo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, isonomia e paridade nos termos do artigo 7º com proventos integrais referentes a seu cargo e nível, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais**,** nos termos do artigo 76 e

parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.024/2008, bem como a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de acordo com os artigos 22 a 25 da Lei Estadual nº 16.748/2010, no valor mensal bruto de R$ 13.409,54 (treze mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos), conforme cálculo de proventos constante no referido protocolizado.

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 289/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista o que estabelece o artigo 10 da Lei Estadual nº 18.948, de 22 de dezembro de 2016 - Lei Orçamentaria Anual - LOA, visando alteração orçamentária para atender despesas com Capital - Obras e Instalações, objeto dos protocolados SEI nº 0001055-22.2014.8.16.6000 e nº 073.803/2014,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica alterado o demonstrativo da despesa orçamentária do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - **FUNREJUS**, referente ao exercício corrente, no valor de R$2.796.448,00 (dois milhões, setecentos e noventa e seis mil e quatrocentos e quarenta e oito reais).
Art. 2º Servirá como recurso para a cobertura do valor que trata o artigo anterior, igual importância proveniente de parte do saldo orçamentário do próprio **FUNDO**, de acordo com os Anexos **I e II** deste Decreto Judiciário.
Art. 3º Fica alterado o quadro do Programa de Trabalho do **FUNDO**, constante da Lei Orçamentária nº 18.948, de 22 de dezembro de 2016, de acordo com o **Anexo III** deste Decreto Judiciário.
Art. 4º Este Decreto Judiciário entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos orçamentário e financeiro após a efetivação pela Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná - SEFA.

ANEXO I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 289 /2017
P/A - 4227
GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - FUNREJUS
CANCELAMENTO DA DESPESA
R$ 1,00

ELEMENTO DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	FONTE DE RECURSO	VALOR
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	250	**2.796.448**
		TOTAL	**2.796.448**

ANEXO II
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 289/2017
P/A - 4227
GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - FUNREJUS
SUPLEMENTAÇÃO DA DESPESA
R$ 1,00

ELEMENTO DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	FONTE DE RECURSO	VALOR
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	250	**2.796.448**

ANEXO III
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 289/2017
P/A - 4227
GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - FUNREJUS
SUPLEMENTAÇÃO DE OBRAS
R$ 1,00

MUNICÍPIO OBRA Nº	ESPECIFICAÇÃO	FONTE DE RECURSO	VALOR
762 034	MESOREGIÃO GEOGRAFICA SUDOESTE/SÃO JOÃO Reajustar o valor da obra do Fórum da Comarca de São João. Em andamento -2.325 - m²	250	436.652
604 035	MESOREGIÃO GEOGRAFICA SUDOESTE/PATO BRANCO Reajustar o valor da obra do Fórum da Comarca de Pato Branco. Em andamento - 7.500 - m²	250	2.359.796
		TOTAL	**2.796.448**

Curitiba, 29 de março de 2017..

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 308/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00044833, originado em razão do protocolizado sob nº 0000804-96.2017.8.16.6000, resolve

A P O S E N T A R

voluntariamente, SILVANA BUBINIAKI ARAUJO, matrícula n° 11450, no cargo de Técnico Judiciário, nível IAD-9, do Grupo Ocupacional Intermediário de Apoio Administrativo da parte Permanente do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, conforme artigos 76; bem como a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de acordo com os artigos 22 a 25 da Lei Estadual nº 16.748/2010, no valor mensal bruto de R$11.848,80 (onze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), conforme cálculo de proventos constante no referido protocolizado.

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 309/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 415257-0/2013, resolve

R E S T A B E L E C E R

a titularidade do Ofício Distribuidor, Contador, Partidor, Depositário Público e Avaliador da Comarca de Ipiranga à Senhora Eneide de Cássia Cúnico Schwab.

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 304/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 11397-87.2017, resolve

T R A N S F O R M A R

1 (um) cargo de Técnico Especializado em Infância e Juventude, em 1 (um) cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, nos termos do artigo 6º da Lei Estadual nº 17.469/2013.

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 303/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 27714-97.2016, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

por renúncia e nos termos do art. 39, IX da Lei Federal nº 8.935/1994, a outorga da delegação à Senhora JULIANA REGO GONÇALVES CATARINO para exercer o cargo de Contador, Partidor, Distribuidor, Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Jaguariaíva, procedida pelo Decreto Judiciário nº 141/2003.

I I - D E C L A R A R

a vacância do Ofício Distribuidor, Contador, Partidor, Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Jaguariaíva.

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 307/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00044969, resolve

D E C L A R A R

ESTÁVEIS no serviço público os servidores abaixo relacionados, por terem cumprido o prazo constitucional de três anos de efetivo exercício nos cargos para os quais foram nomeados em virtude de habilitação em concurso público e tiveram seu desempenho aprovado em procedimento de avaliação especial, nos termos do disposto no art. 41, caput e §4º da Constituição Federal e considerando o contido no art. 13 do Decreto Judiciário nº 140, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 2/2/2015:

Servidores do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição

MATR.	NOME	CARGO	PROTOCOLO	ESTÁVEL EM
52210	ADILES DA SILVA VARGAS SIEBENEICHLER	Técnico Judiciário	452410/2014	18/02/2017
52204	ADRIANE PROBST DE ABREU	Técnico Judiciário	452404/2014	16/02/2017
52146	ADRIANO GOVEIA DE SOUZA	Técnico Judiciário	343296/2014	04/12/2016
52209	ALESSANDRO GARRETT DRONK	Técnico Judiciário	452415/2014	24/02/2017
52212	ANA PAULA SANTANA HEY	Técnico Judiciário	452413/2014	23/02/2017
52211	ANDREZA BRAVO PONTES MOREIRA	Analista Judiciário - Área Judiciária	452412/2014	20/02/2017
52191	ARETHUZA GRAZIELLA CAIRES DEGANUTTI LARANGEIRA	Técnico Judiciário	452379/2014	09/02/2017
52207	ARIANE FERRARI DA CRUZ	Técnico Judiciário	452407/2014	18/02/2017
52186	ARIEL FERNANDO CARNEIRO	Técnico Judiciário	452367/2014	03/02/2017
17230	BRUNO DIGIOVANNI LINZ CAJAZEIRA DE MACEDO CAMPOS	Técnico Judiciário	452377/2014	06/02/2017
52202	DAIANA SPRADA	Técnico Judiciário	452399/2014	11/02/2017
52189	DANIELLE DE CARVALHO	Analista Judiciário - Área Judiciária	452350/2014	02/02/2017
14558	EDUARDO WINCHE ANDRADE	Técnico Judiciário	452401	16/02/2017
52177	FERNANDA DANIELE SMOKANITZ	Analista Judiciário - Área Judiciária	441074/2014	06/02/2017
14438	FLAVIO JOSE FERREIRA PACHECO	Analista Judiciário - Área Judiciária	452393/2014	11/02/2017
52206	GABRIELA MARIA DA ROCHA	Técnico Judiciário	452411/2014	19/02/2017
52198	HELLEN KAROLINY VERAS DE PAIVA CAJUEIRO	Técnico Judiciário	452389/2014	10/02/2017
52180	JESSICA DANGUI BEDIN	Técnico Judiciário	452372/2014	05/02/2017
52181	JOSIANE SILVA DE SOUZA	Técnico Judiciário	452371/2014	12/02/2017
7942	JOYCE KHURY	Escrivão do Crime	0026338-13.2016.8.16.0000	28/02/2017
52195	KEILA CRISTIANE KOTRYK	Técnico Judiciário	452383/2014	09/02/2017
52216	KENDRA FONSECA BERBERI	Técnico Judiciário	453979/2014	04/03/2017
52208	KLAITON THAILOR DA CRUZ	Técnico Judiciário	452408/2014	26/02/2017
52200	LEANDRO PASCHOAL	Técnico Judiciário	452396/2014	11/02/2017
13567	MAIRA PORTES	Técnico Judiciário	452390/2014	11/02/2017
52194	MARCIA REGINA CAVALI WAKIZAKA	Técnico Judiciário	452381/2014	09/02/2017
52197	MARIA REGINA MAZARON DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário	452386/2014	09/02/2017
52192	MAYARA PRICILA DE MELLO	Técnico Judiciário	452374/2014	05/02/2017

52196	RENÊ ASSIS DE SOUZA	Técnico Judiciário	452385/2014	09/02/2017
52187	ROGÉRIO ADRIANO PINTO	Técnico Judiciário	452370/2014	03/02/2017
12966	RONALDO TAZONIERO MACHADO	Analista Judiciário - Área Judiciária	452387/2014	10/02/2017
52201	TALIZZA DE MENEZES	Técnico Judiciário	452398/2014	11/02/2017
52193	TAMIS COUTO VIVEKANANDA	Técnico Judiciário	452376/2014	05/02/2017
52183	THAMY YASMIM DOS SANTOS VIEIRA	Técnico Judiciário	452417/2014	05/02/2017
14443	VANESSA BIZETTO BUENO FERREIRA	Técnico Judiciário	452394/2014	13/02/2017

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Relação de Despacho nº 42.2017-DEA

PROTOCOLO Nº 60.399/2014

Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer DEA-DE 1571634 (fls. 1442/1443), da Divisão de Engenharia, e no Parecer nº 0004/2017 (fls. 1476/1477) - DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura, bem como nos termos do Decreto Judiciário nº 178/2017, de 15 de fevereiro de 2017 (fls. 1468), da Informação nº 072/2017-DCO e Informação Orçamentário nº 400-2017 (fls. 1472 e 1473), do Centro de Apoio Administrativo ao FUNREJUS, e da Manifestação do Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura, referentes à obra de reforma e ampliação do prédio do Fórum da Comarca de Cambé:
I -DEFIRO o pedido apresentado pela empresa OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., às fls. 1.439/1.440, alterando-se, assim, a redação do item I do despacho exarado às fls. 1.418, para que onde se lê,
"**I -REVOGO** o despacho por mim exarado às fls. 1.228, bem como **AUTORIZO** o reajuste contratual no percentual de 6,76% (seis vírgula setenta e seis por cento), obtido de acordo com a variação do Índice Nacional da Construção Civil INCC-DI, sobre o montante de R$ 9.872.478,91 (nove milhões, oitocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos), referentes à soma dos valores correspondentes de 33,33% da 9ª Parcela até a 18ª parcela (última parcela) do cronograma físico-financeiro contratual, totalizando **R$ 667.379,57 (seiscentos e sessenta e sete mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos)**, resultante da aplicação do percentual de reajuste sobre a base de cálculo, de acordo com o disposto nos art. 65, I, "a" e "b" e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e art. 112, § 1º, I e II, da Lei Estadual nº 15.608/07;"
leia-se:
"**I -REVOGO** o despacho de fls. 1.228, bem como **AUTORIZO** o reajuste contratual no percentual de 6,76% (seis vírgula setenta e seis por cento), obtido de acordo com a variação do Índice Nacional da Construção Civil INCC-DI, sobre o montante de R$ 11.594.344,78 (onze milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), referentes à soma dos valores correspondentes de 67,56% da 7ª parcela até a 18ª (última parcela) do cronograma físico-financeiro contratual, totalizando R$ 783.777,71 (setecentos e oitenta e três mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), de acordo com o disposto nos artigos 65, I, "a" e "b" e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e art. 112, § 1º, I e II, da Lei Estadual nº 15.608/07;"
II - À Seção de Execução Orçamentária do FUNREJUS, para as providências necessárias;
III - Ao Departamento de Engenharia e Arquitetura, para expedição da respectiva Apostila;
IV - Publique-se.
Curitiba, 29 de março de 2017

DES. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

AUTORIZAÇÃO da prorrogação do prazo contratual até o dia 31 de março de 2017

PROTOCOLO Nº 0023647-89.2016.8.16.6000

Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer DEA-DE 1767825, da Divisão de Engenharia, e no Parecer DEA-AJ 1776303, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura, referentes aos serviços de fornecimento e instalação de equipamentos de climatização de ar do tipo Split para o imóvel locado para abrigar as Varas Cíveis em Maringá:
I - AUTORIZO a prorrogação do prazo contratual até o dia **31 de março de 2017,** com fulcro nos artigos 57, § 1º inciso I e IV da Lei 8.666/93 e 104, I e IV da Lei Estadual nº 15.608/2007.
II - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para elaboração do Termo Aditivo Contratual e demais providências;
III - Delego poderes ao Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura para assinatura do respectivo Termo Aditivo;
IV - Publique-se.
Curitiba, 29 de março de 2017.

DES. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Relação de despacho nº 43.2017

PROTOCOLO Nº 0037668-07.2015.8.16.6000

Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente nas Informações DEA-DPC 1703431 e 1725503, da Divisão de Projetos Complementares, e no Parecer DEA-AJ 1782142, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura, bem como diante do exposto pelo Diretor daquele Departamento:
I -AUTORIZO a alteração da Cláusula Quarta do Contrato nº 211/2016, para o fim de prever a suspensão do prazo de execução dos serviços de elaboração dos projetos complementares e demais elementos técnicos para a obra de reforma do Fórum da Comarca de Faxinal após a entrega de cada etapa prevista no Cronograma SEI nº0953990, visando possibilitar a devida conferência pela fiscalização, nos termos sugeridos pelos setores técnicos acima mencionados, com amparo no artigo 104, inciso III da Lei Estadual nº 15.608/2007 e Cláusula Quarta,§ 1º, III do Contrato nº 211/2016, que passará a ter a redação proposta no Parecer nº 1782142.
II - Ao Departamento de Engenharia e Arquitetura para elaboração do Termo Aditivo e demais formalidades necessárias;
III - Delego poderes ao Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura para assinatura do respectivo Termo Aditivo;
IV - Publique-se.
Curitiba, 29 de março de 2017.

DES. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00035992
DESPACHO DO PRESIDENTE
I- Considerando que a Doutora LILIANE GRACIELE BREITWISSER, Juíza de Direito Substituta da 4ª Seção Judiciária, efetivamente usufruiu as férias concedidas pela Portaria nº 0492-D.M., de 13/01/2017, nos dias 01 e 02 de fevereiro de 2017, INDEFIRO a solicitação de retificação para que sejam alterados para os dias 01 e 02 de março de 2017.
Curitiba, 21 de março de 2017.
Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5784408

Concursos

EDITAL Nº 004/2017 - RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL E EM PSICOLOGIA, DO QUADRO DE PESSOAL DO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

O Excelentíssimo Desembargador **RENATO BRAGA BETTEGA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e o Excelentíssimo Desembargador **RUY MUGGIATI**, Presidente da Comissão do Concurso, no uso de suas atribuições legais;
Considerando o artigo 8º da Lei Estadual nº 16.748/2010, que dispõe sobre a reestruturação dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná e as carreiras de seus servidores;
Considerando o contido no SEI nº 0009415-38.2017.8.16.6000, originado dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.17.006722-0, objeto do protocolo nº 1760/2017-PGJ-MP/PR;
Tornam públicas as seguintes retificações do Edital de abertura do Concurso Público para provimento de vagas do Cargo de Analista Judiciário - Áreas de Especialização em Psicologia e Serviço Social - Edital nº 003/2016:

I - No preâmbulo e nos itens 1 e 2 do Edital nº 003/2016, onde se lê: "*Grupo Ocupacional Superior de Apoio Especializado - SUP*", leia-se "*Grupo Ocupacional Superior - SUP*".
II - Acrescer cinco (05) vagas destinadas aos afrodescendentes no quadro constante no Capítulo II do Edital nº 003/2016, que passa a ter a seguinte redação:

Cargo / Área de especialização	Vagas concorrência geral	Vagas reservadas a pessoas com deficiência	Vagas reservadas a afrodescendentes	Total
Analista Judiciário - Área de Especialização em SERVIÇO SOCIAL	25	02	07	34
Analista Judiciário - Área de Especialização em PSICOLOGIA	12	01	03	16

III - O item 4.3 do Edital nº 003/2016, incluído pelo Edital nº 004/2016, passa a ter a seguinte redação:
"4.3 - 3ª Coordenadoria Regional da Infância e da Juventude
Comarcas de Imbituva, Ipiranga, Irati, Lapa, Mallet, Palmeira, Rebouças, Rio Negro, São João do Triunfo, São Mateus do Sul, Teixeira Soares e União da Vitória.
Vagas:

3ª Coordenadoria Regional	*Assistente Social*	*Psicologia*
Palmeira	*1*	*1*
Imbituva	*1*	*-*

"

IV - O item 4.4 do Edital nº 003/2016, incluído pelo Edital nº 004/2016, passa a ter a seguinte redação:
"4.4 - 4ª Coordenadoria Regional da Infância e da Juventude
Comarcas de Cândido de Abreu, Cantagalo, Guarapuava, Iretama, Ivaiporã, Laranjeiras do Sul, Manoel Ribas, Palmital, Pinhão, Pitanga e Prudentópolis.
Vagas:

4ª Coordenadoria Regional	*Assistente Social*	*Psicologia*
Palmital	*1*	*1*
Pinhão	*1*	*-*

"

V - O item 4.10 do Edital nº 003/2016, incluído pelo Edital nº 004/2016, passa a ter a seguinte redação:
"4.10 - 10ª Coordenadoria Regional da Infância e da Juventude
Comarcas de Alto Paraná, Astorga, Centenário do Sul, Colorado, Jaguapitã, Nova Esperança, Paranacity, Paranavaí, Santa Fé e Terra Rica.
Vagas:

10ª Coordenadoria Regional	*Assistente Social*	*Psicologia*
Nova Esperança	*1*	*-*
Santa Fé	*1*	*1*
Terra Rica	*-*	*1*

"

VI - O item 4.12 do Edital nº 003/2016, incluído pelo Edital nº 004/2016, passa a ter a seguinte redação:
"4.12 - 12ª Coordenadoria Regional da Infância e da Juventude
Comarcas de Assaí, Bela Vista do Paraíso, Cambé, Congonhinhas, Cornélio Procópio, Ibiporã, Londrina, Nova Fátima, Porecatu, Primeiro de Maio, Rolândia, São Jerônimo da Serra, Sertanópolis e Uraí.
Vagas:

12ª Coordenadoria Regional	*Assistente Social*	*Psicologia*
Cambé	*1*	*-*
Londrina	*2*	*-*
Uraí	*1*	*1*

"

VII - O item 4.14 do Edital nº 003/2016, incluído pelo Edital nº 004/2016, passa a ter a seguinte redação:
"4.14 - 14ª Coordenadoria Regional da Infância e da Juventude
Comarcas de Andirá, Arapoti, Bandeirantes, Cambará, Carlópolis, Curiúva, Ibaiti, Jacarezinho, Joaquim Távora, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Santa Mariana, Santo Antônio da Platina, Siqueira Campos, Tomazina e Wenceslau Braz.
Vagas:

14ª Coordenadoria Regional	*Assistente Social*	*Psicologia*
Joaquim Távora	*1*	*1*
Curiúva	*1*	*-*

"

VIII - O item 5.2 do Edital nº 003/2016 passa a ter a seguinte redação:
"5.2. Vinte por cento (20%) aos negros, nos termos previstos na Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme quadro constante no item II deste edital de retificação;"
IX - Incluir o item 29.2 e os subitens 29.2.1, 29.2.2 e 29.2.3 no Edital nº 003/2016, com a seguinte redação:
"29.2. Os candidatos afrodescendentes poderão optar por concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atenderem essa condição, de acordo com sua classificação no concurso;
29.2.1. Os candidatos afrodescendentes aprovados para as vagas a eles destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas;
29.2.2. Na hipótese de que trata o item 29.2.1, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão nomeados dentro das vagas destinadas aos afrodescendentes;
29.2.3. Na hipótese de o candidato aprovado tanto na condição de negro quanto na de deficiente ser convocado primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato afrodescendente, ou optar por esta na hipótese do item 29.2.1, fará jus aos mesmos direitos e benefícios assegurados ao servidor com deficiência."
X - Abrir prazo EXCLUSIVAMENTE para os candidatos que já requereram sua inscrição, na forma do Edital nº 003/2016, nas vagas destinadas aos afrodescendentes ou às pessoas com deficiência formalizarem, caso desejem, a opção por concorrer concomitantemente às vagas reservadas a AFRODESCENDENTE e a PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, da seguinte forma:
a) LOCAL: pela Internet, no *site* do Tribunal de Justiça https://concursos.tjpr.jus.br/portletforms/publico/frm.do?idFormulario=415, seguindo os links Concursos e Estágios - Concursos Servidor - Concurso Analista Judiciário Serviço Social e Psicologia 2016;
b) PERÍODO: das 12:00h do dia 05/04/2017 às 23h do dia 12/04/2017;
c) O interessado deverá requerer a alteração de sua inscrição para concorrer concomitantemente às vagas reservadas a AFRODESCENDENTES e a PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, através do completo preenchimento do formulário no período e site acima indicados.

Dado e passado na Secretaria do Tribunal de Justiça, em Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

RUY MUGGIATI
Presidente da Comissão do Concurso

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5785053

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 1ª Vice-Presidência

Atos da 2ª Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

NUPEMEC

Secretaria

PORTARIA Nº 370/2017 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições
delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo
em vista o contido no Procedimento Administrativo
Informatizado número 2017.00045037, originado em razão
do protocolado sob nº 0019953-78.2017 SEI, resolve

D E S I G N A R

MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS, matrícula 13794, ocupante do cargo de Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Assessor da Assessoria Jurídico-Administrativa do Gabinete do Secretário, símbolo FC-6, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 28 de março de 2017.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 358/2017 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições
delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo
em vista o contido no Procedimento Administrativo
Informatizado número 2017.00044127, originado em razão
do protocolado sob nº 0014887-20.2017 SEI, resolve

I - R E V O G A R

a Ordem de Serviço nº 239/2015 - DG, na parte referente à designação de CARMEN LUCIA BONETTO, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Chefe de Seção, símbolo FC-12, da Seção de Gerenciamento da Folha de Servidores do Quadro da Secretaria da Divisão de Folha de Pagamento do Departamento Econômico e Financeiro;

I I - R E L O T A R

a servidora CARMEN LUCIA BONETTO, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, na Coordenação da Central de Precatórios, revogando sua lotação na Divisão de Folha de Pagamento do Departamento Econômico e Financeiro;

I I I - D E S I G N A R

CARMEN LUCIA BONETTO, matrícula 5036, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Assistente Técnico do Gabinete do Secretário, símbolo FC-10, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 24 de março de 2017.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 362/2017 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições
delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo
em vista o contido no Procedimento Administrativo
Informatizado número 2017.00044459, originado em razão
do protocolado sob nº 0018078-73.2017 SEI, resolve

I - R E V O G A R

a designação de MARIO MONTANHA TEIXEIRA FILHO, ocupante do cargo de Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Assessor da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio, símbolo FC-6;

I I - D E S I G N A R

BEATRIZ DA SIQUEIRA BECKER RAMOS, matrícula 14525, ocupante do cargo de Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Assessor da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio, símbolo FC-6, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 27 de março de 2017.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 378/2017 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00045534, originado em razão do protocolizado sob nº 0021372-36.2017.8.16.6000, resolve

P R O R R O G A R

até 18 de maio de 2017, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008, o prazo para ANDRÉ LUIZ CHASTALO RAUEN, cuja nomeação ocorreu através do Decreto Judiciário nº 264/2017, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal.

Curitiba, 29 de março de 2017.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 371/2017 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00045118, originado em razão do protocolizado sob nº 19618-59.2017, resolve

D E S I G N A R

PAULO ALFREDO RIBAS TOLEDO, ocupante do cargo de Técnico em Computação do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Supervisor de Assessoria Técnica de Departamento, da Assessoria Técnica do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, símbolo FC-4, durante o afastamento do titular LUIZ FERNANDO MOLETTA ALVES, a partir de 20 de março de 2017 do corrente ano, até o seu retorno às funções, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício e o disposto no artigo 54 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 28 de março de 2017.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

Departamento da Magistratura

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

Relação nº 05/2017

EDITAL DE CHAMAMENTO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ

Encontram-se abertas no Departamento da Magistratura, pelo prazo de **05** (**cinco**) **dias** contados da publicação deste, as inscrições para **Juízes de Direito de entrância intermediária e inicial** do Estado do Paraná, ao preenchimento dos cargos abaixo relacionados, de acordo com os artigos 81 da LOMAN, 93, inciso II, da Constituição Federal, Resolução nº. 02/2008 (alterada pela Resolução nº. 88/2013), Resolução nº 61/2012.O.E., Portaria nº 802/2005-D.M. e Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

EDITAL Nº	COMARCA Entrância	CRITÉRIO	CARGO/VARA
016	CRUZEIRO DO OESTE intermediária	**REMOÇÃO MERECIMENTO ou REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou PROMOÇÃO MERECIMENTO ou PROMOÇÃO ANTIGUIDADE**	**Vara Criminal e Anexos**
017	MEDIANEIRA intermediária	**PROMOÇÃO ANTIGUIDADE ou REMOÇÃO MERECIMENTO ou REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou PROMOÇÃO MERECIMENTO**	**Vara Criminal e Anexos**
018	TELÊMACO BORBA intermediária	**REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou REMOÇÃO MERECIMENTO ou PROMOÇÃO MERECIMENTO ou PROMOÇÃO ANTIGUIDADE**	**Vara Criminal**
019	TELÊMACO BORBA intermediária	**REMOÇÃO MERECIMENTO ou PROMOÇÃO MERECIMENTO ou PROMOÇÃO ANTIGUIDADE ou REMOÇÃO ANTIGUIDADE, dependendo do critério efetivado no Edital nº 018/2017**	**Vara de Família e Anexos**
020	RESERVA inicial	**REMOÇÃO MERECIMENTO**	**Única**
021	AMPÉRE inicial	**REMOÇÃO MERECIMENTO**	**Única**
022	GRANDES RIOS inicial	**REMOÇÃO ANTIGUIDADE**	**Única**

OBS.:

1) os magistrados requerentes deverão instruir o pedido de remoção ou promoção com os seguintes documentos, sob pena de não conhecimento:

1.a) certidão circunstanciada da respectiva Vara na qual conste a relação de todos os processos conclusos para sentença ou voto e despacho com prazos excedentes a 90 dias (CN, 1.4.5.1), especificando o nome do juiz que detém os autos, o número destes, a data da conclusão e o último ato praticado;

1.b) em caso de a certidão acima ser positiva, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação, independentemente da justificação feita em eventual procedimento de verificação, autuado em virtude do CN 1.4.5.1 ou mesmo em pedido de providências, representações, inspeções e correições;

1.c) declaração firmada pelo próprio magistrado de que vem fazendo as inspeções a que aludem os itens 1.2.10, 1.2.11, 1.3.1., 1.3.3 e 1.3.3.1 do Código de Normas ou, sendo o caso, declaração de que a incumbência é do juiz titular da Vara ou Comarca, no que couber;

1.d) declaração firmada pelo próprio magistrado de que reside na Comarca, ou menção à excepcional autorização do Conselho da Magistratura;

1.e) em cumprimento às Resoluções nºs 01/2006-O.E., 11/2007-O.E. e ofício circular nº 041/2006-CM-PP., os requerimentos para REMOÇÃO ou PROMOÇÃO, PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO, devem também ser instruídos com declaração firmada pelo próprio magistrado retratando: 1.e.1)- observância dos prazos legais; 1.e.2)- o número de processos conclusos com excesso de prazo para prolação de despachos ou sentenças, com respectivas datas de conclusão; 1.e.3)- o número de audiências realizadas nos últimos dois anos; 1.e.4)- o número de decisões interlocutórias e sentenças prolatadas nos últimos dois anos; 1.e.5)- o número de despachos proferidos nos últimos dois anos; 1.e.6)- o número de sentenças sem julgamento de mérito proferidas nos últimos dois anos; 1.e.7)- em relação aos Juízes Substitutos de Segundo Grau, o número de acórdãos e decisões prolatadas nos últimos dois anos, levando-se em conta as designações respectivas do período.

Quanto à certidão circunstanciada, descrita na alínea "1.a", observar que a data da conclusão a ser consignada deverá ser a mais antiga, desconsiderando-se as eventuais devoluções de autos, inclusive aquelas efetivadas por ocasião de férias, de acordo com o item 9 do Ofício Circular nº 062/2001, de 07 de maio de 2001.

2) **OS REQUERIMENTOS DEVERÃO SER ENVIADOS, VIA MENSAGEIRO** (através da lista "*Divisão de Apoio*") - DIVISÃO DE APOIO ÀS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E CONSELHO DA MAGISTRATURA.

Curitiba, 30 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Manuel José Pacheco
Diretor do Departamento da Magistratura

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 043-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos Judiciários nºs 434/2007-D.A. e 469/2007-D.A., de aposentadoria compulsória do titular do 2º Ofício Avaliador do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Miguel Bittar; e,

CONSIDERANDO o contido no expediente protocolizado sob nº 135.750/2004, resolve:

D E T E R M I N A R

a extinção do 2º Ofício Avaliador Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, de maneira que as demandas da extinta unidade devem continuar a ser suportadas pelo 1º Ofício Avaliador Judicial do mesmo Foro e Comarca, nos termos do art. 21 da Lei Estadual nº 16.023/2008, registrando-se em ata, para conhecimento de todos e salvaguarda da memória jurídica do Estado.

Curitiba, 29/03/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5783220

PORTARIA Nº 2928-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00038513, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor RAFAEL DE CARVALHO PAES LEME, Juiz de Direito da Comarca de São João, licença para tratar de assuntos particulares no dia 31 de março de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
RODRIGO LUIZ XAVIER COSTA DE ASSIS SILVA	Juiz Substituto da 64ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Dois Vizinhos	31/03/2017	31/03/2017	01

Curitiba, 24 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781620

PORTARIA Nº 2929-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00038508, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora MARIA TERESA THOMAZ, Juíza de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Chopinzinho, licença para tratar de assuntos particulares no dia 12 de abril de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da mencionada Vara no período indicado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
RAFAEL DE CARVALHO PAES LEME	Juiz de Direito da Comarca de São João	12/04/2017	12/04/2017	01

Curitiba, 24 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781611

PORTARIA Nº 2930-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00038173, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratar de assuntos particulares no dia 24 de março de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da mencionada Vara no período indicado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE	Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública do mesmo Foro e Comarca	24/03/2017	24/03/2017	01

Curitiba, 24 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781602

PORTARIA Nº 2931-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00038062, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora LETÍCIA LILIAN KIRSCHNICK SEYR, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Jandaia do Sul, a usufruir 18 (dezoito) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2017, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 2770/2017-D.M., a partir do dia 14 de março de 2017.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 17 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 15 (quinze) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que

não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público.

I I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da mencionada Vara no período indicado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS	Juiz de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da mesma Comarca	14/03/2017	16/03/2017	03

Curitiba, 24 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781838

PORTARIA Nº 2932-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00037185, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor MARCOS ANTONIO DA CUNHA ARAUJO, Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a afastar-se 02 (dois) dias de suas funções jurisdicionais a partir de 14 de março de 2017, para participar da reunião de "Alinhamento para execução dos trabalhos da Secretaria de Planejamento Estratégico e da Comissão de Reforma da Previdência Social", em Brasília/DF, sem ônus ao Poder Judiciário.

I I - D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substitutos	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) ENEIAS DE SOUZA FERREIRA	Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Regional de Campo Largo da mesma Comarca	14/03/2017	14/03/2017	01
b) DÉBORA CASSIANO REDMOND	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	15/03/2017	15/03/2017	01

Curitiba, 24 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781834

PORTARIA Nº 2933-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00041333, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora ELISA MATIOTTI POLLI, Juíza de Direito Substituta da 43ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Pato Branco, a usufruir 42 (quarenta e dois) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 10/02/2011 a 09/02/2016, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 2059/2017-D.M., a partir do dia 17 de abril de 2017.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 20 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 39 (trinta e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 24 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782315

PORTARIA Nº 2934-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00041133, resolve

C O N C E D E R

à Doutora MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Apucarana, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 31/08/2011 a 30/08/2016, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 24 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782272

PORTARIA Nº 2935-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00033725, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor EUGENIO GIONGO, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Toledo, a usufruir 151 (cento e cinquenta e um) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 05/01/2003 a 04/01/2013, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 7053/2016-D.M., a partir do dia 02 de maio de 2017, com sua substituição realizada na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-O.E.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 26 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 127 (cento e vinte e sete) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 24 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782227

PORTARIA Nº 2936-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00019744, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor MARCEL LUIS HOFFMANN, Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 65 (sessenta e cinco) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 04/11/2003 a 03/11/2013, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 6850/2016-D.M., a partir do dia 22 de maio de 2017.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 31 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 57 (cinquenta e sete) dias restantes em época oportuna.

I I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	22/05/2017	30/05/2017	09

Curitiba, 24 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782211

PORTARIA Nº 2937-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00041649, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor VALMIR ZAIAS COSECHEN, Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, a usufruir 21 (vinte e um) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 01/07/2006 a 30/06/2011, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 1451/2017-D.M., a partir do dia 27 de março de 2017, com sua substituição realizada na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013 O.E.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço serviço, a supracitada licença, a partir do dia 31 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 17 (dezesete) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 24 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782367

PORTARIA Nº 2942-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; **CONSIDERANDO** o artigo 29, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 14692-35.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

a Doutora CRISTIANE SANTOS LEITE, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para relatar os autos de Agravo de Instrumento de nº 1382290-3, da 4ª Câmara Cível, tendo em vista o acervo oriundo do gabinete do Desembargador MÁRIO LUIZ RAMIDOFF, membro deste Tribunal de Justiça.

Curitiba, 28/03/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781910

PORTARIA Nº 2943-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; **CONSIDERANDO** o artigo 29, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 19334-51.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor **JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI**, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para relatar o processo de Agravo de Instrumento nº 1530161-8, da 6ª Câmara Cível, tendo em vista o acervo oriundo do gabinete do Desembargador DOMINGOS THADEU RIBEIRO DA FONSECA.

Curitiba, 28/03/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781973

PORTARIA Nº 2944-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 21263-56.2016.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor **PEDRO DE ALCÂNTARA SOARES BICUDO**, Juiz de Direito Substituto da 41ª Seção Judiciária da Comarca de Paranaguá, para atuar com exclusividade, nos "Casos Petrobrás", a partir de 17/04/2017.

Curitiba, 28/03/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782013

PORTARIA Nº 2945-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 18967-27.2017.8.16.6000, resolve:

A U T O R I Z A R

o Doutor **MARIO AUGUSTO QUINTEIRO CELEGATTO**, Juiz Substituto da 54ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Andirá, a celebrar o casamento civil de **STELA JUNQUEIRA DA SILVA** e **CAIO GREGÓRIO POLO PICOLO**, no dia 19 de maio de 2017, na Comarca de Santo Antônio da Platina/PR.

Curitiba, 28/03/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781964

PORTARIA Nº 2946-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; **CONSIDERANDO** o artigo 29, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 13748-33.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau abaixo nominados, para relatarem os autos relacionados, da 6ª Câmara Cível, tendo em vista o acervo oriundo do gabinete do Desembargador DOMINGOS THADEU RIBEIRO DA FONSECA, membro deste Tribunal de Justiça:
a) Doutor JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI - 24 processos:

01)	1516796-9	Apelação Cível
02)	1497772-5	Apelação Cível e reexame
03)	1521689-2	Apelação Cível
04)	1500719-5	Apelação Cível e reexame
05)	1541879-2	Agravo de Instrumento
06)	1550642-4	Apelação Cível e reexame
07)	1553242-6	Apelação Cível
08)	1497828-2	Apelação Cível
09)	1522570-2	Apelação Cível
10)	1485334-4	Apelação Cível
11)	1505505-1/01	Agravo
12)	1526181-1	Apelação Cível e reexame
13)	1508349-5	Apelação Cível e reexame
14)	1502337-1	Apelação Cível e reexame
15)	1489190-8	Apelação Cível
16)	1547971-5	Agravo de Instrumento
17)	731155-7	Agravo de Instrumento
18)	471193-3	Apelação Cível
19)	1527124-0	Agravo de Instrumento
20)	1499528-5	Apelação Cível
21)	1526169-5	Apelação Cível
22)	1505238-5	Apelação Cível
23)	1518233-5	Apelação Cível
24)	1535611-3	Apelação Cível

b) Doutor JOSCELITO GIOVANI CÉ - 11 processos:

01)	1552293-9	Apelação Cível e reexame
02)	1486853-8	Apelação Cível
03)	1482058-7	Apelação Cível
04)	1497350-9	Apelação Cível e reexame
05)	1498590-7/01	Agravo
06)	1522173-3	Apelação Cível
07)	1517049-9	Apelação Cível
08)	1531975-6	Apelação Cível e reexame
09)	1533747-0	Apelação Cível
10)	1493104-1	Apelação Cível
11)	1523130-2	Agravo de Instrumento

Curitiba, 28/03/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781983

PORTARIA Nº 2947-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; **CONSIDERANDO** a decisão do colendo Órgão Especial de 13 de março do corrente ano, e **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 12108-92.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor FABRÍCIO PRIOTO MUSSI, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cascavel, para atuar nos autos constantes no link abaixo, em trâmite pela 3ª Vara Cível da mesma Comarca, em virtude da vinculação aos feitos.

Curitiba, 28/03/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782301

PORTARIA Nº 2948-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 15261-36.2017.8.16.6000, resolve:

A U T O R I Z A R

o Desembargador NOEVAL DE QUADROS, magistrado aposentado, a celebrar o casamento civil de **ANNA BEATRIZ DE MATTOS** e **ANDRÉ LUIZ PUPPIN ROMANO**, no dia 10 de junho do ano em curso, em Curitiba/PR.

Curitiba, 28/03/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782424

PORTARIA Nº 2949-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; **CONSIDERANDO** o artigo 29, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 18575-87.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para relatar os autos de Apelação Cível de nº 477099-4, da 6ª Câmara Cível, tendo em vista o acervo oriundo do gabinete do Desembargador LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN, membro deste Tribunal de Justiça.

Curitiba, 28/03/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782409

PORTARIA Nº 2950-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais;
CONSIDERANDO o artigo 29, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça; e,
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 16034-81.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau abaixo nominados, para relatarem os autos relacionados, da 6ª Câmara Cível, tendo em vista o acervo oriundo do gabinete do Desembargador DOMINGOS THADEU RIBEIRO DA FONSECA, membro deste Tribunal de Justiça:
a) Doutor JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI - 20 processos:

-	Autos	Descrição
01)	1540488-7	Apelação Cível
02)	1518635-9	Apelação Cível e reexame
03)	1514211-3	Apelação Cível
04)	1525260-3	Apelação Cível
05)	1521097-4	Apelação Cível
06)	1518215-7	Apelação Cível
07)	1486008-3	Apelação Cível
08)	1509533-1	Apelação Cível
09)	1495668-8	Apelação Cível
10)	1538352-1	Apelação Cível e reexame
11)	1532456-0	Apelação Cível
12)	1527796-6	Apelação Cível
13)	1510954-7	Apelação Cível e reexame
14)	1489754-2	Apelação Cível
15)	1494837-9	Apelação Cível
16)	1475851-7	Reexame
17)	1534855-1	Apelação Cível
18)	1490226-0	Apelação Cível
19)	1345804-7	Ação Rescisória
20)	1486495-6	Apelação Cível

b) Doutor JOSCELITO GIOVANI CE - 12 processos:

-	Autos	Descrição
01)	1552381-4	Apelação Cível e reexame
02)	1482572-2/01	Embargos de Declaração
03)	1494859-5	Apelação Cível
04)	1522412-5	Apelação Cível
05)	1536627-5	Apelação Cível e reexame
06)	1543189-1	Apelação Cível
07)	1541500-2	Apelação Cível e reexame
08)	1486454-5	Apelação Cível
09)	1489923-7	Apelação Cível
10)	1277791-0	Apelação Cível
11)	1475612-0	Apelação Cível
12)	1537581-8	Apelação Cível

Curitiba, 28/03/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781937

PORTARIA Nº 2951-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais;
CONSIDERANDO o artigo 29, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça; e,
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 18157-52.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor MÁRCIO JOSÉ TOKARS, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para relatar os processos abaixo relacionados, da 3ª Câmara Criminal, tendo em vista o acervo oriundo do gabinete do Desembargador PAULO ROBERTO VASCONCELOS, membro deste Tribunal de Justiça:

01.	Apelação Crime	1629682-7
02.	Apelação Crime	1572326-9
03.	Apelação Crime	1621371-7
04.	Apelação Crime	1539555-6
05.	Apelação Crime	1606887-4
06.	Apelação Crime	1632892-8
07.	Apelação Crime	1631408-2
08.	Recurso de Agravo	1628685-4
09.	Conflito de Competência Crime	1617785-2
10.	Recurso de Agravo	1628357-5
11.	Apelação Crime	1592238-0
12.	Apelação Crime	1611650-0
13.	Apelação Crime	1610013-3
14.	Apelação Crime	1601785-5
15.	Apelação Crime	1597665-7
16.	Apelação Crime	1600074-3
17.	Apelação Crime	1598511-8
18.	Apelação Crime	1601717-7
19.	Apelação Crime	1619366-5
20.	Apelação Crime	1594768-1
21.	Apelação Crime	1539459-9
22.	Recurso de Agravo	1627912-2
23.	Apelação Crime	1633114-3
24.	Apelação Crime	1580210-1
25.	Apelação Crime	1620623-2
26.	Apelação Crime	1580515-1
27.	Apelação Crime	1609881-4
28.	Apelação Crime	1517732-9
29.	Apelação Crime	1612335-2
30.	Apelação Crime	1614243-7
31.	Apelação Crime	1597029-1
32.	Apelação Crime	1544967-9
33.	Apelação Crime	1599844-6
34.	Apelação Crime	1606648-7
35.	Apelação Crime	1517906-9
36.	Apelação Crime	1617062-4
37.	Apelação Crime	1617371-8
38.	Recurso de Agravo	1628179-1
39.	Apelação Crime	1594258-0
40.	Apelação Crime	1602441-2
41.	Apelação Crime	1624662-5
42.	Apelação Crime	1624807-4
43.	Apelação Crime	1620910-0
44.	Apelação Crime	1632124-5
45.	Apelação Crime	1592565-2
46.	Apelação Crime	1628886-1
47.	Apelação Crime	1469072-9
48.	Apelação Crime	1598213-7
49.	Recurso de Agravo	1628184-2
50.	Apelação Crime	1557550-9
51.	Apelação Crime	1407673-0
52.	Apelação Crime	1624912-0
53.	Apelação Crime	1576482-8
54.	Apelação Crime	1553823-1
55.	Apelação Crime	1627069-6
56.	Apelação Crime	1599442-2
57.	Apelação Crime	1613143-8
58.	Apelação Crime	1545106-0
59.	Apelação Crime	1545106-0
60.	Recurso de Agravo	1612502-3
61.	Apelação Crime	1629083-4
62.	Apelação Crime	1629096-1
63.	Recurso de Agravo	1631110-7
64.	Apelação Crime	1621904-6
65.	Recurso de Agravo	1618284-4
66.	Apelação Crime	1467349-7
67.	Apelação Crime	1583321-1
68.	Recurso de Agravo	1628659-4
69.	Apelação Crime	1496897-3
70.	Apelação Crime	1594228-2
71.	Apelação Crime	1621794-0
72.	Apelação Crime	1625362-4
73.	Apelação Crime	1583685-0
74.	Apelação Crime	1606617-2
75.	Apelação Crime	1512057-1
76.	Apelação Crime	16257275
77.	Apelação Crime	1596499-9
78.	Apelação Crime	1570370-9
79.	Apelação Crime	1592549-8
80.	Recurso de Apelação ECA	1620838-3
81.	Apelação Crime	1578404-2
82.	Recurso de Agravo	1628751-3
83.	Recurso de Agravo	1605144-0
84.	Recurso de Agravo	1597061-9
85.	Apelação Crime	1606553-3
86.	Apelação Crime	1547999-3
87.	Apelação Crime	1532011-1

88.	Apelação Crime	1605251-0
89.	Apelação Crime	1611811-3
90.	Apelação Crime	1604490-3
91.	Recurso de Agravo	1608053-6
92.	Apelação Crime	1629030-3
93.	Apelação Crime	1628845-0
94.	Apelação Crime	1563269-0
95.	Recurso de Agravo	1628352-0
96.	Recurso de Agravo	1613941-4
97.	Recurso de Agravo	1607559-9
98.	Apelação Crime	1605104-6
99.	Apelação Crime	16193418
100.	Apelação Crime	1637431-5
101.	Apelação Crime	1625462-9
102.	Conflito de Competência Criminal	1431962-7
103.	Apelação Criminal	1628535-9
104.	Apelação Criminal	1571732-3
105.	Apelação Criminal	1593259-3
106.	Recurso de Agravo	1608851-2
107.	Recurso em Sentido Estrito	1621225-0
108.	Apelação Criminal	1623603-2
109.	Apelação Criminal	1635285-5
110.	Apelação Criminal	1626408-9
111.	Apelação Criminal	1561697-6
112.	Apelação Criminal	1627529-7
113.	Apelação Criminal	1626010-9
114.	Apelação Criminal	1616380-3
115.	Recurso de Agravo	1614767-2
116.	Apelação Criminal	1627883-6
117.	Apelação Criminal	1629120-2
118.	Apelação Criminal	1623361-9
119.	Apelação Criminal	1628594-8
120.	Apelação Criminal	1628168-8
121.	Apelação Criminal	1630933-6
122.	Recurso em Sentido Estrito	1598775-2
123.	Recurso de Agravo	1611967-0
124.	Recurso de Agravo	1607460-7
125.	Recurso de Agravo	1605526-2

Curitiba, 28/03/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782545

PORTARIA Nº 2952-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 18648-59.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JÚNIOR, Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões e Anexos do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar nos autos de nº 0001724-73.2005.8.16.0024, em trâmite no mesmo Foro e Comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pelo Juiz de Direito Titular, Doutor GUSTAVO HOFFMANN, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do mesmo Foro e Comarca, durante a vacância do cargo de Juiz Substituto da correspondente Seção Judiciária.

Curitiba, 28/03/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782379

PORTARIA Nº 2953-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00041285, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor NATHAN KIRCHNER HERBST, Juiz de Direito Substituto da 50ª Seção Judiciária da Comarca de Umuarama, usufruir 23 (vinte e três) dias restantes de férias alusivao ao 1º período de 2017, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 2750/2017-D.M., a partir do dia 22 de março de 2017.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 23 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 22 (vinte e dois) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público.

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782340

PORTARIA Nº 2954-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00007806, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor CARLOS EDUARDO FAÍSCA NAHAS, Juiz de Direito da Comarca de Cerro Azul, 02 (dois) dias de licença para tratar de assuntos particulares, a partir de 11 de maio de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
GIOVANE RYMSZA	Juiz Substituto da 57ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Rio Branco do Sul	11/05/2017	12/05/2017	02

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781501

PORTARIA Nº 2955-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00002148, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor LEONARDO SILVA MACHADO, Juiz de Direito da Comarca de Palmital, licença para tratar de assuntos particulares no dia 05 de maio de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
LUCIO ROCHA DENARDIN	Juiz Substituto da 44ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Pitanga	05/05/2017	05/05/2017	01

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781481

PORTARIA Nº 2956-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00043000, resolve

D E S I G N A R

o Doutor NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador TELMO CHEREM junto à 1ª Câmara Criminal deste Tribunal, no dia 22/03/2017.

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781514

PORTARIA Nº 2957-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00042795, resolve

D E S I G N A R

o Doutor ANDERSON RICARDO FOGAÇA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador ROBERTO ANTONIO MASSARO junto à 12ª Câmara Cível deste Tribunal, no período de 27 a 31/03/2017, em razão do afastamento do magistrado designado, Doutor ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR.

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781508

PORTARIA Nº 2958-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00041931, resolve

D E S I G N A R

o Doutor RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO junto à 3ª Câmara Cível deste Tribunal, no período de 29/03 a 13/04/2017, em razão do afastamento do magistrado designado, Doutor OSVALDO NALLIM DUARTE.

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781505

PORTARIA Nº 2959-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 107810-02.2016.8.16.6000, resolve:

A U T O R I Z A R

a Desembargadora **JOECI MACHADO CAMARGO**, Coordenadora do Programa Justiça no Bairro no Estado do Paraná, a celebrar o casamento civil coletivo dos nubentes constantes no link abaixo, no dia 10 de novembro de 2016, na Rua da Cidadania do Carmo, nesta Capital.

Curitiba, 28/03/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5733817

PORTARIA Nº 2960-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,
CONSIDERANDO o contido na Ordem de Serviço nº 030/2017, resolve:

T O R N A R S E M E F E I T O

a) a Portaria nº 0690/2017-D.M.; e,
b) o item "II" da Portaria nº 2273/2017-DM.

R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria nº 6665/2016-D.M., que designou o Doutor RUY ALVES HENRIQUES FILHO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA, junto à 5ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, a fim de que nele passe a constar a designação dos Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau abaixo nominados, durante o período de seu afastamento, e não como ali figurou:
a) Doutor RUY ALVES HENRIQUES FILHO, de 09 a 23/01/2017;
b) Doutora SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO, de 24 a 29/01/2017.

Curitiba, 28/03/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781224

PORTARIA Nº 2961-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais;
CONSIDERANDO o artigo 29, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça; e,
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 17057-62.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

os seguintes Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau, para relatarem os processos abaixo relacionados, da 10ª Câmara Cível, tendo em vista o acervo oriundo do gabinete do Desembargador DOMINGOS THADEU RIBEIRO DA FONSECA:
a) Doutor **CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN** - Apelação Cível - 10 processos:

1. 1580613-2	2. 1594577-0	3. 1594911-2
4. 1563689-2	5. 1568241-2	6. 1597773-4
7. 1602235-4	8. 1556195-4	9. 1573193-4
10. 1557596-5	-	-

b) Doutora **ELIZABETH DE FATIMA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS** - 09 processos:

1. Agravo de Instrumento	1201610-5
2. Apelação Cível	1567152-6
3. Apelação Cível	1574985-6
4. Apelação Cível	1590807-7
5. Apelação Cível	1567384-8
6. Apelação Cível	1553579-8
7. Apelação Cível	1582900-8
8. Apelação Cível	1592494-8
9. Apelação Cível	1559389-8

Curitiba, 28/03/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781754

PORTARIA Nº 2962-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais;
CONSIDERANDO o artigo 29, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça; e,
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 15850-28.2016.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

a Doutora **SANDRA BAUERMANN**, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para relatar os processos de Apelação Cível abaixo relacionados, da 14ª Câmara Cível, tendo em vista o acervo oriundo do gabinete da Desembargadora ANA LÚCIA LOURENÇO:

1. 1081241-0	2. 1147030-1	3. 864559-8
4. 953231-0	-	-

Curitiba, 28/03/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781677

PORTARIA Nº 2963-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; **CONSIDERANDO** o artigo 29, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 14085-22.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor **NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO**, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para relatar o processo de Recurso em Sentido Estrito nº 1404930-8, da 1ª Câmara Criminal, tendo em vista o acervo oriundo do gabinete do Desembargador RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA.

Curitiba, 28/03/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781692

PORTARIA Nº 2964-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; **CONSIDERANDO** o artigo 29, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 6806-82.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

a Doutora **DENISE HAMMERSCHMIDT**, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para relatar o processo de Apelação Cível nº 1044215-0, da 3ª Câmara Cível, tendo em vista o acervo oriundo do gabinete do Desembargador SIGURD ROBERTO BENGTSSON.

Curitiba, 28/03/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781716

PORTARIA Nº 2965-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; **CONSIDERANDO** o impedimento declarado pelo Doutor MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 14787-65.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

a Doutora **CRISTIANE SANTOS LEITE**, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau para relatar o processo de Apelação Cível nº 1440672-7, da 4ª Câmara Cível.

Curitiba, 28/03/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781707

PORTARIA Nº 2966-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; **CONSIDERANDO** que o Doutor JOSCELITO GIOVANI CÉ, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, atuou nos autos de Apelação Cível nº 936214-5, na qualidade de Relator, torna-se inviável a sua designação para atuar como Relator no referido feito; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 15984-55.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor **JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI**, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para relatar o Embargos Infringentes Cível nº 936214-5, oriundo da 6ª Câmara Cível.

Curitiba, 28/03/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781795

PORTARIA Nº 2967-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 19058-20.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor **HUBER PEREIRA CAVALHEIRO**, Juiz Substituto da 38ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Medianeira, para atuar nos autos de nº 0000447-15.2017.8.16.0149, em trâmite na Comarca de Salto do Lontra, tendo em vista a suspeição manifestada pele Juíza de Direito Titular, Doutora DIVANGELA PRECOMA MOREIRA KULIGOWSKI, durante a vacância do cargo de Juiz Substituto da respectiva Seção Judiciária.

Curitiba, 28/03/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782043

PORTARIA Nº 2968-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais;
CONSIDERANDO o artigo 29, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça; e,
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 15849-43.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

a Doutora MARIA ROSELI GUIESSMANN, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para relatar os processos de Apelação Cível abaixo relacionados, da 14ª Câmara Cível, tendo em vista o acervo oriundo do gabinete do Desembargador DOMINGOS THADEU RIBEIRO DA FONSECA, membro deste Tribunal de Justiça:

Autos nº	Autos nº
01) 1374084-0	02) 717682-7

Curitiba, 28/03/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781793

PORTARIA Nº 2969-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 17218-72.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para atuar nos autos de Embargos de Declaração infra citados, oriundos da 12ª Câmara Cível, na qualidade de Relator:

Autos nº	Autos nº
01) 682837-1/01	02) 572890-3/01

Curitiba, 28/03/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781869

PORTARIA Nº 2970-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00041025, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a afastar-se suas funções jurisdicionais, para participar do "*Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde*", instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no dia 22 de março de 2017, em Paranaguá/PR.

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782426

PORTARIA Nº 2971-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00041377, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO, Juiz de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Rio Branco do Sul, licença para tratar de assuntos particulares no dia 20 de março de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
GIOVANE RYMSZA	Juiz Substituto da 57ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	20/03/2017	20/03/2017	01

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782694

PORTARIA Nº 2972-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00041363, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON, Juiz de Direito do Comarca de Rebouças, licença para tratar de assuntos particulares no dia 20 de março de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ELOISA ALESSI PRENDIN	Juíza Substituta da 33ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Irati	20/03/2017	20/03/2017	01

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782700

PORTARIA Nº 2973-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00037772, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES JÚNIOR, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a afastar-se da respectiva Comarca, nos dias 15 e 16 de março de 2017, sem prejuízo de suas funções jurisdicionais, para participar do lançamento do "14º Prêmio Innovare", no Supremo Tribunal Federal, em Brasília/DF, sem ônus para o Poder Judiciário.

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782452

PORTARIA Nº 2974-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00041613, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN, membro da 16ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a afastar-se de suas funções jurisdicionais, para participar da posse do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, no dia 22 de março de 2017, em Brasília/DF, sem ônus para o Poder Judiciário.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
FABIANE PIERUCCINI	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	22/03/2017	22/03/2017	01

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782438

PORTARIA Nº 2975-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2016.00056262, resolve

A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, a Desembargadora LIDIA MATIKO MAEJIMA, integrante deste Tribunal de Justiça, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no dia 20/05/2016, para atender exclusivamente o Projeto Criança e Adolescente Protegidos do Estado do Paraná.

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782415

PORTARIA Nº 2976-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00038990, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, à Desembargadora REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES, integrante da 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 08 (oito) dias de licença por motivo de falecimento em pessoa da família, a partir do dia 11 de março de 2017, de acordo com o artigo 97, inciso II, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

I I - D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituto(s)	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) ANDERSON RICARDO FOGAÇA	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	11/03/2017	14/03/2017	04
b) HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	15/03/2017	17/03/2017	03

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781929

PORTARIA Nº 2977-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00040601, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor SÉRGIO DECKER, Juiz de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Palotina, a afastar-se 02 (dois) dias de suas funções jurisdicionais, a partir de 21 de março de 2017, para participar de sessão junto ao Ministro da Justiça, para tratar da implementação da APAC na mesma Comarca, sem ônus ao Poder Judiciário.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
SIDNEI DAL MORO	Juiz Substituto da 20ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Assis Chateaubriand	21/03/2017	22/03/2017	02

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781922

PORTARIA Nº 2978-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00039793, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor JOSÉ AUGUSTO GUTERRES, Juiz de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda

Pública da Comarca de Prudentópolis, a afastar-se da referida Comarca, sem prejuízo de suas funções jurisdicionais, no dia 15 de março de 2017, devido à reunião junto ao Gabinete desta Presidência, nesta Capital.

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781885

PORTARIA Nº 2979-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00040744, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor JOSÉ DANIEL TOALDO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratamento de saúde em pessoa da família no dia 16 de março de 2017,de acordo com o artigo 89, inciso II, do CODJ.

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781919

PORTARIA Nº 2980-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00039819, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS, Juiz de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Prudentópolis, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no dia 15 de março de 2017, para participar de reunião no Gabinete desta Presidência, nesta Capital.

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781912

PORTARIA Nº 2981-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00037046, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora DANIELA MARIA KRUGER, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Francisco Beltrão, a usufruir 19 (dezenove) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2016, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 2782/2017-D.M., a partir do dia 13 de março de 2017, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 17 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 15 (quinze) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público.

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781825

PORTARIA Nº 2982-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00036979, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora BEATRIZ FRUET DE MORAES, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 33 (trinta e três) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 18/11/2010 a 17/11/2015, assegurados pelo item "II" da Portaria n° 2663/2017-D.M., a partir do dia 02 de maio de 2017.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 02 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 02 (dois) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781796

PORTARIA Nº 2983-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00040020, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 13 de março de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	13/03/2017	27/03/2017	15

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781783

PORTARIA Nº 2984-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00040021, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador MARCELO GOBBO DALLA DEA, membro da 18ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a afastar-se 03 (três) dias de suas funções jurisdicionais a partir de 20 de março de 2017, para participar da reunião no Conselho Nacional de Justiça-CNJ, em Brasília-DF.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
DENISE ANTUNES	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	20/03/2017	22/03/2017	03

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781786

PORTARIA Nº 2985-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00036305, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a usufruir 123 (cento e vinte e três) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 16/06/1997 a 15/06/2007, assegurados pela Portaria n° 2318/2015-D.M., a partir do dia 27 de março de 2017.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 17 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 102 (cento e dois) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5780808

PORTARIA Nº 2986-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00040253, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador PAULO EDISON DE MACEDO PACHECO, membro da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, a usufruir 50 (cinquenta) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 02/03/2003 a 01/03/2008, assegurados pelo item "III" da Portaria n° 2138/2015-D.M., a partir do dia 26 de abril de 2017.

I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 04 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 42 (quarenta e dois) dias restantes em época oportuna.

I I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	26/04/2017	03/05/2017	08

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5780816

PORTARIA Nº 2987-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00040252, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador PAULO EDISON DE MACEDO PACHECO, membro da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, 02 (dois) dias de licença para tratar de assuntos particulares, a partir de 24 de abril de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	24/04/2017	25/04/2017	02

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781392

PORTARIA Nº 2988-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00038916, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora THALITA REGINA FUNGHETTO, Juíza de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Corbélia, a afastar-se de suas funções jurisdicionais, nos dias 03 e 04/04/2017, para participar *do "I Congresso Internacional de Acolhimento Familiar,"* em Cascavel/PR, sem ônus para o Poder Judiciário.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da mencionada Vara no período indicado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
SIDNEI DAL MORO	Juiz Substituto da 20ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Assis Chateaubriand	03/04/2017	04/04/2017	02

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781727

PORTARIA Nº 2989-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00038780, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA, Juíza de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a afastar-se de suas funções jurisdicionais, para participar do "Simpósio Brasileiro de Processo Civil", nos dias 16 e 17 de março de 2017, em Curitiba-PR, sem ônus para o Poder Judiciário.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
BRUNA RICHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	16/03/2017	17/03/2017	02

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781710

PORTARIA Nº 2990-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00038237, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora SANDRA LUSTOSA FRANCO, Juíza de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Assis Chateaubriand, a afastar-se de suas funções jurisdicionais, nos dias 03 e 04/04/2017, para participar *do "I Congresso Internacional de Acolhimento Familiar",* em Cascavel, sem ônus para o Poder Judiciário.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
SIDNEI DAL MORO	Juiz Substituto da 20ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	03/04/2017	04/04/2017	02

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781701

PORTARIA Nº 2991-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00037935, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora ÉRIKA FIORI BONATTO MÜLLER, Juíza Substituta da 69ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Corbélia, a afastar-se da referida Comarca, sem prejuízo de suas funções jurisdicionais, nos dias 03 e 04/03/2017, para participar do "1º Congresso Internacional de Acolhimento Familiar", em Cascavel/Paraná, sem ônus para o Poder Judiciário.

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781691

PORTARIA Nº 2992-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00038896, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor JOÃO ANGELO BUENO, Juiz de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Chopinzinho, licença para tratar de assuntos particulares no dia 12 de abril de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da mencionada Vara no período indicado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
CARLOS GREGORIO BEZERRA GUERRA	Juiz de Direito da Comarca de Coronel Vivida	12/04/2017	12/04/2017	01

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781672

PORTARIA Nº 2993-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00038759, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratar de assuntos particulares no dia 12 de abril de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
JOSÉ DANIEL TOALDO	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	12/04/2017	12/04/2017	01

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781659

PORTARIA Nº 2994-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00038579, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora RAFAELA MARI TURRA, Juíza de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Jaguariaíva, licença para tratar de assuntos particulares no dia 20 de março de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
LÍVIA SIMONIN SCANTAMBURLO	Juíza Substituta da 70ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	20/03/2017	20/03/2017	01

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781649

PORTARIA Nº 2995-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00038576, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor PAULO EDUARDO MARQUES PEQUITO, Juiz de Direito da Comarca de Peabiru, licença para tratar de assuntos particulares no dia 20 de abril de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da mencionada Comarca no período indicado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ANTONIO JOSÉ SILVA RODRIGUES	Juiz Substituto da 61ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Jandaia do Sul	20/04/2017	20/04/2017	01

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781632

PORTARIA Nº 2996-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00025107, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, a usufruir 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 22/04/2011 a 21/04/2016, assegurados pela Portaria n° 3460/2016-D.M., a partir do dia 04 de maio de 2017.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 02 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 61 (sessenta e um) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5780802

PORTARIA Nº 2997-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00040118, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora FABIANA CHRISTINA FERRARI, Juíza de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Ibaiti, licença para tratar de assuntos particulares no dia 17 de março de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da mencionada Vara no período indicado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
RODRIGO YABAGATA ENDO	Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da mesma Comarca	17/03/2017	17/03/2017	01

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781147

PORTARIA Nº 2998-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00040266, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratar de assuntos particulares no dia 17 de março de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da mencionada Vara no período indicado:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
MARIA SILVIA CARTAXO FERNANDES LUIZ	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	17/03/2017	17/03/2017	01

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781150

PORTARIA Nº 2999-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00040351, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença

para tratar de assuntos particulares no dia 12 de abril de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
RODRIGO SIMÕES PALMA	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	12/04/2017	12/04/2017	01

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781156

PORTARIA Nº 3000-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00040366, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratar de assuntos particulares no dia 16 de março de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
RODRIGO SIMÕES PALMA	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	16/03/2017	16/03/2017	01

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781161

PORTARIA Nº 3001-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00040377, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor LEONARDO LUIZ SELBACH, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cornélio Procópio, licença para tratar de assuntos particulares no dia 24 de março de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ELESSANDRO DEMETRIO DA SILVA	Juiz Substituto da 26ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	24/03/2017	24/03/2017	01

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781167

PORTARIA Nº 3002-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00040493, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora MARISTELA APARECIDA SIQUEIRA D'AVIZ, Juíza de Direito da Comarca de Alto Piquiri, 02 (dois) dias de licença para tratar de assuntos particulares, a partir de 05 de maio de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
SIDNEI DAL MORO	Juiz Substituto da 20ª Seção Judiciária	05/05/2017	06/05/2017	02

	com sede na Comarca de Assis Chateaubriand			

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781172

PORTARIA Nº 3003-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00040674, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor CARLOS GREGORIO BEZERRA GUERRA, Juiz de Direito da Comarca de Coronel Vivida, 02 (dois) dias de licença para tratar de assuntos particulares, a partir de 21 de março de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
PAULA MICHELLE DA SILVA	Juíza Substituta da 65ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Chopinzinho	21/03/2017	22/03/2017	02

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781175

PORTARIA Nº 3004-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00040689, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora NILCE REGINA LIMA, Juíza de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 02 (dois) dias de licença para tratar de assuntos particulares, a partir de 30 de março de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da mencionada Vara no período indicado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
JEDERSON SUZIN	Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais do mesmo Foro e Comarca	30/03/2017	31/03/2017	02

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781187

PORTARIA Nº 3005-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00040796, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor CARLOS EDUARDO ZAGO UDENAL, Juiz de Direito da Comarca de Pérola, licença para tratar de assuntos particulares no dia 31 de março de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para, sem prejuízo das demais funções, atender os feitos urgentes durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
FABRICIO EMANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA	Juiz Substituto da 30ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Guaíra	31/03/2017	31/03/2017	01

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781203

PORTARIA Nº 3006-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00040881, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Branco do Sul, licença para tratar de assuntos particulares no dia 17 de março de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
GIOVANE RYMSZA	Juiz Substituto da 57ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	17/03/2017	17/03/2017	01

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781214

PORTARIA Nº 3007-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00040025, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA, Juiz de Direito da Comarca de Reserva, licença para tratar de assuntos particulares no dia 16 de março de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
MARCIO IGLESIAS DE SOUZA FERNANDES	Juiz Substituto da 48ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Telêmaco Borba	16/03/2017	16/03/2017	01

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781143

PORTARIA Nº 3008-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00039999, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora MARINA LORENA PASQUALOTTO, Juíza de Direito da Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões da Comarca de Rio Branco do Sul, 02 (dois) dias de licença para tratar de assuntos particulares, a partir de 27 de março de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
GIOVANE RYMSZA	Juiz Substituto da 57ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	27/03/2017	28/03/2017	02

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781137

PORTARIA Nº 3009-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00039057, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora AMANDA SILVEIRA DE MEDEIROS, Juíza de Direito da Comarca de Mamborê, licença para tratar de assuntos particulares no dia 16 de março de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
BRUNA GRASSO FERREIRA	Juíza Substituta da 29ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Goioerê	16/03/2017	16/03/2017	01

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781049

PORTARIA Nº 3010-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00039569, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor ERNANI SCALA MARCHINI, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cornélio Procópio, licença para tratar de assuntos particulares no dia 27 de março de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ELESSANDRO DEMETRIO DA SILVA	Juiz Substituto da 26ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	27/03/2017	27/03/2017	01

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781060

PORTARIA Nº 3011-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00041192, resolve, "ad referendum" do colendo Órgão Especial

A U T O R I Z A R

o Desembargador ROBERTO PORTUGAL BACELLAR, membro da 6ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a afastar-se de suas funções jurisdicionais, para participar de "Reunião com os Formadores da ENFAM"**,** no dia 20 de março de 2017, em Brasília-DF, sem ônus para o Poder Judiciário.

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781233

PORTARIA Nº 3012-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00036277, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora LARYSSA ANGELICA COPACK MUNIZ, Juíza de Direito Substituta da 7ª Seção Judiciária da Comarca de Ponta Grossa, a afastar-se de suas funções jurisdicionais, nos dias 09 e 10/03/2017, para participar do "II Encontro Paranaense de Práticas Restaurativas", em Maringá/Pr. , sem ônus para o Poder Judiciário.

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781236

PORTARIA Nº 3013-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00037272, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora LUCIANA ASSAD LUPPI BALLALAI, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Foz do Iguaçu, a afastar-se de suas funções jurisdicionais, nos dias 03 e 04 de abril de 2017, para participar do "1º Congresso Internacional de Acolhimento Familiar", em Cascavel/PR, sem ônus para o Poder Judiciário, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781241

PORTARIA Nº 3014-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00039858, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava, a usufruir 72 (setenta e dois) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 18/12/2011 a 17/12/2016, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 7380/2016-D.M., a partir do dia 24 de abril de 2017, com a sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-O.E.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 04 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 62 (sessenta e dois) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781356

PORTARIA Nº 3015-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00040740, resolve, "ad referendum" do colendo Órgão Especial,

A U T O R I Z A R

a Desembargadora IVANISE MARIA TRATZ MARTINS, integrante da 12ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a afastar-se de suas funções jurisdicionais, para participar do *"Simpósio Brasileiro de Processo Civil 2017*", no dia 17 de março do ano corrente, na Universidade Positivo, em Curitiba/PR, sem ônus para o Poder Judiciário.

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781228

PORTARIA Nº 3016-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00040639, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor FERNANDO BUENO DA GRAÇA, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Toledo, a usufruir 73 (setenta e três) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 10/03/2011 a 10/03/2016, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 1205/2017-D.M., a partir do dia 24 de abril de 2017, com a sua substituição realizada na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 28 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 69 (sessenta e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781015

PORTARIA Nº 3017-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00039754, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor ANDRÉ CARIAS DE ARAUJO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 16/02/2012 a 15/02/2017, a partir do dia 22 de março de 2017.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 23 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 89 (oitenta e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781344

PORTARIA Nº 3018-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00039278, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor FERNANDO EUGENIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, da Fazenda Pública, dos Registros Públicos e da Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Irati, a usufruir 60 (sessenta) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 07/12/1992 a 06/12/1997, assegurados pela Portaria nº 2018-a/2016-D.M., a partir do dia 19 de abril de 2017.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 26 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 53 (cinquenta e três) dias restantes em época oportuna.

I I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
CAMILA DE MELO MATTIOLI GUSMÃO SERRA FIGUEIREDO	Juíza Substituta da 33ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	19/04/2017	25/04/2017	07

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781320

PORTARIA Nº 3019-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00039015, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, a usufruir 45 (quarenta e cinco) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 11/04/2001 a 10/04/2011, assegurados pelo item "b" da Portaria nº 952/2016-D.M., a partir do dia 18 de abril de 2017, com a sua substituição realizada na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-O.E.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 27 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 36 (trinta e seis) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781300

PORTARIA Nº 3020-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00038427, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora MARCIA GUIMARÃES MARQUES, Juíza de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, a usufruir 113 (cento e treze) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 16/05/1984 a 15/05/1994, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 7263/2016-D.M., a partir do

dia 19 de março de 2017, com a sua substituição realizada na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-O.E.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 27 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 105 (cento e cinco) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 28 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781285

PORTARIA Nº 3021-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00038337, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, a usufruir 180 (cento e oitenta) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 02/04/1996 a 01/04/2011, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 2026/2016-D.M., a partir do dia 03 de abril de 2017, com a sua substituição realizada na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-O.E.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 20 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 163 (cento e sessenta e três) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781280

PORTARIA Nº 3022-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00040317, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor GUILHERME ARANDA CASTRO DOS SANTOS, Juiz de Direito da Comarca de Barbosa Ferraz, licença para tratamento de saúde em pessoa da família no dia 23 de março de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso II, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ANTONIO JOSÉ SILVA RODRIGUES	Juiz Substituto da 61ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Jandaia do Sul	23/03/2017	23/03/2017	01

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5780899

PORTARIA Nº 3023-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00040716, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor PAULO CESAR ROLDAO, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, a partir de 16 de março de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso II, do CODJ, com a sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5780910

PORTARIA Nº 3024-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00038222, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor TELMO ZAIONS ZAINKO, Juiz de Direito do 13º Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 10 (dez) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 24/06/1999 a 23/06/2004, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 6766/2016-DM., a partir do dia 22 de maio de 2017.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	22/05/2017	31/05/2017	10

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781005

PORTARIA Nº 3025-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00037332, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Ibiporã da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, a usufruir 80 (oitenta) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 17/12/2010 a 16/12/2015, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 1538/2016-D.M., a partir do dia 10 de maio de 2017, com a sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-O.E.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 26 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 64 (sessenta e quatro) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5780976

PORTARIA Nº 3026-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00035724, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora MERCIA DEODATO DO NASCIMENTO, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, a usufruir 67 (sessenta e sete) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 17/12/2010 a 16/12/2015, assegurados pelo item "II" da Portaria n° 2644/2017-D.M., a partir do dia 29 de março de 2017, com a sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 17 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 48 (quarenta e oito) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781028

PORTARIA Nº 3027-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00037037, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora CLAUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI, Juíza de Direito Substituta da 3ª Seção Judiciária da Comarca de Foz do Iguaçu, a usufruir 20 (vinte) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 16/11/2005 a 15/11/2010, assegurados pelo item "II" da Portaria n° 5075/2016-D.M., a partir do dia 02 de maio de 2017.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 16 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 06 (seis) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781030

PORTARIA Nº 3028-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00035337, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 58 (cinquenta e oito) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 25/06/1990 a 24/06/2000, assegurados pelo item "II" da Portaria n° 2475/2017-D.M., a partir do dia 27 de março de 2017.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 28 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 57 (cinquenta e sete) dias restantes em época oportuna.

I I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	27/03/2017	27/03/2017	01

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781021

PORTARIA Nº 3029-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00033214, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora JULIANE VELLOSO STANKEVECZ, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 58 (cinquenta e oito) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 06/04/2011 a 05/04/2016, assegurados pelo item "II" da Portaria n° 2156/2017-D.M., a partir do dia 08 de maio de 2017.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 26 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 40 (quarenta) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781001

PORTARIA Nº 3030-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00032311, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, a usufruir 104 (cento e quatro) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 25/06/1995 a 24/06/2005, assegurados pelo item "II" da Portaria n° 2502/2017-D.M., a partir do dia 01 de março de 2017, com a sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 03 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 102 (cento e dois) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5780990

PORTARIA Nº 3031-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00019793, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor ITALO MARIO BAZZO JUNIOR, Juiz de Direito do Comarca de Mallet, a usufruir 60 (sessenta) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 03/09/2009 a 02/09/2014, assegurados pelo item "II" da Portaria n° 2045/2017-D.M., a partir do dia 01 de março de 2017.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença,a partir do dia 16 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 45 (quarenta e cinco) dias restantes em época oportuna.

I I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para, sem prejuízo das demais atribuições atender os feitos urgentes da mencionada Comarca no período indicado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON	Juiz de Direito da Comarca de Rebouças	01/03/2017	15/03/2017	15

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5780958

PORTARIA Nº 3032-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00029265, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor ANDRE LUIS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES, Juiz de Direito do Comarca de Centenário do Sul, a usufruir 31 (trinta e um) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 16/11/2005 a 15/11/2010, assegurados pelo item "II" da Portaria n° 2679/2017-D.M., a partir do dia 19 de abril de 2017.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 20 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 30 (trinta) dias restantes em época oportuna.

I I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
MARCIO TRINDADE DANTAS	Juiz Substituto da 58ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Porecatu	19/04/2017	19/04/2017	01

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5780975

PORTARIA Nº 3033-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00008636, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora DENISE DAMO COMEL, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Ponta Grossa, a usufruir 42 (quarenta e dois) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 04/11/2008 a 03/11/2013, assegurados pelo item "II" da Portaria n° 6814/2016-D.M., a partir do dia 15 de maio de 2017, com a sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 16 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 10 (dez) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5780915

PORTARIA Nº 3034-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00018025, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora ISABELE PAPAFANURAKIS FERREIRA NORONHA, Juíza de Direito Substituta da 5ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, a usufruir 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 22/02/2011 a 21/02/2016, a partir do dia 15 de maio de 2017.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 02 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 72 (setenta e dois) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5780921

PORTARIA Nº 3035-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00018584, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora JOSIANE PAVELSKI BORGES, Juíza de Direito Substituta da 42ª Seção Judiciária da Comarca de Paranavaí, a usufruir 124 (cento e vinte e quatro) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 18/10/2004 a 17/10/2014, assegurados pelo item "II" da Portaria n° 6445/2016-D.M., a partir do dia 07 de abril de 2017.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 12 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 119 (cento e dezenove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5780932

PORTARIA Nº 3036-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00008183, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor LORIL LEOCADIO BUENO JUNIOR, Juiz de Direito Substituto da 6ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, a usufruir 73 (setenta e três) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 02/01/2007 a 01/01/2012, assegurados pelo item "II" da Portaria n° 7074/2016-D.M., a partir do dia 22 de maio de 2017.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença,a partir do dia 12 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 52 (cinquenta e dois) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5780846

PORTARIA Nº 3037-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00002956, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor LEONARDO BECHARA STANCIOLI, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 71 (setenta e um) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 19/02/2009 a 18/02/2014, assegurados pelo item "II" da Portaria n° 2805/2017-D.M., a partir do dia 23 de janeiro de 2017.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 27 de janeiro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 67 (sessenta e sete) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5780835

PORTARIA Nº 3038-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2016.00179075, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO, Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 40 (quarenta) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 26/04/2010 a 25/04/2015, assegurados pelo item "III" da Portaria n° 1255/2016-D.M., a partir do dia 02 de maio de 2017.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 01 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 10 (dez) dias restantes em época oportuna.

I I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
JOSÉ DANIEL TOALDO	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	02/05/2017	31/05/2017	30

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5780822

PORTARIA Nº 3039-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00039186, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor JULIANO BATISTA DOS SANTOS, Juiz de Direito da Comarca de Santa Mariana, 05 (cinco) dias de licença para tratar de assuntos particulares, a partir de 20 de março de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

os magistrados abaixo para substituí-lo durante o período de seu afastamento, sendo que a substituição do dia 24 de março de 2017 será apenas para feitos urgentes.

Substitutos	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) NORTON THOME ZARDO	Juiz Substituto da 21ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Bandeirantes	20/03/2017	23/03/2017	04
b) MARIO AUGUSTO QUINTEIRO CELEGATTO	Juiz Substituto da 54ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Andirá	24/03/2017	24/03/2017	01

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781057

PORTARIA Nº 3040-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00040997, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA, membro da 5ª Câmara Criminal deste Tribunal de

Justiça, 08 (oito) dias de licença para tratar de assuntos particulares, a partir de 03 de abril de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	03/04/2017	10/04/2017	08

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781399

PORTARIA Nº 3041-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00040251, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador PAULO EDISON DE MACEDO PACHECO, membro da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, 04 (quatro) dias de licença para tratar de assuntos particulares, a partir de 17 de abril de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	17/04/2017	20/04/2017	04

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781382

PORTARIA Nº 3042-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00040249, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador PAULO EDISON DE MACEDO PACHECO, membro da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, 02 (dois) dias de licença para tratar de assuntos particulares, a partir de 11 de abril de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	11/04/2017	12/04/2017	02

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781379

PORTARIA Nº 3043-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00038256, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador LEONEL CUNHA, membro da 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, licença para tratar de assuntos particulares no dia 17 de março de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ROGERIO RIBAS	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	17/03/2017	17/03/2017	01

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781371

PORTARIA Nº 3044-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00040350, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 87 (oitenta e sete) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 20/04/2006 a 19/04/2011, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 2476/2017-D.M., a partir do dia 10 de abril de 2017.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 12 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 85 (oitenta e cinco) dias restantes em época oportuna.

I I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
RODRIGO SIMÕES PALMA	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	10/04/2017	11/04/2017	02

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781363

PORTARIA Nº 3045-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00040062, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor MATHEUS ORLANDI MENDES, Juiz de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, a usufruir 47 (quarenta e sete) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 18/10/2009 a 17/10/2014, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 904/2016-D.M., a partir do dia 02 de maio de 2017, com sua substituição realizada na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-O.E.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 12 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 37 (trinta e sete) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781360

PORTARIA Nº 3046-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00040031, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora LARYSSA ANGELICA COPACK MUNIZ, Juíza de Direito Substituta da 7ª Seção Judiciária da Comarca de Ponta Grossa, a afastar-se de suas funções jurisdicionais, para ministrar a palestra de sensibilização da "Justiça Restaurativa - Possibilidades e Desafios. Uma escolha possível", no dia 31 de março de 2017, em Manaus-AM, sem ônus para o Poder Judiciário.

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781490

PORTARIA Nº 3047-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00039261, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor LUCAS CAVALCANTI DA SILVA, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a afastar-se de suas funções jurisdicionais, no dia 16 de março de 2017, para participar "Simpósio Brasileiro de Processo Civil", em Curitiba/PR., sem ônus para o Poder Judiciário.

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781484

PORTARIA Nº 3048-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00037843, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora DANIELLE GUIMARAES DA COSTA, Juíza de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Matinhos, licença para tratar de assuntos particulares no dia 10 de março de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
AMANI KHALIL MUHD CIUFFI	Juíza Substituta da 59ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Guaratuba	10/03/2017	10/03/2017	01

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781545

PORTARIA Nº 3049-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00037224, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora LETÍCIA LILIAN KIRSCHNICK SEYR, Juíza de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Jandaia do Sul, licença para tratar de assuntos particulares no dia 12 de abril de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ANTONIO JOSÉ SILVA RODRIGUES	Juiz Substituto da 61ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	12/04/2017	12/04/2017	01

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781533

PORTARIA Nº 3050-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00038272, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 04 (quatro) dias de licença para tratar de assuntos particulares, a partir de 17 de abril de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
RODRIGO SIMÕES PALMA	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	17/04/2017	20/04/2017	04

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781583

PORTARIA Nº 3051-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00038095, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora ADRIANA BENINI, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial e Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratar de assuntos particulares no dia 10 de março de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da mencionada Vara no período indicado:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
LUCIANA BENASSI GOMES CARVALHO	Juíza de Direito da Vara Cível e da Fazenda Pública do mesmo Foro e Comarca	10/03/2017	10/03/2017	01

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781568

PORTARIA Nº 3052-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00038021, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor CARLOS GREGORIO BEZERRA GUERRA, Juiz de Direito da Comarca de Coronel Vivida, 02 (dois) dias de licença para tratar de assuntos particulares, a partir de 14 de março de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
PAULA MICHELLE DA SILVA	Juíza Substituta da 65ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Chopinzinho	14/03/2017	15/03/2017	02

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781555

PORTARIA Nº 3053-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00026506, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora DANIELE MIOLA, Juíza de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 04 (quatro) dias de licença para tratar de assuntos particulares, a partir de 02 de maio de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

as magistradas abaixo nominadas para, sem prejuízo das demais atribuições, atenderem os feitos urgentes da mencionada Vara no período indicado:

Substituta(s)	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) JULIANA OLANDOSKI BARBOZA	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	02/05/2017	04/05/2017	03
b) RITA BORGES DE AREA LEÃO MONTEIRO	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	05/05/2017	05/05/2017	01

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781515

PORTARIA Nº 3054-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00041335, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora LUCIANA BENASSI GOMES CARVALHO, Juíza de Direito da Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 02 (dois) dias de licença para tratar de assuntos particulares, a partir de 22 de março de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da mencionada Vara no período indicado:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA	Juíza de Direito da Vara Criminal e Infância e Juventude do mesmo Foro e Comarca	22/03/2017	23/03/2017	02

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782698

PORTARIA Nº 3055-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00017627, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

os itens "I" e "II" da Portaria nº 0474/2017-D.M., que concedeu/interrompeu as férias do Doutor HUBER PEREIRA CAVALHEIRO, Juiz Substituto da 56ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Realeza, alusivas ao 1º período de 2017.

I I - C O N C E D E R

ao Doutor HUBER PEREIRA CAVALHEIRO, Juiz Substituto da 56ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Realeza, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2017, a partir do dia 01 de março de 2017.

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782712

PORTARIA Nº 3056-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00041291, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora MANUELA TALLÃO BENKE, Juíza de Direito da 2ª Turma Recursal dos Juizados Epeciais do Paraná, a usufruir 33 (trinta e três) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 18/10/2009 a 17/10/2014, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 4272/2016-D.M., a partir do dia 15 de maio de 2017.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 31 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 17 (dezesete) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782294

PORTARIA Nº 3057-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00041099, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Castro, licença para tratar de assuntos particulares no dia 07 de abril de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
URSULA BOENG	Juíza Substituta da 24ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	07/04/2017	07/04/2017	01

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782661

PORTARIA Nº 3058-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00041644, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor EDUARDO NOVACKI, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, a partir de 23 de março de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso II, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para, sem prejuízo das demais funções, atender os feitos urgentes durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
SANDRA DAL MOLIN NEGRÃO	Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública do mesmo Foro e Curitiba	23/03/2017	24/03/2017	02

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782432

PORTARIA Nº 3059-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00041466, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor IVAN BUATIM, Juiz de Direito Substituto da 28ª Seção Judiciária da Comarca de Francisco Beltrão, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, a partir de 22 de março de 2017,de acordo com o artigo 89, inciso II, do CODJ.

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782429

PORTARIA Nº 3060-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00041545, resolve

C O N C E D E R

à Doutora LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA DONATO, Juíza de Direito Substituta da 19ª Seção Judiciária da Comarca de Arapongas, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 18 de março de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do CODJ.

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782385

PORTARIA Nº 3061-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00038583, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor ERICK ANTONIO GOMES, Juiz de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 13 de março de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da mencionada Vara no período indicado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ADRIANO VIEIRA DE LIMA	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	13/03/2017	22/03/2017	10

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782372

PORTARIA Nº 3062-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00041392, resolve

C O N C E D E R

à Doutora DENISE TEREZINHA CORRÊA DE MELO KRUEGER, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Toledo, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 18 de março de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do CODJ, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782374

PORTARIA Nº 3063-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00041465, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador ROBSON MARQUES CURY, membro da 12ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 12 (doze) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 20 de março de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	20/03/2017	31/03/2017	12

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782366

PORTARIA Nº 3064-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00041340, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARAES, Juiz de Direito do 8º Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratar de assuntos particulares no dia 03 de abril de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	03/04/2017	03/04/2017	01

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782687

PORTARIA Nº 3065-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00041339, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARAES, Juiz de Direito do 8º Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 05 (cinco) dias de licença para tratar de assuntos particulares, a partir de 27 de março de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominado para, sem prejuízo das demais atribuições, atenderem os feitos urgentes do mencionado Juizado no período indicado:

Substituto(s)	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	27/03/2017	29/03/2017	03
b) ANDREA FABIANE GROTH BUSATO	Juíza de Direito do 7º Juizado Especial Cível - Acidentes de Trânsito do mesmo Foro e mesma Comarca	30/03/2017	31/03/2017	02

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782672

PORTARIA Nº 3066-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00041070, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor RICARDO JOSÉ LOPES, Juiz de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Matinhos, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2016, a partir do dia 06 de abril de 2017.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 11 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 25 (vinte e cinco) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público.

I I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
AMANI KHALIL MUHD CIUFFI	Juíza Substituta da 59ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Guaratuba	06/04/2017	10/04/2017	05

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782296

PORTARIA Nº 3067-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00038893, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor JOÃO ANGELO BUENO, Juiz de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Chopinzinho, usufruir 09 (nove) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2015, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 2352/2017-D.M., a partir do dia 10 de abril de 2017.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 12 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 07 (sete) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público.

I I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da mencionada Vara no período indicado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
CARLOS GREGORIO BEZERRA GUERRA	Juiz de Direito da Comarca de Coronel Vivida	10/04/2017	11/04/2017	02

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782273

PORTARIA Nº 3068-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00039595, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor MARIO AUGUSTO QUINTEIRO CELEGATTO, Juiz Substituto da 54ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Andirá, usufruir 19 (dezenove) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2017, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 2769/2017-D.M., a partir do dia 22 de março de 2017.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 24 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 17 (dezessete) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público.

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782292

PORTARIA Nº 3069-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00041270, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora DENISE ANTUNES, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2017, a partir do dia 23 de março de 2017.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 24 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, considerando a notória elevação do número de processos distribuídos e em trâmite perante os Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça, aliado à difícil tarefa de nomeação/designação de magistrados em número suficiente para dar atendimento a tal demanda, considero não ser possível a continuidade da fruição do seu direito de férias, ante a absoluta necessidade de retorno à função judicante. Esta decisão visa a ideal prestação jurisdicional e preza por uma distribuição de carga de trabalho justa e aceitável a todos os colegas.

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782166

PORTARIA Nº 3070-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00038469, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor LUCIO ROCHA DENARDIN, Juiz Substituto da 44ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Pitanga, a usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2017, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 0551/2017-D.M., a partir do dia 05 de junho de 2017.

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782171

PORTARIA Nº 3071-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00041396, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor CLAIRTON MARIO SPINASSI, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Marechal Cândido Rondon, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 20 de março de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
LEONARDO GRILLO MENEGON	Juiz Substituto da 55ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	20/03/2017	24/03/2017	05

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782674

PORTARIA Nº 3072-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00041399, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor SERGIO AZIZ NEME, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Regional de Ibiporã da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 20 de março de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do CODJ, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782678

PORTARIA Nº 3073-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00041406, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor MARCELO FURLANETTO DA FONSECA, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Telêmaco Borba, licença para tratar de assuntos particulares no dia 20 de março de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da mencionada Vara no período indicado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
PAULO FABRICIO CAMARGO	Juiz de Direito da Vara Cível e da Fazenda Pública da mesma Comarca	20/03/2017	20/03/2017	01

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782682

PORTARIA Nº 3074-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00041385, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratar de assuntos particulares no dia 20 de março de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da mencionada Vara no período indicado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ENEIAS DE SOUZA FERREIRA	Juiz de Direito da Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do mesmo Foro e Comarca	20/03/2017	20/03/2017	01

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782685

PORTARIA Nº 3075-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00041383, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora CLAUDIA SPINASSI, Juíza de Direito Substituta da 2ª Seção Judiciária da Comarca de Cascavel, a afastar-se 02 (dois) dias de suas funções jurisdicionais, a partir de 21 de março de 2017, para participar de reunião com o Ministro da Justiça, em Brasília/DF, referente à construção da APAC na citada Comarca.

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782474

PORTARIA Nº 3076-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00039714, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR, Juiz de Direito da Comarca de Tomazina, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no dia 15/03/2017, a fim de participar de reunião na Corregedoria-Geral da Justiça e no Departamento de Tecnologia e Comunicação - DTIC, para tratar a respeito da Estatização da Vara Cível da referida Comarca.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ELOISA ALESSI PRENDIN	Juíza Substituta da 31ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Ibaiti	15/03/2017	15/03/2017	01

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782460

PORTARIA Nº 3077-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00041398, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor MORIAN NOWITSCHENKO LINKE, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de União da Vitória, a usufruir 24 (vinte e quatro) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2017, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 2860/2017-D.M., a partir do dia 17 de abril de 2017, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 18 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 23 (vinte e três) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público.

Curitiba, 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782344

Processos do Órgão Especial

Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 304/2017 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00045809, originado em razão do protocolado sob nº 20158-10.2017 SEI, resolve

I - E X O N E R A R

SÉRGIO RODRIGO DE PÁDUA, servidor deste Tribunal, do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Juízo do 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

I I - N O M E A R

AMANDA MARCELLINO BENFEITA para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Juízo do 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com efeitos financeiros e administrativos a partir da data da assunção no cargo, conforme dispõe a Portaria nº 518/2015.

Curitiba, 29 de março de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 303/2017 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00045744, originado em razão do protocolado sob nº 0020397-14.2017 SEI, resolve

I - N O M E A R

FERNANDA VANESSA VASSOLER, servidora deste Tribunal, para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Juízo Único da Comarca de Iporã, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com efeitos financeiros e administrativos a partir da data da assunção no cargo, conforme dispõe a Portaria nº 518/2015.

Curitiba, 29 de março de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 300/2017 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00045295, originado em razão do protocolado sob nº 0018598-33.2017 SEI, resolve

E X O N E R A R

VANUZA CAMPOS DE OLIVEIRA do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Juízo da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Capanema, a partir de 18 de março de 2017, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 28 de março de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 279/2017 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no protocolizado sob nº 19434-06.2017, resolve

D E S I G N A R

ELAINE CRISTINA WANZUIT, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à Comarca de Corbélia, no período de afastamento de INIZABETE MINORO FRANÇA e de ODIR RIBEIRO FRANÇA, de 21 de março de 2017 a 18 de abril de 2017, atribuindo-lhe a indenização correspondente, observado o efetivo exercício e ficando impedida de exercer no referido período a função comissionada de Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau, nos termos do artigo 10, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 1.694/2014.

Curitiba, 28 de março de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 302/2017 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo

Informatizado número 2017.00045731, originado em razão do protocolado sob nº 16019-15.2017 SEI, resolve

N O M E A R

BRUNA STEFANNY CRENSIGLOVA para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Juízo da Vara Criminal e Infância e Juventude do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com efeitos financeiros e administrativos a partir da data da assunção no cargo, conforme dispõe a Portaria nº 518/2015.

Curitiba, 29 de março de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 305/2017 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00045902, originado em razão do protocolado sob nº 0020212-73.2017 SEI, resolve

I - E X O N E R A R

RAFAELA LANUTTE FERREIRA do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Juíza de Direito Substituta Josiane Pavelski Borges, da 42ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Paranavaí;

I I - N O M E A R

JULIANA CARLA CASAROTTO PIVETTA para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Juíza de Direito Substituta Josiane Pavelski Borges, da 42ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Paranavaí, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com efeitos financeiros e administrativos a partir da data da assunção no cargo, conforme dispõe a Portaria nº 518/2015.

Curitiba, 29 de março de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DO JUÍZO DA VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

EDITAL DE ABERTURA Nº 499/2017
PROTOCOLO SEI 0020341-78.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 vaga** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **05** candidato(s) aprovado(s), **aos estudantes de nível SUPERIOR de GRADUAÇÃO do curso de DIREITO**, cursando do 3 º ao 6 º semestre, durante o prazo de validade deste certame.

1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

1.3. O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de nível superior de graduação terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação.

2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario, na aba *"Procedimentos seletivos em andamento"*.

3.3. As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.

3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **02 (duas) fases, compostas por: a)prova com questões objetivas e discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.**

4.2. A prova será composta por 10 questões objetivas e 5 questões discursivas.

4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.

4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **(duas) 02 horas**, realizada **COM consulta à LEGISLAÇÃO SECA**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

6.2. Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.

6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;

8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

8.2.4. Desistir formalmente do estágio.

8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.2. Cópia do RG e do CPF.

8.4.3. Cópia do comprovante de residência.

8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.

8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **PODERÁ ser aproveitado por outra unidade**, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.

9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Direito Constitucional (Constituição Federal); Direito Civil (Código Civil), Direito de Família e Sucessões em geral, Novo Código de Processo Civil; ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei no SINASE (Lei nº 12.594/2012); Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009).

Curitiba, 24 de março de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782649

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DO JUIZ TITULAR DE REALEZA/PR

EDITAL DE ABERTURA Nº 505/2017
PROTOCOLO SEI 0020458-69.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **02 vagas** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **01** candidato aprovado, **aos estudantes de nível SUPERIOR de PÓS-GRADUAÇÃO do curso de DIREITO**, cursando PÓS-GRADUAÇÃO, durante o prazo de validade deste certame.

1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

1.3. O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de nível superior de pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.

2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario, na aba *"Procedimentos seletivos em andamento"*.

3.3. As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.

3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **DUAS fases, compostas por: a)prova com questões objetivas e discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.**

4.2. A prova será composta por **20 (vinte)** QUESTÕES OBJETIVAS E **01 (uma)** QUESTÃO DISCURSIVA.

4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.

4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **02 horas**, realizada **COM consulta à legislação SECA**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

6.2. Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.

6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem

de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.
6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.
7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO
7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.
7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.
7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.
7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.
8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO
8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.
8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.
8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.
8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:
8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;
8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;
8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;
8.2.4. Desistir formalmente do estágio.
8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.
8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:
8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.
8.4.2. Cópia do RG e do CPF.
8.4.3. Cópia do comprovante de residência.
8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.
8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.
8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.
8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.
8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.
8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.
8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.
9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **NÃO PODERÁ ser aproveitado por outra unidade.**
9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.
9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.
9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.
9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO
: 1. Direito Constitucional; 2. Direito Civil; 3. Direito Processual Civil; 4. Direito do Consumidor; 5. Direito Penal; 6. Direito Processual Penal; 7. Interpretação de Texto; 8. Língua Portuguesa (Redação segundo a norma culta).

Curitiba, 27 de março de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5783018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DO JUIZ SUBSTITUTO DE DIREITO EM SEGUNDO GRAU GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA

EDITAL DE ABERTURA Nº 501
PROTOCOLO SEI 0020454-32.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.
1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.
1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 vaga** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **10** candidatos aprovados, **aos estudantes de nível SUPERIOR de GRADUAÇÃO do curso de DIREITO**, cursando do 5 º ao 8 º período, durante o prazo de validade deste certame.
1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.
1.3. O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.
1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).
1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.
1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).
2. DO ESTÁGIO
2.1. O estudante de nível superior, graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.
2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.
2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação.
2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.
2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.
3. DAS INSCRIÇÕES
3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.
3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario, na aba *"Procedimentos seletivos em andamento"*.
3.3. As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.
3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.
3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato

serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.
3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.
3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.
3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.
3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.
3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.
3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **DUAS fase(s), compostas por:**
a)prova com questões objetivas e discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.
4.2. A prova será composta por 08 (oito) questões, sendo 07 (sete) objetivas e 01 (uma) discursiva.
4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.
4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.
4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.
4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.
4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.
4.8. O tempo de realização da prova escrita será 04 (quatro) **horas**, realizada **COMconsulta à LEGISLAÇÃO SECA,** sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.
4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.
4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.
4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:
4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.
4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.
5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.
5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:
5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;
5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.
5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.
6.2. Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.
6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.
6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.
6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.
6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.
6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.
7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.
7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.
7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.
8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.
8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.
8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:
8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;
8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;
8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;
8.2.4. Desistir formalmente do estágio.
8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.
8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:
8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.
8.4.2. Cópia do RG e do CPF.
8.4.3. Cópia do comprovante de residência.
8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.
8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.
8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.
8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.
8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.
8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.
8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **PODERÁ ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.**
9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.
9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.
9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO
Direito Processual Civil: Código de Processo Civil de 2015.

Curitiba, 24 de março de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782668

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ

EDITAL DE ABERTURA Nº 496/2017
PROTOCOLO SEI 0020336-56.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.
1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.
1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 (uma) vaga** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **07** (sete) candidatos aprovados, **aos estudantes de nível SUPERIOR de GRADUAÇÃO do curso de DIREITO**, cursando do A PARTIR DO 1º PERÍODO , durante o prazo de validade deste certame.
1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.
1.3. O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.
1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).
1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.
1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).
2. DO ESTÁGIO
2.1. O estudante de nível nível superior de graduação e pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.
2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.
2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação.
2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.
2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.
3. DAS INSCRIÇÕES
3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.
3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario, na aba *"Procedimentos seletivos em andamento"*.
3.3. As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.
3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.
3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.
3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.
3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.
3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.
3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.
3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.
3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.
4. DAS PROVAS
4.1. O instrumento de seleção compreenderá **DUAS fases, compostas por: a)prova com questões objetivas e discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.**
4.2. A prova será composta por 10 questão(s) de múltipla escolha e 2 questão(s) discursiva.
4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.
4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.
4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.
4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.
4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.
4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **03 hora(s)**, realizada **com consulta à LEGISLAÇÃO SECA**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.
4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.
4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.
4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:
4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.
4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).
5. DA CLASSIFICAÇÃO
5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.
5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.
5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;
5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.
5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.
6.2. Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.
6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.
6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.
6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.
6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.
6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.
7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.
7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.
7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.
8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.
8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.
8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:
8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;
8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;
8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;
8.2.4. Desistir formalmente do estágio.
8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.
8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:
8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.
8.4.2. Cópia do RG e do CPF.
8.4.3. Cópia do comprovante de residência.
8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.
8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.
8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.
8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.
8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.
8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.
8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **PODERÁ ser aproveitado por outra unidade**, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.
9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.
9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.
9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.
9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Direito penal. A interpretação da lei penal. Formas de interpretação. A analogia no Direito Penal. Concurso aparente de normas penais. A Lei Penal no tempo. Princípios da irretroatividade da lei penal. A Lei mais benigna. Leis intermediárias e temporárias. Tempo do crime. Iter Criminis: suas fases. Atos preparatórios e atos executórios. Tentativa. Conceito, natureza jurídica e elementos da ten tativa. Espécies de tentativa. Crimes que não admitem a forma tentada. A reincidência. Conceito e elementos da reincidência. Espécies e efeitos da reincidência. As circunstâncias atenuantes e seus efeitos. Atenuantes obrigatórias. Atenuantes em concurso de agentes. Cominação das penas. Aplicação da pena. Cálculo da pena. Direito processual penal . Interpretação e aplicação da norma processual penal. Direito Processual Penal à luz da Constituição Federal. Do inquérito Policial (Título II do Livro I - CPP). Da Ação Penal (Título III do Livro I - CPP). Da prova (Título VII do Livro I - CPP). Estado do Paraná POD ER JUDICIÁRIO Do Juiz, do Ministério Público, do Acusado e Defensor, dos Assistentes e Auxiliares da Justiça (Título VIII do Livro I - CPP). Da Prisão e da Liberdade Provisória (Título IX do Livro I - CPP). Das Citações e Intimações (Título X do Livro I - CPP). Da Sentença (Título XII do Livro I - CPP). Do Processo Comum (Título I do Livro II - CPP). Dos Processos Especiais (Título II do Livro II - CPP) - Leis 6.368/76 e 10409/02; Lei 5 250/65; Lei 4898/65 e matéria processual penal objeto de Leis Especiais. Das Nulidades e dos Recursos em Geral (Títulos I e II do Livro III - CPP). Da Execução da Pena (Lei 7210/84) .

Curitiba, 24 de março de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782636

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS
2ª VARA JUDICIAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

EDITAL DE ABERTURA Nº 491/2017
PROTOCOLO SEI 0019954-63.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.
1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 (uma) vaga** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **05 (cinco)** candidatos aprovados, **aos estudantes de nível SUPERIOR de GRADUAÇÃO do curso de DIREITO**, cursando do 3° º ao 7° º período, durante o prazo de validade deste certame.
1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.
1.3. O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).
1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.
1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de nível superior de graduação terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.
2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.
2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação.
2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.
2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.
3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario, na aba *"Procedimentos seletivos em andamento"*.
3.3. As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.
3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.
3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.
3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.
3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.
3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.
3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.
3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.
3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **DUAS fase(s), compostas por: a)prova com questões objetivas e discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.**
4.2. A prova será composta por 10 questões objetivas e 1 questão discursiva.
4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.
4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.
4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.
4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.
4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.
4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **02 horas**, realizada **SEM consulta,** sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.
4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.
4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.
4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:
4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.
4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.
5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.
5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:
5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;
5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.
5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.
6.2. Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.
6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.
6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.
6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.
6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.
6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.
7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.
7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.
7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.
8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.
8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.
8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:
8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;
8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;
8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;
8.2.4. Desistir formalmente do estágio.

8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.
8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:
8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.
8.4.2. Cópia do RG e do CPF.
8.4.3. Cópia do comprovante de residência.
8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.
8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.
8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.
8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.
8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.
8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.
8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **PODERÁ ser aproveitado por outra unidade**, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.
9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.
9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.
9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.
9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

I - DIREITO CIVIL: Diretrizes teóricas do Código Civil. Princípios de Direito Civil. Direito Civil Constitucional. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDD). Direito intertemporal. Hermenêutica jurídica e aplicação do direito. Das Pessoas. Das Pessoas Naturais. Das Pessoas Jurídicas. Do Domicílio. 3 Dos Bens. Das Diferentes Classes De Bens. Dos Fatos Jurídicos. Do Negócio Jurídico. Dos Atos Jurídicos Lícitos. Dos atos ilícitos. Da Prescrição e da Decadência. Da Prova. Do Direito Das Obrigações. Das Modalidades das Obrigações. Da Transmissão das Obrigações. Do Adimplemento e Extinção das Obrigações. Do Inadimplemento das Obrigações. Dos Contratos em Geral. Das Várias Espécies de Contrato. Dos Atos Unilaterais. Dos Títulos De Crédito. Da Responsabilidade Civil. Das preferências e privilégios creditórios. Da Locação predial urbana. Lei nº 8.245/1991. Do Direito de Empresa. Do Direito Das Coisas. Da Posse. Dos Direitos Reais. Da Propriedade. Da Superfície. Das Servidões. Do Usufruto. Do Uso. Da Habitação. Do Direito do Promitente Comprador. Do Penhor, da Hipoteca e da Anticrese. Da tutela e da curatela. 9 Das relações de consumo. Inovações e alterações legislativas. II - DIREITO PROCESSUAL CIVIL Direito material e direito processual. Normas processuais fundamentais. Direito processual e Constituição. Acesso à Justiça. Lesão e ameaça a direito. Instrumentalidade, efetividade e razoabilidade. Meios alternativos de solução de conflitos. Aplicação das normas processuais. Jurisdição e competência. Conceito. Características. Espécies. Escopos. Critérios. Limites. Princípios. Cooperação internacional. Incompetência absoluta e relativa e meios de suscitação. Modificação da competência. Prevenção. Prorrogação. Perpetuação. Cooperação nacional. Ação: conceito, natureza jurídica, teorias, condições, identificação e Classificação. Processo: conceito, natureza jurídica, teorias. Pressupostos processuais. Sujeitos do processo. Partes e capacidade processual. Deveres processuais e responsabilidade. Sucessão e substituição. Procuradores. Litisconsórcio: modalidades, poderes e limitação. Intervenção de Terceiros: espécies, características. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Amicus Curiae. Juiz: poderes, deveres e responsabilidades. Impedimento e suspeição. Auxiliares da Justiça. Ministério Público. Advocacia Pública. Defensoria Pública. Assistência judiciária. Atos processuais: conceito, classificação, forma. Prática de atos processuais no processo eletrônico. Atos das partes e negócios jurídicos processuais. Atos do juiz. Tempo, lugar e comunicação dos atos processuais. Prazos. Nulidades. Tutelas provisórias. Aspectos gerais. Tutelas de urgência. Tutela cautelar e tutela antecipada: cabimento, fungibilidade, momento, requisitos, procedimentalização. Estabilização. Tutela de evidência: cabimento, requisitos, procedimentalização. Distribuição do tempo do processo. Processo de conhecimento e cumprimento de Sentença. Procedimento comum e procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. Procedimentos de jurisdição voluntária. Formação, suspensão e extinção do Processo. Petição inicial: requisitos, emenda, indeferimento. Improcedência liminar do pedido. Recursos. Retratação. Audiência de conciliação ou de mediação. Resposta: conceito, espécies. Contestação. Reconvenção. Revelia. Providências preliminares. Julgamento conforme o estado do processo. Extinção do processo. Julgamento antecipado do mérito. Julgamento antecipado parcial do mérito. Saneamento e organização do processo. Provas: conceito e disposições gerais. Produção antecipada. Ônus. Distribuição estática e distribuição dinâmica. Poderes probatórios do juiz. Prova ilícita. Proporcionalidade. Prova e tutela inibitória. Provas em espécie. Audiência de instrução e julgamento. Sentença: conceito, disposições gerais, classificação e elementos. Racionalidade. Duplo discurso. Fundamentação analítica. Efeitos. Congruência. Julgamento das ações relativas às prestações de fazer, de não fazer e de entregar coisa. Remessa obrigatória. Coisa julgada: conceito; espécies; limites; eficácias negativa, positiva e preclusiva; relativização. Sentenças autossuficientes e sentenças não autossuficientes. Liquidação de sentença. Cumprimento de Sentença: disposições gerais. Cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação (a) de pagar quantia certa; (b) de pagar quantia certa pela Fazenda Pública; (c) de fazer, de não fazer e de entregar coisa. Defesa. Cumprimento de sentença provisório e definitivo. Procedimentos especiais: ação de consignação em pagamento, ação de exigir contas, ações possessórias, embargos de terceiro, oposição, habilitação, ação monitória. Procedimentos de jurisdição voluntária: Interdição e tutela. Processo de execução: disposições gerais, partes, competência, requisitos. Títulos executivos. Responsabilidade patrimonial. Espécies de execução. Execução para entrega de coisa. Execução das obrigações de fazer e não fazer. Execução por quantia certa. Execução contra a fazenda pública. Embargos à execução. Suspensão e extinção do processo de execução. Da ordem dos processos nos Tribunais e competência originária: disposições gerais. Incidentes de assunção de competência, de arguição de inconstitucionalidade e de resolução de demandas repetitivas. Conflito de competência. Homologação de sentença estrangeira e concessão de exequatur a carta rogatória. Ação rescisória. Reclamação. Recursos: conceito, natureza jurídica, classificação, normas fundamentais, efeitos. Juízo de admissibilidade e juízo de mérito. Sucedâneos recursais. Ações autônomas de impugnação. Precedentes. Súmulas. Súmulas vinculantes. Papel das Cortes Superiores. Recursos em espécie: apelação, agravo de instrumento, embargos de declaração, agravo interno, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário. Recursos extraordinário e especial repetitivos e seu julgamento. Agravo em recurso especial e em recurso extraordinário. Embargos de divergência. Técnica de julgamento não unânime. Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e suas alterações. III- DIREITO CONSTITUCIONAL Constituição: conceito e classificação; conteúdo da Constituição; normas constitucionais materiais e formais; supremacia da Constituição. Estado Democrático de Direito: conceito; fundamentos constitucionais; princípio da República. Interpretação da Constituição: hermenêutica constitucional; critério da interpretação conforme. Aplicabilidade das normas constitucionais: classificação quanto à eficácia; normas programáticas. Controle de constitucionalidade: sistemas de controle; o sistema brasileiro; exercício do controle; efeitos da declaração de inconstitucionalidade; efeitos da declaração de constitucionalidade; a inconstitucionalidade por omissão. Poder Constituinte: conceito; legitimidade e limites; poder originário e poder derivado; poder constituinte estadual. Poder Legislativo: organização, funcionamento e competências; Congresso Nacional; processo legislativo; Comissões Parlamentares de Inquérito e controle jurisdicional; imunidades parlamentares; orçamento e fiscalização orçamentária; Tribunais de Contas. Poder Judiciário: a função jurisdicional; organização do Poder Judiciário; Supremo Tribunal Federal; Súmula Vinculante; Conselho Nacional de Justiça; Justiça dos Estados. Funções essenciais à Justiça: Ministério Público (natureza, princípios e garantias, estrutura e funções constitucionais); Advocacia (o advogado e a administração da Justiça, direitos, deveres e inviolabilidade); Advocacia pública (procuradorias e defensorias). Poder Executivo: princípios constitucionais da Administração Pública; presidencialismo e parlamentarismo; organização e estrutura do Poder Executivo; eleição e mandato do Chefe do Executivo; perda do mandato: hipóteses e consequências; responsabilidade do Chefe do Executivo; Estado de sítio e Estado de defesa; Medida Provisória: natureza, efeitos, conteúdo e limites; competência política, executiva e regulamentar. Estrutura federativa brasileira: conceito e características da federação; repartição e classificação das competências na Constituição de 1988; União (natureza da unidade federativa; competências; organização), Estados (competências, organização e autonomia), Municípios (competências, organização e autonomia) e Distrito Federal (natureza, competências, organização e autonomia); os "consórcios públicos" (Lei 11.107/2005); intervenção nos Estados e Municípios (autonomia e intervenção, competência interventiva, pressupostos formais e substanciais, limites e controle). Direitos e garantias fundamentais: declaração dos direitos e sua formação histórica; natureza e eficácia das normas sobre direitos fundamentais; conceito de direitos e de garantias; classificação dos direitos fundamentais; Direitos individuais: destinatários; classificação; direito à vida; direito à privacidade; dignidade da pessoa humana; igualdade; liberdade (pessoa física, pensamento, ação profissional); propriedade (conceito e natureza constitucional, propriedades especiais, limitações ao direito de propriedade, função social da propriedade); Direitos sociais: conceito e classificação; direitos dos trabalhadores (individuais e coletivos); direito à educação e à cultura; direito ambiental; direitos das crianças e dos idosos; direito à saúde e seguridade social (previdência e assistência social); disciplina da comunicação social; Direitos políticos: nacionalidade (conceito e natureza, direitos dos estrangeiros); cidadania (direito a voto e elegibilidade); plebiscito e referendo (conceitos e distinções);

direitos políticos negativos (conceito e significado; perda, suspensão e reaquisição dos direitos políticos; inelegibilidades); Partidos políticos e organização partidária; Ações Constitucionais: tutela de interesses individuais, difusos e coletivos; ações constitucionais em espécie (habeas corpus, habeas data, mandado de segurança individual e coletivo; mandado de injunção, ação civil pública, ação popular, ação direta de constitucionalidade, ação direta de inconstitucionalidade, arguição de descumprimento de preceito fundamental). Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. III- CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ CAPÍTULO 2 - OFÍCIOS DE JUSTIÇA EM GERAL - SEÇÃO 21 - PROCESSOS VIRTUAIS Subseção 1 - Normas Gerais; Subseção 2 - Livros Obrigatórios; Subseção 3 - Das Causas, Petições e Documentos; Subseção 4 - Dos Prazos Para Prática de Atos; Subseção 5 - Citação e Intimação; Subseção 6 - Atos e Termos do Processo; Subseção 7 - Cartas Precatórias Recebidas em Meio Físico; Subseção 8 - Cartas Precatórias Eletrônicas Subseção 9 - Digitalização dos Processos Físicos; Subseção 10 - Disposições Finais. CAPÍTULO 5 - OFÍCIO CÍVEL SEÇÃO 1 - Livros Do Ofício; SEÇÃO 2 - Autuação; SEÇÃO 3 - Conclusão e Mandados; SEÇÃO 4 - Citação e Intimação; SEÇÃO 5 - Advogado; SEÇÃO 6 - Perito; SEÇÃO 7 - Cartas Precatórias; SEÇÃO 8 - Cumprimento Da Sentença E Processos De Execução; Subseção 1 - Cumprimento da Sentença; Subseção 2 - Certidão do Ajuizamento da Execução; Subseção 3 - Execução de Título Extrajudicial Para Entrega de Coisa Certa; Subseção 4 - Execução de Título Extrajudicial Obrigações de Fazer e de Não Fazer; Subseção 5 - Execução de Título Extrajudicial Por Quantia Certa; Subseção 6 - Requisição de Informações À Receita Federal; Subseção 7 - Sistema BACENJUD; Subseção 8 - Atos De Constrição; Subseção 9 - Avaliação; Subseção 10 - Intimação da Penhora e Avaliação; Subseção 11 - Atos de Expropriação; Subseção 12 - Adjudicação; Subseção 13 - Alienação Por Iniciativa Particular; Subseção 14 - Alienação Em Hasta Pública; Subseção 15 - Providências Na Adjudicação, Alienação Ou Arrematação; Subseção 16 - Embargos À Adjudicação, Alienação Ou Arrematação; Subseção 17 - Cartas; Subseção 18 - Concurso de Preferência; Subseção 19 - Liberação de Valores; Subseção 20 - Execuções Suspensas; Subseção 21 - Execuções Extintas; Subseção 22 - Atos do Escrivão SEÇÃO 9 - Insolvência; SEÇÃO 10 - Procedimentos Especiais; SEÇÃO 11 - Tutela E Curatela; SEÇÃO 12 - Recursos.

Curitiba, 24 de março de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS
Gabinete da Juíza Substituta da 15ª Vara Cível
de Curitiba - Dra. Thalita Bizerril Duleba Mendes

EDITAL DE ABERTURA Nº 490/2017
PROTOCOLO SEI 0019943-34.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 (uma) vaga** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **05 (cinco)** candidatos aprovados, **aos estudantes de nível SUPERIOR de GRADUAÇÃO do curso de DIREITO**, cursando do 3 º ao 7 º período, durante o prazo de validade deste certame.

1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

1.3. O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de nível superior de graduação terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação.

2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario, na aba *"Procedimentos seletivos em andamento"*.

3.3. As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.

3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **DUAS fases, compostas por: a)prova com questões objetivas e discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.**

4.2. A prova será composta por 10 questões objetivas e 2 questões discursiva versando sobre conhecimentos gerais, processo civil, direito civil e direito constitucionaL..

4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.

4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **4 (quatro) horas**, realizada **COM consulta à LEGISLAÇÃO SECA**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:
4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.
4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).
5. DA CLASSIFICAÇÃO
5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.
5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.
5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:
5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;
5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.
5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.
6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL
6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.
6.2. Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.
6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.
6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.
6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.
6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.
6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.
7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO
7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.
7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.
7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.
7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.
8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO
8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.
8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.
8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.
8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:
8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;
8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;
8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;
8.2.4. Desistir formalmente do estágio.
8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.
8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:
8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.
8.4.2. Cópia do RG e do CPF.
8.4.3. Cópia do comprovante de residência.
8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.
8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.
8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.
8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.
8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.
8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.
8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.
9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **PODERÁ ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.**
9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.
9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.
9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.
9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO
Conhecimentos gerais, processo civil, direito civil e direito constitucional.

Curitiba, 24 de março de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782567

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS
DIREÇÃO DO FORO DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

EDITAL DE ABERTURA Nº 486/2017
PROTOCOLO SEI 0019935-57.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.
1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.
1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 vaga** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **10** candidatos aprovados, **aos estudantes de nível SUPERIOR de GRADUAÇÃO do curso de DIREITO**, cursando a partir do 3º (terceiro) ano ou a partir do 5º (quinto) semestre, durante o prazo de validade deste certame.
1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

1.3. O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.
1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).
1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.
1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de nível superior de graduação terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.
2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.
2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação.
2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.
2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.
3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario, na aba *"Procedimentos seletivos em andamento"*.
3.3. As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.
3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.
3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.
3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.
3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.
3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.
3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.
3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.
3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **DUAS fases,**compostas por:
a)prova com questões objetivas e discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I; **b) entrevista com a autoridade solicitante**, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.
4.2. A prova será composta por 10 (dez) questões objetivas e 1 (uma) discursiva envolvendo todo o conteúdo programático.
4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.
4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.
4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.
4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.
4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.
4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **04 (quatro) horas**, realizada **SEM consulta,** sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.
4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.
4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.
4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:
4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.
4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.
5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.
5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:
5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;
5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.
5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.
6.2. Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.
6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.
6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.
6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.
6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.
6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.
7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.
7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.
7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.
8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.
8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.
8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:
8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;
8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;
8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

8.2.4. Desistir formalmente do estágio.
8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.
8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:
8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.
8.4.2. Cópia do RG e do CPF.
8.4.3. Cópia do comprovante de residência.
8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.
8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.
8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.
8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.
8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.
8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.
8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **PODERÁ ser aproveitado por outra unidade**, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.
9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.
9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.
9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.
9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

DIREITO CIVIL: Parte Geral do Código Civil. Capacidade. Prescrição e Decadência. Ato ilícito. Responsabilidade Civil. Contratos e Obrigações. Direito das Coisas.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL: Lei nº 13.105/15 - Código de Processo Civil: a) Princípios; b) Noções de jurisdição e ação; c) Competência interna (conexão e continência); d) Intervenção de terceiros; e) Atos processuais; f) Pressupostos processuais; g) Ônus da prova e sua inversão; h) Processo de conhecimento: petição inicial, defesa, provas e sentença; i) Tutela provisória; j) Noções gerais de execução de título extrajudicial, exceção de pré-executividade, embargos do devedor e de cumprimento de sentença.

Curitiba, 28 de março de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782480

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL DE CURITIBA

EDITAL DE ABERTURA Nº 477/2017
PROTOCOLO SEI 0018431-16.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.
1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 (uma) vaga** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a 09 (nove) candidato(s) aprovado(s), **aos estudantes de nível superior de graduação do curso de Direito**, cursando do 01º ao 06º semestres, durante o prazo de validade deste certame.
1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.
1.3. O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.
1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).
1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.
1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de nível superior de graduação terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.
2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.
2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação e tecnologia.
2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.
2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.
3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario, na aba *"Procedimentos seletivos em andamento"*.
3.3. As inscrições estarão disponíveis do 9º (nono) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.
3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.
3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.
3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.
3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.
3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.
3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.
3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **duas fases, compostas por:**

a) prova com questão discursiva (subjetiva), conforme conteúdo programático constante no ANEXO I; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.

4.2. A prova será composta por **1 (uma) questão** discursiva (subjetiva), do tipo redação (máximo de 20 linhas).

4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.

4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **02 horas**, realizada **sem consulta**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

6.2. Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.

6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;

8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

8.2.4. Desistir formalmente do estágio.

8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.2. Cópia do RG e do CPF.

8.4.3. Cópia do comprovante de residência.

8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.

8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.**

9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Conhecimentos gerais, atualidades, língua portuguesa (interpretação de texto e escrita).

Curitiba, 27 de março de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5781414

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS DA 6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

EDITAL DE ABERTURA Nº 470/2017
PROTOCOLO SEI 0017632-70.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 vaga(s)** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **05** candidato(s) aprovado(s), **aos estudantes de nível SUPERIOR de GRADUAÇÃO do curso de DIREITO**, cursando do 4 º ao 7 º período, durante o prazo de validade deste certame.

1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

1.3. O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação.

2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario, na aba *"Procedimentos seletivos em andamento"*.

3.3. As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.

3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **DUAS fase(s), compostas por: a)prova com questões discursivas (subjetivas), conforme conteúdo programático constante no ANEXO I; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.**

4.2. A prova será composta por 10 questões relacionadas ao conteúdo programático constante no anexo I.

4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.

4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **3 hora(s)**, realizada **COM consulta à LEGISLAÇÃO SECA**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

6.2. Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.

6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem

de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.
6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.
7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO
7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.
7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.
7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.
7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.
8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO
8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.
8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.
8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.
8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:
8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;
8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;
8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;
8.2.4. Desistir formalmente do estágio.
8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.
8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:
8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.
8.4.2. Cópia do RG e do CPF.
8.4.3. Cópia do comprovante de residência.
8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.
8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.
8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.
8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.
8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.
8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.
8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.
9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **PODERÁ ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.**
9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.
9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.
9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.
9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO
a. Direito Civil: pessoas; fatos e negócios jurídicos; atos ilícitos; prescrição e decadência; direito das obrigações; direito das coisas; responsabilidade civil; b. Direito Processual Civil (em vigência): parte geral; processo de conhecimento; processo de execução, incluindo o cumprimento de sentença; procedimentos especiais; meios de impugnação das decisões judiciais; c. Código de Defesa do Consumidor; d. Noções de Direito Constitucional.

Curitiba, 27 de Março de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5779695

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS
Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de São Mateus do Sul

EDITAL DE ABERTURA Nº 428/2017
PROTOCOLO SEI 0015223-24.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.
1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.
1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 (uma) vaga** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **04 (quatro)** candidatos aprovados, **aos estudantes de nível SUPERIOR de PÓS-GRADUAÇÃO do curso de DIREITO**, durante o prazo de validade deste certame.
1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.
1.3. O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.
1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).
1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.
1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).
2. DO ESTÁGIO
2.1. O estudante de nível superior de pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.
2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.
2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.
2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.
2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.
3. DAS INSCRIÇÕES
3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.
3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario, na aba *"Procedimentos seletivos em andamento"*.

3.3. As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.
3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.
3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.
3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.
3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.
3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.
3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.
3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.
3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **DUAS fase(s), compostas por: a)prova com questões objetivas e discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.**
4.2. A prova será composta por **20 (vinte)** questões objetivas valendo **3 (três) pontos** cada e **1 (uma)** questão dissertativa valendo **40(quarenta) pontos**.
4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.
4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.
4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.
4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.
4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.
4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **3 hora(s)**, realizada **SEM consulta**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.
4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.
4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.
4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:
4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.
4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.
5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.
5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:
5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;
5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.
5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.
6.2. Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.
6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.
6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.
6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.
6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.
6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.
7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.
7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.
7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.
8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.
8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.
8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:
8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;
8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;
8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;
8.2.4. Desistir formalmente do estágio.
8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.
8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:
8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.
8.4.2. Cópia do RG e do CPF.
8.4.3. Cópia do comprovante de residência.
8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.
8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.
8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.
8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.
8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.
8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.
8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **PODERÁ ser aproveitado pelo Gabinete da Vara**, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para

unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.
9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.
9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.
9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.
9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO
1. Código Penal. 2. Código de Processo Penal. 3. Código Civil. 4.Novo Código de Processo Civil. 5. Constituição Federal. 6. Estatuto da Criança e do Adolescente. 7. Legislações Especiais. 8. Súmulas dos Tribunais Superiores

Curitiba, 06 de Março de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5773141

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO MATEUS DO SUL

EDITAL DE ABERTURA Nº 384/2017
PROTOCOLO SEI 0013732-79.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.
1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.
1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **02 vagas** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **06** candidatos aprovados , **aos estudantes de nível SUPERIOR de GRADUAÇÃO do curso de DIREITO**, cursando a partir do 3º período, durante o prazo de validade deste certame.
1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.
1.3. O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.
1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).
1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.
1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).
2. DO ESTÁGIO
2.1. O estudante de nível superior de graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.
2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.
2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação.
2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.
2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.
3. DAS INSCRIÇÕES
3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.
3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario, na aba *"Procedimentos seletivos em andamento"*.
3.3. As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.
3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.
3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.
3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.
3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.
3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.
3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.
3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.
3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.
4. DAS PROVAS
4.1. O instrumento de seleção compreenderá **DUAS fase(s)**, compostas por:
a)prova com questões objetivas e discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.
4.2. A prova será composta por **20 (vinte)** questões objetivas, **valendo 03 (três) pontos** cada e **01 (uma)** questão dissertativa valendo **40 (quarenta) pontos**.
4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.
4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.
4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.
4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.
4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.
4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **3 horas**, realizada **SEM consulta**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.
4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.
4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.
4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:
4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.
4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).
5. DA CLASSIFICAÇÃO
5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação

do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.
5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.
5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:
5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;
5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.
5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.
6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL
6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.
6.2. Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.
6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.
6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.
6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.
6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.
6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.
7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO
7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.
7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.
7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.
7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.
8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO
8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.
8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.
8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.
8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:
8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;
8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;
8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;
8.2.4. Desistir formalmente do estágio.
8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.
8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:
8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.
8.4.2. Cópia do RG e do CPF.
8.4.3. Cópia do comprovante de residência.
8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.
8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.
8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.
8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.
8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.
8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.
8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.
9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **PODERÁ ser aproveitado pelo Gabinete desta Vara, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.**
9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.
9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.
9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.
9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO
1. Código Penal. 2. Código de Processo Penal. 3. Código Civil. 4.Novo Código de Processo Civil. 5. Constituição Federal. 6. Estatuto da Criança e do Adolescente. 7. Legislações Especiais. 8. Súmulas dos Tribunais Superiores

Curitiba, 24 de Fevereiro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5770094

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PATO BRANCO

EDITAL DE ABERTURA Nº 523/2017
PROTOCOLO SEI 0020904-72.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.
1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.
1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 (uma) vaga** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **05 (cinco)** candidatos aprovados, **aos estudantes de nível SUPERIOR de GRADUAÇÃO do curso de DIREITO**, cursando do 2 º ao 7 º semestre, durante o prazo de validade deste certame.
1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.
1.3. O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.
1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).
1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº

11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.
1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de nível superior do curso de graduação terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, sendo o horário das atividades de estágio das 12h00min., às 18h00min., ou das 13h00min., às 19h00min.
2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.
2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação.
2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.
2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.
3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario, na aba *"Procedimentos seletivos em andamento"*.
3.3. As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.
3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.
3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.
3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.
3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.
3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.
3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.
3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.
3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **DUAS fases**, compostas por:
a)prova com questões objetivas e discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I; **b) entrevista com a autoridade solicitante**, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.
4.2. A prova será composta por **05 (cinco) questões objetivas** e **02 (duas)questões discursivas** (subjetivas), conforme conteúdo programático.
4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.
4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.
4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.
4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.
4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.
4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **02 (duas) horas**, realizada **SEM consulta,** sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.
4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.
4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.
4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:
4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.
4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.
5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.
5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:
5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;
5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.
5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.
6.2. Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.
6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.
6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.
6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.
6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.
6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.
7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.
7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.
7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.
8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.
8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.
8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:
8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;
8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;
8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;
8.2.4. Desistir formalmente do estágio.
8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.
8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:
8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.2. Cópia do RG e do CPF.
8.4.3. Cópia do comprovante de residência.
8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.
8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.
8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.
8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.
8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.
8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.
8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **PODERÁ ser aproveitado por outra unidade**, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.
9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.
9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.
9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.
9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Lei nº 9.099/95 (Juizado Especial Cível e Criminal) e Lei nº 12.153/2009 (Juizado Especial da Fazenda Pública).

Curitiba, 29 de março de 2017..

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5784380

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

EDITAL DE ABERTURA Nº 520/2017
PROTOCOLO SEI 0020901-20.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.
1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 (uma) vaga** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **04 (quatro)** candidatos aprovados, **aos estudantes de nível SUPERIOR de PÓS-GRADUAÇÃO do curso de DIREITO**, com matrícula regular, durante o prazo de validade deste certame.
1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.
1.3. O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.
1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).
1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.
1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de nível superior de curso de pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, sendo o horário das atividades de estágio das 13h00min., às 19h00min.
2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.
2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.
2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.
2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.
3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario, na aba *"Procedimentos seletivos em andamento"*.
3.3. As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.
3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.
3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.
3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.
3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.
3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.
3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.
3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.
3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **DUAS fases**, compostas por:
a)prova com questões objetivas (múltipla escolha) e discursivas (dissertativas), conforme conteúdo programático constante no ANEXO I; **b) entrevista com a autoridade solicitante**, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.
4.2. A prova será composta por **04 (quatro)** questões, sendo **02 (duas)** de múltipla escolha (objetivas) envolvendo Direito Processual Civil, Direito Tributário, e **02 (duas)** questões discursivas (dissertativas), sendo uma sobre direito Tributário e outra consistente na elaboração de relatório de voto de processo cível.
4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.
4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.
4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.
4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.
4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **02 (duas) horas**, realizada **SEM consulta.**
4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.
4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.
4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:
4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.
4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.
5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.
5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:
5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;
5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.
5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.
6.2. Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.
6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.
6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.
6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.
6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.
6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.
7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.
7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.
7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.
8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.
8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.
8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:
8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;
8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;
8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;
8.2.4. Desistir formalmente do estágio.
8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.
8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:
8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.
8.4.2. Cópia do RG e do CPF.
8.4.3. Cópia do comprovante de residência.
8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.
8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.
8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.
8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.
8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.
8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.
8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **PODERÁ ser aproveitado por outra unidade**, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.
9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.
9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.
9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.
9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Direito Processual Civil, Direito Civil (Responsabilidade Civil) e Direito Tributário.

Curitiba, 29 de março de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5784207

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS SECRETARIA DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DE FAZENDA RIO GRANDE

EDITAL DE ABERTURA Nº 511/2017

PROTOCOLO SEI 0020749-69.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **02 (duas) vagas** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **06 (seis)** candidatos aprovados, **aos estudantes de nível SUPERIOR de GRADUAÇÃO do curso de DIREITO**, cursando do 1 º ao 6 º semestre, durante o prazo de validade deste certame.

1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

1.3. O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de nível superior de graduação terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, sendo o horário das atividades de estágio das 12h00min., às 18h00min.

2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação.

2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario, na aba *"Procedimentos seletivos em andamento"*.

3.3. As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.

3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **DUAS fases**, compostas por:

a)prova com questões objetivas e discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I**; b) entrevista com a autoridade solicitante**, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.

4.2. A prova será composta por 07 questões objetivas e 03 questões discursivas (subjetivas).

4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.

4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **02 horas e 30 minutos**, realizada **SEM consulta,** sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

6.2. Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.

6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;

8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

8.2.4. Desistir formalmente do estágio.

8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.2. Cópia do RG e do CPF.

8.4.3. Cópia do comprovante de residência.

8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.

8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **NÃO PODERÁ ser aproveitado por outra unidade.**

9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Código Penal, Código de Processo Penal, Lei nº 7.210/84 (Execução Penal), Lei nº 8.072/90 (Crimes Hediondos), Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

Curitiba, 28 de março de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5783479

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS SECRETARIA CRIMINAL DA ÚNICA COMARCA DE PEABIRU, DA 63° SEÇÃO JUDICIÁRIA

EDITAL DE ABERTURA Nº 509/2017
PROTOCOLO SEI 0020462-09.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 (uma) vaga** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **05 (cinco)** candidatos aprovado(s), **aos estudantes de nível SUPERIOR de PÓS-GRADUAÇÃO do curso de DIREITO**, cursando a partir do 1° semestre, durante o prazo de validade deste certame.

1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

1.3. O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, sendo o horário das atividades de estágio das 12h00min., às 18h00min.

2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.

2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario, na aba *"Procedimentos seletivos em andamento"*.

3.3. As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.

3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da

classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **DUAS fase(s), compostas por:**

a)prova com questões objetivas e discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.

4.2. A prova será composta por 15 (quinze) questões objetivas (valendo 0,3 pontos cada uma); e 06 (seis) questões discursivas, sendo 01 (uma) delas consistente na elaboração de documento pertinente à Secretaria Criminal (valendo 0,7 pontos cada questão discursiva e 2,0 pontos a questão referente à elaboração do documento).

4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.

4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **05 (cinco) horas**, realizada **SEM consulta**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

6.2. Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.

6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;

8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

8.2.4. Desistir formalmente do estágio.

8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.2. Cópia do RG e do CPF.

8.4.3. Cópia do comprovante de residência.

8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.

8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **PODERÁ ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.**

9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

I. DIREITO PENAL: Da aplicação da lei penal. Do crime. Da imputabilidade penal. Do concurso de pessoas. Das penas (das espécies de pena; da cominação das penas; da aplicação da pena; da suspensão condicional da pena; do livramento condicional; dos efeitos da condenação). Da Ação Penal. Da Extinção da Punibilidade. Dos crimes contra a pessoa: dos crimes contra a vida; das lesões corporais; dos crimes contra a honra; dos crimes contra o patrimônio (do furto; do roubo e da extorsão; do dano; da apropriação indébita; da receptação); dos crimes contra a organização do trabalho; dos crimes contra a dignidade sexual (dos crimes contra a liberdade sexual; dos crimes sexuais contra vulnerável; do rapto; disposições gerais; do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual); dos crimes contra a família (dos crimes contra a assistência familiar); dos crimes contra a incolumidade pública (dos crimes contra a saúde pública; dos crimes contra a paz pública); dos crimes contra a fé pública (da falsidade de títulos e outros papéis públicos; da falsidade documental; de outras falsidades; das fraudes em certames de interesse público; dos crimes contra a administração pública; dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral; dos crimes praticados por particular contra a administração em geral; dos crimes contra a administração da justiça). II. DIREITO PROCESSUAL PENAL: Do processo em geral. Do inquérito policial. Da ação penal. Da ação civil. Da competência. Das questões e processos incidentes (das questões prejudiciais; das exceções; das incompatibilidades e impedimentos; do conflito de jurisdição; da restituição das coisas apreendidas; do incidente de falsidade; da insanidade mental do acusado). Da Prova (disposições gerais; do exame do corpo de delito; e das perícias em geral; do interrogatório do acusado; da confissão; do ofendido; das testemunhas; dos documentos; dos indícios; da busca e da apreensão). Do juiz, do ministério público, do acusado e defensor, dos assistentes e auxiliares da justiça (do juiz). Da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória. Das citações e intimações. Da aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança. Da Sentença. Dos processos em espécie: Do processo comum (da instrução criminal; do procedimento relativo aos processos da competência do tribunal do júri). Dos processos especiais (do processo e do julgamento dos crimes de falência; do processo e do julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos; do processo sumário; do processo de aplicação de medida de segurança por fato não criminoso). Das nulidades e dos recursos em geral: Das nulidades. Dos recursos em geral (disposições gerais; do recurso em sentido estrito; da apelação; dos embargos; da revisão; do recurso extraordinário; do habeas corpus e seu processo). Da execução: Disposições gerais. Da execução das penas em espécie. Dos incidentes da execução. III. LEI DOS JUIZADOS (LEI N° 9.099/95). IV. DIREITO CONSTITUCIONAL: Dos princípios fundamentais. Dos direitos e garantias fundamentais (dos direitos e deveres individuais e coletivos; dos direitos sociais; da nacionalidade) Da organização do estado (da organização políticoadministrativa; da união; dos estados federados; dos municípios; do distrito federal e dos territórios; da intervenção; da administração pública; dos servidores públicos). Da organização dos poderes: Do poder legislativo (do processo legislativo). Do poder executivo (do presidente e do vice-presidente da república; das atribuições do presidente da república; da responsabilidade do presidente da república; dos ministros de estado). Do poder judiciário (disposições gerais; do Supremo Tribunal Federal; do Superior Tribunal De Justiça; dos Tribunais e Juízes dos Estados). Da defesa do Estado e das instituições democráticas (do estado de defesa e do estado de sítio; da segurança pública). Da ordem social. V. CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRINUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - FORO JUDICIAL. Capítulo 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS; Capítulo 2 - OFÍCIOS DE JUSTIÇA EM GERAL; Capítulo 6 - OFÍCIO CRIMINAL; Capítulo 7 - Execuções Penais; Capítulo 17 - Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública. VI. PORTARIA 14/2017 DO JUÍZO ÚNICA DA COMARCA DE PEABIRU.

Curitiba, 27 de março de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5783171

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO, LUIZ HENRIQUE VIANNA SILVA, COM SEDE NA COMARCA DE PATO BRANCO

EDITAL DE ABERTURA Nº 508/2017

PROTOCOLO SEI 0020461-24.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 (uma) vaga** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **03 (três)** candidatos aprovados, **aos estudantes de nível SUPERIOR de PÓS-GRADUAÇÃO do curso de DIREITO**, cursando do 1 º SEMESTRE ao 1 º ANO, durante o prazo de validade deste certame.

1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

1.3. O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de pós-graduação, terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, sendo o horário das atividades de estágio das 12h00min., às 18h00min.

2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.

2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario, na aba *"Procedimentos seletivos em andamento"*.

3.3. As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.

3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **DUAS fase(s), compostas por: a)prova com questões objetivas e discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I; b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.**

4.2. A prova será composta por 10 (dez) questões objetivas de múltipla escolha e 05 (cinco) questões discursivas.

4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.

4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **04 horas**, realizada **SEM consulta**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

6.2. Entre a data da publicação do edital de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.

6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;

8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

8.2.4. Desistir formalmente do estágio.

8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.2. Cópia do RG e do CPF.

8.4.3. Cópia do comprovante de residência.

8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.

8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **PODERÁ ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.**

9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1) Direito Civil: 1.1. Parte Geral; 1.2. Parte Especial: Livro I (Direitos da Obrigações), Livro IV (Direito de Família) e Livro V (Direito das Sucessões). 2) Direito Processual Civil: 2.1. Princípios gerais. 2.2. Jurisdição e Ação. 2.3. Processo, procedimento, sujeitos, objeto e pressupostos da relação jurídico-processual. 2.4. Da formação, suspensão e extinção do processo; 2.5. Da Tutela Provisória. 2.6. Do Poder Judiciário e órgãos jurisdicionais; 2.7. Litisconsórcio e Assistência; 2.8. Intervenção de Terceiros; 2.9. Petição inicial e resposta do réu; 2.10. Da Sentença e da Coisa Julgada: requisitos, espécies, efeitos, relativização. 2.11. Recursos. 3) Direito Penal: 3.1. Parte Geral: Da aplicação da lei penal; Do crime; Da imputabilidade penal; Do concurso de pessoas; Das penas. Das medidas de segurança; Da Ação Penal; Da Extinção da Punibilidade. 3.2. Parte Especial: crimes contra a pessoa; crimes contra o patrimônio; crimes contra a dignidade sexual; crimes contra a fé pública; crimes contra a administração pública. 3.3. Crimes das Leis

11.343/2006, 10.826/2003 e 9.503/1997. 4) Direito Processual Penal: 4.1. Do Código de Processo Penal: Disposições Preliminares; Inquérito Policial; Ação Penal; Competência; Questões e Processos incidentes; Prova; do Juiz, Ministério Público, Acusado e Defensor, Assistentes e Auxiliares da Justiça; da Prisão e Liberdade Provisória; das Citações e Intimações; da Sentença; dos Processos em Espécie; das Nulidades e dos Recursos em Geral. 5) Direito Constitucional: 5.1. Constituição, conceito, objeto, elementos. 5.2. Princípios fundamentais. 5.3. Poder constituinte originário e derivado. 5.4. Supremacia da Constituição. 5.5. Normas constitucionais. Interpretação, princípios, eficácia. 5.6. Controle de constitucionalidade. 5.7. Dos direitos e garantias fundamentais. 6) Direito do Consumidor (Lei 8.078/1990): 6.1. A relação de consumo e suas características. 6.2. Integrantes e objeto da relação de consumo. 6.3. Os direitos básicos do consumidor. 6.4. Espécies de responsabilidades previstas na lei de consumo. 6.5. Da Desconsideração da Personalidade Jurídica das empresas. 6.6. Da Prescrição e Decadência nas ações atinentes à matéria de consumo. 7) Direito da Criança e do Adolescente: 7.1 Lei 8.069/1990 (ECA); 7.2 Súmulas dos Tribunais Superiores referentes à matéria. 8) Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995).

Curitiba, 27 de março de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5783123

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DA JUÍZA TITULAR DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDE NTES DE TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE PIRAQUARA .

EDITAL DE ABERTURA Nº 502/2017
PROTOCOLO SEI 0020455-17.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 vaga(s)** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **03** candidato(s) aprovado(s), **aos estudantes de nível SUPERIOR de GRADUAÇÃO do curso de DIREITO**, cursando do 3 º ao 8 º período, durante o prazo de validade deste certame.

1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

1.3. O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de nível superior de graduação terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação.

2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario, na aba *"Procedimento Seletivo de Estudantes"*.

3.3. As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.

3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **UMA fase, compostas por: PROVA COM QUESTÕES OBJETIVAS E DISCURSIVAS.**

4.2. A prova será composta por 20 questões objetivas com peso de 0,5 (meio) ponto cada e 2 questões subjetivas com peso de 5 (cinco) pontos cada

4**.3.** A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.

4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **03 horas**, realizada **SEM consulta**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de

classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.
5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:
5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;
5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.
5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.
6. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO
6.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.
6.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.
6.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.
6.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.
7. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO
7.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.
7.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.
7.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.
7.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:
7.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;
7.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;
7.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;
7.2.4. Desistir formalmente do estágio.
7.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.
7.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:
7.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.
7.4.2. Cópia do RG e do CPF.
7.4.3. Cópia do comprovante de residência.
7.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.
7.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.
7.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.
7.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.
7.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.
7.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.
7.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.
8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
8.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **NÃO PODERÁ ser aproveitado por outra unidade.**
8.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
8.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.
8.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.
8.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.
8.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO
1 - Direito Constitucional. Constituição Federal: Direitos e Garantias Fundamentais. Da Organização dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Ministério Público. Advocacia. Defensor ia Pú blica. Capítulo VII - Da Família, da Criança, do Ado lescente, do Jovem e do Idoso; 2 - Direito Civil. Código Civil (Lei n. 10.406/2002); Doutrina civilista e legislação civil esparsa e suas alterações (independentemente de indicação específica do diploma l egal, mas notadamente a respeito do indicado) sobre: Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; bem de família (Lei nº 8.009/90); divórcio, separação e união estável (Lei nº 6.517/77 e Lei n.º 9.278/96); investigação de paternidade (Lei nº 8.560/92); Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); Lei n. 5478/68 (Lei Especial de Alimentos). Lei 11.441/07; Lei n. 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental). Lei n. 6858/80 (Alvará judicial). Decreto n. 85.845/81 (alvará judicial). Direito de família: Casamento. U nião Estável. Regimes de bens entre os cônjuges e companheiros. Partilha de bens. Relações de parentesco e poder familiar. Dissolução judic ial e extrajudicial da sociedade conjugal. Divórcio. Guarda. Alimentos. Filiação matrimonial. Filiação havida fora do casamento. Posse de estado de filho. Filiação e descendência genética. Investigação de paternidade. Fundamentos biologistas e b ases socioafetivas da filiação e do parentesco. Bem de família. União Homoafetiva. Tutela e curatela. Direitos das sucessõ es: Re gras Gerais. Administração da herança. Aceitação e renúncia. Da herança jacente. Da vocação hereditária. Sucessão legítima e testamentária. Dos testamentos: disposições gerais. Legado e Codicilo. Da redução, da revogação e do rompimento do testamento ; 3 - Processo Civil. Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) parte geral e especial: processo de conhecimento e Cumprimento de Sentença. Procedimentos Especiais: consignação em pagamento; ação de exigir contas; a ção de dissolução parcial de sociedade; in ventario e partilha; embargos de terceiro; oposição; habilitação; ações de família. Procedimentos de jurisdição voluntária: notificação e interpelação; alienação judicial; divórcio e s eparação consensuais, extinção consensual de união estável e alteração d e regime de bens do matrimonio. Testamentos e codicilos. Herança Jacente. Bens dos Ausentes; Coisas vagas; interdição; Tutela e Curatela; Processo de execução - entrega de coisa, obrigações de fazer e não fazer; quantia certa; Execução de Alimentos. Embarg os à execução. Suspensão e extinção dos processos de execução. Conflito de Competência. Recursos: Disposições Gerais. Apelação. Agravo de in strumento. Agravo interno; embargos de declaração. Doutrina processual e legislação processual esparsa e suas altera ções (independentemente de indicação específica do diploma legal, mas notadamente a respeito do indicado) sobre informatização do processo judicial (Lei nº 11.419/06); 4 - Direito da Criança e do Adolescente . Estatuto da Criança e Adolescente com as alter ações das leis 12.010/2009 e 12.594/2012

Curitiba, 24 de março de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782691

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DE TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE PIRAQUARA

EDITAL DE ABERTURA Nº 503/2017
PROTOCOLO SEI 0020456-02.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.
1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.
1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **02 (duas) vagas** de estágio não obrigatório remunerado, e/ou formação de cadastro de reserva limitado a **04 (quatro)** candidatos aprovados, **aos estudantes de nível SUPERIOR de GRADUAÇÃO do curso de DIREITO**, cursando do 3 º ao 8 º SEMESTRE, durante o prazo de validade deste certame.
1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

1.3. O certame terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.
1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).
1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.
1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de nível nível superior de graduação terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.
2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), por dia efetivamente estagiado.
2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação.
2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.
2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.
3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario, na aba *"Procedimento Seletivo de Estudantes"*.
3.3. As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.
3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado a critério da Administração.
3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.
3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.
3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.
3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.
3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.
3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.
3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **UMA fase, composta por:**
a) Prova Discursiva e Objetiva.
4.2. A prova será composta por 20 questões objetivas com peso de 0,5 (meio) ponto cada e 2 questões subjetivas com peso de 5 (cinco) pontos cada.
4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados através de edital de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.
4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.
4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.
4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.
4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após o horário de início da mesma.
4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **03 horas**, realizada **SEM consulta à LEGISLAÇÃO**, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.
4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.
4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.
4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:
4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.
4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.
5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.
5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:
5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;
5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.
5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

6. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

6.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.
6.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.
6.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.
6.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

7. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

7.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, através de telefone e por meio de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.
7.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.
7.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.
7.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:
7.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;
7.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;
7.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;
7.2.4. Desistir formalmente do estágio.
7.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.
7.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:
7.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.
7.4.2. Cópia do RG e do CPF.
7.4.3. Cópia do comprovante de residência.
7.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.
7.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.
7.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

7.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.
7.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.
7.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.
7.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.
8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
8.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **NÃO PODERÁ ser aproveitado por outra unidade.**
8.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
8.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.
8.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.
8.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.
8.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO
Conteúdo programático: 1 - Direito Constitucional. Constituição Federal: Direitos e Garantias Fundamentais. Da Organização dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Ministério Público. Advocacia. Defensoria Pública. Capítulo VII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso; 2- Direito Civil. Código Civil (Lei n. 10.406/2002); Doutrina civilista e legislação civil esparsa e suas alterações (independentemente de indicação específica do diploma legal, mas notadamente a respeito do indicado) sobre: Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; bem de família (Lei nº 8.009/90); divórcio, separação e união estável (Lei nº 6.517/77 e Lei n.º 9.278/96); investigação de paternidade (Lei nº 8.560/92); Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); Lei n. 5478/68 (Lei Especial de Alimentos). Lei 11.441/07; Lei n. 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental). Lei n. 6858/80 (Alvará judicial). Decreto n. 85.845/81 (alvará judicial). Direito de família: Casamento. União Estável. Regimes de bens entre os cônjuges e companheiros. Partilha de bens. Relações de parentesco e poder familiar. Dissolução judicial e extrajudicial da sociedade conjugal. Divórcio. Guarda. Alimentos. Filiação matrimonial. Filiação havida fora do casamento. Posse de estado de filho. Filiação e descendência genética. Investigação de paternidade. Fundamentos biologistas e bases socioafetivas da filiação e do parentesco. Bem de família. União Homoafetiva. Tutela e curatela. Direitos das sucessões: Regras Gerais. Administração da herança. Aceitação e renúncia. Da herança jacente. Da vocação hereditária. Sucessão legítima e testamentária. Dos testamentos: disposições gerais. Legado e Codicilo. Da redução, da revogação e do rompimento do testamento; 3 - Processo Civil. Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) parte geral e especial: processo de conhecimento e Cumprimento de Sentença. Procedimentos Especiais: consignação em pagamento; ação de exigir contas; ação de dissolução parcial de sociedade; inventario e partilha; embargos de terceiro; oposição; habilitação; ações de família. Procedimentos de jurisdição voluntária: notificação e interpelação; alienação judicial; divórcio e separação consensuais, extinção consensual de união estável e alteração de regime de bens do matrimonio. Testamentos e codicilos. Herança Jacente. Bens dos Ausentes; Coisas vagas; interdição; Tutela e Curatela; Processo de execução - entrega de coisa, obrigações de fazer e não fazer; quantia certa; Execução de Alimentos. Embargos à execução. Suspensão e extinção dos processos de execução. Conflito de Competência. Recursos: Disposições Gerais. Apelação. Agravo de instrumento. Agravo interno; embargos de declaração. Doutrina processual e legislação processual esparsa e suas alterações (independentemente de indicação específica do diploma legal, mas notadamente a respeito do indicado) sobre informatização do processo judicial (Lei nº 11.419/06); 4 - Direito da Criança e do Adolescente. Estatuto da Criança e Adolescente com as alterações das leis 12.010/2009 e 12.594/2012.

Curitiba, 24 de março de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5782690

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS
GABINETE DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA

EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO N° 275/2017
PROTOCOLO SEI 0007373-16.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.
Classificação do Processo Seletivo de estudantes de **Graduação**:

POSIÇÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA
1	1615546-4	THAÉLIS TOMBINI	9,5
2	1620499-8	GABRIELA DE SOUZA CRUZ	9
3	1614609-3	DANIELA COLLAÇO MACHADO	8,75
4	1616935-1	KAREN PAIVA HIPPERTT	8,5
5	1620216-2	BIANCA HELENA BINO	8
6	1618655-4	GABRIELA ROZZA	7,75
7	1623075-1	ROBSON MENDES FAGUNDES	7,5

Curitiba, 29 de Março de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5784210

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO N° 270/2017
PROTOCOLO SEI 0007275-31.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.
Classificação do Processo Seletivo de estudantes de **Graduação**:

POSIÇÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA
1	1617230-0	Bruna Brust Calderan	80,05
2	1614883-4	Renan D´avila	77,5
3	1614747-6	Ederlene de Fatima Welter Sozin	75,1
4	1614762-3	Vanessa Cristina Milkiewicz Oliveira	72,5
5	1622413-6	Fabiana Ferreira Dalabona	70,05

Curitiba, 28 de Março de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5783780

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS
GABINETE DA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA
EM 2º ANGELA MARIA MACHADO COSTA**

**EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO N° 357/2017
PROTOCOLO SEI 0011888-94.2017.8.16.6000**

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.
Classificação do Processo Seletivo de estudantes de **Pós-Graduação**:

POSIÇÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA
1	1639349-0	Cassiano Gomes Zimmermann	9,6
2	1635236-1	Letícia Cavichiolo Storrer	9,5
3	1635611-3	Hellen Ariane Schimure Moreira	9,5
4	1635354-3	Flávio Machado da Silva	9,25

Curitiba, 30 de Março de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5784626

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS
GABINETE DO JUÍZO ÚNICO DE MORRETES**

**EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO N° 343/2017
PROTOCOLO SEI 0011769-36.2017.8.16.6000**

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.
Classificação do Processo Seletivo de estudantes de **Pós-Graduação**:

POSIÇÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA
1	1639425-8	ADRIELE ARMSTRONG GRAPER FELIX BARROS	6,5

Curitiba, 28 de Março de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5783529

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS
GABINETE DA DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA**

**EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO N° 252/2017
PROTOCOLO SEI 0006771-25.2017.8.16.6000**

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.
Classificação do Processo Seletivo de estudantes de **Pós-Graduação**:

POSIÇÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA
1	1621748-6	ITALO JACOMASSI	8,5
2	1622786-1	CAROLINE ANA GASS	8,25
3	1614794-0	FABIANE STRAUB MAIA	8
4	1616902-6	MARIA VITORIA KALED COSTA	7,75
5	1615276-5	KÁTIA ALVES DA SILVA	7,5
6	1615721-5	AMANDA BARDUCO KOVALTCHUK	7,25
7	1623501-1	AMANDA MACHADO SCORSIN	6,75
8	1623522-8	JÚLIA CHEMIN DA ROCHA	6,75

Curitiba, 28 de Março de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5783684

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS
GABINETE DO JUIZ TITULAR DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

**EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO N° 351/2017
PROTOCOLO SEI 0011896-71.2017.8.16.6000**

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.
Classificação do Processo Seletivo de estudantes de **Graduação**:

POSIÇÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA
1	1631737-9	Mariana Künzel	87,5

Curitiba, 28 de Março de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5783868

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TOLEDO/PR**

**EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO N° 298/2017
PROTOCOLO SEI 0008948-59.2017.8.16.6000**

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.
Classificação do Processo Seletivo de estudantes de **Graduação**:

POSIÇÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA
1	1628547-2	Carline Mayara Cittadin	79,5
2	1627519-3	Thayrine Priscila Schneider	77,8
3	1630075-8	Priscila Aparecida da Silva	77,6

Curitiba, 29 de Março de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5784199

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS
JUÍZO ÚNICO DE CAMBARÁ**

**EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO N° 170/2017
PROTOCOLO SEI 0003711-44.2017.8.16.6000**

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.
Classificação do Processo Seletivo de estudantes de **Graduação**:

POSIÇÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA
1	1598837-6	AMANDA MORELLI DIAS	91,5
2	1598970-2	JOAO VITOR OLIVEIRA CELESTINO	81
3	1597387-2	ISABELA CHRISTINA ARRIETA MASIEIRO	80,5

Curitiba, 29 de Março de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5784172

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS
GABINETE DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CIANORTE**

**EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO N° 048/2017
PROTOCOLO SEI 0001729-92.2017.8.16.6000**

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.
Classificação do Processo Seletivo de estudantes de **Graduação**:

POSIÇÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA
1°	1592639-9	Paulo César Sargento	75,65
2°	1588936-4	Priscilla Castro Silva	75,05
3°	1596554-3	Jean Victor Guesso Nalin	66,45

Curitiba, 28 de Março de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5783514

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS
DIREÇÃO DO FÓRUM DE LOANDA**

**EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO N° 179/2017
PROTOCOLO SEI 0003952-18.2017.8.16.6000**

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.
Classificação do Processo Seletivo de estudantes de **Graduação**:

POSIÇÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA
1	1630209-1	Mayumi Nishi Loli	8
2	1630007-6	Milena Zamai	7,5
3	1632187-2	Lisiane Barbosa da Silva	6,8
4	1631487-2	Maycon Alexandre da Silva	6,5

5	1632581-3	Alessandra Assis Cavalaro	6

Curitiba, 29 de Março de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5784185

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS, DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA COM SEDE NO FOROCENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO N° 262/2017
PROTOCOLO SEI 0007073-54.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.
Classificação do Processo Seletivo de estudantes de **Graduação**: Não houve classificados.

Curitiba, 28 de Março de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5783662

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO N° 325/2017
PROTOCOLO SEI 0011256-68.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.
Classificação do Processo Seletivo de estudantes de **Graduação**:

POSIÇÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA
1	1629656-7	Fernanda Ramos Assolari	8,7
2	1629659-8	Sabrina Telma Pereira Costa	8,5
3	1629625-8	Augusto Seiji Nawate	8,4
4	1627692-4	Matheus Prevedo	8,35
5	1628233-3	Daniele Katrine Zimmermann	7,3
6	1629971-1	Dionatas Serafim da Silva	7,1

Curitiba, 28 de Março de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5783648

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DO JUIZ DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA-PR

EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO N° 309/2017
PROTOCOLO SEI 0009586-92.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.
Classificação do Processo Seletivo de estudantes de **Graduação**:

POSIÇÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA
1	1630260-3	Beatriz Daguer	9,75
2	1627662-5	Raissa Caramel Sanches	9,5
3	1629704-1	Isabel Carneiro Lopes	9,25
4	1630110-9	Ana Caroline da Silveira	8,75
5	1627656-2	Gabriella Andrade Pangoni	8,75
6	1630223-4	Julia Brunassi Nogima	8,5
7	1629059-3	Isadora Oliveira Macedo Pereira	8,5
8	1629249-8	Beatriz Mariucci Piai	8,5
9	1627616-3	Thiago Henrique Bertola de Ávila	8,25
10	1629468-0	Ananda Cristina Marquezzi Campelo	8
11	1629822-8	Giovana Bohn	8
12	1627694-8	Bruno Henrique Fagundes de Souza	7,5
13	1627695-3	Bianca Alves dos Santos	7,25
14	1626825-3	Clovis Viveiros Neto	7,25
15	1630067-7	Andrea Mara Kishima Peixoto	7
16	1627396-0	Gleiton Reis dos Santos	6,25

Curitiba, 28 de Março de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5783589

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS

5ª E 6ª VARAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO N° 168/2017
PROTOCOLO SEI 003702-82.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.
Classificação do Processo Seletivo de estudantes de **Graduação**:

POSIÇÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA
1	1.599.382-2	Mayara Paduan dos Santos	7,75
2	1.597.689-8	Clóvis Viveiros Neto	7,65
3	1.603.334-2	Amanda Carolina do Nascimento	7,5

Curitiba, 28 de Março de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5783635

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA

EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO N° 302/2017
PROTOCOLO SEI 0009447-43.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.
Classificação do Processo Seletivo de estudantes de **Graduação**: Não houve classificados.

Curitiba, 28 de Março de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5783540

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS
GABINETE DO JUÍZO DO JUÍZO ÚNICO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO N° 224/2017
PROTOCOLO SEI 0005255-67.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.
Classificação do Processo Seletivo de estudantes de **Graduação**:

POSIÇÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA
1	1607838-6	Murillo Guilherme Bezerra de Souza	8,25

Classificação do Processo Seletivo de estudantes de **Pós-Graduação**:

POSIÇÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA
1	1606595-6	Pâmela Fonseca Ribas Giunta	9,5
2	1612664-8	Isabela Cristina Braga	9
3	1612038-0	Lucas Cardozo de Souza	8,25

Curitiba, 28 de Março de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5783554

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS
GABINETE DO DESEMBARGADOR EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI

EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO N° 213/2017
PROTOCOLO SEI 0004962-97.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.
Classificação do Processo Seletivo de estudantes de **Pós-Graduação**:

POSIÇÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA
1	1607220-0	FERNANDA RAAD MISSEL SILVA	8

Curitiba, 28 de Março de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5783421

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDAPÚBLICA DA COMARCA DE UMUARAMA

EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO N° 008/2017
PROTOCOLO SEI 0116382-44.2016.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.
Classificação do Processo Seletivo de estudantes de **Graduação**:

POSIÇÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA
1°	1587259-1	LEONARDO PETENO MAGNUSSON	8,4
2°	1582011-0	MATHEUS ANDRADE FRASQUETTI	7,8
3°	1583683-6	WILLIAN JÚNIOR FELITO	7,4
4°	1583193-2	HUGO HENRIQUE FERREIRA LIMA	7,2
5°	1587516-1	HELOÍSA ALMEIDA SILVA DE OLIVEIRA	7,1
6°	1583144-2	STHEPHANIE GABRIELLE DOSSO	6,7

Curitiba, 28 de Março de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5783495

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DO JUIZ SUBSTITUTO DIEGO GUSTAVO PEREIRA, DA39ª SEÇÃO JUDICIÁRIA COM SEDE NA COMARCA DE COLORADO

EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO N° 210/2017
PROTOCOLO SEI 0004880-66.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.
Classificação do Processo Seletivo de estudantes de **Pós-Graduação**:

POSIÇÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA
1	1606460-6	VINICIUS MALDONADO DE OLIVEIRA	8,73
2	1613484-7	MARCELA ANDRADE LAGO	7,88
3	1610769-4	SABRINA MEDINA ANDRECIOLI	7,8

Curitiba, 29 de Março de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5784158

Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados

Departamento de Gestão
de Serviços Terceirizados

Termo Aditivo Nº 09

Contratante: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Contratada: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Protocolo Nº0011588-06.2015.8.16.6000
Objeto do Aditamento: Aditamento de 11,11% (onze inteiros e onze centésimos por cento) da Dotação Orçamentária para cobertura das despesas decorrentes do contrato.
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
O presente Termo Aditivo tem por objeto o Aditamento de 11,11% (onze inteiros e onze centésimos por cento) da Dotação Orçamentária para cobertura das despesas decorrentes deste contrato, cujo valor global estimado é de R$ 18.000.000,00 (Dezoito Milhões de reais), e que, após este Aditamento, passa a ser de R$ 20.000.000,00 (Vinte Milhões de Reais), de acordo com o estabelecido na Cláusula Décima do referido contrato.
CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA
O presente Termo Aditivo terá vigência a partir da data de sua assinatura.
CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
3.1 Os recursos orçamentários previstos na Cláusula Décima - Da Dotação Orçamentária do contrato ora aditado para a cobertura das despesas decorrentes deste Contrato têm seu valor estimado em R$ 20.000,00 (Vinte e Milhões de Reais).
3.2 A classificação destas despesas se dará da seguinte forma: Elemento de Despesa: 3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros Subelemento - 47 - serviços de comunicação em geral
Projeto/Atividade/Programa de Trabalho: 4227 - Fundo de reequipamento do Poder Judiciário 1º Grau e 4006 - Findos de Reequipamento do Poder Judiciário de 2º Grau.
CLÁUSULA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO:
Caberá a(ao) CONTRATANTE, por sua conta, a publicação resumida do presente Termo Aditivo na imprensa oficial e no prazo legal.
CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO:
Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas pelo presente instrumento.
E, por estarem justas e contratadas, firmam as partes o presente Instrumento em 2 (duas) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Curitiba, 24 de março 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Gestão
de Serviços Terceirizados

APOSTILA Nº 01

Refere-se à alteração dos representantes legais no contrato celebrado entre o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**
PROTOCOLO Nº 0011588-06.2015.8.16.6000
Objeto: Alteração de representante legal
Fica alterado o representante legais da contratante conforme disposto nas alíneas "a" e "b",
Onde se lê no Preâmbulo:
a) Nome do Responsável: Paulo Roberto Vasconcelos - Cargo: Desembargador/ Presidente - RG 628.083 SSP/PR - CPF: 128.807.609-68
Passa a responder pela Contratante como seu representante legal:
b) Nome do Responsável: Renato Braga Bettega - Cargo: Desembargador/ Presidente - RG 588.090-4 SSP/PR CPF: 160.946.209-25.
Informamos que de acordo com a portaria 220/2016 a partir de 20/10/2016 o representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional do Paraná passa a ser o Senhor PAULO CEZER KREMER DOS SANTOS - RG 4.810.461-4 SSP/PR - CPF 699.467.449-53 e com a portaria 225/2017 a partir de 18/01/2017 o representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Coordenador Regional de Negócios - Senhor RUBENS DANNEMANN - RG 2.224.097-8 SSP PR - CPF: 401.409.629-72

Curitiba, 17 de março de 2017.

RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROTOCOLO 0072475-53.2015.8.16.6000
PREGÃO PRESENCIAL Nº73/2016

I - Trata o presente expediente de licitação pública, **(SEI SOB Nº 0072475-53.2015.8.16.6000-TJPR)**, na modalidade de **Pregão Eletrônico sob nº 73/2016-TJPR**, tipo menor preço, que tem por objeto**: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIDRÁULICA, ELÉTRICA E CARPINTARIA,** destino: **DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITERURA - D.E.A**, conforme Anexo I - Termo de Referência, combinado com o Anexo II - das especificações, cujo preço máximo fixado por Lote: **LOTE 01 - R$ 13.026,70 - LOTE 02 -R$ 3.556,70 - LOTE 03 -R$ 26.612,85 - LOTE 04 - R$ 828,80 - LOTE 05 - R$ 32.002,50 - LOTE 06 - R$ 6.672,00 - LOTE 07 - R$ 7.500,00 - LOTE 08 - R $ 60.581,00 - LOTE 09 - R$ 3.478,40 - LOTE 10 - R$ 63.101,80 - LOTE 11 - R$ 9.390,30 - LOTE 12 - R$ 936,20 - LOTE 13 - R$ 289,10 - LOTE 14 - R$ 6.450,00 - LOTE 15 - R$ 384,90 - LOTE 16 - R$ 518,30 - LOTE 17 - R$ 443,80 - LOTE 18 - R$ 376,80 - LOTE 19 - R$ 2.735,85 - LOTE 20 - R$ 1.092,30 - LOTE 21 - R$ 313,49 - LOTE 22 - R$ 23.672,30 - LOTE 23 - R$ 71.016,90 - LOTE 24 - R$ 27.146,95 - LOTE 25 - R$ 81.574,55 - LOTE 26 - R$ 72,262,50 - LOTE 27 - R$ 216.787,50 - LOTE 28 - R$ 48.534,75 - LOTE 29 - R$ 145.604,25 - LOTE 30 - R$ 96.165,00 - LOTE 31 - R $ 288.495,00 - LOTE 32 - R$ 59.005,00 - LOTE 33 - R$ 177.015,00.**

II - Conforme termos de julgamento constante da Ata deste Pregão da 1ª Comissão de Licitação na Modalidade de Pregão Presencial/Eletrônico, anexo ao sistema SEI que acolho, **HOMOLOGO** as decisões que julgaram classificadas, habilitadas e vencedoras deste certame as empresas, conforme segue quadros detalhados abaixo, bem como propostas e documentos de habilitações anexo ao sistema SEI, quais sejam:

LOTE nº 1 - Participação Exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
VENCEDORA: ELÉTRICA MINEIRÃO EIRELE - ME
CNPJ Nº 26.032.320/0001-17

Nº DO ITEM	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA	ESPECIFICAÇÕES	MARCA	PREÇO FINAL UNITÁRIO R$	PREÇO FINAL TOTAL R$
01	20	UD	ACOPLAMENTO INDUSTRIAL 3P + T 380V POSICIONAMENTO DO TERRA 6h, VERMELHO	LUKMA	31,40	628,00
02	3.000	UD	BOCAL LISO PARA SPOT DE PORCELANA E-27 - 4ª - POTÊNCIA MÁXIMA 250 WATTS	LUKMA	2,80	8.400,00
03	30	UD	PINO/PLUG INDUSTRIAL 3P+T 380V POSICIONAMENTO DO TERRA 6h, VERMELHO	LUKMA	25,00	750,00
04	40	UD	PLACA METÁLICA (LATÃO) PARA PISO 2 X 4, CEGA, ACABAMENTO ESCOVADO, DOURADA.	LUKMA	12,00	480,00
05	40	UD	PLACA METÁLICA (LATÃO) PARA PISO 4 X 4, CEGA, ACABAMENTO ESCOVADO, DOURADA	LUKMA	13,87	554,80
06	200	UD	REDUTOR ROSCA BOCAL E-40 PARA E-27 PORCELANA	LUKMA	5,50	1.100,00
07	30	UD	TOMADA SOBREPOR INDUSTRIAL P+T 380V POSICIONAMENTO DO FIO TERRA 6h, COR VERMELHA 32 AMPERES			
PREÇO TOTAL DO ANEXO: R$ 12.980,80						

LOTE nº 2 - Participação Exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

DESERTO

LOTE nº 3 - Participação Exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
VENCEDORA: IMEDIATO COMERCIAL ELÉTRICA E FERRAMENTAS LTDA - ME
CNPJ Nº 09.271.251/0001-85

Nº DO ITEM	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA	ESPECIFICAÇÕES	MARCA	PREÇO FINAL UNITÁRIO R$	PREÇO FINAL TOTAL R$
01	50	UD	CAIXA DE SOBREPOR DE PVC BRANCO, ESPELHO BRANCO, TOMADA 20A, DISJUNTOR DIN BIPOLAR 20A, PARA LIGAR/ DESLIGAR APARELHOS DE AR CONDICIONADO.	SPR2020BR	49,50	2.475,00
02	15	UD	CONTATOR 65A, TENSÃO DE TRABALHO 220V/60HZ, CONTATOS AUXILIARES 1 NA E 1 NF, MONTAGEM EMTRILHO DIN	LUKMA	328,00	4.920,00
03	60	UD	DISJUNTOR TQL BIPOLAR DE 20 AMPERES	LORENZETTI	55,17	3.310,20
04	60	UD	DISJUNTOR TQL BIPOLAR DE 25 AMPERES	LORENZETTI	58,97	3.538,20
05	60	UD	DISJUNTOR TQL BIPOLAR DE 30 AMPERES	LORENZETTI	56,69	3.401,40
06	15	UD	DR BIPOLAR CORRENTE 25A, SENSIBILIDADE 300MA	LUKMA	104,85	1.572,75
07	15	UD	DR BIPOLAR CORRENTE 25A, SENSIBILIDADE 30MA	LUKMA	121,22	1.818,30
08	15	UD	DR TETRAPOLAR CORRENTE 100A, SENSIBILIDADE 300MA	LUKMA	210,30	3.154,50
09	15	UD	DR TETRAPOLAR CORRENTE 63A, SENSIBILIDADE 300MA	LUKMA	139,70	2.095,50
PREÇO TOTAL DO ANEXO: R$ 26.285,85						

LOTE nº 4 - Participação Exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

FRACASSADO

LOTE nº 5 - Participação Exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
VENCEDORA: ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP
CNPJ Nº 15.984.883.0001-99

Nº DO ITEM	QUANT.	UNIDADE DE	ESPECIFICAÇÕES	MARCA	PREÇO FINAL UNITÁRIO	PREÇO FINAL TOTAL

		MEDIDA			R$	R$
01	150	UD	LÂMPADA VAPOR MERCURIO 400 WATTS BASE E-40	KIAN	28,93	4.339,50
02	3.000	UD	LÂMPADA FLUORESCENTE COM POTÊNCIA DE 40W, LUZ BRANCA, MODELO TUBULAR T-10 (TEMPERATURA DE COR MÍNIMA DE 6000K), COM FILTRO DE ULTRAVIOLETA, EXPECTATIVA DE VIDA ÚTIL DE 7000 HORAS E GARANTIA DE TROCA POR DEFEITO DE FABRICAÇÃO, QUANTIDADE POR CAIXA DE 25 UNIDADES, PARA UTILIZAÇÃO COM REATOR ELETROMAGNÉTICO DE PARTIDA RÁPIDA E OU REATOR ELETRÔNICO - SEM UTILIZAÇÃO DE STARTER.	SYLVANIA	5,22	15.660,00

PREÇO TOTAL DO ANEXO: R$ 19.999,50

LOTE nº 6 - Participação Exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

VENCEDORA: IMEDIATO COMERCIAL ELÉTRICA E FERRAMENTAS LTDA - ME
CNPJ Nº 09.271.251/0001-85

Nº DO ITEM	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA	ESPECIFICAÇÕES	MARCA	PREÇO FINAL UNITÁRIO R$	PREÇO FINAL TOTAL R$
01	80	UD	PROJETOR - REFLETOR EXTERNO RETANGULAR - PARA LÂMPADA COMPACTA ELETRÔNICA 1X ATÉ 42 WATTS OU LÂMPADA MISTA 1X ATÉ 250 WATTS - BASE ROSCA - E-27 - CORPO EM CHAPA DE ALUMÍNIO BRILHANTE - LATERAIS EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO - LENTE PLANA DE CRISTAL TEMPERADO -- A PROVA DE CHOQUE TÉRMICO - DIMENSÕES COMPRIMENTO 285 MM X ALTURA 280 MM X LARGURA 175 MM - ACABAMENTO PINTURA ELETROSTÁTICA NA COR CINZA	JCM-RI250-E27	29,50	2.360,00
02	80	UD	PROJETOR - REFLETOR EXTERNO RETANGULAR - PARA LÂMPADA COMPACTA ESPIRAL DE 80 WATTS OU LÂMPADA MISTA 1X ATÉ 500 WATTS - BASE ROSCA - E-40 - CORPO EM CHAPA DE ALUMÍNIO BRILHANTE - LATERAIS EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO - LENTE PLANA DE CRISTAL TEMPERADO - A PROVA DE CHOQUE TÉRMICO - DIMENSÕES COMPRIMENTO 355 MM X ALTURA 280 MM X LARGURA 170 MM - ACABAMENTO PINTURA ELETROSTÁTICA NA COR CINZA	JCM-RI500-E40	51,50	4.120,00

PREÇO TOTAL DO ANEXO: R$ 6.480,00

LOTE nº 7 - Participação Exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

VENCEDORA: ELÉTRICA MINEIRÃO EIRELE - ME
CNPJ Nº 26.032.320/0001-17

Nº DO ITEM	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA	ESPECIFICAÇÕES	MARCA	PREÇO FINAL UNITÁRIO R$	PREÇO FINAL TOTAL R$
01	50	UD	REFLETOR LED RGB MULTICORES - 50W ALTA POTENCIA MULTICOR COM CONTROLE REMOTO E COM MEMORIZAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO NA FALTA DE ENERGIA - CORPO EM ALUMINIO NA COR CINZA - VIDRO TEMPERADO DE ALTA RESISTENCIA E TRANSPARENCIA - BIVOLT AUTOMATICO (90V A 240V) 50/60HZ - GRAU KELVIN DE 2700K A 7000K - VIDA UTIL DE NO MINIMO 30000 HORAS - VARIAÇÃO 5%	AG LAMPADAS	150,00	7.500,00

PREÇO TOTAL DO ANEXO: R$ 7.500,00

LOTE nº 8 - Participação Exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
VENCEDORA: PLANERR COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E MANUTENÇÃO EIRELE - EPP
CNPJ Nº 07.819.734/0001-46

Nº DO ITEM	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA	ESPECIFICAÇÕES	MARCA	PREÇO FINAL UNITÁRIO R$	PREÇO FINAL TOTAL R$
01	100	UD	REFLETOR LED - 10W ALTO FLUXO LUMINOSO ULTRALED E OU SUPERLED - CORPO EM ALUMINIO NA COR PRETA OU CINZA - VIDRO TEMPERADO DE ALTA RESISTENCIA E TRANSPARENCIA - BIVOLT AUTOMATICO (100V A 240V - VARIAÇÃO DE 10%) 50/60HZ - GRAU KELVIN DE 6000k OU 6500K FLUXO LUMINOSO 900lm - VIDA UTIL DE 30000 HORAS - GRAU MÍNIMO DE PROTEÇÃO: IP-65	BOSS COMPUTER 10W Led Super Branco Bivolt	44,25	4.425,00
02	100	UD	REFLETOR LED - 30W ALTO FLUXO LUMINOSO ULTRALED E OU SUPERLED - CORPO EM ALUMINIO NA COR PRETA OU CINZA - VIDRO TEMPERADO DE ALTA RESISTENCIA E TRANSPARENCIA - BIVOLT AUTOMATICO (100V A 240V - VARIAÇÃO DE 10%) 50/60HZ - GRAU KELVIN DE 6000k OU 6500K - FLUXO LUMINOSO 2100lm - VIDA UTIL DE 30000 HORAS - GRAU MÍNIMO DE PROTEÇÃO: IP-65	BOSS COMPUTER 30W Led Super Branco Bivolt	85,80	8.580,00
03	100	UD	REFLETOR LED - 50W ALTO FLUXO LUMINOSO ULTRALED E OU SUPERLED - CORPO EM ALUMINIO NA COR PRETA OU CINZA - VIDRO TEMPERADO DE ALTA RESISTENCIA E TRANSPARENCIA - BIVOLT AUTOMATICO (100V A 240V - VARIAÇÃO DE 10%) 50/60HZ - GRAU KELVIN DE 6000k OU 6500K - FLUXO LUMINOSO 3600lm - VIDA UTIL DE 30000 - GRAU MÍNIMO DE PROTEÇÃO: IP-65	BOSS COMPUTER 50W Led Super Branco Bivolt	120,55	12.055,00
04	100	UD	REFLETOR LED - 100W ALTO FLUXO LUMINOSO ULTRALED E OU SUPERLED - CORPO EM ALUMINIO NA COR PRETA OU CINZA - VIDRO TEMPERADO DE ALTA RESISTENCIA E TRANSPARENCIA - BIVOLT AUTOMATICO (100V A 240V - VARIAÇÃO DE 10%) 50/60HZ - GRAU KELVIN DE 6000k OU 6500K - FLUXO LUMINOSO 700lm - VIDA UTIL DE NO MINIMO 30000 HORAS - GRAU MÍNIMO DE PROTEÇÃO: IP-65.	BOSS COMPUTER 100W Led Super Branco Bivolt	247,40	24.740,00

PREÇO TOTAL DO ANEXO: R$ 49.800,00

LOTE nº 9 - Participação Exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

DESERTO

LOTE nº 10 - Participação Exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
VENCEDORA: INFANTARIA COMERCIAL EIRELE - ME
CNPJ Nº 20.795.155/0001-79

Nº DO ITEM	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA	ESPECIFICAÇÕES	MARCA	PREÇO FINAL UNITÁRIO R$	PREÇO FINAL TOTAL R$
01	100	UD	ACIONADOR COMPLETO PARA VÁLVULA DE DESCARGA HYDRA DECA LUXO 2520 / MASTER 2530 1.1/2 X 1.1/4	BLUKIT	42,00	4.200,00
02	300	UD	ASSENTO COM ABERTURA FRONTAL	SEMITA	144,98	43.494,00

			PARA VASO SANITÁRIO - EM POLIÉSTER BRANCO - UTILIZADO EM SANITÁRIOS PARA PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS			
03	40	UD	CAIXA DE DESCARGA SEM ENGATE 9 LITROS EM PVC BRANCO	ALUMASA	27,90	1.116,00
04	2.000	UD	CONJUNTO FIXADOR DE ASSENTO SANITÁRIO, EM POLIPROPILENO, PARA ASSENTOS DO TIPO TPP/PF	BLUKIT	5,33	10.660,00
05	30	UD	REPARO PARA VÁLVULA DESCARGA HYDRA MASTER 2530 1 1/4 E LUXO 2520 1 1/4	BLUKIT	22,23	666,90
06	30	UD	REPARO PARA VÁLVULA DESCARGA DECA LISA 2	BLUKIT	40,63	1.218,90
07	60	UD	TUBO DE LIGAÇÃO AJUSTÁVEL FLEXÍVEL OU CORRUGADO PARA VASOS SANITÁRIOS COM ENTRADA DE ÁGUA HORIZONTAL, 38MM X 250MM, EM PVC.	PLASLILIT	11,10	666,00
08	60	UD	TUBO DE LIGAÇÃO AJUSTÁVEL PARA VASOS SANITÁRIOS COM ENTRADA DE ÁGUA NA HORIZONTAL 38MM X 250MM.	PLASLILIT	18,00	1.080,00

PREÇO TOTAL DO LOTE: R$ 63.101,80

LOTE nº 11 - Participação Exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
VENCEDORA: ITACA EIRELE - ME
CNPJ Nº 24.845.457/0001-65

Nº DO ITEM	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA	ESPECIFICAÇÕES	MARCA	PREÇO FINAL UNITÁRIO R$	PREÇO FINAL TOTAL R$
01	20	UD	PROLONGADOR EM LATÃO CROMADO MÉDIO ¾"- PARA TORNEIRA.	METROX/3335	10,19	203,80
02	20	UD	PROLONGADOR EM LATÃO CROMADO 3/4"X (9CM) - PARA TORNEIRA VARIAÇÃO 5%	METROX/3335	14,45	289,00
03	20	UD	JOELHO EM LATÃO CROMADO 90° 1/2X1/2 POLEGADAS	GENEBRE/1997 04	17,80	356,00
04	100	UD	VÁLVULA METAL CROMADO PARA LAVATÓRIO LONGO SEM LADRÃO - 2.3/8 x 1	METROX/1603	36,50	3.650,00
05	50	UD	VÁLVULA EM LATÃO CROMADO INOX PARA PIA AMERICANA DE 3.1/2 POLEGADAS.	METROX/1603	46,31	2.315,50
06	30	UD	VÁLVULA EM LATÃO CROMADO INOX PARA PIA AMERICANA SEM UNHO DE 4.1/2 POLEGADAS	DEEA/1622.C	85,86	2.575,80

PREÇO TOTAL DO LOTE: R$ 9.390,10

LOTE nº 12 - Participação Exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
VENCEDORA: ITACA EIRELE - ME
CNPJ Nº 24.845.457/0001-65

Nº DO ITEM	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA	ESPECIFICAÇÕES	MARCA	PREÇO FINAL UNITÁRIO R$	PREÇO FINAL TOTAL R$
01	10	UD	BUCHA REDUÇÃO FG ROSCA DE 1/2 X 1/4 POLEGADA	HMEEH	3,43	34,30
02	10	UD	CURVA 90° FG ROSCA DE 3/4 POLEGADAS	HMEEH	19,01	190,10
03	10	UD	NÍPEL (NIPLE) FG ROSCA DE ½" - VARIAÇÃO 1%	HMEEH	2,75	27,50
04	10	UD	TAMPÃO (CAP) FG ROSCA DE 1.1/2 POLEGADAS	HMEEH	15,09	150,90
05	10	UD	TAMPÃO (CAP) FG ROSCA DE 2" - VARIAÇÃO 1%	HMEEH	18,87	188,70
06	10	UD	TAMPÃO (CAP) FG ROSCA DE 2" ½" VARIAÇÃO 1%	HMEEH	28,50	285,00
07	10	UD	TÊ FG ROSCA DE ½" ÂNGULO 90 GRAUS	HMEEH	5,97	59,70

PREÇO TOTAL DO LOTE: R$ 936,20

LOTE nº 13 - Participação Exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

DESERTO

LOTE nº 14 - Participação Exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
VENCEDORA: ITACA EIRELE - ME
CNPJ Nº 24.845.457/0001-65

Nº DO ITEM	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA	ESPECIFICAÇÕES	MARCA	PREÇO FINAL UNITÁRIO R$	PREÇO FINAL TOTAL R$
01	100	UD	ADESIVO PLÁSTICO PARA TUBOS E CONEXÕES DE PVC, EMBALAGEM DE 17GR	AMAZONAS	2,70	270,00
02	50	UD	ENGATE RÁPIDO PARA MANGUEIRAS ½"	VONDER	4,79	239,50

03	50	UD	ADAPTADOR COM ROSCA ¾" E REDUTOR DE ½" PARA ENGATE RÁPIDO.	VONDER	4,30	215,00
04	50	UD	UNIÃO PARA TORNEIRAS ¾" X 1/2" OU BICO UNIÃO PARA MANGUEIRAS ¾" x ½".	METROX R	3,52	176,00
05	50	UD	ESPELHO OVAL COM MOLDURA CROMADA 44X55 CM - 17.1/4 X 21.3/4 MODELO LB3	ASTRA	110,99	5.549,50
PREÇO TOTAL DO LOTE: R$ 6.450,00						

LOTE nº 15 - Participação Exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

FRACASSADO

LOTE nº 16 - Participação Exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
VENCEDORA: INFANTARIA COMERCIAL EIRELE - ME
CNPJ Nº 20.795.155/0001-79

Nº DO ITEM	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA	ESPECIFICAÇÕES	MARCA	PREÇO FINAL UNITÁRIO R$	PREÇO FINAL TOTAL R$
01	20	UD	JOELHO 90° SOLDAVEL AZUL COM BUCHA EM LATÃO DE 32MM X3/4 POLEGADA	KRONA	9,53	190,60
02	200	UD	JOELHO LISO 90° SOLDAVEL 25 MM	PLASLILIT	0,65	130,00
03	200	UD	LUVA LISA SOLDÁVEL 25 MM	PLASLILIT	0,76	152,00
04	30	UD	CAP SOLDAVEL 25MM	PLASLILIT	1,41	42,30
PREÇO TOTAL DO LOTE: R$ 514,90						

LOTE nº 17 - Participação Exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
VENCEDORA: INFANTARIA COMERCIAL EIRELE - ME
CNPJ Nº 20.795.155/0001-79

Nº DO ITEM	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA	ESPECIFICAÇÕES	MARCA	PREÇO FINAL UNITÁRIO R$	PREÇO FINAL TOTAL R$
01	30	UD	CURVA CURTA ESGOTO 90° BRANCO SIMPLES 40mm	PLASLILIT	3,21	96,30
02	30	UD	JOELHO ESGOTO 90° BRANCO COM ANEL LABIAL 40mm	PLASLILIT	3,88	116,40
03	40	UD	JOELHO ESGOTO 90° BRANCO SIMPLES 40mm	PLASLILIT	1,66	66,40
04	40	UD	LUVA ESGOTO BRANCO SIMPLES 40mm	PLASLILIT	1,71	68,40
05	30	UD	TÊ ESGOTO BRANCO SIMPLES 40mm	PLASLILIT	3,20	96,00
PREÇO TOTAL DO ANEAXO: R$ 443,50						

LOTE nº 18 - Participação Exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
VENCEDORA: INFANTARIA COMERCIAL EIRELE - ME
CNPJ Nº 20.795.155/0001-79

Nº DO ITEM	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA	ESPECIFICAÇÕES	MARCA	PREÇO FINAL UNITÁRIO R$	PREÇO FINAL TOTAL R$
01	20	UD	NIPEL PVC ROSCA BRANCO DE 1.1/2 POLEGADA	KRONA	6,08	121,60
02	30	UD	PLUG PVC ROSCA BRANCO 1.1/2 POLEGADA	PLASTILIT	4,75	142,50
03	30	UD	PLUG PVC ROSCA BRANCO 1.1/4 POLEGADA	PLASTILIT	2,19	65,70
04	30	UD	PLUG PVC ROSCA BRANCO 1/2 POLEGADA	KRONA	0,69	20,70
05	30	UD	PLUG PVC ROSCA BRANCO 3/4 POLEGADA	PLASTILIT	0,81	24,30
PREÇO TOTAL DO ANEXO: R$ 374,80						

LOTE nº 19 - Participação Exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

DESERTO

LOTE nº 20 - Participação Exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
ITACA EIRELE - ME
CNPJ Nº 24.845.457/0001-65

Nº DO ITEM	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA	ESPECIFICAÇÕES	MARCA	PREÇO FINAL UNITÁRIO R$	PREÇO FINAL TOTAL R$
01	30	UD	BÓIA AUTOMÁTICA DE NÍVEL SUPERIOR E INFERIOR DE MERCÚRIO - 15A	KITS BRASIL	36,40	1.092,00
PREÇO TOTAL DO ANEXO: R$ 1.092,00						

LOTE nº 21 - Participação Exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

DESERTO

LOTE Nº 22 - COTA RESERVADA 25%
IMEDIATO COMERCIAL ELÉTRICA E FERRAMENTAS LTDA - ME
CNPJ Nº 09.271.251/0001-85

Nº	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA	ESPECIFICAÇÕES	MARCA	PREÇO FINAL UNITÁRIO R$	PREÇO FINAL TOTAL R$
01	25	UD	ARANDELA COMPLETA EM ALUMÍNIO COM BRAÇO DE 30 CM SOQUETE EM PORCELANA E-27 - PRATO 10" DIAMETRO VARIAÇÃO 5%	REAL	19,73	493,25
02	15	UD	CAIXA 2 X 4, DE EMBUTIR PARA PAREDE DE DRY-WALL (GESSO ACARTONADO)	TRAMONTINA	2,40	36,00
03	15	UD	CAIXA 4 X 4, DE EMBUTIR PARA PAREDE DE DRY-WALL (GESSO ACARTONADO)	TRAMONTINA	4,00	60,00
04	500	UD	LUMINÁRIA DE EMERGÊNCIA, BIVOLT, COM 30 (TRINTA) LÂMPADAS DE LED, CABO DE ALIMENTAÇÃO EMBUTIDO, BATERIA	LLUM	28,80	14.400,00

			RECARREGÁVEL ÍON LÍTIO (DURAÇÃO APROXIMADA DE 7HS), COM CIRCUITO DE PROTEÇÃO DE BATERIA, POSIÇÃO DE FUNCIONAMENTO UNIVERSAL.			
05	25	UD	LUMINÁRIA DE PAREDE TIPO TARTARUGA DE 28,0 CM X 16,2 CM - BOCAL E-27 EM ALUMÍNIO E VIDRO NA COR PRETA - VARIAÇÃO DE 5%	GERMANY	49,90	1.247,50
06	75	UD	LUMINÁRIA TIPO PLAFONIER SIMPLES EM PLÁSTICO BRANCO, SOQUETE E-27 EM PORCELANA	PRISMATEC	5,00	375,00
07	25	UD	PRATO DE TEMPO EM ALUMÍNIO PINTADO VERDE/ BRANCO, COM SOQUETE EM PORCELANA E-40 (CHAPEU CHINES) - 18" DIAMETRO COM VARIAÇÃO 5%.	ACRILUZ	45,00	1.125,00
08	25	UD	PRATO DE TEMPO EM ALUMÍNIO PINTADO VERDE/ BRANCO, COM SOQUETE EM PORCELANA E-27 (CHAPEU CHINES) - 18" DIÂMETRO COM VARIAÇÃO DE 5%.	ACRILUZ	44,95	1.123,75
09	50	UD	SENSOR DE PRESENÇA AUTOMÁTICO TEMPORIZADO PARA ILUMINAÇÃO - ADMITE CARGA ATÉ 800 WATTS - OPERA COM QUALQUER TIPO DE LÂMPADA - COM FOTO-CÉLULA INTERNA - AJUSTE DE TEMPO DE 3 SEGUNDOS À 6 MINUTOS - BIVOLT AUTOMÁTICO - ALCANCE DO SENSOR DE 12 METROS - ANGULO DE CAPTAÇÃO 110 GRAUS	USILUZ	45,00	2.250,00
10	15	UD	SINALIZADOR VISUAL DE GARAGEM COM 48 LEDS BIVOLT - BASE EM ABS, LENTES EM POLICARBONATO CORES VERMELHA E AMARELA E SUPORTE EM ALUMINIO - HASTE DE 53 CM E CÚPULAS DE 12X11 CM COM 02 LENTES SEM SINAL SONORO - RESISTENTE A ÁGUA E CHUVA (grau de proteção IP 65) - DURABILIDADE DE 50.000 HORAS.	FLUCTRON	137,90	2.068,50
PREÇO TOTAL DO ANEXO: R$ 23.179,00						

LOTE nº 23 - COTA PRINCIPAL 75%
VENCEDORA: ELETRICA MINEIRÃO EIRELE - ME
CNPJ Nº 26.032.320/0001-17

Nº DO ITEM	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	PREÇO MÁXIMO UNITÁRIO R$	PREÇO MÁXIMO TOTAL R$
01	75	UD	ARANDELA COMPLETA EM ALUMÍNIO C OM BRAÇO DE 30 CM SOQUETE EM PORCELANA E-27 - PRATO 10" DIAMETRO VARIAÇÃO 5%	DANVAL	19,70	1.477,50
02	45	UD	CAIXA 2 X 4, DE EMBUTIR PARA PAREDE DE DRY-WALL (GESSO ACARTONADO)	PALOMAR	2,40	108,00
03	45	UD	CAIXA 4 X 4, DE EMBUTIR PARA PAREDE DE DRY-WALL (GESSO ACARTONADO)	PALOMAR	4,05	182,25
04	1500	UD	LUMINÁRIA DE EMERGÊNCIA, BIVOLT, COM 30 (TRINTA) LÂMPADAS DE LED, CABO DE ALIMENTAÇÃO EMBUTIDO, BATERIA RECARREGÁVEL ÍON LÍTIO (DURAÇÃO APROXIMADA DE 7HS), COM CIRCUITO DE PROTEÇÃO DE BATERIA, POSIÇÃO DE	FLC	29,38	44.070,00

			FUNCIONAMENTO UNIVERSAL			
05	75	UD	LUMINÁRIA DE PAREDE TIPO TARTARUGA DE 28,0 CM X 16,2 CM - BOCAL E-27 EM ALUMÍNIO E VIDRO NA COR PRETA - VARIAÇÃO DE 5%	FLC	49,90	3.742,50
06	225	UD	LUMINÁRIA TIPO PLAFONIER SIMPLES EM PLÁSTICO BRANCO, SOQUETE E-27 em porcelana	FLC	5,00	1.125,00
07	75	UD	PRATO DE TEMPO EM ALUMÍNIO PINTADO VERDE/ BRANCO, COM SOQUETE EM PORCELANA E-40 (CHAPEU CHINES) - 18" DIAMETRO COM VARIAÇÃO 5%	CLARÃO	46,50	3.487,50
08	75	UD	PRATO DE TEMPO EM ALUMÍNIO PINTADO VERDE/ BRANCO, COM SOQUETE EM PORCELANA E-27 (CHAPEU CHINES) - 18" DIÂMETRO COM VARIAÇÃO DE 5%	CLARÃO	44,90	3.367,50
09	150	UD	SENSOR DE PRESENÇA AUTOMÁTICO TEMPORIZADO PARA ILUMINAÇÃO - ADMITE CARGA ATÉ 800 WATTS - OPERA COM QUALQUER TIPO DE LÂMPADA - COM FOTO-CÉLULA INTERNA - AJUSTE DE TEMPO DE 3 SEGUNDOS À 6 MINUTOS - BIVOLT AUTOMÁTICO - ALCANCE DO SENSOR DE 12 METROS - ANGULO DE CAPTAÇÃO 110 GRAUS	RADIAL	48,23	7.234,50
10	45	UD	SINALIZADOR VISUAL DE GARAGEM COM 48 LEDS BIVOLT - BASE EM ABS, LENTES EM POLICARBONATO CORES VERMELHA E AMARELA E SUPORTE EM ALUMINIO - HASTE DE 53 CM E CÚPULAS DE 12X11 CM COM 02 LENTES SEM SINAL SONORO - RESISTENTE A ÁGUA E CHUVA (grau de proteção IP 65) - DURABILIDADE DE 50.000 HORAS.	MULTITOC	137,89	6.205,05

PREÇO TOTAL DO ANEXO: R$ 70.999,80

LOTE Nº 24 - COTA RESERVADA 25%
VENCEDORA: PROLUX ILUMINAÇÃO EIRELE -ME
CNPJ Nº 12.593.397/0001-51

Nº	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA	ESPECIFICAÇÕES	MARCA	PREÇO FINAL UNITÁRIO R$	PREÇO FINAL TOTAL R$
01	500	UD	REATOR ELETRÔNICO 2 X 32W, BIVOLT, ALTO FATOR DE POTÊNCIA, PARTIDA RÁPIDA, SEM RETARDADOR, EXPECTATIVA DE VIDA ÚTIL DE 30.000 HORAS E GARANTIA CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO DE DOIS ANOS. O PRODUTO DEVERÁ ATENDER AS DISPOSIÇÕES DAS PORTARIAS NS. 20 E 27 DO IMETRO E AS NORMAS DA NBR/ ABNT NS. 14.417 E 14.418. MARCAS PRÉ-APROVADAS: PHILIPS, OSRAM, HELFONT, KEIKO, INTRAL.	ECP/ F107320	16,40	8.200,00
02	250	UD	REATOR ELETRÔNICO 2 X 40W, BIVOLT, ALTO FATOR DE POTÊNCIA, EXPECTATIVA DE VIDA ÚTIL DE 30.000 HORAS E GARANTIA CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO DE DOIS ANOS. O PRODUTO DEVERÁ ATENDER AS	ECP/ F109249	16,50	4.125,00

			DISPOSIÇÕES DAS PORTARIAS NS. 20 E 27 DO IMETRO E AS NORMAS DA NBR/ ABNT NS. 14.417 E 14.418. MARCAS PRÉ-APROVADAS: PHILIPS, OSRAM, HELFONT, KEIKO, INTRAL.			
03	12	UD	REATOR EXTERNO COM IGNITOR E CAPACITOR INCORPORADO PARA 01 LÂMPADA VAPOR METALICO - POTÊNCIA 150 WATTS 220 VOLTS 60 Hz. PARA USO EM TODAS AS MARCAS DE LAMPADAS	KF/ KVQM150-226	42,10	505,20
04	25	UD	REATOR EXTERNO PARA 01 LÂMPADA MERCURIO - POTÊNCIA 400 WATTS 220 VOLTS 60 Hz	DEMAPE/ RVM 400W FPN EXTERNO	55,00	1.375,00
PREÇO TOTAL DO ANEXO: R$ 14.205,20						

LOTE nº 25 - COTA PRINCIPAL 75%
VENCEDORA: PROLUX ILUMINAÇÃO EIRELE -ME
CNPJ Nº 12.593.397/0001-51

Nº DO ITEM	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA	ESPECIFICAÇÕES	MARCA	PREÇO FINAL UNITÁRIO R$	PREÇO FINAL TOTAL R$
01	1.500	UD	REATOR ELETRÔNICO 2 X 32W, BIVOLT, ALTO FATOR DE POTÊNCIA, PARTIDA RÁPIDA, SEM RETARDADOR, EXPECTATIVA DE VIDA ÚTIL DE 30.000 HORAS E GARANTIA CONTRADEFEITOS DE FABRICAÇÃO DE DOIS ANOS. O PRODUTO DEVERÁ ATENDER AS DISPOSIÇÕES DAS PORTARIAS NS. 20 E 27 DO IMETRO E AS NORMAS DA NBR/ ABNT NS. 14.417 E 14.418. MARCAS PRÉ-APROVADAS: PHILIPS, OSRAM, HELFONT, KEIKO, INTRAL.	ECP/ F107320	16,40	24.600,00
02	750	UD	REATOR ELETRÔNICO 2 X 40W, BIVOLT, ALTO FATOR DE POTÊNCIA, EXPECTATIVA DE VIDA ÚTIL DE 30.000 HORAS E GARANTIA CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO DE DOIS ANOS. O PRODUTO DEVERÁ ATENDER AS DISPOSIÇÕES DAS PORTARIAS NS. 20 E 27 DO IMETRO E AS NORMAS DA NBR/ ABNT NS. 14.417 E 14.418. MARCAS PRÉ-APROVADAS: PHILIPS, OSRAM, HELFONT, KEIKO, INTRAL.	ECP/ F109249	16,50	12.375,00
03	38	UD	REATOR EXTERNO COM IGNITOR E CAPACITOR INCORPORADO PARA 01 LÂMPADA VAPOR METALICO - POTÊNCIA 150 WATTS 220 VOLTS 60 Hz. PARA USO EM TODAS AS MARCAS DE LAMPADAS	KF/ KVQM150-226	42,10	1.599,80
04	75	UD	REATOR EXTERNO PARA 01 LÂMPADA MERCURIO - POTÊNCIA 400 WATTS 220 VOLTS 60 Hz	DEMAPE/ RVM 400W FPN EXTERNO	55,00	4.125,00
PREÇO TOTAL DO ANEXO: R$ 42.699,80						

LOTE Nº 26 - COTA RESERVADA 25%
VENCEDORA: PROLUX ILUMINAÇÃO EIRELE -ME
CNPJ Nº 12.593.397/0001-51

Nº	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA	ESPECIFICAÇÕES	MARCA	PREÇO FINAL UNITÁRIO R$	PREÇO FINAL TOTAL R$
01	750	UD	LAMPADA LED TUBULAR - T-8 - 60 cm - 10W ALTO FLUXO LUMINOSO - BASE G-13 - BIVOLT 50/60Hz - BRANCO AUTOMATICO 6000K - FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 900lm - VIDA ÚTIL DE 30000 HORAS E GARANTIA DE TROCA	AVANT/ LED-FLUOR-T8-PC-BR 6500K-10W-BIVOLT-900	22,00	16.500,00

			POR DEFEITOS DE FABRICAÇÃO			
02	750	UD	LAMPADA LED TUBULAR - T-8 - 120 cm COM 20W ALTO FLUXO LUMINOSO - BASE G-13 - BIVOLT 50/60Hz - BRANCO AUTOMATICO 6000K - FLUXO LUMINOSO DE 900lm - VIDA ÚTIL DE NO MÍNIMO 3000 HORAS - com GARANTIA DE TROCA POR DEFEITOS DE FABRICAÇÃO VARIAÇÃO 5%	AVANT/ LED-FLUOR-T8-PC-BR 6500K-20W-BIVOLT-900	29,00	21.750,00
03	200	UD	LAMPADA LED TUBULAR - T-8 - 60 cm - 10W ALTO FLUXO LUMINOSO - BASE G-13 - BIVOLT 50/60Hz - BRANCO AUTOMATICO 4000K - FLUXO LUMINOSO DE 900lm - VIDA ÚTIL DE 30000 HORAS COM GARANTIA DE TROCA POR DEFEITOS DE FABRICAÇÃO - VARIAÇÃO 5%	AVANT/ LED-FLUOR-T8-PC-BR 4000K-10W-BIVOLT-900	21,75	4.350,00
04	200	UD	LAMPADA LED TUBULAR - T-8 - 120 cm - 22W ALTO FLUXO LUMINOSO - BASE G-13 - BIVOLT 50/60Hz - AUTOMATICO 4000K - FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 1800lm - VIDA ÚTIL DE 25000 HORAS E GARANTIA DE TROCA POR DEFEITOS DE FABRICAÇÃO	EQQO/ PLED100	20,00	4.000,00

TOTAL GERAL DO ANEXO: R$ 46.600,00

LOTE nº 27 - COTA PRINCIPAL 75%
VENCEDORA: ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP
CNPJ Nº 15.984.883/0001-99

Nº DO ITEM	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	PREÇO FINAL UNITÁRIO R$	PREÇO FINAL TOTAL R$
01	2250	UD	LAMPADA LED TUBULAR - T-8 - 60 cm - 10W ALTO FLUXO LUMINOSO - BASE G-13 - BIVOLT 50/60Hz - BRANCO AUTOMATICO 6000K - FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 900lm - VIDA ÚTIL DE 30000 HORAS E GARANTIA DE TROCA POR DEFEITOS DE FABRICAÇÃO	FLC	28,35	63.787,50
02	2250	UD	LAMPADA LED TUBULAR - T-8 - 120 cm COM 20W ALTO FLUXO LUMINOSO - BASE G-13 - BIVOLT 50/60Hz - BRANCO AUTOMATICO 6000K - FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 900lm - VIDA ÚTIL DE NO MÍNIMO 3000 HORAS - com GARANTIA DE TROCA POR DEFEITOS DE FABRICAÇÃO VARIAÇÃO 5%	AVANT	31,00	69.750,00
03	600	UD	LAMPADA LED TUBULAR - T-8 - 60 cm - 10W ALTO FLUXO LUMINOSO - BASE G-13 - BIVOLT 50/60Hz - BRANCO AUTOMATICO 4000K - FLUXO LUMINOSO DE 900lm - VIDA ÚTIL DE 30000 HORAS COM GARANTIA DE TROCA POR DEFEITOS DE FABRICAÇÃO - VARIAÇÃO 5%	FLC	21,77	13.062,00
04	600	UD	LAMPADA LED TUBULAR - T-8 - 120 cm - 22W ALTO FLUXO LUMINOSO - BASE G-13 - BIVOLT 50/60Hz - AUTOMATICO 4000K - FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 1800lm - VIDA ÚTIL DE 25000 HORAS E	FLC	39,00	23.400,00

			GARANTIA DE TROCA POR DEFEITOS DE FABRICAÇÃO			

PREÇO TOTAL DO ANEXO: R$ 169.999,50

LOTE Nº 28 - COTA RESERVADA 25%
VENCEDORA: PARANÁ BUSINESS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - ME
CNPJ Nº 10.014.233/0001-05

Nº	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	PREÇO MÁXIMO UNITÁRIO R$	PREÇO MÁXIMO TOTAL R$
01	500	UD	LAMPADA LED BULBO A-60/65 - 12W ALTO FLUXO LUMINOSO ULTRALED E OU SUPERLED - BASE E-27 - BIVOLT AUTOMATICO 50/60Hz - 6000K ou 6500K - FLUXO LUMINOSO DE NO MÍNIMO 1000il - VIDA ÚTIL DE NO MINIMO 30000 HORAS COM GARANTIA DE TROCA POR DEFEITO DE FABRICAÇÃO VARIAÇÃO 2%	GOLDEN/ 3765	21,00	10.500,00
02	625	UD	LAMPADA LED BULBO A-60/65 - 15W ALTO FLUXO LUMINOSO ULTRALED E OU SUPERLED - BASE E-27 - BIVOLT AUTOMATICO 50/60Hz - BRANCO 6000K ou 6500K - FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 1400lm - VIDA ÚTIL DE 30000 HORAS E GARANTIA DE TROCA POR DEFEITOS DE FABRICAÇÃO	GOLDEN/ 3766	25,04	15.650,00
03	200	UD	PAINEL LED 18W REDONDO DE EMBUTIR ALTO FLUXO LUMINOSO ULTRALED E OU SUPERLED - DIÂMETRO 240mm - BIVOLT AUTOMATICO (90V A 240V) 50/60HZ - GRAU KELVIN DE 6500K - FLUXO LUMINOSO 1200lm - VIDA UTIL	LOSCH EMBUTIR SLIM REDONDA 18W	61,75	12.350,00

			DE NO MINIMO 30000 HORAS VARIAÇÃO 5%			

PREÇO TOTAL DO ANEXO: R$ 38.500,00

LOTE nº 29 - COTA PRINCIPAL 75%
VENCEDORA: PARANÁ BUSINESS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - ME
CNPJ Nº 10.014.233/0001-05

Nº DO ITEM	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	PREÇO FINAL UNITÁRIO R$	PREÇO FINAL TOTAL R$
01	1.500	UD	LAMPADA LED BULBO A-60/65 - 12W ALTO FLUXO LUMINOSO ULTRALED E OU SUPERLED - BASE E-27 - BIVOLT AUTOMATICO 50/60Hz - 6000K ou 6500K - FLUXO LUMINOSO DE NO MÍNIMO 1000il - VIDA ÚTIL DE NO MINIMO 30000 HORAS COM GARANTIA DE TROCA POR DEFEITO DE FABRICAÇÃO VARIAÇÃO 2%	GOLDEN/ 3765	19,18	28.770,00
02	1.875	UD	LAMPADA LED BULBO A-60/65 - 15W ALTO FLUXO LUMINOSO ULTRALED E OU SUPERLED - BASE E-27 - BIVOLT AUTOMATICO 50/60Hz - BRANCO 6000K ou 6500K - FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 1400lm - VIDA ÚTIL DE 30000 HORAS E GARANTIA DE TROCA POR DEFEITOS DE FABRICAÇÃO	GOLDEN/ 3766	23,00	43.125,00
03	600	UD	PAINEL LED 18W REDONDO DE EMBUTIR ALTO FLUXO LUMINOSO ULTRALED E OU SUPERLED - DIÂMETRO 240mm - BIVOLT AUTOMATICO (90V A 240V) 50/60HZ - GRAU KELVIN DE 6500K - FLUXO LUMINOSO 1200lm - VIDA UTIL	LOSCH EMBUTIR SLIM REDONDA 18W	61,80	37.080,00

			DE NO MINIMO 30000 HORAS VARIAÇÃO 5%			
PREÇO TOTAL DO ANEXO: R$ 108.975,00						

LOTE Nº 30 - COTA RESERVADA 25%
VENCEDORA: ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP
CNPJ Nº 15.984.883/0001-99

Nº	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA	ESPECIFICAÇÕES	MARCA	PREÇO FINAL	
					UNITÁRIO R$	TOTAL R$
01	500	UD	LAMPADA LED - ALTO FLUXO LUMINOSO ULTRALED E OU SUPERLED - 30W - BASE E-27 - BIVOLT AUTOMATICO 50/60Hz - BRANCO 6000K - FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 2600lm - VIDA ÚTIL DE 30000 HORAS E GARANTIA DE TROCA POR DEFEITOS DE FABRICAÇÃO	GOLDEN	58,80	29.400,00
02	500	UD	LAMPADA LED - ALTO FLUXO LUMINOSO ULTRALED E OU SUPERLED - 40W - BASE E-27 - BIVOLT AUTOMATICO 50/60Hz - BRANCO 6500K - FLUXO LUMINOSO DE NO MÍNIMO DE 3500lm - VIDA ÚTIL DE25.000 HORAS DE GARANTIA, NO MÍNIMO - GARANTIA DE TROCA POR DEFEITOS DE FABRICAÇÃO - VARIAÇÃO 5%	GOLDEN	77,29	38.645,00
PREÇO TOTAL DO ANEXO: R$ 68.045,00						

LOTE nº 31 - COTA PRINCIPAL 75%
VENCEDORA: ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP
CNPJ Nº 15.984.883/0001-99

Nº DO ITEM	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA	ESPECIFICAÇÕES	MARCA	PREÇO FINAL	
					UNITÁRIO R$	TOTAL R$
01	1500	UD	LAMPADA LED - ALTO FLUXO LUMINOSO ULTRALED E OU SUPERLED - 30W - BASE E-27 - BIVOLT AUTOMATICO 50/60Hz - BRANCO 6000K - FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 2600lm - VIDA ÚTIL DE 30000 HORAS E GARANTIA DE TROCA POR DEFEITOS DE FABRICAÇÃO	GOLDEN	58,80	88.200,00
02	1500	UD	LAMPADA LED - ALTO FLUXO LUMINOSO ULTRALED E OU SUPERLED - 40W - BASE E-27 - BIVOLT AUTOMATICO 50/60Hz - BRANCO 6500K - FLUXO LUMINOSO DE NO MÍNIMO DE 3500lm - VIDA ÚTIL DE 25.000 HORAS DE GARANTIA, NO MÍNIMO - GARANTIA DE TROCA POR DEFEITOS DE FABRICAÇÃO - VARIAÇÃO 5%	GOLDEN	77,29	115.935,00
PREÇO TOTAL DO ANEXO: R$ 204.135,00						

LOTE Nº 32 - COTA RESERVADA 25%
VENCEDORA: IMEDIATO COMERCIAL ELÉTRICA E FERRAMENTAS LTDA - ME
CNPJ Nº 09.271.251/0001-85

Nº	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA	ESPECIFICAÇÕES	MARCA	PREÇO FINAL	
					UNITÁRIO R$	TOTAL R$
01	125	UN	TORNEIRA, PARA LAVATÓRIO MODELO 1170 C DECAMATIC	DECA 1170	455,96	56.995,00
PREÇO TOTAL DO ANEXO: R$ 56.995,00						

LOTE nº 33 - COTA PRINCIPAL 75%
VENCEDORA: LEANDRO LUIZ LEAL SILVA- ME
CNPJ Nº 08.194.579/0001-82

Nº DO ITEM	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA	ESPECIFICAÇÕES	MARCA	PREÇO FINAL	
					UNITÁRIO R$	TOTAL R$
01	375	UD	TORNEIRA, PARA LAVATÓRIO MODELO 1170 C DECAMATIC	DECA	466,13	174.798,75
PREÇO TOTAL DO ANEXO: R$174.798,75						

III - À 1ª Comissão de Licitação na Modalidade Pregão Presencial/Eletrônico para publicação e demais cadastros.
IV Ao Departamento do Patrimônio para convocação das empresas vencedoras do certame, para assinatura da Ata de Registro de Preço e demais providência.
V - Tendo em vista o princípio da eficiência, avoco a competência delegada a Secretária para **DETERMINAR** a abertura de procedimento Administrativo, para apuração de eventuais infrações cometidas pelas licitantes, a saber:
- RPS COMERCIAL EIRELE - ME - CNPJ Nº 23.915.573/0001-40 - descumprimento do item 9.7 do edital - empresa não enviou os documentos exigidos - Lotes: 04-07 e 26.
- DR COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME - CNPJ Nº 14.229.359/0001-40 - descumprimento do item 10.1, alínea c do edital - não apresentou certidão municipal - Lotes 24.
- TREZE COMERCIAL LTDA - ME - CNPJ Nº 82.330.937/0001-90 - descumprimento do item 9.7 do edital - empresa não enviou os documentos exigidos, bem como preço acima do fixado no anexo II do edital - Lotes: 4 e 15.
- IMEDIATO COMÉRCIAL ELÉTRICA E FERRAMENTAS LTDA - ME - CNPJ Nº 09.271.251/0001-85 - descumprimento do item 9.7 do edital - empresa não enviou proposta recomposta conforme exigido. - Lote: 31.
VI - Considerando terem restados **DESERTO** os Lotes 02, 09, 13, 19 e 21, bem como **FRACASSADOS** os Lotes 04 E 15, após encaminhe-se o expediente a **DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - D.E.A,** para ciência, e se for o caso informar acerca da necessidade de repetição do certame para os Lotes citados.
VII - Publique-se

Em 29/03/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 62/2017

PROTOCOLO: 0104610-84.2016.8.16.6000
INTERESSADO: KS LICITAÇÕES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME

DESPACHO: I - Processou-se no presente expediente o Pregão Eletrônico nº 12/2017, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento mensal, com entrega parcial e diária, de água mineral envasada nas unidades judiciárias da comarca de foz do iguaçu, conforme critérios, especificações e necessidades descritos nos Anexos I e II, partes integrantes do edital convocatório (SEI nº 1716344), com valor máximo global para o Anexo **II** definido em R$ 4.431,00.
0 Edital é composto de apenas um lote do qual participou somente a empresa KS LICITAÇÕES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME, que ofertou o preço de R$ 4.410,00 para o objeto, conforme relatório juntado nos autos (SEI nº 1760996).
Em consulta aos portais GMS, Portal da Transparência, TCU, Cadin e Hermes (SEI nº 1761117), verificou-se que a empresa não está suspensa ou impedida de contratar com a Administração.
Após analisados os documentos de habilitação e constatado o atendimento pleno às exigências do edital, a empresa KS LICITAÇÕES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME, CNPJ nº 23.108.812/0001-50, foi declarada vencedora no site www.licitações-e.com.br do Banco do Brasil S/A.
Não houve manifestação de recurso e o objeto foi adjudicado à vencedora nos termos do item 9.11 do edital, conforme se verifica do relatório SEI nº 1760996.
A ata da sessão foi juntada ao expediente (SEI nº 1793585).
II - Sendo assim, HOMOLOGO o julgamento materializado na mencionada ata e confirme a ADJUDICAÇÃO do objeto do presente certame, observadas as disposições legais, a empresa KS LICITAÇÕES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME, CNPJ nº 23.108.812/0001-50, nos termos da proposta, pelo valor global de R$ 4.410,00 (quatro mil, quatrocentos e dez mil reais), conforme especificações a seguir:
LOTE nº 01- Exclusivo a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Nº DO LOTE	Nº DO ITEM	QUANT. MENSAL	UNIDADE DE MEDIDA	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO R$
01	01	Até 350 (trezentos e cinquenta reais)	Galões de 20 litros	Água mineral sem gás, envasada em galões retornáveis de 20 litros de volume - marca Itaipu	12,60

Preço global: R$ 4.410,00
III - À 2ª Comissão de Licitação na Modalidade Pregão Presencial/Eletrônico para publicações e cadastros;
IV - Ao Funrejus - Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário para emissão da Nota de Empenho;
V - Após, ao Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados para as providências cabíveis referentes à contratação;
VI - Publique-se.

Em 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

INEXIGIBILIDADE N.º 87/2017

PROTOCOLO: 0010348-11.2017.8.16.6000
INTERESSADO: TRADUTORES PÚBLICOS
DESPACHO:I - Nos termos da Informação 1792521 do Departamento Econômico Financeiro, **DECLARO** que o recurso financeiro a ser aplicado na contratação a que se refere este procedimento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com o Plano Plurianual e com Lei Orçamentária Anual.
II - Trata-se de solicitação do Diretor do Departamento Judiciário para providências visando início de novo procedimento licitatório para a contratação de serviços de tradutores juramentados, tendo em vista o término da vigência do Edital de Credenciamento 01/2012 (1687365).
Para estimativa do valor a ser gasto o Diretor levou em consideração as planilhas 1692078 e 1699277, nas quais constam os gastos com tradução de 2011 a 2016, estimando-se um acréscimo de 21,27% nas atuações para o ano de 2017, consoante informação 1699293.
Na sequência, a Divisão de Análise e Gerenciamento de Requisições elaborou o Termo de Referência que tem por objeto o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas que exerçam a atividade de tradução juramentada de documentos para a língua portuguesa e vice-versa, cuja remuneração será de acordo com a tabela de emolumentos da Junta Comercial aprovada através da Portaria 1315/2012 deste Tribunal de Justiça do Paraná (1717642).
O referido Termo foi para o Departamento Judiciário para aprovação e/ou complementação/alteração (1718066), que respondeu na Informação 1782207 solicitando as providências necessárias, "considerando a reunião ocorrida em 21/03/2017".
O Departamento Econômico Financeiro fez o estudo orçamentário e prestou a informação 1792521, consignando a momentânea impossibilidade da juntada da reserva tendo em vista a existência de expediente de alteração orçamentária.
O Termo de Referência foi alterado para se adequar ao que ficou discutido na reunião com o Departamento Judiciário e Patrimônio e juntado no expediente (1793542).
Os autos foram enviados à assessoria jurídica do Patrimônio para a análise da possibilidade de contratação de tradutores públicos, por inexigibilidade de licitação, através do credenciamento, utilizando-se, para pagamento, a tabela da Junta Comercial do Paraná, adotada por este Tribunal através da Portaria 1.315/2012.
III - A contratação direta por inexigibilidade de licitação encontra fundamento no caput do art. 33 da Lei 15.608/07, da seguinte forma:
Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:
A inviabilidade de competição, conforme lições do doutrinador Edgar GuimarãesGUIMARÃES, Edgar. Contratação Direta. Comentários às hipóteses de licitação dispensável e inexigível. Negócios Públicos, Curitiba, 2013, p. 135., tratada no dispositivo acima, tem caráter absoluto e que a satisfação do interesse público apenas poderá ser atendida por um certo objeto, que é prestado por um único particular.
No entanto, a inviabilidade absoluta de competição não se esgota apenas nessa hipótese, pois a Administração pode ter interesse em contratar todos que queiram prestar o serviço, todos os eventuais interessados:
Ao contrário, haverá casos em que a competitividade será afastada não porque a contratação apenas poderá assumir um perfil, mas porque a Administração, para satisfazer a demanda, necessita contratar todos os prestadores do objeto que, eventualmente, possuam interesse em prestar um serviço.
É o que ocorre com os tradutores juramentados. A competição deixará de existir porque este Tribunal contratará todos os interessados para a tradução/versão de cartas rogatórias, remunerando-os, igualmente, de acordo com a tabela da JUCEPAR.
O serviço de tradução pública ou juramentada é regido pelo Decreto Estadual nº 13.609/43 e pela Instrução Normativa nº 84/2000 do Departamento Nacional de Registro do Comércio. Dispõe o artigo 1º do citado decreto:
Art. 1º O Ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial será exercido, no país, mediante concurso de provas e nomeação concedida pelas Juntas Comerciais ou órgãos encarregados do registro do comércio.
Conforme depreende-se do artigo acima citado, as Juntas Comercias são os órgãos responsáveis pela habilitação, nomeação e fiscalização dos serviços de tradutores juramentados, bem como por fixar por meio de portaria os valores dos emolumentos pelo trabalho realizado pelos tradutores:
Art. 35. As Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes organizarão as tabelas de emolumentos devidos aos tradutores, independentemente das custas que lhes possam caber como auxiliares dos trabalhos da Justiça, bem como estipularão os que devem ser pagos pelos respectivos candidatos aos examinadores dos concursos, submetendo êsse ato à aprovação do Govêrno do Estado ou a do Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, conforme o caso. O Presidente e o Secretário da Comissão examinadora não terão direito a remuneração alguma.
Além da remuneração ser fixada em tabela de emolumentos pela Junta Comercial, os tradutores não podem conceder abatimentos, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto 13.609/43, o que reafirma a inviabilidade de competição:
Parágrafo único. Não é lícito aos tradutores abater, em benefício de quem quer que seja, os emolumentos que lhes forem fixados na mesma tabela, sob pena de multa elevada ao dôbro na reincidência, cabendo-lhes anotar no final de cada tradução o total dos emolumentos e selos cobrados.

No estado do Paraná, os valores da remuneração são fixados pela Portaria 55/2010 da Junta Comercial, a qual foi adotada por este Tribunal para a remuneração dos tradutores credenciados, através da Portaria 1.315/2012.

Como visto, a contratação de tradutores juramentados pode-se dar através de inexigibilidade de licitação devido à inviabilidade de competição e ao preço dos serviços serem tabelados, inclusive com vedação expressa no Decreto 13.609/43 de abatimentos a favor de quem quer que seja.

Como o Tribunal se dispõe a contratar todos os tradutores interessados, deixando de existir, portanto, a competitividade, pode-se utilizar o procedimento comumente chamado de credenciamento.

O credenciamento não está previsto na Lei Federal, mas já é aceito pela doutrina e jurisprudência, tanto do TCU, como nos tribunais de justiça, conforme acórdão abaixo, que reconheceu que no credenciamento não há necessidade de licitação:

Nesse caso, como todos os interessados terão oportunidade de celebrar o contrato, não existe necessidade de seleção, razão pela qual não é realizada licitação. (TJPR. REEX nº 70044440097/RS, 21ª Câmara Cível. Rel. Des. Genaro Baroni Borges. Julg. 30.03.2012).

Além disso, a possibilidade de contratação direta de tradutores públicos, por Inexigibilidade, encontra expressa normatização nos arts. 22, 24 e 25 da Lei Estadual Paranaense nº 15608/07, que prevê expressamente o instituto do credenciamento (processo de pré-qualificação):

Art. 22. *Para facilitar os procedimentos de seleção da proposta mais vantajosa, a Administração pode utilizar o sistema de registro de preços e o credenciamento, a serem regulamentados por decreto.*

Art. 24. *Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.*

Parágrafo único. *A Administração Estadual poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.*

Art. 25. *O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos:*

I - *explicitação do objeto a ser contratado;*

II - *fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;*

III - *possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;*

IV - *manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;*

V - *rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado;*

VI - *vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;*

VII - *estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;*

VIII - *possibilidade de rescisão do ajuste, pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à Administração com a antecedência fixada no termo;*

IX - *previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento.*

§ 1º. *A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicação na forma do §1º do art.26.*

§ 2º. *O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor pré-definido pela Administração, a qual pode utilizar-se de tabelas de referência.*

Como se vê nos artigos acima transcritos, o credenciamento se destina às situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

Além disso, o credenciamento deve atender vários requisitos enumerados nos incisos do art. 25.

Os requisitos exigidos na lei estão previstos no termo de referência (1793542), destacando-se a previsão de contratação de tradutores de todas as línguas as quais se fizerem necessárias para atender o interesse do Tribunal, a adoção da tabela de preços da JUCEPAR e a previsão de rotatividade entre todos os credenciados através de rodízio por ordem de credenciamento.

Quanto à rotatividade, o Decreto Estadual nº 4507/09, que regulamentou a Lei Estadual 15.608/07, prevê no §1º do art. 1º que a convocação dos credenciados para a realização do serviço pode se dar através de sorteio ou rodízio:

§ 1º. *O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante* ***sorteio ou rodízio****, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado. (grifo nosso)*

Desta feita, confrontando as peculiaridades do caso e as modalidades de contratação direta existentes no ordenamento jurídico brasileiro, conclui-se que a inexigibilidade de licitação, através do Credenciamento é a modalidade de contratação direta que mais se amolda às exigências do objeto em comento. Segundo a doutrina de Joel de Menezes Niebhur, o credenciamento pode ser conceituado como:

(...) espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos.NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética, 2003. p. 212).

Portanto, tendo em vista a possibilidade de contratação de todos os tradutores juramentados habilitados perante às Juntas Comerciais, e a impossibilidade de competição entre eles devido ao fato de serem obrigados a cobrar o mesmo preço pelo serviço prestado (preço tabelado), corroborada a necessidade de contratação de vários profissionais, simultaneamente, para vencer a demanda de trabalho, verifica-se o Credenciamento como modalidade adequada para o objeto deste expediente.

Registre-se que a contratação poderá se dar por contrato ou pela emissão de ordem de serviço, nos termos do art. 43 do Decreto 4507/2009.

Quanto à dispensa do instrumento de contrato prevista no art. 62 da Lei 8666/93, o doutrinador Marçal Justen Filho comenta que a dispensa do instrumento específico não apresenta maior importância quando todas as cláusulas acerca do negócio estarão previstas no ato convocatórioJUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1157.:

A dispensa do termo de contrato somente apresenta relevância quando existir contratação direta. Quando existir licitação antecedente à compra, a dispensa do instrumento específico não apresenta maior importância: todas as cláusulas acerca do negócio estarão previstas no ato convocatório.

No presente caso, todas as cláusulas acerca do negócio, bem como as obrigações, penalidades, preços, etc. estão previstas no termo de referência e deverão ser reproduzidas no Edital, podendo, portanto, a contratação ser realizada através da ordem de execução do serviço.

No que se refere à duração do credenciamento, o art. 4º e 13º do Decreto 4507/2009 estabelece que a vigência do edital e do credenciamento deve observar o art. 103 da Lei 15608/07, que prevê o seguinte:

Art. 103. *A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:*

I - *aos projetos cujos produtos estejam incluídos entre as metas do Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que haja previsão no ato convocatório;*

II - *à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;*

Os tradutores públicos irão prestar serviço de tradução e versão de forma contínua para este Tribunal de Justiça, ou seja, durante a vigência do credenciamento o tradutor assumirá o dever de cumprir contínuas traduções.

Assim, verifica-se a possibilidade de vigência do edital e do credenciamento pelo prazo de 60 (sessenta) meses, tendo em vista que o serviço é tabelado pela Junta Comercial e o Tradutor não pode conceder desconto, consoante expressa vedação do parágrafo único do art. 35 do Decreto 13.309/43, já transcrito acima.

IV - Sendo assim, atendidas as disposições legais aplicáveis à contratação, notadamente com fundamento no parágrafo único, do artigo 35, Capítulo V, do Decreto 13.609/43, que determina a obediência dos tradutores juramentados aos valores da tabela de emolumentos, nos artigos 33, 22, 24 e 25 da Lei Estadual 15.608/07, que, respectivamente, preveem a inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição e as regras para o credenciamento, nas previsões do Decreto Estadual 4507/2009 que regulamenta o credenciamento e, considerando-se o objeto deste expediente, a demanda e a necessidade de contratação de tradutores juramentados habilitados em concurso público, **AUTORIZO** a contração de tradutores públicos por inexigibilidade de licitação, através do instituto de **CREDENCIAMENTO**, por meio da pré-qualificação de pessoas físicas e jurídicas que exerçam a atividade de tradução juramentada de documentos para a língua portuguesa e vice-versa, conforme critérios, especificações e necessidades descritos no Termo de Referência, a serem reproduzidos no Edital de Credenciamento que deverá ficar permanentemente aberto a todos os interessados, pelo período de vigência de 60 (sessenta) meses, em que os tradutores públicos credenciados serão convocados para prestar o serviço, em igualdade de condições, mediante rodízio, com a expedição da ordem de execução do serviço, observando-se a ordem de habilitação e credenciamento, que terá vigência igual ao do referido Edital.

V - Ao DEF para bloqueio do valor de R$ 648.000,00 (seiscentos e quarenta e oito mil reais) estimado pelo Departamento Judiciário, para fazer frente ao pagamento dos serviços a serem realizados pelos tradutores públicos credenciados, para o ano de 2017.

VI - Com fulcro no art. 118, incisos II, da Lei Estadual nº 15.608/07, ***DESIGNO*** como gestor da contratação a Direção do Departamento Judiciário. A fiscalização do contrato competirá ao servidor indicado pelo Diretor do Departamento do Judiciário.

VII - À Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio para as providências cabíveis.

VIII - Publique-se.

Em 27/03/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº63/2017

PROTOCOLO: 0002351-11.2016.8.16.6000
INTERESSADO: Fernando Pereira Lima de Souza
DESPACHO:I - Trata-se de reajuste automático de aluguel previsto no contrato de locação do imóvel que abriga o arquivo da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá-PR, situado à Rua Arthur Thomas, nº 576, Centro, CEP 87013-250, Edifício Joanna de Angelis, sala 201, 2º andar, figurando como locador Fernando Pereira Lima de Souza, e como locatário este Tribunal de Justiça.
O contrato de nº 03/2011 foi firmado com este Tribunal de Justiça em 27/01/2011 (0634507), e vem sendo prorrogado todo ano.
No Termo Aditivo 05 de 2015 consta a prorrogação do contrato para o período de 12 meses e o valor do aluguel que passou de R$ 1.371,49 para R$ 1.570,00 (0641643).
No corrente ano, o contrato foi prorrogado novamente para mais um período de 12 meses, contados a partir de 27/02/2017, através do termo aditivo 06 (1652103).
Como se trata de reajuste automático, previsto na Cláusula V, o gestor encaminhou para esta Assessoria dar início ao processo de reajuste.
II - Considerando a informação do FUNREJUS (1791848), **DECLARO** que o recurso financeiro a ser aplicado no reajuste tem adequação orçamentária e financeira com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.
III - A possibilidade de concessão do reajuste encontra respaldo na legislação pátria, notadamente no inciso XI do artigo 40 da Lei 8.666/93, bem como no artigo 28 da Lei 9.069/95.
Em âmbito contratual, a Cláusula Quinta (itens 5.1 e 5.1.1) do contrato nº 03/2011 (0634507) prevê a concessão de reajuste nos seguintes termos:
V - DO REAJUSTE
5.1. O valor inicialmente contratado será reajustado automaticamente na periodicidade mínima de 01 (um) ano, contada da data da assinatura deste contrato, com base no índice IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou no caso do governo extinguir este índice, aplicar-se-á o IPC-R do IBGE.
5.1.1. Se em virtude de uma lei subsequente a vigente neste momento, vier a ser admitida a correção com periodicidade inferior a anual, ajustam as partes que a periodicidade de correção será a menor permitida pela Lei.
Houve cumprimento do requisito da periodicidade mínima de 01 (um) ano contida no item 5.1. da Cláusula V, que é contada da data de assinatura do contrato: 27 de janeiro, tendo em vista que o último reajuste foi concedido em 09 de dezembro de 2015, com vigência retroativa ao dia 27 de janeiro de 2016, conforme Termo aditivo nº 05 (0641643).
O Departamento Econômico e Financeiro efetuou os cálculos referentes ao reajuste e constatou que, no período de 27.01.2016 a 26.01.2017, o IGPM acumulou uma variação de 6,746087%, que, aplicada ao valor mensal atualmente praticado - R$ 1.570,00 (Um mil e quinhentos setenta reais) -, resulta na importância atualizada de R $ 1.675,90 (Um mil seiscentos e setenta e cinco reais e noventa centavos) (1683459).
Em seguida, após tentativa infrutífera, junto ao locador, de manutenção do valor mensal atualmente praticado, a Comissão de Estudos e Reavaliação de Contratos, no relatório de fls. (1761756), sugeriu o reajuste nos termos calculados pelo DEF:
Sabendo desta pequena variação, optamos por entrar em contato com o locador para verificar a possiblidade de manter o valor atual contratado sobre o imóvel alugado. Entretanto, o proprietário do imóvel apresentou sua resposta de forma incisiva e negativa ao que lhe fora aventado, decidindo pela alteração do valor contratual.
Deste modo, sugiro que, para a saúde e permanência deste contrato, o valor seja modificado de acordo com o cálculo realizado pelo Departamento Econômico e Financeiro, onde assim, o aluguel do imóvel em questão, passe a corresponder ao valor de R$ R$ 1.675,90 (mil e seiscentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), considerando que a periodicidade de (01) um ano já decorreu.
Por fim, o FUNREJUS fez o estudo orçamentário e realizou o bloqueio necessário para fazer face ao reajuste (1791848).
IV- Sendo assim, **ADOTO** como fundamentação o disposto no parecer SEI Nº 1797482 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio, e **DEFIRO** o reajuste do Contrato de Locação 03/2011, firmado entre o Tribunal Justiça do Paraná e o Sr. Fernando Pereira Lima de Souza, referente ao período de 27.01.2016 a 26.01.2017, passando o valor mensal da locação de **R$ 1.570,00 (Um mil quinhentos e setenta reais)** para **R$ 1.675,90 (Um mil seiscentos e setenta e cinco reais e noventa centavos)**, **a partir de 27/01/2017**.
V - Ao **FUNREJUS** para emissão da nota de empenho e demais providências.
VI - À assessoria jurídica do **Departamento do Patrimônio** para a formalização da apostila.
VII - Publique-se

Em 29/03/2017

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 69/2017

PROTOCOLO: 0000284-39.2017.8.16.6000
INTERESSADO: Classic Indústria e Comércio de Móveis
DESPACHO:I. - Trata-se de expediente instaurado, via Ofício nº 23244, em que o Chefe da Divisão de Controle Patrimonial do Departamento do Patrimônio solicita o fornecimento de móveis sob medida para atender a reforma do Fórum de Cambé, da Ata de Registro de Preço nº 46/2016 - Pregão Presencial nº 20/2016.
Após os devidos trâmites, a Divisão de Controle Patrimonial informou que, devido ao atraso nas obras do Fórum da Comarca de Cambé, faz-se necessária a prorrogação do Empenho nº 700141-2 para o dia 23/06/2017.
II. - Nos contratos administrativos, a prorrogação dos prazos de execução, conclusão e entrega somente é permitida em casos excepcionais para não prejudicar, além da continuidade do serviço público, a vinculação ao certame licitatório.
Os §§ 1º e 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, dispõem sobre a possibilidade da prorrogação da entrega do objeto contratado, senão vejamos:
"Art. 57 - § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, ***devidamente autuados em processo****:*
(...)
I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis."
(...)
§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato*.* grifei
Observa-se dos dispositivos acima transcritos, que a legislação pátria autoriza a prorrogação de execução/entrega do objeto contratado em determinados casos, devendo o procedimento ser autuado em processo e devidamente justificado por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.
No presente caso, de acordo com o contido nos itens 5.1 e 12.2 do Termo de Referência, o prazo para entrega, montagem e instalação do mobiliário pelo beneficiário da Ata é de **45 dias corridos,** contados do envio da nota de empenho.
O envio desta se deu no dia 31 de janeiro de 2017, conforme documentos anexados ao expediente, de modo que o termo final para cumprimento do objeto contratado, seria o dia 17/03/2017.
Entretanto, considerando o contido no "e-mail" nº 1772435, bem como no Requerimento nº 1772449, em que se comunica o atraso na finalização da obra de construção do edifício do Fórum da Comarca de Cambé, fato este não imputável à beneficiária da ata e reconhecido pela Administração, uma vez que a situação se amolda ao inciso V, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, revela-se possível prorrogação do prazo de entrega dos objetos do Empenho nº 700141-2 para o dia 23/06/2017, data esta já informada à empresa contratada e devidamente anuída.
III - Assim, tendo em vista que os fatos apontados se enquadram no dispositivo legal que permite a prorrogação do prazo contratual, e considerando que a prorrogação visa evitar prejuízos ao Poder Público, *ADOTO* o Parecer nº 160/2017 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio e, com arrimo no art. 57, §1º, V, da Lei nº 8.666/93, ***DETERMINO*** a prorrogação do prazo de entrega e instalação do mobiliário sob medida pela empresa CLASSIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS, inscrita sob o CNPJ nº 03.654.608/0001-28, no novo Fórum de Cambé, ficando estabelecido como data final para entrega dos bens o dia 23/06/2017.
IV. Publique-se.
V. À Divisão de Compras para ciência e anotações.
VI. À Divisão de Controle Patrimonial para ciência e encaminhamento de cópia da presente decisão à empresa CLASSIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS.

Em 29/03/2017

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 64/2017

ROTOCOLO: 0058075-97.2016.8.16.6000
INTERESSADO: BELLINEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - EPP e W3 INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
DESPACHO: I - Processou-se no presente expediente do Pregão Presencial nº 24/2016, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição e instalação de mobiliário padrão (mesas, armários e outros), no valor máximo de R$ 3.608.827,00 (três milhões, seiscentos e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais), conforme critérios, especificações e necessidades descritos no edital do certame. II - A Reunião de Continuidade do Pregão Presencial foi documentada na Ata (documento 1785592). III - Sendo assim, HOMOLOGO o julgamento materializado na Ata da Reunião de Continuidade do Pregão Presencial nº 24/2016, devidamente assinada, observadas as disposições legais, procedimento no qual sagraram-se vencedoras as empresas: **BELLINEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - EPP**, CNPJ nº 02.624.659/0001-44 no Lote I pelo valor de 328.999,89 (trezentos e vinte e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos);
W3 INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., CNPJ nº 81.114.803/0001-79 nos Lotes: Lote II pelo valor de R$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil), Lote III pelo valor de R $ 313.000,00 (trezentos e treze mil), Lote IV pelo valor de R$ 294.000,00 (duzentos e noventa e quatro mil), Lote V pelo valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) e Lote VI pelo valor de R$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil), conforme valores e tabelas a seguir:
LOTE nº 01 (REGIÃO CURITIBA) - COTA RESERVADA 25%
REGIÃO CURITIBA:
Almirante Tamandaré, Antonina, Araucária, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Cerro Azul, Colombo, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá, Pinhais, Piraquara, Pontal do Paraná, Rio Branco do Sul, São José dos Pinhais.

ITEM	QUANT.	UNID.	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	90	un	APF5	Armário escaninho - modelo 02	335,89	30.230,10
02	80	un	APF1	Armário fechado com portas de abrir	452,36	36.188,80
03	70	un	APF2	Armário semi aberto	390,13	27.309,10
04	80	un	BPF	Balcão com armário fechado	288,67	23.093,60
05	180	un	GV4	Gaveteiro volante com 4 gavetas	274,70	49.446,00
06	12	un	MPF1	Mesa de reunião retangular/ oval	349,87	4.198,44
07	35	un	MPFR	Mesa de reunião redonda	213,62	7.476,70
08	150	un	MPFL5	Mesa em L com tampo único 140x140	510,26	76.539,00
09	40	un	MPFL2	Mesa em L com tampo único 160x160	518,04	20,721,60
10	30	un	MPFL1	Mesa em L com tampo único 180x180	532,44	15,973,20
11	100	un	MR120	Mesa sem gavetas 1,20m	275,19	27,519,00
12	35	un	MR160	Mesa sem gavetas 1,60m	294,41	10,304,35

PREÇO MÁXIMO GLOBAL LOTE nº 01 (considerar-se-á como global o somatório dos preços totais de cada item que compõe este Lote) R$ 328.999,89 (trezentos e vinte e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos)
LOTE nº 02 (REGIÃO CASCAVEL) - Destinado à Concorrência Geral
REGIÃO CASCAVEL:
Alto Piquiri, Altônia, Ampere, Assis Chateaubriand, Barracão, Campina da Lagoa, Capanema, Capitão Leônidas Marques, Cascavel, Catanduvas, Corbélia, Dois Vizinhos, Formosa do Oeste, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Guaíra, Guaraniaçu, Iporã, Marechal Cândido Rondon, Marmeleiro, Matelândia, Medianeira, Palotina, Pérola, Quedas do Iguaçu, Realeza, Salto do Lontra, Santa Helena, Santo Antonio do Sudoeste, São Miguel do Iguaçu, Terra Roxa, Toledo, Umuarama, Xambrê.

ITEM	QUANT.	UNID.	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	130	un	APF5	Armário escaninho - modelo 02	460,00	59.800,00
02	130	un	APF1	Armário fechado com portas de abrir	489,00	63.570,00
03	35	un	APF2	Armário semi aberto	440,00	15.400,00
04	160	un	BPF	Balcão com armário fechado	330,00	52.800,00
05	450	un	GV4	Gaveteiro volante com 4 gavetas	380,00	171.000,00
06	12	un	MPF1	Mesa de reunião retangular/ oval	470,00	5.640,00
07	15	un	MPFR	Mesa de reunião redonda	360,00	5.400,00
08	400	un	MPFL5	Mesa em L com tampo único 140x140	448,00	179.200,00
09	20	un	MPFL2	Mesa em L com tampo único 160x160	515,00	10.300,00
10	40	un	MPFL1	Mesa em L com tampo único 180x180	560,00	22.400,00
11	130	un	MR120	Mesa sem gavetas 1,20m	290,00	37.700,00
12	20	un	MR160	Mesa sem gavetas 1,60m	339,50	6.790,00

PREÇO MÁXIMO GLOBAL LOTE nº 02 (considerar-se-á como global o somatório dos preços totais de cada item que compõe este Lote) R$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais)
LOTE nº 03 (REGIÃO GUARAPUAVA) - Destinado à Concorrência Geral
REGIÃO GUARAPUAVA:
Cantagalo, Chopinzinho, Clevelândia, Coronel Vivida, Guarapuava, Iretama, Ivaiporã, Laranjeiras do Sul, Mangueirinha, Manoel Ribas, Palmas, Palmital, Pato Branco, Pinhão, Pitanga, Prudentópolis, São João, União da Vitória.

ITEM	QUANT.	UNID.	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	60	un	APF5	Armário escaninho - modelo 02	440,00	26.400,00
02	60	un	APF1	Armário fechado com portas de abrir	470,00	28.200,00
03	30	un	APF2	Armário semi aberto	439,00	13.170,00
04	70	un	BPF	Balcão com armário fechado	340,00	23.800,00
05	210	un	GV4	Gaveteiro volante com 4 gavetas	374,00	78.540,00
06	06	un	MPF1	Mesa de reunião retangular/ oval	450,00	2.700,00
07	12	un	MPFR	Mesa de reunião redonda	330,00	3.960,00
08	220	un	MPFL5	Mesa em L com tampo único 140x140	440,00	96.800,00
09	12	un	MPFL2	Mesa em L com tampo único 160x160	490,00	5.880,00
10	25	un	MPFL1	Mesa em L com tampo único 180x180	540,00	13.500,00
11	50	un	MR120	Mesa sem gavetas 1,20m	299,00	14.950,00
12	15	un	MR160	Mesa sem gavetas 1,60m	340,00	5.100,00

PREÇO MÁXIMO GLOBAL LOTE nº 03 (considerar-se-á como global o somatório dos preços totais de cada item que compõe este Lote) R$ 313.000,00 (Trezentos e treze mil reais)
LOTE nº 04 (REGIÃO LONDRINA) - Destinado à Concorrência Geral
REGIÃO LONDRINA:

Andirá, Apucarana, Arapongas, Assaí, Bandeirantes, Bela Vista do Paraíso, Cambará, Cambé, Carlópolis, Congonhinhas, Cornélio Procópio, Faxinal, Grandes Rios, Ibaiti, Ibiporã, Jacarezinho, Joaquim Távora, Londrina, Marilândia do Sul, Nova Fátima, Porecatu, Primeiro de Maio, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Rolândia, Santa Mariana, Santo Antonio da Platina, São Jerônimo da Serra, Sertanópolis, Siqueira Campos, Tomazina, Uraí.

ITEM	QUANT.	UNID.	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	60	un	APF5	Armário escaninho - modelo 02	450,00	27.000,00
02	60	un	APF1	Armário fechado com portas de abrir	480,00	28.800,00
03	18	un	APF2	Armário semi aberto	430,00	7.740,00
04	70	un	BPF	Balcão com armário fechado	320,00	22.400,00
05	210	un	GV4	Gaveteiro volante com 4 gavetas	370,00	77.700,00
06	06	un	MPF1	Mesa de reunião retangular/ oval	350,00	2.100,00
07	12	un	MPFR	Mesa de reunião redonda	300,00	3.600,00
08	200	un	MPFL5	Mesa em L com tampo único 140x140	437,00	87.400,00
09	10	un	MPFL2	Mesa em L com tampo único 160x160	490,00	4.900,00
10	25	un	MPFL1	Mesa em L com tampo único 180x180	539,00	13.475,00
11	50	un	MR120	Mesa sem gavetas 1,20m	279,00	13.950,00
12	15	un	MR160	Mesa sem gavetas 1,60m	329,00	4.935,00

PREÇO MÁXIMO GLOBAL LOTE nº 04 (considerar-se-á como global o somatório dos preços totais de cada item que compõe este Lote) R$ 294.000,00 (Duzentos e noventa e quatro mil reais)

LOTE nº 05 (REGIÃO MARINGÁ) - Destinado à Concorrência Geral

REGIÃO MARINGÁ:

Alto Paraná, Astorga, Barbosa Ferraz, Campo Mourão, Centenário do Sul, Cianorte, Cidade Gaúcha, Colorado, Cruzeiro do Oeste, Engenheiro Beltrão, Goioerê, Icaraíma, Jaguapitã, Jandaia do Sul, Loanda, Mamborê, Mandaguaçu, Mandaguari, Marialva, Maringá, Nova Esperança, Nova Londrina, Paraíso do Norte, Paranacity, Paranavaí, Peabiru, Santa Izabel do Ivaí, São João do Ivaí, Santa Fé, Sarandi, Terra Boa, Terra Rica, Ubiratã.

ITEM	QUANT.	UNID.	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	30	un	APF5	Armário escaninho - modelo 02	439,00	13.170,00
02	30	un	APF1	Armário fechado com portas de abrir	469,00	14.070,00
03	12	un	APF2	Armário semi aberto	430,00	5.160,00
04	30	un	BPF	Balcão com armário fechado	340,00	10.200,00
05	100	un	GV4	Gaveteiro volante com 4 gavetas	370,00	37.000,00
06	05	un	MPF1	Mesa de reunião retangular/ oval	450,00	2.250,00
07	10	un	MPFR	Mesa de reunião redonda	340,00	3.400,00
08	100	un	MPFL5	Mesa em L com tampo único 140x140	418,00	41.800,00
09	10	un	MPFL2	Mesa em L com tampo único 160x160	465,00	4.650,00
10	10	un	MPFL1	Mesa em L com tampo único 180x180	520,00	5.200,00
11	35	un	MR120	Mesa sem gavetas 1,20m	280,00	9.800,00
12	10	un	MR160	Mesa sem gavetas 1,60m	330,00	3.300,00

PREÇO MÁXIMO GLOBAL LOTE nº 05 (considerar-se-á como global o somatório dos preços totais de cada item que compõe este Lote) R$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)

LOTE nº 06 (REGIÃO PONTA GROSSA) - Destinado à Concorrência Geral

REGIÃO PONTA GROSSA:

Arapoti, Cândido de Abreu, Castro, Curiúva, Imbituva, Ipiranga, Irati, Jaguariaíva, Lapa, Mallet, Ortigueira, Palmeira, Piraí do Sul, Ponta Grossa, Rebouças, Reserva, Rio Negro, São João do Triunfo, São Mateus do Sul, Sengés, Teixeira Soares, Telêmaco Borba, Tibagi, Wenceslau Braz.

ITEM	QUANT.	UNID.	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	50	un	APF5	Armário escaninho - modelo 02	327,55	16.377,50
02	50	un	APF1	Armário fechado com portas de abrir	353,17	17.658,50
03	20	un	APF2	Armário semi aberto	312,27	6.245,40
04	60	un	BPF	Balcão com armário fechado	252,81	15.168,60
05	170	un	GV4	Gaveteiro volante com 4 gavetas	289,04	49.136,80
06	08	un	MPF1	Mesa de reunião retangular/ oval	348,78	2.790,24
07	12	un	MPFR	Mesa de reunião redonda	270,16	3.241,92
08	150	un	MPFL5	Mesa em L com tampo único 140x140	352,92	52.938,00
09	10	un	MPFL2	Mesa em L com tampo único 160x160	380,97	3.809,70
10	18	un	MPFL1	Mesa em L com tampo único 180x180	411,63	7.409,34
11	40	un	MR120	Mesa sem gavetas 1,20m	233,76	9.350,40
12	15	un	MR160	Mesa sem gavetas 1,60m	258,24	3.873,60

PREÇO MÁXIMO GLOBAL LOTE nº 06 (considerar-se-á como global o somatório dos preços totais de cada item que compõe este Lote) R$ 188.000,00 (Cento e oitenta e oito mil reais)

Ressalte-se a ocorrência de descumprimento do item 5.5.1 do Termo de Referência pela empresa ARTIVIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - EPP, CNPJ nº 05.165.095/0001-17.

IV - Publique-se.

V- Ao Departamento do Patrimônio para convocação das empresas vencedoras do certame, para assinatura da Ata de Registro de Preço e demais providência.

VI- Após, à Divisão de Controle Patrimonial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e à Divisão de Arquitetura do Departamento de Engenharia e Arquitetura para ciência e providências.

VII- Tendo em vista o princípio da eficiência, avoco a competência delegada do Diretor Geral para a abertura de Procedimento Administrativo, para apuração de eventual infração cometida pelo licitante:

ARTIVIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - EPP., CNPJ nº 05.165.095/0001-17, pelo descumprimento do item 5.5.1 do Termo de Referência.

VIII- À 2ª Comissão de Licitação na Modalidade de Pregão Presencial/Eletrônico para providências quanto a remessa de cópias do expediente à Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas à(s) Empresa(s) contratada(s).

Em 29 de março de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 66/2017

PROTOCOLO: 0006776-47.2017.8.16.6000
INTERESSADO: Victoria Ribas Bertassoni
DESPACHO:I - Trata-se de expediente no qual foi celebrado, em 10 de janeiro de 2013, contrato de locação do imóvel que abriga a Vara de Família, Anexos e a Vara Cível do Foro Regional de Piraquara, localizado na Rua Alexandre Gugelmin, nº 92, Centro, Piraquara-PR, figurando como locadora Victoria Ribas Bertassoni e como locatário o Tribunal de Justiça do Estado Paraná.
II - Considerando a informação nº 093/2017 do FUNREJUS (SEI Nº 1751242), **DECLARO** que o recurso financeiro a ser aplicado no reajuste, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.
III - A possibilidade de concessão do reajuste encontra respaldo na legislação pátria, notadamente no inciso XI do artigo 40 da Lei 8.666/93, bem como no artigo 28 da Lei 9.069/95.
Em âmbito contratual, a Cláusula V do Contrato 02/2013 prevê a concessão de reajuste nos seguintes termos:
5.1. O preço inicialmente contratado poderá ser reajustado mediante prévia negociação entre as partes, observados os valores praticados no mercado e a periodicidade mínima de 01 (um) ano contado da data da assinatura deste contrato, tendo como limite máximo a variação do IGPM-FGV, ou, na falta deste o IPC - FIPE, ou ainda, na falta de ambos, por outro índice que venha a substituí-los.
5.2. O reajuste previsto no item anterior deverá ser solicitado por escrito pela LOCADORA, e somente será devido a partir da protocolização do pedido, não sendo aplicado retroativamente."
Considerando a normativa legal referida, bem como o ajustado no contrato, verifica-se que os requisitos neles foram devidamente observados.
Nesse sentido, salienta-se que o contrato foi firmado na data de 10/01/2013, sendo que passou por apenas um reajuste e desde fevereiro de 2015 não houve acréscimo no valor locatício, nos termos das Decisões 0260793 e 0834630 (processo eletrônico 0011648-76.2015.8.16.6000 e 0010386-57.2016.8.16.6000).
O atual contrato de locação tem o valor mensal de R$ 12.668,18 (doze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos), conforme Apostila 01 (evento 0999438 - processo eletrônico 00345982-43.2016.8.16.6000).
Além disso, por meio de Avaliador Oficial foi realizada avaliação quanto ao valor da locação, constatando-se que o valor de mercado da contratação seria o equivalente a R$ 14.140,00 (1799891).
Por sua vez Comissão de Estudos e Reavaliação de Contratos tentou negociar com a locadora a manutenção do valor da locação nos patamares atuais, não logrando êxito em suas tratativas, conforme relatório SEI Nº 1742952.
Outrossim, o Departamento Econômico e Financeiro efetuou os cálculos referentes ao reajuste e demonstrou que *"[...] no período de **10.01.2016 a 09.01.2017**, o **IGPM** acumulou uma variação de **7,036591%**, que aplicada ao valor mensal atualmente praticado - R$ 12.668,18 - resulta na importância atualizada de R$ 13.559,57."* (1683450)
Por fim, visando atender a legislação orçamentária, o FUNREJUS efetuou o bloqueio necessário a fazer frente às despesas com o reajuste previsto no contrato, conforme e verifica nos documentos SEI Nº 1751242 e 1751252.
IV- Sendo assim, **ADOTO** como fundamentação o disposto no parecer SEI Nº 1801538 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio, e **DEFIRO** o pedido de reajuste do Contrato de Locação 02/2013, firmado entre o Tribunal Justiça do Paraná e Victoria Ribas Bertassoni, passando o valor mensal da locação de R$ 12.668,18 (doze mil, seiscentos e sessenta e oito reais, dezoito centavos) para R$ 13.559,57 (treze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais, cinquenta e sete centavos), em conformidade com os cálculos do Departamento Econômico e Financeiro (SEI Nº 1683449), retroagindo à data d**e 31 de janeiro de 2017.**
V - Ao **FUNREJUS** para emissão da nota de empenho e demais providências.
VI - À assessoria jurídica do **Departamento do Patrimônio** para a formalização da apostila.
VII - Publique-se.

Em 29/03/2017

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 67/2017

PROTOCOLO: 0038250-70.2016.8.16.6000
INTERESSADO: Cantina Anjo Gabriel Ltda
DESPACHO: I - Trata-se de procedimento licitatório de concessão de espaço público para o fim de instalação de cantina/restaurante nas dependências do edifício do Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, de uma área de 192,18m^2 (cento e noventa e dois, vírgula dezoito metros quadrados).
A empresa CANTINA ANJO GABRIEL LTDA - ME sagrou-se vencedora do certamente, conforme se afere do Despacho Homologatório (Evento nº 1639323).
Contudo, o DEA informou que:
"O espaço a ser destinado para a Cantina foi cedido temporariamente para o funcionamento de setor diverso da finalidade inicial até que mais uma etapa da obra de reforma e ampliação do Fórum fosse finalizada. Infelizmente, um sinistro ocasionado por um equipamento interno inviabilizou a utilização do espaço, tanto pelo Cartório Distribuidor, que o estava ocupando, quanto por Cantina propriamente dita, por tempo indeterminado. Portanto, não há data definida para a viabilização da ocupação do espaço a ser destinado a Cantina.
Devolva-se o presente ao Departamento do Patrimônio para ciência com sugestão de posterior encaminhamento à direção do Fórum para opinar sobre o interesse e oportunidade de designar local diverso para a instalação da cantina até que a obra seja concluída". (Cota nº 1724122).
II - A Lei Federal nº 8.666/93 assim preceitua:
"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos
[...]
§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:
[...]
V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.
§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".
Conforme se afere da Cota nº 1724122 do DEA:
"[...] Infelizmente, um sinistro ocasionado por um equipamento interno inviabilizou a utilização do espaço, tanto pelo Cartório Distribuidor, que o estava ocupando, quanto por Cantina propriamente dita, por tempo indeterminado [...]"
Logo, em decorrência de caso fortuito (incêndio na área que seria ocupada pela empresa) o prazo para contratação deverá ser suspenso até que seja viabilizada a área a ser ocupada pela vencedora do certame.
III - O Edital de Concorrência nº 13/2016, que balizou o presente certame, estabelece que:
"6.2. A apresentação de proposta implicará em:
[...]
c) prazo de validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data estipulada para a abertura do presente certame; (Evento nº 1467794) (Sem grifo no original).
No mesmo sentido, disciplina o artigo 64, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93:
"Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.
[...]
§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos".
Com efeito, o doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO confeccionou o seguinte raciocínio, que se coaduna ao caso concreto:
"Pode ocorrer, inclusive, que o prazo aludido seja ultrapassado e que o licitante vencedor mantenha seu interesse em contratar. Embora vencido o prazo da lei, nada impede que a contratação seja efetivada" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 16ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, página 999).
Desta forma, a vencedora do certame não é obrigada a manter sua proposta, na hipótese do prazo para efetiva entrega da área for superior a 60 (sessenta) dias da entrega de sua proposta.
Nesse sentido, a empresa Cantina Anjo Gabriel Ltda-*ME "[...] Informou que ter interesse na continuidade do certame, apenas aguardando a disponibilidade do espaço destinado a cantina/restaurante." (Informação nº 1788460).*
Outrossim, posicionou-se a Direção do Fórum no sentido de permanecer o interesse na contratação, assim que a área estiver disponível para utilização. (Informação nº 1777061).
Ademais, a medida atende, perfeitamente, ao interesse público, pois se fosse revogada a licitação, seria necessário novo processo licitatório, o que acarretaria ônus financeiro ao erário, bem como, poderia ocasionar o atraso na prestação dos serviços de cantina na Comarca de Foz do Iguaçu.
IV - Isto posto, ACOLHO o Parecer nº 168/2017, da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio e AUTORIZO a prorrogação do prazo para assinatura do contrato até que a área a ser utilizada no Fórum de Foz do Iguaçu esteja

disponível, com fulcro no artigo 57, §1, incisos V e VI, artigo 64, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e item nº 6.2, do Edital de Concorrência nº 13/2016.
V - À Divisão de Controle de Contratos e Atas para publicar a presente decisão.
VI - À Direção do Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu para ciência, bem como cientificar a empresa CANTINA ANJO GABRIEL LTDA-ME.
VII - Ao Departamento de Engenharia e Arquitetura para comunicar o Departamento do Patrimônio quando área a ser ocupada pela vencedora do certame estiver em condições de utilização.

Em 29/03/2017

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 65/2017

PROTOCOLO: 0071894-38.2015.8.16.6000
INTERESSADO: R.L.S.C. Ltda
DESPACHO:I - Trata-se o presente expediente do contrato n° 55/2009 (doc. 0586161) celebrado, na data de 07 de janeiro de 2010, em que figura como locatário este Tribunal e locador a empresa R.L.S.C. LTDA., cujo objeto consiste na locação do imóvel situado na Rua Lysimaco Ferreira da Costa, n° 101, Centro Cívico, Curitiba, destinado a abrigar o Centro de Documentação do locador.
A locadora requereu, com base na cláusula V do contrato, o reajuste do aluguel pelo índice IPC-FIPE e ressaltou que não houve reajuste nos dois últimos anos (doc. 1621309 do protocolo SEI nº 0003165-86.2017.8.16.6000).
II - Considerando a informação nº 091/2017 do FUNREJUS (SEI Nº 1750267), **DECLARO** que o recurso financeiro a ser aplicado no reajuste, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.
III - A possibilidade de concessão do reajuste encontra respaldo na legislação pátria, notadamente no inciso XI do artigo 40 da Lei 8.666/93, bem como no artigo 28 da Lei 9.069/95.
Em âmbito contratual, a Cláusula V do Contrato 55/2009 prevê a concessão de reajuste nos seguintes termos:
V- DO REAJUSTE CONTRATUAL
5.1. O valor inicialmente contratado poderá sofrer reajuste mediante prévia negociação entre as partes, observados os preços vigentes no mercado e a periodicidade mínima de 1 (um) ano contada da data da assinatura deste contrato, tendo como limite máximo a variação do 1PC-FIPE ou outro índice que venha a substituí-lo.
5.1.1. O reajuste deverá ser solicitado por escrito pela LOCADORA, e somente será devido a partir da protocolização do pedido, sem aplicação retroativa.
Da cláusula transcrita, percebe-se que, a princípio, o locador possui direito ao reajuste, mas sua concessão deverá observar os preços vigentes do mercado.
Nessa ordem de ideias, foi realizada avaliação do imóvel, a qual apontou como valor locatício de mercado o quantum de R$ 17.290,21, sendo este, portanto, o limite para concessão do reajuste.
A Comissão de Estudos e Reavaliação de Contratos, por intermédio de um de seus membros, obteve parcial êxito na negociação de desconto no valor calculado pelo DEF. Em seu relatório, consignou (doc. 1735006):
Foi ressaltado que, neste momento, o Estado do Paraná atravessa por um período de grande dificuldade financeira; e que o Poder Judiciário, como parte integrante do Estado, deve ficar atento a essa situação iminente de entraves financeiros vividos pelo Poder Executivo. Por contingência, os repasses financeiros a este Poder não estão sendo feitos dentro da previsão orçamentária, gerando, inclusive, atrasos nos pagamentos.
Ainda, destacou-se a própria situação econômica do país, que atinge diretamente o mercado imobiliário, seja em razão do próprio aumento da oferta de imóveis, ou da dificuldade de locações por novos locatários, acarretando quedas nos preços de aluguéis de imóveis e paralisação do mercado (imóveis desocupados por longo período).
Em resposta à primeira tentativa de negociação, a LOCADORA informou que o reajuste seria necessário, até pela falta de realização nos dois últimos anos, porém, num segundo contato, concedeu ***um desconto mensal de R$ 346,56 (trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos)*** *ao valor reajustado (R$ 17.636,77), passando a um* ***acréscimo mensal de R$ 704,10 (setecentos e quatro reais e dez centavos)****.*
Manifestada a discordância de não atualização, segundo apresentado no e-mail 1735282, ***a negociação restou frutífera, em parte,*** *com o representantes da locadora, que concedeu o desconto supramencionado, logo, será aplicado um valor mensal de* ***R$ 17.290,21 (dezessete mil e duzentos e noventa reais e vinte e um centavos)****, valor condizente ao laudo de avaliação do imóvel 1591545.*
IV- Sendo assim, **ADOTO** como fundamentação o disposto no parecer SEI Nº 1783397 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio, e **DEFIRO** o pedido de reajuste do Contrato de Locação 55/2009, firmado entre o Tribunal Justiça do Paraná e a empresa R.L.S.C. Ltda., referente ao período de 07/01/2016 a 06/01/2017, passando o valor mensal da locação de R$ 16.586,11 (dezesseis mil quinhentos e oitenta e seis reais e onze centavos) para **R$ 17.290,21 (dezessete mil, duzentos e noventa reais e vinte e um centavos), a partir de 17 de janeiro de 2017 (data do protocolo)**, em conformidade com o laudo de avaliação (doc. 1591545) e manifestação da Comissão de Estudos e Reavaliação de Contratos (doc. 1735006).
V - Ao **FUNREJUS** para emissão da nota de empenho e demais providências.
VI - À assessoria jurídica do **Departamento do Patrimônio** para a formalização da apostila.
VII - Publique-se.

Em 29/03/2017

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 68/2017

PROTOCOLO: 0012534-07.2017.8.16.6000
INTERESSADO: Pregão Eletrônico - Câmara de conservação de vacinas
DESPACHO:I - Trata-se de expediente instaurado por solicitação do Centro de Assistência Médica e Social, visando à aquisição de uma câmara de conservação de vacinas, a fim de equipá-lo com aparelhagem para a conservação de imunobiológicos.
A justificativa apresentada no Termo de Referência foi a seguinte:
"3.1.A presente aquisição visa equipar o Centro de Assistência Médica e Social deste Tribunal com câmara de conservação de vacinas, a ser utilizada exclusivamente para a conservação de imunobiológicos.
3.2.Justifica-se a ausência do mapa de consumo para os todos o item do Apêndice 1 por ser a primeira vez em que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná comprará o produto ali solicitado.
3.3.O quantitativo será destinado em 100% (cem por cento) ao 2° Grau de Jurisdição."
A Divisão de Análise e Gerenciamento de Requisições realizou a pesquisa de preços e confeccionou o quadro comparativo de preços (Tabela nº 1756861).
Ressalte-se que o item não é de compra frequente no Tribunal e que, conforme referido no item 3.3 do Termo de Referência, o quantitativo estimado será destinado integralmente ao 2º Grau de Jurisdição.
II - Com fundamento na Informação nº 1765823 do FUNREJUS, **DECLARO** que o recurso financeiro a ser aplicado na contratação a que se refere este procedimento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.
III - O disposto no artigo 45, *caput*, parágrafo único, artigo 46, *caput*, ambos da Lei Estadual n.º 15.608/07, artigo 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.520/02, confere embasamento à contratação em tela:
Lei Estadual n.º 15.608/07:
Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.
Parágrafo único. A licitação na modalidade pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia complexos que exijam no mínimo projeto básico, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.
Art. 46. O pregão será realizado em sessão pública presencial ou por meio do sistema de compras eletrônicas, nos termos desta lei, e por regulamentação específica do Chefe do Executivo Estadual.
Lei Federal nº 10.520/02:
Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.
IV - A Lei Complementar 147/2014 modificou o panorama para aquisições pela Administração Pública no tocante as microempresas e empresas de pequeno porte. Objetivou, em determinados casos, estabelecer que o poder público, de forma compulsória, realize licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte quando a contratação não seja superior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, sendo o valor maior, preveja, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por centro) para microempresas

ou EPPs. Essa é a inteligência dos artigos 48 e 49 da Lei Complementar 123/2006, redação dada Lei Complementar 147/2014:

*"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, **estadual** e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica**. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

*I - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);** (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

*III - **deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte"**. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).*

No mesmo sentido, o Decreto Estadual nº 2.474/2015, ao regulamentar o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual nas contratações públicas de bens, prevê em seu artigo 2º, inciso IV, bem como nos artigos 6º e 8º o seguinte:

"Art. 2º: Para a ampliação da participação dos beneficiários do tratamento diferenciado nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão, sempre que possível:

(...)

IV - parcelar o objeto da licitação de modo a ampliar a possibilidade de participação dos beneficiários do tratamento diferenciado, considerando na definição dos itens e lotes a necessidade do desenvolvimento local e regional, em função dos locais em que os bens, serviços e obras deverão ser entregues ou executados;

(...)

Art. 6º: Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de beneficiários do tratamento diferenciado em licitações, ainda que divididas em itens ou lotes, cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único: Quando das contratações de que trata o caput deste artigo deverá, preferencialmente, ser utilizado o pregão presencial, na forma do disposto no art. 22 da Lei Complementar n.º 163, de 2013.

Art. 8º: Nas licitações destinadas à aquisição de bens de natureza divisível, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de beneficiários do tratamento diferenciado".

Contudo, considerando que no caso em tela não foi possível obter cotações de, no mínimo, 03 fornecedores competitivos enquadrados como microempresas e/ou empresas de pequeno porte, conforme a Tabela nº 1756861, não se aplica o tratamento favorecido a esta contratação, nos termos do artigo 9º do referido Decreto Estadual, *in verbis:*"Art. 9º: Não se aplica o disposto nos arts. 6º a 8º do Decreto quando:

I - Não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados com microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório."

V - Sendo assim, considerando as razões dispostas no parecer da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (documento 1789277), com fundamento no artigo 1º, § único da Lei Federal nº 10.520/02, no artigo 45, caput, da Lei Estadual 15.608/08, no artigo 22 da Lei Complementar Estadual 163/2003 e no artigo 9º, I, do Decreto Estadual nº 2.474/2015, **AUTORIZO a abertura de procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO**, para aquisição de uma câmara de conservação de vacinas especificada no Termo de Referência, adotando como preço de referência o menor preço apontado pela Tabela 1756861, ou seja, R$ 17.000,00 (dezessete mil reais).

VI - DETERMINO, com fundamento no artigo 9º, I, do Decreto Estadual nº 2.474/2015, que a presente licitação seja de ampla competição, sem tratamento diferenciado para ME e EPP.

VII - À Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio para as providências cabíveis.

Em 29/03/2017

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 60/2017

PROTOCOLO: 0008369-14.2017.8.16.6000

INTERESSADO: Centro de Assistência Média e Social - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DESPACHO:I - Trata-se de solicitação do Centro de Assistência Médica e Social para contratação de empresa especializada no fornecimento e aplicação de vacinas antigripais na apresentação monodose quadrivalente, em seringa preenchida, montada, uso individual, intramuscular ou subcutâneo, a fim de serem utilizadas na imunização de magistrados e servidores deste Tribunal e também para os alunos do Centro de Educação Infantil Maria José Coutinho Camargo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, evitando que adoeçam, reduzindo o número de afastamentos decorrentes das complicações causadas pela gripe.

No pedido salientou-se que as vacinas deverão ter sua composição conforme determinação prevista na RESOLUÇÃO-RDC Nº 119, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016, da ANVISA - Ministério da Saúde, publicada no DOU nº 214 de 31 de outubro de 2016.

Encaminhado o expediente para a Divisão de Análise e Gerenciamento de Requisições do Departamento do Patrimônio, foi realizada a pesquisa de mercado com fornecedores do ramo, de acordo com as especificações apresentadas, conforme evento 1797422.

Na informação n.º 1797446 a DAGR ressaltou que 40% das vacinas serão destinadas ao primeiro grau e 60% ao segundo grau, e que, entre as empresas que apresentaram orçamento, quatro são microempresas.

O Departamento Econômico e Financeiro, por meio da informação nº 1799062 identificou a rubrica orçamentária (3.3.90.30.09), realizou a reserva orçamentária no valor total de R$ 217.078,00 (duzentos e dezessete mil setenta e oito reais) para o 1º grau de jurisdição e no valor de total de R$ 325.617,00 (trezentos e vinte e cinco mil seiscentos e dezessete reais) para o 2º Grau de jurisdição, atestando que a despesa em questão está de acordo com o Plano Plurianual.

Ressalvou que existe déficit financeiro em relação ao duodécimo, ou seja, ausência do repasse integral do valor que compete ao Poder Judiciário pelo Poder Executivo, contudo, conforme se observa do extrato anexado ao doc. 1799062, ainda assim foi possível a realização do bloqueio necessário ao enfrentamento da despesa.

II - O disposto no artigo 45, *caput*, parágrafo único, artigo 46, *caput*, ambos da Lei Estadual n.º 15.608/07, artigo 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.520/02, confere embasamento à contratação em tela, por meio da modalidade licitatória do pregão:

Lei Estadual n.º 15.608/07:

Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

Parágrafo único. A licitação na modalidade pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia complexos que exijam no mínimo projeto básico, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

Art. 46. O pregão será realizado em sessão pública presencial ou por meio do sistema de compras eletrônicas, nos termos desta lei, e por regulamentação específica do Chefe do Executivo Estadual.

Lei Federal nº 10.520/02:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

III - A Lei Complementar 147/2014 modificou o panorama para aquisições pela Administração Pública no tocante as microempresas e empresas de pequeno porte. Objetivou, em determinados casos, estabelecer que o poder público, de forma compulsória, realize licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte quando a contratação não seja superior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, sendo o valor maior, preveja, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por centro) para microempresas ou EPPs. Essa é a inteligência dos artigos 48 e 49 da Lei Complementar 123/2006, redação dada Lei Complementar 147/2014:

*"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, **estadual** e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica**. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

*I - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);** (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

*III - **deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação***

de microempresas e empresas de pequeno porte". *(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).*

No mesmo sentido, o Decreto Estadual nº 2.474/2015, ao regulamentar o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual nas contratações públicas de bens, prevê em seu artigo 2º, inciso IV, bem como nos artigos 6º e 8º o seguinte:

"Art. 2º: Para a ampliação da participação dos beneficiários do tratamento diferenciado nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão, sempre que possível:

(...)

IV - parcelar o objeto da licitação de modo a ampliar a possibilidade de participação dos beneficiários do tratamento diferenciado, considerando na definição dos itens e lotes a necessidade do desenvolvimento local e regional, em função dos locais em que os bens, serviços e obras deverão ser entregues ou executados;

(...)

Art. 6º: Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de beneficiários do tratamento diferenciado em licitações, ainda que divididas em itens ou lotes, cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único: Quando das contratações de que trata o caput deste artigo deverá, preferencialmente, ser utilizado o pregão presencial, na forma do disposto no art. 22 da Lei Complementar n.º 163, de 2013.

Art. 8º: Nas licitações destinadas à aquisição de bens de natureza divisível, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de beneficiários do tratamento diferenciado".

Por sua vez, o art. 49 da citada lei excepciona os casos onde não se aplica o art. 47 e 48, que diz:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Denota-se do disposto no inciso III desse artigo que, quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, é dispensada a adoção do regime diferenciado previsto no art. 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006.

No presente caso, verifica-se que a adoção de licitação exclusiva para ME e EPP não será vantajosa para a Administração porque poderá limitar a oferta, podendo assim aumentar o preço dos itens em função da menor participação de licitantes e podendo inviabilizar a contratação, sobretudo em virtude do repasse do duodécimo a menor, conforme informação do DEF (1799062).

Por outro lado, em face do objeto a ser licitado (vacinas contra a gripe para magistrados, servidores e alunos do Centro de Educação Infantil), o Tribunal não pode incrementar o risco de comprometer a execução do contrato e a efetividade da prestação final que se objetiva, justificando-se, assim, a não aplicação da reserva de cota para ME e EPP na presente licitação.

IV - Sendo assim, considerando as razões dispostas no parecer da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (documento 1801611), com fundamento no artigo 1º, § único da Lei Federal nº 10.520/02, no artigo 45, caput, da Lei Estadual 15.608/08, no artigo 22 da Lei Complementar Estadual 163/2003 e no artigo 9º, I, do Decreto Estadual nº 2.474/2015, **AUTORIZO a abertura de procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL**, para o fornecimento de até **6.620 (seis mil seiscentas e vinte)** doses de vacina antigripal na apresentação monodose quadrivalentes, sendo: **a) 3.550** (três mil, quinhentas e cinquenta) doses aplicadas, conforme segue: **a.1) 3.300** (três mil e trezentas) doses com aplicação em adultos, **com 0,5 ml (dosagem)** de suspensão para uso intramuscular ou subcutâneo; **a.2) 140** (cento e quarenta) doses infantis com aplicação em crianças de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de idade, **com 0,5 ml (dosagem)** de suspensão para uso intramuscular ou subcutâneo; **a.3) 110** (cento e dez) doses infantis com aplicação em crianças menores de 02 (dois) anos, **com 0,25 ml (dosagem)** de suspensão para uso intramuscular ou subcutâneo; **b) 3.070** (três mil e setenta) doses em adultos entregues sem aplicação. As vacinas deverão ter sua composição conforme determinação prevista na RESOLUÇÃO-RDC Nº 119, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016, da ANVISA - Ministério da Saúde, publicada no DOU nº 214 de 31 de outubro de 2016.

V - DETERMINO, com fundamento no artigo 9º, I, do Decreto Estadual nº 2.474/2015, que a presente licitação seja de ampla competição, sem tratamento diferenciado para ME e EPP.

VI - O preço de máximo considerado para o certame será R$ 542.695,00 (quinhentos e quarenta e dois mil seiscentos e noventa e cinco reais), aferido na coluna preço de referência sugerido (tabela doc. 1797422).

VII - À Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio para as providências cabíveis.

Em 21/03/2017

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 61/2017

PROTOCOLO: 0097769-73.2016.8.16.6000

INTERESSADO: Secretaria de Educação do Estado do Paraná

DESPACHO:I - Trata-se de expediente que tem por objeto a formalização de nova cessão de uso entre o Tribunal de Justiça do Paraná e a Secretaria de Educação do Estado do Paraná referente ao imóvel situado na Rua Coronel Emílio Gomes, n° 111, térreo e 1° andar, no município de Irati/PR, para abrigar o Núcleo Regional de Educação de Irati (evento n.º 1391760).

A Divisão de Arquitetura do Departamento de Engenharia e Arquitetura, no parecer técnico (evento n.º 1563170), ponderou que:

"(...) Considerando que o Fórum atual bem como dois imóveis alugados, estão atendendo as necessidades da Comarca.

Considerando que já houve investimento nos imóveis locados e que haveria necessidade de realização de investimentos no imóvel em questão pois o mesmo é antigo e não atende as necessidades atuais de tecnologia, funcionalidade e acessibilidade.

Considerando que existe terreno doado e regularizado para construção de novo Fórum na Comarca.

A Divisão de Arquitetura, s.m.j. não tem nada a opor com relação ao pedido de renovação da cessão.(...)"

Por sua vez, a Divisão de Arquivo do Departamento de Engenharia e Arquitetura informou que:

"com o término da construção do Fórum da Comarca de Irati em 1997, o antigo Fórum da Comarca situado na Rua Coronel Emílio Gomes, 111, foi cedido à Secretaria de Estado e Educação do Paraná em março de 1997" (evento n.º 1568590).

A propriedade do imóvel é do Estado do Paraná conforme certidão atualizada da transcrição n.º 13.225 (evento n.º 1778887).

II. O pleito encontra respaldo na doutrina e na legislação. Com efeito, o Código Civil Pátrio classificou os bens públicos da seguinte maneira:

"Dos Bens Públicos

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

***II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias**;*

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar".

A doutrinária pátria Maria Sylvia Zanella Di Pietro confeccionou o seguinte raciocínio, que se coaduna ao caso concreto:

*"**Bens de uso especial** são todas as coisas, móveis ou imóveis, corpóreas ou incorpóreas, utilizadas pela Administração Pública para a realização de suas atividades e consecução de seus fins" (Direito Administrativo, 18ª Edição, São Paulo, Editora Atlas, 2005, página 583).*

Outrossim, o doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO assim se posicionou:

*"Um dos institutos jurídicos fundamentais ao regime dos bens públicos consiste na afetação. **A afetação é a subordinação de um bem a regime jurídico diferenciado, aplicado em vista da destinação do bem à satisfação das necessidades coletivas e estatais, do que deriva inclusive a sua inalienabilidade.** A afetação é decorrente ou da própria natureza do bem ou de um ato estatal unilateral, ainda que possa decorrer também imemorial.*

Os bens imóveis somente poderão ser alienados quando não estiverem afetados à satisfação de necessidades coletivas. " (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2014, página 316). (Sem grifo no original).

Nesse sentido leciona Flávio **TARTUCE**:

***"Bens de uso especial** (art. 99, II, do CC) - **São os edifícios e terrenos utilizados pelo próprio Estado para a execução de serviço público especial, havendo uma destinação especial, denominada afetação**. São bens de uso especial os prédios e as repartições públicas".* (**TARTUCE**, 2013, p. 175) - original sem grifos.

Pelas informações prestadas pelo DEA (Eventos nº 1563170 e 1568590) afere-se que:
(a) O imóvel em questão demanda vários investimentos, pois se trata de imóvel antigo que não atende as necessidades atuais de tecnologia, funcionalidade e acessibilidade;
(b) Existe um terreno doado e regularizado para construção de novo Fórum na Comarca;
(c) O imóvel do antigo Fórum da Comarca de Irati, situado na Rua Coronel Emílio Gomes, n.º 111, está sendo utilizado pela Secretaria de Estado de Educação do Paraná, desde março de 1.997, conforme se constata do Termo de Cessão de Uso anexado no evento n.º 1568634.
Das informações prestadas pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura, conclui-se que o imóvel (objeto da cessão de uso) não está sendo utilizado pelo Tribunal a muito tempo e não há previsão para sua utilização, vez que o imóvel requer diversas intervenções para se adequar às necessidades do Tribunal de Justiça.
O art. 10, § único da Constituição do Estado do Paraná, assim dispõe:
Art. 10. *Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.*
Parágrafo único. *A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembleia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.*
Por sua vez, o artigo 101 da Constituição Estadual disciplina que:
"*Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:*
[...]
§ 1º Aos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Paraná compete a administração, conservação e o uso dos imóveis e instalações forenses, podendo ser autorizada a sua utilização por órgãos diversos, no interesse da Justiça, como dispuser o Tribunal de Justiça".
Consequentemente, ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná compete **apenas a administração, conservação e o uso dos imóveis e instalações forenses**, enquanto afetados à prestação jurisdicional. Sendo assim, na medida em que os bens imóveis deixarem de ser utilizados pelo Poder Judiciário, poderão ser encaminhados ao executivo para sua desafetação e reutilização por outro ente público.
III. Diante do exposto, **ADOTO** o parecer da Assessoria Jurídica, do Departamento do Patrimônio (Evento nº 1792535) e **DETERMINO** a devolução do imóvel à Secretaria de Estado e Administração e Previdência - SEAP do Estado do Paraná- Coordenadoria de Patrimônio do Estado - CPE, com arrimo no artigo 10, parágrafo único e artigo 101, §1, da Constituição Estadual.
IV. Publique-se.
V. Expeça-se ofício à Secretaria de Estado e Administração e Previdência - SEAP do Estado do Paraná- Coordenadoria de Patrimônio do Estado - CPE, bem como a Núcleo Regional de Educação de Irati comunicando-os da presente decisão.

Em 29/03/2017

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

TERMO ADITIVO Nº12

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
CONTRATADA: Essex Participações e Empreendimentos Ltda
PROTOCOLO Nº 0067131-91.2015.8.16.6000.
OBJETO DO ADITAMENTO: O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 77.821.841/0001-94, com endereço na Praça Nossa Senhora da Salete s/ nº, Bairro Centro Cívico, Curitiba - Paraná, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador **RENATO BRAGA BETTEGA**, doravante denominado LOCATÁRIO, e a empresa ESSEX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.583.027/0001-04, com sede na cidade de Curitiba, PR, na Avenida João Gualberto, nº 780 - 7º andar, Bairro Alto da Glória, neste ato representada pelo Senhor LUIS RENATO NEVES WADY DEBES portador do RG nº 4.404.791-8 e CPF nº 016.215.589-16, doravante denominada LOCADORA, têm entre si, justa e acordada o presente TERMO ADITIVO de prorrogação ao Contrato de Locação do imóvel localizado na Rua Mateus Leme, nº 1470, Centro Cívico, nesta Capital (SEI 0538705), o qual abriga diversos Departamentos do Tribunal de Justiça do Paraná, nos termos da legislação de licitações e contratos administrativos, notadamente a Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e, no tocante às normas gerais e penais, pela Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, bem como pela Lei nº 8.245/91, mediante as condições que seguem:
CLÁUSULA PRIMEIRA - DA PRORROGAÇÃO: O prazo do contrato de locação acima referido fica prorrogado por 12 (doze) meses, a partir de 25 de abril de 2017.
CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR MENSAL: O valor mensal do contrato é de R$ 102.177,74 (cento e dois mil, cento e setenta e sete reais e setenta a quatro centavos), montante este que será reajustado a partir de 01 de julho de 2017 pelo IPC-FIPE (cfe. pactuado na Cláusula Quarta da Renovação Contratual de fls. 115/118), contados de 1º/07/2016, vigorando pelo prazo de 01 (um) ano.
CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas resultantes do presente instrumento correrão por conta da rubrica 3.3.90.39.10 - Despesa Corrente - Outros Serviços de Terceiros - PJ - Locação de imóveis.
CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Ficam mantidas e incorporadas a este termo as demais condições e cláusulas não alteradas pelo presente.
E, por estarem de acordo, as partes firmam o presente, em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, que também assinam em seguida

Curitiba, 29/03/2017

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº: 19232-63.2016
INTERESSADO: Scrocca Eletro Eletrônicos Eireli - ME
CNPJ: 21.630.814/0001-80
Assunto: EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei Estadual nº 15.608/2007, art. 26, § 4º da Lei nº 9.784/1999 e art. 8º, inciso III e § 1º do Decreto Judiciário nº 711/2011, INTIMA:

a empresa Scrocca Eletro Eletrônicos Eireli - ME, por meio de seu representante legal, tendo em vista o procedimento administrativo instaurado para apuração de infração (ões) praticada (s), consoante o Protocolo nº 21.630.814/0001-80, para, querendo, apresentar recurso administrativo ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011, no Centro de Protocolo Geral e Arquivo Geral do Tribunal de Justiça, localizado na Rua Mauá, 920 - Sobreloja, Alto da Glória, Curitiba/PR ou encaminhada, devidamente assinada e com menção ao número do protocolo abaixo, ao endereço eletrônico sei@tjpr.jus.br (este é o protocolo eletrônico do Tribunal de Justiça que, ao acusar o recebimento do documento remetido, encaminha mensagem de confirmação com o respectivo número de cadastro do documento). Ao responder esta intimação favor fazer referência ao protocolo nº **19232-63.2016.8.16.6000**..

Curitiba, 29 de março de 2017.

Daniele Alessandra Rauen Giovannetti
Presidente da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

---

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº: 21/2017

Órgão Gerenciador: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Licitação: Pregão Eletrônico nº 83/2016
Protocolo nº: 0090300-73.2016.8.16.6000
Data da Vigência: 16/03/2017 a 16/03/2018
Na sede do Departamento do Patrimônio, localizado na Rua Álvaro Ramos, nº 157, Centro Cívico, Curitiba/PR, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 77.821.841/0001-94, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador **RENATO BRAGA BETTEGA**, CPF 160.946.209-25, resolve, nos termos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como da Lei 10.520/02 do Decreto Estadual 2.391/2008, do Decreto Federal nº 7.892/2013, REGISTRAR OS PREÇOS, em conformidade com o pregão e com as cláusulas e condições que se seguem.
1 - PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: nº. 0090300-73.2016.8.16.6000;
2 - LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 83/2016;
3 - OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de expediente;
4 - DATA E HORA DE ABERTURA: 08/12/2016 às 13:15 horas;
5 - ÓRGÃO GERENCIADOR: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
6 - UNIDADE GESTORA: Divisão de Administração de Materiais do Departamento do Patrimônio;
7 - LOCAL PARA ENTREGA: Divisão de Administração de Materiais do Departamento do Patrimônio - Endereço: Rua Flávio Dallegrave, nº 6161, Ahú, Curitiba - Paraná - CEP: 82540-010, ou endereço fornecido pela Unidade Gestora
8 - PREGOEIRO: Mariana da Costa Turra Brandão;
9 - EQUIPE DE APOIO: Melissa Kulig Aeschbach, Mario Montanha Teixeira Filho, Fabio Adalberto Cardoso de Morais;
10 - UNIDADE FISCAL: Divisão de Administração de Materiais do Departamento do Patrimônio;
11 - RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO DA REQUISIÇÃO: Departamento do Patrimônio;
12 - BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO (FORNECEDOR) E ITENS:
12.1 - SULBOX COMERCIAL - EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 07.051.750/0001-31, com sede na Rua Mato Grosso, nº 5200 - Ferraria - Campo Largo - Paraná - CEP: 83608-640 - Fone: (41) 3392-7052 - e-mail: sulboxcomercial@gmail.com, neste ato representado pelo Sr. Guilherme Eduardo de Andrade, RG 9.536.103-0 SESP-PR e CPF 077.049.359-92.

L	I	CÓD	QUANT.	UNID.	ESPECIFICAÇÕES	VALORES
2	1	2.19.012	2.000	Un.	Tesoura média - marca Tramontina	11,67

13 - CONDIÇÕES:
Em caso de eventual contratação, essa será regida em conformidade com o edital que regulamentou o certame licitatório.
E por assim estarem justas e de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, obrigando-se por si e sucessores para que surta todos os efeitos de direito, o que dão por bom, firme e valioso.

16 de março de 2017

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº: 20/2017

Órgão Gerenciador: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Licitação: Pregão eletrônico nº 01/2017
Protocolo nº: 0107247-08.2016.8.16.6000
Data da Vigência: 15/03/2017 a 15/03/2017
Na sede do Departamento do Patrimônio, localizado na Rua Álvaro Ramos, nº 157, Centro Cívico, Curitiba/PR, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 77.821.841/0001-94, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador **RENATO BRAGA BETTEGA**, CPF 160.946.209-25, resolve, nos termos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como da Lei 10.520/02 do Decreto Estadual 2.391/2008, do Decreto Federal nº 7.892/2013, REGISTRAR OS PREÇOS, em conformidade com o pregão e com as cláusulas e condições que se seguem.
1 - PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: nº 0107247-08.2016.8.16.6000
2 - LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 01/2017;
3 - OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de material eletromecânico;
4 - DATA E HORA DE ABERTURA: 09/02/2017 às 13:00 horas;
5 - ÓRGÃO GERENCIADOR: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
6 - UNIDADE GESTORA: Divisão de Manutenção - Departamento de Engenharia e Arquitetura;
7 - LOCAL PARA ENTREGA: Divisão de Manutenção - Departamento de Engenharia e Arquitetura- Endereço: Rua Flávio Dallegrave, 6.161, Bairro Ahú, Curitiba - Paraná;
8 - PREGOEIRO: João Orlando Globeski;
9 - EQUIPE DE APOIO: Irene Maria Klein da Silva, Joseana Hernanes Berbert, Daniel Pereira Barbosa e Marina Santos;
10 - UNIDADE FISCAL: Divisão de Manutenção do Departamento de Engenharia e Arquitetura - Seção de Cadastramento de Materiais;
11 - RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO DA REQUISIÇÃO: Departamento do Patrimônio;
12 - BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO (FORNECEDOR) E ITENS:
12.1 - **SOMAR REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.281.914/0001-94, com sede na Avenida Circular, nº 798, quadra 59, lote 07, sala 01 - Jardim Balneário Meia Ponte - Goiânia - Goiás - CEP: 74.590-150 - Fone: (62) 3536-6331 - e-mail: somarcomercial@gmail.com, neste ato representada pela Sr. Wendell Pereira Soares, RG 3150550 SSP/GO e CPF 792.835.601-59.

L	I	QUANT.	UNID.	ESPECIFICAÇÕES	VALORES
1	1	60	Unid.	Kit motor para portão deslizante semi industrial - marca: ROSSI/ DZ4SK	698,00

13 - CONDIÇÕES:
Em caso de eventual contratação, essa será regida em conformidade com o edital que regulamentou o certame licitatório.
E por assim estarem justas e de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, obrigando-se por si e sucessores para que surta todos os efeitos de direito, o que dão por bom, firme e valioso.

15 de março de 2017

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.

PROTOCOLO: 471.323/2014
INTERESSADO: Departamento de Tecnologia da Informação de Comunicação
DESPACHO:
À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
Em 28 de março de 2017.
Luiz Fernando Moletta Alves
Diretor do Departamento de Tecnologia da
Informação e Comunicação em exercício
I. Cuida-se de expediente que trata do Plano de Contratações de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC - deste Tribunal de Justiça, para o ano de 2015, elaborado pelo Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC, nos termos da Resolução nº 182/2013 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
O Plano de Contratações anteriormente aprovado à fl.10 passou por revisão e sofreu algumas modificações, conforme manifestação e planilhas apresentadas pelo Diretor do DTIC às fls. 12-20.
Sendo assim, a Assessoria Técnica do DTIC, no intuito de atualizar o mencionado Plano de Contratações, incluiu valores ainda não previstos qus se referem às contratações de aparelhos nobreak e de equipamentos para videoconferência (fl.27).
Assim, a fim de se analisar as referidas alterações, o expediente foi encaminhado ao FUNREJUS (fl. 35) e ao Departamento de Planejamento - DPLAN (fls. 25-26), os quais não apontaram qualquer óbice.
II. Isto posto, considerando a necessidade exposta pelo DTIC e a ausência de apontamentos por parte do FUNREJUS e do DPLAN, **APROVO** a revisão do Plano de Contratações de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação, nos termos do §2º do artigo 7º da Resolução nº 182/2013 do Conselho Nacional de Justiça.
III. Ao Departamento Econômico e Financeiro.
IV. Ao FUNREJUS.
V. Publique-se.
'
Curitiba, 28 de março de 2017.
'

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5783949

Departamento de Engenharia e Arquitetura

PROTOCOLO Nº 0010121-89.2015.8.16.6000
EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 27/2017 - DEA

OBJETO: Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 334/2014, assinado em 20/03/2017.
FUNDAMENTO LEGAL: artigo 57, § 1º e inciso V da Lei 8666/93 e artigo 104, inciso V, da Lei Estadual nº 15.608/2007.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA: SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
OBJETO: Ficam concedidos 45 (quarenta e cinco) dias, além da data prevista para entrega da obra, em função da necessidade de serviços de acabamento e pintura em todos os elementos do hall dos elevadores públicos, em conformidade com o artigo 57, § 1º e inciso V da Lei nº 8.666/93 e artigo 104, V da Lei 15.608/07.
FORO: Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 28 de março de 2017.

MARIANA OLIVEIRA CHRISTO FERNANDES
Supervisora da Assessoria Jurídica
Departamento de Engenharia e Arquitetura, em exercício.

Departamento Judiciário

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 11/04/2017 13:30
Sessão Ordinária - 1ª Câmara Cível
Relação No. 2017.02554 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 1ª Câmara Cível a realizar-se em 11/04/2017 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abraham Virmond Haick	088	1633124-9
	089	1633337-6
	090	1633360-5
	093	1634102-7
	097	1634883-7
	106	1639072-4
Adauto Pinto da Silva	064	1629660-1
	068	1629816-3
	070	1630100-7
	102	1637314-9
Adson Albino de Almeida Santos	030	1598669-9
Alberto Silva Gomes	049	1622298-7
Alceu Conceição Machado Neto	023	1626332-0
Alessandra Aparecida Lavorente	027	1532089-9
Alessandra Michalski Velloso	020	1617603-5
Alessandro Otavio Yokohama	022	1626021-2
Alexandre da Costa Raposo	012	1610110-7
Alexandre Herculano de Brum	080	1632142-3
Alexandre Tavares Reis	020	1617603-5
Alifrancy Pussi Farias Accorsi	058	1627087-4
Aline Abud Amaral	016	1617218-6
	019	1617485-7
	111	1650420-0
Ana Beatriz Balan Villela	017	1617255-9
	103	1638352-3
	114	1655493-3
	115	1655716-1
	116	1657465-7
Ana Lúcia Costa	058	1627087-4
Ana Luiza Evangelista da Rosa	020	1617603-5
Anderson Petrin	005	1611639-1/01
	055	1626034-9
Anderson Veloso de Mendonça	003	1589471-0/01
	037	1611237-7
	050	1623658-7
	052	1623932-8
	053	1624231-0
	084	1632528-3
	087	1632996-1
André Fustaino Costa	058	1627087-4
	083	1632420-2
	110	1648492-5
Andrea Caroline Marconatto Cury	001	1011117-8/02
Andréa Malucelli	061	1629442-3
Ane Gonçalves de R. Fernandes	029	1587141-9
Antonio Julio Machado Lima Filho	044	1621075-0
	085	1632830-8
Antonio Marcos de Oliveira	002	1516241-9/01
Bruna de Souza Gaspar	101	1636083-5
Camila Bueno Muller	100	1635896-8
Camilo Chianca de O. Azevedo	077	1631212-6
Carla Lucille Roth	032	1600730-6
Carlos Augusto M. V. d. Costa	006	1556192-3
Carlos Eduardo Joanutti	026	1638163-6
Carlos José Dal Piva	021	1624209-8
Carolina Heinz Haack	020	1617603-5
Carolina Lucena Schussel	030	1598669-9
	070	1630100-7
Carolina Villena Gini	035	1608275-2
Caroline Terezinha R. d. Silva	076	1631198-1
Cedenir José de Pellegrin	040	1614032-4
Cerino Lorenzetti	011	1592545-0
César Guedes Miranda	026	1638163-6
Cinara do Carmo Prichula	021	1624209-8
Claudemir Molina	110	1648492-5
Claudia Canzi	076	1631198-1
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	094	1634245-7
Cristiano Roberto S. Gonçalves	030	1598669-9
Cristine Meire Welter	024	1626402-7
Daiana Peovezan	014	1612856-6
Daniela Gonçalves	032	1600730-6
Danilo Lazzarotto Junior	096	1634588-7
Denise Martins Agostini	035	1608275-2
	067	1629752-4
Diogo C. C. P. d. Vasconcelos	080	1632142-3
Diogo da Ros Gasparin	081	1632218-2
Diogo Valério Felix	012	1610110-7
Dirceu Galdino Cardin	009	1591614-6
Djanir Pedro Palmeira	019	1617485-7
Edison Messias Portugal	041	1617669-3
Edno Pezzarini Júnior	059	1627360-8
	060	1627386-2
Edson Zbierski Rocha	041	1617669-3
Eduardo Augusto Costa Silva	024	1626402-7
Eduardo Luiz Bussatta	011	1592545-0
Eduardo Nogueira de Morais	096	1634588-7
Eduardo Suptitz	024	1626402-7
Elaine Terumi Yamamoto	101	1636083-5
Emanuel de Andrade Barbosa	102	1637314-9
Emilio Samuel Novais Santos	024	1626402-7
Eroulths Cortiano Junior	045	1621103-9
Evandro Mário Lazzari	015	1614413-9
Everton Luís da Silva	100	1635896-8
Fabiana Grasso Ferreira	013	1611961-8
Fabiane Grando	031	1599946-5
Fabiano Haluch Maoski	009	1591614-6
Fábio Farés Decker	079	1631861-9
	097	1634883-7
	098	1634908-9
	106	1639072-4
Fábio Guilherme dos Santos	095	1634486-8
Felipe Antonio Parizotto	079	1631861-9
	091	1634080-6
	092	1634100-3
	093	1634102-7
	097	1634883-7
	098	1634908-9
	099	1635597-0
	106	1639072-4
	113	1653269-9
Felipe Rufatto Vieira Tavares	056	1626333-7
Fernando Borges Mânica	068	1629816-3
Filomena Cecilia Duarte	014	1612856-6
Francielle Bitencourt	022	1626021-2
Francieny Gabrieli das N. Matozo	060	1627386-2
Giles Santiago Júnior	028	1573104-7
Giovana Amates França Tramujas	029	1587141-9
Glauciane Leonel Alves	058	1627087-4
Gustavo Antonio Ferreira	025	1627853-8
	106	1639072-4
Gustavo Henrique Ramos Fadda	072	1630314-1

Heldo Gugelmin Cunha	054	1624895-4
Humberto Otto Mahlmann	021	1624209-8
Hypérides Zanello Neto	001	1011117-8/02
Isabela C. D. B. L. Aguirra	076	1631198-1
	078	1631220-8
Ivone Fatima Freitas	056	1626333-7
Jairo Aparecido Ferreira Filho	042	1617867-9
	048	1622115-3
	064	1629660-1
	070	1630100-7
	082	1632249-7
	102	1637314-9
James José Marins de Souza	094	1634245-7
Jean Carlos Frogeri	077	1631212-6
Jean Carlos Marques Silva	023	1626332-0
Jeferson Cravol Barbosa	007	1589396-2
João Carlos Messi	108	1644521-5
João Marcelo da Luz Moeller	109	1646445-8
João Maria de Góes Júnior	105	1638955-4
João Paulo da Silva	010	1591856-4
João Rockenbach Nascimento	001	1011117-8/02
Jonatas Cesar Dias	008	1590955-8
José Aurélio K. d. Oliveira	030	1598669-9
José Carlos Bertacchi Júnior	013	1611961-8
José Carlos Ferreira	039	1613152-7
	062	1629450-5
José Julio Reilly Algodoal	015	1614413-9
José Vicente Ferreira	008	1590955-8
Juliana de Barros Bley Galli	001	1011117-8/02
Juliana Tavares Lira	072	1630314-1
Juliane Mayer Grigoleto	096	1634588-7
Júlio César Subtil de Almeida	034	1606211-0
	063	1629575-7
	065	1629696-1
Kelly Christina Frota K. Pecini	059	1627360-8
	071	1630218-4
	095	1634486-8
	104	1638544-1
Lara Raitani Bley Pereira	004	1589942-4/01
Larissa Camargo Martins Previato	007	1589396-2
Leandro Isaías Campi de Almeida	008	1590955-8
Leandro Marchiani Paião	051	1623891-2
Leonardo Colognese Garcia	094	1634245-7
Leonardo Felipe Brito Ramos	033	1603596-6
Leonardo Vinícius T. d. Andrade	009	1591614-6
Lielto Valerio Padovan	008	1590955-8
Ligia Socreppa	009	1591614-6
Liliam Cristina T. Nascimento	108	1644521-5
Liliane Kruetzmann Abdo	011	1592545-0
Lizete Cecilia Deimling	039	1613152-7
	062	1629450-5
Loriane Leisli Azeredo	048	1622115-3
Luciana Moura Lebbos	018	1617424-4
	074	1630630-0
	117	1657861-9
Luciane Leiria Taniguchi	094	1634245-7
Luciano Linhares	054	1624895-4
Luis Eduardo Betoni	006	1556192-3
Luis Guilherme Kley Vazzi	069	1629835-8
Luís Henrique D. Escarmanhani	013	1611961-8
Luis Henrique Fernandes	107	1644013-8
Luiz Antônio de Souza	113	1653269-9
Luiz Gonzaga Moreira Correia	049	1622298-7
Luiz Henrique Bona Turra	046	1621146-4
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	004	1589942-4/01
Manuela Dórea Leal	049	1622298-7
	072	1630314-1
Marcel Gulin Melhem	081	1632218-2
Marcelo Arthur M. Fernandes	029	1587141-9
Marcelo Gomes do Vale	007	1589396-2
Marcelo Tesheiner Cavassani	002	1516241-9/01
Marcelo Vicente Calixto	050	1623658-7
	052	1623932-8
	084	1632528-3
	087	1632996-1
Márcia Daniela C. Giuliangelli	086	1632971-4
Marcio Cristiano de Gois	005	1611639-1/01
Marcio José Gnoatto	031	1599946-5
Márcio Luiz Blazius	011	1592545-0
Marco Antônio Bósio	029	1587141-9
Marco Aurélio Barato	108	1644521-5
Marcos Roberto Gomes da Silva	012	1610110-7
Marcos Vinícius R. d. Almeida	072	1630314-1
Mariana Cristina B. Roderjan	105	1638955-4
Mario Germano Duarte Galiciolli	014	1612856-6
Mário Sergio Keche Galiciolli	014	1612856-6
Mateus Ferreira Leite	005	1611639-1/01
Maurício Melo Luize	012	1610110-7
Mauro Luis Siqueira da Silva	012	1610110-7
Mauro Vignotti	012	1610110-7
Michel Gulin Melhem	081	1632218-2
Michele Cristina Capassi	008	1590955-8
Micheli Cristina Saif	047	1621226-7
Miguel Salih El Kadri Teixeira	058	1627087-4
Mohamed Dib Darwiche	055	1626034-9
Moisés Moura Saura	028	1573104-7
Nelson Paschoalotto	006	1556192-3
Neri Deodoro de Carvalho	018	1617424-4
Olindo de Oliveira	032	1600730-6
Paola de Almeida Petris	073	1630357-6
Paulo Henrique de Campos	066	1629699-2
Paulo Henrique Martins	009	1591614-6
Paulo Roberto Ferreira Motta	046	1621146-4
Paulo Sérgio Rosso	011	1592545-0
	013	1611961-8
Pedro Henrique Catani F. Leite	005	1611639-1/01
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	013	1611961-8
Rafael Germano Arguello	014	1612856-6
Rafaela Almeida do Amaral	065	1629696-1
	066	1629699-2
	082	1632249-7
Raquel Maria Trein de Almeida	042	1617867-9
	064	1629660-1
	069	1629835-8
Raquel Mercedes Motta	058	1627087-4
Regina Mensch	034	1606211-0
Renan de Oliveira Santos	015	1614413-9
Renata Caroline Kroska	038	1612292-2
Renata das Graças Silvestre	078	1631220-8
Renata Paloma Vilaça	028	1573104-7
Ricardo Diogo Bastos	002	1516241-9/01
Ricardo Henrique C. Oliskowski	100	1635896-8
Ricardo Souza Oliveira	006	1556192-3
Roberta Beatriz do Nascimento	006	1556192-3
Roberto Bahia	033	1603596-6
Rodrigo Di Piero Mendes	032	1600730-6
Roger Striker Trigueiros	003	1589471-0/01
Rogério Bueno Elias	065	1629696-1
Rogério Calazans da Silva	064	1629660-1
	102	1637314-9
Rogério Distefano	034	1606211-0
	073	1630357-6
Ronaldo Martins	046	1621146-4
Ronildo Gonçalves da Silva	043	1618588-7
Sara Zázera Rezende de Rosis	040	1614032-4
Sergio Roberto Losso	055	1626034-9
Sidinei Roque Cichocki	118	1649470-3
Silvio Henrique Marques Júnior	012	1610110-7
Sione Aparecida Lisot Yokohama	022	1626021-2
Tamar Nanci Christmann	104	1638544-1

Thais Bisetto	105	1638955-4
Thiago Simões Pessoa	014	1612856-6
Tiago Dalla Barba Albrecht	096	1634588-7
Túlio Picanço Taketomi	112	1653156-7
Valdir Julio Ulbrich	075	1631186-1
	109	1646445-8
Vanessa Barbosa Cherubini	045	1621103-9
	048	1622115-3
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	003	1589471-0/01
	037	1611237-7
	053	1624231-0
Vanessa Polido Deliberador Afonso	007	1589396-2
Vanessa Ribas Vargas Guimarães	036	1610282-8
Vanilton Soares da Silva	118	1649470-3
Vergínia Mara Pedroso	015	1614413-9
Vinicius Teodoro de Oliveira	043	1618588-7
Vitor Gustavo Mendes T. e. Fazzio	006	1556192-3
Viviane Ribeiro	027	1532089-9
Willy Costa Dolinski	076	1631198-1
	078	1631220-8
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	057	1626787-5
Wilson Martins Matsunaga Junior	067	1629752-4
Zaqueu Subtil de Oliveira	063	1629575-7

Embargos de Declaração Cível
0001 . Processo: 1011117-8/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 10111178 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Instituto Curitiba de Saúde - Ics . Advogado: João Rockenbach Nascimento , Juliana de Barros Bley Galli. Embargado (1): Município de Curitiba . Advogado: Hypérides Zanello Neto . Remetente: Juiz de Direito . Embargado (2): Esopilio de Gilio Scorzato (maior de 60 anos). Advogado: Andrea Caroline Marconatto Cury . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 1516241-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1516241900 Apelação Civel. Embargante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani . Embargado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Antonio Marcos de Oliveira , Ricardo Diogo Bastos. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 1589471-0/01
Comarca: Santa Mariana.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1589471000 Apelação Civel. Embargante: Município de Santa Mariana . Advogado: Anderson Veloso de Mendonça , Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto. Embargado: Nilson Delamuta (maior de 60 anos). Advogado: Roger Striker Trigueiros . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 1589942-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 1589942400 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Lara Raitani Bley Pereira , Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Embargado: Malharia e Confecção Jorge Abdo Ltda . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 1611639-1/01
Comarca: Barracão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1611639100 Apelação Civel. Embargante: Teresinha Marli Cestario de Oliveira , Espólio de João Aneiz Alves de Oliveira. Advogado: Mateus Ferreira Leite , Marcio Cristiano de Gois, Pedro Henrique Catani Ferreira Leite. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Anderson Petrin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 1556192-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030349120168160004 Ação Civil. Agravante: Nelson Paschoalotto Advogados Associados . Advogado: Nelson Paschoalotto , Roberta Beatriz do Nascimento, Vitor Gustavo Mendes Tarcia e Fazzio, Luis Eduardo Betoni, Ricardo Souza Oliveira. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 1589396-2
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00056164220168160173 Cumprimento de Sentença. Agravante: Município de Umuarama . Advogado: Larissa Camargo Martins Previato , Marcelo Gomes do Vale, Vanessa Polido Deliberador Afonso. Agravado: Jeferson Cravol Barbosa . Advogado: Jeferson Cravol Barbosa . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 1590955-8
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000048219898160137 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Antodina Moreira Neri (maior de 60 anos). Advogado: José Vicente Ferreira , Leandro Isaías Campi de Almeida. Agravado: Município de Porecatu . Advogado: Michele Cristina Capassi , Lielto Valerio Padovan, Jonatas Cesar Dias. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 1591614-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045617820168160004 Mandado de Segurança. Agravante: Miguel Golon Sobrinho , Neusa dos Santos Rugoski, Aleixo Oleniki Stavny, Jandir Cordeiro, Flavio Janiaki, Atais dos Santos Golon, Marcio Mariano Golemba, Vergílio Zakrzevski, Alan dos Santos Golon, Orlando Olszewski Pietczak. Advogado: Ligia Socreppa , Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Dirceu Galdino Cardin, Paulo Henrique Martins. Agravado: Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná , Inspetor Geral de Fiscalização da Receita do Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Haluch Maoski . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 1591856-4
Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00049151920128160045 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Arapongas . Advogado: João Paulo da Silva . Agravado: Julio Caio Lacqua . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 1592545-0
Comarca: Toledo.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00083532720168160170 Anulatória. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Eduardo Luiz Bussatta , Liliane Kruetzmann Abdo, Paulo Sérgio Rosso. Agravado: Sperafico Agroindustrial Ltda . Advogado: Márcio Luiz Blazius , Cerino Lorenzetti. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 1610110-7
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015985820158160190 Indenização. Agravante: Maringá Diagnóstico Por Imagem Ltda. - Tec Imagem , Ricardo Keidi Tiba. Advogado: Marcos Roberto Gomes da Silva , Mauro Vignotti. Agravado: Aline Rodrigues Braga , Carlos Gomes de Souza Filho. Advogado: Mauro Luis Siqueira da Silva , Diogo Valério Felix, Alexandre da Costa Raposo. Interessado: Evando Luiz Felippe , Município de Maringá, Estado do Paraná. Advogado: Marcos Roberto Gomes da Silva , Silvio Henrique Marques Júnior, Maurício Melo Luize. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 1611961-8
Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00033709020138160072 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso , Fabiana Grasso Ferreira, Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Agravado: Roberto Aparecido da Silva . Advogado: José Carlos Bertacchi Júnior , Luís Henrique Delgado Escarmanhani. Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 1612856-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012729820128160030 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Thiago Simões Pessoa . Agravado: Denise Lousiane Gonçalves , Liliam Joseane Gonçalves Carniel, Edenilson José Gonçalves, João Ricardo Yamasita, Município de Santa Terezinha de Itaipu. Advogado: Filomena Cecilia Duarte , Mário Sergio Keche Galiciolli, Mario Germano Duarte Galiciolli, Rafael Germano Arguello, Daiana Peovezan. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 1614413-9
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013571142010816011 Execução Fiscal. Agravante: Ruth Agari . Advogado: José Julio Reilly Algodoal . Agravado: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Vergínia Mara Pedroso , Evandro Mário Lazzari, Renan de Oliveira Santos. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 1617218-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00031587520008160185 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Curitiba . Advogado: Aline Abud Amaral . Agravado: Sueka Erga Egashira . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 1617255-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00115706720118160004

Executivo Fiscal. Agravante: Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela . Agravado: Walter Samara . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 1617424-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00016656819978160185 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Agravado: P Pozzobon Com e Repre Prod Alim l . Advogado: Neri Deodoro de Carvalho . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 1617485-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00020532420048160185 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Curitiba . Advogado: Aline Abud Amaral . Agravado: Maria de Lourdes Bozza . Advogado: Djanir Pedro Palmeira . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 1617603-5
Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00113290720148160031 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Daycoval Sa . Advogado: Ana Luiza Evangelista da Rosa , Carolina Heinz Haack, Alessandra Michalski Velloso. Agravado: Marcio Alessandro Boreiko . Advogado: Alexandre Tavares Reis . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 1624209-8
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00051168220168160170 Execução Fiscal. Agravante: Supermercado Lunitti Ltda . Advogado: Carlos José Dal Piva , Humberto Otto Mahlmann, Cinara do Carmo Prichula. Agravado: Estado do Paraná . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 1626021-2
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00080314220098160173 Execução Fiscal. Agravante: Construtora Escala Ltda . Advogado: Sione Aparecida Lisot Yokohama (Curador Especial), Alessandro Otavio Yokohama. Agravado: Município de Umuarama Paraná . Advogado: Francielle Bitencourt . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 1626332-0
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00071412320088160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Município de Maringá/pr . Advogado: Jean Carlos Marques Silva . Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná São Paulo - Sicredi União Pr/sp . Advogado: Alceu Conceição Machado Neto . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 1626402-7
Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000513419978160086 Execução Fiscal. Agravante: José Carlos Ferraz Junior . Advogado: Eduardo Suptitz , Cristine Meire Welter. Agravado: Fazenda Púbolica do Estado do Paraná . Advogado: Emilio Samuel Novais Santos , Eduardo Augusto Costa Silva. Interessado: Ilha do Alto Paraná Comercio, Exportação e Importação Ltda , Jose Carlos Lourenço, Joao Luiz de Mello, Jose Messias de Albuquerque, Luiz Agustaites. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 1627853-8
Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00070016820138160031 Execução Fiscal. Agravante: Município de Guarapuava . Advogado: Gustavo Antonio Ferreira . Agravado: Rui Cesar Kuster . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 1638163-6
Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012138520008160045 Execução Fiscal. Agravante: Celia Hipólito Luciano , Espólio de José Antônio Luciano. Advogado: Carlos Eduardo Joanutti . Agravado: Fazenda Pública do Município de Arapongas . Advogado: César Guedes Miranda . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0027 . Processo: 1532089-9
Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008880420148160051 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Barbosa Ferraz-pr . Advogado: Viviane Ribeiro , Alessandra Aparecida Lavorente. Apelado: Ministerio Publico da Comarca de Barbosa Ferraz-pr . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0028 . Processo: 1573104-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029581420098160004 Embargos a Execução. Apelante: Industria Gráfica e Editora Serenaltda . Advogado: Giles Santiago Júnior . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Renata Paloma Vilaça , Moisés Moura Saura. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0029 . Processo: 1587141-9
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003615720138160190 Ordinária. Apelante (1): Barbosa & Esteves Ltda . Advogado: Giovana Amates França Tramujas , Ane Gonçalves de Resende Fernandes, Marcelo Arthur Menegassi Fernandes. Apelante (2): Município de Maringá . Advogado: Marco Antônio Bósio . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível e Reexame Necessário
0030 . Processo: 1598669-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022057520138160179 Cobrança. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Carolina Lucena Schussel . Apelante (2): Carlos Alberto de Oliveira , Jovania Zonta Gomes, Julio Cesar Machado, Sônia de Fátima de Souza Sette, Valdevir Bergamini. Advogado: Adson Albino de Almeida Santos , José Aurélio Kovalczuk de Oliveira, Cristiano Roberto Savariego Gonçalves. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível e Reexame Necessário
0031 . Processo: 1599946-5
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00067505520128160170 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Toledo . Advogado: Fabiane Grando . Apelado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Toledo . Advogado: Marcio José Gnoatto . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0032 . Processo: 1600730-6
Comarca: Tibagi.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018892420158160169 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Marcia Aparecida Silveira Novakovski . Advogado: Olindo de Oliveira . Apelante (2): Município de Tibagi . Advogado: Carla Lucille Roth , Rodrigo Di Piero Mendes, Daniela Gonçalves. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível e Reexame Necessário
0033 . Processo: 1603596-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00310641520118160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Leonardo Felipe Brito Ramos . Apelado: Makro Atacadista S/a . Advogado: Roberto Bahia . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0034 . Processo: 1606211-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00081161120138160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano . Apelado: Fabio Kosmala Bueno . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Regina Mensch. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0035 . Processo: 1608275-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00099363120148160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Marcia do Nascimento Pinto . Advogado: Denise Martins Agostini . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Carolina Villena Gini . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0036 . Processo: 1610282-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00148065020098160019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa/pr . Advogado: Vanessa Ribas Vargas Guimarães . Apelado: Espólio de João Paulino Borato . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0037 . Processo: 1611237-7
Comarca: Santa Mariana.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001320320028160152 Execução Fiscal. Apelante: Município de Santa Mariana . Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto , Anderson Veloso de Mendonça. Apelado: Atacir Rodrigues de Camargo . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0038 . Processo: 1612292-2
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034694420088160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras . Advogado: Renata Caroline Kroska . Apelado: Mônica de Azevedo Penna Guedes . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0039 . Processo: 1613152-7
Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00141513320138160021 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Universidade Estadual do Oeste do Parana - UNIOESTE . Advogado: Lizete Cecilia Deimling . Apelante (2): Adriana Caldeira de Assis Benedito . Advogado: José Carlos Ferreira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0040 . Processo: 1614032-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034778520138160056 Indenização. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Sara Zázera Rezende de Rosis . Apelado: José da Silva . Advogado: Cedenir José de Pellegrin . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível e Reexame Necessário
0041 . Processo: 1617669-3

Comarca: Palmital.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001240520058160125 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Palmital . Advogado: Edson Zbierski Rocha . Apelado: Edion Borges dos Santos , Maria José de Souza. Advogado: Edison Messias Portugal . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0042 . Processo: 1617867-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026786720148160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida . Apelado: Edson da Silva . Advogado: Jairo Aparecido Ferreira Filho . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível e Reexame Necessário
0043 . Processo: 1618588-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008957420138160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva . Apelado: M.I Matias Metalúrgica Ltda - me . Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0044 . Processo: 1621075-0
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045933419958160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá/pr . Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho . Apelado: Adauto Patriota . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0045 . Processo: 1621103-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006808720158160179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior . Apelado: Elma Martins Pedroso Barrios . Advogado: Vanessa Barbosa Cherubini . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0046 . Processo: 1621146-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00053456020138160004 Ordinária. Apelante (1): Edemir Catapan . Advogado: Ronaldo Martins . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra . Apelado (2): Edemir Catapan . Advogado: Ronaldo Martins . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0047 . Processo: 1621226-7
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00148357120038160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá/pr . Advogado: Micheli Cristina Saif . Apelado: Mahmoud Mansour Said . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0048 . Processo: 1622115-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024993620148160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Loriane Leisli Azeredo . Apelado: Vanessa Campagnaro . Advogado: Jairo Aparecido Ferreira Filho , Vanessa Barbosa Cherubini. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0049 . Processo: 1622298-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00159653920148160185 Embargos a Execução. Apelante: Moveis Pedroso Ltda . Advogado: Alberto Silva Gomes , Luiz Gonzaga Moreira Correia. Apelado: Estado do Parana . Advogado: Manuela Dórea Leal . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0050 . Processo: 1623658-7
Comarca: Santa Mariana.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001188220038160152 Execução Fiscal. Apelante: Município de Santa Mariana / Pr . Advogado: Anderson Veloso de Mendonça . Apelado: Espólio de Alberto Spagolla (Representado(a)). Advogado: Marcelo Vicente Calixto . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0051 . Processo: 1623891-2
Comarca: Icaraíma.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006686120068160091 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ivaté . Advogado: Leandro Marchiani Paião . Apelado: José Edson Bandini . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0052 . Processo: 1623932-8
Comarca: Santa Mariana.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001205220038160152 Execução Fiscal. Apelante: Municópio de Santa Mariana / Pr . Advogado: Anderson Veloso de Mendonça . Apelado: Espólio de Alberto Spagolla (Representado(a)). Advogado: Marcelo Vicente Calixto . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0053 . Processo: 1624231-0
Comarca: Santa Mariana.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002723720028160152 Execução Fiscal. Apelante: Município de Santa Mariana/ pr . Advogado: Anderson Veloso de Mendonça , Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto. Apelado: Maria Dias do Carmo Santos , Maria do Carmo da Silva. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0054 . Processo: 1624895-4
Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00050986920048160174 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Heldo Gugelmin Cunha . Apelado (1): Sg Industria e Comercio de Madeiras Ltda . Advogado: Luciano Linhares . Apelado (2): Antonio Carpovicz Filho . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0055 . Processo: 1626034-9
Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00074981920128160031 Reparação de Danos. Apelante: Francisco Honório de Campos . Advogado: Sergio Roberto Losso , Mohamed Dib Darwiche. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Anderson Petrin . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0056 . Processo: 1626333-7
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035765720148160044 Ordinária. Apelante: Merielen Zanielli Marafigo . Advogado: Ivone Fatima Freitas . Apelado: Autarquia Municipal de Saude de Apucarana A M S . Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0057 . Processo: 1626787-5
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000792219898160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo . Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz . Apelado: Edemar Alberto Ducat . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0058 . Processo: 1627087-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00244559320058160014 Execução Fiscal. Apelante (1): Município de Londrina . Advogado: André Fustaino Costa , Ana Lúcia Costa. Apelante (2): Marcelo Franco . Advogado: Alifrancy Pussi Farias Accorsi , Raquel Mercedes Motta, Glauciane Leonel Alves. Apelado (1): Município de Londrina . Advogado: André Fustaino Costa , Ana Lúcia Costa. Apelado (2): Milton Franco . Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira . Apelado (3): Marcelo Franco . Advogado: Alifrancy Pussi Farias Accorsi , Raquel Mercedes Motta, Glauciane Leonel Alves. Apelado (4): Cassia Franco , Marcos Antonio Franco. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0059 . Processo: 1627360-8
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00103725220048160129 Ordinária. Apelante: Município de Paranaguá/pr . Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini . Apelado: Maria Repula Padilha . Advogado: Edno Pezzarini Júnior . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0060 . Processo: 1627386-2
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00101274120048160129 Ordinária. Apelante: Município de Paranaguá/pr . Advogado: Francieny Gabrieli das Neves Matozo . Apelado: Claudinei da Costa Capeta . Advogado: Edno Pezzarini Júnior . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0061 . Processo: 1629442-3
Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00101007120168160021 Ordinária. Apelante: Município de Cascavel . Advogado: Andréa Malucelli . Apelado: Areosvaldo Fausto de Oliveira . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0062 . Processo: 1629450-5
Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00052755520148160021 Ordinária. Apelante: Universidade Estadual do Oeste do Parana . Advogado: Lizete Cecilia Deimling . Apelado: Dilma Kuhnen . Advogado: José Carlos Ferreira . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0063 . Processo: 1629575-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00077865320098160004 Ordinária de Cobrança. Juiz de Direito: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante: Odair dos Santos . Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira , Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0064 . Processo: 1629660-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041319720148160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida . Apelado: Jorge Felix da Silva . Advogado: Jairo Aparecido Ferreira Filho , Rogério Calazans da Silva, Adauto Pinto da Silva. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0065 . Processo: 1629696-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00099400520138160004 Ordinária. Apelante: Darsi Caetano . Advogado: Rogério Bueno Elias , Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Rafaela Almeida do Amaral . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível e Reexame Necessário
0066 . Processo: 1629699-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00084374620138160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rafaela Almeida do Amaral . Apelado: Erimar de Paula Pereira . Advogado: Paulo Henrique de Campos . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0067 . Processo: 1629752-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00037790820158160004 Embargos a Execução. Apelante: Luiz Carlos Correa Ramos . Advogado: Denise Martins Agostini . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0068 . Processo: 1629816-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00067047920128160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Borges Mânica . Apelado: Mário Sérgio Pivovarsky . Advogado: Adauto Pinto da Silva . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível e Reexame Necessário
0069 . Processo: 1629835-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00084894220138160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida . Apelado: Celso Luiz Belgrowicz . Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível e Reexame Necessário
0070 . Processo: 1630100-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00076801820148160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Carolina Lucena Schussel . Apelado: Mauri Gastão Slusarz . Advogado: Adauto Pinto da Silva , Jairo Aparecido Ferreira Filho. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0071 . Processo: 1630218-4
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00119606020058160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá - Pr . Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini . Apelado: Antônio Lopes . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0072 . Processo: 1630314-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021268320068160004 Anulatória. Apelante: Ayala & Limberg Ltda . Advogado: Marcos Vinícius Rodrigues de Almeida . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Manuela Dórea Leal , Juliana Tavares Lira, Gustavo Henrique Ramos Fadda. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0073 . Processo: 1630357-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009759520138160179 Ordinária. Apelante: Claudeci Balduino Santos . Advogado: Paola de Almeida Petris . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0074 . Processo: 1630630-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00298968520098160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Apelado: Adriana Passari da Rosa . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0075 . Processo: 1631186-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00192657220118160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Valdir Julio Ulbrich . Apelado: Paulo de Tarso Baltazar de Souza Ferreira . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0076 . Processo: 1631198-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00170456220078160030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra , Claudia Canzi, Willy Costa Dolinski. Apelado: Bmg Leasing S/a Arrendamento Mercantil . Advogado: Caroline Terezinha Rasmussen da Silva . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0077 . Processo: 1631212-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017674020158160030 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Camilo Chianca de Oliveira Azevedo . Apelado: Marlena Maria Cavalli . Advogado: Jean Carlos Frogeri . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0078 . Processo: 1631220-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010190919958160030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Willy Costa Dolinski , Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Apelado: Maria da Conceicao Aparecida Costa . Advogado: Renata das Graças Silvestre . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0079 . Processo: 1631861-9
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00061379820118160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Fábio Farés Decker , Felipe Antonio Parizotto. Apelado: Luiz Carlos Marcondes Correia . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0080 . Processo: 1632142-3
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00042067020148160123 Indenização. Apelante: Nilson Francisco Ferraza . Advogado: Alexandre Herculano de Brum . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Diogo Carvalho Cavalcanti Pessoa de Vasconcelos . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0081 . Processo: 1632218-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00077540920138160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Diogo da Ros Gasparin . Apelado: Methal Company Industrial Ltda . Advogado: Marcel Gulin Melhem , Michel Gulin Melhem. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0082 . Processo: 1632249-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00076680420148160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rafaela Almeida do Amaral . Apelado: José Claudio Gonçales . Advogado: Jairo Aparecido Ferreira Filho . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0083 . Processo: 1632420-2
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00227367620058160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: André Fustaino Costa . Apelado: Edivardes Pereira e Silva . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0084 . Processo: 1632528-3
Comarca: Santa Mariana.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002244920008160152 Execução Fiscal. Apelante: Município de Santa Mariana . Advogado: Anderson Veloso de Mendonça . Apelado: Alberto Spagolla . Advogado: Marcelo Vicente Calixto . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0085 . Processo: 1632830-8
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030546620148160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá/pr . Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho . Apelado: Moises Leopoldino da Silva . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0086 . Processo: 1632971-4
Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014935520098160105 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Publica do Estado do Paraná . Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli . Apelado: Enil Augusto da Silva . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0087 . Processo: 1632996-1
Comarca: Santa Mariana.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001956220018160152 Execução Fiscal. Apelante: Município de Santa Mariana - Pr . Advogado: Anderson Veloso de Mendonça . Apelado: Espólio de Alberto Spagolla . Advogado: Marcelo Vicente Calixto . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0088 . Processo: 1633124-9
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00223582020158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr . Advogado: Abraham Virmond Haick . Apelado: Aparecida de Fátima Nascimento . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0089 . Processo: 1633337-6
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00061875620138160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr . Advogado: Abraham Virmond Haick . Apelado: Alvino Machowiski . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0090 . Processo: 1633360-5
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043867620118160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr . Advogado: Abraham Virmond Haick . Apelado: Jonas Sanches . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0091 . Processo: 1634080-6
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00105871620138160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava .

Advogado: Felipe Antonio Parizotto . Apelado: Gesebela da Silva . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0092 . Processo: 1634100-3
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00070501220138160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Felipe Antonio Parizotto . Apelado: Leone r. Souza . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0093 . Processo: 1634102-7
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00108158820138160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Felipe Antonio Parizotto , Abraham Virmond Haick. Apelado: Luzemar das Graças Borges . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0094 . Processo: 1634245-7
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00064730520078160044 Ordinária. Apelante (1): Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: James José Marins de Souza , Leonardo Colognese Garcia. Apelante (2): Município de Apucarana/pr . Advogado: Luciane Leiria Taniguchi , Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0095 . Processo: 1634486-8
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00112563220148160129 Ordinária. Apelante: Sueli Santos Veiga Marques . Advogado: Fábio Guilherme dos Santos . Apelado: Município de Paranaguá . Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível e Reexame Necessário
0096 . Processo: 1634588-7
Comarca: Matelândia.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004891120138160115 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Matelândia . Advogado: Juliane Mayer Grigoleto . Apelado: Viviane dos Santos . Advogado: Eduardo Nogueira de Morais , Tiago Dalla Barba Albrecht, Danilo Lazzarotto Junior. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0097 . Processo: 1634883-7
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00070432020138160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Fábio Farés Decker , Abraham Virmond Haick, Felipe Antonio Parizotto. Apelado: Leopoldo Kluber . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0098 . Processo: 1634908-9
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00081267120138160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Felipe Antonio Parizotto , Fábio Farés Decker. Apelado: Paulo Manfredo Menzel . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0099 . Processo: 1635597-0
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00085805120138160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Felipe Antonio Parizotto . Apelado: Eunice Aparecida Santoni . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível e Reexame Necessário
0100 . Processo: 1635896-8
Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023493020148160174 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de União da Vitória/pr . Advogado: Everton Luís da Silva , Ricardo Henrique Camargo Oliskowski. Apelado: Angela Cristina Dos Santos . Advogado: Camila Bueno Muller . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0101 . Processo: 1636083-5
Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009983020058160047 Execução Fiscal. Apelante: Município de Assaí . Advogado: Elaine Terumi Yamamoto , Bruna de Souza Gaspar. Apelado: Iracema Prudencio . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0102 . Processo: 1637314-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038140220148160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa . Apelado: Jocimar de Witte . Advogado: Jairo Aparecido Ferreira Filho , Rogério Calazans da Silva, Adauto Pinto da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Apelação Cível
0103 . Processo: 1638352-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00105425020048160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela . Apelado: Oceania Representações Comerciais Ltda. . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0104 . Processo: 1638544-1
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00145227120078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá/pr . Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul . Advogado: Tamar Nanci Christmann . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0105 . Processo: 1638955-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00066121720168160019 Indenização. Apelante: Danilo Della Torres . Advogado: Thais Bisetto , João Maria de Góes Júnior. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Mariana Cristina Bartnack Roderjan . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Apelação Cível
0106 . Processo: 1639072-4
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00199141420158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr . Advogado: Fábio Farés Decker , Felipe Antonio Parizotto, Gustavo Antonio Ferreira, Abraham Virmond Haick. Apelado: João Nery Kramer de Lima . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0107 . Processo: 1644013-8
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011373820058160190 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Luis Henrique Fernandes . Apelado: J Adriano Barbosa - Me , Jair Adriano Barbosa. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0108 . Processo: 1644521-5
Comarca: Arapongas.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00061314420148160045 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Demóbile Indústria de Móveis Ltda. . Advogado: João Carlos Messi . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Marco Aurélio Barato , Liliam Cristina Teixeira Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0109 . Processo: 1646445-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015251920028160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Valdir Julio Ulbrich . Apelado: Incapack Ind de Embalagens Plásticas Ltda. . Advogado: João Marcelo da Luz Moeller . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0110 . Processo: 1648492-5
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00303855820068160014 Execução Fiscal. Apelante: Mitra Arquidiocesana de Londrina . Advogado: Claudemir Molina . Apelado: Município de Londrina . Advogado: André Fustaino Costa . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0111 . Processo: 1650420-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00125621420048160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Aline Abud Amaral . Apelado: Anibal Antônio Rodrigues Tellez . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0112 . Processo: 1653156-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00107457520058160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Túlio Picanço Taketomi . Apelado: Vera Lúcia da Silva . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0113 . Processo: 1653269-9
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00072155920138160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Felipe Antonio Parizotto . Apelado: Darci Anibal Lima . Advogado: Luiz Antônio de Souza . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0114 . Processo: 1655493-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00105205520058160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela . Apelado: Aroldo Faria Maciel . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Apelação Cível
0115 . Processo: 1655716-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00124548220048160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela . Apelado: Aristides Merthy Filho . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0116 . Processo: 1657465-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00106031320018160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela . Apelado: Siderley Luiz Beatriz Baillo . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas Apelação Cível

0117 . Processo: 1657861-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00064820520028160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Apelado: Max Sesselmer Aichner . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas Reexame Necessário

0118 . Processo: 1649470-3

Comarca: Realeza.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00022491920108160141 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Airton Luiz da Rocha Pinto . Advogado: Vanilton Soares da Silva . Réu: Município de Ampére/pr . Advogado: Sidinei Roque Cichocki . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 11/04/2017 13:30
Sessão Ordinária - 2ª Câmara Cível em Composição Integral e 2ª Câmara Cível
Relação No. 2017.02699 e 2017.02565 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 2ª Câmara Cível em Composição Integral e 2ª Câmara Cível a realizar-se em 11/04/2017 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abimael Ortiz Barros	051	1475936-5
Adilson de Castro Junior	061	1572409-3
	077	1587397-1
Adriano Barbosa	084	1592090-0
Agnaldo Ferreira dos Santos	040	1612267-9
Aguinaldo Ribeiro Júnior	092	1597802-0
Airton Panissão Teixeira	151	1645737-7
Alessandro Alves de Andrade	119	1617977-0
Alessandro Ravazzani	003	0704843-5/01
Alessandro Simplício	096	1602412-1
	098	1602485-4
	100	1603262-5
Alex Francisco Pilatti	127	1623663-8
Alexandre Barbosa da Silva	161	1592665-7
Alexandre Felício	008	1571695-5/01
Alexandre Hauly Camargo	113	1614177-8
Alexandre Martins	145	1636711-4
Aline Abud Amaral	006	1529488-7/01
	025	1608136-0/01
	042	1618094-0
	043	1618742-1
	143	1636294-8
	153	1651626-6
	154	1651695-1
	158	1652894-8
Aline Fernanda Faglioni	046	1626882-5
Altevir Comar	032	1578694-6
Amando José de Freitas Junior	037	1592256-8
Ana Beatriz Balan Villela	007	1564828-3/01
	009	1617319-8/01
	042	1618094-0
	043	1618742-1
	061	1572409-3
	072	1585807-4
	084	1592090-0
	144	1636361-4
	147	1638373-2
	149	1641137-1
	152	1650069-7
	156	1652167-6
	159	1653197-8
Ana Cecília dos S. S. Pacanaro	010	1506668-7/01
	083	1591629-7
Ana Paula Magalhães	061	1572409-3
Ana Paula Tenório de Araújo	109	1608553-1
Anderson Veloso de Mendonça	080	1589363-3
	120	1618217-3
	126	1622954-0
André Fustaino Costa	108	1607625-8
André Luiz Sberze	114	1614745-6
André Mendes Moreira	044	1623417-6
André Mendonça Vieira	066	1583061-0
André Olsemann	105	1605983-7
Andréa Malucelli	035	1589447-4
Andréia Farias	114	1614745-6
Andréia Gandin	105	1605983-7
Ângela Couto Machado Fonseca	028	1563998-6
Angela Erbes	073	1586382-6
Anna Karina Moreira Braguinia	048	1229694-9
Antonio Julio Machado Lima Filho	123	1621914-2
	131	1630128-5
Antônio Roberto Elias	125	1622861-0
Aribelco Curi Junior	165	1634581-8
Arnaldo Conceição Junior	110	1609557-3
Artur de Abreu	040	1612267-9
Bruno Friedrich Saucedo	045	1624220-7
Bruno Rabelo dos Santos	008	1571695-5/01
Caian Espindola Elhabre	110	1609557-3
Camila Slongo Pegoraro Bonte	109	1608553-1
Carla Lucille Roth	075	1586901-1
Carlos Augusto M. V. d. Costa	041	1617210-0
	042	1618094-0
	132	1630423-5
	150	1641139-5
Carlos Eduardo Joanutti	155	1651970-9
Carolina Gonçalves Santos	026	1493837-5
	051	1475936-5
Carolina Lucena Schussel	065	1579722-9
	091	1597703-2
	092	1597802-0
Carolina Villena Gini	031	1572469-9
	096	1602412-1
	097	1602457-0
	098	1602485-4
	100	1603262-5
Caroline Meirelles Linhares	129	1625437-6
Cassiano André Kaminski	036	1590583-2
Celso de Moraes Zane	050	1403293-6
Celso Hideo Makita	081	1589409-4
	090	1597282-8
Cenilto Carlos da Silva	053	1512524-7
Cerino Lorenzetti	161	1592665-7
Cibele Martinez Soares de Lima	138	1632548-5
Cibele Nogueira da Rocha	052	1483859-8
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	005	1528915-5/01
Clarissa Werner Linhares	132	1630423-5
Cláudia Regina Lima	070	1584644-3
Claudinéia Aparecida de Miranda	119	1617977-0
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	033	1580914-4
	077	1587397-1
Cristiana Cabussú Sanjuan	122	1620110-0
Cristiane Bergamin	138	1632548-5
Daiane Maria Bissani	003	0704843-5/01
Dâmares Ferreira	093	1597870-8
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	062	1576035-9
Daniele Munstein de Barros	071	1585188-4
	081	1589409-4
Danielle Simão	160	1583077-8
Danton Hilário Z. d. Oliveira	037	1592256-8
Débora Cristina Biston Mendes	063	1577955-0
Deisy Vicente da Costa	010	1506668-7/01
Denise Martins Agostini	027	1563844-3

	028	1563998-6
	029	1564211-8
	030	1564505-5
	096	1602412-1
	097	1602457-0
	098	1602485-4
	100	1603262-5
Diana Maria Emílio	142	1636266-4
Diego Antonio Bortoloti	119	1617977-0
Diego Ribeiro Vieira	108	1607625-8
Dirceu Galdino Cardin	067	1583118-4
Dora Maria Ribeiro da Rosa	009	1617319-8/01
Douglas Leonardo Costa Maia	034	1582873-6
Edison Santiago Filho	110	1609557-3
Edmilson Oliveira	082	1590937-0
Edna Maria Ardenghi de Carvalho	089	1596105-2
Edno Pezzarini Júnior	131	1630128-5
Edson Galdino Vilela de Souza	033	1580914-4
Edson Luiz Fávero	083	1591629-7
Edson Silva da Costa	074	1586879-4
Eliane Cristina Rossi Chevalier	118	1616649-7
	128	1623705-1
	146	1637955-0
Elise Nami F. T. M. d. Amaral	105	1605983-7
Ellen Renata de Castro Ribeiro	104	1605565-9
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	067	1583118-4
Eluci Alves Guérios	063	1577955-0
Elvys Pascoal Barankievicz	045	1624220-7
Emanuel de Andrade Barbosa	162	1603165-1
Emma Aparecida Guazzelli	076	1587039-4
Ernandes Fernandes da N. Junior	037	1592256-8
Eros Sowinski	118	1616649-7
Evandro Mário Lazzari	102	1603715-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	033	1580914-4
Fábio Farés Decker	091	1597703-2
	112	1611802-4
	139	1633224-4
Fábio Luis Franco	082	1590937-0
Fábio Roberto Portella	072	1585807-4
Felipe Antonio Parizotto	112	1611802-4
	139	1633224-4
Fernanda Martin de Oliveira	024	1583818-9/01
Fernanda V. F. C. d. Almeida	164	1613199-0
Fernando Augusto Montai Y Lopes	045	1624220-7
Fernando Cesar J. Toporowicz	068	1583142-0
Fernando Gustavo Knoerr	051	1475936-5
Fernando Loeser	006	1529488-7/01
Flávio Augusto Dumont Prado	004	1463272-5/01
Genésio Felipe de Natividade	054	1514007-9
Geraldo Peixoto de Luna	099	1602850-1
Geraldo Peixoto de Luna Junior	099	1602850-1
Gilberto Gracia Pereira	066	1583061-0
Gilmar Adriano Basilio Oliveira	057	1551752-9
Gilmar Rodrigues Batista	056	1540862-3
Guilherme Bianchi	037	1592256-8
Guilherme Jacobs Garcia	024	1583818-9/01
Gustavo Antonio Ferreira	112	1611802-4
Gustavo Henrique Ramos Fadda	133	1631135-4
Gustavo Reis Marson	010	1506668-7/01
Hamilton Antonio de Melo	070	1584644-3
Helder Martinez Dal Col	093	1597870-8
Heldo Gugelmin Cunha	049	1396397-6
Hélio Eduardo Richter	119	1617977-0
Heloísa Bot Borges	011	1508018-5/01
	012	1508043-8/01
	013	1508061-6/01
	014	1508084-9/01
	015	1508108-4/01
	016	1508128-6/01
	017	1508154-6/01
	018	1508176-2/01
	019	1508207-2/01
	020	1508232-5/01
	021	1508243-8/01
	022	1508258-9/01
	023	1508270-5/01
Heloisa H. d. O. d. S. Corvello	006	1529488-7/01
Helton Kramer Lustoza	045	1624220-7
	048	1229694-9
Henrique Gaede	004	1463272-5/01
Isabel Kluever Koneski	069	1583929-7
Jair Subtil de Oliveira	064	1579082-0
Jairo Aparecido Ferreira Filho	065	1579722-9
Jaqueline Muliterno Carrion	145	1636711-4
Jeferson Luiz Sirena	068	1583142-0
João Fábio Hilário	071	1585188-4
João Thiago Duarte	109	1608553-1
José Anacleto Abduch Santos	163	1603347-3
José Augusto Barbosa Urbaneja	024	1583818-9/01
José Ricardo Pereira Ferreira	057	1551752-9
José Roberto Martins	036	1590583-2
José Roberto Reale	058	1560442-7
	059	1567141-3
José Valdecir Cavalini	129	1625437-6
Jucely Antoniazzi	040	1612267-9
Juliana Cristina P. C. F. Morais	010	1506668-7/01
Juliano Barbosa da Silva	062	1576035-9
Júlio César Subtil de Almeida	064	1579082-0
	121	1618705-8
Kelly Christina Frota K. Pecini	104	1605565-9
	110	1609557-3
	123	1621914-2
	131	1630128-5
Kllecius Gustavo Machineski	079	1589326-0
Lariane Ardenghi de Carvalho	089	1596105-2
Larissa Karla de Paula e Sá	093	1597870-8
Laura Rossi Leite	054	1514007-9
Leonardo Ardenghi de Carvalho	089	1596105-2
Leonardo Melo Matos	113	1614177-8
Liana Sarmento de Mello Quaresma	060	1567156-4
Lisienne do R. d. M. M. M. Lima	107	1607050-1
	110	1609557-3
Luana Lora Blazius	161	1592665-7
Lucas Franco De Paula	155	1651970-9
Lucas Goes dos Santos	032	1578694-6
Luciana da Cunha	127	1623663-8
Luciana Moura Lebbos	142	1636266-4
Luciana Nini Manente	006	1529488-7/01
Luciane Leiria Taniguchi	033	1580914-4
	077	1587397-1
Luciano Tenório de Carvalho	003	0704843-5/01
Luís Anselmo Arruda Garcia	040	1612267-9
Luis Guilherme Kley Vazzi	162	1603165-1
	163	1603347-3
Luis Henrique Fernandes	136	1632245-9
	141	1636149-8
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	076	1587039-4
	120	1618217-3
Luis Miguel Justo da Silva	134	1631736-1
Luiz Alberto Gonçalves	054	1514007-9
Luiz Carlos Caldas	027	1563844-3
	028	1563998-6
	029	1564211-8
	030	1564505-5
Luiz Carlos Rossi	125	1622861-0

Luiz Fernando Baldi	085	1592135-4
Luiz Fernando Palma	079	1589326-0
Luiz Guilherme B. Marinoni	064	1579082-0
Luiz Roberto Romano	086	1592178-9
Luiz Rodrigues Wambier	033	1580914-4
Luiz Ubirajara P. d. Oliveira	134	1631736-1
Marcelo Augusto Sella	054	1514007-9
Marcelo Coelho Silva	062	1576035-9
Marcelo Constantino Malaguido	120	1618217-3
Marcelo Marques Munhoz	110	1609557-3
Marcelo Trindade de Almeida	085	1592135-4
Marcio José Heupa	093	1597870-8
Márcio Luiz Blazius	161	1592665-7
Márcio Ricardo Martins	078	1587471-2
Márcio Roberto Zanetti	151	1645737-7
Márcio Rodrigo Frizzo	031	1572469-9
Márcio Yuji Ogata	050	1403293-6
Marco Antônio Gomes de Oliveira	038	1604382-6
Marco Antônio Lima Berberi	003	0704843-5/01
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli	122	1620110-0
Marcos Garcia Laureano Leme	049	1396397-6
Marcos Vinicius Tombini Munaro	151	1645737-7
Maria Fernanda F. R. Ticianelli	005	1528915-5/01
	122	1620110-0
Maria Lúcia Lins Conceição	033	1580914-4
	078	1587471-2
Maria Lúcia Sanches Foltran	050	1403293-6
Mariana Kowalski Furlan	077	1587397-1
Mariana Strapasson	140	1633877-5
Marília Pilar Cézar	073	1586382-6
Marina Codazzi da Costa	101	1603266-3
Marinete Violin	070	1584644-3
	087	1592326-5
Mário Campos de Oliveira Junior	034	1582873-6
Mário Nielsen Júnior	082	1590937-0
Mário Pedroso de Moraes	055	1515073-7
Marisa Zandonai	005	1528915-5/01
Marlon de Lima Canteri	050	1403293-6
Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	115	1614932-9
	116	1615227-7
	124	1622179-7
Maurício Jacobi dos Santos	073	1586382-6
Maurilia Bonalumi Santos	119	1617977-0
Milton Miró Vernalha Filho	130	1629917-5
Naoto Yamasaki	130	1629917-5
Nayane Cristina Gorla Santos	089	1596105-2
Nelson Walter da Silva	142	1636266-4
Norbert Heidemann	055	1515073-7
Olindo de Oliveira	075	1586901-1
Pablo Rodrigues Alves	161	1592665-7
Paola de Almeida Petris	106	1606315-3
Patrícia Ferreira Pomoceno	157	1652186-1
Patrícia Rohn Ravazzani	003	0704843-5/01
Paula Christina da Silva Dias	148	1639537-0
Paula Toledo Ferreira	044	1623417-6
Paulo Cesar Ramos	134	1631736-1
PAULO DOMINGOS CRUZ	082	1590937-0
Paulo Roberto Belo	071	1585188-4
	090	1597282-8
Paulo Roberto Romano	086	1592178-9
Paulo Sérgio Rosso	040	1612267-9
	045	1624220-7
	117	1616580-3
Paulo Vinicio Fortes Filho	038	1604382-6
	156	1652167-6
	158	1652894-8
Pedro de Noronha da Costa Bispo	086	1592178-9
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	010	1506668-7/01
Pierre Gazarini Silva	095	1600294-5
Priscila Wallbach Silva	130	1629917-5
Queila da Silva Terossi Makita	081	1589409-4
Rafael Leite de Medeiros	053	1512524-7
Rafael Viganó	073	1586382-6
Rafaela Almeida do Amaral	130	1629917-5
Ralph Durval Moreira de Souza	048	1229694-9
Raphael David Farias Moraes	096	1602412-1
	098	1602485-4
Raphael Esteves Moribe	052	1483859-8
Raquel Maria Trein de Almeida	106	1606315-3
	121	1618705-8
Renato Guimarães Pereira	082	1590937-0
Renato Tavares Yabe	070	1584644-3
Renê Pelepiu	040	1612267-9
Reymi Savaris Júnior	035	1589447-4
Ricardo Sthuart S. d. Araujo	047	1638079-9
Rita de Cassia Maistro Tenório	099	1602850-1
Roberto Alexandre Hayami Miranda	010	1506668-7/01
Roberto Fischer Estivalet	044	1623417-6
Roberto Nascimento Ribeiro	069	1583929-7
	088	1595925-0
Roberto Tsuguio Tanizaki	104	1605565-9
Rodrinei Cristian Braun	109	1608553-1
Roger Striker Trigueiros	120	1618217-3
Rogério Bueno Elias	121	1618705-8
Rogério Leandro da Silva	002	1544331-9
Ronaldo José e Silva	119	1617977-0
Ronildo Gonçalves da Silva	069	1583929-7
Rubens Pereira de Carvalho	089	1596105-2
Rudimar Rhinow	103	1605414-7
Salete Teresinha de Souza	137	1632392-3
Sara Zázera Rezende de Rosis	002	1544331-9
Saul Bonifácio dos Santos Filho	071	1585188-4
Sérgio Ney Cuéllar Tramujas	026	1493837-5
Sérgio Roberto Giatti Rodrigues	034	1582873-6
Silmara Stroparo	165	1634581-8
Silvio Henrique Marques Júnior	095	1600294-5
Smith Robert Barreni	078	1587471-2
Soiane Montanheiro dos Reis	072	1585807-4
Sueli Sandra Agostinho R. Botta	052	1483859-8
Taís Lavezo Ferreira de Almeida	122	1620110-0
Tânia Maristela Munhoz	004	1463272-5/01
Tânia Nunes de Rocco Bastos	091	1597703-2
Thiago Brunetti Rodrigues	164	1613199-0
Tiago Bana Franco	084	1592090-0
Tiago Cobianchi Ribeiro	056	1540862-3
Tiago Tondinelli	032	1578694-6
Túlio Picanço Taketomi	038	1604382-6
	039	1608500-0
Ubirajara Ayres Gasparin	008	1571695-5/01
Valdecir Pagani	133	1631135-4
Valquiria Bassetti Prochmann	064	1579082-0
Vanessa Barbosa Cherubini	065	1579722-9
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	120	1618217-3
	126	1622954-0
Vanessa Ribas Vargas Guimarães	111	1611761-8
Veríssimo Moraes Simões	034	1582873-6
Victor Brostulin Vida	094	1597920-3
Vinícius Carvalho Fernandes	087	1592326-5
Vivian Albernaz Carneiro M. Rocha	091	1597703-2
Viviane Coêlho de Séllos Knoerr	051	1475936-5
	101	1603266-3
Viviane Targino Fuzeto	006	1529488-7/01
Walter Francisco Laureano	032	1578694-6

Wellencrys de Santana	046	1626882-5
Wesley Macedo de Sousa	045	1624220-7
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	135	1631942-9
Wilson Martins Matsunaga Junior	098	1602485-4
	100	1603262-5
Zaqueu Subtil de Oliveira	064	1579082-0

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0001 . Processo: 1583622-3
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032492820158160190 Carta Precatória. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá . Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá . Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo , Antônio Dirceu Dalben. Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível e Reexame Necessário
0002 . Processo: 1544331-9
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00048871820128160056 Indenização. Apelante: Claudio Silveira Cipriano . Advogado: Rogério Leandro da Silva . Apelado: Município de Cambé . Advogado: Sara Zázera Rezende de Rosis . Relator: Des. Guimarães da Costa
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0704843-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 704843500 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Paranaprevidência . Advogado: Daiane Maria Bissani . Embargado (1): Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi , Luciano Tenório de Carvalho. Embargado (2): Arthur Bittencourt Filho , Agenor Santa Ritta Neto, Claudia Maria Ianoski Justi, Donizetti Mendes Carvalho, Eunice Antunes, Guilherme Oscar Richter, Haroldo Siqueira de Oliveira, Irma Manfre Francisco, Jurema de Freitas Mainardes (maior de 60 anos), José Roberto Tosato (maior de 60 anos), João Luiz Raimundo Nogueira, Jean Marie Aparecida Ferrarini Triches, José Antônio Gervásio, Lucelia Tesser, Luiz Alberto Vantroba, Leodir Izidoro Jeronimo, Marilene Barbosa de Oliveira Giachini, Marisa Neira, Maria Neuza Saldanha (maior de 60 anos), Maurício Mendes de Araújo, Pedro Donizetti da Silva, Methodio Groxko, Otmar Hubner, Pedro Gonçalves da Cruz, Rosane Dusi Strack Lejambre, Regina Helena Bonato de Campos, Salete Maria Boscato, Sonia Maria Tezeli dos Santos (maior de 60 anos), Sirlene Isotton Mior, Terezinha Augusto, Valmir Ribeiro dos Reis. Advogado: Alessandro Ravazzani , Patrícia Rohn Ravazzani. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque (Des. Antônio Renato Strapasson)
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 1463272-5/01
Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1463272500 Reexame Necessário. Embargante: All América Latina Logistica do Brasil S/a . Advogado: Henrique Gaede , Flávio Augusto Dumont Prado. Remetente: Juiz de Direito . Embargado: Município de Jaguariaíva . Advogado: Tânia Maristela Munhoz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque (Des. Antônio Renato Strapasson)
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 1528915-5/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1528915500 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia , Marisa Zandonai. Embargado: Frideberto de Andrade Junior . Advogado: Maria Fernanda Figueira Rossi Ticianelli . Remetente: Juiz de Direito . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque (Des. Antônio Renato Strapasson)
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 1529488-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1529488700 Apelação Civel. Embargante: Município de Curitiba . Advogado: Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello , Aline Abud Amaral. Embargado: Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes . Advogado: Fernando Loeser , Luciana Nini Manente, Viviane Targino Fuzeto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque (Des. Antônio Renato Strapasson)
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 1564828-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1564828300 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela . Embargado: Celia Matumoto . Relator: Des. Silvio Dias
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 1571695-5/01
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1571695500 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Bruno Rabelo dos Santos , Ubirajara Ayres Gasparin. Embargado: Borore Empresa de Mineração Ltda , Roberto Calmon de Barros Barreto, Evandro Wis. Advogado: Alexandre Felício . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque (Des. Antônio Renato Strapasson)
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 1617319-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1617319800 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela . Embargado: Alceu Alves dos Santos . Advogado: Dora Maria Ribeiro da Rosa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque (Des. Antônio Renato Strapasson)
Agravo
0010 . Processo: 1506668-7/01
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 15066687 Agravo de Instrumento. Agravante: Adail Bezerra da Costa . Advogado: Juliana Cristina Prado Coelho Franco Morais , Deisy Vicente da Costa, Gustavo Reis Marson. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões Pacanaro , Roberto Alexandre Hayami Miranda, Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravo
0011 . Processo: 1508018-5/01
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1508018500 Apelação Civel. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Heloísa Bot Borges . Agravado: Luan Indústria e Comércio de Móveis e Refrigeração Ltda , Rubens Castelan Júnior, Jefferson Luis M Matos. Relator: Des. Silvio Dias
Agravo
0012 . Processo: 1508043-8/01
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1508043800 Apelação Civel. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Heloísa Bot Borges . Agravado: Luan Industria e Comércio de Móveis e Refrigeração Ltda . Relator: Des. Silvio Dias
Agravo
0013 . Processo: 1508061-6/01
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1508061600 Apelação Civel. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Heloísa Bot Borges . Agravado: Jefferson Luis M. Matos , Rubens Castelan Junior, Luan Industria e Comércio de Moveis e Refrigeração Ltda. Relator: Des. Silvio Dias
Agravo
0014 . Processo: 1508084-9/01
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1508084900 Apelação Civel. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Heloísa Bot Borges . Agravado: Luan Industria e Comércia e Moveis e Refrigeração Ltda . Relator: Des. Silvio Dias
Agravo
0015 . Processo: 1508108-4/01
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1508108400 Apelação Civel. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Heloísa Bot Borges . Agravado: Rubens Castelan Juniopr , Jeffersson Luiz Matos, Luan Industria e Comércio de Moveis e Refrigeração Ltda. Relator: Des. Silvio Dias
Agravo
0016 . Processo: 1508128-6/01
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1508128600 Apelação Civel. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Heloísa Bot Borges . Agravado: Luan Industria e Comércio de Moveis e Refrigeração . Relator: Des. Silvio Dias
Agravo
0017 . Processo: 1508154-6/01
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1508154600 Apelação Civel. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Heloísa Bot Borges . Agravado: Luan Industria e Comércio de Moveis e Refrigeração . Relator: Des. Silvio Dias
Agravo
0018 . Processo: 1508176-2/01
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1508176200 Apelação Civel. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Heloísa Bot Borges . Agravado: Luan Industria e Comércio de Moveis e Refrigeração Ltda . Relator: Des. Silvio Dias
Agravo
0019 . Processo: 1508207-2/01
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1508207200 Apelação Civel. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Heloísa Bot Borges . Agravado: Luan Industria e Comercio de Moveis e Refrigeração Ltda . Relator: Des. Silvio Dias
Agravo
0020 . Processo: 1508232-5/01
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1508232500 Apelação Civel. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Heloísa Bot Borges . Agravado: Luan Industria e Comércio de Moveis e Refrigeração Ltda . Relator: Des. Silvio Dias
Agravo
0021 . Processo: 1508243-8/01
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1508243800 Apelação Civel. Agravante:

Estado do Paraná . Advogado: Heloísa Bot Borges . Agravado: Rubens Castelan Junior , Jeferson Luiz M Matos, Luan Industria e Comércio de Moveis e Refrigeração. Relator: Des. Silvio Dias
Agravo
0022 . Processo: 1508258-9/01
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1508258900 Apelação Civel. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Heloísa Bot Borges . Agravado: Jefferspn Luiz M Matos , Luan Industria e Comércio de Moveis e Refrigeração Ltda, Rubens Castelan Junior. Relator: Des. Silvio Dias
Agravo
0023 . Processo: 1508270-5/01
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1508270500 Apelação Civel. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Heloísa Bot Borges . Agravado: Jeferson Luiz M Matos , Rubens Castelan Junior, Luan Industria e Comércio de Moveis e Refrigeração. Relator: Des. Silvio Dias
Agravo
0024 . Processo: 1583818-9/01
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 1583818900 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Tamarana . Advogado: Guilherme Jacobs Garcia . Agravado: Carlos de Souza . Advogado: José Augusto Barbosa Urbaneja , Fernanda Martin de Oliveira. Relator: Des. Silvio Dias
Agravo
0025 . Processo: 1608136-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1608136000 Apelação Civel. Agravante: Município de Curitiba . Advogado: Aline Abud Amaral . Agravado: Silvania Maia Silva Dias . Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 1493837-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00062880920158160004 Ordinária. Agravante: Baggio Pereira e Schiavon Arquitetura Ltda . Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramujas . Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Carolina Gonçalves Santos . Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 1563844-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00075006520158160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Odimar Mendes . Advogado: Denise Martins Agostini . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas . Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 1563998-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00074252620158160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Solange Bernadete Alves . Advogado: Denise Martins Agostini , Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas . Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 1564211-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00077795120158160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Helio Carlos Silva . Advogado: Denise Martins Agostini . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas . Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 1564505-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00075578320158160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Maria Ines Agibert Kluppel . Advogado: Denise Martins Agostini . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas . Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 1572469-9
Comarca: Catanduvas.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00024963420108160065 Execução Fiscal. Agravante: Laticínios Silvestre Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Carolina Villena Gini . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)
Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 1578694-6
Comarca: Uraí.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00014271520168160175 Reintegração em Cargo Público. Agravante: Gessica Karla Alves Martins . Advogado: Lucas Goes dos Santos , Walter Francisco Laureano. Agravado: Município de Uraí/pr . Advogado: Altevir Comar , Tiago Tondinelli. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 1580914-4
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00076453920128160033 Execução Fiscal. Agravante: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição. Agravado: Município de Pinhais . Advogado: Luciane Leiria Taniguchi , Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Edson Galdino Vilela de Souza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)
Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 1582873-6
Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00062354620088160045 Execução Fiscal. Agravante: Mário Campos de Oliveira Junior . Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior . Agravado: Município de Sabáudia Pr . Advogado: Douglas Leonardo Costa Maia , Veríssimo Moraes Simões. Interessado: Corol Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior , Sérgio Roberto Giatti Rodrigues. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 1589447-4
Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00278066720168160021 Execução Fiscal. Agravante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Reymi Savaris Júnior . Agravado: Município de Cascavel . Advogado: Andréa Malucelli . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)
Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 1590583-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019972920168160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Edvaldo Gomes de Oliveira . Advogado: José Roberto Martins . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Cassiano André Kaminski . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 1592256-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00050493320168160004 Cobrança. Agravante: Paulo Roberto Campagnoli de Oliveira . Advogado: Amando José de Freitas Junior , Danton Hilário Zanetti de Oliveira, Guilherme Bianchi. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Ernandes Fernandes da Nóbrega Junior . Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 1604382-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00024809419998160185 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Curitiba . Advogado: Túlio Picanço Taketomi . Agravado: Gentil dos Santos Oliboni . Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho , Marco Antônio Gomes de Oliveira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Silvio Dias)
Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 1608500-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00004470619778160185 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Curitiba . Advogado: Túlio Picanço Taketomi . Agravado: Nagib Sabbag . Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 1612267-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025945520168160179 Declaratória. Agravante: Neuza Carlesse Martins . Advogado: Renê Pelepiu , Artur de Abreu, Agnaldo Ferreira dos Santos, Luís Anselmo Arruda Garcia, Jucely Antoniazzi. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)
Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 1617210-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00000946719948160185 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Agravado: M k Tipografia Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Silvio Dias)
Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 1618094-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00001097519908160185 Execução Fiscal. Agravante: Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela , Aline Abud Amaral, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Agravado: Walsul Comercial de Ferram Ltda . Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 1618742-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00089005219988160185 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela , Aline Abud Amaral, Ana Beatriz Balan Villela. Agravado: Edizilda da Hora de Melo . Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 1623417-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038758620168160004 Ação Ordinária de Suspensão de Cobrança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Fischer Estivalet . Agravado: Tim Celular S.a. . Advogado: Paula Toledo Ferreira , André Mendes Moreira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Silvio Dias)
Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 1624220-7
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Civel e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00076967620168160173 Embargos a Execução. Agravante: Valentim Lopes

Sobrinho . Advogado: Wesley Macedo de Sousa , Elvys Pascoal Barankievicz, Bruno Friedrich Saucedo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso , Fernando Augusto Montai Y Lopes, Helton Kramer Lustoza. Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 1626882-5
Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00395150720138160021 Execução Fiscal. Agravante: Vilmar Zornitta . Advogado: Wellencrys de Santana . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Aline Fernanda Faglioni . Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 1638079-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00230446820168160001 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Campo Largo . Advogado: Ricardo Sthuart Saldanha de Araujo . Agravado: Aracy da Silva Schaffer . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0048 . Processo: 1229694-9
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00098787620078160035 Embargos a Execução. Apelante: Municipio de Sao Jose dos Pinhais . Advogado: Helton Kramer Lustoza . Apelado: Piza Artefatos de Madeira Ltda . Advogado: Anna Karina Moreira Braguinia , Ralph Durval Moreira de Souza. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0049 . Processo: 1396397-6
Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00051111920148160174 Embargos a Execução. Apelante: Nelson Gaiovicz . Advogado: Marcos Garcia Laureano Leme . Apelado: Estado do Parana . Advogado: Heldo Gugelmin Cunha . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0050 . Processo: 1403293-6
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019172420138160084 Ordinária. Apelante: Ana Flávia Vieira Henrique (Representado(a)), Ricardo Augusto Vieira (Representado(a)), Luiz Felipe Vieira Henrique (Representado(a)), Márcia Macedo Vieira. Advogado: Celso de Moraes Zane . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Marlon de Lima Canteri . Apelado (2): Departamento de Estradas de Rodagens do Estado do Paraná- Der/pr . Advogado: Maria Lúcia Sanches Foltran . Apelado (3): Ismael Ferreira de Mello Neto . Advogado: Márcio Yuji Ogata . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0051 . Processo: 1475936-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00000588720158160185 Cautelar. Apelante: Associação de Ensino Jeronimo Gomes de Medeiros, . Advogado: Fernando Gustavo Knoerr , Abimael Ortiz Barros, Viviane Coêlho de Séllos Knoerr. Apelado: Município de Curitiba/pr . Advogado: Carolina Gonçalves Santos . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0052 . Processo: 1483859-8
Comarca: Santa Fé.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001164220148160180 Ordinária. Apelante: Fabiana Pessuti Cardoso . Advogado: Cibele Nogueira da Rocha , Sueli Sandra Agostinho Rodrigues Botta. Apelado: Município de Nossa Senhora Das Graças . Advogado: Raphael Esteves Moribe . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0053 . Processo: 1512524-7
Comarca: Nova Fátima.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007269320148160120 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Atair Pereira da Silva . Advogado: Rafael Leite de Medeiros . Apelante (2): Município de Nova Fátima . Advogado: Cenilto Carlos da Silva . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0054 . Processo: 1514007-9
Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004232720108160021 Anulatória. Apelante: Município de Cascavel . Advogado: Laura Rossi Leite . Apelado: V Albiero & Cia Ltda . Advogado: Marcelo Augusto Sella , Luiz Alberto Gonçalves, Genésio Felipe de Natividade. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0055 . Processo: 1515073-7
Comarca: Reserva.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005739820088160143 Reclamatória Trabalhista. Apelante (1): Maria Luiza de Souza Guadagnin . Advogado: Norbert Heidemann . Apelante (2): Município de Reserva . Advogado: Mário Pedroso de Moraes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)
Apelação Cível
0056 . Processo: 1540862-3
Comarca: São João do Ivaí.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008778220138160156 Ordinária. Apelante: Maria Luiza Dos Santos . Advogado: Gilmar Rodrigues Batista . Apelado: Município de Lunardelli . Advogado: Tiago Cobianchi Ribeiro . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0057 . Processo: 1551752-9
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00051286120128160130 Cobrança. Apelante: Fernando Soares (maior de 60 anos). Advogado: José Ricardo Pereira Ferreira . Apelado: Município de Amaporã . Advogado: Gilmar Adriano Basilio Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)
Apelação Cível
0058 . Processo: 1560442-7
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00090878320018160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: José Roberto Reale . Apelado: Glass Car Comércio de Vidros e Auto Peças Ltda , Helder Passos, Eunice Andrade Passos, Helcio Passos. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Silvio Dias)
Apelação Cível
0059 . Processo: 1567141-3
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00253652320058160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: José Roberto Reale . Apelado: João Souza Cardoso . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0060 . Processo: 1567156-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00104572920038160014 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma . Apelado: a. b. Praseres Automoveis , Anahir Barbosa Praseres. Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0061 . Processo: 1572409-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00135529720078160185 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Itaú S/a . Advogado: Adilson de Castro Junior , Ana Paula Magalhães. Apelante (2): Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)
Apelação Cível
0062 . Processo: 1576035-9
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00297116120128160017 Ordinária. Apelante: Município de Maringá/pr . Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima , Marcelo Coelho Silva. Apelado: Paulo Cezar dos Santos \t . Advogado: Juliano Barbosa da Silva . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0063 . Processo: 1577955-0
Comarca: Irati.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016265420148160095 Execução Fiscal. Apelante: Município de Irati . Advogado: Débora Cristina Biston Mendes . Apelado: Lurdes Guaraci Dari . Advogado: Eluci Alves Guérios . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0064 . Processo: 1579082-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00083408520098160004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Adessil Antonio Leocádio . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni , Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível e Reexame Necessário
0065 . Processo: 1579722-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006825720158160179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Carolina Lucena Schussel . Apelado: Lori Volbold . Advogado: Jairo Aparecido Ferreira Filho , Vanessa Barbosa Cherubini. Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0066 . Processo: 1583061-0
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065512120108160035 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: André Mendonça Vieira . Apelado: Gilberto Grácia Pereira . Advogado: Gilberto Gracia Pereira . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0067 . Processo: 1583118-4
Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027832720148160139 Embargos a Execução. Apelante (1): Advocacia Galdino . Advogado: Dirceu Galdino Cardin . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior . Apelado (2): Guilherme Naiman . Advogado: Dirceu Galdino Cardin . Interessado: Alpaseda do Brasil Ltda. , Guilherme Naiman. Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0068 . Processo: 1583142-0

Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021072220148160158 Cobrança. Apelante: Município de São Mateus do Sul/pr . Advogado: Fernando Cesar Javorski Toporowicz . Apelado: Ely Terezinha Wisniewski da Cruz . Advogado: Jeferson Luiz Sirena . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0069 . Processo: 1583929-7
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00086145720128160129 Ordinária. Apelante: Amauri Miranda dos Santos , Dirceu Vasson, Edson Luiz dos Santos França, Gilberto Candido Goncalves, Nivaldo Di Santi, Vicente Jose Leao, Ribamar Costa Ferreira, Amauri Lopes Martins, Amauri de Campos, Aldo Ciro Fernandes. Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva , Isabel Kluever Koneski. Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0070 . Processo: 1584644-3
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00707966520148160014 Ordinária. Apelante: Antonio Carlos de Oliveira Pinto , MARILDA BERNARDINO HIRATA, SERGIO LUIZ BULA, SANDRA REGINA MOITINHO LAGE, Marilza Hiromi Watanabe. Advogado: Cláudia Regina Lima . Apelado: Uel - Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Hamilton Antonio de Melo , Renato Tavares Yabe, Marinete Violin. Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0071 . Processo: 1585188-4
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016438920118160097 Reparação de Danos. Apelante: Haldbaran Barbosa dos Santos , Ivone Barbosa de Lima. Advogado: Saul Bonifácio dos Santos Filho . Apelado: Município de Ivaiporã . Advogado: João Fábio Hilário , Paulo Roberto Belo, Daniele Munstein de Barros. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)
Apelação Cível
0072 . Processo: 1585807-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00452305220118160004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba/pr . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela . Apelado: Associação Paranaense de Cultura - Apc . Advogado: Soiane Montanheiro dos Reis , Fábio Roberto Portella. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0073 . Processo: 1586382-6
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00060795720098160131 Indenização. Apelante (1): Município de Pato Branco . Advogado: Marília Pilar Cézar . Apelante (2): Kosmos Panayotis Nicolau . Advogado: Rafael Viganó . Apelado (1): Kosmos Panayotis Nicolau . Advogado: Rafael Viganó . Apelado (2): Município de Pato Branco . Advogado: Marília Pilar Cézar , Angela Erbes. Apelado (3): Drika Cararo . Advogado: Maurício Jacobi dos Santos (Representado(a)). Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0074 . Processo: 1586879-4
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013627320138160159 Indenização cumulada com perdas e danos. Apelante: Vanderlei Montibeller . Advogado: Edson Silva da Costa . Apelado: Municipio de São Miguel do Iguaçu . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0075 . Processo: 1586901-1
Comarca: Tibagi.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011176120158160169 Cobrança. Apelante: Tadeu Vitoldo Redo . Advogado: Olindo de Oliveira . Apelado: Município de Tibagi . Advogado: Carla Lucille Roth . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0076 . Processo: 1587039-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00262992920158160014 Declaratória. Apelante: Anderson de Toledo , Cezar Francisco Araujo Junior, Heverly Morais. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo . Apelado: Instituto Agronômico do Paraná - Iapar . Advogado: Emma Aparecida Guazzelli . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0077 . Processo: 1587397-1
Comarca: Imbituva.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00019060120098160092 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Imbituva . Advogado: Luciane Leiria Taniguchi , Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Apelado: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil . Advogado: Mariana Kowalski Furlan , Adilson de Castro Junior. Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0078 . Processo: 1587471-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00265451020158160019 Cautelar Inominada. Apelante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição , Smith Robert Barreni. Apelado: Município de Ponta Grossa . Advogado: Márcio Ricardo Martins . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0079 . Processo: 1589326-0
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030001120138160170 Embargos a Execução. Apelante: Município de Toledo . Advogado: Luiz Fernando Palma . Apelado: Eliane Regina Alles Bruisma . Advogado: Kllecius Gustavo Machineski . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0080 . Processo: 1589363-3
Comarca: Santa Mariana.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00014832520138160152 Execução Fiscal. Apelante: Município de Santa Mariana . Advogado: Anderson Veloso de Mendonça . Apelado: Luiza Marques Leonardi . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0081 . Processo: 1589409-4
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026767520158160097 Ordinária. Apelante: Ivanete Dias Paulini Sargentin (Representado(a)). Advogado: Queila da Silva Terossi Makita , Celso Hideo Makita. Apelado: Município de Ivaiporã/pr . Advogado: Daniele Munstein de Barros . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível e Reexame Necessário
0082 . Processo: 1590937-0
Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004828020158160072 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Santo Inácio . Advogado: PAULO DOMINGOS CRUZ , Renato Guimarães Pereira, Edmilson Oliveira. Apelado: 3w Engenharia e Pavimentação Ltda . Advogado: Fábio Luis Franco , Mário Nielsen Júnior. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0083 . Processo: 1591629-7
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001584220168160109 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões Pacanaro . Apelado: Cooperativa Central Aurora Alimentos . Advogado: Edson Luiz Fávero . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0084 . Processo: 1592090-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00053329020158160004 Mandado de Segurança. Apelante: Bana Centro Automotivo Ltda. . Advogado: Adriano Barbosa , Tiago Bana Franco. Apelado: Município de Curitiba , Secretária Municipal de Finanças. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0085 . Processo: 1592135-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041573220138160004 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Luiz Fernando Baldi . Apelante (2): Willians Rubens de Mendonça . Advogado: Marcelo Trindade de Almeida . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0086 . Processo: 1592178-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00176862620108160004 Caução. Apelante: Mojave Tecnologia em Saneamento Ltda. . Advogado: Luiz Roberto Romano , Paulo Roberto Romano. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0087 . Processo: 1592326-5
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00394445520158160014 Embargos a Execução. Apelante: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Marinete Violin . Apelado: Carlos Ramos Cotrin . Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0088 . Processo: 1595925-0
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010571920128160129 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Apelado: Odete Alves Pinheiro Milona . Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0089 . Processo: 1596105-2
Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00048289320098160069 Embargos a Execução. Apelante: Antonio Aparecido Ferrari . Advogado: Edna Maria Ardenghi de Carvalho , Rubens Pereira de Carvalho, Leonardo Ardenghi de Carvalho, Lariane Ardenghi de Carvalho. Apelado: Fazenda Públida do Município de São Tomé . Advogado: Nayane Cristina Gorla Santos . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0090 . Processo: 1597282-8

Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00049412120138160097 Ordinária. Apelante: Município de Ivaiporã/pr . Advogado: Paulo Roberto Belo . Rec.Adesivo: Pedro Antonio Trindade . Advogado: Celso Hideo Makita . Apelado (1): Pedro Antonio Trindade . Advogado: Celso Hideo Makita . Apelado (2): Município de Ivaiporã/pr . Advogado: Paulo Roberto Belo . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0091 . Processo: 1597703-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018344320158160179 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Carolina Lucena Schussel . Apelado: Pedro Emílio do Nascimento . Advogado: Fábio Farés Decker , Vivian Albernaz Carneiro Mendes Rocha, Tânia Nunes de Rocco Bastos. Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível e Reexame Necessário
0092 . Processo: 1597802-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021554920138160179 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Carolina Lucena Schussel . Apelado: Célio Vogt . Advogado: Aguinaldo Ribeiro Júnior . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0093 . Processo: 1597870-8
Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00003771020158160103 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Contenda/pr . Advogado: Larissa Karla de Paula e Sá , Marcio José Heupa. Apelante (2): Oriagro Comércio de Insumos Agrícolas Ltda - Me . Advogado: Helder Martinez Dal Col , Dâmares Ferreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)
Apelação Cível
0094 . Processo: 1597920-3
Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00077994120128160103 Execução Fiscal. Apelante: Município de Lapa . Advogado: Victor Brostulin Vida . Apelado: Pedro Irineu Ferreira Bueno . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0095 . Processo: 1600294-5
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040438320148160190 Ordinária. Apelante: Municipio de Maringá . Advogado: Silvio Henrique Marques Júnior . Apelado: Manoely dos Passos de Brito . Advogado: Pierre Gazarini Silva . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0096 . Processo: 1602412-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00084207320148160004 Ordinária. Apelante (1): Maria Marlene Moravski Morceli . Advogado: Denise Martins Agostini , Raphael David Farias Moraes. Apelante (2): Estado do Parana . Advogado: Carolina Villena Gini , Alessandro Simplício. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0097 . Processo: 1602457-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00089317120148160004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Parana . Advogado: Carolina Villena Gini . Apelante (2): Neuza Maria Garzim Faria . Advogado: Denise Martins Agostini . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0098 . Processo: 1602485-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001407920158160004 Ordinária. Apelante (1): Mardeli Maria de Souza . Advogado: Denise Martins Agostini , Raphael David Farias Moraes. Apelante (2): Estado do Parana . Advogado: Alessandro Simplício , Wilson Martins Matsunaga Junior, Carolina Villena Gini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0099 . Processo: 1602850-1
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00315644620148160014 Ordinária. Apelante (1): Gerson Ventura . Advogado: Geraldo Peixoto de Luna Junior , Geraldo Peixoto de Luna. Apelante (2): Administração dos Cemiterios e Serviços Funerarios de Londrina . Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório . Apelado (1): Administração dos Cemiterios e Serviços Funerarios de Londrina - Acesf . Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório . Apelado (2): Gerson Ventura . Advogado: Geraldo Peixoto de Luna Junior , Geraldo Peixoto de Luna. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)
Apelação Cível
0100 . Processo: 1603262-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00062287020148160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Carolina Villena Gini , Alessandro Simplício, Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelado: Stella Maris Burmester Muniz . Advogado: Denise Martins Agostini . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0101 . Processo: 1603266-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00066731920128160179 Ordinária. Apelante: Luiz Carlos Gonçalves de Castro . Advogado: Viviane Coêlho de Séllos Knoerr . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Marina Codazzi da Costa . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0102 . Processo: 1603715-1
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00089698220078160116 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Evandro Mário Lazzari . Apelado: Sociedade Imobiliaria de Leste Ltda . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0103 . Processo: 1605414-7
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007560320068160123 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Palmas . Advogado: Rudimar Rhinow . Apelado: Giuliana Paula Szemanski & Cia. Ltda . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0104 . Processo: 1605565-9
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00049481420138160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá/pr . Advogado: Roberto Tsuguio Tanizaki , Kelly Christina Frota Kravitz Pecini, Ellen Renata de Castro Ribeiro. Apelado: Ivanir Cecília Aus Vald . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0105 . Processo: 1605983-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00379971820128160182 Ordinária. Apelante: Manoel José , Sidnei Alves José. Advogado: André Olsemann , Andréia Gandin. Apelado: Município de Curitiba/pr . Advogado: Elise Nami Fagundes Tamura Moreschi do Amaral . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível e Reexame Necessário
0106 . Processo: 1606315-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00094481320138160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Gelson Isidoro . Advogado: Paola de Almeida Petris . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0107 . Processo: 1607050-1
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023586420138160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Lisienne do Rocio de Mello Maron Machado Lima . Apelado: Nilson Viana . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0108 . Processo: 1607625-8
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00764962720118160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Diego Ribeiro Vieira , André Fustaino Costa. Apelado: Espólio de Ruy Kemmer . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0109 . Processo: 1608553-1
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035431320158160083 Revisional. Apelante: Janete Aparecida Parabocz David . Advogado: Ana Paula Tenório de Araújo . Apelado: Município de Francisco Beltrão/pr . Advogado: Rodrinei Cristian Braun , João Thiago Duarte, Camila Slongo Pegoraro Bonte. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0110 . Processo: 1609557-3
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00081372920158160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá/pr . Advogado: Lisienne do Rocio de Mello Maron Machado Lima , Kelly Christina Frota Kravitz Pecini, Edison Santiago Filho. Apelado: All - America Latina Logistica Malha Sul S.a. . Advogado: Caian Espindola Elhabre , Marcelo Marques Munhoz, Arnaldo Conceição Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)
Apelação Cível
0111 . Processo: 1611761-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012596420148160019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa/pr . Advogado: Vanessa Ribas Vargas Guimarães . Apelado: Waldemar Hilgemberg . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0112 . Processo: 1611802-4
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00215120320158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Fábio Farés Decker , Gustavo Antonio Ferreira, Felipe Antonio Parizotto. Apelado: José Maria Marcondes . Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível
0113 . Processo: 1614177-8
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009093320128160056 Ordinária. Apelante (1): Sonia Maria Tiepo Reis . Advogado: Alexandre Hauly Camargo . Apelante (2): Município de Cambé . Advogado: Leonardo Melo Matos . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0114 . Processo: 1614745-6
Comarca: Pinhão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018780820128160134 Ordinária. Apelante: Município de Pinhão . Advogado: André Luiz Sberze . Apelado: Anita Nunes de Lima . Advogado: Andréia Farias . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Silvio Dias)
Apelação Cível
0115 . Processo: 1614932-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00269139220108160019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa . Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz . Apelado: Marino Brandalize . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0116 . Processo: 1615227-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00236250520118160019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa . Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz . Apelado: Marino Brandalize . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0117 . Processo: 1616580-3
Comarca: Nova Londrina.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005785520098160121 Ordinária. Apelante: Estado do Parana . Advogado: Paulo Sérgio Rosso . Apelado: Adriano Carlos Rodrigues . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0118 . Processo: 1616649-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00050221720018160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Eros Sowinski , Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Wilson José de Souza . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0119 . Processo: 1617977-0
Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002641020158160086 Ordinária. Apelante: Município de Guaíra . Advogado: Alessandro Alves de Andrade . Apelado: Maria de Lourdes Loquete de Souza . Advogado: Claudinéia Aparecida de Miranda , Diego Antonio Bortoloti. Interessado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Hélio Eduardo Richter , Maurilia Bonalumi Santos, Ronaldo José e Silva. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Cláudio de Andrade)
Apelação Cível
0120 . Processo: 1618217-3
Comarca: Santa Mariana.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009774920138160152 Ordinária de Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Mário Pedro Moraes . Advogado: Marcelo Constantino Malaguido , Luís Henrique Fernandes Hidalgo, Roger Striker Trigueiros. Apelante (2): Município de Santa Mariana/pr . Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto , Anderson Veloso de Mendonça. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Cláudio de Andrade)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0121 . Processo: 1618705-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00099192920138160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida . Apelado: Jonas Ferreira dos Santos . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Rogério Bueno Elias. Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0122 . Processo: 1620110-0
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00044094520138160130 Ordinária. Apelante: Nelson Ventura da Silva , Marcelo de Almeida, Manoel Anselmo Dos Santos, Marcos Antonio Coellho, Marcelo Alves Teixeira, Eduardo Lopes de Oliveira. Advogado: Maria Fernanda Figueira Rossi Ticianelli , Marcos Daniel Veltrini Ticianelli. Apelado: Estado do Parana . Advogado: Cristiana Cabussú Sanjuan , Taís Lavezo Ferreira de Almeida. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Cláudio de Andrade)
Apelação Cível
0123 . Processo: 1621914-2
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00056132119998160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho , Kelly Christina Frota Kravitz Pecini. Apelado: Fernando Luiz da Silva . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0124 . Processo: 1622179-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00182488720108160019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa . Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz . Apelado: Gumercindo Lourenço de Avila . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0125 . Processo: 1622861-0
Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036547420148160101 Ordinária. Apelante: Município de Jandaia do Sul . Advogado: Luiz Carlos Rossi . Apelado: Viviani Bicalho . Advogado: Antônio Roberto Elias . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0126 . Processo: 1622954-0
Comarca: Santa Mariana.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001840419998160152 Execução Fiscal. Apelante: Município de Santa Mariana/pr . Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto , Anderson Veloso de Mendonça. Apelado: Atacir Rodrigues de Camargo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Cláudio de Andrade)
Apelação Cível
0127 . Processo: 1623663-8
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00098630620158160075 Embargos de Terceiro. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luciana da Cunha . Apelado: Adriana Barreiros de Araujo . Advogado: Alex Francisco Pilatti . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Silvio Dias)
Apelação Cível
0128 . Processo: 1623705-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00258895020098160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Apelado: Joaquim Alves de Souza Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)
Apelação Cível
0129 . Processo: 1625437-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007863020158160056 Indenização. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der/pr . Advogado: José Valdecir Cavalini . Apelado: Ailton Lauro da Silva . Advogado: Caroline Meirelles Linhares . Relator: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Cláudio de Andrade)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0130 . Processo: 1629917-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00460766920118160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rafaela Almeida do Amaral . Apelado: Robson Petter Gonçalves . Advogado: Priscila Wallbach Silva , Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Silvio Dias)
Apelação Cível
0131 . Processo: 1630128-5
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00099602420048160129 Ordinária. Apelante (1): Marco Antônio Gonçalves dos Santos . Advogado: Edno Pezzarini Júnior . Apelante (2): Município de Paranaguá . Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini , Antonio Julio Machado Lima Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Silvio Dias)
Apelação Cível
0132 . Processo: 1630423-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00298977020098160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa , Clarissa Werner Linhares. Apelado: Edson José Nadolny . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0133 . Processo: 1631135-4
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040465820138160130 Embargos a Execução. Apelante: Algoeste Sociedade Algodoeira do Oeste Paranaense Ltda . Advogado: Valdecir Pagani . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Gustavo Henrique Ramos Fadda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Silvio Dias)
Apelação Cível
0134 . Processo: 1631736-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00084561820148160004 Indenização. Apelante: Rubens Aurélio Guidolin . Advogado: Paulo Cesar Ramos , Luiz Ubirajara Pereira de Oliveira. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Luis Miguel Justo da Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Silvio Dias)
Apelação Cível
0135 . Processo: 1631942-9
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00062251520088160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo . Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz . Apelado: Roberto Carlos da Silva e Cia Ltda , Marisa Aparecida da Silva. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível
0136 . Processo: 1632245-9
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00069481320058160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Luis Henrique Fernandes . Apelado: Adauto Fernandes Leonel Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)
Apelação Cível
0137 . Processo: 1632392-3
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00039596720108160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Salete Teresinha de Souza . Apelado: Antônio Marton . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Silvio Dias)
Apelação Cível
0138 . Processo: 1632548-5
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039665720168160173 Embargos a Execução. Apelante: Cooperativa Agrícola de Cotia . Advogado: Cristiane Bergamin . Apelado: Município de Umuarama . Advogado: Cibele Martinez Soares de Lima . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Silvio Dias)
Apelação Cível
0139 . Processo: 1633224-4
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00083897420118160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Fábio Farés Decker , Felipe Antonio Parizotto. Apelado: Walter Kegler . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0140 . Processo: 1633877-5
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040598220078160028 Execução Fiscal. Apelante: Município de Colombo/pr . Advogado: Mariana Strapasson . Apelado: Empcol Empreit.de Mao de Obra Colombo Ltda . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0141 . Processo: 1636149-8
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019171720028160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Luis Henrique Fernandes . Apelado: Serelepe Comércio de Calçados Ltda , João Carlos Lima, Reginaldo Liess. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)
Apelação Cível
0142 . Processo: 1636266-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00067846820018160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Apelado: Osmar da Luz Lobo . Advogado: Nelson Walter da Silva , Diana Maria Emílio. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)
Apelação Cível
0143 . Processo: 1636294-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00101077620048160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Aline Abud Amaral . Apelado: Luiz Roberto Drabowski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)
Apelação Cível
0144 . Processo: 1636361-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00064867620018160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela . Apelado: Telmo Meurer . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0145 . Processo: 1636711-4
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013523420078160193 Execução Fiscal. Apelante: Município de Colombo . Advogado: Jaqueline Muliterno Carrion , Alexandre Martins. Apelado: Niquele & Cia Ltda . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0146 . Processo: 1637955-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00029851720018160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Apelado: Antônio Baby . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0147 . Processo: 1638373-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00110829820048160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela . Apelado: Ventura Travel Agência de Turismo Ltda. . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0148 . Processo: 1639537-0
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00124412920098160017 Execução Fiscal. Apelante: Município de Maringá-pr . Advogado: Paula Christina da Silva Dias . Apelado: Luiz Carlos de Oliveira Peças . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0149 . Processo: 1641137-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00107641820048160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela . Apelado: Nilson Roberto Stafanichan . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0150 . Processo: 1641139-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00040995919998160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: José Diogenes Uady Firm Individual . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Silvio Dias)
Apelação Cível
0151 . Processo: 1645737-7
Comarca: Realeza.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00033874520158160141 Embargos a Execução. Apelante: Antônio Carlos Ayres Muller . Advogado: Marcos Vinicius Tombini Munaro . Apelado: Município de Santa Izabel do Oeste . Advogado: Airton Panissão Teixeira , Márcio Roberto Zanetti. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Silvio Dias)
Apelação Cível
0152 . Processo: 1650069-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00089747219998160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela . Apelado: Wanderley Aparecido Francisco . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Silvio Dias)
Apelação Cível
0153 . Processo: 1651626-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00104731820048160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Aline Abud Amaral . Apelado: Arthur o Kruger Passos . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0154 . Processo: 1651695-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00002974320018160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Aline Abud Amaral . Apelado: Edson Mizunho Iwamura . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0155 . Processo: 1651970-9
Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011003919978160045 Execução Fiscal. Apelante: Município de Arapongas/pr . Advogado: Lucas Franco De Paula . Apelado: Dercy Renato Nalepa Progetti (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo Joanutti . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0156 . Processo: 1652167-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00108569820018160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela , Paulo Vinicio Fortes Filho. Apelado: Maurício Ávila . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0157 . Processo: 1652186-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00094431120058160185 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno . Apelado: Luiz g Catharine . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0158 . Processo: 1652894-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00121854320048160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Aline Abud Amaral , Paulo Vinicio Fortes Filho. Apelado: Domingos Roque Gasparin . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0159 . Processo: 1653197-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00040025919998160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela . Apelado: Cor e Tipos Propaganda Ltda , Maria Lúcia Iglesias Vialle, Eliezer Congosto Fernandes. Relator: Des. Silvio Dias
Reexame Necessário
0160 . Processo: 1583077-8
Comarca: Palmeira.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006031520168160124 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Railson Vieira da Silva . Advogado: Danielle Simão . Réu: Secretário Municipal de Gestão Pública . Relator: Des. Guimarães da Costa
Reexame Necessário
0161 . Processo: 1592665-7
Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00396447520148160021 Cautelar Inominada. Remetente: Juiz de Direito . Autor:

Bigolin Materiais de Construção Ltda . Advogado: Márcio Luiz Blazius , Cerino Lorenzetti, Luana Lora Blazius. Réu: Estado do Paraná . Advogado: Alexandre Barbosa da Silva , Pablo Rodrigues Alves. Relator: Des. Guimarães da Costa
Reexame Necessário
0162 . Processo: 1603165-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006035520148160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Sidney Marcos Moraes . Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi . Réu: Estado do Parana . Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Reexame Necessário
0163 . Processo: 1603347-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00096196720138160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Estado do Paraná . Advogado: José Anacleto Abduch Santos . Réu: Jean Paulo Vilas Boas . Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Reexame Necessário
0164 . Processo: 1613199-0
Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003834320148160138 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Autor: L.t.p. - Construções Ltda. . Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues . Réu: Município de Primeiro de Maio . Advogado: Fernanda Vasconcellos Ferreira Canesin de Almeida . Aut.Coatora: Secretário da Fazenda do Município de Primeiro de Maio . Relator: Des. Silvio Dias
Reexame Necessário
0165 . Processo: 1634581-8
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00048835620128160031 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Marcos Antonio Borges . Advogado: Silmara Stroparo . Réu: Município de Guarapuava/pr . Advogado: Aribelco Curi Junior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Silvio Dias)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 11/04/2017 13:30
Sessão Ordinária - 3ª Câmara Cível
Relação No. 2017.02682 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 3ª Câmara Cível a realizar-se em 11/04/2017 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abraham Virmond Haick	042	1635311-0
Alceu Schwegler	003	1576724-1/01
Alessandro Simplício	019	1603116-8
	023	1608406-7
	024	1608589-1
	025	1608736-0
Alexandre Dantas Fronzaglia	011	1613895-7
Amarildo Miguel Leal	013	1521778-4
Ana Beatriz Balan Villela	046	1657666-4
Ana Cecília dos S. S. Pacanaro	015	1580124-0
Ana Claudia Neves Rennó	012	1632025-7
Ana Maria Antunes da Silva	029	1619644-4
André Franco de Oliveira Passos	028	1611449-7
Antonio Julio Machado Lima Filho	030	1623153-7
Ari Carlos Cantele	003	1576724-1/01
Carlos Augusto M. V. d. Costa	011	1613895-7
Carolina Gonçalves Santos	037	1630431-7
Carolina Kummer Trevisan	015	1580124-0
Carolina Villena Gini	019	1603116-8
	023	1608406-7
	024	1608589-1
	025	1608736-0
	026	1608912-0
Cássio Lisandro Telles	009	1570759-0
Célia Alejandra Pais Zyskowski	013	1521778-4
Christiane Abbud R. d. Mello	029	1619644-4
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	010	1611723-8
Cilene Benassi Perozim	013	1521778-4
Cláudia de Souza Haus	002	1534023-9/02
Cristiane Agatti Scapini Tourinho	014	1568490-5
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	017	1592618-8
Denise Martins Agostini	019	1603116-8
	022	1607901-3
	023	1608406-7
	024	1608589-1
	025	1608736-0
	026	1608912-0
Diogo da Ros Gasparin	016	1581384-0
Dirlene de Andrade Batista	013	1521778-4
Domingos Bordin	014	1568490-5
Edison Santiago Filho	027	1609562-4
Edson Luiz Amaral	014	1568490-5
Eduardo Lalli Ayres	001	1483107-9/01
Eliane Cristina Rossi Chevalier	047	1658292-8
Eliane Gimenez Scoparo Pereira	045	1645257-4
Evandro Mário Lazzari	034	1624476-9
Fabiana Grasso Ferreira	015	1580124-0
Fábio César Teixeira	005	1604489-0/01
Fábio Farés Decker	039	1631858-2
	043	1635731-2
Fábio Forselini	009	1570759-0
Fábio Teixeira	048	1613939-4
Felipe Antonio Parizotto	031	1623402-5
	035	1625793-9
	039	1631858-2
	043	1635731-2
Fernando Augusto Sartori	045	1645257-4
Flávio Zanetti de Oliveira	002	1534023-9/02
Francisco Carlos de C. Sanches	045	1645257-4
Giovanni Jose Amorim	027	1609562-4
Guilherme Broto Follador	048	1613939-4
Guilherme Michel Barboza Sleder	015	1580124-0
Hamilton Antonio de Melo	001	1483107-9/01
Isabela C. D. B. L. Aguirra	038	1631234-2
Jairo Aparecido Ferreira Filho	036	1629964-4
Jean Carlos Muzzolon	006	1609946-0/01
Jean Pierre Cousseau	007	1617846-0/01
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	003	1576724-1/01
José Machado de Oliveira	002	1534023-9/02
Josué Dyonisio Hecke	016	1581384-0
Julio Cesar Costa Silva	009	1570759-0
Júlio César Subtil de Almeida	021	1606481-2
Karin Gomes Margraf	013	1521778-4
Kelin Ghizzi	020	1603746-6
Kelly Christina Frota K. Pecini	027	1609562-4
Leandro Isaías Campi de Almeida	017	1592618-8
Leandro José Cabulon	010	1611723-8
Leandro Marchiani Paião	032	1623859-4
	033	1624464-9
Leonardo Martin Garcia	004	1602125-3/01
Luasses Gonçalves dos Santos	028	1611449-7
Lucas Carlos de Oliveira	010	1611723-8
Lucia Pereira de Lara	028	1611449-7
Luciana Midori Hirata	012	1632025-7
Lucius Marcus Oliveira	003	1576724-1/01
Luís Alberto Bordin	014	1568490-5
Luis Guilherme Kley Vazzi	018	1593479-5
Luis Miguel Justo da Silva	007	1617846-0/01
Luiz Alberto Barboza	029	1619644-4
Luiz Lopes Barreto	004	1602125-3/01
Marcelo de Lima Castro Diniz	005	1604489-0/01
Marcos Paulo Mantoan Marcussu	015	1580124-0
Marina Luiza Wypych	048	1613939-4
Marinete Violin	001	1483107-9/01
Marlon de Lima Canteri	041	1633205-9
	044	1638585-2
Maurício Ettori Zaffalão	045	1645257-4
Neimar Pedro Kaibers	006	1609946-0/01

Niedson Manoel de Melo	008	1570276-6
Paulo Cesar Gonçalves Valle	017	1592618-8
Paulo Roberto Ferreira Motta	021	1606481-2
Raphael David Farias Moraes	025	1608736-0
Raquel Maria Trein de Almeida	018	1593479-5
Renato Tavares Yabe	001	1483107-9/01
Rodrigo Alex Basgal	038	1631234-2
Rodrigo Hassan Saif	027	1609562-4
Rodrigo Shirai	037	1630431-7
Rodrigo Tourinho Dantas	002	1534023-9/02
Rogério Bueno Elias	021	1606481-2
Ronildo Gonçalves da Silva	002	1534023-9/02
Rosângela Cristina Barboza Sleder	015	1580124-0
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	004	1602125-3/01
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	040	1631939-2
Wilson Martins Matsunaga Junior	019	1603116-8
	022	1607901-3
	023	1608406-7
	024	1608589-1
	025	1608736-0
	036	1629964-4

Embargos de Declaração Cível
0001 . Processo: 1483107-9/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1483107900 Apelação Civel. Embargante: Luciano Rodrigues e Silva . Advogado: Eduardo Lalli Ayres . Embargado: Universidade Estadual de Londrina - Uel . Advogado: Marinete Violin , Renato Tavares Yabe, Hamilton Antonio de Melo. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 1534023-9/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 1534023900 Apelação Civel. Embargante: Restaurante Lancaster Ltda . Advogado: Flávio Zanetti de Oliveira , José Machado de Oliveira. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Rodrigo Tourinho Dantas , Ronildo Gonçalves da Silva, Cláudia de Souza Haus. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 1576724-1/01
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1576724100 Apelação Civel. Embargante: Gelita do Brasil Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Eduardo Sarrão)
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 1602125-3/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1602125300 Apelação Civel. Embargante: Fabiana Helena Diman , Marcus Vinicius Diman dos Reis. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver , Luiz Lopes Barreto. Embargado: Município de Londrina . Advogado: Leonardo Martin Garcia . Interessado: Emanuele Diman dos Reis . Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver , Luiz Lopes Barreto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Eduardo Sarrão)
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 1604489-0/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 1604489000 Apelação Civel. Embargante: c. h. Serviços e Suprimentos Para Recursos Humanos Ltda. . Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz . Embargado: Município de Londrina . Advogado: Fábio César Teixeira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Eduardo Sarrão)
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 1609946-0/01
Comarca: Cantagalo.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1609946000 Apelação Civel. Embargante: Município de Virmond . Advogado: Neimar Pedro Kaibers . Embargado: Sílvio José Vieira . Advogado: Jean Carlos Muzzolon . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Eduardo Sarrão)
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 1617846-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1617846000 Apelação Civel. Embargante: Marilucia da Costa Nunes . Advogado: Jean Pierre Cousseau . Embargado: Município de Curitiba . Advogado: Luis Miguel Justo da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Eduardo Sarrão)
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 1570276-6
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00053292820168160190 Mandado de Segurança. Agravante: Steviafarma Industrial Sa . Advogado: Niedson Manoel de Melo . Agravado: Estado do Paraná . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 1570759-0
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002949520018160131 Execução Fiscal. Agravante: Maria José Fonseca da Rocha . Advogado: Cássio Lisandro Telles . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cesar Costa Silva . Interessado: Jd Bebidas Ltda . Advogado: Fábio Forselini . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 1611723-8
Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001204920008160090 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia , Leandro José Cabulon. Agravado: Lopez & Cortez Ltda , Luiz Carlos Lopez, Rosa Maria Cortez. Advogado: Lucas Carlos de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira (Des. Eduardo Sarrão)
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 1613895-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00212432120108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fundação Richard Hugh Fisk . Advogado: Alexandre Dantas Fronzaglia . Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 1632025-7
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00318506820078160014 Execução Fiscal. Agravante: Edmar Sergio Akio Menocci . Advogado: Luciana Midori Hirata . Agravado: Município de Londrina . Advogado: Ana Claudia Neves Rennó . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0013 . Processo: 1521778-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00221281920128160019 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Universidade Estadual de Ponta Grossa . Advogado: Dirlene de Andrade Batista , Amarildo Miguel Leal, Karin Gomes Margraf, Célia Alejandra Pais Zyskowski. Apelado: Neiva Regina Borges Doroso , Margarete Aparecida Salina Maciel, Rivadávia Pinto de Carvalho Júnior, Vilma Teresinha Nadal Zardo, Luís Antônio Esmerino, Sônia Alvim Veiga Pileggi, Wolfgang João Meyer, Marcos Pileggi, Marcia Viviane Marcon, Paulo Roberto Favero. Advogado: Cilene Benassi Perozim . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
Apelação Cível
0014 . Processo: 1568490-5
Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00162305820088160021 Cobrança. Apelante: Francisco Cordeiro de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Agatti Scapini Tourinho , Luís Alberto Bordin, Domingos Bordin. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Edson Luiz Amaral . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0015 . Processo: 1580124-0
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00104046320088160017 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Fabiana Grasso Ferreira , Ana Cecília dos Santos Simões Pacanaro, Carolina Kummer Trevisan. Rec.Adesivo: Farmácia Drogan Ltda . Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder , Guilherme Michel Barboza Sleder, Marcos Paulo Mantoan Marcussu. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Fabiana Grasso Ferreira , Ana Cecília dos Santos Simões Pacanaro, Carolina Kummer Trevisan. Apelado (2): Farmácia Drogan Ltda . Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder , Guilherme Michel Barboza Sleder, Marcos Paulo Mantoan Marcussu. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
Apelação Cível
0016 . Processo: 1581384-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00074472120148160004 Declaratória. Apelante: Bodipasa - Bombas Diesel Paulista Ltda . Advogado: Josué Dyonisio Hecke . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Diogo da Ros Gasparin . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
Apelação Cível
0017 . Processo: 1592618-8
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00223776320048160014 Execução de Título Judicial. Apelante: Jair Zanon . Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Apelado: Município de Londrina . Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan , Paulo Cesar Gonçalves Valle. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0018 . Processo: 1593479-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020204320148160004 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida . Apelado: Mizael Lopes da Silveira . Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

Apelação Cível
0019 . Processo: 1603116-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00103632820148160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior , Alessandro Simplício, Carolina Villena Gini. Apelado: Tieco Fujimura Tutida . Advogado: Denise Martins Agostini . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
Apelação Cível
0020 . Processo: 1603746-6
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000512619958160079 Execução Fiscal. Apelante: Município de Dois Vizinhos - Pr . Advogado: Kelin Ghizzi . Apelado: Sedemir P. Mesquita . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0021 . Processo: 1606481-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00096940920138160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta . Apelado: Erich Alessandro Annies . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Rogério Bueno Elias. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
Apelação Cível
0022 . Processo: 1607901-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004759820158160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior . Apelante (2): Eliana Maria dos Santos Caldeira . Advogado: Denise Martins Agostini . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
Apelação Cível
0023 . Processo: 1608406-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004334920158160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Carolina Villena Gini , Alessandro Simplício, Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelado: Ivete Rosa Vieira . Advogado: Denise Martins Agostini . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
Apelação Cível
0024 . Processo: 1608589-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000697720158160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Alessandro Simplício , Carolina Villena Gini, Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelado: Milton Sebastião Mariano de Carvalho . Advogado: Denise Martins Agostini . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
Apelação Cível
0025 . Processo: 1608736-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00078898420148160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Zeni Aparecida Silva Rodrigues . Advogado: Denise Martins Agostini , Raphael David Farias Moraes. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Alessandro Simplício , Carolina Villena Gini, Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
Apelação Cível
0026 . Processo: 1608912-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00062616020148160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Carolina Villena Gini . Apelado: Altair Vasco . Advogado: Denise Martins Agostini . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
Apelação Cível
0027 . Processo: 1609562-4
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00081637120088160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá/pr . Advogado: Rodrigo Hassan Saif , Edison Santiago Filho, Kelly Christina Frota Kravitz Pecini. Apelado: cr Almeida S/a Engenharia e Construções . Advogado: Giovanni Jose Amorim . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
Apelação Cível
0028 . Processo: 1611449-7
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00046410620138160147 Ordinária. Apelante: Denise Pasque das Neves , Ironei Ribas Miranda, Sirlei Ribas Bonfim. Advogado: André Franco de Oliveira Passos , Luasses Gonçalves dos Santos. Apelado: Município de Rio Branco do Sul . Advogado: Lucia Pereira de Lara . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
Apelação Cível
0029 . Processo: 1619644-4
Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010324620138160072 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Alberto Barboza . Apelado: Ivone Henrique de Mello . Advogado: Ana Maria Antunes da Silva , Christiane Abbud Rodrigues de Mello. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
Apelação Cível
0030 . Processo: 1623153-7
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00100054319958160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá/pr . Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho . Apelado: Joaquim Guilherme da Silva \t . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
Apelação Cível
0031 . Processo: 1623402-5
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026987920118160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Felipe Antonio Parizotto . Apelado: Inaya Aparecida Galvao . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
Apelação Cível
0032 . Processo: 1623859-4
Comarca: Icaraíma.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010530420098160091 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Ivaté / Pr . Advogado: Leandro Marchiani Paião . Apelado: Ismael Ferreira da Silva . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
Apelação Cível
0033 . Processo: 1624464-9
Comarca: Icaraíma.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011405720098160091 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ivaté . Advogado: Leandro Marchiani Paião . Apelado: Helena Rossi Gonçalves - me . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
Apelação Cível
0034 . Processo: 1624476-9
Comarca: Pontal do Paraná.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00043377520138160189 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Evandro Mário Lazzari . Apelado: Arthur João de Campos . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
Apelação Cível
0035 . Processo: 1625793-9
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014541820118160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Felipe Antonio Parizotto . Apelado: Ailton da Rocha Penteado . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
Apelação Cível
0036 . Processo: 1629964-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011990520158160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior . Apelado: Deverci José de Almeida . Advogado: Jairo Aparecido Ferreira Filho . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
Apelação Cível
0037 . Processo: 1630431-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00016429220158160185 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carolina Gonçalves Santos . Apelado: Massa Falida de Moinho Graciosa Ltda . Advogado: Rodrigo Shirai . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0038 . Processo: 1631234-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00180743520168160030 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra . Apelado: Realiza Empreendimentos Imobiliários S/c . Advogado: Rodrigo Alex Basgal . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
Apelação Cível
0039 . Processo: 1631858-2
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023531620118160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapauva . Advogado: Fábio Farés Decker , Felipe Antonio Parizotto. Apelado: Libiana Pereira . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
Apelação Cível
0040 . Processo: 1631939-2
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003257619938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo . Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz . Apelado: Doralino Francisco Sabadin . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
Apelação Cível
0041 . Processo: 1633205-9
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005538619998160058 Execução Fiscal. Apelante: Governo do Paraná - Secretaria de Estado da Fazenda . Advogado: Marlon de Lima Canteri . Apelado: Dirce Maria dos Santos , J J Mateus & Cia Ltda, Juvenal Juvêncio Mateus. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
Apelação Cível
0042 . Processo: 1635311-0
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00207967320158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr . Advogado: Abraham Virmond Haick . Apelado: Carmen Lúcia Martini . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
Apelação Cível
0043 . Processo: 1635731-2
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00102364320138160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Fábio Farés Decker , Felipe Antonio Parizotto. Apelado: Maria Sidnei Ferreira . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Apelação Cível
0044 . Processo: 1638585-2
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005056419988160058 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marlon de Lima Canteri . Apelado: Gilmar Aparecido de Carvalho , Raul da Silva Bueno, Silva Bueno & Carvalho Ltda. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
Apelação Cível
0045 . Processo: 1645257-4
Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014335419988160045 Execução Fiscal. Apelante: Município de Arapongas/pr . Advogado: Francisco Carlos de Carvalho Sanches , Fernando Augusto Sartori. Apelado: Adalberto de Dio , Cleide Maria do Prado\t. Advogado: Maurício Ettori Zaffalão , Eliane Gimenez Scoparo Pereira. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
Apelação Cível
0046 . Processo: 1657666-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00041905219998160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela . Apelado: Estofamentos São Cosme Damiao Ltda . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
Apelação Cível
0047 . Processo: 1658292-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00050906420018160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Apelado: Lino Mazalotti . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
Reexame Necessário
0048 . Processo: 1613939-4
Comarca: Antonina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023629720158160043 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Terminais Portuários da Ponta do Felix S.a . Advogado: Marina Luiza Wypych , Guilherme Broto Follador. Réu: Secretário Municipal de Finanças . Advogado: Fábio Teixeira . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 11/04/2017 13:30
Sessão Ordinária - 4ª Câmara Cível em
Composição Integral e 4ª Câmara Cível
Relação No. 2017.02583 e 2017.02566 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 4ª Câmara Cível em Composição Integral e 4ª Câmara Cível a realizar-se em 11/04/2017 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abraham Virmond Haick	093	1643579-7
Adauto de Almeida Tomaszewski	015	1604556-6/01
Adriana Zilio Maximiano	010	1462314-4/01
Adriane Ravelli	020	1404485-8
Airton Vida	064	1609024-9
Alaércio Cardoso	097	1554933-6
Alberto Rodrigues Alves	079	1621148-8
Alessandra Cristina de Oliveira	051	1603042-3
Alessandro Simplício	052	1603176-4
Alexandre Augusto M. d. Queiroz	094	1367210-9
Alexandre Gonçalves Ribas	055	1604763-1
	065	1609173-7
Alexandre Lúcio Pedrezini	035	1399470-2
Alexandre Nelson Ferraz	078	1618184-9
Alexandre Tavares Reis	038	1404525-7
	073	1616723-8
	078	1618184-9
Aline Alcaraz Cassita	004	1520881-2
Álvaro Augusto Costa Nunes	010	1462314-4/01
Amanda Cristhina Almeida	060	1606458-3
Ana Carolina Colle Kauling	072	1616470-2
Ana Lucia Rodrigues Lima	063	1608964-4
Anacéu Ferreira Peres	068	1616113-2
Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães	053	1603893-0
Anderson Petrin	023	1563704-4
André Vinícius Beck Lima	012	1492012-4/01
Andrei Mohr Funes	002	1615097-9
Angelize Severo Freire	090	1638655-9
Angelo Aparecido Degan	016	1280892-7
	017	1282552-6
Anita Caruso Puchta	019	1398093-1
Anizio Jorge da Silva Moura	003	1424358-2/01
Antonio Ferreira França	012	1492012-4/01
Antônio Lorenzoni Neto	049	1526769-5
Antonio Marcos de Oliveira	029	1378275-7
Arlindo Fernandes Junior	046	1411842-4
Arnaldo Alves de Camargo Neto	091	1639491-9
Breno Fagundes Ramos	054	1604760-0
Bruna Pennacchi Souza	004	1520881-2
Bruno de Almeida Passadore	092	1643338-6
Camila Boni Bilia	087	1631590-5
Camila Costa Garrido	039	1404886-5
Camilla Scaramal de Angelo Hatti	036	1402813-4
Camilo de Toni	091	1639491-9
Carla Eliza dos Santos Saldanha	061	1606465-8
Carlos Alberto Farracha de Castro	026	1624833-4
Carlos Eduardo Alves C. Junior	065	1609173-7
Carolina Lucena Schussel	011	1475931-0/02
	071	1616224-0
Carolina Villena Gini	052	1603176-4
Cássio Prudente Vieira Leite	025	1599193-4
Celso Souza Guerra Júnior	012	1492012-4/01
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	077	1618183-2
Cinthia Gomes Dias	026	1624833-4
Cleide Rosecler Kazmierski	010	1462314-4/01
Cristian Miguel	074	1617488-8
	076	1618084-4
Cristiana Cabussú Sanjuan	019	1398093-1
Cristiane Belinati Garcia Lopes	083	1629548-0
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	044	1408921-5
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	097	1554933-6
Daniele Dias dos Reis	042	1408376-0
Daniele Silva Ramos Lelis Pereira	001	1473456-4
Danielle Retondario Sales	060	1606458-3
Davi Deutscher	022	1416988-5
Davi Deutscher Filho	022	1416988-5
David Alves de Araújo Júnior	055	1604763-1
Débora Dias Sobrinho	001	1473456-4
Denise Martins Agostini	052	1603176-4
	066	1610397-4
Diogo Bernardi	065	1609173-7
Djalma Antônio Müller Garcia	026	1624833-4
Edson Luiz Amaral	009	1372144-3/01
Eduardo Costa Siqueira	076	1618084-4
Egon Kojima	090	1638655-9
Eliane Clara Tosin	002	1615097-9
Elise Nami F. T. M. d. Amaral	031	1394299-7
Elton Baiocco	026	1624833-4
Emanuel de Andrade Barbosa	084	1629702-4
Emma Aparecida Guazzelli	045	1410648-2
	047	1414096-4
	048	1469477-4
	096	1406114-2
	101	1460913-9
Eriton Augusto Popiu	058	1606148-2
Eroulths Cortiano Junior	069	1616218-2
Esley Virgilio de F. Leonardi	037	1402980-0
Evandro Alves dos Santos	040	1405023-2
Everton Rodrigo Zamarchi	091	1639491-9
Fabiana Silveira Falabretti	075	1617537-6
Fabiane da Silva Guilhen	019	1398093-1
Fabiane Teresinha S. Woichikowski	009	1372144-3/01

Fabiano Colusso Ribeiro	022	1416988-5
Fábio Murari Vieira	087	1631590-5
	089	1636312-1
Fábio Ricardo Moreli	087	1631590-5
Fábio Teixeira	099	1610908-7
Felipe Antonio Parizotto	081	1625842-7
Fernando Gustavo Knoerr	012	1492012-4/01
Fernando Parolini de Moraes	040	1405023-2
Flávio Gotardo C. d. S. Furlan	012	1492012-4/01
Flávio Rosendo dos Santos	014	1404216-3/01
Genésio Felipe de Natividade	022	1416988-5
Gilberto Allievi	054	1604760-0
Gilberto Sentinelo	049	1526769-5
Guilherme Cymbalista Gonçalves	022	1416988-5
Gustavo Bonini Guedes	025	1599193-4
Gustavo Saldanha Suchy	083	1629548-0
Hamilton Antonio de Melo	036	1402813-4
Harry Friedrichsen Junior	075	1617537-6
Heldo Gugelmin Cunha	033	1396932-5
Hélio Dutra de Souza	049	1526769-5
Heloísa Bot Borges	011	1475931-0/02
Higor de Paula	018	1314540-5
Humberto Tadashi Okimura	039	1404886-5
Icaro José Proença	026	1624833-4
Inger Kalben Silva	039	1404886-5
Izabellyta Laurence de Alvarenga	063	1608964-4
Jaime Oliveira Penteado	059	1606447-0
Jairo Aparecido Ferreira Filho	011	1475931-0/02
	043	1408682-3
	057	1606127-3
	069	1616218-2
	070	1616223-3
	071	1616224-0
Janaina Giozza Avila	083	1629548-0
Joel Macedo Soares Pereira Neto	026	1624833-4
Joni Roberto Timm	012	1492012-4/01
José Anacleto Abduch Santos	061	1606465-8
	089	1636312-1
José Antônio Bueno	025	1599193-4
José Ari Nunes	100	1164179-7
Josias Luciano Opuskevich	058	1606148-2
Juliana Aprygio Bertoncelo	077	1618183-2
Juliano Francisco da Rosa	090	1638655-9
Juliano Gondim Vianna	042	1408376-0
Juliano Huck Murbach	012	1492012-4/01
Julio César Guilhen Aguilera	083	1629548-0
Júlio Cesar Henrichs	023	1563704-4
Júlio Cesar Melo Lopes	084	1629702-4
Karen Marra Barbosa	023	1563704-4
Karla de Fátma Yamashita	025	1599193-4
Kenndra Vieira Kredens Maurici	084	1629702-4
Kennedy Machado	022	1416988-5
Kristian César Micheletti Cobra	049	1526769-5
Lauri Trentini	019	1398093-1
Lauro Rocha Hoff	009	1372144-3/01
Leyner Luiz Giostri C. d. A. Lima	025	1599193-4
Lidiane Gomes Flores	041	1407270-9
Loraine Szostak	041	1407270-9
Loriane Leisli Azeredo	057	1606127-3
Lucia Pereira de Lara	100	1164179-7
luciana ferreira de mello	073	1616723-8
Luciano Anghinoni	059	1606447-0
Luciano Elias Reis	058	1606148-2
Luciano Tinoco Marchesini	049	1526769-5
Ludmila Ribeiro Pimentel Dargam	042	1408376-0
Luis Fernando Nesso R. d. Silva	032	1394613-7
	100	1164179-7
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	048	1469477-4
	101	1460913-9
Luis Plínio Teles	097	1554933-6
Luiz Alberto Barboza	037	1402980-0
Luiz Alberto Gonçalves	022	1416988-5
Luiz Carlos Manzato	028	1356997-4
Luiz Fernando Cortes F. Potier	060	1606458-3
Luiz Guilherme B. Marinoni	085	1629995-9
	087	1631590-5
Luiz Henrique Bona Turra	001	1473456-4
	030	1393329-6
Luiz Henrique dos Santos Mendes	013	1506457-4/01
	055	1604763-1
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	015	1604556-6/01
Luiz Rodrigues Wambier	040	1405023-2
Luiz Setembrino Von Holleben	027	1188294-1
Maicon Castilho	015	1604556-6/01
Manuela Dórea Leal	079	1621148-8
Marcello Cesar Pereira Filho	086	1630812-2
Marcello Marcondes de Albuquerque	022	1416988-5
Marcelo Constantino Malaguido	101	1460913-9
Marcelo Crestani Rubel	059	1606447-0
Marcelo de Oliveira Viana	082	1625881-4
Marcelo Ricieri Pinhatari	045	1410648-2
	047	1414096-4
	096	1406114-2
Marcelo Tesheiner Cavassani	030	1393329-6
Marci Aparecida Lemes Metchko	098	1603349-7
Márcia Daniela C. Giuliangelli	019	1398093-1
Márcia Maria Luviseti	004	1520881-2
Márcio Yuji Ogata	098	1603349-7
Marco Antônio Bósio	028	1356997-4
Marco Antônio Lima Berberi	015	1604556-6/01
Marcos Massashi Horita	007	1583754-0
Marcos Renan Salvati	088	1633768-1
Marcos Vinicius Affornalli	003	1424358-2/01
Maria do Carmo Pinhatari Ferreira	045	1410648-2
	047	1414096-4
	096	1406114-2
Maria Fernanda Oliveira de Moura	020	1404485-8
Mariana Cristina B. Roderjan	064	1609024-9
	082	1625881-4
Marielle Mazalotti Nejm Tosta	022	1416988-5
Marina Gonçalves Pereira Soares	032	1394613-7
Marinete Violin	050	1536188-3
	051	1603042-3
Mário Pedroso de Moraes	027	1188294-1
Marlene Zannin	049	1526769-5
Marlon de Lima Canteri	035	1399470-2
Mauri José Roika	022	1416988-5
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	040	1405023-2
Mércio de Macedo Galvão	020	1404485-8
Michael Júnior Ferreira d. Santos	023	1563704-4
	091	1639491-9
Milton Coutinho de Macedo Galvão	020	1404485-8
Moises de Andrade	092	1643338-6
Monica Naomi Kikuti	016	1280892-7
	017	1282552-6
Murillo Araújo de Almeida	014	1404216-3/01
Murilo Freitas	090	1638655-9
Natália da Rocha G. d. Jesus	099	1610908-7
Nataniel Ricci	021	1411804-4
Neimar José Pompermaier	091	1639491-9
Nelton Romano Marques	041	1407270-9
Neusa Luciana Krebs Favaretto	005	1572537-2
Osni José Zorzo	085	1629995-9

Paulo Hernani de Menezes Junior	046	1411842-4
Paulo Roberto Nascimento Neves	075	1617537-6
Paulo Roberto Pereira de Souza	049	1526769-5
Paulo Sérgio Rosso	001	1473456-4
	015	1604556-6/01
	088	1633768-1
Pedro Antonio Coelho de S. Furlan	012	1492012-4/01
Pedro Henrique Azevedo de A. Goes	008	1585740-4
Peterson Luiz Von Holleben	027	1188294-1
Pluma Nativa T. P. d. O. Matos	068	1616113-2
Priscila Kei Sato	040	1405023-2
Rafael César Alves	024	1590655-3
Rafael Cezar Ramos	034	1399204-8
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	099	1610908-7
Rafael Knorr Lippmann	058	1606148-2
Rafael Viva Gonzalez	029	1378275-7
Ramon Ouais Santos	020	1404485-8
Raquel Maria Trein de Almeida	053	1603893-0
	070	1616223-3
Reinaldo Mirico Aronis	059	1606447-0
Ricardo de Mattos do Nascimento	080	1623005-6
Ricardo Diogo Bastos	029	1378275-7
Rita de Cassia Maistro Tenório	006	1567219-6
Roberto Nunes de Lima Filho	001	1473456-4
	053	1603893-0
Roger Striker Trigueiros	062	1608018-7
	067	1612268-6
	101	1460913-9
Rogério Distefano	005	1572537-2
	086	1630812-2
Ronildo Gonçalves da Silva	056	1606108-8
Rosa Branca Muraro	039	1404886-5
Rose Meri Sauf Baggio	031	1394299-7
Rosenilda Aparecida Borella	012	1492012-4/01
Rosimery Souza Coletti	035	1399470-2
Sandra Regina Rodrigues	028	1356997-4
	056	1606108-8
	063	1608964-4
Sérgio Schulze	075	1617537-6
Silvia Aragão Alves de Britto	046	1411842-4
	060	1606458-3
Silvio Alexandre Fazolli	049	1526769-5
Simone Nojiecoski dos Santos	039	1404886-5
Tamiris Soares de Souza	095	1403222-7
Thaís Bazzaneze Furlaneto	039	1404886-5
Ubirajara Ayres Gasparin	019	1398093-1
	033	1396932-5
	035	1399470-2
	044	1408921-5
Valquíria de Lourdes Santos Cuman	025	1599193-4
Vanderlei Carlos Sartori	049	1526769-5
Vanessa Barbosa Cherubini	057	1606127-3
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	062	1608018-7
	067	1612268-6
Vania de Paula Neiverth	072	1616470-2
Vinícius Carvalho Fernandes	050	1536188-3
Vinícius Klein	043	1408682-3
Vitor Ottoboni Pavan	097	1554933-6
Viviane Coêlho de Séllos Knoerr	012	1492012-4/01
Vladimir Stasiak	004	1520881-2
Waldur Trentini	019	1398093-1
William Tohoru Hosaka	080	1623005-6
Wilson Martins Matsunaga Junior	052	1603176-4
	066	1610397-4
Yunes Sarout	097	1554933-6

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0001 . Processo: 1473456-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00250274220158160000 Mandado de Segurança. Impetrante: Jaqueline Boeno D'vila , Elisabete de Lima. Advogado: Débora Dias Sobrinho . Impetrado (1): Secretario de Educação do Estado do Paraná . Advogado: Daniele Silva Ramos Lelis Pereira . Impetrado (2): Secretária da Administração e da Previdência do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0002 . Processo: 1615097-9
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008248220168160193 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Ana Verônica da Silva Pires . Advogado: Andrei Mohr Funes . Interessado: Município de Colombo . Advogado: Eliane Clara Tosin . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0003 . Processo: 1424358-2/01
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 14243582 Apelação Civel. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná . Embargado (1): Celso Samis da Silva . Advogado: Marcos Vinicius Affornalli . Embargado (2): Valdir Mezomo . Advogado: Anizio Jorge da Silva Moura . Interessado: Distribuidora de Bebidas Mezomo Ltda . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravo de Instrumento
0004 . Processo: 1520881-2
Comarca: Arapongas.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018905620168160045 Ação Civil Pública. Agravante: Luiz Roberto Pugliese , Pedro Alberto Pugliese, Rosimeide Molero Pugliese, Ciavena Comercial Arapongas de Veículos Nacional Ltda, Fácil Car Logistica de Veículos Ltda, Socofer Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Vladimir Stasiak , Márcia Maria Luviseti, Aline Alcaraz Cassita, Bruna Pennacchi Souza. Agravado: Ministério Público da Comarca de Arapongas . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0005 . Processo: 1572537-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00073340420138160004 Mandado de Segurança. Apelante: André Felipe Barbosa . Advogado: Neusa Luciana Krebs Favaretto . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano . Apelado (2): Presidente da Comissão do Concurso Público da Polícia Militar . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Desª Lélia Samardã Giacomet)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0006 . Processo: 1567219-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00730160220158160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Diretor Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina , Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível e Reexame Necessário
0007 . Processo: 1583754-0
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00646316520158160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marcos Massashi Horita . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0008 . Processo: 1585740-4
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00047565620158160147 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Pedro Henrique Azevedo de Araujo Goes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 1372144-3/01
Comarca: Barracão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1372144300 Apelação Civel. Embargante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der/pr . Advogado: Lauro Rocha Hoff , Edson Luiz Amaral. Embargado: Transportadora Pátria Amada, . Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi Woichikowski . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Mario Luiz Ramidoff)
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 1462314-4/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1462314400 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Adriana Zilio Maximiano , Cleide Rosecler Kazmierski. Embargado: Renata Aparecida de Faria . Advogado: Álvaro Augusto Costa Nunes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Desª Lélia Samardã Giacomet)

Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 1475931-0/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1475931001 Embargos de Declaração, 14759310 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Carolina Lucena Schussel , Heloísa Bot Borges. Remetente: Juiz de Direito . Embargado: Lindomar Cesar Pertile . Advogado: Jairo Aparecido Ferreira Filho . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 1492012-4/01
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1492012400 Agravo de Instrumento. Embargante: Engermarko Pré-moldados Ltda . Advogado: Viviane Coêlho de Séllos Knoerr , Fernando Gustavo Knoerr, Joni Roberto Timm. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Embargado (2): Edson Wasem . Advogado: Celso Souza Guerra Júnior , Juliano Huck Murbach, André Vinícius Beck Lima. Embargado (3): Arno Wondracek , Roberto Afonso Thome. Advogado: Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan , Flávio Gotardo Coelho de Souza Furlan, Rosenilda Aparecida Borella. Embargado (4): Edemar Wollstein . Advogado: Antonio Ferreira França . Embargado (5): Espólio de Ursula Marta Dickel Von Borstel Kayser . Interessado: Jorge Alberto Dickel , Hilaide Datsch Dickel. Advogado: Viviane Coêlho de Séllos Knoerr , Fernando Gustavo Knoerr, Joni Roberto Timm. Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Luiz Taro Oyama)
Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 1506457-4/01
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1506457400 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Município de Paranaguá . Advogado: Luiz Henrique dos Santos Mendes . Remetente: Juiz de Direito . Embargado: Marliz Aparecida Araújo dos Santos . Advogado: Luiz Henrique dos Santos Mendes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Desª Lélia Samardã Giacomet)
Agravo
0014 . Processo: 1404216-3/01
Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1404216300 Apelação Civel. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Murillo Araújo de Almeida , Flávio Rosendo dos Santos. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Mario Luiz Ramidoff)
Agravo
0015 . Processo: 1604556-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 16045566 Agravo de Instrumento. Agravante: Elena Suchek Chapula (maior de 60 anos). Advogado: Maicon Castilho , Adauto de Almeida Tomaszewski. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso , Luiz Henrique Sormani Barbugiani, Marco Antônio Lima Berberi. Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Abraham Lincoln Calixto)
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 1280892-7
Comarca: Alto Piquiri.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012775020138160042 Ação Civil Pública. Agravante: Marcos Fabro , M Fabro me. Advogado: Angelo Aparecido Degan , Monica Naomi Kikuti. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Gerson Márcio Negrissoli , Rosilene Aparecida Torchetti, Alesandro Aparecido Mario, Claudia Cambui da Silva de Almeida, Denisse Cabral da Luz, Edenir Prandini Magalhães, Edson Barbieri, Oscar Botoni Filho, Maria Claudia Messias, Andréia Marisa Fabre, Isaac Modesto de Oliveira, J R da Cunha Auto Peças - Me, Sérgio Shigueo Yabumoto, Puma Pneus Centro Automotivo Ltda - Me. Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Mario Luiz Ramidoff)
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 1282552-6
Comarca: Alto Piquiri.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012775020138160042 Ação Civil Pública. Agravante: Puma Pneus Centro Automotivo Ltda , Sérgio Shigueo Yabumoto. Advogado: Monica Naomi Kikuti , Angelo Aparecido Degan. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Gerson Márcio Negrissoli , Rosilene Aparecida Torchetti, Alesandro Aparecido Mario, Claudia Cambui da Silva de Almeida, Denisse Cabral da Luz, Edenir Prandini Magalhães, Edson Barbieri, Oscar Botoni Filho, Maria Claudia Messias, Andreia Marisa Fabre, Marcos Fabro, M Fabro Me, Isaac Modesto de Oliveira, J R da Cunha Auto Peças Me. Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Mario Luiz Ramidoff)
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 1314540-5
Comarca: São Jerônimo da Serra.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015686520148160155 Ação Civil Pública. Agravante: Ernesto Alexandre Basso . Advogado: Higor de Paula . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Mario Luiz Ramidoff)
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 1398093-1
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012942620078160130 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Cristiana Cabussú Sanjuan , Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Anita Caruso Puchta, Ubirajara Ayres Gasparin. Agravado: Abel Cordeiro de Lima . Advogado: Waldur Trentini , Fabiane da Silva Guilhen, Lauri Trentini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Mario Luiz Ramidoff)
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 1404485-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039125020158160004 Anulatória. Agravante: Bre Comércio de Combustíveis Ltda Me , Renato Pimenta Martins, Daniela Ribeiro Ávila. Advogado: Mércio de Macedo Galvão , Milton Coutinho de Macedo Galvão, Maria Fernanda Oliveira de Moura, Adriane Ravelli. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Ramon Ouais Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Mario Luiz Ramidoff)
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 1411804-4
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00024865920158160147 Ação Civil Pública. Agravante: Gilmar Vaz Sansão , Gilmar Vaz Sansão Transportes Me. Advogado: Nataniel Ricci . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Neneu José Artigas , Douglas de Oliveira Franco Filho, José Ari Nunes, Rodrigo Agner Bonadia, Julieta de Lourdes Agner Bonadia, Anj Serviços Gerais Ltda, Nagir Portes de Barros, Np de Barros Serviços Gerais Me, Cacemiro Bonfim da Cruz. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Mario Luiz Ramidoff)
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 1416988-5
Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000143319828160021 Indenização. Agravante: Fábrica de Celulose e Papel Sa Facelpa , Davi Deutscher. Advogado: Davi Deutscher Filho , Marcello Marcondes de Albuquerque, Davi Deutscher, Mauri José Roika. Agravado: Município de Cascavel . Advogado: Kennedy Machado , Fabiano Colusso Ribeiro, Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Guilherme Cymbalista Gonçalves, Marielle Mazalotti Nejm Tosta. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Mario Luiz Ramidoff)
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 1563704-4
Comarca: Barracão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00025555120168160052 Anulatória. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Anderson Petrin , Michael Júnior Ferreira dos Santos, Karen Marra Barbosa. Agravado: Amarildo Smaniotto , Irceu Picini. Advogado: Júlio Cesar Henrichs . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 1590655-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00243048320168160001 Revisão de Contrato. Agravante: Marineide Gonçalves Pereira . Advogado: Rafael César Alves . Agravado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 1599193-4
Comarca: Congonhinhas.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010229120168160073 Anulatória. Agravante: Luciano Merhy . Advogado: Gustavo Bonini Guedes , Cássio Prudente Vieira Leite, Leyner Luiz Giostri Cascão de Albuquerque Lima, Valquíria de Lourdes Santos Cuman. Agravado (1): Poder Legislativo de Congonhinhas Camara Municpal de Congonhinhas . Advogado: Karla de Fátma Yamashita . Agravado (2): Município de Congonhinhas . Advogado: José Antônio Bueno . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Roberto Antônio Massaro)
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 1624833-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034459420168160179 Mandado de Segurança. Agravante: Baltimore Sa . Advogado: Elton Baiocco , Icaro José Proença, Carlos Alberto Farracha de Castro. Agravado: Diretora do Departamento de Controle de Edificações da Secretaria Municipal do Urbanismo de Curitiba . Interessado: Município de Curitiba . Advogado: Cinthia Gomes Dias , Joel Macedo Soares Pereira Neto, Djalma Antônio Müller Garcia. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível e Reexame Necessário
0027 . Processo: 1188294-1
Comarca: Reserva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002336220058160143 Ação de Improbidade. Apelante: Municipio de Reserva . Advogado: Mário Pedroso de Moraes . Apelado: Carlos Mario Justus Martins . Advogado: Luiz Setembrino Von Holleben , Peterson Luiz Von Holleben. Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Desª Regina Afonso Portes)
Apelação Cível
0028 . Processo: 1356997-4
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005260720138160190 Anulatória. Apelante: Oi Móvel Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Apelado: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Marco Antônio Bósio. Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Mario Luiz Ramidoff)
Apelação Cível
0029 . Processo: 1378275-7
Comarca: Cianorte.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00069417820138160069 Ordinária. Apelante: Anderson da Silva Geronimo . Advogado: Rafael Viva Gonzalez . Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Ricardo Diogo Bastos , Antonio Marcos de Oliveira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Mario Luiz Ramidoff)
Apelação Cível
0030 . Processo: 1393329-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00072414120138160004 Anulatória. Apelante: Banco Volkswagen S.a. . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Mario Luiz Ramidoff)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0031 . Processo: 1394299-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00244093120148160001 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Elise Nami Fagundes Tamura Moreschi do Amaral . Apelado: Eliana Kleina . Advogado: Rose Meri Sauf Baggio . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Mario Luiz Ramidoff)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0032 . Processo: 1394613-7
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00031782920138160147 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Cezar Gibran Johnsson , Luis Fernando Nesso Ramos da Silva. Advogado: Luis Fernando Nesso Ramos da Silva . Apelado: Sérgio Alberto Gonçalves Pereira . Advogado: Marina Gonçalves Pereira Soares . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Desª Regina Afonso Portes)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0033 . Processo: 1396932-5
Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00053866520148160174 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Heldo Gugelmin Cunha , Ubirajara Ayres Gasparin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Abrão Menegasso Padilha . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Mario Luiz Ramidoff)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0034 . Processo: 1399204-8
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00053468620128160034 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Câmara Municipal de Piraquara . Advogado: Rafael Cezar Ramos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Mario Luiz Ramidoff)
Apelação Cível
0035 . Processo: 1399470-2
Comarca: Peabiru.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00019251720148160132 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Marlon de Lima Canteri , Ubirajara Ayres Gasparin. Interessado: Município de Peabiru . Advogado: Alexandre Lúcio Pedrezini , Rosimery Souza Coletti. Interessado: Pedro Francisco Neto , Valdomiro "bicheiro", Marozan Cardoso da Silva, Luiz Carlos de Jesus, Antônio Martins da Cruz. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Mario Luiz Ramidoff)
Apelação Cível
0036 . Processo: 1402813-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00806066420148160014 Mandado de Segurança. Apelante: Walter Pires . Advogado: Camilla Scaramal de Angelo Hatti . Apelado: Magnífica Reitora da Universidade Estadual de Londrina , Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Mario Luiz Ramidoff)
Apelação Cível
0037 . Processo: 1402980-0
Comarca: Santa Fé.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016999620138160180 Ordinária. Apelante: Vania Cláudia Bernardo . Advogado: Esley Virgilio de Freitas Leonardi . Apelado: Estado do Parana . Advogado: Luiz Alberto Barboza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Mario Luiz Ramidoff)
Apelação Cível
0038 . Processo: 1404525-7
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00678355420148160014 Ordinária. Apelante: Elizabeth Alves Dos Santos Martins . Advogado: Alexandre Tavares Reis . Apelado: Omni S/a Credito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0039 . Processo: 1404886-5
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007906420148160036 Ordinária. Apelante: Cleunice Regina de Carvalho . Advogado: Humberto Tadashi Okimura . Apelado: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Rosa Branca Muraro , Simone Nojiecoski dos Santos, Thaís Bazzaneze Furlaneto, Camila Costa Garrido, Inger Kalben Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Mario Luiz Ramidoff)
Apelação Cível
0040 . Processo: 1405023-2
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059476820138160160 Exibição de Documentos. Apelante: Emanuela Bachetti Sena . Advogado: Fernando Parolini de Moraes , Evandro Alves dos Santos. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Priscila Kei Sato, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Mario Luiz Ramidoff)
Apelação Cível
0041 . Processo: 1407270-9
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018280920138160146 Ordinária. Apelante: Luci Leal Weber . Advogado: Nelton Romano Marques . Apelado (1): Iprerine - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rio Negro . Advogado: Loraine Szostak . Apelado (2): Município de Rio Negro . Advogado: Lidiane Gomes Flores . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Mario Luiz Ramidoff)
Apelação Cível
0042 . Processo: 1408376-0
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00069750920138160116 Exibição. Apelante: Município de Matinhos . Advogado: Juliano Gondim Vianna , Ludmila Ribeiro Pimentel Dargam. Apelado: Ordesc - Organização Para O Desenvolvimento Social e Cidadania . Advogado: Daniele Dias dos Reis . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Mario Luiz Ramidoff)
Apelação Cível
0043 . Processo: 1408682-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022802320148160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Silmar Jair Fabriz . Advogado: Jairo Aparecido Ferreira Filho . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Vinícius Klein . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Mario Luiz Ramidoff)
Apelação Cível
0044 . Processo: 1408921-5
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017154720098160097 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro , Ubirajara Ayres Gasparin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Mario Luiz Ramidoff)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0045 . Processo: 1410648-2
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00313306420148160014 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Agronômico do Paraná . Advogado: Emma Aparecida Guazzelli . Apelado: Edna Maria Duraes Junco . Advogado: Marcelo Ricieri Pinhatari , Maria do Carmo Pinhatari Ferreira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Mario Luiz Ramidoff)
Apelação Cível
0046 . Processo: 1411842-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00082189620148160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Maria Ivonice Ribeiro Ramos . Advogado: Paulo Hernani de Menezes Junior , Arlindo Fernandes Junior. Apelado: Roberto Gregorio da Silva Junior , Urbs. Advogado: Silvia Aragão Alves de Britto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Mario Luiz Ramidoff)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0047 . Processo: 1414096-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00659198220148160014 Declaratória. Apelante: Instituto Agronômico do Paraná . Advogado: Emma Aparecida Guazzelli . Apelado: Antônio Celso Rodrigues . Advogado: Marcelo Ricieri Pinhatari , Maria do Carmo Pinhatari Ferreira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Mario Luiz Ramidoff)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0048 . Processo: 1469477-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00731376420148160014 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Agronômico do Paraná - Iapar . Advogado: Emma Aparecida Guazzelli . Apelado: Nivaldo Chera Mendes . Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Desª Regina Afonso Portes)
Apelação Cível
0049 . Processo: 1526769-5
Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010575020058160101 Ação Civil Pública. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná - Iap . Advogado: Luciano Tinoco Marchesini , Luciano Tinoco Marchesini, Gilberto Sentinelo. Apelado (1): Halin Abil Russ Filho . Advogado: Antônio Lorenzoni Neto , Silvio Alexandre Fazolli. Apelado (2): Aurea Abil Russ , Francelisa Abil Russ Geraix. Advogado: Paulo Roberto Pereira de Souza , Marlene Zannin, Vanderlei Carlos Sartori, Hélio Dutra de Souza. Interessado: Instituto do Patrimonio Historico e Artistico Nacional . Advogado: Kristian César Micheletti Cobra . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Abraham Lincoln Calixto)
Apelação Cível
0050 . Processo: 1536188-3
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00080217720158160014 Embargos a Execução. Apelante: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Marinete Violin . Apelado: Maria Aparecida Galvão Silva . Advogado: Vinícius Carvalho

Fernandes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Desª Lélia Samardã Giacomet)
Apelação Cível
0051 . Processo: 1603042-3
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00096739520168160014 Mandado de Segurança. Apelante: Domilso Batista (maior de 60 anos). Advogado: Alessandra Cristina de Oliveira . Apelado: Universidade Estadual de Londrina . Interessado: Reitor da Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Marinete Violin . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0052 . Processo: 1603176-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00073549220138160004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Alessandro Simplício , Wilson Martins Matsunaga Junior, Carolina Villena Gini. Apelante (2): Ernesto Dameu Moreira . Advogado: Denise Martins Agostini . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Desª Regina Afonso Portes)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0053 . Processo: 1603893-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039637120098160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida , Roberto Nunes de Lima Filho. Apelado: Vera Pimenta . Advogado: Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Desª Regina Afonso Portes)
Apelação Cível
0054 . Processo: 1604760-0
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00109070320148160170 Declaratória. Apelante: Calleya Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Gilberto Allievi . Apelado: Município de Toledo . Advogado: Breno Fagundes Ramos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Abraham Lincoln Calixto)
Apelação Cível
0055 . Processo: 1604763-1
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00121261420138160129 Ordinária. Apelante (1): Antônio Luiz de Freitas Morato . Advogado: David Alves de Araújo Júnior , Luiz Henrique dos Santos Mendes. Apelante (2): Município de Paranaguá . Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Desª Regina Afonso Portes)
Apelação Cível
0056 . Processo: 1606108-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020804520168160004 Ordinária. Apelante: Oi S.a. . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0057 . Processo: 1606127-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024375920158160004 Cobrança. Apelante: Gisele Aparecida Batista Massaroni . Advogado: Vanessa Barbosa Cherubini , Jairo Aparecido Ferreira Filho. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Loriane Leisli Azeredo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Desª Regina Afonso Portes)
Apelação Cível
0058 . Processo: 1606148-2
Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014414420158160139 Mandado de Segurança. Apelante: Gilvan Pizzano Agibert . Advogado: Luciano Elias Reis , Rafael Knorr Lippmann. Apelado: Câmara Municipal de Prudentópolis . Advogado: Josias Luciano Opuskevich , Eriton Augusto Popiu. Aut.Coatora: Presidente da Câmara Municipal de Prudentópolis , Presidente da Comissão Processante. Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Desª Regina Afonso Portes)
Apelação Cível
0059 . Processo: 1606447-0
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00075948420148160024 Exibição de Documentos. Apelante: Regenaldo Luiz Barbosa . Advogado: Marcelo Crestani Rubel . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luciano Anghinoni, Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0060 . Processo: 1606458-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054025420088160004 Ordinária. Apelante: Urbs - Urbanização de Curitiba S.a. . Advogado: Silvia Aragão Alves de Britto , Amanda Cristhina Almeida, Danielle Retondario Sales. Apelado: Espólio de Teodocio Jorge Atherino Representado(a) Por Magdalena Joanides Atherino . Advogado: Luiz Fernando Cortes Ferrarezi Potier . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0061 . Processo: 1606465-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013021120118160179 Ordinária. Apelante: Francielle Carolina Moscaleski . Advogado: Carla Eliza dos Santos Saldanha . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: José Anacleto Abduch Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Desª Regina Afonso Portes)
Apelação Cível
0062 . Processo: 1608018-7
Comarca: Santa Mariana.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009316020138160152 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): José Pereira de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Roger Striker Trigueiros . Apelante (2): Município de Santa Mariana . Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Desª Regina Afonso Portes)
Apelação Cível
0063 . Processo: 1608964-4
Comarca: Umuarama.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00165612520158160173 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Umuarama/pr . Advogado: Izabellyta Laurence de Alvarenga . Apelante (2): oi S.a. . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Ana Lucia Rodrigues Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Desª Regina Afonso Portes)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0064 . Processo: 1609024-9
Comarca: Palmeira.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018642020138160124 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Mariana Cristina Bartnack Roderjan . Apelado: Hospital de Caridade de Palmeira . Advogado: Airton Vida . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível e Reexame Necessário
0065 . Processo: 1609173-7
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00082136320098160129 Ordinária. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas . Apelado: Antônio João Soares Neto . Advogado: Carlos Eduardo Alves Cordeiro Junior , Diogo Bernardi. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
0066 . Processo: 1610397-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059206820138160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior . Apelante (2): Maysa do Carmo Rocker Ramos . Advogado: Denise Martins Agostini . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0067 . Processo: 1612268-6
Comarca: Santa Mariana.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009844120138160152 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Walter dos Santos . Advogado: Roger Striker Trigueiros . Apelante (2): Município de Santa Mariana - Paraná . Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0068 . Processo: 1616113-2
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00444279720158160014 Ordinária. Apelante: Paulo Sérgio Antunes dos Santos . Advogado: Anacéu Ferreira Peres . Apelado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0069 . Processo: 1616218-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038219120148160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná, . Advogado: Eroulths Cortiano Junior . Apelado: Jeferson Vanderlei Kluppell . Advogado: Jairo Aparecido Ferreira Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Desª Regina Afonso Portes)
Apelação Cível
0070 . Processo: 1616223-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038114720148160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida . Apelado: José Augusto Mateus . Advogado: Jairo Aparecido Ferreira Filho . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0071 . Processo: 1616224-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00076862520148160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Carolina Lucena Schussel . Apelado: Rogerio Aparecido Monteiro . Advogado: Jairo Aparecido Ferreira Filho . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0072 . Processo: 1616470-2
Comarca: Manoel Ribas.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006072820158160111 Ordinária. Apelante (1): Kauling Comércio de Combustíveis Ltda . Advogado: Ana Carolina Colle Kauling . Apelante (2): Município de Manoel Ribas/pr . Advogado: Vania de Paula Neiverth . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível
0073 . Processo: 1616723-8
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00096814920158160033 Ordinária. Apelante: Claudionei Pereira . Advogado: Alexandre Tavares Reis , luciana ferreira de mello. Apelado: bv Financeira S/a . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Luiz Taro Oyama)
Apelação Cível
0074 . Processo: 1617488-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00369936720138160001 Revisão de Contrato. Apelante: Derley dos Santos Fonseca . Advogado: Cristian Miguel . Apelado: Banco Bmg S/a. . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Desª Regina Afonso Portes)
Apelação Cível
0075 . Processo: 1617537-6
Comarca: Iretama.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001362320168160096 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a. . Advogado: Paulo Roberto Nascimento Neves , Sérgio Schulze, Harry Friedrichsen Junior, Fabiana Silveira Falabretti. Apelado: Helio Gomes de Franca . Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
0076 . Processo: 1618084-4
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023401520158160148 Ordinária. Apelante: Gilmar Chaga . Advogado: Cristian Miguel . Apelado: Banco Ficsa S/a . Advogado: Eduardo Costa Siqueira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira (Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes)
Apelação Cível
0077 . Processo: 1618183-2
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00056941920138160148 Ordinária. Apelante: Débora Regina Ferreira da Silva , Giselle Midori Simizu, Ilton Gonçalves Barbosa, Mirelia Beatriz Kolarovic SA, Neusa Maria Brusoni Medeiros, Vera Maria Naumes. Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo . Apelado: Estado do Paraná , Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Desª Regina Afonso Portes)
Apelação Cível
0078 . Processo: 1618184-9
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00076457720158160148 Revisão de Contrato. Apelante: Valdeir Veiz . Advogado: Alexandre Tavares Reis . Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a. . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0079 . Processo: 1621148-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017251120118160004 Ordinária. Apelante: oi Movel S.a. . Advogado: Alberto Rodrigues Alves . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Manuela Dórea Leal . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0080 . Processo: 1623005-6
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054810720128160129 Ordinária. Apelante: Cleusa da Silva Gomes . Advogado: William Tohoru Hosaka . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Ricardo de Mattos do Nascimento . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Desª Regina Afonso Portes)
Apelação Cível
0081 . Processo: 1625842-7
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00232607020158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Felipe Antonio Parizotto . Apelado: Keli Adriane Protci . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0082 . Processo: 1625881-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00206567520158160019 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Mariana Cristina Bartnack Roderjan . Apelado: Elenice Ferreira . Advogado: Marcelo de Oliveira Viana . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0083 . Processo: 1629548-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00500915620128160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Apelado: Edilson Vicente de Olveira . Advogado: Julio César Guilhen Aguilera . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira (Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0084 . Processo: 1629702-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00058848920148160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa . Apelado: Alessandro Horman da Silva . Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes , Kenndra Vieira Kredens Maurici. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível e Reexame Necessário
0085 . Processo: 1629995-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00071735720148160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Aut.Coatora: Presidente do Concurso Público da Polícia Militar do Estado do Paraná , Comandante Geral da Policia Militar do Estado Parana. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni . Apelado: Alisson Luiz Valtrich . Advogado: Osni José Zorzo . Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível e Reexame Necessário
0086 . Processo: 1630812-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000182620158160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano . Apelado: Maristela Macias Nogueira . Advogado: Marcello Cesar Pereira Filho . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0087 . Processo: 1631590-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00032944220148160004 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Laila Gabriela Crovador de Lara . Advogado: Fábio Murari Vieira . Apelado (1): Fundação de Apoio A Faculdade Estadual de Educação Ciências e Letras de Paranavaí . Advogado: Fábio Ricardo Moreli , Camila Boni Bilia. Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni . Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
0088 . Processo: 1633768-1
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017015620158160193 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso . Apelado: Marcos Renan Salvati . Advogado: Marcos Renan Salvati . Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível e Reexame Necessário
0089 . Processo: 1636312-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018561020168160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: José Anacleto Abduch Santos . Apelado: Felipe Oliveira Ramos . Advogado: Fábio Murari Vieira . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0090 . Processo: 1638655-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00625984920128160001 Revisão de Contrato. Apelante: Jesus Antônio Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Murilo Freitas , Egon Kojima. Apelado: China Construction Bank (brasil) Banco Múltiplo S/a . Advogado: Angelize Severo Freire , Juliano Francisco da Rosa. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
0091 . Processo: 1639491-9
Comarca: Realeza.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013793720118160141 Execução Fiscal. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná - Iap . Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto , Michael Júnior Ferreira dos Santos. Apelado: Ivanir Domingo Tomazini . Advogado: Neimar José Pompermaier , Everton Rodrigo Zamarchi, Camilo de Toni. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
0092 . Processo: 1643338-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00072381820158160004 Obrigação de Fazer. Apelante: Defensoria Pública do Paraná . Advogado: Bruno de Almeida Passadore . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Moises de Andrade . Interessado: Reni Miguel . Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
0093 . Processo: 1643579-7
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00224578720158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr . Advogado: Abraham Virmond Haick . Apelado: Arildo Pereira dos Santos - me . Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Reexame Necessário
0094 . Processo: 1367210-9
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00127811420148160173 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: Municipio de Umuarama . Advogado: Alexandre Augusto Mendes de Queiroz . Interessado: Maria Ferreira de Oliveira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Mario Luiz Ramidoff)
Reexame Necessário
0095 . Processo: 1403222-7
Comarca: Iretama.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007004620098160096 Ação de Improbidade. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: Odilon Andreoli Goncalves , Ruberlei Jose Ferreira. Advogado: Tamiris Soares de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Mario Luiz Ramidoff)
Reexame Necessário
0096 . Processo: 1406114-2
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00660903920148160014 Declaratória. Autor:

Renato Roque Portela . Advogado: Maria do Carmo Pinhatari Ferreira , Marcelo Ricieri Pinhatari. Réu: Instituto Agronômico do Paraná - Iapar . Advogado: Emma Aparecida Guazzelli . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Mario Luiz Ramidoff)
Reexame Necessário
0097 . Processo: 1554933-6
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031956220158160190 Mandado de Segurança. Juiz de Direito: Juiz de Direito . Autor: J.r. Schimitt - Distribuidora de Frutas - me . Advogado: Alaércio Cardoso , Vitor Ottoboni Pavan, Luis Plínio Teles. Réu: José Luiz Bovo e Município de Maringá/pr . Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima , Yunes Sarout. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Reexame Necessário
0098 . Processo: 1603349-7
Comarca: Iretama.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010012220118160096 Cumprimento de Sentença. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Clínica Médica Juda Ltda . Advogado: Márcio Yuji Ogata . Réu: Município de Roncador . Advogado: Marci Aparecida Lemes Metchko . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Abraham Lincoln Calixto)
Reexame Necessário
0099 . Processo: 1610908-7
Comarca: Antonina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003051420128160043 Ação Popular. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Fernando Jerônimo Baptistete Matarazzo . Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus , Natália da Rocha Guazelli de Jesus. Réu (1): Município de Antonina . Advogado: Fábio Teixeira . Réu (2): Marcio Hais de Natal Balera , Carlos Augusto Machado. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Ação Rescisória (Cam)
0100 . Processo: 1164179-7
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000030 Execução Fiscal. Autor: Município de Rio Branco do Sul . Advogado: Luis Fernando Nesso Ramos da Silva , Lucia Pereira de Lara. Réu: Valdemar José Castro . Advogado: José Ari Nunes . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Apelação Cível e Reexame Necessário
0101 . Processo: 1460913-9
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00692628620148160014 Ordinária. Apelante: I. A. P. I. . Advogado: Emma Aparecida Guazzelli . Apelado: J. R. S. (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Constantino Malaguido , Roger Striker Trigueiros, Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Desª Regina Afonso Portes)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 11/04/2017 13:30
Sessão Ordinária - 5ª Câmara Cível em
Composição Integral e 5ª Câmara Cível
Relação No. 2017.02568 e 2017.02567 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Cível em Composição Integral e 5ª Câmara Cível a realizar-se em 11/04/2017 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abraham Virmond Haick	033	1627043-2
	065	1633038-8
	101	1646005-4
Acyr Correia Neto	103	1647515-9
Adalberto Fonsatti	008	1564930-8/01
Adauto de Almeida Tomaszewski	121	1631688-0
Adauto Pinto da Silva	078	1637310-1
	082	1637567-0
Adilson Clayton de Souza	046	1584364-0
Adriana da Costa Ricardo Schier	020	1388908-4
Adriane Cristina Stefanichen	069	1634233-7
Alcides Pavan Corrêa	008	1564930-8/01
Alessandro Marcelo Moro Réboli	045	1582104-6
Alexandre Lúcio Pedrezini	104	1647812-3
Alexandre Nelson Ferraz	007	1563521-5/01
Alexandre Tavares Reis	058	1625963-1
Aline Pinheiro de Carvalho	002	1653170-7
	003	1653194-7
Allan Marcel Paisani	073	1635269-1
Almir Gallassi	038	0138225-0
Amanda Moreira Kraft	021	1438632-2
Ana Elisa Perez Souza	027	1617984-5
Ana Lúcia Bohmann	129	1657911-4
André Gustavo Vallim Sartorelli	039	1462612-5
	114	1655831-3
	115	1656044-4
André Mendonça Vieira	116	1657040-0
Andressa de Liz Sampaio	008	1564930-8/01
Andrey Salmazo Poubel	014	1540779-3/02
Andrieli F. Picinatto Frigei	034	1627079-2
Angelo Pilatti Junior	122	1638947-2
Antônio Bacarin	028	1618800-8
Antônio Francisco Corrêa Athayde	037	1638740-3
Antonio Galdino Vieira da Silva	038	0138225-0
Antonio Marcos Rosa	042	1566758-4
Aribelco Curi Junior	022	1569722-6
	033	1627043-2
Arthur Ricardo Silva Travaglia	008	1564930-8/01
Augusto Pastuch de Almeida	018	1585195-9
	019	1585195-9/01
Beni Gelhorn	008	1564930-8/01
Bruno de Souza Cardoso	052	1606068-9
Bruno Felipe Leck	066	1633431-9
Bruno Muller Silva	120	1625317-9
Bruno Watermann dos Santos	026	1616681-5
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	008	1564930-8/01
Camila Nunes Esperidião	068	1634066-6
Carla Eliza dos Santos Saldanha	054	1612476-8
Carlos Alberto Farracha de Castro	124	1647117-3
Carlos Augusto Antunes	016	1640307-9/01
Carlos Augusto M. V. d. Costa	063	1631451-3
Carolina Lucena Schussel	090	1641406-1
Cássio Djalma Silva Chiappin	080	1637440-4
Cesar Augusto de Mello e Silva	127	1611780-3
Cesar Augusto de M. e. S. Junior	127	1611780-3
César Guedes Miranda	105	1648908-8
César Linhares Wallbach	008	1564930-8/01
Charles Michel Lima Dias	108	1652090-0
Christiane Fatima Hegele	071	1634964-7
	106	1649208-7
Cibele Martinez Soares de Lima	109	1654867-9
Claudia Picolo	107	1650421-7
Cláudia Regina Lima	093	1642968-0
Claudio Adriano Santa Rosa	046	1584364-0
Cláudio José Fonsatti	008	1564930-8/01
Cristiane Cavalieri	011	1600943-3/01
Cristiane de Miranda	096	1643421-6
Daniel Estevão Sakay Bortoletto	007	1563521-5/01
Dauriane Loureiro L. Wallbach	008	1564930-8/01
Dayana Talyta Cazella	061	1629572-6
Deborah Guimarães	037	1638740-3
Denise Martins Agostini	072	1635242-0
Denize Heuko	051	1604132-6
Diego Balem	095	1643244-9
Diogo da Ros Gasparin	064	1631620-8
Dirceu Rosa Junior	077	1637016-8
Domingos Caporrino Neto	057	1620382-6
Donizete Baldino Garcia	117	1657163-8
Douglas Ivam Alves	102	1646505-9
Eder Emerson da Cruz Capellaro	096	1643421-6
Edgar Noboru Ehara	008	1564930-8/01
Edinalva da Silveira Morador	008	1564930-8/01
Edison Bueno	042	1566758-4
Edison Hiroshi Hossaka	008	1564930-8/01

Edival Morador	008	1564930-8/01
Edmilson Marques	127	1611780-3
Edson Galdino Vilela de Souza	046	1584364-0
Edson Luiz Amaral	061	1629572-6
Eduardo Duarte Ferreira	008	1564930-8/01
Elaine Cristina Bessão Nakamura	002	1653170-7
Eli Pereira Diniz	026	1616681-5
Eliane Cristina Rossi Chevalier	089	1641164-8
	112	1655781-8
Elisiane de Dornelles Frassetto	085	1637875-7
Eliza Schiavon	023	1576492-4
Elton Baiocco	124	1647117-3
Elton Luiz Brasil Rutkowski	103	1647515-9
Elvis Adriano Oliveira	067	1633479-9
Emanuel de Andrade Barbosa	054	1612476-8
	072	1635242-0
	084	1637797-8
	110	1655171-2
	117	1657163-8
Emerson Roberto Duarte	087	1638487-1
Eroulths Cortiano Junior	009	1587658-9/01
	078	1637310-1
	082	1637567-0
	083	1637770-7
	094	1643149-9
Esli Arantes	077	1637016-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	017	1558810-4/01
	034	1627079-2
Fabiane Grando	005	1530958-1/01
Fabiano Ferreira dos Santos	088	1639319-2
Fábio de Paula Yamasaki	021	1438632-2
Fábio Farés Decker	022	1569722-6
	033	1627043-2
	065	1633038-8
Fábio José Fornazari	122	1638947-2
Fabio Luiz Custódio	056	1617569-8
Fabíola de Almeida Z. d. Brito	123	1645411-8
Fabrício Gressana	029	1620532-6
Felipe Antonio Parizotto	033	1627043-2
Felipe Azevedo Barros	047	1594913-6
Felipe Rogério Moimas Dias	056	1617569-8
Fernanda Endler Lima	095	1643244-9
Fernando Augusto Montai Y Lopes	027	1617984-5
Fernando Barbur Carneiro	011	1600943-3/01
Fernando Blaszkowski	095	1643244-9
Fernando Borges Mânica	041	1551097-3
Fernando Cesar J. Toporowicz	004	1509417-2/03
Fernando Gustavo Knoerr	067	1633479-9
Fernando Pereira de Góes	008	1564930-8/01
Filipe Emanuel Neves da Silva	095	1643244-9
Flávia Camargo da Gama e Souza	011	1600943-3/01
Flávia Iris da Silva Paião	046	1584364-0
Flávio Henrique Caetano de Paula	028	1618800-8
Franciele de Góes Lacerda	022	1569722-6
	033	1627043-2
Francisco Luís Hipólito Galli	028	1618800-8
Francisco Rodrigo Silva	008	1564930-8/01
Francisco Zardo	053	1611654-8
Francismara Tumiate	093	1642968-0
Frederico A. d. Q. e. S. Junior	008	1564930-8/01
Gabriel Ferraz de A. A. d. Santos	017	1558810-4/01
Gessivaldo Oliveira Maia	044	1581940-8
Gláucio Antônio Pereira	008	1564930-8/01
Gláucio Antônio Pereira Filho	008	1564930-8/01
Gláucio Baduy Galize	071	1634964-7
Guilherme Daloce Castanho	046	1584364-0
Guilherme de Salles Gonçalves	046	1584364-0
Guilherme Luiz Sandri	085	1637875-7
Gustavo Antonio Ferreira	033	1627043-2
	065	1633038-8
Gustavo de Almeida Flessak	018	1585195-9
	019	1585195-9/01
Gustavo de Pauli Athayde	037	1638740-3
Gustavo Lessa Neto	050	1601674-7
Gustavo Swain Kfouri	023	1576492-4
Gustavo Vinícius Camin	120	1625317-9
Gysele Vieira Silva Shafa	030	1621269-2
Hamilton Kirmayr Manfé	076	1636557-0
Haroldo Camargo Barbosa	017	1558810-4/01
	100	1645817-0
Hassan Mohamad Annan	070	1634890-2
Henrique Afonso Pipolo	008	1564930-8/01
Henrique Zanoni	008	1564930-8/01
Iaran Gois de Moraes	110	1655171-2
Ieda Baretta Kauffmann	002	1653170-7
Irineu Galeski Junior	057	1620382-6
Israel Rockenbach	003	1653194-7
Ivan Xavier Vianna Filho	108	1652090-0
Ivanir Fontana	118	1658891-1
Izabeli Dombroski	095	1643244-9
Izabellyta Laurence de Alvarenga	010	1599357-8/01
Jackson Luiz Salata	046	1584364-0
Jairo Aparecido Ferreira Filho	083	1637770-7
	086	1637879-5
Jakson Moises Camargo	097	1643547-5
Janaínna de Cássia Esteves	040	1469779-3
Jeniffer Beltramin Scheffer	032	1626892-1
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	026	1616681-5
Jhonny Fernando Matiello	090	1641406-1
Joanni Aparecida Henrichs	041	1551097-3
João Antunes Ribeiro Junior	008	1564930-8/01
João Carlos José Pires	053	1611654-8
João Leonel Antocheski	073	1635269-1
João Luiz Martins Esteves	092	1642512-8
	129	1657911-4
João Marcos Brais	005	1530958-1/01
João Paulo da Silva Cabreira	033	1627043-2
João Paulo Petrechi	077	1637016-8
João Ricardo Fornazari Bini	096	1643421-6
Joaquim Roberto Munhoz de Mello	021	1438632-2
Jônatas Batista	031	1624739-1
José Augusto Pedroso	041	1551097-3
José Carlos Lucca	038	0138225-0
José Carlos Pereira de Godoy	024	1604634-5
José Francisco Cunico Bach	004	1509417-2/03
José Ivan Guimarães Pereira	051	1604132-6
José Lídio Alves dos Santos	074	1635326-1
José Roberto Martins	075	1636449-3
	108	1652090-0
Juliana Maluf	033	1627043-2
Juliano Gondim Vianna	018	1585195-9
	019	1585195-9/01
Juliano Nikel	102	1646505-9
Júlio César Subtil de Almeida	079	1637358-1
Karen Marra Barbosa	087	1638487-1
Karuana Francelli dos Santos	051	1604132-6
Laércio Alcântara dos Santos	026	1616681-5
Laurinho Aldemiro Poerner	044	1581940-8
Leonardo César de Agostini	008	1564930-8/01
Leonardo de Camargo Martins	056	1617569-8
Leonardo Lobo de Andrade Vianna	050	1601674-7
Lidiany Oliveira Vilela	069	1634233-7
Liliam Cristina T. Nascimento	121	1631688-0
Lucas Augusto Pinheiro	077	1637016-8
Luciana Rodrigues Mendonça	105	1648908-8
Luciano Tinoco Marchesini	053	1611654-8
Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz	008	1564930-8/01

Ludmila Ribeiro Pimentel Dargam	018	1585195-9
	019	1585195-9/01
Luis Iraja Nogueira de Sa Junior	002	1653170-7
Luiz Alberto Barboza	125	1647719-7
Luiz Antonio Borri	006	1562482-9/01
	008	1564930-8/01
	126	1592253-7
Luiz Assi	040	1469779-3
Luiz Carlos Caldas	016	1640307-9/01
Luiz Carlos Manzato	025	1613892-6
	060	1629502-4
Luiz Guilherme B. Marinoni	062	1629820-7
	075	1636449-3
Luiz Henrique Bona Turra	080	1637440-4
Luiz Rodrigues Wambier	017	1558810-4/01
	025	1613892-6
	034	1627079-2
Luiz Sergio de Toledo Barros	109	1654867-9
Maicon Castilho	121	1631688-0
Manoel Caetano Ferreira Filho	086	1637879-5
Manoel Henrique Maingué	035	1627623-0
Marcela Lisandra da R. Comerlatto	062	1629820-7
Marcelo Cesar Maciel	088	1639319-2
Marcelo Marcondes Pereira	102	1646505-9
Marcelo Neumann Moreiras Pessoa	015	1628053-2/01
Márcia Froes Marturano	018	1585195-9
	019	1585195-9/01
Márcia Nakagawa Rampazzo	092	1642512-8
Márcio Andrei Gomes da Silva	013	1616240-4/01
Márcio Ariovaldo Felício Garcia	008	1564930-8/01
Márcio Ricardo Martins	122	1638947-2
Marco Antônio Lima Berberi	009	1587658-9/01
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli	081	1637495-9
Marcos Renan Salvati	068	1634066-6
Marcus Aurélio Liogi	084	1637797-8
Marcus Evandro Giarola	001	1523801-6
Maria Lúcia Lins Conceição	017	1558810-4/01
	034	1627079-2
Maria Rosa dos Santos	125	1647719-7
Marili Daluz Ribeiro Taborda	056	1617569-8
Maristela Frederico	046	1584364-0
Marly Aparecida Pereira Fagundes	093	1642968-0
Martha de Oliveira Sato	027	1617984-5
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	025	1613892-6
	058	1625963-1
Mauricio Massaharu Segawa	002	1653170-7
Moacyr Corrêa Neto	008	1564930-8/01
Natália Bitencourt Gasparin	108	1652090-0
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues	012	1602038-5/01
Niarkos Fonseca de Siqueira	091	1641642-7
Odair Buzato	026	1616681-5
Oduwaldo de Souza Calixto	034	1627079-2
Pablo Vinicius Alves	097	1643547-5
	098	1643550-2
Patrícia Lucinda G. d. Lima	046	1584364-0
Paula Christina da Silva Dias	017	1558810-4/01
Paulo Armando Caetano de Oliveira	056	1617569-8
Paulo Cesar Bianchi Wittes	099	1643555-7
Paulo César da Rosa Góes	085	1637875-7
Paulo Gabriel V. B. d. Carvalho	027	1617984-5
Paulo Henrique da R. L. Demchuk	124	1647117-3
Paulo Roberto Ayub da Costa	034	1627079-2
Paulo Roberto Ferreira Motta	079	1637358-1
Paulo Sérgio Rosso	030	1621269-2
	036	1632817-5
Paulo Vinicio Fortes Filho	111	1655720-5
Pedro Junqueira Valias Meira	017	1558810-4/01
Priscila Kei Sato	025	1613892-6
	034	1627079-2
Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	113	1655817-3
Rafael de Araújo Mazepa	030	1621269-2
Rafael de Paula Sirigatti	058	1625963-1
Rafael Guedes de Castro	008	1564930-8/01
Rafael Junior Soares	006	1562482-9/01
	008	1564930-8/01
	126	1592253-7
Rafael Munhoz de Mello	021	1438632-2
Ramonn Baldino Garcia	117	1657163-8
Raul Infante Lessa	050	1601674-7
Reginaldo Monticelli	093	1642968-0
Reinaldo Mirico Aronis	040	1469779-3
Renata Spinardi Fiuza	023	1576492-4
Renata Toledo da Cunha	008	1564930-8/01
Renato Alberto Nielsen Kanayama	009	1587658-9/01
Renato de Lima Castro	050	1601674-7
Rinaldo Hiroyuki Hataoka	076	1636557-0
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	017	1558810-4/01
Rita de Cássia Lopes da Silva	059	1626752-2
Rita de Cassia Maistro Tenório	092	1642512-8
Roberta Beatriz do Nascimento	074	1635326-1
Roberto Altheim	070	1634890-2
Roberto Fischer Estivalet	040	1469779-3
Roberto Nunes de Lima Filho	009	1587658-9/01
	078	1637310-1
	094	1643149-9
	108	1652090-0
Rodolfo Luiz Bressan Spigai	028	1618800-8
Rodrigo Frassetto Góes	085	1637875-7
Rodrigo José Mendes Antunes	006	1562482-9/01
	008	1564930-8/01
	126	1592253-7
Rodrigo Luís Kanayama	009	1587658-9/01
Rodrigo Ribeiro	008	1564930-8/01
Rodrigo Vissotto Junkes	018	1585195-9
	019	1585195-9/01
Rogéria Fagundes Dotti Dória	053	1611654-8
Rogério Bueno Elias	079	1637358-1
Rogério Distefano	076	1636557-0
	108	1652090-0
Rogério Issao Kodani	014	1540779-3/02
Rogério Oscar Botelho	038	0138225-0
Rogério Pereira Borges	097	1643547-5
	098	1643550-2
	099	1643555-7
Romeu Felipe Bacellar Filho	020	1388908-4
Ronaldo Antonio Botelho	038	0138225-0
Ronaldo Gomes Neves	050	1601674-7
Rúbia Aparecida Pizani Moro	093	1642968-0
Rúbia Roncolato da Silva	026	1616681-5
Rui Rogers de Carvalho	049	1600245-2
Sadi Nunes da Rosa	113	1655817-3
Samia Cristina Yebahi	071	1634964-7
	106	1649208-7
Samuel Machado de Miranda	052	1606068-9
Sandra Regina Rodrigues	010	1599357-8/01
	035	1627623-0
	064	1631620-8
Saulo de Meira Albach	048	1595103-4
	128	1655277-9
Scheila Camargo Coelho Tosin	037	1638740-3
Sérgio Luís Hessel Lopes	061	1629572-6
Sergio Murilo Loureiro	049	1600245-2
Sérgio Ney Cuéllar Tramujas	094	1643149-9
Sérgio Simão Dias	013	1616240-4/01
Silton Batista Alves	098	1643550-2
Silvio André Brambila Rodrigues	128	1655277-9

Sonny Brasil de Campos Guimarães	037	1638740-3
Sttela Maris Nerone de Lacerda	102	1646505-9
Taciane Aline de O. d. Souza	044	1581940-8
Tales André Franzin	008	1564930-8/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	017	1558810-4/01
Thercius Antonio G. N. Rezende	008	1564930-8/01
Thiago Paiva dos Santos	060	1629502-4
Tiago Reinaldo Bagatim Nassar	043	1577587-2
Ticiana Reis de Andrade	055	1616916-3
Tulio Luiz Zanchet	096	1643421-6
Túlio Picanço Taketomi	012	1602038-5/01
Valdemiro Adauto de Souza	031	1624739-1
Valquiria Bassetti Prochmann	009	1587658-9/01
	081	1637495-9
Vanderlei Bobrowski	066	1633431-9
Vanessa Barbosa Cherubini	086	1637879-5
Vanessa Volpi Bellegard Palácios	016	1640307-9/01
	124	1647117-3
Venina Sabino da S. e. Damasceno	045	1582104-6
Vilma Martelli	042	1566758-4
Vinicius Almeida de Medeiros	008	1564930-8/01
Vivian Cristina Lima López Valle	008	1564930-8/01
Viviane Maciel Ferreira	046	1584364-0
Vladimir Stasiak	008	1564930-8/01
Wadson Nicanor Peres Gualda	049	1600245-2
Wagner Lai	014	1540779-3/02
Walter Barbosa Bittar	006	1562482-9/01
	008	1564930-8/01
Wanderlei Rodrigues Silva	060	1629502-4
Wanderley Antonio de Freitas	095	1643244-9
Wanderley Marcos Ferreira	091	1641642-7
Wanderley Stevanelli	002	1653170-7
Wildemar Roberto Estralioto	008	1564930-8/01
Winnicius Pereira de Góes	008	1564930-8/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	045	1582104-6

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0001 . Processo: 1523801-6
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064919220158160190 Carta Precatória. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá . Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Publica do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná , Ercidia Maria da Silva Calassara. Advogado: Marcus Evandro Giarola . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0002 . Processo: 1653170-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00324497020168160182 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 4º Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Regiao Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito Dao 15º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Regiao Metropolitana de Curitiba . Interessado: Estado do Parana . Advogado: Aline Pinheiro de Carvalho . Interessado: Luis Irajá Nogueira de Sá Junior . Advogado: Elaine Cristina Bessão Nakamura , Ieda Baretta Kauffmann, Mauricio Massaharu Segawa, Wanderley Stevanelli, Luis Iraja Nogueira de Sa Junior. Relator: Des. Nilson Mizuta
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0003 . Processo: 1653194-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00313506520168160182 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 4º Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Regiao Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito Dao 15º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Regiao Metropolitana de Curitiba . Interessado: Estado do Parana . Advogado: Aline Pinheiro de Carvalho . Interessado: Israel Rockenbach . Advogado: Israel Rockenbach . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 1509417-2/03
Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1509417202 Embargos de Declaração, 15094172 Agravo de Instrumento. Embargante: Espólio de Maria Eunice Ferreira Chagas . Advogado: José Francisco Cunico Bach . Embargado: Município de São Mateus do Sul . Advogado: Fernando Cesar Javorski Toporowicz . Relator: Des. Nilson Mizuta
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 1530958-1/01
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1530958100 Apelação Civel. Embargante: Ubirajara Vieira . Advogado: João Marcos Brais . Embargado: Presidente da Comissão de Inquerito Administrativo da Prefeitura de Toledo/pr . Advogado: Fabiane Grando . Relator: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça (Des. Luiz Mateus de Lima)
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 1562482-9/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1562482900 Agravo de Instrumento. Embargante: Antônio Carlos Lovato . Advogado: Walter Barbosa Bittar , Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Junior Soares, Luiz Antonio Borri. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Nilson Mizuta
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 1563521-5/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1563521500 Agravo de Instrumento. Embargante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Embargado: Marli Fátima Gardin Altero . Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 1564930-8/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1564930800 Agravo de Instrumento. Embargante: Jose Luiz Favoreto Pereira . Advogado: Walter Barbosa Bittar , Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Junior Soares. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Gilberto Della Coletta . Advogado: Vivian Cristina Lima López Valle , Andressa de Liz Sampaio. Interessado: Carlos Roberto Frezarin . Advogado: Edison Hiroshi Hossaka , Wildemar Roberto Estralioto. Interessado: Ana Paula Pelizari Marques Lima . Advogado: Henrique Zanoni , Henrique Afonso Pipolo. Interessado: Márcio de Albuquerque Lima . Advogado: Henrique Afonso Pipolo , Henrique Zanoni. Interessado: Milton Antonio de Oliveira Digiacomo . Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes , Walter Barbosa Bittar, Rafael Junior Soares, Luiz Antonio Borri. Interessado: Luiz Antônio Marqueze . Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes . Interessado: Clovis Agenor Rogge . Advogado: Alcides Pavan Corrêa , Moacyr Corrêa Neto, Leonardo César de Agostini, Márcio Ariovaldo Felício Garcia. Interessado: Hélio Hisashi Obara . Advogado: Gláucio Antônio Pereira Filho , Gláucio Antônio Pereira. Embargado (2): Luiz Antonio de Souza . Advogado: Eduardo Duarte Ferreira . Interessado: José Aparecido Valencio Silva . Advogado: Andressa de Liz Sampaio , Vivian Cristina Lima López Valle. Interessado: Marcos Luis Ferreira Arrabaça . Advogado: João Antunes Ribeiro Junior , Thercius Antonio Gabriel Neiva Rezende. Interessado: Jose Olive Martinez . Advogado: Cláudio José Fonsatti , Vladimir Stasiak, Adalberto Fonsatti, Tales André Franzin. Interessado: Edson Leandro Pereira , Cofispar Centro de Orientação Fiscal do Parana Ltda, Moveis Belo Industria Ltda. Advogado: Edison Hiroshi Hossaka , Wildemar Roberto Estralioto. Interessado: Lidio Franco Samways Junior . Advogado: Alcides Pavan Corrêa , Leonardo César de Agostini, Márcio Ariovaldo Felício Garcia, Moacyr Corrêa Neto. Interessado: Laercio Rossi . Advogado: Walter Barbosa Bittar , Luiz Antonio Borri, Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Junior Soares. Interessado: Robertson Caetano Pinto . Advogado: Vladimir Stasiak . Interessado: Osmar Milani , Poquema Industria e Comercio de Moveis Ltda. Advogado: Vladimir Stasiak . Interessado: Valdecir Dário . Advogado: Renata Toledo da Cunha , Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz, Edinalva da Silveira Morador, Edival Morador. Interessado: Adelaide Alvares Belo Bernardo . Advogado: Edison Hiroshi Hossaka , Wildemar Roberto Estralioto. Interessado: Rosana Cristina Belo de Freitas . Advogado: Edison Hiroshi Hossaka , Wildemar Roberto Estralioto. Interessado: Gilberto Favato . Advogado: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto , Rafael Guedes de Castro, Beni Gelhorn, Rodrigo Ribeiro. Interessado: Antonio Aparecido de Hercules . Advogado: Frederico Arnaldo de Queiroz e Silva Junior , Francisco Rodrigo Silva. Interessado: Silvano Aparecido Bonilha . Advogado: Vinicius Almeida de Medeiros , Arthur Ricardo Silva Travaglia, Winnicius Pereira de Góes, Edgar Noboru Ehara, Fernando Pereira de Góes. Interessado: Roberto Kemiti Oyama . Advogado: Rodrigo Ribeiro , César Linhares Wallbach, Rafael Guedes de Castro, Caio Marcelo Cordeiro Antonietto, Beni Gelhorn, Dauriane Loureiro Linhares Wallbach. Interessado: Marco Antonio Bueno , Rosangela de Souza Semprebom. Advogado: Eduardo Duarte Ferreira . Interessado: Antonio Carlos Lovato , Maria Luzia Romera Milani, Nelson Poliseli. Advogado: Vladimir Stasiak . Interessado: Amadeu Serapião . Advogado: Edgar Noboru Ehara , Vinicius Almeida de Medeiros, Arthur Ricardo Silva Travaglia. Interessado: Jose Henrique Hoffmann . Advogado: Thercius Antonio Gabriel Neiva Rezende , João Antunes Ribeiro Junior. Interessado: Nelson Mandelli Junior . Advogado: Arthur Ricardo Silva Travaglia , Vinicius Almeida de Medeiros, Edgar Noboru Ehara. Interessado: Caemmun Industria e Comercio de Moveis Ltda . Advogado: Vladimir Stasiak . Interessado: Demobile Industria de Moveis Ltda . Advogado: Cláudio José Fonsatti , Tales André Franzin, Adalberto Fonsatti. Interessado: Simbal Parana Industria de Moveis e Colchoes Ltda . Advogado: Rafael Junior Soares , Rodrigo José Mendes Antunes, Luiz Antonio Borri. Interessado: Valdar Moveis . Advogado: Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz , Renata Toledo da Cunha, Edinalva da Silveira Morador. Relator: Des. Nilson Mizuta
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 1587658-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1587658900 Apelação Cível. Embargante: Jorge Lima de Oliveira . Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama , Rodrigo Luís Kanayama. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi , Valquiria Bassetti Prochmann, Eroulths Cortiano Junior, Roberto Nunes de Lima Filho. Relator: Des. Nilson Mizuta
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 1599357-8/01
Comarca: Umuarama.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1599357800 Agravo de Instrumento. Embargante: Oi Sa Brasil Telecom Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Embargado: Município de Umuarama . Advogado: Izabellyta Laurence de Alvarenga . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 1600943-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1600943300 Agravo de Instrumento. Embargante: Cristiane Barcelos Medeiros . Advogado: Fernando Barbur Carneiro , Flávia Camargo da Gama e Souza. Embargado: Município de Curitiba . Advogado: Cristiane Cavalieri . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 1602038-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1602038500 Apelação Cível. Embargante: Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. . Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues . Embargado: Município de Curitiba/pr , Secretaria Municipal de Finanças de Curitiba. Advogado: Túlio Picanço Taketomi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 1616240-4/01
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1616240400 Apelação Cível. Embargante: Estado do Parana . Advogado: Sérgio Simão Dias . Embargado: Antonio Aparecido de Oliveira . Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva . Relator: Des. Leonel Cunha
Agravo Interno Cível
0014 . Processo: 1540779-3/02
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1540779300 Agravo de Instrumento. Agravante: Sérgio Verissimo de Oliveira Filho . Advogado: Rogério Issao Kodani , Wagner Lai. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná . Advogado: Andrey Salmazo Poubel . Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravo Interno Cível
0015 . Processo: 1628053-2/01
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1628053200 Agravo de Instrumento. Agravante: Mercadolivre.comércio e Atividades de Internet Ltda . Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa . Agravado: Município de Umuarama/pr . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Agravo Interno Cível
0016 . Processo: 1640307-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1640307900 Agravo de Instrumento. Agravante: Marcos Lima de Oliveira , Adriana Aparecida Yajima de Oliveira. Advogado: Carlos Augusto Antunes , Luiz Carlos Caldas. Agravado: Município de Curitiba , Chefe do Núcleo Descentralizado da Secretaria Municipal de Urbanismo Santa Felicidade. Advogado: Vanessa Volpi Bellegard Palácios . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Agravo
0017 . Processo: 1558810-4/01
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1558810400 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado: Município de Maringá . Advogado: Gabriel Ferraz de Andrade A. dos Santos , Haroldo Camargo Barbosa, Paula Christina da Silva Dias, Pedro Junqueira Valias Meira. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 1585195-9
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004221892016860116 Ação Popular. Agravante: Município de Matinhos . Advogado: Juliano Gondim Vianna , Ludmila Ribeiro Pimentel Dargam, Márcia Froes Marturano. Agravado: Ivan Regis da Silva . Advogado: Rodrigo Vissotto Junkes , Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravo
0019 . Processo: 1585195-9/01
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1585195900 Agravo de Instrumento. Agravante: Ivan Regis da Silva . Advogado: Rodrigo Vissotto Junkes , Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak. Agravado: Município de Matinhos . Advogado: Juliano Gondim Vianna , Ludmila Ribeiro Pimentel Dargam, Márcia Froes Marturano. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 1388908-4
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000793420138160088 Ação Civil Pública. Agravante: Concessionaria da Travessia de Guaratuba S.a . Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho , Adriana da Costa Ricardo Schier. Agravado: Ministério Publico do Estado do Paraná - Guaratuba . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 1438632-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023804120158160004 Ação Civil Pública. Agravante: Alexandre Maranhao Khury . Advogado: Joaquim Roberto Munhoz de Mello , Rafael Munhoz de Mello, Fábio de Paula Yamasaki, Amanda Moreira Kraft. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 1569722-6
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00058674020128160031 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Guarapuava . Advogado: Fábio Farés Decker , Franciele de Góes Lacerda, Aribelco Curi Junior. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 1576492-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00496335820168160014 Ação Civil Pública. Agravante: Carlos Luiz Lobo . Advogado: Eliza Schiavon , Renata Spinardi Fiuza, Gustavo Swain Kfouri. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Agrobal Indústria e Comércio Ltda , AMADO BATISTA LUIZ, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, Antonio Carlos Lovato, CLAUDINEI MARTINS VILHA, Clovis Agenor Rogge (maior de 60 anos), DIVALDO DE ANDRADE, Felisbau Negrisoli, GILBERTO DELLA COLETTA, Gilberto Favato, HUMBERTO AMARAL, JOSE HENRIQUE HOFFMANN, JOSE MARCOS CALSAVARA, JOSÉ APARECIDO VALENCIO SILVA, LIDIO FRANCO SAMWAYS JUNIOR, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, Laercio Rossi, Marcos Luis Ferreira Arrabaça, Milton Antonio de Oliveira Digiacomo, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, Nortox Sa, Nutriara Alimentos Ltda, Roberto Kemiti Oyama (maior de 60 anos). Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 1604634-5
Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005170820168160039 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná . Agravado: Ulisses Gorski . Advogado: José Carlos Pereira de Godoy . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 1613892-6
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00070557120158160190 Anulatória. Agravante: bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Priscila Kei Sato, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Agravado: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 1616681-5
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028423020138160113 Ação Civil Pública. Agravante: Lyncorp Empreendimentos Imobiliários Ltda. , Antônio Marcos Quiles, Patricia Verissimo Quiles. Advogado: Bruno Watermann dos Santos , Laércio Alcântara dos Santos. Agravado: Aedec - Associação de Estudos e de Defesa do Contribuinte e do Consumidor . Advogado: Eli Pereira Diniz , Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Interessado: Adelcio Pelisson , Idalina Pelisson da Costa, Laercio Pelisson, Orlando Pellisson, Pelisson & Cia Incorporadora e Loteadora Ltda. Advogado: Rúbia Roncolato da Silva , Odair Buzato. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 1617984-5
Comarca: Xambrê.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005167020118160177 Execução de Título Judicial. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Ana Elisa Perez Souza , Fernando Augusto Montai Y Lopes, Paulo Gabriel Vilas Bôas de Carvalho. Agravado: Martha de Oliveira Sato . Advogado: Martha de Oliveira Sato . Interessado: Joao Vitor Bezerra Costa , Fabio Braga Costa. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 1618800-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00074630420168160004 Mandado de Segurança. Agravante: A L G Máquinas e Equipamentos Eireli . Advogado: Francisco Luís Hipólito Galli , Rodolfo Luiz Bressan Spigai, Flávio Henrique Caetano de Paula, Antônio Bacarin. Agravado: Copel Geração e Transmissão Sa , Gerente do

Departamento de Logística de Suprimento de Geração e Transmissão da Copel Get. Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 1620532-6
Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00367505820168160021 Mandado de Segurança. Agravante: Rodrigo Sonda e Cia Ltda . Advogado: Fabrício Gressana . Agravado: Superintendente do Paranacidade , Secretário de Finanças do Município de Lindoeste/pr, Prefeito do Município de Lindoeste/pr. Interessado: Municipio de Lindoeste/pr . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 1621269-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00082710920168160004 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Romário Custódio Ribas . Advogado: Rafael de Araújo Mazepa . Agravado (1): Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso . Agravado (2): Departamento Estadual de Trânsito Detran . Advogado: Gysele Vieira Silva Shafa . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 1624739-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00073894720168160004 Mandado de Segurança. Agravante: Mineral Água Park Empreendimentos e Participações Ltda . Advogado: Valdemiro Adauto de Souza , Jônatas Batista. Agravado: Presidente da Companhia de Habitação do Parana Cohapar , Mvm do Amaral - Materiais de Construção me. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 1626892-1
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00053746020168160116 Obrigação de Fazer. Agravante: Rita Cassia de Souza . Advogado: Jeniffer Beltramin Scheffer . Agravado: Município de Matinhos , Estado do Paraná. Relator: Des. Leonel Cunha
Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 1627043-2
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00180977520168160031 Ordinária. Agravante: Município de Guarapuava/pr . Advogado: Felipe Antonio Parizotto , Franciele de Góes Lacerda, Aribelco Curi Junior, Fábio Farés Decker, Gustavo Antonio Ferreira, Abraham Virmond Haick. Agravado: Ingrid Roberta Paluski Vandressen . Advogado: João Paulo da Silva Cabreira , Juliana Maluf. Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 1627079-2
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00481237820148160014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Safra S.a. . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Paulo Roberto Ayub da Costa, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Priscila Kei Sato. Agravado: Vamol Indústria Moveleira Ltda. . Advogado: Oduwaldo de Souza Calixto , Andrieli F. Picinatto Frigei. Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 1627623-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00079792420168160004 Anulatória. Agravante: Oi S/a Em Recuperação Judicial . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Henrique Maingué . Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 1632817-5
Comarca: Cianorte.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012387572016816006 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso . Interessado: Adriano Cezar Kufeel . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 1638740-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00056554120148160001 Busca e Apreensão. Agravante: Ureplast Indústria e Comércio Ltda , Lauro Alves de Oliveira Júnior. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde , Gustavo de Pauli Athayde. Agravado: Banco Santander (brasil) S.a. . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Scheila Camargo Coelho Tosin, Deborah Guimarães. Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0038 . Processo: 0138225-0
Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 9900000090 Ação Civil Pública. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Wiliam Roberto da Silva . Advogado: Antonio Galdino Vieira da Silva , Almir Gallassi. Apelante (3): Luiz Yoshiharu Sato . Advogado: Ronaldo Antonio Botelho , Rogério Oscar Botelho. Apelante (4): Obra Prima Construções e Empreendimentos Ltda , Norberto Farinha. Advogado: José Carlos Lucca . Apelante (5): Yukiwo Kubo . Apelado (1): José Roberto Pavão , Vera Lúcia Chamilete Queiroz, Dirceu Antunes, Maurício Aparecido Terra. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira). Revisor: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível e Reexame Necessário
0039 . Processo: 1462612-5
Comarca: Irati.Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00050180220148160095 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Irani Sebastiana de Fatima Peres (maior de 60 anos). Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0040 . Processo: 1469779-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00088332320138160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Fischer Estivalet . Apelado: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/a - Embratel . Advogado: Luiz Assi , Janaínna de Cássia Esteves, Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0041 . Processo: 1551097-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00051552320148160179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Borges Mânica . Apelado: Vania Ferreira Correia . Advogado: Joanni Aparecida Henrichs , José Augusto Pedroso. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Leonel Cunha)
Apelação Cível
0042 . Processo: 1566758-4
Comarca: Iretama.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003064420068160096 Ação Civil Pública. Apelante: Odilon Andreoli Gonçalves . Advogado: Edison Bueno . Apelado: Município de Roncador . Advogado: Vilma Martelli , Antonio Marcos Rosa. Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível e Reexame Necessário
0043 . Processo: 1577587-2
Comarca: Siqueira Campos.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001461220068160163 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Siqueira Campos . Advogado: Tiago Reinaldo Bagatim Nassar . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0044 . Processo: 1581940-8
Comarca: Antonina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006662620158160043 Ação de Improbidade. Apelante: Sandra Mara Alves de Souza . Advogado: Laurinho Aldemiro Poerner , Gessivaldo Oliveira Maia, Taciane Aline de Oliveira de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0045 . Processo: 1582104-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040544020048160004 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha . Apelado: Ertha Kuster Dos Santos . Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli . Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0046 . Processo: 1584364-0
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00049164520098160033 Cobrança. Apelante: Marilisa de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Flávia Iris da Silva Paião , Claudio Adriano Santa Rosa, Patrícia Lucinda Gonçalves de Lima, Jackson Luiz Salata. Apelado: Município de Pinhais . Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza , Maristela Frederico, Guilherme Daloce Castanho, Adilson Clayton de Souza. Interessado: Dinkhuysen Atividades Desportivas e Culturais Ltda . Repr Proces: Soraya Francisca Dinkhuysen de Oliveira . Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves , Viviane Maciel Ferreira. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0047 . Processo: 1594913-6
Comarca: Imbituva.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00014118720148160092 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Felipe Azevedo Barros . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Iara Aparecida Antunes Rodrigues . Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0048 . Processo: 1595103-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00008028020148160003 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Curitiba/pr . Advogado: Saulo de Meira Albach . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0049 . Processo: 1600245-2
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00072139720138160190 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Sérgio Ricardo Silva . Advogado: Rui Rogers de Carvalho , Sergio Murilo Loureiro. Apelado (2): Neusa Altóe . Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda . Relator: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0050 . Processo: 1601674-7

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00279479320058160014 Ação Civil Pública. Apelante (1): Manoel Tadeu de Souza (maior de 60 anos), Metrópole Propaganda S/c Ltda, Waurides Brevilheri Junior. Advogado: Ronaldo Gomes Neves . Apelante (2): Eduardo Alonso de Oliveira . Advogado: Gustavo Lessa Neto , Raul Infante Lessa. Apelante (3): Ministério Público do Estado do Paraná . Advogado: Renato de Lima Castro . Apelante (4): Antônio Casemiro Belinati . Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0051 . Processo: 1604132-6
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00024350720158160193 Revisão de Contrato. Apelante: Ezequiel dos Santos Nogueira . Advogado: Karuana Francelli dos Santos . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denize Heuko. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0052 . Processo: 1606068-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038813020158160004 Ordinária. Apelante: du Pont do Brasil S/a . Advogado: Bruno de Souza Cardoso . Apelado: Agencia de Defesa Agropecuaria do Estado do Parana - Adapar . Advogado: Samuel Machado de Miranda . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0053 . Processo: 1611654-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00095252220138160004 Mandado de Segurança. Apelante: Wpa Ambiental, Indústria, Comércio e Serviços Ltda . Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória , Francisco Zardo, João Carlos José Pires. Apelado: Instituto Ambiental do Paraná Iap . Advogado: Luciano Tinoco Marchesini . Aut.Coatora: Diretora de Monitoramento Ambiental e Controle da Poluição do Instituto Ambiental do Paraná . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0054 . Processo: 1612476-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00064272920138160004 Ordinária. Apelante: Ana Paula Dalcanalle . Advogado: Carla Eliza dos Santos Saldanha . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa . Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0055 . Processo: 1616916-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00020963520158160165 Ordinária. Apelante: Paulo Roberto de Oliveira . Advogado: Ticiana Reis de Andrade . Apelado: Estado do Paraná . Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0056 . Processo: 1617569-8
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00097972020148160056 Busca e Apreensão. Apelante: Multi Service Equipamentos Rodoviários Ltda - Epp . Advogado: Leonardo de Camargo Martins , Felipe Rogério Moimas Dias. Apelado: Banco Volvo (brasil) S.a. . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda , Paulo Armando Caetano de Oliveira, Fabio Luiz Custódio. Relator: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0057 . Processo: 1620382-6
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00050767020098160033 Embargos a Execução. Apelante: Clinipam Clínica Paranaense de Assitência Médica Ltda . Advogado: Irineu Galeski Junior . Apelado: Município de Pinhais . Advogado: Domingos Caporrino Neto . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0058 . Processo: 1625963-1
Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00033234020168160031 Revisional. Apelante: Luiz Ezequiel Nicolau . Advogado: Alexandre Tavares Reis . Apelado: bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior , Rafael de Paula Sirigatti. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0059 . Processo: 1626752-2
Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006842520168160136 Ordinária. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná - Iap . Advogado: Rita de Cássia Lopes da Silva . Apelado: Augusto Rodrigues . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0060 . Processo: 1629502-4
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002967220078160190 Cautelar. Apelante: Municipio de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Thiago Paiva dos Santos. Apelado: Marly Martin Silva . Advogado: Wanderlei Rodrigues Silva . Aut.Coatora: Prefeito do Municipio de Maringá . Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível e Reexame Necessário
0061 . Processo: 1629572-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00102411520148160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der/pr . Advogado: Edson Luiz Amaral . Apelado: Transportadora Verdes Campos Ltda . Advogado: Sérgio Luís Hessel Lopes , Dayana Talyta Cazella. Relator: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0062 . Processo: 1629820-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00145447420168160013 Ordinária. Apelante: Paulo Cesar da Cruz . Advogado: Marcela Lisandra da Rosa Comerlatto . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0063 . Processo: 1631451-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00001628019958160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: Exclusiva Imóveis Ltda \t . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0064 . Processo: 1631620-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00056178320158160004 Anulatória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Diogo da Ros Gasparin . Apelado: oi S.a. . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0065 . Processo: 1633038-8
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00162305220138160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr . Advogado: Abraham Virmond Haick , Gustavo Antonio Ferreira, Fábio Farés Decker. Apelado: Borazo Digitações Ltda . Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0066 . Processo: 1633431-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054818020148160179 Ordinária. Apelante: São Rafael Terraplenagem Ltda . Advogado: Vanderlei Bobrowski . Apelado: Copel Distribuicao S.a. . Advogado: Bruno Felipe Leck . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0067 . Processo: 1633479-9
Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00041806920138160103 Ação Civil Pública. Apelante: Elio Narlok Wesolowski , Ricardo Guanabara Prevedello. Advogado: Elvis Adriano Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Advogado: Fernando Gustavo Knoerr . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0068 . Processo: 1634066-6
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017041120158160193 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Camila Nunes Esperidião . Apelado: Marcos Renan Salvati . Advogado: Marcos Renan Salvati . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0069 . Processo: 1634233-7
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027601820148160160 Ordinária. Apelante: Omni S/a Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Lidiany Oliveira Vilela . Apelado: Antonio Deganello Neto . Advogado: Adriane Cristina Stefanichen . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0070 . Processo: 1634890-2
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00061018220138160129 Ordinária. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Altheim . Interessado: Arlinda Catarino de Paula , José Catharino de Freitas, Jorge de Freitas. Advogado: Hassan Mohamad Annan . Relator: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0071 . Processo: 1634964-7
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00114716320138160025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Araucária . Advogado: Gláucio Baduy Galize , Samia Cristina Yebahi. Apelado: João Maria Bora Camargo . Advogado: Christiane Fatima Hegele . Aut.Coatora: Secretário de Saúde do Município de Araucária . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0072 . Processo: 1635242-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043958520128160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Maria Zélia Gouveia Lechinhoski , Terezinha de Jesus Pinheiro Alves, Vilma Aparecida Pinheiro Gonçalves. Advogado: Denise Martins Agostini . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível
0073 . Processo: 1635269-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 00023334520168160194 Ação Civil. Apelante: Danilo de Lacerda Wilt . Advogado: Allan Marcel Paisani . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0074 . Processo: 1635326-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 00007275020148160194 Ação Civil. Apelante: Banco Itaú Veículos S.a. . Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento , José Lídio Alves dos Santos. Apelado: Daniellen Cunha Margarido . Relator: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0075 . Processo: 1636449-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00071031120128160004 Ordinária. Apelante: Estado do Parana . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni . Apelado: Milton Rodbard Filho . Advogado: José Roberto Martins . Relator: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0076 . Processo: 1636557-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00065026820138160004 Mandado de Segurança. Apelante: Nilvo Ernani Figur . Advogado: Rinaldo Hiroyuki Hataoka , Hamilton Kirmayr Manfé. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano . Aut.Coatora: Presidente da Comissão do Concurso Público da Polícia Militar do Estado do Paraná . Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0077 . Processo: 1637016-8
Comarca: Cambará.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000371620158160055 Ordinária. Apelante: Andréa Paula Regina Crivari Pereira . Advogado: Dirceu Rosa Junior , Lucas Augusto Pinheiro. Apelado: Município de Cambará-pr . Advogado: Esli Arantes , João Paulo Petrechi. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0078 . Processo: 1637310-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00078701520138160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior , Roberto Nunes de Lima Filho. Apelante (2): Leandro Dos Santos Caetano . Advogado: Adauto Pinto da Silva . Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível e Reexame Necessário
0079 . Processo: 1637358-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00058911820138160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Parana . Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta . Apelado: Rodrigo Likoski Pereira . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Rogério Bueno Elias. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0080 . Processo: 1637440-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007516020138160179 Ordinária. Apelante: Paulo Roberto Camargo de Lima . Advogado: Cássio Djalma Silva Chiappin . Apelado: Estado do Parana . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0081 . Processo: 1637495-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00073857820148160004 Ordinária. Apelante (1): Marcelo Augusto Peters . Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível e Reexame Necessário
0082 . Processo: 1637567-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00048496520128160004 Ordinária. Apelante: Estado do Parana . Advogado: Eroulths Cortiano Junior . Apelado: Lino Alves do Nascimento . Advogado: Adauto Pinto da Silva . Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível e Reexame Necessário
0083 . Processo: 1637770-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00080959820148160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior . Apelado: Fernando dos Santos Homem . Advogado: Jairo Aparecido Ferreira Filho . Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0084 . Processo: 1637797-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00021921920138160004 Ordinária. Apelante: Fabio Urbano . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0085 . Processo: 1637875-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00107216520158160001 Busca e Apreensão. Apelante (1): Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a. . Advogado: Rodrigo Frassetto Góes , Paulo César da Rosa Góes, Elisiane de Dornelles Frassetto. Apelante (2): Cristiane Pereira dos Santos . Advogado: Guilherme Luiz Sandri . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0086 . Processo: 1637879-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024644220158160004 Obrigação de Fazer. Apelante: Ricardo da Silva . Advogado: Vanessa Barbosa Cherubini , Jairo Aparecido Ferreira Filho. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho . Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0087 . Processo: 1638487-1
Comarca: Barracão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00048832220148160052 Cominatória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Karen Marra Barbosa . Apelado: Cleusa Vaz . Advogado: Emerson Roberto Duarte . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0088 . Processo: 1639319-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030973820168160030 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marcelo Cesar Maciel . Apelado: Lucimara Rocha da Silva . Advogado: Fabiano Ferreira dos Santos . Relator: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0089 . Processo: 1641164-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00009439719988160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Apelado: Panificadora Super Pão . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0090 . Processo: 1641406-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019297320158160179 Ordinária. Apelante (1): Cledir Reis . Advogado: Jhonny Fernando Matiello . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Carolina Lucena Schussel . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0091 . Processo: 1641642-7
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00051881020168160028 Petição. Apelante: Município de Colombo . Advogado: Niarkos Fonseca de Siqueira . Apelado: Millena Sobreira Justino (Representado(a)). Advogado: Wanderley Marcos Ferreira . Relator: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0092 . Processo: 1642512-8
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00397871720168160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Autarquia Municipal de Saúde de Londrina . Advogado: João Luiz Martins Esteves , Rita de Cassia Maistro Tenório, Márcia Nakagawa Rampazzo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Aut.Coatora: Diretor Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde . Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0093 . Processo: 1642968-0
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00759688520148160014 Declaratória. Apelante (1): Rogério Francisco Sales . Advogado: Marly Aparecida Pereira Fagundes , Rúbia Aparecida Pizani Moro. Apelante (2): Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - Cmtu-ld . Advogado: Francismara Tumiate , Cláudia Regina Lima. Apelado (1): Reginaldo da Silva . Advogado: Reginaldo Monticelli . Apelado (2): Reginaldo da Silva . Advogado: Reginaldo Monticelli . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0094 . Processo: 1643149-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00061096920148160179 Ordinária. Apelante: Lucila Teresinha Savio , Margarida Mitiko Takeda Aoyagui, Maria Bernadete Nunes Farias (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Orlovski, Maria Lúcia Catafesta da Silveira, Maria Salete Perito de Bem, Marilene Gusso, Mara Rejane Vicente Teixeira, Marcia Regina Bueno de Oliveira Gatti, Maysa Tramujas Azevedo Bueno, Neiva Minozzo, Noemi Alves de Carvalho, Rosangela Diniz Chubak. Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramujas . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior , Roberto Nunes de Lima Filho. Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0095 . Processo: 1643244-9
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002557320168160131 Servidão. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar . Advogado: Izabeli Dombroski , Filipe Emanuel Neves da Silva, Fernanda Endler Lima, Fernando Blaszkowski. Apelado: Andressa Aparecida Grosso , Eva Correia, Lúcia Correia Grosso, Vilso Grosso. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas , Diego Balem. Relator: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0096 . Processo: 1643421-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00106997120108160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Tulio Luiz Zanchet . Apelado: Elizandra Trzaskos . Advogado: Eder Emerson da Cruz Capellaro , João Ricardo Fornazari Bini. Interessado: Genésio Ivaniski . Advogado: Cristiane de Miranda . Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível e Reexame Necessário
0097 . Processo: 1643547-5
Comarca: Pinhão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012525220138160134 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Reserva do Iguaçu . Advogado: Rogério Pereira Borges . Apelado: Ilda Santos Martins . Advogado: Jakson Moises Camargo , Pablo Vinicius Alves. Aut.Coatora: Prefeito do Município de Reserva do Iguaçu . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0098 . Processo: 1643550-2
Comarca: Pinhão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012516720138160134 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Reserva do Iguaçu . Advogado: Rogério Pereira Borges . Apelado: Marcia Regina Krupek . Advogado: Pablo Vinicius Alves , Silton Batista Alves. Aut.Coatora: Prefeito do Município de Reserva do Iguaçu . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0099 . Processo: 1643555-7
Comarca: Pinhão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012533720138160134 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Reserva do Iguaçu . Advogado: Rogério Pereira Borges . Apelado: Mirian de Abreu Camargo (Prioridade na tramitação). Advogado: Paulo Cesar Bianchi Wittes . Aut.Coatora: Prefeito do Município de Reserva do Iguaçu . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0100 . Processo: 1645817-0
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002262620058160190 Execução Fiscal. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Haroldo Camargo Barbosa . Apelado: Robson Linhares Fraga . Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0101 . Processo: 1646005-4
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00274095120118160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr . Advogado: Abraham Virmond Haick . Apelado: j. de Oliveira Mecanica e Borracharia . Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0102 . Processo: 1646505-9
Comarca: Irati.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054118720158160095 Mandado de Segurança. Apelante: Universidade Estadual do Centro Oeste - Unicentro . Advogado: Sttela Maris Nerone de Lacerda , Douglas Ivam Alves. Apelado: Vagner Alex Pesck . Advogado: Juliano Nikel . Interessado: Robson Paulo Ribeiro Ferras . Advogado: Marcelo Marcondes Pereira . Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0103 . Processo: 1647515-9
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005565619988160129 Ação Civil Pública. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná Iap . Advogado: Elton Luiz Brasil Rutkowski . Apelado (1): Município de Paranaguá . Advogado: Acyr Correia Neto . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0104 . Processo: 1647812-3
Comarca: Peabiru.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00017439420158160132 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Peabiru . Advogado: Alexandre Lúcio Pedrezini . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0105 . Processo: 1648908-8
Comarca: Arapongas.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00088189120148160045 Ordinária de Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Aline Rabito Pereira da Silva de Oliveira . Advogado: Luciana Rodrigues Mendonça . Apelante (2): Município de Arapongas . Advogado: César Guedes Miranda . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0106 . Processo: 1649208-7
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00114724820138160025 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Araucária . Advogado: Samia Cristina Yebahi . Apelado: Mauri do Carmo Chefer . Advogado: Christiane Fatima Hegele . Relator: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0107 . Processo: 1650421-7
Comarca: Joaquim Távora.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018307720148160102 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Claudia Picolo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Lucas Pereira da Silva . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0108 . Processo: 1652090-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00081066920108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): John Clayton Maciel . Advogado: José Roberto Martins , Charles Michel Lima Dias. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano , Roberto Nunes de Lima Filho. Apelado: John Clayton Maciel . Advogado: José Roberto Martins , Charles Michel Lima Dias. Rec.Adesivo: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano , Roberto Nunes de Lima Filho. Interessado: Joannis Francisco da Costa Lerias . Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho , Natália Bitencourt Gasparin. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0109 . Processo: 1654867-9
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Civel e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001783520168160173 Embargos a Execução. Apelante: Município de Umuarama/pr . Advogado: Cibele Martinez Soares de Lima . Apelado: Inácio Pereira Pinto . Advogado: Luiz Sergio de Toledo Barros . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0110 . Processo: 1655171-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040801220158160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa . Apelado: Mcgrif do Brasil Ltda. . Advogado: Iaran Gois de Moraes . Aut.Coatora: Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educacao . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0111 . Processo: 1655720-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00109781420018160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho . Apelado: Mont Serrat Panific e Confeitaria . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0112 . Processo: 1655781-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00070976320008160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Apelado: Gilson do Amaral . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0113 . Processo: 1655817-3
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00118317720158160170 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Toledo . Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa . Apelado: Silvania Furtunato Ramos . Advogado: Sadi Nunes da Rosa . Aut.Coatora: Secretária Municipal de Recursos Humanos do Município de Toledo . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0114 . Processo: 1655831-3
Comarca: Irati.Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00055697920148160095 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: João Pedro Costa . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0115 . Processo: 1656044-4
Comarca: Irati.Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00056156820148160095 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Andrei Francisco Cordeiro . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0116 . Processo: 1657040-0
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00459086120168160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: André Mendonça Vieira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Aut.Coatora: Diretora da 17ª Regional de Saúde de Londrina . Interessado: Wallace Henrique Batista Silverio . Relator: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0117 . Processo: 1657163-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019078920148160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa . Apelado: José Leite Barboza (maior de 60 anos). Advogado: Ramonn Baldino Garcia , Donizete Baldino Garcia. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0118 . Processo: 1658891-1
Comarca: São João.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00029342120158160183 Ordinária. Apelante: NEURI ALVES SOARES . Advogado: Ivanir Fontana . Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ . Relator: Des. Leonel Cunha
Reexame Necessário
0119 . Processo: 1623279-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00783250420158160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: Diretora da 17ª Regional de Saúde de Londrina . Interessado: Viviane Alves da Silva . Relator: Des. Nilson Mizuta
Reexame Necessário
0120 . Processo: 1625317-9
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00167617820168160017 Mandado

de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Davi Gelinskas Baretta (Representado(a)). Advogado: Bruno Muller Silva . Réu: Município de Maringá/pr , Secretaria Municipal de Saúde do Município de Maringá. Advogado: Gustavo Vinícius Camin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)

Reexame Necessário

0121 . Processo: 1631688-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00278839720168160014 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Rosangela Maria Chiarato Bavia . Advogado: Maicon Castilho , Adauto de Almeida Tomaszewski. Réu: Estado do Parana . Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Reexame Necessário

0122 . Processo: 1638947-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00246530320148160019 Desapropriação. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Município de Ponta Grossa/pr . Advogado: Márcio Ricardo Martins . Réu: Anderson Luiz Vaz , Edson Luiz Vaz, Cleoneia Romanhuk da Silva, Carla Angelica de Oliveira Romanhuk, Romeu Becher, Jose Carlos da Silva, Zilmara Godoy Wenceslau Vaz, Raquel Vaz, Edimara Vaz, Reny Romanhuk, Jeferson Becher Romanhur, Andrea Vaz, Oseas da Rosa Vaz, Rosemari Becher Romanhuk, Cleomar Becher Romanhuk, Cledson Becher Romanhuk, Vera Lucia Nunes da Silva, Aglaer Guse Becher. Advogado: Angelo Pilatti Junior , Fábio José Fornazari. Relator: Des. Leonel Cunha

Reexame Necessário

0123 . Processo: 1645411-8

Comarca: Sertanópolis.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00026091220158160162 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: Estado do Paraná . Advogado: Fabíola de Almeida Zanetti de Brito . Interessado: José da Cruz Afonso . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Reexame Necessário

0124 . Processo: 1647117-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00073946920168160004 Ação Popular. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk . Advogado: Elton Baiocco , Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk, Carlos Alberto Farracha de Castro. Réu: Rafael Valdomiro Greca de Macedo , Município de Curitiba, Fundação Cultural de Curitiba. Advogado: Vanessa Volpi Bellegard Palácios . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Reexame Necessário

0125 . Processo: 1647719-7

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002705220168160160 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Adalto Mendes Rosa . Réu (1): Município de Sarandi/pr . Advogado: Maria Rosa dos Santos . Réu (2): Estado do Paraná . Advogado: Luiz Alberto Barboza . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Reclamação

0126 . Processo: 1592253-7

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 14764004 Agravo de Instrumento. Reclamante: José Luiz Favoreto Pereira . Advogado: Luiz Antonio Borri , Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Junior Soares. Reclamado: Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Nilson Mizuta.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Agravo de Instrumento

0127 . Processo: 1611780-3

Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00044442620168160089 Ação Civil Pública. Agravante: E. C. A. . Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva , Cesar Augusto de Mello e Silva Junior, Edmilson Marques. Agravado: M. P. E. P. . Relator: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0128 . Processo: 1655277-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 00220344420158160188 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): M. C. . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Saulo de Meira Albach. Apelado(s): O. M. . Interessado: L. C. R. . Relator: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível e Reexame Necessário

0129 . Processo: 1657911-4

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00316573820168160014 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Apelante: A. M. S. L. . Advogado: Ana Lúcia Bohmann , João Luiz Martins Esteves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: D. P. G. , R. S. C. R., V. B. N.. Aut.Coatora: D. A. M. S. L. . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 12/04/2017 13:30
Sessão Ordinária - 17ª Câmara Cível
Relação No. 2017.02617 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 17ª Câmara Cível a realizar-se em 12/04/2017 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adelcio Ceruti	017	1567206-9
Aderbal Souto Gomes	063	1594706-1
Adriano de Quadros	094	1632041-1
Adriano Minor Uema	030	1591676-6
Adriano Prota Sannino	102	1635452-6
Adriano Zaitter	040	1617701-6
Aguinaldo Ribeiro Júnior	019	1574835-1
Ailton Nunes da Silva	081	1613108-9
Airton José Malafaia	046	1624729-5
Alan Barbosa de Oliveira	030	1591676-6
Albadilo Silva Carvalho	109	1641228-7
Alceu Rodrigues Chaves	006	1568975-3/02
Alex Caetano dos Reis	041	1618859-1
Alex Francisco Pilatti	047	1645538-4
	048	1649059-4
Alexandre Nelson Ferraz	007	1594031-9/01
	023	1583860-3
	034	1598028-8
Alexandre Pasquali Parise	038	1614407-1
Alexandre Tavares Reis	079	1609901-1
	096	1633594-1
	106	1639326-7
	109	1641228-7
	115	1661371-9
Alexsandro Santin Martins	039	1614409-5
Alfredo Zucca Neto	058	1567164-6
Aline Maciel Budney	101	1634886-8
Altair Marenda Pereira	002	1459561-8/01
Altivo José Seniski	050	0649887-7
Ana Carolina Dihl Cavalin	081	1613108-9
Ana Paula Donath	111	1646860-5
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	071	1602760-2
Anacleto Giraldeli Filho	085	1618309-6
Anderson Cruz Taveira	040	1617701-6
Anderson Rodrigo Bressan	092	1631504-9
André Luiz Gardiano	055	1545491-4
André Maciel Wandscheer	062	1593424-0
Andréa Hertel Malucelli	054	1543342-8
	089	1623267-6
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	082	1613562-3
Angelize Severo Freire	070	1601084-3
Áriston Carlos Gidhin	081	1613108-9
Ary Bracarense Costa Junior	005	1531816-2/01
Augusto Pastuch de Almeida	029	1591518-9
Beatriz Carolina de O. Kloster	037	1602523-9
Bruno Borges Viana	013	1543099-2
Bruno Gontijo Rocha	016	1562827-8
Bruno Ponich Ruzon	058	1567164-6
Bruno Rodrigues C. d. Silva	054	1543342-8
Bruno Santos de Lima	101	1634886-8
Camila Bessani Borges	008	1644230-9/01
Camila Simoni Junqueira	065	1597420-8
Carla Lecink Bernardi	004	1495047-9/01
Carlos Alberto Arruda Brasil	092	1631504-9
Carlos Alberto Vieira F. Junior	052	1489959-7
Carlos Alberto Xavier	027	1591031-7
Carlos Edriel Polzin	093	1631706-3
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	071	1602760-2
Carlos Eduardo da C. P. Steiner	017	1567206-9
Carlos Eduardo Ribeiro Bartnik	022	1581332-6
Carlos Henrique de S. Rodrigues	017	1567206-9
Carmen Lucia Castro F. Brunheira	066	1597912-1

Carolina Heinz Haack	103	1636898-6
	115	1661371-9
Carolina Mendes Matsumoto	029	1591518-9
Caroline Chaparro dos Santos	059	1572475-7
Cerino Lorenzetti	003	1487134-2/01
César Ananias Bim	064	1595945-2
César Eduardo Misael de Andrade	001	1365291-6/01
Cícero Andrade Barreto Luvizotto	005	1531816-2/01
Cláudia Bueno Gomes	014	1543595-9
Claudio Kazuyoshi Kawasaki	096	1633594-1
Claudio Rogério Rocha Junior	107	1639995-2
Cleverson Marcel Colombo	003	1487134-2/01
	013	1543099-2
Clodoaldo Chukr	041	1618859-1
Cristiane Belinati Garcia Lopes	031	1593566-3
	044	1620095-8
	068	1599109-2
	076	1606905-7
	099	1634536-3
Cristiane Maria Silva	011	1527177-1
Cristiano Pinheiro Grosso	020	1576057-5
Daiane Regina de Oliveira Peplow	065	1597420-8
Davi Chedlovski Pinheiro	072	1605395-7
	076	1606905-7
Diorginne Pessoa Stecca	055	1545491-4
Donizetti de Oliveira	015	1556487-7
Ediane de Sousa Trindade	036	1600192-6
Edinara Zago	095	1633382-1
Edison Eduardo Borgo Reinert	046	1624729-5
Edivaldo Ostroski	111	1646860-5
Edson Aparecido Favaron Filho	090	1625296-5
Edson Lopes	114	1656657-1
Eduardo Chede Junior	010	1628021-0/01
Eduardo José Fumis Faria	108	1640775-7
Eduardo Paoliello Nicolau	112	1647092-1
Eduardo Sabedotti Breda	046	1624729-5
Elio Massao Kawamura	077	1608979-5
Elise Nami F. T. M. d. Amaral	093	1631706-3
Ellis Shirahishi Tomanaga	004	1495047-9/01
Elói Contini	011	1527177-1
Eneas Henrique dos S. Distefano	105	1637653-1
Ernesto Shinjiro Inomata	002	1459561-8/01
Estevam Capriotti Filho	025	1585068-7
	026	1585760-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	019	1574835-1
Fabiana Silveira Falabretti	061	1591427-3
	079	1609901-1
Fabiane Gimenez N. Praxedes	020	1576057-5
Fabiano Rosot Antunes	014	1543595-9
Fabio Arisi	039	1614409-5
Fábio Rotter Meda	047	1645538-4
	048	1649059-4
Felipe Gazola Vieira Marques	045	1623180-4
Felipe Meurer Jorge	086	1618986-3
Fernanda Portugal	040	1617701-6
Fernando Augusto Ogura	018	1569051-2
	051	0859664-1
Fernando Henrique Ribeiro Antunes	010	1628021-0/01
Fernando José Gaspar	080	1610969-0
Fernando Luz Pereira	080	1610969-0
	100	1634641-9
Fernando Roberto T. F. d. Paula	052	1489959-7
Fernando Rosenthal	017	1567206-9
Fernando Todeschini	059	1572475-7
Flávia Caramaschi Degelo Zanetti	016	1562827-8
Flávia de Araújo Bizerra Bispo	052	1489959-7
Flavia Nobrega dos Santos	009	1567918-4/01
Francisco Garcia Rodrigues	050	0649887-7
Genesi Maria Nalin Bettanin	105	1637653-1
Geovani Ghidolin	039	1614409-5
Germana Feitosa Bastos	073	1605423-6
Gerson Vanzin Moura da Silva	069	1600939-9
Gilberto Borges da Silva	031	1593566-3
	044	1620095-8
Gilberto Pedriali	028	1591070-4
Gisele Asturiano	097	1633686-4
Gisele Baptista Soares	012	1537559-6
Gisele Lemes da Rosa Ranzan	051	0859664-1
Gisele Yoshiko Hotta	098	1634417-3
Glaci Elza Ishikawa	011	1527177-1
Górgon Nóbrega	064	1595945-2
Grázia Aparecida B. F. Dornelles	073	1605423-6
Guilherme Kloss Neto	090	1625296-5
Guilherme Régio Pegoraro	004	1495047-9/01
Gustavo Altino Freire	055	1545491-4
Gustavo Dal Bosco	067	1598989-6
Gustavo de Almeida Flessak	029	1591518-9
Gustavo Pasquali Parise	038	1614407-1
Gustavo Reis Marson	021	1578013-1
Gustavo Saldanha Suchy	075	1606331-7
	082	1613562-3
Gustavo Santos de O. Valdovino	044	1620095-8
Gustavo Souza Netto Mandalozzo	087	1621857-2
Harry Friedrichsen Junior	061	1591427-3
	079	1609901-1
Helena Najjar Abdo	107	1639995-2
Henrique Cavalheiro Ricci	013	1543099-2
Henrique Henneberg	087	1621857-2
Hugo Felipe Castagnoli Chimelli	036	1600192-6
Igor Silveira	077	1608979-5
Indyanara Cristina Pini	042	1619725-4
Ingredy Gonçalves T. d. J. Borges	023	1583860-3
	083	1617334-5
Isabela Ribeiro de F. Salomão	017	1567206-9
IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA	097	1633686-4
Jaime Oliveira Penteado	024	1583890-1
	069	1600939-9
	102	1635452-6
Jair Antônio Wiebelling	032	1594526-3
Janaína Bressan Tubiana	043	1619912-7
Janaina Giozza Avila	075	1606331-7
	082	1613562-3
Jaqueline Luciane Sandri Kessler	051	0859664-1
Jean Carlos Neri	020	1576057-5
Jean Ricardo Nicolodi	078	1609343-9
	080	1610969-0
João Batista Lopes Coutinho	088	1621875-0
João Carlos de Oliveira Júnior	017	1567206-9
João Carlos Venâncio	081	1613108-9
João Edmir de Lima Portela	094	1632041-1
João Eduardo Caliani	020	1576057-5
João Laertes Ribas Rocha	095	1633382-1
João Marcelo Pinto	084	1618139-4
João Paulo Akaishi Filho	004	1495047-9/01
Joel Macedo Soares Pereira Neto	025	1585068-7
	026	1585760-6
Jonathan Prediger Appel	081	1613108-9
Jorge Antônio Nassar Capraro	113	1648529-7
Jorge Haruo Nishiyama Júnior	020	1576057-5
José Carlos Alves Silva	101	1634886-8
José Carlos Bertacchi Júnior	005	1531816-2/01
José Carlos Ferreira	042	1619725-4

José Francisco Cunico Bach	025	1585068-7
	026	1585760-6
José Leite Barboza	030	1591676-6
José Lopes Pires	066	1597912-1
José Luís Dias da Silva	017	1567206-9
José Miguel Garcia Medina	047	1645538-4
	048	1649059-4
José Valério Martins	114	1656657-1
José Wellington dos Santos	034	1598028-8
Juliana Moura Naves	022	1581332-6
Juliana Mühlmann Provezi	104	1636942-9
Juliana Ribeiro	007	1594031-9/01
Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto	057	1560546-0
Juliana Ruggiero	022	1581332-6
Juliana Tiemi Mizumoto Akaishi	017	1567206-9
Juliane do Amaral Araujo	112	1647092-1
Juliano Francisco da Rosa	070	1601084-3
Juliano Tomanaga	004	1495047-9/01
Julio Cesar Brotto	005	1531816-2/01
Júlio César Dalmolin	032	1594526-3
Katia Lopes	024	1583890-1
Kiyoshi Ishitani	002	1459561-8/01
Leandro Depieri	052	1489959-7
Lélio Shirahishi Tomanaga	004	1495047-9/01
Liguaru Espírito Santo Neto	046	1624729-5
Lilliana Maria Ceruti Lass	017	1567206-9
Lis Caroline Bedin	114	1656657-1
Luciana da Cunha	016	1562827-8
Luciana de Assis Moura	038	1614407-1
Luciana Kishino	045	1623180-4
Luciano Anghinoni	102	1635452-6
Luciano Hinz Maran	006	1568975-3/02
Luciano Malaquias Gumy	057	1560546-0
Lucimar de Farias	106	1639326-7
Luis Carlos Simionato Júnior	010	1628021-0/01
Luis Carlos Vieira Junior	078	1609343-9
Luís Henrique D. Escarmanhani	005	1531816-2/01
Luiz Carlos da Rocha	018	1569051-2
Luiz Carlos Silveira	064	1595945-2
Luiz Fellipe Magalhães Zarur	035	1599787-6
Luiz Gustavo Rocha Oliveira	016	1562827-8
Luiz Henrique Bona Turra	069	1600939-9
Luiz Renato Arruda Brasil	091	1631326-5
Luiz Rodrigues Wambier	019	1574835-1
Luiza Carolina Muniz Erthal	012	1537559-6
Luzia Adriana Costa	065	1597420-8
Magda Beatriz Ghignatti P. Arruty	049	1661114-4
Manif Antonio Torres Julio	009	1567918-4/01
Marcelo Candiotto Freire	110	1643810-3
Marcelo Cardoso Garcia	028	1591070-4
Marcelo Lopes Salomão	113	1648529-7
Marcelo Luiz Hille	017	1567206-9
Marcelo Szadkoski	062	1593424-0
Marcelo Tortoza Bignelli	065	1597420-8
Marcia Cruz Heofacker	112	1647092-1
Márcia Loreni Gund	032	1594526-3
Márcia Maria Barrida	087	1621857-2
Márcio Andrei Gomes da Silva	054	1543342-8
	069	1600939-9
Márcio Ayres de Oliveira	054	1543342-8
	108	1640775-7
Márcio Eduardo Moro	019	1574835-1
Márcio Luiz Blazius	003	1487134-2/01
Márcio Rodrigo Frizzo	003	1487134-2/01
	013	1543099-2
Marco Antônio Fagundes Cunha	043	1619912-7
Marcos Antônio de Queiroz	067	1598989-6
Marcos Antônio Zaitter	040	1617701-6
Marcos Bueno Gomes	014	1543595-9
Marcos Calvino Ferraz	042	1619725-4
Marcos C. d. A. Vasconcellos	028	1591070-4
Marcos José Thebaldi	084	1618139-4
Marcos Lara Torterello	017	1567206-9
Marcos Vendramini	062	1593424-0
Marcos Vinícius Belasque	110	1643810-3
Marcos Wengerkiewicz	017	1567206-9
Marcus Vinicius de Andrade	016	1562827-8
Maria Adriana Pereira de Souza	009	1567918-4/01
Maria Heloísa Bisca	085	1618309-6
Mariana Fernanda Ferri	111	1646860-5
Mariana Strona Wiebe	030	1591676-6
Marilia Bugalho Pioli	045	1623180-4
Mário Sérgio Rocha	061	1591427-3
Marlei Seibel	063	1594706-1
Marlon Fabio Naves de Souza	100	1634641-9
Martin Vivas	056	1558180-1
Maurice Chevalier	014	1543595-9
Mauricio Izzo Losco	067	1598989-6
Melissa Andréa Smaniotto	037	1602523-9
Murilo Arjona de Santi	016	1562827-8
Nádia Carenina P. Taniguti	015	1556487-7
Nailor Aymoré Olsen Neto	022	1581332-6
Nathália Kowalski Fontana	094	1632041-1
Neimar Batista	020	1576057-5
Nelson Carlos dos Santos	053	1521599-3
Nelson Paschoalotto	032	1594526-3
Nereu Carlos Massignan	060	1583200-7
Newton Dorneles Saratt	018	1569051-2
	051	0859664-1
Ney Pinto Varella Neto	086	1618986-3
Nida Saleh Hatoum	047	1645538-4
	048	1649059-4
Ninon Rocha Correia	087	1621857-2
Norbert Heidemann	031	1593566-3
Noroara de Souza Moreira	083	1617334-5
Osni Francisco Minotto	070	1601084-3
Paola Karina Ladeira	016	1562827-8
Patrícia Abu-jamra F. d. Castro	029	1591518-9
Patrícia Freyer	067	1598989-6
Patrícia Marchi Marin	001	1365291-6/01
Paula Karena Felice de Sales	056	1558180-1
Paula Rena Beraldo	009	1567918-4/01
Paulo Cesar Bulotas	053	1521599-3
Paulo Ricardo Moleta	036	1600192-6
Pedro Guilherme Kreling Vanzella	083	1617334-5
Pedro Paulo Wendel Gasparini	107	1639995-2
Peter Emanuel Pinto	033	1595258-4
Pio Carlos Freiria Junior	031	1593566-3
	044	1620095-8
Poliane Lagner de Silveira	057	1560546-0
Priscila Moreno dos Santos	089	1623267-6
Rafael César Alves	103	1636898-6
	104	1636942-9
Rafael da Silva Gomes	111	1646860-5
Rafael de Oliveira Guimarães	047	1645538-4
	048	1649059-4
Rafael Marques Gandolfi	074	1605682-5
Rafael Veríssimo Siquerolo	013	1543099-2
Raissa Lilavati B. A. Campelo	022	1581332-6
Raphael Anderson Luque	107	1639995-2
Raquel Cristina das Neves Gapski	090	1625296-5
Regilda Miranda Heil Ferro	060	1583200-7
Regis Henrique de Oliveira	090	1625296-5
Reinaldo Mirico Aronis	033	1595258-4
Renata Ribas Twardowski	037	1602523-9
Renato Aparecido Simionato	017	1567206-9
Renato Wolf Pedroso	035	1599787-6
René Ariel Dotti	005	1531816-2/01
Ricardo Magno Quadros	006	1568975-3/02
Ricardo Russo	017	1567206-9
Ricardo Souza Oliveira	032	1594526-3
Roberta Beatriz do Nascimento	032	1594526-3
	036	1600192-6

Roberta Espinha Correa Solmucci	045	1623180-4
Roberto Ribas Tavarnaro	087	1621857-2
Robson Luiz Schiestl Silveira	111	1646860-5
Rodrigo Gaião	050	0649887-7
Rodrigo Pelissão de Almeida	021	1578013-1
Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa	114	1656657-1
Rodrigo Vissotto Junkes	029	1591518-9
Rogéria Fagundes Dotti Dória	005	1531816-2/01
Rogério Calazans da Silva	001	1365291-6/01
Rogério Resina Molez	102	1635452-6
Rolandi Horacio Dornelles Filho	073	1605423-6
Rosângela da Rosa Corrêa	037	1602523-9
Rosangela Giordano Peloi	008	1644230-9/01
Rosicleia Gruber	105	1637653-1
Rozi Mari Apoloni	008	1644230-9/01
Sandra Maria de Souza C. Branco	059	1572475-7
Sebastião da Silva Ferreira	023	1583860-3
	083	1617334-5
Sérgio Antônio Meda	048	1649059-4
Sérgio Santos Sette Câmara	045	1623180-4
Sérgio Schulze	061	1591427-3
	072	1605395-7
	079	1609901-1
Shirley de Andrade N. Ferreira	091	1631326-5
Sidnei Gilson Dockhorn	017	1567206-9
Silvio André Brambila Rodrigues	025	1585068-7
	026	1585760-6
	074	1605682-5
Silvio Nagamine	018	1569051-2
Simone Chioderolli Negrelli	023	1583860-3
Simone Marina Gelinski Brandl	105	1637653-1
Simone Nojiecoski dos Santos	057	1560546-0
Stael Maria de Oliveira	056	1558180-1
Suelen de Oliveira Azinari	017	1567206-9
Susana Aparecida Ribeiro	035	1599787-6
Tadeu Cerbaro	011	1527177-1
Tatiana Valesca Vroblewski	021	1578013-1
Thaís Bazzaneze Furlaneto	065	1597420-8
Thales Mahatman Monteiro de Melo	017	1567206-9
Valdirene Correia da S. Wischral	101	1634886-8
Valéria Luciani Nunes	016	1562827-8
Valeriano Aparecido Medeiros	038	1614407-1
Vanessa Pedrollo Cani	005	1531816-2/01
Vicente Takaji Suzuki	083	1617334-5
Victor Geraldo Jorge	086	1618986-3
Vinícius Alves Scherch	016	1562827-8
Vinicius Gonçalves	075	1606331-7
Vitor dos Anjos Ribeiro	028	1591070-4
Vitor hugo Heinzmann G. d. Silva	092	1631504-9
Wagner Barone Lopes	112	1647092-1
Walfrido Kohler Júnior	074	1605682-5
Wilian Zendrini Buzingnani	098	1634417-3
William Cantuária da Silva	042	1619725-4

Embargos de Declaração Cível
0001 . Processo: 1365291-6/01
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1365291600 Apelação Civel. Embargante: Editora Central Ltda . Advogado: César Eduardo Misael de Andrade , Patrícia Marchi Marin. Embargado: José Luiz de Araujo . Advogado: Rogério Calazans da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 1459561-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1459561800 Apelação Civel. Embargante: Pacto Serigrafia e Artes Graficas Ltda . Advogado: Kiyoshi Ishitani . Embargado (1): Roger Alexandro Stachon . Advogado: Ernesto Shinjiro Inomata . Embargado (2): Magno Alberto Chiquetto . Advogado: Altair Marenda Pereira . Embargado (3): Pacto Serigrafia e Artes Graficas . Advogado: Kiyoshi Ishitani . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 1487134-2/01
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1487134200 Agravo de Instrumento. Embargante: Kly Indústria e Comércio de Confecções Ltda . Advogado: Márcio Luiz Blazius , Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Interessado: Cleverson Marcel Colombo . Advogado: Cleverson Marcel Colombo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 1495047-9/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1495047900 Agravo de Instrumento. Embargante: João Clóvis dos Santos . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , João Paulo Akaishi Filho, Carla Lecink Bernardi. Embargado: Eduardo da Quinta Perez . Advogado: Juliano Tomanaga , Lélio Shirahishi Tomanaga, Ellis Shirahishi Tomanaga. Interessado: Sandra Regina Rodrigues Perez , Maria da Silva Roma, Aparecido Roma. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 1531816-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1531816200 Agravo de Instrumento. Embargante: Cnf Consórcio Nacional Ltda . Advogado: René Ariel Dotti , Rogéria Fagundes Dotti Dória, Julio Cesar Brotto, Cícero Andrade Barreto Luvizotto, Vanessa Pedrollo Cani. Embargado: Adair Cassarotti , Antônio da Rocha Paes Filho, Luiz Carlos Manfio de Souza. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior , Luís Henrique Delgado Escarmanhani, José Carlos Bertacchi Júnior. Relator: Des. Rui Bacellar Filho
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 1568975-3/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1568975300 Agravo de Instrumento. Embargante: Rodrigo Afonso , Marcela Galvão Bernardi Afonso. Advogado: Ricardo Magno Quadros . Embargado: Haf - Spe016 Barigui Park Royale Ltda . Advogado: Alceu Rodrigues Chaves , Luciano Hinz Maran. Relator: Des. Rui Bacellar Filho
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 1594031-9/01
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1594031900 Agravo de Instrumento. Embargante: Aymore Crédito Financimaneot e Investimento SA . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Embargado (1): Banco Santander Brasil S.a. . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Embargado (2): Valacir de Oliveira Ramos . Advogado: Juliana Ribeiro . Relator: Des. Tito Campos de Paula
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 1644230-9/01
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1644230900 Petição. Embargante: Gustavo Ferreira Martolavio . Advogado: Rozi Mari Apoloni , Rosangela Giordano Peloi. Embargado: Cerleis Garcia Pereira . Advogado: Camila Bessani Borges . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Agravo Interno Cível
0009 . Processo: 1567918-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1567918400 Agravo de Instrumento. Agravante: Lemos Danova Engenharia e Empreendimentos Ltda . Advogado: Maria Adriana Pereira de Souza . Agravado: Stratura Asflatos Sa . Advogado: Flavia Nobrega dos Santos , Manif Antonio Torres Julio, Paula Rena Beraldo. Relator: Des. Tito Campos de Paula
Agravo Interno Cível
0010 . Processo: 1628021-0/01
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 16280210 Agravo de Instrumento. Agravante: Sleiman Reda Zabad , Reda Mohamed Zabad. Advogado: Eduardo Chede Junior . Agravado: Adriana Timoteo dos Santos , Marcelo de Souza Alves. Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior , Fernando Henrique Ribeiro Antunes. Interessado: Reda Mohamed (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Chede Junior . Relator: Des. Tito Campos de Paula
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 1527177-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00293417720118160030 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos . Advogado: Tadeu Cerbaro , Elói Contini. Agravado: Francielle Nunes . Advogado: Glaci Elza Ishikawa , Cristiane Maria Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 1537559-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00006566822016816001 Ação Civil. Agravante: Luiz da Cruz . Advogado: Luiza Carolina Muniz Erthal , Gisele Baptista Soares. Agravado: Eduardo Ferreira Maciel . Relator: Des. Rui Bacellar Filho
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 1543099-2
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00025997820168160017 Recuperação Judicial. Agravante: Pugliesi Indústria e Comércio de Confecções Eireli . Advogado: Bruno Borges Viana ,

Rafael Veríssimo Siquerolo. Agravado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci , Cleverson Marcel Colombo. Adm. Judicial: Marcio Rodrigo Frizzo . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

Agravo de Instrumento

0014 . Processo: 1543595-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00098301020168160001 Tutela Antecipatória. Agravante: Daniela Fiamoncini . Advogado: Maurice Chevalier . Agravado: Trata Laser Clinica de Estetica Ltda , Mauricio de Carvalho e Silva. Advogado: Marcos Bueno Gomes , Cláudia Bueno Gomes, Fabiano Rosot Antunes. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Agravo de Instrumento

0015 . Processo: 1556487-7

Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00187224220168160021 Reintegração de Posse. Agravante: Município de Cascavel Pr . Advogado: Nádia Carenina Parcianello Taniguti . Agravado (1): Luiz Carlos Cordeiro . Advogado: Donizetti de Oliveira . Agravado (2): Pedro Gross Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

Agravo de Instrumento

0016 . Processo: 1562827-8

Comarca: Bandeirantes.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00004267020028160050 Cumprimento de Sentença. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Luciana da Cunha , Murilo Arjona de Santi, Bruno Gontijo Rocha. Agravado: Linde Gases Ltda , Aga S/a. Advogado: Luiz Gustavo Rocha Oliveira , Paola Karina Ladeira. Interessado: Patrick Cravo Ferro . Advogado: Vinícius Alves Scherch , Valéria Luciani Nunes, Marcus Vinicius de Andrade. Interessado: União - Procuradoria da Fazenda Nacional . Advogado: Flávia Caramaschi Degelo Zanetti . Interessado: Município de Bandeirantes . Relator: Des. Rui Bacellar Filho

Agravo de Instrumento

0017 . Processo: 1567206-9

Comarca: Sertanópolis.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016466720168160162 Declaratória. Agravante: Inbrands Sa . Advogado: Thales Mahatman Monteiro de Melo , Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner, Juliana Tiemi Mizumoto Akaishi. Agravado (1): Os Securitizadora de Créditos Sa . Advogado: Adelcio Ceruti , Lilliana Maria Ceruti Lass. Agravado (2): Forte Crédito Fomento Comercial Ltda . Advogado: Suelen de Oliveira Azinari , Marcos Lara Torterello. Agravado (3): Fator Kapital Sociedade de Fomento Mercantil Ltda. . Advogado: Marcos Wengerkiewicz . Agravado (4): Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Arm - np . Advogado: Carlos Henrique de Sousa Rodrigues , Sidnei Gilson Dockhorn, Ricardo Russo. Agravado (5): Gasparian Indústria e Comércio de Confecções Ltda. . Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior , Marcelo Luiz Hille, Renato Aparecido Simionato. Agravado (6): Aggil Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Isabela Ribeiro de Figueiredo Salomão . Agravado (7): Atlanta Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado , Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Iii Brz. Advogado: Fernando Rosenthal . Agravado (8): Meinberg Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial . Advogado: José Luís Dias da Silva . Agravado (9): Hjc Meinberg Fomento Mercantil Ltda . Advogado: José Luís Dias da Silva . Agravado (10): Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Lego ii , Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus I, Estratégia Soluções Financeiras Ltda, Banco Daycoval Sa. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

Agravo de Instrumento

0018 . Processo: 1569051-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056889420158160001 Indenização. Agravante: Banco Bradesco S/a . Advogado: Fernando Augusto Ogura , Newton Dorneles Saratt. Agravado: Massa Falida de Bosca S/a . Advogado: Luiz Carlos da Rocha , Silvio Nagamine. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Agravo de Instrumento

0019 . Processo: 1574835-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 00015268620158160185 Recuperação Judicial. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Papeliny Comércio de Papeis Ltda . Advogado: Aguinaldo Ribeiro Júnior . Interessado: Márcio Eduardo Moro "administrador Judicial" . Advogado: Márcio Eduardo Moro . Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto (Des. Tito Campos de Paula)

Agravo de Instrumento

0020 . Processo: 1576057-5

Comarca: Pérola.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018677420158160133 Cobrança. Agravante: Oppnus Empreendimentos Imobiliarios Sa . Advogado: Jorge Haruo Nishiyama Júnior , Fabiane Gimenez Nishiyama Praxedes. Agravado: Souza & Andrade Construções Ltda Epp . Advogado: Cristiano Pinheiro Grosso . Interessado: Oppnus Indústria do Vestuário Ltda , Pérola Park Administradora de Bens SA, Realizar Construções e Negocios Imobiliarios. Advogado: Neimar Batista , Jean Carlos Neri, João Eduardo Caliani. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)

Agravo de Instrumento

0021 . Processo: 1578013-1

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00133021020128160017 Execução. Agravante: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Agravado: Edvaldo Vilhoni . Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida , Gustavo Reis Marson. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)

Agravo de Instrumento

0022 . Processo: 1581332-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00604749320128160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Abbott Laboratórios do Brasil Ltda . Advogado: Juliana Moura Naves , Juliana Ruggiero, Raissa Lilavati Barbosa Abbas Campelo. Agravado (1): Alberto Ferraz de Mello Júnior , Lea Silvia Vansan Ferraz de Mello. Advogado: Nailor Aymoré Olsen Neto , Carlos Eduardo Ribeiro Bartnik. Agravado (2): Capricorn Technologies do Brasil Ltda , Lablife Comércio e Representação de Material de Laboratório Ltda, Renato Merolli, Alberto Ferraz de Mello Neto, Adriano Koeler, Priscila Ferraz de Mello Murara. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)

Agravo de Instrumento

0023 . Processo: 1583860-3

Comarca: Arapongas.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00088762620168160045 Reintegração de Posse. Agravante: Harvel Participações Ltda . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Simone Chioderolli Negrelli. Agravado: Irmol Indústrias Reunidas de Móveis Ltda . Advogado: Ingredy Gonçalves Tridente de Jesus Borges , Sebastião da Silva Ferreira. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

Agravo de Instrumento

0024 . Processo: 1583890-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00120258420118160019 Revisão de Contrato. Agravante: bv Fincanceira . Advogado: Jaime Oliveira Penteado . Agravado: José Luiz Dalto . Advogado: Katia Lopes . Relator: Des. Rui Bacellar Filho

Agravo de Instrumento

0025 . Processo: 1585068-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022510220168160004 Reivindicatória. Agravante: Município de Curitiba . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Estevam Capriotti Filho, Joel Macedo Soares Pereira Neto. Agravado (1): Mário Aquino Bork Elias . Advogado: José Francisco Cunico Bach . Agravado (2): Adil Del Santo , André Silveira Del Santos, Kelly Cristina Moura de Farias, Leanda dos Santos, Marli Mota do Amaral Santos, Marcia Aparecida Figueiredo. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

Agravo de Instrumento

0026 . Processo: 1585760-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022510220168160004 Reivindicatória. Agravante: Município de Curitiba . Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto , Silvio André Brambila Rodrigues, Estevam Capriotti Filho. Agravado (1): Mário Aquino Bork Elias . Advogado: José Francisco Cunico Bach . Agravado (2): Adil Del Santo , André Silveira Del Santos, Kelly Cristina Moura de Farias, Leanda dos Santos, Marli Mota do Amaral Santos, Marcia Aparecida Figueiredo. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

Agravo de Instrumento

0027 . Processo: 1591031-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00182284320168160001 Revisional. Agravante: Gilson Herman . Advogado: Carlos Alberto Xavier . Agravado: Banco Bradesco SA . Relator: Des. Rui Bacellar Filho

Agravo de Instrumento

0028 . Processo: 1591070-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00215628520168160001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco S/a . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali, Vitor dos Anjos Ribeiro. Agravado: Longo Alcance Transportes Ltda me . Advogado: Marcelo Cardoso Garcia . Relator: Des. Rui Bacellar Filho

Agravo de Instrumento

0029 . Processo: 1591518-9

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00069500820078160083 Cumprimento de Sentença. Agravante: Elir Alchiere , Adelia Ramos Alchieri. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida , Gustavo de Almeida Flessak, Rodrigo Vissotto Junkes. Agravado: Nilson Idelvino Biavatti . Advogado: Patrícia Abu-jamra Farracha de Castro , Carolina Mendes Matsumoto. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

Agravo de Instrumento

0030 . Processo: 1591676-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00091243020168160194 Revisão de Contrato. Agravante: Gunther Nobrega Ribas , Ana Carolina Bertagnolli Ribas, Ermelino Mariano Ribas Neto, Lacimar Nobrega Ribas. Advogado: Adriano Minor Uema , Alan Barbosa de Oliveira, José Leite Barboza. Agravado: Ademilar Adminstradora de Consórcio . Advogado: Mariana Strona Wiebe . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)

Agravo de Instrumento

0031 . Processo: 1593566-3

Comarca: Reserva.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012713620108160143 Cumprimento de Sentença. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Gilberto Borges da Silva, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Mauro Cesar Cunha . Advogado: Norbert Heidemann . Relator: Des. Rui Bacellar Filho

Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 1594526-3
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00166879020088160021 Revisional. Agravante: Banco Bradesco S/a . Advogado: Nelson Paschoalotto , Roberta Beatriz do Nascimento, Ricardo Souza Oliveira. Agravado: Adelir Leopoldo Perini . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)
Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 1595258-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00068252820138160019 Indenização. Agravante: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Múltiplo . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Agravado: Eunice do Nascimento Pereira . Advogado: Peter Emanuel Pinto . Relator: Des. Rui Bacellar Filho
Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 1598028-8
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022811620168160108 Revisão de Contrato. Agravante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Agravado: Dalva Betalia Correa . Advogado: José Wellington dos Santos . Relator: Des. Rui Bacellar Filho
Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 1599787-6
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00027185520068160028 Usucapião. Agravante: Alberi Ribeiro , Eroita Oliveira da Silva. Advogado: Susana Aparecida Ribeiro . Agravado: Luciano Gonçalves dos Santos , Luizabete de Oliveira dos Santos. Advogado: Luiz Fellipe Magalhães Zarur , Renato Wolf Pedroso. Relator: Des. Tito Campos de Paula
Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 1600192-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00113856520168160194 processo. Agravante: Adenir de Oliveira de Almeida . Advogado: Paulo Ricardo Moleta , Hugo Felipe Castagnoli Chimelli, Ediane de Sousa Trindade. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento . Relator: Des. Rui Bacellar Filho
Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 1602523-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00138962320098160019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa , Renata Ribas Twardowski, Beatriz Carolina de Oliveira Kloster. Agravado: Everton Smaniotto . Advogado: Melissa Andréa Smaniotto . Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto (Des. Tito Campos de Paula)
Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 1614407-1
Comarca: Barracão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00042201020138160052 Revisional. Agravante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luciana de Assis Moura , Alexandre Pasquali Parise, Gustavo Pasquali Parise. Agravado: Joana d Arc dos Santos . Advogado: Valeriano Aparecido Medeiros . Relator: Des. Tito Campos de Paula
Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 1614409-5
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006545220168160083 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Vanio Allein . Advogado: Alexsandro Santin Martins . Agravado: Izulina Rosa de Lima Bedin , Mauri Carlos Bedin. Advogado: Geovani Ghidolin , Fabio Arisi. Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto (Des. Tito Campos de Paula)
Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 1617701-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00383013120158160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Porto Seguro Administradora de Consórcios Limitada . Advogado: Fernanda Portugal , Adriano Zaitter, Marcos Antônio Zaitter. Agravado: Rodrigo Rodrigues Aguila . Advogado: Anderson Cruz Taveira . Relator: Des. Tito Campos de Paula
Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 1618859-1
Comarca: Centenário do Sul.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001565182016160066 Reintegração de Posse. Agravante: Nelson Bonin . Advogado: Alex Caetano dos Reis . Agravado: Agamenon Augusto Araujo Paduan . Advogado: Clodoaldo Chukr . Relator: Des. Rui Bacellar Filho
Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 1619725-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00773614520148160014 Locupletamento/enriquecimento Ilicito. Agravante: Medwork Medicina do Trabalho Ltda . Advogado: José Carlos Ferreira , Indyanara Cristina Pini, William Cantuária da Silva. Agravado: Pdv Comércio e Importação Ltda . Advogado: Marcos Calvino Ferraz . Relator: Des. Tito Campos de Paula
Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 1619912-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00503207920138160001 Usucapião. Agravante: Carlos Paula de Bomfin , Ivete Rosa Ribeiro. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha . Agravado: Embalagens Cambuí Ltda. . Interessado: Município de Curitiba . Advogado: Janaína Bressan Tubiana . Interessado: Francisco de Assis Sutilli , Jose Jurandir de Souza Carvalho, Uniao Procuradoria Geral da Uniao. Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto (Des. Tito Campos de Paula)
Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 1620095-8
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009888820128160160 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Arivoni Sales Xavier . Advogado: Gustavo Santos de Oliveira Valdovino . Relator: Des. Tito Campos de Paula
Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 1623180-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00296721020158160001 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Romero de Paula Castro . Advogado: Luciana Kishino , Marilia Bugalho Pioli. Agravado: Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S/a . Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques , Sérgio Santos Sette Câmara, Roberta Espinha Correa Solmucci. Relator: Des. Tito Campos de Paula
Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 1624729-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00145164520168160001 Reintegração de Posse. Agravante: Augusto Tasso Sant`anna Bevilaqua (maior de 60 anos), Terezinha Garcia Bevilaqua. Advogado: Liguaru Espírito Santo Neto , Eduardo Sabedotti Breda, Airton José Malafaia. Agravado: Rosana Garcia Sant`anna Bevilaqua Capello , Ricardo Capello de Oliveira. Advogado: Edison Eduardo Borgo Reinert . Relator: Des. Tito Campos de Paula
Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 1645538-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00014380820178160014 Revisional. Agravante: Paraná Jacinto Cia Ltda. . Advogado: Fábio Rotter Meda , Alex Francisco Pilatti. Agravado: Banco Safra S.a. . Advogado: José Miguel Garcia Medina , Nida Saleh Hatoum, Rafael de Oliveira Guimarães. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 1649059-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00014380820178160014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Safra Sa . Advogado: Nida Saleh Hatoum , Rafael de Oliveira Guimarães, José Miguel Garcia Medina. Agravado: Pr Jacinto Cia Ltda . Advogado: Sérgio Antônio Meda , Fábio Rotter Meda, Alex Francisco Pilatti. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 1661114-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00068621020168160194 Rescisão de Contrato. Agravante: Fabricio Bueno da Silva . Advogado: Magda Beatriz Ghignatti Pereira Arruty . Agravado: Paysage la Ville Ltda , Incorporadora Santa Genoveva Ltda. Relator: Des. Tito Campos de Paula
Apelação Cível
0050 . Processo: 0649887-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000846 Rescisão de Contrato. Apelante: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga . Advogado: Altivo José Seniski , Rodrigo Gaião. Apelado: Auto Posto Tresgarotos Ltda . Advogado: Francisco Garcia Rodrigues . Interessado: Miguel Martins Correa , Maria Luiz Oliveira Correa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0051 . Processo: 0859664-1
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00081067620108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamento Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Apelado: João Florencio . Advogado: Gisele Lemes da Rosa Ranzan , Jaqueline Luciane Sandri Kessler. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0052 . Processo: 1489959-7
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00061833220118160017 Ordinária. Apelante: Tec Imagem Maringa Diagnostico Por Imagem Ltda . Advogado: Leandro Depieri . Rec.Adesivo: Suprimed Equipamentos Medicos Ltda . Advogado: Flávia de Araújo Bizerra Bispo . Apelado (1): Medison do Brasil Com Imp e Exp de Equipamentos Medicos Ltda . Advogado: Fernando Roberto Telini Franco de Paula . Apelado (2): Clinica e Comercio e Manutenção de Equipamentos Medicos e Hospitalares Ltda . Advogado: Carlos Alberto Vieira Franzoni Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0053 . Processo: 1521599-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00252223420098160001 Ordinária. Apelante: Marcos Antônio Tozatto , mw Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Paulo Cesar Bulotas . Apelado: Cotaplan Administradora de Consórcios S/c Ltda , Vera Lúcia do Nascimento, Edson Doria Garcia Cunha. Advogado: Nelson Carlos dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível
0054 . Processo: 1543342-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00377040920128160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Alexandre Oswaldo Kobeling . Advogado: Bruno Rodrigues Constantino da Silva , Márcio Andrei Gomes da Silva. Apelado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Andréa Hertel Malucelli. Relator: Des. Rui Bacellar Filho
Apelação Cível
0055 . Processo: 1545491-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00625464320148160014 Ação Monitória. Apelante: Pimaza - Indústria e Comércio e Serviço de Transformação de Plástico Ltda . Advogado: Diorginne Pessoa Stecca , Gustavo Altino Freire. Apelado: João Antônio Alves Batista . Advogado: André Luiz Gardiano . Relator: Des. Rui Bacellar Filho
Apelação Cível
0056 . Processo: 1558180-1
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00083745020118160017 Usucapião. Apelante: Espólio de Mário Vicentin . Advogado: Stael Maria de Oliveira . Apelado: Antônio Bonifácio de Brito . Advogado: Martin Vivas , Paula Karena Felice de Sales, Stael Maria de Oliveira. Relator: Des. Rui Bacellar Filho
Apelação Cível
0057 . Processo: 1560546-0
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00071544620148160038 Embargos de Terceiro. Apelante: José Colaço , Lucia Regina de Lima Colaço. Advogado: Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto , Simone Nojiecoski dos Santos, Luciano Malaquias Gumy. Apelado: Cecília Negrello (maior de 60 anos), Nandir Nando Negrello (maior de 60 anos). Advogado: Poliane Lagner de Silveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0058 . Processo: 1567164-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00390427120158160014 Ordinária. Apelante: Celso Hideaki Hayashi (maior de 60 anos), Celso Tadashi Hayashi, Karina Mayumi Kamikoga Hayashi, Reiko Komatsu Hayashi (maior de 60 anos). Advogado: Bruno Ponich Ruzon . Apelado: Rossi Residencial S/a , Tessália Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Alfredo Zucca Neto . Relator: Des. Rui Bacellar Filho
Apelação Cível
0059 . Processo: 1572475-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 00001333920098160185 Ordinária. Apelante: União Fazenda Nacional . Advogado: Sandra Maria de Souza Castello Branco . Apelado: Massa Falida de Diamantina Fossanese S/a . Advogado: Fernando Todeschini , Caroline Chaparro dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)
Apelação Cível
0060 . Processo: 1583200-7
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015638220118160079 Ordinária de Cobrança. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - Copel . Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro . Apelado: Pedro Adolfo da Silva , Malânia da Silva. Advogado: Nereu Carlos Massignan . Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto (Des. Tito Campos de Paula)
Apelação Cível
0061 . Processo: 1591427-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00094805220138160025 Ordinária. Apelante: Luiz Darci da Silva Pacheco . Advogado: Mário Sérgio Rocha . Apelado: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil . Advogado: Sérgio Schulze , Fabiana Silveira Falabretti, Harry Friedrichsen Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0062 . Processo: 1593424-0
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00091507920148160038 Declaratória. Apelante: Vilmara Gonçalves . Advogado: Marcos Vendramini . Apelado: Aw. Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: André Maciel Wandscheer , Marcelo Szadkoski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0063 . Processo: 1594706-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00190153420068160030 Embargos de Terceiro. Apelante: Espólio de Eduardo Dias , Ely Maria Vasconcellos e Silva Dias, Peterson Bruno Nunes Dias. Advogado: Aderbal Souto Gomes . Apelado: Castelão Hotéis e Turismo Ltda . Repr Proces: João Martins Cleto Reis . Advogado: Marlei Seibel . Interessado: Laurentino Silveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)
Apelação Cível
0064 . Processo: 1595945-2
Comarca: Ipiranga.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011987820148160093 Reivindicatória. Apelante: Miguel Antonio Regailo Blum . Advogado: César Ananias Bim , Luiz Carlos Silveira. Apelado: Espólio de Olga Stromberg Blum , Espólio de Emílio José Blum. Advogado: Górgon Nóbrega . Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto (Des. Tito Campos de Paula)
Apelação Cível
0065 . Processo: 1597420-8
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031276020138160036 Ordinária. Apelante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Camila Simoni Junqueira , Thaís Bazzaneze Furlaneto. Apelado (1): Eliane da Silva , Pisos Salles & Ribeiro Ltda - Me. Advogado: Luzia Adriana Costa . Apelado (2): Acélio de Oliveira Rosa . Advogado: Marcelo Tortoza Bignelli , Daiane Regina de Oliveira Peplow. Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto (Des. Tito Campos de Paula)
Apelação Cível
0066 . Processo: 1597912-1
Comarca: Nova Londrina.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008480620148160121 Reintegração de Posse. Apelante: Marilda França Ramos . Advogado: Carmen Lucia Castro Francisco Brunheira . Apelado: Ademir Luiz Rosinski , Nilce Rodrigues Neves Rosinski. Advogado: José Lopes Pires . Interessado: Daniele França Ramos . Advogado: Carmen Lucia Castro Francisco Brunheira . Relator: Des. Tito Campos de Paula
Apelação Cível
0067 . Processo: 1598989-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00075134420138160001 Revisão de Contrato. Apelante: Nairda de Jesus dos Santos . Advogado: Marcos Antônio de Queiroz . Apelado: Banco Aymoré de Investimentos S/A . Advogado: Gustavo Dal Bosco , Patrícia Freyer, Mauricio Izzo Losco. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0068 . Processo: 1599109-2
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00058398520158160025 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Pan S.a. . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Apelado: Maria Das Neves Moreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0069 . Processo: 1600939-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00223126320118160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Adriano Jorge dos Reis . Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva . Apelado: bv Leasing - Arrendamento Mercantil S/a . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto (Des. Tito Campos de Paula)
Apelação Cível
0070 . Processo: 1601084-3
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00117123720138160025 Revisão de Contrato. Apelante: Marisa Figueiro Basilio . Advogado: Osni Francisco Minotto . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Angelize Severo Freire , Juliano Francisco da Rosa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0071 . Processo: 1602760-2
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00023668720128160028 Revisão de Contrato. Apelante: Sonia Aparecida Mendes de Souza . Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Bandeira . Apelado: Banco Pan S/a . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0072 . Processo: 1605395-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00552711920138160001 Reintegração de Posse. Apelante: Milton José Francisco . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Sérgio Schulze . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0073 . Processo: 1605423-6
Comarca: Piraí do Sul.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008295520148160135 Usucapião. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Delzira Ferreira Canavarro . Advogado: Rolandi Horacio Dornelles Filho , Grázia Aparecida Benicio Fanha Dornelles, Germana Feitosa Bastos. Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto (Des. Tito Campos de Paula)
Apelação Cível
0074 . Processo: 1605682-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00125655520128160001 Resolução de Contrato. Apelante: az Imóveis Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Rec.Adesivo: Espólio de Nelson dos Santos (Representado(a)). Advogado: Walfrido Kohler Júnior . Apelado (1): az Imóveis Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Apelado (2): Espólio de Nelson dos Santos (Representado(a)). Advogado: Walfrido Kohler Júnior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto (Des. Tito Campos de Paula)

Apelação Cível
0075 . Processo: 1606331-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00462424220138160001 Ordinária. Apelante: Dibens Leasing de Arrendamento Mercantil (nova Denominação do Banco Bfb Leasing) . Advogado: Gustavo Saldanha Suchy , Janaina Giozza Avila. Apelado: Marilza Vilas Boas . Advogado: Vinicius Gonçalves . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0076 . Processo: 1606905-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00003247820148160001 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Juliano Jacomite de Souza . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro . Apelante (2): Banco Itauleasing S.a . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0077 . Processo: 1608979-5
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00077465020148160116 Ordinária. Apelante: Rosiley Aparecida Cesari Michelon , Valmir Michelon. Advogado: Elio Massao Kawamura . Apelado: José Roberto Porpeta . Advogado: Igor Silveira . Relator: Des. Tito Campos de Paula
Apelação Cível
0078 . Processo: 1609343-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00329294820128160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Jean Ricardo Nicolodi . Rec.Adesivo: Marcos Mildemberger . Advogado: Luis Carlos Vieira Junior . Apelado (1): Marcos Mildemberger . Advogado: Luis Carlos Vieira Junior . Apelado (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Jean Ricardo Nicolodi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0079 . Processo: 1609901-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00283899220158160019 Busca e Apreensão. Apelante: Carlos Alberto Gonçalves . Advogado: Alexandre Tavares Reis . Apelado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Fabiana Silveira Falabretti , Sérgio Schulze, Harry Friedrichsen Junior. Relator: Des. Tito Campos de Paula
Apelação Cível
0080 . Processo: 1610969-0
Comarca: Toledo.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00049975820158160170 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Fernando Luz Pereira , Jean Ricardo Nicolodi, Fernando José Gaspar. Apelado: Transportadora Sede Alvorada Ltda - Epp , Leonildo Leite da Silva, Sonia Maria Pezavento Zandonai, Josemar Jose Zandonai, Rosmere Weber da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0081 . Processo: 1613108-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00097985420068160001 Reintegração de Posse. Apelante: Stéreo Pub Balada Bar e Petiscaria Ltda . Advogado: Ailton Nunes da Silva , Ana Carolina Dihl Cavalin. Apelado: Jorge Eduardo Pires Ferreira . Advogado: João Carlos Venâncio , Áriston Carlos Gidhin, Jonathan Prediger Appel. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Lauri Caetano da Silva)
Apelação Cível
0082 . Processo: 1613562-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00497904620118160001 Nulidade. Apelante: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil . Advogado: Gustavo Saldanha Suchy , Janaina Giozza Avila. Apelado: Guincho Carga Pesada Ltda . Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi . Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto (Des. Tito Campos de Paula)
Apelação Cível
0083 . Processo: 1617334-5
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00480949120158160014 Exibição de Documentos. Apelante: Antônio Fiel Cruz Junior . Advogado: Noroara de Souza Moreira , Vicente Takaji Suzuki. Rec.Adesivo: Décio Prando Moura . Advogado: Sebastião da Silva Ferreira , Ingredy Gonçalves Tridente de Jesus Borges. Rec.Adesivo: Ultra-hel Medicina em Imagem ss Ltda , Mauro Akio Takeda, José Isper. Advogado: Pedro Guilherme Kreling Vanzella . Apelado (1): Antônio Fiel Cruz Junior . Advogado: Noroara de Souza Moreira , Vicente Takaji Suzuki. Apelado (2): Décio Prando Moura . Advogado: Sebastião da Silva Ferreira , Ingredy Gonçalves Tridente de Jesus Borges. Apelado (3): Ultra-hel Medicina em Imagem ss Ltda , Mauro Akio Takeda, José Isper. Advogado: Pedro Guilherme Kreling Vanzella . Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto (Des. Tito Campos de Paula)
Apelação Cível
0084 . Processo: 1618139-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00306219220158160014 Ordinária. Apelante: Mega Força Ind. Com. Imp. e Exp Ltda. me . Advogado: João Marcelo Pinto . Apelado: Superclima Comércio de Climatização Ltda. . Advogado: Marcos José Thebaldi . Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto (Des. Tito Campos de Paula)
Apelação Cível
0085 . Processo: 1618309-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009028520148160148 Declaratória. Apelante: Corol Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Anacleto Giraldeli Filho . Apelado: Luciano Aparecido Bisca . Advogado: Maria Heloísa Bisca . Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto (Des. Tito Campos de Paula)
Apelação Cível
0086 . Processo: 1618986-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00163002820148160001 Prestação de Contas. Apelante: Petrobras Distribuidora S A . Advogado: Victor Geraldo Jorge , Felipe Meurer Jorge. Apelado: Comércio Varejista Tapajos Ltda . Advogado: Ney Pinto Varella Neto . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0087 . Processo: 1621857-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085121120118160019 Interdito Proibitório. Apelante: Baucon Empreendimentos e Construções Ltda , Vanguard Home Empreendimentos Imobiliarios Ltda. Advogado: Roberto Ribas Tavarnaro , Ninon Rocha Correia. Apelado: Edenilson Hanke , Elvira Iarozinski, Gastão Luiz Alves, João Iarozinski, Luiz Claudio Hanke, Marcia Aparecida de Souza, Marcio Hanke, Margareth Hapxalan Scheiffer, Mauro Hanke, Olinda Alves, Osnilda Sacks Hanke, Viviane Pena. Advogado: Gustavo Souza Netto Mandalozzo , Henrique Henneberg, Márcia Maria Barrida. Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto (Des. Tito Campos de Paula)
Apelação Cível
0088 . Processo: 1621875-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00403643920138160001 Cobrança. Apelante: Wilma Maria Alves , Hermevile Maria Alves, João Batista Lopes Coutinho. Advogado: João Batista Lopes Coutinho . Apelado: Laura de Lourdes Savaris . Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto (Des. Tito Campos de Paula)
Apelação Cível
0089 . Processo: 1623267-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00097126820158160001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing S.a. . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Priscila Moreno dos Santos. Apelado: Laercio José Lins . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0090 . Processo: 1625296-5
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00311954820118160017 Cobrança. Apelante: Maximina D'alegra Raposo Narciso , Manuel Antônio Narciso. Advogado: Raquel Cristina das Neves Gapski , Guilherme Kloss Neto. Apelado: Tarraf Administradora de Consórcios Ltda. . Advogado: Regis Henrique de Oliveira , Edson Aparecido Favaron Filho. Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto (Des. Tito Campos de Paula)
Apelação Cível
0091 . Processo: 1631326-5
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027386520158160049 Reintegração de Posse. Apelante: Eliana Cristina Franco a. Brasil , Luiz Renato Arruda Brasil. Advogado: Luiz Renato Arruda Brasil . Apelado: Antônio Torrenho Fernandes . Advogado: Shirley de Andrade Negrão Ferreira . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
Apelação Cível
0092 . Processo: 1631504-9
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001005920158160049 Reintegração de Posse. Apelante: Hercules Badain , Liliane de Morais Ramos Badain. Advogado: Anderson Rodrigo Bressan , Vitor hugo Heinzmann Gomes da Silva. Apelado: Loteadora Alto da Boa Vista . Advogado: Carlos Alberto Arruda Brasil . Relator: Des. Tito Campos de Paula
Apelação Cível
0093 . Processo: 1631706-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00512881720108160001 Usucapião. Apelante: Miguel Arcanjo Soares . Advogado: Carlos Edriel Polzin . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Elise Nami Fagundes Tamura Moreschi do Amaral . Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto (Des. Tito Campos de Paula)
Apelação Cível
0094 . Processo: 1632041-1
Comarca: Guaraniaçu.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00014032820148160087 Ação Monitória. Apelante: Auto Posto Reforço , Diomar Lorenzzatto, Mechamino Lazarin. Advogado: Adriano de Quadros , João Edmir de Lima Portela. Apelado: Conseg Administradora de Consórcios Ltda \t . Advogado: Nathália Kowalski Fontana . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
Apelação Cível
0095 . Processo: 1633382-1
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011629219958160031 Depósito. Apelante: Mercantil do Brasil Financeira S.a. - Crédito Financiamentos e Investimentos . Advogado: João Laertes Ribas Rocha .

Apelado: Waldemar do Nascimento & Cia Ltda . Advogado: Edinara Zago . Relator: Des. Tito Campos de Paula
Apelação Cível
0096 . Processo: 1633594-1
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00058215220128160160 Ordinária. Apelante: Cristiane Dvoranen . Advogado: Alexandre Tavares Reis . Apelado: Credifibra S.a. - Credito, Financiamento e Investimento . Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki . Relator: Des. Tito Campos de Paula
Apelação Cível
0097 . Processo: 1633686-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00078152920168160014 Indenização. Apelante: Carvajal Informacao Ltda . Advogado: IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA . Interessado: J.f.ceribelli Móveis me . Advogado: Gisele Asturiano . Apelado (1): J.f.ceribelli Móveis me . Advogado: Gisele Asturiano . Apelado (2): Carvajal Informacao Ltda . Advogado: IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
Apelação Cível
0098 . Processo: 1634417-3
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00437873120148160014 Ação Monitória. Apelante: lg Produções Artisticas Ltda . Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani . Apelado: Bozolan & Bozolan Ltda me , Chopp em Casa - Comércio de Bebidas Ltda. - me. Advogado: Gisele Yoshiko Hotta . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
Apelação Cível
0099 . Processo: 1634536-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00117399720168160030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard S.a . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Apelado: Rodolfo Nishigata . Relator: Des. Tito Campos de Paula
Apelação Cível
0100 . Processo: 1634641-9
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00078046920138160025 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing S.a. . Advogado: Fernando Luz Pereira . Rec.Adesivo: José Dias de Moura . Advogado: Marlon Fabio Naves de Souza . Apelado (1): José Dias de Moura . Advogado: Marlon Fabio Naves de Souza . Apelado (2): Banco Itauleasing S.a . Advogado: Fernando Luz Pereira . Relator: Des. Tito Campos de Paula
Apelação Cível
0101 . Processo: 1634886-8
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00219029220148160035 Ordinária. Apelante: Claudinei da Rocha , Patricia Lacerda de Camargo. Advogado: Bruno Santos de Lima , José Carlos Alves Silva. Apelado: Mar Blue Empreendimentos Ltda . Advogado: Valdirene Correia da Silva Wischral , Aline Maciel Budney. Relator: Des. Tito Campos de Paula
Apelação Cível
0102 . Processo: 1635452-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00497521920168160014 Produção Antecipada de Provas. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luciano Anghinoni , Jaime Oliveira Penteado. Apelado: José Valdo da Silva Ribeiro . Advogado: Adriano Prota Sannino , Rogério Resina Molez. Relator: Des. Tito Campos de Paula
Apelação Cível
0103 . Processo: 1636898-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00084465120128160001 Revisão de Contrato. Apelante: Roseli da Silva Fernandes . Advogado: Rafael César Alves . Apelado: Banco Daycoval S/a . Advogado: Carolina Heinz Haack . Relator: Des. Tito Campos de Paula
Apelação Cível
0104 . Processo: 1636942-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00269065220138160001 Revisão de Contrato. Apelante: Silvana de Jesus Hass . Advogado: Rafael César Alves . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Mühlmann Provezi . Relator: Des. Tito Campos de Paula
Apelação Cível
0105 . Processo: 1637653-1
Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023079720128160158 Usucapião Extraordinário. Apelante: Nádio Maltauro Flaresso . Advogado: Eneas Henrique dos Santos Distefano , Simone Marina Gelinski Brandl, Eneas Henrique dos Santos Distefano. Apelado (1): Soeli Rocha de Carvalho , Rosicléia Gruber, Neusa Gruber. Advogado: Rosicleia Gruber . Apelado (2): Venceslau Karnusz Neto . Advogado: Genesi Maria Nalin Bettanin . Apelado (3): José Gastão Rocha de Carvalho , Milton Carlos Drissen. Relator: Des. Tito Campos de Paula
Apelação Cível
0106 . Processo: 1639326-7
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00316035620138160021 Busca e Apreensão. Apelante: Alexandro Batista da Silva . Advogado: Alexandre Tavares Reis . Apelado: Banco Fibra SA . Advogado: Lucimar de Farias . Relator: Des. Tito Campos de Paula
Apelação Cível
0107 . Processo: 1639995-2
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00003310620038160147 Interdito Proibitório. Apelante: Sebastião Gonçalves de Deus . Advogado: Claudio Rogério Rocha Junior . Rec.Adesivo: Florespar Florestal S/a . Advogado: Helena Najjar Abdo , Pedro Paulo Wendel Gasparini. Apelado: Sebastião Gonçalves de Deus . Advogado: Claudio Rogério Rocha Junior . Interessado: José Pietrangello . Advogado: Raphael Anderson Luque . Relator: Des. Tito Campos de Paula
Apelação Cível
0108 . Processo: 1640775-7
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045286520108160112 Manutenção de Posse. Apelante: Banco Itauleasing S.a. . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Lck Transportes Rodoviários Ltda. . Relator: Des. Tito Campos de Paula
Apelação Cível
0109 . Processo: 1641228-7
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00088446220138160033 Ordinária. Apelante: Rodrigo Miguel do Nascimento . Advogado: Alexandre Tavares Reis . Apelado: Banco Rci Brasil S/a . Advogado: Albadilo Silva Carvalho . Relator: Des. Tito Campos de Paula
Apelação Cível
0110 . Processo: 1643810-3
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00113110320158160014 Indenização. Apelante: Fabio Aparecido Lopes , Meire Aparecida Matos Lopes. Advogado: Marcos Vinícius Belasque . Apelado: Mrv Engenharia e Participações S.a. . Advogado: Marcelo Candiotto Freire . Relator: Des. Tito Campos de Paula
Apelação Cível
0111 . Processo: 1646860-5
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00033652520128160033 Reintegração de Posse. Apelante: Elenir dos Santos Soares (maior de 60 anos). Advogado: Mariana Fernanda Ferri , Rafael da Silva Gomes. Apelado: Lourdes Conceição da Rosa Martins . Advogado: Edivaldo Ostroski , Ana Paula Donath, Robson Luiz Schiestl Silveira. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
Apelação Cível
0112 . Processo: 1647092-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00122046720148160001 Ordinária. Apelante: Irene Severo . Advogado: Marcia Cruz Heofacker , Juliane do Amaral Araujo. Apelado (1): Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda. . Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau . Apelado (2): Spr Automoveis Ltda . Advogado: Wagner Barone Lopes . Relator: Des. Tito Campos de Paula
Apelação Cível
0113 . Processo: 1648529-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00198835520138160001 Ordinária. Apelante: Zetex Sportts Ltda . Advogado: Marcelo Lopes Salomão . Apelado: Paraná Clube . Advogado: Jorge Antônio Nassar Capraro . Relator: Des. Tito Campos de Paula
Apelação Cível
0114 . Processo: 1656657-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00015490520158160194 Ordinária. Apelante (1): Casaalta Construções Ltda . Advogado: Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa . Apelante (2): Granpiso Comércio de Pisos Ltda - me . Advogado: José Valério Martins , Edson Lopes. Apelado (1): Granpiso Comércio de Pisos Ltda - me . Advogado: Lis Caroline Bedin . Apelado (2): Fabio Giovanni Luchetta Bedin , Vanessa Daiana Piotrovsky Bedin. Advogado: Lis Caroline Bedin . Apelado (3): Casaalta Construções Ltda . Advogado: Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa . Relator: Des. Tito Campos de Paula
Apelação Cível
0115 . Processo: 1661371-9
Comarca: Alto Piquiri.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012189120158160042 Ordinária. Apelante: Edio de Oliveira . Advogado: Alexandre Tavares Reis . Apelado: Banco Daycoval S.a . Advogado: Carolina Heinz Haack . Relator: Des. Tito Campos de Paula

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 12/04/2017 13:30
Sessão Ordinária - 18ª Câmara Cível em
Composição Integral e 18ª Câmara Cível
Relação No. 2017.02679 e 2017.02680 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 18ª Câmara Cível em Composição Integral e 18ª Câmara Cível a realizar-se em 12/04/2017 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acir José da Silva Junior	136	1634782-5
Acir Oliskowski	018	1520678-5/01
	019	1520678-5/02
	035	1475043-5
Acrísio Lopes Cançado Filho	005	1346862-3/01
Adair José Altíssimo	033	1542555-1/01
Adão Antonio Pereira do Lago	004	1279872-8/02
Adauto Pinto da Silva	094	1584082-3
Adriana Branco S. d. Souza	132	1623377-7
Adriana D'Avila Oliveira	020	1521238-5/01
Adriana Eliza Federiche	053	1607714-0
Adriano Dutra Emerick	028	1613126-7/01
Adriano Prota Sannino	124	1617494-6
Adriano Sandro de Lima	054	1612490-8
Airton Martins Molina	002	0794579-7/01
	030	0794579-7/02
	031	0794579-7/03
Alan Rogério Mincache	053	1607714-0
Alceu Conceição Machado Filho	025	1544507-3/01
Alceu Conceição Machado Neto	025	1544507-3/01
Alcirene A. d. S. C. d. Santos	065	0959067-4
Alessandro Mestriner Felipe	047	1572062-0
Alexandre Nelson Ferraz	011	1469194-0/02
	046	1567998-2
	064	0878403-0
	114	1607868-3
Alexandre Pasquali Parise	119	1613585-6
Alexandre Tavares Reis	102	1592867-1
	106	1599122-5
	113	1607184-2
Alexandre Yoshio Hayashi	071	1476006-6
Aline Graziele de Oliveira	007	1393262-6/01
Alison Andre Neves	087	1577263-7
Alonso Santos Alvares	096	1585074-5
Alvino Gabriel Novaes Mendes	095	1584306-8
Amandio Ferreira Tereso Júnior	037	1527379-5
Amandio Ferreira Tereso Junior	133	1623776-0
	134	1623783-5
Amandio Ferreira Tereso Júnior	135	1624791-1
Ana Claudia Zawadzki	069	1467156-2
Ana Keila Schelbauer	037	1527379-5
Ana Paula Aleixo	034	0920066-2
Ana Paula Alves Freire	052	1607185-9
Ana Paula Carias Muhlstedt	097	1588298-7
Ana Paula Delgado de S. Barroso	011	1469194-0/02
Ana Paula Giocondo	101	1592644-8
	122	1615619-5
Ana Paula Oaida Gabellini	003	1114228-0/02
Anderson Cruz Taveira	041	1537673-1
Anderson Wiezel	045	1567416-5
André Guilherme Gonçalves Martins	111	1604541-5
André Luís Tisi Ribeiro	055	1614822-8
André Luiz Bonat Cordeiro	025	1544507-3/01
Andréa Aparecida Pinto	083	1557115-0
Andréa Hertel Malucelli	063	1645794-2
	107	1599136-9
Anézio dos Santos	034	0920066-2
Angélica Viviane Ribeiro	133	1623776-0
Angelize Severo Freire	116	1608292-3
	117	1609702-8
	120	1614097-5
	124	1617494-6
Antelmo João Bernartt Filho	099	1590027-9
Antônio Augusto Harres Rosa	013	1480093-8/01
	014	1480093-8/02
Antônio Ivanir G. d. Azevedo	072	1490267-1
Antônio Marcos Baldão	012	1470978-3/01
Antonio Paulo da Silva	073	1496183-4
Antonio Pereira do Lago	004	1279872-8/02
Antonio Roberto Orsi	105	1596961-0
Arno Jung	008	1421585-7/01
Assis Corrêa	040	1533831-7
Benedito Celso Benécio	067	1369833-0
Bianca Bello de Souza Dornelles	097	1588298-7
Brazilio Bacellar Neto	002	0794579-7/01
Bruna de Farias Ferreira Leite	046	1567998-2
Bruno de Almeida Passadore	006	1348699-8/01
Bruno Pavin	132	1623377-7
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	101	1592644-8
	122	1615619-5
Camila Kochanowski Simão	017	1491609-3/01
Carlos Alberto da Cunha Fraga	003	1114228-0/02
Carlos Alberto Xavier	023	1528717-9/01
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	040	1533831-7
	070	1475296-6
Carmela Manfroi Tissiani	010	1466137-3/01
César Augusto Richter Ross	070	1475296-6
César Augusto Terra	089	1580853-6
	104	1596011-5
Cesar Rodrigo Nunes	032	1542298-1/01
Claudia Montardo Rigoni	091	1581752-8
Claudio Rogério Rocha Junior	040	1533831-7
Claudson Marcus Liz Leal	067	1369833-0
Cleverson Marcel Colombo	043	1559815-3
	048	1572118-7
Conrado Vinicius do Amaral	022	1523603-0/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	042	1551025-7
	092	1582511-1
	110	1600584-4
Daiane Regina de Oliveira Peplow	090	1581676-3
Dalmo Avila Sanga	020	1521238-5/01
Daniel Jovanelli Junior	082	1542068-3
Daniel Martins	114	1607868-3
Daniel Nunes Romero	051	1596389-8
Daniele de Bona	127	1619109-0
Danielle Nascimento	059	1637615-1
Davi Chedlovski Pinheiro	092	1582511-1
Denilson Cesar Sena	012	1470978-3/01
Denise Regina Ferrarini	034	0920066-2
Denize Heuko	029	1641736-4/01
	115	1607908-2
Edlon Soares Silva	069	1467156-2
Eduardo Alves Lima Chama	053	1607714-0
Eduardo José Fumis Faria	098	1589946-2
Eduardo Macedo Richard	045	1567416-5
Eduardo Yukio Chiulo Morita	020	1521238-5/01
Edvaldo Irineu Reinert	112	1605585-1
Edywan Dias dos Santos	041	1537673-1
Eliana Duarte Vernizi de S. Lima	008	1421585-7/01
	009	1421585-7/02
Elias Marques de Medeiros Neto	071	1476006-6
Eliseu Gonçalves da Silva	024	1531699-1/01
Elisiane de Dornelles Frassetto	106	1599122-5
Elizangela Dahmer Pereira	015	1486516-0/01
Eloá Pintaúdi Vergino	127	1619109-0
Elton Alaver Barroso	011	1469194-0/02
Emerson Norihiko Fukushima	055	1614822-8
Emilia Marquizett C. d. Silva	062	1644457-0
Enimar Pizzatto	088	1578587-6
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	118	1611847-3
Erol Ramos	107	1599136-9
Evandro Sharller Silva Galindo	121	1615286-6

Evaristo Aragão F. d. Santos	045	1567416-5
Evelyn Thaís Ozaki	067	1369833-0
Fabiana Cristina Mencaroni Gil	054	1612490-8
Fabiana Silveira Falabretti	077	1504950-2
	112	1605585-1
Fabiano Binhara	002	0794579-7/01
	003	1114228-0/02
	030	0794579-7/02
	031	0794579-7/03
Fábio Antonio Garcia Fabiani	081	1536803-5
FABIO MACIEL JAKYMIU	018	1520678-5/01
	019	1520678-5/02
Fábio Palaver	117	1609702-8
Fabio Rivelli	101	1592644-8
Fábio Santos Rodrigues	085	1569929-5
Fábio Soares Montenegro	105	1596961-0
Fábio Tardelli da Silva	044	1566317-3
Fábio Viana Barros	007	1393262-6/01
Fabíola Polatti C. Fleischfresser	040	1533831-7
Fabricio Marcelo Bozio	033	1542555-1/01
Fabricio Santos Müzel de Moura	059	1637615-1
Fagner Lincoln Libânio de Andrade	077	1504950-2
Fátima Mikuska	022	1523603-0/01
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	074	1496361-8
Fernanda Coronado F. Marques	053	1607714-0
Fernanda R. G. d. S. P. Damasceno	002	0794579-7/01
	030	0794579-7/02
	031	0794579-7/03
Fernando Augusto Ogura	057	1622601-4
Fernando Augusto Sperb	025	1544507-3/01
Fernando Barbur Carneiro	027	1558650-8/01
Fernando Estevão Deneka	082	1542068-3
Fernando Fernandes Berrisch	085	1569929-5
Fernando Grecco Beffa	004	1279872-8/02
Fernando Jefferson C. Rapette	038	1527901-7
Fernando José Gaspar	127	1619109-0
Fernando Lima Gurgel do Amaral	032	1542298-1/01
Fernando Luz Pereira	127	1619109-0
Fernando Santiago Januncio	020	1521238-5/01
Fernando Selbach da Silva	062	1644457-0
Flávio Dionísio Bernartt	099	1590027-9
Flávio Herrero Bazzo	020	1521238-5/01
Flávio Merenciano	010	1466137-3/01
Gabriel da Rosa Vasconcelos	076	1502570-6
Gabriela Vitiello Wink	094	1584082-3
Gennaro Cannavacciuolo	103	1595273-1
Gerson Vanzin Moura da Silva	050	1591080-0
Gilberto Borges da Silva	042	1551025-7
Giuliano Ferreira da Costa Gobbo	085	1569929-5
Greyce Caroline dos Santos	027	1558650-8/01
Guilherme Fernandes Pereira	029	1641736-4/01
Guilherme Luiz Sandri	036	1525743-7
Gustavo Dal Bosco	024	1531699-1/01
	136	1634782-5
Gustavo Ferreira e Silva	046	1567998-2
Gustavo Lorenzi de Castro	028	1613126-7/01
Gustavo Saldanha Suchy	103	1595273-1
Haroldo Rodrigues Fernandes	081	1536803-5
Harry Friedrichsen Junior	112	1605585-1
Heber de Brito Rodrigues	072	1490267-1
Helena Najjar Abdo	017	1491609-3/01
Henrique José Parada Simão	041	1537673-1
Herick Pavin	132	1623377-7
Horácio Fernandes Negrão Filho	079	1529780-6
Hugo de Almeida Barbosa	005	1346862-3/01
Humberto Boaventura da Silva Sá	081	1536803-5
Isabel Aparecida Holm	050	1591080-0
Ivan Ariovaldo Pegoraro	020	1521238-5/01
Ivo Brun	037	1527379-5
Jaime Oliveira Penteado	050	1591080-0
	052	1607185-9
	065	0959067-4
	091	1581752-8
	128	1619432-4
Jair Antônio Wiebelling	010	1466137-3/01
Janaina Giozza Avila	103	1595273-1
Jean Carlo Paisani	060	1638112-9
Jean Dal Maso Costi	002	0794579-7/01
	003	1114228-0/02
	030	0794579-7/02
	031	0794579-7/03
Jean Felipe Mizuno Tironi	046	1567998-2
Jeferson Antônio Erpen	066	1169538-6
Jeferson Cravol Barbosa	087	1577263-7
Jefferson Santos Mennini	129	1619540-1
João Eduardo Demathe	026	1555462-6/01
João Eduardo Pollesi	045	1567416-5
João Leonel Antocheski	109	1600462-3
João Leonelho Gabardo Filho	089	1580853-6
João Maria Pereira do Nascimento	119	1613585-6
João Paulo Garcia	010	1466137-3/01
João Ribeiro de Loyola Neto	135	1624791-1
Joaquim José Grubhofer Rauli	009	1421585-7/02
	086	1574075-5
Joaquim Miró	039	1532205-3
Jorge Donizeti Sanchez	054	1612490-8
José Antônio Franzzola Junior	063	1645794-2
José Carlos Laranjeira	040	1533831-7
José Carlos Skrzyszowski Junior	121	1615286-6
José Ivan Guimarães Pereira	029	1641736-4/01
	115	1607908-2
José Roberto Beffa	125	1617925-6
José Valdemar Jaschke	101	1592644-8
Josely Aparecida Trevisan	033	1542555-1/01
Juliana Aparecida Lima Petri	080	1536488-8
Juliana Cristine da Silva	045	1567416-5
Juliana Mara da Silva	052	1607185-9
Juliano França Tetto	055	1614822-8
	066	1169538-6
Juliano Francisco da Rosa	066	1169538-6
	116	1608292-3
	117	1609702-8
	120	1614097-5
	124	1617494-6
Juliano Maciel Abrão	044	1566317-3
Juliano Ricardo Schmitt	130	1620381-9
Júlio Aparecido Bittencourt	120	1614097-5
Júlio César Dalmolin	063	1645794-2
	064	0878403-0
Julio Cesar Paroski de Carvalho	020	1521238-5/01
Karin Cristina Bório Mancia	033	1542555-1/01
Karla Scarati	118	1611847-3
Kelly Cristina Souza S. Marzenta	038	1527901-7
Laércio Ferreira Coelho	083	1557115-0
Lafayette Braz Deusdará Tourinho	020	1521238-5/01
Larissa Nicole Lemes Carneiro	084	1569610-1
Leandro Garcia	112	1605585-1
Leandro Isaías Campi de Almeida	126	1618607-7
Leandro Luis Loto	129	1619540-1
Leila Miranda	001	1622925-9
Leilane Trevisan Moraes	056	1619150-7
Leonardo Antônio Franco	071	1476006-6
Leonardo Henrique D. d. Silva	020	1521238-5/01

Leonardo Mizuno	089	1580853-6
Letícia Feres Tetto	055	1614822-8
Lidiane Fátima de Deus Andrade	015	1486516-0/01
Lineu Eduardo Spagolla	026	1555462-6/01
Louise Marochi Almeida Kozikoski	067	1369833-0
Louise Rainer Pereira Gionédis	084	1569610-1
Lúcia Aurora Furtado Bronholo	044	1566317-3
Luciane Lawin Custodio	057	1622601-4
Luciano Anghinoni	052	1607185-9
	065	0959067-4
	091	1581752-8
Luciano Bezerra Pomblum	007	1393262-6/01
Luciano Ricardo Hladczuk	052	1607185-9
Luciano Rocha Loures de Paiva	105	1596961-0
Lucimar de Farias	127	1619109-0
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	133	1623776-0
	134	1623783-5
Luis Fernando Nadolny Loyola	135	1624791-1
Luis Gustavo Wiggers Mees	055	1614822-8
Luiz Carlos Biaggi	004	1279872-8/02
Luiz Carlos Mazzarolo	118	1611847-3
Luiz Carlos Vasselai	131	1620959-7
Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi	002	0794579-7/01
	030	0794579-7/02
	031	0794579-7/03
	080	1536488-8
Luiz Gonzaga Moreira Correia	032	1542298-1/01
Luiz Rodrigues Wambier	045	1567416-5
	123	1616943-0
Manoel Diniz Paz Neto	043	1559815-3
	048	1572118-7
Mara Sueli Clavisso	069	1467156-2
Marcelle Guimarães da Mata	115	1607908-2
Marcelo Crestani Rubel	016	1490452-0/01
Marcelo de Souza Teixeira	016	1490452-0/01
Marcelo Fernandes Polak	021	1523046-5/01
Marcelo Gaiarini	116	1608292-3
Marcelo Tortoza Bignelli	090	1581676-3
Márcia Zanin	040	1533831-7
Márcio Ayres de Oliveira	098	1589946-2
Márcio Eduardo Moro	033	1542555-1/01
Marco Antonio Joaquim	044	1566317-3
Marco Antonio Pezolatto	045	1567416-5
Marco Aurélio Hladczuk	052	1607185-9
Marco Henrique Damião Beffa	079	1529780-6
	125	1617925-6
Marcos Andrade	015	1486516-0/01
Marcos Aurélio Souza Pereira	003	1114228-0/02
Marcos Caldas Martins Chagas	084	1569610-1
Marcos Gomes Salvador	024	1531699-1/01
Marcos Leate	020	1521238-5/01
Marcos Vendramini	058	1636537-8
	078	1524249-0
Marcus Vinícius de M. Junqueira	093	1584015-2
Maria Helena de Carvalho Ros	054	1612490-8
Maria Lúcia Lins Conceição	045	1567416-5
Maria Lucília Gomes	037	1527379-5
	133	1623776-0
	134	1623783-5
	135	1624791-1
Maria Veneranda Spina	116	1608292-3
Mariana Domingues da Silva	003	1114228-0/02
Mariana Silva Monachesi	053	1607714-0
Mariara Silva da Silva	062	1644457-0
Marili Daluz Ribeiro Taborda	034	0920066-2
	047	1572062-0
Marli Jankovski	029	1641736-4/01
Marlon Assis Izolan	010	1466137-3/01
Martin Vivas	091	1581752-8
Mauri José Roika	086	1574075-5
Maurício de Paula S. Guimarães	072	1490267-1
Maurício Gomes Tesserolli	084	1569610-1
Maurício Gonçalves Pereira	004	1279872-8/02
Maurício Scandelari Milczewski	100	1592036-6
Mauro Eduardo Lima de Castro	053	1607714-0
Maylin Maffini	057	1622601-4
Michele Dornelles de Mello	097	1588298-7
Miguel Jorge Sogaiar	049	1586405-4
Milena Carla de Moraes Vieira	088	1578587-6
Moacir Francisco Vozniak	042	1551025-7
Naiana dos Reis Kreutz	018	1520678-5/01
	019	1520678-5/02
Nathália Kowalski Fontana	108	1599703-0
Neiton Myrton Priebe	012	1470978-3/01
Nelson Paschoalotto	060	1638112-9
Newton Dorneles Saratt	057	1622601-4
Ney José Campos	122	1615619-5
Nilseymonn Kayon Wolcoff	036	1525743-7
Onofre Valero Saes Júnior	126	1618607-7
Oriana Rodrigues Smiguel	039	1532205-3
Patricia Dabus Buazar Avila	028	1613126-7/01
Patrícia Freyer	024	1531699-1/01
	136	1634782-5
Patricia Mara Guimarães	073	1496183-4
Paulo Adriano Borges	044	1566317-3
Paulo Celso Costa	125	1617925-6
Paulo Roberto Corrêa	042	1551025-7
Paulo Sérgio de Oliveira Borges	099	1590027-9
Paulo Sérgio Rosso	052	1607185-9
Paulo Sérgio Winckler	068	1451381-8
Pedro Henrique Cordeiro Machado	025	1544507-3/01
Pedro Holtz Spina	129	1619540-1
Pedro Paulo Wendel Gasparini	017	1491609-3/01
Pluma Nativa T. P. d. O. Matos	102	1592867-1
Priscila Ferreira Blanc	059	1637615-1
Priscila Kei Sato	123	1616943-0
Priscila kovalski	131	1620959-7
Priscila Moreno dos Santos	063	1645794-2
	107	1599136-9
Priscila Raquel Pinheiro	059	1637615-1
Rafael Baggio Berbicz	013	1480093-8/01
	014	1480093-8/02
Rafael César Alves	109	1600462-3
	110	1600584-4
	123	1616943-0
Rafael Dall Agnol	076	1502570-6
Rafael Eduardo Bernartt	099	1590027-9
Rafael Jazar Alberge	040	1533831-7
Rafael Marques Gandolfi	068	1451381-8
	078	1524249-0
	111	1604541-5
Rafael Martins de Souza	077	1504950-2
Ramirez Fernandez Abdala da Silva	128	1619432-4
Raphael Garcia Bertolin	074	1496361-8
Regiane Binhara Esturilio	017	1491609-3/01
Regiane do Rocio F. Berrisch	085	1569929-5
Renata Teles de Souza	082	1542068-3
Renisson Tantin Ragiotto	061	1642165-9
Ricardo Henrique C. Oliskowski	035	1475043-5
Ricardo Hideyuki Nakanishi	043	1559815-3
	048	1572118-7
Roberta Beatriz do Nascimento	060	1638112-9
Roberta Elisa D. B. Barbugiani	079	1529780-6

	125	1617925-6
Roberto de Mello Severo	089	1580853-6
Rodolfo José Schwarzbach	039	1532205-3
Rodrigo Frassetto Góes	106	1599122-5
Rodrigo Garcia S. Bevilaqua	028	1613126-7/01
Rodrigo Shirai	002	0794579-7/01
	030	0794579-7/02
	031	0794579-7/03
Rogério Resina Molez	100	1592036-6
	124	1617494-6
	130	1620381-9
Ronaldo Camilo	087	1577263-7
Ronaldo César Smék	074	1496361-8
Ronaldo Gois Almeida	023	1528717-9/01
Ronaldo Ramos Dias	108	1599703-0
Sandra Mara Chequin Canonico	096	1585074-5
Sandro Jung Guidio	062	1644457-0
Sandro Marcelo Grabicoski	075	1500046-7
Saulo Ferreira Neto	093	1584015-2
Sérgio Canan	088	1578587-6
Sérgio da Silva Lima	048	1572118-7
Sérgio de Souza	073	1496183-4
Sérgio Luiz Piloto Wyatt	002	0794579-7/01
Sérgio Saes	126	1618607-7
Sérgio Schulze	112	1605585-1
Sheila Rocha	018	1520678-5/01
	019	1520678-5/02
Sibeli Gurski	097	1588298-7
Sidnei Ferraria	051	1596389-8
Silmar José da Silva	046	1567998-2
Sílvia Helena Neves de Sales	101	1592644-8
Silvio André Brambila Rodrigues	006	1348699-8/01
	068	1451381-8
	078	1524249-0
	111	1604541-5
Simone Schuta	118	1611847-3
Soraia Gonçalves da Silva	056	1619150-7
Suellen Patrícia Pata Fernandes	069	1467156-2
Suely Cristina Mühlstedt	097	1588298-7
Talita Caroline P. Cavalheiro	097	1588298-7
Tarcisio Araújo Kroetz	040	1533831-7
	070	1475296-6
Tatiana Villas Boas Z. Oliveira	089	1580853-6
Tatiany Fontoura da Silva França	069	1467156-2
Telmo Dornelles	097	1588298-7
Thiago Roberto de Souza	036	1525743-7
Thiago Sales Pereira	071	1476006-6
Vicente Ganter de Moraes	021	1523046-5/01
Vicente Lúcio Michaliszyn	118	1611847-3
Victor Emmanuel Reinert	112	1605585-1
Vidal Ribeiro Ponçano	075	1500046-7
	095	1584306-8
Vinícius Eduardo Corrêa	062	1644457-0
Virgílio César de Melo	035	1475043-5
Vitor José Borghi	043	1559815-3
	048	1572118-7
Wanderval Polachini	060	1638112-9
Wilson Socio Junior	096	1585074-5

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0001 . Processo: 1622925-9
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054357219998160129 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá . Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá . Interessado: Cohab - Companhia de Habitação Popular de Curitiba . Advogado: Leila Miranda . Interessado: Terezinha Alves da Silva . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0794579-7/01
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 79457970 Agravo de Instrumento. Embargante: Insol Itertrading do Brasil Indústria e Comércio Sa (Em Recuperação Judicial) . Advogado: Fabiano Binhara , Jean Dal Maso Costi, Rodrigo Shirai, Sérgio Luiz Piloto Wyatt, Brazilio Bacellar Neto. Embargado: Bauche Energy Sa . Advogado: Airton Martins Molina , Fernanda Regina Grosse dos Santos Perfeito Damasceno, Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi. Interessado: Anciles Securites Company Limited . Relator: Des. Luis Espíndola
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 1114228-0/02
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1114228000 Apelação Civel. Embargante: Luis Domingues da Silva , Marisa Machado Cândido Domingues da Silva. Advogado: Mariana Domingues da Silva . Embargado (1): Raquel Zenatti . Advogado: Marcos Aurélio Souza Pereira . Embargado (2): Dalton Bishop Cordeiro . Advogado: Ana Paula Oaida Gabellini , Jean Dal Maso Costi, Fabiano Binhara, Carlos Alberto da Cunha Fraga. Relator: Des. Luis Espíndola
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 1279872-8/02
Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1279872801 Embargos de Declaração, 12798728 Apelação Cível. Embargante: Niltur Viagens e Turismo Ltda , Nilsara Maria Coelho. Advogado: Antonio Pereira do Lago , Adão Antonio Pereira do Lago. Embargado: Paulo de Moraes Barros . Advogado: Fernando Grecco Beffa , Luiz Carlos Biaggi, Maurício Gonçalves Pereira. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 1346862-3/01
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1346862300 Apelação Civel. Embargante: Arly Antônio de Moura , Maria Elena Szpak de Moura. Advogado: Hugo de Almeida Barbosa . Embargado: Florespar Florestal Ltda. . Advogado: Acrísio Lopes Cançado Filho . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 1348699-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1348699800 Apelação Civel. Embargante: az Imóveis Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues . Embargado: Defensoria Pública do Paraná . Advogado: Bruno de Almeida Passadore . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 1393262-6/01
Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1393262600 Apelação Civel. Embargante: Alcides Livrari . Advogado: Fábio Viana Barros , Luciano Bezerra Pomblum. Embargado: Manoel Martins de Oliveira . Advogado: Aline Graziele de Oliveira . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 1421585-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 1421585700 Apelação Civel. Embargante: Massa Falida de Indústria Trevo Ltda . Advogado: Arno Jung . Embargado: União . Advogado: Eliana Duarte Vernizi de Souza Lima . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 1421585-7/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 1421585700 Apelação Civel. Embargante: Massa Falida de Indústria Trevo Ltda . Advogado: Joaquim José Grubhofer Rauli . Embargado: União . Advogado: Eliana Duarte Vernizi de Souza Lima . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 1466137-3/01
Comarca: Santa Helena.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1466137300 Apelação Civel. Embargante: Cascavel Máquinas Agrícolas Ltda . Advogado: Marlon Assis Izolan . Embargado (1): Bussadori, Garcia & Cia Ltda., . Advogado: João Paulo Garcia , Flávio Merenciano. Embargado (2): Ana Maria Borga Rech . Advogado: Jair Antônio Wiebelling . Embargado (3): Valmor Gazzeiro . Advogado: Jair Antônio Wiebelling . Embargado (4): Espólio de Abel Rech . Advogado: Carmela Manfroi Tissiani . Relator: Des. Luis Espíndola
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 1469194-0/02
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1469194000 Apelação Civel. Embargante: Fabio Ramos de Azevedo , Roseli Ramos da Cruz. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso , Elton Alaver Barroso. Embargado: Banco Abn Amro Bank - Banco Real . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Relator: Des. Vitor Roberto Silva
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 1470978-3/01
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1470978300 Apelação Civel. Embargante: Reinaldo Fabrício Pereira . Advogado: Denilson Cesar Sena . Embargado: Raul da Fonseca . Advogado: Neiton Myrton Priebe , Antônio Marcos Baldão. Relator: Des. Luis Espíndola
Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 1480093-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1480093800 Apelação Civel. Embargante: José Leandro Faturi , Fernanda Salbego Ben. Advogado: Rafael Baggio Berbicz . Embargado: Dgc Pugsley Ltda . Advogado: Antônio Augusto Harres Rosa . Relator: Des. Luis Espíndola

Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 1480093-8/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1480093800 Apelação Civel. Embargante: Dgc Pugsley Ltda . Advogado: Antônio Augusto Harres Rosa . Embargado: José Leandro Faturi , Fernanda Salbego Ben. Advogado: Rafael Baggio Berbicz . Relator: Des. Luis Espíndola
Embargos de Declaração Cível
0015 . Processo: 1486516-0/01
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1486516000 Apelação Civel. Embargante: Paulo André Tischner . Advogado: Lidiane Fátima de Deus Andrade , Marcos Andrade. Embargado: Incorporadora Vale do Iguaçu Ltda . Advogado: Elizangela Dahmer Pereira . Relator: Des. Luis Espíndola
Embargos de Declaração Cível
0016 . Processo: 1490452-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1490452000 Apelação Civel. Embargante: Eliel da Silva . Advogado: Marcelo Crestani Rubel . Embargado: Associação Comercial do Paraná - Acp . Advogado: Marcelo de Souza Teixeira . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Embargos de Declaração Cível
0017 . Processo: 1491609-3/01
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1491609300 Apelação Civel. Embargante: Florespar Florestal S/a . Advogado: Pedro Paulo Wendel Gasparini , Helena Najjar Abdo, Regiane Binhara Esturilio. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Camila Kochanowski Simão . Relator: Des. Vitor Roberto Silva
Embargos de Declaração Cível
0018 . Processo: 1520678-5/01
Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1520678500 Apelação Civel. Embargante: Domit Domit Filho . Advogado: Acir Oliskowski , FABIO MACIEL JAKYMIU. Embargado (1): Euvaldo Lunardelli Camargo Filho . Advogado: Naiana dos Reis Kreutz . Embargado (2): Corpore Consultoria e Participações Ltda . Advogado: Sheila Rocha . Relator: Des. Luis Espíndola
Embargos de Declaração Cível
0019 . Processo: 1520678-5/02
Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1520678500 Apelação Civel. Embargante: Euvaldo Lunardelli Camargo Filho . Advogado: Naiana dos Reis Kreutz . Embargado (1): Domit Domit Filho . Advogado: Acir Oliskowski , FABIO MACIEL JAKYMIU. Embargado (2): Corpore Consultoria e Participações Ltda . Advogado: Sheila Rocha . Relator: Des. Luis Espíndola
Embargos de Declaração Cível
0020 . Processo: 1521238-5/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1521238500 Apelação Civel. Embargante: Edward Yoshiharu Ohara . Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro , Marcos Leate, Flávio Herrero Bazzo, Leonardo Henrique Domingues da Silva, Julio Cesar Paroski de Carvalho. Embargado (1): Cipasa Comércio de Veículos Ltda. . Advogado: Eduardo Yukio Chiulo Morita , Fernando Santiago Januncio, Dalmo Avila Sanga, Lafayette Braz Deusdará Tourinho. Embargado (2): Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda . Advogado: Adriana D'Avila Oliveira . Relator: Des. Luis Espíndola
Embargos de Declaração Cível
0021 . Processo: 1523046-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1523046500 Apelação Civel. Embargante: Nilso Ressel , Edna Alves de Miranda. Advogado: Marcelo Fernandes Polak . Embargado: Alberto Rossini , Armando Rossini, Maria Antonella Nappini Rossini. Advogado: Vicente Ganter de Moraes . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Embargos de Declaração Cível
0022 . Processo: 1523603-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 1523603000 Apelação Civel. Embargante: Márcia Montalto Rossato . Advogado: Fátima Mikuska . Embargado: Amazonas Francisco do Amaral . Advogado: Conrado Vinicius do Amaral . Relator: Des. Luis Espíndola
Embargos de Declaração Cível
0023 . Processo: 1528717-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1528717900 Apelação Civel. Embargante: Igor Purkotte Ferraz de Gouvea . Advogado: Carlos Alberto Xavier . Embargado: Banco Daycoval S/a . Advogado: Ronaldo Gois Almeida . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Embargos de Declaração Cível
0024 . Processo: 1531699-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1531699100 Apelação Civel. Embargante: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil . Advogado: Patrícia Freyer , Gustavo Dal Bosco. Embargado: Eunice Romano de Oliveira . Advogado: Eliseu Gonçalves da Silva , Marcos Gomes Salvador. Relator: Des. Luis Espíndola
Embargos de Declaração Cível
0025 . Processo: 1544507-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1544507300 Agravo de Instrumento. Embargante: Camcum Administradora de Bens Próprios Ltda , Ak Serviços de Vendas e Credenciamento de Cartões de Crédito Ltda, Jgk Serviço de Informações Cadastrais Ltda, Excom Excelência Em Comunicação Ltda. Advogado: Pedro Henrique Cordeiro Machado , Fernando Augusto Sperb, Alceu Conceição Machado Neto, André Luiz Bonat Cordeiro, Alceu Conceição Machado Filho. Embargado: Ardisia Empreendimentos Sa , Ciclame Desenvolvimento Imobiliário Ltda. Relator: Des. Luis Espíndola
Embargos de Declaração Cível
0026 . Processo: 1555462-6/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1555462600 Apelação Civel. Embargante: Valorem Fundo de Investimento em Direitos Creditorios Multisetorial . Advogado: João Eduardo Demathe . Embargado: Dulcineia da Silva Carneiro . Advogado: Lineu Eduardo Spagolla . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Embargos de Declaração Cível
0027 . Processo: 1558650-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1558650800 Agravo de Instrumento. Embargante: Gislaine Cristina da Silva , Elaine Maria da Silva, Erico Verissimo Pinho da Silva, Priscila de Lima Cordeiro, Roseli do Rocio Silva. Advogado: Fernando Barbur Carneiro , Greyce Caroline dos Santos. Embargado: João Aparecio do Nascimento . Relator: Des. Luis Espíndola
Agravo Interno Cível
0028 . Processo: 1613126-7/01
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1613126700 Agravo de Instrumento. Agravante: Plantanense Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda. . Advogado: Adriano Dutra Emerick , Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaqua. Agravado: Comexport Companhia de Comércio Exterior . Advogado: Patricia Dabus Buazar Avila , Gustavo Lorenzi de Castro. Relator: Des. Vitor Roberto Silva
Agravo Interno Cível
0029 . Processo: 1641736-4/01
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1641736400 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denize Heuko, Guilherme Fernandes Pereira. Agravado: Hélvio de Oliveira Neto . Advogado: Marli Jankovski . Interessado: Ford Center Marechal Center Automóveis Ltda . Relator: Des. Vitor Roberto Silva
Reclamação
0030 . Processo: 0794579-7/02
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 07945797 Agravo de Instrumento. Reclamante: Bauche Energy Sa . Advogado: Airton Martins Molina , Fernanda Regina Grosse dos Santos Perfeito Damasceno, Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi. Reclamado: Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá . Interessado: Insol Itertrading do Brasil Indústria e Comércio Sa (Em Recuperação Judicial) . Advogado: Jean Dal Maso Costi , Rodrigo Shirai, Fabiano Binhara. Interessado: Anciles Securites Company Limited . Relator: Des. Luis Espíndola
Agravo
0031 . Processo: 0794579-7/03
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0794579702 Reclamação, 7945797 Agravo de Instrumento. Agravante: Insol Itertrading do Brasil Indústria e Comércio Sa (Em Recuperação Judicial) . Advogado: Jean Dal Maso Costi , Rodrigo Shirai, Fabiano Binhara. Agravado: Bauche Energy Sa . Advogado: Airton Martins Molina , Fernanda Regina Grosse dos Santos Perfeito Damasceno, Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi. Interessado: Anciles Securites Company Limited . Relator: Des. Luis Espíndola
Agravo
0032 . Processo: 1542298-1/01
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 15422981 Agravo de Instrumento. Agravante: Fresnomaq Indústria de Máquinas Sa . Advogado: Cesar Rodrigo Nunes . Agravado: Banco Abc Brasil Sa . Advogado: Fernando Lima Gurgel do Amaral , Luiz Gonzaga Moreira Correia. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
Agravo
0033 . Processo: 1542555-1/01
Comarca: Matelândia.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1542555100 Agravo de Instrumento. Agravante: Silmar Rezzadori . Advogado: Márcio Eduardo Moro , Karin Cristina Bório Mancia. Agravado: Espólio de Antônio Leite , Espólio de Francisca de Oliveira Leite. Advogado: Adair José Altíssimo . Interessado: Pedro Storte Filho e Outros , Procurador Chefe do Incra. Advogado: Fabricio Marcelo Bozio , Josely Aparecida Trevisan. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0920066-2
Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005219620128160132 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volkswagen Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda , Ana Paula Aleixo, Denise Regina Ferrarini. Agravado: Ercio Nicola . Advogado: Anézio dos Santos . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 1475043-5
Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00093251920158160174 Reintegração de Posse. Agravante: Ladi Pereira Calomeno . Advogado: Virgílio César de Melo . Agravado (1): Aparecida Ferreira Teles dos Santos , João Batista dos Santos, Mariliz Telles dos Santos, Adir Ferreira. Advogado: Acir Oliskowski , Ricardo Henrique Camargo Oliskowski. Agravado (2): Leandro Ferreira Telles dos Santos , Maria Alves dos Santos, Mariluz Ferreira Telles dos Santos. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 1525743-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00021995220158160194 Indenização. Agravante: Carlos Antônio Falavinha . Advogado: Thiago Roberto de Souza , Guilherme Luiz Sandri. Agravado: Doraci Florentina Flor . Advogado: Nilseymonn Kayon Wolcoff . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 1527379-5
Comarca: União da Vitória.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006737620168160174 Busca e Apreensão. Agravante: Itaú Seguros Sa . Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior , Maria Lucília Gomes, Ana Keila Schelbauer. Agravado: Maria Cleucir Brolini Baggio . Advogado: Ivo Brun . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 1527901-7
Comarca: Cambará.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005816720168160055 Usucapião. Agravante: Natalina Costa Lima Brustulin . Advogado: Fernando Jefferson Cardoso Rapette . Agravado: Cem Cambará Empresa de Mineração Ltda . Advogado: Kelly Cristina Souza Santos Marzenta (Curador Especial). Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 1532205-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000470 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Rodolfo José Schwarzbach , Joaquim Miró. Agravado: João Tadeu Andrezejeski . Advogado: Oriana Rodrigues Smiguel . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 1533831-7
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00115362420148160025 Reivindicatória. Agravante: Sebastião Moreira dos Santos . Advogado: Claudio Rogério Rocha Junior . Agravado (1): Kitzbuel Participações Sa . Advogado: Assis Corrêa , José Carlos Laranjeira, Márcia Zanin. Agravado (2): Uega Araucária Ltda . Advogado: Rafael Jazar Alberge , Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Relator: Des. Vitor Roberto Silva
Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 1537673-1
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00895708020138160014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Santander Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Henrique José Parada Simão . Agravado: Rodrigo Rodrigues Aguila . Advogado: Anderson Cruz Taveira , Edywan Dias dos Santos. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 1551025-7
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00252056420118160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Gilberto Borges da Silva. Agravado: Valtair da Luz . Advogado: Paulo Roberto Corrêa , Moacir Francisco Vozniak. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 1559815-3
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00012841520168160017 Recuperação Judicial. Agravante: a. a. Arruda Eireli - Epp , c. g. Arruda Eireli - Epp. Advogado: Vitor José Borghi , Ricardo Hideyuki Nakanishi. Agravado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Manoel Diniz Paz Neto . Adm. Judicial: Cleverson Marcel Colombo . Advogado: Cleverson Marcel Colombo . Relator: Des. Luis Espíndola
Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 1566317-3
Comarca: Curiuva.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008022520098160078 Usucapião Extraordinário. Agravante: Maria Inez Zampieri Gimenez , Monica Zampieri Ninho Gimenez Garcia, André Zampieri Ninho Gimenez. Advogado: Marco Antonio Joaquim , Paulo Adriano Borges, Juliano Maciel Abrão. Agravado: Furnas Centrais Elétricas Sa . Advogado: Lúcia Aurora Furtado Bronholo , Fábio Tardelli da Silva. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 1567416-5
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00101201619988160014 Ação Monitória. Agravante: Wajdi Ibrahim Construção e Empreendimentos Ltda . Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Eduardo Macedo Richard. Agravado: Vironda Confecções Ltda . Advogado: Marco Antonio Pezolatto , João Eduardo Pollesi, Anderson Wiezel, Juliana Cristine da Silva. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 1567998-2
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00466185720118160014 Nulidade. Agravante: Banco Safra Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Jean Felipe Mizuno Tironi, Bruna de Farias Ferreira Leite. Agravado: Francisco Ilton Gomes Figueiredo . Advogado: Gustavo Ferreira e Silva , Silmar José da Silva. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 1572062-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00382469520108160001 Reintegração de Posse. Agravante: Volkswagen Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Agravado: Estacionamento Fagundes Ltda . Advogado: Alessandro Mestriner Felipe . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 1572118-7
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00012841520168160017 Recuperação Judicial. Agravante: A A Arruda Eireli Epp , C G Arruda Eireli Epp. Advogado: Ricardo Hideyuki Nakanishi , Sérgio da Silva Lima, Vitor José Borghi. Agravado (1): Caixa Econômica Federal . Advogado: Manoel Diniz Paz Neto . Agravado (2): Juízo da 6ª Câmara Cível da Comarca de Maringá/pr . Interessado: Cleverson Marcel Colombo . Advogado: Cleverson Marcel Colombo . Relator: Des. Luis Espíndola
Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 1586405-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00656799320148160014 Medida de Proteção. Agravante: Ministerio Publico do Estado do Parana . Advogado: Miguel Jorge Sogaiar . Agravado: Roberto Vernillo de Carvalho . Interessado: Dalvina Vernillo de Carvalho . Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira
Agravo de Instrumento
0050 . Processo: 1591080-0
Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015650320108160139 Embargos de Terceiro. Agravante: Willian Ricardo Sanches . Advogado: Isabel Aparecida Holm . Agravado: Bv Financeira S/a Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado. Relator: Des. Luis Espíndola
Agravo de Instrumento
0051 . Processo: 1596389-8
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00176576720168160035 Busca e Apreensão. Agravante: Bradesco Financiamentos S.a. . Advogado: Daniel Nunes Romero , Sidnei Ferraria. Agravado: Bruno Henrique Argenton Elias . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Agravo de Instrumento
0052 . Processo: 1607185-9
Comarca: União da Vitória.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00074317120168160174 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Bv Financeira Sa Cfi . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luciano Anghinoni, Ana Paula Alves Freire, Juliana Mara da Silva. Agravado (1): Mário Kseniuk . Advogado: Marco Aurélio Hladczuk , Luciano Ricardo Hladczuk. Agravado (2): Departamento de Transito do Estado do Paraná Detran Pr , Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso . Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira
Agravo de Instrumento
0053 . Processo: 1607714-0
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00170293520168160017 Recuperação Judicial. Agravante: Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda . Advogado: Fernanda Coronado Ferreira Marques , Mauro Eduardo Lima de Castro, Mariana Silva Monachesi. Agravado: Grupo Econômico Gtfoods , Gonçalves e Tortola Sa, Mister Industrial Avícola Sa, Master Administradora de Bens Próprios Ltda. Advogado: Adriana Eliza Federiche , Alan Rogério Mincache. Interessado: Rogéio Wagner Martini Gonçalves , Marineiva Aparecida Demori Gonçalves, Ciliomar Tortola, Luciana Andrea Martini Gonçalves Tortola, Catorey Veículos Ltda, Companhia Paranaense de Energia, Estado do Paraná, Vale Rio Agro Industrial Ltda, Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, Banco do Brasil Sa, Gamma Distribuidora de Lubrificantes Ltda, Município de Curitiba Pr, Fernando Wellington Danhoni Pedroso Me, Coamo Agroindustriaç Cooperativa, Dsi Dutch Starches International do Brasil Amidos Ltda, União Procuradoria da Fazenda Nacional, Banco Indusval do Brasil Sa, Acipar Lubrificantes Ltda, Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, C Vale Cooperativa Agroindustrial, Finex Commodity Partners Limited, Panini e Companhia Ltda Me, Telefonica Brasil Sa, Mehga Transportes e Logistica Ltda, Skg Equipamentos Eireli, Caixa Econômica Federal, Município de Maringá Pr, Banco Volvo Brasil Sa, Transcooperatives Transportes Sa, Banco Votorantim Sa, Plasnox Industria e Comercio de Plasticos Ltda, Banco Santander Brasil Sa, Cervejaria Petropolis Sa, Bridgestone do Brasil, Bndes Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social, Coopavel Cooperativa Agroindustrial, Transportadora Djeime Ltda, Ad Ouro Sa, Ba Ribeiro Transporte e Logistica Ltda, Raudi Industria e Comercio Ltda, Banco Volkswagen Sa, Mineração Belocal Ltda, Amifec Alimentos Ltda, Clima Industria de Cereais Ltda, Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, Banco Bradesco Sa, Scania Banco Sa, Cm3 Cooperativa Agroindusrial, Município de Floraí Pr, Vetanco do Brasil Importação e Exportação Ltda, Alltech do Brasil Agraindustrial Ltda, Garup Fomento Comercial Ltda, Copasul Cooperativa Agricola Sul Matogrossense, Banco Industrial do Brasil Sa, Rental Logística e Transporte Ltda. Adm. Judicial: Deloite Touche Rohmatsu . Advogado: Eduardo Alves Lima Chama . Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira
Agravo de Instrumento
0054 . Processo: 1612490-8
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00042013720108160075 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil S.a - Banco Múltiplo . Advogado: Fabiana Cristina Mencaroni Gil , Jorge Donizeti Sanchez, Maria Helena de Carvalho Ros. Agravado: Nivaldo Gomes .

Advogado: Adriano Sandro de Lima . Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira
Agravo de Instrumento
0055 . Processo: 1614822-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00101084520158160001 Ordinária. Agravante: Helio Pereira Cury . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima . Agravado: Clube Atlético Paranaense , Coritiba Football Club, Ricardo Crachineski Gomyde. Advogado: Juliano França Tetto , André Luís Tisi Ribeiro, Letícia Feres Tetto, Luis Gustavo Wiggers Mees. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira
Agravo de Instrumento
0056 . Processo: 1619150-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00108711520168160194 Ordinária. Agravante: Mateus Pimentel Machado dos Santos . Advogado: Soraia Gonçalves da Silva , Leilane Trevisan Moraes. Agravado: Sw19 Murici Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda . Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira
Agravo de Instrumento
0057 . Processo: 1622601-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00028708220098160001 Revisional. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Fernando Augusto Ogura , Newton Dorneles Saratt. Agravado: Gustavo Dranczuk . Advogado: Maylin Maffini , Luciane Lawin Custodio. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira
Agravo de Instrumento
0058 . Processo: 1636537-8
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00106363120168160038 Rescisão de Contrato. Agravante: Marcelo Prado de Barros . Advogado: Marcos Vendramini . Agravado: aw Empreendimentos Imboliários Ltda . Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira
Agravo de Instrumento
0059 . Processo: 1637615-1
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00162580920168160033 Reintegração de Posse. Agravante: Fernanda Carvalho e Altamir dos Santos Boese . Advogado: Danielle Nascimento . Agravado: Companhia de Habitação do Estado do Paraná - Cohab . Advogado: Priscila Ferreira Blanc , Fabricio Santos Müzel de Moura, Priscila Raquel Pinheiro. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira
Agravo de Instrumento
0060 . Processo: 1638112-9
Comarca: Teixeira Soares.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013028520138160164 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Fernando Gans . Advogado: Wanderval Polachini , Jean Carlo Paisani. Agravado: Banco Ford S/a . Advogado: Nelson Paschoalotto , Roberta Beatriz do Nascimento. Relator: Des. Denise Kruger Pereira
Agravo de Instrumento
0061 . Processo: 1642165-9
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00246707420168160017 Execução para entrega de Coisa Certa. Agravante: Edmara Tantin . Advogado: Renisson Tantin Ragiotto . Agravado: Alceu Hauri Filho . Relator: Des. Denise Kruger Pereira
Agravo de Instrumento
0062 . Processo: 1644457-0
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00235841420168160035 Reivindicatória. Agravante: Vania Lúcia Santos , Delcides Julio dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Emilia Marquizett Correia da Silva , Sandro Jung Guidio, Mariara Silva da Silva. Agravado: Maikon de Carvalho Rodrigues . Advogado: Vinícius Eduardo Corrêa , Fernando Selbach da Silva. Relator: Des. Denise Kruger Pereira
Agravo de Instrumento
0063 . Processo: 1645794-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00495428020118160001 Cobrança. Agravante: Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Priscila Moreno dos Santos, José Antônio Franzzola Junior. Agravado: José Moraes Zaleski Filho . Advogado: Júlio César Dalmolin . Relator: Des. Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0064 . Processo: 0878403-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00131793120108160001 Cobrança. Apelante: Santander Leasing S A Arrendamento Mercantil . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Apelado: Renato Hatschbach . Advogado: Júlio César Dalmolin . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0065 . Processo: 0959067-4
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00091738020098160044 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luciano Anghinoni. Apelado: Nelson da Cunha Junior . Advogado: Alcirene Adriana da Silva Cordeiro dos Santos . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0066 . Processo: 1169538-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00087225820078160001 Ordinária. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Jeferson Antônio Erpen . Apelado (1): Valdecir Tadeu Parreira . Advogado: Juliano Francisco da Rosa . Apelado (2): Rosimere Fonseca Parreira . Advogado: Juliano França Tetto . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Luis Espíndola
Apelação Cível
0067 . Processo: 1369833-0
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00076337420098160083 Reparação de Danos. Apelante: Martini Motos Ltda . Advogado: Claudson Marcus Liz Leal . Apelado: Brasil & Movimento S/a . Advogado: Benedito Celso Benécio , Louise Marochi Almeida Kozikoski, Evelyn Thaís Ozaki. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Luis Espíndola
Apelação Cível
0068 . Processo: 1451381-8
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00111299020118160035 Resolução de Contrato. Apelante (1): Lucelia Mendes Batista Marcelino , Marcelo Pimenta, Marco Antônio Pimenta, Rivaldo José Marcelino. Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelante (2): Az Imóveis Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva
Apelação Cível
0069 . Processo: 1467156-2
Comarca: Peabiru.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003227420128160132 Ação Monitória. Apelante: Bonifacio Jacomeli & Cia Ltda . Advogado: Ana Claudia Zawadzki , Suellen Patrícia Pata Fernandes. Apelado: Eldo da Trindade . Advogado: Tatiany Fontoura da Silva França , Mara Sueli Clavisso, Edlon Soares Silva. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0070 . Processo: 1475296-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00088749620138160001 Ordinária. Apelante (1): Incons Curitiba Empreendimentos Imobiliário Spe Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Tarcisio Araújo Kroetz. Apelante (2): Bernardo Bonato Brandalize . Advogado: César Augusto Richter Ross . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luis Espíndola
Apelação Cível
0071 . Processo: 1476006-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00002629719988160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Speklub Comércio de Derivados e Petróleo Ltda . Advogado: Leonardo Antônio Franco . Apelado: Esso Brasileira de Petróleo Ltda . Advogado: Elias Marques de Medeiros Neto , Thiago Sales Pereira, Alexandre Yoshio Hayashi. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0072 . Processo: 1490267-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020901220088160185 Habilitação de Crédito. Apelante (1): Azevedo e Apolo Advogados Associados S/c . Advogado: Antônio Ivanir Gonçalves de Azevedo , Heber de Brito Rodrigues. Apelante (2): Massa Falida de Lembrasul Supermercados Ltda . Advogado: Maurício de Paula Soares Guimarães . Adm. Judicial: Mauricio de Paula Soares Guimaraes . Apelado (1): Massa Falida de Lembrasul Supermercados Ltda . Advogado: Maurício de Paula Soares Guimarães . Adm. Judicial: Mauricio de Paula Soares Guimaraes . Apelado (2): Azevedo e Apolo Advogados Associados . Advogado: Antônio Ivanir Gonçalves de Azevedo , Heber de Brito Rodrigues. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva
Apelação Cível
0073 . Processo: 1496183-4
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065611020108160021 Obrigação de Fazer. Apelante: Mascor Imóveis Ltda . Advogado: Sérgio de Souza . Apelado: Florindo Antunes . Advogado: Antonio Paulo da Silva , Patricia Mara Guimarães. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira
Apelação Cível
0074 . Processo: 1496361-8
Comarca: União da Vitória.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020611920138160174 Usucapião. Apelante: Orlando de Jesus Fagundes dos Santos e Silvia Grobe , Governo do Paraná - Secretaria de Estado da Fazenda. Advogado: Ronaldo César Smék , Fernanda Bastos Kammradt Guerra. Apelado: Mariano Kosloski e Olga Kosloski . Advogado: Raphael Garcia Bertolin . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0075 . Processo: 1500046-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00361891120148160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): João Gasparello . Advogado: Sandro Marcelo Grabicoski . Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos S.a. . Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0076 . Processo: 1502570-6
Comarca: Marmeleiro.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015018520158160181 Busca e Apreensão. Apelante: Marcio Gomes de Oliveira . Advogado: Rafael Dall Agnol . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Gabriel da Rosa

Vasconcelos . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0077 . Processo: 1504950-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00446803220128160001 Reintegração de Posse. Apelante: Paulo Sérgio Diniz . Advogado: Fagner Lincoln Libânio de Andrade , Rafael Martins de Souza. Apelado: Santander Leasing S/a. Arrendamento Mercantil . Advogado: Fabiana Silveira Falabretti . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0078 . Processo: 1524249-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 01255551120128160001 Resolução de Contrato. Apelante: Az Imóveis Ltda . Advogado: Rafael Marques Gandolfi , Silvio André Brambila Rodrigues. Apelado: Valter dos Santos . Advogado: Marcos Vendramini . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0079 . Processo: 1529780-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000417020128160148 Cobrança. Apelante: Rotasilos do Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Agrícolas Ltda Me , Wwjl Centro de Usinagem Ltda Me. Advogado: Marco Henrique Damião Beffa , Roberta Elisa Damião Beffa Barbugiani. Apelado: Silomax Indústria e Comércio Ltda , Rotamax Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Horácio Fernandes Negrão Filho . Relator: Des. Luis Espíndola
Apelação Cível
0080 . Processo: 1536488-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00648384520118160001 Dissolução de Sociedade. Apelante: Sérgio Augusto Machado . Advogado: Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi . Apelado: Ana Claudia Navarro Lins . Advogado: Juliana Aparecida Lima Petri . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0081 . Processo: 1536803-5
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015285020088160137 Reintegração de Posse. Apelante (1): Usina Central do Paraná S.a. Agricultura , Industria e Comércio . Advogado: Fábio Antonio Garcia Fabiani , Haroldo Rodrigues Fernandes. Apelante (2): Eliane Rocha de Quadra . Advogado: Humberto Boaventura da Silva Sá . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0082 . Processo: 1542068-3
Comarca: Imbituva.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00030481020138160092 Ordinária. Apelante: Alexandre Kertscher & Companhia Ltda Me . Advogado: Renata Teles de Souza , Fernando Estevão Deneka. Apelado: Madeirix Madeiras Exportações Ltda . Advogado: Daniel Jovanelli Junior . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0083 . Processo: 1557115-0
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070215220108160035 Obrigação de Fazer. Apelante: Denise A Kynast de Melo , Juliano de Melo. Advogado: Andréa Aparecida Pinto . Apelado: Konstantinos Spirydion Gantzias , Luzia Ines Mitsugi Gantzias. Advogado: Laércio Ferreira Coelho . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0084 . Processo: 1569610-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00109546720128160001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Marcos Caldas Martins Chagas, Larissa Nicole Lemes Carneiro. Apelante (2): Ruth Fernandes Pereira . Advogado: Maurício Gomes Tesserolli . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0085 . Processo: 1569929-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00436060620138160001 Revisão de Contrato. Apelante: Club Felicita Empreendimentos Imobiliarios S/a , Ln Empreendimentos Imobiliários Ltda, Pdg Realty S/a Empreendimentos e Participações. Advogado: Fábio Santos Rodrigues , Giuliano Ferreira da Costa Gobbo. Apelado: Luan Marcel de Souza , Cleverson Higa Kaio, Deniz Artur Bertoldi Junior. Advogado: Fernando Fernandes Berrisch , Regiane do Rocio Fernandes Berrisch. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira
Apelação Cível
0086 . Processo: 1574075-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 00000282419898160004 Falência. Apelante: Estrela do Sul - e Empreendimentos Ltda , Pedro Norberto Della Bianca. Advogado: Mauri José Roika . Apelado: Joaquim José Grubhofer Rauli , Plano A Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Joaquim José Grubhofer Rauli . Relator: Des. Luis Espíndola
Apelação Cível
0087 . Processo: 1577263-7
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00119171520108160173 Anulação de Ato Jurídico. Apelante (1): Valdir Rampazzo , Dirce Suemi Tanaka Rampazzo. Advogado: Ronaldo Camilo . Apelante (2): Luiz Américo Calixto . Advogado: Jeferson Cravol Barbosa . Apelado: Silvia Costa Lopes de Oliveira , José Luiz de Oliveira. Advogado: Alison Andre Neves . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0088 . Processo: 1578587-6
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012156720088160112 Ordinária. Apelante: Claudia da Silva . Advogado: Sérgio Canan . Apelado (1): Interlagos Veículos Ltda . Advogado: Enimar Pizzatto . Apelado (2): General Motors do Brasil Ltda. . Advogado: Milena Carla de Moraes Vieira . Relator: Des. Vitor Roberto Silva
Apelação Cível
0089 . Processo: 1580853-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00544429620138160014 Ordinária. Apelante: Serasa S.a . Advogado: César Augusto Terra , João Leonelho Gabardo Filho, Tatiana Villas Boas Zanconato Oliveira. Apelado: Wgs Distribuidora de Auto Peças Ltda . Advogado: Leonardo Mizuno , Roberto de Mello Severo. Relator: Des. Vitor Roberto Silva
Apelação Cível
0090 . Processo: 1581676-3
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00239878520138160035 Usucapião. Apelante: Auria Garcia dos Santos , Gumercindo Selestrino dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Daiane Regina de Oliveira Peplow , Marcelo Tortoza Bignelli. Apelado: Arlindo Pereira dos Santos . Relator: Des. Vitor Roberto Silva
Apelação Cível
0091 . Processo: 1581752-8
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00057473420158160017 Exibição de Documentos. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Claudia Montardo Rigoni , Luciano Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Renato Barbosa Fernandes . Advogado: Martin Vivas . Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Luis Espíndola)
Apelação Cível
0092 . Processo: 1582511-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00035665020118160001 Reintegração de Posse. Apelante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Apelado: Rodolfo de Paula . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro . Relator: Des. Vitor Roberto Silva
Apelação Cível
0093 . Processo: 1584015-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00311664120148160001 Ordinária. Apelante (1): Slavieiro de Cascavel Ltda . Advogado: Saulo Ferreira Neto . Apelante (2): Job Terrin Junior . Advogado: Marcus Vinícius de Morais Junqueira . Apelante (3): Olivio Fiore . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0094 . Processo: 1584082-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00015196720158160194 Obrigação de Fazer. Apelante: Ford Motor Company Brasil Ltda . Advogado: Gabriela Vitiello Wink . Apelado: Carlos Alberto Soares de Oliveira . Advogado: Adauto Pinto da Silva . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0095 . Processo: 1584306-8
Comarca: Terra Rica.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00037479620158160167 Exibição de Documentos. Apelante: Cristiano Aparecido de Oliveira . Advogado: Alvino Gabriel Novaes Mendes . Apelado: Banco Finasa S/a . Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0096 . Processo: 1585074-5
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00545826220158160014 Declaratória. Apelante: Lexno Indústria de Máquinas e Ferramentas Ltda . Advogado: Sandra Mara Chequin Canonico , Wilson Socio Junior. Apelado: Fispal Feiras e Produtos Comerciais Ltda . Advogado: Alonso Santos Alvares . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0097 . Processo: 1588298-7
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020424220138160035 Declaratória. Apelante: Lauro Muhlsted , Emaniele Favaro, Fabio de Matos Pereira. Advogado: Talita Caroline Padilha Cavalheiro , Ana Paula Carias Muhlstedt, Suely Cristina Mühlstedt. Apelado: João Batista de Lara , Lia Correia. Advogado: Sibeli Gurski , Bianca Bello de Souza Dornelles, Michele Dornelles de Mello, Telmo Dornelles. Relator: Des. Luis Espíndola
Apelação Cível
0098 . Processo: 1589946-2
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004128820128160033 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaucard S/a .

Advogado: Eduardo José Fumis Faria , Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Pedrolina do Carmo Santos . Relator: Des. Luis Espíndola
Apelação Cível
0099 . Processo: 1590027-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00095501020148160001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Evandinei Dal Molin . Advogado: Flávio Dionísio Bernartt , Rafael Eduardo Bernartt. Apelante (2): Placidino Veículos Ltda - ME . Advogado: Paulo Sérgio de Oliveira Borges . Apelado (1): Placidino Veículos Ltda - ME . Advogado: Paulo Sérgio de Oliveira Borges . Apelado (2): Evandinei Dal Molin . Advogado: Flávio Dionísio Bernartt , Antelmo João Bernartt Filho. Relator: Des. Luis Espíndola
Apelação Cível
0100 . Processo: 1592036-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00390894520158160014 Revisão de Contrato. Apelante: Irene de Lima Macedo (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Resina Molez . Apelado: Banco Safra S.a . Advogado: Maurício Scandelari Milczewski . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0101 . Processo: 1592644-8
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00314882220148160014 Ordinária. Apelante: Magali Pulpor Carvalho Pereira . Advogado: Ana Paula Giocondo , Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado (1): General Motors do Brasil Ltda. . Advogado: Fabio Rivelli . Apelado (2): Metronorte Comercial de Veículos Ltda . Advogado: José Valdemar Jaschke , Sílvia Helena Neves de Sales. Rec.Adesivo: Metronorte Comercial de Veículos Ltda . Advogado: José Valdemar Jaschke , Sílvia Helena Neves de Sales. Relator: Des. Luis Espíndola
Apelação Cível
0102 . Processo: 1592867-1
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00091709420158160148 Revisão de Contrato. Apelante: Danilo Aparecido de Oliveir . Advogado: Alexandre Tavares Reis . Apelado: Omni S.a Crédito, Financiamento e Investimento, . Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0103 . Processo: 1595273-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00364064520138160001 Revisional. Apelante: Diva Teixeira da Silva . Advogado: Gennaro Cannavacciuolo . Apelado: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil . Advogado: Janaina Giozza Avila , Gustavo Saldanha Suchy. Relator: Des. Luis Espíndola
Apelação Cível
0104 . Processo: 1596011-5
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00024870320158160193 Busca e Apreensão. Apelante: Itapeva Vii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados . Advogado: César Augusto Terra . Apelado: Atalibio da Cruz . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0105 . Processo: 1596961-0
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00567515620148160014 Interdito Proibitório. Apelante: Natalicio Nasario da Silva , Helena Rossi da Silva. Advogado: Luciano Rocha Loures de Paiva , Fábio Soares Montenegro. Apelado: Adelaide Cantagalli Orsi (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Roberto Orsi . Relator: Des. Luis Espíndola
Apelação Cível
0106 . Processo: 1599122-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00174672620148160019 Busca e Apreensão. Apelante: Marilene de Fátima Ruthecoski . Advogado: Alexandre Tavares Reis . Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a. . Advogado: Rodrigo Frassetto Góes , Elisiane de Dornelles Frassetto. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0107 . Processo: 1599136-9
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00003230220148160193 Reintegração de Posse. Apelante: Anderson de Oliveira . Advogado: Erol Ramos . Apelado: Banco Itaú Veículos S/a . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Priscila Moreno dos Santos. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0108 . Processo: 1599703-0
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00069298720148160147 Busca e Apreensão. Apelante: João Augusto Busatto . Advogado: Ronaldo Ramos Dias . Apelado: Conseg Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Nathália Kowalski Fontana . Relator: Des. Luis Espíndola
Apelação Cível
0109 . Processo: 1600462-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00014774920148160001 Ordinária. Apelante: Eliane de Faria . Advogado: Rafael César Alves . Apelado: Banco Bradesco S/a . Advogado: João Leonel Antocheski . Relator: Des. Luis Espíndola
Apelação Cível
0110 . Processo: 1600584-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00106711020138160001 Ordinária. Apelante: Luis Carlos Barillari Gomes . Advogado: Rafael César Alves . Apelado: Banco Itaú S/a . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Relator: Des. Luis Espíndola
Apelação Cível
0111 . Processo: 1604541-5
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003998320158160001 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Aparecida Pereira Brites . Advogado: André Guilherme Gonçalves Martins . Apelado: a.z. Imóveis Ltda. . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0112 . Processo: 1605585-1
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00095584320138160026 Ordinária. Apelante: Osvaldo Valentim . Advogado: Victor Emmanuel Reinert , Edvaldo Irineu Reinert. Apelado: Banco Rodobens S.a . Advogado: Leandro Garcia , Sérgio Schulze, Harry Friedrichsen Junior, Fabiana Silveira Falabretti. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0113 . Processo: 1607184-2
Comarca: Pinhão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004479420168160134 Ordinária. Apelante: Lisandra Vieira . Advogado: Alexandre Tavares Reis . Apelado: Banco Pan S.a . Relator: Des. Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0114 . Processo: 1607868-3
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00177473020108160021 Ordinária. Apelante: Valdir Benedito Felipe . Advogado: Daniel Martins . Apelado: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Relator: Des. Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0115 . Processo: 1607908-2
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00193096920138160021 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denize Heuko. Apelado: Brasplac Industrial Madereira Ltda . Advogado: Marcelle Guimarães da Mata . Relator: Des. Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0116 . Processo: 1608292-3
Comarca: Xambrê.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002747220158160177 Ordinária. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliano Francisco da Rosa , Angelize Severo Freire. Apelado: Marcelo Aparecido da Silva . Advogado: Marcelo Gaiarini , Maria Veneranda Spina. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0117 . Processo: 1609702-8
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00115023220128160021 Exibição. Apelante: Adilson Cidra de Jesus . Advogado: Fábio Palaver . Apelado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Juliano Francisco da Rosa , Angelize Severo Freire. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0118 . Processo: 1611847-3
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00061263120098160131 Ordinária. Apelante (1): Maqfer Máquinas e Ferramentas Ltda . Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira , Simone Schuta, Luiz Carlos Mazzarolo. Apelante (2): Adirlei Paulo Franciosi . Advogado: Karla Scarati , Vicente Lúcio Michaliszyn. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0119 . Processo: 1613585-6
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041715520138160088 Ordinária. Apelante: Denizal de Freitas Júnior . Advogado: João Maria Pereira do Nascimento . Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Alexandre Pasquali Parise . Relator: Des. Luis Espíndola
Apelação Cível
0120 . Processo: 1614097-5
Comarca: São Jerônimo da Serra.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002314120148160155 Exibição de Documentos. Apelante: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento \t . Advogado: Angelize Severo Freire , Juliano Francisco da Rosa. Apelado: Vitório Colodino . Advogado: Júlio Aparecido Bittencourt . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0121 . Processo: 1615286-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00588224120128160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itauleasing S/a . Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior . Rec.Adesivo: Jussiane Marcandes de Lima . Advogado: Evandro Sharller Silva Galindo . Apelado (1): Banco Itauleasing S/a . Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior . Apelado (2): Jussiane Marcandes de Lima . Advogado: Evandro Sharller Silva Galindo . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0122 . Processo: 1615619-5

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00201562420158160014 Exibição. Apelante: Edineia Freire de Aguiar . Advogado: Ana Paula Giocondo , Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a. . Advogado: Ney José Campos . Relator: Des. Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0123 . Processo: 1616943-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00043291520158160194 Revisional. Apelante: Andreia Penkal do Amaral . Advogado: Rafael César Alves . Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Priscila Kei Sato. Relator: Des. Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0124 . Processo: 1617494-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00669024720158160014 Exibição de Documentos. Apelante: Thaiane Patricia Pereira . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Apelado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento \t . Advogado: Juliano Francisco da Rosa , Angelize Severo Freire. Relator: Des. Luis Espíndola
Apelação Cível
0125 . Processo: 1617925-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002481620058160148 Ordinária de Cobrança. Apelante: Vera Lúcia Tolotto . Advogado: Roberta Elisa Damião Beffa Barbugiani , Marco Henrique Damião Beffa, José Roberto Beffa. Apelado: Sapataria Novack Ltda . Advogado: Paulo Celso Costa . Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira
Apelação Cível
0126 . Processo: 1618607-7
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027669520138160148 Alienação Judicial. Apelante (1): Waldir Volpato , Neuza Volpato Sanches, Daltro Volpato, Luis Volpato, Romualdo Volpato (espólio), Mercilia Volpato, Maria Helena Volpato Tolari Natal, Wilson Borgonhoni, Volpato Borgonhoni, Orlando Volpato, Marilda Volpato Campaner, Marilda Volpato Campaner, Irene Volpato Borgonhoni, Sérgio Carlos Campaner, Wilson Borgonhoni, Daltro Volpato, Isaura Marques Volpato, Isaura Marques Volpato, José Luis Volpato, Orlando Volpato, Waldir Volpato, Anselmo Vitor Campaner, Osvaldo Sanches, Maria Luiza Palha Volpato, Maria Lucia Raio Volpato, Neuza Volpato Sanches, Magali Volpato Campaner, Mercilia Volpato. Advogado: Sérgio Saes , Onofre Valero Saes Júnior. Apelante (2): Maria Odete Marques Volpato , Eduardo Volpato, Carlos Augusto Volpato. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Apelado (1): Maria Odete Marques Volpato , Eduardo Volpato, Carlos Augusto Volpato. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Apelado (2): Waldir Volpato , Neuza Volpato Sanches, Daltro Volpato, Luis Volpato, Romualdo Volpato (espólio), Mercilia Volpato, Maria Helena Volpato Tolari Natal, Wilson Borgonhoni, Volpato Borgonhoni, Orlando Volpato, Marilda Volpato Campaner, Marilda Volpato Campaner, Irene Volpato Borgonhoni, Sérgio Carlos Campaner, Wilson Borgonhoni, Daltro Volpato, Isaura Marques Volpato, Isaura Marques Volpato, José Luis Volpato, Orlando Volpato, Waldir Volpato, Anselmo Vitor Campaner, Osvaldo Sanches, Maria Luiza Palha Volpato, Maria Lucia Raio Volpato, Neuza Volpato Sanches, Magali Volpato Campaner, Mercilia Volpato. Advogado: Sérgio Saes , Onofre Valero Saes Júnior. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0127 . Processo: 1619109-0
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087681520138160170 Busca e Apreensão. Apelante: Cristiano Bourscheid . Advogado: Fernando Luz Pereira , Fernando José Gaspar, Daniele de Bona. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Eloá Pintaúdi Vergino , Lucimar de Farias. Relator: Des. Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0128 . Processo: 1619432-4
Comarca: Arapoti.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010923420128160046 Ordinária. Apelante: Gilberto de Almeida . Advogado: Ramirez Fernandez Abdala da Silva . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado . Relator: Des. Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0129 . Processo: 1619540-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00298704720158160001 Exibição. Apelante: Camila Manholer Carvalho . Advogado: Pedro Holtz Spina . Apelado: Serasa Experian S/a . Advogado: Jefferson Santos Mennini , Leandro Luis Loto. Relator: Des. Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0130 . Processo: 1620381-9
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00502808720158160014 Exibição. Apelante: Banco Itaucard S.a . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado: José Carlos Leite . Advogado: Rogério Resina Molez . Relator: Des. Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0131 . Processo: 1620959-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00014771119988160001 Ordinária. Apelante: Beta Construcao e Incorporacao de Imoveis Ltda . Advogado: Priscila kovalski . Apelado: Renato Cesar Stais . Advogado: Luiz Carlos Vasselai . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0132 . Processo: 1623377-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00324822620138160001 Declaratória. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Herick Pavin , Bruno Pavin. Apelado: Madeireira Dois Pinheiros Ltda . Advogado: Adriana Branco Sottomaior de Souza . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0133 . Processo: 1623776-0
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00368714920128160014 Reintegração de Posse. Apelante: Global Frutas Importação e Exportação Ltda. . Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões , Angélica Viviane Ribeiro. Apelado: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Maria Lucília Gomes , Amandio Ferreira Tereso Junior. Relator: Des. Vitor Roberto Silva
Apelação Cível
0134 . Processo: 1623783-5
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00368689420128160014 Reintegração de Posse. Apelante: Global Frutas Importação e Exportação Ltda. . Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões . Apelado: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Maria Lucília Gomes , Amandio Ferreira Tereso Junior. Relator: Des. Vitor Roberto Silva
Apelação Cível
0135 . Processo: 1624791-1
Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00007974920148160103 Reintegração de Posse. Apelante: Duplast Reciclagem de Plastico Ltda . Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola , João Ribeiro de Loyola Neto. Apelado: Bradesco Leasing S/a Arrendamento Mercantil . Advogado: Maria Lucília Gomes , Amandio Ferreira Tereso Júnior. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira
Apelação Cível
0136 . Processo: 1634782-5
Comarca: Alto Paraná.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00017117120158160041 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.a . Advogado: Patrícia Freyer , Gustavo Dal Bosco. Apelado: Sueli Mozer da Silva . Advogado: Acir José da Silva Junior . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

---

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 5ª Câmara Cível, do dia 11/04/2017, às 13:30 horas.
PJe - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

ADVOGADO - PROCESSO - ORDEM
DANIELA TEIXEIRA SINHORINI DA SILVA---MS 5001452-80.2016.8.16.0000 - Concurso Público / Edital---0001
THIAGO MORETO FIORI----------MS 5001452-80.2016.8.16.0000 - Concurso Público / Edital---0001

0001 - Processo Pje: Ms 5001452-80.2016.8.16.0000 - Concurso Público / Edital
Autores: Rosemeire De Arruda Rochinski, Advogados: Thiago Moreto Fiori, Daniela Teixeira Sinhorini Da Silva. Réus: Secretária De Educação Do Estado Do Paraná (Impetrado). Estado Do Parana. Procuradoria Geral Do Estado Do Paraná. Interessados: Ministério Público Do Estado Do Paraná (Fiscal Da Lei). Ministerio Público (Fiscal Da Lei). Relator: Des. Leonel Cunha.

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 4ª Câmara Cível, do dia 11/04/2017, às 13:30 horas.
PJe - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

ADVOGADO - PROCESSO - ORDEM
ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS---MS 5000075-11.2015.8.16.0000 - Jornada de Trabalho---0001

0001 - Processo Pje: Ms 5000075-11.2015.8.16.0000 - Jornada De Trabalho
Autores: Rosamaria Megias Ligmanovski Kuss, Advogados: Andre Franco De Oliveira Passos. Réus: Secretária De Estado Da Administração E Previdência Do Estado Do Paraná (Impetrado). Estado Do Paraná (Impetrado). Procuradoria Geral Do Estado Do Paraná. Interessados: Ministerio Publico Estadual (Fiscal Da Lei). Ministério Público Do Estado Do Paraná. Procuradoria Geral De Justiça (Fiscal Da Lei). Ministerio Publuco Do Estado Do Parana (Fiscal Da Lei). Relator: Des. Abraham Lincoln Merheb Calixto.

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 1ª Câmara Cível, do dia 11/04/2017, às 13:30 horas.
PJe - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

ADVOGADO - PROCESSO - ORDEM
DANIELLE ROSA E SOUZA-----MS 5002490-30.2016.8.16.0000 - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias---0001
OSCAR SILVERIO DE SOUZA---MS 5002490-30.2016.8.16.0000 - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias---0001
PAULO SERGIO ROSSO--------MS 5002490-30.2016.8.16.0000 - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias---0001

0001 - Processo Pje: Ms 5002490-30.2016.8.16.0000 - Icms/ Imposto Sobre Circulação De Mercadorias
Autores: Haluch E Haluch Ltda - Epp, Advogados: Danielle Rosa E Souza, Oscar Silverio De Souza. Réus: Secretário Da Fazenda Do Estado Do Paraná (Impetrado), Advogados: Paulo Sergio Rosso. Procuradoria Geral Do Estado (Impetrado). Procuradoria Geral Do Estado Do Paraná. Interessados: Ministério Público Do Estado Do Paraná (Fiscal Da Lei). Ministerio Publuco Do Estado Do Parana (Fiscal Da Lei). Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti.

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 7ª Câmara Cível, do dia 11/04/2017, às 13:30 horas.
PJe - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

ADVOGADO - PROCESSO - ORDEM
RAFAEL FURTADO MADI---MS 5001371-34.2016.8.16.0000 - Responsabilidade Civil---0001

0001 - Processo Pje: Ms 5001371-34.2016.8.16.0000 - Responsabilidade Civil
Autores: Smiles S.a., Advogados: Rafael Furtado Madi. Réus: Juiz Presidente Da Turma Recursal (Impetrado). Interessados: Ministério Público Do Estado Do Paraná (Fiscal Da Lei). Ministerio Publico Do Estado Do Parana. Relator: Dr. Anderson Ricardo Fogaca.

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandados e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2017.02633

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	006	1548229-0/01
Alexandre Gonçalves Ribas	009	1560509-7/01
Alexandre Hauly Camargo	021	1614129-2
Aline Abud Amaral	031	1636272-2
Ana Beatriz Balan Villela	001	1305417-2/01
	002	1305417-2/02
Ana Carolina Ferreira Baroni	004	1540427-4/01
Anderson Petrin	014	1591928-5/01
André Fustaino Costa	005	1544214-3/01
Angela Erbes	012	1590659-1
Betina Treiger Grupenmacher	004	1540427-4/01
Bruno Montenegro Sacani	023	1617729-4
Carlos Antonio Lesskiu	001	1305417-2/01
	002	1305417-2/02
Carlos Augusto M. V. d. Costa	001	1305417-2/01
	002	1305417-2/02
Carolina Aparecida Martins Munhoz	004	1540427-4/01
Carolina Lucena Schussel	010	1570526-1
Casemiro Framil Filho	005	1544214-3/01
Cassiano Antunes Tavares	001	1305417-2/01
	002	1305417-2/02
Christianne Regina L. Posfaldo	032	1637415-1
Claudio Moreira Philomeno G. Neto	014	1591928-5/01
Dalva Ferreira Camargo	013	1591294-4
David Alves de Araújo Júnior	009	1560509-7/01
Denilson da Rocha e Silva	008	1557409-7/01
Edison Santiago Filho	019	1612008-0
Edno Pezzarini Júnior	019	1612008-0
	024	1618836-8
Edson Viotto	018	1608537-7
Eliane Cristina Rossi Chevalier	029	1635945-6
	033	1637951-2
Evandro Mário Lazzari	025	1624425-2
Fabiana Grasso Ferreira	011	1576037-3
Fabiana Yamaoka Frare	011	1576037-3
Fábio Massao Miyamoto Navarrete	003	1535748-5
Felipe Azevedo Barros	007	1556753-6/01
Fernanda Américo Duarte	001	1305417-2/01
	002	1305417-2/02
Fernando Sampaio de Almeida Filho	007	1556753-6/01
Flaviane Farinhas dos Santos	023	1617729-4
Francieny Gabrieli das N. Matozo	024	1618836-8
Gisele Soares	010	1570526-1
Igor Silveira	025	1624425-2
Jefferson Furlanetto Moises	007	1556753-6/01
José Anacleto Abduch Santos	015	1593496-6
José Cid Campêlo Neto	025	1624425-2
José Doroti Borges	013	1591294-4
José Roberto Martins	016	1603638-9
Juliano Arlindo Clivatti	029	1635945-6
Júlio César Subtil de Almeida	017	1605406-5
Karina Rachinski de Almeida	004	1540427-4/01
	006	1548229-0/01
Lara Raitani Bley Pereira	004	1540427-4/01
Leandro Marchiani Paião	026	1624986-0
	027	1624998-0
	028	1626150-8
Lilian Acras Fanchin	006	1548229-0/01
Luis Guilherme Kley Vazzi	020	1612624-4
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	006	1548229-0/01
Luiz Henrique dos Santos Mendes	009	1560509-7/01
Marco Antônio Busto de Souza	015	1593496-6
Marco Antônio de Lima	014	1591928-5/01
Marcos Wengerkiewicz	029	1635945-6
Maria Augusta Corrêa Lobo	013	1591294-4
Maria Fernanda Subtil S. d. Souza	017	1605406-5
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	006	1548229-0/01
Marlon de Lima Canteri	018	1608537-7
Milena Budant Franco	009	1560509-7/01
Mohamed Hussein Makki	030	1636227-7
Patrícia Mattos Melle Tiburcio	022	1614861-5
Paulo Roberto Narezi	001	1305417-2/01
	002	1305417-2/02
Paulo Sérgio Rosso	016	1603638-9
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	003	1535748-5
Robson José Evangelista	001	1305417-2/01
	002	1305417-2/02
Rogério Distefano	017	1605406-5
	020	1612624-4
Ronildo Gonçalves da Silva	006	1548229-0/01
Rosamaria Borges Vieira Feracin	022	1614861-5
Rudimar Rhinow	030	1636227-7
Salma Hussein Makki	030	1636227-7
Tomaz Marcello Belasque	008	1557409-7/01
Vera Grace Paranaguá Cunha	004	1540427-4/01
Vera Lúcia Tapié	012	1590659-1
Wagner de Oliveira Barros	023	1617729-4
Wilton Ferrari Jacomini	021	1614129-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1305417-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/93069. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1305417-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: J Malucelli Construtora de Obras S.a., Mark Construtora de Obras. Advogado: Cassiano Antunes Tavares, Paulo Roberto Narezi, Robson José Evangelista, Fernanda Américo Duarte. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskiu, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO A DISTINÇÃO ENTRE O CASO CONCRETO E AQUELES TRATADOS EM PRECEDENTES INVOCADOS E APLICAÇÃO DO ART. 146 DO CTN. ASSUNTO DEVIDAMENTE ANALISADO NO JULGAMENTO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO MEREMENTE MODIFICATIVA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 1305417-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/98708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1305417-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskiu, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: J Malucelli Construtora de Obras S.a., Mark Construtora de Obras. Advogado: Cassiano Antunes Tavares, Paulo Roberto Narezi, Robson José Evangelista,

Fernanda Américo Duarte. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBÊNCIAL. ACÓRDÃO OMISSO QUANTO AO PONTO. RECURSO PROVIDO PARA SANAR A OMISSÃO.

0003 . Processo/Prot: 1535748-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/111495. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000256-35.2004.8.16.0113 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Apelado: Moinho de Trigo Marialva Ltda. Advogado: Fábio Massao Miyamoto Navarrete. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. I - APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, DECLARANDO A NULIDADE TOTAL DOS AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 6328270-7 E 6327368-6, E PARCIAL DO AUTO DE Nº 6327866-1. III - AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA QUE FOI APRECIADA EM SEDE RECURSAL NESTE EGRÉGIO TRIBUNAL, RESTANDO A MESMA MANTIDA.DECISÃO FINAL QUANTO A INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE CONFIGURADA. DECISÃO PROFERIDA NO JUÍZO CRIMINAL QUE CONCLUIU PELA FALTA DE MATERIALIDADE DO FATO QUE ORIGINOU O AUTO DE INFRAÇÃO. REPERCUSSÃO NA ESFERA CÍVEL QUANDO RECONHECIDA A Cível nº 1.535.748-5 fl. 2INEXISTÊNCIA MATERIAL DO FATO. IV - INOBSERVÂNCIA AO LADO PERICIAL.IMPROCEDÊNCIA. LAUDO QUE CONFIGURA-SE COMO PROVA IDONEA, DESDE QUE RESPEITADO O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE APRECIOU COM PRECISÃO A PROVA PERICIAL APRESENTADA. V - ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APELADO QUE DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. DETERMINAÇÃO DE 80% PELO APELANTE E 20% PELO APELADO. VI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R$ 5.00,000 QUE DEVEM SEGUIR O MESMO PATAMAR.VII - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA DETERMINAR QUE A VERBA HONORÁRIA SEJA PAGA AO ORA APELANTE NO PERCENTUAL DE 20% SOBRE OS R$ 5.000,00, E EM 80% AO APELADO SOBRE O MESMO VALOR.VIII - AGRAVO RETIDO. DECISÃO QUE RECONSIDEROU O INDEFERIMENTO DOS QUESITOS COMPLEMENTARES DA PARTE EMBARGANTE, BEM COMO DETERMINADO O DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. III - FACULDADE DO MAGISTRADO DA ANÁLISE DA PROVA APRESENTADA PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO NO QUE SE REFERE À JUNTADA DE Cível nº 1.535.748-5 fl. 3DOCUMENTOS EM OUTRAS FASES DO PROCESSO, DESDE QUE SEJA RESPEITADO O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1540427-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/338738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 1540427-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Lara Raitani Bley Pereira, Karina Rachinski de Almeida, Vera Grace Paranaguá Cunha. Embargado: Magazine Luiza Sa. Advogado: Betina Treiger Grupenmacher, Carolina Aparecida Martins Munhoz, Ana Carolina Ferreira Baroni. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. II - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. III - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA COMO FOI.IV - RECURSO NÃO PROVIDO

0005 . Processo/Prot: 1544214-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/11049. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 1544214-3 Apelação Civel. Embargante: Irene Soares de Lima, Nilton Salles de Lima. Advogado: Casemiro Framil Filho. Embargado: Município de Londrina. Advogado: André Fustaino Costa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. II. - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. INCONGRUÊNCIA. SÓ SERÁ POSSÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DE 18 DE MARÇO DE 2016, O QUE NÃO É O CASO. ENUNCIADO Nº07 DO STJ.PRECEDENTE. III. - ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO CANCELAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.INCONGRUÊNCIA. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO.SUCUMBÊNCIA QUE NÃO MAIS SUBSISTE. IV. - RECURSO NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1548229-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/11223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 1548229-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Nienkotter Indústria e Comércio de Fibras Ltda Massa Falida. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro, Karina Rachinski de Almeida, Ronildo Gonçalves da Silva, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Lilian Acras Fanchin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. II. - INEXISTÊNCIA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. III - RECURSO NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1556753-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/14275. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1556753-6 Apelação Civel. Embargante: Silvia Maria Ferreira. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Jefferson Furlanetto Moises. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Azevedo Barros. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. II. - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. III. - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO DE FATO FOI. IV. - RECURSO NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1557409-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/14793. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1557409-7 Apelação Civel. Embargante: Agroteston Ltda me. Advogado: Denilson da Rocha e Silva. Embargado: Município de Itambé/pr. Advogado: Tomaz Marcello Belasque. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO. II - INEXISTÊNCIA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI. III - RECURSO NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1560509-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/19338. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1560509-7 Apelação Civel. Embargante: Adriana Maria Teixeira Conceição. Advogado: Luiz Henrique dos Santos Mendes, David Alves de Araújo Júnior. Embargado: Prefeito do Município de Paranaguá. Advogado: Milena Budant Franco, Alexandre Gonçalves Ribas. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS POR PARTE QUE PRETENDE A REDISCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ REFUTADA PELO COLEGIADO. ASSUNTO DEVIDAMENTE ANALISADO NO JULGAMENTO DO RECURSO. ACÓRDÃO QUE EXPLICITOU SUAS RAZÕES DE DECIDIR DE FORMA HARMÔNICA COM A PRETENSÃO RECURSAL. MATÉRIA DECIDIDA.INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.A pretensão do embargante no sentido de ver rediscutida tese já analisada e refutada, não se coaduna com as hipóteses suscetíveis de correção via embargos de declaração.

0010 . Processo/Prot: 1570526-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/142128. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003308-26.2014.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel. Apelado: Idalina Parmigiani Hergesell. Advogado: Gisele Soares. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em reexame necessário, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.FUNCIONÁRIO PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. AGENTE EDUCACIONAL I (SERVIÇOS GERAIS) - CARGO QUE OCUPAVA. AGENTE EDUCACIONAL II (AUXILIAR ADMINISTRATIVO) - FUNÇÕES DESEMPENHADAS.SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA

PARA ASSEGURAR À AUTORA O RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS. PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS NO SENTIDO DE QUE HOUVE O DESVIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1576037-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/149636. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000480-86.2012.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare, Fabiana Grasso Ferreira. Apelado: A da S Santos Molas. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS.PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NA LEI ESTADUAL N. 17.082/2012. AUSÊNCIA DE SUPERVENIENTE INTERESSE DE AGIR. VALOR IRRISÓRIO. II - CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO OCORRE NO PRESENTE CASO, EIS QUE A SOMATÓRIA DE TODO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO PELO EXECUTADO, E NÃO APENAS O DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, SUPERA OS VALORES EXIGIDOS PARA A EXTINÇÃO DO DÉBITO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 30 E 31 DA LEI 17.082/12. PRECEDENTE DESTA CÂMARA. III - LEI ESTADUAL Nº 17.082/2012.NATUREZA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA. IV - RECURSO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1590659-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/258987. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005293-42.2011.8.16.0131 Execução Fiscal. Agravante: Município de Pato Branco. Advogado: Angela Erbes. Agravado: Elmo Rogerio Passoni, Lucinei Fernandes Passoni, Er Passoni e Companhia Ltda. Advogado: Vera Lúcia Tapié. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO.DECISÃO QUE DETERMINOU O DESBLOQUEIO E O LEVANTAMENTO DO VALOR PENHORADO. II. - PARCELAMENTO QUE POSSUI O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, PORÉM NÃO TEM O CONDÃO DE DESCONSTITUIR A GARANTIA DADA EM JUÍZO. PRECEDENTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL.III. - RECURSO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1591294-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/264177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0036938-78.2011.8.16.0004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Apelado: Alexandre Andrade Bezerra. Advogado: José Doroti Borges, Dalva Ferreira Camargo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e manter a sentença em reexame necessário, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA EM PECÚNIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL.II - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DA LICENÇA NÃO USUFRUÍDA PELO SERVIDOR, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, BEM COMO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCONGRUÊNCIA.IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM DETRIMENTO DE DIREITO DO SERVIDOR. DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.III - CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVERÁ INCIDIR Cível e Reexame Necessário nº 1.591.294-4 fl. 2A PARTIR DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR.PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL.IV - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE SER APLICADO EM CONFORMIDADE COM O TEOR DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009.V - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0014 . Processo/Prot: 1591928-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/17779. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1591928-5 Apelação Civel. Embargante: Bruna Lipski - Auto Posto - Me. Advogado: Marco Antônio de Lima. Embargado: Governo do Parana - Secretaria de Estado da Fazenda. Advogado: Anderson Petrin, Claudio Moreira Philomeno Gomes Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS POR PARTE QUE PRETENDE A REDISCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ REFUTADA PELO COLEGIADO. ASSUNTO DEVIDAMENTE ANALISADO NO JULGAMENTO DO RECURSO. ACÓRDÃO QUE EXPLICITOU SUAS RAZÕES DE DECIDIR DE FORMA HARMÔNICA COM A PRETENSÃO RECURSAL. MATÉRIA DECIDIDA.INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.A pretensão do embargante no sentido de ver rediscutida tese já analisada e refutada, não se coaduna com as hipóteses suscetíveis de correção via embargos de declaração. de Declaração Cível nº 1.591.928-5/01 fl. 2

0015 . Processo/Prot: 1593496-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/197258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002571-17.2013.8.16.0179 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Apelado: Caubi Rosa. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, alterar a sentença de oficio e mantém a sentença e manter a sentença em reexame necessário, conhecer de ofício, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO.SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ - FASPM. DESCONTO COMPULSÓRIO DE 2% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS MILITARES ESTADUAIS.II - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA RECONHECER A ILEGALIDADE NA PREVISÃO DE CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 2%, PREVISTA NO ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/1973 E NO ART. 3º, "D", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005, E, POR CONSEQUÊNCIA, CONDENAR A PARTE RÉ À RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A TAL TÍTULO, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Apelação Cível nº 1.593.496-6 fl. 2III - APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA NORMA QUE PREVÊ O DESCONTO DE 2% SOBRE O SOLDO DOS MILITARES. INCONGRUÊNCIA.INCONSTITUCIONALIDADE DO TERMO "OBRIGATÓRIO" CONTIDO NO ART. 63, DA LEI 6.417/1973 QUE FOI DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE.IV - INCIDÊNCIA DE JUROS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 161, § 1º DO CTN. ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADA DE OFÍCIO. IPCA-E.V - PEDIDO DE REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA. MANUTENÇÃO.NATUREZA DA DEMANDA REPETITIVA.VI - REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA MANTIDA.VII - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO, SENTENÇA ALTERADA DE OFÍCIO.

0016 . Processo/Prot: 1603638-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/286898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004146-95.2016.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paulo Antônio Bressan. Advogado: José Roberto Martins. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV.FEITO EXECUTIVO NÃO EMBARGADO.ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1605406-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/232081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005672-68.2014.8.16.0004 Cobrança. Apelante (1): Jovano Soares Cardoso. Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Júlio César Subtil de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos 1 e 2 e manter a sentença em reexame necessário, conhecido de ofício, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇAO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.SERVIDOR ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.II - RECURSO DE APELAÇÃO 2: A) INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01.REAJUSTES DO VALOR DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO FORAM REALIZADOS. SENTENÇA ESCORREITA.B) ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONGRUIDADE. FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO JUDICIÁRIO. C) ALEGADA AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE NÃO PODE JUSTIFICAR O DESCUMPRIMENTO DA NORMA. PRECEDENTES DESTA CORTE. D) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE FORAM FIXADOS EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART.1ºF DA LEI Nº 9.494/97. E) ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA VINCULANTE Nº 17.III - RECURSO DE APELAÇÃO 1: A) PAGAMENTOS DAS DIFERENÇAS DE "INDENIZAÇÃO SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS" QUE DEVEM LEVAR EM CONTA OS REAJUSTES APLICADOS DESDE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.280/2001, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS. DIPLOMA LEGAL QUE INSTITUIU A CORREÇÃO DA VERBA. B) PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCONGRUÊNCIA. VERBA HONORÁRIA FOI BEM FIXADA, CONSIDERANDO O VALOR DA CAUSA, O GRAU DE ZELO E O TRABALHO REALIZADO PELO PATRONO DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20 DO CPC/73. SENTENÇA FOI PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO DIPLOMA PROCESSUAL.IV - SENTENÇA MANTIDA

EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.V - RECURSOS DE APELAÇÃO 1 E 2 PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0018 . Processo/Prot: 1608537-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/295186. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001974-18.2008.8.16.0084 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri. Agravado: Ana Dias Prado. Advogado: Edson Viotto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. II - DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU A PRESCRIÇÃO ÂNUA QUANTO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. III - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO, PREVISTA NO ART. 206, § 1º, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL.INCONGRUÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. DECRETO Nº 20.910/32. LEI ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE LEI GERAL (CÓDIGO CIVIL). PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.IV - INVIABILIDADE DO ESTADO DEFENDER DIREITO DE TERCEIRO: ESCRIVÃO DO CARTÓRIO QUANDO A VARA NÃO ERA OFICIALIZADA.V - RECURSO NÃO PROVIDO. de Instrumento nº 1.608.537-7 fl. 2

0019 . Processo/Prot: 1612008-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/256131. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008970-33.2004.8.16.0129 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Antonia Marival Santos do Rosário. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. I - APELAÇÃO CÍVEL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA. II - ENUNCIADO Nº 1 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. JUNTADA DE COMPROVANTE DE CADASTRO DE CONTA ON-LINE COPEL. III - INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. QUESTÃO PACIFICADA. SÚMULA 670 DO STF. IV - PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA VERBA HONORÁRIA PARA (R$50,00). IMPOSSIBILIDADE.V - RECURSO NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1612624-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/252041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009698-46.2013.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Apelado: Luiz Fernando Pereira da Silva Motta. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO.POLICIAL MILITAR. FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ - FASPM. DESCONTO COMPULSÓRIO DE 2% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS MILITARES ESTADUAIS.II - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA RECONHECER A ILEGALIDADE NA PREVISÃO DE CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 2%, PREVISTA NO ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/1973 E NO ART. 3º, "D", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005, E, POR CONSEQUÊNCIA, CONDENAR A PARTE RÉ À RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A TAL TÍTULO, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.III - APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA NORMA QUE PREVÊ O DESCONTO DE 2% SOBRE O SOLDO DOS MILITARES. INCONGRUÊNCIA.INCONSTITUCIONALIDADE DO TERMO "OBRIGATÓRIO" CONTIDO NO ART. 63, DA LEI ESPECIAL DESTA CORTE. IV - RECURSO NÃO PROVIDO,

0021 . Processo/Prot: 1614129-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/257734. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000402-24.2002.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: José Carlos de Faria. Advogado: Alexandre Hauly Camargo. Apelado: Município de Cambé. Advogado: Wilton Ferrari Jacomini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.SENTENÇA QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. II - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.CONGRUÊNCIA. HONORÁRIOS MAJORADOS PARA R$ 400,00, TENDO EM VISTA O VALOR DA CAUSA, A POUCA COMPLEXIDADE DESTA, BEM COMO O ZELO E O BOM TRABALHO DESENVOLVIDO.APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20 DO CPC/73.DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA DA SENTENÇA. III - RECURSO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1614861-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/258771. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003667-59.2011.8.16.0075 Ordinária. Apelante: Município de Cornélio Procópio. Advogado: Rosamaria Borges Vieira Feracin. Apelado: Arlindo Vieira de Lima. Advogado: Patrícia Mattos Melle Tiburcio. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO.ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO. LEI MUNICIPAL Nº 216/94. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO QUE RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.II - AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.SENTENÇA QUE APENAS FIXOU O PERCENTUAL DE ANUÊNIO CONFORME OS PARÂMETRO DETERMINADOS.III - PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA QUE INTERROMPE A PRESCRIÇÃO.JURISPRUDÊNCIA DO STJ.IV - REFLEXOS. CONGRUÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, VIII E XVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 219, §2º DA LEI 216/94.V - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMA Cível nº 1.614.861-5 fl. 2PARCIAL DA SENTENÇA PARA DETERMINAR QUE SOBRE AS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS HAVERÁ A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NOS TERMOS DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997 E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC ATÉ O ADVENTO DA LEI 11.960/2009, QUANTO ENTÃO OS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA SERÃO OS ESTABELECIDOS PELA NOVA REDAÇÃO DO ART. 1-F.VI - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1617729-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/315423. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0084372-28.2014.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Ody Silveira Junior. Advogado: Flaviane Farinhas dos Santos, Bruno Montenegro Sacani. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE REJEITADA.INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEMANDA JUDICIAL PROPOSTA PELO DEVEDOR/AGRAVANTE PARA DISCUSSÃO DO DÉBITO (AÇÃO DECLARATÓRIA).RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO ART.202, IV DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ.RECURSO NÃO PROVIDO."A propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 172, v do CC".

0024 . Processo/Prot: 1618836-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/266566. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009338-42.2004.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Francieny Gabrieli das Neves Matozo. Apelado: José Pereira dos Reis. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. I - APELAÇÃO CÍVEL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA. II - ENUNCIADO Nº 1 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. JUNTADA DE COMPROVANTE DE CADASTRO DE CONTA ON-LINE COPEL. III - INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. QUESTÃO PACIFICADA. SÚMULA 670 DO STF. IV - PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA VERBA HONORÁRIA PARA (R$25,00). IMPOSSIBILIDADE. V - RECURSO NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1624425-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/288710. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003268-71.2014.8.16.0189 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Evandro Mário Lazzari, Igor Silveira. Apelado: Christina Elizabeth de Carvalho Polisseli, Espólio de Luiza de Dominicis. Advogado: José Cid Campêlo Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO PROMOVIDA FRENTE AO CONTRIBUINTE QUE FALECEU ANTERIORMENTE AO FATO GERADOR DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. II - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PELO ESPÓLIO NO DECORRER DA AÇÃO. IMPOSIBILLIDADE. III - APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 DO STJ. IV - PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, COM BASE NO ART. 39 DA LEF. INCONGRUÊNCIA. TANTO O ART. 26 COMO O ART. 39 DA LEI Nº 6830/80 PREVEEM A ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS, QUE NADA MAIS SÃO DO QUE TAXAS ESTADUAIS.PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO RECEPCIONADOS. V - ISENÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO A TAXA JUDICIÁRIA ART. 3º, I, DO DECRETO JUDICIÁRIO 962/1932. VI - PEDIMENTO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS Cível nº 1.624.425-2 fl. 2ADVOCATÍCIOS. IMPROPRIEDADE. HONORÁRIOS MANTIDO EM R$350,00. VII - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1624986-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/290052. Comarca: Icaraíma. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000692-89.2006.8.16.0091 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ivaté.

Advogado: Leandro Marchiani Paião. Apelado: Gezuína Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/03/2017
DECISÃO: Acordam os Integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE NÃO RECONHECEU A PRESCRIÇÃO PROCESSUAL, CONDENANDO A APELANTE NOS ÔNUS SUCUMBÊNCIA. II - PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, COM BASE NO ART. 39 DA LEF. INCONGRUÊNCIA.TANTO O ART. 26 COMO O ART. 39 DA LEI Nº 6830/80 PREVEEM A ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS, QUE NADA MAIS SÃO DO QUE TAXAS ESTADUAIS. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL.DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO RECEPCIONADOS. III - ISENÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO A TAXA JUDICIÁRIA ART. 3º, I, DO DECRETO JUDICIÁRIO 962/1932. IV - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0027 . Processo/Prot: 1624998-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/290023. Comarca: Icaraíma. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001774-14.2013.8.16.0091 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ivaté. Advogado: Leandro Marchiani Paião. Apelado: Deoclides Vieira Mesquita. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/03/2017
DECISÃO: Acordam os Integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.IPTU. II - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 267, III DO CPC POR ABANDONO DE CAUSA. III - ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE A CITAÇÃO DO EXECUTADO PARA NO PRAZO DE 05 DIAS EFETUAR O PAGAMENTO OU INDICAR BENS A PENHORA PARA SATISFAZER OS CRÉDITOS EXEQUENDO. INCONGRUÊNCIA.INTIMAÇÃO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. DESATENDIMENTO. IV. - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. V - PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, COM BASE NO ART. 39 DA LEF. INCONGRUÊNCIA. TANTO O ART. 26 COMO O ART. 39 DA LEI Nº 6830/80 PREVEEM A ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS, QUE NADA MAIS SÃO DO QUE TAXAS ESTADUAIS. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO RECEPCIONADOS. VI - ISENÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO A TAXA JUDICIÁRIA ART. 3º, I, DO DECRETO JUDICIÁRIO 962/1932. VII - RECURSO Cível nº 1.624.998-0 fl. 2PARCIALMENTE PROVIDO.
0028 . Processo/Prot: 1626150-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/290109. Comarca: Icaraíma. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001149-19.2009.8.16.0091 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ivaté. Advogado: Leandro Marchiani Paião. Apelado: Viação Paiquere Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/03/2017
DECISÃO: Acordam os Integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. II - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 267, III DO CPC POR ABANDONO DE CAUSA. III - ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE A CITAÇÃO DO EXECUTADO PARA NO PRAZO DE 05 DIAS EFETUAR O PAGAMENTO OU INDICAR BENS A PENHORA PARA SATISFAZER OS CRÉDITOS EXEQUENDO. INCONGRUÊNCIA.INTIMAÇÃO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E A PARALIZAÇÃO DA MESMA. DESATENDIMENTO. IV. - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. V - PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, COM BASE NO ART. 39 DA LEF. INCONGRUÊNCIA. TANTO O ART. 26 COMO O ART. 39 DA LEI Nº 6830/80 PREVEEM A ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS, QUE NADA MAIS SÃO DO QUE TAXAS ESTADUAIS.PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO RECEPCIONADOS. VI - ISENÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO A TAXA JUDICIÁRIA ART. 3º, Cível nº 1.626.150-8 fl. 2I, DO DECRETO JUDICIÁRIO 962/1932. VII - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0029 . Processo/Prot: 1635945-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/337907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0007427-94.1999.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Missouri Investimentos e Participações Ltda. - me. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/03/2017
DECISÃO: Acordam os Integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.SENTENÇA QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. II - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE 10% (DEZ POR CENTO) A 20% (VINTE POR CENTO).CONGRUÊNCIA EM PARTE. HONORÁRIOS MAJORADOS PARA R$ 3,000,00 TENDO EM VISTA O VALOR DA CAUSA (R$145.594,26), A POUCA COMPLEXIDADE DESTA. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20 DO CPC/73. DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA DA SENTENÇA. III - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0030 . Processo/Prot: 1636227-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/323078. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000481-20.2007.8.16.0123 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Palmas. Advogado: Rudimar Rhinow. Apelado: V.m. Domingues. Advogado: Salma Hussein Makki, Mohamed Hussein Makki. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/03/2017
DECISÃO: Acordam os Integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, CONDENANDO O APELANTE EM HONORARIOS DO CURADOR ESPECIAL NO IMPORTE DE R$500,00. II - DEMANDA ULTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05.INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE DARIA COM O DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO, QUAL OCORREU EM 20/12/2007. III - CITAÇÃO POR EDITAL CABÍVEL SOMENTE DEPOIS DE ESGOTADOS OS MEIOS DE CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR, ISSO DISPOSTO NO ART. 8º DA LEF E SEUS INCISOS. IV - NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. V - PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL.INCONGRUÊNCIA. HONORÁRIOS MANTIDOS PARA NÃO AVILTAR O TRABALHO DO PROFISSIONAL. VI - Cível nº 1.636.227-7 fl. 2RECURSO NÃO PROVIDO.
0031 . Processo/Prot: 1636272-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/338831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0007797-05.2001.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Aline Abud Amaral. Apelado: Marlene Mylla. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/03/2017
DECISÃO: Acordam os Integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, DIANTE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. II - PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, COM BASE NO ART. 39 DA LEF. INCONGRUÊNCIA. TANTO O ART. 26 COMO O ART. 39 DA LEI Nº 6830/80 PREVEEM A ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS, QUE NADA MAIS SÃO DO QUE TAXAS ESTADUAIS.PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO RECEPCIONADOS. III - ISENÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO A TAXA JUDICIÁRIA ART. 3º, I, DO DECRETO JUDICIÁRIO 962/1932. IV - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0032 . Processo/Prot: 1637415-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/326147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 0002505-73.2000.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo. Apelado: Incogal Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda, Jorge Prezedzmirski, Cezar Luiz Lopes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/03/2017
DECISÃO: Acordam os Integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PROCESSUAL. II - DEMANDA ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05.INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE DARIA SOMENTE COM A CITAÇÃO VÁLIDA. CITAÇÃO QUE NÃO OCORREU ATÉ A PRESENTE DATA.CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PROCESSUAL PREVISTA NO ART. 174 DO CTN. III - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ AO CASO. DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ART. 219, §2º, CPC. IV - FAZENDA PÚBLICA QUE TEM O DEVER DE PAGAMENTO DAS CUSTAS, MESMO QUANDO O Cível nº 1.637.415-1 fl. 2PROCESSO TRAMITOU EM SERVENTIA ESTATIZADA.APLICAÇÃO DA SÚMULA 72 DESTE TRIBUNAL. V - ISENÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO FUNREJUS.APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 12.216/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/99. VI - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0033 . Processo/Prot: 1637951-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/338803. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0000361-73.1993.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Construtora Jlnv Ltda.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/03/2017
DECISÃO: Acordam os Integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, DIANTE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. II - PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, COM BASE NO ART. 39 DA LEF. INCONGRUÊNCIA. TANTO O ART. 26 COMO O ART. 39 DA LEI Nº 6830/80 PREVEEM A ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS, QUE NADA MAIS SÃO DO QUE TAXAS ESTADUAIS.PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO RECEPCIONADOS. III - ISENÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO A TAXA JUDICIÁRIA ART. 3º, I, DO DECRETO JUDICIÁRIO 962/1932. IV - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2017.02599

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abraham Virmond Haick	005	1625302-8
Adelirene Estéfane de Souza Melo	001	1554764-1
Adriana Meneghetti de Lacerda	025	1664118-4
Alessandro Simplício	008	1636484-2
Alexandre Gonçalves Ribas	002	1599300-9
Aline Abud Amaral	016	1660454-9
Ana Beatriz Balan Villela	013	1659281-9
	017	1660571-5
	018	1660923-9
	021	1661590-4
	022	1661854-3
Ana Lúcia Costa	001	1554764-1
Antonio Julio Machado Lima Filho	007	1625662-9
Arnaldo Moro Filho	003	1615589-2/01
Carlos Henrique Damin Moraes	027	1664688-1
Carlos Humberto Fernandes Silva	007	1625662-9
Claudio Adame Pereira	025	1664118-4
David Alves de Araújo Júnior	002	1599300-9
Denise Martins Agostini	008	1636484-2
Douglas Adame Pereira	025	1664118-4
Edno Pezzarini Júnior	007	1625662-9
Eliane Cristina Rossi Chevalier	009	1642833-2
	011	1658569-4
	015	1660105-1
Emerson Corazza da Cruz	023	1662285-2
Fabiana Grasso Ferreira	024	1663287-0
Fernanda Estela Monteiro Loiácono	026	1664128-0
Isabela C. D. B. L. Aguirra	025	1664118-4
Leandro Marchiani Paião	004	1624682-7
	006	1625643-4
Luciana Moura Lebbos	010	1658117-0
	014	1659820-6
	019	1660938-0
Luiz Carlos da Rocha	003	1615589-2/01
Luiz Celso Branco	016	1660454-9
Luiz Henrique dos Santos Mendes	002	1599300-9
Marco Aurélio Barato	023	1662285-2
Marcos Paulo Mantoan Marcussu	024	1663287-0
Milena Budant Franco	002	1599300-9
Neldemar Sleder	024	1663287-0
Paulo Vinicio Fortes Filho	012	1658795-4
Roberto Cesar Gouveia Majchszak	026	1664128-0
Rodrigo da Rocha Leite	003	1615589-2/01
Rosa Daum Machado	016	1660454-9
Rosângela Cristina Barboza Sleder	024	1663287-0
Túlio Picanço Taketomi	020	1661521-9
Willy Costa Dolinski	025	1664118-4
	027	1664688-1
Wilson André Koerich	026	1664128-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1554764-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/170855. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0029838-18.2006.8.16.0014 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: João Dárcio Costacurta. Advogado: Adelirene Estéfane de Souza Melo. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... Diante das informações de fls. 123-124/TJ, intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se sobre a hipótese de ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso. Prazo: 15 dias.1 Curitiba, 27 de março de 2017. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator 1 Observando o prazo em dobro, bem como a intimação pessoal, em se tratando da Fazenda Pública, a teor do art. 183 do CPC/2015.

0002 . Processo/Prot: 1599300-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/206060. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013644-39.2013.8.16.0129 Mandado de Segurança. Apelante (1): Maria Aparecida Beira da Silva. Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas. Apelante (2): Eneida Maria do Rocio Branco. Advogado: Luiz Henrique dos Santos Mendes, David Alves de Araújo Júnior. Apelado: Município de Paranaguá. Advogado: Milena Budant Franco. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EDUCADOR INFANTIL.PRETENDIDA IMPLEMENTAÇÃO DE PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL. LITISPENDÊNCIA. ARTIGOS 301, §§ 1 A 3º, E 267, V, DO CPC/73.Processo extinto sem resolução do mérito.Recurso não conhecido. Vistos. Cuida-se de Apelação Cível interposta em face da sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0013644-39.2013.8.16.0129. O presente writ foi impetrado por Maria Aparecida Beira da Silva em face do ato praticado pelo Prefeito Municipal de Paranaguá, visando a implementação do piso salarial nacional. Contra a sentença que denegou a segurança foi oposto recurso por Eneida Maria do Rocio Branco. É o breve relato. DECIDO O recurso não comporta conhecimento, na medida em que configurada a litispendência. Explico. 1. Conforme relatado, a inicial do writ foi impetrada por Maria Aparecida Beira da Silva. Com ela, foram juntados os documentos da autora pertinentes à análise do pedido. Ocorre, porém, que toda a tramitação dos autos, inclusive a sentença, se deu em nome de Eneida Maria do Rocio Branco, a qual ofertou o presente recurso. E, neste momento, ambas constam como parte ?Apelante?. Constatadas referidas defecções, à fl. 9-tj determinei a intimação das partes para que esclarecessem a composição do polo ativo da demanda. Em resposta, o procurador da autora postulou, em nome de Eneida, a extinção dos autos por litispendência, alegando ter se equivocado quando do ajuizamento da presente ação (fl. 21-tj). O Município requerido concordou com o pedido (fl. 30-tj). 2. Inobstante se verifique a ausência de capacidade postulatória para o acolhimento do pedido de fl. 21-tj, haja vista que formulado em nome de Eneida, enquanto a procuração juntada aos autos foi dada ao causídico por Maria Aparecida, a extinção do presente writ é medida que se impõe. Com efeito, em consulta ao sistema de cadastro processual deste Tribunal (Judwin), constatei que tanto a Srª Maria Aparecida Beira da Silva, como a Srª Eneida Maria do Rocio Branco, já ajuizaram outros mandados de segurança visando a implantação do piso salarial nacional. Tratam-se dos Mandados de Segurança nºs 0013645-24.2013 e 0013637-47.2013, impetrados respectivamente por Maria Aparecida e Eneida Maria. Estes, inclusive, já foram analisados por este Tribunal, quando do julgamento das Apelações Cíveis 1.331.659-3 e 1.332.056-6. Assim, na medida em que a questão debatida nos autos é também objeto da ação nº 0013645-24.2013 (cuja impetrante é Maria Aparecida) e da ação nº 0013637-47.2013 (cuja impetrante é Eneida Maria), e que nelas figuram as mesmas partes da presente e são idênticas suas causas de pedir e pedidos, claramente está configurada a litispendência. Logo, considerando o contido nos artigos 301, §§ 1º a 3º, e 267, V, do CPC/73 (vigente por ocasião da prolação da sentença recorrida), forçosa a extinção do feito e o não conhecimento da presente apelação cível e reexame necessário. 3. Por cautela registre-se que, em que pese não reste adequadamente esclarecida a composição do polo ativo do writ, bem como o vício postulatório antes mencionado, verifico que nenhum dano advirá as Sras. Maria Aparecida e Eneida Maria. Isso porque, em primeiro lugar, ambas Senhoras são professoras do Município de Paranaguá e contrataram, para o ajuizamento dos mandados de segurança citados acima1, os advogados do SISMAP (Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Paranaguá), Dr. David Alves de Araújo Júnior (OAB/PR 44.111) e Dr. Luiz Henrique dos Santos Mendes (OAB/PR 59.996). Estes estão devidamente cadastrados como procuradores no presente recurso - portanto, será dada a devida ciência às aparentes autoras. E, em segundo lugar, a questão de mérito está sendo devidamente analisada em referidos mandamus. 1 Mandado de Segurança nº 0013645-24.2013 e Mandado de Segurança nº 0013637-47.2013. DECISÃO Diante do exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, pelo que deixo de conhecer do procedimento recursal, o que faço com fundamento nos artigos 301, §§ 1º a 3º, e 267, V, do CPC/73 e artigo 200, inciso XXIV, do RITJ-PR. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 22 de março de 2017. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator

0003 . Processo/Prot: 1615589-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/59501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1615589-2 Apelação Cível. Embargante: Anna Maria Cagnin de Almeida. Advogado: Rodrigo da Rocha Leite, Luiz Carlos da Rocha. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Arnaldo Moro Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.615.589-2/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE: ANNA MARIA CAGNIN DE ALMEIDA EMBARGADO: ESTADO DO PARANÁ VISTOS. Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face do acórdão de fls. 26/31 desta Câmara Cível, em que Anna Maria Cagnin de Almeida sustenta que a decisão colegiada é omissa, pois não analisou o feito de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana; da relativização da coisa julgada e sobre o enquadramento na lei de alimentos, razão pela qual requer o acolhimento dos embargos com efeito modificativo e o prequestionamento da matéria. Considerando que, em uma análise sumária, os embargos declaratórios interpostos por ANNA MARIA CAGNIN DE ALMEIDA poderão ser acolhidos, obtendo efeito infringente,

intimem-se os embargados para apresentar resposta no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 1.023, § 2° do Novo Código de Processo Civil. 2. Tal providência é necessária, para que não seja declarada posterior nulidade, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. NULIDADE ABSOLUTA. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena do julgamento padecer de nulidade absoluta. Precedentes. (...) (EDcl nos EDcl no RMS 33171 / DF Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, j. 27/09/2011.) 3. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 27 de março de 2017. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0004 . Processo/Prot: 1624682-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/290369. Comarca: Icaraíma. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001850-38.2013.8.16.0091 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ivaté. Advogado: Leandro Marchiani Paião. Apelado: Nilton Cotrim Prates - Me. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1624682-7 DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE ICARAÍMA APELANTE: Município de Ivaté APELADO: Nilton Cotrim Prates - ME RELATOR: Everton Luiz Penter Correa, em substituição ao Desembargador Guilherme Luiz Gomes DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI nº 6.830/80. DECISÃO QUE SOMENTE ADMITE A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO QUE DISPOSTO NO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC/73. Vistos estes autos nº 1624682-7, de apelação cível, do Juízo Único da Comarca de Icaraíma, em que é apelante Município de Ivaté e apelado Nilton Cotrim Prates - ME. I - RELATÓRIO Trata-se de apelação cível proposta em face da sentença do mov. 25.1, nos autos nº 0001850-38.2013.8.16.0091, de execução fiscal, em que se extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil/1973, bem como condenou o Município ao pagamento de custas e despesas processuais, nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, ante a ausência de citação. Em relação às custas processuais, o c. STJ e o e. TJPR consolidaram o entendimento segundo o qual, em se tratando de serventia não oficializada, em que os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, são inaplicáveis os arts. 26 (parte final) e 39 da Lei nº 6.830/80.[1] Incide, inclusive, a taxa judiciária, por ausência de normativa expressa a ensejar a isenção, conforme entendimento recente e dominante do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[2], o que justifica a alteração do entendimento antes defendido por este Juízo. Quanto ao ônus, rege-se segundo o princípio da causalidade. Assim, deve a Fazenda Pública suportar o pagamento das custas, despesas processuais e taxa judiciária (FUNJUS/FUNREJUS), pois deu causa à extinção pelo abandono. No caso, forte no princípio da causalidade CONDENO a FAZENDA PUBLICA ao pagamento das custas, despesas processuais e taxa judiciária (FUNJUS/FUNREJUS). (mov. 25.1)" Inconformado com a sentença, o Apelante sustenta em suas razões (mov. 28.1): a) é cabível o recurso de apelação; b) invocou o princípio da razoabilidade e teceu alguns comentários a respeito do Município e das dificuldades encontradas para cumprimento dos prazos, principalmente àqueles fixados em 48 horas, pois desde 2012 somente um procurador atua nas causas jurídicas, existindo um volume grande de processos e apenas um servidor do Setor de Tributação para prestar informações; c) deixou de cumprir uma única intimação para dar andamento a uma relação de processos no prazo de 48 horas, o que acarretou a prolação de sentença em diversas execuções fiscais, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil de 1973; d) a não viabilidade de condenação da Fazenda Pública ao recolhimento das custas processuais, conforme o artigo 26 da Lei nº 6830/80; e) o executado deveria ter sido citado, nos termos do art. 8º e seguintes da LEF; f) a ausência de citação não pode implicar inércia da parte exequente; g) não houve abandono da causa pela parte exequente e o feito não progrediu por lapso do Poder Judiciário, violando o Princípio da Supremacia do Interesse Público; h) o Município necessita receber o valor executado, razão pela qual não deu causa a extinção do feito; e, i) merece reforma a sentença para dar prosseguimento à execução fiscal. Não foram apresentadas contrarrazões. Após os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. II - DECISÃO MONOCRÁTICA A admissão do presente recurso, por se tratar de execução fiscal, deve-se dar na forma em que autorizada pela Lei nº 6.830/80. Em seu artigo 34 ela dispõe: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Os presentes autos referem-se à execução fiscal, em que o valor da causa, na data da distribuição (dezembro de 2013), correspondia à importância de R$ 713,24 (setecentos e treze reais e vinte e quatro centavos). Neste mesmo mês de dezembro de 2013, 50 ORTN igualavam-se ao valor de R $ 741,15 (setecentos e quarenta e um reais e quinze centavos)1. Ao contrário do que alegado pelo apelante, a presente hipótese corresponde, exatamente, àquela aventada pelo caput do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, complementado pelo seu parágrafo primeiro: "Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. " Além disso, o fato de se tratar de recurso cujo objeto seja, tão somente, a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das verbas sucumbenciais não descaracteriza a circunstância de tratar-se de "sentença de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN." O ordenamento jurídico brasileiro adota ao princípio da unirecorribilidade das decisões. Se a Lei de Execuções Fiscais (6.830/80) determina que das sentenças proferidas, em sede de execução fiscal, com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN, somente admitem a interposição de embargos infringente e embargos de declaração, não há como se conhecer do presente recurso de apelação. Essa posição é adotada pacificamente tanto pelo Superior Tribunal de Justiça, que já definiu a questão em sede de Incidente de Recurso Repetitivo, quanto por este Tribunal de Justiça do Paraná, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R $ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SENTENÇA. RECURSOS CABÍVEIS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. ATO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 267/STF E 268/STF. 1. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei n.º 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida. Precedentes: RMS 36.879/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, Dje 25/3/2013 e RMS 42.738/MG, Rel. Ministro ARNALDO 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.620.996-0 fl. 6 ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 21/8/2013. 2. É incabível o mandado de segurança quando empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF, ou impetrado em face de ato judicial transitado em julgado, a teor dos óbices existentes na Súmula 268/STF e no art. 5º, III, da Lei 12.016/09. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RMS 47.099/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015) "Ao contrário do entendimento do magistrado de primeiro grau esboçado no despacho mov. 26.1, tal como realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, da sentença que julgou extinta a execução fiscal, cabe embargos infringentes e não apelação cível. Dispõe o artigo 34 da Lei n. 6830/1980 que: "Das sentenças de primeira

instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Como se verifica, tal dispositivo enumera de forma taxativa os recursos cabíveis das sentenças de primeira instância proferidas em Execuções fiscais de pequeno valor, a saber: Embargos Infringentes e de Declaração. O critério a ser utilizado para verificar o cabimento ou não de Apelação é a análise do valor da dívida, monetariamente atualizada e acrescida de multa, juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição do executivo. (...) Desse modo, mostrando-se cabível os embargos infringentes, tal como interposto pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, há que se anular, de ofício, o despacho mov. 26.1, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para exame da petição mov. 23.1. Intimem-se. (TJ/PR, AC 1574756-5, 1ª Câmara Cível, Rel. Salvatore Antonio Astuti (monocrática), J. 23/11/2016) ESTADO DO PARANÁ. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.380/80. METODOLOGIA DO CÁLCULO.CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO/2001. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM. ENTENDIMENTO STF. (TJ/PR, AC 1620996-0, 1ª Câmara Cível, Rel. Ruy Cunha Sobrinho (monocrática), J. 30/01/2017). III- CONCLUSÃO Ante todo o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil de 1973, porque manifestamente inadmissível e em confronto com julgamento proferido em sede Recurso Repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente baixem. Curitiba, 17 de março de 2017. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 1 https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice ---------- ----------

0005 . Processo/Prot: 1625302-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/288920. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010589-83.2013.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr. Advogado: Abraham Virmond Haick. Apelado: Afonso Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1625302-8 DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARAPUAVA. APELANTE: Município de Guarapuava. APELADO: Afonso Ferreira dos Santos. RELATOR: Everton Luiz Penter Correa, em substituição ao Desembargador Guilherme Luiz Gomes. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI nº 6.830/80. DECISÃO QUE SOMENTE ADMITE A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO DISPOSTO NO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC/73. Vistos estes autos nº 1625302-8, de apelação cível, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava, em que é apelante Município de Guarapuava e apelado Afonso Ferreira dos Santos. I - RELATÓRIO Trata-se de apelação cível proposta em face da decisão do mov. 25, nos autos nº 0010589-83.2013.8.16.0031, de execução fiscal, em que se extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante a ausência de pressupostos processuais. Inconformado, o exequente/apelante interpôs recurso de apelação (mov. 28) pleiteando a reforma da sentença para o fim de determinar o prosseguimento do feito e, subsidiariamente, o afastamento da condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento das custas processuais. O recurso foi recebido no duplo efeito (mov. 30). É o relatório. II - DECISÃO MONOCRÁTICA A admissão do presente recurso, por se tratar de execução fiscal, deve-se dar na forma em que autorizada pela Lei nº 6.830/80. Em seu artigo 34 ela dispõe: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Os presentes autos referem-se à execução fiscal, em que o valor da causa, na data da distribuição (junho de 2013), correspondia à importância de R$ 169,45 (cento e sessenta e nove reais e quarente e cinco centavos). Neste mesmo mês de junho de 2013, 50 ORTN igualavam-se ao valor de R$ 724,39 (setecentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos)1. A presente hipótese corresponde, exatamente, àquela aventada pelo caput do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, complementado pelo seu parágrafo primeiro: "Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. " O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da unirecorribilidade das decisões. Se a Lei de Execuções Fiscais (6.830/80) determina que das sentenças proferidas, em sede de execução fiscal, com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN, somente admitem a interposição de embargos infringente e embargos de declaração, não há como se conhecer do presente recurso de apelação. Essa posição é adotada pacificamente tanto pelo Superior Tribunal de Justiça, que já definiu a questão em sede de Incidente de Recurso Repetitivo, quanto por este Tribunal de Justiça do Paraná, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrig ações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R $ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SENTENÇA. RECURSOS CABÍVEIS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. ATO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 267/STF E 268/STF. 1. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei n.º 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida. Precedentes: RMS 36.879/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, Dje 25/3/2013 e RMS 42.738/MG, Rel. Ministro ARNALDO 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.620.996-0 fl. 6 ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 21/8/2013. 2. É incabível o mandado de segurança quando empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF, ou impetrado em face de ato judicial transitado em julgado, a teor dos óbices existentes na Súmula 268/STF e no art. 5º, III, da Lei 12.016/09. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RMS 47.099/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015) "Ao contrário do entendimento do magistrado de primeiro grau esboçado no despacho mov. 26.1, tal como realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, da sentença que julgou extinta a execução fiscal, cabe embargos infringentes e não apelação cível. Dispõe o artigo 34 da Lei n. 6830/1980 que: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Como se verifica, tal dispositivo enumera de forma taxativa os recursos cabíveis das sentenças de primeira instância proferidas em Execuções fiscais de pequeno valor, a saber: Embargos Infringentes e de Declaração. O critério a ser utilizado para verificar o cabimento ou não de Apelação é a análise do valor da dívida, monetariamente atualizada e acrescida de multa, juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição do executivo. (...) Desse modo, mostrando-se cabível os embargos infringentes, tal como interposto pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, há que se anular, de ofício, o despacho mov. 26.1, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para exame da petição mov. 23.1. Intimem-se. (TJ/PR, AC 1574756-5, 1ª Câmara Cível, Rel. Salvatore Antonio Astuti (monocrática), J. 23/11/2016) ESTADO DO PARANÁ. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.380/80. METODOLOGIA DO CÁLCULO.CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO/2001. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM. ENTENDIMENTO STF. (TJ/PR, AC 1620996-0, 1ª Câmara Cível, Rel. Ruy Cunha Sobrinho (monocrática), J. 30/01/2017). Diante do exposto, em atenção ao princípio da unirrecorribilidade das decisões e ao entendimento firmado em sede de Recurso Repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça, o presente recurso não merece

ser conhecido. III- CONCLUSÃO Ante todo o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil de 1973, porque manifestamente inadmissível e em confronto com julgamento proferido em sede Recurso Repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente baixem. Curitiba, 17 de março de 2017. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 1 https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice ---------- ---------- ----------

0006 . Processo/Prot: 1625643-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/290132. Comarca: Icaraíma. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001843-46.2013.8.16.0091 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ivaté. Advogado: Leandro Marchiani Paião. Apelado: Cicero Aparecido de Moraes me. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1625643-4 DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE ICARAÍMA APELANTE: Município de Ivaté APELADO: Cícero Aparecido de Moraes - ME RELATOR: Everton Luiz Penter Correa, em substituição ao Desembargador Guilherme Luiz Gomes DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI nº 6.830/80. DECISÃO QUE SOMENTE ADMITE A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO QUE DISPOSTO NO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC/73. Vistos estes autos nº 1625643-4, de apelação cível, do Juízo Único da Comarca de Icaraíma, em que é apelante Município de Ivaté e apelado Cícero Aparecido de Moraes - ME. I - RELATÓRIO Trata-se de apelação cível proposta em face da sentença do mov. 25.1, nos autos nº 0001843-46.2013.8.16.0091, de execução fiscal, em que se extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil/1973, bem como condenou o Município ao pagamento de custas e despesas processuais, nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, ante a ausência de citação. Em relação às custas processuais, o c. STJ e o e. TJPR consolidaram o entendimento segundo o qual, em se tratando de serventia não oficializada, em que os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, são inaplicáveis os arts. 26 (parte final) e 39 da Lei nº 6.830/80.[1] Incide, inclusive, a taxa judiciária, por ausência de normativa expressa a ensejar a isenção, conforme entendimento recente e dominante do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[2], o que justifica a alteração do entendimento antes defendido por este Juízo. Quanto ao ônus, rege-se segundo o princípio da causalidade. Assim, deve a Fazenda Pública suportar o pagamento das custas, despesas processuais e taxa judiciária (FUNJUS/FUNREJUS), pois deu causa à extinção pelo abandono. No caso, forte no princípio da causalidade CONDENO a FAZENDA PUBLICA ao pagamento das custas, despesas processuais e taxa judiciária (FUNJUS/FUNREJUS). (mov. 25.1)" Inconformado com a sentença, o Apelante sustenta em suas razões (mov. 28.1): a) é cabível o recurso de apelação; b) invocou o princípio da razoabilidade e teceu alguns comentários a respeito do Município e das dificuldades encontradas para cumprimento dos prazos, principalmente àqueles fixados em 48 horas, pois desde 2012 somente um procurador atua nas causas jurídicas, existindo um volume grande de processos e apenas um servidor do Setor de Tributação para prestar informações; c) deixou de cumprir uma única intimação para dar andamento a uma relação de processos no prazo de 48 horas, o que acarretou a prolação de sentença em diversas execuções fiscais, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil de 1973; d) a não viabilidade de condenação da Fazenda Pública ao recolhimento das custas processuais, conforme o artigo 26 da Lei nº 6830/80; e) o executado deveria ter sido citado, nos termos do art. 8º e seguintes da LEF; f) a ausência de citação não pode implicar inércia da parte exequente; g) não houve abandono da causa pela parte exequente e o feito não progrediu por lapso do Poder Judiciário, violando o Princípio da Supremacia do Interesse Público; h) o Município necessita receber o valor executado, razão pela qual não deu causa a extinção do feito; e, i) merece reforma a sentença para dar prosseguimento à execução fiscal. Não foram apresentadas contrarrazões. Após os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. II - DECISÃO MONOCRÁTICA A admissão do presente recurso, por se tratar de execução fiscal, deve-se dar na forma em que autorizada pela Lei nº 6.830/80. Em seu artigo 34 ela dispõe: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Os presentes autos referem-se à execução fiscal, em que o valor da causa, na data da distribuição (dezembro de 2013), correspondia à importância de R$ 713,24 (setecentos e treze reais e vinte e quatro centavos). Neste mesmo mês de dezembro de 2013, 50 ORTN igualavam-se ao valor de R$ 741,15 (setecentos e quarenta e um reais e quinze centavos)1. Ao contrário do que alegado pelo apelante, a presente hipótese corresponde, exatamente, àquela aventada pelo caput do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, complementado pelo seu parágrafo primeiro: "Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. " Além disso, o fato de se tratar de recurso cujo objeto seja, tão somente, a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das verbas sucumbenciais não descaracteriza a circunstância de tratar-se de "sentença de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN." O ordenamento jurídico brasileiro adota ao princípio da unirecorribilidade das decisões. Se a Lei de Execuções Fiscais (6.830/80) determina que das sentenças proferidas, em sede de execução fiscal, com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN, somente admitem a interposição de embargos infringente e embargos de declaração, não há como se conhecer do presente recurso de apelação. Essa posição é adotada pacificamente tanto pelo Superior Tribunal de Justiça, que já definiu a questão em sede de Incidente de Recurso Repetitivo, quanto por este Tribunal de Justiça do Paraná, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R $ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SENTENÇA. RECURSOS CABÍVEIS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. ATO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 267/STF E 268/STF. 1. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei n.º 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida. Precedentes: RMS 36.879/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, Dje 25/3/2013 e RMS 42.738/MG, Rel. Ministro ARNALDO 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.620.996-0 fl. 6 ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 21/8/2013. 2. É incabível o mandado de segurança quando empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF, ou impetrado em face de ato judicial transitado em julgado, a teor dos óbices existentes na Súmula 268/STF e no art. 5º, III, da Lei 12.016/09. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RMS 47.099/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015) "Ao contrário do entendimento do magistrado de primeiro grau esboçado no despacho mov. 26.1, tal como realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, da sentença que julgou extinta a execução fiscal, cabe embargos infringentes e não apelação cível. Dispõe o artigo 34 da Lei n. 6830/1980 que: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Como se verifica, tal dispositivo enumera de forma taxativa os recursos cabíveis das sentenças de primeira instância proferidas em Execuções fiscais de pequeno valor, a saber: Embargos Infringentes e de Declaração. O critério

a ser utilizado para verificar o cabimento ou não de Apelação é a análise do valor da dívida, monetariamente atualizada e acrescida de multa, juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição do executivo. (...) Desse modo, mostrando-se cabível os embargos infringentes, tal como interposto pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, há que se anular, de ofício, o despacho mov. 26.1, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para exame da petição mov. 23.1. Intimem-se. (TJ/PR, AC 1574756-5, 1ª Câmara Cível, Rel. Salvatore Antonio Astuti (monocrática), J. 23/11/2016) ESTADO DO PARANÁ. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.380/80. METODOLOGIA DO CÁLCULO.CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO/2001. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM. ENTENDIMENTO STF. (TJ/PR, AC 1620996-0, 1ª Câmara Cível, Rel. Ruy Cunha Sobrinho (monocrática), J. 30/01/2017). III- CONCLUSÃO Ante todo o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil de 1973, porque manifestamente inadmissível e em confronto com julgamento proferido em sede Recurso Repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente baixem. Curitiba, 17 de março de 2017. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 1 https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice ---------- ---------- ----------

0007 . Processo/Prot: 1625662-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/288600. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009815-65.2004.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Marcio Wistuba. Advogado: Edno Pezzarini Júnior, Carlos Humberto Fernandes Silva. Apelado: Município de Paranaguá/pr. Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.625.662-9 DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PARANAGUÁ APELANTE: Marcio Wistuba APELADO: Município de Paranaguá RELATOR: EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição ao Desembargador Guilherme Luiz Gomes DECISÃO MONOCRÁTICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO, PELA PARTE AUTORA, DA SUA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 1 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. SENTENÇA, CONTUDO, QUE DEVE SER ALTERADA DE OFÍCIO PARA QUE DELA PASSE A CONSTAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONFORME ARTIGO 267, VI, DO CPC/73. I - RELATÓRIO Trata-se de apelação cível proposta em face da decisão do mov. 15.1, nos autos nº 0009815-65.2004.8.16.0129, de ação declaratória c/c repetição de indébito, que julgou "improcedente o pedido de repetição de indébito formulado pela parte autora em face do Município de Paranaguá, vez que não demonstrada sua condição de contribuinte a taxa de iluminação pública no período pleiteado." Inconformado, o autor/apelante interpôs recurso (mov. 19.1) aduzindo que a ausência dos documentos não impede a propositura da ação e que a sua exibição poderia acontecer, exclusivamente, em sede de execução do julgado. Ressaltou, outrossim, a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública pelo Município. Em obediência ao princípio da eventualidade, requereu a minoração dos honorários advocatícios por entender serem excessivos. Intimado, o apelado apresentou contrarrazões (mov. 30.1) requerendo a manutenção da decisão, por seus próprios fundamentos. É o relatório. II - DECISÃO MONOCRÁTICA A matéria tratada no presente recurso já foi objeto de Enunciado das Câmaras de Direito Tributário, deste Tribunal de Justiça: "Enunciado 01: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." Conforme se depreende dos autos, o apelante não acostou nenhum documento que comprove sua qualidade de contribuinte. Muito pelo contrário. Ao ser instado a apresentar extrato de sua conta de luz (mov. 1 - fl. 12), apresentou histórico de consumo de terceiro estranho à lide (mov. 1 - fl. 16). Por tais razões, impossível é a constatação da presença da legitimidade ativa necessária ao exercício do direito subjetivo à ação proposta. Nesse sentido, já se posicionou, também, reiteradas vezes, este Tribunal de Justiça do Paraná: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CARÊNCIA DE AÇÃO. CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NECESSIDADE DE O AUTOR COMPROVAR A SUA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (TJ/PR, AC 1627374-2, 1ª CC (monocrática), Rel. Ruy Cunha Sobrinho, J. 15/02/2017) TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. PARTE AUTORA QUE, EMBORA INTIMADA, APRESENTOU DOCUMENTOS QUE NÃO DEMONSTRAM, DE FORMA INEQUÍVOCA, A SUA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE E O PAGAMENTO DA TAXA NA ÉPOCA DA COBRANÇA INDEVIDA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO QUE SE MOSTRA ADEQUADO AOS PARÂMETROS LEGAIS. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA. (TJPR - 1ª C.Cível - AC - 1548360-6 - Paranaguá - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Por maioria - - J. 02.08.2016) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE POR PARTE DO AUTOR.FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO REQUERENTE NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ/PR, AC 1440966-4, 1ª CC (monocrática), Rel. Fábio André Santos Muniz, dj 03/11/2015) Ainda que se conclua pelo desprovimento das razões do apelante, mister se faz a correção, de ofício, da sentença atacada. Conforme acima explicitado, trata-se de falta de condição da ação, legitimidade ativa, o que resulta, por força do disposto no artigo 267, VI, do CPC/73, na extinção do processo sem julgamento do mérito. Por fim, há que se ressaltar que a fixação dos honorários advocatícios ocorreu dentro dos parâmetros legais, trazidos pelo §3º, do Código de Processo Civil de 1973, obedecendo aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade1: "fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista a pouca complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado considerando-se, ainda, a análise de documentos das partes, bem como o tempo decorrido entre a propositura da ação e a prestação da tutela jurisdicional." III- CONCLUSÃO Por todo o exposto, nega-se seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, porque em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Oportunamente baixem. Curitiba, 17 de março de 2017. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 1 Valor que também restou mantido em recursos similares julgados por essa 1ª Câmara Cível: AC 1450392-7 e AC 1548360-6. ---------- ---------- ---------- ----------

0008 . Processo/Prot: 1636484-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/327567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007671-22.2015.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Ketrin Renata Serednicki Bochio, Shirley Maria Veiga Juglair Srednicki. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado: Estado do Parana. Advogado: Alessandro Simplício. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho:
ESTADO DO PARANÁ Vistos. 1. Cuida-se de apelação cível interposta em face de decisão proferida nos autos de Execução de Sentença nº 0007671-22.2015.8.16.0004. 2. Compulsando os autos verifico que, embora exista pedido de assistência judiciária gratuita, a parte não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar a necessidade da concessão do benefício, mas tão somente declaração de pobreza. Tendo em vista o entendimento desta Câmara a esse respeito, intimo as apelantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos comprovante de receitas e despesas a fim de demonstrar a condição de hipossuficiência financeira. 3. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Curitiba, 24 de março de 2017. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.636.484-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTES: KETRIN RENATA SEREDNICKI BOCHIO E OUTRO APELADO: ESTADO DO PARANÁ

0009 . Processo/Prot: 1642833-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/2288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0007444-57.2004.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba/pr. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Floriano Affonso Marchauek. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho:
ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.642.833-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADO: FLORIANO AFFONSO MARCHAUEK Vistos I. Intime-se o Município de Curitiba para que se manifeste sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil. II. Cumpra-se. Curitiba, 24 de março de 2017. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0010 . Processo/Prot: 1658117-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/42571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0004955-23.1999.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Apelado: Jeferson B. Pinto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.IPTU. EXERCÍCIO DE 1998. PRELIMINAR AFASTADA.SENTENÇA PROLATADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO NCPC. AUSÊNCIA DE NULIDADE.PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR. EXECUÇÃO AJUIZADA ANTES DA LC 118/2005, QUE ALTEROU O ART. 174 DO CTN. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. DESÍDIA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO.CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. TODAVIA, POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE CUSTAS APENAS QUANTO A VERBA DO FUNJUS E DO OFÍCIO DISTRIBUIDOR POR SE TRATAR DE SERVENTIA ESTATIZADA. PRECEDENTES DESSA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.658.117-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADO: JEFERSON B. PINTO 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.658.117-0 Fl. 2 VISTOS. O MUNICÍPIO DE CURITIBA ajuizou ação de execução fiscal em face de JEFERSON B. PINTO, para satisfação de créditos tributários decorrentes de IPTU. Determinada a citação e expedido o mandado em junho de 1999, o Sr. Oficial de Justiça, no dia 12/11/2003, certificou ter deixado de citar o executado, pois o mesmo não foi encontrado no local (fl. 05). Certificou ainda ter procedido o arresto do imóvel objeto da execução (fl. 04). O Município de Curitiba retirou os autos em carga em dezembro de 2003, devolvendo

os mesmos somente em outubro de 2005, requerendo o registro do arresto (fl. 07). Deferido o pedido, retornou nos autos somente em 2015, requerendo a citação da parte, via AR (fl. 10). Sobreveio a sentença (fls. 13/13-v), decidindo a condutora do processo pela extinção do feito, diante da ocorrência da prescrição. Custas pelo exequente. O Município de Curitiba ofereceu embargos de declaração (fls. 15/21) e os mesmos foram rejeitados (fls. 22/22-v). Irresignado, o exequente recorre a esta Corte de Justiça (fls. 24/35), alegando, em síntese: a nulidade da sentença por violação ao princípio da vedação à decisão surpresa; a inocorrência da prescrição, uma vez que a paralisação do feito não teria ocorrido por culpa do Município; que em nenhum momento teria sido intimado pessoalmente, conforme determina o artigo 25 da LEF; que a Súmula 106 do STJ deveria ser aplicada ao caso em tela; que não deveria arcar com o pagamento das custas processuais. Sem as contrarrazões os autos vieram a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.658.117-0 Fl. 3 I. A questão a ser analisada diz respeito à nulidade da sentença e a ocorrência da prescrição da pretensão. II. Da Nulidade da Sentença. Alega o Município apelante que a sentença seria nula, uma vez que teria sido publicada após a entrada em vigor do NCPC e não teria sido dada oportunidade ao exequente de se manifestar previamente acerca da prescrição; que o artigo 10 do NCPC teria sido violado. Tenho que não assiste razão ao Município apelante. Conforme se pode denotar à fl. 13-v, a sentença foi prolatada no dia 07/03/2016, na vigência do CPC/73, o qual não determinava a intimação prévia das partes para manifestação acerca da prescrição, matéria que poderia ser apreciada de ofício. Nestes termos, se deve entender que a apelação deveria seguir a sistemática intertemporal processual civil, consoante princípio "tempus regit actum", de modo a se aplicar os requisitos disciplinados no CPC/73 e não no NCPC, pois o mesmo entrou em vigor apenas em 18/03/2016. Não há que se falar também que o NCPC deveria ser aplicado em razão da data da publicação da sentença, que se deu após a sua entrada em vigor. Vejamos. Destaca-se que com a entrada em vigor do NCPC, o Fórum Permanente de Processualistas Civis aprovou o Enunciado n° 476 com o seguinte teor: "o direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer". Como fundamentado pelo Des. Fagundes Cunha, na AP 1.616.183-4, 3ª CC., j. 24/02/2017, "(...) para análise de qual regra processual deve ser observada, não se pode confundir o ato da publicação com o ato que intima as partes da decisão e que serve como termo inicial da contagem de prazo no 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.658.117-0 Fl. 4 processo. Sobre essa matéria, ensina Humberto Theodoro Junior: "(...) é preciso não confundir publicação com intimação da sentença, embora em alguns casos os dois atos se dêem simultaneamente (publicação e intimação em audiência). De ordinário, contudo, são atos distintos e praticados separadamente: o escrivão publica a decisão, fazendo-a integrar o processo por meio de termo de juntada lavrado nos autos; em seguida, a intimação ocorre pela ciência dada às partes, segundo os diversos meios de comunicação autorizados em lei (intimação pelo escrivão, pelo correio, pelo oficial de justiça, pela imprensa etc.). É bom ressaltar, por fim, que a divulgação da sentença pela imprensa oficial não é ato de publicação, em sentido técnico, mas ato de intimação, que pressupõe anterior publicação praticada nos autos. Quando, pois, se realiza a intimação pela imprensa, a sentença já estava publicada e já era imodificável pelo juiz que a prolatou". (destaquei) (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 55ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 708). Assim, "(...) como o surgimento da pretensão recursal se dá com a publicação da decisão recorrida, devendo, contudo, ser entendido tal ato como o momento em que a decisão se torna inalterável, podendo as partes recorrer (...) (Ed, 1.529.362-8/01, 13ª CC., Des. Fernando Ferreira de Moraes, j. 24/06/2016), não há que se falar em nulidade da sentença, pois a mesma foi recebida em cartório no dia 07/03/2016. III. Da Prescrição. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição da pretensão. Para a cobrança do crédito tributário, tem o fisco o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação, contados da data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174) e não da sua inscrição em dívida ativa. Nestas condições, o IPTU sendo tributo sujeito ao lançamento de ofício, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.658.117-0 Fl. 5 para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida (como é de jurisprudência pacífica desta Câmara), interrompendo-se com a citação pessoal do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada antes a LC 118/2005. Muito bem. A ação foi ajuizada em 15/06/1999 (fl. 02). Determinada a citação e expedido o mandado em junho de 1999, o Sr. Oficial de Justiça, no dia 12/11/2003, certificou ter deixado de citar o executado, pois o mesmo não foi encontrado no local (fl. 05). Certificou ainda ter procedido o arresto do imóvel objeto da execução (fl. 04). O Município de Curitiba retirou os autos em carga em dezembro de 2003, devolvendo os mesmos somente em outubro de 2005, requerendo o registro do arresto (fl. 07). Deferido o pedido, retornou nos autos somente em 2015, requerendo a citação da parte, via AR (fl. 10). Conforme se pode constatar, a culpa pela demora de mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação para a citação da parte, que não ocorreu, não pode ser imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, para justificar a aplicação da Súmula 106 do STJ. Veja-se, que as determinações legais foram cumpridas pelo juízo de origem, não podendo responder sozinho pela demora no andamento do processo. O Município de Curitiba demorou quase 2 (dois) anos para proceder a devolução dos autos retirados em carga. E mais, quando retornou nos autos, requereu o registro do arresto, requerendo nova tentativa de citação apenas em 2015. Neste sentido confiram-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça: AP 1.474.426-0, j. 03/03/2016, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, 1ª CC., AP 1.425.744-2, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 22/09/2015, 1ª CC., AP 1.490.900-1, j. 01/02/2016, rel. Juiz Substituto Fábio Andre Santos Muniz, 1ª CC., AP 1.469.476-7, j. 26/07/2016, rel. Juiz Substituto Carlos Maurício Ferreira, 2ª CC., AP 1.426.585-7, j. 18/03/2016, rel. Des. Rabello Filho, 3ª CC. 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.658.117-0 Fl. 6 Ainda, no mesmo sentido: AP 1.585133-9, j. 31/10/2016; AP 1.596427-3, j. 09/11/2016 e AP 1.605.812-3, j. 13/12/2016, todos de minha relatoria. Cabe observar ainda, que na medida em que a execução fiscal se faz no interesse do credor, cabia a ele zelar pelo regular andamento do feito, de modo a evitar a ocorrência da prescrição, mormente tendo em vista que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Poderia ter tomado providências para que a citação da parte ocorresse. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA À FAZENDA PÚBLICA - AFASTAMENTO DA SÚMULA 106/STJ - INVESTIGAÇÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELA DEMORA - SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor, quando imputável ao mecanismo judiciário, não dá azo à decretação de prescrição ou decadência (Súmula 106/STJ), orientação que deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública. 2. O exame da responsabilidade pela demora na citação compete unicamente às instâncias ordinárias, ficando inviabilizado o recurso especial em razão da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 1.180.322/RJ, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/03/2010) Inaplicável, portanto, a Súmula 106 do STJ. Ainda, os precedentes referentes à desídia do exequente: AP 1.094.295-3, rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, j. 23/07/2014, 3ª CC;.AP 1.094.335-2, rel. Des. Lauro Laertes, j. 11/07/2013, 2ª CC., AP 1.094.275-1, rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 17/07/2013, 2ª CC., AP 1.297.433-9, j. 21/11/2014 e AP 1.311.636-4, j. 15/12/2014, ambos de minha relatoria. 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.658.117-0 Fl. 7 Por fim, os precedentes semelhantes ao caso em tela, envolvendo as mesmas partes: AP 1.605.301-5, j. 19/01/2017 e AP 1.639.663-5, j. 15/02/2017, ambos de minha relatoria. Assim, decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da ação e a citação da parte que não ocorreu, configurada está a prescrição. IV. Das Custas. O Município requer que as custas fiquem adstritas ao FUNJUS. Isso porque, a Fazenda Pública é responsável pelas custas que têm natureza de taxa e visam a remunerar a prestação dos serviços de movimentação processual, na forma prevista no art. Art. 91 do NCPC (correspondente ao art. 27 do CPC/73). Nas serventias estatizadas a arrecadação das custas dos atos judiciais é destinada ao FUNJUS, criado pela Lei Estadual 15.942/2008, e que tem por finalidade, in verbis: Art. 1º: Fica criado o Fundo da Justiça, do Poder Judiciário do Estado do Paraná, com a finalidade de dar cumprimento ao processo de estatização das serventias do foro judicial, em observância ao estabelecido no artigo 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no artigo 1º, parágrafos 5º e 6º, da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná. Art. 2º: O Fundo da Justiça tem por objetivo prover os recursos orçamentários e financeiros necessários à execução das despesas decorrentes da referida estatização, de forma a assegurar condições para a expansão e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Em outras palavras, os valores decorrentes da arrecadação destinada ao FUNJUS têm por finalidade o pagamento de servidores e 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.658.117-0 Fl. 8 das serventias estatizadas, além das despesas decorrentes dos serviços prestados por tais, no âmbito restrito do Poder Judiciário. Dessa forma, é possível o pedido do Município para que pague somente a verba destinada ao FUNJUS e ao Ofício Distribuidor, pois possui lastro legal. Sobre o tema, confiram-se os acórdãos: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - VARA ESTATIZADA - FAZENDA PÚBLICA - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS À EXCEÇÃO DAS DEVIDAS AO DISTRIBUIDOR E AO FUNDO DA JUSTIÇA (FUNJUS) - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. Tratando-se de serventia estatizada, a Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, à exceção daquelas devidas ao Ofício Distribuidor, bem como da taxa devida ao Fundo da Justiça - FUNJUS (Lei Estadual nº 15.942/2008). (3ª C.Cível - AP - 1331068-2 - Rel. Des. Rogério Coelho - Unânime - J. 02/06/2015) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ (FASPM) - ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/1973 E ART. 1º E 3º, D, DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA LEGIFERANTE DO ESTADO PARA A INSTITUIÇÃO OBRIGATÓRIA DA CONTRIBUIÇÃO - CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO - VARA ESTATIZADA - MANUTENÇÃO, ENTRETANTO, DO DEVER DE PAGAR AS CUSTAS RELATIVAS AO DISTRIBUIDOR/CONTADOR E AO FUNJUS - PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO - VALOR QUE SE MOSTRA EXCESSIVO, NOTADAMENTE ANTE O VALOR DA CAUSA E A SIMPLICIDADE DA MATÉRIA - VERBA HONORÁRIA MINORADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.658.117-0 Fl. 9 MANTENDO-SE, NO MAIS, A R. SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (3ª C.Cível -AP - 1224690-1 -Rel.: Marques Cury - Unânime - - J. 09/09/2014) Para melhor ilustrar, importante conferir os seguintes acórdãos da 3ª Câmara Cível: AP 1518691-7, j. 21/06/2016, AP 1495816-4, j. 24/05/2016, e AP 1504298-7, j. 17/05/2016, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Osvaldo Nalim Duarte; também o ED 1340867-4/01, j. 02/06/2015, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli. V. Todavia, cumpre aqui tecer algumas considerações a respeito da responsabilidade da Fazenda Pública pelo pagamento das custas destinadas ao FUNJUS. Isto porque, no caso dos autos (condenação de municipalidade ao pagamento das custas processuais), necessário reconhecer a existência de isenção ao recolhimento de uma das taxas que compõe as referidas custas, na medida em que nos termos do previsto no artigo 3º, alínea "i", do Decreto Estadual nº 962/1932, os municípios estão isentos do pagamento da taxa judiciária, confira-se: "Art. 3º. Ficam isentos da taxa judiciária: (...) i) as ações intentadas por quaisquer municípios;" No entanto, se faz necessário ressalvar que a aludida isenção não compreenderia a

totalidade das custas processuais, pois conforme se extrai de leitura do estabelecido no artigo 2º da Lei Estadual n. 6.149/70 - que dispõe sobre o Regime de Custas dos atos judiciais, - a taxa judiciária (art. 2º, alínea "d", da referida Lei) é somente uma das verbas que a compõe. Veja-se a orientação acima firmada, isenção dos municípios ao pagamento da taxa judiciária, não destoa do estabelecido na jurisprudência deste Tribunal de Justiça: 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.658.117-0 Fl. 10 "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ARTIGO 26 DA LEF - VARA ESTATIZADA - INOCORRÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE SUJEITOS ATIVO E PASSIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL (AC 1326488-1) - EXCLUSÃO DA TAXA JUDICIÁRIA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, ?I?, DO DECRETO ESTADUAL 962/32 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (AP 1.406.253-4, 1ª CCí, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 11.08.2015) "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE PESSOA JÁ FALECIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEF.VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À ISENÇÃO HETERÔNOMA. UNIÃO QUE NÃO PODE ISENTAR O MUNICÍPIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTO ESTADUAL.RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO QUANTO À TAXA JUDICIÁRIA, POR FORÇA DO DECRETO ESTADUAL N.º 962/32. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. " (AP 1.402.278-5, 2ª CCí, Rel. Des. Silvio Dias, j. 22.09.2015) "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO TAXA JUDICIÁRIA MUNICÍPIO ISENÇÃO LEI ESTADUAL RECURSO PROVIDO. O Município é isento de pagamento de taxa judiciária na Justiça Estadual do Paraná, a teor do que dispõe o art. 3º, alínea `i' do Decreto Estadual nº 962/32. "[...] A taxa do Funrejus somente é devida pelo ente público em caso de condenação (sucumbência), desde que antecipada pelo autor da ação; sendo este beneficiário da gratuidade, há dispensa do pagamento (Instrução Normativa nº 01/99 e Lei Estadual nº 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.658.117-0 Fl. 11 12.216/98) " (AI 734.569-3, 3ª CCí, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, j. 07.06.2011) Assim, em razão de previsão legal quanto a isenção acima descrita, cumpre afastar a sua cobrança. Dessa forma, pelo fato da taxa judiciária compor uma das receitas elencadas no art. 3º da Lei 15.942/2008 (lei que criou o FUNJUS), e também pelo Decreto Estadual nº 962/32 ter isentado o município da taxa judiciária nas ações por ele intentadas, o que se aplica ao presente caso, afasto a condenação do Município em tal verba. VI. Portanto, dou parcial provimento ao recurso do Município, para fim delimitar sua condenação apenas às verbas destinadas ao Ofício Distribuidor e ao Fundo da Justiça - FUNJUS, excluindo-se desta a condenação da taxa judiciária. DECISÃO Diante do exposto, com força no artigo 1.011, I, do NCPC, dou parcial provimento ao recurso, delimitando o valor devido em custas às verbas do Ofício Distribuidor e do FUNJUS, excluindo-se a condenação na taxa judiciária. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 27 de março de 2017. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0011 . Processo/Prot: 1658569-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/39869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0006403-60.2001.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Roberto Miguel Celezinski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁTRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN-FIXO. PRELIMINAR AFASTADA. SENTENÇA PROLATADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO NCPC.AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO.EXERCÍCIO 1996. CONFIGURAÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECURSO DO PRAZO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A DATA EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXERCÍCIOS DE 1997 A 2000.PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO NÃO CONFIGURADA. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. CULPA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL CONFORME DETERMINA O ART. 25 DA LEF. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.658.569-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADO: ROBERTO MIGUEL CELEZINSKI 1ªCCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.658.569-4 fl. 2 Vistos. O Município de Curitiba ajuizou execução fiscal em face de Roberto Miguel Celezinski, para satisfação de créditos tributários decorrentes ISSQN-Fixo, conforme Certidão de Dívida Ativa de fl. 02. Determinada a citação e expedido o mandado em dezembro de 2001 (fl. 02-v), o Sr. Oficial de Justiça certificou ter deixado de citar o executado somente em setembro de 2002 (fl. 05). Em março de 2003, o Município de Curitiba requereu a expedição de ofício para o Conselho Regional de Contabilidade, para que informasse o endereço e o CPF do executado (fl. 07). O pedido foi deferido somente em novembro de 2006 (fl. 07) e sem qualquer movimentação processual, em novembro de 2015 o exequente requereu a citação da parte, via AR (fl. 09). Sobreveio a sentença (fls. 12/12-v), decidindo a condutora do processo pela extinção do feito, diante da ocorrência da prescrição da pretensão. Custas pelo exequente. O Município de Curitiba ofereceu embargos de declaração (fls. 14/18) e os mesmos foram rejeitados (fls. 19/19-v). Irresignado, o Município de Curitiba recorre a esta Corte de Justiça (fls. 21/32), alegando em síntese: a nulidade da sentença por violação ao princípio da vedação à decisão surpresa; a inocorrência da prescrição, uma vez que a paralisação do feito não teria ocorrido por culpa do Município; que em nenhum momento teria sido intimado pessoalmente, conforme determina o artigo 25 da LEF; que a Súmula 106 do STJ deveria ser aplicada ao caso em tela; que não deveria arcar com o pagamento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. 1ªCCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.658.569-4 fl. 3 I. A questão a ser analisada diz respeito à nulidade da sentença, a ocorrência da prescrição antes do ajuizamento da ação e da prescrição da pretensão. II. Da Nulidade da Sentença. Alega o Município apelante que a sentença seria nula, uma vez que teria sido publicada após a entrada em vigor do NCPC e não teria sido dada oportunidade ao exequente de se manifestar previamente acerca da prescrição; que o artigo 10 do NCPC teria sido violado. Tenho que não assiste razão ao Município apelante. Conforme se pode denotar à fl. 12-v, a sentença foi prolatada no dia 07/03/2016, na vigência do CPC/73, o qual não determinava a intimação prévia das partes para manifestação acerca da prescrição, matéria que poderia ser apreciada de ofício. Nestes termos, se deve entender que a apelação deveria seguir a sistemática intertemporal processual civil, consoante princípio "tempus regit actum", de modo a se aplicar os requisitos disciplinados no CPC/73 e não no NCPC, pois o mesmo entrou em vigor apenas em 18/03/2016. Não há que se falar também que o NCPC deveria ser aplicado em razão da data da publicação da sentença, que se deu após a sua entrada em vigor. Vejamos. Destaca-se que com a entrada em vigor do NCPC, o Fórum Permanente de Processualistas Civis aprovou o Enunciado n° 476 com o seguinte teor: "o direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer". 1ªCCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.658.569-4 fl. 4 Como fundamentado pelo Des. Fagundes Cunha, na AP 1.616.183-4, 3ª CC., j. 24/02/2017, "(...) para análise de qual regra processual deve ser observada, não se pode confundir o ato da publicação com o ato que intima as partes da decisão e que serve como termo inicial da contagem de prazo no processo. Sobre essa matéria, ensina Humberto Theodoro Junior: "(...) é preciso não confundir publicação com intimação da sentença, embora em alguns casos os dois atos se dêem simultaneamente (publicação e intimação em audiência). De ordinário, contudo, são atos distintos e praticados separadamente: o escrivão publica a decisão, fazendo-a integrar o processo por meio de termo de juntada lavrado nos autos; em seguida, a intimação ocorre pela ciência dada às partes, segundo os diversos meios de comunicação autorizados em lei (intimação pelo escrivão, pelo correio, pelo oficial de justiça, pela imprensa etc.). É bom ressaltar, por fim, que a divulgação da sentença pela imprensa oficial não é ato de publicação, em sentido técnico, mas ato de intimação, que pressupõe anterior publicação praticada nos autos. Quando, pois, se realiza a intimação pela imprensa, a sentença já estava publicada e já era imodificável pelo juiz que a prolatou". (destaquei) (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 55ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 708). Assim, "(...) como o surgimento da pretensão recursal se dá com a publicação da decisão recorrida, devendo, contudo, ser entendido tal ato como o momento em que a decisão se torna inalterável, podendo as partes recorrer (...) (Ed, 1.529.362-8/01, 13ª CC., Des. Fernando Ferreira de Moraes, j. 24/06/2016), não há que se falar em nulidade da sentença, pois a mesma foi recebida em cartório no dia 07/03/2016. III. Da Prescrição. 1ªCCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.658.569-4 fl. 5 a) Alega o apelante a não ocorrência da prescrição, uma vez que a paralisação do feito não teria ocorrido por culpa do Município; que em nenhum momento teria sido intimado pessoalmente, conforme determina o artigo 25 da LEF; que a Súmula 106 do STJ deveria ser aplicada ao caso em tela. Pois bem. Como é sabido, para a cobrança do crédito tributário, tem o fisco o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação, contados da data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174). Nestas condições, o ISSQN-FIXO sendo um tributo sujeito ao lançamento de ofício, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida, interrompendo-se com a citação pessoal do devedor, uma vez que a ação foi ajuizada antes a edição da LC 118/2005. Desta 1ª CC, transcrevo a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS. EXERCÍCIO 1996.PRESCRIÇÃO CONFIGURADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONTAGEM DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. EXERCÍCIOS DE 1997 A 2000. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. CITAÇÃO REALIZADA. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS POR MAIS DE DEZ ANOS.INAPLICÁVEL A SÚMULA 106 DO STJ.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (AP 1.546.556-4, de minha relatoria, j. 17/06/2016). No mesmo sentido confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: 1ªCCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.658.569-4 fl. 6 "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. Esta Corte considera que a constituição do crédito tributário do tributo declarado, mas não pago "é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior". 3. Não há no acórdão recorrido a fixação precisa da data relativa à entrega da declaração, nem do vencimento do tributo, mas aduziu a Corte de origem as competências a que se referiam; bem como a apresentação de GIA pelo parte do contribuinte. 4. Assim, à mingua de outros elementos que possam infirmar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que entre a data do vencimento e a data do ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos, há de ser prestigiado o entendimento do acórdão recorrido, até porque conclusão contrária esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 5. O mesmo óbice aplica-se ao argumento recursal segundo o qual não teria havido apresentação de GIA por parte do executado. Agravo regimental improvido." (AgRg

no Aresp 590.689/RS, 2ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. 11/11/2015). 1ªCCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.658.569-4 fl. 7 No entanto, no caso em tela, não se verificando a data do vencimento, entende-se como termo inicial da prescrição o primeiro dia seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, qual seja, 01/01/1996, 01/01/1997, 01/01/1998, 01/01/1999, 01/01/2000. No presente caso, a ação foi ajuizada em 27/11/2001 (fl.02), conclui-se, portanto, que os créditos de 1996 se encontram prescritos, uma vez que entre a data em que o lançamento poderia ter sido efetuado e o ajuizamento da ação, decorreu o prazo prescricional de cinco anos. Confiram-se os seguintes precedentes: AP 1.246.837-5-8, j. 15/08/2014; AI 1.241.724-6, j. 14/07/2014 e AP 1.246.563- 3, j. 07/08/2014, todos de minha relatoria. b) Quanto aos demais créditos, os mesmos não se encontram prescritos, conforme veremos a seguir. A execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2001 (fl. 02) conclui-se assim, que a mesma foi ajuizada dentro do prazo prescricional de cinco anos. A não ocorrência da citação não foi por culpa do exequente. Determinada a citação e expedido o mandado em dezembro de 2001 (fl. 02-v), o Sr. Oficial de Justiça certificou ter deixado de citar o executado somente em setembro de 2002 (fl. 05). Em março de 2003, o Município de Curitiba requereu a expedição de ofício para o Conselho Regional de Contabilidade, para que informasse o endereço e o CPF do executado (fl. 07). O pedido foi deferido somente em novembro de 2006 (fl. 07) e sem qualquer movimentação processual, em novembro de 2015 o exequente requereu a citação da parte, via AR (fl. 09). 1ªCCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.658.569-4 fl. 8 No caso em discussão, o mecanismo do Judiciário não funcionou como deveria, demorando o Oficial de Justiça no cumprimento do mandado. Pior, a Fazenda Pública em nenhum momento do processo foi intimada pessoalmente para se manifestar nos autos, conforme determina o artigo 25 da LEF. Não podia o exequente, após a ordem de citação, adotar outra medida que não fosse aguardar o regular trâmite do feito. E mais, o feito permaneceu parado por anos por culpa do Poder Judiciário, que foi extremamente lento. Portanto, aplica-se a Súmula 106 do STJ que diz: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência". Nesse sentido, cito os precedentes deste Tribunal: AP 1.282.095-6, 3ª CC., rel. Juíza Themis Furquim Cortes, j. 16/12/2014; AP 1.245.376-6, 1ª CC., rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 11/11/2014 e AP 1.289.485-8, 3ª CC., rel. Des. Vicente Del Prete Missurelli, j. 02/12/2014. De minha relatoria, menciono os seguintes precedentes: AP 1.309.807-2, j. 09/12/2014, AP 1.408.205-6, j. 11/08/2015 AP 1.309.807-2, j. 09/12/2014; AP 1.289.563-7, j. 22/10/2014; AP 1.405.759- 7, j. 24/07/2015; AP 1.442.716-2, j. 13/10/2015 e AP 1.513.409-9, j. 29/03/2016, este último assim ementado: "ESTADO DO PARANÁ.TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXERCÍCIOS DE 1997 E 1998.PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO NÃO CONFIGURADA. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO 1ªCCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.658.569-4 fl. 9 LEGAL. INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. CULPA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL CONFORME DETERMINA O ART. 25 DA LEF. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE DEMORA NO CUMPRIMENTO DO MANDADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. Recurso provido, restando prejudicada a análise das custas processuais." Assim, não configurada a prescrição dos créditos tributários. Por fim, diante do prosseguimento da execução, não há que se falar no pagamento das custas processuais, DECISÃO Diante do exposto, decido na forma do artigo 1011, I do NCPC, dou parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição dos créditos de 1997 a 2000. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 27 de março de 2017. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 0012 . Processo/Prot: 1658795-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/41061. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0012430-54.2004.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho. Apelado: Olivio Soares Saboia. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁTRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPT. PRELIMINAR AFASTADA.SENTENÇA PROLATADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO NCPC. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EXERCÍCIOS DE 2000 A 2003.PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO NÃO CONFIGURADA. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. CULPA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL CONFORME DETERMINA O ART. 25 DA LEF. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ.Recurso parcialmente provido. Vistos. O Município de Curitiba ajuizou execução fiscal em face de Olivio Soares Saboia, para satisfação de créditos tributários APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.658.795-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADO: OLIVIO SOARES SABOIA 1ªCCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.658.795-4 fl. 2 decorrentes IPT, conforme Certidão de Dívida Ativa de fl. 02. Determinada a citação, no dia 23/02/2010 o Sr. Oficial de Justiça certificou ter precedido o arresto do imóvel objeto da execução fiscal (fl. 06) e em março do mesmo ano, certificou que teria deixado de citar o executado (fl. 07). Sobreveio a sentença (fls. 10/10-v), decidindo a condutora do processo pela extinção do feito, diante da ocorrência da prescrição da pretensão. Custas pelo exequente. O Município de Curitiba ofereceu embargos de declaração (fls. 12/16) e os mesmos foram rejeitados (fl. 17/17-v). Irresignado, o Município de Curitiba recorre a esta Corte de Justiça (fls. 19/30), alegando em síntese: a nulidade da sentença por violação ao princípio da vedação à decisão surpresa; a inocorrência da prescrição, uma vez que a paralisação do feito não teria ocorrido por culpa do Município; que em nenhum momento teria sido intimado pessoalmente, conforme determina o artigo 25 da LEF; que a Súmula 106 do STJ deveria ser aplicada ao caso em tela; que não deveria arcar com o pagamento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. I. A questão a ser analisada diz respeito à nulidade da sentença, a ocorrência da prescrição antes do ajuizamento da ação e da prescrição da pretensão. II. Da Nulidade da Sentença. Alega o Município apelante que a sentença seria nula, uma vez que teria sido publicada após a entrada em vigor do NCPC e não teria sido dada oportunidade ao exequente de se manifestar 1ªCCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.658.795-4 fl. 3 previamente acerca da prescrição; que o artigo 10 do NCPC teria sido violado. Tenho que não assiste razão ao Município apelante. Conforme se pode denotar à fl. 10-v, a sentença foi prolatada no dia 07/03/2016, na vigência do CPC/73, o qual não determinava a intimação prévia das partes para manifestação acerca da prescrição, matéria que poderia ser apreciada de ofício. Nestes termos, se deve entender que a apelação deveria seguir a sistemática intertemporal processual civil, consoante princípio "tempus regit actum", de modo a se aplicar os requisitos disciplinados no CPC/73 e não no NCPC, pois o mesmo entrou em vigor apenas em 18/03/2016. Não há que se falar também que o NCPC deveria ser aplicado em razão da data da publicação da sentença, que se deu após a sua entrada em vigor. Vejamos. Destaca-se que com a entrada em vigor do NCPC, o Fórum Permanente de Processualistas Civis aprovou o Enunciado n° 476 com o seguinte teor: "o direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer". Como fundamentado pelo Des. Fagundes Cunha, na AP 1.616.183-4, 3ª CC., j. 24/02/2017, "(...) para análise de qual regra processual deve ser observada, não se pode confundir o ato da publicação com o ato que intima as partes da decisão e que serve como termo inicial da contagem de prazo no processo. Sobre essa matéria, ensina Humberto Theodoro Junior: "(...) é preciso não confundir publicação com intimação da sentença, embora em alguns casos os dois atos se dêem simultaneamente (publicação e 1ªCCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.658.795-4 fl. 4 intimação em audiência). De ordinário, contudo, são atos distintos e praticados separadamente: o escrivão publica a decisão, fazendo-a integrar o processo por meio de termo de juntada lavrado nos autos; em seguida, a intimação ocorre pela ciência dada às partes, segundo os diversos meios de comunicação autorizados em lei (intimação pelo escrivão, pelo correio, pelo oficial de justiça, pela imprensa etc.). É bom ressaltar, por fim, que a divulgação da sentença pela imprensa oficial não é ato de publicação, em sentido técnico, mas ato de intimação, que pressupõe anterior publicação praticada nos autos. Quando, pois, se realiza a intimação pela imprensa, a sentença já estava publicada e já era imodificável pelo juiz que a prolatou". (destaquei) (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 55ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 708). Assim, "(...) como o surgimento da pretensão recursal se dá com a publicação da decisão recorrida, devendo, contudo, ser entendido tal ato como o momento em que a decisão se torna inalterável, podendo as partes recorrer (...) (Ed, 1.529.362-8/01, 13ª CC., Des. Fernando Ferreira de Moraes, j. 24/06/2016), não há que se falar em nulidade da sentença, pois a mesma foi recebida em cartório no dia 07/03/2016. III. Da Prescrição. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição da pretensão. Para a cobrança do crédito tributário, tem o fisco o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação, contados da data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174) e não da sua inscrição em dívida ativa. Como é sabido, para a cobrança do crédito tributário, tem o fisco o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação, contados da data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174). 1ªCCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.658.795-4 fl. 5 Nestas condições, o IPT sendo um tributo sujeito ao lançamento de ofício, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida, interrompendo-se com a citação pessoal do devedor, uma vez que a ação foi ajuizada antes a edição da LC 118/2005. Muito bem. A execução fiscal foi ajuizada em 15/06/2004 (fl. 02), dentro do prazo prescricional de cinco anos. A demora na citação não foi por culpa do exequente. Somente no dia 23/02/2010 o Sr. Oficial de Justiça certificou ter precedido o arresto do imóvel objeto da execução fiscal (fl. 06) e em março do mesmo ano, certificou que teria deixado de citar o executado (fl. 07). No caso em discussão, o mecanismo do Judiciário não funcionou como deveria, demorando o Oficial de Justiça quase 6 (seis) anos no cumprimento do mandado. Pior, a Fazenda Pública em nenhum momento do processo foi intimada pessoalmente para se manifestar nos autos, conforme determina o artigo 25 da LEF. Não podia o exequente, após ordem de citação adotar outra medida que não fosse aguardar o regular trâmite do feito. E mais, o feito permaneceu parado por anos por culpa do Poder Judiciário, que foi extremamente lento. Portanto, aplica-se a Súmula 106 do STJ que diz: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes aos mecanismos 1ªCCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.658.795-4 fl. 6 da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência". Nesse sentido, cito os precedentes deste Tribunal: AP 1.282.095-6, 3ª CC., rel. Juíza Themis Furquim Cortes, j. 16/12/2014; AP 1.245.376-6, 1ª CC., rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 11/11/2014 e AP 1.289.485-8, 3ª CC., rel. Des. Vicente Del Prete Missurelli, j. 02/12/2014. De minha relatoria, menciono os seguintes precedentes: AP 1.309.807-2, j. 09/12/2014, AP 1.408.205-6, j. 11/08/2015 AP 1.309.807-2, j. 09/12/2014; AP 1.289.563-7, j. 22/10/2014; AP 1.405.759- 7, j. 24/07/2015; AP 1.442.716-2, j. 13/10/2015 e AP 1.513.409-9, j. 29/03/2016, este último assim ementado: "ESTADO DO PARANÁ.TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXERCÍCIOS DE 1997 E 1998.PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO NÃO CONFIGURADA. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. CULPA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL CONFORME DETERMINA O ART. 25 DA LEF. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE DEMORA NO CUMPRIMENTO DO MANDADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. Recurso provido, restando prejudicada a análise das custas processuais." Assim, não configurada a prescrição dos créditos tributários. Por fim, diante do prosseguimento da execução, não há que se falar no pagamento das custas processuais. 1ªCCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.658.795-4 fl. 7 DECISÃO Diante

do exposto, decido na forma do artigo 1011, I do NCPC, dou parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição dos créditos de 2000 a 2003. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 24 de março de 2017. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0013 . Processo/Prot: 1659281-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/40081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0004775-07.1999.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: M v b - Instalações Elétricas Ind. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.659.281-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADA: MVB INSTALAÇÕES ELÉTRICAS IND. Vistos. I. Em exame dos documentos juntados aos autos, entendo necessário facultar a municipalidade apelante a possibilidade de anexar aos autos cópia autêntica do termo de parcelamento, bem como o histórico de pagamento do parcelamento realizado pela executada. Veja-se que esta medida se justifica na necessidade de instruir estes autos com todos os elementos imprescindíveis para que este Relator preste uma tutela jurisdicional justa (artigo 370 do NCPC), sem neste intento ofender o direito da apelante ao contraditório e a ampla defesa. Deste modo, faculto ao Município de Curitiba que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a estes autos cópia autêntica dos termos de parcelamento (devidamente firmado pela parte devedora), bem como os históricos de pagamento do parcelamento realizado pela executada com as datas de início e rescisão do mesmo. II. Intime-se e, transcorrido o prazo acima fixado, retornem os autos conclusos a este Relator. Curitiba, 27 de março de 2017. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0014 . Processo/Prot: 1659820-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/44036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0012439-16.2004.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Apelado: Comércio de Persianas Luz e ar Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.ISSQN E TAXA DE LOCALIZAÇÃO. EXERCÍCIOS DE 1997, 1998, 1999 E 2002. PRELIMINAR AFASTADA.SENTENÇA PROLATADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO NCPC. AUSÊNCIA DE NULIDADE.PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR. EXECUÇÃO AJUIZADA ANTES DA LC 118/2005, QUE ALTEROU O ART. 174 DO CTN. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. DESÍDIA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO.CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. TODAVIA, POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE CUSTAS APENAS QUANTO A VERBA DO FUNJUS E DO OFÍCIO DISTRIBUIDOR POR SE TRATAR DE SERVENTIA ESTATIZADA. PRECEDENTES DESSA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.659.820-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADA: COMÉRCIO DE PERSIANAS LUZ E AR LTDA. 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.659.820-6 Fl. 2 VISTOS. O MUNICÍPIO DE CURITIBA ajuizou ação de execução fiscal em face de COMÉRCIO DE PERSIANAS LUZ E AR LTDA., para satisfação de créditos tributários decorrentes de ISSQN e Taxa. Determinada a citação, o Sr. Oficial de Justiça, em junho de 2007, certificou ter deixado de citar a executada, pois a mesma estaria mais estabelecida no local (fl. 05). Em junho de 2009, o exequente requereu a citação da executada na pessoa de seu representante legal, via AR (fl. 07). Em agosto do mesmo ano o pedido foi indeferido, uma vez que mencionado sócio não integraria o polo passivo da execução (fl. 13). Em 2010, requereu a citação da parte, via edital e a publicação do mesmo foi juntada nos autos em 2012 (fl. 32). Sobreveio a sentença (fls. 34/34-v), decidindo a condutora do processo pela extinção do feito, diante da ocorrência da prescrição. Custas pelo exequente. O Município de Curitiba apresentou embargos de declaração (fls. 36/40) e os mesmos foram rejeitados (fls. 41/41-v). Irresignado, o Município de Curitiba recorre a esta Corte de Justiça (fls. 43/54), alegando, em síntese: a nulidade da sentença por violação ao princípio da vedação à decisão surpresa; a inocorrência da prescrição, uma vez que a paralisação do feito não teria ocorrido por culpa do Município; que em nenhum momento teria sido intimado pessoalmente, conforme determina o artigo 25 da LEF; que a Súmula 106 do STJ deveria ser aplicada ao caso em tela; que não deveria arcar com o pagamento das custas processuais. Sem as contrarrazões os autos vieram a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.659.820-6 Fl. 3 I. A questão a ser analisada diz respeito à nulidade da sentença e a ocorrência da prescrição da pretensão. II. Da Nulidade da Sentença. Alega o Município apelante que a sentença seria nula, uma vez que teria sido publicada após a entrada em vigor do NCPC e não teria sido dada oportunidade ao exequente de se manifestar previamente acerca da prescrição; que o artigo 10 do NCPC teria sido violado. Tenho que não assiste razão ao Município apelante. Conforme se pode denotar à fl. 34-v, a sentença foi prolatada no dia 07/03/2016, na vigência do CPC/73, o qual não determinava a intimação prévia das partes para manifestação acerca da prescrição, matéria que poderia ser apreciada de ofício. Nestes termos, se deve entender que a apelação deveria seguir a sistemática intertemporal processual civil, consoante princípio "tempus regit actum", de modo a se aplicar os requisitos disciplinados no CPC/73 e não no NCPC, pois o mesmo entrou em vigor apenas em 18/03/2016. Não há que se falar também que o NCPC deveria ser aplicado em razão da data da publicação da sentença, que se deu após a sua entrada em vigor. Vejamos. Destaca-se que com a entrada em vigor do NCPC, o Fórum Permanente de Processualistas Civis aprovou o Enunciado n° 476 com o seguinte teor: "o direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer". Como fundamentado pelo Des. Fagundes Cunha, na AP 1.616.183-4, 3ª CC., j. 24/02/2017, "(...) para análise de qual regra processual deve ser observada, não se pode confundir o ato da publicação com o ato que intima as partes da decisão e que serve como termo inicial da contagem de prazo no 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.659.820-6 Fl. 4 processo. Sobre essa matéria, ensina Humberto Theodoro Junior: "(...) é preciso não confundir publicação com intimação da sentença, embora em alguns casos os dois atos se dêem simultaneamente (publicação e intimação em audiência). De ordinário, contudo, são atos distintos e praticados separadamente: o escrivão publica a decisão, fazendo-a integrar o processo por meio de termo de juntada lavrado nos autos; em seguida, a intimação ocorre pela ciência dada às partes, segundo os diversos meios de comunicação autorizados em lei (intimação pelo escrivão, pelo correio, pelo oficial de justiça, pela imprensa etc.). É bom ressaltar, por fim, que a divulgação da sentença pela imprensa oficial não é ato de publicação, em sentido técnico, mas ato de intimação, que pressupõe anterior publicação praticada nos autos. Quando, pois, se realiza a intimação pela imprensa, a sentença já estava publicada e já era imodificável pelo juiz que a prolatou". (destaquei) (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 55ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 708). Assim, "(...) como o surgimento da pretensão recursal se dá com a publicação da decisão recorrida, devendo, contudo, ser entendido tal ato como o momento em que a decisão se torna inalterável, podendo as partes recorrer (...) (Ed, 1.529.362-8/01, 13ª CC., Des. Fernando Ferreira de Moraes, j. 24/06/2016), não há que se falar em nulidade da sentença, pois a mesma foi recebida em cartório no dia 07/03/2016. III. Da Prescrição. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição da pretensão. Para a cobrança do crédito tributário, tem o fisco o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação, contados da data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174) e não da sua inscrição em dívida ativa. Nestas condições, o ISSQN sendo tributo sujeito ao lançamento por homologação e a taxa sujeita ao lançamento de ofício, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.659.820-6 Fl. 5 crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida (como é de jurisprudência pacífica desta Câmara), interrompendo-se com a citação pessoal do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada antes a LC 118/2005. Muito bem. A ação foi ajuizada em 10/11/2004 (fl. 02-v). Determinada a citação, o Sr. Oficial de Justiça, em junho de 2007, certificou ter deixado de citar a executada, pois a mesma estaria mais estabelecida no local (fl. 05). Em junho de 2009, o exequente requereu a citação da executada na pessoa de seu representante legal, via AR (fl. 07). Em agosto do mesmo ano o pedido foi indeferido, uma vez que mencionado sócio não integraria o polo passivo da execução (fl. 13). Em 2010, requereu a citação da parte, via edital e a publicação do mesmo foi juntada nos autos em 2012 (fl. 32). Conforme se pode constatar, a culpa pela demora de mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação para a citação da parte que não ocorreu, não pode ser imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, para justificar a aplicação da Súmula 106 do STJ. Ressalte-se que, quando o exequente requereu a citação da empresa na pessoa de seu sócio, o mesmo sequer integrava o polo passivo da execução. E mais, os créditos de 1997 e 1998 estavam prescritos antes mesmo do ajuizamento da ação. Como é sabido, não se verificando a data do vencimento, entende-se como termo inicial da prescrição o primeiro dia seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, qual seja, 01/01/1998, 01/01/1999. Com o ajuizamento da ação em novembro de 2004, conclui-se que os créditos de 1997 e 1998 se encontravam prescritos antes mesmo do seu ajuizamento. Confiram-se os seguintes precedentes: AP 1.246.837-5-8, j. 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.659.820-6 Fl. 6 15/08/2014; AI 1.241.724-6, j. 14/07/2014 e AP 1.246.563-3, j. 07/08/2014, todos de minha relatoria. Portanto, houve desídia do Município da Curitiba para promover o andamento processual, não podendo o juízo de origem responder sozinho pela inércia processual. Veja-se, que as determinações legais foram cumpridas pelo juízo de origem, não podendo responder sozinho pela demora no andamento do processo. Neste sentido confiram-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça: AP 1.474.426-0, j. 03/03/2016, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, 1ª CC., AP 1.425.744-2, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 22/09/2015, 1ª CC., AP 1.490.900-1, j. 01/02/2016, rel. Juiz Substituto Fábio Andre Santos Muniz, 1ª CC., AP 1.469.476-7, j. 26/07/2016, rel. Juiz Substituto Carlos Maurício Ferreira, 2ª CC., AP 1.426.585-7, j. 18/03/2016, rel. Des. Rabello Filho, 3ª CC. Ainda, no mesmo sentido: AP 1.585133-9, j. 31/10/2016; AP 1.596427-3, j. 09/11/2016 e AP 1.605.812-3, j. 13/12/2016, todos de minha relatoria. Cabe observar ainda, que na medida em que a execução fiscal se faz no interesse do credor, cabia a ele zelar pelo regular andamento do feito, de modo a evitar a ocorrência da prescrição, mormente tendo em vista que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Poderia ter tomado providências para que a citação da parte ocorresse dentro do prazo prescricional. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA À FAZENDA PÚBLICA - AFASTAMENTO DA SÚMULA 106/STJ - INVESTIGAÇÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELA DEMORA - SÚMULA 7/STJ. 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.659.820-6 Fl. 7 1. A demora na citação do devedor, quando imputável ao mecanismo judiciário, não dá azo à decretação de prescrição ou decadência (Súmula 106/STJ), orientação que deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública. 2. O exame da responsabilidade pela demora na citação compete unicamente às instâncias ordinárias, ficando inviabilizado o recurso especial em razão da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 1.180.322/RJ,

2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/03/2010) Inaplicável, portanto, a Súmula 106 do STJ. Ainda, os precedentes referentes à desídia do exequente: AP 1.094.295-3, rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, j. 23/07/2014, 3ª CC;.AP 1.094.335-2, rel. Des. Lauro Laertes, j. 11/07/2013, 2ª CC., AP 1.094.275-1, rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 17/07/2013, 2ª CC., AP 1.297.433-9, j. 21/11/2014 e AP 1.311.636-4, j. 15/12/2014, ambos de minha relatoria. Por fim, os precedentes semelhantes ao caso em tela, envolvendo as mesmas partes: AP 1.605.301-5, j. 19/01/2017 e AP 1.639.663-5, j. 15/02/2017, ambos de minha relatoria. Assim, decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da ação e a citação, configurada está a prescrição. IV. Das Custas. O Município requer que as custas fiquem adstritas ao FUNJUS. Isso porque, a Fazenda Pública é responsável pelas custas que têm natureza de taxa e visam a remunerar a prestação dos serviços de movimentação processual, na forma prevista no art. Art. 91 do NCPC (correspondente ao art. 27 do CPC/73). Nas serventias estatizadas a arrecadação das custas dos atos judiciais é destinada ao FUNJUS, criado pela Lei Estadual 15.942/2008, e que tem por finalidade, in verbis: 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.659.820-6 Fl. 8 Art. 1º: Fica criado o Fundo da Justiça, do Poder Judiciário do Estado do Paraná, com a finalidade de dar cumprimento ao processo de estatização das serventias do foro judicial, em observância ao estabelecido no artigo 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no artigo 1º, parágrafos 5º e 6º, da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná. Art. 2º: O Fundo da Justiça tem por objetivo prover os recursos orçamentários e financeiros necessários à execução das despesas decorrentes da referida estatização, de forma a assegurar condições para a expansão e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Em outras palavras, os valores decorrentes da arrecadação destinada ao FUNJUS têm por finalidade o pagamento de servidores e das serventias estatizadas, além das despesas decorrentes dos serviços prestados por tais, no âmbito restrito do Poder Judiciário. Dessa forma, é possível o pedido do Município para que pague somente a verba destinada ao FUNJUS e ao Ofício Distribuidor, pois possui lastro legal. Sobre o tema, confiram-se os acórdãos: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - VARA ESTATIZADA - FAZENDA PÚBLICA - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS À EXCEÇÃO DAS DEVIDAS AO DISTRIBUIDOR E AO FUNDO DA JUSTIÇA (FUNJUS) - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. Tratando-se de serventia estatizada, a Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, à exceção daquelas devidas ao Ofício Distribuidor, bem como da taxa devida ao Fundo da Justiça - FUNJUS (Lei Estadual nº 15.942/2008). (3ª C.Cível - AP - 1331068-2 - Rel. Des. Rogério Coelho - Unânime - J. 02/06/2015) 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.659.820-6 Fl. 9 APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ (FASPM) - ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/1973 E ART. 1º E 3º, D, DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA LEGIFERANTE DO ESTADO PARA A INSTITUIÇÃO OBRIGATÓRIA DA CONTRIBUIÇÃO - CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO - VARA ESTATIZADA - MANUTENÇÃO, ENTRETANTO, DO DEVER DE PAGAR AS CUSTAS RELATIVAS AO DISTRIBUIDOR/CONTADOR E AO FUNJUS - PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO - VALOR QUE SE MOSTRA EXCESSIVO, NOTADAMENTE ANTE O VALOR DA CAUSA E A SIMPLICIDADE DA MATÉRIA - VERBA HONORÁRIA MINORADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, MANTENDO-SE, NO MAIS, A R. SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (3ª C.Cível -AP - 1224690-1 -Rel.: Marques Cury - Unânime - - J. 09/09/2014) Para melhor ilustrar, importante conferir os seguintes acórdãos da 3ª Câmara Cível: AP 1518691-7, j. 21/06/2016, AP 1495816-4, j. 24/05/2016, e AP 1504298-7, j. 17/05/2016, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Osvaldo Nalim Duarte; também o ED 1340867-4/01, j. 02/06/2015, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli. V. Todavia, cumpre aqui tecer algumas considerações a respeito da responsabilidade da Fazenda Pública pelo pagamento das custas destinadas ao FUNJUS. Isto porque, no caso dos autos (condenação de municipalidade ao pagamento das custas processuais), necessário reconhecer a 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.659.820-6 Fl. 10 existência de isenção ao recolhimento de uma das taxas que compõe as referidas custas, na medida em que nos termos do previsto no artigo 3º, alínea "i", do Decreto Estadual nº 962/1932, os municípios estão isentos do pagamento da taxa judiciária, confira-se: "Art. 3º. Ficam isentos da taxa judiciária: (...) i) as ações intentadas por quaisquer municípios;" No entanto, se faz necessário ressalvar que a aludida isenção não compreenderia a totalidade das custas processuais, pois conforme se extrai de leitura do estabelecido no artigo 2º da Lei Estadual n. 6.149/70 - que dispõe sobre o Regime de Custas dos atos judiciais, - a taxa judiciária (art. 2º, alínea "d", da referida Lei) é somente uma das verbas que a compõe. Veja-se a orientação acima firmada, isenção dos municípios ao pagamento da taxa judiciária, não destoa do estabelecido na jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ARTIGO 26 DA LEF - VARA ESTATIZADA - INOCORRÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE SUJEITOS ATIVO E PASSIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL (AC 1326488-1) - EXCLUSÃO DA TAXA JUDICIÁRIA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, ?I?, DO DECRETO ESTADUAL 962/32 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (AP 1.406.253-4, 1ª CCí, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 11.08.2015) "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE PESSOA JÁ FALECIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.659.820-6 Fl. 11 CUSTAS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEF.VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À ISENÇÃO HETERÔNOMA. UNIÃO QUE NÃO PODE ISENTAR O MUNICÍPIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTO ESTADUAL.RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO QUANTO À TAXA JUDICIÁRIA, POR FORÇA DO DECRETO ESTADUAL N.º 962/32. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. " (AP 1.402.278-5, 2ª CCí, Rel. Des. Silvio Dias, j. 22.09.2015) "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO TAXA JUDICIÁRIA MUNICÍPIO ISENÇÃO LEI ESTADUAL RECURSO PROVIDO. O Município é isento de pagamento de taxa judiciária na Justiça Estadual do Paraná, a teor do que dispõe o art. 3º, alínea `i' do Decreto Estadual nº 962/32. "[...] A taxa do Funrejus somente é devida pelo ente público em caso de condenação (sucumbência), desde que antecipada pelo autor da ação; sendo este beneficiário da gratuidade, há dispensa do pagamento (Instrução Normativa nº 01/99 e Lei Estadual nº 12.216/98) " (AI 734.569-3, 3ª CCí, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, j. 07.06.2011) Assim, em razão de previsão legal quanto a isenção acima descrita, cumpre afastar a sua cobrança. Dessa forma, pelo fato da taxa judiciária compor uma das receitas elencadas no art. 3º da Lei 15.942/2008 (lei que criou o FUNJUS), e também pelo Decreto Estadual nº 962/32 ter isentado o município da taxa judiciária nas ações por ele intentadas, o que se aplica ao presente caso, afasto a condenação do Município em tal verba. VI. Portanto, dou parcial provimento ao recurso do Município, para fim delimitar sua condenação apenas às verbas destinadas ao Ofício Distribuidor e ao Fundo da Justiça - FUNJUS, excluindo-se desta a condenação da taxa judiciária. 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.659.820-6 Fl. 12 DECISÃO Diante do exposto, com força no artigo 1.011, I, do NCPC, dou parcial provimento ao recurso, delimitando o valor devido em custas às verbas do Ofício Distribuidor e do FUNJUS, excluindo-se a condenação na taxa judiciária. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 27 de março de 2017. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0015 . Processo/Prot: 1660105-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/42604. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0011358-32.2004.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Jacira Gugliemi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.ISSQN-FIXO. EXERCÍCIOS DE 2001 E 2002.PRELIMINAR AFASTADA. SENTENÇA PROLATADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO NCPC.AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR. EXECUÇÃO AJUIZADA ANTES DA LC 118/2005, QUE ALTEROU O ART. 174 DO CTN.TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. DESÍDIA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. TODAVIA, POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE CUSTAS APENAS QUANTO A VERBA DO FUNJUS E DO OFÍCIO DISTRIBUIDOR POR SE TRATAR DE SERVENTIA ESTATIZADA.PRECEDENTES DESSA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.660.105-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADA: JACIRA GUGLIELMI 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.660.105-1 Fl. 2 VISTOS. O MUNICÍPIO DE CURITIBA ajuizou ação de execução fiscal em face de JACIRA GUGLIELMI, para satisfação de créditos tributários decorrentes de ISSQN-FIXO. Determinada a citação e expedido o mandado em novembro de 2004, o Sr. Oficial de Justiça, em dezembro do mesmo ano, certificou ter deixado de citar a executada, pois a mesma estaria em lugar incerto e não sabido (fl. 05). O Município de Curitiba retirou os autos em carga em dezembro de 2004, devolvendo os mesmos somente em março de 2009, requerendo a citação da parte, via AR (fl. 07). Deferido o pedido e expedido o AR, o mesmo retornou negativo com a informação de que a parte havia se mudado (fl. 16). Sobreveio a sentença (fls. 22/22-v), decidindo a condutora do processo pela extinção do feito, diante da ocorrência da prescrição. Custas pelo exequente. Irresignado, o exequente recorre a esta Corte de Justiça (fls. 24/34), alegando, em síntese: a nulidade da sentença por violação ao princípio da vedação à decisão surpresa; a inocorrência da prescrição, uma vez que a paralisação do feito não teria ocorrido por culpa do Município; que em nenhum momento teria sido intimado pessoalmente, conforme determina o artigo 25 da LEF; que a Súmula 106 do STJ deveria ser aplicada ao caso em tela; que não deveria arcar com o pagamento das custas processuais. Sem as contrarrazões os autos vieram a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. I. A questão a ser analisada diz respeito à nulidade da sentença e a ocorrência da prescrição da pretensão. 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.660.105-1 Fl. 3 II. Da Nulidade da Sentença. Alega o Município apelante que a sentença seria nula, uma vez que teria sido publicada após a entrada em vigor do NCPC e não teria sido dada oportunidade ao exequente de se manifestar previamente acerca da prescrição; que o artigo 10 do NCPC teria sido violado. Tenho que não assiste razão ao Município apelante. Conforme se pode denotar à fl. 22-v, a sentença foi prolatada no dia 07/03/2016, na vigência do CPC/73, o qual não determinava a intimação prévia das partes para manifestação acerca da prescrição, matéria que poderia ser apreciada de ofício. Nestes termos, se deve entender que a apelação deveria seguir a sistemática intertemporal processual civil, consoante princípio "tempus regit actum", de modo a se aplicar os requisitos disciplinados no CPC/73 e não no NCPC, pois o mesmo entrou em vigor apenas em 18/03/2016. Não há que se falar também que o NCPC deveria ser aplicado em razão da data da publicação da sentença, que se deu após a sua entrada em vigor. Vejamos. Destaca-

se que com a entrada em vigor do NCPC, o Fórum Permanente de Processualistas Civis aprovou o Enunciado n° 476 com o seguinte teor: "o direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer". Como fundamentado pelo Des. Fagundes Cunha, na AP 1.616.183-4, 3ª CC., j. 24/02/2017, "(...) para análise de qual regra processual deve ser observada, não se pode confundir o ato da publicação com o ato que intima as partes da decisão e que serve como termo inicial da contagem de prazo no processo. Sobre essa matéria, ensina Humberto Theodoro Junior: "(...) é preciso não confundir publicação com intimação da sentença, embora em 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.660.105-1 Fl. 4 alguns casos os dois atos se dêem simultaneamente (publicação e intimação em audiência). De ordinário, contudo, são atos distintos e praticados separadamente: o escrivão publica a decisão, fazendo-a integrar o processo por meio de termo de juntada lavrado nos autos; em seguida, a intimação ocorre pela ciência dada às partes, segundo os diversos meios de comunicação autorizados em lei (intimação pelo escrivão, pelo correio, pelo oficial de justiça, pela imprensa etc.). É bom ressaltar, por fim, que a divulgação da sentença pela imprensa oficial não é ato de publicação, em sentido técnico, mas ato de intimação, que pressupõe anterior publicação praticada nos autos. Quando, pois, se realiza a intimação pela imprensa, a sentença já estava publicada e já era imodificável pelo juiz que a prolatou". (destaquei) (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 55ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 708). Assim, "(...) como o surgimento da pretensão recursal se dá com a publicação da decisão recorrida, devendo, contudo, ser entendido tal ato como o momento em que a decisão se torna inalterável, podendo as partes recorrer (...) (Ed, 1.529.362-8/01, 13ª CC., Des. Fernando Ferreira de Moraes, j. 24/06/2016), não há que se falar em nulidade da sentença, pois a mesma foi recebida em cartório no dia 07/03/2016. III. Da Prescrição. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição da pretensão. Para a cobrança do crédito tributário, tem o fisco o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação, contados da data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174) e não da sua inscrição em dívida ativa. Nestas condições, o ISSQN-FIXO sendo tributo sujeito ao lançamento de ofício, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida (como é de jurisprudência pacífica desta Câmara), 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.660.105-1 Fl. 5 interrompendo-se com a citação pessoal do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada antes a LC 118/2005. Muito bem. A ação foi ajuizada em 05/11/2004 (fl. 02). Determinada a citação e expedido o mandado em novembro de 2004, o Sr. Oficial de Justiça, em dezembro do mesmo ano, certificou ter deixado de citar a executada, pois a mesma estaria em lugar incerto e não sabido (fl. 05). O Município de Curitiba retirou os autos em carga em dezembro de 2004, devolvendo os mesmos somente em março de 2009, requerendo a citação da parte, via AR (fl. 07). Deferido o pedido e expedido o AR, o mesmo retornou negativo com a informação de que a parte havia se mudado (fl. 16). Conforme se pode constatar, a culpa pela demora de mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação para a citação da parte, que não ocorreu, não pode ser imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, para justificar a aplicação da Súmula 106 do STJ. Veja-se, que as determinações legais foram cumpridas pelo juízo de origem, não podendo responder sozinho pela demora no andamento do processo. O Município de Curitiba demorou quase 5 (cinco) anos para proceder a devolução dos autos retirados em carga. Neste sentido confiram-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça: AP 1.474.426-0, j. 03/03/2016, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, 1ª CC., AP 1.425.744-2, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 22/09/2015, 1ª CC., AP 1.490.900-1, j. 01/02/2016, rel. Juiz Substituto Fábio Andre Santos Muniz, 1ª CC., AP 1.469.476-7, j. 26/07/2016, rel. Juiz Substituto Carlos Maurício Ferreira, 2ª CC., AP 1.426.585-7, j. 18/03/2016, rel. Des. Rabello Filho, 3ª CC. Ainda, no mesmo sentido: AP 1.585133-9, j. 31/10/2016; AP 1.596427-3, j. 09/11/2016 e AP 1.605.812-3, j. 13/12/2016, todos de minha relatoria. 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.660.105-1 Fl. 6 Cabe observar ainda, que na medida em que a execução fiscal se faz no interesse do credor, cabia a ele zelar pelo regular andamento do feito, de modo a evitar a ocorrência da prescrição, mormente tendo em vista que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Poderia ter tomado providências para que a citação da parte ocorresse. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA À FAZENDA PÚBLICA - AFASTAMENTO DA SÚMULA 106/STJ - INVESTIGAÇÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELA DEMORA - SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor, quando imputável ao mecanismo judiciário, não dá azo à decretação de prescrição ou decadência (Súmula 106/STJ), orientação que deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública. 2. O exame da responsabilidade pela demora na citação compete unicamente às instâncias ordinárias, ficando inviabilizado o recurso especial em razão da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 1.180.322/RJ, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/03/2010) Inaplicável, portanto, a Súmula 106 do STJ. Ainda, os precedentes referentes à desídia do exequente: AP 1.094.295-3, rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, j. 23/07/2014, 3ª CC;.AP 1.094.335-2, rel. Des. Lauro Laertes, j. 11/07/2013, 2ª CC., AP 1.094.275-1, rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 17/07/2013, 2ª CC., AP 1.297.433-9, j. 21/11/2014 e AP 1.311.636-4, j. 15/12/2014, ambos de minha relatoria. Por fim, os precedentes semelhantes ao caso em tela, envolvendo as mesmas partes: AP 1.605.301-5, j. 19/01/2017 e AP 1.639.663-5, j. 15/02/2017, ambos de minha relatoria. 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.660.105-1 Fl. 7 Assim, decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da ação e a citação da parte que não ocorreu, configurada está a prescrição. IV. Das Custas. O Município requer que as custas fiquem adstritas ao FUNJUS. Isso porque, a Fazenda Pública é responsável pelas custas que têm natureza de taxa e visam a remunerar a prestação dos serviços de movimentação processual, na forma prevista no art. Art. 91 do NCPC (correspondente ao art. 27 do CPC/73). Nas serventias estatizadas a arrecadação das custas dos atos judiciais é destinada ao FUNJUS, criado pela Lei Estadual 15.942/2008, e que tem por finalidade, in verbis: Art. 1º: Fica criado o Fundo da Justiça, do Poder Judiciário do Estado do Paraná, com a finalidade de dar cumprimento ao processo de estatização das serventias do foro judicial, em observância ao estabelecido no artigo 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no artigo 1º, parágrafos 5º e 6º, da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná. Art. 2º: O Fundo da Justiça tem por objetivo prover os recursos orçamentários e financeiros necessários à execução das despesas decorrentes da referida estatização, de forma a assegurar condições para a expansão e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Em outras palavras, os valores decorrentes da arrecadação destinada ao FUNJUS têm por finalidade o pagamento de servidores e das serventias estatizadas, além das despesas decorrentes dos serviços prestados por tais, no âmbito restrito do Poder Judiciário. 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.660.105-1 Fl. 8 Dessa forma, é possível o pedido do Município para que pague somente a verba destinada ao FUNJUS e ao Ofício Distribuidor, pois possui lastro legal. Sobre o tema, confiram-se os acórdãos: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - VARA ESTATIZADA - FAZENDA PÚBLICA - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS À EXCEÇÃO DAS DEVIDAS AO DISTRIBUIDOR E AO FUNDO DA JUSTIÇA (FUNJUS) - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. Tratando-se de serventia estatizada, a Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, à exceção daquelas devidas ao Ofício Distribuidor, bem como da taxa devida ao Fundo da Justiça - FUNJUS (Lei Estadual nº 15.942/2008). (3ª C.Cível - AP - 1331068-2 - Rel. Des. Rogério Coelho - Unânime - J. 02/06/2015) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ (FASPM) - ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/1973 E ART. 1º E 3º, D, DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA LEGIFERANTE DO ESTADO PARA A INSTITUIÇÃO OBRIGATÓRIA DA CONTRIBUIÇÃO - CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO - VARA ESTATIZADA - MANUTENÇÃO, ENTRETANTO, DO DEVER DE PAGAR AS CUSTAS RELATIVAS AO DISTRIBUIDOR/CONTADOR E AO FUNJUS - PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO - VALOR QUE SE MOSTRA EXCESSIVO, NOTADAMENTE ANTE O VALOR DA CAUSA E A SIMPLICIDADE DA MATÉRIA - VERBA HONORÁRIA MINORADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, MANTENDO-SE, NO MAIS, A R. SENTENÇA EM SEDE DE 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.660.105-1 Fl. 9 REEXAME NECESSÁRIO. (3ª C.Cível -AP - 1224690-1 -Rel.: Marques Cury - Unânime - - J. 09/09/2014) Para melhor ilustrar, importante conferir os seguintes acórdãos da 3ª Câmara Cível: AP 1518691-7, j. 21/06/2016, AP 1495816-4, j. 24/05/2016, e AP 1504298-7, j. 17/05/2016, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Osvaldo Nalim Duarte; também o ED 1340867-4/01, j. 02/06/2015, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli. V. Todavia, cumpre aqui tecer algumas considerações a respeito da responsabilidade da Fazenda Pública pelo pagamento das custas destinadas ao FUNJUS. Isto porque, no caso dos autos (condenação de municipalidade ao pagamento das custas processuais), necessário reconhecer a existência de isenção ao recolhimento de uma das taxas que compõe as referidas custas, na medida em que nos termos do previsto no artigo 3º, alínea "i", do Decreto Estadual nº 962/1932, os municípios estão isentos do pagamento da taxa judiciária, confira-se: "Art. 3º. Ficam isentos da taxa judiciária: (...) i) as ações intentadas por quaisquer municípios;" No entanto, se faz necessário ressalvar que a aludida isenção não compreenderia a totalidade das custas processuais, pois conforme se extrai de leitura do estabelecido no artigo 2º da Lei Estadual n. 6.149/70 - que dispõe sobre o Regime de Custas dos atos judiciais, - a taxa judiciária (art. 2º, alínea "d", da referida Lei) é somente uma das verbas que a compõe. Veja-se a orientação acima firmada, isenção dos municípios ao pagamento da taxa judiciária, não destoa do estabelecido na jurisprudência deste Tribunal de Justiça: 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.660.105-1 Fl. 10 "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ARTIGO 26 DA LEF - VARA ESTATIZADA - INOCORRÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE SUJEITOS ATIVO E PASSIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL (AC 1326488-1) - EXCLUSÃO DA TAXA JUDICIÁRIA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, ?I?, DO DECRETO ESTADUAL 962/32 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (AP 1.406.253-4, 1ª CCí, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 11.08.2015) "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE PESSOA JÁ FALECIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEF.VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À ISENÇÃO HETERÔNOMA. UNIÃO QUE NÃO PODE ISENTAR O MUNICÍPIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTO ESTADUAL.RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO QUANTO À TAXA JUDICIÁRIA, POR FORÇA DO DECRETO ESTADUAL N.º 962/32. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. " (AP 1.402.278-5, 2ª CCí, Rel. Des. Silvio Dias, j. 22.09.2015) "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO TAXA JUDICIÁRIA MUNICÍPIO ISENÇÃO LEI ESTADUAL RECURSO PROVIDO. O Município é isento de pagamento de taxa judiciária na Justiça Estadual do Paraná, a teor do que dispõe o art. 3º, alínea `i' do Decreto Estadual nº 962/32. "[...] A taxa do Funrejus somente é devida pelo ente público em caso de condenação

(sucumbência), desde que antecipada pelo autor da ação; sendo este beneficiário da gratuidade, há dispensa do pagamento (Instrução Normativa nº 01/99 e Lei Estadual nº 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.660.105-1 Fl. 11 12.216/98) " (AI 734.569-3, 3ª CCí, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, j. 07.06.2011) Assim, em razão de previsão legal quanto a isenção acima descrita, cumpre afastar a sua cobrança. Dessa forma, pelo fato da taxa judiciária compor uma das receitas elencadas no art. 3º da Lei 15.942/2008 (lei que criou o FUNJUS), e também pelo Decreto Estadual nº 962/32 ter isentado o município da taxa judiciária nas ações por ele intentadas, o que se aplica ao presente caso, afasto a condenação do Município em tal verba. VI. Portanto, dou parcial provimento ao recurso do Município, para fim delimitar sua condenação apenas às verbas destinadas ao Ofício Distribuidor e ao Fundo da Justiça - FUNJUS, excluindo-se desta a condenação da taxa judiciária. DECISÃO Diante do exposto, com força no artigo 1.011, I, do NCPC, dou parcial provimento ao recurso, delimitando o valor devido em custas às verbas do Ofício Distribuidor e do FUNJUS, excluindo-se a condenação na taxa judiciária. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 27 de março de 2017. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0016 . Processo/Prot: 1660454-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/41245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0005177-59.1997.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Aline Abud Amaral. Apelado: l C Branco Empreendimentos Imobiliarios Ltda. Advogado: Luiz Celso Branco, Rosa Daum Machado. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.660.454-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADA: LC BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Vistos. I. Intime-se o Município de Curitiba para que no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, se manifeste sobre eventual equívoco no ajuizamento da ação, conforme documentos de fls. 36 e ss. III. Cumpra-se. Curitiba, 27 de março de 2017. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0017 . Processo/Prot: 1660571-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/23949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0010100-50.2005.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Caoa Seguros do Brasil S/ a. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.IPTU. EXERCÍCIOS DE 2000, 2003 E 2004.PRELIMINAR AFASTADA. SENTENÇA PROLATADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO NCPC.AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM O DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO DO DEVEDOR. EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS À LC 118/2005, QUE ALTEROU O ART. 174 DO CTN. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS SEM QUALQUER ÊXITO. DESÍDIA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.TODAVIA, POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE CUSTAS APENAS QUANTO A VERBA DO FUNJUS E DO OFÍCIO DISTRIBUIDOR POR SE TRATAR DE SERVENTIA ESTATIZADA. PRECEDENTES DESSA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.660.571-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADA: CAOA SEGUROS DO BRASIL S.A. 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.660.571-5 Fl. 2 VISTOS. O MUNICÍPIO DE CURITIBA ajuizou ação de execução fiscal em face de CAOA SEGUROS DO BRASIL S.A., para satisfação de créditos tributários decorrentes de IPTU. Determinada a citação, o Sr. Oficial de Justiça, em agosto de 2006, certificou ter deixado de citar a executada, em virtude da mesma encontrar- se em lugar incerto e não sabido (fl. 04-v). Certificou ter procedido o arresto do bem imóvel objeto da execução (fl. 05). O Município de Curitiba retirou os autos em carga em março de 2007, devolvendo os mesmos somente em julho de 2009, requerendo o registro do arresto (fl. 07). Sobreveio a sentença (fls. 10/10-v), decidindo a condutora do processo pela extinção do feito, diante da ocorrência da prescrição. Custas pelo exequente. O Município de Curitiba apresentou embargos de declaração (fls. 12/16) e os mesmos foram rejeitados (fls. 17/17-v). Irresignado, o exequente recorre a esta Corte de Justiça (fls. 19/29), alegando, em síntese: a nulidade da sentença por violação ao princípio da vedação à decisão surpresa; a inocorrência da prescrição, uma vez que a paralisação do feito não teria ocorrido por culpa do Município; que em nenhum momento teria sido intimado pessoalmente, conforme determina o artigo 25 da LEF; que a Súmula 106 do STJ deveria ser aplicada ao caso em tela; que não deveria arcar com o pagamento das custas processuais. Sem as contrarrazões os autos vieram a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. I. A questão a ser analisada diz respeito à nulidade da sentença e a ocorrência da prescrição da pretensão. 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.660.571-5 Fl. 3 II. Da Nulidade da Sentença. Alega o Município apelante que a sentença seria nula, uma vez que teria sido publicada após a entrada em vigor do NCPC e não teria sido dada oportunidade ao exequente de se manifestar previamente acerca da prescrição; que o artigo 10 do NCPC teria sido violado. Tenho que não assiste razão ao Município apelante. Conforme se pode denotar à fl. 10-v, a sentença foi prolatada no dia 09/03/2016, na vigência do CPC/73, o qual não determinava a intimação prévia das partes para manifestação acerca da prescrição, matéria que poderia ser apreciada de ofício. Nestes termos, se deve entender que a apelação deveria seguir a sistemática intertemporal processual civil, consoante princípio "tempus regit actum", de modo a se aplicar os requisitos disciplinados no CPC/73 e não no NCPC, pois o mesmo entrou em vigor apenas em 18/03/2016. Não há que se falar também que o NCPC deveria ser aplicado em razão da data da publicação da sentença, que se deu após a sua entrada em vigor. Vejamos. Destaca-se que com a entrada em vigor do NCPC, o Fórum Permanente de Processualistas Civis aprovou o Enunciado n° 476 com o seguinte teor: "o direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer". Como fundamentado pelo Des. Fagundes Cunha, na AP 1.616.183-4, 3ª CC., j. 24/02/2017, "(...) para análise de qual regra processual deve ser observada, não se pode confundir o ato da publicação com o ato que intima as partes da decisão e que serve como termo inicial da contagem de prazo no processo. Sobre essa matéria, ensina Humberto Theodoro Junior: "(...) é preciso não confundir publicação com intimação da sentença, embora em 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.660.571-5 Fl. 4 alguns casos os dois atos se dêem simultaneamente (publicação e intimação em audiência). De ordinário, contudo, são atos distintos e praticados separadamente: o escrivão publica a decisão, fazendo-a integrar o processo por meio de termo de juntada lavrado nos autos; em seguida, a intimação ocorre pela ciência dada às partes, segundo os diversos meios de comunicação autorizados em lei (intimação pelo escrivão, pelo correio, pelo oficial de justiça, pela imprensa etc.). É bom ressaltar, por fim, que a divulgação da sentença pela imprensa oficial não é ato de publicação, em sentido técnico, mas ato de intimação, que pressupõe anterior publicação praticada nos autos. Quando, pois, se realiza a intimação pela imprensa, a sentença já estava publicada e já era imodificável pelo juiz que a prolatou". (destaquei) (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 55ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 708). Assim, "(...) como o surgimento da pretensão recursal se dá com a publicação da decisão recorrida, devendo, contudo, ser entendido tal ato como o momento em que a decisão se torna inalterável, podendo as partes recorrer (...) (Ed, 1.529.362-8/01, 13ª CC., Des. Fernando Ferreira de Moraes, j. 24/06/2016), não há que se falar em nulidade da sentença, pois a mesma foi recebida em cartório no dia 09/03/2016. III. Da Prescrição. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição da pretensão. Para a cobrança do crédito tributário, tem o fisco o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação, contados da data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174) e não da sua inscrição em dívida ativa. Nestas condições, o IPTU sendo tributo sujeito ao lançamento de ofício, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida (como é de jurisprudência pacífica desta Câmara), 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.660.571-5 Fl. 5 interrompendo-se com o despacho que determina a citação do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada após à LC 118/2005. Muito bem. A ação foi ajuizada 14/12/2005 (fl. 02). Determinada a citação, o Sr. Oficial de Justiça, em agosto de 2006, certificou ter deixado de citar a executada, em virtude da mesma encontrar-se em lugar incerto e não sabido (fl. 04- v). Certificou ter procedido o arresto do bem imóvel objeto da execução (fl. 05). O Município de Curitiba retirou os autos em carga em março de 2007, devolvendo os mesmos somente em julho de 2009, requerendo o registro do arresto (fl. 07). Ou seja, a desídia desde o despacho que determinou a citação da parte em 2005 até os dias de hoje, não pode ser imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, para justificar a aplicação da Súmula 106 do STJ. Veja-se, que as determinações legais foram cumpridas pelo juízo de origem, não podendo responder sozinho pela demora no andamento do processo. Neste sentido confiram-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça: AP 1.474.426-0, j. 03/03/2016, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, 1ª CC., AP 1.425.744-2, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 22/09/2015, 1ª CC., AP 1.490.900-1, j. 01/02/2016, rel. Juiz Substituto Fábio Andre Santos Muniz, 1ª CC., AP 1.469.476-7, j. 26/07/2016, rel. Juiz Substituto Carlos Maurício Ferreira, 2ª CC., AP 1.426.585-7, j. 18/03/2016, rel. Des. Rabello Filho, 3ª CC. Ainda, no mesmo sentido: AP 1.585133-9, j. 31/10/2016; AP 1.596427-3, j. 09/11/2016 e AP 1.605.812-3, j. 13/12/2016, todos de minha relatoria. Cabe observar ainda, que na medida em que a execução fiscal se faz no interesse do credor, cabia a ele zelar pelo regular andamento do feito, de modo a evitar a ocorrência da prescrição, mormente tendo em vista que o 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.660.571-5 Fl. 6 princípio do impulso oficial não é absoluto. Poderia ter tomado providências para que a citação da parte ocorresse. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA À FAZENDA PÚBLICA - AFASTAMENTO DA SÚMULA 106/STJ - INVESTIGAÇÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELA DEMORA - SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor, quando imputável ao mecanismo judiciário, não dá azo à decretação de prescrição ou decadência (Súmula 106/STJ), orientação que deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública. 2. O exame da responsabilidade pela demora na citação compete unicamente às instâncias ordinárias, ficando inviabilizado o recurso especial em razão da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 1.180.322/RJ, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/03/2010) Inaplicável, portanto, a Súmula 106 do STJ. Ainda, os precedentes referentes à desídia do exequente: AP 1.094.295-3, rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, j. 23/07/2014, 3ª CC;.AP 1.094.335-2, rel. Des. Lauro Laertes, j. 11/07/2013, 2ª CC., AP 1.094.275-1, rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 17/07/2013, 2ª CC., AP 1.297.433-9, j. 21/11/2014 e AP 1.311.636-4, j. 15/12/2014, ambos de minha relatoria. Por fim, os precedentes semelhantes ao caso em tela, envolvendo as mesmas partes: AP 1.605.301-5, j. 19/01/2017 e AP 1.639.663-5, j. 15/02/2017, ambos de minha relatoria. Assim, sem qualquer êxito desde o despacho que determinou a citação da parte, configurada está a prescrição. IV. Das Custas. 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.660.571-5 Fl. 7 O Município requer que as custas fiquem adstritas ao FUNJUS. Isso porque, a

Fazenda Pública é responsável pelas custas que têm natureza de taxa e visam a remunerar a prestação dos serviços de movimentação processual, na forma prevista no art. Art. 91 do NCPC (correspondente ao art. 27 do CPC/73). Nas serventias estatizadas a arrecadação das custas dos atos judiciais é destinada ao FUNJUS, criado pela Lei Estadual 15.942/2008, e que tem por finalidade, in verbis: Art. 1º: Fica criado o Fundo da Justiça, do Poder Judiciário do Estado do Paraná, com a finalidade de dar cumprimento ao processo de estatização das serventias do foro judicial, em observância ao estabelecido no artigo 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no artigo 1º, parágrafos 5º e 6º, da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná. Art. 2º: O Fundo da Justiça tem por objetivo prover os recursos orçamentários e financeiros necessários à execução das despesas decorrentes da referida estatização, de forma a assegurar condições para a expansão e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Em outras palavras, os valores decorrentes da arrecadação destinada ao FUNJUS têm por finalidade o pagamento de servidores e das serventias estatizadas, além das despesas decorrentes dos serviços prestados por tais, no âmbito restrito do Poder Judiciário. Dessa forma, é possível o pedido do Município para que pague somente a verba destinada ao FUNJUS e ao Ofício Distribuidor, pois possui lastro legal. Sobre o tema, confiram-se os acórdãos: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - VARA ESTATIZADA - FAZENDA PÚBLICA - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS À EXCEÇÃO 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.660.571-5 Fl. 8 DAS DEVIDAS AO DISTRIBUIDOR E AO FUNDO DA JUSTIÇA (FUNJUS) - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. Tratando-se de serventia estatizada, a Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, à exceção daquelas devidas ao Ofício Distribuidor, bem como da taxa devida ao Fundo da Justiça - FUNJUS (Lei Estadual nº 15.942/2008). (3ª C.Cível - AP - 1331068-2 - Rel. Des. Rogério Coelho - Unânime - J. 02/06/2015) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ (FASPM) - ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/1973 E ART. 1º E 3º, D, DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA LEGIFERANTE DO ESTADO PARA A INSTITUIÇÃO OBRIGATÓRIA DA CONTRIBUIÇÃO - CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO - VARA ESTATIZADA - MANUTENÇÃO, ENTRETANTO, DO DEVER DE PAGAR AS CUSTAS RELATIVAS AO DISTRIBUIDOR/CONTADOR E AO FUNJUS - PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO - VALOR QUE SE MOSTRA EXCESSIVO, NOTADAMENTE ANTE O VALOR DA CAUSA E A SIMPLICIDADE DA MATÉRIA - VERBA HONORÁRIA MINORADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, MANTENDO-SE, NO MAIS, A R. SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (3ª C.Cível -AP - 1224690-1 -Rel.: Marques Cury - Unânime - - J. 09/09/2014) Para melhor ilustrar, importante conferir os seguintes acórdãos da 3ª Câmara Cível: AP 1518691-7, j. 21/06/2016, AP 1495816-4, j. 24/05/2016, e AP 1504298-7, j. 17/05/2016, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Osvaldo Nalim Duarte; também o ED 1340867-4/01, j. 02/06/2015, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli. 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.660.571-5 Fl. 9 V. Todavia, cumpre aqui tecer algumas considerações a respeito da responsabilidade da Fazenda Pública pelo pagamento das custas destinadas ao FUNJUS. Isto porque, no caso dos autos (condenação de municipalidade ao pagamento das custas processuais), necessário reconhecer a existência de isenção ao recolhimento de uma das taxas que compõe as referidas custas, na medida em que nos termos do previsto no artigo 3º, alínea "i", do Decreto Estadual nº 962/1932, os municípios estão isentos do pagamento da taxa judiciária, confira-se: "Art. 3º. Ficam isentos da taxa judiciária: (...) i) as ações intentadas por quaisquer municípios;" No entanto, se faz necessário ressalvar que a aludida isenção não compreenderia a totalidade das custas processuais, pois conforme se extrai de leitura do estabelecido no artigo 2º da Lei Estadual n. 6.149/70 - que dispõe sobre o Regime de Custas dos atos judiciais, - a taxa judiciária (art. 2º, alínea "d", da referida Lei) é somente uma das verbas que a compõe. Veja-se a orientação acima firmada, isenção dos municípios ao pagamento da taxa judiciária, não destoa do estabelecido na jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ARTIGO 26 DA LEF - VARA ESTATIZADA - INOCORRÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE SUJEITOS ATIVO E PASSIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL (AC 1326488-1) - EXCLUSÃO DA TAXA JUDICIÁRIA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, ?I?, DO DECRETO ESTADUAL 962/32 - RECURSO PARCIALMENTE 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.660.571-5 Fl. 10 PROVIDO." (AP 1.406.253-4, 1ª CCí, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 11.08.2015) "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE PESSOA JÁ FALECIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEF.VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À ISENÇÃO HETERÔNOMA. UNIÃO QUE NÃO PODE ISENTAR O MUNICÍPIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTO ESTADUAL.RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO QUANTO À TAXA JUDICIÁRIA, POR FORÇA DO DECRETO ESTADUAL N.º 962/32. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. " (AP 1.402.278-5, 2ª CCí, Rel. Des. Silvio Dias, j. 22.09.2015) "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO TAXA JUDICIÁRIA MUNICÍPIO ISENÇÃO LEI ESTADUAL RECURSO PROVIDO. O Município é isento de pagamento de taxa judiciária na Justiça Estadual do Paraná, a teor do que dispõe o art. 3º, alínea `i' do Decreto Estadual nº 962/32. "[...] A taxa do Funrejus somente é devida pelo ente público em caso de condenação (sucumbência), desde que antecipada pelo autor da ação; sendo este beneficiário da gratuidade, há dispensa do pagamento (Instrução Normativa nº 01/99 e Lei Estadual nº 12.216/98) " (AI 734.569-3, 3ª CCí, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, j. 07.06.2011) Assim, em razão de previsão legal quanto a isenção acima descrita, cumpre afastar a sua cobrança. Dessa forma, pelo fato da taxa judiciária compor uma das receitas elencadas no art. 3º da Lei 15.942/2008 (lei que criou o FUNJUS), e também pelo Decreto Estadual nº 962/32 ter isentado o município da taxa judiciária 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.660.571-5 Fl. 11 nas ações por ele intentadas, o que se aplica ao presente caso, afasto a condenação do Município em tal verba. VI. Portanto, dou parcial provimento ao recurso do Município, para fim delimitar sua condenação apenas às verbas destinadas ao Ofício Distribuidor e ao Fundo da Justiça - FUNJUS, excluindo-se desta a condenação da taxa judiciária. DECISÃO Diante do exposto, com força no artigo 1.011, I, do NCPC, dou parcial provimento ao recurso, delimitando o valor devido em custas às verbas do Ofício Distribuidor e do FUNJUS, excluindo-se a condenação na taxa judiciária. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 27 de março de 2017. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0018 . Processo/Prot: 1660923-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/55835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0005310-57.2004.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Marilda Isabel do Espirito Santo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.660.923-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADA: MARILDA ISABEL DO ESPIRITO SANTO Vistos I. Intime-se o Município de Curitiba para que se manifeste sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil. II. Na mesma oportunidade, em exame dos documentos juntados aos autos, entendo necessário facultar a municipalidade apelante a possibilidade de anexar aos autos cópia autêntica do termo de parcelamento, bem como o histórico de pagamento do parcelamento realizado pela executada. Veja-se que esta medida se justifica na necessidade de instruir estes autos com todos os elementos imprescindíveis para que este Relator preste uma tutela jurisdicional justa (artigo 370 do NCPC), sem neste intento ofender o direito da apelante ao contraditório e a ampla defesa. Deste modo, faculto ao Município de Curitiba que, junte a estes autos cópia autêntica dos termos de parcelamento (devidamente firmado pela parte devedora), bem como os históricos de pagamento do parcelamento realizado pela executada com as datas de início e rescisão do mesmo. 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível n° 1.660.923-9 Fl. 2 III. Cumpra-se. Curitiba, 27 de março de 2017. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0019 . Processo/Prot: 1660938-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/31228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0008960-88.1999.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Apelado: Blyndage Representações Comercia. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.660.938-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADO: BLYNDAGE REPRESENTAÇÕES COMERCIA Vistos I. Intime-se o Município de Curitiba para que se manifeste sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil. II. Cumpra-se. Curitiba, 27 de março de 2017. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0020 . Processo/Prot: 1661521-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/36784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0010363-19.2004.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Túlio Picanço Taketomi. Apelado: Efraim Zular. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.IPT. EXERCÍCIOS DE 2002 E 2003. PRELIMINAR AFASTADA. SENTENÇA PROLATADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO NCPC. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR. EXECUÇÃO AJUIZADA ANTES DA LC 118/2005, QUE ALTEROU O ART. 174 DO CTN.TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. DESÍDIA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. TODAVIA, POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE CUSTAS APENAS QUANTO A VERBA DO FUNJUS E DO OFÍCIO DISTRIBUIDOR POR SE TRATAR DE SERVENTIA ESTATIZADA.PRECEDENTES DESSA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.661.521-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADO: EFRAIM ZULAR 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.661.521-9 Fl. 2 VISTOS. O MUNICÍPIO DE CURITIBA ajuizou ação de execução fiscal em face de EFRAIM ZULAR, para satisfação de créditos tributários decorrentes de IPT. Determinada a citação e expedido o mandado em maio de

2004, o Sr. Oficial de Justiça, em julho de 2005, certificou ter deixado de citar o executado, pois o mesmo estaria em lugar incerto e não sabido (fl. 04). Certificou ter procedido o arresto do bem imóvel objeto da execução (fl. 05). O Município de Curitiba retirou os autos em carga em outubro de 2005, devolvendo os mesmos somente em março de 2009, requerendo o registro do arresto e na hipótese do bem ter sido alienado, requereu a alteração do polo passivo (fls. 07/08). Deferido o pedido, em 2010 o exequente requereu a inclusão na relação processual dos Srs. Hubert Salomon Roche, Natek Wajnryt e Jacques Hamani, bem como a citação dos mesmos (fl. 18). Sobreveio a sentença (fls. 22/22-v), decidindo a condutora do processo pela extinção do feito, diante da ocorrência da prescrição. Custas pelo exequente. Irresignado, o exequente recorre a esta Corte de Justiça (fls. 24/34), alegando, em síntese: a nulidade da sentença por violação ao princípio da vedação à decisão surpresa; a inocorrência da prescrição, uma vez que a paralisação do feito não teria ocorrido por culpa do Município; que em nenhum momento teria sido intimado pessoalmente, conforme determina o artigo 25 da LEF; que a Súmula 106 do STJ deveria ser aplicada ao caso em tela; que não deveria arcar com o pagamento das custas processuais. Sem as contrarrazões os autos vieram a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.661.521-9 Fl. 3 I. A questão a ser analisada diz respeito à nulidade da sentença e a ocorrência da prescrição da pretensão. II. Da Nulidade da Sentença. Alega o Município apelante que a sentença seria nula, uma vez que teria sido publicada após a entrada em vigor do NCPC e não teria sido dada oportunidade ao exequente de se manifestar previamente acerca da prescrição; que o artigo 10 do NCPC teria sido violado. Tenho que não assiste razão ao Município apelante. Conforme se pode denotar à fl. 22-v, a sentença foi prolatada no dia 07/03/2016, na vigência do CPC/73, o qual não determinava a intimação prévia das partes para manifestação acerca da prescrição, matéria que poderia ser apreciada de ofício. Nestes termos, se deve entender que a apelação deveria seguir a sistemática intertemporal processual civil, consoante princípio "tempus regit actum", de modo a se aplicar os requisitos disciplinados no CPC/73 e não no NCPC, pois o mesmo entrou em vigor apenas em 18/03/2016. Não há que se falar também que o NCPC deveria ser aplicado em razão da data da publicação da sentença, que se deu após a sua entrada em vigor. Vejamos. Destaca-se que com a entrada em vigor do NCPC, o Fórum Permanente de Processualistas Civis aprovou o Enunciado n° 476 com o seguinte teor: "o direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer". Como fundamentado pelo Des. Fagundes Cunha, na AP 1.616.183-4, 3ª CC., j. 24/02/2017, "(...) para análise de qual regra processual deve ser observada, não se pode confundir o ato da publicação com o ato que intima as partes da decisão e que serve como termo inicial da contagem de prazo no 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.661.521-9 Fl. 4 processo. Sobre essa matéria, ensina Humberto Theodoro Junior: "(...) é preciso não confundir publicação com intimação da sentença, embora em alguns casos os dois atos se dêem simultaneamente (publicação e intimação em audiência). De ordinário, contudo, são atos distintos e praticados separadamente: o escrivão publica a decisão, fazendo-a integrar o processo por meio de termo de juntada lavrado nos autos; em seguida, a intimação ocorre pela ciência dada às partes, segundo os diversos meios de comunicação autorizados em lei (intimação pelo escrivão, pelo correio, pelo oficial de justiça, pela imprensa etc.). É bom ressaltar, por fim, que a divulgação da sentença pela imprensa oficial não é ato de publicação, em sentido técnico, mas ato de intimação, que pressupõe anterior publicação praticada nos autos. Quando, pois, se realiza a intimação pela imprensa, a sentença já estava publicada e já era imodificável pelo juiz que a prolatou". (destaquei) (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 55ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 708). Assim, "(...) como o surgimento da pretensão recursal se dá com a publicação da decisão recorrida, devendo, contudo, ser entendido tal ato como o momento em que a decisão se torna inalterável, podendo as partes recorrer (...) (Ed, 1.529.362-8/01, 13ª CC., Des. Fernando Ferreira de Moraes, j. 24/06/2016), não há que se falar em nulidade da sentença, pois a mesma foi recebida em cartório no dia 07/03/2016. III. Da Prescrição. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição da pretensão. Para a cobrança do crédito tributário, tem o fisco o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação, contados da data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174) e não da sua inscrição em dívida ativa. Nestas condições, o IPT sendo tributo sujeito ao lançamento de ofício, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.661.521-9 Fl. 5 para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida (como é de jurisprudência pacífica desta Câmara), interrompendo-se com a citação pessoal do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada antes a LC 118/2005. Muito bem. A ação foi ajuizada em 18/05/2004 (fl. 02). Determinada a citação e expedido o mandado em maio de 2004, o Sr. Oficial de Justiça, em julho de 2005, certificou ter deixado de citar o executado, pois o mesmo estaria em lugar incerto e não sabido (fl. 04). Certificou ter procedido o arresto do bem imóvel objeto da execução (fl. 05). O Município de Curitiba retirou os autos em carga em outubro de 2005, devolvendo os mesmos somente em março de 2009, requerendo o registro do arresto e na hipótese do bem ter sido alienado, requereu a alteração do polo passivo (fls. 07/08). Deferido o pedido, em 2010 o exequente requereu a inclusão na relação processual dos Srs. Hubert Salomon Roche, Natek Wajnryt e Jacques Hamani, bem como a citação dos mesmos (fl. 18). Conforme se pode constatar, a culpa pela demora de mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação para a citação da parte, que não ocorreu, não pode ser imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, para justificar a aplicação da Súmula 106 do STJ. Veja-se, que as determinações legais foram cumpridas pelo juízo de origem, não podendo responder sozinho pela demora no andamento do processo. O Município de Curitiba demorou quase 4 (quatro) anos para proceder a devolução dos autos retirados em carga. Neste sentido confiram-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça: AP 1.474.426-0, j. 03/03/2016, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, 1ª CC., AP 1.425.744-2, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 22/09/2015, 1ª CC., AP 1.490.900-1, j. 01/02/2016, rel. Juiz Substituto Fábio Andre Santos 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.661.521-9 Fl. 6 Muniz, 1ª CC., AP 1.469.476-7, j. 26/07/2016, rel. Juiz Substituto Carlos Maurício Ferreira, 2ª CC., AP 1.426.585-7, j. 18/03/2016, rel. Des. Rabello Filho, 3ª CC. Ainda, no mesmo sentido: AP 1.585133-9, j. 31/10/2016; AP 1.596427-3, j. 09/11/2016 e AP 1.605.812-3, j. 13/12/2016, todos de minha relatoria. Cabe observar ainda, que na medida em que a execução fiscal se faz no interesse do credor, cabia a ele zelar pelo regular andamento do feito, de modo a evitar a ocorrência da prescrição, mormente tendo em vista que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Poderia ter tomado providências para que a citação da parte ocorresse. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA À FAZENDA PÚBLICA - AFASTAMENTO DA SÚMULA 106/STJ - INVESTIGAÇÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELA DEMORA - SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor, quando imputável ao mecanismo judiciário, não dá azo à decretação de prescrição ou decadência (Súmula 106/STJ), orientação que deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública. 2. O exame da responsabilidade pela demora na citação compete unicamente às instâncias ordinárias, ficando inviabilizado o recurso especial em razão da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 1.180.322/RJ, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/03/2010) Inaplicável, portanto, a Súmula 106 do STJ. Ainda, os precedentes referentes à desídia do exequente: AP 1.094.295-3, rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, j. 23/07/2014, 3ª CC;.AP 1.094.335-2, rel. Des. Lauro Laertes, j. 11/07/2013, 2ª CC., AP 1.094.275-1, rel. 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.661.521-9 Fl. 7 Des. Antonio Renato Strapasson, j. 17/07/2013, 2ª CC., AP 1.297.433-9, j. 21/11/2014 e AP 1.311.636-4, j. 15/12/2014, ambos de minha relatoria. Por fim, os precedentes semelhantes ao caso em tela, envolvendo as mesmas partes: AP 1.605.301-5, j. 19/01/2017 e AP 1.639.663-5, j. 15/02/2017, ambos de minha relatoria. Assim, decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da ação e a citação da parte que não ocorreu, configurada está a prescrição. IV. Das Custas. O Município requer que as custas fiquem adstritas ao FUNJUS. Isso porque, a Fazenda Pública é responsável pelas custas que têm natureza de taxa e visam a remunerar a prestação dos serviços de movimentação processual, na forma prevista no art. Art. 91 do NCPC (correspondente ao art. 27 do CPC/73). Nas serventias estatizadas a arrecadação das custas dos atos judiciais é destinada ao FUNJUS, criado pela Lei Estadual 15.942/2008, e que tem por finalidade, in verbis: Art. 1º: Fica criado o Fundo da Justiça, do Poder Judiciário do Estado do Paraná, com a finalidade de dar cumprimento ao processo de estatização das serventias do foro judicial, em observância ao estabelecido no artigo 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no artigo 1º, parágrafos 5º e 6º, da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná. Art. 2º: O Fundo da Justiça tem por objetivo prover os recursos orçamentários e financeiros necessários à execução das despesas decorrentes da referida estatização, de forma a assegurar condições para a expansão e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.661.521-9 Fl. 8 Em outras palavras, os valores decorrentes da arrecadação destinada ao FUNJUS têm por finalidade o pagamento de servidores e das serventias estatizadas, além das despesas decorrentes dos serviços prestados por tais, no âmbito restrito do Poder Judiciário. Dessa forma, é possível o pedido do Município para que pague somente a verba destinada ao FUNJUS e ao Ofício Distribuidor, pois possui lastro legal. Sobre o tema, confiram-se os acórdãos: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - VARA ESTATIZADA - FAZENDA PÚBLICA - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS À EXCEÇÃO DAS DEVIDAS AO DISTRIBUIDOR E AO FUNDO DA JUSTIÇA (FUNJUS) - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. Tratando-se de serventia estatizada, a Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, à exceção daquelas devidas ao Ofício Distribuidor, bem como da taxa devida ao Fundo da Justiça - FUNJUS (Lei Estadual nº 15.942/2008). (3ª C.Cível - AP - 1331068-2 - Rel. Des. Rogério Coelho - Unânime - J. 02/06/2015) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ (FASPM) - ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/1973 E ART. 1º E 3º, D, DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA LEGIFERANTE DO ESTADO PARA A INSTITUIÇÃO OBRIGATÓRIA DA CONTRIBUIÇÃO - CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO - VARA ESTATIZADA - MANUTENÇÃO, ENTRETANTO, DO DEVER DE PAGAR AS CUSTAS RELATIVAS AO DISTRIBUIDOR/CONTADOR E AO FUNJUS - PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO - VALOR QUE SE 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.661.521-9 Fl. 9 MOSTRA EXCESSIVO, NOTADAMENTE ANTE O VALOR DA CAUSA E A SIMPLICIDADE DA MATÉRIA - VERBA HONORÁRIA MINORADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, MANTENDO-SE, NO MAIS, A R. SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (3ª C.Cível -AP - 1224690-1 -Rel.: Marques Cury - Unânime - - J. 09/09/2014) Para melhor ilustrar, importante conferir os seguintes acórdãos da 3ª Câmara Cível: AP 1518691-7, j. 21/06/2016, AP 1495816-4, j. 24/05/2016, e AP 1504298-7, j. 17/05/2016, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Osvaldo Nalim Duarte; também o ED 1340867-4/01, j. 02/06/2015, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli. V. Todavia, cumpre aqui tecer algumas considerações a respeito da responsabilidade da Fazenda Pública pelo pagamento das custas destinadas ao FUNJUS. Isto porque, no caso dos autos (condenação de municipalidade ao pagamento das custas processuais), necessário reconhecer a

existência de isenção ao recolhimento de uma das taxas que compõe as referidas custas, na medida em que nos termos do previsto no artigo 3º, alínea "i", do Decreto Estadual nº 962/1932, os municípios estão isentos do pagamento da taxa judiciária, confira-se: "Art. 3º. Ficam isentos da taxa judiciária: (...) i) as ações intentadas por quaisquer municípios;" No entanto, se faz necessário ressalvar que a aludida isenção não compreenderia a totalidade das custas processuais, pois conforme se extrai de leitura do estabelecido no artigo 2º da Lei Estadual n. 6.149/70 - que dispõe sobre o Regime de Custas dos atos judiciais, - a taxa judiciária (art. 2º, alínea "d", da referida Lei) é somente uma das verbas que a compõe. 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.661.521-9 Fl. 10 Veja-se a orientação acima firmada, isenção dos municípios ao pagamento da taxa judiciária, não destoa do estabelecido na jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ARTIGO 26 DA LEF - VARA ESTATIZADA - INOCORRÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE SUJEITOS ATIVO E PASSIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL (AC 1326488-1) - EXCLUSÃO DA TAXA JUDICIÁRIA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, ?I?, DO DECRETO ESTADUAL 962/32 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (AP 1.406.253-4, 1ª CCí, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 11.08.2015) "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE PESSOA JÁ FALECIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEF.VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À ISENÇÃO HETERÔNOMA. UNIÃO QUE NÃO PODE ISENTAR O MUNICÍPIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTO ESTADUAL.RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO QUANTO À TAXA JUDICIÁRIA, POR FORÇA DO DECRETO ESTADUAL N.º 962/32. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. " (AP 1.402.278-5, 2ª CCí, Rel. Des. Silvio Dias, j. 22.09.2015) "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO TAXA JUDICIÁRIA MUNICÍPIO ISENÇÃO LEI ESTADUAL RECURSO PROVIDO. 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.661.521-9 Fl. 11 O Município é isento de pagamento de taxa judiciária na Justiça Estadual do Paraná, a teor do que dispõe o art. 3º, alínea `i' do Decreto Estadual nº 962/32. "[...] A taxa do Funrejus somente é devida pelo ente público em caso de condenação (sucumbência), desde que antecipada pelo autor da ação; sendo este beneficiário da gratuidade, há dispensa do pagamento (Instrução Normativa nº 01/99 e Lei Estadual nº 12.216/98) " (AI 734.569-3, 3ª CCí, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, j. 07.06.2011) Assim, em razão de previsão legal quanto a isenção acima descrita, cumpre afastar a sua cobrança. Dessa forma, pelo fato da taxa judiciária compor uma das receitas elencadas no art. 3º da Lei 15.942/2008 (lei que criou o FUNJUS), e também pelo Decreto Estadual nº 962/32 ter isentado o município da taxa judiciária nas ações por ele intentadas, o que se aplica ao presente caso, afasto a condenação do Município em tal verba. VI. Portanto, dou parcial provimento ao recurso do Município, para fim delimitar sua condenação apenas às verbas destinadas ao Ofício Distribuidor e ao Fundo da Justiça - FUNJUS, excluindo-se desta a condenação da taxa judiciária. 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.661.521-9 Fl. 12 DECISÃO Diante do exposto, com força no artigo 1.011, I, do NCPC, dou parcial provimento ao recurso, delimitando o valor devido em custas às verbas do Ofício Distribuidor e do FUNJUS, excluindo-se a condenação na taxa judiciária. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 27 de março de 2017. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0021 . Processo/Prot: 1661590-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/23933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0008574-48.2005.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Antônio Pianario. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.IPTU E TAXA DE LIXO. EXERCÍCIOS DE 2003 E 2004.PRELIMINAR AFASTADA. SENTENÇA PROLATADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO NCPC.AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM O DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO DO DEVEDOR. EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS À LC 118/2005, QUE ALTEROU O ART. 174 DO CTN. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS SEM QUALQUER ÊXITO. DESÍDIA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.TODAVIA, POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE CUSTAS APENAS QUANTO A VERBA DO FUNJUS E DO OFÍCIO DISTRIBUIDOR POR SE TRATAR DE SERVENTIA ESTATIZADA. PRECEDENTES DESSA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.661.590-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADO: ANTÔNIO PIANARIO 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.661.590-4 Fl. 2 VISTOS. O MUNICÍPIO DE CURITIBA ajuizou ação de execução fiscal em face de ANTÔNIO PIANARIO, para satisfação de créditos tributários decorrentes de IPTU E TAXA DE LIXO. Determinada a citação, o Sr. Oficial de Justiça, em junho de 2007, certificou ter deixado de citar o executado, em virtude do mesmo ser falecido (fl. 05). Certificou ter procedido o arresto do imóvel objeto da execução (fl. 04). O Município de Curitiba retirou os autos em carga em outubro de 2007, devolvendo os mesmos somente em julho de 2009, requerendo o registro do arresto junto ao Cartório de Registro de Imóveis (fl. 07). Sobreveio a sentença (fls. 10/10-v), decidindo a condutora do processo pela extinção do feito, diante da ocorrência da prescrição. Custas pelo exequente. O Município de Curitiba apresentou embargos de declaração (fls. 12/16) e os mesmos foram rejeitados (fls. 17/17-v). Irresignado, o exequente recorre a esta Corte de Justiça (fls. 22/32), alegando, em síntese: a nulidade da sentença por violação ao princípio da vedação à decisão surpresa; a inocorrência da prescrição, uma vez que a paralisação do feito não teria ocorrido por culpa do Município; que em nenhum momento teria sido intimado pessoalmente, conforme determina o artigo 25 da LEF; que a Súmula 106 do STJ deveria ser aplicada ao caso em tela; que não deveria arcar com o pagamento das custas processuais. Sem as contrarrazões os autos vieram a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. I. A questão a ser analisada diz respeito à nulidade da sentença e a ocorrência da prescrição da pretensão. 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.661.590-4 Fl. 3 II. Da Nulidade da Sentença. Alega o Município apelante que a sentença seria nula, uma vez que teria sido publicada após a entrada em vigor do NCPC e não teria sido dada oportunidade ao exequente de se manifestar previamente acerca da prescrição; que o artigo 10 do NCPC teria sido violado. Tenho que não assiste razão ao Município apelante. Conforme se pode denotar à fl. 10-v, a sentença foi prolatada no dia 09/03/2016, na vigência do CPC/73, o qual não determinava a intimação prévia das partes para manifestação acerca da prescrição, matéria que poderia ser apreciada de ofício. Nestes termos, se deve entender que a apelação deveria seguir a sistemática intertemporal processual civil, consoante princípio "tempus regit actum", de modo a se aplicar os requisitos disciplinados no CPC/73 e não no NCPC, pois o mesmo entrou em vigor apenas em 18/03/2016. Não há que se falar também que o NCPC deveria ser aplicado em razão da data da publicação da sentença, que se deu após a sua entrada em vigor. Vejamos. Destaca-se que com a entrada em vigor do NCPC, o Fórum Permanente de Processualistas Civis aprovou o Enunciado n° 476 com o seguinte teor: "o direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer". Como fundamentado pelo Des. Fagundes Cunha, na AP 1.616.183-4, 3ª CC., j. 24/02/2017, "(...) para análise de qual regra processual deve ser observada, não se pode confundir o ato da publicação com o ato que intima as partes da decisão e que serve como termo inicial da contagem de prazo no processo. Sobre essa matéria, ensina Humberto Theodoro Junior: "(...) é preciso não confundir publicação com intimação da sentença, embora em 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.661.590-4 Fl. 4 alguns casos os dois atos se dêem simultaneamente (publicação e intimação em audiência). De ordinário, contudo, são atos distintos e praticados separadamente: o escrivão publica a decisão, fazendo-a integrar o processo por meio de termo de juntada lavrado nos autos; em seguida, a intimação ocorre pela ciência dada às partes, segundo os diversos meios de comunicação autorizados em lei (intimação pelo escrivão, pelo correio, pelo oficial de justiça, pela imprensa etc.). É bom ressaltar, por fim, que a divulgação da sentença pela imprensa oficial não é ato de publicação, em sentido técnico, mas ato de intimação, que pressupõe anterior publicação praticada nos autos. Quando, pois, se realiza a intimação pela imprensa, a sentença já estava publicada e já era imodificável pelo juiz que a prolatou". (destaquei) (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 55ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 708). Assim, "(...) como o surgimento da pretensão recursal se dá com a publicação da decisão recorrida, devendo, contudo, ser entendido tal ato como o momento em que a decisão se torna inalterável, podendo as partes recorrer (...) (Ed, 1.529.362-8/01, 13ª CC., Des. Fernando Ferreira de Moraes, j. 24/06/2016), não há que se falar em nulidade da sentença, pois a mesma foi recebida em cartório no dia 09/03/2016. III. Da Prescrição. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição da pretensão. Para a cobrança do crédito tributário, tem o fisco o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação, contados da data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174) e não da sua inscrição em dívida ativa. Nestas condições, o IPTU e a Taxa sendo sujeitos ao lançamento de ofício, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida (como é de jurisprudência pacífica desta Câmara), 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.661.590-4 Fl. 5 interrompendo-se com o despacho que determina a citação do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada após à LC 118/2005. Muito bem. A ação foi ajuizada 28/11/2005 (fl. 02). Determinada a citação, o Sr. Oficial de Justiça, em junho de 2007, certificou ter deixado de citar o executado, em virtude do mesmo ser falecido (fl. 05). Certificou ter procedido o arresto do imóvel objeto da execução (fl. 04). O Município de Curitiba retirou os autos em carga em outubro de 2007, devolvendo os mesmos somente em julho de 2009, requerendo o registro do arresto junto ao Cartório de Registro de Imóveis (fl. 07). Ou seja, a desídia desde o despacho que determinou a citação da parte em 2005 até os dias de hoje, não pode ser imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, para justificar a aplicação da Súmula 106 do STJ. Veja-se, que as determinações legais foram cumpridas pelo juízo de origem, não podendo responder sozinho pela demora no andamento do processo. Neste sentido confiram-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça: AP 1.474.426-0, j. 03/03/2016, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, 1ª CC., AP 1.425.744-2, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 22/09/2015, 1ª CC., AP 1.490.900-1, j. 01/02/2016, rel. Juiz Substituto Fábio Andre Santos Muniz, 1ª CC., AP 1.469.476-7, j. 26/07/2016, rel. Juiz Substituto Carlos Maurício Ferreira, 2ª CC., AP 1.426.585-7, j. 18/03/2016, rel. Des. Rabello Filho, 3ª CC. Ainda, no mesmo sentido: AP 1.585133-9, j. 31/10/2016; AP 1.596427-3, j. 09/11/2016 e AP 1.605.812-3, j. 13/12/2016, todos de minha relatoria. Cabe observar ainda, que na medida em que a execução fiscal se faz no interesse do credor, cabia a ele zelar pelo regular andamento do feito, de modo a evitar a ocorrência da prescrição, mormente tendo em vista que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Poderia ter tomado providências para 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.661.590-4 Fl. 6 que a citação da parte ocorresse ao invés de apenas requerer o registro do arresto. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL -

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA À FAZENDA PÚBLICA - AFASTAMENTO DA SÚMULA 106/STJ - INVESTIGAÇÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELA DEMORA - SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor, quando imputável ao mecanismo judiciário, não dá azo à decretação de prescrição ou decadência (Súmula 106/STJ), orientação que deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública. 2. O exame da responsabilidade pela demora na citação compete unicamente às instâncias ordinárias, ficando inviabilizado o recurso especial em razão da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 1.180.322/RJ, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/03/2010) Inaplicável, portanto, a Súmula 106 do STJ. Ainda, os precedentes referentes à desídia do exequente: AP 1.094.295-3, rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, j. 23/07/2014, 3ª CC;.AP 1.094.335-2, rel. Des. Lauro Laertes, j. 11/07/2013, 2ª CC., AP 1.094.275-1, rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 17/07/2013, 2ª CC., AP 1.297.433-9, j. 21/11/2014 e AP 1.311.636-4, j. 15/12/2014, ambos de minha relatoria. Por fim, os precedentes semelhantes ao caso em tela, envolvendo as mesmas partes: AP 1.605.301-5, j. 19/01/2017 e AP 1.639.663-5, j. 15/02/2017, ambos de minha relatoria. Assim, sem qualquer êxito desde o despacho que determinou a citação da parte, configurada está a prescrição. IV. Das Custas. 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.661.590-4 Fl. 7 O Município requer que as custas fiquem adstritas ao FUNJUS. Isso porque, a Fazenda Pública é responsável pelas custas que têm natureza de taxa e visam a remunerar a prestação dos serviços de movimentação processual, na forma prevista no art. Art. 91 do NCPC (correspondente ao art. 27 do CPC/73). Nas serventias estatizadas a arrecadação das custas dos atos judiciais é destinada ao FUNJUS, criado pela Lei Estadual 15.942/2008, e que tem por finalidade, in verbis: Art. 1º: Fica criado o Fundo da Justiça, do Poder Judiciário do Estado do Paraná, com a finalidade de dar cumprimento ao processo de estatização das serventias do foro judicial, em observância ao estabelecido no artigo 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no artigo 1º, parágrafos 5º e 6º, da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná. Art. 2º: O Fundo da Justiça tem por objetivo prover os recursos orçamentários e financeiros necessários à execução das despesas decorrentes da referida estatização, de forma a assegurar condições para a expansão e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Em outras palavras, os valores decorrentes da arrecadação destinada ao FUNJUS têm por finalidade o pagamento de servidores e das serventias estatizadas, além das despesas decorrentes dos serviços prestados por tais, no âmbito restrito do Poder Judiciário. Dessa forma, é possível o pedido do Município para que pague somente a verba destinada ao FUNJUS e ao Ofício Distribuidor, pois possui lastro legal. Sobre o tema, confiram-se os acórdãos: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - VARA ESTATIZADA - FAZENDA PÚBLICA - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS À EXCEÇÃO 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.661.590-4 Fl. 8 DAS DEVIDAS AO DISTRIBUIDOR E AO FUNDO DA JUSTIÇA (FUNJUS) - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. Tratando-se de serventia estatizada, a Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, à exceção daquelas devidas ao Ofício Distribuidor, bem como da taxa devida ao Fundo da Justiça - FUNJUS (Lei Estadual nº 15.942/2008). (3ª C.Cível - AP - 1331068-2 - Rel. Des. Rogério Coelho - Unânime - J. 02/06/2015) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ (FASPM) - ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/1973 E ART. 1º E 3º, D, DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA LEGIFERANTE DO ESTADO PARA A INSTITUIÇÃO OBRIGATÓRIA DA CONTRIBUIÇÃO - CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO - VARA ESTATIZADA - MANUTENÇÃO, ENTRETANTO, DO DEVER DE PAGAR AS CUSTAS RELATIVAS AO DISTRIBUIDOR/CONTADOR E AO FUNJUS - PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO - VALOR QUE SE MOSTRA EXCESSIVO, NOTADAMENTE ANTE O VALOR DA CAUSA E A SIMPLICIDADE DA MATÉRIA - VERBA HONORÁRIA MINORADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, MANTENDO-SE, NO MAIS, A R. SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (3ª C.Cível -AP - 1224690-1 -Rel.: Marques Cury - Unânime - - J. 09/09/2014) Para melhor ilustrar, importante conferir os seguintes acórdãos da 3ª Câmara Cível: AP 1518691-7, j. 21/06/2016, AP 1495816-4, j. 24/05/2016, e AP 1504298-7, j. 17/05/2016, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Osvaldo Nalim Duarte; também o ED 1340867-4/01, j. 02/06/2015, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli. 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.661.590-4 Fl. 9 V. Todavia, cumpre aqui tecer algumas considerações a respeito da responsabilidade da Fazenda Pública pelo pagamento das custas destinadas ao FUNJUS. Isto porque, no caso dos autos (condenação de municipalidade ao pagamento das custas processuais), necessário reconhecer a existência de isenção ao recolhimento de uma das taxas que compõe as referidas custas, na medida em que nos termos do previsto no artigo 3º, alínea "i", do Decreto Estadual nº 962/1932, os municípios estão isentos do pagamento da taxa judiciária, confira-se: "Art. 3º. Ficam isentos da taxa judiciária: (...) i) as ações intentadas por quaisquer municípios;" No entanto, se faz necessário ressalvar que a aludida isenção não compreenderia a totalidade das custas processuais, pois conforme se extrai de leitura do estabelecido no artigo 2º da Lei Estadual n. 6.149/70 - que dispõe sobre o Regime de Custas dos atos judiciais, - a taxa judiciária (art. 2º, alínea "d", da referida Lei) é somente uma das verbas que a compõe. Veja-se a orientação acima firmada, isenção dos municípios ao pagamento da taxa judiciária, não destoa do estabelecido na jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ARTIGO 26 DA LEF - VARA ESTATIZADA - INOCORRÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE SUJEITOS ATIVO E PASSIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL (AC 1326488-1) - EXCLUSÃO DA TAXA JUDICIÁRIA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, ?I?, DO DECRETO ESTADUAL 962/32 - RECURSO PARCIALMENTE 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.661.590-4 Fl. 10 PROVIDO." (AP 1.406.253-4, 1ª CCí, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 11.08.2015) "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE PESSOA JÁ FALECIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEF.VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À ISENÇÃO HETERÔNOMA. UNIÃO QUE NÃO PODE ISENTAR O MUNICÍPIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTO ESTADUAL.RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO QUANTO À TAXA JUDICIÁRIA, POR FORÇA DO DECRETO ESTADUAL N.º 962/32. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. " (AP 1.402.278-5, 2ª CCí, Rel. Des. Silvio Dias, j. 22.09.2015) "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO TAXA JUDICIÁRIA MUNICÍPIO ISENÇÃO LEI ESTADUAL RECURSO PROVIDO. O Município é isento de pagamento de taxa judiciária na Justiça Estadual do Paraná, a teor do que dispõe o art. 3º, alínea `i' do Decreto Estadual nº 962/32. "[...] A taxa do Funrejus somente é devida pelo ente público em caso de condenação (sucumbência), desde que antecipada pelo autor da ação; sendo este beneficiário da gratuidade, há dispensa do pagamento (Instrução Normativa nº 01/99 e Lei Estadual nº 12.216/98) " (AI 734.569-3, 3ª CCí, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, j. 07.06.2011) Assim, em razão de previsão legal quanto a isenção acima descrita, cumpre afastar a sua cobrança. Dessa forma, pelo fato da taxa judiciária compor uma das receitas elencadas no art. 3º da Lei 15.942/2008 (lei que criou o FUNJUS), e também pelo Decreto Estadual nº 962/32 ter isentado o município da taxa judiciária 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.661.590-4 Fl. 11 nas ações por ele intentadas, o que se aplica ao presente caso, afasto a condenação do Município em tal verba. VI. Portanto, dou parcial provimento ao recurso do Município, para fim delimitar sua condenação apenas às verbas destinadas ao Ofício Distribuidor e ao Fundo da Justiça - FUNJUS, excluindo-se desta a condenação da taxa judiciária. DECISÃO Diante do exposto, com força no artigo 1.011, I, do NCPC, dou parcial provimento ao recurso, delimitando o valor devido em custas às verbas do Ofício Distribuidor e do FUNJUS, excluindo-se a condenação na taxa judiciária. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 27 de março de 2017. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0022 . Processo/Prot: 1661854-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/25268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0010157-68.2005.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Silvia Maria Cardoso. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.IPTU. EXERCÍCIOS DE 1983 A 1991, 2002 E 2003.PRELIMINAR AFASTADA. SENTENÇA PROLATADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO NCPC.AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM O DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO DO DEVEDOR. EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS À LC 118/2005, QUE ALTEROU O ART. 174 DO CTN. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS SEM QUALQUER ÊXITO. DESÍDIA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.TODAVIA, POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE CUSTAS APENAS QUANTO A VERBA DO FUNJUS E DO OFÍCIO DISTRIBUIDOR POR SE TRATAR DE SERVENTIA ESTATIZADA. PRECEDENTES DESSA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.661.854-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADA: SILVIA MARIA CARDOSO 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.661.854-3 Fl. 2 VISTOS. O MUNICÍPIO DE CURITIBA ajuizou ação de execução fiscal em face de SILVIA MARIA CARDOSO, para satisfação de créditos tributários decorrentes de IPTU. Determinada a citação, o Sr. Oficial de Justiça, em julho de 2006, certificou ter deixado de citar a executada, em virtude de passar uma rua no local indicado (fl. 09). O Município de Curitiba retirou os autos em carga em setembro de 2006, devolvendo os mesmos somente em outubro de 2009, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias (fl. 11). Sobreveio a sentença (fls. 13/13-v), decidindo a condutora do processo pela extinção do feito, diante da ocorrência da prescrição. Custas pelo exequente. O Município de Curitiba apresentou embargos de declaração (fls. 15/19) e os mesmos foram rejeitados (fls. 20/20-v). Irresignado, o exequente recorre a esta Corte de Justiça (fls. 22/32), alegando, em síntese: a nulidade da sentença por violação ao princípio da vedação à decisão surpresa; a inocorrência da prescrição, uma vez que a paralisação do feito não teria ocorrido por culpa do Município; que em nenhum momento teria sido intimado pessoalmente, conforme determina o artigo 25 da LEF; que a Súmula 106 do STJ deveria ser aplicada ao caso em tela; que não deveria arcar com o pagamento das custas processuais. Sem as contrarrazões os autos vieram a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. I. A questão a ser analisada diz respeito à nulidade da sentença e a ocorrência da prescrição da pretensão. 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.661.854-3 Fl. 3 II. Da Nulidade da Sentença. Alega o Município apelante que a sentença seria nula, uma vez que teria sido publicada após a entrada em vigor do NCPC

e não teria sido dada oportunidade ao exequente de se manifestar previamente acerca da prescrição; que o artigo 10 do NCPC teria sido violado. Tenho que não assiste razão ao Município apelante. Conforme se pode denotar à fl. 13-v, a sentença foi prolatada no dia 09/03/2016, na vigência do CPC/73, o qual não determinava a intimação prévia das partes para manifestação acerca da prescrição, matéria que poderia ser apreciada de ofício. Nestes termos, se deve entender que a apelação deveria seguir a sistemática intertemporal processual civil, consoante princípio "tempus regit actum", de modo a se aplicar os requisitos disciplinados no CPC/73 e não no NCPC, pois o mesmo entrou em vigor apenas em 18/03/2016. Não há que se falar também que o NCPC deveria ser aplicado em razão da data da publicação da sentença, que se deu após a sua entrada em vigor. Vejamos. Destaca-se que com a entrada em vigor do NCPC, o Fórum Permanente de Processualistas Civis aprovou o Enunciado n° 476 com o seguinte teor: "o direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer". Como fundamentado pelo Des. Fagundes Cunha, na AP 1.616.183-4, 3ª CC., j. 24/02/2017, "(...) para análise de qual regra processual deve ser observada, não se pode confundir o ato da publicação com o ato que intima as partes da decisão e que serve como termo inicial da contagem de prazo no processo. Sobre essa matéria, ensina Humberto Theodoro Junior: "(...) é preciso não confundir publicação com intimação da sentença, embora em 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.661.854-3 Fl. 4 alguns casos os dois atos se dêem simultaneamente (publicação e intimação em audiência). De ordinário, contudo, são atos distintos e praticados separadamente: o escrivão publica a decisão, fazendo-a integrar o processo por meio de termo de juntada lavrado nos autos; em seguida, a intimação ocorre pela ciência dada às partes, segundo os diversos meios de comunicação autorizados em lei (intimação pelo escrivão, pelo correio, pelo oficial de justiça, pela imprensa etc.). É bom ressaltar, por fim, que a divulgação da sentença pela imprensa oficial não é ato de publicação, em sentido técnico, mas ato de intimação, que pressupõe anterior publicação praticada nos autos. Quando, pois, se realiza a intimação pela imprensa, a sentença já estava publicada e já era imodificável pelo juiz que a prolatou". (destaquei) (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 55ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 708). Assim, "(...) como o surgimento da pretensão recursal se dá com a publicação da decisão recorrida, devendo, contudo, ser entendido tal ato como o momento em que a decisão se torna inalterável, podendo as partes recorrer (...) (Ed, 1.529.362-8/01, 13ª CC., Des. Fernando Ferreira de Moraes, j. 24/06/2016), não há que se falar em nulidade da sentença, pois a mesma foi recebida em cartório no dia 09/03/2016. III. Da Prescrição. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição da pretensão. Para a cobrança do crédito tributário, tem o fisco o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação, contados da data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174) e não da sua inscrição em dívida ativa. Nestas condições, o IPTU sendo tributo sujeito ao lançamento de ofício, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida (como é de jurisprudência pacífica desta Câmara), 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.661.854-3 Fl. 5 interrompendo-se com o despacho que determina a citação do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada após à LC 118/2005. Muito bem. A ação foi ajuizada 27/12/2005 (fl. 02). Determinada a citação, o Sr. Oficial de Justiça, em julho de 2006, certificou ter deixado de citar a executada em virtude de passar uma rua no local indicado (fl. 09). O Município de Curitiba retirou os autos em carga em setembro de 2006, devolvendo os mesmos somente em outubro de 2009, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias (fl. 11). Ou seja, a desídia desde o despacho que determinou a citação da parte em 2006 até os dias de hoje, não pode ser imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, para justificar a aplicação da Súmula 106 do STJ. Convém ressaltar que os créditos de 1983 a 1991 já se encontravam prescritos antes mesmo do ajuizamento da ação. Veja-se, que as determinações legais foram cumpridas pelo juízo de origem, não podendo responder sozinho pela demora no andamento do processo. Neste sentido confiram-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça: AP 1.474.426-0, j. 03/03/2016, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, 1ª CC., AP 1.425.744-2, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 22/09/2015, 1ª CC., AP 1.490.900-1, j. 01/02/2016, rel. Juiz Substituto Fábio Andre Santos Muniz, 1ª CC., AP 1.469.476-7, j. 26/07/2016, rel. Juiz Substituto Carlos Maurício Ferreira, 2ª CC., AP 1.426.585-7, j. 18/03/2016, rel. Des. Rabello Filho, 3ª CC. Ainda, no mesmo sentido: AP 1.585133-9, j. 31/10/2016; AP 1.596427-3, j. 09/11/2016 e AP 1.605.812-3, j. 13/12/2016, todos de minha relatoria. Cabe observar ainda, que na medida em que a execução fiscal se faz no interesse do credor, cabia a ele zelar pelo regular andamento do feito, de modo a evitar a ocorrência da prescrição, mormente tendo em vista que o 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.661.854-3 Fl. 6 princípio do impulso oficial não é absoluto. Poderia ter tomado providências para que a citação da parte ocorresse. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA À FAZENDA PÚBLICA - AFASTAMENTO DA SÚMULA 106/STJ - INVESTIGAÇÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELA DEMORA - SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor, quando imputável ao mecanismo judiciário, não dá azo à decretação de prescrição ou decadência (Súmula 106/STJ), orientação que deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública. 2. O exame da responsabilidade pela demora na citação compete unicamente às instâncias ordinárias, ficando inviabilizado o recurso especial em razão da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 1.180.322/RJ, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/03/2010) Inaplicável, portanto, a Súmula 106 do STJ. Ainda, os precedentes referentes à desídia do exequente: AP 1.094.295-3, rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, j. 23/07/2014, 3ª CC;.AP 1.094.335-2, rel. Des. Lauro Laertes, j. 11/07/2013, 2ª CC., AP 1.094.275-1, rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 17/07/2013, 2ª CC., AP 1.297.433-9, j. 21/11/2014 e AP 1.311.636-4, j. 15/12/2014, ambos de minha relatoria. Por fim, os precedentes semelhantes ao caso em tela, envolvendo as mesmas partes: AP 1.605.301-5, j. 19/01/2017 e AP 1.639.663-5, j. 15/02/2017, ambos de minha relatoria. Assim, sem qualquer êxito desde o despacho que determinou a citação da parte, configurada está a prescrição. IV. Das Custas. 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.661.854-3 Fl. 7 O Município requer que as custas fiquem adstritas ao FUNJUS. Isso porque, a Fazenda Pública é responsável pelas custas que têm natureza de taxa e visam a remunerar a prestação dos serviços de movimentação processual, na forma prevista no art. Art. 91 do NCPC (correspondente ao art. 27 do CPC/73). Nas serventias estatizadas a arrecadação das custas dos atos judiciais é destinada ao FUNJUS, criado pela Lei Estadual 15.942/2008, e que tem por finalidade, in verbis: Art. 1º: Fica criado o Fundo da Justiça, do Poder Judiciário do Estado do Paraná, com a finalidade de dar cumprimento ao processo de estatização das serventias do foro judicial, em observância ao estabelecido no artigo 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no artigo 1º, parágrafos 5º e 6º, da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná. Art. 2º: O Fundo da Justiça tem por objetivo prover os recursos orçamentários e financeiros necessários à execução das despesas decorrentes da referida estatização, de forma a assegurar condições para a expansão e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Em outras palavras, os valores decorrentes da arrecadação destinada ao FUNJUS têm por finalidade o pagamento de servidores e das serventias estatizadas, além das despesas decorrentes dos serviços prestados por tais, no âmbito restrito do Poder Judiciário. Dessa forma, é possível o pedido do Município para que pague somente a verba destinada ao FUNJUS e ao Ofício Distribuidor, pois possui lastro legal. Sobre o tema, confiram-se os acórdãos: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - VARA ESTATIZADA - FAZENDA PÚBLICA - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS À EXCEÇÃO 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.661.854-3 Fl. 8 DAS DEVIDAS AO DISTRIBUIDOR E AO FUNDO DA JUSTIÇA (FUNJUS) - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. Tratando-se de serventia estatizada, a Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, à exceção daquelas devidas ao Ofício Distribuidor, bem como da taxa devida ao Fundo da Justiça - FUNJUS (Lei Estadual nº 15.942/2008). (3ª C.Cível - AP - 1331068-2 - Rel. Des. Rogério Coelho - Unânime - J. 02/06/2015) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ (FASPM) - ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/1973 E ART. 1º E 3º, D, DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA LEGIFERANTE DO ESTADO PARA A INSTITUIÇÃO OBRIGATÓRIA DA CONTRIBUIÇÃO - CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO - VARA ESTATIZADA - MANUTENÇÃO, ENTRETANTO, DO DEVER DE PAGAR AS CUSTAS RELATIVAS AO DISTRIBUIDOR/CONTADOR E AO FUNJUS - PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO - VALOR QUE SE MOSTRA EXCESSIVO, NOTADAMENTE ANTE O VALOR DA CAUSA E A SIMPLICIDADE DA MATÉRIA - VERBA HONORÁRIA MINORADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, MANTENDO-SE, NO MAIS, A R. SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (3ª C.Cível -AP - 1224690-1 -Rel.: Marques Cury - Unânime - - J. 09/09/2014) Para melhor ilustrar, importante conferir os seguintes acórdãos da 3ª Câmara Cível: AP 1518691-7, j. 21/06/2016, AP 1495816-4, j. 24/05/2016, e AP 1504298-7, j. 17/05/2016, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Osvaldo Nalim Duarte; também o ED 1340867-4/01, j. 02/06/2015, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli. 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.661.854-3 Fl. 9 V. Todavia, cumpre aqui tecer algumas considerações a respeito da responsabilidade da Fazenda Pública pelo pagamento das custas destinadas ao FUNJUS. Isto porque, no caso dos autos (condenação de municipalidade ao pagamento das custas processuais), necessário reconhecer a existência de isenção ao recolhimento de uma das taxas que compõe as referidas custas, na medida em que nos termos do previsto no artigo 3º, alínea "i", do Decreto Estadual nº 962/1932, os municípios estão isentos do pagamento da taxa judiciária, confira-se: "Art. 3º. Ficam isentos da taxa judiciária: (...) i) as ações intentadas por quaisquer municípios;" No entanto, se faz necessário ressalvar que a aludida isenção não compreenderia a totalidade das custas processuais, pois conforme se extrai de leitura do estabelecido no artigo 2º da Lei Estadual n. 6.149/70 - que dispõe sobre o Regime de Custas dos atos judiciais, - a taxa judiciária (art. 2º, alínea "d", da referida Lei) é somente uma das verbas que a compõe. Veja-se a orientação acima firmada, isenção dos municípios ao pagamento da taxa judiciária, não destoa do estabelecido na jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ARTIGO 26 DA LEF - VARA ESTATIZADA - INOCORRÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE SUJEITOS ATIVO E PASSIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL (AC 1326488-1) - EXCLUSÃO DA TAXA JUDICIÁRIA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, ?I?, DO DECRETO ESTADUAL 962/32 - RECURSO PARCIALMENTE 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.661.854-3 Fl. 10 PROVIDO." (AP 1.406.253-4, 1ª CCí, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 11.08.2015) "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE PESSOA JÁ FALECIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEF.VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À ISENÇÃO

HETERÔNOMA. UNIÃO QUE NÃO PODE ISENTAR O MUNICÍPIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTO ESTADUAL.RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO QUANTO À TAXA JUDICIÁRIA, POR FORÇA DO DECRETO ESTADUAL N.º 962/32. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. " (AP 1.402.278-5, 2ª CCí, Rel. Des. Silvio Dias, j. 22.09.2015) "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO TAXA JUDICIÁRIA MUNICÍPIO ISENÇÃO LEI ESTADUAL RECURSO PROVIDO. O Município é isento de pagamento de taxa judiciária na Justiça Estadual do Paraná, a teor do que dispõe o art. 3º, alínea `i' do Decreto Estadual nº 962/32. "[...] A taxa do Funrejus somente é devida pelo ente público em caso de condenação (sucumbência), desde que antecipada pelo autor da ação; sendo este beneficiário da gratuidade, há dispensa do pagamento (Instrução Normativa nº 01/99 e Lei Estadual nº 12.216/98) " (AI 734.569-3, 3ª CCí, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, j. 07.06.2011) Assim, em razão de previsão legal quanto a isenção acima descrita, cumpre afastar a sua cobrança. Dessa forma, pelo fato da taxa judiciária compor uma das receitas elencadas no art. 3º da Lei 15.942/2008 (lei que criou o FUNJUS), e também pelo Decreto Estadual nº 962/32 ter isentado o município da taxa judiciária 1ªCCív / TJPR Apelação Cível nº 1.661.854-3 Fl. 11 nas ações por ele intentadas, o que se aplica ao presente caso, afasto a condenação do Município em tal verba. VI. Portanto, dou parcial provimento ao recurso do Município, para fim delimitar sua condenação apenas às verbas destinadas ao Ofício Distribuidor e ao Fundo da Justiça - FUNJUS, excluindo-se desta a condenação da taxa judiciária. DECISÃO Diante do exposto, com força no artigo 1.011, I, do NCPC, dou parcial provimento ao recurso, delimitando o valor devido em custas às verbas do Ofício Distribuidor e do FUNJUS, excluindo-se a condenação na taxa judiciária. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 27 de março de 2017. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0023 . Processo/Prot: 1662285-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/58674. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0015307-26.2009.8.16.0044 Execução Fiscal. Agravante: Elisil Uniformes Profissionais Ltda. Advogado: Emerson Corazza da Cruz. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... Considerando a aparente inexistência das alegações da agravante relativamente a ocorrência da prescrição, de vez que, houve a suspensão da exigibilidade do crédito, conforme agravo de instrumento n. 606.094-8; Indefiro o pedido de efeito suspensivo. Solicite-se informações ao magistrado a quo para que se manifeste, no prazo de 10 dias, bem como cumpra-se o disposto nos incisos II e III, do art. 1.019, do CPC. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2017. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0024 . Processo/Prot: 1663287-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/55713. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000256-80.2013.8.16.0190 Executivo Fiscal. Agravante: Farmácia Regente Feijó Eireli - me. Advogado: Marcos Paulo Mantoan Marcussu, Rosângela Cristina Barboza Sleder, Neldemar Sleder. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Grasso Ferreira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.663.287-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: FARMÁCIA REGENTE FEIJÓ EIRELI - ME AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Vistos. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Farmácia Regente Feijó Eireli - ME, em face da decisão de fls. 128/132-tj proferida nos autos de Execução Fiscal nº 0000256-80.2013.8.16.0190, contra si movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. A decisão agravada rejeitou o pedido de extinção da demanda por valor ínfimo, formulado pela executada/agravante. Para reforma do decidido sustenta a agravante, em breve síntese, que: no ano de 2013 a agravada aforou demanda executiva para cobrança de créditos tributários de ICMS no valor original de R$ 9.299,13; após, no ano de 2014 o Estado editou a Lei 18.292, segundo a qual não é possível a cobrança judicial de dívidas de ICMS cujo valor seja igual ou inferior à R$ 15.000,00; e, referida lei deve retroagir para ser aplicada ao caso em tela, para que seja extinta a execução fiscal; nesse sentido dispõe o art. 106, II, ?c? do CTN, que autoriza a retroatividade da lei tributária em benefício do contribuinte; no mesmo sentido se manifesta a jurisprudência. Postula, ao final, pela atribuição de efeito ativo ao recurso, para o efeito de extinguir desde logo a execução fiscal. 2. Recebo o recurso e determino seu processamento apenas no efeito devolutivo, uma vez que não demonstrados os requisitos necessários para a antecipação de tutela de urgência pleiteada, os quais estão previstos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil. Isso porque, não vislumbro em que consistiria o risco de dano grave a que a agravante estaria submetido com a manutenção da decisão. Com efeito, não basta, para tanto, a prática de atos inerentes aos ritos executórios - a alienação de bens é consequência lógica de todo processo executivo; e, se tal medida fosse considerada suficiente para caracterizar o risco de dano, toda e qualquer execução deveria ser suspensa, fazendo letra morta a disposição legal. Ainda, sequer é apontado algum dano fático advindo da decisão recorrida. Portanto, ante o não preenchimento, cumulativamente, de todos os requisitos legais, descabida a concessão de efeito ativo no caso. 3. Intimem-se, especialmente o agravado, para os fins do artigo 1.019, II do novo CPC. Curitiba, 27 de março de 2017. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator

0025 . Processo/Prot: 1664118-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/62188. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001738-24.2014.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Francisco de Jesus Wargha Baptista. Advogado: Douglas Adame Pereira, Claudio Adame Pereira. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra, Adriana Meneghetti de Lacerda, Willy Costa Dolinski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Indefere efeito suspensivo.

Com despacho em separado. Em, 27/03/2017. Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FRANCISCO DE JESUS WARGHA BAPTISTA, em face da decisão de fls. 18 a 20 que, nos autos da Execução Fiscal n. 0001738-24.2014.8.16.0030, rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva apresentada na Exceção de Pré-executividade por ele ofertada. Em suas razões (fls. 04 a 13), sustenta o agravante que não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução, pois não é mais proprietário do imóvel gerador do tributo executado desde 07/11/2004, quando o vendeu para o Sr. José Luís Arevalos Pais de Almeida. Relata que a venda ocorreu mediante a lavratura de escritura pública de venda do imóvel lavrada perante o Tabelionato Foz do Iguaçu. Alega que a Prefeitura de Foz do Iguaçu possui inequívoca ciência acerca do ato de venda em favor de terceiro e que na Certidão de Dívida Ativa consta o Sr. José Luís Arevalos Pais de Almeida como responsável. Defende que a escritura de compra e venda não é um simples contrato preliminar, mas um negócio jurídico por meio do qual são progressivamente transferidos os atributos da propriedade. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo, argumentando que as razões expostas são relevantes, pois restou demonstrada a afronta aos direitos do agravante, e, ao final, o provimento do recurso para que seja declarada a ilegitimidade passiva do agravante, bem como a nulidade do Renajud e da penhora efetuada, com a consequente liberação do veículo e a restituição do valor penhorado. É o relatório. 2. Para que seja possível a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, tem o agravante de trazer elementos que evidenciem a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, conforme previsto no artigo 1.019, I, c/c artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/2015. A esse respeito, ensina Araken de Assis, em lições que, embora se refiram às regras do CPC/1973, mostram-se perfeitamente aplicáveis para o CPC/2015. Confira-se: "Por conseguinte, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave ou de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo, presumindo-se sua ocorrência nos atos explicitamente mencionados no art. 558, caput (v.g. a decisão que decreta a prisão civil do agravante)". (ASSIS, Araken. Manual dos Recursos. São Paulo: RT. 2007. Página 576). Convém ressaltar, que tais requisitos são cumulativos, sendo que a falta de qualquer um deles acarreta, de plano, o indeferimento da medida. No caso em exame, entretanto, não ficou comprovada, de forma adequada, a existência de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, caso não se suspendam os efeitos da decisão agravada, ônus este que cabia ao agravante. Registre-se que o agravante, ao pleitear a concessão do efeito suspensivo, o fez de forma genérica deixando de apontar no que residiria a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. Ressalta-se que o efeito suspensivo é medida excepcional, logo, o perigo deve ser evidente e palpável, não genérico e abstrato. Ademais, a suspensão da decisão agravada pleiteada pelo agravante, não teria nenhum efeito prático no presente caso, porquanto, a decisão apenas manteve a legitimidade passiva do agravante, e a suspensão desta decisão não implica na suspensão da execução fiscal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante. 3. Intime-se o agravante sobre o teor desta decisão. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz da causa. 5. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 1.019, II, do CPC/15. 6. Após, vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça por igual prazo (art. 1.019, III, do CPC/15). Curitiba, 27 de março de 2017. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0026 . Processo/Prot: 1664128-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/62473. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004179-37.2010.8.16.0088 Execução Fiscal. Agravante: Altamiro Schamberg. Advogado: Wilson André Koerich, Roberto Cesar Gouveia Majchszak. Agravado: Município de Guaratuba. Advogado: Fernanda Estela Monteiro Loiácono. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.664.128-0, DA COMARCA DE GUARATUBA -VARACÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTOS DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: ALTAMIRO SCHAMBERG.AGRAVADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA. VISTOS. 1. Altamiro Schamberg interpôs o presente recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 129/130-tj, proferida nos autos de execução fiscal n.º 0004179-37.2010.8.16.0088, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante, ao argumento de que é necessária, no caso, dilação probatória, não admitida em exceção. Entre as razões para a reforma do decidido, sustenta que, diferentemente do entendido pelo magistrado em primeiro grau, é parte ilegítima para figurar no feito, já que não é proprietário do imóvel. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 2. Recebo o recurso no efeito devolutivo, uma vez que o recorrente não demonstrou, de forma concreta, o risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação com manutenção da decisão. Inicialmente porque não demonstrado, por ora, qualquer perigo e/ou prejuízo. 1ªCCív. / TJPR Agravo de Instrumento nº 1.619.685-5 Fl.2 Nem se pode afirmar ainda a probabilidade de provimento do recurso. Isso porque não se pode dizer, em análise sumária, que o excipiente não tem responsabilidade pelo adimplemento do tributo, já que foi incluído na CDA. Ademais, não demonstra a razão pela qual foi

incluído no polo passivo do tributo, já que, conforme análise sumária, traz apenas a matrícula atualizada do imóvel em nome de executado já excluído da lide. Portanto, para concessão do almejado efeito, e, de acordo com a redação do art. 995, parágrafo único do NCPC, para concessão do efeito suspensivo é necessário o preenchimento simultâneo de ambos os requisitos, o que não ocorreu no caso concreto: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Assim, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso. 3. Intime-se o agravado, para os fins do artigo 1.019, II, do NCPC. Curitiba, 27 de março de 2017. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0027 . Processo/Prot: 1664688-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/58044. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0035527-43.2016.8.16.0030 Embargos a Execução. Agravante: Rita da Silva Gomes. Advogado: Carlos Henrique Damin Moraes. Agravado: Município de Foz do Iguaçu/pr. Advogado: Willy Costa Dolinski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sobre a sentença que julgou extinto os embargos, diga a agravante em 10 dias. Em 28-03-2017.

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2017.02590

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adolfo José Francioli Celinski	027	1614814-6
Adrianna Peniche dos Santos	018	1605523-1
Alessandro Simplício	022	1608105-5
	024	1608565-1
Ana Beatriz Balan Villela	006	1575787-4
Ana Claudia Neves Rennó	020	1607622-7
André Luiz Kurtz	019	1606732-4
Ane Gonçalves de R. Fernandes	001	1223263-0
Anne Caroline Cassou	012	1592803-7
Antonio Marcos de Oliveira	009	1588215-8
Augusto Pinto Mesquita Neto	017	1604987-1
Carla Linhares Meyer C. Maciel	016	1596218-4
Carolina Villena Gini	021	1607879-6
	022	1608105-5
	023	1608520-2
	024	1608565-1
	026	1610362-1
Cláudia de Souza Haus	007	1577553-6
Denise Martins Agostini	021	1607879-6
	022	1608105-5
	023	1608520-2
	024	1608565-1
	026	1610362-1
Edison Santiago Filho	002	1480107-7
	003	1480313-5
Eliane Cristina Rossi Chevalier	011	1590855-3
Evandro Mário Lazzari	014	1595542-1
Gysele Vieira Silva Shafa	008	1588081-2
Haroldo Camargo Barbosa	025	1609559-7
Helton Kramer Lustoza	001	1223263-0
Isabela Cristine Martins Ramos	028	1621149-5
Jamil Ibrahim Tawil Filho	007	1577553-6
Jaqueline Mariani Benitez	008	1588081-2
Jefferson da Silveira Menezes	019	1606732-4
Juliana Moura de Oliveira Miguel	009	1588215-8
Kelly Christina Frota K. Pecini	015	1595936-3
Luiz Henrique dos Santos Mendes	015	1595936-3
Marcelo Arthur M. Fernandes	001	1223263-0
Marcus Aurélio Liogi	012	1592803-7
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	002	1480107-7
	003	1480313-5
Mateus Serpeloni Hauly	005	1574564-7/01
Mauro Ribeiro Borges	028	1621149-5
Munirah Muhieddine Rizatti	009	1588215-8
Murilo Aparecido Corrêa de Souza	017	1604987-1
Neimar Batista	007	1577553-6
Paula Rodrigues Peres	017	1604987-1
Roberto Benghi Del Claro	004	1546522-8
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	028	1621149-5
Roger Striker Trigueiros	010	1589340-0
Rogério Nunes de Oliveira	005	1574564-7/01
Tatiana Moser Cunha	016	1596218-4
Tatiane Parzianello	007	1577553-6
Thiago Brunetti Rodrigues	008	1588081-2
Túlio Picanço Taketomi	013	1593274-0
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	010	1589340-0
Waldir Leske	004	1546522-8
Walmir de Oliveira Lima Teixeira	028	1621149-5
Wilson Martins Matsunaga Junior	022	1608105-5
	023	1608520-2
	024	1608565-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1223263-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/120607. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001864-90.2013.8.16.0036 Anulatória. Apelante: Agencia dos Correios Franqueada Afonso Pena Ltda. Advogado: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Gonçalves de Resende Fernandes. Apelado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Helton Kramer Lustoza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Revisor: Des. Silvio Dias. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO FISCAL.ISS. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ART. 330, I, CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. INOCORRÊNCIA.INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE A ATIVIDADE DAS EMPRESAS FRANQUEADAS DOS CORREIOS. FRANQUIA POSTAL.TRIBUTAÇÃO POSTERIOR À LC 116/03. NATUREZA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 1480107-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/368190. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008771-06.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do Voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. NULIDADE DO LANÇAMENTO DO TRIBUTO. NÃO OCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DA CONTRIBUINTE QUE OCORRE POR QUAISQUER ATOS ADMINISTRATIVOS EFICAZES DE COMUNICAÇÃO.ENUNCIADO Nº 09 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR O TRIBUTO QUE É DE CONHECIMENTO DE TODOS OS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS, NÃO PODENDO SER ALEGADO O DESCONHECIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005, QUE ALTEROU O ART.174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. AUSÊNCIA DA DATA DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NA CDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE DEVE SER CONTADO A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. CRÉDITOS VENCIDOS ENTRE 1º DE FEVEREIRO DE 1989 A 1º DE FEVEREIRO DE 1994.DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 05 (CINCO) ANOS, SEM A COMPROVAÇÃO DA CITAÇÃO DA EXECUTADA.PRESCRIÇÃO MATERIAL EVIDENCIADA. DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.480.107-7PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA MECANISMO DA JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL QUE NÃO É ABSOLUTO, DEVENDO SER SOPESADO COM OS PRINCÍPIOS DA INÉRCIA E DO DISPOSITIVO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA RETOMADA DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 25 DA LEF. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MANUTENÇÃO. FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE E COMPLEMENTADA, DE OFÍCIO.PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO.

0003 . Processo/Prot: 1480313-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/380360. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008864-66.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa - (ebps). Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. NULIDADE DO LANÇAMENTO DO TRIBUTO. NÃO OCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DA CONTRIBUINTE QUE OCORRE POR QUAISQUER ATOS ADMINISTRATIVOS EFICAZES DE COMUNICAÇÃO.ENUNCIADO Nº 09 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR O TRIBUTO QUE É DE CONHECIMENTO DE TODOS OS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS, NÃO PODENDO SER ALEGADO O DESCONHECIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005, QUE ALTEROU O ART.174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. AUSÊNCIA DA DATA DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NA CDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE DEVE SER CONTADO A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. CRÉDITOS VENCIDOS ENTRE 1º DE FEVEREIRO DE 1989 A 1º DE FEVEREIRO DE 1994.DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 05 (CINCO) ANOS, SEM A COMPROVAÇÃO DA CITAÇÃO DA EXECUTADA.PRESCRIÇÃO MATERIAL EVIDENCIADA. DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.480.313-5PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA MECANISMO DA JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL QUE NÃO É ABSOLUTO, DEVENDO SER SOPESADO COM OS PRINCÍPIOS DA INÉRCIA E DO DISPOSITIVO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA RETOMADA DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 25 DA LEF. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MANUTENÇÃO. FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE E COMPLEMENTADA, DE OFÍCIO.PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO.

0004 . Processo/Prot: 1546522-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/96141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003317-22.2013.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro. Apelado: Sindarspen - Sindicato dos Agentes Penitenciários do Paraná. Advogado: Waldir Leske. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA PELO SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO PARANÁ - SINDARSPEN.- EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. REPRESENTAÇÃO INDIVIDUAL DOS ASSOCIADOS. LISTAGEM ANEXADA À INICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA DA VINCULAÇÃO À CATEGORIA DO ENTE SINDICAL. PRECEDENTE DO STF.- PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE.VIOLAÇÃO AO ART. 100, §8º DA CF. INOCORRÊNCIA.- LIGITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUALQUER FIGURA DESCRITA NO ART. 17 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973.SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 1574564-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/337589. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1574564-7 Apelação Civel. Embargante: Município de Cambé. Advogado: Rogério Nunes de Oliveira. Embargado: Wilson Elias Bedetti. Advogado: Mateus Serpeloni Hauly. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, APENAS PARA EXCLUIR, DO CÔMPUTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, O VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA. EMBARGANTE QUE ALEGA OMISSÃO.DECISÃO QUE ABORDOU COM EXPOSIÇÃO DE TODOS OS ASPECTOS FÁTICOS E JURÍDICOS NECESSÁRIOS A FUNDAMENTAR A CONCLUSÃO ADOTADA.INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS NO JULGADO (ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).MERO INCONFORMISMO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 1575787-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/228858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0000024-22.1972.8.16.0185 Execução Fiscal. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Agravado: Arlindo Moreira de Castilho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 21/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e na parte conhecida em negar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.TRÂNSITO EM JULGADO. ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. IMPUGNAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS. NÃO ACOLHIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. FORMAL INCONFORMISMO.DISCUSSÃO ACERCA DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO.PRECLUSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO.INCONGRUIDADE. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. DEVER DO MAGISTRADO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ATÉ O REPASSE AO FUNJUS. NÃO VIOLAÇÃO AO ARTIGO 730 DO CPC.OBSERVÂNCIA AO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 744/2009. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1577553-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/231699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 0015548-86.2014.8.16.0185 Executivo Fiscal. Agravante: Comercial Cirurgica Passos Ltda. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho, Neimar Batista, Tatiane Parzianello. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL (ICMS). PENHORA ON LINE EFETIVADA. SISTEMA BACEN JUD. POSTERIOR PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. NEGATIVA DE LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS. FORMAL INCONFORMISMO. DESCONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. IMPROPRIEDADE. NECESSIDADE DE SUA MANUTENÇÃO, POR SER ANTERIOR AO PARCELAMENTO. PRECEDENTES DESTE AREÓPAGO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1588081-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/174577. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0018166-95.2015.8.16.0014 Indenização. Apelante: Guilherme Carlos Bezerra. Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues. Apelado: Christiane Auto Escola Ltda Me, Cristiane da Silva, Luiza Carolina Fernandes Merin, Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran/pr. Advogado: Gysele Vieira Silva Shafa, Jaqueline Mariani Benitez. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: 2ª Câmara Cível - AC 1.588.081-2Apelação Cível nº 1.588.081-2 Origem: 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina Apelante: Guilherme Carlos Bezerra Apelados: Detran/PR e outros Relator: Des. Silvio DiasADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA.INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO QUE NÃO FOI CONTRÁRIO À PARTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES QUE FALSIFICOU CERTIFICADO DE VISTORIA NO MOMENTO DO CREDENCIAMENTO. CANCELAMENTO DO CREDENCIAMENTO PELO ENTE PÚBLICO. DANOS SOFRIDOS PELO AUTOR, QUE TEVE QUE CONTRATAR OUTRA AUTOESCOLA. RUPTURA DO NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DETRAN/PR. ATO DE TERCEIRO.RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1588215-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/180843. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013683-76.2012.8.16.0030 Repetição de Indébito. Apelante: Marilene Ribas Zanella. Advogado: Munirah Muhieddine Rizatti. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Antonio Marcos de Oliveira, Juliana Moura de Oliveira Miguel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE IPVA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE NA COBRANÇA DO TRIBUTO. MODIFICAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO.ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO DO VEÍCULO.RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 291/2008. ÓRGÃO RESPONSÁVEL POR ESTABELECER NORMAS REGULAMENTARES REFERIDAS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (ART. 12, INCISO I, DO CTB).REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL PÚBLICA (ART. 37, §6º, DA CF). NÃO VERIFICADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1589340-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/183352. Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000951-51.2013.8.16.0152 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Olavo Macedo Filho. Advogado: Roger Striker Trigueiros. Apelante

(2): Município de Santa Mariana/pr. Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação 1, conhecer em parte do recurso de apelação 2, e na parte conhecida, negar provimento, modificar e complementar a sentença, em reexame necessário, nos termos deste voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 001/2012, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 039/2012.REVOGAÇÃO POR MEIO DE DECRETO EXECUTIVO Nº 007/2013.- OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS.RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS À EDIÇÃO DA LEI INSTITUIDORA DO BENEFÍCIO. INADMISSIBILIDADE DA REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO.- LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE ENQUADRA NOS GASTOS COM O PESSOAL.- JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DEVIDA A PARTIR DE JANEIRO DE 2012. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.960/2009.AUSÊNCIA DE INTERESSE NO RECURSO DO APELANTE 2.- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO ADEQUADA. MANUTENÇÃO.REEXAME NECESSÁRIO ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.589.340-02ª Câmara Cível - TJPR 2PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA. REDEFINIÇÃO. LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009.- PERÍODO DA GRAÇA CONSTITUCIONAL.RECURSO DE APELAÇÃO 1 PROVIDO EM PARTE.RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO PARCIALMENTE, E NA PARCELA CONHECIDA, NÃO PROVIDO.SENTENÇA MODIFICADA, E COMPLEMENTADA, EM REEXAME NECESSÁRIO.

0011 . Processo/Prot: 1590855-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/264114. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0009153-06.1999.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Amplaset Comunicação S/c Ltda.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.ICMS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005, QUE ALTEROU O ART.174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. CITAÇÃO DA EXECUTADA EM 27/10/1999, QUE INTERROMPEU O PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, EM RAZÃO DA ADESÃO DO EXECUTADO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE CURITIBA (REFIC). CONTRIBUINTE QUE DEIXOU DE EFETUAR O PAGAMENTO A PARTIR DOS DIAS 11/11/2005 E 12/12/2006. PROCESSO QUE FICOU PARALISADO ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA NO DIA 07/03/2016. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE 06 (SEIS) ANOS, SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO.OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO DA JUSTIÇA.INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL QUE NÃO É ABSOLUTO, DEVENDO SER SOPESADO COM OS PRINCÍPIOS DA INÉRCIA E DO ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.590.855-3PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DISPOSITIVO. SUSPENSÃO PREVISTA NO ART. 40 DA LEF QUE INDEPENDE DE DECISÃO JUDICIAL. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA RETOMADA DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 25 DA LEF. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL QUE ISENTE A FAZENDA PÚBLICA. POSICIONAMENTO FIXADO EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 1329914-8/01. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA. ART. 3º, I, DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932.SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO.

0012 . Processo/Prot: 1592803-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/263900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006714-26.2012.8.16.0004 Repetição de Indébito. Agravante: Ozias Borges Silvestre. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Anne Caroline Cassou. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PAGAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR. BOMBEIRO. ATS.FASPM. CONCESSÃO DO ATS. ILEGALIDADE RECONHECIDA DA COBRANÇA DO FASPM. SENTENÇA MODIFICADA, EM PARTE, EM APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (ACRN Nº 1051559-8).CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (HOLERITES) A SEREM APRESENTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM RELAÇÃO AOS CINCO ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS.DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE O PEDIDO.NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE A PARTE ESGOTOU TODOS OS MEIOS PARA OBTENÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO E HOUVE NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DILIGÊNCIA. ÔNUS QUE SÓ PODE SER PRATICADA PELA PARTE. DEVER DO CREDOR DE INSTRUIR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM MEMÓRIA ATUALIZADA DE CÁLCULO. ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1.592.803-7PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA LEI FEDERAL N° 9.051/95 QUE ASSEGURA AOS INTERESSADOS A OBTENÇÃO DE CERTIDÕES, DIRETAMENTE, PERANTE OS ENTES PÚBLICOS. DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO (ART. 5º, XXIV, B, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.NECESSIDADE DA NEGATIVA NO FORNECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO OU CERTIDÃO PARA INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO, QUE NÃO RESTOU COMPROVADA, NO CASO.DECISÃO MANTIDA.AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1593274-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/269371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0000041-58.1972.8.16.0185 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Túlio Picanço Taketomi. Agravado: João de Camargo Mello. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA QUE CONDENOU O AGRAVANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA PRECLUSA. SUCUMBÊNCIA FIXADA CORRETAMENTE. VARA ESTATIZADA. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL QUE ISENTE A FAZENDA PÚBLICA.POSICIONAMENTO FIXADO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 1.329.914-8/01.DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1595542-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/274289. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006165-39.2010.8.16.0116 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Evandro Mário Lazzari. Apelado: Elza Bonheti Patucci. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.IPTU. EXTINÇÃO DO PROCESSO, EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 26 E 39 DA LEF.HIPÓTESE QUE CONFIGURARIA ISENÇÃO HETERÔNOMA.VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 151, III, DA CF).SENTENÇA MANTIDA.NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

0015 . Processo/Prot: 1595936-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/206676. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012828-57.2013.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini. Apelado: Arlete Cristina Crisanto de Miranda. Advogado: Luiz Henrique dos Santos Mendes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e julgar prejudicado quanto ao mais o recurso de apelação, com a reforma da sentença, em reexame necessário, para reconhecer a prescrição do fundo de direito, com a inversão do ônus sucumbencial, fixando os honorários advocatícios em R$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, a partir da fixação e, a contar do trânsito em julgado, de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC), até o efetivo pagamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADAS.LEI MUNICIPAL Nº 2.264/2002 QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO PELO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES NO ENSINO FUNDAMENTAL. VANTAGEM EXTINTA PELO ART. 39, §1º, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 32/2004. ASSEGURADA A INCORPORAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO SALÁRIO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO.PRETENSÃO DA AUTORA ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO (ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32), TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU APÓS NOVE ANOS DA EDIÇÃO DA LEI QUE EXTINGUIU A GRATIFICAÇÃO.INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC E DE ACORDO COM O ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.595.936-3PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA VALOR ADOTADO PELA CÂMARA PARA CASOS SEMELHANTES (R$ 300,00), CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E, A PARTIR DESTA FIXAÇÃO, E ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS (ART. 406 DO CC), CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO.PRELIMINARES REJEITADAS E PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0016 . Processo/Prot: 1596218-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/275185. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012142-88.2015.8.16.0034 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Piraquara. Advogado: Tatiana Moser Cunha, Carla Linhares Meyer Callado Maciel. Agravado: A.z. Imóveis Ltda, Oswaldo Nogueira de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 14/03/2017
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de parte do recurso para, na parte conhecida, dar-lhe provimento, cassando a decisão que concedeu a justiça gratuita ao executado. EMENTA: 2ª Câmara Cível - AC 1.596.218-4Agravo de Instrumento n° 1.596.218-4 Origem: Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Agravantes: Município de Piraquara Agravados: AZ Imóveis Ltda e outro Relator: Des. Silvio DiasTRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA AO EXECUTADO QUE NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROCURADOR.RECURSO PROVIDO.
0017 . Processo/Prot: 1604987-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/232020. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001908-42.2009.8.16.0039 Ordinária. Apelante: Marilene de Lourdes Miguel de Souza. Advogado: Augusto Pinto Mesquita Neto. Apelado: Município de Andirá/pr. Advogado: Murilo Aparecido Corrêa de Souza, Paula Rodrigues Peres. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 07/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação; majorar os honorários sucumbenciais devidos ao advogado do vencedor e, determinar, de ofício, a incidência dos acréscimos legais sobre a referida verba, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.RESPONSABILIDADE CIVIL PÚBLICA (ART. 37, §6º, DA CF). REQUISITOS NÃO VERIFICADOS. DOENÇA INCAPACITANTE PARA O TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E A FUNÇÃO DESEMPENHADA PELA SERVIDORA JUNTO À MUNICIPALIDADE. RECURSO INTERPOSTO DE SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO (ART. 85, §11, DO NCPC E ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7 DO STJ).DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DA INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS SOBRE A VERBA HONORÁRIA.RECURSO NÃO PROVIDO.
0018 . Processo/Prot: 1605523-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/233913. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010299-95.1995.8.16.0129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá/pr. Advogado: Adrianna Peniche dos Santos. Apelado: Anelise Roskamp Budel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 14/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, reformando em parte a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.IPTU. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005, QUE ALTEROU O ART.174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO QUE NÃO CONSTOU NA CDA.PRAZO PRESCRICIONAL QUE DEVE SER CONTADO A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 05 (CINCO) ANOS, SEM A CITAÇÃO DA EXECUTADA.PRESCRIÇÃO MATERIAL EVIDENCIADA. DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL QUE NÃO É ABSOLUTO, DEVENDO SER SOPESADO COM OS PRINCÍPIOS DA INÉRCIA E DO DISPOSITIVO.CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/80. HIPÓTESE QUE CONFIGURARIA ISENÇÃO HETERÔNOMA. VARA ESTATIZADA. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL QUE ISENTE A FAZENDA PÚBLICA. POSICIONAMENTO FIXADO ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.605.523-1PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 1329914-8/01. EXCLUSÃO DO VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA. ART. 3º, "I", DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO.
0019 . Processo/Prot: 1606732-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/293919. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010621-54.2016.8.16.0170 Cautelar. Agravante: Recortes Indústria e Comércio de Artigos Pedagógicos e Educativos Ltda.. Advogado: Jefferson da Silveira Menezes. Agravado: Governo do Paraná - Secretaria de Estado da Fazenda. Advogado: André Luiz Kurtz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 14/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA COM EFEITO DE POSITIVA. OFERECIMENTO DE BEM IMÓVEL, DOADO PELO MUNICÍPIO, COMO CAUÇÃO. DOAÇÃO COM ENCARGO.INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO CONFIRMADA. AQUISIÇÃO DO BEM PELA AGRAVANTE, A TÍTULO PRECÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS LEGAIS. POSSIBILIDADE DO RETORNO DO BEM À PROPRIEDADE DO ENTE PÚBLICO. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO.INEXISTÊNCIA DE TITULARIDADE PLENA DO BEM OFERECIDO COMO GARANTIA. ENCARGOS CUMPRIDOS, COM POSTERIOR AVERBAÇÃO E CANCELAMENTO.PERMANÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM RELAÇÃO À FINALIDADE DO BEM, QUAL SEJA, INDUSTRIAL, COM POSSIBILIDADE DE RETROCESSÃO DO IMÓVEL AO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1.606.732-4PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA IMÓVEL. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA.AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.
0020 . Processo/Prot: 1607622-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/236994. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0028477-92.2008.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Apelado: Espólio de Napoleão Rosa de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 14/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, anulando a sentença, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.IPTU, TAXA DE COLETA DE LIXO E TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.FALECIMENTO DO DEVEDOR TRIBUTÁRIO POSTERIORMENTE AO LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ART. 131, II E III, DO CTN. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM FACE DO ESPÓLIO OU DOS HERDEIROS.SENTENÇA ANULADA.PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.
0021 . Processo/Prot: 1607879-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/240767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000054-11.2015.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Apelado: Tereza Pedro Pereira. Advogado: Denise Martins Agostini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 14/03/2017
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo do Estado para minorar o valor arbitrado em honorários para o montante de R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), determinando que sejam corrigidos a partir da fixação, incidindo juros de mora a contar do trânsito em julgado, ambos pela Lei n.º 9.494/97 com redação dada pela Lei n.º 11.960/09. EMENTA: 2ª Câmara Cível - AC 1.607.879-6Apelação Cível n. 1.607.879-6 Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Apelante: Estado do Paraná Apelada: Tereza Pedro Pereira Relator: Des. Silvio DiasAPELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM CASO DE AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ARTIGO 100, §8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA QUE CONDENOU A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.CONDENAÇÃO MANTIDA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1.329.914-8/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.REDUÇÃO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA. MANUTENÇÃO DA PROPORÇÃO FIXADA NA SENTENÇA. REFORMA DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0022 . Processo/Prot: 1608105-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/244229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010358-06.2014.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Parana. Advogado: Carolina Villena Gini, Alessandro Simplício, Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelado: Nadia Maria Pasa Fassbinder. Advogado: Denise Martins Agostini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 14/03/2017
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo do Estado para minorar o valor arbitrado em honorários para o montante de R $ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), determinando que sejam corrigidos a partir da fixação, incidindo juros de mora a contar do trânsito em julgado, ambos pela Lei n.º 9.494/97 com redação dada pela Lei n.º 11.960/09. EMENTA: 2ª Câmara Cível - AC 1.608.105-5Apelação Cível n. 1.608.105-5 Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Apelante: Estado do Paraná Apelada: Nadia Maria Pasa Fassbinder Relator: Des. Silvio DiasAPELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM CASO DE AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ARTIGO 100, §8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA. MANUTENÇÃO DA PROPORÇÃO FIXADA NA SENTENÇA. REFORMA DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1608520-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/244248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006197-50.2014.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Carolina Villena Gini, Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelado: Marlene Alves dos Santos. Advogado: Denise Martins Agostini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 14/03/2017
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo do Estado para minorar o valor arbitrado em honorários para o montante de R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), determinando que sejam corrigidos a partir da fixação, incidindo juros de mora a contar do trânsito em julgado, ambos pela Lei n.º 11.960/09. EMENTA: 2ª Câmara Cível - AC 1.608.520-2Apelação Cível n. 1.608.520-2 Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Apelante: Estado do Paraná Apelada: Marlene Alves dos Santos Relator: Des. Silvio DiasAPELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM CASO DE AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ARTIGO 100, §8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA QUE CONDENOU A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.CONDENAÇÃO MANTIDA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1.329.914-8/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.REDUÇÃO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA. MANUTENÇÃO DA PROPORÇÃO FIXADA NA SENTENÇA. REFORMA DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0024 . Processo/Prot: 1608565-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/244260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010630-97.2014.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Alessandro Simplício, Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelado: Neide Mari Train. Advogado: Denise Martins Agostini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 14/03/2017
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo do Estado para minorar o valor arbitrado em honorários para o montante de R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), determinando que sejam corrigidos a partir da fixação, incidindo juros de mora a contar do trânsito em julgado, ambos pela Lei n.º 9.494/97 com redação dada pela Lei n.º 11.960/09. EMENTA: 2ª Câmara Cível - AC 1.608.565-1Apelação Cível n. 1.608.565-1 Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Apelante: Estado do Paraná Apelada: Neide Mari Train Relator: Des. Silvio DiasAPELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM CASO DE AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ARTIGO 100, §8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA QUE CONDENOU A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.CONDENAÇÃO MANTIDA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1.329.914-8/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.REDUÇÃO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA. MANUTENÇÃO DA PROPORÇÃO FIXADA NA SENTENÇA. REFORMA DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0025 . Processo/Prot: 1609559-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/247579. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000475-30.2013.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Haroldo Camargo Barbosa. Apelado: Barbosa & Oliveira Móveis e Eletrodomésticos Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 14/03/2017
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o prosseguimento da execução. EMENTA: 2ªCâmara Cível - AC 1.609.559-7Apelação Cível n. 1.609.559-7 Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá Apelado: Barbosa & Oliveira Móveis e Eletrodomésticos Ltda Relator: Des. Silvio DiasTRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DIANTE DO REDUZIDO VALOR EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. LEI MUNICIPAL 9386/2012 QUE TRAZ APENAS FACULDADE DE NÃO AJUIZAMENTO DA EXECUTIVOS FISCAIS DE VALORES INFERIORES A R$ 1.244,00. PODER JUDICIÁRIO QUE NÃO PODE ULTRAPASSAR AS COMPETÊNCIAS ELENCADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.
0026 . Processo/Prot: 1610362-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/249129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002535-44.2015.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Apelado: Marina Diaz. Advogado: Denise Martins Agostini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 14/03/2017
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo do Estado para minorar o valor arbitrado em honorários para o montante de R $ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), determinando que sejam corrigidos a partir da fixação, incidindo juros de mora a contar do trânsito em julgado, ambos pela Lei n.º 9.494/97 com redação dada pela Lei n.º 11.960/09. EMENTA: 2ª Câmara Cível - AC 1.610.362-1Apelação Cível n. 1.610.362-1 Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Apelante: Estado do Paraná Apelada: Marina Diaz Relator: Des. Silvio DiasAPELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM CASO DE AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ARTIGO 100, §8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA. MANUTENÇÃO DA PROPORÇÃO FIXADA NA SENTENÇA. REFORMA DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0027 . Processo/Prot: 1614814-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/290781. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000533-34.2003.8.16.0130 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Paranavaí. Advogado: Adolfo José Francioli Celinski. Apelado: Espólio de Arlindo Bravo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 14/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento, ante o reconhecimento da possibilidade de redirecionamento da execução ao espólio ou herdeiros, relativamente aos créditos vencidos em 10/01/1997, 10/01/1998, 20/01/1999, 20/01/2000, 10/01/2001, 30/11/2001 e 10/01/2002, e cassar, de ofício, a sentença, para determinar o prosseguimento da ação, para cobrança das custas processuais e honorários advocatícios. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. EXTINÇÃO DA AÇÃO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALECIMENTO DO DEVEDOR. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS EM 10/01/1997, 10/01/1998, 20/01/1999, 20/01/2000, 10/01/2001, 30/11/2001 10/01/2002 E 20/05/2002. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O ESPÓLIO OU HERDEIROS, COM EXCEÇÃO DO CRÉDITO VENCIDO NO DIA 20/05/2002. FALECIMENTO DO EXECUTADO POSTERIOR AO LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS VENCIDOS ATÉ JANEIRO DE 2002. QUITAÇÃO DO DÉBITO (JANEIRO DE 1997 A JANEIRO DE 2002). PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.SENTENÇA CASSADA, DE OFÍCIO.PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO.
0028 . Processo/Prot: 1621149-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/279010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007273-46.2013.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Marilia Jussara Maciel. Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira. Apelado: Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater, Estado do Paraná, Paranaprevidência. Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Isabela Cristine Martins Ramos, Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 14/03/2017
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter a sentença que reconheceu a prescrição e julgou extinto o feito. EMENTA: Des. Silvio Dias - gb 2ªCâmara Cível - AC 1.621.149-5Apelação Cível n.º 1.621.149-5 Origem: 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Apelante: Marília Jussara Maciel Apelada: Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER e outros Relator: Des. Silvio DiasAPELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA.RECONHECIMENTO DE ESTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS MAIS DE 8 (OITO) ANOS DA TRANSFORMAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL EM AUTARQUIA. PRETENSÃO DA AUTORA ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2017.02685

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Barbosa	027	1660137-3
Adriano Luiz Ferreira Muraro	002	1515095-3
	015	1630825-9
Aline Abud Amaral	025	1659558-5

	030	1661112-0
Ana Beatriz Balan Villela	027	1660137-3
Ana Paula Santoro Teodoro	032	1661695-4
André Luiz Kurtz	013	1630628-0
Andréa Giosa Manfrim	033	1663176-2
Ane Gonçalves de R. Fernandes	037	1187885-8
Bruno Friedrich Saucedo	019	1654398-9
Carlos Augusto M. V. d. Costa	007	1616612-0
Carlos Eliseu Glesse	020	1654413-1
Carlos Guilherme B. Mastrantonio	024	1657998-1
Carolina Gonçalves Santos	006	1570464-6
Carolina Zeferino Lacerda	035	1663872-9
Cassiano Ricardo Bocalão	004	1552029-9
Cerino Lorenzetti	018	1653950-5
Cláudia Luiza da Silva Matos	021	1656425-9
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	034	1663228-1
Denise Martins Agostini	005	1564732-2
Diego José Baldissera	031	1661174-0
Élinton Borges Zansavio da Silva	028	1660295-0
Elvys Pascoal Barankievicz	019	1654398-9
Emerson Lautenschlager Santana	033	1663176-2
Everton Bogoni	013	1630628-0
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	033	1663176-2
Fabiano Binhara	024	1657998-1
Fábio Artigas Grillo	016	1636502-5
Fabio Henrique Guidoni Colber	006	1570464-6
Fernando Almeida de Oliveira	037	1187885-8
Flávio Zanetti de Oliveira	014	1630723-0
Genésio Felipe de Natividade	018	1653950-5
Geraldo José do Amaral Gentile	036	1664931-7
Gilberto Pedriali	021	1656425-9
Giovana Amates França Tramujas	037	1187885-8
Gustavo Aydar de Brito	029	1660661-4
Gustavo Henrique Ramos Fadda	016	1636502-5
Gustavo Zimath	029	1660661-4
Jaime Pego Siqueira	035	1663872-9
Jean Dal Maso Costi	024	1657998-1
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	023	1657587-8
Jonnathas Rodrigo de M. Tofaneto	019	1654398-9
Laíse Matros	037	1187885-8
Leandro Galli	003	1539473-9
Leandro Marchiani Paião	008	1624305-5
	009	1624486-5
	010	1624492-3
	011	1625646-5
	012	1626104-6
Lilian Acras Fanchin	003	1539473-9
Liliane Kruetzmann Abdo	031	1661174-0
Luana Lora Blazius	018	1653950-5
Luciana Moura Lebbos	024	1657998-1
	026	1659681-9
Lucius Marcus Oliveira	001	1512781-2
Luiz Alberto Gonçalves	018	1653950-5
Luiz Carlos Caldas	005	1564732-2
Marcelo Arthur M. Fernandes	037	1187885-8
Marcelo Nassif Maluf	021	1656425-9
Márcia Maria Mussi	015	1630825-9
Márcio Luiz Blazius	018	1653950-5
Márcio Rodrigo Frizzo	023	1657587-8
Marco Aurélio Barato	001	1512781-2
Marcos C. d. A. Vasconcellos	021	1656425-9
Maria das Graças S. d. Andrade	017	1637255-5
Maria Salute Somariva Luchi Demo	018	1653950-5
Mariana Strapasson	002	1515095-3
Mércia Cristina Macedo de Souza	019	1654398-9
Michelle Heloise Akel	014	1630723-0
Odilon Alexandre S. M. Pereira	034	1663228-1
Paulo Cesar Tieni	029	1660661-4
Pedro de Noronha da Costa Bispo	014	1630723-0
Pedro Junqueira Valias Meira	019	1654398-9
Renata Cristina do Lago	032	1661695-4
Ricardo David Chammas Cassar	028	1660295-0
Roberta Peralto de Oliveira	032	1661695-4
Rogério Lichacovski	035	1663872-9
Sarah Tockus Gomes Coelho	014	1630723-0
Silvio Henrique Marques Júnior	033	1663176-2
Simone Amatnecks	022	1657276-0
Simone Buskei Marino	021	1656425-9
Soeli Ingrácio de Silva	036	1664931-7
Taisa Pavin Wendrechovski	002	1515095-3
	015	1630825-9
Tiago Bana Franco	027	1660137-3
Túlio Picanço Taketomi	025	1659558-5
Vinícius Bazzaneze	006	1570464-6
Weslei Vendruscolo	031	1661174-0
Wesley Macedo de Sousa	019	1654398-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1512781-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/53912. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002678-30.2003.8.16.0044 Execução. Apelante: Anuar Said. Advogado: Lucius Marcus Oliveira. Apelado: Estado do Parana. Advogado: Marco Aurélio Barato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de recurso de Apelação Cível face à decisão que determinou a extinção dos embargos à execução fiscal nº 0000.508- 27.1999.8.16.0044, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil de 1973. Entretanto, verifica-se no sistema JUDWIN ter havido a extinção de mencionada execução fiscal, em virtude do contido no art. 1º, VII da Lei Estadual nº 16.035/2008, alterada pela Lei nº 18.444/2015, em 30/01/2017. II. Intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do recurso, o apelante pugna pela reversão do ônus da sucumbência, em virtude do princípio da causalidade (fl. 21). III. Intime-se o apelado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Curitiba, 13 de março de 2017. CARLOS MAURÍCIO FERREIRA RELATOR -- 1 Em substituição ao Desembargador ANTÔNIO RENATO STRAPASSON

0002 . Processo/Prot: 1515095-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/57040. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013033-35.2012.8.16.0028 Execução Fiscal. Apelante: Município de Colombo. Advogado: Taisa Pavin Wendrechovski, Adriano Luiz Ferreira Muraro, Mariana Strapasson. Apelado: José Didyk Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I.Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Colombo em face da sentença (mov. 20.1) proferida nos autos de execução fiscal nº 0013033-35.2012.8.16.0028, que julgou extinto o feito em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa ante o parcelamento do débito tributário. Em suas razões (mov. 23.1) sustenta, em síntese, que o parcelamento da dívida não tem o condão de extinguir o feito executivo, mas tão somente suspende-lo e, ademais, impossibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais. Intimado, o apelante se manifestou à fl. 22 e informou acerca do parcelamento e quitação total do débito tributário pelo executado. II. Com as informações prestadas e acima mencionadas, vislumbra-se a quitação do débito objeto dos autos, colocando fim consensualmente a demanda. Consoante preleciona a doutrina, a sentença (decisão que homologa a transação) não é condição de eficácia do negócio jurídico pelo qual o litígio se resolve. O negócio jurídico se resolve entre as partes independentemente da homologação, cuja eficácia se restringe a determinar a extinção do processo e dar azo à formação da coisa julgada material. Neste sentido2: "Uma vez, porém, que o negócio jurídico da transação já se acha concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo. Ultimado o ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes." Com efeito, diante da quitação integral da dívida tributária, o recurso resta prejudicado. Contudo, a extinção da obrigação, na forma do art. 487, III, b, do CPC/2015, será objeto de exame pelo MM. Juiz da causa, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. III. Assim, prejudicado o recurso pela perda do objeto, julgo extinto o procedimento recursal com fundamento no art. 200, XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. IV. Intimem-se. V. Após, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 23 de março de 2017. JUIZ CONV. CARLOS MAURÍCIO FERREIRA Relator

0003 . Processo/Prot: 1539473-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/127756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 0004386-80.2003.8.16.0185 Execução Fiscal. Agravante: L Guimarães Ltda. Advogado: Leandro Galli. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.539.473-9 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS I - Determino a suspensão deste agravo de instrumento, devendo aguardar na 2ª Câmara Cível até o trânsito em julgado da Apelação Cível n° 1.556.109-8, oposta nos embargos à execução fiscal n° 0001523-34.2015.8.16.0185, pois sua decisão pode interferir no julgamento do recurso em análise. II - Após, o trânsito em julgado da Apelação Cível n° 1.556.109-8, voltem à conclusão. Curitiba, 23 de março de 2017. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator
0004 . Processo/Prot: 1552029-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/165157. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000550-58.1996.8.16.0084 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Goioerê. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Agravado: Imobiliaria Ouro Branco Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA: não conhecimento do recurso Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto frente à r. decisão de fls. 65/66-TJ, proferida nos autos nº 2646/1996, de execução fiscal que, em pedido de reconsideração, restou mantida a ordem de pagamento das custas processuais mediante expedição, de ofício, de RPV. Inconformada, a fazenda pública agravante, em suas razões recursais de fls. 04/13-TJ, aduz, em síntese, que: a) houve extinção em massa de milhares de execuções fiscais ajuizadas pelo Município de Goioerê, com fundamento na prescrição, sobrevindo a condenação do exequente ao pagamento das custas processuais; b) a magistrada de primeiro grau determinou, de ofício, a expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor) para pagamento das custas processuais, em violação ao princípio da inércia da jurisdição (CPC/2015, art. 2º); c) não houve iniciativa do escrivão e do cartório distribuidor e anexo da Comarca de Goioerê, supostos credores ou mesmo de um terceiro interessado (FUNJUS), partes legítimas e interessadas para a cobrança dos créditos; d) cabe aos juízes apenas a fiscalização do recolhimento das custas processuais, nos termos do item 2.7.8 do Código de Normas e art. 48 do Decreto Judiciário n° 744/2009; e) caso não haja pagamento, deverá o magistrado, tão somente, informar o Centro de Apoio do FUNJUS, acerca dos valores a serem percebidos, já que incumbe a este promover o recolhimento das custas, consoante determina o art. 44 do Decreto Judiciário nº 744/2009, que regulamenta a Lei Estadual nº 15.942/2008. Almeja o provimento final do recurso, para o fim de ser revogada a ordem de expedição, de ofício, de RPV. Após, vieram os autos conclusos. Exposto, decido. O presente recurso não comporta conhecimento, diante de sua intempestividade. Preliminarmente, insta salientar que a executada deixou de ser intimada, pois ainda não formalizada a relação processual. Em detida análise dos autos, visualiza-se que a fazenda pública agravante ajuizou execução fiscal, em junho de 1996, indicando para compor o polo passivo da relação processual a agravada, visando o recebimento de créditos de IPTU no valor de R$ 17,85 (dezessete reais e oitenta e cinco centavos), sobrevindo a sentença, em novembro de 2008, de extinção do processo com resolução do mérito, diante do reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Irresignada, a fazenda pública municipal interpôs embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, instando pelo afastamento da prescrição e da condenação ao pagamento das custas processuais, arvorada no artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, sobrevindo a decisão de fls. 41-TJ, de rejeição dos embargos infringentes. Em fevereiro de 2015 os autos foram remetidos ao contador, momento em que a Fazenda Pública do Município de Goioerê opôs exceção de pré-executividade, novamente defendendo as teses de afastamento da prescrição ou, alternativamente, da redução das custas processuais em 50% (cinquenta por cento), sendo acolhido somente este último pleito, determinando-se, em 16.10.2015, a expedição de ofício de RPV para quitação das custas. Em 25.11.2015 o Município de Goioerê peticionou pela revogação da ordem de expedição de ofício de RPV, sobrevindo a decisão agravada. In casu, visualiza-se que a insurgência deveria ter sido dirigida ao tribunal, mediante interposição de agravo de instrumento, no momento em que o recorrente teve ciência da decisão de exceção de pré-executividade, que determinou a expedição de ofício de RPV e não ter formulado pedido de reconsideração como o fez. Neste contexto, infere-se a intempestividade recursal, pois o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou mesmo suspender o prazo recursal, a teor do entendimento jurisprudencial pátrio. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório. 2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão. 3. Recurso especial provido" (STJ, REsp 588.681/AC, Primeira Turma, Rel. Denise Arruda, julg.12/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 394). Nas adequações da lei ao caso concreto, esta corte aponta o norte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO ANTECIPADO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELA FAZENDA PÚBLICA. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO JUÍZO ?A QUO?. AGRAVO DE INSTRUMENTO APRESENTADO EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.APLICAÇÃO DO ART 932, INCISO III, DO CPC. NEGADO CONHECIMENTO AO RECURSO" (AI nº 1.543.276-9, 3ª CC, Rel. Juiza Conv. Denise Hammerschmidt, 01.07.2016). Destarte, com base no art. 932, inciso III do CPC/2015, deixo de conhecer o recurso, diante da sua intempestividade. Intimem-se. Após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem para que fiquem apensados aos autos principais. Curitiba, 22 de março de 2017. J.J. Guimarães da Costa Desembargador Relator
0005 . Processo/Prot: 1564732-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/199449. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007419-19.2015.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Vera Cristina Widderhoff. Advogado: Denise Martins Agostini. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.564.732-2 AGRAVANTE : VERA CRISTINA WIDDERHOFF. AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ. DECISÃO DEMOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - TUTELA RECURSAL INDEFERIDA - DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS - DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DESERÇÃO CONFIGURADA - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 101, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE. RECURSO DE AGRAVO INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 21/23-TJPR, proferida nos autos de Ação de Execução de Título Judicial nº. 7419-19.2015.8.16.0004, que rejeitou o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a intimação da parte Exequente para o recolhimento das custas e demais despesas processuais. Irresignada, a Exequente interpôs Agravo de Instrumento requerendo a reforma da r. decisão, alegando a presença dos requisitos autorizadores da concessão de gratuidade de justiça. O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 35/43). Requisitadas informações, as mesmas foram prestadas pelo d. Juízo a quo (fl. 50). O Estado do Paraná apresentou contrarrazões (fls. 61/64). O pedido de reconsideração apresentado pela Agravante foi indeferido na r. decisão de fls. 67/69, determinando-se a intimação da mesma para que efetuasse o recolhimento das custas recursais no prazo de 10 (dez) dias. A Agravante, contudo, manteve-se inerte, conforme aponta a certidão de fl. 72. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O art. 101, § 2º do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe: Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. (...) § 2o Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. O dispositivo legal se aplica à hipótese em comento, haja vista a ausência de preparo recursal, mesmo após a intimação da Agravante para que o efetuasse no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, a jurisprudência deste E. TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PREPARO INTEMPESTIVO - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS A SER EFETUADO NO PRAZO DE 5 DIAS - NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DESRESPEITO AO ART. 101, §2º, DO ATUAL CPC - DESERÇÃO MANIFESTA.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO1. Assim, devido à carência de preparo recursal, a medida que se impõe é o não conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 101, § 2º do Código de Processo Civil, deixo de conhecer o presente recurso de Agravo de Instrumento por ser o mesmo deserto. Publique-se. Oportunamente, arquivem-se, comunicando o d. Juízo de origem desta decisão. Curitiba, 6 de março de 2017. Juíza de Direito ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA, Relatora.
0006 . Processo/Prot: 1570464-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/142178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001101-82.2012.8.16.0179 Cumprimento de Sentença. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Promocional Publicidade, Produções e Eventos Ltda \t. Advogado: Vinícius Bazzaneze, Fabio Henrique Guidoni Colber. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.570.464-6 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA I - Diante do princípio da não surpresa, previsto no artigo 10 do CPC/2015, determino a intimação da fazenda pública apelante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos de fls. 25/26-TJ. Após, manifeste sua intenção ou não quanto a desistência do recurso. Os autos deverão permanecer em cartório, oportunizando-se a consulta e extração de fotocópias. II - Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2017. Desembargador J.J. Guimarães da Costa, Relator
0007 . Processo/Prot: 1616612-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/294508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0009413-83.1999.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Luiz Gabriel Queiroz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Em atenção aos arts. 9 e 10 do CPC/15, intime-se o apelante acerca do não conhecimento do apelo no ponto referente à prescrição intercorrente, por ausência de dialeticidade. 2. Estabeleço o prazo de 5 (cinco) dias para tanto, a teor do art. 218, §3º, do CPC/15. 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, 23 de março de 2017. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator
0008 . Processo/Prot: 1624305-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/290168. Comarca: Icaraíma. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001152-71.2009.8.16.0091 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ivaté/pr. Advogado: Leandro Marchiani Paião. Apelado: Transporte Moqueia Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I.Trata-se de recurso de Apelação Cível face à decisão que determinou a extinção da execução fiscal nº 0001152-71.2009.8.16.0091, em virtude de eventual abandono da causa. II. Em atendimento aos artigos 10 e 933, ambos do CPC/20152, intime-se o Município de Ivaté para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a ocorrência de prescrição dos créditos executados. III. Oportunamente, retornem conclusos. Curitiba, 22 de março de 2017. JUIZ CONV. CARLOS MAURÍCIO FERREIRA RELATOR
0009 . Processo/Prot: 1624486-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/290267. Comarca: Icaraíma. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001064-33.2009.8.16.0091 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Ivaté / Pr. Advogado: Leandro Marchiani Paião. Apelado: Jaildo Santana. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I.Trata-se de recurso de Apelação Cível face à decisão que determinou a extinção da execução fiscal nº 0001157-93.2009.8.16.0091, em virtude de eventual abandono da causa. II. Em atendimento aos artigos 10 e 933, ambos do CPC/20152, intime-se o Município de Ivaté para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a ocorrência de prescrição dos créditos executados. III. Oportunamente, retornem conclusos. Curitiba, 13 de março de 2017. JUIZ CONV. CARLOS MAURÍCIO FERREIRA RELATOR
0010 . Processo/Prot: 1624492-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/290017. Comarca: Icaraíma. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001074-77.2009.8.16.0091 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ivaté. Advogado: Leandro Marchiani Paião. Apelado: Antônio Rosa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I.Trata-se de recurso de Apelação Cível face à decisão que determinou a extinção da execução fiscal nº 0001074-77.2009.8.16.0091, em virtude de eventual abandono da causa. II. Em atendimento aos artigos 10 e 933, ambos do CPC/20152, intime-se o Município de Ivaté para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a ocorrência de prescrição dos créditos executados. III. Oportunamente, retornem conclusos. Curitiba, 22 de março de 2017. JUIZ CONV. CARLOS MAURÍCIO FERREIRA RELATOR
0011 . Processo/Prot: 1625646-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/290115. Comarca: Icaraíma. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001111-07.2009.8.16.0091 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ivaté. Advogado: Leandro Marchiani Paião. Apelado: Lacticinio Ivaté Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I.Trata-se de recurso de Apelação Cível face à decisão que determinou a extinção da execução fiscal nº 0001157-93.2009.8.16.0091, em virtude de eventual abandono da causa. II. Em atendimento aos artigos 10 e 933, ambos do CPC/20152, intime-se o Município de Ivaté para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a ocorrência de prescrição dos créditos executados. III. Oportunamente, retornem conclusos. Curitiba, 13 de março de 2017. JUIZ CONV. CARLOS MAURÍCIO FERREIRA RELATOR
0012 . Processo/Prot: 1626104-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/290120. Comarca: Icaraíma. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001087-76.2009.8.16.0091 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ivaté/pr. Advogado: Leandro Marchiani Paião. Apelado: Celso Vicente dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Trata-se de recurso de Apelação Cível face à decisão que determinou a extinção da execução fiscal nº 0001087-76.2009.8.16.0091,em virtude de eventual abandono da causa. II. Em atendimento aos artigos 10 e 933, ambos do CPC/2015, intime-se o Município de Ivaté para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a ocorrência de prescrição dos créditos executados. III. Oportunamente, retornem conclusos. Curitiba, 21 de março de 2017. Juiz Conv. Carlos Muricio Ferreira, Relator.
0013 . Processo/Prot: 1630628-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/656. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013567-33.2015.8.16.0170 Execução Fiscal. Agravante: R b Equipamentos Ltda. Advogado: Everton Bogoni. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: André Luiz Kurtz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I. Defiro o processamento do recurso II. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão de 116-TJ, que indeferiu o pedido de suspensão ou anulação do leilão, sob o fundamento de que "vícios ou defeitos na avaliação devem ser discutidos por meio de embargos (CPC, art. 917, II), no prazo de 15 dias após a realização do ato", e que o Edital já fora retificado antes da realização da primeira praça", inexistindo qualquer nulidade a ser reconhecida. Argumenta a agravante que houve equívoco na expedição do ofício, Edital de Arrematação, e intimação das partes, com a descrição de veículo que não foi objeto do Auto de Penhora, Avaliação e Nomeação de Depositário, qual seja, o Caminhão MARCA/MODELO VW/24.250 CNC 6x2, ano/modelo 2007, placa AOP3429, CHASSI Nº 9BWXN82447R10075. Assinala que não poderia haver a inclusão do referido caminhão no Edital de Arrematação e Intimação, sem ter ocorrido a sua respectiva penhora, "cuja propriedade inclusive não é da executada conforme documento constante do movimento 32.1." (f. 16). Expõe que o fumus boni iuris consiste na venda pública de bem que "não fez parte do patrimônio da agravante e muito menos de penhora nos termos do movimento 9.2 dos referidos autos" (f. 18), e que o periculum in mora, reside na concretização da venda do referido bem em hasta pública, quando o bem não lhe pertence. Pugna pela concessão de liminar "para fins de suspender ou anular os procedimentos executórios provenientes da venda de bem que não encontra-se penhorado junto aos presentes autos" (f. 11), e ao final, a reforma da decisão agravada. III. Em juízo de cognição sumária, reputo a presença dos requisitos para a concessão da liminar postulada. Não obstante a alegação de vícios ou defeitos na avaliação de bens penhorados, possam ser discutidos em sede de embargos, nos termos do art. 917, II, no prazo de 15 (quinze) dias após a realização do ato, o fato é, que o bem objeto de venda pública, conforme certidão do DETRAN de f. 82-85, não está registrado em nome da agravante. Logo, aponta a agravante que não sendo o Caminhão MARCA/MODELO VW/24.250 CNC 6x2, ano/modelo 2007, placa AOP3429, CHASSI Nº 9BWXN82447R10075, objeto de descrição no Auto de Penhora, Avaliação e Nomeação de Depositário (f. 21), expedido em razão de cumprimento de mandado expedido pela 1ª Vara Cível nos autos de Execução Fiscal (autos nº 13567-33), em que figura como executado, questiona a impossibilidade da entrega do bem, justamente por não lhe pertencer, bem como nas "supostas perdas e danos provenientes da ausência de entrega do bem" (f. 10). Diante disso, concedo a liminar pretendida, com fundamento no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, para atribuir efeito suspensivo à decisão agravada, e consequentemente à realização do leilão, sem prejuízo de modificação desta decisão quando do julgamento do recurso pelo Colegiado. V. Oficie-se o MM Juiz da Vara de Origem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, e sobre o cumprimento do artigo 1.018 do Código de Processo Civil. VI. Intime-se o agravado para apresentar resposta no prazo legal (artigos 183 e 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil). VII. Int. Curitiba, 14 de março de 2017. Des. Stewalt Camargo Filho Relator
0014 . Processo/Prot: 1630723-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/339541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001928-88.2015.8.16.0179 Mandado de Segurança. Apelante: Mab Comércio de Presentes Ltda.. Advogado: Flávio Zanetti de Oliveira, Michelle Heloise Akel, Sarah Tockus Gomes Coelho. Apelado: Estado do Paraná. Aut.Coatora: Delegado da 1ª Delegacia Regional da Receita Estadual em Curitiba. Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.630.723-0 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Vistos. I - A questão em debate (aplicação de diferencial de alíquota de ICMS à empresa optante do simples nacional) está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário 970.821/RS, de relatoria do Ministro Edson Fachin, que reconheceu a repercussão geral e determinou a suspensão do processamento dos feitos análogos, com fulcro no § 5º do art. 1035 do CPC. Logo, determino a suspensão do julgamento da apelação cível até ulterior manifestação da Suprema Corte sobre o tema. II - Aguardem-se os autos na secretaria da 2ª Câmara Cível. III - Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2017. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator
Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0015 . Processo/Prot: 1630825-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/300945. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007962-81.2008.8.16.0193 Execução Fiscal. Apelante: Município de Colombo. Advogado: Taisa Pavin Wendrechovski, Adriano Luiz Ferreira Muraro. Apelado: Mariangela Marien Mussi. Advogado: Márcia Maria Mussi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Da análise dos autos verifica-se que a apelada Mariangela Marien Mussi não foi intimada para apresentar contrarrazões do recurso de apelação interposto pela parte exequente às fls. 144/152. 2. Desta feita, intime-se a parte apelada para que apresente contrarrazões no prazo legal. 3. Intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2017 DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator.
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0016 . Processo/Prot: 1636502-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/7682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000765-94.2016.8.16.0193 Mandado de Segurança. Apelante: Chicano Ltda.,. Advogado: Fábio Artigas Grillo. Apelado: Estado do Paraná. Aut.Coatora: Delegado da 2ª Delegacia Regional da Receita Estadual - Drr em Curitiba. Advogado: Gustavo Henrique Ramos Fadda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.636.502-5 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Vistos. I - A questão em debate (aplicação de diferencial de alíquota de ICMS à empresa optante do simples nacional) está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário 970.821/RS, de relatoria do Ministro Edson Fachin, que reconheceu a repercussão geral e determinou a suspensão do processamento dos feitos análogos, com fulcro no § 5º do art. 1035 do CPC. Logo, determino a suspensão do julgamento da apelação cível até ulterior manifestação da Suprema Corte sobre o tema. II - Aguardem-se os autos na secretaria da 2ª Câmara Cível. III - Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2017. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0017 . Processo/Prot: 1637255-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/326132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 0004113-33.2005.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria das Graças Strapasson de Andrade. Apelado: Bassani Comércio de Paredes e Divisorias Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I.Trata-se de recurso de Apelação Cível face à decisão (fl. 95) que determinou a extinção da execução fiscal nº 0004113- 33.2005.8.16.0185, nos termos do art. 794, I, em virtude da quitação do débito exequendo, conforme requerido pelo exequente (fl.89). II. Ocorre que, após determinada a extinção o exequente, ora apelante, opôs embargos de declaração, alegando erro material da sentença, uma vez que em seu pedido de extinção informou equivocadamente a quitação, quando na verdade teria havido o parcelamento dos débitos. Os embargos foram rejeitados, e o apelante interpôs, então, o presente recurso de apelação (fls. 107/116). III. Assim, em atendimento aos artigos 10 e 933, ambos do CPC/20152, intime-se o Estado do Paraná para que, no prazo de 05 2 (cinco) dias, apresente o termo do parcelamento 01.682604-9, bem como se manifeste sobre a eventual quitação dos valores. IV. Oportunamente, retornem conclusos. Curitiba, 22 de março de 2017. JUIZ CONV. CARLOS MAURÍCIO FERREIRA RELATOR

0018 . Processo/Prot: 1653950-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/39759. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0032935-53.2016.8.16.0021 Anulatória de Lançamento de Tributos. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva Luchi Demo, Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves. Agravado: Genial Administradora de Bens Ltda. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius, Luana Lora Blazius. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I. Trata-se de Agravo de Instrumento em face da decisão (fl. 248/254-TJ) que, na ação anulatória de débito fiscal nº 0032935- 53.2016.8.16.0021, deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo ora agravado, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal de ITBI, sob o fundamento de que estão presentes os requisitos autorizadores, visto que a base de cálculo do ITBI deve se apoiar no valor do imóvel na data de sua aquisição. Ainda, deferiu o pedido do autor (ora agravado) de caução de imóvel para garantir o montante integral do débito. Em suas razões (fls. 06/20-TJ), elabora tese de diferenciação entre isenção, imunidade, e hipótese de não incidência, afirmando que a empresa não faz jus ao benefício de imunidade tributária, visto que o contribuinte não apresentou os livros contábeis ou documentos hábeis a comprovar que a incorporação do imóvel se deu em realização de capital. Alega, que a atividade preponderante da agravada é imobiliária, sob o argumento de que a sociedade iniciou suas atividades na mesma data da aquisição do imóvel. Ainda, se insurge quanto à caução, sustentando que a nomeação não respeitou a ordem prevista na Lei de Execuções Fiscais e que a quantia é insuficiente, tendo em vista que o valor atualizado do débito ultrapassa o do imóvel apresentado nos autos. Por fim, argumenta estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela, alegando que a medida causaria prejuízos aos cofres públicos. Pugna assim, pelo recebimento do presente recurso com atribuição de efeito suspensivo para que seja determinada o depósito em dinheiro do montante integral do débito e, no mérito pelo seu provimento, a fim de reformar a decisão agravada, reconhecendo como atividade preponderante da executada, a imobiliária. II. Com efeito, reza o art. 1.119 do Código vigente que o Relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Logo, persistem os requisitos elencados na doutrina ainda sob a vigência da norma revogada, para a concessão da medida, que possui natureza cautelar, quais sejam, o perigo na demora e a chamada fumaça do bom direito. Cinge-se a controvérsia, neste primeiro momento, acerca da viabilidade ou não da concessão da liminar, em anulatória de débito fiscal, com o intuito de suspender a exigibilidade do ITBI exigido pelo réu por meio de notificações. Quanto a verossimilhança alega que a imunidade provisória foi concedida em 17 de fevereiro de 2009, entretanto, em processo administrativo para fiscalização o a empresa agravante deixou de apresentar os livros contábeis do período solicitado, requisito que afirma indispensável para verificação da atividade preponderante da pessoa jurídica, e por essa razão, efetuado o lançamento referente a transação imobiliária de incorporação de imóvel ao capital social. Afirma ainda, a parte agravante a insuficiência de caução, visto que o imóvel estaria avaliado em aproximadamente R$ 100.000,00 e o valor atualizado do débito seria de R$ 111.015,19. Alega, ainda, que observada a ordem legal, a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar a caução em imóvel, pugnando pelo depósito em dinheiro, caso não acolhido o pedido principal. Pois bem, em que pesem as razões recursais bem resiste a decisão agravada, que ora se transcreve em parte: " Assim, num juízo apriorístico próprio desta fase processual, tem-se que o artigo 249, §4º do Código Tributário Municipal, não respeitou a norma federal já existente acerca do mesmo tema (artigo 37, §3º, do CTN), motivo pelo qual se verifica aparente hipótese de inconstitucionalidade formal, por violação de competência legislativa constitucionalmente definida. De outra banda, o risco de dano de difícil reparação também se encontra presente, dada a iminência de inscrição em dívida ativa com os conhecidos efeitos deletérios daí advindos, tais como a execução, penhora, constrição de patrimônio, inscrição em órgão de inadimplentes, acesso restrito à certidão negativa, entre outros." Outrossim, não basta para a concessão do almejado efeito o argumento genérico, como apresentado pela agravante, in verbis (fl. 07): "em suma criar-se-ia uma situação inverídica mediante o deferimento de uma eventual certidão tributária que não corresponde a verdade real..", e sim demonstrar, efetivamente a lesividade a ser evitada enquanto processa-se o agravo. Em conclusão, não verificados, no caso em apreço, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pretendido, III. Diante do exposto indefiro a tutela recursal, e determino que seja intimada a parte agravada para que, apresente resposta no prazo legal2, facultando-lhes juntar as cópias que entender necessárias. IV. Após, voltem os autos conclusos. V. Intime-se. Curitiba, 14 de março de 2017. JUIZ CONV. CARLOS MAURÍCIO FERREIRA Relator

0019 . Processo/Prot: 1654398-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/39660. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003038-02.2010.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Teresinha Rocha Nerone. Advogado: Elvys Pascoal Barankievicz, Wesley Macedo de Sousa, Jonnathas Rodrigo de Medeiros Tofaneto, Mércia Cristina Macedo de Souza, Bruno Friedrich Saucedo. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Pedro Junqueira Valias Meira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento n° 1.654.398-9 Origem: 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá Agravante: Teresinha Rocha Nerone Agravada: Fazenda Pública do Município de Maringá Relator: Des. Silvio Dias 1) Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que o Procurador da agravante fez a leitura da decisão agravada em 03/02/2017 (fl.135), com início do prazo recursal em 06/02/2017, e o recurso foi protocolado em 23/02/2017 (fl. 17), com preparo às fls. 138/141, presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal, em conformidade com os artigos 219, §5º e 1003 do NCPC. 2) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Nicola Frascati Junior que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da execução fiscal. Inconformada, sustenta a agravante que a Fazenda Pública ajuizou execução fiscal para cobrar ISSQN, representada pela CDA nº 221/1.1; que a referida CDA é nula pois não apresenta informações básicas do fato imponível; que não se pode reconhecer os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade; que a CDA é viciada por não cumprir os requisitos do art. 2º da Lei 6.830/80 e do art. 202 da Lei 5.172/66. Afirma que na CDA identifica a contribuinte como Teresinha da Silva Rocha, ao passo que o nome da agravante é Teresinha Rocha Nerone; que o CPF atribuído à agravante na CDA é de seu falecido pai; que o fato gerador não está devidamente descrito, falta a completa capitulação legal, descrição do serviço prestado, a base de cálculo, a alíquota e a data da prestação do serviço; que na época dos fatos que ensejaram os tributos, a agravante jamais prestou serviço por meio de sua pessoa física; que não há termo inicial da dívida; que falta na CDA o fundamento legal do fato imponível e seus acréscimos legais; que as leis que constam na CDA são genéricas, não havendo menção de qual artigo da lei que fundamentam a imposição tributária; que os requisitos da CDA são indispensáveis para garantir o fundamento constitucional da ampla defesa e do contraditória. Aduz que os requisitos legais da CDA estão elencados no art. 202 do CTN, do art. 2º da LEF e do art. 2º da LEF e do art. 200 da LC 677/2007; que o lançamento, previsto no art. 142 do CTN é definido como procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo. Afirma que o sujeito passivo constante da CDA é indeterminado, pois não coincide com a agravante; que o único CPF constante na CDA é de seu genitor; que não se pode presumir que a dívida cobrada pertence à agravante. Sustenta que se a agravante tivesse prestado algum serviço, certamente teria feito por meio de sua empresa prestador de serviços, fundada em 1986; que prestou serviços mediante pessoa física nos anos de 2007 e 2008; que desde muito antes da época dos fatos geradores que ensejaram a cobrança do ISSQN a agravante possui empresa prestadora de serviços. Aduz que a CDA é nula. Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo até o julgamento do presente recurso e posteriormente o seu provimento para reconhecer a nulidade da CDA. Da análise dos autos nota-se que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Não se pode falar em fumus boni iuris na medida em que da análise da CDA de fl. 24 nota-se que estão presentes os requisitos legais constantes no art. 202 do CTN e no art. 2º da LEF. Também não se pode falar que o sujeito passivo do tributo é indeterminado, pois o nome constante na CDA, Teresinha da Silva Rocha era o nome utilizado quando era solteira. Sendo assim, deixo de conceder a tutela antecipada pleiteada, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado. 3) Intime-se a agravada, para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 183 e 1019, II do NCPC. 4) - Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada, para, querendo, informar no prazo de cinco (05) dias se houve retratação de sua decisão, dispensando, desde já, resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 06 de março de 2017. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0020 . Processo/Prot: 1654413-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/44257. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006191-24.2016.8.16.0117 Ordinária de Cobrança. Agravante: Rosilei

Carlos Both. Advogado: Carlos Eliseu Glesse. Agravado: Município de Missal. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Defiro o processamento do recurso. II. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão (f. 47-TJ) que, nos autos da Ação de Cobrança nº 0006191-24.2016.8.16.0117, indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, determinando à requerente que efetuasse o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, fundamentado o MM. Juiz que "afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, a contratação de advogado particular, além de que a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbenciais. Ademais, em consulta pública no portal da transparência, verifica-se que a autora não está em situação de hipossuficiência econômica.". A agravante requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final a reforma da decisão. III. Ante o receio da possibilidade de lesão à parte, devido à deliberação contida na decisão recorrida, para o pagamento das custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, defiro o efeito suspensivo postulado, determinando a suspensão da decisão agravada, até o julgamento final do presente agravo de instrumento. IV. Oficie-se o MM. Juiz da Vara de Origem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, e sobre o cumprimento do disposto no artigo 1.018 do Código de Processo Civil. V. Intime-se o Município agravado, para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal (artigos 183 e 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil). VII. Int. Curitiba, 16 de março de 2017. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0021 . Processo/Prot: 1656425-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/44475. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013258-35.2015.8.16.0033 Execução Fiscal. Agravante: Banco Bradesco Leasing - Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Agravado: Município de Pinhais - Paraná. Advogado: Marcelo Nassif Maluf, Simone Buskei Marino, Cláudia Luiza da Silva Matos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Defiro o processamento do recurso. II. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta nos autos da Execução Fiscal nº 0013258-35.2015.8.16.0033, consistente na arguição de ilegitimidade do Município de Pinhais para tributar ISSQN sobre as operações de arrendamento mercantil. Fundamentou o MM. Juiz que a questão necessita de dilação probatória. Ao final, condenou o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil) e determinou o prosseguimento da execução fiscal. O agravante sustenta, em síntese, que deve ser aplicado ao caso o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.060.210/SC, representativo da controvérsia. Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso, para extinguir a execução fiscal. II. Em juízo de cognição sumária, entendo presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, tendo em vista o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a questão (REsp 1.060.210/SC, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973), bem como em razão da determinação contida na decisão agravada, para prosseguimento da execução fiscal. Destarte, concedo efeito suspensivo ao recurso, para determinar a suspensão da própria ação originária (Execução Fiscal nº 0013258-35.2015.8.16.0033), até o julgamento final deste recurso. IV. Oficie-se o MM. Juiz da Vara de Origem para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, e sobre o cumprimento do disposto no artigo 1.018 do Código de Processo Civil. V. Intime-se o Município agravado, para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal (artigos 183 e 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil). VI. Int. Curitiba, 09 de março de 2017. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0022 . Processo/Prot: 1657276-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/46303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000646-84.2017.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Silvia Maria Ferreira, Richard Cordeiro da Silva. Advogado: Simone Amatnecks. Agravado: Delegado Geral da Polícia Civil do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I.Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão que, nos autos de mandado de segurança de nº 0000646- 84.2017.8.16.0004, indeferiu o pleito de concessão de medida liminar dos impetrantes, ora agravantes. II. Feitas as considerações acima, e ausente pedido de tutela recursal, intime-se a parte agravada para apresentar resposta, no prazo legal2. III. Após, tendo em vista que se trata de recurso em Mandado de Segurança encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Justiça. IV. Cumpridas as diligências, retornem os autos ao Gabinete. Curitiba, 27 de março de 2017. JUIZ CONV. CARLOS MAURÍCIO FERREIRA, Relator

0023 . Processo/Prot: 1657587-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/47299. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007605-32.2016.8.16.0190 Mandado de Segurança. Agravante: Companhia Sulamericana de Distribuição. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Agravado: Delegado da 9ª Delegacia Regional da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda do Parana. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto frente à r. decisão de fls. 20-TJ, proferida nos autos nº 0007605-32.2016.8.16.0190, de mandado de segurança impetrado pela empresa agravante frente ao ato praticado pelo Delegado da 9ª Delegacia Regional da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, em que restou indeferida a liminar pleiteada, in verbis: "Pretende a parte autora o ressarcimento dos valores pagos a título de ICMS, na medida em que os produtos forem comercializados em valor inferior ao presumido. Ora, relativamente à concessão da medida liminar nos mandados de segurança, a disposição contida no artigo 7º, inciso "III", da Lei sob nº. 12.016/09 exige relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado (fumus boni iuris), bem como a possibilidade de ineficácia da medida, caso o direito venha a ser reconhecido em julgamento final (periculum in mora), veja-se: Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver e fundamento relevante do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (Grifei). De início é importante salientar que embora a impetrante alegue ter direito a restituição imediata dos valores pagos a maior a título de ICMS, vê-se que o presente caso se enquadra em uma das hipóteses previstas na Lei n. 9.494/97, que traz restrições em relação à concessão de liminar em face da Fazenda Pública. Isso porque o deferimento da medida pleiteada implicará em pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado pelo nosso sistema processual. Da leitura do art. 1º da Lei n. 9.494/97, vê-se: Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos artigos 5º e seu parágrafo único, e 7º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1.964, no artigo 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1.966, e nos artigos 1º, 3º e 4º da Lei 8.437, de 30 de junho de 1.992. Neste sentido seguem as disposições alusivas ao mandado de segurança ora se encontram previstas na Lei n. 12.016/09, que assim prescreve: § 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, como o sistema normativo da lei de mandado de segurança, bem como da Lei n.9.494/97 impede a antecipação da tutela nestes casos, não há como conceder a tutela antecipada pretendida pela parte autora. Desta forma considero, por ora, ausente a probabilidade do direito, situação que desautoriza a concessão da liminar solicitada pela parte autora. Ante o exposto, não restando demonstrados os requisitos ensejadores para a concessão da liminar, INDEFIRO o pleito da parte interessada, pelos fundamentos acima apontados." Inconformada, a agravante, em suas razões recursais de fls. 04/13-TJ, aduz atuar no ramo de comércio de gêneros alimentícios, sofrendo a incidência do ICMS em virtude da natureza de seus produtos e operações, por meio da substituição tributária, prevista no § 7º do art. 150 da Constituição Federal, que assegura ao contribuinte o direito à restituição do valor pago, caso não se realize o fato gerador presumido. Pondera que, com o advento do julgamento do RE 593.849/MG, que fixou o Tema 225, concluiu-se pela possibilidade de restituição dos valores recolhidos a maior antecipadamente, quando a base de cálculo se realizou a menor do que aquela presumida no início, todavia, a autoridade coatora, em inobservância as disposições insertas na Constituição Federal, aplicou o artigo 31 da Lei Estadual n.º 11.580/96, que restringe a restituição no Estado de Paraná, apenas em fatos geradores que não se efetivaram, violando o seu direito líquido e certo. Salienta que, em decorrência do não deferimento do ressarcimento dos valores recolhidos a maior, vem sendo onerada, pois, estando em desvantagem em seu ramo comercial, arguindo que o Poder Público vem relativizando os princípios constitucionais precursores do direito administrativo e tributário, entre eles, o princípio da legalidade, tipicidade e igualdade. Sobreleva que sempre que a tributação recair na modalidade de substituição tributária, deverá ser assegurado ao contribuinte a plena recuperação do que foi pago a maior, sob pena de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, apontando a inconstitucionalidade da cláusula 2ª do Convênio ICMS n.º 13/97. Pugna pela concessão a tutela de urgência ou alternativamente, nos termos dos artigos 300 e sucessivamente 311, ambos do CPC, sustentando estar pacificado o entendimento jurisprudencial, por meio do Recurso Extraordinário n.º 593849/MG em caráter de Repercussão Geral, que deve o Fisco restituir imediatamente os valores recolhidos a maior nos moldes do art. 150 §7º da Constituição Federal. Assevera que a concessão da medida pleiteada não fere o disposto no art. 7º, §2º da Lei 12.016/09, eis que não requereu a compensação, mas restituição imediata e preferencial dos valores pagos à maior, instando pela reforma da decisão hostilizada. Subsidiariamente, no caso de ser concluído que a restituição em dinheiro disposta no art. 150 §7º da CF não se aplicaria ao momento processual (liminar), almeja o reconhecimento da tutela provisória nos termos dos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil, para o fim de ser autorizado o lançamento dos créditos apurados, nos moldes do moldes do art. 150 §7º da CF, em conta gráfica para compensação mensal pela agravante. É, em síntese, o relatório. Recebo o recurso pela presença de seus requisitos formais de admissibilidade e cabimento, de acordo com o artigo 1.015, parágrafo único do vigente Código de Processo Civil. Pois bem. Embora se visualize a relevância da fundamentação e a probabilidade do direito, deixa-se de reformar a decisão que indeferiu a liminar, neste momento processual, por concluir pela existência de vedação legal (art.7º, §2º da Lei 12.016/098). Frise-se que o pleito subsidiário, de concessão de tutela de urgência, da mesma forma não comporta acolhimento neste momento processual, pois entendo que a vedação legal supramencionada estende-se ao pleito de "deferimento de lançamento de créditos em conta gráfica para compensação mensal". Neste termos, entende-se que deverá ser inicialmente ouvida a agravada, não se olvidando o rápido tramite processual até o julgamento do colegiado. II - Intime-se a Fazenda Pública do Estado do Paraná, pessoalmente, para que, no prazo de quinze (15) dias, responda, observando o disposto nos artigos 180 e 1.019, II, do Novo Código de Processo

Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa. III- Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. IV - Ultimadas as diligências, voltem com urgência à conclusão. Curitiba, 16 de março de 2017. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0024 . Processo/Prot: 1657998-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/51371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007609-45.2016.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Pl Garcia Participações Ltda. Advogado: Jean Dal Maso Costi, Fabiano Binhara, Carlos Guilherme Barbosa Mastrantonio. Agravado: Município de Curitiba Pr. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Defiro o processamento do recurso. II. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão de f. 1057/1058-TJ, proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributo de ITBI cumulada com Obrigação de Fazer nº 0007609-45.2016.8.16.0004, que indeferiu as tutelas de evidência e de urgência pleiteadas, ante a ausência dos requisitos para tal, bem como indeferiu o pedido de caução, fundamentando o MM. Juiz que não restou "comprovado o valor do tributo devido e o valor dos imóveis ofertados." (f.1057-TJ). Opostos embargos de declaração (f. 1061-1070-TJ), estes foram rejeitados pela decisão de f. 1071-TJ. Neste recurso, o agravante sustenta a presença dos requisitos para a concessão das tutelas postuladas. Argumenta, também, acerca do não julgamento do recurso administrativo interposto junto ao órgão municipal, da comprovação do valor dos imóveis ofertados em caução e a possibilidade de cálculo do tributo, bem como a possibilidade de configuração de caução real prévia a futura execução fiscal. Requer a concessão da tutela antecipatória recursal, para "deferir-se as tutelas de urgência e evidência para os fins de declarar a inexigibilidade tributária de ITBI, com a consequente determinação judicial para que os Registros Imobiliários competentes procedam à transmissão imobiliária ao patrimônio da Autora, independentemente da apresentação de Guia Imune e/ou comprovante de pagamento do imposto ora em discussão, dispensando-se caução; senão, subsidiariamente, seja a caução aceita como caução real tributário prévio, suspendendo-se a exigibilidade do Imposto em discussão." (f. 23/24-TJ) e, ao final, seja provido o recurso, para reformar a decisão agravada. III. Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a possibilidade de concessão da tutela antecipatória recursal. Vale lembrar que, para ser deferida a medida, é necessária a existência concomitante dos requisitos específicos consubstanciados na prova inequívoca, que convença na verossimilhança das alegações, e na demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, não obstante toda a argumentação expendida nas razões de recurso, não se consegue verificar, inequivocamente, ao menos neste momento processual, a presença dos requisitos para a concessão da liminar postulada, sobretudo por se tratar de matéria que requer uma análise mais aprofundada, tanto das questões aduzidas quanto da vasta documentação apresentada pelo agravante, o que só poderá ser alcançado após o processamento do recurso. Diante disso, deixo de conceder a tutela antecipatória recursal. IV. Oficie-se o MM. Juiz da Vara de Origem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do artigo 1.018 do Código de Processo Civil. V. Intime-se o Município agravado, para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal (artigos 183 e 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil). VI. Int. VII. Após, com as informações do Juízo e a resposta do agravado, abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de março de 2016. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0025 . Processo/Prot: 1659558-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/40038. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0009972-64.2004.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Aline Abud Amaral, Túlio Picanço Taketomi. Apelado: Jornal Nova Folha Ltda, Neuci Aparecida Sabino, Irene Severina da Conceição. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível n° 1.659.558-5 Origem: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Apelante: Município de Curitiba Apelados: Jornal Nova Folha Ltda e outros Relator: Des. Silvio Dias1) Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pela d. magistrada de primeiro grau Nilce Regina Lima que reconheceu de ofício a prescrição da pretensão do Município, com fundamento no artigo 269, IV do CPC/1973. 2) Ocorre que o recurso não pode ser julgado nesse momento. Isso porque do exame dos autos nota-se que há indícios de ocorrência de prescrição de créditos tributários objeto da pretensão executória do Município, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes mesmo do ajuizamento do feito executivo e pela ausência de citação pessoal no prazo prescricional, o que não foi abordado pela sentença, nem discutido pelas partes. Assim, por se tratar de questão que pode ser examinada neste momento, deve ser oportunizado às partes manifestar-se a respeito, nos termos do art. 10 do CPC/2015 que assim dispõe: Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. 3) Em razão disso, intime-se o apelante, respeitando-se a regra de intimação pessoal da procuradoria do Município de Curitiba, prevista no art. 25 da LEF, para que, no prazo previsto no art. 218, §3º do CPC/2015, se manifeste a respeito da ocorrência da prescrição de créditos tributários de parte de sua pretensão, com base no art. 174 do CTN, antes mesmo do ajuizamento e pela ausência de citação no prazo prescricional; a parte apelada, contudo, sequer foi citado, razão pela qual descabida a sua intimação neste momento. Curitiba, 22 de março de 2017. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0026 . Processo/Prot: 1659681-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/31236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0010841-32.2001.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Apelado: Celia Ribeiro dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível n° 1.659.681-9 Origem: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Apelante: Município de Curitiba Apelada: Celia Ribeiro dos Santos Relator: Des. Silvio Dias 1) Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pela d. magistrada de primeiro grau Nilce Regina Lima que reconheceu de ofício a prescrição da pretensão do Município, com fundamento no artigo 269, IV do CPC/1973. 2) Ocorre que o recurso não pode ser julgado nesse momento. Isso porque do exame dos autos nota-se que há indícios de ocorrência de prescrição de parte da pretensão do Município, antes mesmo do ajuizamento do feito executivo, o que não foi abordado pela sentença, nem discutido pelas partes. Assim, por se tratar de questão que pode ser examinada neste momento, deve ser oportunizado às partes manifestar-se a respeito, nos termos do art. 10 do CPC/2015 que assim dispõe: Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. 3) Em razão disso, intime-se o apelante, respeitando-se a regra de intimação pessoal da procuradoria do Município de Curitiba, prevista no art. 25 da LEF, para que, no prazo previsto no art. 218, §3º do CPC/2015, se manifeste a respeito da ocorrência da prescrição de créditos tributários de parte de sua pretensão antes mesmo do ajuizamento; a parte apelada, contudo, sequer foi citado, razão pela qual descabida a sua intimação neste momento. Curitiba, 22 de março de 2017. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0027 . Processo/Prot: 1660137-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/54197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008088-38.2016.8.16.0004 Nulidade. Agravante: Banatarumá Centro Automotivo Ltda. Advogado: Adriano Barbosa, Tiago Bana Franco. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto frente à r. decisão de fls. 924/925-TJ, proferida nos autos nº 0008088-38.2016.8.16.0004, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo (exclusão da empresa autora do simples nacional), ajuizada por Banatarumã Centro Automotivo Ltda., indicando para compor o polo passivo da relação processual a Fazenda Pública do Município de Curitiba, que indeferiu o pleito de tutela de urgência para o fim de mantê-la no cadastro do simples nacional, in verbis: "Trata-se de ação anulatória proposta por Banatarumã Centro Automotivo Ltda em face do Município de Curitiba. Narra a petição inicial que, ao cabo do processo administrativo n° 064.020/2012, a autora foi excluída do Simples Nacional, sob o argumento de que a receita bruta auferida pelo pretenso grupo econômico ?Bana Pneus? ultrapassa o limite anual fixado na legislação, qual seja, R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Isso, alega-se, não procede, pois, a autora não se enquadraria nas hipóteses legais de exclusão do regime (art. 3°, § 4°, da LC nº 123/2006), tampouco nos conceitos de grupo econômico de Direito (trazido pelos arts. 265 a 278 da Lei nº 6.404/76) ou de fato (Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 971/2009); algo inclusive irrelevante, já que não apto, por si só, a autorizar a exclusão do Simples Nacional. Sendo assim, requer-se a manutenção da autora no referido cadastro, mediante nulidade do ato administrativo. (...) Decido o pedido de tutela antecipada. I. Faz-se necessário à concessão da antecipação de tutela que a pretensão atenda aos requisitos legais previstos na legislação pertinente; caso contrário se torna descabida. Isso porque o instituto das tutelas de urgência é regido, basicamente, por dois postulados: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, à luz do art. 300 do CPC. ? In casu?, porém, os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora não se fazem presentes. Explica-se. A exclusão da autora do Simples Nacional se deu com base nos seguintes dispositivos da LC n° 123/2006 (seq. 1.40): Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (...) § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: (...) III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; (...) Pois bem. No período que importa à ação (2008 a 2011), foram sócios da autora Márcia Cristina Bana e Carlos Eduardo Bana. Márcia Cristina Bana era sócia também de (I) MCB Com. Pneus Ltda (2007 a 2011); (II) Primebana Com. Pneus (2008 a 2011); (III) Bacana Centro Automotivo (2007 a 2011); e, (IV) Tai Tecnologia da Informação (2007 a 2010). Carlos Eduardo Bana, por sua vez, era sócio também de (I) MCB Com. Pneus Ltda (2007 a 2011); (II) Tai Tecnologia da Informação (2007 a

2010); e, (III) Ponto Seis Centro Automotivo (2007 a 2009). Contudo, Bacana Centro Automotivo Ltda não é optante do Simples Nacional, sofrendo tributação pelo lucro presumido (seq. 1.40). Apurado isso, tem-se que a autora é pessoa jurídica de cujo capital participa pessoa física inscrita como sócia de outra empresa que recebe o tratamento jurídico diferenciado (inciso III supra). Isso, contudo, não é suficiente a excluí- la do Simples, uma vez que a receita bruta global - de Banatarumã Centro Automotivo Ltda, MCB Com. Pneus Ltda, Primebana Com. Pneus, Tai Tecnologia da Informação e Ponto Seis Centro Automotivo - não ultrapassa o limite de R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) exposto no inciso II do art. 3°. De outro lado, a autora é pessoa jurídica cujo sócio - Márcia Cristina Bana - participa com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada pela LC em voga (inciso IV) - Bacana Centro Automotivo. E mais. A receita bruta global das empresas envolvidas ultrapassa o limite de R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) exposto no inciso II do art. 3°. Veja-se que no ano de 2010 e 2011, a receita de Bacana Centro Automotivo, por si só, supera o teto legal. Imperiosa, pois, a exclusão de Banatarumã Centro Automotivo Ltda do Simples. Para os cálculos, tomaram-se as tabelas elaboradas pelo Município de Curitiba (seq. 1.40). A despeito das questões financeiras e administrativas que permeiam as pessoas jurídicas arroladas pelo réu como componentes do, em tese, grupo econômico Bana Pneus (seq. 1.38 a 1.40), a LC nº 123/2006 é específica em prever as hipóteses de enquadramento, ou não, dos interessados no sistema diferenciado. Portanto, uma vez identificada a hipótese, imperioso proceder conforme disposto em lei. Vale lembrar que a legalidade ? como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso ?1, princípio da legalidade esse que também se aplica à atuação do Poder Judiciário. Apenas um comentário final. O Simples Nacional não pode ser considerado um mero método de administração tributária. Mais do que isso, é instituto de nível constitucional, introduzido no ordenamento por força de dois princípios insculpidos na Constituição da República: tratamento favorecido e diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte (art.s 170, IX, e 179). Por tal razão, tem a jurisprudência se firmado no sentido contrário de admitir que empresas ligadas por vínculos familiares, interdependentes entre si em suas atividades - grupos econômicos de fato -, possam ser consideradas de forma autônoma para fins de enquadramento no regime tributário favorecido. ANTE O EXPOSTO, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela." Inconformada, a empresa agravante, em suas razões recursais de fls. 06/18-TJ, aduz que a decisão agravada revela-se equivocada, comportando reforma. Sustenta que a Fazenda Pública do Município de Curitiba instaurou processo administrativo com o objetivo de excluí-la do Simples Nacional, sob o fundamento de integrar o Grupo Econômico Bana Pneus, afirmando que a receita bruta auferida por todas as empresas integrantes do conglomerado econômico ultrapassa o limite fixado na legislação, qual seja, R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Pondera a ilegalidade da mencionada decisão, por não encontrar amparo na LC 123/06, arguindo que suas receitas, bem como as das empresas que seus sócios participam, não ultrapassam o limite legal, colacionando dados demonstrativos da fazenda pública agravada. Almeja, inaudita altera parte, a concessão da tutela recursal, nos termos do artigo 1019 do CPC, sustentando estar demonstrada a probabilidade de direito e o perigo de dano, com o provimento do recurso nos termos assinalados. É, em síntese, o relatório. Recebo o recurso pela presença de seus requisitos formais de admissibilidade e cabimento, de acordo com o artigo 1.015, parágrafo único do vigente Código de Processo Civil. É certo que, para apreciar o pleito de antecipação de tutela pretendido, deve-se examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, precisamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Em cognição sumária, após detida análise do caderno processual, não se visualiza de plano a probabilidade do direito pleiteado, para o fim de deferir a medida postulada. Recebo o recurso meramente em seu efeito devolutivo. Assevere-se, porém, que, nos termos do artigo 296, do Código de Processo Civil, a tutela antecipada, por sua natureza provisória, reveste-se de precariedade, podendo ser modificada a qualquer tempo. Intime-se pessoalmente o procurador da fazenda pública para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responder, observando o disposto nos artigos 180 e 1.019, II, do CPC. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Ultimadas as diligências, voltem à conclusão. Curitiba, 27 de março de 2017. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0028 . Processo/Prot: 1660295-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/56229. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000589-68.2016.8.16.0144 Embargos a Execução. Agravante: Município de Ribeirão Claro. Advogado: Élinton Borges Zansavio da Silva. Agravado: Agrofuturo Ltda. Advogado: Ricardo David Chammas Cassar. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento n° 1.660.295-0 Origem: Juízo Único da Comarca de Ribeirão Claro Agravante: Município de Ribeirão Claro Agravado: Agrofuturo Ltda Relator: Des. Silvio Dias 1) Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que o Procurador da agravante fez a leitura da decisão agravada em 13.03.2017 (fl.23), com início do prazo recursal em 14.03.2017, e o recurso foi protocolado no mesmo dia, sem preparo ante a qualidade da parte, presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal, em conformidade com os artigos 219, §5º e 1003 do NCPC. 2) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Tatiana Monteiro Furtado de Mendonça que indeferiu a pretensão do Município de extinção dos embargos à execução fiscal em razão da ausência de garantia do juízo quando da propositura dos embargos. Inconformado, sustenta o recorrente que conforme mencionado na petição de impugnação dos embargos, a ação de embargos foi proposta pelo executado em 29.06.2016 quando não havia garantia do juízo; que no evento 41 dos autos de execução fiscal nº 989-87.2013.8.16.0144 em apenso, foi lavrado auto de penhora em 26.10.2016 e que o executado sequer assinou referido documento; que muito embora o embargante tenha nomeado bem imóvel nos presentes autos, a penhora não foi efetivada de forma que o juízo não está garantido; que é aplicável o disposto no art. 16, §1º da Lei nº 6.830/1980 o qual dispõe que a solenidade da constrição é indispensável para fins de apresentação de embargos, não sendo suficiente o ato de nomeação; que a garantia do juízo é condição de procedibilidade para a oposição de embargos à execução, devendo anteceder a defesa, de maneira que a oferta feita no ato da oposição dos embargos não tem o condão de suprir a ausência de garantia e driblar a exigência legal; que a certidão acostada no evento 10.1 assinada pelo analista judiciário Cesar Warken menciona que na execução que embasa os presentes embargos não há penhora efetivada; que mesmo assim houve o recebimento dos embargos. Aduz que não pode prosperar a alegação do magistrado de que se operou a preclusão; que se trata de matéria de ordem pública não acobertada pela preclusão, podendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição; que o embargado alegou tal matéria em impugnação aos embargos a execução, dentro do prazo legal. Por fim, pugna pelo provimento do recurso. 3) Intime-se a agravada, na forma do artigo 1019, II, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de quinze (15) dias. 4) - Oficie-se à digna Juíza prolatora da decisão agravada, para, querendo, informar no prazo de cinco (05) dias se houve retratação de sua decisão, dispensando, desde já, resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 23 de março de 2017. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0029 . Processo/Prot: 1660661-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/54183. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0010283-25.2000.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Edunizete Luiz Vespero. Advogado: Gustavo Zimath, Gustavo Aydar de Brito. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Tieni. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto frente à r. decisão de fls. 342-TJ, proferida nos autos nº 0010283-25.2000.8.16.0014, de execução fiscal, que indeferiu o pedido de suspensão dos leilões judiciais, in verbis: "1. Não existe nenhuma irregularidade processual capaz de inquinar o procedimento de alienação judicial. A juntada de matrícula do imóvel é medida que pode ser sanada em qualquer momento e não compromete a lisura processual, quando não se comprovou qualquer prejuízo concreto. Igualmente, à luz da processualística moderna, que não mais compactua com retardos injustificáveis da marcha processual, entendo que, em havendo licitante, deverá ser este comunicado da existência de ônus e constrições sobre o bem imóvel, independentemente da menção no edital. Por fim, eventuais credores hipotecários serão regularmente intimados, em havendo êxito no leilão designado, de modo que a formalidade prevista no art. 889, V, do CPC restará plenamente cumprida. Portanto, indefiro o pedido do evento 99. Intime-se a parte executada. 2. Aguarde-se o leilão. 3. Diligências necessárias." Inconformado, Edunizete Luiz Vespero, em suas razões recursais de fls. 04/14-TJ, aduz que a decisão vergastada revela- se equivocada, comportando reforma. Sustenta que o agravado propôs execução fiscal visando a cobrança de crédito tributário de IPTU e que, após a citação, houve a determinação de penhora sobre o imóvel (mov. 30.1), conforme termo de penhora (mov. 53.1). Aponta que, ultrapassado o prazo de embargos e após a realização da avaliação do bem, impugnado pelo agravante e indeferido pelo juízo a quo, foi mantida a avaliação e determinado o prosseguimento dos atos expropriatórios, com a designação de leiloeiro (mov. 74.1). Alterca que o leiloeiro aceitou o encargo, informando que estaria providenciando a vistoria do bem e a juntada da matrícula atualizada do imóvel para averiguação de ônus que recae sobre o mesmo (mov. 91.1), juntando, posteriormente, o edital de leilão judicial e a cópia da matrícula do bem (mov. 93.1 a 93.4). Sobreleva que, após constituir novo procurador para atuar nos autos, diante da renúncia dos anteriores, o recorrente apresentou petição requerendo a suspensão do leilão em função da existência de várias irregularidades formais (mov. 99.1), pleito este indeferido pelo juízo de origem, surgindo, então, o inconformismo recursal. Alterca a nulidade dos atos judiciais e, consequentemente, a necessidade de suspensão do leilão, pois houveram equívocos do leiloeiro nos procedimentos preparatórios, consistentes em nulidades que invalidarão os certames. Narra a irregularidade diante da falta da juntada de matrícula atualizada do imóvel, isto porque o documento colacionado nos eventos 93.2 a 93.4, consiste na cópia de uma matrícula do ano de 1993, que não indica o ônus e penhoras existentes. Menciona a nulidade do edital de leilão, pois está em desacordo com o que estabelece o art. 886 do CPC, visto que consta o número de matrícula errado do imóvel (n° 36.605 do 2º Registro de Imóveis) e não há indicação de ônus sobre o bem. Sustenta que, da análise do documento juntado pelo arrematante no mov. 99.2, o imóvel em questão foi transferido para o 4º Oficio do RI de Londrina, dando ensejo a abertura da matrícula n° 1.607, ainda no ano de 1993, sendo que, após a mencionada data, todas as averbações foram realizadas nesta última matrícula. Sobreleva a ausência de intimação do credor hipotecário e demais credores com penhora, ofendendo o art. 889, V do CPC, pois, com a intimação, poderiam tomar as providencias que entendessem pertinentes, inclusive impugnar a avaliação do bem. Insta pela concessão de efeito suspensivo, com o provimento final do recurso para o fim de reformar a decisão agravada para suspender o leilão judicial. É, em síntese, o relatório. Recebo o recurso pela presença de seus requisitos formais de admissibilidade e cabimento, de acordo com o artigo 1.015, parágrafo único do CPC/2015. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, até o pronunciamento definitivo da câmara, deve-se confirmar a

presença do perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constantes nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra-se a relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, bem como o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, elementos que autorizam à concessão da excepcionalidade do efeito pretendido. A par disso, é cabível a atribuição do efeito suspensivo disposto no artigo 1.019, I do CPC/2015, unicamente, para sobrestar a tramitação processual, no juízo de origem, até o julgamento definitivo do mérito deste recurso pela e. 2ª Câmara Cível. Intime-se a fazenda pública agravada para que responda, observando o disposto nos artigos 180 e 1.019, II do CPC/2015. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Ultimadas as diligências, voltem-me. Curitiba, 20 de março de 2016. J.J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0030 . Processo/Prot: 1661112-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/56603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0000042-22.2004.8.16.0185 Execução Fiscal. Agravante: Município de Curitiba/pr. Advogado: Aline Abud Amaral. Agravado: Murilo Costa Pinto Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I.Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão que, nos autos de nº 0000042-22.2004.8.16.0185, indeferiu o pedido formulado pelo agravante para excluir as custas relativas a Taxa Judiciária (FUNJUS), bem como os atos realizados por servidor ad hoc. II. Compulsando os autos, verifica-se que o presente recurso não veio instruído com as peças obrigatórias, nos termos do art. 1.017 do Código de Processo Civil2. Ressalva-se, que embora os autos originários sejam eletrônicos, o agravo de instrumento corre por meio físico, com movimentação em sistema diverso do utilizado em primeiro grau de jurisdição e, por essa razão não aplicada a dispensa do art. 1017, §5º, do CPC/2015. Acerca do tema elucida a doutrina3: "(...) § 5º: 18. Processo eletrônico. Caso o agravo de instrumento seja interposto pela via eletrônica, e os autos originais sejam também eletrônicos, as pelas referidas nos incisos I e II são dispensáveis. (...)" III. Assim, com fulcro no art. 932, p. único, da legislação processual vigente4, intime-se a parte agravante, para no prazo de 5 (cinco) dias proceda a juntada das peças obrigatórias, sob pena de não conhecimento do presente recurso. Curitiba, 27 de março de 2017. JUIZ CONV. CARLOS MAURÍCIO FERREIRA Relator

0031 . Processo/Prot: 1661174-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/53228. Comarca: Icaraíma. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000352-19.2004.8.16.0091 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo, Liliane Kruetzmann Abdo. Agravado: Comercial Agrícola Danubia Ltda, José Manuel da Silva. Advogado: Diego José Baldissera. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Defiro o processamento do recurso. II. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta nos autos da Execução Fiscal nº 0000352-19.2004.8.16.0091, afastando a arguição de ocorrência da prescrição dos créditos tributários exequendos, sem condenação em custas e honorários de sucumbência. Todavia, condenou o Estado do Paraná ao pagamento de honorários ao curador especial nomeado para a defesa dos executados, no valor de R$ 350,00, "por ter apresentado a presente exceção de pré-executividade, o que faço com fundamento no item 14 do Anexo I da Tabela de Advocacia Cível da Resolução Conjunta nº 13/2016-PGE/SEFA." (f. 126-TJ). O Estado do Paraná argumenta sobre a inadmissibilidade de condenação em honorários quando rejeitado o incidente de pré- executividade, prosseguindo-se a execução fiscal. Assere, ainda, que a "remuneração do curador especial deve ser paga ao final pelo vencido e não pela Fazenda Pública Estadual." (f.11-TJ). Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada. III. Em juízo de cognição sumária, entendo presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado. Destarte, atribuo efeito suspensivo ao recurso, para determinar a suspensão da decisão agravada, na parcela em que condenou o Estado do Paraná ao pagamento de honorários ao curador especial nomeado, até o julgamento final deste recurso. IV. Oficie-se o MM. Juiz da Vara de Origem para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, e sobre o cumprimento do disposto no artigo 1.018 do Código de Processo Civil. V. Intimem-se os agravados, para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal (artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil). VI. Int. Curitiba, 22 de março de 2017. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0032 . Processo/Prot: 1661695-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/55487. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003786-77.2014.8.16.0019 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de Aparecido Luiz Martinez. Advogado: Renata Cristina do Lago, Roberta Peralto de Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Município de Nova Esperança. Advogado: Ana Paula Santoro Teodoro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r.decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pelo Espólio de Aparecido Luiz Martinez nos autos de execução fiscal movida pelo Município de Nova Esperança (fls. 23/25-TJ). De acordo com o Agravante, a execução se funda nas certidões de dívida ativa nº. 6124/2014, 6125/2014, 6126/2014 e 6333/2014, sendo que a primeira e a última delas representariam cobrança em duplicidade do crédito objeto de outra execução fiscal. De outro lado, as CDAs nº. 6125/2014 e 6126/2014 seriam nulas por dizerem respeito a créditos tributários cujo fato gerador aconteceu após a morte do Sr. Aparecido Luiz Martinez, em 11 de novembro de 2012, o que acarretaria a sua nulidade e consequente extinção do processo. O d. Juízo a quo acolheu a primeira das alegações, extinguindo a execução fiscal apenas em relação aos créditos indicados nas CDAs nº. 6124/2014 e 6333/2014. Inconformado com a r. decisão, o Agravante interpôs recurso, requerendo que as CDAs nº. 6125/2014 e 6126/2016 sejam declaradas nulas, que o processo de execução seja extinto e que sejam arbitrados honorários advocatícios. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, subsidiariamente, a concessão do efeito AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.661.695-4 2 suspensivo ao agravo. É a breve exposição. FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo e devidamente preparado, bem como está adstrito à hipótese de cabimento de Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, pois a r. decisão recorrida foi proferida em processo de execução fiscal. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. Para a concessão da tutela antecipada recursal, é necessário que se façam presentes a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano (art. 300 do Código de Processo Civil de 2015). Em análise perfunctória, entendo que o primeiro desses requisitos não restou caracterizado. Não se nega, é claro, que somente os vivos podem praticar a conduta descrita pela hipótese de incidência tributária. Tanto é assim que o art. 131, III do Código Tributário Nacional estabelece que o espólio responde pelos tributos devidos pelo de cujus apenas enquanto não tiver sido aberta a sucessão. Entretanto, as CDAs nº. 6125/2014 e 6126/2014 - as quais o agravante reputa nulas - apontam a constituição de débitos tanto em datas posteriores como anteriores ao falecimento do Sr. Aparecido Luiz Martinez (fls. 33/37-TJ). Com efeito, parte considerável dos lançamentos nelas descritos ocorreram entre 2010 e o início de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.661.695-4 3 2012, enquanto a sucessão foi aberta apenas em 11 de novembro de 2012 (fl. 68-TJ). Uma vez que os créditos constituídos após a morte do de cujus encontram-se perfeitamente individualizados nas CDAs, entendo não ter se configurado a alegada invalidade dos títulos. Com efeito, para o prosseguimento da execução basta que que o valor em excesso seja destacado do montante efetivamente devido, conforme assenta a pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA. NÃO E NULA A CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA QUE CONTENHA PARCELA INDEVIDA, SE ESTA E PERFEITAMENTE DESTACAVEL. APLICAÇÃO DO ART-153 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDOS.1 TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - VALOR EM EXCESSO - FIXAÇÃO DO VALOR REAL DA DÍVIDA, NOS AUTOS DOS EMBARGOS, MEDIANTE PERÍCIA E CÁLCULOS ARITMÉTICOS - ACORDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (ART. 557, DO CPC). 1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reconhecimento de que o credor está cobrando mais do que é devido não implica nulidade do título executivo extrajudicial, desde que a poda do excesso possa ser realizada nos próprios autos, mediante a supressão da parcela destacável da certidão de dívida ativa, ou por meio de simples cálculos aritméticos. 2. Verificando-se que o acórdão impugnado adotou orientação consentânea com a jurisprudência desta Corte, incide na espécie as disposições do art. 557 do CPC, com as alterações da Lei n. 1 STF, AI 97409 AgR, Relator: Min. SOARES MUNOZ, Primeira Turma, julgado em 18/05/1984, DJ 08-06-1984 PP-09260, grifo meu. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.661.695-4 4 9.756/98. 3. Agravo regimental improvido.2 À primeira vista, portanto, não parece plausível a alegação de que as CDAs seriam nulas. Por outro lado, é evidente a possibilidade de a Fazenda Pública estar exigindo a satisfação de débitos tributários constituídos após o falecimento do Sr. Aparecido Luiz Martinez. O prosseguimento da execução fiscal em relação a esses débitos certamente poderá acarretar dano ao Agravante, inclusive com eventual constrição indevida de bens. Assim, forçosa a antecipação da tutela, a fim de que se evite a constrição de bens do Agravante em valor superior aos créditos tributários constituídos antes do falecimento do de cujus. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 1.019, I do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela recursal, a fim de que, até o julgamento definitivo do recurso, eventual constrição de bens do Agravante observe o limite do valor dos créditos tributários cujo lançamento se deu até o dia 11 de novembro de 2012, conforme apontado pelas CDAs nº 6125/2014 e 6126/2014. Oficie-se o d. Juízo a quo, cientificando-o do conteúdo da presente AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.661.695-4 5 decisão. Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias, neste considerado o benefício previsto pelo art. 183, caput, do CPC/2015, facultando--se a junta dos documentos que entender necessários ao julgamento do recurso. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a proceder aos expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 23 de março de 2017. JUIZA CONV ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Relatora

0033 . Processo/Prot: 1663176-2 Pedido de Concessão de Efeito Susp em Apelação

. Protocolo: 2017/34687. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001503-91.2016.8.16.0190 Ordinária. Requerente: Advocacia Bellinati Perez. Advogado: Emerson Lautenschlager Santana. Requerido: Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia, Andréa Giosa Manfrim, Silvio Henrique Marques Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DECLARATÓRIA/ CONDENATÓRIA. COBRANÇA DE ISSQN DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. MATÉRIA DE MÉRITO ANALISADA COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.ART. 1.012, § 4º,

CPC. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO PEDIDO. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. VISTOS. I. Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação cível promovida da sentença proferida nos autos de ação declaratória/Condenatória nº 0001503-91.2016.8.16.0190, na qual o requerente postulou fosse reconhecido e declarado que a Advocacia Bellinati Perez (sociedade de advogados) goza de tratamento diferenciado, não estando sujeito ao recolhimento do ISSQN de forma variável com base em seu faturamento, mas sim no valor anual fixo calculado de acordo com ESTADO DO PARANÁ Pedido de concessão de efeito suspensivo o número de profissionais associados. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, promoveu agravo de instrumento (nº 1.519.126-9), no qual foi concedido efeito suspensivo, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo, até final julgamento do recurso, com final provimento do agravo de instrumento, concedendo a tutela antecipada postulada pelo agravante "para recolher o ISSQN fixo anual, calculado de acordo com o número de profissionais que integram a sociedade, até final julgamento da demanda.". A sentença culminou em julgar improcedentes os pedidos formulados pela Advocacia Bellinati Perez, determinando, ao final, que "Fica sem eficácia, em razão deste julgamento de mérito, a medida liminar concedida à parte autora pelo E. tribunal de Justiça do Estado do Paraná." II. Para análise do pedido, necessário verificar a presença dos elementos autorizadores, quais sejam a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, § 4º, CPC). A relevância dos argumentos do requerente encontra- se pautada em concessão de efeito suspensivo ativo, concedido liminarmente no agravo de instrumento nº 1.1519.126-9, e na final determinação de reforma da decisão agravada, para concessão de antecipação da tutela, "até o julgamento final da demanda". Evidente que a demanda não se encontra em fase final, pois da sentença, a requerente promoveu recurso de apelação que pende de julgamento, sendo certo que a determinação contida no agravo de instrumento deve permanecer hígida até o trânsito em julgado da demanda. A decisão proferida no agravo de instrumento ateve-se à verossimilhança das alegações da requerente, fundamentando-se em decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o tratamento privilegiado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto- Lei 406/68 somente é aplicável às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial". (STJ, AgRg nos EREsp 1182817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29/08/2012). Ressalto, ainda, que a probabilidade do provimento do recurso, decorre também da análise do contrato social da agravante, onde resta demonstrado o requisito da responsabilidade pessoal, como já julgado em diversos precedentes, inclusive de minha relatoria (TJPR, AC nº 1.359.8820, 2ª C.C., DJe 27/07/2015). No caso, há posicionamento acatando a tese da requerente, como há divergente, sendo mais prudente que fique suspensa a exigibilidade do tributo, como determinado no agravo de instrumento. O perigo de dano grave decorre da cobrança de ISSQN pela municipalidade de forma variável com base no seu faturamento, o que contraria decisões desse Tribunal, podendo acarretar em prejuízos patrimoniais para a requerente. Assim, encontram-se presentes os requisitos para a concessão do pedido de efeito suspensivo à apelação promovida pela requerente. III. Do exposto, defiro o pedido para conceder efeito suspensivo ao recurso de apelação promovido pela requerente nos autos de ação declaratória/ Condenatória nº 0001503-91.2016.8.16.0190, com fundamento no art. 1.012, § 4º, do CPC/15. IV. Comunique-se ao digno Juiz da vara de origem, com ESTADO DO PARANÁ Pedido de concessão de efeito suspensivo urgência. V. Oportunamente, apense-se ao recurso de apelação. VI. Int. Curitiba, 23 de março de 2017. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0034 . Processo/Prot: 1663228-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/59476. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0028653-71.2008.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Adriana Pasello. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I.Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal nº0028653-71.2008.16.0014. II. Compulsando os autos, verifica-se que o presente recurso não veio instruído com as peças obrigatórias, nos termos do art. 1017 do Código de Processo Civil2. Ressalva-se, que embora os autos originários sejam eletrônicos, o agravo de instrumento corre por meio físico, com movimentação em sistema diverso do utilizado em primeiro grau de jurisdição e, por essa razão não aplicada a dispensa do art. 1017, §5º, do CPC/2015. Acerca do tema elucida a doutrina3: "(...) § 5º: 18. Processo eletrônico. Caso o agravo de instrumento seja interposto pela via eletrônica, e os autos originais sejam também eletrônicos, as pelas referidas nos incisos I e II são dispensáveis. (...)" III. Assim, com fulcro no art. 932, p. único, da legislação processual vigente4, intime-se a agravante, para no prazo de 5 (cinco) dias proceda a juntada das peças obrigatórias, sob pena de não conhecimento do presente recurso. Curitiba, 23 de março de 2017. JUIZ CONV. CARLOS MAURÍCIO FERREIRA Relator

0035 . Processo/Prot: 1663872-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/58825. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000157-72.2001.8.16.0080 Execução Fiscal. Agravante: Sadi Lisboa dos Santos. Advogado: Jaime Pego Siqueira, Carolina Zeferino Lacerda. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada por Sadi Lisboa no curso de execução fiscal promovida pelo Estado do Paraná. No entendimento do d. Juízo a quo, houve pedido expresso da Fazenda Pública para a inclusão do Agravante no polo passivo da execução. Considerando que Sadi Lisboa dos Santos era gerente da sociedade executada à época da constituição do crédito tributário e que aquela foi extinta de maneira irregular, não haveria nenhum óbice ao pedido do Estado (fls. 18/19-TJ). Inconformado, o Agravante sustenta que o d. Juízo a quo não poderia ter determinado sua citação para integrar o polo passivo da relação processual, pois não teria havido pedido nesse sentido. Ademais, o Agravante não poderia ter sido citado antes da própria sociedade e de se esgotarem as diligências de busca de bens de propriedade daquela. Afirma, ainda, que o redirecionamento da execução seria descabido na medida em que não praticou atos com excesso de poderes ou em infração à lei. Ao final, requereu a concessão do efeito suspensivo ao recurso. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo e devidamente preparado, bem como está adstrito à hipótese de cabimento de recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015, vez que a r. decisão recorrida foi proferida em execução fiscal. Foi juntada cópia da r. decisão agravada e das peças consideradas essenciais, inobstante a dispensa prevista pelo art. 1.017, § 5º da lei processual. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. De acordo com o art. 1.019, I do Código de Processo Civil, recebido o Agravo, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Na hipótese vertente, pretende o Agravante seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, a fim de que a r. decisão que rejeitou a exceção de pré- executividade tenha seus efeitos suspensos até o julgamento definitivo do Agravo. Entretanto, em cognição sumária, não vislumbro os requisitos autorizadores da tutela. Em primeiro lugar, noto que à fl. 36-TJ consta requerimento expresso da Fazenda Pública para a citação do Agravante como executado, in verbis: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, por seu representante judicial, ao final assinado, vem, nos autos em epígrafe, perante Vossa Excelência, em que é Exequente, requerer a expedição de Carta Precatória para a citação pessoal do executado Sr Sadi Liboa dos Santos [...], para que pague os débitos ou nomeie bens à penhora, sob pena de constrição judicial sobre bens do seu patrimônio. O pedido foi deferido na r. decisão de fl. 46-TJ, procedendo-se então à citação do Agravante. Desse modo, não há que se cogitar em violação ao princípio da demanda. De outro lado, o E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado quanto à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal na hipótese de encerramento irregular das atividades da empresa: "Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Uma vez que o precedente é obrigatório e que a r. decisão agravada indicou claramente as provas documentais que fundaram o convencimento do encerramento irregular da sociedade e da função exercida pelo Agravante na empresa, não vejo probabilidade do direito alegado. Nem se alegue que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente só seria admissível após o esgotamento das diligências para a busca de bens da sociedade. O entendimento jurisprudencial majoritário não chancela a alegação do Agravante, mas reforça a aplicação do enunciado sumular. A título de exemplo, vale mencionar recente acórdão proferido pela C. Terceira Câmara deste E. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO, SOB O FUNDAMENTO DE NÃO TER HAVIDO O ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA CITAÇÃO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTA O ENCERRAMENTO DA MICRO- EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO NOS ATOS CONSTITUTIVOS. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. SÚMULA 435 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1 Portanto, em análise preliminar, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido pelo Agravante. DISPOSITIVO Diante do exposto, mantenho os efeitos da r. decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso. Oficie-se o d. Juízo a quo, cientificando-o do conteúdo da presente decisão. Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias, neste considerado o benefício previsto pelo art. 183, caput, do CPC/2015, facultando-lhe a junta dos documentos que entender necessários ao julgamento do recurso. Após, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça. 1 TJPR - 3ª C.Cível - AI - 1556497-3 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a proceder aos expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2017. JUIZA CONVª ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA - Relatora

0036 . Processo/Prot: 1664931-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/61430. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000284-80.2001.8.16.0089 Execução Fiscal. Agravante: Hudson Hamilton Brasil da Silva. Advogado: Geraldo José do Amaral Gentile. Agravado: Fazenda Publica do Municipio de Ibaiti. Advogado: Soeli Ingrácio de Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná em face da decisão (fl. 17- TJ), que indeferiu o pedido feito pelo agravante para não homologação dos cálculos de atualização da dívida apresentados pelo leiloeiro. Em suas razões (fls. 04/11), sustenta, em síntese, que os cálculos foram realizados em desconformidade com as disposições feitas em decisão com trânsito em julgado do Tribunal de Alçada. Afirma ainda, que houve violação ao item 5.8.14 do Código de Normas, por aduzir que realizada a avaliação há mais de 18 meses, impõe-se nova avaliação e não atualização do valor antes apresentado. Pugna assim, pela concessão de efeito suspensivo, para suspensão do leilão ou não expedição da

carta de arrematação até o julgamento final do presente recurso. II. Com efeito, reza o art. 1.119 do Código vigente que o Relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Logo, persistem os requisitos elencados na doutrina ainda sob a vigência da norma revogada, para a concessão da medida, que possui natureza cautelar, quais sejam, o perigo na demora e a chamada fumaça do bom direito. Quanto a verossimilhança alega que a atualização do débito não se deu nos moldes determinados em acórdão com trânsito em julgado, ainda, que não cabe atualização do valor do imóvel, mas sim nova avaliação. Ocorre que, para a concessão de efeito suspensivo deve demonstrar o risco de dano iminente, efetivamente a lesividade a ser evitada enquanto processa-se o agravo. Entretanto, com o leilão negativo atestado no mov. 50.1, não há mais que se falar em risco de dano suficiente a amparar a medida suscitada. Em conclusão, ainda não demonstrado o desacerto e principalmente, a urgência da medida, ao contrário do que pretende a agravante, a decisão atacada deve prevalecer. III. Diante do exposto indefiro a tutela recursal, e determino que seja intimada a parte agravada para que apresente resposta no prazo legal (artigos 183 e 1.019, II, NCPC)2, facultando-lhe juntar as cópias que entender necessárias. IV. Após, voltem os autos conclusos. V. Intime-se. Curitiba, 28 de março de 2017. JUIZ CONV. CARLOS MAURÍCIO FERREIRA Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - Para vista, conforme deferimento da petição do Município - Prazo : 5 dias

0037 . Processo/Prot: 1187885-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/5720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000966-76.2013.8.16.0004 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Apelante (2): D S V Agencia de Correios Franqueada Ltda. Advogado: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Gonçalves de Resende Fernandes, Giovana Amates França Tramujas, Laíse Matros. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Silvio Dias. Motivo: Para vista, conforme deferimento da petição do Município. Observação: Para vista, conforme deferimento da petição do Município

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2017.02690

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Izabel Cristina Marques	001	1577878-8
Priscila Wallbach Silva	001	1577878-8
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	001	1577878-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1577878-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/170509. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0022598-66.2010.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Osvaldo Polak. Advogado: Priscila Wallbach Silva. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelante (3): Estado do Paraná. Advogado: Izabel Cristina Marques. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade de votos conhecer e dar provimento ao recurso de apelação da ParanáPrevidência, por maioria de votos conhecer e negar provimento ao recuso de apelação do Estado do Paraná, e conhecer e dar provimento ao recurso de apelação de Osvaldo Polak, nos termos do voto APELAÇÃO CÍVEL N.º 1577878-8 (Mi) 10. EMENTA: VOTO VENCEDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDOS DE CONDENAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. POLICIAL CIVIL APOSENTADO. ATO ADMINISTRATIVO NÃO APROVADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. RETORNO AO SERVIÇO ATIVO. IMPETRAÇÃO DE MS, SEGURANÇA CONCEDIDA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL EM QUE SE BASEOU A APOSENTADORIA, PELO STF, SEM EFEITO RETROATIVO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA (I) ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. ACOLHIMENTO. AUTARQUIA QUE NÃO TEM PODER DECISÓRIO QUANTO AO DECRETO DE APOSENTADORIA. (II) INDENIZAÇÃO PELOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA QUE DEIXOU DE RECEBER. CABIMENTO.ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA PARTE DO ENTE PÚBLICO.SERVIDOR OBRIGADO A PRESTAR SERVIÇOS QUANDO DEVERIA ESTAR APOSENTADO. APROVEITAMENTO, PELO ESTADO, DE SERVIÇO DE QUEM DEVERIA ESTAR INATIVO, NÃO NECESSITANDO NOMEAR OUTRO SERVIDOR. VERBAS DEVIDAS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. (III) DANO MORAL CONFIGURADO. RETORNO AO SERVIÇO ATIVO EM VIRTUDE DE LEI ORDINÁRIA ESTADUAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL, POR VÍCIO DE INICIATIVA. EFICÁCIA EX NUNC. SOFRIMENTO MORAL DEMONSTRADO.ARBITRAMENTO EM R$ 15.000,00.RECURSO DE APELAÇÃO DA PARANÁPREVIDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME.RECURSO DE APELAÇÃO DE OSVALDO POLAK CONHECIDO E PROVIDO. MAIORIA.RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ CONHECIDO E DESPROVIDO. MAIORIA. APELAÇÃO CÍVEL N.º 1577878-8 (Mi) 2

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2017.02653

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abraham Virmond Haick	071	1633042-2
	072	1633092-2
	073	1633254-2
	074	1633355-4
	082	1640028-3
Adauto Pinto da Silva	040	1597774-1/01
Adilson José Frutuoso	025	1585333-9
Adriana Rego Sampaio	033	1588944-4
Adrianna Peniche dos Santos	067	1630352-1
Alberto Angelo Fabris	039	1592735-4
Alcemir da Silva Moraes	028	1586004-7
Alessandro Simplício	042	1602443-6
Alexandre Augusto M. d. Queiroz	045	1603980-8
Alexandre Tavares Reis	048	1609971-3
Allan Derik C. Benkendorf	059	1619780-5
Amalia Marina Marchioro	045	1603980-8
Ana Beatriz Balan Villela	083	1641090-3
Ana Caroline Serafim	035	1591011-5
Ana Claudia Neves Rennó	008	1557146-5
	021	1578084-0
	066	1626834-9
Ana Elisa Perez Souza	063	1623443-6
Ana Lúcia Costa	019	1575082-4
Ana Luiza de Paula Xavier	014	1564249-2/01
Ana Paula Amaral Barros Lisboa	012	1563417-6
Anderson Veloso de Mendonça	046	1607763-3
André Fustaino Costa	023	1581742-2
	066	1626834-9
André Luiz Peres Arantes	001	1463315-5
André Mendonça Vieira	016	1567901-9/01
Ângelo Lesniewski da Silveira	011	1560897-2/01
Anselmo Miguel Schneider	052	1612176-3
Antônio Carlos Lopes dos Santos	015	1567567-7
Bruno Henrique Guedes de Melo	036	1591248-2
Carla Lucille Roth	009	1559111-0
Carlos Alberto Rhoden	033	1588944-4
Carlos Alexandre Perin	060	1620784-0
Carlos André Amorim Lemos	032	1588155-7
Carlos Augusto Antunes	034	1590881-3
Carlos Augusto M. V. d. Costa	002	1464715-9/01
	024	1584749-3
Carolina Villena Gini	010	1559648-2
	043	1602865-2
	049	1610385-4
Celso Hideo Makita	051	1612141-0
Cesar Augusto Gazzoni	056	1616949-2
Cláudia de Souza Haus	025	1585333-9
Claudio Merten	002	1464715-9/01
Dalton Luiz Dallazem	060	1620784-0
Daniel Jarola Scriptore	061	1621713-5
Daniele Munstein de Barros	051	1612141-0
Danilo Moura Scriptore	061	1621713-5

Denise Martins Agostini	010	1559648-2
	042	1602443-6
	043	1602865-2
	049	1610385-4
Denner Pierro Lourenço	023	1581742-2
Dirceu Galdino Cardin	034	1590881-3
Éber Pecini Mei	029	1587729-3
Edinaldo Sérgio Candéo	026	1585675-2
Edison Santiago Filho	018	1573609-7
Edno Pezzarini Júnior	018	1573609-7
	062	1622956-4
Eduardo Zanoncini Miléo	003	1532609-1
Eliane Cristina Rossi Chevalier	084	1641182-6
Eloá Pintaúdi Vergino	048	1609971-3
Emanuel de Andrade Barbosa	003	1532609-1
Érika Cristina Alves	055	1613657-7
Eustáquio de Oliveira Júnior	022	1578797-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	1552325-6/01
Fabiana Grasso Ferreira	077	1634256-0
Fábio Farés Decker	069	1631721-0
	079	1635001-9
	081	1636809-9
	082	1640028-3
Fabíola Lukianou	008	1557146-5
Fabricio Renan de Freitas Ferri	045	1603980-8
Felipe Antonio Parizotto	065	1625827-0
	069	1631721-0
	079	1635001-9
	080	1635450-2
	081	1636809-9
	082	1640028-3
Fernando Borges Mânica	058	1617857-3
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	027	1585777-1
Filipe Almeida Domingues	076	1633684-0
Francieny Gabrieli das N. Matozo	057	1617096-0
Gabriel Youssef Peres	001	1463315-5
Giovani Brancaglião de Jesus	017	1572504-3
	078	1634276-2
Greyce Machado de Souza Hassumi	003	1532609-1
Guilherme Zorato	001	1463315-5
Gustavo Antonio Ferreira	082	1640028-3
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	003	1532609-1
Hamilton Antonio de Melo	005	1544638-3
	026	1585675-2
Idevar Campaneruti	053	1612281-9
Isabel Kluever Koneski	050	1611948-5
IZAMAR BRAGA DE PAULA MAYER	032	1588155-7
James José Marins de Souza	027	1585777-1
Jean Carlos Marques Silva	047	1608101-7
João Eugênio F. d. Oliveira	019	1575082-4
Jorge Augusto Martins Szczypior	015	1567567-7
José Carlos Ferreira	038	1591916-5
	039	1592735-4
José Roberto Reale	054	1612930-7/01
Josiane Ribeiro dos Santos Brito	011	1560897-2/01
Jovana Carla Domingues Possani	037	1591603-3
Karina Rachinski de Almeida	034	1590881-3
	052	1612176-3
Karla Patrícia Sgarioni Oliveira	012	1563417-6
Kelly Christina Frota K. Pecini	013	1563965-7/01
	018	1573609-7
	062	1622956-4
	076	1633684-0
Larissa Camargo Martins Previato	061	1621713-5
Leandro da Silva Charlasch	029	1587729-3
Leandro Marchiani Paião	064	1624465-6
Leandro Rosa Novo Vita	016	1567901-9/01
Leonardo Colognese Garcia	027	1585777-1
Leonardo Vinícius T. d. Andrade	034	1590881-3
Leuremar Anderson Talamini	016	1567901-9/01
Lígia Olímpio de O. Rodrigues	020	1577449-7
Ligia Socreppa	034	1590881-3
Lilian Elizabeth Gruszka	033	1588944-4
Lisienne do R. d. M. M. M. Lima	075	1633378-7
Lisimar Valverde Pereira	016	1567901-9/01
Lizete Cecilia Deimling	038	1591916-5
	039	1592735-4
Luciana Moura Lebbos	068	1631511-4
Luis Guilherme Kley Vazzi	058	1617857-3
Luis Henrique Fernandes	041	1600811-6
Luiz Fernando Casagrande Pereira	027	1585777-1
Luiz Rodrigues Wambier	007	1552325-6/01
Luyza Marks de Almeida	028	1586004-7
Maíra Zucoli Yamamoto	005	1544638-3
Marcelo Cristiano de Moraes	020	1577449-7
Márcio José Polido	046	1607763-3
Marco Antônio de A. Campanelli	011	1560897-2/01
Marco Antônio Guimarães	022	1578797-2
Marco Aurélio Castaldo Clomecken	030	1587949-5
	031	1588000-7
Marcos Alves Veras Nogueira	007	1552325-6/01
Marcos Antônio Piola	022	1578797-2
Marcos Aurelio da Silva	026	1585675-2
Margarete Cristina Verona	006	1547820-3
Maria José Faustino	026	1585675-2
Mariana Cristina B. Roderjan	014	1564249-2/01
Marinete Violin	004	1537808-4
	026	1585675-2
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	068	1631511-4
Matilde da Luz Martins Abreu	070	1632593-0
Michael Júnior Ferreira d. Santos	056	1616949-2
Michelli Lopes Carvalho	020	1577449-7
Milton Machado	044	1603172-6
Oduwaldo de Souza Calixto	033	1588944-4
Olindo de Oliveira	009	1559111-0
Orlando Pedro Falkowski Júnior	045	1603980-8
Pablo Rodrigues Alves	044	1603172-6
Paulo Henrique Martins	034	1590881-3
Paulo Sérgio Mecchi	053	1612281-9
Priscila Meire Pimenta Miotto	039	1592735-4
Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	037	1591603-3
Queila da Silva Terossi Makita	051	1612141-0
Rafael de Souza Silva	014	1564249-2/01
	063	1623443-6
Raphael David Farias Moraes	042	1602443-6
	043	1602865-2
Raquel Maria Trein de Almeida	040	1597774-1/01
Renato Tavares Yabe	026	1585675-2
Roberto Nascimento Ribeiro	050	1611948-5
Roberto Tsuguio Tanizaki	059	1619780-5
	075	1633378-7
Rodrigo Pozzobon	022	1578797-2
Rogério Lichacovski	006	1547820-3
Roni Peter Zangari	029	1587729-3
Ronildo Gonçalves da Silva	035	1591011-5
Rubens Henrique de França	033	1588944-4
Rui Aurelio Kauche Amaral	017	1572504-3
Shana Roberta Modena Bacchin	002	1464715-9/01
Tamar Nanci Christmann	013	1563965-7/01
Ubirajara Ayres Gasparin	006	1547820-3
Vinícius Alves Scherch	055	1613657-7
Vinícius Carvalho Fernandes	004	1537808-4
Waldir Figueiredo Reccanello	070	1632593-0

William Cantuária da Silva	038	1591916-5
Willy Costa Dolinski	015	1567567-7
Wilson Martins Matsunaga Junior	042	1602443-6
	043	1602865-2

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 1463315-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2015/335809. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0083818-93.2014.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Dm Pimenta Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: André Luiz Peres Arantes, Gabriel Youssef Peres. Apelado: Delegado da 8ª Drr, Estado do Parana. Advogado: Guilherme Zorato. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 28/03/2017
DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL NO CAD/ICMS. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS. REQUISITOS PREVISTOS NA NPF 068/2013. DÚVIDAS SOBRE A REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. TUTELA RECURSAL CONCEDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE POSSIBILITOU A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO CADASTRAL DA PESSOA JURÍDICA. REABERTURA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL (POSTO DE COMBUSTÍVEIS). TEORIA DO FATO CONSUMADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO, COM GERAÇÃO DE EMPREGOS E TRIBUTOS, SOBRE A BUROCRACIA FAZENDÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
0002 . Processo/Prot: 1464715-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1464715-9 Apelação Civel. Embargante: Município de Curitiba/pr. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Claudio Merten, Shana Roberta Modena Bacchin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 28/03/2017
DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS EMBARGÁVEIS. MERO INCONFORMISMO DA PARTE REQUERIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
0003 . Processo/Prot: 1532609-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/91661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0022260-89.2015.8.16.0013 Ordinária. Apelante: Daniel Gama Menezes. Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo, Gustavo Seiji Miatelo Hassumi, Greyce Machado de Souza Hassumi. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 28/03/2017
DECISAO: acordam os desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz DENISE HAMMERSCHMIDT. Curitiba, 28 de Março de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. SERVIDOR. POLICIAL MILITAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. DESPROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CULPA. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIA QUE INDICA A CULPA DO DEMANDANTE. PENALIDADE DE EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. PENA EM OBEDIÊNCIA A RAZOABILIDADE E A PROPORCIONALIDADE DA CONDUTA PRATICADA. ABSOLVIÇÃO NO ÂMBITO CRIMINAL QUE É INDEPENDENTE DO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA E ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA INALTERADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0004 . Processo/Prot: 1537808-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/92962. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0029331-42.2015.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Apelado: Reginaldo Dias Bezerra. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 28/03/2017
DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz DENISE HAMMERSCHMIDT. Curitiba, 28 de Março de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA COLETIVA. ASSUEL (SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UEL). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0005 . Processo/Prot: 1544638-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2016/97187. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011317-10.2015.8.16.0014 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Apelado: Adão Aparecido Severino. Advogado: Maíra Zucoli Yamamoto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 28/03/2017
DECISAO: acordam os desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso e alterar a sentença parcialmente, em sede de reexame necessário. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz DENISE HAMMERSCHMIDT. Curitiba, 28 de Março de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORIDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO DA UEL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. DESPROVIMENTO. AUTOR QUE COMPROVA TER EXERCIDO FUNÇÃO GRATIFICADA SEM TER RECEBIDO RESPECTIVA GRATIFICAÇÃO. REQUERENTE QUE FAZ JUS AO BENEFÍCIO. CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE ISENÇÃO POR SER EQUIPARADA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 37 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. READEQUAÇÃO. SENTENÇA ALTERADA PARCIALMENTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.
0006 . Processo/Prot: 1547820-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2016/141792. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004036-12.2008.8.16.0058 Indenização. Apelante (1): Marcel Andrade, Graziele Sciena da Rocha. Advogado: Margarete Cristina Verona. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Rogério Lichacovski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 28/03/2017
DECISAO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo Retido, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação Cível 02 e em negar provimento ao recurso de Apelação Cível 01, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz DENISE HAMMERSCHMIDT. Curitiba, 28 de Março de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. BLITZ. APREENSÃO DE MOTOCICLETA. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PLEITOS. AGRAVO RETIDO. RÉU. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, V, DO CC C/C ART. 10 DO DECRETO Nº 20.910/32. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTE STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 02. RÉU. MÉRITO. ILICITUDE AFERIDA. NEXO CAUSAL CONSTATADO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. ART. 37, § 6º, DA CF. DANOS MATERIAIS (DANOS EMERGENTES) COMPROVADOS. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. QUANTUM ARBITRADO MANTIDO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. S. 54 DO STJ. JUROS DE 1% ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA L. 11.960/09, A PARTIR DA QUAL DEVERÁ INCIDIR JUROS DA CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. S. 43 E S. 362 DO STJ. APLICAÇÃO DA 'TR' APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA L. 11.960/09. SENTENÇA ALTERADA UNICAMENTE NESTA PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 01. AUTORES. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DOS LUCROS CESSANTES E DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. NÃO ACOLHIMENTO. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS E QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS CONDIZENTE COM O PREJUÍZO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO
0007 . Processo/Prot: 1552325-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2016/326118. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1552325-6 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Município de Maringá. Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 28/03/2017
DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e acolher parcialmente os Embargos de Declaração, com efeito integrativo, nos termos do voto do Relator. Participaram do

julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE PASSIVA DO ORA EMBARGANTE, BEM COMO QUANTO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIO. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

0008 . Processo/Prot: 1557146-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/123980. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0012372-84.2001.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Apelado: Fiori e França Ltda, Antônio dos Reis Fiori, João Maria França de Lima. Advogado: Fabíola Lukianou. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: acordam os desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz DENISE HAMMERSCHMIDT. Curitiba, 28 de Março de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA APÓS CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1996, QUE SE OPEROU COM O VENCIMENTO. PRESCRIÇÃO MANTIDA, SOB OUTRO FUNDAMENTO. QUANTO AOS DEMAIS CRÉDITOS: INCIDÊNCIA DA REGRA ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. MARCO INTERRUPTIVO. CITAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA NO TERMO LEGAL. CULPA DO JUDICIÁRIO QUE NÃO SE VERIFICA. EXEQUENTE QUE RESTOU INERTE FRENTE A SATISFAÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1559111-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/122619. Comarca: Tibagi. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001072-57.2015.8.16.0169 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Município de Tibagi. Advogado: Carla Lucille Roth. Apelante (2): Vanclei Assis dos Santos. Advogado: Olindo de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (a) negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de Tibagi, (b) dar provimento ao apelo de Vanclei Assis dos Santos, para considerar prescritas as parcelas relativas aos 05 (cinco) anos anteriores a 24 de março de 2009 e inverter os ônus de sucumbência, (c) modificar, de ofício, os índices dos consectários legais, para estabelecer que juros de mora incidam no percentual dos aplicados à caderneta de poupança e a atualização monetária pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança até a expedição do precatório e, após pelo IPCA-E, e (d) conhecer, de ofício, do reexame necessário, ressalvando-se a não incidência de juros durante o período de graça constitucional e confirmando-se, no mais, a sentença, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 28 de Março de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - INCONSTITUCIONALIDADE - PAGAMENTO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO (ARTIGO 173 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.392/1993) - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE A 05 (CINCO) ANOS CONTADOS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - ÍNDICES DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS ALTERADOS DE OFÍCIO - OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DETERMINADA EM REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO 1 NÃO PROVIDO, RECURSO 2 PROVIDO E SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO.

0010 . Processo/Prot: 1559648-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/128963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0007753-87.2014.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Apelado: Silvia Maria Gomes de Rossi. Advogado: Denise Martins Agostini. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação Cível, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz DENISE HAMMERSCHMIDT. Curitiba, 28 de Março de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE PROMOÇÃO, DE PROGRESSÃO, PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE - GAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGANTE. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 100, § 8º, DA CF E AO ART. 87 DO ADCT. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO Nº 1.329.914-8/01. S. 72 DESTE TRIBUNAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PERDA E GANHO DE CADA PARTE NÃO AFERIDOS. ADEQUAÇÃO À FIXAÇÃO POR ESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS. REDUÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1560897-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/16236. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1560897-2 Apelação Civel. Embargante: Dario Ferreira Martins. Advogado: Ângelo Lesniewski da Silveira, Marco Antônio de Andrade Campanelli. Embargado: Município de Cambé. Advogado: Josiane Ribeiro dos Santos Brito. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 28 de Março de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA - DESCABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 1563417-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/130148. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007457-82.2012.8.16.0021 Reparação de Danos. Apelante (1): Pamella Cristina Massucatto. Advogado: Ana Paula Amaral Barros Lisboa. Apelante (2): Municipio de Nova Aurora. Advogado: Karla Patrícia Sgarioni Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação Cível 01 e em negar provimento ao recurso de Apelação Cível 02, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz DENISE HAMMERSCHMIDT. Curitiba, 28 de Março de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO FRONTAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 01 - AUTORA - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS, DOS DANOS ESTÉTICOS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, BEM COMO DE READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - ACOLHIMENTO PARCIAL - QUANTUM FIXADO AOS DANOS MORAIS E AOS DANOS ESTÉTICOS MANTIDOS - QUANTIAS ARBITRADAS QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA COMPENSAR E REPARAR OS DANOS - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TENDO EM VISTA O LABOR EXIGIDO PELA DEMANDA - IMPRESCINDIBILIDADE DE READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS CONSIDERANDO O GANHO E A PERDA DE CADA PARTE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 02 - RÉU - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO ACOLHIMENTO - MÉRITO - ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - PROVAS CARREADAS EM SENTIDO CONTRÁRIO - CONDUTOR DA AMBULÂNCIA RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE - DANOS MORAIS IN RE IPSA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1563965-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/317497. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1563965-7 Apelação Civel. Embargante: Empresa Balnearia Pontal do Sul Ltda.. Advogado: Tamar Nanci Christmann. Embargado: Município de Paranaguá. Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeito infringente, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

0014 . Processo/Prot: 1564249-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/8336. Comarca: Palmeira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1564249-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Cristina Bartnack Roderjan, Ana Luiza de Paula Xavier. Embargado: Aldair José Franco, Alessandra Breda Mol, Dionete dos Santos Rodrigues. Advogado: Rafael de Souza Silva. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. POLICIAIS MILITARES. REAJUSTE DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 13280/2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL NO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.129.269-4/01. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO. MERO INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 1567567-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/109041. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008787-82.2015.8.16.0030 Ordinária. Apelante: Celia Soares Biazus. Advogado: Antônio Carlos Lopes dos Santos. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Willy Costa Dolinski, Jorge Augusto Martins Szczypior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 28 de Março de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1567901-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/10022. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1567901-9 Apelação Civel. Embargante: Pedreira Lusa Ltda. Advogado: Lisimar Valverde Pereira, Leuremar Anderson Talamini. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Leandro Rosa Novo Vita, André Mendonça Vieira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS EMBARGÁVEIS. MERO INCONFORMISMO DA PARTE REQUERIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 1572504-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/222323. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000451-32.1995.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Giovani Brancaglião de Jesus. Apelado: Rui Aurelio K. do Amaral. Advogado: Rui Aurelio Kauche Amaral. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz DENISE HAMMERSCHMIDT. Curitiba, 28 de Março de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NO ANO DE 1995. IPTU RELATIVOS AOS ANOS DE 1993 E DE 1994. SENTENÇA QUE DECLARA A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO FISCO MUNICIPAL. DESCABIMENTO. CITAÇÃO EFETIVADA APÓS QUATORZE ANOS DO AJUIZAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA S. 106/STJ E DO ART. 219, § 1º, CPC/73. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1573609-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/146817. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010367-30.2004.8.16.0129 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini, Edison Santiago Filho. Apelado: Amauri Moreira da Rocha. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação Cível, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz DENISE HAMMERSCHMIDT. Curitiba, 28 de Março de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO FISCO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL CONSTATADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE E UTILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL POSTULADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, INC. VI, DO CPC/73 (ART. 485, VI, DO CPC/15). PRECEDENTES. DEMAIS TESES PREJUDICADAS. APELAÇÃO PROVIDA

0019 . Processo/Prot: 1575082-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/223987. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0023435-33.2006.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Irmgard Heritt. Advogado: João Eugênio Fernandes de Oliveira. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento para o presente recurso, a fim de julgar procedentes os presentes Embargos à Execução e determinar que seja desconstituída a penhora do imóvel residencial da agravante, devendo a execução fiscal prosseguir no interesse da credora que poderá efetuar buscas por outros bens que possam satisfazer a dívida. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz DENISE HAMMERSCHMIDT. Curitiba, 28 de Março de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÕES FISCAIS. IPTU-DÍVIDA DO PRÓPRIO IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE POR SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA PREVISTO NA LEI 8.009/90 (ESTATUDO DO IDOSO). EXECUTADA IDOSA (81 ANOS) QUE SOBREVIVE COM UM SALÁRIO DE APOSENTADORIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO A MORADIA. RECURSO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1577449-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/157611. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 0004668-66.2012.8.16.0165 Ordinária. Apelante: Município de Telêmaco Borba/pr. Advogado: Michelli Lopes Carvalho, Lígia Olímpio de Oliveira Rodrigues, Marcelo Cristiano de Moraes. Apelado: Cosmo Cardoso Monteiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz DENISE HAMMERSCHMIDT. Curitiba, 28 de Março de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. PLEITO DE INCLUSÃO DO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1578084-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/232852. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0016746-07.2005.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Apelado: Gisele Abreu de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em NEGAR provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz DENISE HAMMERSCHMIDT. Curitiba, 28 de Março de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AUTOS DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPULSO EFICAZ DO FEITO EXECUTIVO NÃO PROMOVIDA NO PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTES STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1578797-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/231672. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007405-74.2007.8.16.0017 Ordinária de Cobrança. Agravante: Palmali Industrial de Alimentos Ltda. Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Agravado: Senai Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Advogado: Rodrigo Pozzobon, Marco Antônio Guimarães. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz DENISE HAMMERSCHMIDT. Curitiba, 28 de Março de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFERIMENTO DE PENHORA DE 15% DO FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. BENS MÓVEIS PASSÍVEIS DE PENHORA OFERECIDOS PELO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSAM EVIDENCIAR QUE OS BENS CONSTRITO SEJAM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. EXCEÇÃO QUE NÃO SE APLICA AO CASO DOS AUTOS. ORDEM DE PREFERÊNCIA QUE DEVE SER RESPEITADA. RECURSO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1581742-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/232850. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Ação Originária: 0012655-44.2000.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: André Fustaino Costa. Apelado: Alvino Marco Pereira. Advogado: Denner Pierro Lourenço. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz DENISE HAMMERSCHMIDT.

Curitiba, 28 de Março de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NO ANO DE 2000. IPTU E TAXAS RELATIVOS AOS ANOS DE 1995 A 1999. SENTENÇA QUE DECLARA A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO FISCO MUNICIPAL. DESCABIMENTO. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA S. 106/STJ E DO ART. 219, § 1º, CPC/73. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1584749-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/246556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0008983-34.1999.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Francisca Antunes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz DENISE HAMMERSCHMIDT. Curitiba, 28 de Março de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NO ANO DE 1999. IPTU/1998. SENTENÇA QUE DECLARA A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONDENA O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CITAÇÃO VIA EDITAL APÓS O PRAZO QUINQUENAL DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO, EXEGESE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO ART. 174 DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. CUSTAS DEVIDAS PELO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL, COM EXCEÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA. DECRETO ESTADUAL 962/32. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0025 . Processo/Prot: 1585333-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/252976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 0000743-94.2015.8.16.0185 Execução Fiscal. Agravante: Mkj Importação e Comércio Ltda. Advogado: Adilson José Frutuoso. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz DENISE HAMMERSCHMIDT. Curitiba, 28 de Março de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NULIDADE DA CITAÇÃO E DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS. NÃO CABIMENTO. EMPRESA QUE ENCERROU SUAS ATIVIDADES ANTES DA CITAÇÃO. DEVER DA EMPRESA DE COMUNICAR AOS ÓRGÃOS COMPETENTES A ALTERAÇÃO DO SEU DOMICÍLIO FISCAL. REGISTRO DO ENCERRAMENTO DA FILIAL PERANTE A JUCESC NÃO SUFICIENTE. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1585675-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/246609. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0055992-63.2012.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Cristiano Almeida da Silva, Milton Cavaleri. Advogado: Marcos Aurelio da Silva, Maria José Faustino, Edinaldo Sérgio Candéo. Agravado: uel Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo, Marinete Violin, Renato Tavares Yabe. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz DENISE HAMMERSCHMIDT. Curitiba, 28 de Março de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ART. 535, DO CPC/15. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO EM PARTE. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE ABATIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO CONSTATADA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO DA DEFESA. NECESSIDADE DE ABATIMENTO DOS ADICIONAIS. ARTS. 11 E 12 DA LEI ESTADUAL Nº 10.692/1993. SENTENÇA QUE DEVE SER INTERPRETADA A PARTIR DA CONJUGAÇÃO DE TODOS OS SEUS ELEMENTOS E EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. ART. 489, § 3º, DO CPC/15. DECISUM MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO

0027 . Processo/Prot: 1585777-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/252675. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002608-82.2006.8.16.0084 Execução Fiscal. Agravante: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: James José Marins de Souza, Leonardo Colognese Garcia. Agravado: Município de Goioerê. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA POR SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15 DA LEI Nº 6.830/80. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. SANÇÕES E PENALIDADES ESPECÍFICAS NOS AUTOS EM QUE HOUVE O DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ATINGIR A FACULDADE DO AGRAVANTE. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1586004-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/182875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002385-91.2013.8.16.0179 Ordinária. Apelante: Rafael Ferreira Pinto. Advogado: Alcemir da Silva Moraes. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 28 de Março de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO - INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 5º, § 1º E 3º, INCISO XII, DA RESOLUÇÃO Nº 137 DO CNJ - INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO - SUPERLOTAÇÃO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL - DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS (ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973) - RECURSO NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1587729-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/252420. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000282-57.2004.8.16.0105 Execução Fiscal. Agravante: Zorzenon & Zorzenon Ltda. Advogado: Roni Peter Zangari. Agravado: Município de Loanda. Advogado: Leandro da Silva Charlasch, Éber Pecini Mei. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz DENISE HAMMERSCHMIDT. Curitiba, 28 de Março de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. S. 106/STJ. ART. 240, § 3º, DO NCPC. DEMORA DA CITAÇÃO IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO NÃO CONSTATADA. DECISUM MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1587949-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/257652. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002569-80.2009.8.16.0084 Execução Fiscal. Agravante: Município de Goioere. Advogado: Marco Aurélio Castaldo Clomecken. Agravado: Antônio Torrezam. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 28 de Março de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA TENTATIVA DE CITAÇÃO POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA (SÚMULA 414 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) - NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PELO FISCO PARA LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DA PARTE EXECUTADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1588000-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/257553. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002558-51.2009.8.16.0084 Execução Fiscal. Agravante: Município de Goioere. Advogado: Marco Aurélio Castaldo Clomecken. Agravado: Delfino de Souza Brito. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 28 de Março de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA TENTATIVA DE CITAÇÃO POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA (SÚMULA 414 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) - NECESSIDADE DE O FISCO DILIGENCIAR PARA FINS DE LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DA PARTE EXECUTADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1588155-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/257319. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004465-34.2015.8.16.0025 Execução Fiscal. Agravante: Cassiano Tadeu de Paula Mayer. Advogado: IZAMAR BRAGA DE PAULA MAYER. Agravado: Município de Araucária Paraná. Advogado: Carlos André Amorim Lemos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 28 de Março de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA REGISTRADO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL E QUITADO - LEGITIMIDADE DO EXCIPIENTE - DISTRATO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA REALIZADO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1588944-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/184221. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008570-94.2015.8.16.0044 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Apucarana/pr. Advogado: Carlos Alberto Rhoden, Lilian Elizabeth Gruszka, Rubens Henrique de França. Apelado: Alcides Ramos Junior. Advogado: Oduwaldo de Souza Calixto, Adriana Rego Sampaio. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação interposta, para minorar o montante arbitrado a título de honorários advocatícios para R$ 2.000,00 (dois mil reais), e modificar a sentença, em parte, em sede de remessa necessária, a fim de alterar o índice de correção monetária incidente sobre o valor principal da condenação e sobre a verba honorária, bem como ressalvar a não incidência de juros moratórios no período de graça constitucional, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 28 de Março de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA DE SUBSÍDIOS DE VEREADOR - MUNICÍPIO DE APUCARANA - VEREADOR LICENCIADO POR MOTIVOS DE SAÚDE E, NO DECORRER DA LICENÇA, AFASTADO CAUTELARMENTE EM RAZÃO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - REMUNERAÇÃO DEVIDA AO AGENTE POLÍTICO COMO SE EM EXERCÍCIO ESTIVESSE - PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES - VERBA HONORÁRIA MINORADA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADO DE OFÍCIO - OBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 17 - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA, NO MAIS, EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.

0034 . Processo/Prot: 1590881-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/263926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004477-77.2016.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Carlos Augusto Antunes. Agravado: Amauri Damião Portela, Claudinei Ednilson Pires, Arildo Tessari, Francisco Chimel, Rodigo Hanise, Miguel Hanise Sobrinho, Ewaldo Hneda, Alceu Hrezcyk, José Irineu Silveira, Silvestre Paulo Berger. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Paulo Henrique Martins, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Ligia Socreppa. Interessado: Inspetor Geral de Arrecadação, Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para fazer constar que eventual imposto que venha a ser constituído em desfavor dos impetrantes, relativamente à atividade de produção e comercialização de folhas de fumo à empresa de beneficiamento e exportação, deve permanecer com sua exigibilidade suspensa até o julgamento final do mandado de segurança, sem que haja impedimento em relação à constituição do crédito tributário, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 28 de Março de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA - PRODUÇÃO DE TABACO - MERCADORIA DESTINADA À EXPORTAÇÃO - RELEVÂNCIA DOS ARGUMENTOS RELATIVOS À IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR - LIMITAÇÃO DOS EFEITOS PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE VENHA, EVENTUALMENTE, A SER CONSTITUÍDO - IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR O LANÇAMENTO DO TRIBUTO - RECURSO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1591011-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/264206. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003362-21.2016.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Latal Embalagens Metálicas Ltda.. Advogado: Ana Caroline Serafim. Agravado: Coordenadoria do Setor Consultivo da Inspetoria Geral de Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz DENISE HAMMERSCHMIDT. Curitiba, 28 de Março de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA (PREVENTIVO). INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 1591248-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/265847. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000391-74.2007.8.16.0070 Execução Fiscal. Agravante: Município de Nova Olímpia. Advogado: Bruno Henrique Guedes de Melo. Agravado: Socol Sociedade Colonizadora do Paraná Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: acordam os desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz DENISE HAMMERSCHMIDT. Curitiba, 28 de Março de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE INDEFERE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. AUTO DE ARREMATAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 844 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. DESNECESSIDADE DO EXEQUENTE DA AVERBAÇÃO SE DAR PELA PARTE EXEQUENTE. DECISÃO ALTERADA. RECURSO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1591603-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/171653. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008327-34.2013.8.16.0170 Ordinária. Apelante: Município de Toledo/pr. Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa. Apelado: Adenir Oenning. Advogado: Jovana Carla Domingues Possani. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso de Apelação e por modificar, de ofício, a sentença. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - QUEDA DE ÁRVORE SOBRE RESIDÊNCIA - PRÉVIA SOLICITAÇÃO DE CORTE DA ÁRVORE NÃO ATENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE VISTORIAR AS ÁRVORES SITUADAS NAS ÁREAS DE SEU DOMÍNIO PÚBLICO - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO - DANO MATERIAL COMPROVADO - QUANTUM DEVIDO A TÍTULO DE DANOS MORAIS MANTIDO - VALOR QUE SE DEMONSTRA ADEQUADO, TENDO EM VISTA AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E AS CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DO EVENTO DANOSO - MÉTODO BIFÁSICO DE ARBITRAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO - MANUTENÇÃO DO VALOR INICIALMENTE ARBITRADO - CONSECTARIOS LEGAIS READEQUADOS DE OFÍCIO - RESSALVA DO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUIÇÃO - SÚMULA Nº 17 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - SENTENÇA MOFICADA, DE OFÍCIO. "(...) O método bifásico, como parâmetro para aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano. Traz um ponto de equilíbrio, pois se alcançara uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. 4. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria. 5. Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso, com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento

equitativo pelo juiz. 6. Ainda, na segunda fase de fixação, tendo em vista tratar-se de um núcleo familiar como titular da indenização, há que se ponderar acerca da individualização do dano, uma vez que um evento danoso capaz de abalar o núcleo familiar deve ser individualmente considerado em relação a cada um de seus membros". (EREsp 1127913/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, CORTE ESPECIAL, DJe. 05/08/2014) 1 .

0038 . Processo/Prot: 1591916-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/195423. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013540-46.2014.8.16.0021 Pedido/impugnação de Assist. Judiciaria. Apelante: Lúcia Helena Pereira. Advogado: José Carlos Ferreira, William Cantuária da Silva. Apelado: Universidade Estadual do Oeste do Parana - Unioeste. Advogado: Lizete Cecilia Deimling. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em não conhecer do recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS (ART. 536 DO CPC/73). NÃO CONHECIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA (ART. 508 DO CPC/73). RECURSO NÃO CONHECIDO.

0039 . Processo/Prot: 1592735-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/202055. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0016748-72.2013.8.16.0021 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Lúcia Helena Pereira. Advogado: José Carlos Ferreira. Apelante (2): Universidade Estadual do Oeste do Parana - Unioeste. Advogado: Lizete Cecilia Deimling, Alberto Angelo Fabris, Priscila Meire Pimenta Miotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em não conhecer do recurso da parte autora, conhecer e dar parcial provimento ao apelo da parte requerida e alterar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA TÉCNICA UNIVERSITÁRIA. INSTITUIÇÕES ESTADUAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO PARANÁ. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ. UNIOESTE. RECURSO DE APELAÇÃO 1 - PARTE AUTORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EXPRESSA NO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE OS REFLEXOS PRETENDIDOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO DE APELAÇÃO 2 - PARTE REQUERIDA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARREIRA QUE DISPÕE DE ESTATUTO PRÓPRIO. LEIS 11.713/97 E 15.050/06. ESPECIALIDADE DESTAS EM RELAÇÃO ÀS LEIS 6.174/70 E 10.692/93, AS QUAIS ESTABELECEM O REGIME GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE QUE DEVE INCIDIR SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DA SERVIDORA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PARA A DATA DA CITAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPCA-E APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF. RECURSO DE APELAÇÃO 01 NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0040 . Processo/Prot: 1597774-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/33603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1597774-1 Apelação Civel. Embargante: Zygmunt Rebeiko. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: acordam os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau FABIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0041 . Processo/Prot: 1600811-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/286187. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013708-36.2009.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Luis Henrique Fernandes. Apelado: Mario Mituo Dos Santos Dias. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso de Apelação. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA QUE DEIXOU DE EFETUAR O DEVIDO IMPULSO PROCESSUAL POR MAIS DE 5 ANOS. INÉRCIA E DESÍDIA DA EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 1602443-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/224504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006735-31.2014.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Nildo Eleuterio da Luz. Advogado: Raphael David Farias Moraes, Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Parana. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Alessandro Simplício. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em não conhecer do apelo 01, conhecer e negar provimento ao apelo 02 e alterar de ofício o índice de correção monetária aplicável ao valor dos honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SINDSAÚDE. DIREITO À GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO 01. PRETENSÃO DE QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEJAM MAJORADOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA À PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO PROCURADOR. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73, QUE EXIGIA A COMPROVAÇAO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 511, DO CPC/73. DESERÇÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO. APELO 02. INCONFORMISMO DO ESTADO DO PARANÁ. SENTENÇA COLETIVA. FRACIONAMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 100, § 8º DA CF E 97, § 12 DO ADCT. INCONGRUÊNCIA. DIREITO INDIVIDUAL AO CRÉDITO AUTORIZA A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO ABAIXO DO COMUMENTE ESTABELECIDO EM AÇÃO ANÁLOGAS. ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DA TR. RECURSO DE APELAÇÃO 01 NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO E DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 1602865-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/224542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010547-81.2014.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Roseli Cristina Dias Custodio. Advogado: Denise Martins Agostini, Raphael David Farias Moraes. Apelante (2): Estado do Parana. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Carolina Villena Gini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em não conhecer do apelo 01, conhecer e negar provimento ao apelo 02 e alterar, de ofício, o índice de correção monetária aplicável ao valor dos honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SINDSAÚDE. DIREITO À GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO 01. PRETENSÃO DE QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEJAM MAJORADOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA À PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO PROCURADOR. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73, QUE EXIGIA A COMPROVAÇAO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 511, DO CPC/73. DESERÇÃO CARACTERIZADA.

NÃO CONHECIMENTO. APELO 02. INCONFORMISMO DO ESTADO DO PARANÁ. SENTENÇA COLETIVA. FRACIONAMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 100, § 8º DA CF E 97, § 12 DO ADCT. INCONGRUÊNCIA. DIREITO INDIVIDUAL AO CRÉDITO AUTORIZA A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO ABAIXO DO COMUMENTE ESTABELECIDO EM AÇÃO ANÁLOGAS. ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DA TR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

0044 . Processo/Prot: 1603172-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/211848. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0028303-23.2012.8.16.0021 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Parana. Advogado: Pablo Rodrigues Alves. Apelante (2): Maria da Luz Ferreira. Advogado: Milton Machado. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (a) negar provimento ao recurso interposto pelo Estado do Paraná; (b) dar parcial provimento ao apelo interposto por Maria da Luz Ferreira, no sentido de determinar que os ônus de sucumbência sejam suportados integralmente pela parte ré e majorar a verba honorária para R$ 7.000,00 (sete mil reais); (c) adequar, de ofício, os consectários legais incidentes sobre a condenação; (d) ressalvar em sede de reexame necessário a não incidência de juros moratórios no período de graça constitucional, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 28 de Março de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESO MORTO EM PENITENCIÁRIA ESTADUAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - OMISSÃO ESPECÍFICA QUANTO AO DEVER DE ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA DO PRESO - NEXO CAUSAL CONFIGURADO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (SÚMULA 326 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - CONSECTÁRIOS LEGAIS ADEQUADOS DE OFÍCIO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL RESSALVADA EM REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO 1 NÃO PROVIDO E RECURSO 2 PARCIALMENTE PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 1603980-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/230315. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008157-82.2015.8.16.0173 Ordinária. Apelante (1): Teresa Pereira da Silva. Advogado: Fabricio Renan de Freitas Ferri, Orlando Pedro Falkowski Júnior. Apelante (2): Consórcio Intermunicipal de Saúde Amérios - Cisa Amérios - 12° Regional de Saúde. Advogado: Amalia Marina Marchioro. Apelado (1): Consórcio Intermunicipal de Saúde Amérios - Cisa Amérios - 12° Regional de Saúde. Advogado: Amalia Marina Marchioro. Apelado (2): Município de Umuarama. Advogado: Alexandre Augusto Mendes de Queiroz. Apelado (3): Teresa Pereira da Silva. Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela ré Consórcio Intermunicipal de Saúde, bem como conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, alterando-se de ofício os índices aplicáveis à correção monetária e aos juros de mora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C DANO ESTÉTICO. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. DEMORA NA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. PERÍODO DE MAIS DE UM ANO ENTRE A EXTRAÇÃO DOS DENTES E COLOCAÇÃO DAS PRÓTESES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSES DOS VALORES RECEBIDOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, QUE GEROU O ATRASO NO TRATAMENTO DA AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. DANOS ESTÉTICOS AFASTADOS. CARÁTER TRANSITÓRIO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DOS PARÂMETROS FIXADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

0046 . Processo/Prot: 1607763-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/241938. Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000159-20.2001.8.16.0152 Execução Fiscal. Apelante: Município de Santa Mariana. Advogado: Anderson Veloso de Mendonça. Apelado: José Sebastião Severino, Ismael Severiano, Jairo Severiano, Marisa Geni Severiano, Marilda Severiano, Marli Severione Banconi, Nadir Severiano, Rosilene Geni Severiano. Advogado: Márcio José Polido. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCEDÊNCIA. ARTIGO 174 DO CTN. CITAÇÃO POR EDITAL. MARCO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RETROAÇÃO Á DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 219, § 1º, DO CPC C/C A SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 1608101-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/290710. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014787-50.2009.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Publica de Maringa. Advogado: Jean Carlos Marques Silva. Apelado: Delcy Machado Filho, Eiri Gina Bertoncello Machado, Oficina da Dança Eiri Bertoncello Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em não conhecer do recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR INFERIOR A 50 ORTN. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 34 DA LEF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ENUNCIADO 16 DESSE TJPR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0048 . Processo/Prot: 1609971-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/249008. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0030796-70.2012.8.16.0021 Busca e Apreensão. Apelante: Anderson Linkoscki. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Eloá Pintaúdi Vergino. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 28 de Março de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DESNECESSIDADE - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - INOCORRÊNCIA - MORA NÃO AFASTADA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL - ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.061.530-RS) - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA - INOVAÇÃO RECURSAL - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE CARNÊ NÃO COBRADAS NO CONTRATO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. fl.2

0049 . Processo/Prot: 1610385-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/249103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010536-52.2014.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Apelado: Divanir Laurentino Carneiro. Advogado: Denise Martins Agostini. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação do Estado do Paraná, nos termos do voto relatado. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: 1. APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - AÇÃO ORDINÁRIA PROMOVIDA PELO SINDSAÚDE. 2. RECURSO DE APELAÇÃO -

FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDSAÚDE - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE - SERVIDOR QUE É LEGITIMADO ATIVO PARA BUSCAR DIREITO SINGULAR - INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DO VALOR DO PROVIMENTO INICIAL - PRETENSÃO INDIVIDUAL NÃO ATRELADA AO COLETIVO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. CUSTAS PROCESSUAIS - CONDENAÇÃO DO ESTADO EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE O SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 381, DO CC. FUNDO DE JUSTIÇA QUE POSSUI PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS AO ESTADO DO PARANÁ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N° 1.329.914-8/01. SÚMULA N° 72 DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES. 4. MINORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - ARBITRAMENTO QUE SE DEU DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DO ART. 20, §4°, DO CPC. 5. JUROS DE MORA SOBRE OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - PLEITO DE NÃO INCIDÊNCIA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA - SÚMULA VÍNCULANTE 17 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 100, PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 6. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 1611948-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/256136. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005926-25.2012.8.16.0129 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Parana. Advogado: Isabel Kluever Koneski. Apelado: Adalto Fangueiro. Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo, mantendo a sentença em reexame necessário. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESTITUIÇÃO DETERMINADA PELA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS COM ALICERCE NOS PARÂMETROS DITADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0051 . Processo/Prot: 1612141-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/246949. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003326-25.2015.8.16.0097 Ordinária. Apelante: Neide Mendes Souza da Costa. Advogado: Celso Hideo Makita, Queila da Silva Terossi Makita. Apelado: Município de Ivaiporã/pr. Advogado: Daniele Munstein de Barros. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 28 de Março de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - LEI MUNICIPAL Nº 2.417/2013 QUE ALTERA VENCIMENTOS DE DETERMINADOS CARGOS - REGULAR REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS - INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE GERAL - APLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO - RECURSO NÃO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 1612176-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/305292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002744-76.2016.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Solofiler Indústria e Comércio de Calcários Finos Ltda. Advogado: Anselmo Miguel Schneider. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida. Aut.Coatora: Delegado da 2ª Delegacia Regional da Receita Estadual da Região Metropolitana e Litoral de Curitiba. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, apenas para considerar o mandado de segurança a via adequada para se pleitear os direitos em questão, com o retorno dos autos ao douto Juízo de origem, para processo e julgamento da ação, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 28 de Março de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL -TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - INOBSERVÂNCIA DA FORMA - PEDIDO LIMINAR NÃO CONHECIDO - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - INCIDÊNCIA DE TARIFA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO E DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (TUST e TUSD) NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO - PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E DA ESSENCIALIDADE - PROCESSAMENTO DA CAUSA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 1612281-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/254293. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000273-87.2000.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Malucelli e Filhos. Advogado: Idevar Campaneruti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA PELO JUÍZO A QUO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 1º, DO CPC/73. FEITO QUE PERMANECEU EM ARQUIVO PROVISÓRIO POR MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 1612930-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/37599. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 1612930-7 Apelação Civel. Embargante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Embargado: Alvaro Mostaco. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: acordam os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau FABIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0055 . Processo/Prot: 1613657-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/257384. Comarca: Bandeirantes. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Civel e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001681-09.2015.8.16.0050 Ordinária. Apelante: Bianca Ferreira. Advogado: Érika Cristina Alves. Apelado: Município de Bandeirantes/pr. Advogado: Vinícius Alves Scherch. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. POSTULAÇÃO PELA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. NEGATIVA DE PAGAMENTO AMIGÁVEL PELO ENTE PÚBLICO QUE CONFIGURA MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 1616949-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/315994. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000760-73.2000.8.16.0083 Execução Fiscal. Agravante: Zulmir Luiz Menetrier. Advogado: Cesar Augusto Gazzoni. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Michael Júnior Ferreira dos Santos. Interessado: Enir Hartmann, Lubrimaster Comercio de Lubrificantes Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para: (a) integrar a decisão agravada no sentido de excluir Zulmir Luiz Menetrier também do polo passivo da ação de execução fiscal nº 1732-04.2004.8.16.0083, extinguindo-se o processo, neste ponto, sem resolução de mérito (CPC, artigo 485, VI); (b) majorar os honorários advocatícios para o valor de R $ 5.000,00 (cinco mil reais); e (c) determinar que a partir da expedição do precatório deverá incidir, como índice de correção monetária, o IPCA-E, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 28 de Março de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DO AGRAVANTE DO POLO PASSIVO DE AMBAS AS AÇÕES APENSADAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO DO QUANTUM - PARCIAL MODIFICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 1617096-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/315288. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0016373-04.2014.8.16.0129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Francieny Gabrieli das Neves Matozo. Apelado: James Nasser. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 28/03/2017
DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para afastar a condenação do apelante ao pagamento da despesa referente à taxa judiciária, com o registro que cumpre adotar como fundamento para a extinção do processo, sem resolução de mérito, apenas o contido no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil de 2015 (ausência de interesse processual), nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 28 de Março de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL - ARTIGO 26 E 39 DA LEI 6.830/1980 - SERVENTIA ESTATIZADA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 1.329.914-8/01 - TAXA JUDICIÁRIA - ISENÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, ALÍNEA "I", DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932 - SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0058 . Processo/Prot: 1617857-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2016/272217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001425-44.2014.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica. Apelado: Odirley Dias. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 28/03/2017
DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, modificar os termos da correção monetária e dos juros de mora de ofício e bem como alterar a sentença nos limites do provimento parcial, nos termos do voto relatado. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: 1. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - POLICIAL MILITAR. FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES (FASPM). 2. DESCONTO COMPULSÓRIO DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE OS VENCIMENTOS DOS MILITARES ESTADUAIS - ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/1973 E ART. 1º E 3º, ALÍNEA "d", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005 - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DOS ESTADOS PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO DIVERSA DAS TAXATIVAMENTE AUTORIZADAS PELO ART. 149, § 1º, DA CF - PRECEDENTE DO STF - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "OBRIGATÓRIO", DECLARADA EM INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL - SENTENÇA MANTIDA. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997, ALTERADA PELA LEI Nº 11.960/2009 - POSSIBILIDADE ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. 4. ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DE OFÍCIO. 5. REEXAME NECESSÁRIO - ALTERAÇÃO DA SENTENÇA NOS LIMITES DO PROVIMENTO PARCIAL. 6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E SENTENÇA ALTERADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO, NOS LIMITES DO PROVIMENTO PARCIAL.
0059 . Processo/Prot: 1619780-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2016/273561. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000077-04.2014.8.16.0129 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Roberto Tsuguio Tanizaki. Apelado: Fernando da Conceição Benkendorf. Advogado: Allan Derik Constantino Benkendorf. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 28/03/2017
DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira (3ª) Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso de apelação, dar-lhe parcial provimento para que o município seja condenado ao pagamento das horas excedentes à 44ª hora semanal, bem como à 25ª hora diária laborada entre fevereiro/2008 e dezembro/2010, e à 13ª hora diária trabalhada entre junho e dezembro/2013, acrescida dos respectivos adicionais, nos termos da fundamentação; e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, a fim de readequar a incidência de juros de mora sobre o montante devido, nos termos da fundamentação. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MÉRITO. REGIME DE ESCALA. 24X24 E 12X12. HORAS EXTRAS DEVIDAS EXCEDENTES À 44ª HORA SEMANAL. ADICIONAL DE HORA EXTRA E ADICIONAL NOTURNO DEVIDO NO PERÍODO LABORADO ENTRE 22H E 5H NO PERCENTUAL DE 25%. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES A 07/01/2009. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO PROPOSTA NO ANO DE 2014. REEMBOLSO DOS VALORES DISPENDIDOS PELO AUTOR PARA A COMPRA DE UNIFORMES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL PARA A SUA UTILIZAÇÃO. AQUISIÇÃO EFETUADA PELO AUTOR POR CONTA PRÓPRIA. ÔNUS QUE NÃO PODE SER IMPUTADO À FAZENDA PÚBLICA. READEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE O MONTANTE DEVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.
0060 . Processo/Prot: 1620784-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/324312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007149-58.2016.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Perin e Dallazem Advogados Associados. Advogado: Dalton Luiz Dallazem, Carlos Alexandre Perin. Agravado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 28/03/2017
DECISAO: acordam os desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz DENISE HAMMERSCHMIDT. Curitiba, 28 de Março de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERE TRIBUTAÇÃO DE ISS FIXO À SOCIEDADE. INCONFORMISMO. DESPROVIMENTO. PEDIDO DE ENQUADRAMENTO REALIZADO FORA DOS 30 DIAS QUE ANTECEDEM O TÉRMINO DO EXERCÍCIO FISCAL. EXEGESE DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 40/2001. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0061 . Processo/Prot: 1621713-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/279532. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014400-42.2015.8.16.0173 Indenização. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Larissa Camargo Martins Previato. Apelado: Thainan Carniel Gagliardo. Advogado: Danilo Moura Scriptore, Daniel Jarola Scriptore. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 28/03/2017
DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso de Apelação, modificando os índices da correção monetária e dos juros de mora sobre o valor da condenação, nos termos do voto do relatador. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. QUEDA EM BUEIRO QUE ESTAVA SEM GRADES DE PROTEÇÃO, NEM SINALIZAÇÃO, EM PERÍODO NOTURNO, EM VIA COM POUCA ILUMINAÇÃO, RESULTANDO EM LESÕES CORPORAIS CLASSIFICADAS COMO DE NATUREZA GRAVE, INCAPACITANDO A AUTORA PARA SUAS ATIVIDADES HABITUAIS POR MAIS DE TRINTA DIAS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO, PARA O FIM DE CONDENAR O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), BEM COMO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MUNICÍPIO CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU. ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DE OFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA DO JUROS DE MORA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. SÚMULA VÍNCULANTE 17 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFIRMAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA.
0062 . Processo/Prot: 1622956-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/284075. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010197-58.2004.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Município de Paranaguá/pr. Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini. Apelado: Gilson Lopes Pioche. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 28/03/2017
DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso de Apelação. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: 1. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. 2. PROVA SUFICIENTE DE PAGAMENTO DA TAXA FEITA POR HISTÓRICO DA COPEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. HISTÓRICO JUNTADO PELA COPEL QUE SUPRE TAL REQUISITO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 670 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 4. JUROS DE MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO QUE ENSEJA A APLICAÇÃO DO ART. 161, §1°, DO CTN. 5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0063 . Processo/Prot: 1623443-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2016/285864. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001283-39.2014.8.16.0069 Ordinária. Apelante (1): Rhay

Patrick Farias Cruz, Everton Gracioli do Amarante, Edson Fernandes Lopes. Advogado: Rafael de Souza Silva. Apelante (2): Estado do Parana. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso do Estado do Paraná, conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso dos autores, bem como alterar parcialmente a sentença em sede de Reexame Necessário e ajustar os índices dos juros de mora e correção monetária de ofício, nos termos do voto relatado. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: 1. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM AÇÃO DE COBRANÇA DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. 2. RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ 02 - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO - PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NA LEI 13.280/2001 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 1129269-4/01 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA QUE DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM A COMPLEXIDADE DA CAUSA E COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 20, §3º E §4º, DO CPC DE 1973. REDUÇÃO INADEQUADA NO PRESENTE CASO. 4. JUROS DE MORA - CONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO - SENTENÇA QUE JÁ APRECIOU O TERMO INICIAL PLEITEADO E O ÍNDICE ADOTADO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 5. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR 01 - CONHECIMENTO PARCIAL QUANTO À PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO - MATÉRIA JÁ ABORDADA EM PRIMEIRO GRAU - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO RENOVADAS MÊS A MÊS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RETROATIVA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - SÚMULA 85 DO STJ. 6. PRESCRIÇÃO DOS ÍNDICES DOS REAJUSTES - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE SOMENTE ACOMETE AS PARCELAS DEVIDAS PELO ESTADO DO PARANÁ - INDICAÇÃO ACERCA DOS ÍNDICES APLICÁVEIS À ESPÉCIE. 7. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - PLEITO DE INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA NOS TERMOS DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS DO REFERIDO DISPOSITIVO NÃO ATINGIDOS - VERBA DEBATIDA QUE NÃO É LÍQUIDA E CERTA. 8. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA PELA FAZENDA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO INCONTESTE DA TABELA DE REAJUSTE APRESENTADA NA EXORDIAL - DIREITO INDISPONÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 9. REEXAME NECESSÁRIO - CABIMENTO - SÚMULA 490 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. 10. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - AJUSTES DE OFÍCIO. 11. REEXAME NECESSÁRIO - JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA - SÚMULA VÍNCULANTE 17 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 12. APELO DO ESTADO DO PARANÁ PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO - APELO DOS AUTORES PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA ALTERADA PARCIALMENTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO E AJUSTES REALIZADOS DE OFÍCIO.

0064 . Processo/Prot: 1624465-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/290254. Comarca: Icaraíma. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001179-54.2009.8.16.0091 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Ivaté - Pr. Advogado: Leandro Marchiani Paião. Apelado: Confecção Dez Ltda - me. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA POR CANCELAMENTO DA CDA. PEDIDO HOMOLOGADO. INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO AO NÃO ABANDONO DA CAUSA. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SERVENTIA NÃO ESTATIZADA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS E ENUNCIADO Nº 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL. VEDAÇÃO À ISENÇÃO HETERÔNOMA. EXCLUSÃO APENAS DA VERBA DESTINADA AO FUNREJUS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE.

0065 . Processo/Prot: 1625827-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/292303. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001165-85.2011.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Felipe Antonio Parizotto. Apelado: Leopoldo Kluber. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença e determinar a baixa dos autos à origem, para que a execução fiscal prossiga em seus ulteriores termos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 28 de Março de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO EXTINTO POR ABANDONO (ARTIGO 485, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ARTIGO 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - HIERARQUIZAÇÃO DAS NORMAS - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 1626834-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/308169. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0000490-09.1993.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: André Fustaino Costa, Ana Claudia Neves Rennó. Apelado: Lino Packer. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 28 de Março de 2017 Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO EM TRÂMITE HÁ APROXIMADAMENTE TREZE ANOS SEM ÊXITO - IMPOSSIBILIDADE DE ETERNIZAR A DÍVIDA FISCAL - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE DO ARQUIVAMENTO E APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DA SUSPENSÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NULIDADE RELATIVA - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO - RECURSO NÃO PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 1630352-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/298295. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012061-97.2005.8.16.0129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá/pr. Advogado: Adrianna Peniche dos Santos. Apelado: Delci o. de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL PELA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO. INÉRCIA E DESÍDIA DA EXEQUENTE. CULPA CONCORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. FEITO QUE TRAMITA HÁ MAIS DE 11 ANOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRECEDENTES DA CÂMARA. MANUTENÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IRRELEVÂNCIA DA TRAMITAÇÃO EM SERVENTIA ESTATIZADA. CUSTAS PROCESSUAIS QUE POSSUEM NATUREZA DE TAXA, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. ISENÇÃO QUE É SEMPRE DECORRENTE DE LEI. INTELIGÊNCIA DO ART. 176, DO CTN. PREVISÃO LEGAL DE ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA. ART. 3°, "I", DO DECRETO ESTADUAL 962/1932. INAPLICABILIDADE DO ART. 39, DA LEF. VEDAÇÃO CONSTITUIÇÃO À ISENÇÃO HETERÔNOMA. ART. 151, III, DA CF. CUSTAS PROCESSUAIS DESTINADAS AO ESTADO. NÃO RECEPÇÃO PELA CARTA MAGNA DE REFERIDO DISPOSITIVO DE ISENÇÃO. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 1631511-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/300995. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0002138-88.1996.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos, Marli Terezinha Ferreira D'Avila. Apelado: Silvino Alqueres Baptista. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento à Apelação. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR RECONHECER A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONDENOU A FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, EXCLUÍDA A TAXA JUDICIÁRIA. RECURSO NO INTUITO DE DESOBRIGAR O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS. CUSTAS PROCESSUAIS QUE POSSUEM NATUREZA DE TAXA, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. ISENÇÃO QUE É SEMPRE DECORRENTE DE LEI. INTELIGÊNCIA DO ART. 176, DO CTN. PREVISÃO LEGAL DE ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA. ART.

3°, "I", DO DECRETO ESTADUAL 962/1932. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DAS DEMAIS CUSTAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 39, DA LEF. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À ISENÇÃO HETERÔNOMA. ART. 151, III, DA CF. CUSTAS PROCESSUAIS DESTINADAS AO ESTADO. NÃO RECEPÇÃO PELA CARTA MAGNA DE REFERIDO DISPOSITIVO DE ISENÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 1631721-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/306203. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0026475-93.2011.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Fábio Farés Decker, Felipe Antonio Parizotto. Apelado: Rosemeri da Luz Fiuza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE DECRETOU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, CONDENANDO O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IRRELEVÂNCIA DA TRAMITAÇÃO EM SERVENTIA ESTATIZADA. CUSTAS PROCESSUAIS QUE POSSUEM NATUREZA DE TAXA, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. ISENÇÃO QUE É SEMPRE DECORRENTE DE LEI. INTELIGÊNCIA DO ART. 176, DO CTN. PREVISÃO LEGAL DE ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA. ART. 3°, "I", DO DECRETO ESTADUAL 962/1932. INAPLICABILIDADE DO ART. 39, DA LEF. VEDAÇÃO CONSTITUIÇÃO À ISENÇÃO HETERÔNOMA. ART. 151, III, DA CF. CUSTAS PROCESSUAIS DESTINADAS AO ESTADO. NÃO RECEPÇÃO PELA CARTA MAGNA DE REFERIDO DISPOSITIVO DE ISENÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVID

0070 . Processo/Prot: 1632593-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/311845. Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000247-44.2003.8.16.0134 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pinhão. Advogado: Matilde da Luz Martins Abreu, Waldir Figueiredo Reccanello. Apelado: Empreendimentos Jornalísticos Pinhãoense. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso de Apelação. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA APELADA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR, NOS MOLDES DO ART. 267, II, DO CPC/73 E CONDENOU O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA PARA SUPRIR O FEITO NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 1633042-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/312968. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0017189-52.2015.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Abraham Virmond Haick. Apelado: Claudimara de Fátima de Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento à apelação cível. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, TENDO EM VISTA QUE A PARTE EXEQUENTE DEIXOU DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIAM POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, COM FULCRO NO ART. 485, III, DO CPC. FAZENDA MUNICIPAL INTIMADA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. OCORRÊNCIA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS QUE POSSUEM NATUREZA DE TAXA, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. ISENÇÃO QUE É SEMPRE DECORRENTE DE LEI. INTELIGÊNCIA DO ART. 176 DO CTN. PREVISÃO LEGAL DE ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA, JÁ DETERMINADA NA SENTENÇA. ART. 3°, "I", DO DECRETO ESTADUAL 962/1932. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DAS DEMAIS CUSTAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 39, DA LEF. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À ISENÇÃO HETERÔNOMA. ART. 151, III, DA CF. CUSTAS PROCESSUAIS DESTINADAS AO ESTADO. NÃO RECEPÇÃO PELA CARTA MAGNA DE REFERIDO DISPOSITIVO DE ISENÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 1633092-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/312969. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012317-62.2013.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Abraham Virmond Haick. Apelado: Luiz Carlos Angeli. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento à apelação cível. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, TENDO EM VISTA QUE A PARTE EXEQUENTE DEIXOU DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIAM POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, COM FULCRO NO ART. 485, III, DO CPC. FAZENDA MUNICIPAL INTIMADA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. OCORRÊNCIA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS QUE POSSUEM NATUREZA DE TAXA, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. ISENÇÃO QUE É SEMPRE DECORRENTE DE LEI. INTELIGÊNCIA DO ART. 176 DO CTN. PREVISÃO LEGAL DE ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA, JÁ DETERMINADA NA SENTENÇA. ART. 3°, "I", DO DECRETO ESTADUAL 962/1932. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DAS DEMAIS CUSTAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 39, DA LEF. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À ISENÇÃO HETERÔNOMA. ART. 151, III, DA CF. CUSTAS PROCESSUAIS DESTINADAS AO ESTADO. NÃO RECEPÇÃO PELA CARTA MAGNA DE REFERIDO DISPOSITIVO DE ISENÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 1633254-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/313022. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0020095-15.2015.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr. Advogado: Abraham Virmond Haick. Apelado: Nilton Cesar Pereira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento à apelação cível. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, TENDO EM VISTA QUE A PARTE EXEQUENTE DEIXOU DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIAM POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, COM FULCRO NO ART. 485, III, DO CPC. FAZENDA MUNICIPAL INTIMADA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. OCORRÊNCIA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS QUE POSSUEM NATUREZA DE TAXA, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. ISENÇÃO QUE É SEMPRE DECORRENTE DE LEI. INTELIGÊNCIA DO ART. 176 DO CTN. PREVISÃO LEGAL DE ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA, JÁ DETERMINADA NA SENTENÇA. ART. 3°, "I", DO DECRETO ESTADUAL 962/1932. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DAS DEMAIS CUSTAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 39, DA LEF. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À ISENÇÃO HETERÔNOMA. ART. 151, III, DA CF. CUSTAS PROCESSUAIS DESTINADAS AO ESTADO. NÃO RECEPÇÃO PELA CARTA MAGNA DE REFERIDO DISPOSITIVO DE ISENÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 1633355-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/312956. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004385-91.2011.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr. Advogado: Abraham Virmond Haick. Apelado: Jonas Sanches. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento à apelação cível. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, TENDO EM VISTA QUE A PARTE EXEQUENTE DEIXOU DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIAM POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, COM FULCRO NO ART. 485, III, DO CPC. FAZENDA MUNICIPAL INTIMADA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. OCORRÊNCIA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS QUE POSSUEM NATUREZA DE TAXA, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. ISENÇÃO QUE É SEMPRE DECORRENTE DE LEI. INTELIGÊNCIA DO ART. 176 DO CTN. PREVISÃO LEGAL DE ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA, JÁ DETERMINADA NA SENTENÇA. ART. 3°, "I", DO DECRETO ESTADUAL 962/1932. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DAS DEMAIS CUSTAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 39, DA LEF. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À ISENÇÃO HETERÔNOMA. ART. 151, III, DA CF. CUSTAS PROCESSUAIS DESTINADAS AO ESTADO. NÃO RECEPÇÃO PELA CARTA MAGNA DE REFERIDO DISPOSITIVO DE ISENÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 1633378-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/311280. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007582-37.2000.8.16.0129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá/pr. Advogado: Roberto Tsuguio Tanizaki, Lisienne do Rocio de Mello Maron Machado Lima. Apelado: Armando Alexandre do Rosário. Órgão Julgador: 3ª

Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 28/03/2017
DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de Apelação. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL PELA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO. INÉRCIA E DESÍDIA DA EXEQUENTE. CULPA CONCORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. FEITO QUE TRAMITA HÁ MAIS DE 16 ANOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRECEDENTES DA CÂMARA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0076 . Processo/Prot: 1633684-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/315488. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011791-24.2015.8.16.0129 Execução Fiscal. Apelante: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Advogado: Filipe Almeida Domingues, Kelly Christina Frota Kravitz Pecini. Apelado: Valdomiro Ferreira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 28/03/2017
DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento à apelação. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A DUPLICIDADE DE COBRANÇA DO DÉBITO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, V, DO CPC. CUSTAS PROCESSUAIS PELO MUNICÍPIO. RECURSO NO INTUITO DE DESOBRIGAR O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 6.830/80. CUSTAS PROCESSUAIS QUE POSSUEM NATUREZA DE TAXA, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. ISENÇÃO QUE É SEMPRE DECORRENTE DE LEI. INTELIGÊNCIA DO ART. 176, DO CTN. PREVISÃO LEGAL DE ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA. ART. 3°, "I", DO DECRETO ESTADUAL 962/1932. SENTENÇA QUE JÁ EXCLUI A TAXA JUDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DAS DEMAIS CUSTAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 39, DA LEF. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À ISENÇÃO HETERÔNOMA. ART. 151, III, DA CF. CUSTAS PROCESSUAIS DESTINADAS AO ESTADO. NÃO RECEPÇÃO PELA CARTA MAGNA DE REFERIDO DISPOSITIVO DE ISENÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0077 . Processo/Prot: 1634256-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/315817. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000483-17.2006.8.16.0190 Ordinária. Apelante: Estado do Parana. Advogado: Fabiana Grasso Ferreira. Apelado: Magnippo do Brasil Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 28/03/2017
DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de Apelação. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL PELA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO. INÉRCIA E DESÍDIA DA EXEQUENTE. CULPA CONCORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. FEITO QUE TRAMITA HÁ MAIS DE 10 ANOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRECEDENTES DA CÂMARA CONDENAÇÃO DO ESTADO EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE O SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 381, DO CC. FUNDO DE JUSTIÇA QUE POSSUI PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS AO ESTADO DO PARANÁ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N° 1.329.914-8/01. SÚMULA N° 72 DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0078 . Processo/Prot: 1634276-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/315802. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0016020-82.2009.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Município de Maringá/pr. Advogado: Giovani Brancaglião de Jesus. Apelado: Manager Personal Service Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 28/03/2017
DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE O VALOR IRRISÓRIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXECUTADO. VALOR SUPERIOR A 50 ORTN. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUANTO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DEVIDO AO VALOR ÍNFIMO DA DÍVIDA. PRECEDENTES. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0079 . Processo/Prot: 1635001-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/322083. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007575-91.2013.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Felipe Antonio Parizotto, Fábio Farés Decker. Apelado: Sebastião Maria dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 28/03/2017
DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso de Apelação. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - REQUISITOS LEGAIS PARA SUA INSTITUIÇÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 81 E 82 DO CTN - NÃO OBSERVÂNCIA POR PARTE DO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 150, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO (LEI ESPECÍFICA QUE INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA) - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0080 . Processo/Prot: 1635450-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/323348. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009790-40.2013.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Felipe Antonio Parizotto. Apelado: Anselmo Adriano Peterlini. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 28/03/2017
DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso de Apelação. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. 1. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - REQUISITOS LEGAIS PARA SUA INSTITUIÇÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 81 E 82 DO CTN - NÃO OBSERVÂNCIA POR PARTE DO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 150, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO (LEI ESPECÍFICA QUE INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA) - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 2. CUSTAS PROCESSUAIS QUE POSSUEM NATUREZA DE TAXA, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. ISENÇÃO QUE É SEMPRE DECORRENTE DE LEI. INTELIGÊNCIA DO ART. 176, DO CTN. PREVISÃO LEGAL DE ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA. ART. 3°, "I", DO DECRETO ESTADUAL 962/1932. ISENÇÃO JÁ APLICADA PELO JUÍZO A QUO. INAPLICABILIDADE DO ART. 39, DA LEF. VEDAÇÃO CONSTITUIÇÃO À ISENÇÃO HETERÔNOMA. ART. 151, III, DA CF. CUSTAS PROCESSUAIS DESTINADAS AO ESTADO. NÃO RECEPÇÃO PELA CARTA MAGNA DE REFERIDO DISPOSITIVO DE ISENÇÃO. PRECEDENTES. 3. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0081 . Processo/Prot: 1636809-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/326389. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007551-63.2013.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Felipe Antonio Parizotto, Fábio Farés Decker. Apelado: Francisco Dorival de Santo Lim. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 28/03/2017
DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso de Apelação. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - REQUISITOS LEGAIS PARA SUA INSTITUIÇÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 81 E 82 DO CTN - NÃO OBSERVÂNCIA POR PARTE DO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 150, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO (LEI ESPECÍFICA QUE INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA) - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0082 . Processo/Prot: 1640028-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/329330. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014230-79.2013.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr. Advogado: Fábio Farés Decker, Abraham Virmond Haick, Felipe Antonio Parizotto, Gustavo Antonio Ferreira. Apelado: Guarapetro Comércio de Combustiveis Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des.

Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento à apelação cível. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, TENDO EM VISTA QUE A PARTE EXEQUENTE DEIXOU DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIAM POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, COM FULCRO NO ART. 485, III, DO CPC. FAZENDA MUNICIPAL INTIMADA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. OCORRÊNCIA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS QUE POSSUEM NATUREZA DE TAXA, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. ISENÇÃO QUE É SEMPRE DECORRENTE DE LEI. INTELIGÊNCIA DO ART. 176 DO CTN. PREVISÃO LEGAL DE ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA, JÁ DETERMINADA NA SENTENÇA. ART. 3°, "I", DO DECRETO ESTADUAL 962/1932. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DAS DEMAIS CUSTAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 39, DA LEF. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À ISENÇÃO HETERÔNOMA. ART. 151, III, DA CF. CUSTAS PROCESSUAIS DESTINADAS AO ESTADO. NÃO RECEPÇÃO PELA CARTA MAGNA DE REFERIDO DISPOSITIVO DE ISENÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 1641090-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/338810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0008946-07.1999.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: José Alves Moreira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE DECRETOU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, CONDENANDO O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IRRELEVÂNCIA DA TRAMITAÇÃO EM SERVENTIA ESTATIZADA. CUSTAS PROCESSUAIS QUE POSSUEM NATUREZA DE TAXA, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. ISENÇÃO QUE É SEMPRE DECORRENTE DE LEI. INTELIGÊNCIA DO ART. 176, DO CTN. PREVISÃO LEGAL DE ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA. ART. 3°, "I", DO DECRETO ESTADUAL 962/1932. INAPLICABILIDADE DO ART. 39, DA LEF. VEDAÇÃO CONSTITUIÇÃO À ISENÇÃO HETERÔNOMA. ART. 151, III, DA CF. CUSTAS PROCESSUAIS DESTINADAS AO ESTADO. NÃO RECEPÇÃO PELA CARTA MAGNA DE REFERIDO DISPOSITIVO DE ISENÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 1641182-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/337917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0000359-06.1993.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Rui Duarte. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 28/03/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 28 de Março de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE DECRETOU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, CONDENANDO O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IRRELEVÂNCIA DA TRAMITAÇÃO EM SERVENTIA ESTATIZADA. CUSTAS PROCESSUAIS QUE POSSUEM NATUREZA DE TAXA, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. ISENÇÃO QUE É SEMPRE DECORRENTE DE LEI. INTELIGÊNCIA DO ART. 176, DO CTN. PREVISÃO LEGAL DE ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA. ART. 3°, "I", DO DECRETO ESTADUAL 962/1932. INAPLICABILIDADE DO ART. 39, DA LEF. VEDAÇÃO CONSTITUIÇÃO À ISENÇÃO HETERÔNOMA. ART. 151, III, DA CF. CUSTAS PROCESSUAIS DESTINADAS AO ESTADO. NÃO RECEPÇÃO PELA CARTA MAGNA DE REFERIDO DISPOSITIVO DE ISENÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2017.02701

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Uliana Neto	005	1578207-3
Adriano Luiz Ferreira Muraro	011	1636650-6
Alexandre Jankovski B. d. Barros	020	1661683-4
Aline Fernanda Maia	022	1662987-1
Amalia Marina Marchioro	005	1578207-3
Ana Luiza Nascimento de S. Polak	001	0833136-2/04
Ana Paula Santos Valadão	023	1663000-3
Celso Luis Malucelli Filho	023	1663000-3
Cibele Martinez Soares de Lima	005	1578207-3
Cláudia Haas Amaral	010	1635147-0
Clecius Alexandre Duran	016	1649601-8/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	007	1610147-4
Daniela Fernanda Sasaki Pires	008	1631672-2
Dayane Nerone	004	1541429-2/01
Denise Martins Agostini	012	1637509-8
Elezer da Silva Nantes	016	1649601-8/01
Eliane Clara Tosin	011	1636650-6
Enilson Luiz Wille	017	1657453-7
Fábio Artigas Grillo	001	0833136-2/04
Fernando Henrique Bassan Peixoto	017	1657453-7
Gelcir Anibio Zmyslony	009	1633820-6
Gerson João Zancanaro	002	1017662-2
Giovani Brancaglião de Jesus	015	1639723-6
Gisele Jaques Bastos	017	1657453-7
Jaqueline Muliterno Carrion	011	1636650-6
Juliana de Barros Bley Galli	004	1541429-2/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0833136-2/04
Lina Clarice da Rocha Loewenstein	017	1657453-7
Lizete Cecilia Deimling	006	1586102-8
Lucas Fernando de Castro	020	1661683-4
Ludmila Ribeiro Pimentel Dargam	023	1663000-3
Luis Henrique Fernandes	015	1639723-6
Marcelo de Lima Castro Diniz	008	1631672-2
Márcia Froes Marturano	023	1663000-3
Márcio Ricardo Martins	022	1662987-1
Marcos Alves Veras Nogueira	015	1639723-6
Marcus Vinícius Lopes da Silva	002	1017662-2
Maria Terezinha de Souza N. Filha	016	1649601-8/01
Marinês de Andrade	023	1663000-3
Mario Brasilio Esmanhoto Filho	017	1657453-7
Mário Lemanski Filho	006	1586102-8
Marisa da Silva Sigulo	008	1631672-2
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	004	1541429-2/01
Nelson Castanho Mafalda	017	1657453-7
Ninon Rocha Correia	022	1662987-1
Otávio Kovalhuk	004	1541429-2/01
Pamela Krüger	022	1662987-1
Parcelli Dionizio Moreira	021	1662079-4
Paula Christina da Silva Dias	014	1639579-8
Paulo Roberto Pegoraro Junior	021	1662079-4
rafael alexandre santos lopes	022	1662987-1
Roberto Ribas Tavarnaro	022	1662987-1
Robson Ochiai Padilha	003	1536314-3
Rodrigo Josué Pawlowski	009	1633820-6
Rogerio Augusto da Silva	007	1610147-4
Rogério Nunes de Oliveira	013	1639423-1
Sérgio Henrique Tedeschi	003	1536314-3
Silvane Busini Potrich	008	1631672-2
Silvio André Brambila Rodrigues	004	1541429-2/01
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	008	1631672-2
Túlio Picanço Taketomi	018	1658708-1
	019	1661516-8

Wilson Martins Matsunaga Junior 012 1637509-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0833136-2/04 Cumprimento de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2016/337502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0833136-2 Ação Rescisória. Requerente: Electrolux do Brasil Sa. Advogado: Fábio Artigas Grillo, Ana Luiza Nascimento de Souza Polak. Requerido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho:
Cls. Intime-se o Estado do Paraná, através de seu representante judicial, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, conforme determina o art. 535 do Novo Código de Processo Civil, sobre o pedido de cumprimento de sentença formulado pela ELECTROLUX DO BRASIL S.A às fls. 1550-1552. Curitiba, 24 de março de 2017. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator
0002 . Processo/Prot: 1017662-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/60026. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006606-06.2011.8.16.0174 Mandado de Segurança. Apelante: Breyer e Cia Ltda. Advogado: Gerson João Zancanaro. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcus Vinícius Lopes da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho:
Cls.1. Trata-se de recurso de Apelação Cível, interposto por Breyer E Cia LTDA, em face do comando da sentença de fls. 68-76/TJ, proferida pelo juízo da 1ª. Vara Cível da Comarca de União da Vitória que denegou à segurança ao pedido deduzido no Mandado de Segurança n.º 6606- 06.2001.8.16.0174, impetrado pelo ora apelante em face do Delegado da Fazenda Estadual de União da Vitória. Nas razões recursais de apelação (fls. 78-96), aduz o apelante/impetrante, em síntese, que compra mel de diversos produtores de outros Estados e que alguns destes concedem crédito presumido para os contribuintes na saída do mel, e que o Estado do Paraná, por meio do Decreto nº 2.131/2007 visa impedir o creditamento integral do ICMS, violando o princípio da estrita legalidade tributária e a sistemática da não-cumulatividade do ICMS. Em epítome, pleiteia a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do referido decreto, bem como a declaração de existência de relação jurídica que assegure a ela o direito de se creditar integralmente 3ª .Câmara Cível do ICMS, na alíquota de 12% e, ainda, declaração da existência de crédito nos períodos pretéritos e futuros das diferenças do crédito do ICMS limitado pelo apelado. Em decisão de fls. 136-141, o julgamento do Recurso de Apelação foi suspenso, com o acolhimento do parecer Ministerial (fls. 119-120) para a instauração do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 2.131/2007. Suscitado e instaurado o referido Incidente no Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, sobreveio posteriormente julgamento de improcedência, com a declaração de constitucionalidade do aludido decreto (fls. 197-219). A propósito, cumpre colacionar a ementa do julgado: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO ESTADUAL N.º 2131/2008. VEDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EM OPERAÇÕES REFERENTES A ICMS DE CRÉDITO OBTIDO EM OUTRO ESTADO EM DECORRÊNCIA DE ATO NORMATIVO EDITADO SEM CELEBRAÇÃO DE PRÉVIO CONVÊNIO.CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO.AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART.155, § 2º, INCISOS I E XII, "G", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. O Decreto Estadual n.º 2131/2008, no qual se estabelece a vedação de "utilização de crédito relativo a operação com mercadoria ou bem entrados no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita quando o imposto devido à unidade federada de origem tenha sido reduzido, no todo ou em parte, pela utilização dos benefícios concedidos sem amparo em convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ", está em consonância com o disposto no art. 155, § 2º, incisos I e XII, alínea "g", da Constituição Federal.2. Incidente de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente. (TJPR - Órgão Especial - IDI - 1017662-2/01 - União da Vitória - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - - J. 04.08.2014). 3ª .Câmara Cível 2. Anota-se que o Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 21.10.2016, reconheceu a repercussão geral do tema tratado no Recurso Extraordinário nº 628075/RS, no qual se discute a possibilidade de creditamento de ICMS incidente em operação oriunda de outro ente federado que concede, unilateralmente, benefício fiscal, e, por conseguinte, determinou a suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a referida questão, por força do art. 1.035, § 5º do Novo Código de Processo Civil. 3. Considerando, pois, que o presente feito traz à discussão idêntica questão, a qual se enquadra dentro da repercussão geral reconhecida, deve o julgamento do presente recurso ser suspenso em cumprimento à determinação proferida no RE nº 628075/RS. 4. Nestes termos, determino o sobrestamento do julgamento do presente feito até ulterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. 5. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, 24 de março de 2017. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator
0003 . Processo/Prot: 1536314-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/119660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002687-58.2016.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Associação das Micro e Pequenas Empresas e dos Microempreendedores Individuais de Curitiba e Região Metropolitana Microtiba. Advogado: Robson Ochiai Padilha, Sérgio Henrique Tedeschi. Agravado: Delegado da 1a Delegacia Regional da Receita Estadual do Paraná Em Curitiba e Estado do Paraná, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Agravo de Instrumento nº 1.536.314-3 - Petição (Protocolo nº 227409/2016). 1. Junte-se a petição adiante. 2. Despachei nos autos de processo. Curitiba, 31 de agosto de 2016. (Assinatura Digital) Des. Marcos S. Galliano Daros Relator
0004 . Processo/Prot: 1541429-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2016/274885. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1541429-2 Apelação Civel. Embargante: Instituto Curitiba de Saúde - Ics. Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Juliana de Barros Bley Galli. Embargado (1): Cesário Kovalhuk. Advogado: Otávio Kovalhuk, Dayane Nerone. Remetente: Juiz de Direito. Embargado (2): Município de Curitiba/pr. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.541.429-2/01, DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Embargante: Instituto Curitiba de Saúde - ICS. Embargado: Cesário Kovalhuk. Embargado: Município de Curitiba. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Laurindo de Souza Netto). I - Quanto ao pleito do Instituto Curitiba de Saúde à fl. 61, pertinente à exoneração do tratamento com o medicamento Lenalidomida, tenho como necessária a prévia manifestação da parte autora, em cinco dias. II - Determino ao setor competente que proceda a autuação dos três procuradores que representam o Instituto Curitiba de Saúde - ICS, conforme requerimento constante na parte final do peticionamento de fl. 61 (procuração de fl. 62). Curitiba, 14 de março de 2017. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2° grau Relator convocado
0005 . Processo/Prot: 1578207-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/158599. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Civel e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007104-76.2009.8.16.0173 Cumprimento de Sentença. Apelante: Município de Umuarama/pr. Advogado: Cibele Martinez Soares de Lima. Apelado: Antônio Newton Guimarães Vasconcellos, Elaine Magalhães Souza Vasconcellos, Elvira Santos Moreira, Marinalva Soares Tavares, Neide Aparecida Vieira, Rosely Pagliuso Alvarez Donato. Advogado: Amalia Marina Marchioro, Ademar Uliana Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
"I- Diante das informações juntadas pelo juízo da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Umuarama às fls. 35-49, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil1, intime-se pessoalmente o Município de Umuarama, ora apelante, para a sua manifestação, bem como a apelado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. II- Após, retornem. Curitiba-PR, 24 de março de 2017. (a)Francisco Cardozo Oliveira"
APELANTE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA APELADOS: ANTONIO NEWTON GUIMARÃES VASCONCELLOS E OUTROS RELATOR: JUIZ FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA I- Diante das informações juntadas pelo juízo da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Umuarama às fls. 35-49, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil1, intime-se pessoalmente o Município de Umuarama, ora apelante, para a sua manifestação. II- Após, retornem. Curitiba-PR, 24 de março de 2017. Francisco Cardozo Oliveira Juiz Relator 1 Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.
0006 . Processo/Prot: 1586102-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/247214. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004818-70.2016.8.16.0112 Mandado de Segurança. Agravante: Vando Golfetto. Advogado: Lizete Cecilia Deimling. Agravado: Município de Qustro Pontes pr, Prefeito do Município de Quatro Pontes. Advogado: Mário Lemanski Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho:
CLS. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Vando Golfetto, em face da decisão interlocutória proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0004818-70.2016.8.16.0112, impetrado pela parte em face do Município de Quatro Pontes e Outros, que determinou, liminarmente, que a autoridade coatora proceda o afastamento do servidor público de suas funções para realização de curso de especialização no período compreendido entre 11/08/2016 a 24/11/2016, conforme Calendário Acadêmico apresentado, mediante a reposição da carga horária referente ao período supracitado. Sustenta o Agravante em suas razões recursais, que é professor concursado no Município de Quatro 3ª Câmara Cível Pontes, contratado para lecionar a disciplina de Educação Física junto a Escola Municipal Dona Leopoldina, com carga horária de 20 horas, sendo que em todas as segundas, quartas e sextas-feiras realiza suas atividades com os alunos da educação infantil, conforme calendário escolar. Alega que requereu, administrativamente, a licença/afastamento para cursar Mestrado (protocolo em 28/07/2016), contudo lhe foi negado pelo Prefeito do Município, o que lhe motivou a impetrar mandado de segurança, no qual pleiteou o afastamento das atividades funcionais para frequentar as aulas de Pós-graduação em nível de mestrado, junto a Universidade de Passo Fundo, onde foi aprovado, com previsão de início das aulas no dia 11/08/2016. Afirma que o juízo singular, liminarmente, lhe concedeu o direito ao afastamento para realização do curso de especialização, contudo, limitou apenas ao período compreendido entre 11/08/2016 a 24/11/2016, determinando, ainda, a reposição da carga horária do referido período. Ocorre que, faz-se imprescindível que o afastamento de suas atividades junto a Escola Municipal seja concedido durante todo o período do curso de mestrado, sob pena de incorrer em risco de dano irreparável, podendo lhe 3ª Câmara Cível acarretar a impossibilidade de realização do curso de mestrado no

qual foi devidamente aprovado. Ressaltou que o calendário acadêmico dos demais semestres, até a presente data, não foi publicado, e que certamente as aulas no período letivo de 2017, para o primeiro semestre, ocorreram nos meses de março a junho, de modo que o afastamento concedido pelo juízo singular não irá contemplar os demais períodos necessários para realização integral do curso de pós-graduação. Aduz ainda, que não lhe pode ser imputada a necessidade de reposição das aulas, pois tal situação não está regulamentada na Carreira própria do magistério, mas tão somente, no regime geral dos servidores, o qual não pode ser aplicado a espécie ante a existência de lei específica. Destacou que todo e qualquer curso de mestrado tem duração mínima de vinte e quatro meses, sendo os primeiros doze meses de disciplinas obrigatórias e presenciais, e, após este período, ocorrem as orientações com horários pré-agendados com o orientador, não necessitando mais da presença semanal junto a instituição de ensino. Assim, considerando que as aulas do primeiro semestre ocorreram em 11/08/2016, conclui-se que o segundo semestre terá início, inevitavelmente, em 03/03/2017, de modo que o agravante terá aulas nos meses de março, abril, 3ª Câmara Cível maio e junho de 2017, ficando cristalina a inviabilidade e incompatibilidade de repor as aulas enquanto durar seus estudos. Afirma que, além de ser professor concursado no Município de Quatro Pontes, é técnico Esportivo no Município de Missal, com carga horária de 20 horas semanais, sendo que todas as quartas-feiras se desloca com ônibus de linha para a cidade de Passo Fundo para frequentar as aulas, ficando inexequível a reposição da carga horária nos moldes preconizado pela Lei Municipal 1.651/2015. Por fim, requer a concessão da tutela antecipada recursal para o fito de conceder o direito ao afastamento para realização do curso de pós-graduação nível Mestrado durante toda a grade curricular 2016 e 2017. Juntou documentos às fls.13/117. 2. Segundo o disposto no art. 1.019, inciso I, do CPC/15, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 995, parágrafo únicos, do mesmo diploma legal, exige-se do relator a constatação de "risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento 3ª Câmara Cível do recurso". Nesse passo, necessária se faz a colação da decisão agravada (fls. 13/17-TJ) da qual se extrai o seguinte excerto: "[...] (...) Entretanto, o Estatuto dos Servidores Municipais de Quatro Pontes é claro em seu artigo 103, caput, quanto a concessão de horário especial ao servidor estudante quando comprava a compatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, bem como, aponta a exigência da compensação de horários. Assim, sendo, considerando as diretrizes apontadas pelos dispositivos, vislumbro, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos para a concessão da liminar no presente mandando de segurança presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", ou seja, perigo de lesão grave, irreparável ou de difícil reparação, ao final, da pretensão, elencados no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. (...) Ante todo o exposto, na forma do art. 7º, II da Lei 12.016/10, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar à autoridade coatora que proceda o afastamento para realização de curso de especialização de 11/08 de 2016 à 24/11/2016. Conforme calendário acadêmico apresentado, por consequência determino a reposição da carga horária referente ao período supracitado. (...) Analisando o caso concreto, verifico, em sede de cognição sumária e diante das peculiaridades do caso concreto, que é de todo prudente, neste caso, apreciar a tutela antecipada somente após a instauração do 3ª Câmara Cível contraditório, uma vez que sua concessão se confunde com o próprio mérito do recurso e depende da análise das contrarrazões recursais. 3. Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do NCPC, intimando a parte agravada, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça resposta, sendo-lhe facultado a apresentação da documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. 4. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de contraminuta, voltem incontinenti os autos conclusos para análise. 6. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2017.

0007 . Processo/Prot: 1610147-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/299893. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005507-67.2014.8.16.0021 Revisional. Agravante: Luciano de Souza Santos. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Agravado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (mov. 95.1) proferida nos autos da ação anulatória de cláusula contratual c/c repetição de indébito nº 5507-67.2014.8.16.0021, por meio da qual a juíza da causa deixou de receber a inicial de cumprimento da sentença, por cálculos, apresentada pelo autor, ao fundamento de que a complexidade técnica da matéria enseja a liquidação por arbitramento. Diante disso, nomeou o perito para realizar o encargo, o qual deverá apresentar proposta de honorários, e determinou que os honorários periciais deverão ser custeados pela instituição financeira ré e pelo autor na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Em virtude da gratuidade processual concedida ao autor, ressalvou que este só efetuará o pagamento da verba ao final, caso tenha crédito a receber, autorizando desde logo, caso inexista crédito em seu favor, a expedição de guia para recebimento, pelo perito, do valor de R$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 154/2016. Afirma o agravante, em síntese, que a magistrada fundamentou a decisão por afastar o cumprimento da sentença por cálculo, mencionando a decisão de mov. 76.1, porém, segundo diz, equivocadamente, uma vez que já do Código de Processo Civil de 1973. Assevera a desnecessidade de realização de perícia, a qual, se tiver que ser realizada, deverá ser integralmente custeada pela instituição financeira vencida. Ao final requer o provimento do recurso para processar o cumprimento da sentença na forma do artigo 509, § 2º, do novo Código de Processo Civil, dispensando-se a realização de perícia ou, subsidiariamente, determinar à agravada a antecipação dos honorários periciais. O pedido liminar foi indeferido e a agravada apresentou contraminuta (fls. 86/88 e 97/102-TJ). Os autos tornaram conclusos para elaboração de proposta de voto, quando se verificou, pelo sistema Projudi, a realização de depósito judicial pela agravada. O agravante foi, então, intimado para informar sobre seu interesse no prosseguimento deste recurso (fls. 94 e 95). Contudo, não houve manifestação a este respeito. 2. O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão pela qual a juíza da causa deixou de receber a inicial de cumprimento da sentença, por cálculos, apresentada pelo autor (ora agravante), ao fundamento de que a complexidade técnica da matéria enseja a liquidação por arbitramento. Inobstante o silêncio das partes no âmbito recursal quanto a eventual satisfação do crédito exequendo, observa-se que a agravada, BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, comprovou a realização de depósito judicial a título de "pagamento da condenação" (movs. 108.1 e 108.2). Instado a se manifestar a respeito, por despacho proferido no presente recurso, o agravante nada disse. Porém, requereu, em primeiro grau originário (mov. 115.1). Em razão do pagamento do valor da condenação e da concordância pelo credor, a magistrada da causa encerrou a prestação jurisdicional reclamada, determinou a expedição do alvará e o arquivamento do processo. Assim, é manifesta a perda de objeto deste recurso, eis que não há mais o que se discutir sobre a forma pela qual deveria ser processada a liquidação de sentença. 3. Por essas razões, cumpre não conhecer deste recurso, ante sua manifesta prejudicialidade, com fundamento no artigo 932, inciso III, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2017. (Assinatura Digital) Des. Marcos S. Galliano Daros Relator

0008 . Processo/Prot: 1631672-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/305009. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008652-84.2016.8.16.0014 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Marisa da Silva Sigulo. Apelado: A Rolemix - Com. e Imp. de Rolamentos e Retentores Ltda - Epp Matriz, A Rolemix - Com. e Imp. de Rolamentos e Retentores Ltda - Epp Filial. Advogado: Silvane Busini Potrich, Marcelo de Lima Castro Diniz, Daniela Fernanda Sasaki Pires. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. I. DESPACHO O Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 970821, em que se discute a aplicação de diferencial de alíquota de ICMS à empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, que é a matéria controvertida dos autos. Desse modo, determino a suspensão do presente recurso, atentando-se à necessidade de segurança jurídica. Aguarde-se na Secretaria da Seção. Após o julgamento do RE nº 970821, retornem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 24 de março de 2017. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2° grau Relator convocado

0009 . Processo/Prot: 1633820-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/315859. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006454-08.2015.8.16.0112 Ordinária. Apelante: Município de Marechal Cândido Rondon/pr. Advogado: Gelcir Anibio Zmyslony. Apelado: Rodrigo Josue Pawlowski. Advogado: Rodrigo Josué Pawlowski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Recurso de Apelação Cível nº 1633820-6, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município Marechal Cândido Rondon, em face de sentença (mov. 25.1) que acolheu a exceção de pré-executividade de mov. 14.1, para julgar extinta a Execução Fiscal nº 0006454-08.2015.8.16.0112, uma vez que considerou nula a Certidão de Dívida Ativa pelo não preenchimento dos requisitos elencados no art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, condenou o Município ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução. O Município Apelante pleiteia, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, para tanto, que a parte Apelada já requereu o cumprimento de sentença, no que se refere aos honorários sucumbenciais, razão pela qual entende existir risco de grave ou difícil reparação, uma vez que eventual pagamento será feito com recursos públicos. Quanto ao mérito, o Recorrente alega, em síntese: a) o preenchimento dos requisitos mínimos previstos na LEF, no caso em comento, da Certidão de Dívida Ativa, não havendo o que se falar em nulidade do título executivo; b) não ter lhe sido oportunizado a substituição das CDAs, conforme determina o art. 2º, §8º, da LEF, e, por fim; c) a necessidade de inversão do ônus sucumbencial e, sucessivamente, quanto à necessidade de minoração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em valor máximo permitido pelo CPC. Intimado a se manifestar, o Apelado apresentou contrarrazões ao Recurso - mov. 33.1, sustentando a intempestividade do recurso do presente recurso. Subidos os autos a este E. Tribunal, vieram-me conclusos. É o relatório. II - Primeiramente, cumpre salientar que, da análise do caso em comento, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, o da tempestividade. Vê-se dos autos que a sentença foi prolatada em 13.07.2016 (mov. 25), sendo expedida a intimação para o Apelante na mesma data (mov. 25). A leitura desta, pelo Apelante, ocorreu em 26.07.2016 (mov. 27). Desta feita, a norma processual civil prevê, em seu artigo 1.003, §5º, ser de 15 (quinze) dias o prazo para interposição do recurso de Apelação. Como no caso em tela o Apelante é o Município de Marechal Cândido Rondon, aplica-se a contagem do prazo em dobro para todas as suas manifestações, portanto, 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183, do CPC/15. Também a respeito da contagem dos prazos, a nova sistemática processual civil determina que esta seja feita computando-se apenas os dias úteis, conforme inteligência do art. 219, da Lei nº 13.105/2015. Assim, feitas essas considerações, tem-se que o prazo recursal começou a fluir em 26.07.2016 e findou-se em 06.09.2016.

Contudo, da análise atenta aos autos, o Município só interpôs o seu recurso de apelação em 09.09.2016 (mov. 29), ou seja, uma vez já escoado o prazo legal. Dessa forma, tem-se que o presente recurso é intempestivo. III - Diante do exposto, não conheço monocraticamente da apelação interposta, diante de sua manifesta intempestividade e, portanto, de sua inadmissibilidade, o que faço com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil. Curitiba, 24 de março de 2017. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0010 . Processo/Prot: 1635147-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/323126. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 0006414-37.2010.8.16.0165 Ordinária. Apelante: Município de Telêmaco Borba/pr. Advogado: Cláudia Haas Amaral. Apelado: Sezinando Moreira Bueno. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida nos autos de execução fiscal nº 6414-37.2010.8.16.0165, ajuizada por Município de Telêmaco Borba contra Sezinando Moreira Bueno, por meio da qual o juiz da causa julgou o processo extinto, sem resolução de mérito, por ausência de legitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão do falecimento do réu anteriormente ao ajuizamento da ação. Pela sucumbência, o exequente foi condenado ao pagamento de custas processuais. Inconformado, o apelante defende a impossibilidade de ter tido conhecimento sobre o falecimento do executado antes do ajuizamento da presente ação. Salienta que a responsabilidade de manter o cadastro atualizado é do contribuinte. Pugna, assim, pelo prosseguimento do feito, com a inclusão do espólio no polo passivo. O apelado não foi intimado para apresentar contrarrazões, pois não possui procurador constituído nos autos. voto, examinando os pressupostos de admissibilidade deste recurso, verifiquei que um deles não se encontra presente, a saber: a tempestividade. Vê-se dos autos que a sentença foi veiculada no sistema Projudi no dia 07/07/2016 e registrada no dia 08/07/2016 (mov. 32), sendo expedida intimação para o Município no dia 12/07/2016 (mov. 33). A leitura da intimação, pelo apelante, ocorreu no dia 22/07/2016 (sexta-feira) - mov.34. O artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, prevê que "excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias". Além disso, há que considerar a regra prevista no artigo 183 do mesmo diploma legal, segundo a qual a Fazenda Pública possui prazo em dobro para recorrer. No tocante à contagem, o artigo 219 estabelece que "Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis". Ainda, segundo o artigo 224, § 1ª, do mesmo diploma legal, haverá prorrogação de prazo "se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica". Nesse sentido, somente na hipótese em que o prazo de início ou do término para interposição do recurso coincidir com a suspensão é que será iniciado e/ou prorrogado, respectivamente, para o primeiro dia útil subsequente. Além disso, e como se sabe, conforme artigo 216 do Código de Processo Civil, "Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense". Logo, tais dias são considerados não úteis. recursal começou a fluir em 25/07/2016 (segunda-feira) e findou-se no dia 02/09/2016 (sexta-feira). Ocorre que a apelação foi interposta somente no dia 06/09/2016 (mov. 35), isto é, após o término do prazo legal. É certo que os Decretos Judiciários nº 091-D.M e nº 089-D.M, deste Tribunal, determinaram a prorrogação dos prazos processuais do dia 05/08/2016 para 08/08/2016 e do dia 09/08/2016 para 10/08/2016, respectivamente (informação extraída de consulta processual ao Sistema Projudi - Detalhamento do Cálculo do Prazo). No entanto, considerando que esses dias não se referem nem ao início e nem ao último dia do prazo recursal, bem como houve expediente forense normalmente, nenhuma interferência deles há, para efeito de prorrogação. Note-se, a propósito, o entendimento desta Corte em situações análogas: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PRECEDENTES. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO RECONHECIDA PELA DECISÃO MONOCRÁTICA ATACADA.SUSPENSÃO DO PRAZO. DECRETO JUDICIÁRIO 140-DM QUE DETERMINOU A NÃO COMPUTAÇÃO DOS PRAZOS NOS DIAS 11, 12 E 13 DE ABRIL DE 2014. DATAS QUE OCORRERAM NO MEIO DO CURSO DO PRAZO RECURSAL.INALTERAÇÃO DO TERMO FINAL DO PRAZO (ART. 184, § 1º, DO CPC). PRECEDENTES. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INOMINADO E falha no funcionamento do sistema PROJUDI somente afeta os prazos que tenham termo inicial ou final nas datas em que tais situações ocorreram - hipótese em que haverá prorrogação do início ou fim do prazo para o primeiro dia útil subsequente -, não atingindo prazos processuais já iniciados e com termo final em data posterior aos dias do CPC). (TJPR - 17ª C. Cível - Embargos de Declaração Cível nº 1340689-0/01 - Ponta Grossa - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - julgado em 01.04.2015 - grifos acrescidos). APELAÇÃO CÍVEL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOTO NO ART.508, DO CPC - DECRETO JUDICIÁRIO QUE SUSPENDE OS PRAZOS PROCESSUAIS - SUSPENSÃO QUANDO EM CURSO O PRAZO PROCESSUAL DO RECORRENTE - FATO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE A CONTAGEM DO PRAZO EM CURSO EM AUTOS FÍSICOS - EXEGESE DO ART. 184, §1º, DO CPC - PRECEDENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - Apelação Cível - 1261791- 3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - julgado em 28.01.2015 - grifos acrescidos). AGRAVO DE INSTRUMENTO. (I) NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO, PORQUE INTEMPESTIVO. (II) ALEGAÇÃO DE QUE OCORREU A SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DE DECRETO JUDICIÁRIO. (III) PRAZO PROCESSUAL CONTADO DE FORMA CONTÍNUA.SUSPENSÃO QUE NÃO O ATINGE. EXEGESE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, PORQUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. (TJPR - 11ª C. Cível - Agravo de Instrumento nº 1266018-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - julgado em 28.01.2015 - grifos acrescidos). Deste modo, conclui-se que o presente recurso de apelação é intempestivo, não havendo falar-se em prorrogação do termo final do prazo. Assim, impõe-se não conhecer da apelação interposta pelo Município de Telêmaco Borba, o que ora faço monocraticamente, diante de sua manifesta intempestividade (artigo 932, inciso III, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil). 3. Intimem-se e dê-se ciência ao juiz da causa. Curitiba, 20 de março de 2017. (Assinatura Digital) Des. Marcos S. Galliano Daros Relator

0011 . Processo/Prot: 1636650-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/326882. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001208-60.2007.8.16.0193 Execução Fiscal. Apelante: Município de Colombo. Advogado: Adriano Luiz Ferreira Muraro, Eliane Clara Tosin, Jaqueline Muliterno Carrion. Apelado: Vilma de Freitas Torres. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO FISCAL.EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR AO MONTANTE EQUIVALENTE A CINQUENTA (50) ORTNS. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL, ÚNICOS RECURSOS ADMITIDOS, EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO, OS QUAIS DEVERÃO SER APRECIADOS PELO JUÍZO DA MESMA INSTÂNCIA, INDEPENDENTE DA SENTENÇA RESOLVER O MÉRITO OU NÃO.INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.RECURSO NÃO CONHECIDO.ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA I - RELATÓRIO. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida na sequência 1.12 - Projudi, nos autos de Ação de Execução Fiscal nº 0001208-60.2007.8.16.0196, na qual o MM. Juiz reconheceu a prescrição, nos seguintes termos: "(...)Trata a execução para a cobrança dos créditos tributários, cujo vencimento ocorreu em 28/02/2001 conforme consta CDA de fls. 02. Insta estipular o dies a quo da contagem do prazo prescricional, e este se dá no dia do vencimento do tributo. Isso porque, não havendo notícia nos autos da data da intimação do lançamento, tampouco de que tenha havido impugnação administrativa, o prazo inicia-se no vencimento do tributo, ou seja, 28/02/2001. Constata-se, portanto, que transcorreu lapso temporal superior a cinco anos entre o vencimento do tributo e a propositura da ação (nos termos do art. 174 do CTN), a qual se deu no dia 19/01/2007. DISPOSITIVO Deste modo, reconheço a prescrição do crédito tributário que embasa a presente e por consequência julgo extinta a Execução Fiscal com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais, nos termos dos arts. 20 e 27 do CPC e 39 d Lei 6.830/80. " O apelante inconformado com a sentença proferida, interpôs recurso de apelação na sequência 1.15 - Projudi requerendo, em síntese, a reforma da decisão proferida, para afastar sua condenação quanto ao pagamento das custas processuais nos autos de Execução Fiscal número 3.055/2007. Não houve apresentação de contrarrazões, considerando que o requerido não foi citado. Em síntese, é o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O recurso não merece conhecimento, pelas razões expostas a seguir. O Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016, em seu artigo 932, inc. III, determinou que incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". Compulsando os autos, denota-se que a apelação é inadmissível, uma vez que, na hipótese em apreço, o recurso cabível contra a decisão ora impugnada são os embargos, previstos no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais: "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Dessa forma, tratando-se de execução fiscal cujo valor da causa não ultrapasse o montante pecuniário equivalente a 50 ORTNs, hipótese dos autos, o recurso cabível contra a sentença é o de embargos infringentes, e não o de apelação. Este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o REsp nº 1.168.625/MG, consolidou o entendimento de que, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal, das sentenças prolatadas em execuções fiscais, com ou sem resolução de mérito, são cabíveis apenas embargos infringentes e de declaração, ambos dirigidos ao juízo de primeiro grau de jurisdição. A ementa do menciona do julgamento tem o seguinte teor: REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando- se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon,

Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R $ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010). Nestes termos outros julgados da Corte Superior: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no Ag 991.854/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CABÍVEL. ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80. 1. Não constando da petição de agravo de instrumento impugnação aos fundamentos da decisão agravada, segundo a qual o STJ já firmou posicionamento sobre o tema debatido nos autos (execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's) e por ter o recorrente deixado de cumprir o disposto no § 2º do artigo 255 do RISTJ, especialmente quanto à descrição das circunstâncias que caracterizam o apontado dissídio jurisprudencial, impõe-se a aplicação da Súmula 182/STJ, in verbis: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 2. O reexame do suporte fático-probatório da demanda é inviável em sede de recurso especial, consoante o disposto no enunciado sumular 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80)" - AgA 425.293/SP, Rel. Min.Francisco Peçanha Martins, DJU 28.03.05. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 906.285/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 18/10/2007, p. 335) O valor do crédito, à data da propositura da ação de execução (19/01/2007), era de cento e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos (R$ 188,36), ou seja, inferior a 50 ORTNs - valendo-se do parâmetro de cálculo estabelecido no julgamento paradigma cuja ementa foi transcrita, o valor equivalente a 50 ORTNs era quinhentos e onze reais e sessenta e cinco centavos (R$ 511,65). Assim, não há dúvida de que a sentença nela prolatada somente poderia ser impugnada por embargos infringentes e embargos de declaração, conforme determina a regra do art. 34 da Lei de Execução Fiscal, que tem o seguinte teor: proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração." É de conhecimento desta Magistrada que há julgados neste Tribunal de Justiça, no sentido de que o recuso de apelação seria cabível quando a sentença julgasse extinto o processo da ação de execução fiscal sem resolução do mérito. Todavia, ressalta-se que esta Corte, em julgamentos recentes, tem alterado esse entendimento, conforme se observa das seguintes ementas: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR AO MONTANTE EQUIVALENTE A CINQUENTA (50) ORTNS. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. ACERTO DO RECORRENTE. MAGISTRADA QUE NÃO CONHECE DOS EMBARGOS E, COM FULCRO NO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, RECEBE OS EMBARGOS COMO APELAÇÃO E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE A JUÍZO JULGUE O RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES CORRETAMENTE INTERPOSTO PELO RECORRENTE." (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1518720- 3 - Pontal do Paraná - Rel.: Eduardo Sarrão - Unânime - - J. 23.08.2016) "Processo Civil. Execução Fiscal. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Valor de alçada. Art. 34, da Lei n. 6830/1980. Embargos infringentes. Dispositivo legal que não difere sentença com resolução de mérito, daquela sem resolução de mérito. Onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir (ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus). Recurso cabível. Decisão reformada. Agravo de Instrumento a que se dá provimento." (TJPR - 1ª C.Cível - AI - 1381432-7 - Lapa - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - - J. 28.07.2015). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA TERMINATIVA.RECURSO DE APELAÇÃO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DOS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA CÍVEL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 34 DA LEI 6830/1980. RECURSOS ADMITIDOS SÃO EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO, OS QUAIS DEVERÃO SER APRECIADOS PELO JUÍZO DA MESMA INSTÂNCIA, INDEPENDENTE DA SENTENÇA RESOLVER O MÉRITO OU NÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. Recurso a que se nega seguimento e, de ofício, aplicação do princípio da fungibilidade recursal." (TJPR - 1ª C.Cível - Agravo de Instrumento nº 1.473.635-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Decisão Monocrática - J. 03.12.2015). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS - RECURSO CABÍVEL - EMBARGOS INFRINGENTES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34, DA LEI Nº 6.830/80 - ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PRECEDENTES DO EGRÉGIOSUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA CÍVEL - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - SEGUIMENTO NEGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR - 1ª C.Cível - Agravo de Instrumento nº 1.481.648-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Decisão Monocrática - J. 15.12.2015). Oportuno transcrever o entendimento do Excelentíssimo Desembargador Eduardo Sarrão acerca do tema: "E nem poderia ser diferente, já que a regra do art. 34 da Lei nº 6.830/80, faz menção apenas a sentença, sem fazer qualquer distinção entre sentença que extingue o processo da execução com julgamento de mérito e sentença que o extingue sem resolução de mérito. Além disso, a regra do §1º do art. 162 do Código de Processo Civil, é clara no sentido de que situações previstas nos arts. 267 e 269" do Código de Processo Civil. Em outras palavras, nos termos do Código de Processo Civil, o alcance da extinção do processo - com ou sem resolução de mérito - não influi na aplicação do art. 34, da Lei de Execuções Fiscais. E toda essa discussão perdeu a razão de ser após o Superior Tribunal de Justiça consolidar a jurisprudência de que somente é cabível apelação contra sentença prolatada em ação de execução fiscal cujo valor, à data da propositura da demanda, ultrapasse o montante equivalente a 50 ORTNs." (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1518720-3 - Pontal do Paraná - Rel.: Eduardo Sarrão - Unânime - - J. 23.08.2016) Ainda, no que concerne a eventual aplicação do princípio da fungibilidade, revela-se oportuna a transcrição de parte de decisão exarada nos autos de Agravo de Instrumento nº 1.487.449-8, de lavra do ilustre Desembargador Lauro Laertes de Oliveira: "No caso destes autos, resta evidente a inaplicabilidade do princípio em questão, por não terem sido observados os requisitos exigidos para tanto. Não se fala em dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto, já que há disposição legal acerca do recurso cabível contra sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTN (art. 34 da LEF). Evidente, ainda, o erro grosseiro, pelo fato de o não cabimento do recurso de apelação contra sentenças proferidas em execuções com valor igual ou inferior a 50 ORTN consistir em matéria pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça. Por fim, inaplicável o princípio da fungibilidade, porque não observado o prazo relativo aos embargos infringentes, qual seja, de 20 (vinte) dias à Fazenda Pública (art. 34, §2º, da LEF, combinado com art. 188 do CPC), já que a leitura da intimação pela procuradora do Município ocorreu em 27-7-2015 e a interposição do recurso de apelação se deu em 26-8-2015 (fl. 14/TJ), quando decorridos, portanto, 30 (trinta) dias. (DJe 28/01/2016)." Portanto, a decisão de extinção do processo da ação de execução fiscal sem resolução do mérito (art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil), conforme o caso em tela, tem natureza de sentença, razão pela recurso de apelação, mas sim embargos infringentes, como estabelece o art. 34 da Lei nº 6.830/80. Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo interposto pela inadmissibilidade do recurso. III - DECISÃO Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto e sua fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 29 de março de 2017. Luciane Bortoleto Juíza Substituta em 2º Grau

0012 . Processo/Prot: 1637509-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/328693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0004819-30.2012.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Dora Inez de Lima Meretka. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.637.509- 8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Dora Inez de Lima Meretka Apelado: Estado do Paraná. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Laurindo de Souza Netto). DESPACHO. I - Em análise ao presente recurso, verifica-se que não houve o recolhimento das custas recursais, sob o argumento de que a parte é beneficiária de justiça gratuita. Todavia, como a pretensão recursal diz respeito tão- somente à condenação da advogada, pelo pagamento das verbas sucumbenciais, o benefício a ela não se estende. II - Assim sendo, por efeito do artigo 1.007, § 4º, do CPC/15, determino a intimação da apelante, na pessoa da procuradora que subscreve a petição de recurso, Denise Martins

Agostini, para que efetue o pagamento em dobro das custas relativas ao preparo do recurso de apelação, no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de deserção. III - Decorrido o prazo para a realização do preparo recursal, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 24 de março de 2017. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2° grau Relator convocado

0013 . Processo/Prot: 1639423-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/334402. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010565-14.2012.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Roberto Yassushi Sakamoto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR AO MONTANTE EQUIVALENTE A CINQUENTA (50) ORTNS.APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.RECURSOS ADMITIDOS SÃO EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO, OS QUAIS DEVERÃO SER APRECIADOS PELO JUÍZO DA MESMA INSTÂNCIA, INDEPENDENTE DA SENTENÇA RESOLVER O MÉRITO OU NÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. Apelação Cível nº 1639423-1 2I - RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por MUNICÍPIO DE CAMBÉ contra a sentença (mov. 104.1) prolatada nos autos de Execução Fiscal nº 0010565- 14.2012.8.16.0056, por meio da qual o juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, em face da ausência de pressuposto processual, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC. Condenou ainda a parte exequente ao pagamento das custas processuais. O apelante, nas suas razões recursais (mov. 107.1), sustenta: a) o cabimento da impugnação da sentença por meio de apelação, por entender que o valor a ser atribuído é o de R$742,54; b) o falecimento do apelado não pode acarretar a extinção do processo, pois é possível o redirecionamento da execução ao espólio, herdeiros ou sucessores do executado falecido, mesmo que o óbito tenha ocorrido antes do lançamento ou do ajuizamento da execução; c) o apelante não está sujeito ao pagamento de custas e emolumentos, eis que não há como o Estado-Juiz exigir da Fazenda Pública o pagamento de custas processuais em face da inteligência dos dispositivos especiais que conferiram uma prerrogativa à Fazenda na perseguição da satisfação das receitas públicas derivadas. Requer a reforma da r. sentença para afastar a aplicação da súmula nº 392, do Superior Tribunal de Justiça e, por conseguinte, determinar o prosseguimento da execução e o seu redirecionamento ao espólio ou aos herdeiros do apelado, bem como seja afastada a condenação imposta ao apelante quanto ao pagamento das custas processuais, ou alternativamente seja o valor reduzido à metade. Não foram apresentadas contrarrazões. Os autos foram remetidos a este Tribunal, vindo-me em seguida conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Apelação Cível nº 1639423-1 3 O recurso não merece conhecimento, pelas razões expostas a seguir. O Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016, em seu artigo 932, inc. III, determinou que incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". Compulsando os autos, denota-se que a apelação é inadmissível, uma vez que, na hipótese em apreço, o recurso cabível contra a decisão ora impugnada são os embargos, previstos no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais: "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Primeiramente, em que pese o apelante afirme que o valor atribuído para fins de cabimento do recurso de apelação seja R$742,54, em virtude da aplicação de 10% de multa, cumpre salientar que o valor utilizado como parâmetro deve ser o constante na certidão de dívida ativa, o que no caso dos autos é de R$675,04 (mov. 1.2). Não cabe ao exequente aplicar juros sobre o referido valor antes de converter o índice de atualização monetária. Dessa forma, tratando-se de execução fiscal cujo valor da causa não ultrapasse o montante pecuniário equivalente a 50 ORTNs, hipótese dos autos, o recurso cabível contra a sentença é o de embargos infringentes, e não o de apelação. Nesses termos é, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o REsp nº 1.168.625/MG, consolidou o entendimento de que, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal, das sentenças prolatadas em execuções fiscais, com ou sem resolução de mérito, são cabíveis Apelação Cível nº 1639423-1 4 apenas embargos infringentes e declaração, ambos dirigidos ao juízo de primeiro grau de jurisdição. A ementa do menciona julgamento tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ Apelação Cível nº 1639423-1 5 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010). Nestes termos outros julgados da Corte Superior: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 991.854/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CABÍVEL. ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80. 1. Não constando da petição de agravo de instrumento impugnação Apelação Cível nº 1639423-1 6 aos fundamentos da decisão agravada, segundo a qual o STJ já firmou posicionamento sobre o tema debatido nos autos (execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's) e por ter o recorrente deixado de cumprir o disposto no § 2º do artigo 255 do RISTJ, especialmente quanto à descrição das circunstâncias que caracterizam o apontado dissídio jurisprudencial, impõe-se a aplicação da Súmula 182/STJ, in verbis: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 2. O reexame do suporte fático-probatório da demanda é inviável em sede de recurso especial, consoante o disposto no enunciado sumular 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80)" - AgA 425.293/SP, Rel. Min.Francisco Peçanha Martins, DJU 28.03.05. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 906.285/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 18/10/2007, p. 335) O valor do crédito, à data da propositura da ação de execução (17/12/2012), era de seiscentos e setenta e cinco reais e quatro centavos (R$ 675,04), ou seja, inferior a 50 ORTNs - valendo-se do parâmetro de cálculo estabelecido no julgamento paradigma cuja ementa foi transcrita, o valor equivalente a 50 ORTNs era setecentos reais e vinte centavos (R$ 700,20). Assim, não há dúvida de que a sentença nela prolatada somente poderia ser impugnada por embargos infringentes e embargos de declaração, conforme determina a regra do art. 34 da Lei de Execução Fiscal, que tem o seguinte teor: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração." É de conhecimento desta Magistrada que há julgados neste Tribunal de Justiça, no sentido de que o recuso de apelação seria cabível quando a sentença julgasse extinto o processo da ação de execução fiscal sem resolução do Apelação Cível nº 1639423-1 7 mérito. Todavia, ressalta-se que esta Corte em julgamentos recentes tem alterado esse entendimento, conforme se observa das seguintes ementas: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR AO MONTANTE EQUIVALENTE A CINQUENTA (50) ORTNS. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. ACERTO DO RECORRENTE. MAGISTRADA QUE NÃO CONHECE DOS EMBARGOS E, COM FULCRO NO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, RECEBE OS EMBARGOS COMO APELAÇÃO E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE A JUÍZO JULGUE O RECURSO DE EMBARGOS

INFRINGENTES CORRETAMENTE INTERPOSTO PELO RECORRENTE. (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1518720-3 - Pontal do Paraná - Rel.: Eduardo Sarrão - Unânime - - J. 23.08.2016) Processo Civil. Execução Fiscal. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Valor de alçada. Art. 34, da Lei n. 6830/1980. Embargos infringentes. Dispositivo legal que não difere sentença com resolução de mérito, daquela sem resolução de mérito. Onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir (ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus). Recurso cabível. Decisão reformada. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (TJPR - 1ª C.Cível - AI - 1381432-7 - Lapa - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - - J. 28.07.2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA TERMINATIVA.RECURSO DE APELAÇÃO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DOS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA CÍVEL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 34 DA LEI 6830/1980. RECURSOS ADMITIDOS SÃO EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO, OS QUAIS DEVERÃO SER APRECIADOS PELO JUÍZO DA MESMA INSTÂNCIA, INDEPENDENTE DA SENTENÇA RESOLVER O MÉRITO OU NÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. Recurso a que se nega seguimento e, de ofício, aplicação do princípio da fungibilidade recursal. (TJPR - 1ª C.Cível - Agravo de Instrumento nº 1.473.635-5 - Foro Central Apelação Cível nº 1639423-1 8 da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Decisão Monocrática - J. 03.12.2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS - RECURSO CABÍVEL - EMBARGOS INFRINGENTES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34, DA LEI Nº 6.830/80 - ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PRECEDENTES DO EGRÉGIOSUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA CÍVEL - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - SEGUIMENTO NEGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR - 1ª C.Cível - Agravo de Instrumento nº 1.481.648-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Decisão Monocrática - J. 15.12.2015). Oportuno transcrever o entendimento do Excelentíssimo Desembargador Eduardo Sarrão acerca do tema: "E nem poderia ser diferente, já que a regra do art. 34 da Lei nº 6.830/80, faz menção apenas a sentença, sem fazer qualquer distinção entre sentença que extingue o processo da execução com julgamento de mérito e sentença que o extingue sem resolução de mérito. Além disso, a regra do §1º do art. 162 do Código de Processo Civil, é clara no sentido de que "sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269" do Código de Processo Civil. Em outras palavras, nos termos do Código de Processo Civil, o alcance da extinção do processo - com ou sem resolução de mérito - não influi na aplicação do art. 34, da Lei de Execuções Fiscais. E toda essa discussão perdeu a razão de ser após o Superior Tribunal de Justiça consolidar a jurisprudência de que somente é cabível apelação contra sentença prolatada em ação de execução fiscal cujo valor, à data da propositura da demanda, ultrapasse o montante equivalente a 50 ORTNs." (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1518720-3 - Pontal do Paraná - Rel.: Eduardo Sarrão - Unânime - - J. 23.08.2016) Ainda, no que concerne a eventual aplicação do princípio da fungibilidade, revela-se oportuna a transcrição de parte de decisão exarada nos autos de Agravo de Instrumento nº 1.487.449-8, de lavra do ilustre Desembargador Lauro Laertes de Oliveira: Apelação Cível nº 1639423-1 9 "No caso destes autos, resta evidente a inaplicabilidade do princípio em questão, por não terem sido observados os requisitos exigidos para tanto. Não se fala em dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto, já que há disposição legal acerca do recurso cabível contra sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTN (art. 34 da LEF). Evidente, ainda, o erro grosseiro, pelo fato de o não cabimento do recurso de apelação contra sentenças proferidas em execuções com valor igual ou inferior a 50 ORTN consistir em matéria pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça. Por fim, inaplicável o princípio da fungibilidade, porque não observado o prazo relativo aos embargos infringentes, qual seja, de 20 (vinte) dias à Fazenda Pública (art. 34, §2º, da LEF, combinado com art. 188 do CPC), já que a leitura da intimação pela procuradora do Município ocorreu em 27-7-2015 e a interposição do recurso de apelação se deu em 26-8-2015 (fl. 14/TJ), quando decorridos, portanto, 30 (trinta) dias. (DJe 28/01/2016)." Portanto, a decisão de extinção do processo da ação de execução fiscal sem resolução do mérito (art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil), conforme o caso em tela, tem natureza de sentença, razão pela qual, em sendo o valor da execução inferior a 50 ORTNs, não será cabível recurso de apelação, mas sim embargos infringentes, como estabelece o art. 34 da Lei nº 6.830/80. Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo interposto pela inadmissibilidade do recurso. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto e sua fundamentação. Apelação Cível nº 1639423-1 10 Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 29 de março de 2017. Luciane Bortoleto Juíza Substituta em 2º grau

0014 . Processo/Prot: 1639579-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/335184. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014052-17.2009.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Paula Christina da Silva Dias. Apelado: Herminio Maia Ramos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR AO MONTANTE EQUIVALENTE A CINQUENTA (50) ORTNS.APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.RECURSOS ADMITIDOS SÃO EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO, OS QUAIS DEVERÃO SER APRECIADOS PELO JUÍZO DA MESMA INSTÂNCIA, INDEPENDENTE DA SENTENÇA RESOLVER O MÉRITO OU NÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. Apelação Cível nº 1639579-8 2I - RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por MUNICÍPIO DE MARINGÁ contra a sentença (mov. 1.5 - fls. 48-50) prolatada nos autos de Execução Fiscal nº 0014052-17.2009.8.16.0017, por meio da qual o juízo a quo julgou extinto o processo executivo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, sob o argumento de que o crédito exigido é de baixo valor, não justificando a propositura e processamento do feito. Condenou ainda a parte exequente ao pagamento das custas processuais. O apelante, nas suas razões recursais (mov. 1.5 - fls. 51-62), sustenta: a) preliminarmente, que não obstante o valor da causa atribuído à execução fiscal seja inferior a 50 ORTNs, certo é que no caso tratado a apelação é o recurso cabível, tendo em vista julgados desse Tribunal de Justiça; b) houve ofensa ao princípio da separação dos poderes, eis que o Poder Judiciário não pode controlar o mérito do ato administrativo; c) houve ofensa aos princípios da inércia da jurisdição, do acesso ao poder judiciário e do direito de ação; d) embora exista legislação municipal autorizando a não propositura de execuções de pequeno valor, trata-se de uma faculdade e não uma obrigatoriedade; e) tendo em vista a impossibilidade da retroatividade da lei municipal com relação aos patamares que esta municipalidade faculta o ajuizamento da ação executiva, requer a reforma da decisão no sentido de afastar a aplicação da alteração apresentada pela Lei Municipal nº 9.386/2012. Pugna seja cassada a sentença, de forma a determinar o prosseguimento da execução fiscal. O recurso foi recebido no duplo efeito. (mov. 10.1) Diante do fato de a executada não ter constituído advogado, o magistrado deixou de intimá-la para apresentar as contrarrazões. Os autos foram remetidos a este Tribunal, vindo-me em seguida conclusos. É o relatório. Apelação Cível nº 1639579-8 3 II. FUNDAMENTAÇÃO O recurso não merece conhecimento, pelas razões expostas a seguir. O Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016, em seu artigo 932, inc. III, determinou que incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". Compulsando os autos, denota-se que a apelação é inadmissível, uma vez que, na hipótese em apreço, o recurso cabível contra a decisão ora impugnada são os embargos, previstos no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais: "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Dessa forma, tratando-se de execução fiscal cujo valor da causa não ultrapasse o montante pecuniário equivalente a 50 ORTNs, hipótese dos autos, o recurso cabível contra a sentença é o de embargos infringentes, e não o de apelação. Nesses termos é, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o REsp nº 1.168.625/MG, consolidou o entendimento de que, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal, das sentenças prolatadas em execuções fiscais, com ou sem resolução de mérito, são cabíveis apenas embargos infringentes e declaração, ambos dirigidos ao juízo de primeiro grau de jurisdição. A ementa do menciona julgamento tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE Apelação Cível nº 1639579-8 4 O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de Apelação Cível nº 1639579-8 5 execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data

da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010). Nestes termos outros julgados da Corte Superior: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 991.854/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CABÍVEL. ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80. 1. Não constando da petição de agravo de instrumento impugnação aos fundamentos da decisão agravada, segundo a qual o STJ já firmou posicionamento sobre o tema debatido nos autos (execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's) e por ter o recorrente deixado de cumprir o disposto no § 2º do artigo 255 do RISTJ, especialmente quanto à descrição das circunstâncias que caracterizam o apontado dissídio jurisprudencial, impõe-se a aplicação da Súmula 182/STJ, in verbis: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Apelação Cível nº 1639579-8 6 2. O reexame do suporte fático-probatório da demanda é inviável em sede de recurso especial, consoante o disposto no enunciado sumular 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80)" - AgA 425.293/SP, Rel. Min.Francisco Peçanha Martins, DJU 28.03.05. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 906.285/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 18/10/2007, p. 335) O valor do crédito, à data da propositura da ação de execução (26/01/2009), era de quatrocentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos (R$ 433,28), ou seja, inferior a 50 ORTNs - valendo-se do parâmetro de cálculo estabelecido no julgamento paradigma cuja ementa foi transcrita, o valor equivalente a 50 ORTNs era quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos (R$ 565,88). Assim, não há dúvida de que a sentença nela prolatada somente poderia ser impugnada por embargos infringentes e embargos de declaração, conforme determina a regra do art. 34 da Lei de Execução Fiscal, que tem o seguinte teor: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração." É de conhecimento desta Magistrada que há julgados neste Tribunal de Justiça, no sentido de que o recuso de apelação seria cabível quando a sentença julgasse extinto o processo da ação de execução fiscal sem resolução do mérito. Todavia, ressalta-se que esta Corte em julgamentos recentes tem alterado esse entendimento, conforme se observa das seguintes ementas: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR AO MONTANTE EQUIVALENTE A CINQUENTA (50) ORTNS. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. ACERTO DO RECORRENTE. Apelação Cível nº 1639579-8 7 MAGISTRADA QUE NÃO CONHECE DOS EMBARGOS E, COM FULCRO NO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, RECEBE OS EMBARGOS COMO APELAÇÃO E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE A JUÍZO JULGUE O RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES CORRETAMENTE INTERPOSTO PELO RECORRENTE. (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1518720-3 - Pontal do Paraná - Rel.: Eduardo Sarrão - Unânime - - J. 23.08.2016) Processo Civil. Execução Fiscal. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Valor de alçada. Art. 34, da Lei n. 6830/1980. Embargos infringentes. Dispositivo legal que não difere sentença com resolução de mérito, daquela sem resolução de mérito. Onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir (ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus). Recurso cabível. Decisão reformada. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (TJPR - 1ª C.Cível - AI - 1381432-7 - Lapa - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - - J. 28.07.2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA TERMINATIVA.RECURSO DE APELAÇÃO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DOS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA CÍVEL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 34 DA LEI 6830/1980. RECURSOS ADMITIDOS SÃO EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO, OS QUAIS DEVERÃO SER APRECIADOS PELO JUÍZO DA MESMA INSTÂNCIA, INDEPENDENTE DA SENTENÇA RESOLVER O MÉRITO OU NÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. Recurso a que se nega seguimento e, de ofício, aplicação do princípio da fungibilidade recursal. (TJPR - 1ª C.Cível - Agravo de Instrumento nº 1.473.635-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Decisão Monocrática - J. 03.12.2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS - RECURSO CABÍVEL - EMBARGOS INFRINGENTES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34, DA LEI Nº 6.830/80 - ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PRECEDENTES DO EGRÉGIOSUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA CÍVEL - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - SEGUIMENTO NEGADO - INTELIGÊNCIA Apelação Cível nº 1639579-8 8 DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR - 1ª C.Cível - Agravo de Instrumento nº 1.481.648-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Decisão Monocrática - J. 15.12.2015). Oportuno transcrever o entendimento do Excelentíssimo Desembargador Eduardo Sarrão acerca do tema: "E nem poderia ser diferente, já que a regra do art. 34 da Lei nº 6.830/80, faz menção apenas a sentença, sem fazer qualquer distinção entre sentença que extingue o processo da execução com julgamento de mérito e sentença que o extingue sem resolução de mérito. Além disso, a regra do §1º do art. 162 do Código de Processo Civil, é clara no sentido de que "sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269" do Código de Processo Civil. Em outras palavras, nos termos do Código de Processo Civil, o alcance da extinção do processo - com ou sem resolução de mérito - não influi na aplicação do art. 34, da Lei de Execuções Fiscais. E toda essa discussão perdeu a razão de ser após o Superior Tribunal de Justiça consolidar a jurisprudência de que somente é cabível apelação contra sentença prolatada em ação de execução fiscal cujo valor, à data da propositura da demanda, ultrapasse o montante equivalente a 50 ORTNs." (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1518720-3 - Pontal do Paraná - Rel.: Eduardo Sarrão - Unânime - - J. 23.08.2016) Ainda, no que concerne a eventual aplicação do princípio da fungibilidade, revela-se oportuna a transcrição de parte de decisão exarada nos autos de Agravo de Instrumento nº 1.487.449-8, de lavra do ilustre Desembargador Lauro Laertes de Oliveira: "No caso destes autos, resta evidente a inaplicabilidade do princípio em questão, por não terem sido observados os requisitos exigidos para tanto. Não se fala em dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto, já que há disposição legal acerca do recurso cabível contra sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTN (art. 34 da LEF). Evidente, ainda, o erro grosseiro, pelo fato de o não cabimento do recurso de apelação contra sentenças proferidas em execuções com valor igual ou inferior a 50 ORTN consistir em matéria pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça. Por fim, inaplicável o princípio da fungibilidade, porque não observado o prazo relativo aos Apelação Cível nº 1639579-8 9 embargos infringentes, qual seja, de 20 (vinte) dias à Fazenda Pública (art. 34, §2º, da LEF, combinado com art. 188 do CPC), já que a leitura da intimação pela procuradora do Município ocorreu em 27-7-2015 e a interposição do recurso de apelação se deu em 26-8-2015 (fl. 14/TJ), quando decorridos, portanto, 30 (trinta) dias. (DJe 28/01/2016)." Portanto, a decisão de extinção do processo da ação de execução fiscal sem resolução do mérito (art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil), conforme o caso em tela, tem natureza de sentença, razão pela qual, em sendo o valor da execução inferior a 50 ORTNs, não será cabível recurso de apelação, mas sim embargos infringentes, como estabelece o art. 34 da Lei nº 6.830/80. Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo interposto pela inadmissibilidade do recurso. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto e sua fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 29 de março de 2017. Luciane Bortoleto Juíza Substituta em 2º grau

0015 . Processo/Prot: 1639723-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/335226. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006832-07.2005.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Município de Maringá/pr. Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira, Luis Henrique Fernandes, Giovani Brancaglião de Jesus. Apelado: Panificadora e Confeitaria Emanuel Ltda, Valdemir Salgado de Oliveira, Maria Veraldina de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO FISCAL.EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR AO MONTANTE EQUIVALENTE A CINQUENTA (50) ORTNS. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL, ÚNICOS RECURSOS ADMITIDOS, EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO, OS QUAIS DEVERÃO SER APRECIADOS PELO JUÍZO DA MESMA INSTÂNCIA, INDEPENDENTE DA SENTENÇA RESOLVER O MÉRITO OU NÃO.INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.RECURSO NÃO CONHECIDO.ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA I - RELATÓRIO. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida na sequência 1.1 - Projudi, nos autos de Ação de Execução Fiscal nº 0006832-07.2005.8.16.0017, na qual o MM. Juiz reconheceu a prescrição intercorrente, nos seguintes termos: "(...)Aliás, tendo a demanda sido proposta em janeiro de 2005, antes portanto a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, tem-se que apenas a citação válida do devedor é marco interruptivo da prescrição. E não havendo, no caso em tela, citação válida ou outra causa hábil a interromper o lapso prescricional, inconteste que esta execução encontra- se fulminada pela prescrição, porque transcorridos mais de 05 (cinco) anos. (...) Do exposto, com fulcro nos arts. 269, IV, do CPC, c/c os arts. 156, V, e 174, ambos do CTN, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA esta execução fiscal. Custas pelo exequente. Proceda-se à eventual liberação de constrições existentes em bens de propriedade da parte executada. Com o trânsito em julgado, promova-se a secretaria as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Antes, porém, encaminhe-se o feito para conta de custas, com a intimação do exequente para pagamento, em 30 dias. Pagando, arquive-se. Deixando de pagar, comunique-se ao FUNJUS e arquive-se. " O apelante, inconformado com a sentença proferida, interpôs recurso de apelação na sequência 1.1 - Projudi requerendo, em síntese, a reforma da decisão proferida, discorrendo que, se ocorreu demora no

tramite do processo, isso se deu por culpa exclusiva do judiciário e, portanto, é aplicável a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em prescrição. Não houve apresentação de contrarrazões, conforme sequência 11 - Projudi. Em síntese, é o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O recurso não merece conhecimento, pelas razões expostas a seguir. O Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016, em seu artigo 932, inc. III, determinou que incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". Compulsando os autos, denota-se que a apelação é inadmissível, uma vez que, na hipótese em apreço, o recurso cabível contra a decisão ora impugnada são os embargos, previstos no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais: "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Dessa forma, tratando-se de execução fiscal cujo valor da causa não ultrapasse o montante pecuniário equivalente a 50 ORTNs, hipótese dos autos, o recurso cabível contra a sentença é o de embargos infringentes, e não o de apelação. Este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o REsp nº 1.168.625/MG, consolidou o entendimento de que, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal, das sentenças prolatadas em execuções fiscais, com ou sem resolução de mérito, são cabíveis apenas embargos infringentes e de declaração, ambos dirigidos ao o seguinte teor: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando- se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R $ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010). Nestes termos outros julgados da Corte Superior: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA PROVIMENTO." (AgRg no Ag 991.854/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CABÍVEL. ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80. 1. Não constando da petição de agravo de instrumento impugnação aos fundamentos da decisão agravada, segundo a qual o STJ já firmou posicionamento sobre o tema debatido nos autos (execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's) e por ter o recorrente deixado de cumprir o disposto no § 2º do artigo 255 do RISTJ, especialmente quanto à descrição das circunstâncias que caracterizam o apontado dissídio jurisprudencial, impõe-se a aplicação da Súmula 182/STJ, in verbis: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 2. O reexame do suporte fático-probatório da demanda é inviável em sede de recurso especial, consoante o disposto no enunciado sumular 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80)" - AgA 425.293/SP, Rel. Min.Francisco Peçanha Martins, DJU 28.03.05. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 906.285/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 18/10/2007, p. 335) O valor do crédito, à data da propositura da ação de execução (07/05/2005), era de quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos (R$ 468,78), ou seja, inferior a 50 ORTNs - valendo-se do parâmetro de cálculo estabelecido no julgamento paradigma em cuja ementa foi transcrito o valor equivalente a 50 ORTNs, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos (R$ 482,73). Assim, não há dúvida de que a sentença nela prolatada somente poderia ser impugnada por embargos infringentes e Execução Fiscal, que tem o seguinte teor: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração." É de conhecimento desta Magistrada que há julgados neste Tribunal de Justiça, no sentido de que o recuso de apelação seria cabível quando a sentença julgasse extinto o processo da ação de execução fiscal sem resolução do mérito. Todavia, ressalta-se que esta Corte, em julgamentos recentes, tem alterado esse entendimento, conforme se observa das seguintes ementas: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR AO MONTANTE EQUIVALENTE A CINQUENTA (50) ORTNS. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. ACERTO DO RECORRENTE. MAGISTRADA QUE NÃO CONHECE DOS EMBARGOS E, COM FULCRO NO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, RECEBE OS EMBARGOS COMO APELAÇÃO E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE A JUÍZO JULGUE O RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES CORRETAMENTE INTERPOSTO PELO RECORRENTE." (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1518720- 3 - Pontal do Paraná - Rel.: Eduardo Sarrão - Unânime - - J. 23.08.2016) "Processo Civil. Execução Fiscal. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Valor de alçada. Art. 34, da Lei n. 6830/1980. Embargos infringentes. Dispositivo legal que não difere sentença com resolução de mérito, daquela sem resolução de mérito. Onde a lei não distingue, não pode o intérprete debemus). Recurso cabível. Decisão reformada. Agravo de Instrumento a que se dá provimento." (TJPR - 1ª C.Cível - AI - 1381432-7 - Lapa - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - - J. 28.07.2015). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA TERMINATIVA.RECURSO DE APELAÇÃO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DOS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA CÍVEL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 34 DA LEI 6830/1980. RECURSOS ADMITIDOS SÃO EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO, OS QUAIS DEVERÃO SER APRECIADOS PELO JUÍZO DA MESMA INSTÂNCIA, INDEPENDENTE DA SENTENÇA RESOLVER O MÉRITO OU NÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. Recurso a que se nega seguimento e, de ofício, aplicação do princípio da fungibilidade recursal." (TJPR - 1ª C.Cível - Agravo de Instrumento nº 1.473.635-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Decisão Monocrática - J. 03.12.2015). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS - RECURSO CABÍVEL - EMBARGOS INFRINGENTES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34, DA LEI Nº 6.830/80 - ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PRECEDENTES DO EGRÉGIOSUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA CÍVEL - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - SEGUIMENTO NEGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR - 1ª C.Cível - Agravo de Instrumento nº 1.481.648-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Decisão Monocrática - J. 15.12.2015). Oportuno transcrever o entendimento do Excelentíssimo Desembargador Eduardo Sarrão acerca do tema: "E nem poderia ser diferente, já que a regra do art. 34 da Lei nº 6.830/80, faz menção apenas a sentença, extingue o processo da execução com julgamento de mérito e sentença que o extingue sem resolução de mérito. Além disso, a regra do §1º do art. 162 do Código de Processo Civil, é clara no sentido de que "sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269" do Código de Processo Civil. Em outras palavras, nos termos do Código de Processo Civil, o alcance da extinção do processo - com ou sem resolução de mérito - não influi na aplicação do art. 34, da Lei de Execuções Fiscais. E toda essa discussão perdeu a razão de ser após o Superior Tribunal de Justiça consolidar a jurisprudência de que somente é cabível apelação contra sentença prolatada em ação de execução fiscal cujo valor, à data da propositura da demanda, ultrapasse o montante equivalente a 50 ORTNs." (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1518720-3 - Pontal do Paraná - Rel.: Eduardo Sarrão - Unânime - - J. 23.08.2016) Ainda, no que concerne a eventual aplicação do princípio da fungibilidade, revela-se oportuna a transcrição de parte de decisão exarada nos autos de Agravo de Instrumento nº 1.487.449-8, de lavra do ilustre Desembargador Lauro Laertes de Oliveira: "No caso destes autos, resta evidente a inaplicabilidade do princípio em questão, por não terem sido observados os requisitos exigidos para tanto. Não se fala em dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto, já que há disposição legal acerca do recurso cabível contra sentenças

de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTN (art. 34 da LEF). Evidente, ainda, o erro grosseiro, pelo fato de o não cabimento do recurso de apelação contra sentenças proferidas em execuções com valor igual ou inferior a 50 ORTN consistir em matéria pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça. Por fim, inaplicável o princípio da fungibilidade, porque não observado o prazo relativo aos embargos infringentes, qual seja, de 20 (vinte) dias à Fazenda Pública (art. 34, §2º, da LEF, combinado com art. 188 do CPC), já que a leitura da intimação pela procuradora do Município ocorreu em 27-7-2015 e a interposição do recurso de apelação se deu em 26-8-2015 (fl. 14/TJ), quando decorridos, portanto, 30 (trinta) dias. (DJe 28/01/2016)." Portanto, a decisão de extinção do processo da ação de execução fiscal sem resolução do mérito (art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil), conforme o caso em tela, tem natureza de sentença, razão pela qual, em sendo o valor da execução inferior a 50 ORTNs, não será cabível recurso de apelação, mas sim de embargos infringentes, como estabelece o art. 34 da Lei nº 6.830/80. Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo interposto pela inadmissibilidade do recurso. III - DECISÃO Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto e sua fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 29 de março de 2017. Luciane Bortoleto Juíza Substituta em 2º Grau

0016 . Processo/Prot: 1649601-8/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/62295. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 1649601-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran. Agravado: Neile Bogo da Silva. Advogado: Maria Terezinha de Souza Nantes Filha, Elezer da Silva Nantes. Interessado: Expedito e Teixeira Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho:

Intime-se o Agravado. Curitiba, 27/03/2017.

0017 . Processo/Prot: 1657453-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/48860. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007789-17.2006.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Município de São José dos Pinhais/ppr. Advogado: Enilson Luiz Wille, Gisele Jaques Bastos, Nelson Castanho Mafalda, Lina Clarice da Rocha Loewenstein, Fernando Henrique Bassan Peixoto. Agravado: Jefferson Negoceki de Andrade, Outros.. Advogado: Mario Brasilio Esmanhoto Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. I. RELATÓRIO. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de São José dos Pinhais, em face da decisão proferida nos autos do Execução Fiscal nº 0007789-17.2006.8.16.0035, que acolheu a exceção de pré-executividade, reconhecendo a legitimidade passiva de Jefferson Negoceki de Andrade, com fulcro no artigo 485, inc. VI, do NPCP, determinando, outrossim, que a execução prosseguisse em relação aos antigos proprietários do imóvel. Por fim, condenou o excepto ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do excipiente, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Em suas razões recursais, o agravante pleiteia, em síntese, que: a) a execução fiscal foi ajuizada em 09.05.2006 em face de Arnaldo Macedo Caron pelo não pagamento do IPTU referente aos débitos fiscais de 2002 à 2005, inclusive, conforme certidão de dívida ativa 90/2006; b) a CDA em questão foi substituída, haja vista inclusão dos reclamantes laborais, conforme movimento 1.31; c) Arnaldo Macedo Caron foi citado e posteriormente houve lavratura de auto de penhora registro e avaliação 2 do imóvel, conforme mov. 1.15; d) o agravante teve notícia que o imóvel citado está sendo objeto de leilão/praça em face da execução trabalhista de movimento 1.31, de modo que houve o requerimento naqueles autos para resguardar valores da praça para fazer frete à execução fiscal, bem como, o requerimento de: d.1) reunião de 101 processos ajuizados em face do mesmo devedor, Jefferson Negoceki de Andrade. Isto porque o devedor havia comprado todos os imóveis constantes de todos aqueles autos, declarando em escritura pública de compra e venda, com condição especial, que quitaria os IPTU?S executados; d.2) esclareceu que o imóvel objeto da presente execução foi adjudicado e não arrematado em favor dos reclamantes trabalhistas; d.3) salientou que os direitos que lhe foram cedidos em relação aos referidos imóveis, foi sob a condição especial de reconhecimento e pagamento do débito tributário; e) o juízo da vara da fazenda pública inicialmente entendia que havia ocorrido adjudicação do bem, entretanto, o magistrado a quo mudou seu entendimento baseado num parecer equivocado exarado pela fazenda pública no procedimento administrativo sob o nº 222260/2014, no qual houve a declaração de ocorrência de arrematação ao invés de adjudicação, o que levou o juízo singular ao erro e posterior mudança de entendimento; f) há má fé do agravado perante o judiciário eis que houve o reconhecimento pelo devedor do débito e obrigação de quitação do IPTU em discussão, de outra sorte, na via administrativa pugnou pela baixa aos desses débitos fiscais nos moldes do art. 130, parágrafo único do CTN, face a arrematação do bem; g) a administração pública não tem o poder de dizer o direito e alterar a figura jurídica ocorrida, em que pese a nomenclatura tenha sido usada de forma incorreta, quando da troca de adjudicação por arrematação. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo, objetivando a manutenção/inclusão do agravado Jefferson Negoceki de Andrade no polo passivo da demanda executiva, bem como, a distribuição do presente recurso à Primeira Câmara Cível ante a ocorrência da prevenção, nos moldes do art. 137 do RITJPR. 3 Vieram conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. O recurso merece conhecimento, na medida que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Passo à análise do efeito suspensivo/ativo pretendido. Para a concessão do efeito suspensivo, são requisitos: I) a possibilidade concreta de que os efeitos imediatos produzidos pela decisão gerem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e II) a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. É o que se extrai da leitura do art. 995, parágrafo único, e do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil. No presente caso, em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de tais requisitos. Cinge-se a controvérsia sobre a permanência de Jefferson Negoceki de Andrade no polo passivo da execução fiscal ajuizada pelo Município de São José dos Pinhais. Em que pese os tributos cobrados sejam referentes aos exercícios fiscais de 2002 a 2005, e tenha ocorrido a alienação através de compra e venda do imóvel apenas em 2010 ao ora agravado, em sede de cognição sumária, entendo que há legitimidade deste para permanecer no polo passivo da demanda. Explica-se. Como bem fundamentou o município credor, o recorrido firmou a escritura pública de compra e venda e cessão de direitos hereditários em caráter ad corpus com cláusula de condição especial, na qual assumiu encargo de quitação dos IPTU?s junto a Prefeitura de São José dos Pinhais, conforme trecho que segue às fls. 72/81-TJ: [...] CONDIÇÃO ESPECIAL: Declara a parte compradora que os vendedores e cessionários ficam desobrigados dos 4 impostos referidos ao IPTU junto a Prefeitura do Municipal de São José dos Pinhais, deste Estado, inclusive os atrasados devidos após a arrematação, assumindo o comprador, mediante sub-rogação todas as obrigações tributárias do IPTU, devendo respondê-las administrativamente e judicialmente junto a Prefeitura de São José dos Pinhais-PR. Pelo outorgado comprador, me foi dito que, a presente compra e venda é feita em caráter ad corpus, ou seja, nas dimensões e as condições em que o mesmo foi vendido, conforme vistoria efetuada pelo comprador, sem qualquer direito de reinvindicações. O ora adquirente declara ter-lhe sido explicado com clareza sobre a necessidade do registro da presente escritura no Cartório de Registro de Imóveis competente, conforme preconiza o Código Civil Brasileiro em seu artigo 1.245. Pelo outorgado comprador me foi dito que aceita a presente escritura, em todos os seus expressos termos, tal qual se acha redigida [...]. Assim, tendo em conta que houve a expressa opção do recorrido em assumir as dívidas fiscais dos imóveis adquiridos através de escritura pública de compra e venda, neste momento, não há que se falar em ilegitimidade passiva em relação à presente execução fiscal, devendo o recorrido Jefferson Negoceki permanecer no polo passivo da demanda executiva. Por fim, verifico junto ao sistema JUDWIN que houve a distribuição do Agravo de Instrumento 1642979-3 à Primeira Câmara Cível (relator Des. Rubens de Oliveira Fontoura) tendo sido deferido o efeito suspensivo para manter o ora agravado no polo passivo da execução fiscal nº 0004196.19.2002.8.16.0035, também em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais. Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, até o final pronunciamento do colegiado. Comunique-se ao juízo singular. Por outro lado, ante a conexão e prevenção configuradas nos termos do art. 197, §1º do RITJPR, e para evitar o risco de decisões conflitantes, determino a remessa do presente recurso ao relator 5 prevento, Des. Rubens de Oliveira Fontoura, com a retificação da autuação e registro do presente recurso, bem como, as compensações necessárias. Autorizo a Chefe da Seção a assinar os expedientes necessários. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder, no prazo legal, após deve haver a remessa do presente recurso à Primeira Câmara Cível. Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2017. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0018 . Processo/Prot: 1658708-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/36652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0008531-14.2005.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Túlio Picanço Taketomi. Apelado: Irmãos Tha Materiais de Construção Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO. O atual entendimento do STJ é no sentido de ser admissível o recurso de apelação quando o valor da causa é de no mínimo 50 ORTN na data da interposição da execução (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). [...] (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010). Nesta perspectiva, em atenção ao art. 10 do CPC/2015, determino a prévia manifestação do apelante, em cinco dias. Curitiba, 27 de março de 2017. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0019 . Processo/Prot: 1661516-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/36783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0009147-96.1999.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Túlio Picanço Taketomi. Apelado: Alvina Mendes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

IO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1661516-8 DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL. Apelante: Município de Curitiba. Apelado: Alvina Mendes. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Laurindo de Souza Netto). DESPACHO. O atual entendimento do STJ é no sentido de ser admissível o recurso de apelação quando o valor da causa é de no mínimo 50 ORTN na data da interposição da execução (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). [...] (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010). Nesta perspectiva, em atenção ao art. 10 do CPC/2015, determino a prévia manifestação do apelante, em cinco dias. Curitiba, 27 de março de 2017. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0020 . Processo/Prot: 1661683-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/57950. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda

Pública. Ação Originária: 0000276-28.2002.8.16.0038 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de Mozart Taborda Stockler França. Advogado: Lucas Fernando de Castro. Agravado: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1661683-4 DA VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE.Agravante: espólio de Mozart Taborda Stockler França.Agravado: Município de Fazenda Rio Grande.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Laurindo de Souza Netto). Vistos e examinados. I. RELATÓRIO Insurge-se o agravante em face da decisão proferida pelo juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré- executividade, reconhecendo a legitimidade passiva da parte ora agravante para responder pelos débitos de IPTU. Sustenta o agravante, em síntese, que: o imóvel foi negociado em 03/02/1998, tendo sido ajuizada a ação em 28/12/2001; antes da citação do agravante, o Município, em petição de 18/12/2003, requereu a substituição do polo passivo, sendo que tal pedido foi deferido em 04/02/2004; porém, em agosto/2008 o Município pediu a continuidade do feito, para a citação do recorrente, sendo que o juízo decidiu pela revogação do despacho da substituição; portanto, o Município tinha pleno conhecimento do negócio jurídico realizado entre as partes, tanto que requereu a modificação do polo passivo; houve inércia da empresa adquirente para registrar o título translativo da propriedade, pois cabia a ela efetuar o recolhimento do ITBI e, posteriormente, remeter o instrumento para registro; a legislação presume proprietário a pessoa que consta no registro imobiliário, porém, é sabido que tal presunção é relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o provimento do agravo de instrumento com a reforma da decisão agravada. Vieram conclusos. É o relatório. 2 II. DECIDO SOBRE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Para a concessão do efeito suspensivo, são requisitos: I) a possibilidade concreta de que os efeitos imediatos produzidos pela decisão gerem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e II) a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. É o que se extrai da leitura do art. 995, parágrafo único, e do art. 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil. No presente caso, em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de tais requisitos. Cinge-se a controvérsia acerca de exceção de pré- executividade rejeitada pelo juízo a quo, reconhecendo a legitimidade passiva do agravante. Na decisão recorrida, o juiz singular afirmou que "se não averbada, a execução é válida contra o proprietário que consta no registro de imóveis, sendo que até 2013, quem figurava era o executado" (fl. 210-TJ). Para que se possa definir com clareza a relação jurídico- tributária, há que se analisar quem deveria figurar como contribuinte. Da análise dos artigos 32 e 34 do CTN, pode-se verificar que, quanto ao fato gerador e contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Examinando tais artigos, conclui-se que a hipótese de incidência do imposto em questão é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel a qualquer título, enquanto o contribuinte é o proprietário, o 3 titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel. Desta forma, considerando que não houve o registro do Contrato de Compra e Venda do bem imóvel em cartório, não houve a perfectibilização da transferência da propriedade (art. 1245 do CC), sendo que o agravante, a princípio, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, conforme se depreende dos art. 32 e 34 do CTN. Não se pode afastar, nesse momento, a presunção de legitimidade para responder pela dívida tributária, visto que a argumentação do recorrente é baseada em um despacho revogado pelo juízo a quo. Pelos motivos expostos, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Intime-se a parte agravada, por meio de seu(s) procurador(es), para, querendo, responder ao recurso, com fulcro no art. 1.019, II, do CPC/2015. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 24 de março de 2017. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0021 . Processo/Prot: 1662079-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/52399. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001590-17.2013.8.16.0137 Embargos a Execução. Apelante (1): Salesio Lopes da Silva. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior. Apelante (2): União - Procuradoria da Fazenda Nacional. Advogado: Parcelli Dionizio Moreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Ao dar início ao estudo desses autos para fins de elaborar voto, verifiquei que este recurso não é de competência deste Tribunal de Justiça, mas sim do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Remetam-se à referida Corte. Curitiba, 27 de março de 2017. (Assinado Digitalmente) Des. Marcos S. Galliano Daros

0022 . Processo/Prot: 1662987-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/55088. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0016411-31.2009.8.16.0019 Execução Fiscal. Agravante: Adriane Guimarães. Advogado: Ninon Rocha Correia, Roberto Ribas Tavarnaro, Aline Fernanda Maia, Pamela Krüger, rafael alexandre santos lopes. Agravado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Márcio Ricardo Martins. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de execução fiscal nº 16411-31.2009.8.16.0019, por meio da qual a juíza da causa indeferiu o benefício da gratuidade da justiça postulado pela parte executada, por não vislumbrar a condição da alegada hipossuficiência. Inconformada, Adriane Guimarães aduz, em síntese, que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de sua subsistência básica e de sua família. Afirma que a simples declaração de pobreza é suficiente para demonstrar a insuficiência econômica. Assevera que com sua renda atual não é capaz de arcar com o cálculo de custas apresentado. Salienta que os bens imóveis constantes em sua Declaração de Imposto de Renda não possuem o condão de lhe ensejar vantagem econômica. Nesses termos, requer a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão agravada. 2. Observando a r. decisão recorrida, em todos os seus fundamentos e extensão, bem assim os argumentos deduzidos neste recurso, relativamente a questão aqui discutida, vê-se que a antecipação da tutela recursal, em juízo de cognição não exauriente, é medida que se impõe, mercê da relevância dos fundamentos do pedido e do entendimento jurisprudencial sobre o tema (inciso I, do artigo 1.019, do CPC). Cumpre registrar que a Lei nº 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil -, que revogou o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, autoriza a concessão de tal gratuidade àqueles que declararem sua insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios1, porquanto "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Nota-se, portanto, que a presunção a que se refere o novo Código de Processo Civil é relativa, eis que em seu artigo 99, parágrafo 2º, preceitua que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Nesse sentir é que a magistrada da causa entendeu que os rendimentos mensais da executada, bem como o fato de ser possuidora de bens imóveis, induzem à conclusão pelo indeferimento da benesse. Observa-se, contudo, ao menos em sede de cognição sumária, que a remuneração da parte executada é variável, não superior a R$ 1.450,00 (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais), bem como que nenhum bem imóvel de sua propriedade lhe oferece vantagem econômica (Declaração de Imposto de Renda do ano de 2015 e de 2016). 1 Art. 98, do CPC/2015 - "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Levando em conta, assim, que os rendimentos percebidos pela agravante não são expressivos, não se verifica, no caso dos autos, prova hábil a elidir a presunção legal da declaração de insuficiência de recursos, sobremodo diante das razões recursais e dos documentos juntados, os quais corroboram a impossibilidade da agravante, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, de arcar com as custas processuais. Oportuno e pertinente, portanto, antecipar os efeitos da tutela recursal, a fim de deferir à agravante o pleito do benefício da assistência judiciaria gratuita, o qual poderá ser, eventualmente, revogado ou ter a exigibilidade retomada. Por essas razões, e em sede de cognição sumária, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para conceder à agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, até decisão final pela Câmara. 3. Comunique-se a juíza da causa sobre o inteiro teor desta decisão. 4. Intime-se a parte agravada, na forma e para os fins do inciso II, do artigo 1.019, do novo Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Curitiba, 24 de março de 2017. (Assinatura Digital) Des. Marcos S. Galliano Daros Relator

0023 . Processo/Prot: 1663000-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/58171. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005090-91.2012.8.16.0116 Anulatória. Agravante: Município de Matinhos/pr. Advogado: Celso Luis Malucelli Filho, Ludmila Ribeiro Pimentel Dargam, Márcia Froes Marturano. Agravado: Maria Aparecida Fernandes dos Santos. Advogado: Ana Paula Santos Valadão. Interessado: Sonia Regina Bignardi, Rosemeire Aparecida Bignardi Catharino, Luiz Aparecido Catharino. Advogado: Marinês de Andrade. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 76/77-TJ) proferida nos autos de ação anulatória de arrematação judicial nº 0007044-76.2004.8.16.0174, em fase de cumprimento de sentença, por meio da qual a juíza da causa julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença ao fundamento de que, conforme cálculos do contador judicial, não houve erro na elaboração dos cálculos da exequente, bem como que ela apresentou novos cálculos dividindo o valor entre os executados. Alega o agravante, em síntese, que a exequente cobrou, inicialmente, o valor total do Município de Matinhos e não apenas a proporção que lhe incumbia (um terço do total da condenação). Assevera que não foi sucumbente na impugnação, já que a apresentação de novos cálculos por parte da exequente, na forma pretendida pelo executado implica em reconhecimento agravo de instrumento, para julgar procedente a impugnação ao cumprimento de sentença e condenar a agravada ao pagamento dos ônus da sucumbência. 2. Ao dar início ao estudo das razões deste recurso verifiquei que não consta dos presentes autos os seguintes documentos: a) cópia da petição de fls. 421/422 dos autos originários (relativa supostamente ao pedido de intimação dos três executados para pagamento do valor devido por cada um), b) cópia do despacho de fls. 430/431 (relativo à intimação dos executados para cumprimento da sentença) e c) cópia de fls. 449/450 (cálculos elaborados pelo contador). Nos pedidos do agravo de instrumento foi requerida a condenação da exequente ao ônus da sucumbência relativos à impugnação ao cumprimento de sentença, o que demanda a análise acerca da procedência ou não dos argumentos do executado, ora agravante. Vê-se, contudo, que para chegar a conclusão acerca da procedência (ou não) do pedido, faz-se

necessário analisar os documentos acima mencionados, os quais não foram juntados pelo agravante. Ressalta-se, ainda, que o processo, na origem, não tramita por meio eletrônico, fato que permitiria a esta Corte o acesso imediato às referidas peças processuais. Assim, intime-se o procurador da parte agravante para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia de tais documentos, sob pena de inadmissibilidade do presente agravo de instrumento, nos termos dos artigos 1.017, § 3º e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. Por fim, observo que apesar de constar às fls. 04 "agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo", o agravante não alega em qual nada há para ser decidido nesse aspecto. 4. Após manifestação do município agravante ou decurso do prazo do item 2, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Curitiba, 27 de março de 2017. (Assinatura Digital) Des. Marcos S. Galliano Daros Relator

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2017.02705

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abimael Antonio Simão	157	1631162-1
Adauto Pinto da Silva	143	1629522-6
	144	1629730-8
Adriana da Costa Ricardo Schier	005	1385078-9/02
	006	1385078-9/03
Adriana Lorete dos Santos	093	1612944-1
Adriana Teresa C. d. A. Passaro	041	1587006-5/01
Adriano Prota Sannino	121	1621604-1
Agnaldo Ferreira dos Santos	170	1643105-7
Ailson Pedro Carpiné	134	1625239-0
Airton Sávio Vargas	015	1536140-3/01
Álan Rene Bauer	111	1619105-2
Alessandro Ravazzani	085	1610294-8
Alessandro Simplício	061	1602458-7
	062	1602723-9
	080	1608476-9
	087	1610584-7
Alex Adamczik	092	1612685-7
Alex Yoshio Sugayama	140	1626126-2
Alexandre Furtado da Silva	071	1605821-2
Alexandre Gonçalves Ribas	025	1570941-8/01
	058	1600634-9
Alexandre Nelson Ferraz	159	1633677-5
Alfredo Zucca Neto	041	1587006-5/01
Aline Pinheiro de Carvalho	086	1610391-2
	089	1612263-1
	117	1621055-8
	124	1621886-3
	134	1625239-0
	135	1625278-7
	141	1626534-4
	157	1631162-1
	162	1636542-9
Allan Marcel Paisani	095	1613605-3
Almir Aires Tovar Filho	079	1608115-1
Alvino Gabriel Novaes Mendes	119	1621260-9
Ana Cláudia Bento Graf	003	1347146-8
Ana Lúcia Bohmann	169	1642709-1
Ana Maria Arêas	083	1609520-6
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	112	1620160-0
	119	1621260-9
Ana Tereza Palhares Basílio	083	1609520-6
André Henrique Mauad	030	1576784-7/01
André Luiz Bagatin de S. Moreira	167	1642215-4
André Mendonça Vieira	015	1536140-3/01
André Renato Miranda Andrade	036	1582791-9/01
André Stancioli Vaz de Melo	015	1536140-3/01
Andréa Hertel Malucelli	108	1616434-6/01
	120	1621460-9
Antônio Carlos Bernardino Narente	126	1622129-7
Antonio Rampazzo	019	1549390-8
Arielton Tadeu Abia de Oliveira	126	1622129-7
Arnaldo Alves de Camargo Neto	132	1623930-4
Benjamim Marçal Costa	002	1139377-4/02
Bruna Oliveira de Jesus	088	1611104-3
Bruna Zanon Baja	132	1623930-4
Bruno de Almeida Passadore	035	1582229-8/01
	050	1592897-9
Bruno Di Marino	083	1609520-6
Bruno Rodrigo Lichtnow	090	1612649-1
Bruno Torrano Amorim de Almeida	153	1630367-2
Calisto Vendrame Sobrinho	033	1579792-1
Camila Simoni Junqueira	097	1613918-5
Carlos Alberto de Arruda Silveira	027	1575542-5/01
Carlos Alberto Farracha de Castro	015	1536140-3/01
Carlos Albirone Toazza	046	1588922-8
Carlos Alessandro Oliveira Faga	001	1118945-2
Carlos Augusto M. V. d. Costa	155	1630560-3
Carlos Augusto Zeni	166	1641448-9
Carlos Eduardo Cury	037	1584240-5
Carlos Eduardo Fransozio	043	1587279-8
Carlos Yoshihiro Sakiyama	057	1600314-2
Carolina Mizuta	016	1540463-0/01
Carolina Villena Gini	061	1602458-7
	087	1610584-7
Caroline Said Dias	005	1385078-9/02
	006	1385078-9/03
Celso Araújo Guimarães	037	1584240-5
César Franceschi	005	1385078-9/02
	006	1385078-9/03
Cheywa Gabriella de J. Stremel	067	1604786-4
Chrissie Desireé L. d. S. Higino	029	1576735-4
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	109	1618109-6
Cinthia Gomes Dias	035	1582229-8/01
Claudia Canzi	090	1612649-1
Claudia Picolo	035	1582229-8/01
Cleis Maria Heim Weber	167	1642215-4
Cleverson Antonio Cremonez	010	1509583-1
Clodoaldo José Viggiani	166	1641448-9
Cloves Luiz Angeleli	084	1610178-9
Cristiane Belinati Garcia Lopes	071	1605821-2
Cristiane Carvalho Burci Ferreira	147	1629901-7
Cristine Meire Welter	064	1602917-1
Dalma Piske Teixeira	172	1643392-0
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	028	1576189-2
	106	1616358-1
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	042	1587276-7
Danielle Simão	029	1576735-4
Danilo Cristino de Oliveira	161	1635144-9
Danilo Daher Pereira de Almeida	174	1646265-0
David Alves de Araújo Júnior	025	1570941-8/01
	058	1600634-9
Denise Duarte Silva Moreira	092	1612685-7
Denise Martins Agostini	061	1602458-7
	062	1602723-9
	076	1607850-1
	077	1607894-3
	078	1607955-1
	080	1608476-9
	087	1610584-7

Diana Vermöhlen	105	1616293-5
Diego Luis Pisa Soares	097	1613918-5
Diego Martins de Hollebem	021	1565028-7
Diego Moreto Fiori	039	1585288-9
Diego Tsuyoshi Koga	066	1603562-0
Dione Batista dos Santos	142	1629425-2
Dirceu Galdino Cardin	031	1576803-7
Dora Sant'ana Oliveira Silva	018	1548405-0
Douglas Galvão Vilardo	059	1601033-6
Ed Nogueira de Azevedo Junior	001	1118945-2
Edivaldo Aparecido de Jesus	158	1631247-9
	160	1634021-7
	164	1636724-1
Edson Carlos Pereira	102	1616126-9
Edualdo Fernandes de Oliveira	096	1613840-2
	137	1625592-2
Eduardo De Vargas Neto	108	1616434-6/01
Egon Kojima	117	1621055-8
Elias Chagas Neto	063	1602836-1
Elisangela Florêncio	073	1606146-8
Elizabete Serrano dos Santos	057	1600314-2
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	012	1532765-4/01
Ellen Caroline Mottin	162	1636542-9
Elton Baiocco	015	1536140-3/01
Élvio Flávio de Freitas Leonardi	109	1618109-6
Emanuel de Andrade Barbosa	104	1616263-7
Emma Aparecida Guazzelli	129	1623529-1
Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves	135	1625278-7
Ernesto Alessandro Tavares	009	1503865-4/01
Eroulths Cortiano Junior	111	1619105-2
	118	1621112-8
	146	1629843-0
	150	1630191-8
Estela Leme de Souza Vilas Bôas	105	1616293-5
Estevão Busato	013	1535025-7
Everaldo Larssen	107	1616368-7
Everton Bogoni	084	1610178-9
Evilásio de Carvalho Junior	016	1540463-0/01
Ezequiel Gomes	019	1549390-8
Fabiano Alberti de Brito	018	1548405-0
Fabiano Alves de Melo da Silva	022	1565534-0/01
Fabiano Bonfim Garcia	007	1447664-3/01
Fábio Antonio Maximiano de Souza	160	1634021-7
Fábio Augusto Zanlorenci	122	1621613-0
Fábio Luís de Ramos	079	1608115-1
Fabio Rivelli	053	1596909-0
	110	1619103-8
Fajardo José Pereira Faria	005	1385078-9/02
	006	1385078-9/03
Felipe Azevedo Barros	114	1620879-4
Felipe Barreto Frias	171	1643345-1
Fernanda Bender Collodel	174	1646265-0
Fernanda Heim Weber	167	1642215-4
Fernando Borges Mânica	044	1587548-8
Fernando Cesar R. N. d. Azevedo	001	1118945-2
Fernando Gustavo Knoerr	013	1535025-7
Fernando Luchetti Fenerich	033	1579792-1
Fernando Pereira de Góes	038	1584927-7
Flávio Gilliard Michelin	102	1616126-9
Flavio Pelhe Gimenez	010	1509583-1
Francis Assis Dorigoni	100	1614608-8
Fuad Salim Naji	171	1643345-1
Gabriel Ferraz de A. A. d. Santos	055	1598851-7
	059	1601033-6
Gabriele Bortolan Toazza	046	1588922-8
Generoso Horning Martins	149	1630124-7
Gennaro Cannavacciuolo	139	1625929-9
George Luiz Hartmann C. Gumiel	167	1642215-4
Gilberto Borges da Silva	071	1605821-2
Gilson José dos Santos	002	1139377-4/02
Giorgia Paula Mesquita	139	1625929-9
Glauce Cazassa de Arruda	013	1535025-7
Guilherme Augusto Lima C. Néia	101	1615748-1
Guilherme Ferreira Leoncio	010	1509583-1
Guilherme Freire de Melo Barros	143	1629522-6
Guilherme Nascimento Frederico	081	1609140-8
Gustavo Dal Bosco	043	1587279-8
Gustavo Henrique Dietrich	016	1540463-0/01
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	130	1623645-0
Gustavo Saldanha Suchy	122	1621613-0
Gysele Vieira Silva Shafa	091	1612671-3
	093	1612944-1
Hans Hellebrandt	068	1604874-9
Haroldo Camargo Barbosa	042	1587276-7
Hélio Luiz VItorino Barcelos	116	1621011-6
Helis Yumi Kawamura Pinto	097	1613918-5
Iandra Dos Santos Machado	088	1611104-3
Igor Renato Lorenz S. Lourenço	045	1588533-1
Inácio Hideo Sano	075	1606611-0
Isabella Chiconato Maia Kotsifas	016	1540463-0/01
Ivan Somariva	156	1631055-1
Ivo Dyniewicz	103	1616179-0
Izabellyta Laurence de Alvarenga	040	1586624-9
	088	1611104-3
	123	1621642-1
Izael Skowronski	054	1597834-2
Jaime Oliveira Penteado	121	1621604-1
	136	1625367-9
	139	1625929-9
Jean Carlos Marques Silva	042	1587276-7
	068	1604874-9
Jeferson Camargo	068	1604874-9
Jeferson Luiz de Lima	029	1576735-4
Jervis Puppi Wanderley	067	1604786-4
Jéssica Zielonka da Silva	093	1612944-1
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	060	1601537-9
João Aparecido Michelin	102	1616126-9
João Luis Menegatti	016	1540463-0/01
João Paulo Marin	057	1600314-2
Joe Tennyson Velo	015	1536140-3/01
Joel Macedo Soares Pereira Neto	027	1575542-5/01
Jonas Borges	172	1643392-0
Jorge André Ritzmann de Oliveira	040	1586624-9
Jorge Antônio Nassar Capraro	008	1496837-7/01
	012	1532765-4/01
Jorge Marcelo Pintos Payeras	165	1639143-8
José Alberto Dietrich Filho	016	1540463-0/01
José Anacleto Abduch Santos	156	1631055-1
	167	1642215-4
José Antônio F. d. C. A. Neto	055	1598851-7
	059	1601033-6
José Antonio Leyton Duchen	047	1591788-1
José Carlos Mancini Júnior	020	1556419-9
José Cid Campelo Filho	005	1385078-9/02
	006	1385078-9/03
José Ferreira Soares Neto	124	1621886-3
José Henrique S. Astolfi	056	1599919-8
	110	1619103-8
José Marcelo Nicoletti Teixeira	107	1616368-7
José Pento Neto	032	1576813-3/01
José Roberto de Souza dos Santos	108	1616434-6/01

José Vitor Al Majida de A. Junior	070	1605367-3
Juliano Ricardo Schmitt	040	1586624-9
	088	1611104-3
Júlio César Gonçalves	102	1616126-9
Júlio Cesar Ribas Boeng	163	1636587-8
	170	1643105-7
Júlio César Subtil de Almeida	104	1616263-7
	125	1622104-0
	148	1630055-7
	150	1630191-8
	151	1630320-9
	154	1630425-9
Júlio César Veraldo Meneguci	116	1621011-6
Karynele Valerye Karas	112	1620160-0
Kassimélia Cristiane do Prado	070	1605367-3
Kauê Lustosa	141	1626534-4
Késia da Silva Pereira	161	1635144-9
Larissa Ramos Pontoni	049	1592068-8
Leandro Camargo Martins	019	1549390-8
Leandro Joao Quenehenn	020	1556419-9
Leila de Fátima Carvalho Cornélio	012	1532765-4/01
Leonardo Melo Matos	099	1614204-0
Letícia Ferreira da Silva	036	1582791-9/01
Lia Correia	001	1118945-2
Lia Elizabeth Faria Franceschi	005	1385078-9/02
	006	1385078-9/03
Lidia Guimarães Cupello	083	1609520-6
Liliane Kruetzmann Abdo	028	1576189-2
Lolita Duwe Gonçalves Hannesch	103	1616179-0
Loriane Leisli Azeredo	144	1629730-8
Lucas Carneiro Porto	021	1565028-7
Lucas de Souza Tavares Cunha	017	1545181-3
Lucas Fernando da Silva	038	1584927-7
Luciana de Cássia S. Morcelli	152	1630355-2
Luciano Anghinoni	121	1621604-1
	136	1625367-9
	139	1625929-9
Luciano Antonio da Rosa	054	1597834-2
Luciano de Quadros Barradas	051	1593985-8
Luciano Matioro Barbon	166	1641448-9
Ludovico Albino Savaris	152	1630355-2
Luís Eduardo Paliarini	129	1623529-1
Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar	094	1613486-8
Luis Guilherme Guimarães de Matos	008	1496837-7/01
	012	1532765-4/01
Luis Gustavo Fagundes Purgato	130	1623645-0
Luis Miguel Justo da Silva	047	1591788-1
Luiz Alberto Barboza	039	1585288-9
Luiz Alberto Domingues Galvão	072	1605911-1
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	102	1616126-9
Luiz Carlos de Carvalho	008	1496837-7/01
Luiz Carlos Manzato	053	1596909-0
Luiz Carlos Mendes Prado Junior	066	1603562-0
Luiz Cezar Viana Pereira	014	1535780-3
Luiz Eduardo Peccinin	016	1540463-0/01
Luiz Felipe da Rocha	075	1606611-0
Luiz Fernando Baldi	078	1607955-1
Luiz Fernando Casagrande Pereira	016	1540463-0/01
Luiz Guilherme B. Marinoni	063	1602836-1
	065	1603247-8
	125	1622104-0
	154	1630425-9
Luiz Guilherme Muller Prado	153	1630367-2
Luiz Henrique dos Santos Mendes	025	1570941-8/01
	058	1600634-9
Luiz Henrique Ramos	018	1548405-0
Luiz Ricardo Berleze	012	1532765-4/01
Luiz Rodrigues Wambier	059	1601033-6
Maikon Rafael Matoso	128	1623106-8
Maíra Zucoli Yamamoto	098	1614057-1
Manoel Caetano Ferreira Filho	148	1630055-7
Manoel Henrique Maingué	003	1347146-8
	113	1620323-7
Manuela Dórea Leal	083	1609520-6
Marcelle Senhorinho Olivo	007	1447664-3/01
Marcello Pereira Costa	048	1591851-9
Marcelo Aparecido R. Ribeiro	032	1576813-3/01
Marcelo Buzato	026	1571062-6
Marcelo Constantino Malaguido	099	1614204-0
Marcelo Diniz Barbosa	113	1620323-7
Marcelo Pereira de Souza	002	1139377-4/02
Marcelo Ricieri Pinhatari	129	1623529-1
Márcia Nakagawa Rampazzo	001	1118945-2
	041	1587006-5/01
Marcia Regina de Souza Rodrigues	055	1598851-7
Márcia Rozeli Casatti	042	1587276-7
Marcio Porto Adri	017	1545181-3
Márcio Tadeu Brunetta	149	1630124-7
Marco Antônio B. d. Queiroz	113	1620323-7
Marco Antonio Ribas Rampazzo	019	1549390-8
Marco Aurélio Barato	028	1576189-2
Marcos Antônio de Queiroz	136	1625367-9
Marcos Aparecido Revolti	174	1646265-0
Marcos Paulo Demitte	108	1616434-6/01
Marcos Vinicius Affornalli	008	1496837-7/01
	012	1532765-4/01
	107	1616368-7
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	016	1540463-0/01
Marcus Venício Cavassin	174	1646265-0
Marcus Vinícius Cabulon	066	1603562-0
Maria do Carmo Pinhatari Ferreira	129	1623529-1
Maria Esperia Costa Moura	027	1575542-5/01
Maria Fernanda F. R. Ticianelli	024	1568761-9/01
	106	1616358-1
Maria Fernanda Subtil S. d. Souza	125	1622104-0
	145	1629831-0
	150	1630191-8
	151	1630320-9
Maria Francisca de A. D. Mohr	047	1591788-1
Maria Lucilda Santos	001	1118945-2
Maria Luiza Correa de Mello	158	1631247-9
Mariana Cristina B. Roderjan	115	1620908-0
Mariana Versoza Zanforlin	016	1540463-0/01
Marina Codazzi da Costa	005	1385078-9/02
	006	1385078-9/03
Marina Fernandes de Carvalho	074	1606206-9
Marinete Violin	011	1531921-8/01
	098	1614057-1
Mário Francisco Barbosa	020	1556419-9
Marlene de Castro Mardegam	101	1615748-1
Marli Jankovski	163	1636587-8
Marli Pereira dos Santos	091	1612671-3
Martiniano do Valle Neto	001	1118945-2
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	059	1601033-6
Maurício Kavinski	027	1575542-5/01
Maurício Melo Luize	024	1568761-9/01
Mayra de Souza Scremin	049	1592068-8
Melvis Muchiuti	137	1625592-2
Michael Júnior Ferreira d. Santos	100	1614608-8
Michele Christine de Siqueira	049	1592068-8

Miguel Adolfo Kalabaide	027	1575542-5/01
	035	1582229-8/01
Milene Nunes Lima	105	1616293-5
Miryan Siqueira Rosinski Alves	038	1584927-7
Moises de Andrade	074	1606206-9
Nataniel Ricci	027	1575542-5/01
Nayome Sestrem Muller	044	1587548-8
Nélvio José Hübner	009	1503865-4/01
Nivaldo Lucas Filho	066	1603562-0
Nivia Conceição Vaz R. Budny	147	1629901-7
Orlando Moisés Fisher Pessuti	026	1571062-6
Oscar do Nascimento	001	1118945-2
Osvaldo Eugênio S. O. Neto	007	1447664-3/01
Pamera Emanuele Riegel	091	1612671-3
Paola de Almeida Petris	146	1629843-0
Patrícia Freyer	043	1587279-8
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	112	1620160-0
Paula Christina da Silva Dias	042	1587276-7
Paula Fernandes de Macêdo Furtado	155	1630560-3
Paula Letícia Neves T. Assaiante	069	1605113-5
Paulo César da Rosa Góes	130	1623645-0
Paulo Cesar Gonçalves Valle	073	1606146-8
Paulo Emilio Suzuki Belisse	165	1639143-8
Paulo Gabriel V. B. d. Carvalho	079	1608115-1
Paulo Giovani Fornazari	016	1540463-0/01
Paulo Roberto Ferreira Motta	127	1622145-1
Paulo Roberto Moreira G. Junior	022	1565534-0/01
	050	1592897-9
	103	1616179-0
Paulo Sérgio de Souza	085	1610294-8
Paulo Sérgio Rosso	005	1385078-9/02
	006	1385078-9/03
	044	1587548-8
	083	1609520-6
Pedro Henrique Azevedo de A. Goes	153	1630367-2
	173	1645189-1
Priscila Kadri Lachimia	060	1601537-9
Priscila Kei Sato	059	1601033-6
Priscila Leal Rolanski	069	1605113-5
Priscila Moreno dos Santos	108	1616434-6/01
	120	1621460-9
Priscilla Paula de Oliveira Prado	137	1625592-2
Rafaela Almeida do Amaral	126	1622129-7
	151	1630320-9
Raphael David Farias Moraes	061	1602458-7
	062	1602723-9
	087	1610584-7
Raphael Esteves Moribe	161	1635144-9
Raquel Cabrera Borges	122	1621613-0
Raquel Maria Trein de Almeida	145	1629831-0
Raul da Gama e Silva Lück	025	1570941-8/01
Regina de Melo Silva	159	1633677-5
Reginaldo Antonio Koga	004	1372516-9
Reginaldo Martins	025	1570941-8/01
Renata Fernandes Silva	168	1642455-8
Rene Leal Bueno	034	1580457-4
Rita de Cássia Lopes da Silva	129	1623529-1
Rita de Cassia Maistro Tenório	081	1609140-8
Roberto Dias Zoccal	032	1576813-3/01
Roberto Nunes de Lima Filho	044	1587548-8
Robervani Pierin do Prado	137	1625592-2
Robson Pereira Domingos	152	1630355-2
Rodrigo Frassetto Góes	130	1623645-0
Rodrigo Gago Freitas Vale Barbosa	072	1605911-1
Rodrigo Gaspar Teixeira	172	1643392-0
Rodrigo Tadachi Mino Caetano	139	1625929-9
Rogério Bueno Elias	125	1622104-0
	145	1629831-0
	150	1630191-8
	154	1630425-9
Rogério Distefano	004	1372516-9
	147	1629901-7
Rogério Lichacovski	131	1623779-1
	138	1625648-9
Rogério Resina Molez	121	1621604-1
Rômulo Colvara	082	1609198-4
Romulo Inowlocki	065	1603247-8
Ronaldo Leal Rolanski	069	1605113-5
Roque Porfírio	051	1593985-8
Rosana Rodrigues Martins Borges	140	1626126-2
Rosângela da Rosa Corrêa	133	1624515-1
Rudimar Rhinow	019	1549390-8
Sabrina Favero Rezende	048	1591851-9
Samir Squeff Neto	123	1621642-1
Sandra Marize Mesquita	030	1576784-7/01
Sandra Regina Rodrigues	003	1347146-8
	045	1588533-1
	055	1598851-7
	056	1599919-8
Sandro Aparecido Martins	142	1629425-2
Sandro Mattevi Dal Bosco	016	1540463-0/01
Saviano Cericato	082	1609198-4
Sebastião Carlos da Costa	036	1582791-9/01
Sérgio Antônio Meda	037	1584240-5
Sérgio Schulze	112	1620160-0
Sidimar Lazzarotto	052	1596367-2
Sidnei Ferraria	095	1613605-3
Sigisfredo Hoepers	165	1639143-8
Solange Novaes da Silva	168	1642455-8
Sonia de Fátima Braz	072	1605911-1
Stael Maria de Oliveira	101	1615748-1
Stephany Mary F. R. d. Silva	094	1613486-8
Susane Léa Konell	128	1623106-8
Suzane Christie Donato	070	1605367-3
Tânia Cristina de Paula Somariva	156	1631055-1
Tânia Maristela Munhoz	066	1603562-0
Tatiana Lazzaris	086	1610391-2
Thaís Lunardon Toledo	089	1612263-1
Thais Takahashi	126	1622129-7
	127	1622145-1
Thiago Carraro	045	1588533-1
Thiago Voracoski Santos	118	1621112-8
Tiago Cobianchi Ribeiro	023	1568585-9
Tomás Nunes da Silva	047	1591788-1
Ubirajara Ayres Gasparin	004	1372516-9
Valdecy Longonio de Oliveira	090	1612649-1
Valquiria Bassetti Prochmann	004	1372516-9
Valquiria Gonçalves	047	1591788-1
Vanessa Knauer Pazini	083	1609520-6
Vazin e Penteado S. d. Advogados	136	1625367-9
Vinícius Carvalho Fernandes	011	1531921-8/01
Vinícius Secafen Mingati	060	1601537-9
Vitória Regina Chueire Carvalho	034	1580457-4
Viviane Coêlho de Séllos Knoerr	013	1535025-7
Waldemir Luiz da Rocha	054	1597834-2
Walfrido Gonçalves Filho	029	1576735-4
Wander Carvalho Tiago	044	1587548-8
Welton de Farias Fogaça	030	1576784-7/01
Willy Costa Dolinski	008	1496837-7/01
	012	1532765-4/01
Wilson da SilvaFaria	069	1605113-5
Wilson Martins Matsunaga Junior	061	1602458-7
	062	1602723-9
	076	1607850-1
	077	1607894-3
	172	1643392-0

Wilson Yoichi Takahashi	126	1622129-7
Winnicius Pereira de Góes	038	1584927-7
Yun Ki Lee	110	1619103-8
Zulmar Antônio Fachin	001	1118945-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1118945-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/287881. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0073343-49.2012.8.16.0014 Ordinária. Apelante (1): Município de Londrina/pr. Advogado: Zulmar Antônio Fachin, Márcia Nakagawa Rampazzo, Lia Correia. Apelante (2): Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Londrina. Advogado: Maria Lucilda Santos, Martiniano do Valle Neto, Oscar do Nascimento. Apelado: Sindicato do Comércio Varejista de Londrina - Sincoval. Advogado: Fernando Cesar Ribeiro Nogueira de Azevedo, Carlos Alessandro Oliveira Faga, Ed Nogueira de Azevedo Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E CONFIRMAR A SENTENÇA RECORRIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. INSTITUIÇÃO DE FERIADO MUNICIPAL EM HOMENAGEM AO "DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA". ARTS. 1º DA LEI 10.816/2009 E 18, INC. XII DA LEI 11.468/2011 DO MUNICÍPIO DE LONDRINA. ATOS NORMATIVOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL, QUANDO DO JULGAMENTO DA ADI Nº 1.157.221- 5 COM EFEITOS "EX TUNC". APELAÇÕES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0002 . Processo/Prot: 1139377-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/98646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1139377-4 Ação Civil. Embargante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paranavaí. Advogado: Marcelo Pereira de Souza, Benjamim Marçal Costa. Embargado: Município de Paranavaí. Advogado: Gilson José dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os presentes embargos de declaração, a fim de reconhecer a existência de nulidade, por falta de intimação, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. NULIDADE.OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DO EMBARGANTE. ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES NULOS.DEMAIS TESES RECURSAIS PREJUDICADAS.NECESSÁRIA REINCLUSÃO EM PAUTA, COM A DEVIDA INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DAS PARTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

0003 . Processo/Prot: 1347146-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/18766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004035-13.2012.8.16.0179 Ordinária. Apelante (1): Telemar Norte Leste S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Ana Cláudia Bento Graf, Manoel Henrique Maingué. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: (a) conhecer dos recursos de apelação e negar provimento ao apelo (1) e dar provimento ao apelo (2) para afastar a incidência da prescrição quinquenal intercorrente, restando prejudicado o reexame necessário; (b) e determinar o retorno dos autos à 1ª Vice-Presidência em razão do exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 110, § 1º, inciso II, do RITJPR. EMENTA: 1) JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MULTA DO PROCON. PRESCRIÇÃO TRIENAL INTERCORRENTE. ENTENDIMENTO ANTERIOR DE QUE O RESP. N. 1.115.078/RS NÃO SE APLICAVA PARA AS RELAÇÕES CONSUMERISTAS. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA APÓS SESSÃO DE 01.11.16. JULGAMENTO DO STJ NO AGRG NO RESP. N. 1.566.304/PR EM QUE SE RECONHECEU EXPRESSAMENTE A INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 NOS CASOS DE MULTA DO PROCON. AINDA, AUSÊNCIA DE PREVISÃO SOBRE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO DECRETO Nº 20.910/32.IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. PRAZO QUINQUENAL QUE SE INICIA DO TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL E TRIENAL.RECURSO DE APELAÇÃO 1 (TELEMAR) A QUE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 (ESTADO DO PARANÁ) A QUE SE DÁ PROVIMENTO, RESTANDO PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO.2) JULGAMENTO DA CAUSA MADURA. ART.1.013, §4º DO CPC/2015. MULTA DO PROCON. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE CONSUMIDORES EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE.DIMINUIÇÃO DA MULTA FIXADA (R$ 194.730,330 REAIS). VALOR QUE NÃO ATENDE A PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MINORAÇÃO QUE SE IMPÕE. DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DIMINUIR A MULTA.

0004 . Processo/Prot: 1372516-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/104559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0023260-93.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann, Ubirajara Ayres Gasparin. Apelado: Anderson Carlos de Pauli. Advogado: Reginaldo Antonio Koga. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO DO PARANÁ APENAS PARA DECOTAR PARTE DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA EM FAVOR DE OUTROS DOIS CANDIDATOS QUE NÃO PARTICIPARAM DO PROCESSO, FICANDO MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. Tudo consoante o voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.NOVO JULGAMENTO DIANTE DA ANULAÇÃO DO ANTERIOR PELO PRESIDENTE DESTA 5ª CÂMARA CÍVEL, EM FACE DE IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DE ADVOGADO DA PARTE (QUE ESTAVA SUSPENSO DA OAB). MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES COMBATENTES.EDITAL Nº 244/2010. CANDIDATO INSCRITO PARA CONCORRER NAS VAGAS DESTINADAS AOS AFRODESCENDENTES E CLASSIFICADO EM 7° LUGAR NA FUNÇÃO DE OFICIAL POLICIAL MILITAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU.APELO DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA QUANTO À DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE NA ELIMINAÇÃO DE 2 CANDIDATOS QUE NÃO PARTICIPARAM DO PROCESSO.ACOLHIMENTO. DECOTE DA SENTENÇA NESTE PONTO. MÉRITO. IMPETRANTE QUE INGRESSOU NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS POR MEIO DE LIMINAR E CONCLUIU O CURSO, OBTENDO AINDA, DUAS PROMOÇÕES. SITUAÇÃO FÁTICA EXCEPCIONAL JÁ CONSOLIDADA NO DA RAZOABILIDADE, CONFIANÇA E BOA- FÉ. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RE Nº 608.482 PELO STF.PRECEDENTES EM CASOS ANÁLOGOS, TAMBÉM EXCEPCIONAIS. MANUTENÇÃO DO APELADO NO CARGO DE OFICIAL POLICIAL MILITAR. PEDIDO FORMULADO PELO PRÓPRIO APELANTE ESTADO DO PARANÁ, COM BASE NO PARECER Nº 13/2014-PGE.INTERESSE PÚBLICO QUE ASSIM RECOMENDA. INVESTIMENTO PÚBLICO NA PROFISSIONALIZAÇÃO DO SERVIDOR.i)- APELO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA DECOTAR A SENTENÇA NA PARTE QUE DECLARA ILEGAL A ELIMINAÇÃO DE OUTROS DOIS CANDIDATOS QUE NÃO PARTICIPARAM DO PROCESSO.ii)- SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS, INCLUSIVE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

0005 . Processo/Prot: 1385078-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/3610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1385078-9 Apelação Cível. Embargante: José Tavares da Silva Neto. Advogado: Fajardo José Pereira Faria, César Franceschi, Lia Elizabeth Faria Franceschi. Embargado (1): Jaime Lerner. Advogado: José Cid Campelo Filho. Embargado (2): Luiz Alexandre Fagundes, Ici Instituto Curitiba de Informática. Advogado: Adriana da Costa Ricardo Schier. Embargado (3): Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Paulo Sérgio Rosso. Embargado (4): João Ricardo Kepes Noronha, Valéria Aparecida Padovani de Souza, Kiyoshi Hattanda (maior de 60 anos), Mario Ramos (maior de 60 anos), Ernesto dos Santos, Julio Daniel Sanzovo Mourão, Vinicius José Borges Martins, Carlos Roberto Bacila, Leontamar Valverde Pereira (maior de 60 anos), Luiz Alberto Cartazo Moura, Cleomar do Rocio Elias. Advogado: Caroline Said Dias. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração de JOSÉ TAVARES DA SILVA NETO, e não conhecer dos Embargos de Declaração de JAIME LERNER, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO.Ausentes os vícios apontados, estes decorrentes da interpretação que o Embargante pretende seja dada aos fatos, impõe-se a rejeição dos declaratórios.2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ANTERIOR APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 1.021, § 4º). AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR (ART. 1.021, § 5º) NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Embargos de Declaração nº 1.385.078-9/02/03 Ausente o requisito de procedibilidade do recurso (depósito prévio de multa anteriormente aplicada, art. 1021, § 5º do CPC/15), descabe conhecer dos declaratórios.3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JOSÉ TAVARES DA SILVA NETO REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JAIME LERNER NÃO CONHECIDOS.

0006 . Processo/Prot: 1385078-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/5669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1385078-9 Apelação Cível. Embargante: Jaime Lerner. Advogado: José Cid Campelo Filho. Embargado (1): José Tavares da Silva Neto. Advogado: Fajardo José Pereira Faria, César Franceschi, Lia Elizabeth Faria Franceschi. Embargado (2): Luiz Alexandre Fagundes, Ici Instituto Curitiba de Informática. Advogado: Adriana da

Costa Ricardo Schier. Embargado (3): Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Paulo Sérgio Rosso. Embargado (4): João Ricardo Kepes Noronha, Valéria Aparecida Padovani de Souza, Kiyoshi Hattanda (maior de 60 anos), Mario Ramos (maior de 60 anos), Ernesto dos Santos, Julio Daniel Sanzovo Mourão, Vinicius José Borges Martins, Carlos Roberto Bacila, Leontamar Valverde Pereira (maior de 60 anos), Luiz Alberto Cartazo Moura, Cleomar do Rocio Elias. Advogado: Caroline Said Dias. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração de JOSÉ TAVARES DA SILVA NETO, e não conhecer dos Embargos de Declaração de JAIME LERNER, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO.Ausentes os vícios apontados, estes decorrentes da interpretação que o Embargante pretende seja dada aos fatos, impõe-se a rejeição dos declaratórios.2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ANTERIOR APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 1.021, § 4º). AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR (ART. 1.021, § 5º) NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Embargos de Declaração nº 1.385.078-9/02/03 Ausente o requisito de procedibilidade do recurso (depósito prévio de multa anteriormente aplicada, art. 1021, § 5º do CPC/15), descabe conhecer dos declaratórios.3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JOSÉ TAVARES DA SILVA NETO REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JAIME LERNER NÃO CONHECIDOS.

0007 . Processo/Prot: 1447664-3/01 Agravo

. Protocolo: 2016/92499. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1447664-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Vera Lúcia Alvarenga. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia, Marcelle Senhorinho Olivo. Agravado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PLEITO DE EXCLUSÃO/IMPEDIMEMTO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO E DA PRIVAÇÃO DA POSSE.ÔNUS QUE CABIA À AGRAVANTE (ART.333, INCISO I, CPC/1973). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA.PRETENSÃO DE DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS QUE NÃO FOI OBJETO DE APRECIAÇÃO PELO JUÍZO A QUO.IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1496837-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/292788. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1496837-7 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Marcos Eliandro Poncio. Advogado: Luis Guilherme Guimarães de Matos, Marcos Vinicius Affornalli, Jorge Antônio Nassar Capraro. Embargado: Município de Foz do Iguaçu/pr. Advogado: Willy Costa Dolinski, Luiz Carlos de Carvalho. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO A SER SANADO. MATÉRIA ANALISADA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.MERO INCONFORMISMO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1503865-4/01 Agravo

. Protocolo: 2016/75983. Comarca: Toledo. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1503865-4 Reexame Necessário. Agravante: Estado do Parana. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares. Agravado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Remetente: Juiz de Direito. Agravado (2): Município de Toledo/pr. Advogado: Nélvio José Hübner. Interessado: Miguel Vogt da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO MONTELUCASTE (PIEMONTE) 4MG E SERETIDE 25/125MCG. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA NÃO ACOLHIDA. PROPOSITURA DA DEMANDA ANTERIOR À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA MEDICAMENTO DE BAIXO CUSTO.MEDICAÇÃO NÃO CONSTANTE DO PROTOCOLO CLÍNICO DE DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DESNECESSIDADE.PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.Ainda que o fármaco pleiteado no feito seja de baixo custo, verifica-se que o ajuizamento da ação se deu em 02.06.2015, ou seja, anterior a 23.06.2015 (cinco anos após a data em que a Lei 12.153/2009 entrou em vigor, qual seja, 23.06.2010), data em que passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública as ações com valor da causa menor a 60 (sessenta) salários mínimos.O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida.O fato das medicações postuladas não constarem da lista de medicamentos editada pelo Ministério da Saúde ou não constarem nos Protocolos Clínicos de Diretrizes Terapêuticas da referida entidade, não deve implicar em restrição ao seu fornecimento, pois tais protocolos clínicos, sendo normas de inferior hierarquia, não podem prevalecer em relação ao direito constitucional à saúde e à vida.

0010 . Processo/Prot: 1509583-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/44144. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001689-13.2015.8.16.0138 Ação de Improbidade. Agravante: Valdenir José Marzolla. Advogado: Cleverson Antonio Cremonez, Guilherme Ferreira Leoncio, Flavio Pelhe Gimenez. Agravado: Ministério Público Estadual. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.AFASTAMENTO CAUTELAR DO SERVIDOR PÚBLICO COVEIRO MUNICIPAL DE SUAS FUNÇÕES. ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8429/1992. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA EXISTÊNCIA DE RISCO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. AFRONTA À PREVISÃO EXPRESSA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.RECURSO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1531921-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/183423. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1531921-8 Apelação Civel. Embargante: Eduardo Pio Polli. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes. Embargado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração opostos por EDUARDO PIO POLLI, para negar provimento ao recurso de apelação interposto pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- UEL, mantendo a r. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELA ASSUEL EM FACE DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL.LEGITIMIDADE ATIVA. LOTAÇÃO EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. ART. 6º DO ESTATUTO DO SINSAÚDE. NORMATIVA AFASTADA.SERVIDORA INTEGRANTE DA CARREIRA TÉCNICA UNIVERSITÁRIA. ART. 20 DA LEI Nº 11.713/97 COM ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 17.382/12.REPRESENTATIVIDADE PELO ASSUEL.PREVALÊNCIA. SINSAÚDE. ATUAÇÃO QUESTIONÁVEL. INDÍCIOS DE FALTA DE AUTORIZAÇÃO PARA REPRESENTAÇÃO DOS PROFISSIONAIS QUE TRABALHAM EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL E REGIME JURÍDIO PRÓPRIO. CUSTAS PROCESSUAIS.CONDENAÇÃO MANTIDA. CONCESSÃO DOS EFEITOS INFRINGENTES. 1. Demonstrado de forma inequívoca que o servidor público estadual pertence à categoria representada pelo ASSUEL, tal fato não pode ser desconsiderado por normativa do Estatuto do Sindicato SINSAÚDE, considerando especialmente as regras do regime jurídico administrativo e a existência de documentos que sugerem a falta de autorização do SINSAÚDE para representar a categoria de profissionais que exercem funções em estabelecimentos públicos de saúde.2. O sobrestamento de todas as demandas em curso que versem sobre a"legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva" determinado no REsp. nº 1438263/SP não se aplica à hipótese dos autos, pois em relação aos sindicatos a legitimação decorre do interesse da categoria, ou seja, o direito subjetivo buscado por meio da representação estende-se a todos os integrantes de determinado grupo profissional, associados ou não.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

0012 . Processo/Prot: 1532765-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/243055. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1532765-4 Apelação Civel. Embargante: Loreci Margarete Antoniolli. Advogado: Marcos Vinicius Affornalli, Jorge Antônio Nassar Capraro, Luiz Ricardo Berleze, Luis Guilherme Guimarães de Matos. Embargado: Município de Foz do Iguaçu/pr. Advogado: Willy Costa Dolinski, Leila de Fátima Carvalho Cornélio, Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: Acordam os (as) Desembargadores (as) da 5.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO.EXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE NÃO ENFRENTOU, SENÃO INDIRETAMENTE, A SUPOSTA VIOLAÇÃO COMETIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM AO § 1.º DO ART. 54 DA LEI 9.784/1999. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, TÃO SOMENTE PARA QUE SE PRESTE OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS. A DATA DEFINIDA PELA EFICÁCIA RETROATIVA DA PORTARIA QUE CONCEDEU A ASCENSÃO FUNCIONAL DA AGRAVANTE NÃO PODE SER UTILIZADA PARA FINS DO DISPOSTO NO MENCIONADO DISPOSITIVO. OS EFEITOS PATRIMONIAIS CONTÍNUOS DE QUE TRATA AQUELE § 1.º SOMENTE FORAM PERCEBIDOS CONCRETAMENTE PELA EMBARGANTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA PORTARIA, E NÃO PELA SIMPLES EFICÁCIA RETROATIVA DESTA. DIFERENÇA ENTRE CONSEQUÊNCIAS FÁTICAS E JURÍDICAS. TESE NÃO ADOTADA POR ESTA CORTE, FRENTE A CASOS IDÊNTICOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de Declaração Cível n.º 1.532.765-4/01 fls. 2CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

0013 . Processo/Prot: 1535025-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/114989. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009089-59.2011.8.16.0028 Ordinária. Agravante: Izabete Cristina Pavin. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr, Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, Glauce Cazassa de Arruda. Agravado: Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo hígida a decisão agravada. Tudo nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. PREFEITO MUNICIPAL. DESPESAS NÃO LIQUIDADAS DURANTE OS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2001 A 2004. PREJUÍZO AO ERÁRIO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. FASE DE EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO DA SENTENÇA). NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSTERIOR LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE.PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO REJEITADA. PETIÇÃO AVULSA. TESE DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REJEIÇÃO.INSURGÊNCIA RECURSAL NO PRESENTE AGRAVO. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO DO DECRETO-LEI 4.597/42, QUE ESTABELECE O PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO PARA EXECUTAR. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA REQUERIDA APÓS TRÊS ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO. TODAVIA, AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MUNICÍPIO, POIS ATUOU ATIVAMENTE NO PROCESSO, SEM FICAR INERTE. PRAZO DE CINCO ANOS E NÃO DE DOIS ANOS E MEIO. DECRETO-LEI QUE INCIDE NAS AÇÕES PROPOSTAS EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA, SENDO POLO ATIVO DA EXECUÇÃO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0014 . Processo/Prot: 1535780-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/114828. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000041-22.2004.8.16.0190 Ação Civil Pública. Agravante: Paulo Roberto Jardim Nocchi. Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira. Agravado: Ministério Publico do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: Acordam os (as) Desembargadores (as) da 5.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. CABÍVEL A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, ANTE A DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.PLEITO DE DECLARAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM CONSTRITO. APURAÇÃO DA QUALIDADE DE BEM DE FAMÍLIA, PORQUANTO SE TRATA DE IMÓVEL RESIDENCIAL DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO EM RELAÇÃO A IMÓVEL DIVERSO DO PENHORADO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1536140-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/279372. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1536140-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: André Stancioli Vaz de Melo, André Mendonça Vieira, Joe Tennyson Velo. Remetente: Juiz de Direito. Embargado (1): d. l. Nichele e Cia Ltda. Advogado: Elton Baiocco, Carlos Alberto Farracha de Castro, Airton Sávio Vargas. Embargado (2): aw Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airton Sávio Vargas. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 14/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVO. SUPOSTA OMISSÃO DO ACÓRDÃO NO QUE DIZ RESPEITO À FUNDAMENTAÇÃO PARA ESCOLHA DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE FUNDAMENTOU SUFICIENTEMENTE A POSIÇÃO ADOTADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, POR ARRASTAMENTO, DO ARTIGO 5º, DA LEI Nº 11.960/2009. INVIABILIDADE DO USO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.UTILIZAÇÃO DO IPCA. ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A INFLAÇÃO ACUMULADA.PRECEDENTES.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

0016 . Processo/Prot: 1540463-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/278136. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1540463-0 Apelação Civel. Embargante: Ministerio Publico do Estado do Paraná. Embargado (1): Engeletrica Ambiental Ltda, Olides Berticelli. Advogado: João Luis Menegatti, Gustavo Henrique Dietrich, Mariana Versoza Zanforlin, Sandro Mattevi Dal Bosco, José Alberto Dietrich Filho, Paulo Giovani Fornazari, Evilásio de Carvalho Junior. Embargado (2): Edgar Bueno, Luiz Carlos Marcon. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Carolina Mizuta, Luiz Eduardo Peccinin, Isabella Chiconato Maia Kotsifas. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, para reconhecer o erro material e julgar prejudicada a apelação interposta pelo embargante, o Ministério Público do Estado do Paraná. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.ACORDÃO QUE DEU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DOS RÉUS PARA JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ACÓRDÃO QUE DEIXOU DE JULGAR PREJUDICADA A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. VÍCIO RECONHECIDO.AUSÊNCIA DE OUTROS VÍCIOS.1. Cabem embargos de declaração contra decisão judicial para corrigir erro material.2. Ausentes outros vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0017 . Processo/Prot: 1545181-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/141262. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009005-25.2015.8.16.0026 Ação Civil Pública. Agravante: Associação Brasileira de Importadores de Produtos de Iluminação - Abilumi. Advogado: Marcio Porto Adri, Lucas de Souza Tavares Cunha. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Designado: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em julgamento com quórum estendido, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPORTADORES DE PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO - ABILUMI, para suspender a obrigação das rés no recolhimento e destinação das lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista. Vencido o relator, Des. Luiz Mateus de Lima, com declaração de voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS. TUTELA DO MEIO AMBIENTE.RECOLHIMENTO E DESTINAÇÃO ADEQUADA DE LÂMPADAS FLUORESCENTES, DE VAPOR DE SÓDIO, VAPOR DE MERCÚRIO E LUZ MISTA. DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DETERMINANDO A IMEDIATA TOMADA DE PROVIDÊNCIA PELAS RÉS.IMPOSSIBILIDADE. CRONOGRAMA DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA QUE AINDA NÃO FOI ESTABELECIDO EM REGULAMENTO. ART. 56 DA LEI Nº 12.305/2010. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO.1. Dispõe o art. 33 da Lei nº 12.305/2010 ser obrigação dos fornecedores, importadores, distribuidores e comerciantes de implementar o sistema de logística reversa, com o recolhimento e devida destinação, das lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, vapor de mercúrio e luz mista. 2. No entanto, art. 56, da mesma norma, condiciona a implementação de tal logística a cronograma estabelecido em regulamento.3. Dessa forma, inexistente elaboração da regulamentação, não há se falar em obrigação das empresas na implantação do sistema ou recolhimento dos materiais, que devem continuar sendo devidamente coletados e armazenados pelo ente público.RECURSO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1548405-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/154340. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002125-83.2015.8.16.0101 Ação Civil Pública. Agravante: Raimundo Severiano de Almeida Júnior. Advogado: Fabiano Alberti de Brito, Luiz Henrique Ramos, Dora Sant'ana Oliveira Silva. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO COM AMPARO EM LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.364/2013.AUSÊNCIA DE DOLO OU AO MENOS CULPA NA CONDUTA DOS RÉUS. REJEIÇÃO DA INICIAL. ART. 17, §8° DA LEI 8.429/1992.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1549390-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/159681. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002155-18.2016.8.16.0123 Mandado de Segurança. Agravante: Claudio Moreira Lima. Advogado: Marco Antonio Ribas Rampazzo, Antonio Rampazzo, Ezequiel Gomes. Agravado: Prefeito do Município de Palmas. Advogado: Leandro Camargo Martins, Rudimar Rhinow. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e lhe dar provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO PARA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGÍVEL. EXCLUSÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM FASE DE RECEBIMENTO DA INICIAL (AGRAVOS DE INSTRUMENTO NºS 1520097-0 E 1515102-3). FALTA DE RAZOABILIDADE.INDÍCIOS DE ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DECISÃO REFORMADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1556419-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/177213. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0064394-65.2014.8.16.0014 Ação Civil Pública. Apelante (1): Levi Alves dos Santos. Advogado: Mário Francisco Barbosa. Apelante (2): Paulino de Souza. Advogado: Leandro Joao Quenehenn, José Carlos Mancini Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: NEGAR provimento ao recurso de apelação de PAULINO, com readequação de ofício das sanções impostas apenas para excluir as penas de perda da função pública e de suspensão de contratar com o Poder Público; e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação de LEVI apenas para excluir as penas de perda da função pública e de suspensão de contratar com o Poder Público, ficando mantida nos demais termos a r. sentença, tudo nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: 1)- AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO (BAR EM CAMPO DE FUTEBOL) SEM O PRÉVIO PROCESSO LICITATÓRIO. COBRANÇA DE VALORES POR PARTE DE VEREADOR PELA UTILIZAÇÃO DO BEM, COM TOLERÂNCIA DO ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL. EXPLORAÇÃO DO BEM QUE SERIA PROMESSA DE CAMPANHA ELEITORAL. SENTENÇA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO (ART. 9º C/C 11 DA LEI 8.429/1992) INSURGÊNCIA RECURSAL.2)- APELAÇÃO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA E ANTES DO RECEBIMENTO DA INICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. QUESTÃO JÁ APRECIADA NO JULGAMENTO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA.MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PROMESSA ELEITORAL. ACOLHIMENTO.DECLARAÇÕES CONFLITANTES NESSE RESPEITO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO CONDENAÇÃO PELO ATO ÍMPROBO.PREFEITO QUE FICOU CIENTE DA PERMISSÃO IRREGULAR E DA COBRANÇA DE VALORES E NÃO ADOTOU QUALQUER MEDIDA CORRETIVA, NA VERDADE ADERINDO À CONDUTA ILÍCITA DO VEREADOR, PORQUE DISPONIBILIZOU UM SERVIDOR MUNICIPAL PARA RETIRAR O ANTIGO PERMISSIONÁRIO E PASSAR A EXPLORAÇÃO DIRETAMENTE PARA O VEREADOR, SEM QUALQUER LICITAÇÃO.SUBSUNÇÃO DO FATO AO ART. 9º DA LEI N.º 8.429/1992 (LIA), PORQUE A VANTAGEM PODE SER EM PROL DO TERCEIRO; E AINDA AO ART. 11 DA LIA, PELA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. DOLO EVIDENCIADO.PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE. CONDUTA GRAVOSA E OFENSIVA À MORALIDADE ADMINISTRATIVA ENQUANTO BEM JURÍDICO TUTELADO PELO ORDENAMENTO.3)- APELAÇÃO DO VEREADOR.PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE TODOS OS ENVOLVIDOS NO POLO PASSIVO. NÃO ACOLHIMENTO.AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO EM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DOLO E MÁ-FÉ. NÃO ACOLHIMENTO.CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO ACERCA DA PRÁTICA ÍMPROBA. VEREADOR QUE OFERTOU A EXPLORAÇÃO DE BEM PÚBLICO A UM CASAL SEM LICITAÇÃO PRÉVIA, COBRANDO VALORES QUE NÃO LESÃO AO ERÁRIO CONFIGURADA. PROVA FIRME DA MÁ-FÉ E DO DOLO, PORQUE O VEREADOR PASSOU DEPOIS A EXPLORAR, PESSOALMENTE, O MESMO BEM PÚBLICO SEM LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DESCABIDA, POIS SE TRATOU DE CONDUTA GRAVE E ALTAMENTE OFENSIVA À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE READEQUAÇÃO DAS SANÇÕES. PARCIAL ACOLHIMENTO. EXCLUSÃO DAS PENAS DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E DA PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.4)- CONCLUSÃO: 4.1)- NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO PREFEITO, COM READEQUAÇÃO DE OFÍCIO DAS SANÇÕES IMPOSTAS.4.2)- PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DE VEREADOR PARA APENAS EXCLUIR AS PENALIDADES DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E DE SUSPENSÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.

0021 . Processo/Prot: 1565028-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/199009. Comarca: Reserva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000731-22.2009.8.16.0143 Desapropriação. Agravante: Leonilda da Silva Capasso. Advogado: Lucas Carneiro Porto. Agravado: Município de Reserva. Advogado: Diego Martins de Hollebem. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Relator Designado: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar procedente o conflito negativo de competência, e definir a competência do suscitado para o julgamento da matéria (4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. AVALIAÇÃO JUDICIAL REALIZADA. LAUDO PERICIAL APRESENTADO PELA PARTE EXPROPRIADA. GRANDE DIVERGÊNCIA DE VALORES. REQUERIMENTO PELA PARTE EXPROPRIADA PARA NOVA AVALIAÇÃO. ÔNUS DA PARTE REQUERENTE. MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE. ORÇAMENTO MUNICIPAL QUE DEVE SER CONSIDERADO.1. Segundo consta, após a realização da avaliação judicial (R$ 42.100,00), a parte expropriada apresentou laudo técnico com grande divergência de valores (R$ 540.000,00), o que motivou o requerimento, pela expropriada, para nova avaliação judicial. Por isso, é responsabilidade da parte discordante o pagamento de nova perícia, já que tal prova foi requerida por ela.2. Conforme já decidiu este E. Tribunal de Justiça em lide que discutia o ônus de nova perícia em ação de desapropriação,: "(...) fica claro que o pedido de nova perícia foi formulado exclusivamente pelo Estado, e deferido pelo juízo, razão pela qual está correta a atribuição ao mesmo do ônus de arcar com os honorários da nova perícia por ele requerida." (TJPR nº 834271-0. Rel. Des. Guido Döbeli. 4ª Câmara Cível. J.: 14/02/2012. DJ: 809 24/02/2012) (sublinhei) RECURSO NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1565534-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/10674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1565534-0 Apelação Civel. Embargante: Samuel Alexandre Rypchinski. Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNICA DE QUALQUER VÍCIO A SER SANADO. MATÉRIA ANALISADA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.MERO INCONFORMISMO. RECURSO NÃO PROVIDO.RELATÓRIO:Cuida-se de embargos de declaração opostos por Samuel Alexandre Rypchinski contra o acordão unânime proferido por esta 5ª Câmara Cível que negou provimento ao recurso de apelação interposto por ele contra a sentença proferida no mandado de segurança impetrado pelo ora embargante contra ato praticado pelo Comandante da Polícia Militar do Estado do Paraná. O embargante aduz, em síntese, que o acórdão incidiu em erro, pois partiu da premissa equivocada de que o embargante emitiu declaração de pedido de desculpas, mas tal foi emitido pela própria vítima. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.Intimado, o Estado do Paraná apresentou impugnação aos embargos de declaração às fls. 70/71, pugnando pela manutenção do acórdão embargado.É o relatório.VOTO E FUNDAMENTOS:1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.2. Inexiste qualquer vício a ser sanado no acórdão, uma vez que o recurso foi devidamente analisado com a indicação de todos os fundamentos necessários para justificar e compreender a decisão embargada.A alegação do embargado de o acórdão incidiu em erro não procede, porquanto as conclusões ali exaradas foram alcançadas através da detida análise do caderno dos autos e, principalmente, das provas coligidas pela própria parte, as quais não evidenciaram direito líquido e certo seu. Nesse sentido, afigura-se descabida a afirmação de que o acórdão partiu de premissa equivocada, pois provas ainda não juntadas aos autos seriam aptas a comprovar sua alegação.Ora, o julgador não pode aguardar que a parte apresente novas provas somente após não ter a sua tese acolhida, notadamente em se tratando de provas que deveriam ter sido acostadas ab initio, ao passo que o presente feito

0023 . Processo/Prot: 1568585-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/210736. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001116-81.2016.8.16.0156 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Lunardelli Pr. Advogado: Tiago Cobianchi Ribeiro. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMOÇÃO DE FAMÍLIA RESIDENTE EM LOCAL DE SITUAÇÃO DE RISCO.POSSIBILIDADE. DIREITO À MORADIA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO.PROTEÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA.ARGUIÇÃO GENÉRICA DE FALTA DE RECURSO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO FUMUS BONI IURES E PERICULUM IN MORA.POSSIBILIDADE DE DANO INVERSO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.Deve ser mantida a decisão proferida pelo juiz a quo na qual se busca resguardar a vida de pessoas residentes em local de risco, inclusive de crianças.Não é o caso de se reconhecer ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, eis ao Judiciário não é dado se furtar à apreciação de lesão a direito, no debate, proteção de crianças. Ademais, não se está implementando políticas públicas, mas apenas assegurando direito constitucionalmente garantido.Cabe ao ente público demonstrar nos autos a efetiva impossibilidade de cumprimento da decisão, não sendo possível que a efetividade da medida seja obstada por entraves administrativos, bem como por alegações genéricas de insuficiência de recursos.

0024 . Processo/Prot: 1568761-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/274719. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1568761-9 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Jair Dos Santos Viana, Belmiro Leal Júnior, Edivaldo Pinheiro. Advogado: Maria Fernanda Figueira Rossi Ticianelli. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Maurício Melo Luize. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL.OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.INTENÇÃO DE REEXAME DA MATÉRIA.DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.EMBARGOS REJEITADOS.Não há falar em omissão/contradição quando a decisão embargada analisou as teses arguidas nas

razões recursais de maneira satisfatória, de forma clara e precisa.Observa-se nos autos a pretensão de natureza modificativa, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

0025 . Processo/Prot: 1570941-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/282192. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1570941-8 Apelação Civel. Embargante: Giselle Cristine do Espírito Santo Guilherme,. Advogado: Luiz Henrique dos Santos Mendes, David Alves de Araújo Júnior. Embargado: Município de Paranaguá. Advogado: Raul da Gama e Silva Lück, Alexandre Gonçalves Ribas, Reginaldo Martins. Interessado: Prefeito Municipal de Paranaguá. Advogado: Raul da Gama e Silva Lück, Alexandre Gonçalves Ribas, Reginaldo Martins. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração opostos por GISELLE CRISTINE DO ESPÍRITO SANTO GUILHERME, concedendo parcialmente a segurança pleiteada, reconhecendo o direito às diferenças de vencimentos relativas ao piso nacional da categoria, no período compreendido entre a impetração do mandamus (26/07/2013) até a publicação a Lei Municipal nº 156/2013 (17/10/2013), a serem apuradas em liquidação de sentença. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA DE ENSINO FUNDAMENTAL. PISO SALARIAL PARA A CARREIRA DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. PISO MUNICIPAL INTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 156/2013, E ALTERADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 157/2013. RECONHECIMENTO DO DIREITO À DIFERENÇA DO PISO NACIONAL NO PERÍODO ENTRE A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI MUNICIPAL Nº 156/2013. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA QUE NÃO IMPEDE A SERVIDORA DE PLEITEAR, PELA VIA PROCESSUAL CORRETA, AS DIFERENÇAS QUE ENTENDER DEVIDAS.1. Nos termos do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, faz-se possível o pagamento, pela via do mandamus, das diferenças remuneratórias reconhecidas como devidas, desde a impetração até a concessão da segurança.2. No caso, como a impetração do mandado de segurança ocorreu em 01/07/2013, e a Lei Municipal nº 156 foi publicada em 17/10/2013, faz jus a servidora ao recebimento da diferença entre o piso nacional da categoria desde a impetração até a entrada em vigor da referida norma municipal.3. A extinção da ação mandamental por ausência de direito líquido e certo não obsta que a parte interessada pleiteie, pela via processual adequada, as diferenças remuneratórias que entenda devida.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0026 . Processo/Prot: 1571062-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/218009. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002774-65.2016.8.16.0084 Cumprimento de Sentença. Agravante: Reinaldo Krachinski. Advogado: Marcelo Buzato, Orlando Moisés Fisher Pessuti. Agravado: Minitério Publico do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e lhe dar provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO CITATÓRIO. QUERELA NULITATIS JULGADA PROCEDENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO OBJETO DE APELAÇÃO, AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO.SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE SE IMPÕE. GRAVIDADE DAS SANÇÕES DA LEI Nº 8.429/92. AGRAVANTE REELEITO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO. RISCO DE SÉRIOS PREJUÍZOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1575542-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/38668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1575542-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Miguel Adolfo Kalabaide, Nataniel Ricci, Maria Esperia Costa Moura, Joel Macedo Soares Pereira Neto. Embargado: Nyljor Karaoke Bar Ltda. Advogado: Carlos Alberto de Arruda Silveira, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNICA DE CONTRADIÇÃO.MATÉRIA ANALISADA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MERO INCONFORMISMO.RECURSO NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1576189-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/224026. Comarca: Faxinal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001547-49.2016.8.16.0081 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Liliane Kruetzmann Abdo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Amilton Reis de Abreu, Municipio de Borrazopolis Parana. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de voto, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na conformidade do voto deste relator. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.REQUERIMENTO DE FORNECIMENTO E PROCEDIMENTO CIRÚRGICO GRATUITO DE PRÓTESE TRAQUEAL TIPO TUBO T. PROBABILIDADE DO DIREITO E DANO AO RESULTADO ÚTIL. CIRURGIA REALIZADA NO PRAZO ESTIPULADO POR ESTE RELATOR. DESÍDIA NO CUMPRIMENTO DA ORDEM POR PARTE DO ESTADO DO PARANÁ NÃO DEMONSTRADA. REQUERIMENTO DE PRAZO RAZOÁVEL. MULTA COMINATÓRIA.DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1576735-4 Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/155546. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0027155-75.2015.8.16.0019 Mandado de Segurança. Autor: Monteluz Instalações Elétricas Ltda. Advogado: Walfrido Gonçalves Filho. Réu: Copel Distribuicao S.a., Gerente do Setor de Licitações e Contratos Centro-sul da Copel Distribuição. Advogado: Jeferson Luiz de Lima, Danielle Simão, Chrissie Desireé Lopes da Silva Higino. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em MANTER A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, nos termos da fundamentação. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. COPEL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSIÇÃO DA REMESSA NECESSÁRIA PELO § 1º DO ART.14 DA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA.RETENÇÃO DE PAGAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REGULARIDADE DO CONTRATADO COM O PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. SANÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI Nº 8.666/93. OBJETO DO CONTRATO EXECUTADO PELA CONTRATADA. RETENÇÃO QUE GERA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ENTE CONTRATANTE E OFENDE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DEVER DE PAGAMENTO.SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0030 . Processo/Prot: 1576784-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/20597. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1576784-7 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Município de Cascavel. Advogado: Welton de Farias Fogaça, André Henrique Mauad. Embargado: Anderson da Silva. Advogado: Sandra Marize Mesquita. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO A SER SANADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MATÉRIA ANALISADA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INCONFORMISMO COM DECISÃO CONTRÁRIA À TESE DEFENDIDA.EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

0031 . Processo/Prot: 1576803-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/228782. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004347-14.2016.8.16.0190 Ação Civil Pública. Agravante: A Pazinato Maringá Me, Antônio Pazinato. Advogado: Dirceu Galdino Cardin. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Aparecido Balbino de Queiroz, Fabio Mendes Borges, Damaris Gonçalves Josepetti, Martimaq Comercio de Equipamentos Para Escritorio Ltda Me, Christian Roberto de Carvalho Castro, Luis Roberto de Castro, Luarha Industria e Comercio Ltda Me. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.DECRETAÇÃO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92 QUE PERMITE A DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS PARA ASSEGURAR O INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO OU DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL RESULTANTE DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ACUSADO. FUMUS BONI JURIS PRESENTE.INDÍCIOS DA PARTICIPAÇÃO DOS AGRAVANTES NA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO.MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE SOBRE OS BENS APONTADOS. DECISÃO MANTIDA. VALOR RAZOÁVEL. RECURSOS DESPROVIDOS.RELATORIO:Cuidam-se de dois agravos de instrumento interpostos por réus distintos, A. Pazinato Maringá - ME e Antônio Pazinato (AI 1.576803-7) e Luahra Indústria e Comércio Ltda (AI 1.579.792-1) nos mesmos autos de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face da decisão que decretou a indisponibilidade de bens no valor de R$7405,00. Argumentaram, em síntese, que: (i) não há comprovação de que os e-mails e orçamentos utilizados pelo Ministério Público tenham sido por eles emitidos; (ii) o valor do bloqueio é bastante superior ao do efetivo dano discutido; (iii) não houve qualquer participação no episódio; (iv) o orçamento pode ter sido produzido por qualquer pessoa; (v) documento apócrifo não possui validade jurídica. Pugnaram pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento final do recurso.O pedido liminar foi indeferido em ambos os recursos, determinando-se o apensamento dos autos.O recurso foi respondido às fls. 77 (AI 1.579.792-1) e fls. 367 (AI 1.576.803-7).Instada a se manifestar, a D. Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer em ambos os autos se pronunciando pelo conhecimento e desprovimento dos recursos.É o

0032 . Processo/Prot: 1576813-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/314979. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1576813-3 Apelação Civel. Embargante: Adilson Aparecido Gomes Gordo. Advogado: José Pento Neto, Marcelo Aparecido Rodrigues Ribeiro.

Embargado: Município de Umuarama. Advogado: Roberto Dias Zoccal. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer e acolher os embargos de declaração opostos por ADILSON APARECIDO GOMES GORDO, com efeitos infringentes, para: a.1) conhecer e negar provimento à apelação cível interposta por ADILSON GOMES GORDO; a.2) conhecer e dar parcial provimento à apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA tão somente para reduzir o valor da multa estabelecida nos autos nº 005875- 71.2009.7.16.0173 em R$ 5.000,00 (cinco mil reais); a.3) condenar o MUNICÍPIO DE UMUARAMA a pagar multa de 1% sobre o valor da causa por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso II, c/c art. 18, ambos do CPC/1973. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL.OBRIGAÇÃO DE FAZER. REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA.INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO.IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 410 DO STJ. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. REGRAMENTO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OCORRÊNCIA. PROVA NOS AUTOS.OMISSÃO CARACTERIZADA. ASTREINTES LIMITADA À INTIMAÇÃO PESSOAL. REDUÇÃO DO VALOR.POSSIBILIDADE. IMPEDIR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA PARTE BENEFICIADA. FINALIDADE COERCITIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VERIFICADA.ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. AFIRMAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL.APLICAÇÃO DE MULTA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DOS EFEITOS INFRINGENTES.

0033 . Processo/Prot: 1579792-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/235250. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004347-14.2016.8.16.0190 Ação Civil Pública. Agravante: Luahra Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Calisto Vendrame Sobrinho, Fernando Luchetti Fenerich. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.DECRETAÇÃO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92 QUE PERMITE A DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS PARA ASSEGURAR O INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO OU DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL RESULTANTE DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ACUSADO. FUMUS BONI JURIS PRESENTE.INDÍCIOS DA PARTICIPAÇÃO DOS AGRAVANTES NA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO.MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE SOBRE OS BENS APONTADOS. DECISÃO MANTIDA. VALOR RAZOÁVEL. RECURSOS DESPROVIDOS.RELATORIO:Cuidam-se de dois agravos de instrumento interpostos por réus distintos, A. Pazinato Maringá - ME e Antônio Pazinato (AI 1.576803-7) e Luahra Indústria e Comércio Ltda (AI 1.579.792-1) nos mesmos autos de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face da decisão que decretou a indisponibilidade de bens no valor de R$7405,00. Argumentaram, em síntese, que: (i) não há comprovação de que os e-mails e orçamentos utilizados pelo Ministério Público tenham sido por eles emitidos; (ii) o valor do bloqueio é bastante superior ao do efetivo dano discutido; (iii) não houve qualquer participação no episódio; (iv) o orçamento pode ter sido produzido por qualquer pessoa; (v) documento apócrifo não possui validade jurídica. Pugnaram pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento final do recurso.O pedido liminar foi indeferido em ambos os recursos, determinando-se o apensamento dos autos.O recurso foi respondido às fls. 77 (AI 1.579.792-1) e fls. 367 (AI 1.576.803-7).Instada a se manifestar, a D. Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer em ambos os autos se pronunciando pelo conhecimento e desprovimento dos recursos.É o

0034 . Processo/Prot: 1580457-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/240634. Comarca: Tomazina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000971-77.2016.8.16.0171 Mandado de Segurança. Agravante: Prefeito do Município de Pinhalão Pr. Advogado: Rene Leal Bueno. Agravado: Eliane de Fátima Carneiro Lemes. Advogado: Vitória Regina Chueire Carvalho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO, NOTADAMENTE DA EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, DE CONTROLE DO ATO ADMINISTRATIVO QUANTO À VIOLAÇÃO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR PELA VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA ART. 1º, LEI Nº 12.016/2009. RECURSO IMPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1582229-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/328799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1582229-8 Apelação Civel. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Miguel Adolfo Kalabaide, Cinthia Gomes Dias. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Claudia Picolo. Embargado (2): Osmarina Aparecida de Oliveira. Advogado: Bruno de Almeida Passadore. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE.Os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissão, eliminar contradição e esclarecer obscuridade. Não é meio adequado para rediscutir matéria de mérito já julgada.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0036 . Processo/Prot: 1582791-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/13274. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1582791-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Benedito Thomaz de Araujo, Maria Rocha de Araujo, Carmo Toledo, Conceição Aparecida Amaral, José Garcia, Paulina Fernandes de Proença Garcia. Advogado: Sebastião Carlos da Costa. Embargado: Departamento de Estradas de Rodagens do Estado do Paraná. Advogado: André Renato Miranda Andrade, Letícia Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO DO VENCIDO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

0037 . Processo/Prot: 1584240-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/245846. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0044694-16.2008.8.16.0014 Indenização. Agravante: Espólio de Alvim Meda, Espólio de Nadir Magalhães Meda Turquino. Advogado: Celso Araújo Guimarães, Sérgio Antônio Meda. Agravado: Cesp Companhia Energética de São Paulo. Advogado: Carlos Eduardo Cury. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO em mesa, para reformar a decisão recorrida, a fim de determinar que o juízo de primeiro grau promova a nova avaliação da área através de perícia e, posteriormente, avalie a presença ou não da situação excepcional e decida acerca da relativização da coisa julgada no caso concreto. Tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO PELA QUAL O JUIZ NEGOU A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA AVERIGUAR A JUSTA INDENIZAÇÃO DE ÁREA QUE DEIXOU DE SER INDENIZADA PELA CESP QUANDO FOI IMITIDA NA POSSE EM 1975, ENTENDENDO NÃO SER CASO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A AUTORIZAR A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. INCONFORMISMO DA EXPROPRIADA. ACOLHIMENTO, HAJA VISTA JULGAMENTO ANTERIOR POR ESTA CÂMARA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NO QUAL SE DECIDIU QUE A SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, QUE AUTORIZARÁ OU NÃO A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA, DEVERÁ SER APRECIADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU APÓS NOVA AVALIAÇÃO DA ÁREA EM DISCUSSÃO.DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 1584927-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/245093. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004511-08.2016.8.16.0148 Mandado de Segurança. Agravante: Gracielli Brogiato. Advogado: Winnicius Pereira de Góes, Fernando Pereira de Góes. Agravado: Chefe do Poder Executivo de Rolândia. Advogado: Lucas Fernando da Silva, Miryan Siqueira Rosinski Alves. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto por GRACIELLI BROGIATO, para o fim de conceder a medida liminar pleiteada, determinando que seja reinserida a rubrica "incentivo adicional da Lei nº 3.278/08" no contracheque da agravante, referente ao adicional de 0,33, calculado sobre a remuneração fixa. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ENFERMEIRA VINCULADA AO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF). SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE ADICIONAL INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3449/2010. VANTAGEM PECUNIÁRIA EXPRESSAMENTE PREVISTA EM LEI.LEIS MUNICIPAIS Nº 3.278/2008 E Nº 3.449/2010.AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA SUPRESSÃO DO ADICIONAL DO CONTRACHEQUE DA SERVIDORA.REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PREENCHIDOS. PEDIDO DE REINSERÇÃO DO ADICIONAL NO CONTRACHEQUE. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA. VIA ELEITA CORRETA."Nas hipóteses de restabelecimento de parcela remuneratória suprimida de servidor público, inexiste vedação legal à concessão de tutela antecipada contra fazenda Pública (...)" (2ª Turma, AgRg. no AREsp. Nº 41.726/DF, Rel. Min. Castro Meira, j.em 20.02.2012) RECURSO NÃO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 1585288-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/252632. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000327-69.2016.8.16.0128 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza. Agravado (2): Município de Paranacity. Interessado: Célio Aparecido de Oliveira. Advogado: Diego Moreto Fiori. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e lhe dar provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PACIENTE PORTADOR DE DIABETES MELLITUS. PLEITO DO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS VILDAGLIPTINA 50MG E GLIMEPIRIDA 4MG.PARECER DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO TÉCNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE FÁRMACOS ALTERNATIVOS FORNECIDOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (S.U.S.). NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA ATESTAR A EFICÁCIA DOS MEDICAMENTOS NO PACIENTE. PREVENÇÃO. PREVENÇÃO DE POSSÍVEIS DANOS AO ERÁRIO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.Diante da constatação feita pelo próprio N.A.T., de que há outros medicamentos disponíveis no Sistema Único de Saúde (S.U.S.), que podem substituir os remédios pleiteados, imperioso se torna a realização de perícia médica a fim de se averiguar a possibilidade de utilização de tais medicamentos pelo paciente.

0040 . Processo/Prot: 1586624-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/254549. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005864-08.2016.8.16.0173 Execução Fiscal. Agravante: Itaú-unibanco S.a. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Agravado: Município de Umuarama/pr. Advogado: Izabellyta Laurence de Alvarenga. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, mantendo a decisão objurgada, ainda que por fundamento diverso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.MULTA DO PROCON. NOMEAÇÃO INTEMPESTIVA DE BENS À PENHORA PELO DEVEDOR (SEGURO GARANTIA). RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA LASTREADA NA INTEMPESTIVIDADE, ACOLHIDA PELO JUÍZO, DETERMINANDO-SE A PENHORA DE DINHEIRO VIA BACENJUD. DECISÃO ESCORREITA. PRAZO DE 5 DIAS NÃO ATENDIDO PELO DEVEDOR. DECORRIDO ESSE PRAZO, A INDICAÇÃO DOS BENS PASSA A SER FEITA PELO EXEQUENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 8º E 9º DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 1587006-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/15648. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1587006-5 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S.a. Advogado: Adriana Teresa Catharina de Alencar Passaro, Alfredo Zucca Neto. Embargado: Município de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ÁCÓRDÃO. NULIDADE NA DOSIMETRIA DO CÁLCULO DA MULTA IMPOSTA. MATÉRIA ANALISADA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.RELATÓRIO:

0042 . Processo/Prot: 1587276-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/177787. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005988-42.2013.8.16.0190 Mandado de Segurança. Apelante: Franciane Bianchi Paggi. Advogado: Márcia Rozeli Casatti. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Paula Christina da Silva Dias, Haroldo Camargo Barbosa, Jean Carlos Marques Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Designado: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 21/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria de votos, em julgamento com quórum estendido, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA.LICENÇA - MATERNIDADE. INDEFERIMENTO.FALECIMENTO DO BEBÊ UM DIA APÓS O NASCIMENTO.CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE (30 DIAS + 30). APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DE DISPOSITIVO LEGAL EXPRESSO QUE REGULA A CONCESSÃO DA LICENÇA EM CASOS DE NATIMORTOS.CABIMENTO.a) A garantia do afastamento da gestante por 180 dias (licença-maternidade), visa o bem estar e proteção da criança, e não da mãe que, salvo ocorrências pontuais, tem seu completo restabelecimento físico em muito menos tempo. b) Por outro lado, o benefício traduz para a mãe, além da possibilidade de estar tempo integral com seu bebê, a garantia de recebimento de salário, contagem de tempo de serviço, além da estabilidade no emprego pelos meses e na forma de sua lei de regênciac) A existência de previsão legal expressa no Estatuto do Servidor que, em caso de natimorto, será a gestante submetida a perícias médicas, fazendo jus a licenças para tratamento de saúde até seu restabelecimento (art. 111, § 3º), evidencia que o legislador municipal distinguiu as hipóteses em que, encerrada a gestação, o filho tem ou não vida, tutelando, obviamente, por isso, apenas o direito subsistente, no caso, da mãe.d) Assim, não implica em abuso de direito ou ofensa a direito líquido e certo de servidora o indeferimento do pedido de licença-maternidade se, ao apresenta-lo, já tinha ocorrido o óbito do seu bebê, logo no dia seguinte ao nascimento.2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0043 . Processo/Prot: 1587279-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/251454. Comarca: Alto Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002716-31.2015.8.16.0041 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento, e Investimentos S.a.. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer. Agravado: Rafael Piovesan Munhos. Advogado: Carlos Eduardo Fransozio. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: EMENTA1) DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO NÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.a) O Superior Tribunal de Justiça, firmou a orientação de que "a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (AgRg no AREsp 453383/MS).b) No caso, ainda que o Autor da ação revisional preencha os requisitos "i" e "iii" acima mencionados, isto é, tenha questionado parte do débito e se disponha a depositar em Juízo a integralidade das parcelas, não houve o atendimento do item "ii" constante do precedente do STJ, a fim de demonstrar que a cobrança indevida que pretende ver corrigida esteja fundada em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ, a demonstrar a aparência do seu bom direito.c) Assim, não tendo sido demonstrado a presença cumulativa dos requisitos presentes no precedente em destaque, não é o caso de deferimento da medida liminar.2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0044 . Processo/Prot: 1587548-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2016/255636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2016.00000009 Administrativo. Impetrante: Ulisses de Deus Gomes, Eduardo Francisco Lewandowski, Ricardo Augusto Muck, Maicon Danilo Rodrigues, Paulo Rolon de Lima, Eduardo Edilberto Goncebatt, Jonas Alexandre Sanches Correa Cintra, Rafael Antônio Carabagiale Fuck. Advogado: Nayome Sestrem Muller, Wander Carvalho Tiago. Impetrado: Chefe da Casa Civil do Governo do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, reconhecendo a legitimidade passiva do Governador do Estado do Paraná, e, por consequência, a incompetência desta C. 5ª Câmara Cível para o julgamento do feito, com envio do feito à 1ª Vice-Presidência para análise da competência, nos termos do art. 197, §§ 9º e 10º, do RITJPR. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ.PROGRESSÃO FUNCIONAL REGIDA POR LEI ESPECÍFICA (LEI N.º 5944/69). ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO, QUE CULMINA COM A EDIÇÃO DE DECRETO DE PROMOÇÃO PELO GOVERNADOR DO ESTADO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. LEGITIMIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO RECONHECIDA. ENVIO DO MANDAMUS À 1ª VICE-PRESIDÊNICA PARA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA.1. As promoções pleiteadas pelos impetrantes são regidas pela Lei Estadual nº 5.944/69, que trata especificamente das promoções de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Paraná.Tal norma é expressa ao reconhecer que se trata de ato administrativo complexo, somente se concretizando com a edição de Decreto pelo Chefe do Poder Executivo, como prevê o art.44 da Lei: "A promoção do oficial dá-se mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, sob proposta do Comandante Geral, obedecidos os princípios e critérios estabelecidos nesta Lei." (sublinhei) 2. Sendo o Governador, por força de lei, a única autoridade competente para publicar decreto de promoções de oficiais da PM, necessária sua manutenção no polo passivo do presente mandamus.3. Havendo o reconhecimento da legitimidade passiva do Governador do Estado, faz-se necessário o envio do feito à 1ª Vice- Presidência para análise da competência para seu julgamento.RECURSO NÃO CONHECIDO.

0045 . Processo/Prot: 1588533-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/258605. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009696-78.2016.8.16.0034 Tutela Antecipatória. Agravante: Oi Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Município de Piraquara. Advogado: Thiago Carraro, Igor Renato Lorenz Spinardi Lourenço. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO. ESSENCIALIDADE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PARA TUTELAR O DIREITO À SAÚDE E À VIDA.INTERESSE PÚBLICO QUE PREVALECE SOBRE O DIREITO DE CRÉDITO.a) Nota-se, em sede de cognição sumária, que é verossímil a alegação do Agravado no sentido de que a Agravante pretende interromper a prestação de serviço de telefonia em virtude de débitos de serviço supostamente prestado antes de abril de 2016, ou seja, decorrentes do Contrato nº 029/2013, e não do presente Agravo de Instrumento nº 1588533-1 Contrato (nº 051/2016), celebrado posteriormente, em 1 de julho de 2016.b) Assim, a princípio, a Agravante não comprovou o descumprimento do Contrato vigente (nº 051/2016), de modo que não é possível a suspensão do

fornecimento do serviço de telefonia.c) Ademais, no caso, o fornecimento do serviço telefônico é em prol de serviços públicos, sendo imprescindível para situações de atendimentos médicos de urgência e para atendimentos do Conselho Tutelar, ou seja, não pode ser interrompido, sob pena de ofensa ao direito à vida, à saúde e à dignidade humana.d) Portanto, é inconcebível que a vida das pessoas seja colocada em perigo, com o corte do fornecimento de serviço telefônico, apenas pelo inadimplemento por parte do Poder Público em relação aos débitos decorrentes de contrato antecedente.e) Ponderando-se os valores, o direito do cidadão, que se beneficia do serviço essencial, protegido constitucionalmente (direito à vida), e, por outro lado, o direito de crédito da prestadora do serviço de telefonia, Agravo de Instrumento nº 1588533-1 conclui-se que o direito à vida é bem jurídico de maior valor, devendo, assim, preponderar.f) Por fim, vale frisar que não estamos exonerando o Município do adimplemento da sua dívida, pois o que se protege é a continuidade do serviço público essencial, tutelando-se valores fundamentais (vida), permanecendo, assim, a dívida, que deve ser cobrada pelos meios legais.2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0046 . Processo/Prot: 1588922-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/259784. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000117-46.1992.8.16.0035 Ação Popular. Apelante: Moacir Piovesan. Advogado: Carlos Albirone Toazza, Gabriele Bortolan Toazza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e manter a sentença em reexame necessário conhecido de ofício. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO DA PARTE IMPROCEDENTE. ART. 19 DA LEI 4.717/65. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA E AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS. NÃO CONSTATAÇÃO. FRAUDES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E DE LIMPEZA. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA DOS FATOS. SUPERFATURAMENTO NOS PREÇOS DOS PRODUTOS E NÃO ENTREGA DOS MESMOS NÃO IDENTIFICADOS. ATO QUE SE APERFEIÇOOU E PRODUZIU TODOS OS EFEITOS. DECLARAÇÃO DA NULIDADE COM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS QUE ACARRETARIA EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO MUNICÍPIO.RECURSO PROVIDO COM A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO.

0047 . Processo/Prot: 1591788-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/264235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009747-92.2010.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr, Valquiria Gonçalves, Luis Miguel Justo da Silva. Apelado: Andréa Regina Portela dos Santos, Cláudia Senra Caramez, Márcia Silveira de Castro Brodhage, Sybelle Christinne Dallagassa, Denise Golfieri. Advogado: José Antonio Leyton Duchen, Tomás Nunes da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS.PROFESSORAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CURITIBA. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO (SÚMULA Nº 85, STJ).NÃO CABIMENTO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL EDITADA NO ANO DE 1985, ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88.ART. 22, § 2º, DA LEI Nº 6.761/85 NÃO RECEPCIONADO EM SUA INTEGRALIDADE PELA CF/88. ACRÉSCIMO DE 50% PREVISTO NA CF SOBRE O SERVIÇO NORMAL. REGIME DE ANTEPOSIÇÃO DE HORAS. ART. 19 DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO (LEI Nº 6.761/1985) QUE ESTABELECE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DE 20 (VINTE) HORAS POR SEMANA.AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL QUE AUTORIZE QUE OS SERVIDORES LABOREM HORAS A MAIS EM UMA SEMANA PARA QUE, NA SEMANA SUBSEQUENTE, TRABALHEM HORAS A MENOS.COMPENSAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE (ART. 368, CC). VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (ART. 884, CC). COMPENSAÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O VALOR DA HORA NORMAL PARA AS HORAS TRABALHADAS A MENOS E O VALOR DA HORA EXTRA PARA AS HORAS TRABALHADAS A MAIS EM JORNADA EXTRAORDINÁRIA. DESCONTOS TRIBUTÁRIOS DE IR E RELATIVOS AO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (IPMC E ICS). CABIMENTO.ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FUNDAMENTO NO ART. 20, § 4º, CPC/1973.CORREÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PELO IPCA A PARTIR DA FIXAÇÃO E JUROS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO PARA READEQUAR JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS NOS TERMOS DA ADIN 4.357/DF E DOS RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1205946/SP E REsp 1270439/PR). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0048 . Processo/Prot: 1591851-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/268039. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0005298-85.2015.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Apelante: Acesf Adiministração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina. Advogado: Sabrina Favero Rezende. Apelado: Alessandro da Silva Garcia, Marta Regina da Silva, Roseli Garcia da Silva. Advogado: Marcello Pereira Costa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, A FIM DE MANTER INALTERADA A SENTENÇA RECORRIDA EM GRAU DE REMESSA OFICIAL. EMENTA: ADMINISTRATIVO. ALVARÁ. JAZIGO PERPÉTUO.Titularidade do irmão falecido dos autores. Alvará Judicial visando transferência do direito de indicação do nome de quem por poderá ser sepultado no jazigo por sucessão hereditária.Previsão na lei municipal de regência.Competência vara de família e sucessões.Condições da ação presentes. Preliminares rejeitadas. Precedentes desta corte. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REMESSA OFICIAL.APELAÇÃO DESPROVIDA.

0049 . Processo/Prot: 1592068-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/192481. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001811-63.2004.8.16.0024 Desapropriação. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Mayra de Souza Scremin, Larissa Ramos Pontoni. Apelado: Benjamin Carlesso. Advogado: Michele Christine de Siqueira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Apelo, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPCA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA AVALIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS DE 12% AO ANO, DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NA BASE DE 12% AO ANO, DA DATA DA IMISSÃO DA POSSE ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. SÚMULAS 618/STF e 408/STJ.a) A correção monetária, nas ações de desapropriação, conforme entendimento adotado por esta Corte, deve incidir com base no IPCA, a partir do Apelação Cível no 1592068-8laudo que embasou a justa indenização, até o seu efetivo pagamento.b) Em relação aos juros moratórios, estes são devidos à razão de doze por cento ao ano, a partir do trânsito em julgado.c) Por fim, os juros compensatórios terão sua incidência a partir da ocupação do imóvel ente expropriante, devidos na base de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmulas 618/STF e 408/STJ.2) APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0050 . Processo/Prot: 1592897-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/194562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001395-09.2014.8.16.0004 Tutela Antecipatória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Apelado: Defensoria Pública do Paraná, Marco Aurélio Chupil. Advogado: Bruno de Almeida Passadore. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, MANTENDO-SE INALTERADA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO; nos termos do voto do relator. EMENTA: 1)- AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Direito à saúde. Fornecimento gratuito do medicamento "Amato 100mg" (Topiramato) para paciente carente portador de "Transtorno Afetivo Bipolar".Paciente incapaz, interditado em juízo, representado pelo curador. Sentença de procedência contra o Estado e Município.2)- APELAÇÃO CÍVEL DO ESTADO. PRELIMINAR.Alegada necessidade de inclusão da União no polo passivo. Responsabilidade solidária. Rejeição.MÉRITO. Comprovação suficiente da necessidade do tratamento por declaração médica. Vida e saúde. Direitos fundamentais indisponíveis e corolários de todos os demais direitos. Dever do estado (considerado em seu gênero) em prover tais direitos, conforme previsto nos arts. 6° e 196 da CF/88. Alternativas de tratamento do SUS já tentadas, sem sucesso. Ausência de protocolo específico para a doença do paciente.Justificativas médicas convincentes, não elididas pelos réus. Teoria da reserva do possível insuficiente para preterir direito fundamental.APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0051 . Processo/Prot: 1593985-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/197384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005573-64.2015.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas. Apelado: Paulo Jorge Pazin Marques. Advogado: Roque Porfírio. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, para reconhecer o excesso da execução, determinando que sejam excluídos da base de cálculo valores referentes à progressão funcional. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIAS NOS CÁLCULOS APRESENTADOS. BASE

DE CÁLCULO QUE DEVE REFLETIR O EXPOSTO NO TÍTULO JUDICIAL QUE SOMENTE SE REFERE À IMPLANTAÇÃO DE PROMOÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO.INEXISTÊNCIA DE ALUSÃO À PROGRESSÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.1) O magistrado está adstrito aos limites formulados no pedido não sendo possível convalidar os cálculos apresentados pelo exequente que incluem valores de progressão funcional que não foram objeto da decisão executada.2) Na promoção de uma classe para outra, não pode ser mantida a mesma referência de Classe anterior. A referência há que ser a inicial da classe para a qual foi promovido.RECURSO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 1596367-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/273416. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0019730-54.2016.8.16.0021 Desapropriação. Agravante: Fiorindo Francisco Ponzoni, Maria da Luz Ponzoni. Advogado: Sidimar Lazzarotto. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, mantendo a decisão objurgada, ainda que por fundamento diverso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. LIMINAR DE IMISSÃO PROVISÓRIA DEFERIDA EM FAVOR DA SANEPAR SOB CONDIÇÃO DE DEPÓSITO DO VALOR APONTADO EM LAUDO DE AVALIAÇÃO PRÉVIA.PRETENDIDA AVALIAÇÃO JUDICIAL COMPLETA NESTA FASE. IMPOSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA DESTINADA SOMENTE A PERMITIR A IMISSÃO NA POSSE, PELO ENTE EXPROPRIANTE, MEDIANTE INDENIZAÇÃO PRÉVIA POR VALOR APROXIMADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 14 DO DECRETO-LEI 3.365/1941 NESTE MOMENTO.PERÍCIA MAIS COMPLETA QUE TERÁ LUGAR NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO, COM APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E INDICAÇÃO DE ASSISTENTES TÉCNICOS. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.AGRAVO DESPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 1596909-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/276006. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007724-27.2015.8.16.0190 Mandado de Segurança. Agravante: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. Advogado: Fabio Rivelli. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Designado: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por MAIORIA DE VOTOS, em dar provimento ao agravo de instrumento interposto por SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., para suspender a exigibilidade da multa imposta no Processo Administrativo nº 6.939/2013, assim como suspender a inscrição do débito em dívida ativa. Vencido o Relator, Desembargador Luiz Mateus de Lima, com declaração de voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA APLICADA PELO PROCON/MARINGÁ. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO ADMINISTRATIVO.DECISÃO QUE CONTÉM FUNDAMENTAÇÃO PADRÃO E REPETIDA EM DEMAIS PRECESSOS, SEM QUALQUER MENÇÃO AOS FATOS EM JULGAMENTO, EQUIVALENTE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ART. 300, CPC/2015.CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA MULTA ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA DEMANDA.1. Na situação dos autos, o órgão apresenta decisão genérica que não se atém aos fatos apresentados pela parte contrária.2. Nesta fase de cognição sumária, a decisão administrativa que aplicou a multa padece de nulidade por inexistência de fundamentação.RECURSO PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 1597834-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/279646. Comarca: Peabiru. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000600-17.2008.8.16.0132 Ação Civil Pública. Apelante (1): Renato Toaldo. Advogado: Waldemir Luiz da Rocha. Apelante (2): Maria de Jesus Gabriel Ferreira, Aristeu Peterlini (estúdio 10), Noborus Promoções e Divulgações S/c Ltda. Advogado: Izael Skowronski. Apelado: Município de Araruna. Advogado: Luciano Antonio da Rosa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE EM SAÚDE PÚBLICA EFETUADAS SEM PRÉVIA LICITAÇÃO OU PROCEDIMENTO QUE A DISPENSASSE. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8429/92 A AGENTES POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 10, DA LIA. ELEMENTO SUBJETIVO PRESENTE, APTO A REPUTAR PREENCHIDA A HIPÓTESE TÍPICA DO ART. 11, DA MESMA LEI.a) A Lei n.º 8.429/1992 se aplica aos agentes políticos, que na verdade são espécie de agentes públicos, estando, assim, sujeitos à mesma disciplina Apelação Cível nº 1597834-2 destes quanto à responsabilização por atos de improbidade administrativa.b) Não havendo demonstração de efetivo prejuízo ao erário não há que se falar em preenchimento da hipótese típica do art. 10, da LIA, não sendo lícito assumir a existência deste prejuízo pela mera presunção de que as contratações, caso efetuadas após licitação, importariam dispêndio menor pelo Poder Público.c) Na especificidade do caso e na esteira do que entende o STJ, pode-se afirmar que o enquadramento do ato de "frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente" na categoria de improbidade administrativa ensejadora de prejuízo ao erário (inciso VIII, do artigo 10, da Lei 8.429/92) reclama a comprovação do efetivo dano ao patrimônio público (fato exigido pelo caput do art. 10), cuja preservação configura o objeto da tutela normativa.d) Sendo, contudo, incontroversa a não realização de licitação, assim como a ausência de procedimento prévio que a indique dispensável, é de se perquirir sobre a possibilidade de subsunção da Apelação Cível nº 1597834-2 conduta à hipótese típica do art. 11, da LIA.e) Nesta investigação, apurou-se que as contratações - sem licitação e sem procedimento tendente a demonstrar-lhe a desnecessidade - se deram por ato de vontade do Agente Administrativo responsável, no caso, o então Prefeito Municipal.f) É este elemento volitivo o dolo exigível para a caracterização do ato ímprobo do art. 11, da LIA, sendo irrelevante a "boa" ou "má" intenção do Agente.g) É dizer, ainda que não deseje resultado ruinoso para o ente estatal, basta que tenha agido com a vontade livre de levar a cabo a ação vedada em Lei.h) No presente caso, o então Prefeito Municipal, inequivocamente, teve a intenção de contratar diretamente, o que diverge da exigência legal explícita.i) Entender de modo contrário implicaria admitir que pode o Agente Público substituir o juízo de valor posto na Lei pelo seu próprio. Seria a ruína do Estado de Direito, dando aval para que os agentes públicos agissem não segundo a Lei, mas segundo suas intenções pessoais, ainda que aparentem ser as Apelação Cível nº 1597834-2 melhores.j) Relativamente aos particulares contratados, considere-se: não ter havido dano ao erário (já que os serviços foram executados e não há notícia de superfaturamento); e também não ser razoável exigir-lhes que exortem a Administração a demonstrar ter havido procedimento de dispensa de licitação.k) Não se verifica, pois, o elemento volitivo de caminhar em descompasso com a Lei, sendo sua conduta verdadeiramente passiva ao serem procurados e contratados, apenas.2) APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0055 . Processo/Prot: 1598851-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/282125. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004347-48.2015.8.16.0190 Anulatória. Agravante: oi S/a (brasil Telecom S/a). Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Marcia Regina de Souza Rodrigues, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto, Gabriel Ferraz de Andrade A. dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA.MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON DE MARINGÁ/PR. INCIDÊNCIA DA REINCIDÊNCIA NA MENSURAÇÃO DA SANÇÃO.APLICAÇÃO DA AGRAVANTE SEM A INDICAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/1997. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DO ART.151, V, DO CTN PARA AUTORIZAR A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA ADMINISTRATIVA.DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 1599919-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/213811. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008167-38.2015.8.16.0170 Ordinária. Apelante: Município de Toledo - pr. Advogado: José Henrique Schusterschitz Astolfi. Apelado: Oi S.a.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO para reformar a r. sentença e julgar improcedente a ação. Tudo consoante o voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON-TOLEDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO PROCON EM RAZÃO DE FALECIMENTO. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELO PROCON, JULGANDO SUBSISTENTE A RECLAMAÇÃO. FORNECEDORA QUE APRESENTOU IMPUGNAÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO, EXERCENDO SEU DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ATOS REGULARES, PRATICADOS EM CONSONÂNCIA COM O PROCEDIMENTO REGRADO EM DECRETO MUNICIPAL. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 1600314-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/285830. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000955-71.2013.8.16.0190 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: João Paulo Marin, Carlos Yoshihiro Sakiyama. Apelado: Creuza de Souza Azevedo, Rafael Mortari, Adilson Evangelista Costa, Ariovaldo de Jesus Vicente, João Carlos de Araújo, Maria Tereza Scramin Rosa, Daura dos Santos Camargo, Denise dos Santos de Camargo, Newton Fernandes Figueiredo,, Neuza Romão Barreto (maior de 60 anos), Elisangela Irian Alves, OSCAR LEONEL NEIVERT. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO apenas para redistribuir as custas processuais e REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO para adequar os consectários legais ao entendimento dos tribunais superiores acerca da aplicação do art. 1.º-F da

Lei Federal n.º 9.494/1997, nos moldes da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CARREIRA TÉCNICA UNIVERSITÁRIA. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CÁLCULO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES.INTELIGÊNCIA DO ART. 29, § 4.º, DA LEI ESTADUAL 15.050/2006. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DIFERENÇAS SALARIAS DEVIDAS. REFLEXOS NO 13.º SALÁRIO, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS.MANUTENÇÃO. REFLEXOS EM HORAS EXTRAS AFASTADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DA MORA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1.º-F DA LEI FEDERAL N.º 9.494/1997. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR.ENCARGO, NO ENTANTO, REDISTRIBUÍDO.APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA TAMBÉM EM PARTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0058 . Processo/Prot: 1600634-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/218486. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012772-24.2013.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas. Apelado: Marliz Aparecida Araújo dos Santos. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Luiz Henrique dos Santos Mendes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE VALORES. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. PROFESSORA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS. GRATIFICAÇÃO PELO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES NO ENSINO FUNDAMENTAL PÚBLICO. BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI Nº 2.264/2002 REVOGADO PELA LC Nº 32/2004. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 1601033-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/283782. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000982-83.2015.8.16.0190 Execução Fiscal. Agravante: bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Douglas Galvão Vilardo, Gabriel Ferraz de Andrade A. dos Santos, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em DAR PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO para reformar a r. decisão agravada (mov. 36.1 da Execução - fls. 106/TJ) e determinar que a guia de recolhimento referida no mov. 19.1 dos autos da Execução 000982-83.2015.8.16.0190 seja revertida aos autos dos Embargos à Execução (0006308-24.2015.8.16.0190), regularizando-se a questão e permitindo o regular processamento do citado feito até seu ulterior julgamento final, tudo nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUÍVOCO NA VINCULAÇÃO DE GUIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE FOI JUNTADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECE A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, DETERMINA O ARQUIVAMENTO DOS EMBARGOS E AUTORIZA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO DEPOSITADO NOS AUTOS PELO EXECUTADO.MERO EQUÍVOCO PROCESSUAL QUE NÃO PODE SE SOBREPOR À SATISFAÇÃO DO DIREITO MATERIAL BUSCADO PELA PARTE.DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 1601537-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/217067. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007805-88.2012.8.16.0025 Revisão de Contrato. Apelante: Rodovini Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Vinícius Secafen Mingati, Priscila Kadri Lachimia. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL.CAPITALIZAÇAO DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO. LICITUDE.CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/2004. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA LIMITADA À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E 2MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 472 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 1602458-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/224560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009942-38.2014.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Velderez da Silva. Advogado: Denise Martins Agostini, Raphael David Farias Moraes. Apelante (2): Estado do Parana. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Carolina Villena Gini, Alessandro Simplício. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO EMBARGANTE, apenas para redistribuir os ônus da sucumbência, E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA EMBARGADA para majorar os honorários advocatícios para R$ 850,00; nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. Execução individual de sentença coletiva em ação ordinária ajuizada pelo SINDSAÚDE. Suposta impossibilidade jurídica do pedido em razão de fracionamento da execução.Inocorrência. Execução de sentença exarada em processo coletivo. Possibilidade de individualização dos valores. Ônus da sucumbência. Redistribuição. Honorários advocatícios. Majoração (R$ 850,00). APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

0062 . Processo/Prot: 1602723-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/224485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006993-41.2014.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Terezinha Nichelatti. Advogado: Denise Martins Agostini, Raphael David Farias Moraes. Apelante (2): Estado do Parana. Advogado: Alessandro Simplício, Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO EMBARGANTE, apenas para redistribuir os ônus da sucumbência, E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA EMBARGADA para majorar os honorários advocatícios para R$ 850,00 - valor global; nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PELO SINDSAÚDE. SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM RAZÃO DE FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO.INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXARADA EM PROCESSO COLETIVO.POSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.REDISTRIBUIÇÃO CONSIDERANDO OS PEDIDOS FORMULADOS NOS EMBARGOS E O RESULTADO DO JULGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO VALOR PARA ATENDER O ENTENDIMENTO DESTA 5ª CÂMARA (R$ 850,00). APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

0063 . Processo/Prot: 1602836-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/224543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006915-47.2014.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Parana. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Apelado: Julio Cesar Farias de Morais. Advogado: Elias Chagas Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO.POLICIAL MILITAR. EDITAL N° 1.107/2012.AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CANDIDATO DECLARADO INAPTO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO, ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE E LEGALIDADE.NÃO ATINGIMENTO DAS EXPECTATIVAS NOS TESTES RELATIVOS AO PERFIL DE PERSONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO EXAMINAR O MÉRITO DA DECISÃO A QUE CHEGOU A BANCA EXAMINADORA ESPECIALIZADA EM PSICOLOGIA, MÁXIME EM SE TRATANDO DE MATÉRIA AFEITA AO ASPECTO SUBJETIVO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 1602917-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/289074. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003644-46.2012.8.16.0086 Ação Civil Pública. Apelante: Kátia Cilene Ferreira Souza. Advogado: Cristine Meire Welter. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS A VEREADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS PAGAMENTOS REALIZADOS.ÔNUS DA PROVA QUANTO AO DESVIO DE FINALIDADE DAS VERBAS PAGAS QUE COMPETIA AO AUTOR. ART. 333, I DO CPC/1973. ÔNUS QUE NÃO FOI DESCONSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.047 DO CPC/2015.ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO NÃO DEMONSTRADO.INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. SENTENÇA REFORMADA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.- A improbidade administrativa se caracteriza pela prática de irregularidade que cause danos excessivos, impassíveis de serem suportados pela Administração, bem como advenha de uma conduta altamente reprovável, porque imbuída de consciência da

sua ilicitude e de vontade direcionada a fins escusos.- Sem a prova do elemento subjetivo, a improbidade administrativa fica prejudicada, haja vista a impossibilidade de responsabilização objetiva do agente. Assim, passa a existir apenas uma irregularidade que não pode ser reprimida por meio extraordinário que é o sistema sancionador da improbidade administrativa.

0065 . Processo/Prot: 1603247-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/230897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006356-21.2012.8.16.0179 Ordinária. Apelante: Sérgio Henrique Hain. Advogado: Romulo Inowlocki. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em não conhecer do Agravo Retido, e dar parcial provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA1) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ALEGAÇÃO DE ESTADO DE NECESSIDADE OU ESTADO DE PERIGO. INSTITUTOS INÁPLICÁVEIS À ESPÉCIE.a) Não é possível conhecer, em sede de preliminares de Apelação, das razões já deduzidas no Agravo Retido, cujo pedido de julgamento não foi devidamente reiterado.b) Estado de Necessidade é instituto de Direito Penal que serve para excluir a ilicitude do fato e afastar o crime, não havendo como transportar a sua razão de ser para o Direito Administrativo, pois não houve nenhuma atividade ilícita, mas apenas a opção do Apelação Cível nº 1603247-8 Policial de se afastar do Curso de Formação. O Estado de Perigo, por sua vez, é instituto de Direito Civil, aplicável à área de obrigações.c) No caso, discute-se a possibilidade de o Apelante reverter o pedido de desligamento do Curso de Formação de Oficiais Bombeiros Militares, ou seja, ato administrativo que deu fim à relação jurídica estatutária estabelecida entre o ente público e o Servidor, de modo que não se submete ao regramento civilista, mas ao Código da Polícia Militar, Lei nº 1.943/54.2) ADMINISTRATIVO. POLICIAL APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE DESLIGAMENTO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS PARA ATENDER PESSOA DA FAMÍLIA. HIPÓTESE DE LICENÇA TRATADA COMO PEDIDO DE EXONERAÇÃO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DESDE A EXONERAÇÃO. DANO MORAL INDEVIDO.a) O Servidor pediu o desligamento do Curso de Formação de Oficiais Bombeiros Militares em 21/06/2012 para prestar assistência à pessoa de sua Apelação Cível nº 1603247-8 família. Em 02/08/2012, noticiando o restabelecimento da saúde de sua mãe, requereu que fosse alocado em outro setor, enquanto aguardava novo Curso de Formação para ser rematriculado no ano de 2013.Todavia, em 03/09/2012 foi exonerado "a pedido", com a publicação do ato no Boletim Geral nº 166.b) O Código da Polícia Militar (Lei nº 1.943/54) permite, em seu artigo 125, alínea "b", que o Policial Militar em atividade se afaste por período superior a 15 (quinze) dias para cuidar de pessoa da família que esteja em tratamento de saúde.c) O ato de exoneração está viciado quanto ao motivo, pois, além de não orientar adequadamente o Servidor recém-ingresso quanto aos seus direitos, tratou o pedido de afastamento do Curso de Formação para cuidar de pessoa da família, como pedido de exoneração. Assim, o ato é nulo e o Servidor deve ser reintegrado com o pagamento de todos os vencimentos que deixou de auferir devidamente corrigidos.d) Em que pese o erro da Administração, não se vislumbra qualquer dano à honra do Servidor, pois a sua exclusão não decorreu de sancionamento, mas da Apelação Cível nº 1603247-8 equivocada interpretação quanto ao intento do Policial Militar. Isto é, não houve falsa imputação de qualquer infração disciplinar ou qualquer outra medida que conferisse fama desabonadora, mas apenas o reconhecimento do pedido de exoneração.3) AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0066 . Processo/Prot: 1603562-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/291798. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000573-67.2007.8.16.0100 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Jaguariaíva. Advogado: Tânia Maristela Munhoz. Apelado (1): Jbl - Distribuidora de Produtos de Limpeza e Químicos Ltda, José Vitoriano Neto. Advogado: Marcus Vinícius Cabulon. Apelado (2): Luiz Xander de Lima, M.m. Comércio de Produtos de Limpeza Ltda me. Advogado: Luiz Carlos Mendes Prado Junior, Diego Tsuyoshi Koga. Apelado (3): Paulo Homero da Costa Nanni. Advogado: Nivaldo Lucas Filho. Apelado (4): Eduardo César da Costa Nanni, Amauri Camargo, Adolfo Foltas Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em não conhecer do Apelo do Município de JAGUARIAÍVA, mantendo-se a sentença em sede de Reexame Necessário, conhecido de ofício.,. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EMBASADA EM INQUÉRITO CIVIL ESTRANHO AOS AUTOS.AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS APONTADOS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. APELO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.a) No caso, o Ministério Público fundamentou a ação de improbidade administrativa nas apurações contidas no Inquérito Civil nº 194/2006, referentes à possíveis irregularidades em procedimento licitatório Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1603562-0 Convite nº 07/2006, todavia, juntou aos autos o Inquérito Civil nº 46/2006, referente a outras licitações estranhas ao caso dos autos, resultando no julgamento de improcedência da ação.b) Com o julgamento de improcedência, por ausência de qualquer elemento probatório capaz de modificar o resultado do julgado, foi interposta Apelação cujos argumentos deduzidos não correspondem aos fundamentos lançados na decisão apelada.c) Assim, é inviável o recurso quando suas razões são totalmente dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada, violando o princípio da dialeticidade que, no caso, mostra-se insuperável.d) O referido princípio indica que compete à parte insurgente, sob pena de não conhecimento do recurso, infirmar especificamente os fundamentos adotados pela decisão objurgada, revelando-se insuficiente a mera repetição genérica das alegações já apreciadas. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1603562-0 2) APELO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

0067 . Processo/Prot: 1604786-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/292696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005608-87.2016.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Benedito Rodrigues. Advogado: Cheywa Gabriella de Juodis Stremel. Agravado: Município de Curitiba, Prefeito de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CURITIBA. SERVIDOR COM RESTRIÇÕES DEFINITIVAS QUE HAVIA SIDO ADMITIDO NO REGIME INTEGRAL DE TRABALHO - RIT. ATO QUE FOI REVISTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RETIRANDO-LHE A CORRESPONDENTE GRATIFICAÇÃO E REDUZINDO SUA JORNADA LABORAL. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REVER SEUS ATOS. SÚMULA 473 DO STF.GRATIFICAÇÃO QUE SE CONFIGURA PROPTER LABOREM, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL 13.657/13 E DECRETO MUNICIPAL 560/13 (ART.22). CANCELAMENTO DO TERMO DE OPÇÃO PELO REGIME INTEGRAL QUE DECORREU DE RESTRIÇÕES DE SAÚDE. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. FUMUS BONI JURIS QUE EM VERDADE MILITA A FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRETO INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR PELO JUÍZO "A QUO". DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 1604874-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/290995. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002658-58.2015.8.16.0128 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Câmara Municipal de Paranacity. Advogado: Hans Hellebrandt. Réu (1): Instituto Paranaense de Assistência a Saúde, Educação e Assistência Social. Advogado: Jean Carlos Marques Silva. Réu (2): Município de Paranacity. Advogado: Jeferson Camargo. Aut.Coatora: Prefeita Municipal de Paranacity. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em grau de reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA CÂMARA MUNICIPAL.RECUSA DO INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL EM FORNECER OS DOCUMENTOS. ATO ILEGAL E ABUSIVO QUE VIOLOU O DISPOSTO NOS ARTIGOS 31 E 5º, INCISO XXXIII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPETRANTE AGIU NO DESEMPENHO DE SUA FUNÇÃO FISCALIZADORA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.INTELIGÊNCIA DA SENTENÇA QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A SEGURANÇA PARA O FIM DE COMPELIR O IMPETRADO A ATENDER À REQUISIÇÃO DA CÂMARA E FORNECER OS DOCUMENTOS SOLICITADOS SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0069 . Processo/Prot: 1605113-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/286201. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002403-40.2016.8.16.0072 Obrigação de Fazer. Agravante: Caiuá Construções Pavimentação e Terraplanagem. Advogado: Ronaldo Leal Rolanski, Wilson da SilvaFaria, Priscila Leal Rolanski. Agravado: Município de Colorado. Advogado: Paula Letícia Neves Torre Assaiante. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA.DETERIORIZAÇÃO DA VIA. DÚVIDAS QUANTO ÀS CAUSAS DA DETERIORIZAÇÃO.EMPRESA QUE, EM TESE, EXECUTOU O CONTRATO, NÃO PODENDO SER COMPELIDA A REPARAR DANOS PELOS MÉTODOS NÃO CONTRATADOS.MANUTENÇÃO DA LIMINAR PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO TAPA BURACOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 2

0070 . Processo/Prot: 1605367-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/230407. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004096-40.2014.8.16.0101 Ordinária. Apelante: Duilio Mário. Advogado: José Vitor Al Majida de Almeida Junior. Apelado: Dirceu Donizete Mercurio, Roze Marli Davanso Mercurio, Município de Kaloré. Advogado: Suzane Christie Donato, Kassimélia Cristiane do Prado. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação interposta por DÚLIO MÁRIO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DÍVIDAS PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DISPOSITIVO LEGAL QUE PREVÊ PRAZO QUINQUENAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDAS, PROVENIENTES DE CONTRATO PARTICULAR. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 206, PARÁGRAFO 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL.1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Repetitivo REsp 1262056 / SP, consignou o entendimento no sentido de que, em se tratando de cobrança de dívida proveniente de instrumento particular, aplica-se o prazo quinquenal 2. O prazo de dez anos aplica-se tão somente nas hipóteses de omissão de disposição legal que fixe prazo diverso.RECURSO NÃO PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 1605821-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/233660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0037278-94.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Sergio Roberto da Silva. Advogado: Alexandre Furtado da Silva. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE, NA ESPÉCIE, NÃO SE FAZ NECESSÁRIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.IMPOSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO QUE NÃO SE DEMONSTROU EXCESSIVA FRENTE À MÉDIA VEICULADA PELO BANCO CENTRAL.APLICAÇÃO DE JUROS COMPOSTOS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO MENSAL. PRÁTICA ADMITIDA.LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). AUSENTE PREVISÃO CONTRATUAL. TARIFA DE CADASTRO (TC). SÚMULA N.º 566 DO STJ.LEGALIDADE. MORA CARACTERIZADA NA HIPÓTESE DE ATRASO NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA (QUE DIZ APENAS COM CUMULAÇÃO DE ENCARGOS DA MORA). RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

0072 . Processo/Prot: 1605911-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/226051. Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000316-74.2012.8.16.0065 Ação de Depósito. Apelante: Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda.. Advogado: Rodrigo Gago Freitas Vale Barbosa. Apelado: João Batista de Oliveira. Advogado: Luiz Alberto Domingues Galvão, Sonia de Fátima Braz. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. LEGITIMIDADE DO RÉU. OUTORGA DE PROCURAÇÃO AO MANDATÁRIO SIGNATÁRIO.FATO INCONTROVERSO. RECURSO PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 1606146-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/291825. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0061248-45.2016.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Sena Construções Ltda. Advogado: Elisangela Florêncio. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Gonçalves Valle. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA MULTA APLICADA POR DESCUMPRIMENTO DO TERMO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO.a) Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência de natureza antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.b) No caso dos autos, as partes celebraram Termo de Compromisso Ambiental, no qual a Agravante Agravo de Instrumento nº 1606146-8 se comprometeu a adotar medidas em determinado prazo, sob de multa pecuniária, e, considerando o fato de que não de desincumbiu do seu compromisso, no prazo fixado, ocorreu por parte da Administração Pública a lavratura de Auto de Infração em virtude do descumprimento do Termo de Compromisso.c) Ou seja, os Laudos de Vistorias juntados aos autos atestaram que a Agravante apenas cumpriu com as obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso Ambiental, após o prazo estipulado no Termo, e, ainda, somente após ser lavrado o Auto de Infração.d) E, assim, considerando que a Lavratura do Auto de Infração e a sua manutenção, em análise perfunctória, observou o devido processo legal, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, bem como que a obrigação assumida não foi cumprida no prazo aventado, verifica-se que não há elementos que evidenciam a probabilidade do direito da Agravante, requisito necessário para a antecipação da tutela de urgência.e) Por outro lado, conforme acertadamente entendeu a decisão agravada, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e de veracidade, Agravo de Instrumento nº 1606146-8 que só podem ser afastados a partir da existência de provas em contrário, e, no caso dos autos, não existem elementos para afastar, em análise perfunctória, os atos praticados pela Administração.2) AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0074 . Processo/Prot: 1606206-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/232377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000005-33.2016.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Rosana Diniz Siegel. Advogado: Marina Fernandes de Carvalho. Réu: Estado do Parana. Advogado: Moises de Andrade. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONFIRMAR A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto do relator. EMENTA: 1)- AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Paciente carente portadora de "Leucemia Linfocítica Crônica" (CID10 C91.1). Necessidade do medicamento "Rituximabe 375mg/m²".Sentença de procedência. Ausência de recurso voluntário pelo Estado do Paraná.2)- REEXAME NECESSÁRIO. Comprovação suficiente da necessidade do tratamento médico por declaração médica. Outras alternativas do SUS já experimentadas, sem sucesso. Vida e saúde. Direitos fundamentais indisponíveis e corolários de todos os demais direitos. Dever do estado (considerado em seu gênero) em prover tais direitos, conforme previsto nos arts. 6° e 196 da CF/88. Teoria da reserva do possível insuficiente para preterir direito fundamental. Prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana. Universalidade do SUS e isonomia no tratamento asseguradas.Aplicabilidade ao caso do Enunciado nº 4 da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0075 . Processo/Prot: 1606611-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/289128. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003526-20.2012.8.16.0038 Servidão. Apelante: Antonio Altair Moleta. Advogado: Luiz Felipe da Rocha. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Inácio Hideo Sano. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE A FIM DE MAJORAR A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. Tudo consoante a fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO.PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, INC. VIII, DO CPC/1973).HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS POR EQUIDADE EM VALOR ÍNFIMO. PLEITO RECURSAL DE MAJORAÇÃO. ACOLHIMENTO.NECESSIDADE DE ELEVAÇÃO DO VALOR CONSIDERANDO A EQUIDADE E AS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. APELO PROVIDO.a)- "1) Se à época da interposição do recurso de apelação, o NCPC ainda não estava em vigência, os pressupostos de sua admissibilidade são aqueles da norma processual vigente na data da prolação da sentença (art. 14 do CPC/2015). 2) Durante a vigência do CPC/1973, no Superior Tribunal de Justiça era pacifico o entendimento de que, tanto a parte quanto o seu advogado, possuíam legitimidade e interesse recursal para fixação ou majorar dos honorários de sucumbência." (TJ-MG, AI: 10000160329397001, Rel.: Marcos Lincoln, J: 12/09/0016, Publ: 14/09/2016)b)- No caso o valor de R$ 500,00 fixado para os honorários está insuficiente para desempenhado nos autos pelo advogado da parte requerida, impondo-se sua majoração para quantia mais compatível com a equidade, de R$ 2.000,00, mais adequado às circunstâncias da causa.

0076 . Processo/Prot: 1607850-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/240712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000049-86.2015.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelado: Rogério Pacheco dos Santos. Advogado: Denise Martins Agostini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO EMBARGANTE para redistribuir os ônus da sucumbência, reduzir o valor arbitrado a título de honorários advocatícios para R$ 850,00, e ressalvar o disposto na Súmula Vinculante 17 com relação aos juros da mora incidentes sobre a verba honorária; nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PELO SINDSAÚDE. SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM RAZÃO DE FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO.INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXARADA EM PROCESSO COLETIVO.POSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.REDISTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO PARA O VALOR ATUALMENTE ADOTADO NESTA 5ª CÂMARA CÍVEL (R$ 850,00). JUROS DA MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. SÚMULA VINCULANTE N.º 17. APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA.

0077 . Processo/Prot: 1607894-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/240734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008953-32.2014.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelante (2): Marcos Vilmar Spina.

Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDISAÚDE EM FAVOR DE SEUS FILIADOS. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DE PROMOÇÕES E PROGRESSÕES EFETIVADAS A DESTEMPO E DO NÃO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE DURANTE CERTO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DE FRACIONAMENTO. RECONHECIMENTO DE DIREITO GENÉRICO QUE PODE SER INDIVIDUALMENTE EXECUTADO. POSSIBILIDADE JURÍDICA VERIFICADA (CPC/1973). VERBA HONORÁRIA ADEQUADA.RECURSOS DESPROVIDOS.RELATÓRIO:Marcos Vilmar Spina ingressou com execução de título judicial proveniente da ação ordinária n° 887/2006, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais em Serviços de Saúde - SINDSAÚDE que, na qualidade de substituto processual, pleiteou e obteve a condenação do Estado do Paraná ao pagamento de diferenças remuneratórias em favor de seus filiados, decorrentes de promoções e progressões efetivadas a destempo e do não pagamento de Gratificação de Atividade de Saúde durante certo período.O Estado do Paraná opôs embargos à execução, nos quais alegou a impossibilidade de fracionamento da execução, bem como a ilegitimidade ativa da parte embargada para promovê-la e, subsidiariamente, o excesso dos valores executados.O julgamento dos pedidos foi de parcial procedência, tendo o MM. Juiz a quo afastado as preliminares suscitadas e apenas acolhido a alegação de excesso de execução para que seja: (i) abatida da Gratificação de Atividade de Saúde (GAS) a quantia recebida a título de gratificação de insalubridade/periculosidade; (ii) extirpado o cômputo dos juros e da correção monetária de forma prospectiva.Em razão da sucumbência recíproca, foi determinado o rateio das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, estes fixados no importe de R$ 600,00, na proporção de 80% para o embargante e o percentual restante de 20% para a embargada.O Estado embargante interpôs recurso de apelação e nele arguiu, em síntese, que a regra contida no art. 100, §8º da CF inviabiliza o fracionamento de valor de execução para fins de enquadramento da modalidade de RPV, logo, resta nítida a impossibilidade jurídica do pedido, acarretando assim a extinção do processo por carência da ação. Ainda, sustentou que os honorários advocatícios fixados devem ser minorados. Postulou o provimento do recurso.A parte embargada também apresentou recurso de apelação, em cujas razões sustentou a majoração da verba honorária fixada, pois o tema debatido nos autos é complexo e demanda atuação do advogado de forma individualizada, ainda que sejam repetitivos os embargos e as execuções. Argumentou também que, embora haja regra diferenciada para fixação de verba honorária quando se trata da Fazenda Pública, não deve o magistrado olvidar do valor da causa, da complexidade da ação, do zelo do causídico, no momento do arbitramento dos valores devidos a título de honorários. Afirmou ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e requereu a extensão do benefício para a presente fase recursal. Pugnou pelo provimento do apelo com a aplicação, no mínimo, do percentual de 10% sobre o valor da causa para arbitramento da verba honorária.Apresentadas as contrarrazões, vieram os autos para julgamento.A D. Procuradoria Geral de Justiça entendeu ser desnecessária a sua intervenção no feito.É o relatório.VOTO E SEUS FUNDAMENTOS:1. Admissibilidade:Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos e passo a analisá-los conjuntamente.2. Impossibilidade de fracionamento da execução: O Estado do Paraná sustenta, de antemão, a impossibilidade de fracionamento da execução decorrente da ação coletiva, considerando a norma inserida no art. 100, § 8º da Constituição Federal. Aponta também a existência de julgado específico que se aplica ao caso, qual seja o RE 568.645, com repercussão geral reconhecida, por meio da qual se firmou o entendimento pela possibilidade de fracionamento da execução apenas em relação a ações com litisconsórcio facultativo ativo, o que não é aplicável ao caso dos autos de execução de ação coletiva.Porém, diferentemente do que entende o apelante, a irresignação não merece prosperar.2.1. A jurisprudência da Corte Suprema acerca da temática, ARE 925.754 RG/PR, com repercussão geral conhecida em 17.12.2015, decidiu a necessidade de reafirmação da jurisprudência do STF de que não viola o art. 100, §8º, da Constituição Federal a execução individual de sentença condenatória genérica contra a Fazenda Pública em ação coletiva visando à tutela de direitos individuais homogêneos. O julgamento está assim ementado:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. INEXISTÊNCIA DO FRACIONAMENTO DE QUE TRATA O § 8º DO ART.100 DA CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. Não viola o art. 100, § 8º, da Constituição Federal a execução individual de sentença condenatória genérica proferida contra a Fazenda Pública em ação coletiva visando à tutela de direitos individuais homogêneos. 2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.(ARE 925754 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 17/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-020 DIVULG 02-02-2016 PUBLIC 03-02-2016)No teor do voto exarado pelo Ministro Teori Zavascki, restou consignada a possibilidade de aplicação das razões do RE 568.645 ao caso veiculado no ARE 925.754 RG/PR, vejamos:"O presente caso, conforme já observado, não é idêntico àquele julgado no RE 568.645, uma vez que, aqui, não se trata de litisconsórcio facultativo, mas sim de ação coletiva ajuizada por sindicato.Não obstante, os mesmo [sic] fundamentos que embasaram o aludido precedente são aplicáveis à hipótese em exame. Segundo o assentado, naquela ocasião, pela Ministra-relatora: [?] tratando-se, como no caso dos autos, de litisconsórcio facultativo simples, os litisconsorte [sic] se consideram como litigantes autônomos em seu relacionamento com a parte contrária e, portanto, a execução promovida deve considerar cada litigante autonomamente, sem importar em fracionamento, pois será dado a cada um o que lhe é devido segundo a sentença proferida. O mesmo se dá no presente caso, em que o recorrido visa executar sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva que tutela direitos individuais homogêneos. Conforme sustentei em sede doutrinária, a diferença é que, enquanto no litisconsórcio ativo facultativo, a sentença fará juízo não apenas sobre o núcleo de homogeneidade dos direitos afirmados na demanda, mas também sobre as suas particularidades próprias, a sua margem de heterogeneidade, na ação coletiva, há repartição da atividade cognitiva, de modo que a sentença de mérito limitar-se-á à análise do núcleo de homegeneidade dos direitos controvertidos, devendo o restante ser enfrentado e decidido por outra sentença, proferida em outra ação, a ação de cumprimento (Processo coletivo: tutela de direito coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 147-154).Assim, do mesmo modo que ocorre no litisconsórcio facultativo, as relações jurídicas entre os exequentes e o executado serão autônomas, de forma que, nos termos do que decidido no RE 568.645, os créditos de cada exequente devem ser considerados individualmente." (grifo nosso)Inclusive o repertório de jurisprudências do Supremo Tribunal Federal segue essa mesma linha de raciocínio, qual seja pela possibilidade de execução individual de sentença coletiva sem que se incorra na vedação contida no art. 100, §8º da Constituição Federal:Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Sentença proferida em ação coletiva.Execução individual. Possibilidade. 3. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 907.796-AgR/PR, Rel. Min.GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 18/11/2015)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO.POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da possibilidade de execução individual da respectiva fração de cada um dos substituídos processuais em ação coletiva contra a Fazenda Pública.Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 909.573-AgR/PR, Rel. Min.EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 12/11/2015)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 100, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIUBNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido alinha- se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da possibilidade de promover- se execução individual em sede de processos coletivos. Precedentes. 2. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 803.697-AgR/MA, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 27/10/2015)Assim, o entendimento veiculado está escorreito com a atual jurisprudência da Corte Suprema.2.2. Ademais, como bem asseverou o Magistrado de origem na sentença, a ação coletivamente ajuizada por intermédio do sindicato reconheceu genericamente o direito de cada um dos servidores envolvidos na demanda, de modo que não há fracionamento da execução e sim diversos direitos autônomos passíveis de execução individual.Portanto, não se sustenta o argumento de que a admissão de execução individual da forma como promovida enseja o fracionamento do precatório, o que é constitucionalmente vedado, uma vez que o RPV a ser expedido é composto pelo valor autônomo da condenação a que cada servidor individualmente considerado faz jus, dentro dos limites impostos pela condenação na ação coletiva. A jurisprudência deste E. Tribunal não destoa desse entendimento:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.EXCESSO DE EXECUÇÃO. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA DO SINDSAÚDE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXECUÇÃO COLETIVA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE. CÁLCULOS QUE DEVEM EXCLUIR OS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTES AO PRÓPRIO MÊS.Recurso 1 não provido. Recurso 2 parcialmente provido. (TJPR - 1ª C.Cível - AC - 1117375-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - - J.26.11.2013) APELAÇOES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO.CONDENAÇÃO DO ESTADO EM AÇÃO ORDINÁRIA.APELO (I). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULO DE FORMA PROSPECTIVA.CONFIGURAÇÃO. INCLUSÃO DO MÊS DA REALIZAÇÃO DO CÁLCULO. IMPOSSBILIDADE.APELO (II). AÇÃO DE CONHECIMENTO COLETIVA.ILEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. NÃO OBSERVADA. FRACIONAMENTO DA CONDENAÇÃO.INEXISTENTE. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES EXECUTADOS. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ARTIGO 100, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONSTATADA. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. VIABILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADO. ABATIMENTO DO VALOR REFERENTE À GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. MATÉRIA NÃO PLEITEADA NA FASE COGNITIVA. ARGUIÇÃO EM EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.ALTERADA. SENTENÇA REFORMADA. PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE PROVIDO E SEGUNDO APELO PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1118993-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - - J.12.11.2013)3. Dos honorários sucumbenciais:Ambas as partes se insurgem contra o montante fixado a título de honorários sucumbenciais na r.sentença. O embargante, Estado do Paraná, argumenta que devem ser minorados em razão da causa não possuir complexidade, ao passo que o embargado defende a sua majoração com base no argumento de que o importe não remunera

condignamente o labor desempenhado.Ao sopesar os critérios legais para a fixação dos honorários advocatícios, conclui-se que o valor estabelecido pelo Juízo "a quo" se mostra compatível com a situação dos autos, com o conteúdo do §4º do art. 20 do CPC (que norteou a fixação). O aludido dispositivo estabelece que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houve condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados conforme a apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo artigo. A diminuição do importe fixado (R$ 600,00), caso procedida, não remunerará condignamente o labor desempenhado pelos causídicos nos autos, o que não pode ser aceito.Ademais, no tocante à majoração pretendida pela parte embargada, tem-se que esta também não é possível. No caso em discussão, observa-se que o tempo exigido para a solução da controvérsia foi reduzido, o objeto da demanda é de pequena complexidade e

0078 . Processo/Prot: 1607955-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/240745. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005865-83.2014.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Parana. Advogado: Luiz Fernando Baldi. Apelante (2): Mauro João Shiavo. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do Estado do Paraná e negar provimento ao recurso do exequente.p. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDSAÚDE EM FAVOR DE SEUS FILIADOS. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DE PROMOÇÕES E PROGRESSÕES EFETIVADAS A DESTEMPO E DO NÃO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE DURANTE CERTO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DE FRACIONAMENTO. RECONHECIMENTO DE DIREITO GENÉRICO QUE PODE SER INDIVIDUALMENTE EXECUTADO. POSSIBILIDADE JURÍDICA VERIFICADA. COBRANÇA CUMULATIVA DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE (GAS) E OS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. DISCUSSÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 741, V DO CPC/1973. CUMULAÇÃO INDEVIDA. ART. 6º DO DECRETO Nº 3642/2004. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O PRÓPRIO MÊS EM QUE FOI REALIZADO O CÁLCULO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDO. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO DO EXEQUENTE DESPROVIDO.RELATÓRIO:Mauro João Shiavo ingressou com execução de título judicial proveniente da ação ordinária n° 887/2006, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais em Serviços de Saúde - SINDSAÚDE que, na qualidade de substituto processual, pleiteou e obteve a condenação do Estado do Paraná ao pagamento de diferenças remuneratórias em favor de seus filiados, decorrentes de promoções e progressões efetivadas a destempo e do não pagamento de Gratificação de Atividade de Saúde durante certo período.O Estado do Paraná opôs embargos à execução, nos quais alegou a impossibilidade de fracionamento da execução, bem como a ilegitimidade ativa da parte embargada para promovê-la e, subsidiariamente, o excesso dos valores executados. O julgamento dos pedidos foi de parcial procedência, para o fim de fixar o termo inicial da correção monetária em 31 de julho de 2003 e excluir a cumulação pretendida. Em virtude da sucumbência recíproca, foi determinado o rateio das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, estes fixados no importe de R$ 2.000,00, na proporção de 70% para o embargante e o percentual restante de 30% para o embargado.O Estado embargante interpôs recurso de apelação e nele arguiu, em síntese, que: (i) a regra contida no art.100, § 8º da CF inviabiliza o fracionamento de valor de execução para fins de enquadramento da modalidade de RPV; (ii) logo, resta nítida a impossibilidade jurídica do pedido, acarretando assim a extinção do processo por carência da ação; (iii) não há preclusão da matéria em relação à gratificação de atividade de saúde; (iv) é vedada a percepção dessa gratificação com os adicionais de periculosidade e insalubridade, o que deve ser considerado para fins do cálculo da GAS entre julho de 2003 e setembro de 2004. Postulou o provimento do recurso.A parte embargada também apresentou recurso de apelação, em cujas razões sustentou que: (i) não houve cálculo de índice de forma prospectiva; (ii) o Estado do Paraná deve responder pela totalidade do ônus de sucumbência. Pugnou o acolhimento do recurso. Apresentadas as contrarrazões, vieram os autos a este e. TJPR e em seguida foram encaminhados à douta Procuradoria Geral de Justiça que emitiu parecer pelo provimento parcial do apelo: (i) do Estado do Paraná para reconhecer o excesso de execução no tocante ao pagamento do adicional de insalubridade/periculosidade já efetuado; (ii) de Mauro João Shiavo para redistribuição dos honorários sucumbenciais.É o relatório.VOTO E SEUS FUNDAMENTOS:1. Admissibilidade:Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos e passo a analisá-los conjuntamente.2. Da inexistência de fracionamento da execução:O Estado do Paraná sustenta, de antemão, a impossibilidade de fracionamento da execução decorrente da ação coletiva, considerando a norma inserida no artigo 100, § 8º da Constituição Federal. Aponta também a existência de julgado específico que se aplica ao caso, qual seja o RE 568.645, com repercussão geral reconhecida, por meio da qual se firmou o entendimento pela possibilidade de fracionamento da execução apenas em relação a ações com litisconsórcio facultativo ativo, o que não é aplicável ao caso dos autos de execução de ação coletiva.Porém, diferentemente do que entende o apelante, a irresignação não merece prosperar.2.1. A jurisprudência da Corte Suprema acerca da temática, ARE 925.754 RG/PR, com repercussão geral conhecida em 17.12.2015, decidiu a necessidade de reafirmação da jurisprudência do STF de que não viola o art. 100, §8º, da Constituição Federal a execução individual de sentença condenatória genérica contra a Fazenda Pública em ação coletiva visando à tutela de direitos individuais homogêneos. O julgamento está assim ementado:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. INEXISTÊNCIA DO FRACIONAMENTO DE QUE TRATA O § 8º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. Não viola o art. 100, § 8º, da Constituição Federal a execução individual de sentença condenatória genérica proferida contra a Fazenda Pública em ação coletiva visando à tutela de direitos individuais homogêneos. 2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.(ARE 925754 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 17/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-020 DIVULG 02-02-2016 PUBLIC 03-02- 2016)No teor do voto exarado pelo Ministro Teori Zavascki, restou consignada a possibilidade de aplicação das razões do RE 568.645 ao caso veiculado no ARE 925.754 RG/PR, vejamos:"O presente caso, conforme já observado, não é idêntico àquele julgado no RE 568.645, uma vez que, aqui, não se trata de litisconsórcio facultativo, mas sim de ação coletiva ajuizada por sindicato. Não obstante, os mesmo [sic] fundamentos que embasaram o aludido precedente são aplicáveis à hipótese em exame. Segundo o assentado, naquela ocasião, pela Ministra-relatora: [?] tratando-se, como no caso dos autos, de litisconsórcio facultativo simples, os litisconsorte [sic] se consideram como litigantes autônomos em seu relacionamento com a parte contrária e, portanto, a execução promovida deve considerar cada litigante autonomamente, sem importar em fracionamento, pois será dado a cada um o que lhe é devido segundo a sentença proferida. O mesmo se dá no presente caso, em que o recorrido visa executar sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva que tutela direitos individuais homogêneos. Conforme sustentei em sede doutrinária, a diferença é que, enquanto no litisconsórcio ativo facultativo, a sentença fará juízo não apenas sobre o núcleo de homogeneidade dos direitos afirmados na demanda, mas também sobre as suas particularidades próprias, a sua margem de heterogeneidade, na ação coletiva, há repartição da atividade cognitiva, de modo que a sentença de mérito limitar-se-á à análise do núcleo de homegeneidade dos direitos controvertidos, devendo o restante ser enfrentado e decidido por outra sentença, proferida em outra ação, a ação de cumprimento (Processo coletivo: tutela de direito coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 147-154).Assim, do mesmo modo que ocorre no litisconsórcio facultativo, as relações jurídicas entre os exequentes e o executado serão autônomas, de forma que, nos termos do que decidido no RE 568.645, os créditos de cada exequente devem ser considerados individualmente." (grifo nosso)Inclusive o repertório de jurisprudências do Supremo Tribunal Federal segue essa mesma linha de raciocínio, qual seja pela possibilidade de execução individual de sentença coletiva sem que se incorra na vedação contida no art. 100, §8º da Constituição Federal:Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Sentença proferida em ação coletiva. Execução individual. Possibilidade. 3.Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 907.796-AgR/PR, Rel.Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 18/11/2015)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da possibilidade de execução individual da respectiva fração de cada um dos substituídos processuais em ação coletiva contra a Fazenda Pública. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 909.573-AgR/PR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 12/11/2015)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART.100, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIUBNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido alinha-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da possibilidade de promover-se execução individual em sede de processos coletivos. Precedentes. 2. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 803.697-AgR/MA, Rel. Min.ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 27/10/2015)Assim, o entendimento veiculado na sentença está em compasso com a atual jurisprudência da Corte Suprema.2.2. Ademais, como bem asseverou o Magistrado sentenciante, a ação coletiva ajuizada por intermédio do sindicato reconheceu genericamente o direito de cada um dos servidores envolvidos na demanda, de modo que não há fracionamento da execução e sim diversos direitos autônomos passíveis de execução individual.Portanto, não se sustenta o argumento de que a admissão de execução individual da forma como promovida enseja o fracionamento do precatório, o que é constitucionalmente vedado, uma vez que a RPV a ser expedida é composta pelo valor autônomo da condenação a que cada servidor individualmente considerado faz jus, dentro dos limites impostos pela condenação na ação coletiva. A jurisprudência deste E. Tribunal não destoa desse entendimento:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.EXCESSO DE EXECUÇÃO. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA DO SINDSAÚDE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXECUÇÃO COLETIVA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA.COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.POSSIBILIDADE. CÁLCULOS QUE DEVEM EXCLUIR OS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTES AO PRÓPRIO MÊS. Recurso 1 não provido. Recurso 2 parcialmente provido. (TJPR - 1ª C.Cível - AC - 1117375-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - - J.26.11.2013)APELAÇOES

CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO.CONDENAÇÃO DO ESTADO EM AÇÃO ORDINÁRIA.APELO (I). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULO DE FORMA PROSPECTIVA. CONFIGURAÇÃO. INCLUSÃO DO MÊS DA REALIZAÇÃO DO CÁLCULO. IMPOSSBILIDADE. APELO (II). AÇÃO DE CONHECIMENTO COLETIVA. ILEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. NÃO OBSERVADA.FRACIONAMENTO DA CONDENAÇÃO.INEXISTENTE. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES EXECUTADOS. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ARTIGO 100, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.NÃO CONSTATADA. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. VIABILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADO. ABATIMENTO DO VALOR REFERENTE À GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. MATÉRIA NÃO PLEITEADA NA FASE COGNITIVA.ARGUIÇÃO EM EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.ALTERADA. SENTENÇA REFORMADA. PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE PROVIDO E SEGUNDO APELO PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1118993-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - - J. 12.11.2013)Desta feita, não há que se falar em carência da ação por impossibilidade jurídica.3. Gratificação de atividade de saúde (GAS):3.1. Assiste razão ao Estado do Paraná quando afirma que não há preclusão quanto à cumulação da Gratificação de Atividade de Saúde (GAS) com o adicional de periculosidade/insalubridade.Isso porque o interesse em discutir referida matéria só surgiu no momento da execução individual do título executivo, pois foi somente nessa fase que se pôde observar a incidência cumulativa de duas verbas com mesmo fundamento.

0079 . Processo/Prot: 1608115-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/240809. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0003381-56.2015.8.16.0038 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Gabriel Vilas Bôas de Carvalho. Apelante (2): Maria Aparecida Galvão. Advogado: Fábio Luís de Ramos, Almir Aires Tovar Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por ESTADO DO PARANÁ e a não conhecer o recurso adesivo interposto por MARIA APARECIDA GALVÃO, mantendo-se a r. sentença em reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA.FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO BORTEZOMIB (VELCADE). PACIENTE PORTADORA DE MIELOMA MÚLTIPLO E NEOPLASIAS MALIGNAS DE PLASMÓCITO (CID 90.0). RECEITA MÉDICA E COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO POR UM CACON OU UNACON. PROVAS SUFICIENTES PARA COMPROVAR O DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS EM OFERECER E GARANTIR O PLENO ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE.HIPOSSUFICIÊNCIA DO CIDADÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ARBITRADA CONSIDEROU OS DITAMES LEGAIS ALIADOS ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, §4º DO CPC/1973. FIXAÇÃO EM VALOR CERTO. 1. É obrigação do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária ao tratamento de saúde.2. No caso do fornecimento de medicamentos antineoplásicos, estando o paciente em tratamento perante um CACON ou UNACON, a receita médica afirmando a necessidade do fármaco e a prova da recusa pelo Hospital são provas suficientes para demonstrar o direito líquido e certo.3. O instituto do dano moral é cabível àquelas hipóteses que o sofrimento foge à normalidade, as circunstâncias que demonstrem que a pessoa suportou angústia, dor, medo, perda efetiva, desequilíbrio, insegurança e outras causas que ultrapassem os limites do suportável.4. O valor dos honorários advocatícios arbitrado com razoabilidade não comporta alteração.RECURSO NÃO PROVIDO.RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0080 . Processo/Prot: 1608476-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/245023. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000005-67.2015.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplício. Apelado: Donizeti de Azevedo Rodrigues. Advogado: Denise Martins Agostini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do Estado do Paraná. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDISAÚDE EM FAVOR DE SEUS FILIADOS. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DE PROMOÇÕES E PROGRESSÕES EFETIVADAS A DESTEMPO E DO NÃO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE DURANTE CERTO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DE FRACIONAMENTO.RECONHECIMENTO DE DIREITO GENÉRICO QUE PODE SER INDIVIDUALMENTE EXECUTADO. LEGITIMIDADE ATIVA VERIFICADA. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS.REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO:Donizeti de Azevedo Rodrigues ingressou com execução de título judicial proveniente da ação ordinária n° 887/2006, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais em Serviços de Saúde - SINDSAÚDE que, na qualidade de substituto processual, pleiteou e obteve a condenação do Estado do Paraná ao pagamento de diferenças remuneratórias em favor de seus filiados, decorrentes de promoções e progressões efetivadas a destempo e do não pagamento de Gratificação de Atividade de Saúde durante certo período.O Estado do Paraná opôs embargos à execução, nos quais alegou a impossibilidade de fracionamento da execução, bem como a ilegitimidade ativa da parte embargada para promovê-la e, subsidiariamente, o excesso dos valores executados.O julgamento dos pedidos foi de parcial procedência, tendo o MM. Juiz a quo afastado as preliminares suscitadas e acolhido parcialmente a alegação de excesso de execução. Em razão da sucumbência recíproca, foi determinado o rateio das custas processuais e, quanto aos honorários sucumbenciais, foram fixados no importe de R$ 2.000,00, na proporção de 70% para o embargante e o percentual restante para a embargada.Inconformado, o Estado embargante interpôs o presente recurso de apelação arguindo, em síntese, que: (i) a regra contida no art. 100, § 8º da CF inviabiliza o fracionamento de valor da execução para fins de enquadramento da modalidade de RPV, entendimento que encontra respaldo na jurisprudência do STF; (ii) na eventualidade de ser mantido o fracionamento da execução, deve ser afastada a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais por haver confusão entre credor e devedor da obrigação; (iii) os honorários advocatícios devem ser minorados, porquanto, se considerados em conjunto com as demais execuções individuais promovidas pelo mesmo escritório de advocacia, importam em um montante desarrazoado.Contrarrazões (fls. 251/262) da embargada pugnando pelo não provimento do recurso e pela condenação do apelante às penas por litigância de má-fé.É o relatório.VOTO E SEUS FUNDAMENTOS:1. Admissibilidade:Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-los.2. Mérito Recursal:2.1 Da inexistência de fracionamento da execução:O Estado do Paraná sustenta, de antemão, a impossibilidade de fracionamento da execução decorrente da ação coletiva, considerando a norma inserida no artigo 100, § 8º da Constituição Federal.Aponta também a existência de julgado específico que se aplica ao caso, qual seja o RE 568.645, com repercussão geral reconhecida, por meio da qual se firmou o entendimento pela possibilidade de fracionamento da execução apenas em relação a ações com litisconsórcio facultativo ativo, o que não é aplicável ao caso dos autos de execução de ação coletiva.Porém, diferentemente do que entende o apelante, a irresignação não merece prosperar.2.1.1 A jurisprudência da Corte Suprema acerca da temática, ARE 925.754 RG/PR, com repercussão geral conhecida em 17.12.2015, decidiu a necessidade de reafirmação da jurisprudência do STF de que não viola o art. 100, §8º, da Constituição Federal a execução individual de sentença condenatória genérica contra a Fazenda Pública em ação coletiva visando à tutela de direitos individuais homogêneos. O julgamento está assim ementado:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV.INEXISTÊNCIA DO FRACIONAMENTO DE QUE TRATA O § 8º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. Não viola o art. 100, § 8º, da Constituição Federal a execução individual de sentença condenatória genérica proferida contra a Fazenda Pública em ação coletiva visando à tutela de direitos individuais homogêneos. 2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.(ARE 925754 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 17/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-020 DIVULG 02-02- 2016 PUBLIC 03-02-2016)No teor do voto exarado pelo Ministro Teori Zavascki, restou consignada a possibilidade de aplicação das razões do RE 568.645 ao caso veiculado no ARE 925.754 RG/PR, vejamos:"O presente caso, conforme já observado, não é idêntico àquele julgado no RE 568.645, uma vez que, aqui, não se trata de litisconsórcio facultativo, mas sim de ação coletiva ajuizada por sindicato. Não obstante, os mesmo [sic] fundamentos que embasaram o aludido precedente são aplicáveis à hipótese em exame. Segundo o assentado, naquela ocasião, pela Ministra-relatora: [?] tratando-se, como no caso dos autos, de litisconsórcio facultativo simples, os litisconsorte [sic] se consideram como litigantes autônomos em seu relacionamento com a parte contrária e, portanto, a execução promovida deve considerar cada litigante autonomamente, sem importar em fracionamento, pois será dado a cada um o que lhe é devido segundo a sentença proferida. O mesmo se dá no presente caso, em que o recorrido visa executar sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva que tutela direitos individuais homogêneos.Conforme sustentei em sede doutrinária, a diferença é que, enquanto no litisconsórcio ativo facultativo, a sentença fará juízo não apenas sobre o núcleo de homogeneidade dos direitos afirmados na demanda, mas também sobre as suas particularidades próprias, a sua margem de heterogeneidade, na ação coletiva, há repartição da atividade cognitiva, de modo que a sentença de mérito limitar-se-á à análise do núcleo de homegeneidade dos direitos controvertidos, devendo o restante ser enfrentado e decidido por outra sentença, proferida em outra ação, a ação de cumprimento (Processo coletivo: tutela de direito coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 147-154).Assim, do mesmo modo que ocorre no litisconsórcio facultativo, as relações jurídicas entre os exequentes e o executado serão autônomas, de forma que, nos termos do que decidido no RE 568.645, os créditos de cada exequente devem ser considerados individualmente." (grifo nosso)Inclusive o repertório de jurisprudências do Supremo Tribunal Federal segue essa mesma linha de raciocínio, qual seja pela possibilidade de execução individual de sentença coletiva sem que se incorra na vedação contida no art. 100, §8º da Constituição Federal:Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Sentença proferida em ação coletiva.Execução individual. Possibilidade. 3. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 4.Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 907.796-AgR/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 18/11/2015)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA

PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da possibilidade de execução individual da respectiva fração de cada um dos substituídos processuais em ação coletiva contra a Fazenda Pública. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 909.573- AgR/PR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 12/11/2015)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 100, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIUBNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido alinha-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da possibilidade de promover-se execução individual em sede de processos coletivos. Precedentes. 2. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 3.Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 803.697-AgR/MA, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 27/10/2015)Assim, o entendimento veiculado na sentença está em compasso com a atual jurisprudência da Corte Suprema.2.1.2 Ademais, como bem asseverou o Magistrado sentenciante, a ação coletiva ajuizada por intermédio do sindicato reconheceu genericamente o direito de cada um dos servidores envolvidos na demanda, de modo que não há fracionamento da execução e sim diversos direitos autônomos passíveis de execução individual.Portanto, não se sustenta o argumento de que a admissão de execução individual da forma como promovida enseja o fracionamento do precatório, o que é constitucionalmente vedado, uma vez que a RPV a ser expedida é composta pelo valor autônomo da condenação a que cada servidor individualmente considerado faz jus, dentro dos limites impostos pela condenação na ação coletiva. A jurisprudência deste E. Tribunal não destoa desse entendimento:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA DO SINDSAÚDE.POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXECUÇÃO COLETIVA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.POSSIBILIDADE. CÁLCULOS QUE DEVEM EXCLUIR OS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTES AO PRÓPRIO MÊS. Recurso 1 não provido. Recurso 2 parcialmente provido.(TJPR - 1ª C.Cível - AC - 1117375-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - - J. 26.11.2013) APELAÇOES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO.CONDENAÇÃO DO ESTADO EM AÇÃO ORDINÁRIA.APELO (I). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULO DE FORMA PROSPECTIVA. CONFIGURAÇÃO. INCLUSÃO DO MÊS DA REALIZAÇÃO DO CÁLCULO. IMPOSSBILIDADE. APELO (II).AÇÃO DE CONHECIMENTO COLETIVA. ILEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. NÃO OBSERVADA.FRACIONAMENTO DA CONDENAÇÃO. INEXISTENTE.INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES EXECUTADOS.POSSIBILIDADE. OFENSA AO ARTIGO 100, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONSTATADA. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. VIABILIDADE.EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADO. ABATIMENTO DO VALOR REFERENTE À GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. MATÉRIA NÃO PLEITEADA NA FASE COGNITIVA. ARGUIÇÃO EM EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ALTERADA. SENTENÇA REFORMADA. PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE PROVIDO E SEGUNDO APELO PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1118993-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - - J. 12.11.2013) 2.2 Condenação ao pagamento de custas:Argui o apelante que não há como se reconhecer que o Estado, verdadeiro titular da taxa judiciária, esteja por ela obrigado, pois esta circunstância faria incidir o instituto da confusão, previsto no artigo 381 do Código Civil.No entanto, consoante se extrai da Lei Estadual n° 6.149/70 (Regimento de Custas), especificamente de seu artigo 18, as custas judiciais devem ser pagas pela Fazenda Pública nos seguintes termos:"Art. 18 - As custas a cargo da Fazenda Pública estadual e municipal serão pagas mediante despacho da autoridade competente, em requerimento devidamente instruído, firmado pelo escrivão do feito, por si e em nome dos demais interessados, exceto as da distribuição, que serão pagas no ato."No referido diploma, que trata das custas processuais neste Estado, inexiste previsão de isenção do pagamento pelo ente estadual.Pelo contrário, extrai-se dele que o pagamento é devido pelo Estado, já que justamente regula a forma como são pagas as despesas processuais pela Fazenda Pública.Ainda que criadas as varas estatizadas, não foram instituídas quaisquer disposições que eximissem o Estado do Paraná da mencionada obrigação, pelo que o dever atinente ao recolhimento das custas foi mantido, mas agora direcionadas ao FUNJUS, consoante previsão do artigo 3º da Lei Estadual 15.942/2008, constituindo, dessa forma, um dos meios de receita desse Fundo, senão vejamos:"Art. 3º. Constituem receitas do Fundo da Justiça: I - o produto da arrecadação das custas dos atos judiciais praticados pelos serviços estatizados, conforme as leis de processo e do Regimento de Custas estabelecido pela Lei nº 6.149/70, de 09 de setembro de 1970, com as suas alterações posteriores;"Impende ressaltar que não há norma na legislação estadual que desonere o Estado do Paraná do pagamento das custas processuais que, inclusive, são destinadas ao FUNJUS (Fundo da Justiça), criado com o fim de prover os recursos necessários para a estatização das serventias e para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.Seria, pois, imprescindível a existência de previsão legal nesse sentido, haja vista que ao Estado cumpre observar quanto aos seus atos o princípio da legalidade, de modo que só pode deixar de fazer ou mesmo fazer algo se houver lei assim determinando.Frise-se que, em sendo deferida a pretensão do Estado, não haverá recolhimento das custas ao FUNJUS, o que não se mostra razoável.Também não se mostra aceitável o Estado, ao não recolher tais custas, coadunar com o não cumprimento dos objetivos do FUNJUS, que, como visto, tem por escopo aperfeiçoar a prestação jurisdicional e viabilizar as estatizações das serventias, ao passo que o importe das custas não será direcionado ao Tesouro do Estado do Paraná, mas ao Poder Judiciário, no caso representado no referido Fundo e cujo montante se destina à atividade relacionada com o fato gerador das custas (taxa).Assim, não há que se falar em coincidência ou confusão entre credor e devedor.Sobre o tema, esta Colenda Câmara assim já se manifestou:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA DE 1º GRAU PELA CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO.RECURSO DO ENTE PÚBLICO. OBRIGAÇÃO LEGAL DO ESTADO EM SUPRIR SUA PRÓPRIA OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. PRECEDENTES.MÚNUS PÚBLICO. REMUNERAÇÃO DEVIDA PELO ESTADO EM FACE DA INDISPENSABILIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA.DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DAS DECISÕES JUDICIAIS QUE FIXARAM OS HONORÁRIOS. CORRETA A APLICAÇÃO DA TABELA DA OAB. APLICABILIDADE DOS JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA CITAÇÃO (NÃO SE CONFUNDEM COM JUROS DE MORA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DA RPV).INAPLICABILIDADE AO CASO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001 (QUE ALTEROU POR ALGUM TEMPO O ART. 1º-F DA LEI 9494/97) POR NÃO SE TRATAR DE VERBA REMUNERATÓRIA DEVIDA A SERVIDORES PÚBLICOS.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.MINORAÇÃO NÃO JUSTIFICADA NO CASO. ENTE PÚBLICO CONDENADO A ARCAR COM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE OU ISENÇÃO TRIBUTÁRIA NA ESPÉCIE.RECURSO DESPROVIDO. a)- "É uniforme o entendimento de que, nos termos do § 1º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado." (TJPR - AC 0789010-0 - J. 09.08.2011). b)- Para fins de condenação ao pagamento de custas processuais, é irrelevante que o Estado do Paraná seja o ente competente para instituir esta taxa, pois não há previsão legal de isenção ou imunidade para o ente público tributante. Portanto, devido o pagamento dos valores decorrentes da sucumbência. Precedentes.(TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1031406-6 - Cianorte - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - - J. 02.07.2013) (grifo nosso)FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE À POPULAÇÃO.ENUNCIADO N.º 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO FORMALIZADA POR MÉDICO ESPECIALISTA.DESCUMPRIMENTO DE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA OU À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196) QUE PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS".CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA COM A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (...). (5) "Quanto à sua condenação nas despesas e custas do processo, não procede a argumentação do Estado do Paraná no sentido de que estaria isento deste ônus por haver confusão da pessoa de credor e devedor destas verbas. É de domínio público que as serventias cíveis, no Estado do Paraná, não são geridas pelo Poder Público; assim, o recolhimento de custas e despesas processuais não reverte única e exclusivamente em favor da Administração" (TJPR, 4.ª CCv. ApCível n.º 445.918- 7, Rel.ª Des.ª Anny Mary Kuss, j. em. 14.04.2008). (TJPR - 5ª C.Cível - ACR - 963999-0 - União da Vitória - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - - J. 26.02.2013) (Grifo nosso)Pontue-se que o tema inclusive já foi objeto de uniformização de jurisprudência pela Seção Cível, dando ensejo à Súmula nº 72 desse E. TJPR:"É cabível a condenação da Fazenda Pública estadual ao pagamento das custas processuais nos casos em que a serventia for estatizada, não havendo que se falar em confusão patrimonial".Assim, o Estado do Paraná deve se sujeitar ao pagamento das custas processuais, não merecendo a sentença qualquer reforma nesse tocante.2.3 Honorários sucumbenciais:Verifica-se que a responsabilidade pelas verbas de sucumbência deve ser redistribuída, de modo que cada uma das partes deve arcar com 50% das custas processuais e honorários advocatícios, já que o embargante reduziu percentual da execução, obtendo, portanto, proveito econômico.Assim sendo, se faz necessária também a redução do valor dos honorários advocatícios, fixados na origem em R$ 2.000,00, para R$ 850,00, montante que se revela mais adequado às circunstâncias do caso em análise. Isso porque, ao sopesar os critérios legais para a fixação dos honorários advocatícios, conclui-se que o valor estabelecido pelo Juízo "a quo" não se mostra compatível com a situação dos autos, nem com o conteúdo do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil (que norteou a fixação), o qual estabelecia que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados conforme a apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do 3º do mesmo artigo.No caso em discussão, o tempo exigido para a solução da controvérsia foi reduzido, o objeto da demanda é de pequena complexidade e

0081 . Processo/Prot: 1609140-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/250175. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0069386-35.2015.8.16.0014 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Apelante (2): Banco Cetelem S.a.. Advogado: Guilherme Nascimento Frederico. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

em dar parcial provimento ao Apelo do MUNICÍPIO DE LONDRINA, por dar parcial provimento de votos ao Apelo do BANCO CETELEM S/A, mantendo-se, no mais, a sentença em sede de Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.MULTA DO PROCON. ÓRGÃO ADMINISTRATIVO COMPETENTE PARA APLICAR MULTAS.CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 2.181/97. VALOR DA MULTA DESPROPORCIONAL. HONORÁRIOS EXCESSIVOS.a) No caso, o Procon aplicou multa de R$ 918.745,00 ao BANCO CETELEM S/A por cobrar na fatura de cartão de crédito valor não contratado pelo Consumidor, referente a seguro de perda e roubo no valor de R$ 3,00 e, mesmo após reclamação e cancelamento, voltar a exigir os valores abusivos. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1609140-8b) O PROCON é órgão competente para tutelar as normas de proteção do consumidor, de modo que, em decorrência do poder de polícia que lhe é conferido, pode e deve fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas em lei, quando os fornecedores e prestadores de serviços atuarem em desrespeito às normas consumeristas.c) Não é inconstitucional o Decreto nº 2.181/97 que em nada inova o ordenamento jurídico, mas apenas pormenoriza as normas consumeristas, viabilizando sua aplicação.d) A fatura não pode servir de meio de publicidade e oferta de serviços, mas tão somente de cobrança dos serviços anteriormente contratados e efetivamente utilizados. Encaminhar a fatura já com o valor de R$ 3,00 (três reais) pelo serviço de seguro, sem informar ostensivamente o Consumidor acerca desse valor é prática desleal que afronta normas consumeristas como o artigo 6º, inciso IV e 39, inciso III.e) Em que pese a recidiva indicar a necessidade de alguma penalidade para desestimular o Banco a perpetuar esse comportamento abusivo e Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1609140-8 desleal, o valor cominado pelo PROCON (R$ 918.745,00) perfaz montante evidentemente desproporcional ao se considerar que o valor cobrado indevidamente era de R$ 3,00 (três reais) ao mês.Nessa linha, até mesmo os R$ 30.000,00 fixados na sentença mostram-se excessivos, razão pela qual reduzo para R$ 15.000,00 (quinze mil reais).2) APELO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. APELO DO BANCO CETELEM A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. SENTENÇA QUE, NOS DEMAIS TERMOS, SE MANTÉM EM REEXAME NECESSÁRIO.

0082 . Processo/Prot: 1609198-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/247335. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003784-21.2015.8.16.0104 Ordinária. Apelante: Câmara Municipal de Vereadores de Rio Bonito do Iguaçu. Advogado: Saviano Cericato. Apelado: Município de Rio Bonito do Iguaçu/pr. Advogado: Rômulo Colvara. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO APELO DA CÂMARA MUNICIPAL e MANTER A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GASTOS COM PUBLICIDADE.REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES POR PARTE DE CÂMARA MUNICIPAL. NEGATIVA PELO PREFEITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA CÂMARA. NÃO CONHECIMENTO, POIS NÃO HOUVE SUCUMBÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO.CABIMENTO NA ESPÉCIE. SENTENÇA QUE NO MÉRITO DEVE SER MANTIDA, POIS EM SINTONIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI ORGÂNICA LOCAL. DISCUSSÃO DETALHADA SOBRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO PREFEITO, NO TOCANTE À SUA PRECISÃO, QUE DESBORDAM OS LIMITES OBJETIVOS DA DEMANDA.1 - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL.2 - SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA OFICIAL CONHECIDA DE OFÍCIO.

0083 . Processo/Prot: 1609520-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/297615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006235-91.2016.8.16.0004 Anulatória. Agravante: oi SA. Advogado: Vanessa Knauer Pazini, Ana Maria Arêas, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Manuela Dórea Leal, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO.PLEITO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO, EM SEDE DE AGRAVO, DOS POSSÍVEIS VÍCIOS EXISTENTES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA POSSÍVEL DESPROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA, HAJA VISTA A DIMENSÃO DO SUPOSTO COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS CONSUMIDORES DA OI S/A., PARA EMPRESAS PROVEDORAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO PROCESSUAL.INAPLICABILIDADE. PROCESSO EM FASE DE CONHECIMENTO. ART. 6º, § 1º DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 1610178-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/244577. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002709-23.2012.8.16.0048 Mandado de Segurança. Autor: Kelli Roberta Pereira Outa. Advogado: Everton Bogoni. Réu: Prefeita Municipal de Assis Chateaubriand. Advogado: Cloves Luiz Angeleli. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a r. sentença em reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE NUTRICIONISTA. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTAS PELO EDITAL.DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. DEPOIS DE EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME.O candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas no edital possui, após expirado o prazo de validade do certame, o direito líquido e certo à nomeação.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0085 . Processo/Prot: 1610294-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/301834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0003236-96.2014.8.16.0179 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sidney Morgenstern. Advogado: Alessandro Ravazzani. Agravado: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Senac. Advogado: Paulo Sérgio de Souza. Interessado: Erico Morbis, Frederico Nicolau Eduardo Wiltemberg. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OUTROS BENS, BEM COMO DE IMPEDITIVO LEGAL À RESERVA DO IMÓVEL. ARTIGO 847, §1º DO NCPC. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.Ainda que o agravante alegue a existência de outros bens passiveis de penhora em seu nome, em momento algum indica quais seriam esses bens e onde se encontram, conforme determinação do artigo 847, §1º do NCPC.A referida penhora não importa em risco de dano ou lesão patrimônio para o executado, porquanto não se trata de bem impenhorável. Logo, ainda que possuía outros bens, inexiste impeditivo legal à reserva do bem em comento.

0086 . Processo/Prot: 1610391-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2016/299134. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0030296-64.2016.8.16.0182 Execução. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito do 15° Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Vivian Regina Lazzaris. Advogado: Tatiana Lazzaris. Interessado: Estado do Parana. Advogado: Aline Pinheiro de Carvalho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em composição integral por unanimidade de votos, em julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DESDE QUE RESPEITADA A ALÇADA DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS (ART.2º E §4º DA LEI Nº 12.153/2009).a) Os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência absoluta para processar e julgar a Ação de Conflito Negativo de Competência Cível n.º 1610391-2 Execução de honorários de Defensor Dativo, quando tratar de valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, por força do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.153/2009.b) Ou seja, a Lei nº 12.153/2009 estabeleceu a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar demandas, inclusive execuções, de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, excetuando apenas aquelas elencadas taxativamente no parágrafo 1º do artigo 2º.c) Nessa ordem de ideias, o entendimento anteriormente adotado no sentido de que a competência executória dos Juizados Especiais da Fazenda Pública estava limitada às decisões de sua própria lavra, não se coaduna com a interpretação do disposto nos artigos 1º e 27 da Lei nº 12.153/2009 conjugada com o conceito de norma subsidiária.d) Destaca-se, nesse aspecto, que a Lei nº 12.153/2009 estabeleceu expressamente as causas que não são de sua competência, não existindo lacuna na referida Lei que autorizasse a aplicação subsidiária de Conflito Negativo de Competência Cível n.º 1610391-2 norma constante do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/1995, que estabelece que compete ao Juizado Especial promover a execução apenas dos seus julgados.e) Desse modo, se o legislador pretendesse restringir a execução dos Juizados Especiais da Fazenda Pública à execução dos seus próprios julgados, teria expressamente previsto, como o fez a Lei nº 9.099/1995, sendo certo que, não pode o intérprete restringir a competência, quando o legislador não o fez.f) Assim, no caso dos autos, não se aplica o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/1995, visto que existe norma que disciplina a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, não sendo, portanto, caso de aplicação subsidiária da norma referida ante a inexistência de lacuna a ser preenchida.2) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.

0087 . Processo/Prot: 1610584-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/248264. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000118-21.2015.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Valmir Fernandes Veloso. Advogado: Denise Martins Agostini, Raphael David Farias Moraes. Apelante (2): Estado do Parana. Advogado: Carolina Villena Gini, Alessandro Simplício.

Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO EMBARGANTE, apenas para redistribuir os ônus da sucumbência, E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO EMBARGADO para majorar os honorários advocatícios para R$ 850,00 - valor global; nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PELO SINDSAÚDE. SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM RAZÃO DE FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO.INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXARADA EM PROCESSO COLETIVO.POSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.REDISTRIBUIÇÃO CONSIDERANDO TODOS PEDIDOS ALEGADOS, INCLUSIVE AS PRELIMINARES, E O RESULTADO DO JULGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MAJORAÇÃO DO VALOR GLOBAL CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA 5ª CÂMARA (R $ 850,00). APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

0088 . Processo/Prot: 1611104-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/275139. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Civel e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002521-38.2015.8.16.0173 Embargos a Execução. Apelante: Banco Credicard S.a., Banco Citicard S/a. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado, Bruna Oliveira de Jesus. Apelado: Município de Umuarama. Advogado: Izabellyta Laurence de Alvarenga. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Designado: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em julgamento com quórum estendido, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto pelo BANCO CREDICARD S/A para julgar procedente o pedido inicial para o fim de declarar nula a decisão proferida no processo administrativo nº 665/2006 e, por consequência, a inexigibilidade da Certidão de Dívida nº 2/2012. Redistribui-se o ônus da sucumbência, devendo o Município de Umuarama pagar a totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte embargante, os quais foram fixados em R$ 1.500,00, nos termos do art. 20, §4º do CPC/1973, considerando que a r. sentença foi proferida sob a égide do antigo Diploma Processual Civil. Vencido o relator. Des. Luiz Mateus de Lima, com declaração de voto, e o Des. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO CARACTERIZADA. LEI Nº 9.873/99.INABLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO DECRETO Nº 20.910/1932. MÉRITO.DECISÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE CORRESPONDÊNCIA COM OS FATOS. MERA TRANSCRIÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. REINCIDÊNCIA.INFORMAÇÕES SOBRE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ANTERIORES. INEXISTÊNCIA.ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA DECISÃO. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.SENTENÇA PROFERIDA SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. VALOR MANTIDO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 1612263-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2016/302703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0031799-23.2016.8.16.0182 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Lívia García Moro. Advogado: Thaís Lunardon Toledo. Interessado: Estado do Parana. Advogado: Aline Pinheiro de Carvalho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito negativo de competência, e definir a competência do suscitado, Juiz de Direito do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para o julgamento da matéria. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO.COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.ATUAÇÃO EM DEFENSORIA DATIVA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTA C. 5ª CÂMARA CÍVEL. MAIOR CELERIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VANTAGENS PARA AMBAS AS PARTES DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA. ART. 2º DA LEI 12.153/09. AÇÃO CÍVEL DE INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA COM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.Esta C. 5ª Câmara Cível pacificou entendimento no sentido de atribuir aos Juizados Especiais da Fazenda Pública a competência para julgar ações de execuções dos honorários de advogados dativos. Tal fato baseado no valor executado, na celeridade com que a causa é julgada e por não haver a imposição de custas, bem como demais peculiaridades que se revelam de extrema vantagem para ambas as partes.CONFLITO PROCEDENTE.

0090 . Processo/Prot: 1612649-1 Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/303962. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0036947-20.2015.8.16.0030 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: M.r. Mota & Cia Ltda - Me, Hansen & Mota Ltda - Me. Advogado: Bruno Rodrigo Lichtnow, Valdecy Longonio de Oliveira. Réu: Municipio de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi. Aut.Coatora: Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária de Foz do Iguaçu. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a r. sentença em reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FARMÁCIA. RECEBIMENTO DE FATURAS DE ÁGUA, LUZ, TELEFONE E DEMAIS CONTAS PÚBLICAS. PREVISÃO LEGAL. LEI MUNICIPAL Nº 3.771/2010. ATIVIDADE EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. ATO COATOR ILEGAL.A existência de licença para funcionamento e recebimento das faturas de contas de água, luz, telefone e demais boletos bancários, conforme prevê a Lei Municipal nº 3.771/2010, afasta a legalidade do ato coator.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0091 . Processo/Prot: 1612671-3 Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/305258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000614-90.2010.8.16.0112 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Leandro Pereira Cavalheiro. Advogado: Pamera Emanuele Riegel. Réu: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Marli Pereira dos Santos, Gysele Vieira Silva Shafa. Aut.Coatora: Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de Reexame Necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO.LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL DAS DESPESAS DE ESTADIA NO PÁTIO POR MAIS DE 30 DIAS E TAXA DE REMOÇÃO. PLEITO DE LIMITAÇÃO DE VALOR RELATIVO À ESTADIA DE VEÍCULO NO PÁTIO DO DETRAN-PR. PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS. ART. 262 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SEGURANÇA CONCEDIDA.PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO."A pena de apreensão, nos termos do art. 262 do CTB, impõe o recolhimento do veículo ao depósito "pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN". Assim, por tratar-se de penalidade, não pode ser ultrapassado o prazo a que alude o dispositivo. " (STJ, REsp nº 1.104.775/RS, Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 01/07/2009).SENTENÇA MANTIDA.

0092 . Processo/Prot: 1612685-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/305318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006748-97.2014.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Eliana Kalau Gonzales. Advogado: Alex Adamczik. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran/pr, Diretor do Departamento Estadual de Trânsito. Advogado: Denise Duarte Silva Moreira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. ACÚMULO DE PONTOS NA CNH. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VISLUMBRADO. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0093 . Processo/Prot: 1612944-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/305262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005529-79.2014.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Apelante: Juarez Moro. Advogado: Adriana Lorete dos Santos. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Jéssica Zielonka da Silva, Gysele Vieira Silva Shafa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação e, na extensão conhecida, negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LEGALIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE CULMINARAM NOS PROCESSOS DE SUSPENSÃO E, POSTERIORMENTE, DE CASSAÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO AUTOR.PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO DESCONSTITUÍDA.PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONHECIDO.BENEFÍCIO QUE JÁ FOI CONCEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO. 2

0094 . Processo/Prot: 1613486-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/241769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0006958-59.2015.8.16.0194 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Cnh Capital S/a. Advogado: Stephany Mary Ferreira Regys da Silva. Apelado (1): Cerâmica Kibase Ltda. Advogado: Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar. Rec.Adesivo: Cerâmica Kibase Ltda. Advogado: Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar. Apelado (2): Banco Cnh Capital S/a. Advogado: Stephany Mary Ferreira Regys da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo de BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL,

e dar provimento ao RECURSO ADESIVO da CERÂMICA KIBASE LTDA, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PAGAMENTO DE MAIS DE 85% (OITENTA E CINCO POR CENTO) DO VALOR FINANCIADO.TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. APLICAÇÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA PARTE VENCIDA.a) No caso, verifica-se que a Apelada realizou o pagamento de 46 (quarenta e seis) das 58 (cinquenta e oito) parcelas, ou seja, o equivalente a mais de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor financiado.b) Assim, demonstra-se aplicável, ao caso, a Apelação Cível nº 1613486-8 teoria do adimplemento substancial do contrato, uma vez que a rescisão contratual e efetivação da busca e apreensão do bem, afiguram-se como medidas demasiadamente gravosas, ante o pagamento quase integral do valor financiado.c) Por fim, considerando que a instituição financeira teve julgado improcedente o pedido de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, deve arcar com os ônus de sucumbência.2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0095 . Processo/Prot: 1613605-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/305087. Comarca: Reserva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000508-25.2016.8.16.0143 Busca e Apreensão. Agravante: Edio Antônio Ferreira. Advogado: Allan Marcel Paisani. Agravado: Banco de Lage Landen Brasil S.a.. Advogado: Sidnei Ferraria. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por EDIO ANTÔNIO FERREIRA. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E PREENSÃO. CONTRATO DE CÉDULA BANCÁRIO.COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. SÚMULA Nº 72 STJ. ART 2º, §2º DO DECRETO-LEI 911/96. MORA CARACTERIZADA PELO SIMPLES ENVIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO, AINDA QUE NÃO RECEBIDA PELO DESTINATÁRIO. ESGOTAMENTO DAS VIAS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULA N. 72/ STJ. 1. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça considera que a intimação do protesto por edital é meio hábil para a caracterização da mora, desde que esgotadas as tentativas para a localização do devedor.RECURSO NÃO PROVIDO

0096 . Processo/Prot: 1613840-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/303922. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007870-42.2016.8.16.0058 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (1): Município de Campo Mourão. Advogado: Edualdo Fernandes de Oliveira. Agravado (2): Regina Massaretto Bronzel Dubay. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: EMENTA1) DIREITO CONSTITUCIONAL. IMPLANTAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E DO SERVIÇO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PÚBLICAS AO CIDADÃO. PRINCÍPIO REPUBLICANO. AUSÊNCIA DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.a) Nos termos do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além do que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Agravo de Instrumento nº 1613840-2 b) O princípio da publicidade está ligado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transparência do Estado, relacionado aos princípios republicano e democrático.c) A instituição dos portais de transparência dos diversos entes estatais, nos diferentes níveis de governo, tem ampliado o exercício do controle social das despesas públicas.d) Nessas condições, há probabilidade do direito, porque, nos termos da Lei nº 12.527/2011, é obrigação do Poder Executivo disponibilizar à população o acesso às informações de interesse público, devendo implantar o Portal da Transparência, bem como criar o Serviço de Acesso às Informações Públicas ao Cidadão, concretizando, assim, o direito dos cidadãos de acompanharem e controlarem a gestão pública (princípio republicano).e) Todavia, não há, a princípio, urgência na implantação, pelo Município de Campo Mourão, do Portal da Transparência e na criação do Serviço de Acesso às Informações Públicas ao Cidadão. Agravo de Instrumento nº 1613840-2 f) Ademais, não existe risco ao resultado útil do processo, caso o deferimento do pedido liminar seja ao final do processo, de modo que é mais apropriado aguardar o contraditório (devido processo legal) para posterior análise da pretensão.g) Vale frisar, por fim, que a pretensão "liminar" no sentido de obrigar o Poder Executivo disponibilizar à população o acesso às informações de interesse público, com a implantação do Portal da Transparência e a criação do Serviço de Acesso às Informações Públicas ao Cidadão, possui natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da demanda.2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0097 . Processo/Prot: 1613918-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/258823. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001007-73.2015.8.16.0036 Ação Civil Pública. Apelante: Mourão de Melo e Cia Ltda.. Advogado: Diego Luis Pisa Soares, Helis Yumi Kawamura Pinto. Apelado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Camila Simoni Junqueira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 21/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar seguimento ao recurso de apelação em virtude de sua deserção. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. RÉU REVEL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NO APELO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE MÍNIMA DOCUMENTAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. POR CONSEGUINTE, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREPARO, O PRESENTE RECURSO ENCONTRA-SE DESERTO. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS NºS 2 E 5 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.RECURSO NÃO CONHECIDO.O artigo 511 do Código de Processo Civil/1973 determina que o recolhimento das custas seja comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.Cumpre destacar que à parte ré não foi deferido ou indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita em primeira instância, até porque esta deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de contestação.Assim, somente seria desnecessário o preparo do recurso se o seu mérito discutisse o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, o que não foi objeto de discussão na origem.

0098 . Processo/Prot: 1614057-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/260375. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0067510-45.2015.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Apelado: Lilia Maria Lyra. Advogado: Maíra Zucoli Yamamoto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. BENEFICIÁRIOS REPRESENTADOS PELO SINDICATO ASSUEL. ILEGITIMIDADE ATIVA.LOTAÇÃO EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. ART.6º DO ESTATUTO DO SINSAÚDE. NORMATIVA AFASTADA. SERVIDORA INTEGRANTE DA CARREIRA TÉCNICA UNIVERSITÁRIA. ART. 20 DA LEI Nº 11.713/97 COM ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 17.382/12. REPRESENTATIVIDADE PELO ASSUEL.PREVALÊNCIA. SINSAÚDE. ATUAÇÃO QUESTIONÁVEL. INDÍCIOS DE FALTA DE AUTORIZAÇÃO PARA REPRESENTAÇÃO DOS PROFISSIONAIS QUE TRABALHAM EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL E REGIME JURÍDIO PRÓPRIO. CUSTAS PROCESSUAIS.CONDENAÇÃO MANTIDA.1. Demonstrado de forma inequívoca que a servidora pública estadual pertence à categoria representada pelo ASSUEL, tal fato não pode ser desconsiderado por normativa do Estatuto do Sindicato SINSAÚDE, considerando especialmente às regras do regime jurídico administrativo e a existência de documentos que sugerem a falta de autorização do SINSAÚDE para representar a categoria de profissionais que exercem funções em estabelecimentos públicos de saúde.2. O sobrestamento de todas as demandas em curso que versem sobre a"legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva" determinado no REsp. nº 1438263/SP não se aplica à hipótese dos autos, pois em relação aos sindicatos a legitimação decorre do interesse da categoria, ou seja, o direito subjetivo buscado por meio da representação estende-se a todos os integrantes de determinado grupo profissional, associados ou não.RECURSO NÃO PROVIDO.

0099 . Processo/Prot: 1614204-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/257733. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001779-15.2011.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Leonardo Melo Matos. Rec.Adesivo: Maria de Lourdes Sette Lança, Marilena de Goes Bertasso. Advogado: Marcelo Constantino Malaguido. Apelado (1): Município de Cambé. Advogado: Leonardo Melo Matos. Apelado (2): Maria de Lourdes Sette Lança, Marilena de Goes Bertasso. Advogado: Marcelo Constantino Malaguido. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos, dar parcial provimento ao apelo e total provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. PROFESSORAS.RECONHECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E SEUS REFLEXOS.SENTENÇA QUE MERECE SER REFORMADA QUANTO À CONDENAÇÃO EM JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL.APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 17 DO STF.APELO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.A sentença merece reforma parcial, para que os juros de mora incidam a partir da citação, com base nos índices oficiais da caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Já a correção monetária deverá se dar desde a data em que cada valor era devido (cada vencimento que deixou de ser pago) pela média do INPC/IGPD-i até 29/06/2009 (advento da Lei Federal nº 11.960/2009) e, a partir de 30/06/2009, pelo IPCA, de acordo com a ADI nº 4.357/DF.Aplicação da Súmula Vinculante nº 17, do STF: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".

0100 . Processo/Prot: 1614608-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/258944. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002490-90.2015.8.16.0149 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Michael Júnior Ferreira dos Santos. Apelado: Jocelaine Guerra de SA.

Advogado: Francis Assis Dorigoni. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, minorando os honorários advocatícios para R$ 300,00 (trezentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PACIENTE GESTANTE.ABORTAMENTO DE REPETIÇÃO E SÍNDROME ANTIFOSFOLIPÍDE. SENTENÇA DETERMINOU O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO VERSA 40MG (ENOXAPARINA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R$ 1.800,00. PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO ART. 85, §4º, INCISO III DO CPC.Nos termos do art. 85, § 4º, inciso do Código de Processo Civil, nas causas em que não for possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa.RECURSO PROVIDO.

0101 . Processo/Prot: 1615748-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/262913. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000865-44.2015.8.16.0109 Ordinária. Apelante: Iury Rogério dos Santos. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Apelado: Município de Mandaguari/pr. Advogado: Guilherme Augusto Lima Castanheira Néia, Stael Maria de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADA.SERVIDOR PÚBLICO (MOTORISTA).DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. PLEITO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OBSERVADO. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. SENTENÇA E APELO PROFERIDOS SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, §§1º, 3º e 11º DO CPC/2015. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.Improcedente a alegação de ocorrência de julgamento extra petita, por não ter havido qualquer julgamento fora dos parâmetros trazidos aos autos, tendo a magistrada se atido aos fatos/argumentações trazidas e as provas constantes dos autos.Entendo que a transferência do autor da Secretaria de Saúde não se deu em desvio de finalidade e tampouco restou provada a suposta perseguição política havida, não sendo tais fatos passíveis, portanto, de gerarem indenização moral. Isto porque, não há ofensa contra direitos personalíssimos, mas sim mero dissabor.Em observância ao artigo 85, §§ 1º, 3º e 11º majoro os honorários para o montante de 17% (dezessete por cento) sobre o valor da condenação, considerando o tempo despendido para a prestação jurisdicional, o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa.

0102 . Processo/Prot: 1616126-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/308412. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000686-95.2012.8.16.0051 Ação Civil. Apelante (1): Alexandre José Erpen, Márcio Yati Fukuro, Arquimedes Gasparotto. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo. Apelante (2): Adm Produções e Eventos Ltda, Edson Alessandro Nacário. Advogado: Flávio Gilliard Michelin, Edson Carlos Pereira, João Aparecido Michelin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Francisco de Assis Silva. Advogado: Edson Carlos Pereira, Júlio César Gonçalves, João Aparecido Michelin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de apelação e dar provimento parcial ao apelo 1 e dar provimento ao apelo 2, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 56/2011.CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE CONTRATARIA BANDAS PARA APRESENTAÇÃO DE SHOWS EM FESTIVIDADE PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO.DIRECIONAMENTO DO CERTAME COMPROVADO (DIVULGAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO DO EVENTO ANTES DA LICITAÇÃO E ESPECIFICIDADES CONTIDAS NO EDITAL CONVOCATÓRIO). OCORRÊNCIA DE ATO ÍMPROBO PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429/92 PELOS APELANTES 1.DOLO/MÁ-FÉ PRESENTES. CIÊNCIA DA CONDUTA ILÍCITA. REDUÇÃO DAS PENALIDADES APLICADAS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO POR PARTE DOS APELANTES 2. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO A ESTES. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS. APELO 1 PROVIDO PARCIALMENTE E APELO 2 PROVIDO.Restou comprovado pelo conjunto probatório (divulgação da programação do evento antes da licitação e especificidades contidas no Edital convocatório) o direcionamento do procedimento licitatório nº 56/2011, vez que a empresa vencedora do certame e as bandas que se apresentariam na festividade já estavam previamente escolhidas antes mesmo da abertura das propostas, o que configurou a prática de ato ímprobo previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 por parte dos apelantes 1.Em razão dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade aplica-se tão somente a penalidade de multa civil correspondente a 03 (três) vezes o valor da última remuneração do apelante que era prefeito municipal à época dos fatos.Ausência de prova cabal da prática de ato ímprobo por parte dos apelantes 2.

0103 . Processo/Prot: 1616179-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/270199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009113-57.2014.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Apelado: Espólio de Laudelino Vieira. Advogado: Lolita Duwe Gonçalves Hannesch, Ivo Dyniewicz. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação interposta pelo ESTADO DO PARANÁ, para inverter os ônus sucumbenciais, condenando os embargados ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, na forma como determinado na sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS.RECONHECIDO O EXCESSO NA EXECUÇÃO.EMBARGOS PROCEDENTES. SUCUMBÊNCIA.CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELOS EMBARGADOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.O dever de custear as despesas processuais e honorários advocatícios deve recair sobre os exequentes/embargados, que deram causa à propositura dos embargos à execução.APELAÇÃO PROVIDA.

0104 . Processo/Prot: 1616263-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/270203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007826-59.2014.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Sandro Roberto Dias Tebas. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os apelos e lhes negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR. INDENIZAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001. CONSTITUCIONALIDADE. IDI nº 1129269-4/01. REAJUSTE DE VALORES DEVIDOS DE ACORDO COM O REAJUSTE DO FUNCIONALISMO ESTADUAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ADEQUAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELOS 1 E 2 CONHECIDOS E DESPROVIDOS.O Órgão Especial deste Tribunal já reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º, da Lei Estadual nº 13.280/2001, quando do julgamento do IDI nº 1129269-4/01 (DJe 02.09.2014).O artigo 1º, da Lei Estadual nº 13.280/2001, instituiu a gratificação por serviço extraordinário, bem como determinou que sua correção deve ocorrer quando houver o reajuste para o funcionalismo estadual. Tendo em vista o Princípio da Legalidade, referida norma deve ser cumprida.Não há afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, pois, na hipótese, o Poder Judiciário não está atuando como legislador, ou concedendo a servidor público vantagem pecuniária não prevista em lei, mas tão somente está determinando o cumprimento da legislação do próprio ente estatal.Entendo que os juros de mora devem incidir a partir da citação, com base nos índices oficiais da caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Já a correção monetária deverá se dar desde a data em que cada valor era devido (cada vencimento que deixou de ser pago) pelo IPCA, de acordo com a ADI nº 4.357/DF.A condenação do ente estatal ao pagamento de honorários deve ser mantida, por se mostrar adequada, razoável e proporcional em relação ao tempo despendido para a prestação jurisdicional, o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, pouco importando que possam haver diversas ações sobre o assunto.

0105 . Processo/Prot: 1616293-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/264359. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024136-66.2012.8.16.0019 Ordinária. Rec.Adesivo: Carmem Aparecida da Silva de Lima Pereira. Advogado: Estela Leme de Souza Vilas Bôas. Apelante: Eletrosul Centrais Elétricas S.a.. Advogado: Diana Vermöhlen, Milene Nunes Lima. Apelado (1): Eletrosul Centrais Elétricas S.a.. Advogado: Diana Vermöhlen, Milene Nunes Lima. Apelado (2): Carmem Aparecida da Silva de Lima Pereira. Advogado: Estela Leme de Souza Vilas Bôas. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e do recurso adesivo e lhes dar parcial provimento, alterando, de ofício, a correção monetária, os juros compensatórios e os juros moratórios, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM CONVERTIDA EM DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA.PRELIMINAR, EM VERDADE, DE PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO (DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA). NÃO OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO ADOTADO NA SENTENÇA DE ACORDO COM O PLEITO DA INICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE VÍCIO.CONCORDÂNCIA, INCLUSIVE, DAS PARTES.VALOR PAGO POR OCASIÃO DA SERVIDÃO.ABATIMENTO. NECESSIDADE. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉBITOS FISCAIS.RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA EMPRESA EXPROPRIANTE A PARTIR DA SUA IMISSÃO NA POSSE. DANOS MATERIAIS.MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS.ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

ADEQUAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARCIALMENTE. Autos nº 1616293-5

0106 . Processo/Prot: 1616358-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/142103. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001508-09.2013.8.16.0097 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro. Apelante (2): Marcos Aparecido Moreno. Advogado: Maria Fernanda Figueira Rossi Ticianelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação do Estado do Paraná e conhecer em parte do apelo do autor e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e manter a sentença em reexame necessário conhecido de ofício. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCS. X E XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 27, INCS. X E XIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NÃO OCORRÊNCIA.ART. 1º DA LEI Nº 13.280/2001 QUE VINCULA A CORREÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DO POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ AO REAJUSTE DO FUNCIONALISMO ESTADUAL. POSSIBILIDADE.INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.129.269-4/01 JULGADO IMPROCEDENTE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA ÀS NORMAS DE REGÊNCIA DAS FINANÇAS PÚBLICAS. MINORAÇÃO DO PERCENTUAL REFERENTE À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO.

0107 . Processo/Prot: 1616368-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/260826. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0015935-47.2015.8.16.0030 Ordinária. Apelante (1): Município de Santa Terezinha de Itaipu/pr. Advogado: Marcos Vinicius Affornalli. Apelante (2): Wilson José Depiné. Advogado: Everaldo Larssen, José Marcelo Nicoletti Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU e negar provimento ao recurso de apelação interposto por WILSON JOSÉ DEPINÉ, modificando parcialmente a sentença em reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MOTORISTA. PLEITO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO MEDIANTE FOLGA AUTORIZADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ACORDO DE COMPENSAÇÃO NULO.HORAS EXTRAS IRREGULARMENTE COMPESADAS, COM FOLGAS DEVIDAMENTE USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELO MUNICÍPIO SOB PENA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ADEQUAÇÃO DO ÍNDICE IPCA PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA.JUROS DE MORA NÃO INCIDENTE NOS PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL.1. A norma municipal não trata especificamente e com precisão sobre a possibilidade de compensação de horas extras com folga durante a semana, inexiste a previsão legal autorizando a correção mediante folgas, o que enseja na nulidade do acordo de compensação.2. O Município não pode ser obrigado a efetuar o pagamento das horas extras efetivamente compensadas mediante as folgas semanais autorizadas, sob pena de locupletamento indevido.3. O IPCA é o índice que melhor reflete a inflação acumulada no período. E não haverá incidência dos juros de mora contra a Fazenda Pública no período de graça constitucional, compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório ou Requisição de Pequeno Valor RPV (Súmula Vinculante nº. 17 do STF).RECURSO 1 NÃO PROVIDO.RECURSO 2 NÃO PROVIDO.SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0108 . Processo/Prot: 1616434-6/01 Agravo

. Protocolo: 2016/336876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1616434-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, José Roberto de Souza dos Santos, Priscila Moreno dos Santos. Agravado: Marcelo Rodrigo da Silva. Advogado: Eduardo De Vargas Neto, Marcos Paulo Demitte. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. BUSCA E APREENSÃO.CONEXÃO COM AÇÃO REVISIONAL.POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS. ENTENDIMENTO PACIFICADO. PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE PRIMEIRO DESPACHOU. FEITO NÃO SUSPENSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APENSAMENTO E TRAMITAÇÃO CONJUNTA. AGRAVO DESPROVIDO.

0109 . Processo/Prot: 1618109-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/268853. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006081-68.2012.8.16.0148 Obrigação de Fazer. Apelante: Clistina Paula Soares da Costa Cruz. Advogado: Élvio Flávio de Freitas Leonardi. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E POR JULGAMENTO CITRA/INFRA PETITA AFASTADAS. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO (LEI FEDERAL n? 11.738/2008). DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXIGIBILIDADE A PARTIR DO JULGAMENTO DEFINITIVO DO MÉRITO DA ADIN PELOS DEMAIS ENTES DA FEDERAÇÃO. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE.PERCEBIMENTO DE VALORES ACIMA DO PISO. AUSÊNCIA DE PROVA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.Afastada a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa quando a própria autora em momento oportuno dispensou a produção de outras provas, requerendo o julgamento da lide do estado em que se encontrava.Não há falar em nulidade da sentença ante a ocorrência de julgamento citra/infra petita quando todos os pedidos trazidos pela autora em sua peça inicial foram apreciados, sendo que o fato de a autora os ter formulado de forma detalhada (ano a ano) não significa que o juiz deva apreciá- los da mesma forma, ainda mais quando entendeu pela improcedência da ação.Ainda que por meio da ADIN nº 4.167 tenha sido declarada a constitucionalidade do artigo 2º, da Lei Federal nº 11.738/2008, que dispõe a respeito do piso salarial profissional nacional para os professores do ensino público da educação básica, no presente caso a apelante/autora não recebe valor inferior ao estabelecido pelo piso nacional de acordo com o ano/referência, conforme se verifica dos Relatórios de Detalhe das Folhas de pagamento. Logo, escorreita a sentença de improcedência da ação.Em razão de 2/3 da jornada de trabalho para os professores da educação básica ser o limite máximo para a realização das atividades realizadas em classe, o terço restante destina-se às atividades extraclasse, como bem decidiu o STF quando do julgamento da ADIN nº 4.167 de 27/04/2011, sendo que no presente caso não restou provada a extrapolação de horário contratual para gerar horas extras.

0110 . Processo/Prot: 1619103-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/268487. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009642-29.2015.8.16.0170 Ordinária. Apelante: Tam Linhas Aéreas S/a. Advogado: Fabio Rivelli, Yun Ki Lee. Apelado: Município de Toledo. Advogado: José Henrique Schusterschitz Astolfi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Apelo, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA IMPOSTA PELO PROCON MUNICIPAL. EMPRESA AÉREA. VOO CANCELADO POR CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS ADVERSAS. REEMBOLSO PARCIAL DO VALOR DA PASSAGEM. RISCO DO EMPREENDIMENTO. REEMBOLSO INTEGRAL EXIGÍVEL. RESOLUÇÃO 141/2010 ANAC.SANCIONAMENTO EM VALOR 333 VEZES SUPERIOR AO DO DANO. DESPROPORCIONALIDADE E IRRAZOABILIDADE EVIDENTES. REDUÇÃO DEVIDA.a) A superveniência de condições meteorológicas adversas não é fato estranho ao processo de execução Apelação Cível nº 1619103-8 do serviço prestado pela empresa aérea.b) Trata-se, em verdade, de fortuito interno decorrente do próprio desenvolvimento da atividade econômica da Autora-Apelante. Típico caso de aplicabilidade da Teoria do Risco do Empreendimento.c) Reembolsar o consumidor com menos da metade do valor por ele despendido com as passagens aéreas equivale a partilhar com ele o risco do empreendimento, o que não é admissível, evidenciando-se a ilicitude da conduta da Empresa.d) O valor de multa aplicada no âmbito administrativo é passível de controle pelo Poder Judiciário, caso se verifique infringência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, eis que abarcados pela legalidade lato sensu.d) É manifesta a desproporcionalidade da multa imposta em valor 333 vezes maior que aquele do dano, não havendo agravante ou situação especial que justifique sancionamento tão drástico, nem mesmo o avantajado porte da Empresa Autora-Apelante.2) APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Apelação Cível nº 1619103-8

0111 . Processo/Prot: 1619105-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/272152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0006567-57.2012.8.16.0179 Ordinária. Apelante: Sérgio Roberto Hirt. Advogado: Álan Rene Bauer. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Apelo, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. AGENTE ADMINISTRATIVO QUE DESEMPENHOU FUNÇÃO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE APENAS À PARCELA DO PERÍODO. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS.A Administração Pública se pauta pelo princípio da legalidade, devendo atribuir aos servidores apenas as tarefas relativas às suas funções estipuladas em lei. Se ocorrer desvio de função, ainda que com servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, são devidas as diferenças salariais, do contrário configurar- se-ia o enriquecimento sem causa a Administração, pois o servidor exerceu uma função

anômala sem ser Apelação Cível nº 1619105-2 remunerado conforme.2) APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0112 . Processo/Prot: 1620160-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/321593. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008613-24.2016.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Jorge Gonçalves. Advogado: Karynele Valerye Karas. Agravado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/1969, ARTS. 3º E 2º, §2º. CONSTITUIÇÃO EM MORA IRREGULAR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO RECEBIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PROTESTO POR EDITAL. MEDIDA QUE DEPENDE DO PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL.EXTINÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE PRÉVIA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ARTS. 321 E 320 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO:

0113 . Processo/Prot: 1620323-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/288232. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000434-98.2016.8.16.0036 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Parana. Advogado: Manoel Henrique Maingué. Apelado: Brose do Brasil Ltda.. Advogado: Marcelo Diniz Barbosa, Marco Antônio Bernardes de Queiroz. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe dar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO PROVEITO ECONÔMICO R$ 20,00 (VINTE REAIS). VALOR IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 11 DO ART. 85 DO CPC/2015.FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA.MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PARA R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS). APELO CONHECIDO E PROVIDO.

0114 . Processo/Prot: 1620879-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/325812. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004013-55.2016.8.16.0165 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná, Secretário do Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos. Advogado: Felipe Azevedo Barros. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Alefer Aparecido de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso e determinar a sua redistribuição às Câmaras especializadas (Décima Primeira ou Décima Segunda) desse Egrégio Tribunal, com oportuna compensação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA A ADOLESCENTE.ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AOS CRIMES DE CRIME DE ROUBO. AUSÊNCIA DE VAGAS EM CENTRO DE SOCIOEDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DE UMA DAS CÂMARAS COM ATRIBUIÇÃO PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS QUE ENVOLVAM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.ART. 90, V, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.COMPETÊNCIA ABSOLUTA.A competência para conhecer e julgar o presente recurso não está mais afeta a esta Quinta Câmara Cível, mas sim à Câmara relativa à matéria sobre aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, por força da matéria em discussão.RECURSO NÃO CONHECIDO.REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO.

0115 . Processo/Prot: 1620908-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/325810. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003206-35.2016.8.16.0165 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná, Secretário de Estado de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. Advogado: Mariana Cristina Bartnack Roderjan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Lucas Vinicius Alves. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECRETAÇÃO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DE ADOLESCENTE EM CENTRO DE SOCIOEDUCAÇÃO.INFORMAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO IMEDIATO PELA INEXISTÊNCIA DE VAGA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS. TESES REJEITADAS.DETERMINAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DA VAGA MANTIDA. DIREITO CONSTITUCIONAL.PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ASTREINTES. EXTENSÃO AO SECRETÁRIO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 358 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

0116 . Processo/Prot: 1621011-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/275629. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005036-03.2014.8.16.0037 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Mercedes Benz do Brasil S/a. Advogado: Júlio César Veraldo Meneguci, Hélio Luiz VItorino Barcelos. Apelado: Bat Brasil Logistica & Transporte Ltda.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à Apelação interposta pelo BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A., para majorar os honorários advocatícios para R$ 3.000,00 (três mil reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDICUÁRIA. INADIMPLEMENTO. MORA RECONHECIDA. PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. CONCEDIDO. MANDADO CUMPRIDO. VEÍCULO LOCALIZADO. NÃO PAGAMENTO DA DÍVIDA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MUITO BAIXO (R $ 800,00). MAJORAÇÃO NECESSÁRIA.OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, DO ANTIGO CPC. ARBITRAMENTO EM R$ 3.000,00, CONSOANTE APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO CASO CONCRETO.1. A fixação de R$ 800,00 mostra-se ínfima diante do caso concreto, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, por isso, faz-se justa sua majoração para R$ 3.000,00.2. Na fixação dos honorários advocatícios com base na equidade, o julgador pode se utilizar de percentuais sobre o valor da causa ou condenação, além de determiná-los em quantia fixa.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0117 . Processo/Prot: 1621055-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2016/321728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0031594-91.2016.8.16.0182 Execução. Suscitante: Juiz de Direito da 1º Vara da Fazenda Pública do Foco Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito do 15º Juizado Especial da Fazenda Publica do Foro Central da Comerca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Egon Kojima. Advogado: Egon Kojima. Interessado: Estado do Parana. Advogado: Aline Pinheiro de Carvalho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito negativo de competência, e definir a competência do suscitado, Juiz de Direito do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para o julgamento da matéria. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO.COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.ATUAÇÃO EM DEFENSORIA DATIVA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTA C. 5ª CÂMARA CÍVEL. MAIOR CELERIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VANTAGENS PARA AMBAS AS PARTES DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA. ART. 2º DA LEI 12.153/09. AÇÃO CÍVEL DE INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA COM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.Esta C. 5ª Câmara Cível pacificou entendimento no sentido de atribuir aos Juizados Especiais da Fazenda Pública a competência para julgar ações de execuções dos honorários de advogados dativos. Tal fato baseado no valor executado, na celeridade com que a causa é julgada e por não haver a imposição de custas, bem como demais peculiaridades que se revelam de extrema vantagem para ambas as partes.CONFLITO PROCEDENTE.

0118 . Processo/Prot: 1621112-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/277133. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000655-74.2015.8.16.0179 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Apelado: Michele Cordeiro Veloso Santos. Advogado: Thiago Voracoski Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS).SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO TEMPORÁRIO. EDITAL Nº 14/2011 - SEJU. PLEITO DE ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA (AAP) DEVIDO AO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO DE AGENTE PENITENCIÁRIO (LEI Nº 13.666/2002). PREVISÃO CONSTANTE DO ART. 8º, LC Nº 108/2005. POSSIBILIDADE.ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES, PERIGOSAS. LIMITAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR TEMPORÁRIO À DO SERVIDOR EFETIVO. SENTENÇA QUE MERECE SER MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.Extrai-se do artigo 8º, da Lei Complementar nº 108/2005 que os trabalhadores temporários, quando desempenharem funções semelhantes às dos servidores efetivos, terão direito ao recebimento de gratificação por atividade específica, no caso, o Adicional por Atividade Penitenciária - AAP, previsto aos Agentes Penitenciários (art. 18, Lei nº 13.666/2002).Embora a apelada tenha sido contratada para o exercício da função de Agente Penitenciário temporário laborou no Presídio Central Estadual Feminino - PCEF - Piraquara, conforme

demonstrativos de pagamento. Assim, as funções exercidas acabaram consistindo, basicamente, na vigília dos presos, bem como na manutenção da segurança e ordem nos estabelecimentos do sistema penal, tendo contato direito com detentos, desempenho de funções em local com alta periculosidade, insalubridade e risco à vida, fazendo jus ao Adicional por Atividade Penitenciária - AAP.

0119 . Processo/Prot: 1621260-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/276633. Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003749-66.2015.8.16.0167 Reparação de Danos. Apelante: Osmair Rosa Gonçalves. Advogado: Alvino Gabriel Novaes Mendes. Apelado: Banco Pan S.a.. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir o feito de ofício, restando as apelações cíveis prejudicadas, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1349453/MS.EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADO.Decidiu a Superior Corte que só há interesse de agir na propositura da ação cautelar de exibição de documentos em face de instituição financeira quando há a demonstração de três requisitos, quais sejam: a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes; comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável; pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.No caso dos autos, ainda que haja prova apta a demonstrar a existência da relação jurídica entre as partes, bem como do prévio pedido em via administrativa à Banco Itaú Unibanco S/A., o requerente não logrou comprovar o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

0120 . Processo/Prot: 1621460-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/279460. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022028-79.2013.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: Itaú Card S/A. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Priscila Moreno dos Santos. Apelado: José Emerson Cardoso Rocha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e no mérito lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO, VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA, E PESSOAL DA PARTE. INÉRCIA. SENTENÇA ESCORREITA. ARTIGO 485, INCISO III E §1º DO NCPC. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.Escorreita a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil de 2015, quando devidamente intimada a parte autora (pessoalmente), bem como o seu defensor (via Diário da Justiça), para que desse andamento ao feito, sob pena de extinção.

0121 . Processo/Prot: 1621604-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/280992. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0077799-37.2015.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Charles João da Silva. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso interposto por Charles João da Silva, e, de ofício, reformar a sentença, para reconhecer a falta de interesse processual do autor, nos termos do art. 485, VI, § 3º do Código de Processo Civil, reformando a sucumbência fixada monocraticamente, para condenar o requerente ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios de R$ 100,00, com a ressalva de ser beneficiária da justiça gratuita. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO.AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.CONDENAÇÃO DO AUTOR ÀS CUSTAS E HONORÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. RECONHECIMENTO DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL REPRESENTADA PELA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA RESPECTIVA TARIFA PARA EMISSÃO DA 2ª VIA DO CONTRATO. MODIFICAÇÃO DO VALOR DA SUCUMBÊNCIA. ÔNUS DO AUTOR. ANÁLISE DA APELAÇÃO PREJUDICADA.1. "(...) A propositura da ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. " (STJ - REsp nº 1.349.453. Rel. Min. Luis Felipe Salomão) 2. A ausência de prova do preenchimento dos requisitos necessários conduz à extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.3. A reforma, de ofício, da sentença pelo reconhecimento da falta de interesse processual, impõe que a sucumbência seja atribuída à parte autora, que deu causa à propositura da ação.RECURSO PREJUDICADO.AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0122 . Processo/Prot: 1621613-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/279414. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0040894-72.2011.8.16.0014 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú Veículos S.a. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Fábio Augusto Zanlorenci. Apelado: David Lucas Rodrigues Francelino e Outros. Advogado: Raquel Cabrera Borges. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a sentença, de ofício, e julgar procedente a ação de busca e apreensão, restando prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA.IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. LIMINAR DEFERIDA E CUMPRIDA.COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. MULTA PREVISTA NO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69.PREJUDICIALIDADE. SENTENÇA CASSADA, DE OFÍCIO. NA FORMA DO ART. 1.013 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, ANALISA-SE O MÉRITO COM O JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

0123 . Processo/Prot: 1621642-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/279538. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0015568-79.2015.8.16.0173 Embargos a Execução. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Izabellyta Laurence de Alvarenga. Apelado (1): Digibras Indústria do Brasil S/a. Advogado: Samir Squeff Neto. Rec.Adesivo: Digibras Indústria do Brasil S/a. Advogado: Samir Squeff Neto. Apelado (2): Município de Umuarama. Advogado: Izabellyta Laurence de Alvarenga. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) negar provimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA; b) dar parcial provimento ao recurso adesivo interposto por DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A para julgar parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de determinar a redução da multa administrativa em R$ 9.000,00. Por conseguinte, redistribui-se o ônus da sucumbência, devendo a empresa Digibrás Indústria do Brasil S/A arcar com 30% e Município de Umuarama arcar com 70% das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos majorados em 17% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo embargante, ora recorrente adesivo, nos termos do art. 85, §2º, §3º, inciso I e §11º do CPC/2015. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. RECLAMAÇÃO EFETUADA POR CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PRODUTO VICIADO.PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL.POSSIBILIDADE RESTRITA À LEGALIDADE.APLICADA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE.REINCIDÊNCIA. AUMENTO DA MULTA.ILEGALIDADE. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DO GRAVAME. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A REINCIDÊNCIA. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MOMENTO INADEQUADO. PREVALÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADESIVO.CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA SANÇÃO.PREVALÊNCIA DO PORTE ECONÔMICO DA EMPRESA. VALOR EXCESSIVO.DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM. POSSIBILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. 1. A simples afirmação da existência de circunstância agravante para o aumento da multa, sem a devida indicação no que consiste a reincidência indicada, quais os procedimentos administrativos que as empresas respondem, se já ocorreu o trânsito em julgado, dentre outras informações que possam subsidiar à hipótese, impedem a manutenção do gravame.2. As informações sobre a reincidência deveriam ser fornecidas no momento da prolação da decisão administrativa, afim de permitir que os fornecedores pudessem exercer o direito de recorrer de porte de todos os fundamentos que ensejaram a penalidade.3. Embora a decisão administrativa esteja baseada em fatos concretos e não se apresente de forma genérica e abstrata, o valor fixado para multa está em desacordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que impõe a redução do quantum.RECURSO 1 NÃO PROVIDO.RECURSO 2 PARCIALMENTE PROVIDO.

0124 . Processo/Prot: 1621886-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2016/321760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0029704-20.2016.8.16.0182 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito do 15° Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Jose Ferreira Soares Neto. Advogado: José Ferreira Soares Neto. Interessado: Estado do Parana. Advogado: Aline Pinheiro de Carvalho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito negativo de competência, e definir a competência do suscitado para o julgamento da matéria (15º Juizado Especial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba). EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO.COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.ATUAÇÃO EM DEFENSORIA DATIVA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTA C. 5ª CÂMARA CÍVEL. MAIOR CELERIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VANTAGENS PARA AMBAS AS PARTES DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA. ART. 2º DA LEI 12.153/09. AÇÃO CÍVEL DE INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA COM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.Esta C. 5ª Câmara Cível pacificou entendimento no sentido de atribuir aos Juizados Especiais da Fazenda Pública a competência para julgar

ações de execuções dos honorários de advogados dativos. Tal fato baseado no valor executado, na celeridade com que a causa é julgada e por não haver a imposição de custas, bem como demais peculiaridades que se revelam de extrema vantagem para ambas as partes.CONFLITO PROCEDENTE.

0125 . Processo/Prot: 1622104-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/282375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009907-15.2013.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Apelado: Nivande Pereira dos Santos. Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza, Júlio César Subtil de Almeida, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento e reformar parcialmente a sentença em reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO DE COBRANÇA DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR.INDENIZAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA. LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001.CONSTITUCIONALIDADE. IDI nº 1129269-4/01. REAJUSTE DE VALORES DEVIDOS DE ACORDO COM O REAJUSTE DO FUNCIONALISMO ESTADUAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ADEQUAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO.Escorreita a sentença ao determinar que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, ou seja, anteriormente a 19/12/2008, tendo em vista o ajuizamento da demanda em 19/12/2013.O Órgão Especial deste Tribunal já reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º, da Lei Estadual nº 13.280/2001, quando do julgamento do IDI nº 1129269-4/01 (DJe 02.09.2014).O artigo 1º, da Lei Estadual nº 13.280/2001, instituiu a gratificação por serviço extraordinário, bem como determinou que sua correção deve ocorrer quando houver o reajuste para o funcionalismo estadual. Tendo em vista o Princípio da Legalidade, referida norma deve ser cumprida.Não há afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, pois, na hipótese, o Poder Judiciário não está atuando como legislador, ou concedendo a servidor público vantagem pecuniária não prevista em lei, mas tão somente está determinando o cumprimento da legislação do próprio ente estatal.A sentença merece ser reformada parcialmente em reexame necessário para que a correção monetária se dê desde a data em que cada pagamento era devido, pela média do INPC/IGPD-i até 29/06/2009 (advento da Lei Federal nº 11.960/2009) e, a partir de 30/06/2009, pelo IPCA, de acordo com a ADI nº 4.357/DF.

0126 . Processo/Prot: 1622129-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/282380. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007358-32.2013.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral. Apelado: Carlos Alberto Lorenzon. Advogado: Thais Takahashi, Wilson Yoichi Takahashi, Arielton Tadeu Abia de Oliveira, Antônio Carlos Bernardino Narente. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos em negar provimento ao Apelo, mantendo-se a sentença em sede de Reexame Necessário, nos termos da Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1622129-7 fundamentação. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR.GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO É O SOLDO E NÃO OS VENCIMENTOS.a) O Apelado está sujeito ao regime jurídico próprio dos servidores militares, conforme estabelecem os artigos 42, § 1º e 142, § 3º, da Constituição da República.b) A lei estadual a que se refere o artigo 42, § 1º, da Constituição, é a Lei nº 6.414/1973, que instituiu o Código de Vencimentos da Polícia Militar do Estado do Paraná, e que em seu artigo 19 preceitua: "A Gratificação de Tempo de Serviço, calculada sobre o Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1622129-7 soldo do respectivo posto ou graduação é devida ao policial militar (Redação dada pela Lei 13809 de 08/10/2002)".c) Extrai-se daí que o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço tem por base o soldo do policial militar, ou seja, o vencimento básico, sem o acréscimo de eventuais vantagens a que o servidor militar faça jus.d) Vale frisar, ademais, que segundo a Súmula nº 65 deste Tribunal: "A Gratificação de Tempo de Serviço percebida por Policial Militar do Estado do Paraná, deve ser calculada apenas sobre o soldo do respectivo posto ou graduação, nos exatos termos do disposto no art. 19 da Lei Estadual 6.417/1973, com alteração dada pela Lei Estadual 13.805/2002, e em consonância com o disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal, que veda a superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos ("efeito cascata")."2) DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR.DESCONTO COMPULSÓRIO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FASPM. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL. REPETIÇÃO DO Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1622129-7 INDÉBITO.a) A Lei Estadual nº 6.417/1973 preceitua sobre contribuição compulsória, dispondo que: "Art. 63. Fica instituído o desconto mensal obrigatório de 2% (dois por cento) do soldo dos Policiais Militares da ativa, reserva remunerada e reformados da Corporação, com a finalidade de assegurar gratuitamente aos contribuintes e aos seus dependentes a Assistência Médico-Hospitalar que não for de responsabilidade do Estado".b) Assim, o Estado do Paraná instituiu contribuição social para custear serviço de saúde. Ou seja, instituiu tributo para o qual não possui competência, pois o artigo 149 da Constituição Federal atribui essa competência à União.c) Os Estados somente podem instituir contribuições para o custeio do regime previdenciário dos seus servidores, nos termos do artigo 149 da Constituição da República: "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1622129-7 atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.d) Nesse contexto, tratando-se, no caso, de contribuição social para custeio da saúde, cuja competência constitucional para sua instituição é da União e não dos Estados, notória a incompatibilidade entre o artigo 149 da Constituição e a norma do artigo 63 da Lei nº 6.417/73, que institui a contribuição obrigatória, correspondente a 2% (dois por cento) do soldo dos policiais militares, ao Fundo de Assistência à Saúde dos Militares Estaduais - FASPM.e) Cumpre registrar, ainda, que este Tribunal de Justiça, por meio do Órgão Especial, já reconheceu a inconstitucionalidade, ainda que parcial, da norma com base na qual o Estado do Paraná instituiu a contribuição Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1622129-7 para custeio de saúde, no montante equivalente a 2% (dois por cento) do soldo dos policiais militares.f) Nessas condições, devem ser restituídos ao Apelado os valores cobrados a título de contribuição para custeio de saúde, uma vez que houve a declaração da inconstitucionalidade do artigo 63 da Lei nº 6.417/73.3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0127 . Processo/Prot: 1622145-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/282413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007582-67.2013.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta. Apelado: Antônio Rodrigues. Advogado: Thais Takahashi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, negar provimento ao Apelo, mantendo-se a sentença em sede de Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR.GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO É O SOLDO E NÃO OS VENCIMENTOS.a) O Apelado está sujeito ao regime jurídico próprio dos servidores militares, conforme estabelecem os artigos 42, § 1º e 142, § 3º, da Constituição da República.b) A lei estadual a que se refere o artigo 42, § 1º, da Constituição, é a Lei nº 6.414/1973, que instituiu o Código de Vencimentos da Polícia Militar do Estado do Paraná, e que em seu artigo 19 preceitua: "A Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1622145-1 Gratificação de Tempo de Serviço, calculada sobre o soldo do respectivo posto ou graduação é devida ao policial militar (Redação dada pela Lei 13809 de 08/10/2002)".c) Extrai-se daí que o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço tem por base o soldo do policial militar, ou seja, o vencimento básico, sem o acréscimo de eventuais vantagens a que o servidor militar faça jus.d) Vale frisar, ademais, que segundo a Súmula nº 65 deste Tribunal: "A Gratificação de Tempo de Serviço percebida por Policial Militar do Estado do Paraná, deve ser calculada apenas sobre o soldo do respectivo posto ou graduação, nos exatos termos do disposto no art. 19 da Lei Estadual 6.417/1973, com alteração dada pela Lei Estadual 13.805/2002, e em consonância com o disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal, que veda a superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos ("efeito cascata")."2) DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR.DESCONTO COMPULSÓRIO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1622145-1 PARA O FASPM. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.a) A Lei Estadual nº 6.417/1973 preceitua sobre contribuição compulsória, dispondo que: "Art. 63. Fica instituído o desconto mensal obrigatório de 2% (dois por cento) do soldo dos Policiais Militares da ativa, reserva remunerada e reformados da Corporação, com a finalidade de assegurar gratuitamente aos contribuintes e aos seus dependentes a Assistência Médico-Hospitalar que não for de responsabilidade do Estado".b) Assim, o Estado do Paraná instituiu contribuição social para custear serviço de saúde. Ou seja, instituiu tributo para o qual não possui competência, pois o artigo 149 da Constituição Federal atribui essa competência à União.c) Os Estados somente podem instituir contribuições para o custeio do regime previdenciário dos seus servidores, nos termos do artigo 149 da Constituição da República: "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1622145-1 domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.d) Nesse contexto, tratando-se, no caso, de contribuição social para custeio da saúde, cuja competência constitucional para sua instituição é da União e não dos Estados, notória a incompatibilidade entre o artigo 149 da Constituição e a norma do artigo 63 da Lei nº 6.417/73, que institui a contribuição obrigatória, correspondente a 2% (dois por cento) do soldo dos policiais militares, ao Fundo de Assistência à Saúde dos Militares Estaduais - FASPM.e) Cumpre registrar, ainda, que este Tribunal de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1622145-1 Justiça, por meio do Órgão Especial, já reconheceu a inconstitucionalidade, ainda que parcial, da norma com base na qual o Estado do Paraná instituiu a contribuição

para custeio de saúde, no montante equivalente a 2% (dois por cento) do soldo dos policiais militares.f) Nessas condições, devem ser restituídos ao Apelado os valores cobrados a título de contribuição para custeio de saúde, uma vez que houve a declaração da inconstitucionalidade do artigo 63 da Lei nº 6.417/73.3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0128 . Processo/Prot: 1623106-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/284449. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002195-75.2015.8.16.0174 Declaratória. Apelante (1): Município de Cruz Machado. Advogado: Susane Léa Konell. Apelante (2): Nivea Maria Wendt. Advogado: Maikon Rafael Matoso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, para reconhecer a legalidade na forma de pagamento das horas extras em favor da servidora e, consequentemente, julgar totalmente improcedente a demanda inicial, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa. Ainda, julgar prejudicado o recurso interposto por NIVEA MARIA WENDT e o reexame necessário, conhecido de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL.TÉCNICA EM ENFERMAGEM. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO CONFORME LEGISLAÇÃO LOCAL. PERCENTUAL QUE DEVE INCIDIR SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL TRABALHADA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO TOTAL PERCEBIDA.DEMANDA IMPROCEDENTE. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.1. Para o cálculo das horas extras laboradas, deve- se levar em consideração o vencimento básico do servidor, não havendo se falar em aplicabilidade sobre a remuneração total.2. Isso porque, as horas extras são se referem a vantagens pessoais adquiridas, mas a parcelas indenizatórias por tempo extraordinário de serviço, com caráter anormal.3."As horas extras pagas servidor público municipa l, quando sub judice a controvérsia sobre a sua base de cálculo, implicam a análise da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280/ STF." (STF, Recurso Extraordinário com Agravo nº 832.132/MG. Relator Ministro Luiz Fux.Data de julgamento 15.10.2014).RECURSO 1 PROVIDO.RECURSO 2 PREJUDICADO.REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

0129 . Processo/Prot: 1623529-1 Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/287054. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0033836-76.2015.8.16.0014 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: João Costa (maior de 60 anos). Advogado: Maria do Carmo Pinhatari Ferreira, Marcelo Ricieri Pinhatari, Luís Eduardo Paliarini. Réu: Instituto Agronômico do Paraná - Iapar. Advogado: Emma Aparecida Guazzelli, Rita de Cássia Lopes da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter sentença em reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. APLICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, CONSIDERANDO A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE O SALÁRIO BÁSICO DO DEMANDANTE. INCIDENCIA DO ARTIGO 10 DA LEI 10.692/1993 AFASTADA PELA SENTENÇA. CÁLCULO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO.NA HIPÓTESE EM APREÇO INCIDE O DISPOSTO NO ARTIGO 27, IV E § 2º DA LEI 15.179/06.1. No período anterior à vigência da Lei Estadual nº 15.179/2006, diante da ausência de norma especial, a base de cálculo do adicional de insalubridade dos servidores do IAPAR, o tema encontrava aplicação o disposto no artigo 10 da Lei Estadual nº 10.692/1993 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Paraná), que determinava que a base de cálculo do adicional de insalubridade correspondia ao vencimento inicial da tabela do Quadro Geral do Estado.2. A partir da edição da Lei Estadual nº 15.179/2006, que versava especificamente sobre o Quadro Próprio de Pessoal do IAPAR, ficou determinado que a gratificação de insalubridade incidiria sobre o vencimento básico dos servidores (artigo 27, inciso V, e § 2º).3. Esse critério (vencimento básico), a seu turno, foi observado até o advento da Lei Estadual nº 18.005/2014, a qual ab-rogou a Lei Estadual nº 15.179/2006 e determinou a incorporação da gratificação de insalubridade à "Gratificação de Atividade de Pesquisa Agropecuária - GAPA".Contudo, a Gratificação de Atividade de Pesquisa Agropecuária - GAPA, ainda não foi implementada pela Diretoria executiva do IAPAR. (TJPR - 5ª C.Cível - ACR - 1443829-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 24.11.2015) 4. A omissão da Diretoria Executiva em regulamentar a os critérios relativos à avaliação da Gratificação de Atividade de Pesquisa Agropecuária, não pode servir de justificativa para o atraso de um direito legalmente assegurado e reconhecido pelo próprio ente público.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0130 . Processo/Prot: 1623645-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/284726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014864-97.2015.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Sueli Alves. Advogado: Luis Gustavo Fagundes Purgato. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Rodrigo Frassetto Góes, Paulo César da Rosa Góes, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em determinar o sobrestamento do feito, até ulterior julgamento do Recurso Especial nº 1.578.526, pelo Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO.ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TARIFA DE CADASTRO. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO.IOF. SERVIÇOS DE TERCEIROS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.526, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DAS DEMANDAS AFETADAS PELO PARADIGMA.APLICAÇÃO DO ART. 1.037, INCISO II DO CPC (2015)."Validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem. Na decisão de afetação, o Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. art. 1.037, inciso II, do CPC/2015) (...)"". (STJ. REsp nº 1.578.526/SP. Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino - 2ª Seção. Data de afetação 02/09/2016).SUSPENSÃO DO FEITO DETERMINADA.

0131 . Processo/Prot: 1623779-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/329559. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000265-82.2015.8.16.0057 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Rosemari Santos Guize. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em a)- NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ; b)- CONFIRMAR A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Tudo conforme o voto do relator. EMENTA: 1)- AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Ajuizamento pelo Ministério Público. Direito à saúde. Necessidade dos medicamentos "Galvus Met 50/850mg", "Glimeperida 4mg" e "Rosuvastatina 10mg" para paciente carente portadora de "Diabetes Tipo 2". Sentença de procedência.2)- APELAÇÃO CÍVEL (ESTADO DO PARANÁ).PRELIMINARES. Ilegitimidade ativa e passiva.Rejeição. MÉRITO. Comprovação suficiente da necessidade do tratamento por declaração médica. Vida e saúde. Direitos fundamentais indisponíveis e corolários de todos os demais direitos. Dever do estado (considerado em seu gênero) em prover tais direitos, conforme previsto nos arts. 6° e 196 da CF/88. Idoso.Prioridade de atendimento. Alegação de inobservância dos protocolos clínicos do SUS e das políticas públicas de saúde. Não acolhimento. Ausência de alternativa de tratamento eficaz ofertado na política pública de saúde. Custas devidas pelo sucumbente.Súmula 72 deste TJPR. Prequestionamento atendido.3)- CONCLUSÃO: APELO NÃO PROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0132 . Processo/Prot: 1623930-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/286540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003050-21.2011.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná - Iap. Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto. Apelado: Galvanizacao Stupak Ltda me. Advogado: Bruna Zanon Baja. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, mantendo a sentença em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO AMBIENTAL.MULTA APLICADA PELO IAP EM RAZÃO DE EMISSÃO DE EFLUENTES QUÍMICOS NO SISTEMA HÍDRICO ACIMA DO LIMITE PERMITIDO POR LEI. DISCREPÂNCIA ENTRE O LAUDO REALIZADO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL E PELA PERÍCIA JUDICIAL.AFERIÇÃO REALIZADA SEM A PRESENÇA DE REPRESENTANTE DA EMPRESA. COLETA POSSIVELMENTE REALIZADA EM LOCAL EQUIVOCADO.VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO.PERÍCIA JUDICIAL QUE ATESTA A ADEQUAÇÃO DO MÉTODO DE TRATAMENTO DE DEJETOS UTILIZADO PELA EMPRESA.APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0133 . Processo/Prot: 1624515-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/314891. Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001112-86.2011.8.16.0134 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Sa Financiamento. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Valquiria Regiane Marcon. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação interposta pelo BANCO BRADESCO S.A. FINANCIAMENTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 485, III, §1º, DO CPC. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO.NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO. NÃO VERIFICADA. CONVERSÃO DA BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA.NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DA PARTE CREDORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE OFÍCIO.1. A ausência de relatório na sentença que extingue ação de busca e apreensão por abandono da causa não representa vício capaz de ensejar sua nulidade, pois como se extrai no caso concreto, ainda que sucinta, a decisão contém os elementos mínimos para sua compreensão, mesmo sendo o relatório deficitário. Aliás, em caso análogo, este E. Tribunal já decidiu que: "(...) Não há que se falar em nulidade da sentença, por ausência de relatório, quando os fatos relevantes ocorridos na demanda encontram- se devidamente descritos na decisão,

ainda que de forma sucinta." (TJPR - 15ª C.Cível - AP nº 1523364- 8. Rel. Des.: Luiz Carlos Gabardo. Unânime. J.: 27.04.2016) 2. Correta a decisão que extingue o feito, sem resolução do mérito, quando a parte, mesmo regularmente intimada, deixa de promover os atos de diligencias determinados por mais de trinta dias.3. No caso, as procuradoras da instituição financeira, que eram as indicadas em substabelecimento para recebimento das intimações, foram devidamente intimadas via Diário da Justiça, porém, mantiveram-se inertes.Além disso, a própria instituição foi intimada pessoalmente, via postal (A.R.), para dar andamento à ação, todavia, mais uma vez deixou o prazo transcorrer sem manifestação.4. "(...) A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, está condicionada não só à intimação pessoal da parte, através de carta de intimação com AR, como também à intimação do seu procurador para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, via publicação no órgão oficial. (...)". (TJPR, Ap nº 1287164- 6, Rel.: Celso Jair Mainardi, 14ª Câmara Cível, J. 19.11.2014) 5. "(...) Conforme dispõe o artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito depende de requerimento da parte. Apelo não provido.Sentença parcialmente anulada, de ofício." (TJPR - AP nº 1480564-2. Rel. Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. 18ª Câmara Cível. J.: 04/05/2016.DJ: 1798 12/05/2016) RECURSO NÃO PROVIDO.

0134 . Processo/Prot: 1625239-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2016/335418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0026731-92.2016.8.16.0182 Execução. Suscitante: Juiz de Direito da 1º Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: juiz de direito do 15º juizado especial da fazenda pública do foro central da comarca da regiao metropolitana de curitiba. Interessado: Ailson Pedro Carpiné. Advogado: Ailson Pedro Carpiné. Interessado: Estado do Parana. Advogado: Aline Pinheiro de Carvalho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conhecer do Conflito de Competência e lhe dar provimento, reconhecendo a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL DA FAZENDA E JUÍZO DA VARA DA FAZENDA. EXECUÇÃO DE DECISÃO QUE CONCEDEU HONORÁRIOS A ADVOGADO QUE ATUOU COMO DATIVO EM AÇÃO PENAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS 23.06.2015. Conflito de Competência Cível nº 1.625.239-0 2INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 12.153/2009.COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.Passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública as ações com valor da causa menor a 60 (sessenta) salários mínimos a partir de 23.06.2015 (cinco anos após a data em que a Lei 12.153/2009 entrou em vigor, qual seja, 23.06.2010).Vê-se que o artigo 2º, §1º da Lei 12153/2009 traz rol taxativo das matérias que não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando prevista no mesmo a execução de honorários advocatícios de defensor dativo.

0135 . Processo/Prot: 1625278-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2016/335413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003506-43.2016.8.16.0182 Execução. Suscitante: Juiz de Direito da 1º Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: juiz de direito do 15º juizado especial da fazenda pública do foro central da comarca da regiao metropolitana de curitiba. Interessado: Estado do Parana. Advogado: Aline Pinheiro de Carvalho. Interessado: Gisele Maria Reis. Advogado: Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conhecer do Conflito de Competência e lhe dar provimento, reconhecendo a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL DA FAZENDA E JUÍZO DA VARA DA FAZENDA. EXECUÇÃO DE DECISÃO QUE CONCEDEU HONORÁRIOS A ADVOGADO QUE ATUOU COMO DATIVO EM AÇÃO PENAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS 23.06.2015. Conflito de Competência Cível nº 1.625.278-7 2INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 12.153/2009.COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.Passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública as ações com valor da causa menor a 60 (sessenta) salários mínimos a partir de 23.06.2015 (cinco anos após a data em que a Lei 12.153/2009 entrou em vigor, qual seja, 23.06.2010).Vê-se que o artigo 2º, §1º da Lei 12153/2009 traz rol taxativo das matérias que não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando prevista no mesmo a execução de honorários advocatícios de defensor dativo.

0136 . Processo/Prot: 1625367-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/288576. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0002463-66.2015.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Vazin e Penteado Sociedade de Advogados, Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Apelante (2): Sérgio José Antonio. Advogado: Marcos Antônio de Queiroz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em determinar o sobrestamento do feito, até ulterior julgamento do Recurso Especial nº 1.578.526, pelo Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO.ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TARIFA DE CADASTRO. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO.IOF. SERVIÇOS DE TERCEIROS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.526, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DAS DEMANDAS AFETADAS PELO PARADIGMA.APLICAÇÃO DO ART. 1.037, INCISO II DO CPC (2015)."Validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem. Na decisão de afetação, o Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. art. 1.037, inciso II, do CPC/2015) (...)"". (STJ. REsp nº 1.578.526/SP. Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino - 2ª Seção. Data de afetação 02/09/2016). SUSPENSÃO DO FEITO DETERMINADA.

0137 . Processo/Prot: 1625592-2 Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/335264. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002625-21.2014.8.16.0058 Ação Popular. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Valter Velozo. Advogado: Robervani Pierin do Prado, Priscilla Paula de Oliveira Prado. Réu (1): Melves Muchiuti. Advogado: Melvis Muchiuti. Réu (2): Município de Campo Mourão. Advogado: Edualdo Fernandes de Oliveira. Réu (3): Nelson José Tureck. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR.LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ALEGAÇÃO DE LESIVIDADE E ILEGALIDADE PORQUE O MUNICÍPIO POSSUI EQUIPE DE ADVOGADOS (PROCURADORIA JURÍDICA). NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ILEGALIDADE E LESIVIDADE. ÔNUS DO AUTOR POPULAR. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.Incumbe ao autor da ação popular comprovar a ilegalidade e lesividade, de modo concreto, do ato administrativo.A existência de Procuradoria Jurídica não impede a contratação pelo Município de advogado particular para atendimento de questões temporárias e específicas, à luz do poder discricionário.

0138 . Processo/Prot: 1625648-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/329605. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001121-80.2014.8.16.0057 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em a)- NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ; b)- CONFIRMAR A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Tudo conforme o voto do relator. EMENTA: 1)- AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Ajuizamento pelo Ministério Público. Direito à saúde. Necessidade do medicamento "ENOXAPARINA 40mg" para paciente carente portadora de "Trombofilia" em razão de "MUTAÇÃO do gene C677T" e vítima de "abortamentos consecutivos". Sentença de procedência.2)- APELAÇÃO CÍVEL (ESTADO DO PARANÁ).PRELIMINARES. Ilegitimidade ativa e passiva.Rejeição. MÉRITO. Comprovação suficiente da necessidade do tratamento por declaração médica. Vida e saúde. Direitos fundamentais indisponíveis e corolários de todos os demais direitos. Dever do estado (considerado em seu gênero) em prover tais direitos, conforme previsto nos arts. 6° e 196 da CF/88. Alegação de inobservância dos protocolos clínicos do SUS e das políticas públicas de saúde. Não acolhimento.Ausência de tratamento eficaz na política pública de saúde vigente. Custas devidas pelo sucumbente. Súmula 72 deste TJPR.Prequestionamento atendido.3)- CONCLUSÃO: APELO NÃO PROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0139 . Processo/Prot: 1625929-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/290312. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013890-95.2014.8.16.0033 Ordinária. Apelante (1): Donizete Bombacini. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelante (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni, Giorgia Paula Mesquita, Rodrigo Tadachi Mino Caetano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em determinar o sobrestamento do feito, até ulterior julgamento do Recurso Especial nº 1.578.526, pelo Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO.ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. SERVIÇOS DE TERCEIROS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.526, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DAS DEMANDAS AFETADAS PELO PARADIGMA. APLICAÇÃO DO ART. 1.037, INCISO II DO CPC (2015)."Validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem. Na decisão de afetação, o Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. art.

1.037, inciso II, do CPC/2015) (...)"". (STJ. REsp nº 1.578.526/SP. Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino - 2ª Seção. Data de afetação 02/09/2016). SUSPENSÃO DO FEITO DETERMINADA.

0140 . Processo/Prot: 1626126-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/328405. Comarca: Curiuva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000978-62.2013.8.16.0078 Ação Civil Pública. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Alex Yoshio Sugayama. Apelante (2): Município de Curiúva / Pr. Advogado: Rosana Rodrigues Martins Borges. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DO PARANÁ, cassando a sentença por sua nulidade em virtude do cerceamento de defesa, com retorno dos autos ao juízo de origem visando a regular instrução probatória com a produção de provas requeridas, RESTANDO PREJUDICADOS OS DEMAIS TÓPICOS RECURSAIS DO APELO DO ESTADO, O APELO DO MUNICÍPIO E O REEXAME NECESSÁRIO. Tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: 1)- AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Direito à saúde.Necessidade dos medicamentos "OXIMAX 400" e "FLUIR 12" para paciente portador de "Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - (DPOC)" (CID J44.1). Sentença de procedência contra o Estado e o Município.2)- APELAÇÃO CÍVEL DO ESTADO DO PARANÁ.Preliminar. Cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide sem atender pedido de expedição de ofício ao médico assistente para prestar esclarecimentos.Verificação na espécie. Julgamento antecipado que sequer foi noticiado por despacho.Documentos juntados pela parte autora sem nenhuma menção à utilização sem sucesso ou inadequação ao caso concreto para o tratamento da doença. Fatos que necessitam de melhor elucidação com produção de provas, a fim de sanar as dúvidas e elucidar a questão.Prejuízo processual verificado. Nulidade reconhecida.3)- CONCLUSÃO: 3.1)- APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDA. SENTENÇA CASSADA COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR RECURSAIS PREJUDICADOS.3.2)- APELAÇÃO DO MUNICÍPIO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS.

0141 . Processo/Prot: 1626534-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2016/335416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0033153-83.2016.8.16.0182 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito do 4° Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Kaue Lustosa. Advogado: Kauê Lustosa. Interessado: Estado do Parana. Advogado: Aline Pinheiro de Carvalho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conhecer do Conflito de Competência e lhe dar provimento, reconhecendo a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL DA FAZENDA E JUÍZO DA VARA DA FAZENDA. EXECUÇÃO DE DECISÃO QUE CONCEDEU HONORÁRIOS A ADVOGADO QUE ATUOU COMO DATIVO EM AÇÃO PENAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS 23.06.2015. Conflito de Competência Cível nº 1.626.534-4 2INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 12.153/2009.COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.Passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública as ações com valor da causa menor a 60 (sessenta) salários mínimos a partir de 23.06.2015 (cinco anos após a data em que a Lei 12.153/2009 entrou em vigor, qual seja, 23.06.2010).Vê-se que o artigo 2º, §1º da Lei 12153/2009 traz rol taxativo das matérias que não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando previsto no mesmo a execução de honorários advocatícios de defensor dativo.

0142 . Processo/Prot: 1629425-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/294291. Comarca: Arapoti. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000388-50.2014.8.16.0046 Ordinária. Apelante: Município de Arapoti/pr. Advogado: Dione Batista dos Santos. Apelado: Maria Aparecida Laskoski. Advogado: Sandro Aparecido Martins. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE ARAPOTI, reformando a sentença em reexame necessário, para julgar improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, incisos I ao IV, §3º e §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. SEM CONCURSO. DIREITO NÃO RECONHECIDO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REPERCUSSÃO GERAL, SOB Nº RE 705140/RS."Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS.3. Recurso extraordinário desprovido (STF - RE 705140/RS - Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI - Tribunal Pleno - Julgamento: 28/08/2014 - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)".APELAÇÃO PROVIDA.SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0143 . Processo/Prot: 1629522-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/297251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008010-15.2014.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Parana. Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros. Apelado: Eduardo Cavinato Porto. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento e reformar parcialmente a sentença em reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 9º, § 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002. MORA NA IMPLEMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ADEQUAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO.A mora na implementação da evolução funcional assegurada pela Lei Estadual nº 13.666/2002, referente à progressão por antiguidade (artigo 9º, § 1º), implica em dever de indenizar o servidor público.A sentença merece reforma parcial em remessa necessária, a fim de que os juros de mora incidam a partir da citação, com base nos índices oficiais da caderneta de poupança, bem como para que a correção monetária se dê desde a data em que cada valor era devido pelo IPCA, de acordo com a ADI nº 4.357/DF.

0144 . Processo/Prot: 1629730-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/297256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005126-47.2013.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Loriane Leisli Azeredo. Apelado: Sonia Bernardon Machado. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Aut.Coatora: Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência ? Seap. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação interposta pelo ESTADO DO PARANÁ, para denegar a segurança concedida e julgar prejudicado o reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.AGENTE PENITENCIÁRIO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. PROVA DOCUMENTAL.INSUFICIÊNCIA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. QUESTÃO N° 12 - CONQUISTA DO VOTO FEMININO E N° 14 - USINA HIDRELÉTRICA DE ITAPU. MATÉRIAS DISPOSTAS NO CONTEÚDO DE ATUALIDADES. TEMAS DE RELEVÂNCIA ATUAL 1. Mesmo a partir das transcrições das questões impugnadas feitas na petição inicial, não é possível aferir lesão a direito líquido e certo, ante a ausência das irregularidades ora apontadas.2. Não há como empreender o estudo sobre atualidades sem ao menos passar pela história, já que sabidamente a Atualidade é a evolução da história em alguns aspectos.RECURSO PROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

0145 . Processo/Prot: 1629831-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/297649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001984-98.2014.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Ieda Carolina de Oliveira Neves Przezdziecki. Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza, Rogério Bueno Elias. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso de apelação e no mérito lhe dar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR. INDENIZAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA. LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001.CONSTITUCIONALIDADE. IDI nº 1129269- 4/01. REAJUSTE DE VALORES DEVIDOS DE ACORDO COM O REAJUSTE DO FUNCIONALISMO ESTADUAL COM INDICE A PARTIR DE MAIO DE 2007. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.A prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, ou seja, anteriormente a 18.03.2009, tendo em vista o ajuizamento da demanda em 18.03.2014.O Órgão Especial deste Tribunal já reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º, da Lei Estadual nº 13.280/2001, quando do julgamento do IDI nº 1129269-4/01 (DJe 02.09.2014).O artigo 1º, da Lei Estadual nº 13.280/2001, instituiu a gratificação por serviço extraordinário, bem como determinou que sua correção deve ocorrer quando houver o reajuste para o funcionalismo estadual. Tendo em vista o Princípio da Legalidade, referida norma deve ser cumprida.Apenas a partir

de maio de 2007 houve a vinculação do disposto no art. 1º da Lei 13.280/2001 com o índice de reajuste previsto na Lei 15.512/2007 Não há afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, pois, na hipótese, o Poder Judiciário não está atuando como legislador, ou concedendo a servidor público vantagem pecuniária não prevista em lei, mas tão somente está determinando o cumprimento da legislação do próprio ente estatal.Aplica-se o entendimento recente das Cortes Superiores, devendo a correção monetária se dar desde a data em que cada pagamento era devido, pela média do INPC/IGPD-i até 29/06/2009 (advento da Lei Federal nº 11.960/2009) e, a partir de 30/06/2009, pelo IPCA, de acordo com a ADI nº 4.357/DF.Na mesma linha, os juros de mora devem incidir a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até o advento da Lei federal nº 11.960/2009 e, após 30.06.2009 com base nos índices da remuneração básica da caderneta de poupança, com a observância do período de graça constitucional previsto na Súmula Vinculante nº 17, STF.

0146 . Processo/Prot: 1629843-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/297640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007280-72.2012.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Reinaldo Teixeira Soares. Advogado: Paola de Almeida Petris. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C COBRANÇA E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ATS.PRETENSÃO DE ACRÉSCIMO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS AO SOLDO (ART 1º, § 2º, E INCISOS DA LEI ESTADUAL Nº 16.469/2010). IMPOSSIBILIDADE.GRATIFICAÇÕES JÁ ABSORVIDAS AO SOLDO E POSTERIORMENTE EXTINTAS COM O ADVENTO DA LEI Nº 17.169/2012.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.As vantagens pecuniárias fixas (artigo 1º, § 2º e incisos, da Lei Estadual n.º 16.469/2010) que o policial pretende ver acrescidas ao soldo para fins de cálculo de adicional por tempo de serviço já foram absorvidas ao soldo e posteriormente extintas com o advento da Lei nº 17.169 de 24/05/2012, que alterou o sistema remuneratório dos servidores.

0147 . Processo/Prot: 1629901-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/297708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001088-89.2013.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Gabriel dos Santos. Advogado: Nivia Conceição Vaz Rodrigues Budny, Cristiane Carvalho Burci Ferreira. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos Apelos, mantendo-se, no mais, a sentença em sede de Reexame Necessário, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR.GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO É O SOLDO E NÃO OS VENCIMENTOS.a) O Apelado está sujeito ao regime jurídico próprio dos servidores militares, conforme estabelecem os artigos 42, § 1º e 142, § 3º, da Constituição da República.b) A lei estadual a que se refere o artigo 42, § 1º, da Constituição, é a Lei nº 6.414/1973, que instituiu o Código de Vencimentos da Polícia Militar do Estado do Paraná, e que em seu artigo 19 preceitua: "A Gratificação de Tempo de Serviço, calculada sobre o Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1629901-7 soldo do respectivo posto ou graduação é devida ao policial militar (Redação dada pela Lei 13809 de 08/10/2002)".c) Extrai-se daí que o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço tem por base o soldo do policial militar, ou seja, o vencimento básico, sem o acréscimo de eventuais vantagens a que o servidor militar faça jus.d) Vale frisar, ademais, que segundo a Súmula nº 65 deste Tribunal: "A Gratificação de Tempo de Serviço percebida por Policial Militar do Estado do Paraná, deve ser calculada apenas sobre o soldo do respectivo posto ou graduação, nos exatos termos do disposto no art. 19 da Lei Estadual 6.417/1973, com alteração dada pela Lei Estadual 13.805/2002, e em consonância com o disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal, que veda a superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos ("efeito cascata")."2) DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR.DESCONTO COMPULSÓRIO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FASPM. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL. REPETIÇÃO DO Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1629901-7 INDÉBITO.a) A Lei Estadual nº 6.417/1973 preceitua sobre contribuição compulsória, dispondo que: "Art. 63. Fica instituído o desconto mensal obrigatório de 2% (dois por cento) do soldo dos Policiais Militares da ativa, reserva remunerada e reformados da Corporação, com a finalidade de assegurar gratuitamente aos contribuintes e aos seus dependentes a Assistência Médico-Hospitalar que não for de responsabilidade do Estado".b) Assim, o Estado do Paraná instituiu contribuição social para custear serviço de saúde. Ou seja, instituiu tributo para o qual não possui competência, pois o artigo 149 da Constituição Federal atribui essa competência à União.c) Os Estados somente podem instituir contribuições para o custeio do regime previdenciário dos seus servidores, nos termos do artigo 149 da Constituição da República: "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1629901-7 atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.d) Nesse contexto, tratando-se, no caso, de contribuição social para custeio da saúde, cuja competência constitucional para sua instituição é da União e não dos Estados, notória a incompatibilidade entre o artigo 149 da Constituição e a norma do artigo 63 da Lei nº 6.417/73, que institui a contribuição obrigatória, correspondente a 2% (dois por cento) do soldo dos policiais militares, ao Fundo de Assistência à Saúde dos Militares Estaduais - FASPM.e) Cumpre registrar, ainda, que este Tribunal de Justiça, por meio do Órgão Especial, já reconheceu a inconstitucionalidade, ainda que parcial, da norma com base na qual o Estado do Paraná instituiu a contribuição Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1629901-7 para custeio de saúde, no montante equivalente a 2% (dois por cento) do soldo dos policiais militares.f) Nessas condições, devem ser restituídos ao Apelado os valores cobrados a título de contribuição para custeio de saúde, uma vez que houve a declaração da inconstitucionalidade do artigo 63 da Lei nº 6.417/73.3) APELOS AOS QUAIS SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. NO MAIS, SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0148 . Processo/Prot: 1630055-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/297664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009680-25.2013.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Nael Ribeiro. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR. INDENIZAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA. LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001.CONSTITUCIONALIDADE. IDI nº 1129269-4/01. REAJUSTE DE VALORES DEVIDOS DE ACORDO COM O REAJUSTE DO FUNCIONALISMO ESTADUAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.A prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, ou seja, anteriormente a 16/12/2008, tendo em vista o ajuizamento da demanda em 16/12/2013.O Órgão Especial deste Tribunal já reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º, da Lei Estadual nº 13.280/2001, quando do julgamento do IDI nº 1129269-4/01 (DJe 02.09.2014).O artigo 1º, da Lei Estadual nº 13.280/2001, instituiu a gratificação por serviço extraordinário, bem como determinou que sua correção deve ocorrer quando houver o reajuste para o funcionalismo estadual.Tendo em vista o princípio da legalidade, referida norma deve ser cumprida.Não há afronta ao princípio da separação dos Poderes, pois, na hipótese, o Poder Judiciário não está atuando como legislador, ou concedendo a servidor público vantagem pecuniária não prevista em lei, mas tão somente está determinando o cumprimento da legislação do próprio ente estatal.Aplica-se o entendimento recente das Cortes Superiores, devendo a correção monetária se dar desde a data em que cada pagamento era devido, pela média do INPC/IGPD-i até 29/06/2009 (advento da Lei Federal nº 11.960/2009) e, a partir de 30/06/2009, pelo IPCA, de acordo com a ADI nº 4.357/DF.Na mesma linha, os juros de mora devem ser calculados com base nos índices oficiais da caderneta de poupança, a partir da citação, com observância do período de graça constitucional da Súmula Vinculante nº 17 do STF.

0149 . Processo/Prot: 1630124-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/301051. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003671-44.2014.8.16.0026 Declaratória. Apelante: Município de Campo Largo. Advogado: Márcio Tadeu Brunetta. Apelado: Marcelo Biernaski. Advogado: Generoso Horning Martins. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe dar parcial provimento, bem como reformar parcialmente a sentença em reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. OPERADOR DE TRATOR AGRÍCOLA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO EM GRAU MÁXIMO (40%).EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. LEI MUNICIPAL Nº 2.347/2011. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA REFERÊNCIA INICIAL DO PLANO DE CARREIRA DO MUNICÍPIO.PREVISÃO EM LEI. DECISÃO QUE MERECE SER REFORMADA PARCIALMENTE PARA A DEVIDA ADEQUAÇÃO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.Faz jus o apelado/autor ao adicional de insalubridade em grau máximo, tendo em vista laudo apresentado por perito oficial que concluiu pelo caráter insalubre da atividade exercida, em razão da exposição habitual a agentes químicos.O apelo merece parcial provimento, a fim de que o adicional de insalubridade incida sobre o valor da referência inicial do plano de carreira do município, tendo em vista a previsão expressa no Estatuto dos Servidores Municipais de Campo Largo.A sentença merece reforma parcial em remessa necessária, a fim

de que os juros de mora incidam a partir da citação, com base nos índices oficiais da caderneta de poupança, com a observância do período de graça constitucional previsto na Súmula Vinculante nº 17, STF, bem como para que a correção monetária se dê desde a data em que cada pagamento era devido, pela média do INPC/IGPD-i até 29/06/2009 (advento da Lei Federal nº 11.960/2009) e, a partir de 30/06/2009, pelo IPCA, de acordo com a ADI nº 4.357/DF.

0150 . Processo/Prot: 1630191-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/297343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006228-07.2013.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Marcos dos Santos Marcondes. Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza, Júlio César Subtil de Almeida, Rogério Bueno Elias. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso de apelação e na parte conhecida lhe dar parcial provimento, modificando a sentença em grau de reexame necessário apenas quanto ao índice aplicável à correção monetária, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR. INDENIZAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA. LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001.CONSTITUCIONALIDADE. IDI nº 1129269- 4/01. REAJUSTE DE VALORES DEVIDOS DE ACORDO COM O REAJUSTE DO FUNCIONALISMO ESTADUAL COM INDICE A PARTIR DE MAIO DE 2007. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.A prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, ou seja, anteriormente a 11.09.2008, tendo em vista o ajuizamento da demanda em 11.09.2013.O Órgão Especial deste Tribunal já reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º, da Lei Estadual nº 13.280/2001, quando do julgamento do IDI nº 1129269-4/01 (DJe 02.09.2014).O artigo 1º, da Lei Estadual nº 13.280/2001, instituiu a gratificação por serviço extraordinário, bem como determinou que sua correção deve ocorrer quando houver o reajuste para o funcionalismo estadual. Tendo em vista o Princípio da Legalidade, referida norma deve ser cumprida.Apenas a partir de maio de 2007 houve a vinculação do disposto no art. 1º da Lei 13.280/2001 com o índice de reajuste previsto na Lei 15.512/2007.Não há afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, pois, na hipótese, o Poder Judiciário não está atuando como legislador, ou concedendo a servidor público vantagem pecuniária não prevista em lei, mas tão somente está determinando o cumprimento da legislação do próprio ente estatal.Aplica-se o entendimento recente das Cortes Superiores, devendo a correção monetária se dar desde a data em que cada pagamento era devido, pela média do INPC/IGPD-i até 29/06/2009 (advento da Lei Federal nº 11.960/2009) e, a partir de 30/06/2009, pelo IPCA, de acordo com a ADI nº 4.357/DF.Na mesma linha, os juros de mora devem incidir a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até o advento da Lei federal nº 11.960/2009 e, após 30.06.2009 com base nos índices da remuneração básica da caderneta de poupança, com a observância do período de graça constitucional previsto na Súmula Vinculante nº 17, STF.

0151 . Processo/Prot: 1630320-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/297443. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008356-97.2013.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral. Apelado: Cândido Barthman Sian. Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza, Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso de apelação e na parte conhecida lhe dar parcial provimento, modificando a sentença em grau de reexame necessário apenas quanto ao índice aplicável à correção monetária, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO DE COBRANÇA DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR.INDENIZAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA. LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001.CONSTITUCIONALIDADE. IDI nº 1129269-4/01. REAJUSTE DE VALORES DEVIDOS DE ACORDO COM O REAJUSTE DO FUNCIONALISMO ESTADUAL A PARTIR DE 2007. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.ADEQUAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA.INPC/IGPD-i ATÉ 29/06/2009 E, A PARTIR DE 30/06/2009, PELO IPCA, DE ACORDO COM A ADI nº 4.357/DF. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO. A prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, ou seja, anteriormente a 24.07.2009, tendo em vista o ajuizamento da demanda em 24.07.2014.O Órgão Especial deste Tribunal já reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º, da Lei Estadual nº 13.280/2001, quando do julgamento do IDI nº 1129269-4/01 (DJe 02.09.2014).O artigo 1º, da Lei Estadual nº 13.280/2001, instituiu a gratificação por serviço extraordinário, bem como determinou que sua correção deve ocorrer quando houver o reajuste para o funcionalismo estadual. Tendo em vista o Princípio da Legalidade, referida norma deve ser cumprida.Apenas a partir de maio de 2007 houve a vinculação do disposto no art. 1º da Lei 13.280/2001 com o índice de reajuste previsto na Lei 15.512/2007 Não há afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, pois, na hipótese, o Poder Judiciário não está atuando como legislador, ou concedendo a servidor público vantagem pecuniária não prevista em lei, mas tão somente está determinando o cumprimento da legislação do próprio ente estatal.A sentença merece ser reformada parcialmente em reexame necessário para que a correção monetária se dê desde a data em que cada pagamento era devido, pela média do INPC/IGPD-i até 29/06/2009 (advento da Lei Federal nº 11.960/2009) e, a partir de 30/06/2009, pelo IPCA, de acordo com a ADI nº 4.357/DF.

0152 . Processo/Prot: 1630355-2 Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/295193. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0016780-37.2015.8.16.0044 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Escritorio Central de Arrecadacao e Distribuicao Ecad. Advogado: Ludovico Albino Savaris, Luciana de Cássia Savaris Morcelli. Réu: Município de Cambira/pr. Advogado: Robson Pereira Domingos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em grau de Reexame Necessário, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. PAGAMENTO DOS DIREITOS AUTORAIS AO ECAD.EVENTOS MUNICIPAIS COM A EXECUÇÃO DE MÚSICAS SEM O PAGAMENTO REFERENTE AOS DIREITOS AUTORAIS. EVENTO BENEFICENTE QUE NÃO AFASTA A COBRANÇA DOS VALORES.ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO."(...) A utilização de obras musicais em espetáculos carnavalescos gratuitos promovidos pela municipalidade enseja a cobrança de direitos autorais à luz da novel Lei n. 9.610/98, que não mais está condicionada à auferição de lucro direto ou indireto pelo ente promotor. II. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 524.873/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 199).

0153 . Processo/Prot: 1630367-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/299325. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0028953-58.2011.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Pedro Henrique Azevedo de Araujo Goes. Apelado (1): Braulio Francisco Treml. Advogado: Bruno Torrano Amorim de Almeida. Apelado (2): Braulio Francisco Treml. Advogado: Bruno Torrano Amorim de Almeida. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Apelos, mantendo-se a sentença em sede de Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA1) DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR.MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS, CONFORME DICÇÃO DO ARTIGO 23, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.a) O Poder Público tem o dever de fornecer medicamentos aos necessitados, assegurando o direito fundamental à vida e à saúde previsto na Constituição Federal (artigos 6º e 196).b) A promoção da saúde pública é direito fundamental do cidadão e responsabilidade solidária dos entes federativos, de modo que cada um deles (União, Estados ou Municípios) pode ser provocado a Apelação Cível e Reexame Necessário nº. 1630367-2 adotar as medidas hábeis ao cumprimento da garantia prevista constitucionalmente, uma vez que a saúde é obrigação de todos os entes federados (artigo 23, inciso II, da Constituição Federal);2) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.MEDICAMENTO. DIAGNÓSTICO DE GLIOBLASTOMA MULTIFORME. TEMODAL (TEMOZOLOMIDA) (VALOR TOTAL DE R$ 226.281,00). GARANTIA E EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO COMPROVADA POR DECLARAÇÃO MÉDICA.INOBSERVÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE E DE MEDICAMENTOS. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.a) O direito à saúde, de aplicação imediata e eficácia plena, deve ser implementado pelo Estado (União, Estados e Municípios), desde que comprovada a doença e a necessidade de tratamento específico, mediante atestado subscrito por profissional médico especialista na área.b) A prescrição específica do tratamento postulado foi feita por profissional habilitado, responsável pelo tratamento do paciente, e, portanto, Apelação Cível e Reexame Necessário nº. 1630367-2 por quem tem as melhores condições de averiguar as reais necessidades dele.c) Os "Protocolos Clínicos de Tratamentos" e "questões burocráticas" não podem ser invocados como razão para a recusa de entrega de tratamento ao paciente que dele necessita, pois não prevalecem sobre o direito fundamental à vida e à saúde, consagrados constitucionalmente.d) O direito à vida, à saúde e a dignidade da pessoa humana são consagrados pela Constituição Federal, impondo-se ao Poder Judiciário intervir quando provocado, para torná-lo realidade, ainda que para isso resulte em impor obrigação de fazer, com inafastável repercussão na esfera orçamentaria, o que, por si só, não ofende o princípio da separação dos poderes.3) APELOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0154 . Processo/Prot: 1630425-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/299315. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002772-15.2014.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Apelado: Elizeu Gonçalves Pinto. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e no mérito lhe nego provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR. INDENIZAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA. LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001.CONSTITUCIONALIDADE. IDI nº 1129269-4/01. REAJUSTE DE VALORES DEVIDOS DE ACORDO COM O REAJUSTE DO FUNCIONALISMO ESTADUAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.A prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, ou seja, anteriormente a 23.04.2009, tendo em vista o ajuizamento da demanda em 23.04.2014.O Órgão Especial deste Tribunal já reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º, da Lei Estadual nº 13.280/2001, quando do julgamento do IDI nº 1129269-4/01 (DJe 02.09.2014).O artigo 1º, da Lei Estadual nº 13.280/2001, instituiu a gratificação por serviço extraordinário, bem como determinou que sua correção deve ocorrer quando houver o reajuste para o funcionalismo estadual. Tendo em vista o Princípio da Legalidade, referida norma deve ser cumprida.Não há afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, pois, na hipótese, o Poder Judiciário não está atuando como legislador, ou concedendo a servidor público vantagem pecuniária não prevista em lei, mas tão somente está determinando o cumprimento da legislação do próprio ente estatal.A declaração judicial sobre direito de servidor público em perceber remuneração e vantagens, de acordo com o estabelecido na própria Lei Estadual, não representa criação, ou aumento, de gasto com pessoal, porque é presunção da Lei de Responsabilidade Fiscal que a despesa orçamentária do ente público já esteja obedecendo à lei que os instituiu.

0155 . Processo/Prot: 1630560-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/300958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0003730-40.2014.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Marcio Cristyano Geremias. Advogado: Paula Fernandes de Macêdo Furtado. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação e lhe dar parcial provimento, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.ILEGITIMIDADE DO EXECUTADO.MULTA QUE DEVE SER APLICADA AO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. DESPESAS PROCESSUAIS A SEREM ARCADAS PELO MUNICÍPIO DE CURITIBA. VARA ESTATIZADA. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DO FUNJUS. TAXA JUDICIÁRIA QUE NÃO SE CONFUDE COM A FUNREJUS. JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.Não se denota da Lei Estadual nº 15.942/2008, a qual criou o Fundo de Justiça do Estado do Paraná (FUNJUS), a concessão da isenção do pagamento dessa taxa à Administração direta ou indireta dos Estados e Municípios.Ainda que haja a isenção do pagamento da taxa FUNREJUS à Fazenda Pública, este não se confunde com a taxa judiciária do FUNJUS, tendo em vista que possuem destinações distintas.Portanto, é devido o pagamento de FUNJUS e distribuidor.

0156 . Processo/Prot: 1631055-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/299297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007342-78.2013.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Paulo Luiz da Cunha Junior. Advogado: Tânia Cristina de Paula Somariva, Ivan Somariva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. REPROVAÇÃO NO EXAME PSICOLÓGICO. DECRETO ESTADUAL Nº 2.508/2004. EQUIPE DE PROFISSIONAIS. LAUDO.SUBSCRIÇÃO POR DUAS PSICÓLOGAS. POSSIBILIDADE.a) O artigo 53, parágrafo 1º, do Decreto Estadual nº 2.508/2004, estabelece que na etapa da avaliação psicológica do candidato deverá participar uma equipe com, no mínimo, (3) três profissionais, mas não determina que a aplicação do teste seja necessariamente feita por todos eles, ou na presença de todos eles.b) O que se permite concluir é que as avaliações dos resultados deverão ser feitas por uma equipe de Apelação Cível nº.1631055-1 profissionais, não existindo sequer a exigência de que o laudo final seja assinado por todos, bastando, ao que parece, seja subscrito pelo psicólogo chefe, ou mesmo pelo profissional que aplicou os testes e que teve suas conclusões avaliadas e referendadas pelos demais.c) Não fosse assim, estar-se-ia reconhecendo que a avaliação psicológica não tem caráter objetivo, nem parâmetros pré-determinados de avaliação, pois a necessidade da atuação simultânea de (3) três ou mais profissionais significaria que a condução dos testes por um único não seria suficiente para conferir-lhe credibilidade.2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0157 . Processo/Prot: 1631162-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2016/297847. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0032042-64.2016.8.16.0182 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 2º Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Regiao Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Regiao Metropolitana de Curitiba. Interessado: Joslaine de Souza Lopes. Advogado: Abimael Antonio Simão. Interessado: Estado do Parana. Advogado: Aline Pinheiro de Carvalho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito negativo de competência, e definir a competência do suscitado para o julgamento da matéria (15º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba), declarando válidos os atos até então realizados pelo Juízo incompetente, nos termos do art. 957 do CPC, bem como determinando o imediato envio dos autos ao Juízo declarado competente. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUAÇÃO EM DEFENSORIA DATIVA.COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTA C. 5ª CÂMARA CÍVEL. MAIOR CELERIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VANTAGENS PARA AMBAS AS PARTES DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA. ART. 2º DA LEI 12.153/09. AÇÃO CÍVEL DE INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA COM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.Esta C. 5ª Câmara Cível pacificou entendimento no sentido de atribuir aos Juizados Especiais da Fazenda Pública a competência para julgar ações de execuções dos honorários de advogados dativos.Tal fato baseado no valor executado, na celeridade com que a causa é julgada e por não haver a imposição de custas, bem como demais peculiaridades que se revelam de extrema vantagem para ambas as partes.CONFLITO PROCEDENTE.

0158 . Processo/Prot: 1631247-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/2232. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0005199-03.2014.8.16.0095 Ordinária. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná, Nadir Konceruk (maior de 60 anos). Advogado: Maria Luiza Correa de Mello. Réu: 4ª Farmácia Regional de Saúde de Irati, Estado do Parana. Advogado: Edivaldo Aparecido de Jesus. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em grau de reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PACIENTE PORTADORA DE DIABETES DE DIFÍCIL CONTROLE TIPO-II.PLEITO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO GALVUS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. MEDICAÇÃO NÃO CONSTANTE DO PROTOCOLO CLÍNICO DE DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DESNECESSIDADE.RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO COMITÊ EXECUTIVO PARANAENSE DO FÓRUM NACIONAL. DIREITO À VIDA E A SAÚDE QUE DEVE PREVALECER AOS PROCEDIMENTOS BUROCRÁTICOS. DEVER DO ESTADO DO PARANÁ. DIREITO DA INTERESSADA DEVIDAMENTE COMPROVADO.PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. A responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados.O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida.O fato da medicação postulada não constar da lista de medicamentos editada pelo Ministério da Saúde ou não constar no Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas da referida entidade, não deve implicar em restrição ao seu fornecimento, pois tais protocolos clínicos, sendo normas de inferior hierarquia, não podem prevalecer em relação ao direito constitucional à saúde e à vida.A determinação judicial para o fornecimento dos medicamentos pleiteados não desrespeita a Política de Medicamentos, mas analisa o caso concreto ponderando o bem jurídico que deve prevalecer. No caso dos autos o direito à vida e à saúde deve preponderar aos procedimentos burocráticos.

0159 . Processo/Prot: 1633677-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/5038. Comarca: Paranaguá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009732-29.2016.8.16.0129 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Jesse Vidal Pinto. Advogado: Regina de Melo Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.DEFERIMENTO DO DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO QUE FICA IMPEDIDA ANTE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO, PELO DEVEDOR, CONTESTANDO A EXISTÊNCIA PARCIAL DO DÉBITO E A EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONTESTAÇÃO DA COBRANÇA INDEVIDA SE FUNDA NA APARÊNCIA DO BOM DIREITO E EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF OU DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0160 . Processo/Prot: 1634021-7 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/4244. Comarca: Curiuva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000387-66.2014.8.16.0078 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Cezária Nogueira de Oliveira (maior de 60 anos). Réu (1): Município de Figueira. Advogado: Fábio Antonio

Maximiano de Souza. Réu (2): Estado do Paraná. Advogado: Edivaldo Aparecido de Jesus. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em confirmar a sentença em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Ajuizamento pelo Ministério Público. Direito à saúde. Paciente carente portador de "Degeneração Macular Relacionada à Idade (DMRI)" (CID J44).Necessidade de "3 injeções intra-oculares de AVASTIN". Sentença de procedência contra Estado e Município. Ausência de recursos voluntários.REEXAME NECESSÁRIO. Comprovação suficiente da necessidade do tratamento médico por declaração médica. Vida e saúde. Direitos fundamentais indisponíveis e corolários de todos os demais direitos. Dever do estado (considerado em seu gênero) em prover tais direitos, conforme previsto nos arts. 6° e 196 da CF/88. Idoso.Prioridade de atendimento. Ressarcimento à União que deve ser pleiteado na via própria.SENTENÇA MANTIDA.

0161 . Processo/Prot: 1635144-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/323114. Comarca: Santa Fé. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002667-92.2014.8.16.0180 Ordinária. Apelante: Luciana Frugeri. Advogado: Késia da Silva Pereira, Danilo Cristino de Oliveira. Apelado: Município de Nossa Senhora Das Graças/pr. Advogado: Raphael Esteves Moribe. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação e lhe dar parcial provimento, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO.CONTRATAÇÃO IRREGULAR.INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. RELAÇÃO ESTATUTÁRIA FIRMADA ENTRE AS PARTES. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. DIREITO ÀS VERBAS ATINENTES AO CARGO QUE NÃO FORAM PAGAS (SALDO DE SALÁRIOS, 13º E FÉRIAS).DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO A TITULO DE DANOS MORAIS.MERO DISSABOR. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.Não há falar em competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito, pois ainda que a contratação da Apelante/Autora com o Poder Público possa ter sido irregular trata-se de ato de natureza administrativa, o que atrai a competência para a justiça comum.Ainda que a contratação da Apelante/Autora possa ter se dado de forma irregular, trata-se de relação jurídico administrativa e não trabalhista.Razão pela qual, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública é devido à Apelante o saldo do salário referente a dezembro de 2012 e de dois dias de janeiro de 2013, férias acrescidas do terço constitucional e 13º salário referente ao labor efetuado em 2012, observados os descontos fiscais e previdenciários.O inadimplemento das verbas postuladas pela Apelante por si só não é passível de gerar indenização moral. Isto porque, não há ofensa contra direitos personalíssimos, mas sim mero dissabor.

0162 . Processo/Prot: 1636542-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2016/301590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0032445-33.2016.8.16.0182 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 4º Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito do 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Estado do Parana. Advogado: Aline Pinheiro de Carvalho. Interessado: Ellen Caroline Mottin. Advogado: Ellen Caroline Mottin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, DECLARANDO COMPETENTE O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL.EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA.VALORES DECORRENTES DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA RECONHECIDA POR SE TRATAR DE AÇÃO CÍVEL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 1º, § 4º DA LEI 12.153/09. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NORMA QUE PREVALECE SOBRE O ART. 3º, § 1º, INCISO I, LEI 9.099/95, QUE TEM APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTENDIMENTO ATUAL DESTA CÂMARA (A PARTIR DA SESSÃO DE 30.8.16), A BEM DA SEGURANÇA JURÍDICA.CONFLITO JULGADO PROCEDENTE: COMPETÊNCIA FIXADA NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.

0163 . Processo/Prot: 1636587-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/7674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002235-48.2016.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Fabio Paixão de Souza. Advogado: Marli Jankovski. Apelado: Estado do Paraná. Aut.Coatora: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Interessado: Presidente da Subcomissão de Pesquisa Social da Fafipa Fundação de Apoio A Unespar. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 14/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES QUANDO DO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE DADOS BIOGRÁFICOS (ENVOLVIMENTO EM OCORRÊNCIA POLICIAL). CANDIDATO QUE FALTOU COM OS DEVERES DE VERACIDADE E DE HONESTIDADE PARA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.CONTRAINDICAÇÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA EM EDITAL. EXCLUSÃO QUE NÃO SE AFIGURA ILEGAL E DESARRAZOADA.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.A questão em análise nos autos não diz respeito à existência de antecedentes criminais comprovados ou não contra o apelado, tampouco a respeito da relevância moral da conduta praticada, o que, por si só, não poderia ensejar a exclusão, mas sim o fato de o candidato ter omitido informações quando do preenchimento do Formulário de Dados Biográficos, o que levaria à sua contraindicação na fase documental, como expressamente previsto em edital.O candidato ao omitir informações quando da fase de pesquisa social e documental acabou por violar o dever de veracidade e de honestidade para com a Administração Pública, razão pela qual escorreita a sua contraindicação.

0164 . Processo/Prot: 1636724-1 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/9814. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000093-12.2016.8.16.0153 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: 19ª Regional de Saúde de Jacarezinho, Estado do Parana. Advogado: Edivaldo Aparecido de Jesus. Interessado: Bruno Gabriel Roque Guerra (Representado(a)). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONFIRMAR A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto do relator. EMENTA: 1)- AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Ajuizamento pelo Ministério Público. Direito à saúde. Criança.Paciente carente portador de "Alteração nos níveis de TSH". Necessidade de consulta com médico especialista em "ENDOCRINOLOGIA" para realização exames a fim de diagnosticar "Hipotireoidismo". Sentença de procedência contra o Estado do Paraná.2)- REEXAME NECESSÁRIO. Comprovação suficiente da necessidade da consulta médica.Vida e saúde. Direitos fundamentais indisponíveis e corolários de todos os demais direitos. Dever do estado (considerado em seu gênero) em prover tais direitos, conforme previsto nos arts. 6° e 196 da CF/88. Integral proteção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0165 . Processo/Prot: 1639143-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/334304. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004796-97.2016.8.16.0019 Ordinária. Apelante: João Cavalheiro (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Emilio Suzuki Belisse, Jorge Marcelo Pintos Payeras. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Sigisfredo Hoepers. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em determinar o sobrestamento do feito, até ulterior julgamento do Recurso Especial nº 1.578.526, pelo Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO.ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. SEGURO. TARIFA REFERENTE À OUTROS SERVIÇOS. AVALIAÇÃO DE BEM. SERVIÇOS DE TERCEIROS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.526, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DAS DEMANDAS AFETADAS PELO PARADIGMA.APLICAÇÃO DO ART. 1.037, INCISO II DO CPC (2015)."Validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem. Na decisão de afetação, o Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. art. 1.037, inciso II, do CPC/2015) (...)"". (STJ. REsp nº 1.578.526/SP. Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino - 2ª Seção. Data de afetação 02/09/2016).SUSPENSÃO DO FEITO DETERMINADA.

0166 . Processo/Prot: 1641448-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/18627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002271-84.2015.8.16.0179 Mandado de Segurança. Apelante: Quirino de Souza. Advogado: Clodoaldo José Viggiani, Luciano Matioro Barbon. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Carlos Augusto Zeni. Aut.Coatora: Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR.PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO MOTIVADO NA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUIDA DE ATO ABUSIVO OU ILEGAL DA AUTORIDADE COATORA. APELANTE QUE NAÕ SE DESONEROU DE SEU MISTER AO NÃO JUNTAR DOCUMENTOS APTOS A CORROBORAR COM SUAS ALEGAÇÕES.PLEITO DE INCLUSÃO DO DER NO POLO PASSIVO PREJUDICADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO DESPROVIDO.Em se tratando de mandado de segurança, deveria a recorrente ter

trazido aos autos documentos que demonstrassem o ato abusivo e ilegal praticado pela autoridade coatora.Constata-se que no caso sub judice o impetrante juntou aos autos apenas o recibo de aplicação de medida administrativa (mov. 1.3), deixando de trazer provas aptas a corroborar com suas alegações, não demonstrando de plano a ilegalidade da aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir ou do auto de infração lavrado em seu desfavor.

0167 . Processo/Prot: 1642215-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/18588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005310-26.2014.8.16.0179 Mandado de Segurança. Apelante: Albino Laginski Júnior. Advogado: Cleis Maria Heim Weber, Fernanda Heim Weber. Apelado (1): Celepar - Companhia de Informatica do Paraná. Advogado: André Luiz Bagatin de Souza Moreira, George Luiz Hartmann Cerdeira Gumiel. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Aut.Coatora: Gerente de Recursos Humanos da Celepar. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.CANDIDATO REINTEGRADO À EMPRESA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM VIRTUDE DA ANULAÇÃO DA DEMISSÃO. PLEITO PARA QUE O PERÍODO DE AFASTAMENTO FOSSE CONSIDERADO COMO EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DE EFETIVA ATIVIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE ATO ILEGAL DA COMISSÃO AVALIADORA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.Desonerou-se o Impetrante ao não provar de forma concreta e imediata ofensa a direito líquido e certo, consubstanciada em ilegalidade de comissão avaliadora de concurso público.Considerar, para fins de experiência profissional, o período em que o Impetrante esteve afastado de suas funções, subverte o razoável, já que inexistiu efetiva atividade laboral.A argumentação e pedidos do Mandado de Segurança restringiram-se ao período compreendido entre a demissão e reintegração do Impetrante à CELEPAR, razão pela qual a discussão sobre os trabalhos desenvolvidos no HSBC não tem espaço.

0168 . Processo/Prot: 1642455-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/15809. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0015578-81.2016.8.16.0014 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Autarquia Municipal de Saude de Londrina. Advogado: Renata Fernandes Silva. Apelado: 20ª Promotoria de Justiça de Londrina. Advogado: Solange Novaes da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, mantendo a sentença em grau de reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO COMINATÓRIO E PEDIDO LIMINAR. PLEITO DE FORNECIMENTO DE FRALDAS.PACIENTES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA.PRELIMINARES AFASTADAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1536838-8. DEVER DA AUTARQUIA MUNICIPAL EM FORNECER AS FRALDAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL.AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.FATO QUE NÃO JUSTIFICA A RECUSA AO CUSTEIO DAS FRALDAS. DIREITO DOS PACIENTES DEVIDAMENTE COMPROVADO.PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0169 . Processo/Prot: 1642709-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/15821. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0046854-33.2016.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: J. D.. Apelante: A. M. S. L.. Aut.Coatora: D. S. A. M. S.. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Apelo, e reduzir a multa diária em sede de Reexame Necessário, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA1) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. LESÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PROVA DOS AUTOS SUFICIENTES.As alegações da Apelante estão convergentes com o laudo médico que serviu de base à condenação. A AUTARQUIA afirma que necessita produzir provas para comprovar que a criança sofre de Transtorno Global de Desenvolvimento, de modo que apenas o tratamento de fonoaudiologia não consiste no tratamento adequado. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1642709-1 Todavia essa foi exatamente a conclusão que chegou o laudo médico apresentado. Assim, a prova é suficiente para comprovar o direito líquido e certo da paciente ao tratamento.2) ADMINISTRATIVO. SAÚDE. TRATAMENTO DE FONOAUDIOLOGIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA COMPROVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA APENAS QUANTO À MULTA. INEFETIVIDADE DA MULTA DIRIGIDA AO ENTE PÚBLICO.a) No caso, apenas após a impetração da Segurança que a AUTARQUIA tomou providências e encaminhou a criança ao conveniado Instituto Roberto Miranda para o devido tratamento com especialista em fonoaudiologia. Assim, outra conclusão não há, senão de que a AUTARQUIA foi inerte.b) Mostra-se adequado condicionar a aplicação da multa apenas para o caso de não ser oferecido o tratamento conforme prescrito, liberando a AUTARQUIA de arcar com a pena de multa no caso de suspensão do tratamento em virtude de comprovada e reiterada inassiduidade da paciente. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1642709-1c) A cominação de "astreintes" deve ser direcionada, pessoalmente, à autoridade responsável pelo cumprimento das determinações judiciais para se garantir efetividade das decisões judiciais, notadamente em se tratando de mandado de segurança.3) APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.MULTA REDUZIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0170 . Processo/Prot: 1643105-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/18608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002821-79.2015.8.16.0179 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Apelado: Divina Santa de Souza. Advogado: Agnaldo Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL EM PECÚNIA. PLEITO DE INDENIZAÇÃO. TERMO A QUO.APOSENTADORIA DO SERVIDOR.SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL (PROFESSORA). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA EM PECÚNIA. JUROS INCIDENTES SOBRE A VERBA HONORÁRIA. TERMO A QUO.TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO (ART.85, § 16, CPC 2015). APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 17, STF. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.O prazo de prescrição no caso de pedido de conversão de licença especial não gozada em pecúnia inicia-se com a aposentadoria, não havendo falar em ocorrência de prescrição no presente caso.A jurisprudência é firme quanto à possibilidade da conversão da licença especial não gozada em pecúnia por ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.O apelo merece parcial provimento, a fim de que os juros fixados em relação aos honorários advocatícios tenham como termo a quo a data do trânsito em julgado da sentença, bem como quanto à necessidade de observância da Súmula Vinculante nº 17, do STF: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".

0171 . Processo/Prot: 1643345-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/21492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005504-32.2015.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias. Apelado: Maria Das Graças Bandeira Santos, Cristina de Fatima Lima, Salete do Rocio de Farias, Carlos Palkowski, Samir Rogerio Dias, Juarez Framarim Roslindo, Teresa Cristina Montecelli Itibere da Cunha, Jose Vieira Pinto Neto, Tallys Alex Ogliari, Neiva Clara Reffatti, Doroti da Costa Czubaty, Marinalva Aparecida da Silva, Maria Helena Beher, Augusto Cesar de Oliveira, Rosangela Heinz Gavinho Ferraz, Oraci Aparecida Pereira Silva, Rosimeyre de Oliveira Gaspari, Marlei Maria Berber, Sidney Aparecido Bonifácio, Nair Pereira Damaceno, Evanir Grossi, Maria Luiza da Costa Fernandes, Paulo de Siqueira Buono, Isabela Gomes Simões, Heloisa Helena Machado de Magalhães, Tania Maria Zanier, Maria Salvador Pereira, Floracy Blott, Alcione Miranda Garcia, Jozeana Aparecida de Souza Tiba, Geralda Alves de Souza, Marisa do Rocio Dos Santos, Emilia Lachowski Zawadzki, Albano Teixeira Bueno, Rosa Maria Brunetti, Maria Angela Rodolfo Simão, Edilamar Sena de Souza, Iraci Izabel Rocha, Carlos Roberto Mathias, Celia Oricolli, Jovina Cassiano de Moraes, Rubens Antonio Schumacher, Assefacre - Associação Dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná, Edson Ramos Pereira, Rosimeyre de Oliveira de Gaspari, Cristiane Magali Ogliari Abreu, Elisabeth Rodrigues de Freitas, Dalva Franco Selle, Eliane David, Edenei Joao Dos Santos, Mariza da Conceição de Freitas, Francisco Monteiro de Sousa, Cicero de Barros, Antonio Honorato, Edson Dos Santos, Noely de Assis, Valnise Menezes de Gois, Silvane Burbello Cordeiro. Advogado: Fuad Salim Naji. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIAMENTE PROCEDENTES. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. INSTITUTO HÍBRIDO. NATUREZA PROCESSUAL-MATERIAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA COMO MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.a) No caso dos autos, incidem as disposições contidas no Código de Processo Civil de 2015 concernente à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, conforme alegado pelo Apelante em seu recurso, visto que a sentença data de 30 de junho de 2016, e, portanto, proferida na vigência do Novo Código Apelação Cível nº 1643345-1 de Processo Civil.b) A respeito da matéria, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça ao analisar o Recurso Especial nº 1.465.535/SP, entendeu que os honorários advocatícios são um instituto híbrido, processual- material, e, assim, entendeu que a sucumbência deve ser regida pelas normas vigentes ao tempo da sentença que a reconhece.c) Portanto, no caso dos autos, considerando que o Código de Processo Civil de 2015 entrou em vigência em 18 de março de 2016, e, que a sentença data de 30 de junho de 2016, devem ser aplicadas as disposições constantes do Código de Processo Civil de 2015 no que diz respeito aos honorários advocatícios.2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À

EXECUÇÃO JULGADOS PARCIAMENTE PROCEDENTES.HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (ART. 85, § 3º, I). SUCUMBÊNCIA MÍNINA (ART.86, § ÚNICO) EM PARTE DOS EMBARGOS. READEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA E DA DESTINAÇÃO DA VERBA.a) No caso dos autos, considerando que os Apelação Cível nº 1643345-1 Embargos à Execução opostos pelo ESTADO DO PARANÁ foram julgados parcialmente procedentes para reconhecer o excesso de execução apontado, deve ser aplicada a regra disposta no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.b) Consigna-se que no caso o Apelante- Embargante sucumbiu de parte mínima do pedido nos Embargos, e, assim, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil, segundo o qual "Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários".c) É bem de ver, ainda, que caso não se considerasse que o Apelante decaiu de parte mínima do pedido, visto que um dos pedidos constantes do Embargos à Execução não foi aceito, mesmo assim era caso de reconhecer o direito ao recebimento dos honorários de forma integral, pois, o Código de Processo Civil de 2015 excluiu expressamente a possibilidade de ratear a verba honorária entre as partes em caso de sucumbência recíproca, prevendo apenas a possibilidade de ratear as despesas quando forem, em parte, vencedor e vencido, nos termos do artigo 86, "caput". Apelação Cível nº 1643345-1d) Assim, considerando para tanto o caso concreto e as circunstâncias previstas no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, devem os honorários advocatícios ser fixados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido com a oposição dos Embargos à Execução.e) No caso, sopesando as particularidades dos autos, a curta duração do processo de Embargos à Execução e a natureza e importância da causa, inclusive considerando o reconhecimento pelos Embargados- Apelados do excesso da execução, o montante fixado de 10% (dez por cento) se mostra condizente.f) Todavia, consigna-se que o valor fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência deve ser recolhido aos cofres da Fazenda Pública Estadual, visto que o exercício da função de Procurador do Estado já é devidamente remunerada pelos cofres públicos.3) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0172 . Processo/Prot: 1643392-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/21509. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005494-85.2015.8.16.0004 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Waldir Martins da Silva. Advogado: Dalma Piske Teixeira, Rodrigo Gaspar Teixeira, Jonas Borges. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juízes Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SENTENÇA QUE REVOGOU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. APELO DA PARTE IMPUGNADA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS DO PROCESSO. NÃO ACOLHIMENTO.DECLARAÇÃO DE CARÊNCIA ECONÔMICA QUE POSSUI PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRACHEQUE QUE INDICA RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA NO VALOR LÍQUIDO SUPERIOR A R$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), EQUIVALENTE A APROXIMADAMENTE 8,5 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA.DEVER DO IMPUGNADO EM COMPROVAR INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE REVOGOU O BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0173 . Processo/Prot: 1645189-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/26815. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000382-26.2016.8.16.0029 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Pedro Henrique Azevedo de Araujo Goes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Célia Regina Rosa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo, mantendo-se a sentença em sede de Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA1) DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PSORÍASE. ADALIMUMABE 40MG (R$ 13.974,64 MENSAIS). GARANTIA E EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO COMPROVADA POR DECLARAÇÃO MÉDICA.RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RESERVA DO POSSÍVEL.a) O direito à saúde, de aplicação imediata e eficácia plena, deve ser implementado pelo Estado (União, Estados e Municípios), desde que comprovada a doença e a necessidade de tratamento específico, mediante atestado subscrito por profissional médico especialista na área. Apelação Cível e Reexame Necessário nº. 1645189-1 b) A prescrição específica do tratamento postulado foi feita por profissional habilitado, responsável pelo tratamento do paciente, e, portanto, por quem tem as melhores condições de averiguar as reais necessidades dele.c) Os "Protocolos Clínicos de Tratamentos" e "questões burocráticas" não podem ser invocados como razão para a recusa de entrega de tratamento ao paciente que dele necessita, pois não prevalecem sobre o direito fundamental à vida e à saúde, consagrados constitucionalmente.d) O direito à vida, à saúde e a dignidade da pessoa humana são consagrados pela Constituição Federal, impondo-se ao Poder Judiciário intervir quando provocado, para torná-lo realidade, ainda que para isso resulte em impor obrigação de fazer, com inafastável repercussão na esfera orçamentaria, o que, por si só, não ofende o princípio da separação dos poderes.2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0174 . Processo/Prot: 1646265-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/28441. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001708-33.2014.8.16.0080 Ação Civil Pública. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Marcus Venício Cavassin, Fernanda Bender Collodel. Agravado: Município de Engenheiro Beltrão Pr. Advogado: Danilo Daher Pereira de Almeida, Marcos Aparecido Revolti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo de instrumento, com fulcro no art. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESPACHO SANEADOR QUE NÃO DEFERE PRODUÇÃO DE PERÍCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO. ARTIGO 1015, NCPC. ROL TAXATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSÍVEL.As questões relacionadas à produção de provas não se inserem no rol taxativo elencado pelo artigo 1015 do NCPC, não se submetendo, portanto, à propositura de agravo de instrumento.

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2017.02662

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Antonio de Lima	010	1518326-5
	014	1557902-3
	015	1557999-6
	016	1558005-3
	017	1558043-3
	018	1558503-4
Adilson Luis Ferreira Filho	003	1421307-3
Adriana da Costa Ricardo Schier	028	1589568-8
Afonso Bueno de Santana	026	1580918-2
Alessandra Bittar Kava	021	1574557-2
Aline Machado Weber	033	1598346-1
Almir Tadeu Botelho	002	1081495-8/04
Ana Paula de Lima	020	1573907-8
Ana Tereza Palhares Basílio	001	0782241-7/05
	010	1518326-5
	015	1557999-6
Anna Cláudia Foltran	027	1585175-7
Aurino Muniz de Souza	001	0782241-7/05
Bernardo Guedes Ramina	001	0782241-7/05
	003	1421307-3
	011	1524978-6/02
	015	1557999-6
	016	1558005-3
	017	1558043-3
	018	1558503-4
Breezy Miyazato Vizeu Ferreira	002	1081495-8/04
Bruno Muller Silva	040	1616683-9
Bruno Ricardo Prado Proche	046	1626944-0
Camilla Ribeiro C. M. Valeixo	036	1603146-6
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	019	1558956-5
Carlos Alexandre Andriola	021	1574557-2
Cassiano Ricardo Rossato	041	1617462-4
Catanduva Serpa Sá	011	1524978-6/02
César Augusto Buczek	028	1589568-8
Cezar Augusto Sartori	002	1081495-8/04
Claudete Carvalho Canezin	044	1626387-5
	051	1641718-6
Cylaine Maria das Neves Auler	046	1626944-0
Daniel Andrade do Vale	001	0782241-7/05
Daniel Jarola Scriptore	002	1081495-8/04

Daniel Moreno Portella	038	1614536-7
Daniel Pessoa Mader	034	1600678-1
Danilo Moura Scriptore	002	1081495-8/04
Débora Cristina de Souza Maciel	027	1585175-7
Deborah Witchmichen Krukoski	006	1491980-3
Denise Martins Agostini	029	1592341-2
Diego Barbato Cerqueira	008	1501799-7/01
Eduardo Mitsuo Fugihara	004	1423596-8
Emanuelle S. d. S. Boscardin	031	1597605-1
Erick Lé Ferreira	049	1631028-4
Evandro Nakad Calijuri	025	1580449-2
Fabiane Carvalho Teixeira	028	1589568-8
Fabiano Alves de Melo da Silva	030	1596631-7
Fábio Alberto de Lorensi	041	1617462-4
Fábio Farés Decker	046	1626944-0
Franciele de Góes Lacerda	046	1626944-0
Gabriel Fiel Lutz	043	1626353-9
	045	1626722-4
Graziele Espinosa Basqui	025	1580449-2
Greici Mary do Prado Eickhoff	007	1501527-1
Gustavo Vinícius Camin	040	1616683-9
Harysson Roberto Tres	026	1580918-2
Humberto Tommasi	033	1598346-1
IZAMAR BRAGA DE PAULA MAYER	006	1491980-3
Jafte Carneiro Fagundes da Silva	030	1596631-7
João Luiz Spancerski	005	1483312-0
Joaquim Miró	010	1518326-5
	014	1557902-3
	015	1557999-6
	016	1558005-3
	017	1558043-3
	018	1558503-4
José Carlos Christiano Filho	039	1615141-2
José Vitor Al Majida de A. Junior	025	1580449-2
Josuel Décio de Santana	023	1578996-5
	024	1579673-1
Juliane Yamamoto Koga	019	1558956-5
Juliano Marold	038	1614536-7
	048	1630416-0
Lara Maria Tortola Flores Vieira	047	1627430-5
	050	1631971-0
Leandro de Castro	012	1526879-6
Leodir Ceolon Júnior	026	1580918-2
Leonardo Ruiz de Alemar	002	1081495-8/04
Lia Correia	044	1626387-5
	045	1626722-4
	051	1641718-6
Livia Martins Salomão Brodbeck	042	1620355-9
Louise Rainer Pereira Gionédis	031	1597605-1
Lucas Eduardo Monteiro Moreto	006	1491980-3
Luís Fernando da Silva Tambellini	036	1603146-6
Luiz Antônio Bahr	035	1602427-2/01
Luiz Augusto Pereira de A. Junior	019	1558956-5
Luiz Carlos Biaggi	002	1081495-8/04
Luiz Carlos Fernandes Domingues	013	1546548-2/01
Luiz Guilherme Muller Prado	049	1631028-4
Marcelo Henrique Giannini	005	1483312-0
	013	1546548-2/01
Marcelo Piazzetta Antunes	019	1558956-5
Marcius Nadal Matos	022	1576685-9
Marcos Vendramini	009	1516448-8
Maria Goretti Basilio	037	1608909-3/01
Maria Misue Murata	022	1576685-9
Marina de Moura Leite	012	1526879-6
Maurício Gonçalves Pereira	002	1081495-8/04
Mayara Hannemann	030	1596631-7
Michele Pimentel Kroeff	026	1580918-2
Neuza Tebinka Senhorini	032	1597749-8
Osmar Pedro da Cunha Filho	047	1627430-5
	050	1631971-0
Patricia Sanches Garcia Herrerias	007	1501527-1
	032	1597749-8
Paulo Cesar Vasconcelos Ghiraldi	023	1578996-5
	024	1579673-1
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	008	1501799-7/01
Rafaela Teixeira da Costa	044	1626387-5
	051	1641718-6
Reinaldo Cordeiro Neto	027	1585175-7
Renata Fernandes Silva	043	1626353-9
Ricardo Daminelli Frey	034	1600678-1
Romeu Felipe Bacellar Filho	028	1589568-8
Rosane Cristina Magalhães	010	1518326-5
	014	1557902-3
	015	1557999-6
	016	1558005-3
	017	1558043-3
	018	1558503-4
Rosanna Bueno de Liz	035	1602427-2/01
Rosemar Cristina Lorca M. Valone	005	1483312-0
Salete Milheiro Vanzella	012	1526879-6
Samia Cristina Yebahi	020	1573907-8
	038	1614536-7
	042	1620355-9
	048	1630416-0
Sandra Regina de Medeiros Lacerda	012	1526879-6
Saulo de Meira Albach	037	1608909-3/01
Sheyla Graças de Sousa	008	1501799-7/01
Silvio Cesar de Medeiros	012	1526879-6
Siomara Paciornik Schulman	006	1491980-3
Solange Aparecida de Lima	001	0782241-7/05
Suzane Lopes	012	1526879-6
Tálita Waldrich N. a. Majida	025	1580449-2
Uiara Vendrame Pereira	044	1626387-5
	051	1641718-6
Valdecir Pagani	002	1081495-8/04
Vânia Regina Silveira Queiroz	004	1423596-8
Venina Sabino da S. e. Damasceno	008	1501799-7/01
Victor Hugo Garcia Lopes	047	1627430-5
Vinicius Cabral Bispo Ferreira	030	1596631-7
Wilson Martins Matsunaga Junior	029	1592341-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0782241-7/05 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/8844. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7822417-0/2 Embargos de Declaração, 7822417- Apelação Cível. Embargante: oi SA. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Daniel Andrade do Vale. Embargado (2): Luciane Brandalise, Adele Maria Brandalise, Delci Gabriel (maior de 60 anos), Erai Teles Pacheco (maior de 60 anos), Evanuza de Fátima Schefer, Imara Lucia Aires, Iracema de Fátima da Silva, Levino Gasparin, Serafina Carneiro de Almeida (maior de 60 anos), Joana D'arc Brandalise Veiga. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Solange Aparecida de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Dalla Vecchia. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, pois meramente protelatórios. EMENTA: 1EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 782.241-7/05, DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO EMBARGANTE: OI S.A.RELATOR: DES. DALLA VECCHIAEMENTAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS. NÃO OCORRÊNCIA.RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO.INCIDÊNCIA DO § 2.º, DO ART. 1.026 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E, NO MÉRITO, REJEITADOS.1. Não restando configurados nenhum dos vícios autorizadores da oposição de embargos de declaração e revelando-se manifestamente protelatório o recurso, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC/2015.2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0002 . Processo/Prot: 1081495-8/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/309479. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1081495-8/01 Embargos de Declaração, 1081495-8 Apelação Cível. Embargante: Ademir Paulino Ferrarini. Advogado: Maurício Gonçalves Pereira, Leonardo Ruiz de Alemar, Luiz Carlos Biaggi, Breezy Miyazato Vizeu Ferreira, Cezar Augusto Sartori. Embargado (1): Agropecuaria Entre Rios Ltda. Advogado: Valdecir Pagani. Embargado (2): Carlos Alberto Ehlers. Advogado: Danilo Moura Scriptore, Daniel Jarola Scriptore, Almir Tadeu Botelho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. OMISSÃO.NÃO RECONHECIMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. TESE REPELIDA.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 22 DO CPC/1973. MERO INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A MACULAR O JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 1421307-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/204452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0003975-89.2012.8.16.0001 Indenização. Apelante: Mongeral Aegon Seguros e Previdencia S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Ruy Dirceu Saldanha Gomes (Representado(a)). Advogado: Adilson Luis Ferreira Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.421.307-3, ORIGINÁRIA DA 8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.Apelante : MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A.Apelado : RUY DIRCEU SALDANHA GOMES.Relator : Des. CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.IRRESIGNAÇÃO CONTRA A SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ A RESTITUIR EM DOBRO OS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. CONTRATO DE SEGURO.PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CANCELAMENTO.ENCERRAMENTO QUE SE DEU APENAS DOIS MESES DEPOIS, APÓS ACIONAMENTO PELO PROCON.COBRANÇA REFERENTE A TAL PERÍODO. ALEGADA NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA.APRESENTADA PROCURAÇÃO EM QUE O AUTOR CONFERIA AMPLOS PODERES GERAIS À SUA ESPOSA, PARA GERIR E ADMINISTRAR SEUS BENS, INCLUSIVE APÓLICES. MÁ-FÉ DA APELANTE CONFIGURADA.RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA E SEUS PARTICIPANTES. CASO EM QUE SE APLICA O CDC (SÚMULA 321 STJ). RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA.INTELIGÊNCIA DO ART. 42, §Ú, DO CDC. RECURSO CONHECIDO E DEPROVIDO. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível nº 1.421.307-3, originários da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, nos quais figuram, como apelante, MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A., e, como apelado, RUY DIRCEU SALDANHA GOMES.I - RELATÓRIO.

0004 . Processo/Prot: 1423596-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/242143. Comarca: Sertanópolis. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000033-71.2000.8.16.0162 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Eduardo Mitsuo Fugihara. Agravado: Gevanildo Carlos da Silva. Advogado: Vânia Regina Silveira Queiroz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.INSS. PRECATÓRIO. DECISÃO AGRAVADA QUE, AO PRESSUPOSTO DE INADIMPLEMENTO NO PERÍODO DE GRAÇA, DETERMINOU AO INSS PAGAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA VIA PRECATÓRIO/RPV COMPLEMENTAR. TESE DO AGRAVANTE DE QUE O PAGAMENTO OCORREU DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL, MEDIANTE DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA VINCULADA AO JUÍZO, ENGLOBANDO A TOTALIDADE DO DÉBITO E CONSECTÁRIOS LEGAIS. ACOLHIMENTO. OS DOCUMENTOS TRAZIDOS PELO AGRAVANTE, SOMADOS ÀS DILIGÊNCIAS E INFORMAÇÕES DETERMINADAS NO DECURSO RECURSAL, COMPROVAM QUE O PAGAMENTO OCORREU NO PRAZO LEGAL. CONFUSÃO DO JUÍZO E RESPECTIVA ESCRIVANIA DECORRENTE DA INOBSERVÂNCIA DA MIGRAÇÃO DE CONTAS JUDICIAIS DO BANCO DO BRASIL À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.Relatório

0005 . Processo/Prot: 1483312-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/385884. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000231-36.2007.8.16.0042 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marcelo Henrique Giannini. Apelado: José Pereira da Luz Filho. Advogado: Rosemar Cristina Lorca Marques Valone, João Luiz Spancerski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; modificar parcialmente a sentença, ex officio e em sede de reexame necessário, mantendo-se, no mais, tal como lançada. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. INSURGÊNCIA QUANTO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO- ACIDENTE. COMPROVADA A SEQUELA PERMANENTE QUE INCAPACITOU PARCIALMENTE O AUTOR PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. EM RELAÇÃO AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA, APLICA-SE O FIXADO NO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 (TAXA REFERENCIAL) AO PERÍODO DE 30 DE JUNHO DE 2009 ATÉ 25 DE MARÇO DE 2015, APÓS ESTA DATA, OS VALORES DEVERÃO SER CORRIGIDOS PELO ÍNDICE DE PREÇOS DO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E), NOS MOLDES DO JULGAMENTO REALIZADO EM 25/3/2015, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NAS ADI NºS 4425 E 4357, CUJO TERMO INICIAL INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA. QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009, DESTACA-SE QUE, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DEVERÁ SER APLICADO O ÍNDICE CORRESPONDENTE À ÉPOCA - OU SEJA, AQUELE QUE MELHOR REFLITA A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA NO PERÍODO. EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA, APLICA-SE OS JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, COM BASE NO ARTIGO 161, § 1º, DO CTN E 406 DO NCC, ATÉ 29/6/2009 E, APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 11.960/2009, APLICA-SE O ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997, PELO ÍNDICE DOS JUROS APLICADOS A CADERNETA DE POUPANÇA, CUJO TERMO INICIAL INCIDE A PARTIR DA CITAÇÃO.APLICAÇÃO DA SÚMULA 17 DO STF. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS NO PERÍODO DE GRAÇA, COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR E O EFETIVO PAGAMENTO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA DA SENTENÇA PARA ADEQUÁLOS AOS PARÂMETROS DO ART. 20, §4º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA DE OFÍCIO E EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível nº 1.483.312-0, originários do Juízo Único da Comarca de Alto Piquiri/PR, nos quais figuram, como apelante, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; e, como apelado, JOSÉ PEREIRA DA LUZ FILHO.I - RELATÓRIO.

0006 . Processo/Prot: 1491980-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/5381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000029-42.1994.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Midas Negocios e Participações Ltda Me. Advogado: IZAMAR BRAGA DE PAULA MAYER. Agravado: Maria Cirlene Gasperin, Jarbas Pereira Dos Santos, Etiene Luis Klug, Roberto Antonio Reisdorfer, Restaurante Luiz Ltda, Armando Ghislandi Sobrinho, Wilmar Neher, Renata Howe Molinari, Roselis Venske Dyminski, Perejo Represen. Comerciais Ltda, Edson Luis da Silva Macedo, Raul de Faria Palmieri, Jildo Begale Tardiole, Gastão Schmidlin Junior, Neymar Brenner Pires, Paulo Victor Gasperin, Tânia Maria Maia Vieira, Romeu Lopes Pereira, Osni Berkenbroch. Advogado: Siomara Paciornik Schulman, Deborah Witchmichen Krukoski. Interessado: Fernanda Silveira Gonçalves Menezes, Cristine Menezes, Odila Menezes, Ricardo Menezes. Advogado: Lucas Eduardo Monteiro Moreto. Interessado: Espólio de Carlos Menezes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.CÁLCULO DO DÉBITO. DECISÃO AGRAVADA QUE CONSIDEROU PRECLUSA A DISCUSSÃO SOBRE A CONTA. ACERTO. TESE RECURSAL DE ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS. REJEIÇÃO. EMBORA POSSÍVEL A QUALQUER TEMPO A CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL, NO CASO DOS AUTOS NÃO É DISSO QUE SE TRATA. PRETENDE A AGRAVANTE, COM TAL PRETEXTO, DISCUTIR INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE DETERMINADAS VERBAS DA EXECUÇÃO, ACERCA DO QUE, PORÉM, EM CÁLCULOS ANTERIORES NÃO SE INSURGIU.INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. AS QUESTÕES ARGUIDAS PELA AGRAVANTE DIZEM RESPEITO A CRITÉRIOS ADOTADOS PELA CONTADORIA E AUTORIZADOS PELO JUÍZO. CÔMPUTOS ARITMÉTICOS DEVIDAMENTE LANÇADOS. (CRITÉRIOS UTILIZADOS NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO.AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO ... o erro autorizador da modificação do julgado a qualquer tempo é tão somente aquele de natureza gráfica ou aritmética, perceptível à primeira vista, e não o referente à eleição de determinado critério de cálculo... STJ, AgRg no REsp 1.210.234/PR, j.27/05/2014). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.Relatório

0007 . Processo/Prot: 1501527-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/25080. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001070-19.2015.8.16.0127 Previdenciária. Apelante: Jean Carlos Barreto Farina. Advogado: Greici Mary do Prado Eickhoff. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Patricia Sanches Garcia Herrerias. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.501.527-1, ORIGINÁRIA DO JUÍZO ÚNICO DE PARAÍSO DO NORTE.Apelante : JEAN CARLOS BARRETO FARINA.Apelado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Relator : Des. CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. PERÍCIA QUE SE MOSTRA COMO MEIO HÁBIL PARA SE AFERIR SE HÁ INCAPACIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível nº 1.501.527-1, originários do Juízo Único de Paraíso do Norte, PR, nos quais figuram, como apelante, JEAN CARLOS BARRETO FARINA; e, como apelado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.I - RELATÓRIO.

0008 . Processo/Prot: 1501799-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/244646. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1501799-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Embargado: Giselle Luiza Furtado (Representado(a)). Advogado: Sheyla Graças de Sousa, Diego Barbato Cerqueira. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: Acordam os (as) Desembargadores (as) da 6.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em... EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO (CPC, ART. 1.022, INC. II).DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA O OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES QUANDO SE ANALISA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DENEGATÓRIA DE TUTELA PROVISÓRIA E A RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NÃO ESTÁ DEVIDAMENTE FORMADA NA ORIGEM, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. Embargos de Declaração Cível n.º 1.501.799-7/01 fls. 2

0009 . Processo/Prot: 1516448-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/63046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0026460-78.2015.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Soleide Maciel de Melo. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: Az Imóveis Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ribeiro da Fonseca. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. INDEFERIMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO PRÓPRIO E FAMÍLIA.COMPROVAÇÃO EXISTENTE NOS AUTOS. DEFERIMENTO.PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA.DECISÃO REFORMADA.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1518326-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/69800. Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001299-28.2012.8.16.0177 Ordinária. Apelante: Oi S/a. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Apelado: Airton Mendes de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Rosane Cristina Magalhães, Ademir Antonio de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Xambrê, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Goioerê, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL.SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. EMPRESA DE TELEFONIA. RELAÇÃO CONSUMERISTA.COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DEMANDA AJUIZADA E PROCESSADA NA COMARCA DE XAMBRÊ. PARTE AUTORA QUE RESIDE NA COMARCA DE GOIOERÊ.AUSÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DA REQUERIDA OU DE QUALQUER DADO OBJETIVO, TAL COMO FEITURA OU DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO, NA COMARCA DE AJUIZAMENTO. EVIDENCIAÇÃO DE ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. PROCEDER ESTRANHO AOS INTERESSES EXCLUSIVOS DO CONSUMIDOR E À ESFERA LEGAL DE SUA PROTEÇÃO. "Aplicação do CDC. Foro competente. Escolha aleatória do consumidor. Inadmissibilidade. Declinação de ofício. Domicílio do autor. Prevalece nesta Corte o entendimento de que não cabe ao autor consumidor a escolha aleatória de foro que não seja nem o do seu domicílio, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. Em tais hipóteses, como a dos autos, revela-se adequada a declinação, de ofício, para a comarca do domicílio do autor" - STJ, AgRg no AREsp 532.899/MG. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA COMARCA DE GOIOERÊ, PARA ONDE DEVEM OS AUTOS SER REMETIDOS. RECURSO PREJUDICADO.Relatório

0011 . Processo/Prot: 1524978-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/271593. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1524978-6/01 Agravo, 1524978-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Comercial de Calçados Eni Ltda, Edemar Wollstein, Edison Schneider Esporte Me Esportiva Paraná, Elinir Dallmann Batschke, Espólio de Gregório Kawacki, Farmácia Rondon Eireli Epp, Harry Cassel, Meri Meri Cosméticos Ltda Me, Ruben Schweinberger. Advogado: Catanduva Serpa Sá. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO INTERNO - ACÓRDÃO OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - MERO INCONFORMISMO DA PARTE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INSTRUMENTO PROCESSUAL QUE NÃO SERVE PARA ESSE FIM - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 1526879-6 Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/86265. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 0004025-79.2010.8.16.0165 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Darcioni Alves Barbosa. Advogado: Salete Milheiro Vanzella, Sandra Regina de Medeiros Lacerda, Silvio Cesar de Medeiros, Suzane Lopes, Leandro de Castro. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Marina de Moura Leite. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário e manter integralmente a sentença, nos termos do voto da relatora. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SENTENÇA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - AUXÍLIO- DOENÇA ACIDENTÁRIO CONCEDIDO - AMPUTAÇÃO DOS 3º E 4º DEDOS DA MÃO DIREITA E LESÕES TENDINOSAS MÚLTIPLAS -INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DEMONSTRADA NO LAUDO PERICIAL - PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ REJEITADO - POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DO SEGURADO PARA O TRABALHO EM OUTRA ATIVIDADE, DESDE QUE NÃO EXIJA FORÇA E DESTREZA DAS MÃOS -TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - REESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO POR ATO ADMINISTRATIVO DA PRÓPRIA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA DOIS MESES APÓS A CESSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDAMENTE FIXADOS PELO JUÍZO A QUO - CORRETA CONDENAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL DAS PARTES AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0013 . Processo/Prot: 1546548-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/958. Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1546548-2 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marcelo Henrique Giannini. Embargado: Daniela Grijole Dias. Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - AUXÍLIO-DOENÇA - SENTENÇA PROCEDENTE E ILÍQUIDA - RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO E EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE SEGURADA BEM COMO OMISSÃO QUANTO A DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LAUDO PERICIAL E CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL - QUESTÕES AMPLAMENTE APRECIADAS DE FORMA CLARA E PRECISA - PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 59 DA LEI N.8.213/91 - FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS - DESNECESSIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.1. "Cabem embargos de declaração apenas para suprir obscuridade, contradição ou omissão no julgado (art. 1.022, NCPC), sendo imprestável para rediscussão da matéria já debatida".2. "O prequestionamento é inviável, eis que a matéria foi totalmente analisada na decisão recorrida".

0014 . Processo/Prot: 1557902-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/122540. Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001452-61.2012.8.16.0177 Ordinária. Apelante: oi S.a.. Advogado: Joaquim Miró. Apelado: Leônidas Meneguel. Advogado: Rosane Cristina Magalhães, Ademir Antonio de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Xambrê, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Goioerê, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL.SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. EMPRESA DE TELEFONIA. RELAÇÃO CONSUMERISTA.COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DEMANDA AJUIZADA E PROCESSADA NA COMARCA DE XAMBRÊ. PARTE AUTORA QUE RESIDE NA COMARCA DE GOIOERÊ.AUSÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DA REQUERIDA OU DE QUALQUER DADO OBJETIVO, TAL COMO FEITURA OU DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO, NA COMARCA DE AJUIZAMENTO. EVIDENCIAÇÃO DE ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. PROCEDER ESTRANHO AOS INTERESSES EXCLUSIVOS DO CONSUMIDOR E À ESFERA LEGAL DE SUA PROTEÇÃO. "Aplicação do CDC. Foro competente. Escolha aleatória do consumidor. Inadmissibilidade. Declinação de ofício. Domicílio

do autor. Prevalece nesta Corte o entendimento de que não cabe ao autor consumidor a escolha aleatória de foro que não seja nem o do seu domicílio, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. Em tais hipóteses, como a dos autos, revela-se adequada a declinação, de ofício, para a comarca do domicílio do autor" - STJ, AgRg no AREsp 532.899/MG. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA COMARCA DE GOIOERÊ, PARA ONDE DEVEM OS AUTOS SER REMETIDOS. RECURSO PREJUDICADO.Relatório

0015 . Processo/Prot: 1557999-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/122548. Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000091-72.2013.8.16.0177 Ordinária. Apelante: oi S.a.. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Apelado: ar Straliote Gráfica-me. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Xambrê, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Goioerê, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL.SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. EMPRESA DE TELEFONIA. RELAÇÃO CONSUMERISTA.COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DEMANDA AJUIZADA E PROCESSADA NA COMARCA DE XAMBRÊ. PARTE AUTORA COM SEDE NA COMARCA DE GOIOERÊ. AUSÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DA REQUERIDA OU DE QUALQUER DADO OBJETIVO, TAL COMO FEITURA OU DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO, NA COMARCA DE AJUIZAMENTO. EVIDENCIAÇÃO DE ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. PROCEDER ESTRANHO AOS INTERESSES EXCLUSIVOS DO CONSUMIDOR E À ESFERA LEGAL DE SUA PROTEÇÃO. "Aplicação do CDC. Foro competente. Escolha aleatória do consumidor. Inadmissibilidade. Declinação de ofício. Domicílio do autor. Prevalece nesta Corte o entendimento de que não cabe ao autor consumidor a escolha aleatória de foro que não seja nem o do seu domicílio, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. Em tais hipóteses, como a dos autos, revela-se adequada a declinação, de ofício, para a comarca do domicílio do autor" - STJ, AgRg no AREsp 532.899/MG. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA COMARCA DE GOIOERÊ, PARA ONDE DEVEM OS AUTOS SER REMETIDOS. RECURSO PREJUDICADO.Relatório

0016 . Processo/Prot: 1558005-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/122520. Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001548-76.2012.8.16.0177 Ordinária. Apelante: oi S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Apelado: Marcos Alexandre Gomes de Matos. Advogado: Rosane Cristina Magalhães, Ademir Antonio de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Xambrê, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Goioerê, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL.SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. EMPRESA DE TELEFONIA. RELAÇÃO CONSUMERISTA.COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DEMANDA AJUIZADA E PROCESSADA NA COMARCA DE XAMBRÊ. PARTE AUTORA QUE RESIDE NA COMARCA DE GOIOERÊ.AUSÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DA REQUERIDA OU DE QUALQUER DADO OBJETIVO, TAL COMO FEITURA OU DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO, NA COMARCA DE AJUIZAMENTO. EVIDENCIAÇÃO DE ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. PROCEDER ESTRANHO AOS INTERESSES EXCLUSIVOS DO CONSUMIDOR E À ESFERA LEGAL DE SUA PROTEÇÃO. "Aplicação do CDC. Foro competente. Escolha aleatória do consumidor. Inadmissibilidade. Declinação de ofício. Domicílio do autor. Prevalece nesta Corte o entendimento de que não cabe ao autor consumidor a escolha aleatória de foro que não seja nem o do seu domicílio, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. Em tais hipóteses, como a dos autos, revela-se adequada a declinação, de ofício, para a comarca do domicílio do autor" - STJ, AgRg no AREsp 532.899/MG. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA COMARCA DE GOIOERÊ, PARA ONDE DEVEM OS AUTOS SER REMETIDOS. RECURSO PREJUDICADO.Relatório

0017 . Processo/Prot: 1558043-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/122500. Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001663-97.2012.8.16.0177 Ordinária. Apelante: oi S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Apelado: Maria Picoti Cestak. Advogado: Rosane Cristina Magalhães, Ademir Antonio de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Xambrê, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Goioerê, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL.SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. EMPRESA DE TELEFONIA. RELAÇÃO CONSUMERISTA.COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DEMANDA AJUIZADA E PROCESSADA NA COMARCA DE XAMBRÊ. PARTE AUTORA QUE RESIDE NA COMARCA DE GOIOERÊ.AUSÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DA REQUERIDA OU DE QUALQUER DADO OBJETIVO, TAL COMO FEITURA OU DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO, NA COMARCA DE AJUIZAMENTO. EVIDENCIAÇÃO DE ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. PROCEDER ESTRANHO AOS INTERESSES EXCLUSIVOS DO CONSUMIDOR E À ESFERA LEGAL DE SUA PROTEÇÃO. "Aplicação do CDC. Foro competente. Escolha aleatória do consumidor. Inadmissibilidade. Declinação de ofício. Domicílio do autor. Prevalece nesta Corte o entendimento de que não cabe ao autor consumidor a escolha aleatória de foro que não seja nem o do seu domicílio, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. Em tais hipóteses, como a dos autos, revela-se adequada a declinação, de ofício, para a comarca do domicílio do autor" - STJ, AgRg no AREsp 532.899/MG. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA COMARCA DE GOIOERÊ, PARA ONDE DEVEM OS AUTOS SER REMETIDOS. RECURSO PREJUDICADO.Relatório

0018 . Processo/Prot: 1558503-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/122528. Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001490-73.2012.8.16.0177 Ordinária. Apelante: Oi (brasil Telecom) S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: José Benedito de Oliveira. Advogado: Rosane Cristina Magalhães, Ademir Antonio de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Xambrê, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Goioerê, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL.SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. EMPRESA DE TELEFONIA. RELAÇÃO CONSUMERISTA.COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DEMANDA AJUIZADA E PROCESSADA NA COMARCA DE XAMBRÊ. PARTE AUTORA QUE RESIDE NA COMARCA DE GOIOERÊ.AUSÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DA REQUERIDA OU DE QUALQUER DADO OBJETIVO, TAL COMO FEITURA OU DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO, NA COMARCA DE AJUIZAMENTO. EVIDENCIAÇÃO DE ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. PROCEDER ESTRANHO AOS INTERESSES EXCLUSIVOS DO CONSUMIDOR E À ESFERA LEGAL DE SUA PROTEÇÃO. "Aplicação do CDC. Foro competente. Escolha aleatória do consumidor. Inadmissibilidade. Declinação de ofício. Domicílio do autor. Prevalece nesta Corte o entendimento de que não cabe ao autor consumidor a escolha aleatória de foro que não seja nem o do seu domicílio, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. Em tais hipóteses, como a dos autos, revela-se adequada a declinação, de ofício, para a comarca do domicílio do autor" - STJ, AgRg no AREsp 532.899/MG. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA COMARCA DE GOIOERÊ, PARA ONDE DEVEM OS AUTOS SER REMETIDOS. RECURSO PREJUDICADO.Relatório

0019 . Processo/Prot: 1558956-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/185447. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001975-09.2014.8.16.0014 Indenização. Agravante: Sarago Representações Comerciais Ltda. Advogado: Luiz Augusto Pereira de Araujo Junior. Agravado: Tim Celular Sa. Advogado: Marcelo Piazzetta Antunes, Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Juliane Yamamoto Koga. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C.C RESCISÃO DE CONTRATO E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO.CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.REPRESENTADA QUE RESCINDIU O CONTRATO UNILATERALMENTE POR JUSTA CAUSA.REPRESENTANTE AUTORA QUE SE INSURGE CONTRA A ALEGADA JUSTA CAUSA DA RESCISÃO E APONTA ILEGALIDADES SUPOSTAMENTE PRATICADAS PELA RÉ DURANTE A RELAÇÃO CONTRATUAL. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS, RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS A MAIOR E DE RECONHECIMENTO DA CULPA DA RÉ NA RESCISÃO DA AVENÇA. CAUSA QUE COMPREENDE MAIS PONTOS CONTROVERTIDOS DO QUE OS DELIMITADOS PELO JUÍZO A QUO. PLEITO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ATINENTES AO PERÍODO EM QUE PERDUROU A RELAÇÃO CONTRATUAL. PERTINÊNCIA, DE ACORDO COM A CAUSA DE PEDIR E A CONTROVÉRSIA INSTAURADA. DEFERIMENTO DEVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MEDIDA DESPICIENDA.PROCEDIMENTO PROBATÓRIO DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SUFICIENTE PARA SUPRIR A NECESSIDADE PROBATÓRIA DA AUTORA. DECISÃO SINGULAR PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1573907-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/224906. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001933-53.2016.8.16.0025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Araucária/pr. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: Daisy Rodrigues Ferreira Pedroso (Representado(a)). Advogado: Ana Paula de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, bem como manter a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA:

0021 . Processo/Prot: 1574557-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/149668. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0010768-46.2015.8.16.0031 Acidente do Trabalho. Apelante: Fernando Sielski Ferreira. Advogado: Alessandra Bittar Kava. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carlos Alexandre Andriola. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE RMI COM BASE EM VERBAS SALARIAIS ADICIONAIS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. NOTÓRIA POSTURA DO INSS CONTRÁRIA À REVISÃO EM CASOS SIMILARES. PROVÁVEL DESACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DO SEGURADO PELA AUTARQUIA.ENTENDIMENTO DO STF NO SENTIDO DE NÃO SE EXIGIR O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NAS HIPÓTESES EM QUE O POSICIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FOR "NOTÓRIA E REITERADAMENTE CONTRÁRIO À POSTULAÇÃO DO SEGURADO". REXT Nº 631.240 (REPERCUSSÃO GERAL). INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO NO CASO EM TELA. SENTENÇA REFORMADA. JULGAMENTO IMEDIATO DA QUESTÃO DE FUNDO. ART. 1.013, § 3º, I DO NCPC. PARCELAS ASSEGURADAS EM DECISÃO DEFINITIVA NA JUSTIÇA DO TRABALHO QUE DEVEM REPERCUTIR NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO DO INSS AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. APURAÇÃO DO MONTANTE EM LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CF. ART. 103, PAR. ÚNICO DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR-TAXA REFERENCIAL NA VIGÊNCIA DA LEI 11.960/09 E DO IPCA-E A PARTIR DE 25.03.2015.MODULAÇÃO DE EFEITOS DETERMINADA PELO STF NAS ADIS 4357 E 4425 APLICÁVEL AO CASO, A DESPEITO DO REXT 870.947, PENDENTE DE JULGAMENTO, QUE DISCUTE A POSSÍVEL OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO SOMENTE QUANTO AOS CRÉDITOS JÁ INSCRITOS EM PRECATÓRIO.VENCIMENTOS DAS PARCELAS COMO TERMO INICIAL.JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL IGUAL AO APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO INICIAL: CITAÇÃO VÁLIDA (SÚMULA 204/STJ). CÔMPUTO DE FORMA SIMPLES. SÚMULA VINCULANTE 17/STF APLICÁVEL AO CASO. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DO INSS. HONORÁRIOS QUE DEVEM SER ARBITRADOS APÓS A LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 85, § 4º, II DO NCPC. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.PEDIDO INICIAL PROCEDENTE.

0022 . Processo/Prot: 1576685-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/155545. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003588-15.2015.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata. Apelado: José Basilio da Costa, Ladislau Mainardes, Getúlio Martins Pedrozo, Cristiane de Fátima Donda. Advogado: Marcius Nadal Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, modificando a sentença ex officio. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.576.685-9, ORIGINÁRIA DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PONTA GROSSA.Apelante : ESTADO DO PARANÁ.Apelados : JOSÉ BASILIO DA COSTA E OUTROS.Relator : Des. CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA.APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGADA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. APLICAÇÃO DO ART. 741, II E §Ú, DO CPC. EM RELAÇÃO AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA, APLICA-SE O FIXADO NO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 (TR) AO PERÍODO DE 30 DE JUNHO DE 2009 ATÉ 25 DE MARÇO DE 2015, APÓS ESTA DATA, OS VALORES DEVERÃO SER CORRIGIDOS PELO ÍNDICE DE PREÇOS DO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E), NOS MOLDES DO JULGAMENTO REALIZADO EM 25/3/2015, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NAS ADI NºS 4425 E 4357, CUJO TERMO INICIAL INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO (SÚMULA 162 DO STJ).QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009, DESTACA-SE QUE, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DEVERÁ SER APLICADO O ÍNDICE CORRESPONDENTE À ÉPOCA - OU SEJA, AQUELE QUE MELHOR REFLITA A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA NO PERÍODO. EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA, APLICA-SE OS JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, COM BASE NO ARTIGO 161, § 1º, DO CTN. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA DE OFÍCIO.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível nº 1.576.685-9, originários da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa, PR, nos quais figuram, como apelante, ESTADO DO PARANÁ, e, como apelado, JOSÉ BASÍLIO DA COSTA E OUTROS.I - RELATÓRIO.

0023 . Processo/Prot: 1578996-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/160993. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0053546-24.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Armando Fronja. Advogado: Paulo Cesar Vasconcelos Ghiraldi. Apelado: Marcos Pegoraro. Advogado: Josuel Décio de Santana. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 07/03/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade . EMENTA: Apelação Cível nº 1.578.996-5 fls. 2 do Foro Central da Região Metropolitana de Londrina, nos quais figuram, como Apelante, ARMANDO FRONJA, e, como Apelado, MARCOS PEGORARO.I -

0024 . Processo/Prot: 1579673-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/238887. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000657-59.2012.8.16.0014 Busca e Apreensão. Apelante: Armando Fronja. Advogado: Paulo Cesar Vasconcelos Ghiraldi. Apelado: Marcos Pegoraro. Advogado: Josuel Décio de Santana. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da apelação. EMENTA: Apelação Cível nº 1.579.673-1 fls. 2 de Londrina, nos autos de "ação revisional de contrato" e "ação de apreensão e depósito", respectivamente, sob nº 0053546-24.2011.8.16.0014 (Projudi) e nº 000657- 59.2012.8.16.0014 (Projudi), integralmente mantida na decisão de embargos de declaração, nas quais foram julgados os pedidos exordiais, nos seguintes termos: "III - DISPOSITIVO Em face do exposto, confirmo a l iminar deferida, julgo procedente o pedido formulado por Marcos Pegoraro (CPC, art. 269, inc. I), e improcedentes os pedidos deduzidos por Armando Fronja (CPC, art. 269, I). Considerando o contexto desta decisão, condeno Armando ao pagamento das custas e demais despesas processuais incidentes em ambas as demandas (CPC, art. 20). Quanto aos honorários advocatícios, também em ambas as l ides, arbitro em R$ 7.000,00 (sete mil reais) em favor dos procuradores de Marcos, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, §§ 3 e 4º)." SIC Nas suas razões em (mov. 18.7 - autos nº 0053546-24.2011.8.16.0014), o apelante aduziu, em resenha: (a) aplicação do código de defesa do consumidor; (b) necessidade

0025 . Processo/Prot: 1580449-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/235829. Comarca: Arapongas. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0009600-30.2016.8.16.0045 Concessão de Benefício. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Advogado: Evandro Nakad Calijuri. Agravado: Rosangela Aparecida Veres. Advogado: José Vitor Al Majida de Almeida Junior, Tálita Waldrich Nicastro al Majida, Graziele Espinosa Basqui. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO- DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. INSURGÊNCIA DO INSS. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.QUALIDADE DE SEGURADO E NATUREZA ACIDENTÁRIA DO BENEFÍCIO RECONHECIDAS NA ESFERA ADMNISTRATIVA. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS QUE INDICAM A PERSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE.PROBABILIDADE DO DIREITO DEMONSTRADA. PERIGO DE DANO QUE DECORRE DA PRÓPRIA NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILDIADE DA MEDIDA, CONFORME ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PREENCHIDOS.DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1580918-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/166956. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0010348-08.2014.8.16.0021 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Nelson Fiuza. Advogado: Leodir Ceolon Júnior, Harysson Roberto Tres, Afonso Bueno de Santana. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Michele Pimentel Kroeff. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos (1) e (2), modificando parcialmente a sentença de ofício e em sede de reexame necessário. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.580.918-2, ORIGINÁRIOS DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE CASCAVEL.Apelante (1) : NELSON FIUZA.Apelante (2) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Apelado : OS MESMOS.Relator : Des. CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA.APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVADA A REDUÇÃO DA CAPACIDADE DO AUTOR PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. SEQUELA DEFINITIVA. LAUDO INCONCLUSIVO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO INDUBIO PRO MISERO. JUIZ QUE NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.CORRETAMENTE FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 17 DO STF. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS NO PERÍODO DE GRAÇA, COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR E O EFETIVO PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CORRETAMENTE FIXADOS.APELAÇÃO (1) E (2) CONHECIDAS E DESPROVIDAS.SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA DE OFÍCIO E EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelações Cíveis e Reexame Necessário nº 1.580.918-2, originários da 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho da Comarca de Cascavel/PR, nos quais

figuram, como Apelante (1), NELSON FIUZA; Apelante (2), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; e, como Apelados, OS MESMOS.I - RELATÓRIO:

0027 . Processo/Prot: 1585175-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/175423. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004681-49.2014.8.16.0083 Previdenciária. Apelante (1): Maria Lago. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel, Anna Cláudia Foltran. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Reinaldo Cordeiro Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: Acordam, por unanimidade, os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso (1) interposto pelo autor e reformar a sentença de ofício e em sede de reexame necessário, restando prejudicado o recurso (2) interposto pelo réu. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO INICIAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE, CONCEDENDO O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA DA AUTORA, BEM COMO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A SEQUELA ACOMETIDA E A ATIVIDADE LABORAL DESENVOLVIDA.PERÍCIA QUE SUGERE A REABILITAÇÃO DA AUTORA APÓS A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA E TRATAMENTO ADEQUADO.JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE ENTENDE PELA DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, BEM COMO QUE, HAVENDO INCERTEZA DE QUE O TRATAMENTO TRARÁ MELHORA AO SEGURADO E ESTANDO O QUADRO CLÍNICO A TEMPOS INALTERADO, A DOENÇA É DE CARÁTER PERMANENTE. AUTORA QUE JÁ SE SUBMETEU A QUATRO CIRURGIAS E NÃO OBTEVE MELHORA. SEGURADA QUE POSSUI IDADE AVANÇADA, BAIXO GRAU DE ESCOLARIDADE E DIFICILMENTE SERÁ REINCERIDA NO MERCADO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO INDUBIO PRO MISERO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO A QUO. DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO- DOENÇA. EM RELAÇÃO AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA, APLICA-SE O FIXADO NO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 (TAXA REFERENCIAL) AO PERÍODO DE 30 DE JUNHO DE 2009 ATÉ 25 DE MARÇO DE 2015, APÓS ESTA DATA, OS VALORES DEVERÃO SER CORRIGIDOS PELO ÍNDICE DE PREÇOS DO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E), NOS MOLDES DO JULGAMENTO REALIZADO EM 25/3/2015, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NAS ADI NºS 4425 E 4357, CUJO TERMO INICIAL INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA. QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009, DESTACA-SE QUE, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DEVERÁ SER APLICADO O ÍNDICE CORRESPONDENTE À ÉPOCA - OU SEJA, AQUELE QUE MELHOR REFLITA A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA NO PERÍODO. EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA, APLICA-SE OS JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, COM BASE NO ARTIGO 161, § 1º, DO CTN E 406 DO NCC, ATÉ 29/6/2009 E, APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 11.960/2009, APLICA-SE O ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997, PELO ÍNDICE DOS JUROS APLICADOS A CADERNETA DE POUPANÇA, CUJO TERMO INICIAL INCIDE A PARTIR DA CITAÇÃO (SÚMULA 204 STJ). APLICAÇÃO DA SÚMULA 17 DO STF. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS NO PERÍODO DE GRAÇA, COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR E O EFETIVO PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DO ART. 20, §4º, DO CPC. APELAÇÃO (1) CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO E EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO (2) PREJUDICADA.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.585.175-7, originários da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Francisco Beltrão, PR, nos quais figuram, como apelante (1), MARIA LAGO; apelante (2), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; e, como apelados, OS MESMOS.I-RELATÓRIO.

0028 . Processo/Prot: 1589568-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/257527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0043852-61.2011.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Apelante (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: César Augusto Buczek, Fabiane Carvalho Teixeira. Apelante (2): Christina Mellen Julim (maior de 60 anos). Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Adriana da Costa Ricardo Schier. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (a) conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pela exequente e, na parte conhecida, dar-lhe provimento e (b) negar provimento ao recurso interposto pela Paranaprevidência, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TESE ACOLHIDA NA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. CONHECIMENTO. RECURSO INTERPOSTO PELA EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA OU CONTRAPONTO AOS FUNDAMENTOS CENTRAIS DO DECISUM NO TOCANTE AO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. II. MÉRITO RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM FAVOR DOS PROCURADORES DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DO ART.20, § 4º, DO CPC/73. REDUÇÃO DO MONTANTE FIXADO.CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARA REDUZIR O VALOR DOS HONORÁRIOS DO PATRONO DA EXECUTADA-EXCIPIENTE. RECURSO DA PARANAPREVIDÊNCIA NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1592341-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/203896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001295-20.2015.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelado: Regina Elizabete Ferreira Dlugokenski. Advogado: Denise Martins Agostini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 21/03/2017

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA.PRETENSÃO DE EXTINSÃO DO PROCESSO POR CARÊNCIA DA AÇÃO, CONSIDERANDO A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.DESCABIMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA QUE NÃO IMPLICA EM FRACIONAMENTO DO CRÉDITO.INDIVIDUALIZAÇÃO DA QUANTIA QUE CABE A CADA SERVIDOR. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 100, §8º, DA CF NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSA A INCIDÊNCIA, NO ENTANTO, DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA, CONFORME O DISPOSTO NA SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. ÔNUS SUCUMBENCIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS.APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível nº 1.592.341-2, originários da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, nos quais figuram, como apelante, ESTADO DO PARANÁ; como apelada, REGINA ELIZABETE FERREIRA DLUGOKENSKI.I - RELATÓRIO.

0030 . Processo/Prot: 1596631-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/206763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0030156-93.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Cbemi - Construtora Brasileira e Mineradora Ltda. Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva, Vinicius Cabral Bispo Ferreira. Rec.Adesivo: M e l Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Jafte Carneiro Fagundes da Silva, Mayara Hannemann. Apelado (1): M e l Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Jafte Carneiro Fagundes da Silva, Mayara Hannemann. Apelado (2): Cbemi - Construtora Brasileira e Mineradora Ltda. Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva, Vinicius Cabral Bispo Ferreira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA. NORMA PROCESSUAL APLICÁVEL - SENTENÇA PUBLICADA SOB A VIGÊNCIA DO CPC DE 1973 - PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA.RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - REQUISITO CUMPRIDO.ALEGAÇÃO DE COAÇÃO PARA ASSINATURA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DA DÍVIDA - FATO INCONTROVERSO. PROTESTO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO QUE AFASTA A ALEGADA COAÇÃO.SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.RECURSO ADESIVO DA RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.FIXAÇÃO DE FORMA EQUITATIVA. MAJORAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO NA FORMA DO § 4º, OBSERVADOS OS PARÂMETROS DAS ALÍNEAS DO § 3º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1597605-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/205169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0040774-97.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas do Banco do Brasil do Estado do Paraná. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Apelado: Banco do Brasil SA, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA COM PEDIDO LIMINAR. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES SUPERAVITÁRIOS REVERTIDOS EM FAVOR DO PATROCINADOR AOS COFRES DA PREVI, BEM COMO DE REVISÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. DESTINAÇÃO REALIZADA DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 26/08 DA CGPC, QUE FOI EDITADA PELO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, COM O INTUITO DE ESTABELECER PROCEDIMENTOS QUE DEVERÃO SER ADOTADOS NA APURAÇÃO DO RESULTADO, DESTINAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LC 109/01 OU À CF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível nº 1.597.605-1, originária da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, em que figuram, como apelante, ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO DO BRASIL DO ESTADO DO PARANÁ, e, como apelados, BANCO DO BRASIL S/A. E OUTRO.I - RELATÓRIO:

0032 . Processo/Prot: 1597749-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/279651. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extajudicial. Ação Originária: 0002943-52.2015.8.16.0160 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Patricia Sanches Garcia Herrerias. Apelado: Denilson Lopes. Advogado: Neuza Tebinka Senhorini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 21/03/2017
DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRO.APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA.RECURSO DO INSS QUE VISA AFASTAR A COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DEMANDA DE NATUREZA ACIDENTÁRIA - ISENÇÃO INSTITUÍDA AO SEGURADO SOBRE QUAISQUER CUSTAS E VERBAS RELATIVAS À SUCUMBÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/1991. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0033 . Processo/Prot: 1598346-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/206596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0028160-02.2009.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Maria do Carmo de Campos (maior de 60 anos). Advogado: Humberto Tommasi. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Aline Machado Weber. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 21/03/2017
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação (1), restando prejudicada a apelação (2). EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO COMPROVADA PELA PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE LABORATIVA HABITUALMENTE EXERCIDA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE O ACIDENTE DESENCADEOU AS DORES E/OU PIOROU A DOENÇA DEGENERATIVA. EXISTÊNCIA DE CONCAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 21, I, DA LEI Nº 8.213/1991. DEVIDA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86 DA LEI Nº 8.213/1991), DESDE A CESSAÇÃO INDEVIDA, DESCONTADOS OS VALORES JÁ RECEBIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.APELAÇÃO (1) CONHECIDA E PROVIDA, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO (2).VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelações Cíveis nº 1.598.346-1, originários da Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, nos quais figuram, como apelante (1), MARIA DO CARMO DE CAMPOS; apelante (2), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; e, como apelados, OS MESMOS.I - RELATÓRIO.
0034 . Processo/Prot: 1600678-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/220546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015723-16.2015.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Stephanie Cristine Cardoso da Silva. Advogado: Ricardo Daminelli Frey. Apelado: Administradora Educacional Novo Ateneu S/s Ltda. Advogado: Daniel Pessoa Mader. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Julgado em: 21/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA.CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. MENSALIDADES INADIMPLIDAS.SENTENÇA DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. ALEGADA INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EFICÁCIA EXECUTIVA DO CONTRATO.AÇÃO MONITÓRIA QUE SERVE JUSTAMENTE À COBRANÇA BASEADA EM PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ART. 700 DO NCPC (ART. 1.102-A DO CPC/73). PRELIMINAR AFASTADA.AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA RÉ NO CONTRATO QUE INSTRUIU A INICIAL. ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE O CONTRATO FOI ASSINADO DIGITALMENTE, CONFORME PREVISTO EM CLÁUSULA CONTRATUAL. DÚVIDA SANADA COM JUNTADA POSTERIOR DA VIA FÍSICA DO INSTRUMENTO COM A ASSINATURA MANUAL DA REQUERIDA. INSTRUÇÃO TARDIA QUE NÃO PREJUDICOU O DIREITO DE DEFESA DA RÉ. ALÉM DISSO, INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A FREQUÊNCIA ÀS AULAS E NOTAS DA ALUNA.SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. ALEGADO EXCESSO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO PELA RÉ DO SUPOSTO ERRO NO CÁLCULO DA AUTORA. MEMÓRIA DE CÁLCULO DA REQUERIDA MANIFESTAMENTE EQUIVOCADA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVEM INCIDIR DESDE O VENCIMENTO DE CADA MENSALIDADE.SENTENÇA CONFIRMADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MAJORADOS. ART. 85, §11º, DO NCPC.RECURSO NÃO PROVIDO.
0035 . Processo/Prot: 1602427-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/14337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1602427-2 Apelação Civel. Embargante: Engefan Engenharia e Construções Ltda.. Advogado: Luiz Antônio Bahr. Embargado: Altevir Antônio dos Santos me. Advogado: Rosanna Bueno de Liz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 21/03/2017
DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE REDUZIR O VALOR COBRADO NA AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO QUE PARTIU DE PREMISSA EQUIVOCADA, DEIXANDO DE CONSIDERAR UM PAGAMENTO INCONTROVERSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO COM EFEITO INFRINGENTE.
0036 . Processo/Prot: 1603146-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2016/230907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0017009-59.2011.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Rafael Jamur Contln. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 21/03/2017
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à apelação (1); conhecer e negar provimento à apelação (2); reformar parcialmente a sentença de ofício e em sede de reexame necessário. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.603.146-6, ORIGINÁRIOS DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.Apelante (1) : RAFAEL JAMUR CONTIN.Apelante (2) : ESTADO DO PARANÁ.Apelado : OS MESMOS.Relator : Des. CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA.APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. LEI ESTADUAL Nº 12.398/1998. SERVIDORES PÚBLICOS. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS.IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ALÍQUOTA COM EFEITO DE CONFISCO. LEI ESTADUAL Nº 17.435/2012. ALTERAÇÃO PARA ALÍQUOTA ÚNICA DE 11%, OBSERVADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL PREVISTA NO ARTIGO 195, §6º, DA CF.ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. EM RELAÇÃO AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA, APLICA-SE O FIXADO NO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 (TR) AO PERÍODO DE 30 DE JUNHO DE 2009 ATÉ 25 DE MARÇO DE 2015, APÓS ESTA DATA, OS VALORES DEVERÃO SER CORRIGIDOS PELO ÍNDICE DE PREÇOS DO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E), NOS MOLDES DO JULGAMENTO REALIZADO EM 25/3/2015, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NAS ADI NºS 4425 E 4357, CUJO TERMO INICIAL INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO (SÚMULA 162 DO STJ). QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009, DESTACA-SE QUE, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DEVERÁ SER APLICADO O ÍNDICE CORRESPONDENTE À ÉPOCA - OU SEJA, AQUELE QUE MELHOR REFLITA A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA NO PERÍODO. EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA, APLICA-SE OS JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, COM BASE NO ARTIGO 161, § 1º, DO CTN. TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSA A INCIDÊNCIA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MAJORAÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO (1) CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO (2) CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO E EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelações Cíveis e Reexame Necessário nº 1.603.146-6, originários da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, em que figuram, como Apelante (1), RAFAEL JAMUR CONTIN; como Apelante (2), ESTADO DO PARANÁ; e, como Apelados, OS MESMOS.I - RELATÓRIO:
0037 . Processo/Prot: 1608909-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/52083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 1608909-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Saulo de Meira Albach. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Geovana Vitoria dos Santos Jambeiro (Representado(a)). Def.Público: Maria Goretti Basilio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 21/03/2017
DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EXCLUSIVA FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - OMISSÃO INEXISTENTE - DECISÃO QUE APRESENTOU A CONCLUSÃO DO FEITO EM TODOS OS SEUS ASPECTOS - RECUSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."Se a asserção não foi expressamente apresentada na decisão mas esta foi capaz de apresentar a conclusão do feito em todos os seus aspectos, não há que se falar em omissão" (STJ, AgInt no AREsp 637841/PR, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, T3, j.em 01/09/2016, DJe 08/09/2016).
0038 . Processo/Prot: 1614536-7 Reexame Necessário
. Protocolo: 2016/308208. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0011702-22.2015.8.16.0025 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ariane Liana Dos Santos Borges. Advogado: Juliano Marold.

Réu (1): Município de Araucária. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Réu (2): Olizandro José Ferreira. Advogado: Daniel Moreno Portella. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar parcialmente a sentença, em Reexame Necessário, para readequar o valor dos honorários de sucumbência nos termos do voto da Relatora. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL. VAGA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 208, IV. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA READEQUADOS EM REEXAME NECESSÁRIO.

0039 . Processo/Prot: 1615141-2 Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/134894. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extajudicial. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ana Luiza Montanholli Oliveira (Representado(a) por sua mãe), Brayan Vieira Costa (Representado(a) por sua mãe), Cauã Loila Marim (Representado(a) por sua mãe), Eduardo Henrique Barbosa de Oliveira Campos (Representado(a) por sua mãe), Eloah Marques Mariano da Silva (Representado(a) por sua mãe), Emily das Graças Garcia (Representado(a) por sua mãe), Fabio Caetano de Souza (Representado(a) por sua mãe), Iago Gabriel Dias Gaspar (Representado(a) por sua mãe), Kauan Lucas Pereira Dos Reis (Representado(a) por sua mãe), Lara Akemi Hashimoto (Representado(a) por sua mãe), Ludmylla Lima de Oliveira (Representado(a) por sua mãe), Matheus Kraker Campos (Representado(a) por sua mãe), Paulo Eduardo Heringer Fiorini (Representado(a) por sua mãe), Rafaela Nascimento Moreira (Representado(a) por sua mãe), Rebeca Vitoria de Oliveira (Representado(a) por sua mãe), Vitor Rodrigues da Costa (Representado(a) por sua mãe). Advogado: José Carlos Christiano Filho. Réu: Sandra Aparecida Klebis Moreira. Interessado: Municipio de Sarandi/pr. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário e manter a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDUCAÇÃO. ACESSO AO PRIMEIRO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL. IMPETRANTES COM SEIS ANOS INCOMPLETOS AO INÍCIO DO PERÍODO LETIVO DE 2016. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA EM SENTENÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. PRECEDENTES. INFANTES QUE CONCLUÍRAM, EM ANO ANTERIOR E COM ÊXITO, A FASE PRÉ-ESCOLAR III NA MESMA ESCOLA, DE SORTE QUE, NA HIPÓTESE QUE SE APRESENTA, O REFAZIMENTO DE UMA ETAPA OU A INTERRUPÇÃO DA SUBSEQUENTE IMPORTARIAM MANIFESTO RETROCESSO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO, COM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.Relatório

0040 . Processo/Prot: 1616683-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/316638. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0016210-98.2016.8.16.0017 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Daniel Arion Ribeiro Rodrigues (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Bruno Muller Silva. Réu: Município de Maringá. Advogado: Gustavo Vinícius Camin. Aut.Coatora: Secretária Municipal de Educação do Município de Maringá. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em confirmar as disposições da sentença, em Reexame Necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.EDUCAÇÃO INFANTIL. VAGA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 208, IV. ORDEM DE DISPONIBILIZAR VAGA EM CRECHE À CRIANÇA IMPETRANTE CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0041 . Processo/Prot: 1617462-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/268939. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0010020-86.2014.8.16.0083 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cassiano Ricardo Rossato. Apelado: Eunice Alves Canopf Bueno. Advogado: Fábio Alberto de Lorensi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso e, em sede de remessa necessária, alterar parcialmente a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. NOMINADA "AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA C/C ATRASADOS" - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. (1) RECURSO DO INSS: CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU A EXISTÊNCIA DE LESÃO PERMANENTE E REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE PARA DESEMPENHO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL - DECRETO 3.048/99 - ROL EXEMPLIFICATIVO E NÃO VINCULANTE, QUE NÃO PRESCINDE DA ANÁLISE PERICIAL CASUÍSTICA.PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 86, DA LEI 8.213/91 PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (2) TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - A PARTIR DO DIA IMEDIATO À DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO, CONFORME ART. 86, §2º DA LEI 8.213/91 E ENUNCIADO 19 DO TJPR - SENTENÇA ALTERADA. (3) CORREÇÃO MONETÁRIA: INCIDÊNCIA DA TR ATÉ 25.03.2015, QUANDO O DÉBITO DEVE SER CORRIGIDO PELO IPCA-e. MODULAÇÃO ESTABELECIDA PELO STF. (4) REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VALORES. (4.1) JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA À RAZÃO DE 1% ATÉ 29.06.2009, APÓS, APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 11.960/09. TERMO INICIAL: DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA - SÚMULA 204 DO STJ. (4.2) NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO EMANADA DA SÚMULA VINCULANTE 17. (5) ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA: INALTERADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO ILÍQUIDA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL A SER DEFINIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ART. 85, §§ 3º E 4º, INCISO II, DO CPC/2015. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.

0042 . Processo/Prot: 1620355-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/272764. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0011959-47.2015.8.16.0025 Ordinária. Apelante: Olizandro José Ferreira, Município de Araucária/pr. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: Murilo Kroliskouski de Lima. Advogado: Livia Martins Salomão Brodbeck. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (a) negar provimento ao recurso do Município; (b) dar provimento ao da Defensoria, e (c) manter as demais disposições da sentença, em Reexame Necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL. VAGA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL.DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 208, IV. ADMISSIBILIDADE DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DIANTE DA OMISSÃO DO EXECUTIVO EM IMPLEMENTAR DIREITO SOCIAL BÁSICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO A DISPONIBILIZAR VAGA À CRIANÇA AUTORA CONFIRMADA. MULTA COMINATÓRIA. ART. 461, §5º DO CPC/73 (ART. 536 DO NCPC) E CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE A OBRIGAÇÃO DE FAZER FOI COMPROVADAMENTE CUMPRIDA.DISPOSIÇÕES QUE, EM VIRTUDE DO FATO SUPERVENIENTE, TORNARAM-SE INÓCUAS.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. PESSOA JURÍDICA SUCUMBENTE DIVERSA DAQUELA A QUE PERTENCE. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. ART. 20, §4º DO CPC/73 (ART. 85, §8º DO NCPC). RECURSO DO MUNICÍPIO APELANTE NÃO PROVIDO. RECURSO DA DEFENSORIA PROVIDO. DEMAIS DISPOSIÇÕES DA SENTENÇA MANTIDAS, EM REEXAME NECESSÁRIO.

0043 . Processo/Prot: 1626353-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/337227. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0027843-18.2016.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Renata Fernandes Silva. Apelado: Arthur Miguel Jardim Dos Santos (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Gabriel Fiel Lutz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (a) negar provimento ao recurso do Município; e (b) manter as demais disposições da sentença, em Reexame Necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 208, IV. ADMISSIBILIDADE DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DIANTE DA OMISSÃO DO EXECUTIVO EM IMPLEMENTAR DIREITO SOCIAL BÁSICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ORDEM DE DISPONIBILIZAR VAGA À CRIANÇA AUTORA CONFIRMADA. RECURSO DO MUNICÍPIO APELANTE NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0044 . Processo/Prot: 1626387-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/337137. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0028988-12.2016.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Lia Correia. Apelado: Willian Samuel Matias Ramos de Sousa (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Rafaela Teixeira da Costa, Uiara Vendrame Pereira, Claudete Carvalho Canezin. Aut.Coatora: Secretária Municipal de Educação de Londrina. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (a) negar provimento ao recurso do Município; e (b) manter as demais disposições da sentença, em Reexame Necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDUCAÇÃO INFANTIL. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO LÍQUIDO E CERTO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 208, IV.ADMISSIBILIDADE DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DIANTE DA OMISSÃO DO EXECUTIVO EM IMPLEMENTAR DIREITO SOCIAL BÁSICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ORDEM DE

DISPONIBILIZAR VAGA À CRIANÇA IMPETRANTE CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.DEMAIS DISPOSIÇÕES DA SENTENÇA MANTIDAS, EM REEXAME NECESSÁRIO.

0045 . Processo/Prot: 1626722-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/337229. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0025487-50.2016.8.16.0014 Ordinária. Apelante: M. L.. Advogado: Lia Correia. Apelado: D. P. P.. Interessado: M. R. A. E.. Advogado: Gabriel Fiel Lutz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (a) negar provimento ao recurso do Município; e (b) manter as demais disposições da sentença, em Reexame Necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 208, IV. ADMISSIBILIDADE DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DIANTE DA OMISSÃO DO EXECUTIVO EM IMPLEMENTAR DIREITO SOCIAL BÁSICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ORDEM DE DISPONIBILIZAR VAGA À CRIANÇA AUTORA CONFIRMADA. RECURSO DO MUNICÍPIO APELANTE NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0046 . Processo/Prot: 1626944-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/338208. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0011129-29.2016.8.16.0031 Mandado de Segurança. Apelante: M. G.. Advogado: Franciele de Góes Lacerda, Fábio Farés Decker. Apelado: M. C. R. R. P. E. B. C. V.. Advogado: Cylaine Maria das Neves Auler, Bruno Ricardo Prado Proche. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (a) negar provimento ao recurso do Município; (b) manter as demais disposições da sentença, em Reexame Necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDUCAÇÃO INFANTIL. VAGA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 208, IV. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. ORDEM DE DISPONIBILIZAR VAGA À CRIANÇA IMPETRANTE CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. DEMAIS DISPOSIÇÕES DA SENTENÇA MANTIDAS, EM REEXAME NECESSÁRIO.

0047 . Processo/Prot: 1627430-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/339824. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0014037-04.2016.8.16.0017 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Paiçandu - Pr. Advogado: Victor Hugo Garcia Lopes, Osmar Pedro da Cunha Filho. Apelado: Murilo Enzo de Souza (Representado(a)). Advogado: Lara Maria Tortola Flores Vieira. Aut.Coatora: Secretária da Educação do Município de Paiçandu - Pr. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (a) negar provimento ao recurso do Município; e (b) manter as demais disposições da sentença, em Reexame Necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDUCAÇÃO INFANTIL. VAGA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 208, IV. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 208, IV. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. APELO DO ENTE MUNICIPAL PARA AFASTAR CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DE CUSTAS RESTRITA ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. DEMAIS DISPOSIÇÕES DA SENTENÇA MANTIDAS, EM REEXAME NECESSÁRIO.

0048 . Processo/Prot: 1630416-0 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/413. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0012120-57.2015.8.16.0025 Ordinária. Remetente: J. D.. Autor: P. H. V. (Representado(a)). Advogado: Juliano Marold. Réu (1): M. A.. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Réu (2): P. M. A. P.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar parcialmente a sentença, em Reexame Necessário, para readequar o valor dos honorários de sucumbência nos termos do voto da Relatora. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL. VAGA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 208, IV. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA READEQUADOS EM REEXAME NECESSÁRIO.

0049 . Processo/Prot: 1631028-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/2239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0002021-78.2016.8.16.0191 Obrigação de Fazer. Remetente: J. D.. Apelante: M. C.. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Apelado: E. A. M. P. (Representado(a)). Advogado: Erick Lé Ferreira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: (a) negar provimento ao recurso do Município; e (b) em Reexame Necessário readequar o valor dos honorários de sucumbência, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 208, IV. ADMISSIBILIDADE DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DIANTE DA OMISSÃO DO EXECUTIVO EM IMPLEMENTAR DIREITO SOCIAL BÁSICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO A DISPONIBILIZAR VAGA À CRIANÇA AUTORA CONFIRMADA. RECURSO DO MUNICÍPIO APELANTE NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA READEQUADOS EM REEXAME NECESSÁRIO.

0050 . Processo/Prot: 1631971-0 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/2262. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0013807-59.2016.8.16.0017 Mandado de Segurança. Remetente: J. D.. Autor: K. S. M. P. (Representado(a)). Advogado: Lara Maria Tortola Flores Vieira. Réu: M. P.. Advogado: Osmar Pedro da Cunha Filho. Aut.Coatora: S. E. M. D.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em confirmar as disposições da sentença, em Reexame Necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.EDUCAÇÃO INFANTIL. VAGA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 208, IV. ORDEM DE DISPONIBILIZAR VAGA EM CRECHE À CRIANÇA IMPETRANTE CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0051 . Processo/Prot: 1641718-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/16075. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0030112-30.2016.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina/pr, Secretaria Municipal de Educação de Londrina. Advogado: Lia Correia. Apelado: Maria Eduarda de Oliveira Azevedo (Representado(a)). Advogado: Rafaela Teixeira da Costa, Claudete Carvalho Canezin, Uiara Vendrame Pereira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 21/03/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso e confirmar a sentença em remessa necessária, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À EDUCAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO OBJETIVANDO A MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE VAGA - NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO À EDUCAÇÃO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO, QUE NÃO SE SUJEITA À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA E À CLAUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - CONFIRMAÇÃO DA SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2017.02707

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Tereza Palhares Basílio	001	1583327-3/01
Bernardo Guedes Ramina	001	1583327-3/01
Gerson Luiz Armiliato	001	1583327-3/01
Joaquim Miró	001	1583327-3/01
Marco Antônio Barzotto	001	1583327-3/01

Vista ao(s) Embargado(s) - para que apresente resposta aos embargos - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 1583327-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/46575. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1583327-3 Apelação Civel. Embargante: oi S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Embargado: Juarez Angelo Severgnini. Advogado: Gerson Luiz Armiliato, Marco Antônio Barzotto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Motivo: para que apresente resposta aos embargos

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2017.02259

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adenilson Cruz	005	1245077-8
	007	1341192-6
	011	1406949-5/05
Adriano Moro Bittencourt	046	1583299-4
Aduvalter Ernandes de Souza	013	1462435-8/01
Afonso Fernandes Simon	101	1622786-2
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	007	1341192-6
	011	1406949-5/05
Alaim Giovani Fortes Stefanello	011	1406949-5/05
Alberto Ivan Zakidalski	009	1356251-3/01
Alceu Conceição Machado Neto	073	1602676-5
Alessandro Ravazzani	061	1597668-8
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	068	1601073-0
Alexandre de Almeida	068	1601073-0
Alexandre Pietrângelo Lima	053	1589390-0
Alexandre Pigozzi Bravo	010	1366267-4/01
	025	1564030-3/02
	057	1594516-7
	071	1601619-6
	095	1621115-9
Alexandre Postiglione Bührer	041	1582505-3/01
Alexandre Tavares Reis	056	1593094-2
Alexsandro Sprengovski dos Santos	071	1601619-6
Almir Rogério Ribeiro da Silva	098	1622257-6
Amanda Goda Gimenes	013	1462435-8/01
Amauri Antonio de Carvalho	028	1567582-4/01
Amélia Yoshiko Hanai Bortoli	035	1570354-5
Ana Estela Vieira Navarro	096	1621622-9
Ana Lucia França	026	1567029-2
Ana Paula Wollstein	080	1608318-2
Anderson Pezzarini	091	1618885-1
André Dias Andrade	037	1577466-8
André Luiz Bonat Cordeiro	073	1602676-5
André Luiz Gonçalves Salvador	004	1191689-5
Andressa Cristina da Costa	013	1462435-8/01
Anelise Roberta Belo B. Valente	001	1062415-8
	076	1604774-4
	100	1622669-6
Angela Maria Gomes R. Lissi	053	1589390-0
Antonio Cláudio Maximiano	014	1495087-3
Antônio Lucir Wessling	083	1612234-0
Antonio Paulo da Silva	024	1562671-6
Aparecido Alves de Araujo	020	1556802-4
Armando Garcia Garcia	017	1538846-8
Arthur Carlos da Rocha Müller	010	1366267-4/01
Bárbara Buassi	066	1600195-7
Blas Gomm Filho	026	1567029-2
Braulino Bueno Pereira	037	1577466-8
Bruna Lopes Rugila	047	1584447-4
Bruno Augusto Sampaio Fuga	019	1555561-4
	022	1558545-2
	100	1622669-6
Camila Jorge Ungaratti	017	1538846-8
Camilla Scaramal de Angelo Hatti	017	1538846-8
Carla Carolina Fritzen Nascimento	060	1596055-7
Carla Pinto da Costa	016	1520116-0
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	039	1579770-5
Carlos Alves	071	1601619-6
Carlos Eduardo de Novaes	084	1613087-5
Carlos Eduardo Dipp Schoembakla	036	1572986-5
Carlos Humberto Fernandes Silva	092	1618923-6
	099	1622386-2
Carmen Glória Arriagada Andrioli	012	1443941-9
Cássio José Bonadio	029	1568121-5/01
Catarina Aparecida Cabriotti	069	1601099-4
Celso Alves Ferreira Filho	022	1558545-2
César Antonio Aguilar Rios	067	1600642-1
César Augusto de França	010	1366267-4/01
Ciro Brüning	060	1596055-7
Claudia Heck Machado Oliveira	011	1406949-5/05
Claudia Lorena Carraro	007	1341192-6
Claudinei Szymczak	059	1595797-6
Cleide Aparecida G. R. Fermentão	053	1589390-0
Cleverson Tuoto Benthien	048	1585723-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	075	1604205-4
Cristiane Maria Agnoletto	102	1624870-7
Daniel Brenneisen Maciel	048	1585723-3
Daniel Correa de Almeida Moraes	051	1588157-1
Daniel Gilberto Lemos Pereira	073	1602676-5
Daniela Pazinatto	005	1245077-8
Dely Dias das Neves	010	1366267-4/01
Diego de Lazari	021	1556967-0/01
Diego de Pauli Pires	009	1356251-3/01
Dione Mara Souto da Rosa	067	1600642-1
Dora Maria das Neves Schüller	102	1624870-7
Duarte Xavier de Morais	020	1556802-4
Edgar Lenzi	080	1608318-2
Edno Pezzarini Júnior	092	1618923-6
	099	1622386-2
Edson Tomé	055	1592025-3
Eduardo Batistel Ramos	036	1572986-5
	039	1579770-5
Eduardo Gross	081	1610790-5
Eduardo Mendes Alves Pereira	095	1621115-9
Elaine Garcia Monteiro Pereira	006	1273722-9
Elisabeth Nass Anderle	038	1578185-2
	046	1583299-4
Ellen Karina Borges Santos	003	1154580-7
	098	1622257-6
Emerson Lucio Modesto da Silva	070	1601486-7
Emerson Luís dal Pozzo	009	1356251-3/01
Émerson Luiz Vello	048	1585723-3
Emiliana Silva Sperancetta	006	1273722-9
Ernani José de Castro Gamborgi	011	1406949-5/05
Fabiana Menon	018	1546236-7
Fabiano Neves Macieywski	001	1062415-8
	014	1495087-3
	019	1555561-4
	064	1599327-0
	076	1604774-4
	078	1605057-2
	082	1610846-2
	087	1618198-3
	093	1619942-5
	100	1622669-6
	103	1625860-5
Fábio de Souza	080	1608318-2

Fábio Silveira Rocha	039	1579770-5
Fabio Teixeira Ozi	061	1597668-8
Fábio Viana Barros	088	1618337-0
Fabíola Camisão Scóz	011	1406949-5/05
Fabrício Nedel Scalzilli	070	1601486-7
Fares Jamil Feres	053	1589390-0
Fausto Penteado	034	1569316-8
Felipe Cordella Ribeiro	060	1596055-7
Fernanda Nishida Xavier da Silva	093	1619942-5
Fernando Anzola Pivaro	005	1245077-8
	007	1341192-6
	008	1342482-9/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	017	1538846-8
Fernando Dalla Palma Antonio	009	1356251-3/01
Fernando Kikuchi	098	1622257-6
Fernando Massardo	042	1582510-4/01
	043	1582510-4/02
	045	1582772-4
	049	1586903-5
Fernando Murilo Costa Garcia	001	1062415-8
	014	1495087-3
	019	1555561-4
	064	1599327-0
	076	1604774-4
	078	1605057-2
	082	1610846-2
	093	1619942-5
	100	1622669-6
	103	1625860-5
Fernando Trindade de Menezes	030	1568314-0/01
	090	1618843-3
Flavia Almeida Moura di Latella	035	1570354-5
Flávia Martin Fabri	059	1595797-6
Franciele Castilhos	040	1581881-4
Francisco Antônio Fragata Junior	091	1618885-1
	099	1622386-2
Francisco Spisla	006	1273722-9
	007	1341192-6
Gabriel Lucchesi Montenegro Silva	065	1599374-9
Geórgia Bordin Jacob	065	1599374-9
Geraldo Nogueira da Gama	031	1568364-0
Gilberto Gemin da Silva	006	1273722-9
Giovani Zorzi Ribas	054	1591874-2
Gisele Machado Noga	046	1583299-4
Gislaine da Silva Mette	027	1567061-0/01
Glaucea Moretto	103	1625860-5
Glauco Cavalcanti de O. Junior	004	1191689-5
Guilherme Pontara Palazzio	027	1567061-0/01
Guilherme Régio Pegoraro	021	1556967-0/01
Hamilton Antonio de Melo	013	1462435-8/01
Hamilton Maia da Silva Filho	080	1608318-2
Helen Zanellato Motta Ribeiro	073	1602676-5
Helena Mechlin Wajsfeld Cicaroni	018	1546236-7
Herick Pavin	029	1568121-5/01
	063	1598937-2
Hugo Francisco Gomes	005	1245077-8
	008	1342482-9/02
Igor Filus Ludkevitch	009	1356251-3/01
Ilza Regina Defilippi Dias	012	1443941-9
Ingrid Nedel Spohr Schmitt	070	1601486-7
Ítalo Alexandre Rivaroli	052	1589075-8
Ivan Ariovaldo Pegoraro	021	1556967-0/01
Ivan Luiz Gontijo Júnior	011	1406949-5/05
Izabela Basilio da Silva	062	1598899-7
Izabela C. R. C. Bertoncello	030	1568314-0/01
JACKSON WILLIAM DE LIMA	009	1356251-3/01
Jader Bastos Guilherme	027	1567061-0/01
Jadson Piscinini Molina	086	1618195-2
Jadyson Jonatas dos Santos	081	1610790-5
Jaime Oliveira Penteado	024	1562671-6
Janaína Alexandre Nunes	011	1406949-5/05
Jaqueline Nabosny	070	1601486-7
Jean Carlos Martins Francisco	008	1342482-9/02
Jean César Xavier	011	1406949-5/05
Jean Patrik Cauduro	023	1562247-0
João Carlos de Carvalho A. Vieira	018	1546236-7
João Correa Sobania	008	1342482-9/02
	011	1406949-5/05
João Itamar Leite	076	1604774-4
João Marcelo Pinto	081	1610790-5
Jonas Borges	038	1578185-2
Jorge Appi de Mattos	032	1568418-3
José Amaro	004	1191689-5
José Antônio Schüller da Cruz	102	1624870-7
José Carlos Pinotti Filho	006	1273722-9
José Fernando Vialle	032	1568418-3
José Heriberto Micheleto	038	1578185-2
	046	1583299-4
José Walter Ferreira Junior	033	1568827-2/01
Juarez Bortoli	035	1570354-5
Juliana de Barros Bley Galli	074	1604024-9
Juliana Trautwein Chede	019	1555561-4
	022	1558545-2
	100	1622669-6
Juliane Aparecida Ulrich	074	1604024-9
Júlio Cézar Sampaio Teixeira	011	1406949-5/05
Julio Ricardo A. d. M. Rosa	016	1520116-0
Jürgen Jakobs Puls	033	1568827-2/01
Karen Yumi Shigueoka	093	1619942-5
Karin Kassmayer	043	1582510-4/02
	045	1582772-4
Karl Gustav Kohlmann	043	1582510-4/02
	045	1582772-4
	049	1586903-5
Kelly Dayane Drygla de Campos	070	1601486-7
Lauro Caversan Júnior	080	1608318-2
Lauro Fernando Zanetti	085	1613312-3
Leandro Delyson França	089	1618346-9
Leonardo de Almeida Zanetti	085	1613312-3
Lizete Rodrigues Feitosa	036	1572986-5
	039	1579770-5
Loriane Guisantes da Rosa	067	1600642-1
Louise Rainer Pereira Gionédis	006	1273722-9
	012	1443941-9
Lourdes Bernardete B. Rivaroli	052	1589075-8
Lourival Barbosa	021	1556967-0/01
Lucas Alexandre Drosda	052	1589075-8
Luciano da Silva Buratto	089	1618346-9
Luciano Linhares	044	1582672-9
Luciano Silva de Lima	042	1582510-4/01
	043	1582510-4/02
	049	1586903-5
Luiz Carlos da Rocha	059	1595797-6
Luiz Carlos Lugues	006	1273722-9
Luiz Carlos Silva	007	1341192-6
Luiz Fernando Casagrande Pereira	017	1538846-8
Luiz Fernando Zornig Filho	041	1582505-3/01
Luiz Francisco Morais Lopes	038	1578185-2
Luiz Gustavo Amaral	027	1567061-0/01
Luiz Gustavo de Andrade	041	1582505-3/01
Luiz Tavanaro Gaya	004	1191689-5
Maiko Rodrigo Carneiro	071	1601619-6
Marcelo Afonso Name	075	1604205-4
Marcelo Marcucci Portugal Gouvêa	018	1546236-7
Marcelo Martins de Souza	025	1564030-3/02
Márcia Luzia Messias Silva	078	1605057-2
Marco Aurélio Mello Moreira	016	1520116-0
Marcos Gustavo Anderson	026	1567029-2

Marcos Leate	021	1556967-0/01
Marcos Roberto Meneghin	008	1342482-9/02
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	009	1356251-3/01
Maria Cecília de Lima Auilo	011	1406949-5/05
Maria das Dores V. d. Santos	051	1588157-1
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	010	1366267-4/01
	025	1564030-3/02
	057	1594516-7
	071	1601619-6
	095	1621115-9
Maria Lucia Balcewicz Paiva	090	1618843-3
Maria Veneranda Spina	001	1062415-8
Marilia Azambuja de P. Piovesan	055	1592025-3
Marina Julieti Marini	077	1605015-4
Mário Gregório Barz Junior	091	1618885-1
	099	1622386-2
Mario Marcondes Lobo Filho	074	1604024-9
Mário Marcondes Nascimento	005	1245077-8
	007	1341192-6
	008	1342482-9/02
	072	1602529-1
Marta Regina Savi	037	1577466-8
Mateus Hermont Nascimento	017	1538846-8
Maureen Luisa de Oliveira	084	1613087-5
Maurício Amato Filho	051	1588157-1
Maurício Vieira	084	1613087-5
Max Fellipy dos Santos Padilha	059	1595797-6
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	074	1604024-9
Milton Luiz Cleve Küster	003	1154580-7
	028	1567582-4/01
	050	1587237-0/01
	054	1591874-2
	072	1602529-1
	077	1605015-4
	080	1608318-2
	097	1621704-6
	098	1622257-6
	101	1622786-2
Moacir Senger	023	1562247-0
Mônica Ferreira Mello Beggiora	028	1567582-4/01
	050	1587237-0/01
Najla Maria Zeraik da C. Pereira	003	1154580-7
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	093	1619942-5
Nathália Mello Américo Wolff	094	1620887-6
Nelson Luiz Nouvel Alessio	012	1443941-9
Nilma da Silveira	073	1602676-5
Nivaldo Jaques	103	1625860-5
Orlando Losi Coutinho Mendes	081	1610790-5
Osmar Araújo Soares	079	1607052-5
Oswaldo Loureiro de Mello Junior	030	1568314-0/01
Patricia Pontaroli Jansen	075	1604205-4
Patricia Raquel Caires Jost	006	1273722-9
Paula Melina Firmiano Tudisco	003	1154580-7
Paulo Antônio Müller	002	1136494-8
	006	1273722-9
	016	1520116-0
	020	1556802-4
Paulo Aurélio Perez Minikowski	015	1499868-4/01
Paulo Tadachi Koike	034	1569316-8
Pedro Torelly Bastos	015	1499868-4/01
Priscila Crippa de Araujo Vianna	011	1406949-5/05
Priscilla Haeffner	009	1356251-3/01
Rafael Cordeiro do Rego	009	1356251-3/01
Rafael Fernando Cardoso	068	1601073-0
Rafael Fernando Portela	048	1585723-3
Rafael Furtado Madi	047	1584447-4
Rafael Santos Carneiro	083	1612234-0
	088	1618337-0
	094	1620887-6
Rafaela Polydoro Küster	003	1154580-7
	077	1605015-4
	097	1621704-6
	098	1622257-6
Raphael Basilio da Silva	062	1598899-7
Raphael Wotkoski	048	1585723-3
Raysa Luma de Oliveira	036	1572986-5
	062	1598899-7
Regina Mara Drosda	052	1589075-8
Reinaldo Mirico Aronis	005	1245077-8
	007	1341192-6
	008	1342482-9/02
	030	1568314-0/01
Renata Antunes Garcia	017	1538846-8
Ricardo Aparecido Ramos Simoni	086	1618195-2
Ricardo Dilon Castilhos	040	1581881-4
Ricardo Pavão Tuma	018	1546236-7
Roberta Elisa D. B. Barbugiani	087	1618198-3
Roberta Simone Servelo de Freitas	009	1356251-3/01
Roberto Donato Barboza P. d. Reis	010	1366267-4/01
Robson Meira dos Santos	058	1595672-4
Robson Sakai Garcia	066	1600195-7
Rodrigo da Rocha Leite	059	1595797-6
Rodrigo Schmidt Surjus	063	1598937-2
Rodrigo Silveira Queiroz	061	1597668-8
Rogério Bueno Elias	057	1594516-7
Rômulo Henrique Perim Alvarenga	096	1621622-9
Ronaldo Adriano Dos Reis	069	1601099-4
Rosimeiri Gomes Basilio	062	1598899-7
Rubens Gaspar Serra	092	1618923-6
Samir Braz Abdalla	048	1585723-3
Sandra Regina Rodrigues	079	1607052-5
Sandro Mansur Gibran	062	1598899-7
Sandro Rafael Barioni de Matos	033	1568827-2/01
Sandro Rafael Bonatto	006	1273722-9
	012	1443941-9
	050	1587237-0/01
Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil	011	1406949-5/05
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	085	1613312-3
Silvio Felipe Guidi	017	1538846-8
Stefany Cani	038	1578185-2
Su-Ellen de Oliveira Vianna	046	1583299-4
Tânia Cristina de Paula Somariva	031	1568364-0
Thiago Augusto Maróstica Custódio	027	1567061-0/01
Thiago Haviaras da Silva	002	1136494-8
Thiago Luiz Pontarolli	009	1356251-3/01
Thiago Wiggers Bitencourt	054	1591874-2
Thulliman Thales Tuanan Trento	064	1599327-0
	082	1610846-2
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	023	1562247-0
Valdeci Antônio de Almeida	016	1520116-0
Vanessa Travensoli Bona	036	1572986-5
Vicente de Paula Marques Filho	013	1462435-8/01
Vinícius Gustavo de O. Jacob	025	1564030-3/02
Vírginia Neusa Costa Mazzucco	075	1604205-4
Whander Inácio Marques	097	1621704-6
Wilian Zendrini Buzingnani	085	1613312-3
Wilson Edgar Krause Filho	042	1582510-4/01
	043	1582510-4/02
	045	1582772-4
	049	1586903-5
Yuri Augustus Barbosa Vargas	096	1621622-9
Zeidan Marcelo Faraj	044	1582672-9

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 1062415-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/447891. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008864-55.2012.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado: Gilberto Rodrigues da Silva. Advogado: Maria Veneranda Spina. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 02/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do relator. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 543-C, §7º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO. DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INCIAL. DATA DO EVENTO DANOSO.RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ACORDÃO REFORMADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.
0002 . Processo/Prot: 1136494-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/318300. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000970-60.2011.8.16.0109 Ordinária. Agravante: Neusa Conceição de Araujo Barbosa. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Agravado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Paulo Antônio Müller. Interessado: André Carlos Plaza, Divino Rodrigues, Cleide Odete Neves de Souza, Inez de Oliveira Curiel, Lais Fernanda de Araujo Barbosa, Leonel Oliveira dos Santos, Maria Elisabete Antunes da Silva, Sebastião Bento Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 09/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação sobre os acórdãos de fls. 377/384vº-TJ e fls. 415/421vº-TJ, reconhecendo a competência desta Justiça Estadual para o julgamento do feito, bem como, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA.1. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.APLICABILIDADE.2. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 1.030, II, DO CPC/15.COMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO ANTES DE 02/12/1988. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA SUA ANÁLISE E JULGAMENTO. RETRATAÇÃO EXERCIDA.3. LEGITIMIDADE PASSIVA. APÓLICE SECURITÁRIA DO RAMO 66 (PÚBLICA).EXISTÊNCIA DO POOL DE SEGURADORAS. POSSIBILIDADE DE A AGRAVANTE/ AUTORA DEMANDAR CONTRA QUAISQUER DAS SEGURADORAS INTEGRANTES. DECISÃO AGRAVADA. CASSAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
0003 . Processo/Prot: 1154580-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/395869. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000862-66.2012.8.16.0086 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdencia S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Paula Melina Firmiano Tudisco, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Isaias Ribeiro Duarte. Advogado: Najla Maria Zeraik da Costa Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 09/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação sobre os acórdãos de fls. 147/154-TJ e fls. 179/183-TJ, para adotar a orientação do STJ, exarada no REsp nº 1.483.620/SC, no tocante ao termo inicial da correção monetária incidente sobre o valor devido a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: 1. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.APLICABILIDADE.2. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RECURSO REPETITIVO (RESP. 1.483.620/SC). RETRATAÇÃO EXERCIDA.ACÓRDÃOS PARCIALMENTE REFORMADOS.
0004 . Processo/Prot: 1191689-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2014/43910. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004522-52.1996.8.16.0014 Indenização. Apelante: Jansineide Lustosa Ikezaki. Advogado: José Amaro. Apelado: Massaru Numada, Olinda Prado Numada. Advogado: Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior. Interessado: Edson Chimentão. Advogado: Luiz Tavanaro Gaya, André Luiz Gonçalves Salvador. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: Acordam os Magistrados da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação para anular a sentença, nos termos deste julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA.RESPONSABILIDADE CIVIL EM RAZÃO DO COMETIMENTO DE HOMÍCIDIO. AÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO POSTERIORMENTE À PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA CÍVEL.CIRCUNSTÂNCIAS TRAZIDAS NA ESFERA CRIMINAL QUE DEVEM SER ANALISADAS NO CÍVEL.APELAÇÃO PROVIDA.
0005 . Processo/Prot: 1245077-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2014/221608. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0061429-22.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: José Donizete Botelho. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinatto, Adenilson Cruz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 02/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do relator. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE SEGURO. APÓLICE DO RAMO PRIVADO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE.CONTRATO DENTRO DO PERÍODO DETERMINADO NO RESP 1.091.393/SC. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.
0006 . Processo/Prot: 1273722-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2014/326909. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000337 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Antônio Carlos Barboza (maior de 60 anos), Cleusa de Souza Fernandes, Dirce Aparecida dos Reis Oliveira, Jose Manoel Ribeiro (maior de 60 anos), Maria Aparecida Mendes de Oliveira, Maria Benedita Leite, Maria do Carmo da Silva, Maria Fatima Lessi, Maria Aparecida de Campos, Vagner Barboza. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto, Emiliana Silva Sperancetta. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Paulo Antônio Müller. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Luiz Carlos Lugues, Francisco Spisla, Elaine Garcia Monteiro Pereira, Gilberto Gemin da Silva, Patricia Raquel Caires Jost, José Carlos Pinotti Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 02/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 (ART. 543-C, § 7º, II, CPC/73). AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO.INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.RESTRIÇÃO AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02.12.1988. E 29.12.2009.ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363/SC, JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ACÓRDÃO MANTIDO. RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDA.
0007 . Processo/Prot: 1341192-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2015/25322. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0044758-16.2014.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Lucy Martins Freitas. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Silva. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra, Adenilson Cruz, Claudia Lorena Carraro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 09/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação sobre os acórdãos de fls. 366/372-verso-TJ e 534/540-TJ e, assim, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para reconhecer a competência desta Justiça Estadual para o julgamento do feito. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ART. 543-C, §7º, II, DO CPC/73 - COMPETÊNCIA MATERIAL - CONTRATOS DE FINANCIAMENTO FIRMADOS ANTES DE 02/12/1988 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA SUA ANÁLISE E JULGAMENTO.RETRATAÇÃO EXERCIDA. ACÓRDÃOS REFORMADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
0008 . Processo/Prot: 1342482-9/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2016/283033. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1342482-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Econômica Federal. Advogado: João Correa Sobania. Embargado: Aldo Lopes da Silva, Amelia do Carmo Braga, Expedito Lopes da Silva, Ivonete Maria Marcolino, José Carlos Barros, Marlene Diniz da Silva. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco, Marcos Roberto Meneghin, Mário Marcondes Nascimento. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Julgado em: 09/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO - INSURGÊNCIA QUANTO AO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA CÂMARA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INADMISSÍVEL EM SEDE DE EMBARGOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
0009 . Processo/Prot: 1356251-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2016/99257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1356251-3 Apelação Civel. Embargante: Hpe Automotores do Brasil Ltda. Advogado: Igor Filus Ludkevitch. Embargado (1): Banco Industrial e Comercial S.a. Advogado: Emerson Luís dal

Pozzo, Diego de Pauli Pires. Embargado (2): Maria Hiroko Oishi (maior de 60 anos). Advogado: Priscilla Haeffner. Embargado (3): Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Embargado (4): Viva Veículos Ltda. Advogado: Alberto Ivan Zakidalski, Roberta Simone Servelo de Freitas, Thiago Luiz Pontarolli, Rafael Cordeiro do Rego, Fernando Dalla Palma Antonio, JACKSON WILLIAM DE LIMA. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Themis Furquim Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 09/03/2017
DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e acolher parcialmente o recurso de embargos de declaração, em seu efeito integrativo, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO. PRETENSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE FOI CUMPRIDA 05 MESES ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO.EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITO INTEGRATIVO.
0010 . Processo/Prot: 1366267-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2016/217702. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1366267-4 Apelação Civel. Embargante: Companhia Excelsor de Seguros S/a. Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda, César Augusto de França, Alexandre Pigozzi Bravo, Arthur Carlos da Rocha Müller, Roberto Donato Barboza Pires dos Reis. Embargado: Aparecido Alves Filho (maior de 60 anos), Celina de Souza Silva (maior de 60 anos), Euripedes de Souza (maior de 60 anos), Fabio Rodrigues Soares, Hilton José Faria, Josenildo Marinho Neto, Maria Lice da Silva, Odair Rodrigues de Araide, Rafael de Biaggi, Sebastião Dias da Costa. Advogado: Dely Dias das Neves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Julgado em: 09/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES COM REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - ARGUMENTOS DEVIDAMENTE APRECIADOS NO ACÓRDÃO - DECISÃO AMPLAMENTE FUNDAMENTADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
0011 . Processo/Prot: 1406949-5/05 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2016/315731. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1406949-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Econômica Federal. Advogado: João Correa Sobania, Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra, Alaim Giovani Fortes Stefanello. Embargado (1): Antônio Moreira Silva (maior de 60 anos), Marli Terezinha da Costa (maior de 60 anos), Zilda de Lima, Nelma Regina de Oliveira, Waldomiro Candido da Silva (maior de 60 anos), Felicia Pinheiro Lidorio (maior de 60 anos), Sandra Aparecida de Souza Rosa, Leda Barbosa, Espedito Moises Jovino (maior de 60 anos), Taribia dos Santos Machado (maior de 60 anos). Advogado: Júlio Cézar Sampaio Teixeira, Priscila Crippa de Araujo Vianna, Jean César Xavier, Ernani José de Castro Gamborgi, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil, Fabíola Camisão Scóz. Embargado (2): Bradesco Seguros Sa. Advogado: Ivan Luiz Gontijo Júnior, Maria Cecília de Lima Auilo, Janaína Alexandre Nunes, Claudia Heck Machado Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 02/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL.ACÓRDÃO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS AUTORES/EMBARGADOS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS NO ARTIGO 1.022, DO CPC/2015. ACÓRDÃO EXARADO DE FORMA CLARA, PRECISA E COERENTE. PRETENSÃO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR A CAUSA EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. INADMISSIBILIDADE.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
0012 . Processo/Prot: 1443941-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2015/292986. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004014-10.2010.8.16.0049 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Conceição Maria dos Santos, João de Morais, José Ferreira de Carvalho Neto, Luzia Macedo de Oliveira, Maria Helena Lugato, Nircio Dias da Rocha. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Agravado: Federal Seguros Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Julgado em: 09/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO previsto no art. 543-C, §7º, II, CPC/73, reformando o acórdão proferido às fls. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DO ART. 543- C, §7º DO CPC/73 - OPORTUNIZAÇÃO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO FEITO - EDCL NOS EDCL NO RESP 1.091.393-SC - TESE JURÍDICA REPETITIVA - CRITÉRIOS SUCESSIVOS PARA AVERIGUAR O INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 1. DATA EM QUE O CONTRATO FOI CELEBRADO - ENTRE 02.12.1988 E 29.12.2009 - 2.DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS - MANIFESTAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO (COHAPAR) NO CASO DOS AUTOS - INDICAÇÃO DE APÓLICE FIRMADA FORA DO ÂMBITO DO SFH, COM A SEGURADORA EXCELSIOR S/A - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FEDERAL SEGUROS S/A - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DE OFÍCIO, EM RELAÇÃO AO AUTOR VINCULADO A ESTA APÓLICE - INDICAÇÃO DE APÓLICE FIRMADA NO ÂMBITO DO SFH, COM A CAIXA ADMINISTRADORA DO FCVS, EM 1982 - DOCUMENTO QUE INDICA O INTERESSE DA CEF - PARÂMETRO DO STJ QUE APONTA A IMPOSSIBILIDADE DE QUE POSSUA INTERESSE - DESCOMPASSO QUE DEVE SER APRECIADO PELA JUSTIÇA FEDERAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 150, DO STJ, E DIANTE DO RISCO DE VIOLAÇÃO A COMPETÊNCIA ABSOLUTA (ART. 109, I, DA CF) - DESMEMBRAMENTO E REMESSA DO FEITO, EM RELAÇÃO A ESTA AUTORA, À JUSTIÇA FEDERAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO A FIM DE ADEQUAR A FUNDAMENTAÇÃO À TESE JURÍDICA DO STJ, MANTENDO, NO ENTANTO, A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL EM RELAÇÃO A UMA AUTORA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DE OFÍCIO, EM RELAÇÃO A UM AUTOR, ANTE A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA.
0013 . Processo/Prot: 1462435-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2016/152189. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1462435-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Tadaaki Yamada. Advogado: Amanda Goda Gimenes, Andressa Cristina da Costa, Vicente de Paula Marques Filho. Embargado: Raymundo Alves Pereira e Outro, Cleuza Jose dos Santos Pereira. Advogado: Aduvalter Ernandes de Souza. Interessado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 09/03/2017
DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DO EMBARGANTE. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, VISTO QUE AS QUESTÕES FORAM DEVIDAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EFEITO INFRINGENTE DESCABIDO. EMBARGOS REJEITADOS.
0014 . Processo/Prot: 1495087-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/6525. Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000490-09.2010.8.16.0177 Cobrança. Apelante: José Adilson Silva. Advogado: Antonio Cláudio Maximiano. Apelado: Companhia Bradesco Seguros S.a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 09/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em prover o recurso para tornar sem efeito a decisão atacada e julgar parcialmente procedente a pretensão do autor e condenar a ré ao pagamento de um mil e duzentos reais, com juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação, correção monetária pelo INPC desde a data do sinistro, bem como pelo recolhimento das custas e dos honorários de sucumbência, na forma acima estabelecida. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.(A) "A AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) PRESCREVE EM TRÊS ANOS" (SÚMULA 405 STJ). CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE TEM COMO TERMO INICIAL A DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL (SÚMULA 278 STJ). ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1.388.030/MG) DE QUE "EXCETO NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE NOTÓRIA, A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ DEPENDE DE LAUDO MÉDICO, SENDO RELATIVA A PRESUNÇÃO DE CIÊNCIA". AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO AFASTADA.(B) INVALIDEZ PERMANENTE CAUSADA POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE ADEQUADAMENTE COMPROVADA.DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 E TABELA INSERIDA CIRCULAR 29/91 DA SUSEP. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA, ACRESCIDA DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO (RESP 1.483.620/SC). Estado do Paraná Apelação 1.495.087-3 - 8ª Câmara Cível 2(C) DECAIMENTO MÍNIMO DO AUTOR.RESPONSABILIZAÇÃO DA RÉ PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DE VINTE POR CENTO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA, COM BASE NO § 3º, ALÍEAS "A", "B", E "C", DO ART. 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73.RECURSO PROVIDO.
0015 . Processo/Prot: 1499868-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2016/270652. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1499868-4 Apelação Civel. Embargante: Sompo Seguros SA. Advogado: Pedro Torelly Bastos. Embargado: Maria Clara Pereira da Silva, Maria Eduarda Pereira da Silva. Advogado: Paulo Aurélio Perez Minikowski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA.OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO.PRECEDENTES. STJ. ÍNDICE. FIXADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.SÚMULA 306/STJ. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA DE ARTIGOS DE LEI. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0016 . Processo/Prot: 1520116-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/68729. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000368-87.2013.8.16.0145 Recurso Ordinário. Apelante: Silvana Aparecida Lemes, Natalina Mendonça. Advogado: Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa, Valdeci Antônio de Almeida. Apelado: Sul America Cia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller, Carla Pinto da Costa, Marco Aurélio Mello Moreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL.ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERIFICADA. APÓLICE DO RAMO PRIVADO. SEGURADORA QUE NUNCA ATUOU JUNTO A COHAPAR. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1538846-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/86425. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0060652-32.2014.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Mateus Hermont Nascimento, Camila Jorge Ungaratti, Silvio Felipe Guidi, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia. Apelado: Carlos Carfi. Advogado: Camilla Scaramal de Angelo Hatti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover o recurso e ratificar o pronunciamento atacado. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL.PLANO DE SAÚDE. PEDIDO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA RÉ. (A) CONTRATO COM PRAZO DE CARÊNCIA DE VINTE E QUATRO MESES.NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA DE URGÊNCIA. LAPSO TEMPORAL RESTRITIVO NÃO SUBSISTENTE. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 12 E 35-C DA LEI 9.656/98. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13 DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE QUE NÃO TEM MAIS EFICÁCIA DO QUE A LEI. (B) DEVER DE A COOPERATIVA ARCAR COM AS DESPESAS REFERENTES À INTERNAÇÃO E TRATAMENTO DA PACIENTE DA DATA ATÉ O ÓBITO. (C) DANO MORAL CARACTERIZADO. NEGATIVA DE ATENDIMENTO QUE GERA SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO, PRINCIPALMENTE ANTE O ALTO CUSTO DO PROCEDIMENTO, COBRADO PELO HOSPITAL. VALOR DE DOZE MIL REAIS PROPORCIONAL E RAZOÁVEL FRENTE A REALIDADE DO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1546236-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/148399. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007439-28.2016.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Helena Mechlin Wajsfeld Cicaroni, Marcelo Marcucci Portugal Gouvêa, João Carlos de Carvalho Aranha Vieira. Agravado: Bronislava Kossemba. Advogado: Ricardo Pavão Tuma, Fabiana Menon. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA C/C RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA.1. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.APLICABILIDADE.2. MÉRITO. REAJUSTE DO SEGURO DE VIDA FUNDADO NA FAIXA ETÁRIA DA CONTRATANTE.PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO.RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERIGO DE DANO. INDEVIDA RETENÇÃO DA RENDA DA AUTORA/AGRAVADA. TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1555561-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/117950. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001787-02.2015.8.16.0072 Exibição. Apelante: Ricardo Marcon. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Apelado: Companhia Mutual de Seguros - em Liquidação. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em prover o recurso na forma e para o fim acima especificados. EMENTA: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DPVAT. PEDIDO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.CONSIDERANDO QUE A RÉ DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA SOMENTE O FAZENDO COM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E APÓS TER SIDO CITADA, RESTA EVIDENCIADO O INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR, BEM ASSIM A SUA RESPONSABILIZAÇÃO PELOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA COM BASE NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1556802-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/168171. Comarca: Ubiratã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001084-72.2009.8.16.0172 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Apelado: Marli Felicia da Silva. Advogado: Aparecido Alves de Araujo, Duarte Xavier de Morais, Aparecido Alves de Araujo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação, para declarar a ilegitimidade passiva da seguradora apelante, extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SFH. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS EM CONSTRUÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.1. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.APLICABILIDADE.2. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA INDICADA NA INICIAL. INFORMAÇÃO DA COHAPAR QUE A SEGURADORA RESPONSÁVEL É A COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, INCISO VI E § 3º, CPC).3. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.4. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1556967-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/312064. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1556967-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Helton de Azevedo. Advogado: Diego de Lazari, Lourival Barbosa. Embargado: Cacilda Kolcz Benitez, Andrea Kolcz Benitz, Roberta Koloz Benitez. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE IMÓVEL. NULIDADE DE LEILÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. TEMA ANALISADO E JULGADO INTEGRALMENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA ARTIGO DE LEI. PRECEDENTES.DISCORDÂNCIA DO RESULTADO. RECURSO IMPRÓPRIO.EMBARGOS REJEITADOS.

0022 . Processo/Prot: 1558545-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/118097. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003177-07.2015.8.16.0072 Exibição. Apelante: Valdeci de Fátima dos Santos. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Apelado: Companhia Mutual de Seguros - em Liquidação. Advogado: Celso Alves Ferreira Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em prover o recurso na forma e para o fim acima especificados. EMENTA: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DPVAT. PEDIDO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.CONSIDERANDO QUE A RÉ DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA SOMENTE O FAZENDO COM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E APÓS TER SIDO CITADA, RESTA EVIDENCIADO O INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA, BEM ASSIM A SUA RESPONSABILIZAÇÃO PELOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA COM BASE NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1562247-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/192689. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010382-18.2016.8.16.0019 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Federação do Estado do Paraná. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Jean Patrik Cauduro. Agravado: Amélia Senger. Advogado: Moacir Senger. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADA PELA AUTORA/ AGRAVADA.1. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.APLICABILIDADE.2. FORNECIMENTO DE ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM 24 HORAS. AUTORA/ AGRVADA PORTADORA DE GRAVE PATOLOGIA DEGENERATIVA (PARALISIA SUPRANUCLEAR PROGRESSIVA).ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DOCUMENTOS MÉDICOS QUE ATESTAM A NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO CONTÍNUO POR PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM, PARA Agravo de Instrumento nº 1.562.247-0 2REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES BÁSICAS.SERVIÇO QUE, ATÉ ENTÃO, VINHA SENDO PRESTADO PELO PLANO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA EVIDENCIADOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300, DO CPC/15.DECISÃO AGRAVADA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1562671-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/194826. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003626-55.2014.8.16.0021 Indenização. Agravante: Mapfre Seguros Gerais S.a.. Advogado: Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Maria de Lurdes Fernandes da Costa. Advogado: Antonio Paulo da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 09/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO.DECISÃO SANEADORA QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO E INVERTEU O ÔNUS DA PROVA.1. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.APLICABILIDADE.2. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TEMA NÃO INSERIDO NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CPC/2015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE PONTO.3. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA TAMBÉM NÃO AFETA AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, XI, C/C ART. 373, §1º, AMBOS DO CPC/2015 SÓ APLICÁVEIS NO CASO DE ADOÇÃO DA CHAMADA TEORIA DINÂMICA DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.INAPLICABILIDADE DESSA TEORIA AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.4. RECURSO NÃO CONHECIDO.
0025 . Processo/Prot: 1564030-3/02 Agravo
. Protocolo: 2016/299698. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1564030-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Dina Marta de Carvalho Gomes, Geni Gomes. Advogado: Marcelo Martins de Souza, Vinícius Gustavo de Oliveira Jacob. Interessado: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 02/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Interno, bem como, fixar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO PREVISTO NO ART. 1.021, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU PARCIALMENTE O AGRAVO DE INSTRUMENTO E INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRETENSÃO NÃO EXAMINADA NA DECISÃO AGRAVADA.COMPETÊNCIA. MATÉRIA NÃO ENGLOBADA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ROL TAXATIVO. MERO INCONFORMISMO.REDISCUSSÃO. DECISÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DE MULTA, CONFORME DICÇÃO DO § 4º, DO ARTIGO 1.021, DO NOVO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0026 . Processo/Prot: 1567029-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/175661. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011449-96.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Urias Mendes Cordeiro. Advogado: Marcos Gustavo Anderson. Apelado: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 09/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO.VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA EM RAZÃO DE COLISÃO DO NAVIO NT NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS (ART. 269, I DO CPC/73).1. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.APLICABILIDADE.2. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CARACTERIZADOS. PRIVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO EM CONSEQUÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FIXAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA E EM ATENÇÃO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.3. LUCROS CESSANTES. ALEGAÇÃO DE DIMINUIÇÃO NO RENDIMENTO POR DOIS ANOS APÓS O ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE DIMINUIÇÃO DA RENDA DO AUTOR. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. ART. 333, II, CPC/73.4. DANOS EMERGENTES. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR, DE ACORDO COM A PRODUTIVIDADE DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVAS. FIXAÇÃO PELO MAGISTRADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CORRESPONDENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO.ADEQUAÇÃO DO VALOR COM BASE NO SALÁRIO VIGENTE À ÉPOCA.5. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. SÚMULA 54, DO STJ.CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DANOS MORAIS. DATA DO ARBITRAMENTO OU MAJORAÇÃO. SÚMULA 362, DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS DANOS MATERIAIS.DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. 30 DIAS APÓS O EVENTO DANOSO. SÚMULA 43, DO STJ.6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO PARA 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §3º, CPC/73.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0027 . Processo/Prot: 1567061-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2016/280674. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1567061-0 Apelação Civel. Embargante: Tokio Marine Seguradora S.a. Advogado: Thiago Augusto Maróstica Custódio. Embargado: Benedito Luiz Amadeu. Advogado: Luiz Gustavo Amaral, Guilherme Pontara Palazzio. Interessado: Daniel Vieira de Aquino. Advogado: Jader Bastos Guilherme, Gislaine da Silva Mette. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 02/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL.INDENIZAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO.OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO EXPRESSA.SEGURADORA DESOBRIGADA. VÍCIOS SANADOS.EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.
0028 . Processo/Prot: 1567582-4/01 Agravo
. Protocolo: 2016/232452. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1567582-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Mônica Ferreira Mello Beggiora, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Jaci Alves da Cunha, Elyzabete de Sales Bastos, Ahmid Hussein Jenani. Advogado: Amauri Antonio de Carvalho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 02/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Interno, bem como, fixar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVANTE: CAIXA SEGURADORA S.A.AGRAVADOS: JACI ALVES DA CUNHA E OUTROS.RELATOR: DES. LUIS SÉRGIO SWIECH.AGRAVO INTERNO PREVISTO NO ART. 1.021, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.MATÉRIA NÃO ENGLOBADA NAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ARTIGO 1.015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ROL TAXATIVO.MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO INVIÁVEL. DECISÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DE MULTA, CONFORME DICÇÃO DO § 4º, DO ARTIGO 1.021, DO NOVO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0029 . Processo/Prot: 1568121-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2016/268604. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1568121-5 Apelação Civel. Embargante: Ricardo Valderrama Albuquerque. Advogado: Cássio José Bonadio. Embargado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a, Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Herick Pavin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 09/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover os declaratórios e ratificar o pronunciamento atacado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DAS RÉS. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO PELO AUTOR DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC/73. SENTENÇA PROLATADA E APELAÇÃO INTERPOSTA SOB A ÉGIDE DA LELISLAÇÃO PROCESSUAL REVOGADA. NÃO INCIDÊNCIA DO NCPC, ART. 85. RECURSO NÃO PROVIDO.
0030 . Processo/Prot: 1568314-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2016/325184. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1568314-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Seguros Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Embargado: Vanio Luiz Zanin. Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior. Interessado: Hdi Seguros de Automoveis Sa. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Fernando Trindade de Menezes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 09/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO ORA EMBARGANTE.1. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR A CAUSA EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. INADMISSIBILIDADE.INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS NO ARTIGO 1.022, DO CPC/2015.2. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.3. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
0031 . Processo/Prot: 1568364-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/140080. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009298-78.2013.8.16.0021 Ordinária. Apelante: Itaú Seguradora SA. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama. Apelado: Elizabete Rodrigues dos Santos Guimarães, Yan Rodrigues Guimarães, Yuri Rodrigues Guimarães. Advogado: Tânia Cristina de Paula Somariva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 09/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover o recurso e ratificar o pronunciamento atacado. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE CESTA ALIMENTAÇÃO, ASSISTÊNCIA FUNERAL E DIFERENÇA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, CUMULADA COM DANO MORAL. SEGURO PARA ACIDENTES PESSOAIS. PEDIDO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA RÉ. (A) CONDENAÇÃO BASEADA NA REALIDADE FÁTICA-CONTRATUAL.AUSÊNCIA DE EXCESSO NO VALOR ESTABELECIDO. QUANTIA PAGA ANTERIORMENTE CONSIDERADA. (B) PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE EXTRAPOLAM O MERO ABORRECIMENTO DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO

MORAL CARACTERIZADO.VALOR DE QUATRO MIL REAIS QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1568418-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/140035. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024766-82.2013.8.16.0021 Ordinária. Apelante: Brugim & Carlesso Ltda, Paulo Roberto Carlesso. Advogado: José Fernando Vialle. Apelado: Juliet Manfrin, Laís Laíny, Rck Comunicações Ltda. Advogado: Jorge Appi de Mattos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover o recurso e ratificar o pronunciamento atacado. EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULANDO INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. IMPUTAÇÃO DE ATO ILÍCITO. ABUSO DE DIREITO DE INFORMAR CARACTERIZADO.PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.(A) DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO À HONRA OBJETIVA, IMAGEM OU BOA-FAMA. PROVA TESTEMUNHAL QUE DEMONSTRA A HIGIDEZ DA IMAGEM COMERCIAL DA EMPRESA.(B) MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À PESSOA FÍSICA. INVIABILIDADE. QUANTIA ARBITRADA EM DEZ MIL REAIS QUE SE REVELA ADEQUADA, RAZOÁVEL E PROPORCIONAL A SITUAÇÃO FÁTICA RETRATADA NOS AUTOS, AUSENTE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL QUE INDIQUE A NECESSIDADE DE ELEVAÇÃO.RECURSO NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1568827-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/274707. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1568827-2 Apelação Civel. Embargante: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria Londrina ii Spe Ltda. Advogado: José Walter Ferreira Junior. Embargado: Fabricia Adriana Pereira. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos, Jürgen Jakobs Puls. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover os declaratórios e ratificar o pronunciamento atacado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA RÉ. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO A CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL. CASO CONCRETO QUE NÃO SE LIMITA A SIMPLES ABORRECIMENTO. AUTORA QUE CONVIVEU POR MAIS DE TRÊS ANOS COM PROBLEMAS GRAVES DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL ADQUIRIDO, CONSTATADOS EM PERÍCIA, QUE GERAM ANGÚSTIA E SOFRIMENTO PSICOEMOCIONAL. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DEBATIDA E ANALISADA. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO SATISFEITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 1569316-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/140660. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001509-33.2013.8.16.0084 Ordinária. Apelante: Claudio Daciuk. Advogado: Fausto Penteado. Apelado: Ricardo Yoshi Okamoto. Advogado: Paulo Tadachi Koike. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em prover em parte o recurso do réu para readequar a sucumbência na forma acima consignada e ratificar, no mais, o pronunciamento atacado. EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL E MORAL.ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO RÉU.(A) CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NO LOCAL DO ACIDENTE QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA NO CASO CONCRETO, ATÉ PORQUE A CONDIÇÃO DA PISTA NÃO É MAIS A MESMA DA ÉPOCA DO ACIDENTE.(B) ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDÍCIO SUFICIENTE DE QUE O DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO TENHA SIDO FALSIFICADO, ANTE A NEGATIVA DO TABELIÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE QUALQUER REGISTRO DA NEGOCIAÇÃO OU DE CARTÃO DE ASSINATURA DO RÉU.(C) CONJUNTO PROBATÓRIO QUE POSSIBILITA RECONHECER A CULPA DO MOTORISTA QUE PILOTAVA O VEÍCULO DO RÉU, QUE INVADIU A CONTRAMÃO OCASIONANDO O CHOQUE FRONTAL COM O VEÍCULO DO AUTOR.(D) READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. AUTOR QUE DECAIU DO PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL, DEVENDO RESPONDER POR TRINTA POR CENTO DA VERBA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Estado do Paraná Apelação 1.569.316-8 - 8ª Câmara Cível 2

0035 . Processo/Prot: 1570354-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/145840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003025-75.2015.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Maria Eliana Lentini Ribas. Advogado: Juarez Bortoli, Amélia Yoshiko Hanai Bortoli. Apelante (2): Unimed Vitória Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Flavia Almeida Moura di Latella. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover o recurso da ré, em prover em parte o recurso da Estado do Paraná Apelação 1.570.354-5 - 8ª Câmara Cível 9. EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. RECUSA DE LIBERAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE RADIOTERAPIA COM INTENSIDADE MODULADA DO FEIXE (IMRT) GUIADA POR IMAGEM (IGRT). PEDIDO PROCEDENTE.INSURGÊNCIA DAS PARTES.(A) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA DO PROCEDIMENTO JUNTO AO ROL DE PROCEDIMENTOS INDICADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR VIGENTE À ÉPOCA DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO EXAME PELA AUTORA. APONTAMENTO DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. RECUSA INDEVIDA.(B) DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. NEGATIVA DE ATENDIMENTO QUE AGRAVA A SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO ENSEJADA PELO QUADRO CLÍNICO. INDENIZAÇÃO MINORADA DE VINTE MIL PARA QUINZE MIL REAIS. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL FRENTE A REALIDADE DO CASO CONCRETO E QUE TAMBÉM ATENDE A FINALIDADE PEDAGÓGICA E PUNITIVA DA MEDIDA.(C) HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM VALOR CERTO COM BASE NO § 4º DO ART. 20 DO CPC/73. EQUIVOCO. DEMANDA Estado do Paraná Apelação 1.570.354-5 - 8ª Câmara Cível 2DE NATUREZA PREPONDERANTEMENTE CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DA REGRA DO § 3º DA REFERIDA LEGISLAÇÃO. VERBA MAJORADA PARA QUINZE POR CENTO SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA, ATENDIDAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO.RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 1572986-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/222342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0017725-22.2016.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Medicos. Advogado: Raysa Luma de Oliveira, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Maria Silveria Candida Della Coletta (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo Dipp Schoembakla, Vanessa Travensoli Bona. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MUDANÇA TERAPÊUTICA SOLICITADA, TENDO EM VISTA OS MÍNIMOS EFEITOS COLATERAIS - TRATAMENTO, EM TESE, MAIS BENÉFICO À AUTORA - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1577466-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/219900. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0044491-54.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Taquari Turismo Ltda. Advogado: Braulino Bueno Pereira. Apelante (2): Harmonia Operadora Turística Ltda. Advogado: André Dias Andrade, Marta Regina Savi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de TAQUARI TURISMO LTDA., e negar provimento ao recurso de HARMONIA OPERADORA TURÍSTICA LTDA., nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - RELAÇÃO ENTRE EMPRESAS DE TURISMO - SUBCONTRATAÇÃO PARA COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS E RESERVA DE HOSPEDAGEM A GRUPO DE PASSAGEIROS, PARA VIAGEM À ARGENTINA - SERVIÇO PRESTADO COM ANTECEDÊNCIA - GREVE DE COMPANHIAS AÉREAS NO FIM DO ROTEIRO - HIPÓTESE DE CASO FORTUTO/FORÇA MAIOR QUE NÃO AFASTA O DEVER ACESSÓRIO E PRESUMIDO DE ASSISTÊNCIA PELA SUBCONTRADA, EM RELAÇÃO À SITUAÇÃO DO TRANSPORTE ÁEREO - FALHA NO CUMPRIMENTO DESSA OBRIGAÇÃO - SOLIDARIEDADE EM RELAÇÃO AO RISCO OCORRIDO - DEVER DE RESSARCIMENTO DAS DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS REALIZADAS EM 50% - SERVIÇOS DE COMPRA DE PASSAGENS E RESERVA DE HOTEIS, ANTECIPADAMENTE, EFETIVAMENTE PRESTADOS - NÃO APROVEITAMENTO PELO PASSAGEIROS POR MOTIVO ALHEIO À EMPRESA DE TURISMO - APELAÇÃO CÍVEL (1) PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO CÍVEL (2) NÃO PROVIDA.

0038 . Processo/Prot: 1578185-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/233015. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007020-63.2016.8.16.0033 Tutela Antecipatória. Agravante: Amil Assistência Médica Internacional Ltda. Advogado: José Heriberto Micheleto, Elisabeth Nass Anderle, Luiz Francisco Morais Lopes. Agravado: Chimene Gonçalves Pereira. Advogado: Stefany Cani, Jonas Borges. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE - NEGATIVA DE COBERTURA DE REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO - CANCELAMENTO UNILATERAL DO CONTRATO PELO PLANO DE SAÚDE EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE UMA DAS MENSALIDADES - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA ACERCA DA PARCELA PENDENTE - CONTINUIDADE DA EMISSÃO DOS BOLETOS SUBSEQUENTES PELA OPERADORA DE SAÚDE - DEMONSTRAÇÃO DE CONTINUIDADE DO CONTRATO - INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE SAÚDE CONTRA A DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO

DEMONSTRADOS - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO NCPC - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 1579770-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/160690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0001041-56.2015.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Simone Mroz Toporowicz. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Apelado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE COBERTURA AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INFLIXIMABE - DANO MORAL RECONHECIDO - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO - CABIMENTO - SOFRIMENTO INTENSO DECORRENTE DA NEGATIVA INDEVIDA - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO - ART. 405 DO CC.RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARA MAJORAR O QUANTUM ARBRITADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS E ALTERAR A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA PARA A DATA DA CITAÇÃO.

0040 . Processo/Prot: 1581881-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2016/240894. Comarca: Cascavel. Vara: 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014177-26.2016.8.16.0021 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Cascavel. Suscitado: Juiz de Direito da Vara de Fazenda Pública de Cascavel. Interessado: Padrão Beef - Cooperativa Agroindustrial de Produtores de Carnes. Advogado: Franciele Castilhos, Ricardo Dilon Castilhos. Interessado: Companhia Paranaense de Energia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, à UNANIMIDADE de votos, em julgar procedente o conflito de competência, para o fim de declarar a competência da Vara da Fazenda Pública de Cascavel para julgar o feito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA - AUTORA - COOPERATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE LITIGAR NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

0041 . Processo/Prot: 1582505-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/310764. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1582505-3 Apelação Civel. Embargante: José Carlos Sahagoff Raad, Elisangela Aparecida Oliveira de Souza. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Embargado: Roseli de Lourdes Machado. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OFENSA EM REDE SOCIAL. OMISSÃO.INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0042 . Processo/Prot: 1582510-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/319413. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1582510-4 Apelação Civel. Embargante: Reinaldo Augusto Oliveira. Advogado: Wilson Edgar Krause Filho. Embargado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Luciano Silva de Lima, Fernando Massardo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA ANULADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS DO AUTOR. OMISSÃO.INEXISTÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO E RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MATÉRIAS QUE DEVEM SER ANALISADAS EM PRIMEIRO GRAU. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU. HONORÁRIOS RECURSAIS.INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/73. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. EMBARGOS DO RÉU. CONTRADIÇÃO.INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

0043 . Processo/Prot: 1582510-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/321132. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1582510-4 Apelação Civel. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Luciano Silva de Lima, Fernando Massardo. Embargado: Reinaldo Augusto Oliveira. Advogado: Karin Kassmayer, Karl Gustav Kohlmann, Wilson Edgar Krause Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA ANULADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS DO AUTOR. OMISSÃO.INEXISTÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO E RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MATÉRIAS QUE DEVEM SER ANALISADAS EM PRIMEIRO GRAU. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU. HONORÁRIOS RECURSAIS.INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/73. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. EMBARGOS DO RÉU. CONTRADIÇÃO.INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

0044 . Processo/Prot: 1582672-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/166016. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006512-24.2012.8.16.0174 Indenização por Perdas e Danos. Apelante (1): Mauri Silvério dos Santos, Hdi Seguradora S/a. Advogado: Luciano Linhares. Apelante (2): Estanislava Policar Kavales. Advogado: Zeidan Marcelo Faraj. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de Mauri e, de outro lado, conhecer parcialmente do recurso da autora e, na parte conhecida, lhe dar parcial provimento para majorar o valor da indenização por danos morais, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE POR ATO ILÍCITO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PEDIDO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PREVISTA NA APÓLICE DE SEGURO PARA COBERTURA DE SINISTRO DECORRENTE DE INCAPACIDADE PERMANENTE - PEDIDO NÃO FORMULADO NA INICIAL E NÃO DEBATIDO NO PROCESSO - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DA AUTORA NESSA PARTE - CULPA DO ACIDENTE EXCLUSIVA DO REQUERIDO - TRAVESSIA DE BR SEM RESPEITAR A PREFERENCIAL - ART. 186 DO CC - DEVER DE INDENIZAR - ART. 927 DO CC - REDUÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOBRE OS DANOS PELO NÃO USO DO CINTO DE SEGURANÇA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE ESSE FATO TIVESSE CONTRIBUIDO PARA O AUMENTO DOS DANOS - DANOS ESTÉTICOS - FATO ILÍCITO QUE DEIXOU CICATRIZES E COMPROMETEU OS MOVIMENTOS DA VÍTIMA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR ARBITRADO MANTIDO POR SER RAZOÁVEL - DANO MORAL - SOFRIMENTO INTENSO - VALOR MAJORADO - DANOS MATERIAIS - PEDIDO DE MAJORAÇÃO NÃO ACOLHIDO - RECIBOS E NOTAS FISCAIS EM NOME DE TERCEIRO E SEM ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO - FRAGILIDADE DA PROVA - OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA LIMITADA AOS TERMOS DA APÓLICE - EXCLUSÃO EXPRESSA DE COBERTURA PARA DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - VALOR DOS HONORÁRIOS MANTIDO.RECURSO DE APELAÇÃO (1) NÃO PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO (2) PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 1582772-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/172250. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007021-17.2012.8.16.0024 Ordinária. Apelante: Lucilene de Melo Nogueira Moreira Dias. Advogado: Karin Kassmayer, Wilson Edgar Krause Filho, Karl Gustav Kohlmann. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Fernando Massardo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em decretar a nulidade da decisão recorrida, de ofício, a fim de ser adequadamente instruído o feito, com prova pericial, ficando, em consequência, prejudicado o recurso da autora. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. SUPOSTO DANO AMBIENTAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA AUTORA. JULGAMENTO DA LIDE NA FASE EM QUE SE ENCONTRA. INVIABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

0046 . Processo/Prot: 1583299-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/174818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0000643-46.2014.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Amil Assistência Médica Internacional Ltda.. Advogado: Elisabeth Nass Anderle, José Heriberto Micheleto, Gisele Machado Noga. Apelado: Soraia Melchioretto. Advogado: Adriano Moro Bittencourt, Su-Ellen de Oliveira Vianna. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA POR TECNOLOGIA VÍDEO-ASSISTIDA - ENDOSCOPIA DE COLUNA (KIT "TRIGGER FLEX") - PROCEDIMENTO INDICADO PELO MÉDICO ESPECIALISTA COMO SENDO MENOS INVASIVO, DE MENOR RISCO E MAIS VANTAJOSO EM RELAÇÃO À CIRURGIA POR MÉTODO ABERTO DE TORACOTOMIA - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DE COBERTURA CONTRATUAL EXPRESSA PARA A TÉCNICA DE CIRURGIA SOLICITADA - ROL DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO E QUE ESTABELECE UMA REFERÊNCIA MÍNIMA AO ATENDIMENTO DOS TITULARES DE PLANO DE SAÚDE, NÃO OBSTANDO O OFERECIMENTO DE COBERTURA MAIS AMPLA PELA OPERADORA - RECUSA ILEGÍTIMA - DANO MORAL CONFIGURADO - PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA - DESCABIMENTO - JUROS MORATÓRIOS - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 1584447-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/178148. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0020544-24.2015.8.16.0014 Indenização. Apelante: Vrg Linhas Aereas Inteligentes S.a. Advogado: Rafael

Furtado Madi. Apelado: Bruna Lopes Rugila. Advogado: Bruna Lopes Rugila. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Julgado em: 09/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da 8° Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSPORTE AÉREO - EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM - DEVOLUÇÃO APÓS SETE DIAS - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA QUE SE SOBREPÕE À PORTARIA DA ANAC - PRECEDENTES - DANO MATERIAL COMPROVADO - PEDIDO DE MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO - CABIMENTO - INDENIZAÇÃO QUE DEVE CUMPRIR FUNÇÃO RESSARCITÓRIA E PEDAGÓGICA - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE DEVEM SER CONSIDERADAS - SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.
0048 . Processo/Prot: 1585723-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/251415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0028118-07.2010.8.16.0004 Cobrança de Condominio. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Samir Braz Abdalla, Daniel Brenneisen Maciel, Cleverson Tuoto Benthien, Rafael Fernando Portela, Raphael Wotkoski. Agravado: Conjunto Residencial Florentina Condomínio I. Advogado: Émerson Luiz Vello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Julgado em: 09/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS - FASE DE EXECUÇÃO - REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PENHORA OU GARANTIA DO JUÍZO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 475-J, §1º DO CPC/73 E DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO TEMA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA DA AGRAVANTE, QUE, APÓS A PENHORA, SERÁ INTIMADA PARA, QUERENDO, APRESENTAR REGULAR IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL - DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
0049 . Processo/Prot: 1586903-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/172215. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007237-75.2012.8.16.0024 Indenização. Apelante: Wilson Feliciano Magalhães. Advogado: Karl Gustav Kohlmann, Wilson Edgar Krause Filho. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Fernando Massardo, Luciano Silva de Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 09/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em decretar a nulidade da decisão recorrida, de ofício, a fim de ser adequadamente instruído o feito, com prova pericial, ficando, em consequência, prejudicado o recurso do autor. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. SUPOSTO DANO AMBIENTAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO AUTOR. JULGAMENTO DA LIDE NA FASE EM QUE SE ENCONTRA. INVIABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
0050 . Processo/Prot: 1587237-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2016/313394. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1587237-0 Apelação Civel. Embargante: Cleusa Pereira de Lima, Alcides José Martins, Maria Dalva da Silva, Maria Lourdes dos Santos, Nilva Nogueira Soares. Advogado: Sandro Rafael Bonatto. Embargado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Beggiora. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 23/02/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO HABITACIONAL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO INTERESSE. ANÁLISE DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA INGRESSO NO FEITO.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150 DO STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CARACTERIZADAS. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.
0051 . Processo/Prot: 1588157-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/177748. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018521-91.2014.8.16.0030 Indenização. Apelante: Marco Aurelio Ribeiro Policarpo da Silva, Sidneia Ribeiro Policarpo da Silva. Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos. Apelado: Viação Itaipu Ltda. Advogado: Maurício Amato Filho, Daniel Correa de Almeida Moraes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 09/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover o recurso e ratificar o pronunciamento atacado. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL.ÓBITO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CARACTERIZAÇÃO. VÍTIMA QUE REALIZOU A TRAVESSIA DE AVENIDA DE GRANDE CIRCULAÇÃO, EM ÁREA DE CRUZAMENTO, PELO CANTEIRO CENTRAL, CRUZANDO A PISTA DE ROLAMENTO NA REGIÃO DA ROTATÓRIA. ASSUNÇÃO DOS RISCOS PELO PEDESTRE, SOBRETUDO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE QUATRO FAIXAS DE PEDESTRES NO ENTORNO DO CRUZAMENTO. ART. 69 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VELOCIDADE EXCESSIVA OU DE POSSIBILIDADE DE EVITAR O ACIDENTE. SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA FAVORÁVEL AO VEÍCULO. CONDUTOR QUE SE CERCEOU DA CAUTELA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA RÉ E O DANO. RECURSO NÃO PROVIDO.
0052 . Processo/Prot: 1589075-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/256550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017809-04.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Débora Cristina Lourenço. Advogado: Lucas Alexandre Drosda, Regina Mara Drosda. Apelado: Abimed Serviços Médicos Ltda., Jorge Enrique Manssila Cabrera. Advogado: Lourdes Bernardete Beltrami Rivaroli, Ítalo Alexandre Rivaroli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Julgado em: 09/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ERRO MÉDICO - PLEITO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE - PROVA PERICIAL QUE FOI DISPENSADA PELA PRÓPRIA APELANTE - MATERIAL PROBANTE CONSTANTE NOS AUTOS SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DA CAUSA - SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.
0053 . Processo/Prot: 1589390-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/181810. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0027000-15.2014.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante: Larissa Sabaini Anthero. Advogado: Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão, Angela Maria Gomes Rodrigues Lissi. Apelado: Leandro Sérgio Tostes Miquelete. Advogado: Fares Jamil Feres, Alexandre Pietrângelo Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 09/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover o recurso e ratificar o pronunciamento atacado, com adequação dos honorários, como especificado. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E DANO MORAL E RECONVENÇÃO. PLEITOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.INSURGÊNCIA DA AUTORA-RECONVINDA.(A) NO CASO DE ROMPIMENTO DE NOIVADO, POR SI SÓ, INEXISTE VIOLAÇÃO A REGRA DE DIREITO QUE POSSIBILITE RESPONSABILIZAR AQUELE QUE DESISTIU POR DANO MORAL. O ATO PRATICADO SE RESTRINGE AO CAMPO DA MORAL, DO CARÁTER, QUE NADA TEM A VER COM CONDUTA ILÍCITA PUNÍVEL.(B) DETERMINAÇÃO DE VENDA DO IMÓVEL ADQUIRIDO PELAS PARTES. INVIABILIDADE NESTA DEMANDA. BEM OBJETO DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. POSSIBILIDADE DE OS INTERESSADOS DELIBERAREM DE COMUM ACORDO ACERCA DA VENDA NA FORMA E MODO COMO LHES FOR MAIS CONVENIENTE.(C) COMO A VERBA HONORÁRIA NO PEDIDO RECONVENCIONAL FOI ARBITRADA NO MÍNIMO LEGAL NÃO COMPORTA REDUÇÃO.RECURSO NÃO PROVIDO.
0054 . Processo/Prot: 1591874-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/192631. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0002059-18.2015.8.16.0194 Ordinária. Apelante (1): Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Apelante (2): Isabela Vitória Morais. Advogado: Giovani Zorzi Ribas, Thiago Wiggers Bitencourt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 23/02/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. MORTE NATURAL. APELAÇÃO ISABELA. PRAZO DE CARÊNCIA DE 6 (SEIS) MESES. POSSIBILIDADE.ENTENDIMENTO DO ART. 797 DO CC. ABUSIVIDADE.INOCORRÊNCIA. CLÁUSULA RESTRITIVA DESTACADA NO REGULAMENTO DO SEGURO. APELAÇÃO SEGURADORA.RESERVA TÉCNICA. RESTITUIÇÃO DEVIDA.PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.
0055 . Processo/Prot: 1592025-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/171720. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003306-52.2011.8.16.0104 Ordinária. Apelante: Auto Posto Lalaco Ltda, Luiz Carlos Lipski. Advogado: Marilia Azambuja de Paula Piovesan. Apelado: Américo Ribeiro de Freitas, Centro de Formação de Condutores de Laranjeiras do Sul Ltda. Advogado: Edson Tomé. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 09/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em prover o agravo retido para decretar a prescrição da pretensão dos autores e responsabilizá-los ao recolhimento das custas e dos honorários de sucumbência de dois mil reais, na forma acima estabelecida, prejudicada a apelação. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS E EXTINTO PARCIALMENTE, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. INSURGÊNCIA DO RÉU E DE TERCEIRO EXCLUÍDO DA LIDE. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO. AUTOR QUE AFIRMA TER SIDO VÍTIMA DE CALÚNIA ANTE A ACUSAÇÃO DOS RÉUS DE QUE TERIA PRATICADO CRIME

DE AMEAÇA COM USO DE ARMA DE FOGO APÓS TER SIDO COBRADO DE UMA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA EM QUE SURGIU A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL, OU SEJA, DA DATA DA LESÃO DO DIRETO TUTELADO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PORQUE O PEDIDO NÃO FOI DEDUZIDO DENTRO DO PRAZO TRIENAL. CONDENAÇÃO DOS AUTORES AO PAGAMENTO DA VERBA DA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO RETIDO PROVIDO. APELAÇÃO PREJUDICADA. Estado do Paraná Apelação 1.592.025-3 - 8ª Câmara Cível 2

0056 . Processo/Prot: 1593094-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/201842. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0009007-17.2015.8.16.0148 Revisão de Contrato. Apelante: Olindo Martins de Mendonça. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: Banco Itaucard S.a.. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em prover o recurso do autor na forma e para o fim acima especificado. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.INSURGÊNCIA DO AUTOR. ELEMENTOS MÍNIMOS DE INFORMAÇÃO ACERCA DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL EXISTENTE ENTRE AS PARTES.INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE PODE SER JUNTADO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO FEITO, HAVENDO, INCLUSIVE, PEDIDO DO AUTOR PARA QUE SEJA O RÉU SEJA COMPELIDO A ASSIM PROCEDER. RECURSO PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 1594516-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/271756. Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000102-45.2014.8.16.0152 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Giuliana Baganha Munhoz. Advogado: Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o presente recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DECISÃO QUE SANEOU O PROCESSO.1. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.APLICABILIDADE.2. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A COHAPAR, INAPLICABILIDADE DO CDC, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CDC, OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E DEFERIMENTO DE OITIVA DA PARTE AUTORA. TEMAS NÃO INSERIDOS NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO.NÃO CONHECIMENTO.3. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. ARTIGO 124, CPC/15. MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE AUSÊNCIA DE INTERESSE NA LIDE. REJEIÇÃO DO PEDIDO.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 1595672-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/190765. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000244-14.2011.8.16.0133 Indenização. Apelante: Samuel da Silva Dias. Advogado: Robson Meira dos Santos. Apelado: Diva Muller, João Nunes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1595672-4, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PÉROLA.APELANTE: SAMUEL DA SILVA DIAS.APELADA: DIVA MULLER E OUTRO.RELATOR: Juiz Subst. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROCESSO EXTINTO POR ABANDONO DE CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO CABIMENTO EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, EFICIÊNCIA E CELERIDADE PROCESSUAL. - SENTENÇA CASSADA - APELAÇÃO PROVIDA.

0059 . Processo/Prot: 1595797-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/205547. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000704-71.2015.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Michele Ziemba de Lima. Advogado: Max Fellipy dos Santos Padilha, Claudinei Szymczak. Apelado: Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência A Saúde Ltda. Advogado: Rodrigo da Rocha Leite, Luiz Carlos da Rocha, Flávia Martin Fabri. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover o recurso e ratificar o pronunciamento atacado. EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. PEDIDO DE REATIVAÇÃO POR SUPOSTA RESCISÃO INDEVIDA DO CONTRATO.IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PRINCIPAL E PROCEDÊNCIA DO PLEITO RECONVENCIONAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA-RECONVINDA.(A) INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA DO CONTRATO.POSSIBILIDADE E LICITUDE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS: CONTRATO COM VIGÊNCIA SUPERIOR A DOZE MESES, COMUNICAÇÃO ENVIADA COM SESSENTA DIAS DE ANTECEDÊNCIA E POSSIBILIDADE DE MIGRAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS PARA PLANOS INDIVIDUAIS.RESOLUÇÃO 195 DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE E RESOLUÇÃO 19 DO CONSELHO DE SAÚDE COMPLEMENTAR. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE.(B) DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO VIOLADOR DO DIREITO DE PERSONALIDADE DA AUTORA.EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO PELA OPERADORA DO PLANO (CC, ART. 188, INCISO I).(C) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POSTULADA PELA APELADA EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONSTATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE Estado do Paraná Apelação 1.595.797-6 - 8ª Câmara Cível 2COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À SUA PESSOA OU DE VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL POR PARTE DA AUTORA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 1596055-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/206762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0004196-38.2013.8.16.0001 Indenização. Apelante: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Carla Carolina Fritzen Nascimento, Felipe Cordella Ribeiro. Apelado: Allianz Seguros S.a.. Advogado: Ciro Brüning. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover o recurso e ratificar o pronunciamento atacado. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DIREITO DE REGRESSO CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DA RÉ. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O PREJUÍZO SOFRIDO PELA SEGURADORA EM DECORRÊNCIA DO PAGAMENTO PREVISTO NO CONTRATO DE SEGURO E O VALOR DO VEÍCULO FURTADO NO ESTACIONAMENTO DA RÉ, POSTERIORMENTE RECUPERADO E VENDIDO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA RÉ E DA EMPRESA QUE ADMINISTRA SEU ESTACIONAMENTO MEDIANTE CONVÊNIO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO PREJUÍZO. SENTENÇA ESCORREITA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 1597668-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/204026. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0047130-79.2011.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Juliane Ribas Hortmann Claumann. Advogado: Alessandro Ravazzani. Apelado: Florença Veiculos S/a. Advogado: Fabio Teixeira Ozi, Rodrigo Silveira Queiroz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em prover parcialmente o recurso da ré e determinar a incidência de juros moratórios sobre o valor da indenização por dano moral desde a data da citação, elevar o valor da verba honorária para dezessete por cento do valor da condenação, e ratificar, no mais, o pronunciamento atacado. EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL E DANO MORAL. VÍCIO DE FÁBRICA EM VEÍCULO QUE OCASIONOU ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DA RÉ.(A) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESPRENDIMENTO DE RODA TRASEIRA EM RODOVIA.CAPOTAMENTO DO AUTOMÓVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O ACIDENTE FOI OCASIONADO POR IMPERÍCIA DA AUTORA.RESPONSABILIDADE DA RÉ INQUESTIONÁVEL.(B) O ORDENAMENTO JURÍDICO ADOTOU O CRITÉRIO ABERTO, NÃO TARIFADO, PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, DEVENDO O MAGISTRADO ANALISAR AS CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO PARA ASSIM PROCEDER, DE MODO QUE A QUANTIA NÃO SEJA NEM ÍNFIMA E NEM EXCESSIVAMENTE ELEVADA, E SIM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL À OFENSA PRATICADA. CASO CONCRETO QUE NÃO AUTORIZA A REDUÇÃO DA QUANTIA A SER INDENIZADA FIXADA EM DOZE MIL REAIS. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO.(C) DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CORRETA DETERMINAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO POR PRODUTO NOVO OU RESTITUIÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO, EM CONFORMIDADE COM A PRETENSÃO DEDUZIDA. Estado do Paraná Apelação 1.597.668-8 - 8ª Câmara Cível 2(D) VERBA HONORÁRIA DE QUINZE POR CENTO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO QUE SE MOSTRA ADEQUADA. MAJORAÇÃO PARA DEZESSETE POR CENTO EM RAZÃO DO TRABALHO ADICIONAL REALIZADO EM GRAU RECURSAL.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 1598899-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/281757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0008343-08.2016.8.16.0194 Obrigação de Fazer. Agravante: Jairo Roberto Beckert. Advogado: Izabela Basilio da Silva, Raphael Basilio da Silva, Rosimeiri Gomes Basilio. Agravado (1): Robert Bosch Ltda. Advogado: Sandro Mansur Gibran. Agravado (2): Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Medicos. Advogado: Raysa Luma de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. DIREITO À MANUTENÇÃO DO PLANO. ART. 30 DA LEI 9.656/98. CARÁTER CONTRIBUTÁRIO INDIRETO. ABRANGÊNCIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 279/2011 DA ANS. PRECEDENTES.REQUISITOS PRESENTES. RECURSO PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 1598937-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/214256. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0076795-62.2015.8.16.0014 Indenização. Apelante: Everton Martins. Advogado: Rodrigo Schmidt Surjus.

Apelado: Banco Santander (brasil) S A. Advogado: Herick Pavin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, à UNANIMIDADE de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PEDIDO EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIO. BLOQUEIO. INSTITUIÇÃO QUE NEGA A OCORRÊNCIA DO FATO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS PROCESSUAL DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO ACERTAMENTE DECRETADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I -

0064 . Processo/Prot: 1599327-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/214461. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Civel e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0015173-87.2015.8.16.0173 Ordinária de Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Danilo Cassiano Teixeira. Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em prover parcialmente o recurso para fixar os juros moratórios Estado do Paraná Apelação 1.599.327-0 - 8ª Câmara Cível 5. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DA RÉ.(A) QUITAÇÃO REFERENTE AO VALOR RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE NÃO GERA ÓBICE FÁTICO-JURÍDICO PARA QUE O INTERESSADO BUSQUE A COMPLEMENTAÇÃO NA VIA JUDICIAL. A VALIDADE E EFICÁCIA DESSE DOCUMENTO SE RESTRINGEM À QUANTIA NELE REFERIDA, NÃO IMPLICANDO RECONHECIMENTO DE ADIMPLEMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO.(B) INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS PELA SELIC NO VALOR COMPLEMENTAR. TAXA COMPOSTA DE JUROS E CORREÇÃO, NÃO PODENDO SERVIR, PORTANTO, DE ÍNDICE PARA CONTAGEM DAQUELES. CÔMPUTO DOS JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO, EQUIVALENTES A UM POR CENTO AO MÊS. ARTS. 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.SUCUMBÊNCIA INALTERADA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 1599374-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/283748. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024012-98.2016.8.16.0001 Indenização. Agravante: Renault do Brasil Sa. Advogado: Geórgia Bordin Jacob. Agravado: Giovano Goles, Gianmario Goles. Advogado: Gabriel Lucchesi Montenegro Silva. Interessado: Companhia de Crédito Financiamento e Investimento Rci Brasil, Fórmula Comercio de Automoveis, Globo Veículos Globo Autolocadora Ltda Consessionária Renault. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE BARULHOS E PROBLEMAS NA MARCAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA.FORNECIMENTO DE CARRO RESERVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA DA EXISTÊNCIA E EXTENSÃO DOS DEFEITOS. LAUDO TÉCNICO QUE APONTA INOCORRÊNCIA DE DEFEITO NO MARCADOR DE COMBUSTÍVEL. NATUREZA DOS DEFEITOS QUE NÃO IMPEDEM A UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO. TUTELA REVOGADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 1600195-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/210445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0048922-68.2011.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Alberto de Souza. Advogado: Bárbara Buassi, Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE OCORRIDO EM 02/07/03 - PRESCRIÇÃO TRIENAL - OCORRÊNCIA - PRETENSÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - TERMO INICIAL - DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELA SEGURADORA - ORIENTAÇÃO DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1418347/MG) - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 1600642-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/213567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0042868-86.2011.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Nilson Pires de Assis. Advogado: Dione Mara Souto da Rosa, César Antonio Aguilar Rios. Apelado: Condomínio Residencial Ilha dos Frades. Advogado: Loriane Guisantes da Rosa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover o recurso e ratificar o pronunciamento atacado. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO RÉU.(A) AGRAVO RETIDO RATIFICADO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO SUFICIENTES PARA A RESOLUÇÃO DA LIDE. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA.(B) AUSÊNCIA DE NULIDADE NA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA.CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS TAXAS VENCIDAS E VINCENDAS ATÉ A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73.(C) REÚ QUE NÃO DEMONSTROU ILEGALIDADE DA "TAXA DE COBRANÇA" E "TARIFA BANCÁRIA", EMBUTIDA NOS BOLETOS MENSAIS, TAMPOUCO QUE NÃO HOUVE APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUÍDOS NO PEDIDO INICIAL, JUNTO AO SALDO DEVEDOR, QUE NÃO FORAM CONSIDERADOS NA CONDENAÇÃO.(D) PLEITO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO AUTOR A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA DESPESA REFERENTE A DEZEMBRO DE 2010, QUE FOI DEVIDAMENTE QUITADA, MAS COBRADA NO PEDIDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO CLARA DE MÁ-FÉ DO AUTOR PARA JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DA PENALIDADE ESTABELECIDA NO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. Estado do Paraná Apelação 1.600.642-1 - 8ª Câmara Cível 2(E) HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DE QUINZE POR CENTO DA CONDENAÇÃO ARBITRADOS EM CONFORMIDADE COM A REALIDADE DO CASO CONCRETO QUE NÃO COMPORTA MINORAÇÃO.RECURSO NÃO PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 1601073-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/285927. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001825-56.2007.8.16.0084 Indenização. Agravante: Banco Bmc Sa. Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Alexandre de Almeida. Agravado: Alvaro Ferreira e Silva. Advogado: Rafael Fernando Cardoso. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. GARANTIA PARCIAL. RESPONSABILIDADE NÃO AFASTADA.EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURADO.ALEGAÇÕES PRECLUSAS. FORMA DO LITISCONSÓRCIO.IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 1601099-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/283839. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003135-34.0210.8.16.0017 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Dinah Mutsuko Nakashima, Dinah Mutsuko Nakasima, Dinah Mussuko Nakashima. Advogado: Catarina Aparecida Cabriotti. Agravado: Mário de Souza Campos, Sonia Regina Gatto Campos. Advogado: Ronaldo Adriano Dos Reis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTEÇA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 916, § 7º DO CPC.DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 1601486-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/220890. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0020563-15.2015.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Leila de Oliveira Olimpio. Advogado: Jaqueline Nabosny, Kelly Dayane Drygla de Campos. Apelado (1): Marli Eliane Bida - Me. Advogado: Emerson Lucio Modesto da Silva. Apelado (2): Cargill Agrícola S.a. Advogado: Fabrício Nedel Scalzilli, Ingrid Nedel Spohr Schmitt. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. POTE DE MOLHO DE TOMATE COM CORPO ESTRANHO EM SEU INTERIOR. NÃO INGESTÃO DO PRODUTO. MERO DISSABOR.PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 1601619-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/219321. Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000495-81.2009.8.16.0107 Ordinária. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Apelado: José Rosa dos Santos, Maria Aparecida da Silva, Maria Salete de Souza Oliveira (maior de 60 anos), Maria Vanusa Gonçalves de Lima, Mário Batista de Oliveira, Neuci Soares Vieira dos Santos, Nivaldo Matias, Olívia Sonsim, Paulo Rodrigues da Luz, Renato Junior Lago, Sueli Borges Ribeiro de Almeida. Advogado: Alexsandro Sprengovski dos Santos, Carlos Alves, Maiko Rodrigo Carneiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Apelação nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. APLICAM- SE DISPOSIÇÕES DO CPC/15 - INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA.DESNECESSIDADE/IMPOSSBILIDADE DE DETERMINAR DATA DE DANOS PROGRESSIVOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR.INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL DIZ RESPEITO AO IMÓVEL. NÃO SE DESFAZ COM A CESSÃO DA COISA - PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.INOCORRÊNCIA. APÓLICE PRIVADA.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA - COBERTURA SECURITÁRIA POR VÍCIOS

CONSTRUTIVOS. APLICAÇÃO DO CDC - PROVA PERICIAL NÃO COMPROVOU VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 1602529-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/289131. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006447-35.2012.8.16.0075 Indenização. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Maria José Carneiro. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA.OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.HIPOSSUFICIÊNCIA CONSTATADA. REQUISITOS ALTERNATIVOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 1602676-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/286276. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002454-88.2016.8.16.0189 Indenização. Agravante: Slp - Saneamento Litoral do Paraná Sa. Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro, Alceu Conceição Machado Neto, Helen Zanellato Motta Ribeiro. Agravado: Olinda de Souza Ferreira. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira, Nilma da Silveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADA PELA AUTORA/ AGRAVADA.1. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.APLICABILIDADE.2. DECISÃO "A QUO" QUE FIXOU AOS RÉUS A OBRIGAÇÃO DE EXECUTAR REPAROS EMERGENCIAIS PARA GARANTIR A ESTABILIDADE DA ESTRUTURA DO IMÓVEL DA AUTORA. FOTOS QUE DEMONSTRAM A PROXIMIDADE DAS OBRAS DOS RÉUS E AS RACHADURAS DA CASA DA AUTORA.PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO, CASO AS Agravo de Instrumento nº 1.602.676-5 2MELHORIAS NÃO SEJAM IMPLEMENTADAS.PERIGO DA DEMORA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300, DO CPC/15.3. ALEGAÇÃO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE EVENTUAL CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS, CASO A SENTENÇA FINAL SEJA DESFAVORÁVEL A AUTORA/AGRAVADA.INTELIGÊNCIA DO INCISO I, DO ARTIGO 302, DO CPC/15.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 1604024-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/291301. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006460-14.2016.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Agravante: Ics Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Mario Marcondes Lobo Filho, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Juliana de Barros Bley Galli. Agravado: José Barbosa da Cruz. Advogado: Juliane Aparecida Ulrich. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.VALVOPATIA AÓRTICA GRAVE E INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA AGUDA. IMPLANTE PERCUTÂNEO DA VALVA AÓRTICA (TAVI). NEGATIVA DE COBERTURA.TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. REQUISITOS AUTORIZADORES. CONSTATADOS. PROCEDIMENTO.NECESSIDADE DEMONSTRADA. RECOMENDAÇÃO POR MÉDICO RESPONSÁVEL. COBERTURA OBRIGATÓRIA.INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO CONTRATUAL. ROL ANS.EXEMPLIFICATIVO. URGÊNCIA. CONSTATAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 1604205-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/282943. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004020-36.2010.8.16.0075 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Vírginia Neusa Costa Mazzucco, Patricia Pontaroli Jansen. Apelado: Edson Henrique Sanches. Advogado: Marcelo Afonso Name. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL EM DISCUTIR A IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO - QUESTÃO NÃO DISCUTIDA NA PETIÇÃO INICIAL, TAMPOUCO APRECIADA NA SENTENÇA - MATÉRIA NÃO CONHECIDA - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - POSSIBILIDADE - DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR - ART. 6º, V DO CDC - CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS - ADVERTÊNCIA EXPRESSA, NA OCASIÃO DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, DE QUE A DEMANDA SERIA JULGADA COM BASE NA APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC/73 - INÉRCIA DO APELANTE - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO E DO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR - AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, BEM COMO DA COBRANÇA DA "TAC" E "TEC" - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 1604774-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/230014. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007081-30.2016.8.16.0030 Condenatória. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado: Juan Carlos Domingo de Melo. Advogado: João Itamar Leite. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover o recurso e ratificar o pronunciamento atacado. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PEDIDO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA RÉ. ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO ESTRANGEIRO. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS DO ART. 5º DA LEI 6.194/74 PREENCHIDOS. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO À VÍTIMA QUE NÃO SE VINCULA À APRESENTAÇÃO DO SEGURO "CARTA VERDE" PARA VEÍCULOS QUE TRANSITAM NOS PAÍSES COMPONENTES DO MERCOSUL.AUSÊNCIA DE PREVISÃO NESTE SENTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 1605015-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/231969. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0030713-83.2014.8.16.0021 Ordinária. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Valmir Rodrigues. Advogado: Marina Julieti Marini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em prover em parte o recurso da ré, na forma e para o fim acima estabelecido e ratificar, no mais, o pronunciamento atacado. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. SEGURO DPVAT. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA RÉ.(A) CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.PROVA PERICIAL COMPLETA E CONCLUSIVA. LAUDO QUE ENFRENTOU E RESPONDEU SATISFATORIAMENTE OS QUESITOS FORMULADOS.DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA TAL.(B) RESTANDO DEMONSTRADO QUE O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE AO AUTOR FOI INFERIOR AO DEVIDO, CABÍVEL A COMPLEMENTAÇÃO TÃO SOMENTE DO SALDO DEVEDOR.(C) DEBILIDADE FÍSICA PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA.APLICAÇÃO DA TABELA ANEXA À LEI 6.194/74, CONFORME DETERMINA O ART. 3º, § 1º, INCISO II, DA MESMA LEI. "PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL COMPLETA DE UM DOS MEMBROS SUPERIORES E/OU DE UMA DAS MÃOS". HIPÓTESE QUE PREVÊ INDENIZAÇÃO DE ATÉ 70% (SETENTA POR CENTO) DO TETO INDENIZATÓRIO. PERCENTUAL DA PERDA DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO). REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO PARA 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DE 70% (SETENTA POR CENTO) DA INDENIZAÇÃO MÁXIMA DE TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS. Estado do Paraná Apelação 1.605.015-4 - 8ª Câmara Cível 2(D) READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO, NA INTEGRALIDADE, DAS CUSTAS E HONORÁRIOS, ANTE AO DECAIMENTO MÍNIMO DA RÉ. APLICAÇÃO DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 1605057-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/230421. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011757-19.2014.8.16.0021 Indenização. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Cleverton Alex Rambo. Advogado: Márcia Luzia Messias Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES. LAUDO MÉDICO. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. JOELHO DIREITO. APLICAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, II, DA LEI 6.194/74. REDUÇÃO PROPORCIONAL. QUITAÇÃO.EFEITO SOBRE OS VALORES RECEBIDOS E NÃO SOBRE OS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS PELA OBRIGAÇÃO. CORREÇÃO EM FACE DO PAGAMENTO ADMINISTATIVO. CORREÇÃO DE VALORES ATÉ A DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. APÓS, DIFERENÇA CORRIGIDA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0079 . Processo/Prot: 1607052-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/236779. Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001436-06.2013.8.16.0167 Declaratória. Apelante: oi S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Apelado (1): Reinaldo da Silva Oliveira. Advogado: Osmar Araújo Soares. Rec.Adesivo: Reinaldo da Silva Oliveira. Advogado: Osmar Araújo Soares. Apelado (2): oi S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover o recurso da ré, em prover em parte o adesivo do autor e elevar a indenização por dano moral para quinze mil reais, na forma e como acima especificado, e em ratificar, no mais, o pronunciamento atacado. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.INSURGÊNCIA DAS PARTES. (A) NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DE QUESTÃO CONTROVERTIDA. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTO NÃO

FORMULADO NO MOMENTO DA CONTESTAÇÃO. ADEMAIS, POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA ARGUIDA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DESTE RECURSO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE DA PRÉVIA ANOTAÇÃO RESTRITIVA EFETUADA NO NOME DO AUTOR.(B) MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE.O ORDENAMENTO JURÍDICO ADOTOU O CRITÉRIO ABERTO, NÃO TARIFADO, PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, DEVENDO O MAGISTRADO ANALISAR AS CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO PARA ASSIM PROCEDER, DE MODO QUE A QUANTIA NÃO SEJA NEM ÍNFIMA E NEM EXCESSIVAMENTE Estado do Paraná Apelação 1.607.052-5 - 8ª Câmara Cível 2ELEVADA, E SIM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL À OFENSA PRATICADA.CASO CONCRETO QUE IMPÕE O AUMENTO DA QUANTIA A SER INDENIZADA DE SEIS PARA QUINZE MIL REAIS.(C) JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE UM POR CENTO AO MÊS A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO.(D) HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS EM QUINZE POR CENTO DA CONDENAÇÃO. PERCENTUAL ADEQUADO PARA REMUNERAÇÃO DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO PROFISSIONAL, NOTADAMENTE EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO, QUE RESULTARÁ EM AUMENTO DESSE VALOR EM MAIS QUE O DOBRO.RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO.RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 1608318-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/282456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0037670-68.2011.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Anselmo Batista. Advogado: Ana Paula Wollstein, Lauro Caversan Júnior. Apelante (2): Barbosa Loterias Ltda. Advogado: Edgar Lenzi, Hamilton Maia da Silva Filho. Apelado (1): Anselmo Batista. Advogado: Ana Paula Wollstein, Lauro Caversan Júnior. Apelado (2): Barbosa Loterias Ltda. Advogado: Edgar Lenzi, Hamilton Maia da Silva Filho. Apelado (3): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Fábio de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO 01 E 02, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS - ASSALTO À MÃO ARMADA EM CASA LOTÉRICA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ CONFIGURADA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO - APLICAÇÃO DO CDC - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA EVIDENCIADA - DEVER DE GUARDA, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO CRIMINOSA QUE É CONSIDERADA EVENTO PREVISÍVEL NESSE TIPO DE ATIVIDADE - AFASTAMENTO DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE DE CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR OU FATO DE TERCEIRO - ATIVIDADE QUE TRAZ, EM SUA ESSÊNCIA, RISCO À SEGURANÇA - FORTUITO INTERNO - PRECEDENTES - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - INDENIZAÇÃO MANTIDA - DANOS MORAIS DEVIDOS - INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR FIXADO - MANUTENÇÃO, CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRECEDENTES DESTA CORTE - MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSOS DE APELAÇÃO 01 E 02 NÃO PROVIDOS.

0081 . Processo/Prot: 1610790-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/248282. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0052216-50.2015.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Nadir Moreli Jacinto. Advogado: Jadyson Jonatas dos Santos. Apelado: Irmãos Muffato Cia Ltda. Advogado: Orlando Losi Coutinho Mendes, João Marcelo Pinto, Eduardo Gross. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em prover parcialmente o recurso e responsabilizar a ré ao pagamento integral dos ônus de sucumbência, na forma como acima estabelecido, ratificando, no mais, o pronunciamento atacado. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E DANO MORAL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO SITUADO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA RÉ. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.(A) MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO ERA SUPERIOR AO ARBITRADO.(B) MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.NÃO CABIMENTO. FIXAÇÃO EM DOIS MIL REAIS QUE SE MOSTRA ADEQUADA E COMPATÍVEL COM O SOFRIMENTO PSÍQUICO-EMOCIONAL PELO QUAL PASSARAM OS AUTORES.(C) JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.(D) FIXAÇÃO DO DANO MORAL EM QUANTIA INFERIOR AO PRETENDIDO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONFIGURA DECAIMENTO PARCIAL DOS AUTORES (SÚMULA 326 STJ). RESPONSABILIZAÇÃO DA RÉ PELO PAGAMENTO INTEGRAL DA SUCUMBÊNCIA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Estado do Paraná Apelação 1.610.790-5 - 8ª Câmara Cível 2

0082 . Processo/Prot: 1610846-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/275407. Comarca: Altônia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002675-04.2014.8.16.0040 Ordinária. Apelante: Leonildo Garcia Erreiro. Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. DEVIDA. PERITO ATESTA INVALIDEZ PARCIAL COMPLETA DO COTOVELO ESQUERDO. PERCENTUAL DE 25% INDICADO PELO PERITO REFERE- SE À TABELA ANEXA. CORREÇÃO DESDE O EVENTO DANOSO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERTIDOS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 1612234-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/272049. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002111-22.2015.8.16.0159 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Alessandro Rodrigues da Silva Moreira, Gabriela da Silva Moreira, Daniela Rodrigues da Silva Moreira, Sueli Rodrigues da Silva, Alisson da Silva Moreira. Advogado: Antônio Lucir Wessling. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE. LAUDO IML.MORTE DO SEGURADO POR MOTIVO DIVERSO. AÇÃO AJUIZADA POR CÔNJUGE E FILHOS. LEGITIMIDADE ATIVA. OCORRÊNCIA. DIREITO PRÓPRIO. ART. 4º DA LEI 6.194/74 E ART. 792 DO CCB. PRECEDENTES.SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS.RECURSO NÃO PROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 1613087-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/308080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0047781-77.2012.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Ivone Michel Kraus. Advogado: Maurício Vieira. Apelado: Condomínio Edifício Maison Maria Illy. Repr Proces: Miguel Arcanjo Luz de Jesus. Advogado: Carlos Eduardo de Novaes, Maureen Luisa de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROMOVIDA CONTRA EX-SÍNDICA DE CONDOMÍNIO. PRIMEIRA FASE.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DETERMINOU A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TODO O PERÍODO DE GESTÃO COMO SÍNDICA, INCLUSIVE COM A APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE E JUSTIFICAÇÃO DE SAQUES.1. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.APLICABILIDADE.2. RITO PROCESSUAL ESPECIAL, DIVIDIDO EM DUAS FASES. PRIMEIRA FASE QUE SE DESTINA APENAS A DISCUTIR SE HÁ O DEVER DE PRESTAR CONTAS. SEGUNDA FASE RESERVADA PARA APURAÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS.3. PREVENÇÃO NÃO VERIFICADA DIANTE DA AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE DEMANDAS ANTERIORES. CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS.COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR RECONHECIDA.4. O CONDOMÍNIO DETÉM O DIREITO DE EXIGIR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, RAZÃO PELA QUAL OSTENTA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO ATIVO. EXEGESE DO ARTIGO 1.348, INCISO VIII, DO CÓDIGO CIVIL, COMBINADO COM O ARTIGO 914, INCISO II, CPC/73.5. O INTERESSE DE AGIR DECORRE DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AO CONDOMÍNIO.6. CONTAS NÃO APRESENTADAS E APROVADAS EM ASSEMBLEIA DE CONDOMÍNIO. DEVER DE PRESTAR CONTAS RECONHECIDO. FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMONSTRADO (CPC/73, ART. 333, INC. II).RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E IMPROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 1613312-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/251224. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0045291-72.2014.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Qualidade Comércio de Carnes Ltda me. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Apelado: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL.EVENTO DANOSO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. ART. 206, §3º, V, CC. PRETENSÃO. PRESCRITA. FLUÊNCIA DO PRAZO.SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 1618195-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/269774. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0068458-21.2014.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Marcelo Zanoni. Advogado: Ricardo Aparecido Ramos Simoni. Apelado: Condomínio Garden Catuaí. Advogado: Jadson Piscinini Molina. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

DEVIDOS AO AUTOR. DEMANDA AJUIZADA EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA DOS DÉBITOS CONDOMINIAIS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA.APELO NÃO PROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 1618198-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/268917. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000025-14.2015.8.16.0148 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Elisangela Rosa Pereira, Vitória Pereira da Silva. Advogado: Roberta Elisa Damião Beffa Barbugiani. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT.QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO SOBRE OS VALORES RECEBIDOS E NÃO SOBRE OS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS PELA OBRIGAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.INCIDENCIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUÍDOS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 1618337-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/270963. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013117-56.2010.8.16.0044 Ordinária. Apelante: Itau Seguros S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Adriana Carla Garcia Bassaco. Advogado: Fábio Viana Barros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, fixar a correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir do evento danoso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO SOBRE OS VALORES RECEBIDOS E NÃO SOBRE OS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS PELA OBRIGAÇÃO.PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL E ÍNDICES. FIXAÇÃO DE OFÍCIO.RECURSO REPETITIVO. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO.RECURSO NÃO PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE OFÍCIO DO TERMO INICIAL E DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA.

0089 . Processo/Prot: 1618346-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/265377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 0008770-39.2015.8.16.0194 Revisão de Contrato. Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I. Advogado: Luciano da Silva Buratto. Rec.Adesivo: Simone de Oliveira Francisco. Advogado: Leandro Delyson França. Apelado (1): Simone de Oliveira Francisco. Advogado: Leandro Delyson França. Apelado (2): Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl1. Advogado: Luciano da Silva Buratto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de Apelação, bem como, conhecer e dar parcial provimento ao recurso Adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO.RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.1. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.APLICABILIDADE.2. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS VALIDADA PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO NESTE PONTO.3. MINORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RAZÃO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. DEVEDORA CONTUMAZ.INOVAÇÃO RECURSAL. ARGUMENTO NÃO SUSCITADO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO E TAMPOUCO DISCUTIDO EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, EX VI DO ART. 1.013, § 1º, DO NCPC/2015. NÃO CONHECIMENTO DO APELO NESTE PONTO.4. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA RÉ.4.1 INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE ORIGINOU O DÉBITO QUESTIONADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS QUE INCUMBIA À RÉ (CPC/2015, ART. 373, II). RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.RISCO INERENTE À ATIVIDADE COMERCIAL DESENVOLVIDA. SENTENÇA MANTIDA.5. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA AUTORA.5.1 DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO ACOLHIDO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E DE RAZOABILIDADE. QUANTIA QUE MELHOR ATENDE À TRÍPLICE FUNÇÃO DA INDENIZAÇÃO. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.SENTENÇA REFORMADA.5.1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DO ARTIGO 85, §2º, INCISOS I, II, III E IV DO CPC/15. INVIÁVEL MAJORAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO.6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, §11, DO CPC/15.7. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 1618843-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/270890. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0015926-44.2015.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Fernando Trindade de Menezes. Apelado: Larissa Nunes do Carmo, Roseli Nunes Pereira do Carmo. Advogado: Maria Lucia Balcewicz Paiva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA QUE 1. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.APLICABILIDADE.2. MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA.ALEGAÇÃO DE LIMITAÇÃO NA PRODUÇÃO DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PRETENDIDA PROVA PELA VIA DOCUMENTAL. TESE REJEITADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART.5º, INC. XXXV). JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. Apelação Cível nº 1.618.843-3 2 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, §11, DO CPC/15.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 1618885-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/267092. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000057-71.2016.8.16.0087 Indenização. Apelante: Paulo Cesar Ribeiro. Advogado: Anderson Pezzarini. Apelado: Tim Celular S.a.. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Mário Gregório Barz Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS.INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. QUANTUM. MAJORAÇÃO. LIVRE APRECIAÇÃO DA EXTENSÃO DO DANO. HONORÁRIOS.MAJORADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.APELO PROVIDO.

0092 . Processo/Prot: 1618923-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/267083. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002523-72.2015.8.16.0087 Indenização. Apelante: Anderson Rodrigues. Advogado: Edno Pezzarini Júnior, Carlos Humberto Fernandes Silva. Apelado: Tim Celular S.a.. Advogado: Rubens Gaspar Serra. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DECLATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. QUANTUM.ARBITRAMENTO. LIVRE APRECIAÇÃO DA EXTENSÃO DO DANO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA CONDENAÇÃO.SÚMULA 362 STJ. JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO.SÚMULA 54 STJ. HONORÁRIOS. MAJORADOS. TRABALHO RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.APELO PROVIDO.

0093 . Processo/Prot: 1619942-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/322732. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001312-17.2013.8.16.0072 Ordinária. Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Doracy Pereira da Silva. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.EVENTO DANOSO. RECURSO REPETITIVO. QUITAÇÃO.EFEITO SOBRE OS VALORES RECEBIDOS E NÃO SOBRE OS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS PELA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA.REARBITRAMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0094 . Processo/Prot: 1620887-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/276629. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013575-95.2013.8.16.0035 Ordinária. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Ailton Madureira da Silva. Advogado: Nathália Mello Américo Wolff. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.EVENTO DANOSO. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS ANTERIORES AO SINISTRO. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 1621115-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/276674. Comarca: Terra Boa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000382-47.2009.8.16.0166 Ordinária. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Apelado: Luciana Bispo Ferreira. Advogado: Eduardo Mendes Alves Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 02/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo retido, porém, no mérito, negar-lhe provimento, e dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS.AGRAVO RETIDO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AFASTADA. CARÊNCIA DE AÇÃO EM RAZÃO DA QUITAÇÃO DO CONTRATO. NÃO VERIFICADA.PRESCRIÇÃO ÂNUA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. LAUDO PERICIAL.AUSÊNCIA DE RISCO DE DESMORONAMENTO. CAUSA DE COBERTURA. CLÁUSULA CONTRATUAL.RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA AFASTADA.SUCUMBÊNCIA. INVERTIDA. SENTENÇA REFORMADA.APELO PROVIDO.
0096 . Processo/Prot: 1621622-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/279268. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013278-83.2015.8.16.0014 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-ld. Advogado: Rômulo Henrique Perim Alvarenga, Ana Estela Vieira Navarro. Apelado: Condominio Conjunto Residencial Aimara I. Advogado: Yuri Augustus Barbosa Vargas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 02/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. ADJUDICAÇÃO POR CREDOR HIPOTECÁRIO. RECURSO REPETITIVO RESP Nº 1345331/RS. IMISSÃO NA POSSE E CIÊNCIA INEQUÍVOCA. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA OS DÉBITOS ANTERIORES À IMISSÃO NA POSSE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SUCUMBÊNCIA.REARBITRAMENTO. RECURSO PROVIDO.
0097 . Processo/Prot: 1621704-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/279533. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003109-03.2016.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Célio Bento. Advogado: Whander Inácio Marques. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 02/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT.LESÃO PARCIAL INCOMPLETA 10% NA COLUNA LOMBAR.APLICAÇÃO DIRETA NA TABELA. 25% DO TETO.REDUÇÃO. DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS. A PARTIR DA CITAÇÃO.SÚMULA 426/STJ. SENTENÇA ALTERADA. APELO PROVIDO.
0098 . Processo/Prot: 1622257-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/283276. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0067297-73.2014.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Yara Aparecida Guimarães Santos. Advogado: Almir Rogério Ribeiro da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 02/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
0099 . Processo/Prot: 1622386-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/282648. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000156-41.2016.8.16.0087 Indenização. Apelante: Rosileide Amaro de Jesus. Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva, Edno Pezzarini Júnior. Apelado: Tim Celular S.a.. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Mário Gregório Barz Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 02/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS.INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. QUANTUM. MAJORAÇÃO. LIVRE APRECIAÇÃO DA EXTENSÃO DO DANO. HONORÁRIOS.MAJORADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.APELO PROVIDO.
0100 . Processo/Prot: 1622669-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/284385. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001582-36.2016.8.16.0072 Exibição. Apelante: Carla Souza Matos. Advogado: Juliana Trautwein Chede, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 02/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRAZO ASSINALADO DE 72 HORAS. DECURSO DE 5 MESES ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÉRCIA DA SEGURADORA.INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO NA VARA DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.
0101 . Processo/Prot: 1622786-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/283541. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002911-34.2011.8.16.0048 Ordinária. Apelante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Nadir Carlos de Almeida. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 02/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SEGURO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. QUITAÇÃO DO CONTRATO. VERIFICADO.PRESCRIÇÃO ÂNUA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.ALTERADOS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.
0102 . Processo/Prot: 1624870-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/332070. Comarca: Paranaguá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000146-65.2016.8.16.0129 Obrigação de Fazer. Apelante: Edelcio França, Neusa França Cobacho, Meiry França Carmosino. Advogado: Cristiane Maria Agnoletto. Apelado: Unimed de Paranaguá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Dora Maria das Neves Schüller, José Antônio Schüller da Cruz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 09/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - IMPLATAÇÃO DE TRANSCATETER DE PRÓTESE VALVAR AÓRTICA - RECUSA DO PLANO DE SAÚDE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA INSTAR A DEMANDADA A REALIZAR O PROCEDIMENTO - CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL E ULTERIOR FALECIMENTO DA PARTE AUTORA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO POR PERDA DE OBJETO (DIREITO PERSONALÍSSIMO) - IRRESIGNAÇÃO RECURSAL MANIFESTADA PELOS SUCESSORES LEGAIS - PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DA RECORRIDA AO RESSARCIMENTO DE DESPESAS - INVIABLIDADE - PETIÇÃO INICIAL QUE FORMULA PEDIDO RESTRITO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, SEM CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS - INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CABÍVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO.
0103 . Processo/Prot: 1625860-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/290960. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000414-46.2014.8.16.0079 Ordinária. Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Jonas Rosa Roberto. Advogado: Glaucea Moretto, Nivaldo Jaques. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 09/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS - ACIDENTE OCORRIDO EM 07/08/2011 - ALEGAÇÃO DE FALTA DE DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL - AFASTADA - ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO - AFASTADA - COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2017.02683

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aline Bratti Nunes Pereira	001	1525354-0/01
Bárbara Ribeiro Vicente	001	1525354-0/01
Cleverson Tuoto Benthien	001	1525354-0/01
Juliane Caroline Pannebecker	001	1525354-0/01
Raphael Wotkoski	001	1525354-0/01

Samir Braz Abdalla	001	1525354-0/01

Publicação para devolução de autos - Prazo : 3 dias
0001 . Processo/Prot: 1525354-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2016/219394. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1525354-0 Apelação Civel. Embargante: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Cleverson Tuoto Benthien, Raphael Wotkoski, Juliane Caroline Pannebecker, Bárbara Ribeiro Vicente, Samir Braz Abdalla. Embargado: Condominio Conjunto Residencial Moradias Campo Comprido. Advogado: Aline Bratti Nunes Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Observação: prazo de 72 horas para devolução - Dr. Cleverson Tuoto Benthien - OAB/PR 45001. Vista Advogado: Cleverson Tuoto Benthien (PR045001)

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2017.02630

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Edgar Luiz Dias	001	1521479-6/01
	002	1521479-6/02
Elaine Garcia Monteiro Pereira	001	1521479-6/01
	002	1521479-6/02
Francisco Spisla	001	1521479-6/01
	002	1521479-6/02
José Carlos Pinotti Filho	001	1521479-6/01
	002	1521479-6/02
Louise Rainer Pereira Gionédis	001	1521479-6/01
	002	1521479-6/02
Patricia Raquel Caires Jost	001	1521479-6/01
	002	1521479-6/02
Paulo Antônio Müller	001	1521479-6/01
	002	1521479-6/02

Republicação - Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 1521479-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2016/294666. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1521479-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Embargado: Adalberon Pinto Rocha S, Alcebiades Ribeiro dos Santos, Ana Maria Liesch, Antônio Pereira dos Santos, Ari Pinto Ferreira, Avelino Pereira dos Santos, Benail Aparecida Souto, Claudinei Florentino de Araújo (maior de 60 anos), Dauri Donizeti Bronze, Eva Maria Ribeiro. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Patricia Raquel Caires Jost, José Carlos Pinotti Filho, Elaine Garcia Monteiro Pereira, Edgar Luiz Dias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 23/02/2017
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover os declaratórios e ratificar o pronunciamento atacado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU A ILEGITIMIDADE PASSIVA REFERENTE A TRÊS DOS DEZ AUTORES, RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM PARA JULGAR O FEITO EM RELAÇÃO A CINCO OUTROS REQUERENTES, DETERMINOU O DESMEMBRAMENTO DO FEITO COM A REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL E O PROSSEGUIMENTO QUANTO AOS DOIS REMANESCENTES.INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA. MATÉRIA DEVIDAMENTE DEBATIDA. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO SATISFEITO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.
0002 . Processo/Prot: 1521479-6/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2016/295748. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1521479-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Alcebiades Ribeiro dos Santos, Ana Maria Liesch, Antônio Pereira dos Santos, Ari Pinto Ferreira, Avelino Pereira dos Santos, Benail Aparecida Souto, Claudinei Florentino de Araújo (maior de 60 anos), Dauri Donizeti Bronze, Eva Maria Ribeiro. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Embargado: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Patricia Raquel Caires Jost, José Carlos Pinotti Filho, Elaine Garcia Monteiro Pereira, Edgar Luiz Dias. Interessado: Adalberon Pinto Rocha S. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 23/02/2017
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover os declaratórios e ratificar o pronunciamento atacado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU A ILEGITIMIDADE PASSIVA REFERENTE A TRÊS DOS DEZ AUTORES, RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM PARA JULGAR O FEITO EM RELAÇÃO A CINCO OUTROS REQUERENTES, DETERMINOU O DESMEMBRAMENTO DO FEITO COM A REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL E O PROSSEGUIMENTO QUANTO AOS DOIS REMANESCENTES.INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA. MATÉRIA DEVIDAMENTE DEBATIDA. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO SATISFEITO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2017.02664

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir Ferreira Junior	210	1622411-0
Adelino Rodrigues dos Santos	058	1562431-2
Ademar Albertoni Leite	061	1570989-8
Ademir Trida Alves	193	1617458-0
Adenilson Cruz	009	1185653-8/01
	010	1185653-8/02
	011	1185653-8/03
Adriana Cristina Garcia	109	1594134-5
Adriana Cristina Mariani	076	1579174-3
Adriano Henrique Göhr	192	1617259-7
Adriano Moro Bittencourt	083	1583528-0
Adriano Pontes Venturini	071	1577865-1/01
Adriano Prota Sannino	158	1605755-3
Agnaldo Rogerio Rodrigues	049	1553726-7/01
Agostinho Magno Coelho Alcântara	200	1619616-0
Ahyrton Lourenço Neto	175	1611920-7
Alaim Giovani Fortes Stefanello	009	1185653-8/01
	010	1185653-8/02
	011	1185653-8/03
Alberto Rodrigues Alves	018	1312977-4/01
	019	1312977-4/02
Alcirley Canedo da Silva	212	1623468-3
Alejandro Patiño Segundo	220	1629861-8
Alencar Leite Agner	101	1590856-0
Alessander Ribeiro Lopes	025	1483346-6
	162	1607376-0
	218	1625579-9
Alessandro Donizethe Souza Vale	159	1605987-5
Alessandro Mestriner Felipe	226	1631363-8
Alessandro Moreira do Sacramento	073	1578814-8/01
Alex Reberte	072	1578260-0
Alex Sandro Sonda	089	1586069-8
Alexandre de Salles Gonçalves	150	1602161-9
Alexandre Henrique de Oliveira	024	1453473-9/02
Alexandre Nelson Ferraz	165	1608391-1
Alexandre Pigozzi Bravo	008	1161148-0
	030	1498359-6
	041	1532975-0/01
	066	1574964-7
	126	1599135-2

	174	1611586-5
	186	1614768-9
	212	1623468-3
Alexandre Sarge Figueiredo	170	1609665-0
Alexandre Tavares Reis	142	1600486-3
Alexandre Teixeira	179	1612723-2
Alfredo Augusto Viana B. d. Silva	016	1276661-3
Alison Camargo Silvestre	109	1594134-5
Allan Lhucas Martins Corrêa	065	1574907-2/01
Álvaro Manoel Furlan	009	1185653-8/01
	010	1185653-8/02
	011	1185653-8/03
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	194	1617534-5
Amilton Ferreira da Silva	021	1398105-6
Ana Lucia França	043	1534908-7/01
	051	1555087-3
	085	1583990-6/01
	086	1583990-6/02
	087	1584074-1/01
Ana Lucia Rodrigues Lima	018	1312977-4/01
	019	1312977-4/02
Ana Paula Molinari Machado	044	1541112-2
Ana Paula Tenório de Araújo	075	1578904-7
Anderson Garcia Bedin	133	1599833-3
Anderson Hamilton Araujo de Souza	133	1599833-3
Anderson Hataqueiama	012	1211840-6
Andre Augusto Corleto	026	1485722-4
André Diniz Affonso da Costa	010	1185653-8/02
	098	1589253-2
André Luiz Carraro Hernandes	094	1586706-6
André Luiz Proner	001	0465520-3/01
André Maciel Wandscheer	217	1624944-2
Andrea Cristina C. d. Oliveira	204	1620811-2
Andrea Gonçalves Bonancin	006	0984963-0
Andrea Regina Schwendler Cabeda	031	1498901-0
Anelise Roberta Belo B. Valente	007	1125169-3
	064	1573797-2/01
	067	1575278-0
	134	1599923-2
	162	1607376-0
	163	1607515-7
	176	1612582-1
	205	1620888-3
Angélica Tatiana Tonin	148	1601363-9
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	012	1211840-6
	026	1485722-4
Angelize Severo Freire	056	1560677-0
	215	1624115-1
	226	1631363-8
Aniele Ribeiro Lopes Ferreira	025	1483346-6
	162	1607376-0
	218	1625579-9
	225	1631357-0
Antelmo João Bernartt Filho	079	1580559-3
	217	1624944-2
Antonino de Andrade B. Junior	032	1508069-2
Antônio Carlos Bonet	205	1620888-3
Antonio Cláudio Maximiano	172	1610600-6
Antonio Eduardo G. d. Rueda	008	1161148-0
Antonio Henrique Marsaro Júnior	203	1620508-0
Antonio Leandro da Silva Filho	001	0465520-3/01
Antonio Luiz Zepone Júnior	030	1498359-6
Antônio Nunes Neto	057	1561620-5
Antonyo Leal Junior	146	1601223-0
Arlindo Rialto Junior	157	1605725-5
Armando Garcia Garcia	033	1509082-9/02
	071	1577865-1/01
	083	1583528-0
Arthur Sabino Damasceno	072	1578260-0
Arthur Soares Cardozo	146	1601223-0
Athos Rômulo Campos de Oliveira	232	1637032-2
Augusto Franke Dahinten	082	1583155-7/01
Bárbara Caprioli	105	1592812-6
Beatriz Terezinha da S. Moura	152	1602686-1
Benedito Rodrigues de Almeida	231	1636013-3
Bernardo de Andrade da R. Loures	175	1611920-7
Bernardo Guedes Ramina	052	1555291-7/01
	053	1555291-7/02
Blas Gomm Filho	043	1534908-7/01
	051	1555087-3
	085	1583990-6/01
	086	1583990-6/02
	087	1584074-1/01
Braulino Bueno Pereira	136	1599985-2
Braz Reberte Pedrini	072	1578260-0
Breno Merlin	031	1498901-0
Bruno Araujo Borcari Gouvea	076	1579174-3
Bruno Augusto Sampaio Fuga	013	1221255-0
	017	1277553-0
Bruno Pavin	173	1611460-6
Bruno Silva Navega	089	1586069-8
	103	1591534-3/01
	124	1598774-5
Caio Roque das Merces J. Luiz	179	1612723-2
Camila Ferraciolli F. d. Silva	146	1601223-0
Camila Gonçalves da Silva	031	1498901-0
Camila Jorge Ungaratti	033	1509082-9/02
	071	1577865-1/01
Carla Pinto da Costa	004	0893186-0
	028	1488755-5/01
	100	1590149-0/01
	168	1609028-7
Carla Regina Prado Fogaca	160	1606843-2
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	229	1632181-0
Carlos Alberto Zanon	095	1587005-8
Carlos Antônio Goulart L. Junior	093	1586377-5
Carlos Eduardo Coimbra Donegatti	120	1597991-2
Carlos Eduardo Gomes da Silva	195	1617676-8
Carlos Henrique Silvestri Luhm	101	1590856-0
Carlos Humberto Fernandes Silva	198	1618894-0
Carlos Maximiano Mafra de Laet	110	1594321-8
	121	1598063-7
	123	1598685-3
	137	1600136-8
Carmen Glória Arriagada Andrioli	084	1583811-0
Carolina Dacol Bevilacqua	177	1612588-3
Caroline Albertoni Leite	061	1570989-8
Caroline Meirelles Linhares	187	1614853-3
Caroline Souza Chacon Pignatti	165	1608391-1
Cauê Pydd Nechi	183	1613976-7
Cauê Tauan de Souza Yaegashi	220	1629861-8
Cecília Inácio Alves	081	1583046-3
Celso Luiz Neves	231	1636013-3
Celso Resende da Silva	050	1554841-3
Cesar Augusto Praxedes	103	1591534-3/01
César Dirlei de Almeida	063	1571751-8
César Messias Breda	169	1609087-6
Cesar Ricardo Tuponi	206	1621298-3
Cezar Eduardo Panessa Ruiz	181	1612901-6
Cezar Eduardo Ziliotto	016	1276661-3
Cibele Antônia Kloc e Silva	195	1617676-8
Cidionir Marcelo Depieri	116	1597223-9

Cilmara Aparecida Kreniski Dorst	049	1553726-7/01
Cirilo Rocha Barbosa	105	1592812-6
Cláudia Bueno Gomes	213	1623517-1
Claudia Cristina Fiorini	059	1569142-8/01
Claudia Montardo Rigoni	029	1496294-2
Cláudia Regina Lima	054	1557541-0
Claudimara Calore de Souza	099	1589540-0
Claudiney Ernani Giannini	156	1605601-0
Cleverson Marcos Machado	058	1562431-2
Crisaine Miranda Grespan	037	1521914-0/01
Cristian Miguel	056	1560677-0
Cristiane Uliana	043	1534908-7/01
Cristiano Augusto V. Calixto	050	1554841-3
Daniel Antonio Costa Santos	159	1605987-5
Daniel Moreno Portella	049	1553726-7/01
Daniel Siqueira Ribas	040	1529863-0
Daniela Benes Senhora Hirschfeld	020	1386993-5/02
Daniela Ferreira Tiburtino	062	1571622-2/01
Danieli da Silva B. d. Santos	007	1125169-3
Danilo Cristino de Oliveira	057	1561620-5
Dário Borges de Liz Neto	068	1575884-8/02
Darlei Balena	076	1579174-3
Débora Segala	055	1558021-7
Deborah Sperotto da Silveira	059	1569142-8/01
Dely Dias das Neves	109	1594134-5
Dêmore Luiz Barão	227	1631388-5
Diego Balem	134	1599923-2
Diego da Silva Braga	167	1608998-0
Diego de Andrade	117	1597246-2
Diego Magalhães Zampieri	037	1521914-0/01
Diego Martins Caspary	192	1617259-7
Dinéa Raquel Daudt de Mello	162	1607376-0
Diógenes Fonseca	052	1555291-7/01
	053	1555291-7/02
Dirceu Augustinho Zanlorenzi	220	1629861-8
Djanir Pedro Palmeira	171	1610452-0
Douglas Andrade Matos	072	1578260-0
Dylaine Paulina de O. Coradassi	125	1598876-4
Edigardo Maranhão Soares	141	1600448-3/01
Edivaldo Ostroski	059	1569142-8/01
Edmar Honorato da Silva	095	1587005-8
Ednelson de Souza	153	1602833-0
Edno Pezzarini Júnior	198	1618894-0
Edson Chaves Filho	156	1605601-0
Eduardo Batistel Ramos	213	1623517-1
	229	1632181-0
Eduardo Brüning	070	1577436-0/01
Eduardo Chalfin	042	1533516-5/01
	104	1591881-7
	108	1593981-0
	200	1619616-0
Eduardo Desidério	233	1637066-8
Eduardo Estanislau Tobera Filho	074	1578831-9
	120	1597991-2
Eduardo Gross	035	1514044-2
Eduardo Malucelli	151	1602433-0
Eduardo Montenegro Dotta	120	1597991-2
Eduardo Oleinik	088	1584972-2
Eliane Andrade Gonçalves	071	1577865-1/01
Elisabeth Nass Anderle	176	1612582-1
	177	1612588-3
Elisia Helena de Melo Martini	105	1592812-6
Elizabet Nascimento Polli	034	1513386-1/01
Ellen Caroline Alfieri Oliveira	078	1579749-0
Ellen Karina Borges Santos	025	1483346-6
Eloir Francisco Milano da Silva	088	1584972-2
Eloisa Fontes Tavares	115	1595994-5/01
Emanuel Humberto de O. Bueno	098	1589253-2
Émerson Luiz Vello	155	1605281-8
Emygdio Westphalen	012	1211840-6
Eric Willyan Estalk	059	1569142-8/01
Erika Giulliana Mecatti dos Reis	002	0846573-0
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	214	1623577-7
Estevão Ruchinski	096	1587021-2/01
Eugênio Sobradiel Ferreira	077	1579485-1
Evandro Artur Bonfante Zago	203	1620508-0
Fabiano Camillo	038	1527055-0
Fabiano Neves Macieywski	006	0984963-0
	007	1125169-3
	013	1221255-0
	051	1555087-3
	064	1573797-2/01
	067	1575278-0
	085	1583990-6/01
	087	1584074-1/01
	114	1595168-5
	128	1599458-0
	130	1599645-3
	132	1599789-0
	134	1599923-2
	135	1599938-3
	153	1602833-0
	157	1605725-5
	162	1607376-0
	163	1607515-7
	176	1612582-1
	177	1612588-3
	202	1620245-8
	208	1621912-8
	219	1627286-7
	225	1631357-0
Fabio Arisi	075	1578904-7
Fábio Cochmanski do Nascimento	155	1605281-8
Fabio de Alencar Karamm	183	1613976-7
Fábio Ferreira	168	1609028-7
Fábio José Possamai	093	1586377-5
Fabio Luis Antonio	233	1637066-8
Fabio Rivelli	188	1614924-7
Fábio Rogério Donadon Costa	122	1598368-7
Fábio Santos Rodrigues	090	1586135-7/01
Fábio Silveira Rocha	199	1619117-2
	229	1632181-0
Fábio Viana Barros	110	1594321-8
	123	1598685-3
	196	1618004-6
Fabíola Rosa Ferstemberg	009	1185653-8/01
	010	1185653-8/02
	011	1185653-8/03
	098	1589253-2
Fabrício Verdolin de Carvalho	119	1597468-8
Felipe Skraba	021	1398105-6
Fernanda Nishida Xavier da Silva	025	1483346-6
Fernanda Zanicotti Leite	023	1453473-9/01
	089	1586069-8
Fernando Anzola Pivaro	004	0893186-0
	022	1438320-7
	100	1590149-0/01
Fernando Blaszkowski	074	1578831-9
Fernando Costa Piccinin	095	1587005-8
	160	1606843-2
Fernando Estevão Deneka	042	1533516-5/01
Fernando Guimarães Canticas	129	1599559-2/01
Fernando Kikuchi	025	1483346-6
Fernando Massardo	080	1582602-7
	091	1586139-5/01
	092	1586139-5/02
Fernando Murilo Costa Garcia	006	0984963-0
	007	1125169-3
	013	1221255-0
	064	1573797-2/01
	067	1575278-0
	114	1595168-5

	128	1599458-0
	130	1599645-3
	132	1599789-0
	134	1599923-2
	135	1599938-3
	157	1605725-5
	162	1607376-0
	163	1607515-7
	176	1612582-1
	177	1612588-3
	202	1620245-8
	205	1620888-3
	208	1621912-8
	219	1627286-7
	225	1631357-0
Fernando Trindade de Menezes	094	1586706-6
	116	1597223-9
	133	1599833-3
	170	1609665-0
	214	1623577-7
Filipe Alves da Mota	031	1498901-0
	046	1548004-3
	070	1577436-0/01
Filipe Emanuel Neves da Silva	074	1578831-9
Flávio Dionísio Bernartt	217	1624944-2
Flori Antonio Tasca	076	1579174-3
Francelise Camargo de Lima	202	1620245-8
Francis Almeida Vessoni	005	0948552-1
Francisco Antônio Fragata Junior	206	1621298-3
Francismara Tumiate	054	1557541-0
Frederico Slomp Neto	127	1599190-3
Frederico Valdomiro Slomp	127	1599190-3
Gabriel Lopes Moreira	150	1602161-9
Gabriela Vitiello Wink	140	1600240-7
Gecy Martins	034	1513386-1/01
Gemerson Junior da Silva	212	1623468-3
Genésio Felipe de Natividade	032	1508069-2
	195	1617676-8
Gennaro Cannavacciuolo	108	1593981-0
Geraldo Alberti	016	1276661-3
	094	1586706-6
Geraldo Francisco Pomagerski	145	1600993-3
	204	1620811-2
Geraldo Nogueira da Gama	061	1570989-8
	077	1579485-1
	115	1595994-5/01
	141	1600448-3/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	102	1591370-9
Gilberto Alexandre de Abreu Kalil	216	1624413-2
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	008	1161148-0
	186	1614768-9
Giovana Wagner Kohlrausch	041	1532975-0/01
Giovani de Oliveira Serafini	137	1600136-8
	139	1600226-7
Giovanna Lorenzo Niece	175	1611920-7
Gisele Machado Noga	177	1612588-3
Giselle Aparecida Matsunaga	112	1594901-6/01
Gladimir Adriani Poletto	093	1586377-5
Glauce Kelly Gonçalves	081	1583046-3
Gláucio Baduy Galize	049	1553726-7/01
Grassielle Nathalia de Sousa	012	1211840-6
Guilherme de Salles Gonçalves	023	1453473-9/01
Guilherme Régio Pegoraro	027	1488514-4
	174	1611586-5
Gustavo Henrique Ranieri	103	1591534-3/01
Halissom Dias do Nascimento	220	1629861-8
Heber Lepre Fregne	166	1608814-9
Helen Pelisson da Cruz	106	1593104-3
Hélvio da Silva Muniz	026	1485722-4
Henrique José Parada Simão	105	1592812-6

Herick Pavin	173	1611460-6
	191	1616926-9
Heroldes Bahr Neto	051	1555087-3
	085	1583990-6/01
Horácio Perdiz Pinheiro Neto	223	1630086-2
Hugo Francisco Gomes	003	0887914-7/03
	022	1438320-7
Hugo Jesus Soares	065	1574907-2/01
Idenor Valdemar Dreyer	012	1211840-6
Igor Filus Ludkevitch	088	1584972-2
Ilan Goldberg	042	1533516-5/01
	104	1591881-7
	200	1619616-0
Ira Neves Jardim	224	1631083-5
Irineu Galeski Junior	125	1598876-4
Isaque Bezerra Teixeira	116	1597223-9
Islei Cezar Dominguez	154	1604430-7
Izabela C. R. C. Bertoncello	048	1551390-9/01
	133	1599833-3
	179	1612723-2
	214	1623577-7
Jackeline Martinelli C. Dellê	115	1595994-5/01
	141	1600448-3/01
Jaderson Porto	081	1583046-3
Jaime Oliveira Penteado	029	1496294-2
	072	1578260-0
	102	1591370-9
Janete Pobbe	015	1263903-1/01
Jânio Paulo Antocheski	194	1617534-5
Jansen Daniel de Carvalho	090	1586135-7/01
Jean Carlos Camozato	032	1508069-2
Jean Carlos Martins Francisco	004	0893186-0
	022	1438320-7
Jean César Xavier	009	1185653-8/01
	010	1185653-8/02
	011	1185653-8/03
Jean Patrik Cauduro	159	1605987-5
Jeferson José Carneiro Junior	122	1598368-7
Jefferson Assis França	233	1637066-8
Jefferson Santos Mennini	118	1597355-6/01
Jhonny Pettersonn Berlanda	203	1620508-0
João Batista Lopes Coutinho	178	1612635-7
João Carlos Flor Júnior	208	1621912-8
João Correa Sobania	009	1185653-8/01
	014	1254962-1/01
	152	1602686-1
João Emilio Zola Junior	126	1599135-2
João Eugênio F. d. Oliveira	047	1551008-6
João Guilherme Duda	175	1611920-7
João Leonel Antocheski	194	1617534-5
João Manoel Grott	124	1598774-5
João Rockenbach Nascimento	021	1398105-6
Joaquim Roberto Tomaz	165	1608391-1
Johnny Elizeu Stopa Junior	057	1561620-5
Jolanda Goedert	171	1610452-0
Jonas Borges	060	1570489-3
Jonas José da Silva Godoi	128	1599458-0
Jonathan Grochovski da Silva	233	1637066-8
Jorge Alexandre Dias Ávila	221	1629895-4
Jorge Luis Bonfim Leite Filho	224	1631083-5
Jorge Luiz Ieski Calmon de Passos	230	1632756-7
Josafar Augusto da S. Guimarães	201	1619733-6
José Antonio Cordeiro Calvo	185	1614085-5
	234	1638229-9
José Armando da Glória Batista	020	1386993-5/02
José do Carmo Badaró	001	0465520-3/01
José Heriberto Micheleto	176	1612582-1
	177	1612588-3
José Hissato Mori	081	1583046-3
José Marcelino Corrêa	102	1591370-9
José Maria Alves Boiadeiro	143	1600562-8
José Roberto Lissi Junior	182	1613446-4

José Roberto Natulini Filho	104	1591881-7
José Silvio Gori Filho	055	1558021-7
Josemar Lauriano Pereira	068	1575884-8/02
Josiane Aparecida Gomes da Silva	207	1621611-6
Josué Dyonisio Hecke	046	1548004-3
Juliana Liczacowski Malvezzi	232	1637032-2
Juliana Mara da Silva	029	1496294-2
Juliana Mugnol	020	1386993-5/02
Juliane Mayer Grigoleto	203	1620508-0
Juliano Barbosa da Silva	131	1599693-9
Juliano Francisco da Rosa	056	1560677-0
	215	1624115-1
	226	1631363-8
Júlio Aparecido Bittencourt	185	1614085-5
	234	1638229-9
Júlio Cesar Bera	231	1636013-3
Julio Cesar dos Santos	067	1575278-0
Júlio Cezar Engel dos Santos	149	1601514-6
Jussara Rosa Flores	138	1600222-9
Karin Josiani Janiski Tomal	042	1533516-5/01
Karine de Fátima Guimarães Ribas	137	1600136-8
Karl Gustav Kohlmann	080	1582602-7
	091	1586139-5/01
	092	1586139-5/02
Karyn Cristine Hryszko Machado	021	1398105-6
Kathlin de Barros	159	1605987-5
Kelvin Paul Marchioro dos Santos	042	1533516-5/01
Konrrado Tulio Sicalski	090	1586135-7/01
Laércio Benedito Levandoski	194	1617534-5
Larissa Alcântara Pereira	001	0465520-3/01
Leandro Lovatto Carminatti	035	1514044-2
Leandro Luis Loto	118	1597355-6/01
Leandro Luiz Kalinowski	138	1600222-9
Leonardo Guilherme dos S. Lima	148	1601363-9
Leonardo Luiz Tavano	144	1600570-0
Leonardo Tossulino	177	1612588-3
Leonel Lourenço Carrasco	013	1221255-0
Letícia de Quadros	148	1601363-9
Letícia Priscila Bonacin Melo	073	1578814-8/01
Letícia Ventura Soares Zanuto	167	1608998-0
Lilian Caroline Soares Araújo	076	1579174-3
Liliane Kelly Lopes de Melo	104	1591881-7
Lincoln Fagundes	148	1601363-9
Lis Patris Faria França	065	1574907-2/01
Liza Bianco Castoldi	036	1515526-3
	124	1598774-5
Lizete Rodrigues Feitosa	111	1594395-8
	213	1623517-1
	229	1632181-0
	230	1632756-7
Lorena de Almeida Matos	093	1586377-5
Loresval Eduardo Zuim	103	1591534-3/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	084	1583811-0
Lucas Henrique Oshima Marino	166	1608814-9
Luciana Carla Sutile Sonda	089	1586069-8
Luciana da Fontoura Rodrigues	144	1600570-0
Luciano Anghinoni	029	1496294-2
	058	1562431-2
	072	1578260-0
	102	1591370-9
Luciano Bezerra Pomblum	110	1594321-8
	123	1598685-3
	196	1618004-6
Luciano Silva de Lima	080	1582602-7
	091	1586139-5/01
	092	1586139-5/02
Luciano Silveira	209	1622326-6
Luciano Teixeira Leite	037	1521914-0/01
Luciany Michelli P. d. Santos	037	1521914-0/01
Lucio Bagio Zanuto Junior	167	1608998-0
Luis Felipe Cantarelli Andretti	166	1608814-9
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	227	1631388-5
Luis Henrique Lopes de Souza	168	1609028-7
Luis Renato Camilo de Souza	151	1602433-0
Luiz Alberto Glaser Júnior	119	1597468-8
Luiz Assi	150	1602161-9
Luiz Carlos Aoki	180	1612792-7
Luiz Carlos Mazzarolo	214	1623577-7
Luiz Carlos Proença	221	1629895-4
Luiz Carlos Silva	022	1438320-7
Luiz Cesar Pontes	147	1601233-6
Luiz Fernando Brusamolin	029	1496294-2
Luiz Fernando Casagrande Pereira	033	1509082-9/02
	071	1577865-1/01
	083	1583528-0
Luiz Fernando de Queiroz	155	1605281-8
Luiz Gustavo Barbosa Martins	060	1570489-3
Luiz Roberto Rech	181	1612901-6
Luiz Trindade Cassettari	014	1254962-1/01
Magda Demartini Tasca	076	1579174-3
Manoel Alexandre Schernoski Ribas	002	0846573-0
Mara Cláudia Dib de Lima	181	1612901-6
Marcelo Crestani Rubel	118	1597355-6/01
	149	1601514-6
Marcelo de Souza Teixeira	090	1586135-7/01
Marcelo Hirt dos Santos	018	1312977-4/01
	019	1312977-4/02
Marcelo Mazur	147	1601233-6
Marcelo Rayes	045	1542384-2
Marcelo Szadkoski	217	1624944-2
Marcelo Tesheiner Cavassani	073	1578814-8/01
Márcia Severina Badaró	001	0465520-3/01
Marcilio Alfredo Rebelatto	015	1263903-1/01
Marcio Adriano Darold	048	1551390-9/01
Márcio Alexandre Cavenague	101	1590856-0
Marcio Antonio Batista da Silva	112	1594901-6/01
Marcio Fernando Candéo dos Santos	131	1599693-9
Marcio Kiem	140	1600240-7
Marco Antonio Tillvitz	173	1611460-6
Marco Aurélio Aparecido Lissi	182	1613446-4
Marco Aurélio B. d. S. Matos	049	1553726-7/01
Marco Aurélio Grespan	173	1611460-6
	223	1630086-2
Marco Aurélio Mello Moreira	004	0893186-0
	028	1488755-5/01
	100	1590149-0/01
	168	1609028-7
Marcos Augusto Malucelli	151	1602433-0
Marcos Aurélio Alves Teixeira	190	1616878-8
Marcos Bueno Gomes	213	1623517-1
Marcos Caldas Martins Chagas	076	1579174-3
Marcos Cesar Vinhoti	031	1498901-0
	046	1548004-3
Marcos Vinicius Ulaf	183	1613976-7
Marcus Vinicius Ginez da Silva	095	1587005-8
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	044	1541112-2
Maria Carolina Leão Diogenes Melo	060	1570489-3
Maria Elizabeth Jacob	219	1627286-7
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	030	1498359-6
	066	1574964-7
	126	1599135-2
	186	1614768-9
	212	1623468-3
Maria José de Souza Hilgenberg	208	1621912-8
Maria Letícia Brüsch	179	1612723-2

Maria Regina Alves Macena	054	1557541-0
Mariana Cavallin Xavier	016	1276661-3
MARIANA CORREIA BRANCO HAENISCH	079	1580559-3
Mariana de Souza Artigiani Silva	098	1589253-2
Mariana Hruschka Zeni	195	1617676-8
Marielza Fornaciari Bloot	169	1609087-6
Marília Marins Canever	103	1591534-3/01
Marina Julieti Marini	039	1528416-7/01
Mário Gregório Barz Junior	206	1621298-3
Mário Marcondes Nascimento	004	0893186-0
	005	0948552-1
	022	1438320-7
	068	1575884-8/02
Marli Regina Renoste Vieli	097	1587599-5
Marlos Gaio	208	1621912-8
Martha Ribas Mendes	041	1532975-0/01
Maurício Barroso Guedes	069	1577050-0
Maurício Flávio Magnani	023	1453473-9/01
	024	1453473-9/02
Maurício Kavinski	029	1496294-2
Maurício Marques Canto	113	1595025-5
Mauro Cezar Abati	175	1611920-7
Mayara Jéssica P. d. S. Ronqui	184	1614078-0
Melina Solanho	096	1587021-2/01
Merlyn Grando Martins	096	1587021-2/01
Michele de Oliveira	009	1185653-8/01
	010	1185653-8/02
	011	1185653-8/03
Milton Albuquerque	002	0846573-0
Milton Luiz Cleve Küster	005	0948552-1
	017	1277553-0
	025	1483346-6
	039	1528416-7/01
	078	1579749-0
	101	1590856-0
	117	1597246-2
	152	1602686-1
	161	1607225-8
	164	1607844-3
	167	1608998-0
	187	1614853-3
	196	1618004-6
	207	1621611-6
	209	1622326-6
	228	1631421-5
Mirela Cristina Barrueco	029	1496294-2
Moacir de Melo	096	1587021-2/01
Mônica Ferreira Mello Beggiora	005	0948552-1
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	025	1483346-6
	162	1607376-0
	218	1625579-9
	225	1631357-0
Nélio Antônio Uzeyka Júnior	021	1398105-6
Nereu Lorenzzatto	197	1618804-6
Norma Suely Wood S. d. Moraes	082	1583155-7/01
Odair Minari Junior	156	1605601-0
Oscar Eduardo Rodriguez	128	1599458-0
Oscar João Mugnol	020	1386993-5/02
Otto João Lyra Neto	113	1595025-5
Pamela Cristina Cavalheiro Piva	203	1620508-0
Patrícia Cristine A. Dalotto	215	1624115-1
Patricia Domingues Nymberg	143	1600562-8
Patrícia Scandolo Mano	164	1607844-3
	228	1631421-5
Paula Itimura	146	1601223-0
Paulo Antônio Müller	003	0887914-7/03
	004	0893186-0
	028	1488755-5/01
	084	1583811-0
	100	1590149-0/01
	122	1598368-7
	168	1609028-7
Paulo César Siqueira da Silva	131	1599693-9
Paulo Henrique Camargo Viveiros	038	1527055-0
Paulo Marcelo Seixas	171	1610452-0
Paulo Roberto Anghinoni	058	1562431-2
Paulo Roberto do N. Martins	082	1583155-7/01
Paulo Sérgio Bandeira	181	1612901-6
Pedro Garcia Lopes Junior	033	1509082-9/02
Pedro Roberto Romão	023	1453473-9/01
	024	1453473-9/02
Priscila Bolovin Pelanda	158	1605755-3
Priscila do Nascimento Sebastião	096	1587021-2/01
Priscila Loureiro Stricagnolo	121	1598063-7
	161	1607225-8
Priscila Wicthoff Neves Dias	231	1636013-3
Priscilla Aurélio R. d. Reis	029	1496294-2
Rachel Boechat Luppi Ruiz	018	1312977-4/01
	019	1312977-4/02
Rafael Ariukudo Marques	035	1514044-2
Rafael Baggio Berbicz	111	1594395-8
Rafael D'Alessandro Calaf	015	1263903-1/01
Rafael de Souza Silva	222	1630052-6
Rafael Mosele	032	1508069-2
Rafael Santos Carneiro	106	1593104-3
	107	1593520-7
	139	1600226-7
	172	1610600-6
	184	1614078-0
	193	1617458-0
	201	1619733-6
	211	1623462-1
	218	1625579-9
	222	1630052-6
Rafael Sganzerla Durand	032	1508069-2
	189	1616591-6
Rafaela Polydoro Küster	025	1483346-6
	027	1488514-4
	039	1528416-7/01
	078	1579749-0
	097	1587599-5
	117	1597246-2
	161	1607225-8
	164	1607844-3
	187	1614853-3
	196	1618004-6
	207	1621611-6
	209	1622326-6
	228	1631421-5
Rafaela Resende Specian	192	1617259-7
Raffael Antônio Casagrande	067	1575278-0
Raphael Dias Sampaio	136	1599985-2
Raquel Guindani Caleffi	233	1637066-8
Raysa Luma de Oliveira	213	1623517-1
Regina Célia Gomes Guimarães	129	1599559-2/01
Reinaldo Mirico Aronis	022	1438320-7
	044	1541112-2
	149	1601514-6
	150	1602161-9
	154	1604430-7
Renata Antunes Garcia	083	1583528-0
Renata Cristina Vendrusculo	191	1616926-9
Renata Farah Pereira de Castro	199	1619117-2
Ricardo de Aguiar Ferone	035	1514044-2
Ricardo dos Santos Massoqueti	101	1590856-0
Ricardo Endrigo Junior	203	1620508-0
Rinaldo Edson de Oliveira	190	1616878-8
Rita de Cassia Wicthoff Neves	231	1636013-3
Roberto Gavião Gonzaga	148	1601363-9
Roberto Kazuo Rigoni Fujita	190	1616878-8
Robson Argemiro Correa	026	1485722-4

Robson Sakai Garcia	078	1579749-0
Rodolfo Pino Clivatti	107	1593520-7
	205	1620888-3
	208	1621912-8
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	181	1612901-6
Rodrinei Cristian Braun	045	1542384-2
	075	1578904-7
Rogério Bueno Elias	066	1574964-7
Rogério Resina Molez	066	1574964-7
	158	1605755-3
Rosana Jardim Riella Pedrão	036	1515526-3
Rubens Alexandre pereira Maciel	026	1485722-4
Rubens Gaspar Serra	197	1618804-6
	198	1618894-0
Rubens Luiz Martinelli Filho	040	1529863-0
Rudinei Fracasso	003	0887914-7/03
Salma Elias Eid Serigato	152	1602686-1
Samir Calil Miguel	216	1624413-2
Samira Salvalagio de Carvalho	068	1575884-8/02
Samuel Paulo Brescovit	197	1618804-6
Sandra Islene de Assis	063	1571751-8
Sandra Palerma Cordeiro	086	1583990-6/02
Sandra Regina Rodrigues	018	1312977-4/01
	019	1312977-4/02
	180	1612792-7
Sandra Souza Almeida	216	1624413-2
Sandro Luiz Padilha Peters	129	1599559-2/01
Sandro Marcelo Grabicoski	038	1527055-0
Sandro Rafael Bonatto	028	1488755-5/01
	084	1583811-0
Santiago Carvalho Luiz	211	1623462-1
Saulo Bonat de Mello	051	1555087-3
	085	1583990-6/01
	086	1583990-6/02
	087	1584074-1/01
Sebastião Mendes da Silva	178	1612635-7
Sergio Henrique Pereira D. Santos	182	1613446-4
Sergio Luiz Peixer	044	1541112-2
Silvia Arruda Gomm	051	1555087-3
Silvio Luiz Januário	003	0887914-7/03
Sirlei de Lurdes Peri	063	1571751-8
Stefano La Guardia Zorzin	012	1211840-6
Suzete de Fatima Branco Guerra	155	1605281-8
Suzy Mary Pereira Santos Ribeiro	182	1613446-4
Tairini Silva Andrade	223	1630086-2
Talita Arendt Neuhaus	033	1509082-9/02
Tathiana Marcondes	146	1601223-0
Thais Perrone Pereira da Costa	205	1620888-3
Thiago Ariukudo Marques	035	1514044-2
Thiago Barboza de Faria Franco	190	1616878-8
Thiago Haviaras da Silva	014	1254962-1/01
Thiago Henrique da Silva	165	1608391-1
Thulliman Thales Tuanan Trento	007	1125169-3
	114	1595168-5
	130	1599645-3
	132	1599789-0
	135	1599938-3
	163	1607515-7
Timóteo Calistro de Souza	059	1569142-8/01
	133	1599833-3
Tuila Taissa Barbosa	139	1600226-7
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	175	1611920-7
Valeriano Aparecido Medeiros	047	1551008-6
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	143	1600562-8
Vânia Mara Moreira dos Santos	063	1571751-8
Victor Matheus Aparecido Lissi	182	1613446-4
Victor Reske da Silva	189	1616591-6
Vinícius Gabriel Z. d. Oliveira	190	1616878-8
Vinícius Luiz Pallú	064	1573797-2/01
Virgílio César de Melo	096	1587021-2/01
Vitor Azambuja de Carvalho	167	1608998-0
Viviane Maciel Ferreira	023	1453473-9/01
	024	1453473-9/02
Wagner Peter Krainer José	077	1579485-1
Wanderlei de Paula Barreto	037	1521914-0/01
Wanderley Antonio de Freitas	134	1599923-2
Wilder Sabaini dos Santos	210	1622411-0
Wilson Edgar Krause Filho	080	1582602-7
	091	1586139-5/01
	092	1586139-5/02
Xavier Antonio Salgar	188	1614924-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0465520-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/338030. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4655203-0 Apelação Civel. Embargante: Wilson Meyer de Assis Filho. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Embargado: Halliburton Serviços Ltda. Advogado: Antonio Leandro da Silva Filho, André Luiz Proner, Larissa Alcântara Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO DECORRENTE DA NÃO APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE MINORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL - OCORRÊNCIA - RECONHECIDA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL A NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NOVA APRECIAÇÃO DO RECURSO POR ESTE COLEGIADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - NECESSIDADE DE REMUNERAR ADEQUADAMENTE OS PATRONOS Embargos de Declaração Cível nº 465.520-3/01 fl. 2ATUANTES NA CAUSA - MANUTENÇÃO DA VERBA NO PATAMAR FIXADO EMBARGOS REJEITADOS

0002 . Processo/Prot: 0846573-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002003-94.2006.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Marina da Silva Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Erika Giulliana Mecatti dos Reis, Milton Albuquerque. Apelado: Condomínio Conjunto Residencial Nova Orleans. Advogado: Manoel Alexandre Schernoski Ribas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao presente recurso de apelação, e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - EMBARGOS DE TERCEIRO - TAXAS CONDOMINIAIS - PENHORA DO IMÓVEL PARA PAGAMENTO DAS DÍVIDAS EXISTENTES ANTES DA COMPRA DO BEM - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - DÍVIDA ADERIDA AO IMÓVEL - SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS EMBARGOS RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO RECURSO ADESIVO PROVIDO

0003 . Processo/Prot: 0887914-7/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/315600. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8879147-0 Apelação Civel. Embargante: Lotar Alves de Lima, Luiz Roberto Ferreira, Marcos Antonio Bordignon, Marcos Gasparetto Nunes, Neussi Aparecido Pereira, Regiane Patricia Komgenski dos Santos, Suely Franco da Silva. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Rudinei Fracasso, Silvio Luiz Januário. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - FALTA DE AMPARO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO - PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO - ACÓRDÃO MANTIDO.EMBARGOS REJEITADOS

0004 . Processo/Prot: 0893186-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398767. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0031781-65.2009.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Cleonice Lourdes Cenedese, Gerson Soares de Souza, Givaldo Ventura Mendes, José Toppa Netto (maior de 60 anos), Luiz Roberto Cazarin da Silva, Salete de Jesus Botine da Cruz, Vilma Querubim. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller, Carla Pinto da Costa, Marco Aurélio Mello Moreira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação interposto pelos autores, exercendo o juízo de retratação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - RECURSO REPETITIVO - AUTORES QUE POSSUEM CONTRATOS DENTRO DO PERÍODO 02.12.1988 A 29.12.2009 E AFETAÇÃO DE RECURSOS DO FCVS - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAÇÃO DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANTO AOS MUTUÁRIOS QUE POSSUEM CONTRATOS Apelação Cível nº. 893.186-0 2 VINCULADOS À APÓLICE DO RAMO 66 - DEMAIS AUTORES COM APÓLICES VINCULADAS AO RAMO PRIVADO - UMA AUTORA - ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REALIZADA SEM FINANCIAMENTO - EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 485, VI, NCPC - UM AUTOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DA AÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 485, VI DO NCPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - ANÁLISE DAS DEMAIS RAZÕES PREJUDICADA - ALTERAÇÃO DO JULGADO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

0005 . Processo/Prot: 0948552-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/235023. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000373-17.2006.8.16.0158 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Rut Zultanski Portes (maior de 60 anos), Selvina Malinski Kuskoski (maior de 60 anos), Antonio Ferreira (maior de 60 anos), Fernanda Ahmad Sati, Housn Fathalla Hajar (maior de 60 anos), Ivete Wenglarek de Oliveira, Joanita Oliveira Pendraki, Edilza Aparecida de Oliveira Pendraki, João Maria de Lara Brasil (maior de 60 anos), Joaquim Ferraz Faria. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Mônica Ferreira Mello Beggiora, Francis Almeida Vessoni, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o parcialmente o juízo de retratação, julgando desprovido o recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO QUE DESMEMBROU O FEITO - PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - INTERESSE DA CEF E COMPROMETIMENTO DO FCVS DEMONSTRADO - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A CRIAÇÃO DO FCVS EM 1988 - DECISÃO DO 1º VICE- PRESIDENTE QUE ENCAMINHA OS AUTOS PARA RETRATAÇÃO EM RAZÃO DO "LEADING CASE" REsp nº 1091636/SC - ART. 543-C, § 7º, DO CPC - JULGAMENTO QUE SE DEU COM BASE NO ENTENDIMENTO JÁ ADOTADO PELO STJ COM RELAÇÃO A DUAS AUTORAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA COM RELAÇÃO AOS DEMAIS AUTORES - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RECONHECIDA NO QUE DIZ RESPEITO A DUAS AUTORAS - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INICIAL DECRETADA QUANTO A ALGUNS DEMANDANTES - JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO - AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL - PERÍCIA QUE CONCLUI PELA INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DESMORONAMENTO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.RETRATAÇÃO PARCIALMENTE EXERCIDA, JULGANDO DESPROVIDO O RECURSO DE APELAÇÃO

0006 . Processo/Prot: 0984963-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/180788. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0002803-02.2011.8.16.0049 Ordinária. Apelante: Alicio Jose de Almeida. Advogado: Andrea Gonçalves Bonancin. Apelado: Seguradora Lider Dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 02/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ - PERCENTUAL INDICADO PELO PERITO - APLICAÇÃO NA TABELA PREVISTA NA LEI - ADEQUAÇÃO DO VALOR RECURSO PROVIDO

0007 . Processo/Prot: 1125169-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/292180. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004539-03.2013.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado: Lucas da Silva Juvencio. Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento, Danieli da Silva Baquetti dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MATÉRIA AFETADA PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO DIVERGENTE DO LEADING CASE. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO.CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO.JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

0008 . Processo/Prot: 1161148-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/415821. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002934-31.2009.8.16.0086 Ordinária. Apelante: Armelinda Verones Westphale, Anísio José Cabral, Claudemir Mareco Oliveira, Gessi Terezinha Dapper, Judite Diniz, Josimar Viotto, Luciana Mareco Oliveira da Silva, Leopoldo Paulino da Silva (maior de 60 anos), Wagner Moreira da Silva. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SEGURO HABITACIONAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CEF - MÉRITO - APLICAÇÃO DO CDC - VÍCIOS CONSTRUTIVOS - AUSÊNCIA DE COBERTURA - PERÍCIA QUE CONCLUI QUE OS DANOS SÃO DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E DESCARTA O DESMORONAMENTO IMINENTE DOS IMÓVEIS - RESPONSABILIDADE CIVIL DO FINANCIADOR - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA QUE SE IMPÕE - SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO

0009 . Processo/Prot: 1185653-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/10798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1185653-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Adenilson Cruz, Álvaro Manoel Furlan, Alaim Giovani Fortes Stefanello, João Correa Sobania. Embargado (1): Avanir Alves Martins, Tereza Tavares da Silva, Orilda Terezinha Tocsek, Francisco Xavier Carreia, Benedita Gomes P. da Silva, Jair Fermino, Vitalino Back, João Limanski Neto, Aparecida Raimunda da Cunha Lopes da Silva, Rose Mari Gorniski, Ilete Teresinha de Souza de Deus, Vanessa Frizo, Valdeci de Moura Silveira, Claucir Antonio Visnhieski, Paulo Roberto Ferreira, Luiz Carlos Frigo, Cleuse Aparecida de Lima, Erli dos Santos Cruz, Vilson João Mosca, Maria Madalena Clebis Frigo, Carmita das Chagas Vieira, Valdeci Ferreira da Silva, Luciano Ribeiro Sant'ana, Oliva Borba, Osvaldo Padilha de Oliveira, João Domingos da Conceição, Aparecida Peres, João Carlirio Chimigueski, Anna Paiola Buozi, Eduardo Muchenski, Deval Godoi, Tertuliana Zita Villalva Borges, Osmar Martinho Mendes, Alcenir Ferreira da Silva, Catarina Fuck Marques de Assis, Lourival Lisboa de Camargo, Francisca Raimunda Sima, João José de Freitas, Jefferson Garcia de Camargo, Passos Otacilio Teixeira. Advogado: Jean César Xavier, Michele de Oliveira. Embargado (2): Bradesco Seguros SA. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SFH - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO - CONTRATOS FIRMADOS ANTES DE 02/12/1988 - AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO PREVISTO NO ART. 1022 DO NCPC - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0010 . Processo/Prot: 1185653-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/15962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1185653-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, André Diniz Affonso da Costa. Embargado: Avanir Alves Martins, Tereza Tavares da Silva, Orilda Terezinha Tocsek, Francisco Xavier Carreia, Benedita Gomes P. da Silva, Jair Fermino, Vitalino Back, João Limanski Neto, Aparecida Raimunda da Cunha Lopes da Silva, Rose Mari Gorniski, Ilete Teresinha de Souza de Deus, Vanessa Frizo, Valdeci de Moura Silveira, Claucir Antonio Visnhieski, Paulo Roberto Ferreira, Luiz Carlos Frigo, Cleuse Aparecida de Lima, Erli dos Santos Cruz, Vilson João Mosca, Maria Madalena Clebis Frigo, Carmita das Chagas Vieira, Valdeci Ferreira da Silva, Luciano Ribeiro Sant'ana, Oliva Borba, Osvaldo Padilha de Oliveira, João Domingos da Conceição, Aparecida Peres, João Carlirio Chimigueski, Anna Paiola Buozi, Eduardo Muchenski, Deval Godoi, Tertuliana Zita Villalva Borges, Osmar Martinho Mendes, Alcenir Ferreira da Silva, Catarina Fuck Marques de Assis, Lourival Lisboa de Camargo, Francisca Raimunda Sima, João José de Freitas, Jefferson Garcia de Camargo, Passos Otacilio Teixeira. Advogado: Jean César Xavier, Michele de Oliveira. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Adenilson Cruz, Álvaro Manoel Furlan, Alaim Giovani Fortes Stefanello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SFH - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO - CONTRATOS FIRMADOS ANTES DE 02/12/1988 - AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - FATO SUPERVENIENTE - LEI Nº 13000/14 QUE JÁ ESTAVA VIGENTE QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO PREVISTO NO ART. 1022 DO NCPC - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0011 . Processo/Prot: 1185653-8/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/15548. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1185653-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Avanir Alves Martins, Tereza Tavares da Silva, Orilda Terezinha Tocsek, Francisco Xavier Carreia, Benedita Gomes P. da Silva, Jair Fermino, Vitalino Back, João Limanski Neto, Aparecida Raimunda da Cunha Lopes da Silva, Rose Mari Gorniski, Ilete Teresinha de Souza de Deus, Vanessa Frizo, Valdeci de Moura Silveira, Claucir Antonio Visnhieski, Paulo Roberto Ferreira, Luiz

Carlos Frigo, Cleuse Aparecida de Lima, Erli dos Santos Cruz, Vilson João Mosca, Maria Madalena Clebis Frigo, Carmita das Chagas Vieira, Valdeci Ferreira da Silva, Luciano Ribeiro Sant'ana, Oliva Borba, Osvaldo Padilha de Oliveira, João Domingos da Conceição, Aparecida Peres, João Carlirio Chimigueski, Anna Paiola Buozi, Eduardo Muchenski, Deval Godoi, Tertuliana Zita Villalva Borges, Osmar Martinho Mendes, Alcenir Ferreira da Silva, Catarina Fuck Marques de Assis, Lourival Lisboa de Camargo, Francisca Raimunda Sima, João José de Freitas, Jefferson Garcia de Camargo, Passos Otacilio Teixeira. Advogado: Jean César Xavier, Michele de Oliveira. Embargado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Adenilson Cruz, Álvaro Manoel Furlan, Alaim Giovani Fortes Stefanello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SFH - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO - CONTRATOS FIRMADOS ANTES DE 02/12/1988 - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE UM ANO PARA INGRESSAR COM A AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO, CONFORME PREVISÃO DOS ARTIGOS 206, § 1º, II, "B", DO CÓDIGO CIVIL/2002 - NECESSÁRIO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE ALGUNS MUTRUÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO PREVISTO NO ART.1022 DO NCPC - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0012 . Processo/Prot: 1211840-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/127910. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001704-08.2007.8.16.0026 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Leonor Pytel de Andrade Oliveira (maior de 60 anos), João Rodrigues da Cruz, Helena Gonçalves Francisco (maior de 60 anos), Alfredo dos Santos Silva, Antonia Silva Ramos (maior de 60 anos), Marcos Rogério Manera, Sidnei José da Silva, Antonio Jacir Camargo, Oneide do Nascimento Aguiar, Amarilis Maria de Godoy, Erondina Rodrigues da Cruz (maior de 60 anos), João Ulisses Marques, Elias Lotoski, Maria da Conceição Machado de Andrade, Ana Pereira de Macedo, Marli Freitas Santos, Adão Alves de Ramos, Antonio Luiz Soares, Otávio Ferreira da Silva, Iolanda Miranda Pereira Vieira (maior de 60 anos), Zacarias Marques dos Santos, Clementina Luiz dos Anjos, Maria da Conceição Machado de Andrade, Cecília Cheva, Odenira Nascimento Salim, Antonio Carlos Francisco, Antonio Vitor de Matos, Aparecida Cristina de Oliveira Brito, Julia Matos, Olivia Conceição Marques, José Sobianski, Antonio Pavilaki Neto, Maria Julia da Luz de Oliveira, Francisco Morais Severino, Juraci Saldanha de Paula, Iverson Antonio de Souza, Dircea Padilha Apolinário, Apolonia Mordizin Amorim, Jobalino Coelho, Oscar Chiquito. Advogado: Idenor Valdemar Dreyer, Stefano La Guardia Zorzin, Grassielle Nathalia de Sousa, Emygdio Westphalen. Apelado: Bradesco Seguros S/a.. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento do recurso de Apelação interposto pelos autores, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - AUTORA QUE POSSUÍ CONTRATO DENTRO DO PERÍODO 02.12.1988 A 29.12.2009 E AFETAÇÃO DE RECURSOS DO FCVS - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAÇÃO DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CONTRATO VINCULADO À APÓLICE DO RAMO 66 - DEMAIS AUTORES COM APÓLICES VINCULADAS AO RAMO PRIVADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA - EXTINÇÃO, EM RELAÇÃO A UMA AUTORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO VI DO NCPC - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DOS DEMAIS AUTORES - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 487, INCISO II DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - UMA AUTORA --ANÁLISE DAS DEMAIS RAZÕES PREJUDICADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1221255-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/105679. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0063275-40.2012.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Seguros Gerais Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Cristina Aparecida da Silva, Janaina Cristina Faganeli. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Leonel Lourenço Carrasco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT - EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO - FUNDAMENTO NO ARTIGO 543-C, §7º, II, DO CPC - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - TEMA ANALISADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA NO STJ - CONSOLIDAÇÃO DO TEMA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - RETRATAÇÃO EXERCIDA RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO

0014 . Processo/Prot: 1254962-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/10781. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1254962-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Econômica Federal. Advogado: João Correa Sobania. Embargado (1): Alvir Antônio Wascoski (maior de 60 anos), Antônio Pereira da Silva, Bráulio Martins, Edgar Donizete Machado, Ilordes Lopes, José Osmar Beltrão Galvão, Luiz Carlos Araújo, Vladimir João Serafim. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Embargado (2): Bradesco Seguros SA. Advogado: Luiz Trindade Cassettari. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SFH - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO - CONTRATOS FIRMADOS ANTES DE 02/12/1988 - AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO PREVISTO NO ART. 1022 DO NCPC - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0015 . Processo/Prot: 1263903-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/327461. Comarca: Imbituva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1263903-1 Apelação Civel. Embargante: Geap - Autogestão em Saúde. Advogado: Marcilio Alfredo Rebelatto, Rafael D'Alessandro Calaf. Embargado: Sandro Carlos Gaspar Teixeira. Advogado: Janete Pobbe. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÕES ADEQUADAMENTE ABORDADAS NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO PREVISTO NO ART. 1022 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO - MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS

0016 . Processo/Prot: 1276661-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/312846. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000056-03.2011.8.16.0042 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Mariana Cavallin Xavier, Alfredo Augusto Viana Braga da Silva, Cezar Eduardo Ziliotto. Apelado: Aline Francielli Gomes da Silva. Advogado: Geraldo Alberti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBA SECURITÁRIA - DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA - SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.482/07 - INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 544 E 474 DO STJ - CONSOLIDAÇÃO NO STJ (RESP 1246432/RS) - SÚMULA 30/TJPR - APLICAÇÃO DA TABELA DA CIRCULAR Nº 29/91-SUSEP - ADEQUAÇÃO DO VALOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA, A CONTAR DO EVENTO DANOSO ENTENDIMENTO ESTABILIZADO NO STJ - JUROS DE MORA, A CONTAR DA CITAÇÃO - SÚMULA 426 DO STJ - SENTENÇA ALTERADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA.RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO

0017 . Processo/Prot: 1277553-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/304267. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0070484-60.2012.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Willian da Silva Karbiak, Tatiane da Silva Karbiak. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO - SEGURO DPVAT - EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO - FUNDAMENTO NO ARTIGO 543-C, §7º, II, DO CPC - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - TEMA ANALISADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA NO STJ - CONSOLIDAÇÃO DO TEMA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - RETRATAÇÃO EXERCIDA RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação Cível nº 1.277.553-0 fl. 2

0018 . Processo/Prot: 1312977-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/81565. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1312977-4 Apelação Civel. Embargante: Amadeu Bressan e Cia Ltda. Advogado: Rachel Boechat Luppi Ruiz. Embargado: Oi Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Marcelo Hirt dos Santos, Ana Lucia Rodrigues Lima. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - OBSCURIDADE - OCORRÊNCIA - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS - SECUMBÊNCIA MANTIDA - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES

0019 . Processo/Prot: 1312977-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/86789. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1312977-4 Apelação Civel.

Embargante: Oi Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Marcelo Hirt dos Santos, Ana Lucia Rodrigues Lima. Embargado: Amadeu Bressan e Cia Ltda. Advogado: Rachel Boechat Luppi Ruiz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS - SUCUMBÊNCIA MANTIDA - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0020 . Processo/Prot: 1386993-5/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2016/175775. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1386993-5/00 Cobrança. Embargante: Itaú Vida e Previdência Sa. Advogado: José Armando da Glória Batista, Daniela Benes Senhora Hirschfeld. Embargado: Valdeci Fumagalli. Advogado: Oscar João Mugnol, Juliana Mugnol. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos infringentes, na fundamentação supra. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - DOENÇA PRÉ- EXISTENTE - CONHECIMENTO DO SEGURADO - MÁ-FÉ DEMONSTRADA - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO - PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS

0021 . Processo/Prot: 1398105-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/179169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0023401-92.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: A. M. C.. Advogado: Nélio Antônio Uzeyka Júnior, Karyn Cristine Hryszko Machado. Apelado: H. S. C. S.. Advogado: João Rockenbach Nascimento, Felipe Skraba, Amilton Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o agravo retido para julgar extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, restando prejudicada a análise da apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO - AGRAVO RETIDO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL FORMALIZADA ENTRE AUTOR E HOSPITAL RÉU - REQUERENTE QUE SE COMPROMETEU A NADA MAIS RECLAMAR EM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO REQUERIDO - EXPRESSA QUITAÇÃO, AMPLA, RASA, GERAL E IRRESTRITA, CONCEDIDA PELO AUTOR - PARTES AUXILIADAS POR ADVOGADOS - PRETENSÃO DA PARTE AUTORA DE Apelação Cível n. 1.398.105-6 2 RECEBER INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO RÉU, À QUAL RENUNCIOU QUANDO DA TRANSAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AGRAVO RETIDO ACOLHIDO - APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA.

0022 . Processo/Prot: 1438320-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/274187. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0024998-47.2015.8.16.0014 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Maria Aparecida Machado Xavier. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Silva, Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em exercer o juízo de retratação, nos termos do voto, conhecendo e dando provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela Seguradora, julgando o feito extinto, de acordo com o artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil, ante ao conhecimento da prescrição, tendo por prejudicada a análise das demais razões de recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - RECURSO REPETITIVO - AUTORA COM APÓLICE ANTERIOR AO PERÍODO DE 02.12.1988 A 29.12.2009 - COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DA AÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 487, II DO CPC Agravo de Instrumento nº 1.438.320-7 2 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - ANÁLISE DAS DEMAIS RAZÕES PREJUDICIADA - ALTERAÇÃO DO JULGADO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

0023 . Processo/Prot: 1453473-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/221434. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1453473-9 Apelação Civel. Embargante: Companhia Mutual de Seguros. Advogado: Pedro Roberto Romão, Fernanda Zanicotti Leite. Embargado (1): Tereza de Jesus Odppes. Advogado: Maurício Flávio Magnani. Embargado (2): Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Viviane Maciel Ferreira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração 1, e rejeitar os embargos de declaração 2, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2 - EMBARGOS 1 - CONTRADIÇÃO VERIFICADA - ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS 2 - FATO NOVO - INEXISTENTE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUESTÃO QUE DEVERÁ SER ANALISADA DURANTE A EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO - CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE - BENEFÍCIO QUE NÃO POSSUI EFEITO RETROATIVO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO PREVISTO NO ART.1022 DO NCPC - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO.EMBARGOS 1 ACOLHIDOS EMBARGOS 2 REJEITADOS

0024 . Processo/Prot: 1453473-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/221944. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1453473-9 Apelação Civel. Embargante: Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda. Advogado: Alexandre Henrique de Oliveira, Viviane Maciel Ferreira. Embargado (1): Tereza de Jesus Odppes. Advogado: Maurício Flávio Magnani. Embargado (2): Companhia Mutual de Seguros. Advogado: Pedro Roberto Romão. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração 1, e rejeitar os embargos de declaração 2, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2 - EMBARGOS 1 - CONTRADIÇÃO VERIFICADA - ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS 2 - FATO NOVO - INEXISTENTE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUESTÃO QUE DEVERÁ SER ANALISADA DURANTE A EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO - CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE - BENEFÍCIO QUE NÃO POSSUI EFEITO RETROATIVO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO PREVISTO NO ART.1022 DO NCPC - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO.EMBARGOS 1 ACOLHIDOS EMBARGOS 2 REJEITADOS

0025 . Processo/Prot: 1483346-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/385014. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0012181-87.2011.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Patrícia Gonçalves Teixeira. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Aniele Ribeiro Lopes Ferreira, Alessander Ribeiro Lopes. Apelado: Mapfre Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, INCISO IX, CC - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ - RESP 1388030/MG LEADING CASE - JULGAMENTO QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO - NO RECURSO REPETITIVO JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO

0026 . Processo/Prot: 1485722-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/390505. Comarca: Imbituva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001396-26.2011.8.16.0092 Cobrança. Agravante: Adelio Soutto, Alzemiro Moura, Ana Ribeiro Martins dos Santos, Antônio Duilio Gatto, Deocélia do Belém Camargo Dussanoski, Eliane do Rocio Zanini, Idinilson Aparecido Martins, José Adilson de Antoni, Leonir Natalia Alessi Palhano, Maria da Luz Inácio de Almeida Gomes de Araujo, Maria Rozeli Fonseca Barbosa, Rosni Teresinha Pedroso, Silvana de Fátima da Silva, Valdeni Antônio Gatto. Advogado: Hélvio da Silva Muniz, Robson Argemiro Correa, Rubens Alexandre pereira Maciel. Agravado: Bradesco Seguros S.a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Andre Augusto Corleto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NCPC), EM MANTER O ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO, PARA CONHECER DO RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. RETORNO DOS AUTOS AO COLEGIADO. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. PEDIDO DE INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO. CONTRATOS FIRMADOS ENTRE A 02/12/1988 E 29/12/2009. APÓLICES PÚBLICAS - RAMO 66. RISCO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FESA. COMPROMETIMENTO DO FCVS.INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº Agravo de Instrumento nº 1.485.722-4 fls. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66) e houver demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva

técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. MANTER O ACÓRDÃO PROFERIDO, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONSOANTE SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

0027 . Processo/Prot: 1488514-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/394049. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0025492-19.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Aparecido Fernandes Pessoa. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Mapfre Seguros Gerais S.a.. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não exercer o juízo de retratação, mantido o acórdão anteriormente proferido, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - RECURSOS REPETITIVOS - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - DETERMINAÇÃO DO ARTIGO 1040, II, NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -- ALTERAÇÃO DO JULGADO - SINISTRO OCORRIDO EM 2006 - NÃO COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO A POSTERGAR O INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL - INVALIDEZ NOTÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 206, §3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL - CONSUMAÇÃO DO Apelação Cível n. -1.488.514-4LAPSO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA - PRETENSÃO SECURITÁRIA PRESCRITA - ACÓRDÃO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ - JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO REALIZADO - ACÓRDÃO MANTIDO.

0028 . Processo/Prot: 1488755-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/12810. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1488755-5 Apelação Civel. Embargante: Antenor Pinto, João Carlos da Silva, Josué Lima de Camargo, Lourdes de Jesus da Silva, Luiza Mariano, Maria de Lourdes Costa Santos, Maria de Lourdes Martins, Roseli de Carvalho Pereira, Sônia Maria Moreira Nunes, Vanderlei dos Santos Camargo. Advogado: Sandro Rafael Bonatto. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais. Advogado: Carla Pinto da Costa, Marco Aurélio Mello Moreira, Paulo Antônio Müller. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO.IMPOSSIBILIDADE. RAZÕES DO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO. - PREQUESTIONAMENTO.AUSÊNCIA DE SITUAÇÕES DO ART. 1.022 DO NCPC. QUESTÕES EXPRESSAMENTE DECIDIDAS. - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0029 . Processo/Prot: 1496294-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/13892. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004423-52.2013.8.16.0090 Ordinária. Apelante (1): Clarice Aparecida Sipriano Meuchior. Advogado: Mirela Cristina Barrueco. Apelante (2): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, Maurício Kavinski. Apelado (1): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni, Claudia Montardo Rigoni, Juliana Mara da Silva. Apelado (2): Clarice Aparecida Sipriano Meuchior. Advogado: Mirela Cristina Barrueco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DOS RECURSOS DE APELAÇÃO E DAR- LHES PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS.AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DIVIDA PAGA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL PURO. PLEITO PELA MAJORAÇÃO.ACOLHIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. RELAÇÃO CONTRATUAL. CARACTERIZAÇÃO DA MORA COM A CITAÇÃO. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.PEDIDO DE REDUÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONTRETO QUE ADMITEM A MINORAÇÃO. 1. Indevida a inscrição de dívida já paga, gera o dever de indenizar. 2.O valor da compensação pelo dano moral deve ser proporcional ao gravame e não pode ser tão elevado de modo a causar o enriquecimento indevido de quem recebe, mas também não pode ser tão ínfimo a ponto de não cumprir com a finalidade de inibir a reiteração da conduta ilícita. 3. O termo inicial dos juros moratórios é a Apelação Cível nº 1.496.294-2 fls. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAdata da citação, consoante art. 219, do CPC/1973. 4.Quando há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados atendendo-se os critérios estabelecidos no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil/1973. RECURSOS DE APELAÇÕES CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

0030 . Processo/Prot: 1498359-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/17145. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002257-74.2011.8.16.0039 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Madalena de Souza Carvalho, José Sidnei Ribeiro, Arnaldo de Souza Sales, Waldir dos Santos, Otalicio Pinto da Silva. Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM ANULAR A DECISÃO RECORRIDA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E, COM BASE NA TEORIA DA CAUSA MADURA, RECONHECER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, COM CONSEQUENTE CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL. DECISÃO QUE RECONHECE A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM FACE DE DETERMINADOS AUTORES. 1. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL COM BASE EM DOCUMENTOS JUNTADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES.CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO ANULADA.APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA.CONTRADITÓRIO REALIZADO EM SEGUNDO GRAU.POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS NA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 2. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DE 02/12/1988, OU SEJA, Agravo de Instrumento nº 1.498.359-6 fls. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAANTERIORMENTE À LEI Nº 7.682/88, QUE INSTITUIU O FCVS E AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363/SC DECIDIDO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC/73.AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Seguindo a linha de raciocínio observada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.091.363/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nota-se que a intervenção da Caixa Econômica Federal no feito pressupõe o preenchimento de três requisitos: a) o manifesto interesse em participar do processo; b) que a obrigação securitária em discussão decorra de contrato de financiamento celebrado no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, e vinculado à apólice pública garantida pelo FCVS; c) a existência de provas de que os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA serão insuficientes para pagamento das indenizações securitárias, acarretando o comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. DECISÃO ANULADA ANTE O CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO COM BASE NA TEORIA DA CAUSA MADURA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1498901-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/9914. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014433-34.2013.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itau Seguros. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda. Apelado: Integra Brasil Transportes Ltda.. Advogado: Marcos Cesar Vinhoti, Camila Gonçalves da Silva, Breno Merlin, Filipe Alves da Mota. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO RETIDO. DECRETAÇÃO DA REVELIA.PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL FORMULADO PELO RÉU REVEL. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. A presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa em relação aos fatos, podendo o revel receber o processo no estado em que se encontra e, também, requerer a produção de provas, nos termos do art. 322, parágrafo único, do CPC/73. O indeferimento de prova que seja pertinente e útil ao julgamento da causa incorre em cerceamento de defesa. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1508069-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/22183. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000215-79.2015.8.16.0017 Ordinária. Apelante (1): Rodrigo Bonini. Advogado: Antonino de Andrade Barbosa Junior. Apelante (2): Banco do Brasil S/a. Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Genésio Felipe de Natividade. Apelado (1): Banco do Brasil S/a. Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele, Genésio Felipe de Natividade. Apelado (2): Ativos S A Securitizadora de Creditos Financeiros. Advogado: Rafael Mosele. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO 01 E CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO 02, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS 01 E 02. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ROL DE INADIMPLENTES.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA.CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CEDENTE DO CRÉDITO CUJA COBRANÇA GEROU O APONTAMENTO INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO IN RE IPSA.QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELEVAÇÃO. 1. A cessão de crédito efetuada não exime a instituição financeira cedente da responsabilidade quanto à veracidade, legalidade e existência do crédito cedido, respondendo por eventuais prejuízos causados ao suposto devedor. 2. Nos casos de inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, o dano Apelação Cível nº

1.508.069-2 fls. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA moral se opera in re ipsa. 3. O valor da compensação pelo dano moral deve ser proporcional ao gravame e não pode ser tão elevado de modo a causar o enriquecimento indevido de quem recebe, mas também não pode ser tão ínfimo a ponto de não cumprir com a finalidade de inibir a reiteração da conduta ilícita. 4. Nas causas em que há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados atendendo-se os critérios estabelecidos no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil de 1973. RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO E PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO E DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1509082-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/314607. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1509082-9 Apelação Civel. Embargante: Unimed de Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Armando Garcia Garcia, Camila Jorge Ungaratti. Embargado: Adail Golfeto Júnior. Advogado: Pedro Garcia Lopes Junior, Talita Arendt Neuhaus. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração e MAJORAR A MULTA para 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa à parte Embargante, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao depósito prévio do montante da multa, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. MERA INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MAJORAÇÃO DA MULTA. ARTIGO 1.026, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.EMBARGOS REJEITADOS, COM MAJORAÇÃO DA MULTA.

0034 . Processo/Prot: 1513386-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/316086. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1513386-1 Apelação Civel. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Elizabet Nascimento Polli. Embargado: André Brito de Lima. Advogado: Gecy Martins. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - FALTA DE AMPARO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO - PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO - ACÓRDÃO MANTIDO EMBARGOS REJEITADOS

0035 . Processo/Prot: 1514044-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/52464. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021504-77.2015.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Edinalva Barrufaldi. Advogado: Thiago Ariukudo Marques, Rafael Ariukudo Marques. Apelado (1): Irmãos Muffato e Cia Ltda. Advogado: Leandro Lovatto Carminatti, Eduardo Gross. Apelado (2): Banco Cetelem S.a.. Advogado: Ricardo de Aguiar Ferone. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR- LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.514.044-2, da Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Apelação Cível nº 1.514.044-2 fls. 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Londrina - 1ª Vara Cível, em que figuram como Apelante EDINALVA BARRUFALDI e Apelado IRMÃOS MUFFATO E CIA LTDA E BANCO CETELEM S.A., com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Por brevidade, adoto o relatório exarado na sentença proferida nos autos sob n. 0021504-77.2015.8.16.0014: "Edinalva Barrufaldi ajuizou esta ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face de Irmãos Muffato Cia LTDA. e Banco Cetelem S/A alegando, em síntese, que: a) possuía junto ao primeiro réu o cartão de crédito "Super Muffato CrediCard", que fora adquirido em agosto de 2013 e era válido até agosto de 2018; b) em junho de 2014, ao fazer compras no estabelecimento do primeiro réu, descobriu que o cartão seria cancelado em razão do rompimento do contato junto ao administrador, o Banco Itaú; c) diante disso, o primeiro réu disponibilizaria aos clientes que tiveram seus cartões cancelados um novo cartão de crédito, "Super Muffato Cetelem", administrado pela segunda ré; d) assim, em agosto de 2014, foi novamente ao estabelecimento do primeiro réu e solicitou o novo cartão; e) porém, após submeter-se à análise de crédito, um longo questionário de perguntas referentes à sua vida privada e profissional, teve seu cadastro negado, sem que fosse indicado qualquer motivo; Apelação Cível nº 1.514.044-2 fls. 3 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA f) dirigiu-se então à Telhanorte, pois em 2005 havia adquirido o cartão de crédito desta empresa, também administrado pela segunda ré, a fim de obter maiores informações; g) sem sucesso, resolveu reabrir seu cadastro junto à Telhanorte, que enviou à segunda ré proposta de abertura de crédito em seu nome, o qual foi pela segunda vez negado. Pediu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Ao final, pugnou pela procedência da ação, com a condenação dos réus na tutela específica de obrigação de fazer, a fim de fornecerem o novo cartão de crédito, bem como indenização pelos danos morais sofridos. Protestou por provas e juntou documentos. Citados, os réus contestaram. O Banco Cetelem S/A (24.1) disse que, considerando as atuais políticas de crédito, não foi possível atender à solicitação da autora. Ressaltou que as instituições financeiras não estão obrigadas a conceder todos os créditos solicitados. Defendeu que não houve falha na prestação do serviço. Suscitou a inexistência de danos morais a serem indenizados. Eventualmente, pediu a fixação em quantia razoável. Impugnou o pedido de inversão do ônus da prova. Pediu a improcedência da ação. Irmãos Muffato & Cia LTDA. (29.1) suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, arguiu que é apenas um intermediário, não tendo qualquer responsabilidade pelos fatos narrados na inicial. Defendeu a ausência dos elementos ensejadores da indenização. Pediu a extinção do feito sem julgamento de mérito ou a improcedência da ação. A autora manifestou-se acerca das contestações (34.1)." Apelação Cível nº 1.514.044-2 fls. 4 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Posteriormente sobreveio a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00 para cada um dos réus, ressalvada a gratuidade. Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso (mov. 44.1), alegando, em resumo, que: a) deve ser invertido o ônus da prova; b) restou provado nos autos que é boa pagadora e não existe prova em contrário; c) solicitou o motivo pelo qual houve a recusa a novo cartão de crédito, mas não obteve resposta, devendo ser reconhecido como verdadeira a situação discriminatória vivenciada pela apelante; d) não houve justificativa para a recusa, o que demonstra que esta foi ilegítima; e) as apeladas utilizaram informações excessivas, sensíveis, incorretas e desatualizadas, na medida em que possuía crédito aprovado perante a antiga administração e crédito reprovado perante a atual, do mesmo lojista, ainda que sua situação econômica tivesse melhorado e que nenhum fato negativo o abalasse; f) não foi demonstrada justa causa para recusa do fornecimento do cartão de crédito, sobretudo porque ficou provado que a apelante não possuía qualquer fato ou notícia que abalasse a sua performance ou perfil de boa pagadora; g) era o único cartão de crédito que a apelante possuía e este foi cancelado unilateralmente; h) o cancelamento unilateral e o descumprimento da promessa de fornecimento do novo cartão de crédito, representa defeito na prestação de serviço; i) houve abuso de direito; j) é devido os danos morais ante o ato ilícito perpetrado. O recurso foi recebido em ambos efeitos (mov. 49.1) e as contrarrazões de recurso apresentadas (mov. 45.1 e 57.1). É o relatório.

0036 . Processo/Prot: 1515526-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/55021. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002898-52.2012.8.16.0031 Ordinária. Apelante: Bianco Express Ltda, Guaracy Andrade Bianco, Priscila Stock Del Castilo Bianco. Advogado: Liza Bianco Castoldi. Rec.Adesivo: Renault do Brasil S.a. Advogado: Rosana Jardim Riella Pedrão. Apelado (1): Renault do Brasil S.a. Advogado: Rosana Jardim Riella Pedrão. Apelado (2): Bianco Express Ltda, Guaracy Andrade Bianco, Priscila Stock Del Castilo Bianco. Advogado: Liza Bianco Castoldi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU E NEGAR-LHE PROVIMENTO, BEM COMO CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇOES CÍVEIS.AÇÃO ORDINÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL JULGADA IMPROCEDENTE.APELAÇÃO (1). COMPRA DE VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. IDAS E VINDAS À CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL. CONFIGURADO. 2.FIXAÇÃO DO QUANTUM. ARBITRAMENTO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 3. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1.Restou comprovado nos autos a aquisição de veículo zero, com problemas de fabricação, bem como os transtornos suportados pela parte requerente com as idas e vindas à concessionária, os quais ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. 2. O valor da Apelação Cível nº 1.515.526-3 fls. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAcompensação pelo dano moral deve ser proporcional ao gravame e não pode ser tão elevado de modo a causar o enriquecimento indevido de quem recebe, mas também não pode ser tão ínfimo a ponto de não cumprir com a finalidade de inibir a reiteração da conduta ilícita. 3. Não tendo os honorários sido arbitrados em consonância às disposições legais do art. 20, §§ 3.º e 4º do Código de Processo Civil de 1973, se apresentando irrisórios, a majoração se impõe. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO (2). 1. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE CONHECIMENTO. ART. 523, §1º, DO CPC/73. DESCUMPRIMENTO. 2. ALTERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ATRIBUIÇÃO INTEGRAL AO VENCIDO.PREJUDICADO. 1. Não se conhecerá do agravo retido, se a parte não requer expressamente sua apreciação pelo Tribunal, nas razões, ou na resposta da apelação. 2.Considerando que a sentença foi parcialmente reformada, não há que se falar em inversão do ônus sucumbencial. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1521914-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/207254. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1521914-0 Apelação Civel. Embargante: Chirleimar Aparecida Moreira Batista. Advogado: Diego Magalhães Zampieri, Crisaine Miranda Grespan. Embargado (1): Sonia Maria Vieira Aragao. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos. Embargado (2): Hospital e Maternidade Sao Paulo - Instituto Bom Jesus. Advogado: Luciano Teixeira Leite. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARGUIÇÃO DE OMISSÃO NO QUE TANGE À PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA - AFASTAMENTO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO - PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - JULGAMENTO NÃO UNÂNIME - ACOLHIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 942, CPC/15.EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS

0038 . Processo/Prot: 1527055-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/72880. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007610-19.2015.8.16.0019 Indenização. Apelante: Paulo Henrique Camargo Viveiros. Advogado: Fabiano Camillo, Paulo Henrique Camargo Viveiros. Apelado: Espólio de João Maria Boumaier, Jandir Reniszek Mendes Boumaier. Advogado: Sandro Marcelo Grabicoski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo retido e, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE - ALEGAÇÃO DE DESÍDIA PELO ADVOGADO QUE CULMINOU NA PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DO SEGURO DPVAT - AGRAVO RETIDO PARCIALMENTE PROVIDO - RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO ESPÓLIO QUE FOI ENCERRADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE SUPERVENIENTE - MÉRITO - NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE - DIREITO EM TESE PERDIDO NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA DA AUTORA DE PROVAR FATO CONSTITUTIVO - ART.333, I, DO CPC - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DE AGRAVO RETIDO PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO

0039 . Processo/Prot: 1528416-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/253890. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1528416-7 Apelação Civel. Embargante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Embargado: Anderson Jacinto. Advogado: Marina Julieti Marini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, por ACOLHER os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA.SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.PRESCRIÇÃO. ANÁLISE CABÍVEL. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. INVALIDEZ NOTÓRIA. AUSÊNCIA DE ATO OU FATO INTERRUPTIVO. ALTERAÇÃO DO JULGADO.EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

0040 . Processo/Prot: 1529863-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/99149. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000340-72.2016.8.16.0159 Obrigação de Fazer. Agravante: Distribuidora de Caminhões Palmas Ltda. Advogado: Rubens Luiz Martinelli Filho. Agravado: Maria Del Castanhel P Hubner Transportes Me. Advogado: Daniel Siqueira Ribas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM RAZÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - REPARO DE MOTOR DE CAMINHÃO POR PARTE DA RÉ/AGRAVANTE - VEÍCULO APRESENTA DEFEITO NO MOTOR DENTRO DO PRAZO DE UM ANO DE GARANTIA DAS PEÇAS TROCADAS - DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DOS REPAROS EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DA RÉ NÃO COMPROVADA NESTE Agravo de Instrumento nº 1.529.863-0 fl. 2MOMENTO PROCESSUAL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA - QUESTÃO DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA - IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 300 DO NCPC - LIMINAR REVOGADA RECURSO PROVIDO

0041 . Processo/Prot: 1532975-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/18829. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1532975-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Embargado: Adilson Avila de Campos, Antônio de Rosa, Aparecido do Nascimento Olinto, Bernadete Gonçalves, Carmen Livi, Dilma Danielski da Silva, Dirsio Ferreira da Silva, Edite do Prado Paz, Emilia Lourdes Tkaczuk, Evandro Antônio Custódio, Fabio Veroneze, Jandira Borini Popowicz, Jusemara Garcia Rocha, Lidiane Greselle Bernardes, Lurdes de Freitas Plucinski, Maria Klima, Marilene Gielow, Mary Terezinha Soares, Marly Lourdes Kuffel, Marta Jarenczuk, Nelson Antunes, Odacir Aparecido Faria, Ozair José dos Santos. Advogado: Martha Ribas Mendes, Giovana Wagner Kohlrausch. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA.FINANCIAMENTO HABITACIONAL. - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE.PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO.IMPOSSIBILIDADE. - PREQUESTIONAMENTO.AUSÊNCIA DE SITUAÇÕES DO ART. 1.022 DO NCPC. QUESTÕES EXPRESSAMENTE DECIDIDAS. - INTUITO PROTELATÓRIO.IMPOSIÇÃO DE MULTA. - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0042 . Processo/Prot: 1533516-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/312339. Comarca: Imbituva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1533516-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg, Kelvin Paul Marchioro dos Santos. Embargado: Calcados Cartom Ltda. Advogado: Fernando Estevão Deneka, Karin Josiani Janiski Tomal. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0043 . Processo/Prot: 1534908-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/13533. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1534908-7 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Embargado: Airton de Lima Tavares. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos de declaração, sem atribuição de efeito infringente, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) - ERRO MATERIAL NO RELATÓRIO - VERIFICADO - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES

0044 . Processo/Prot: 1541112-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/131563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0063918-71.2011.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Edimar Rodrigues Shintcovski, Maria Ines de Lima Shintcovski, Luiz Carlos Garcia Mota, Aurélia Miquelasso. Advogado: Sergio Luiz Peixer. Apelante (2): Hdi Seguros S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Ana Paula Molinari Machado. Apelante (3): Paulo José de Souza. Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO, NÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU E NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS DOS AUTORES E DA LITISDENUNCIADA, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL.ACIDENTE DE TRÂNSITO ENTRE MOTOCICLETA E AUTOMÓVEL.AGRAVO RETIDO: AUSÊNCIA DE PEDIDO DE APRECIAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA NORMA DO ART. 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. RECURSO NÃO CONHECIDO.APELAÇÃO (3): INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA.RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 508 DO CPC/73. NÃO CONHECIMENTO.APELAÇÕES (1) E (2): CULPA EXCLUSIVA DO RÉU DEVIDAMENTE DEMONSTRADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. ULTRAPASSAGEM EM FAIXA CONTÍNUA. INVASÃO DA PISTA CONTRÁRIA.IMPRUDÊNCIA QUE FOI A CAUSA DETERMINANTE PARA A OCORRÊNCIA DO SINISTRO. SENTENÇA Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.541.112-2 Fls. 2Cód. 1.07.030PENAL ABSOLUTÓRIA POR FALTA DE PROVAS.AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO COM O JUÍZO CÍVEL.COBERTURA SECURITÁRIA DOS DANOS MORAIS.SÚMULA 402 DO STJ. DANOS MORAIS QUE SE INSEREM NO CONCEITO DE DANOS CORPORAIS.DANOS MORAIS PRESUMIDOS. FALECIMENTO DE FILHO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO.MANUTENÇÃO DO QUANTUM. MONTANTE ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA (RÉU E SEGURADORA LITISDENUNCIADA). POSSIBILIDADE.RESISTÊNCIA DA SEGURADORA À DENUNCIAÇÃO DA LIDE.AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.APELAÇÃO 3 NÃO CONHECIDA.APELAÇÕES 1 E 2 DESPROVIDAS.

0045 . Processo/Prot: 1542384-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/94943. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008539-88.2014.8.16.0083 Cobrança. Apelante: Mapfre Affinity Seguradora S/a. Advogado: Marcelo Rayes. Rec.Adesivo: Fioravante Toscan Pedron (Representado(a)), Julia Toscan Pedron (Representado(a)). Advogado: Rodrinei Cristian Braun. Apelado (1): Fioravante Toscan Pedron (Representado(a)), Julia Toscan Pedron (Representado(a)). Advogado: Rodrinei Cristian Braun. Apelado (2): Mapfre Affinity Seguradora S/a. Advogado: Marcelo

Rayes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação, restando prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO EDUCACIONAL PARA GARANTIA DE PAGAMENTO DAS MENSALIDADES ESCOLARES DOS MENORES ATÉ A DATA DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, EM CASO DE FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL FINANCEIRO - MÃE CONTRATANTE DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E QUE DECLARAVA OS AUTORES COMO SEUS DEPENDENTES NO IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE FINANCEIRA PELAS Apelação Cível n. 1.542.384-2 OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO COM A ESCOLA QUE RECAÍA SOBRE A GENITORA - ÓBITO DO PAI - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR, VISTO QUE ESTE NÃO FAZIA PARTE DO GRUPO SEGURADO, SEGUNDO AS DISPOSIÇÕES DO CONTRATO - PEDIDOS INICIAIS IMPROCEDENTES - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO PROVIDA E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.
0046 . Processo/Prot: 1548004-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/115801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0030105-82.2013.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Condominio Residencial Ilha dos Frades. Advogado: Marcos Cesar Vinhoti, Filipe Alves da Mota. Apelado: Allianz Seguros S/a. Advogado: Josué Dyonisio Hecke. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO RETIDO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, BEM COMO CONHECER DA APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. COBRANÇA SEGURO.CONDOMÍNIO. 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE "NON LIQUET". 2.CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA IRRELEVANTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE. INDEFERIMENTO CORRETO. 3.AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO CONSUMIDOR DAS CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO. VIOLAÇÃO DAS REGRAS CONSUMERISTAS. 4. RESPONSABILIDADE CIVIL.QUEDA DE TELHAS SOBRE VEÍCULOS. RISCO SEGURADO CARATERIZADO. COBERTURA DEVIDA. 5. SUCUMBÊNCIA.INVERSÃO. 1. É irrelevante a inversão do ônus da prova se não houve "non liquet". 2. Compete ao Juiz condutor do processo indeferir a produção de provas que não possuam relevância para a solução da causa e, por isso, importaria apenas em protelar o julgamento da lide. 3.Em se tratando de relação de consumo, não é possível a aplicação de cláusulas limitadores se o segurado dela Apelação Cível nº 1.548.004-3 fls. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA não teve ciência. 4. O condomínio edilício é responsável pelos danos decorrentes de coisas que dele caírem ou forem lançadas, conforme inteligência do art. 938 do Código Civil, hipótese em que se tem por caracterizada a ocorrência do risco segurado "responsabilidade civil do condomínio". 5. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a modificação dos ônus sucumbenciais. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
0047 . Processo/Prot: 1551008-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/159776. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000768-72.2016.8.16.0056 Obrigação de Fazer. Agravante: Clube de Beneficios, Produtos, Serviços e Vantagens dos Proprietários de Veículos Automotores do Brasil - Segtruck. Advogado: Valeriano Aparecido Medeiros. Agravado: Casarotto Noll & Cia Ltda me. Advogado: João Eugênio Fernandes de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AÇÃO PROPOSTA CONTRA ASSOCIAÇÃO SEGURADORA DE VEÍCULO - ENTREGA DO DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA DO CAMINHÃO DADO EM REPOSIÇÃO AO Agravo de Instrumento n. 1.551.008-6 2 VEÍCULO DA AGRAVADA, QUE FOI FURTADO - TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU - ELEMENTOS TRAZIDOS, EM SEDE DE RECURSO, QUE APONTAM PARA EVENTUAL FRAUDE DO SEGURO PERPETRADA PELA AGRAVADA - PERDA DOS REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA, NECESSÁRIO À CONCESSÃO DA MEDIDA - TUTELA ANTECIPADA REVOGADA - RECURSO PROVIDO.
0048 . Processo/Prot: 1551390-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/15853. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1551390-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Hdi Seguros. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Embargado: Transpiso Transporte Rodoviários de Cargas Eireli Epp. Advogado: Marcio Adriano Darold. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIAS DEBATIDAS E FUNDAMENTADAS NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS
0049 . Processo/Prot: 1553726-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/15542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1553726-7 Apelação Civel. Embargante: Eder Marcelo Gaioski. Advogado: Cilmara Aparecida Kreniski Dorst. Embargado (1): Jornal "o Popular do Paraná". Advogado: Marco Aurélio Baptista da Silva Matos, Gláucio Baduy Galize, Agnaldo Rogerio Rodrigues, Daniel Moreno Portella. Embargado (2): Waldiclei Barboza. Advogado: Marco Aurélio Baptista da Silva Matos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ARTIGO 1022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - ABORDAGEM ADEQUADA DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO -- EMBARGOS REJEITADOS.
0050 . Processo/Prot: 1554841-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/162524. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004795-97.2013.8.16.0058 Indenização. Apelante: Adélia da Cruz Matos, Élio Rodrigues de Matos. Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto. Apelado: Ronaldo França de Andrade. Advogado: Celso Resende da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 09/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - IMÓVEL ARREMATADO EM LEILÃO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE QUE A CONSTRUÇÃO EDIFICADA NÃO FARIA PARTE DA ARREMATAÇÃO, SENDO PERTENCENTE À PARTE AUTORA - PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DO VALOR DA EDIFICAÇÃO, MAIS ALUGUERES RECEBIDOS PELO REQUERIDO DESDE A ARREMATAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU - NÃO COMPROVADA A PROPRIEDADE DA MORADIA - DOCUMENTAÇÃO DOS AUTOS DEMONSTRA QUE A CONSTRUÇÃO FOI Apelação Cível nº 1.554.841-3 fls. 2FEITA PELA CONSTRUTORA FALIDA - COMPRA DO BEM PELO AUTOR DECLARADA INEFICAZ EM PROCESSO DE FALÊNCIA - EDIFICAÇÃO INCLUÍDA NA ARRECADAÇÃO E NA POSTERIOR ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL POR TERCEIRO - PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DESCABIDA RECURSO DESPROVIDO
0051 . Processo/Prot: 1555087-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/175275. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005839-64.2015.8.16.0129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Luiz Carlos Alves. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Agravado: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Blas Gomm Filho, Silvia Arruda Gomm, Ana Lucia França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 09/02/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS - DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DA NOVEL LEGISLAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONVERTIDA EM DEFINITIVA - TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA - Agravo de Instrumento n. 1.555.087-3 2 AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DAS REGRAS INSCULPIDAS NO ART. 475-O DO CPC/73 - DEPÓSITO REALIZADO COM A FINALIDADE DE CUMPRIMENTO DA ORBIGAÇÃO (PAGAMENTO) - DESCABIMENTO DA LIMITAÇÃO A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS E INEXIGIBILIDADE DE CAUÇÃO, MESMO QUE AINDA SE TRATASSE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE DE LEVATAMENTO DO VALOR INTEGRAL PELOS CREDORES, INDEPENDENTEMENTE DE QUAISQUER CONDIÇÕES - DECISÃO MODIFICADA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
0052 . Processo/Prot: 1555291-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2016/246139. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1555291-7 Apelação Civel. Embargante: Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Marisa Busatto Santos. Advogado: Diógenes Fonseca. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/02/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração 1, com efeitos infringentes, e rejeitar os embargos de declaração 2, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO REQUERIMENTO PARA A ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO SEGURO - OMISSÃO CONSTATADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÕES ADEQUADAMENTE ABORDADAS NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO PREVISTO NO ART. 1022 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO - MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 REJEITADOS

0053 . Processo/Prot: 1555291-7/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2016/250989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1555291-7 Apelação Civel. Embargante: Marisa Busatto Santos. Advogado: Diógenes Fonseca. Embargado: Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/02/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração 1, com efeitos infringentes, e rejeitar os embargos de declaração 2, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO REQUERIMENTO PARA A ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO SEGURO - OMISSÃO CONSTATADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÕES ADEQUADAMENTE ABORDADAS NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO PREVISTO NO ART. 1022 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO - MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 REJEITADOS
0054 . Processo/Prot: 1557541-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/124131. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0028476-63.2015.8.16.0014 Responsabilidade Civil. Apelante: Dulce Helena Macena Pacheco. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Apelado: Companhia Municipal de Trânsito de Londrina. Advogado: Cláudia Regina Lima, Francismara Tumiate. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 09/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONJUNTO PROBATÓRIO ESCASSO - ATO ILÍCITO E NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADOS - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO DEMONSTRADO - ÔNUS QUE CABIA À PARTE AUTORA - ART. 333, I, DO CPC - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL - SENTENÇA INALTERADA.RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO
0055 . Processo/Prot: 1558021-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/163494. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007013-55.2008.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Nei Kuchacki Parisotto. Advogado: José Silvio Gori Filho. Apelado: Itaú Seguradora SA. Advogado: Débora Segala. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.558.021-7, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ APELANTE: NEI KUCHACKI PARISOTTO APELADA: ITAÚ SEGURADORA S/A RELATORA: DESª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDEAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO.INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PELO INSS. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DISTINTOS DAS SEGURADORAS PRIVADAS. INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA NÃO DEMONSTRADA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO STJ.RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.
0056 . Processo/Prot: 1560677-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/120078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0008444-79.2015.8.16.0194 Ordinária. Apelante: Otávio Olimpio da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Cristian Miguel. Apelado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A INÉPCIA DA INICIAL, POR AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO DISCUTIDO - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA - SÚMULA 50 DA SEÇÃO CÍVEL DESTE TRIBUNAL - EMENDA À INICIAL OPORTUNIZADA E NÃO OBSERVADA PELO AUTOR - Apelação Cível 1.560.677-0 PRECLUSÃO - SENTENÇA CORRETA.RECURSO DESPROVIDO.
0057 . Processo/Prot: 1561620-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/185580. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001904-03.2009.8.16.0072 Indenização. Agravante: Mapfre Seguros Gerais Sa. Advogado: Antônio Nunes Neto, Johnny Elizeu Stopa Junior. Agravado: Natália Caroline Pereira, João Victor Pereira Maciel, Maria Frigieri Pereira. Advogado: Danilo Cristino de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURADORA LITISDENUNCIADA CONDENADA REGRESSIVAMENTE AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, ATÉ OS LIMITES DO VALOR SEGURADO.DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE ATRIBUI À SEGURADORA O ÔNUS DE ARCAR COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE O MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. VALOR SEGURADO QUE DEVE SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. MERA ATUALIZAÇÃO DA MOEDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA, AINDA QUE SOMENTE DETERMINADA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo de Instrumento nº 1.561.620-5 fls. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAPLEITO DO AGRAVADO DE CONDENAÇÃO DO RECORRENTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0058 . Processo/Prot: 1562431-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/144752. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0007929-75.2014.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Azul Cia Seguros Gerais. Advogado: Paulo Roberto Anghinoni, Luciano Anghinoni. Apelante (2): Marcos de Araújo Taroco. Advogado: Cleverson Marcos Machado. Apelante (3): Thiago Francisco Alaminha. Advogado: Adelino Rodrigues dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO aos Recursos interpostos, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENTRE MOTOCICLETA E AUTOMÓVEL.LUCROS CESSANTES. NÃO OCORRÊNCIA. AUTOR QUE DEIXOU DE ENTREGAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA SEGURADORA PARA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO.SEGURADORA QUE NÃO DEVE SER PUNIDA PELA INÉRCIA DO AUTOR.DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS.PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AUTOR DEVIDAMENTE ATENDIDO NO HOSPITAL E LIBERADO NO MESMO DIA. FRATURAS E CIRURGIAS NÃO COMPROVADAS. ACIDENTE QUE RESULTOU EM MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DE ABALO MORAL.READEQUAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.RECURSOS PROVIDOS.
0059 . Processo/Prot: 1569142-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/19093. Comarca: Santa Fé. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1569142-8 Apelação Civel. Embargante: Fernando Lúcio Masson, Isabel Aparecida Lucio Masson. Advogado: Edivaldo Ostroski, Timóteo Calistro de Souza. Embargado (1): Itau Seguros de Auto e Residencia S.a.. Advogado: Claudia Cristina Fiorini, Eric Willyan Estalk. Embargado (2): Mapfre Seguros Gerais Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO - ABORDAGEM ADEQUADA DA MATÉRIA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO - INCONFORMISMO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - EMBARGOS REJEITADOS. Embargos de Declaração nº 1.569.142-8/01 2
0060 . Processo/Prot: 1570489-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/138316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 0001573-15.2014.8.16.0179 Cobrança. Apelante: Sandra Caetano da Silva. Advogado: Jonas Borges. Apelado: Generali Brasil Seguros S A. Advogado: Luiz Gustavo Barbosa Martins, Maria Carolina Leão Diogenes Melo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO.INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PELO INSS. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DISTINTOS DAS SEGURADORAS PRIVADAS. INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA NÃO DEMONSTRADA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO STJ.RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.
0061 . Processo/Prot: 1570989-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/141980. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0022666-10.2015.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Itaú Vida e Previdência S/a. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama. Apelado: Ana Cristina Freire Teixeira, Denise Pereira Freire, Ricardo Pereira da Silva Neto. Advogado: Ademar Albertoni Leite, Caroline Albertoni Leite. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 23/02/2017
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - MORTE - DIAGNÓSTICO DE ADENOCARCINOMA

METÁSTICO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS NA APÓLICE SECURITÁRIA PELO DE CUJUS - SEGURO DEVIDO AOS BENEFICIÁRIOS INDICADOS - DEVER DE COMPLEMENTAÇÃO PELA SEGURADORA - DANOS MORAIS - AFASTAMENTO - READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0062 . Processo/Prot: 1571622-2/01 Agravo

. Protocolo: 2016/244121. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1571622-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Omni Sa. Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino. Agravado: Carlos Damaceno. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO INTERNO Nº 1.571.622-2/01 COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS - VARA CÍVEL, FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIALAGRAVANTE: OMNI S/A AGRAVADO: CARLOS DAMACENO RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURADIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO.INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR NÃO SE ADEQUAR A INSURGÊNCIA RECURSAL A QUALQUER DAS HIPÓTESES DOS INCISOS I A XII, DO ART. 1.015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 13.105/2015). HIPÓTESE NA QUAL A DECISÃO ATACADA DETERMINA A EMENDA DA INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA MORA. INADEQUAÇÃO DO PEDIDO SOB O ENFOQUE DE QUE SE TRATA DE TEMA AFETO Á TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA NA INICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAAgravo Interno nº 1.571.622-2/012

0063 . Processo/Prot: 1571751-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/219471. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000848-15.2015.8.16.0139 Indenização. Agravante: Praisler Transporte Ltda Me. Advogado: Sirlei de Lurdes Peri, Sandra Islene de Assis. Agravado: Fabiano Chmilovski. Advogado: Vânia Mara Moreira dos Santos, César Dirlei de Almeida. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDEFERIMENTO DA DENUNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA DA RÉ - NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO - DANOS MORAIS CAUSADOS A TERCEIRO INCLUÍDOS NOS CORPORAIS PREVISTOS NA APÓLICE - CONFIGURADA DA HIPÓTESE DO ART. 125, INC. II DO CPC Agravo de Instrumento nº 1.571.751-8 fl. 2RECURSO PROVIDO

0064 . Processo/Prot: 1573797-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/20000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1573797-2 Apelação Cível. Embargante: Aparecida Feliz de Oliveira Santos. Advogado: Vinícius Luiz Pallú. Embargado: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO - ABORDAGEM ADEQUADA DA MATÉRIA- INCONFORMISMO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. Embargos de Declaração n. 1.573.797-2/01

0065 . Processo/Prot: 1574907-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/17578. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1574907-2 Apelação Cível. Embargante: Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda.. Advogado: Allan Lhucas Martins Corrêa, Hugo Jesus Soares. Embargado: José Carlos Chicarelli. Advogado: Lis Patris Faria França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO - ABORDAGEM ADEQUADA DA MATÉRIA- INCONFORMISMO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. Embargos de Declaração n. 1.574.907-2

0066 . Processo/Prot: 1574964-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/227142. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0085426-68.2010.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Azelma Marchi Rebonato, Etelvina dos Anjos Xandu, Leonizia da Silva Marusco, Lúcia Helena Erreira Soares, Raimundo Ferreira de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento apresentado pela Seguradora, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - APÓLICES VINCULADAS AO RAMO PRIVADO - MANUTENÇÃO DO FEITO NA JUSTIÇA ESTADUAL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À LIDE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MEDIDA ADEQUADA - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 1575278-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/224428. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013056-35.2015.8.16.0170 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: João Paulo Longen Ramos. Advogado: Raffael Antônio Casagrande, Julio Cesar dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO - TEORIA DA CARGA DINÂMICA DA PROVA - ARTIGO 373, PARÁGRAFO 1º, CPC/2015 - INAPLICABILIDADE - PROVA IMPRESCINDÍVEL PARA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA É EXCLUSIVAMENTE PERICIAL - REQUERIDA NÃO APRESENTA MAIOR FACILIDADE PROBATÓRIA QUANTO À EXISTÊNCIA E GRAU DA INVALIDEZ QUE EVENTUALMENTE ACOMETEU A REQUERENTE RECURSO PROVIDO Agravo de Instrumento nº 1.575.278-0 fl. 2

0068 . Processo/Prot: 1575884-8/02 Agravo

. Protocolo: 2016/295174. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1575884-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Federal de Seguros S/a. Advogado: Josemar Lauriano Pereira, Dário Borges de Liz Neto. Agravado: Adalberto de Freitas Aguiar, Adecio dos Santos Junior, Ademir Francisco de Almeida, Mauro Batista Cursino, Mauro Bernardes dos Santos, Mauro Tironi, Milena Calixto, Milton Rezeri, Paulo Cicero Payao, Reginaldo Francisquinho. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Interessado: Caixa Economica Federal, União - Procuradoria da Fazenda Nacional. Advogado: Samira Salvalagio de Carvalho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEIXOU DE CONHECER DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES DO ART. 1015 DO NCPC - SIMPLES APLICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL - ROL TAXATIVO - DECISÃO MANTIDA - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1021, §4º, DO NCPC - POSSIBILIDADE - RECURSO Agravo nº 1.575.884-8/02 fl. 2INTERPOSTO NA ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO RECURSO DESPROVIDO

0069 . Processo/Prot: 1577050-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/232716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 0014213-68.2015.8.16.0194 Ordinária. Agravante: Thiago Mastins de Oliveira. Advogado: Maurício Barroso Guedes. Agravado: José Pereira de Camargo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INSCRIÇÃO E PROTESTO INDEVIDOS DE TÍTULO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CORRETAMENTE RECONHECIDA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - CLARA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA DO CONSUMIDOR EM FACE DAS RÉS - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DEVIDAMENTE COMPROVADA - DECISÃO ESCORREITA AGRAVO DESPROVIDO Agravo de Instrumento nº 1.577.050-0 fl. 2

0070 . Processo/Prot: 1577436-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/323998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1577436-0 Apelação Cível. Embargante: f. Moraes Tranportes me. Advogado: Filipe Alves da Mota. Embargado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Eduardo Brüning. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO E PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÕES ADEQUADAMENTE ABORDADAS NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO PREVISTO NO ART. 1022 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO - MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS

0071 . Processo/Prot: 1577865-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2016/325337. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1577865-1 Apelação Civel. Embargante: Unimed Londrina. Advogado: Armando Garcia Garcia, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Camila Jorge Ungaratti. Embargado: Luciane Taviano Donato do Amaral. Advogado: Adriano Pontes Venturini, Eliane Andrade Gonçalves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO - ABORDAGEM ADEQUADA DA MATÉRIA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO - INCONFORMISMO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - EMBARGOS REJEITADOS.
0072 . Processo/Prot: 1578260-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/231512. Comarca: Altônia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000168-02.2016.8.16.0040 Indenização. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Arthur Sabino Damasceno, Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Agravado: Gumercino Alves (maior de 60 anos). Advogado: Alex Reberte, Douglas Andrade Matos, Braz Reberte Pedrini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO QUE FIXOU MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDA - NÃO CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1015 DO NCPC - ROL TAXATIVO RECURSO NÃO CONHECIDO
0073 . Processo/Prot: 1578814-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/19648. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1578814-8 Apelação Civel. Embargante: Banco Psa Finance Brasil S/a. Advogado: Alessandro Moreira do Sacramento, Marcelo Tesheiner Cavassani. Embargado: Reginaldo Leonel. Advogado: Letícia Priscila Bonacin Melo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO - ABORDAGEM ADEQUADA DA MATÉRIA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO - INCONFORMISMO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - EMBARGOS REJEITADOS.
0074 . Processo/Prot: 1578831-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/158657. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004523-05.2013.8.16.0123 Declaratória. Apelante: Delires Duglokinski. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Filipe Emanuel Neves da Silva, Fernando Blaszkowski. Rec.Adesivo: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Filipe Emanuel Neves da Silva, Fernando Blaszkowski. Recorrido: Delires Duglokinsk. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e declarar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ATO ILÍCITO E FALHA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU - POSICIONAMENTO CONFIRMADO NESTA INSTÂNCIA - NÃO DEMONSTRADA FALHA RECORRENTE NO ABASTECIMENTO, MAS APENAS SITUAÇÃO PONTUAL DECORRENTE DE PROBLEMAS TÉCNICOS - DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO - MERO DISSABOR DO COTIDIANO - SENTENÇA CONFIRMADA RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO E Apelação Cível nº 1578831-9 fl. 2RECURSO ADESIVO PREJUDICADO
0075 . Processo/Prot: 1578904-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/160029. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008522-86.2013.8.16.0083 Indenização. Apelante: Tereza de Jesus Gonçalves. Advogado: Ana Paula Tenório de Araújo. Apelado: Sérgio Pansera. Advogado: Fabio Arisi. Interessado: Município de Francisco Beltrão/pr. Advogado: Rodrinei Cristian Braun. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA VEICULADA EM PROGRAMA DE RÁDIO IMPUTANDO AO AUTOR A PRÁTICA DE CÁRCERE PRIVADO. RAZÕES RECURSAIS QUE SÃO MERA CÓPIA DA CONTESTAÇÃO. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC/73.RECURSO NÃO CONHECIDO.
0076 . Processo/Prot: 1579174-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/160923. Comarca: Mangueirinha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001355-05.2011.8.16.0110 Ordinária. Apelante: Juraci Machado de Souza. Advogado: Flori Antonio Tasca, Darlei Balena, Magda Demartini Tasca. Apelado: Brasil Veiculos Companhia de Seguros. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Bruno Araujo Borcari Gouvea, Lilian Caroline Soares Araújo, Adriana Cristina Mariani. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMODATO DE EQUIPAMENTO DE RASTREAMENTO VINCULADO A CONTRATO DE SEGURO. ROUBO. VEÍCULOS NÃO RECUPERADOS. OBRIGAÇÃO DE MEIO, NÃO DE RESULTADO. SERVIÇO PRESTADO DE MANEIRA SATISFATÓRIA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO IMPUGNADO.A contratação de serviço de rastreamento, na modalidade de comodato, vinculada a contrato de seguro, para a hipótese de furto ou roubo do bem segurado, não consubstancia obrigação de resultado, mas sim de meio, razão por que se tem por adimplida a avença diante de prova da atuação diligente e prudente da parte ré em promover tentativas de localização do veículo em tela, em que pese este não haja sido recuperado. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. Apelação Cível nº 1.579.174-3 fls. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
0077 . Processo/Prot: 1579485-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/160635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0053182-57.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S/a - Cassi. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama. Apelado: Estevão Rossi (Representado(a)). Advogado: Wagner Peter Krainer José, Eugênio Sobradiel Ferreira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 23/03/2017
DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME GENÉTICO ESPECIALIZADO DENOMINADO "MICRODELEÇÃO" OU "MICRODUPLICAÇÃO" POR FISH. PLEITO PELO AFASTAMENTO DA COBERTURA. PREVISÃO CONTRATUAL DE EXAMES LABORATORIAIS. EXAMES SIMILARES LIBERADOS ANTERIOREMENTE. RECUSA INDEVIDA.SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se aplica o CDC às relações existentes entre operadoras de planos de saúde constituídas sob a modalidade de autogestão e seus filiados, na hipótese em que firmado contrato de cobertura médico-hospitalar. 2. O procedimento denominado "microdeleção por fish" consta expressamente no rol expedido pela Agência Nacional de Saúde, de modo que resta configurado o Apelação Cível nº 1.579.485-1 fls. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAinadimplemento contratual. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0078 . Processo/Prot: 1579749-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/234299. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000627-64.2012.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Caroline Alfieri Oliveira. Apelado: Joel Ferreira de Souza. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA Apelação Cível nº 1.579.749-0 fls. 19 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR- LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. 19. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE. DEMAIS DOCUMENTOS COLACIONADOS SUFICIENTES À DEMONSTRAÇÃO DE RELAÇÃO ENTRE O ACIDENTE E A INVALIDEZ DO AUTOR.2. ACIDENTE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/09.INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ARBITRAMENTO.APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS.1. A ausência de Boletim de Ocorrência juntamente com a petição inicial não afasta o dever de indenizar quando o nexo causal resta demonstrado por outros documentos. 2. Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009 e à Medida Provisória 451/08, a indenização do seguro DPVAT deve ser proporcional ao grau do dano sofrido, em Apelação Cível nº 1.579.749-0 fls. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAconsonância com as Súmulas nº 30 e nº 474 do STJ.Todavia, no presente caso, muito embora o juiz tenha se equivocado ao efetuar o cálculo com base no percentual da perícia sobre o valor em salários mínimos, esta deve ser mantida, haja vista que qualquer modificação neste sentido configuraria reformatio in pejus. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0079 . Processo/Prot: 1580559-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/169979. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0006396-50.2015.8.16.0194 Ordinária. Apelante: Habitasul Cred.imobiliario S/a. Advogado: MARIANA CORREIA BRANCO HAENISCH. Apelado: Condomínio Conjunto Residencial Parque Verde. Advogado: Antelmo João Bernartt Filho, Antelmo João Bernartt Filho, Antelmo João Bernartt Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer a ilegitimidade da HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A e condenar o Autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA.CONTRATO DE COMPRA E VENDA. IMISSÃO NA POSSE E CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONDOMÍNIO. CRITÉRIOS LANÇADOS NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.331/RS, ANALISADO NO ÂMBITO DE RECURSO REPETITIVO.ILEGITIMIDADE DA VENDEDORA RECONHECIDA.REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.1. Está pacificado na jurisprudência o entendimento de que o Compromisso de Compra e Venda não levado à registro confere legitimidade tanto ao promitente vendedor do imóvel, quanto ao promitente comprador, para figurar no polo passivo de demanda em que se postula a cobrança de débitos condominiais, a depender da situação fática, estendendo-se essa lógica aos Contratos de Compra e Venda.2. Se restar demonstrado que o comprador/promitente comprador se imitiu na posse, e que o condomínio tinha ciência inequívoca da transferência da propriedade, terá ele legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, ao passo que, se não ficarem demonstrados tais requisitos, caberá ao vendedor/promitente vendedor responder pelas despesas de condomínio.RECURSO PROVIDO. Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete de Desembargador Apelação Cível nº 1.580.559-3 fls. 2 de 8

0080 . Processo/Prot: 1582602-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/172427. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007334-75.2012.8.16.0024 Ordinária. Apelante: Yasmin Nicolly Castilho Alves (Representado(a)). Advogado: Wilson Edgar Krause Filho, Karl Gustav Kohlmann. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Luciano Silva de Lima, Fernando Massardo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CASSAR A SENTENÇA, de ofício, e ordenar o retorno dos autos à Vara de Origem para que seja oportunizada a produção das provas requeridas pelas partes, notadamente a pericial, restando PREJUDICADO o Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.RESPONSABILIDADE CIVIL. POLUIÇÃO AMBIENTAL. MAU CHEIRO ORIUNDO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE).JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.IMPRESCINDIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.RECURSO PREJUDICADO.

0081 . Processo/Prot: 1583046-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/169201. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0075504-32.2012.8.16.0014 Indenização. Apelante: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Cecília Inácio Alves, Glauce Kelly Gonçalves. Apelado (1): Iann Pietro Silva (Representado(a)). Advogado: José Hissato Mori, Jaderson Porto. Rec.Adesivo: Iann Pietro Silva (Representado(a)). Advogado: José Hissato Mori, Jaderson Porto. Apelado (2): Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Cecília Inácio Alves, Glauce Kelly Gonçalves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - EMPRESA QUE DEIXA DE PROCEDER DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIO, EM DESCUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL EXARADA PELO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA EM AÇÃO DE ALIMENTOS - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES À ELUCIDAÇÃO DA CONTROVÉRSIA - OBRIGAÇÃO DE Apelação Cível nº 1.583.046-3 fl. 2RESSARCIMENTO DE DANOS CORRETAMENTE RECONHECIDA - NEXO CAUSAL ENTRE OS PREJUÍZOS SOFRIDOS E A CONDUTA DA RÉ PLENAMENTE DEMONSTRADO - ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL E FINAL DO PERÍODO RELATIVO AO DANO MATERIAL - AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM FAVOR DO MENOR - INEXISTIU ABALO PSICOLÓGICO POR PARTE DO INFANTE, QUE NÃO TINHA IDADE PARA TER CONSCIÊNCIA DOS FATOS OCORRIDOS - DEMONSTRADA A OFENSA À HONRA SUBJETIVA DA MÃE, QUE ARCOU COM AS DESPESAS DO FILHO SOZINHA PELOS 18 MESES EM QUE NÃO FOI PROCEDIDO O DESCONTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FOLHA DE PAGAMENTO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ÔNUS SUCUMBENCIAL IMPOSTO EXCLUSIVAMENTE À RÉ APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA Apelação Cível nº 1.583.046-3 fl. 3RECURSO ADESIVO PROVIDO

0082 . Processo/Prot: 1583155-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/18967. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1583155-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Unimed Fronteira Noroeste Rs Cooperativa de Assistência A Saúde Ltda. Advogado: Paulo Roberto do Nascimento Martins, Augusto Franke Dahinten. Embargado: Alexandre Barili. Advogado: Norma Suely Wood Saldanha de Moraes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - INCONFORMISMO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - EMBARGOS REJEITADOS.

0083 . Processo/Prot: 1583528-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/174813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0054607-85.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Victoria Teixeira Bianconi (maior de 60 anos). Advogado: Adriano Moro Bittencourt. Rec.Adesivo: Unimed de Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia. Apelado (1): Victoria Teixeira Bianconi (maior de 60 anos). Advogado: Adriano Moro Bittencourt. Apelado (2): Unimed de Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS RETIDOS 01 e 02 e DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE.AGRAVO RETIDO-1. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO MANEJADO CONTRA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. NÃO CONHECIMENTO.AGRAVO RETIDO-2. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO IMEDIATA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 523, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.NÃO CONHECIMENTO.FRATURA NA PORÇÃO ANTERIOR DO PLATÔ SUPERIOR COM ACUNHAMENTO VERTEBRAL (NÍVEL T12).REALIZAÇÃO DE CIFOPLASTIA. ENUNCIADO N.º 23 DO FÓRUM DA SAÚDE DO CNJ. PROCEDIMENTO NÃO CONSTANTE NO ROL DA ANS. EFETIVIDADE E VANTAGENS NÃO ESTABELECIDAS. OPERADORA QUE LIBEROU VERTEBROPLASTIA. TRATAMENTO SIMILAR COM EFICÁCIA COMPROVADA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. CONDENAÇÃO AFASTADA.AGRAVOS RETIDOS 01 E 02 NÃO CONHECIDOS.RECURSO ADESIVO PROVIDO APELAÇÃO PREJUDICADA. Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete de Desembargador Apelação Cível nº 1.583.528-0 fls. 2 de 12

0084 . Processo/Prot: 1583811-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/247745. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0043451-37.2008.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ademar Antônio da Silva, Angela Maria Grassi, Aparecida Alves Vieira, Auzelina Rodrigues dos Santos, Dalva de Oliveira Santos, Iracema Garbosse Lourenço, Ismael dos Santos, José Vieira Motta, Maria Aparecida da Silva, Osvaldo Matioli. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros SA. Advogado: Paulo Antônio Müller. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA OBRIGACIONAL - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE TODAS AS APÓLICES DE SEGURO - DESNECESSIDADE - INFORMAÇÕES ACERCA DO RAMO QUE PODE SER ADQUIRIDO COM EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO AGENTE FINANCEIRO - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO

0085 . Processo/Prot: 1583990-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/13527. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1583990-6 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Embargado: Neusi Cunha Lopes. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher, sem efeitos modificativos, os embargos de declaração (1) e rejeitar os embargos de declaração (2), nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) - ERRO MATERIAL - EVIDENCIADO - INEXISTÊNCIA DA DISCUSSÃO SOBRE DANOS MATERIAIS - ALTERAÇÃO DA EMENTA OUTRARA REALIZADA - EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO - ABORDAGEM ADEQUADA DA MATÉRIA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO - INCONFORMISMO - REDISCUSSÃO DA Embargos de Declaração nº 1.583.990-6/01 E 1.583.990-6/02 MATÉRIA JÁ DECIDIDA - EMBARGOS REJEITADOS.

0086 . Processo/Prot: 1583990-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/15884. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1583990-6 Apelação Civel. Embargante: Neusi Cunha Lopes. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Sandra Palerma Cordeiro, Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher, sem efeitos modificativos, os embargos de declaração (1) e rejeitar os embargos de declaração (2), nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

(1) - ERRO MATERIAL - EVIDENCIADO - INEXISTÊNCIA DA DISCUSSÃO SOBRE DANOS MATERIAIS - ALTERAÇÃO DA EMENTA OUTRARA REALIZADA - EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO - ABORDAGEM ADEQUADA DA MATÉRIA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO - INCONFORMISMO - REDISCUSSÃO DA Embargos de Declaração nº 1.583.990-6/01 E 1.583.990-6/02 MATÉRIA JÁ DECIDIDA - EMBARGOS REJEITADOS.

0087 . Processo/Prot: 1584074-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/310856. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1584074-1 Apelação Cível. Embargante: Dirce de Souza Pinheiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA ANTES DA VIGÊNCIA DO NCPC - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS RECURSAIS - ART. 85, §11, CPC/2015 - INAPLICABILIDADE - ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 07 DO STJ - EMBARGOS REJEITADOS

0088 . Processo/Prot: 1584972-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/247446. Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001536-68.2016.8.16.0065 Cobrança. Agravante: Adao Lino. Advogado: Eloir Francisco Milano da Silva, Eduardo Oleinik. Agravado (1): Banco Cooperativo Sicredi S.a. Advogado: Igor Filus Ludkevitch. Agravado (2): Icatu Seguros S/a. Advogado: Igor Filus Ludkevitch. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA Agravo de Instrumento nº 1.584.972-2 fls. 7. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300, DO NCPC, QUAIS SEJAM, A PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.ADENOCARCINOMA DE RETO (TUMOR MALIGNO).DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, DEMONSTRAM QUE O AUTOR OMITIU DOENÇA PREEXISTENTE, SITUAÇÃO QUE ENSEJA A EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA.JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO DO SEGURADO. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 1586069-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/252946. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021693-05.2013.8.16.0021 Indenização. Agravante: Companhia Mutual de Seguros Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Bruno Silva Navega, Fernanda Zanicotti Leite. Agravado: Marcos Pereira de Almeida, Marissa Schemberger Ribeiro, Sonia Maria Dubay de Almeida. Advogado: Luciana Carla Sutile Sonda, Alex Sandro Sonda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A CARÊNCIA FINANCEIRA DA SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COMPROVADA - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO

0090 . Processo/Prot: 1586135-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/330573. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1586135-7 Apelação Cível. Embargante: Condor Super Center Ltda. Advogado: Konrrado Tulio Sicalski, Marcelo de Souza Teixeira, Fábio Santos Rodrigues. Embargado: João Anderson Dos Santos, Sabrina Regina Dos Santos. Advogado: Jansen Daniel de Carvalho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO.EMBARGOS REJEITADOS

0091 . Processo/Prot: 1586139-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/14289. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1586139-5 Apelação Cível. Embargante: Rainier Felipe Lançoni (Representado(a)). Advogado: Wilson Edgar Krause Filho, Karl Gustav Kohlmann. Embargado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Fernando Massardo, Luciano Silva de Lima. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MATÉRIAS DEBATIDAS E FUNDAMENTADAS NO ACÓRDÃO GUERREADO.EMBARGOS REJEITADOS

0092 . Processo/Prot: 1586139-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/15527. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1586139-5 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Fernando Massardo, Luciano Silva de Lima. Embargado: Rainier Felipe Lançoni (Representado(a)). Advogado: Wilson Edgar Krause Filho, Karl Gustav Kohlmann. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO - MATÉRIAS DEBATIDAS E FUNDAMENTADAS NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0093 . Processo/Prot: 1586377-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/183856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031604-04.2013.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Ral Engenharia Ltda, Erege Participações Ltda, Univen Refinaria de Petróleo Ltda, VIBRAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA, EDUARDO BARCELLOS GÓES. Advogado: Lorena de Almeida Matos, Carlos Antônio Goulart Leite Junior. Apelado: J Malucelli Seguradora S/a. Advogado: Gladimir Adriani Poletto, Fábio José Possamai. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de não conhecer do agravo retido, e de negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES - INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA APRECIAÇÃO - CONTRATO DE SEGURO GARANTIA - TÍTULO SEM EFICÁCIA EXECUTIVA - HÁBIL À PROPOSITURA DA AÇÃO - APÓLICES ADERIDAS PELA CONCESSIONÁRIA PARA GARANTIR CONTRATO DE CONCESSÃO, DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - CONTRATO PRINCIPAL INADIMPLIDO - EXECUÇÃO DAS GARANTIAS - PREVISÃO CONTRATUAL - FIADORES SOLIDÁRIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - EMBARGANTES/RÉUS CONFIRMARAM A OCORRÊNCIA DO SINISTRO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO E EXTINTIVO DO DIREITO DA CREDORA - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, DO CPC/73 - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - DATA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SENTENÇA MANTIDA AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO

0094 . Processo/Prot: 1586706-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/176509. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005162-53.2015.8.16.0058 Indenização. Apelante (1): Rogerio Rocha Teixeira. Advogado: André Luiz Carraro Hernandes. Apelante (2): Hdi Seguros S. A.. Advogado: Fernando Trindade de Menezes. Apelado (1): Veridiana Silvestre. Advogado: Geraldo Alberti. Apelado (2): Veridiana Silvestre. Advogado: Geraldo Alberti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO a ambos os Recursos, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS Nº 1.586.706-6, DA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO APELANTE-1: ROGÉRIO ROCHA TEIXEIRA APELANTE-2: HDI SEGUROS S.A.APELADA: VERIDIANA SILVESTRE RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDEAPELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO FRONTAL ENTRE AUTOMÓVEIS.RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO.DEVER DE GUARDA E DIREÇÃO SOBRE O BEM.AQUAPLANAGEM. CASO FORTUITO. INOCORRÊNCIA.EVENTO PREVISÍVEL E EVITÁVEL. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO RÉU.EXCESSO DE VELOCIDADE EM CURVA E SOB FORTE CHUVA. INVASÃO DA PISTA CONTRÁRIA. IMPRUDÊNCIA QUE FOI A CAUSA DETERMINANTE DO SINISTRO.COBERTURA SECURITÁRIA DOS DANOS MORAIS.SÚMULA 402 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA EXCLUDENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA INFORMAÇÃO, DA BOA-FÉ E DA LEALDADE CONTRATUAIS À LUZ DA FINALIDADE SOCIAL DO CONTRATO DE SEGURO.DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. FALECIMENTO DO MARIDO E FILHO DA AUTORA. ESTADO DE COMA PÓS ACIDENTE QUE A IMPEDIU DE PRESENCIAR O SEPULTAMENTO DOS FAMILIARES. ABALO EMOCIONAL E PSICOLÓGICO EVIDENCIADO.APELAÇÕES 1 E 2 DESPROVIDAS. Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete de Desembargador Apelações Cíveis nº 1.586.706-6 fls. 2 de 18

0095 . Processo/Prot: 1587005-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/254571. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004839-25.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Neuza Alves Ferreira. Advogado: Fernando Costa Piccinin, Edmar Honorato da Silva. Agravado: Dezainy Assessoria de Cobrança Ltda. Advogado: Carlos Alberto Zanon, Marcus Vinicius Ginez da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 9ª . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELA RÉ - REFORMA - COMPROVAÇÃO DE

QUE A PARTE RECEBE APOSENTADORIA EM VALOR BAIXO - DEMONSTRADA A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO - BENEFÍCIO CONCEDIDO RECURSO PROVIDO Agravo de Instrumento nº 1.587.005-8 fl. 2

0096 . Processo/Prot: 1587021-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/19301. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1587021-2 Apelação Civel. Embargante: Moinho Guth S/a. Advogado: Priscila do Nascimento Sebastião, Estevão Ruchinski, Merlyn Grando Martins. Embargado: José Ravanello e Outros. Advogado: Virgílio César de Melo, Melina Solanho, Moacir de Melo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. - PREQUESTIONAMENTO.AUSÊNCIA DE SITUAÇÕES DO ART. 1.022 DO NCPC. QUESTÃO EXPRESSAMENTE DECIDIDA.- RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0097 . Processo/Prot: 1587599-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/180850. Comarca: Terra Boa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000373-56.2007.8.16.0166 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Geede Fabris. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER EM PARTE DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR NÃO TER SIDO REALIZADO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PELO AUTOR. INOVAÇÕES RECURSAIS.2. AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL. NEXO CAUSAL ENTRE O FALECIMENTO DO FILHO DA AUTORA E ACIDENTE DE TRÂNSITO DEVIDAMENTE COMPROVADO PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. DOCUMENTO EXPEDIDO PELO REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE GUARANIAÇU QUE ATESTA O ÓBITO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. Não merece apreciação em sede recursal a matéria que não foi oportunamente postulada e, por consequência, não se submeteu ao crivo do contraditório e do devido processo legal. 2. Dispõe o artigo 5º, da Lei 6.194/1974, que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano Apelação Cível nº 1.587.599-5 fls. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAdecorrente" e embora o § 1º, alínea "a", de referido artigo, disponha que o requerimento de indenização deverá ser instruído com o registro de ocorrência do órgão policial competente (Boletim de Ocorrência), tal documento se mostra irrelevante caso seja comprovado o nexo causal entre o acidente de trânsito e a morte do segurado por outros meios probatórios. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0098 . Processo/Prot: 1589253-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/187908. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000351-98.2015.8.16.0042 Ordinária. Apelante: Vivaldo Tavares de Carvalho - Me (Representado(a)). Advogado: Emanuel Humberto de Oliveira Bueno. Apelado: Bradesco Vida e Previdência S.a.. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, André Diniz Affonso da Costa, Mariana de Souza Artigiani Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - SEGURO DE VIDA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DA DECISÃO APELADA - RECURSO QUE SEQUER É CÓPIA DA INICIAL, LIMITANDO-SE A FAZER REMISSÃO ÀS RAZÕES CONSTANTES NA PEÇA INAUGURAL - FLAGRANTE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.010, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO. Apelação Cível nº 1.589.253-2 2As razões de recurso devem contrapor-se à tese adotada pela decisão recorrida, combatendo seus fundamentos, não bastando para tanto a mera remissão aos fundamentos expostos na peça inaugural.O emprego de tese recursal que não ataca a fundamentação da decisão monocrática desatende à norma processual inserida no inciso III do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil e importa ao não conhecimento do recurso.

0099 . Processo/Prot: 1589540-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/262781. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002890-71.2016.8.16.0084 Cobrança. Agravante: Espólio de José Alves Barradas, Zenilda Luiza de Lima Barradas, Renata de Lima Barradas, André de Lima Barradas, Heloísa de Lima Barradas (Representado(a)), Maria Fernanda de Lima Barradas (Representado(a)). Advogado: Claudimara Calore de Souza. Agravado: Banco do Brasil Sa, Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - SEGURO DE VIDA VINCULADO À CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - NEGATIVA DE COBERTURA - PRETENSÃO DE DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER A COBRANÇA DOS FINANCIAMENTOS ATÉ JULGAMENTO FINAL DA DEMANDA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE QUALQUER EVIDÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO QUANDO DA CONTRATAÇÃO - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO Agravo de Instrumento nº 1589540-0 fls. 2

0100 . Processo/Prot: 1590149-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/312782. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1590149-0 Apelação Civel. Embargante: Edson Fernando de Moura, João Severino, Luiz Carlos da Rocha, Valdir Manchini. Advogado: Fernando Anzola Pivaro. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Paulo Antônio Müller, Marco Aurélio Mello Moreira, Carla Pinto da Costa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - FALTA DE AMPARO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO - PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO - ACÓRDÃO MANTIDO.EMBARGOS REJEITADOS

0101 . Processo/Prot: 1590856-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/186159. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0015876-90.2014.8.16.0031 Indenização. Apelante: Carla Maria Hirt. Advogado: Alencar Leite Agner. Apelado (1): Indiana Seguros S/a. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado (2): Guará Auto Peças S/a, Fernanda Dalla Vechia de Almeida. Advogado: Carlos Henrique Silvestri Luhm, Ricardo dos Santos Massoqueti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.CANCELAMENTO DE CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO.NÃO OCORRÊNCIA. PEÇA CONTESTATÓRIA APRESENTADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRAZO EM DOBRO. CABIMENTO.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 191 DO CPC/1973.CANCELAMENTO DO SEGURO DO AUTOMÓVEL.PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA NÃO EFETUADO.DÉBITO AUTOMÁTICO QUE NÃO OCORREU POR FALHA NO SISTEMA DA SEGURADORA. DANO MORAL. NÃO COMPROVADO. SIMPLES DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE NÃO ENSEJA DANO MORAL. MERO DISSABOR DO COTIDIANO.APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0102 . Processo/Prot: 1591370-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/184042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006963-06.2015.8.16.0025 Ordinária. Apelante: Sirlei Aparecida Moreira. Advogado: José Marcelino Corrêa. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Luciano Anghinoni, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de apelação nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURADA - ASSINATURA DO CONTRATO QUESTIONADA PELA REQUERENTE - CONTRATO ANEXADO NA EXORDIAL - ÔNUS DA PROVA PERICIAL DE QUEM PRODUZIU O DOCUMENTO - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO

0103 . Processo/Prot: 1591534-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/19057. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1591534-3 Apelação Civel. Embargante: Nobre Seguradora do Brasil SA. Advogado: Bruno Silva Navega. Embargado (1): Paulo Roberto Silva de Paulo. Advogado: Marília Marins Canever, Cesar Augusto Praxedes, Gustavo Henrique Ranieri. Embargado (2): Viação Cianorte Ltda. Advogado: Loresval Eduardo Zuim. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO PREVISTO NO ART. 1022 DO NCPC - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO - FATO NOVO - INEXISTENTE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUESTÃO QUE DEVERÁ SER ANALISADA DURANTE A EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO - CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE - BENEFÍCIO QUE NÃO POSSUI EFEITO RETROATIVO EMBARGOS REJEITADOS

0104 . Processo/Prot: 1591881-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/201297. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022801-07.2015.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Tim Celular S.a..

Advogado: Liliane Kelly Lopes de Melo, Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg. Apelado: Maria dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: José Roberto Natulini Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. DANO MORAL. INSCRIÇÃO ROL INADIMPLENTES. DANO MORAL PURO. 2. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A inscrição indevida em rol de inadimplentes é causa de dano moral puro, que prescinde de prova do efetivo prejuízo. 2. O valor da compensação pelo dano moral deve ser proporcional ao gravame e não pode ser tão elevado de modo a causar o enriquecimento indevido de quem recebe, mas também não pode ser tão ínfimo a ponto de não cumprir com a finalidade de inibir a reiteração da conduta ilícita. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
0105 . Processo/Prot: 1592812-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/188222. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0010204-21.2015.8.16.0014 Indenização. Apelante: Douglas Eduardo Queiroz. Advogado: Cirilo Rocha Barbosa. Apelado: Banco Santander(brasil) S A. Advogado: Bárbara Caprioli, Elisia Helena de Melo Martini, Henrique José Parada Simão. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR- LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA REITERADA. ATO ILÍCITO.DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).MONTANTE SUFICIENTE PARA REPARAÇÃO DO DANO.CARÁTER PEDAGÓGICO ATENDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. 1. A inscrição indevida de pessoa física ou jurídica em cadastro de maus pagadores, por si, gera dano moral, o qual é presumido, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. 2. O valor da compensação pelo dano moral deve ser proporcional ao gravame e não pode ser tão elevado de modo a causar o enriquecimento indevido de quem recebe, mas também não pode ser tão ínfimo a ponto de não cumprir com a finalidade de inibir a reiteração da conduta ilícita.3. Quando há condenação, os honorários advocatícios Apelação Cível nº 1.592.812-6 fls. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA devem ser fixados atendendo-se os critérios estabelecidos no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil/1973. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0106 . Processo/Prot: 1593104-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/201943. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005239-81.2014.8.16.0160 Ordinária. Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Elaine Lopes Corsine. Advogado: Helen Pelisson da Cruz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.PAGAMENTO ADMINISTRATIVO COMPLEMENTAÇÃO.POSSIBILIDADE.CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA.NATUREZA CONTRATUAL. EXEGESE DOS ARTS. 405 DO CC E 219 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 163 DO STF E 426 DO STJ.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0107 . Processo/Prot: 1593520-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/196270. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011279-32.2015.8.16.0035 Ordinária. Apelante: Glaucia Janaina dos Santos. Advogado: Rodolfo Pino Clivatti. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO INDENIZATÓRIA. INDEVIDO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ IMPEDE O PAGAMENTO INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA.Laudo pericial conclusivo pela inexistência da invalidez permanente da autora em relação ao trauma no crânico, não havendo que se falar, portanto, em indenização.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0108 . Processo/Prot: 1593981-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/188669. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007604-19.2014.8.16.0028 Ordinária. Apelante: Sueli Maria Schauerhuber. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Eduardo Chalfin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO.ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL.LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DAS TAXAS CONTRATADAS.TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS QUE NÃO SEJAM PROIBIDAS PELAS RESOLUÇÕES EDITADAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (BACEN). ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ COM O JULGAMENTO DOS RESPS. Nº 1.251.331 E nº 1.255.573, AFETADOS PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DE COBRANÇAS INDEVIDAS OU ABUSIVAS.RECURSO DESPROVIDO.
0109 . Processo/Prot: 1594134-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/200931. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0027188-80.2015.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Filipe Camargo Silvestre. Advogado: Alison Camargo Silvestre. Apelado: Acs Administradora de Bens S/s Ltda. - me, Confianca Companhia de Seguros em Liquidacao Extrajudicial. Advogado: Dely Dias das Neves, Adriana Cristina Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO LATERAL. 1. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. 2.CULPA CONCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO.HABILITAÇÃO SUSPENSA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONTRIBUÍU PARA OCORRÊNCIA DA COLISÃO. 1. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. 2. Para que caracterização da culpa concorrente é imprescindível que a vítima tenha contribuído para a ocorrência do dano. Todavia, a mera circunstância do condutor do veículo da autora estar com a habilitação suspensa não é suficiente para configuração de sua culpa, eis que este fato em nada contribuiu para a ocorrência da colisão.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Apelação Cível nº 1.594.134-5 fls. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
0110 . Processo/Prot: 1594321-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/201073. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013674-38.2013.8.16.0044 Cobrança. Apelante (1): Paulo Sergio Alvão Fernandes. Advogado: Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pomblum. Apelante (2): Seguradora Líder Dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO a ambos os Recursos de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.APELAÇÃO-1: CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 340/2006.IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ NO JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.APELAÇÃO-2: PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. QUITAÇÃO.INOCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA SENTENÇA QUE ACOLHEU O PEDIDO EM MENOR EXTENSÃO. NULIDADE INEXISTENTE.RECURSOS DESPROVIDOS.
0111 . Processo/Prot: 1594395-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/197482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0010431-53.2015.8.16.0194 Ordinária. Apelante (1): Elena Moukhorkina Moreno. Advogado: Rafael Baggio Berbicz. Apelante (2): Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o apelo (1), interposto pela autora, e acolher parcialmente o apelo (2), interposto pelo plano de saúde. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) - INSURGÊNCIA RECURSAL - VALOR DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SOLUÇÃO CONFERIDA À LIDE EM SEGUNDO GRAU - RECURSO PREJUDICADO.APELAÇÃO CÍVEL (2) - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PLANO DE SAÚDE - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - TROCA VALVAR AÓRTICA - INSTITUTO DO CORAÇÃO (INCOR) - NEGATIVA - NOSOCÔMIO NÃO CREDENCIADO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - NEGADA - EMERGÊNCIA DA CIRURGIA QUE NÃO FOI INICIALMENTE COMPROVADA - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS CREDENCIADOS E HABILITADOS PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO - DEBATE TRAVADO APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA - POSTERIOR CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA

- AFASTADA - PLANO DE SÁUDE QUE NÃO SE MANTEVE INERTE FRENTE AO COMANDO JUDICIAL - REEMBOLSO INTEGRAL - EFETUADO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AUTORA - DANOS MORAIS - AFASTADOS - PARTICULARIDADES DO CASO - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0112 . Processo/Prot: 1594901-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/16440. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1594901-6 Apelação Civel. Embargante: Carlos Alberto Rinaldi. Advogado: Marcio Antonio Batista da Silva. Embargado: Josiane Fausta Ribeiro, Marta Ribeiro. Advogado: Giselle Aparecida Matsunaga. Interessado: Anizio da Silva Matos. Advogado: Marcio Antonio Batista da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1594901-6/01, DE CRUZEIRO DO OESTE, VARA CÍVEL E ANEXOS EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO RINALDI EMBARGADOS: JOSIANE FAUSTA RIBEIRO E OUTROS RELATOR: DES. JOSÉ ANICETO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ATROPELAMENTO CONDUTA DA VÍTIMA QUE RESTOU ANALISADA NO ACÓRDÃO - MOTORISTA QUE EXECUTA A MARCHA RÉ SEM A DEVIDA CAUTELA - CAUSA PRIMÁRIA E EFICIENTE DO ACIDENTE INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO PREVISTO NO ART. 1022 DO NCPC - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0113 . Processo/Prot: 1595025-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/197490. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0056823-53.2012.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Nilson Idelvino Biavati. Advogado: Maurício Marques Canto. Apelado: Paulo Roberto Belila. Advogado: Otto João Lyra Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APRESENTAÇÃO DE NOTÍCIA-CRIME, QUE RESULTOU NA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL E POSTERIOR OFERECIMENTO DE DENÚNCIA CRIMINAL POR INICIATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL E EXTORSÃO MAJORADA.SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MERO EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ OU CULPA GRAVE. REPERCUSSÃO SOCIAL NÃO DEMONSTRADA.ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A apresentação de notícia-crime constitui, em regra, exercício regular de direito e, portanto, não sujeita o denunciante à responsabilização por danos morais sofridos pelo acusado, exceto nas hipóteses em que a má-fé ou culpa grave do delator contribuir para a imputação de crime não praticado pelo acusado. 2. A sucumbência recursal, com a majoração dos honorários já fixados, somente ocorre quando o recurso for inadmitido ou rejeitado, mantida a decisão recorrida. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO Apelação Cível nº 1.595.025-5 fls. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAE DESPROVIDO.

0114 . Processo/Prot: 1595168-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/200416. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003397-56.2016.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Benedito José dos Santos. Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA Apelação Cível nº 1.595.168-5 fls. 13. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA.EXPOSIÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. SEGURADORA QUE ALEGA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DESCABIMENTO.DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A RELAÇÃO ENTRE O SINISTRO E A INVALIDEZ. 2. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. FATO QUE NÃO IMPEDE O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO NA VIA JUDICIAL. 3. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO NCPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS DEVIDOS. 1. Não é inepta a petição inicial em que há a descrição, de forma satisfatória, da causa de pedir, pedido e seu fundamento jurídico, a qual permite o exercício do direito de defesa.Ademais, no presente caso, muito embora haja um lapso temporal entre o boletim de ocorrência apresentado e os prontuários médicos do autor, do compulsar dos autos é Apelação Cível nº 1.595.168-5 fls. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇApossível perceber no próprio boletim de ocorrência colacionado que os envolvidos no acidente, dentre eles o autor, foram hospitalizados na data do sinistro. 2. A quitação outorgada em sede administrativa, ainda que não contenha nenhuma ressalva relativa ao recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT, não constitui obstáculo à cobrança judicial de eventual diferença não paga. 3. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), impõe-se a fixação da sucumbência recursal consoante dispõe o art. 85, § 11, do NCPC que dispõe expressamente que são devidos honorários "nos recursos interpostos, cumulativamente", desde que o cômputo geral dos honorários arbitrados em 1º grau e em sede recursal não ultrapasse 20%, sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0115 . Processo/Prot: 1595994-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/15002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1595994-5 Apelação Civel. Embargante: Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S/a. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama, Jackeline Martinelli Custodio Dellê. Embargado: Clélia Maria do Rocio Fontes Tavares. Advogado: Eloisa Fontes Tavares. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO - ABORDAGEM ADEQUADA DA MATÉRIA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO - INCONFORMISMO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - EMBARGOS REJEITADOS.

0116 . Processo/Prot: 1597223-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/202775. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004237-33.2014.8.16.0045 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Ana Elvira Marques de Moraes, Gilmar Antônio de Moraes. Advogado: Cidionir Marcelo Depieri, Isaque Bezerra Teixeira. Apelado: Hsbc Seguros (brasil) S/a. Advogado: Fernando Trindade de Menezes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. 1. CÔNJUGE. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA NÃO CARACTERIZADA. 2. PRESCRIÇÃO. PRAZO ÂNUO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. 3.SUCUMBÊNCIA RECURSAL. DEVIDOS. 1. Cônjuge do segurado não possui legitimidade ativa para pleitear a cobrança de indenização securitária, cuja causa de pedir se lastreia na ocorrência de invalidez permanente parcial, mormente não figurar como beneficiário junto à apólice. 2. Nos termos do artigo 206, § 1º, inciso II, do Código Civil, é ânuo o prazo prescricional para exercício da pretensão do segurado em face do segurador. Em se tratando de invalidez permanente, opera-se o termo inicial do respectivo prazo na data em que o segurado tiver ciência inequívoca sobre o caráter permanente da incapacidade. 3. Cabível a fixação de honorários recursais, ante o não provimento do recurso de apelação Apelação Cível nº 1.597.223-9 fls. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA interposto na vigência do NCPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0117 . Processo/Prot: 1597246-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/204041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0038203-22.2014.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Odair Tavares Pedroso. Advogado: Diego de Andrade. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT JULGADA PROCEDENTE. 1. INAPLICABILIDADE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE VALOR RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE O PAGAMENTO TER SIDO REALIZADO DENTRO DO PRAZO LEGAL DE 30 DIAS. DESCABIMENTO. 2. INTERFERÊNCIA NA ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO. INOCORRÊNCIA. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO.4. ÔNUS SUCUMBENCIAL. REDISTRIBUIÇÃO. 1. O reconhecimento da incidência de correção monetária a partir da data do evento danoso (tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1483620/SC) afasta, automaticamente, a alegação de pagamento tempestivo da indenização na via administrativa. 2. Não há que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, considerando que não se está, neste caso, legislando, Apelação Cível nº 1.597.246-2 fls. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇApois não há acréscimo de qualquer valor não previsto em lei, mas tão somente a atualização do montante defasado pela inflação por meio da correção monetária.3. O termo inicial da correção monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT é data do evento danoso. Precedente do STJ (RESP Nº 1.483.620/SC). 4. Os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos segundo a proporção das vitórias e derrotas auferidas pelas partes. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0118 . Processo/Prot: 1597355-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/11421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1597355-6 Apelação Civel. Embargante: Edison Aurelio Dos Santos. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Embargado: Serasa Experian S/a.. Advogado: Leandro Luis Loto, Jefferson Santos Mennini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO - ABORDAGEM ADEQUADA

DA MATÉRIA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO - INCONFORMISMO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - EMBARGOS REJEITADOS. Embargos de Declaração nº 1.597.355-6/01

0119 . Processo/Prot: 1597468-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/205177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0010356-14.2015.8.16.0194 Ação Regressiva. Apelante: Azul Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Fabrício Verdolin de Carvalho. Apelado: Juarez Rocha e Silva, Fabio Rocha e Silva. Advogado: Luiz Alberto Glaser Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO.JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO (DATA DO DESEMBOLSO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA). SÚMULA 54 DO STJ. PRECEDENTES.RECURSO DE APELAÇÂO PROVIDO.

0120 . Processo/Prot: 1597991-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/205137. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002101-23.2014.8.16.0123 Indenização. Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados -npl I. Advogado: Eduardo Montenegro Dotta, Carlos Eduardo Coimbra Donegatti. Apelado: Tulio Hofmann Filho. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recursos de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA.AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO.RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CESSIONÁRIA.DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO.RECURSO DESPROVIDO.

0121 . Processo/Prot: 1598063-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/206542. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007448-23.2014.8.16.0160 Ordinária. Apelante: Solange Paula da Silva. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT JULGADA IMPROCEDENTE. 1.CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. 2. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.REDISTRIBUIÇÃO. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU. 1. O termo inicial da correção monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT é data do evento danoso. Precedente do STJ (RESP Nº 1.483.620/SC). 2. Diante da reforma da sentença, os ônus da sucumbência devem ser redistribuídos segundo a proporção do decaimento das partes. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com base no grau de zelo do profissional, no lugar da prestação do serviço, na natureza e importância da causa e no tempo Apelação Cível nº 1.598.063-7 fls. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAexigido para o serviço do advogado. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0122 . Processo/Prot: 1598368-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/234172. Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002564-48.2015.8.16.0181 Ordinária. Apelante: Bandeira Transportes Rodoviários de Cargas Ltda. Advogado: Jeferson José Carneiro Junior. Apelado (1): Sulamérica Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Apelado (2): Trans Maria de Quata Ltda - Epp. Advogado: Fábio Rogério Donadon Costa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO DO CAMINHÃO DURANTE O PERÍODO EM QUE PERMANECEU PARADO PARA CONSERTO. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS DEVIDAMENTE ADIMPLIDAS PELA AUTORA. CONTRATO ALHEIO À RELAÇÃO JURÍDICA TRAVADA. AUSÊNCIA DE PLEITO DE REPARAÇÃO DE LUCROS CESSANTES E DE PROVA DE PREJUÍZOS.LIDE SECUNDÁRIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SER ARCADOS PELA DENUNCIANTE. ART. 129 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0123 . Processo/Prot: 1598685-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/211832. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003462-18.2014.8.16.0045 Cobrança. Apelante: Janvir Silva Coelho. Advogado: Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pomblum. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação para, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRETAMENTE APURADO PELA SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS TERMOS DO ART.3º DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA EFETUADO EM QUANTIA SUBSTANCIALMENTE SUPERIOR. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DESCABIDO.RECURSO NÃO PROVIDO.

0124 . Processo/Prot: 1598774-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/206567. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024508-15.2012.8.16.0019 Indenização. Apelante (1): Companhia Mutual de Seguros - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Bruno Silva Navega. Apelante (2): Concretize Serviços de Concretagem Ltda. Advogado: Liza Bianco Castoldi. Apelado (1): Companhia Mutual de Seguros - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Bruno Silva Navega. Apelado (2): Concretize Serviços de Concretagem Ltda. Advogado: Liza Bianco Castoldi. Apelado (3): Vanilson Soares. Advogado: João Manoel Grott. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de CONCRETIZE SERVIÇOS DE . EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL.DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE RODOVIÁRIO. MANOBRA DO MOTORISTA DO CAMINHÃO DA PARTE RÉ, QUE SEM OBSERVAR OS CUIDADOS NECESSÁRIOS, CRUZOU A PISTA DA RODOVIA EM PERÍMETRO URBANO PARA ACESSAR A TRINCHEIRA DE RETORNO, CAUSANDO A COLISÃO DA MOTOCICLETA PILOTADA PELO AUTOR, QUE SEGUIA PELA PREFERENCIAL DA VIA.APELAÇÃO 1. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. COLISÃO TRASEIRA. INOCORRÊNCIA.PROVA TESTEMUNHAL QUE ESTABELECEU A DINÂMICA DO ACIDENTE. DERIVAÇÃO DO CAMINHÃO PELAS PISTAS, E COLOCAÇÃO MAL CALCULADA DO VEÍCULO PESADO NO ACESSO AO RETORNO. CIRCUNSTÂNCIA QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A MANOBRA EVASIVA POR PARTE DO MOTOCICLISTA. Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete de Desembargador Apelação Cível nº 1.598.774-5 fls. 2 de 33Cód. 1.07.030DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO MENSAL.LAUDO PERICIAL APONTANDO QUE A VÍTIMA PERDEU 70% DA CAPACIDADE LABORAL.EXTENSOS DANOS NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. PENSÃO FIXADA EM 1,3 SALÁRIO MÍNIMO. COERÊNCIA COM A PROVA DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS PELO OFENDIDO NA ÉPOCA DO SINISTRO.ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 490/STF. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE.DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO EM R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO DANO PSICOLÓGICO SOFRIDO EM RAZÃO DO ACIDENTE, QUE RESULTOU EM INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE.APELAÇÃO 2. CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA. VALOR DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS ESTABELECIDO.COBERTURA SECURITÁRIA DE DANOS CORPORAIS QUE, POR AUSÊNCIA DE RESSALVA NA APÓLICE, ABRANGEM OS DANOS MORAIS.CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A CONTRATANTE TEVE ANTERIOR E INEQUÍVOCA CIÊNCIA DOS SEUS TERMOS. APLICAÇÃO DO CDC. PRESUNÇÃO QUE FAVORECE O CONSUMIDOR. PRECEDENTES.INÍCIO DA CONTAGEM DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA CORRETAMENTE ESTABELECIDOS NA SENTENÇA.Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, os juros sobre a indenização dos danos morais são contados a partir do evento danoso, na forma da Súmula 54/STJ, e a correção monetária a partir do arbitramento Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete de Desembargador Apelação Cível nº 1.598.774-5 fls. 3 de 33Cód. 1.07.030(Súmula 362/STJ). Em relação aos danos materiais, os juros e a correção fluem desde a data do fato, consoante Súmulas 54 e 43/STJ.SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.DESCABIMENTO.1. A regra legal da suspensão prevista no art.18, alínea ?a? da Lei 6.024/74, não alcança as ações de conhecimento, que têm por finalidade a constituição de título judicial para posterior concreção do direito invocado.2. A correção monetária se presta não para remunerar o capital, mas para manter o equilíbrio econômico num cenário de depreciação do valor da moeda, indispensável à plena realização dos danos e ao fiel e completo adimplemento econômico das obrigações.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. CONCESSÃO CONDICIONADA À EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DA EMPRESA ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE.CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA SEGURADORA COM A SEGURADA. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 73, INCISO I DO CPC/73. RESP 925.130/SP, JULGADO SOB A ÉGIDE DO ARTIGO 543-C DO MESMO DIPLOMA LEGAL.Ao aceitar a denunciação da lide, a Seguradora passa a figurar como litisconsorte passiva da ação principal, o que autoriza seja-lhe direcionada a execução do valor da condenação solidariamente com o Segurado. Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete de Desembargador Apelação Cível nº 1.598.774-5 fls. 4 de 33Cód. 1.07.030INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO RESOLVIDA PELA DECISÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À SENTENÇA.AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESSE TÓPICO.LIDE SECUNDÁRIA.

DENUNCIADA QUE NÃO APRESENTOU RESISTÊNCIA AO PEDIDO.AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESSE TÓPICO.AGRAVAMENTO DO RISCO. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA. QUESTÃO PRECLUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESSE TÓPICO.APELAÇÃO 1 CONHECIDA E DESPROVIDA.APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

0125 . Processo/Prot: 1598876-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/281676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0020947-95.2016.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Clinipam - Clínica Paranaense de Assistência Médica Ltda.,. Advogado: Dylaine Paulina de Oliveira Coradassi, Irineu Galeski Junior. Agravado: Raimundo Leopoldino de Brito Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - MEDICAMENTO LUCENTIS - INJEÇÃO INTRAVÍTREA - PROCEDIMENTO INDICADO PELO MÉDICO RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO DO AGRAVADO - APLICAÇÃO DO FÁRMACO APENAS EM HOSPITAIS, CLÍNICAS ESPECIALIZADAS, OU SALAS DE CIRURGIA AMBULATORIAIS - ROL DA Agravo de Instrumento n. 1.598.876-4ANS - JURISPRUDÊNCIA QUE JÁ SE POSICIONOU SOBRE O CARÁTER EXEMPLIFICATIVO - URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO - DECLARAÇÃO DADA PELOS PROFISSIONAIS MÉDICOS - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0126 . Processo/Prot: 1599135-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/282080. Comarca: Uraí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001679-62.2009.8.16.0175 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Izabel Simone de Oliveira. Advogado: João Emilio Zola Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SFH - INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - CONTRATO VINCULADO À APÓLICE PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAÇÃO DO FEITO - FALTA DE INTERESSE DA CAIXA INFORMADA EXPRESSAMENTE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CORRETAMENTE RECONHECIDA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - CLARA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA DOS MUTUÁRIOS DO SFH Agravo de Instrumento nº1599135-2 fl. 2EM FACE DAS SEGURADORAS - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A COHAB-LD - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA AFASTADA POR INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA CAIXA E PELO AGENTE FINANCEIRO - PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA - CONTRATO ATIVO - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0127 . Processo/Prot: 1599190-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/276664. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004306-52.2003.8.16.0174 Cumprimento de Sentença. Agravante: Zigmundo Dorocinski, Erna Dorocinski. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp, Frederico Slomp Neto. Agravado: Jorge Wagenfuhr. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Guilherme Frederico Hernandes Denz. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. PEDIDO DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS VIA SISTEMA INFOJUD. PEDIDO NEGADO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL NÃO PERMITIDA. MEDIDA EXCEPCIONAL.ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO.INOCORRÊNCIA. RESPEITO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. --1 Em substituição ao Des. Francisco Luiz Macedo Junior. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAAgravo de Instrumento nº 1.599.190-3ESTADO DO PARANÁ

0128 . Processo/Prot: 1599458-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/208167. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0006826-80.2014.8.16.0147 Indenização. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Rodrigo de Matos França. Advogado: Oscar Eduardo Rodriguez, Jonas José da Silva Godoi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR NÃO TER SIDO REALIZADO PEDIDO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA OBJETO DE DESPACHO SANEADOR. PLEITO RECURSAL DE RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 505 DO NCPC. 2.AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. LAUDO PERICIAL RECONHECE QUE AS LESÕES FORAM DECORRENTES DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. 3.HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. 1. Tendo sido afastada a prescrição no despacho saneador e não havendo a interposição de recurso, não pode o Tribunal, em sede de apelação, sob pena de vulneração do instituto da preclusão, proferir nova decisão sobre a Apelação Cível nº 1.599.458-0 fls. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA matéria. 2. Se a ação de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT, está instruída com outros documentos hábeis à comprovação do nexo de causalidade, não há que se falar em inépcia da inicial. 3. É cabível a fixação de honorários recursais na hipótese de recurso desprovido interposto contra sentença prolatada sob a vigência da novel legislação processual civil. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0129 . Processo/Prot: 1599559-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/337076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1599559-2 Apelação Civel. Embargante: Sandro Luiz Padilha Peters. Advogado: Sandro Luiz Padilha Peters. Embargado: Condomínio Colina das Cerejeras. Advogado: Fernando Guimarães Canticas, Regina Célia Gomes Guimarães. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIAS DEBATIDAS E FUNDAMENTADAS NO ACÓRDÃO GUERREADO - PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO EMBARGOS REJEITADOS

0130 . Processo/Prot: 1599645-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/214418. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Civel e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011023-63.2015.8.16.0173 Ordinária. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Felipe Novak Lazzarim. Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT JULGADA PROCEDENTE. 1.ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. FATO QUE NÃO IMPEDE O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO NA VIA JUDICIAL. 2. JUROS MORATÓRIOS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC POR INCORRER EM DUPLA CORREÇÃO.JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO.SENTENÇA REFORMADA. 1. A quitação outorgada em sede administrativa, ainda que não contenha nenhuma ressalva relativa ao recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT, não constitui obstáculo à cobrança judicial de eventual diferença não paga. 2. A taxa SELIC possui dupla natureza, contemplando juros e correção monetária e, por esse motivo, a aplicação dessa taxa implicaria em uma dupla atualização. Portanto, resta correta a incidência de juros moratórios em 1% ao mês a partir da citação. RECURSO CONHECIDO E Apelação Cível nº 1.599.645-3 fls. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAPARCIALMENTE PROVIDO

0131 . Processo/Prot: 1599693-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/211698. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015309-43.2010.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Ruth Dos Santos Cruz. Advogado: Marcio Fernando Candéo dos Santos, Paulo César Siqueira da Silva. Apelado: Tamiozo Otica. Advogado: Juliano Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por uninimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, ARBITRADO EM R$ 1.000,00 (MIL REAIS) PELA SENTENÇA, PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), CONSIDERADAS A NATUREZA DO DANO E AS CONDIÇÕES SOCIAIS E ECONÔMICAS DAS PARTES.RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS DE MORA APLICADOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO.APLICAÇÃO DA SÚMULA 54/STJ.VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO NECESSÁRIA, PARA REMUNERAR CONDIGNAMENTE O ADVOGADO. FIXAÇÃO EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0132 . Processo/Prot: 1599789-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/214443. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Civel e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011359-67.2015.8.16.0173 Ordinária de Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Afonso Ribeiro da Silva. Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, para afastar a aplicação da taxa

SELIC e fixar os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO INC. I DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 6.104/74 E NA TABELA ANEXA. MULTIPLICAÇÃO SIMPLES DEVIDAMENTE APLICADA.JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. INTELIGÊNCIA DO ART.406 DO CC E 161, § 1º, DO CTN.A I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal sedimentou o entendimento no sentido de que não é juridicamente segura a aplicação da SELIC como índice de apuração dos juros moratórios, vez que possui, na sua composição, tanto juros moratórios quanto correção monetária, o que caracteriza "bis in idem" e é vedado pelo ordenamento jurídico. Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete de Desembargador Apelação Cível nº 1.599.789-0 fls. 2 de 9Cód. 1.07.030RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0133 . Processo/Prot: 1599833-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/213797. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000712-35.2015.8.16.0101 Ordinária. Apelante: Marcelo Tavares de Castro. Advogado: Timóteo Calistro de Souza, Anderson Hamilton Araujo de Souza, Anderson Garcia Bedin. Apelado: Aliança do Brasil Seguros S/a. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Fernando Trindade de Menezes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO ESTRUTURA E SEGURO EQUIPAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO. ARTIGO 206, § 1º, INCISO I, ALÍNEA ?B?, DO CÓDIGO CIVIL.SUSPENSÃO DO PRAZO ENTRE A DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO E A RESPOSTA DA SEGURADORA.SÚMULA 229 DO STJ. AÇÃO PROPOSTA APÓS O TRANSCURSO DE UM ANO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0134 . Processo/Prot: 1599923-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/216407. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008889-63.2013.8.16.0131 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: João Paulo dos Santos. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas, Diego Balem. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT JULGADA PROCEDENTE. 1.CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO SENTENCIAL. INOCORRÊNCIA. 2. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. FATO QUE NÃO IMPEDE O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO NA VIA JUDICIAL. 3. ACIDENTE OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/09. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.PROPORCIONALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E A INDENIZAÇÃO. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. 5. ÔNUS SUCUMBENCIAL. REDISTRIBUIÇÃO 1. Não há contradição em sentença que examina tanto o pedido de indenização securitária complementar quanto o de aplicação da correção monetária nos precisos termos em que tais pleitos foram deduzidos na peça exordial. 2. A quitação Apelação Cível nº 1.599.923-2 fls. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA outorgada em sede administrativa, ainda que não contenha nenhuma ressalva relativa ao recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT, não constitui obstáculo à cobrança judicial de eventual diferença não paga. 3. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez parcial permanente, deve ser proporcional ao grau da invalidez, sendo aplicável a Tabela anexa à Lei nº 6.194/74. Precedente do STJ (REsp nº 1.246.432/RS). 4. O termo inicial da correção monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT é data do evento danoso. Precedente do STJ (RESP Nº 1.483.620/SC). 5. Os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos segundo a proporção das vitórias e derrotas auferidas pelas partes. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0135 . Processo/Prot: 1599938-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/214464. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Civel e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011032-25.2015.8.16.0173 Ordinária de Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Erica Fernanda Morara Amorim. Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT JULGADA PROCEDENTE. 1. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. FATO QUE NÃO IMPEDE O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO NA VIA JUDICIAL. PERDA FUNCIONAL PARCIAL COMPLETA. ENQUADRAMENTO DA PERDA NA FORMA DO ART. 3º, §1º, I, DA LEI Nº 6.194-74. 2. JUROS MORATÓRIOS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC POR INCORRER EM DUPLA CORREÇÃO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A quitação outorgada em sede administrativa, ainda que não contenha nenhuma ressalva relativa ao recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT, não constitui obstáculo à cobrança judicial de eventual diferença não paga. 2. A taxa SELIC possui dupla natureza, contemplando juros e correção monetária e, por esse motivo, a aplicação dessa taxa Apelação Cível nº 1.599.938-3 fls. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAimplicaria em uma dupla atualização. Portanto, resta correta a incidência de juros moratórios em 1% ao mês a partir da citação. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0136 . Processo/Prot: 1599985-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/214029. Comarca: Nova Fátima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000535-19.2012.8.16.0120 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Apelante: Lenir Terezinha G. Haddad. Advogado: Raphael Dias Sampaio. Apelado: Antônio Lazaro Leite. Advogado: Braulino Bueno Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARTE DO RECURSO, E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC DO IBGE.DECISÃO FAVORÁVEL NESTE PONTO. NÃO CONHECIMENTO.IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.DECISÃO ANTERIOR QUE RECONHECEU A APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.232/2005 E SEUS EFEITOS. DECISÃO NÃO RECORRIDA. MATÉRIA PRECLUSA.CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.MANUTENÇÃO.SENTENÇA MANTIDA.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0137 . Processo/Prot: 1600136-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/210530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0025302-56.2013.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider de Consorcios do Seguro S/a. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet. Apelado: Corina de Jesus Dragunckis, Gabrielly da Silva da Cruz, Guilherme Arruda Santos, Jenifer Cristina Arruda Santos, Keitlin Cristine Arruda Santos (Representado(a) por sua mãe), Elza Arruda Representando Seu(s) Filho(s), Rafaelly Vitória da Silva Cruz. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini, Karine de Fátima Guimarães Ribas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONDENATÓRIA.SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. - CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ. - ACOLHIMENTO, EM PARTE, DA PRETENSÃO.SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA RÉ. - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.- A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

0138 . Processo/Prot: 1600222-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/213892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0061478-68.2012.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Condominio Conjunto Residencial Fazendinha. Advogado: Leandro Luiz Kalinowski. Apelado: Marinês Rosa Flores. Advogado: Jussara Rosa Flores. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para julgar improcedente o pedido contraposto, com redistribuição da sucumbência, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E DE QUE SE TRATA DE DÍVIDA PAGA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO TÃO LOGO FORAM APRESENTADOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO.MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS. DESCABIMENTO.PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.RECURSO PROVIDO.

0139 . Processo/Prot: 1600226-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/218551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0004891-21.2015.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Angelina da Aparecida Schmidt (maior de 60 anos). Advogado: Giovani de Oliveira Serafini, Tuila Taissa Barbosa. Apelado: Mbm Seguradora S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT JULGADA IMPROCEDENTE. PAGAMENTO INTEGRAL REALIZADO PELA SEGURADORA À ESPOSA E FILHAS DO DE CUJUS. CREDOR PUTATIVO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. CUMPRIMENTO DE ORDEM

JUDICIAL.RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. FATO SUPERVENIENTE. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. FIXAÇÃO. 1. É válido o pagamento realizado de boa-fé a pessoa que se apresenta com aparência de ser credor ou seu legítimo representante. Para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que quem recebe é o verdadeiro credor ou seu legítimo representante. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0140 . Processo/Prot: 1600240-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/213864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0006626-60.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Braspress Transportes Urgentes Ltda. Advogado: Gabriela Vitiello Wink. Apelado: Admartec Comercio e Assistência Técnica de Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Marcio Kiem. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO RETIDO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, BEM COMO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE.AGRAVO RETIDO (RÉ). ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PESSOA JURÍDICA. TEORIA FINALISTA MITIGADA. RELAÇÃO DE CONSUMO.VULNERABILIDADE TÉCNICA E FÁTICA. APLICAÇÃO DO CDC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJPR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC.POSSIBILIDADE. Reconhecimento da hipossuficiência do agravado, fundada na distinção entre fornecedor e consumidor, segundo os conceitos extraídos da legislação específica (CDC, art. 2º e art. 3º). AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. Apelação Cível nº 1.600.240-7 fls. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAAPELAÇÃO. FRETE POR CONTA DO EMITENTE E NÃO DO DESTINATÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA DE TRANSPORTE. DANO MORAL IN RE IPSA. PREJUÍSO PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO.DESCABIMENTO. 1. As pessoas jurídicas de direito privado respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros. 2. O valor da compensação pelo dano moral deve ser proporcional ao gravame e não pode ser tão elevado de modo a causar o enriquecimento indevido de quem recebe, mas também não pode ser tão ínfimo a ponto de não cumprir com a finalidade de inibir a reiteração da conduta ilícita. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0141 . Processo/Prot: 1600448-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/14996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 1600448-3 Apelação Civel. Embargante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S/a - Cassi. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama, Jackeline Martinelli Custodio Dellê. Embargado: Ana Amelia Soares Assad Bruel. Advogado: Edigardo Maranhão Soares. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Nona Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - FALTA DE AMPARO LEGAL - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIAS DEBATIDAS E FUNDAMENTADAS NO ACÓRDÃO GUERREADO - DESNECESSÁRIO O PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO EMBARGOS REJEITADOS Embargos de Declaração Cível nº 1.600.448-3/01 fl. 2

0142 . Processo/Prot: 1600486-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/218492. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000499-47.2016.8.16.0019 Revisional. Apelante: Lurdinei Andorfer. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: b v Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA, EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA - POSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL NO ENDEREÇO FORNECIDO NA PETIÇÃO INICIAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA - ENDEREÇO DESCONHECIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 106 INC. II, §2º DO CPC/15 - SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO

0143 . Processo/Prot: 1600562-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/213600. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 0001321-64.2014.8.16.0194 Indenização. Apelante: Nilzo Antônio Roda da Silva. Advogado: José Maria Alves Boiadeiro. Apelado: Eduardo Novacki. Advogado: Patricia Domingues Nymberg, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. - AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO.CERCEAMENTO DEFESA. INOCORRÊNCIA.PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO. - CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. OFENSAS PROFERIDAS CONTRA MAGISTRADO EM RECLAMAÇÃO PROTOCOLADA PERANTE A CORREGEDORIA.IMUNIDADE RELATIVA DO ADVOGADO.EXCESSO EVIDENCIADO. DEVER DE URBANIDADE DESRESPEITADO. LESÃO À HONRA OBJETIVA E SUBJETVA. DANO MORAL CONFIGURADO. - QUANTUM INDENIZATÓRIO.ARBITRAMENTO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ATENÇÃO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.MONTANTE REDUZIDO. - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESTE JULGAMENTO (SÚMULA 362, STJ). - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULAS 54 do STJ). - SUCUMBÊNCIA INALTERADA. - APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.- O julgamento antecipado da lide não importa em cerceamento do direito à prova e do direito de defesa quando a prova documental trazida aos autos é suficiente para a formação da convicção quanto às questões a serem decididas. - A imunidade conferida ao advogado é relativa e não o exime de responder civilmente pelos danos a honra causados pelo excesso de linguagem.- A compensação do dano moral, de um lado deve proporcionar um conforto ao ofendido que amenize o mal experimentado e, de outro, deve servir como uma forma de punição para desestimular a reiteração dos mesmos atos, o que justifica a minoração para R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

0144 . Processo/Prot: 1600570-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/218587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0031707-79.2011.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Thais Eliane Klug. Advogado: Luciana da Fontoura Rodrigues. Apelado: Restoque Comércio de Confecções de Roupas Sa. Advogado: Leonardo Luiz Tavano. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. TERCEIRO ESTELIONATÁRIO QUE SE UTILIZOU DE DOCUMENTOS FALSIFICADOS DA APELANTE PARA ABRIR CONTA EM BANCO E COMPRAR NO COMÉRCIO COM CHEQUE EMITIDO EM NOME DA RECORRENTE.RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE.INCIDÊNCIA DO ART.14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. Responde objetivamente o estabelecimento comerciante, nos termos do que preceitua o art.14 do Código de Defesa do Consumidor, pelos danos causados aos consumidores, sendo aplicável à hipótese, igualmente, a teoria do risco da atividade. RECURSO DE APELAÇÃO Apelação Cível nº 1.600.570-0 fls. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONHECIDO E PROVIDO.

0145 . Processo/Prot: 1600993-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/211769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0019805-95.2012.8.16.0001 Indenização. Apelante: Edna Maria de Mello. Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski. Apelado: Swat Assessoria Adm. e Treinamentos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO - READEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS - VERBA HONORÁRIA MAJORADA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.RECURSO PROVIDO

0146 . Processo/Prot: 1601223-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/221015. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0017205-41.2012.8.16.0021 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Ismael Garcia Miranda, Maristela Becker Miranda. Advogado: Arthur Soares Cardozo, Antonyo Leal Junior. Apelado (1): Jaime Scheidt do Valle, Yone eliana Ferreira do Valle. Advogado: Tathiana Marcondes. Apelado (2): Iragib Sequinel, Leandro Neves, Alvaro Rosolem, Fabiana Rodrigues Iori Neves, Patrícia Rodrigues Iori Sequinel, Raquel Rubinatto Rosolen. Advogado: Paula Itimura, Camila Ferraciolli Fernandes da Silva. Apelado (3): Sonicar Comércio de Veículos Ltda, Ismael Garcia de Miranda, Maristela Becker Miranda. Advogado: Antonyo Leal Junior, Arthur Soares Cardozo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE, E NA PARTE CONHECIDA, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO, RESSARCIMENTO E INDENIZAÇÃO.VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RELAÇÃO AOS RÉUS QUE TIVERAM RECONHECIDA

A ILEGITIMIDADE PASSIVA.DECISÃO FAVORÁVEL NESTE PONTO. NÃO CONHECIMENTO.COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS. AUTOMÓVEIS OFERTADOS PELA EMPRESA RÉ COM DÉBITOS JUNTO AO DETRAN E PARCELAS VENCIDAS DE FINANCIAMENTO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO.OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A DATA DA CITAÇÃO. ART. 405 DO CC.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete de Desembargador Apelação Cível nº 1.601.223-0 fls. 2 de 9Cód. 1.07.030

0147 . Processo/Prot: 1601233-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/216701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0047532-92.2013.8.16.0001 Ação Regressiva. Apelante: Hdi Seguros S/a. Advogado: Marcelo Mazur. Apelado: Helvécio Coelho Cavalcante, Renata Maria Fortes. Advogado: Luiz Cesar Pontes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.601.233-6, DA 14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: HDI SEGUROS S/A APELADOS: HELVÉCIO COELHO CAVALCANTE E O.RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDEAPELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO.JUROS DE MORA CONTADOS DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ). IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL QUE DEVE SE DAR DESDE A DATA DO DESEMBOLSO PELA SEGURADORA.RECURSO DESPROVIDO.

0148 . Processo/Prot: 1601363-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/220983. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0032655-89.2015.8.16.0030 Ordinária. Apelante: Módulo Incorporações Imobiliárias Ltda. Advogado: Lincoln Fagundes, Leonardo Guilherme dos Santos Lima. Apelado: Condominio Horizontal Fechado Lago Dos Cisnes. Advogado: Roberto Gavião Gonzaga, Angélica Tatiana Tonin, Letícia de Quadros. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.DISTRIBUIÇÃO IGUALITÁRIA. POSSIBILIDADE.COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. ART. 85, § 14, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, PERTENCENTE AO ADVOGADO. HONORÁRIOS EM PERCENTUAL DA CONDENAÇÃO. CABIMENTO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DESCRITOS NO ART. 85, § 2º, DA LEI Nº 11.105/2015.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS.RECURSO DESPROVIDO.

0149 . Processo/Prot: 1601514-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/217066. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003185-28.2015.8.16.0025 Indenização. Apelante (1): Valdemiro de Assis Nunes. Advogado: Marcelo Crestani Rubel, Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelante (2): Claro S.a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento aos recursos de apelação 1 e 2 nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 DO STJ) - INCIDÊNCIA DO JUROS DE MORA O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - APLICAÇÃO DO ART. 85, §11 DO CPC/15.RECURSO DE APELAÇÃO 1 PROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO 2 PROVIDO

0150 . Processo/Prot: 1602161-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/221379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0004170-72.2015.8.16.0194 Ação Civil. Apelante: Vinicius da Cruz. Advogado: Alexandre de Salles Gonçalves. Apelado: Claro S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Gabriel Lopes Moreira, Luiz Assi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO.MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO.IMPOSSIBILIDADE. 1. O valor da compensação pelo dano moral deve ser proporcional ao gravame e não pode ser tão elevado de modo a causar o enriquecimento indevido de quem recebe, mas também não pode ser tão ínfimo a ponto de não cumprir com a finalidade de inibir a reiteração da conduta ilícita. 2. A mera contratação de advogado para defesa judicial dos interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

0151 . Processo/Prot: 1602433-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/224988. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0013024-86.2014.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Condomínio Edifício Centro Cívico. Advogado: Luis Renato Camilo de Souza. Apelado: Flávio Vaz Teixeira. Advogado: Marcos Augusto Malucelli, Eduardo Malucelli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO - PROIBIÇÃO DE LOCAÇÃO POR TEMPORADA - MULTA APLICADA AO CONDÔMINO - IMPOSSIBILIDADE - AFRONTA AO DIREITO À PROPRIEDADE - LOCAÇÃO DO IMÓVEL PARA TEMPORADA EXPRESSAMENTE PREVISTA NA LEI DE LOCAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE USO INDEVIDO DO IMÓVEL OU DESVIO DE FINALIDADE - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO

0152 . Processo/Prot: 1602686-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/224767. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002317-30.2012.8.16.0098 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Apelante (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: João Correa Sobania. Apelado: José Mendes de Souza, Jadir Borges, Wilson Luciano Kloche Miter, Luciana Francisco, Wilson Luciano Kloche Miter, Luciana Francisco, Aparecido Perugini Alves, Lourdes Bonfadini Alves, Elisangela Francisco, Antonio Procópio Filho, Aparecida Bottaro de Souza, Ivonete Rosa Neves, Lucia Sebastiana Pinto. Advogado: Salma Elias Eid Serigato, Beatriz Terezinha da Silveira Moura. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Agravo Retido interposto pela Seguradora, julgando-se prejudicada a análise das demais razões dos agravos retido e dos recursos de apelação interposto. EMENTA: AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ANÁLISE PREJUDICADA ANTE AO DESMEMBRAMENTO DO FEITO E REMESSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL COM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE APRESENTARAM CONTRATOS VINCULADOS COM O RAMO PÚBLICO - CELEBRAÇÃO DENTRO DO PERÍODO 02.12.1988 A 29.12.2009 E AFETAÇÃO DE RECURSOS DO FCVS. Apelação Cível nº. 1.602.686-1 2AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA CAIXA SEGURADORA S/A - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ART. 487, INC. VI DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANÁLISE DAS DEMAIS RAZÕES DE RECURSO PREJUDICADA - ANÁLISE DOS RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0153 . Processo/Prot: 1602833-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/224777. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004856-84.2010.8.16.0050 Ordinária. Apelante: Santander Segurados S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Ronaldo Dos Santos. Advogado: Ednelson de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO.POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO.PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA INCAPACIDADE. QUANTIFICAÇÃO DO RESSARCIMENTO. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. DUPLA MULTIPLICAÇÃO.APLICAÇÃO DO GRAU DA LESÃO APURADO PELO PERITO À TABELA ANEXA À LEI.Para apurar o montante indenizável, no caso de invalidez parcial incompleta, é necessário enquadrar o percentual apurado pelo perito para a incapacidade parcial e incompleta à tabela anexa à Lei do DPVAT e, posteriormente, deduzi-lo do valor limite previsto como ressarcimento.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0154 . Processo/Prot: 1604430-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/229607. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003604-18.2015.8.16.0035 Indenização. Apelante (1): Itaú Card S/A. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelante (2): Roselene Furtado de Sousa. Advogado: Islei Cezar Dominguez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação 1 e dar provimento ao recurso de apelação 2, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA - PAGAMENTO JÁ EFETUADO - COMUNICAÇÃO REALIZADA PELA PARTE AUTORA E ENVIO DO COMPROVANTE - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL PRESUMIDO - QUANTUM MAJORADO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MAJORAÇÃO - DETERMINAÇÃO LEGAL DO ART. 85, § 11º, DO

CPC.RECURSO DE APELAÇÃO 1 DESPROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO 2 PROVIDO

0155 . Processo/Prot: 1605281-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/229101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0003592-12.2015.8.16.0194 Embargos de Terceiro. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab - ct. Advogado: Fábio Cochmanski do Nascimento. Apelado (1): Conjunto Residencial Moradias Ilha Verde. Advogado: Émerson Luiz Vello. Apelado (2): Defensoria Pública. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, Suzete de Fatima Branco Guerra. Interessado: Paulo Felix da Silva, Lucelia Aparecida Felix da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. - DÉBITO PERANTE CONDOMÍNIO. PENHORA DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA COHAB-CT.INOCORRÊNCIA DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA. CONSTRIÇÃO DETERMINADA PELO JUÍZO COMPETENTE PARA A DEMANDA AJUIZADA PELO CONDOMÍNIO CONTRA O PROMITENTE COMPRADOR. JUÍZO IGUALMENTE COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO.REGRA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA QUE FIXA A COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAZENDA PÚBLICA NÃO SE SOBREPÕE À LEI PROCESSUAL. - AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS AJUIZADA CONTRA O PROMITENTE COMPRADOR. RETOMADA DO IMÓVEL PELO PROMITENTE VENDEDOR.REGULARIDADE DA PENHORA. NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL OU AOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.- Não há que se cogitar de nulidade da penhora por incompetência do juízo quando a constrição é determinada pelo juízo competente para a demanda. As normas de organização judiciária que definem as atribuições das varas de uma comarca não se sobrepõem às normas processuais.- A pretensão de receber as cotas de condomínio pode ser exercida contra o proprietário que figura na matrícula (art. 1245, CC), contra o possuidor direto do imóvel, ou contra ambos.- Ainda que o promitente vendedor não tenha integrado a relação processual, a natureza propter rem da obrigação autoriza a penhora do imóvel, sem que isto implique em violação ao devido processo legal e à coisa julgada, uma vez que fica assegurado o pleno exercício do direito de defesa, seja no âmbito do cumprimento de sentença, seja através de ação autônoma.

0156 . Processo/Prot: 1605601-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/232257. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0065792-81.2013.8.16.0014 Exibição. Apelante: Alex Braz Valloto. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Apelado: Serasa S/a.. Advogado: Odair Minari Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE INFORMAÇÕES CONSTANTES NO SISTEMA "CONCENTRE SCORING".CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DE QUE HOUVE RECUSA DE CRÉDITO EM RAZÃO DA PONTUAÇÃO QUE LHE FOI ATRIBUÍDA PELO SISTEMA ?SCORING?. ORIENTAÇÃO EMANADA DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.736/RS, JULGADO SOB O CRIVO DE RECURSO REPETITIVO (CPC/1973, ART. 543-C E CPC/2015, ART. 1.036).SENTENÇA MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO.RECURSO NÃO PROVIDO.

0157 . Processo/Prot: 1605725-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/231976. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016584-10.2013.8.16.0021 Ordinária. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Nelsino Bispo. Advogado: Arlindo Rialto Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM PRIMEIRO GRAU.MATÉRIA OBJETO DE DESPACHO SANEADOR.INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. 1. Não merece apreciação em sede recursal a matéria que não foi oportunamente postulada e, por consequência, não se submeteu ao crivo do contraditório e do devido processo legal. 2. Ocorre a preclusão em relação a matéria que tenha sido objeto de julgamento anterior sem impugnação da parte.RECURSO NÃO CONHECIDO. Apelação Cível nº 1.605.725-5 fls. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0158 . Processo/Prot: 1605755-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/232119. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027508-96.2016.8.16.0014 Produção Antecipada de Provas. Apelante: Anderson Rodrigues dos Santos. Advogado: Adriano Prota Sannino, Rogério Resina Molez, Priscila Bolovin Pelanda. Apelado: Banco Cifra S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INÉPCIA DA INICIAL RECONHECIDA NA SENTENÇA - EXIGIDO OS REQUISITOS PARA A PROPOSITURA DA EXIBITÓRIA NOS TERMOS DO RECURSO REPETITIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP 1349453/MS - COMPROVADA RELAÇÃO NEGOCIAL E A SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS DOCUMENTOS - NOTIFICAÇÃO COM AVISO DE RECEBIMENTO - PRAZO HÁBIL PARA O BANCO APELADO FORNECER O CONTRATO - NÃO DEMONSTRADA A EXIGÊNCIA DO BANCO DO PAGAMENTO DA TAXA DE CUSTO DE SERVIÇO - PROVA NEGATIVA QUE NÃO PODE SER EXIGIDA DO CONSUMIDOR - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - SENTENÇA CASSADA - RETORNO DOS AUTOS PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO - PRECEDENTES DESTA C. CORTE RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO

0159 . Processo/Prot: 1605987-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/233703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0033834-82.2014.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Maria Clara Romanzin Xavier (Representado(a) por seu pai). Advogado: Kathlin de Barros, Alessandro Donizethe Souza Vale. Apelante (2): Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Medicas. Advogado: Jean Patrik Cauduro. Apelado (1): Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Medicas. Advogado: Daniel Antonio Costa Santos. Apelado (2): Maria Clara Romanzin Xavier (Representado(a) por seu pai). Advogado: Kathlin de Barros, Alessandro Donizethe Souza Vale. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes Substitutos em 2º Grau) integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar prejudicado o recurso 1 e dar parcial provimento ao recurso 2. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. - PLANO DE SAÚDE.RECURSO 1 DA AUTORA. - MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.PREJUDICADO.RECURSO 2 DA RÉ. - COBERTURA DE SESSÕES DE FISIOTERAPIA THERASUIT.POSSIBILIDADE. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.APLICAÇÃO DO CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47, CDC).- DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRATAMENTO DISPONIBILIZADO EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO. ABALO MORAL NÃO CARACTERIZADO. - SUCUMBÊNCIA READEQUADA.RECURSO DE APELAÇÃO 1 DA AUTORA PREJUDICADO. - RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0160 . Processo/Prot: 1606843-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/236436. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0032280-15.2010.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Daniel de Paiva Branco (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Costa Piccinin. Apelado: C.e.a.d - Centro de Endoscopia do Aparelho Digestório S/c Ltda., Miriam Cristina Olivetti Fernandes Cichocki. Advogado: Carla Regina Prado Fogaca. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Agravo Retido e DAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. EXAME DE COLONOSCOPIA. PERFURAÇÃO INTESTINAL. SENTENÇA BASEADA EM LAUDO PERICIAL OMISSO E INCONCLUSIVO. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA, A SER REALIZADA POR COLOPROCTOLOGISTA OU GASTROENTEROLOGISTA. ART. 95 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER ARCADOS POR AMBAS AS PARTES.AUTOR BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.PAGAMENTO PARCIAL DA VERBA QUE DEVERÁ SER FEITO NOS TERMOS DO ART. 95, § 3º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. RELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. QUESTÕES DE FATO. ELUCIDAÇÃO POSSÍVEL COM A OUVIDA DE TESTEMUNHAS. SENTENÇA CASSADA.AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.APELAÇÃO PROVIDA.

0161 . Processo/Prot: 1607225-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/230808. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001476-95.2015.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Rec.Adesivo: Cleverson de Lima Dos Santos. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Apelado (1): Cleverson de Lima Dos Santos. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Apelado (2): Seguradora Lider Dos Consorcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação e DAR PROVIMENTO ao Recurso Adesivo, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PAGAMENTO DO PRÊMIO QUE NÃO SE CONFIGURA COMO CONDIÇÃO PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO (SÚMULA 257 DO STJ).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.APELAÇÃO DESPROVIDA.RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0162 . Processo/Prot: 1607376-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/282350. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000658-30.2012.8.16.0148 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Gislaine da Silva Alves. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Aniele Ribeiro Lopes Ferreira, Dinéa Raquel Daudt de Mello, Alessander Ribeiro Lopes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT JULGADA PROCEDENTE. 1. ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO DO SEGURO QUE IMPOSSIBILITARIA A INDENIZAÇÃO PELO SINISTRO. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL.2. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES SOFRIDAS. BOLETIM DE OCORRÊNCIA SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR QUE A AUTORA/APELADA FOI VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADOR DO DANO. SENTENÇA MANTIDA.1. Não merece apreciação em sede recursal a matéria que não foi oportunamente postulada e, por consequência, não se submeteu ao crivo do contraditório e do devido processo legal. 2. Ainda que ausentes os prontuários médicos referentes ao respectivo acidente, Apelação Cível nº 1.607.376-0 fls. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAnão se encontra configurada a inépcia da petição inicial, tampouco faltam documentos considerados essenciais ao deslinde da controvérsia, porquanto o nexo de causalidade entre o fato e o acidente podem ser aferidos através de outros elementos probatórios constantes dos autos. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0163 . Processo/Prot: 1607515-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/235870. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001613-44.2016.8.16.0173 Ordinária. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Lais de Almeida. Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA Apelação Cível nº 1.607.515-7 fls. 7. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT JULGADA PROCEDENTE.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE.PEDIDO DE MINORAÇÃO PELA PARTE RÉ QUE SE MOSTRA CABÍVEL. SENTENÇA REFORMADA. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com base no grau de zelo do profissional, no lugar da prestação do serviço, na natureza e importância da causa e no tempo exigido para o serviço do advogado. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0164 . Processo/Prot: 1607844-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/238516. Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002811-53.2014.8.16.0055 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Luiz Uchida (maior de 60 anos). Advogado: Patrícia Scandolo Mano. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT JULGADA PROCEDENTE. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM CASO DE REEMBOLSO DE DAMS. PLEITO DE INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM A PRETENSÃO RECURSAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. A impugnação de capítulo sentencial do qual não sobressai gravame jurídico algum ao apelante caracteriza a ausência de interesse recursal, sujeitando o apelo à inadmissibilidade. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

0165 . Processo/Prot: 1608391-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/241912. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019498-25.2014.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Banco Safra S.a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Romar Vidros Ltda. Advogado: Thiago Henrique da Silva, Caroline Souza Chacon Pignatti, Joaquim Roberto Tomaz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDEVIDA INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR/SISBACEN) COM PEDIDO DE EXCLUSÃO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA DO DÉBITO PREVIAMENTE DECRETADO - ATO ILÍCITO CONSTATADO - DANO MORAL PRESUMIDO - ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE FIXADO RECURSO DESPROVIDO

0166 . Processo/Prot: 1608814-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/245195. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011946-26.2014.8.16.0173 Reparação de Danos. Apelante: Andrea Ortiz Camacho. Advogado: Lucas Henrique Oshima Marino, Heber Lepre Fregne. Apelado: Umuarama Diesel Ltda. Advogado: Luis Felipe Cantarelli Andretti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE CAMINHÃO. ALEGAÇÃO DE DEFEITO OCULTO.APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA. VULNERABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA DA AUTORA FRENTE À EMPRESA REQUERIDA. - DANOS MATERIAIS. REEMBOLSO DOS VALORES GASTOS COM REVISÃO E CONSERTO DO PISTÃO DO MOTOR.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO DEFEITO SER ANTERIOR À VENDA E QUANTO A NECESSIDADE DE TROCAR TODOS OS PISTÕES. ÔNUS DA PARTE AUTORA NÃO DESINCUMBIDO. DESISTÊNCIA DA PROVA PERICIAL. PROVA TESTEMUNHAL DIVERGENTE.- LUCROS CESSANTES. PRIVAÇÃO DO BEM PELO PERÍODO DE CONSERTO. DEMORA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO COMPROVADA.DOCUMENTOS APRESENTADOS EXTEMPORANEAMENTE E SEM ANOTAÇÕES QUE POSSIBILITASSEM A COMPROVAÇÃO DE RENDA NO PERÍODO. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO.- RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0167 . Processo/Prot: 1608998-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/244212. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000645-36.2012.8.16.0017 Ordinária. Apelante (1): Cordeiro de Lima Transportes Ltda.. Advogado: Letícia Ventura Soares Zanuto, Lucio Bagio Zanuto Junior. Apelante (2): Jsl S.a. Advogado: Vitor Azambuja de Carvalho, Diego da Silva Braga. Apelante (3): Brasil Veículos Companhia de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de agravo retido e apelação 1 e 2 e dar parcial provimento ao recurso de apelação 3, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - OFENSA A DIALETICIDADE - AFASTADA - AGRAVO RETIDO - EX EMPREGADO OUVIDO COMO INFORMANTE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - OITIVA MEDIANTE COMPROMISSO INDIFERENTE AO DESLINDE DA AÇÃO - AGRAVO RETIDO DESPROVIDO - MÉRITO - VEÍCULO PARADO NA PISTA SEM SINALIZAÇÃO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DESCONSTITUIR O BOLETIM - DECLARAÇÃO DO CONDUTOR DO VEÍCULO - PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA - DEVER DE INDENIZAR - CARACTERIZADO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - NÃO DEMONSTRADA - DANO MATERIAL - DEVIDO - LUCROS CESSANTES - DEVIDOS - VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO - DANO MORAL - NÃO EVIDENCIADO - VALOR SEGURADO QUE DEVE SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE - PRECEDENTES DESTA CORTE - MERA ATUALIZAÇÃO DA MOEDA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - DEVIDOS - IMPOSIÇÃO LEGAL RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - LIMITADA AOS TERMOS DA APÓLICE - SUCUMBÊNCIA QUE ESTÁ ENGLOBADA NOS DANOS MATERIAIS - SUCUMBÊNCIA ADEQUADAMENTE FIXADA - RECURSO DE APELAÇÃO 1 DESPROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO2 DESPROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO3 PARCIALMENTE PROVIDO AGRAVO RETIDO DESPROVIDO

0168 . Processo/Prot: 1609028-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/247314. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019063-50.2011.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Espolio de Valdomiro da Silva, Zulvira Terezinha Grizoski, Aniba Mendes Chenek (maior de 60 anos), Luciel Ferreira, Ilda Franco Nunes, Terezinha Hulek Barbosa, Jose Osni Penteado, Antonio Carlos Martins, Hamilton Ribeiro Silva, José Joel Salamucha, Jorge Freitas Diogo, Waldenir Jose Dos Santos, João Maria Guzzoni, Sonia Maria Aparecida Padilha Antunes, Iracema Brites, Lucy Pinheiro de Paiva, Luiz Vanderlei de Matos, Neli Maria Felix, Nilton José Primor, Osni dos Santos, Sirlei Casturina Pereira de Mendouça. Advogado: Fábio Ferreira, Luis Henrique Lopes de Souza. Apelado: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller, Marco Aurélio Mello Moreira, Carla Pinto da Costa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, e de ofício, ordenar o desmembramento do processo, com remessa dos autos à justiça Federal em relação à quatro Autores, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO HABITACIONAL.APÓLICES VINCULADAS A CONTRATOS DE FINANCIAMENTO ANTERIORES À 1988. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.PRESCRIÇÃO ÂNUA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.4 (QUATRO) APÓLICES RELACIONADAS A FINANCIAMENTOS POSTERIORES À 1988. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.DESMEMBRAMENTO

DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.PROVIDÊNCIA ORDENADA EX OFFICIO.RECURSO DESPROVIDO.

0169 . Processo/Prot: 1609087-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/240865. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003981-98.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante: Cicera Pereira, Cícero Ferreira Dias (maior de 60 anos), Lidia Gonçalves Dias (maior de 60 anos), Cícero Ribeiro dos Santos, Silvio Aparecido Ribeiro dos Santos, Creide Aparecida Nunes de Souza Santos, Cristiane Oliveira Duarte, Luiz Paulo Lopes. Advogado: César Messias Breda. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE FALHAS NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE INAJÁ - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU - POSICIONAMENTO CONFIRMADO NESTA INSTÂNCIA - NÃO DEMONSTRADA FALHA RECORRENTE NO ABASTECIMENTO, MAS APENAS SITUAÇÕES PONTUAIS DECORRENTES DE PROBLEMAS TÉCNICOS - ALEGAÇÕES GENÉRICAS DOS AUTORES E TESTEMUNHAS - NÃO COMPROVADO O SUPOSTO ATO ILÍCITO POR PARTE DA SANEPAR - DANO MORAL NÃO Apelação Cível nº 1.609.087-6 fl. 2DEMONSTRADO - MERO DISSABOR DO COTIDIANO - SENTENÇA CONFIRMADA RECURSO DESPROVIDO

0170 . Processo/Prot: 1609665-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/246998. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001005-05.2013.8.16.0156 Ordinária. Apelante: Hsbc Seguros (brasil) S/a. Advogado: Fernando Trindade de Menezes. Apelado: Helem Augusta Steinwandt Venturini. Advogado: Alexandre Sarge Figueiredo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO:ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Apelação Cível nº 1.609.665-0 fl. 19 Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DE VIDA EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - PROTEÇÃO À COMPRA QUE VISA GARANTIR A QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO - NEGATIVA DE COBERTURA EMBASADA EM PRAZO CARENCIAL - INFORMAÇÃO CONTIDA APENAS NAS CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO - CERTIFICADO DE SEGURO INFORMA CLARAMENTE A AUSÊNCIA DE PRAZO CARENCIAL - APELANTE NÃO COMPROVOU O CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO AO SEGURADO - INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ART. 54 DO CDC - Apelação Cível nº 1.609.665-0 fl. 2QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO DEVE SER FEITA DIRETAMENTE AO CREDOR - MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0171 . Processo/Prot: 1610452-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/248429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0011517-90.2014.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Adelmar Costa Palmeira (maior de 60 anos). Advogado: Djanir Pedro Palmeira. Apelado: Teresinha Zagonel. Advogado: Paulo Marcelo Seixas, Jolanda Goedert. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, ordenando-se, de ofício, a intimação do Autor para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a para corrigir o polo passivo da relação processual, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLEIA GERAL AJUIZADA EM FACE DA PESSOA NATUAL DO SÍNDICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. MEDIDA QUE DEVE SER VOLTAR CONTRA O CONDOMÍNIO, QUE É QUEM DEVERÁ SOFRER OS EFEITOS DE EVENTUAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.EMENDA DA INICIAL PARA ADEQUAÇÃO DO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE.PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO STJ.RECURSO DESPROVIDO, COM PROVIDÊNCIA ORDENADA DE OFÍCIO.

0172 . Processo/Prot: 1610600-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/272220. Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000917-40.2009.8.16.0177 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Osvaldo dos Santos Silva. Advogado: Antonio Cláudio Maximiano. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO PROLONGADO - INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRIENAL CONFIGURADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA REFORMADA - PRESCRIÇÃO DECRETADA - ÔNUS SUCUMBENCIAL INVERTIDO - VERBA HONORÁRIA READEQUADA.RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO

0173 . Processo/Prot: 1611460-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/251069. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0045451-63.2015.8.16.0014 Declaratória. Apelante: José Valmei da Costa. Advogado: Marco Aurélio Grespan, Marco Antonio Tillvitz. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso de apelação nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 DO STJ) - INCIDÊNCIA DO JUROS DE MORA DE CADA EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS.RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0174 . Processo/Prot: 1611586-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/251030. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0045778-08.2015.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Elizeu da Silva Marcondes. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.611.586-5, DA 9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA APELANTE: ELIZEU DA SILVA MARCONDES APELADA: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RELATORA: DESª. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDEAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO HABITACIONAL.APÓLICE RELACIONADA A CONTRATO DE FINANCIAMENTO POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI 7.682/88. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANTO À AUSÊNCIA DE INTERESSE NA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.APÓLICE PÚBLICA. EXISTÊNCIA DO ?POOL? DE SEGURADORAS RESPONSÁVEIS PELA COBERTURA SECURITÁRIA, TODAS LEGITIMADAS, PORTANTO, A INTEGRAREM O POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL QUE ENVOLVER A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DOS SEGURADOS, SEM QUE HAJA RELAÇÃO ESPECÍFICA DESTES COM A SEGURADORA.SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL PLEITEADA.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA RECURSO PROVIDO.

0175 . Processo/Prot: 1611920-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/304693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0002848-77.2016.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Medicas. Advogado: Mauro Cezar Abati, Ahyrton Lourenço Neto, Ulisses Cabral Bispo Ferreira. Apelante (2): Antônio Celso Córdova de Souza. Advogado: João Guilherme Duda, Bernardo de Andrade da Rocha Loures, Giovanna Lorenzo Niece. Apelado (1): Antônio Celso Córdova de Souza. Advogado: João Guilherme Duda, Giovanna Lorenzo Niece. Apelado (2): Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Medicas. Advogado: Mauro Cezar Abati, Ahyrton Lourenço Neto, Ulisses Cabral Bispo Ferreira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação 1 e de julgar prejudicado o recurso de apelação 2, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO - PLANO DE SAÚDE - INDICAÇÃO DE TRATAMENTO FOCAL ATRAVÉS DO HIFU - NEGATIVA DE COBERTURA PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - PACIENTE COM DIAGNÓSTICO DE ADENOCARCINOMA - APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE COBERTURA REPUTADA ILEGAL E ABUSIVA - RECUSA EMBASADA NO ROL DA ANS - ROL MERAMENTE Apelação Cível nº 1611920-7 fls. 2EXEMPLIFICATIVO, INCAPAZ DE RESTRINGIR DIREITOS - INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO DE FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - INDICAÇÃO PELO MÉDICO RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DO PACIENTE - AUSÊNCIA DE EXPRESSA EXCLUSÃO CONTRATUAL PARA TANTO - DANOS MORAIS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.RECURSO 1 PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO 2 PREJUDICADO

0176 . Processo/Prot: 1612582-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/248335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0020709-74.2015.8.16.0013 Cautelar Inominada. Apelante: Amil Assistência Medica Internacional S.a.. Advogado: Elisabeth Nass Anderle, José Heriberto Micheleto. Apelado: Cinthya Santos França. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR PARA LIBERAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - PLANO DE SAÚDE - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - QUESTÕES PURAMENTE DE DIREITO, COMPROVÁVEIS POR PROVA DOCUMENTAL - AGRAVO RETIDO DESPROVIDO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA -

RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE CLÁUSULA É CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO PROVIMENTO DA CAUTELAR - CORRETO O POSICIONAMENTO ADOTADO EM PRIMEIRO GRAU - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA Apelação Cível nº 1.612.582-1 fl. 2- CARÁTER EMERGENCIAL DO PROCEDIMENTO FICOU COMPROVADO NOS AUTOS - DEVER DE COBERTURA - SENTENÇA MANTIDA - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 85, §11º DO NCPC - APELAÇÃO DESPROVIDA

0177 . Processo/Prot: 1612588-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/308254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026039-88.2015.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Amil Assistência Medica Internacional S.a.. Advogado: Elisabeth Nass Anderle, José Heriberto Micheleto, Gisele Machado Noga. Apelado: Cinthya Santos França. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski, Carolina Dacol Bevilacqua, Leonardo Tossulino. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE COBERTURA PARA PROCEDIMENTO DE CURETAGEM - ILEGALIDADE DA NEGATIVA RECONHECIDA EM AÇÃO CAUTELAR - CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE URGÊNCIA, APTA A AFASTAR A APLICAÇÃO DO PRAZO CARENCIAL - SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR - AGRAVAMENTO DO ESTADO PSICOLÓGICO JÁ FRAGILIZADO DA PACIENTE - DANO MORAL CONFIGURADO - MANUTENÇÃO DO QUANTUM Apelação Cível nº 1.612.588-3 fl. 2INDENIZATÓRIO FIXADO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS NOS TERMOS DO ART.85, §11º DO NCPC - APELAÇÃO DESPROVIDA

0178 . Processo/Prot: 1612635-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/306497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0024116-27.2015.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Jair Vaz. Advogado: João Batista Lopes Coutinho. Agravado: Victor Hugo Cordeiro Mendes da Silva, Beatrice Cordeiro Mendes da Silva. Advogado: Sebastião Mendes da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRÁTICA QUE, EM TESE, CARACTERIZA O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA - VANTAGEM ECONÔMICA AUFERIDA POR TERCEIRO, QUE NÃO PARTICIPOU DO ALEGADO ATO ILÍCITO - RESPONSABILIDADE DO TERCEIRO QUE SE BENEFICIOU DO PRODUTO DO CRIME - ART 932, V, CC - LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AGRAVADOS. AGRAVO PROVIDO.

0179 . Processo/Prot: 1612723-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/306274. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0064601-93.2016.8.16.0014 Indenização. Agravante: Banco Losango S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Agravado: Sebastião Dias de Carvalho. Advogado: Alexandre Teixeira, Caio Roque das Merces Jardini Luiz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA Agravo de Instrumento nº 1.612.723-2 fls. 5. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.SENTENÇA SUPERVENIENTE QUE EXTINQUE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO DE INTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

0180 . Processo/Prot: 1612792-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/255157. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003755-57.2014.8.16.0119 Ordinária. Apelante: Oi Móvel S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Rec.Adesivo: Leandro Montanha. Advogado: Luiz Carlos Aoki. Apelado (1): Leandro Montanha. Advogado: Luiz Carlos Aoki. Apelado (2): Oi Móvel S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de apelação, e dar parcial provimento ao recurso adesivo nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA E LEGALIDADE DO DÉBITO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ARTIGO 14 DO CDC - INSCRIÇÃO INDEVIDA - QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO - VERBA SUCUMBENCIAL MANTIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO

0181 . Processo/Prot: 1612901-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/253496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0052754-41.2013.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante (1): Pk Service Ltda. Advogado: Luiz Roberto Rech, Paulo Sérgio Bandeira, Mara Cláudia Dib de Lima. Apelante (2): Leda Mara Rodrigues. Advogado: Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Apelante (3): Espólio de Willerson Luz Ribeiro. Advogado: Cezar Eduardo Panessa Ruiz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos de apelação interpostos, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO DE AUTOMÓVEL COM MICRO-ÔNIBUS - RESULTADO MORTE DOS CINCO OCUPANTES DO VEÍCULO CELTA - JULGAMENTO ANTECIPADO - MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - VÍCIO INSANÁVEL - SENTENÇA CASSADA RECURSOS PROVIDOS

0182 . Processo/Prot: 1613446-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/302899. Comarca: Ortigueira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001028-82.2015.8.16.0122 Exceção de Incompetência. Agravante: Sérgio Angelozi. Advogado: Marco Aurélio Aparecido Lissi, José Roberto Lissi Junior, Victor Matheus Aparecido Lissi. Agravado: João Adenil Marcondes. Advogado: Sergio Henrique Pereira Dos Santos, Suzy Mary Pereira Santos Ribeiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - INTELIGÊNCIA DO ART.100, INCISO "V", ALÍNEA "A", DO CPC/1973 - COMPETENTE O LOCAL DO ATO OU FATO DE QUE DECORREU A PROPOSITURA DA DEMANDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Agravo de Instrumento n. 1.613.446-4

0183 . Processo/Prot: 1613976-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/260338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0029480-14.2014.8.16.0001 Indenização. Apelante: Fundo de Investimentos em Direitos Creditorios da Indústria Exodus I. Advogado: Fabio de Alencar Karamm. Apelado: Cix Empreendimentos Construtora e Incorporadora Ltda - me. Advogado: Cauê Pydd Nechi, Marcos Vinicius Ulaf. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO - APELAÇÃO QUE NÃO REBATE OS TERMOS DA SENTENÇA - MATÉRIAS DISSOCIADAS DA DECISÃO HOSTILIZADA - NÃO CONHECIMENTO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO

0184 . Processo/Prot: 1614078-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/258079. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000381-09.2015.8.16.0148 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: João Paulo de Oliveira (Representado(a)), João Vitor de Oliveira (Representado(a)). Advogado: Mayara Jéssica Pereira dos Santos Ronqui. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, e de ofício, alterar o termo inicial de incidência da correção monetária e o seu índice, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT - PROCEDÊNCIA - INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - ENTENDIMENTO ESTABILIZADO NO STJ ATRAVÉS DE RECURSO REPETITIVO (REsp n. 1483620/SC) - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - ADEQUAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA ENTRE INPC-IGP/DI.APELAÇÃO DESPROVIDA, COM ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DO SEU ÍNDICE

0185 . Processo/Prot: 1614085-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/257605. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000296-65.2016.8.16.0155 Exibição de Documentos. Apelante: Amarildo Gomes da Silva. Advogado: Júlio Aparecido Bittencourt. Apelado: Claro S/a. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVI. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA PELO APELANTE. NÃO CONHECIMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. - IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973.VIA PROCESSUAL INADEQUADA. - PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. REQUISITOS DEFINIDOS PELO STJ NO JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. NECESSIDADE DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, DO PEDIDO ADMINISTRATIVO COM PRAZO RAZOÁVEL E DO PAGAMENTO DE EVENTUAL CUSTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ORGANISMO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FATO QUE SERVE DE INDÍCIO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PEDIDO DE FORNECIMENTO DO DOCUMENTO REALIZADO POR TELEFONE. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO CONTRATO POR INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO.

DIREITO DO AUTOR DE FAZER PROVA DO FATO ALEGADO, CASO VENHA A SER IMPUGNADO PELO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTES DA CITAÇÃO. UTILIDADE E NECESSIDADE DO INGRESSO NA VIA JUDICIAL QUE PODE SER COMPROVADO NO CURSO DA DEMANDA.SENTENÇA ANULADA. - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

0186 . Processo/Prot: 1614768-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/258839. Comarca: Terra Boa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000393-76.2009.8.16.0166 Ordinária. Apelante (1): Leozina Francisca de Almeida, Jose Paulo Brandão Sanches, Vicencia de Souza Soares, Odelia Aparecida Ribeiro Moreira. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Apelante (2): Campanhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso 2 e julgar prejudicado o recurso 1. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA.APELAÇÃO 1 - LEOZINA FRANCISCA DE ALMEIDA E OUTROS. MULTA DECENDIAL.ATRASO INJUSTIFICADO DA SEGURADORA PARA PAGAR INDENIZAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.APELAÇÃO 2 - COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. - VÍCIO DE CONSTRUÇÃO.PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO EM APÓLICE PÚBLICA DE SEGURO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMÓVEIS CONSTRUÍDOS SEM RECURSOS DO SFH E POR SISTEMA DE MUTIRÃO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE.INDENIZAÇÃO INDEVIDA. - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR A CAUSA DE PEDIR PARA JULGAMENTO DA PRETENSÃO COM BASE NAS REGRAS DA APÓLICE PRIVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS.- SUCUMBÊNCIA INVERTIDA.RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E PROVIDO. - RECURSO DE APELAÇÃO 1 PREJUDICADO.- A pretensão de cobertura securitária com base na apólice pública de seguro por vício de construção não encontra respaldo quando o imóvel não foi financiado com recursos do SFH e foi construído em sistema de mutirão.

0187 . Processo/Prot: 1614853-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/259020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0000201-49.2015.8.16.0194 Ordinária. Apelante (1): Waldmir Bedin. Advogado: Caroline Meirelles Linhares. Apelante (2): Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso de apelação 1 e, na parte conhecida, negar provimento e, quanto ao recurso de apelação 2 dar parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/2009 - LESÃO PARCIAL INCOMPLETA DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO - ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO EXIGIDA NA MP 451/2008 - NÃO CONHECIDA - INOVAÇÃO RECURSAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ - CONSOLIDAÇÃO NO STJ (RESP 1246432/RS) - ENQUADRAMENTO DA LESÃO À TABELA ANEXA À LEI 11945/2009 - APLICAÇÃO DO INCISO II DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74 ALTERADA PELA LEI Nº 11.945/2009 - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO INFERIOR AO APURADO JUDICIALMENTE - COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA - DECISÃO EXTRA PETITA - NÃO CONFIGURADA - TESE DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - TERMO A QUO - TEMA ANALISADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA NO STJ - CONSOLIDAÇÃO DO TEMA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO DE APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDO

0188 . Processo/Prot: 1614924-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/258934. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001701-26.2016.8.16.0030 Indenização. Apelante: Katielle Kamila Gonçalves, George Domingos da Silva. Advogado: Xavier Antonio Salgar. Apelado: Tam - Linhas Aéreas S.a. Advogado: Fabio Rivelli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CANCELAMENTO DE VOO - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MONTANTE DEVE SER SUFICIENTE A REPARAR DIGNAMENTE O DANO SOFRIDO E PENALIZAR A PARTE OFENSORA - MAJORAÇÃO TAMBÉM DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - SENTENÇA REFORMADA.RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO

0189 . Processo/Prot: 1616591-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/260711. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003992-55.2016.8.16.0173 Indenização. Apelante: Victor Reske da Silva. Advogado: Victor Reske da Silva. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ESPERA EM FILA DE BANCO - DEMORA NO ATENDIMENTO QUE EXTRAPOLA O LIMITE PREVISTO EM LEI ESTADUAL - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL PRESUMIDO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA REFORMADA RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO

0190 . Processo/Prot: 1616878-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/263597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0028079-77.2014.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Vinci & Cia Ltda. Advogado: Rinaldo Edson de Oliveira, Thiago Barboza de Faria Franco, Vinícius Gabriel Zanoni de Oliveira, Marcos Aurélio Alves Teixeira. Apelante (2): Carlos Alexandre Lopes Matias. Advogado: Roberto Kazuo Rigoni Fujita. Apelado (1): Carlos Alexandre Lopes Matias. Advogado: Roberto Kazuo Rigoni Fujita. Apelado (2): Vinci & Cia Ltda - me. Advogado: Thiago Barboza de Faria Franco, Vinícius Gabriel Zanoni de Oliveira, Marcos Aurélio Alves Teixeira, Rinaldo Edson de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso 1 e julgar prejudicado o recurso 2. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL.AÇÃO CONDENATÓRIA. - PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS. EXISTÊNCIA DE PROTESTO ANTERIOR REGULAR. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA.SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. - PRETENSÃO DO AUTOR DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PREJUDICADA. - APELAÇÃO 1 CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO 2 PREJUDICADA.- Da anotação irregular em cadastro de proteção de crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

0191 . Processo/Prot: 1616926-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/266866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0019496-06.2014.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Espolio de Jaime Wolff. Advogado: Renata Cristina Vendrusculo. Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Herick Pavin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - AGÊNCIA BANCÁRIA.DETECTOR METAL. CALÇADO COM BIQUEIRA.CLIENTE OBRIGADO A PERMANECER DESCALÇO APÓS PASSAR PELA PORTA DE SEGURANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO.RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR ATO DE EMPREGADO OU PREPOSTO. ABUSO DE DIREITO. ATO ILÍCITO. - SITUAÇÃO VEXATÓRIA. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. - COMPENSAÇÃO. VALOR ARBITRATO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ATENÇÃO AO CASO CONCRETO E SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES. - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DO JULGAMENTO. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO. - SUCUMBÊNCIA DA REQUERIDA. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.- Age com abuso de direito e responde pelos atos de seus empregados e propostos a instituição financeira que impede o consumidor de calçar seus sapatos após passar pelo detector de metais, obrigando-o a permanecer descalço no interior da agência.- A compensação do dano moral, de um lado deve proporcionar um conforto ao ofendido que amenize o mal experimentado e, de outro, deve servir como uma forma de punição para desestimular a reiteração dos mesmos atos, o que justifica o arbitramento em R$ 15.000,00.

0192 . Processo/Prot: 1617259-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/266903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0000334-28.2014.8.16.0194 Ordinária. Apelante: Bradesco Saúde S.a.. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Apelado: Maria Lucia de Carvalho. Advogado: Diego Martins Caspary, Rafaela Resende Specian. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE CONTRATO PARA FUNCIONÁRIA APOSENTADA, COM PAGAMENTO DOS MESMOS VALORES PAGOS PELO EX-EMPREGADOR - PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO - ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PELA EX-EMPREGADA DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO - IRRELEVÂNCIA - CONTRIBUIÇÃO INDIRETA, SEJA PELA FORÇA DE TRABALHO, SEJA PELO PAGAMENTO DAS COTAS DE COPARTICIPAÇÃO - PRECEDENTES - ART. 31, CAPUT E §1º DA Apelação Cível nº 1.617.259-7 fl. 2LEI Nº 9.656/98 - APOSENTADORIA QUE DÁ DIREITO À MANUTENÇÃO NO PLANO POR TEMPO INDETERMINADO, PREENCHIDOS OS

REQUISITOS LEGAIS - INCABÍVEL A MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS - VERBA MAJORADO NOS TERMOS DO ART. 85, §11 do NCPC - RECURSO DESPROVIDO
0193 . Processo/Prot: 1617458-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/266577. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0076048-49.2014.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Cirlei Maria de Siqueira. Advogado: Ademir Trida Alves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/02/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ - CONSOLIDAÇÃO NO STJ (REsp1246432/RS) - PERCENTUAL INDICADO PELO PERITO - ADOÇÃO DE TAL ÍNDICE PARA O CÁLCULO DO VALOR DEVIDO - INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA - ENQUADRAMENTO DO PERCENTUAL DA INVALIDEZ CONFORME ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74 E LEI 11.945/2009 - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO
0194 . Processo/Prot: 1617534-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/316479. Comarca: Palmeira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000201-07.2011.8.16.0124 Ressarcimento. Apelante: Transportes Rodoviários Helmann Ltda. Advogado: Laércio Benedito Levandoski. Apelado: Buturi Transportes Rodoviários Ltda, Bradesco Auto/re Cia de Seguros S/a. Advogado: João Leonel Antocheski, Jânio Paulo Antocheski, Amilcar Cordeiro Teixeira Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/02/2017
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO - DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - AÇÃO QUE TRAMITA SOB A ÉGIDE DO RITO SUMÁRIO, ART. 275, II, "d" DO CPC - APRESENTAÇÃO DE INICIAL DESACOMPANHADA DO RESPECTIVO ROL DE TESTEMUNHAS E QUESITOS - PRECLUSÃO - IMPOSIÇÃO DO ART. 276 DO CPC - MÉRITO - NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE PROVAS - ÔNUS QUE CABIA À PARTE AUTORA - ART. 333, I, DO CPC - SENTENÇA INALTERADA.RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO
0195 . Processo/Prot: 1617676-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/260580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0017143-90.2014.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil S/a, Claudionor Tomain Dos Santos Me. Advogado: Genésio Felipe de Natividade. Apelado: S.o.s Sul Resgate - Comercio e Servicos de Seguranca e Sinalizacao Ltda - Epp. Advogado: Cibele Antônia Kloc e Silva, Mariana Hruschka Zeni, Carlos Eduardo Gomes da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/02/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DUPLICATA MERCANTIL - PROTESTO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO - ENDOSSO TRANSLATIVO - TÍTULO PROTESTADO SEM LASTRO NEGOCIAL - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - DANO MORAL CARACTERIZADO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO - FIXAÇÃO DO QUANTUM COM BASE NOS Apelação Cível nº 1.617.676-8 fl. 2PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO
0196 . Processo/Prot: 1618004-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/270320. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006327-64.2012.8.16.0148 Cobrança. Apelante: Marcelo de Campos Ciliro. Advogado: Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pomblum. Apelado: Itaú Seguros S/a.. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 09/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - FEITO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR À PERÍCIA - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL - OBRIGATORIEDADE - ATO PESSOAL (EXAME MÉDICO) - FUNDAMENTO NO ARTIGO 431-A DO CPC/73 - SENTENÇA CASSADA.RECURSO PROVIDO Apelação Cível nº 1.618.004-6 fl. 2
0197 . Processo/Prot: 1618804-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/267064. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000446-56.2016.8.16.0087 Indenização. Apelante (1): Tim Celular S.a.. Advogado: Rubens Gaspar Serra. Apelante (2): Marcelo da Silva Gonçalves. Advogado: Nereu Lorenzzatto, Samuel Paulo Brescovit. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 23/02/2017
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos negar provimento aos recursos de apelação 1 e 2, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ATO DE TERCEIRO - FRAUDE - EXCLUDENTE NÃO CARACTERIZADA - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS RECURSO DE APELAÇÃO 1 DESPROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO 2 DESPROVIDO
0198 . Processo/Prot: 1618894-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/267039. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000984-37.2016.8.16.0087 Indenização. Apelante: Cristiano Ferreira. Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva, Edno Pezzarini Júnior. Apelado: Tim Celular S.a.. Advogado: Rubens Gaspar Serra. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 23/02/2017
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA - VÁRIAS AÇÕES SIMILARES NO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU - SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - DANO MORAL CONFIGURADO - TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE FIXADO PARA O CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO
0199 . Processo/Prot: 1619117-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/272425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0011882-16.2015.8.16.0194 Ordinária. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Medicos. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Apelado: Arthur Bertasso Meller (Representado(a)). Advogado: Renata Farah Pereira de Castro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. - TRANSTORNO EXPECTRO AUTISTA (AUTISMO). TRATAMENTO COM EQUOTERAPIA, HIDROTERAPIA E MUSICOTERAPIA. POSSIBILIDADE. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA E QUE DELIMITA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS MÍNIMOS.DEVER DE COBERTURA. - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0200 . Processo/Prot: 1619616-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/271312. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002271-89.2015.8.16.0145 Recurso Ordinário. Apelante: Ana Flávia Rodrigues da Silva. Advogado: Agostinho Magno Coelho Alcântara. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 09/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO INADIMPLIDA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MAJORADA - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO ARBITRAMENTO - SÚMULA 364 DO STJ - TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ - HONORÁRIOS MANTIDOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO
0201 . Processo/Prot: 1619733-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/271335. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0065371-23.2015.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. \t. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Luana Cristina Leontino. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 23/02/2017
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROCEDÊNCIA - PAGAMENTO PARCIAL - COBRANÇA DA DIFERENÇA - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO COMO FATO GERADOR DA PRETENSÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ - CONSOLIDAÇÃO NO STJ (REsp1246432/RS) - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO E IDÔNEO - PERCENTUAL INDICADO PELO PERITO - Apelação Cível nº 1.619.733-6 fl. 2ADOÇÃO DE TAL ÍNDICE PARA O CÁLCULO DO VALOR DEVIDO - INVALIDEZ PARCIAL - ENQUADRAMENTO DO PERCENTUAL DA INVALIDEZ CONFORME ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74 E LEI 11.945/2009 - IMPORTÂNCIA PAGA ADMINISTRATIVAMENTE ESTÁ DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ

DO AUTOR - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS.RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO

0202 . Processo/Prot: 1620245-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/288174. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005812-12.2014.8.16.0131 Cobrança. Apelante: Mapfre Seguros Gerais S.a.. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: André Prates. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Guilherme Frederico Hernandes Denz. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOVAÇÃO RECURSAL.RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO.PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ QUE SOMENTE OCORREU COM A CONFECÇÃO DE ATESTADO MÉDICO QUE CONFIRMA INVALIDEZ.PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE CONCRETIZOU.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONEHCIDA, NÃO PROVIDO. --1 Em substituição à Desª. Vilma Régia Ramos de Rezende. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 1.620.245-8ESTADO DO PARANÁ

0203 . Processo/Prot: 1620508-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/324048. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002067-03.2013.8.16.0117 Indenização. Apelante (1): Teresinha Leonete de Oliveira Possenti, Valdir Possenti. Advogado: Evandro Artur Bonfante Zago, Pamela Cristina Cavalheiro Piva. Apelante (2): Diogo Possenti. Advogado: Evandro Artur Bonfante Zago, Pamela Cristina Cavalheiro Piva. Apelado (1): Teresinha Leonete de Oliveira Possenti, Valdir Possenti. Advogado: Evandro Artur Bonfante Zago, Pamela Cristina Cavalheiro Piva. Apelado (2): Diogo Possenti. Advogado: Evandro Artur Bonfante Zago, Pamela Cristina Cavalheiro Piva. Apelado (3): Darcilo José Mueller. Advogado: Jhonny Pettersonn Berlanda. Apelado (4): Ione Farias. Advogado: Antonio Henrique Marsaro Júnior, Juliane Mayer Grigoleto, Ricardo Endrigo Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento aos recursos de apelação 1 e 2, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE - DEFERIMENTO - PLEITO DE NULIDADE - SENTENÇA ULTRA PETITA VERIFICADA - ADEQUAÇÃO DO QUANTUM QUE SE FAZ NECESSÁRIA - MÉRITO - ALEGAÇÃO DE QUE AS DECLARAÇÕES DOS RÉUS FORAM CALUNIOSAS E ENSEJARAM A RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS CAUSADOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA VERACIDADE DAS ACUSAÇÕES - VERSÕES CONTRADITÓRIAS DO RÉU - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - QUANTUM MINORADO - SOLIDARIEDADE MANTIDA - HONORÁRIOS SE SUCUMBÊNCIA MAJORADOS POR DETERMINAÇÃO LEGAL DO § 11º, DO ART. 85 DO CPC.RECURSOS DE APELAÇÃO 1 E 2 PARCIALMENTE PROVIDOS

0204 . Processo/Prot: 1620811-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/279161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0034227-41.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Sandro Afonso. Advogado: Andrea Cristina Chaves de Oliveira. Apelado: Joelcio Flaviano Niels. Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESÍDIA DO ADVOGADO - PERDA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO CONFIGURADOS - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR DE DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO - ART.373, I, DO CPC/2015 - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO

0205 . Processo/Prot: 1620888-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/275331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0045392-85.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro Dpvat S/a.. Advogado: Thais Perrone Pereira da Costa, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Claudio Sutil. Advogado: Antônio Carlos Bonet, Rodolfo Pino Clivatti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT - PARCIAL PROCEDÊNCIA - QUITAÇÃO PLENA AFASTADA - INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - ENTENDIMENTO ESTABILIZADO NO STJ ATRAVÉS DE RECURSO REPETITIVO (REsp n. 1483620/SC) - PLEITO PELA INVERSÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO

0206 . Processo/Prot: 1621298-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/276630. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021983-41.2014.8.16.0035 Ordinária. Apelante: Ari Gonçalves de Jesus. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Apelado: Tim Celular S/a. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Mário Gregório Barz Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso de apelação nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ C DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 DO STJ) - INCIDÊNCIA DO JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS.RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0207 . Processo/Prot: 1621611-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/280093. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0019108-93.2016.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Bruna Aparecida Soares. Advogado: Josiane Aparecida Gomes da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Guilherme Frederico Hernandes Denz. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILISTICO. ALEGAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO. RECUSA ILEGÍTIMA DA SEGURADORA. DESNECESSIDADE DE PROVA DO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO. SÚMULA 257 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. --1 Em substituição à Desª. Vilma Régia Ramos de Rezende. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 1.621.611-6ESTADO DO PARANÁ

0208 . Processo/Prot: 1621912-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/279441. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018676-50.2012.8.16.0035 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Maria José de Souza Hilgenberg. Apelado: Solange Pinheiro. Advogado: Marlos Gaio, João Carlos Flor Júnior, Rodolfo Pino Clivatti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO E PELA MÉDIA DO INPC E IGP-DI - ENTENDIMENTO ESTABILIZADO NO STJ ATRAVÉS DE RECURSO REPETITIVO (REsp n. 1483620/SC) - MANTIDA A DIVISÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL NA FORMA DA SENTENÇA - HONORÁRIOS DEVIDOS EM FAVOR DO PATRONO DA Apelação Cível nº 1.621.912-8 fl. 2APELANTE MAJORADOS NOS TERMOS DO ART. 85, §11º DO NCPC RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0209 . Processo/Prot: 1622326-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/282751. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002436-43.2009.8.16.0050 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Idemara Rute Dias (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Silveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO DECRETADA - RECONHECIMENTO - ACIDENTE QUE OCORREU EM 1994 - LESÕES JÁ CONSOLIDADAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO PROLONGADO ENTRE A ALTA HOSPITALAR (12/01/96) E A PROPOSITURA DA DEMANDA (06/10/2009) - AÇÃO AJUIZADA HÁ MAIS DE SEIS ANOS DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL (11/01/2003) - INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 206, § 3º, IX E 2028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO

0210 . Processo/Prot: 1622411-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/317970. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001740-68.2005.8.16.0075 Indenização. Apelante: Tânia de Oliveira Rocha, Maria Vilma de Oliviera Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Wilder Sabaini dos Santos. Apelado: Gilberto Carlos Perri, Daniel Augusto Perri. Advogado: Acir Ferreira Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO DE CICLISTA - VÍTIMA QUE NÃO TEVE PRUDÊNCIA AO TRÂNSITAR EM RODOVIA NO MEIO DA PISTA DE ROLAMENTO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE COMPROVA OS FATOS ALEGADOS PELOS RECORRIDOS - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO DESPROVIDO

0211 . Processo/Prot: 1623462-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/322069. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0020865-35.2014.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Mbm Seguradora S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Arão Gaspar Cavalheiro Dos Santos. Advogado: Santiago Carvalho Luiz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT - ATROFIA DA MUSCULATURA DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO - 25% - QUITAÇÃO PLENA AFASTADA - INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO ATÉ O PAGAMENTO PARCIAL ENTENDIMENTO ESTABILIZADO NO STJ ATRAVÉS DE RECURSO REPETITIVO (REsp n. 1483620/SC) VALOR DEVIDO QUE DEVERÁ SER ATUALIZADO DESDE A DATA DO PAGAMENTO PARCIAL ATÉ A EFETIVA QUITAÇÃO ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE - MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - VERBA HONORÁRIA MANTIDA - SENTENÇA READEQUADA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0212 . Processo/Prot: 1623468-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/285894. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006494-04.2015.8.16.0075 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Apelado: Neusa Aparecida Romano Gonçalves. Advogado: Gemerson Junior da Silva, Alcirley Canedo da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTAMNETO - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - NÃO EVIDENCIADA - CARÊNCIA DE AÇÃO - IRRELEVÂNCIA DA QUITAÇÃO DO CONTRATO - FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - MÉRITO - APLICAÇÃO DO CDC - VÍCIOS CONSTRUTIVOS - AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL - PERÍCIA QUE CONCLUI QUE OS DANOS SÃO DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E DESCARTA O DESMORONAMENTO IMINENTE DO IMÓVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO FINANCIADOR - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA QUE SE IMPÕE - MULTA DECENDIAL AFASTADA - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - SENTENÇA REFORMADA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0213 . Processo/Prot: 1623517-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/286265. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000595-53.2015.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Medicos. Advogado: Raysa Luma de Oliveira, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Cezar Roberto Blum. Advogado: Marcos Bueno Gomes, Cláudia Bueno Gomes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recuso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE COBERTURA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - EMBOLIZAÇÃO E ANGIOGRAFIA - GRAVIDADE DO ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE DEMONSTRADA - PACIENTE QUE SE ENCONTRAVA INTERNADO NA UTI - NEGATIVA QUE CONFIGURA DESCUMPRIMENTO DO OBJETIVO PRINCIPAL DO CONTRATO - DANO MORAL CONFIGURADO - NEGATIVA DE COBERTURA QUE GEROU ABALO MORAL INEQUÍVOCO - MANUTENÇÃO DO QUANTUM - VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO - DANO MATERIAL - REEMBOLSO DOS VALORES DESPENDIDOS COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - DANO MATERIAL - AFASTADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0214 . Processo/Prot: 1623577-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/286470. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006474-39.2015.8.16.0131 Indenização. Apelante: Mapfre Seguros Gerais S/a. Advogado: Fernando Trindade de Menezes, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado: Simmari Transportes Rodoviários Ltda - me. Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Luiz Carlos Mazzarolo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO PARA TRANSPORTE DE CARGA - AGRAVO RETIDO: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CORRETAMENTE DETERMINADA - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA AUTORA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA - AGRAVO RETIDO DESPROVIDO - MÉRITO DA APELAÇÃO: NEGATIVA DE COBERTURA CONSIDERADA ILEGÍTIMA EM PRIMEIRO GRAU - SUPOSTA AVERBAÇÃO DO TRANSPORTE APÓS O PRAZO ESTABELECIDO EM CONTRATO - EXCLUSÃO DE COBERTURA PARA Apelação Cível nº 1.623.577-7 fl. 2CARRETA DESATRELADA DO CAMINHÃO - NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTNEÇA - DEMONSTRADA A NEGLIGÊNCIA DA TRANSPORTADORA COM RELAÇÃO À CARGA, QUE FOI ABANDONADA NO PÁTIO DE POSTO DE COMBUSTÍVEL AO LONGO DE OITO DIAS - INEQUÍVOCO AGRAVAMENTO DO RISCO - LEGITIMIDADE DA NEGATIVA DE COBERTURA - PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE APELAÇÃO PROVIDA

0215 . Processo/Prot: 1624115-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/289321. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003764-78.2008.8.16.0038 Indenização. Apelante (1): Sul Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Apelante (2): Francieli Bernardo de Oliveira. Advogado: Patrícia Cristine Augustinhak Dalotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação 1 e dar parcial provimento à apelação 2, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INSCRIÇÃO INDEVIDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO DEMONSTRADA - PRELIMINAR AFASTADA - PRETENSÃO RECURSAL DE AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM BASE NA SÚMULA 385 DO STJ - LEGITIMIDADE DAS DEMAIS INSCRIÇÕES NÃO COMPROVADA - APELANTE VÍTIMA DE FRAUDE - INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO Apelação Cível nº 1.624.115-1 fl. 2SUMULAR - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM FIXADO EM R$ 3.000,00, DE ACORDO COM AS PARTICULARIDADE DO CASO - MANUTENÇÃO DO VALOR - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS NOS TERMOS DO ART. 85, §2º E 11º DO NCPC APELAÇÃO 1 DESPROVIDA E APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA

0216 . Processo/Prot: 1624413-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/288540. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020466-21.2015.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Havan Lojas de Departamentos Ltda. Advogado: Gilberto Alexandre de Abreu Kalil, Samir Calil Miguel. Apelado: Liberty Seguros S.a.. Advogado: Sandra Souza Almeida. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de apelação nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REGRESSIVA INTERPOSTA PELA SEGURADORA EM FACE DE TERCEIRO - FURTO DE VEÍCULO - SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO SEGURADO - PROVAS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM QUE O FURTO DO VEÍCULO OCORREU NAS DEPENDÊNCIAS DA APELANTE - RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO - DEVER DE INDENIZAR - APLICAÇÃO DA SÚMULA 130, DO STJ - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO

0217 . Processo/Prot: 1624944-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/289239. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000964-96.2016.8.16.0038 Indenização. Apelante: Simone Zamperon. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho. Apelado: Aw Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: André Maciel Wandscheer, Marcelo Szadkoski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS, POR DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL - APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELA PARTE RÉ, DEFENDENDO A INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS OU DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO - NÍTIDA RESISTÊNCIA À PRETENSÃO - RÉ QUE NÃO DEMONSTRA ANSEIO EM REPARAR, POR SI, OS DEFEITOS/VÍCIOS ALEGADOS -PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - INTERESSE DE AGIR Apelação Cível n. 1.624.944-2 2 CONFIGURADO - OBSERVÂNCIA À INAFASTABILIDADE DO JUDICIÁRIO - ARTIGO 5°, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA DEMANDA - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0218 . Processo/Prot: 1625579-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/290588. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0006325-52.2015.8.16.0128 Ordinária. Apelante: Celia Rodrigues, Jéssica Rodrigues, Josefa Edna Rodrigues, Sandra Mara Rodrigues de Souza, Sirlene Rodrigues de Goes, Sirley Rodrigues. Advogado: Aniele Ribeiro Lopes Ferreira, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Alessander Ribeiro Lopes. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Rafael Santos

Carneiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A MP 340/06 - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - ENTENDIMENTO ESTABILIZADO NO STJ ATRAVÉS DE RECURSO REPETITIVO (REsp n. 1483620/SC) - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA ENTRE INPC-IGP/DI - SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO
0219 . Processo/Prot: 1627286-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/294917. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0046117-40.2010.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Vanderlei Descolli. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT JULGADA PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU- NECESSIDADE DE REGONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, RECONHECÍVEL EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO, INCLUSIVE DE OFÍCIO - REGRA DE TRANSIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, INCISO IX DO CC - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ OCORRIDA EM 96, ATRAVÉS DE PARECER MÉDICO - EXEGESE DAS SÚMULAS 405 E 573 DO STJ - AUSÊNCIA DE PROVAS DE CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL - Apelação Cível nº 1.627.286-7 fl. 2AJUIZAMENTO DA DEMANDA SOMENTE EM 23/06/2010 RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO
0220 . Processo/Prot: 1629861-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/301013. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010127-49.2010.8.16.0026 Ordinária. Apelante: Sueli Aparecida Dos Santos. Advogado: Alejandro Patiño Segundo, Dirceu Augustinho Zanlorenzi. Apelado: Fidc Np Multisegmentos Creditstore. Advogado: Halissom Dias do Nascimento, Cauê Tauan de Souza Yaegashi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COBRANÇA INDEVIDA - MONTANTE INDENIZATÓRIO - PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - MAJORAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - ALTERAÇÃO - MÉDIA ENTRE O INPC/IGP-DI - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - EVENTO DANOSO - SUM. 54 DO STJ - ADEQUAÇÃO.APELAÇÃO PROVIDA.
0221 . Processo/Prot: 1629895-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/295073. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001518-31.2014.8.16.0190 Ordinária. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Proença. Apelado: Eder Vaz de Queiroz. Advogado: Jorge Alexandre Dias Ávila. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - QUEIMA DE ELETRODOMÉSTICO POR CONTA DE SOBRECARGA ELÉTRICA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA --FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA IMPUTADA À RÉ E OS DANOS SOFRIDOS - CONDENAÇÃO DE RIGOR - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO - SITUAÇÃO QUE NÃO EXTRAPOLOU O MERO DISSABOR - CONSEQUENTE REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL.APELAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
0222 . Processo/Prot: 1630052-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/294374. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0016302-90.2013.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Mbm Previdência Privada. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Lucineide de Araújo Marques. Advogado: Rafael de Souza Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO PROLONGADO ENTRE O ACIDENTE (19/03/2005) OU A REALIZAÇÃO DO LAUDO (07/04/2015) E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO FEITO SOMENTE EM 05/03/2013, QUASE OITO ANOS DEPOIS DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRIENAL CONFIGURADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, § 3º, IX, DO Apelação Cível nº 1.630.052-6 fl. 2CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA REFORMADA - PRESCRIÇÃO DECRETADA RECURSO PROVIDO
0223 . Processo/Prot: 1630086-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/294371. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0076204-03.2015.8.16.0014 Ordinária. Apelante (1): Avon Cosméticos Ltda. Advogado: Horácio Perdiz Pinheiro Neto. Apelante (2): Neusa Ramos da Silva. Advogado: Tairini Silva Andrade, Marco Aurélio Grespan. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e negar provimento ao . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA PELA PARTE RÉ - INTEMPESTIVIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA APENAS NA FASE RECURSAL - PRECLUSÃO DA PROVA - DEVER DE INDENIZAR CORRETAMENTE RECONHECIDO - DANO MORAL PRESUMIDO, INDEPENDENTE DE COMPROVAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO COMPORTA MINORAÇÃO Apelação Cível nº 1.630.086-2 fl. 2APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA RECURSO ADESIVO DESPROVIDO
0224 . Processo/Prot: 1631083-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/302821. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000759-66.2015.8.16.0179 Ordinária. Apelante: Tokio Marine Seguradora S.a.. Advogado: Jorge Luis Bonfim Leite Filho. Apelado: Copel Distribuicao S.a.. Advogado: Ira Neves Jardim. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 23/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - SEGURADORA CONTRA COPEL - INDENIZAÇÃO PAGA AO SEGURADO DA AUTORA POR QUEIMA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EM DECORRÊNCIA DE DESCARGA E OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA - DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU - NECESSIDADE DE REFORMA - OCORRÊNCIA DE ALTERAÇÕES NA REDE DEVIDAMENTE COMPROVADA - CUMPRIMENTO DO ART.373, INC I DO NCPC - ÔNUS DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO Apelação Cível nº 1.631.083-5 fl. 2DE DEMONSTRAR A INOCORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - APELADA/RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO - RECONHECIDO O DEVER DE INDENIZAR - ÔNUS SUCUMBENCIAL INVERTIDO APELAÇÃO PROVIDA
0225 . Processo/Prot: 1631357-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/304058. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003384-83.2014.8.16.0090 Ordinária. Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: José Marcos Maia, Eduardo da Silva Cazumba. Advogado: Aniele Ribeiro Lopes Ferreira, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT - PAGAMENTO PARCIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO COMO FATO GERADOR DA PRETENSÃO - PRAZO TRIENAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL -- INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - ENTENDIMENTO ESTABILIZADO NO STJ ATRAVÉS DE RECURSO REPETITIVO (REsp n. 1483620/SC) - MATÉRIA QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO - DECISÃO EXTRA PETITA - NÃO CONFIGURAÇÃO - ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO
0226 . Processo/Prot: 1631363-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/308478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0028900-57.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Osni Butcher. Advogado: Alessandro Mestriner Felipe. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO RETIDO - INTERPOSIÇÃO, PELA REQUERIDA, AINDA SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ANTERIOR - AUSÊNCIA DE PEDIDO, NAS CONTRARRAZÕES DO APELO, DE APRECIAÇÃO PRELIMINAR - RECURSO NÃO CONHECIDO.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ROL DE INADIMPLENTES -PRETENSÃO JÁ DEDUZIDA EM AÇÃO ANTERIOR, JULGADA PROCEDENTE, COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - NEGATIVAÇÃO ORIUNDA DO MESMO CONTRATO DE FINANCIAMENTO RECONHECIDO COMO INEXISTENTE NA DEMANDA ANTERIOR - DANO MORAL UNO - IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA INDENIZAÇÃO PELO MESMO FATO - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 502, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -

EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0227 . Processo/Prot: 1631388-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/319154. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001134-93.2012.8.16.0075 Ordinária. Apelante: Valter da Silva Barros (maior de 60 anos). Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Apelado: Condominio Rancho do Sossego. Advogado: Dêmore Luiz Barão. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONDOMINIAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONDÔMINO QUE ADQUIRIU PARTE DE OUTRO LOTE - INSURGÊNCIA QUANTO A COBRANÇA DE CONDOMÍNIO EM DUPLICIDADE - CONVENÇÃO REGIMENTAL QUE DETERMINA A COBRANÇA PO UNIDADE E PROIBIA O FRACIONAMENTO DO LOTE - CORREÇÃO DA COBRANÇA DO VALOR - - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0228 . Processo/Prot: 1631421-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/303008. Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001394-65.2014.8.16.0055 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Patricia Maria Barbosa Cancian. Advogado: Patrícia Scandolo Mano. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA QUE DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM A GRADUAÇÃO DAS SEQUELAS DA VÍTIMA, NÃO PODENDO ALEATORIAMENTE SER APLICADO O PERCENTUAL DE 100%, MORMENTE QUANDO, COMO NO CASO EM COMENTO, O SINISTRO OCORREU SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009 - LAUDO PERICIAL - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DO OMBRO ESQUERDO - REPERCUSSÃO LEVE (25%) - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - REFORMA DA SENTENÇA - INVERSÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL .APELAÇÃO PROVIDA.

0229 . Processo/Prot: 1632181-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/306695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0044292-61.2014.8.16.0001 Indenização. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Espólio de Humberto Robson Ogleari. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVA DE COBERTURA DO MEDICAMENTO QUIMIOTERÁPICO SOB A ALEGAÇÃO DE SER EXPERIMENTAL - FÁRMACOS REGISTRADOS NA ANVISA - CARÁTER EMERGENCIAL EVIDENCIADO - PROCEDIMENTO ESPECIAL DE QUIMIOTERAPIA PREVISTO NO CONTRATO - INDICAÇÃO PELO MÉDICO - - DESCUMPRIMENTO DO OBJETIVO PRINCIPAL DO CONTRATO - DEVER DA SEGURADORA DE CUSTEAR O TRATAMENTO COM OS MEDICAMENTOS PRESCRITOS PELO MÉDICO - NEGATIVA ABUSIVA - DANO MORAL DEVIDO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DESTA CÂMARA - SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0230 . Processo/Prot: 1632756-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/3950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0011155-54.2015.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Sandra Maria Spengler (maior de 60 anos). Advogado: Jorge Luiz Ieski Calmon de Passos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE) - PACIENTE IDOSA - DEVER DE COBERTURA CORRETAMENTE RECONHECIDO EM SENTENÇA - ENTENDIMENTO DO STJ NO SENTIDO DE QUE O TRATAMENTO DOMICILIAR CONSTITUI DESDOBRAMENTO DO TRATAMENTO HOSPITALAR CONTRATUALMENTE PREVISTO - IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA COBERTURA - Apelação Cível nº 1632756-7 fls. 2ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE RESTRINGE O DIREITO DA PARTE E FRUSTRA O OBJETIVO PRINCIPAL DO CONTRATO APLICAÇÃO DO CDC - EXCLUSÃO CONTRATUAL DE COBERTURA - CLÁUSULA REPUTADA ABUSIVA - NULIDADE - PRESCRIÇÃO MÉDICA ATESTANDO A IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO - DEVER DE PRESTAR O TRATAMENTO INDICADO - DANO MORAL - EVIDENCIADO - ATRASO NO TRATAMENTO - QUADRO DA PACIENTE QUE ERA DELICADO E DEMANDAVA CUIDADOS ESPECIAIS - SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO

0231 . Processo/Prot: 1636013-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/323564. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0053558-09.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Sebastião Pereira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Júlio Cesar Bera, Rita de Cassia Wicthoff Neves, Priscila Wicthoff Neves Dias, Celso Luiz Neves. Apelado: Mario Sérgio Almeida. Advogado: Benedito Rodrigues de Almeida. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS - RECEBIMENTO DE VALORES LEVANTADOS EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELO ADVOGADO - PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - AFASTAMENTO - MÉRITO RECURSAL - RÉU QUE CUMPRIU COM O SEU ÔNUS PROBATÓRIO - ART. 373, II, DO CPC/15 - APRESENTAÇÃO DE RECIBO DE QUITAÇÃO ASSINADO PELO AUTOR - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE RECURSO DESPROVIDO

0232 . Processo/Prot: 1637032-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/10122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0049435-65.2013.8.16.0001 Indenização. Apelante: Leonidia Darrete, Veronica Koleniz (maior de 60 anos). Advogado: Athos Rômulo Campos de Oliveira. Apelado: Remotol Comércio de Motores e Peças Para Veículos Ltda, Leonardo Fernandes dos Reis. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO - VERSÕES CONFLITANTES ACERCA DA DINÂMICA DO ACIDENTE - ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES A APONTAR COM PRECISÃO SE A VÍTIMA ESTAVA A ATRAVESSAR A VIA OU SE CAMINHAVA À MARGEM DA PISTA - AMBAS AS HIPÓTESES QUE, NO ENTANTO, CONDUZEM PARA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, SEJA POR NÃO SE UTILIZAR DA FAIXA DE SEGURANÇA PARA PEDESTRE OU POR NÃO SE UTILIZAR DA CALÇADA PARA SE LOCOMOVER - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA PARTE RÉ - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.Também o pedestre deve observar as normas de trânsito, em respeito ao princípio da confiança que rege a matéria, de modo que, ao não agir de acordo com o que normalmente se espera (atravessando fora da faixa de segurança ou caminhando na rua, ao invés de se utilizar da calçada), não se pode imputar qualquer culpa ao condutor do veículo que é surpreendido com a sua falta de cautela.

0233 . Processo/Prot: 1637066-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/324570. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005511-24.2012.8.16.0038 Reparação de Danos. Apelante: Sipal Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Jonathan Grochovski da Silva, Fabio Luis Antonio, Eduardo Desidério. Apelado: Rudines Guerra, Transporte I. m. Matias Ltda. Advogado: Raquel Guindani Caleffi, Jefferson Assis França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - OBSERVÂNCIA AO ART. 93, IX, CF - TRANSPORTE DE CARGAS - RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA PELA INCOLUMIDADE DA CARGA TRANSPORTADA DESDE A ORIGEM ATÉ SEU DESTINO - FURTO - FALTA DE CUIDADO NECESSÁRIO - CAMINHÃO DEIXADO EM ESTACIONAMENTO DE POSTO DE GASOLINA - NÃO COMPROVAÇÃO DA ALEGADA SEGURANÇA DO LOCAL - FORÇA MAIOR NÃO EVIDENCIADA - PREVISIBILIDADE ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - DEVER DE RESSARCIMENTO - REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL.RECURSO PROVIDO.

0234 . Processo/Prot: 1638229-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/11913. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000297-50.2016.8.16.0155 Exibição de Documentos. Apelante: Amarildo Gomes da Silva. Advogado: Júlio Aparecido Bittencourt. Apelado: Claro S/a. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO.BENEFÍCIO CONCEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. - PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. REQUISITOS DEFINIDOS

PELO STJ NO JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. NECESSIDADE DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, DO PEDIDO ADMINISTRATIVO COM PRAZO RAZOÁVEL E DO PAGAMENTO DE EVENTUAL CUSTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ORGANISMO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.FATO QUE SERVE DE INDÍCIO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PEDIDO DE FORNECIMENTO DO DOCUMENTO REALIZADO POR TELEFONE. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE NEGATIVA DE FORNECIMENTO POR INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO. DIREITO DO AUTOR DE FAZER PROVA DO FATO ALEGADO, CASO VENHA A SER IMPUGNADO PELO RÉU.IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTES DA CITAÇÃO. UTILIDADE E NECESSIDADE DO INGRESSO NA VIA JUDICIAL QUE PODE SER COMPROVADO NO CURSO DA DEMANDA. SENTENÇA ANULADA. - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2017.02418

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Vinicius Galiotto Miranda	032	1476954-7/02
Adenilson Cruz	009	1011652-2
	011	1127809-0/01
	012	1223060-9
Adiloar Franco Zemuner	085	1567664-1
Adriano Moro Bittencourt	119	1598982-7
Ahyrton Lourenço Neto	126	1604484-5
Alessander Ribeiro Lopes	038	1486215-8/02
Alessandro de Gasparo Pinto	071	1547889-2/01
Alessandro Dias Prestes	088	1569007-4
Alessandro Louro Xavier	072	1549159-7
Alex Fernando Dal Pizzol	102	1586702-8
Alexandra Regina de Souza	065	1542869-0/01
Alexandre Franco Mansur	129	1608371-9
Alexandre Nelson Ferraz	032	1476954-7/02
Alexandre Pigozzi Bravo	016	1350914-1
	046	1516170-5
	054	1530557-4
	063	1540787-5
	080	1558186-3/01
	081	1559404-0/01
	107	1587882-5
	110	1590245-7/01
	118	1597748-1
	133	1616299-7
Altino Luiz Lemos	134	1617602-8
Álvaro Manoel Furlan	009	1011652-2
	012	1223060-9
Amauri Carlos Erzinger	111	1590906-5
Ana Carolina Caleffi	035	1479378-9/01
Ana Maria Arêas	116	1594950-9
Anderson Hataqueiama	012	1223060-9
André Diniz Affonso da Costa	088	1569007-4
	131	1612038-8
André Maciel Wandscheer	141	1624697-8
Andreia Cristine Parsianello	054	1530557-4
	081	1559404-0/01
Andressa Valerio	134	1617602-8
Andrey Herget	026	1468242-7/01
Anelise Roberta Belo B. Valente	018	1424117-1/03
	049	1524282-5
	056	1532803-9
	086	1568565-7
	136	1620406-1
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	005	0896282-9
	012	1223060-9
Aniele Ribeiro Lopes Ferreira	038	1486215-8/02
Antelmo João Bernartt Filho	141	1624697-8
Antonio Eduardo G. d. Rueda	080	1558186-3/01
Antônio Ernesto de Lima	060	1538461-5
Antônio Nunes Neto	026	1468242-7/01
	057	1533294-4
Áriston Carlos Gidhin	120	1599450-4
Armando Garcia Garcia	109	1590114-7
	117	1596212-2
Arystobulo de Oliveira Freitas	001	0783658-6
Ayr Azevedo de Moura Cordeiro	057	1533294-4
Ayra Grande de Moura Cordeiro	057	1533294-4
Bruno Augusto Sampaio Fuga	074	1553257-7
	137	1622905-7
Bruno de Almeida Maia	108	1588645-6
Bruno Pavin	058	1533442-0
	059	1533442-0/01
Caian Espindola Elhabre	084	1567394-4
Camila Jorge Ungaratti	117	1596212-2
Camila Valereto Romano	018	1424117-1/03
Carlos Alberto da Silva Junior	024	1456860-4
Carlos Gomes de Brito	115	1592734-7
Carlos Maximiano Mafra de Laet	093	1574948-3/01
	094	1575315-8
	139	1623448-1
Carlos Sérgio Capelin	024	1456860-4
Carmen Glória Arriagada Andrioli	028	1474390-5/02
	029	1474390-5/03
	030	1474390-5/04
Caroline Morais de lima	143	1627290-1
Caroline Techio	041	1502466-7
Cassiano Aristimunha Dias	113	1591970-9
Celio Francisco de Souza	129	1608371-9
Celso Homero de Souza	112	1591460-8
Cerino Lorenzetti	042	1509925-9/01
César Augusto de França	007	0932893-0
	008	0959653-0/01
	011	1127809-0/01
Cesar Ricardo Tuponi	039	1488697-8
	064	1540954-6
	116	1594950-9
Cícero de Assis Correia	097	1582285-6
Clara Northfleet P. d. F. Aspis	058	1533442-0
	059	1533442-0/01
Claudia Eli Martins Anselmo	077	1555233-5
Claudiney Ernani Giannini	045	1514221-9
Claudiomir Martini	051	1526404-9
Cleide Cesco Mucillo	024	1456860-4
Cristiane Belinati Garcia Lopes	123	1600507-7
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	043	1510055-9
Dalila Aparecida Voigt Miranda	011	1127809-0/01
Daniel Antonio Costa Santos	126	1604484-5
Daniel Ferreira	025	1465842-5
Daniel Rivoredo Vilas Boas	084	1567394-4
Daniel Zubreski Montenegro	124	1600785-1
Daniela Pazinatto	011	1127809-0/01
Danieli Michelon do Valle	111	1590906-5
Danielle Cristina Carminatti	101	1585620-7
Davenil De Luca Júnior	001	0783658-6
Davi Moreira	136	1620406-1
Dayanne Brumatti de Oliveira	117	1596212-2
Deborah Sperotto da Silveira	055	1530613-7
	087	1568754-4
	129	1608371-9
Dely Dias das Neves	107	1587882-5
Diego Balem	140	1623500-6
Dionei Schenfeld	090	1570192-5
Dylla Aparecida Gomes de Oliveira	120	1599450-4
Edemar Hanusch	020	1438797-8
Eder Pecini Mei	128	1604871-8

Edmar Luiz Costa Junior	127	1604627-0
Edson Chaves Filho	045	1514221-9
Eduardo Antonio Bergamaschi	087	1568754-4
Eduardo Batistel Ramos	125	1601828-5
Eduardo Gross	031	1474666-4/01
Eduardo Henrique Ramos Chaves	045	1514221-9
Eduardo Ribeiro Neto	117	1596212-2
Elaine Batista Vital da Silva	095	1575339-8
Elaine Garcia Monteiro Pereira	016	1350914-1
Elaine Mônica Molin	004	0875667-2/04
	012	1223060-9
Eliane Marcks Mousquer	049	1524282-5
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	047	1517341-8
Elisabeth Nass Anderle	108	1588645-6
	119	1598982-7
Ellen Karina Borges Santos	062	1540162-8
Elso Cardoso Bitencourt	003	0856363-7
Elvis Bittencourt	041	1502466-7
Emerson Dias Levandoski	058	1533442-0
	059	1533442-0/01
Émerson Luiz Vello	114	1592677-7
Emerson Teofilo Alves Monteiro	027	1471868-6/01
Eneida de Cássia Camargo	076	1553462-8/02
Erlon Antonio Medeiros	026	1468242-7/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	112	1591460-8
Everton Jorge Waltrick da Silva	104	1587202-7
Fabiana Anadão Pinaffi Pimentel	084	1567394-4
Fabiana China Lorenzetti	042	1509925-9/01
Fabiano Neves Macieywski	050	1526264-5/01
	053	1528474-9
	056	1532803-9
	079	1556467-5
	086	1568565-7
	136	1620406-1
	142	1627218-9
Fábio Bittencourt F. d. Camargo	101	1585620-7
Fábio Korenblum	047	1517341-8
Fábio Silveira Rocha	125	1601828-5
Fábio Szesz	015	1331466-8
Fabíola Rosa Ferstemberg	088	1569007-4
	089	1569086-5
Felipe Koerbel dos Anjos	120	1599450-4
Felipe Skraba	090	1570192-5
Fernanda Bahl	022	1443260-9/01
Fernanda da Silveira Ramos	002	0838022-3/03
	012	1223060-9
Fernanda Kosloski Heinzen	018	1424117-1/03
Fernanda Radulski	141	1624697-8
Fernando Anzola Pivaro	075	1553462-8/01
	076	1553462-8/02
Fernando Augusto Ogura	039	1488697-8
Fernando Kikuchi	062	1540162-8
Fernando Munhoz Requião	015	1331466-8
Fernando Murilo Costa Garcia	010	1106623-0
	018	1424117-1/03
	049	1524282-5
	050	1526264-5/01
	053	1528474-9
	056	1532803-9
	079	1556467-5
	086	1568565-7
	136	1620406-1
	137	1622905-7
	142	1627218-9
Fernando O'Reilly C. Barrionuevo	009	1011652-2
Fernando Paulo da Silva M. Filho	025	1465842-5
Fernando Rocha Neves	101	1585620-7
Fernando Trindade de Menezes	036	1481845-6
Flávio Dionísio Bernartt	141	1624697-8
Flávio Herrero Bazzo	085	1567664-1
Francieli Maria Fagundes	090	1570192-5
Francisco Antônio Fragata Junior	130	1611350-5
Francisco Leite da Silva	046	1516170-5
	080	1558186-3/01
Francisco Spisla	029	1474390-5/03
	030	1474390-5/04
Gabriel Bardal	022	1443260-9/01
Gabriela Vitiello Wink	068	1545771-7
Geraldo Magela F. d. Nascimento	047	1517341-8
Geraldo Nogueira da Gama	078	1556141-6/01
Gianny Vaneska Gatti Felis	099	1585085-8
Gilberto Borges da Silva	123	1600507-7
Gilberto Flavio Monarin	131	1612038-8
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	063	1540787-5
	110	1590245-7/01
Giovana Michelin Letti	022	1443260-9/01
Giovani de Oliveira Serafini	139	1623448-1
Giovanna Constantino Bess	043	1510055-9
Giovanna Rosa Perin	089	1569086-5
Gisele Machado Noga	119	1598982-7
Giuliana Guimarães Conte Cardoso	040	1492957-8
Glauco Iwersen	003	0856363-7
Gregório Arthur Thanes Montemor	013	1237393-2/01
	035	1479378-9/01
Guilherme de Almeida Ribeiro	070	1547239-2/01
GUILHERME LUIZ MORAIS	101	1585620-7
Guilherme Moretti Sahyun	074	1553257-7
Guilherme Régio Pegoraro	086	1568565-7
Guilherme Vandresen	055	1530613-7
Gustavo Souza Netto Mandalozzo	127	1604627-0
Hamilton Kirmayr Manfé	096	1579087-5
Helen Pelisson da Cruz	019	1435797-6/01
	062	1540162-8
	093	1574948-3/01
Henri Solanho	097	1582285-6
Henrique Henneberg	127	1604627-0
Hercules Luiz	074	1553257-7
Herick Pavin	058	1533442-0
	059	1533442-0/01
Hugo Francisco Gomes	008	0959653-0/01
Ideraldo José Appi	115	1592734-7
Igor Sanches Caniatti Biudes	128	1604871-8
Ilza Regina Defilippi Dias	007	0932893-0
	009	1011652-2
Isabella Maria P. P. Renzetti	065	1542869-0/01
Ivan Ariovaldo Pegoraro	085	1567664-1
Ivan Fonçatti	048	1521196-2
Ivar Luciano Hoff	050	1526264-5/01
Jaime Oliveira Penteado	026	1468242-7/01
Jairo João Pasqualotto	088	1569007-4
	089	1569086-5
Janete Maria Claser Silva	043	1510055-9
Jani Terezinha Ambrósio	034	1479011-9
Jean Carlos Martins Francisco	002	0838022-3/03
	008	0959653-0/01
Jean Patrik Cauduro	126	1604484-5
Jeferson Cravol Barbosa	052	1526828-9
Jefferson Barbosa	132	1615847-9
João Carlos Flor Júnior	082	1562820-9
João Correa Sobania	028	1474390-5/02
	075	1553462-8/01
João Gonçalves de Oliveira Júnior	031	1474666-4/01
João Manoel Delgado Lucena	090	1570192-5
João Manoel Grott	037	1484909-7
João Paulo Bettega de A. Maranhão	111	1590906-5

João Rockenbach Nascimento	090	1570192-5
Johnny Elizeu Stopa Junior	026	1468242-7/01
	057	1533294-4
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	022	1443260-9/01
José Augusto Araújo de Noronha	023	1445942-4
	073	1552798-9
José Bernardo da Silva	077	1555233-5
José Carlos Pinotti Filho	028	1474390-5/02
	029	1474390-5/03
	030	1474390-5/04
José Fernando Marucci	111	1590906-5
José Henrique de O. Bortolassi	010	1106623-0
José Heriberto Micheleto	108	1588645-6
	119	1598982-7
José Nazareno Goulart	090	1570192-5
José Valter Rodrigues	069	1546103-3/01
	070	1547239-2/01
Josiele Adriana Moreira	088	1569007-4
	089	1569086-5
Juliana Trautwein Chede	137	1622905-7
Juliano Kapp de Oliveira	129	1608371-9
Juliano Maciel Abrão	103	1586748-4/01
Juliano Ricardo Schmitt	066	1544365-5
Julio Cesar Coelho Pallone	023	1445942-4
	088	1569007-4
	089	1569086-5
Júlio Cesar Goulart Lanes	124	1600785-1
Julio César Guilhen Aguilera	118	1597748-1
Júlio Cezar Engel dos Santos	092	1574400-8
Karina de Almeida Batistuci	036	1481845-6
Karina Fátima de Araújo	032	1476954-7/02
Karina Hashimoto	009	1011652-2
Karla Deanie Ribeiro Toniol	040	1492957-8
Kátia Raquel de Souza Castilho	071	1547889-2/01
Kleber Veltrini Tozzi	043	1510055-9
Laércio Ademir dos Santos	103	1586748-4/01
Leandro Lovatto Carminatti	031	1474666-4/01
Leandro Luis Loto	092	1574400-8
Leandro Luiz Kalinowski	033	1478132-9
Leon Ricardo Jacoby	105	1587328-6
Leonardo Roberti Urioste	014	1299507-2/03
Lidiany Oliveira Vilela	027	1471868-6/01
Lizete Rodrigues Feitosa	125	1601828-5
Louise Benfica da Câmara P. Diniz	042	1509925-9/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	007	0932893-0
	009	1011652-2
	011	1127809-0/01
	016	1350914-1
	028	1474390-5/02
	029	1474390-5/03
	030	1474390-5/04
	100	1585406-7
	122	1600180-6
Luana Lora Blazius	042	1509925-9/01
Lucas Azevedo Rios Maldonado	008	0959653-0/01
Luciana Mesquita B. Marchioratto	105	1587328-6
Luciana Razzé Sakai	136	1620406-1
Luciano Anghinoni	026	1468242-7/01
Luciano Soares Pereira	043	1510055-9
Ludemir Kleber Moser	083	1563649-8
Luis Carlos Vieira Junior	083	1563649-8
Luis Gustavo Minatti	025	1465842-5
Luiz Carlos Delfino	020	1438797-8
Luiz Carlos Silva	075	1553462-8/01
	076	1553462-8/02
Luiz Fernando Brusamolin	026	1468242-7/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	117	1596212-2
Luiz Guilherme Muller Prado	106	1587479-8
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	023	1445942-4
Luiz Rodrigues Wambier	112	1591460-8
Luiza Carolina Muniz Erthal	090	1570192-5
Lyndon Johnson Lopes dos Santos	125	1601828-5
Marcel Crippa	005	0896282-9
Marcelo Crestani Rubel	014	1299507-2/03
Marcelo da Costa Gambogi	054	1530557-4
Marcelo Marques Munhoz	084	1567394-4
Marcelo Nicolau Nader	028	1474390-5/02
	029	1474390-5/03
	030	1474390-5/04
Marcio Felipe de Morais Silva	060	1538461-5
Márcio Luís Piratelli	129	1608371-9
Márcio Luiz Blazius	042	1509925-9/01
Marcius Nadal Matos	018	1424117-1/03
	032	1476954-7/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	132	1615847-9
Marcos José de Paula	134	1617602-8
Marcos Leate	085	1567664-1
Marcos Martinez Carraro	098	1583673-0
Marcos Roberto Karasinski	041	1502466-7
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	016	1350914-1
Maria Beatriz Gomes de Lima	063	1540787-5
Maria Elizabeth Jacob	133	1616299-7
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	016	1350914-1
	046	1516170-5
	054	1530557-4
	063	1540787-5
	081	1559404-0/01
	107	1587882-5
	118	1597748-1
Maria Florencia Muñiz	061	1538489-3
Mariane Cristine Tokarski	129	1608371-9
Marielza Fornaciari Bloot	098	1583673-0
Marília do Amaral Felizardo	038	1486215-8/02
Marilza Matioski	044	1511200-8
Marina Julieti Marini	105	1587328-6
Mario Cesar Langowski	012	1223060-9
Mario Fernando Silvestre Garcia	131	1612038-8
Mário Gregório Barz Junior	130	1611350-5
Mário Marcondes Nascimento	002	0838022-3/03
	003	0856363-7
	004	0875667-2/04
	006	0925609-7/01
	008	0959653-0/01
	037	1484909-7
Marli de Fatima Silveira Corsi	065	1542869-0/01
Marlos Gaio	082	1562820-9
Marta Cristina da C. F. Cuellar	095	1575339-8
Matheus Capoani Meine	034	1479011-9
Maurício dos Santos Vieira	085	1567664-1
Mauro Eduardo Vichnevetsky Aspis	058	1533442-0
	059	1533442-0/01
Max Humberto Recuero	026	1468242-7/01
Melina Thais Souza A. d. Silva	142	1627218-9
Milton Luiz Cleve Küster	003	0856363-7
	019	1435797-6/01
	035	1479378-9/01
	038	1486215-8/02
	045	1514221-9
	062	1540162-8
	104	1587202-7
	144	1630711-0
Moacir de Melo	097	1582285-6
Mônica Ferreira Mello Beggiora	104	1587202-7
Murilo Cleve Machado	104	1587202-7
Nadia Hommerschag Nora	040	1492957-8
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	038	1486215-8/02

Nei Luis Marques	036	1481845-6
Nelson Gomes Mattos Júnior	037	1484909-7
Nelson Luiz Nouvel Alessio	007	0932893-0
	009	1011652-2
Nelson Sahyun Júnior	074	1553257-7
Nelto Luiz Renzetti	065	1542869-0/01
Nereu Carlos Massignan	091	1573762-9/01
Nereu Lorenzzatto	130	1611350-5
	135	1618818-0
Newton Dorneles Saratt	039	1488697-8
	064	1540954-6
Odair Martins	053	1528474-9
Olavo Pereira de Almeida	090	1570192-5
Osni da Silva	069	1546103-3/01
Osvaldo Christo Júnior	127	1604627-0
Otávio Augusto Inácio Massignan	091	1573762-9/01
Otávio Guilherme Ely	054	1530557-4
Patrícia Alves Costa	109	1590114-7
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	007	0932893-0
	008	0959653-0/01
	009	1011652-2
Patrícia Francisco de Souza Zini	041	1502466-7
Patricia Raquel Caires Jost	028	1474390-5/02
	029	1474390-5/03
	030	1474390-5/04
Patrycia Emília Souza dos Santos	023	1445942-4
Paula Melina Firmiano Tudisco	045	1514221-9
Paulo Antônio Müller	002	0838022-3/03
	004	0875667-2/04
	006	0925609-7/01
	007	0932893-0
	028	1474390-5/02
	029	1474390-5/03
	030	1474390-5/04
	037	1484909-7
	076	1553462-8/02
	100	1585406-7
	122	1600180-6
Paulo Henrique Martins de Souza	106	1587479-8
Paulo Roberto Leonel Felipe	099	1585085-8
Pedro Molinette	026	1468242-7/01
Pedro Torelly Bastos	088	1569007-4
	102	1586702-8
Pluma Nativa T. P. d. O. Matos	027	1471868-6/01
Priscila Ferreira Blanc	080	1558186-3/01
	091	1573762-9/01
Rafael César Alves	123	1600507-7
Rafael Eduardo Bernartt	141	1624697-8
Rafael Fernando Portela	044	1511200-8
Rafael Mazzer de Oliveira Ramos	048	1521196-2
Rafael Santos Carneiro	096	1579087-5
	105	1587328-6
	138	1623371-5
Rafael Sganzerla Durand	036	1481845-6
	087	1568754-4
Rafaela Fernandes Scaquetti	073	1552798-9
Rafaela Polydoro Küster	019	1435797-6/01
	035	1479378-9/01
	038	1486215-8/02
	045	1514221-9
	062	1540162-8
	144	1630711-0
Raphael Giuliano L. S. d. Silva	049	1524282-5
Raphael Wotkoski	044	1511200-8
Regicláudio Calado de Lima	013	1237393-2/01
	035	1479378-9/01
Regina Aparecida Campos	033	1478132-9
Regina Célia Cardoso A. d. Assis	056	1532803-9
Reinaldo Mirico Aronis	075	1553462-8/01
Renata Conceiçao do E. Santo	073	1552798-9
Renata Guatura Barbosa Koyama	017	1421303-5/01
Renata Montenegro Balan Xavier	077	1555233-5
Renato da Silva Oliveira	066	1544365-5
Reny Paim Barboza Filho	114	1592677-7
Ricardo Brito Costa	001	0783658-6
Ricardo de Aguiar Ferone	140	1623500-6
Ricardo Koerbel dos Anjos	120	1599450-4
Ricardo Marfori Sampaio	061	1538489-3
Roberto Machado Filho	126	1604484-5
Roberto Pretto Juchem	113	1591970-9
Rodolfo Pino Clivatti	082	1562820-9
	094	1575315-8
Rodrigo Ferreira Zidan	082	1562820-9
Rodrigo Maciel Goedert	113	1591970-9
Rodrigo Valente Giublin Teixeira	040	1492957-8
Rogério Bueno Elias	079	1556467-5
Rogério Leandro da Silva	078	1556141-6/01
Rogério Leandro Rodrigues	040	1492957-8
Rogério Martins Albieri	051	1526404-9
Rogério Resina Molez	079	1556467-5
Romualdo José Ribeiro Gama	017	1421303-5/01
Ronaldo Manoel Santiago	067	1544433-8
Roni Peter Zangari	068	1545771-7
Rosangela Dias Guerreiro	008	0959653-0/01
	011	1127809-0/01
Rosileny Vanzella de Assis Pontes	043	1510055-9
Rozane Machado Marconato	057	1533294-4
Rubens Gaspar Serra	135	1618818-0
	140	1623500-6
Rubia Andrade Fagundes	007	0932893-0
Rubyo Danilo Brito dos Anjos	120	1599450-4
Ruth Aparecida Falcomer da Silva	088	1569007-4
	089	1569086-5
Ruy Cardoso Ferreira	106	1587479-8
Sadi Meine	034	1479011-9
Samir Squeff Neto	143	1627290-1
Samuel Paulo Brescovit	130	1611350-5
	135	1618818-0
Sandra Regina Rodrigues	121	1599861-7
Sandro Pereira da Silva	112	1591460-8
Sandro Rafael Bonatto	009	1011652-2
	016	1350914-1
	028	1474390-5/02
	029	1474390-5/03
	030	1474390-5/04
Sandro Rogério Passos	052	1526828-9
Santiago Carvalho Luiz	142	1627218-9
Saulo Ferreira Neto	021	1442906-6/01
Saulo Miguel Penteado Montagnani	021	1442906-6/01
Sayonara Tossulino de Almeida	055	1530613-7
Sebastião da Silva Ferreira	084	1567394-4
Sérgio dos Santos Silveira	043	1510055-9
Sidnea da Costa Lima	020	1438797-8
Simone Dominschek	013	1237393-2/01
Su-Ellen de Oliveira Vianna	119	1598982-7
Tanya Kristyane Kozicki	025	1465842-5
Tatiana Cavalieri Matera	101	1585620-7
Thais Casoni	121	1599861-7
Thiago da Costa e Silva Lott	015	1331466-8
Thiago Haviaras da Silva	005	0896282-9
Tiago Sangiogo	136	1620406-1
	144	1630711-0
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	126	1604484-5
Valdir Julio Ulbrich	069	1546103-3/01
Valéria Caramuru Cicarelli	032	1476954-7/02
Virgílio César de Melo	097	1582285-6
Vladson Sebastião M. d. Souza	047	1517341-8
Wagner Henrique Vilas Boas	138	1623371-5

Waldir Frares	040	1492957-8
Wanderley Antonio de Freitas	140	1623500-6
Wellington Lima	072	1549159-7
Willians Eidy Yoshizumi	043	1510055-9
Wilson Ribeiro Sipoli	088	1569007-4
Wilter Carlos Menck Dircksen	113	1591970-9
Ytacir Alves Nascimento	065	1542869-0/01

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0783658-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/57651. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002594-28.2006.8.16.0075 Indenização. Apelante: All - América Latina Logística do Brasil Sa. Advogado: Arystobulo de Oliveira Freitas, Ricardo Brito Costa. Apelado: Simoni dos Santos Rodrigues de Oliveira. Advogado: Davenil De Luca Júnior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 23/02/2017
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e dar parcial provimento à apelação interposta por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A, para reconhecer a culpa exclusiva da vítima, com a redução para R$ 20.000,00 por danos estéticos e R $ 50.000,00 por danos morais, além da distribuição recíproca da sucumbência (50% para cada uma das partes), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil (setença anterior a 18 de março de 2016). EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ACIDENTE EM VIA FÉRREA. ATROPELAMENTO. LESÕES DEFINITIVAS.CULPA CONCORRENTE. RECONHECIMENTO.INDENIZAÇÃO REDUZIDA À METADE.Concorrem com culpa para a ocorrência do acidente o pedestre que deixa de agir com cautela na travessia da linha férrea à noite, além da concessionária pela falta de sinalização luminosa e cancela no local do acidente.APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
0002 . Processo/Prot: 0838022-3/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2016/333315. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8380223-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: Paulo Antônio Müller. Embargado: Maria Aparecida dos Santos, Maria da Conceição Aleixo, Maria Leonor dos Santos, Maria Neuza da Cruz, Maria Rosangela Izidoro, Maria Tereza Martins de Godoi, Maurilio Niceu Tavares, Osvaldo Felipe, Rosalina Candida da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Fernanda da Silveira Ramos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 02/03/2017
DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL.INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA.INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
0003 . Processo/Prot: 0856363-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/371585. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002443-08.2011.8.16.0101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Salvador Sandaniel Neto, Silvio Martins de Oliveira, Valdemar Gomes dos Santos, Zenilto Detoni. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 08/12/2016
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NO EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, ALTERAR O ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO POR ESTA CÂMARA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA.SEGURO HABITACIONAL.DISCUSSÃO ACERCA DA INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO CELEBRADOS ANTERIORMENTE A 02.12.1988 E/OU SEM COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ANÁLISE DO MÉRITO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO.RECURSO DE APELAÇÃO DA SEGURADORA (1).AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APÓLICES DO RAMO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE "POOL" DE SEGURADORAS. INFORMAÇÃO DA CEF. ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA INDICADA.RECURSO DE APELAÇÃO DOS MUTUÁRIOS (2).RECURSO PREJUDICADO. --1 Substituindo o Des. Lilian Romero. REFORMA DO ACÓRDÃO. RETRATAÇÃO EXERCIDA.ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO (1).RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO (2).
0004 . Processo/Prot: 0875667-2/04 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2016/328162. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8756672-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: Paulo Antônio Müller. Embargado: Edina Aparecida de Souza, Iara Gilma Paiva, Natanael José da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elaine Mônica Molin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 02/03/2017
DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL.INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA.INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
0005 . Processo/Prot: 0896282-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/88064. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000938-89.2011.8.16.0033 Responsabilidade Civil. Agravante: Alice Navarro Moreno, Adevaldo Tadeu Pereira da Cruz, Eiko Uesugi, Ilma Pereira da Cruz, Julio Cesar Moreira, Juracy Maria Freitas, Maria Lúcia Domingues, Mariana Batich dos Santos, Noel Leal da Silva, Olga Isabel de Bastos. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 23/02/2017
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, exercendo juízo de retratação, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. SFH.JUÍZO DE RETRATAÇÃO. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 10911363/SC E 10911393/SC. POSSIBILIDADE.DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAMENTO DA AÇÃO. CONTRATOS DOS MUTUÁRIOS FIRMADOS ANTES DE 02.12.1988. ACÓRDÃO REFORMADO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.
0006 . Processo/Prot: 0925609-7/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/235282. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9256097-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Carlos Antonio Beneli, Claudio João Canesin, Dilson Santos Matos, Espedito Andrade Marcelino, Evercio de Oliveira Cabral, Gilshirlei da Silva, João Antonio de Assunção, João Batista Brocanello, João Bettin, Joel Gonçalves. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Paulo Antônio Müller. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 02/03/2017
DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não exercer o juízo de retratação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUTOS JÁ REMETIDOS À JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.
0007 . Processo/Prot: 0932893-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/233902. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000108 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Claudemir Antônio Masseti, Cleônice Angelica de Andrade Pereira, José Monteiro da Rocha Filho, Maria Aparecida Archilha. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais. Advogado: Paulo Antônio Müller, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 02/03/2017
DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não exercer o juízo de retratação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.IMPOSSIBILIDADE. AUTOS REMETIDOS À INSTÂNCIA FEDERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.
0008 . Processo/Prot: 0959653-0/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/394420. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9596530-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Ivone Ferreira Niero, Jesuina Paraguaio da Silva, João da Conceição, João Valeriano Nolasco, José Ailton Tomazeli, Loudes de Oliveira Naujalis, Lucia de Fatima Oliveira, Luiz Cesar de Araújo, Luiz Nunes Maciel, Luzia Pereira Teixeira. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Lucas Azevedo Rios Maldonado, César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 02/03/2017
DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, provendo o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.CONFRONTO COM O ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ. EXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. IMÓVEIS ADQUIRIDOS FORA DO SFH. EMPREENDIMENTO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.RECURSO PROVIDO.
0009 . Processo/Prot: 1011652-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/34589. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000928-16.2008.8.16.0109 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ana Tereza da Silva Marcondes Cesar, Antônio Carlos Sita, Idenir Machado Monteiro, Raimundo Alves da Silva, Sebastiana de Oliveira. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédis, Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi

Serino da Silva, Adenilson Cruz, Álvaro Manoel Furlan. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 02/03/2017
DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não exercer o juízo de retratação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.IMPOSSIBILIDADE. AUTOS REMETIDOS À INSTÂNCIA FEDERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.
0010 . Processo/Prot: 1106623-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/202090. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0005667-50.2013.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Alexandre Matheus Sacchetto. Advogado: José Henrique de Oliveira Bortolassi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 02/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, para prover parcialmente o recurso de Apelação Cível, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU SUA INCIDÊNCIA DESDE A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO STJ, EM RECURSO REPETITIVO (RESP Nº 1.483.620) QUE FIXOU A DATA DO EVENTO DANOSO COMO O TERMO A QUO PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.MANUTENÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.
0011 . Processo/Prot: 1127809-0/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2014/140362. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1127809-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Maria Aparecida dos Santos, Maria Guilherme de Souza, Maria José da Silva Oliveira, Maria José Trindade de Souza, Natalino Pereira de Lima, Roberto dos Santos, Sérgio Cachiatório, Solange da Cruz Gallo. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Agravado: Federal Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinatto, Adenilson Cruz, Dalila Aparecida Voigt Miranda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 02/03/2017
DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em juízo de retratação, prover o agravo, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.CONFRONTO COM O ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ. EXISTÊNCIA. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 02 DE DEZEMBRO DE 1988.AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DO ENTE FEDERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PROVIDO.
0012 . Processo/Prot: 1223060-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2014/154804. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000652-95.2013.8.16.0145 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ana Aparecida Santos Malaquias, Antonio Batista Leal, Carmen Fernandes de Almeida, Cláudia Cordeiro de Moura, Donaria Oliveira Fernandes, Dorvalino Pereira da Silva, Juraci Rodrigues de Souza, Luciene Dias da Silva, Maria Rosa de Oliveira, Marlene de Fatima Mantoan da Silva. Advogado: Elaine Mônica Molin, Fernanda da Silveira Ramos. Agravado: Liberty Seguros S.a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Adenilson Cruz, Álvaro Manoel Furlan, Mario Cesar Langowski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 23/02/2017
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento para o fim de reconhecer a competência da justiça Comum para o exame da matéria, determinado a devolução dos autos à 1º Vice-Presidência, nos termos do artigo 1.041, do CPC/15 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU O DESMEMBRAMENTO DO FEITO, COM A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL EM RELAÇÃO AOS AUTORES DETENTORES DE CONTRATOS FIRMADOS ENTRE 02.12.88 A 20.12.09.SITUAÇÃO DE CADA AUTOR INDICANDO SEREM DETENTORES DE CONTRATOS FIRMADOS ANTES DE 1988, FORA DO SFH OU AINDA GARANTIDOS POR APÓLICES PRIVADAS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO EDCL NO EDCL NO RESP 1.091.393/SC. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO, PARA O FIM DE DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
0013 . Processo/Prot: 1237393-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2016/266250. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1237393-2 Apelação Civel. Embargante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Simone Dominschek. Embargado: Reginaldo de Oliveira. Advogado: Regicláudio Calado de Lima, Gregório Arthur Thanes Montemor. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de Fátima Nogueira. Julgado em: 02/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da c. 10.ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Aclaratórios, sem alteração do resultado do julgamento da Apelação Cível. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES.CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO TERMO INICIAL. A correção monetária da indenização recebida pelo autor na esfera administrativa deve incidir desde a data do evento danoso até o respectivo pagamento parcial, sendo que após deduzida a quantia recebida, o valor remanescente deverá ser atualizado a partir da formalização do pagamento parcial, até o efetivo pagamento. JUROS DE MORA, A PARTIR DA CITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 426 DO STJ, SEGUNDO A MÉDIA ENTRE O INPC E IGP-DI.EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.
0014 . Processo/Prot: 1299507-2/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2016/328732. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1299507-2 Apelação Civel. Embargante: Anselmo Luiz Ferreira Ribeiro. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Embargado: Serasa Sa. Advogado: Leonardo Roberti Urioste. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 02/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE.QUESTÕES RECURSAIS DEVIDAMENTE ABORDADAS E FUNDAMENTADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
0015 . Processo/Prot: 1331466-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2014/472499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0065557-90.2012.8.16.0001 Indenização por Perdas e Danos. Apelante (1): Edmilson de Souza Gonçalves. Advogado: Fábio Szesz, Fernando Munhoz Requião. Apelante (2): Mrv Engenharia e Participações S/a. Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Revisor: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 23/02/2017
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos do réu e do autor, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. I - PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DAS TAXAS CONDOMINIAIS PAGAS DURANTE O PERÍODO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL PELA CONSTRUTORA RÉ. II - MÉRITO.1.A. PRAZO DE ENTREGA DA OBRA. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS PACTUADA NO CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA.LEGALIDADE. COMPLEXIDADE E CARACTERÍSTICAS DA ATIVIDADE - CONTRUÇÃO CIVIL - QUE AUTORIZAM A FLEXIBILIZAÇÃO, DENTRO DO ALUDIDO PRAZO.RAZOABILIDADE. 1.B. PRAZO DE ENTREGA DA OBRA.PREVISÃO CONTRATUAL DE OUTRAS DILAÇÕES.ABUSIVIDADE. INTERCORRÊNCIAS (EVENTOS CLIMÁTICOS, ATRASO DE FORNECEDORES, MÃO-DE- OBRA) ABRANGIDAS NO PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS, SALVO EVENTO EXCEPCIONAL. 1.C.CASUÍSTICA. ENTREGA DAS CHAVES OCORRIDA MESES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO CONTRATADO, CONSIDERADA A TOLERÂNCIA. MORA DA CONSTRUTORA CARACTERIZADA. 2. TAXAS DE CONDOMÍNIO DURANTE O PERÍODO DE ATRASO.COMPRADOR IMPEDIDO DE USUFRUIR DO IMÓVEL.RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. 3. HONORÁRIOS CONTRATUAIS PARA AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA.RESSARCIMENTO INDEVIDO. CONDENAÇÃO LIMITADA AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.ENTENDIMENTO ASSENTADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ, NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RESP 1.507.864/RS. POSICIONAMENTO DA RELATORA REVISTO DIANTE DO ALUDIDO PRECEDENTE. 4. DANO MORAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. MERO INADIMPLEMENTO QUE, ISOLADAMENTE, NÃO GERA DIREITO A PERCEPÇÃO DO DANO MORAL.CASUÍSTICA. ATRASO NÃO SUBSTANCIAL NA ENTREGA. CONTRATEMPOS CONCRETOS NÃO COMPROVADOS PELO AUTOR. INDENIZAÇÃO A TAL TÍTULO AFASTADA. 5. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CONSTRUTORA CONSTITUÍDA EM MORA A PARTIR DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PELO AUTOR. ART. 397, PARÁG. ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. JUROS QUE INCIDEM DESDE A NOTIFICAÇÃO. 6. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDOS. 7. APELOS DO AUTOR E DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDOS.
0016 . Processo/Prot: 1350914-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2015/52605. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 2008.00000071 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Maria Lúcia da Silva Valério, Maria Pierobom da Silva Lemes, Mirian Rodrigues de Lima, Noemia Lorin Francisquini, Ocemir Brustolin, Onofre Rodrigues, Rosemel Cordeiro dos Santos, Sebastião de Almeida, Sidnei Nairne, Tobias dos Santos. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 02/03/2017
DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não exercer o juízo de

retratação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.CONFRONTO COM O ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ. INEXISTÊNCIA. REQUISITO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS COM EXAURIMENTO DO FESA A SER ANALISADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ.JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

0017 . Processo/Prot: 1421303-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/278448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1421303-5 Apelação Cível. Embargante: Romualdo José Ribeiro Gama, Salete Sales Costa Gama. Advogado: Romualdo José Ribeiro Gama. Embargado: Unimed Registro Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Renata Guatura Barbosa Koyama. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE QUE O EQUIPAMENTO DISPONIBILIZADO PELA RÉ SERIA OBSOLETO E OS MÉDICOS, NÃO ESPECIALIZADOS. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. OMISSÃO SUPRIDA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA SUPRIR A OMISSÃO, MAS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0018 . Processo/Prot: 1424117-1/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/249505. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1424117-1 Apelação Cível. Embargante: Seguradora Lider Dos Consorcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fernanda Kosloski Heinzen, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Camila Valereto Romano. Embargado: Moises Elias Dos Santos. Advogado: Marcius Nadal Matos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de Fátima Nogueira. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da c. 10.ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO aos Declaratórios, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ARTIGO 206, § 3.º INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL.MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO PAGAMENTO PARCIAL.ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.418.347/MG). TRANSCURSO DE MAIS DE TRÊS ANOS ENTRE A DATA DO PAGAMENTO PARCIAL E O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0019 . Processo/Prot: 1435797-6/01 Agravo

. Protocolo: 2016/165542. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1435797-6 Apelação Cível. Agravante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Agravado: Patricia de Campos Madeira, Vinicius Barboza Vieira. Advogado: Helen Pelisson da Cruz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE FIXOU COMO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA O EVENTO DANOSO, CONFORME A TESE ASSENTADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.483.620/SC).ALEGAÇÃO DE QUE A REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL DE 30 DIAS AFASTARIA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. IRRELEVÂNCIA. FINALIDADE DE REPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA COM FULCRO NO ART. 932, V, "B" DO NCPC. RAZÕES QUE LEVARAM AO JULGAMENTO MONOCRÁTICO NÃO INFIRMADAS.DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1438797-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/279065. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0068986-55.2014.8.16.0014 Cominatória. Apelante: Dorival Barbosa. Advogado: Edemar Hanusch, Sidnea da Costa Lima. Apelado: Koutaro Watanabe, Fernando Koji Watanabe, Catuai Empreendimentos Imobiliários, Participação e Administração Ltda.. Advogado: Luiz Carlos Delfino. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO REDIBITÓRIO.RESPONSABILIDADE TAMBÉM DO ALIENANTE DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA RECONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA

0021 . Processo/Prot: 1442906-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/280675. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1442906-6 Apelação Cível. Embargante: Slavel Distribuidora de Automoveis Ltda. Advogado: Saulo Ferreira Neto. Embargado: Raimundo Homem Neto. Advogado: Saulo Miguel Penteado Montagnani. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a este recurso de embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUPOSTA OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO.INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO NCPC. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1443260-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/291572. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1443260-9 Apelação Cível. Embargante: Fundação Sistel de Seguridade Social. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Giovana Michelin Letti. Embargado (1): Espolio de Mauricio Meira. Advogado: Gabriel Bardal. Embargado (2): Bradesco Saúde Sa. Advogado: Fernanda Bahl. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.MATÉRIA ENFRENTADA MEDIANTE RAZÕES CLARAS E SUFICIENTES. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS OU TESES INVOCADAS PELA PARTE. MERO INCONFORMISMO.PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0023 . Processo/Prot: 1445942-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/295562. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0019143-88.2009.8.16.0017 Ressarcimento. Apelante: Jds Construtora Ltda. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, José Augusto Araújo de Noronha, Patrycia Emília Souza dos Santos. Apelado: Transportadora Equador Ltda. Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao apelo. Vencido o Juiz Substituto em 2º Grau CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN, com declaração de voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESENÇA DE FUMAÇA DIFICULTANDO A VISIBILIDADE NA PISTA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO AFASTADA. CROQUI DEMONSTRA A INVASÃO DA VIA CONTRÁRIA PELO CAMINHÃO DE PROPRIEDADE DA APELANTE, OBSTRUINDO O TRÁFEGO. CAUSA PRINCIPAL DO ACIDENTE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU CONCORRENTE. NÃO CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS. COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1456860-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/322447. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004785-35.2010.8.16.0098 Indenização. Apelante: Renata de Souza, Ana Clara Martins de Souza (Representado(a)). Advogado: Cleide Cesco Mucillo, Carlos Sérgio Capelin. Apelado: Daniel Dias e Companhia Ltda, Thiago Jans Dias. Advogado: Carlos Alberto da Silva Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em decretar, de ofício, a nulidade da sentença e de todos os atos do processo a partir da impugnação à contestação para que se abra vista dos autos ao Ministério Público, prejudicado o recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS". ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUTORAS QUE ESTAVAM NO VEÍCULO SINISTRADO SENDO, UMA DELAS, MENOR.OBRIGATÓRIA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARQUET DOS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO.PREJUÍZO À AUTORA, NA MEDIDA EM QUE A SENTENÇA FOI IMPROCEDENTE. PARECER EM SEGUNDO GRAU, PELA NULIDADE DA SENTENÇA E DOS ATOS QUE SE SEGUIRAM SEM A INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 82 E 246 DO CPC/1973. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, BEM COMO TODOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS SEM A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

0025 . Processo/Prot: 1465842-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/344415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0051706-18.2011.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante (1): Associacao dos Amigos do Mon - Museu Oscar Niemayer. Advogado: Daniel Ferreira, Tanya Kristyane Kozicki, Fernando Paulo da Silva Maciel Filho. Apelante (2): Orlando Manuel Monteiro de Azevedo. Advogado: Luis Gustavo Minatti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Revisor: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXPOSIÇÃO DE OBRAS FOTOGRÁFICAS DO AUTOR NO MUSEU OSCAR NIEMEYER. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. SUPOSTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

NÃO VERIFICADA. DECISUM QUE CONTÉM EXPOSIÇÃO SUFICIENTE DAS RAZÕES QUE O FUNDAMENTARAM.PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DURAÇÃO DA EXPOSIÇÃO ACORDADA PARA TRÊS MESES E DEZ DIAS. DESMONTAGEM INICIADA EM DATA ANTECIPADA.EQUÍVOCO PERCEBIDO E EXPOSIÇÃO REMONTADA PELA ADMINISTRAÇÃO DO MUSEU, SEM COMUNICAR O AUTOR. REMONTAGEM QUE ALTEROU A DISPOSIÇÃO DAS OBRAS NA EXPOSIÇÃO. NÃO FORNECIMENTO, PELO AUTOR E CURADOR DA EXPOSIÇÃO, DE PROJETO MUSEOGRÁFICO COM INDICAÇÃO DA DISPOSIÇÃO FÍSICA DAS OBRAS. ALEGADA CULPA EXCLUSIVA/ CONCORRENTE DO AUTOR.INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO NÃO SOLICITADO PELO MUSEU. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL OU CONTRATUAL PARA A EXIGÊNCIA. FALTA DO DOCUMENTO, ADEMAIS, QUE PODERIA SER SUPRIDA PELA COMUNICAÇÃO AO AUTOR SOBRE A DESMONTAGEM EQUIVOCADA E A NECESSIDADE IMEDIATA DA REMONTAGEM, FACULTANDO-LHE O ACOMPANHAMENTO, NA QUALIDADE DE AUTOR DAS OBRAS E CURADOR DA EXPOSIÇÃO. ALTERAÇÃO NÃO AUTORIZADA NA MONTAGEM DA EXPOSIÇÃO. OFENSA À INTEGRIDADE DA OBRA ARTÍSTICA. DIREITO MORAL E INTELECTUAL DO AUTOR VIOLADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA PUBLICAÇÃO DE NOTA CONTENDO PEDIDO DE DESCULPAS EM JORNAL, SITE INSTITUCIONAL E REDES SOCIAIS. MEDIDAS ADEQUADAS A FIM DE REPARAR O DANO SOFRIDO.PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO ESTADUAL. SUFICIÊNCIA. DIVULGAÇÃO DA MESMA NOTA NA INTERNET QUE JÁ CONFERE ALCANCE MUNDIAL AO PEDIDO DE DESCULPAS. DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO ADEQUADA PARA QUE ATINJA SUFICIENTEMENTE O PÚBLICO-ALVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 20, §4º, DO CPC/73. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0026 . Processo/Prot: 1468242-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/280632. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1468242-7 Apelação Civel. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Johnny Elizeu Stopa Junior, Antônio Nunes Neto. Embargado (1): Marcos Edgar Hirt. Advogado: Max Humberto Recuero, Pedro Molinette. Embargado (2): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão São Cristóvão Ltda. - Sicredi. Advogado: Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros. Embargado (3): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL.OBSCURIDADE E OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE VALOR CERTO EM FAVOR DA PARTE REQUERIDA. HIPÓTESE EM QUE O POLO PASSIVO DO FEITO ERA COMPOSTO POR TRÊS PESSOAS DISTINTAS. MONTANTE QUE DEVERÁ SER RATEADO ENTRE OS PROCURADORES DAS TRÊS REQUERIDAS. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS DOS PATRONOS DA PARTE AUTORA E DAS REQUERIDAS.IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA CÂMARA.RECURSO PROVIDO EM PARTE, PARA ACLARAR AS DISPOSIÇÕES DO ACÓRDÃO, MAS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0027 . Processo/Prot: 1471868-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/202071. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1471868-6 Apelação Civel. Embargante: Omni S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Lidiany Oliveira Vilela, Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos. Embargado: José Carlos Miguel Braga. Advogado: Emerson Teofilo Alves Monteiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento a este recurso de embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. OMISSÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS AO CONSUMIDOR COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO. ART. 368 DO CC. VÍCIO DE OMISSÃO SUPRIDO. EMBARGOS PROVIDOS.

0028 . Processo/Prot: 1474390-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/304348. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1474390-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Econômica Federal. Advogado: João Correa Sobania, Patricia Raquel Caires Jost, José Carlos Pinotti Filho, Marcelo Nicolau Nader. Embargado (1): Maria Aparecida Nunes, Maria do Carmo Barreto, Luiz Pereira, Luiz de Lima, Lexsandra Ramiro, João Balbino dos Santos, João Maria de Lima, José Luiz da Silva. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Embargado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL.INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA.INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC.IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0029 . Processo/Prot: 1474390-5/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/306553. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1474390-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Embargado: Maria Aparecida Nunes, Maria do Carmo Barreto, Luiz Pereira, Luiz de Lima, Lexsandra Ramiro, João Balbino dos Santos, João Maria de Lima, José Luiz da Silva. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Patricia Raquel Caires Jost, José Carlos Pinotti Filho, Marcelo Nicolau Nader. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL.INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA.INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC.IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0030 . Processo/Prot: 1474390-5/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/307473. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1474390-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria Aparecida Nunes, Maria do Carmo Barreto, Luiz Pereira, Luiz de Lima, Lexsandra Ramiro, João Balbino dos Santos, João Maria de Lima, José Luiz da Silva. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Patricia Raquel Caires Jost, José Carlos Pinotti Filho, Marcelo Nicolau Nader. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL.INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA.INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC.IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0031 . Processo/Prot: 1474666-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/317112. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1474666-4 Apelação Civel. Embargante: Peragri-perri Aviação Agrícola Ltda - me \t\t. Advogado: João Gonçalves de Oliveira Júnior. Embargado: Irmãos Muffato & Cia. Advogado: Eduardo Gross, Leandro Lovatto Carminatti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL.INEXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL - APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 85, § 11, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0032 . Processo/Prot: 1476954-7/02 Agravo

. Protocolo: 2016/207851. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1476954-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Vanderlei Vieira. Advogado: Marcius Nadal Matos, Karina Fátima de Araújo, Abel Vinicius Galiotto Miranda. Agravado: Banco Real Abn Amro. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM DECISÃO UNIPESSOAL QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER.DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA.REDUÇÃO COM FUNDAMENTO NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE, QUANDO O VALOR ULTRAPASSAR EM MUITO O DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.- "Em atendimento ao princípio da proporcionalidade e para se evitar o enriquecimento ilícito, é possível a redução do valor da multa cominatória sem que se incorra em violação à coisa julgada, podendo ser alterada, inclusive, na fase de execução". (AgRg no AREsp 516.265/RJ).

0033 . Processo/Prot: 1478132-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/370675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015898-78.2013.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Paulo Matos de Moraes. Advogado: Regina Aparecida Campos. Apelado: Condominio Residencial Wiener Wald. Advogado: Leandro Luiz Kalinowski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. OBRIGAÇÕES CONDOMINIAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUB-ROGAÇÃO À ADMINISTRADORA DO CONDOMÍNIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 1479011-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/372167. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000901-38.2010.8.16.0117 Cobrança de Condominio. Agravante: Condomínio Residencial Campos Dourados. Advogado: Matheus Capoani Meine, Sadi Meine. Agravado: Vilson Bolivar Toson. Advogado: Jani Terezinha Ambrósio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: EXECUÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. PENHORA DO IMÓVEL CONDICIONADO À LIBERAÇÃO DO GRAVAME DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DECRETADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM QUE O EXECUTADO RESPONDE COMO RÉU. POSSIBILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DO ATO EXPROPRIATÓRIO APENAS COM A RESERVA DOS VALORES APURADOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1479378-9/01 Agravo

. Protocolo: 2016/152381. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1479378-9 Apelação Cível. Agravante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Agravado: Marines Godoy Lima. Advogado: Gregório Arthur Thanes Montemor, Regicláudio Calado de Lima, Ana Carolina Caleffi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE FIXOU COMO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA O EVENTO DANOSO, CONFORME A TESE ASSENTADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.483.620/SC).ALEGAÇÃO DE QUE A REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL DE 30 DIAS AFASTARIA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. IRRELEVÂNCIA. FINALIDADE DE REPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA. RAZÕES QUE LEVARAM AO JULGAMENTO MONOCRÁTICO NÃO INFIRMADAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 1481845-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/374769. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004054-50.2014.8.16.0146 Ordinária. Apelante: Vicente Falarz. Advogado: Nei Luis Marques. Apelado (1): Banco do Brasil S/a. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Apelado (2): Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Fernando Trindade de Menezes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. "AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO AGRÍCOLA". COBERTURA PARA DANOS ÀS CULTURAS SEGURADAS CAUSADOS PELOS RISCOS GERADOS POR FATORES CLIMÁTICOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE.JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL.DESNECESSIDADE. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.INEXISTENTE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA. LEGALIDADE NA NEGATIVA DA COBERTURA. PRODUTIVIDADE OBTIDA SUPERIOR A PRODUTIVIDADE SEGURADA, DESCONTADA ÁREA DE PLANTIO DE CULTURA NÃO SEGURADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO COM OS TERMOS DO CONTRATO. RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1484909-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/386322. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014153-48.2009.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Sulamerica Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Agravado: Claudia Karine Schroeder, Cristina de Souza Medeiros Mazepa, Erom Souza Fogaça, José Augusto Malaquias, Leoni de Fátima Kigeski, Leonidas dos Santos, Maria Izabel Bueno, Mauricio Novaski, Sirene da Silva, Sueli Thereza Schraeder. Advogado: João Manoel Grott, Mário Marcondes Nascimento, Nelson Gomes Mattos Júnior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ.AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.PRESCRIÇÃO. NÃO CONSUMAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 1486215-8/02 Agravo

. Protocolo: 2016/143825. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1486215-8 Apelação Cível. Agravante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Agravado: Rafael Silva Gomes Baessa, Juliano Souza Lima. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo, Aniele Ribeiro Lopes Ferreira, Alessander Ribeiro Lopes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE FIXOU COMO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA O EVENTO DANOSO, CONFORME A TESE ASSENTADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.483.620/SC).ALEGAÇÃO DE QUE A REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL DE 30 DIAS AFASTARIA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. IRRELEVÂNCIA. FINALIDADE DE REPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA COM FULCRO NO ART. 932, V, "A" E "B", DO NCPC. RAZÕES QUE LEVARAM AO JULGAMENTO MONOCRÁTICO NÃO INFIRMADAS.DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 1488697-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/393944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0002110-60.2014.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Banco Bradescard S/a. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelante (2): Everaldo Soares. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Revisor: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos do banco e do autor, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DEVER DE INDENIZAR INCONTROVERSO. INSURGÊNCIA DAS PARTES QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ). JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ).RECURSOS DE APELAÇÃO (1 E 2) NÃO PROVIDOS.

0040 . Processo/Prot: 1492957-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/8082. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026410-43.2011.8.16.0017 Ordinária. Apelante (1): Associação Beneficente Bom Samaritano (hospital e Maternidade Santa Rita). Advogado: Rodrigo Valente Giublin Teixeira, Giuliana Guimarães Conte Cardoso, Nadia Hommerschag Nora. Apelante (2): Santa Rita Saúde S/c Ltda. Advogado: Karla Deanie Ribeiro Toniol, Giuliana Guimarães Conte Cardoso. Apelado: Elizabeth Fátima Lino Batista Hortensio. Advogado: Waldir Frares, Rogério Leandro Rodrigues. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em, dar parcial provimento ao apelo 1 da Associação Beneficente Bom Samaritano (Hospital e Maternidade Santa Rita) e ao apelo 2 (Santa Rita Saúde S/C Ltda., para o fim de reduzir a indenização por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigidos monetariamente da presente data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês da citação, por se tratar de relação contratual, mantida, no mais a r. sentença, mantendo-se a condenação dos requeridos ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. EMENTA: AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.APELAÇÃO 1. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO PARA PRESTAR ATENDIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO SERVIÇO CONFIGURADA. MUDANÇA DE HOSPITAL QUE SE DEU EM DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INEFICIENTE DA APELANTE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA À PROVA DOS AUTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE ENSEJOU A MUDANÇA DA AUTORA DE HOSPITAL.DEVER DE INDENIZAR. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 1502466-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/25263. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0038590-11.2013.8.16.0021 Ressarcimento. Apelante: Transportadora Meztra Ltda. Advogado: Marcos Roberto Karasinski. Apelado: Rodovia das Cataratas S.a.. Advogado: Caroline Techio, Elvis Bittencourt, Patrícia Francisco de Souza Zini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Revisor: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA ENTRE CAMINHÕES EM RODOVIA OBJETO DE CONCESSÃO. CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO DA REQUERIDA INCONTROVERSA. VAZAMENTO DE ÓLEO NA PISTA QUE ESCORREU PARA O RIO ADJACENTE, COM POTENCIAL OCASIONAMENTO DE DANOS AO MEIO AMBIENTE. SERVIÇOS DE CONTENÇÃO DO ÓLEO, LIMPEZA DAS ÁREAS ATINGIDAS E TRANSPORTE DOS RESIDUOS CONTAMINADOS REALIZADOS CONJUNTAMENTE TANTO PELA EMPRESA CONTRATADA PELA RÉ COMO POR EMPRESAS CONTRATADAS PELA AUTORA. PREJUIZOS SUPORTADOS

PELA CONCESSIONÁRIA QUE DEVEM SER RESSARCIDOS PELA CAUSADORA DO ACIDENTE. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 1509925-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/317960. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1509925-9 Apelação Cível. Embargante: Eletrotrafo Produtos Elétricos Ltda.. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti, Luana Lora Blazius, Fabiana China Lorenzetti. Embargado (1): Dsr Brasil Ltda. Advogado: Louise Benfica da Câmara Pinto Diniz. Embargado (2): Dsr Brasil Ltda.. Advogado: Louise Benfica da Câmara Pinto Diniz. Embargado (3): Eletrotrafo Produtos Elétricos Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti, Luana Lora Blazius, Fabiana China Lorenzetti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL.ALEGADOS VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 1510055-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/50166. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007251-49.2004.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Empresa Pioneira de Transportes Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi, Luciano Soares Pereira, Willians Eidy Yoshizumi, Giovanna Constantino Bess. Agravado: João Batista Ferreira, Tatiane de Lima Ferreira Miranda. Advogado: Janete Maria Claser Silva, Rosileny Vanzella de Assis Pontes, Sérgio dos Santos Silveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE LIMINARMENTE O PROCESSAMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. HIPÓTESE EM QUE O ALEGADO EXCESSO DA EXECUÇÃO DECORRERIA DO DESATENDIMENTO DOS PARÂMETROS E BASE DE CÁLCULO EXPRESSAMENTE APONTADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES. PROCESSAMENTO DA OBJEÇÃO ADMISSÍVEL NO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.Excepcionalmente, pode o devedor fazer uso da exceção de pré-executividade, fruto de construção doutrinária, amplamente aceita pela jurisprudência, inclusive desta Corte, como meio de defesa prévia do executado, independentemente de garantia do juízo, quando se tratar de manifesta ocorrência de excesso de execução, assim como entendeu o acórdão recorrido. Precedentes. (AgRg no REsp 1246326/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016)

0044 . Processo/Prot: 1511200-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/37158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007477-27.2012.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Serviço Pro-condominio S/c Ltda.. Advogado: Marilza Matioski. Apelado: Cohab - Companhia de Habitação Popular de Curitiba \t. Advogado: Raphael Wotkoski, Rafael Fernando Portela. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo retido da requerida, dar parcial provimento à apelação da autora e julgar prejudicado o restante do recurso em razão da pronúncia, de ofício, da prescrição, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA PROMITENTE-VENDEDORA E TITULAR DO DOMÍNIO (COHAB-CT). SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO RETIDO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA.INOCORRÊNCIA. RÉ QUE PRETENDIA PRODUZIR PROVAS DE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA. EXISTÊNCIA DA DÍVIDA E RETIDÃO DO MONTANTE COBRADO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À AUTORA. FATOS, ADEMAIS, SUFICIENTEMENTE PROVADOS COM A JUNTADA DE PLANILHAS DE DÉBITO E BOLETOS BANCÁRIOS. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. MÉRITO RECURSAL. DÉBITOS CONDOMINIAIS POSTERIORES À IMISSÃO DO PROMITENTE-COMPRADOR NA POSSE DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA.RESPONSABILIDADE COMUM E CONCORRENTE DO PROMITENTE-VENDEDOR E DO PROMITENTE-COMPRADOR PELOS DÉBITOS CONDOMINIAIS.OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PROPTER REM.PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA COLETIVIDADE DE CONDÔMINOS. DOUTRINA. PRECEDENTES.LEGITIMIDADE PASSIVA DA PROMITENTE-VENDEDORA (COHAB-CT) RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA.QUESTÃO PREJUDICIAL: PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL.DIVERGÊNCIA NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL SOBRE A APLICAÇÃO DOS PRAZOS QUINQUENAL OU DECENAL.MATÉRIA QUE SERÁ DECIDIDA PELO STJ EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO.DESINFLUÊNCIA PARA O CASO CONCRETO.PRETENSÃO QUE ESTÁ PRESCRITA TOMANDO-SE COMO BASE AMBOS OS PRAZOS PRESCRICIONAIS.EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA DA AUTORA. (1) AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO (2) APELAÇÃO PARCIAL PROVIDA. JULGAMENTO DO RESTANTE DO APELO PREJUDICADO PELA PRONÚNCIA EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO.

0045 . Processo/Prot: 1514221-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/50923. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0041441-83.2009.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Santander Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Paula Melina Firmiano Tudisco. Apelado: Jonisley Luiz e Silva. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Eduardo Henrique Ramos Chaves, Edson Chaves Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Revisor: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA SEGURADORA.PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRETENSO RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. TESE FIXADA PELO STF, NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240, DE QUE O ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO É COMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO.APLICAÇÃO AOS CASOS DE SEGURO DPVAT (RE 839.314), INCLUSIVE QUANTO ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO (AGR NO RE 824.712). PEDIDO ADMINISTRATIVO DESNECESSÁRIO NO CASO CONCRETO, TODAVIA, POIS ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO NO TOCANTE À DATA DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA (ANTERIOR A 03.09.2014).CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. MÉRITO. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À LEI 11.482/2007. INDENIZAÇÃO CALCULADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PREVISÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. ART. 3º DA LEI 6.194/74. PRECEDENTES.ACIDENTE ANTERIOR, OUTROSSIM, À ENTRADA EM VIGOR DA MP 451/2008. APLICAÇÃO DA TABELA DA CIRCULAR Nº 29/91-SUSEP. ENTENDIMENTO DO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (1.303.038/RS). CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CONFORME GRAU DE INVALIDEZ ATESTADO NO LAUDO PERICIAL. READEQUAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, QUE DEVEM SER SUPORTADOS RECIPROCAMENTE.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 1516170-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/63900. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Civel e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007488-39.2009.8.16.0173 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Manoel Ferreira de Melo Filho, Paulo Gonçalo de Oliveira, Rosangela Tomaz, Salvador de Sousa Meira, Sandro José Querato, Santana Ferreira do Nascimento, Sônia Aparecida Dutra, Sônia Tomaz, Valdemir Custódio Garcia. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA.CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUO HABITACIONAL. DECISÃO SANEADORA. COMPETÊNCIA.EXPRESSO DESINTERESSE DA CEF NO FEITO.CONTRATO VINCULADO À APÓLICE PRIVADA.AUSÊNCIA DE RISCO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA QUE POSSUI VÍNCULO COM AS APÓLICES DOS AUTORES.INFORMAÇÃO PRESTADA PELA COHAPAR. DEMANDA FUNDADA NO CONTRATO DE SEGURO, NÃO NA RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR.LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM O AGENTE FINANCEIRO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA RESPONSABILIDADE DA APÓLICE SECURITÁRIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO ANTERIOR DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO NÃO VERIFICADA, NO CASO DOS AUTOS. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CARACTERIZADA.PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO NO CASO CONCRETO. DANOS DE PROGRESSÃO CONTÍNUA.INVIABILIDADE DE DETERMINAÇÃO DA DATA PRECISA DA SUA VERIFICAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL.CONTRATO ATIVO QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE DESDE QUE PRESENTES A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E/OU A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA, SEGUNDO AS REGRAS DA EXPERIÊNCIA. CASUÍSTICA: DANOS CONSTATADOS EM VISTORIA, AINDA QUE IMPUGNADA A SUA DIMENSÃO E CAUSA. HIPÓTESE DE IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA PERICIAL PARA AFERIR A NATUREZA, CAUSA E EXTENSÃO DOS PRETENSOS DANOS FÍSICOS COBERTOS PELA APÓLICE, SUSCETÍVEIS DE CAUSAR RISCO ATUAL OU IMINENTE DE DESABAMENTO TOTAL OU PARCIAL.INUTILIDADE DA PROVA ORAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 1517341-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/59120. Comarca: Ortigueira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000970-26.2008.8.16.0122 Ação Regressiva. Apelante: gm Fraga Comercial de Manufaturas Ltda.. Advogado: Geraldo Magela Fraga do Nascimento. Apelado: Localiza Rent A Car S.a. Advogado: Fábio Korenblum, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Vladson Sebastião Marques de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Revisor: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO.ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONHECIMENTO. PRETENSA ILEGALIDADE DA "VENDA" DE SEGURO PELA LOCADORA. TESES QUE CARACTERIZAM INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE DO CONHECIMENTO.MÉRITO. CULPA DO PREPOSTO DA RÉ PELO ACIDENTE DEVIDAMENTE COMPROVADA PELO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E PROVA TESTEMUNHAL. INVASÃO DA VIA PREFERENCIAL SEM AS DEVIDAS CAUTELAS QUE FOI A CAUSA EFETIVA E DETERMINANTE PARA A OCORRÊNCIA DO SINISTRO. PERDA DA PROTEÇÃO SECURITÁRIA. LEGALIDADE DA DISPOSIÇÃO CONTRATUAL DEVER DE RESSARCIMENTO DA LOCATÁRIA DOS VALORES DISPENDIDOS PELA LOCADORA PARA INDENIZAR O TERCEIRO PREJUDICADO POR CULPA DAQUELA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 1521196-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/51210. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0055616-14.2011.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Ricardo Botosso de Souza. Advogado: Ivan Fonçatti. Apelante (2): Marmo Store - A.p Marin. Advogado: Rafael Mazzer de Oliveira Ramos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte as duas apelações, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO DO PRODUTO.VALOR DEVIDO PELA RÉ, FORNECEDORA, PARA A RECUPERAÇÃO DA OBRA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE

0049 . Processo/Prot: 1524282-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/71856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001477-93.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado: Ana Paula Duarte, Aparecido de Souza, Fernanda Neumann Kruger, Sinval Arno Sauss, Wilson Venancio de Paula. Advogado: Eliane Marcks Mousquer, Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Agravo Retido (art. 523, §1º, CPC/73) e em anular a setença de ofício e determinar o retorno dos autos à origem para que Sinval Arno Sauss seja intimado pessoalmente para comparecer a perícia a ser opurtunamente agendada, restando prejudicada a apelação. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO EM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. ART. 523, § 1º, CPC/73.RECURSO NÃO CONHECIDO.APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE UM DOS AUTORES PARA COMPARECER NA DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO ATO.ART. 431-A, CPC/73. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVAS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. PREJUDICADA A APELAÇÃO.

0050 . Processo/Prot: 1526264-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/310986. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1526264-5 Apelação Civel. Embargante: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Embargado: Mário Camargo. Advogado: Ivar Luciano Hoff. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 24/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL.ALEGADOS VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 1526404-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/82939. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003656-02.2014.8.16.0115 Ordinária. Apelante: Antônio Americo Machado, Bruna Kauana Machado (Representado(a)), Rodrigo Ruan Machado (Representado(a)). Advogado: Rogério Martins Albieri. Apelado: José Alexandre de Mello. Advogado: Claudiomir Martini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular, de oficio, o processo, restando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE VEICULO DE PASSEIO E MOTOCICLETA. MORTE DO IRMÃO E DA CUNHADA DO PRIMEIRO REQUERENTE, PAIS DO SEGUNDO E TERCEIRO REQUERENTES, MENORES IMPÚBERES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL PARA ATUAR NO FEITO. INTERESSE DE INCAPAZ. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA. ART. 82, I, DO CPC/73. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE ABSOLUTA DO FEITO. ART. 246, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73.SENTENÇA CASSADA. RECURSO PREJUDICADO.

0052 . Processo/Prot: 1526828-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/81517. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008274-20.2008.8.16.0173 Ordinária. Apelante (1): Tadeu Alves de Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Jeferson Cravol Barbosa. Apelante (2): Marcelo Soares de Carvalho - me. Advogado: Sandro Rogério Passos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Revisor: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE CHEQUE.TÍTULO SUPOSTAMENTE ASSINADO PELO REQUERENTE. FALSIDADE DA ASSINATURA ATESTADA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO QUE NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA. FALHA NO SERVIÇO QUE IMPÕE AO FORNECEDOR O DEVER DE INDENIZAR OS DANOS CAUSADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. ARTS. 14 E 17 DO CDC, C.C.927, § ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS DEMANDAS IMPUGNANDO PROTESTOS CONTEMPORÂNEOS AO ORA DEBATIDO. DILUIÇÃO DO CARÁTER COMPENSATÓRIO. PORTE FINANCEIRO MODESTO DA EMPRESA ORDENADORA. REDUÇÃO CABÍVEL.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO (1) NÃO PROVIDO E RECURSO (2) PARCIALMENTE PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 1528474-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/91493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011282-26.2014.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Jacileide dos Santos Lopes, Bruno Habner Lopes Ribeiro (Representado(a)). Advogado: Odair Martins. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação para, julgando parcialmente procedente o pedido, determinar que a correção monetária sobre o montante pago administrativamente à título de indenização do seguro obrigatório DPVAT (R$ 13.500,00) incida a partir do evento danoso (09.12.2012), até o pagamento administrativo (05.06.2013) e, após abatida a quantia recebida, atualizada até o efetivo pagamento, condenando a Seguradora ao pagamento de 20% (vinte por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, os quais mantêm-se em R$1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC/73 (art. 85, § 8° do NCPC), e os autores ao pagamento dos outros 80% (oitenta por cento), ressalvada a concessão da gratuidade da justiça. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.ACEITAÇÃO DO RECEBIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO IMPORTA EM QUITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO E NÃO A DATA DE EDIÇÃO DA MP 340/2006. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.483.620/SC). ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA ESTEIRA DO PRETÓRIO EXCELSO, CONCLUINDO PELA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA ACERCA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS INDENIZAÇÕES DO SEGURO DPVAT, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, § 7º, DA LEI 6.197/74, COM A REDAÇÃO DA LEI 11.482/2007. TESE REPETITIVA FIRMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO E, SOBRE A QUANTIA DEVIDA, ATUALIZAÇÃO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0054 . Processo/Prot: 1530557-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/100228. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020065-54.2008.8.16.0021 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Maria Aparecida de Castro, Maria Auxiliadoa Pereira de Souza, Maria de Fátima Fonseca, Maria de Lourdes dos Santos, Maria Ferreira, Maria Ozimbra Gonçalves, Miguel Rodrigues dos Santos, Nair Terezinha Fiori, Necleto Della Betta, Nilso Luiz Bugilon, Odila de Oliveira Soares da Silva, Orlei de Jesus Rocha, Otavio Garcia, Ozana Stieven, Pedro Borges da Fonseca Neto, Pedro Geraldo, Pedro Rodrigues. Advogado: Otávio Guilherme Ely, Marcelo da Costa Gambogi, Andreia Cristine Parsianello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA.CONTRATOS DE SEGURO ADJETO A MÚTUO HABITACIONAL. DECISÃO SANEADORA. INTERVENÇÃO DA CEF COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL.LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM O AGENTE FINANCEIRO. MATÉRIAS NÃO PREVISTAS NO ROL TAXATIVO DO ART. 1015 DO NCPC. RECURSO NÃO CABÍVEL EM TAIS PONTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO NO CASO CONCRETO EM RELAÇÃO A PARTE DOS AUTORES. DANOS DE PROGRESSÃO CONTÍNUA. INVIABILIDADE DE DETERMINAÇÃO DA DATA PRECISA DA SUA

VERIFICAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRATOS ATIVOS QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXCEÇÃO: AUTORA MARIA DE LOURDES. CARACTERIZAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.FINANCIAMENTO LIQUIDADO QUATRO ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. ART. 206, §1º, II, B DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. FEITO EXTINTO EM RELAÇÃO A TAL AGRAVADA, COM FULCRO NO ART. 487, II DO NCPC. APLICABILIDADE DO CDC.POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO TJPR E DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO NO CASO CONCRETO, CONFORME POSICIONAMENTO DA CÂMARA. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA NO SENTIDO DE INCUMBIR À PARTE AUTORA DEMONSTRAR A VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 1530613-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/83512. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0031552-28.2011.8.16.0017 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Rampazzo Junior Transportes Ltda me. Advogado: Guilherme Vandresen. Apelado (1): Transportadora Machado de Souza Ltda. Advogado: Sayonara Tossulino de Almeida. Apelado (2): Mapfre Seguros Gerais S.a.. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Revisor: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COLISÃO ENTRE CAMINHÕES.SEGURADORA DA REQUERIDA QUE CUSTEOU O CONSERTO DO VEÍCULO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE CONSERTO PARCIAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR, MAIS LUCROS CESSANTES DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. ASSINATURA DE TERMO DE QUITAÇÃO PLENA CONFERIDA À SEGURADORA EM RELAÇÃO A TODOS OS DIREITOS DECORRENTES DO ACIDENTE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO ALEGADO.DECLARAÇÃO VÁLIDA E EFICAZ. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. VERBA FIXADA EM VALOR ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 1532803-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/80486. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001904-54.2014.8.16.0160 Cobrança. Apelante (1): Ricardo Romanessi Santos. Advogado: Regina Célia Cardoso Andrade de Assis. Apelante (2): Monalisa Romanesi Santos. Advogado: Regina Célia Cardoso Andrade de Assis. Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação para, julgando parcialmente procedente o pedido, condenar a Seguradora ao pagamento de correção monetária sobre o montante pago administrativamente (R$27.000,00), pela média entre o INPC/IGP-DI, incidente a partir do evento danoso (11.01.2013) até o pagamento administrativo (15.03.2013) e, abatido o saldo devido, atualizado até o efetivo pagamento e, em razão da sucumbência recíproca, condenar ambas as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixa-se em R$ 1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC/73 (art. 85, § 8º, do NCPC), ressalvada a concessão da gratuidade da justiça. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.CORREÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO E NÃO A DATA DE EDIÇÃO DA MP 340/2006. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.483.620/SC). ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA ESTEIRA DO PRETÓRIO EXCELSO, CONCLUINDO PELA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA ACERCA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS INDENIZAÇÕES DO SEGURO DPVAT, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, § 7º, DA LEI 6.197/74, COM A REDAÇÃO DA LEI 11.482/2007. TESE REPETITIVA FIRMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO E, SOBRE A QUANTIA DEVIDA, ATUALIZAÇÃO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0057 . Processo/Prot: 1533294-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/97070. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003501-29.2011.8.16.0139 Indenização. Apelante: Antônio Mateus Pontarolo, Maria Cilene Pontarolo. Advogado: Rozane Machado Marconato. Apelado (1): Mapfre Seguros Gerais S/a. Advogado: Johnny Elizeu Stopa Junior, Antônio Nunes Neto. Apelado (2): Augusto Agnelo Pontarolo. Advogado: Ayr Azevedo de Moura Cordeiro, Ayra Grande de Moura Cordeiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS ATENDIDO. CULPA DA VÍTIMA PROVADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0058 . Processo/Prot: 1533442-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/109547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0005768-97.2011.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Santader Sa. Advogado: Mauro Eduardo Vichnevetsky Aspis, Clara Northfleet Palmeiro da Fontoura Aspis, Bruno Pavin, Herick Pavin. Agravado: Jorge Luiz Sachuk. Advogado: Emerson Dias Levandoski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE.RECURSO CONHECIDO E DEPROVIDO.AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

0059 . Processo/Prot: 1533442-0/01 Agravo

. Protocolo: 2016/121769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1533442-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santader Sa. Advogado: Mauro Eduardo Vichnevetsky Aspis, Clara Northfleet Palmeiro da Fontoura Aspis, Bruno Pavin, Herick Pavin. Agravado: Jorge Luiz Sachuk. Advogado: Emerson Dias Levandoski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE.RECURSO CONHECIDO E DEPROVIDO.AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

0060 . Processo/Prot: 1538461-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/91058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0053250-70.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Adilson Fernandes da Silva. Advogado: Antônio Ernesto de Lima. Apelado: Marcio Felipe de Morais Silva, Claudia Capile. Advogado: Marcio Felipe de Morais Silva. Interessado: Elen Cristina Mann. Advogado: Antônio Ernesto de Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Revisor: Des. Domingos Ribeiro da Fonseca. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à Apelação Cível, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL.CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO EM REDE SOCIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA PROPRIETÁRIA DO CELULAR COM O QUAL FOI CRIADO O PERFIL E SEU MARIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ENVOLVIMENTO DO RÉU APELANTE NA PRÁTICA DESSE FATO. ÔNUS DA PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS QUE RECAI SOBRE OS AUTORES (ART. 333 DO CPC/1973, APLICÁVEL AO CASO). PROVAS NOS AUTOS QUE NÃO PERMITEM A EXTENSÃO DE RESPONSABILIDADE AO MARIDO APELANTE. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. REDISTRIBUIÇÃO PARCIAL DA SUCUMBÊNCIA.RECONVENÇÃO. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS.PEDIDO DA AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS JULGADO IMPROCEDENTE QUE NÃO GERA O DEVER DE INDENIZAR. PRÉVIAS DESAVENÇAS ENTRE AS PARTES DEMONSTRADAS. DISSABOR ÍNSITO À VIDA SOCIAL.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0061 . Processo/Prot: 1538489-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/91061. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0003160-87.2015.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Unidas Locadora de Veiculos Ltda. Advogado: Ricardo Marfori Sampaio. Apelante (2): Outubro Passagem e Turismo Ltda. Advogado: Maria Florencia Muñiz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Revisor: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo da ré bem como ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DA DÍVIDA QUE MOTIVOU A NEGATIVAÇÃO INCONTROVERSA. INSCRIÇÃO REGULAR.MANUTENÇÃO, CONTUDO, INDEVIDA EM DECORRÊNCIA DA QUITAÇÃO DO DÉBITO. ALEGADA RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO RESTRITIVO PELA MANUTENÇÃO INDEVIDA. IRRELEVÂNCIA.RESPONSABILIDADE DA ORDENADORA DA INSCRIÇÃO EM FACE DA CONSUMIDORA SUBSISTENTE, PORQUANTO INDEPENDENTE DAQUELA ESTABELECIDA ENTRE PRESTADORA DO SERVIÇO E CADASTRO RESTRITIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. VALOR ARBITRADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS

DO CASO CONCRETO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO DA RÉ E RECURSO ADESIVO DA AUTORA NÃO PROVIDOS.

0062 . Processo/Prot: 1540162-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/86315. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007810-25.2014.8.16.0160 Cumprimento de Sentença. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Fernando Kikuchi, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Patricia Gomes. Advogado: Helen Pelisson da Cruz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação para, julgando parcialmente procedente o pedido, determinar que a correção monetária sobre o montante pago administrativamente à título de indenização do seguro obrigatório DPVAT (R$ 4.725,00) incida a partir de 27 de abril de 2013, até o pagamento administrativo (06.01.2014) e, após abatida a quantia recebida, atualizada até o efetivo pagamento, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, condenando a Seguradora ao pagamento de 20% (vinte por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, os quais mantêm-se em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC/73 (art. 85, § 2° do NCPC), e a autora ao pagamento dos outros 80% (oitenta por cento), ressalvada a concessão da gratuidade da justiça. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.CORREÇÃO MONETÁRIA SOMENTE DA COMPLEMENTAÇÃO. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO E NÃO A DATA DE EDIÇÃO DA MP 340/2006. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.483.620/SC). ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA ESTEIRA DO PRETÓRIO EXCELSO, CONCLUINDO PELA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA ACERCA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS INDENIZAÇÕES DO SEGURO DPVAT, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, § 7º, DA LEI 6.197/74, COM A REDAÇÃO DA LEI 11.482/2007. TESE REPETITIVA FIRMADA.CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO E, SOBRE A QUANTIA DEVIDA, ATUALIZAÇÃO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. JUROS DE MORA DA CITAÇÃO. SÚMULA 426 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0063 . Processo/Prot: 1540787-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/94877. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002756-12.2009.8.16.0077 Ordinária. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Apelado: Espólio de Maria Castorina Nogueira dos Santos, Antônio Gomes de Brito, Catarina de Fátima Silva. Advogado: Maria Beatriz Gomes de Lima, Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Revisor: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do agravo retido e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e conhecer parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUO HABITACIONAL. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO. CONHECIMENTO.PRETENSA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DO FEITO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA DECISÃO SANEADORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE TAL DECISÃO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO. APELAÇÃO DA SEGURADORA PARCIALMENTE CONHECIDA. AGRAVO RETIDO. CONHECIMENTO PARCIAL. PRELIMINARES.LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA QUE POSSUI VÍNCULO COM AS APÓLICES DOS AUTORES.INFORMAÇÃO PRESTADA PELA COHAPAR. DEMANDA FUNDADA NO CONTRATO DE SEGURO, NÃO NA RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL PARA VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. QUESTÃO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. CONTRATOS ATIVOS À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.COBERTURA SECURITÁRIA SUBSISTENTE.LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM O AGENTE FINANCEIRO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA RESPONSABILIDADE DA APÓLICE SECURITÁRIA. APELAÇÃO. SEGURO DE CONTRATAÇÃO COMPULSÓRIA. DECRETO-LEI 73/66.PUBLICIZAÇÃO DO SEGURO. ATIVIDADE FISCALIZADA E REGULADA PELO ESTADO. LIMITAÇÃO DA AUTONOMIA PRIVADA. CLÁUSULAS ESTABELECIDAS POR IMPOSIÇÃO ESTATAL NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE FISCALIZADORA E REGULADORA DA ATIVIDADE SECURITÁRIA. CNSP-CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS E SUSEP-SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. PRESERVAÇÃO DA COMUTATIVIDADE COLETIVA DO CONTRATO DE SEGURO. PRETENSA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS DELIMITADORAS DOS RISCOS COBERTOS NÃO CARACTERIZADA. RESSALVA QUANTO À EXCLUSÃO DOS VÍCIOS INERENTES À CONSTRUÇÃO, POSTO QUE NÃO PREVISTOS NA CIRCULAR 111/99/SUSEP.ASSUNÇÃO DA COBERTURA DO RISCO PELA SEGURADORA SEM VISTORIA PRÉVIA DA QUALIDADE CONSTRUTIVA DAS MORADIAS SEGURADAS.IMPOSSIBILIDADE DE A SEGURADORA SUBTRAIR A COBERTURA DOS DANOS COBERTOS (CLÁUSULA 3) AOS MUTUÁRIOS-SEGURADOS ADERENTES SE DECORRENTES DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS.CASUÍSTICA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU A EXISTÊNCIA DE PATOLOGIAS DE CARÁTER PROGRESSIVO. AUSÊNCIA, NO ENTANTO, DE RISCO ATUAL OU IMINENTE DE DESABAMENTO, SEJA TOTAL OU PARCIAL, NEM DE COMPROMETIMENTO ESTRUTURAL. VÍCIOS CONSTATADOS NÃO COBERTOS PELA APÓLICE SECURITÁRIA. PEDIDO DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA IMPROCEDENTE.SENTENÇA REFORMADA COM INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DEMAIS ALEGAÇÕES PREJUDICADAS.APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA.

0064 . Processo/Prot: 1540954-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/96124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002111-45.2014.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Everaldo Soares. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Apelado: Banco Bradescard S/a.. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Revisor: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DEVER DE INDENIZAR INCONTROVERSO. INSURGÊNCIA DO AUTOR APELANTE QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO.MAJORAÇÃO CABÍVEL, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ). JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 1542869-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/324284. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1542869-0 Apelação Cível. Embargante: Jorge Carrara. Advogado: Ytacir Alves Nascimento, Marli de Fatima Silveira Corsi. Embargado (1): Amanda Paggi Vicentini. Advogado: Isabella Maria Pinheiro Polonio Renzetti, Nelto Luiz Renzetti. Embargado (2): Leiliane Lacerda Sato. Advogado: Alexandra Regina de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. CONTRADIÇÃO QUE DEVE SER INTERNA AO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS LEGAIS SE AS QUESTÕES FORAM DEVIDAMENTE ANALISADAS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0066 . Processo/Prot: 1544365-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/94173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0026436-21.2013.8.16.0001 Indenização. Apelante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Loulair Carvalho Esquerdo. Advogado: Renato da Silva Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Revisor: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA VEXATÓRIA. PARTES QUE FIRMARAM VÁRIOS CONTRATOS ENTRE SI. ACERTAMENTO DE VÁRIOS DELES. PRETENSA SUBSISTÊNCIA DE DÉBITO ORIUNDO DE CARTÃO DE CRÉDITO (SOB DISCUSSÃO EM OUTRO FEITO). ENVIO DE CARTA PROPONDO A LIQUIDAÇÃO DE TAL DÉBITO, DIRIGIDA AO ENDEREÇO DE TRABALHO DO AUTOR. CORRESPONDÊNCIA SEM IDENTIFICAÇÃO EXTERNA DO CONTEÚDO.INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA. ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA AO ENDEREÇO COMERCIAL QUE FORA INDICADO PELO AUTOR EM RELAÇÃO A OUTRO DÉBITO, EM OCASIÃO ANTERIOR.COBRANÇA VEXATÓRIA OU CONSTRANGIMENTO PERANTE COLEGAS E SUPERIORES HIERÁRQUICOS NÃO CARACTERIZADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 1544433-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/142869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0006404-87.2016.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Leonardo Voigt e Cia Ltda. Advogado: Ronaldo Manoel Santiago. Agravado: Carvajal Informação Ltda, Banco Safra Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPOSTA NULIDADE DE TÍTULOS SACADOS CONTRA A EMPRESA AGRAVANTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE PROTESTOS NO JUÍZO DE ORIGEM. PROVA SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS CONTRATADAS ATÉ O MOMENTO.VALORES PAGOS SIMILARES ÀQUELES CONSIGNADOS NOS TÍTULOS LEVADOS A PROTESTO.CORRESPONDÊNCIA

ENTRE AS DATAS DE VENCIMENTO. PROBABILIDADE DO DIREITO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR A PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA. PERIGO DE DANO EVIDENTE, JÁ QUE A NEGATIVAÇÃO COMPROMETE AS ATIVIDADES DA EMPRESA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO. TUTELA ANTECIPADA QUE DEVE SER CONCEDIDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 1545771-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/105517. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002814-86.2013.8.16.0105 Reparação de Danos. Apelante: Brasil Novo Metais e Acessórios Ltda - Me. Advogado: Roni Peter Zangari. Apelado: Braspress Transportes Urgentes Ltda. Advogado: Gabriela Vitiello Wink. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a incompetência da Câmara, com redistribuição, nos termos deste julgamento. EMENTA: DEMANDA QUE ENVOLVE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DISCUSSÃO DO ADIMPLEMENTO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - E MAIS INDENIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL. REDISTRIBUIÇÃO DO RECURSO.

0069 . Processo/Prot: 1546103-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/319894. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1546103-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Osni da Silva. Advogado: Osni da Silva. Embargado: Sérgio Luiz Madaloni. Advogado: José Valter Rodrigues, Valdir Julio Ulbrich. Interessado: Eletro Comercial Correa Ltda. Advogado: Osni da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DOS ALEGADOS VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. QUESTÕES SUSCITADAS QUE DIZEM RESPEITO AO MÉRITO DA DECISÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0070 . Processo/Prot: 1547239-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/247943. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1547239-2 Apelação Civel. Embargante: B. Valentini & Cia. Advogado: Guilherme de Almeida Ribeiro. Embargado: Sergio Eduardo Linchuca Nunes. Advogado: José Valter Rodrigues. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE O VALOR INDENIZATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

0071 . Processo/Prot: 1547889-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/253851. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1547889-2 Apelação Civel. Embargante: Ezequiel Timoteo Martins. Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho. Embargado: Oscar Luiz da Silva. Advogado: Alessandro de Gasparo Pinto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO.PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR. PEDIDO DE INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. OMISSÃO SANADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0072 . Processo/Prot: 1549159-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/108697. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0015387-19.2015.8.16.0031 Ordinária. Apelante: Rodrigo Xavier. Advogado: Alessandro Louro Xavier. Apelado: Gp Distribuidora de Combustiveis S.a.. Advogado: Wellington Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. APELAÇÃO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA.MENSAGENS OFENSIVAS PUBLICADAS EM REDE SOCIAL. REQUERIDO QUE ASSOCIA A IMAGEM DA EMPRESA AUTORA A QUADRILHA DE SAQUEADORES DE DINHEIRO PÚBLICO E INCITA A POPULAÇAO LOCAL A DEIXAR DE USUFRUIR SEUS SERVIÇOS. DECLARAÇÕES QUE EXCEDEM OS LIMITES DO DIREITO DE LIVRE MANIFESTAÇÃO E PENSAMENTO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. CLARO TEOR DIFAMATÓRIO DAS MENSAGENS. OFENSA À IMAGEM E CREDIBILIDADE DA EMPRESA EM SEU MEIO SOCIAL. VIOLAÇÃO A SUA HONRA OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO.QUANTUM INDENIZATORIO. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÃNCIAS DO CASO CONCRETO, SOBRETUDO O CURTO TEMPO DE EXPOSIÇÃO DAS POSTAGENS, A EXISTÊNCIA DE RESPOSTA PÚBLICA DA RÉ E A CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES. REDUÇÃO CABÍVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO REQUERIDO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 1552798-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/108564. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0023489-81.2015.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Catuai Imóveis Ltda. Advogado: Rafaela Fernandes Scaquetti. Apelado (1): Magazine Luiza S/a. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha. Apelado (2): Qbex Computadores Ltda. Advogado: Renata Conceiçao do Espírito Santo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO DO PRODUTO.DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÕES RELACIONADAS A PERTURBAÇÃO E INCONVENIENTES QUE APENAS UMA PESSOA FÍSICA PODE SOFRER. DEMANDA PROPOSTA PARA COMPENSAÇÃO DO DANO MORAL JULGADA IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0074 . Processo/Prot: 1553257-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/119783. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0038384-28.2007.8.16.0014 Indenização. Apelante: Marcos Rogério de Campos. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado: Anderson Junior Moura, Antônio Moura. Advogado: Nelson Sahyun Júnior, Guilherme Moretti Sahyun. Interessado: Indiana Seguros S/a. Advogado: Hercules Luiz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRIMEIRO ACIDENTE QUE LEVA À QUEDA DE UM POSTE QUE PERMANECE SUSPENSO OBSTRUINDO DUAS FAIXAS DE ROLAMENTO DE UMA AVENIDA, UMA TOTALMENTE E A OUTRA PARCIALMENTE. MOTO-TAXISTA QUE, MINUTOS APÓS, VENDO O POSTE CAÍDO, PROCURA DESVIÁ-LO E COLIDE COM A LUMINÁRIA.NEXO DE CAUSA E EFEITO INTERROMPIDO.SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0075 . Processo/Prot: 1553462-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/304350. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1553462-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Econômica Federal. Advogado: João Correa Sobania. Embargado (1): José Laercio Lima. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Luiz Carlos Silva. Embargado (2): Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL.INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA.INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC.IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0076 . Processo/Prot: 1553462-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/308744. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1553462-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller, Eneida de Cássia Camargo. Embargado: José Laercio Lima. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Luiz Carlos Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL.INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA.INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC.IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0077 . Processo/Prot: 1555233-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/116975. Comarca: Nova Fátima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001065-23.2012.8.16.0120 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Unimed Norte do Paraná - Cooperativa Regional de Trabalho Médico. Advogado: Claudia Eli Martins Anselmo. Apelante (2): Leonardo Orasmo Viscardi. Advogado: José Bernardo da Silva, Renata Montenegro Balan Xavier. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Revisor: Des. Domingos Ribeiro da Fonseca. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover ambos os apelos, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO PARCIALMENTE POR PERDA DO OBJETO E, NO RESTANTE, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR AMBAS AS PARTES.1. RECURSO MANEJADO PELA RÉ.1.1 NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. INDICAÇÃO MÉDICA PARA UTILIZAÇÃO DE MEDICAÇÕES.ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO OFF LABEL.IRRELEVÂNCIA. DEMANDANTE QUE COMPROVOU QUE REALIZOU OUTROS TRATAMENTOS QUE NÃO SURTIRAM O EFEITO DESEJADO. ANVISA QUE INFORMA A EXISTÊNCIA DE REGISTRO DA MEDICAÇÃO.NECESSIDADE DE COBRTURA DO TRATAMENTO PELO PLANO DE SAÚDE.1.2

SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA (1).2. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR. 2.1 RESSARCIMENTO INTEGRAL DO TRATAMENTO.IMPOSSIBILIDADE. AUTOR QUE AJUIZOU A DEMANDA PLEITEANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E O RESSARCIMENTO DE MONTANTE PARCIAL ADIMPLIDO.TRATAMENTO QUE FOI FINALIZADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. AFERIÇÃO DO MONTANTE TOTAL DEVIDO PELO TRATAMENTO QUE NÃO CONSTITUIU FATO MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR OCORRIDO DEPOIS DA PROPOSITURA DA AÇÃO.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 462 DO CPC/73 - ART. 493 DO CPC/15.2.2 SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA (2).

0078 . Processo/Prot: 1556141-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/13795. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1556141-6 Apelação Cível. Embargante: Itaú Vida e Previdência S.a.. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama. Embargado: James Pito de Almeida. Advogado: Rogério Leandro da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de Fátima Nogueira. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da c. Décima Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, sem alteração do resultado de julgamento do recurso de Apelação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL QUANTO AO DIVIDENDO UTILIZADO À APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA ARBITRADA AO AUTOR. DIVISÃO DO CAPITAL GLOBAL PELO NÚMERO DE 47, EIS QUE CORRESPONDENTE AO TOTAL DE SEGURADOS. OMISSÃO. ÍNDICE A SER APLICADO PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.MÉDIA ENTRE O INPC E O IGP-DI.PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.DESNECESSIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DE RESULTADO.

0079 . Processo/Prot: 1556467-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/48977. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025080-20.2011.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Antônio Moreira da Silva Junior. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 (TRÊS) ANOS, CONTADOS DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1388030/MG). SÚMULA 573/STJ. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA NA HIPÓTESE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE QUESTÃO DE FUNDO PELO TRIBUNAL, À LUZ DO ARTIGO 1.013, § 4ª, DO CPC/2015. SINISTRO OCORRRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MP 340/2006 E MP 451/2008 (POSTERIORMENTE CONVERTIDAS NA LEI 11.482/2007 E LEI 11.945/2009). VINCULAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO, NOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI 6194/74. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. SÚMULAS 474/STJ E 30/TJPR. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM A TABELA DA CIRCULAR CNSP-SUSEP Nº. 29/1991. APLICAÇÃO DO RESP.REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº.1.303.038/RS. SÚMULA 544/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO.JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.PLEITO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 1558186-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/315200. Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1558186-3 Apelação Cível. Embargante: Carlos Roberto da Silva, Cicero José de Souza, Darci da Costa, José dos Reis Santos, João Patrocínio Ribeiro. Advogado: Francisco Leite da Silva. Embargado (1): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Embargado (2): Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Priscila Ferreira Blanc. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL.INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA.INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC.IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0081 . Processo/Prot: 1559404-0/01 Agravo

. Protocolo: 2016/214730. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1559404-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Maria Joceli Ascari Sotel, Maria José Ribeiro Roveda, Maria Leonlinda de Almeida, Maria Milani Simonetti, Mara Borges de Oliveira, Mauri Modena, Maximino Wosniak, Marinez Biz, Nerineides Neres, Napoleão Soares Colares, Natalino Patussi, Nei Belusso, Nelson Moreira, Nelson Bordini, Nelson de Farias, Nelson Michels, Neuza da Silva Oliveira, Nereu Ferreira da Silva, Nicanor Rodrigues dos Santos, Nilton Buchgraeber, Noeli Begnini, Noeli Eva Ramos, Odila Peffan, Onilce Alves Trindade, Orivaldo Tavares dos Santos, Ortinilia Ferreira Miiller, Ortenilda Muller Vieira, Osmarino Fernandes Schmoeller, Osni Franceschetto, Osni Wessling, Osvaldo Inácio da Veiga, Osvair Volf, Pascoal Rotilli, Pedro de Souza Machado, Olirdes Bocca. Advogado: Andreia Cristine Parsianello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015, CPC/15. ADMISSÃO OU INADMISSÃO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS.ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA QUE TRATA, EM VERDADE, DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO FEITO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CONTRATOS CELEBRADOS ATRAVÉS DO RAMO PRIVADO (68).RISCO À RESERVA TÉCNICA DO FESA INEXISTENTE E AFIRMADO PELO TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DEFINIDA. RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 1562820-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/195873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0006457-71.2016.8.16.0194 Cobrança. Agravante: Zaira Salete Manfro. Advogado: Marlos Gaio, João Carlos Flor Júnior, Rodolfo Pino Clivatti. Agravado: Zurich Minas Brasil Seguros S/a. Advogado: Rodrigo Ferreira Zidan. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SÓLIDOS NOS AUTOS QUE PERMITAM ILIDIR A PRESUNÇÃO LEGAL DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA AGRAVANTE.IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM CUSTAS PROCESSUAIS SEM QUE ISSO LHE CAUSE PREJUÍZO E RISCO À PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 1563649-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/197532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0006904-56.2016.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Ivo Lopes Muller. Advogado: Ludemir Kleber Moser, Luis Carlos Vieira Junior. Agravado: Mirian Muller. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EVIDENCIADA. RENDA DECLARADA DO AUTOR INCOMPATÍVEL COM A GRATUIDADE. ART.99, § 2º, NCPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 1567394-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/126318. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0066903-32.2015.8.16.0014 Indenização. Apelante: Agropecuária e Incorporadora Fazenda Nata Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Fabiana Anadão Pinaffi Pimentel. Apelado (1): Dsv Comércio de Veículos Ltda, Divesa Automóveis Ltda. Advogado: Marcelo Marques Munhoz, Caian Espindola Elhabre. Apelado (2): Fca Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda. Advogado: Daniel Rivoredo Vilas Boas. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte a apelação, anulada a sentença, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO PROPOSTA PARA INDENIZAÇÃO DE DANOS E COERÇÃO DAS RÉS AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESCABIMENTO.NECESSIDADE DE OUTRAS PROVAS.REQUERIMENTO FORMULADO PELA AUTORA A RESPEITO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE

0085 . Processo/Prot: 1567664-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/206429. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004663-41.2016.8.16.0056 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Paulo Sérgio Fazan, Marcelo Antônio Lizotti, Valdecir Aurélio de Souza, Rodrigo Sassi, Luciana Augusti Perez Bonilha, Luiz Renato Dante, Robinson Samuel Vieira Hoto, Roberto Fernandes de Lima. Advogado: Maurício dos Santos Vieira, Adiloar Franco Zemuner. Agravado: Condomínio Villaggio do Engenho, Ricardo Cardoso Benini Junior.

Advogado: Marcos Leate, Ivan Ariovaldo Pegoraro, Flávio Herrero Bazzo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o agravo de instrumento, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE VOTO DE CONDÔMINO PARA ELEIÇÃO DE SÍNDICO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDO. ALEGAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DA CONDÔMINA. INOCORRÊNCIA.PERICULUM IN MORA NÃO CONFIGURADO.REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 300 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE NÃO SE ENCONTRAM PRESENTES. DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 1568565-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/211291. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0032725-33.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: Jeferson Marino da Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO FEITA EM NOME DE ADVOGADOS QUE SUBSTABELECERAM SEM RESERVA DE PODERES.AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE COUBE À AGRAVANTE FALAR NOS AUTOS. PRECLUSÃO.ART. 278, NCPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.- "Havendo pedido expresso para que futuras intimações sejam feitas em nome de procurador específico, a não observância de tal disposição gera nulidade do ato de intimação, desde que tenha havido prejuízo à parte.Tendo a recorrente deixado passar in albis a oportunidade para alegar a nulidade da intimação, deu azo a que o seu direito fosse fulminado pela preclusão. Precedentes." (STJ - AgInt no AREsp 954.078/SP)

0087 . Processo/Prot: 1568754-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/126079. Comarca: Iporã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001665-88.2013.8.16.0094 Ordinária. Apelante: Farailde Oliveira de Jesus, Aline Aparecida Oliveira da Cruz, Tais Oliveira da Cruz. Advogado: Eduardo Antonio Bergamaschi. Apelado (1): Banco do Brasil S/a. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Apelado (2): Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO DE VIDA. MORTE. EPILEPSIA. DOENÇA PREEXISTENTE. CIÊNCIA DO SEGURADO QUANTO AO ESTADO DE SAÚDE. QUESTIONAMENTO ESPECÍFICO QUANTO À EXISTÊNCIA OU NÃO DE DOENÇA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO.OMISSÃO QUE AFASTA O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0088 . Processo/Prot: 1569007-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/176766. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001267-21.2012.8.16.0113 Reparação de Danos. Apelante (1): Martelli Transportes Ltda. Advogado: Ruth Aparecida Falcomer da Silva, Jairo João Pasqualotto. Apelante (2): Yasuda Marítima Seguros S/a. Advogado: Pedro Torelly Bastos, Alessandro Dias Prestes. Apelante (3): Rodofaixa Transportes Ltda. Advogado: Wilson Ribeiro Sipoli, Julio Cesar Coelho Pallone. Apelado (1): Martelli Transportes Ltda. Advogado: Ruth Aparecida Falcomer da Silva, Jairo João Pasqualotto. Apelado (2): Yasuda Marítima Seguros S/a. Advogado: Pedro Torelly Bastos, Alessandro Dias Prestes. Apelado (3): Rodofaixa Transportes Ltda. Advogado: Wilson Ribeiro Sipoli, Julio Cesar Coelho Pallone. Apelado (4): Bradesco Seguros SA. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, Josiele Adriana Moreira, André Diniz Affonso da Costa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte as apelações, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTOR DO CAMINHÃO QUE SEGUE NA FRENTE DE OUTRO CAMINHÃO E, PARA INGRESSAR À ESQUERDA, EM UM TREVO DA RODOVIA, NÃO UTILIZA O ACOSTAMENTO. FATO EXCLUSIVO DO CONDUTOR DO VEÍCULO DA FRENTE, PREPOSTO DA RÉ. PROVA DA PERDA TOTAL DO CAVALO-MECÂNICO, MAS NÃO DOS DOIS SEMIRREBOQUES. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO CONSERTO DOS SEMIRREBOQUES. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DA TABELA FIPE PELA PERDA TOTAL DO CAVALO-MECÂNICO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO SEGURO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA SEGURADORA DENUNCIADA A LIDE PELA RÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS DUAS. ADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PROVA A RESPEITO NÃO PRODUZIDA. PEDIDO CONTRAPOSTO IMPROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE

0089 . Processo/Prot: 1569086-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/213526. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002718-77.2009.8.11.0064 Reparação de Danos. Apelante: Luzia Zocatelli Miranda, Renan Zocatelli Miranda, Natan Zocatelli Miranda. Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone, Giovanna Rosa Perin. Apelado (1): Martelli Transportes Ltda. Advogado: Ruth Aparecida Falcomer da Silva, Jairo João Pasqualotto. Apelado (2): Bradesco Seguros SA. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, Josiele Adriana Moreira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o agravo retido e nem a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTOR DO CAMINHÃO QUE SEGUE NA FRENTE DE OUTRO CAMINHÃO E, PARA INGRESSAR À ESQUERDA, EM UM TREVO DA RODOVIA, NÃO UTILIZA O ACOSTAMENTO. FATO EXCLUSIVO DO CONDUTOR DO VEÍCULO DA FRENTE, PAI E MARIDO DOS AUTORES.INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA EMPREGADO DA RÉ.AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO NÃO PROVIDOS

0090 . Processo/Prot: 1570192-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/144850. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002379-61.2013.8.16.0025 Indenização. Apelante: Cauã Michael Rocha Alves (Representado(a)). Advogado: Luiza Carolina Muniz Erthal, José Nazareno Goulart, Francieli Maria Fagundes. Apelado (1): Cristiane Chacara Rodrigues Pankievicz. Advogado: João Manoel Delgado Lucena, Dionei Schenfeld. Apelado (2): Hospital Santa Cruz. Advogado: Felipe Skraba, João Rockenbach Nascimento, Olavo Pereira de Almeida. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Revisor: Des. Domingos Ribeiro da Fonseca. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido e à apelação cível, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.I. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO HOSPITAL REQUERIDO. CUMPRIMENTO DO ART. 523, CAPUT, DO CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO HOSPITAL.RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS SERVIÇOS HOSPITALARES E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM A PROFISSIONAL LIBERAL, CASO COMPROVADA A CONDUTA, O ELEMENTO SUBJETIVO, O DANO E O NEXO CAUSAL. ARTIGO 14, CAPUT E §4º, DO CDC.INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO AUTOR. POSSIBILIDADE DE OS RÉUS COMPROVAREM QUE SUA ATUAÇÃO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A PRÁTICA MÉDICA E COM AS EXIGÊNCIAS DO CASO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.II. APELAÇÃO CÍVEL MANEJADA PELO AUTOR.REQUERENTE QUE, APÓS O NASCIMENTO, FOI DIAGNOSTICADO PORTADOR DE EPILEPSIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 1.570.192-52SINTOMÁTICA. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE SOFRIMENTO FETAL. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DA MÉDICA REQUERIDA, QUE REALIZOU O PARTO DO AUTOR. PROVA PERICIAL QUE COMPROVA QUE NÃO HOUVE SOFRIMENTO FETAL. CONDUTA MÉDICA ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA PROFISSIONAL E OS DANOS SUPORTADOS PELO AUTOR. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL ATRELADA À DA MÉDICA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 1573762-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/311788. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1573762-9 Apelação Civel. Embargante: Cohapar - Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Priscila Ferreira Blanc. Embargado: Helena de Lima Vieira. Advogado: Nereu Carlos Massignan, Otávio Augusto Inácio Massignan. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0092 . Processo/Prot: 1574400-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/148728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0054702-18.2013.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Serasa Experian S/a,. Advogado: Leandro Luis Loto. Apelante (2): Carlos Roberto Kiaulenas Tworkowsk. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (1): Carlos Roberto Kiaulenas Tworkowsk. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (2): Serasa Experian S.a. Advogado: Leandro Luis Loto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo¹ da Serasa S/A e dar parcial provimento ao apelo² (do autor) para o fim de majorar a condenação para R$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção

monetária deste arbitramento (súmula 362 e. STJ) e juros de mora do evento danoso (súmula 54 do e. STJ), bem como majorar a verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. EMENTA: APELAÇÃO. "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO". INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AÇÃO MOVIDA EM FACE DA MANTENEDORA DO CADASTRO NEGATIVO (SERASA). CAUSA DE PEDIR (INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL), PELO NÃO ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DEVER DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ÓRGÃO QUE FARÁ A INSCRIÇÃO. INTELECÇÃO DO ART. 43, § 2º, DO CDC E ENUNCIADO SUMULAR 359 DO STJ. ARGUMENTO DESCABIDO DE QUE NÃO HOUVE A NOTIFICAÇÃO POR SE TRATAR APENAS DE UMA ATUALIZAÇÃO SISTÊMICA. REQUERIDA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR QUE TENHA EFETIVADO A REFERIDA NOTIFICAÇÃO, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 333, II DO CPC/73. DANO MORAL EVIDENTE, AINDA QUE A INSCRIÇÃO SEJA REFERENTE A DÍVIDA EXIGÍVEL, DE ACORDO COM O RESP. REPETITIVO Nº 1061134/RS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. VERBA HONORÁRIA MAJORADA, DE ACORDO COM O ARTIGO 20, § 3º DO CPC/73. APELAÇÃO¹ DESPROVIDA. APELAÇÃO² PARCIALMENTE PROVIDA.

0093 . Processo/Prot: 1574948-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/333447. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1574948-3 Apelação Cível. Embargante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet. Embargado: Leonel Soares Cardozo. Advogado: Helen Pelisson da Cruz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO SUBSIDIÁRIO. IRRELEVÂNCIA. MITIGAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. POSSÍVEL O ACOLHIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO INICIAL.QUESTÕES RECURSAIS DEVIDAMENTE ABORDADAS E FUNDAMENTADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO SE COADUNA COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO INADEQUADO. EMBARGOS REJEITADOS.

0094 . Processo/Prot: 1575315-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/151583. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017256-39.2014.8.16.0035 Ordinária. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet. Apelado: Gilson Martins de Souza. Advogado: Rodolfo Pino Clivatti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação para redistribuir o ônus de sucumbência, condenando a Seguradora ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, os quais mantêm-se em R$800,00 (oitocentos reais), nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC/73 (art. 85, § 8º, do NCPC), e o autor ao pagamento dos outros 70% (setenta por cento), ressalvada a concessão da gratuidade da justiça. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE DESDE A EDIÇÃO DA MP 340/2006 E COMPLEMENTAÇÃO INDENIZATÓRIA CORRIGIDA. CONCESSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. DECAIMENTO CONSIDERÁVEL DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA QUANTO AO MAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0095 . Processo/Prot: 1575339-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/152902. Comarca: Pérola. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001481-44.2015.8.16.0133 Indenização. Apelante: Caren Rodrigues de Oliveira. Advogado: Elaine Batista Vital da Silva. Apelado: Denardi Consultoria. Advogado: Marta Cristina da Costa Ferreira Cuellar. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Revisor: Des. Domingos Ribeiro da Fonseca. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PELA INTERNET.EMPRESA DE CONSULTORIA QUE TEVE SEU NOME UTILIZADO POR TERCEIROS PARA O EXERCÍCIO DA FRAUDE. DEPÓSITOS REALIZADOS PELA VÍTIMA EM CONTAS CORRENTES DE TERCEIROS. BENEFICIÁRIOS PESSOAS FÍSICAS. ENDEREÇO ELETRÔNICO HOSPEDADO EM PLATAFORMA DE CONSTRUÇÃO DE SITES. FRAUDE EVIDENTE. AUSÊNCIA DE CAUTELA DA AUTORA. RÉ QUE, APÓS O CONHECIMENTO DA FRAUDE, ADOTOU AS PROVIDÊNCIAS ADEQUADAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. TEORIA DO RISCO INTEGRAL NÃO APLICÁVEL AO CASO. SENTENÇA MANTIDA.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

0096 . Processo/Prot: 1579087-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/158804. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003267-89.2015.8.16.0112 Ordinária. Apelante: Vanderlei Antonio Moraes. Advogado: Hamilton Kirmayr Manfé. Apelado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo para, julgando parcialmente procedente o pedido, condenar a seguradora ao pagamento de correção monetária sobre o montante recebido administrativamente (R$ 13.500,00 - treze mil e quinhentos reais), pela média entre o INPC/IGP-DI, a partir do evento danoso (10.03.2014) até o pagamento administrativo (24.02.2015) e, abatido o saldo remanescente, atualizado pelos mesmos índices até o efetivo pagamento e, em razão da sucumbência recíproca, condenar ambas as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixa-se em R$800,00 (oitocentos reais), nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC/73 (art. 85, § 8º, do NCPC), ressalvada a concessão da gratuidade da justiça. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.REQUERIMENTO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DESDE A EDIÇÃO DA MP 340/2006. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.483.620/SC). ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA ESTEIRA DO PRETÓRIO EXCELSO, CONCLUINDO PELA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA ACERCA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS INDENIZAÇÕES DO SEGURO DPVAT, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, § 7º, DA LEI 6.197/74, COM A REDAÇÃO DA LEI 11.482/2007. TESE REPETITIVA FIRMADA.ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ PAGAMENTO ADMINISTRATIVO E, APURADO O SALDO DEVEDOR, CORRIGIDO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0097 . Processo/Prot: 1582285-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/166017. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004639-81.2015.8.16.0174 Indenização. Apelante: Edenir Rodrigo Ressel Kormann. Advogado: Cícero de Assis Correia. Apelado: Mecânica Marjovan Ltda - Epp. Advogado: Virgílio César de Melo, Moacir de Melo, Henri Solanho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE COM UMA MÁQUINA EMPREGADA PARA CONSERTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. SENTENÇA, QUE A RECONHECE, MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0098 . Processo/Prot: 1583673-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/248595. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0004643-96.2014.8.16.0128 Indenização. Apelante: Osvaldo Ponzenato (maior de 60 anos), Leandro Ponzenato, Odair Ponzenato. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR DEFICIÊNCIAS NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALTA DE PROVAS A RESPEITO DO FATO EM SI, E, MESMO, EXISTÊNCIA DE PROVAS QUE APONTAM PARA A NECESSIDADE DAS OBRAS QUE MOTIVARAM O DESLIGAMENTO DA REDE POR ALGUMAS HORAS DIÁRIAS.APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0099 . Processo/Prot: 1585085-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/241154. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011201-68.2010.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Marcos Alipio Ruiz Castanheira. Advogado: Paulo Roberto Leonel Felipe. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Gianny Vaneska Gatti Felis. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Revisor: Des. Domingos Ribeiro da Fonseca. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.VAZAMENTO EM REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA.DANOS NA RESIDÊNCIA DO AUTOR.DANO MORAL CONFIGURADO. IMÓVEL QUE FICOU SEM CONSERTO POR MAIS DE DOIS ANOS. SANEPAR QUE CONCORDOU COM A CONCLUSÃO DA PERITA, MAS NÃO BUSCOU REPARAR OU MINIMIZAR OS PREJUÍZOS.DANOS ESTRUTURAIS QUE EXCEDEM OS LIMITES DO MERO DISSABOR OU ABORRECIMENTO. AUTOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS.INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM FIXADO EM R$ 10.000,00. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONSIDERAÇÃO DO CASO CONCRETO E DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES, OBSERVANDO AS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

0100 . Processo/Prot: 1585406-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/241167. Comarca: Faxinal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000556-54.2008.8.16.0081 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Apelado: Eva Bernardo, Isaias Lourenço Quadros. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios.

Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido e conhecer e dar parcial provimento ao apelo, para o fim de, reconhecendo a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC/73), com a inversão dos ônus sucumbenciais, condenando os autores ao pagamento das custas processuais, dos honorários periciais e da verba honorária, fixada em R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil/73, observadas a concessão da gratuidade da justiça. EMENTA: AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA.SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O EXAME DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. APELO. CARÊNCIA DE AÇÃO.ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SEGURADORA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ARTIGO 267, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0101 . Processo/Prot: 1585620-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/249436. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001814-37.2016.8.16.0108 Cominatória. Agravante: Unimed Regional Maringá Cooperativa de Trabalho Medico. Advogado: Fernando Rocha Neves, Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo, GUILHERME LUIZ MORAIS. Agravado: Pedro Palha. Advogado: Tatiana Cavalieri Matera, Danielle Cristina Carminatti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. AUTOR PORTADOR DE RETINOPATIA DIABÉTICA PROLIFERATIVA DE ALTO RISCO NO OLHO DIREITO. PRESCRIÇÃO DE TERAPIA MENSAL COM ANTI-VEGF. MEDICAMENTO, SEGUNDO AFIRMADO, OFF LABEL. RECUSA SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O USUÁRIO NÃO SE ENQUADRA NAS DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO EXPEDIDAS PELA ANS. INCIDÊNCIA DO CDC.INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR.FÁRMACO NÃO EXCLUÍDO EXPRESSAMENTE PELO CONTRATO. DEVER DE ASSEGURAR A COBERTURA.PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA.RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0102 . Processo/Prot: 1586702-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/179677. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001019-71.2013.8.16.0064 Cobrança. Apelante: Yasuda Marítima Seguros. Advogado: Pedro Torelly Bastos. Apelado: Julio Cesar Menarim. Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO. AVARIAS. COLHEITADEIRA. COBERTURA SECURITÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO ÀS EXCLUDENTES CONTRATUAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0103 . Processo/Prot: 1586748-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/340579. Comarca: Curiuva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1586748-4 Apelação Civel. Embargante: Sebastião Gomes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Laércio Ademir dos Santos. Embargado: Marcelo Proença, Jorge Teixeira da Silva. Advogado: Juliano Maciel Abrão. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por SEBASTIÃO GOMES DA SILVA, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESNECESSIDADE DE PEDIDO NAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS.APLICABILIDADE DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015.SENTENÇA PUBLICADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ORIENTAÇÃO VEICULADA NO ENUNCIADO Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO. ART. 1.025 DO CPC/2015.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0104 . Processo/Prot: 1587202-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/254608. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001487-30.2012.8.16.0174 Indenização. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Beggiora, Murilo Cleve Machado. Agravado: Maria Jurevit Danheluk, Tereza Pedrosa dos Santos Vieira, Silmara de Lurdes Danheluk, Santina Rosa das Chagas, Miguelina Oliveira dos Santos, Maria Geny Castilho Teodoro, Marcio Zamboni, Marcilio Alves, Florindo de Castro, Bernirdes de Lima. Advogado: Everton Jorge Waltrick da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE PERITO. NÃO CONHECIMENTO.APLICAÇÃO DO ROL TAXATIVO INTRODUZIDO PELO NOVO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0105 . Processo/Prot: 1587328-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/176370. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0035016-43.2014.8.16.0021 Cobrança. Apelante: José Maria Germano da Silva \t. Advogado: Marina Julieti Marini. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Luciana Mesquita Barleta Marchioratto, Rafael Santos Carneiro, Leon Ricardo Jacoby. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. TETO INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 13.500,00, CONFORME ART. 3º DA LEI 6194/74 (ALTERADA PELA LEI 11.482/07).INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA, SOBRE AMBOS OS MEMBROS INFERIORES, DE GRAU MÉDIO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0106 . Processo/Prot: 1587479-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/257032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0000558-80.2002.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Elizabeth Cristina Dalagassa Souza, Jonas Batista de Souza. Advogado: Ruy Cardoso Ferreira. Agravado: João Alberto Rocha Guimarães. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Paulo Henrique Martins de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ACOLHIDA PARCIALMENTE. IRRESIGNAÇÃO CONTRA O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA (ARTIGO 85, §8º. DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). QUANTUM REDUZIDO.RECURSO PROVIDO.

0107 . Processo/Prot: 1587882-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/179666. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001904-47.2008.8.16.0101 Ordinária. Apelante: Delma Jacinta da Silva, Braz Lopes da Rosa, Gerson Fernandes Quemel, Gionava Norberto Oyama, Jose da Silva, Jose Livano de Oliveira, Lazaro Baptista, Luiz Antonio Simão, Valdemir Rodrigues Soares. Advogado: Dely Dias das Neves. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: Acordam os Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA.SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO ÂNUO ART. 206, § 1º, II, DO CÓDIGO CIVIL. COMPROVAÇÃO DE QUE OS AUTORES TINHAM CIÊNCIA SOBRE A EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS NOS IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA A JUSTIFICAR A INTERRUPÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. AÇÃO AJUIZADA UM ANO E TRÊS MESES APÓS A INEQUÍVOCA CIÊNCIA DO DANO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0108 . Processo/Prot: 1588645-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/259006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0022179-45.2016.8.16.0001 Cominatória. Agravante: Maria Aparecida dos Santos. Advogado: Bruno de Almeida Maia (Defensor Público). Agravado: Amil Assistência Médica. Advogado: José Heriberto Micheleto, Elisabeth Nass Anderle. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE.NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUTORA DIAGNOSTICADA COM DOENÇA ARTERIAL CORONARIANA E HIPERTENSÃO ARTERIAL.INDICAÇÃO DE USO DOS MEDICAMENTOS DIOVAN HCT, RIVAROXABANA E ROSUVASTATINA. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. PERIGO DE DANO. EXTENSO LAPSO TEMPORAL ENTRE A PRESCRIÇÃO MÉDICA E O AJUIZAMENTO DA DEMANDA.MEDICAMENTOS DE BAIXO CUSTO. INEXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO.

EXCLUSÃO CONTRATUAL DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DOMICILIAR OU AMBULATORIAL.CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.REQUERIMENTO PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE USO CONTÍNUO. FORNECIMENTO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0109 . Processo/Prot: 1590114-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/261364. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005790-29.2016.8.16.0148 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed de Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia. Agravado: Dirce Dotti Fernandes. Advogado: Patrícia Alves Costa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE.NEGATIVA DE MEDICAMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RECURSO INTERPOSTO PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE.AUTORA DIAGNOSTICADA COM EDEMA MACULAR CISTÓIDE. INDICAÇÃO DO TRATAMENTO ANTI - VEGF INTRA VÍTREO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DE PERIGO DE DANO. PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. COBERTURA CONTRATUAL PARA A PATOLOGIA. RESPONSABILIDADE DO MÉDICO ESPECIALISTA PELA INDICAÇÃO DO TRATAMENTO MAIS ADEQUADO À PACIENTE. POSSÍVEL IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE NÃO POSSUI CARÁTER ABSOLUTO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0110 . Processo/Prot: 1590245-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/327968. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1590245-7 Apelação Civel. Embargante: Manoel Martins da Silva, Miguel Luz da Silva, Sidney Silva de Melo. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Embargado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL.INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0111 . Processo/Prot: 1590906-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/262485. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001717-66.2000.8.16.0021 Indenização. Agravante: Coopavel Cooperativa Agroindustrial. Advogado: José Fernando Marucci, Danieli Michelon do Valle. Agravado: Frigovel Comércio de Produtos Frigorificados Ltda. Advogado: João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão, Amauri Carlos Erzinger. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO COMANDO SENTENCIAL. CONTEXTO PROCESSUAL QUE CULMINOU COM A UTILIZAÇÃO DAS TERMINOLOGIAS "LUCRO LÍQUIDO" E "MARGEM DE RETRIBUIÇÃO" COMO SINÔNIMAS. NECESSIDADE DE CORRETA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0112 . Processo/Prot: 1591460-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/265548. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014589-88.2015.8.16.0021 Indenização. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Valdecir Cardoso de Carvalho, Valdecir Cardoso de Carvalho e Companhia Ltda. Advogado: Celso Homero de Souza, Sandro Pereira da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de Fátima Nogueira. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes desta c. Décima Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente, e na parte conhecida, desprover o recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE LUCROS CESSANTES". PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DO DOUTO JUÍZO SINGULAR. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, QUANTO AO TÓPICO. DANOS MATERIAIS. DEMANDA AJUIZADA DENTRO DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3.º, INCISO v DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0113 . Processo/Prot: 1591970-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/202990. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000581-64.2014.8.16.0111 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: V R Walecki Comercial e Construtora Ltda Me. Advogado: Rodrigo Maciel Goedert, Wilter Carlos Menck Dircksen. Apelado: Auto Geradora Comércio e Locação de Geradores e Máquinas Ltda.. Advogado: Roberto Pretto Juchem, Cassiano Aristimunha Dias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores e o Senhor Juiz de Direito Substituto de 2º Grau, integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE votos, NÃO CONHECER o Recurso de Apelação Cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO- APELAÇÃO CÍVEL- INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA.CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - MATÉRIA AFETA À UMA DAQUELAS INDICADAS NO ART. 90, VI, "F", DO RITJ/PR. REDISTRIBUIÇÃO NECESSÁRIA.RECURSO NÃO CONHECIDO.

0114 . Processo/Prot: 1592677-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/188143. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0026816-10.2014.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Condomínio Edifício New Orleans. Advogado: Émerson Luiz Vello. Apelado: Cristiane Fernandes Parmagnani. Advogado: Reny Paim Barboza Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ribeiro da Fonseca. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA À RÉ NA SENTENÇA.REQUISITO PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 NÃO SUFICIENTEMENTE ATENDIDO.RECURSO PROVIDO.

0115 . Processo/Prot: 1592734-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/188161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008649-13.2012.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Rubens Pinheiro Junior. Advogado: Carlos Gomes de Brito, Ideraldo José Appi. Apelado: Asscob Assessoria de Cobrança Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ribeiro da Fonseca. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA.DANO IN RE IPSA. VALOR INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO.NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. É cediço na Corte Superior de Justiça "... que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. " (STJ - AgRg no AREsp 72222/MG. Relator: Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. Julgado em 17/03/2016. DJe de 12/04/2016). 2. O valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais decorrentes de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes se afigura razoável em face do contexto apresentado. 3. Recurso que merece provimento.

0116 . Processo/Prot: 1594950-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/194193. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017833-80.2015.8.16.0035 Declaratória. Apelante: oi S.a. Advogado: Ana Maria Arêas. Apelado: Leandro Orhel da Silva. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ribeiro da Fonseca. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.594.950-9, DE FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL APELANTE : OI S.A APELADO : LEANDRO ORHEL DA SILVA RELATOR : DES. DOMINGOS RIBEIRO DA FONSECACADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA.DANO IN RE IPSA. VALOR INDENIZATÓRIO.RAZOABILIDADE. RECURSO QUE NÃO MERECE PROVIMENTO.1. "Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. " (STJ - AgRg no AREsp 72222/MG. Relator: Ministro Raul Araújo.Quarta Turma. Julgado em 17/03/2016. DJe de 12/04/2016).2. O valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), à título de danos morais decorrentes de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, se afigura razoável em face do contexto apresentado.3. Recurso que não merece provimento.

0117 . Processo/Prot: 1596212-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/273960. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0025284-40.2016.8.16.0030 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed de Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Camila Jorge Ungaratti. Agravado: Graciana Leny Cabral. Advogado: Dayanne Brumatti de Oliveira, Eduardo Ribeiro Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de Fátima Nogueira. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da c. 10.ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS, CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E TUTELA DE URGÊNCIA". PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA VISANDO À LIBERAÇÃO DO EXAME DENOMINADO "PROVA VENTILATÓRIA COMPLETA E NEBULIZAÇÃO SIMPLES COM BRONCOVENTILADOR".ART. 300

DO NCPC. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA.PERIGO DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA À REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO REQUERIDO PELA AUTORA. SOLICITAÇÃO EM CARÁTER ELETIVO.INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTAÇÃO, A DESPEITO DO QUADRO CLÍNICO OU DA GRAVIDADE DA DOENÇA, COMPROVANDO A URGÊNCIA NO TRATAMENTO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0118 . Processo/Prot: 1597748-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/203981. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0063903-63.2011.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Apelado: Benedita dos Santos Cavalari, Celso Gomes Souza, Marcia Luciana Miranda do Nascimento \t, Plinio José da Silva, Tania Maria Siqueira Leal. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ribeiro da Fonseca. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL.PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA REJEITADAS.PRETENSÃO DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COBERTURA SECURITÁRIA.PERÍCIA QUE ATESTA A AUSÊNCIA DE RISCO DE DESMORONAMENTO PARCIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO ESTÁ COBERTO PELA APÓLICE SECURITÁRIA. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Somente a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, desde quando a pretensão dos autores, fundada em cláusulas do contrato de seguro, respeita exclusivamente à indenização securitária. 2. Não se exige o prévio esgotamento da via administrativa para pleitear indenização securitária, consoante o disposto no art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal. 3. Titulares dos chamados contratos de gaveta possuem legitimidade para pleitear indenização securitária, já que se sub-rogam nos direitos e obrigações do contrato primitivo. 4. É cediço no e. STJ que "... no tocante à alegação de prescrição da pretensão autoral, é importante esclarecer que, na linha dos julgados desta Corte, os danos decorrentes de vício da construção se protraem no tempo e, por isso, não permitem a fixação de marco temporal certo, a partir do qual se possa contar, com segurança, o termo inicial do prazo prescricional para a ação indenizatória correspondente a ser intentada contra a seguradora. Logo, deve ser afastada a prejudicial de prescrição." (AgInt no AREsp 102.475/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ªTurma, julgado em 11/10/2016, DJe 04/11/2016). 5. De acordo com as conclusões do Laudo Pericial, apesar dos vícios de construção existentes nos imóveis de todos os Autores, não há qualquer risco de desmoronamento, ainda que parcial, afastando-se, ipso facto, o dever de indenizar.

0119 . Processo/Prot: 1598982-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/205786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 0002457-62.2015.8.16.0194 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Eduardo Fusco. Advogado: Su-Ellen de Oliveira Vianna, Adriano Moro Bittencourt. Apelante (2): Amil Assistência Médica Internacional Ltda. Advogado: José Heriberto Micheleto, Elisabeth Nass Anderle, Gisele Machado Noga. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Revisor: Des. Domingos Ribeiro da Fonseca. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer os Agravos Retidos apresentados pelas partes e a Apelação Cível interposta por Amil Assistência Médica Internacional Ltda. (2) e em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação Cível manejado por Eduardo Fusco (1), nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. PLANO DE SAÚDE. LIBERAÇÃO DE MATERIAL PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO.ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO DA RÉ. PRAZO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. INTERPOSIÇÃO DO APELO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL. ART. 508 DO CPC/1973. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.CONSEQUENTE NÃO CONHECIMENTO DE SEU AGRAVO RETIDO.AGRAVO RETIDO APRESENTADO PELO AUTOR.AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE APRECIAÇÃO.DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 523, CAPUT, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO NAS RAZÕES DO APELO PARA ANÁLISE DO RECURSO.AGRAVO RETIDO POSTERIOR NÃO CONHECIDO.PRECLUSÃO.APELAÇÃO DO AUTOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. CIRURGIAS LIBERADAS PELO PLANO DE SAÚDE PELO MÉTODO TRADICIONAL. SOLICITAÇÃO DE COBERTURA DE MATERIAL PARA TÉCNICA A LASER.PROCEDIMENTO ELETIVO. AUSÊNCIA DE RISCO DE VIDA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO FÍSICA OU EMOCIONAL AO PACIENTE. MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE REPARAR INEXISTENTE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS.APELAÇÃO CÍVEL (1) CONHECIDA E DESPROVIDA.APELAÇÃO CÍVEL (2) NÃO CONHECIDO.

0120 . Processo/Prot: 1599450-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/282175. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021286-64.2010.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Daniela Garbelini Queiroz, Andréa Garbelini Queiroz. Advogado: Dylla Aparecida Gomes de Oliveira, Rubyo Danilo Brito dos Anjos, Ricardo Koerbel dos Anjos, Felipe Koerbel dos Anjos. Agravado: Moro Imóveis Ltda, Alcir Luiz Moro, Almir José Moro, Arion Coimbra Espinola (maior de 60 anos), Jan Nowak Junior (maior de 60 anos), Rita Herminia Foletto Moro (maior de 60 anos), Neusa Teresinha Moro, Ademir Francisco Foleto Moro. Advogado: Áriston Carlos Gidhin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelas exequentes, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.DECISÃO AGRAVADA QUE DESACOLHEU O PLEITO INAUGURAL. RECURSO INTERPOSTO PELAS AUTORAS.PEDIDO DE REFORMA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A EMPRESA EXECUTADA AGIU COM ABUSO DE DIREITO. ART. 50, CC. DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0121 . Processo/Prot: 1599861-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/214463. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Civel e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006103-22.2010.8.16.0173 Indenização. Apelante: José Carlos Brasso. Advogado: Thais Casoni. Apelado: oi S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ribeiro da Fonseca. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: TELEFONIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO IN RE IPSA. VALOR INDENIZATÓRIO.MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.1. É cediço na Corte Superior de Justiça "... que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. " (STJ - AgRg no AREsp 72222/MG. Relator: Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. Julgado em 17/03/2016. DJe de 12/04/2016).2. O valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais decorrentes de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes se afigura razoável em face do contexto apresentado.3. Recurso que merece provimento.

0122 . Processo/Prot: 1600180-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/214030. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000640-55.2009.8.16.0102 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Maurício Kadera, Benedito de Souza, Vera Lucia Vergino, Sandro Antonio Romão, VALDAIR FERREIRA, JOSE RAIMUNDO DE MORAES, Marlene Bordgnon Vicente, Jose Pereira Filho, Maria Aparecida Spina Barbosa (maior de 60 anos), Leoni Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ.CONTRATOS FIRMADOS FORA DO SFH.SEGURADORA DIVERSA RESPONSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, CPC/73. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0123 . Processo/Prot: 1600507-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/213880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0023855-96.2014.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Sabrina de Fátima Chaves. Advogado: Rafael César Alves. Apelado: bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores e o Senhor Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, CONHECER PARCIALMENTE o Recurso de Apelação Cível interposto por Sabrina de Fátima Chaves e, nesta parte, por unanimidade de votos, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - APELAÇÃO CÍVEL. TARIFAS ADMINISTRATIVAS (TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIROS) E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ENCARGOS NÃO PREVISTOS NO CONTRATO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. JUROS REMUNERATÓRIOS - PEDIDO DE ADEQUAÇÃO - MERA TRANSCRIÇÃO DE ARGUMENTOS DEDUZIDOS EM PEÇA PROCESSUAL ANTERIOR - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA (CPC/2015, ART. 932, III) - VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PRESCINDIBILIDADE DA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS ALÉM DA DOCUMENTAL TRAZIDA AO PROCESSO - DESNECESSIDADE DE INVERSÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE, EM TESE, NOS CONTRATOS POSTERIORES A 31.03.2000, DE ACORDO COM A MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170- 36/2001 - NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ - LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

0124 . Processo/Prot: 1600785-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/224760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002148-04.2016.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Porto Alegre - Cooperativa Medica Ltda. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Apelado: Osnei de

Jesus Pedroso da Rosa. Advogado: Daniel Zubreski Montenegro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 02/03/2017
DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: PLANO DE SAÚDE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEFININDO COMO ENCARGO DA RÉ, OPERADORA DO PLANO, A PROVA DO NÃO ENVIO PELO AUTOR DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A CONTINUIDADE DO VÍNCULO CONTRATUAL ROMPIDO PELA RUPTURA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. DEMANDA PROCEDENTE. DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAL CARACTERIZADOS. SENTENÇA MANTIDA.APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0125 . Processo/Prot: 1601828-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/219031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0002365-81.2015.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Medicos. Advogado: Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa, Fábio Silveira Rocha. Apelado: Irineu Machado de Lima. Advogado: Lyndon Johnson Lopes dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Revisor: Des. Domingos Ribeiro da Fonseca. Julgado em: 23/02/2017
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à apelação cível interposta, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CLÁUSULA QUE EXCLUI A COBERTURA DE PRÓTESES E ÓRTESES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.CONDENAÇÃO DA REQUERIDA AO CUSTEIO DO MATERIAL NECESSÁRIO PARA A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA PRESCRITA AO AUTOR E AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS.RECURSO MANEJADO PELA REQUERIDA.ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.656/1998.CONTRATO FIRMADO EM 1996. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE FOI OFERTADA AO AUTOR A ADEQUAÇÃO DO PLANO À NOVA LEGISLAÇÃO.APLICAÇÃO DA LEI.INCIDÊNCIA DO CDC. CONTRATO DE ADESÃO. MATERIAL REQUERIDO PELO MÉDICO CONVENIADO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ORTOPÉDICA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE EXCLUI A COBERTURA DE PRÓTESE, UMA VEZ QUE COLOCA O CONSUMIDOR EM MANIFESTA DESVANTAGEM. ART. 51, IV, DO CDC. COBERTURA DEVIDA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA QUE, NO CASO, NÃO PASSOU DE MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO FÍSICA OU EMOCIONAL. CIRURGIA DE CARÁTER ELETIVO.INDENIZAÇÃO AFASTADA.ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0126 . Processo/Prot: 1604484-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/231342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0034414-78.2015.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Unimed do Estado do Parana - Federacao Estadual Das Cooperativas Medicas. Advogado: Jean Patrik Cauduro, Ahyrton Lourenço Neto, Jean Patrik Cauduro, Daniel Antonio Costa Santos, Ulisses Cabral Bispo Ferreira. Apelado: Albina Reis de Macedo. Advogado: Roberto Machado Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 23/02/2017
DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MORTE DO TITULAR.DIREITO DA VIÚVA DEPENDENTE DE PERMANECER VINCULADA AO PLANO. REPETIÇÃO DOS VALORES A MAIS PAGOS PELA AUTORA, RELACIONADOS COM A PARTE DO FINADO APÓS O FALECIMENTO DESTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0127 . Processo/Prot: 1604627-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/229913. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014042-54.2015.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Miguel da Cunha Klosovski, Luiz Alfredo da Cunha Klosovski. Advogado: Osvaldo Christo Júnior, Gustavo Souza Netto Mandalozzo, Henrique Henneberg. Apelado: Unimed Ponta Grossa - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Advogado: Edmar Luiz Costa Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 02/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação cível interposta, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER.RECURSO MANEJADO PELOS AUTORES, UM DELES DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NEGATIVA DE REEMBOLSO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS NO TRATAMENTO QUE, NO CASO, NÃO PASSOU DE MERO DISSABOR. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO FÍSICA OU EMOCIONAL.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0128 . Processo/Prot: 1604871-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/229786. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002301-84.2014.8.16.0105 Ordinária. Apelante: Hélio Rodrigues. Advogado: Eder Pecini Mei. Apelado: Coagil Comercial Agricola Idehara Ltda. Advogado: Igor Sanches Caniatti Biudes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Revisor: Des. Domingos Ribeiro da Fonseca. Julgado em: 23/02/2017
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta parte, em negar provimento ao recurso de apelação cível interposto pelo autor, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO INTERPOSTO PELO REQUERENTE.1. PLEITO DE ALTERAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO A ESSE RESPEITO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.2. AUTOR QUE POSSUI INSCRIÇÃO ANTERIOR LEGÍTIMA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE REFERIDA NEGATIVAÇÃO FOI OBJETO DE DEMANDA JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

0129 . Processo/Prot: 1608371-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/244198. Comarca: Palmeira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000177-71.2014.8.16.0124 Indenização. Apelante: Mapfre Seguros Gerais S/a. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira. Apelado: Genilda Cruz Ferrando, Osmail João Ferrando. Advogado: Mariane Cristine Tokarski, Juliano Kapp de Oliveira. Interessado: Vilmar Bittencourt Ramos, Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Agronomia Ltda. Advogado: Márcio Luís Piratelli. Interessado: Ambiente Locadora de Veículos Ltda. Advogado: Celio Francisco de Souza, Alexandre Franco Mansur. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 23/02/2017
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o agravo retido e em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar parcial provimento à Apelação Cível, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO.AGRAVO RETIDO DIRIGIDO CONTRA A DECISÃO SANEADORA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE APRECIAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 523, CAPUT, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO DE APRECIAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO OU CONTRARRAZÕES.AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE. COLISÃO FRONTAL EM RODOVIA. RÉU QUE REALIZOU ULTRAPASSAGEM EM LOCAL PROIBIDO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A DINÂMICA DO SINISTRO. RECONHECIMENTO DA CULPA EM DECLARAÇÃO PERANTE A POLÍCIA MILITAR.VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE CUIDADO E ATENÇÃO.RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS EMERGENTES. PERDA TOTAL DO VEÍCULO E GASTOS COM TRATAMENTO MÉDICO. LUCROS CESSANTES DEMONSTRADOS ATRAVÉS DE PROVA ORAL. DEVER DE RESSARCIMENTO.ABATIMENTO DO VALOR DO SALVADO. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CIRCUNSTÂNCIA JÁ CONSIDERADA NA SENTENÇA.DANO MORAL CONFIGURADO. AUTORA LEVADA AO HOSPITAL E INTERNADA POR UM DIA. NECESSIDADE DE AUXÍLIO PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DIÁRIAS.AUTOR QUE TRABALHA COMO AUTÔNOMO E PRECISOU SE AFASTAR DE SUAS ATIVIDADES LABORAIS POR VÁRIOS DIAS. QUANTUM DO DANO MORAL. PRINCÍPIO DA UNIFORMIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS E DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.CONSIDERAÇÃO DO CASO CONCRETO E DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES, OBSERVANDO AS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA. MANUTENÇÃO.DEDUÇÃO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE NO CASO.POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA SEGURADORA, POIS RESPONDE PERANTE TERCEIROS.PRECEDENTES DO STJ.COBERTURA SECURITÁRIA. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA LIMITADA AO SALDO DO VALOR ESTIPULADO NA APÓLICE, NA EVENTUALIDADE DE JÁ TER OCORRIDO SINISTRO ANTERIOR ABARCADO PELO CONTRATO VIGENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA LIDE SECUNDÁRIA.INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MAS NÃO DE JUROS DE MORA, SOBRE O VALOR DA APÓLICE.ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DA LIDE SECUNDÁRIA.PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA LITISDENUNCIADA. DESCABIMENTO.MULTA DO ART. 475-J, DO CPC/1973 (ART. 529, §1º, DO CPC/2015). NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES PARA REALIZAREM O PAGAMENTO NO PRAZO DE QUINZE DIAS, DEPOIS DE APRESENTADO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELOS CREDORES. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDA.

0130 . Processo/Prot: 1611350-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/252070. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000232-65.2016.8.16.0087 Indenização. Apelante: Amauri dos Santos Fonseca. Advogado: Nereu Lorenzzatto, Samuel Paulo Brescovit. Apelado: Tim Celular S.a.. Advogado: Mário Gregório Barz Junior, Francisco Antônio Fragata Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Julgado em: 23/02/2017
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Senhor Juiz de Direito Substituto em 2º Grau integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso de Apelação Cível e NEGAR-LHE PROVIMENTO, com fixação de honorários recursais, nos

termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS DEVIDOS EM RAZÃO DO SOFRIMENTO PROVOCADO PELA EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE DÍVIDA QUANDO NÃO EXISTIA CONTRATAÇÃO ENTRE AS PARTES - COBRANÇA INDEVIDA- INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - R$ 5.000,00 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA- MANUTENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS- FIXAÇÃO DEVIDA NA FORMA DO ARTIGO 85, § 11º, DO CPC DE 2015 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0131 . Processo/Prot: 1612038-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/254241. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003864-89.2014.8.16.0113 Cobrança. Apelante: Paulo Alberto Lemuchi. Advogado: Gilberto Flavio Monarin, Mario Fernando Silvestre Garcia. Apelado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: André Diniz Affonso da Costa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação Cível interposto por PAULO ALBERTO LEMUCHI, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA.SEGURO DE VEÍCULO.NEGATIVA DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO PELA SEGURADORA. POSSIBILIDADE. MOTORISTA QUE CONDUZIA EMBRIAGADO O AUTOMÓVEL E COLIDIU FRONTALMENTE COM UM POSTE. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O CONSUMO DE BEBIDA ALCÓOLICA E O ACIDENTE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONDUTA INTENCIONAL DO SEGURADO. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP Nº 1.485.717. CULPA IN VIGILANDO DO SEGURADO AO ENTREGAR O VEÍCULO AO FILHO, QUE DIRIGIU EMBRIAGADO (CONDUTA QUE ERA HABITUAL) E DEU CAUSA AO SINISTRO. QUEBRA DA BOA-FÉ CONTRATUAL. FALTA DE CAUTELA DO SEGURADO. AGRAVAMENTO DO RISCO CONFIGURADO.ART. 768 DO CC. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.SENTENÇA PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. SENTENÇA QUE JÁ FIXOU OS HONORÁRIOS NO PERCENTUAL DE 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

0132 . Processo/Prot: 1615847-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/263200. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016574-63.2013.8.16.0021 Reparação de Danos. Apelante (1): Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelante (2): Kamix Concretagens Ltda. Advogado: Jefferson Barbosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Agravo Retido interposto por BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, conhecer parcialmente e, nesta parte, desprover a Apelação Cível manejada por KAMIX CONCRETAGENS LTDA. (2) e conhecer e desprover a Apelação Cível interposta por BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (1), nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO LIMINAR PARA CANCELAMENTO DE GRAVAME.ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA INSERIDA INDEVIDAMENTE NOS REGISTROS DOS VEÍCULOS.I. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DO MOV. 20.1. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE APRECIAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 523, CAPUT, DO CPC/1973, ENTÃO VIGENTE.INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO NAS RAZÕES DO APELO PARA ANÁLISE DO RECURSO.RECURSO NÃO CONHECIDO.II. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR KAMIX CONCRETAGENS LTDA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NÃO SOLICITADA EM MOMENTO OPORTUNO. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRECLUSÃO.RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE.DANOS MATERIAIS QUE NÃO PODEM SER PRESUMIDOS.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA PARTE AUTORA DO PREJUÍZO FINANCEIRO EFETIVAMENTE SOFRIDO.MERAS ALEGAÇÕES.QUANTUM DOS DANOS MORAIS. GRAVAME QUE FOI RETIRADO SEM NECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL.PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) MANTIDO, CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SENTENÇA NÃO REFORMADA.APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DESPROVIDA.III. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO EM SENTENÇA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS PECULIARIDADES DA DEMANDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0133 . Processo/Prot: 1616299-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/264297. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001024-79.2013.8.16.0101 Ordinária. Apelante: Jovelina Aparecida Alves. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à apelação cível, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. SFH.ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA.RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA.APÓLICE PRIVADA. INFORMAÇÃO DA CEF. INEXISTÊNCIA DE "POOL" DE SEGURADORAS. INFORMAÇÃO DE QUE A CAIXA SEGURADORA S.A É A RESPONSÁVEL PELA CARTEIRA DO SEGURO HABITACIONAL. SEGURADORA INDICADA NA INICIAL QUE É DIVERSA DA CONTRATADA PELA COHAPAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. TEORIA DA ASSERÇÃO.IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO PARA AMBAS AS PARTES. ART. 85, § 11, DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0134 . Processo/Prot: 1617602-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/317675. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002899-45.2002.8.16.0174 Indenização. Apelante: Cirley Terezinha Guerios. Advogado: Altino Luiz Lemos. Apelado: Cesar Porto Monteiro. Advogado: Marcos José de Paula, Andressa Valerio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação cível e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. CIRURGIA ESTÉTICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO.RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA.PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA PENA DE CONFESSO.QUESTÃO JÁ ANÁLISADA PELO MAGISTRADO SINGULAR E NÃO IMPUGNADA PELA APELANTE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO.CIRURGIA ESTÉTICA DE ABDOMINOPLASTIA.OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. PRECEDENTES DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE NÃO OBTEVE O RESULTADO ESPERADO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RESULTADO DA ABDOMINOPLASTIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCLUIR SE HOUVE, OU NÃO, ALTERAÇÃO ESTÉTICA APÓS A CIRURGIA. SENTENÇA MANTIDA.FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/15, VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0135 . Processo/Prot: 1618818-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/267080. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000591-15.2016.8.16.0087 Indenização. Apelante: João Marcos Stefanczuk. Advogado: Samuel Paulo Brescovit, Nereu Lorenzzatto. Apelado: Tim Celular S.a.. Advogado: Rubens Gaspar Serra. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação Cível nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO INTERPOSTO PELO DEMANDANTE.PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO PELOS DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO, DIANTE DAS PECULARIDADES DO CASO CONCRETO. ELEVADO NÚMERO DE AÇÕES DE MESMA NATUREZA NA COMARCA DE GUARANIAÇU. AUTOR QUE SE VALE DA PRESUNÇÃO DE DANO PARA O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NEGATIVA DE CRÉDITO. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §11, DO CPC/2015.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0136 . Processo/Prot: 1620406-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/275768. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003279-43.2014.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Sebastiana Alves Pedroso. Advogado: Tiago Sangiogo, Davi Moreira, Luciana Razzé Sakai. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover parcialmente a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. TERMO INICIAL A PARTIR DA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULAS 278 E 573 STJ.INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. SÚMULA 474 DO STJ. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA DA CIRCULAR N. 29/91-SUSEP.CONDENAÇÃO EM 15% SOBRE O TETO INDENIZATÓRIO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS

VIGENTES À ÉPOCA DO ACIDENTE. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.REDISTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0137 . Processo/Prot: 1622905-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/284478. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001586-73.2016.8.16.0072 Exibição. Apelante: Silzenildo da Silva. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DPVAT.INTERESSE DE AGIR AUSENTE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSÁRIO.POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO INCIDENTAL NO PROCESSO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0138 . Processo/Prot: 1623371-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/280089. Comarca: Grandes Rios. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000261-29.2013.8.16.0085 Ordinária. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Adão Nunes de Oliveira. Advogado: Wagner Henrique Vilas Boas. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover parcialmente a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL A PARTIR DA DATA DO ACIDENTE. SÚMULA Nº 580 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0139 . Processo/Prot: 1623448-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/286005. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008581-28.2011.8.16.0024 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet. Apelado: Fabio Luiz Batista Meira. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à Apelação Cível interposta, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO DEVIDA.PROPORCIONALIDADE AO GRAU DE LESÃO E À QUANTIFICAÇÃO DO DANO APURADO. SINISTRO OCORRIDO APÓS A EDIÇÃO DA MP 451/2008.INDENIZAÇÃO DEVIDA. PROPORCIONALIDADE AO GRAU DE LESÃO E À QUANTIFICAÇÃO DO DANO APURADO.INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA.SÚMULA 474/STJ. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.APLICAÇÃO DO ART. 3°, §1°, II, DA LEI 6.194/74, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.945/2009. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO. READEQUAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO REDUTOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MANUTENÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP. 1.483.620/SC).SÚMULA 580/STJ. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAL.MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA JÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível n° 1.623.448-12CONSIDERADA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0140 . Processo/Prot: 1623500-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/284649. Comarca: Clevelândia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000034-76.2016.8.16.0071 Ordinária. Apelante: Tim Celular S/a. Advogado: Ricardo de Aguiar Ferone, Rubens Gaspar Serra. Apelado: Valter Alamini Bellan (maior de 60 anos). Advogado: Diego Balem, Wanderley Antonio de Freitas. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta parte, negar provimento ao recurso de apelação cível interposto pela ré, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO INTERPOSTO PELA REQUERIDA.1. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. NÃO CONHECIMENTO. MOMENTO INADEQUADO PARA ANÁLISE. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EM PETIÇÃO AUTÔNOMA.2. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ABALO SOFRIDO EM DECORRÊNCIA DA INSCRIÇÃO INDEVIDA.IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. VALOR FIXADO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E AO CARÁTER INIBITÓRIO DA CONDUTA. PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. VALOR FIXADO NO MÍNIMO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. ART. 85, §11, DO CPC/2015.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

0141 . Processo/Prot: 1624697-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/289214. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002166-11.2016.8.16.0038 Indenização. Apelante: João Reginaldo Padilha (maior de 60 anos), Aparecida de Fátima Marcondes. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho, Rafael Eduardo Bernartt, Fernanda Radulski. Apelado: aw Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: André Maciel Wandscheer. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS APONTADOS PELOS ADQUIRENTES. PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS QUE SE MOSTRA ADEQUADA, MAIS AINDA PORQUE OS AUTORES ALEGARAM A INÉRCIA, DIANTE DA RECLAMAÇÃO OFERECIDA POR ELES, DA RÉ EM CONSERTAR OS DEFEITOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

0142 . Processo/Prot: 1627218-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/294928. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0010108-48.2015.8.16.0194 Ordinária. Apelante (1): Simone Barcellos Bicca. Advogado: Santiago Carvalho Luiz. Apelante (2): Mbm Seguradora S/a.. Advogado: Melina Thais Souza Aguiar da Silva, Fabiano Neves Macieywski. Apelado (1): Mbm Seguradora S/a.. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado (2): Simone Barcellos Bicca. Advogado: Santiago Carvalho Luiz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 23/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento aos recursos de Apelação Cível (1) e (2), nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (1) e (2). AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO. NÃO ACOLHIMENTO.CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE SE ESTENDE ENQUANTO NÃO FOR REVOGADO. QUITAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS EM RAZÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO.ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. CORREÇÃO MONETÁRIA.TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP. 1.483.620/SC).SÚMULA 580/STJ. AUSÊNCIA DE PEDIDO SUBSIDIÁRIO.IRRELEVÂNCIA. MITIGAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. POSSÍVEL O ACOLHIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO INICIAL. APRECIAÇÃO QUE NÃO IMPLICA EM JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA JÁ CONSIDERADA. PRECEDENTES.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DO SEU PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DO ART. 85 DO CPC/2015. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (1) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (2) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0143 . Processo/Prot: 1627290-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/294914. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0039218-26.2014.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Sky Brasil Serviços Ltda. Advogado: Samir Squeff Neto. Rec.Adesivo: Edival de Morais. Advogado: Caroline Morais de lima. Apelado (1): Edival de Morais. Advogado: Caroline Morais de lima. Apelado (2): Sky Brasil Serviços Ltda. Advogado: Samir Squeff Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação cível e ao recurso adesivo, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE DEU ORIGEM AO DÉBITO. DÍVIDA INEXIGÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL IN RE IPSA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. VALOR QUE DEVE SER FIXADO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO AO CARÁTER INIBITÓRIO DA CONDUTA. ATENÇÃO AO PADRÃO ADOTADO POR ESTA CÂMARA.ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, EM ATENÇÃO AO ART. 85, §11, DO CPC/2015.RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL E ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0144 . Processo/Prot: 1630711-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/301874. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028024-87.2014.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Jaqueline dos Santos Ribas. Advogado: Tiago Sangiogo. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de Fátima Nogueira. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes desta c. 10.ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA". SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS LESÕES SOFRIDAS E O ALEGADO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. AUSÊNCIA DE PRONTUÁRIO MÉDICO CONTEMPORÂNEO À DATA DO SINISTRO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA REALIZADO OITO ANOS APÓS OS FATOS. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. ART. 373, I, DO CPC/2015. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2017.02702

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adjaime Marcelo Alves de Carvalho	020	1603709-3
Adriana Aparecida Martinez	032	1616994-7
Adriana Maria F. d. C. Natali	026	1613488-2
Agatha Lóren Rebelato	017	1584591-7
Alécio Pedro Bernardi	028	1615807-5
Alessandra Aparecida Lavorente	008	1541013-4
Alexandre Elman Chwartzmann	020	1603709-3
Almir de Assis Cardoso	004	1508090-7
Álvaro Barbosa da Silva Junior	003	1503514-2/02
Ana Eliete Becker M. Koehler	018	1586466-7
Ana Maria Arêas	030	1616335-8
Ana Paula Grigoli	021	1610242-4
Ana Paula Lemos Baptista Marques	021	1610242-4
Andressa Karla de L. K. Fernandes	012	1561735-1
Anna Luiza Duarte	008	1541013-4
Antonio Vanderli Moreira	028	1615807-5
Bruna Pennacchi Souza	016	1582092-1
Caetano Ferreira Filho	006	1529264-7/01
Claudia Caldeira Leite Smak	016	1582092-1
Clóvis Rodrigues	010	1560230-7
Daiana Allessi Nicoletti Alves	027	1613579-8
Daniel Conde Falcão Ribeiro	023	1610749-8
Daniel Maciel Ribeiro de Campos	031	1616548-5
Danielle Rosa e Souza	013	1564418-7
Davi Antunes Pavan	010	1560230-7
Denilson Guilherme de Paula	024	1611202-4
Denise Oliveira Alves Biscaia	013	1564418-7
Eder Romel	012	1561735-1
Eduardo Batistel Ramos	002	1490107-0
Emanuel Bento de Almeida	012	1561735-1
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	012	1561735-1
Evandro Lucio Pereira de Souza	025	1611762-5
Fábio Lineu Leal Antunes	014	1568706-8
Fábio Roberto Colombo	031	1616548-5
Fabíola Paula Beê Alenski	001	1124996-6
Fabricio Faggiani Dib	006	1529264-7/01
Felipe Gazola Vieira Marques	031	1616548-5
Felipe Skraba	015	1568927-7/01
Fernanda Carvalho Marques	021	1610242-4
Fernando Campos Scaff	008	1541013-4
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	001	1124996-6
Fernando Kugler Viegas	019	1590784-9
Fernando Luiz Chiapetti	022	1610685-9
Francieli Cristina M. d. Souza	009	1558790-7
Gui Antonio de Andrade Moreira	018	1586466-7
Haroldo Rodrigues Fernandes	010	1560230-7
Jean Patrik Cauduro	002	1490107-0
Jefferson Lins V. d. Almeida	015	1568927-7/01
Jés Carlete Júnior	032	1616994-7
João Rockenbach Nascimento	015	1568927-7/01
Jonas Borges	009	1558790-7
Jonny Paulo da Silva	008	1541013-4
Jorge Luiz de Melo	017	1584591-7
José Antonio Cordeiro Calvo	025	1611762-5
Josiane Fruet Bettini Lupion	012	1561735-1
Julio Cesar Coelho Pallone	029	1615976-5
Karine Sanches Benassi	021	1610242-4
Lauro Lopes	012	1561735-1
Lisis Pissaia	017	1584591-7
Lizete Rodrigues Feitosa	002	1490107-0
Lourival Leite de Carvalho Filho	012	1561735-1
Lucas Felberg	022	1610685-9
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	008	1541013-4
Luiz Fernando Casagrande Pereira	001	1124996-6
Luiz Guilherme Ribas Vieira	006	1529264-7/01
Luiz Gustavo Baron	012	1561735-1
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	014	1568706-8
Luiz Henrique Pereira Hartinger	006	1529264-7/01
Manoel Monteiro de Andrade	028	1615807-5
Marcela Aparecida Félix	031	1616548-5
Maria Carolina da C. d. Oliveira	020	1603709-3
Mariane Salviano Pereti Tanimura	030	1616335-8
Marielza Fornaciari Bloot	032	1616994-7
Marina Cortez Ramos Perez	025	1611762-5
Mário Sergio Keche Galiciolli	011	1561252-7
Mateus Serpeloni Hauly	024	1611202-4
Michele Maria Kamogawa	006	1529264-7/01
Mozar Tadeu Lopes	012	1561735-1
Nayara Molina de Carvalho	020	1603709-3
Olavo Pereira de Almeida	015	1568927-7/01
Oscar Silvério de Souza	013	1564418-7
Osvaldo Cicero Wronski	004	1508090-7
Otávio Rodrigues Fernandes	010	1560230-7
Paula Santin Mazaro	014	1568706-8
Paulo César Dias Neves	029	1615976-5
Paulo Giovani Ferri	005	1518041-7
Pedro Girolamo Macarini	018	1586466-7
Pedro Sinhori	022	1610685-9
Plínio Luiz Bonança	013	1564418-7
Priscila Medeiros Pretto	006	1529264-7/01
Priscylla Gomes de Lima	003	1503514-2/02
Rafael de Araújo Mazepa	007	1537588-7
Ramirez Fernandez Abdala da Silva	014	1568706-8
Raul Galeto Dinies	012	1561735-1
Raul Pieretti Santin	025	1611762-5
Ricardo Andraus	012	1561735-1
Rita de Cássia Ghizzi	017	1584591-7
Rodolfo Grellet Teixeira da Costa	010	1560230-7
Rodrigo Mattar Costa A. d. Silva	023	1610749-8
Rodrigo Ustarroz Cantali	020	1603709-3
Rogéria Fagundes Dotti Dória	002	1490107-0
Rony Cesar Bergamasco	005	1518041-7
Rosani Rotta Moretti	017	1584591-7
Rubens Gaspar Serra	026	1613488-2
Simone dos Santos Silva	017	1584591-7
Sonia Aparecida Yadomi	023	1610749-8
Stephanie Vieira Goularte	020	1603709-3
Sthefani di Carli Martins Lima	021	1610242-4
Tatianne Vaz Lôbo Roriz	006	1529264-7/01

Thaís Braga Bertassoni	027	1613579-8
Thiago Rodrigo Mendes Balbinot	017	1584591-7
Valéria Ramos Dinies	012	1561735-1
Vanda de Oliveira Cardoso	016	1582092-1
Vanessa Pedrollo Cani	002	1490107-0
Viviane Ribeiro	008	1541013-4
Wilmar Alvino da Silva Junior	026	1613488-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1124996-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/300485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008265-89.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Clube Atlético Paranaense. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Lacerda Intermedição de Negócios. Advogado: Fabíola Paula Beê Alenski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Julgado em: 07/12/2016

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, segundo o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DAS OBRIGAÇÕES - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE INTERMEDIAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE ATLETA PROFISSIONAL - CLÁUSULA LIMITANDO A EFICÁCIA DA INTERMEDIAÇÃO - TERMO CERTO - NEGÓCIO FORMALIZADO POUCOS DIAS APÓS O PRAZO CONTRATUAL - FATO DA INTERMEDIAÇÃO RECONHECIDO NA CONTESTAÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ - NEGATIVA DE PAGAMETNO QUE INDUZIRIA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0002 . Processo/Prot: 1490107-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/389736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0011332-57.2011.8.16.0001 Cominatória. Apelante: André Matos de Oliveira. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Vanessa Pedrollo Cani. Apelado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Jean Patrik Cauduro, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Designado: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Julgado em: 09/11/2016

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto por ANDRÉ MATOS DE OLIVEIRA, nos termos do voto do Relator Designado, com inversão do ônus sucumbencial. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. UNIMED.PRETENSÃO DE INGRESSO DE MÉDICO NOS QUADROS DA COOPERATIVA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA LEGALIDADE DO REQUISITO PREVISTO EM ESTATUTO DE APROVAÇÃO EM CERTAME PÚBLICO. EXIGÊNCIA QUE VIOLA O PRINCÍPIO DA LIVRE ADESÃO. PRINCÍPIO DA "PORTA-ABERTA". ARTIGO 4º, I DA LEI Nº 5.764/71 QUE ESTABELECE ADESÃO DE NÚMERO ILIMITADO DE COOPERADOS. MÉDICO QUE COMPROVOU QUE PREENCHEU OS DEMAIS REQUISITOS PARA INGRESSO NOS QUADROS DA COOPERATIVA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 1503514-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/314956. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1503514-2/01 Agravo, 1503514-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Felipe Rubinato Rosolem. Advogado: Álvaro Barbosa da Silva Junior, Priscylla Gomes de Lima. Embargado: Lia Sara Tedesco. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 15/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS COM INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ.1. "Sendo a matéria conhecida, e devidamente explicitada a questão federal, com o tema colocado sob confronto, a omissão do preceito legal, por si só, não afasta a apreciação do recurso especial" (EREsp nº155321/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 19.04.99, p.70).2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

0004 . Processo/Prot: 1508090-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/29373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0043691-89.2013.8.16.0001 Revogação de Procuração. Apelante: Francisca Martins, valdemar Carlos Ruppert. Advogado: Almir de Assis Cardoso. Apelado: Sandra Mara Ruppert. Advogado: Osvaldo Cicero Wronski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Designado: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 10/10/2016

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, por maioria de votos, em julgamento estendido, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, julgando procedente o pedido inicial, para reconhecer ser o caso de revogação do mandato, com a inversão da sucumbência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE PROCURAÇÃO.MANDATO EM CAUSA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCURAÇÃO SIMPLES. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA CONFIANÇA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR MAIORIA, EM QUÓRUM ESTENDIDO.1. Quando a cláusula "em causa própria" tratar de bem imóvel, haverá de compreender todos os elementos da compra e venda. De consequência, ausente o requisito no instrumento, passa ele a ser mandato comum.2. Comprovada a perda de confiança, pode o mandato ser revogado ainda que gravado com cláusula de irrevogabilidade.3. Recurso conhecido e provido, por maioria, em quórum estendido.

0005 . Processo/Prot: 1518041-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/64467. Comarca: Nova Fátima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000374-14.2009.8.16.0120 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Orlando Marques da Silva, Izabel Piva da Silva. Advogado: Paulo Giovani Ferri. Apelado: Osamu Watanabe, Luci Cleia Watanabe. Advogado: Rony Cesar Bergamasco. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 15/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO AGRÁRIO. TERMO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CAUSA DE PEDIR - ALEGAÇÃO DE NÃO INCLUSÃO DE PERÍODO EXIGIDO - DEMONSTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE PLEITEAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RELAÇÃO A ESSE INTERREGNO - CONTAS PRESTADAS PELOS REQUERIDOS - NÃO IMPUGNAÇÃO - INSURGÊNCIA LIMITADA AO PERÍODO DEVIDO - ACOLHIMENTO DAS CONTAS.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1529264-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/310895. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1529264-7 Apelação Civel. Embargante: Sascar Tecnologia e Segurança Automotiva S/a. Advogado: Fabricio Faggiani Dib, Tatianne Vaz Lôbo Roriz, Michele Maria Kamogawa. Embargado: Arbaza Alimentos Ltda. Advogado: Caetano Ferreira Filho, Luiz Guilherme Ribas Vieira, Luiz Henrique Pereira Hartinger, Priscila Medeiros Pretto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 15/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA - VIA ELEITA INADEQUADA - LIMITES DO ARTIGO 1.022, DO CPC.RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0007 . Processo/Prot: 1537588-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/123569. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003703-57.2016.8.16.0033 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Sa Santos Empreiteira de Mão de Obra Na Construção Civil Me. Advogado: Rafael de Araújo Mazepa. Agravado: Ns Contabilidade e Encadernadora Ltda Me. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Julgado em: 08/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por AS SANTOS EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL - ME, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DETERMINAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. PESSOA JURÍDICA. MAGISTRADO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PLANO, SEM DILIGENCIAR A REAL SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ECONÔMICA DA AGRAVANTE. NECESSIDADE DO MAGISTRADO, ANTES DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, PERQUIRIR A RESPEITO DAS REAIS CONDIÇÕES DAQUELE QUE PLEITEIA A JUSTIÇA GRATUITA. INTELIGÊNCIA DO ART.99, §2º, DO CPC/2015 E SÚMULA 481 DO STJ. DECISÃO ANULADA PARA QUE A MAGISTRADA, ANTES DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO, DILIGENCIE AS PROVAS A RESPEITO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA AGRAVANTE. RECURSO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1541013-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/133365. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011671-05.2012.8.16.0058 Prestação de Contas. Agravante: Luiz Gonzaga Duarte. Advogado: Jonny Paulo da Silva, Fernando Campos Scaff, Anna Luiza Duarte. Agravado: Renato Antônio Duarte. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Viviane Ribeiro, Alessandra Aparecida Lavorente. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Julgado em: 08/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.CONEXÃO DEVIDAMENTE RECONHECIDA COM OUTRA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUESTÃO QUE JÁ FOI OBJETO DE DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ANTERIORMENTE. CONHECIMENTO APENAS DE PARTE DAS RAZÕES RECURSAIS. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO CONEXO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONEXA QUE JÁ TEVE SENTENÇA DA PRIMEIRA FASE. AUSÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 235 DO STJ.PRIMEIRA FASE EM QUE SE DISCUTE APENAS A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR AS CONTAS REQUERIDAS.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

0009 . Processo/Prot: 1558790-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/183824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0019677-12.2011.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ivan Teixeira. Advogado: Francieli Cristina Marques de Souza. Agravado: Edificarte Sistemas Construtivos Ltda Me. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Julgado em: 08/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por IVAN TEIXEIRA, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ESTAMPADOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INÉRCIA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA ABUSO DE PERSONALIDADE A FIM DE POSSIBILITAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PEDIDO FORMULADO SOB ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À FORMA ESPECÍFICA DE INCIDENTE. INTELIGÊNCIA DO ART.133 DO CPC/2015. INOBSERVÂNCIA PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1560230-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/189309. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000733-63.2016.8.16.0137 Ação de Despejo. Agravante: Usina Central do Paraná Sa Agricultura Indústria e Comércio. Advogado: Haroldo Rodrigues Fernandes, Otávio Rodrigues Fernandes, Rodolfo Grellet Teixeira da Costa. Agravado: Edson Ferreira da Silva. Advogado: Davi Antunes Pavan, Clóvis Rodrigues. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 15/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e DAR-LHE provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO - CONTRATO DE LOCAÇÃO RESIDENCIAL VERBAL - LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO INDEFERIDA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 59, §1º, II, DA LEI DE LOCAÇÕES - LOCAÇÃO VINCULADA AO CONTRATO DE TRABALHO - RESCISÃO POR ESCRITO - PERMANÊNCIA DO LOCATÁRIO NO IMÓVEL - DEMONTRAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - DESCONTO DE ALUGUERES EM FOLHA DE PAGAMENTO - CAUÇÃO PRESTADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1561252-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/117817. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0031561-43.2014.8.16.0030 Dúvida. Apelante: Mário Sérgio Keche Galiciolli. Advogado: Mário Sergio Keche Galiciolli. Apelado: Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu/pr. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 15/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: REGISTRO DE IMÓVEIS. APELAÇÃO CÍVEL. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE. IMÓVEL ORIGINAL COM ACRÉSCIMO DE ÁREA NA MATRÍCULA ORIUNDA DE EXCESSO DE TERRAS, ESTE RECONHECIDO ATRAVÉS DE AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE ÁREA DOS LOTES CONFRONTANTES - IMPOSSIBILIDADE - AJUIZAMENTO DE AÇÃO DEMARCATÓRIA, ANTE À NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DOS LIMITES DOS IMÓVEIS, QUESTÃO ESTA NÃO TRATADA NOS AUTOS DA AÇÃO DE USUCAPIÃO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1561735-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/191610. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000124-43.1995.8.16.0064 Inventário. Agravante: José Emílio Ribas. Advogado: Andressa Karla de Luca Kugler Fernandes, Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron. Agravado: Agro Florestal Ibicuí Sa, ALTIVO DARCY GUBERT JUNIOR, Cooperativa AgroPecuária Castrolanda, JANETE FREDERICA VAN DEN BOOGAARD VAN DER VINNE, José Emilio Ribas, José Otavio Nocera, Luiz Antonio Nocera, MERCEDES DE ALMEIDA NOCERA, Maria Ruth Nocera Gubert, Paulo Roberto Nocera, Maria Emilia do Rosário Nocera Lopes. Advogado: Josiane Fruet Bettini Lupion, Lauro Lopes, Mozar Tadeu Lopes, Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira, Lourival Leite de Carvalho Filho, Emanuel Bento de Almeida, Eder Romel, Valéria Ramos Dinies, Raul Galeto Dinies. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Julgado em: 08/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO.HERDEIROS QUE RECEBERAM IMÓVEIS ATRAVÉS DE DOAÇÃO ENQUANTO O AUTOR DA HERANÇA AINDA ERA VIVO. NECESSIDADE DE COLAÇÃO DESSES BENS.CONTEÚDO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA O ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. EXEGESE DO ARTIGO 2.002 DO CÓDIGO CIVIL. IGUALDADE DA LEGÍTIMA DE TODOS OS HERDEIROS QUE DEVE SER PRESERVADA.DECISÃO REFORMADA NESTE PONTO. PRETENSÃO DE EXIGIR CONTAS DA INVENTARIANTE QUE DEVE SER SOLICITADA ATRAVÉS DE PROCESSO EM APENSO.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 553 DO NCPC. DECISÃO QUE VISA EVITAR O TUMULTO NA AÇÃO DE INVENTÁRIO, QUE TRAMITA HÁ MAIS DE VINTE ANOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO COM DECISÕES ANTEIORES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1564418-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/111338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0055720-11.2012.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Potencial Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Denise Oliveira Alves Biscaia, Danielle Rosa e Souza, Oscar Silvério de Souza. Apelado: Bruno Alan Corteze, Luciano Constantino Corteze, Floricultura Merces Ltda. Advogado: Plínio Luiz Bonança. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 15/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL - ALEGAÇÃO DE VÍCIO NOS TÍTULOS - NÃO COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - ANÁLISE DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/73 - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO - NÃO ACOLHIMENTO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1568706-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/207230. Comarca: Arapoti. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003177-27.2011.8.16.0046 Cominatória. Agravante: Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Arapoti. Advogado: Ramirez Fernandez Abdala da Silva, Fábio Lineu Leal Antunes. Agravado: Sindicato de Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Paula Santin Mazaro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 15/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.568.706-8 - DE ARAPOTI - JUÍZO ÚNICO AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE ARAPOTI AGRAVADO: SINDICATO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUY MUGGIATIAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. SERVIÇO DE RADIOFUSÃO. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR O SOBRESTAMENTO DE VEICULAÇÃO COMERCIAL.IRRESIGNAÇÃO. DEMONSTRADA A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDAS COMERCIAIS - VEDAÇÃO LEGAL. DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1568927-7/01 Agravo

. Protocolo: 2016/254345. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1568927-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Hospital Santa Cruz Sa. Advogado: Felipe Skraba, Olavo Pereira de Almeida, João Rockenbach Nascimento. Agravado: Isabeli Bajdiuk Zanata, Maina Uniga Bajdiuk. Advogado: Jefferson Lins Vasconcelos de Almeida. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 15/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ATENÇÃO AOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS - DECISÃO QUE PODERIA CAUSAR PREJUÍZOS Á PARTE AGRAVANTE - ASSEGURADA A POSSIBILIDADE DE A PARTE REITERAR NOVO RECURSO NO CASO DE RESTABELECIMENTO DO DECISUM - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA ? INOCORRÊNCIA - MOVIMENTAÇÃO DESNECESSÁRIA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1582092-1 Medida Cautelar

. Protocolo: 2016/243569. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 0000962-10.2016.8.16.0109 Embargos a Execução. Requerente: A. F.. Advogado: Bruna Pennacchi Souza. Requerido: P. H. R. R. F.. Advogado: Claudia Caldeira Leite Smak, Vanda de Oliveira Cardoso. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 22/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a Medida Cautelar Participaram do julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Lenice Bodstein, Presidente com voto, e os Excelentíssimos Senhores Desembargador Fabio Dalla Vecchia e Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. PETIÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE APELAÇÃO ORIUNDA DE SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PRETÉRITOS. INEXISTENCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO OU POSSIBILIDADE DE DANO OU LESÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1012, §4º NOVO CÓDIGO PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.1. Não se vislumbra aplicação do §4 do artigo 1.012 do Código de processo Civil de 2015, em virtude da ausência de comprovação de homologação judicial do acordo de quitação dos alimentos, o que retira a probabilidade de provimento do Apelo, ou evidencia da probabilidade de seu direito, com grave dano.

0017 . Processo/Prot: 1584591-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/245144. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0034429-84.2015.8.16.0021 Nulidade. Agravante: Renato Savva dos Santos, Izabela de Fatima Klein Savva dos Santos. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Rita de Cássia Ghizzi. Agravado: Luci Aparecida Kruger e Outros. Advogado: Thiago Rodrigo

Mendes Balbinot, Lisis Pissaia, Simone dos Santos Silva, Agatha Lóren Rebelato, Rosani Rotta Moretti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 15/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO TABELIONATO - AUSENCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA.INEXISTENCIA DE PEDIDO INICIAL, NEM DIRECIONAMENTO PESSOAL AO NOTÁRIO. DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1586466-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/254637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0001296-24.2009.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Ivonete Coelho da Silva Chaves. Advogado: Ana Eliete Becker Macarini Koehler, Pedro Girolamo Macarini. Agravado: mv Participações Ltda. Advogado: Gui Antonio de Andrade Moreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 15/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE VERBA SALARIAL - BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1590784-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/265557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0026488-12.2016.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: Mehl Engenharia Ltda. (Representado(a)). Advogado: Fernando Kugler Viegas. Agravado: Hotelaria Accor Brasil S.a.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 15/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível em, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto por Mehl Engenharia Ltda. EMENTA: 1AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.590.784-9, DA 13.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE: MEHL ENGENHARIA LTDA.AGRAVADA: HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A.RELATOR: DES. DALLA VECCHIAEMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR INOMINADA ANTECEDENTE. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTO HOTELEIRO. RESCISÃO CONTRATUAL.NOTIFICAÇÃO PELA RÉ. AUTONOMIA DA VONTADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Não é possível a manutenção de um contrato quando uma das partes manifestou vontade de rompê-lo, não podendo ser forçada a sustentar o vínculo, vez que feriria a autonomia da vontade 2. Recurso conhecido e não provido.

0020 . Processo/Prot: 1603709-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/233092. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001497-49.2013.8.16.0074 Prestação de Contas. Apelante: Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Stephanie Vieira Goularte, Rodrigo Ustarroz Cantali. Apelado: João Luiz Schimidt, Benedito Schimidt, Luiz Carlos da Costa, Silvio Ramos da Cruz, Benedito Costa Brandão, Aloisio da Silva. Advogado: Nayara Molina de Carvalho, Maria Carolina da Costa de Oliveira, Adjaime Marcelo Alves de Carvalho, Alexandre Elman Chwartzmann. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 15/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, para extinguir o processo sem julgamento de mérito pela falta de interesse de agir do autor, invertendo-se o ônus sucumbencial; observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.AGRAVO RETIDO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.CAUSA DE PEDIR. PRESTAÇÃO DE CONTAS.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Não há que se falar, no caso dos autos, em inépcia da petição inicial em razão de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ausência de causa de pedir, e não correspondência entre o procedimento e a natureza da causa.2. Agravo retido conhecido e não provido.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO COMPRA E VENDA PRODUÇÃO DE TABACO.AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.INEXISTÊNCIA DE ADMINISTRAÇAO DE BENS OU INTERESSES ALHEIOS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.1. No caso dos autos não há administração de bens ou interesses dos autores por parte a da ré a justificar o interesse processual da prestação de contas daqueles em face destes. 2. Apelação Cível conhecida e provida.

0021 . Processo/Prot: 1610242-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/298276. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0018543-23.2016.8.16.0017 Tutela Antecipatória. Agravante: N. O.. Advogado: Sthefani di Carli Martins Lima, Karine Sanches Benassi, Fernanda Carvalho Marques. Agravado: N. C. O. (Representado(a)). Advogado: Ana Paula Grigoli, Ana Paula Lemos Baptista Marques. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 15/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto por N.O., para manter a decisão agravada. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. TUTELA ANTECIPADA NA ORIGEM.INDEFERIMENTO. REQUISITOS DO ART. 1.699 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE DO GENITOR SUFICIENTE A LHE CAUSAR DANO. PERIGO DE DANO INVERSO.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Consoante a norma insculpida no artigo 1.699 do Código Civil, para a revisão dos alimentos deve haver mudança na situação de quem os presta, ou de quem os recebe, de modo suficiente a fundamentar o pedido, o que não restou demonstrado neste momento processual.2. Recurso conhecido e não provido.

0022 . Processo/Prot: 1610685-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/273482. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010105-72.2014.8.16.0083 Ordinária. Apelante: Oswaldo Medeira Witt. Advogado: Pedro Sinhori, Fernando Luiz Chiapetti. Apelado: Geraldo Mombelli. Advogado: Lucas Felberg. Interessado: Ari Malacarne. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 15/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. Majorando os honorários sucumbenciais, para o importe de R$1.500,00 em desfavor da parte ré, com fulcro no artigo 85, §11, do CPC/2015. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA. AVISO PRÉVIO E ESCRITO DA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS QUE INCUMBIA AO RÉU.EXEGESE DO ARTIGO 373, II, DO CPC/2015.DISPOSIÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO. NÃO ATENDIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO PELOS ALUGUERES VENCIDOS ATÉ A EFETIVA ENTREGA DO IMÓVEL. CABIMENTO.SUBLOCAÇÃO/CESSÃO DO PACTO.CARACTERIZAÇÃO. INFRAÇÃO AO DISPOSITIVO CONTRATUAL. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MULTA. ADEQUAÇÃO. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA PRÉVIA E LIVREMENTE CELEBRADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Inexistindo nos autos quaisquer provas de que houve a efetiva notificação por escrito da desocupação do imóvel, enviada para a imobiliária ou ao locador, nos termos avençados em contrato, ônus que incumbe ao réu (art. 373, II, do CPC/2015), não há como se afastar os locatícios vencidos durante o período compreendido entre a suposta saída de fato do imóvel e a efetiva devolução do bem locado.2. Restando claramente caracterizada a infração contratual, não se pode falar em abusividade e ilegalidade dos valores referentes à citada multa, porquanto estes foram contratual e previamente previstos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA23. Recurso conhecido e não provido.

0023 . Processo/Prot: 1610749-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/248276. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0039645-18.2013.8.16.0014 Ordinária. Apelante (1): Construtora Tenda. Advogado: Daniel Conde Falcão Ribeiro, Rodrigo Mattar Costa Alves da Silva. Apelante (2): Adilson Freitas de Souza, Ana Cristina de Oliveira Souza. Advogado: Sonia Aparecida Yadomi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 15/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso (1), para alterar o termo inicial do prazo para a entrega da obra, para fins de incidência de lucros cessantes, para a data de setembro/2010, mantidos todos os demais termos da sentença, e em não conhecer do recurso (2). EMENTA: CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO.RECURSO (1). ATRASO NA ENTREGA DA OBRA.PRAZO DE TOLERÂNCIA. 180 DIAS.LEGALIDADE. LUCROS CESSANTES.PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO DO PROMITENTE COMPRADOR. ART. 402 DO CC. ALUGUERES PELO PERÍODO DE ATRASO. VALOR MÉDIO DA LOCAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO (2) ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. INOVAÇÃO RECURSAL.1. Consoante autorizado pelo art. 48, § 2.º, da Lei 4.591/64, que regula as incorporações imobiliárias, é admissível às partes ajustarem cláusula de cláusula de prorrogação da data da entrega da obra, em cujo prazo extraordinário estão contidas as hipóteses de força maior e caso fortuito.2. Havendo atraso na entrega de obra compromissada à venda, impõe-se indenizar aos promitentes-compradores o que razoavelmente deixaram de lucrar ante à indisponibilidade do imóvel, nos termos do disposto no art. 402 do CC, adotando-se, para tanto, a fixação de alugueres no período de atraso, cuja apuração há de ocorrer em liquidação de sentença. 23. Existindo transtornos que extrapolam os meros aborrecimentos de uma inadimplência contratual e atingem a dignidade do consumidor, relativos à frustração da expectativa no recebimento de imóvel objeto de compra e venda, cujo atraso na entrega se deu por um longo período, impõe-se o ressarcimento dos danos morais.4. Por força do estatuído nos arts. 329, I e 1.013, § 1º do CPC/2015, não se admite, em grau de recurso, a alegação de causa de pedir nova, não suscitada e, muito menos, decidida em primeiro grau.5. Recurso (1) conhecido e parcialmente provido.6. Recurso (2) não conhecido.

0024 . Processo/Prot: 1611202-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/254125. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000314-68.2011.8.16.0056 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Casa Sul Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: Mateus Serpeloni

Hauly. Apelado: Sandro Mazzei. Advogado: Denilson Guilherme de Paula. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 15/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de C. S. C. e I. L. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DE NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS C/ C SUSTAÇÃO DE PROTESTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/1950. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE POSSUI CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. ÔNUS DA PROVA.IMPUGNANTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA QUE SOMENTE SERÁ AFASTADA POR PROVAS INEQUÍVOCAS DE CAPACIDADE FINANCEIRA DE QUEM FORMULA O PEDIDO DE GRATUIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Para a procedência da impugnação à justiça gratuita, deve o impugnante comprovar, por meio de provas inequívocas, a capacidade financeira daquela que requer a benesse legal. Não logrando êxito na prova, impõe-se a improcedência da impugnação.2. Recurso conhecido e não provido.
0025 . Processo/Prot: 1611762-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/301622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001695-24.2007.8.16.0001 Indenização. Agravante: Claro Sa Filial Curitiba. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo, Raul Pieretti Santin, Marina Cortez Ramos Perez. Agravado: Evandro Lucio Pereira de Souza. Advogado: Evandro Lucio Pereira de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 15/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para determinar a elaboração de novo cálculo, com as seguintes retificações: 1.º) incidência da multa diária de 50% sobre o valor da indenização simples, sem os consectários legais, resultando em R$ 2.500,00; 2.º) incidência da correção monetária sobre o valor da multa diária, desde a data do seu arbitramento; 3.º) observância do depósito no valor de R$ 10.075,33, em 15/8/2014, com a devida atualização monetária. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. (1) MULTA DIÁRIA. CÁLCULO SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR INDENIZATÓRIO SIMPLES. (2) INOBSERVÂNCIA DE DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS PELO DEVEDOR. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE NOVO CÁLCULO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Verificado excesso de execução, impõe-se o parcial acolhimento da impugnação ao cumprimento sentença, para o fim de ser calculada a multa diária sobre o valor indenizatório simples e, depois, atualizada monetariamente desde o seu arbitramento, bem como para ser observado, no cálculo executado, o depósito efetuado nos autos pelo devedor.2. Recurso conhecido e parcialmente provido.
0026 . Processo/Prot: 1613488-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/241791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0008833-64.2015.8.16.0194 Declaratória. Apelante (1): Was Wilmar Alvino da Silva e Advogados Associados. Advogado: Wilmar Alvino da Silva Junior. Apelante (2): Tim Celular S.a.. Advogado: Rubens Gaspar Serra, Adriana Maria Ferreira de Carvalho Natali. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 15/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação cível (1) e à apelação cível (2). EMENTA: CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.TELEFONIA. INDEVIDA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. COMPENSAÇÃO DEVIDA. QUANTUM.CRITÉRIOS PARA O SEU ARBITRAMENTO.MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.ARBITRAMENTO JUSTO E ADEQUADO.MANUTENÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.1. Demonstrada a indevida negativização do nome do usuário dos serviços de telefonia, resta caracterizada ofensa à honra, passível de ser indenizada, independentemente de comprovação, por se tratar de dano moral in re ipsa, devendo o seu quantum ser arbitrado em consideração ao grau de culpa do causador do dano, o nível sócio-econômico das partes e a repercussão do fato, observando-se, também, os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.2. Arbitrada a verba honorária em percentual razoável sobre o valor da condenação, impõe-se a sua manutenção.3. Recursos conhecidos e não providos. 2
0027 . Processo/Prot: 1613579-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/248445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028905-40.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Carlos Eduardo Manteiro Fernandes e Mariana Carneiro dos Santos Fernandes, Mariana Carneiro dos Santos Fernandes. Advogado: Daiana Allessi Nicoletti Alves. Rec.Adesivo: Bascol Brasil Spe 2 - Incorporação Imobiliária Ltda.. Advogado: Thaís Braga Bertassoni. Apelado (1): Bascol Brasil Spe 2 - Incorporação Imobiliária Ltda.. Advogado: Thaís Braga Bertassoni. Apelado (2): Carlos Eduardo Manteiro Fernandes e Mariana Carneiro dos Santos Fernandes, Mariana Carneiro dos Santos Fernandes. Advogado: Daiana Allessi Nicoletti Alves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 15/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação interposta por Carlos Eduardo Monteiro Fernandes e outro e conhecer e dar provimento ao recurso adesivo proposto por Bascol Brasil SPE 2 - Incorporação Imobiliária LTDA, com o fim de excluir a condenação ao ressarcimento dos valores pagos referente ao registro e transferência do imóvel. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1.613.579-8, DA 1.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTES: CARLOS EDUARDO MONTEIRO FERNANDES E OUTRO APELANTE ADESIVO: BASCOL BRASIL SPE 2 - INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA.APELADOS: APELANTES E APELANTE ADESIVO RELATOR: DES. DALLA VECCHIAEMENTACIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA.IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO DE TRÊS MESES PARA A ENTREGA DA OBRA. DANOS MORAIS. DEMORA QUE NÃO GERA O DEVER DE INDENIZAR. DESPESAS DE REGISTRO E TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL.RESPONSABILIDADE DO PROMISSÁRIO COMPRADOR. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.1. O atraso de três meses para a entrega da obra, neste caso, não é apto a gerar o dever de indenizar.2. Salvo disposição contratual em contrário, as despesas, relativas à transferência e registro o imóvel, são de responsabilidade do promissário comprador.3. Apelação conhecida e não provida.4. Recurso adesivo conhecido e provido.
0028 . Processo/Prot: 1615807-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/296079. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018949-49.2009.8.16.0030 Ação Monitória. Apelante: Siaht Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Antonio Vanderli Moreira. Apelado: Ismael de Santi. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade, Alécio Pedro Bernardi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 15/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação cível interposto por Siaht Comércio de Combustível Ltda. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS.PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO DE OBRA.PROVA EMPRESTADA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO.ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E QUITAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS.NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS QUE NÃO SE DESINCUMBIU. RECUROS CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Admitida a prova emprestada, e respeitada a ampla defesa e o contraditório, não há que se falar em nulidade daquela prova.2. A prestação de serviço ainda que insatisfatória não obsta o recebimento da importância ajustada em favor do contratado, mormente se este comprovou que realizou o serviço objeto do contrato e a contratante não conseguiu demonstrar a ineficácia da execução.4. Recurso conhecido e não provido.
0029 . Processo/Prot: 1615976-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/314710. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002251-22.2000.8.16.0017 Execução de Título Judicial. Agravante: Sílvio Gratão Milano, Odila Maria Diegoli Milano. Advogado: Paulo César Dias Neves. Agravado: Alice Mitie Shimabukuro Honjo. Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 15/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para assentar a competência do juízo deprecante para a apreciação e julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença. EMENTA: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR CARTA. IMPUGNAÇÃO.COMPETÊNCIA PARA A SUA APRECIAÇÃO.JUÍZO DEPRECANTE. MATÉRIA QUE TRANSCENDE A QUESTÃO PROCESSUAL RELATIVA A VÍCIO OU DEFEITO DA PENHORA, DA AVALIAÇÃO OU DA ALIENAÇÃO DE BENS EFETUADAS NO JUÍZO DEPRECADO. ART. 747 DO CPC/1973 E ART. 914, § 2.º DO CPC/2015.SUMULA 46 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Versando a impugnação ao cumprimento de sentença sobre questões que transcendem a questão relativa a vício ou defeito da penhora, da avaliação ou da alienação de bens efetuadas no juízo deprecado, a competência para a sua apreciação e julgamento é do juízo deprecante.2. Recurso conhecido e provido. 2
0030 . Processo/Prot: 1616335-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/271938. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0015253-09.2016.8.16.0014 Exibição. Apelante: Renato dos Santos Takigami. Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura. Apelado: oi S.a.. Advogado: Ana Maria Arêas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 15/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para majorar a verba honorária para o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). EMENTA: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TELEFONIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO AVILTANTE MAJORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Revelando-se aviltante a verba honorária arbitrada em primeiro grau, impõe-se a sua majoração em grau de recurso.2. Recurso conhecido e provido para majorar a verba honorária.
0031 . Processo/Prot: 1616548-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/270974. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001951-69.2014.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Sala Comercio de Automóveis Ltda. Advogado: Fábio Roberto Colombo, Daniel Maciel Ribeiro de Campos. Apelado: Juliana Regina Camilo Maeda. Advogado: Marcela Aparecida Félix. Interessado: Fca Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda. Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 15/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido e aos recursos de apelação interpostos por Sala Comércio de Automóveis LTDA. e FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.. EMENTA: AGRAVO RETIDO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO. VÍCIOS NÃO SOLUCIONADOS. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA DURANTE A VIGÊNCIA DA GARANTIA CONTRATUAL.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. O prazo decadencial previsto na legislação consumerista somente começa a fluir após o transcurso da garantia contratual.2. Recurso conhecido e não provido APELAÇÃO CÍVEL.CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. DEFEITOS NÃO RESOLVDOS NO PRAZO LEGAL. RESCISÃO.DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 18 DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Comprovada a existência de defeito não solucionado dentro do prazo legal, correta a rescisão contratual, com a devolução da quantia paga.2. O arbitramento do dano moral, deve levar em consideração o grau de culpa do causador do dano, o nível sócio-econômico das partes, a repercussão do fato e as peculiaridades do caso concreto, observando-se, também, os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Apelações conhecidas e não providas.
0032 . Processo/Prot: 1616994-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/262938. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002286-12.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Apelado: João Gabriel Jaquis dos Santos. Advogado: Jés Carlete Júnior, Adriana Aparecida Martinez. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 15/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto por Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, com redistribuição. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NOMINADA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. INCOMPETÊNCIA DA 11ª CÂMARA CÍVEL. MATERIA AFETA À UMA DAQUELAS INDICADAS NO ART. 90, IV "A", DO RITJ/PR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. Compete às Câmaras indicadas no art. 90, inciso IV, a, do Regimento Interno desta Corte a análise dos recursos decorrentes de ações que tratem exclusivamente de responsabilidade civil.2. Recurso não conhecido.

III Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2017.02647

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriani Kozideloski Luciano	023	1663966-6
Alberto Silva Gomes	026	1665366-4
Alexander Silva Santana	018	1661630-3
Alexandre Sarge Figueiredo	020	1663525-5
Ana Carla Harmatiuk Matos	016	1658063-7
Ana Luiza Nicoli Graciano	002	1379266-2
Ana Maria Arêas	013	1635365-8
Andréa Bahr Gomes	002	1379266-2
Bruno Marcuzzo	021	1663534-4
Camilo de Toni	012	1631236-6
Carina Tatiane Auada	001	1156994-9/01
Carlos Eduardo Quadros Domingos	026	1665366-4
Carlos Fernando Mosquera Arzua	007	1602140-0/01
Carlos José Damos Cardoso	017	1660025-8
Cássia Mariane Dias	014	1637731-0
César Vidor	005	1593911-8
Cheywa Gabriella de J. Stremel	021	1663534-4
Daiana Costa	014	1637731-0
Dalila Cristina Marcon Liston	012	1631236-6
Dalker Donatti de Freitas	011	1624261-8
Dayane Alves do Couto	027	1666131-5
Dayane Gabriela Medeiros	027	1666131-5
Diego Martins Caspary	003	1535895-9/01
Diogo Scolari de Araújo	024	1664684-3
Edgard Katzwinkel Junior	010	1613669-7/01
Edjalma Alves da Silva	015	1652628-4
Eliane Vargas Rocha	023	1663966-6
Emília Moribe Nakadomari	005	1593911-8
Ethelma Pezarini	008	1602367-1
Everton Rodrigo Zamarchi	012	1631236-6
Fábio Gil Anacleto	016	1658063-7
Felipe Augusto Pinto Mariani	008	1602367-1
Felipe Carvalho Romero	015	1652628-4
Fernando Parolini de Moraes	013	1635365-8
Filipe Teodoro Peres	011	1624261-8
Graciela Iurk Marins	026	1665366-4
Guilherme Gonçalves da Maia	021	1663534-4
Heloísa Carolina Borges	014	1637731-0
Jairo Cesar Batista de Melo	015	1652628-4
Jhonatan Damos Cardoso	017	1660025-8
João Eduardo Loureiro	027	1666131-5
Joarez da Natividade	004	1566170-0/01
José Antônio Faria de Brito	007	1602140-0/01
Joyce Vinhas Villanueva	014	1637731-0
Lígia Franco de Brito	007	1602140-0/01
Ligia Ziggiotti de Oliveira	016	1658063-7
Liliam Cristina Ribeiro Milan	006	1594869-3
Lorenzo Bachiega Scripes	014	1637731-0
Luiz Anésio dos Santos	008	1602367-1
Luiz Antonio M. V. d. E. Santo	016	1658063-7
Luiz Fernando Montagnieri Serafim	019	1662082-1
Luiz Gonzaga Bettega Sperandio	022	1663580-6
Luiz Gonzaga Moreira Correia	026	1665366-4
Luiza Beghetto Penteado d. Santos	003	1535895-9/01
Manoel Carlos Martins Coelho	001	1156994-9/01
Marcelo Pacheco Pirolo	019	1662082-1
Marco Aurélio Leite dos Santos	011	1624261-8
Marina Refosco Tanure	015	1652628-4
Maykon Damos Cardoso	017	1660025-8
Oslin Roters Filho	014	1637731-0
Oswaldo dos Santos Junior	015	1652628-4
Paulo Luiz Durigan	010	1613669-7/01
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	026	1665366-4
Pedro Henrique Souza	001	1156994-9/01
Rafael Berzotti	022	1663580-6
Rafaela Goldman	011	1624261-8
Rafaela Martire Martinho	006	1594869-3
Ricardo Vinhas Villanueva	014	1637731-0
Roberta Ribas Santos	003	1535895-9/01
Rodrigo Andrade de Lima	013	1635365-8
Rogério Voltolini	009	1602764-0
Roque Sérgio D'Andréa R. d. Silva	019	1662082-1
Sandra Mara Albach	011	1624261-8
Sandra Regina Rodrigues	020	1663525-5
Simone Rita Zibetti de Souza	028	1666164-4
Thais Gleice Andrade	009	1602764-0
Thaysa Prado Ricardo dos Santos	008	1602367-1
Vair Ferreira Macário Neto	018	1661630-3
Victor Alexandre Bomfim Marins	026	1665366-4
Vinicius Carvalho Romero	015	1652628-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 1156994-9/01 Incidente de Habilitação
. Protocolo: 2014/176955. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1156994-9 Apelação Civel. Requerente: Nasser Auada. Advogado: Carina Tatiane Auada, Pedro Henrique Souza. Interessado: Gerson Tarosso, Sirley Petreli Tarosso. Advogado: Manoel Carlos Martins Coelho. Interessado: Milene Tarosso Gomes, Livia Tarosso Gomes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:
ESTADO DO PARANÁ INCIDENTE DE HABILITAÇÃO Nº 1.156.994-9/01, DE REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ - 1ª VARA CÍVEL REQUERENTE: NASSER AUADA INTERESSADOS: GERSON TAROSSO E OUTRO RELATOR: DES. RUY MUGGIATI VISTOS I - Nos termos do despacho de fls. 67/68 foi nomeado como curador especial das herdeiras de Jhones Ykeda Gomes, representadas por sua genitora, o advogado Sr. Manoel Carlos Martins Coelho (OAB/PR nº 25.808). Ocorre que a tentativa de intimação pessoal do causídico restou infrutífera, conforme certidão e aviso de recebimento de fls. 74/75. II - Em consulta ao cadastro nacional de advogados, através do sítio eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, obteve-se o endereço atualizado

do curador especial nomeado: Travessa João Turin, nº 37, sala 1101, 1102, 1103, Bairro Água Verde, Curitiba-PR, CEP 80240-100. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ III - Diante disso, renove-se o ato de intimação do advogado Sr. Manoel Carlos Martins Coelho, nomeado curador especial, no endereço acima indicado. IV - Após, voltem conclusos. Curitiba, 23 de março de 2017. RUY MUGGIATI Relator

0002 . Processo/Prot: 1379266-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/88886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0009394-22.2014.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: M. A. M.. Advogado: Andréa Bahr Gomes. Apelado: L. T. B. M.. Advogado: Ana Luiza Nicoli Graciano (Defensor Público). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Do procedimento I - Intime-se pessoalmente o Apelante M.A.M para, em 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual nos autos com a juntada de mandato com poderes específicos para desistir previsto no artigo 38 do Código de Processo Civil de 1973 (Artigo 105, do Novo Código de Processo Civil)1. II - Autorizo a Secretaria a subscrever os expedientes necessários. III - Após, voltem conclusos. Curitiba, 27 de março de 2017. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 1 Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

0003 . Processo/Prot: 1535895-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/50004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1535895-9 Apelação Cível. Embargante: Patricia Mara Schloegl. Advogado: Roberta Ribas Santos, Luiza Beghetto Penteado dos Santos, Diego Martins Caspary. Embargado: Odonto Empresas Convenios Dentarios Ltda - Tempo Dental. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.535.895-9/01, NOS AUTOS Nº 43436-34.2013.8.16.0001 - PROJUDI, DA 2 ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. EMBARGANTE: PATRICIA MARA SCHLOEGL. EMBARGADO:ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA. RELATOR: DES. MARIO NINI AZZOLINI 1. Diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente ao julgado, intime-se a parte Embargada, conforme disposto no artigo 1.023, §2º, do CPC/15, para manifestação quanto aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias 2. Após, voltem. Curitiba, 23 de fevereiro de 2017. MARIO NINI AZZOLINI Relator

0004 . Processo/Prot: 1566170-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/50626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1566170-0 Apelação Civel. Embargante: Alcina Bueno de Camargo. Advogado: Joarez da Natividade. Embargado: Cartorio de Registro de Imoveis da 6º Circunscrição de Curitiba. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 1.566.170-0/01, DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE CURITIBA. EMBARGANTE: ALCINA BUENO DE CAMARGO. EMBARGADO: OFICIAL DO 6º REGISTRO DE IMÓVEIS DE CURITIBA RELATOR: DES. MARIO NINI AZZOLINI 1. Considerando as disposições contidas nos artigos 10 e 933, caput, ambos do Novo Código de Processo Civil1, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco dias), manifestarem-se sobre a tempestividade do presente recurso. 2. Diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente ao julgado, intime-se a parte Embargada, conforme disposto no artigo 1.023, §2º, do CPC/15, para manifestação quanto aos embargos de declaração opostos, no mesmo prazo. 3. Após, voltem. Curitiba, 23 de fevereiro de 2017. MARIO NINI AZZOLINI Relator 1 "Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício." "Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias." ---------- ---------- ----------

0005 . Processo/Prot: 1593911-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/201067. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006345-77.2010.8.16.0044 Ação Monitória. Apelante: Ebenge Engenharia e Construções Ltda. Advogado: César Vidor. Apelado: Comércio de Materiais Para Construção Praias de Ipanema Ltda. Advogado: Emília Moribe Nakadomari. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Do procedimento I - À Secretaria para que, por Mensageiro, com urgência, requisite ao Juízo de origem a disponibilização da mídia coletada em audiência (ref.mov. 1.31 e 1.53), no prazo de 48 horas, informando nos autos o endereço eletrônico do armazenamento digital dos dados de áudio e vídeo coletados ou a remessa de cópia do CD contendo os depoimentos colhidos no referido ato. II - Autorizo a Secretaria a assinar os expedientes necessários. III - Após, voltem conclusos. Curitiba, 24 de março de 2017. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0006 . Processo/Prot: 1594869-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/264565. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0065810-05.2013.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Amanda Cristina Bruxel. Advogado: Rafaela Martire Martinho. Agravado: Grauna Construções Civis. Advogado: Liliam Cristina Ribeiro Milan. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.594.869-3, DE LONDRINA - 10ª VARA CÍVEL. RELATOR : DES. SIGURD ROBERTO BENGTSSON AGRAVANTE : AMANDA CRISTINA BRUXEL. AGRAVADO : GRAÚNA CONSTRUÇÕES CIVIS. 1. Levando em conta que a juntada do comprovante de depósito de fls.84/85 somente foi juntado em grau recursal, necessário que a agravada se manifeste a respeito da documentação. 2. Intime-se a agravada para se manifestar a respeito dos documentos de fls. 84/85, após, voltem conclusos. 3. Intime-se. Curitiba, 23 de março de 2017. SIGURD ROBERTO BENGTSSON DESEMBARGADOR

0007 . Processo/Prot: 1602140-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/309846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1602140-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Aiçar Omairi. Advogado: Carlos Fernando Mosquera Arzua. Embargado: Valter Cesar Campagnolo. Advogado: José Antônio Faria de Brito, Lígia Franco de Brito. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.602.140-0/01 - AUTOS Nº 0017089-37.2008.8.16.0001, DA 9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTE: AIÇAR OMAIRI EMBARGADO: VALTER CESAR CAMPAGNOLO RELATOR: DES. MARIO NINI AZZOLINI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÕES RECURSAIS QUE AINDA NÃO FORAM ANALISADAS PELO JUÍZO A QUO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EM SEDE RECURSAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Aiçar Omairi, contra a decisão monocrática que indeferiu o requerimento de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (fls. 143/144 - TJ). Sustenta o Embargante, em síntese, que a decisão é contraditória, pois considerou que o sócio cedente responde solidariamente com o sócio cessionário até os 2 (dois) anos seguintes à modificação do contrato social pelas obrigações contraídas pela pessoa jurídica no período em que era sócio, mas concluiu que ele era responsável por obrigação contraída em período em que não era mais sócio (fls. 157/162). Contrarrazões às fls. 189/190 - TJ. 2. Resta prejudicada a análise dos Embargos de Declaração, em virtude da manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento (CPC, art. 932, III), decorrente da supressão de instância. É que o Agravante se insurgiu contra decisão que, acolhendo o requerimento formulado pelo Agravado (fls. 29/31 - TJ), determinou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e a inclusão "dos sócios da empresa executada" no polo passivo da ação (fls. 34/35 - TJ). Entretanto, as alegações contidas nas razões recursais - de que o Agravante não é mais sócio da empresa desde 2006 e de que não pode ser responsabilizado por obrigações posteriores à sua saída - foram levadas à apreciação do Juízo a quo apenas por ocasião da Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 34/54 - TJ), ou seja, em momento posterior à prolação da decisão agravada, não havendo notícias de que já tenham sido apreciadas pelo magistrado de origem. Destarte, a decisão agravada não tratou dessas questões, de onde decorre o risco de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição se apreciadas por este órgão revisor no presente recurso. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO COM PEDIDO LIMINAR. DISCUSSÃO SOBRE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS CÔNJUGES E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIAS JÁ AVENTADAS EM CONTESTAÇÃO E QUE NÃO CHEGARAM A SER ANALISADAS PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE SERVIDÃO DE PASSAGEM.NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PARCIAL CONHECIMENTO E NA PARTE CONHECIDA NEGADO PROVIMENTO" (TJ-PR, 18.ª CCv., AI 12913594, Rel.ª Denise Antunes, j. em 25.02.2015). Consequentemente, é defeso a este Tribunal, nesta etapa processual, deliberar e decidir sobre alegações e elementos de prova que não serviram para formar a convicção do juízo de origem quando da prolação da decisão agravada. Ressalte-se que a ulterior análise das alegações pelo Juízo de origem permitirá a reabertura do prazo para eventual recurso, devolvendo-se as novas questões lá decididas a este Tribunal. 3. Destarte, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do Agravo de Instrumento, reputando prejudicados os Embargos de Declaração. 4. Da presente decisão, comunique-se imediatamente o d. Juízo de origem, via sistema mensageiro (CPC, art. 1.019, I). 5. Intimem-se. 6. Oportunamente, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 23 de março de 2017. MARIO NINI AZZOLINI Relator

0008 . Processo/Prot: 1602367-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/220581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0007542-29.2015.8.16.0194 Embargos de Terceiro. Apelante: Andrea Parolin Jackowski, Marcel Parolin Jackowski. Advogado: Felipe Augusto Pinto Mariani, Thaysa Prado Ricardo dos Santos. Apelado: Maria Luiza Moreira, Jose Antonio Leite (maior de 60 anos). Advogado: Ethelma Pezarini, Luiz Anésio dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.602.367-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 20ª VARA CÍVEL NÚMERO UNIFICADO : 007542-29.2012.8.16.0194 APELANTE : ANDREA PAROLIN

JACKOWSKI E OUTRO APELADOS : MARIA LUIZA MOREIRA E OUTRO RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN Vistos. Cuida-se de Embargos de Terceiro opostos em razão da constrição (penhora) de bem imóvel de propriedade dos Embargantes nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1251/98, ajuizada pelos Embargados em face de Ivanir Terezinha Pinto e Juvenal Moreira. O despacho de fls. 7/8v refere-se à Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela juntado equivocamente nestes autos. Outrossim, em consulta ao JUDWIN verifica-se que o despacho anexado neste recurso (Apelação Cível nº 1602367-1) está correto. Do procedimento I - Visando evitar futura arguição de nulidade, determina-se a juntada do despacho correto e a sua republicação. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 27 de março de 2017. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

VISTOS. 1. Do recurso de Apelação Tratam-se de "Embargos de Terceiro" opostos em razão da penhora do imóvel de propriedade dos Embargantes nos autos de Execução de Título Extrajudicial de nº 1.251/98, ajuizada pelos Embargados em desfavor de Ivanir Terezinha Pinto e Juvenal Moreira. A r. sentença de Mov. 77, integrada pela decisão de Mov. 89 que acolheu os Embargos de Declaração, julgou PROCEDENTES os embargos para determinar o levantamento do bloqueio sobre o bem. Inconformados, os Embargados interpuseram Apelação, onde, inicialmente, pugnam o seu recebimento no duplo efeito. É o relatório. 2. Do cabimento do pedido de efeito suspensivo A r. sentença foi publicada em 03/05/2016, enquanto o recurso foi interposto em 07/06/2016, ambos sob a égide do Novo Código de Processo Civil, portanto a competência do juízo de admissibilidade recursal ocorre pelo Magistrado ad quem. Dessa forma, nos casos em que a lei taxativamente prevê o recebimento do recurso de Apelação no duplo efeito (devolutivo e suspensivo), facultando à parte requerer, por petição, a concessão do efeito suspensivo diretamente ao Tribunal, nos moldes da norma insculpida no art. 1.012, §3 º, do CPC/2015, in verbis: Apelação Cível nº 0009178-29.2012.8.16.0002 - fl. 2 Art. 1.012. (...) § 3º. O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação". Pois bem. Passa-se a análise do pleito. 3. Do efeito suspensivo ao recurso Pugnam os Apelantes pelo recebimento do recurso de Apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Verifica-se a impossibilidade de deferimento do requerimento. A regra prevista no NCPC determina a concessão de efeito suspensivo ao recurso de Apelação, com exceção das hipóteses previstas no §1º, incisos, do artigo 1.012 do aludido diploma. Confira-se: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º. Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. § 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença. (...) Nota-se que o caso se enquadra na hipótese de produção de efeitos imediatos da sentença, uma vez que o decisum, ao julgar procedentes os Embargos de Terceiro, confirmou a tutela provisória Apelação Cível nº 0009178-29.2012.8.16.0002 - fl. 3 (inciso V), consubstanciada no deferimento do pedido liminar de manutenção de posse dos Apelados (Mov. 25). Sendo assim, indefere-se o requerimento para concessão de efeito suspensivo ao Apelo. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SERVIDÃO DE PASSAGEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA EM VIRTUDE DA DECISÃO DE 1º GRAU QUE RECEBEU A APELAÇÃO APENAS EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. DECISÃO REFORMADA. INEXISTÊNCIA DE TUTELA ANTECIPADA. HIPÓTESE NÃO INSERIDA NAS EXCEÇÕES DO ART. 520 DO CPC/1973, APLICÁVEL AO CASO. RECURSO PROVIDO. Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, como regra geral, o recurso de apelação deve ser recebido no duplo efeito, suspensivo e devolutivo, conforme disposição da primeira parte do caput do artigo 520 do Código de Processo Civil. Somente nas hipóteses em que a lei expressamente dispuser em sentido contrário é que a apelação deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 1502679-4 - Toledo - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 01.06.2016) (grifou-se) Isto posto: Indefere-se o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com fulcro no artigo 1.012, § 1º, inciso V, do NCPC, recebendo-o apenas em seu efeito devolutivo. Publique-se. Intime-se. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 13 de dezembro de 2016. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0009 . Processo/Prot: 1602764-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/232132. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002026-83.2015.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Celso Modalch. Advogado: Rogério Voltolini. Apelado: Menezes Empreendimentos Imobiliários Ltda, Decio Merlotto (maior de 60 anos). Advogado: Thais Gleice Andrade. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1602764-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 4ª VARA CÍVEL. RELATOR : DES. SIGURD ROBERTO BENGTSSON. APELANTE : CELSO MODALCH. APELADO : MENEZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO. 01. Analisando os presentes autos, verifica-se que a procuração outorgada pelo autor apelante não consta o nome do Dr. Rogério Voltolini que vem postulando nos autos desde o início, de modo que, determino que o apelante, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos instrumento de procuração, sob pena as penas do art. 76 do CPC/2015. 02. Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 28 de março de 2017. SIGURD ROBERTO BENGTSSON Desembargador

0010 . Processo/Prot: 1613669-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/328292. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1613669-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Espólio de Clovis Soares Maia, Espólio de Eva Caetano de Andrade Soares Maia. Advogado: Edgard Katzwinkel Junior. Embargado: Adneia Dâmaso de Oliveira Soares Maia. Advogado: Paulo Luiz Durigan. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.613.669-7/01, DA VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTES: ESPÓLIOS DE CLOVIS SOARES MAIA E DE EVA CAETANO DE ANDRADE SOARES MAIA EMBARGADA: ADNÉIA DÂMASO DE OLIVEIRA SOARES MAIA RELATOR: DES. MARIO NINI AZZOLINI 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos ESPÓLIOS DE CLOVIS SOARES MAIA E DE EVA CAETANO DE ANDRADE SOARES MAIA contra decisão de fls. 142/143, que indeferiu a antecipação da tutela recursal tendente à obtenção de autorização para convocar assembleia-geral. Inconformado, os Embargantes aduzem que a decisão embargada é obscura ao afirmar que o pedido de convocação feito pelos Agravantes não atendeu aos requisitos previstos na legislação. Ressaltam que o prazo máximo para o mandato da diretoria já foi ultrapassado, motivo pelo qual a convocação de assembleia-geral é medida que se impõe. Alegam que, mesmo que o prazo não estivesse vencido, não haveria necessidade de fundamentar o pedido de assembleia-geral para a nomeação de uma nova diretoria, visto que esta pode ser destituída ad nutum a qualquer tempo. Sustentam que nenhum diretor tem assegurado o direito de permanecer no cargo contra a vontade dos acionistas, porquanto a destituição independe de motivação. Ademais, quando a lei menciona que o pedido deve ser devidamente fundamentado refere-se à necessidade de mencionar a ordem do dia, ou seja, o assunto que será abordado na assembleia-geral, o que fora cumprido pelos Embargantes. Salienta que o decisum também restou obscuro quanto a impossibilidade de interposição de agravo de instrumento sobre questões ainda não apreciados pelo magistrado singular. Isto porque, caso os Embargantes recorressem de eventual decisão do juízo a quo que mantivesse a liminar deferida, não teriam o recurso conhecido sob a alegação de que não é cabível agravo de instrumento contra pedido de reconsideração. Por fim, argumentam que interpuseram recurso contra uma decisão ilegal e apresentaram todos os argumentos aptos a comprovar tal situação, o que, conforme pacificado na doutrina e na jurisprudência, não configura supressão de instância (fls. 150/161). É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração. Os Embargantes entendem ter sido obscura a decisão embargada ao consignar a inexistência de requisitos legais que possibilitassem a convocação de assembleia-geral, porquanto o prazo do mandato da diretoria já foi ultrapassado. Pois bem. Da análise do presente recurso, é possível concluir que a insurgência dos ora Embargantes é quanto a não autorização de convocação de assembleia-geral, não havendo motivos para debater acerca da possibilidade de destituição ad nutum da diretoria. É de se ressaltar que, ainda que haja a possibilidade de destituição da diretoria a qualquer tempo pela mera vontade dos acionistas, o pedido de convocação de assembleia-geral pautado no artigo 123, parágrafo único, alínea 'c', da Lei nº 6.404/76, deve ser devidamente fundamentado. E, quanto a possibilidade de convocação de assembleia-geral, a decisão embargada foi explícita e suficientemente clara e coesa ao se manifestar que, ao menos em análise perfunctória, a notificação judicial promovida pelos Embargantes para a convocação de assembleia-geral não restou devidamente fundamentada. Ademais, conforme já salientado anteriormente, "uma vez autorizada a realização de assembleia-geral e posteriormente reconhecida a ausência de amparo legal na notificação apresentada, improvável seria a reversão dos efeitos da decisão, principalmente em caso de destituição da atual diretoria e eleição de novos representantes". Ressalte-se que, conforme salientado pelos próprios Embargantes, a diretoria se mantém há mais de 11 anos, ou seja, tempo muito superior ao que os Recorrentes alegam ser o legalmente previsto (3 anos), motivo pelo qual não há razões, em sede de cognição sumária, para determinar a convocação de assembleia-geral em sede liminar, visto que ausente a urgência da medida. Da mesma forma, não há obscuridade no decisum quanto a impossibilidade deste Tribunal de Justiça analisar documentos ainda não apreciados pelo magistrado singular sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Diz-se isso porque, consoante já consignado na decisão ora embargada, após a deliberação pelo magistrado singular acerca das alegações não conhecidas no presente Agravo de Instrumento, abrir-se-á o prazo para eventual interposição de recurso. É que nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil/2015, a tutela provisória pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, de modo que, na hipótese de existência de novos fundamentos ou provas, a questão deverá ser submetida primeiramente ao juízo de origem. Destarte, caso o magistrado singular, ao analisar as novas alegações dos Embargantes, indefira o pleito de tutela de urgência nos autos de origem, será cabível novo recurso de Agravo de Instrumento. Desse modo, conclui-se que as alegações dos Embargantes demonstram tão somente o inconformismo com o entendimento adotado por este Relator quando do indeferimento do pedido liminar com base na ausência dos requisitos autorizadores da medida. 3. Rejeito, pois, os embargos de declaração. 4. Intimem-se as partes e voltem conclusos para julgamento do mérito. Curitiba, 23 de março de 2017. Mario Nini Azzolini Relator

0011 . Processo/Prot: 1624261-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/330523. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0011812-73.2014.8.16.0019 Ação Alimentar. Agravante: A. M. R.. Advogado: Filipe Teodoro Peres, Marco Aurélio Leite dos Santos. Agravado: M. J. O.. Advogado: Sandra Mara Albach, Rafaela Goldman, Dalker Donatti de Freitas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.624.261-8, PONTA GROSSA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ACIDENTES DO TRABALHO AGRAVANTE: A. M. R.AGRAVADA : M. J. DE O.RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto da decisão de fls. 27/29 - TJ (mov. 174.1 - Projudi) que, nos autos da ação de execução de alimentos, sob nº 11812-73.2014.8.16.0019, ajuizada pela ora agravada, rejeitou a justificativa apresentada pelo executado e determinou sua prisão pelo prazo de 30 (trinta) dias. II - Compulsando-se os autos de origem, através do sistema Projudi, verifica-se que houve homologação da composição formalizada entre as partes e consequente revogação da decisão objeto do presente recurso (mov. 202.1). III - Por tais razões, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o procedimento recursal pela perda do objeto. IV - Intimem-se. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ V - Oportunamente, baixem-se. Curitiba, 23 de março de 2017. RUY MUGGIATI Relator

0012 . Processo/Prot: 1631236-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/2218. Comarca: Realeza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000868-39.2011.8.16.0141 Cobrança. Apelante: Alcindo Alves da Silva. Advogado: Dalila Cristina Marcon Liston. Apelado: j. Fabian Construções Ltda - Epp. Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi, Camilo de Toni. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Do procedimento. I - À Secretaria para que, por Mensageiro, com urgência, solicite ao Juízo de origem a disponibilização da mídia coletada em audiência (ref.mov. 1.27), informando nos autos o endereço eletrônico do armazenamento digital dos dados de áudio e vídeo coletados ou a remessa de cópia do CD contendo os depoimentos colhidos no referido ato. II - Autorizo a Secretaria a assinar os expedientes necessários. III - Após, voltem conclusos. Curitiba, 27 de março de 2017. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0013 . Processo/Prot: 1635365-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/318404. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003995-83.2015.8.16.0160 Exibição de Documentos. Apelante: Oi S.a.. Advogado: Ana Maria Arêas. Apelado: Adelaide Ferracini da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Rodrigo Andrade de Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.635.365-8 - AUTOS Nº 3995-83.2015.8.16.0160 (PROJUDI), DA VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ APELANTE: OI S/A APELADA: ADELAIDE FERRACINI DA SILVA RELATOR: DES. MARIO NINI AZZOLINI 1. A Apelada ajuizou a presente ação com o intuito de ver exibido o histórico das faturas e pagamentos dos últimos 60 meses pretéritos à data da notificação extrajudicial, sob pena de busca e apreensão. Inconformada com a sentença que julgou procedente o pedido inicial, a Apelante sustenta que o processo deve ser extinto sem exame de mérito, em virtude da ocorrência de coisa julgada nos autos nº 8137-67.2014.8.16.0160, que tramitou no Juizado Especial Cível do Foro Regional de Sarandi. Salvo melhor juízo, nos autos nº 8137-67.2014.8.16.0160, de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais, a sentença condenou a ora Apelante a restituir os valores cobrados indevidamente, cujo montante deveria ser apurado em cumprimento de sentença, mediante a juntada pela ora Apelada das faturas e comprovantes de pagamento. A justificativa dada pela Apelada para afastar a tese de coisa julgada é que esta cautelar de exibição de documentos é a de que a providência é necessária para instruir o cumprimento de sentença e satisfazer o seu crédito (seq. 37.1, p. 3). Assim, devem as partes se manifestar sobre possível falta de interesse de agir da Apelada, pois a providência, aparentemente, pode ser requerida nos próprios autos de cumprimento de sentença (CPC73, art. 475-B, §§ 1º e 2º). Além disso, da análise dos autos nº 8137-67.2014.8.16.0160, aparentemente o cumprimento de sentença foi extinto em virtude do adimplemento da obrigação (seq. 68.1), o que pode acarretar a perda superveniente do interesse de agir nesta ação. Tais questões não foram debatidas pelas partes, o que não impede, todavia, o pronunciamento do Poder Judiciário a seu respeito, em razão dos brocardos iura novit caria e da mihi factum dabo tibi ius, desde que oportunizada a elas a prévia manifestação. Inteligência do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil: "Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício." Sobre a norma em comento, vale transcrever os apontamentos da doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Sérgio Cruz Arenhart: "3. Da mihi factum, dado tibi ius. O reconhecimento do caráter problemático do direito e o papel reconstrutivo da sua interpretação judicial fez com que a divisão do trabalho entre o juiz e as partes fosse impactada sensivelmente: as partes não estão mais confinadas na matéria de fato, assim como o juiz não está mais circunscrito à matéria de direito. Isso porque, a uma, as partes têm o direito de se pronunciar previamente sobre as normas jurídicas que serão aplicadas ao caso concreto pelo juiz e, a duas, o juiz tem o poder de conhecer de ofício fatos secundários e de determinar prova de ofício. Daí que a colaboração judicial e o contraditório como direito de influência alteraram a tradicional solução outorgada à divisão do trabalho processual pelo brocardo da mihi factum, dado tibi ius que destinava às partes tão somente o papel de narrar os fatos e ao juiz o de aplicar o direito. O novo Código reconhece que as partes têm direito de se pronunciar sobre o material jurídico de forma prévio à sua aplicação judicial."1 (destacou-se) 2. Assim sendo, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a possível falta de interesse de agir. Curitiba, 22 de março de 2017 Mario Nini Azzolini Relator 1 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. Novo código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. p. 109-110. ---------- ---------- ----------

0014 . Processo/Prot: 1637731-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/326920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0020546-33.2015.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Alberto Pereira Jardim, Eduardo Pereira Jardim. Advogado: Heloísa Carolina Borges, Oslin Roters Filho. Apelado: Terezinha de Jesus Grabowski. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Cássia Mariane Dias, Daiana Costa, Ricardo Vinhas Villanueva, Lorenzo Bachiega Scripes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.637.731-0 NOS AUTOS Nº 20546-33.2015.8.16.0001 (PROJUDI), DA 5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE: ALBERTO PEREIRA JARDIM E OUTRO. APELADA: TEREZINHA DE JESUS GRABOWSKI. RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI. 1. Intime-se o apelante EDUARDO PEREIRA JARDIM, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual nestes autos, apresentando cópia da procuração que outorgou poderes ao subscritor do presente recurso. 2. Intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo, regularize sua representação processual nestes autos, apresentando cópia da procuração que outorgou poderes ao subscritor das contrarrazões (seq. 45.1). 3. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 21 de março de 2017. Mario Nini Azzolini Desembargador Relator

0015 . Processo/Prot: 1652628-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/27422. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014379-49.2015.8.16.0017 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Helio Meneguetti Junior, Lauro Meneguetti. Advogado: Jairo Cesar Batista de Melo, Oswaldo dos Santos Junior. Apelante (2): Memp Construtora e Loteadora Ltda - Epp. Advogado: Vinicius Carvalho Romero, Marina Refosco Tanure, Felipe Carvalho Romero. Apelado: Viviane Guitni Montesso (Representado(a)). Advogado: Edjalma Alves da Silva. Interessado: Lyncorp Empreendimentos Imobiliarios Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.652.628-4 - AUTOS Nº 0014379-49.2015.8.16.0017 (PROJUDI), DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ APELANTE (1): HELIO MENEGUETTI JUNIOR E OUTRO APELANTE (2): MEMP CONSTRUTORA E LOTEADORA LTDA - EPP APELADA: VIVIANE VIEIRA GUITHI RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI 1. Tendo em vista que a atual denominação da apelante (2) é MEMP CONSTRUTORA E LOTEADORA LTDA - EPP, conforme consta na petição de interposição do recurso de seq. 156.1, intime-se a parte para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, regularize sua representação nestes autos, apresentando cópia da alteração do contrato social que confere poderes ao subscritor da procuração de seq. 55.2. 2. Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 20 de março de 2017. MARIO NINI AZZOLINI Relator

0016 . Processo/Prot: 1658063-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/52748. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0017102-89.2015.8.16.0001 Interdição. Apelante: S. L. C. D.. Advogado: Luiz Antonio Mattoso Ventura do Espírito Santo. Apelado: C. H. C. D.. Advogado: Ana Carla Harmatiuk Matos, Fábio Gil Anacleto, Ligia Ziggiotti de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.658.063-7 - AUTOS Nº 0017102-89.2015.8.16.0001 (PROJUDI), DA 19ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE: S. L. C. D. APELADO: C. H. C. D. RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI 1. Preliminarmente ao julgamento deste recurso, nos termos do artigo 76 do NCPC, intime-se pessoalmente o apelado C. H. C. D para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, ante a renúncia de mandato comunicada à seq. 160.1 e 160.2. 2. Sem prejuízo da determinação acima, requisite-se ao Juízo a quo a inserção da gravação da audiência de interrogatório realizada à seq. 86.1, nos próprios autos de PROJUDI, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 22 de março de 2017. MARIO NINI AZZOLINI Relator

0017 . Processo/Prot: 1660025-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/53464. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021442-37.2016.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Agravante: Leandro Aparecido da Costa Coelho. Advogado: Jhonatan Damos Cardoso, Maykon Damos Cardoso, Carlos José Damos Cardoso. Agravado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a., Isauto Veículos Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LEANDRO APARECIDO DA COSTA COELHO em face da r. decisão interlocutória de mov. 16.1, proferida nos Autos de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEPÓSITO DO BEM EM JUÍZO E DANOS MORAIS nº 0021442-37.2016.8.16.0035, por meio da qual o Juízo singular indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Inconformado, sustenta o Agravante, em síntese: a) que a declaração de hipossuficiência e os documentos colacionados possuem presunção de veracidade; b) que os seus rendimentos equivalem a aproximadamente três salários mínimos; c) que o Juízo a quo não considerou os documentos juntados e não especificou quais seriam as provas necessárias para comprovar o direito ao benefício da justiça gratuita; d) que qualquer pessoa que não possua, mesmo momentaneamente, recursos

financeiros para pagamento das custas processuais pode pleitear a gratuidade da justiça, não dependendo de prova de pobreza ou estado de miserabilidade; e) que para a desconstituição da declaração de hipossuficiência é necessário argumentos relevantes ou provas que atestem ao contrário. Pugna, em antecipação da tutela recursal, pela concessão do benefício da justiça gratuita. É o relatório. 2. Admite-se o processamento do presente recurso de Agravo de Instrumento (art. 1.015, V, CPC1). A parte Agravante pleiteia, nos moldes do art. 1.019, inc. I, combinado 1 Art. 1.015 CPC Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; 2 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Décima Primeira Câmara Cível com o art. 3002, ambos do CPC, a antecipação da tutela recursal. De acordo com o regramento legal, é possível a concessão de efeito ativo ao recurso de Agravo de Instrumento: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Acerca do assunto ensina Humberto Theodoro Júnior: (...) O relator poderá, ainda, deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (art. 1.019, I). Para tanto, deverão estar presentes os mesmos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Com efeito, não se pode negar ao relator o poder de também conceder medida liminar positiva, quando a decisão agravada for denegatória de providência urgente e de resultados gravemente danosos para o agravante. No caso de denegação, pela decisão recorrida, de medida provisória cautelar ou antecipatória, por exemplo, é inócua a simples suspensão do ato impugnado. Caberá, portanto, ao relator tomar a providência pleiteada pela parte, para que se dê o inadiável afastamento do risco de lesão, antecipando o efeito que se espera do julgamento do mérito do agravo. É bom ressaltar que o poder de antecipação de tutela instituído pelo art. 300 não é privativo do juiz de primeiro grau e pode ser utilizado em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. No caso do agravo, esse poder está expressamente previsto ao relator no art. 1.019, I. (...) Mas, quando se tratar de decisão negativa, será inócua sua suspensão. Aí, havendo o risco de dano grave e de difícil reparação, justamente pela falta do deferimento, pelo juiz a quo, da pretensão do agravante, caberá ao relator afastar o perigo, por meio de uma liminar positiva, de natureza antecipatória (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - vol. III / Humberto Theodoro Júnior. 47. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 1.031 e 1.033). In casu, em sede de cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos autorizadores a concessão do efeito pretendido. É certo que para que a parte possa usufruir do benefício da justiça gratuita não é necessária a condição de miserabilidade. Entretanto, precisa, ao menos, comprovar sua situação de hipossuficiência, ou seja, demonstrar que os custos do processo possam acarretar prejuízos ao sustento próprio e de sua família, o que não se verifica, de plano, no caso. Isto porque, em uma análise perfunctória, não há indícios de que o 2 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Décima Primeira Câmara Cível Agravante esteja realmente impossibilitado de suportar os gastos do processo, porquanto aufere renda mensal de aproximadamente R$ 2.662,50 (dois mil seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) (mov. 1.7). Além disso, deve-se considerar o valor do veículo que é objeto da ação - R$ 58.744,64 (cinquenta e oito mil setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) (mov. 1.1; 1.12; 1.13) -. No mais, a demonstração das despesas mensais não é, por si só, suficiente para a concessão, neste momento, do benefício, até porque o Agravante poderá pleitear ao Juízo a quo o parcelamento das custas processuais, de acordo com o disposto no artigo 98, § 6º, CPC3. 4. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal. 5. Comunique-se, via mensageiro, ao Juízo a quo o teor desta decisão, sem a necessidade de informações. 6. Oportunamente, voltem. Diligencie-se. Intime-se. Curitiba, 15 de março de 2016. Juíza Subst. 2º G. LUCIANE R.C.LUDOVICO Relatora 3 Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 6o Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

0018 . Processo/Prot: 1661630-3 Pedido de Concessão de Efeito Susp em Apelação
. Protocolo: 2017/58215. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004326-92.2014.8.16.0033 Divórcio. Requerente: V. G. S.. Advogado: Vair Ferreira Macário Neto. Requerido: E. L. C.. Advogado: Alexander Silva Santana. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Da Medida Cautelar Trata-se de denominado "Pedido de Efeito Suspensivo em Apelação", pertinente a Ação de "Divórcio Litigioso", autos nº 0004326-92.2014.8.16.0033, interposta pelo Autor, visando, além do rompimento do vínculo matrimonial, partilha de bens, regulamentação de guarda e alimentos em relação a prole do casal, a então menor A.C.B.C. (nascida em 09 de julho de 1998). Conforme informação prestada pela Servidora Rosangela Ribeiro Grabowski, Chefe da 3ª Divisão de Processo Civil, a referida Apelação consta como de Relatoria da e. Desembargadora Denise Kruguer Pereira, sendo que inclusive já foi julgada pela c. 12ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, e encontra-se em fase de Recurso Especial 2. Do procedimento Encaminhe-se o presente procedimento originário para a 1ª Vice-Presidência, em razão da análise de admissibilidade do Recurso Especial. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 27 de março de 2017. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0019 . Processo/Prot: 1662082-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/58063. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0000066-36.2012.8.16.0002 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: C. S. (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Pacheco Pirolo, Luiz Fernando Montagnieri Serafim. Agravado (1): J. E. S.. Advogado: Roque Sérgio D'Andréa Ribeiro da Silva. Agravado (2): O. H. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por C. S., impugnando decisão de mov. 204.1 (fls. 30/32), que, em execução de alimentos, autos n.º 0000066-36.2012.8.16.0002, ajuizada em face de J. E. S. E OUTRO, não acolheu a arguição de prescrição do crédito alimentar em relação ao filho O. H. S. Alega, em resumo, que: a) devem ser concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor; b) impõe-se a reforma parcial da decisão proferida no mov. 204, para, também em relação ao Agravado O. H. S., reconhecer a ocorrência da prescrição, nos moldes do §2º do art. 206 do Código Civil. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 07/38. II - Como preliminar, pleiteia o agravante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, Agravo de Instrumento nº 1.662.082-1 fl. 2 além de ser pessoa idosa e ter rendimentos mensais de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Ocorre que, no item 1 da própria decisão agravada (mov. 211.3), foi determinado que o agravante comprovasse a alegada impossibilidade econômica, sob pena de indeferimento do benefício. Considerando que tal situação não foi objeto da insurgência e que ainda não se tem notícia de eventual reapreciação da questão, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita em favor do agravante, sem prejuízo da decisão a ser proferida no Juízo a quo. III - A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, ou a antecipação de tutela, exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação. A decisão ora impugnada afastou a arguida prescrição com amparo na seguinte fundamentação (mov. 204.1): No caso dos autos, infere-se que estava pendente sob a pretensão autoral a causa de suspensão da prescrição prevista no art. 197, inciso II, do Código Civil, que determina que não corre a prescrição entre ascendentes e descendentes durante o poder familiar. Com efeito, verifica-se que os exequentes Jéssica e Otávio, nascidos, respectivamente, em 03/04/1991 e 23/10/1993, contavam, respectivamente, com 20 e 18 anos quando do ajuizamento da presente demanda (09/01/2012), sendo que a execução proposta diz respeito às pensões alimentícias devidas entre junho de 2003 novembro de 2011. Agravo de Instrumento nº 1.662.082-1 fl. 3 Pendente a causa impeditiva do decurso do prazo prescricional, conforme já asseverado, o termo inicial da contagem do prazo ocorreu na data em que os exequentes completaram a maioridade, o que se sucedeu em 03/04/2009 para Jéssica e 23/10/2011 para Otávio. Pois bem, infere-se que, isoladamente, já está prescrita a pretensão executória de Jéssica com relação ao pagamento das prestações alimentares inadimplidas até a data que completou a maioridade, porquanto contava com mais de 20 anos quando do ajuizamento da presente demanda, restando intacta, no entanto, sua pretensão quanto às prestações referentes aos 02 anos anteriores ao ajuizamento da ação e as que se venceram no decorrer da demanda. Por sua vez, verifica-se que a pretensão de Otávio para cobrar todos as parcelas alimentares que não foram pagas não se encontra fulminada pela prescrição, eis que ajuizou a presente execução enquanto ainda possuía 18 anos, ou seja, antes do prazo prescricional de 02 anos determinado pelo Código Civil. Ademais, verifica-se do título executivo que os alimentos foram avençados na modalidade intuitu familiae, vez que foi fixado um valor global para ambos os filhos, sem qualquer especificação do montante destinado para cada um deles. Nas precisas lições de Rolf Madaleno, "alimentos intuitu familiae são aqueles arbitrados, ou acordados de forma global, para todo o grupo familiar, sem pormenorizar e separar as quotas de cada integrante da célula familiar, destinatária coletiva da pensão alimentar." (MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 4. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2011. p. 946). E, nesse caso, é cediço que qualquer pessoa da família que seja beneficiária de tais alimentos, possui legitimidade para cobrança da integralidade de seu valor, vez que todos os destinatários fazem jus, de forma igual, ao crédito alimentar. Nas palavras de Maria Berenice Dias "como o crédito é em prol de todos, dispõe cada um de legitimidade para cobrança da integralidade de seu valor. Ainda que um ou mais filhos atinjam a maioridade, pode a genitora propor a execução para cobrança da totalidade do débito" (DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 8. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 550). Deste modo, não estando prescrita a pretensão de Otávio, porquanto este possui o direito de pleitear o pagamento integral do débito alimentar vencido, o fato de ter ocorrido a prescrição da pretensão executória de Agravo de Instrumento nº 1.662.082-1 fl. 4 Jéssica com relação ao pagamento das prestações alimentares inadimplidas até a data que completou a maioridade não altera o crédito alimentar, haja vista que, como já dito, em se tratando de verba alimentar arbitrada intuitu familiae, todos os beneficiários podem postular a sua integralidade em Juízo. [...] Sendo assim, no caso, como os alimentos foram fixados na modalidade intuito familiae, e não com a definição de percentuais individualizados em favor de cada um dos alimentandos, qualquer dos destinatários dos alimentos faz jus, por igual, à verba alimentar integral, não havendo que se falar, portanto, em prescrição do crédito alimentar, razão pela qual afasto a prescrição aventada. . Em suas razões, sustenta o agravante que deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição das prestações alimentares em relação ao agravado O. H. S., com base no disposto no §2º do art. 206 do Código Civil, sob o argumento de que não está presente nenhuma das causas de suspensão ou interrupção previstas nos arts. 197, II, e 198, I, do mesmo diploma legal. Considerando que o agravado O. H. S. nasceu em 23/10/1993 e que a

demanda de execução foi proposta no dia 09/01/2012, não havia transcorrido o prazo de dois (2) anos entre o momento em que este atingiu a maioridade - em 23/10/2011 - e a propositura da demanda. Tendo em vista que a prescrição entre ascendente e descendente não corre durante o poder familiar - que dura até o descendente completar dezoito anos -, incide ao caso a regra prevista no inciso II do art. 197 do Código Civil, de modo que, a princípio, não se encontram prescritas as prestações exigidas. Agravo de Instrumento nº 1.662.082-1 fl. 5 Assim, indefiro o pleito liminar. IV - Dê-se ciência deste agravo ao MM. Juiz da causa, solicitando- lhe informações que achar necessárias. V - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Curitiba, 24 de março de 2017. RUY MUGGIATI Relator

0020 . Processo/Prot: 1663525-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/61516. Comarca: Faxinal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002463-54.2014.8.16.0081 Cumprimento de Sentença. Agravante: oi Móvel S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Trr Ivaí Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Alexandre Sarge Figueiredo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Este E. Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todas as ações em trâmite que versem sobre: a) A indevida cobrança de valores referentes à telefonia sem a solicitação do usuário, com o consequente pedido de indenização por danos morais, em contrato de prestação de serviços de telefonia móvel; b) ocorrência de dano moral indenizável, em virtude da cobrança de serviços de telefonia móvel sem a solicitação do usuário, bem como, se configurado o dano, seria aplicável o reconhecimento "in re ipsa" ou a necessidade de comprovação nos autos. c) prazo prescricional incidente em caso de pretensão à repetição dos valores supostamente pagos a maior ou indevidamente cobrados em se tratando de serviços não contratados de telefonia móvel advindos de contratação sem a solicitação do usuário, - se decenal (artigo 205 do Código Civil), trienal (artigo 206, IV do Código Civil), ou outro prazo; d) repetição do indébito simples ou em dobro e, se em dobro, se prescinde, ou não, da comprovação da má-fé do credor (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) ou da sua culpa (imprudência, negligência e imperícia), para telefonia móvel; e) abrangência da repetição de indébito - se limitada aos pagamentos documentalmente comprovados pela autora em fase instrutória ou passível de o quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante determinação à parte ré de apresentação de documentos, para telefonia móvel." (TJPR, IRDR 1.561.113-5, Relator Desembargador J.J. Guimarães da Costa - Julgamento em 17.02.2017) Destarte, considerando que o presente recurso aborda essas questões, aguarde-se ulterior manifestação desta Corte. 2. Intimem-se. Curitiba, 24 de março de 2017.

0021 . Processo/Prot: 1663534-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/60340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada do Boqueirão. Ação Originária: 0000575-91.2017.8.16.0195 Alimentos com Regulamentação de Visitas. Agravante: M. F. P.. Advogado: Cheywa Gabriella de Juodis Stremel. Agravado: J. M. S.. Advogado: Guilherme Gonçalves da Maia, Bruno Marcuzzo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.663.534-4, NOS AUTOS Nº 0000575-91.2017.8.16.0195 - PROJUDI, DA VARA DESCENTRALIZADA DO BOQUEIRÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: M. F. P. AGRAVADO: J. M. DA S. RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA C/C OFERTA DE ALIMENTOS, REGULARIZAÇÃO DE GUARDA E VISITAS AOS FILHOS MENORES - DECISÃO RECORRIDA QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS - ALEGAÇÕES DO RÉU QUE NÃO FORAM APRESENTADAS AO JUÍZO A QUO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EM SEDE RECURSAL SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - ART. 932, III, DO CPC - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por M. F. P. contra a decisão proferida na "Ação de Dissolução de União Estável e Partilha c/c Oferta de Alimentos, Regularização de Guarda e Visitas aos Filhos Menores" nº 0000575-91.2017.8.16.0195 (Projudi), em trâmite na Vara Descentralizada do Boqueirão do Foro Central Da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que estabeleceu alimentos provisórios em favor da Agravada no importe de R$ 600,00 (seiscentos reais) in natura, além do valor de R$ 2.534,00 (dois mil quinhentos e trinta e quatro reais) já pagos pelo empregador em benefícios, estabelecendo, ademais, o direito de convivência paterno aos domingos e datas comemorativas, sendo a fixação de horário das 12h às 20h. (seq. 6.1). Em suas razões, sustenta a Agravante, em síntese, que: i) as partes conviveram em união estável entre os anos de 2013 e 2016 e deste relacionamento nasceram J.F.M. e P.F.M; ii) o genitor é bancário e aos finais de semana exerce a profissão de músico, percebendo uma renda líquida de R$ 4.200,00; (iii) o genitor também é contratado da Igreja Luterana como músico, recebendo remuneração de meio salário mínimo, bem como realiza atividades como professor; iv) os menores foram diagnosticados com o Transtorno do Espectro Autista e que, por esse motivo, a genitora se dedica exclusivamente aos cuidados dos filhos, sendo o Agravado o responsável financeiro; v) apenas o menor J. F. M. está frequentando o Centro Conviver especializado no atendimento a pessoas com autismo, o qual é pago integralmente pela CASSI (Banco do Brasil); vi) o menor P. F. M necessita de usufruir urgentemente de atendimento especializado, porém o Agravado recusa-se a incluir o filho no Centro Conviver; vii) os alimentos fixados em R$ 600,00 in natura pelo juízo a quo é muito aquém do que realmente os menores necessitam, uma vez que os gastos mensais perfazem o valor aproximado de R$ 3.591,30, sem contar farmácia e vestuário; viii) o Agravado alega que contribuía com aproximadamente R$ 3.000,00, porém a grande maioria dos gastos dos menores é mantida por meio de benefícios concedidos pelo Cassi e Branco do Brasil. Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão recorrida, fixando a obrigação alimentar no importe de 40% dos rendimentos líquidos do Agravado, incidentes sobre o 13º salário, férias, PLR, bonificações e eventuais verbas rescisórias, bem como que o Agravado seja obrigado a pagar o Colégio Santo Anjo de ambos os filhos (fls. 26/27). 2. O recurso, todavia, não comporta conhecimento porque manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. É que as alegações e os documentos trazidos pelo Agravante no bojo do presente Agravo de Instrumento - acerca da situação fática vivenciada pelos menores J. F. M. e P. F. M e a sua rotina - versam sobre questões que não foram apreciadas pelo juízo a quo, não podendo, por isso, ser objeto de análise em sede recursal, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Vale dizer, quando deferida a antecipação dos efeitos da tutela no primeiro grau, se, citado o réu, este apresentar fundamentos e fatos novos suficientes e, em princípio, hábeis à reforma da decisão anteriormente proferida, poderá o juízo de origem revogar ou modificar tal decisão, nos termos do artigo 296 do CPC/15, surgindo, então, a oportunidade de recurso sobre tal matéria. Neste sentido: "AGRAVO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. 'A juntada de documentos que comprovariam fatos novos, aptos a modificar o entendimento pelo indeferimento da medida postulada, deve ser realizada junto ao juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância' (TRF-4 AG 35408 SC 2005.04.01.035408-4, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 27/09/2005, SEGUNDA TURMA)". (TJPR, 11ª CCv., AgR 1270147-4/01, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. em 05.11.2014). Consequentemente, é defeso a este Tribunal, nesta etapa processual, deliberar e decidir sobre elementos de prova que não serviram para formar a convicção do juízo de origem, sob pena de supressão de instância. 3. Destarte, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso interposto. 4. Dê-se ciência ao douto juízo de origem, via mensageiro, servindo de ofício cópia da presente decisão e intimem-se as partes. 5. Oportunamente, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 29 de novembro de 2016. Mario Nini Azzolini Relator

0022 . Processo/Prot: 1663580-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/58214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0013892-30.2015.8.16.0001 Interpelação Judicial. Agravante: Condominio Edifício Princesa Bettina. Advogado: Luiz Gonzaga Bettega Sperandio. Agravado: Edey Berzotti. Advogado: Rafael Berzotti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento O Recurso tem origem em Ação de Interpelação Judicial proposta por CONDOMINIO EDIFICIO PRINCESA BETTINA a fim de registrar na matricula do imóvel nº 6.846, do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba que a obra está em fase de termino, que a mesma está sendo administrada por meio de Sistema de Administração a Preço de Custo e o valor das unidades, a ser quitado pelos condôminos. O Agravo de Instrumento foi interposto contra a r. decisão de fls. 17-TJPR, que reconheceu a continência entre estes autos de Ação de Interpelação Judicial e a Ação de Adjudicação Compulsória, em tramite no Juízo da 2ª Vara Cível de Curitiba, determinando a remessa destes para aquela Vara. Inconformado, alega o Agravante a ausência de relação entre uma demanda e outra. Isto porque aquela foi ajuizada por um dos condôminos EDEY BERZOTTI em face de CONSTRUEG a fim de decretar a nulidade da alienação do apartamento pertencente ao Edifício a terceiros, e esta Ação foi ajuizada pelo CONDOMINIO DO EDIFICIO em face de CONSTRUEG visando o registro na matrícula do imóvel de que a obra está em fase final, bem como constar os valores relativos as unidades. Pugna pela concessão de efeito suspensivo. Agravo de Instrumento nº 1.663.580-6 fl. 2 2. Dos pressupostos de admissibilidade Cabe a análise do Recurso com a aplicação do Novo Código de Processo Civil, uma vez que a decisão objurgada foi publicada após a vigência do Novo Diploma Processual. 3. Da Liminar Prescreve o artigo 1.019, inciso I do Novo Código de Processo Civil que recebido o Agravo de Instrumento, poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao Recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão Recursal, desde que haja a reunião dos requisitos elencados no artigo 300 do mesmo Diploma Legal, quais sejam a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3.1. Da Probabilidade do Direito Reconhece-se a probabilidade do direito. A continência se dá quando entre duas ações houver identidade quanto as partes e a causa de pedir, entretanto, o pedido de uma por ser mais amplo, abrange o da outra. O artigo 56, do Código de Processo Civil de 2015, dispõe: "Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houve identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais". Não há que se falar em continência no presente caso. A Ação de Adjudicação Compulsória foi ajuizada por todos os adquirentes de frações ideais contra a CONSTRUEG, com o Agravo de Instrumento nº 1.663.580-6 fl. 3 seguinte fim: Agravo de Instrumento nº 1.663.580-6 fl. 4 Agravo de Instrumento nº 1.663.580-6 fl. 5 A presente demanda foi proposta pelo CONDOMINIO EDIFICIO PRINCESA BETTINA em face de CONSTRUEG a fim de: Agravo de Instrumento nº 1.663.580-6 fl. 6 Tem-se que as partes não são as mesmas, a causa de pedir não é a mesma, e o pedido de uma não abrange o pedido da outra. Em que pese isto, observa-se que as Ações devem Agravo de Instrumento nº 1.663.580-6 fl. 7 ser reconhecidas conexas, nos termos do artigo 55, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, que preceitua: "§3º. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre eles". Da narrativa dos fatos pelo Agravante, evidencia-se que no transcurso de tempo entre a construção do imóvel e a alienação das suas unidades tiveram várias intempéries. Foram elas: a venda das unidades antes de concluída a obra; a impossibilidade financeira da CONSTRUSEG em finalizar a

obra; o requerimento de adjudicação compulsória dos imóveis pelos adquirentes; a continuação da obra em regime de administração própria; a contratação de terceira empresa para pagamento dos valores para finalização da obra; reconhecimento de fraude à execução, por venda de unidade de forma fraudulenta pela CONSTRUSEG. Assim, é de se reconhecer que as mesmas são conexas, porém, em análise ao sistema PROJUDI, observa-se que a Ação de Adjudicação Compulsória já foi julgada, fato que obsta a determinação de apensamento dos feitos face a conexão. Confira-se: "§1º. Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado". Neste pensar, deve ser reformada a decisão de primeiro grau para manter o tramite do feito na 11ª Vara Cível de Curitiba. Agravo de Instrumento nº 1.663.580-6 fl. 8 Isto Posto: Defere-se a liminar para manter o tramite do feito na 11ª Vara Cível de Curitiba. 4. Do procedimento I - Comunique-se, por mensageiro, o teor da presente decisão ao Juízo "a quo", conforme dispõem o artigo 1.019, inciso I do Novo Código de Processo Civil1; II - À Secretaria, para que intime a parte Agravada para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal, na esteira do artigo 1.019, inciso II do Novo Código de Processo Civil; III - Autorizo a Secretaria a subscrever os expedientes necessários. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 27 de Março de 2017. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 -- Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. --

0023 . Processo/Prot: 1663966-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/60540. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0026233-69.2013.8.16.0030 Ação Rescisória. Agravante: Diego Rafael Alves de Matos, Diorgines Igor Alves d Matos. Advogado: Adriani Kozideloski Luciano. Agravado: Maria Goretti Jasper. Advogado: Eliane Vargas Rocha. Interessado: Diego Rafael Alves de Matos, Diorgines Igor Alves d Matos. Advogado: Adriani Kozideloski Luciano. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:

VISTOS, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Diego Rafael Alves de Matos e outro, impugnando decisão de mov. 126.1 (fls. 20/21), prolatada em ação de reintegração de posse em fase de cumprimento de sentença, autos nº 26233-69.2013.8.16.0030, que indeferiu o pedido de reconhecimento de nulidade da citação dos réus. Sustentam os agravantes, em suma, que: a) requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciárias gratuita, tendo em vista não possuírem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio; b) protocolaram exceção de pré-executividade visando a nulidade da citação dos réus nos autos principais, bem como que fosse reconhecida a ausência de manifestação do Ministério Público no processo; c) o douto juiz indeferiu o pedido, sob o argumento de que tais questões já foram rechaçadas nos autos principais, contudo, tratando-se de matéria de ordem pública, esta pode ser alega a qualquer tempo; d) a citação do agravante Diego, embora tenha sido enviada para sua residência, foi recebida por sua mãe, não satisfazendo a previsão contida no art. 248, §1º, do NCPC; e) o agravante Diorgines Igor Alves de Matos é incapaz, razão pela qual sua citação resta eivada de vício; f) em casos em que o réu é incapaz, sua citação deve observar o disposto nos seguintes artigos: 245 e 247, do NCPC; g) o próprio Oficial de Justiça, ao tentar cumprir a reintegração de posse, constatou que Diorgines é incapaz; g) no caso em apreço (existência de parte incapaz) não houve atuação do Ministério Público; h) em razão dos vários vício operados no decorrer dos processos, deve ser deferida liminar a fim de suspender a reintegração de posse determinada pelo MM. Juiz Singular. O recurso veio acompanhado de documentos de fls. 17/87. II - Determino o processamento do recurso. III - O artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil (art. 558 do CPC/73) possibilita ao Relator que atribua efeito suspensivo ou defira, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal almejada pela parte. Insurgem-se os agravantes em face da decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento de nulidade da citação dos réus ocorrida nos autos de ação de reintegração de posse em fase de cumprimento de sentença. Infere-se da ação principal que os réus, ora agravantes, foram citados, contudo, em razão da inércia para apresentar defesa, tornaram-se revéis. Após o julgamento de procedência e o pedido de cumprimento de sentença, o Oficial de Justiça informou que na data de 22/08/2016 tentou cumprir o mandado de reintegração de posse por três vezes, contudo os réus apresentaram resistência. Em contato com os vizinhos, tomou conhecimento que na casa residem 01 idosa, 01 deficiente e 03 crianças (mov. 107.1). Logo após, em 24/08/2016, houve o ajuizamento da ação "Querela Nullitatis", onde os agravantes alegaram vício na citação, pois o incapaz foi citado por correio, quando a lei prevê que tem que ser por Oficial de Justiça, além da ausência de intervenção do Ministério Público nos autos. A ação foi julgada improcedente, sob o argumento de que a vício na citação deveria ter sido alegado na contestação na ação principal, o que não foi feito pelos réus/agravantes (mov. 40.1), sendo interposto recurso de apelação pelos ora agravantes. Em razão da improcedência da ação Querela Nullitatis, os agravantes apresentaram exceção de pré-executividade na ação de reintegração de posse, alegando os mesmos argumentos lançados anteriormente (mov. 123.1), sendo os pedidos indeferidos (mov. 126.1). Levando em consideração que uma das insurgências dos agravantes consiste no vício de citação de incapaz, bem como a ausência de manifestação do Ministério Público no decorrer do processo, e que tal questão ainda será analisada por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pelas partes, defiro parcialmente o requerido efeito ativo pleiteado, a fim de suspender a ordem de reintegração de posse. Tal ocorre porque, se reconhecido no recurso de apelação interposto em face da sentença proferida na ação Querela Nullitatis que realmente houve vício na citação dos réus, a reintegração de posse, se cumprida, se revelará medida irreversível. Do exposto, defiro parcialmente o pedido liminar. IV - Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando- lhe informações que achar necessárias. V - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto. VI - Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de março de 2017. RUY MUGGIATI Relator

0024 . Processo/Prot: 1664684-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/58383. Comarca: Arapongas. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001981-15.2017.8.16.0045 Alimentos. Agravante: S. F. M. (Representado(a)). Advogado: Diogo Scolari de Araújo. Agravado: N. S. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1664684-3, DA COMARCA DE ARAPONGAS - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES AGRAVANTE : S. F. N.AGRAVADA : N. S. M.RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por S. F. N., impugnando a decisão de fls. 15/17 - TJ, que nos autos da ação de alimentos avoengos, sob nº 0001981-15.2017.8.16.0045, indeferiu o requerimento de tutela provisória formulada pelo autor. Irresignado, agrava o requerente, alegando, em resumo, que: a) está evidenciado dos autos o vínculo de parentesco e a capacidade econômica do progenitor paterno, que trabalha como motorista de caminhão; b) foi demonstrada a incapacidade financeira do genitor do infante, que já sofreu diversas execuções e inclusive prisão civil e permanece inadimplente; c) é dispensável a comprovação da condições financeira da detentora da guarda; d) a mãe do recorrente está desempregada, vivendo ambos na casa da avó materna, às suas expensas; e) deve ser imposta ao avô a obrigação alimentar, inclusive provisória, uma vez que demonstrada a necessidade do alimentando e capacidade de seu ascendente paterno . Concluiu pugnando pelo deferimento da antecipação de tutela recursal, para que seja fixada a prestação alimentar em 30% do salário mínimo nacional. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1664684-3 fls. 2 ESTADO DO PARANÁ Juntou documentos de fls. 22/79. II - Defiro o processamento do recurso. II - O artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil (art. 558 do CPC/73) possibilita ao Relator que atribua efeito suspensivo ou defira, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal almejada pela parte. No presente caso, pretende a parte agravante seja reformada a decisão de primeiro grau que, em ação de fixação de alimentos avoengos, por ela proposta em seu desfavor de N. S. M., seu progenitor paterno, indeferiu o pedido de tutela de urgência, para fixação de alimentos provisórios no importe de 30% do salário mínimo em seu favor. Aduz que estão preenchidos os requisitos legais para que se exija a obrigação do avô paterno, mormente em razão do inadimplemento manifesto do alimentante, que já sofreu diversas execuções infrutíferas, inclusive com prisão civil. Segundo o disposto no Código Civil, podem os parentes pleitear entre si os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social. Confira-se: "Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1664684-3 fls. 3 ESTADO DO PARANÁ reclamante e dos recursos da pessoa obrigada." "Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento." "Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros." Quanto à obrigação alimentar dos avós, a orientação jurisprudencial é clara ao estabelecer seu caráter subsidiário, sucessivo ou complementar, haja vista que o dever de prestar alimentos recai, primeiramente, sobre os parentes mais próximos e depois aos mais remotos. Deste modo, não é em qualquer situação que os filhos do alimentante podem demandar seus avós. Confira-se: "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. PRESSUPOSTOS. POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE. ÔNUS DA PROVA. 1. Apenas na impossibilidade de os genitores prestarem alimentos, serão os parentes mais remotos demandados, estendendo-se a obrigação alimentar, na hipótese, para os ascendentes mais próximos. 2. O desemprego do alimentante primário - genitor - ou sua falta confirmam o desamparo do alimentado e a necessidade de socorro ao ascendente de grau imediato, fatos que autorizam o ajuizamento da ação de alimentos diretamente contra este. 3. O mero inadimplemento da obrigação alimentar, por parte do genitor, sem que se demonstre sua impossibilidade de prestar os alimentos, não faculta ao alimentado pleitear alimentos diretamente aos avós. 4. Na hipótese, exige-se o prévio esgotamento dos meios processuais disponíveis para obrigar o alimentante primário a cumprir sua obrigação, inclusive com o uso da coação extrema preconizada no art. 733 do CPC. 5. Fixado pelo Tribunal de origem que a avó demonstrou, em TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1664684-3 fls. 4 ESTADO DO PARANÁ contestação, a impossibilidade de prestar os alimentos subsidiariamente, inviável o recurso especial, no particular, pelo óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso não provido." (REsp 1211314/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 22/09/2011). "CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE COMPLEMENTAR DOS AVÓS. Não é só e só porque o pai deixa de adimplir a obrigação alimentar devida aos seus filhos que sobre os avós (pais do alimentante originário) deve recair a responsabilidade pelo seu cumprimento integral, na mesma quantificação da pensão devida pelo pai. Os avós podem

ser instados a pagar alimentos aos netos por obrigação própria, complementar e/ou sucessiva, mas não solidária. Na hipótese de alimentos complementares, tal como no caso, a obrigação de prestá-los se dilui entre todos os avós, paternos e maternos, associada à responsabilidade primária dos pais de alimentarem os seus filhos. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, para reduzir a pensão em 50% do que foi arbitrado pela Corte de origem. (REsp 366.837/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/12/2002, DJ 22/09/2003, p. 331) No caso dos autos, embora existam indícios que apontem a impossibilidade do genitor para arcar com a obrigação alimentar, a questão ainda é controvertida e necessita de maiores esclarecimentos, os quais somente serão possibilitados ao longo da instrução. Isto é, de modo diverso do que se dá quando da imposição de pensão alimentícia em face dos pais, em que o próprio vínculo familiar fazer presumir a obrigação, quando tal ônus recai sobre os avós, é necessário que existam elementos robustos a indicar o cabimento da atuação subsidiária, sobretudo em tutela antecipada, antes de garantido o contraditório. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1664684-3 fls. 5 ESTADO DO PARANÁ De mesmo modo, a despeito de haver alegação quanto a suposto rendimento percebido pelo agravado, tal questão exige melhor elucidação, não podendo sustentar-se na presunção de que perceba ganhos médios da categoria, até porque se trata de profissão sujeita a intensa volatilidade de ganhos (motorista de caminhão). De qualquer sorte, no julgamento colegiado ou ao longo da instrução processual, poderá ser averiguada a necessidade de complementação dos alimentos devidos através da análise mais aprofundada das condições da genitora, do genitor e também dos avós. Pelo exposto, em virtude da ausência dos requisitos elencados, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. V - Dê-se ciência deste agravo ao MM. Juiz da causa, solicitando- lhe informações que achar necessárias. VI - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. VII - Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, (datado eletronicamente). RUY MUGGIATI Relator

0025 . Processo/Prot: 1665018-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/64501. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001711-36.2017.8.16.0030 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: D. S., D. G. S. (maior de 60 anos), T. R. S. (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:

VISTOS I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por D.S. e OUTROS, impugnando decisão de fls. 25-TJ, mov. 7.1, proferida nos autos de reconhecimento de paternidade post mortem, sob nº 0001711- 36.2017.8.16.0030, que ordenou a emenda a inicial para incluir a genitora do agravante na lide, sob pena de extinção do feito. Irresignados, asseveram os recorrentes, em síntese, que: a) é desnecessária a intervenção da genitora do pretenso filho na lide; b) trata-se de pleito consensual formulado pelo pretenso filho e os herdeiros do falecido; c) a genitora, mesmo se o procedimento fosse litigioso, não seria chamada a compor a lide, já que não é herdeira do falecido nem necessita representar o autor, pois este é maior e capaz; d) a sentença proferida na presente demanda poderá gerar reflexos na esfera pessoal da genitora, mas não efeitos jurídicos a determinar a sua inclusão na demanda; e) os únicos herdeiros do falecidos são seus genitores, os quais integram a lide. Ao final, requer a reforma da decisão interlocutória atacada, inclusive com a concessão de efeito suspensivo ativo, em virtude de se encontrarem Agravo de Instrumento nº 1.665.018-3 fl. 2 presentes os respectivos requisitos exigidos para tal desiderato. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls.11/26. II - O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil (art. 558, caput do Código de Processo Civil/1973) prevê que poderá ser atribuído efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial a pretensão recursal, diante da presença, concomitante, dos requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Insurgem-se os recorrentes, contra decisão proferida nos autos de ação de reconhecimento de paternidade post mortem (homologação de acordo extrajudicial), sob nº 0001711-36.2017.8.16.0030, que determinou a emenda a inicial, sob pena de extinção do feito, sob os seguintes fundamentos (mov. 7.1 e 12.1): "mov. 7.1.- 2. Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, I), emende a petição inicial, para regularizar o polo ativo da ação, devendo constar também a genitora de D.S.. 3. A emenda à petição inicial deverá ser assinada em conjunto pelas partes, nos termos do artigo 731 do CPC (por analogia)" "mov. 12.1 - Deve-se salientar que com a pretensão de se acrescentar a paternidade no registro de nascimento do requerente, a genitora deste terá sua esfera jurídica atingida, devendo esta, portanto, figurar em um dos polos (ativo ou passivo) da ação. Ademais, vale ressaltar que na decisão de evento 7.1 somente houve menção para a inclusão da genitora no polo ativo, por se tratar a presente de uma ação consensual. No entanto, em sendo o caso, pode a genitora figurar no polo passivo da ação." Agravo de Instrumento nº 1.665.018-3 fl. 3 Pois bem. Asseveram os agravantes que se encontram presentes todos os requisitos exigidos pela lei para a concessão do efeito ativo recursal e determinação do prosseguimento do feito. Em sede de cognição sumária, diante da argumentação recursal, se vislumbra, nesta oportunidade, a presença dos pressupostos exigidos para a concessão do efeito almejado. Isso porque, prima facie, verifica-se que a intervenção da genitora de D.S. na presente demanda não se revela necessária, já que o suposto filho do de cujus (D.S.) é capaz, não dependendo de sua representação, e também ela não se encaixa no rol de herdeiros do mesmo, o que legitimaria sua intervenção processual. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, decidiu que os limites subjetivos da sentença que reconhece o vínculo paterno possuem efeitos erga omnes atingindo também aqueles que não figuram como parte na demanda. Confira-se a decisão: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU VÍNCULO ENTRE PAI E FILHO. EFEITOS ERGA OMNES. RELAÇÃO AVOENGA. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DA DECISÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL PROPOSTA PELO AVÔ CONTRA O NETO. PRETENSÃO DE AFASTAR A RELAÇÃO DE PARENTESCO SOB O EXCLUSIVO FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. 1. Os efeitos da sentença, que não se confundem com a coisa julgada e seus limites subjetivos, irradiam-se com eficácia erga omnes, atingindo Agravo de Instrumento nº 1.665.018-3 fl. 4 mesmo aqueles que não figuraram como parte na relação jurídica processual. 2. Reconhecida, por decisão de mérito transitada em julgado, a relação de parentesco entre pai e filho, a consecutiva relação avoenga (vínculo secundário) é efeito jurídico dessa decisão (CC/2002, art. 1.591), afigurando-se inadequada a ação declaratória incidental para a desconstituição do vínculo primário, sob o exclusivo argumento de inexistência de liame biológico. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1331815/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 01/08/2016) Desta forma, a atribuição do efeito suspensivo ao recurso se revela necessário, já que o não cumprimento da decisão impugnada resultará na extinção do feito. Diante do exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo-ativo ao presente recurso. IV - Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando- lhe informações que achar necessárias. V - Em vista da presente demanda se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, inexiste parte agravada. VI ? Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de março de 2017. RUY MUGGIATI Relator

0026 . Processo/Prot: 1665366-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/68300. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 0001136-21.2017.8.16.0194 Indenização por Ato Ilicito. Agravante: Mk Eletrodomesticos Mondial Sa. Advogado: Graciela Iurk Marins, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, Victor Alexandre Bomfim Marins. Agravado: Britania Eletrodomesticos Sa. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:

VISTOS I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL S.A., impugnando decisão de mov. 23.1, que, em ação de abstenção de uso de desenho industrial, autos n.º 0001136-21.2017.8.16.0194, ajuizada por BRITÂNIA ELETRODOMESTICOS S.A., deferiu parcialmente a tutela de urgência, a fim de determinar à parte ré que se abstenha, imediatamente, "a colocar à venda, vender, oferecer à venda, expor à venda, e no prazo de 30 dias, retirar do mercado o produto "Turbo Premium L 1000W" (se já estiver em circulação), sob pena de multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento". Alega, em resumo, que: a) o processo em questão deve ser suspenso imediatamente, em razão da existência de prejudicialidade externa, pela possível nulidade de patente do desenho industrial objeto deste litígio, em medida judicial que tramita no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC/2015; b) não houve violação dos desenhos industriais descritos pela agravada, em razão da inocorrência da suposta contrafação ou de qualquer ilegalidade; c) a informação prestada pela própria agravada de Agravo de Instrumento nº 1.665.366-4 fl. 2 que o produto vem sendo comercializado desde 1º/01/2013 invalida o requisito de novidade do objeto do referido registro; d) o produto já se encontra no Estado da Técnica (domínio público), uma vez que a agravada não se utilizou do Período de Graça para reivindicar o privilégio de exclusividade do desenho; e) à época da notificação realizada pela agravada e do ajuizamento da demanda, seu liquidificador não estava sequer disponível no mercado; f) requereu os registros de seus desenhos industriais perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), não só do liquidificador completo, mas também da base e do copo, conforme documentos anexados; g) a base do pedido de registro do seu desenho industrial é nova em relação à base do registro do desenho industrial supostamente da agravada; h) as embalagens dos liquidificadores Turbo Premium L-1000 W e PH 900 são bem diferentes uma da outra, tanto nos desenhos, quanto nos tamanhos, não induzindo o consumidor final em confusão entre os produtos; i) os desenhos BR 30 2014 000052-7, BR 30 2014 000069-1 e BR 30 2016 004899 não são dotados de originalidade e novidade, em função da empresa Conair Corporation ter registros praticamente idênticos perante o órgão responsável pelos registros de desenhos industriais dos Estados Unidos, os quais foram deferidos em 12/10/2010; j) o desenho industrial registrado sob o processo BR 30 2014 000052-7 não se reveste dos requisitos de novidade e originalidade, portanto não se reveste da proteção garantida pelo art. 5º, XXIX, da Constituição Federal; k) a agravada adotou a prática leviana de notificar todos os seus principais clientes atacadistas acerca do conteúdo da decisão ora impugnada em tom de ameaça; l) a decisão de retirada de circulação e venda dos seus produtos fere o direito à livre concorrência (art. 36, I, da Lei nº 12.529/2011) e fere direito básico do consumidor (art. 6º, I, da Lei nº 8.078 de 1990). Agravo de Instrumento nº 1.665.366-4 fl. 3 O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 55/660. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, seu conhecimento se impõe. III - A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, ou a antecipação de tutela, exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação. Insurge-se a agravante contra decisão de mov. 23.1, que, em ação de abstenção de uso de desenho industrial, autos n.º 0001136- 21.2017.8.16.0194, ajuizada por BRITÂNIA ELETRODOMESTICOS S.A., deferiu parcialmente a tutela de urgência, a fim de determinar à parte ré que se abstenha imediatamente de comercializar o produto Turbo Premium L 1000W, sob pena de multa diária de R $ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento. Em suas razões, sustenta a agravante, em apertada síntese, que (a) o processo em questão deve ser suspenso, em razão da existência de prejudicialidade externa, pela possível nulidade

de patente do desenho industrial objeto deste litígio, discutida em medida judicial que tramita no Estado do Rio de Janeiro; (b) não houve violação dos desenhos industriais descritos pela agravada, em razão da inocorrência da suposta contrafação ou de qualquer ilegalidade; c) a informação prestada pela própria agravada de Agravo de Instrumento nº 1.665.366-4 fl. 4 que o produto vem sendo comercializado desde 1º/01/2013 invalida o requisito de novidade do objeto do referido registro. Pois bem. Em primeiro lugar, releva observar que a atividade comercial, no Brasil, é regida pelos princípios da liberdade econômica e da livre concorrência, bem como pela proteção à propriedade industrial e repressão à concorrência desleal. No caso dos autos, a situação jurídica, envolvendo conflito de interesse das partes, se revela complexa, na medida em que a pretensão deduzida em juízo se baseia em alegações que ainda dependem de prova técnica, a ser produzida oportunamente. Assim, à primeira vista, afigura-se temerária a imposição de comandos e sanções que provocarão efeitos importantes na rotina livre comércio. Importante salientar que a alegação de que a embalagem do produto pode provocar confusão aos consumidores não pode, de per si, levar à concessão da liminar, pois não houve pedido de registro da embalagem junto ao órgão competente. Além disso, a alegada confusão é afastada pela circunstância de que a marca de cada produto se sobressai de modo claro e distinto, não havendo como se confundir um e outro nesse relevante aspecto. Também se observa que a embalagem da marca da ré é vertical e a da marca da autora, horizontal. Agravo de Instrumento nº 1.665.366-4 fl. 5 Quanto ao objeto que compõe a máquina eletrodoméstica (liquidificador), não há nada de novo, pois se trata de produto há muito já sob o domínio público. Por último, quanto ao desenho aplicado ao produto, podem ser observadas prima facie várias dessemelhanças entre o de propriedade da autora e o aplicado pela requerida, o que implica serem diferentes os desenhos mencionados. Cumpre salientar que a proteção do desenho industrial não inclui a forma geométrica. Tal questão, porém, ainda deverá ser analisada em maior profundidade ao longo da instrução processual. Destarte, considerando o evidente perigo decorrente da impossibilidade de colocação do produto no mercado, os relevantes argumentos apresentados, especialmente a demonstração de clara identificação da marca nas embalagens do liquidificador produzido pela agravante, bem como as apontadas diferenças entre os desenhos dos produtos perceptíveis a olho nu, por medida de cautela, deve ser concedida a medida pleiteada. Assim, com fundamento no art. 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, defiro o pleito liminar, a fim de determinar a suspensão da decisão de mov. 23.1. IV - Dê-se ciência deste agravo ao MM. Juiz da causa, solicitando- lhe informações que achar necessárias. Agravo de Instrumento nº 1.665.366-4 fl. 6 V - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Curitiba, 27 de março de 2017. RUY MUGGIATI Relator

0027 . Processo/Prot: 1666131-5 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2017/68614. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0078006-02.2016.8.16.0014 Ação Alimentar. Impetrante: Dayane Alves do Couto (advogado), Dayane Gabriela Medeiros (advogado), João Eduardo Loureiro (advogado). Paciente: R. U.. Advogado: Dayane Gabriela Medeiros, Dayane Alves do Couto, João Eduardo Loureiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS Nº 1.666.131-5 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES.RELATOR : DES. SIGURD ROBERTO BENGTSSON IMPETRANTE : D. A. DO C.PACIENTE : R. U.1. Trata-se de Habeas Corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de R. R. contra a decisão proferida no evento 29.1 dos autos eletrônicos de execução de alimentos sob nº 0008315-61.2017.8.16.0014 que determinou a intimação do paciente para procedente a complementação do débito exequendo, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prisão. Aduz, em síntese, que: i) a exequente o pagamento do valor dos alimentos provisórios fixados em 10 salários mínimos vigentes (R$9.370,00) na ação de alimentos nº 0078006-02.2016.8.16.0014, referente à prestação vencida em 10.02.2017, no entanto, referido valor fixado foi revogado em decisão liminar de agravo de instrumento, a qual determinou que o executado continuasse efetuando o pagamento dos alimentos in natura no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), bem como efetuasse o pagamento in pecunia do valor de R$2.000,00 (dois mil reais); ii) na decisão do agravo de instrumento ficou reconhecido, ainda, o pagamento dos alimentos in natura referentes ao mês de fevereiro; iii) efetuou pagamento in pecunia mediante recibo diretamente à genitora da exequente no valor de R$2.300,00 (dois mil e trezentos reais) e mais o depósito judicial de R$1.080,00 (mil e oitenta reais) em 10.02.2017; iv) a decisão liminar que fixou os alimentos provisórios em 10 salários mínimos foi omissa quanto à forma de pagamento e quando o paciente efetuou os pagamentos que já havia assumido durante todos esses anos, não havia sido informado que o deveria fazer in pecunia. 2 Pleiteia seja deferida a liminar para expedição de salvo-conduto. É o relatório. 2. Da análise dos autos observa-se M. E. U., representada por P. F., ingressou com execução de alimentos contra o executado e paciente R. U. requerendo o pagamento da quantia de R$9.370,00 (nove mil trezentos e setenta reais) referente à prestação alimentícia vencida em 10.02.2017 que foi fixada na ação de alimentos nº 0078006-02.2016.8.16.0014, bem como as prestações que se vencerem no transcorrer do processo. O juízo impetrado indeferiu a justificativa apresentada pelo executado (mov. 18.1 e ss.) e entendeu que não restou comprovado nos autos a intimação da parte exequente da decisão proferida em recurso de agravo de instrumento e que modificou o valor e a forma de pagamento dos alimentos fixados nos autos em apenso, de maneira que prevalece o valor de 10 salários mínimos a título de alimentos provisórios. Com relação ao alegado pagamento in natura pelo executado, os alimentos foram fixados em quantia certa e determinada, não sendo admissível a compensação dos alimentos. Pois bem. Em primeiro lugar se faz necessário destacar que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1.644.398 que reduziu o valor dos alimentos possui eficácia ex tunc, não retroage, passando a valer para as prestações alimentícias vencidas a partir daquela decisão de segundo grau. Ensina Maria Berenice Dias1: 1 DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pág. 591. 3 De eficácia retroativa só dispõem os alimentos definitivos, e isso a depender se houve aumento ou diminuição de valores. O tratamento diferenciado decorre do princípio da irrepetibilidade do encargo alimentar. Assim, fixados os alimentos provisórios, devem eles ser pagos. Havendo redução, em qualquer momento, passa a vigorar o novo montante. A decisão tem eficácia ex nunc, ou seja, vale com relação às parcelas futuras. As prestações vencidas, ainda que impagas, continuam devidas pelo valor provisório. Somente quando fixados alimentos definitivos em valor maior do que a verba provisória é que se pode falar em efeito retroativo. O devedor terá de proceder ao pagamento das diferenças desde a data da citação. Há que atentar a um detalhe: como os alimentos provisórios vigem desde a data da fixação, e os definitivos retroagem à data da citação, havendo majoração do valor dos alimentos, a diferença alcança somente as parcelas vencidas a partir da citação. As prestações vencidas entre a fixação provisória e a citação permanecem devidas pelo valor fixado em sede liminar. A exequente ajuizou execução de alimentos pretendendo o pagamento da prestação vencida em 10.02.2017 no valor de 10 (dez) salários mínimos, que equivale atualmente a R$9.370,00 (nove mil trezentos e setenta reais), bem como eventuais prestações que se vencerem no decorrer da lide. A decisão que fixou os alimentos no valor de 10 (dez) salários mínimos foi proferida em 14.12.2016 e a decisão do Agravo de Instrumento nº 1.644.398-6 que reduziu os alimentos foi proferida em 17.02.2017. Dessa forma, o valor dos alimentos devidos em 10.02.2017 é aquele de 10 (dez) salários mínimos, equivalente a R$9.370,00 (nove mil trezentos e setenta reais). Ocorre que o paciente que já efetuou o pagamento de R$7.367,82 4 (sete mil trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos) referente aos alimentos in natura, conforme se demonstram os comprovantes de pagamento de aluguel, condomínio, escola, vacina, energia elétrica e telefone (mov. 18.3 a 18.8). Entendeu o juízo impetrado que o alegado pagamento in natura não é admissível, porquanto a decisão que fixou os alimentos assim o fez em quantia certa e determinada, não sendo admissível a compensação dos alimentos. Ocorre que a decisão que fixou os alimentos provisórios nos autos nº 0078006-02.2016.8.16.0014 assim determinou: Diante do deferimento da guarda da menor à autora, defiro a liminar, ante a prova do parentesco, fixando alimentos provisórios mensais em R$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), valor este equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigente no país, reajustáveis de acordo com a variante do mesmo, conforme permite o artigo 1.710 do Código Civil, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, considerando a prova acerca da capacidade financeira do réu, retratada nos documentos que instruem a inicial, bem como à prova quanto às necessidades da alimentanda, diante do alto padrão de vida, evidente nos autos. Observa-se que a referida decisão não especifica a forma de pagamento do valor arbitrado a título de alimentos provisórios, além do que, na própria petição inicial a autora/exequente afirma que o paciente ajuda financeira a filha e a genitora no pagamento de valores como "colégio, aluguel, água, luz", ou seja, valores in natura que o paciente comprovou o pagamento. Além do mais, além da comprovação do pagamento dos valores in natura no valor de R $7.367,82 (sete mil trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos), o paciente também comprovou que efetuou depósito judicial no valor de R$1.080,01 (mil e oitenta reais e um centavo) nos autos em apenso (mov. 35.4), o qual já foi devidamente levantado pela autora/exequente 5 em 01.03.2017 (mov. 74.1), embora esta nada tenha dito nos autos de execução. Com relação ao recibo de pagamento do valor de R$2.300,00 (dois mil e trezentos reais) (mov. 18.9), referido pagamento foi realizado em 17.01.2017, de maneira que não deve ser utilizado como prova de pagamento dos alimentos devidos em 10.02.2017. Dessa forma, em uma análise preliminar, é possível concluir que do valor dos alimentos devidos de R$9.370,00 (nove mil trezentos e setenta reais) deve ser abatido o valor de R$8.447,83 (oito mil quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos), de maneira que o valor devido pelo paciente seria de R$922,17 (novecentos e vinte e dois reais e dezessete centavos). Deste modo, defiro a concessão de liminar para recolhimento do mandado de prisão, comunicando-se o Juízo a quo. 3. Intime-se a D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 28 de março de 2017. SIGURD ROBERTO BENGTSSON Relator

0028 . Processo/Prot: 1666164-4 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2017/69614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0009994-93.2016.8.16.0188 Ação Alimentar. Impetrante: Simone Rita Zibetti de Souza (advogado). Paciente: M. C. T.. Advogado: Simone Rita Zibetti de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 1666164-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES IMPETRANTE : S. R. Z. S. PACIENTE : M. C. T.RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por S. R. Z. S., em razão da decretação da prisão de M. C. T., determinada nos autos de execução de alimentos sob nº 0009994-93.2016.8.16.0188. Sustenta, em síntese, que: a) não possui condições de arcar com a prestação alimentar no montante lhe imposto, tanto que apresentou pertinentes justificativas para o inadimplemento; b) houve o atraso somente de um mês, o que não justifica a ordem constritiva; c) pretende parcelar os valores devidos, pois não tem condição de suporta-los de uma só vez; d) é portadora de doenças graves e conta com 64 anos de idade. O writ veio acompanhado dos documentos de fls.12/16. É o relatório. II - De ac?rdo com o disposto no artigo 5º, LXVIII, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Cível nº 1666164-4 fls. 2 ESTADO DO PARANÁ violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

Trata-se de ação de execução de alimentos (sob nº 0009994- 93.2016.8.16.0188) ajuizada em desfavor do paciente a no ano de 2016, pela qual pretendia a exequente o pagamento da verba alimentar inadimplida. Compulsando os autos, verifica-se que os argumentos deduzidos no presente remédio constitucional cingem-se, em linhas gerais, sobre a incapacidade financeira da paciente em arcar com o valores exigidos na execução e falta de razoabilidade da medida, diante de suas condições pessoais (idade avançada, doenças graves). Pois bem, analisando o caso, verifica-se, em princípio, como viável a concessão liminar da ordem pretendida. Isto porque, ao que tudo indica, os alimentos prestados no caso têm natureza indenizatória, ou seja, não constituem verba alimentar strico sensu, levando-se em conta que foram estipulados, por acordo entre as partes, em decorrência dos termos da partilha. Maria Berenice Dias em Manual de Direito das Famílias, ensina que: "Também cabe a concessão de alimentos compensatórios quando os bens do casal que produzem rendimentos permanecem na administração exclusiva de um do par. Como dispõem de nítido caráter indenizatório, não cabe execução pelo rito da prisão civil. Como não tem conteúdo alimentar, o encargo não se submete às vicissitudes do trinômio proporcionalidade-possibilidade- TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Cível nº 1666164-4 fls. 3 ESTADO DO PARANÁ necessidade. Dessa forma, mesmo que o beneficiário venha a obter meios de prover a sua própria subsistência, tal não dispensa o devedor de continuar alcançando-lhe alimentos". (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias,7 ed. rev.,atual.e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág.537) Ainda nesse sentido, entendimento adotado pela E. Ministra Nancy Andrighi, quando do julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 28.853/RS: "RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE HABEAS CORPUS. PRELIMINAR - EXEQUENTE QUE NÃO ELEGE O RITO DO ARTIGO 733, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO INSTAR A PARTE SOBRE O RITO A SER ADOTADO - CONCESSÃO DE ORDEM EX OFFICIO - POSSIBILIDADE. MÉRITO - EXECUÇÃO (APENAS) DE VERBA CORRESPONDENTE AOS FRUTOS DO PATRIMÔNIO COMUM DO CASAL A QUE A AUTORA (EXEQUENTE) FAZ JUS, ENQUANTO AQUELE SE ENCONTRA NA POSSE EXCLUSIVA DO EX-MARIDO - VERBA SEM CONTEÚDO ALIMENTAR (EM SENTIDO ESTRITO) - VIÉS COMPENSATÓRIO/INDENIZATÓRIO PELO PREJUÍZO PRESUMIDO CONSISTENTE NA NÃO IMISSÃO IMEDIATA NOS BENS AFETOS AO QUINHÃO A QUE FAZ JUS - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (...) IV - Levando-se em conta o caráter compensatório e/ou ressarcitório da verba correspondente à parte dos frutos dos bens comuns, não se afigura possível que a respectiva execução se processe pelo meio coercitivo da prisão, restrita, é certo, à hipótese de inadimplemento de verba alimentar Ademais, em que pese seja inviável a análise aprofundada das condições do credor alimentar na via estreita do habeas corpus, da apreciação do caso, verifica-se, ao menos em princípio e em cognição não exauriente, que houve declínio da capacidade financeira da alimentante. De igual modo, dos elementos trazidos na mídia (fl. 16) que TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Cível nº 1666164-4 fls. 4 ESTADO DO PARANÁ acompanha o presente writ verifica-se que o inadimplemento, num primeiro momento, não compromete, de imediato, a subsistência do alimentando, visto que possui renda originada de outras fontes. Destarte, vislumbra-se verossimilhança das alegações aduzidas no presente writ, uma vez que a verba executada, a priori, não enseja a ordem de prisão civil. III - Diante da relevância das argumentações expostas neste remédio constitucional, defiro liminarmente a ordem, com base no artigo 200, inciso V, do RITJ1, para suspender a ordem de prisão. IV - Oficie-se a autoridade apontada como coatora, solicitando informações, no prazo de 05 (cinco) dias. V - Encaminhe-se à douta Procuradoria-Geral de Justiça. V - Após, voltem conclusos. Curitiba, 27 de março de 2017. RUY MUGGIATI Relator -- 1 Art. 200. Compete ao Relator: [...] V- ordenar a suspensão do ato impugnado, ao despachar petição de habeas corpus ou mandado de segurança.

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2017.02355

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adeildo de Oliveira Gonçalves	018	1616953-6
	025	1625045-8
Ademir Brandão Junior	005	1565780-2
Adilson Vieira de Araújo	057	1657091-7
Ágata Cristy Zermiani	066	1658568-7
Agnaldo da Silva Manardo	073	1660744-8
Alessandro Duleba	045	1652730-9
Alessandro Ligeski	036	1642372-4
Alex Fernando Dal Pizzol	012	1602208-7
Alex Schopp dos Santos	005	1565780-2
Alexander Campos de Lima	027	1626479-8/01
Alexandre Ramos	077	1663295-2
Alexsander Redivo	077	1663295-2
ALLAN ANDREASSA ZANELATO SEREIA	024	1623765-7
Álvaro Fábio Krefta	053	1655951-0
Alysson Vitor da Silva	026	1625135-7
Ana Carolina Busatto Macedo	003	1517300-7
Ana Flavia Andrade Alves	053	1655951-0
Ana Luísa Fagundes Rovai Hieaux	071	1660217-6
Ana Maria Arêas	015	1614882-4
Ana Paula Resende	057	1657091-7
Ana Valci Sanqueta	055	1656262-2
Anderson Garcia Kato	027	1626479-8/01
André Gonçalves Zipperer	052	1655170-5
Andréa Bernabél Furlan	065	1658227-1
Andressa Valerio	043	1651316-5
Angélica Duarte Martinski	009	1577825-7
Angelize Severo Freire	005	1565780-2
Anna Paula Perdoncini	033	1641742-2
Anna Paula Perdoncini Jacomel	033	1641742-2
Antonio Andre Johnsson	001	1507424-9
Antonio César Portela	037	1644765-7
Arley Mozel	053	1655951-0
Augusto Pastuch de Almeida	045	1652730-9
Bruno César Deschamps Meirinho	042	1650943-8
Bruno Freitas Dressler	036	1642372-4
Caian Espindola Elhabre	006	1568332-8/02
Caio César De Santi Ferreira	074	1660977-7
Carlos Alexandre Rodrigues	076	1663242-1
Carlos André Gouveia Scaff	020	1619394-9
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	032	1640839-6/01
Carolina Celícia Piccinin Borges	053	1655951-0
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	031	1640774-0
Cleiton Fernando Barroni	030	1632718-7/01
	075	1661010-1
Conrado Rodrigues Segalla	007	1568724-6
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	070	1660118-8
Darlan Rodrigues Bittencourt	050	1654508-5
David dos Santos Cassoli Filho	036	1642372-4
Débora Maceno	071	1660217-6
Delamare de Oliveira	022	1621925-5/01
Diogo Benradt Cardoso	032	1640839-6/01
Diogo Lopes Vilela Berbel	047	1653527-6
Diogo Matté Amaro	032	1640839-6/01
Dioracy Possan Bortolini	062	1658014-4
Edgar Cordts	003	1517300-7
Edson Luiz Pagnussat	008	1573584-5
Eduardo Alexander Hitz	051	1655151-0
Eduardo Chalfin	019	1618483-7
Eduardo Diniz	016	1615967-6
Elis Regina Casagrande Baldissera	049	1654441-5
Elislean Bueno Ravache	045	1652730-9
Enio Seiji Sato	021	1621078-1
Ernani Mancia	009	1577825-7
Evelin Lenz de Brito	051	1655151-0
Everson Ferreira Bruck da Silva	022	1621925-5/01
Everton Renato Guimarães	030	1632718-7/01
	075	1661010-1
Fabiano Arcie Eppinger	006	1568332-8/02
Fabiano Freitas Minardi	052	1655170-5
Fábio Barrozo Pullin de Araújo	060	1657608-2
Fabio Freitas Minardi	052	1655170-5
Fábio José Possamai	036	1642372-4
Fabrício Nedel Scalzilli	010	1587464-7
Felipe Augusto Pinto Mariani	011	1589063-8
Felipe Rogério Moimas Dias	048	1653860-6

Fernando Estevão Deneka	039	1645648-5
Fernando Fernandes Berrisch	035	1642346-4
Firmino de Paula Santos Lima	039	1645648-5
Flávia Cristina Ferraro Nunes	012	1602208-7
Flávia Piccinin Paz	026	1625135-7
Flavia Regiane de Almeida	068	1659091-5
Francielli Aline Sachser	051	1655151-0
Francine Fanese Borsato Amorese	054	1655955-8
Gabriel Braga Farhat	070	1660118-8
Gabriel Cambruzzi	062	1658014-4
Gabriel da Rosa Vasconcelos	005	1565780-2
Gilberto Andrade Junior	046	1653062-0
Giovanna Constantino Bess	070	1660118-8
Gisele Morais da Silva	047	1653527-6
Gisele Stefania Szeiko	023	1622876-1/01
Gisella Oles de Souza	044	1651559-0
Gissiane Cristine Chromiec	068	1659091-5
Giuliano Roberto Campiol	005	1565780-2
Giulliane Basquera	011	1589063-8
Gladimir Adriani Poletto	036	1642372-4
Guilherme Adolfo de O. Marques	062	1658014-4
Guilherme Francisco Mioto	067	1658594-7
Gustavo de Almeida Flessak	045	1652730-9
Hany Kelly Gusso	003	1517300-7
Haroldo Rodrigues Fernandes	028	1626855-8
Haroldo Xavier dos Santos Neto	034	1641761-7
Ilan Goldberg	019	1618483-7
Isaquel Maia	014	1610436-6
Israel Neres de Farias	013	1606845-6
Itachir Tagliari Netto	004	1520200-7
Ivo Bernardes de A. F. d. Andrade	056	1656483-1
Jairo Aparecido Ferreira Filho	024	1623765-7
Jaqueline Lorena Migliorini	031	1640774-0
Jean Carlo de Almeida	031	1640774-0
João Alberto Rachele	051	1655151-0
José Carlos Severino	004	1520200-7
José Fernando Lemos Rodrigues	010	1587464-7
José Hotz	034	1641761-7
José Roberto Lissi Junior	040	1649383-5
José Walter Ferreira Júnior	008	1573584-5
Julio Cesar Paroski de Carvalho	048	1653860-6
Karla Quadri	062	1658014-4
Kauanne Ferreira de Melo	037	1644765-7
Kélian Bortolini Lima	062	1658014-4
Kleber Veltrini Tozzi	070	1660118-8
Lariane Ardenghi de Carvalho	046	1653062-0
Leonardo Antônio Franco	034	1641761-7
Leonardo Ardenghi de Carvalho	046	1653062-0
Leonardo de Camargo Martins	048	1653860-6
Leonardo Henrique D. d. Silva	048	1653860-6
Leonardo Lindroth de Paiva	001	1507424-9
Leonardo Santos B. Nogueira	076	1663242-1
Liane Dalaroza Barbacovi	049	1654441-5
Luana Consuelo Degraf	022	1621925-5/01
Luciane Stropa Belasque	002	1508783-7/02
Luciano Chizini Chemin	031	1640774-0
Luciano Menezes Molina	021	1621078-1
Luciano Soares Pereira	070	1660118-8
Ludmila Defaci	062	1658014-4
Luis Antonio Montanha	027	1626479-8/01
Luis Gustavo Lepre da Silva	027	1626479-8/01
Luis Rodrigo Rebesco	022	1621925-5/01
Marcela Neves de Araújo	057	1657091-7
Marcelo Marques Munhoz	006	1568332-8/02
Marcelo Wordell Gubert	026	1625135-7
Marciano Cruz da Silva	038	1645196-6
Marcio Andrey Negrão Machado	061	1657712-1
Marcio Pinheiro Anziliero	074	1660977-7
Marco Antônio Parisi Lauria	014	1610436-6
Marcos Dutra de Almeida	057	1657091-7
Marcos José de Paula	043	1651316-5
Marcos Leate	048	1653860-6
Maria Regina Zárate Nissel	016	1615967-6
Mariela Moni Marins	059	1657474-6
Marina de A. B. d. Albuquerque	041	1650887-5
Mário Gregório Barz Junior	017	1616479-5
	025	1625045-8
Marlene Jordão da Motta Armiliato	005	1565780-2
Maurício da Silva Martins	076	1663242-1
Mayra de Oliveira Silva M. Coelho	015	1614882-4
Melina Carla de Souza Britto	012	1602208-7
Michele Aparecida Ganho	032	1640839-6/01
Michelle Aparecida Mendes Zimer	031	1640774-0
Milton Carlos Chicoski	004	1520200-7
Nayara A. L. d. A. Grosskopf	056	1656483-1
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues	040	1649383-5
Nivanildo Nunes de Lima	018	1616953-6
	019	1618483-7
Norman Prochet Neto	002	1508783-7/02
Orlando Abrão Kalil	050	1654508-5
Otávio Rodrigues Fernandes	028	1626855-8
Pâmela Iris Teilor	064	1658100-5
Patrícia Alves Costa	002	1508783-7/02
Patrícia Fretta Nogueira de Lima	032	1640839-6/01
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	005	1565780-2
Patrícia Regina Sartori Rosa	041	1650887-5
Paula Piccinin Paz	026	1625135-7
Paulo Biz Faria	047	1653527-6
Paulo Grott Filho	073	1660744-8
Paulo Henrique de Freitas	061	1657712-1
Piero de Sousa Pinto	055	1656262-2
Rafael Aggio Pedroso	066	1658568-7
Raquel Maria Steffens Bar	026	1625135-7
Regiane do Rocio F. Berrisch	035	1642346-4
Renan Augusto dos Santos	021	1621078-1
Renata Caroline Talevi da Costa	076	1663242-1
Renné Fuganti Martins	072	1660302-0
Ricardo dos Santos Abreu	031	1640774-0
Ricardo Siqueira Gonçalves	006	1568332-8/02
Roberto Rossi	006	1568332-8/02
Robinson Kornelhuk	001	1507424-9
Rodolfo Grellet Teixeira da Costa	028	1626855-8
Rodrigo Vissotto Junkes	045	1652730-9
Rose Mirian Pelacani	071	1660217-6
Roseli Teresinha Lenz	051	1655151-0
Rosélia Sampaio Elias Brunoni	058	1657431-1
Ruben Ramires Antunes de Souza	013	1606845-6
Rubens Flavio Cardoso Junior	037	1644765-7
Rubens Pereira de Carvalho	046	1653062-0
Saionara Stadler de Freitas	073	1660744-8
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	031	1640774-0
Samuel Camargo Falavinha	029	1627550-2
Sandra Regina Gasparotti de Souza	056	1656483-1
Sandra Rita Menegatti de Lima	049	1654441-5
SARAH TAVARES LOPES DA SILVA	063	1658084-6
Selemara Berckembrock	053	1655951-0
Sérgio Augusto Kalil	050	1654508-5
Sérgio Henrique Sampaio Filho	023	1622876-1/01

Shara Nunes Sampaio	023	1622876-1/01
Silvane Boschini Lopes	069	1660015-2
Suelen Paola Nicolat	066	1658568-7
Sylvio Gomes de Oliveira Junior	069	1660015-2
Taline Bonin Ramilo Ferraz	044	1651559-0
Thaysa Prado Ricardo dos Santos	011	1589063-8
Thiago Dagostin Pereira	030	1632718-7/01
	075	1661010-1
Thiago de Freitas Marcolini	017	1616479-5
Thiago José Mantovani de Azevedo	017	1616479-5
Tiago Costa dos Santos	065	1658227-1
TICIANA MAULE FERRO FUGANTI	072	1660302-0
Valdir Bittencourt	007	1568724-6
Valdir dos Santos	028	1626855-8
Vanessa Cristina de Azevedo	047	1653527-6
Victor Matheus Aparecido Lissi	040	1649383-5
William Daniel Mantovani	027	1626479-8/01
William Maia Rocha da Silva	043	1651316-5
Willians Eidy Yoshizumi	070	1660118-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1507424-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/43436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0007436-56.2013.8.16.0188 Exoneração de Alimentos. Agravante: G. E. P. (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Andre Johnsson, Leonardo Lindroth de Paiva. Agravado: C. M. O. Y.. Advogado: Robinson Kornelhuk. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.507.424-9 VISTOS E EXAMINADOS. Em consulta ao sistema eletrônico-computacional (Projudi), verifica-se, da análise dos Autos originários (NPU 0022584- 39.2015.8.16.0188) que a Carta expedida para a intimação da parte Agravada não foi destinada ao endereço correto, cuja numeração não é a mesma do endereço em que se deu o ato citatório (seq. 46.1). Outrossim, verifica-se que a parte Agravada constituiu Advogado nos Autos, mediante a juntada do respectivo instrumento procuratório à seq. 58.2, estando devidamente representada processualmente. Em face disso, e em vista da decisão judicial exarada às fls. 91/95-TJ, impõe-se o cumprimento da determinação contida em seu item V, a fim de que, nos termos do inc. II do art. 1.019 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), intime-se a parte Agravada na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça resposta ao que fora deduzido no Recurso de Agravo de Instrumento, no prazo legal de 15 (quinze) dias É, por enquanto, a deliberação judicial. Curitiba (PR), 22 de março de 2017 (quarta-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR

0002 . Processo/Prot: 1508783-7/02 Agravo

. Protocolo: 2016/101201. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1508783-7 Agravo de Instrumento. Agravante: J Vieira & Cita Ltda. Advogado: Patrícia Alves Costa. Agravado: Nathalia Lumi Fujikawa Andrade Januario, José Edecio Felix, José Kutlak, Maria da Glória Rodrigues Felix, Tereza Hetico Kutlak. Advogado: Luciane Stropa Belasque, Norman Prochet Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de agravo por instrumento oposto aos termos da decisão singular que indeferiu o ingresso do agravante nos autos de ação de despejo nº 49289-14.2015.8.16.0014, para oferecer contestação, e também, para admitir a consignação incidental dos alugueres e a renovatória por ele intentada. Processado o recurso, estando o processo no aguardo de informações atualizadas sobre o endereço dos agravados, compareceu o agravante para dizer do seu desinteresse no julgamento do instrumental, tendo em vista que desistiu da ação (fls. 105). À vista disso, julgo extinto o procedimento, por perda superveniente de interesse recursal, o que faço com esteio no disposto pelo art. 932, III, do CPC. Procedidas as baixas e anotações necessárias, remetam-se os autos ao Juízo a quo para arquivamento. Curitiba, 10 de março de 2017. Des.ª JOECI MACHADO CAMARGO - Relatora

0003 . Processo/Prot: 1517300-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/66681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0012178-56.2015.8.16.0188 Habilitação de Crédito. Agravante: Daniele Cristina de Paula Mülbauer. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Agravado: José Lineu Barreto. Advogado: Edgar Cordts. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECORRENTE QUE PLEITEOU A DESISTÊNCIA DO RECURSO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 998, DO CPC/15 - ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA - RECURSO NÃO CONHECIDO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1517300-7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 7ª Vara Cível, em que é Agravante DANIELE CRISTINA DE PAULA MÜLBAUER e Agravado JOSÉ LINEU BARRETO. I - Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 04/08) interposto em face de decisão interlocutória que, em autos de Habilitação de Crédito Decorrente de Título Judicial nº 12178-56.2015.8.16.0188, declarou habilitado o crédito no valor de R$ 21.685,92 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), consignando não ser possível o pedido de habilitação de valores referentes à multa do art. 475-J do CPC então vigente e dos honorários advocatícios do cumprimento de sentença. Agravo de Instrumento nº 1.517.300-7 fl. 2 Irresignada, a agravante sustenta, em síntese, a possibilidade de incidência da multa a que refere o art. 475-J do CPC/73 ao crédito habilitado nos autos de inventário e partilha, originados de título executivo judicial, por entender que não houve o pagamento voluntário nos autos de cumprimento de sentença, bem como a fixação de honorários relativos à fase de cumprimento de sentença, considerando ainda que os acessórios (multa e honorários) devem seguir o principal. Foi determinado o processamento do Agravo de Instrumento, diante da inexistência de pedido de antecipação de tutela ou de suspensão da decisão atacada (fls. 116/118). A agravante peticionou noticiando que a parte contrária reconheceu que seu crédito abrange, além do principal, a multa do art. 475-J e os honorários advocatícios, salientando ser necessária a reforma da decisão (fls. 122/122-v). A d. Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pela perda do objeto do recurso (fls. 150/151). Intimada para se manifestar acerca da permanência de interesse na apreciação do recurso (fl. 153), a parte agravante se manifestou pela extinção do presente recurso (fls. 157/157-v). É a breve exposição. Agravo de Instrumento nº 1.517.300-7 fl. 3 II - Decido, monocraticamente. O art. 932, III, do Código de Processo Civil prevê que incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". É a hipótese dos autos. E assim pelo fato de se observar que a parte agravante requereu expressamente a extinção do presente Agravo de Instrumento, diante da perda superveniente do seu objeto. Dessa forma, considerando que, a teor do art. 998, do Código de Processo Civil de 2015, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso, resta prejudicada a análise do mérito recursal. III - Portanto, diante da desistência da parte recorrente, deixo de conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 932, III, do CPC/15. Curitiba, 07 de março de 2017. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0004 . Processo/Prot: 1520200-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/71943. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002091-09.2016.8.16.0058 Sequestro. Agravante: L. C. S. P.. Advogado: Itachir Tagliari Netto, José Carlos Severino, Milton Carlos Chicoski. Agravado: A. R. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO DE CARÁTER REPARATÓRIO COM REQUERIMENTO LIMINAR - DECISÃO SINGULAR QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA - INSURGÊNCIA DA AUTORA - ACORDO FORMULADO ENTRE AS PARTES - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO - ANÁLISE RECURSAL PREJUDICIADA - PERDA DE OBJETO - RECURSO NÃO CONHECIDO.Visto, etc.I) RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 04/20) interposto pela autora L.C.S.P., contra decisão proferida (fls. 22/23 - mov. 9.1) nos autos de Ação Cautelar de Sequestro de Caráter Reparatório com Requerimento Liminar, de nº 2091- Mourão se declarou incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa da demanda para uma das Varas Cíveis daquela Comarca. Eis o teor da decisão agravada: "1. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora objetiva, com a presente ação cautelar, o sequestro de bens de diversas empresas, além de outras medidas relativas à administração delas (afastamento e constituição de novos administradores, etc.), empresas tais que, embora tenham sido constituídas na constância do casamento entre as partes, possuem patrimônio distinto de seus sócios, sendo que os pedidos apresentados pela parte autora na petição inicial possuem cunho manifestamente empresarial, já que atinente ao casal enquanto sócios ou administradores das sociedade empresária. Frise-se ainda que figuram como sócios de algumas empresas pessoas estranhas à relação marital do casal (sogros da parte autora), o que reforça o argumento no sentido de que a matéria tratada no presente feito refere-se a Direito Empresarial e não de Direito de Família, de modo que cabe ao Juízo Cível a apreciação e o julgamento dos pedidos apresentados. (...) 2. Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Remetam-se os presentes autos ao Cartório Distribuidor, para redistribuição ao Juízo de alguma das Vara Cíveis desta Comarca". Irresignada, sustenta a autora/agravante L.C.S.P., em síntese, que: a) seu interesse é discutir sobre os bens da sociedade conjugal adquiridos na constância do casamento, dentre esses o direito da agravante sobre as quotas das empresas sob o aspecto matrimonial; b) os bens do casal têm reflexo nas quotas da empresa, mas que devem ser discutidas na Vara de Família, ante a ação de divórcio; c) a recorrente é sócia em duas das sete empresas individuais que compõem as sociedades empresárias, enquanto o requerido é sócio de três destas, sendo as outras de administração dos genitores do agravado; d) sendo sócia apenas de duas e não das sete empresas, a agravante é impedida de demandar na seara do direito empresarial, inexistindo interesse processual; e) o agravado vem tendo atitudes de vem sofrendo violência familiar; f) o recorrido manipula as empresas da residência de seus genitores, desviando os valores das contas bancárias das empresas; g) são as empresas que garantem o sustento da agravante e de seus filhos, motivo pelo qual o agravado não pode leva-las às ruínas, além do fato de ferir o direito da requerente na divisão dos bens do casal; Ao final, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja concedido o efeito suspensivo à

decisão atacada, além de declarar competente o Juízo de Família para processar o feito. Sucessivamente, se vencida a possibilidade do sequestro, que seja decretado o arrolamento das empresas. Foi concedido o efeito suspensivo às fls. 152/153. Houve o retorno da carta de intimação da parte agravada às fls. 160/161. A parte agravante, às fls. 168/169, manifestou-se pela desistência do presente recurso, ante o acordo formulado entre as partes. É o relatório. II) DECIDO, MONOCRATICAMENTE: O art. 932, caput, do Código de Processo Civil prevê que "Incumbe ao relator": III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; É a hipótese dos autos. O presente feito resta prejudicado, eis que enquanto tramitava o presente Agravo de Instrumento perante este E. Tribunal de Justiça, a parte agravante, às fls. 231, peticionou pela desistência do presente recurso, tendo em vista o acordo formulado entre as partes Magistrado a quo no mov. 66.1, que JULGOU EXTINTO o processo, com resolução de mérito, transitando em julgado em 11/08/2016 (mov. 88). Tal circunstância repercute diretamente no andamento do presente recurso, cuja análise se tornou prejudicada por fato superveniente, ocorrendo a perda de objeto. III - Nestes termos, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, diante da perda de objeto. Com isso, deixo de conhecer o recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 08 de março de 2017. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Juíza de Dto. Subst. 2º Grau - Relatora Convocada

0005 . Processo/Prot: 1565780-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/202205. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024189-07.2013.8.16.0021 Rescisão de Contrato. Agravante: Antônio de Jesus Viana (maior de 60 anos). Advogado: Marlene Jordão da Motta Armiliato. Agravado (1): Lwn Garcia e Companhia Ltda. Advogado: Giuliano Roberto Campiol, Ademir Brandão Junior, Angelize Severo Freire. Agravado (2): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Gabriel da Rosa Vasconcelos, Alex Schopp dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Trata-se de agravo de instrumento aviado com o fito de ver reformada a r. decisão lançada nos autos de ação de rescisão contratual c.c. indenização nº 24189-07.2013.8.16.0021, que deferiu em parte a liminar requisitada pelo agravante. Depois de processado o recurso, estando em vias de se analisar o mérito recursal se logrou verificar que a ação foi julgada na origem, o que atrai perda superveniente de interesse recursal ao agravante. À vista disso, julgo extinto o recurso, sem apreciação de mérito, por perda superveniente de interesse processual, o que faço com esteio no disposto pelo art. 932, inciso III, do CPC. Procedidas as baixas e anotações necessárias, arquive-se. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2017. Desª JOECI MACHADO CAMARGO - Relatora

0006 . Processo/Prot: 1568332-8/02 Agravo

. Protocolo: 2017/2761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1568332-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Telefônica Brasil SA. Advogado: Roberto Rossi. Agravado (1): Vivo Sa. Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves. Agravado (2): Pecuária Capão Grande Ltda., Marilia Pereira Lopes. Advogado: Marcelo Marques Munhoz, Caian Espindola Elhabre, Fabiano Arcie Eppinger. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte agravada para que, querendo, se manifeste acerca do agravo interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, § 2º do Código de Processo Civil. Curitiba, data supra. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0007 . Processo/Prot: 1568724-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/135162. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003005-68.2014.8.16.0050 Ação de Despejo. Apelante: Rafael Lopes Salomão Cury. Advogado: Conrado Rodrigues Segalla. Apelado: Escola Bandeirantes Educação Infantil e Ensino Fundamental S/s Ltda. Advogado: Valdir Bittencourt. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Bandeirantes que nos autos de ação de despejo cumulada com pedido de cobrança sob nº 0003005-68.2014.8.16.0050 julgou improcedentes os pedidos iniciais. Diante da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL nº 1.568.724-6 2 Em suas razões recursais, defende o apelante a desnecessidade de propositura de ação própria para a cobrança dos alugueres, sendo certo o entendimento desta Corte quanto a possibilidade de cumulação desta pretensão com a ação de despejo. Sustenta a inexistência de relação condominial entre as partes, ressaltando que não se trata de ação de despejo de coproprietário do bem, mas sim em face a pessoa jurídica. Assevera, subsidiariamente, que ainda que as partes fossem condôminas, o Superior tribunal de Justiça tem posicionamento assente quanto a sua possibilidade. Por fim, pondera que a extinção do condomínio foi objeto de ação própria, na qual se reconheceu o direito do apelante sobre 80% (oitenta por cento) sobre o bem imóvel. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (eDoc. 56.1). Devidamente intimado, o apelado ofertou contrarrazões (eDoc. 62.1), pugnando pelo não provimento do recurso. Em decisão de fls. 07-08/TJPR, ponderou-se acerca da deserção do recurso, devendo o apelante se manifestar no prazo de cinco dias quanto ao assunto. Intimado quanto a decisão, o apelante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. 2. Não conheço do recurso por ser manifestamente inadmissível. O Código de Processo Civil de 1973 - em vigor no momento em que foi expressa a irresignação do recorrente - afirmava que "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela lei pertinente, TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL nº 1.568.724-6 3 o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção" (art. 511, CPC). A ausência de comprovação do preparo implica em não conhecimento do recurso, pois não atendido a um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal. Precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. 1. A petição do recurso especial foi protocolada desacompanhada das respectivas guias de preparo recursal. Aplicável ao presente caso a Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos". Precedentes. 2. Ônus da agravante em aferir e fiscalizar a correta instrução da insurgência. Insuficiência da alegação de irregularidade na diligência do protocolo. 3. Não se conhece do recurso protocolado às fls. 452-453 por força da preclusão consumativa e violação ao princípio da unirrecorribilidade. 4. Agravo regimental desprovido e recurso de fls. 452-453 não conhecido. (AgRg no AREsp 590.093/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO IRREGULAR. CÓDIGO ERRADO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL nº 1.568.724-6 4 1. O pagamento do preparo recursal deve ser feito na forma da legislação em vigor à época da interposição do recurso, mediante o correto preenchimento do código de receita na guia de recolhimento. 2. No caso dos autos, houve preenchimento incorreto do código na guia de recolhimento da União - GRU, portanto, o recurso especial deve ser considerado deserto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 801.478/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 15/02/2016). Ressalto, ademais, que em nenhum momento se tem notícia de que o agravante era beneficiário da justiça gratuita, e muito menos é formulado tal pleito em razões recursais. Não obstante, pondero que intimado para se manifestar acerca da ausência de comprovação do recolhimento do preparo, o recorrente quedou-se inerte. Nada mais é preciso dizer. 3. Forte em tais razões, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2017. LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA RELATOR

0008 . Processo/Prot: 1573584-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/149884. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007422-90.2015.8.16.0030 Ordinária. Apelante: Ricardo Martins Baptista. Advogado: Edson Luiz Pagnussat. Apelado: Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária Foz do Iguaçu I Spe Ltda, Rodobens Negócios Imobiliários. Advogado: José Walter Ferreira Júnior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Determinada a intimação das partes sobre o interesse na baixa dos autos para realização de audiência de conciliação (fls. 9), peticionaram os Apelados (fls. 12-13) expondo que as partes estariam em tratativas para composição amigável da lide. Desta forma, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se formularam acordo e se possuem interesse em conciliar, nos termos da decisão de fls. 9. Intimem-se. Curitiba, 07 de março de 2017. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0009 . Processo/Prot: 1577825-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/230021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0011424-80.2016.8.16.0188 Regulamentação de Visitas. Agravante: H. L. S.. Advogado: Angélica Duarte Martinski. Agravado: C. C. S., R. S., P. C. S.. Advogado: Ernani Mancia. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida na Ação de Regulamentação de Visitas (autos nº 0011424-80.2016.8.16.0188), por meio da qual o juízo a quo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que "(...) o autor não juntou o mínimo de provas dos fatos alegados na inicial, pois não apresentou nenhum indício de que seu direito de convivência com sua genitora está sendo impedido por conduta omissiva ou comissiva de seus irmãos. Também não houve comprovação acerca do confinamento da idosa e restrição de visitas a outros familiares, fato que para sua comprovação pressupõe o regular processamento do feito, com ampla instrução probatória.". Inconformado, o Agravante sustenta, em síntese, que "a relação entre ele e seus quatro irmãos é bastante tumultuada, existindo inclusive outras demandas em andamento, tendo as mesmas partes como litigantes.", e que dois de seus irmãos residem na casa da genitora e o impedem de vê-la ou de tirá-la de lá, perdurando tal situação por vários meses. Aduz que o indeferimento da antecipação da tutela recursal acarreta no impedimento de desfrutar da companhia da mãe enquanto ela está viva e podendo se locomover com relativa autonomia. Postula a regulamentação do direito de visitas para permanecer com sua genitora por um final de semana por mês, incluindo o pernoite, iniciando-se a visitação na sexta-feira, às 17h00, com sua devolução na segunda-feira às 10h00. Bem como que possa retirá-la todas as quartas-feiras, devolvendo-a às quintas e, por fim, que nas festividades haja alternância entre os filhos, para que a mãe possa desfrutar da companhia de todos. Pleiteia, ao final, o provimento do presente recurso para a reforma da decisão recorrida e o deferimento das visitas nos moldes propostos. O pedido de antecipação da tutela recursal foi

indeferido às fls. 49/54. A parte agravada contraminutou o recurso (fls. 69/79), pugnando pelo seu desprovimento. A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 98/104). Em seguida, vieram-me conclusos os autos. 2. A decisão hostilizada refere-se ao indeferimento de regulamentação de visitas à genitora idosa. Contudo, denota-se que na audiência realizada em 26.01.2017, as partes transigiram em relação ao objeto da ação originária, tendo sido o acordo homologado pelo Magistrado a quo (fls. 108/109v). Por conseguinte, reconheço o manifesto e superveniente perecimento do interesse recursal, razão pela qual, amparado pela norma do art. 200, inc. XXIV do Regimento Interno deste Tribunal e pelo disposto no art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil de 2015, julgo extinto o presente recurso. 3. Promovidas as anotações pertinentes, remetam- se os autos ao juízo da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2017. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0010 . Processo/Prot: 1587464-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/181269. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011651-55.2015.8.16.0075 Cobrança. Apelante: Leão Engenharia. Advogado: Fabrício Nedel Scalzilli. Apelado: Servdiesel Vale do Ivaí Ltda. Advogado: José Fernando Lemos Rodrigues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à Apelante, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Diante da informação de que o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP deferiu o processamento da recuperação judicial da Apelante, nos termos da decisão juntada aos autos eletrônicos (Mov. 87.4), determino a suspensão do feito (art. 52, III, da Lei 11.101/2005), pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para nova deliberação. 3. Intimem-se. Curitiba, 14 de março de 2017. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0011 . Processo/Prot: 1589063-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/260149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0012859-89.2016.8.16.0188 Divórcio. Agravante: R. V. K.. Advogado: Giulliane Basquera. Agravado: G. S. L.. Advogado: Felipe Augusto Pinto Mariani, Thaysa Prado Ricardo dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REALIZAÇÃO DE ACORDO NA ORIGEM (AUTOCOMPOSIÇÃO), QUANDO DO COMPARECIMENTO DAS PARTES NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA E PROCESSO EXTINTO, NOS TERMOS DO ART. 487, III, "B", DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento 1.589.063- 8, da 8.ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante RAFAEL V. K. e agravada GABRIELA D. S. L. Agravo de Instrumento n.º 1.589.063-8 fl. 2 RELATÓRIO Por apego à celeridade, transcrevo o relatório já presente aos autos, realizado pela EXMA. DES.ª JOECI MACHADO CAMARGO (fls. 64/65-TJ), complementando-o ao final: "Trata-se de agravo de instrumento interposto por R. V. K. contra decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ao mov. 8.1, integrada pela decisão que acolheu os embargos de declaração contra ela opostos (mov. 17.1), dos autos de ação de divórcio cumulada com pedidos de partilha de bens, alimentos, guarda e regulamentação de visitas nº 0012859- 89.2016.8.16.0188, a qual fixou alimentos provisórios a serem prestados pelo agravante ao filho e à agravada, respectivamente nos valores correspondentes a 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) de seus rendimentos líquidos (brutos menos descontos obrigatórios) no valor de 20% (vinte por cento), mediante desconto em folha de pagamento. Inconformado, argumenta o requerido em suas razões recusais que as quantias arbitradas a título de alimentos ao filho e à ex-cônjuge não condizem com o binômio necessidade-possibilidade. Assevera que além de a agravada não juntar os comprovantes de despesas com o filho, valorou excessivamente os gastos despendidos com o recém-nascido, destacando que estes não ultrapassam o montante de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, Agravo de Instrumento n.º 1.589.063-8 fl. 3 sem contar que as despesas médicas do infante estão sendo cobertas por seu plano de saúde. Do mesmo modo, sustenta que a agravada não demonstrou o valor relacionado às suas despesas. Ainda, destaca que a fixação dos alimentos sobre seu 13º (décimo terceiro) salário e participação nos lucros implicará em um enriquecimento ilícitos dos alimentandos pelo percebimento de uma quantia muito superior às suas necessidades (fls. 04/12)". A decisão de fls. 64/66-TJ indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela da pretensão recursal do agravante, consistente na redução dos alimentos provisórios fixados pelo juízo de origem. Determinadas as diligências pertinentes à espécie, o juízo de origem não prestou informações e a agravada deixou transcorrer in albis seu prazo para contrarrazoar o recurso (fl. 69-TJ). Instada a se manifestar, a d. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA opinou pelo não seguimento deste recurso em virtude de suposta perda de seu objeto (fls. 72/74-TJ). É o breve relatório. DECIDO MONOCRATICAMENTE O recurso, de fato, não merece ser conhecido, na Agravo de Instrumento n.º 1.589.063-8 fl. 4 medida em que a análise de seu mérito restou prejudica pela perda superveniente de seu objeto, nos termos do inc. III do art. 932 do Código de Processo Civil. Como se colhe dos autos (seq. 60.3), os litigantes entabularam acordo - em sede de audiência de conciliação - em 24 de novembro de 2016, o qual foi homologado pelo juízo de origem na mesma oportunidade, pondo-se fim ao litígio nos termos do art. 487, inc. III, alínea "b", do CPC. Por mais que simples prolação de sentença origem não resulte sempre em perda do objeto do agravo de instrumento, bem ressaltou a d. PGJ ao esclarecer que "as partes transigiram acerca das prestações alimentares a serem suportadas mensalmente pelo ora agravada, insurgência abordada neste agravo, bem como em relação às demais questões discutidas na ação originária" (fl. 73-TJ). Destarte, indubitável resta a conclusão de que o objeto deste recurso se esvaiu com a homologação daquele acordo, o que prejudica a análise do seu mérito. Em hipóteses como as tais, a lei adjetiva civil determina que o relator não conheça do recurso, senão vejamos: "Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". Agravo de Instrumento n.º 1.589.063-8 fl. 5 CONCLUSÃO Por todo o exposto, deixo de conhecer as razões recursais trazidas à baila por meio deste Agravo de Instrumento, nos termos do inc. III do art. 932 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Baixas de praxe. Curitiba, 01 de março de 2017. ANDERSON RICARDO FOGAÇA Relator

0012 . Processo/Prot: 1602208-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/285477. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0023287-55.2016.8.16.0019 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: R. R. F. A.. Advogado: Melina Carla de Souza Britto, Alex Fernando Dal Pizzol, Flávia Cristina Ferraro Nunes. Agravado: L. W.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECORRENTE QUE REQUEREU A DESISTÊNCIA DO RECURSO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 998, DO CPC/15 - ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1602208-7, de Ponta Grossa - 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, em que é Agravante R. R. F. A. e Agravado L. W. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Ponta Grossa que, em autos de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha dos Bens e Alimentos, indeferiu o pedido de reconsideração em relação à decisão que indeferiu o pedido liminar de fixação de alimentos provisórios à requerente, ora agravante. Eis o teor da decisão agravada, bem como da decisão de Instrumento nº 1.602.208-7 fl. 2 que indeferiu o pedido liminar, na parte pertinente ao recurso: ALIMENTOS PROVISÓRIOS Indefiro o pedido de alimentos provisórios à requerente, que se diz companheira do requerido, ante a ausência da probabilidade do direito (prova de que a união estável teria perdurado até a data mencionada, da qual se extrairia a obrigação alimentar atual do requerido, fundada no dever de assistência decorrente da união estável - CC, 1.724). Destaque-se que a declaração de constituição de união estável juntada no mov. 1.4 é do ano de 1999, a passo que a escritura de pacto antenupcial de mov. 15 e o ajuste de partilha de mov. 1.3 remontam do ano de 2012. Assim, embora os indicativos de que o casal efetivamente estabeleceu união estável no passado, não há maiores elementos de prova para convencer que a relação perdurou até os dias atuais, o que seria de rigor para a concessão dos alimentos provisórios pleiteados. Sem dizer, que eventual constituição de obrigação alimentar entre os companheiros no processo declaratório de extinção da união estável, fundada no dever de assistência (Código Civil, art. 1.724 - probabilidade do direito) depende de prova cabal não somente da necessidade de quem pleiteia os alimentos (consubstanciada tanto na dependência econômica do companheiro, quanto no fato de não poder prover o próprio sustento com seu trabalho), como também das possibilidades do devedor - o que não restou comprovado nos autos. Trata-se de apreciar pedido de mov. 21.1, de reconsideração da decisão liminar proferida no mov. 13.1, que indeferiu o pedido de alimentos provisórios para a autora sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de prova de que a união estável teria perdurado até a atualidade; b) inexistência de prova de dependência econômica e impossibilidade de prover o próprio sustento; c) ausência de demonstração da necessidade e da possibilidade do requerido. Embora inexista no ordenamento jurídico a figura do pedido de reconsideração, sendo que caberia a parte inconformada atacar a decisão através do recurso adequado, mas tendo em vista o direito ao qual se busca tutela - alimentos, passo a analisá-lo. No pedido de reconsideração, argumenta novamente a autora que deixou de trabalhar por exigência do companheiro; que nos autos 21142- 26.2016, de "Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas", ajuizado pelo réu contra a autora, o juízo entendeu que o réu logrou êxito em demonstrar a existência de união estável, formando a convicção com os mesmos documentos aqui juntados pela autora; que o casal tinha uma vida confortável, o que se extrai das faturas de cartão de crédito, luz e condomínio; que necessita dos alimentos de Instrumento nº 1.602.208-7 fl. 3 para suas despesas básicas. Pois bem. Analisando os novos documentos acostados pela autora, verifica-se que o réu, de fato, obteve êxito na concessão da liminar que pleiteou, nos autos 21142- 26.2016, ao fundamento de que demonstrada a existência de união estável. Contudo, verifica-se que o reconhecimento do fato lá se fez para julgar pretensão de natureza eminentemente diversa, inclusive no que tange às consequências (o que implica cognição distinta). Além disso, não se afigura correta a afirmação da autora de que a convicção da existência da união estável lá se fez com base nos mesmos documentos juntados aqui, na qual foi negada. Com efeito, não consta que a autora tenha juntado aqui justamente cópia da medida protetiva de urgência que lhe foi concedida por decisão proferida no dia 28/06/2016, tampouco dos atos que dela resultaram (agora juntados), prova que certamente teria ensejado convicção diversa daquela obtida na decisão de mov. 13.1, particularmente no que tange à conclusão de que "não há maiores elementos de prova para convencer que a relação perdurou até os dias atuais". Seja como for, demonstrada agora a atualidade da relação e o recente rompimento, o fato é persiste a situação de inexistência de prova de dependência econômica da autora em face do requerido, da impossibilidade de ela prover o próprio sustento, também da demonstração da necessidade e da possibilidade do requerido. Por estas razões, indefiro o pedido de reconsideração deduzido no mov. 21.1 e mantenho os termos da decisão de

mov. 13.1. No mais, prossiga-se conforme despacho inicial. Int. Ponta Grossa, 06 de outubro de 2016. Denise Damo Comel Juíza de Direito Inconformada, recorre a agravante com base nas seguintes considerações: (a) que a recorrente propôs ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha dos bens e alimentos em face do agravado; (b) que em 1999 passaram a conviver em regime de união estável, a qual durou por aproximadamente 17 anos, encerrando-se em julho de 2016; (c) que a convivência conjugal se tornou impossível, face as ameaças e agressões constantes do agravado, o que resultou, inclusive, na concessão de medida protetiva em favor da agravante, a qual consistiu na retirada do agravado do apartamento em que vivia o casal, de propriedade da recorrente; (d) que a recorrente, assim, requereu o reconhecimento da união estável, juntando aos autos instrumento particular de constituição de união estável, e, de Instrumento nº 1.602.208-7 fl. 4 posteriormente, o reconhecimento da dissolução desta união; (e) que, tendo em vista que foram os rendimentos do requerido que mantiveram a subsistência do casal desde 2014, requereu, diante de sua idade avançada e crônico problema de saúde, o arbitramento de pensão alimentícia em seu favor, no montante de 33% dos rendimentos brutos do agravado; (f) que juntou demonstrativo de proventos previdenciários do agravado, comprovando o recebimento de R$8.668,24 mensais, além de comprovantes anuais de rendimentos de aluguéis de imóveis que lhe pertencem; (g) que, entretanto, o pedido liminar restou indeferido, sobretudo diante dos argumentos de inexistência da comprovação de quando se deu o término da união estável, bem como da demonstração da possibilidade do recorrido; (h) que, entretanto, no lapso temporal entre o protocolo inicial e a decisão que indeferiu a tutela antecipada, o agravado ajuizou medida cautelar de produção antecipada de provas em face da agravante, deduzindo em seus argumentos que a convivência em união estável data do ano de 1999, perdurando até 23 de junho do corrente ano; (i) que, diante de tal contradição, requereu a reconsideração da decisão, afirmando que a questão da existência e dissolução da união estável entre as partes é questão superada face a decisão do d. magistrado nos autos de nº 21142-26.2016.8.16.0019; (j) que, no que tange à inexistência da prova da condição financeira do agravado, a recorrente reafirmou que o comprovante do benefício, anexado aos autos, indica os valores por ele percebidos, bem como os comprovantes de cartão de crédito, fatura de luz, dentre outros, destacando que não desenvolve atividade laborativa, possui idade avançada e problemas de saúde; (k) que, entretanto, a decisão que indeferiu o pedido liminar foi mantida; (l) que a recorrente deixou de trabalhar a pedido do próprio agravado durante a relação, passando, atualmente, por dificuldade financeira, potencializada pela dificuldade de reinserção no de Instrumento nº 1.602.208-7 fl. 5 mercado de trabalho devido à sua idade avançada; (m) que devem ser antecipados os efeitos da tutela recursal, fixando-se os alimentos provisórios em 33% dos rendimentos brutos do recorrido, destacando-se que foram os rendimentos deste que mantiveram a subsistência do casal desde o ano de 2014; (n) que deve ser observado o binômio necessidade e possibilidade. O pedido liminar de antecipação de tutela recursal foi indeferido (fls. 122/124-v). Contrarrazões ao recurso às fls. 135/143, com a juntada de documentos (fls. 144/183). Petição pela agravante à fl. 185, informando a desistência do recurso. É a breve exposição. II - Decido, monocraticamente. O art. 932, III, do Código de Processo Civil prevê que incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". É a hipótese dos autos. E assim pelo fato de se observar que a parte agravante peticionou à fl. 185 requerendo expressamente a desistência do presente de Instrumento nº 1.602.208-7 fl. 6 Agravo de Instrumento. Dessa forma, considerando que, a teor do art. 998, do Código de Processo Civil de 2015, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso, resta prejudicada a análise do mérito recursal. III - Portanto, diante da desistência da parte recorrente, deixo de conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 932, III, do CPC/15. Curitiba, 1º de março de 2017. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0013 . Processo/Prot: 1606845-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/291945. Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000000-82.2008.8.16.0177 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: A. M. T.. Advogado: Israel Neres de Farias. Agravado: J. H. T.. Advogado: Ruben Ramires Antunes de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DO ENCARGO ALIMENTAR.PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ANÁLISE RECURSAL PREJUDICADA. INTELIGÊNCIA DO INC. III DO ART. 932 E DO PARÁGRAFO 1º DO ART. 1018 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS, RELATADOS E EXAMINADOS 1. RELATÓRIO A. M. T. interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão judicial (seq. 13.1) que houve por bem determinar a intimação do Executado (Agravante) para que efetuasse o pagamento do valor de R$ 47.175,07 (quarenta e sete mil, cento e setenta e cinco reais e sete centavos), a título de encargo alimentar, sob pena de decretação de sua prisão civil. Em suas razões recursais, o Agravante pontuou que: Posto isso, requer-se a Vossas Excelências que o presente recurso seja conhecido e PROVIDO, bem como seja concedido ao recurso a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINARMENTE a fim de determinar a suspensão dos efeitos da r. decisão que determinou o pagamento de débito alimentar no valor de R$ 47.175,07 (quarenta e sete mil, cento e setenta e cinco reais e sete centavos), no prazo de três dias, sob pena de prisão, considerando todos os argumentos expostos, determinando ao douto juízo a quo, em decisão definitiva a ser proferida no presente recurso, que aprecie a justificativa apresentada pelo executado em abril/14, devendo proferir decisão expressa no sentido de acolher ou não o argumento do executado de que a Agravo de Instrumento n. 1.606.845-6 - p.2 sua renda líquida diminuiu e que os alimentos devidos devem obedecer o percentual de 1/3 dos atuais rendimentos líquidos do executado e, ainda, independentemente da decisão ser favorável ou não ao executado, determine o recálculo do débito, descontando-se todos os valores pagos pelo executado de janeiro/15 até a presente data, não podendo antes de recalculado o débito, determinar a eventual prisão do executado. Uma vez verificada a ausência de manifestação do douto Magistrado A quo sobre a documentação acostada pelo Agravante com o presente recurso, preliminarmente, encaminhou-se solicitação àquele Juízo de Direito (fls. 319-319v./TJ), com o intuito de que prestasse informações a respeito. Em resposta, o douto Magistrado prestou informações, inclusive, dando conta da revogação parcial da decisão judicial, aqui, objurgada (fls. 324-327/TJ), nos seguintes termos: In casu, verifica-se que a sentença fixou o quantum alimentar com base em seus ganhos líquidos, deste modo, eventual diminuição em seus ganhos mensais a ponto não de possuir condições de arcar com o pagamento das prestações deveria gerar pedido de redução do quantum e não causa para a inércia quanto ao pagamento. Deste modo, observo que o executado pretendia, em sua "justificativa", a modificação da sentença que fixou a pensão alimentícia, hipótese incabível em processo de execução e que dependeria da propositura de ação de revisional de alimentos. Assim sendo, rejeito nesta oportunidade, a justificativa do executado não apreciada anteriormente. No mais, revogo parcialmente a decisão de mov. 13.1 e determino nova remessa ao contador judicial o qual deverá elaborar novo cálculo o qual deverá abranger as parcelas devidas por ocasião do ajuizamento da ação e as que se venceram no decorrer do processo, observando os depósitos judiciais realizados e encartados pelo devedor tão somente na peça de agravo (mov. 31.4 a 31.24), os quais demonstram o adimplemento de valores inferiores ao fixado na sentença. Em síntese, é o relatório. Agravo de Instrumento n. 1.606.845-6 - p.3 2. FUNDAMENTOS 2.1 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS Não obstante, de acordo com a atual processualística civil, observa-se que o Relator poderá não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, conforme o disposto no inc. III do art. 932 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Nesse sentido, mostra-se inadmissível toda espécie recursal que, visivelmente, não apresentar um ou mais de seus pressupostos lógicos necessários, quais sejam: intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse, inexistência de ato impeditivo ou extintivo do ato de recorrer) ou extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal); sendo certo que, ausente qualquer um destes pressupostos o Relator não conhecerá do recurso, inadmitindo-o de plano. Com efeito, verifica-se das informações prestadas (fls. 324- 327), bem como dos Autos originários (Eletrônicos - Projudi), que a decisão que reformou parcialmente a decisão agravada - proferida pelo Juízo de Direito A quo em sede de retratação (seq. 35.1) -, exauriu a objetividade jurídica do presente recurso. Isto porque, conforme pretendido pelo Agravante, a referida decisão de reforma apreciou a justificativa, então, apresentada pelo executado e determinou a remessa dos Autos ao contador judicial para recálculo do débito, descontando-se, assim, os valores adimplidos em razão dos depósitos judiciais já realizados. Agravo de Instrumento n. 1.606.845-6 - p.4 Desse modo, a análise se tornou prejudicada por fato posterior à interposição do presente recurso, restando configurada a ausência superveniente de interesse recursal. Nessa linha, confira-se os seguintes julgados deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, in verbis: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. REVOGAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR, QUE NOMEOU A AGRAVANTE CURADORA PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA DECISÃO RESTABELECENDO A DECISÃO REVOGADA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL, EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO.RECURSO NÃO CONHECIDO. (CPC, ART.932, INC. III). (TJPR - Agr. Inst. 1.574.177-4 - 12ª Câm. Cível - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - DJ: 1882 14/09/2016). DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO DE FILHO MENOR - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO SINGULAR - RECURSO PREJUDICADO - ARTS. 932, III E 1.018, §1º, NCPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJPR - Agr. Inst. n. 1.471.022-0 - 12ª Câm. Cível - Rel.: Desa. Denise Kruger Pereira - DJ: 1814 07/06/2016). Portanto, impõe-se o reconhecimento judicial de que resta prejudicada a apreciação da pretensão recursal então deduzida no presente agravo, ante mesmo a perda superveniente de seu objeto, devido à reforma parcial da decisão agravada, em sede de juízo de retratação, que exauriu a objetividade jurídica do presente recurso. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, deixa-se fundamentadamente de conhecer o presente recurso de agravo de instrumento, ante a sua manifesta prejudicialidade, haja vista a falta de interesse recursal decorrente da retratação da decisão judicial que fora objurgada, nos termos do que dispõe o inc. III do art. 932 e §1º do art. 1.018, ambos da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Agravo de Instrumento n. 1.606.845-6 - p.5 Por conseguinte, determina-se a publicação e o registro desta decisão judicial, mediante a regular e válida intimação das partes, para, que, assim, seja fiel e integralmente cumprida. Curitiba (PR), 9 de março de 2017 (quinta-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR

0014 . Processo/Prot: 1610436-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/249646. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014315-43.2009.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Souto Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Isaquel Maia. Apelado: Kloeckner Metals Brasil S/a. Advogado: Marco Antônio Parisi Lauria. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N. 1.610.436-6 JUÍZO DE DIREITO DA 2ª (SEGUNDA) VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA APELANTES: 1. KLOECKNER METAL BRASIL S/A 2. SOUTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E SAMUEL SOUTO APELADOS: 1. SOUTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E SAMUEL SOUTO 2. KLOECKNER METAL BRASIL S/A RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF VISTOS E EXAMINADOS. Da análise dos Autos, em consulta ao sistema eletrônico- computacional (Projudi),

verifica-se que ambas as partes interpuseram Recurso de Apelação e apenas uma delas, KLOECKNER METAL BRASIL S/A, foi intimada para apresentação de contrarrazões (seq. 131.1), não tendo havido expedição de intimação aos Apelados SOUTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E SAMUEL SOUTO. Assim, tendo-se em conta o que dispõe o § 1º do art. 1.010 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), antes do mais, impõe-se a intimação dos Apelados SOUTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E SAMUEL SOUTO para que, querendo, ofereçam resposta ao que fora deduzido na Apelação interposta por KLOECKNER METAL BRASIL S/A (SEQ. 121.1), no prazo legal de 15 (quinze) dias. É, por enquanto, a deliberação judicial. Curitiba (PR), 10 de março de 2017 (sexta-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR

0015 . Processo/Prot: 1614882-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/256198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0038862-31.2014.8.16.0001 Ordinária. Apelante: oi S/a. Advogado: Ana Maria Arêas. Apelado: Isaac Dimas da Silva. Advogado: Mayra de Oliveira Silva Marques Coelho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS E EXAMINADOS. Os presentes Autos versam sobre Apelação Cível interposta em face da respeitável decisão judicial (seq. 84.1), proferida em data de 29 de junho de 2016, nos Autos de Ação Declaratória cumulada com Indenização por Inclusão Indevida nos Cadastros Restritivos de Crédito, aforada sob o n. 0038862-31.2014.8.16.0001), a qual envolve as questões relacionadas à prestação de serviços de telefonia. Da análise dos Autos, identifica-se que a matéria, então, ventilada se refere à prestação de serviços de telefonia móvel. A controvérsia repetitiva, portanto, evidencia-se na vertente pretensão recursal, uma vez que existem inúmeros recursos interpostos versando sobre idêntica questão. Em virtude disto, e, tendo-se em conta a atual processualística civil, a colenda Seção Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através de provocação feita por Magistrado Singular, - indicando como paradigma o Recurso Inominado n. 0012417-40.2015.8.16.0130 -, na Sessão de Julgamento realizada em data de 17 de fevereiro de 2017, admitiu, por unanimidade de votos, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 1.561.113-5 (SC), o qual suspende a tramitação, em todo o território Paranaense, dos processos individuais e coletivos, que versem sobre as matérias repetitivas, no tocante à telefonia móvel, nos moldes do Recurso Especial de controvérsia n. 1.525.174-RS, in verbis: a) a indevida cobrança de valores referentes à telefonia sem a solicitação do usuário, com o consequente pedido de indenização por danos morais, em contrato de prestação de serviços de telefonia móvel; b) ocorrência de dano moral indenizável, em virtude da cobrança de serviços de telefonia móvel sem a solicitação do usuário, bem como, se configurado o dano, seria aplicável o reconhecimento "in re ipsa" ou a necessidade de comprovação nos autos. c) prazo prescricional incidente em caso de pretensão à repetição dos valores supostamente pagos a maior ou indevidamente cobrados em se tratando de serviços não contratados de telefonia móvel advindos de contratação sem a solicitação do usuário, - se decenal (artigo 205 do Código Civil), trienal (artigo 206, IV do Código Civil), ou outro prazo; d) repetição do indébito simples ou em dobro e, se em dobro, se prescinde, ou não, da comprovação da má-fé do credor (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) ou da sua culpa (imprudência, negligência e imperícia), para telefonia móvel; e) abrangência da repetição de indébito - se limitada aos pagamentos documentalmente comprovados pela autora em fase instrutória ou passível de o quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante determinação à parte ré de apresentação de documentos, para telefonia móvel" Desta maneira, observa-se que o vertente caso legal versa sobre questão jurídica idêntica àquela levada a julgamento pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a título de controvérsia repetitiva - matéria pertinente à telefonia -, bem como àquela levada a julgamento pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Assim, impõe-se, necessária, a suspensão do trâmite processual deste Recurso de Apelação até que seja prolatado acórdão paradigma, nos termos do art. 1.040 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Por conseguinte, determina-se a publicação e o registro da presente decisão judicial, para que, em seguida, restem regular e validamente intimadas as partes. Curitiba (PR), 9 de março de 2017 (quinta-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR

0016 . Processo/Prot: 1615967-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/314196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0016544-07.2016.8.16.0188 Exoneração de Alimentos. Agravante: E. B. M.. Advogado: Eduardo Diniz. Agravado: A. P. M.. Advogado: Maria Regina Zárate Nissel. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PARTE AUTORA QUE DESISTIU DA DEMANDA - ARTIGO 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1615967-6, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara de Família e Sucessões, em que é Agravante E. B. M. e Agravada A. P. M. I - Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 04/30) interposto em face de decisão interlocutória que, em autos de Ação de Exoneração de Alimentos, indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Eis o teor da decisão agravada (fls. 37/38): I. Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos ajuizada por E. B. M. em face de ADRIANE PIANOWSKI de Instrumento nº 1.615.967-6 fl. 2 MOURA, na qual o autor alega, sem síntese que: as partes casaram em 14.07.2005 e tiveram dois filhos, Maria Eduarda (nascida em 06.12.2005) e Leonardo (nascido em 03.04.2009); após 10 anos de convivência o relacionamento chegou a fim; as partes celebraram acordo extrajudicial, no qual o autor assumiu obrigação de pagar as despesas mensais com plano de saúde, mensalidade escolar, material escolar, uniforme, farmácia e outras despesas extraordinárias dos filhos, que giram em torno de R$ 4.000,00 (quatro mil reais); por liberalidade, o requerente assumiu o compromisso de contribuir para a ex-esposa o valor de R$ 3.350,00 pelo período de um ano, a fim de que esta pudesse se adaptar à nova fase da vida; após a formalização do acordo, sobrevieram situações que impossibilitaram o autor de cumprir na íntegra o auxílio material para a requerida; o autor sabia que a ruptura do casamento seria penosa para ambos, embora imaginasse que o período de ajustamento à nova realizada fosse mais difícil para a requerida; então, resolveu contribuir financeiramente, durante um período razoável para que ela pudesse adequar-se à nova realidade; a nobreza do autor não sensibilizou a requerida; a requerida é jovem (35 anos) e goza de saúde plena; na cláusula 6 do acordo o autor se comprometeu a pagar para a requerida o valor de R$ 2.350,00 referentes a despesas da residência, aluguel e condomínio, além de uma vale-alimentação no valor de R$ 1.000,00 e disponibilização de empregada doméstica três vezes por semana, totalizando R$ 3.350,00; na época da celebração do acordo, a requerida residia no imóvel do casal e estava desempregada; tal situação se alterou porque a autora não alugou um outro imóvel para morar, pois foi residir na casa dos pais e, atualmente, está trabalhando; por estas razões o autor deixou de prestar o auxílio financeiro para a requerida; a ré a capaz de prover o próprio sustento; o autor não possui condições de continuar prestando os alimentos para a ré; as despesas dos filhos e ex-mulher pagas pelo autor totalizam o valor aproximado de R$ 9.900.00; os rendimentos do autor são de aproximadamente R$ 11.800,00; o autor não possui rendimentos suficientes para arcar com o valor adicional de R$ 3.350,00; há prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, face a capacidade econômica e financeira da requerida, bem como o receio de dano de difícil reparação, já que os alimentos são irrepetíveis e o autor não possui recursos financeiros para prestar os alimentos à ex-mulher. Requer a concessão de liminar, a fim de ser exonerado da pensão alimentícia, a fim de que cessem imediatamente os descontos em folha de pagamento no valor de R$ 3.350,00. Juntou documentos (seq. 1.2/1.42). É o relatório. Fundamento e Decido. Com efeito, no caso dos autos, os alimentos foram fixados por prazo determinado, em acordo extrajudicial assinado por ambas as partes e duas testemunhas (seq. 1.5), constituindo, portanto, título executivo extrajudicial (CPC, art. 784, III). Em que pesem os argumentos exposto na petição inicial, a alteração de Instrumento nº 1.615.967-6 fl. 3 ou não das condições econômicas da requerida não autoriza, em princípio, a exoneração da pensão alimentícia, primeiro porque esta foi fixada por prazo determinado (prazo de um ano) e segundo porque, de acordo com a cláusula 9 do acordo (seq. 1.5), os valores dos alimentos somente poderiam ser revistos em caso de alteração das condições econômicas de EDUARDO (alimentante). Portanto, ainda que houvesse provas robustas de que a alimentanda passou a residir com seus pais ou que atualmente exerce atividade remunerada, tais circunstâncias não autorizariam a exoneração da obrigação alimentar assumida pelo autor, já que a obrigação foi assumida por prazo certo, bem como porque no acordo ficou expressamente convencionado que somente a alteração nas possibilidades do alimentante renderiam ensejo a eventual revisão do valor prestado a título de alimentos. Ocorre que, até o momento, não há qualquer indicativo de piora nas condições econômicas do autor. Embora a obrigação alimentar assumida por ele seja, de fato elevada, conforme se denota a partir dos comprovantes de despesas (seq. 1.8/1.36), ao que parece, desde a época da assinatura do acordo (25.04.2016), não houve redução nos rendimentos do autor, conforme demonstram os holerites de seq. 1.37 à 1.39. Assim, descabida a alegação de insuficiência de recursos do autor para arcar com a pensão alimentícia, já que, aparentemente, os seus rendimentos atuais são os mesmos daqueles recebidos quando assinou o acordo, o que não impediu que o autor assumisse a obrigação alimentar para com os filhos e ex-esposa. Sendo assim, não havendo, no momento, escusa plausível para a pretensa exoneração, nem outros elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado (CPC, art. 300), rejeito o pleito formulado em tutela de urgência. II. Determino a remessa destes autos ao Núcleo para a realização da audiência a ser realizada juntamente com os autos nº13171- 65.2016.8.16.0188. III. Não havendo conciliação, na audiência, cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da audiência, querendo, apresentar resposta, sob pena de se reputarem verdadeiros, quanto ao direito disponível, os fatos articulados na inicial (CPC, arts. 355 e 344). IV. Não havendo conciliação, cumpram-se as disposições da Portaria nº001/2016 desde Juízo (itens A-4 e seguintes). V. Após, abra-se vista ao Ministério Público. VI. Intimações e diligências necessárias. Inconformado, o autor recorre com base nas seguintes considerações: (a) que não ostenta condições de arcar com o encargo de Instrumento nº 1.615.967-6 fl. 4 alimentar e, consequentemente, sua realidade financeira foi modificada, o que justificaria o pedido vertente; (b) que o fundamento principal do pedido de exoneração é a possibilidade de a agravada manter-se às próprias expensas; (c) que aquele que pleiteia alimentos não deve ter bens suficientes e nem aptidão para o trabalho; (d) que o pagamento de alimentos visa a permitir ao ex-cônjuge adaptar-se à vida de divorciado; (e) que essa situação não deve protrair-se no tempo, notadamente se o beneficiário revela-se competente para o trabalho ou tem condições suficientes para manter-se; (f) que se, por motivo superveniente ao acordo que deliberou a verba alimentar, desaparecer um ou outros dos pressupostos antes citados, extingue-se o direito a alimentos; (g) que a agravada é jovem, conta hoje com 35 (trinta e cinco) anos, e goza de saúde plena; (h) que à celebração do acordo, a agravada ainda residia no imóvel em que conviveu com o agravante e estava desempregada; (i) que agora a agravada mudou-se para a residência da mãe, não justificando mais o pagamento de valores destinados às despesas com moradia; (j) que atualmente a agravada está laborando, como a própria menciona por meio de mensagens de texto via celular trocadas com o agravante, bem como é proprietária de empresa que está ativa; (k) que o prejuízo do agravante ao arcar com os alimentos será irreparável, pois os valores já pagos não se compensam nem se repetem; (l) que a condição econômica do agravante é irrelevante para o deslinde da demanda; (m) que o pagamento de R$ 3.350,00 (três

mil e quinhentos reais) à agravada corresponde a mais de 30% do salário líquido recebido pelo agravante, além do que este paga aos filhos, o que viola o princípio da proporcionalidade. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de cancelar o desconto a ser realizado a título de alimentos. O pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela de Instrumento nº 1.615.967-6 fl. 5 recursal foi indeferido (fls. 158/160). Contrarrazões ao recurso às fls. 164/169. Remetidos os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, esta deixou de se manifestar (fl. 190). Vieram-me conclusos. É a breve exposição. II - Decido, monocraticamente. O art. 932, III, do Código de Processo Civil prevê que incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". É a hipótese dos autos. E assim pelo fato de se observar que, enquanto tramitava o presente Agravo de Instrumento perante este E. Tribunal de Justiça, a parte requerente desistiu da demanda, tendo o feito sido extinto o processo, sem resolução de mérito. Veja-se (mov. 34.1): Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos ajuizada por E. B. M. em face de A. P. M. A parte Requerente manifesta a desistência quanto à presente demanda, pugnando pela extinção do processo (seq. 32.1). Tendo em vista o contido acima, julgo extinto o processo, sem de Instrumento nº 1.615.967-6 fl. 6 resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Requerente no pagamento das custas e despesas processuais, conforme art. 90 do Código de Processo Civil. Cumpra-se o previsto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos à Vara de Origem para arquivamento. Curitiba, 26 de fevereiro de 2017. André Carias de Araujo Juiz de Direito Substituto Tal circunstância repercute diretamente no andamento do presente recurso, cuja análise se tornou prejudicada por fato superveniente. III - Assim, ante a desistência da parte autora nos autos originários, na forma do art. 932, III, do NCPC, não conheço do presente recurso. Curitiba, 09 de março de 2017. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0017 . Processo/Prot: 1616479-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/270940. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0007616-41.2015.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Tim Celular S.a.. Advogado: Mário Gregório Barz Junior. Apelado: Cizuco Taketa. Advogado: Thiago de Freitas Marcolini, Thiago José Mantovani de Azevedo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Despacho I - O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) "objetiva evitar que demandas repetitivas (ou seja, que envolvam a mesma discussão de questão exclusivamente de direito) possam gerar risco à isonomia e à segurança jurídica1", tal como disposto no arts. 976 e seguintes do Código de Processo Civil. II - O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, analisando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob nº 1.561.113-5, determinou a suspensão dos processos - individuais ou coletivos - que versem sobre os temas pertinentes a: "a) A indevida cobrança de valores referentes à telefonia sem a solicitação do usuário, com o consequente pedido de indenização por danos morais, em contrato de prestação de serviços de telefonia móvel; b) ocorrência de dano moral indenizável, em virtude da cobrança de serviços de telefonia móvel sem a solicitação do usuário, bem como, se configurado o dano, seria aplicável o reconhecimento "in re ipsa" ou a necessidade de comprovação nos autos. c) prazo prescricional incidente em caso de pretensão à repetição dos valores supostamente pagos a maior ou indevidamente cobrados em se tratando de serviços não contratados de telefonia móvel advindos de contratação sem a solicitação do usuário, - se decenal (artigo 205 do Código Civil), trienal (artigo 206, IV do Código Civil), ou outro prazo; d) repetição do indébito simples ou em dobro e, se em dobro, se prescinde, ou não, da comprovação da má-fé do credor (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) ou da sua culpa (imprudência, negligência e imperícia), para telefonia móvel; e) abrangência da repetição de indébito - se limitada aos pagamentos documentalmente comprovados pela autora em fase 1 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016, p. 1035. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ instrutória ou passível de o quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante determinação à parte ré de apresentação de documentos, para telefonia móvel". III - Considerando que o presente recurso se enquadra nas hipóteses elencadas acima, suspendo o julgamento do feito até ulterior julgamento do incidente. Publique-se. Curitiba, 03 de março de 2017. LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU

0018 . Processo/Prot: 1616953-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/262948. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0004657-80.2014.8.16.0128 Indenização. Apelante: Cicero da Costa. Advogado: Adeildo de Oliveira Gonçalves, Nivanildo Nunes de Lima. Apelado: Tim Celular S/a. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS E EXAMINADOS. Os presentes Autos versam sobre Apelação Cível interposta em face da respeitável decisão judicial (seq. 31.1), proferida em data de 28 de março de 2016, nos Autos de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, aforada sob o n. 0004657-80.2014.8.16.0128), a qual envolve as questões relacionadas à prestação de serviços de telefonia. Da análise dos Autos, identifica-se que a matéria, então, ventilada se refere à prestação de serviços de telefonia móvel. A controvérsia repetitiva, portanto, evidencia-se na vertente pretensão recursal, uma vez que existem inúmeros recursos interpostos versando sobre idêntica questão. Em virtude disto, e, tendo-se em conta a atual processualística civil, a colenda Seção Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através de provocação feita por Magistrado Singular, - indicando como paradigma o Recurso Inominado n. 0012417-40.2015.8.16.0130 -, na Sessão de Julgamento realizada em data de 17 de fevereiro de 2017, admitiu, por unanimidade de votos, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 1.561.113-5 (SC), o qual suspende a tramitação, em todo o território Paranaense, dos processos individuais e coletivos, que versem sobre as matérias repetitivas, no tocante à telefonia móvel, nos moldes do Recurso Especial de controvérsia n. 1.525.174-RS, in verbis: a) a indevida cobrança de valores referentes à telefonia sem a solicitação do usuário, com o consequente pedido de indenização por danos morais, em contrato de prestação de serviços de telefonia móvel; b) ocorrência de dano moral indenizável, em virtude da cobrança de serviços de telefonia móvel sem a solicitação do usuário, bem como, se configurado o dano, seria aplicável o reconhecimento "in re ipsa" ou a necessidade de comprovação nos autos. c) prazo prescricional incidente em caso de pretensão à repetição dos valores supostamente pagos a maior ou indevidamente cobrados em se tratando de serviços não contratados de telefonia móvel advindos de contratação sem a solicitação do usuário, - se decenal (artigo 205 do Código Civil), trienal (artigo 206, IV do Código Civil), ou outro prazo; d) repetição do indébito simples ou em dobro e, se em dobro, se prescinde, ou não, da comprovação da má-fé do credor (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) ou da sua culpa (imprudência, negligência e imperícia), para telefonia móvel; e) abrangência da repetição de indébito - se limitada aos pagamentos documentalmente comprovados pela autora em fase instrutória ou passível de o quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante determinação à parte ré de apresentação de documentos, para telefonia móvel" Desta maneira, observa-se que o vertente caso legal versa sobre questão jurídica idêntica àquela levada a julgamento pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a título de controvérsia repetitiva - matéria pertinente à telefonia -, bem como àquela levada a julgamento pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Assim, impõe-se, necessária, a suspensão do trâmite processual deste Recurso de Apelação até que seja prolatado acórdão paradigma, nos termos do art. 1.040 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Por conseguinte, determina-se a publicação e o registro da presente decisão judicial, para que, em seguida, restem regular e validamente intimadas as partes. Curitiba (PR), 9 de março de 2017 (quinta-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR

0019 . Processo/Prot: 1618483-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/268628. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003035-29.2015.8.16.0128 Indenização. Apelante: Sawan Rodrigo Berton (Representado(a)). Advogado: Nivanildo Nunes de Lima. Apelado: Tim Celular S/a. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Desª. Lélia Samardã Giacomet). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto. Despacho: Processo Suspenso (Artigo 265 CPC)

ESTADO DO PARANÁ 12ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.618.483- 7 ORIGEM: JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE PARANACITY APELANTE: SAWAN RODRIGO BERTON - ASSISTIDO POR SEU GENITOR APELADO: TIM CELULAR S/A RELATOR: DES CARGO VAGO (DESª. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET) RELATORA SUBSTITUTA: JUÍZA LUCIANE BORTOLETO I - Considerando a determinação do eminente Desembargador J. J. Guimarães da Costa, em decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.561.113-5, suspenda-se a tramitação do presente feito até superveniente julgamento. II - Intime-se. Curitiba, 16 de março de 2017. Luciane Bortoleto Juíza Substituta em 2º Grau

0020 . Processo/Prot: 1619394-9 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2016/319623. Comarca: Apucarana. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0013139-41.2015.8.16.0044 Alimentos. Impetrante: Carlos André Gouveia Scaff (advogado). Paciente: M. A. F. (Réu Preso). Advogado: Carlos André Gouveia Scaff. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 1.619.394-9 da Comarca de Apucarana - Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes de trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. IMPETRANTE: Carlos Andre Gouveia Scaff (advogado). PACIENTE: M.A.F. RELATOR: Luciano Carrasco Falavinha Souza, em substituição ao Desembargador Mário Helton Jorge. Despacho 1. Pelo o que se vê no sistema Projudi foi homologada a transação no processo de execução de alimentos e o feito foi extinto com a resolução do mérito (e.Doc. 141.1). 2. Desta forma, resta prejudicado o presente habeas corpus pela perda superveniente do objeto, não havendo interesse. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente recurso, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 23 de março de 2017. Luciano Carrasco Falavinha Souza Relator

0021 . Processo/Prot: 1621078-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/322751. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0065447-13.2016.8.16.0014 Ação Civil. Agravante: Flávia Tomita Amaral da Silva. Advogado: Renan Augusto dos Santos, Luciano Menezes Molina. Agravado: Marjorie Diario Machado, Lugano Empreendimentos Imobiliarios Limitada Me. Advogado: Renan Augusto dos Santos, Enio Seiji Sato. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, RELATADOS E EXAMINADOS 1. RELATÓRIO Da análise dos Autos, extrai-se que Flávia Tomita Amaral da Silva interpôs Agravo de Instrumento, com pedido liminar, em face da decisão interlocutória (seq. 14.1) proferida nos Autos de Ação de Despejo n. 65447-13.2013.8.16.0014, que indeferiu o pedido liminar para desocupação do imóvel. Na oportunidade, o Juízo de Direito A quo, consignou, ainda, que: 4. Para concessão da medida liminar de despejo, inaudita altera pars, em relação locatícia residencial, por falta de pagamento, há requisitos a serem observados: a) O primeiro deles diz respeito ao fundamento invocado para este fim ser algum daqueles elencados nos incisos do § 1°, do art. 59, da Lei n. 8.245/91.

No caso, o pedido pauta-se no inciso IX, qual seja, falta de pagamento de aluguel e acessórios. b) o segundo trata-se da inexistência de garantia por qualquer das modalidades previstas no art. 37, da Lei n. 8.245/91, ou ainda, em caso de sua extinção ou pedido de exoneração desta. No caso, não fora contratada qualquer das garantias previstas em Lei. c) Prestação de caução no valor equivalente a 3 (três) meses de locação (LI, art. 59, § 1°). No presente feito, não houve oferecimento de caução de modo que fica a concessão da liminar condicionada ao depósito pertinente, sendo, por agora, indeferida. Em suas razões recursais, a Agravante argumentou que seu imóvel foi ocupado pela imobiliária sem a sua autorização, e, que se afigura inexistente prestação de contas relativas aos alugueres que lhe deveriam ser pagos. Em virtude, disto a Agravante requereu a concessão dos efeitos da antecipação da tutela recursal para o fim de que seja expedida a ordem de despejo com fundamento ao inc. I do art. 1.019 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTOS 2.1 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS Em suas razões recursais, a Agravante afirmou que em primeiro grau de jurisdição, lhe fora concedido o benefício da gratuidade legal, motivo pelo qual, não efetuou o recolhimento do preparo recursal. Contudo, em análise aos Autos verifica-se a ausência da concessão da benesse, o qual, inclusive, fora devidamente certificado por este egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fl.36) e pela decisão judicial (seq.9.1), in verbis: Nesse sentido, deve parte autora/ requerente, promover a comprovação, em 15 dias, mediante juntada de algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário), além de trazer aos autos, sua certidão de nascimento, caso solteiro(a) ou de casamento, inclusive com averbação de divórcio, conforme o caso (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). Registra-se, ainda, que caso seja casado(a) o(a) requerente/ autor(a), deverá, ainda, em razão do dever de cooperação e assistência mútua (CC/02, arts. 1.566, inciso III e 1.568), ser indicada a profissão do correspondente cônjuge e comprovada sua renda atualizada, nos mesmos moldes acima. E, assim, tendo-se em conta que o pagamento das custas e demais despesas processuais se constitui em um dos requisitos intrínsecos para admissibilidade recursal, com o intuito de que atenda o que se encontra exposto na Tabela I, item "I - a" do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consoante dispõe o § 2º do art. 1.007 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Ademais, verifica-se que a Agravante não acostou declaração de hipossuficiência, tão pouco se utilizou de qualquer outro meio de prova, em Direito, admitido, a fim de demonstrar a sua incapacidade econômico- financeira para arcar com as custas e despesas processuais, motivos pelos quais, não se reconhece o benefício da gratuidade da justiça. Ainda que a Agravante não tenha cumprido tal ônus, não se pode olvidar do que dispõe o § 7º do art. 99 da Lei n. 13.105/2015, o qual assegura a fixação de prazo para o preparo, nos casos de indeferimento do pedido pelo relator. Por todo o exposto, tendo-se em conta que não se verificam, nesses Autos, elementos que concretamente evidenciem a incapacidade econômico-financeira da Agravante para suportar o pagamento das custas e demais despesas processuais e que, assim, possam justificar a concessão da benesse, impõe-se a sua intimação para comprovar a necessidade da concessão da justiça gratuita, ou, caso assim entenda, para que efetue o recolhimento do preparo. 3. DELIBERAÇÃO JUDICIAL Deste modo, impõem-se a intimação da Agravante para que apresente comprovação da sua incapacidade econômico-financeira, ou, caso assim entenda, realize o recolhimento do preparo devido, nos termos do § 7º do art. 99 da Lei n. 13.105/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do recurso interposto. Curitiba (PR), 21 de março de 2017 (terça-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR

0022 . Processo/Prot: 1621925-5/01 Agravo

. Protocolo: 2017/25474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 1621925-5 Agravo de Instrumento. Agravante: M. C. T., G. P. (Representado(a)). Advogado: Everson Ferreira Bruck da Silva, Luana Consuelo Degraf, Luis Rodrigo Rebesco. Agravado: V. P.. Advogado: Delamare de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

DESPACHO I. Intime-se a parte agravada para que se manifeste quanto ao agravo interno de fls. 176-245/TJPR no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposições do art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil. II. Após, voltem. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2017. LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA RELATOR

0023 . Processo/Prot: 1622876-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/21586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 1622876-1 Agravo de Instrumento. Embargante: M. C. N. P.. Advogado: Shara Nunes Sampaio, Sérgio Henrique Sampaio Filho. Embargado: E. A. P. H.. Advogado: Gisele Stefania Szeiko. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, RELATADOS E EXAMINADOS. 1. RELATÓRIO Da análise dos Autos, em que pese não se evidenciar nenhuma contradição, omissão ou obscuridade na decisão por mim proferida às fls. 89/93, vislumbro que a Agravante apresentou a documentação a fim de comprovar a sua hipossuficiência para suportar as custar recursais, conforme foi oportunizado no referido despacho. Diante disso, é de se acolher os presentes embargos de declaração, passando-se à apreciação do pedido liminar formulado no Agravo de Instrumento n. 1.622.876-1. A Ré, M. C. N. P., interpôs agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência, em face da decisão interlocutória proferida1 na Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável cumulado com Pedido de Partilha de Bens e Alimentos n. 0003163-63.2015.8.16.0188, que indeferiu o pedido para a fixação de alimentos provisórios a genitora. -- 1 Decisão Judicial, seq. 72.1 - Projudi. Em suas razões, a Agravante sustentou que após a separação do casal passou a ter problemas financeiros, eis que sempre dependeu financeiramente do Agravado, bem como não consegue se recolocar no mercado de trabalho em razão da sua idade. A Agravante asseverou que o Juízo de Direito A quo não estabeleceu um dia limite para que o Agravado fizesse o pagamento do encargo alimentar, dessa forma, está sofrendo prejuízos pois os depósitos têm sido realizados em dias diversos. Diante disso, a Agravante requereu liminarmente a concessão da tutela de urgência, nos termos do inc. I do art. 1.019 da Lei n. 13.105/2005 (Código de Processo Civil), para fins de que seja fixado encargo alimentar provisório no montante de 30% (trinta por cento) do salário do Agravado, bem como que seja fixada data para o pagamento do encargo alimentar mensal da filha do casal até o dia 1º de cada mês. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTOS 2.1 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS Os Autos pertinentes à essa pretensão recursal tramitam em sede de Primeiro Grau de Jurisdição via sistema eletrônico (Projudi), razão pela qual incide o disposto no § 5º do art. 1.017 da Lei n. 13.105/2015, o qual determina expressamente a dispensa de juntada de peças processuais ao Agravo. De acordo com a atual processualística civil, entende-se que o interposto recurso de agravo de instrumento preenche os pressupostos intrínsecos (legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) de admissibilidade - inclusive, acerca do cabimento, nos termos do art. 1.015 da Lei n. 13.105/2015. Portanto, ante inexistência de vícios de ordem pública a serem reconhecidos e/ou declarados, ainda, que, nesta restrita fase de cognição sumária, senão, que, tendo sido observados os requisitos objetivos e subjetivos para a admissibilidade recursal, entende-se que o presente recurso de Agravo de Instrumento deve ser conhecido. Contudo, igual sorte não assiste à pretensão liminarmente deduzida a título de antecipação de tutela, conforme a seguir restará demonstrado. 2.2 PRETENSÃO LIMINAR 2.3 DATA PARA PAGAMENTO DO ENCARGO ALIMENTAR O Agravante sustenta que Juízo de Direito A quo não estabeleceu um dia limite para que o Agravado realizasse o pagamento do encargo alimentar, dessa forma, está sofrendo prejuízos, eis que os depósitos têm sido realizados em dias diversos. Conforme se infere dos Autos, o Juízo de Direito A quo determinou na decisão judicial de seq. 40.1 que: O autor deverá pagar os alimentos na forma ofertada a partir da intimação desta decisão, diretamente à genitora da menor, mediante apresentação de recibo, até que sejam indicados dados bancários para depósito. Na sequência, ao julgar os embargos de declaração opostos pela Agravada (seq. 79.1), o Juízo singular consignou que a fim de que não restem dúvidas acerca da prestação alimentar imposta pela decisão de sequência 40.1, integro a referida decisão para que conste que as parcelas posteriores à primeira deverão ser pagas a cada trinta dias. Dessa forma, uma vez que o magistrado A quo determinou a data da decisão interlocutória de seq. 40.1 como marco inicial para o pagamento do encargo alimentar (18/08/2015), e que as prestações deverão ser sucessivas a cada 30 dias, evidencia-se que ficou estabelecido que o encargo alimentar deverá ser pago todo dia 18 de cada mês. Pelo exposto, não se verifica a probabilidade do direito invocado pela Agravante, até porque para que se altere a data do pagamento da prestação alimentar afigura-se indispensável o asseguramento do contraditório substancial ao Agravado. 2.4 Encargo Alimentar Nos termos do caput do art. 995 da Lei n. 13.105/2015, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida de caráter excepcional, porquanto a sua interposição, não impede, via de regra, a eficácia da decisão judicial recorrida, salvo por força de disposição expressa de lei - ope legis - ou de decisão judicial em sentido contrário - ope judicis. E, assim, tendo-se em conta o que se encontra disposto no inc. I do art. 1.019, então, conjugado com o que dispõe o parágrafo único do art. 995, ambos da Lei n. 13.105/2015, extrai-se que o Relator poderá, excepcionalmente, conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou mesmo antecipar a tutela recursal - quando for negada pelo órgão julgador A quo -, até o pronunciamento definitivo do Colegiado. Para tal desiderato, devem estar necessariamente presentes os elementos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou a probabilidade do direito invocado capaz de ensejar o provimento do recurso. Assim é que, a excepcional atribuição do efeito suspensivo ao agravo - inclusive dentre as hipóteses taxativamente previstas no rol do art. 1.015 da Lei n. 13.105/2015 -, exige, sim, a presença de, pelo menos, um dos supramencionados pressupostos legais. O risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, restará suficientemente evidenciado sempre que o lapso de tempo a ser transcorrido até o julgamento do mérito da causa tiver o condão de impor ao Agravante prejuízos graves. A probabilidade de provimento do recurso, por seu turno, consiste na apresentação de fundamentos recursais relevantes que permitam antever como plausível a concessão da tutela jurisdicional invocada, ao final, isto é, no momento em que se der o julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado. No vertente caso legal, em sede de cognição sumária - vale dizer, procedimentalmente, própria às tutelas jurisdicionais liminares que ensejam a alteração provisória da eficácia das decisões judiciais -, não se verifica que estão presentes os supramencionados pressupostos legais que autorizariam e justificariam a concessão do efeito suspensivo, aqui, requerido. Em que pese as alegações recursais, pontua-se que os elementos de convicção até então carreados aos Autos - inclusive, tendo- se em conta o teor da documentação acostada, não são aptos a comprovar a situação alegada pela Agravante, qual seja: a incapacidade da genitora para laborar e auferir proventos. A carteira de trabalho2, por si só, não demonstra de forma inequívoca a situação apontada pela Agravante - qual seja, a incapacidade para se reinserir no mercado de trabalho -, uma vez que o fato de não estar formalmente trabalhando não implica dizer que não poderá realizar trabalho informal e dele auferir renda. A própria Agravante afirmou que tem feito refeições para vizinhos, parentes e amigos a fim de auferir proventos (seq. 56.1, fls. 3 - Projudi). 2 Documentos, seq. 76.6/76.19 - Projudi Assim sendo, tem-se como não evidenciada, e, portanto, pelo menos, agora, tanto a plausibilidade jurídica quanto pertinência fática que pudessem legitimamente autorizar a concessão de tutela jurisdicional à pretensão antecipadamente deduzida pela Agravante. 3. DISPOSITIVO Ante o

exposto, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, então, opostos, para o fim de deferir o benefício da assistência judiciária gratuita (gratuidade da justiça) à Agravante, com o intuito precípuo de que a Recorrente permaneça dispensada de comprovar o recolhimento do preparo do vertente recurso de agravo de instrumento. De outro lado, tendo-se em conta a pretensão recursal liminarmente deduzida, em sede de agravo de instrumento, entende-se que é de rigor o seu indeferimento, manutenindo-se, assim, os efeitos jurídico-legais da decisão judicial objurgada, até ulterior decisão do Órgão Colegiado. Por conseguinte, encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo de Direito A quo, via sistema "mensageiro", para fins de conhecimento, observando-se, contudo, que se afigura desnecessária a requisição de informações, haja vista o novo regime jurídico-processual estabelecido pela Lei n. 13.105/2015, salvo caso de retratação. Nos termos do inc. II do art. 1.019 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), impõe-se a intimação dos Agravados para que, querendo, ofereçam resposta ao que fora deduzido no presente agravo, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Curitiba (PR), 22 de março de 2017 (quarta-feira).
DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR

0024 . Processo/Prot: 1623765-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/327497. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0025351-05.2016.8.16.0030 Inventário. Agravante: Vitor César Genizello. Advogado: Jairo Aparecido Ferreira Filho, ALLAN ANDREASSA ZANELATO SEREIA. Agravado: Espolio de Renata Alaby Gaudencio. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Desª. Lélia Samardã Giacomet). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A EMANDA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO ROL TAXATIVO CONTIDO NO ART. 1015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo nº 1623765-7, da 2ª Vara de Família e Sucessões de Foz do Iguaçu, em que é Agravante Vitor César Genizello e Agravado Espólio de Renata Alaby Gaudencio. I - RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão proferida nos autos de inventário e partilha sob nº 0025351-05.2016.8.16.0030, pela qual foi Agravo nº 1623765-7 2 determinada a emenda da petição inicial (mov. Sequência 8.1), nos seguintes termos: "Determino que a parte emende a inicial, visto que a parte não atendeu os requisitos do art. 319, inciso II do NCPC (e-mail), bem como junte certidão negativa de dependentes junto ao INSS, junte procuração atualizada das partes. Prazo 30 dias. Com a emenda, o que deverá ser cerificado pela secretaria, segue decisão: Nomeio como inventariante Altair Fortunato, que deverá prestar o compromisso em cinco dias, mediante termo e, primeiras declarações nos vinte dias subsequentes. Resta consignado que as primeiras declarações devem ser acompanhadas dos documentos respectivos - titularidade dos bens, passivo e/ou indicação de inexistência de passivo, apresentação de certidões do fisco estadual, municipal e federal. Citem-se após, o Dr. Promotor de Justiça e os interessados não representados, se for o caso, bem como a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 626), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em vinte dias (art. 629) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634), manifestando-se expressamente. Havendo concordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais ou atribuídos, às últimas declarações (art. 628). Intime-se. Diligências necessárias." Alega o agravante, em síntese, que a petição inicial encontra-se plenamente dentro dos requisitos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Acrescenta que não existem outros dependentes e herdeiros além daqueles já citados nos autos, conforme documentação acostada. Explana que a assinatura dos genitores da de cujus na minuta de cessão de direitos ao agravante supre o exigido pelo Código de Processo Civil para o protocolo da petição incial. Às fls. 84/85, foi oportunizado à parte agravante, em obediência ao artigo 10 do novo Código de Processo Civil que se manifestasse nos autos, vez que a princípio não haveria previsão legal de cabimento do Agravo de Instrumento contra essa decisão. Todavia, mesmo devidamente intimado, não justificou acerca do cabimento do presente recurso. Agravo nº 1623765-7 3 É o relatório. II - VOTO O recurso comporta julgamento de plano, na forma do art. 932, inciso III, combinado com o art. 1.019, caput, ambos do Novo Código de Processo Civil. O recurso não merece conhecimento. O presente agravo de instrumento foi interposto contra a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que determinou a emenda da petição inicial (mov. 8.1) Primeiramente, salutar destacar que, diante da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (18.03.2015), deve-se levar em consideração a data da publicação da decisão guerreada para definir qual legislação processual deve ser aplicável ao caso concreto. A esse respeito, o STJ no Enunciado administrativo nº3 dispõe: Enunciado administrativo número 3 Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC No presente caso, a intimação se deu em 10.11.2016, conforme (mov. 10), logo, é caso de aplicação do novo Código de Processo Civil. Posto isto, necessário elucidar que o NCPC delimitou as questões passíveis de serem impugnadas por agravo de instrumento, conforme rol do art. 1.015: Agravo nº 1623765-7 4 Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Do respectivo rol, não há previsão de interposição de agravo de instrumento contra a decisão em questão. Registre-se que o referido artigo é taxativo e não admite a interposição de agravo de instrumento em hipóteses não previstas expressamente. Leciona a doutrina: "1. O NCPC extirpou do ordenamento jurídico à exceção de incompetência (relativa), prevista, pelo CPC-73, como resposta típica do réu. Violações à regra de competência adstrita ao regime de incompetência relativa devem, doravante, ser suscitadas em preliminar de contestação (Art. 337, II, do NCPC), pena de prorrogação, e não podem, ociosamente, ser enfrentadas. (...) 1. O conflito de competência pode ser positiva ou negativa. Diz-se positiva, quando dois ou mais juízes se declaram competentes para processual e julgar o mesmo feito; negativa, pois, quando, dois ou mais juízes se declaram incompetentes para processar e julgar a causa, "atribuindo um ao outro competência". Há conflito de competência, ainda, quando dois ou mais julgadores controvertem acerca da reunião ou separação de processos." Agravo nº 1623765-7 5 (TORRES, Artur. Novo Código de Processo Civil Anotado. Anotações aos artigos 64 a 66. OAB/RS: Porto Alegre, 2015. P. 91/92.--) "A opção do NCPC foi a de extinguir o agravo na sua modalidade retida, alterando, correlatamente, o regime das preclusões (o que estava sujeito a agravo retido, à luz do NCPC, pode ser alegado na própria apelação) e estabelecendo hipóteses de cabimento em numerus clausus para o agravo de instrumento: são os incisos do art. 1.015 somados às hipóteses previstas ao longo do NCPC". (Wambier, Teresa Arruda Alvim. Conceição, Maria Lúcia Lins. Ribeiro, Leonardo Ferres da Silva. Mello, Rogério Licastro Torres de. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, artigo por artigo. RT. 2015. p. 1453.) Nesse sentido, já há decisões deste Tribunal de Justiça: AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE ANTE A DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - QUESTÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO NOVO CPC - DECISÃO CORRETA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - A - 1546774-2/01 - Curitiba - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - - J. 16.08.2016) AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE ANTE A DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - QUESTÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO NOVO CPC - DECISÃO CORRETA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - A - 1538830-0/01 - Curitiba - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - - J. 09.08.2016) Desse modo, ausente o pressuposto de admissibilidade recursal correspondente ao cabimento do recurso, o agravo de instrumento não merece conhecimento. Nesses termos Jurisprudência deste Tribunal de Justiça, em casos análogos de não cabimento do agravo de instrumento: Agravo nº 1623765-7 6 DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ACOLHIDA - DECISÃO DANDO O PRIMEIRO AGRAVADO POR CITADO E CONCEDENDO O PRAZO DE 15 DIAS PARA CONTESTAR A DEMANDA - NEGATIVA LEGAL DE RECORRIBILIDADE IMEDIATA - HIPÓTESE QUE NÃO COMPORTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.015 DO NCPC - INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO - POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE EVENTUAL REVELIA EM SEDE PRELIMINAR DE RECURSO DE APELAÇÃO OU DE CONTRARRAZÕES AO APELO, CONFORME ART.1.009, §1º DO NCPC - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART.932, III DO NCPC C/C ART. 200, XIX DO RITJPR.ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR- 8ª C.Cível - AI - 1562468-9 - Curitiba - Rel.: Gilberto Ferreira - monocrática - J.12/12/2016). Registre-se que não é o caso de aplicação dos arts. 1.017, §3º e 932, parágrafo único, ambos do NCPC, que determinam a intimação do agravante para sanar o vício que impede o conhecimento do recurso. O que esses dispositivos do NCPC pretendem é sanar vício de formalidade, tal qual o preparo e a regularidade formal, o que não é o caso do cabimento do recurso. Nesse sentido, leciona Fredie Didier Jr: "requisito de admissibilidade que deve ser examinado em duas dimensões, que podem ser representados por duas perguntas: a) a decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão? (...) Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso". (Jr., Fredie Didier. Cunha, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3. Meios de Impugnação às Decisões Agravo nº 1623765-7 7 Judiciais e Processos nos Tribunais. 13ª edição reescrita de acordo com o Novo CPC. Editora Juspodium. Salvador, 2016. p. 108.) Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento em face da manifesta inadmissibilidade decorrente da ausência de previsão legal na forma do art. 1015 do novo Código de Processo Civil. Comunique-se a decisão ao juízo de origem. Autorizo a Chefia da Divisão a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2017. Luciane Bortoleto Juíza Substituta em 2º grau

0025 . Processo/Prot: 1625045-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/290600. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0004161-51.2014.8.16.0128 Indenização. Apelante: Aline Desley da Silva Oliveira. Advogado: Adeildo de Oliveira Gonçalves. Apelado: Tim Celular S/a. Advogado: Mário Gregório Barz Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS E EXAMINADOS. Os presentes Autos versam sobre Apelação Cível interposta em face da respeitável decisão judicial (seq. 37.1), proferida em data de 3 de maio de 2016, nos Autos de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Repetição de Indébito e Compensação por Dano Moral, aforada sob o n. 0004161-51.2014.8.16.0128, a qual envolve as questões relacionadas à prestação

de serviços de telefonia. Da análise dos Autos, identifica-se que a matéria, então, ventilada se refere à prestação de serviços de telefonia móvel. A controvérsia repetitiva, portanto, evidencia-se na vertente pretensão recursal, uma vez que existem inúmeros recursos interpostos versando sobre idêntica questão. Em virtude disto, e, tendo-se em conta a atual processualística civil, a colenda Seção Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através de provocação feita por Magistrado Singular, - indicando como paradigma o Recurso Inominado n. 0012417-40.2015.8.16.0130 -, na Sessão de Julgamento realizada em data de 17 de fevereiro de 2017, admitiu, por unanimidade de votos, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 1.561.113-5 (SC), o qual suspende a tramitação, em todo o território Paranaense, dos processos individuais e coletivos, que versem sobre as matérias repetitivas, no tocante à telefonia móvel, nos moldes do Recurso Especial de controvérsia n. 1.525.174-RS, in verbis: a) a indevida cobrança de valores referentes à telefonia sem a solicitação do usuário, com o consequente pedido de indenização por danos morais, em contrato de prestação de serviços de telefonia móvel; b) ocorrência de dano moral indenizável, em virtude da cobrança de serviços de telefonia móvel sem a solicitação do usuário, bem como, se configurado o dano, seria aplicável o reconhecimento "in re ipsa" ou a necessidade de comprovação nos autos. c) prazo prescricional incidente em caso de pretensão à repetição dos valores supostamente pagos a maior ou indevidamente cobrados em se tratando de serviços não contratados de telefonia móvel advindos de contratação sem a solicitação do usuário, - se decenal (artigo 205 do Código Civil), trienal (artigo 206, IV do Código Civil), ou outro prazo; d) repetição do indébito simples ou em dobro e, se em dobro, se prescinde, ou não, da comprovação da má-fé do credor (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) ou da sua culpa (imprudência, negligência e imperícia), para telefonia móvel; e) abrangência da repetição de indébito - se limitada aos pagamentos documentalmente comprovados pela autora em fase instrutória ou passível de o quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante determinação à parte ré de apresentação de documentos, para telefonia móvel" Desta maneira, observa-se que o vertente caso legal versa sobre questão jurídica idêntica àquela levada a julgamento pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a título de controvérsia repetitiva - matéria pertinente à telefonia -, bem como àquela levada a julgamento pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Assim, impõe-se, necessária, a suspensão do trâmite processual deste Recurso de Apelação até que seja prolatado acórdão paradigma, nos termos do art. 1.040 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Por conseguinte, determina-se a publicação e o registro da presente decisão judicial, para que, em seguida, restem regular e validamente intimadas as partes. Curitiba (PR), 14 de março de 2017 (terça-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR

0026 . Processo/Prot: 1625135-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/333625. Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001316-09.2016.8.16.0150 Ação Alimentar. Agravante: L. K.. Advogado: Paula Piccinin Paz, Marcelo Wordell Gubert, Flávia Piccinin Paz. Agravado: K. B. K. (Representado(a)). Advogado: Raquel Maria Steffens Bar, Alysson Vitor da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por L. K. contra decisão proferida na Ação de Alimentos (autos nº 0001316- 09.2016.8.16.0150), por meio da qual o juízo a quo negou o pedido de regulamentação do direito de visitas (mov. 34.1). Inconformado, o Agravante sustenta, em síntese, que tem plenas condições de exercer seu direito de visitar seu filho, o que vem sendo obstado pela genitora do menor. Aduz que a decisão agravada não deve ser mantida, uma vez que "nas ações de guarda de menor, em que os polos da demanda são ocupados pelo pai e pela mãe, litigando entre sim, tem a doutrina aceita e conceituada essa ação como sendo dúplice, desnecessário o oferecimento da reconvenção" (fls. 20-TJ). Com base em tais argumentos requereu a concessão de efeito ativo ao recurso, para fins de fixar direito de visita ao menor em finais de semana alternados, das 18h00 de sexta-feira até as 18h00 de domingo, bem como metade das férias escolares. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja modificada a decisão hostilizada. A E. Relatora determinou às fls. 207-TJ a intimação do Recorrente para se manifestar acerca de eventual intempestividade do recurso, transcorrendo o prazo in albis (fls. 211-TJ). Vieram conclusos. 2. Em consulta aos autos originários pelo sistema Projudi, denota-se que o D. Magistrado singular, exercendo o juízo de retratação (mov. 49.1), deferiu a liminar pleiteada e fixara os dias em que o genitor terá o direito de visitar seu filho, esvaziando o objeto do presente recurso. Por conseguinte, reconheço o manifesto e superveniente perecimento do interesse recursal, razão pela, amparado pela norma do art. 200, inc. XXIV do Regimento Interno deste Tribunal e pelo art. 1.018, § 1º do CPC, julgo extinto o presente recurso. 3. Promovidas as anotações pertinentes, remetam-se os autos ao juízo da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 09 de março de 2017. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0027 . Processo/Prot: 1626479-8/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/29304. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1626479-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Celso Tozzi, Maria Irma Lino Tozzi, Fátima Tozzi Bilci, Flávio Bilci, Tarcisio Antônio Tozzi. Advogado: William Daniel Mantovani, Luis Antonio Montanha, Luis Gustavo Lepre da Silva. Agravado: Uemura e Uemura Ltda. Advogado: Alexander Campos de Lima, Anderson Garcia Kato. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS E EXAMINADOS. Da análise dos Autos, senão, tendo-se em conta o que dispõe o § 3º do art. 1.021 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), antes do mais, impõe-se a intimação da Agravada para que, querendo, ofereça resposta ao que fora deduzido no presente Agravo Interno, no prazo legal de 15 (quinze) dias. É, por enquanto, a deliberação judicial. Curitiba (PR), 21 de março de 2017 (terça-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR

0028 . Processo/Prot: 1626855-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/335929. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001157-08.2016.8.16.0137 Ação de Despejo. Agravante: Usina Central do Paraná S.a. Agricultura Industria e Comercio. Advogado: Haroldo Rodrigues Fernandes, Otávio Rodrigues Fernandes, Valdir dos Santos, Rodolfo Grellet Teixeira da Costa. Agravado: Fernando Alberto da Fonseca Ramalho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, RELATADOS E EXAMINADOS 1. RELATÓRIO Da análise dos Autos, verifica-se que Usina Central do Paraná S.A Agricultura Indústria e Comércio interpôs agravo de instrumento, com pedido liminar, em face da decisão interlocutória (seq. 23.1) proferida na Ação de Despejo n. 0001157-08.2016.8.16.0137, a qual indeferiu o pedido liminar para desocupação do imóvel, do qual é legítima proprietária. Em suas razões, a Agravante afirmou que o referido imóvel é utilizado para a habitação de seus funcionários, mediante o pagamento de aluguel. A Agravante noticiou que, no ano de 1976, o Agravado foi contratado, ficando acordado de forma verbal a locação do imóvel, mediante o desconto do aluguel direto em folha de pagamento. A Agravante expôs que, em dezembro de 2011, entendeu por bem rescindir o vínculo laboral que mantinha com o Réu, no entanto, mesmo após o pagamento de todas as verbas trabalhistas que tinha por direito, o Agravado recusou-se a desocupar o imóvel. Agravo de Instrumento n. 1.657.792-9 - p. 2 Em virtude disso, a Agravante requereu liminarmente a concessão da tutela antecipada, nos termos do inc. I do art. 1.019 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), para o fim de determinar a desocupação do imóvel em questão. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTOS 2.1 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS Pelo que se verifica, os Autos pertinentes à essa pretensão recursal tramitam em sede de Primeiro Grau de Jurisdição via sistema eletrônico (Projudi), razão pela qual incide o disposto no § 5º do art. 1.017 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o qual determina expressamente a dispensa de juntada de peças processuais ao agravo de instrumento. De acordo com a atual processualística civil, entende-se que o interposto recurso de agravo de instrumento preenche os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) de admissibilidade. Portanto, inexistem vícios de ordem pública a serem reconhecidos e/ou declarados, pelo que, o presente Agravo de Instrumento merece ser conhecido. Contudo, igual sorte não assiste à pretensão liminarmente deduzida a título de antecipação de tutela, conforme a seguir restará fundamentadamente demonstrado. Agravo de Instrumento n. 1.657.792-9 - p. 3 2.2 PRETENSÃO LIMINAR Nos termos do caput do art. 995 da Lei n. 13.105/2015, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida de caráter excepcional, porquanto a sua interposição, não impede, via de regra, a eficácia da decisão judicial recorrida, salvo por força de disposição expressa de lei - ope legis - ou de decisão judicial em sentido contrário - ope judicis. E, assim, tendo-se em conta o que se encontra disposto no inc. I do art. 1.019, então, conjugado com o que dispõe o parágrafo único do art. 995, ambos da Lei n. 13.105/2015, extrai-se que o Relator poderá, excepcionalmente, conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou mesmo antecipar a tutela recursal - quando for negada pelo órgão julgador A quo -, até o pronunciamento definitivo do Colegiado. Para tal desiderato, devem estar necessariamente presentes os elementos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou a probabilidade do direito invocado capaz de ensejar o provimento do recurso. A excepcional atribuição do efeito suspensivo ao agravo - inclusive dentre as hipóteses taxativamente previstas no rol do art. 1.015 da Lei n. 13.105/2015 -, exige, sim, a presença de, pelo menos, um dos supramencionados pressupostos legais. O risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, restará suficientemente evidenciado sempre que o lapso de tempo a ser transcorrido até o julgamento do mérito da causa tiver o condão de impor à Agravante prejuízos graves. A probabilidade de provimento do recurso, por seu turno, consiste na apresentação de fundamentos recursais relevantes que permitam antever como plausível a concessão da tutela jurisdicional invocada, ao final, isto é, no momento em que se der o julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado. Agravo de Instrumento n. 1.657.792-9 - p. 4 No vertente caso legal, em sede de cognição sumária - vale dizer, procedimentalmente, própria às tutelas jurisdicionais liminares que ensejam a alteração provisória da eficácia das decisões judiciais -, verifica-se que não estão presentes os supramencionados pressupostos legais que autorizariam e justificariam a concessão do efeito suspensivo, aqui, requerido. Em análise aos Autos, não se verifica, no momento, a existência de qualquer meio de prova, em Direito, admitido que pudesse razoavelmente justificar a pretensão liminarmente deduzida pela Agravante. Isto porque, denota-se do caderno processual que o contrato de trabalho foi rescindido em data de 14 de dezembro de 2011 e a Agravada ajuizou a vertente Ação apenas no ano de 2016, dessa forma, passados mais de 5 (cinco) anos do início da posse precária não resta evidenciado, prejuízo de grave ou incerta reparação na postergação, por curto período, do provimento liminar. Pelo exposto, em sede de juízo de cognição sumária, tem-se como não evidenciada, e, portanto, pelo menos, agora, tanto a plausibilidade jurídica quanto pertinência fática que pudessem legitimamente autorizar a concessão de tutela jurisdicional à pretensão antecipadamente deduzida pela Agravante. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, impõe-se o indeferimento da pretensão recursal liminarmente deduzida no presente recurso de agravo de instrumento, devendo ser mantidos os efeitos jurídico-legais da decisão judicial, aqui, objurgada, até ulterior decisão. Agravo de Instrumento n. 1.657.792-9 - p. 5 Por conseguinte, encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo de Direito A quo, via sistema "mensageiro", para fins de conhecimento, observando-se, contudo, que se afigura desnecessária a requisição de informações,

haja vista o novo regime jurídico-processual estabelecido pela Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), salvo caso de retratação. Nos termos do inc. II do art. 1.019 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), impõe-se a intimação do Agravado para que, querendo, ofereça resposta ao que fora deduzido no presente agravo, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Por fim, impõe-se a correção da autuação para o fim de a especialização do recurso constar como "ações relativas a locação em geral, inclusive as execuções dela derivadas", conforme determinado pela 1ª (Primeira) Vice-Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Curitiba (PR), 13 de março de 2017 (segunda-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR

0029 . Processo/Prot: 1627550-2 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2016/340205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0028467-70.2016.8.16.0013 Alimentos. Impetrante: Samuel Camargo Falavinha (advogado). Paciente: V. R. M. (Réu Preso). Advogado: Samuel Camargo Falavinha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Cargo Vago (Desª. Lélia Samardã Giacomet). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão. 1. O Advogado S. C. F. impetrou o presente Habeas Corpus Cível objetivando o reconhecimento da ilegalidade da decisão da Doutora Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões que, nos autos de Execução de Alimentos nº 0016577-65.2014.8.16.0188, ajuizada por L. D. de M. M. (representado), decretou a prisão civil do paciente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, afirma que a decisão da autoridade coatora contraria os julgados desta Corte quanto à substituição da prisão civil pela modalidade de monitoramento eletrônico, medida mais adequada ao caso. Ainda, sustenta que a ilegalidade da medida está presente no fato de não existir nos autos o valor atualizado da execução, o que lhe impede de cumprir a obrigação e se ver livre da ordem constritiva de liberdade. Com base em tais argumentos defende a ilegalidade do constrangimento impingido ao Paciente, bem como requer a concessão liminar da ordem e expedição de alvará de soltura em seu favor. Vieram-me os autos em seguida conclusos. 2. O habeas corpus, que se constitui em ação constitucional à disposição daquele que sofre ou está na iminência de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, "é instrumento processual caracterizado por cognição sumária e rito célere, não comportando, por isso, o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, traço característico do processo de conhecimento" (STJ, HC 98.192/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. em 22.04.2008, DJ 05.05.2008, p. 1). Não se inserem nos limites estreitos desta via processual, portanto, questões que exijam a análise percuciente de outras provas que não a meramente documental, salvo se daquelas puder emergir, de forma cristalina e manifesta, o ilegal constrangimento ao direito de locomoção impingido ao Paciente. A análise deve se restringir, na casuística, à existência ou não de ilegalidade na decisão do juízo de primeiro grau que decretou a prisão civil do Paciente por ausência de integral pagamento do débito alimentar devido. E nesse aspecto, entendo que, ao menos em sede de cognição sumária e não exauriente, assiste razão, sim, ao Impetrante. Consoante se infere dos documentos coligidos, a ação de execução de alimentos nº 0016577-65.2014.8.16.0188, ajuizada em 16.09.2014 (mov. 1.1), objetivava o pagamento das parcelas alimentícias vencidas nos meses de julho, agosto e setembro de 2014, totalizando R$ 666,90 (seiscentos e sessenta e seis reais e noventa centavos). Após a citação do Executado/Paciente, em 16.10.2014 (mov. 16), foi decretada sua prisão civil, em 06.04.2015, em razão da ausência de justificativa do inadimplemento nos autos (mov. 26). Ocorre que, desde 19.02.2015 (mov. 20.1), a parte Exequente não atualizou o valor executado, transcorrendo aproximadamente 01 ano e 10 meses até o cumprimento da ordem de prisão, inexistindo o cálculo exato da dívida nos autos ou mesmo no mandado de prisão expedido em desfavor do paciente. Daí emerge a ilegalidade da prisão civil do paciente, pois o decreto prisional foi expedido sem oportunizar ao devedor o conhecimento atualizado do valor da dívida, obstando, assim, eventual pagamento pelo Executado para livrar-se solto, ferindo-se com isso o direito a ampla defesa. Ora, tanto é assim que a própria Magistrada singular, após tomar conhecimento do cumprimento do mandado, determinou a atualização do valor executado, no prazo de 24 horas, conforme decisão na mov. 46. No entanto, em razão do recesso forense, tal medida ainda não foi cumprida pela Defensoria Pública do Paraná, não sendo possível manter o Executado cerceado de sua liberdade até que esta falta seja suprida pela parte Exequente. Ademais, nos autos de habilitação de procurador nº 0028467-70.2016.8.16.0013 o Paciente informou que no decorrer do trâmite executório efetuou o pagamento de algumas parcelas alimentícias (mov. 12.1), endossando a necessidade de a parte Exequente atualizar o cálculo do débito ainda existente para se aferir a quantia necessária para sua quitação, que autorizaria a revogação do mandado de prisão. Por conseguinte, reveste-se aparentemente de ilegalidade a decisão que não observara a necessidade de atualização do débito antes da prisão civil do devedor, razão pela qual, defiro liminarmente a ordem de habeas corpus pretendida e determino a imediata expedição do alvará de soltura em favor do Paciente para que se livre solto, se não estiver preso por outro motivo, sem prejuízo da renovação posterior da prisão se, intimado o devedor do cálculo atualizado da dívida exequenda, persistir no inadimplemento. 3. Comunique-se à autoridade apontada como coatora sobre esta decisão, com urgência (inclusive via fax), requisitando-lhe, ainda, as informações que entender pertinentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 21 de dezembro de 2016. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0030 . Processo/Prot: 1632718-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/15242. Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1632718-7 Agravo de Instrumento. Embargante: N. J. M.. Advogado: Everton Renato Guimarães, Cleiton Fernando Barroni. Embargado: E. S. S., E. M., J. V. M.. Advogado: Thiago Dagostin Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, RELATADOS E EXAMINADOS. 1. RELATÓRIO Da análise dos Autos, é de se acolher os presentes embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada pelo Embargante. O Réu, N. J. M., interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão interlocutória (seq. 5.1) proferida na Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável cumulada com Alimentos, Regulamentação de Guarda e Antecipação dos Efeitos da Tutela n. 0002432-88.2015.8.16.0181, na qual deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelos ora Agravados, para o fim de estipular o encargo alimentar no montante correspondente a 6 (seis) salários mínimos aos filhos e à ex-companheira do Agravante. Em suas razões, o Agravante afirmou que não houve qualquer comprovação material das necessidades vitais básicas dos Agravados apta a ensejar a estipulação do encargo alimentar no patamar judicial a que foi alçado. O Agravante sustentou não possuir capacidade econômico- financeira para mensal e regularmente arcar com o quantum judicialmente estipulado a título de encargo alimentar. Em razão disso, o Agravante requereu liminarmente a concessão do efeito suspensivo ou, subsidiariamente, a antecipação da tutela recursal para o fim de reduzir o encargo alimentar judicialmente estipulado, e ao final, a reforma da decisão agravada para exonerá-lo da prestação alimentar ou a reduzir para o montante de R$735,72 (setecentos e trinta e cinco e setenta e dois centavos). Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTOS 2.1 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS Os Autos pertinentes à essa pretensão recursal tramitam em sede de Primeiro Grau de Jurisdição via sistema eletrônico (Projudi), razão pela qual incide o disposto no § 5º do art. 1.017 da Lei n. 13.105/2015, o qual determina expressamente a dispensa de juntada de peças processuais ao Agravo. De acordo com a atual processualística civil, entende-se que o interposto recurso de Agravo de Instrumento preenche os pressupostos intrínsecos (legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) de admissibilidade - inclusive, acerca do cabimento, nos termos do art. 1.015 da Lei n. 13.105/2015. Portanto, ante inexistência de vícios de ordem pública a serem reconhecidos e/ou declarados, ainda, que, nesta restrita fase de cognição sumária, senão, que, tendo sido observados os requisitos objetivos e subjetivos para a admissibilidade recursal, entende-se que o presente recurso de Agravo de Instrumento deve ser conhecido. Contudo, igual sorte não assiste à pretensão liminarmente deduzida, conforme a seguir restará demonstrado. 2.2 PRETENSÃO LIMINAR Nos termos do caput do art. 995 da Lei n. 13.105/2015, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, ou mesmo a concessão da tutela antecipada, é medida de caráter excepcional, porquanto a sua interposição, não impede, via de regra, a eficácia da decisão judicial recorrida, salvo por força de disposição expressa de lei - ope legis - ou de decisão judicial em sentido contrário - ope judicis. E, assim, tendo-se em conta o que se encontra disposto no inc. I do art. 1.019, então, conjugado com o que dispõe o parágrafo único do art. 995, ambos da Lei n. 13.105/2015, extrai-se que o Relator poderá, excepcionalmente, conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou mesmo antecipar a tutela recursal - quando for negada pelo órgão julgador A quo -, até o pronunciamento definitivo do Colegiado. Para tal desiderato, devem estar necessariamente presentes os elementos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou a probabilidade do direito invocado capaz de ensejar o provimento do recurso. Assim é que, a excepcional atribuição do efeito suspensivo e a concessão da tutela antecipada ao agravo - inclusive dentre as hipóteses taxativamente previstas no rol do art. 1.015 da Lei n. 13.105/2015 -, exige, sim, a presença de, pelo menos, um dos supramencionados pressupostos legais. O risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, restará suficientemente evidenciado sempre que o lapso de tempo a ser transcorrido até o julgamento do mérito da causa tiver o condão de impor ao Agravante prejuízos graves. A probabilidade de provimento do recurso, por seu turno, consiste na apresentação de fundamentos recursais relevantes que permitam antever como plausível a concessão da tutela jurisdicional invocada, ao final, isto é, no momento em que se der o julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado. No vertente caso legal, em sede de cognição sumária - vale dizer, procedimentalmente, própria às tutelas jurisdicionais liminares que ensejam a alteração provisória da eficácia das decisões judiciais -, não se verifica que estão presentes os supramencionados pressupostos legais que autorizariam e justificariam a concessão do efeito suspensivo, aqui, requerido. Os pressupostos jurídico-legais para a fixação da obrigação alimentar previstos nos arts. 1.694 e 1.695 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), estão revestidos de elementos de elevada subjetividade, uma vez que, para fixação da obrigação alimentar deverão ser analisados além do trinômio - necessidade, possibilidade e proporcionalidade - as circunstâncias fáticas e as demais peculiaridades econômicas da causa, assim como o contexto social que envolve Alimentante e Alimentandos. Para que ocorra a alteração do quantum alimentar, então, fixado, é necessária a reavaliação do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, nos termos do § 1º do art. 1.694 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), com o intuito de que este encargo não se torne excessivamente oneroso para quem tem o dever de adimpli-lo, in verbis: art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. No entanto, pontua-se que embora o Agravante tenha alegado "impossibilidade financeira", não se verifica, no momento, a existência de qualquer meio de prova, em Direito, admitido apto a comprovar a situação alegada pelo Agravante e que, assim, pudesse razoavelmente justificar a pretensão de redução do quantum do encargo alimentar (provisório). Pelo que se vê, restou demonstrado que os seus filhos, ora Agravados - enquanto crianças (2 e 3 anos de idade), isto é, pessoas que se encontram na condição humana peculiar de desenvolvimento

(art. 6º da Lei n. 8.069/90) - tem necessidades vitais básicas presumidas a serem adequadamente atendidas, também, pelo genitor, através da prestação alimentar. Bem por isso, deve-se aguardar a realização da instrução probatória do feito, com o intuito de que, através dos meios de prova, em Direito, admitidos, seja possível obter elementos de convicção suficientes para a adequada apreciação da pretensão deduzida. Assim sendo, em cognição não exauriente, entende-se que o encargo alimentar se afigura razoavelmente exigível no montante judicialmente estipulado, isto é, mensalmente, em 6 (seis) salários mínimos nacionais. Em sede de juízo de cognição sumária, tem-se como não evidenciada, e, portanto, pelo menos, agora, tanto a plausibilidade jurídica quanto pertinência fática (econômico-financeira) que pudessem legitimamente autorizar a concessão de tutela jurisdicional à pretensão liminarmente deduzida pelo Agravante. 3. DECISÃO Ante o exposto, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, então, opostos, com o intuito de sanar a omissão apontada. Em decorrência disto, tendo-se em conta a pretensão recursal liminarmente deduzida, em sede de agravo de instrumento, entende-se que é de rigor o seu indeferimento, manutenindo-se, assim, os efeitos jurídico-legais da decisão judicial objurgada, até ulterior decisão do Órgão Colegiado. Por conseguinte, encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo de Direito A quo, via sistema "mensageiro", para fins de conhecimento, observando-se, contudo, que se afigura desnecessária a requisição de informações, haja vista o novo regime jurídico-processual estabelecido pela Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), salvo caso de retratação. Nos termos do inc. II do art. 1.019 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), impõe-se a intimação dos Agravados para que, querendo, ofereçam resposta ao que fora deduzido no presente agravo, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Oportunamente, encaminhem-se os presentes Autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná. Curitiba (PR), 22 de março de 2017 (quarta-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR

0031 . Processo/Prot: 1640774-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/16465. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0056409-21.2013.8.16.0001 Execução. Agravante: Benapar Abta Geotecnia e Obras de Infraestrutura Ltda. Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer, Samira de Fátima Nabbouh Abreu, Ricardo dos Santos Abreu, Jean Carlo de Almeida, Caroline do Carmo Ferraz da Costa. Agravado: Geotrat Aluguel de Equipamentos Ltda. Advogado: Luciano Chizini Chemin, Jaqueline Lorena Migliorini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANEPAR ABTA GEOTECNIA E OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA. em face de GEOTRAT ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA., impugnando a decisão de fs. 326/327-v - TJ, proferida em Execução de Título Extrajudicial, autuada sob o nº 0056409-21.2013.8.16.0001, em trâmite perante a 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, através da qual o Juízo de origem reconheceu a existência de grupo econômico entre as empresas BANEPAR OBRAS DE INFRAESTRUTURA ERELI e BENEPAR ABTA GEOTECNIA E OBRAS DE INFRAESTRUTURA, determinando a inclusão desta última, ora Agravante, no polo passivo da execução. Irresignada, a Agravante alega, em suas razões recursais, em síntese: i) sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, sob fundamento de que a Agravante foi criada somente após a assinatura do contrato originário do débito exequendo, não tendo participado da relação jurídica contratual mantida entre as partes; ii) ocorrência de renúncia pela Agravada em relação aos bens ofertados pela Executada Benapar; iii) que a decisão agravada é extra petita, e foi feita confusão, pelo Juízo de origem, entre os institutos da desconsideração da personalidade jurídica e da configuração de grupo econômico. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada. É o relatório. II - DECIDO O Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão interlocutória em Execução de Título Extrajudicial, verificando-se, portanto, o cabimento do recurso, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Pretende o Recorrente a concessão do efeito suspensivo, para sobrestar o feito até o julgamento final do mérito recursal. O art. 1.019 do CPC-2015 estabelece: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;" Para a atribuição de efeito pretendido, é necessária a presença concomitante da relevância da fundamentação, que conduza à probabilidade de provimento do recurso, e do risco de dano grave ou de difícil reparação1. No caso, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra a relevância da fundamentação necessária à concessão da medida. Conforme se verifica da análise dos autos, a Agravada (GEOTRAT) ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial contra BENAPAR OBRAS DE INFRAESTRUTURA EIRELI. Após citação da Ré, não pago o valor devido, buscou a constrição de bens penhoráveis suficientes à satisfação integral do crédito, não tendo logrado êxito. A Exequente, então, pediu o reconhecimento de grupo econômico entre a Executada e a ora Agravante, bem como a inclusão desta no polo passivo da demanda. O requerimento foi deferido pelo Juízo de origem, sob os seguintes fundamentos: "No caso dos autos, é possível verificar que a empresa BENAPAR ABTA GEOTECNIA E OBRAS DE INFRAESTRUTURA tem o mesmo nome inicial da empresa executada, bem como o mesmo endereço[1] e desenvolve as mesmas atividades. Em que pese não possuir os mesmos sócios, observa-se a manobra fraudulenta do sócio do executado (José Carlos do Amaral) que foi inserido e retirado do quadro societário da empresa suas vezes e nas duas apenas adicionou capital à empresa, bens inclusive, da empresa executada. 1 Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Saliento que a presente execução já corria quando houve a mencionada alteração contratual e que a empresa executada já tinha conhecimento da dívida com o exequente. Ademais, conforme destacado acima, o senhor José Carlos do Amaral ainda se faz presente na empresa BENAPAR ABTA GEOTECNIA E OBRAS DE INFRAESTRUTURA, eis que é o responsável perante o CREA. Sabe-se que o CREA é uma autarquia responsável pela regulamentação e fiscalização das empresas e profissionais da área de engenharia. Logo, entende-se que José é responsável por tudo que a empresa ABTA realiza, uma vez que está destina-se à construção civil. Por todo o exposto, entendo pertinente o pedido da parte exequente. Diante das exposições acima, denota-se a existência de grupo econômico entre as empresas BENAPAR OBRAS DE INFRAESTRUTURA ERELI e BENAPAR ABTA GEOTECNIA E OBRAS DE INFRAESTRUTURA" Em suas razões recursais, a Agravante alega, inicialmente, que o cumprimento das obrigações estabelecidas em determinado contrato só pode ser exigido entre as partes reciprocamente, não havendo lógica em se incluir uma terceira empresa, ora Agravante, que além de não ter participado da contratação, sequer existia à época da assinatura do contrato (f. 14). Ressalta que a crédito exequendo deriva de obrigação assumida em 01/01/2009, mas a Agravante foi criada/constituída somente em 31/03/2014. Reitera que não existindo relação contratual entre a Agravante e a Agravada, não se pode redirecionar a execução contra aquela. Com efeito, conforme consignado pela Agravante, a regra geral é a responsabilização exclusiva dos contratantes pelas obrigações advindas da avença. Contudo, como amplamente admitido pela doutrina e jurisprudência pátrios, há diversas situações - dentre as quais a configuração de grupo econômico - que, demonstradas, autorizam o redirecionamento da cobrança contra terceiros. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. SÓCIOS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. PROVAS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu ser possível e necessária a medida cautelar de indisponibilidade de parte dos ativos da recorrente, por haver indícios suficientes de confusão patrimonial e insuficiência de bens das empresas executadas na medida preparatória para futuro redirecionamento em execução fiscal. 2. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1414782/PE - Min. Humberto Martins - Dje 08/03/2016) (destaquei) Note-se, ademais, que o fato de a Agravante ter sido criada em momento posterior ao da celebração do contrato objeto do crédito exequendo não só não impede, em princípio, a configuração de grupo econômico, e o redirecionamento da execução, como pode caracterizar, em determinados casos, justamente, a intenção de fraudar garantias de credores. A Agravante alega, ainda, que sua inclusão no polo passivo da demanda também não pode ser admitida em razão da preclusão lógica dos atos da Agravada, que por estar buscando atingir patrimônio que já renunciou anteriormente, quer pela não realização do pedido de emenda à inicial para inclusão de terceiros no polo passivo até o momento oportuno. As alegações, também nesta parte, carecem da verossimilhança necessária à concessão do efeito suspensivo recursal. Inicialmente, não seria possível atingir patrimônio de terceiro (ora Agravante), para satisfação do débito exequendo, sem que este fizesse parte da demanda. Desta forma, não há o fundamento da Agravante não parece lógico. Ademais, o fato de a Agravada não ter aditado sua petição inicial, para inclusão da Agravante no polo passivo da lide não impede que posteriormente, evidenciados elementos caracterizadores de grupo econômico e confusão patrimonial, busque-se o redirecionamento da execução contra os responsáveis. Por fim, a Agravante afirma que a decisão agravada é extra petita, porque o Juízo de origem teria confundido os requisitos próprios da configuração de grupo econômico e desconsideração da personalidade jurídica. Novamente, não se vislumbra a verossimilhança necessária das alegações da Agravante, eis que a relação entre os institutos é inconteste, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. PROCESSO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. REVISÃO DOS FATOS AUTORIZADORES. SÚMULA N° 7/STJ. 1. Reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada. Rever a conclusão no caso dos autos é inviável por incidir a Súmula n° 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 441465/PR - Min. Ricardo Villas Bôas Cueva - Terceira Turma - Dje 03/08/2015) Neste contexto, em primeira análise do caso, não se vislumbra a verossimilhança necessária à concessão do efeito suspensivo pleiteado. III - Diante do exposto, não vislumbrando a verossimilhança necessária para concessão da medida, indefiro a antecipação da pretensão recursal pretendida. IV - Comunique-se o MM. Juiz a quo, via mensageiro. V - Intimem-se a Agravada para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entenderem necessária ao julgamento do recurso, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC-2015. Após, voltem conclusos para julgamento. Curitiba, 07 de fevereiro de 2017. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0032 . Processo/Prot: 1640839-6/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/41073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1640839-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Kürten Madeiras do Norte Ltda. Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benradt Cardoso. Agravado: Hafil Empreendimentos Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho, Patrícia Fretta Nogueira de Lima. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
DESPACHO I. Intime-se a parte agravada para que se manifeste quanto ao agravo interno de fls. 401-406/TJPR no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposições do art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil. II. Após, voltem. Publique-se. Curitiba, 10 de março de 2017. LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA RELATOR
0033 . Processo/Prot: 1641742-2 Habeas Corpus Cível
. Protocolo: 2017/20061. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0000362-34.2007.8.16.0002 Alimentos. Impetrante: Anna Paula Perdoncini Jacomel (advogado). Paciente: J. A. S. (Réu Preso). Advogado: Anna Paula Perdoncini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS E EXAMINADOS. 1. RELATÓRIO Da análise dos Autos, verifica-se que A. P. P. J. impetrou habeas corpus cível, com pedido liminar, em favor de J. A. S., sob o argumento de que se encontra recolhido junto à Delegacia Pública do Município de Mallet (PR), em face do cumprimento, na data de 2 de fevereiro de 2017, do mandado de prisão civil expedido na Ação de Execução de Alimentos n. 000362-34.2007.8.16.0002, haja vista que deixou injustificadamente de cumprir fiel e integralmente a decisão judicial que lhe estabeleceu o pagamento de prestação alimentar. O Paciente alegou que é aposentado e teria sido eleito para o cargo de Vereador no Município de Mallet (PR), para a legislatura de 2017/2020, e, que, assim, poderá pagar a dívida executada, mediante desconto em folha de pagamento. Contudo, agora, alegou-se que o Paciente não teria como arcar com o pagamento integral do valor executado, isto é, R$ 58.433,27 (cinquenta e oito mil quatrocentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos). O Paciente acrescentou que tem residência fixa, é casado, possui outros filhos menores, bem como que é pessoa idosa, contando atualmente com 68 (sessenta e oito) anos de idade, e, também, doente, uma vez que possui diabetes e pressão arterial alta. De outro lado, o Paciente esclareceu que os exequentes são os seus próprios netos, civilmente, capazes, a quem pagou alimentos até os 18 (dezoito) anos de idade, em virtude do falecimento de seu filho, bem como que seus netos auferem renda mensal, para além é certo de lhes prestar auxílio financeiro. O Paciente afirmou que não foi regular e validamente intimado para que efetuasse o pagamento da dívida alimentar, senão, que, o montante do débito é indevido. Em virtude disto, o Paciente requereu a concessão liminar de habeas corpus liberatório, a fim de fazer cessar o alegado constrangimento ilegal. A ordem liminar pretendida restou denegada por este Relator (fls. 13-16/TJ). O Ministério Público do Estado do Paraná se pronunciou pelo não conhecimento do presente remédio constitucional, por superveniente prejudicialidade, porquanto as partes transigiram acerca da pretensão judicialmente deduzida (fls. 38). Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTOS 2.1 PERDA DE OBJETO Da análise dos Autos, senão, que, em consulta ao sistema computacional eletrônico Projudi, tendo-se em conta as informações prestadas pelo Juízo de Direito A quo (fls. 38), verifica-se que foi determinada a expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente, ante a composição amigável alcançada entre as partes acerca da dívida alimentar (seq. 237.1). A douta Magistrada A quo homologou o acordo entabulado entre as Partes, nos seguintes termos: 1. Trata-se de ação de execução de alimentos ajuizada por JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e LUCAS FERNANDO DA SILVA, ambos maiores e capazes, em face de JOSÉ ATAIDE DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos. 2. As partes firmaram acordo em relação ao débito alimentar executado no presente feito, no valor de R$ 59.001,00 (cinquenta e nove mil e um reais), o que foi dividido em uma parcela de R$30.000,00 (trinta mil reais) e o restante em 14 (quatorze) parcelas de R$2.071,50 (dois mil e setenta e um reais e cinquenta centavos). Ainda, ficou devidamente comprovado nos autos o pagamento da primeira parcela (seq. 233.2). 3. Em razão do ajuste de vontades a que chegaram, as partes requereram a homologação do acordo, bem como a suspensão da execução até o cumprimento integral da avença e, por fim, a expedição de alvará de soltura em favor do executado. 4. Desnecessária a intervenção do Ministério Público, uma vez que todos os envolvidos são maiores e capazes. 5. Considerando que inexiste qualquer ilegalidade na transação, HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes na seq. 233.1. Em consequência, nos termos do art. 921, I, cumulado com o art. 313, II, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento processual, pelo prazo de quatorze meses, conforme previsto no termo de acordo. 6. Assim, considerando que o executado está preso, expeça-se alvará de soltura, com urgência (seq. 237.1). Dessa forma, tendo-se em conta que o Paciente foi colocado em liberdade, e, que, a ordem prisional já não persiste mais, entende-se que sobreveio, procedimentalmente, a perda do objeto do vertente remédio constitucional. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julga-se prejudicado o vertente habeas corpus cível de caráter liberatório, nos termos do inc. XXIV do art. 200 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, impondo- se, assim, a extinção deste procedimento, sem julgamento do mérito. Para o mais, determina-se a publicação e o registro desta decisão judicial, mediante a regular e válida intimação das Partes, para, que, assim, seja fiel e integralmente cumprida. Curitiba (PR), 22 de março de 2017 (quarta-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR
0034 . Processo/Prot: 1641761-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/20158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0001107-56.2003.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Leonardo Antônio Franco, José Hotz. Advogado: Leonardo Antônio Franco, José Hotz. Agravado: Mesoclin Clínica Médica de Mesoterapia. Advogado: Haroldo Xavier dos Santos Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Observa-se dos autos que os Agravantes interpuseram recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0001107- 56.2003.8.16.0001, sem formular pedido de efeito suspensivo/antecipação de tutela. Desta forma, determino o processamento do agravo. II - Intime-se o Agravado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 08 de março de 2017. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora
0035 . Processo/Prot: 1642346-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/21709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0028597-60.2016.8.16.0013 Obrigação de Fazer. Agravante: Marcelo Vieira Pinheiro. Advogado: Fernando Fernandes Berrisch, Regiane do Rocio Fernandes Berrisch. Agravado: Autosfibra Customs. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Vistos. 1. A ausência de verossimilhança das alegações impede a concessão da tutela de urgência. Nas razões recursais, o agravante assevera que o pagamento do pelos serviços contratados seriam feitas a partir da transferência de dois veículos de propriedade do recorrente (um Audi Sportback e um Fiat Uno) aliados ao pagamento de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), divididos em nove parcelas iguais. No entanto, em momento algum comprova a transferência do valor integral - limitando-se a juntar comprovantes (eDoc. 1.6) que importam no montante de R$ 14.333,32 (quatorze mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos) - muito menos colacionou qualquer indício probatório quanto à transferência dos carros, tal como constante no instrumento contratual constante no eDoc. 1.4. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.642.346-4 Não desconheço que a transferência de bens móveis se realiza mediante a simples tradição, mas nem isso se verifica nos autos. Deste modo, é mais do que plausível concluir que a concessão da tutela antecipada de forma liminar é no mínimo temerosa, uma vez que não se sabe - com certeza - se houve adimplemento substancial apto a justificar a pretensão do recorrente. Ademais, também não vislumbro perigo na demora porquanto tudo pode ser resolvido por meio de perdas e danos. Forte em tais argumentos, indefiro a concessão da antecipação da tutela recursal até ulterior provimento do Órgão Colegiado. 2. Solicitem-se informações ao juízo de origem. 3. Ouça-se o agravado. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2017. Luciano Carrasco Falavinha Souza Relator
0036 . Processo/Prot: 1642372-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/19687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022836-84.2016.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Magistral Impressora Industrial. Advogado: David dos Santos Cassoli Filho, Bruno Freitas Dressler, Alessandro Ligeski. Agravado: Aifos Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Gladimir Adriani Poletto, Fábio José Possamai. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ré, Magistral Impressora Industrial, em face da r. decisão que, nos autos nº 0022836- 84.2016.8.16.0001 de ação de despejo ajuizada por Aifos Construções e Empreendimentos Ltda., rejeitou a pretensão de exercício do direito de retenção por benfeitorias e manteve a decisão anterior que autorizou a imissão da autora, ora agravada, na posse do imóvel, ampliando tão somente o prazo de desocupação para 30 (trinta) dias (fls. 472/473-TJ ou mov. 49.1). Eis o teor da decisão agravada: 1. A parte requerida, após apresentação da contestação, requer o indeferimento do pedido liminar de despejo, sob a alegação de que realizou benfeitorias no importe de R$ 2.280.466,63, com anuência da parte autora e, portanto, teria direito de retenção pelas benfeitorias até o pagamento integral do capital investido. Pois bem. Primeiramente, destaco que restou atestado pelo Sr. Oficial de Justiça, na certidão de seq. 35.1, que a requerida não se encontra em funcionamento no imóvel objeto da presente demanda desde maio/2016, havendo apenas maquinários e estoque no local. No mais, muito embora a parte requerida tenha apresentado algumas notas fiscais compatíveis com a tese suscitada acerca da realização de benfeitorias úteis no imóvel objeto da presente demanda não comprovou a anuência da parte autora acerca dessas benfeitorias. O simples fato de a relação locatícia perdurar por longo AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.642.372-4 2 período não tem o condão de estabelecer presunção a respeito da autorização pelo locador, que deve ser expressa. Sendo assim, nos termos do art. 35 da Lei nº. 8.245/1991, não lhe é possível opor à pretensão de despejo direito de retenção, embora lhe seja lícito remover as benfeitorias, nos termos do contrato. Dessa forma, deve ser cumprida a decisão de seq. 18.1. Quanto ao prazo para desocupação, de um lado se afigura excessivo e injustificado aquele postulado pela parte requerida (60 dias), ainda que haja certa complexidade no desmonte e remoção dos equipamentos existentes no local. Entretanto, considerando tal necessidade (desmonte e remoção dos maquinários), entendo por bem conceder à parte requerida prazo de desocupação de 30 (trinta) dias, que se afigura suficiente e adequado a tal desiderato. Cumpra-se, pois, a decisão de seq. 18.1, consignando-se prazo de desocupação de 30 (trinta) dias, sob pena de execução forçada da ordem de despejo. Nas razões, a ré afirma que foram dispendidos R$ 2.280.466,63 (dois milhões, duzentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos) a título de benfeitorias realizadas no imóvel, as quais amparam o direito de retenção na forma do art. 35 da Lei nº 8.245/91 e da Súmula 335 do STJ. Observa que inexiste cláusula contratual de renúncia ao direito de retenção ou indenização por benfeitorias. Consigna que a autora/agravada teria autorizado a realização das benfeitorias, mesmo porque estava ciente que o imóvel estava sendo locado para uma indústria e que seriam necessárias adequações no barracão. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.642.372-4 3 Defende que, ainda que assim não fosse, deve ser indenizado pela valorização patrimonial havida pelo proprietário em decorrência dos investimentos realizados, mediante aplicação da norma do art. 884 do CC/02, que veda o enriquecimento ilícito, e por analogia da norma que assegura ao possuidor o

direito de retenção. Alega que, caso mantida a ordem de imissão de posse, necessita de prazo não inferior a 60 (sessenta) dias para retirada de todos os bens móveis do local. Assevera que se tratam de máquinas de grande porte que demandam tempo para desmontar e de caminhão guincho para posterior transporte. Pugna, por essas razões, pela antecipação da tutela recursal e, ao final, pela reforma da decisão no sentido de revogar a liminar de imissão de posse e, assim não sendo, que seja ampliado o prazo para retirada dos bens. Requer, também, o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, afirmando que não dispõe de recursos para custear os custos da demanda, conforme demonstrado pelos balancetes que instruíram o pedido de recuperação judicial, os quais evidenciam que suas dívidas ultrapassam o montante de R$ 170.682.760,00 (cento e setenta milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, setecentos e sessenta reais). Iniciado o juízo de admissibilidade, a empresa agravante foi intimada para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento da gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento do benefício (fls. 481/484-TJ). AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.642.372-4 4 Ato contínuo a recorrente compareceu aos autos comprovando a realização do preparo (fls. 486/489-TJ), tendo assim restado prejudicada a pretensão de concessão do benefício da gratuidade da justiça em sede recursal. 2. Em se tratando de tutela provisória, admito o agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, inc. I, do CPC/20151. 3. A empresa agravante pleiteia a título de antecipação da tutela recursal que seja revogada desde logo a ordem de imissão de posse com base no direito de retenção das benfeitorias ou ao menos ampliado o prazo para retirada dos bens do local. Da análise inicial do conjunto probatório, vislumbra-se que as empresas ora litigantes firmaram contrato de locação para fins de comerciais por prazo determinado de 48 meses, com início em 01/08/2012 e término em 31/07/2016 (mov. 1.4). Em decorrência do inadimplemento dos alugueres e demais encargos contratuais a partir do mês de setembro/2015, a empresa locadora/agravada promoveu em março/2016 a notificação da empresa locatária/agravante, assim como dos fiadores, a fim de que quitassem o débito pendente (mov. 1.6). Persistindo a situação de inadimplência, a locadora/agravada efetuou uma segunda notificação em 17/06/2016, comunicando o desinteresse na renovação do contrato de locação e a consequente necessidade de desocupação do 1 CPC/2015. Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versam sobre: I - tutelas provisórias; [...]. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.642.372-4 5 imóvel impreterivelmente até o dia 31/07/2016, data do termo final do contrato (mov. 1.7). Como a locatária/agravante não desocupou o imóvel, nem efetuou o pagamento do débito, em 18/08/2016, a empresa agravada ajuizou ação de despejo, visando a retomada do imóvel, em razão do término da vigência do contrato de locação, aliado ao inadimplemento a partir do mês de setembro/2015 (mov. 1.1). Em 29/09/2016 foi deferida a imissão da autora/agravada na posse do imóvel, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.245/912, sob o fundamento de que: "(...) a ata notarial às seq. 17.2 a 17.6 revela que o imóvel objeto da lide foi desocupado pela requerida, existindo indicativo acerca da inexistência de qualquer atividade atual no local, corroborado pelo teor da sentença colacionada à seq. 15.2, que igualmente indica a total paralização das atividades da empresa ré" (mov. 18.1). A empresa locatária/agravante pleiteou pelo exercício do direito de retenção até a indenização das benfeitorias úteis, pretensão esta indeferida pelo Juízo singular (mov. 49.1). É justamente contra esta decisão que se volta o presente agravo de instrumento. Em um juízo de cognição sumária, não se denota a plausibilidade do invocado direito de retenção e consequentemente da pretensão recursal de revogação da ordem de imissão da posse. Primeiro, porque parece que a empresa agravante já teria desocupado o imóvel em maio/2016, inexistindo, a priori, razão para assegurar a AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.642.372-4 6 manutenção de sua posse tão somente pelo fato de ainda existirem maquinários e estoque no local. Segundo, porque, por força do art. 35 da Lei nº 8.245/91, o exercício do direito de retenção e de indenização das benfeitorias úteis está condicionado à prévia autorização expressa do locador, o que, ao menos por ora, não parece ter ocorrido no caso em tela Terceiro, porque, em tese, ao pactuarem na cláusula 7 a direito de remoção das benfeitorias ao término do período de locação, tudo leva a crer que a locatária/recorrente teria, em verdade, renunciado ao direito de retenção e de indenização de eventuais benfeitorias. Ausente, também, a plausibilidade da pretensão de ampliação do prazo para retirada do maquinário do imóvel locado, na medida em que, como evidenciado anteriormente, a agravante teria saído do imóvel em maio/2016, ou seja, há mais de nove meses, tempo este suficiente para retirada das máquinas. Se não bastasse, denota-se que, desde o deferimento da ordem de imissão de posse em 29/09/2016, já decorreram mais de cinco meses, período de tempo este superior ao pleiteado pela recorrente, de modo que parece despropositado, a princípio, postergar ainda mais o prazo para retirada dos bens que ainda se encontram no imóvel locado. Diante do exposto, não restando evidenciada a presença dos requisitos necessários, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal. 2 Lei nº 8.245/91. Art. 66. Quando o imóvel for abandonado após ajuizada a ação, o locador poderá AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.642.372-4 7 4. Comunique-se ao douto Juízo Singular o processamento do recurso, solicitando-lhe informações complementares apenas em caso de eventual exercício do juízo de retratação. 5. Intime-se a parte agravada para, em querendo, apresentar resposta na forma do art. 1.019, inc. II, do CPC/2015. Dil. Int. Curitiba, 14 de março de 2017. [assinado digitalmente] DES. LUÍS ESPÍNDOLA Relator imitir-se na posse do imóvel.

0037 . Processo/Prot: 1644765-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/21624. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001410-89.2017.8.16.0030 Revisional de Alimentos. Agravante: L. L. S. (Representado(a)). Advogado: Antonio César Portela, Kauanne Ferreira de Melo, Rubens Flavio Cardoso Junior. Agravado: G. F. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.644.765-7 Agravante: L.L.S. Agravado: G.F.S. 1. Relatório Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 18/19-TJPR, proferida nos autos de Ação Revisional de Alimentos n.º 0001410-89.2017.8.16.0030, que postergou a análise do pedido de concessão da tutela provisória de urgência para após a apresentação da contestação. Irresignado com a prestação jurisdicional de primeiro grau, o agravante interpôs o vertente recurso, alegando, em síntese, que o valor anteriormente fixado a título de alimentos (30% do salário-mínimo vigente) não é mais suficiente para prover as despesas básicas do menor; que a genitora atualmente trabalha fazendo serviços esporádicos como camareira, recebendo no máximo R$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês; que o risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, já que o valor da pensão alimentícia paga atualmente pelo genitor, e os rendimentos auferidos pela genitora não são mais suficientes para custear as despesas do agravante. É o breve relatório. 2. Fundamentação O recurso não merece seguimento, eis que manifestamente inadmissível. O agravante se insurge contra a decisão que postergou a análise do pedido de concessão da tutela provisória de urgência para após a formação do contraditório, com a apresentação de contestação, nos seguintes termos: "(...) A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Excepcionalmente, em situações em que possam ocorrer danos irreparáveis ou de difícil reparação caso a prestação jurisdicional não seja imediata, referida norma é mitigada, hipóteses em que é cabível a apreciação do pedido liminar antes de ouvir a parte contrária. Não obstante a urgência apontada pela parte autora e, de fato, não é caso de se aguardar até o julgamento final do processo para a análise do pedido, não se vislumbra tamanha urgência que não possa aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para contestação. Não se vislumbra, portanto, a necessidade da apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, sendo recomendável a formação do contraditório, até porque, a procuração foi "inaudita altera pars" outorgada em 08/11/2016 e somente agora foi proposta a presente ação. Assim, o pedido de tutela provisória de urgência será apreciado após a apresentação da contestação pela parte requerida. (...) 7. Com a juntada da contestação, à imediata conclusão para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência". (fls. 18/19 - sem grifo no original). Não obstante as alegações formuladas pelo agravante, verifica-se que a decisão agravada não possui conteúdo decisório, tratando-se, na verdade, de despacho de mero expediente. O despacho que posterga a análise do pleito liminar, embora proferida em discordância com o entendimento do agravante, nada decidiu no processo, não sendo possível, assim, sua modificação por meio de recurso. O CPC/15 é bastante claro ao determinar, em seu artigo 1.001, que "dos despachos não cabe recurso". A respeito do assunto, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero que: "Os despachos ou despachos de mero expediente são atos judiciais que visam simplesmente a impulsionar o procedimento (art. 162, §3º, CPC). Distinguem-se dos acórdãos, das sentenças e das decisões interlocutórias porque nada decidem - são insuscetíveis de causar gravame a qualquer das partes. Daí a razão pela qual não desafiam qualquer recurso. Para a aferição da natureza da manifestação judicial pouco importa o nome com que foi chamado pelo magistrado. Interessa, para esse fim, a análise do conteúdo do ato judicial". 1 No mesmo sentido é o entendimento da Colenda 12ª Câmara Cível: "PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS.TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PARCIALMENTE, COM A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS DEVIDOS PELO GENITOR. ANÁLISE DA TUTELA DE GUARDA PROVISÓRIA UNILATERAL POSTERGADA, PARA MOMENTO POSTERIOR À RESPOSTA DO REQUERIDO. RECURSO QUE SE INSURGE SOMENTE NO PONTO NÃO APRECIADO PELO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE A GUARDA. DESPACHO IRRECORRÍVEL, PREVISTO NO ART. 1.001 DO CPC/2015, QUE MANTEVE A REDAÇÃO DO ART. 504, CPC/1973. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INADMISSIBILIDADE. ART. 932, III, CPC/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA". (Agravo de Instrumento n.º 1.536.286-4. Relatora: Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins. 12ª Câmara Cível. 01/06/2016 - sem grifo no original). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS - DESPACHO QUE POSTERGA A ANÁLISE DO PLEITO EXONERATÓRIO EM RELAÇÃO AOS ALIMENTOS PARA MOMENTO POSTERIOR - PRONUNCIAMENTO RECORRIDO QUE NÃO POSSUI CUNHO DECISÓRIO APTO A AUTORIZAR A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE (ARTIGO 10 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), TENDO EM VISTA ESPECIFICAR EM SEU RECURSO AS RAZÕES PELAS QUAIS ENTENDE SER O RECURSO CABÍVEL - INOCORRÊNCIA DE "DECISÃO-SURPRESA" - APLICAÇÃO DO PRAZO E DISPOSIÇÕES PRESENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLADO ANTERIORMENTE AO NCPC - MANIFESTO DESCABIMENTO DA INSURGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC". (Agravo de Instrumento n.º 1.517.703-8. Relatora: Des.ª Denise Kruger Pereira. 12ª Câmara Cível. 22/03/2016 - sem grifo no original). Não se olvide, ainda, que a análise da questão, por este Tribunal, antes da apreciação pelo douto magistrado singular, configuraria supressão de instância, o que é vedado pela legislação pátria. 3. Dispositivo Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do CPC/15, art. 932, III, eis que manifestamente inadmissível. Intime-se. Curitiba, 06 de março de 2017. Des. ROBSON MARQUES CURY Relator 1 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, p. 519.

0038 . Processo/Prot: 1645196-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/25490. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0014332-89.2016.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: C.e. Materiais Eletricos e Para Construção Ltda Me. Advogado: Marciano Cruz da Silva. Agravado: Consórcio Normandia - Phoenix - Edeme, Consórcio de Sociadades. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.645.196-6, DA 11ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: CE MATERIAIS ELETRICOS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME AGRAVADO: CONSORCIO NORMANDIA - PHOENIX - EDEME, CONSORCIO DE SOCIADADES RELATORA: DESª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS VISTOS, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de mov. 13.1 do sistema PROJUDI que, em autos de Execução nº 0014332-89.2016.8.16.0001, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante do não cumprimento da diligência facultada na seq. 7 (apresentar a última declaração de IR da parte Autora, tudo com a finalidade de constatar a sua impossibilidade de fazer frente às custas processuais (art. 99, §2º, parte final, do CPC), conforme certificado na seq. 11. Inconformada, interpôs o presente recurso, sustentando que "a atual situação financeira da empresa recorrente não possibilita suportar com as custas e honorários advocatícios, não somente ante ao valor dos elevados prejuízos em discussão, como também, por estar a mais de três anos, sem conseguir firmar nenhum contrato de prestação de serviços, com qualquer empresa, ou pessoa física, em decorrência, de suas impossibilidades financeiras, e ou de haver diversas demandas judiciais, em seus desfavor". Por tais razões, requer o deferimento liminarmente, em sede de Agravo de Instrumento, para que desde já, seja concedida ao Agravante a Justiça Gratuita nos autos originários, bem como a confirmação de referida decisão liminar quando do julgamento do recurso, ou ainda, seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso. É a breve exposição. II - DECIDO Considerando que a questão discutida neste recurso envolve a rejeição do pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 1.015, V, do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo de instrumento. No mérito, tem-se que o Recorrente pleiteia concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de conceder desde logo, a gratuidade da justiça nos autos originários, ou ainda, seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso. E como é sabido, para a concessão tanto da pretendida antecipação dos efeitos da tutela em sede de Agravo de Instrumento, quanto do efeito suspensivo ao recurso, necessário o preenchimento de determinados requisitos. O art. 1.019 do CPC-2015 estabelece: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; O art. 300, por sua vez, preconiza: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Já o art. 995, em seu parágrafo único, assim preconiza: "Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso." Sobre o perigo de dano, prelecionam Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira1: "Importante registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente do mero temor -- 1 DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 610 subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito". Pois bem. No caso em análise, não vislumbro a presença dos requisitos necessários, aptos a autorizar o deferimento da pretendida antecipação da pretensão recursal. Isto porque, não há, ao menos em um juízo de cognição sumária, própria deste momento processual, elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações. A parte Agravante, pessoa jurídica, afirma que "a atual situação financeira da empresa não oferece condições de suportar com as custas e honorários advocatícios, não somente ante ao valor dos elevados prejuízos em discussão, como também, por estar a mais de três anos, sem conseguir firmar nenhum contrato de prestação de serviços, com qualquer empresa, ou pessoa física, em decorrência, de suas impossibilidades financeiras, e ou de haver diversas demandas judiciais, em seus desfavor", todavia, é certo que a hipossuficiência econômica da pessoa jurídica não é presumida, devendo ser provada, e a parca documentação juntada, bem como a ausência de resposta ao despacho de mov. 7.1, denota, ao menos neste momento, que a decisão agravada merece ser prestigiada, inexistindo como dito, elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações, esta necessária para deferimento imediato do pedido. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA. ADEMAIS, PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO DEVEM DEMONSTRAR NOS AUTOS A HIPOSSUFICIÊNCIA, PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Não há falar em violação do art. 535 Código de Processo Civil/1973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. 2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência. 3. Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento, em relação aos ônus e deveres processuais. (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016) 4. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1592645/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017) Quanto ao pretendido efeito suspensivo, de igual forma não merece guarida. Para a obtenção da suspensão da decisão recorrida, necessária não só a demonstração do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, mas também a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. No caso, como acima ressaltado, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, não é possível identificar a presença de todos os requisitos para atribuição de efeito suspensivo à decisão objurgada, carecendo o pleito de elementos que demonstrem a probabilidade de provimento ao recurso, justamente ante a ausência de documentação à corroborar o alegado. Neste cenário de controvérsia, ao menos a priori, deve-se ponderar a verossimilhança das alegações da parte, e aguardar para que se possa melhor avaliar o pedido após o contraditório, com manutenção, pelas razões expostas, da decisão agravada até o julgamento do recurso por esta Corte. III - DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal bem com o de suspensão do feito principal, sem prejuízo de reavaliação quando da apreciação do recurso pelo Órgão Colegiado. IV - Comunique-se com urgência o MM. Juiz a quo, via mensageiro. V - Intimem-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso, facultando-lhe juntar a documentação que entenda necessária ao julgamento do recurso, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC- 2015. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2017. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0039 . Processo/Prot: 1645648-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/28721. Comarca: Rebouças. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000124-65.2016.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Agravante: Firmino de Paula Santos Lima. Advogado: Firmino de Paula Santos Lima. Agravado: Madeireira Rio Claro Ltda.. Advogado: Fernando Estevão Deneka. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em impugnação ao cumprimento de sentença (autos nº 0000124-65.2016.8.16.0142), por meio da qual o juízo a quo julgou procedente o pedido vertido na impugnação, para reduzir o valor da execução para R$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais), atualizados monetariamente pela média do INPC e IGP-DI, desde o ajuizamento da ação, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ante a sucumbência em sede de cumprimento de sentença, condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito e determinou que as custas devem ser rateadas. Inconformado, o Agravante sustenta, em síntese, Agravo nº 1.645.648-5 fls. 2 que: o acórdão exequendo reformou integralmente a sentença apelada e é claro em condenar a executada ao pagamento do ônus de sucumbência; o arbitramento inicial dos honorários advocatícios foi de 20% (vinte por cento), a serem divididos igualmente para cada parte, mas com a reforma da sentença o pagamento integral da verba profissional cabe ao exequente; a atribuição de novo valor à execução ofende a coisa julgada, e devem ser fixados honorários recursais. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo à decisão e, ao final, o provimento integral do recurso, para o fim de julgar improcedente a impugnação formulada. 2. A nova sistemática processual vinculou a concessão do efeito suspensivo à decisão hostilizada à presença de risco de dano grave - de difícil ou impossível reparação - e à probabilidade de provimento do recurso, ex vi do parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil de 2015. Compulsando os autos, verifico que o Agravante não logrou demonstrar a presença do perigo de dano necessário à concessão da medida liminar pleiteada. Conquanto não se descarte a plausibilidade do direito alegado, o pleito de suspensão dos efeitos da decisão hostilizada em sede liminar está baseado em mera conjectura do Agravante, carecendo, portanto, de lastro probatório, in verbis: "(...) pelo comportamento processual da executada, levando a demanda para todas as instâncias, como já o fez no processo principal, é provável que também desvie patrimônio em fraude à execução, já que o juízo não está garantido" (fls. 15-TJ). E, em se tratando de situação hipotética sem a devida demonstração do perigo de perecimento dos valores eventualmente Agravo nº 1.645.648-5 fls. 3 devidos, reputa-se ausente requisito indispensável à concessão do provimento de urgência formulado. Destarte, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, ante a ausência dos requisitos autorizadores da medida. 3. Intime-se a parte agravada, para, querendo, responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, inciso II do Código de Processo Civil de 2015. Curitiba, 24 de fevereiro de 2017. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0040 . Processo/Prot: 1649383-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/31732. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0019159-75.2014.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Condomínio Edifício Londrina Flat Service\t. Advogado: Victor Matheus Aparecido Lissi, José Roberto Lissi Junior. Agravado: Nelson Wilians e Advogados Associados. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz

Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.649.383-5 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina ? 7ª Vara Cível. Agravante: Condomínio Edifício Londrina Flat Service/T. Agravado: Nelson Wilians e Advogados Associados. Relator: Luciano Carrasco Falavinha Souza, em substituição ao Desembargador Marques Cury. Autos de origem número: 19159-75.2014.8.16.0014. Vistos. 1. Trata-se de pedido formulado pelo Condomínio Edifício Londrina Flat Service/T, objetivando a reforma da decisão que declarou a incompetência do juízo a quo para o processamento do feito e determinou a remessa dos autos do juízo da 3ª Vara Cível da mesma comarca (eDoc. 93.1). Em sua razão recursal aduz que: (a) não há nenhuma outra ação a ser julgada, visto que não houve julgamento de mérito, portanto não há de se falar em coisa julgada; (b) o primeiro processo foi extinto sem resolução de mérito e a distribuição do segundo processo não ocorreu por dependência, não sendo razoável falar em prevenção do juízo que determinou a extinção da ação anterior, devendo levar em consideração os princípios da celeridade e efetividade processual; (c) é indubitável o direito do autor de requerer novamente a apreciação dos fatos e dos direitos apontados; (d) mesmo que tenha sido ajuizada ação de mesmo teor em data anterior, para essa foi desnecessário a instrução, haja vista que foi extinta sem resolução do mérito e; (e) é garantido ao requerente intentar nova demanda judicial, desde que restem sanados os vícios que acarretaram a extinção da propositura anterior. Assim, pugna pela concessão de efeito suspensivo e no mérito pela permanência dos autos na 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina. 2. Não conheço do recurso por ser manifestamente inadmissível, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Realmente. A nova sistemática do Código de Processo Civil adotou a taxatividade para as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, de modo que as matérias que não constam no art. 1.015 do CPC ou em demais casos previstos em lei, devem ser alegadas em preliminar de razões ou contrarrazões de apelação: O dispositivo comentado (art. 1.015, CPC) prevê, em ? numerus clausus?, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC, 1009, §1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões). (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015, p. 2078.) O Código de 1973 previa, como regra geral, o agravo de instrumento, e como particularidade de alguns casos, o agravo retido, para impugnar as decisões interlocutórias. O sistema do NCPC é um pouco diverso. Estabeleceu um rol das decisões interlocutórias sujeitas à impugnação por meio de agravo de instrumento que, em regra, não tem efeito suspensivo (NCPC, art. 1.015). Não há mais agravo retido para as decisões não contempladas no rol da lei. A matéria, se for o caso, será impugnada, pela parte prejudicada, por meio das razões ou contrarrazões da posterior apelação interposta contra a sentença superveniente (art. 1009, §1º). Dessa forma, o novo Código valoriza o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, mais do que o Código de 1973. Agora, se a matéria incidental decidida pelo magistrado a quo não constar do rol taxativo do art. 1015, que autoriza a interposição de agravo de instrumento, a parte prejudicada deverá aguardar a prolação de sentença para, em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, requerer a sua reforma (art. 1009, §1º). Vale dizer, a preclusão sobre a matéria somente ocorrerá se não for posteriormente impugnada em preliminar de apelação ou nas contrarrazões. (THEODORO JUNIOR, Humberto. Novo Código de Processo Civil Anotado. 20ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 1123.) O agravo de instrumento, à luz do CPC/2015, é cabível somente nas hipóteses previstas em lei. Disso resulta a taxatividade do cabimento do agravo de instrumento. (MEDINA, José Miguel Garcia. Direito Processual Civil Moderno. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. P. 1332.) É fácil concluir, deste modo, que a decisão que remete o processo à outro juízo não é recorrível mediante agravo de instrumento, por mais fortes que sejam as razões do agravo. Não se trata de decisão interlocutória que verse sobre tutelas provisórias, mérito do processo, rejeição da alegação de convenção de arbitragem, incidente de desconsideração da personalidade jurídica, rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação, exibição ou posse de documento ou coisa, exclusão de litisconsorte, rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio, admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros, concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução ou redistribuição do ônus da prova. Também é preciso dizer, ademais, que não há no Código de Processo Civil qualquer outro dispositivo que discorra acerca da recorribilidade deste tipo de decisão. Simples assim. 3. Forte nestes argumentos, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro nas disposições do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 02 de março de 2017. Luciano Carrasco Falavinha Souza Relator

0041 . Processo/Prot: 1650887-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/32712. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extajudicial. Ação Originária: 0010676-35.2016.8.16.0160 Ação Alimentar. Agravante: P. R. S. R.. Advogado: Patrícia Regina Sartori Rosa. Agravado: T. D. P.. Advogado: Marina de Almeida Briggs de Albuquerque. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.650.887-5 2 funcionário público empossado no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, aufere cerca de R$11.000,00 a R$15.000,00 líquidos mensais, e mora no melhor e único condomínio resort do Estado de Rondônia. Sustenta que os alimentos provisórios fixados pela r. decisão objurgada não atende ao binômio necessidade X possibilidade, uma vez que a Agravante se encontra desempregada, e necessita de tratamentos médicos e terapêuticos especiais que não fazem parte da cobertura de seu plano de saúde. Alega que os custos mensais resultam em mais de R$7.000,00 mensais, fora os gastos com a preparação para a chegada do bebê, requerendo, assim, a majoração dos alimentos para 30% dos rendimentos líquidos do Agravado. Quanto ao termo inicial da prestação dos alimentos, requer que se retroaja ao início da gestação, e não da citação como fixou o D. Juízo Singular. Requer, assim, o deferimento da tutela antecipada recursal para o fim de majorar os alimentos provisórios para 30% dos rendimentos líquidos do Agravado, determinando ainda, que o termo inicial se dê desde a concepção, e após o regular processamento, o provimento do recurso. É breve a exposição. 2. Admito o processamento do recurso de agravo de instrumento, na forma do art. 1.015, I, CPC. 3. A parte agravante pleiteia, com fundamento no art. 932, II, c.c. 995, parágrafo único, CPC, pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.650.887-5 3 majorar desde logo os alimentos provisórios para 30% dos rendimentos líquidos do réu-Agravado. Sobre os alimentos gravídicos dispõe o art. 6º, da Lei nº. 11.804, de 05 de novembro de 2008: "Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré." Evidencia-se assim, que na mesma linha dos alimentos fixados em prol de filhos já nascidos, a fixação dos alimentos gravídicos se norteia pelo binômio necessidade-possibilidade, justificando-se o pedido de majoração tão somente em caso de comprovação da desproporcionalidade entre o valor fixado com as necessidades do alimentado. No caso concreto, entretanto, a despeito da relação de gastos trazidos pela Agravante, de valor aproximado de R$7.000,00 (sete mil reais) mensais, não se evidencia comprovada a efetiva necessidade dos inúmeros medicamentos, alimentos, procedimentos, e diversidade de médicos consultados, a fim de levar a bom termo a gestação ora em curso de um bebê e genitora que se presume saudáveis, face a ausência de alegação e prova em sentido contrário. E, muito embora no período gestacional seja necessário, de fato, cuidados adicionais com a alimentação, a suplementação por medicamentos prescritos pela ginecologista/obstetra à f. 72-TJ, aparentemente supre a necessidade da ingestão de boa parte daqueles orçados às fls. 60/61-TJ, não havendo razão para se exigir a repetição na conta geral. Os alimentos específicos às fls. 57-TJ, são claramente uma AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.650.887-5 4 sugestão, não constituindo obrigatoriedade de seu consumo, notadamente em função da suplementação já recomendada. Quanto aos exercícios físicos, embora façam parte da rotina saudável de qualquer pessoa, não há justificativa para que sejam desenvolvidas, necessariamente, em aula de natação e pilates, ou que não possam ser realizadas mediante simples caminhada, com custo zero inclusive para a Agravante, pois no seu dizer, atualmente não trabalha. Também não há, em princípio, qualquer justificativa para a necessidade de psicoterapeuta ou mesmo drenagens linfáticas, que aparentemente, atendem mais à própria gestante do que ao nascituro a quem destinados os alimentos gravídicos. Assim, embora os custos com o obstetra, e a suplementação específica da gestação devam ser suportadas por ambos os genitores, não se vislumbra que os 10% sobre os rendimentos líquidos do Agravado, em torno de R$11.000,00 a R$15.000,00 mensais, não se façam suficientes para cobrir as despesas adicionais presumíveis do período de gestação, razão pela qual, por ora, deixa-se de majorar o percentual arbitrado pela r. decisão objurgada. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. 4. Comunique-se ao D. Juízo Singular o processamento do recurso, solicitando-lhe informações complementares apenas em caso de eventual exercício do juízo de retratação. 5. Intime-se a parte agravada, por Carta com A.R., para querendo, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.650.887-5 5 apresentar resposta na forma do art. 1.019, II, CPC. 6. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Dil. Int. Curitiba, 24 de fevereiro de 2017. [assinado digitalmente] DES. LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0042 . Processo/Prot: 1650943-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/36825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0013575-98.2016.8.16.0194 Rescisão de Contrato. Agravante: Diana Marina Bottin Dalabona. Advogado: Bruno César Deschamps Meirinho. Agravado: Comissão de Formatura do Curso de Administração da Universidade Positivo, João Henrique de Lima, Multieventos - Comércio de Artigos Fotográficos e Organização de Festas Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Malgrada a discussão sobre a personalidade jurídica da comissão de formatura, não observo a verossimilhança da alegação, por diversas razões: (a) não foi juntado o Estatuto que regula a comissão - e forma de rescisão do contrato - o que foi inclusive objeto dos e-mails trocados entre as partes; (b) a natureza do que se ajustou inviabiliza, pura e simplesmente, a rescisão tal como pleiteado, eis que o preço do que se contrata leva em consideração a adesão da agravante, o que sequer é mencionado no recurso; (c) a saída da agravante, às vésperas da formatura impacta os demais participantes da solenidade, os quais arcarão com a saída da agravante; (d) a saída da agravante, como requerido, desafia a solidariedade ínsita a este tipo de negócio; (e) as contribuições não se confundem com poupança, se o serviço obviamente ainda será prestado; (f) a agravante não disse quando será a formatura. Por tudo isso, indefiro o pedido liminar. 2. Comunique-se. 3. Ouçam-se os agravados. 4. Após, voltem. Publique-se. Curitiba, 01 de março de 2017. Luciano Carrasco Falavinha Souza Relator

0043 . Processo/Prot: 1651316-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/28638. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0078749-12.2016.8.16.0014 Ação Alimentar. Agravante: A. L. T. L.. Advogado: William Maia Rocha da Silva.

Agravado: R. L.. Advogado: Marcos José de Paula, Andressa Valerio. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.651.316-5 2 Alega que tem conhecimento que o réu-agravado recebe cerca de R$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) líquidos mensalmente, enquanto que a Agravante, apesar da idade e aptidão para trabalhar, está impossibilitada de exerce- lo, pois não tem parentes na cidade, e não tem com quem deixar sua filha, de 07 meses, além de ter cancelado sua inscrição em órgão de classe (CREFITO), o que impossibilita trabalhar na sua profissão, pois sequer tem dinheiro para reativar sua inscrição e pagar as respectivas taxas, lembrando que se encontra afastada do trabalho há mais de seis anos. Argumenta que postula o mínimo existencial de forma transitória, a fim de preservar sua dignidade, e uma vez demonstrada a possibilidade do alimentante, pugna seja deferido à Agravante os alimentos postulados, inclusive liminarmente, no valor não inferior a R$2.000,00 (dois mil reais). É breve a exposição. 2. Admito o processamento do recurso de agravo de instrumento, na forma do art. 1.015, I, CPC. 3. A parte agravante pleiteia, com fulcro nos arts. 932, II, c.c. 995, parágrafo único, pelo deferimento da tutela antecipada recursal, a fim de que sejam fixados alimentos provisórios em prol da ex-cônjuge, em valor não inferior a R$2.000,00 (dois mil reais). Nos termos do art. 1.694, CC/02, "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação". AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.651.316-5 3 Todavia, consoante sedimentado entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, "a obrigação de pagar alimentos entre ex-cônjuges é excepcional, de modo que, quando devidos, devem persistir apenas pelo prazo necessário para a reinserção no mercado de trabalho ou autonomia financeira do alimentado. As exceções a esse entendimento, caso em que os alimentos entre ex- cônjuges devem ser fixados por prazo indeterminado, ocorrem nas hipóteses em que o ex-parceiro alimentado não dispõe de reais condições de reinserção no mercado de trabalho e de readquirir sua autonomia financeira ou quando conta com problemas graves de saúde" (AgRg no REsp 1537060/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 09/09/2015). No caso dos autos, ao menos nesse momento inicial não se verifica presente a excepcionalidade que justifique o arbitramento, ainda que temporário, de alimentos entre ex-cônjuges. É que, como bem ponderou o D. Juízo Singular, a pleiteante é pessoa jovem, de 31 anos de idade, encontrando-se em plena aptidão e capacidade laborativa, sendo certo ainda, que possui habilitação em curso superior de fisioterapia, não tendo comprovado, por outra via, a dificuldade na reinserção do mercado de trabalho. A reunião desses fatores impede, em princípio, a caracterização da probabilidade do direito alegado, hábil a concessão da almejada antecipação dos efeitos da tutela recursal. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. 4. Comunique-se ao D. Juízo Singular o processamento do presente recurso, solicitando-lhe informações complementares apenas em caso de eventual exercício do juízo de retratação. 5. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar reposta na forma do art. 1.019, II, CPC. 6. Após, dê-se vistas dos autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 07 de março de 2017. [assinado digitalmente] DES. LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0044 . Processo/Prot: 1651559-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/35229. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001939-21.2016.8.16.0135 Dissolução. Agravante: R. M. S. P., J. P. S. (Representado(a)). Advogado: Taline Bonin Ramilo Ferraz, Gisella Oles de Souza. Agravado: M. I. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.651.559-0, DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DA PIRAÍ DO SUL. AGRAVANTE: R. M. D. S. E J. P. D. S. AGRAVADO: M. I. D. S. RELATOR: DES. ROBSON MARQUES CURY. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 23/24-TJPR, proferida na Ação de Reconhecimento de Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, com Pedido Liminar nº 0001939-21.2016.8.16.0135, que indeferiu o pedido de indisponibilidade do veículo via RENAJUD, bem como não concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita à parte agravante. Irresignada com a prestação jurisdicional de primeiro grau a agravante, justificando o cabimento e tempestividade do agravo, alega, em síntese, que: a) os fundamentos para a concessão da medida liminar estão presentes visto que há possibilidade de alienação do veículo por parte do agravado, porquanto trata-se de união estável, logo não há necessidade da anuência da companheira para alienação do bem. Tendo sido noticiado à agravante a intenção de vender o veículo que está sob sua posse. Ademais, não haveria risco de dano irreparável na efetivação do bloqueio via RENAJUD, e; b) para que seja concedido o benefício da justiça gratuita não é necessário o caráter de miserabilidade, mas tão somente a simples afirmação da parte. Consigna, ainda, que aufere renda equivalente a 01 (um) salário mínimo, e que os bens adquiridos ao longo da união estável são modestos, não podendo ser utilizado como critério para o afastamento do benefício pleiteado. Não houve juntada da guia de recolhimento recursal, tendo em vista que o juízo a quo postergou o pagamento das custas para o final da demanda. Presentes os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, o recurso comporta conhecimento. Da análise perfunctória dos autos não se vislumbra a presença do fumus boni iuris para a concessão da medida liminar, pois apesar da agravante alegar que o veículo foi adquirido na constância da união estável, não juntou qualquer documento que comprove a propriedade do bem, mas tão somente fotos, o que é insuficiente para demonstrar a verossimilhança da alegação. Assim sendo, indefiro o pedido liminar de indisponibilidade do veículo. Por outro lado, presentes os requisitos do fumus boni iuris em relação ao pedido de justiça gratuita, visto que a declaração de hipossuficiência econômica (fl. 31-TJ), cópia da carteira de trabalho (fls. 32/34-TJ) e declaração de imposto de renda (fl. 35-TJ) demonstram, a princípio, que a agravante é merecedora do benefício. Portanto, o pagamento das custas e despesas processuais poderia implicar em prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme interpretação dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil/2015, o que se traduz em periculum in mora. Logo, deve ser acolhida a insurgência da agravante quanto a justiça gratuita, para conceder liminarmente o referido benefício. Oficie-se ao MM. Juiz singular para que preste as informações que entender necessárias Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contrarrazões. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. Intime-se. Curitiba, 03 de março de 2017. Des. Robson Marques Cury Relator

0045 . Processo/Prot: 1652730-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/41269. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0012563-04.2015.8.16.0188 Alvara/suprimento Judicial. Agravante: Fabio Simões da Fontoura, Fernanda Simões da Fontoura, Flavia Simões da Fontoura. Advogado: Elislean Bueno Ravache, Alessandro Duleba, Gustavo de Almeida Flessak, Augusto Pastuch de Almeida, Rodrigo Vissotto Junkes. Agravado: Espólio de Orlando Luiz de Bittencourt Fontoura. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Decisão.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fabio Simões da Fontoura e Outros contra decisão (mov. 93, aqui reproduzida à fl. 16-TJ) proferida nos autos de alvará judicial (nº 0012563- 04.2015.8.16.0188) por eles aforado, por meio da qual o juízo a quo, diante da notícia de que fora prolatada sentença de improcedência na ação de nulidade do testamento em cujo bojo fora determinado o sobrestamento do presente alvará, determinou que os Requerentes comprovem o seu trânsito em julgado. Inconformados, os Agravantes sustentam, em síntese, a) que a sentença de improcedência proferida na ação de nulidade do testamento, por ter revogado a tutela provisória de suspensão do presente pedido de alvará, começa a produzir seus efeitos imediatamente, não detendo efeito suspensivo eventual apelação que for contra ela interposta (CPC, art. 1.012, §1º, inc. V); e b) que por conta disso, e considerando não haver contraposição das demais herdeiras, devem ser liberados ao Inventariante os valores por ele dispendidos com o pagamento de impostos e com a manutenção do patrimônio do espólio. Com base em tais argumentos requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de conceder "a liberação liminar dos valores já dispendidos pelo agravante Fábio Simões da Fontoura com recursos próprios para o custeio do patrimônio do espólio" (fl. 11-TJ), e ao final pugna pelo provimento do recurso para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, o Relator, no prazo de 05 (cinco) dias, "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 995, parágrafo único, do mesmo codex, exige-se que da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida haja "risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação" e que fique "demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". No caso sob análise, entendo que os Agravantes não demonstraram satisfatoriamente a presença de tais requisitos, devendo, portanto, ser indeferida a concessão de efeito ativo. É que a decisão combatida determinou apenas a comprovação do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de nulidade de testamento, não tendo, portanto, indeferido propriamente o pedido dos Agravantes de liberação dos valores dispendidos pelo primeiro Recorrente com o pagamento de impostos e com a preservação do patrimônio do espólio. Assim, o objeto do presente recurso consiste na aferição do acerto, ou não, dessa decisão que determinou a comprovação do trânsito em julgado da sentença, e não na liberação dos valores perseguidos pelo Inventariante. Daí porque o pedido de liberação liminar de tais valores, aqui deduzido a título de antecipação dos efeitos da tutela recursal, na verdade não refletiria uma antecipação dos efeitos da tutela que se poderá entregar ao final, quando do julgamento deste recurso, mas sim um pedido distinto e ainda não apreciado pelo juízo singular. Em outros termos, a autêntica antecipação dos efeitos da tutela recursal teria o condão apenas de eximir os Recorrentes de comprovar o trânsito em julgado - o que não foi requerido na peça recursal. Destarte, estando ausentes os requisitos pertinentes, indefiro a concessão de efeito ativo ao recurso, mantendo-se a eficácia da decisão combatida, ao menos até o pronunciamento do Colegiado ou o julgamento definitivo do presente recurso. 3. Comunique-se à Doutora Juíza de Direito sobre esta decisão, solicitando informações em caso de reforma da decisão agravada (art. 1.018, § 1º do Código de Processo Civil de 2015). 4. Intime-se a parte agravada para, em quinze dias, responder ao recurso (art. 1.019, inc. II do CPC/2005). Curitiba, 16 de março de 2017. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0046 . Processo/Prot: 1653062-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/42757. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004070-70.2016.8.16.0069 Cobrança. Agravante: Nt Indústria e Comércio de Etiquetas Ltda. Advogado: Lariane Ardenghi de Carvalho, Rubens Pereira de Carvalho, Leonardo Ardenghi de Carvalho. Agravado: Inter Jeans Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Gilberto Andrade Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.653.062-0 Agravante: NT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. Agravado: INTER JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 1. Relatório Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de Ação de Cobrança n.º 0004070-70.2016.8.16.0069, que declinou da competência para o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao juízo competente (evento 46.1 - Projudi). Irresignada com a prestação jurisdicional de primeiro grau, a agravante interpôs o vertente recurso, alegando, em síntese, que foi contratada pela agravada para confeccionar etiquetas e cintos; que próximo ao vencimento do prazo para a

entrega dos pedidos, a agravada entrou em contato com a agravante, requerendo a postergação da entrega e pagamento dos pedidos; que não obstante as diversas tratativas, a agravada continua se recusando a receber e pagar pelos produtos confeccionados, obrigando a agravante a ajuizar a Ação de Cobrança; que após a contestação, o MM. Juiz de primeiro grau acolheu a preliminar de incompetência arguida pela agravada, e determinou a remessa do feito ao Juízo de Americana - SP; que a decisão deve ser reformada, vez que o juízo competente é aquele do lugar onde a obrigação (no caso, o pagamento), deve ser satisfeita, nos termos do art. 53, III, "d", do CPC. É o breve relatório. 2. Fundamentação O recurso não merece ser conhecido. A agravante se insurge contra a decisão que declinou da competência para o julgamento da Ação de Cobrança, determinando a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Americana-SP. Ocorre que tal decisão não é passível de reforma por meio do recurso de agravo de instrumento. O novo Código de Processo Civil, aplicável ao caso vertente, estabelece um rol taxativo de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, no qual não há previsão de interposição de tal recurso contra decisão que declara a incompetência do juízo. Dispõe o art. 1.015, do CPC/15: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário". Saliente-se que não é possível uma interpretação extensiva do mencionado dispositivo legal. Consoante bem ensina a doutrina, "somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de conhecimento"1. No mesmo sentido é o entendimento desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ATRAVÉS DA QUAL O JUÍZO DE ORIGEM DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO PEDIDO. MATÉRIA NÃO PREVISTA NO ROL DO ART.1.015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART.1.032, INCISO III, CPC) RECURSO NÃO CONHECIDO". (Agravo de Instrumento nº 1546829-2, Rel. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins, 12ª Câmara Cível, j. em 28/11/2016). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DECABIMENTO - ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/15 - REQUISITO INTRÍNSICO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMÍSSÍVEL - ART.932, III, DO CPC/15.RECURSO NÃO CONHECIDO."...com a vigência do novo Código de Processo Civil, as decisões interlocutórias não mais passíveis de impugnação imediata pelo recurso de agravo não sofrem preclusão, podendo ser eventualmente combatidas em preliminar do recurso de apelação ou contrarrazões, conforme dispõe o §1º do art. 1.009 do CPC/15" (Agravo de Instrumento nº 1562187-9, Rel. Juiz Gil Francisco Xavier F. Guerra, 11ª Câmara Cível, j. em 04.08.2016). Portanto, o presente recurso se mostra manifestamente inadmissível, motivo pelo qual não comporta conhecimento. 3. Dispositivo Diante do exposto, não conheço do presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do CPC/15, art. 932, III, eis que manifestamente inadmissível. Intime-se. Curitiba, 08 de março de 2017. Des. ROBSON MARQUES CURY Relator 1 Curso de Direito Processual Civil - Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais - vol. 03, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, 13ª Edição, Editora Juspodivm, págs. 208/209.

0047 . Processo/Prot: 1653527-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/39305. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0021497-51.2016.8.16.0014 Cobrança de Honorários. Agravante: Zaqueu Vilela Berbel. Advogado: Paulo Biz Faria, Diogo Lopes Vilela Berbel. Agravado: Valdeci de Almeida Capelari. Advogado: Vanessa Cristina de Azevedo, Gisele Morais da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo réu, Zaqueu Vilela Berbel, em face da r. decisão que, nos autos n° 0021497- 51.2016.8.16.0014 de ação de cobrança, deixou de acolher o pedido formulado pelo ora agravante em sede de contestação quanto a denunciação da lide à Imobiliária Vítor Imóveis S/C Ltda. (mov. 61.1). Eis o teor da decisão agravada: A denunciação da lide requerida pelo réu não pode ser recepcionada. O Código de Processo Civil traz expressamente as hipóteses de cabimento desta intervenção de terceiros: Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. No caso em deslinde não vejo presente nenhuma das situações acima apresentadas. Agravo de Instrumento nº 1.653.527-6 fl. 2 Hipoteticamente, em caso de procedência da ação, tendo o réu que pagar a alegada comissão inadimplida, se o compromisso foi pessoal do réu vendedor com o autor corretor, não haveria justificativa para exigir da imobiliária o reembolso, a qual, em tese, não teria participado desse compromisso pessoal. Noutra hipótese, caso o compromisso tenha sido da imobiliária com o corretor, tendo o réu efetuado o pagamento integral da comissão, o resultado seria a improcedência da ação por inexistência de obrigação do réu, mas sim da imobiliária para com o corretor. Por último, se porventura o réu "pagou mal" à imobiliária, sabendo que deveria ter pago ao corretor, o direito de cobrança do autor permanece intacto, tendo então o réu direito autônomo de ação (não regressivo) contra a imobiliária, pela tese de enriquecimento ilícito (observo não se aplica a esta regra a exceção do pagamento ao credor putativo, cuja quitação considera-se válida, eximindo o devedor da qualquer responsabilidade -- para esta situação volta-se a segunda hipótese e o corretor teria de cobrar da imobiliária, não do vendedor). Logo, percebe-se que não existe direito de regresso contra a imobiliária, mas eventual e ainda hipotético, direito de ação própria. Por estes termos, rejeito liminarmente a denunciação da lide, sem nem mesmo citar o denunciado, ante a inexistência de direito de regresso legal ou contratual. Agravo de Instrumento nº 1.653.527-6 fl. 3 Nas razões, o réu/agravante relata ter contratado a Imobiliária Vítor Imóveis S/C Ltda. para realizar a intermediação da venda de uma propriedade rural e que, o autor/agravado, preposto da imobiliária contratada, foi a pessoa designada para realização do serviço. Diz que, após a concretização da venda, realizou o pagamento dos valores correspondentes a comissão de corretagem na sede da imobiliária. Defende que, diante da situação fática apresentada, é cabível a denunciação da referida imobiliária à lide, uma vez que existe a responsabilidade desta sobre o seu preposto (autor/agravado), nos termos do art. 125, inciso II, do CPC/2015 c/c art. 932, inciso III, do CC. Pleiteia pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja admitida, desde já, a denunciação da imobiliária à lide; subsidiariamente, pede a suspensão da eficácia da decisão agravada. Ao final, requer a reforma definitiva da r. decisão de modo que seja admitida a denunciação da lide. 2. Admite-se o processamento do presente recurso de agravo de instrumento, na forma do art. 1.015, inciso IX, CPC/2015. 3. Em síntese, o autor/agravado, corretor de imóveis, ingressou com a presente ação de cobrança objetivando lograr êxito quanto ao pagamento da quantia que considera devida pelo réu/agravante a título de comissão de corretagem. Em sede de contestação o réu/agravante pleiteou pela Agravo de Instrumento nº 1.653.527-6 fl. 4 denunciação da lide à Imobiliária Vítor Imóveis S/C Ltda., a qual considera responsável pelos serviços de corretagem realizados pelo seu preposto, isto é, o autor/agravado. O juízo a quo entendeu que a referida espécie de intervenção de terceiros pleiteada não é cabível ao caso concreto e negou provimento ao pedido formulado pelo réu/agravante (mov. 61.1), fato que culminou na interposição do presente recurso. O agravante pretende, em um primeiro momento, antecipar os efeitos da tutela recursal admitindo-se desde logo que a Imobiliária Vítor Imóveis S/C Ltda. seja denunciada à lide ou, ao menos, para que seja suspenso o prosseguimento do feito até o julgamento do recurso pelo colegiado. Adianta-se que, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbra-se a plausibilidade da alegação de possível direito de regresso em face da imobiliária, na medida em que, ao menos por ora, parece ter sido ela quem recebeu os valores relativos à comissão de corretagem objeto da ação de cobrança. Dessa forma, no momento em que o processo se encontra, o melhor para as partes é a suspensão do prosseguimento do feito até a definição pelo órgão colegiado da questão do cabimento ou não da intervenção de terceiros. Agravo de Instrumento nº 1.653.527-6 fl. 5 Diante do exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO para obstar o prosseguimento do feito até o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do presente recurso, solicitando-lhe informações complementares apenas em caso de eventual exercício do juízo de retratação. 5. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta na forma do art. 1.019, II, CPC. Dil. Int. Curitiba, 09 de março de 2017. (assinado digitalmente) DES. LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0048 . Processo/Prot: 1653860-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/39335. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0076814-05.2014.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Daniel Cassitas Lombardi. Advogado: Leonardo de Camargo Martins, Felipe Rogério Moimas Dias. Agravado: Rolemak Comércio de Auto Peças Ltda. Advogado: Marcos Leate, Julio Cesar Paroski de Carvalho, Leonardo Henrique Domingues da Silva. Interessado: Maria de Lourdes Lombardi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão. 1. Pretende o Agravante a reforma da decisão proferida no cumprimento de sentença (autos nº 0076814-05.2014.816.0014), ajuizada pela Agravada, por meio da qual o juízo a quo rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença por ele apresentado, afastando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como mantendo a incidência dos honorários advocatícios acordados entre as partes e que consta no título executivo judicial e da multa de 10% do art. 523 do CPC (Código de Processo Civil) (mov. 230.1). Inconformado, o Agravante sustenta, em síntese, a impossibilidade de cobrança de 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios pelo inadimplemento contratual, vez que é manifestamente ilegal, pois a modificação de sua capacidade financeira foi posterior ao acordo, sendo que na fase de conhecimento foi beneficiário da justiça gratuita, que abrange tanto as custas processuais como os honorários sucumbenciais. Afirma, ainda, que a multa prevista no art. 523 do CPC não deve ser aplicada ao caso, "porque a finalidade de tal sanção é a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, de modo que, demonstra-se que o Agravante, efetivamente, não possui a mínimo condição de arcar com o vultuoso pagamento do suposto crédito lá impugnado" (fls. 12-TJ). Por fim, defende a aplicação das regras consumeristas ao caso, diante da desigualdade entre as partes, comportando a aplicação do art. 6º, inc. I do CDC. Com base em tais argumentos requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, "a eficácia da decisão recorrida poderá suspensa por decisão do relator, se da imediata produção

de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Dispõe ainda o art. 1.019, inc. I do CPC que o Relator, no prazo de 05 (cinco) dias: "I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, exige-se do Relator a constatação da probabilidade de provimento do recurso e o fundado receio de ocorrência de dano grave ou de difícil/impossível reparação. No caso sob análise, entendo que o Agravante não demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários, devendo, portanto, ser indeferido o efeito suspensivo almejado. Com efeito, em um juízo de cognição sumária e não exauriente, não é possível aferir a probabilidade de provimento do recurso, requisito necessário para concessão do efeito suspensivo pretendido. Isso porque, a ação originária está em fase de cumprimento da sentença que homologou o acordo entabulado entre as partes, no qual constava expressamente que "todas as parcelas serão fixas e sem qualquer acréscimo, exceto se houver mora, hipótese em que, qualquer que seja o tempo de atraso, o valor devido passará a ser aquele reconhecido no item "1" desta petição, acrescendo os honorários para 20% do total devido, deduzindo-se a importância já incluída (...)". Ou seja, a ora Locadora não pretende a cobrança de honorários sucumbenciais, os quais poderiam ser considerados inexigíveis em razão da gratuidade concedida ao Agravante na ação de conhecimento, mas sua pretensão se limita as obrigações assumidas no acordo firmado e homologado judicialmente, o qual prevê expressamente a incidência dos honorários em caso de inadimplemento. Sendo assim, não é possível vislumbrar a plausibilidade deste argumento, até mesmo porque, como ressaltado na decisão agravada, "as partes compuseram amigavelmente e, livremente, pactuaram que, para a hipótese de inadimplemento, serão devidos pela parte inadimplente honorários advocatícios de 20% sobre o total devido, percentagem devidamente homologada por este Juízo, repita-se, por sentença transitado em julgado" (mov. 230.1). Portanto, a pretensão de afastamento dos honorários esbarrada, em tese, em coisa julgada, sendo incabível a rediscussão das cláusulas do acordo judicialmente homologado em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. No que diz respeito à multa de 10% prevista no art. 523 do CPC, cumpre destacar apenas que sua aplicação não demanda uma análise subjetiva de cada caso de inadimplemento, devendo ser obrigatoriamente aplicada a todos os casos em que o devedor não cumpra sua obrigação após os 15 (quinze) dias de sua intimação. Nesta toada, as dificuldades financeiras enfrentadas pelo Agravante não o eximem da obrigação livremente contraída, muito menos da multa prevista no referido artigo. Com relação a aplicação das medidas protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor, especialmente a possibilidade de aplicação do seu art. 6º, inc. V - para fins de modificação das cláusulas contratuais diante da desproporcionalidade decorrente de fatos supervenientes -, da mesma forma não se mostra verossímil tal pretensão, tendo em vista que a "jurisprudência do STJ é firma ao negar a aplicação das normas do CDC aos contratos de locação, uma vez que estes são regulados por lei própria, a Lei n. 8.245/1991" (AgRg no AREsp 41.062/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). Diante do exposto, tendo em vista o não preenchimento de um dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão agravada nos seus termos, ao menos até o julgamento do recurso pelo Colegiado. 3. Comunique-se ao Doutor Juiz sobre esta decisão, solicitando informações em caso de reforma da decisão agravada (art. 1.018, § 1º do NCPC). 4. Intime-se a parte agravada para, em 15 dias, responder ao recurso (art. 1.019, inc. II do CPC/2005). Curitiba, 13 de março de 2017. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0049 . Processo/Prot: 1654441-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/44934. Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001544-28.2014.8.16.0061 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: A. D.. Advogado: Liane Dalaroza Barbacovi, Elis Regina Casagrande Baldissera. Agravado: Y. D.. Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima. Interessado: J. M. D.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.654.441-5 Agravante : A. D. Agravados : Y. D. Interessado : J. M. D. Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por A. D., em face da r. decisão proferida nos autos de Execução de Alimentos, nº. 0001544- 28.2014.8.16.0061, da Vara de Família e Sucessões de Capanema, que deferiu o pedido da alimentada, de redirecionamento da execução a seu avô paterno, A. D., ora agravante, face a impossibilidade de localização do alimentante J. M. D., determinando a intimação daquele para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10%, e também honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 523, CPC. (decisão agravada mov. 85.1, ou fls. 32/33-TJ) Em suas razões, o Agravante aduz que equivocado o redirecionamento da execução para si, na medida em que não é o devedor dos valores que estão sendo cobrados, inexistindo, assim, título executivo judicial em seu desfavor. Alega, ademais, que a Agravada deve ser condenada às penas por litigância de má-fé, posto que tinha conhecimento que o título não demandava sobre o ora Agravante, e que no seu entender, a aplicação do disposto no art. 1.696, CC, que possibilita a cobrança dos alimentos dos avós, pressupõe que a ação de alimentos seja ajuizada em desfavor destes. Pugna, assim, pelo provimento do recurso para que seja excluído o Agravante do polo passivo da execução de alimentos promovida pela agravada Y. D. É breve a exposição. 2. Admito o processamento do recurso de agravo de instrumento, na forma do art. 1.015, parágrafo único, CPC. 3. Nesse momento inicial, em juízo de cognição sumária, considerando o risco de irreversibilidade da medida, na medida em que irrepetíveis os alimentos, bem como, uma vez evidenciada a plausibilidade do direito alegado, suspendo cautelarmente os efeitos da r. decisão objurgada, que redirecionou a execução dos alimentos promovido pela ora Agravada, até ulterior deliberação pelo Colegiado. 4. Comunique-se ao D. Juízo Singular o processamento do presente recurso, solicitando-lhe informações que entender necessárias apenas em caso de eventual exercício do juízo de retratação. 5. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta. Dil. Int. Curitiba, 09 de março de 2017. [assinado digitalmente] DES. LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0050 . Processo/Prot: 1654508-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/43605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0008132-73.2010.8.16.0002 Execução de Multa. Agravante: I. G. C. O. (Representado(a)). Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt. Agravado: J. C. O. F.. Advogado: Orlando Abrão Kalil, Sérgio Augusto Kalil. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, RELATADOS E EXAMINADOS. 1. RELATÓRIO Da análise dos Autos, verifica-se que I. G. C. de O interpôs agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, em face da decisão interlocutória proferida no Cumprimento de Sentença n. 0008132- 73.2010.8.16.0002, a qual indeferiu a exceção de pré-executividade em relação a penhora junto ao banco HSBC do valor de R$ 253,42 (duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), bem como considerou preclusa a alegação de impenhorabilidade do montante de R$ 837,11 (oitocentos e trinta e três reais e onze centavos). Em suas razões, a Agravante argumentou que os atos subsequentes à decisão judicial (seq. 461,1) que rejeitou os embargos de declaração por ela opostos devem ser declarados nulos, tendo em vista que não foi intimada da referida decisão. A Agravante sustentou que a impenhorabilidade da aposentadoria é matéria de ordem pública e pode ser alegada a qualquer tempo, não havendo que se falar em preclusão da irresignação quanto ao bloqueio do montante de R$ 837,11 (oitocentos e trinta e três reais e onze centavos). A Agravante expôs que os valores bloqueados são decorrentes da sua aposentadoria, bem como não ultrapassam 40 (quarenta) salários mínimos, assim, com fundamento no art. 833 da Lei n. 13.105/2015, não podem ser penhorados. Em razão disso, requereu, preliminarmente, que sejam declarados nulos os atos subsequentes à decisão interlocutória que rejeitou os embargos de declaração (seq. 461.1), a concessão da tutela antecipada para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, e, no mérito reforma da decisão agravada para o fim de declarar a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTOS 2.1 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS Pelo que se verifica, os Autos pertinentes à essa pretensão recursal tramitam em sede de Primeiro Grau de Jurisdição via sistema eletrônico (Projudi), razão pela qual incide o disposto no § 5º do art. 1.017 da Lei n. 13.105/2015, o qual determina expressamente a dispensa de juntada de peças processuais ao Agravo. De acordo com a atual processualística civil, entende-se que o interposto recurso de agravo de instrumento preenche os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) de admissibilidade. E, por não existirem vícios de ordem pública a serem reconhecidos e/ou declarados, e, entendendo-se como atendidos os requisitos objetivos e subjetivos da admissibilidade recursal, o vertente agravo de instrumento deve ser conhecido. 2.2 GRATUIDADE DA JUSTIÇA Em suas razões, a Agravante deduziu pretensão judicial acerca da sua hipossuficiente capacidade econômico-financeira para suportar as custas processuais, motivo pelo qual, requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. O benefício da assistência judiciária gratuita está disciplinado na Lei n. 1.060/50, a qual o assegura para as pessoas que se declararem hipossuficientes econômico financeiramente para arcar com as custas judiciais, conforme o disposto nos arts. 5º e 9º da supramencionada legislação especial: Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. [...] Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. Com o advento da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), e, assim, nos termos do inc. III do seu art. 1.072, revogaram-se os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50; até porque, a gratuidade da justiça, atualmente, encontra-se regulamentada nos arts. 98 a 102 da supramencionada legislação processual civil, in verbis: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 1º A gratuidade da justiça compreende: [...] VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; [...] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. § 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade. § 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos. § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-

lo, fixar prazo para realização do recolhimento. Dessa forma, apenas para fins de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, admite-se a presunção legalmente prevista no § 3º (presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural) do art. 99 da Lei n. 13.105/2015, ante a possibilidade jurídico-legal de não pagamento das custas (preparo) relativas ao vertente recurso de agravo de instrumento. E, portanto, uma vez que a Agravante acostou declaração de hipossuficiência, bem como outros elementos de convicção acerca da sua incapacidade econômica - e, aqui, destaque-se: apenas tomada para fins de assistência judiciária gratuita -, reconhece-lhe o benefício da gratuidade da justiça, com a finalidade específica de que fique dispensada de comprovar o recolhimento do preparo, nos termos do § 7º do art. 99 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). 2.3 PRETENSÃO LIMINAR Nos termos do caput do art. 995 da Lei n. 13.105/2015, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida de caráter excepcional, porquanto a sua interposição, não impede, via de regra, a eficácia da decisão judicial recorrida, salvo por força de disposição expressa de lei - ope legis - ou de decisão judicial em sentido contrário - ope judicis. E, assim, tendo-se em conta o que se encontra disposto no inc. I do art. 1.019, então, conjugado com o que dispõe o parágrafo único do art. 995, ambos da Lei n. 13.105/2015, extrai-se que o Relator poderá, excepcionalmente, conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou mesmo antecipar a tutela recursal - quando for negada pelo órgão julgador A quo -, até o pronunciamento definitivo do Colegiado. Para tal desiderato, devem estar necessariamente presentes os elementos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou a probabilidade do direito invocado capaz de ensejar o provimento do recurso. Assim é que, a excepcional atribuição do efeito suspensivo ao agravo - inclusive dentre as hipóteses taxativamente previstas no rol do art. 1.015 da Lei n. 13.105/2015 -, exige, sim, a presença de, pelo menos, um dos supramencionados pressupostos legais. O risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, restará suficientemente evidenciado sempre que o lapso de tempo a ser transcorrido até o julgamento do mérito da causa tiver o condão de impor à Agravante prejuízos graves. A probabilidade de provimento do recurso, por seu turno, consiste na apresentação de fundamentos recursais relevantes que permitam antever como plausível a concessão da tutela jurisdicional invocada, ao final, isto é, no momento em que se der o julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado. 2.4 NULIDADE A Agravante sustentou que há nulidade dos atos processuais subsequentes a decisão judicial que rejeitou os embargos de declaração por ela opostos (seq. 461.1), eis que não foi regular e validamente intimada da referida decisão interlocutória. Em que pese as alegações recursais, está evidenciado que houve, sim, comunicação procedimental válida, através do sistema Projudi; pois, apesar da possível discussão acerca da configuração do ato específico de intimação da Agravante acerca da decisão interlocutória (seq. 461.1), é indiscutivelmente certo que o seu Advogado compareceu espontaneamente aos Autos (seq. 480.1), mediante a interposição do vertente recurso em relação àquela decisão, admitindo-se, assim, a ciência e intimação não só formal, mas, também, do seu teor (material). O colendo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem se posicionado no sentido de que o comparecimento espontâneo tem a capacidade de sanar a suscitada irregularidade que se funda na pretensa ausência de intimação, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. CÔNJUGE, ORA APELANTE, QUE ALEGA NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES À CONSTRIÇÃO, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE SUA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ATO DE DESAPOSSAMENTO DO BEM. PRAÇAS NÃO REALIZADAS. NULIDADE SANADA COM O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 214, § 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO À PARTE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO SILENTE QUANTO À INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO E JUROS SOBRE A VERBA ADVOCATÍCIA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DO SEU ARBITRAMENTO E JUROS DE MORA DE 1% A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, RESSALVADA A GRATUIDADE PROCESSUAL A QUE FAZ JUS A APELANTE. SENTENÇA COMPLEMENTADA DE OFÍCIO. (TJPR - 2ª Câm. Cível. - Apel. Cível. n. 1.372-993-6 - Rel.: Des. Silvio Dias - Unân. - j. 2/6/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ABANDONO PROCESSUAL. NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. REQUISITO OBRIGATÓRIO. ART. 267, III, §1º CPC. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NA EXECUÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PROCESSUAL. NULIDADE RELATIVA SANADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICABILIDADE DO CDC. QUESTÃO NÃO ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIDA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL NOUTRA VARA. PREVENÇAO. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO MATERIAL DIVERSA. ALEGADA FALTA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE NO TÍTULO. QUESTÃO NÃO ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 16ª Câm. Cível. - Agravo Inst. n. 1.212.224-6 - Rel.: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unân. - j. 11/11/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA - EXECUÇÃO - BLOQUEIO "ON LINE" - ARGÜIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - INSUBSISTÊNCIA JURIDICO- ARGUMENTATIVA - NATUREZA ALIMENTAR NÃO DEMONSTRADA - ÕNUS DA PROVA QUE INCUMBIA AOS EXECUTADOS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO OBJURGADA - IRREGULARIDADE SANADA COM O COMPARECIMENTO EXPONTÂNEO DOS EXECUTADOS - INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 12ª Câm. Cível. - Agravo Inst. n. 781733-6- Rel.: Des. Antônio Loyola Vieira - Unân. - j. 7/3/2012). Assim sendo, entende-se que a suscitada irregularidade, na verdade, não se configurou, pois, como se viu, é decorrência lógica da interposição do vertente recurso acerca da decisão interlocutória que houve, sim, ciência e intimação deste decisum. Dessa forma, tem-se como não evidenciada a plausibilidade jurídica que pudesse legitimamente autorizar e/ou justificar a concessão de tutela jurisdicional à pretensão liminarmente deduzida pela Agravante, pelo que não lhe concede tutela jurisdicional, deixando-se, assim, de anular os atos judiciais subsequentes àquela decisão (seq. 461.1). 2.5 IMPENHORABILIDADE - PRECLUSÃO A Agravante sustentou que não há preclusão relativamente à sua irresignação acerca do bloqueio de R$ 873,11 (oitocentos e setenta e três reais e onze centavos), sob o argumento de que se trataria de matéria de ordem pública, e, que, portanto, poderia ser suscitada a qualquer tempo. A respeito da preclusão, os arts. 505 e 507 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) dispõem que: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, acerca da impenhorabilidade, tem entendido que se trata de matéria de ordem pública, e, por isso mesmo, não se sujeitaria à preclusão, ressalvados os casos em que já houver decisão anterior acerca do tema, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PRECLUSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA. 1. Conforme precedentes desta Corte Superior, opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública. Precedentes. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido (STJ - 4ª Turma, AgRg. no REsp. n. 635.815 / SP - Rel.: Min. Marco Buzzi - j. em 19/05/2015 - DJe 27/05/2015) No caso dos Autos, evidencia-se que o Juiz de Direito A quo deixou de analisar a alegação de impenhorabilidade no que tange ao valor de R$ 873,11 (oitocentos e setenta e três reais e onze centavos), por entender que se operou a preclusão da matéria, eis que a Agravante foi intimada a se manifestar sobre o bloqueio da referida quantia, e, mesmo assim permaneceu inerte. Dessa forma, considerando que a decisão agravada não analisou nenhum dos fundamentos a respeito da impenhorabilidade, entende-se ser possível a análise da questão, uma vez que não se pode legitimamente admitir que tenha sido consumada a preclusão. O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem entendido que: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - IMPENHORABILIDADE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA - DECISÃO AGRAVADA QUE MANTÉM A PENHORA - RECURSO DO EXECUTADO. PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - ARTS. 505 E 507 DO NCPC/2015 - MATÉRIA DE ORDEM PUBLICA - POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO EM QUALQUER FASE PROCESSUAL - DECISÃO ANTERIOR QUE TRATOU DA IMPENHORABILIDADE SOB ARGUMENTO DIVERSO DO NOVO PEDIDO FORMULADO PELO EXECUTADO - MATÉRIAS DIFERENTES - POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO SEM VIOLAÇÃO À PRECLUSÃO PRO IUDICATO. IMPENHORABILIDADE - BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - POSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ARTIGO 833, X, NCPC/15 - PRECEDENTES DO STJ QUE RECONHECEM A IMPENHORABILIDADE DOS CRÉDITOS EXISTENTES EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS, DESDE QUE SEJAM ESSENCIAIS À SOBREVIVÊNCIA DO EXECUTADO E SUA FAMÍLIA - ORIGEM DO VALOR BLOQUEADO NÃO IDENTIFICADO NOS AUTOS - EXECUTADO QUE POSSUI O ÔNUS DE COMPROVAR O IMPEDIMENTO DE PENHORA SOBRE SEUS CRÉDITOS, CONFORME ART. 854, §3º DO NCPC/2015 - EXECUÇÃO EQUILIBRADA - PONDERAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DO RESULTADO E O PRINCÍPIO DA MENOR GRAVOSIDADE - EMBORA A EXECUÇÃO DEVA TRAMITAR EM FAVOR DO CREDOR (ART. 797 NCPC/2015), TAMBÉM DEVE PROSSEGUIR DO MODO MENOS GRAVOSO POSSÍVEL AO DEVEDOR (ART. 805 NCPC/2015) - EXECUTADO QUE PARA OBTER O RECONHECIMENTO JUDICIAL DA IMPENHORABILIDADE DEVE INDICAR OUTROS BENS MENOS ONEROSOS PARA GARANTIR A DÍVIDA, SOB PENA DE MANUTENÇÃO DA PENHORA ORIGINAL - ART. 805 DO NCPC/2015 - PENHORA MANTIDA - TESE RECURSAL AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª Câm. Cível - Agr. Inst. n. 1.543.793-5 - Rel.: Des. Fernando Prazeres - Unân. - j. 14/09/2016) Dessa forma, em sede de cognição sumária, é legitimamente possível entender como evidenciada tanto a plausibilidade jurídica quanto a pertinência fática, que, legitimamente, autorizam a concessão da liminar deduzida pela Agravante, com o intuito de que sejam suspensos os efeitos da decisão judicial, aqui, objurgada. 2.6 IMPENHORABILIDADE - LIMITE QUANTITATIVO Em relação às importâncias não superiores a 40 (quarenta) salários mínimos provenientes de aposentadoria, então, bloqueadas no montante de R$ 253,40 (duzentos e cinquenta e três reais e quarenta, e, dois centavos), entende-se que deve ser observado a regulamentação disposta no art. 833 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) referente à impenhorabilidade: Art. 833. São impenhoráveis: [...] IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; [...] X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; [...] § 1º A impenhorabilidade não é oponível à

execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição. § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, No vertente caso legal, senão, que, dos elementos de cognição até então acostados ao caderno processual, é possível observar da folha de pagamento da Paraná Previdência juntada pelo Agravado (seq. 453.2), que na conta corrente do banco HSBC sobre a qual incidiu um dos bloqueios on-line, além dos valores lá depositados serem provenientes da sua aposentadoria (inc. IV do art. 833), também possuía saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (inc. X do art. 833). O egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a disposição contida no inc. X do art. 833 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), uma vez observado o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, estende os efeitos da impenhorabilidade não só aos valores depositados em caderneta de poupança, mas também em conta corrente bancária ou outras aplicações financeiras: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CPC DE 1973. APLICABILIDADE. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, X, DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. CABIMENTO. I - [...] II - A impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Precedentes. III - Recurso Especial improvido. (STJ - 1ª Turma - REsp. n. 1.582.264/PR, Rel.: Min. Regina Helena Costa - Unân. - j. em 21/06/2016, DJe 28/06/2016) Em relação à impenhorabilidade de valores pertinentes a proventos de aposentadoria, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de igual maneira, tem entendido que: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ATENDIMENTO - CPC/73, ART. 524, INC. II - MOTIVAÇÃO - "FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO" DA IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA-AGRAVANTE QUE ESTÃO PRESENTES - INTERESSE RECURSAL, ADEMAIS, EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO QUANTO À ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO. 2. PENHORA DE SALÁRIO (PROVENTOS DE APOSENTADORIA) PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO - INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO SALÁRIO - CF, ART. 7.º, INC. X - IMPENHORABILIDADE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - CPC/73, ART. 649, INC. IV. 3. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 14ª Câm. Cível - Ag. Inst. n. 1.530.289-1 - Maringá - Rel.: Des. Rabello Filho - Unân. - j. 14.09.2016) Bem por isso, tendo-se em conta que o bloqueio do valor de R$ 253,40 (duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos) está abaixo do limite de 40 (quarenta) salários mínimos; senão, que, é igualmente proveniente de uma das aposentadorias da Agravante, entende-se como evidenciada tanto a plausibilidade jurídica quanto a pertinência fática, que, legitimamente, autorizam e justificam a concessão da tutela antecipada deduzida, com o intuito de que seja suspensa também, nesse aspecto, a decisão judicial, aqui, objurgada. 3. DISPOSITIVO Destarte, entende-se que se encontram presentes os pressupostos legais e as circunstâncias fáticas indispensáveis para a concessão da tutela jurisdicional à pretensão liminarmente deduzida e, assim, determinar a suspensão da decisão judicial (seq. 438.1) no que se refere ao bloqueio e levantamento dos valores de R$ R$ 253,40 (duzentos e cinquenta e três reais e quarenta, e, dois centavos), e, de R$ 873,11 (oitocentos e setenta e três reais, e, onze centavos). Em relação a alegação de nulidade por falta de intimação, melhor sorte não lhe assiste, uma vez que os pressupostos legais para a concessão da pretensão não se encontram presentes e evidenciados, pelos meios de prova, em Direito, admitidos, motivo pelo qual, indefere- se a pretensão liminarmente deduzida. De outro lado, defere-se a gratuidade da Justiça à Agravante, com o intuito precípuo de que permaneça dispensada de comprovar o recolhimento do preparo recursal. Para fins de conhecimento, impõe-se o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Juízo de Direito A quo, via sistema "mensageiro"; observa-se, no entanto, que se afigura desnecessária a requisição de informações, haja vista o novo regime jurídico-processual estabelecido pela Lei n. 13.105/2015. Contudo, em sede de retratação, caso eventualmente o Juiz de Direito A quo reforme parcial ou inteiramente a decisão judicial, aqui, agravada, torna-se imperativa a respectiva comunicação e encaminhamento das demais informações a respeito. Nos termos do inc. II do art. 1.019 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o Agravado deverá ser regular e validamente intimado para que, querendo, ofereça resposta ao que fora deduzido no presente agravo, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Curitiba (PR), 8 de março de 2017 (terça-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR

0051 . Processo/Prot: 1655151-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/46596. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0007420-34.2016.8.16.0112 Dissolução. Agravante: T. S.. Advogado: Eduardo Alexander Hitz, Francielli Aline Sachser, João Alberto Rachele. Agravado: A. L. B.. Advogado: Roseli Teresinha Lenz, Evelin Lenz de Brito. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, RELATADOS E EXAMINADOS. 1. RELATÓRIO Da análise dos Autos, verifica-se que T. DOS S. interpôs agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, em face da decisão interlocutória proferida na Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com Entrega dos Bens de Uso Pessoal e Arrolamento de Bens cumulado com Alimentos e Direito de Visitas n. 0007420- 34.2016.8.16.0112, a qual fixou encargo alimentar provisório à filha das Partes no montante de 41% (quarenta e um por cento) do salário mínimo nacional. Em suas razões recursais, a Agravante argumentou que o quantum judicialmente estipulado a título de encargo alimentar não é suficiente para suprir as necessidades vitais básicas da sua filha. A Agravante sustentou que o Agravado não é pedreiro, conforme expõe a inicial, mas sim proprietário de uma empresa de construção. A Agravante afirmou que a realidade social do Agravado não condiz com o holerite por ele apresentado, tendo em vista que possui bens e imóveis, como por exemplo os veículos Ford Focus, Fiat Strada, moto Yamaha e Ford Fusion. Em face disso, a Agravante requereu a reforma de decisão judicial, aqui, objurgada, com o intuito de que seja liminarmente majorado o quantum judicialmente estipulado a título de encargo alimentar para o montante mensal correspondente a 2 (dois) salários mínimos nacionais. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTOS 2.1 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS Pelo que se verifica, os Autos pertinentes à essa pretensão recursal tramitam em sede de Primeiro Grau de Jurisdição via sistema eletrônico (Projudi), razão pela qual incide o disposto no § 5º do art. 1.017 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o qual determina expressamente a dispensa de juntada de peças processuais ao agravo. De acordo com a atual processualística civil, entende-se que o interposto recurso de agravo de instrumento preenche os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) de admissibilidade. E, por não existirem vícios de ordem pública a serem reconhecidos e/ou declarados, e, entendendo-se como atendidos os requisitos objetivos e subjetivos da admissibilidade recursal, o vertente agravo de instrumento deve ser conhecido. Por conseguinte, entende-se que deve ser concedida em parte a tutela jurisdicional à pretensão recursal liminarmente deduzida, consoante a seguir fundamentadamente restará demonstrado. 2.2 GRATUIDADE DA JUSTIÇA Em suas razões, a Agravante deduziu pretensão judicial acerca da sua hipossuficiente capacidade econômico-financeira para suportar as custas processuais, motivo pelo qual, requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. O benefício da assistência judiciária gratuita está disciplinado na Lei n. 1.060/50, a qual o assegura para as pessoas que se declararem hipossuficientes econômico financeiramente para arcar com as custas judiciais, conforme o disposto nos arts. 5º e 9º da supramencionada legislação especial: Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. [...] Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. Com o advento da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), e, assim, nos termos do inc. III do seu art. 1.072, revogaram-se os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50; até porque, a gratuidade da justiça, atualmente, encontra-se regulamentada nos arts. 98 a 102 da supramencionada legislação processual civil, in verbis: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 1º A gratuidade da justiça compreende: [...] VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; [...] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. § 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade. § 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos. § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. Dessa forma, apenas para fins de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, admite-se a presunção legalmente prevista no § 3º (presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural) do art. 99 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), ante a possibilidade jurídico-legal de não pagamento das custas (preparo) relativas ao vertente recurso de agravo de instrumento. E, portanto, uma vez que a Agravante acostou declaração de hipossuficiência - e, aqui, destaque-se: apenas tomada para fins de assistência judiciária gratuita -, reconhece-lhe o benefício da gratuidade da justiça, com a finalidade específica de que fique dispensada de comprovar o recolhimento do preparo, nos termos do § 7º do art. 99 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). 2.3 PRETENSÃO LIMINAR Nos termos do caput do art. 995 da Lei n. 13.105/2015, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida de caráter excepcional, porquanto a sua interposição, não impede, via de regra, a eficácia da decisão judicial recorrida, salvo por força de disposição expressa de lei - ope legis - ou de decisão judicial em sentido contrário - ope judicis. E, assim, tendo-se em conta o que se encontra disposto no inc. I do art. 1.019, então, conjugado com o que dispõe o parágrafo único do art. 995, ambos da Lei n. 13.105/2015, extrai-se que o Relator poderá, excepcionalmente, conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou mesmo antecipar a tutela recursal - quando for negada pelo

órgão julgador A quo -, até o pronunciamento definitivo do Colegiado. Para tal desiderato, devem estar necessariamente presentes os elementos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou a probabilidade do direito invocado capaz de ensejar o provimento do recurso. Assim é que, a excepcional atribuição do efeito suspensivo ao agravo - inclusive dentre as hipóteses taxativamente previstas no rol do art. 1.015 da Lei n. 13.105/2015 -, exige, sim, a presença de, pelo menos, um dos supramencionados pressupostos legais. O risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, restará suficientemente evidenciado sempre que o lapso de tempo a ser transcorrido até o julgamento do mérito da causa tiver o condão de impor à Agravante prejuízos graves. A probabilidade de provimento do recurso, por seu turno, consiste na apresentação de fundamentos recursais relevantes que permitam antever como plausível a concessão da tutela jurisdicional invocada, ao final, isto é, no momento em que se der o julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado. No vertente caso legal, em sede de cognição sumária - vale dizer, procedimentalmente, própria às tutelas jurisdicionais liminares que ensejam a alteração provisória da eficácia das decisões judiciais -, verifica- se que estão presentes os supramencionados pressupostos legais que autorizariam e justificariam a concessão da tutela antecipada, aqui, requerida. Os pressupostos jurídico-legais para a fixação da obrigação alimentar previstos nos arts. 1.694 e 1.695 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), estão revestidos de elementos de elevada subjetividade, uma vez que, para fixação da obrigação alimentar deverão ser analisados além do trinômio - necessidade, possibilidade e proporcionalidade - as circunstâncias fáticas e as demais peculiaridades econômicas da causa, assim como o contexto social que envolve Alimentante e Alimentandos. Para que ocorra a alteração do quantum alimentar, então, fixado, é necessária a reavaliação do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, nos termos do § 1º do art. 1.694 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), com o intuito de que este encargo não se torne excessivamente oneroso para quem tem o dever de adimpli-lo, in verbis: art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Os elementos probatórios, até então colacionados ao caderno processual trazem indicativos consistentes acerca da capacidade econômico-financeira do Agravado, senão que, em verdade, é proprietário da empresa de construção A. L. B. e Cia Ltda. - ME, CNPJ 12.440.555/0001-33 (fls. 133 - TJPR), e não pedreiro como aduz a inicial. Não fosse isso, pelo que se verifica dos elementos de cognição constantes nos Autos, o Agravado possui elevado padrão de vida para quem aufere renda mensal de aproximadamente R$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Conforme constatado pela Relação de Veículos Segurados do banco Itaú (fls. 147 - TJPR), bem como pelas fotografias juntadas ao caderno processual (seq. 610/612), o Agravado possui uma boa condição de vida, a qual não condiz com a condição social de um assalariado que aufere apenas R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais. De outro lado, embora a Agravante tenha sustentado que as necessidades básicas da Alimentada perfazem aproximadamente o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), denota-se que não trouxe aos Autos nenhum documento capaz de demonstrar a necessidade de tamanho valor. No entanto, pelo que se vê, restou demonstrado que a filha da Agravante - enquanto criança (11 anos de idade), isto é, pessoa que se encontram na condição humana peculiar de desenvolvimento (art. 6º da Lei n. 8.069/90) - dessa forma, possui necessidades vitais básicas presumidas a serem adequadamente atendidas, também, pelo genitor, através da prestação alimentar. Em face dessas circunstâncias, entende-se, em detida análise de cognição sumária das necessidades da criança e da possibilidade do Agravado, por razoável que o encargo alimentar provisório seja arbitrado no montante equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional. Pelo exposto, tem-se, como evidenciada, tanto a plausibilidade jurídica, quanto a pertinência fática, que, legitimamente, autorizam a concessão da tutela jurisdicional à pretensão antecipadamente deduzida pela Agravante. 3. DISPOSITIVO Destarte, presentes os pressupostos legais e as circunstâncias fáticas, defere-se a pretensão liminarmente deduzida para o fim de estipular encargo alimentar provisório no quantum equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional. No mais, defere-se o benefício da assistência judiciária gratuita (gratuidade da justiça) à Agravante, com o intuito precípuo de que a Recorrente permaneça dispensada de comprovar o recolhimento do preparo do vertente recurso de agravo de instrumento. Para fins de conhecimento, impõe-se o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Juízo de Direito A quo, via sistema "mensageiro"; observa-se, no entanto, que se afigura desnecessária a requisição de informações, haja vista o novo regime jurídico-processual estabelecido pela Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Contudo, em sede de retratação, caso eventualmente o Juiz de Direito A quo reforme parcial ou inteiramente a decisão judicial, aqui, agravada, torna-se imperativa a respectiva comunicação e encaminhamento das demais informações a respeito. Nos termos do inc. II do art. 1.019 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o Agravado deverá ser regular e validamente intimado para que, querendo, ofereça resposta ao que fora deduzido no presente agravo, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Oportunamente, encaminhem-se os presentes Autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná. Curitiba (PR), 14 de março de 2017 (terça-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR

0052 . Processo/Prot: 1655170-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/45368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0013525-72.2016.8.16.0194 Rescisão de Contrato. Agravante: Zapala Investimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Fabiano Freitas Minardi, André Gonçalves Zipperer, Fabio Freitas Minardi. Agravado: Nair Filha Moro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.655.170-5 2 Agravante vem assumindo mensalmente com o pagamento de taxas condominiais e IPTU incidentes sobre o imóvel, sem poder ter o direito de usufruir, vender ou locar, e lucrar com o imóvel compromissado à Agravada. Argumenta que aguardar o julgamento do feito por longos anos, equivale a garantia do prejuízo. Ressalta, outrossim, que o empreendimento Zapala possui CNPJ e contabilidade próprios, distinta, assim, da TECNISA, que é mera sócia da Agravante, e que não há perigo de irreversibilidade, porquanto o bem patrimonial é disponível, e o valor pago pela Agravada até o presente momento representa pequena parcela do valor do contrato, que lhe será restituída na forma convencionada. Requer, assim, a concessão de tutela antecipada recursal a fim de declarar resolvido o contrato, autorizar a venda do apartamento descrito na inicial, e autorizar o depósito judicial das parcelas pagas pela Agravada, com o provimento do recurso após seu regular processamento. É breve a exposição. 2. Admito o processamento do recurso interposto por instrumento, na forma do art. 1.015, I, CPC. 3. A parte agravante pleiteia, com fundamento no art. 932, II, c.c. 995, CPC, pelo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de declarar resolvido o compromisso de compra e venda firmado com a ré-Agravadam autorizar a venda do imóvel objeto do compromisso resolvido, e o depósito das parcelas pagas em juízo, à disposição da ré-Agravada. Em que pese a relevância da argumentação, contudo, para esse AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.655.170-5 3 momento inicial, não se encontram reunidos os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, na medida em que, diante do risco de irreversibilidade dos efeitos da liminar almejada, é prudente que se oportunize ao menos, prévia oitiva da parte agravada. Isto posto, INDEFIRO a liminar. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do presente recurso, solicitando-lhe informações que entender necessárias apenas em caso de eventual exercício do juízo de retratação. 5. Intime-se a parte agravada, por meio de Carta com A.R., para, querendo, apresentar resposta na forma do art. 1.019, II, CPC. Dil. Int. Curitiba, 09 de março de 2017. [assinado digitalmente] DES. LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0053 . Processo/Prot: 1655951-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/44860. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0011753-79.2014.8.16.0021 Ação Alimentar. Agravante: M. V. F. S.. Advogado: Selemara Berckembrock, Ana Flavia Andrade Alves. Agravado: J. J. S.. Advogado: Carolina Celícia Piccinin Borges, Álvaro Fábio Krefta, Arley Mozel. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por M. V. F. S. em face de J. J. S., impugnando decisão de fls. 15-16 (mov. 147) que, em Ação de Alimentos nº 0011753-79.2014.8.16.0021, indeferiu o pleito de majoração da verba alimentar provisória fixada em favor do filho menor, mantendo o valor de 1,5 salários mínimos. Irresignada, a genitora do infante, ora Agravante, interpôs o presente recurso no qual alega em síntese, que a verba alimentar provisória fora fixada no ano de 2014, de modo que, evidentemente, com o passar do tempo as despesas do filho só aumentaram. Afirma que o requerido desfruta de condição financeira que lhe permite oferecer aos outros filhos padrão de vida elevado, ao passo que o filho comum possui muito mais custos básicos do que o valor pago atualmente pode suportar. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que sejam majorados os alimentos provisórios para o valor de seis salários mínimos, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada. É o relatório II - DECIDO O Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão interlocutória pela qual o Juízo indeferiu o pedido de majoração dos alimentos provisórios em favor do filho menor das partes, verificando-se, portanto, o cabimento do recurso, nos termos do art. 1.015, I, do Código de Processo Civil. Pretende o Recorrente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, sob fundamento de que a obrigação atual não seria proporcional às suas necessidade, tampouco às possibilidades do pai, que desfruta de elevada condição financeira. O art. 1.019 do CPC-2015 estabelece: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;" Para a antecipação dos efeitos da tutela recursal, é necessária a presença concomitante da relevância da fundamentação, que conduza à probabilidade de provimento do recurso, e do risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 995, parágrafo único, CPC/20151). No caso dos autos o apontado risco de dano se verifica, bem como se reputa relevante a fundamentação do recorrente. Cediço o entendimento de que o valor destinado aos alimentos deve observar, além das necessidades do infante, as possibilidades do obrigado, o qual não deve ser onerado demasiadamente de modo a lhe ensejar 1 Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. prejuízos financeiros, culminando, inclusive, em uma possível execução de alimentos. Contudo, do que se observa do que foi juntado aos autos até o presente momento, Marcos Vinicius conta atualmente com 17 (dezessete) anos de idade e a obrigação alimentar fixada ao movimento 21, no ano de 2014 é de 1,5 salários mínimos. Analisando as alegações da Agravante e o contido nos autos, vislumbro, neste momento processual, a verossimilhança nas alegações de modo que resta possibilitada a concessão parcial da tutela antecipada pretendida e majoração do valor dos alimentos provisórios. Como se sabe, a fixação do valor dos alimentos provisórios deve ser realizada com parcimônia, à luz dos elementos constantes nos autos, considerando-se sempre que é realizada em cognição sumária sem a devida instrução probatória. Com relação às necessidades do menor, tendo em vista a sua menoridade, são presumidas, de modo que o valor dos alimentos deve abranger gastos com educação, alimentação, moradia, saúde, lazer, vestuário, sobretudo na custosa fase da adolescência e de preparação para a futura busca pela qualificação profissional em que Marcos se encontra. Assim, além de ser

evidente que com o passar do tempo, quase três anos desde a fixação dos alimentos provisórios, as despesas e o custo de vida só aumenta, também foi apresentada planilha comparativa dos gastos do adolescente que indica substancial aumento em suas necessidades. Ademais, no que tange às possibilidades do genitor, ao mov. 1.10 foi apresentado certidão de histórico de propriedade de veículo, emitida pelo DETRAN-PR, no qual se verificam 19 veículos de propriedade de J. J. S.. Ainda, da declaração de imposto de renda obtida via INFOJUD, ao mov. 125, após desídia do alimentante em apresentá-la, também se observa que possui quatro fontes de renda recebidos de pessoa jurídica, totalizando cerca de R$ 120.000,00 de renda declarada no exercício de 2015. Quanto ao patrimônio do agravado também não há dúvidas de somar considerável valor, já que são descrito cerca de quinze bens imóveis de sua titularidade. (mov. 125.6) Conforme lição de Maria Berenice Dias: "Vem se consolidando o entendimento de que, nas demandas alimentarias, se inverte a divisão tarifada dos encargos probatórios (CPC 333). Ao autor cabe tão só comprovar a obrigação do réu de prestar-lhe alimentos. É o que diz a lei (LA 2º): o credor exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor."2 Ocorre, contudo, que no caso em tela, mesmo que se considere a presunção das necessidades, não se juntaram aos autos comprovantes de gastos mensais, que permitissem concluir, que o adolescente necessita do expressivo montante pleiteado. Não se olvida que é ônus do Alimentante comprovar a sua real condição financeira. Contudo essa presunção não pode ser utilizada, para neste momento processual, - em que os alimentos foram fixados provisoriamente - determinar a majoração dos alimentos provisórios para mais de R $5.000,00 (cinco mil reais) Contudo, a documentação carreada aos autos, ainda que em um juízo de cognição sumária, sem a conclusão da instrução processual, permite -- 2 Manual de Direito das Famílias - 8ª ed. rev. atual. e ampl. - Saraiva: São Paulo, 2011. p. 559-560. -- concluir que há indícios o suficiente de que o Agravado desfruta de renda superior à alegada, de modo que esses elementos, por ora, recomendam a majoração parcial do encargo para 3 (três) salários mínimos, a fim de resguardar o melhor interesse do adolescente, que tem direito de desfrutar de condição de vida proporcional ao de seu genitor. Isto porque incontroverso nos autos que o Agravado possui vasto patrimônio, sendo pouco crível sua alegação de que suas empresas vêm passando por dificuldade e que possui muitas dívidas que o colocaram em delicada situação financeira. Além disso, sobreleva notar o vasta quantidade de bens que compõe seu acervo patrimonial, com muitos veículos - lancha, triciclo, camionetes, moto, Jeep, Mitsubishi Triton, caminhão, moto e outros carros - o que também coloca em dúvida a alegação de que vem passando por dificuldades financeiras. Sopesando todos estes elementos, a luz do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, entendo que se mostra necessária uma readequação, de plano, do valor dos alimentos provisórios, devendo ser mantida a pensão alimentícia em 3 (três) salários mínimos até julgamento final do recurso. Ressalte-se que esta decisão não é prolatada em caráter definitivo não havendo prejuízo de ulterior modificação consoante os elementos que serão carreados aos autos no processamento deste recurso. III - DIANTE DO EXPOSTO, antecipo parcialmente os efeitos da tutela recursal, nos termos acima relatados - fixando o valor dos alimentos provisórios devidos ao filho menor no importe de 3 (três) salários mínimos por mês - sem prejuízo de reavaliação quando da apreciação do recurso pelo Órgão Colegiado. IV - Comunique-se o MM. Juiz a quo, via mensageiro. V - Intime-se a parte Agravada para, querendo, responder, nos termos do artigo 1.019, II, do novo Código de Processo Civil. VI - Vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. VII - Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2017. Desª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0054 . Processo/Prot: 1655955-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/45250. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0062005-39.2016.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: L. V. C. S., G. H. C. S.. Advogado: Francine Fanese Borsato Amorese. Agravado: E. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por L. V. C. S. e G. H. C. S. em face de E. S., impugnando a decisão de fs. 49 - TJ, proferida em Cumprimento de Sentença de Obrigação de Alimentos, proposto pelos Agravantes contra o Agravado, autuada sob o nº 0062005- 39.2016.8.16.0014, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, através da qual o Juízo de origem indeferiu o pedido de inclusão da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do NCPC, no débito exequendo. Irresignados, os Exequentes alegam, em suas razões recursais, em síntese, que por se tratar de alimentos vencidos há mais de 03 (três) meses, o rito processual comporta a aplicação da multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º do CPC. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. É o relatório. II - DECIDO O Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão interlocutória sobre tutelas provisórias, verificando-se, portanto, o cabimento do recurso, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Pretende o Recorrente seja concedida a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso I, do artigo 1.019, do NCPC, para que seja observado o disposto no art. 523 do CPC e seja o débito acrescido de multa e honorários de dez por cento (f. 06). O art. 1.019 do CPC-2015 estabelece: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;" Para a atribuição do efeito pretendido, é necessária a presença concomitante da relevância da fundamentação, que conduza à probabilidade de provimento do recurso, e do risco de dano grave ou de difícil reparação1. 1 Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No caso, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra o risco de lesão exigido para a concessão da medida. Conforme se extrai da análise dos autos, os Agravantes promovem cumprimento de sentença em face do Agravado, seu pai, sob alegação de que o alimentante não pagou o valor da obrigação alimentar, pleiteando a execução das verbas correspondentes, sob pena de penhora. Os Recorrentes afirmam que, por se tratar de cumprimento de sentença pelo rito da expropriação, visto que as prestações alimentares cobradas se referem a intervalo superior a três meses, deve ser observado o previsto no art. 528, § 8º do NCPC. Dizem que referido procedimento prevê a intimação do executado para pagamento do débito em 15 dias, sob pena de multa e honorários advocatícios de 10%. Narram que apesar do regramento legal, o Juízo de origem indeferiu o pedido de acréscimo de multa e honorários, sob fundamento de que o rito de cobrança de alimentos não permitiria a medida. Por isso, pleiteiam a reforma da decisão agravada, para que sejam incluídas tais verbas no valor exequendo. Pois bem. Frise-se que se limita, neste momento, à análise do pedido de efeito suspensivo recursal, e, neste contexto, em primeira análise do caso, não se vislumbra risco de lesão grave ou de difícil reparação. Isto porque, tendo em vista que o pedido recursal busca a inclusão de multa e dos honorários advocatícios de 10% no valor exequendo, verifica-se que na hipótese de restar provido seu pedido recursal, quando da análise do mérito, bastará a inclusão do montante correspondente, sem que haja qualquer prejuízo aos interessados. Vale dizer, para a concessão da medida pleiteada pelos Agravantes, não basta a verossimilhança das alegações, sendo indispensável a demonstração de que há risco de prejuízo na demora. Assim, só se justifica a concessão da antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento quando a parte não puder aguardar decisão final do mérito recursal sem risco de lesão grave e de difícil reparação, situação não presente na espécie, conforme demonstrado. Sobre o tema, convém analisar a valiosa lição de Araken de Assis: "Por conseguinte, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da prestação recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo (...)"2 Portanto, em primeira análise do tema, não se verifica o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da medida. III - Diante do exposto, não vislumbrando o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, indefiro a antecipação da pretensão recursal pretendida. -- 2ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 536-537. -- IV - Comunique-se o MM. Juiz a quo, via mensageiro. V - Intimem-se a Agravada para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entenderem necessária ao julgamento do recurso, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC-2015. Após, voltem conclusos para julgamento. Curitiba, 16 de março de 2017. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0055 . Processo/Prot: 1656262-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/43121. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0012984-87.2009.8.16.0031 Cumprimento de Sentença. Agravante: P. L. S., L. C. S. (Representado(a)). Advogado: Ana Valci Sanqueta. Agravado: P. S. P.. Advogado: Piero de Sousa Pinto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.656.262-2, DA VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GUARAPUAVA. AGRAVANTE: P. L. S. E OUTRO. AGRAVADOS: P. D. S. P. RELATOR: DES. ROBSON MARQUES CURY. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 54-TJPR, proferida na Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável post mortem, em sede de cumprimento de sentença nº 0012984-87.2009.8.16.0031, que determinou a expedição de alvará autorizando o levantamento do valor penhorado na conta da agravante. Irresignada com a prestação jurisdicional de primeiro grau a agravante, justificando o cabimento e tempestividade do agravo, alega, em síntese, que tais valores são provenientes de benefício previdenciário, portanto impenhoráveis. Presentes os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, o recurso comporta conhecimento. Em cognição sumária presentes os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, fumus boni iuris e periculum in mora pois, a efetividade do procedimento executivo não pode comprometer a subsistência do devedor, visto que tais valores são utilizados para as necessidades básicas da agravante. Há informação nos autos de que a parte agravada recebe benefício do INSS (fl. 45-TJ) e, como bem consignou o representante do Ministério Público (fls. 52/53-TJ), existem outros bens capazes de garantir a execução. Atente-se para a disposição do artigo 833, inciso IV, do CPC/2015: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o; Assim sendo, defiro o pedido liminar de suspensão da decisão que determinou a expedição do alvará para levantamento dos valores bloqueados. Oficie-se ao MM. Juiz singular para que preste as informações que entender necessárias Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contrarrazões. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. Intime-se. Curitiba, 09 de março de 2017. Des. Robson Marques Cury Relator

0056 . Processo/Prot: 1656483-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/43392. Comarca: Arapongas. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0013325-27.2016.8.16.0045 Revisional de

Alimentos. Agravante: D. B. A.. Advogado: Ivo Bernardes de Almeida Fernandes de Andrade, Nayara Angélica Leonel de Almeida Grosskopf. Agravado: Y. B. A. (Representado(a)). Advogado: Sandra Regina Gasparotti de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor/pai em face da r. decisão que, nos autos n° 0013325- 27.2016.8.16.0045 de ação de revisão de alimentos, acatou o pedido contraposto formulado em sede de contestação no sentido de restringir provisoriamente o exercício do direito de visitas paterno, determinando que as visitas paternas passassem a ocorrer em finais de semanas alternados das 11h00 do sábado até as 15h00 do domingo (mov. 24). Eis o teor da decisão agravada: "3.1. Trata-se de pedido reconvencional de regulamentação de visitas. A genitora da menor alega que não determinação em exatos termos do direito de visitas do genitor para com a filha, vem trazendo situações constrangedoras à menor. Dessa forma, requereu que as visitas ocorressem aos finais de semana alternados, devendo o reconvindo permanecer em companhia da filha das 11h00min do sábado, entregando-a à genitora às 15h00min do domingo. Com a contestação apresentou os documentos de seq.20.2 a seq. 20.8. É a síntese do necessário. Considerando que a guarda da menor permanece com a genitora, faz-se necessário assegurar ao reconvinte, nos termos do § 3° do art. 1.584 do CC os períodos de Agravo de Instrumento nº 1.656.483-1 fl. 2 convivência com a filha, o que, por ora, deverá ocorrer aos finais de semanas alternados, com início das 11h00min no sábado e término às 15h00min no domingo". Nas razões recursais o agravante relata que a sentença que homologou o acordo de divórcio (mov. 73.1 dos autos n° 0005585.23.2013.8.16.0045) estabeleceu os dias e horários flexíveis em relação as visitas do genitor, haja vista que este reside na Paraíba e a filha no Paraná. Assim, à época, ficou acordado que quando viesse para o Paraná bastava avisar a mãe com 24 horas de antecedência e então poderia buscar a criança na casa da genitora e passar alguns dias com ela. Alega que, sem que a agravada tivesse juntado qualquer evidência quanto a probabilidade do perigo de dano ou risco ao resultado final do processo, o MM. Magistrado singular entendeu por bem conceder a antecipação de tutela pleiteada pela parte agravada, alterando os termos anteriormente acordados entre os genitores e reduzindo o tempo de visitas entre pai e filha. Esclarece que, embora resida em João Pessoa/PB, vem a Arapongas/PR eventualmente à procura de emprego, oportunidade em que aproveita para conviver com a filha. Requer, em um primeiro momento, a suspensão dos efeitos da r. decisão agravada, de modo a permitir que as visitas continuem ocorrendo em dias e horários flexíveis, de acordo com às vindas do agravante ao Paraná, a fim de que possa buscar a filha na casa da mãe aos sábados pela manhã entre 09h00 e 12h00 e devolvendo-a até as 08h00 de domingo, bem como visita-la em outros dias da semana. Ao final, requer a revogação da decisão agravada, Agravo de Instrumento nº 1.656.483-1 fl. 3 de modo que o regime de convivência entre pai e filha permaneça nos moldes acima transcritos. 2. Admite-se o processamento do recurso de agravo de instrumento, na forma do art. 1.015, inciso I, do CPC/2015. 3. O pai/agravante pleiteia pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que seja suspensa a eficácia da decisão que acolheu o pedido contraposto no sentido de restringir provisoriamente as visitas paternas, determinando que passassem a ocorrer em finais de semanas alternados, com início das 11h00min no sábado e término às 15h00min no domingo. Ao que tudo indica, o pai demonstra real interesse em conviver com a filha e, como é sabido, também não se pode perder de vista o direito da criança de conviver com todos os membros de sua família, tanto materna quanto paterna. Da análise inicial do conjunto probatório, vislumbra-se que, em 2013, as partes acordaram que a guarda e o regime de visitas se daria nos seguintes termos: " 5) A guarda da Y.B.A. ficará com o cônjuge virago. 5.1) O direito de visitas do cônjuge varão será exercido em finais de semanas alternados, devendo o genitor avisar a genitora com vinte e quatro horas de antecedência acerca do exercício do direito de visitas. 5.2) O direito de visitas será exercido da seguinte forma: durante o período de férias escolares Agravo de Instrumento nº 1.656.483-1 fl. 4 (dezembro, janeiro, fevereiro, junho e julho), a filha passará metade do período com a mãe e a outra metade com o pai. Nas festas de final de ano, compreendendo Natal e Ano Novo, o filho permanecerá, em respectivas datas com a mãe, e alternadamente com o pai, alternando-se nos anos subsequentes. Durante o dia das mães o filho permanecerá com a genitora e, no dia dos pais, com o genitor, da mesma forma tal regra se aplicará quanto o aniversário dos genitores. Quanto o aniversário do menor, da mesma forma caberá a visita de forma alternada. O menor permanecerá durante os feriados, alternativamente, com os genitores. " E, até o presente momento, não há nos autos qualquer particularidade do caso concreto que justifique a alteração daquilo que foi livremente pactuado entre os litigantes. Inexistem, nesse momento inicial de cognição sumária, sequer indícios acerca da alegação da genitora de que o regime de visitas anteriormente pactuado não estaria mais atendendo ao princípio do melhor interesse da criança, nem de que a criança estaria sendo prejudicada pelos conflitos entres os genitores quanto ao exercício do direito de visitas. Aliás, ao menos por ora, é possível perceber certa contrariedade quanto as alegações da mãe, que admite ter autorizado o genitor passar as férias com a filha no Nordeste. Sendo assim, até que se possa melhor avaliar a situação da Agravo de Instrumento nº 1.656.483-1 fl. 5 criança, a relação paterno-filial e a veracidade dos fatos alegados pela genitora, não é razoável restringir o direito da criança em conviver com o pai, já que ele, ao que tudo indica, não coloca em risco à integridade física, psíquica e moral da menina. Em verdade, vislumbra-se que, diante da falta de maiores elementos probatórios para se deliberar acerca da real necessidade alteração do regime de convivência paterno-filial e visando atender o melhor interesse da criança, é imprescindível um aprofundamento das alegações deduzidas pela genitora, mediante a realização de estudo psicossocial. Isto posto, em razão da doutrina da proteção integral e visando atender ao princípio do melhor interesse da criança, DEFIRO o pedido efeito suspensivo no sentido de obstar a eficácia da decisão ora agravada, restabelecendo consequentemente o regime de visitas pactuado entre os genitores. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do presente recurso, solicitando-lhe que tome as providências necessárias à realização de estudo psicossocial para averiguar as alegações deduzidas pela genitora, assim como a necessidade de efetiva alteração na regulamentação das visitas anteriormente acordada entre os genitores; e, na sequência, informe acerca do exercício de eventual juízo de retratação. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta na forma do art. 1.019, II, do CPC/2015. Agravo de Instrumento nº 1.656.483-1 fl. 6 5. Após, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 20 de março de 2017. [assinado digitalmente] DES. LUÍS ESPÍNDOLA. Relator.

0057 . Processo/Prot: 1657091-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/46193. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0000895-05.2017.8.16.0014 Revisional de Alimentos. Agravante: F. R. R.. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Ana Paula Resende. Agravado: M. C. R.. Advogado: Marcela Neves de Araújo, Adilson Vieira de Araújo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida na ação revisional de alimentos c/c pedido de tutela antecipada (autos nº 0000895-05.2017.8.16.0014), por meio da qual o juízo a quo reduziu liminarmente o valor dos alimentos para 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. Inconformado, o Agravante sustenta, em síntese, que: o seu mandato como prefeito de Romaria/MG se encerrou em 31.12.2016 e, com isso, os seus rendimentos reduziram para R $ 2.518,67 (dois mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos); possui outros dois filhos, menores, frutos de seu casamento, e que são seus dependentes financeiros; o valor arbitrado liminarmente compromete demasiadamente a sua renda, e a alimentanda já atingiu a maioridade civil, Agravo nº 1.657.091-7 fls. 2 podendo assim laborar para contribuir com a manutenção de suas despesas. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo à decisão e, ao final, o integral provimento do recurso, para revogar a decisão hostilizada. 2. A nova sistemática processual vinculou a concessão do efeito suspensivo à decisão hostilizada à presença de risco de dano grave - de difícil ou impossível reparação - e à probabilidade de provimento do recurso, ex vi do parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil de 2015. Compulsando os autos, verifico que o Agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, sobretudo porque resultou comprovada a redução da sua capacidade econômica. O Agravante estava obrigado a prestar alimentos no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido do seu salário, conforme dispõe a sentença proferida na demanda de alimentos (mov. 1.3 - Autos Digitais). À época, ele ocupava o cargo de Prefeito de Romaria/MG e percebia o valor bruto de R$ 13.441,88 (treze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos). No entanto, com o encerramento do mandato em 31.12.2016, o Agravante voltou a exercer as funções de dentista, no município de Monte Carmelo/MG, cujo salário base é de R$ 2.518,67 (dois mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), consoante consta da declaração fornecida pela municipalidade (mov. 1.4 - Autos Digitais). Houve, portanto, clara redução da possibilidade do alimentante, que tem outros dois filhos menores, além da alimentanda, que Agravo nº 1.657.091-7 fls. 3 já atingiu a maioridade. De outro lado, está caracterizado o perigo de dano, mormente porque os alimentos não são repetíveis e a ausência de seu pagamento pode gerar a prisão do devedor. Com efeito, havendo a superveniente redução do padrão de vida do Agravante, ocasionado pela alteração do cargo público ocupado, possível se revela a concessão da medida de urgência para se manter o mesmo percentual anteriormente fixado, mas incidente sobre a o novo salário como base de cálculo. Destarte, defiro a liminar pretendida para estabelecer a obrigação alimentar em 10% (dez por cento) do atual salário líquido do Agravante (assim considerado o bruto, menos valores correspondente a imposto de renda e previdência), ao menos até que o colegiado se manifeste sobre a questão de fundo. 3. Comunique-se, com urgência, ao Juízo a quo sobre esta decisão, para que promova as medidas necessárias ao seu cumprimento, solicitando-lhe, ainda, informações em caso de eventual reforma da decisão agravada, nos termos do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil de 2015. 4. Intime-se a parte agravada, para, querendo, responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, inciso II do Código de Processo Civil de 2015. Curitiba, 6 de março de 2017. Agravo nº 1.657.091-7 fls. 4 Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0058 . Processo/Prot: 1657431-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/48861. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0022400-65.2016.8.16.0021 Ação Alimentar. Agravante: M. F. E. M.. Advogado: Rosélia Sampaio Elias Brunoni. Agravado: F. T. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 03/14) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Cascavel, em autos de Ação Alimentos nº 22400-65.2016.8.16.0021, que em decisão de mov. 13.1 consignou nos seguintes termos: 1. Acolho a emenda à inicial (evento 9). Processe-se em segredo de justiça (art.189, II, do CPC), com os benefícios da gratuidade da justiça. 1.1. Havendo prova pré-constituída do parentesco (evento 1.3), o que deixa certa a obrigação de alimentar, fixo provisoriamente a prestação alimentícia devida pelo requerido F. T. M. a filha M. F. E. M. no valor equivalente a 33% do salário mínimo vigente, sem prejuízo de ulterior modificação de tal valor. Saliente-se que a fixação da pensão alimentícia em tal patamar se faz em virtude da inexistência de elementos de prova relativos aos rendimentos do requerido juntos

aos autos. A pensão alimentícia deverá ser mensalmente depositada todo dia 10 (dez), na conta bancária informada pela autora na inicial. 2. Nos termos do artigo 334 do CPC, determino a realização de audiência de conciliação, a ser pautada pela Secretaria e realizada pelo CEJUSC, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com antecedência audiência (art. 695, par. 2º, do CPC). 2.1. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. 2.2. O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, nos termos dos artigos 693 e 695, par. 1º, do CPC. 2.3. A parte autora e ré deverão ser alertadas (a autora, por meio de intimação na pessoa de seu advogado; a ré, no mandado) de que: a) o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado; b) as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; c) a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir; 2.4. A parte ré deverá ainda ser alertada, no mesmo mandado, de que eventual desinteresse na realização da audiência de conciliação deverá ser informado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, par. 5º, do CPC) 2.5. Por fim, necessário constar no mandado que a parte requerida deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado(a) e, caso não tenha condições de constituir um, poderá buscar assistência jurídica pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, que neste município de Cascavel está localizada na Rua Barão do Cerro Azul, 986, Centro, telefone (45) 3224-1471. 3. Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora para comparecimento, informando-as do seguinte: a) obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença; b) caso contrário, ou se qualquer das partes não comparecer à audiência, terá a parte requerida, nos termos do artigo 335, contado da data da audiência, sob pena de revelia, consoante previsão do artigo 344 do CPC, ressalvadas as hipóteses do artigo 345 do mesmo diploma; c) caso, na inicial, a parte autora, nos termos dos art. 319, VII, e 334, par. 5º, do CPC, tenha manifestado expressamente seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, e a parte ré tenha manifestado o mesmo desinteresse, de acordo com o item 5.4 do presente despacho, o termo inicial do prazo de 15 dias para a contestação será o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, conforme disposto no artigo 335, II, do CPC. Tal item só será observado se ambas as partes tiverem manifestado desinteresse na realização de audiência de conciliação. 4. Infrutífera a conciliação (ou não tendo ocorrido a audiência por qualquer motivo) e apresentada contestação no prazo acima, intime-se a parte autora a impugná-la no prazo de quinze dias (arts. 350 e 351 do CPC). 4.1. Após, vista ao Ministério Público pelo prazo de dez dias. 4.2. Na sequência, intimem-se as partes e o Ministério Público, caso tenha manifestado interesse na intervenção, a especificar as provas que eventualmente pretendam produzir em audiência, justificando concretamente a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Prazo: cinco dias. 5. Convém ressaltar que, na mesma oportunidade da realização da audiência de conciliação, não obtido acordo, poderão as partes fixar calendário processual para os atos processuais descritos nos itens "4" e "5" acima, conforme estabelece o artigo 191 do Código de Processo Civil. 6. Ciência ao Ministério Público. Intimações e diligências necessárias. (Grifo nosso) Inconformado, recorre a autora afirmando: a) que o magistrado a quo deferiu em parte a tutela requerida, fixando os alimentos provisórios em 33% do salário mínimo nacional, ou seja R$308,88 (trezentos e oito reais e oitenta e oito centavos); b) que o agravado já vinha depositando o valor de R$300,00 (trezentos reais), os exige o valor de R$420,00 (quatrocentos e vinte reais); c) que as despesas da menor são de aproximadamente R$3.153,077 (três mil cento e cinquenta e três reais); d) que o agravado percebe renda mensal de aproximadamente R$7.000,00 (sete mil reais), e possui valores a receber advindo de indenização trabalhista não valor de R$790.000,00 (setecentos e noventa mil reais). Em razão destes fatos requer: a) a concessão da antecipação da tutela recursal, para que sejam fixados alimentos provisórios no valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais); b) o provimento do presente recurso para o fim de fixar os alimentos provisórios no valor de R $1.500,00 (mil e quinhentos reais). É a breve exposição. II - Passo à análise do pedido liminar. Conheço do recurso porquanto preenche seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, estando a hipótese presente no rol taxativo do art. 1.015, Parágrafo único do CPC/2015. "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias. (...) " Prevê o artigo 1019, inciso I, do CPC/2015, a possibilidade de o relator antecipar a tutela recursal, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, consoante teor do artigo 995, parágrafo único do CPC2015, nas hipóteses dos artigos 1.015 CPC/2015, e 1.012, §4º (por interpretação analógica), CPC2015 até pronunciamento definitivo da Câmara. "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão." "Art. 995, parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". "Art. 1.012, §4º. Nas hipóteses do § 1o, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação". JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA ensina: "A cognição, face a urgência, é sumária não apenas quanto à existência do direito que se visa proteger, mas, também, quanto ao próprio perigo. Aqui, entram em jogo, dentre outros fatores, saber se é mesmo provável que o dano poderá vir a acontecer caso não concedida a medida, se sua ocorrência é iminente, se a lesão é pouco grave ou seus efeitos proteger tem primazia sobre aquele defendido pelo réu (o que envolve a questão atinente à importância do bem jurídico, como se diz infra) etc. Ao analisar se há urgência, assim, não restringe-se o magistrado a verificar se algo pode vir acontecer muito em breve. Visto de outro modo, o termo ?urgência? deve ser tomado sem sentido amplo." (In: Novo Código Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/73 / José Miguel Garcia Medina - 4 ed. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 498). Insurge-se a agravante/autora quanto decisão a quo, que fixou os alimentos provisórios em 33% do salário mínimo vigente. Alega a genitora que as despesas da menor são de aproximadamente R$3.153,077 (três mil cento e cinquenta e três reais), e o valor está aquém das necessidades básicas desta, tendo em vista que somente de mensalidade escolar despende-se a quantia de R$420,00 (quatrocentos e vinte reais). Ademais, o agravado já vinha depositando a quantia de R$300,00, valor muito próximo do fixado pelo magistrado. Observa-se nos documentos anexados de mov. 1.6/1.17 despesas que não são usufruídas exclusivamente pela menor, como agua, luz e telefone, assim, não existem indícios suficientes a corroborar com o patamar pleiteado de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Porém, houve a efetiva demonstração de que as despesas da menor são superiores ao fixado (mov. 1.6/1.17 e 22.5), deste modo, levando em consideração que as despesas devem partilhadas entre ambos os genitores, havendo indícios da possibilidade do genitor/agravado (mov. 1.18; 1.19; e 22.4), é de se vigente. Pelo exposto, não sendo verossímeis as alegações do agravante, diante das diversas questões retro, necessário conceder o contraditório à parte agravada e analisar eventuais informações do Juízo a quo, motivo pelo qual, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela, a fim de majorar os alimentos provisórios para o patamar de 50% do salário mínimo nacional vigente, por ora, os demais pedidos deverão ser apreciados ao final pelo Colegiado. III - Á assessoria para que se encaminhem cópia desta ao juízo de origem, por mensageiro, não havendo necessidade de prestar informações, salvo em caso de retratação. IV - Intime-se a parte agravada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta e junte documentos que entender convenientes (CPC, art. 1019, II)1. V - Após o decurso do prazo de resposta do agravado, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - Diligências necessárias. Curitiba, 14 de março de 2017. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Relatora Convocada 1 Art. 527, V CPC/73

0059 . Processo/Prot: 1657474-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/44485. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000765-26.2017.8.16.0075 Ação Alimentar. Agravante: M. A. E.. Advogado: Mariela Moni Marins. Agravado: I. G. E.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, RELATADOS E EXAMINADOS 1. RELATÓRIO Da análise dos Autos, verifica-se que M. de A. E. interpôs agravo de instrumento, com pedido liminar, em face da decisão interlocutória (seq. 6.1) proferida na Ação Revisional de Alimentos com Pedido Liminar n. 0000765-26.2016.8.16.0075, a qual indeferiu o pedido de redução do encargo alimentar formulado em sede de tutela antecipada. Em suas razões, o Agravante afirmou não possuir capacidade econômico-financeira para mensal e regularmente arcar com o quantum que restou acordado entre as Partes a título de encargo alimentar, tendo em vista que constituiu nova família, e seu filho mais novo possui problemas de saúde. Em virtude disso, o Agravante requereu liminarmente a concessão da tutela antecipada, nos termos do inc. I do art. 1.019 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), com o intuito precípuo de que fosse reduzido o supramencionado quantum que restou acordado a título de encargo alimentar para o montante de 33% (trinta e três por cento) do salário mínimo nacional. Em síntese, é o relatório. Agravo de Instrumento n. 1.657-474-6 - p. 2 2. FUNDAMENTOS 2.1 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS Pelo que se verifica, os Autos pertinentes à essa pretensão recursal tramitam em sede de Primeiro Grau de Jurisdição via sistema eletrônico (Projudi), razão pela qual incide o disposto no § 5º do art. 1.017 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o qual determina expressamente a dispensa de juntada de peças processuais ao agravo de instrumento. De acordo com a atual processualística civil, entende-se que o interposto recurso de agravo de instrumento preenche os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) de admissibilidade. Portanto, inexistem vícios de ordem pública a serem reconhecidos e/ou declarados, pelo que, o presente Agravo de Instrumento merece ser conhecido. Contudo, igual sorte não assiste à pretensão liminarmente deduzida a título de antecipação de tutela, conforme a seguir restará fundamentadamente demonstrado. 2.2 PRETENSÃO LIMINAR Nos termos do caput do art. 995 da Lei n. 13.105/2015, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida de caráter excepcional, porquanto a sua interposição, não impede, via de regra, a eficácia da decisão judicial recorrida, salvo por força de disposição expressa de lei - ope legis - ou de decisão judicial em sentido contrário - ope judicis. Agravo de Instrumento n. 1.657-474-6 - p. 3 E, assim, tendo-se em conta o que se encontra disposto no inc. I do art. 1.019, então, conjugado com o que dispõe o parágrafo único do art. 995, ambos da Lei n. 13.105/2015, extrai-se que o Relator poderá, excepcionalmente, conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou mesmo antecipar a tutela recursal - quando for negada pelo órgão julgador A quo -, até o pronunciamento definitivo do Colegiado. Para tal desiderato, devem estar necessariamente presentes os elementos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou a probabilidade do direito invocado capaz de ensejar o provimento do recurso. Assim é que, a excepcional atribuição do efeito suspensivo ao agravo -

inclusive dentre as hipóteses taxativamente previstas no rol do art. 1.015 da Lei n. 13.105/2015 -, exige, sim, a presença de, pelo menos, um dos supramencionados pressupostos legais. O risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, restará suficientemente evidenciado sempre que o lapso de tempo a ser transcorrido até o julgamento do mérito da causa tiver o condão de impor ao Agravante prejuízos graves. A probabilidade de provimento do recurso, por seu turno, consiste na apresentação de fundamentos recursais relevantes que permitam antever como plausível a concessão da tutela jurisdicional invocada, ao final, isto é, no momento em que se der o julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado. No vertente caso legal, em sede de cognição sumária - vale dizer, procedimentalmente, própria às tutelas jurisdicionais liminares que ensejam a alteração provisória da eficácia das decisões judiciais -, verifica-se que não estão presentes os supramencionados pressupostos legais que autorizariam e justificariam a concessão do efeito suspensivo, aqui, requerido. Agravo de Instrumento n. 1.657-474-6 - p. 4 Os pressupostos jurídico-legais para a fixação da obrigação alimentar previstos nos arts. 1.694 e 1.695 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), estão revestidos de elementos de elevada subjetividade, uma vez que, para fixação da obrigação alimentar deverão ser analisados além do trinômio - necessidade, possibilidade e proporcionalidade - as circunstâncias fáticas e as demais peculiaridades econômicas da causa, assim como o contexto social que envolve Alimentante e Alimentandos. Para que ocorra a alteração do quantum alimentar, então, fixado, é necessária a reavaliação do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, nos termos do § 1º do art. 1.694 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), com o intuito de que este encargo não se torne excessivamente oneroso para quem tem o dever de adimpli-lo, in verbis: art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem entendido que é necessário comprovar alteração da capacidade econômico-financeira do Alimentante para que se dê a pleiteada alteração do quantum alimentar: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PELO JUÍZO A QUO - PEDIDO FORMULADO PELO GENITOR EM DESFAVOR DA FILHA MENOR DE MINORAÇÃO DOS ALIMENTOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO FINANCEIRA ÔNUS QUE RECAÍA SOBRE O RECORRENTE - NECESSIDADES PRESUMIDAS DA CRIANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 11ª Câm. Cível - Agr. Inst. n. 1.527.618-7 - Rel.: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra - j. 17.10.2016). Agravo de Instrumento n. 1.657-474-6 - p. 5 Em análise aos Autos, verifica-se que embora o Agravante tenha alegado "impossibilidade financeira" em razão da alteração da sua capacidade econômica, não se verifica, no momento, a existência de qualquer meio de prova, em Direito, admitido que pudesse razoavelmente justificar a pretensão de redução deduzida acerca do valor do encargo alimentar. A existência de nova prole, por si só, não autoriza a redução do encargo alimentar preexistente, já que, em casos tais, o Alimentante, ao assumir novas dívidas decorrentes da constituição de nova família e do nascimento de outro filho, deve ter em conta as dívidas que já existiam anteriormente, máxime se alusiva à pensão alimentícia devida à filha infante, isso porque, o planejamento familiar, nos termos do § 7º do art. 226 da Constituição da República de 1988, é de livre decisão do casal, observando-se os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. A colenda 12ª (Décima Segunda) Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem entendido que: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA QUE FIXOU A VERBA ALIMENTAR EM R$ 300,00. TESE DE IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA E PENSIONAMENTO AOS OUTROS FILHOS INSUFICIENTES PARA REDUZIR OS ALIMENTOS FIXADOS PROVISORIAMENTE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 12ª Câm. Cível. - Agr. Inst. n. 1.139.284-4 - Rel.: Des. João Domingos Kuster Puppi - j. 04/06/2014). Pelo exposto, em sede de juízo de cognição sumária, tem-se como não evidenciada, e, portanto, pelo menos, agora, tanto a plausibilidade jurídica quanto pertinência fática (econômico-financeira) que pudessem legitimamente autorizar a concessão de tutela jurisdicional à pretensão antecipadamente deduzida pelo Agravante. Agravo de Instrumento n. 1.657-474-6 - p. 6 Em razão disto, afigura-se, por ora, indispensável o asseguramento do contraditório substancial à Agravada; senão, que, de igual maneira, entende-se louvável - inclusive, para futura análise - que se aguarde o encaminhamento de eventuais informações a serem prestadas pelo digno Juízo de Direito A quo, em caso de retratação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, impõe-se o indeferimento da pretensão recursal liminarmente deduzida no presente recurso de agravo de instrumento, devendo ser mantidos os efeitos jurídico-legais da decisão judicial, aqui, objurgada, até ulterior decisão. De outro lado, observa-se que já fora deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (gratuidade da justiça) ao Agravante, permanecendo, assim, o Recorrente dispensado de comprovar o recolhimento do preparo do vertente recurso de agravo de instrumento. Por conseguinte, encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo de Direito A quo, via sistema "mensageiro", para fins de conhecimento, observando-se, contudo, que se afigura desnecessária a requisição de informações, haja vista o novo regime jurídico-processual estabelecido pela Lei n. 13.105/2015, salvo caso de retratação. Nos termos do inc. II do art. 1.019 da Lei n. 13.105/2015, impõe- se a intimação da Agravada para que, querendo, ofereçam resposta ao que fora deduzido no presente agravo, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Oportunamente, encaminhem-se presentes Autos à Douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná. Curitiba (PR), 10 de março de 2017 (sexta-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR

0060 . Processo/Prot: 1657608-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/47974. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005239-29.2017.8.16.0014 Declaratória de Extinção de Obrigação. Agravante: Volmar Rodrigues da Silva. Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo. Agravado: Antônio Zamboni Neto, Antônio Zamboni Neto - me. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.657.608-2 Agravante: Volmar Rodrigues da Silva. Agravado:Antônio Zamboni Neto e outro. I - RELATÓRIO VOLMAR RODRIGUES DA SILVA, interpôs agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela contra a decisão de fl. 80 (mov. 14.1/Projudi), nos autos de Ação Declaratória de Resolução de Contrato c/c Restituição de Valores e Reparação de Perdas e Danos nº 0005239-29.2017.8.16.0014, que negou o pedido de tutela de urgência requerida na peça vestibular. Alega, em síntese, que em maio de 2016 adquiriu um estabelecimento comercial do agravado, mediante contrato particular de compra e venda. Que entre pagamentos, assunção de dívidas e benfeitorias úteis, investiu cerca de R$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais). Em setembro do mesmo ano, se ausentou do local para tratamento de saúde e, quando retornou, o agravado havia invadido o local e estava vendendo todos os bens existentes, inclusive anunciando o ponto comercial, este por valor irrisório. Diante dos fatos confeccionou o respectivo boletim de ocorrência e ingressou com a presente demanda - Ação Declaratória de Resolução Contratual c/c Restituição de valores e Reparação de Perdas e Danos. Pugnou pela concessão de medida liminar de tutela antecipada, para determinar a expedição de mandado de avaliação dos bens que ainda se encontram no estabelecimento comercial, com o consequente bloqueio e nomeação do agravado como depositário fiel, evitando-se o desfazimento de todas as melhorias feitas pelo agravante. A tutela provisória foi indeferida pelo d. Magistrado a quo. Em sede recursal, sustenta estarem presentes os pressupostos autorizadores da tutela antecipada recursal (probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo), sendo a medida plenamente reversível, motivo pelo qual pugna pela sua concessão. II - FUNDAMENTAÇÃO Em cognição sumária, tenho que não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada pretendida. O artigo 300 do novo Código de Processo Civil, reza que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Conforme delineado pelo r. Magistrado singular, no caso em tela, o agravante não trouxe elementos mínimos capazes de evidenciar a probabilidade do seu direito, um dos requisitos necessários para a concessão do pleito. O boletim de ocorrência, por si só, não se mostra suficiente para o fim pretendido. Nesse sentido: "(...) O Boletim de Ocorrência juntado aos autos não é hábil à comprovação do suposto esbulho e de sua data, haja vista que as declarações nele contidas, que favorecem somente aos autores, foram prestadas de forma unilateral, sem que exista qualquer prova apta a corroborá-las." (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1620793-9 - Comarca de Santa Fé - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Decisão Monocrática - J. 24-01-2017) Ademais, também não se vislumbra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isto porque, o agravante pretende com a presente demanda ver rescindo o contrato particular de compra e venda firmado com o agravado e, ainda, ser restituído pelos supostos danos materiais e morais que afirma ter suportado. A priori, eventual procedência do pedido não será prejudicada pela citada conduta do agravado, vez que o agravante disporá de outros meios para garantir o cumprimento de uma hipotética condenação do recorrido. Diante do exposto, indefiro o pedido retro, eis que ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipatória de urgência. Dê-se ciência ao douto juízo de origem, via mensageiro, servindo de ofício cópia da presente decisão. Após, cumpra-se o disposto no artigo 1019, II do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. Intime-se. Curitiba, 13 de março de 2017. Des. MARQUES CURY Relator

0061 . Processo/Prot: 1657712-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/46748. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0013592-26.2014.8.16.0188 Partilha/sobrepartilha. Agravante: P. W.. Advogado: Marcio Andrey Negrão Machado. Agravado: J. Y. L.. Advogado: Paulo Henrique de Freitas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, e etc. I - Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 04/08) interposto em face da decisão interlocutória (mov. 142.1), proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de Curitiba, em autos de Ação Inventário e Partilha de Bens sob n. 13592- 26.2014.8.16.0188, que assim consignou: A participação de PERCY nas sociedades constituídas após a separação do casal, em 23/10/2002 (item 3.c), são incomunicáveis, nos termos da decisão original (seq. 114). Socorre à Impugnante, porém, o fato de que as quotas da empresa Weigert Loterias Ltda., que são comunicáveis, devem ser partilhadas, nos termos da composição contratual existente na época da separação - isto é, com todas as cinco filiais. A distinção se faz porque as consequências jurídicas são diversas. Embora JUSSARA não detenha prerrogativa direta sobre as atuais sociedades menores, terá direito de compensação sobre a alienação de três filiais, realizada unilateralmente por PERCY após a separação. (...) 8. ACOLHO, pois, parcialmente o pedido (seq. 119), para alienação das filiais 03, 05 e 07 da Weigert Loterias Ltda., devendo isso constar na retificação das primeiras declarações. Inconformado, recorre o agravante/requerido com base nas seguintes considerações, em síntese, que: a) a empresa WEIGERT LOTERIAS, tinha em seu quadro societário das pessoas do pai e da mãe do requerido; b) já as empresas PW LOTERIAS LTDA, PRW LOTERIAS LTDA E PWF LOTERIAS LTDA tem como sócios o recorrente e os filhos havidos no casamento com a agravada, como bem demonstram as certidões juntadas; c) a versão da agravada de que os sócios da empresa WEIGERT LOTERIAS, supostamente teriam criado as empresas, é absurda, já que os filhos do casal nem eram nascidos;

d) os pais do requerido se retiraram da sociedade no ano de 1996; e) os filhos ingressaram na empresa WEIGERT LOTERIAS antes do término do casamento das partes, recebendo suas cotas sociais quando as partes ainda estavam casadas e com o conhecimento da agravada, e, portanto, nada deverá ser partilhado com a mesma; f) somente cerca de 3 anos após o término do casamento das partes, é que o agravante e seus filhos abriram as empresas PW LOTERIAS LTDA, PRW LOTERIA LTDA, e PWF LOTERIAS LTDA, sendo que estas não possuem relação com as filiais da WEIGERT LOTERIAS; g) a agravada deveria ter demonstrado de forma inequívoca que houve fraude; Por último, requer que o Agravo de Instrumento seja conhecido, e provido, com o objetivo de determinar a reformar a decisão agravada para que se exclua da partilha de bens a ser realizada as empresas PW LOTERIAIS LTDA, PRW LOTERIAS LTDA. E PWF LOTERIA LTDA. Relatei, em síntese. II - Passo à análise do pedido liminar. requisitos intrínsecos e extrínsecos, estando a hipótese presente no rol taxativo do art. 1015, inciso II: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: II - mérito do processo; Não foi requerida a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal. III- Intime-se a agravada, na pessoa dos seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta e junte documentos que entender conveniente (CPC, art. 1019, II). IV - Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2017. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Juíza de Dto. Subst. 2º Grau - Relatora convocada

0062 . Processo/Prot: 1658014-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/46919. Comarca: Clevelândia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000065-33.2015.8.16.0071 Inventário. Agravante: Deonildo Salete Marin (maior de 60 anos), Josefina Maria de Bortoli Marin (maior de 60 anos), José Francisco Klaus, Bernadete de Bortoli Klaus, Santo de Bortoli (maior de 60 anos), Vitorina Perazoli de Bortoli. Advogado: Ludmila Defaci, Karla Quadri. Agravado: Jucelino Clareci de Bortoli, Leonir Marin, Nair Maria Marin. Advogado: Dioracy Possan Bortolini, Kélian Bortolini Lima, Gabriel Cambruzzi, Guilherme Adolfo de Oliveira Marques. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 05/22) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Clevelândia que, em autos de Ação de Inventário e Partilha nº 65-33.2015.8.16.0071, indeferiu o pedido de inclusão de outros bens a serem partilhados, que não aqueles informados nas primeiras declarações (mov. 170.1 - fls. 782/783), integrada pela decisão no mov. 197.1. Inconformados, recorrem os agravantes afirmando: (a) que os bens inventariados na ocasião da morte do marido da de cujus, Modesto de Bortoli (autos nº 440/2007), diziam respeito somente à sua meação, devendo ser partilhado a parte que caberia à sua esposa Thereza Centenaro de Bortoli, nesses autos; (b) que em virtude de doações, somente parte dos herdeiros foram beneficiados; (c) que há a necessidade de se preservar os quinhões hereditários dos agravantes. Em razão desses fatos, requerem a concessão da a imediata suspensão do curso do inventário de Thereza Centenaro de Bortoli, em prestígio ao princípio da economia processual, e ao final, que seja determinada a inclusão dos bens omitidos nas primeiras declarações. É a breve exposição. II - Admissibilidade Em regra, o recurso cabível contra as decisões interlocutórias é o agravo de instrumento. No entanto, com o advento do Novo Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento foram restringidas, isto é, são taxativas e não comportam dilação, in verbis: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- Tutelas provisórias; II- Mérito do processo; III- Rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- Incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - Rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - Exibição ou posse de documento ou coisa; VII - Exclusão de litisconsorte; VIII - Rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - Admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - Concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - Redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o; XII- (VETADO); XIII - Outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que "O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009, § 1º)" (NERY e NERY. Comentários ao CPC. São Paulo: RT, 2015. P. 2078, nota 3). Em relação a matéria, por se tratar de insurgência em autos de inventário, esta decisão do juízo de primeiro grau é recorrível por agravo de instrumento, conforme previsão do parágrafo único do artigo 1015 do Código de Processo Civil/2015. III - Passo à análise do pedido liminar. Prevê o artigo 1019, inciso I, do CPC/2015, a possibilidade de o relator antecipar a tutela recursal, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, consoante teor do artigo 995, parágrafo único do CPC2015, nas hipóteses dos artigos 1.015 CPC/2015, e 1.012, §4º (por interpretação analógica), CPC2015 até pronunciamento definitivo da Câmara. Referidos artigos dispõem: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão." "Art. 995, parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". "Art. 1.012, §4º. Nas hipóteses do § 1o, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação". JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA ensina: "A cognição, face a urgência, é sumária não apenas quanto à existência do direito que se visa proteger, mas, também, quanto ao próprio perigo. Aqui, entram em jogo, dentre outros fatores, saber se é mesmo provável que o dano poderá vir a acontecer caso não concedida a medida, se sua ocorrência é iminente, se a lesão é pouco grave ou pretende proteger tem primazia sobre aquele defendido pelo réu (o que envolve a questão atinente à importância do bem jurídico, como se diz infra) etc. Ao analisar se há urgência, assim, não restringe-se o magistrado a verificar se algo pode vir acontecer muito em breve. Visto de outro modo, o termo ?urgência? deve ser tomado sem sentido amplo." (In: Novo Código Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/73 / José Miguel Garcia Medina - 4 ed. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 498). Como se depreende dos autos, a decisão agravada assim fundamentou o indeferimento da inclusão de bens que julgam os agravantes, sonegados das primeiras declarações: "(...) 2. Com efeito, preliminarmente, insta esclarecer que o presente inventário visa a partilha dos bens deixados pelo "de cujus", os quais precede do quinhão que lhe coube quando do falecimento do esposo Modesto de Bortoli. Analisando as primeiras declarações prestadas pelo inventariante, verifica-se que os bens relacionados são praticamente aqueles informados no testamento acostado no evento 15.2, acrescentando-se apenas, a existência de uma casa velha de madeira e os móveis e utensílios que a guarneciam, situada na Linha Santo Eduardo, no Município de Mariópolis, e o valor depositado em Juízo, em razão da procedência da Ação de Cobrança n° 3656-11.2008.8.16.0001, promovido pelo espólio de Modesto de Bortoli, em face do Banco do Brasil S.A (evento 37.2). metade de seus bens (50%), distribuindo os de cujus" imóveis entre os filhos Juscelino Clareci de Bortoli, Selvino Benito de Bortoli, Nelson André de Bortoli, Modesto Arlindo de Bortoli e Eduardo de Bortoli. Destarte, tendo o testador herdeiros necessários, nos termos dos artigos 1.846 e 1.789, ambos do Código Civil, somente poderá dispor de metade de sus bens, uma vez que a outra metade constitui-se a legítima daqueles herdeiros, salvo se deserdados. Desta feita, considerando que o deixou 13 herdeiros necessários e dispôs livremente da metade "de cujus" seus bens em favor dos filhos Juscelino Clareci de Bortoli, Selvino Benito de Bortoli, Nelson André de Bortoli, Modesto Arlindo de Bortoli e Eduardo de Bortoli, cabe aqui, analisar a outra metade a ser partilhada entre eles. Os herdeiros dissidentes Santo de Bortoli, Nair Maria Marin, Bernadete de Bortoli Klaus e Josefina Maria de Bortolo Marin, alegam que os imóveis relacionados na contestação de evento 47.1, foram adquiridos pelo falecido Modesto Bortoli, esposo do e repassados, naquela ocasião, para o nome dos herdeiros "de cujus", Selvino Benito de Bortoli, Nelson André de Bortoli, Modesto Arlindo de Bortoli e Jucelino Clareci de Bortoli, sendo que estes bens não foram arrolados pelo inventariante nas primeiras declarações. Analisando os imóveis informados pelos herdeiros impugnantes, constata-se que estes foram objeto da ação de inventário de n° 440/2007, que tramitou nesta Comarca, os quais foram partilhados entre os herdeiros por meio de partilha consensual e homologada em Juízo, não sendo este feito palco para trazer à baila a discussão da partilha desses bens, já que o objeto do presente inventário são os bens deixados pela Sra. Thereza Centenaro de Bortoli. impugnação de evento 47.1, devem ser discutidas em autos próprios, por se tratar de matéria de alta indagação, não sendo a presente Ação de Inventário a mais adequada, nos termos do artigo 628, § 2° do Código de Processo Civil , razão pela qual [1] mantenho como, uma vez que se sendo objeto do presente inventário aqueles arrolados nas primeiras declarações encontram em consonância com os próprios bens declarados no testamento (eventos 14.1 e 15.2) (...)" - mov. 170.1 Em que pese as alegações trazidas pelos agravantes, há de se consignar que os bens a que se referem os agravantes, como eventualmente sonegados nas primeiras declarações do inventariante, foram objeto de partilha consensual nos autos de inventário nº 440/2007, objeto de homologação judicial, contra a qual não houve impugnação. Ademais, como bem destacado pelo magistrado singular, os bens relacionados pelo inventariante nas suas primeiras declarações são compatíveis com aqueles que figuram no testamento acostado ao mov. 15.2. O pedido de sobrestamento dos autos de inventário, nesta fase de cognição sumária, não merece prosperar, visto que os bens já declarados nas primeiras declarações do inventariante são incontestes a se partilhar, e inexistindo insurgências dos agravantes quanto a partilha consensual nos autos de inventário nº 440/2007, naquele feito, não poderiam intentar tal discussão nesses autos, pela via eleita, para desconstituir decisão homologatória. invocado pelos agravantes, diante das diversas questões retro, necessário conceder o contraditório à parte agravada e analisar eventuais informações do Juízo a quo, motivo pelo qual, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, que deverá ser apreciado pelo Colegiado. IV - À assessoria, para que encaminhe cópia desta ao juízo de origem, por mensageiro, não havendo necessidade de prestar informações, salvo em caso de retratação. V - Intimem-se os agravados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem resposta e juntem documentos que entenderem convenientes (CPC, art. 1019, II)1. VI - Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de março de 2017. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Relatora Convocada 1 Art. 527, V CPC/73

0063 . Processo/Prot: 1658084-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/47509. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003807-90.2015.8.16.0160 Ação Rescisória. Agravante: Tatiane Amaral Batista. Advogado: SARAH TAVARES LOPES DA SILVA. Agravado: Dezcon Empreendimentos Imobiliários. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA.REQUERIMENTO

DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DO REQUERIMENTO.DECISÃO ORIGINÁRIA PRECLUSA. RECURSO INTEMPESTIVO. DECISÃO QUE RESTOU IRRECORRIDA PELA VIA PROCESSUAL CABÍVEL NO MOMENTO OPORTUNO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 932, III, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento em que é Agravante TATIANE AMARAL BATISTA e Agravado DEZCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em razão de requerimento de reconsideração, manteve a decisão anterior em que indeferiu a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pois insuficiente a demonstração dos pressupostos necessários (fl. 56-TJ). Irresignada, a autora recorre, repisando os fundamentos do requerimento inicialmente indeferido, requerendo a desconsideração da personalidade jurídica da agravada. É o relatório. II - DECISÃO Em que pese a insurgência da Recorrente, o presente caso se amolda ao disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil, quanto ao dever do Relator de não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, ante sua patente intempestividade. Isto pois, vê-se dos autos, que a agravante em verdade pretende a reforma de decisão já exarada preteritamente, em face da qual manteve-se silente e, posteriormente, reiterou requerimento de desconsideração de personalidade jurídica da ré, senão vejamos. Em data de 29/11/2016 (mov. 32) a agravante requereu a desconsideração a personalidade jurídica da agravada em primeira instância, tendo sido indeferido pela decisão fundamentada de mov. 35, em 01/12/2016. Após, em 12/12/2016 (mov. 36) a agravante requereu a reconsideração da decisão, sendo indeferida em 29/01/2016 (mov. 38), nos seguintes termos: "1) A despeito da ausência de previsão legal (pedido de reconsideração), conheço do pedido da parte, mas no mérito, por entender preservadas as razões que motivaram o provimento jurisdicional atacadao, mantenho a decisão de seq.35.1 por seus próprios fundamentos. 2) Eventual irresignação, doravante, deverá ser tutelada pela via recursal adequada. 3) Nada mais sendo requerido, cumpra-se a decisão de seq.35.1." Desse modo, tendo a alegação de necessidade de desconsideração da personalidade jurídica já sido decidida, sem que a parte agravante a tenha atacado, à época, pela via recursal própria, a questão encontra-se preclusa. Neste sentido colhe-se a jurisprudência deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA DEVEDORA - NÃO CONHECIMENTO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Não se conhece do recurso em face de questão já decidida no curso do processo, cujo conteúdo operou-se a preclusão.RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 12ª C.Cível - AI - 1026949-3 - Paranavaí - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - - J. 14.08.2013 - destacado) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARATÓRIA - RESCISÃO DE CONTRATO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRECLUSÃO - INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA - RECURSO - NÃO CONHECE. O pedido de reconsideração não possui o condão de renovar o prazo para a interposição de recurso, tornando matéria preclusa." (TJPR - 12ª C.Cível - AI - 838195-1 - Dois Vizinhos - Rel.: Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - - J. 23.05.2012 - destacado) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso, porque manifestamente inadmissível, ante a falta do requisito formal da tempestividade. IV - Publique-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se. Curitiba, 15 de março de 2017. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0064 . Processo/Prot: 1658100-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/51364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada da Cidade Industrial. Ação Originária: 0001556-81.2016.8.16.0187 Revisional de Alimentos. Agravante: R. A.. Advogado: Pâmela Iris Teilor. Agravado: N. G. S. A.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.658.100-5 Agravante: R.A. Agravada: N.G.S.A. 1 - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Descentralizada da Cidade Industrial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de redução do valor dos alimentos em sede de tutela de urgência (fls. 17-19). Irresignado com a prestação jurisdicional de primeiro grau, o agravante interpôs o vertente recurso, alegando, em síntese, que atualmente não possui condições de arcar com o valor dos alimentos no patamar de 25% de seu salário líquido; que passou um período desempregado, e que conseguiu um novo emprego, no qual recebe menos que o anterior; que além disso, possui mais dois filhos, que também demandam gastos, sendo que um dos filhos nasceu recentemente, alterando ainda mais a situação financeira do agravante; que deve ser observada a igualdade das prestações alimentícias entre os filhos; que a obrigação alimentícia deve ser prestada em patamar compatível com a condição financeira de quem paga. Requer, ao final, a concessão da antecipação da tutela recursal, para o fim de reduzir o valor dos alimentos para 11% do seu salário bruto (fls. 04-15). 2 - FUNDAMENTAÇÃO Em um juízo de cognição sumária, entendo que não estão presentes todos os pressupostos necessários à concessão do pedido de antecipação da tutela recursal. Isso porque, no tocante à redução do salário do agravante, como bem ponderou o nobre magistrado singular, não há prejuízo, pois, sendo o valor dos alimentos fixado em percentual, a redução do salário do alimentante corresponde à redução do valor dos alimentos. Outrossim, quanto ao nascimento recente de mais um filho, tal fato, por si só, não dá ensejo à redução da prestação alimentícia. A rigor, a alteração na situação financeira do agravante, decorrente do nascimento de mais um filho, ocorreu por ato voluntário deste, não sendo lícito que assim o faça em detrimento do sustento do filho preexistente. Nesse sentido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO, APENAS PARA CONHECIMENTO DO RECURSO.PEDIDO DE REDUÇÃO LIMINAR.IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE NÃO DEMONSTRADO. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA NÃO É FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A REDUÇÃO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 12ª C.Cível - AI - 1538592-5 - Francisco Beltrão - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - - J. 21.09.2016 - sem grifo no original). Assim, indefiro o pedido de concessão da tutela antecipada recursal, determinando o processamento do agravo de instrumento. Oficie-se ao MM. Juiz singular para que preste as informações que entender necessárias. Intime-se a agravada para que ofereça, querendo, suas contrarrazões no prazo legal. Após, considerando a existência de interesse de incapazes, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral da Justiça. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. Intime-se. Curitiba, 13 de março de 2017. Des. MARQUES CURY Relator

0065 . Processo/Prot: 1658227-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/52504. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001033-58.2003.8.16.0047 Ação de Despejo. Agravante: Jaime Ferreira dos Santos. Advogado: Tiago Costa dos Santos. Agravado: Elizabeth Maymi Endo Ido. Advogado: Andréa Bernabél Furlan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO - DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA O FIM DE DETERMINAR O DESPEJO DO RÉU - IRRESIGNAÇÃO DO REQUERIDO - INTIMAÇÃO DO DECISUM QUE FOI VALIDAMENTE REALIZADA A SEU PROCURADOR, PORQUANTO NÃO FORA ACEITA, PELO JUÍZO SINGULAR, A PETIÇÃO DE RENÚNCIA/REVOGAÇÃO DO MANDATO - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INADMISSÍVEL, PORQUE INTEMPESTIVO, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.Decisão.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jaime Ferreira dos Santos contra decisão (mov. 31.1, aqui reproduzida às fls. 25/29-TJ) proferida na ação de despejo (autos nº 0001033-58.2003.8.16.0047) em face dele ajuizada pela Agravada, por meio da qual o juízo a quo, por considerar infundada e apócrifa a petição de mov. 28.1, determinou que o Recorrente apresente "elementos de prova suficientes para indicar a existência de revogação ou renúncia" (fl. 26-TJ) em relação ao mandato celebrado com o Advogado Wallison Gregoy Viana Marques, bem como concedeu a tutela de urgência para o fim de determinar "o despejo/reintegração de posse relativa à propriedade discutida e mencionada na inicial" (fl. 28-TJ). Inconformado, o Agravante sustenta, em síntese, a) que o presente agravo de instrumento é tempestivo porque, quando da publicação do decisum agravado, "o causídico que se encontrava presente (sic) nos autos não estava mais representando o agravante na ação de despejo, em vista a petição formulada na sequência (28)" (fls. 15/16-TJ), tendo, por conta disso, o Recorrente tomado ciência da decisão "diante da citação em mãos (sic) (15.02.2017)" (fl. 16-TJ); b) no mérito, aduz que não foram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, seja porque inexistente qualquer prova de que o Agravante tenha descumprido os termos do contrato de locação, seja porque ausente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação; e c) que a medida será irreversível. Com base em tais argumentos requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. O Código de Processo Civil (CPC) estabelece, em seu art. 932, que "Incumbe ao Relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível (...).". E com a devida vênia do ilustre Advogado subscritor da peça recursal, penso ser essa a hipótese dos autos. Com efeito, o agravo de instrumento deve ser interposto no prazo de quinze dias úteis (CPC, art. 1.003, §5º: "Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias." c/c art. 219: "Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis."), prazo esse que se conta da intimação do decisum (CPC, art. 1.003, caput: "O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão."). Resta, portanto, aferir quando se deu a intimação da parte Recorrente. E neste ponto, em que pese o Agravante defenda que quando da publicação do decisum agravado "o causídico que se encontrava presente (sic) nos autos não estava mais representando o agravante na ação de despejo, em vista a petição formulada na sequência (28)" (fls. 15/16-TJ), tendo, por conta disso, o Recorrente supostamente tomado ciência da decisão "diante da citação em mãos (sic) (15.02.2017)" (fl. 16-TJ), o fato é que a razão não lhe assiste. Isso porque a citada petição de mov. 28.1 foi rechaçada pelo juízo de primeiro grau, como se infere da própria decisão combatida: "Primeiramente, calha notar que a petição de seq. 28.1 não encontra qualquer respaldo jurídico e, em verdade, confunde duas figuras jurídicas distintas a revogação do mandato, realizada pelo outorgante, e a renúncia, levada a efeito pelo causídico, uma delas previstas no art. 111, do NCPC, e a outra no art. 112, do NCPC. (...) Nada há que acompanhe a petição de seq. 28.1 que indique que o réu foi comunicado de eventual renúncia e não pode, o Juízo, ser transformado em mensageiro da parte, certo que o ônus de demonstrar que seu constituinte foi cientificado da renúncia é do próprio agravado, a quem compete juntar aos autos prova dessa comunicação. (...) Assim, seja porque não há demonstração segura de que (a) houve revogação do mandato ou (b) a renúncia foi comunicada, entendo que a petição de seq. 28.1 tem, sim, cariz protelatório, já que infundada e apócrifa (tendo em conta que, se houve, de fato revogação, caberia à própria parte comunicar o Juízo, ou ao causídico demonstrar tal fato nos autos)." (fls. 25/26-TJ). E não foi por outra razão que se determinou a intimação do Agravante e de seu Procurador "para justificar o peticionamento, apresentando elementos de prova suficientes para indicar a existência de revogação ou renúncia, sob pena

de, eventualmente, caso a justificativa ou provas não sejam apresentadas, ser possível o reconhecimento de litigância de má-fé" (fl. 26-TJ). Ou seja, pela confusão havida, na petição de mov. 28.1, entre as figuras da revogação e da renúncia do mandato, é que o juízo singular, em vez de acolher tal petição, determinou apenas a apresentação de esclarecimentos e a comprovação do alegado. Daí porque o Advogado subscritor da referida petição de mov. 28.1 - Wallison Gregory Viana Marques - permaneceu representando o ora Agravante regularmente, devendo ser reputada válida a intimação realizada sob o mov. 42: "LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de JAIME FERREIRA DOS SANTOS) em 06/02/2017 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (23/01/2017)". E tanto é assim que o referido Procurador continuou atuando nos autos em nome do Agravante, como se infere da petição de mov. 45.1, na qual se lê: "Observe que Vossa Excelência não aceitou a petição que este procurador redigiu alegando que o senhor JAIME o teria destituído do presente processo. (...) Deste modo Excelência requeiro então que como o senhor entende que estou no presente processo, justificado que tentei de todas as formas obter a devida prova do fato que aconteceu da minha destituição, e não consegui requeiro justificado aqui o porque não consegui provar, requeiro então que não acate alegação de litigância, e mantenha me no presente já que é do entendimento de Vossa Excelência." (grifou-se). Sendo assim, o prazo recursal - que, como visto, é de quinze dias úteis, e não de cinco dias úteis, como consignado no mencionado mov. 42 - teve como termo a quo o dia 07/02/2017 (inclusive), e como termo ad quem o dia 1º/03/2017 (inclusive), em face da suspensão do expediente no dia 27/02/2017 e do feriado de carnaval em 28/02/2017 (consoante Decreto nº 177/2017, da Presidência deste Tribunal). Todavia, o presente agravo de instrumento foi interposto apenas em 09/03/2017 (conforme atestado de recebimento da petição via fax, aposto no verso da fl. 02-TJ), ou seja, oito dias após o término do prazo recursal. Por fim, não se alegue que esta decisão viola o princípio da não surpresa, que inspira o novo Código de Processo Civil (art. 10º: "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício."), na medida em que na própria peça recursal o Agravante já se manifestara a respeito da tempestividade recursal. Pelo exposto, a medida que se impõe é o reconhecimento da intempestividade deste agravo de instrumento, circunstância que conduz à sua manifesta inadmissibilidade. 3. Diante do exposto, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, em virtude de sua intempestividade conduzir à sua inadmissibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2017. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0066 . Processo/Prot: 1658568-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/52109. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000607-21.2017.8.16.0026 Dissolução. Agravante: L. L., E. C. C.. Advogado: Ágata Cristy Zermiani, Suelen Paola Nicolat. Agravado: M. C. C.. Advogado: Rafael Aggio Pedroso. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, Observa-se dos autos que os Agravantes interpuseram recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão proferida nos autos de Dissolução de União Estável, Alimentos e Guarda nº 0000607- 21.2017.8.16.0026, que fixou liminarmente a pensão alimentícia devida pelo Agravado em favor dos Agravantes em 30% de seus rendimentos líquidos, sem formular pedido de efeito suspensivo/antecipação de tutela. Desta forma, determino o processamento do agravo. I - Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil de 2015. Após, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 14 de março de 2017. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0067 . Processo/Prot: 1658594-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/52055. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005929-23.2016.8.16.0037 Partilha/sobrepartilha. Agravante: A. A. S.. Advogado: Guilherme Francisco Mioto. Agravado: N. R. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. O desemprego do agravante, demonstrado sem sombra de dúvida (eDoc. 1.5), é prova suficiente para se fazer jus à justiça gratuita: não existindo outros elementos indicando a capacidade financeira, eis que não basta a existência de imóvel para indicar capacidade de pagamento de custas, razão pela qual antecipo os efeitos da tutela antecipada neste tópico e concedo, aqui e na origem, os benefícios da justiça gratuita ao agravante. Quanto ao bloqueio o agravante não tem razão: não há indicativo mínimo da existência da união estável, não bastando a descrição de imóveis e impostos para tal fim. Indefiro, portanto, a liminar neste ponto. 2. Comunique-se. 3. Ouça-se a agravada. 4. Após, voltem. Intime-se. Curitiba, 16 de março de 2017. Luciano Carrasco Falavinha Souza Relator

0068 . Processo/Prot: 1659091-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/52752. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0016082-50.2016.8.16.0188 Divórcio. Agravante: A. R. I.. Advogado: Gissiane Cristine Chromiec. Agravado: F. B.. Advogado: Flavia Regiane de Almeida. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.659.091-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. AGRAVANTE: A. R. I. AGRAVADA: F. B. RELATOR: DES. ROBERTO ANTÔNIO MASSARO REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR 1. Não há pedido expresso de concessão de antecipação da tutela recursal ou efeito suspensivo, razão pela qual determino o processamento do recurso. 2. Requisite-se ao Juízo a quo as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 3. Intime-se a parte agravada para apresentar as contrarrazões recursais. 4. Após, vista dos autos a D. Procuradoria Geral de Justiça, para apresentação de parecer. Curitiba, 20 de março de 2017. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0069 . Processo/Prot: 1660015-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/53722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada de Santa Felicidade. Ação Originária: 0004150-77.2016.8.16.0184 Exoneração de Alimentos. Agravante: C. N.. Advogado: Sylvio Gomes de Oliveira Junior. Agravado: B. W. N.. Advogado: Silvane Boschini Lopes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por C. DO N. em face de B.W.DO N., impugnando decisão de mov. 10, que em Ação de Exoneração de Alimentos nº 0004150-77.2016.8.16.0184, indeferiu o pedido liminar de minoração do valor da pensão alimentícia. Insurge-se o Agravante alegando, em suma, que não possui condições financeiras de arcar com o valor da pensão fixado em 1 salário mínimo, pelo que pugna pela sua redução. Afirma que possui um filho menor de idade, de 3 anos, que sua esposa está grávida e desempregada. Afirma que não possui emprego formal, e que realiza serviços como empreiteira, sendo essa a única renda de sua família, sendo que suas despesas fixas são de R$ 831,91. Sustenta que sua filha cursa faculdade de Design de Moda na Universidade Positivo, sendo a mensalidade de R$ 1.500,00, custeada pelo tio da mesma, sendo que poderia ingressar no mercado de trabalho para ajudar a custear suas despesas. Requer a concessão de antecipação de tutela para minorar o valor da pensão para R$ 250,0 e, no mérito, a reforma da decisão agravada. II - A concessão da liminar pretendida depende de um juízo acerca da verossimilhança das alegações do Agravante e do perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional os quais, a priori, se vislumbram no caso dos autos. Observo dos autos que o Agravante é genitor da Agravada, possuindo para com a sua filha, que conta atualmente com 21 anos de idade, obrigação alimentar fixada em 1 salário mínimo. Ajuizou a presente demanda visando a exoneração da obrigação alimentar e, liminarmente, a sua redução para R$ 250,00, o que foi indeferido pelo magistrado de origem na decisão agravada. No caso, a verificação da verossimilhança das alegações do Agravante depende de um juízo perfunctório sobre as possibilidades do Agravante e as necessidades da Agravada. Quanto as necessidades da Agravada, que conta atualmente com 21 anos de idade, tem-se que as mesmas devem ser efetivamente comprovadas tendo em vista sua maioridade. Contudo, há indícios nos autos da alegada necessidade, uma vez que afirma o Agravante estar a mesma cursando faculdade de Design de Moda, na Universidade Positivo, com o custo mensal de R$ 1.500,00. Ademais, referido custo seria inclusive arcado por um tio da Agravada, o que demonstra, ao menos em um nível de cognição sumaria que a jovem ainda precisa de auxilio financeiro. Todavia, deverá a Agravada demonstrar efetivamente quais são suas necessidades, uma vez que não goza mais da presunção legal de necessidade no recebimento de alimentos. E, quanto as possibilidades do Agravante, este demonstrou a incapacidade financeira de continuar arcando com o valor da pensão alimentícia outrora fixado, justificando a sua minoração. Destaco, primeiramente, que o Agravante constituiu nova família, possuindo uma filha que conta com 3 anos de idade (e cujas necessidades presumidamente são arcadas pelo genitor) e estando sua esposa grávida e desempregada, de modo que certamente suas despesas logo aumentarão para sustento da nova prole, não podendo contar, ao menos por ora, com o auxilio da esposa (fls. 20-25, 50-51). O Agravante afirma, ainda, possui despesas fixas que giram em torno de R$ 850,00, o que encontra respaldo probatório nos documentos juntados aos autos que comprovam gastos como R$ 155,73 para pagamento da fatura de luz (fls. 26), R$ 250,00 para pagamento de condomínio (fls. 27) e R$ 350,00 para pagamento da prestação do financiamento do imóvel em que mora (fls. 28). Ademais, o Agravante não possui emprego formal, o que encontra respaldo com a carteira de trabalho juntada aos autos, e sustenta realizar trabalhos como empreiteiro, tendo juntado aos autos contrato celebrado em setembro/2016 que comprova sua alegação. Ainda, do compulsar dos autos observa-se que o Agravante se tornou inadimplente com a pensão outrora fixada, tendo a Agravada ajuizado competentes ações visando a execução do debito, o que também reafirma sua alegação de incapacidade de continuar arcando com o valor da pensão. Analisando tais aspectos, realmente mostra-se verossímil a alegação do agravante de que não pode arcar com o valor de pensão no importe de 1 salário mínimo, atualmente em R$ 937,00, comportando a pensão alimentícia minoração para 60% do salário mínimo. Desta forma, neste juízo de cognição sumária, entendo que as alegações do Agravante são suficientes para conceder em parte o provimento liminar pretendido. III - DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido liminar, reduzindo o valor da pensão alimentícia para 60% do salário mínimo, sem prejuízo de reavaliação quando da apreciação do recurso pelo Órgão Colegiado. IV - Comunique-se com urgência o MM. Juiz a quo, via mensageiro. Faculto ao MM. Juiz a quo a apresentação de informações que julgar necessárias. V - Intime-se a Agravada, na pessoa de seu advogado (procuração juntada nos autos de origem ao mov. 20), para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1019, II, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 27 de marco de 2017. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0070 . Processo/Prot: 1660118-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/55786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária:

0021339-69.2015.8.16.0001 Renovatoria de Locação. Agravante: Manacás Holdings Ltda. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Luciano Soares Pereira, Kleber Veltrini Tozzi, Willians Eidy Yoshizumi, Giovanna Constantino Bess. Agravado: Ez Consultoria Participação e Administração Ltda. Advogado: Gabriel Braga Farhat. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MANACÁS HOLDINGS LTDA., impugnando decisão de mov. 26.1 (fls. 93/94- TJ), que, em Ação Renovatória de Contrato de Locação Não Residencial, autos n.º 0021339-69.2015.8.16.0001, deferiu a tutela de urgência, para determinar a imissão da posse do imóvel descrito na inicial, determinando que a Agravante desocupe voluntariamente o imóvel no prazo de 10 (dez) dias a partir da efetiva ciência desta, assim como o pedido de depósito em juízo das parcelas oferecidas em consignação, com o propósito de não ser constituído em mora. A Agravante recorre e, após apresentar descrição fática acerca das questões envolvendo as partes, alega a decadência da pretensão renovatória, o que reforçaria a viabilidade de concessão do efeito suspensivo seria impositiva. Defende a necessidade de ser mantida na posse do imóvel, respeitando-se a decisão proferida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 999.771-5, desta 12ª Câmara Cível. Aduz que não foram preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 51, incisos I, II e III da Lei nº 8.245/91 e alega a necessidade de ser outorgado efeito suspensivo ao presente recurso. É o breve relatório. II - COMPETÊNCIA Antes de adentrar no exame do efeito suspensivo pleiteado neste recurso, ressalvo a possibilidade de melhor analisar, posteriormente, a competência desta Relatora para julgá-lo. Explico. A decisão agravada foi proferida nos autos nº 21339- 69.2015.8.16.0001, de Ação Renovatória de Contrato de Locação Não Residencial, distribuída para a 9ª Vara Cível deste Foro Central. Entretanto, o contrato cuja renovação se pretende é objeto da Ação Declaratória nº 15576-54.2010.8.16.0004, que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública desta Capital (em virtude da presença de massa falida no polo passivo), na qual se pretende declarar a ineficácia, em relação ao Banco Bradesco S.A., dos contratos de locação, cessão de direitos e/ou sublocação do imóvel de matrícula nº 6.919, do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba, celebrados pelos Réus (E. Z. CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., MASSA FALIDA DE EMYANE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., ERICK MOREIRA ZIPPIN GRISPUN E LUDUS EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA.) entre si e/ou com terceiros, com o consequente direito do Autor de ser mantido na posse do referido imóvel em razão da sua adjudicação. Desse modo, há clara conexão por prejudicialidade entre a ação renovatória onde proferida a decisão agravada e a demanda declaratória de ineficácia dos contratos de locação, cuja prevenção, nesta Corte é do sucessor da Des.ª Rosana Amara Girardi Fachin, nesta 12ª Câmara Cível, em virtude do julgamento do Agravo de Instrumento nº 999.771-5, a ela distribuído e relatado pela Juíza Substituta em 2º Grau Ângela Maria Machado Costa, interposto em face da decisão que deferiu a imissão na posse do imóvel locado ao Banco Bradesco S.A. Assim, caso haja o reconhecimento de tal conexão em 1º Grau, a competência para julgamento dos recursos interpostos em face das decisões proferidas em ações conexas - que no caso é absoluta - passa a ser do sucessor da Des.ª Rosana Fachin, no caso o Des. Roberto Massaro. Ressalte-se, ainda, que na ação de consignação em pagamento nº 65575-82.2010.8.16.0001, proposta pelo sublocatário CONDOR SUPER CENTER LTDA. em face de E.Z. CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e BANCO BRADESCO S.A., inicialmente distribuída para a 5ª Vara Cível, foi determinada sua remessa para a 2ª Vara da Fazenda Pública (mov. 1.42 0 autos 65575-82.2010), decisão que foi mantida por esta Corte, ao julgar os Agravos de Instrumento nºs 1.157.767-6 e 1.170.360-5, interpostos, respectivamente, por E.Z. CONSULTORIA E PARTICIPAÇÃO e pelo CONDOR SUPERCENTER LTDA, ante a conexão por prejudicialidade entre a ação declaratória e a consignatória. III - DECIDO Necessário, antes de examinar o pedido de efeito suspensivo, uma análise da situação fática que envolve as partes, em virtude da prolongada litigância existente entre elas. O imóvel objeto da controvérsia foi adquirido pela empresa EMYANE ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES S.A. do Consórcio Nasser S/C Ltda., em 20 de dezembro de 1989, mediante Escritura Pública de Compra e Venda, como se vê da averbação R-10 constante na matrícula do imóvel nº 6.916, da 3ª Circunscrição do Registro de Imóveis de Curitiba (fls. 2199v-TJ, vol. 12). Em 21 de dezembro de 1989 averbou-se no R-11 "Instrumento Particular de Abertura de Crédito, Mútuo, Pacto Adjeto de Hipoteca e Outras Avenças", com prazo de 60 (sessenta) meses, no valor de NCz$ 50.420.000,00 (cinquenta milhões, quatrocentos e vinte mil cruzados novos) (fls. 2.199v-TJ, vol. 12). Posteriormente, a proprietária EMYANE celebrou Contrato de Locação com a empresa LUDUS EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA. (fls. 2.205/2.209), pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, a contar de 31.01.1991, com término em 30.01.2016, contendo cláusula de vigência em caso de alienação, igualmente registrado no registro de imóveis (R - 14 - fls. 2.200-TJ frente e verso, vol. 12). Em 05 de setembro de 1991, a Locatária LUDUS cedeu, por "Instrumento Particular de Cessão de Direitos Locatícios e outras Avenças" (fls. 2.211/2.213, vol. 12), com anuência da proprietária (cláusula 6.1), os direitos de locação para ERICK MOREIRA ZIPPIN GRISPUN. Este, por sua vez, em 20 de janeiro de 1992, cedeu para E. Z. CONSULTORIA, PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., os mesmos direitos locatícios (fls. 2.229/2.231-TJ, vol. 12). O BANCO BRADESCO S.A., em janeiro de 1992, em conta o inadimplemento do "Instrumento Particular de Abertura de Crédito, Mútuo, Pacto Adjeto de Hipoteca e Outras Avenças", ajuizou execução em face da proprietária devedora (fls. 2.216/2.224-TJ), onde o imóvel objeto da locação foi penhorado (fls. 2.226/227-TJ, vol. 12). Em 12 de novembro de 1996, a proprietária do imóvel, EMYANE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. requereu sua Autofalência (fls. 2.234/2.244-TJ), sendo que o BANCO BRADESCO, na qualidade de credor hipotecário, adjudicou o único bem imóvel da falida (fls. 2.248/2.249-TJ, vol. 12). Deferida a imissão na posse do adjudicante pelo Juízo da então 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas desta Capital, a cessionária da locação, E.Z. CONSULTORIA, PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. impetrou o Mandado de Segurança nº 396.359-5, atacando tal ato judicial, no qual foi deferida liminar para obstar a imediata imissão na posse. Tal decisão, entretanto, foi atacada pelo BANCO BRADESCO S.A. via Agravo Regimental, tendo a 12ª Câmara Cível provido o recurso e, pelo efeito translativo, extinguido o mandamus (fls. 2.250/2.262- TJ, vol. 12). A Impetrante E.Z. recorreu ao Superior Tribunal de Justiça (RMS nº 26.348), que deu provimento ao recurso nos seguintes termos: "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. ART. 527, III, DO CPC. IRRECORRIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDAMUS. AÇÃO DE FALÊNCIA. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL LOCADO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO VIGENTE POR TEMPO DETERMINADO, COM CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EM CASO DE ALIENAÇÃO E AVERBADO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL. LOCATÁRIA. MANUTENÇÃO DA POSSE DIRETA. CREDORA ADJUDICANTE. DIREITO DE PROPRIEDADE E POSSE INDIRETA. SUB-ROGAÇÃO NO LUGAR DO DEVEDOR. PERCEPÇÃO DOS ALUGUÉIS. 1. É cabível mandado de segurança contra decisão que concede antecipação de tutela em sede de agravo de instrumento, visto que essa decisão é irrecorrível nos termos do artigo 527, § 1º, do CPC. 2. A recorrente, locatária de bem constrito judicialmente, possui direito de ser mantida na posse se está munida de contrato anterior à falência, vigente por tempo determinado, com cláusula de vigência em caso de alienação e averbado junto à matrícula do imóvel. 3. A aquisição da propriedade ocasionada pela adjudicação do bem locado transfere ao novo proprietário e possuidor indireto o direito de receber o valor dos aluguéis em função da comutatividade e onerosidade do contrato. 4. Recurso ordinário provido. (STJ, RMS nº 26348/PR, 4ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 09.08.2010) Ato contínuo, o BANCO BRADESCO S.A., em 31.08.2010 ajuizou "Ação Declaratória de Nulidade dos Contratos de Locação" em face de E.Z. CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., MASSA FALIDA DE EMYANE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., ERICK MOREIRA ZIPPIN GRISPUN e LUDUS EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA., autuada sob nº 15576-54.2010.8.16.0004, na qual lhe foi deferida em antecipação de tutela a imissão na posse em 18.12.2012. Em face de tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 999.771-5, que manteve a decisão nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL SUB JUDICE - PRELIMINARES - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM GRAU RECURSAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS DOS AUTOS QUE SE DEMONSTRAM DE MODO SUFICIENTE A EXISTÊNCIA DE FRAUDE - INTENTO FRAUDULENTO NO CONTRATO DE LOCAÇÃO FIRMADO, SEM QUE A ADMINISTRAÇÃO DEIXASSE A EMPRESA FALIDA - CESSÃO DE CONTRATO QUE PODER JUDICIÁRIO FEZ COM QUE A POSIÇÃO DE LOCATÁRIO PERMANECESSE NO GRUPO EMPRESARIAL - TUTELA DE URGÊNCIA QUE SE FAZ NECESSÁRIA - IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO QUE NÃO PODE SER ÓBICE AO DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 12ª C. Cível - AI - 999771-5 - Curitiba - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - - J. 03.06.2015) Impende ressaltar, ainda, que o imóvel adjudicado foi adquirido pela Agravante MANACÁ HOLDINGS LTDA., que pertence ao grupo econômico do Banco Bradesco S.A., em 27.09.2010, a título de integralização de capital, conforme R-34 da matrícula 6.916 (fls. 2.203-TJ, vol. 12). A Agravada E.Z. CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., não obstante não mais tivesse a posse direta do imóvel, em virtude da proximidade do termo final do contrato de locação, ajuizou "Ação Renovatória de Contrato de Locação Não Residencial", onde foi proferida a decisão agravada. Pretende a Agravante, no presente recurso, a obtenção de efeito suspensivo, para obstar a imissão na posse determinada pela decisão agravada. O art. 1.019 do CPC-2015 estabelece: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;" O art. 995, por sua vez, preconiza: "Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se dá imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso." O efeito suspensivo comporta deferimento. A probabilidade de provimento do recurso resta bem caracterizada, pois a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RMS nº 26.348/PR, ressalvou expressamente que a questão relativa à fraude na celebração dos contratos de locação deveria ser discutida em ação própria. Entendeu o Superior Tribunal de Justiça que deveria a Locatária E. Z. Consultoria permanecer na posse direta do imóvel, mantendo-se o Banco Bradesco na posição de locador, vez que a adjudicação do imóvel locado fora posterior ao contrato de locação, consignando, ainda, que se "o recorrido deduz alegações de que a locação revela circunstâncias evidenciadoras de fraude, (?) para se constatar a veracidade de tais alegações, é necessário que a questão seja discutida em processo especialmente dirigido a esse fim, em que haja amplo contraditório e produção probatória". Ressaltou, ainda, que "se a recorrente é terceiro que exerce a posse direta do imóvel em razão de contrato de locação, se não participou da ação na qual o bem foi adjudicado em favor do recorrido e se esse alega a legalidade do contrato, faz-se necessária a manutenção do locatário na posse direta do bem e o ajuizamento de ação própria por aquele que alega eventual vício no contrato". Assim sendo, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça não protege a posse da ora Agravada caso se vislumbre a ocorrência de fraude

na celebração da locação. No caso, a imissão na posse do Banco Bradesco S.A. decorreu de tutela antecipada deferida na Ação Declaratória, tendo a julgadora singular ressaltado que "existem inúmeros indícios de fraude nos contratos de locação e cessões realizadas na matrícula da propriedade objeto da lide" (fl. 1.295-TJ, vol. 7). Desse modo, não poderia o julgador singular ter determinado a imissão na posse da Agravada com fundamento unicamente na existência do contrato de locação e na decisão do Superior Tribunal de Justiça, desconsiderando as demais decisões desta Corte que já analisaram a questão. Ademais, o decisum da Corte Superior não protege a posse da locatária em relação à alegação de fraude na celebração do contrato de locação e das sublocações, não podendo servir de fundamento para tanto. Caracterizado se encontra, ainda, o risco de dano grave, pois, mantida a posse com a Agravada, pode ocorrer a multiplicação dos danos em decorrência dos diversos contratos de sublocação por ela anteriormente celebrados. Não bastasse isso, a Agravante, proprietária do bem, celebrou com o Condor Supercenter Ltda. um Instrumento Particular de Locação Não Residencial de parte da área do imóvel, onde funciona a referida empresa. Assim, a prudência impõe que a posse seja mantida com os atuais proprietários. III - Diante do exposto, em cognição sumária, própria deste momento processual, defiro a liminar pleiteada, para suspender a eficácia da decisão agravada, até decisão de mérito no presente recurso. IV - Comunique-se o MM. Juiz a quo, com urgência, via mensageiro. V - Intime-se a Agravada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, responder, nos termos do artigo 1.019, II, do novo Código de Processo Civil, sendo-lhe facultada, ainda, a juntada da documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. VI - Intimem-se. Curitiba, 24 de março de 2017. Desª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0071 . Processo/Prot: 1660217-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/52269. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001493-18.2016.8.16.0135 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Vilde Gomes de Oliveira. Advogado: Débora Maceno. Agravado: Brf Sa. Advogado: Ana Luísa Fagundes Rovai Hieaux, Rose Mirian Pelacani. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.660.217-6 da Comarca de Piraí do Sul - Juízo Único. Agravante: Vildes Gomes de Oliveira. Agravado: BRF SA. Relator: Luciano Carrasco Falavinha Souza, em substituição ao Desembargador Marque Cury. Autos de origem número: 0001493-18.2016.8.16.0135. Vistos. 1. O próprio agravante notícia que ofertará embargos, sede própria para se ver se, à frente do que será alegado, haverá verossimilhança da alegação. Além do mais, não se vê o prejuízo com a execução - não se tem notícia de depósito de eventual quantia devida ou indiscutível - muito menos violação à exceção do contrato não cumprido. Enfim, não se vê início da execução da pena de multa. Por tudo, indefiro o pleito liminar. 2. Comunique-se. 3. Ouça-se a parte agravada. Intime-se. Curitiba, 16 de março de 2017. Luciano Carrasco Falavinha Souza Relator

0072 . Processo/Prot: 1660302-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/52548. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003395-03.2016.8.16.0136 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: M. A. M.. Advogado: Renné Fuganti Martins, TICIANA MAULE FERRO FUGANTI. Agravado: S. Q. F.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. É manso, pacífico e remansoso o entendimento, do qual me alio, de que a existência de outro filho, por si só, não autoriza a redução dos alimentos fixados - neste sentido AgRg no AREsp 45.2248 - caindo, por terra, a verossimilhança da alegação, razão pela qual indefiro o pedido liminar. 2. Comunique-se. 3. Ouça-se a parte agravada. Intime-se. Curitiba, 16 de março de 2017. Luciano Carrasco Falavinha Souza Relator

0073 . Processo/Prot: 1660744-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/53638. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0013394-40.2016.8.16.0019 Divórcio. Agravante: L. M.. Advogado: Paulo Grott Filho, Saionara Stadler de Freitas. Agravado: V. H. M.. Advogado: Agnaldo da Silva Manardo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I) RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 04/22) interposto pelo réu L.M., contra decisão proferida (fls. 209/210 - mov. 65.1) nos autos de Ação de Divórcio Litigioso, de nº 13394- 40.2016.8.16.0019, que majorou os alimentos devidos à sua ex-esposa para o importe de R$1.000,00 (um mil reais). Eis o teor da decisão agravada: "Ora, se a requerente era acobertada pelo plano de saúde, não pode agora ficar à mercê de sua própria sorte, pois notadamente possui problemas de saúde. Também deve ser levado em consideração que a empresa do requerido é a responsável pelo pagamento das mensalidades, e apresenta diversas pessoas como beneficiárias. Isso demonstra que os rendimentos do requerido provavelmente não são tão parcos quanto alega. Assim, até a devida instrução processual, majoro os alimentos a serem pagos em favor da autora para R$1.000,00 (mil reais), que serão suficientes ao pagamento do plano de saúde, medicamentos e transporte. O valor deverá ser pago até o décimo dia de cada mês mediante depósito em conta". Irresignado, sustenta o réu/agravante L.M., em síntese, que: a) não houve pedido expresso da recorrida quanto não poderia agir de oficio determinando a majoração dos alimentos; b) o plano de saúde alegado pela recorrida não eram de uso exclusivo dela, pois sua utilização também era em nome de J.G.S.S.N. e J.M.M.; c) não houve comprovação de que os rendimentos do agravante são superiores a R$15.000,00 (quinze mil reais) ou que a empresa Moreira & Mazepa pertença ao recorrente; d) nos documentos médicos anexados pela agravada, nenhum deles está acompanhado dos receituários médicos, não havendo comprovação de que foram adquiridos em benefício e para uso da agravada; e) a recorrida nunca teve dependência econômica quanto ao agravante, tendo em vista que o casamento se deu em junho de 2010 e o registro na CTPS da agravada é de 2004; f) a liminar que fixou alimentos provisórios em favor da agravada não foi impugnada por agravo de instrumento ou qualquer outra petição pedindo a readequação dos alimentos; g) possui um filho menor, D.S.M., com 16 anos de idade, que depende do agravante para o seu sustento; Ao final, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja revogada a majoração dos alimentos devidos à V.C.M., mantendo o patamar estabelecido em sede liminar de 33% do salário mínimo nacional. É o relatório. II) PRELIMINARMENTE: Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo de instrumento, em observância ao seu cabimento previsto no artigo 1.015, incisos I e VIII do CPC/15: interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; O réu/agravante L.M. requer a revogação da majoração dos alimentos devidos à sua ex-esposa, sob o argumento de que não houve pedido de readequação da prestação alimentar e que a recorrida nunca teve dependência econômica quanto ao agravante. Primordialmente, cumpre salientar que a alteração no quantum alimentar se faz com a devida análise do trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade, adequando as necessidades do alimentado às possibilidades do obrigado, previsto pelo artigo 1.694, §1º do Código Civil Brasileiro. No presente caso, observa-se que houve a fixação de alimentos provisórios em favor da agravada V.H.M. em 33% do salário mínimo nacional em sede liminar (mov. 30.1). Entretanto, em atendimento ao conjunto probatório constituído até o momento nos autos, o Juízo a quo entendeu pela majoração da referida verba para R$1.000,00 (um mil reais), o que ensejou a insurgência recursal do agravante. Em consulta aos autos principais, verifica-se que a agravada V.H.M. possui 43 anos de idade (mov. 1.2 - documento de identificação - 19/06/1973), apresentando problemas de saúde com tratamento fisioterapêutico e psiquiátrico (mov. 1.7 e 1.9) e fazendo uso de medicamentos contínuos (mov. 1.16). Assim, no tocante às suas despesas, vê-se seus gastos em relação à medicamentos e transporte (mov. 63.5 e 63.8). Em que pese as alegações do recorrente que a recorrida não é sua dependente financeira em razão de possuir vínculo empregatício desde 2004, vislumbra-se que pelo menos durante a constância do casamento entre as partes, a agravada fazia uso do plano de saúde fornecido pela empresa Moreira & Mazempa Ltda, com titularidade do agravante, de acordo com a declaração de mov. 54.3. impossibilitada para exercer atividade profissional, cujo afastamento está devidamente apresentado em sua CTPS (mov. 28.6). Assim, levando em consideração que o Magistrado a quo deve estabelecer os alimentos de acordo com a análise do caso concreto, de maneira que o valor pleiteado pela parte alimentada seja meramente estimativo, não há o que se falar em revogação da majoração dos alimentos, tendo em vista que, por ora, o encargo alimentar atende às necessidades da alimentada provisoriamente e não prejudicam o obrigado, considerando que o mesmo não comprovou seus rendimentos e não demonstrou sua impossibilidade financeira nesta fase processual. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E OFERTA DE ALIMENTOS - DOIS FILHOS MENORES - FIXAÇÃO DE ALIMENTOS, EM LIMINAR, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO POR MÊS - INSURGÊNCIA DO GENITOR, QUE OFERECEU O VALOR DE R$ 400,00 - NULIDADE DA DECISÃO, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO CONCISA - DECISÃO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - ALIMENTOS PROPOSTOS NA INICIAL QUE DETÉM CARÁTER MERAMENTE ESTIMATIVO, NÃO VINCULANDO O MAGISTRADO - VALOR FIXADO QUE SE COADUNA COM OS ELEMENTOS DO BINÔMIO NECESSIDADE- POSSIBILIDADE - AGRAVADO QUE NÃO APRESENTOU ELEMENTOS SUFICIENTES A ELIDIR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO MAGISTRADO SINGULAR - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 12ª CCível - AI - 11809406 - Irati - Rel: Denise Kruger Pereira - DJ: 25/06/2014 - grifei) Desta maneira, estando o processo em fase de cognição sumária e inexistindo verossimilhança entre as alegações do recorrente, prudente se mostra indeferir o pleito do agravante. III - DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar formulado pelo agravante, cabendo ao órgão colegiado a análise do mérito. ao Juízo a quo, dispensando a apresentação de informações, salvo em caso de retratação. V - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao presente recurso, bem como junte documentos que entender pertinentes ao desfecho da demanda, nos termos do artigo 1.019, inciso II do CPC. Curitiba, 20 de março de 2017. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Juíza de Dto. Subst. 2º Grau - Relatora Convocada

0074 . Processo/Prot: 1660977-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/53353. Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002424-63.2016.8.16.0121 Revisional de Alimentos. Agravante: B. F. S.. Advogado: Caio César De Santi Ferreira, Marcio Pinheiro Anziliero. Agravado: M. M. F. (Representado(a)). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, RELATADOS E EXAMINADOS 1. RELATÓRIO Da análise dos Autos, verifica-se que B. F. DA S. interpôs agravo de instrumento, com pedido liminar, em face da decisão interlocutória (seq. 13.1) proferida na Ação Revisional de Alimentos n. 0002424- 63.2016.8.16.0121, a qual indeferiu o pedido de tutela antecipada para o fim de reduzir o valor anteriormente estipulado de alimentos provisórios. Em suas razões, o Agravante afirmou não possuir capacidade econômico-financeira para mensal e regularmente arcar com o quantum judicialmente fixado a título de encargo alimentar, tendo em vista que atualmente se encontra sem emprego formal. Em virtude disso, o Agravante requereu liminarmente a concessão da tutela antecipada ao recurso, nos termos do inc. I do art. 1.019 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), com o intuito precípuo de que fosse reduzido o supramencionado quantum alimentar. Em síntese, é o relatório. Agravo de Instrumento n. 1.660.977-7

- p. 2 2. FUNDAMENTOS 2.1 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS Pelo que se verifica, os Autos pertinentes à essa pretensão recursal tramitam em sede de Primeiro Grau de Jurisdição via sistema eletrônico (Projudi), razão pela qual incide o disposto no § 5º do art. 1.017 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o qual determina expressamente a dispensa de juntada de peças processuais aoagravo de instrumento. De acordo com a atual processualística civil, entende-se que o interposto recurso de agravo de instrumento preenche os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) de admissibilidade. Portanto, inexistem vícios de ordem pública a serem reconhecidos e/ou declarados, pelo que, o presente Agravo de Instrumento merece ser conhecido. Contudo, igual sorte não assiste à pretensão liminarmente deduzida a título de antecipação de tutela, conforme a seguir restará fundamentadamente demonstrado. 2.2 PRETENSÃO LIMINAR Nos termos do caput do art. 995 da Lei n. 13.105/2015, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida de caráter excepcional, porquanto a sua interposição, não impede, via de regra, a eficácia da decisão judicial recorrida, salvo por força de disposição expressa de lei - ope legis - ou de decisão judicial em sentido contrário - ope judicis. Agravo de Instrumento n. 1.660.977-7 - p. 3 E, assim, tendo-se em conta o que se encontra disposto no inc. I do art. 1.019, então, conjugado com o que dispõe o parágrafo único do art. 995, ambos da Lei n. 13.105/2015, extrai-se que o Relator poderá, excepcionalmente, conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou mesmo antecipar a tutela recursal - quando for negada pelo órgão julgador A quo -, até o pronunciamento definitivo do Colegiado. Para tal desiderato, devem estar necessariamente presentes os elementos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou a probabilidade do direito invocado capaz de ensejar o provimento do recurso. Assim é que, a excepcional atribuição do efeito suspensivo ao agravo - inclusive dentre as hipóteses taxativamente previstas no rol do art. 1.015 da Lei n. 13.105/2015 -, exige, sim, a presença de, pelo menos, um dos supramencionados pressupostos legais. O risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, restará suficientemente evidenciado sempre que o lapso de tempo a ser transcorrido até o julgamento do mérito da causa tiver o condão de impor ao Agravante prejuízos graves. A probabilidade de provimento do recurso, por seu turno, consiste na apresentação de fundamentos recursais relevantes que permitam antever como plausível a concessão da tutela jurisdicional invocada, ao final, isto é, no momento em que se der o julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado. No vertente caso legal, em sede de cognição sumária - vale dizer, procedimentalmente, própria às tutelas jurisdicionais liminares que ensejam a alteração provisória da eficácia das decisões judiciais -, verifica-se que não estão presentes os supramencionados pressupostos legais que autorizariam e justificariam a concessão do efeito suspensivo, aqui, requerido. Agravo de Instrumento n. 1.660.977-7 - p. 4 Os pressupostos jurídico-legais para a fixação da obrigação alimentar previstos nos arts. 1.694 e 1.695 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), estão revestidos de elementos de elevada subjetividade, uma vez que, para fixação da obrigação alimentar deverão ser analisados além do trinômio - necessidade, possibilidade e proporcionalidade - as circunstâncias fáticas e as demais peculiaridades econômicas da causa, assim como o contexto social que envolve Alimentante e Alimentandos. Para que ocorra a alteração do quantum alimentar, então, fixado, é necessária a reavaliação do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, nos termos do § 1º do art. 1.694 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), com o intuito de que este encargo não se torne excessivamente oneroso para quem tem o dever de adimpli-lo, in verbis: art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem entendido que é necessário comprovar alteração da capacidade econômico-financeira do Alimentante para que se dê a pleiteada alteração do quantum alimentar: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PELO JUÍZO A QUO - PEDIDO FORMULADO PELO GENITOR EM DESFAVOR DA FILHA MENOR DE MINORAÇÃO DOS ALIMENTOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO FINANCEIRA ÔNUS QUE RECAÍA SOBRE O RECORRENTE - NECESSIDADES PRESUMIDAS DA CRIANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. Agravo de Instrumento n. 1.660.977-7 - p. 5 (TJPR - 11ª Câm. Cível - Agr. Inst. n. 1.527.618-7 - Rel.: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra - j. 17.10.2016). Em análise aos Autos, verifica-se que embora o Agravante tenha alegado "impossibilidade financeira" em razão da alteração da sua capacidade econômica, não se verifica, no momento, a existência de qualquer meio de prova, em Direito, admitido que pudesse razoavelmente justificar a pretensão de redução deduzida acerca do valor do encargo alimentar. Apesar do Agravante alegar que se encontra sem emprego formal, tal fato, por si só, não implica dizer que se encontra sem qualquer renda a fim de proporcionar o sustento da criança, eis que nada impede que esteja auferindo proventos de maneira informal. Não fosse isso, está demonstrado que o seu filho - enquanto criança (6 anos de idade), isto é, pessoa que se encontra na condição humana peculiar de desenvolvimento (art. 6º da Lei n. 8.069/90) - tem necessidades vitais básicas presumidas a serem adequadamente atendidas, também, pelo genitor, através da prestação alimentar. Pelo exposto, em sede de juízo de cognição sumária, tem-se como não evidenciada, e, portanto, pelo menos, agora, tanto a plausibilidade jurídica quanto pertinência fática (econômico-financeira) que pudessem legitimamente autorizar a concessão de tutela jurisdicional à pretensão antecipadamente deduzida pelo Agravante. Em razão disto, afigura-se, por ora, indispensável o asseguramento do contraditório substancial ao Agravado; senão, que, de igual maneira, entende-se louvável - inclusive, para futura análise - que se aguarde o encaminhamento de eventuais informações a serem prestadas pelo digno Juízo de Direito A quo, em caso de retratação. Agravo de Instrumento n. 1.660.977-7 - p. 6 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, impõe-se o indeferimento da pretensão recursal liminarmente deduzida no presente recurso de agravo de instrumento, devendo ser mantidos os efeitos jurídico-legais da decisão judicial, aqui, objurgada, até ulterior decisão. Por conseguinte, encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo de Direito A quo, via sistema "mensageiro", para fins de conhecimento, observando-se, contudo, que se afigura desnecessária a requisição de informações, haja vista o novo regime jurídico-processual estabelecido pela Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), salvo caso de retratação. Nos termos do inc. II do art. 1.019 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), impõe-se a intimação do Agravado para que, querendo, ofereça resposta ao que fora deduzido no presente agravo, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Oportunamente, encaminhem-se os presentes Autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná. Curitiba (PR), 21 de março de 2017 (terça-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR

0075 . Processo/Prot: 1661010-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/53043. Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003742-95.2016.8.16.0181 Separação de Corpos. Agravante: N. J. M.. Advogado: Everton Renato Guimarães, Cleiton Fernando Barroni. Agravado: E. S. S., E. M., J. V. M.. Advogado: Thiago Dagostin Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA.INADEQUAÇÃO RECURSAL ÀS HIPÓTESES LEGAIS QUE ADMITEM O CABIMENTO. ART. 1015 DA LEI N. 13.105/2015.INADMISSIBILIDADE RECURSAL, INC. III DO ART. 932 DA LEI N.13.105/2015.1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão judicial que reputou tempestivo e recebeu o pedido principal.2. Recurso de Agravo de Instrumento não conhecido. VISTOS, RELATADOS E EXAMINADOS. 1. RELATÓRIO O Autor interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida nos Autos n. 0003742-95.2016.8.16.0181 (Medida Cautelar de Medida Protetiva de Separação de Corpos), na qual o Juiz de Direito A quo considerou tempestivo o pedido principal da Medida Cautelar (seq. 48.1). Em suas razões recursais, o Agravante alegou, em síntese, que está exercendo seus direitos de inventariante e gestor dos bens do espólio, pugnando, assim, pela concessão de efeito suspensivo para levantar a importância requerida. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTOS 2.1 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS O inc. III do art. 932 da Lei n. 13.105/2016 (Código de Processo Civil), dispõe que "incumbe ao relator, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". Nesse sentido, mostra-se inadmissível toda espécie recursal que, visivelmente, não apresentar um ou mais de seus pressupostos lógicos necessários, quais sejam: intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse, inexistência de ato impeditivo ou extintivo do ato de recorrer) ou extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal); sendo certo que, ausente qualquer um destes pressupostos o Relator não conhecerá do recurso, inadmitindo-o, portanto, de plano. Com o advento do novo Código de Processo Civil, é factível que as hipóteses de cabimento foram restringidas, haja vista que devem ser tomadas como taxativas, inclusive, porque não comportam interpretação extensiva (dilação), nos termos do art. 1.015 da Lei n. 13.105/2015, in verbis: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No caso em análise, em se tratando de decisão na qual o Juízo de Direito A quo considerou tempestivo o pedido principal da Medida Cautelar de Medida Protetiva, a hipótese não é passível de impugnação por meio de agravo de instrumento, uma vez que não se enquadra a nenhuma daquelas hipóteses legais expressa e especificamente elencadas no art. 1015 da Lei n. 13.105/2015. Assim sendo, observa-se que o vertente recurso de agravo de instrumento, por não se amoldar dentre uma das hipóteses legais e taxativamente elencadas no rol do art. 1015 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), não merece ser conhecido. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, deixa-se fundamentadamente de conhecer do presente recurso de agravo de instrumento, ante a sua manifesta inadmissibilidade legal, nos termos do que dispõe o inc. III do art. 932 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Por conseguinte, impõe-se a publicação e o registro desta decisão judicial, determinando-se, assim, a regular e válida intimação de cada uma das Partes, para que, então, seja fiel e integralmente cumprida. Curitiba (PR), 21 de março de 2017 (terça-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR

0076 . Processo/Prot: 1663242-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/59973. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0030938-90.2015.8.16.0014 Ação Monitória. Agravante: Copel Distribuição S/a. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Maurício da Silva Martins. Agravado: la Francines Restaurante e Lanchonete Ltda. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) RELATÓRIO: Trata-se de recurso de agravo de instrumento (fls. 04/11-TJ) interposto pela autora contra decisão interlocutória proferida nos autos

30938-90.2015.8.16.0014, de Ação Monitória, que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré nos seguintes temos: 1. As alegações formuladas pela parte executada (evento 146), no sentido de que o veículo penhorado teria sido alienado a terceira pessoa, não obsta ao prosseguimento dos atos executórios. Isso se dá porque, além da petição estar desacompanhada de documentos comprobatórios da alegação formulada, a parte executada não se dispôs a indicar o nome da pessoa que teria adquirido o automóvel. 2. Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica (evento 149). A parte credora não demonstrou a confusão patrimonial ou a prática, por seus sócios, de atos infringentes à lei dessas hipóteses, inadmissível a aplicação da teoria da disregard doctrine. A mera insuficiência de bens penhoráveis, o encerramento de fato das atividades empresariais ou o inadimplemento de obrigação líquida e certa não autorizam a pretendida desconsideração (teoria maior). Confira-se a jurisprudência pacífica do eg. STJ: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DA EMPRESA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PASSIVO. PENDÊNCIA DE DÉBITO INADIMPLIDO. INSUFICIÊNCIA. 1. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para excepcionar a regra legal que consagra o princípio da autonomia da pessoa coletiva requer a comprovação de que a personalidade jurídica esteja servindo como cobertura para abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos. 2. O encerramento da empresa, com declaração de inexistência de passivo, porém na pendência de débito inadimplido, quando muito, pode configurar dissolução irregular, o que é insuficiente, por si só, para a aplicação da teoria da disregard doctrine.n Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido" (REsp. n.1.241.873-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julg. 10.6.2014, DJ de 20.6.2014). 3. Intime-se a Copel para, em cinco dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se. Irresignada, a agravante em suas razões de recurso (fls. 08-15), sustenta em síntese, que: a) que solicitou a desconsideração da personalidade jurídica pela ausência de bens e também em razão da sua dissolução irregular; b) que apesar da empresa agravada constar como ativa, esta encontra-se totalmente irregular. Em razão destes fatos requer: a) a reforma da decisão agravada, sendo desconsiderada a personalidade jurídica da empresa. É o relatório. II - Decido Conheço do recurso porquanto preenche seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, estando a hipótese presente no rol taxativo do art. 1.015, inciso IV do CPC/2015. "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; (...)" III - Não foi requerida a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal. IV - Intime-se a parte agravada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta e junte documentos que entender conveniente (NCPC, art. 1019, II). Curitiba, 24 de março de 2017. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Juíza de Dto. Subst. 2º Grau - Relatora convocada

0077 . Processo/Prot: 1663295-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/55785. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001088-61.2012.8.16.0057 Inventário. Agravante: Mara Lúcia Bozio Minato, Cezar Ricardo Minato. Advogado: Alexsander Redivo. Agravado: Érica Maria Bozio e Outros. Advogado: Alexandre Ramos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, Observa-se dos autos que a Agravante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão proferida nos autos de Inventário nº 0001088-61.2012.8.16.0057, que removeu a inventariante anteriormente nomeada e nomeou o Dr. Edson Henrique do Amaral como inventariante dativo, sem formular pedido de efeito suspensivo/antecipação de tutela. Desta forma, determino o processamento do agravo. I - Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil de 2015. Após, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 28 de março de 2017. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

---

III Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2017.02464

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelmo Schuindt Júnior	003	1509281-2/01
Ademir da Silva Filho	018	1661496-1
Alex Sandro Noel Nunes	002	1447916-2/01
Antenor Demeterco Neto	016	1660540-0
Antonio Carlos da Veiga	016	1660540-0
Antonio Cláudio de F. Demeterco	016	1660540-0
Antônio Francisco Corrêa Athayde	004	1535465-1/01
Araune Cordeiro de Abreu	011	1613769-2
Carlos Alberto de C. Foggiato	016	1660540-0
Carlos Alberto Farracha de Castro	004	1535465-1/01
Claudete Carvalho Canezin	014	1656476-6
David Antonio Baduy	004	1535465-1/01
Dorval Francisco da Silva	014	1656476-6
Edgard Katzwinkel Junior	004	1535465-1/01
Fábio de Paula Yamasaki	004	1535465-1/01
Felipe Cordella Ribeiro	003	1509281-2/01
Flávia Thomaz Soccol	011	1613769-2
Flávio Dionísio Bernartt	003	1509281-2/01
Francielle Calegari de Souza	012	1624419-4
Francisco Cesar Salinet	012	1624419-4
Frank Yukio Yamanaka	018	1661496-1
George Bueno Gomm	004	1535465-1/01
Guilherme Luiz Gomes Junior	001	1375385-6/02
Gustavo Henrique Caldeira	002	1447916-2/01
Helison da Silva Chin Lemos	007	1562590-6/01
Heroldes Bahr Neto	011	1613769-2
Ideraldo José Appi	006	1558880-6/01
Itauby Bueno Moraes	013	1627929-7
Joaquim Roberto Munhoz de Mello	004	1535465-1/01
Jonas Zeraik da Costa Pereira	018	1661496-1
José Rodrigo Sade	016	1660540-0
Josicler Vieira Beckert Marcondes	004	1535465-1/01
Lauren Lylith Filus	005	1536177-0
Luara Röse de Oliveira	015	1656916-5
Lucas Fernando de Castro	010	1608591-1/01
Luciano Westphalen Martins	008	1593024-0
Luis Eduardo Pereira	016	1660540-0
Luis Gustavo Fagundes Purgato	010	1608591-1/01
Luiz Celso Dalprá	006	1558880-6/01
Magda Francisca da Silva	014	1656476-6
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	007	1562590-6/01
Marco Antônio Ribas	010	1608591-1/01
Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro	001	1375385-6/02
Michel Guerios Netto	007	1562590-6/01
Najla Maria Zeraik da C. Pereira	018	1661496-1
Norberto Trevisan Bueno	016	1660540-0
Olenka Lins e Silva Martins Rocha	019	1663343-3
Paloma Aparecida Marengo Lisboa	009	1596817-7
Paula Guarnieri Passos	013	1627929-7
Paulo Henrique da R. L. Demchuk	001	1375385-6/02
Rafael Eduardo Bernartt	003	1509281-2/01
Rafael Munhoz de Mello	004	1535465-1/01
Raquel Maria Dallazen	009	1596817-7
Ricardo Cezar Pinheiro Becker	004	1535465-1/01
Romulo Inowlocki	002	1447916-2/01
Samir Alexandre do Prado Gebara	007	1562590-6/01
Tairo Gabriel Conde de Oliveira	011	1613769-2
Tauane Steff de Lima	005	1536177-0
Valmor Antônio Weissheimer	009	1596817-7
Vanessa Paula Weissheimer Giareta	009	1596817-7
Wagner Luiz Domakosky	005	1536177-0
Wilson José Durães	013	1627929-7
Zenaide Carpanez	017	1661059-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1375385-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/10109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 1375385-6 Agravo de Instrumento. Embargante: B. T., W. T.. Advogado: Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, Guilherme Luiz Gomes Junior. Embargado: F. A. F. T.. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Acórdão que julgou os Embargos de Declaração 1.375.385-6/01, interpostos por F. A. F. T., interpõem novos Embargos de Declaração, ora autuados sob nº 1.375.385-6/02, B. T. e W. T., no ponto do Acórdão que rejeitou a condenação

em litigância de má-fé (fls. 1.181/1.184- TJ). A seu turno, F. A. F. T. interpôs Recurso Especial (fls. 1.187/1.194-TJ), o qual, contudo, somente poderá ser processado após o julgamento dos Embargos de Declaração da outra parte. 2. Assim, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, manifeste-se a parte embargada F. A. F. T., querendo, sobre os Embargos de Declaração opostos às fls. 1.181/1.184-TJ, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos para julgamento estes autos nº 1.375.385-6/02. 4. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2017. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0002 . Processo/Prot: 1447916-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/284031. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1447916-2 Apelação Civel. Embargante: Moacir Josoel Tabae. Advogado: Romulo Inowlocki. Embargado (1): Luiz Rogerio Bortot, Karina Almeida dos Santos Bortot. Advogado: Gustavo Henrique Caldeira. Embargado (2): Sueli Gomes Fernandes. Advogado: Alex Sandro Noel Nunes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Em homenagem aos princípios do contraditório em ampla defesa, digam os embargados, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 327/338. 2. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos para julgamento. 3. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2017. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0003 . Processo/Prot: 1509281-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/231669. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1509281-2 Apelação Civel. Embargante: Amauri de Souza, Lucileia Ferreira de Oliveira. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro, Adelmo Schuindt Júnior. Embargado: Alphalotes Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Rafael Eduardo Bernartt, Flávio Dionísio Bernartt. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Intime-se a parte embargante para que se manifeste quanto à permanência de interesse na apreciação dos Embargos de Declaração opostos, tendo em vista a informação de fl. 47 quanto à realização de acordo entre as partes. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 20 de março de 2017. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0004 . Processo/Prot: 1535465-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/15653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1535465-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Luiz Claudio Bettega de Pauli, Luciano de Pauli Jorge, Ana Thereza de Pauli Jorge. Advogado: Josicler Vieira Beckert Marcondes. Embargado: Antônio Carlos de Pauli Bettega, Paulo Roberto de Pauli Bettega, Maria Odette de Pauli Bettega. Advogado: Joaquim Roberto Munhoz de Mello, Rafael Munhoz de Mello, Fábio de Paula Yamasaki. Interessado: Espolio de Antônio de Pauli. Advogado: David Antonio Baduy. Interessado: Antônio Eloi Fontana de Paulo, Ana Lúcia Bettega de Pauli, Luiz Alberto Bettega de Pauli, Luiz Antônio Bettega de Pauli, Maria Leal de Pauli, Tereza Critstina de Pauli Pires, Marco Antônio de Pauli, Dione Alzira Moss de Pauli, Ana Claudia Moss de Pauli, Maria Cristina Moss de Pauli, Beatriz Helena Mader de Pauli, Luiz Carlos Mader de Pauli, Ana Maria Zanetti Heller de Pauli, Hilda Teresa Mader de Pauli Scherrer, Rosa Maria da Conceição Mader de Pauli Athayde. Advogado: George Bueno Gomm, Edgard Katzwinkel Junior, Carlos Alberto Farracha de Castro, Antônio Francisco Corrêa Athayde, Ricardo Cezar Pinheiro Becker. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração Cível nº 1.535.465-1/01 1. Com esteio no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se quanto ao recurso no prazo de 5 (cinco) dias. Diligências necessárias. Curitiba, D. S. Desª. Joeci Machado Camargo - Relatora

0005 . Processo/Prot: 1536177-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/120061. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0005592-66.2016.8.16.0188 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: V. R.. Advogado: Wagner Luiz Domakosky. Agravado: C. M. S.. Advogado: Tauane Steff de Lima, Lauren Lylith Filus. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Reitere-se, pela derradeira vez, o comando presente no despacho de fl. 233, intimando as partes, por meio de seus procuradores, para que esclareçam o ocorrido em relação ao acordo celebrado entre as partes, no prazo de cinco dias úteis, bem como em relação à existência de interesse na apreciação meritória do recurso. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 07 de março de 2017. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0006 . Processo/Prot: 1558880-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/17588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1558880-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Luiz Celso Dalprá. Advogado: Luiz Celso Dalprá. Embargado: Marcos Leonel Forastieri da Silveira. Advogado: Ideraldo José Appi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Com base no artigo 1.023, §2º, do Novo Código de Processo Civil1, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 15 de março de 2017. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora 1 Art. 1.023. § 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

0007 . Processo/Prot: 1562590-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/42881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1562590-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Rebeca Rosa Ribeiro me. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara. Embargado: Consórcio Empreendedores Shopping Estação. Advogado: Helison da Silva Chin Lemos, Michel Guerios Netto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Diante do caráter infringente dos Embargos de Declaração opostos às fls. 414/421-TJ, manifeste-se a parte Embargada, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Após, certifique-se e voltem conclusos. III - Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2017. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0008 . Processo/Prot: 1593024-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/269643. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada do Boqueirão. Ação Originária: 0001120-98.2016.8.16.0195 Divórcio. Agravante: L. R. K., I. A. K.. Advogado: Luciano Westphalen Martins. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, RELATADOS E EXAMINADOS. 1. RELATÓRIO Os Agravantes se insurgiram contra a decisão judicial proferida nos Autos de Ação de Divórcio Consensual n. 0001120-98.2016.8.16.0195, que houve por bem indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, então, deduzido pela Parte Autora (Agravante), nos seguintes termos: Não obstante a petição de mov. 9.1 indefiro a assistência judiciária gratuita pleiteada pelos requerentes, tendo em vista que não restou satisfatoriamente demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Ademais nota-se do documento juntado ao mov. 9.5 que o requerente auferiu significante valor a título de verbas rescisórias, bem como arcará com honorários advocatícios e com a indenização para o cônjuge virago, situações essas que fazem presumir que o requerente possua condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento. Portanto, concedo aos requerentes a possibilidade de parcelamento das custas processuais, conforme prevê o artigo 98, §6º do CPC. Em suas razões recursais, os Agravantes sustentaram que apresentaram documentação comprobatória de sua hipossuficiente capacidade econômico-financeira, quais sejam: negativa de declaração anual de imposto de renda, declaração de hipossuficiência e carteira de trabalho, atestando o seu desemprego. Em face disso, os Agravantes requereram a reforma da decisão judicial, mediante a concessão liminar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por se tratarem de pessoas pobres na acepção jurídica do termo. Contudo, a pretensão liminarmente deduzida fora indeferida por este Relator (fls. 60/62). Deste modo, impõe-se o retorno desses Autos à Secretaria, com o intuito de que os Agravantes sejam intimados para que, no prazo legal de 5 (cinco) dias, comprovem o recolhimento do preparo, nos termos do § 2º do art. 100 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba (PR), 15 de março de 2017 (quarta-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR

0009 . Processo/Prot: 1596817-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/272507. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0011395-41.2015.8.16.0131 Divórcio. Agravante: A. S.. Advogado: Raquel Maria Dallazen, Paloma Aparecida Marengo Lisboa. Agravado: T. A. S., T. F. A.. Advogado: Vanessa Paula Weissheimer Giareta, Valmor Antônio Weissheimer. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Compulsando os autos de origem, noto que houve o entabulamento de acordo entre os litigantes (mov. 108), abrangendo, inclusive, o exercício da guarda e alimentos da filha - este último objeto deste recurso. Isto posto, considerando ainda o contido nos artigos 10 e 932, III, do CPC, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na continuidade do feito. 2. Oportunamente, retornem conclusos. Diligências necessárias.

0010 . Processo/Prot: 1608591-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/317870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1608591-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Iliane Soares Antunes. Advogado: Luis Gustavo Fagundes Purgato (Defensor Público). Embargado: Ademir Alvin Pereira, Doroteia Maria Manchein Alvin Pereira. Advogado: Lucas Fernando de Castro, Marco Antônio Ribas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Iliane Soares Antunes em face a decisão liminar que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso da parte sob nº 1.608.591-1, nos termos do voto do Relator, tendo sido dada a ela o seguinte despacho: 1. Sem embargo de toda discussão envolvendo agressões entre as partes - não demonstrada além do boletim de ocorrência - é certo que o agravante não disse no agravo que não purgou a mora no prazo da contestação, tampouco depositou a quantia que entendeu devida, oferecendo somente na resposta acordo de R$ 150,00 mensais, nada referindo sobre os encargos locatícios em atraso. Esses fatos afastam a verossimilhança da alegação, até porque no alegado ou demonstrada a compensação dos cheques dados em garantia, como afirmado. Enfim, obrigar o locador a deixar locatário por tempo demasiado sem nada receber não me parece correto, por pior que seja a situação TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Embargos de Declaração nº 1.608.591-1/01 2 financeira do agravante que, ao que se viu esta inadimplente desde data próxima ao início da locação. Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. 2. Ouça-se os agravados. 3. Solicitem-se informações de praxe. Publique-se. Narra a tese recursal, em suma, que a decisão embargada foi omissa e contraditória, uma vez que o mérito recursal e o pedido de efeito suspensivo derivam da existência de garantia na locação, discutida nos autos de origem, razão pela qual não poderia a decisão recorrida conceder o despejo de maneira liminar, eis que o artigo 59, §1, IX, da Lei 8.245/1991 assim o veda expressamente. Ainda menciona que em nenhum momento foi aventado como

motivo para a concessão de efeito suspensivo ou até mesmo no mérito recursal eventual agressões mútuas. Quanto à purgação da mora, afirma que é matéria estranha ao objeto do recurso e que sequer foi apreciada no juízo de origem, assim como aquela relativa a eventual proposta de autocomposição. Ademais, aduz que não houve pronunciamento nesta instância sobre os pontos recursais e que a decisão proferida anteriormente é contraditória à tutela recursal pleiteada. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do presente declaratório para suprir a omissão e a contradição apontadas e consequentemente requer a reformar da decisão proferida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Embargos de Declaração nº 1.608.591-1/01 3 2. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil, dispõe que cabem embargos de declaração quando houver na decisão obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em virtude disso: "Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão" (EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014). A finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. (Nelson Nery, CPC, RT, 7ª ed., p. 924). Na lição de Teresa Arruda Alvim: Prestam-se, também, os embargos de declaração, em nosso sentir, a propiciar condições para que o órgão jurisdicional corrija erros materiais (enganos, dentre os quais se incluem os erros de cálculo, cujo resultado, perceptível pelo homem médio, evidentemente não corresponde à intenção do juiz), mas não erros de fato e nem erros manifestos (julgamento). (Omissão Judicial e Embargos de Declaração, Teresa Arruda Alvim Wambier, Ed. RT, 2005, pág. 386). Ao que se vê da petição denominada "embargos de declaração" não se vê, em momento algum, o objetivo de extirpar qualquer obscuridade, contradição ou omissão da decisão atacada, mas, indiscutivelmente, forçar TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Embargos de Declaração nº 1.608.591-1/01 4 discussão acerca de tese invocada pelo embargante a fim de dar melhor solução à sua pretensão. A propósito do tema, vale a pena citar antigo precedente do Superior Tribunal de Justiça: Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. (STJ, EDclAgRgREsp nº 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, DJU 23.09.1991, p. 13067). O aresto combatido deu adequado tratamento ao ponto em questão: a concessão ou não o efeito suspensivo. Sendo assim, toda a discussão ora levantada não prescinde, a toda evidência, do manejo dos embargos de declaração. Rejeito os embargos. Curitiba, 13 de março de 2017. Luciano Carrasco Falavinha Souza Relator

0011 . Processo/Prot: 1613769-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/307421. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002200-35.2006.8.16.0038 Arrolamento. Agravante: Ksenka Sinhorinha dos Santos. Advogado: Araune Cordeiro de Abreu. Agravado: Ari dos Santos. Advogado: Heroldes Bahr Neto, Flávia Thomaz Soccol, Tairo Gabriel Conde de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Conforme petição acostada às fls. 161/162, houve a renúncia dos poderes pelos advogados da parte recorrente. II - Assim, intime-se a agravante para que, no prazo legal, regularize sua representação processual. III - Após, voltem conclusos. Curitiba, 23 de março de 2017. DESª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0012 . Processo/Prot: 1624419-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/290488. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012913-92.2016.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Quadra Construtora Ltda. Advogado: Francisco Cesar Salinet. Apelado: Cássio Alexndre Seregni. Advogado: Francielle Calegari de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Intime-se o subscritor das razões mov. 57.1, Dr. Francisco Cesar Salinet - OAB/PR nº 29.511, para que apresente instrumento de procuração que lhe foi outorgado pela Apelante Quadra Construtora LTDA., no prazo de 05 (cinco) dias, consoante estabelece o § único do art. 932, do CPC/2015, sob pena de inadmissibilidade do recurso. Após, voltem. Dil. Int. Curitiba, 08 de março de 2017. DES. LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0013 . Processo/Prot: 1627929-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/340186. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0070246-36.2015.8.16.0014 Ação de Despejo. Agravante: Maria Helena Guarnieri. Advogado: Itauby Bueno Moraes, Paula Guarnieri Passos. Agravado: Augusto Menezes, José Angelo Guarnieri. Advogado: Wilson José Durães. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, E EXAMINADOS Da análise dos Autos, verifica-se que Maria Helena Guarnieri interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, em face da decisão interlocutória (seq. 99.1) proferida na Ação de Despejo cumulada com Cobrança n. 0070246-36.2015.8.16.0014, a qual negou o pedido de suspensão do mandado de despejo. De início, vê-se que o agravo de instrumento não veio acompanhado das respectivas guias e comprovantes de recolhimento do preparo recursal no ato de sua interposição. O pagamento das custas processuais constitui-se em requisito intrínseco para admissibilidade recursal; e, assim, no vertente caso legal, impõe-se à Agravante atendimento do exposto na Tabela I, item I-a do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consoante dispõe o § 2º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, isto é: Art. 1007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. [...] § 2º. A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri- lo no prazo de 5 (cinco) dias. Agravo de Instrumento n. 1.627.929-7 - p. 2 Diante do exposto, e considerando que a Agravante não formulou pedido de concessão da gratuidade da Justiça em suas razões recursais, impõe-se o retorno desses Autos (Agravo de Instrumento) à Secretaria, com o intuito de que a Agravante seja intimada para que, no prazo legal de 5 (cinco) dias, comprove o recolhimento do preparo, nos termos do § 2º do art. 101 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba (PR), 15 de março de 2017 (quarta-feira). DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF RELATOR

0014 . Processo/Prot: 1656476-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/43435. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0035963-65.2007.8.16.0014 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: M. S. P.. Advogado: Dorval Francisco da Silva, Magda Francisca da Silva. Agravado: J. N. P., T. M. D., F. R. D., R. R. D., T. A. M., L. P. S., J. M. D., D. M. D.. Advogado: Claudete Carvalho Canezin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.656.476-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS. AGRAVANTE: M. DA S. P. AGRAVADOS: J. N. P. E OUTROS. RELATOR: DES. ROBERTO ANTÔNIO MASSARO REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Na forma do que dispõem os arts. 932, parágrafo único, e 1.017, §3º do Código de Processo Civil de 2015, deve o Agravante justificar o cabimento do presente recurso, no prazo de cinco dias e sob pena de reconhecimento de sua manifesta inadmissibilidade, haja vista não se verificar, em princípio, qualquer das hipóteses taxativas elencadas no art. 1.015 do mesmo codex. Int. Curitiba, 14 de março de 2017. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0015 . Processo/Prot: 1656916-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/46752. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0035572-47.2016.8.16.0030 Dissolução. Agravante: C. M. R.. Advogado: Luara Röse de Oliveira. Agravado: F. R. F.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.656.916-5 DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: C. M. R. AGRAVADO: F. R. F. RELATOR: DES. MARQUES CURY. Em consulta ao Sistema Projudi, e diante da regra trazida no art. 10 do NCPC1, observo que a leitura da decisão atacada efetuou-se em 06.02.2017 (mov. 14) e o recurso ora em análise foi interposto em 03.03.2017 (fl. 05 do expediente), motivo pelo qual vislumbro a possibilidade de não conhecimento do apelo em razão da ausência de tempestividade. Ante o exposto, intime-se a apelante para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 09 de março de 2017. Des. MARQUES CURY Relator 1 Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. ---------- ---------- ----------

0016 . Processo/Prot: 1660540-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/55671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0011088-94.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Antônio de Deus Silveira, Cátia Marques de Andrade. Advogado: Norberto Trevisan Bueno, Luis Eduardo Pereira. Agravado: Sidnei Arcanjo Cerutti. Advogado: Antonio Carlos da Veiga, Antenor Demeterco Neto, Antonio Cláudio de Figueiredo Demeterco, José Rodrigo Sade, Carlos Alberto de Carvalho Foggiato. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.660.540-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTES: ANTÔNIO DE DEUS SILVEIRA E OUTRO. AGRAVADO: SIDNEI ARCANJO CERUTTI. RELATOR: DES. ROBERTO ANTÔNIO MASSARO. REL. SUBST.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR. Não obstante o Agravante tenha justificado a não apresentação dos documentos obrigatórios e facultativos por se tratar de autos eletrônicos, com fulcro no art. 1.017, §5º do Código de Processo Civil, não foi possível acessar os autos no sistema Projudi, tendo em vista que o número dos autos apresentados pelo Recorrente (nº 0011088-94.2012.8.16.0001) não corresponde a nenhum processo no sistema. Sendo assim, intime-se o Agravante para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, junte cópia de todos os documentos obrigatórios ao conhecimento do recurso (art. 1.017, inc. I, do CPC/2015), nos termos dos arts. 932, parágrafo único e 1.017, § 3º, ambos do CPC/2015, e informe o número correto dos autos, sob pena do seu não conhecimento. Intime-se. Curitiba, 20 de março de 2017. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0017 . Processo/Prot: 1661059-8 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2017/56963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0013233-08.2016.8.16.0188 Ação Alimentar. Impetrante: Zenaide Carpanez (advogado). Paciente: M. F. M. N.. Advogado: Zenaide Carpanez. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. I - A advogada Z. C. impetrou Habeas Corpus (fls. 04/18), em favor do paciente M.F.M.N., objetivando a concessão de liminar em ordem de habeas corpus, nos autos de Cumprimento de Sentença nº. 0013233-08.2016.8.16.0188.

Inconformada, a impetrante alega, em síntese, a impossibilidade de o paciente pagar pensão alimentícia à ex-cônjuge sem comprometimento de seu próprio sustento e de seu filho, por estar desempregado e insolvente. Aduz a alteração no binômio necessidade/possibilidade do paciente. Aponta ilegalidade no decreto prisional, pois foi efetuado o pagamento das parcelas capazes de ensejar a prisão do paciente. Informa que o paciente se encontra desempregado desde o mês de julho de 2016. Por fim, requer a concessão liminar da ordem. É o relatório. II - Através do habeas corpus, busca-se garantir a liberdade de locomoção sempre que alguém sofrer ou achar-se ameaçado de sofrer violência ou coação, mediante o exame da ilegalidade ou abuso de poder do ato decretado pela autoridade. A razão da prisão civil, no caso de dívida de caráter alimentar, é compelir o alimentante recalcitrante a adimplir a obrigação mediante coerção da liberdade de se locomover. No caso em tela, o decreto prisional exarado contra o paciente está fundado na falta de pagamento integral dos alimentos devidos à exequente. Observa-se que a prisão civil por dívida alimentar é o meio de experimentar a solvabilidade ou de vencer a má vontade daquele que procura ocultar suas possibilidades, sendo que o próprio legislador processual anteviu a hipótese de o devedor, por circunstâncias alheias à sua vontade, estar impossibilitado de honrar os pagamentos e, pois, afastando o encarceramento se justificadas as razões do alimentante. (TJPR - 12ª C.Cível - HCC 736142-0 - Londrina - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 20.04.2011). Não obstante o alegado pela impetrante, é cediço que eventuais alegações de impossibilidade de pagamento de alimentos deve ser discutida mediante o ajuizamento de ação própria que vise readequar o quantum devido ou exonera-lo, não se prestando o Habeas Corpus para analisar questões desta natureza. Nesse sentido: HABEAS CORPUS CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE QUE A DÍVIDA TERIA PERDIDO SEU CARÁTER EMERGENCIAL. MAGISTRADO QUE ANALISOU A JUSTIFICATIVA APRESENTADA E DECIDIU DE FORMA FUNDAMENTADA.IMPETRANTE/ PACIENTE QUE ALEGA NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA O ADIMPLEMENTO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUTIR, NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS, A NECESSIDADE DOS ALIMENTANDOS E A POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE.NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.ORDEM DENEGADA. (TJPR - 12ª C.Cível - HCC - 1376692-0 - Curitiba - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - - J. 12.08.2015) - grifei III - Logo, sendo a concessão de liminar em habeas corpus medida de extrema excepcionalidade, admissível somente em casos em que for demonstrada, explícita e contundentemente, a necessidade de urgência da ordem (mediante prova pré-constituída e livre de controvérsia1), o que não se constata, como dito, no caso em comento, indefiro o pedido liminar. IV - Determino à Secretaria para que o douto Juízo de Direito apontado como autoridade coatora, seja cientificando da presente decisão, bem como sejam solicitadas informações, no prazo de 05 dias (artigo 307, do Regimento Interno), servindo-se desta como de ofício/intimação. V - Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Dil. necessárias. Curitiba, 20 de março de 2017. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta em 2º Grau - Relatora Convocada 1 "A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Não vislumbro, neste juízo preliminar, o fumus boni juris necessário à concessão da medida de urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percuciente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento de mérito. Assim, indefiro a liminar." (STJ, 6ª. Turma, Habeas Corpus nº. 166980/SP - liminar, Min. Rel. Haroldo Rodrigues, Julgado em 13/04/2010, Publicado em 22/04/2010.)

0018 . Processo/Prot: 1661496-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/58300. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000615-46.2016.8.16.0086 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Henrique Mauricio Delluca. Advogado: Najla Maria Zeraik da Costa Pereira, Jonas Zeraik da Costa Pereira. Agravado: Fenicia Construções Civis Ltda. Advogado: Frank Yukio Yamanaka, Ademir da Silva Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.661.496-1 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE GUAÍRA AGRAVANTE: HENRIQUE MAURICIO DELLUCA AGRAVADO: FENICIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. RELATOR: DES. ROBERTO ANTÔNIO MASSARO REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Intime-se o Agravante para justificar o cabimento do presente recurso, no prazo de cinco dias, conforme dispõem os arts. 932, parágrafo único, e 1.017, §3º do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que a matéria ventilada no feito não versa sobre quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.015 daquele diploma. Curitiba, 24 de março de 2017. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0019 . Processo/Prot: 1663343-3 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2017/62574. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0006606-58.2014.8.16.0058 Ação Alimentar. Impetrante: O. L. S. M. R. (Defensor Público). Paciente: T. C. (Réu Preso). Def.Público: Olenka Lins e Silva Martins Rocha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão. 1. O. L. e S. M. R. (Defensora Pública) impetrou o presente habeas corpus cível objetivando o reconhecimento da ilegalidade da decisão da Doutora Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Mourão, que, no cumprimento da sentença homologatória de acordo proferida na ação revisional de alimentos (autos nº 6606- 58.2014.8.16.0058) ajuizada por L. H. da S. do C. em face de T. do C., rejeitou a justificativa apresentada pelo Executado e, por conseguinte, decretou sua prisão civil por quarenta e cinco dias. Para tanto, defende, em síntese, a) que embora o Executado possuísse emprego fixo com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social à época em que o acordo foi celebrado, o fato é que acabou se desligando de seu empregador, constituindo microempresa individual no ramo de instalações elétricas e hidráulicas; b) que desde maio de 2016 sua microempresa não realizou mais serviços, vivendo o devedor, desde então, a partir de "bicos" esporádicos, "não havendo quantia fixa mensal auferida, sendo certo que o máximo arrecadado pelo executado foi R$600,00" (fl. 06-TJ); c) que o Paciente pretende ajuizar ação revisional de alimentos a fim de reduzir a pensão paga ao Exequente; d) que há excesso de execução, pois conquanto o termo do acordo tenha previsto que os alimentos seriam de 33,33% da renda líquida do Executado, a petição de cumprimento da sentença consignou 33,33% do salário mínimo nacional; e) que houve cerceamento de defesa pois "embora esteja o paciente sendo assistido pela Defensoria Pública, em nenhum momento a Instituição fora habilitada nos autos e, muito menos, intimada da decisão de prisão e seu teor, tendo sido surpreendida com a notícia de seu cumprimento por familiar do paciente" (fl. 07-TJ). Com base em tais argumentos defende a ilegalidade do constrangimento impingido ao Paciente, requerendo a concessão liminar da ordem. 2. O habeas corpus, que se constitui em ação constitucional à disposição daquele que sofre ou está na iminência de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, "é instrumento processual caracterizado por cognição sumária e rito célere, não comportando, por isso, o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, traço característico do processo de conhecimento" (STJ, HC 98.192/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. em 22.04.2008, DJ 05.05.2008, p. 1). Não se inserem nos limites estreitos desta via processual, portanto, questões que exijam a análise percuciente de outras provas que não a meramente documental, salvo se daquelas puder emergir, de forma cristalina e manifesta, o ilegal constrangimento ao direito de locomoção imposto ao Paciente. A análise deve se restringir, na casuística, à existência ou não de ilegalidade na decisão do juízo de primeiro grau que, rejeitando a justificativa apresentada pelo Paciente, decretou a sua prisão civil por quarenta e cinco dias, e nesse aspecto, ao menos em sede de cognição sumária e não exauriente, penso não assistir razão à Impetrante. Primeiramente, no que diz respeito aos argumentos tocantes à capacidade financeira do Paciente, tem-se que eles devem ser deduzidos em eventual ação revisional ou exoneratória de alimentos, a qual, segundo se tem notícia, não foi sequer ajuizada até o momento. No que concerne ao alegado excesso de execução, tem-se que muito embora o acordo tenha efetivamente consignado que os alimentos seriam de 33,33% da renda líquida do Executado (fl. 40-TJ), e não do salário mínimo nacional - como constou da petição de cumprimento de sentença (mov. 46, pg. 02), o fato é que o colendo Superior Tribunal de Justiça entende que, na hipótese de término da relação de emprego, com a consequente extinção da base de cálculo dos alimentos fixados em percentual da renda, deve o quantum continuar sendo calculado a partir do último salário recebido pelo trabalhador, ao menos até eventual modificação em ação revisional. E sendo assim, a petição de cumprimento de sentença, ao adotar como referência o salário mínimo nacional, e não a última renda do Paciente, que já à época do acordo (16/10/2014) era superior a um salário mínimo nacional (fl. 32-TJ), acabou beneficiando o Paciente, e não o prejudicando, como alegado. Por fim, a respeito do alegado cerceamento de defesa, impende observar que como não houve a notícia de revogação dos poderes outorgados pelo Paciente ao seu então Advogado, parece hígida a intimação do decreto prisional a ele realizada no mov. 72. Ademais, quando a Defensoria Pública apresentou a justificativa para o débito no mov. 51, deixou de apresentar o instrumento de procuração, não tendo requerido, ainda, a sua habilitação nos autos. Não se pode ignorar, outrossim, que o vício apontado pela Impetrante, se porventura existente, contaminará apenas a intimação da decisão que decretou a prisão civil do Paciente, o que não afeta a decisão em si considerada, a qual aparenta ter sido proferida sob os contornos da legalidade. Assim, não se vislumbra qualquer cerceamento de defesa, ao menos nesta sede de cognição sumária e não exauriente. Por conseguinte, indefiro a liminar aqui pretendida, mantendo-se a eficácia da decisão hostilizada, ao menos até o pronunciamento do Colegiado ou o julgamento definitivo do presente habeas corpus. 3. Comunique-se à autoridade apontada como coatora sobre esta decisão, requisitando-lhe, ainda, as informações que entender pertinentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 24 de março de 2017. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2017.02574

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalberto Luiz Klauck	027	1658233-9
Adriano Barbosa	003	1483797-3/01
Aischa Luizari Vieira Bueno	030	1662871-8
Alceu Conceição Machado Neto	015	1630414-6
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	041	1664891-8
Alexandre de Almeida	001	0772180-6
	041	1664891-8
Alexandre Fernandes de Paiva	019	1644663-8
Alexandre Tavares Reis	014	1626189-9
Alice Batista Hirt	009	1582800-3
Allan Amin Propst	002	0878517-9/01
Amandio Ferreira Tereso Júnior	013	1621929-3
André Luiz Bonat Cordeiro	015	1630414-6
Andréa Cristiane Grabovski	035	1663549-5
Andrey Herget	029	1662525-1
Angélica Viviane Ribeiro	036	1663758-4
Antonino de Andrade B. Junior	015	1630414-6
Aristides Alberto Tizzot França	020	1645418-7/01
Blas Gomm Filho	036	1663758-4
Bruna Oliveira de Jesus	033	1663394-0
Bruno Cesar Vicentim	045	1644827-2
Camila de Cássia C. d. Cunha	041	1664891-8
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	012	1619257-1
Carlos Alberto Xavier	045	1644827-2
Carlos Araúz Filho	037	1663916-6
Caroline Morais Caires	030	1662871-8
Celso Rudinei Silva da Rosa	007	1559624-2
César Eduardo Botelho Palma	017	1638948-9
César Lourenço Soares Neto	005	1522408-1/01
Christiane Maria Ramos Giannini	041	1664891-8
Cidenei Querquen	042	1664933-1
Cláudio Cezar Orsi	040	1664603-8
Clovis dos Santos Júnior	012	1619257-1
Crisaine Miranda Grespan	030	1662871-8
Cristiane Belinati Garcia Lopes	019	1644663-8
Darlon Carmelito de Oliveira	018	1640618-7
Douglas Alberto Luvison	021	1647622-9
Edgar Kindermann Speck	037	1663916-6
Eduardo Augusto Matos Pardal	042	1664933-1
Egydio Marques Dias Netto	039	1664523-5
Emanoel Theodoro Salloum Silva	032	1663302-2
Erlon Antonio Medeiros	029	1662525-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0878517-9/01
	012	1619257-1
Everaldo Larssen	044	1665994-8
Fabiane Aparecida de Carvalho	038	1664272-3
Fabio Tsuyoshi Enomura	043	1665055-6
Fabiúla Müller Koenig	008	1576849-3
Felipe Gazola Vieira Marques	021	1647622-9
Fernanda Beal Pacheco Ohlweiler	026	1658190-9
Flávia Andréia Redmerski de Souza	028	1658250-0
Guilherme Alvares Pereira	031	1663117-3
Guilherme Guerreiro Cassemiro	026	1658190-9
Guilherme Ramos Cavalieri	008	1576849-3
Guilherme Régio Pegoraro	011	1591648-2
Gustavo Ribeiro Langowiski	041	1664891-8
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	008	1576849-3
Henrique Cavalheiro Ricci	045	1644827-2
Hermes Alencar Daldin Rathier	021	1647622-9
Hugo Richard Iancz	037	1663916-6
Iandra Dos Santos Machado	033	1663394-0
Ignis Cardoso dos Santos	018	1640618-7
Jair Antônio Wiebelling	006	1529777-9
	017	1638948-9
Janaina de Souza	032	1663302-2
Jean Carlos Storer	012	1619257-1
João Leonel Antocheski	022	1647757-7
João Paulo Akaishi Filho	011	1591648-2
João Renato do Nascimento	044	1665994-8
Joel Kravtchenko	020	1645418-7/01
Jorge André Ritzmann de Oliveira	033	1663394-0
José Antônio Broglio Araldi	035	1663549-5
José Fernando Vialle	040	1664603-8
José Miguel Garcia Medina	045	1644827-2
Juliana de Barros Bley Galli	001	0772180-6
Juliano Ricardo Schmitt	006	1529777-9
	033	1663394-0
Júlio César Dalmolin	006	1529777-9
	017	1638948-9
Karla Quadri	024	1650906-5
Karuana Francelli dos Santos	009	1582800-3
Kelly Cristina de Souza	028	1658250-0
Lauro Fernando Zanetti	031	1663117-3
Lays Novaes Schuchovski	024	1650906-5
Leandro Galli	001	0772180-6
Leonardo de Almeida Zanetti	031	1663117-3
Lizeu Adair Berto	031	1663117-3
	033	1663394-0
Louise Rainer Pereira Gionédis	038	1664272-3
Ludmila Defaci	024	1650906-5
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	036	1663758-4
Luís Fernando Biaggi Júnior	012	1619257-1
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	025	1652663-3/01
Luis Roberto Ahrens	005	1522408-1/01
Luiz Alberto Fontana França	020	1645418-7/01
Luiz Carlos Prandini	039	1664523-5
Luiz Fernando Brusamolin	016	1636859-9
	023	1648269-6
	035	1663549-5
Luiz Paulo Wille	004	1498504-1
Luiz Rodrigues Wambier	010	1586197-7
Marcelo Cavalheiro Schaurich	011	1591648-2
Marcelo Gonçalves da Silva	026	1658190-9
Márcia Loreni Gund	006	1529777-9
	017	1638948-9
Marco Aurélio de Oliveira Almeida	044	1665994-8
Mari Sandra Canton	029	1662525-1
Maria Lucília Gomes	013	1621929-3
Marisa Cristina França dos Santos	007	1559624-2
Maurício Gomes Tesserolli	003	1483797-3/01
Maurício Scandelari Milczewski	016	1636859-9
Mauro Sérgio Guedes Nastari	022	1647757-7
Miguel Sarkis Melhem Neto	034	1663397-1
Moaci Mendes Leite	025	1652663-3/01
Monica Muraro	030	1662871-8
Noriyassu Kawahara Seto Takeguma	041	1664891-8
Olinto Roberto Terra	010	1586197-7
Oscar Silvério de Souza	039	1664523-5
Paschoal Pucci Neto	036	1663758-4
Patricia Yamasaki Teixeira	032	1663302-2
Patrique Mattos Drey	027	1658233-9
Paulino Stédile Neto	029	1662525-1
Paulo Roberto Gomes	002	0878517-9/01
Pedro Carlos Palma	017	1638948-9
Priscila Bernardino da Fonseca	039	1664523-5
Priscila Esperança Pelandré	015	1630414-6
Priscilla Aurélio R. d. Reis	035	1663549-5
Rafael de Oliveira Guimarães	045	1644827-2
Reinaldo Mirico Aronis	004	1498504-1

Renata Paccola Mesquita	045	1644827-2
Rennan Servelin	027	1658233-9
Robson Alfredo Mass	021	1647622-9
Robson Fernando Sebold	043	1665055-6
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	031	1663117-3
Sidnei Stifelman	026	1658190-9
Sonia Mara Bini Girardello	007	1559624-2
Sonia Martins Saccon	033	1663394-0
Stella Maris Gimenes dos Reis	019	1644663-8
Thiago Camargo Ribas	039	1664523-5
Thiago de Faria	039	1664523-5
Thiago Tetsuo de Moura Nishimura	040	1664603-8
Vidal Ribeiro Ponçano	030	1662871-8
Vinícius Secafen Mingati	045	1644827-2
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	042	1664933-1
Walter José de Fontes	003	1483797-3/01
Wellington Lincoln Seco	023	1648269-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0772180-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/14537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0004136-41.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Apelado: André Grigonis (maior de 60 anos). Advogado: Juliana de Barros Bley Galli, Leandro Galli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. I - Defiro vista dos autos nos termos da petição de fl. 215 no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, encaminhem-se ao arquivo provisório nos moldes da decisão de fls. 195/198. Curitiba, XXI. III. MMXVII. Des. Gamaliel Seme Scaff

0002 . Processo/Prot: 0878517-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/357319. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 8785179-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Juarez Gutierrez Dias. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Em atenção aos arts. 9 e 10 do CPC/15, oportunizo a manifestação das partes quanto à detecção de eventual perda de objeto do presente recurso, diante do mensageiro e sentença de fls. 222/227. 2. Estabeleço o prazo de 5 (cinco) dias para tanto, a teor do art. 218, §3º, do CPC/15. 3. Intimem-se. 4. Após, voltem conclusos. Curitiba, 23 de março de 2017. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0003 . Processo/Prot: 1483797-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/62986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 1483797-3 Apelação Civel. Embargante: Maurício Gomes Tesserolli (advogado), Walter José de Fontes (advogado). Embargado: Aporto Seguro Imóveis Ltda - me. Advogado: Adriano Barbosa. Interessado: Karla Wollert Tesserolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Intime-se o Embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se, querendo, sobre os embargos de declaração apresentados, conforme art. 1.023, § 2º, CPC. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2017. Fernando Ferreira de Moraes Desembargador

0004 . Processo/Prot: 1498504-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/14083. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001128-58.2012.8.16.0149 Embargos a Execução. Apelante: Balbina da Silva Aresi, Espólio de Arlindo Aresi. Advogado: Luiz Paulo Wille. Apelado: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Noticiam as partes, através da petição de fls.26/27-TJ, a celebração de acordo. Consta do evento 1.1 dos autos Projudi nº 0001128-58.2012.8.16.0149 e do evento 0000635- 86.2009.8.16.0149 os instrumentos de mandato mencionados no despacho de fl. 29-TJ. Destarte, com base nos arts. 998 e 932 inc. VIII do CPC/15, e no inciso XVI do artigo 200 do Regimento Interno deste Tribunal, homologo a transação e julgo extinto o procedimento recursal, determinando a baixa dos autos. Int. Em 28/03/2017. assinatura digital ALEXANDRE GOMES GONÇALVES Juiz Dto. Subst. 2º Grau

0005 . Processo/Prot: 1522408-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/57119. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1522408-1 Apelação Civel. Embargante: O.g. Administração de Bens Ltda.. Advogado: César Lourenço Soares Neto. Embargado: Pinho Past Ltda.. Advogado: Luis Roberto Ahrens. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Nos termos do art. 1023, §2º do CPC/15, determino a intimação do embargado para se pronunciar no prazo legal. II - Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Curitiba, 24 de março de 2017. Fernando Ferreira de Moraes Desembargador

0006 . Processo/Prot: 1529777-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/71162. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005860-92.2007.8.16.0170 Ordinária. Apelante: Itau Unibanco S.a.. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Transportes Rodoviários Lorenzetti Ltda - Epp. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a publicação do acórdão prolatado no Recurso Especial representativo da controvérsia nº 1.497.831/PR, o qual versa sobre caráter revisional da prestação de contas. Intimem-se. Curitiba, 28 de março de 2017. Fernando Ferreira de Moraes Desembargador

0007 . Processo/Prot: 1559624-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/183510. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001790-50.2016.8.16.0159 Sustação de Protesto. Agravante: Siga Sinalizações Ltda. Advogado: Celso Rudinei Silva da Rosa. Agravado: Via Brasil Tintas Ltda. Advogado: Marisa Cristina França dos Santos, Sonia Mara Bini Girardello. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SIGA SINALIZAÇÕES LTDA. contra a r. decisão de fls. 21/22-TJ, proferida nos autos nº 0001790-50.2016.8.16.0159 de ação de cancelamento de protesto, pela qual o MM. Juiz de Direito Substituto indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Inconformada, a autora interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que: a) a parte agravada não emitiu nota fiscal do valor da compra; b) o título protestado não é exigível, eis que não condiz com a totalidade da dívida; e c) consoante o artigo 187 do Código Civil, aquele que excede os limites de seu direito também comete ato ilícito. Agravo de Instrumento nº 1.559.624-2 - 13ª Câmara Cível 2 Requereu a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para a reforma da decisão agravada e o cancelamento do protesto. Pelo decisum de fls. 34/35v-TJ, foi indeferido o efeito suspensivo ativo pleiteado. A parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo para o oferecimento de contrarrazões, conforme certidão de fl. 40- TJ. Intimadas para se manifestar (fl. 50-TJ), as partes requereram o reconhecimento da perda do objeto do presente agravo de instrumento (fls. 78/84-TJ e fl. 86-TJ). É o relatório. DECIDO Verifica-se dos autos que, depois de interposto o presente recurso, as partes firmaram acordo em audiência de conciliação, o qual foi devidamente homologado pela magistrada a quo (fls. 76/77-TJ). Dessarte, em face da composição realizada, ocorreu a perda do objeto deste recurso e, por conseguinte, a superveniente ausência de interesse recursal da agravante, que confessou e reconheceu a dívida perante a agravada. Agravo de Instrumento nº 1.559.624-2 - 13ª Câmara Cível 3 Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/15, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, eis que prejudicado. Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar e/ou encaminhar os expedientes. Comunique-se, via sistema mensageiro, os termos desta decisão ao Juízo de origem. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2017. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0008 . Processo/Prot: 1576849-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/157142. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014477-51.2015.8.16.0173 Embargos de Terceiro. Apelante: Flávio Augusto Cavalieri. Advogado: Guilherme Ramos Cavalieri. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por FLÁVIO AUGUSTO CAVALIERI contra a sentença (mov. 15.1) proferida nestes autos de embargos de terceiro nº 14477-51.2015.8.16.0173, pela qual o MM. Juiz de Direito julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC/73, suspendendo a condenação na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (mov. 23.1), sustentando, em síntese, que: a) é legítimo proprietário e possuidor do veículo objeto dos presentes embargos, conforme comprovam os documentos que constam dos autos; b) a anotação do impedimento judicial junto ao Detran constituiu turbação à sua posse, pois impede o uso, gozo e fruição do veículo, o que configura seu interesse nos embargos opostos; c) a realização da avença entre o terceiro e a parte executada foi anterior à anotação do impedimento no prontuário do Órgão de Trânsito, o Apelação Cível nº 1.576.849-3 - 13ª Câmara Cível 2 que comprova a ilegalidade do ato de constrição judicial sobre o bem do apelante e sua boa-fé; d) pelas razões expostas não há que se falar em fraude à execução, conforme sedimentado na súmula 375 do STJ; e e) o apelante é adquirente de boa-fé e não deve ser prejudicado para satisfazer uma dívida da qual não é devedor, já que não faz parte da ação principal. Requereu ao final o conhecimento e o provimento do recurso, com a reforma da sentença. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (mov. 26.1)) e, após as contrarrazões (mov. 29.1), subiram os autos a esta Corte. É o relatório. DECIDO O recurso não merece conhecimento, por ofensa ao princípio da dialeticidade. Por força do aludido princípio, é ônus do recorrente expor os fundamentos de fato e de direito que embasam seu pedido de reforma da decisão (art. 514, II, do CPC/73, aplicável ao caso), contrapondo- os aos fundamentos

utilizados na decisão, sob pena de não conhecimento do recurso. A propósito, leciona Nelson Nery Jr.: Apelação Cível nº 1.576.849-3 - 13ª Câmara Cível 3 "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de ação civil. A petição inicial, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação. (...) São as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso. As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando- as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão".1 Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados do STJ: 1 Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. São Paulo: RT, 2000, p. 149/150. Apelação Cível nº 1.576.849-3 - 13ª Câmara Cível 4 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE ÓBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS. DESATENDIMENTO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE. 1. Entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi", pena de inobservância do ônus da dialeticidade. 2. Agravo interno não conhecido.2 AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. 1.Na decisão monocrática, ficou decidido que a Corte de origem inadmitiu o apelo especial com fulcro no art. 543- C, § 7º, I, do CPC e na incidência da Súmula 282/STF. Não obstante, a ora agravante trouxe fundamento dissociado do decisum de origem. 2 STJ, AgInt no AgRg nos EDcl no AREsp 762.698/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016 Apelação Cível nº 1.576.849-3 - 13ª Câmara Cível 5 2. As razões do agravo em recurso especial encontram-se dissociadas da decisão de origem, ferindo, assim, o princípio da dialeticidade recursal, o que atrai o óbice das Súmulas 182/STJ e 284/STF. Precedentes. Agravo regimental improvido.3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO HOSTILIZADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.4 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A parte recorrente deve apresentar as razões pelas quais entende que a decisão recorrida merece ser reformada, em obediência ao princípio da dialeticidade. 2. Estando a argumentação do recurso especial dissociada do que foi decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o 3 STJ, AgRg no AREsp 841.892/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/03/2016 4 STJ, EDcl no AgRg no RMS 40.230/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015 Apelação Cível nº 1.576.849-3 - 13ª Câmara Cível 6 recurso por deficiência na fundamentação. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.5 Na espécie, o MM. Juiz julgou improcedente o pedido inicial, diante da falta de prova da posse e da aquisição do bem pelo embargante. Confira-se: "Cabe ao embargante, portanto, comprovar: i) sua condição de terceiro em relação ao processo principal; ii) sua posse e a anterioridade em relação ao ato constritivo ou, se posterior, a ausência de conhecimento acerca do processo; iii) sua boa-fé. No caso dos autos, não há prova da posse e da aquisição do bem pelo embargante. Dos documentos acima colacionados, somente as apólices de seguro poderiam constituir início de prova da posse (mas não da aquisição), mas, ainda assim, reclamariam complementação por prova testemunhal idônea, que não foi produzida. A declaração firmada pela executada e sua filha, por sua vez, não se reveste de maior eficácia probante, máxime em razão do evidente interesse das signatárias. De resto, calha lembrar que a relação de parentesco existente entre as partes já coloca em xeque as alegações 5STJ, AgRg no AREsp 228.219/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014 Apelação Cível nº 1.576.849-3 - 13ª Câmara Cível 7 contidas na inicial, a exigir que fossem elas demonstradas de forma cabal, objetiva e indene de dúvidas. (...). Por consequência, impõe-se a rejeição da pretensão deduzida na inicial, já que não demonstrada a posse e propriedade do bem pela embargante, menos ainda sua condição de terceiro de boa-fé. " Todavia, em suas razões recursais o apelante se restringiu a sustentar que é terceiro adquirente de boa-fé e que não restou comprovada a fraude à execução, como se verifica no seguinte trecho: "Cumpre salientar que a realização da avença foi anterior a anotação do impedimento no prontuário do Órgão de Trânsito. A avença foi realizada no ano de 2013. Já o impedimento de restrição judicial de transferência foi realizado em março de 2015. Tal fato comprova a ilegalidade do ato de constrição judicial sobre o bem do Apelante e a sua boa-fé. Assim, pelas razões acima expostas, não há que se falar em fraude à execução. O Apelante é adquirente de boa-fé e não deve ser prejudicado para satisfazer uma dívida da qual não é devedor. E cediço que tal medida fere os princípios constitucionais, vez que o Apelante não é parte na ação principal de execução. " Verifica-se, portanto, que o recurso não é dialético e, consequentemente, inadmissível, eis que o apelante não apresentou a Apelação Cível nº 1.576.849-3 - 13ª Câmara Cível 8 motivação do seu inconformismo em contraposição aos fundamentos adotados na sentença recorrida, como seria de rigor (art. 514, II, do CPC/73). Ou seja, deixou de fazer o devido cotejo de suas razões com a sentença hostilizada. Com efeito, tendo o magistrado de primeiro grau reconhecido que o embargante não comprovou a posse e a propriedade do bem, não se mostram suficientes para atacar os fundamentos da decisão recorrida a alegada inocorrência de fraude à execução, assim como a simples afirmação de que "é legítimo senhor e possuidor do veículo em questão, conforme comprovam os documentos que instruem todo o processo". Face ao exposto, com fulcro no artigo 932, III do NCPC, NÃO CONHEÇO do recurso, em virtude do descumprimento do disposto no art. 514, II, do CPC/73. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Curitiba, 27 de março de 2017. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0009 . Processo/Prot: 1582800-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/172239. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003197-23.2015.8.16.0193 Revisão de Contrato. Apelante: Luzia Pereira de Sousa. Advogado: Karuana Francelli dos Santos. Apelado: Banco Itaucard S.a. Advogado: Alice Batista Hirt. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Em análise aos autos, verifico que o procurador da apelante, Dr. Cristian Miguel, peticionou à fl. 127 CD-ROM noticiando a renúncia à procuração que lhe foi conferida. Requereu na sequência, que todas as intimações dos atos processuais fossem automaticamente dirigidas à advogada Dra. Karuana Francelli Dos Santos, OAB/PR 79.411. Entretanto, denoto que não consta nos autos substabelecimento outorgando poderes à referida procuradora. 3. Diante disto, a apelante foi intimada do despacho de fl. 08 - autos-físicos, para que regularizasse sua representação processual, contudo não houve manifestação, conforme demonstrado na certidão de fl. 11 - autos físicos. 4. Sendo assim, determino a expedição de carta de intimação pessoal à autora, por meio de aviso de recebimento em mãos próprias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual nos autos, sob pena de extinção do feito. Conste a ausência de substabelecimento nos autos em nome da procuradora mencionada Dra. Karuana Francelli dos Santos, em substituição ao Dra. Cristian Miguel. 5. Decorrido o prazo, independente de manifestação, certifique-se e voltem conclusos. Curitiba, 23 de março de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0010 . Processo/Prot: 1586197-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/182870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005404-24.2008.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Espólio de Benedito Nizolli (Representado(a)), Espólio de Shiniti Kuniyochi (Representado(a)), Espólio de Pedro Estevam (Representado(a)), Espólio de Joaquim Baltazar (Representado(a)), Espólio de Narciso Angelo Bordignon (Representado(a)), Espólio de José Adir de Souza (Representado(a)). Advogado: Olinto Roberto Terra. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Junte-se aos autos a petição com protocolo nº 0066395/2017. II - Tendo em vista a notícia de acordo às fls. 18/28-TJ e também o contido na manifestação dos Exequentes na petição cuja juntada ora se determina, decreto a extinção do procedimento recursal com fundamento no artigo 200, inciso XXIV do Regimento Interno deste Tribunal. III - Devolvam-se os autos à origem para os devidos fins. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2017. Fernando Ferreira de Moraes Desembargador

0011 . Processo/Prot: 1591648-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/267904. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001015-40.2012.8.16.0138 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelante (2): Antônio Rosotti. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, João Paulo Akaishi Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL 1.591.648-2. Intime-se o Banco do Brasil S/A para, no prazo de 10 dias (dez dias), manifestar-se sobre a preliminar arguida nas contrarrazões apresentadas pelo autor. Intimem-se. Curitiba, 24 de março de 2017. JOSÉLY DITTRICH RIBAS RELATORA

0012 . Processo/Prot: 1619257-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/321825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001817-23.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Antônio Pedro Feriato, Aparecida Munhoz Leão (maior de 60 anos), Aristides José Duarte (maior de 60 anos), Decio Ferreira Dias (maior de 60 anos), Bruno Alberto Fabris, Delfina Belizario do Carmo (maior de 60 anos), Francisco Noboro Makiyama (maior de 60 anos), Jose Caetano Domingues (maior de 60 anos), Laide Alves de Abreu (maior de 60 anos), Pedro Alves Reche (maior de 60 anos). Advogado: Luís Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. RELATÓRIO: Trata-se de recurso em face da sentença proferida no mov. 1.44 que, nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0001817- 23.2010.8.16.004, o Juiz

a quo reconheceu a prescrição quinquenal da pretensão executiva, julgando extinto o feito, nos termos dos artigos 219, § 5º, 269, IV e 598 do CPC/73 e condenou os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em R$ 500,00 (quinhentos reais). Nas razões de mov. 8.1, os apelantes alegam que a sentença está equivocada em reconhecer a prescrição da pretensão dos exequentes porque aplica erroneamente o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1273643/PR, representativo da controvérsia; que de acordo com o artigo 94 do CDC, a contagem da prescrição inicia somente após a publicação de edital em diário oficial, o que PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.619.257-1 - fls. 2. não aconteceu no presente caso e, o ajuizamento de ação rescisória pelo requerido interrompeu o prazo prescricional para a propositura do cumprimento individual de sentença. Contrarrazões no mov. 22.1. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO: Conheço do recurso, porque preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos a isso necessários. O caso se amolda ao disposto no artigo 932, IV, "b", do CPC/15, o qual permite ao Relator negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. E, no caso dos autos, extrai-se ser possível o julgamento com amparo em tais disposições. Pois bem. A insurgência é contra a sentença que reconheceu ser quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento do cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, julgando extinto o feito, nos termos do artigo 219, § 5º, 269, IV e 598, todos do Código de Processo Civil de 1973. Consta que os apelantes ajuizaram execução de sentença da Ação Civil Pública nº. 38.765/1998, movida pela Associação de Defesa do Consumidor - APADECO, contra o Banco do Estado do Paraná, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, na qual a entidade financeira requerida foi condenada a pagar as diferenças de correção de poupança de junho e julho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.619.257-1 - fls. 3. Ocorre que, apesar de ter a sentença exequenda transitado em julgado no dia 03 de setembro de 2002, os apelantes protocolaram a presente execução em 11 de fevereiro de 2010 (mov. 1.1), ou seja, depois de escoado prazo superior a 5 (cinco) anos. No julgamento do Recurso Especial 1.273.643/PR, proferido pela 2ª Seção Civil do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de fevereiro de 2013, como representativo de controvérsia repetitiva, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado ser de cinco (5) anos o prazo prescricional, para ajuizamento da execução individual, em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. O trânsito em julgado do acórdão ocorreu com o julgamento dos últimos embargos de declaração daqueles autos, conforme a ementa a seguir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS OU RECLAMAÇÃO. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo. II - Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, descabida a interposição de agravo de instrumento, agravo nos próprios autos (Lei n.º 12.322/2010), ou mesmo de reclamação, em face de decisões que aplicam a nova sistemática da repercussão geral. Em tais casos, na verdade, o recurso correspondente haveria de ser, se fosse o caso, o agravo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.619.257-1 - fls. 4. regimental, a ser decidido pelo próprio Tribunal responsável pelo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário. III - A conversão do agravo dirigido ao Supremo Tribunal Federal em agravo regimental, aplicando-se o Princípio da Fungibilidade Recursal, apenas foi admitida para os agravos ou reclamações propostos em data anterior a 19/11/2009, quando a Corte Suprema consolidou a sua jurisprudência acerca do recurso cabível, restando dirimida eventual dúvida a respeito do veículo processual adequado. Precedentes. III - Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl no REsp 1273643/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, DJe 05/08/2014). A pretensão dos autos foi atingida pela prescrição quinquenal, conforme o entendimento jurisprudencial já colacionado nesta decisão, questão que independe de pedido expresso das partes, pois envolve matéria de ordem pública. Ademais, ficou assentado no REsp 1.275.215-RS (4ª T., Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 01/02/2012), precedente jurisprudencial que, entre outros, deu respaldo ao julgamento em sede de recurso repetitivo no REsp 1.273.643-PR, que não há ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento da ação civil pública ajuizada pela APADECO, onde constou ser de vinte anos o prazo prescricional. É que a prescrição quinquenal reconhecida para a execução individual do julgado, é superveniente à sentença coletiva e firmada com base na interpretação de direito federal consolidada atualmente pelo Superior Tribunal de Justiça, na linha da qual o prazo para prescrição da ação coletiva, é diverso daquele prazo que se aplica às ações individuais. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.619.257-1 - fls. 5. Em outras palavras, a regra abstrata de direito, que fixa o prazo de prescrição adotada na fase de conhecimento, não faz coisa julgada para reger o prazo de prescrição da execução. No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. - A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes. - O prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) aplica-se à ação civil pública e também à respectiva execução (Súmula n. 150/STF). -. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução. - Agravo não provido. (AgRg no AREsp 93.945/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.619.257-1 - fls. 6. Além disso, a presente demanda tem por objeto a sentença proferida na ação civil pública, movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO) e não pelo Instituto Brasileiro de Defesa ao Consumidor. Assim, não é aceitável o argumento, de que o ajuizamento da demanda coletiva com objetivo idêntico ao da sentença executada, interromperia o prazo prescricional. Cumpre transcrever trecho do voto proferido pelo eminente Desembargador Hayton Lee Swain Filho, quando do julgamento dos Embargos de Declaração nº 1.260.007-2/011: "(...) O ajuizamento de ação civil pública com objeto idêntico ao da ação que ora se pretende executar, mas por outra associação, não enseja a pretendida interrupção, nem tampouco o ajuizamento de ação rescisória contra a sentença que ora se executa. Isso porque, a ação rescisória só é cabível após o trânsito em julgado da sentença, data na qual começa a transcorrer o prazo prescricional (...)." E em relação a alegada necessidade, para o trânsito em julgado da ação civil pública, da publicação do edital (artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor), questão objeto do Resp. 1.388.000/PR, a pretensão também não procede. A falta de publicação não obstaculiza ou interfere na faculdade do titular exercer o seu direito, ou seja, se o cumprimento de sentença se tornou possível com o trânsito em julgado da ação pública, a fluência do prazo prescricional torna-se inevitável, mesmo porque não há prazo para publicação e nem previsão explícita de que o prazo prescricional fica suspenso enquanto não houver a publicação. 1 15ª Câmara Cível, julgado em 03.11.2014, Dje 1452 em 11.11.2014. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.619.257-1 - fls. 7. Assim, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional, devendo ser mantida a sentença tal como proferida. Ademais, esse é o entendimento majoritário desta Corte de Justiça nas decisões monocráticas mais recentes, tais como: AC nº 1.512.221-1. 15ª CC. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. J.: 23/03/2016; ED nº 1.266.929-7/01. 13ª CC. Rel. Desª. Rosana Andriguetto de Carvalho. J.: 22/03/2016; AC nº 1.236.303-4. 14ª CC. Rel. Des. Celso Jair Mainardi. J.: 18/03/2016; AC nº 1.168.653-4. 14ª CC. Rel. Des. Celso Jair Mainardi. J.: 30/03/2016. E para reforçar a decisão na forma monocrática, o artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil de 1973 estabelece que, publicado o acórdão, os recursos especiais sobrestados na origem terão seguimento negado, quando o julgamento tiver seguido a orientação firmada no recurso especial representativo da controvérsia. Assim: Art. 543-C. (...) §7º. Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). Dessa forma, não há que se falar em suspensão do feito ou em qualquer outro motivo para a afastar o reconhecimento da prescrição, devendo ser mantida a sentença. Por fim, diante do exposto, nego provimento à apelação, por restar evidenciado que o recurso apresentado é contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.619.257-1 - fls. 8. DECISÃO: Ante o exposto, nos termos do artigo 932, IV, do CPC/15, conheço e nego provimento ao presente recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 23 de março de 2017. Fernando Ferreira de Moraes Desembargador

0013 . Processo/Prot: 1621929-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/281663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000406-75.2015.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Maria Lucília Gomes, Amandio Ferreira Tereso Júnior. Apelante (2): Marcos Paulo Xavier. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Em análise aos autos, verifico que o apelante2 foi intimado à fl. 265 CD-ROM, para que regularizasse sua representação processual haja vista a notícia de falecimento de seu procurador, entretanto o mesmo não se manifestou conforme demonstrado à fl. 284 CD-ROM. 3. Sendo assim, determino que seja expedida carta de intimação pessoal ao autor MARCOS PAULO XAVIER, por meio de aviso de recebimento em mão própria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual nos autos, pena de não conhecimento do recurso (art. 76, §2º, I, CPC/15). 4. Decorrido o prazo, independente de manifestação, certifique-se e voltem conclusos. Curitiba, 22 de março de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0014 . Processo/Prot: 1626189-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/292187. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002036-75.2016.8.16.0117 Revisão de Contrato. Apelante: Valdemir Antônio Machado. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: Banco Pan S.a.. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de recurso em face da sentença proferida no mov. 14.1 que, na Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito e Danos Morais nº 0002036-75.2016.8.16.0117, o Juiz a quo determinou o cancelamento da distribuição

dos autos, nos moldes do art. 290 do CPC/15, por ausência de comprovação da necessidade da justiça gratuita. Nas razões de mov. 17.1, o apelante pede, preliminarmente, a dispensa do preparo recursal. No mérito, aduz que era devido a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito. Com isso, pede a reforma da sentença, com a concessão da gratuidade judicial. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. II - De plano, nos termos do art. 932, inciso V do CPC/15, é de se dar monocraticamente provimento ao recurso. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível n. 1.500.828-9 - fls. 02. Da detida análise dos autos, noto que no despacho de mov. 9.1, o Magistrado singular entendeu que a mera afirmação da ausência de condições de arcar com as custas do processo não era suficiente para concessão do benefício, pelo que determinou que, no prazo de 15 (quinze) dias, o apelante apresentasse cópia de holerite atualizado e certidão negativa de propriedade de veículos, bem como, declaração do seu defensor de que não receberia honorários, facultando a parte, no entanto, o recolhimento das custas e Funjus. Diante do silêncio da parte, sobreveio a decisão terminativa (mov. 14.1), em que, com fundamento no art. 290 do CPC/15, determinou o cancelamento da distribuição dos autos, com remessa ao arquivo definitivo. Pois bem. Dispõe o dispositivo mencionado: Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Da leitura, observo que o cancelamento da distribuição só se legitima quando a parte for devidamente intimada, na pessoa de seu procurador, no período de 15 (quinze) dias, isto é, o cancelamento somente se dará quando conferido à parte a oportunidade de recolher as custas. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível n. 1.500.828-9 - fls. 03. Esse dispositivo assim como outros presentes no CPC/15, consagram o que chamamos de princípio da primazia do julgamento de mérito, em que o Julgador deve, sempre que possível, viabilizar o exame do mérito. Não é à toa que o legislador também editou o art. 317, que preconiza: Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível corrigir o vício. A respeito, Marinoni, Arenhart e Mitidiero1 lecionam: "(...) o art. 317, CPC, institui um dever de prevenção atípico ao juiz: antes de extinguir o processo - ou não conhecer de determinado recurso ou mesmo de determinada manifestação da parte ao longo do processo - sem examinar o seu mérito, tem o juiz de viabilizar à parte oportunidade para, querendo, sanar o defeito capaz de comprometer a efetiva análise de direito material afirmado em juízo. Trata-se de inequívoca manifestação do caráter cooperativo no novo processo civil brasileiro, que impõe a primazia do exame do mérito no processo civil". Com isso, verifico que o Juiz monocrático não fez bom uso do aludido princípio, pois, embora tenha oportunizado ao requerente que comprovasse sua condição de hipossuficiente e, ao mesmo tempo, lhe facultado o pagamento das custas, deveria, antes de cancelar a distribuição, explicar os motivos que levaram a não concessão da benesse e, somente após, determinar a intimação da parte para realização do recolhimento de custas. 1 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. 2ed. São Paulo: RT, 2016. p. 401. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível n. 1.500.828-9 - fls. 04. Assim, agindo o Juízo em error in procedendo, com consequente violação ao princípio da primazia do julgamento de mérito e, sobretudo, do devido processo legal, anulo a decisão atacada. Esclareço, por fim, que o recurso está sendo provido sem a oitiva da parte contrária, pois ainda não ocorreu a citação no feito. III - Diante do exposto, dou provimento monocrático ao apelo, nos termos do art. 932, inciso V do CPC/15, ainda que sob outro fundamento, para anular a sentença que determinou o cancelamento da distribuição e definir o regresso dos autos à origem para que o Magistrado se pronuncie quanto ao deferimento ou não da benesse e, em caso de indeferimento, oportunize ao apelante o recolhimento das custas, sob pena de, aí sim, ser cancelada a distribuição do feito. IV - Publique-se e Intime-se. Curitiba, 23 de março de 2017. Fernando Ferreira de Moraes Desembargador

0015 . Processo/Prot: 1630414-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/298590. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007183-09.2007.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Apelante: Antonino de Andrade Barbosa Junior. Advogado: Antonino de Andrade Barbosa Junior. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná São Paulo - Sicredi União Pr/sp. Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro, Alceu Conceição Machado Neto, Priscila Esperança Pelandré. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de Apelação Cível interposta por Antonino de Andrade Barbosa Junior nos presentes autos de prestação de contas, em segunda fase procedimental (autos nº 0007183-09.2007.8.16.0017), contra sentença que declarou correto o valor pago pelo banco réu, indeferindo, assim, o pedido de instauração da fase de cumprimento de sentença. Nas razões de mov. 21.1, o apelante requer o deferimento do pedido de realização de cumprimento de sentença, para o fim de lhe ser restituídos os valores referentes as cártulas extraviadas. Pugna, ao final pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação; e Contrarrazões apresentadas (mov.49.1). É o relatório. II - Conforme estabelece o artigo 932, III, do Código de Apelação Cível nº 1.630.414-6 - fls. 02. Processo Civil vigente, compete ao relator negar seguimento aos recursos manifestamente inadmissíveis, prejudicados ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Da análise dos autos, verifico que o recurso se amolda perfeitamente à norma do artigo supracitado, tendo em vista não preencher os requisitos necessários para sua admissibilidade, não devendo, portanto, ser conhecido. Explico. Constato que, contra a decisão ora recorrida (mov.12.1), a parte apelante interpôs anteriormente (em 16/05/2016) recurso Agravo de Instrumento nº 1.540.316-6, o qual foi julgado e publicado em 17/08/2016 por esta 13ª Câmara Cível. Um dia após o protocolo do referido agravo no Tribunal, o apelante protocolou, contra a mesma decisão, este recurso de apelação cível (mov.21.1). Portanto, a parte ora apelante interpôs dois recursos distintos contra uma mesma decisão judicial, em total desconformidade ao princípio da unirrecorribilidade. Sobre o tema, esclarece a doutrina que: "Segundo o princípio da unicidade (ou singularidade, ou unirrecorribilidade), contra uma decisão deve-se admitir apenas um recurso, não se admitindo a interposição simultânea ou cumulativa de outro. " (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.1341) Apelação Cível nº 1.630.414-6 - fls. 03. A jurisprudência também se posiciona neste sentido, veja- se: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS. 1. Revela-se defesa a interposição simultânea de dois agravos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que reclama o não conhecimento da segunda insurgência. 2. (...)" (AgInt no AREsp 982.882/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017; grifou-se) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. PRINCIPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PREVALÊNCIA DO ACÓRDÃO QUE PRIMEIRO TRANSITOU EM JULGADO INDEPENDENTEMENTE DA ANTERIORIDADE DA AUTUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. " (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1589891-2 - Ponta Grossa - Rel.: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI - Unânime - - J. 08.03.2017) Apelação Cível nº 1.630.414-6 - fls. 04. Além disso, o art. 507, do CPC/15 determina que "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. " Desse modo, nego seguimento ao recurso, diante da preclusão consumativa, bem como violação ao princípio da unirrecorribilidade. III - Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XIX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça1, nego seguimento ao recurso de apelação, por ser manifestamente inadmissível. IV - Publique-se. Intimem-se. V - Diligências necessárias. Curitiba, 24 de março de 2017. Fernando Ferreira de Moraes Desembargador -- 1 Art. 200. Compete ao Relator: (...) XIX. não conhecer, monocraticamente, de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, depois de concedido o prazo de cinco dias ao recorrente para sanar vício ou complementar a documentação exigível;

0016 . Processo/Prot: 1636859-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/327825. Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000837-20.2010.8.16.0055 Cobrança. Apelante: Ativos S/a Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Maurício Scandelari Milczewski. Apelado: j. r. Scoparo & Scoparo Ltda Representado(a) Por José Roberto Scoparo, José Roberto Scoparo, Tania Regina Montanha Toledo Scoparo, Banco do Brasil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação (mov. 69.1) interposto por ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS em face da sentença (mov. 57.1) proferida nos autos nº 837-20.2010.8.16.0055 de ação de cobrança, por meio da qual a MMª. Juíza de Direito julgou procedente o pedido inicial, condenando as requeridas, de forma solidária, ao pagamento da importância de R$ 111.520,15 (cento e onze mil, quinhentos e vinte reais e quinze centavos) em favor da Requerente, a ser acrescida de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a data do ajuizamento da ação. Inconformado, Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que: a) o contrato entabulado entre as partes possui cláusulas específicas quanto à Apelação Cível nº 1.636.859-9 - 13ª Câmara Cível 2 incidência de juros e correção monetária, razão pela qual não pode a r. sentença estabelecer novos índices de atualização deste débito; b) no que se refere à limitação mensal e anual de juros remuneratórios, foi aprovada a Emenda Constitucional n.º 40/2003 que modificou os termos do artigo 192 da CF/88; c) não há que se falar em limitação dos juros, devendo permanecer as taxas de juros pactuadas, as quais eram de pleno conhecimento da apelada quando da contratação e respeitam a limitação imposta pelo Banco Central; e d) à luz do preceito da boa-fé contratual, consagrado no artigo 422 do CC, o conteúdo das declarações de vontade das partes convergiu na celebração do contrato, de modo que a apelada concordou expressamente na definição dos valores efetivamente concedidos. Por fim, requereu o provimento do recurso, para que a condenação do débito seja atualizada nos termos contratados, conforme planilha de fls. 13/15, até o efetivo pagamento. Após, subiram os autos a esta Corte. À fl. 12, o apelante requereu a desistência do recurso. É o relatório. DECIDO Tendo em vista o pedido de desistência do recurso de apelação, com fundamento no disposto no artigo 998, do CPC/15 c/c artigo 200, XXVI, do RITJPR, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o procedimento recursal. Apelação Cível nº 1.636.859-9 - 13ª Câmara Cível 3 Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2017. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0017 . Processo/Prot: 1638948-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/329335. Comarca: Iretama. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000437-82.2007.8.16.0096 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma. Apelado: Mario Miniuk Cia Ltda.. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Trata-se de Ação de Prestação de Contas nº. 437- 82.2007.8.16.0096, ajuizada por MARIO MINIUK CIA. LTDA. em face de BANCO BRADESCO S.A. Nos termos da decisão de mov. 19.2 (fls. 326/329-CD), o Superior Tribunal de Justiça deu

provimento ao agravo em recurso especial interposto pelo réu BANCO BRADESCO S.A. para o fim de este Tribunal de Justiça "novamente aprecie os embargos de declaração, como entender de direito, sanando os vícios apontados". 2. Assim, oficie-se ao Juízo de origem para que remeta a este Tribunal de Justiça os autos nº 507.906-5 (ação originária nº. 437-82.2007.8.16.0096) baixados em 04/06/2014, para fins de reexame dos embargos de declaração opostos pelo réu conforme determinação do Superior Tribunal de Justiça. 3. Cumprida a determinação, apensem-se os autos e retornem conclusos. 4. Intimem-se. Curitiba, 28 de março de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR

0018 . Processo/Prot: 1640618-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/335951. Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000001-15.1994.8.16.0150 Ordinária. Apelante: Cooperativa Agroindustrial Lar. Advogado: Ignis Cardoso dos Santos. Apelado: Dejair Jose Goulart. Advogado: Darlon Carmelito de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Determino a baixa dos autos à Divisão para retificação da autuação, a fim de que conste como apelante COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e como apelado DEJAIR JOSÉ GOULART, uma vez que a apelação cível que deve ser analisada por esta Corte é a de movimento 1.12, interposta pela Cooperativa e não a de movimento 1.7, cujo julgamento se deu em 08/06/2004. 3. Da análise dos autos, verifico, ainda, que o feito foi encaminhado a esta Corte dispensada a intimação do apelado - DEJAIR JOSÉ GOULART - apesar de já possuir procuradores constituídos nos autos. 3. Contudo, a não intimação do apelado implica evidente afronta ao princípio constitucional do contraditório e viola a literal disposição do parágrafo 1º do artigo 1.010 do CPC/2015. 4. Dessa forma, determino a intimação do apelado, na pessoa de seus advogados, para que, querendo, apresente contrarrazões, na forma do artigo 1.010, §1º do CPC/2015. 5. Após o decurso do prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos. 6. Intime-se. Curitiba, 23 de março de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0019 . Processo/Prot: 1644663-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/3227. Comarca: Terra Boa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000359-38.2008.8.16.0166 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Antonio Serio Filho. Advogado: Alexandre Fernandes de Paiva, Stella Maris Gimenes dos Reis. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por BANCO BRADESCO S/A da sentença que, em ação de prestação contas - segunda fase n.º 0000359-38.2008.8.16.0166, proposta por ANTONIO SERIO FILHO, reconheceu em favor do postulante crédito de R$ 35.358.66 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), em 18/06/2008, condenando o postulado a lhe pagar este valor, com correção monetária, a partir da citada data, pelos índices oficiais e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC/15. 3. Tendo em vista o julgamento no STJ do recurso repetitivo REsp nº 1.497.831/PR, entendo necessária a intimação das partes para que, querendo, se manifestem a esse respeito em cinco dias, nos termos dos artigos 10, 932, inciso IV e V e 9331 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Oportunamente, voltem. Curitiba, 27 de março de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 1 Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

0020 . Processo/Prot: 1645418-7/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/58584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1645418-7 Agravo de Instrumento. Agravante: F Azevedo e Cia Ltda, João Bosco Azevedo Junior. Advogado: Joel Kravtchenko. Agravado: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Alberto Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Interessado: Tenis e Training. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo n. 1.645.418-7/01 Junte-se a petição anexa à contracapa. Após, consoante o disposto no artigo 1.021, §2º, do novo Código de Processo Civil, intime-se o Agravado Itaú Unibanco S.A para se manifestar sobre o agravo interno (fls. 448/455), no prazo de 15 (quinze) dias. Curitiba, 27 de março de 2017.

0021 . Processo/Prot: 1647622-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/9491. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005496-85.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/a. Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques. Apelado: Angelo Camilotti e Cia Ltda. Advogado: Douglas Alberto Luvison, Robson Alfredo Mass, Hermes Alencar Daldin Rathier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1..Vistos! 2. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela instituição financeira da sentença de mov. 1.18 que, nos autos de ação de prestação de contas - segunda fase - nº 0005496-85.2010.8.16.0083, julgou procedente o pedido do autor e determinou o recálculo da dívida. 3. Tendo em vista o julgamento no STJ que resultou no recurso repetitivo REsp nº 1.497.831/PR, entendo necessária a intimação das partes para que, querendo, se manifestem a esse respeito em cinco dias, nos termos dos artigos 10 e 9331 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Oportunamente, voltem. Curitiba, 24 de março de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 1 Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

0022 . Processo/Prot: 1647757-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/10635. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002197-08.2009.8.16.0028 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco. Advogado: João Leonel Antocheski. Apelado: Osiris Santos Ribeiro. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por BANCO BRADESCO S/A da sentença que, nos autos de ação de prestação de contas, segunda fase, nº 0002197-08.2009.8.16.0028, ajuizada por OSIRIS SANTOS RIBEIRO, julgou parcialmente procedente o pedido inicial e declarou saldo credor em favor do correntista. 3. Tendo em vista o julgamento no STJ que resultou no recurso repetitivo REsp nº 1.497.831/PR, entendo necessária a intimação das partes para que, querendo, se manifestem a esse respeito em cinco dias, nos termos dos artigos 10 e 9331 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Oportunamente, voltem. Curitiba, 27 de março de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 1 Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

0023 . Processo/Prot: 1648269-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/28619. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0075114-23.2016.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Onix Seven Tecnologia e Desenvolvimento de Softwares Ltda Me, Arnaldo dos Santos Farias Filho, Marilza Aparecida Lima Farias. Advogado: Wellington Lincoln Seco. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Ante o teor da petição de fls.100/102, informando a realização de acordo nos autos de origem e requerendo a desistência do presente recurso, homologo, com fulcro no art. 200, XXIV do RITJPR, o pedido de desistência, declarando extinto o procedimento recursal. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 24 de março de 2017. Fernando Ferreira de Moraes Desembargador

0024 . Processo/Prot: 1650906-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/33663. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003847-28.2016.8.16.0131 Embargos a Execução. Agravante: Petterson Gomes Gonçalves. Advogado: Karla Quadri, Ludmila Defaci. Agravado: Norton Incorporações Ltda. Advogado: Lays Novaes Schuchovski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por PETTERSON GOMES GONÇALVES em face da decisão de fl. 52-TJ, proferida nos autos nº 0003847-28.2016.8.16.0131 de embargos à execução, por meio da qual o MM. Juiz de Direito a quo deferiu o pedido formulado pela agravada para determinar a "apresentação da nota promissória junto a secretaria", bem como "a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte embargante e oitiva de testemunhas" e designou data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Inconformado com a decisão, o agravante alega, em síntese, que: a) é imprescindível a interposição do presente recurso, pois a decisão agravada deferiu pedido extemporâneo de reconsideração de produção de provas feito pelo agravado em razão da suposta ocorrência de fato novo; b) o agravado, apesar de devidamente intimado para especificar as provas que pretendia produzir, deixou de se manifestar (mov. 33), bem como não se insurgiu quanto à decisão saneadora, operando-se a preclusão; c) o agravado, ao sustentar a existência de fato novo, agiu "maliciosamente" para tentar induzir o juízo a quo em erro; d) não houve fato novo no processo, pois a alegação de erro na matéria de Agravo de Instrumento nº 1.650.906-5 - 13ª Câmara Cível 2 defesa não justifica o pedido de reconsideração e de produção extemporânea de provas; e) assim, não poderia ser acatado o pedido de produção de provas feito pelo agravado, em razão da preclusão; f) a alegação de fato novo viola a dignidade processual, sendo que na verdade o agravado errou na sua defesa quando da apresentação de impugnação aos embargos à execução; g) a preclusão incide sobre atos de impulsionamento processual, tais como apresentação de documentos e de rol de testemunhas; h) esquecimento ou equívoco na análise documental não caracteriza fato novo, isto é, aquele que sobreveio à propositura de demanda; i) estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela recursal; j) incabível pleitear uma segunda chance se a defesa foi mal apresentada; e k) a alegação de fato novo configura má- fé do agravado. Requer seja deferida a antecipação da tutela recursal a fim de declarar precluso o pedido de produção de provas. Ao final, pugna pelo provimento do recurso a fim de reformar a decisão, declarando-se a preclusão temporal do momento de produção de provas. É o relatório. DECIDO A decisão agravada foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil, de modo que, em face do princípio tempus regit actum, não se aplica o art. 522 do CPC/73, que autoriza a interposição de agravo de instrumento quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. A propósito, destaca-se o seguinte precedente do STJ: Agravo de Instrumento nº 1.650.906-5 - 13ª Câmara Cível 3 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. ACÓRDÃO IMPUGNADO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. INSCRIÇÃO NEGATIVA. CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. INOCORRÊNCIA. MERO

EXECUTOR DO SISTEMA OPERACIONAL. PRECEDENTES. 1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016). 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC. 3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. Agravo de Instrumento nº 1.650.906-5 - 13ª Câmara Cível 4 4. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016). (...) 7. Agravo interno não provido.1 Nesse viés, o Enunciado administrativo nº 03 do STJ estabelece que: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. Dessarte, a admissibilidade recursal se dará em conformidade com o CPC/15, o qual prevê em seu art. 1.015 as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, in verbis: 1 STJ, AgInt no REsp 1445356/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 11/05/2016. Agravo de Instrumento nº 1.650.906-5 - 13ª Câmara Cível 5 Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Frise-se que esse rol das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento trazido pelo novo codex é taxativo. Agravo de Instrumento nº 1.650.906-5 - 13ª Câmara Cível 6 Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS. RECURSO INADMISSÍVEL. DECISÃO RECORRIDA QUE SUSPENDEU O FEITO ATÉ O CUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/15 DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DO ART. 932, III DO CPC/15. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.2 AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA DESPACHO POR MEIO DO QUAL O JUIZ INDEFERE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS E SALDO DE CONTRATO BANCÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA O COMBATE À DECISÃO. LIMITAÇÃO, PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO (ARTIGO 1.015). AGRAVO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL DO QUAL NÃO SE CONHECE POR DECISÃO MONOCRÁTICA (CPC, ARTIGO 932, III).3 2 TJPR - AI 1.539.680-4, decisão monocrática, Rel.ª Des.ª Rosana Andriguetto de Carvalho, DJ de 25/05/2016. 3 TJPR - AI 1.527.431-0, decisão monocrática, Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Luiz Henrique Miranda, DJ de 25/04/2016. Agravo de Instrumento nº 1.650.906-5 - 13ª Câmara Cível 7 Mesmo os doutrinadores que defendem a possibilidade de se interpretar extensivamente cada um dos incisos do art. 1.015, como Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha, não discordam dessa taxatividade. Confira-se: "O elenco do art. 1.015 do CPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal. Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada situação seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de conhecimento (...). É o que se chama de taxatividade".4 Na mesma linha de raciocínio, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, os quais admitem a interpretação por analogia das hipóteses contidas no texto legal, asseveram: "No Código Buzaid, o agravo era gênero no qual ingressavam duas espécies: o agravo retido e o agravo de instrumento. Toda e qualquer decisão interlocutória era passível de agravo suscetível de interposição imediata por alguma dessas duas formas. 4 In: Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Vol. 03, 13ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 208/209. Agravo de Instrumento nº 1.650.906-5 - 13ª Câmara Cível 8 O novo Código alterou esses dois dados ligados à conformação do agravo: o agravo retido desaparece do sistema (as questões resolvidas por decisões interlocutórias não suscetíveis de agravo de instrumento só poderão ser atacadas nas razões de apelação, art. 1.009, §1º) e agravo de instrumento passa a ter cabimento apenas contra as decisões interlocutórias expressamente arroladas pelo legislador (art. 1.015). Com a postergação da impugnação das questões decididas no curso do processo para as razões de apelação ou para as suas contrarrazões e com a previsão de rol taxativos das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o legislador procurou a um só tempo prestigiar a estruturação do procedimento comum a partir da oralidade (que exige, na maior medida possível, irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias), preservar os poderes de condução do processo do juiz de primeiro grau e simplificar o desenvolvimento do procedimento comum" (grifou-se).5 De tal modo, conforme prevê a novel legislação, as demais questões resolvidas na fase de conhecimento "não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões" (art. 1.009, §1º, do CPC/15). 5 In: Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, vol. II, São Paulo: RT, 2005, p. 533/534. Agravo de Instrumento nº 1.650.906-5 - 13ª Câmara Cível 9 No caso em exame, a decisão agravada deferiu o pedido formulado pela parte embargada, ora agravada, de produção de prova documental (apresentação da nota promissória) e oral, esta consistente no depoimento pessoal da parte embargante e na oitiva de testemunhas. Registre-se que, segundo entendimento do STJ, os embargos à execução constituem ação autônoma de conhecimento com a finalidade de desconstituir o título executivo exequendo6, de modo que o presente recurso não se amolda ao parágrafo único do art. 1.015 do CPC/15, o qual dispõe sobre a recorribilidade por agravo de instrumento das decisões proferidas em processo de execução. Assim, tem-se que a decisão seria recorrível somente no tocante à determinação de exibição da "nota promissória original que se encontra em posse do embargante" (mov. 56.1) com fulcro no inciso VI do art. 1.015 ("exibição ou posse de documento ou coisa"), eis que, quanto à produção de prova testemunhal, a decisão não se enquadra a nenhuma das hipóteses previstas no rol do art. 1.015 do CPC/15. Ocorre que, na hipótese, o agravante já acostou aos autos a nota promissória (mov. 109.1), razão pela qual ocorreu a perda superveniente do objeto do presente recurso no tocante à insurgência contra a determinação de apresentação da referida prova documental. 6 AgRg no AREsp 819.517/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 24/05/2016; AgRg no AREsp 830.228/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016. Agravo de Instrumento nº 1.650.906-5 - 13ª Câmara Cível 10 Face ao exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento ante a sua manifesta inadmissibilidade em relação à produção de prova testemunhal e, noutro ponto, por restar prejudicado em razão da superveniente perda do objeto. Comunique-se, via sistema mensageiro, os termos desta decisão ao Juízo de origem. Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar e/ou encaminhar os expedientes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2017. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0025 . Processo/Prot: 1652663-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/58594. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1652663-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Luiz José Baso, Liana Maria de Castro Herrero Baso. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Embargado: Ab Administração de Serviços Ltda. Advogado: Moaci Mendes Leite. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ JOSÉ BASO e LIANA MARIA DE CASTRO HERRERO BASE em face da decisão monocrática de fls. 349/350-v, que negou conhecimento ao agravo de instrumento por considera- PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Embargos de declaração n. 1.652.663-3/01 página 2 / 6 Estado do Paraná lo manifestamente inadmissível, uma vez que ausente decisão recorrível. Alegam os Embargantes, em síntese, que embora a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica devesse ocorrer em apenso aos autos principais, suspendendo-se estes últimos até a decisão final daquele, o Juízo de 1º grau determinou a citação dos sócios dentro do processo executório, revelando o propósito de conhecimento sobre a inclusão destes no polo passivo e não a mera intimação para falar sobre o incidente, o que, inclusive, levou à apresentação de embargos à execução, os quais foram recebidos para discussão. Pugnam, por fim, pelo acolhimento dos embargos aclaratórios, a fim de que haja manifestação quanto ao correto procedimento a ser adotado para os incidentes de desconsideração da personalidade jurídica. É o relatório. VOTO Conheço dos embargos declaratórios, porque preenchidos os requisitos a tanto necessários, em especial o da tempestividade. Deve ser afastada a alegação de que houve omissão na decisão embargada, pois nela foi demonstrado que o despacho recorrido não decretou a desconsideração da PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Embargos de declaração n. 1.652.663-3/01 página 3 / 6 Estado do Paraná personalidade jurídica da empresa executada ou a inclusão dos sócios dela no polo passivo da execução, mas apenas deferiu o pedido de instauração do incidente destinado a apurar se a adoção daquelas medidas é adequada ou não, nos moldes do novo Código de Processo Civil. Assim, inexistindo decisão recorrível, o recurso não poderia ser conhecido. Vale rememorar o que constou da decisão, neste particular: "Lendo-se as razões recursais, é fácil perceber que os Agravantes partiram de uma premissa fática equivocada, qual seja, a de que o Juízo a quo deferiu os pedidos da Agravada de desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal e de inclusão deles, Agravantes, no polo passivo da execução. O que aconteceu, porém, não foi isso, mas apenas o deferimento da instauração do incidente regulado

pelos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil, que visa, justamente, apurar, em procedimento no qual se assegura contraditório e ampla defesa, se é possível excepcionar a regra segundo a qual o patrimônio dos integrantes do quadro social de sociedade por cotas de responsabilidade limitada não pode ser penhorado por dívidas de titularidade desta. Na vigência do Código de Processo anterior, a desconsideração da personalidade jurídica não possuía disciplina formal, motivo pelo qual, não raras vezes, os juízes a decretavam de plano, sem prévio contraditório, obrigando os sócios por força disso incluídos no polo passivo a se defenderem PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Embargos de declaração n. 1.652.663-3/01 página 4 / 6 Estado do Paraná por meio de embargos. Foi por isso que o legislador, em harmonia com a Constituição Federal - que erigiu o processo legal, a ampla defesa e o direito à produção de provas à condição de direitos fundamentais - regulou o procedimento a ser observado, de modo a garantir que a adoção daquela providência drástica seja antecedida de amplo contraditório. Que fique claro: o Juízo de 1º Grau não deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da executada, tampouco autorizou a colocação dos Agravantes no polo passivo. O que ele fez, em absoluta harmonia com a Constituição e a Lei, foi deferir o pedido do Agravado de instauração do incidente destinado a apurar se a adoção daquelas medidas é cabível ou não. Outrossim, firmada essa premissa, forçoso é reconhecer que o presente recurso é descabido, por lhe faltar um pressuposto basilar - uma decisão lesiva aos interesses dos Agravantes. E, antes que se diga que a simples instauração do incidente legitimava a apresentação do recurso, obtempera-se que esse raciocínio não procede. Com efeito, assim como não se pode proibir alguém de ajuizar uma ação em desfavor de outrem, também não se pode proibir de antemão ao credor afirmar que os integrantes do quadro social da pessoa jurídica cometeram fraude e devem ser responsabilizados pelo passivo dela. Afirma-lo ele pode, sob sua conta e risco, para que, no âmbito do processo, garantido às partes produzir as provas que julgarem necessárias, a controvérsia seja dirimida." PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Embargos de declaração n. 1.652.663-3/01 página 5 / 6 Estado do Paraná Frise-se que o artigo 134 do CPC não obriga a que o incidente seja processado em autos distintos dos do processo, de modo que inexistiu cometimento de erro de procedimento pelo MM. Juiz de 1º Grau. Ademais, ainda que necessário fosse o processamento em autos apartados, a admissão da discussão nos autos principais constituiria mero erro de forma, não podendo, em absoluto, ser interpretada como emissão antecipada de juízo de valor sobre o pedido da credora. Improcede, ademais a alegação dos Embargantes de que a citação determinada pelo juízo de primeiro grau (fls. 13-TJ) caracterizaria sua inclusão no polo passivo da execução, uma vez que, de acordo com a sistemática imposta pelo novo Código de Processo Civil, "instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias" (artigo 135). Disso se conclui, que a apresentação de embargos à execução por parte dos Agravantes, ora Embargantes, ocorreu por mera liberalidade e precipitação, notadamente porque a decisão foi clara quanto à suspensão da execução e a finalidade do ato citatório, dela constando expressamente a menção ao artigo 135 do CPC/15, supracitado. Enfim, da análise da peça recursal, verifica-se que, em verdade, o que pretendem os Embargantes é a PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Embargos de declaração n. 1.652.663-3/01 página 6 / 6 Estado do Paraná reapreciação da questão decidida, usando dos embargos como sucedâneo de pedido de reconsideração. Ocorre que não é possível modificar o julgado nesta sede, sabido que os embargos de declaração não são o recurso adequado à discussão da justiça de decisões. Com efeito, o pleito dos embargantes não se amolda ao disposto no artigo 1.022 e incisos do NCPC, que estabelece quais são os requisitos autorizadores de interposição do recurso de embargos declaratórios. Posto isto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao d. Juízo de 1º Grau. Curitiba, 27 de março de 2017.

0026 . Processo/Prot: 1658190-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/47514. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003024-76.2011.8.16.0148 Revisão de Contrato. Agravante: Cifra S/a Crédito, Financiamento e Investimento S.a... Advogado: Fernanda Beal Pacheco Ohlweiler, Sidnei Stifelman, Guilherme Guerreiro Cassemiro. Agravado: Luiz Carlos Amadeu (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Gonçalves da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Cifra S/A agravou da decisão do evento 20 dos autos Projudi nº 0003024-76.2011.8.16.0148, que julgou improcedente a exceção de pré-executividade, reputada admissível por pretender discutir excesso de execução. Alega, em suma, que o expediente tem cabimento quando versar sobre matéria de ordem pública, que na hipótese existe ante o erro material no cálculo apresentado pela inclusão de juros contratuais; e que são devidos somente R$ 890,05 ao autor, já depositados. Pugnou pela reforma da decisão agravada, para recebimento da exceção de pré-executividade, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pelo risco de lesão grave e de difícil reparação. II. Não se entrevê risco de grave lesão, tampouco probabilidade de provimento do recurso se, como indicam os documentos de fls. 70/71, não foram incluídos juros contratuais no cálculo do valor a ser restituído, sendo estes utilizados somente para calcular a diferença cobrada a mais em cada parcela a título de TAC (diferença entre a parcela devida pelo contrato com a TAC e a parcela que seria devida se não incluída a TAC, dado que esta foi financiada com o crédito), cujas soma foi corrigida e acrescida de juros moratórios, somente. Nessa perspectiva, indefiro o efeito suspensivo. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2 Em processamento do recurso, intime-se da parte agravada, em conformidade com o art. 1.019, II do NCPC, para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Sobre a interposição do agravo, dê-se conhecimento ao r. Juízo de Origem, encaminhando-lhe cópia desta decisão via sistema mensageiro, para que preste informações, caso as entenda necessárias. Intimem-se. Curitiba, 28 de março de 2017. assinatura digital ALEXANDRE GOMES GONÇALVES Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0027 . Processo/Prot: 1658233-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/52568. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001339-72.2009.8.16.0061 Cobrança. Agravante: Odete de Fátima da Silva Casaril. Advogado: Patrique Mattos Drey, Adalberto Luiz Klauck, Rennan Servelin. Agravado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento, Fernando Deponti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ODETE DE FÁTIMA DA SILVA CASARIL da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Capanema que, nos autos de ação de cobrança e de indenização por ato ilícito nº 0001339-72.2009.8.16.0061, ajuizada contra BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMETNO E OUTRO, deixou de receber recurso de apelação cível, interposta por advogado sem procuração nos autos. 3. Em suas razões, o agravante assevera que deveria ser aplicado o artigo 76 do CPC/15 ao caso dos autos, com a suspensão do processo e concessão de prazo para que o vício apontado pela decisão fosse sanado. 4. Pugna pela concessão de efeito ativo ao presente recurso, para que seja determinado o recebimento do recurso interposto e, ao 2 final, pelo provimento do agravo de instrumento com a confirmação da liminar. 5. Junta documentos às fls. 20/50. Esse é o relatório. 6. Registro que, com a vigência da lei 13.105/15 - Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento estão taxativamente previstas na lei. 7. Neste ponto, como registram Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, "isso não quer dizer, porém, que não se possa utilizar a analogia para interpretação das hipóteses contidas nos textos" (Código de Processo Civil Comentado, 2º edição, editora RT, pág. 1074) 8. O parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/15, dispõe, in verbis: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: ... Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário; 9. Teresa Arruda Alvim Wambier, comentando o dispositivo de lei, registra que as hipóteses não elencadas no artigo 1.015 "poderão ser resolvidas na apelação", concluindo que "esta nova regra só se aplica aos processos que terminam com decisões sujeitas à apelação. É o que 3 consta deste art. 1.015, parágrafo único" (Primeiros Comentários ao Novo Código Processo Civil Artigo por Artigo, 3º tiragem, editora RT, pág. 1453) 10. No caso dos autos, a decisão interlocutória agravada não admitiu recurso de apelação cível, exercendo juízo de "admissibilidade", em contrariedade ao contido no artigo 1.010, § 3º do CPC/15, que estabelece a remessa do processo ao Tribunal, órgão que exercerá a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso. 11. Tendo em vista no sistema atual não deve o juízo de primeira instância exercer juízo de admissibilidade do recurso, não incluindo a lei esta hipótese de decisão, por inexistente, no rol do artigo 1.015 do CPC/15. A situação é bastante peculiar. 12. Visando evitar entraves processuais e alargar a propositura de mandado de segurança contra ato de juiz, muito mais moroso e custoso, tanto para a parte, quanto para o Poder Judiciário, entendo possível a analogia, neste caso específico dos autos, com o artigo 1.015, parágrafo único, tendo em vista que, neste caso, também não haverá possibilidade de análise por este Tribunal da questão, quando do julgamento da apelação cível, posto que obstada pela própria decisão interlocutória. 13. No meu convencimento, não se trata de elastecer indevidamente as hipóteses do artigo 1.015 do CPC/15 que, efetivamente, são taxativas, mas de corrigir situação teratológica, que encontra amparo no rol legal, com aplicação de rápida analogia. 14. Cito julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que concedeu a mesma solução em caso análogo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. JUÍZO AD QUEM. COMPETE AO JUÍZO AD 4 QUEM A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO, NA FORMA PREVISTA NO ART. 1.010, § 3º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70071264055, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 22/02/2017) 15. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento. 16. O apelante pretende a reforma da decisão interlocutória, entendendo que deve ser aplicado ao caso o artigo 76 do CPC/15, concedendo-lhe prazo para regularizar a sua representação processual - postulatória da petição de interposição de recurso. Pretende, ainda, a concessão de efeito ativo ao presente recurso. 17. Ocorre que, como observado, a decisão agravada incorreu em error in procedendo, posto que não cabe mais ao juízo de primeira instância a análise da admissibilidade recursal, nos termos do artigo 1.010, § 3º do CPC/15, sendo passível de cassação. 18. Erro na condução do procedimento é matéria de ordem pública, que pode ser analisada de ofício pelo órgão julgador. Assim, vejo, no caso dos autos, matéria cognoscível de ofício. 19. O artigo 933 do CPC/15 determina: Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, 5 intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. 20. Assim, determino a intimação das partes para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se acerca da questão apreciável de ofício apontada nos itens 10 e 15 deste despacho, nos termos do artigo 933 do CPC/15. 21. Visando evitar nulidade, fica o agravado intimado para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze)

dias (prazo simultâneo ao do item 19 deste despacho), facultando-lhe a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. 22. Ainda, com base no poder conferido pelo artigo 1.019, inciso I do CPC/15, tendo em vista a probabilidade de reconhecimento de matéria de ordem pública, atribuo EFEITO SUSPENSIVO a este recurso, devendo o feito aguardar o julgamento definitivo deste agravo de instrumento, sem ser remetido ao arquivo como determinado na decisão agravada. 23. INTIME-SE. COMUNIQUE-SE. 24. Comunique-se ao Juízo da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Capanema sobre o teor da decisão (art. 1.019, I, do CPC/15). 25. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. 6 Curitiba, 24 de março de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0028 . Processo/Prot: 1658250-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/51816. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022447-51.2016.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Fama Têxtil Indústria e Comércio de Malhas Ltda.. Advogado: Kelly Cristina de Souza, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Agravado: Inpal Química Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por FAMA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Maringá que, nos autos da ação declaratória nº 0006765-73.2017.8.16.0000, ajuizada contra INPAL QUÍMICA LTDA, indeferiu a caução, por ausência de prova de sua propriedade e estimativa de seu valor e consequentemente revogou a tutela antecipada deferida anteriormente (fls. 04/07-TJ). 3. Em suas razões, defende que no momento da propositura da demanda, não foi apresentado qualquer comprovante ou documento de propriedade do bem oferecido em caução e esta circunstância não impediu que a liminar fosse deferida. 4. Sustenta que o magistrado aceitou o bem oferecido e tomou a precaução de determinar o depósito junto ao depositário público, o que somente não foi possível em razão do tamanho e proporção da máquina oferecida. 5. Assim sendo, caso a caução prestada se revele insuficiente, futuramente, a agravante tomará as providências para que a garantia seja complementada, mas no momento a caução deve ser aceita e a tutela antecipada mantida. 2 6. Pugna, portanto, pelo provimento do recurso par ao fim de revogar a decisão agravada e manter a tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 04/07-TJ). Esse é o relatório. 7. Registro que, com a vigência da lei 13.105/15 - Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento são taxativamente previstas na lei. O caso dos autos, decisão interlocutória que defere a tutela antecipada, refere-se a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, encontra-se incluída como hipótese de cabimento. 8. O artigo 1.015, parágrafo único do CPC/15, dispõe, in verbis: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias;". 9. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento. 10. Anoto que não houve pedido de efeito suspensivo. 11. Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá sobre o teor da decisão (art. 1.019, I, do CPC/15). 12. Intimem-se os agravados para responder, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. 3 13. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 24 de março de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Desembargadora

0029 . Processo/Prot: 1662525-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/62323. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000903-58.2015.8.16.0076 Execução. Agravante: Fabio Daniels. Advogado: Paulino Stédile Neto. Agravado: Cooperativa de Credito Poupança e Investimento Parque das Araucarias Sicredi. Advogado: Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros, Mari Sandra Canton. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por FABIO DANIELS contra decisão proferida nos autos nº 903-58.2015.8.16.0076, de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO PARQUE DAS ARAUCÁRIAS - SICREDI PARQUE DAS ARAUCÁRIAS PR/SC/SP em face da parte ora agravante, contra a decisão que indeferiu o pedido de suspensão do leilão designado, até o julgamento da exceção de pré- executividade em que se alega a impenhorabilidade do bem penhorado. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: "1. Recebo a Exceção de Pré-Executividade e documentos opostos ao mov. 110. 2. Ao excepto, para acerca dela se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 3. Lado outro, o executado não trouxe argumentos suficientes que demonstrassem de modo cabal os requisitos para o deferimento da tutela de urgência e consequente suspensão do leilão, apenas alegando de modo genérico eventual prejuízo as partes e a terceiros. Assim, indefiro o pedido de suspensão do leilão designado. Após, voltem para decisão. 4. Intimem-se. Diligências necessárias." . (seq. 114.1 - Projudi). Nas razões recursais, pugna-se, preliminarmente pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão, a fim de que seja determinado o cancelamento do leilão designado para o dia 21.03.2017, tendo em vista Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.662.525-1 a arguição de impenhorabilidade do imóvel, pedidos estes que se fundamentam, em breve síntese, nas seguintes arguições: a) o imóvel penhorado nos autos é pequena propriedade rural, pois possui área inferior a 1 (um) módulo fiscal, e, é trabalhada pela família, além de constituir residência familiar do agravante, e, portanto, impenhorável; b) a impenhorabilidade do bem foi arguida em exceção de pré-executividade, que embora tenha sido recebida, o magistrado indeferiu o pedido de suspensão do leilão designado pra o dia 21.03.2017; c) trata-se de matéria de ordem pública que deve ser analisada antes dos atos expropriatórios; d) o agravante está na iminência de ter seu único bem expropriado, daí o perigo de prejuízo irreparável ou de difícil reparação; e) se levado a efeito, o leilão está fadado à nulidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), quanto extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal), admito o recurso interposto e determino o seu regular processamento com a análise inicial do efeito suspensivo postulado pela parte agravante. Como se sabe, o deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso pressupõe, tal como em qualquer pedido de tutela provisória de urgência, o preenchimento dos requisitos da a) probabilidade do direito afirmado e do c) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos a que alude o artigo 300 c/c art. 1.019, inc. I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Tais requisitos são cumulativos, de modo, portanto, que basta a ausência de um deles ao indeferimento do pretendido pedido liminar. Especificamente no caso dos autos, em sede de cognição sumária e sem prejuízo do reexame da questão por ocasião do julgamento pelo Colegiado, não vislumbro os requisitos autorizadores da questão. In casu, não vislumbro a existência de perigo de lesão grave e de difícil reparação que justifique a concessão da medida liminar pleiteada, notadamente porque o presente recurso foi protocolado em data posterior àquela designada para a Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.662.525-1 primeira praça (21.03.2017). Ademais, infere dos autos do sistema Projudi que as partes firmaram acordo para quitação integral do débito (mov. 136.1), tendo a parte ora agravante, inclusive informado naquela oportunidade o seu desinteresse no presente recurso. 3. Ante o exposto, ausente a demonstração do perigo de dano, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o que faço com fulcro no inc. I do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil. 4. intime-se a parte agravante para que informe se ainda tem interesse no julgamento do presente recurso, tendo em vista o acordo firmado entre as partes. Curitiba, 28 de março de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR

0030 . Processo/Prot: 1662871-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/62908. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007456-11.2016.8.16.0069 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Monica Muraro, Vidal Ribeiro Ponçano, Caroline Morais Caires, Aischa Luizari Vieira Bueno. Agravado: Varejao das Carnes Pai e Filhos Ltda. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos n. 7456-11.2016.8.16.0069, da ação de prestação de contas movida pela Agravada contra o Agravante (fls. mov. 35.1 - fls. 310/314), pela qual o douto Juízo de 1º Grau rejeitou alegações de inépcia da petição inicial, de ausência de interesse processual e inadequação da via processual eleita para a obtenção de revisão contratual, impondo-lhe o dever de prestar as contas desejadas pela parte ex adversa. Em suas razões de recurso, defende o Agravante, essencialmente: (a) que a decisão agravada contraria o entendimento do STJ, uma vez que meras alegações genéricas não são suficientes para ter-se por admissível a ação de prestação de contas; (b) a via processual eleita pela Agravada é inadequada, uma vez que a sua pretensão é a de revisão de cláusulas contratuais e obter repetição de indébito, pleito este que está sujeito a prazo prescricional de cinco anos. Concluindo, pugna pela reforma da decisão recorrida, ou pela PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Agravo de instrumento 1.662.871-8 página 2 / 10 Estado do Paraná dilação para sessenta (60) dias do prazo para prestação de contas. Há pedido de liminar. Admito o processamento do recurso, que encontra fundamento no artigo 1.015, II do Código de Processo Civil, foi interposto no prazo legal e recebeu o necessário preparo. Defiro, além disso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, por considerar relevantes as teses do Agravante e com o objetivo de evitar que o feito prossiga, talvez desnecessariamente. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária" (Súmula 259), o que fez com que milhares de ações dessa natureza aportassem nos fóruns e tribunais, levando à discussão sobre a necessidade de imposição de limites ao direito dos consumidores de litigar e, com isso, frear o ímpeto daqueles que o fazem por mero capricho ou espírito de emulação, ou ainda para enriquecer de maneira fácil. De modo a restringir o número de ações e o abuso que vislumbrou no seu ajuizamento em massa, todavia, a Alta Corte passou a estabelecer critérios para admiti-las. Com tal escopo, proclamou, num primeiro momento, a impropriedade da ação de prestação de contas para a obtenção de revisão de cláusulas contratuais, decidindo que "é inviável a PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Agravo de instrumento 1.662.871-8 página 3 / 10 Estado do Paraná cumulação de ação de revisão de cláusulas contratuais com ação de prestação de contas, em face da diversidade dos ritos" (AgRg no REsp 739.700/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, julgado em 02/10/2007, DJ 22/10/2007, p. 285), e que, para a obtenção de tal desiderato, cumpre ao interessado ajuizar "ação ordinária, cumulada com eventual repetição do indébito" (EDcl no AgRg no REsp 1142079/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 17/05/2013). Tais precedentes da Alta Corte, a propósito, ainda hoje dão azo a mal entendidos, pois alguns julgadores, a pretexto de vedar o uso das ações de prestação de contas como sucedâneos de ações revisionais, se recusam a analisar as impugnações oferecidas pelos correntistas às contas prestadas pelos bancos. Na realidade, porém, o termo revisar deve ser entendido no seu real significado - naquele adotado, por exemplo, pelo artigo 6º, V do Código de Defesa do Consumidor e pelo artigo 479 do Código Civil - que é o de alterar cláusulas contratuais, e

não o de corrigir o saldo atribuído a uma relação jurídica por uma das partes, a partir da aplicação correta das cláusulas ou da eliminação de lançamentos feitos sem amparo no contrato, fim ao qual indiscutivelmente a ação de prestação de contas se presta. Seguindo a tendência de impor freios ao abuso que vislumbrou no aforamento em massa de ações (muitas versando sobre contratos encerrados há décadas), o Superior PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Agravo de instrumento 1.662.871-8 página 4 / 10 Estado do Paraná Tribunal de Justiça considerou imprópria a ação de prestação de contas para a conferência dos valores de prestações e saldos devedores e contratos de empréstimo de quantia certo (Recurso Repetitivo 1.293.558/PR), e, lapidando sua jurisprudência, passou a considerar insuficiente a mera alegação de dúvidas e a indicação aleatória de siglas e códigos indicativos de supostos lançamentos feitos na conta, sem a demonstração concreta da efetiva ocorrência desses lançamentos. Confira-se a ementa do julgado de recurso oriundo do Paraná: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O titular de conta corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. 2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Agravo de instrumento 1.662.871-8 página 5 / 10 Estado do Paraná contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta corrente. 3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de conta corrente do Banco Banestado, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta corrente, treze anos antes do ajuizamento da ação. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no Resp 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados." 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória. 5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1231027/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012) PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Agravo de instrumento 1.662.871-8 página 6 / 10 Estado do Paraná No voto condutor do acórdão, a relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti, iniciou lembrando a Súmula 259, que permite ao titular de conta corrente exigir prestação de contas, fazendo a seguir uma análise do contexto na qual ela foi editada. Mencionou, ainda, a avalanche de ações de prestação de contas que aportaram no Judiciário e deu destaque à padronização das respectivas petições, para ao final estabelecer os parâmetros mínimos de admissão dos pedidos. Colhe-se do voto: No caso em exame, alega o autor, na inicial, que "desconhece a origem e natureza, segundo descrição registrada em extrato, a exemplo dos lançamentos acima referidos, registrados em códigos diversos, como exemplo citamos: ENCARG C/GAR, TAR. FAX FACIL, TAR ADTO DEP, TR. VR. ENTRE CTA, BX. LIM. TR MORA, PEND EMORA, TI. SUA RESP, MOR. ENC./C GAR IOF, MOR TAR EXC LIM, TAREN CAD, MORA TFA EXTRAT,X DV CH, M. TFA MOV. C/, ENC. SD. VIN-MÊS, MORA F.VC. OBEM, M.TAR. MANUT. C/, TARFIA BANCARIA TAR. CH. INFERIOR, TARIFA OPER CR, TAR. CUST. CHEQUE,NC. DESCOB C/, TARIFA SDO. DEV., MORA DESC. CHEQ., TAR. RC. RETIRAD, MOR. TI. CAPITAL, AV LANC, AMORTZ EMPR, COBR CAUCIO, DV CH DP, TRF COBRANC, DP CH, LEASING, IOC, LIQUID EMP, CHO NACR, TALÃO CH, TRF ADTO DP, JUROS, LIO COBRANC, ENCARG EMPR, APL DPFX, DIV BAS COMIS EMPR, DESP CART, RES DPFX, AMTZ COB FX, COB CAUC FX, CHEQUE TB, TRF MAN C/, TRF DEV CH, TARIFA CARTÃO, REN. CH. ESP., TARIF.ORNEC.H., PG. P BANK., TARIFA EXTRATO, COBRANÇA JUROS, PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Agravo de instrumento 1.662.871-8 página 7 / 10 Estado do Paraná TAR. MAN. C., CH. PROCES., REN. LIMTE, TX SDO. DEVDOR, ABERTURA CRÉDIT., TARIFA TX., TFA. DEV. CH., TRF PACOTE MÊS., ENCARGOS EMPREST. C/., JUROS/ EXCESSO LIMTE, TARIFABERT. CONTRATO, JUROS USO REC. INDISPON., JUROS PROV. USO REC. IND., TARFIADP/EXCESO, TAX DEVOLUÇÃO, TRF. S/CH DEP/DEVOLVIDO, SEGURO EMPRESARIAL, MENSALIDAE TCASH, TAR CHQ LIQ/DOC/OPG, TAX DEVOLUÇÃO, TARIFA DEVOLUÇÃO CHQ. TRF WXTR TELX/FAX/CG., TARFIA ADP/EXCESO, TARIFA PREST. SERVIÇOS, ACT/DEVOL, CAD. CO, CAIXA CAP, CRED CA/CL, DEB AVULSO, DEB AUTOR., DEB. CROT., DEB. ESTR OL, DEB IOC, DEB JUROS, DEB TALÃO, EST DEP CH, EXTR FAX, LIB TALÃO, MANUT. CO, PROR CROT, RENOV CROT,AR CH INF, TAR EXCES, TAR CT ATI, TAR CUST CH, TX.CH.DEV, DB EXTR OL, ACT/DEVOL, MANUT CAD, DEB SICOBD, TAR EXC/AD, dentre outras" (fl. 5). ? Em síntese, embora cabível ação de prestação de contas pelo titular da conta corrente (Súmula 259), independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário, mediante ação de prestação de contas. Em data relativamente recente, por fim, o Superior Tribunal de Justiça, decidindo novo Recurso Repetitivo (1.497.831/PR), concluiu ser incabível, em sede de ação de prestação de contas, condenar a capitalização composta de juros e determinar a troca das taxas de juros PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Agravo de instrumento 1.662.871-8 página 8 / 10 Estado do Paraná praticadas pelo banco pela taxa média de mercado, mesmo quando não apresentado instrumento contratual que dê amparo a tais práticas, pois isso, no entendimento do Tribunal, configuraria revisão contratual. In casu, configuraram-se, ao menos aparentemente, várias das situações reprovadas pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a Agravada, para justificar o pedido de prestação de contas relativas a uma conta corrente movimentada entre 2006 e 2016, se limitou a fazer referência a lançamentos de créditos e débitos registrados de forma genérica e lacunosa em extratos padronizados, dos quais pinçou apenas alguns ocorridos em janeiro e fevereiro de 2015. Como se não bastasse, de forma imprecisa, postula a apresentação de documentos justificadores de todos os lançamentos efetuados na conta ao longo de dez anos, sob pena de se presumir que não lhe obrigam. Confiram-se trechos da petição inicial: PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Agravo de instrumento 1.662.871-8 página 9 / 10 Estado do Paraná Ora, é sabido que a simples remessa de extratos bancários não elide o direito à obtenção de prestação de contas. Todavia, tendo em mãos os extratos (passíveis de terem sua PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Agravo de instrumento 1.662.871-8 página 10 / 10 Estado do Paraná exibição requerida administrativa ou judicialmente, de forma preparatória), o correntista pode identificar todos os lançamentos que considera irregulares para, então, delimitar sua pretensão na ação de prestação de contas, como tem sido exigido pela jurisprudência mais atual do STJ. Resumindo, a indicação de poucos cinco lançamentos ocorridos em dois meses para fins de justificação do requerimento de apresentação de contas que versem sobre todo o período de relacionamento parece ser indicativo de que inexiste interesse de agir, o que recomenda que a pertinência da ação de prestação de contas seja melhor avaliada. Por isso, suspendo os efeitos da decisão recorrida, até ulterior deliberação. Intimem-se, facultado ao Agravado apresentar contrarrazões, em quinze dias. Via mensageiro, dê-se ciência ao d. Juízo de 1º Grau. Curitiba, 27 de março de 2017. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0031 . Processo/Prot: 1663117-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/55490. Comarca: Mangueirinha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000280-67.2007.8.16.0110 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Guilherme Alvares Pereira. Agravado: Celia Maria Hammerschmidt. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIOCuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ITAÚ UNIBANCO S/A. em face da r. decisão de fls. 33/36-TJ (mov. 99.1), proferida nos autos nº 280-67.2007.8.16.0110, por meio da qual a MMª. Juíza de Direito a quo homologou o cálculo contido no laudo pericial de mov. 91, no valor de R$ 70.656,15 (setenta mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos).Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que: a) o cálculo do perito está tecnicamente equivocado, eis que apurou a diferença entre juros cobrados e recalculados, quando o correto seria recompor toda a movimentação da conta corrente e, caso fosse encontrado saldo credor na data da última movimentação, fazer incidir os acréscimos legais até a data do cálculo; b) caso não seja corrigido o critério utilizado na perícia, haverá enriquecimento sem causa da agravada; c) o perito não considerou os dias úteis do mês, tampouco os dias em que o saldo estava negativo, para a apuração dos saldos médios; d) o que se observa do laudo pericial é que houve a divisão do saldo devedor por 30 (trinta) dias; e) a Agravo de Instrumento nº 1.663.117-3 - 13ª Câmara Cível _____2perícia não observou o prazo de compensação dos cheques depositados na conta corrente, segundo as normas impostas pelo BACEN; f) o IOF deve ser recalculado pelas bases corretas, isto é, deve ser recalculado considerando os novos saldos devedores, e não desconsiderado, como se não existisse o imposto; g) como o IOF não foi debitado em favor da instituição financeira, mas repassado aos cofres públicos, o agravante está sendo duplamente penalizado.Requer o recebimento do recurso com efeito suspensivo e, ao final, o seu provimento a fim de que seja determinada a realização de novo cálculo.É o relatório.Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso.De acordo com os termos do art. 1.019, I, do CPC/15, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal".Ainda, conforme o parágrafo único do art. 995 do CPC/15 "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".Na espécie, evidencia-se a probabilidade de Agravo de Instrumento nº 1.663.117-3 - 13ª Câmara Cível _____3provimento do recurso, ao menos parcial.Extrai-se dos autos que esta Corte, por ocasião do julgamento do Agravo

de Instrumento nº 1.517.192-5, declarou a nulidade da decisão de mov. 33.1 (fls. 163v/164-TJ).No voto proferido pelo il. Relator, restou expressamente consignado quais os pontos controvertidos na liquidação que não foram elucidados pela decisão anulada, dos quais destaca-se o seguinte:"c) Os depósitos em cheque demoravam para diminuir o saldo devedor? Em caso positivo, o perito levou isso em conta? Caso não, está correto o procedimento do perito?" (fl. 202-TJ, mov. 66.1).O perito então prestou esclarecimentos no mov. 74.1, informando que os depósitos em cheque foram considerados após a compensação, de acordo com os extratos bancários apresentados (fl. 269v).As partes foram ouvidas (mov. 81.1 e 82.1), sendo que o agravante novamente asseverou que a perícia não observou o prazo da compensação dos cheques, como se verifica no seguinte trecho:A Perícia, no entanto, não observou o prazo de compensação dos cheques depositados na conta corrente, que podem ficar bloqueados por até 7 dias úteis se o cheque for de fora da praça.Veja-se que a perícia afirmou ter adotado os saldos dos Agravo de Instrumento nº 1.663.117-3 - 13ª Câmara Cível _____4extratos sem observar, contudo, o código 3, por exemplo, que trata-se de cheque cujo prazo para a compensação é de 1 (um) dia (fl. 306-v). Determinada a retificação do laudo pericial por meio da decisão de mov. 85.1 (fl. 376-v), novo laudo técnico foi acostado no mov. 91.1 (fl. 381), sobre o qual o agravante se manifestou, reiterando que persistia a inobservância do prazo de compensação dos cheques (mov. 96.1, fls. 394v). Certificada a inércia da exequente (mov. 97.0, fl. 482- TJ), sobreveio a decisão agravada, por meio da qual a juíza de primeiro grau decidiu, quanto à compensação dos cheques, que "o cálculo pericial utilizou os lançamentos e as datas conforme consta dos extratos fornecidos pelo próprio banco" (fl. 484-TJ). Todavia, em cognição sumária, percebe-se que o cálculo apresentado pelo perito não demonstra a observância do prazo para compensação do cheque. Com efeito, o que se denota do trecho do extrato bancário destacado pelo próprio perito na sua manifestação de fl. 269v (mov. 74.1), em 01/02/1999 foi depositado na conta corrente da agravada um cheque no valor de R$ 159,30, constando ainda como saldo naquele dia o valor de R$ 285,21, com a anotação "(dinheiro + cheques)". O agravante sustenta que o valor do cheque (R$ 159,30) ficou disponível à correntista apenas em 02/02/1999, a despeito de Agravo de Instrumento nº 1.663.117-3 - 13ª Câmara Cível _____5 já ter sido computado como saldo no dia anterior, eis que ao lado do valor depositado fez-se referência ao prazo de 01 (um) dia - "DEPOS CH 1 DIA INT". Afinal, antes da data prevista para a compensação, o saldo relativo ao cheque depositado fica bloqueado na conta corrente. Diante desse quadro, mostra-se relevante o argumento trazido pelo agravante, no sentido de que, se o perito considerou os extratos fornecidos pelo banco, deixou de observar o código 03, que faz referência ao prazo de 01 (um) dia para compensação do cheque (fl. 306-v), pois como o próprio expert demonstra, ele considerou o saldo de R$ 285,21 integralmente disponível em 01/02/1999 (269v-TJ). Dessarte, ao menos nesse tocante, são relevantes os fundamentos do recurso, pois, se for reconhecido que a informação acerca do prazo para compensação dos cheques estava prevista nos próprios extratos fornecidos pelo banco, era possível ao perito considerar o tempo em que os valores depositados por meio de cheques ficaram bloqueados na conta corrente, sem alteração efetiva do saldo da conta. A par disso, o perigo da demora resta evidenciado, diante do tumulto processual decorrente da demora na homologação, possibilitando finalmente o cumprimento de sentença. Assim, diante da presença dos requisitos autorizadores, CONCEDO o efeito suspensivo pleiteado, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada até ulterior deliberação do Colegiado. Agravo de Instrumento nº 1.663.117-3 - 13ª Câmara Cível _____6 Comunique-se ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, solicitando-se, na mesma oportunidade, as informações a que alude o art. 527, IV, do CPC. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527, V, do CPC. Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar e/ou encaminhar os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2017. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0032 . Processo/Prot: 1663302-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/62593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0001562-31.1997.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Alessandra Yamasaki, Bru Importação, Exportação e Comércio de Bebidas Ltda.. Advogado: Patricia Yamasaki Teixeira, Janaina de Souza. Agravado: Irmãos Passaúra S/a. Advogado: Emanoel Theodoro Salloum Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALESSANDRA YAMAZAKI E OUTRO da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 21.ª Vara Cível de Curitiba, nos autos de ação de execução de nº 156-23.1997.8.16.0001, promovida por IRMÃOS PASSAÚRA S/A, que rejeitou a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos (fls. 28-TJ). 3. Em suas razões, os agravantes ALESSANDRA YAMAZAKI E OUTRO asseveram que, no caso dos autos, ocorreu a prescrição intercorrente do direito material, pois o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, entre o período de 06/06/20087 a 29/04/2014, sem a realização de qualquer ato do exequente. Argumentam que seria desnecessária a intimação do exequente para que desse andamento ao feito para que o prazo de fluência da prescrição intercorrente fosse iniciado, mas que basta a inércia do credor para se configurar a prescrição do direito material. 4. Por fim, pugnam pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, com o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 04/16). Juntaram documentos às fls. 17/366. Este é o relatório. 5. O art. 1.015, do CPC/15, que entrou em vigor em 18/03/2016, dispõe: 2 "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário." 6. Analisando-se os autos, verifico que o caso em apreço se enquadra no parágrafo único do referido artigo, pois a decisão interlocutória foi proferida no processo de execução. 7. Nestas circunstâncias, mostra-se cabível o agravo de instrumento interposto. 8. Para que se atribua efeito suspensivo ao recurso ou se defira a antecipação de tutela, total ou parcial, pretendida pelo agravante (art. 1.019, I, CPC/15), necessária a conjugação de dois elementos, consistentes no risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e na demonstração da probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC/15. 9. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder a tutela pretendida. 3 10. Isso porque, dos autos se extrai que o credor requereu a suspensão do feito pela ausência de bens do agravante, nos termos do que dispunha o art. 791, III, do CPC/1973, o que foi deferido pelo magistrado às fls. 195-TJ, de sorte que a fluência do prazo prescricional intercorrente não se iniciou. Nesse sentido a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não ficou caracterizada a inércia do credor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 277.620/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) - grifei. 11. Além disso, observa-se que o desarquivamento do feito, em 29/04/2014, se deu por pedido do credor (fls. 198), que passou a diligenciar ativamente para executar o seu crédito, de sorte que não se observa a necessária desídia do recorrido para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. 4 12. Assim, ausente a probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. INTIME-SE. 13. Comunique-se ao Juízo da 21.ª Vara Cível de Curitiba sobre o teor da decisão (art. 1.019, I, do CPC/15). 14. Intime-se o agravado, IRMÃOS PASSAÚRA S/A, para responder, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. 15. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 24 de março de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Desembargadora

0033 . Processo/Prot: 1663394-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/61963. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006341-25.2007.8.16.0083 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Sonia Martins Saccon, Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado, Bruna Oliveira de Jesus. Agravado: Alceu de Jesus Carneiro. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A da decisão proferida pelo MMº. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Francisco Beltrão que, nos autos de ação de prestação de contas nº 0006341-25.2007.8.16.0083, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou os embargos de declaração opostos pela instituição financeira, mantendo decisão que determinou a produção de prova pericial, nomeou perito para elaborar laudo nos termos da sentença prolatada, imputando seus honorários à parte devedora, nos termos do art. 82, § 2º e 85 do CPC/15 (fls. 55/57 e 59/60 - TJ). 3. Em suas razões, defende o agravante que, após o trânsito em julgado da sentença em cumprimento, efetuou o pagamento espontâneo da dívida, no valor de R$ 4.168,69 (quatro mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), como autoriza o art. 526 do CPC/15, não sendo cabível a instauração da liquidação por arbitramento. 4. Ainda, mencionando o rito previsto no dispositivo supra, aduz que competia ao credor impugnar o valor depositado e, assim não fazendo, o procedimento devido é que seja declarada satisfeita a dívida (§3º, art. 526 do CPC/15). 5. Insurge-se também quanto ao custeio dos honorários periciais, defendendo ser ônus a ser arcado por quem requereu a perícia ou rateado, quando determinado de ofício pelo juiz. Assim, assevera não ser seu o dever de custear a prova. 6. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e posterior reforma definitiva da decisão, para ser determinada a imediata suspensão da liquidação de sentença e consequente declaração de cumprimento integral da obrigação, ante a inércia da parte agravada em impugnar o valor pago espontaneamente, nos termos do art. 526 do CPC/15. Sucessivamente, pretende que eventual adiantamento dos honorários periciais seja atribuído à parte que requereu a prova, consoante art. 82 do CPC/15 (fls. 04/11 - TJ). Esse é o relatório. 7. Registro que, com a vigência da Lei 13.105/15 - Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento são taxativamente previstas na lei. 8. O caso dos autos - decisão interlocutória proferida em sede de liquidação de sentença - encontra-se incluído no rol previsto no artigo

1.015, parágrafo único, do CPC/15, que assim dispõe: "Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário". 9. Nesse estado de coisas, recebo o recurso. 10. Para que se atribua efeito suspensivo ao recurso ou se defira a antecipação de tutela, total ou parcial, pretendida pelo agravante (art. 1.019, I, CPC/15), necessária a conjugação de dois elementos, consistentes no risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e na demonstração da probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC/15. 11. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito suspensivo pretendido. 12. Em síntese, defende o agravante o descumprimento ao rito previsto no art. 526 do CPC/15, que assim dispõe: Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. § 1o O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa. § 2o Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes. § 3o Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo. 13. Analisando aos autos, iniciado o cumprimento voluntário pelo credor, ao invés do que aponta em suas razões, o devedor manifestou-se discordando, momento em que o magistrado pronunciou a decisão recorrida. Não cabe, assim, em um primeiro momento, o acolhimento do valor depositado. 14. Da mesma forma, a priori, não lhe assiste razão quanto ao pagamento dos honorários periciais, vez que em decisão colegiada do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.274.466- SC, afetado ao rito dos Recursos Repetitivos, restou consolidada a tese de que "na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais". 15. Conclui-se, assim, pela não probabilidade de provimento do recurso. 16. Portanto, considerando a ausência dos pressupostos necessários, INDEFIRO a concessão do efeito pretendido. COMUNIQUEM-SE. INTIMEM-SE. 17. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Francisco Beltrão sobre o teor da decisão (art. 1.019, I, do CPC/15). 18. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pelo Diário de Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. 19. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Intime-se. Curitiba, 27 de março de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Desembargadora

0034 . Processo/Prot: 1663397-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/57367. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004104-62.2016.8.16.0031 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperativa de Crédito e Investimento Terra dos Pinheirais do Paraná e Noroeste Paulista - Sicredi Planalto das Aguas Pr/sp. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto. Agravado: Odaiuson Borges, Jean Sant Ana Alves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela manejado por COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO TERRA DOS PINHERAIS DO PARANÁ E NOROESTE PAULISTA - SICRED PLANALTO DAS AGUAS PR/SP em face da decisão proferida nos autos n.º 0004104-62.2016.8.16.0031, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, que indeferiu o pedido de arresto on-line sobre os veículos apontados na inicial, antes do esgotamento das tentativas de citação dos executados. Sustenta a agravante que, uma vez não localizado o executado para citação é possível a efetivação do arresto online. Afirma que tal diligência não tem natureza de penhora, mas de mero bloqueio judicial, que se aperfeiçoará em penhora a partir da lavratura do respectivo termo, caso presentes os requisitos legais. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1.663.397-1 Alega que a constrição patrimonial do devedor antes da citação não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, já que tal medida não impede a sua citação, sendo que uma vez efetuada poderá o executado exercer seu direito de defesa. Por fim, pleiteia a concessão de tutela antecipada recursal, para determinar o arresto on line de bens do agravado para garantia do crédito objeto da execução. É o relatório. 2. Conforme dispõe o artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento, e não sendo o caso de negativa imediata de seguimento, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Nas lições iniciais da doutrina especializada: "[...] o chamado efeito suspensivo deve ser pensado como algo que deve conciliar dois polos: o da segurança jurídica - evitando que a decisão impugnada produza efeitos na pendência de recurso que pode revertê-la, com o que visa a prestigiar a certeza jurídica - e o da tempestividade - que objetiva impedir que o tempo do processo prejudique a parte que tem razão, estimulando a interposição de recursos sem qualquer fundamento." (MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. v. 2. São Paulo: RT, 2015) Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1.663.397-1 Em sede de cognição sumária, tenho que a parte Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, já que não se verifica a prova inequívoca da verossimilhança das suas alegações, pois, em princípio, não restaram demonstradas as condições para deferimento do arresto on line. Apesar de ter restado infrutífera a citação dos agravados, não se verifica, neste momento que foram esgotadas todas diligências necessárias para localização destes. Da análise das certidões lavradas pela oficial de justiça encarregada das diligências (movs. 24.1 e 31.1), verifica-se que quanto ao agravado Jean Sant´ana Alves, não foi localizado o número do imóvel indicado pela credora, e quanto ao agravado Odaiuson Borges, este não foi localizado no endereço indicado, sendo informado que na época da diligência o devedor estaria em Curitiba a trabalho. Nota-se que não há qualquer informação de que os agravados não mais residem nos endereços indicados, sendo que em relação a tal situação fática, notadamente a inexistência do número no endereço informado do devedor Jean, ocorreu, aparentemente, equívoco da própria exequente/agravante, pois segundo consta do título exequendo, acostado no mov. 1.10 dos autos, o endereço correto deste é Rua João Guimarães Rosa, 186, e não "86" cf. consignado na inicial. Portanto, da verificação de tais informações é que se pode concluir, pelo menos em sede de análise preliminar, que a credora não exauriu as diligências viáveis para efetivar a citação dos devedores, o Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1.663.397-1 que também desautoriza, pelo menos neste momento, a medida pleiteada. Deste modo, podendo a agravante efetuar diligências no intuito de verificar qual o atual endereço dos devedores, v.g., mediante consulta a concessionárias de serviços públicos, entre outras, ou ainda como já relatado acima retificando o correto endereço do codevedor Jean, é que se afigura inoportuna a medida constritiva pretendida. Sobre o tema, já se posicionou a jurisprudência: Direito Processual Civil. Execução de Título Extrajudicial. Agravo de Instrumento manejado contra decisão que indeferiu o pedido de arresto online, através do sistema BACEN JUD. Como é cediço, o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, sendo oportuno quando o executado não é localizado ou após a citação/intimação para pagamento, este se mantém inerte. Entendimento sedimentado na jurisprudência quanto à possibilidade de se realizar o arresto e a penhora através de bloqueio online, nos termos do artigo 653, combinado com o artigo 655-A do CPC. Por se tratar de medida extrema de bloqueio de valores, para que o arresto online seja efetivado, é necessário que a citação não tenha sido realizada, assim como tenham sido esgotados os meios de localização do devedor, o que não ocorreu no caso dos autos. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1.663.397-1 Precedentes do STJ e do nosso Tribunal. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da decisão. (TJ-RJ - AI: 00248708520158190000 RIO DE JANEIRO NITEROI 1 CARTORIO UNIFICADO CIVEL, Relator: CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/12/2015, SETIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/05/2016) - destaquei. AGRAVO INTERNO. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARRESTO ON LINE. SISTEMA BACENJUD.POSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR O DEVEDOR E SEUS BENS. REQUISITO PARA A DILIGÊNCIA. 1. Ajurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o sistema Bacenjud pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line, como também o arresto on line. 2. Acitação não é requisito para o arresto. 3. Nada obstante admitir a realização de arresto online como medida satisfativa do direito do exequente, a diligência deve ser indeferida nos casos em que não restaram esgotadas as diligências postas à disposição do credor para localização do devedor e de seus bens. 4. No caso, em que pese a tentativa de citação de dois devedores em dois endereços distintos, verificou-se que a parte Credora não adotou todas as diligências disponíveis para localização do Executado residente fora do DF. 5. Agravo Regimental não provido. (TJ-DF - AGR1: 20150020066694 DF 0006751-12.2015.8.07.0000, Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1.663.397-1 Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 08/04/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/04/2015 . Pág.: 248) - destaquei. Ou seja, no entendimento da jurisprudência majoritária acerca do tema, não basta simplesmente a não localização do devedor ou devedores para implementação do arresto e sim se faz necessária a demonstração do insucesso das diligências encetadas com a finalidade de angularizar a relação processual, de modo a justificar a constrição de patrimônio sem que se tenha oportunizado ao devedor até mesmo pagar o valor devido, mediante a regular citação. Isto posto, indefiro o pedido de concessão da antecipação de tutela recursal. 3. Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC. 4. Intime-se a parte agravada, via postal, vez que ainda não citada, para, querendo, responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Curitiba, 23 de março de 2016. Assinado digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0035 . Processo/Prot: 1663549-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/58014. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000079-72.2017.8.16.0030 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, Andréa Cristiane Grabovski, José Antônio Broglio Araldi. Agravado: Salu Distribuidora de Bebidas Ltda, Sergio José Piovesani, Luciane de Araujo Piovesani. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A da decisão de fl. 51-TJ, que, nos autos de ação de execução de título executivo extrajudicial nº 000007972.2017.8.16.0030 ajuizada contra SALU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS, determinou ao agravante que emende a petição inicial, instruindo-a com certidões do Registro de Imóveis e Detran acerca da existência de bens em nome do devedor, pena de indeferimento. 3. Em suas razões recursais sustenta o agravante que todos os requisitos da petição inicial foram devidamente preenchidos, não existindo respaldo legal para a exigência do magistrado. 4. Observa que a própria lei prevê que a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, buscando o Banco, justamente, a penhora de valores em dinheiro ou aplicação em instituição financeira, não sendo necessário para a expedição de ofício BACENJUD, nos termos do entendimento do STJ, o

esgotamento das vias administrativas ordinárias, razão pela qual não há sentido em se determinar a juntada de certidões de bens como emenda à inicial. 5. Afirma o agravante, ainda, que o regular desenvolvimento do processo executório se daria com despacho determinando a citação dos executados e, na sequência, com a tentativa de 2 penhora via BACENJUD e, caso infrutífera a penhora, aí sim, o banco tentaria obter a penhora de bens. 6. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, por estar sujeito a risco de grave dano, com a posterior reforma da decisão agravada para o fim de afastar a determinação da juntada das certidões em discussão. Esse é o relatório. 7. O art. 1.015, do CPC/15, que entrou em vigor em 18/03/2016, dispõe: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário" 8. Analisando-se os autos, verifico que o caso em apreço se enquadra no parágrafo único do artigo 1.015, pois a decisão 3 interlocutória agravada foi proferida em autos de execução de título extrajudicial. 9. Assim sendo, mostra-se cabível o agravo de instrumento interposto. 10. Para que se atribua efeito suspensivo ao recurso ou se defira a antecipação de tutela, total ou parcial, pretendida pelo agravante (art. 1.019, I, CPC/15), necessária a conjugação de dois elementos, consistentes no risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e na demonstração da probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC/15. 11. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pretendido. 12. Isso porque o prosseguimento do feito poderá ocasionar inegável tumulto processual, uma vez que o magistrado determinou a juntada das certidões, pena de indeferimento da petição inicial. 13. Ainda, verifico que o pleito do agravante é pela suspensão da decisão até o julgamento deste recurso, de forma que não verifico qualquer possibilidade de dano ao agravado. Desnecessário, em princípio, a providência determinada pelo MM. Juiz de Direito, como condição de emenda da inicial, porque a inicial tem todos os elementos previstos em lei para sua regular apreciação. 14. Diante do exposto, DEFIRO o efeito pretendido - suspender os efeitos da decisão no sentido de emendar a inicial. 15. Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu sobre o teor da decisão (art. 1.019, I, do CPC/15). 16. Intime-se pessoalmente os agravados, SALU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS, já que não possuem advogado constituído nos autos, para responderem, querendo, no prazo de 15 (quinze) 4 dias, por carta com aviso de recebimento, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. 17. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 23 de março de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Desembargadora

0036 . Processo/Prot: 1663758-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/60274. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019732-50.2013.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Charles Cesar Sens de Oliveira. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Blas Gomm Filho, Paschoal Pucci Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida nos autos n. 19732- 50.2013.8.16.0014, da execução por título extrajudicial movida pelo Agravado contra o Agravante. Pela referida decisão (mov. 299.1 - fls. 07/08-TJ), o douto Juízo de 1º Grau rejeitou a "impugnação à penhora" ofertada pelo Agravante, entendendo não haver óbice ao registro da constrição que recaiu sobre os imóveis objeto das matrículas 76.548 e 76.556, uma vez que o Banco do Brasil, em favor do qual eles foram alienados fiduciariamente, ainda não adotou as medidas visando a consolidação da propriedade plena; além disso, considerou não haver prova de que o imóvel objeto da matrícula 76.550 configure bem de família, de modo a ficar ao abrigo de penhora. Em suas razões de recurso, afirma o Agravante que, em relação aos imóveis objeto das matrículas 76.548 e 76.556, o Banco do Brasil está na iminência de adotar as medidas necessárias à PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Estado do Paraná consolidação da propriedade plena, de modo que o registro da penhora "não trará nenhuma efetividade à presente demanda". E, em relação ao imóvel objeto da matrícula 76.550, aduz ter feito prova documental de que nele reside com sua família, sendo certo que, julgando o Juízo a quo insuficientes as provas produzidas, deveria ter determinado a realização de inspeção judicial. Concluindo, pugna pela reforma da decisão recorrida. Há pedido de liminar. Admito o processamento do recurso, que encontra previsão no artigo 1.015, parágrafo único do CPC, foi interposto tempestivamente e contou com o necessário preparo. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, por não considerar verossímil a alegação do Agravante de que a merece. Com efeito, em que pese a inadimplência do Agravante em relação às obrigações contraídas junto ao Banco do Brasil que foram garantidas pela alienação fiduciária dos imóveis objeto das matrículas 76.548 e 76.556, a instituição financeira, conforme declarou, não adotou as medidas necessárias à consolidação em seu favor da propriedade plena dos bens, que começam pela intimação do devedor para purgar a mora no prazo de quinze dias (Lei 9.514/1997, artigo 26, § 1º), seguem, em caso de a mora não ser purgada, com a averbação da consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário (art. 26, § 7º), prosseguem com a venda do bem em leilão (art. 27), findando com a outorga de quitação ao PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Estado do Paraná fiduciante e entrega a ele de eventual diferença entre o valor da dívida e o arrecadado com a venda do objeto da garantia. Ressalte-se que, por ser permitido ao devedor purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação (DL 70/1966, art. 34, c/c Lei 9.514/1997, art. 39, II), descabe pressupor desinteresse do exequente na manutenção da penhora, pois, se aquele exercer tal prerrogativa (ou se alguém o fizer em seu proveito, conforme permite o artigo 304 do Código Civil), a propriedade plena dos imóveis será devolvida ao seu patrimônio, caso em que eles poderão ser adjudicados ao Agravado ou vendidos para a satisfação do crédito deste. Resumindo, improcede a afirmação de que a manutenção da penhora dos imóveis 76.548 e 76.556 "não trará nenhuma efetividade à presente demanda", havendo de ser mantida a constrição, ao menos enquanto houver a possibilidade de os bens reverterem ao patrimônio do Agravante. Melhor sorte não se reserva à tese de impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula 76.550, que o Agravante afirma servir de moradia a si e à sua família. Para comprovar que reside no imóvel, apresentou o Agravante dois documentos - um boleto destinado ao pagamento de encargos condominiais e uma fatura de energia elétrica, como pode ser visto nos mov. 206.2 e 206.3. Ocorre que ditos documentos apenas comprovam que o Agravante é responsável pelo pagamento das despesas, PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Estado do Paraná certamente em razão de sua condição de proprietário do apartamento, não fazendo prova de que este lhe sirva de residência. Ademais, como bem observou o digno prolator da decisão recorrida, "o executado foi citado da presente ação em endereço diverso do imóvel penhorado, conforme consta do mandado de sequência 23.1". E, embora não haja "qualquer certificação no mandado que o agravante tenha sido intimado neste endereço" (sic - fls. 28), nada também foi certificado em sentido contrário pelo meirinho encarregado da realização da diligência, donde se presumir que ele encontrou o citando exatamente no endereço indicado no mandado (rua Pensilvânia, n. 250). Como se não bastasse, na qualificação informada na petição inicial dos embargos opostos à execução (autos n. 0052437-04.2013.8.16.0014), o Agravante se disse "residente e domiciliado na Rua Pensilvânia, n.º 250, em Londrina/PR", o que contradiz a afirmação de que resida no imóvel penhorado, que está situado à rua Jerusalém, n. 200. Note-se que, para sustentar a versão de que o imóvel está ao abrigo de penhora, enquadrando-se na situação prevista no artigo 1º da Lei 8.009/1990, o Agravante afirmou nele residir "juntamente com seus familiares" (sic - fls. 30), a despeito de ter se qualificado nos embargos antes mencionados como solteiro, o que enseja presumir que não tenha pessoas sob PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Estado do Paraná sua dependência, mormente porque o genitor mora noutro endereço. Enfim, embora possível o reconhecimento da impenhorabilidade de imóvel residencial no bojo da execução, a outorga de provimento nesse sentido está subordinada à comprovação, a cargo do devedor, de que o bem se enquadra no artigo 1º da Lei 8.009/1990. Desse ônus, contudo, o Agravante não se desincumbiu, não lhe socorrendo o argumento de que, pelo Juízo a quo, poderia ter sido determinada a realização de inspeção no local, pois esta poderia ter sido suprida por outras provas passíveis de serem por ele próprio produzidas, a exemplo de declarações do síndico e de moradores do condomínio e de ata notarial. Sintetizando, não há elementos que permitam considerar desacertada a decisão recorrida, razão pela qual indefiro o pedido de liminar. Intimem-se, facultado ao Agravado apresentar contrarrazões, em quinze dias. Via mensageiro, comunique-se o douto Juízo de 1º Grau. Curitiba, 27 de março de 2017. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0037 . Processo/Prot: 1663916-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/63125. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000113-60.2017.8.16.0058 Declaratória. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri. Advogado: Edgar Kindermann Speck, Carlos Araúz Filho. Agravado: João da Gama Campos. Advogado: Hugo Richard Iancz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.663.916-6. Presentes os requisitos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. Não tendo a parte agravante formulado pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte agravada para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 1.019, II do CPC/15. Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar e/ou encaminhar os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2017. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0038 . Processo/Prot: 1664272-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/59522. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001281-06.2012.8.16.0145 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sandro Alberto de Carvalho, José Aparecido de Carvalho, Nair Barbarini de Carvalho. Advogado: Fabiane Aparecida de Carvalho. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Não tendo sido formulado pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal, intime-se a parte agravada para que responda, querendo, no prazo 15 (quinze) dias. Se a resposta trouxer documentos novos, intime-se a parte agravante para se manifestar, querendo, em igual prazo (art. 437, par. 1º, CPC/15). II - Diligências necessárias. Curitiba, 24 de março de 2017. Fernando Ferreira de Moraes Desembargador

0039 . Processo/Prot: 1664523-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/63453. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001324-37.2016.8.16.0036 Carta Precatória. Agravante: Marinez

Pedrozo. Advogado: Egydio Marques Dias Netto. Agravado: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Thiago de Faria, Thiago Camargo Ribas, Priscila Bernardino da Fonseca, Luiz Carlos Prandini. Interessado: Maria Joana Tomio, Rosicleia Tomio Giacomelli, José Amauri Siqueira, Mario Luiz Giacomelli, Ferus Indústria Eletromêcanica Ltda, Osmar Tomio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida nos autos n. 1324-37.2016.8.16.0036, da carta precatória extraída dos autos da ação de execução por título extrajudicial movida pelo Agravado contra a Agravante. Por meio dela (mov. 44.1 ? fls. 60/61), o douto Juízo de 1º Grau, reconsiderando decisões anteriores, determinou a remoção do veículo penhorado para o depósito público e a intimação do Agravado para dizer como deseja que aquele seja expropriado. Em suas razões de recurso, diz a Agravante, em essência, que o Juízo a quo violou o princípio da territorialidade, uma vez que a remoção e alienação do veículo não lhe foram deprecados pelo Juízo da execução, tendo este delegado apenas a penhora e avaliação do bem. Assevera que a decisão recorrida é contraditória, na medida em que afirma que a remoção do bem para o depósito público não é obrigatória e, mesmo assim, ordena a adoção dessa providência. Esclarece que, de boa-fé, compareceu ao fórum local para a efetivação da penhora,Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida nos autos n. 1324-37.2016.8.16.0036, da carta precatória extraída dos autos da ação de execução por título extrajudicial movida pelo Agravado contra a Agravante. Por meio dela (mov. 44.1 ? fls. 60/61), o douto Juízo de 1º Grau, reconsiderando decisões anteriores, determinou a remoção do veículo penhorado para o depósito público e a intimação do Agravado para dizer como deseja que aquele seja expropriado. Em suas razões de recurso, diz a Agravante, em essência, que o Juízo a quo violou o princípio da territorialidade, uma vez que a remoção e alienação do veículo não lhe foram deprecados pelo Juízo da execução, tendo este delegado apenas a penhora e avaliação do bem. Assevera que a decisão recorrida é contraditória, na medida em que afirma que a remoção do bem para o depósito público não é obrigatória e, mesmo assim, ordena a adoção dessa providência. Esclarece que, de boa-fé, compareceu ao fórum local para a efetivação da penhora, acrescentando que, perante o Juízo da execução, impugnou a constrição, não tendo havido ainda decisão a respeito. Pugna, ao final, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária e pela reforma da decisão recorrida. Há pedido de liminar. Inicialmente, confiro à Agravante os benefícios da assistência judiciária, diante de sua afirmação de que não está capacitada a arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família, máxime em razão de estar desempregada. Esclareço apenas que a concessão do dito benefício ficará restrita ao âmbito deste recurso, não se estendendo aos demais atos do processo, pois há requerimento para isso feito em 1º Grau que não recebeu apreciação ainda. Admito o processamento do recurso, que tem previsão no artigo 1.015, parágrafo único do CPC e foi interposto tempestivamente. Antecipo parcialmente os efeitos da tutela recursal, ademais, por considerar relevante uma das teses da Agravante. Não é o caso, esclareço, da de que houve extrapolação do objeto da precatória, uma vez que a entrega do bem penhorado em depósito é essencial à própria consumação da penhora. Penhorar, com efeito, significa apreender o bem, ainda que isso se dê de forma fictícia, quando ele é mantido em depósito com o devedor, por inteligência do artigo 839 do CPC. PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Estado do Paraná Por isso, não se pode fazer penhora sem a prévia localização do objeto da constrição e sua entrega formal, em depósito, ao devedor ou a terceiro. A propósito, já se decidiu: "a penhora considerar- se-á feita mediante a apreensão e depósito dos bens. Por isso, a penhora deve ser real e filhada, isto é, com efetiva e corporal apreensão dos bens e entrega deles à justiça, ou a quem esta mandar entregar. O depósito é elemento indefectível da penhora e caracteriza, ainda, a perda da administração e disponibilidade da coisa por parte do devedor. Assim, o termo de nomeação de bens a penhora deve descrever os bens nomeados e indicar o depositário, para que se complete a penhora" (TJ/SC, 3a C. de 05/04/1988, ap. 28.416, rel. dês. May Filho, Jurispr. Cat. 60/65, in CPC ANOTADO, Alexandre de Paula, Forense, 6a ed., vol. III, p. 2726). Destarte, tendo sido deprecada a penhora, implícita estava a deprecação também da nomeação de depositário, público ou particular, neste último caso coincidente ou não com a devedora. Também não vislumbro contradição no decisum recorrido, pois as duas afirmações feitas pelo prolator - no sentido de não ser obrigatória a remoção do bem penhorado para o depósito público e de ser pertinente a adoção dessa medida no caso concreto - se harmonizam completamente e não prejudicam de modo algum a compreensão do raciocínio por aquele desenvolvido. PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Estado do Paraná Onde vejo relevância é na tese de que houve precipitação na consulta ao Agravado sobre interesse na alienação do bem penhorado, uma vez que a prática de ato semelhante não foi deprecada, e, principalmente, na determinação de remoção do veículo para o depósito público. O Superior Tribunal de Justiça na vigência do CPC/1973, decidia reiteradamente que a regra prevista no artigo 666, II, ao qual corresponde o artigo 840, II do Código atual, não era absoluta, ou seja, "(...) os juízes ou tribunais decidem a seu propósito de modo mais flexível, outorgando o depósito a quem lhes parecer suficientemente idôneo", conforme observa Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume IV, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, pág. 542). Confira-se precedente da Alta Corte: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO DE BENS A SEREM PENHORADOS. POSSE DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE PARA ATIVIDADE LABORAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de permanência dos bens penhorados com o executado, quando a remoção puder lhe causar evidentes prejuízos, além das hipóteses de concordância do credor e dificuldade de remoção do bem constrito. (REsp 1.304.196/SP). 2. Além disso, este Tribunal Superior decidiu que a regra do art. 666, § 1º, do CPC não é absoluta, sendo facultado ao juiz avaliar a conveniência de os bens permanecerem depositados em poder do executado. Precedentes. 3. No caso, a afirmativa de que os bens são essenciais para o executado não pode ser revista em sede de recurso especial, pois PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Estado do Paraná demandaria reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 418.768/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014) - grifei. Com efeito, a execução tem por finalidade realizar o direito do credor (artigo 797 do NCPC), correndo à custa do devedor. A este, portanto, compete suportar os riscos que lhe são inerentes enquanto não desconstituir a presunção que milita em favor da outra parte de que é credora de quantia líquida, certa e exigível e faz jus à penhora de bens para a satisfação de seu direito. Não se pode perder de vista, contudo, que, podendo a execução ser processada por várias formas, deve ser privilegiada aquela que menos onere o devedor (NCPC, artigo 805), contanto que isso não implique em sacrifício da garantia conferida ao credor à efetividade do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII). E, embora a entrega em depósito de bens penhorados ao depositário público ou ao próprio credor não constitua, de per si, medida ilegal, sua pertinência há de ser avaliada em cada caso, pois é intuitivo que a privação da posse dos referidos bens é apta a prejudicar a rotina do devedor. Como regra, tratando-se de bens móveis, a adoção de tal medida é muitas vezes necessária, dada a falta de instrumentos eficazes para coibir o descumprimento, pelo PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Estado do Paraná devedor, quando investido na condição de depositário, das obrigações inerentes ao encargo. Afinal, não é mais possível, por força de convenção internacional à qual aderiu o Brasil, decretar-lhe a prisão por depósito infiel, e, revela a experiência, a aplicação de multas e a condenação ao pagamento de indenizações raramente se mostram eficazes. In casu, todavia, não há razões para supor que a Agravante possa tentar frustrar a execução, seja porque o Juízo da execução já cadastrou restrição através do RENAJUD (com isso, terceiros que venha a adquirir o veículo não poderão alegar boa-fé e se furtar ao reconhecimento de que cometeram fraude à execução em conluio com a devedora), seja porque ela, demonstrando boa-fé, compareceu pessoalmente ao fórum visando a formalização da constrição. Não se olvida que o uso do veículo "aumenta o desgaste de seus componentes, desvalorizando-o", conforme pontuou o prolator da decisão recorrida; há que se ponderar, no entanto, que a desvalorização advém da mera passagem do tempo, haja ou não uso, bem como que a guarda dele no depósito público também poderá gerar depreciação, justamente pela falta de uso. A ordem de remoção ao depósito público, enfim, parece confrontar o princípio da menor onerosidade para o devedor na condução da execução, razão pela qual suspendo sua vigência. Intimem-se, facultado ao Agravado apresentar PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Estado do Paraná contrarrazões, em quinze dias. Via mensageiro, comunique-se o douto Juízo de 1º Grau. Curitiba, 27 de março de 2017. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau http://www.tjpr.jus.br

0040 . Processo/Prot: 1664603-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/60215. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011458-03.2016.8.16.0173 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Fernando Vialle, Thiago Tetsuo de Moura Nishimura. Agravado: v e f Gastronomia Ltda, Victor Eduardo da Silva. Advogado: Cláudio Cezar Orsi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.664.603-8. Presentes os requisitos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. Considerando que o agravante não formulou pedido de efeito suspensivo fundamentado, intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao recurso nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar e/ou encaminhar os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2017. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0041 . Processo/Prot: 1664891-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/65809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0022727-51.2008.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Camila de Cássia Cordeiro da Cunha, Alexandre de Almeida. Agravado: Rita Rut Polini (maior de 60 anos), Marino dos Santos. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowiski, Noriyassu Kawahara Seto Takeguma, Christiane Maria Ramos Giannini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Na hipótese, o agravante acostou aos autos a certidão de publicação (fl. 38-TJ), contudo deixou de instruir o recurso com cópia da decisão agravada. Ademais, considerando a numeração originária das folhas, nota-se que não foi acostada cópia integral dos autos de origem, eis que, com exceção da certidão de publicação (página 450), consta apenas até a página 434-v (fl. 471-TJ). Dessarte, de acordo com os termos do art. 1.017, §3º, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/15, antes de considerar inadmissível o recurso, concedo à agravante o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar cópia da decisão agravada (peça obrigatória do agravo de instrumento, nos termos do art. 1.017, inciso I, do CPC/15) e das demais folhas dos autos originários que reputar úteis, sob pena de não conhecimento do recurso. Intimem-se. Curitiba, 28 de março de 2017. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0042 . Processo/Prot: 1664933-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/58926. Comarca: Clevelândia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001149-35.2016.8.16.0071 Embargos a Execução. Agravante: Siviero Cereais, Insumos e Transportes Ltda.. Advogado: Cidenei Querquen. Agravado: Paulo Renato Santos da Silva, Rozeliane Regina de Lara Dlugoss, Marlene da Silva. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal, Eduardo Augusto Matos Pardal. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Estado do Paraná Agravo de instrumento n. 1.664.933-1 Origem: Juízo Único de Clevelândia Agravante: Siviero Cereais, Insumos e Transportes Ltda.Agravados: Paulo Renato Santos da Silva Órgão julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição ao Desembargador ATHOS PEREIRA JORGE JUNIOR)RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida nos autos n. 1149-35.2016.8.16.0071, dos embargos opostos pelos Agravados à execução movida em seu desfavor pelo Agravante. Por meio dessa decisão, o douto Juízo de 1º Grau deferiu o pedido daqueles de inversão do ônus da prova e de aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor (mov. 43.1 - fls. 32/33-TJ). Em suas razões recursais, sustenta o Agravante, em essência, que os Agravos não se enquadram no conceito estrito de consumidor adotado pelo artigo 2º do CDC, de modo que as disposições deste diploma são inaplicáveis ao caso. Acrescenta que os pressupostos necessários à decretação da inversão do ônus da PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Agravo de instrumento n. 1.664.933-1 Página 2 / 8 Estado do Paraná prova não estavam presentes, uma vez que os Agravados não são hipossuficientes, tampouco fizeram verossímil a alegação de existência de impedimento à cobrança executiva de seu crédito. Concluindo, pugna pela reforma da decisão recorrida. Admito o processamento do recurso, que tem amparo no artigo 1.015, XI do CPC, foi interposto tempestivamente e contou com o necessário preparo. Antecipo parcialmente os efeitos da tutela recursal, ademais, por considerar verossímil a alegação do Agravante de que a merece. Em primeiro lugar, há de ser destacada a absoluta nulidade do decisum objurgado, que carece de fundamentação mínima que permita relaciona-lo concretamente ao processo onde foi proferido. Disse o Juiz de 1º Grau, a pretexto de justificar a decisão recorrida: O artigo 93, IX da Constituição Federal determina que todas as decisões judiciais sejam PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Agravo de instrumento n. 1.664.933-1 Página 3 / 8 Estado do Paraná fundamentadas (ou motivadas). Em consonância com ele, ademais, prescreve o parágrafo 1º do artigo 489 do Código de Processo Civil: § 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Claro está que o Juízo de 1º Grau não respeitou esses preceitos, nulificando o ato que produziu, porquanto se limitou a apontar melhores condições da parte ré para comprovar os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor, sem sequer especificar quais seriam esses mesmos fatos; tanto é verdade que, ao fixar os pontos controvertidos, aludiu genericamente a excesso de execução e PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Agravo de instrumento n. 1.664.933-1 Página 4 / 8 Estado do Paraná inexigibilidade do título, sem indicar, em face da controvérsia instaurada nos autos, o que caracterizaria aquele e o que geraria este. Tão genérico e distanciado do caso concreto foi o pronunciamento recorrido que, se dez embargos à execução estivessem conclusos ao juiz para serem saneados, bastar-lhe- ia a adoção do mesmo texto, com alteração apenas dos dados relativos à identificação do processo para manda-lo adiante. A mera remissão a artigos de lei, do mesmo modo que a adoção de frases feitas ou a reprodução quase textual de disposições legais, sem a demonstração de sua efetiva incidência no caso concreto, não se compraz com a exigência constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais (CF, artigo 93, IX), tolhendo do Tribunal, ademais, a oportunidade de conhecer as verdadeiras razões que nortearam a ação do juiz de 1ª instância, de modo a que possa ratificar- lhe a decisão ou modifica-la - se o caso, inclusive, para coibição de arbítrio. É certo que o juiz pode decidir de forma concisa; o que não se admite é a utilização de uma fundamentação vazia, desprovida de conteúdo, passível de ser aplicada indistintamente a qualquer processo, tal como ocorreu aqui, onde o Juízo proferiu decisão servível a qualquer outro processo. De todo modo, considerando a simplicidade da questão, não se faz necessária a cassação e devolução da matéria controvertida à 1ª instância, diante da possibilidade de PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Agravo de instrumento n. 1.664.933-1 Página 5 / 8 Estado do Paraná exaurir nesta instância a prestação jurisdicional, conforme permite o artigo 1.013, § 3º, IV do CPC, aplicável por analogia aos agravos de instrumento. Pois bem. O Código de Defesa do Consumidor contém uma série de normas, cuja incidência sobre uma determinada relação jurídica não acontece necessariamente em bloco; ou seja, é perfeitamente possível que, a despeito de a relação ser de consumo, uma ou mais normas do CDC não incidam sobre ela, a exemplo do que se dá com a que prevê a inversão do onus probandi, cuja adoção depende do preenchimento de requisitos específicos. É necessário esclarecer, ademais, que determinadas relações jurídicas, ainda que não se caracterizem como consumeristas em sentido estrito - isso em razão da adoção, pelo artigo 2º do CDC, da teoria finalista, segundo a qual só pode ser considerado consumidor o destinatário final do produto ou serviço - podem, eventualmente, ser modificadas pelo Poder Judiciário mediante aplicação pontual e excepcional de uma ou mais normas de proteção ao consumidor, quando houver patente vulnerabilidade daquele que, na relação de consumo, se coloca como intermediário entre o fornecedor e o destinatário final, a exemplo da pessoa jurídica que toma recursos para fomentar sua atividade. In casu, a dívida dos Agravados para com a Agravante decorre da aquisição de insumos agrícolas, situação PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Agravo de instrumento n. 1.664.933-1 Página 6 / 8 Estado do Paraná que não permite, a priori, qualificar como sendo de consumo a relação jurídica. Colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUTOR RURAL. COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. REVISÃO DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor. 2. Ausente a relação de consumo, torna-se inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6º, do CDC, a qual, mesmo nas relações de consumo, não é automática ou compulsória, pois depende de criteriosa análise do julgador a fim de preservar o contraditório e oferecer à parte contrária oportunidade de provar fatos que afastem o alegado contra si. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 86.914/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012) Como se não bastasse, não há, de parte dos Agravados, hipossuficiência técnica que os incapacite de provar os fatos controvertidos no processo, uma vez que estes dizem PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Agravo de instrumento n. 1.664.933-1 Página 7 / 8 Estado do Paraná respeito a rotinas da atividade em que labutam, sendo de fácil comprovação. Os fatos controvertidos no processo, a propósito, são dois: i) se as 1.064 sacas de soja entregues pelos Agravados à Agravante em março de 2015 foram confiadas a ela em depósito ou para amortização da dívida cobrada na execução; ii) o valor da saca de soja na data do pagamento. Ora, para a demonstração desses fatos, os Agravados não dependem da inversão do onus probandi, pois, como dito, não há hipossuficiência técnica que os incapacite de se desincumbir desse ônus. Ademais, não há verossimilhança na primeira tese, o que também impede transferir para o Agravante o ônus probatório. Resumindo, a relação jurídica estabelecida entre os contendores não é típica de consumo, inexistindo justificativa, ademais, para, por exceção, aplicar ao caso a medida prevista no artigo 6º, VIII do CDC. Por isso, antecipo parcialmente os efeitos da tutela recursal, para suspender os efeitos da decisão recorrida, no ponto em que conflita com este despacho. Intimem-se, facultado aos Agravados apresentar contrarrazões, em quinze dias. Via mensageiro, dê-se conhecimento ao douto Juízo de 1º Grau. Curitiba, 27 de março de 2017. PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Agravo de instrumento n. 1.664.933-1 Página 8 / 8

0043 . Processo/Prot: 1665055-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/62783. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022136-94.2015.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Fabio Tsuyoshi Enomura, Andréia Mendonça Kodama Enomura. Advogado: Fabio Tsuyoshi Enomura. Agravado: Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá - Sicoob Metropolitano. Advogado: Robson Fernando Sebold. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

FABIO TSUYOSHI ENOMURA E OUTROS agravam da decisão do evento 46 dos autos Projudi nº 0022136-94.2015.8.16.0017, que indeferiu pedido de levantamento de valores bloqueados via Sistema Bacenjud, oriundos de contas-poupança, sob o argumento de serem estas utilizadas como constas-correntes. Pugnam pelo levantamento da penhora e restituição dos valores, asseverando a impenhorabilidade dos montantes. Pois bem. Inicialmente, quanto ao pleito de gratuidade da justiça, cumpre destacar que, por se tratar de mera presunção, a simples declaração de pobreza não implica o necessariamente o deferimento do benefício de plano. No entanto, não se encontram nos autos fundadas razões a afastar a presunção de pobreza dos recorrentes, razão pela qual defiro o benefício da gratuidade da justiça. Com relação ao pedido de efeito suspensivo, observo porém, que somente se fez menção à sua existência à fl. 04-TJ, inexistindo, porém, semelhante requerimento na petição inicial do recurso, tampou fundamentação para a sua concessão. Nessas condições, meramente defiro o processamento do recurso, com intimação da parte agravada, em conformidade com o art. 1.019, II do NCPC, para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2 Sobre a interposição do agravo, dê-se conhecimento ao r. Juízo de Origem, encaminhando-lhe cópia desta decisão via sistema mensageiro, para que preste informações, caso as entenda necessárias. Intimem-se. Curitiba, 28 de março de 2017. assinatura digital ALEXANDRE GOMES GONÇALVES Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0044 . Processo/Prot: 1665994-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/67058. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0019393-74.2012.8.16.0031 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Zeny Aparedida Prachedes, Osni Vivi. Advogado: João Renato do Nascimento. Agravado: José Rui Alexandre. Advogado: Everaldo Larssen, Marco Aurélio de Oliveira Almeida. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Gomes Gonçalves. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Zeny Aparecida Prachedes agravou da decisão do evento 231 dos autos Projudi nº 0019393-74.2012.8.16.0031, que rejeito o pleito de nulidade da hipoteca e impenhorabilidade do bem respectivo. Alega, em suma, que o bem que deu em hipoteca, como garantia de dívida de terceiro (executado), é impenhorável por ser o único e moradia da agravante, mormente porque não se beneficiou do empréstimo por ele garantido. Invocando jurisprudência nesse sentido, pugnou pela reforma da decisão, para reconhecimento da impenhorabilidade, com antecipação da tutela recursal. II. Os elementos carreados aos autos de agravo, bem assim os já disponíveis nos autos nº 0019393-74.2012.8.16.0031, dão conta da condição da

agravante de terceira prestadora da garantia hipotecária, bem assim da realidade de ser único e de sua residência o objeto da hipoteca. Não se desconhecem, por outro lado, os precedentes do STJ no sentido de a exceção do art. 3º, V, da Lei nº 8009/90 dever ser interpretada restritivamente, no sentido de ser inadmissível quando não reverter o débito em proveito da entidade familiar, valendo transcrever o seguinte: "2. A exceção prevista no inciso V do art. 3º da Lei n. 8.009/1990, referente à "hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar", restringe- se a situações em que a garantia foi ofertada para constituição de dívida que se reverte em proveito da própria entidade familiar, de modo que, nas hipóteses em que a hipoteca em verdade é suporte a dívida de terceiros, a impenhorabilidade do Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2 imóvel deve, em princípio, ser reconhecida." (STJ, REsp 1180873/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 26/10/2015). Daí reconhecer-se relevante a argumentação da agravante, se não há evidência de ter revertido a dívida em seu benefício, dada a condição em que figurou no contrato e a inexistência, nos autos, de evidência de relacionamento familiar com os devedores. Reconhece-se, outrossim, o risco de dano, dada a possibilidade de consumação da alienação de bem que possa vir a ser reputado impenhorável, frustrando o resultado útil do recurso. Nessas condições, com fulcro nos arts. 932, II, 1.019, I, do NCPC, defiro em parte a antecipação da tutela recursal, exclusivamente para obstar, até ulterior decisão, a expedição de carta de arrematação do imóvel, já submetido à hasta pública. Em processamento do recurso, intime-se da parte agravada, em conformidade com o art. 1.019, II do NCPC, para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Sobre a interposição do agravo e o deferimento da antecipação de tutela recursal, dê-se conhecimento ao r. Juízo de Origem, encaminhando-lhe cópia desta decisão via sistema mensageiro, para que preste informações, caso as entenda necessárias. Intimem-se. Curitiba, 28 de março de 2017. assinatura digital ALEXANDRE GOMES GONÇALVES Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Vista ao(s) Agravante(s) - Pelo disposto no despacho de fl. 156, item II. - Prazo : 15 dias

0045 . Processo/Prot: 1644827-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/22536. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000471-31.2016.8.16.0035 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Rafael de Oliveira Guimarães, Vinícius Secafen Mingati, Henrique Cavalheiro Ricci, Renata Paccola Mesquita, Bruno Cesar Vicentim, José Miguel Garcia Medina. Agravado: Mexbras Indústria Plástica Ltda.. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Motivo: Pelo disposto no despacho de fl. 156, item II.. Vista Advogado: Rafael de Oliveira Guimarães (PR035979)

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2017.02678

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alex José Ciboto	014	1589654-9
Argos Fayad	013	1586767-9
Arildo Antonio de Campos	010	1585855-0
Armando Caetano Junior	023	1639626-2
Armando Ricardo de Souza	009	1582429-8
Claudio Rogério Pereira Soares	024	1644993-1
Clodoaldo Mazurana	022	1611473-3
Dicesar Beches Vieira Júnior	007	1576421-5
Emerson Dickel	003	1538028-0
Fabrizzio Matte Dossena	002	1532677-9
	025	1645959-3
Fátima Rosângela Rodrigues	005	1574036-8
Felipe Scaramella de A. Cunha	002	1532677-9
Fernando Augusto de Souza	001	1414716-1
Francisco Lírio de O. Portes	013	1586767-9
Juliano Marold	004	1549834-5
Lucas de Castro Campos	018	1606974-2
Luiz Zanzarini Netto	006	1574067-3
Marcos Danilo Berejuck	002	1532677-9
Maria Fernanda Ghannage Barbosa	015	1595107-2
	016	1595583-2
Matheus Guilherme Bottoli	011	1586460-5
Monia Regina Damião Serafim	008	1577230-8
Nicholas Moura e Silva	021	1611215-1
Omar Campos da Silva Junior	012	1586600-9
Osvaldo Guedes de Melo Neto	006	1574067-3
Pedro Teixeira Pinto	017	1600940-2
Pedro Teodoro Sora	020	1609995-3
Thaisa Monari Claro de Matos	024	1644993-1
Thiago Magalhães Machado	019	1607823-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1414716-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2015/219646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0010004-51.2014.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jair Galdino Cunha, Sergio Pereira Barcelos Junior. Advogado: Fernando Augusto de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. POLICIAIS MILITARES.PREVARICAÇÃO (ART. 319, DO CPM). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO.MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. RÉUS QUE DEIXARAM DE REALIZAR ATO DE OFÍCIO PARA SATISFAZEREM SENTIMENTO PESSOAL DE DESÍDIA.RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 1532677-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/105003. Comarca: Mallet. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000542-48.2015.8.16.0106 Ação Penal. Apelante (1): Maicon Leandro Fernandes (Réu Preso). Advogado: Marcos Danilo Berejuck, Felipe Scaramella de Azevedo Cunha. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Luan Carlos Fernandes. Advogado: Marcos Danilo Berejuck, Felipe Scaramella de Azevedo Cunha. Apelado (2): Rodrigo Nos. Def.Dativo: Fabrizzio Matte Dossena. Apelado (3): Maicon Leandro Fernandes (Réu Preso). Advogado: Marcos Danilo Berejuck, Felipe Scaramella de Azevedo Cunha. Apelado (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso interposto por Maicon Leandro Fernandes e, na porção conhecida, por seu parcial provimento para reduzir a pena a 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e fixar o regime semiaberto para o início de seu cumprimento, bem como pelo parcial provimento do recurso do Ministério Público para que a decisão do Conselho de Sentença seja parcialmente anulada e o réu Rodrigo Nos submetido a novo júri. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, INC. II, CP).APELAÇÃO 01: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARTICULADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM RELAÇÃO À ARGUIÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. TESE QUE NÃO FOI SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DOS JURADOS.INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA TESE, SOB A ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DECISÃO AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PENA. DOSIMETRIA. DESFAVORECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE DAS LESÕES QUE SÃO INERENTES AO TIPO PENAL. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NEUTRO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APELANTE QUE IMPUTOU À 2 AUTORIA DO CRIME AO CORRÉU LUAN QUE, SUPOSTAMENTE, TERIA AGIDO EM LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO. AGRAVANTE INOMINADA (ART. 66, CP).CIRCUNSTÂNCIA NÃO AVENTADA NOS DEBATES ORAIS.INTELIGÊNCIA DO ART. 492, INC. I, DO CPP. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA FRAÇÃO PELA TENTATIVA (ART. 14, inc.II, DO CP). AFASTAMENTO. ITER CRIMINIS PERCORRIDO PRÓXIMO À CONSUMAÇÃO. FRAÇÃO MÍNIMA (1/3) CORRETAMENTE APLICADA. DETRAÇÃO PENAL.MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PORÇÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO 02: ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DA TESES DE LEGÍTIMA DEFESA E DE NEGATIVA DE AUTORIA EM RELAÇÃO AOS ACUSADOS LUAN CARLOS FERNANDES E RODRIGO NOS, RESPECTIVAMENTE. EXCLUDENTE CONFIGURADA.OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA VERTENTE PROBATÓRIA. NEGATIVA DE AUTORIA QUE SE MOSTRA DISSOCIADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NULIDADE PARCIAL DO JULGAMENTO E A SUBMISSÃO DO CORRÉU RODRIGO NOS A NOVO JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 1538028-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/125022. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012371-64.2013.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Maiko Machado. Def.Dativo: Emerson Dickel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para arbitrar em favor do seu Defensor dativo, a título de honorários advocatícios, a quantia de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). EMENTA: JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO.I. VEREDICTO CONDENATÓRIO - TESES DE NEGATIVA DE AUTORIA E NÃO CONFIGURAÇÃO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA REJEITADAS - DECISÃO DOS JURADOS AMPARADA NA PROVA DOS AUTOS.Encontrando a decisão do Conselho de Sentença respaldo em elementos probatórios idôneos, não há cogitar - em atenção ao princípio constitucional da soberania dos veredictos - da excepcional hipótese de cassação prevista no art. 593-III-?d? da Lei Processual Penal.II. PENA-BASE - CULPABILIDADE, ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - FUNDAMENTAÇÕES IDÔNEAS.Não comporta diminuição pena-base motivadamente fixada em montante acima do mínimo legal, compatível com circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.III. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - ARBITRAMENTO.Pela defesa de réu hipossuficiente, faz jus o advogado nomeado à percepção de honorários.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0004 . Processo/Prot: 1549834-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/151855. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009175-34.2014.8.16.0025 Ação Penal. Recorrente: Cleberson Rosa Dos Santos (Réu Preso). Def.Público: Juliano Marold. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, alterando-se, contudo, de ofício a qualificadora do motivo fútil para motivo torpe, restando o réu pronunciado nos termos do art. 121, § 2º, incs. I e IV, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA.TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO.PLEITO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA QUE CARACTERIZAM A QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE E NÃO FÚTIL, CONFORME CONSTA NA DENÚNCIA E NA PRONÚNCIA. ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO.RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA.OFENDIDA QUE

PODE TER SIDO SURPREENDIDA, BEM COMO ALVEJADA PELAS COSTAS. RECURSO DESPROVIDO.1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é clara ao afirmar que as qualificadoras só podem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes 2. Cumpre alterar, de ofício, a imputação da qualificadora do motivo fútil para o torpe, visto que não há que se falar em insignificância na suposta pretensão de matar a vítima em razão desta levar informações de pessoas envolvidas no tráfico de drogas à grupo rival, mas sim em torpeza na ação.3. Da análise dos autos concluí-se pela manutenção da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, pois, conforme depoimentos prestados pela ofendida, o recorrente sacou a arma de surpresa e começou a atirar quando a vítima encontrava-se de costas, não havendo, de outro norte, qualquer elemento probatório robusto capaz de infirmar tal versão.

0005 . Processo/Prot: 1574036-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/222090. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Originária: 0022546-72.2012.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Guilherme Raimundo de Lima. Def.Dativo: Fátima Rosângela Rodrigues. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO SIMPLES. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA DE FORMA INDENE DE DÚVIDAS. MATERIALIDADE COMPROVADA E EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA QUE PERMITEM JUÍZO DE FUNDADA SUSPEITA (ART. 413, CPP). DECISÃO QUE ENCERRA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1574067-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/223360. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001535-78.2010.8.16.0070 Ação Penal. Recorrente: Vanderlei Gonçalves de Carvalho. Advogado: Osvaldo Guedes de Melo Neto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Rosenilda Barboza Moro. Advogado: Luiz Zanzarini Netto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, tão somente para excluir da pronúncia o crime tipificado no art. 306, da Lei nº 9.503/97. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA.HOMICÍDIO SIMPLES. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA A FORMA CULPOSA. NÃO ACOLHIMENTO, AO MENOS NESTA FASE PROCESSUAL. RÉU QUE POSSIVELMENTE DIRIGIA EMBRIAGADO, INGRESSANDO NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO E COLIDINDO COM OUTRO VEÍCULO. CONDUTA, EM TESE, INDICATIVA DE QUE ASSENTIU COM O RISCO DE PRODUZIR O RESULTADO LESIVO (DOLO EVENTUAL). DELITO DO ART. 306, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA EXCLUIR DA PRONÚNCIA O CRIME DE EMBRIAGUEZ.

0007 . Processo/Prot: 1576421-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/225567. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões. Ação Originária: 0002334-56.2009.8.16.0103 Ação Penal. Apelante (1): Roberto Gogola Baron (Réu Preso). Advogado: Dicesar Beches Vieira Júnior. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo do réu, e dar parcial provimento ao manifestado pelo Ministério Público, para reconhecer como desfavorável as circunstâncias do crime, aumentando-se a pena de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses para 14 (quatorze) anos e 8 (oito) meses de reclusão. EMENTA: APELAÇÃO CRIME.1) RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARTICULADA PELA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, EM FACE DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA PETIÇÃO DE RECURSO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE A EMBASOU. MERA IRREGULARIDADE. SÚMULA 713 DO STJ NÃO VIOLADA.ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO QUE ENCONTRA AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO.RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL PELOS JURADOS. VEREDICTO AMPARADO EM PARTE DAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.DOSIMETRIA. PENA-BASE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES POR FATOS ANTERIORES AO CRIME EM ANÁLISE, MESMO QUE O TRÂNSITO EM JULGADO TENHA OCORRIDO POSTERIORMENTE. RECURSO DESPROVIDO.2) RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME 2 COMO DESFAVORÁVEIS. VIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO PREJUDICIAIS AO RÉU EM RAZÃO DO MODO DE EXECUÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FATO DO OFENDIDO TER DEIXADO FILHO ÓRFÃO QUE SE APRESENTA COMO EFEITO NATURAL DO ÓBITO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.1. No caso, inexiste óbice ao conhecimento do recurso em razão de o recorrente não o ter vinculado às hipóteses taxativas do art.593, III e alíneas, do CPP, haja vista que as razões recursais demonstram o embasamento legal em que se funda a irresignação.2. Para não se violar o princípio constitucional da soberania dos veredictos, a declaração de nulidade da decisão proferida pelo Tribunal do Júri somente é admissível quando esta for absolutamente contrária à prova dos autos, ou sem qualquer embasamento probatório. Assim, o acolhimento de versão verossímil, embasada em provas, pelo Conselho de Sentença, não evidencia decisão manifestamente contrária à prova dos autos.3. Não é qualquer discussão prévia que inviabiliza o reconhecimento do motivo fútil, devendo-se observar se a causa da discussão se revelou fútil.4. Condenações por fatos anteriores ao apurado na ação penal em análise caracterizam maus antecedentes, mesmo que o trânsito em julgado tenha ocorrido posteriormente a estes.5. As circunstâncias do crime decorrentes do modo de execução revelam a maior reprovabilidade da conduta, possibilitando o aumento da pena-base. 3 6. O fato da vítima ter deixado filho órfão não se apresenta, por si, apto a justificar o recrudescimento da basilar, uma vez que se revela consequência natural da morte de alguém.

0008 . Processo/Prot: 1577230-8 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/230722. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0026972-75.2013.8.16.0019 Execução de Pena. Recorrente: G. R. L. O.. Def.Público: Monia Regina Damião Serafim. Recorrido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. HOMÍCIDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO.SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA PENA APLICADA AO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. CABIMENTO DE REVISÃO CRIMINAL.RECURSO NÃO CONHECIDO.

0009 . Processo/Prot: 1582429-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/242876. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000314-43.2009.8.16.0087 Ação Penal. Recorrente: Gilson Volf. Def.Dativo: Armando Ricardo de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 1.582.429-8, DE GUARANIAÇU.RECORRENTE - GILSON VOLF RECORRIDO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ RELATOR - DES. TELMO CHEREMPRONÚNCIA - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - LEGÍTIMA DEFESA - INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA INADMISSÍVEL - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA OU LESÃO CORPORAL - INVIABILIDADE - INDÍCIOS DE "ANIMUS NECANDI" - APRECIAÇÃO AFETA AO CONSELHO DE SENTENÇA.Ausente na fase do "iudicium accusationis" prova cabal da alegada excludente de ilicitude, mostra-se inadmissível a absolvição sumária, devendo o julgamento do acusado, ante a constatação de indícios de propósito homicida, ser remetido ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa.RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1585855-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/247799. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001939-58.2010.8.16.0126 Ação Penal. Apelante: Márcio Barato Schuch. Advogado: Arildo Antonio de Campos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 121, §2º, INC.III, DO CP. RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL PELOS JURADOS. VEREDITO AMPARADO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.DOSIMETRIA. PLEITO DE MAIOR REDUÇÃO DA PENA EM VIRTUDE DO PRIVILÉGIO. NÃO ACOLHIMENTO.FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1586460-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/242956. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003188-11.2015.8.16.0048 Ação Penal. Recorrente: Romario Cordeiro da Silva. Def.Dativo: Matheus Guilherme Bottoli. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para afastar a qualificadora do motivo fútil, pronunciando-se o réu nos termos do art. 121, caput, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA.TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL. MOTE DESCRITO NA PEÇA EXORDIAL QUE NÃO SE APRESENTA FÚTIL OU FRÍVOLO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DESCRIÇÃO DA DENÚNCIA ADITADA E A MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA.AINDA, EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DISCUSSÃO ENTRE RÉU E VÍTIMA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. RECURSO PROVIDO.1. Havendo discussão prévia entre autor e vítimas, não há que se falar em motivo fútil.2. Não se verificando a correlação entre o fato descrito na denúncia e a justificativa para a manutenção da qualificadora por ocasião da pronúncia, importa excluir a majorante.

0012 . Processo/Prot: 1586600-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/244905. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006042-54.2014.8.16.0034 Ação Penal. Apelante: Thiago Henrique Dias Siqueira. Def.Dativo: Omar Campos da Silva Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso reduzindo a pena para 15 anos e 09 meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado e fixar honorários advocatícios em grau recursal no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais). EMENTA: APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ANTECEDENTES DEVIDAMENTE AFERIDOS - MANUTENÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - EXCLUSÃO. QUANTUM ATRIBUÍDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESPROPORCIONAL - REDUÇÃO. PERCENTUAL DE DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA PELA TENTATIVA QUE SE MOSTRA ADEQUADO ANTE O ITER CRIMINIS PERCORRIDO. CRIME CONTINUADO - PERCENTIUAL FIXADO NO PATAMAR MÁXIMO DE REDUÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1586767-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/249245. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000219-62.2007.8.16.0158 Ação Penal. Apelante: Paulo Sergio Rodrigues dos Santos. Advogado: Argos Fayad. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Sirlei Aparecida Dziedicz Quirino. Advogado: Francisco Lírio de Oliveira Portes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e negar- lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO. PARECER DA PGJ PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, ANTE A FALTA DE INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. EXAME QUE PODE, EM HOMENAGEM À AMPLA DEFESA E À INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, AMPARAR-SE NAS RAZÕES RECURSAIS. PRETENSÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO SOB ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA REJEITADA. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU PELA VERSÃO ACUSATÓRIA COM AMPARO NA PROVA PRODUZIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1589654-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/248865. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000069-18.2006.8.16.0158 Ação Penal. Apelante: Marcio Jose dos Santos. Def.Dativo: Alex José Ciboto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, extinta a punibilidade do réu Marcio José dos Santos, face à ocorrência da prescrição retroativa, com fundamento no art. 107, inc. IV, c.c o art. 109, inc. V, e art. 110, §1º § 2º, todos do Código Penal e fixar honorários ao defensor dativo, restando prejudicado o exame de mérito do recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL GRAVE.OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 107, INC. IV, C.C 109, INC. V E 110, §§ 1º E 2º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.234/2010. DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM FACE DA PRESCRIÇÃO, E FIXAR HONORÁRIOS, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL.

0015 . Processo/Prot: 1595107-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/265799. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0000208-82.2014.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: W. L. M.. Def.Público: Maria Fernanda Ghannage Barbosa. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÃO CORPORAL - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA RESPALDADA POR OUTRAS PROVAS DO CRIME - CONDENAÇÃO MANTIDA.Amparada em outros elementos de convicção, a palavra da vítima - especialmente relevante nos delitos alcançados pela Lei nº 11.340/2006 - constitui suporte suficiente para a condenação.RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1595583-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/265787. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0022299-35.2015.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Clementino Brunetti da Cruz. Def.Público: Maria Fernanda Ghannage Barbosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao apelo para, com base no art. 386-II da lei processual penal, absolver o Réu. EMENTA: APELAÇÃO CRIME N° 1.595.583-2, DE FOZ DO IGUAÇU, JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.APELANTE - CLEMENTINO BRUNETTI DA CRUZ APELADO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ RELATOR - DES. TELMO CHEREMVIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AMEAÇA - FUNDADO TEMOR DE MAL INJUSTO E GRAVE NÃO EVIDENCIADO - ABSOLVIÇÃO DECRETADA.Para a caracterização do crime previsto no art. 147 do Código Penal é necessário que a ameaça seja suficientemente idônea para infundir na vítima fundado receio de sofrer injusto e grave mal, físico ou moral.RECURSO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1600940-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/281340. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005010-05.2015.8.16.0058 Ação Penal. Apelante: Silenilson Melo. Def.Dativo: Pedro Teixeira Pinto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME N.º 1.600.940-2, DE CAMPO MOURÃO, 1ª VARA CRIMINAL.APELANTE - SILENILSON MELO APELADO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ RELATOR - DES. TELMO CHEREMJÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO (MOTIVO FÚTIL E SURPRESA) - VEREDICTO CONDENATÓRIO - NEGATIVA DE AUTORIA - TESE REJEITADA - DECISÃO DOS JURADOS RESPALDADA NA PROVA DOS AUTOS.Amparada a deliberação do Conselho de Sentença em elementos probatórios idôneos, não há cogitar - em atenção ao princípio constitucional da soberania dos veredictos - da excepcional hipótese de cassação prevista no art. 593-III-?d? da Lei Processual Penal.RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1606974-2 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/267405. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0007191-95.2012.8.16.0021 Execução de Pena. Recorrente: Silvio Fabricio. Def.Público: Lucas de Castro Campos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO N.º 1.606.974-2, DE CASCAVEL, VARA DE EXECUÇÕES PENAIS.RECORRENTE - SILVIO FABRICIO RECORRIDO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ RELATOR - DES. TELMO CHEREMEXECUÇÃO PENAL - FALTA GRAVE - PRÁTICA DE CRIME DOLOSO - REGRESSÃO DE REGIME (ART. 118-I, LEP) - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - PRESCINDIBILIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - DECISÃO ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1607823-4 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/272529. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0007406-97.2012.8.16.0077 Execução de Pena. Recorrente: Michel Jamesson Pinto. Def.Público: Thiago Magalhães Machado. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para excluir do prontuário do Recorrente a anotação de vedação ao indulto quanto ao crime do art. 33-§4º da Lei nº 11.343/2006. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 1.607.823-4, DE CRUZEIRO DO OESTE, VARA DE EXECUÇÕES PENAIS.RECORRENTE - MICHEL JAMESSON PINTO RECORRIDO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ RELATOR - DES. TELMO CHEREMEXECUÇÃO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO - INDULTO - POSSIBILIDADE - CRIME NÃO CONSIDERADO HEDIONDO - PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC Nº 118.533/MS) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1609995-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/288981. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007562-10.2015.8.16.0165 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Sergio de Jesus Lima. Def.Dativo: Pedro Teodoro Sora. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AMEAÇA - PROVA INSUFICIENTE (ART. 386-VII, CPP) - ABSOLVIÇÃO MANTIDA.Ilíquida e controversa a prova acerca da configuração da ameaça imputada, impõe-se, em atenção ao princípio "in dubio pro reo", a absolvição do acusado.RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1611215-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/293399. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001430-90.2016.8.16.0038 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jean Clotario Guimarães da Luz (Réu Preso). Def.Público: Nicholas Moura e Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO.PRONÚNCIA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL EM RELAÇÃO À EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA - AUSÊNCIA DE INDICATIVOS PARA INCLUSÃO DAQUELAS NA PRONÚNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1611473-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/295281. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003328-25.2010.8.16.0079 Ação Penal. Apelante: D. J., L. J.. Def.Dativo: Clodoaldo Mazurana. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME N.º 1.611.473-3, DE DOIS VIZINHOS, VARA CRIMINAL.APELANTES - D. J. - LUIZ DE JESUS APELADO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ RELATOR - DES. TELMO CHEREMJÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - VEREDICTO CONDENATÓRIO - ALEGADAS LEGÍTIMA DEFESA, AUSÊNCIA DE "ANIMUS NECANDI", NÃO CONFIGURAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA PREVISTA NO ART. 121-§2º-IV DO CÓDIGO PENAL E DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE - TESES REJEITADAS - DECISÃO DOS JURADOS RESPALDADA NA PROVA DOS AUTOS.Amparada a deliberação do Conselho de Sentença em elementos probatórios idôneos, não há cogitar - em atenção ao princípio constitucional da soberania dos veredictos - da excepcional hipótese de cassação prevista no art. 593-III-?d? da Lei Processual Penal.RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1639626-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/14582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000825-80.2015.8.16.0006 Ação Penal. Impetrante: Armando Caetano Junior (advogado). Paciente: Ademir Aparecido Santana (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO, INCLUSIVE, JÁ RECONHECIDA A LEGITIMIDADE DA MEDIDA EM OUTRO HABEAS CORPUS.CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTACULIZAM A CUSTÓDIA. ORDEM DENEGADA.

0024 . Processo/Prot: 1644993-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/22715. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024390-06.2016.8.16.0017 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Claudio Rogério Pereira Soares (advogado), Thaisa Monari Claro de Matos (advogado). Paciente: Vagner Cassiano dos Santos (Réu Preso). Advogado: Claudio Rogério Pereira Soares, Thaisa Monari Claro de Matos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME N.º 1.644.993-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ, 1ª VARA CRIMINAL.IMPETRANTES - CLAUDIO ROGÉRIO PEREIRA SOARES - THAISA MONARI CLARO DE MATOS PACIENTE - VAGNER CASSIANO DOS SANTOS CORRÉU - DANILO JIACOMO RELATOR - DES. TELMO CHEREM"HABEAS CORPUS" - HOMICÍDIO QUALIFICADO.I. NEGATIVA DE AUTORIA - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.Demandando incursão aprofundada no material probatório da ação penal, a alegada negativa de autoria não encontra na via estreita e sumária do habeas corpus a sede adequada para o seu exame, salvo quando resultar de prova inequívoca trazida com a inicial.II. PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DO ACUSADO EVIDENCIADA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.A periculosidade do Paciente, demonstrada pelo "modus operandi" na prática do ato que lhe é imputado e pela reiteração de condutas ilícitas, constitui suporte suficiente para decretação da prisão preventiva a fim de resguardar a ordem pública.III. ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - MEDIDAS INSUFICIENTES - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.Inadmissível se mostra a substituição da prisão por medidas cautelares diversas quando elementos objetivos estão a justificar a imprescindibilidade da segregação provisória."WRIT" DENEGADO. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0025 . Processo/Prot: 1645959-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/30022. Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000293-62.2017.8.16.0095 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fabrizzio Matte Dossena (advogado). Paciente: Wanderlei Joselmo Chaves (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME N.º 1.645.959-3, DE IRATI, VARA CRIMINAL.IMPETRANTE - FABRIZZIO MATTE DOSSENA PACIENTE - WANDERLEI JOSELMO CHAVES RELATOR - DES. TELMO CHEREM"HABEAS CORPUS" - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.I. PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DO ACUSADO EVIDENCIADA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.A periculosidade do Paciente, demonstrada pela reiteração de condutas ilícitas, constitui suporte suficiente para a decretação da prisão preventiva a fim de resguardar a ordem pública.II. ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - MEDIDAS INSUFICIENTES - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.Inadmissível se mostra a substituição da prisão por medidas cautelares diversas quando elementos objetivos estão a justificar a imprescindibilidade da segregação provisória."WRIT" DENEGADO.

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2017.02675

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
José Antônio Iglécias	002	1640112-0
Marcio Augusto Barreiros Garcia	001	1617877-5
Mário Inácio Xavier de B. Martins	002	1640112-0
Paloma Leila de Andrade Fernandes	002	1640112-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1617877-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/315992. Comarca: Ortigueira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000129-36.2005.8.16.0122 Ação Penal. Apelante: Valdeci Santos Pedroso, Josmar Cordeiro. Advogado: Marcio Augusto Barreiros Garcia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Paulo Lopes dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Proferido: no protocolado sob nº 2017.00066068. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

"J. Defiro o adiamento para a sessão de 06.4.17. Ctba., 28/3/17. (a) Des. Miguel Kfouri Neto-Rel."

0002 . Processo/Prot: 1640112-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2017/11343. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infânica e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001319-06.2016.8.16.0039 Ação Penal. Recorrente: Darley Carlos Luccas de Freitas (Réu Preso). Advogado: Paloma Leila de Andrade Fernandes, Mário Inácio Xavier de Barros Martins, José Antônio Iglécias. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Proferido: no protocolado sob nº 2017.00066359. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

"J., oportunamente. Indefiro o presente petitório que, após o trânsito em julgado, deverá ser formulado perante o juízo de origem. Ctba., 28/3/17. (a) Des. Miguel Kfouri Neto-Rel."

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2017.02674

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andreza Lima de Menezes	001	1646922-0
Givanildo José Tirolti	006	1667060-5
Gustavo Fachinello	003	1659074-4
Iuri Victor Romero Machado	007	1667723-7
José Diniz	007	1667723-7
Leandro Maia Betine	002	1648755-7
Luiz Claudio Nunes Lourenço	006	1667060-5
Valmir de Cól	005	1666208-1
Wilian Gomes dos Anjos	004	1660346-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1646922-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2017/27823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais. Ação Originária:

0005971-98.2012.8.16.0009 Execução de Pena. Recorrente: Robson Padilha Dos Santos. Def.Público: Andreza Lima de Menezes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE AGRAVO N.º 1646922-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2.ª VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS Agravante: ROBSON PADILHA DOS SANTOS Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Relator: DES. MIGUEL KFOURI NETO I - Trata-se de recurso de agravo interposto por ROBSON PADILHA DOS SANTOS, em face da r. decisão (mov. 61.1) que revogou seu livramento condicional, homologou a unificação das penas e fixou-lhe o regime semiaberto para cumprimento da reprimenda. Nas razões recursais (mov. 77.1), objetivando a revogação da decisão monocrática, argumenta que não poderia o d. julgador cassar o livramento condicional do agravante, sem realizar audiência de justificação e oportunizar ao apenado o oferecimento de defesa técnica. Dessa forma, houve violação aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Ao final, pleiteia a comutação da pena nos presentes autos e pela concessão de indulto nos autos n.º 211.26791-3. Em contrarrazões (mov. 80.1), requer o agravado seja dado parcial provimento ao recurso de agravo, tão somente para que seja concedida a comutação de pena na fração de um quinto (1/5). Mantida a r. decisão em sede de retratação (mov. 83.1), os autos subiram a esta Corte. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em manifestação subscrita pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Milton Riquelme de Macedo, opinou pelo parcial conhecimento do recurso e, nesta parte, pelo seu desprovimento (fls. 13/18). É a síntese do essencial. II - Cuida-se de Recurso de Agravo interposto por ROBSON PADILHA DOS SANTOS no qual postula a reforma da r. decisão que, com o advento do trânsito em julgado de nova condenação, revogou o livramento condicional do reeducando, homologou a unificação das penas e fixou-lhe o regime semiaberto para cumprimento da reprimenda. Para tanto, sustenta que a decisão que revogou o livramento condicional violou os princípios da ampla defesa e do contraditório, ante a ausência de audiência de justificação e oferecimento de defesa técnica. Por fim, pleiteia a comutação da pena nos presentes autos e pela concessão de indulto nos autos n.º 211.26791-3. Inicialmente insta registrar que os pedidos de comutação de pena e concessão de indulto, como bem destacado no parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, não merecem conhecimento. Isto porque observa-se que tais pedidos não foram enfrentados pela magistrada singular, impossibilitando assim, seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Nessa direção, a jurisprudência desta colenda Primeira Câmara Criminal: "HABEAS CORPUS - ARTIGO 121, § 2º, INCISO I, III E IV, E § 4º, DO CÓDIGO PENAL - ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO, VEZ QUE A DECISÃO OCORREU ANTES DA INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES - OCORRÊNCIA - CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA POR CERCEAMENTO DA DEFESA - ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA PENA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO DA PACIENTE ATÉ QUE SEJA OPORTUNIZADA AMPLA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS DEMAIS PEDIDOS FORMULADOS, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE ENFRENTAMENTO VÁLIDO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PELO JUÍZO A QUO, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ORDEM CONCEDIDA" (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC - 1528367-9 - Curitiba - Rel.: Benjamim Acacio de Moura e Costa - Unânime - - J. 16.06.2016). De outro turno, não se verifica qualquer irregularidade na decisão monocrática que revogou o livramento condicional do reeducando. Extrai-se dos autos que ROBSON foi agraciado com o benefício do livramento condicional em 28.03.2014. Contudo, diante da notícia de que o agravante veio a cometer falta grave, consistente na prática de novo delito (porte ilegal de arma de fogo), a benesse foi suspensa cautelarmente em 20.11.2014 (mov. 30.1). Com o trânsito em julgado da nova condenação em 16.09.2014, a d. Juíza a quo, atendendo a requisição ministerial e, após apresentação de justificativa por escrito do apenado, homologou a falta grave, revogou o livramento condicional do executado, unificou suas penas e fixou o regime semiaberto para o cumprimento da reprimenda (mov. 61.1). Não se vislumbra no procedimento adotado pelo Juízo monocrático qualquer ofensa aos princípios da ampla defesa ou do contraditório. Reza o art. 143 da Lei de Execução Penal que para a revogação do livramento condicional é necessária a oitiva do sentenciado. No entanto, o referido dispositivo não estabelece a maneira pela qual o executado deve se manifestar, seja pessoalmente ou por escrito. No caso em testilha, entendo que a ampla defesa e o contraditório restaram preservados com a apresentação de justificativa por escrito de ROBSON (mov. 41.1) e a devida apresentação de defesa técnica por parte da Defensoria Pública (mov. 44.1), antes da decisão que revogou o livramento condicional do executado. A propósito: "RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO DA PENA.LIVRAMENTO CONDICIONAL. APENADO QUE, APESAR DE INTIMADO, NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. PLEITO DE SUSPENSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL A FIM DE REALIZAR A OITIVA DO AGRAVANTE EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. IMPRODECÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DO ATO. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA DEFESA TÉCNICA.CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS.IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO BENEFÍCIO. ART. 145, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.RECURSO DESPROVIDO.a) Conquanto o art. 143, da Lei de Execução Penal, determine a oitiva prévia do apenado para a revogação do livramento condicional, não há imposição de que tal audiência seja pessoal. E, na hipótese, respeitou-se o contraditório e a ampla defesa, diante da manifestação da defesa técnica.b) "Mencionando a norma, que se refere à suspensão, apenas à hipótese da prática de outra infração penal, não se permite a suspensão do livramento por quebra de obrigação constante da sentença concessiva" (in MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução Penal. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 145)". (TJPR - 3ª C.Criminal - RA - 1533715-8 - Guaratuba - Rel.: Rogério Kanayama - Unânime - - J. 18.08.2016). "RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - FALTA GRAVE - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO MINISTERIAL PELA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO E DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO APENADO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA E TÉCNICA, POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO - PLEITO PELA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO ANTES DA ANÁLISE DE REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL - IN CASU, CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICAM A DEFESA TÉCNICA, POR ESCRITO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO APENADO - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL ASSEGURADOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJPR - 5ª C.Criminal - RA - 1550439-7 - Curitiba - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - - J. 15.09.2016). À face do exposto, com fundamento no art. 200, inc. XX, Regimento Interno do Tribunal, define-se o voto pelo parcial conhecimento do recurso e, nesta parte, pelo seu desprovimento. III - Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público. Curitiba, 27 de março de 2017. MIGUEL KFOURI NETO Relator

0002 . Processo/Prot: 1648755-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2017/30856. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0023117-89.2012.8.16.0030 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Carlos Adao de Souza. Advogado: Leandro Maia Betine. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE AGRAVO N.º 1648755-7, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Agravado: CARLOS ADÃO DE SOUZA Relator: DES. MIGUEL KFOURI NETO I - Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (mov. 244.1), em face da decisão judicial que concedeu ao réu CLAUDIO CAETANO a progressão do regime fechado para o semiaberto harmonizado, com monitoração eletrônica, até que seja disponibilizada vaga em unidade de regime semiaberto (mov. 336.1). Preliminarmente, requer a anulação da decisão por ausência de fundamentação do juízo a quo ao aplicar o regime semiaberto harmonizado ao apenado que obteve apontamentos desfavoráveis no exame criminológico. Afirma que a decisão é imprecisa, não apontando os requisitos objetivos e subjetivos legais. Subsidiariamente, aduz que o apenado não preenche requisito subjetivo para a progressão de regime (mov. 244.1). Contra-arrazoado o recurso (mov. 252.1), foi mantida a r. decisão agravada em sede de juízo de retratação (mov.256.1). Os autos subiram a esta Corte. Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça exarou r. parecer (fls. 14/19-TJ), subscrito pelo Dr. Carlos Alberto Baptista, pelo provimento do presente recurso, para que seja decretada a nulidade da decisão ora vergastada, por ausência de fundamentação, restando prejudicada a análise do mérito recursal. É a síntese do essencial. II - O art. 112, § 1.º da Lei de Execuções Penais prevê que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. Analisando a decisão proferida pelo Juízo a quo, é possível afirmar que esta carece da devida fundamentação hábil no tocante à análise dos requisitos para determinar a progressão do regime fechado para o semiaberto, que neste caso ainda foi harmonizado com monitoramento. Isso porque, referida decisão limitou-se aos seguintes termos: "Considerando o disposto no artigo 112 da LEP, a Súmula Vinculante nº 56, a IN 09/2015 e a Portaria Conjunta nº 01/2016, DEFIRO a progressão do REGIME FECHADO para o SEMIABERTO e CONCEDO o incidente de REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO MONITORADO ao(à) reeducando(a), até que seja disponibilizada vaga em unidade de regime semiaberto pela Central de Vagas e/ou até o dia do implemento do requisito objetivo para a progressão ao regime aberto, mediante a observância das condições elencadas na Portaria Conjunta nº 01/2016, bem como: Prazo da monitoração eletrônica: 17/17/2019 (2 anos, 7 meses e 4 dias). Área(s) de inclusão: Rua Santa Catarina, s/n, Bairro Vila C, neste munícipio e comarca de Foz do Iguaçu." (mov. 232.1) In casu, a decisão da MM.ª Juíza que cominou à progressão do regime prisional de CARLOS ADÃO DE SOUZA do fechado para o semiaberto harmonizado é nula, haja vista carência de devida fundamentação quanto aos requisitos objetivo e subjetivo. É de rigor, portanto, o provimento do recurso, para o fim de ser declarada a nulidade da decisão proferida no mov. 232.1. Resta prejudicada a análise do mérito do recurso, no que concerne a revogação da decisão que concedeu a progressão, haja vista nulidade da decisão. Diante do exposto, com fundamento no art. 200, inc. XXI, Regimento Interno do Tribunal, julgo procedente o presente recurso de agravo para declarar a nulidade da decisão de progressão de regime de CARLOS ADÃO DE SOUZA por ausência de fundamentação, para que seja proferia nova decisão, devidamente fundamentada. III - Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público. Curitiba, 27 de março de 2017. MIGUEL KFOURI NETO Relator

0003 . Processo/Prot: 1659074-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/49789. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003658-26.2016.8.16.0139 Ação Penal. Impetrante: Gustavo Fachinello (advogado). Paciente: Atanásio Derhun (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME N.º 1.659.074-4, DE PRUDENTÓPOLIS, VARA CRIMINAL. IMPETRANTE - GUSTAVO FACHINELLO PACIENTE - ATANÁSIO DERHUN RELATOR - DES. TELMO CHEREM Mostra a informação de f. 92 que a Autoridade impetrada determinou a soltura do Paciente, fazendo cessar, desse modo, eventual constrangimento ilegal a que pudesse estar submetido.

Esvaziada, pois, de objeto processual a impetração (art. 659, CPP), declaro, com fundamento no art. 200-XXIV do Regimento Interno desta Corte, prejudicado o writ e, por consequência, extinto o feito. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. Em 29/3/2017. TELMO CHEREM - Relator

0004 . Processo/Prot: 1660346-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/32098. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001038-36.2017.8.16.0097 Representação Crime. Impetrante: Wilian Gomes dos Anjos (advogado). Paciente: Fernanda Carollyni de Brito. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 1.660.346-2 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ. IMPETRANTE: WILLIAN GOMES DOS ANJOS (ADVOGADO). PACIENTE: FERNANDA CAROLLYNI DE BRITO. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo Advogado Willian Gomes dos Anjos em favor de Fernanda Carollyni de Brito, objetivando o trancamento do inquérito policial nº 12173/2017, em razão da extinção da punibilidade pelo advento da decadência. A Autoridade Impetrada prestou informações e acostou documentos, fls. 115/134. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça Moacir Gonçalves Nogueira Neto, manifesta-se pela perda do objeto da presente Ordem (fls.137/139). 2. Pois bem. Das informações prestadas pelo Juízo a quo, verifico que o inquérito policial nº 12173/2017, o qual o Impetrante pretendia trancar com a impetração do presente Habeas Corpus, já ocorreu, em razão de concessão de Habeas Corpus de ofício, quando do exame do Mandado de Segurança impetrado em primeiro grau pela Defesa, em vista da flagrante extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Ademais, verifica-se que o Promotor de Justiça interpôs Recurso em Sentido Estrito, requerendo o retorno da tramitação do inquérito policial, devendo lá ser examinado o pedido e não pela via transversa do presente Writ. Portanto, analisada a situação posta pelo Impetrante, em primeiro grau, resta superado o alegado constrangimento ilegal. 3. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, pela falta de objeto, com fulcro no artigo 659, do Código Processo Penal. 4. Intimem-se e, oportunamente, arquive-se. Curitiba, 27 de março de 2017. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator.

0005 . Processo/Prot: 1666208-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/68463. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000654-44.2009.8.16.0068 Ação Penal. Impetrante: Valmir de Cól (advogado). Paciente: Cleberson Lemos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo advogado Valmir de Cól, em favor do paciente CLEBERSON LEMOS, no qual argumenta, em síntese, a ocorrência de nulidade na sessão de julgamento do paciente perante o Tribunal do Júri, ao argumento de que duas pessoas que integraram o Conselho de Sentença seriam suspeitas. Requer, liminarmente, seja decretada a nulidade apontada. No mérito, requer a confirmação da medida liminar. II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Em sumária cognição, não se mostra possível a análise da matéria aventada pelo impetrante, qual seja a suspeição de jurados, em sede de habeas corpus, uma vez que além da possível preclusão, esta via estreita do writ não comporta dilação probatória. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE. IMPEDIMENTO DE JURADO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não Habeas Corpus Crime nº 1666208-1 2 cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. Esta Corte possui o entendimento harmônico de que eventuais nulidades ocorridas no plenário de julgamento do Tribunal do Júri devem ser arguidas durante a sessão, sob pena de serem fulminadas pela preclusão, nos termos da previsão contida no art. 571, VIII, do Código de Processo Penal. 3. Na hipótese, a discussão sobre o impedimento ou a suspeição de jurado deveria ter ocorrido no momento do sorteio do conselho de sentença. 4. Habeas corpus não conhecido" (HC 208.900/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 08/11/2016, grifou-se). "APELAÇÃO CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CONDENAÇÃO - RECURSOS DOS RÉUS - PRELIMINAR - NULIDADE DO JULGAMENTO - SUSPEIÇÃO DE JURADA - ALEGAÇÃO NÃO AVENTADA EM MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO - EXAME DE BALÍSTICA NÃO SUBMETIDO AO CONTRADITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PARCIALIDADE DO MAGISTRADO - INEXISTÊNCIA - CONDUÇÃO DO INTERROGATÓRIO NOS TERMOS DA LEI - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO CONFIGURAÇÃO - DECISÃO DOS JURADOS EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA PELOS ELEMENTOS COLHIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL - AUTORIA DELITIVA SUFICIENTEMENTE COMPROVADA - DOSIMETRIA PENAL - FIXAÇÃO DA PENA CORRETA - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - Habeas Corpus Crime nº 1666208-1 3 DESCABIMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR - EVIDENTE NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - RECURSOS DESPROVIDOS" (TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 1538771- 6 - Ubiratã - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - - J. 24.11.2016, grifou-se). Vê-se, portanto, que prima facie, não se pode dizer que esteja o paciente sofrendo manifesto constrangimento ilegal. Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. III - Requisitem-se informações, via mensageiro, ao MM. Juiz da Vara de origem, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de habeas corpus. IV - Após, dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. V - Intime-se. Curitiba, 29 de março de 2017. Assinado digitalmente NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0006 . Processo/Prot: 1667060-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/70660. Comarca: Ortigueira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000306-53.2012.8.16.0122 Ação Penal. Impetrante: Luiz Claudio Nunes Lourenço (advogado), Givanildo José Tirolti (advogado). Paciente: Etervaldo Luiz Mendes Pereira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

"Indefiro o pedido de liminar. Fica, por conseguinte, mantida a realização do Júri para a data de amanhã, 29/3/17. Solicitem-se informações ao d. Juízo de origem - e voltem-me. Ctba., 28/3/17. (a) Des. Miguel Kfouri Neto-Rel."

0007 . Processo/Prot: 1667723-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/72308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Originária: 0002986-71.2017.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Iuri Victor Romero Machado (advogado), José Diniz (advogado). Paciente: Gustavo Luiz da Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Devolvo os Autos a Divisão Competente, em Razão de Meu Impedimento.

HABEAS CORPUS Nº 1.667.723-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. 1. Nos termos do disposto no artigo 252 do Código de Processo Penal, declaro meu impedimento para funcionar nos presentes autos de Habeas Corpus, porque minha esposa, CASSIANA FERREIRA LAMBACH DE CAMARGO, atua em primeiro grau como Escrivã na Vara de origem. 2. Devolvo, por isso, os autos à Divisão Criminal para sua redistribuição, com urgência. Curitiba, 29 de março de 2017. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

Div. de Reg. da Mov. Processua
Relação No. 2017.02670

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir de Souza	031	1581761-7
Adriana Teodoro Shinmi	055	1607768-8
Afonso Henrique Prezoto Castelano	002	0945726-9
Alexandre Gonçalves Kassama	048	1605056-5
	064	1618455-3
Alexandro Kenor da Silva	018	1541049-4
Alexsander Vilela Albergoni	096	1642557-7
Allan Gilberto Pereira Barcelos	005	1365112-0/01
Ana Maria Antunes Pereira	038	1595051-5
Anacéu Ferreira Peres	004	1316365-0
Anderson Manique Barreto	058	1608949-7
André Luiz Carraro Hernandes	084	1632868-2
Andreza Lima de Menezes	040	1596512-7
Anelice de Sampaio	067	1620735-7
Antonio Marcos Ferreira d. Santos	023	1561091-4
Aton Fon Filho	061	1614218-4
Bárbara Kristine Fernandes	094	1642529-3
Beno Fraga Brandão	028	1571456-8
Bruno Freires Lopes	066	1620732-6
Bruno Roberto Graciano	093	1642333-7
Bruno Thiele Araújo Silveira	016	1533855-7
	027	1570837-9
Caio Watkins	018	1541049-4
Cinthia Azevedo Santos	050	1606248-7
Clayton Vinicius de Athayde	057	1608343-5
Cleyson Costa Landucci	089	1636655-1
Cristiane Cieslak	008	1460191-3/01
	009	1460191-3/02

Cristina Suelen de O. Machado	073	1628290-5
Daniel Gilberto Lemos Pereira	028	1571456-8
Debora Maria Dufeck	053	1607325-3
Eduardo Calizario Neto	007	1454527-6
Elias Mattar Assad	028	1571456-8
Elisabete Aparecida Arruda Silva	012	1497760-5
Érica Cristiane Pereira Oyama	041	1599157-8
Fabiane Aparecida de Carvalho	087	1636379-6
Fabrício Peron Fagion	033	1586633-8
Fernando Alves Guimarães	030	1581434-5
Fernando Boberg	021	1558884-4
Fernando Gallardo Vieira Prioste	061	1614218-4
Flavio Warumby Lins	010	1467516-8/01
Francielle Calegari de Souza	051	1606264-1
Gabriel Fiel Lutz	029	1578977-0
	036	1594295-3
	039	1595193-8
Gabriel Pierozan	005	1365112-0/01
Gabriel Rodrigues de Carvalho	086	1635698-2
Geala Geslaine Ferrari	047	1604292-7
Giane Alvares Ambrosio Alvares	061	1614218-4
Gilberto Marques da Silva Azevedo	044	1600883-2
Gisele Maria Reis	069	1626145-7
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	053	1607325-3
	067	1620735-7
Irineu dos Santos Vainer	013	1507710-0
Îrineu dos Santos Vainer	079	1629086-5
Ismar da Cruz Reis Junior	044	1600883-2
Jaime Caldart Filho	098	1643798-2
Jefferson Heder dos Reis	004	1316365-0
João Carlos Krepki	015	1526992-4
Jocimar Pereira de Souza	082	1630590-1
Jorge Luis Nunes	076	1628766-4
Jose Odenir Lopes	026	1566052-7
Jossimar Ioris	019	1557024-4
Josué Hilgemberg	015	1526992-4
Jovelino José Strozake	061	1614218-4
Juliana Costa Borges Barbosa	014	1523159-7
Juliano Andrei Bordin	058	1608949-7
Juliano Jaronski	025	1565207-8
Julio César Duailibi Salem Filho	020	1558022-4
	037	1594864-8
	059	1609965-5
Jullyane Ingridt Abdala	074	1628442-9
Juvelino Jose Strozake	061	1614218-4
Kelli Bernadete Matievicz Benites	052	1606462-7
Klyvellan Michel Abdala	074	1628442-9
Leonard Luiz Calizario	007	1454527-6
Leonardo Buchmann	097	1643056-9
Leonardo Mazepa Buchmann	097	1643056-9
Lucas Carlos de Oliveira	034	1588002-1
Lucas de Castro Campos	063	1618128-1
	071	1627635-0
Luis Carlos Simionato Júnior	046	1603076-9
Luiz Antonio Lopes	049	1606003-8
Luiz Francisco Ferreira	072	1628055-6
Luiz Henrique Coleti	024	1564877-6
Marcelo Aparecido Fuentes	047	1604292-7
Marcelo Araujo de Almeida	023	1561091-4
Marcelo Garcia Lauriano Leme	008	1460191-3/01
	009	1460191-3/02
Maria Esther Olmedo	003	1157810-2
Mariana Gonzaga Amorim	062	1614398-7
Marli Marlene Horst	006	1427330-6
Marluz Lacerda Dalledone	018	1541049-4
Mauricio de Santa Cruz Arruda	092	1641202-3
Mauro Sérgio Martins dos Santos	013	1507710-0
Maynard Moreira	011	1486960-8
Michelle Gontijo de Carvalho	005	1365112-0/01
Michelle Simone Herdoíza Baran	042	1599647-7/01
Monia Regina Damião Serafim	001	0940041-1
Natalim Carlos Dyniewicz	015	1526992-4
Nathan Felipe de Souza Viginotti	046	1603076-9
Nelson Anciutti Bronislawski	015	1526992-4
Osvaldo Calizario	007	1454527-6
Oswaldo Loureiro de Mello Junior	091	1640116-8
Paulo Cesar Molina	013	1507710-0
Paulo Francisco Soares Freire	061	1614218-4
Rafael Gabriel Teixeira Luiz	032	1585171-9
Rebeca Fabiolla Gonçalves	041	1599157-8
Renata Tsukada	022	1559656-4
Riane Passinho Fagundes Santos	003	1157810-2
Ricardo Milbrath Padoim	025	1565207-8
	035	1593340-9
Ricardo Turim Veltrini	080	1629697-8
Rita de Cassia Ribeiro	007	1454527-6
Roberto Martins	075	1628518-8
Roberto Martins Guimarães	003	1157810-2
Roberto Rainha	061	1614218-4
Robson Krupeizaki	015	1526992-4
Robson Vujanski	045	1601915-3/01
Rogério Carlos Camilo	056	1608126-4
Ronysson Antonio Pontes	073	1628290-5
Sandra Alves Cavalcante	068	1625529-9
Sandra Bertipaglia	002	0945726-9
	017	1534033-5
Segio Sinhori	043	1600256-5
Sheyla Graças de Sousa	041	1599157-8
Sidney Luiz Pereira	013	1507710-0
Sílvia Aparecida G. C. Molina	013	1507710-0
Solange Fatima Stunder	065	1620223-2
Solange Maria Favero Zanella	083	1632598-5
Tatiana Lazzaris	086	1635698-2
Thaise Mattar Assad	028	1571456-8
Thiago Batista Hernandes	077	1628966-4
Thiago Mafra Tancredo	081	1629987-7
Thiago Magalhães Machado	060	1613854-6
	078	1629032-7
Valmir de Cól	058	1608949-7
Vanessa das Neves Picouto Zolin	091	1640116-8
VINÍCIUS FONSECA BOLONHEIS	075	1628518-8
Vivian Regina Lazzaris	086	1635698-2
Wandressa Alves Rangão	003	1157810-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0940041-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/266751. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002106-76.2008.8.16.0019 Ação Penal. Apelante (1): Maria Cleia de Souza. Def.Público: Monia Regina Damião Serafim. Apelante (2): Edineia Macedo Nunes. Def.Público: Monia Regina Damião Serafim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM em Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pela ré MARIA CLEIA DE SOUZA, com a observação de que a pena sofrerá prescrição da pretensão punitiva após o transito em julgado desta decisão; e conhecer e dar provimento ao recurso de EDINEIA MACEDO NUNES, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, restando prejudicada a análise do mérito de tal recurso. EMENTA: APELAÇÕES CRIME. APELO 1. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MODUS OPERANDI COM ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE.DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE FURTO PARA SUA MODALIDADE TENTADA. PLEITO AFASTADO. INVERSÃO

MANSA E PACÍFICA DOS BENS DEVIDAMENTE COMPROVADA. DELITO CONSUMADO. PLEITO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 155, § 4º, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL. AFASTADO.DEVIDAMENTE COMPROVADO ATRAVÉS DAS PROVAS TESTEMUNHAIS QUE O DELITO FOI REALIZADO EM CONCURSO DE PESSOAS. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO UTILIZADA QUE TEVE TRANSITO EM JULGADO POSTERIOR AOS FATOS. DOSIMETRIA E REGIME READEQUADOS.NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO APÓS Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.030O TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO. APELAÇÃO 1 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2.PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIV. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, INCISO V DO CODIGO PENAL. APELAÇÃO 2 CONHECIDA E PROVIDA, ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA.I-

0002 . Processo/Prot: 0945726-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/299921. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006796-35.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Diego Fernandes Barros (Réu Preso). Def.Dativo: Afonso Henrique Prezoto Castelano. Apelante (3): Djhonas Landaninski (Réu Preso). Def.Dativo: Afonso Henrique Prezoto Castelano. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Djhonas Landaniski (Réu Preso). Def.Dativo: Afonso Henrique Prezoto Castelano. Apelado (3): Diego Fernandes Barros (Réu Preso). Def.Dativo: Afonso Henrique Prezoto Castelano. Apelado (4): Aguinaldo Nascimento Braz. Advogado: Sandra Bertipaglia. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM em Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os recursos interpostos por Diego Fernandes Barros e pelo Ministério Público do Estado do Paraná, e dar parcial conhecimento do recurso do apelante Djhonas Ladaninsky; no mérito se manifestou pelo desprovimento dos recursos interpostos pelo Ministério Público e por Diego Fernandes Barros e pelo parcial provimento do recurso do apelante Djhonas Ladaninsky no que se refere ao pedido de honorários advocatícios. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II DO CÓDIGO PENAL). APELAÇÃO I. RECURSO MINISTERIAL 1. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS EM RAZÃO DA CULPABILIDADE E DA PERSONALIDADE DOS AGENTES. NÃO ACOLHIMENTO.CULPABILIDADE QUE NÃO EXCEDEU O TIPO PENAL.AGENTES QUE NÃO OSTENTAVAM MAUS ANTECEDENTES À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE LAUDO QUE ATESTE A PERSONALIDADE VOLTADA AO CRIME. APELAÇÃO II. 1.PEDIDO PARA RECONHECER A INIMPUTABILIDADE DIANTE DA DOENÇA MENTAL, USO DE REMÉDIOS E ENTORPECENTES. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO BASTA QUE O AGENTE PADEÇA DE DOENÇA MENTAL PARA A CARACTERIZAÇÃO DA INIMPUTABILIDADE, É NECESSÁRIO Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.030QUE EXISTA PROVA PERICIAL QUE ESSA ENFERMIDADE AFETOU SUA CAPACIDADE COGNITIVA E VOLITIVA NO DIA DOS FATOS. A EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA NÃO EXCLUI A CULPABILIDADE DO AGENTE PORQUANTO SE COLOCOU VOLUNTARIAMENTE EM ESTADO DE INCAPACIDADE. 2. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. A AMEAÇA EXIGIDA PELO TIPO PODE SER FEITA COM O USO DE ARMA DE FOGO, SIMULACRO, SIMULAÇÃO DE ESTAR PORTANDO ARMA OU ATÉ MESMO DE FORMA VELADA, BASTANDO QUE A VÍTIMA SE SINTA COMPELIDA A ENTREGAR O BEM. 3. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO CONCURSO DE AGENTES. NÃO ACOLHIMENTO.COMPROVADO NOS AUTOS A ATUAÇÃO DE TRÊS AGENTES COM DIVISÃO DE TAREFAS. 4. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMPLEXO COM A OFENSA À BENS JURÍDICOS DIVERSOS QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO BAGATELAR. APELAÇÃO III. 1. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO.IMPOSSIBILIDADE. A AMEAÇA EXIGIDA PELO TIPO PODE SER FEITA COM O USO DE ARMA DE FOGO, SIMULACRO, SIMULAÇÃO DE ESTAR PORTANDO ARMA OU ATÉ MESMO DE FORMA VELADA, BASTANDO QUE A VÍTIMA SE SINTA COMPELIDA A ENTREGAR O BEM. 2. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA MENORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PENA QUE JÁ SE Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.030ENCONTRAVA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ.PRECEDENTES. 3. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS.DEFENSOR NOMEADO SOMENTE PARA O ATO DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS.ACOLHIMENTO PARA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS.RECURSO I CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO II CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO III.PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 1157810-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/384366. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007210-40.2013.8.16.0030 Ação Penal. Apelante (1): Gilmar Klein de Freitas (Réu Preso). Advogado: Riane Passinho Fagundes Santos. Apelante (2): Eduardo Heinz Gaia (Réu Preso). Advogado: Roberto Martins Guimarães. Def.Dativo: Maria Esther Olmedo. Apelante (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Gilmar Klein de Freitas (Réu Preso). Advogado: Wandressa Alves Rangão. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar provimento ao apelo ministerial, dar parcial provimento ao apelo do réu Gilmar Klein de Freitas e, negar provimento ao apelo do réu Eduardo Heinz Gaia, conforme fundamentação exposta anteriormente. EMENTA: CRIME DE ROUBO QUALIFICADO - ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL - RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - PLEITO DE AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE REFERENTE À MENORIDADE EM RELAÇÃO À GILMAR KLEIN DE FREITAS - POSSIBILIDADE - RÉU PRATICOU O DELITO COM 26 (VINTE E SEIS) ANOS DE IDADE CONFORME DOCUMENTO JUNTADO ÁS FLS. 36 - PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL COM O AFASTAMENTO DA ATENUNATE MENCIONADA.CRIME DE ROUBO QUALIFICADO - ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL - RECURSO INTERPOSTO PELO APELANTE EDUARDO HEINZ GAIA - SUPOSTA NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL E, ALTERNATIVAMENTE, SUA ABSOLVIÇÃO DEVIDO À FALTA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO FEITO LOGO APÓS A PRÁTICA DO CRIME - MEMÓRIA RECENTE - POLICIAIS QUE REITERAM O RECONHECIMENTO REALIZADO PELAS VÍTIMAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.CRIME DE ROUBO QUALIFICADO - ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL - RECURSO INTERPOSTO PELO APELANTE GILMAR KLEIN DE FREITAS - PLEITOS DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, AFASTAMENTO DA MAJORANTE REFERENTE AO CONCURSO DE AGENTES E DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO PENAL PARA AQUELE QUE PREVÊ O DELITO DE FURTO - RÉU QUE CONFESSOU A PRÁTICA DELITIVA - PARTICIPAÇÃO DOS APELANTES GILMAR E EDUARDO Apelação Crime nº 1.157.810-2 2DEVIDAMENTE COMPROVADAS, CARACTERIZANDO, ASSIM, O CONCURSO DE PESSOAS - GRAVE AMEAÇA EXERCIDA MEDIANTE O USO DE SIMULACRO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM O RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

0004 . Processo/Prot: 1316365-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/462321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020016-27.2014.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Thiago Alessandro Ribeiro da Silva. Advogado: Jefferson Heder dos Reis, Anacéu Ferreira Peres. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Designado: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 08/12/2016

DECISÃO: ACORDAM os membros da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos desse julgamento, vencido o Desembargador Carvilio da Silveira Filho que dá parcial provimento ao apelo manejado e, de ofício, extingue-lhe a punibilidade, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.316.365-0 (0020016-27.2014.8.16.0013) - DO FORO CENTRAL COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CRIMINAL.APELANTE: THIAGO ALESSANDRO RIBEIRO DA SILVA.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO RELATORA DESIGNADA: DESª. SÔNIA REGINA DE CASTRO.PENAL PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AVENTADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A PREVISTA NO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06 OU O REENQUADRAMENTO PARA O §3º DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS. PRETENSÕES NÃO ACOLHIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO E EVIDÊNCIAS DOS AUTOS QUE COMPROVAM A CONDUTA DO RÉU DE MANTER EM DEPÓSITO DROGA DESTINADA À COMERCIALIZAÇÃO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. RELEVANTE VALOR PROBANTE. TESTEMUNHOS FIRMES E HARMÔNICOS, SUFICIENTES A JUSTIFICAR O DECRETO CONDENATÓRIO. TESE DE QUE A DROGA SERIA DESTINADA AO EXCLUSIVO USO PESSOAL AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.2. PENA. FRAÇÃO MÁXIMA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 1365112-0/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2016/302421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 1365112-0 Apelação Crime. Embargante: Rafael Pinheiro da Cunha (Réu Preso). Def.Dativo: Michelle Gontijo de Carvalho. Interessado: Fabricio Fernando Moreira (Réu Preso). Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos, Gabriel Pierozan. Interessado: Israel Mayer. Def.Dativo: Gabriel Pierozan. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o recurso, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORA DATIVA QUE ATUOU EM GRAU RECURSAL. VALOR FIXADO CONFORME RESOLUÇÃO CONJUNTA DA PGE/SEFA.RECURSO PROVIDO COM EFEITO INFRINGENTE.

0006 . Processo/Prot: 1427330-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/256435. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0038233-42.2010.8.16.0019 Ação Penal. Apelante (1): D. A.. Advogado: Marli Marlene Horst. Apelante (2): M. P. E. P.. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal .

0007 . Processo/Prot: 1454527-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2015/315625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Originária: 0000782-70.2011.8.16.0011 Ação Penal. Apelante: Angelita Collet (Assistente de Acusação). Advogado: Rita de Cassia Ribeiro. Apelado (1): Sandro Altair de Oliveira. Advogado: Osvaldo Calizario, Eduardo Calizario Neto, Leonard Luiz Calizario. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar prejudicado o recurso, com declaração, de ofício, da extinção da punibilidade, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. VIAS DE FATO (ART. 21 DA LCP).SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INCONFORMISMO DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. ANÁLISE DO PLEITO RECURSAL PREJUDICADA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NA MODALIDADE RETROATIVA. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELADO. RECURSO PREJUDICADO, COM A DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

0008 . Processo/Prot: 1460191-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2016/236019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 1460191-3 Apelação Crime. Embargante: Daniele Marinho Dos Santos. Advogado: Marcelo Garcia Lauriano Leme. Interessado: Andre Dos Santos. Advogado: Cristiane Cieslak. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de rejeitar os embargos de declaração 1 e 2. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME - ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS AVENTADOS - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA - INCONFORMISMO DA PARTE - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART.619 DO CPP - DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO DE TODOS OS NORMATIVOS INVOCADOS PELAS PARTES - EMBARGOS 1 E 2 REJEITADOS.Não há que se falar em omissão quando a decisão embargada analisou todas as teses arguidas nas razões recursais. Observa-se nos autos a pretensão de natureza modificativa, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

0009 . Processo/Prot: 1460191-3/02 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2016/242974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 1460191-3 Apelação Crime. Embargante: Andre Dos Santos. Advogado: Cristiane Cieslak. Interessado: Daniele Marinho Dos Santos. Advogado: Marcelo Garcia Lauriano Leme. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 16/02/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de rejeitar os embargos de declaração 1 e 2. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME - ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS AVENTADOS - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA - INCONFORMISMO DA PARTE - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART.619 DO CPP - DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO DE TODOS OS NORMATIVOS INVOCADOS PELAS PARTES - EMBARGOS 1 E 2 REJEITADOS.Não há que se falar em omissão quando a decisão embargada analisou todas as teses arguidas nas razões recursais. Observa-se nos autos a pretensão de natureza modificativa, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

0010 . Processo/Prot: 1467516-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2016/309734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude. Ação Originária: 1467516-8 Apelação Crime. Embargante: R. R. S. J.. Advogado: Flavio Warumby Lins. Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

0011 . Processo/Prot: 1486960-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/394753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024305-66.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: João Felipe Osorio Lopes. Advogado: Maynard Moreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com medida de ofício, determinando que seja comunicado ao douto Juízo ?a quo?, por OFÍCIO, para que proceda à imediata AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA ao réu, para o início do cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.486.960-8 (0024305-66.2015.8.16.0013) - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 10ª VARA CRIMINAL.APELANTE: JOÃO FELIPE OSORIO LOPES.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATORA: DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO.REVISORA: JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU DILMARI HELENA KESSLER.PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO EM SUA FORMA TENTADA. ARTIGO 157, §2º, INCISO I, C/C ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.1. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. AVENTADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESE AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS.RELATOS DOS POLICIAIS MILITARES EM CONSONÂNCIA COM O RELATO DA VÍTIMA. RELEVANTE VALOR PROBANTE. ACUSADO PRESO LOGO APÓS A TENTATIVA DA PRÁTICA DELITIVA EM POSSE DA ARMA DE FOGO.PROVA ORAL COLHIDA QUE AUTORIZA A CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.2. PENA. 2.1 REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENA DE MULTA. FIXAÇÃO EM PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL. 2.2. REGIME ABERTO MANTIDO. ARTIGO 33, §2º, ?C?, DO CÓDIGO PENAL.RECURSO DESPROVIDO, COM MEDIDA DE OFÍCIO.

0012 . Processo/Prot: 1497760-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/3336. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infânica e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0048558-23.2012.8.16.0014 Execução de Pena. Recorrente: S. R. S.. Def.Público: Elisabete Aparecida Arruda Silva. Recorrido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora.

0013 . Processo/Prot: 1507710-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/42941. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0055244-60.2014.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Renner Vandre Bertis. Advogado: Paulo Cesar Molina, Sílvia Aparecida Gonzalez Chanes Molina. Apelante (2): Maycon Willian do Nascimento. Advogado: Sidney Luiz Pereira. Apelante (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Junior Cesar de Lima. Advogado: Irineu dos Santos Vainer. Apelado (2): Genildo Aparecido de Lima. Advogado: Mauro Sérgio Martins dos Santos. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade, em conhecer dos recursos para: i) negar provimento ao apelo do Ministério Público e do sentenciado Maykon William do Nascimento; e ii) dar provimento ao recurso de Renner Vandre Bertis, a fim de absolve-lo no tocante aos crimes que lhe são imputados na denúncia, por ausência de provas suficientes para a condenação, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, com a determinação de comunicação, urgente, ao Juízo de origem, para que expeça Alvará de Soltura em seu favor (Renner Vandre Bertis, já qualificado nos autos), colocando-o em liberdade, se por al não estiver preso; tudo nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÕES CRIME. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUANTO AOS DENUNCIADOS MAYKON E RENNER PELAS ACUSAÇÕES DE ROUBO MAJORADO (ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES) E DE CORRUPÇÃO DE MENORES, E ABSOLUTÓRIA QUANTO AOS RÉUS GENILDO E JUNIOR DAS MESMAS IMPUTAÇÕES. ABSOLVIÇÃO DE TODOS OS DENUNCIADOS QUANTO AO ART. 288 DO CP.1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.PLEITO CONDENATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA A AMPARAR À TESE ACUSATÓRIA.APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO.ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUE SE DENOTA ADEQUADA AO CASO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.030RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 2. APELAÇÃO DO ACUSADO RENNER VANDRE BERTIS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PROCEDÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DO DELITO. CONDENAÇÃO AMPARADA APENAS EM INDÍCIOS. PROVA ORAL COLHIDA NA FASE JUDICIAL QUE NÃO DEMONSTRA COM A CERTEZA NECESSÁRIA QUE O ACUSADO REALMENTE FOI UM DOS AUTORES DO DELITO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO APELANTE PELAS VÍTIMAS. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA, A FIM DE DECRETAR A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO RENNER VANDRE BERTIS DAS CONDUTAS QUE LHE SÃO IMPUTADAS NA DENÚNCIA, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS (ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). 3. DO RECURSO DE MAYKON. 3.1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES.IMPROCEDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO QUE INDEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DO ADOLESCENTE, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DE QUE PRATICARAM A INFRAÇÃO EM CONJUNTO. 3.2. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA, PARA REDUZIR A PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE.PENAS-BASE DOSADAS COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AVALIAÇÃO RELATIVA À MENORIDADE JÁ REALIZADA NA SEGUNDA ETAPA DA DOSIMETRIA FAVORAVELMENTE AO SENTENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE COLOCAÇÃO DA PENA PROVISÓRIA AQUÉM DO Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.030MÍNIMO LEGAL (SÚMULA 231/STJ). 3.3. PRETENSÃO DE DIMINUIÇÃO

DAS PENAS. ALEGAÇÃO DE NÃO CARACTERIZAÇÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. NÃO ACOLHIMENTO. AFIRMAÇÕES UNÂNIMES DAS VÍTIMAS, NO SENTIDO DE QUE OS AGENTES UTILIZARAM ARMA DE FOGO NO ROUBO. APESAR DA DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DO ARTEFATO BÉLICO, HÁ A LOCALIZAÇÃO DE REVÓLVER, EM PLENAS CONDIÇÕES DE USO, EM CONTEXTO QUE INDICAVA QUE ELE PERTENCERIA A MAYKON. ELEMENTOS SUFICIENTES.APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1523159-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/80205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude. Ação Originária: 0001894-81.2014.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: E. S. (Réu Preso). Advogado: Juliana Costa Borges Barbosa. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação.

0015 . Processo/Prot: 1526992-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/76977. Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003279-28.2013.8.16.0095 Ação Penal. Apelante (1): Tiago Dos Santos. Advogado: Nelson Anciutti Bronislawski, Natalim Carlos Dyniewicz. Apelante (2): Carlos Eduardo de Sousa. Advogado: João Carlos Krepki. Apelante (3): Leonardo de Paula Borges. Advogado: Robson Krupeizaki, Josué Hilgemberg. Apelante (4): Bruna Dilcelia Chemim Pedroso. Advogado: Josué Hilgemberg, Robson Krupeizaki. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer de todos os apelos e dar parcial provimento ao recurso interposto por CARLOS EDUARDO DE SOUSA; negar provimento ao apelo de LEONARDO DE PAULO BORGES, com medidas de ofício; negar provimento ao recurso de BRUNA DILCÉLIA CHEMIM PEDROSO; e negar provimento ao apelo de TIAGO DOS SANTOS, com medidas de ofício, determinando ainda a expedição de ofício ao Dr. Juiz da Vara Criminal de origem para que mantenha a ordem de segregação em vigência contra os apelantes CARLOS EDUARDO DE SOUZA, TIAGO DOS SANTOS, LEONARDO DE PAULA BORGES, e proceda à imediata expedição de MANDADO DE PRISÃO contra a apelante BRUNA DILCÉLIA CHEMIM PEDROSO, bem como, para que expeça as competentes CARTAS DE GUIA PROVISÓRIA, com comunicação à VEP, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.526.992-4 (Nº 0003279-28.2013.8.16.0095), DA VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E SUCESSÕES E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE IRATI APELANTE 1: CARLOS EDUARDO DE SOUSA APELANTE 2: LEONARDO DE PAULO BORGES APELANTE 3: BRUNA DILCÉLIA CHEMIM PEDROSO APELANTE 4: TIAGO DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA: DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO REVISORA: JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU DILMARI HELENA KESSLERPENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 33 E ART. 35, LEI Nº 11.343/2006 E ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DA DEFESA. 1)- PEDIDO DE NULIDADE DAS EVIDÊNCIAS COLETADAS EM FASE EXTRAJUDICIAL. TESE NÃO ACOLHIDA. A AUSÊNCIA DA JUNTADA DA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL QUE DEFERIU AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS NÃO ACARRETA A NULIDADE DE TAIS PROVAS. HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS QUE SUSTENTAM A IDONEIDADE E VERACIDADE DAS EVIDÊNCIAS JUNTADAS E ATESTAM A EXISTÊNCIA E LEGITIMIDADE DO REFERIDO DOCUMENTO.2)- PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AVENTADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.TESES NÃO ACOLHIDAS. MATERIALIDADE E AUTORIAS DELITIVAS SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS. POLICIAIS QUE REALIZARAM AMPLA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL SOBRE OS ENVOLVIDOS E POSSUEM TESTEMUNHOS COERENTES ENTRE SI. PROVAS COLIGIDAS QUE COMPROVAM A TRAFICÂNCIA E ASSOCIAÇÃO PRATICADA PELOS RÉUS, CUJOS RELATOS SÃO FRÁGEIS E SEM RESPALDO EM DEMAIS EVIDÊNCIAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. 3)- PENAS. PEDIDO DE REDUÇÃO E READEQUAÇÕES DE OFÍCIO. AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DE ?CONDUTA SOCIAL? E ?PERSONALIDADE? DO AGENTE NÃO PODEM SER CONFUNDIDAS OU EXASPERADAS PELOS ?MAUS ANTECEDENTES? QUE O MESMO POSSUI, POSTO POSSUÍREM CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS PARA SEREM AVALIADAS. A READEQUAÇÃO DA BASILAR É A MEDIDA QUE SE IMPÕE, MANTENDO-SE A ELEVAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA ELEVADA QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 1.526.992-4 2RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO 1 PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSOS 2 E 4, NÃO PROVIDOS, COM MEDIDAS DE OFÍCIO. RECURSO 3 NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1533855-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/107691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Originária: 0001449-61.2008.8.16.0011 Ação Penal. Apelante: P. S. M.. Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0017 . Processo/Prot: 1534033-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/110752. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004276-61.2015.8.16.0088 Ação Penal. Apelante: Marlon Ritter de Mattos. Advogado: Sandra Bertipaglia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e nesta parte negar-lhe provimento, determinando a expedição de ofício ao Dr. Juiz da Vara Criminal de origem para que expeça MANDADO DE PRISÃO contra o apelante e a respectiva CARTA DE GUIA PROVISÓRIA, com comunicação à VEP, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.534.033-5 (AUTOS Nº 0004276- 61.2015.8.16.0088), DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE GUARATUBA APELANTE: MARLON RITTER DE MATTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA: DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO REVISORA: JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU DILMARI HELENA KESSLERPENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CONSUMADO E TENTADO. ART. 157, CAPUT, E ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP.SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.1)- PENA. 1.1)- PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE INOMINADA. ART.66, CP. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE NÃO DEMOSTROU DE FORMA INEQUÍVOCA SUA AUSÊNCIA OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE AUTODETERMINAÇÃO MOTIVADAS PELA OMISSÃO ESTATAL. 1.2)- PLEITO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART.14, PARÁGRAFO ÚNICO, CP. TESE NÃO ACOLHIDA. A ANÁLISE DO ITER CRIMINIS PRATICADO JUSTIFICA A REDUÇÃO DA REPRIMENDA EM APENAS ½ NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. 2)- REGIME PRISIONAL.PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. NÃO ACOLHIMENTO.QUANTUM DE PENA QUE IMPOSSIBILITA ESTABELECER REGIME MAIS BRANDO. ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, CP. 3)- PLEITO DE HARMONIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO REGIME CORPORAL COM A TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA REFERENTE À EXECUÇÃO DA PENA, EXCLUSIVA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1541049-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/128894. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020357-19.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Marcello Henrique Perfetti. Advogado: Alexandro Kenor da Silva. Apelante (2): Alexandre Ramos. Def.Público: Caio Watkins. Apelante (3): Izabele Francine Mendes de Souza. Advogado: Marluz Lacerda Dalledone. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e parcial provimento do recurso de apelação 2 de ALEXANDRE RAMOS, unicamente para diminuir a fração de aumento relativo às majorantes para o mínimo legal, com extensão de ofício ao corréu MARCELLO HENRIQUE PERFETTI, e pelo desprovimento dos apelos 1 E 3 de IZABELE FRANCINE MENDES DE SOUZA e MARCELLO HENRIQUE PERFETTI. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APELAÇÃO 1. TESE DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. CONTRIBUIÇÃO EFETIVA DO APELANTE PARA O ÊXITO DA EMPREITADA CRIMINOSA.COAUTORIA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA.IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA. MAJORANTES CONSISTENTES NO CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA. TESE DA DEFESA LANÇADA DE FORMA ISOLADA E DIVORCIADA DOS DEMAIS ELEMENTOS COGNITIVOS QUE INSTRUEM OS AUTOS. RECONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA CONDUTA DOS RÉUS QUE DEMONSTRA SUFICIENTEMENTE O COMETIMENTO DO CRIME DESCRITO NA DENÚNCIA MEDIANTE CONCURSO DE AGENTE E USO DE UMA ARMA DE FOGO. RECURSO DE APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2. A SÚMULA Nº 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FOI EDITADA PARA EVITAR O AUMENTO DA PENA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL (1/3) COM FULCRO APENAS Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.030NO NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS MAJORANTES.DOSIMETRIA RETOCADA PARA REDUZIR A CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO AO PATAMAR MÍNIMO, COM EXTENSÃO, EX OFFÍCIO, AO CORRÉU MARCELLO.RECURSO DE APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO 3. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MATERIAL PROBATÓRIO ROBUSTO E CONCLUSIVO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO INAPLICÁVEL QUANDO OS ELEMENTOS COGNITIVOS DOS AUTOS SÃO CAPAZES DE ELUCIDAR TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. TIPIFICAÇÃO PENAL QUE DISPENSA A PRESENÇA DE DOLO ESPECÍFICO. DOLO GENÉRICO EVIDENCIADO. RECURSO DE APELAÇÃO 3 NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1557024-4 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/175210. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0038149-32.2015.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Sedemir Junior Dos Santos Seibt. Advogado: Jossimar Ioris. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DANO QUALIFICADO E DESACATO.PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO PARA JULGAMENTO DE CRIMES DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. INSUBSISTÊNCIA. FIXADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO, DIANTE DA CONTRAVENÇÃO COMETIDA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, COMPETE AO MESMO O JULGAMENTO DOS DELITOS CONEXOS, POR FORÇA DA CONEXÃO INSTRUMENTAL E DA UNIDADE PROBATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A COMPROVAR A MATERIALIDADE E A AUTORIA DOS DELITOS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES. VALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0020 . Processo/Prot: 1558022-4 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2016/181904. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0000017-86.2003.8.16.0009 Execução de Pena. Recorrente: Genilson de Paula Brito. Def.Público: Julio César Duailibi Salem Filho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Julgado em: 23/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Agravo, nos termos deste julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 1558022-4 (0000017-86.2003.8.16.0009) - COMARCA PONTA GROSSA - VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS RECORRENTE: GENILSON DE PAULA BRITO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATORA: DESª SÔNIA REGINA DE CASTROPENAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DE PENA. RECURSO DE AGRAVO. RECURSO DO EXECUTADO. ALTERAÇÃO DA DATA BASE PARA A CONTAGEM DO TEMPO PARA PROGRESSÃO DE REGIME E PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL. DECISÃO QUE ALTEROU O DIES A QUO PARA A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE AO INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. 1) - PLEITO DE ALTERAÇÃO DA DATA BASE PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PARA O DIA DA PRIMEIRA PRISÃO DO EXECUTADO, OU, AO MENOS, PARA O DIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO PARA A ACUSAÇÃO.TESE AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 75, § 2º, CP, DETERMINANDO O DESPREZO DE PERÍODO DE PENA JÁ CUMPRIDO (O QUE INCLUI O TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA). 2) - PLEITO DE ATUALIZAÇÃO DA DATA BASE PARA O LIVRAMENTO CONDICIONAL. TESE ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO DETERMINANDO A ALTERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO 441, DA SÚMULA DO STJ.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0021 . Processo/Prot: 1558884-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2016/183933. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001101-04.2010.8.16.0163 Ação Penal. Apelante: A. R. P.. Advogado: Fernando Boberg. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 23/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e dar parcial provimento à apelação, determinando a expedição de ofício ao Dr. Juiz da Vara Criminal de origem para que expeça MANDADO DE PRISÃO contra o apelante e a respectiva CARTA DE GUIA PROVISÓRIA, com comunicação à VEP, nos termos do voto.
0022 . Processo/Prot: 1559656-4 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2016/186251. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0017233-30.2012.8.16.0014 Execução de Pena. Recorrente: Diego Valotto. Def.Público: Renata Tsukada. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Julgado em: 23/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo, nos termos do voto encimado. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 1.559.656-4 - COMARCA DE LONDRINA - VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.RECORRENTE: DIEGO VALOTTO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATORA: DESª SÔNIA REGINA DE CASTROPENAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DE PENA. RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO ATACADA QUE FIXA COMO DATA-BASE PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME COMO SENDO A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO, PARA A ACUSAÇÃO, DA ÚLTIMA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PLEITO PELO ESTABELECIMENTO DA DATA-BASE DA PROGRESSÃO DE REGIME COMO A DATA DA ULTIMA PRISÃO. TESE NÃO ACOLHIDA.FIXAÇÃO ESCORREITA PELO JUIZO A QUO.
0023 . Processo/Prot: 1561091-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2016/188709. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002302-16.2015.8.16.0176 Ação Penal. Apelante (1): Wesley Antonio Bueno (Réu Preso). Advogado: Marcelo Araujo de Almeida. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Wesley Antonio Bueno (Réu Preso). Advogado: Marcelo Araujo de Almeida. Apelado (2): Vanessa Aparecida dos Santos. Advogado: Antonio Marcos Ferreira dos Santos. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 23/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso do Ministério Público (Apelo 1) e conhecer e dar parcial provimento ao recurso de WESLEY ANTONIO BUENO (Apelo 2), com medida de ofício, determinando ainda que seja comunicado o douto Juízo ?a quo?, por OFÍCIO, para que, imediatamente, expeça CARTA DE GUIA PROVISÓRIA contra o apelante, para a efetivação do cumprimento da pena em regime semiaberto, nos termos do julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.561.091-4 (NU 0002302-16.2015.8.16.0176), DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - JUÍZO ÚNICO.APELANTE 1: WESLEY ANTONIO BUENO APELANTE 2: MINISTÉRIO PÚBLICO APELADOS: OS MESMOS RELATORA: DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO REVISORA: JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU DILMARI HELENA KESSLERPENAL. PROCESSO PENAL. ?ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO? (1º Fato).SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ?TRÁFICO DE DROGAS? (2º Fato). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO PARQUET E DA DEFESA.1. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (1º Fato). RECURSO DO PARQUET (APELO 2). PLEITO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DOS AUTOS QUE NÃO É SUFICIENTE PARA COMPROVAR A PRESENÇA DO VÍNCILO ASSOCIATIVO, ASSIM COMO A ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO PARA A PRÁTICA DE CRIMES DE TRÁFICOS ENTRE OS ACUSADOS (WESLEY E VANESSA). CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 2. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (2º fato). 2.1. RECURSO DO PARQUET (APELO 2). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA EM RELAÇÃO A ACUSADA WANESSA. PLEITO RECURSAL VISANDO A SUA CONDENAÇÃO. AVENTADA SUFICIÊNCIA DE PROVA.INOCORRÊNCIA. CADERNO PROCESSUAL DESPROVIDO DE PROVAS SEGURAS E INEQUÍVOCAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA IMPOSIÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO (ART. 386, INCISO VII, DO CPP).ÔNUS ACUSATÓRIO NÃO ATENDIDO (ART. 156, DO CPP). CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. APLICAÇÃO DO ?IN DUBIO PRO REO?. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.3. PENA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (2º fato). RECURSO DA DEFESA (APELO 1). RÉU WESLEY ANTONIO BUENO. PLEITO VISANDO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DMININUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º, ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006. TESE NÃO ACOLHIDA. 3.1) SENTENÇA QUE MAJORA A PENA BASE EM RAZÃO DA ?NATUREZA DA DROGA? (?CRACK?). INTELIGÊNCIA DO Apelação Crime nº 1.561.091-42ARTIGO 42, DA LEI Nº 11.343/2006. INEXISTÊNCIA DE ?CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS? DESFAVORÁVEIS (ART. 59, DO CP). ANÁLSIE ESCORREITA. PENA BASE INALTERADA. 3.2) INEXISTÊNCIA ?AGRAVANTES? (art. 61, do CP).INCIDÊNCIA DA ?ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA? (A art. 65, inciso I, do Código Penal). REDUÇÃO DA PROVISÓRIA ATÉ O LIMITE DO MÍNMO LEGAL. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 231, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORRETA APLICAÇÃO. 3.3) IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. RÉU QUE CONFESSA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA (TRÁFICO DE DROGAS). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CARGA PENAL INALTERADA.4. REGIME PRSIONAL. READEQUAÇÃO EM DECISÃO EX OFFICIO.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/1990.DISPOSITIVO LEGAL DECLARADO INCONSTITUCIONAL. MATÉRIA DISCIPLINADA PLEO ART. 33, DO CÓDIGO PENAL. QUANTUM DE PENA E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM A ADOÇÃO DO REGIME SEMIABERTO (ART. 33, § 2º, ALÍNEA ?b?, DO CP).5. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL.6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFESA DO RÉU WESLEY ANTONIO BUENO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO E ARBITRAMENTO PELA ATUAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA E PELA APRESENTAÇÃO DA APELAÇÃO RECURSAL. PARCIAL ACOLHIMENTO.REMUNERAÇÃO ESTABELECIDA EM TABELA PREVISTA NA RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 13/2016-PGE/SEFA.APELO 1 - PARCIAL ACOLHIMENTO, NA PARTE RELATIVA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM MEDIDAS DE OFÍCIO.APELO 2 - DESPROVIDO (RECURSO DO PARQUET) Apelação Crime nº 1.561.091-43
0024 . Processo/Prot: 1564877-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2016/199970. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infânica e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000003-55.2016.8.16.0039 Ação Penal. Apelante: Tiago Aparecido de Lima (Réu Preso), Francisco Machado (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Henrique Coleti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Quarta Câmara Crime do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo interposto, com alterações de ofício, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIME Nº 1.564.877-6, DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFANCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ANDIRÁ.APELANTES: FRANCISCO

MACHADO (RÉU PRESO) E TIAGO APARECIDO DE LIMA (RÉU PRESO) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER.(RELATOR ORIGINÁRIO: DES.RENATO NAVES BARCELLOS)APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06) POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12, LEI 10.826/03). SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA.SITUAÇÃO EXCEPCIONAL PARA A QUAL HÁ PREVISÃO DE DISPENSABILIDADE DE MANDADO NO TEXTO CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DE PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. INVIABILIDADE. PROVAS SEM QUALQUER MÁCULA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS NA PRÁTICA DELITIVA.INVEROSSIMILHANÇA. PRÁTICA DOS ATOS TÍPICOS DEVIDAMENTE COMPROVADA. ARGUIDA Apelação Crime nº 1.564.877-6 fls. 2A DESPROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO PARA RÉUS REINCIDENTES. PREVISÃO EXPRESSA DO ARTIGO 33, § 2º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL.ALTERAÇÃO, EX OFFICIO, DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA DO APELANTE FRANCISCO MACHADO. FIXAÇÃO DO JUIZ SINGULAR LASTREADA EM ARTIGO JÁ DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELA SUPREMA CORTE. PLEITO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ARBITRADOS PELA MAGISTRADA SENTENCIANTE QUE SÃO SUFICIENTES PARA REMUNERAÇÃO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS. RECURSO DESPROVIDO, COM MEDIDAS DE OFÍCIO.

0025 . Processo/Prot: 1565207-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/198855. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017083-29.2015.8.16.0019 Ação Penal. Apelante (1): Sergio Henrique Falcão. Def.Dativo: Juliano Jaronski. Apelante (2): Alcemara Saray Bassani. Def.Público: Ricardo Milbrath Padoim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM em Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto por Alcemara Saray Bassni e conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto por Sérgio Henrique Falcão, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, INC II E IV, DO CÓDIGO PENAL). APELAÇÃO I 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA ALICERÇADA AOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. 2. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO FURTO PRIVILEGIADO. NÃO ACOLHIMENTO. VALOR EXPRESSIVO DO BEM FURTADO. CRIME COMETIDO MEDIANTE ABUSO DE CONFIANÇA. 3. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. INCABÍVEL. PENA DE MULTA FIXADA EM CONFORMIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE DIREITOS. 4. PLEITO PARA AFASTAR A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO QUE INTEGRA A PENA A QUAL FOI CONDENADA. APELAÇÃO II 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.030IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA ALICERÇADA AOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. 2. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.ACOLHIMENTO. VALOR FIXADO COM BASE NA RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 13/2016 PGE/SEFA. RECURSO I CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO II CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1566052-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/201531. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0009545-36.2011.8.16.0019 Execução de Pena. Recorrente: Isael Martins de Almeida. Def.Dativo: Jose Odenir Lopes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer em parte e, nesta, dar parcial provimento ao recurso de agravo ora analisado. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - COMETIMENTO DE FALTA GRAVE CONSISTENTE EM FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL - HOMOLOGAÇÃO E REGRESSÃO AO REGIME FECHADO - MATÉRIA PRECLUSA - INÍCIO DA NOVA CONTAGEM PARA FINS DE PROGRESSÃO - RECAPTURA DO APENADO, CONSIDERANDO-SE A PENA REMANESCENTE - PRECEDENTES STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO DEVIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1570837-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/214996. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009183-35.2015.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Julio Alexandro Baez (Réu Preso), Thiago Dos Santos. Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso dos réus, com medida de ofício, mantendo a prisão do apelante JULIO e determinando a expedição de ofício ao Dr. Juiz da Vara Criminal de origem para que expeça MANDADO DE PRISÃO contra o apelante THIAGO, e a as respectivas CARTAS DE GUIA PROVISÓRIA aos sentenciados, com comunicação à VEP, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.570.837-9 (0009183-35.2015.8.16.0038) - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CRIMINAL.APELANTES: JULIO ALEXANDRO BAEZ THIAGO DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATORA: DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO.REVISORA: JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU DILMARI HELENA KESSLER.PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO.ARTIGO 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DOS RÉUS.1. PLEITOS ABSOLUTÓRIOS. TESE AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA NA FASE EXTRAJUDICIAL CONFIRMADA EM JUÍZO. PALAVRA DOS GUARDAS MUNICIPAIS EM CONSONÂNCIA COM O RELATO DO OFENDIDO.RELEVANTE VALOR PROBANTE. PROVA ORAL COLHIDA QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO.2. AVENTADA ATICIPIDADE DA CONDUTA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME COMPLEXO. PLURALIDADE DE BENS OFENDIDOS. CRIME PRATICADO COM EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA E EM CONCURSO DE AGENTES.PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. TESE NÃO ACATADA.3. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO CRIME EM SUA FORMA TENTADA. DESCABIMENTO. CRIME QUE SE CONSUMOU COM A RETIRADA DO BEM DA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DA VÍTIMA, APÓS CESSADA A GRAVE AMEAÇA.4. PENA. 4.1 PENA DE MULTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO QUE SE IMPÕE.NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL COM A PENA CORPORAL.5. REGIME PRISIONAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO NÃO OPERADA NA SENTENÇA (ARTIGO 387, §2º, DO CPP) E CONSEQUENTE ABRANDAMENTO. TESE PARCIALMENTE ACOLHIDA. AFASTAMENTO DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA DETRAÇÃO AFIRMADA NA SENTENÇA. DESCONTO DO TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA (ARTIGO 387, §2º DO CPP), CONTUDO, NO CASO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA2CONCRETO, QUE NÃO AUTORIZA O ABRANDAMENTO DOS REGIMES PRISIONAIS IMPOSTOS. MANUTENÇÃO DOS REGIMES INICIAIS FECHADO (APELANTE JULIO) E SEMIABERTO (APELANTE THIAGO).RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM MEDIDA DE OFÍCIO.

0028 . Processo/Prot: 1571456-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/214389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004179-97.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Gleyson Persio Silva. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira, Elias Mattar Assad, Thaise Mattar Assad. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Beno Fraga Brandão. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. SENTENÇA PROCEDENTE. PRELIMINARES DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO.PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DOS AUTOS. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS.DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DOS DELITOS DE ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.1. No sistema penal brasileiro, adota-se o princípio do livre convencimento motivado (persuasão racional), no sistema de valoração das provas, segundo o qual o magistrado julga a causa de acordo com a sua convicção a respeito das provas produzidas legalmente no processo, em decisão devidamente fundamentada.2. Para a prolação da sentença, deve o juízo singular, ao examinar de forma abrangente as provas dos autos, entendê-las suficientes para embasar o decisum condenatório. Não há nulidade no édito condenatório proferido a partir de elementos suficientes tanto para a inauguração do processo penal quanto para a própria condenação.3. Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do ParanáAPELAÇÃO CRIME N° 1.571.456-8quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo.4. Na estrutura do crime de estelionato, apresentam-se quatro momentos, que se aglutinam em relação de causa a efeito: a) emprego de fraude (isto é, de "artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento"); b) produção ou manutenção em erro; c) locupletação ilícita; d) lesão patrimonial de outrem.5. A fraude, no delito de estelionato, pode ser caracterizada por mera mentira verbal, desde que, através desta, obtenha o autor a vantagem ilícita pretendida. Para que se reconheça o estelionato, é imprescindível que o emprego dos meios fraudulentos seja a causa da entrega da coisa.

0029 . Processo/Prot: 1578977-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/223876. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0005806-85.2011.8.16.0009 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Maicon Rodrigo Dos Santos Torres. Def.Público: Gabriel Fiel Lutz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des.

Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso de agravo, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 1.578.977-0, DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA.AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.AGRAVADO: MAICON RODRIGO DOS SANTOS TORRES.RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER.(RELATORA ORIGINÁRIA: DESª. SÔNIA REGINA DE CASTRO)RECURSO DE AGRAVO. CONCESSÃO DE INDULTO, PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.IMPOSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR IGUAL TRATAMENTO A COISAS DISTINTAS: CRIME E PENA. HEDIONDEZ COMO CARACTERÍSTICA DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, NENHUMA CORRELAÇÃO POSSUINDO COM A PENA - CONSEQUÊNCIA DAQUELE. DECISÃO PLENÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SEM CARÁTER VINCULANTE. DECRETO CONCESSIVO DO QUAL CONSTOU EXPRESSA INAPLICABILIDADE DA BENESSE PARA OS CONDENADOS POR CRIMES HEDIONDOS.RECURSO PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇARecurso de Agravo nº 1.578.977-0 fls. 2

0030 . Processo/Prot: 1581434-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/238702. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0052204-07.2013.8.16.0014 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Fabio Julio de Moraes. Advogado: Fernando Alves Guimarães. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Crime do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 1.581.434-5, DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA.AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.AGRAVADO: FABIO JULIO DE MORAES RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER RELATORA ORIGINÁRIA: DESª. LIDIA MAEJIMARECURSO DE AGRAVO. DECISÃO QUE CONCEDEU A PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO PARA O APENADO, CONSIDERANDO COMO EXIGÍVEL A FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) AO PREENCHIMENTO DO ALUDIDO REQUISITO OBJETIVO, EM SE TRATANDO DE REEDUCANDO CONDENADO PELO DELITO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE REFORMA DO DECISUM PARA QUE SEJA CONFERIDO, AO DELITO TIPIFICADO NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06, O CARÁTER DE CRIME HEDIONDO, COM TODOS OS SEUS EFEITOS LEGAIS. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO A QUO QUE OBSERVOU O PRECEDENTE DO STF EXARADO NO HC 118.533/MS, O QUAL, POR SUA VEZ, VEM SENDO CORROBORADO NO ÂMBITO DA SUPREMA CORTE E DEU ENSEJO, AINDA, AO CANCELAMENTO DA SÚMULA 512 DO STJ. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PROTEÇÃO DA TRIBUNAL DE JUSTIÇARecurso de Agravo nº 1.581.434-5 fls. 2CONFIANÇA E DA ISONOMIA, E INTUITO DE EVITAR A PROLAÇÃO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO

0031 . Processo/Prot: 1581761-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/238665. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001226-92.2015.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: D. R. S.. Advogado: Ademir de Souza. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM em Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto por D. R. S., a fim de absolvê-lo, com fulcro no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, nos termos do voto.

0032 . Processo/Prot: 1585171-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/238251. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004897-58.2007.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Edson Luiz da Silva. Def.Dativo: Rafael Gabriel Teixeira Luiz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, com análise de mérito prejudicado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIME N° 1.585.171-9, DA 3ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ APELANTE : EDSON LUIZ DA SILVA APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS (EM SUBST. AO DES. CELSO JAIR MAINARDI)APELAÇÃO CRIME. FURTO SIMPLES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINARES. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA.OCORRÊNCIA. DEFENSOR QUE, EM ALEGAÇÕES FINAIS, LIMITA-SE A PEDIR A CONDENAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE EFETIVA DEFESA TÉCNICA. EVIDENTE PREJUÍZO AO ACUSADO. SÚMULA 523 DO STF. ACOLHIMENTO DO PEDIDO. DECLARADA A NULIDADE DO FEITO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.PREJUÍZO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO PELA PARTE.AUDIÊNCIA ACOMPANHADA PELO DEFENSOR NOMEADO AO RÉU. GARANTIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO CONHECIDO Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.030E PARCIALMENTE PROVIDO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA.

0033 . Processo/Prot: 1586633-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/242899. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001925-96.2015.8.16.0159 Ação Penal. Apelante: Gislene Ferreira Dos Santos. Def.Dativo: Fabrício Peron Fagion. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, com readequação da fundamentação da dosimetria da pena, sem alteração, contudo, da carga penal imposta, os termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSCULPIDA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006, EM PATAMAR MÁXIMO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DA NATUREZA E DA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE (DEZOITO QUILOS DUZENTOS E TRINTA GRAMAS) E NATUREZA DA DROGA (MACONHA). NECESSIDADE DE CISÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS PARA UTILIZAÇÃO DA NATUREZA DA DROGA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA E DA QUANTIDADE DE DROGA PARA MODULAR O QUANTUM DE DIMINUIÇÃO DE PENA NA TERCEIRA FASE (ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006).POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A VEDAÇÃO DO BIS IN IDEM. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO AJUSTADA DE OFÍCIO. Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAAPELAÇÃO CRIME N° 1.586.633-8CARGA PENAL MANTIDA. REFORÇO ARGUMENTATIVO QUE NÃO VIOLA O PRINCÍPIO NON REFORMATIO IN PEJUS. INSURGÊNCIA DA RÉ QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A APLICAR A CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA EM SEU PATAMAR MÁXIMO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR NOMEADO QUE ATENDEU A TODOS OS ATOS DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE DA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/PR. HONORÁRIOS QUE DEVEM SER FIXADOS OBSERVANDO A ATUAÇÃO DO DEFENSOR. VERBA ARBITRADA EM PRIMEIRO GRAU QUE JÁ ATENDE EVENTUAL ATUAÇÃO EM SEDE RECURSAL.VALOR CONDIZENTE COM O ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO CONJUNTA 13/2016 PGE/SEFA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM READEQUAÇÃO, EX OFFICIO, DA DOSIMETRIA DA PENA, SEM ALTERAÇÃO DA CARGA PENAL.

0034 . Processo/Prot: 1588002-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/239695. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005259-88.2014.8.16.0090 Ação Penal. Apelante: Ozeias Correia Dos Santos, Daiana Souza Santos. Def.Dativo: Lucas Carlos de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento aos recursos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSOS DE APELAÇÃO.FUNDAMENTAÇÃO COMUM. PARCIAL CONHECIMENTO.CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. QUESTÃO A SER APRECIADA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PARTE CONHECIDA DO RECURSO. PLEITO DE NULIDADE DE PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DO TRÁFICO PARA USO DE DROGAS.CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A TRAFICÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO PARA O REDIMENSIONAR A DOSIMETRIA DAS PENAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA DAS PENAS INALTERADA.PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE REGIME PREJUDICADO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO.VERBA ARBITRADA NA SENTENÇA QUE COMPREENDE O TRABALHO DESEMPENHADO PELO DEFENSOR NOS DOIS GRAUS DE JURISDIÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. Estado do Paraná 2/18 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAAPELAÇÃO CRIME N° 1.588.002-1

0035 . Processo/Prot: 1593340-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/257554. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007746-79.2016.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Joel de Lima (Réu Preso), Leonardo Dos Santos Moreira (Réu Preso). Def.Público: Ricardo Milbrath Padoim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator, determinando, caso os réus não tenham sido progredidos para o

regime aberto em razão do cumprimento provisório das penas impostas nestes autos, a expedição ou renovação de mandados de prisão contra os apelantes, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE PESSOAS). RESISTÊNCIA PRATICADA POR UM DOS ACUSADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE: CONDENATÓRIA PARA O DELITO DE FURTO E ABSOLUTÓRIA PELO DELITO DE RESISTÊNCIA.INSURGENCIA DEFENSIVA COM PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.PROVAS COLHIDAS SUFICIENTES PARA ATESTAR A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO DELITO. PRISÃO DOS ACUSADOS LOGO APÓS O FATO. APREENSÃO DA RES FURTIVA EM PODER DOS IMPUTADOS. DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR COM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.VEROSSIMILHANÇA DOS RELATOS. IMPARCIALIDADE DA FALA ORAL ACUSATORIA E COERÊNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. TEORIA DA AMOTIO.DELITO CONSUMADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO PARA AFASTAR O CONCURSO DE PESSOAS.IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO PELA SIMPLES PARTICIPAÇÃO DE DUAS OU MAIS PESSOAS NA AÇÃO DELITIVA. PENA DE MULTA. NECESSÁRIA PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENA ADEQUADA E MANTIDA. REGIME FECHADO MANTIDO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS COM EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DE PRISÃO PARA QUE SE INICIEM IMEDIATAMENTE O CUMPRIMENTO DAS REPRIMENDAS.1. No sistema penal brasileiro, adota-se o princípio do livre convencimento motivado (persuasão racional), no sistema PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do ParanáAPELAÇÃO CRIME N° 1.593.340-9de valoração das provas, segundo o qual o magistrado julga a causa de acordo com a sua convicção a respeito das provas produzidas legalmente no processo, em decisão devidamente fundamentada.2. Para a prolação da sentença, deve o juízo singular, ao examinar de forma abrangente as provas dos autos, entende-las suficientes para embasar o decisum condenatório. Não há nulidade no édito condenatório proferido a partir de elementos suficientes tanto para a inauguração do processo penal quanto para a própria condenação.3. A palavra do policial é meio de prova idôneo para a condenação do acusado, se corroborada com os demais elementos probantes dos autos.4. O crime de furto consuma-se no momento da inversão da posse, tornando-se o agente efetivo possuidor da coisa subtraída, ainda que não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.5. No delito de furto, para caracterizar o concurso de agentes, basta que duas ou mais pessoas concorram para a prática delituosa, mesmo nas hipóteses em que o crime tenha sido supostamente cometido na companhia de inimputável. A incidência da causa especial de aumento se justifica, pois a colaboração de outro indivíduo na prática do delito facilita sua execução, dificultando a defesa da res furtiva.6. A estipulação da quantidade de dias-multa não leva em consideração a capacidade financeira do condenado, mas, a partir das cominações mínima e máxima abstratamente previstas para a pena pecuniária, é estabelecida a quantidade de dias que seja proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade, com observância das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.7. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, deve atender aos critérios estabelecidos no artigo 59, em especial: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do ParanáAPELAÇÃO CRIME N° 1.593.340-9do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.8. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência justificam o estabelecimento do regime prisional fechado.9. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal restaurou o tradicional entendimento, no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência, é possível determinar a expedição imediata de mandado de prisão e guia de recolhimento provisória.

0036 . Processo/Prot: 1594295-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/245070. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0011910-44.2014.8.16.0056 Execução de Pena. Recorrente: Wesley Klen Teixeira. Def.Público: Gabriel Fiel Lutz. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 1.594.295-3 (AUTOS Nº 0011910- 44.2014.8.16.0056), DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA AGRAVANTE: WESLEY KLEN TEIXEIRA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA: DES. SÔNIA REGINA DE CASTROPENAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. RECURSO DE AGRAVO. FALTA GRAVE. SUPOSTO COMETIMENTO DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. REGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DA DEFESA.NECESSIDADE DA PRÉVIA OITIVA PESSOAL DO REEDUCANDO PERANTE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. TESE ACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 118, §2º, LEI Nº 7.210/84. PRECEDENTES. "Esta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 118, § 2º, da Lei n. 7.210/84 (LEP), o condenado deve ser ouvido pessoalmente pelo magistrado antes da regressão definitiva de regime, sendo insuficiente a apresentação de justificação por escrito pelo advogado ou pelo próprio condenado. 3. Na espécie, o Tribunal de origem determinou a regressão imediata ao regime prisional anterior, sem a oitiva do reeducando, o que caracteriza flagrante ilegalidade." (STJ - HC 325479/AC, Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, DJE 10/09/2015).RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1594864-8 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/257612. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0010515-65.2013.8.16.0019 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Diones Rodrigues de Quadros Miranda. Def.Público: Julio César Duailibi Salem Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso de agravo de DIONES RODRIGUES DE QUADROS MIRANDA, assim como conhecer e negar provimento ao Recurso de Agravo interposto pelo MINISTÉRIO PUBLICO, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 1.594.864-8 (NU 0010515-65.2013.8.16.0019) - COMARCA DE PONTA GROSSA - VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS RECORRENTE 1: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRENTE 2: DIONES RODRIGUES DE QUADROS MIRANDA RECORRIDO: OS MESMOS RELATORA: DESª SÔNIA REGINA DE CASTROPENAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DE PENA. RECURSO DE AGRAVO.UNIFICAÇÃO DE PENAS. DISCUSSÃO SOBRE A DATA BASE PARA EXAME DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL E LIVRAMENTO CONDICIONAL. DECISÃO QUE FIXA O MARCO INICIAL COMO SENDO A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA.1. RECURSO DA DEFESA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE NA PARTE SOBRE A DATA BASE PARA CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL (SENDO O MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO SE INICIA DA DATA DA PRIMEIRA PRISÃO DO ACUSADO).ASSIM COMO FALTA DE INTERESSE RECURSAL NA PARTE REFERENTE A PROGRESSÃO DE REGIME (ART. 577, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP). A PRIMEIRA PRETENSÃO FOI ANTENDIDA QUANDO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, JÁ A SEGUNDA NA PRÓPRIA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PREJUDICADO.2. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA DATA BASE PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. TESE AFASTADA. DECISÃO AGRAVADA QUE FIXA A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO, PARA ACUSAÇÃO, DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO, COMO SENDO O MARCO INICIAL PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. ANÁLISE ESCORREITA. SEGUNDO ENTENDIEMNTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE, A DATA BASE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS, SE INICIA DO TRÂNSITO EM JULGADO, PARA ACUSAÇÃO, DA ÚLITMA CONDENAÇÃO, À EXCEÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL, DA COMUTAÇÃO DE PENA E DO INDULTO. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES. RECURSO DESPROVIDO.AGRAVO 1 - PREJUDICADO.AGRAVO 2 - DESPROVIDO. Recurso de Agravo nº 1.594.864-82

0038 . Processo/Prot: 1595051-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/260752. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002411-81.2015.8.16.0062 Ação Penal. Apelante: Maicon Rafael de Oliveira. Advogado: Ana Maria Antunes Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os membros da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com medida de ofício, determinando a expedição de ofício ao Dr. Juiz da Vara Criminal de origem para que expeça a respectiva CARTA DE GUIA PROVISÓRIA, com comunicação à VEP, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.595.051-5 (0002411-81.2015.8.16.0062) - COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - JUÍZO ÚNICO.APELANTE: MAICON RAFAEL DE OLIVEIRA.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATORA: DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO.REVISORA: JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU DILMARI HELENA KESSLER.PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.1. CONHECIMENTO. 1.1 JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1.2. PEDIDO DE NOMEAÇÃO DA DEFENSORA E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO NÃO CONHECIDO. DEFENSORA CONSTITUÍDA PELO ACUSADO.2. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PRETENSÃO NÃO ACOLHIDA. EVIDÊNCIAS DOS AUTOS QUE COMPROVAM A CONDUTA DO RÉU DE TRANSPORTAR A DROGA APREENDIDA. TENTATIVA DE ISENÇÃO DE SUA RESPONSABILIDADE NA FASE JUDICIAL, AINDA QUE CONFIRMANDO O TRANSPORTE, ISOLADA NOS AUTOS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO ACUSADO CORROBORADA PELOS RELATOS DOS POLICIAIS MILITARES EM JUÍZO. RELEVANTE VALOR PROBANTE. TESTEMUNHOS FIRMES E HARMÔNICOS, SUFICIENTES A JUSTIFICAR O DECRETO CONDENATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.CONDUTA QUE SE ADÉQUA FORMAL E MATERIALMENTE AO CRIME DE TRÁFICO. CONDENAÇÃO MANTIDA.3. PENA. PEDIDO DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 3.1 PENA BASE.CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (92,5 KG DE ? MACONHA?) PREJUDICIAL AO RÉU.VALORAÇÃO ESCORREITA. QUANTUM DE AUMENTO MANTIDO. 3.2 SEGUNDA ETAPA. ALEGAÇÃO DE NÃO VALORAÇÃO DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MENORIDADE RELATIVA.

TESE PARCIALMENTE ACOLHIDA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA DEVIDAMENTE RECONHECIDA E QUE ENSEJOU O RETORNO DA PENA AO PATAMAR MÍNIMO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA MENORIDADE RELATIVA, SEM REFLEXOS NA PENA. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3.3 TERCEIRA ETAPA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO PREVISTA NO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06.AFASTAMENTO ESCORREITO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA2RÉU QUE ATUOU COMO "MULA" NA EMPREITADA CRIMINOSA.ELEMENTOS DE PROVA, NO CASO CONCRETO, QUE REVELAM QUE O ACUSADO INTEGRAVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.4. REGIME PRISIONAL INICIALMENTE FECHADO. MANUTENÇÃO EM RAZÃO DO QUANTUM DE PENA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO, SEM REFLEXOS NA PENA.

0039 . Processo/Prot: 1595193-8 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/232426. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0044145-25.2016.8.16.0014 Execução de Pena. Recorrente (1): Leonardo Afonso Almeida Silva. Def.Público: Gabriel Fiel Lutz. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público e conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Agravo interposto pela Defensoria Pública, nos termos deste julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 1595193-8 (0044145-25.2016.8.16.0014) - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS RECORRENTE: LEONARDO AFONSO ALMEIDA SILVA RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDOS: OS MESMOS RELATORA: DESª SÔNIA REGINA DE CASTROPENAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DE PENA. RECURSO DE AGRAVO. REGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO QUE, APÓS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, INDEFERIU O PLEITO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA, HOMOLOGANDO FALTA GRAVE E REGREDINDO O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA EM DEFINITIVO. 1) - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRÉVIA DE JUSTIFICAÇÃO. ALEGADA IMPRESCINDIBILIDADE NO CASO DE REGRESSÃO DEFINITIVA DO REGIME. TESE ACOLHIDA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OITIVA DO REEDUCANDO NA VIA ADMINISTRATIVA E NA VIA JUDICIAL QUANDO A HOMOLOGAÇÃO DA FALTA GRAVE IMPLICAR A REGRESSÃO DEFINITIVA DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 118, INCISO I E § 2º, LEP. 2) - RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA. 2.1) - PLEITO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DA FALTA GRAVE E DA PRÓPRIA FALTA. ALEGADA NULIDADE DA FALTA GRAVE QUANDO A AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA NÃO É REALIZADA. TESE PARCIALMENTE ACOLHIDA. A IMPRESCINDIBILIDADE DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA À HOMOLOGAÇÃO DA FALTA GRAVE EM CASO DE REGRESSÃO NÃO NECESSARIAMENTE ACARRETA A ANULAÇÃO DA FALTA GRAVE APONTADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRÉVIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 118, INCISO I E § 2º, LEP. 2.2) - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA DESPROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA REGRESSÃO DE REGIME EM CASO DE FALTA GRAVE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E DA RAZOABILIDADE, POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E DE AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TESE AFASTADA.OBSERVÂNCIA DOS ALUDIDOS PRINCÍPIOS TAMBÉM NA VIA ADMINISTRATIVA, A QUAL CONTOU COM A PRESENÇA DE DEFESA TÉCNICA INCLUSIVE NA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO PELO CONSELHO DISCIPLINAR. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PROVIDO E RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Recurso de Agravo nº 1595193-8 2

0040 . Processo/Prot: 1596512-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/259545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais. Ação Originária: 0000361-23.2010.8.16.0009 Execução de Pena. Recorrente: Iverson Goncalves Cavichiolo. Def.Público: Andreza Lima de Menezes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, por dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 1596512-7 - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2.ª VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS RECORRENTE: IVERSON GONÇALVES CAVICHIOLO (DEFENSORIA PÚBLICA).RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATORA: DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO.EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 8.380/2014.INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE NO PERÍODO COMPREENDIDO DE 12 MESES ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO ATO NORMATIVO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR AO DECRETO PRESIDENCIAL. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALTA GRAVE QUE, ENTRETANTO, NÃO FOI HOMOLOGADA EM "AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO", CONSOANTE EXIGÊNCIA EXPRESSA DO ART. 5.º DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 8.380/2014. DECISÃO CASSADA, COM DETERMINAÇÃO PARA QUE O D.JUÍZO DA EXECUÇÃO REALIZE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO E, SOMENTE ENTÃO, APRECIE OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETO PARA A CONCESSÃO DO INDULTO COM FUNDAMENTO NO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 8.380/2014.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 1599157-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/269277. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016386-14.2015.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Felipe de Oliveira da Silva. Advogado: Érica Cristiane Pereira Oyama, Rebeca Fabiolla Gonçalves, Sheyla Graças de Sousa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso ora examinado, nos termos deste voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.599.157-8 - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - 4ª VARA CRIMINAL APELANTE: FELIPE DE OLIVEIRA DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATORA: DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO REVISORA: JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU DILMARI HELENA KESSLERPENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06.SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. 1. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 28, DA LEI Nº 11.343/2006. IMPROCEDÊNCIA.MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO RECORRENTE, CORROBORADA PELOS HARMÔNICOS DEPOIMENTOS DOS MILICIANOS RESPONSÁVEIS POR SUA ABORDAGEM. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. 2. PENA E REGIME PRISIONAL. FIXAÇÕES ESCORREITAS.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 1599647-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/45167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 1599647-7 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Anderson Marques Martins. Def.Dativo: Michelle Simone Herdoíza Baran. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIME.ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA.AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DEVIDAMENTE OBSERVADO.PREQUESTIONAMENTO DESNECESSÁRIO. EMBARGOS REJEITADOS.1. Não há ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal se todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente.2. Os embargos de declaração não servem para rediscussão de matéria já enfrentada. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo, sobretudo porque a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando para revisar a lide.

0043 . Processo/Prot: 1600256-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/267421. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0010377-32.2015.8.16.0083 Ação Penal. Apelante: Edgar Alves Machado. Def.Dativo: Segio Sinhori. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ESTELIONATO TENTADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. TESE DA DEFESA LANÇADA DE FORMA ISOLADA E DIVORCIADA DOS DEMAIS ELEMENTOS COGNITIVOS QUE INSTRUEM OS AUTOS. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE QUE SE MOSTRARAM COESOS, HARMÔNICOS E CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. CIRCUNSTÂNCIAS APTAS A DEMONSTRAR QUE O DENUNCIADO AGIU COM DOLO.CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I - Os elementos probatórios coligidos aos autos são suficientes para produzir a certeza moral necessária para dar respaldo ao decreto condenatório, não pairando dúvidas sobre a materialidade e autoria do delito previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, em sua forma tentada.II - É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito.III - A palavra da vítima em crimes patrimoniais, normalmente cometidos sem a presença de outras testemunhas, possui relevante valor para o deslinde dos fatos.IV - A negativa de autoria não tem o condão de retirar a responsabilidade penal do acusado quando se trata de versão isolada e contrária às provas produzidas nos autos. Estado do Paraná

2 PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Crime n° 1.600.256-5Cód. 1.07.030 V - Na estrutura do crime de estelionato, apresentam-se quatro momentos, que se aglutinam em relação de causa a efeito: a) emprego de fraude (isto é, de "artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento"); b) produção ou manutenção em erro; c) locupletação ilícita; d) lesão patrimonial de outrem.VI - No crime de estelionato, o dolo é de difícil comprovação, devendo ser apurado pela concatenação das circunstâncias que gravitam o fato, incluindo, por certo, a própria conduta do agente imputado.

0044 . Processo/Prot: 1600883-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/269248. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009905-78.2014.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Ednaldo Lara (Réu Preso). Advogado: Gilberto Marques da Silva Azevedo. Apelante (2): Willian Carlos Marquim Rodrigues (Réu Preso). Def.Dativo: Ismar da Cruz Reis Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso I, com extensão ao corréu, e ao recurso 2. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. APELAÇÃO CRIMINAL. QUADRILHA, ROUBO E FURTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA.PRELIMINAR. ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. NÃO OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. MERA RECOMENDAÇÃO LEGAL. PRELIMINAR AFASTADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 1. QUADRILHA OU BANDO.MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIRMADOS. DELAÇÃO DE CORRÉU E PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA INVESTIGAÇÃO. ESTABILIDADE DA ORGANIZAÇÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. 2.ROUBOS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS.PALAVRA DAS VÍTIMAS. CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. 3. FURTO QUALIFICADO.AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 4. ROUBO.AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS DOS MILICIANOS. 5. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.030PENA. MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES PASSADAS. 6.CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE ROUBO.POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS E SUBJETIVAS PREENCHIDAS. SENTENÇA REFORMADA. 8. READEQUAÇÃO DAS PENAS, COM EXTENSÃO AO CORRÉU. DEFENSOR NOMEADO PARA ATUAR EM GRAU DE RECURSO.HONORÁRIOS DEVIDOS. RECURSO 1 (EDVALDO) PARCIALMENTE PROCEDENTE COM EXTENSÃO AO CORRÉU E RECURSO 2 (WILLIAN) PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA.

0045 . Processo/Prot: 1601915-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/43975. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1601915-3 Habeas Corpus. Embargante: Ministério Publico. Interessado: Jussara Domingues (Réu Preso). Advogado: Robson Vujanski (advogado). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em acolher os embargos de declaração opostos pelo d. Procurador de Justiça, sem atribuição de efeitos infringentes. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº1.601.915-3/01, DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS.EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.INTERESSADOS: JUSSARA DOMINGUES ROBSON VUJANSKI RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER RELATORA ORIGINÁRIA: DES. LÍDIA MAEJIMAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OBSCURIDADE ACERCA DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 716, DO STF. ARGUIDA INAPLICABILIDADE EM CASOS ONDE ESTÁ PENDENTE JULGAMENTO DE APELAÇÃO INTERPOSTA PELA ACUSAÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICO PROCESSUAL NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. PACIENTE COM GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA EXPEDIDA DESDE 8 JULHO DE 2016.REGIME SEMIABERTO PARA O INÍCIO DE CUMPRIMENTO DE PENA LANÇADO NO ÉDITO CONDENATÓRIO. INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO DECORRENTE DE PRISÃO INSTRUMENTAL.EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE FEITO INFRINGENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇAEmbargos de Declaração Crime nº 1.601.915-3/01 fls. 2

0046 . Processo/Prot: 1603076-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/262040. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000596-43.2015.8.16.0064 Execução de Pena. Recorrente: Anderson de Lara Castanho. Advogado: Nathan Felipe de Souza Viginotti, Luis Carlos Simionato Júnior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM em Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo em execução, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. APENADO QUE ESTAVA EM PRISÃO DOMICILIAR EM VIRTUDE DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. CIENTE DE QUE DEVERIA CUMPRIR AS CONDIÇÕES E NÃO PRATICAR NOVO CRIME DOLOSO. SENTENCIADO QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE DELITO POR TRÁFICO DE DROGAS. SUSPENSÃO CAUTELAR E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. AUDIÊNCIA REALIZADA. SENTENCIADO QUE FICOU EM SILÊNCIO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU A FALTA GRAVE POR PRÁTICA DE NOVO DELITO E OPEROU A REGRESSÃO DO REGIME PARA O FECHADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO. O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SOMENTE DEVE SER INSTAURADO SE O SENTENCIADO ESTIVER ENCARCERADO NO SISTEMA E SE TRATAR DE FALTA DISCIPLINAR, QUE NÃO SE CONFUNDE COM FALTA GRAVE POR PRÁTICA DE CRIME DOLOSO FORA DA PRISÃO. INAPLICÁVEL A SÚMULA 533 DO STJ. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.030

0047 . Processo/Prot: 1604292-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/280170. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002427-48.2015.8.16.0090 Ação Penal. Apelante (1): Pablo Pereira Dos Santos, Victor Hugo da Silva Dias (Réu Preso). Def.Dativo: Marcelo Aparecido Fuentes. Apelante (2): Leonardo Joaquim Marcal de Aguiar. Advogado: Marcelo Aparecido Fuentes, Geala Geslaine Ferrari. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM em Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente os recursos interpostos por Leonardo Joaquim Marçal de Aguiar, Pablo Pereira dos Santos e Victor Hugo da Silva Dias, e na parte conhecida negar provimento a todos os recursos de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II DO CÓDIGO PENAL). CORRUPÇÃO DE MENORES (ART.244-B DO ECA). RESISTÊNCIA (ART. 329 DO CÓDIGO PENAL). APELO I, II E III. 1. PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELO I E II. 1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA ALICERÇADA NO TESTEMUNHO POLICIAL. VERSÃO PROFERIDA PELOS APELANTES QUE NÃO ENCONTRA GUARIDA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE DE RECONHECIMENTO PESSOAL QUANDO SE VERIFICA QUE A FUNÇÃO DOS AGENTES ERA DAR FUGA AOS DEMAIS. 2.PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO AO DELITO DE RESISTÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. TESTEMUNHO POLICIAL UNÍSSONO NO SENTIDO DE QUE NO MOMENTO Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.030DA ABORDAGEM OS APELANTES DERAM SOCOS E CHUTES. APELO III. 1. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO.INVIABILIDADE. MAGISTRADA QUE JÁ RECONHECEU A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NA DOSIMETRIA QUANTO AOS DELITOS DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO QUANTO AO CRIME DE RESISTÊNCIA.REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DE PENA ADEQUADO EM RAZÃO DO QUANTUM DA PENA E DA REINCIDÊNCIA. RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDOS.

0048 . Processo/Prot: 1605056-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/42730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança. Ação Originária: 0000007-56.2014.8.16.0009 Execução de Pena. Recorrente: Divanilza Pereira. Def.Público: Alexandre Gonçalves Kassama. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo, nos termos do voto encimado. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 1.605.056-5 - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃ METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS DE REUS OU VITIMAS FEMININAS E DE MEDIDAS DE SEGURANÇA.RECORRENTE: DIVANILZA PEREIRA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATORA: DESª SÔNIA REGINA DE CASTROPENAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DE PENA. RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO ATACADA QUE FIXA COMO DATA-BASE PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME COMO SENDO A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO, PARA A ACUSAÇÃO, DA ÚLTIMA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA.PLEITO PELO ESTABELECIMENTO DA DATA-BASE DA PROGRESSÃO DE REGIME COMO A DATA DA ULTIMA PRISÃO OU FALTA GRAVE. TESE NÃO ACOLHIDA. FIXAÇÃO ESCORREITA PELO JUIZO A QUO.

0049 . Processo/Prot: 1606003-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/273642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude. Ação Originária: 0000784-13.2015.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: E. S. L.. Advogado: Luiz Antonio Lopes. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso da Defesa, com medidas de ofício, determinando a expedição de ofício ao Dr. Juiz da Vara Criminal de origem para que expeça MANDADO DE PRISÃO contra o apelante e a respectiva CARTA DE GUIA PROVISÓRIA, com comunicação à VEP, nos termos do voto.

0050 . Processo/Prot: 1606248-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/290700. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001061-90.2015.8.16.0116 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Altair Ferreira de Oliveira Junior. Def.Público: Cinthia Azevedo Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto. EMENTA: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE MOTOCICLETA APREENDIDA.SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. REQUERIDA REFORMA.IMPOSSIBILIDADE. VEÍCULO APREENDIDO EM POSSE DE RÉU ACUSADO DA PRÁTICA DE DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS. AÇÃO PENAL EM CURSO. OBJETO QUE INTERESSA AO PROCESSO. EXEGESE DO ARTIGO 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. BEM QUE DEVE PERMANECER APREENDIDO ATÉ A PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL ORIGINÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.I - A restituição de coisa apreendida, em regra, só se justifica quando o bem objeto de apreensão não mais interessar ao processo penal, de modo a não pairar dúvidas acerca da sua propriedade e/ou direito sobre o bem, (artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal).II - No caso sub judice, a manutenção da constrição do veículo tanto se justifica em decorrência do não encerramento da instrução, o que demonstra a persistência do interesse processual sobre o bem, quanto pela existência de fortes indícios de que o bem era utilizado para a prática do crime de tráfico de drogas.

0051 . Processo/Prot: 1606264-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2016/293492. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017610-98.2012.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Guilherme Henrique Inácio. Advogado: Francielle Calegari de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 02/02/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ROUBO (ARTIGO 157, CAPUT DO CÓDIGO PENAL) SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA.APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA COM A INTERNAÇÃO DO ACRIMINADO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR TRATAMENTO PERANTE O CAPS LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME REPREENDIDO COM PENA DE RECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 96 E 97, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONSIDERAÇÃO DA PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS E PELO LAUDO PERICIAL DE INSANIDADE MENTAL. CONJUNTO FÁTICO QUE RECOMENDA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA MAIS RÍGIDA.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.I - Ainda que demonstradas a autoria e a materialidade da conduta típica e ilícita, a prova técnica produzida no incidente de insanidade, demonstrou a condição de inimputabilidade do acusado, excluindo-se assim um dos requisitos de culpabilidade, ensejando, a correta prolação da sentença absolutória imprópria, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal e no artigo 26, caput, do Código Penal.II - O critério para escolha da espécie de medida de segurança a ser aplicada reside na natureza da pena cominada em abstrato à infração penal, a teor do artigo 97, caput, do Código Penal, o qual dispõe que, se o fato é punido com reclusão, o juiz determinará, obrigatoriamente, sua internação. Se o fato, todavia, for punível com detenção, poderá o juiz optar entre a internação e o tratamento ambulatorial.III - Ainda que se compreendesse ser possível a aplicação de tratamento ambulatorial para os inimputáveis denunciados por fatos correlatos a crimes puníveis com Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAAPELAÇÃO CRIME N° 1.606.264-1Cód. 1.07.030 reclusão, sabe-se que tal decisão constituiria excepcionalidade, apenas justificável quando os dados do caso concreto indicassem, estreme de dúvida, a suficiência terapêutica da colocação em tratamento ambulatorial, bem como a inexistência de risco à sociedade na aplicação da medida mais branda.IV - O fato delituoso envolvendo o apelante é grave e evidencia a sua periculosidade concreta, já que deu voz de assalto à operadora de caixa da empresa vítima, impossibilitando-a de oferecer qualquer resistência.Portanto, independentemente da imposição legal prevista no artigo 97, do Código Penal, verificam-se fortes indicativos de que a medida de segurança mais adequada ao réu seria mesmo a internação, a qual foi recomendada pelo laudo pericial realizado no incidente de insanidade.

0052 . Processo/Prot: 1606462-7 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2016/259560. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0004957-58.2015.8.16.0079 Execução de Pena. Recorrente: Vanderlei Carlos Zanella. Advogado: Kelli Bernadete Matievicz Benites. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. NÃO ACOLHIMENTO. RECORRENTE QUE CUMPRE SUA REPRIMENDA EM REGIME SEMIABERTO.DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. SENTENCIADO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E NEM MESMO DO DECRETO ESTADUAL 12.015/2014. REGIME PRISIONAL ADEQUADO.TESE REJEITADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 1607325-3 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2016/268659. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0027741-45.2016.8.16.0030 Recurso de Agravo. Recorrente: Clederson Babinski. Advogado: Debora Maria Dufeck, Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 23/03/2017
DECISÃO: ACORDAM em Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, com o fim de manter a decisão que indeferiu o pedido de comutação, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE COMUTAÇÃO DO DECRETO Nº 6.706/2008.IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 1607745-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2016/270573. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0003144-17.2016.8.16.0190 Execução de Pena. Suscitante: Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Maringa. Suscitado: Juízo de Direito da 4º Vara Criminal da Comarca de Maringá. Interessado: Paulo Henrique da Cruz Miranda, Justiça Pública. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 02/02/2017
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o conflito negativo de competência, determinando a análise do pedido de justiça gratuita formulado pelo interessado Paulo Henrique da Cruz Miranda pelo Juízo suscitante da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Maringá, por ser o competente para tanto, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 1.607.745-5 SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE MARINGÁ SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARINGÁ INTERESSADO: PAULO HENRIQUE DA CRUZ MIRANDA RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOSCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PERANTE O JUÍZO EM QUE TRAMITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO - REMESSA DOS AUTOS À VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS PARA A RESPECTIVA APRECIAÇÃO - ARGUMENTO DO JUÍZO SUSCITANTE NO SENTIDO DE QUE O JUÍZO CRIMINAL DA CONDENAÇÃO É O COMPETENTE PARA A ANÁLISE DA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS GERADAS NO CURSO DA AÇÃO PENAL, MESMO PORQUE LHE COMPETE TAMBÉM A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA - NÃO ACOLHIMENTO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA APRECIAÇÃO DO REQUERIMENTO - O MOMENTO DE SE AFERIR A SITUAÇÃO DO CONDENADO PARA EVENTUAL SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS É A FASE DA EXECUÇÃO - PRECEDENTES - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 15 E 16 DA LEP - CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITANTE ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Conflito de Competência Crime nº 1.607.745-5

0055 . Processo/Prot: 1607768-8 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2016/270575. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0004523-27.2015.8.16.0190 Execução de Pena. Recorrente: Anderson Roberto Alexandre. Def.Público: Adriana Teodoro Shinmi. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Julgado em: 23/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 1.607.768-8 - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ.RECORRENTE: ANDERSON ROBERTO ALEXANDRE.RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATORA: DESª SÔNIA REGINA DE CASTROPENAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO QUE CONVERTEU A PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. SENTENCIADO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. ART. 181, § 1º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.DESCUMPRIMENTO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 1608126-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2016/295831. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004379-17.2009.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Clarindo Gomes da Silva. Advogado: Rogério Carlos Camilo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/03/2017
DECISÃO: ACORDAM em Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto por Clarindo Gomes da Silva, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). 1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA AUTORIA DELITIVA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA O PREENCHIMENTO DO CHEQUE PELO ACUSADO. VERSÃO

DEFENSIVA ISOLADA NOS AUTOS. 2. PEDIDO PARA FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. NÃO ACOLHIMENTO. PENA BASE EXASPERADA EM RAZÃO DAS CONSEQUÊNCIAS GRAVES DO CRIME. MERCADORIA NÃO RECUPERADA. VALOR ELEVADO DO PREJUÍZO.REINCIDÊNCIA. 3. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS.DEFENSOR NOMEADO PARA O ATO DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 13/2016 PGE/SEFA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.030

0057 . Processo/Prot: 1608343-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/281131. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003647-50.2015.8.16.0165 Ação Penal. Apelante: Luciana Gioia. Def.Dativo: Clayton Vinicius de Athayde. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM em Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto por Luciana Gioia, mantendo-se a sentença incólume, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART.168, §1, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL). 1. PEDIDO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. APROPRIAÇÃO DO DINHEIRO DA VÍTIMA RECEBIDO EM RAZÃO DE SUA FUNÇÃO COMO ADVOGADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 1608949-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/278207. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000818-38.2016.8.16.0076 Ação Penal. Apelante: Jean Carlos Fabricio de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Valmir de Cól, Juliano Andrei Bordin, Anderson Manique Barreto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM em Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto por JEAN CARLOS FABRICIO DE OLIVEIRA, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI ALTO VALOR PROBATÓRIO EM CRIMES PATRIMONIAIS ESPECIALMENTE QUANDO CORROBORADA COM OUTRAS PROVAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA FURTO SIMPLES. AFASTADO. COMPROVADO ATRAVÉS DAS PROVAS DOS AUTOS QUE O CRIME OCORREU COM EFETIVO USO DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA.APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0059 . Processo/Prot: 1609965-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/283096. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0026085-17.2015.8.16.0021 Execução de Pena. Recorrente: Leandro Ivan Rodrigues de Oliveira. Def.Público: Julio César Duailibi Salem Filho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Agravo, nos termos deste julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 1609965-5 (0026085-17.2015.8.16.0021) - COMARCA DE PONTA GROSSA - VARA DE EXECUÇÕES PENAIS RECORRENTE: LEANDRO IVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATORA: DESª SÔNIA REGINA DE CASTROPENAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DE PENA. RECURSO DE AGRAVO. RECURSO DO RÉU. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE SEM A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU A FALTA GRAVE E REGREDIU O REGIME PRISIONAL DO SEMIABERTO PARA O FECHADO, FUNDAMENTANDO O CONTRADITÓRIO APENAS NA OITIVA PRÉVIA DO EXECUTADO EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. 1.1) - PLEITO DE NULIDADE DA DECISÃO. ALEGADO DESRESPEITO À AMPLA DEFESA E À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. TESE ACOLHIDA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE PELO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 59, DA LEP E DO ENUNCIADO 533, DA SÚMULA DO E. STJ.NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL QUE HOMOLOGOU A FALTA E DOS EFEITOS DELA DECORRENTES, INCLUSIVE DA REGRESSÃO DO REGIME.1.1) - PLEITO SUBSIDIÁRIO. ACOLHIMENTO DA JUSTIFICATIVA DO EXECUTADO E REVOGAÇÃO DA REGRESSÃO. TESE PREJUDICADA PELO PROVIMENTO DO REQUERIMENTO PRINCIPAL.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 1613854-6 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/300059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança. Ação Originária: 0005949-93.2013.8.16.0077 Execução de Pena. Recorrente: Edino Rosa da Silva. Def.Público: Thiago Magalhães Machado. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA POR PARTE DO APENADO. PLEITO PARA FIXAR COMO MARCO INICIAL DOS CÁLCULOS DE PROGRESSÃO DE REGIME A DATA DA PRISÃO. INSURGÊNCIA RECURSAL QUE NÃO PROSPERA. A DATA-BASE PARA A CONTAGEM DOS PRAZOS PARA A PROGRESSÃO SERÁ A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO AO ÓRGÃO DE ACUSAÇÃO, AINDA QUE NA PENDÊNCIA DE RECURSOS DA DEFESA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE PERMANECER INCÓLUME. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Em decorrência lógica da obrigatoriedade da unificação, com a reelaboração do cálculo da pena a ser cumprida, impõe-se nova fixação do marco inicial para transcurso do lapso temporal para a concessão da progressão de regime. Data-base que deve observar o momento do trânsito em julgado à acusação da última condenação.2. O fator verdadeiramente motivador da unificação, qual seja, a superveniência de nova condenação, demanda o trânsito em julgado para o Ministério Público, visto que, somente assim, não será possível posterior majoração da nova reprimenda aplicada, mesmo em sede recursal.3. O trânsito em julgado ao órgão de acusação, justamente por impedir alterações desfavoráveis ao Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇARecurso de Agravo n° 1.613.854-6Cód. 1.07.030 sentenciando, é o primeiro marco condenatório, ainda que na pendência de recursos manejados pela defesa, de modo que sua adoção, em detrimento do trânsito em julgado integral (tanto para acusação quanto para a defesa), é evidentemente mais benéfico ao apenado1.

0061 . Processo/Prot: 1614218-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/311430. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001968-56.2016.8.16.0140 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Fernando Gallardo Vieira Prioste, Paulo Francisco Soares Freire, Giane Alvares Ambrosio Alvares, Aton Fon Filho (advogado), Roberto Rainha (advogado), Jovelino José Strozake (advogado). Paciente: Claudelei Torrente Lima (Réu Preso). Advogado: Fernando Gallardo Vieira Prioste, Paulo Francisco Soares Freire, Giane Alvares Ambrosio Alvares, Aton Fon Filho, Juvelino Jose Strozake, Roberto Rainha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM em Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - INTEGRANTE DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - IMPUTAÇÃO DE DIVERSOS DELITOS - GRAVIDADE EMPÍRICA DOS FATOS - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA MEDIDA E DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA DE ABUSO OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DECISÃO JUDICIAL VALIDAMENTE FUNDAMENTADA - ORDEM DENEGADA.

0062 . Processo/Prot: 1614398-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/298561. Comarca: Campo Mourão. Ação Originária: 0002268-70.2016.8.16.0058 Execução de Pena. Recorrente: Ramão Rodrigo Almeida Marques. Def.Público: Mariana Gonzaga Amorim. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL.SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. DATA-BASE. PRIMEIRA PRISÃO DO APENADO.PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 1618128-1 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/304344. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0009650-07.2011.8.16.0021 Execução de Pena. Recorrente: Anderson Rodrigo Jalasko. Def.Público: Lucas de Castro Campos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PERDA DE 1/5 (UM QUINTO) DOS DIAS REMIDOS EM VIRTUDE DO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE PELO SENTENCIADO.INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA NULIDADE DA DECISÃO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA FALTA ATRIBUIDA ADMINISTRATIVAMENTE AO REEDUCANDO.ACOLHIMENTO. NULIDADE VERIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Para a decretação da perda dos dias remidos, não basta a realização do procedimento administrativo disciplinar, sendo imprescindível a homologação judicial da falta grave.

0064 . Processo/Prot: 1618455-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/306837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança. Ação Originária: 0005939-30.2011.8.16.0009 Execução de Pena. Recorrente: R. A. A. C.. Def.Público: Alexandre Gonçalves Kassama. Recorrido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara

Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de agravo em execução, acolhendo a preliminar de nulidade do laudo criminológico, restando prejudicadas as demais questões de mérito, nos termos do voto da Relatora.
0065 . Processo/Prot: 1620223-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2016/322864. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medias Alternativas. Ação Originária: 0024436-38.2016.8.16.0035 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Solange Fátima Stunder (advogado). Paciente: S. M. (Réu Preso). Advogado: Solange Fatima Stunder. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator.
0066 . Processo/Prot: 1620732-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2016/308853. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001486-06.2016.8.16.0077 Ação Penal. Apelante: P. H. C. (Réu Preso). Def.Dativo: Bruno Freires Lopes. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 23/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, determinando, caso os réus não tenham progredidos para o regime aberto em razão do cumprimento provisório da pena imposta nestes autos, expeça ou renove, imediatamente, o mandado de prisão contra o sentenciado, nos termos do voto do Relator.
0067 . Processo/Prot: 1620735-7 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2016/309459. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0002823-45.2016.8.16.0072 Execução de Pena. Recorrente: Jaqueline de Souza. Advogado: Anelice de Sampaio, Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Quarta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo em execução ora examinado, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 1.620.735-7, DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇUAGRAVANTE: JAQUELINE DE SOUZA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER RELATORA ORIGINÁRIA: DESª. LÍDIA MAEJIMA.RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO DA PENA.RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DA UNIDADE PRISIONAL PARA OUTRA COMARCA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DA RÉ. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. REMOÇÃO DESACONSELHÁVEL.AUSÊNCIA DE UNIDADE PENITENCIÁRIA FEMININA NA COMARCA PRETENDIDA. RECURSO DESPROVIDO.
0068 . Processo/Prot: 1625529-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2016/319278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000170-86.2016.8.16.0196 Ação Penal. Apelante: Kaue Eliseu Costa (Réu Preso), Kauan Olivio Costa (Réu Preso). Advogado: Sandra Alves Cavalcante. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 23/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, determinando a expedição ou renovação de mandado de prisão contra os sentenciados KAUE ELISEU COSTA e KAUAN OLIVIO COSTA, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME.TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PROVAS SÓLIDAS E ROBUSTAS A BEM DEMONSTRAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM A ABORDAGEM DOS ACUSADOS COESOS E HARMÔNICOS, CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. VALIDADE. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.DELITO QUE SE CONSUMA COM A PRÁTICA DE QUALQUER VERBO DO NÚCLEO DO TIPO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. INVIABILIDADE. AMPLO LASTRO COGNITIVO DEMONSTRANDO QUE OS INCULPADOS SE DEDICAM À ATIVIDADE CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO INARREDÁVEL PARA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA. CARGA PENAL MANTIDA. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS QUE PERMITEM A FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PARA QUE SEJA INICIADO IMEDIATAMENTE O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Crime n° 1.625.529-9Cód. 1.07.030 I - Os elementos probatórios coligidos aos autos são fortes e suficientes para produzir a certeza necessária para dar respaldo ao decreto condenatório, não pairando dúvidas sobre a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.II - Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais, especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não sendo possível desqualificá-los tão somente pelo fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.III - É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito.IV - Trata-se a causa de diminuição da pena prevista no §4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, de minorante criada com raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a lhe propiciar uma oportunidade mais rápida de ressocialização.V - "Segundo reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, a quantidade e a natureza da droga apreendida podem ser sopesadas na definição do índice de redução da pena pela incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 ou, até mesmo, no impedimento da aplicação da referida minorante quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. Precedentes." (...) (STJ - HC 296.067/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/05/2016) VI - Na particularidade do caso, a apreensão de expressiva quantidade de droga (226g de cocaína) em poder dos Estado do Paraná 3 PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Crime n° 1.625.529-9Cód. 1.07.030 acusados, aliada à apreensão de uma balança de precisão e das demais circunstâncias do caso concreto evidenciam a dedicação às atividades criminosas, mostrando-se fundamentação idônea para afastar a aplicação da minorante prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006.VII - Nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, nos casos onde a pena é de reclusão, inferior a 8 (oito) anos, o regime inicial poderá ser o semiaberto ou o fechado, dependendo dos elementos determinantes do artigo 59 do Código Penal.VIII - Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal restaurou o tradicional entendimento, no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete determinar a expedição o princípio constitucional da presunção de inocência, é possível imediata de mandado de prisão e guia de recolhimento provisória aos condenados.
0069 . Processo/Prot: 1626145-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2016/319376. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014592-33.2016.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Vinicius Pinheiro (Réu Preso). Def.Dativo: Gisele Maria Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de voto, em negar provimento à apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ARTIGO 157, §2, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA (ART. 14, INCISO II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL). NÃO ACOLHIMENTO. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO).PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. RÉUS QUE FORAM PRESOS EM FLAGRANTE APÓS A SUBTRAÇÃO NO MOMENTO EM QUE EMPREENDIAM FUGA. DELITO CONSUMADO. PEDIDO GENÉRICO A FIM DE REFORMAR A DOSIMETRIA DA PENA. INVIABILIDADE.PENA BASE E PROVISÓRIA APLICADAS NO MÍNIMO LEGAL.ATENDIMENTO A SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DE UMA MAJORANTE.OBSERVÂNCIA A SÚMULA 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME MENOS SEVERO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME FECHADO COMO INICIAL DO CUMPRIMENTO DE PENA ADEQUADO, CONFORME OS ARTIGOS 59, INCISO III, COMBINADO COM O ARTIGO 33, §3º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.REPRIMENDA ESTABELECIDA ACIMA DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. PLEITO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. VERBA JÁ FIXADA PELO JUIZ A QUO, ATENDENDO EVENTUAL ATUAÇÃO EM SEDE RECURSAL. VALOR CONDIZENTE COM O ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO CONJUNTA 13/2016 PGE/SEFA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Crime n° 1.626.145-7Cód. 1.07.030
0070 . Processo/Prot: 1627174-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2016/335861. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029778-78.2016.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Monia Regina Damiao Serafim (Defensor Público). Paciente: Felipe Martins dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM em Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: ?HABEAS CORPUS?. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, §2º, INC.I, CP). REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDA."MODUS OPERANDI" E REITERAÇÃO DE CONDUTA DELITIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS

DO ARTIGO 312, DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO DEMONSTRADOS.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.DECISÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA.

0071 . Processo/Prot: 1627635-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/315936. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0032892-53.2015.8.16.0021 Execução de Pena. Recorrente: R. R. B.. Def.Público: Lucas de Castro Campos. Recorrido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 1627635-0 - COMARCA DE CASCAVEL - VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS RECORRENTE: R. R. B. (DEFENSORIA PÚBLICA).RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATORA: DESª SÔNIA REGINA DE CASTROPENAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DE PENA. RECURSO DE AGRAVO. UNIFICAÇÃO DE PENAS EM PATAMAR SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO, MAS INFERIOR A OITO. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 111 DA LEI 7210/84, EM COMBINAÇÃO COM O ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇARECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 1628055-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/340493. Comarca: Ortigueira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000605-64.2011.8.16.0122 Ação Penal. Apelante: A. T.. Def.Dativo: Luiz Francisco Ferreira. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de A. T. e, de ofício, arbitrar honorários advocatícios ao defensor dativo que atuou em sede recursal.

0073 . Processo/Prot: 1628290-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/340972. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004403-75.2016.8.16.0116 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ronysson Antônio Pontes (advogado), Cristina Suelen de Oliveira Machado (advogado). Paciente: P. C. J. (Réu Preso). Advogado: Ronysson Antonio Pontes, Cristina Suelen de Oliveira Machado. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem de habeas corpus impetrada.

0074 . Processo/Prot: 1628442-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/340992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001400-66.2016.8.16.0196 Inquérito Policial. Impetrante: Klyvellan Michel Abdala (advogado), Jullyane Ingridt Abdala (advogado). Paciente: Thiago Lima Lopes da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem de habeas corpus impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. TRÁFICO DE DROGAS.DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA COM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA NOTICIANDO A REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.I - Prestadas informações pela autoridade tida como coatora, consignou-se que o suposto constrangimento ilegal já restou cessado, ante a concessão de liberdade ao paciente.II - Alcançada a finalidade da ordem impetrada, o alegado constrangimento ilegal em razão da segregação cautelar do paciente não mais persiste. Inteligência do artigo 659 do Código de Processo Penal.III - Ordem prejudicada.

0075 . Processo/Prot: 1628518-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/333304. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003472-30.2006.8.16.0017 Ação Penal. Recorrente: W. S. C.. Advogado: VINÍCIUS FONSECA BOLONHEIS, Roberto Martins. Recorrido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento.

0076 . Processo/Prot: 1628766-4 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/332295. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000261-20.2013.8.16.0088 Ação Penal. Apelante: L. G. S.. Advogado: Jorge Luis Nunes. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, de ofício, declarar a nulidade parcial da sentença, mantendo a absolvição do crime de violação de domicílio e a desclassificação da infração de dano qualificado para dano simples mas, cassando a condenação operada, de ofício, diante da ilegitimidade ativa do Ministério Público e declarando a extinção da punibilidade em relação ao crime de dano simples, em face da decadência do direito de queixa. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DENÚNCIA POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E DANO QUALIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. EMENDATIO LIBELLI COM DESCLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO PENAL DE DANO QUALIFICADO PARA DANO SIMPLES. DELITO DE AÇÃO PENAL PRIVADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE.DECISÃO PARCIALMENTE CASSADA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO. AUSENCIA DE QUEIXA-CRIME. FLUÊNCIA DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DA EXORDIAL PRIVADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECADENCIA AO DIREITO DE QUEIXA PELO OFENDIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 167, 103 E 107, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL E 38 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E, DE OFICIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA DECADENCIA AO DIREITO DE QUEIXA. PREJUDICADA A ANÁLISE MERITÓRIA DA INSURGÊNCIA.1. A persecução penal dos crimes de ação penal privada, inicia-se através de queixa-crime, oferecida no prazo decadencial, a teor do artigo 38, do Código de Processo Penal.2. Operada a desclassificação de crime de ação penal pública para outro de ação penal privada, não pode o magistrado condenar o acriminado, sem a presença da queixa-crime, pois o parquet é parte ilegítima para dar início à ação penal privada.3. Os fatos ocorreram em data de 30 de dezembro de 2012, oportunidade em que conhecida a autoria do delito pela vítima, já tendo decaído, há muito, do seu direito de queixa. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do ParanáAPELAÇÃO CRIME N° 1.628.766-44. Em face disso, declara-se extinta a punibilidade pela decadência, nos termos dos artigos 167, 103 e 107, inciso IV, do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal.5. Recurso conhecido e prejudicada a análise de mérito.

0077 . Processo/Prot: 1628966-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/341219. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0005749-47.2016.8.16.0153 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Thiago Batista Hernandes (advogado). Paciente: Wellington Coelho dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada nos termos do presente voto. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.628.966-4, DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA.IMPETRANTE: THIAGO BATISTA HERNANDES PACIENTE: WELLINGTON COELHO DOS SANTOS RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER (RELATOR ORIGINÁRIO: DES RENATO NAVES BARCELLOS).HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES MAJORADO (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO III, DA LEI 11.343/2006) - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA - NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE EVIDENCIADO PELA REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - DISCUSSÃO ACERCA DA AUTORIA DELITIVA - INVIABILIDADE NA ESPÉCIE - Habeas Corpus nº 1.628.966-4 fls. 2ANÁLISE QUE EXIGE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - NÃO ACOLHIMENTO - A REALIZAÇÃO DE PROJEÇÕES A RESPEITO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA QUE AINDA SERÁ FIXADO É DESCABIDA NA PRESENTE AÇÃO CONSTITUCIONAL - ORDEM DENEGADA.

0078 . Processo/Prot: 1629032-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/333160. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006558-66.2014.8.16.0069 Ação Penal. Apelante: Alan Aparecido de Souza. Advogado: Thiago Magalhães Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. INFRAÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO NO ÂMBITO DOMÉSTICO OU FAMILIAR (ARTIGO 21, DO DECRETO-LEI Nº 3.688/1941, NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 11.340/2-2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. RENÚNCIA DO SENTENCIADO AO DIREITO DE RECORRER. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA TÉCNICA CONTRARIANDO A VONTADE DO APENADO.PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO DEFENSOR.OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DA AMPLA DEFESA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE O CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA.PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS DAS CORTES SUPERIORES E DESTE SODALÍCIO.INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 705 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA NA FASE EXTRAJUDICIAL. VALIDADE

E RELEVÂNCIA, PRINCIPALMENTE QUANDO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PRODUZIDAS EM JUÍZO, COMO OCORRE NO CASO.CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.INVIABILIDADE. TESE INCOMPATÍVEL COM INFRAÇÕES PRATICADAS EM ÂMBITO FAMILIAR. DOSIMETRIA.SEGUNDA FASE. PLEITO DE REDUÇÃO DE PENA.AUMENTO DE 1/6 EM RAZÃO DA AGRAVANTE DO ARTIGO 61, INCISO II, "F" DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA SOBRE A PENA BASE E NÃO SOBRE O INTERVALO DO MÍNIMO E MÁXIMO PREVISTO PARA A INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE.PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA QUESTÃO.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.I - Havendo divergência entre a vontade do apenado que renunciou ao seu direito de recorrer da condenação, e seu defensor, que interpôs apelação, prevalece a vontade da Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAAPELAÇÃO CRIME N° 1.629.032-7Cód. 1.07.030 defesa técnica pois esta, em tese, está em melhores condições de aferir a necessidade e utilidade da impugnação, prestigiando-se o duplo grau de jurisdição e a ampla defesa, conforme precedentes doutrinários e jurisprudenciais das Cortes Superiores e deste Sodalício.II - Inteligência do enunciado da Súmula 705, do Supremo Tribunal Federal: "a renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta." III - Os elementos probatórios que embasaram a sentença são fortes e suficientes para produzir a certeza moral necessária para dar respaldo ao decreto condenatório imposto, não pairando dúvidas sobre a autoria e materialidade da contravenção penal de vias de fato na forma da Lei Maria da Penha.IV - 3. A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar." (AgRg no AREsp 423.707/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014). Nesse momento, convém assinalar que, sopesando as duas versões apresentadas pela vítima (fase inquisitiva e em juízo), é possível evidenciar que a sua retratação derivou de influência parental voltada ao arrefecimento da responsabilidade do apelante, cuja atitude não socorre o acusado, porquanto a versão extrajudicial restou devidamente corroborada pelas demais provas colhidas em juízo.V - No caso em concreto, verifica-se a total impossibilidade de acolhimento da tese defensiva, quanto à aplicação do princípio da insignificância, pois a jurisprudência orienta-se pelo afastamento de referido princípio em hipóteses de crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça contra mulher, no âmbito das relações domésticas.VI - Quanto à fixação da pena provisória, na segunda fase do procedimento, o aumento deve ser realizado sob a pena- base, pois a majoração da pena provisória em decorrência da agravante será proporcional a aplicação da reprimenda basilar, não se mostrando tecnicamente correta e justa, a adoção da média entre o mínimo e máximo da pena em abstrato.VII - A dispensa do adimplemento das despesas do processo deve ser dirigida ao Juízo da Execução, competente para avaliar as condições financeiras do sentenciado. Estado do Paraná 3 PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAAPELAÇÃO CRIME N° 1.629.032-7Cód. 1.07.030

0079 . Processo/Prot: 1629086-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/55. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0006860-40.2016.8.16.0097 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Îrineu dos Santos Vainer (advogado). Paciente: Jeane da Silva Demtchuk (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM em Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DENEGAR a ordem, nos termos do voto. EMENTA: "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA E INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUA REVOGAÇÃO.FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP.ORDEM PÚBLICA. TRANSPORTE DE COCAÍNA.QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO REVELAM A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXAME DE MÉRITO É INVIÁVEL NA ANÁLISE DE WRIT. DECISÃO MANTIDA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0080 . Processo/Prot: 1629697-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/665. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003189-91.2013.8.16.0039 Ação Penal. Impetrante: Ricardo Turim Veltrini (advogado). Paciente: Reginaldo Bernardo Alves de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da ordem impetrada cassando a liminar outrora deferida, nos termos do presente voto. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.629.697-8 DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINAIMPETRANTE: RICARDO TURIM VELTRINI (ADVOGADO).PACIENTE: REGINALDO BERNARDO ALVES DE OLIVEIRA (RÉU PRESO) RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER (RELATOR ORIGINÁRIO: DES. RENATO NAVES BARCELLOS)HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MANDAMUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO, QUAL SEJA, AGRAVO EM EXECUÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. DECISÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PROFERIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CASO QUE NÃO SE AMOLDA À HIPÓTESE DA SÚMULA 533, DO STJ. PACIENTE QUE CUMPRIA PENA SEM VINCULO COM ESTABELECIMENTO PRISIONAL.REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. LIMINAR CASSADA.ORDEM NÃO CONHECIDA.

0081 . Processo/Prot: 1629987-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/340296. Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001031-10.2016.8.16.0055 Ação Penal. Apelante: Marcos Antonio Pereira Luiz (Réu Preso). Def.Dativo: Thiago Mafra Tancredo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, determinando, caso o réu não tenha sido progredido para o regime aberto em razão do cumprimento provisório da pena imposta nestes autos, a expedição ou renovação de mandado de prisão contra o apelante, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ARTIGO 155, §4º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA.RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU. PLEITEADA COMPENSAÇÃO ENTRE A CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO ACOLHIMENTO. MULTIREINCIDÊNCIA ESPECÍFICA QUE OBSTA A COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.ENTENDIMENTO PACÍFICO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM A DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO OU RENOVAÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PARA QUE SE INICIE IMEDIATAMENTE O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA.I. Embora na jurisprudência venha sendo admitida a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, é certo que a multireincidência, sobretudo específica, deve preponderar sobre a atenuante da confissão espontânea, pois demonstra que a punição anterior não serviu para coibir a prática delitiva, evidenciando o total desprezo à lei pelo agente e a persistência nas práticas criminosas.II. "À luz dos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, há preponderância da agravante da reincidência com relação à atenuante da confissão espontânea, quando existe mais de uma condenação que revela reincidência. Seria inadequada a compensação pura e simples das referidas circunstâncias, embora ambas envolvam a personalidade do agente, na hipótese de o Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAAPELAÇÃO CRIME N° 1.629.987-7paciente ser considerado reincidente pela prática de dois ou mais crimes." (HC 354.480/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016).III. A preponderância da reincidência específica sobre a confissão, por óbvio, deve resultar de agravamento inferior a 1/6 (um sexto), que é o parâmetro ordinário estabelecido pelo doutrina e jurisprudência. (...) (HC 345.398/DF, Rel.Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 10/06/2016) IV. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal1 restaurou o tradicional entendimento, no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência, determino a expedição imediata de mandado de prisão e guia de recolhimento provisória.

0082 . Processo/Prot: 1630590-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/1951. Comarca: São João. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003222-32.2016.8.16.0183 Ação Penal. Impetrante: Jocimar Pereira de Souza (advogado). Paciente: Nilson de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem de habeas corpus impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. PRISÃO PREVENTIVA.INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA NOTICIANDO A CONCESSÃO DE LIBERDADE AO PACIENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.1. Prestadas informações pela autoridade tida como coatora, consignou-se que o suposto constrangimento ilegal já restou cessado, ante a concessão de liberdade ao paciente.2. Alcançada a finalidade da ordem impetrada, o alegado constrangimento ilegal em razão da segregação cautelar dos pacientes não mais persiste. Inteligência do artigo 659 do Código de Processo Penal.3. Ordem prejudicada.

0083 . Processo/Prot: 1632598-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/3977. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0006241-21.2014.8.16.0117 Ação Penal. Impetrante: Solange Maria Favero Zanella (advogado). Paciente: Valdirene Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e conceder a ordem impetrada, com imposição de medidas cautelares diversas previstas no artigo 319, do CPP, nos termos do presente voto. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.632.598-5 DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE MEDIANEIRA.IMPETRANTE: SOLANGE MARIA FAVERO ZANELLA (ADVOGADA).PACIENTE: VALDIRENE FERREIRA RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER (RELATOR ORIGINÁRIO: DES.RENATO

NAVES BARCELLOS)HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES (ART.33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO V, AMBOS DA LEI 11.343 DE 2006), POR TRÊS VEZES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL (ART. 35, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO V, AMBOS DA LEI 11.343 DE 2006).ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DE EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA.PACIENTE PRESA HÁ MAIS DE 760 DIAS.MANIFESTO EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇAHabeas Corpus Crime nº 1.632.598-5 fls. 2

0084 . Processo/Prot: 1632868-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/560. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010149-35.2015.8.16.0058 Ação Penal. Apelante: U. J. S.. Advogado: André Luiz Carraro Hernandes. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0085 . Processo/Prot: 1635230-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/5112. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0034497-06.2016.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Ana Lemes Xavier. Paciente: Marcio Dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. FURTO QUALIFICADO.DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO HÍGIDA DO DECRETO CAUTELAR ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. QUESTÃO DE MÉRITO A SER RESOLVIDA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.I - A prisão preventiva do paciente foi decretada com base em seus pressupostos legais, consistentes na prova da materialidade e nos indícios suficientes da autoria da prática do crime de furto qualificado.II - A manutenção da medida constritiva encontra fundamento na necessidade de se acautelar a ordem pública, em razão não apenas da gravidade própria dos tipos penais, mas em razão da real possibilidade de reiteração delitiva.III - A alegação de que o paciente não cometeu o crime em tela é questão de mérito, incabível de análise na via estreita do habeas corpus. Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAHABEAS CORPUS CRIME N° 1.635.230-0Cód. 1.07.030

0086 . Processo/Prot: 1635698-2 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2017/3793. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0002521-50.2012.8.16.0009 Execução de Pena. Recorrente: Mizael de Souza. Advogado: Vivian Regina Lazzaris, Tatiana Lazzaris, Gabriel Rodrigues de Carvalho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo, nos termos encimados. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 1.635.698-2 (0002521-50.2012.8.16.0009), DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.RECORRENTE: MIZAEL DE SOUZA.RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATORA: DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO.PENAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DE PENA. RECURSO DE AGRAVO. REINCIDÊNCIA INDEVIDAMENTE RECONHECIDA.RETIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DA PENA. CABIMENTO.CONDIÇÃO QUE DEVE SER RECONHECIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO LEGAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA FINS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL DE 1/2 PARA 1/3. RECURSO PROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 1636379-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/5628. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002348-69.2013.8.16.0145 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Francis Robert Rodrigues da Silveira. Advogado: Fabiane Aparecida de Carvalho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ÁLBUM DE FOTOGRAFIAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE CONDENAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE. AUTORIA NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO DESPROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 1636583-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/7961. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000174-64.2017.8.16.0075 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Lucas Matheus Molina (Defensor Público). Paciente: Wellington Maria (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. EXTORSÃO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO HÍGIDA DO DECRETO CAUTELAR ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVISTAS NO ARTIGO 319 DA LEI PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE.IMPERATIVA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.I - A prisão preventiva do paciente foi decretada com base em seus pressupostos legais, consistentes na prova da materialidade e nos indícios suficientes da autoria da prática do crime de extorsão.II - A manutenção da medida constritiva encontra fundamento na necessidade de se acautelar a ordem pública, em razão não apenas da gravidade própria dos tipos penais, mas em razão da real possibilidade de reiteração delitiva.III - É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do acusado, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAHABEAS CORPUS CRIME N° 1.636.583-0Cód. 1.07.030

0089 . Processo/Prot: 1636655-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/8365. Comarca: Curiuva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001693-02.2016.8.16.0078 Ação Penal. Impetrante: Cleyson Costa Landucci (advogado). Paciente: Armando Ribeiro de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. RECEPTAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CONHECIMENTO PARCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR JULGADO EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE DO TEMPO DE TRAMITAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA. INTERVENÇÃO DO PACIENTE NO FEITO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.1. Não se admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico, em harmonia ao princípio da unirrecorribilidade recursal, que prescreve a impossibilidade da mesma parte manejar mais de um recurso contra o mesmo ato judicial.2. O habeas corpus é procedimento célere e simplificado, sendo inadmissível a discussão de matéria que demanda a aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo.3. Os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada hipótese, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado à luz do princípio da razoabilidade. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do ParanáHABEAS CORPUS CRIME N° 1.636.655-14. O excesso de prazo na instrução criminal não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento da instrução criminal.

0090 . Processo/Prot: 1638899-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/13150. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0012548-67.2016.8.16.0069 Ação Penal. Impetrante: Thiago Magalhães Machado (Defensor Público). Paciente: Adriano da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS Nº 1638899-1 (0001666-25.2017.8.16.0000) - COMARCA DE CIANORTE - VARA CRIMINAL.IMPETRANTE: THIAGO MAGALHÃES MACHADO (DEFENSOR PÚBLICO).PACIENTE: ADRIANO DA SILVA.IMPETRADO: DR. JUIZ DE DIREITO.RELATORA: DES.ª SÔNIA REGINA DE CASTRO.HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS, FURTO QUALIFICADO E DANO QUALIFICADO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, NOS TERMOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICT E PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADOS. INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DELITIVA.ANTERIOR CONDENAÇÃO PENAL PELA PRÁTICA DE CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PACIENTE QUE FOI COLOCADO EM LIBERDADE POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA NESSE ÚLTIMO FEITO, EM 24.11.16 E, POUCO MAIS DE UM MÊS DEPOIS DA SOLTURA, FOI NOVAMENTE PRESO, PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME ORA SOB APURAÇÃO. CONTUMÁCIA DELITIVA DEMONSTRADA. DESCABIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.ORDEM DENEGADA.

0091 . Processo/Prot: 1640116-8 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2017/11308. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0013261-96.2015.8.16.0030 Execução de Pena. Recorrente: D. L.. Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior, Vanessa das Neves Picouto Zolin. Recorrido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA:

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR MEDIANTE VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CÓDIGO PENAL, ARTS. 214 C/C 224, "A".REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N.º 12.015/2009. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME. CONTROVÉRSIA RESTRITA À FRAÇÃO APLICÁVEL. REQUISITO OBJETIVO DA PROGRESSÃO. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. RÉU NÃO REINCIDENTE. APLICABILIDADE DA FRAÇÃO DE 2/5 (DOIS QUINTOS). NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO.INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO PLEITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0092 . Processo/Prot: 1641202-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/18916. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019582-77.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Mauricio de Santa Cruz Arruda (advogado). Paciente: Marcelo Alexandre Ribeiro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer a ordem impetrada e, no mérito, denegá-la, nos termos do presente voto. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.641.202-3, DA 14ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBAIMPETRANTE: MAURÍCIO DE SANTA CRUZ ARRUDA (ADVOGADO) PACIENTE: MARCELO ALEXANDRE RIBEIRO CORRÉUS: OSMAR PEREIRA DIAS, VALDIR CARLOS MENDES, EDENILSON CARLOS MENDES, JOAO PEREIRA NETO, MARIO MARNE LAPA, ELIAS CHAVES, PAULO SÉRGIO PECA, AMAURI LOPES, LEANDRO AZEVEDO PEREIRA, IVERSON PEREIRA DE SOUZA, INEI JORGE PEREIRA DE SOUZA, EDIMAR MAGNO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO GARCIA DE CARVALHO, AILTON BALDINO DE MAGALHÃES, WALMIR DE OLIVEIRA DUARTE RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER RELATOR ORIGINÁRIO: DES RENATO NAVES BARCELLOSHABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA.ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO, POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA.INDEFERIMENTO DE PERÍCIA REQUERIDA PELA DEFESA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA.DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO.PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Habeas Corpus nº 1.641.202-3 fls. 2PRINCIPIO PAS DE NULILITÉ SANS GRIEF. ORDEM DENEGADA.

0093 . Processo/Prot: 1642333-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/21120. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001904-05.2017.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Bruno Roberto Graciano (advogado). Paciente: Maxuwell Vieira Coelho Brito (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. FURTO QUALIFICADO (ART.155, §4º, IV, DO CÓDIGO PENAL). CRIME COMETIDO CONTRA ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. SUBTRAÇÃO DE VALORES DE CAIXA ELETRÔNICO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE HABITUAL EM CRIMES COM MESMO MODUS OPERANDI.NECESSIDADE DE EVITAR REITERAÇÃO CRIMINOSA.PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 E 313, INC. I, DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

0094 . Processo/Prot: 1642529-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/20151. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001837-40.2017.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Bárbara Kristine Fernandes (advogado). Paciente: Edi de Jesus Fogaça (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem de habeas corpus impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ROUBO MAJORADO.CORRUPÇÃO DE MENORES. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA COM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA NOTICIANDO A REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.I - Prestadas informações pela autoridade tida como coatora, consignou-se que o suposto constrangimento ilegal já restou cessado, ante a concessão de liberdade ao paciente.II - Alcançada a finalidade da ordem impetrada, o alegado constrangimento ilegal em razão da segregação cautelar do paciente não mais persiste. Inteligência do artigo 659 do Código de Processo Penal.III - Ordem prejudicada. Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAHABEAS CORPUS CRIME N° 1.642.529-3Cód. 1.07.030

0095 . Processo/Prot: 1642548-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/21429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001553-32.2017.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Caio Watkins (Defensor Público). Paciente: José Fernando Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO HÍGIDA DO DECRETO CAUTELAR ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO HÁBIL À DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA E O REGIME A SER IMPOSTO EM CASO DE CONDENAÇÃO.PRESUNÇÃO QUE NÃO DESCONSTITUI OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.I - A prisão preventiva do paciente foi decretada com base em seus pressupostos legais, consistentes na prova da materialidade e nos indícios suficientes da autoria da prática do crime.II - A manutenção da medida constritiva, encontra fundamento na necessidade de se acautelar a ordem pública, em razão não apenas da gravidade própria do tipo penal, mas de forma concreta em face da quantidade de substância entorpecente apreendida.III - "A simples presunção de que em caso de eventual condenação o regime de pena será diverso do fechado não é fundamento hábil à concessão de liberdade provisória.(...)." (TJPR. 3ª C. Criminal. HCC 1267369-5. Rel.: Rogério Kanayama. J. 26.02.2015) Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAHABEAS CORPUS CRIME N° 1.642.548-8Cód. 1.07.030

0096 . Processo/Prot: 1642557-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/20328. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000002-13.2017.8.16.0176 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Alexsander Vilela Albergoni (advogado). Paciente: Robson Aparecido de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, denegar a ordem impetrada, nos termos do presente voto. EMENTA: ESTADO DO PARANÁHABEAS CORPUS CRIME Nº 1.642.557-7, DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZIMPETRANTE: ALEXSANDER VILELA ALBERGONI (ADVOGADO) PACIENTE: ROBSON APARECIDO DE SOUZA (RÉU PRESO) RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER (RELATOR ORIGINÁRIO: DES. RENATO NAVES BARCELLOS)HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO VOLTADA PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. JUSTIÇA GRATUITA. NEGAÇÃO DE QUE A CONDUTA DO PACIENTE CARACTERIZA USO DE DROGAS, NÃO TRÁFICO. NÃO CONHECIMENTO NESSES PONTOS.PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA, PORÉM, CONCRETA E SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA PELA MAGNITUDE DA ORGANIZAÇÃO EM COMENTO E O MODUS OPERANDI EMPREGADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA, DENEGADA. TRIBUNAL DE JUSTIÇAHabeas Corpus Crime nº 1.642.557-7 fls. 2

0097 . Processo/Prot: 1643056-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/22587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020851-44.2016.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Leonardo Buchmann (advogado). Paciente: Augusto Eneas Costa Cantarella (Réu Preso). Advogado: Leonardo Mazepa Buchmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME N.º 1.643.056-9 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE: LEONARDO BUCHMANN (ADVOGADO) PACIENTE: AUGUSTO ENEAS COSTA CANTARELLA (RÉU PRESO) CORRÉU: ANDRE VINICIUS COSTA CANTARELLA E OUTROS RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK HABEAS CORPUS CRIME. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA UTILIZADA PARA A PRÁTICA DE DIVERSOS OUTROS CRIMES, COMO TRÁFICO DE DROGAS, EXTORSÃO, RECEPTAÇÃO, ROUBO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, ENTRE OUTROS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART 312 DO CPP. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. EVENTUAIS CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS AO PACIENTE NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA, TAMPOUCO LHE CONFEREM O DIREITO À CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 1.643.056-9, de Curitiba - 5ª Vara Criminal, em que é impetrante TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.643.056-9 / fls. 2 de 15 LEONARDO BUCHMANN (advogado) e paciente AUGUSTO ENEAS COSTA CANTARELLA (RÉU PRESO). 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão liminar, impetrado pelo advogado LEONARDO BUCHMANN em favor do paciente AUGUSTO ENEAS COSTA CANTARELLA, tendo em vista a decisão preferida em 03/02/2017 que

converteu a sua prisão temporária em preventiva pela prática, em tese, do crime de associação criminosa, utilizada para a prática de diversos outros crimes, como tráfico de drogas, extorsão, receptação, roubo, falsidade ideológica, entre outros, e corrupção de menores, cujo pedido de revogação foi indeferido pelo juízo a quo. Para compreender, de forma sintética, a atuação, em tese, da referida associação criminosa convém citar trecho da decisão de primeiro grau que recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva dos denunciados: "O relatório também aponta a existência de duas frentes na organização criminosa, supostamente chefiada pelo investigado André Vinicius Costa Cantarella, policial civil, sendo uma delas voltada aos delitos de tráfico de drogas e associação e a segunda, em tese, indicaria a prática de extorsão, roubo, receptação, concussão, associação criminosa, entre outros delitos. No que tange ao delito de tráfico de drogas o representado André Vinicius Costa Cantarella, juntamente com seu irmão Eneas Augusto Costa Cantarella supostamente comandariam um grupo de traficantes que agiam em diversas regiões, especialmente Pinhais. (...) Já a outra frente da atuação do representado Andre Vinicius Costa Cantarella, refere-se a organização criminosa e TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.643.056-9 / fls. 3 de 15 demais crimes, juntamente com o outro policial civil Fabiano Rodrigo Machado Martini e os denunciados Anderson Nevado Mocellin, Silvio Cezar de Oliveira, Rodrigo Antonio Coelho Ruzenente e outros informantes. Em tese, sob o comando e autorização de André e Fabiano, os demais elementos se passavam por policiais e realizavam apreensões de drogas e objetos de origem ilícita, exigindo valores para não adotarem providências legalmente previstas para policiais, contra criminosos que guardavam ou mantinham em sua posse objetos de procedência criminosa" - fls. 41-42. O ora paciente foi denunciado nos seguintes termos: AUGUSTO ENEAS CANTARELLA: art. 288, parágrafo único do CP e art. 35, combinado com o art. 40, IV e VI, ambos da Lei n. 11.343/06, ambos na forma do art. 62, I e 69 do CP (1° fato); art. 244-A1, da lei nº 8.069/90, combinado com o art. 29 do CP (2º fato), nos termos do art. 69 do CP; - fls. 95 Na descrição do 1º fato contido na denúncia consta que alguns acusados, entre eles o paciente, "associaram-se para o fim específico de cometer crimes de tráfico de drogas, roubos, receptações, adulterações de sinais identificadores de veículos automotores, desmanche de veículos automotores produtos de crimes, posse/porte/transporte/ocultação de armas de fogo e munições de uso permitido e de uso, concussões, extorsões, falsificações de documentos públicos, usurpação de funções públicas e corrupção de menores" (fls. 55/56). 1 O impetrante alega, em sua petição inicial, que "houve um erro material na tipificação jurídica, sendo certo que o fato narrado amolda-se ao descrito do artigo 244-B do mesmo diploma legal. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.643.056-9 / fls. 4 de 15 Consta, ainda, que ao paciente, juntamente com outros denunciados, "cabia a aquisição, transporte, depósito, distribuição, venda e entrega a consumo de substâncias entorpecentes de uso proibido no Brasil, notadamente crack, cocaína, maconha e Ecstasy, com uso de armas de fogo (inclusive de uso restrito) e farta munição, para maior garantia de eficácia desse comércio criminoso" (fls. 56). Sobre a conduta específica do paciente, em tese, nesse 1º fato narrou a denúncia: "O denunciado AUGUSTO ENEAS COSTA CANTARELLA gerenciava essa equipe (sempre prestando contas a seu irmão e denunciado ANDRÉ CANTARELLA): negociava o recebimento de drogas de fornecedores supervisionava a comercialização por seus comparsas, e também vendia diretamente para clientes. (...) Mesmo assim, o próprio denunciado AUGUSTO ENÉAS COSTA CANTARELLA, sempre que necessário, punha-se a vender e entregar a consumo entorpecentes, sobretudo quando diretamente procurado por clientes. Todos esses referidos denunciados e adolescentes, integrantes dessa primeira frente da associação, eram remunerados ora com dinheiro em espécie, ora mediante recebimento de bens produtos de crimes ("permuta"). Já ANDRÉ VINÍCIUS COSTA CANTARELLA, vulgo "Cantarella" ou "Grandão", como líder de ambas as frentes da agremiação delituosa, recebia parte do lucro da venda de drogas diretamente de seu irmão e gerente AUGUSTO ENEAS COSTA CANTARELLA e, sempre que necessário, diretamente negociava com fornecedores de entorpecentes ou clientes interessados na compra de drogas. (...) TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.643.056-9 / fls. 5 de 15 FAGNER PAULO LIMA DA SILVA, vulgo "Brucutu", e FLÁVIO PIAIA RODRIGUES, vulgo "Flavinho", buscavam as drogas em locais pré-determinados pelo denunciado AUGUSTO ENEAS COSTA CANTARELLA, vendiam-nas especialmente no Bairro Alto, em Curitiba, e nas proximidades, no bairro Pinville, em Pinhais-PR, e depois prestavam contas dos valores arrecadados ao gerente e denunciado AUGUSTO ENEAS COSTA CANTARELLA. (...) Em decorrência do controle da comercialização de drogas mantido com aparato de armas de fogo da associação é que o denunciado AUGUSTO ENÉAS COSTA CANTARELLA guardava em sua casa os seguintes bens, no dia 09 de dezembro de 2016 (auto de busca e apreensão no mov. 276.4, auto de exibição e apreensão de mov. 1.5 dos autos 0016502- 35.2016.8.16.0033 e relação de produtos apreendidos de mov. 12.47 dos presentes autos), a confirmar sua gerência no tráfico de drogas liderado por seu irmão ANDRÉ VINÍCIUS COSTA CANTARELLA e na receptação de bens: duas balanças de precisão (utilizadas para pesar as cargas de drogas por si distribuídas para venda por parte de seu filho e dos demais integrantes dessa primeira frente da associação); um invólucro com seda para fumo e um rolo plástico filme (para embalo dos entorpecentes em porções para comercialização pelo multicitado agrupamento delituoso); armas: duas espingardas calibre 4,55 e um revólver, calibre 32, marca Trade Mark. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.643.056-9 / fls. 6 de 15 munições: uma de calibre 22, duas de calibre 4,55, uma de calibre 7.62 (de uso restrito), duas de calibre 40, outra de calibre 4,55, uma de calibre 25, uma de calibre 44, duas de calibre 357 (de uso restrito), e uma de calibre 32. as seguintes mercadorias de proveniência clandestina decorrentes das atividades ilícitas da associação: 1 GABINETE DE COR PRETA MARCA RAIDMAX 1 CASCO DE TATU 01 NOTA DE R$ 100,00 1 CHEQUE DO H5BC EM NOME DE PATRÍCIA ARAUJO DA SILVA NO VALOR DE R$ 520,00 RG DE RAFAEL THOME DA CRUZ 3 DOCUMENTO EM NOME DE ADERCIA LUISA REFERENTE A UM CELULAR MOTOROLA MOD. XT 1543 15 FACAS DE ESTILHOS DIFERENTES 1 CANIVETE 1 MARTELO MULTIFUNCIONAL 2 ISQUEIROS 1 CINTO COM FIVELA EM FORMA DE FACA 4 CORRENTES DE PRATA 4 RELOGIOS 2 COLDRES, COR MARROM 1 SEDA PARA FUMO/ DROGA 1 TÍTULO DE ELEITOR EM NOME DE EBERSON SENEM VIANA 1 CRLV DE MOTO BROS, ANO 2012, PLACAS AWL 8402 EM NOME DE RUDIMAR LUCHTEMBERG 1 TÍTULO DE ELEITOR EM NOME DE RAFAEL THOME DA CRUZ 01 PACOTE CONTENDO CHUMBINHO 2 APARELHOS CELULAR MARCA MOTOROLA 1 IPHONE. COR CINZA COM CHIP DA TIM TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.643.056-9 / fls. 7 de 15 1 APARELHO CELULAR COR BRANCA, SEM MARCA 4 APARELHOS DE MARCA NOKIA 6 APARELHOS MARCA SAMSUNG 2 APARELHOS MARCA LG 1 APARELHO MARCA ALCATEL 1 JAQUETA DE COURO, COR PRETA 1 BONÉ CINZA, LOGOMARCA BLACK, NA COR VERMELHA 1 ROLO DE PLÁSTICO FIL ME 1 ÓCULOS DE SOL, MARCA ARNETTE 1 MÁSCARA, COR BRANCA, PARECIDA COM A QUE FOI UTILIZADA NO FILME "V DE VINGANÇA" 1 PORRETE DE MADEIRA 5 LACRES DE PLÁSTICO, NA COR BRANCA 1 BINÓCULO MARCA LEIDORY 1 TV MARCA PANASONIC LCD, MOD TCL32B6B 1 TV MARCA, PHILIPS, MOD 39PFL4707G/78 (...) Outra dessas atividades ilícitas NA PISTA, com semelhante modus operandi, foi executada no dia 12.10.2016, por ANDRÉ CANTARELLA, ANDERSON NEVADO MOCELIN, vulgo "Guasca", AUGUSTO ENEAS COSTA CANTARELLA, e RODRIGO ANTONIO COELHO RUZENENTE, vulgo "Gordo": após prévio planejamento46 de mais uma "abordagem" de um veículo automotor com carga ilícita, esses 4 denunciados dirigiram-se às imediações do Auto Posto Locatelli, em São José dos Pinhais, onde o denunciado ANDRÉ VINÍCIUS COSTA CANTARELLA, vulgo "Cantarella" ou "Grandão", fez contato telefônico com TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.643.056-9 / fls. 8 de 15 um suposto traficante, fazendo-se passar por caminhoneiro interessado na aquisição de drogas47. Dessa forma previamente arquitetada, os denunciados ANDRÉ CANTARELLA, ANDERSON NEVADO MOCELIN, vulgo "Guasca", AUGUSTO ENEAS COSTA CANTARELLA, e RODRIGO ANTONIO COELHO RUZENENTE, vulgo "Gordo", conseguiram atrair essa potencial "vítima" até aquele local, e, quando a avistaram deixando o local em um automóvel Astra Vermelho, passaram a persegui-la, inclusive no veículo Gol Branco de placas ATD 250348, de propriedade de Karine do Carmo dos Santos Souza49, mas não lograram êxito em "abordar" aquela potencial vítima e consumarem o delito. Mas não foram apenas essas as "abordagens" criminosas realizadas NA PISTA pela agremiação de ANDRÉ VINÍCIUS COSTA CANTARELLA, mas várias outras, com SILVIO CEZAR DE OLIVEIRA, vulgo "Rato", e ANDERSON NEVADO MOCELIN, vulgo "Guasca", RODRIGO ANTONIO COELHO RUZENENTE, vulgo "Gordo", FABIANO RODRIGO MACHADO MARTINI, vulgo "Boy", AUGUSTO ENÉAS COSTA CANTARELLA, e outros" (fls. 56/83). Já em relação ao segundo fato, no qual também está envolvido, em tese, o paciente, descreveu a denúncia: 2o fato TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.643.056-9 / fls. 9 de 15 Durante o ano de 2016 até o dia 09 de dezembro de 2016, neste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, os denunciados ANDRÉ VINÍCIUS COSTA CANTARELLA, vulgo "Cantarella" ou "Grandão" (investigador de polícia, então lotado e em exercício no 11º Distrito Policial desta Capital), e seu irmão AUGUSTO ENEAS COSTA CANTARELLA, com vontades livres e conscientes, em unidade de desígnios e comunhão de intentos, ao praticarem os delitos de associação para o tráfico de drogas com os adolescentes Felipe Enéas Fornarolli Cantarella (filho do denunciado AUGUSTO ENÉAS COSTA CANTARELLA e sobrinho do denunciado ANDRÉ VINÍCIUS COSTA CANTARELLA) e Willian Teske Ferreira, em todos os termos descritos no 1o fato desta denúncia, facilitaram a corrupção de tais pessoas, então menores de dezoito anos de idade". fls. 83/84. No presente habeas corpus, o impetrante alega, em síntese, que: a) o decreto de prisão cautelar é despido de motivação idônea; b) no caso em comento, estão ausentes os requisitos previstos no artigo 312, do CPP; c) no que se refere à necessidade de garantir a ordem pública, o magistrado singular foi genérico e a gravidade abstrata do delito não se presta a lastrear a custódia; d) no que se refere à aplicação da lei penal, todo crime tem natureza clandestina e não há qualquer ligação entre essa característica e a fuga do distrito da culpa; e) divisão de tarefas dentro de eventual organização criminosa é parte integrante do tipo penal; TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.643.056-9 / fls. 10 de 15 f) a impossibilidade de verificação da identidade das demais pessoas interceptadas por meio das escutas telefônicas não podem ser imputadas ao paciente, mas sim à incompetência do Estado; g) qualquer réu solto pode intervir nas provas processuais, justamente por isso é necessário, no âmbito do Direito, a prisão preventiva ser decretada com base apenas em fatos reais; h) falta de fundamentação acerca da inviabilidade da aplicação das outras medidas cautelares. Apontam que o paciente é arrimo de família, possui emprego fixo e não possui nenhuma anotação em sua ficha criminal. Por tais razões, requer seja liminarmente concedido o habeas corpus, determinando-se a revogação da prisão preventiva com a expedição de alvará de soltura, ainda que com a aplicação, caso se entenda necessário, de medidas cautelares diversas da prisão, e, ao final, conceda-se em definitivo a ordem impetrada. O pedido de liminar foi indeferido pela Juíza de Direito Substituta em 2º Grau (fls. 102/110). Os autos foram encaminhados à Douta Procuradoria Geral de Justiça, que opinou pelo conhecimento dos habeas corpus e pela denegação da ordem (fls. 114/119). É o relatório. DECIDO. 2. De acordo com o disposto no art. 5º, LXVIII, da Carta da República, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.643.056-9 / fls. 11 de 15 A materialidade do delito e os indícios de autoria, pressupostos da prisão preventiva, restaram demonstrados na decisão que decretou a prisão preventiva, in verbis: "Conforme já mencionado alhures, por meio da extensa interceptação telefônica,

afere-se que os representados, em tese, integraram uma associação criminosa, atuando, especialmente, no tráfico de drogas e nos delitos de extorsão, organização criminosa, concussão, receptações, não se olvidando nos demais crimes a eles imputados, supostamente divididos e organizados em duas frentes, conforme já mencionados alhures, verificando-se a presença do fumus comissi delicti" - fls. 43 De acordo com denúncia e com a decisão judicial que a recebeu e que decretou a prisão preventiva dos denunciados, o paciente teve, em tese, importante participação na primeira frente da organização criminosa, atuante nos crimes de tráficos de drogas e corrupção de menores. O paciente foi flagrado na prática, em tese, de crimes dolosos cuja soma da pena máxima cominada supera quatro anos, restando preenchido o requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal2. A decretação da prisão preventiva, por sua vez, conforme se vê da decisão de fls. 39-50, foi amplamente fundamentada, especialmente na necessidade de preservação da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos (os denunciados teriam se associado para 2 Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; [...] TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.643.056-9 / fls. 12 de 15 praticar delitos como tráfico de drogas, extorsão, receptação, roubo, falsidade ideológica, entre outros). A Magistrada também mencionou a necessidade da prisão preventiva dos denunciados para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, já que há outras pessoas que foram interceptadas, mas ainda não identificadas e, ainda que o impetrante questione a legitimidade desses argumentos, certo é que para a decretação da prisão preventiva basta a presença de um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Observe-se que na decisão impetrada houve extensa fundamentação e individualização da conduta de cada um dos acusados, mencionando a respeito do paciente3: " No que tange ao delito de tráfico de drogas o representado André Vinicius Costa Cantarella, juntamente com seu irmão Eneas Augusto Costa Cantarella supostamente comandariam um grupo de traficantes que agiam em diversas regiões, especialmente Pinhais. Andre, em tese, adquiria drogas de outros compradores como "Dimi" (Admilson Rodrigues - preso pelo DENARC) e "Italiano", bem como, ao que tudo indica, utilizando-se de sua função de policial civil, também, realizava apreensões de drogas de traficantes e repassava para seu irmão Eneas, que atuava diretamente no tráfico. Por seu turno Eneas, em tese, atuava no tráfico de drogas de forma direta, bem como utilizava dos conhecidos "aviõezinhos", sendo um deles seu próprio filho, o 3 Denota-se, que, conforme exposto na decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 106/107), houve erro material concernente à ordem de nome e prenome do paciente (ao invés de constar corretamente "Augusto Eneas Costa Cantarella, constou equivocadamente "Eneas Augusto Costa Cantarella". TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.643.056-9 / fls. 13 de 15 adolescente Felipe Enéas Cantarela e os outros representados Fagner Paulo Lima da Silva, Clóvis Ribeiro de Sena, Sérgio Augusto Kogus Xavier e Willian Teske Ferreira. Consta, ainda, que os investigados Clóvis Ribeiro de Sena e Sergio Augusto Kogus Xavier, supostamente, forneciam drogas ao representado Eneas e seu irmão Andre, conforme se extrai dos diálogos apresentados pela d. autoridade policial e dos fatos narrados na denúncia." - fls. 41. Denota-se, portanto, que não se trata de decisão genérica, conforme alega o impetrante. Assim, ao contrário do que afirma o impetrante, o decreto de prisão preventiva se encontra devidamente fundamentado, especialmente na garantia da ordem pública, um dos requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, levando-se em conta a gravidade concreta dos fatos, já que o paciente, ao que tudo indica, estava efetivamente envolvido em organização criminosa voltada à prática de diversos crimes e teve participação importante nessa organização. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS CRIME. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. (...) .FUNDAMENTAÇÃO HÍGIDA DO DECRETO CAUTELAR ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUMUS COMISSI DELICTI DEMONSTRADO SATISFATORIAMENTE PELOS ELEMENTOS COGNITIVOS INICIAIS, MORMENTE QUANTO A AUTORIA IMPUTADA AO PACIENTE. SITUAÇÃO FÁTICA QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DE GARANTIA DA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.643.056-9 / fls. 14 de 15 ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. (...). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.IRRELEVÂNCIA. IMPERATIVA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. (...). II - A prisão preventiva, embora seja considerada exceção, pode ser decretada quando demonstrada a sua real indispensabilidade para o efeito de acautelar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal). III - O decreto prisional foi fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam que a liberdade do paciente acarreta risco à ordem pública. (...) .V - Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si só, inviabilizar a decretação da custódia preventiva quando preenchidos os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal."4 "AÇÃO DE HABEAS CORPUS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, EXTORSÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.A necessidade de garantir a ordem pública, conjugada à prova da existência do crime e aos satisfatórios indícios de autoria, é fundamento suficiente para a decretação da segregação preventiva. As condições pessoais favoráveis do segregado não 4 TJPR. 4ª CC. HC n° 1.600.054-1. Rel. Des. Celso Jair Mainardi, Julgado em 01/12/2016. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.643.056-9 / fls. 15 de 15 obstam, por si sós, a necessidade de mantê-lo afastado da sociedade. Ordem denegada."5 Ressalte-se, também, que a alegação de primariedade, residência e trabalhos fixos do paciente não obsta a decretação da prisão preventiva, presentes os requisitos da medida. Por fim, saliente-se que, uma vez motivado o decreto prisional nas hipóteses do art. 312 do CPP, diante da gravidade concreta do delito e da periculosidade do paciente, revela-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP). 3. Por tais razões, o pedido formulado no habeas corpus deve ser conhecido e, no mérito, denegada a ordem postulada. ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Magistrados CELSO JAIR MAINARDI (Presidente, com voto) e CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO. Curitiba, 23 de março de 2017. (assinado digitalmente) Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 5 TJPR. 5ª CC. HC n° 1.580.453-6. Rel. Des. Jorge Wagih Massad, Julgado em 13/10/2016.

0098 . Processo/Prot: 1643798-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2017/24132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0000161-55.2006.8.16.0009 Execução Penal. Impetrante: Jaime Caldart Filho (advogado), Verginia Stowski. Paciente: Sérgio Stomski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem de habeas corpus impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. ROUBO MAJORADO.EXECUÇÃO DA PENA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA NOTICIANDO A DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PACIENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.I - Prestadas informações pela autoridade tida como coatora, consignou-se que o suposto constrangimento ilegal já restou cessado, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e declaração da extinção da punibilidade do paciente.II - Alcançada a finalidade da ordem impetrada, o alegado constrangimento ilegal não mais persiste. Inteligência do artigo 659 do Código de Processo Penal.III - Ordem prejudicada.

Div. de Reg. da Mov. Processua
Relação No. 2017.02673

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Santos Lima	002	1535352-9
Amadeu Marques Junior	001	1519546-1
Aziz Simão Filho	005	1628239-2
Caio Augusto Marcelino	003	1618694-0
Nelson Scarpim Junior	003	1618694-0
Rosana da Silva Pires	005	1628239-2
Tatiana Lazzaris	004	1620900-4
Vivian Regina Lazzaris	004	1620900-4

Publicação para devolução de autos

0001 . Processo/Prot: 1519546-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2016/74096. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007462-61.2013.8.16.0024 Ação Penal. Apelante: Eluazer Emanoel Pires de Lima. Advogado: Amadeu Marques Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Sônia Regina de Castro. Vista Advogado: Amadeu Marques Junior (PR050646)

0002 . Processo/Prot: 1535352-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2016/116800. Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002139-15.2014.8.16.0065 Ação Penal. Apelante: Carlos Alexandre de Lima Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Adilson Santos Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Vista Advogado: Adilson Santos Lima (PR037516)

0003 . Processo/Prot: 1618694-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2016/304414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000193-32.2016.8.16.0196 Ação Penal. Apelante (1): Alessandro Dos Santos (Réu Preso). Advogado: Caio Augusto Marcelino. Apelante (2): Antonio Eliezer Batista Barbosa (Réu Preso). Advogado: Nelson Scarpim Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Vista Advogado: Nelson Scarpim Junior (PR017439)

0004 . Processo/Prot: 1620900-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2016/307340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003971-74.2016.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Lais Leticia do Prado, Rosimeri de Oliveira Lima. Advogado: Tatiana Lazzaris, Vivian Regina Lazzaris. Apelado:

Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Vista Advogado: Tatiana Lazzaris (PR074961), Vivian Regina Lazzaris (PR049190)

0005 . Processo/Prot: 1628239-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/329714. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010175-39.2014.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Rudeney da Silva Souza Filho. Advogado: Rosana da Silva Pires, Aziz Simão Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Vista Advogado: Aziz Simão Filho (PR012080)

Div. de Reg. da Mov. Processua
Relação No. 2017.02671

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Santos Lima	040	1562823-0
Adriana Teodoro Shinmi	003	1557446-0
Aldo Cezar Makiolke	015	1662370-6
Alessandra Paola Lucio F. Pinto	044	1641733-3
	045	1641733-3
Alessandro Cabral e Silva Coelho	008	1651994-9
Alessandro Maurici	011	1662112-4
Alexandre de Jesus Ferreira	009	1652802-0
Alyson Martins Leite	048	1628476-5
Anacéu Ferreira Peres	022	1663508-4
Anderson Farias Ferreira	039	1665570-8
Anderson Rodrigues	035	1665226-5
André Luis Romero de Souza	017	1662684-5
Carlos Augusto Silva Moreira Lima	020	1663182-0
César Antônio Gasparetto	034	1665136-6
Clayton Eduardo Gomes	038	1665405-6
Davi Moreira	044	1641733-3
	045	1641733-3
Deiwiti de Almeida	016	1662646-5
Derotheu Gonçalves da Silva	043	1631566-9
Desiree Vellozo Teles	012	1662119-3
Diognes Gonçalves	024	1663813-0
	033	1665086-1
Dyogo Cardoso Mendes	044	1641733-3
	045	1641733-3
Elcio José Melhem	036	1665345-5
Elichielli G. Perilis	026	1663932-0
Elichielli Gabrielli Perilis	026	1663932-0
Geraldo de Oliveira	048	1628476-5
Gianne Caparica Câmara	042	1612992-7
Guilherme Oliveira de Andrade	011	1662112-4
Gustavo Henrique Vaz Bruning	041	1665114-0
Henrique Camargo Cardoso	004	1561306-0
Hérica Paula Skrzek	018	1663139-9
Homero Vieira Neto	029	1664358-8
Jane Dias Mascarenhas Pereira	044	1641733-3
	045	1641733-3
Jefferson Heder dos Reis	022	1663508-4
José Octávio Soares	010	1661510-6
Kessoly Gonçalves do Nascimento	018	1663139-9
Leonardo Chrastek Sidinei	014	1662157-3
Leticia Lopes Jahn	044	1641733-3
	045	1641733-3
Letícia Nogueira G. Maynardes	047	1661352-4
Lucas de Castro Campos	007	1650158-9
Luiz Antônio Câmara	042	1612992-7
Luiz Eduardo de Souza	048	1628476-5
Luiz Mazza	044	1641733-3
	045	1641733-3
Marcelo Ortiz Ferreira	043	1631566-9
Marcio Francisco da S. Lourenço	044	1641733-3
	045	1641733-3
Marcio José Teixeira	042	1612992-7
Marlon Cordeiro	044	1641733-3
	045	1641733-3
Maxwell Meissner Lamas	042	1612992-7
Nicholas Moura e Silva	048	1628476-5
Olavo Romualdo Fialkoski	006	1636852-0
Paulo Cezar Magalhães Penha	005	1624817-0
Pedro Paulo Martins Rodrigues	032	1665081-6
Ricardo Wypych	044	1641733-3
	045	1641733-3
Rogério Nogueira	046	1661167-5
Romeu Felchak	027	1664117-7
Ronaldo Camilo	026	1663932-0
	031	1664794-4
	037	1665362-6
Sadi Moreira Vilhalba	032	1665081-6
Silvane Fruett	025	1663858-9
Tania Mara Podgurski	001	1236811-1/01
Thiago Issao Nakagawa	023	1663740-2
Vandir Fracaro	044	1641733-3
	045	1641733-3
Vilson Donizeti Galvao	028	1664243-2
Waldi Moreira Soares	019	1663150-8
Walmor Bindi Junior	012	1662119-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 1236811-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2016/158316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal. Ação Originária: 1236811-1 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Toni Carlos Mariano da Silva. Advogado: Tania Mara Podgurski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 28 de março de 2017. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI residente da 4ª Câmara Criminal

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 1343196-2 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2014/450767. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00001345-5 Ação Penal. Requerente: Roberto Ximenes (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO Nº 1.343.196-2, DA 2ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ1.Junte-se a petição protocolizada sob nº 27540/2017.2. Trata-se de Revisão Criminal proposta por Roberto Ximenes, pretendendo a desconstituição do v. acórdão proferido pela colenda 4ª Câmara Criminal, do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que manteve a condenação do ora requerente pela prática dos delitos de latrocínio consumado e tentado, em concurso formal, com a consequente manutenção da reprimenda corporal arbitrada pelo Juízo de origem, fixada em 29 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime integralmente fechado, bem como o pagamento de 40 dias-multa, arbitrada no mínimo legal, a unidade. O requerente encaminhou pedido de revisão criminal manuscrito, de assistência judiciária ao Superior Tribunal de Justiça, pleiteando, ainda, transferência prisional para o Município de Maringá. Após remessa a esta Corte, determinada pelo Ministro Felix Fisher, relator, que negou seguimento ao pedido por incompetência daquela Corte, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e" da CF, foram os autos processados, bem como encaminhados à OAB- Cidadania, para oferecimento de defesa técnica. 3. A n. defensora, Dra. Adriana Bomfim S. Ribeiro (OAB/PR 50.635) requereu a extinção da presente revisão criminal, em razão da duplicidade de pedidos (petição protocolada sob nº PRPR 27540/2017), salientando que, nos autos de Revisão Criminal nº 1.105.650-3, foi apresentada defesa técnica pela própria OAB- Cidadania, com parcial procedência do pedido, resultando na redução substancial da pena do réu para 24 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, bem como o pagamento de 21 dias-multa, em regime incial fechado e, de ofício, extensão da redução de pena ao corréu Milton Cezar de Souza. 4. Diante do exposto, homologo o pedido de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 200, inciso XXIV, do RITJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2017. DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada

0003 . Processo/Prot: 1557446-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/179435. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0013685-32.2015.8.16.0130 Execução de Pena. Recorrente: Alan Ferreira da Costa. Def.Público: Adriana Teodoro Shinmi. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CRIMINAL RECURSO DE AGRAVO Nº 1.557.446-0, DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ RECORRENTE: ALAN FERREIRA DA COSTA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS (EM SUBST. À DESª. SÔNIA REGINA DE CASTRO) Vistos, etc. 1. Tratam os autos de Recurso de Agravo (fls. 483/491) interposto por Alan Ferreira da Costa em face da decisão (fls. 354/356) que indeferiu o incidente de livramento condicional com fundamento na ausência do requisito subjetivo. O agravante revela que cumpre pena total de 15 anos, 7 meses e 18 dias de reclusão, decorrente de duas condenações. Informa que já cumpriu 11 anos, 2 meses e 8 dias, encontrando-se, no momento, em regime fechado. Alega que não há previsão legal a ensejar a rejeição do livramento condicional por motivo de prisão preventiva em outro processo. Ainda, argumenta no sentido de que negar o livramento condicional em função de prisão cautelar é uma forma de antecipar o juízo condenatório da ação penal em curso. Ante o exposto, requer a reforma da decisão combatida com o fim de que seja concedido o benefício do livramento condicional, ante o preenchimento de todos os requisitos, nos termos do Código Penal e da Lei de Execuções Penais. O Ministério Público apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (fls. 496/500). A decisão agravada, em juízo de retratação, foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 504). A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 9/12-TJPR). É o relatório. 2. O recurso comporta conhecimento, todavia, resta prejudicado. Em Consulta Processual Projudi dos autos nº 0013685-32.2015.8.16.0130, verifica-se que foi concedido o livramento condicional antecipado (mov. 225.1), em 03/02/2017, com o consequente cumprimento do alvará de soltura do apenado em 06/02/2017 (mov. 234.1). Isto posto, com a superveniência da concessão da liberdade mediante livramento condicional, desapareceu a causa do pedido deste Recurso de Agravo, vez que se opunha à decisão que indeferiu o pedido. Conforme o entendimento deste Tribunal acerca da perda de objeto: "AGRAVO EM EXECUÇÃO - PLEITO PELA CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL E DA PROGRESSÃO A REGIME MENOS GRAVOSO - PREJUDICIALIDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL CONCEDIDO AO APENADO DURANTE O TRÂMITE RECURSAL - PERDA DO OBJETO - PROGRESSÃO DE REGIME - AUSÊNCIA DE INTERESSE - RECURSO PREJUDICADO." (TJPR - 5ª C.Criminal - RA - 1547056-3 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Marcus Vinícius de Lacerda Costa - Unânime - - J. 02.03.2017) Ante o exposto, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, impõe-se a extinção do presente Recurso de Agravo, ante a perda de objeto, em razão da decisão que concedeu o livramento condicional ao recorrente. Intime-se. Dê-se ciência à d. Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo o Chefe da Seção da Quarta Câmara Criminal, Sr. Leandro Bauer, a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 21 de março de 2017. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator

0004 . Processo/Prot: 1561306-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/190004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança. Ação Originária: 0000266-22.2012.8.16.0009 Execução de Pena. Recorrente: J. G. D.. Def.Público: Henrique Camargo Cardoso. Recorrido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 1.561.306-0, DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS DE RÉUS OU VÍTIMAS FEMININAS E DE MEDIDAS DE SEGURANÇA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE: J. G. D. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER (RELATORA ORIGINÁRIA: DESª. SÔNIA REGINA DE CASTRO)1. Trata-se de recurso de agravo interposto por J. G. D., em face da decisão pela qual o Magistrado da execução, amparando-se em laudo de exame criminológico, indeferiu a progressão do regime fechado ao semiaberto (seq. 133.1 - autos 266- 22.2012.8.16.0009). Inconformado com a referida decisão, o sentenciado interpôs o presente recurso de agravo, em cujas razões alega, em síntese, que o exame criminológico não pode ser utilizado para fins de progressão de regime (seq. 141.1). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Recurso de Agravo nº 1.561.306-0 fls. 2 Nessa linha de raciocínio, afirma que, após a Lei nº 10.792/2003, que alterou a redação do art. 112, da Lei de Execução Penal, foi afastada a obrigatoriedade da realização do exame criminológico como requisito para a progressão de regime, embora ainda possa ser determinado, desde que por decisão fundamentada, nos termos do disposto pela Súmula Vinculante nº 261, do Supremo Tribunal Federal - o que não se verifica, no caso. Aduz que o rigorismo da execução decorre da periculosidade abstrata do delito praticado, de modo que o sentenciado está sendo, injustamente, duplamente punido: pela sentença condenatória e pelo rigor exacerbado da execução. Assevera que o exame criminológico não expressa, de modo cientificamente respeitável, o bom comportamento carcerário, e que "lei, em si, em não exige como requisito para a progressão de regime a manutenção de laços familiares ou o arrependimento pelo crime, tampouco o tratamento para anomalias psicológicas ou psiquiátricas ou a afetividade pela vítima ou o tratamento para dependência química etc. Até porque, conforme estudos da psiquiatria contemporânea, é impossível qualquer prognose acerca da reincidência". Destaca que o requisito do bom comportamento carcerário é verificado pela conduta do sentenciado no cumprimento da 1 Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico". TRIBUNAL DE JUSTIÇA Recurso de Agravo nº 1.561.306-0 fls. 3 pena, o qual foi devidamente comprovada pelo atestado de conduta carcerária, à seq. 24.3 e 53.2, classificada como boa. Afirma que é impossível prever se o apenado voltará a delinquir, e que "Não é função do Poder Judiciário realizar, de modo incauto, política de segurança pública preventiva, usurpando atribuição da secretaria de segurança pública, que compõe o Poder Executivo". Indica que o trecho do exame criminológico mencionado pelo juízo singular, de que o apenado "constituirá risco para a sociedade", é argumento afastado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte Estadual, vez que "não se pode exigir a realização de laudo pericial a fim de condicionar o deferimento de benefícios durante a execução da pena baseando-se, exclusivamente, na gravidade abstrata do delito praticado". Requer, assim, seja o presente recurso conhecido e provido, "para conceder o regime semiaberto ao apendo, eis que cumpre os requisitos objetivo e subjetivo (bom comportamento carcerário e cumprimento das frações temporais), sendo desprezado o indeferimento com base no exame criminológico utilizado como critério para avaliar o requisito subjetivo da progressão de regime". O Ministério Público de primeiro grau apresentou contraminuta ao agravo, na qual pugna pelo seu desprovimento (seq. 147.1) Juízo negativo de retratação, exercido pelo magistrado de origem (seq. 152.1). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Recurso de Agravo nº 1.561.306-0 fls. 4 A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls.12/20, manifesta-se pelo conhecimento do feito e, no mérito, pelo seu desprovimento. É o relatório. 2. O presente recurso de agravo há de ser julgado prejudicado. Em consulta aos autos virtuais de execução de pena nº 266-22.2012.8.16.0009, via Projudi, verifica-se que, em 22.02.2017 - portanto, após a interposição desta insurgência, em 07.07.2016 -, foi concedida, ao apenado, a progressão do regime fechado para o semiaberto, durante a realização do projeto "Cidadania nos Presídios" (seq. 205.1). 3. Ante o exposto, julgo extinto o presente recurso de agravo em execução, em face da perda superveniente de seu objeto. 4. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 24 de março de 2017. DILMARI HELENA KESSLER Relatora convocada

0005 . Processo/Prot: 1624817-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/334085. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027535-70.2016.8.16.0017 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Paulo Cezar Magalhães Penha (advogado). Paciente: Evandro Willian Nunes Siqueira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de habeas corpus, impetrado pelo advogado PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA em favor do paciente EVANDRO WILLIAN NUNES SIQUEIRA, que se encontrava preso preventivamente, pela suposta prática do crime previsto no art. 35, caput, da lei nº 11.343/2006, sob o argumento de que ele estaria sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de liberdade por ato do Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Em sede de liminar, restou indeferido o pedido nesta Corte, requisitando-se informações à autoridade coatora, que foram prestadas às fls. 34/verso. O feito foi convertido em diligência, determinando-se a juntada da decisão que decretou a prisão preventiva (f. 44). Às f. 51v, foi juntado comprovante de cumprimento de alvará de soltura nº 00208979-36. A douta Procuradoria manifestou-se pela prejudicialidade da ordem em razão da perda do objeto, ante a revogação da prisão preventiva (f.127/130). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus nº 1.624.817-0 / fls. 2 de 2 DECIDO. 2. Consta das informações do sistema Projudi, que em 13 de fevereiro de 2017, o Ministro Relator Marco Aurélio deferiu a liminar pleiteada por Alex Augusto Ferreira Cardozo no Habeas Corpus nº 139.947-MC/PR, determinando a expedição do alvará de soltura e estendendo-a aos demais corréus detidos na ação penal nº 0022294-18.2016.8.16.0017, inclusive, ao ora paciente, conforme decisão em anexo. Assim se passando, revogada a prisão preventiva de Evandro Willian Nunes Siqueira, inexiste mais o ato impugnado, tampouco o constrangimento ilegal para ser afastado, restando prejudicado o presente writ. 3. Em face do exposto, com base no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro extinto o presente feito em face de prejudicialidade da ordem de habeas corpus impetrada, diante da perda do objeto. 4. Intimem-se. 5. Remeta-se cópia da presente decisão ao d. magistrado singular. 6. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público. 7. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão competente a subscrever os expedientes necessários. 8. Baixem-se os registros de pendência do presente feito. Curitiba, 22 de março de 2017. (assinado digitalmente) Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0006 . Processo/Prot: 1636852-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/6278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003035-49.2016.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Alan Ribeiro de Azevedo. Advogado: Olavo Romualdo Fialkoski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CRIME N° 1.636.852-0, DA 2ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1 - Converto o feito em diligência. 2 - Baixem os autos ao juízo de origem para que se certifique acerca do desejo de recorrer do sentenciado Orivaldo Antunes dos Santos, dado que a certidão de mov. 119.2 é omissa a respeito (item 6.13.2 do Código de Normas da CGJ do

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). 3 - Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 09 de março de 2017. Dilmari Helena Kessler Relatora Convocada

0007 . Processo/Prot: 1650158-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2017/27180. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0036362-58.2016.8.16.0021 Execução de Pena. Recorrente: Valdemar Suntak de Almeida. Def.Público: Lucas de Castro Campos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto por Valdemar Suntak de Almeida em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel e que concedeu o regime aberto provisório com monitoração eletrônica ao ora recorrente. Inconformado, o recorrente pretende o afastamento da exigência de documentação que indique suas condições de trabalho e de estudo, para expedição do alvará de soltura, sob pena de constrangimento ilegal por ausência de previsão legal e jurisprudencial para tanto. O Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do agravo. A d. Juíza "a quo", em sede de retratação, manteve, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. A douta Procuradoria manifestou-se pelo não conhecimento do agravo, ante a perda do objeto recursal ocorrida após a modificação das condições impostas para o cumprimento do regime aberto provisório (f.12/15). DECIDO. 2. Pois bem. Consta dos autos que, ao conceder regime aberto provisório com monitoração eletrônica ao sentenciado/recorrente, o juízo da execução estabeleceu, mov. 40.1 - fls. 115/116, as seguintes condições: "Para possibilitar a demarcação da área de abrangência e horários da monitoração eletrônica, intime-se a Defesa para indicar ao Juízo, de forma detalhada e com documentos comprobatórios, o seguinte: a) Endereço de sua residência; b) Local e horário de trabalho, com documento que comprove a proposta de trabalho; c) Rota de casa ao trabalho; d) Local e horário de estudo, com documento que comprove a matrícula; e) Rota de casa ao local de estudo" Não obstante, a defesa contestou tais requisitos, observando que o endereço residencial do recorrente já se encontra nos autos e que a exigência de documentação referente ao trabalho e ao estudo do apenado não possui amparo legal ou jurisprudencial. Sendo assim, alegou que foram impostos empecilhos ao cumprimento da pena, provisoriamente, em regime aberto e consequentemente, à expedição do alvará de soltura, perpetrando o constrangimento ilegal consistente na custódia em unidade prisional inadequada. Diante disso, em 08/02/2017, após a apresentação das razões e contrarrazões recursais, foram alteradas as condições impostas ao recorrente, mov. 69.1, nos seguintes termos: "Visando conferir imediata e plena efetividade à Súmula Vinculante nº 56 do STF, modifico a fiscalização por monitoração eletrônica de evento 40.1 pelas seguintes condições: 1 - manter-se em emprego honesto; 2 - sair apenas para o trabalho e recolher-se, até as 23:00 horas, à sua residência; 3 - não portar armas ou instrumentos capazes de ofender; 4 - para mudar de domicílio ou ausentar-se da Comarca, deve haver prévia solicitação à VEP para autorização judicial; 5 - comparecer neste Juízo trimestralmente, informando e justificando atividades, e no Patronato Penitenciário mensalmente. Faça-se audiência admonitória na unidade onde implantado. Aceitas as condições, sem impedimento legal, verificados seus antecedentes nos sistemas Oráculo / e-Mandado / BNMP/CNJ, expeça-se contramandado e mandado de fiscalização". A propósito, foi expedido o mandado de fiscalização número 000012284-04, mov. 70.3, pp. 174/175, com as novas condições impostas. Assim se passando, revistas as condições impostas para o cumprimento do regime aberto, as quais mostram-se adequadas com a Lei de Execução Penal e o Decreto Estadual 12.015/2014, bem como alinhadas com a pretensão do recorrente de afastamento da obrigatoriedade de juntada de documentação referente a trabalho e estudo, ocorre a perda do objeto recursal, sendo caso de não conhecimento do recurso. 3. Em face do exposto, com base no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro extinto o presente feito, prejudicada a análise do mérito recursal por perda superveniente de seu objeto. 4. Intimem-se. 5. Comunique-se ao juízo "a quo". 6. Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Geral de Justiça. 7. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão competente a subscrever os expedientes necessários. 8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Curitiba, 24 de março de 2017. (assinado digitalmente) Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0008 . Processo/Prot: 1651994-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/38770. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000507-87.2017.8.16.0116 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Alessandro Cabral e Silva Coelho (advogado). Paciente: Ramon Pablo Rocha Ayres (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME N° 1.651.994-9, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MATINHOS RELATOR: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI IMPETRANTE: ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO PACIENTE: RAMON PABLO ROCHA AYRES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MATINHOS Vistos. I - Trata-se de pedido de reconsideração em habeas corpus, formulado pelo impetrante ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO, em favor do paciente RAMON PABLO ROCHA AYRES, para que seja revista a decisão proferida por esta Relatoria que indeferiu o pleito liminar no presente writ. Afirma que desde que foi preso, o paciente está impossibilitado de dar continuidade ao tratamento médico, vez que no Complexo Médico Penal inexiste uma unidade especializada em reconstrução óssea, situação que, diante da complexidade de seu quadro de saúde, irá certamente acarretar em danos irreparáveis, inclusive com a necessidade de novas cirurgias e possível amputação dos membros fraturados. Colaciona novo relatório médico assinado pelo Doutor Leonardo Maranhão Gubert - CRM/PR 26884 - TEOT13501 (Grupo de Trauma e Reconstrução Óssea do Hospital Universitário Cajuru), requerendo, ao final, seja deferido o pedido de revogação da prisão preventiva, possibilitando ao paciente dar continuidade ao tratamento de saúde adequado. Subsidiariamente, pleiteia a determinação de saídas temporárias semanais ao Grupo de Trauma e Resconstrução Óssea do Hospital Universitário Cajuru. É o relatório. Passo a decidir. II - O presente pedido de reconsideração tem fundamento em um novo relatório médico assinado pelo Doutor Leonardo Maranhão Gubert - CRM/PR 26884 - TEOT13501 (Grupo de Trauma e Reconstrução Óssea do Hospital Universitário Cajuru), dando conta da necessidade de acompanhamento ambulatorial semanal, em razão da submissão do paciente a 2 procedimentos cirúrgicos no antebraço esquerdo e 2 procedimentos cirúrgicos no fêmur direito, nos quais foram utilizados fixadores externos em ambos os segmentos, porém no antebraço utilizado a técnica de transporte ósseo, cuja técnica exige retornos a cada 2 semanas para controle do osso regenerado. Pois bem. No presente caso, analisando os novos documentos juntados pelo impetrante em sede de habeas corpus e também os que ampararam o pedido de revogação do decreto prisional, perante a autoridade tida como coatora, efetivamente, a despeito da delicada cirurgia pela qual foi submetido o imputado e a recomendação do médico que realizou o procedimento, assim como o magistrado de primeiro grau, não verifico, neste momento, que o pedido de reconsideração esteja formado por fatos novos, aptos a amparar a concessão da liminar, nem mesmo o pleito subsidiário. Com efeito, não estão presentes elementos que demonstrem que o paciente não possa ser submetido a um acompanhamento médico adequado no estabelecimento onde encontra-se recolhido, pelo menos neste momento. Assim, mantidas todas as razões já destacadas na decisão negativa da liminar, com relação à materialidade e aos indícios de autoria e, ainda, sendo necessária a prisão preventiva, deixo de acolher o pedido de reconsideração. III - Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça1. V - Encerradas as etapas acima, voltem conclusos. VI - Autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. VII - Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2017. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator 1 Art. 308. RITJPR. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público, em dois dias, o relator o colocará em mesa para julgamento, na primeira sessão do órgão fracionário. ---------- ---------- ----------

0009 . Processo/Prot: 1652802-0 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2017/41722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021273-53.2015.8.16.0013 Ação Penal. Requerente: João Manoel Merchioli. Advogado: Alexandre de Jesus Ferreira. Requerido: Juízo de Direito da Quinta Vara Criminal da Comarca de Curitiba. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1.652.802-0, DA 5ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBAREQUERENTE: JOÃO MANOEL MERCHIOLI REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DEALMIRANTE TAMANDARÉ INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER RELATOR ORIGINÁRIO: DES. RENATO NAVES BARCELLOS1. Trata-se de Correição Parcial, ajuizada com fulcro no art. 335 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, pela qual JOÃO MANOEL MERCHIOLI insurge-se em face das decisões proferidas pela Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, à seq. 12.1, indeferiu a apresentação das razões de apelação em instância superior e, diante da insistência da defesa, no cumprimento do disposto no art. 600, §4º, do CPP, determinou, à seq. 138.1, a expedição de mandado de intimação para que o réu constitua novo defensor, alertando-o de que, não o fazendo, será assistido pela Defensoria Pública Estadual (autos 21273- 53.2015.8.16.0013). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Correição Parcial nº 1.652.802-0 fls. 2 O requerente relata que a magistrada recebeu o recurso de apelação, consignando que as razões seriam apresentadas em segunda instância, mas, na sequência, surpreendeu-o ao decidir indeferir a apresentação das razões recursais nos termos do art. 600, §4º, do CPP. Narra que peticionou no sentido de apontar o absurdo processual e reforçar o pedido para arrazoar na superior instância, ao que a magistrada reforçou o primevo entendimento, tendo, inclusive, determinado a intimação do réu para constituir novo defensor. O requerente sustenta, em síntese, que: a) a magistrada ignorou a normativa contida no Código de Processo Penal; b) trata-se de direito do requerente, não existindo a possibilidade de seu indeferimento; c) a magistrada, ao receber o recurso, anotou que a defesa consignou que apresentaria as razões recursais na superior instância e, posteriormente, afirmou que tal situação não seria possível, em flagrante ilegalidade; d) o despacho para constituir novo defensor é que causará tumulto processual e prejuízo ao recorrente e ao defensor peticionante, que vem cumprindo corretamente com suas atribuições. Pretende sejam cassadas as decisões dos eventos 127.1 e 138.1, dos autos em epígrafe, determinando-se o regular trâmite do feito, com a apresentação das razões de apelação na superior instância, nos termos do art. 600, §4°, do CPP. Requer, ao final, pela concessão de liminar, evitando-se desnecessária intimação do réu para constituição de novo defensor. 2. Nos termos do art. 335, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, "a correição parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Correição Parcial nº 1.652.802-0 fls. 3 na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei", seguindo o procedimento de agravo de instrumento previsto no CPC (parágrafo único). Para o deferimento liminar de medida acautelatória deve se verificar a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do art. 336, I, do RI/TJPR, bem como do art. 1.019, I, c/c art. 995, parágrafo

único, ambos do CPC/15. Dito isso, em juízo de cognição sumária, verificam-se ausentes tais requisitos no caso em exame, especialmente o fumus boni iuris. Consta da decisão em exame (seq. 127.1): "Porém, no que tange ao momento de apresentação das razões recursais, é certo que o citado § 4º, do artigo 600, do CPP, não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 45/04, em razão da colisão com outros princípios constitucionais como da celeridade e da razoável duração do processo, este último em especial. A intenção do legislador, no momento da inclusão do parágrafo quarto no artigo seiscentos, pela Lei 4.336 de 01/06/1964, não era outra senão para facilitar o trabalho dos advogados, especialmente porque, à época (década de sessenta) a maioria residia nas Capitais e quando atuavam em processos no interior, a apresentação das razões no tribunal ad quem facilitaria e diminuiria os custos com o deslocamento." Com efeito, embora o Código de Processo Penal explicitamente permita a apresentação das razões de apelação em TRIBUNAL DE JUSTIÇA Correição Parcial nº 1.652.802-0 fls. 4 segunda instância, a moderna jurisprudência anota que a razão de ser da referida normativa deixou de existir, bem como não foi recepcionado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, já que afronta princípios por ela protegidos. CORREIÇÃO PARCIAL CRIME. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO INAUGURAL QUE DERIVA DA ADEQUADA AVALIAÇÃO DA JÁ ESGOTADA FINALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO PROCESSUAL FRENTE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE. ARTIGO 600, §4º, DO CPP QUE PERDEU A SUA RAZÃO DE EXISTIR, NÃO PASSANDO DE UM ÓBICE À EFETIVAÇÃO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À RACIONALIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISPOSITIVO PROCESSUAL QUE NÃO FOI RECEPCIONADO PELO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, EM ESPECÍFICO PELO ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CARTA DA REPÚBLICA CUJO FOCO PRIMORDIAL SEM DÚVIDA FOI CORRIGIR A LENTIDÃO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTROLE DE CONFORMIDADE COMO FUNDAMENTO PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. CORREIÇÃO PARCIAL CONHECIDA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDA. (...) (TJPR - 4ª C.Criminal - CPC - 1617554-7 - São José dos Pinhais - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - - J. 23.02.2017) Se ao tempo da norma (§4º, do art. 600, do CPP, incluído pela Lei 4.336, de 1º.06.1964) existia limitação de advogados TRIBUNAL DE JUSTIÇA Correição Parcial nº 1.652.802-0 fls. 5 atuantes em comarcas distantes da capital, de modo que a apresentação das razões diretamente perante o Tribunal facilitava o direito de defesa do acusado, ampliando o rol de causídicos disponíveis para a defesa em segunda instância, atualmente, especialmente com a concretização do processo eletrônico e do protocolo judicial integrado, o advogado pode, com facilidade, protocolar as razões do recurso de apelação sem a necessidade de deslocamento da comarca, no caso do protocolo judicial integrado e, do processo eletrônico, sem sequer sair do seu escritório. Além da teleologia da norma restar esvaziada, a apresentação das razões de apelação em segunda instância vai de encontro com princípios protegidos constitucionalmente, como são a celeridade e a razoável duração do processo, de modo que a normativa infraconstitucional não foi recepcionada pela ordem constitucional (art. 5°, LXXVIII, da CF: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" - incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Vale ressaltar, aqui, que as garantias constitucionais da celeridade e razoável duração do processo não visam apenas assegurar o direito do réu - por exemplo, beneficiando-se da celeridade no caso de manutenção ou decretação da prisão cautelar na sentença, embora não seja esse o caso dos autos em exame -, mas também o interesse público - nas figuras da vítima e do Estado, em última análise -, de ver solucionado o impasse e, sendo o caso, assegurar a punição do apenado antes que deflua o prazo prescricional da pretensão punitiva. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Correição Parcial nº 1.652.802-0 fls. 6 Assim, não tendo o requerente afastado, de plano, a solidez dos argumentos expostos pela magistrada singular, não há que se falar em fumus boni iuris. Diante do exposto, sem se aprofundar na questão, para que não se adentre ao mérito do recurso, deve ser indeferido o pedido liminar, até julgamento final por este colegiado. 3. Requisitem-se informações da autoridade requerida, a serem prestadas no prazo de quinze dias, quanto à situação narrada no presente pedido de correição parcial (art. 336, III, do RI/TJPR1). 4. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. 5. Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 22 de março de 2017. DILMARI HELENA KESSLER Relatora convocada 1 Art. 336. Distribuída a petição, poderá o Relator: III - requisitar as informações ao Juiz, assinando-lhe o prazo de quinze dias para prestá-las. (Redação dada pela ER nº 01/2016 -DJe nº 1882 de 13/09/2016).

0010 . Processo/Prot: 1661510-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/59715. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000638-32.2017.8.16.0126 Ação Penal. Impetrante: José Octávio Soares (advogado). Paciente: M. R. S. (Réu Preso). Advogado: José Octávio Soares. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.661.510-6, DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE PALOTINAIMPETRANTE: J. O. S. (ADVOGADO) PACIENTE: M. R. S. (RÉU PRESO) RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER.(RELATOR ORIGINÁRIO: DES. RENATO NAVES BARCELLOS)1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de M. R. S. (réu preso), contra a decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva. Narra, em síntese, o impetrante, que o paciente foi denunciado por ter, supostamente, praticado a conduta descrita nos artigos 217-A, do Código Penal e art. 243, da Lei 8.069 de 1990. Aduz que, após praticamente encerrada a instrução criminal, houve dedução de pleito de revogação da custódia preventiva, o qual foi indeferido, conforme decisão anexa. Aponta que, no referido pedido, houve arguição de divergência entre os laudos de conjunção carnal e de atos libidinosos, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.661.510-6 fls. 2 com o único depoimento apresentado pela menor perante a psicóloga, pois não foi ouvida em juízo. Assevera que a não oitiva da vítima em juízo afasta totalmente a hipótese de ser o paciente autor do crime. Sustenta que o habeas corpus merece procedência, ante a ausência de provas nos autos, bem como pela materialidade contestável - diante das contradições entre os laudos e as declarações da vítima, sendo que esta não foi ouvida uma única vez perante a defesa, membro do parquet e, ainda, pelo próprio Juízo. Expõe que, acostados aos autos, encontram-se dois laudos, sendo um de exame de ato libidinoso e outro de conjunção carnal. Informa que ambos foram confeccionados na mesa data e local, no Instituto Médico Legal do município de Toledo. Conta que, do exame de ato libidinoso, constam diversos dados, dentre eles que "Colocado a paciente em posição genu- peitoral, não observou-se lesões compatíveis com a prática de ato libidinoso". Narra que, no laudo de conjunção carnal, consta que "apresenta associado esquimose avermelhada em região zigomática maçar esquerda e zigomática dirteita". Infere que, no exame ginecológico, consta a seguinte informação: "Colocado a paciente em posição ginecológica verificou-se que os externos são de formação normal, no introito vaginal escoriações com fina camada de hematina e fibrina localizada nos quatro TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.661.510-6 fls. 3 quadrantes, afastadas e tracionadas às formações labiais evidenciou-se um hímen de consistência elástica, de orla com 2 mm em média com entalhe incompleto no quadrante inferior direito esquerdo". Traz à baila, também, trecho do que consta em item do referido laudo, qual seja "apesar de não apresentar ruptura himenal, pelo hímen complacente as escoriações no introito vaginal, depõe a favor da conjunção carnal.". Consigna que, na exordial acusatória, consta que o agora paciente teve conjunção carnal com a vítima, eis que, quando encaminhada ao Hospital, foram constatados vestígios de contato sexual vaginal e anal. Defende que é fácil constatar a contradição entre os laudos elaborados, sendo que, no laudo de exame de ato libidinoso, consta a inexistência de indício de que eles tenham sido praticados. Argumenta que, quanto ao laudo de exame de conjunção carnal, não há como chegar à conclusão de que tal lesão ocorreu em razão de agressão, eis que não relata nem mesmo os meios utilizados. Aduz que que há incompatibilidade do mesmo, com o evento alegado. Ressalta que o Laudo é inconclusivo, até mesmo quanto à virgindade da menor, bem como em relação à inexistência de vestígios de ato libidinoso. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.661.510-6 fls. 4 Assevera que o exame ginecológico realizado, que concluiu pela existência de hímen de consistência elástica, não é lastro para concluir que houve conjunção carnal, inclusive pela inexistência de lesão aparente. Sustenta que foram constatadas apenas escoriações com fina camada de hematina e fibrina nos quatro quadrantes, o que pode ocorrer por infecções, e não precisamente pelo alegado fato. Narra, ainda, o impetrante, que as investigações iniciaram-se após a menor ser encaminhada ao hospital, vez que estava desacompanhada de seus pais em uma festa junina realizada na Comarca, onde que ela teria ingerido bebida alcoólica. Aponta que os depoimentos das testemunhas oculares não informam, em momento algum, a prática dos atos narrados na exordial acusatória. Conta que Giovani e Lucas afirmam que viram o acusado e a menor descendo cerca de cem metros do local da festa, presenciando apenas que o acusado teria beijado a menor, o que foi confessado pelo próprio acusado. Registra que o testemunho de Giovani é claro, ao afirmar que o tempo em que o acusado ficou com a menor, até a chegada de seu ex-padrasto, não durou mais de três minutos. Argui que o local onde supostamente foi praticado o crime, não é ermo, nem afastado, nem escuro, rodeado de residências, localizado em área urbana e com movimento de pedestres, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.661.510-6 fls. 5 por ser próximo do local da festa. Assevera que as imagens constantes do mov. 12.1 demonstram as circunstancias narradas. Destaca que a vítima, em momento algum, relatou ter sido vítima do acusado, sendo que foi ouvida apenas pela psicóloga e nada mencionou em relação aos fatos narrados na denúncia, bem como que ela sequer foi ouvida perante a Autoridade Policial. Aduz que, no laudo acostado na seq. 1.16, às fls 07 e 08, consta que a vítima infante não se recorda quem praticou o abuso. Transcreve trechos do Laudo Psicológico e afirma que a vítima, ao se referir ao acusado, informa que ele só a abraçou nas costas e em nenhuma outra parte do corpo. Argumenta que a declaração prestada pela menor é contrária ao laudo de exame de conjunção carnal e de atos libidinosos e que estes, por sua vez, são inconclusivos. Frisa que o laudo de pesquisa de sêmen aponta que não foram localizados espermatozóides no material coletado, eis que, quando realizado o laudo de conjunção carnal, foi coletado material para exame complementar. Expõe, o impetrante, que a prisão foi decretada para acautelar a ordem pública e a instrução criminal, mas que passados 08 meses, a paz social já foi tranquilizada. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.661.510-6 fls. 6 Infere que não há provas de que o acusado é o autor do delito, nem mesmo materialidade, bem como que a instrução resta encerrada. Defende que, por todo exposto, percebe-se que não há mais motivos para manutenção da prisão do acusado. Sustenta que, diante de crime tão grave, como o narrado na inicial, o acusado merece esperar o julgamento em liberdade, ainda porque, não há nada que desabone suas condutas, sendo que é um jovem de apenas 18 anos de idade, primário, família na comarca e sem antecedentes de prática de ato infracional quando adolescente. Com respaldo em tais argumentos, requer, o impetrante, a concessão, in limine litis, da ordem de habeas corpus, sendo revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se consequente alvará de soltura e, no mérito, que a ordem seja concedida em definitivo. 2. O deferimento liminar da ordem de habeas corpus exige o preenchimento de requisitos específicos. De acordo com o disposto no artigo 5º, LXVIII, da Constituição da República, é medida cabível

"sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". Data vênia, tais requisitos não se encontram presentes, na espécie. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.661.510-6 fls. 7 Primeiramente, insta elucidar que a incursão na seara probatória, na ação autônoma de habeas corpus, é inviável sob todos os aspectos. Isto porque tal tema concerne à matéria de mérito da ação penal, devendo, por tal motivo, lá ser discutida. De outro giro, pertinente colacionar trecho da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do aqui paciente, prolatada em 08 de março de 2017: [...]Trata-se de pedido, articulado pela Defesa de M. R. S., de revogação da prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos: a. estão ausentes os pressupostos da prisão preventiva; e b. contradição entre os laudos de conjunção carnal e ato libidinoso, os quais são inconclusivos, bem como entre o depoimento da vítima e o registrado nos laudos. O Ministério Público requereu o indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva (seq. 10.1). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No particular à decretação da constrição preventiva, os fatos até então transcritos atestam sua intangibilidade. O pleito não agrega fato novo suficiente para a revogação da cautelar. Com efeito, o acusado foi preso em decorrência de decreto de prisão preventiva pelo cometimento, em tese, do delito de estupro de vulnerável, sob o fundamento de que há risco que a ordem pública seja novamente vergastada. Portanto, estão presentes o fumus commissi delictii e o periculum libertatis. Considero que a constrição prisional de M. R. S. continua necessária, já que persistem os motivos pelos quais foi decidida sua restrição prisional. Enfim, trata-se de vetores concretos, pontuais, e que justificam a manutenção à sejana do acusado, visto que presentes o periculum libertatis e o fumus commissi delicti (art. 312 do CPP). Ademais, vale mencionar que o periculum libertatis, no caso concreto, relaciona-se com a previsão do inciso I TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.661.510-6 fls. 8 do art. 313 do CPP. Daí, portanto, a idoneidade do decreto prisional. Por decorrência do que acentuei, tenho por prejudicada a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto são inadequadas para conter o ímpeto subversivo demonstrado pelo recluso. (Grifou-se) Diante da expressa menção à decisão que decretou a custódia cautelar do paciente, oportuna transcrição de excerto: Consta dos autos que no dia 23/06/2016, na festa junina que ocorria na Rua Pioneiro, perto da Rua das Rosas, nesta cidade, o acuasdo teria cedido bebida alcóolica a vítima MARIA EDUARDA, com doze anos de idade, deixando-a inconsciente. Após, aproveitando-se do fato de a vítima estar desacordada, conduziu-a até um local ermo nas proximidades da festa e manteve com ela conjunção carnal. In casu, verifica-se que ao increpado é imputada a prática do crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A, caput, do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade máxima supera o patamar legal de 04 anos, de modo que se revela presente condição a condição de admissibilidade para a prisão do art. 313, I, CPP. Ainda, no tocante ao fumus comissi delicti, ressalto que tal pressuposto revela- se presente na espécie. Com efeito, as informações prestadas pelas testemunhas LUCAS MEIRA ALBA, PAULO RICARDO NOVAIS e GIOVANE BLANGER RODRIGUES, demonstram veementemente a ocorrência do delito, bem como constituem forte indício da autoria delitiva. A testemunha LUCAS informou que no dia dos fatos viu a adolescente MARIA EDUARDA saindo da festa em direção ao bairro COHAPAR, aparentando estar com o corpo mole, a qual estava na companhia do investigado M. R. S.. Logo após, procurou o padrasto da vítima e comunicou sobre o que havia presenciado. O padrasto da vítima PAULO RICARDO DE NOVAIS ARASINI declarou que, após ser avisado por LUCAS, foi até o local indicado e presenciou a vítima acompanhada de MARCELO, oportunidade em que MARCELO retirou-se do local. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.661.510-6 fls. 9 A testemunha GIOVANI BLANGER RODRIGUES declarou que avistou a vítima descendo a rua na companhia de MARCELO, aparentado estar visivelmente embriagada. Especificamente na Rua das Camélias, a vítima virou a direita e ficou escorada no muro com o investigado MARCELO. Procurou o pai da vítima, informando sobre o estado dela e indicou o local. Apresentada foto do suspeito, a testemunha confirmou ser M. R. S., o qual estava na companhia da vítima. Ademais, o Laudo do Exame de Conjunção Carnal da vítima MARIA EDUARDA PEREIRA DO NASCIMENTO concluiu que houve conjunção, em torno de 24 horas, bem como que houve violência para essa prática (violência efetiva em face das lesões e presumida devido à idade da vítima). Como se vê, as declarações das testemunhas são ricas em detalhes e consentâneas entre si, indicando, com relativa segurança, a existência de prova da infração penal e de indícios suficientes de autoria sobre a pessoa do acusado MARCELO. Assim, concluo que existe prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria em relação ao acusado MARCELO. Ademais, a prisão preventiva do investigado mostra-se necessária para acautelar a ordem pública e a instrução criminal. O crime em questão apresenta elevada gravidade, não apenas abstratamente, mas também pelas circunstâncias fáticas que o rodeiam. O modus operandi adotado pelo investigado revela sua periculosidade. Dos autos é possível constatar, ab initio, que o acusado MARCELO imbuído da intenção de praticar conjunção carnal com a vítima, forneceu a ela bebida alcóolica, deixando-a inconsciente. Após, visualizando que o pai da vítima se retirou da festa, conduziu MARIA EDUARDA até um local ermo, encostou-a num muro e ali, em tese, praticou com ela conjunção carnal. Há que se ressaltar, ainda, que a prática de crimes sexuais contra crianças e adolescentes atenta gravemente contra o disposto no art. 227, § 4º da Constituição da República, e reclama urgência na adoção de medidas que se revelem realmente eficazes a impedir a ocorrência e reiteração desses delitos, considerando a absoluta prioridade com que devem ser tratadas essas questões (art. 227 da Constituição da República c/c art. 4º da Lei 8.069/90). Assim, havendo no caso evidente risco de reiteração criminosa e de inadmissível violação da integridade física e psíquica da adolescente, é indubitável o perigo à ordem pública que representa o investigado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.661.510-6 fls. 10 À vista das transcrições, é de se dizer que a custódia está sendo mantida, diante da aparente inexistência de fatos aptos a elidir os fundamentos pelos quais ela foi decretada. Máxime porque, no referido momento processual, para a decretação da custódia, bastam provas da materialidade, indícios de autoria e a configuração do periculum libertatis. A decisão que homologou a prisão temporária e converteu-a em preventiva apontou, expressamente, conforme grifos na transcrição acima realizada, que há prova de materialidade, vez que há registro de que a vítima sofreu violência sexual, bem como indícios de autoria. Insta destacar que, para o atual momento processual, bastam apenas indícios de autoria, o que, pelos depoimentos das testemunhas, aparentemente estão presentes na espécie. Além disso, quanto ao requisito do periculum libertatis, este mostra-se hígido no caso em comento, a uma, pela gravidade da conduta delitiva apurada, ainda mais pelo modus operandi delitivo. À vista disso, necessário salvaguardar a ordem pública, tendo em vista as peculiaridades do caso in concreto, as quais foram pormenorizadas pelo magistrado singular. Além disso, é de se dizer que, para a decretação e manutenção da custódia, basta que esteja presente no mínimo um dos TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.661.510-6 fls. 11 requisitos autorizadores previstos no artigo 312, do CPP, o que, como já dito, aparentemente resta preenchido. Dessa feita, a priori, preenchidos os requisitos para a decretação da custódia cautelar previstos nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. No que concerne às condições pessoais favoráveis, tais quais residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes, é entendimento cediço neste Egrégio Tribunal e nas Cortes Superiores, que as referidas características, per si, não têm o condão de elidir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. À vista do exposto, não se vislumbra, ao menos até o presente momento, a existência de manifesto constrangimento ilegal. 3. Diante do exposto, indefiro a medida liminar pretendida pelo impetrante. 4. Desnecessária a requisição de informações ao juízo a quo, em virtude do disposto no item 2.21.3.7.1 do Provimento 223, da Corregedoria Geral de Justiça. 5. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria- Geral de Justiça. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.661.510-6 fls. 12 Curitiba, 22 de março de 2017. DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada

0011 . Processo/Prot: 1662112-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/60017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028682-46.2016.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Alessandro Maurici (advogado), Guilherme Oliveira de Andrade (advogado). Paciente: Hochaile Luciano de Lima (Réu Preso), Juliano Fiuza de Matos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.662.112-4 Impetrantes: Alessandro Maurici e Guilherme Oliveira de Andrade. Pacientes: Hochaile Luciano de Lima e Juliano Fiuza de Matos. Vistos e etc. 1. Trata-se de "habeas corpus" impetrado pelos advogados Alessandro Maurici e Guilherme Oliveira de Andrade, em favor de Hochaile Luciano de Lima e Juliano Fiuza de Matos - presos preventivamente desde 21/12/2016 pela prática, em tese, dos crimes de tentativa de furto qualificado e receptação -, contra ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, neste Estado, no qual sustentam que a segregação cautelar dos pacientes constitui injustificável constrangimento ilegal por excesso de prazo, vez que se encontram presos há mais de 85 (oitenta e cinco) dias sem ter sido encerrada a instrução criminal. Alegam, em apertada síntese, que eventual demora na formação da culpa estaria ocorrendo por culpa exclusiva do aparato estatal, já que a audiência de instrução e julgamento designada para 23/2/2017 teria sido redesignada para 20/4/2017 sob a justificativa de incompatibilidade de pautas de audiências e elevado número de processos. Diante disto, propugnam pela concessão da liminar e posterior concessão definitiva da ordem impetrada, com consequente e imediata expedição dos competentes alvarás de soltura. 2. Saliente-se que a possibilidade de concessão da medida liminar em "habeas corpus" somente é admitida em caráter excepcional, quando demonstrada, de forma inequívoca, a presença dos requisitos autorizadores da medida. No presente caso, os impetrantes apresentaram documentos dos quais se extrai que o prolongamento das situações prisionais dos pacientes não decorre de fatos procrastinatórios que lhes possam ser atribuídos, mas por exclusiva falha do aparato Estatal. Primeiramente, é de se observar que os pacientes se encontram presos desde a data de 21/12/2016, que a denúncia fora oferecida em 10/1/2017 e recebida nesta mesma data, e que, em 13/1/2017, fora apresentada resposta à acusação. Após, o MM. Juízo, designou audiência de instrução e julgamento para a data de 23/2/2017. Assim, neste primeiro momento, aparentemente, o feito estaria tramitando normalmente No entanto, referida audiência não se realizou, tendo sido redesignada somente para a data de 20/4/2017, sob a seguinte justificativa: "Certifico que a audiência designada para esta data 23.02.2017, às 17h00min, não foi realizada, tendo em vista que esta secretaria está sendo atendida pelo Juiz de Direito Substituto, Dr. Fernando Bardelli Silva Fischer, o qual encontra-se ainda designado para atender outras secretarias criminais, com realizações de audiências, inclusive de réus presos, além do elevado volume de processos encaminhados para conclusão, motivo pelo qual, a pedido verbal do Juiz Substituto as audiências não serão realizadas pela incompatibilidade de pautas de audiências entre a pauta desta secretaria e das demais nas quais encontra-se designado". (fls. 56) Assim, na hipótese, de se ver que o excesso de prazo para a persecução penal é imputável, exclusivamente, ao Poder Público - pois o magistrado designado estaria atuando em várias varas criminais simultaneamente, ocasionando incompatibilidade de pautas de audiências, situação que está a comprometer a efetividade do processo - e tal situação caracteriza autêntico constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão do remédio constitucional do "habeas corpus". A esse respeito, vale citar o seguinte julgado: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO RELATOR DO STJ QUE NEGOU SEGUIMENTO AO WRIT LÁ IMPETRADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO

IMPUTÁVEL AO JUDICIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - Trata-se de decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator do STJ que negou seguimento ao writ ora questionado, fato que impede o conhecimento desta impetração. II - A orientação desta Turma é a de que o excesso de prazo imputável ao aparelho judiciário configura constrangimento ilegal passível de ser sanado por meio de habeas corpus. Precedentes. III - Habeas corpus não conhecido mas concedida a ordem, de ofício, sem prejuízo da imposição ao paciente das medidas previstas no art. 319 do CPP. (HC 119046, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/11/2013). Ante ao exposto, concedo a liminar pleiteada, determinando a revogação das prisões preventivas decretadas aos pacientes, com a imediata expedição de competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiverem presos. 3. Determino ao meu gabinete que oficie - via sistema mensageiro deste Tribunal de Justiça -, à aludida autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Intimem-se 5. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 21 de março de 2017. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0012 . Processo/Prot: 1662119-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/61457. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001401-43.2017.8.16.0058 Inquérito Policial. Impetrante: Walmor Bindi Junior (advogado), Desiree Vellozo Teles (advogado). Paciente: Luis Paulo Gomes Nunes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.662.119-3 Impetrante : Walmor Bindi Junior. Paciente : Luís Paulo Gomes Nunes. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Walmor Bindi Junior, em favor do paciente LUÍS PAULO GOMES NUNES - indiciado pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, do Código Penal, contra ato do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, neste Estado, o qual lhe decretou a prisão preventiva e lhe indeferiu o pedido de sua revogação. Em breve síntese, aduz que o paciente está a suportar constrangimento ilegal, ao argumento de que não se verificam presentes pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva contidos no art. 312, do Código de Processo Penal posto que a quantidade de droga apreendida, além de ínfima, se destinava ao seu uso. Sustenta que a decisão guerreada se mostra carente de fundamentação idônea, sendo genérica, pautando-se na gravidade abstrata do delito e na garantia à ordem pública, não indicando circunstâncias concretas que pudessem justificar a custódia cautelar. Asseverou que o paciente é primário e possui residência fixa e emprego lícito, condições favoráveis que permitem a revogação da prisão cautelar. Argumenta, ainda, ilegalidade da decisão diante da ausência da ausência de manifestação do juízo quanto à possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. 2. Em sede de cognição sumária, não vislumbro - por ora - o apontado constrangimento ilegal tido como sofrido pelo paciente, haja vista que analisando os presentes autos é possível observar circunstâncias que estariam a indicar seu envolvimento com o suposto tráfico. Os indícios de materialidade e autoria podem ser extraídos do Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 76/78, do Auto de Interrogatório de fls. 87/90 e do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 82/83. Extraio dos autos, ainda, que em 15 de fevereiro de 2017, os policiais militares, durante patrulhamento de rotina, avistaram o paciente acompanhado de outras duas pessoas, com atitude suspeita, sendo que uma delas era deles conhecida, e que, ao avistá-los, empreendeu fuga. Diante desta circunstância, realizou-se busca na residência do paciente, logrando-se êxito em localizar 20 gramas de maconha e 10 gramas de cocaína. Da análise perfunctória que me é possível fazer nesta fase do processo, identifico o fumus comissi delicti consubstanciado nos depoimentos prestados pelos policiais militares (fls. 79/81 e 84/86) e o periculum libertatis evidenciado na quantidade e diversidade de drogas apreendidas, na situação de flagrante e nas informações extraídas do Sistema Oráculo (fls. 102/107) - que dão conta do histórico de envolvimento do paciente com entorpecentes-, demonstrando, assim, a necessidade de segregação cautelar para evitar a reiteração delitiva, para garantia da ordem pública. Assim sendo, os referidos elementos estão a indicar o possível envolvimento do paciente Luís Paulo no tráfico de drogas, bem como que sua liberdade possivelmente importará em reiteração da prática delitiva, é evidente que a sua custódia cautelar deve ser, ao menos por ora, mantida, não sendo possível, por consequência, a aplicação de medidas diversas da prisão. Diante do exposto, em sede preliminar e em razão de prudência, indefiro a liminar reclamada. 3. Determino ao meu gabinete que oficie, via mensageiro, à aludida autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 21 de março de 2017. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0013 . Processo/Prot: 1662131-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/61356. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001127-79.2017.8.16.0058 Ação Penal. Impetrante: Mariana Gonzaga Amorim (Defensor Público). Paciente: Luiz Fernando de Morais (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, impetrado pela Defensora Pública MARIANA GONZAGA AMORIM em favor do paciente LUIZ FERNANDO DE MORAIS, tendo em vista o indeferimento do pedido de revogação da sua prisão preventiva pela prática, em tese, do crime de roubo, descrito no artigo 157 do Código Penal. Alega, em síntese, que: a) A decisão que estabeleceu a prisão preventiva do paciente está genericamente fundada na garantia da ordem pública; b) A conduta praticada pelo agente não se afasta da descrição do tipo contido no art. 157 do CP; c) A segregação preventiva pode ser substituída por outras medidas cautelares, de acordo com o que estabelece o art. 319 do CPP; d) Na hipótese de eventual condenação do paciente, há grande probabilidade de que este venha a iniciar o cumprimento da pena em regime aberto ou semiaberto, considerando que é menor de 21 anos e primário; TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.662.131-9 / fls. 2 de 5 e) É vedada a imposição, em caráter cautelar, de tratamento mais gravoso do que aquele que pode vir a ser imposto a título de pena em eventual condenação; Por tais razões, ante a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requer a concessão de liminar, nos termos da fundamentação. É o relatório. DECIDO. 2. De acordo com o disposto no art. 5º, LXVIII, da Carta da República, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". No entanto, embora ausente previsão legal, excepcionalmente, tem-se admitido a concessão de liminares em pedidos de habeas corpus, quando manifesta a ilegalidade do constrangimento imposto. E, nos termos do art. 315 do CPP, a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva deverá ser sempre motivada, de acordo com o mandamento constitucional previsto no art. 93, IX da Carta Magna. Tal exigência é ainda mais evidente porque, diante do princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII da CF), a prisão cautelar é medida excepcional em nosso sistema. No caso dos autos, o paciente foi preso em flagrante na data de 27 de janeiro de 2017, em decorrência da prática dos fatos assim descritos na denúncia já ofertada pelo Ministério Público: "1º FATO. No dia 27 de janeiro de 2017, por volta das 17h40min, na Panificadora Bela Massa, localizada na Rua Elias Farhat, nº 546, Jardim TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.662.131-9 / fls. 3 de 5 Gutierres, no Município e Comarca de Campo Mourão-Pr, o denunciado LUIZ FERNANDO DE MORAIS, em companhia de seu irmão adolescente P. H. M. R., de 15 (quinze) anos, agindo ambos com consciência e vontade, aderindo um à conduta do outro em concurso, entraram conjuntamente no referido estabelecimento comercial e, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo consistente em 01 (um) revólver, calibre 32, marca Taurus, número de série 551621, em condições de uso, municiada com 02 cartuchos intactos, que portavam ilegalmente, subtraíram para si, com ânimo de assenhoreamento definitivo, a quantia de R$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais) em dinheiro do caixa da referida empresa-vítima, representada pelo proprietário Sidnei Aparecido Soares, além de 01 (um) aparelho celular, Motorola, cor grafite com capa traseira vermelha, modelo XT-1640, IMEI 351881084437, de propriedade da funcionaria KELI CRISTINA ANTONIO DE MEIRA, avaliado em R$ (mil e oitocentos reais), destacando-se que um dos implicados empunhava a arma enquanto o outro realizou diretamente a subtração dos objetos, que foram mais tarde recuperados ainda na posse da dupla (auto de prisão em flagrante de fls. 02 e seguintes; autos de reconhecimento de folhas 14/17 e 20/23; auto de exibição e apreensão de folhas 36/37; auto de exibição indireta de folha 42; auto de exame provisório de eficiência e prestabilidade de arma de fogo de folhas 45/46; boletim de ocorrência de folha 48. 2º FATO. Nas circunstâncias de tempo e de fato acima indicadas, o denunciado LUIZ FERNANDO DE MORAIS, agindo com consciência e vontade, favoreceu a corrupção do adolescente P.H.M.R., de 15 (quinze) anos, com ele praticando o roubo acima descrito (declarações de folhas 11/12, 18/19 e 31; boletim de ocorrência de folha 48." (fls. 138/139- TJPR). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.662.131-9 / fls. 4 de 5 De acordo com o que se infere dos autos e conforme bem asseverou o juízo de primeiro grau, há indícios de materialidade e autoria suficientes a justificar a segregação cautelar do paciente, tendo em vista a presença de elementos de prova aptos a demonstrar que o acusado que o acusado teria cometido crime de roubo, com emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, no caso, um menor de idade de apenas 15 anos. Cumpre observar que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas (art. 157, § 2º, I e II), em concurso material com o crime de corrupção de menores (art. 244-B, do ECA). O crime do art. 157, § 2º, I e II é doloso e punido com pena máxima superior a quatro anos, restando preenchido o requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal1. Logo, em sede de cognição sumária, ao contrário do que sustenta a impetrante, não há verossimilhança na alegação de que, diante de eventual condenação, o paciente poderia, desde o início, cumprir a pena em regime aberto ou semiaberto, haja vista a gravidade dos crimes atribuídos ao réu na denúncia. Assim, diversamente do que afirma o impetrante, o decreto de prisão preventiva se encontra devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, aliás, um dos requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, levando-se em conta a gravidade do fato concreto, correspondente à violência empregada contra o proprietário do estabelecimento no qual aconteceu o roubo. Ademais, conforme bem asseverou a d. Juíza de primeiro grau, "embora a primariedade do representado, o modus operandi revela a gravidade concreta do delito e o efetivo perigo do réu. Portanto, constitui fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública". (fls. 221-TJPR). 1 Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; [...] TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.662.131-9 / fls. 5 de 5 Cumpre consignar que a concessão de pedido liminar é medida excepcional, possível apenas quando se identificar de plano a ilegalidade do ato, o que não se verifica no caso dos autos. Reitere-se, por fim, que a alegação de primariedade, residência e trabalhos fixos não obsta a decretação da prisão preventiva, presentes os requisitos da medida, não sendo recomendável, ao menos por ora, a substituição da segregação por outra medida cautelar. 3. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. 4. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor desta decisão e solicitando-lhe informações que entender oportunas. 5. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 21 de março de 2017. (assinado digitalmente) Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator.

0014 . Processo/Prot: 1662157-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/61096. Comarca: Ubiratã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000515-90.2017.8.16.0172 Ação Penal. Impetrante: Leonardo Chrastek Sidinei

(advogado). Paciente: Luis Gustavo Vieira de Araujo (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.662.157-3 - DA COMARCA DE UBIRATÃ - JUÍZO ÚNICO. IMPETRANTE: LEONARDO CHRASTEK SIDINEI (ADVOGADO) PACIENTE: LUIS GUSTAVO VIEIRA DE ARAÚJO (RÉU PRESO) RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, impetrado pelo advogado LEONARDO CHRASTEK SIDINEI em favor do paciente LUIS GUSTAVO VIEIRA DE ARAÚJO, tendo em vista a sua prisão preventiva pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Alega, em síntese, que: a) Está ausente o requisito indispensável ao decreto da prisão cautelar, descrito no artigo 312 do Código de Processo Penal, qual seja, a garantia da ordem pública, uma vez que a gravidade concreta do delito, a quantidade de drogas apreendidas, o acautelamento do meio social e a credibilidade da justiça não são elementos suficientes para embasar a segregação; b) A aplicação de medidas alternativas, elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, são suficientes para garantir a aplicação da lei penal, bem como assegurar que o paciente continue com seus estudos, posto que cursa Faculdade de Direito; c) Caso não seja concedida a ordem, que a prisão preventiva seja convertida em domiciliar; d) O paciente é primário, detentor de bons antecedentes, possui trabalho lícito, residência fixa e está cursando faculdade. Por tais razões, requer seja liminarmente concedido o habeas corpus, determinando-se a expedição de alvará de soltura do paciente, e, ao final, seja confirmada em definitivo a ordem impetrada. É o relatório. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.662.157-3 / fls. 2 de 4 DECIDO. 2. De acordo com o disposto no artigo 5, inciso LXVIII, da Constituição Federal, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". No entanto, embora ausente previsão legal, excepcionalmente, tem- se admitido a concessão de liminares em pedidos de habeas corpus, quando manifesta a ilegalidade do constrangimento imposto. E, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Penal, a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva deverá ser sempre motivada, de acordo com o mandamento constitucional previsto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Tal exigência é ainda mais evidente porque, diante do princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 5, inciso LVII da Constituição Federal), a prisão cautelar é medida excepcional. No caso dos autos, o paciente foi preso após decreto de prisão preventiva motivado (fls. 39/42), por pedido apresentado pela autoridade policial, que, no âmbito investigatório, identificou a suposta prática da conduta descrita no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que o paciente se encontrava na posse de 145 (cento e quarenta e cinco) comprimidos de substância conhecida como "ecstasy", 08 (oito) frascos contendo "lança perfume", 01 (uma) garrafa de bebida com 600ml (seiscentos) de "lança perfume", aproximadamente 0,18g (dezoito gramas) da substância Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como maconha e R$ 1.564,00 (mil quinhentos e sessenta e quatro reais), em espécie. De acordo com o juízo de primeiro grau, há prova da materialidade, consoante se extrai do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 57/58) e Auto de Constatação Provisória de Droga (fls. 60/62), bem como indícios de autoria, de acordo com depoimentos das testemunhas - policiais militares que realizaram a abordagem e, ressalta-se, gozam de presunção de veracidade, e a testemunha Lucas Paes de Carvalho que, supostamente, comprou drogas do paciente - (fls. 42/51). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.662.157-3 / fls. 3 de 4 Além disso, justificou a necessidade da segregação em virtude da gravidade concreta do delito, devido a quantidade e variedade das drogas apreendidas, no contexto carnavalesco. O crime, de acordo com o decreto, apresenta notória repercussão deletéria do tráfico de drogas na sociedade atual, expondo a saúde pública a riscos consideráveis, pelo potencial nocivo dos tóxicos, que possuem alto poder viciante e destrutivo do sistema nervoso central, podendo gerar overdose com a ingestão de apenas um ou dois comprimidos. Ademais, há evidente perigo social na revogação da prisão preventiva, posto que a quantidade de droga apreendida revela a presença de indícios suficientes de que o paciente, em que pese tenha outras ocupações, utiliza o tráfico de entorpecentes como meio de vida, fazendo da traficância um ofício. Ressaltou, ainda, que a alegação de primariedade, bons antecedentes, cursando a Faculdade de Direito, residência e trabalho fixos revelam-se apenas como condições pessoais favoráveis, não obstando a decretação da prisão preventiva, uma vez que presentes os requisitos da medida, não sendo recomendável, ao menos por ora, a substituição da segregação por outra medida cautelar. Por fim, destacou que o crime supostamente praticado pelo paciente é considerado como doloso, punido com pena máxima superior a quatro anos, restando preenchido o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal1. Em juízo de cognição sumária, ao contrário do que afirma o impetrante, o decreto de prisão preventiva se encontra devidamente fundamentado, pois justificou a medida com base na prova da materialidade, nos indícios de autoria, na garantia da ordem pública, em virtude da gravidade do crime, como forma de acautelar o meio social (requisito previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal) e garantir a credibilidade da justiça, bem como pelo cumprimento da exigência do artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal, qual seja, a prática de crime doloso cuja pena privativa de liberdade máxima exceda 04 (quatro) anos. 1 Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; [...] TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.662.157-3 / fls. 4 de 4 Além disso, correta a ponderação do magistrado a quo acerca da impossibilidade de aplicação de outra medida cautelar legalmente prevista, em razão da periculosidade concreta do fato, bem como pela diversidade e quantia das substâncias apreendidas, o que também inviabiliza o pleito da defesa de substituição da prisão preventiva por domiciliar, ainda que a justificativa seja o retorno do paciente aos estudos do curso de Direito. Cumpre consignar que a concessão de pedido liminar é medida excepcional, possível apenas quando se identificar de plano a ilegalidade do ato, o que não se verifica no caso dos autos. Dessa feita, estando a decisão do juízo a quo devidamente fundamentada, o pedido liminar não pode ser concedido, devendo a segregação cautelar ser mantida. 3. Assim sendo, indefiro a liminar pleiteada, bem como o pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar. 4. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor desta decisão e solicitando-lhe informações que entender oportunas. 5. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 22 de março de 2017. (assinado digitalmente) Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator.

0015 . Processo/Prot: 1662370-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/62328. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0078321-30.2016.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Aldo Cezar Makiolke (advogado). Paciente: Julio Cesar de Souza Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido liminar, impetrada pelo advogado Aldo Cezar Makiolke, em favor do paciente JULIO CEZAR DE SOUZA SILVA, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal por ato do Meritíssimo Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal de Londrina, que mantém a prisão preventiva do paciente por tempo excessivo, ao passo que se encontra segregado cautelarmente há mais de 90 (noventa) dias, sem que a instrução criminal tenha se aproximado do fim. Conforme se extrai das alegações trazidas pela impetrante, o paciente, denunciado pela suposta prática dos crimes de roubo majorado e corrupção de menores, se encontra preso preventivamente desde o dia 30/11/2016, configurando inaceitável excesso de prazo em razão de e a instrução ainda não ter sido ultimada. Sustenta que a Ministra Carmem Lúcia, Presidente do Supremo Tribunal Federal, determinou, através da Instrução Normativa Conjunta 02/2017, a revisão de todas as prisões provisórias com mais de 90 dias, dando a elas uma solução. Nessas condições, alega que o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo é evidente e merece ser imediatamente cessado. Finalmente, em caráter subsidiário, pugnou pela imposição de medida cautelar menos gravosa (art. 319 do CPP). Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME N° 1.662.370-6 Cód. 1.07.030 Nessas condições, requer o deferimento de liminar e, ao final, a concessão definitiva da ordem de habeas corpus. É o relatório. Passo a decidir. II - A concessão liminar da ordem de habeas corpus supõe, além da comprovação da urgência da medida, a demonstração inequívoca da plausibilidade do direito invocado, requisito este que, no particular, não se faz presente. Acerca da análise da liminar em sede de writ, o Professor Aury Lopes Jr1, assim leciona: "impetrado e recebido o habeas corpus, o juiz ou tribunal competente analisará a verossimilhança da fundamentação fática e jurídica da ação, e, se houver pedido, decidirá acerca da medida liminar postulada. Trata-se de uma decisão interlocutória de natureza cautelar, em que devem ser demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora do alegado. (...) A concessão ou denegação da medida liminar postulada pelo juiz ou relator (quando o habeas corpus tramita em tribunais) não encerra a ação, pois ainda haverá uma manifestação sobre o mérito, em que a liminar poderá ser concedida (quando negada inicialmente), mantida (quando concedida) ou cassada (foi concedida, mas no mérito, ao ser julgado o habeas corpus, é cassada e é negado provimento ao pedido)" Nos termos do posicionamento da jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal entende que, em análise preliminar de pedido de habeas corpus, somente a relevância das questões aventadas, não autoriza a concessão de liminar quando necessário o exame da pretensão em caráter definitivo. 1 LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1349. Estado do Paraná 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME N° 1.662.370-6 Cód. 1.07.030 "As questões suscitadas, embora relevantes, não evidenciam hipóteses que autorizem, liminarmente, a revogação da prisão preventiva. Consideradas as circunstâncias da causa, o exame da pretensão será feito no momento próprio, em caráter definitivo." (STF - Medida Cautelar no Habeas Corpus 128278/PR - Decisão Monocrática Relator Ministro Teori Zavascki - 25/05/2015) Assim, na linha de entendimento da Corte Suprema, acima exposta, observo que, embora seja relevante a fundamentação trazida pela impetrante, a concessão da liminar pleiteada exige certa cautela, porquanto a gravidade concreta do delito supostamente perpetrado, demanda uma melhor análise da questão relativa ao excesso de prazo, visando impedir uma decisão monocrática precipitada. A propósito, transcrevo a decisão que indeferiu o pedido de revogação da medida constritiva: "II. Da atenta analise do feito, observa-se que razão assiste ao Ministério Público, isto porque as questões abordadas pela defesa não comprovaram a desnecessidade da medida, permanecendo presente os requisitos ensejadores da custódia cautelar, senão vejamos: Há de se registrar inicialmente que a privação cautelar da liberdade individual se reveste de excepcionalidade, de modo que tal constrição legitima-se somente quando derivada de decisão judicial devidamente fundamentada. Por outro lado, certo é que não se faz necessária a fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão. Mister delinear, ainda, que para que possa ser mantida a prisão provisória devem estar presentes os seguintes requisitos: a) os pressupostos da prisão - fumus comissi delicti (prova da materialidade e indícios de autoria); b) que esteja presente um dos fundamentos da medida, conforme artigo 312 do Código de Processo Penal - periculum libertatis: garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, garantia de Estado do Paraná 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME N° 1.662.370-6 Cód. 1.07.030 aplicação da lei penal ou garantia da ordem econômica; c) que esteja presente uma das circunstâncias previstas no artigo 313 do Código de Processo Penal; e, d) que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Em análise dos autos, verifica-se que o requerente foi preso em flagrante delito, em 01/12/2016,

pela prática, em tese, do crime de roubo. Na sequência, em audiência de custódia datada de 02/12/2016, o requerente teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva (seq. 9.1 dos autos principais). Concluído o Inquérito Policial, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do requerente, atribuindo ao mesmo a suposta prática do delito capitulado no artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Do exame das peças que formam o presente feito, verifica-se a existência de prova da materialidade consubstanciada nos documentos que instruem o caderno investigativo; bem como, de indícios suficientes de autoria, sendo que a decisão que decretou a prisão preventiva está suficientemente fundamentada, não havendo nenhum fato novo capaz de alterá-la. Frise-se que, para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova robusta da autoria, mas apenas indícios suficientes desta que, no caso, como acima trazido, se fazem presentes. Malgrado os argumentos trazidos pela Defesa, vislumbra-se dos autos principais a existência de indícios de autoria recaindo sobre o requerente. Ressalte-se, outrossim, que embora não seja este o momento oportuno para análise da prova, as provas coletadas convergem no sentido de apontar para a participação do requerente, não podendo ser, por ora, descartadas, especialmente o reconhecimento efetivado pelas vítimas, aliados com as declarações prestadas pelos policiais. Logo, vislumbro presente na decisão o fumus comissi delicti, prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal: prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Delineados os fatos, verifica-se que a segregação cautelar se encontra justificada com base no artigo 312 do Código de Processo Penal, na presença do periculum libertatis - ante a imprescindibilidade de acautelamento principalmente da ordem pública, diante da periculosidade social do agente, Estado do Paraná 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME N° 1.662.370-6 Cód. 1.07.030 demonstrada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos. Em alguns tipos de delito, como o roubo - crime patrimonial que somente se comete com o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa -, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva. Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada pelos Tribunais superiores - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do modus operandi empregado na sua execução. Assim, determinados tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem que da simples prática delitiva se infira o perigo à ordem pública, ou seja, o periculum libertatis exigido para a preventiva. Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva. (...) E, mais, os policiais presentes no momento do reconhecimento relataram que, quando a vítima Aline chegou ao local e se aproximou dos abordados, um deles a chamou pelo nome. Movimento este que pode ser entendido como forma de intimidação. Sendo assim é válido assinalar que há possibilidade de que o requerente, posto em liberdade, venha colocar a vítima em situação de risco, posto que a mesma declarou que o requerente a chamou pelo nome no momento em que foi chegou ao local da abordagem, recordando-se de já terem estudado juntos no ensino fundamental. Portanto, os fatores acima, somados, bem evidenciam a maior periculosidade do requerente, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade. Acrescente-se que a manutenção da prisão preventiva do requerente certamente resguardará a ordem pública, eis que participou da prática de delito grave, com utilização de arma de fogo, que certamente causou grande abalo às vítimas. Estado do Paraná 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME N° 1.662.370-6 Cód. 1.07.030 Assim sendo, depreende-se dos autos a necessidade de segregação cautelar do requerente em prol da garantia da ordem pública, o que decorre da análise do crime supostamente praticado, do qual se denota a sua periculosidade, a possibilidade de reiteração e manutenção da conduta, caso solto, o que já justificaria a prisão. Por outro lado, vale salientar ser cabível a prisão preventiva ao caso em questão, haja vista a pena máxima prevista em abstrato para o crime de roubo majorado exceder quatro 04 (quatro) anos de reclusão, incidindo o disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Ademais, analisando os documentos acostados aos autos, entendo que as medidas cautelares alternativas estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal (ainda que seja o uso de tornozeleiras), não poderão surtir efeito neste momento, posto que não se traduzem efetivas para garantir o afastamento do requerente da conduta criminosa. Além disso, a gravidade do crime supostamente perpetrado e as circunstâncias do fato impedem ao menos, neste momento, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Frise-se que, em estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, inexiste incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e a decretação de prisão preventiva, isto porque tal modalidade de prisão é espécie de prisão cautelar, de caráter excepcional, não se tratando, portanto, de antecipação de mérito da culpabilidade do preso preventivamente. (...) Com efeito, presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, o pedido de revogação de prisão preventiva não merece acolhimento, ainda que o requerente possua condições favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita essas tornam-se irrelevantes. (...) Desse modo, a medida coercitiva deve ser mantida, visando em especial garantir a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal, com supedâneo no art. 312 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, acolho o parecer da ilustre Representante do Ministério Público e, consequentemente, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente JULIO CESAR DE SOUZA SILVA." Pois bem. Confrontando a fundamentação da autoridade apontada como coatora com os argumentos trazidos pelo impetrante, na estreita via Estado do Paraná 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME N° 1.662.370-6 Cód. 1.07.030 cognitiva do momento, não vislumbro a possibilidade de acolher a pretensão liminar. Acerca da idoneidade da fundamentação do decreto e da existência dos pressupostos para a sustentação da medida constritiva, verifico que já houve apreciação por este Colegiado em sede de writ2. De outro canto, especificamente no que tange a questão relativa ao excesso de prazo, postergo a análise para o momento do julgamento do mérito, de modo a impedir uma decisão monocrática precipitada. Ademais, mormente em razão de o objeto da impetração, 2 HABEAS CORPUS CRIME. ROUBO MAJORADO (ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). CORRUPÇÃO DE MENOR (ARTIGO 244-B DA LEI N. 8069/90).INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO HÍGIDA DO DECRETO CAUTELAR ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL. MODUS OPERANDI PERPETRADO QUE IMPLICA NA NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A CUSTÓDIA CAUTELAR E O REGIME A SER IMPOSTO EM CASO DE CONDENAÇÃO.PRESUNÇÃO INCABÍVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS.MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVISTAS NO ARTIGO 319 DA LEI PROCESSUAL.INAPLICABILIDADE. IMPERATIVA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO PERMITEM O DEFERIMENTO DO PLEITO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.I - A prisão preventiva, embora seja considerada exceção, pode ser decretada quando demonstrada a sua real indispensabilidade para o efeito de acautelar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).II - A manutenção da medida constritiva encontra fundamento na necessidade de acautelar a ordem pública, em razão do modus operandi perpetrado pelos agentes que, mesmo após terem rendido as vítimas, extrapolaram a gravidade inerente ao tipo penal ao submeterem uma Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAHABEAS CORPUS CRIME N° 1.627.915-3Cód. 1.07.030 criança de oito anos à mira de uma arma de fogo, fato este, que inequivocamente, intensifica o grau de periculosidade da conduta.III - "Inviável afirmar que a medida extrema é desproporcional em relação a eventual condenação que o réu sofrerá ao final do processo que a prisão visa acautelar. 6. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que ao réu será fixado regime prisional diverso do fechado, ou mesmo que lhe serão deferidas outras benesses legais, sobretudo diante das graves circunstâncias e consequências da ação criminosa denunciada." (HC 349.867/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 10/06/2016) IV - Mormente em razão da gravidade concreta do delito, nenhuma das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostra suficiente, razão pela qual inaplicável outra medida diversa da prisão.V - A alegação no sentido de que o paciente é primário e cursa faculdade não constitui, por si só, motivo suficiente para afastar a prisão preventiva se preenchidos os requisitos elencados no artigo 312 do Código do Processo Penal. (TJPR - 4ª C.Criminal - HCC - 1627915-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - - J. 16.02.2017) Estado do Paraná 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME N° 1.662.370-6 Cód. 1.07.030 consistente na suposta ocorrência de excesso de prazo, demandar o exame da pretensão com cognição mais aprofundada, o que será feito após as informações prestadas pelo Juízo a quo, em análise conjunta por este Órgão Colegiado, indefiro o pedido liminar. III - Requisitem-se à autoridade coatora as informações complementares que entender pertinentes ao julgamento do presente habeas corpus3. IV - Após, abra-se vista a Procuradoria-Geral de Justiça4. V - Encerradas as etapas acima, voltem conclusos. VI - Autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. VII - Intimem-se Curitiba, 22 de março de 2017. Assinado digitalmente Des. CELSO JAIR MAINARDI Presidente e Relator 3 Art. 662, primeira parte. CPP. Se a petição contiver os requisitos do art. 654, § 1º, o presidente, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora informações por escrito (...). 4 Art. 308. RITJPR. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público, em dois dias, o relator o colocará em mesa para julgamento, na primeira sessão do órgão fracionário.

0016 . Processo/Prot: 1662646-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/61484. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001839-68.2016.8.16.0102 Execução de Pena. Impetrante: Deiwiti de Almeida (advogado). Paciente: V. P. (Réu Preso). Advogado: Deiwiti de Almeida. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. HABEAS CORPUS CRIME.CUMPRIMENTO DA PENA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO PELO REGIME DOMICILIAR. IDADE AVANÇADA E PROBLEMAS DE SAÚDE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO (ART. 197 DA LEP).IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER OU TERATOLOGIA. PRECEDENTES. ORDEM NÃO CONHECIDA."(...) O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade." (STJ - HC 324512/AC - Rel. Min.ERICSON MARANHO (Desembargador Convocado do TJ/SP) - Sexta Turma - j. 08/09/2015 - DJe 28/09/2015) Vistos. I - Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado D. A., em favor do sentenciado VALDELI DE Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME N° 1.662.646-5 Cód. 1.07.030 PAULA, alegando sofrer constrangimento ilegal por ato do MM. Juiz de Direito da Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto de Joaquim

Távora. Narra o impetrante que o paciente foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável (artigo 217-A c/c artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal). Sustenta que, aberto o processo de execução de pena, o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente fora cumprido em 07 de dezembro de 2016, estando o mesmo recolhido no cárcere da DEPOL local desde então. Tão logo tenha iniciado o cumprimento da pena, em 16 de dezembro de 2016, o paciente requereu ao Juízo da Execução a concessão do cumprimento da pena em regime de prisão domiciliar em virtude da debilidade de sua saúde física e mental e, especialmente, em razão de sua idade avançada (75 anos de idade). Juntou atestados médicos. Alega que o magistrado a quo indeferiu o pedido de prisão domiciliar sob o fundamento de que o sentenciado, ora paciente, poderia fazer uso da medicação controlada mesmo estando recluso, bem como ordenou a instauração do incidente de sanidade mental. Afirma que a autoridade coatora determinou a expedição de ofício para a rede municipal de saúde a fim de agendar a realização do exame, o que até o presente momento não ocorreu. Sustenta que é possível a concessão do regime de Estado do Paraná 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME N° 1.662.646-5 Cód. 1.07.030 cumprimento de pena em regime domiciliar aos que possuem mais de 70 (setenta) anos de idade, mesmo que em cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado. Relata que comprovou documentalmente que o paciente sofre de graves problemas de saúde, que necessita de medicação controlada para a pressão arterial e que está acometido de úlcera péptica, a qual é agravada em razão do atual cumprimento da pena ante a péssima estrutura da carceragem. Aduz, ainda, que necessita de uma dieta balanceada para que a moléstia não venha a se agravar. Alega que o paciente sofre de distúrbio que compromete suas faculdades mentais, o qual está sendo apurado em sede de incidente de sanidade mental. Por fim, sustenta que o paciente não possui qualquer periculosidade, é primário, possui residência fixa e, caso seja concedida a substituição do regime fechado pela prisão domiciliar, não colocará em risco à ordem pública. Na esteira desses argumentos, requer a concessão liminar da ordem para que seja concedido ao paciente o direito de aguardar em regime domiciliar a realização do exame de sanidade mental. Ao final, pugna pela concessão definitiva da ordem de habeas corpus para o fim de que o paciente possa cumprir em regime de prisão domiciliar o restante da pena que lhe resta a cumprir. II - O presente writ não merece conhecimento. Isso porque a análise da questão relativa ao cumprimento da Estado do Paraná 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME N° 1.662.646-5 Cód. 1.07.030 pena não é cabível em sede de habeas corpus, devendo tal matéria ser apreciada em recurso próprio, ou seja, em sede de agravo, uma vez que, em simples consulta ao sistema Projudi, verifica-se que a execução da pena se encontra em andamento (autos nº0001839-68.2016.8.16.0102). Aliás, oportuno destacar que o incidente de insanidade mental se encontra pendente, sendo que a autoridade apontada como coatora determinou a expedição de ofício ao CISNORPI de Jacarezinho para realização de exame médico. Logo, verifica-se que o feito está em trâmite, razão pela qual não observo qualquer ilegalidade apta a ensejar a presente impetração. Ressalte-se que, salvo em casos de manifesta ilegalidade, o que não se vislumbra in casu, não há como se admitir o manejo do habeas corpus como sucedâneo recursal. Neste sentido é a orientação dos Tribunais Superiores: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME INICIAL FECHADO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. GRAVE ESTADO DE SAÚDE DO APENADO. NÃO COMPROVAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Não se admite habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, sob pena de ofensa ao regramento do sistema recursal previsto na Constituição Federal. 2. A concessão de prisão domiciliar quando o apenado cumpre pena em regime mais gravoso depende da comprovação inquestionável de grave estado de saúde do paciente. 3. Writ não conhecido, mas com concessão da ordem de ofício para que o Juízo da Execução examine a viabilidade da concessão do regime semiaberto ao paciente. (STF - HC 112412/DF - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Primeira Turma - j. 10/11/2015 - DJe 10/12/2015) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO. Estado do Paraná 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME N° 1.662.646-5 Cód. 1.07.030 UNIFICAÇÃO DAS PENAS. MARCO INICIAL PARA CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade. - Conforme entendimento consolidado pela jurisprudência desta Corte, o marco inicial para a contagem dos benefícios da execução, em caso de cometimento de novo delito, deverá ser a data do trânsito em julgado da última condenação do apenado. O Magistrado, ao realizar a unificação das penas do paciente, fixou corretamente o marco inicial como sendo a data do trânsito em julgado da última condenação do apenado, estando tal medida em conformidade com a jurisprudência adotada nesta Corte. Precedentes. - Habeas Corpus não conhecido. (STJ - HC 324512/AC - Rel. Min. ERICSON MARANHO (Desembargador Convocado do TJ/SP) - Sexta Turma - j. 08/09/2015 - DJe 28/09/2015) No mesmo sentido é o entendimento deste e. Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS CRIME - SAÍDA TEMPORÁRIA E PROGRESSÃO DE REGIME - MATÉRIAS AFETAS À EXECUÇÃO PENAL - VIA INADEQUADA - PEDIDO A SER ANALISADO EM RECURSO APROPRIADO - ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE - ORDEM NÃO CONHECIDA - SEGUIMENTO NEGADO. (TJPR - HCC 1486870-9 - 5ª C. Criminal - Rel. Luciane Bortoleto - j. 28/12/2015 - DJ 21/01/2016) HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - ORDEM IMPETRADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO DE AGRAVO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO - ARTIGO 197 DA LEP - PEDIDOS DE ALTERAÇÃO DA DATA BASE DO RESA E DETRAÇÃO PENAL - INDEFERIMENTO - VIA INADEQUADA PARA O PLEITO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE QUESTÕES ATINENTES Á EXECUÇÃO DE PENA EM SEDE DE HABEAS CORPUS - RACIONALIZAÇÃO DO MANDAMUS - MEDIDA IMPRESCINDÍVEL - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL FLAGRANTE - ORDEM NÃO CONHECIDA POR UNANIMIDADE.1. "É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em Estado do Paraná 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME N° 1.662.646-5 Cód. 1.07.030 prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. (HC 251.894/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 30/04/2014)" (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC - 1447467-4 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - - J. 05.11.2015) HABEAS CORPUS CRIME - EXECUÇÃO PENAL - MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO - QUESTÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE VAGAS NO SEMIABERTO - VIA INADEQUADA - PEDIDO A SER ANALISADO EM RECURSO APROPRIADO - ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE - ORDEM NÃO CONHECIDA - SEGUIMENTO NEGADO. (TJPR - HCC 1477751-0 - 2ª C. Criminal - Rel. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo - j. 14/12/2015 - DJ 17/12/2015) DECISÃO MONOCRÁTICA. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO.ORDEM NÃO CONHECIDA. (TJPR - HCC 1420100-0 - 4ª C. Criminal - Rel. Luiz Taro Oyama - j. 11/08/2015 - DJ 14/08/2015) HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - IRRESIGNAÇÃO CONTRA IMPOSIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE 3/5 (TRÊS QUINTOS) DA PENA PARA PROGRESSÃO DE REGIME - HIPÓTESE QUE ENSEJA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO - IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA, NA DECISÃO COMBATIDA, DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, FLAGRANTE ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER OU TERATOLOGIA, HIPÓTESES QUE ADMITIRIAM A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO - ORDEM NÃO CONHECIDA. (TJPR - 4ª C. Criminal - HCC - 1334368-9 - Curitiba - Rel.: Renato Naves Barcellos - Unânime - - J. 19.03.2015) Assim, inexistindo manifesta ilegalidade, abuso de poder, ou teratologia no presente caso, e considerando que a questão trazida aos autos deve ser analisada e julgada em sede de recurso próprio, o não conhecimento da presente ação é medida que se impõe. Estado do Paraná 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME N° 1.662.646-5 Cód. 1.07.030 Vale destacar, por oportuno, que o conhecimento do Habeas Corpus como substitutivo de recurso próprio, como no caso, em substituição ao recurso de agravo (art. 197 da Lei de Execuções Penais), implica desvirtuamento do instituto e, se admitido, acarreta perda da celeridade de tramitação e dispensabilidade de outros recursos previstos legalmente (art. 197 da LEP). III - Diante do exposto, com base na fundamentação supra, ante a absoluta inadequação da via eleita, não conheço do habeas corpus, julgando-o extinto. IV - Intimem-se e dê-se ciência à Procuradoria-Geral de Justiça. V - Cientifique-se o impetrante/paciente acerca do presente decisum. VI - Encerradas as etapas acima, arquivem-se. VII - Autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 22 de março de 2017.

0017 . Processo/Prot: 1662684-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/62850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004925-86.2017.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: André Luis Romero de Souza (advogado). Paciente: Rafael Henrique Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.662.684-5 Impetrante: André Luis Romero de Souza. Paciente: Rafael Henrique Machado. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado André Luis Romero de Suuza, em favor de RAFAEL HENRIQUE MACHADO - preso preventivamente, pela prática, em tese, dos crimes de roubo qualificado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, associação criminosa e corrupção de menores -, contra ato do MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de Crimes Contra o Patrimônio do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, neste Estado, que lhe decretou a prisão preventiva (fls. 37/39), bem como lhe indeferiu o pedido de revogação (fls. 69/72). Em breve síntese, sustenta o impetrante que o paciente faz jus a liberdade provisória. Alega que a decisão esta ausente de fundamentação quanto aos requisitos preconizadores pelo artigo 312 do CPP, pois inexiste nos autos a exposição de qualquer motivo concreto que confirme a decretação da custódia cautelar. Afirma que possui condições pessoais favoráveis, assim, não se demonstrando a efetiva necessidade do seu encarceramento, principalmente se preenchidas as exigências na concessão da liberdade provisória, devendo prevalecer a aplicação do princípio do estado de inocência, conforme previsto na Constituição Federal. Por estas razões propugna pela concessão da liminar e posterior concessão definitiva da ordem impetrada. 2. Em sede de cognição sumária, não vislumbro - por ora - o apontado constrangimento ilegal tido como sofrido pelo paciente, haja vista a gravidade do crime em comento e sua elevada periculosidade para a sociedade, uma vez que este, juntamente com outro individuo teria praticado, em tese, o crime de roubo qualificado em via pública - ocasião em que - mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo - subtraiu um veículo C4 Citroen, de placas ATW-4879/PR, avaliado em R$ 27.546,00 (vinte e sete mil e quinhentos e quarenta e seis reais), bem como outros objetos. Ademais disso, conforme bem se manifestou a autoridade tida como coatora em sua decisão de fls. 37/39, "(...) Na espécie, o indiciado Rafael Henrique Machado foi

denunciado pela prática do delito previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II do Código Penal (2º fato), cuja pena máxima prevista é de 15 (quinze) anos de reclusão, e ainda pelos delitos previstos no artigo 288 do Código Penal e 244-B da Lei 8.069/90. Os elementos contidos nos autos indicam que estão presentes indícios de autoria e prova da materialidade do delito, conforme se observa da declaração prestada pela vítima Rodrigo Alves de Figueiredo. A vítima Rodrigo declarou à Autoridade Policial que estacionou seu veículo Citroen C4, de placas ATW 4873/PR (...) e assim que desceu do veículo foi abordado por dois indivíduos com pistola em punho. Os indivíduos pediram a chave do veículo. (...) Os criminosos entraram no veículo e se evadiram do local. (...) Destarte, a prisão preventiva do denunciado Rafael se revela necessária em face da gravidade do delito praticado e da grande comoção que este causa na sociedade, afetando a ordem pública, favorecida pela ausência de uma resposta mais adequada por parte das autoridades (...) Ademais, vale ressaltar que houve concurso de agentes e ainda, que o crime foi praticado mediante grave ameaça à pessoa, configurada pelo emprego de arma. (...) a vítima reconheceu o denunciado Rafael, sendo imperiosa a segregação cautelar a fim de lhe garantir a tranquilidade quando tiver que prestar declaração em Juízo, sendo a prisão, assim, conveniente à instrução da ação penal. (...)." Grifado. Nota-se, portanto, que tal conduta está a demonstrar potencial gravidade, motivo que torna necessária, por cautela, sua segregação do convívio social, assegurando, a ordem pública. Diante do exposto, deixo de conceder, na oportunidade, a liminar então reclamada. 3. Proceda-se a retificação da respectiva autuação para que conste o nome correto do ora paciente como RAFAEL HENRIQUE MACHADO. 4. Intimem-se. 5. Solicite-se, via mensageiro, à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 6. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de março de 2017. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO. Relator

0018 . Processo/Prot: 1663139-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/62867. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002140-76.2017.8.16.0038 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Kessoly Gonçalves do Nascimento (advogado), Hérica Paula Skrzek (advogado). Paciente: Mateus Lemes de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.663.139-9, DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.IMPETRANTES: KESSOLY G. DO NASCIMENTO HÉRICA PAULA SKREZEK (ADVOGADAS) PACIENTE: MATEUS LEMES DE OLIVEIRA PRESO) RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER.(RELATOR ORIGINÁRIO: DES. RENATO NAVES BARCELLOS)1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Matheus Lemes de Oliveira (réu preso), contra a decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva. Narram, em síntese, as impetrantes, que o paciente foi preso em flagrante delito portando 20 gramas de cocaína, distribuídos em 26 pinos e 4 buchas, 45 gramas maconha e R$25,60. Apontam que os milicianos informaram que o paciente assumiu que traficava, nada obstante o paciente negou a prática, tanto perante a Autoridade Policial, quanto em sede de instrução e Julgamento. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.661.510-6 fls. 2 Expõem que a custódia cautelar foi decretada para garantir a ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, sendo que, quando foi preso, estava cumprindo pena restritiva de direitos. Alegam que o paciente é usuário de entorpecentes, bem como que as drogas apreendidas eram para consumo próprio. Nesta toada, informam que o paciente estava se submetendo voluntariamente a tratamento químico na CAPS, localizada no bairro Bairro Novo e que fazia uso de medicamentos. Consignam que a gravidade abstrata do delito é característica insuficiente para lastrear a custódia cautelar, bem como que estão ausentes os requisitos previstos no artigo 312, do CPP. Afirmam que inexistem provas de que o paciente voltaria a delinquir. Argumentam que os Tribunais Superiores já reconheceram que a quantidade reduzida de entorpecentes não é apta a lastrear a custódia cautelar. Neste ponto, colacionam ementa de decisum prolatado pelo STJ, no RHC 73612/MG, em sessão de 13 dezembro de 2016. Asseveram que o paciente possui residência fixa, bem como que estava cumprindo pena restritiva de direitos. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.661.510-6 fls. 3 Asseguram que, apesar da CTPS do paciente estar sem registro, este encontrava-se prestando serviços em um Lava Car e que, da cópia do documento mencionado, dessume-se que o paciente sempre trabalhou com registro em carteira. Contam que o paciente possui apenas 20 anos e, em caso de eventual condenação, há possibilidade de que o regime inicial de cumprimento de pena seja semiaberto. Defendem que a aplicação de medidas cautelares diversas é plenamente possível. Com respaldo em tais argumentos, requerem, as impetrantes, a concessão, in limine litis, da ordem de habeas corpus, sendo revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se consequente alvará de soltura e, no mérito, que a ordem seja concedida em definitivo. Subsidiariamente, pugnam pela aplicação de medidas cautelares diversas previstas no artigo 319, do CPP. 2. O deferimento liminar da ordem de habeas corpus exige o preenchimento de requisitos específicos. De acordo com o disposto no artigo 5º, LXVIII, da Constituição da República, é medida cabível "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". Data vênia, tais requisitos não se encontram presentes, na espécie. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.661.510-6 fls. 4 Primeiramente, insta elucidar que a quaestio que envolve a substância proscrita apreendida, ou seja, se ela destinava- se ao tráfico ilícito de entorpecente ou ao consumo pessoal, corresponde à matéria de mérito da ação penal. Assim, inviável, sob todos os aspectos, aventar tal discussão na via estreita desse writ of mandamus. De outro giro, pertinente colacionar trecho da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do aqui paciente: [...]Observa-se que o requerente Mateus Lemes de Oliveira, por intermédio de Advogado Constituído, pleiteou a revogação de sua prisão preventiva, contudo, denota-se claramente dos autos que não houve nenhuma alteração do quadro fático desde a recente decisão proferida por este Juízo em sede de audiência de custódia realizada na data de 23.02.2017 nos autos de prisão em flagrante sob nº. 0001698-13.2017.8.16.0038 (evento 15.1). Sendo assim, por não haverem novos fatos a serem apreciados por este Juízo e por se manterem íntegros os requisitos da prisão preventiva até o presente momento, reporto- me a decisão anteriormente exarada por seus próprios e jurídicos fundamentos (garantia da ordem pública, decorrente do modus operandi em que se deram os fatos - diversidade e quantidade de droga apreendida - agente reincidente em crime de igual natureza). Sabe-se que é plenamente aceito que a decisão que indefere pedido de revogação da prisão preventiva pode se reportar à fundamentação da decretação anterior (per relationem ou aliunde[1]), não havendo fatos substancialmente novos capazes de demonstrar o desaparecimento dos motivos que anteriormente fundamentam o cárcere preventivo, não se revestindo de razoabilidade a obrigatoriedade do magistrado a quo delinear, novamente, as mesmas circunstâncias e motivos outrora expostos. Por fim, registre-se, por oportuno que, comprovação de trabalho regular e endereço certo não afasta a custódia provisória quando demonstrado inequívoco risco à ordem pública, fundamentada na periculosidade concreta do agente. (Grifou-se) TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.661.510-6 fls. 5 À vista disso, dessume-se que a custódia cautelar foi mantida, porque o magistrado singular vislumbrou que as condições que deram ensejo à sua decretação permanecem presentes. Diante da expressa menção à decisão que decretou a custódia cautelar do paciente, oportuna transcrição de excerto: Analisando o artigo 312, do Código de Processo Penal com o caso em tela, claramente percebe-se que se solto for neste momento, o flagrado colocara em risco a ordem pública, decorrente do modus operandi, em que se deram os fatos, conforme se extrai do boletim de ocorrência e dos depoimentos das testemunhas, onde relataram que " estavam em patrulhamento pela via pública quando avistaram o flagrado em atitude suspeita, inclusive com um volume na cintura, que realizaram abordagem pessoal e localizaram a quantia de 20 gramas de cocaína .divididas em 26 pinos e 4 buchas e 45 gramas de maconha distribuídas em buchas plásticas, além de R$ 25,60 (vinte e cinco reais e sessenta centavos compostas em três notas de R$ 5,00, duas notas de R$ 2,00 em o restante em moedas), demonstrando assim o risco concreto a ordem pública, visto a grande quantidade e a diversidade de substancias entorpecentes encontradas na posse do autuado. [...] Portanto, resta claro que se solto for neste momento, poderá colocar em risco a ordem pública, mediante a instigação do comércio desenfreado de substancia entorpecente, cumprindo-se assim, um dos requisitos do artigo 312, do CPP. Além disso, importante frisar que o flagrado vinha atualmente cumprindo pena restritiva de direito, após ser condenado pela prática de crime de igual natureza (tráfico de drogas), demonstrando assim, que o flagrado reitera na pratica da mesma conduta delitiva. (Grifou-se) TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.661.510-6 fls. 6 Da leitura do ato apontado como coator, cognoscível que, diferentemente do alegado pelas impetrantes, a custódia cautelar foi decretada em razão do modus operandi empregado pelo paciente, bem como em razão da reincidência na conduta delitiva e não com base na gravidade abstrata do delito. Oportuno registrar que a reincidência específica é uma das características aptas a indicar que, solto, o paciente pode voltar a delinquir. Neste sentido entendem os Tribunais Superiores e, também, este E. Tribunal. Colaciona-se julgado: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA EM CRIME IDÊNTICO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. A quantidade da substância entorpecente apreendida (160g de maconha), o fato de o comércio estar sendo praticado na companhia de adolescente e a reincidência TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.661.510-6 fls. 7 específica no delito de tráfico de drogas (o crime foi cometido enquanto o acusado cumpria pena em meio aberto), justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva. 3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 4. Habeas Corpus não conhecido. (HC 382.410/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 10/03/2017) De mais a mais, quanto ao julgado pelo STJ, no RHC 73.612/MG, necessário elucidar que a prisão preventiva lá decretada deu-se com base, única e exclusivamente, na quantidade de entorpecente, diferentemente do caso em análise, não só em razão do motivo unívoco, mas também porque lá foram apreendidos 45,5g de cocaína, já o paciente foi flagrado portando 20 gramas de cocaína e 45 gramas de maconha, dinheiro trocado. Destaque-se, como já dito, que o paciente cumpria pena em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, eis que já condenado pela prática do delito insculpido no artigo 33, da Lei 11.343, no momento em que foi flagrado. À vista disso, a priori, presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. No que concerne às condições pessoais favoráveis, tais quais residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes, é entendimento cediço neste Egrégio Tribunal e nas Cortes Superiores, que as referidas características, per si, não têm o condão de TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº

1.661.510-6 fls. 8 elidir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. Por fim, quanto à suposta viabilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, conforme asseverou o magistrado singular, é insuficiente para acautelar a ordem pública, em razão da periculosidade social do paciente, vez que preso na posse de substâncias entorpecentes diversificadas. À vista do exposto, não se vislumbra, ao menos até o presente momento, a existência de manifesto constrangimento ilegal. 3. Diante do exposto, indefiro a medida liminar pretendida pelos impetrantes. 4. Desnecessária a requisição de informações ao juízo a quo, em virtude do disposto no item 2.21.3.7.1 do Provimento 223, da Corregedoria Geral de Justiça. 5. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria- Geral de Justiça. Curitiba, 24 de março de 2017. DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada

0019 . Processo/Prot: 1663150-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/63247. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001475-67.2017.8.16.0165 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Waldi Moreira Soares (advogado). Paciente: Luciano Camargo (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCIANO CAMARGO, preso e denunciado nos autos de ação penal n.º 0000246-72.2017.8.16.0165 pela suposta prática do delito capitulado no art. 157, §2º, inc. I e II, do Código Penal, sob a alegação de "constrangimento ilegal", aos argumentos de que o paciente possui condições pessoais favoráveis e de que não se fazem presentes, no caso em tela, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo cabível a adoção das medidas cautelares alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal. Argumenta o impetrante, ainda, que o paciente não teve envolvimento com os fatos, pois, tão logo percebeu que o corréu iria cometer o roubo, se afastou do local. Esclarece, nesse sentido, que LUCIANO CAMARGO incorreu, quando muito, na prática da infração capitulada no art. 14, caput, da Lei 10.826/03. Vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Sem razão o impetrante, ao menos para o momento. Ao menos nesta análise perfunctória do caso em tela, e ao contrário do que argumento o impetrante, destaco que o decreto prisional de fls. 34/36 - TJPR se reveste de motivação idônea e concreta, amparando-se por considerações a respeito da gravidade concreta dos fatos. Nesse sentido, como bem observou o MM. Juiz, valeram-se os agentes não apenas do concurso de agentes, mas, ao abordarem a vítima, utilizaram-se de uma arma de fogo, circunstância que tanto mais revela a periculosidade de ambos, assim justificando-se a manutenção da custódia cautelar para a "garantia da ordem pública". Registre-se, então, que o decreto prisional encontra fundamento nas peculiaridades do fato em concreto, constatando-se, ainda, que a autoridade impetrada, ao considerar imprescindível a custódia cautelar, e ao indicar a presença dos requisitos do art. 312, do CPP, nos termos encimados, ainda que indiretamente, considerou descabida a aplicação das medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal, revelando-se escorreito o despacho nesse particular. Por sua vez, por ocasião da manutenção da custódia cautelar quando do indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 32/33 - TJPR), utilizou-se o MM. Juiz da conhecida técnica de fundamentação per relationem, não havendo ilegalidade a ser sanada por esse enfoque. "É pacífico o entendimento desta Corte Superior quanto à licitude da utilização per relationem da fundamentação exposta em decisões anteriores, não havendo falar, portanto, in casu, em violação ao dever de fundamentação da decisão proferida pelo Juiz sentenciante." (RHC 58.714/CE, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 22/10/2015) Ademais disso, no tocante à alegação de que não estariam evidenciados indícios da prática do crime apurado pelo paciente, destaco que o habeas corpus não se presta a ampla e aprofundada incursão na seara probatória. No que interessa ao presente momento processual, que não exige a aferição de "prova irrefutável", mas sim indícios suficientes de autoria, colhe-se do inquérito policial e das decisões combatidas que a vítima, Karoline Kuma, vítima dos fatos, foi inequívoca ao declarar, perante a autoridade policial, que Kauan Melgson Ferreira, este último armado, e o ora paciente, a abordaram conjuntamente e exigiram a entrega de seu celular. Observo, ainda, que as condições pessoais, ainda que favoráveis, não constituem óbice à manutenção da custódia cautelar, quando demonstrados e persistentes os requisitos do art. 312, do CPP (TJPR - 3ª C. Criminal - HCC 0623404-8 - Cambé - Rel.: Des. Rogério Kanayama - Unânime - J. 12.11.2009), assim como não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e o instituto da prisão preventiva, consoante reconhece a jurisprudência (HC 254.792/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013). Do exposto, indefiro a liminar. Intime-se. III - Prescindindo o feito de outras informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de março de 2017. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0020 . Processo/Prot: 1663182-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/62818. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medias Alternativas. Ação Originária: 0003931-26.2016.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: C. A. S. M. L. (Defensor Público). Paciente: J. C. G. L. (Réu Preso). Def.Público: Carlos Augusto Silva Moreira Lima. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.663.182-0 DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. IMPETRANTE: C. A. S. M. L. (ADVOGADO) PACIENTE: J. C. G. L. (RÉU PRESO) RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão liminar, impetrado pelo advogado C. A. S. M. L. em favor do paciente J. C. G. L., contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de guia de execução provisória, proferida nos autos de Ação Penal 0003931- 26.2016.8.16.0035, em que o ora paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 8 anos de reclusão em regime semiaberto, pelo crime de estupro (art. 213, §1º, do Código Penal). Alega, em síntese, que há ilegalidade na decisão monocrática, pois a Resolução 113/2010, do CNJ, dispõe que deve ser expedida guia de execução provisória a fim de que o ora paciente possa fazer jus aos direitos de execução. Por tais razões, requer seja liminarmente concedido o habeas corpus, a fim de que seja expedida guia de execução provisória. É o relatório. DECIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.663.182-0 / fls. 2 de 2 2. De acordo com o disposto no art. 5º, LXVIII, da Carta da República, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". Conquanto ausente previsão legal, excepcionalmente, tem-se admitido a concessão de liminares em pedidos de habeas corpus, quando manifesta a ilegalidade do constrangimento imposto. No entanto, do exame perfunctório dos autos, não se identifica de plano referida ilegalidade, tendo em vista que o art.8º, da Resolução 113/2010 do CNJ, dispões que: Art. 8° Tratando-se de réu preso por sentença condenatória recorrível, será expedida guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis (destacou-se). E, no caso em apreço, o réu interpôs recurso de apelação, o qual possui efeito suspensivo. Por outro lado, inexiste notícia acerca do trânsito em julgado da sentença para a acusação. 3. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. 4. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor desta decisão e solicitando-lhe informações sobre a situação prisional do réu e outras que entender oportunas. 5. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 23 de março de 2017. (assinado digitalmente) Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator.

0021 . Processo/Prot: 1663212-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/62601. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000776-88.2017.8.16.0064 Ação Penal. Impetrante: Leonardo Alvite Canella (Defensor Público). Paciente: Renato Pereira dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, impetrado pelo Defensor Público LEONARDO ALVITE CANELLA em favor do paciente RENATO PEREIRA DOS SANTOS, tendo em vista a sua prisão em flagrante delito na data de 13 de fevereiro de 2017, convertida em prisão preventiva em 17 de fevereiro de 2017, pela prática, em tese, do crime de furto qualificado (art. 155, §1º cumulado com §4º, I, do Código Penal), cujo pedido de liberdade provisória não foi apreciado pela Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Castro. Alega, em síntese, que: a) a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva foi realizada de ofício, sem qualquer requerimento pelo Ministério Público, devendo a prisão ser relaxada; TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1663212-3 / fls. 2 de 6 b) o paciente é primário, tem bons antecedentes e não é criminoso contumaz; c) a prisão preventiva revela-se completamente desproporcional, ferindo o princípio da homogeneidade, pois a restrição à liberdade do paciente é medida mais gravosa do que uma eventual sentença condenatória; d) é ilegítima a custódia cautelar, revelando-se imperiosa a colocação do paciente em liberdade ou aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Por tais razões, ante a presença do fumus boni iuris, requer a concessão de liminar, em razão do constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, a fim de este possa responder ao processo em liberdade. É o relatório. DECIDO. 2. De acordo com o disposto no art. 5º, LXVIII, da Carta da República, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". No entanto, embora ausente previsão legal, excepcionalmente, tem-se admitido a concessão de liminares em pedidos de habeas corpus, quando manifesta a ilegalidade do constrangimento imposto. E, nos termos do art. 315 do CPP, a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva deverá ser sempre motivada, de acordo com o mandamento constitucional previsto no art. 93, IX da Carta Magna. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1663212-3 / fls. 3 de 6 Tal exigência é ainda mais evidente porque, diante do princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII da CF), a prisão cautelar é medida excepcional em nosso sistema. Da detida análise dos autos, observa-se que o paciente foi preso em flagrante delito, pelo fato de ter adentrado no CAPS (Centro de Assistência Psicossocial) da Comarca de Castro e furtado diversos objetos. Posteriormente, mesmo tendo o Ministério Público se manifestado pela concessão de liberdade provisória, a juíza homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva. O impetrante aduz que em razão da razoabilidade, não há justificativas que comprovem a necessidade de manter o paciente preso cautelarmente, sendo sua custódia ilegal. Na decisão que decretou a prisão preventiva a Magistrada a quo observa que "o periculum libertatis se encontra evidenciado no caso concreto pela gravidade do crime praticado e pela periculosidade do requerente, capazes de abalar a ordem pública e a paz social" (fl. 25 - TJPR). Porém, para que haja o citado abalo da ordem pública e da paz social, deve ser levado em conta alguns aspectos da jurisprudência, como a gravidade concreta do crime, o envolvimento com o crime organizado, a reincidência ou maus antecedentes do agente e periculosidade, o particular e anormal modo de execução do delito e a repercussão efetiva em sociedade, gerando real clamor público1, o que não se infere nos autos em análise. Observa-se que a ameaça à ordem pública deve ser demonstrada de forma consistente no decreto

prisional, não servindo de fundamento a gravidade do delito, pois não se configura como grave ou hediondo, não causou a comoção da comunidade e tão pouco há 1 NUCCI. Guilherme de Souza. Código de processo Penal Comentado. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Pag. 582. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1663212-3 / fls. 4 de 6 comprovação de envolvimento com o crime organizado razão pela qual o fundamento baseado no abalo da ordem pública não se faz presente. Ademais, mesmo diante dos antecedentes do paciente, não se constata que alguma ação penal tenha sentença condenatória transitada em julgado, razão pela qual extrai-se que apesar de tais registros, e em razão das circunstâncias em que o crime foi cometido, não há como afirmar que o paciente possui periculosidade, mesmo porque não se vislumbra que se trata de delinquente contumaz. Destarte, a princípio, tais conjecturas não indicam que o paciente tentará frustrar a instrução penal nem tão pouco a aplicação da lei vigente. Todavia, diante dos artigos 321 e 282, § 2º do CPP e do crime que imputado ao paciente - furto qualificado, há necessidade de aplicação de outras medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP, que embora mais brandas, mostram-se suficientes, ao menos no momento, considerada a existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, nos termos do art. 282, I e II do CPP. Ademais, dos dispositivos citados conclui-se que os motivos que justificam a adoção das medidas cautelares do art. 319 do CPP são os mesmos inerentes à decretação da prisão preventiva, sendo diverso apenas o grau de restrição da liberdade imposta ao agente. Dessa forma, embora a decisão recorrida não justifique a decretação da prisão cautelar, seus fundamentos servem para embasar a aplicação das medidas cautelares, recomendando-se, no caso, a aplicação das previstas no art. 319, I, IV e V do Código de Processo Penal2. 2 "Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar suas atividades; TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1663212-3 / fls. 5 de 6 Consistindo em: a) comparecimento periódico em juízo, até o dia 5 (cinco) de cada mês, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de se ausentar da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, no endereço indicado à fl. 04 - TJPR, devendo informar ao Juízo eventual mudança de domicílio; Salienta-se que apesar de imperiosa a medida cautelar de proibição de acesso a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações (art. 319, IV do CPP), da análise das informações coligidas nos autos, parece não ser indicada a aplicação no presente caso, visto que o paciente "é usuário de drogas e bebida alcóolica e que já fez tratamento em clínicas especializadas, inclusive no CAPS" (fls. 24/25 - TJPR). Desse modo, não se faz razoável vedar seu acesso ao serviço público de atenção à saúde mental, por ser o direito à saúde fundamental da pessoa humana. 3. Diante do exposto, concedo a liminar, a fim de revogar a prisão preventiva do paciente. Oficie-se ao Juízo impetrado, COM URGÊNCIA, para que lavre o respectivo termo e expeça, se aceitas as condições referidas, alvará de soltura em favor de RENATO PEREIRA DOS (...) IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos". TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1663212-3 / fls. 6 de 6 SANTOS, se por outro motivo não estiver preso, observada a fixação da medida cautelar do art. 319, III e V do Código de Processo Penal. 4. Deste despacho comunique-se o Juízo. Intime- se o impetrante. 5. Devidamente instruídos os autos, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. O presente despacho vale como ofício. Curitiba, 23 de março de 2017. (assinado digitalmente) Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator

0022 . Processo/Prot: 1663508-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/64108. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012249-03.2015.8.16.0174 Ação Penal. Impetrante: Jefferson Heder dos Reis (advogado), Anacéu Ferreira Peres (advogado). Paciente: Julio Cesar dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.663.508-4 Impetrante: Jefferson Heder dos Reis. Paciente: Julio Cesar dos Santos. 1. Trata-se de habeas corpus regularmente impetrado pelo advogado Jefferson Heder dos Reis em favor de JULIO CESAR DOS SANTOS - condenado nas sanções do artigo 33, "caput", e artigo 35 c/c artigo 40, inciso VI, todos da Lei nº 11.343/2006 -, contra decisão proferida pelo magistrado da 2ª Vara Criminal da Comarca de União da Vitória, neste Estado, sob a alegação de constrangimento ilegal, ao argumento de que não há justificativa para a decretação da prisão preventiva na sentença, já que não estariam presentes os requisitos para sua custódia cautelar, pois permaneceu durante toda a instrução criminal em cumprimento de medida cautelar de monitoramento eletrônico, sem incidência de faltas, devendo prevalecer a aplicação do princípio do estado de inocência, conforme previsto na Constituição Federal. Por fim, pleiteia, alternativamente, o restabelecimento da medida cautelar diversa da prisão - monitoramento eletrônico -, conforme disposto no artigo 319, do Código de Processo Penal. Por tais razões propugna pela concessão da liminar e posterior concessão definitiva da ordem impetrada. 2. Examinando os documentos que instruem a presente impetração, observo que a prisão provisória estabelecida na sentença - quando fora condenado pelos mencionados delitos a pena privativa de liberdade de 14 (quatorze) anos e 7 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 1.504 (mil quinhentos e quatro) dias-multa - se encontra fundamentada, especialmente, no modus operandi e por ser multirreincidente, de modo que se verificou a necessidade de se assegurar a ordem pública. Na hipótese, observo não se identificarem as excepcionais hipóteses autorizadoras da liminar reclamada - ao menos em sede de juízo provisório -, porque a r. sentença, ao fazer alusão a presença de requisito do art. 312, do CPP (fl. 98-TJPR) - necessidade de se assegurar a ordem pública, quando se reporta ao fato de o paciente ser o principal fornecedor de droga para a associação comandada pelos irmãos Souza, bem como pelo fato de ser multirreincidente -, encontra-se teórica, formal e adequadamente motivada. De se ver que, em se tratando de sentença de mérito que julgou integralmente o processo penal que fora movido em desfavor do paciente, examinando as provas produzidas e reportando-se a todas as questões referentes às condições judiciais estabelecidas no art. 59 do CP para a fixação da pena em concreto, revelando, em toda a sequência da fundamentação então desenvolvida, a potencial gravidade dos delitos, que se constitui em atividades altamente perniciosas à sociedade atual, entendo - em sede de exame de cognição sumária -, que o referido ato decisório, ao indeferir o direito de recorrer em liberdade fez alusão às condições que ensejaram, naquele momento, o decreto prisional, baseada na periculosidade concreta das condutas perpetradas e que, sem dúvida alguma, afrontam a ordem pública. Portanto, em que pese ter respondido ao processo mediante cumprimento de medida cautelar diversa da prisão - monitoramento eletrônico -, o indeferimento do direito de aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória na mesma condição encontra-se consubstanciado no fato de que faz do crime sua forma de viver. Deste modo, de se entender que em liberdade encontrará os mesmos estímulos para a manutenção da prática de ilícitos. Ademais, por estarem presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva torna-se a medida legal e adequada ao caso concreto, não podendo assim ser substituída. Diante do exposto, deixo de conceder, na oportunidade, a liminar então reclamada. 3. Oficie-se via sistema mensageiro deste Tribunal de Justiça, à aludida autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Intimem-se. 5. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 23 de março de 2017. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0023 . Processo/Prot: 1663740-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/61294. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0073324-04.2016.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Thiago Issao Nakagawa (advogado). Paciente: André Paulo Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.663.740-2, DA 2ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINAIMPETRANTE: THIAGO ISSAO NAGAKAWA (ADVOGADO) PACIENTE: ANDRÉ PAULO PEREIRA (RÉU PRESO) CORRÉU: DIEGO FLORENTINO RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER RELATOR ORIGINÁRIO: DES. RENATO NAVES BARCELLOS1.Cuida-se de habeas corpus, aparelhado com pedido liminar, impetrado em favor de André Paulo Pereira, contra ato supostamente ilegal e abusivo perpetrado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, consistente no excesso de prazo para a formação da culpa.Narra, o impetrante, que o ora paciente encontra-se preso desde 17/11/2016, tendo ocorrido audiência de instrução e julgamento em 08/03/2017. Todavia, redesignada para 04/05/2017, ante a insistência do parquet na oitiva de policial militar ausente para o ato.Considerando a data de prisão em flagrante e a data da audiência redesignada, sustenta, o impetrante, que o paciente permanecerá preso preventivamente por aproximadamente 180 dias, Habeas Corpus nº 1.663.740-2 fls. 2sem que a instrução tenha se encerrado, sendo patente o constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.Afirma que, considerando-se o dispêndio de tempo que acarretará a apresentação de alegações finais e prolação da sentença, culminará em 8 meses de prisão cautelar do paciente, não podendo este ser penalizado pela leniência do Estado, pois não deu causa a tal excesso de prazo.Aduz, ainda, que não existem motivos que justifiquem a custódia do paciente, visto que é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, salientando que o feito não é de alta complexidade, visto que conta apenas com dois réus.Requer seja conhecida e concedida, liminarmente, a ordem de habeas corpus, com a expedição do imediato alvará de soltura. Alternativamente, pleiteia a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, consistente no uso de tornozeleira eletrônica.Ao final, seja confirmada a ordem.É o breve relato.2.Com efeito, a liminar não merece ser concedida.A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente, a necessidade de urgência da ordem. Habeas Corpus nº 1.663.740-2 fls. 3Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade, que possa ser comprovada de plano, o que não se verificou no presente caso.Dessume-se que o paciente André Paulo Pereira foi preso em flagrante em 17/11/2016, convertida a prisão em preventiva em 22/11/2016, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts.330, do Código Penal, em concurso formal com art. 311, do Código de Trânsito Brasileiro (fatos 1 e 2), art. 180, caput, do Código Penal (por duas vezes, fatos 3 e 4), art. 311, caput, do Código Penal (fato 5).Inicialmente, importante destacar que, a despeito da alegação do impetrante, de que não existem motivos que justifiquem a custódia do paciente, visto que é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, infere-se que a decisão que homologou a prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva, encontra-se devidamente fundamentada, nos termos do art. 312, do CPP, e art. 93, IX, da CF.Com efeito, a decretação da prisão preventiva lastreou-se nos seguintes fundamentos:"[...] Vale dizer, para a decretação da prisão preventiva é necessária a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, ou seja, é preciso que haja indícios de autoria e materialidade e indícios de que o sujeito em liberdade continuará se dedicando a prática de crimes, subvertendo a ordem pública, ou então que se evada do domicilio da culpa, prejudicando a aplicação da lei penal ou até mesmo atrapalhando a instrução criminal.No presente caso, observa-se a presença dos dois requisitos necessários, bem como se está diante de duas das hipóteses que a autorizam. Senão vejamos. Habeas Corpus nº 1.663.740-2 fls. 4Da análise dos

autos, infere-se que Policiais Militares averiguavam informações da ocorrência de diversos roubos e furtos na cidade de Londrina/PR e região, os quais eram realizados com o veículo Corolla, cor prata, de placa DSD-9682, quando, em diligências nesta cidade de Maringá/PR, encontraram tal veículo na Avenida Tiradentes e, ao tentarem realizar a abordagem, o veículo empreendeu fuga, inclusive, de forma perigosa, ultrapassando diversos semáforos que se encontravam em sinal vermelho, diante disso, a equipe policial acompanhou o veículo que parou na rua Alfred B. Nobel, já na cidade de Londrina/PR, e ali os autuados desceram e adentraram em uma mata próxima; durante as buscas no local, aproximou- se um veículo Civic, dirigido por uma mulher não identificada, placa BAB-005, que encontrava-se em nome do genitor do autuado DIEGO FLORENTINO; tal veículo passou a dar diversas voltas na quadra, então, os autuados saíram da mata e entraram no mesmo, empreendendo fuga do local, sendo que os Policiais os seguiram e os abordaram na Rua Santa Luzia, dando voz de prisão aos indivíduos autuados. No veículo encontrava-se também uma mulher identificada como Carla Graziela da Silva, esposa do autuado ANDRÉ, bem como, nesta oportunidade, apreenderam objetos (mov. 1.6) provenientes de um furto ocorrido na mesma data, realizado na empresa Chop Canção, de propriedade de Everton Rodrigo, o qual depôs em Delegacia informando que houve arrombamento no local (mov. 1.7).Ao serem interrogados, ambos autuados negaram a prática do furto, bem como que estavam na posse de qualquer veículo Corolla, afirmando que desconhecem os bens apreendidos, sendo que o autuado DIEGO afirmou que, no momento da abordagem, estava com seu veículo Civic, e estava dando carona para o autuado ANDRÉ e sua esposa Carla, que, por sua vez, não foi ouvida na Delegacia, pois foi encaminhada a um hospital, em razão de estar passando mal.Assim, ficou comprovado que há prova da existência dos crimes e indícios suficientes da autoria, sendo que a gravidade das infrações praticadas demonstra que a segregação provisória dos autuados deve ser decretada, principalmente, em razão da garantia da ordem pública, sobretudo pelo fato de autuados terem, em tese, cometido diversos crimes, bem como tentaram empreender fuga, a fim de esvaírem-se do distrito da culpa, o que aumenta o desvalor de suas condutas, de modo que inexistem garantias de que os autuados, em liberdade, não voltarão a delinquir. Habeas Corpus nº 1.663.740-2 fls. 5Aliás, por hora, verifica-se que, além do furto cometido em Maringá/PR, há indícios que os autuados estariam envolvidos em diversos outros crimes cometidos em Londrina/PR e região, o que, em tese, demonstra uma personalidade voltada à conduta criminosa, o que, além de outros fundamentos, legitima o Estado a manter a segregação de suas liberdades para o fim de assegurar a aplicação da lei penal, bem como a garantia da ordem pública.(...) Sendo assim, configuram-se os pressupostos necessários para que seja decretada a prisão preventiva dos autuados.Saliente-se que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, revelam-se insuficientes e inadequadas ao presente caso.Por fim, trata-se de autuados pelos crimes previstos nos artigos 155, §4º, incisos IV, 180 e 311, todos do Código Penal, cujas penas máximas são superiores aos 04 (quatro) anos que a lei processual determina, no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, para a decretação de prisão preventiva. O decreto da prisão preventiva não se presta apenas para prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também, para acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face do crime e de sua repercussão. (...)" - grifei Assim, constata-se que a decisão está bem lançada, não se encontrando nenhum vício aparente, tampouco coação ilegal, uma vez que há indicação clara dos motivos concretos ensejadores da manutenção da segregação cautelar, porquanto a autoridade indigitada de coatora consignou haver materialidade, indícios de autoria e, ainda, probabilidade de risco à ordem pública. Impende destacar que condições pessoais favoráveis, tais como bons antecedentes, primariedade, residência fixa e exercício de atividade laborativa lícita não têm o condão de, per si, garantir a liberdade dos que sofrem a persecução penal instaurada pelo Habeas Corpus nº 1.663.740-2 fls. 6 Estado, se restam evidenciados nos autos fundamentos que recomendam a prisão preventiva. Por fim, quanto à principal questão do writ, qual seja, o excesso de prazo, este não se verifica. Em análise sumária do feito, constata-se que o juízo de origem vem atuando de forma diligente e, muito embora o prazo venha a se dilatar em virtude da redesignação de audiência de instrução e julgamento, não se constata desídia do Estado-juiz na condução do feito. Neste sentido, é pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores, de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade. A jurisprudência tem entendido que "O prazo para concluir a instrução criminal deve obedecer ao critério da razoabilidade. Sem sentido fazer a soma aritmética do tempo de cada ato processual. A norma jurídica não pode ser interpretada formalmente" (STJ - RHC nº 2.635?RS, Rei. Min. CERNICCHIARO). E, no caso em mesa, depreende-se que os atos processuais vêm se concretizando de forma célere. Ademais, hoje o paciente encontra-se preso há 128 dias, o que não configura excesso de prazo. Habeas Corpus nº 1.663.740-2 fls. 7 Assim, ao menos nesse exame perfunctório dos autos, não é possível aferir, de plano, que a prisão preventiva do paciente implique em constrangimento ilegal, devendo ser indeferida a liminar pleiteada. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. 4. Desnecessária a requisição de informações ao juízo a quo, em virtude do disposto no item 2.21.3.7.1 do Provimento 223, da Corregedoria Geral de Justiça. 5. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 24 de março de 2017. DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada

0024 . Processo/Prot: 1663813-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/64260. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002209-53.2016.8.16.0100 Ação Penal. Impetrante: Diognes Gonçalves (advogado). Paciente: José Augusto Maxemovicz (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ AUGUSTO MAXEMOVICZ, preso e denunciado pela suposta prática do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, aos argumentos de que o decreto prisional exarado em desfavor do paciente não se reveste de fundamentação idônea com relação à demonstração do periculum libertatis. Diz o impetrante que a simples referência ao suposto cometimento de atos infracionais, sem exame mais detalhado quanto às circunstâncias dessa conduta, por si só não é capaz de demonstrar a probabilidade de reiteração delitiva. Sustenta, ainda nesse sentido, que não há prova do suposto envolvimento reiterado do paciente com o tráfico de entorpecentes, inclusive diante da ausência dos relatórios das investigações prévias efetivadas antes da prisão. Acrescenta que a gravidade abstrata do crime não pode fundamentar a decretação da custódia cautelar. Diz, finalmente, que o paciente possui condições pessoais favoráveis, fazendo jus à liberdade provisória, ainda que mediante a adoção das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal. Vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Sem razão o impetrante, ao menos para o momento. Ao menos nesta análise perfunctória do caso em tela, e ao contrário do que argumento o impetrante, destaco que o decreto prisional de fls. 80/82 - TJPR se reveste de motivação idônea e concreta, amparando-se por considerações a respeito não apenas da gravidade concreta do crime, mas dos indícios de reiteração delitiva que pesam em desfavor do paciente. Nesse sentido, não bastasse terem os policiais abordado o paciente depois de receberem "denúncias anônimas" que o indicavam como traficante, surpreendendo-o na posse de considerável quantidade de entorpecente de alto potencial deletério, a dizer, uma pedra de 'crack' pesando 20 gramas (circunstância que, por si só, justifica a decretação da prisão preventiva), além de dinheiro em notas trocadas, dois celulares e uma motocicleta vermelha (que, segundo as "denúncias anônimas", era utilizada pelo traficante), as informações até o momento apuradas dão a saber que JOSÉ AUGUSTO MAXEMOVICZ já registra passagem anterior, na adolescência, por cometimento de ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes, o que tanto mais reforça os indícios de reiteração delitiva e, por conseguinte, a necessidade da medida para a "garantia da ordem pública". Registre-se, então, que o decreto prisional encontra fundamento nas peculiaridades do fato em concreto, constatando-se, ainda, que a autoridade impetrada, ao considerar imprescindível a custódia cautelar, e ao indicar a presença dos requisitos do art. 312, do CPP, nos termos encimados, ainda que indiretamente, considerou descabida a aplicação das medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal, revelando-se escorreito o despacho nesse particular. Ademais disso, no tocante à alegação de que não estariam evidenciados indícios da prática reiterada de tráfico de entorpecentes, destaco que o habeas corpus não se presta a ampla e aprofundada incursão na seara probatória. No que interessa ao presente momento processual, que não exige a aferição de "prova irrefutável", mas sim indícios suficientes de autoria, colhe-se do inquérito policial e das decisões combatidas que o paciente foi surpreendido não apenas com considerável quantidade de 'crack', mas utilizava-se de uma motocicleta vermelha, exatamente como indicado pelas "denúncias anônimas" recebidas pela equipe policial. Análise mais aprofundada dessa matéria depende do confronto dos elementos de prova carreados ao longo da instrução, sob o crivo do contraditório, sendo descabida no presente momento. Observo, ainda, que as condições pessoais, ainda que favoráveis, não constituem óbice à manutenção da custódia cautelar, quando demonstrados e persistentes os requisitos do art. 312, do CPP (TJPR - 3ª C. Criminal - HCC 0623404-8 - Cambé - Rel.: Des. Rogério Kanayama - Unânime - J. 12.11.2009), assim como não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e o instituto da prisão preventiva, consoante reconhece a jurisprudência (HC 254.792/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013). Pelo exposto, indefiro a liminar. Intime-se. III - OFICIE-SE, requisitando do d. Juízo impetrado informações em relação ao processamento da ação penal. Cópia do presente despacho servirá como ofício. Aguarde-se resposta pelo prazo de 48 horas. IV - Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 23 de março de 2017. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0025 . Processo/Prot: 1663858-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/61009. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006574-62.2017.8.16.0021 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Silvane Fruett (advogado). Paciente: Cheriton Francisco da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, impetrado pela advogada SILVANE FRUETT em favor do paciente CHERITON FRANCISCO DA SILVA, tendo em vista a sua prisão preventiva pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (Lei n.º 11.343/06, art. 33, caput) e de associação para o tráfico (art. 35, caput, da mesma lei). Alega, em síntese, que: a) Estariam ausentes os requisitos para a decretação da cautelar, fumus comissi delicti e periculum libertatis; b) O paciente não tem a intenção de fugir, tendo trabalho lícito e residência fixa; c) A genitora do paciente, sua esposa e seu filho dependem da renda que aufere; Por tais razões, ante a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requer a concessão de liminar, a fim de que o paciente possa responder ao processo em liberdade. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.663.858-9 / fls. 2 de 3 É o relatório. DECIDO. 2. De acordo com o disposto no art. 5º, LXVIII, da Carta da República, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". No entanto, embora ausente previsão legal, excepcionalmente, tem-se admitido a concessão de liminares em pedidos de habeas corpus, quando manifesta a ilegalidade do constrangimento imposto. No caso dos autos, o HC não foi devidamente instruído, ao menos para um deferimento liminar do pleito. Isso porque a decisão que indefere a liberdade provisória faz referência a decisão anteriormente proferida (a que decreta a preventiva), nos seguintes termos:

"(...) considerando que não houve nenhuma alteração fática desde a decisão que decretou, recentemente, a prisão preventiva do réu, reporto-me aos fundamentos daquela decisão (evento 15 - dos autos de flagrante delito) e indefiro o presente pedido de revogação da prisão preventiva, cabendo ao requerente, caso queira, impetrar ordem de habeas corpus" (fl. 19). Ou seja, o impetrante junta a decisão que indeferiu a liberdade provisória, que remete à decisão que decretou a preventiva, sem juntar esta. Na ausência da decisão mencionada, deveria o impetrante juntar cópia, para que se pudesse fazer melhor análise do que pleiteia. Caso contrário, o indeferimento liminar do pedido é medida que se impõe. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.663.858-9 / fls. 3 de 3 3. Assim, carece o pleito de elementos mínimos e idôneos para análise do pedido, motivo pelo qual indefiro a liminar pleiteada. 4. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor desta decisão e solicitando-lhe informações que entender oportunas sobre o caso, bem como acerca da tramitação do feito. 5. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 23 de março de 2017. (assinado digitalmente) Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator.

0026 . Processo/Prot: 1663932-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/62450. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000384-38.2017.8.16.0133 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli G. Perilis (advogado). Paciente: D. P. S. (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Camilo, Elichielli Gabrielli Perilis. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Trata-se de ordem de habeas corpus com pedido liminar, impetrada pelos advogados R. C. e Elichielli Gabrielli Perilis, em favor do paciente D. P. S., sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pérola/PR. Narram os impetrantes que o paciente encontra-se preso preventivamente pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei 11.343/2006). Sustentam, em síntese, que a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, bem como a decisão que indeferiu o pedido de revogação da constrição cautelar carecem de fundamentação, uma vez que o juízo a quo lastreou seu ato apenas na gravidade abstrata dos delitos, estando ausentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar (artigos 312 e 313, ambos do CPP). Cita precedentes jurisprudenciais. Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME N° 1.619.964-1 Afirmam que, caso seja condenado, o paciente poderá cumprir a reprimenda em regime prisional diverso do fechado, bem como que a manutenção da segregação cautelar revela-se como uma antecipação de pena, em violação ao princípio da presunção de inocência, eis que mais gravosa que a própria sanção a ser imposta em eventual condenação. Asseveram que em razão das condições subjetivas favoráveis do paciente, é cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva (art. 319 do CPP). Na esteira desses argumentos, requer a concessão liminar da ordem com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente ou, alternativamente, a aplicação de medidas cautelares diversa da prisão preventiva. Ao final, pugna pela confirmação da medida. É o relatório. Passo a decidir. II - A concessão liminar da ordem de habeas corpus supõe, além da comprovação da urgência da medida, a demonstração inequívoca da plausibilidade do direito invocado, requisito este que, no caso, não se faz presente. Sobre a análise da liminar em sede de writ, o Professor Aury Lopes Jr1, assim leciona: "impetrado e recebido o habeas corpus, o juiz ou tribunal competente analisará a verossimilhança da fundamentação fática e jurídica da 1 LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1349. Estado do Paraná 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME N° 1.619.964-1 ação, e, se houver pedido, decidirá acerca da medida liminar postulada. Trata-se de uma decisão interlocutória de natureza cautelar, em que devem ser demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora do alegado. (...) A concessão ou denegação da medida liminar postulada pelo juiz ou relator (quando o habeas corpus tramita em tribunais) não encerra a ação, pois ainda haverá uma manifestação sobre o mérito, em que a liminar poderá ser concedida (quando negada inicialmente), mantida (quando concedida) ou cassada (foi concedida, mas no mérito, ao ser julgado o habeas corpus, é cassada e é negado provimento ao pedido)" Nos termos do posicionamento da jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal entende que, em análise preliminar de pedido de habeas corpus, somente a relevância das questões aventadas não autoriza a concessão de liminar quando necessário o exame da pretensão em caráter definitivo. "As questões suscitadas, embora relevantes, não evidenciam hipóteses que autorizem, liminarmente, a revogação da prisão preventiva. Consideradas as circunstâncias da causa, o exame da pretensão será feito no momento próprio, em caráter definitivo." (STF - Medida Cautelar no Habeas Corpus 128278/PR - Decisão Monocrática Relator Ministro Teori Zavascki - 25/05/2015) Na particularidade do caso, embora pertinentes as questões ventiladas pelos impetrantes, não vislumbro a possibilidade de concessão, em caráter liminar, da ordem, porquanto nesta estreita via cognitiva do momento não restou demonstrado inequivocamente o alegado constrangimento ilegal, sobretudo porque, prima facie, da análise das decisões de fls. 125/140 e 141/147, verifica-se que o douto magistrado singular, ao retratar a ocorrência dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, em tese, cometidos pelo paciente, ponderou suficientemente os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, atendendo não somente aos requisitos elencados nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, como também ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Estado do Paraná 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME N° 1.619.964-1 Outrossim, ao menos neste momento, é possível antever a aparência de idoneidade da decisão, ao passo que os elementos informativos preliminares externam solidez quanto ao fumus comissi delicti e o periculum libertatis, sobretudo pela investigação realizada pela polícia civil local que, através de interceptações de terminais telefônicos, conseguiu identificar duas organizações criminosas voltadas ao tráfico ilícito de drogas com atuação na comarca de Pérola, demonstrando que, em uma delas, estava envolvido o paciente Denis, que atuava sob comando do corréu Ademir, agindo como verdadeiro gerente do tráfico de drogas, mantendo a guarda e o controle da venda de entorpecentes. Logo, no presente momento, a prisão preventiva do paciente encontra-se justificada em prova concreta da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, bem como pela gravidade elevada da conduta e do crime a ele imputado, inexistindo qualquer coação ilegal a ser extirpada liminarmente. No que se refere a aventada ausência de fundamentação em relação a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, verifica-se que se mostra insuficiente a aplicação das referidas medidas alternativas quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, inexistindo, assim, obrigatoriedade de exaustiva fundamentação a fim de afastar sua aplicabilidade. Ainda, sob esse enfoque, sublinho que "A liminar é admissível, se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação"2, o que, no momento, não é o caso dos autos. Assim, em um juízo de cognição sumária, diante da presença dos pressupostos para a manutenção da segregação cautelar e da ausência de demonstração inequívoca de qualquer ilegalidade que venha a macular o decreto 2 CAPEZ, Fernando. Curso de Processo penal. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 835. Estado do Paraná 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME N° 1.619.964-1 constritivo, indefiro o pedido liminar III - Requisitem-se à autoridade coatora as informações que entender pertinentes ao julgamento do presente habeas corpus3. IV - Após, abra-se vista a Procuradoria-Geral de Justiça4. V - Encerradas as etapas acima, voltem conclusos. VI - Autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. VII - Intimem-se Curitiba, 24 de março de 2017. Assinado digitalmente Des. CELSO JAIR MAINARDI Presidente e Relator 3 Art. 662, primeira parte. CPP. Se a petição contiver os requisitos do art. 654, § 1º, o presidente, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora informações por escrito (...). 4 Art. 308. RITJPR. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público, em dois dias, o relator o colocará em mesa para julgamento, na primeira sessão do órgão fracionário.

0027 . Processo/Prot: 1664117-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/61279. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003767-39.2017.8.16.0031 Ação Penal. Impetrante: Romeu Felchak (advogado). Paciente: Dirceu de Jesus Silva (Réu Preso), Jeferson Pereira Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.664.117-7 Impetrante : Romeu Felchak. Pacientes : Dirceu de Jesus Silva Jeferson Pereira Silva. 1. O advogado Romeu Felchak, com base nos dispositivos constitucionais e legais vigentes, impetra em favor de Dirceu de Jesus Silva e Jeferson Pereira Silva, presos preventivamente desde 6/3/2017, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 157, § 2º, inciso II e artigo 288, caput, ambos do Código Penal, o presente pedido de "habeas corpus" - com pedido liminar, com vista obter-lhe a liberdade. Sustenta, em apertada síntese, que: a) não há indícios de autoria delitiva b) os depoimentos prestados por supostas vítimas não foram devidamente esclarecidos nos autos; c) os pacientes possuem resindência fixa; d) a decisão judicial que decretou a prisão preventiva está precariamente fundamentada, vez que considerou informações tendenciosas prestadas por terceiros, sem ouvir a versão apresentada pelos pacientes. 2. Da análise perfunctória que se faz possível nessa fase do processo, se identifica o fumus comissi delicti consubstanciado nos depoimentos prestados pela vítima (movimento 4.36) e de minucioso relatório elaborado pela polícia civil, indicando que os pacientes, mediante grave ameaça, subtraíram a carga de cimento de caminhão tombado em virtude de sinistro (movimento 4.51). Quanto ao periculum libertatis, resta justificado pelas investigações no sentido de que referida prática criminosa ocorria de forma continua, sempre com o uso de grave ameaça, atemorizando os trabalhadores da região, fazendo com que as prisões preventivas dos pacientes se mostrem necessárias para evitar a reiteração criminosa, garantindo a ordem pública e a instrução criminal. Em sendo assim, verificando que, por ora, a decisão que decretou a prisão preventiva se encontra adequadamente fundamentada (movimento 21.1), indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se, via sistema mensageiro deste Tribunal de Justiça, à autoridade apontada como coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Intimem-se 5. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 23 de março de 2017. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0028 . Processo/Prot: 1664243-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/61306. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013689-58.2017.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Vilson Donizeti Galvao (advogado). Paciente: Alan José Chaves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.664.243-2 Impetrante: Vilson Donizeti Galvão Paciente: Alan José Chaves (réu preso) 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Vilson Donizeti Galvão, em favor do paciente ALAN JOSÉ CHAVES - preso em flagrante delito em 12/02/2017 pela prática, em tese, do crime de roubo, previsto no artigo 157, caput, do Código Penal, contra ato do Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, neste Estado, que lhe decretou a prisão preventiva. Em breve síntese, aduz que o paciente está a suportar constrangimento ilegal, ao argumento de que a decisão constritiva se mostra carente de fundamentação, uma vez que apenas indicou de forma genérica os requisitos preconizados pelos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal. Asseverou, ainda, que, além de o paciente possuir residência fixa, ser tecnicamente primário, possuir ocupação lícita e cuidar de sua genitora idosa, também faz tratamento psiquiátrico, não se demonstrando, assim, a efetiva necessidade do encarceramento. Por estas razões, propugna pela concessão da liminar, com a expedição de alvará

de soltura ou, subsidiariamente, pela aplicação das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, e a posterior concessão definitiva da ordem impetrada. 2. Em sede de cognição sumária, não vislumbro - por ora - o apontado constrangimento ilegal tido como sofrido pelo paciente, haja vista que analisando os presentes autos é possível observar circunstâncias que estariam a indicar seu envolvimento com o suposto roubo. Depreende-se que o paciente teve a sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva por, supostamente, ter praticado delito de roubo em que, fazendo menção de estar armado, subtraiu 01 (uma) aliança de prata e 01 (um) aparelho celular, tendo sido encontrado e preso imediatamente após a prática delitiva, por ter sido reconhecido pela vítima. Com efeito, o MM. Magistrado ao decretar a prisão preventiva (fls. 56/57 - mov. 6.1) referiu-se a presença dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I, do CPP, conforme se pode inferir da seguinte passagem: "O delito tem pena máxima prevista superior a 04 (quatro) anos, incidindo, pois, a norma prevista no artigo 313, I, do Código de Processo Penal e militam contra o indiciado outras circunstâncias que impedem a sua libertação. Ainda que não sejam apreendidos os objetos do crime, não há que se falar em ausência de materialidade do crime, ante a existência de outros elementos de prova, tais como o depoimento da vítima e do próprio indiciado (...). Existem, também, suficientes indícios de autoria em face do indiciado, pois foi encontrado e preso em flagrante imediatamente após a prática delitiva. Além disso, foi reconhecido pela vítima como autor do crime, conforme se depreende do Auto de Reconhecimento de Pessoa. Constata-se, pois, que a libertação do indiciado representaria insegurança à ordem pública, pois encontraria os mesmos estímulos que o levou a praticar o delito apurado neste procedimento, o que se reforça pela existência de vários antecedentes criminais. Portanto, presentes dois dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal (garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria) e configurada a situação prevista no artigo 313, I, do mesmo Código, decreto a prisão preventiva do indiciado." Salienta-se que a decisão não se pautou somente nos registros de atos infracionais do paciente, mas sim nas circunstâncias do suposto crime que ensejara a prisão preventiva, que demonstraram a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Dessa forma, a decisão guerreada se mostra idônea, demonstrando suficientemente a necessidade da custódia cautelar do paciente, ao menos por ora, nos termos dos artigos 312, e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, em especial, pela necessidade da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Por fim, quanto à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, por estarem presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, a manutenção da cautelar torna-se a medida legal e adequada ao caso concreto, não podendo assim ser substituída, por ora. Diante do exposto, em sede preliminar e em razão de prudência, indefiro a liminar reclamada. Intimem-se. 3. Oficie-se, via mensageiro, à aludida autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 24 de março de 2017. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0029 . Processo/Prot: 1664358-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/67137. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medias Alternativas. Ação Originária: 0005108-88.2017.8.16.0035 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Homero Vieira Neto (advogado). Paciente: O. F. C. (Réu Preso). Advogado: Homero Vieira Neto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.664.358-8, DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: H. V. N. (ADVOGADO) PACIENTE: O. F. DA C. (RÉU PRESO) RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER (RELATOR ORIGINÁRIO: DES. RENATO NAVES BARCELLOS) 1. Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de O. F. DA C., diante da decisão que, nos autos 4243-65.2017.8.16.0035 (seq. 14.1; fls. 53/55), decretou a sua prisão preventiva, e da decisão que, nos autos 5108-88.2017.8.16.0035 (seq. 14.1; fls. 131/132), negou o pedido de revogação da prisão preventiva. O paciente foi dado como incurso, em tese, no delito descrito no art. 217-A, do ECA (estupro de vulnerável), estando preso preventivamente desde o dia 06.03.2017. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.664.358-8 fls. 2 O impetrante relata que, diante da prisão do ora paciente, pugnou pela concessão de liberdade provisória ao magistrado singular, o que foi indeferido sem fundamentação adequada, especialmente quanto aos requisitos do art. 312, do CPP, de modo que a impetração do writ se dá em face do exaurimento da instância de primeiro grau. Sustenta que a exordial acusatória não demonstrou quais teriam sido as provas que fundamentariam o decreto prisional, e os questionamentos do paciente, a esse respeito, não foram mencionados na decisão que negou o pedido de liberdade, que deixou de apontar, de forma clara e concreta, os motivos que sustentam a medida extrema, nos termos delineados pelo legislador. Aduz que existe afronta à norma do art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal e do art. 310, do CPP, especialmente quanto ao inciso II. Anota que a hediondez e a gravidade abstrata do delito não são fundamentos idôneos à manutenção da custódia cautelar, consoante jurisprudência colacionada às razões da impetração. Ressalta o entendimento doutrinário acerca da excepcionalidade da medida. Afirma que condições pessoais como primariedade, bons antecedentes, emprego e residência fixa - como é o caso do paciente - devem ser valorados positivamente quando ausentes os requisitos da prisão cautelar, como é o caso em exame, onde TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.664.358-8 fls. 3 tampouco existe motivação idônea quanto à necessidade da medida por conveniência da instrução criminal. Acrescenta que, para afastar qualquer argumentação de que o paciente, solto, representa perigo para a vítima, anexa aos autos declaração fornecida pela irmã do paciente, de que, uma vez liberado, ele passará a ter domicílio em local distante do da vítima. Pugna, ao fim, pela liminar concessão da ordem. É o breve relato. 2. O deferimento liminar da ordem de habeas corpus exige o preenchimento de requisitos específicos. De acordo com o disposto no artigo 5º, LXVIII, da Constituição da República, é medida cabível "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". Data vênia, tais requisitos não se encontram presentes, na espécie. Ao contrário do sustentado pelo impetrante, não se pode considerar, em juízo de cognição sumária, que a decisão do juízo a quo carece de fundamentação idônea. Aqui, vale anotar, embora o impetrante colacione tanto a decisão que decretou a prisão preventiva, quanto a que negou o pedido de liberdade, indicando-as como "sentenças combatidas" (SIC), verifica-se, da análise das razões da impetração, bem como das decisões indicadas, que o ato objeto da impetração é, a bem da verdade, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.664.358-8 fls. 4 a decisão que negou o pedido de liberdade provisória, a qual se reporta aos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva1. Feita a anotação, verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (autos 4243-65.2017.8.16.0035, seq. 14.1; fls. 53/55), à qual a decisão combatida (autos 5108- 88.2017.8.16.0035, seq. 14.1; fls. 131/132) se reporta, foi edificada na prova da materialidade e indícios de autoria, como se vê: "In casu, verifica-se dos autos que ao acusado é imputada a prática de crime de estupro de vulnerável contra a vítima Franciele Aparecida Bueno Machado de 11 anos de idade, sendo que o acusado teria ingressado na residência da vítima, jogado a mesma no sofá, retirado sua roupa e mantido relação anal com a mesma. No dia seguinte, retornou a residência da vítima, a qual porém teria lutado contra o agressor, momento em que chegou sua esposa no local e o retirou da residência da vítima. A vítima foi internada em razão do delito e continua em tratamento, possuindo lesões na região anal, conforme relatado na mov.1.1." A fundamentação do magistrado encontra esteio no Boletim de Ocorrência de fls. 26/30 e no prontuário médico de fls. 31/32. A decisão apontou, ainda, a presença do periculum libertatis, entendido como a necessidade de preservar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, "eis que há risco concreto de que, em liberdade, o acusado continue a praticar crimes contra a 1 "Assim, da análise dos autos entendo que deve ser mantida por ora a custodia cautelar do acusado, pelos mesmos fundamentos contidos na decisão que decretou a prisão do acusado." - seq. 14.1, dos autos de liberdade provisória nº 5108-88.2017.8.16.0035. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.664.358-8 fls. 5 vítima, pois houve tentativa de reiteração da conduta já no dia seguinte", o que demonstra, em tese, a astúcia do indiciado em se aproveitar da menor para satisfazer sua lascívia quando bem entender. Destarte, em juízo de cognição sumária, verifica-se que o magistrado indicou, concreta e fundamentadamente, a presença dos requisitos do art. 312, do CPP, a justificar a decretação da prisão preventiva. Com efeito, o entendimento do magistrado não destoa da jurisprudência desta Corte Estadual: HABEAS CORPUS ESTUPRO DE VULNERÁVEL UTILIZAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHAS PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL EM DETRIMENTO AO EXAME DE CORPO DE DELITO POSSIBILIDADE PRECEDENTES PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA GRANDE PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA PARA EVITAR O COMETIMENTO DE NOVAS INFRAÇÕES GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL FUGA DO DISTRITO DA CULPA APÓS CONHECIMENTO ACERCA DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA ORDEM DENEGADA. (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC - 1613694-0 - Lapa - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - - J. 15.12.2016) (...) 5. A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito, e o risco de reiteração delitiva. 6. Presente fundamentação idônea e demonstrada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, contra o risco de reiteração delitiva, resta ausente o alegado constrangimento ilegal. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.664.358-8 fls. 6 (TJPR - 4ª C.Criminal - HCC - 1580965-1 - São José dos Pinhais - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - - J. 13.10.2016) Por fim, conforme entendimento do STF, a primariedade, residência fixa e ocupação lícita não têm o condão, por si só, de impedir a prisão provisória, se presentes os requisitos do art. 312, do CPP (Habeas Corpus nº 116.880/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Teori Zavascki. j. 26.11.2013, unânime, DJe 12.12.2013). Deste modo, não se vislumbra, por ora, constrangimento ilegal operado pela autoridade coatora, devendo ser indeferida a liminar pleiteada. 3. Diante do exposto, indefiro a medida liminar pretendida pelo impetrante em prol do paciente. 4. Desnecessária a requisição de informações ao juízo a quo, em virtude do disposto no item 2.21.3.7.1 do Provimento 223, da Corregedoria Geral de Justiça. 5. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 24 de março de 2017. DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada

0030 . Processo/Prot: 1664680-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/65717. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005110-58.2017.8.16.0035 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Renan Thome de Souza Vestina (Defensor Público). Paciente: Paulo Sérgio de Camargo (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.664.680-5 DA 2ª VARA CRIMINAL DE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS RELATOR: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI IMPETRANTE: RENAN THOMÉ DE SOUZA VESTINA (DEF. PÚBLICO) PACIENTE: PAULO SÉRGIO DE CAMARGO (PRESO) CORRÉU: PATRICK SANTOS DA SILVA Vistos. I - Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo defensor público Renan Thomé de Souza Vestina, em favor do paciente PAULO SÉRGIO DE CAMARGO, preso em flagrante, com outro acusado, portando objetos subtraídos e uma arma de fogo, logo após a ação delitiva. A defesa pede a soltura do paciente, alegando a ocorrência de ilegalidades ocorridas no ato que decretou a prisão preventiva. Afirma que há vício na fundamentação da decisão, pois não foram analisadas as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tampouco menção a dados concretos do crime praticado pelo paciente. Requer o deferimento liminar do pedido, para a soltura do réu, ou a substituição da prisão por outra medida cautelar prevista na lei processual. É o relatório. Passo a decidir. II - A concessão liminar da ordem de habeas corpus pressupõe, além da comprovação da urgência da medida, a demonstração Estado do Paraná 2/5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME N° 1.664.680-5 inequívoca da plausibilidade do direito invocado, requisito este que, no particular, não se faz presente. É certo que a privação da liberdade individual é sempre qualificada pela excepcionalidade. Não obstante o caráter extraordinário de que se reveste, a prisão pode efetivar-se desde que o ato judicial que a formalize tenha fundamentação substancial, apoiando-se em elementos concretos e reais que se ajustem aos pressupostos abstratos - juridicamente definidos em sede legal - autorizadores da decretação dessa modalidade de tutela penal. Nesse sentido, a análise deste pedido encontra-se reduzida pela estreita via de habeas corpus, mormente porque a prisão preventiva pressupõe prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria, e "a negativa de autoria do delito não é aferível na via do writ, cuja análise se encontra reservada aos processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido" (STF, HC 122.450). Muito menos é possível discutir a prova da existência do crime, pois "não se admite, na via tímida do habeas corpus, a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência" do paciente (STF, HC 125873 AgR), além de ser "inviável na via estreita do habeas corpus o exame minucioso dos fatos e provas da causa" (STF, HC 121453). Da mesma forma, o habeas corpus não pode ser utilizado "como sucedâneo de revisão criminal" (STF, HC 132103 AgR) ou mesmo como sucedêneo recursal (STF, HC 129822 AgR) e, finalmente, "não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus" (STJ, HC 187.669/BA). No caso, a prisão preventiva do paciente tem fundamento na extrema gravidade da conduta narrada nos autos, em ação consubstanciada em Estado do Paraná 3/5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME N° 1.664.680-5 roubo, praticado em concurso de pessoas, com emprego de arma de fogo, em local com grande movimento de pessoas. Da mesma forma, consta nos autos (fl. 23) que o paciente "possui diversas condenações criminais, em sua maioria em dleitos contra o patrimônio", fato suficiente para embasar a segregação cautelar (STJ, RHC 56.338/SP). A situação é grave bastante para demonstrar por si só a periculosidade do acusado e, portanto, o caso está de acordo com o artigo 312 do Código de Processo Penal, pois a garantia da ordem pública é necessária, diante das provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria, além do perigo de reiteração delitiva, a partir das diversas condenações sopesando contra o acusado. De fato, a existência de antecedentes é circunstância que "denota personalidade voltada para as práticas criminosas e torna plausível o receio de que, caso permaneça solto, volte a delinquir" (STJ, RHC 78.168/GO). Em casos similares, no Superior Tribunal de Justiça, considera- se a prisão preventiva "devida e suficientemente decretada na necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerado o modus operandi da conduta em tese praticada pelo paciente, pois o crime de roubo majorado foi cometido em concurso de agentes, mediante o emprego de arma e com restrição de liberdade da vítima, o que revela a necessidade da manutenção da medida extrema decretada pela gravidade em concreto da conduta (precedentes)" (STJ, HC 363.341/SP). Da mesma forma, "condições subjetivas favoráveis ao paciente, como ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere (precedentes)" (STJ, HC 348.569/MG). No mesmo sentido, é corrente o Estado do Paraná 4/5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME N° 1.664.680-5 entendimento de ser "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (STJ, HC 315.151/RS). Ademais, a partir dos concretos indícios de autoria e materialidade do delito imputado ao paciente, suficientes neste momento para a segregação do acusado, apesar das alegações do impetrante, ressalte-se que "a via do habeas corpus não é dada à análise de provas alusivas à eventual participação ou não do paciente na empreitada criminosa, o que será detidamente analisado na instrução da ação penal originária" (STF, HC 127413). Assim sendo, na estreita via do habeas corpus, as alegações da defesa são insuficientes para afastar a prisão preventiva decretada com base no artigo 312 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, ausentes os pressupostos para a concessão da medida, indefiro o pedido liminar. III - Requisitem-se à autoridade impetrada as informações complementares que entender pertinentes ao julgamento do presente habeas corpus1. IV - Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça2. 1 Art. 662, primeira parte. CPP. Se a petição contiver os requisitos do art. 654, § 1º, o presidente, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora informações por escrito (...). 2 Art. 308. RITJPR. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público, em dois dias, o relator o colocará em mesa para julgamento, na primeira sessão do órgão fracionário. Estado do Paraná 5/5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME N° 1.664.680-5 V - Encerradas as etapas acima, voltem conclusos. VI - Autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. VII - Intimem-se. Curitiba, 24 de março de 2017. Assinado digitalmente Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0031 . Processo/Prot: 1664794-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/65504. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000058-60.2014.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado). Paciente: Silvana Pereira Alves Granados. Advogado: Ronaldo Camilo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.664.794-4, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA IMPETRANTE: RONALDO CAMILO (ADVOGADO) PACIENTE: SILVANA PEREIRA ALVES GRANADOS. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. (RELATOR ORIGINÁRIO: DES. RENATO NAVES BARCELLOS) 1. Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Silvana Pereira Alves Granados, em face de decisão que supostamente expediu mandado de prisão em desfavor da paciente. Aponta, em apertada síntese, que, nos autos de ação penal nº 58-60.2014.8.16.0173, a agora paciente foi condenada à pena privativa de liberdade de 06 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. Argumenta que a paciente encontra-se próxima da família, tem residência fixa e ocupação lícita, características estas que demonstram que ela faz jus ao regime semiaberto com tornozeleira. Afirma que a paciente não pode ficar constrita em situação mais gravosa do que a imposta na sentença. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.664.794-4 fls. 2 Com respaldo em tais argumentos, pugna, o impetrante, pela concessão da ordem, para suspender o mandado de prisão vigente, bem como para que seja, a paciente, autorizada a cumprir a reprimenda em regime semiaberto, em prisão domiciliar. 2. Da leitura dos documentos que instruem o writ, máxime da sentença penal condenatória trazida à baila pelo impetrante, mais especificamente excerto contido nas fls. 87 TJPR, dessume-se que a aqui paciente não ficou presa durante a instrução probatória, bem como que a ela foi concedido o direito de recorrer em liberdade. Colaciona-se: 6. Da Custódia Cautelar. Quanto à denunciada Silvana Pereira Alves Granados A prisão só pode ser decretada com a indicação de elementos concretos que demonstrem cabalmente, a necessidade da medida extrema (STF - HC 95009. Rel. Min. Eros Grau). Num primeiro momento denota-se que o fato de a ré ter sido condenada em regime inicialmente semiaberto, por si só, autorizaria a segregação cautelar. Contudo, não vislumbro a necessidade da decretação da prisão preventiva da condenada, eis que a privação da liberdade do indivíduo é medida admitida excepcionalmente em nosso ordenamento jurídico. Noutras palavras, determino que a ré permaneça em liberdade enquanto aguarda o trânsito em julgado da sentença condenatória. Por seu turno, é de se transcrever o previsto no artigo 597, do CPP. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.664.794-4 fls. 3 Art. 597. A apelação de sentença condenatória terá efeito suspensivo, salvo o disposto no art. 393, a aplicação provisória de interdições de direitos e de medidas de segurança (arts. 374 e 378), e o caso de suspensão condicional de pena. Dessa feita, dessume-se que a paciente encontra-se em liberdade, haja vista que: a) o fato da paciente ter permanecido a instrução processual em liberdade; b) bem como inexistir fundamento para a decretação da prisão preventiva; c) o fato de existir recurso interposto em face da sentença penal condenatória, pela agora paciente. Além disso, em consulta ao Sistema Projudi, verificou-se a inexistência de guia de execução expedida. Cumpre salientar que questões acerca do regime inicial de cumprimento de reprimenda devem ser ventiladas em feito adequado, qual seja no recurso de apelação. De outro giro, é de se dizer que, em consulta aos Sistemas Oráculo e e-mandado, verificou-se que, em desfavor da paciente, inexiste qualquer mandado expedido. À vista disso, é de se dizer que o impetrante, no mínimo, carece de interesse de agir. 3. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.664.794-4 fls. 4 Por conseguinte, deixo de conhecer deste Habeas Corpus nº 1.664.794-4, declarando-o extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso XXIV do artigo 2001, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 27 de março de 2017. DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada 1 XXIV - extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito, bem como julgar conforme o estado do processo, no caso em que aplicáveis os arts. 354, 355 e 356 do Código de Processo Civil, nos processos de competência originária do Tribunal; (Redação dada pela ER nº 01/2016 - DJe nº 1882 de 13/09/2016).

0032 . Processo/Prot: 1665081-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/65492. Comarca: Sengés. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001519-35.2016.8.16.0161 Ação Penal. Impetrante: P. P. M. R.. Paciente: Sadi Moreira Vilhalba (advogado). Advogado: Pedro Paulo Martins Rodrigues. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado P. P. M. R., em favor do paciente S. M. V., sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal por ato proveniente do Juízo Único de Sengés, que decretou a sua custódia preventiva. Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso preventivamente pela prática, em tese, dos crimes de estelionato, associação criminosa, falsidade ideológica e fraude processual, dentre outros. O constrangimento ilegal, segundo o impetrante, decorre da inidoneidade da fundamentação do decreto de prisão preventiva, ante a inexistência de qualquer dado concreto que comprove a necessidade de resguardar a ordem pública, sendo que, pelo contrário, o paciente é primário e possui endereço fixo e emprego lícito. Assevera, ainda, que a decretação da prisão preventiva deve ocorrer em ultima

ratio, sendo aplicáveis, no presente caso, medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do Código de Processo Penal). Na esteira desses argumentos, requer a concessão liminar da ordem com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente ou, ainda, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ao final, pugna pela Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME N° 1.665.081-6 Cód. 1.07.030 confirmação da medida. É o relatório. Passo a decidir. II - A concessão liminar da ordem de habeas corpus supõe, além da comprovação da urgência da medida, a demonstração inequívoca da plausibilidade do direito invocado, requisito este que, no particular, não se faz presente. Acerca da análise da liminar em sede de writ, o Professor Aury Lopes Jr1, assim leciona: "impetrado e recebido o habeas corpus, o juiz ou tribunal competente analisará a verossimilhança da fundamentação fática e jurídica da ação, e, se houver pedido, decidirá acerca da medida liminar postulada. Trata-se de uma decisão interlocutória de natureza cautelar, em que devem ser demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora do alegado. (...) A concessão ou denegação da medida liminar postulada pelo juiz ou relator (quando o habeas corpus tramita em tribunais) não encerra a ação, pois ainda haverá uma manifestação sobre o mérito, em que a liminar poderá ser concedida (quando negada inicialmente), mantida (quando concedida) ou cassada (foi concedida, mas no mérito, ao ser julgado o habeas corpus, é cassada e é negado provimento ao pedido)" Nos termos do posicionamento da jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal entende que, em análise preliminar de pedido de habeas corpus, somente a relevância das questões aventadas, não autoriza a concessão de liminar quando necessário o exame da pretensão em caráter definitivo. "As questões suscitadas, embora relevantes, não evidenciam hipóteses que autorizem, liminarmente, a revogação da prisão preventiva. Consideradas as circunstâncias da causa, o exame da pretensão será feito no momento próprio, em caráter definitivo." (STF 1 LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1349. Estado do Paraná 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME N° 1.665.081-6 Cód. 1.07.030 - Medida Cautelar no Habeas Corpus 128278/PR - Decisão Monocrática Relator Ministro Teori Zavascki - 25/05/2015) A decretação da prisão preventiva do paciente, fundada na necessidade de garantia da ordem pública, foi motivada nos seguintes termos: "1) DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Consta nos autos que a vítima Tiago Custódio registrou um boletim de ocorrência, informando que os investigados Adriano e Giovani o levaram a incidir erro, quando lhe convenceram a constituírem juntos, uma empresa que lhe traria vultuoso lucro. Porém, tal atitude não passou de mero estelionato, uma vez que a vítima não obteve nenhum resultado financeiro e, ainda, contraiu dívida milionária junto ao fisco. Através disso, descobriu-se uma associação criminosa na qual havia participação de outras pessoas, que auxiliaram, ainda que de outras maneiras, para que as fraudes ocorressem. Os investigados Adriano e Giovani enganavam as pessoas, com o intuito de constituírem empresas e deixavam de arrecadar impostos, gerando, com isso, prejuízo às vítimas. Ainda, apurou-se que a pessoa de Amauri Justus, é proprietário de um escritório de contabilidade, o qual é responsável pela escrituração e controle contábil das empresas que são constituídas e que, Cleverson é funcionário de sua empresa e lhe auxilia. Quanto ao Sr. Renato Sebastião Cherubim, restou apurado que trabalha como motorista do representado Giovani e ele é quem conduz os futuros "sócios" até os locais para assinarem documentos e constituírem empresas. Quanto aos representados Rudinei Bueno e S. M. V., segundo o Ministério Público Federal, são notórios contrabandistas da região de Santo Antonio do Sudoeste/PR, os quais constituíram empresa, tendo como sócio a vítima Valdemir Henrique Rodrigues, o qual responde a uma ação penal na 1.ª Vara Federal de Francisco Beltrão/PR, na qual, foi induzido pelos referidos investigados, a assumir a responsabilidade pela nota fiscal fraudulenta, pois chegou a confirmar a existência da empresa que sabia ser mentira, assim agindo, a mando da quadrilha. A prisão cautelar se sustenta apenas em virtude da demonstração dos requisitos do artigo 312 do CPP, ou seja, o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis", devendo a liberdade, que é um bem supremo ser protegido em qualquer circunstancias que não estejam bem evidenciados estes requisitos. No caso em análise os pressupostos para decretação da prisão preventiva estão presentes. A materialidade do delito e indícios de Estado do Paraná 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME N° 1.665.081-6 Cód. 1.07.030 autoria estão comprovadas pela investigação realizada pela autoridade policial. Quanto ao "periculum libertatis", ou seja, o receio de que os agentes soltos venham representar algum perigo à garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar aplicação da lei penal, tem-se por caracterizado, em especial a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. No caso em concreto, tem-se que os representados praticaram, em tese, crimes de estelionato (art. 171, do Código Penal), associação criminosa (art. 288, do Código Penal), falsidade ideológica (art. 299, do Código Penal), fraude processual (art. 347, do Código Penal), crimes contra a ordem tributária (art. 2.º da Lei n.º 8137/90) e crimes de lavagem e ocultação de bens (art. 1.º, da Lei n.º 6913/98). Tais delitos, causam grande transtorno na sociedade, gerando na população local absoluta indignação com a inoperância da máquina estatal, o que, por si só, bastaria para a caracterização de ofensa à ordem pública. Ademais, observa-se que a ordem pública estará totalmente comprometida com a liberdade dos investigados, uma vez que estes possuem diversos endereços e já não apresentam qualquer patrimônio, que possam oferecer ao Fisco como forma de pagamento da dívida contraída. Além disso, mesmos cientes da fraude na constituição das empresas, os investigados estão mantendo o Juízo Federal da 1.ª Vara Federal de Francisco Beltrão/PR em erro (autos nº 5005230- 94.2012.404.7007). Igualmente necessária a garantia da instrução criminal, pois com a prisão cautelar evitar-se-á que os requeridos possam constranger a vítima e demais testemunhas, impedindo o esclarecimento da verdade por ocasião da instrução probatória. Acrescente-se por fim, que adoção das medidas cautelares estabelecidas no artigo 319, do CPP, por ora, não se demonstram suficientes ante a conduta social dos Representados, a falta de informação sobre seus domicílios e atividades profissionais, além da notória ausência de mecanismos de fiscalização. Face ao exposto, acolho parecer ministerial e com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão DECRETO preventiva de ADRIANO JOSÉ BUENO, GIOVANI BATISTA BUENO, RENATO SEBASTIÃO CHERUBIM, AMAURI JUSTUS, RUDINEI BUENO e S. M. V.. Expeça-se mandado de prisão, observado o item 6.14 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Determino que os mandados de prisão não sejam publicados, evitando-se o seu envio ao BNMP-CNJ". Estado do Paraná 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME N° 1.665.081-6 Cód. 1.07.030 Em sede de pedido de revogação de prisão preventiva (autos 0000253-76.2017.8.16.0161), a custódia cautelar foi mantida pelo magistrado sob os seguintes argumentos: Nesse momento, em apreciação do pedido face aos elementos constantes nos autos, verifica-se que os argumentos deduzidos pelo Requerente são insuficientes para cassar a decisão proferida porquanto subsistem os indícios de autoria e materialidade dos crimes, como se infere da investigação da I. Autoridade Policial. Por ora, não estão presentes elementos suficientes para elidir a desnecessidade da manutenção da custódia cautelar dos requerentes porquanto as condutas, inicialmente, revelam-se prejudicial à ordem pública, e não há outra medida cautelar capaz de atender à clara necessidade da medida extrema neste caso. A presença de condições favoráveis ao requerente, como a ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes, por si sós, para impedir a decretação da prisão cautelar, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, como refletem os presentes autos (HC 87322, JOAQUIM BARBOSA, STF, HC 83.148/SP, GILMAR MENDES, HC 96182, MENEZES DIREITO, STF, entre vários). Ademais, verifico que as questões arguidas pelos requerentes dizem respeito ao mérito, porém, ao momento convém esclarecer que o réu é investigado pelos crimes estelionato, associação criminosa, falsidade ideológica, fraude processual, crimes contra a ordem tributária e crimes de lavagem e ocultação de bens, diferente do que se apura no âmbito da Justiça Federal, ou seja, contrabando, devido a emissão de notas fiscais falsas. Há indícios de que Sadi estaria obstruído as investigações, uma vez que juntamente com os demais indiciados, teriam direcionado as declarações de Valdemir perante a Autoridade Policial. Este elemento, per si, já ampara a prisão preventiva do acusado, com fim de garantir a lisura da instrução criminal. Por fim, não há qualquer fato novo capaz de alterar as razões expostas por ocasião da decretação da prisão preventiva do requerente, e pelas razões expostas no pedido de revogação da prisão preventiva não são suficientes. Neste contexto, diante da gravidade dos fatos, a manutenção da prisão preventiva se faz necessária para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Pelas razões expostas, presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, INDEFIRO pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado em favor de S. M. V.. Estado do Paraná 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME N° 1.665.081-6 Cód. 1.07.030 Analisando a fundamentação supracitada, prima facie, nesta estreita via cognitiva, não vislumbro a possibilidade de concessão liminar da ordem, haja vista que o douto Juiz singular ponderou, ainda que de forma concisa, suficientemente os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, atendendo não somente aos requisitos elencados nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, como também ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Nessa linha, ao menos neste momento, não verifico qualquer ilegalidade flagrante, porquanto os elementos indiciários nos permitem vislumbrar a aparência de idoneidade da motivação do magistrado, calcada no contexto fático que reconstrói uma complexa organização criminosa, integrada pelo paciente, voltada ao cometimento reiterado de crimes estelionato, associação criminosa, falsidade ideológica, fraude processual, crimes contra a ordem tributária e crimes de lavagem e ocultação de bens. Os elementos informativos externam um modus operandi de excessiva nocividade, consistente em induzir pessoas em erro a fim de que constituíssem sociedades empresárias, as quais, segundo prometido, trariam significativos lucros. Todavia, a situação seria diversa, ao passo que as sociedades eram utilizadas indevidamente pela organização criminosa para a prática de fraldes fiscais, que, em apenas um dos casos investigados, resultou em uma dívida milionária para uma vítima junto ao fisco. Sobremais, a imprescindibilidade da medida foi devidamente demonstrada pelo magistrado ao asseverar que os imputados, segundo as investigações, possuem diversos endereços e já não apresentam qualquer patrimônio, que possam oferecer ao Fisco como forma de pagamento da dívida contraída. Estado do Paraná 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME N° 1.665.081-6 Cód. 1.07.030 Logo, no presente momento, a prisão preventiva do paciente encontra-se justificada em prova concreta da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, bem como pela gravidade elevada da conduta e dos crimes a ele imputados, inexistindo qualquer coação ilegal a ser extirpada liminarmente. Com efeito, inexistindo constrangimento ilegal passível de verificação ictu oculi, bem como por reputar necessário o exame da pretensão em caráter definitivo, o que será feito após as informações prestadas pelo Juízo a quo, indefiro o pedido liminar. III - Requisitem-se à autoridade coatora as informações necessárias e aptas ao julgamento do presente habeas corpus2. IV - Após, abra-se vista a Procuradoria-Geral de Justiça3. V - Encerradas as etapas acima, voltem conclusos. VI - Autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. VII - Intimem-se Curitiba, 24 de março de 2017. Assinado digitalmente Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator e Presidente 2 Art. 662, primeira parte. CPP. Se a petição contiver os requisitos do art. 654, § 1º, o presidente, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora informações por escrito (...). 3 Art. 308. RITJPR. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público, em dois dias, o relator o colocará em mesa para julgamento, na primeira sessão do órgão fracionário.

0033 . Processo/Prot: 1665086-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/67318. Comarca: Arapoti. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000467-24.2017.8.16.0046 Ação Penal. Impetrante: Diognes Gonçalves (advogado). Paciente: Antonette Maria Engfer (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª

Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.665.086-1, DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE ARAPOTI IMPETRANTE: DIÓGENES GONÇALVES (ADVOGADO) PACIENTE: ANTONETTE MARIA ENGFER (RÉ PRESA) RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER RELATOR ORIGINÁRIO: DES. RENATO NAVES BARCELLOS 1. Cuida-se de habeas corpus, aparelhado com pedido liminar, impetrado em favor de Antonette Maria Engfer, contra ato supostamente ilegal e abusivo perpetrado pelo Juízo Único da Comarca de Arapoti, diante da decretação da prisão preventiva da paciente. Narra, o impetrante, que a prisão preventiva da ora paciente ocorreu sem descrição dos motivos ensejadores da constrição cautelar, bem como individualização da conduta da mesma, de forma que a impetração contra aquela decisão foi deferida liminarmente nos autos de habeas corpus nº 1.656.526-1. Sustenta que a prisão preventiva da paciente foi novamente decretada, de forma imotivada, por ato arbitrário do juízo da Vara Criminal da Comarca de Arapoti, ao receber a denúncia oferecida pelo parquet. Infere que, apesar do magistrado a quo fundamentar, na decisão, que esta não afronta a ordem concedida no citado habeas Habeas Corpus nº 1.665.086-1 fls. 2 corpus, a afronta de fato ocorreu, porquanto não há fato superveniente juntado aos autos, que demonstre haver a necessidade de segregação da paciente. Relata, ainda, que ausente fundamentação idônea a alicerçar o decreto de constrição cautelar, uma vez que utilizados os mesmos argumentos da decisão primeva, além de consignar que a presença do periculum libertatis pode ser evidenciada pelo risco à garantia da ordem pública, tanto pela gravidade em concreto dos crimes quanto pela possibilidade efetiva de a denunciada, ora paciente, voltar a delinquir. Salienta que tais considerações devem, necessariamente, vir acompanhadas de elementos concretos, o que não ocorreu, tornando a custódia cautelar verdadeira antecipação da pena. Aduz que, apesar de estar ciente de que a primariedade e os bons antecedentes, por si só, não são capazes de inibir a segregação preventiva, quando se trata de prisão cautelar fundamentada na reiteração delitiva, necessário levar-se em consideração que a paciente conta com 49 anos e nunca respondeu a qualquer inquérito policial ou ação penal. Além disso, a paciente possui endereço certo e definido, bem como trabalho lícito. Aponta estarem presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, razão pela qual requer, liminarmente, a concessão da ordem - com sua posterior confirmação pelo Órgão Colegiado -, para que seja prontamente revogada a prisão preventiva decretada em desfavor da paciente. Habeas Corpus nº 1.665.086-1 fls. 3 Alternativamente, pugna pela substituição da medida extrema por outra cautelar prevista no Código de Processo Penal, especialmente a utilização de tornozeleira eletrônica. Requer seja conhecida e concedida, liminarmente, a ordem de habeas corpus, com a expedição do imediato alvará de soltura, ao final, seja confirmada a ordem. É o breve relato. 2. Com efeito, a liminar não merece ser concedida. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente, a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade, que possa ser comprovada de plano, o que não se verificou no presente caso. Dessume-se que a paciente Antonette Maria Engfer foi presa em flagrante em 20/02/2017, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 157, § 2º, incisos I e II, 288, ambos do CP, bem como art. 16, da Lei 10.826/2003, todos em concurso material. Consta dos autos que, em tese, Antonette associou-se a Chastine, Sério, Igor e William, de forma permanente e Habeas Corpus nº 1.665.086-1 fls. 4 estável, com o intuito de praticarem reiteradamente crimes de roubo. Consoante se infere na denúncia, no dia 17/01/2017, o denunciado Chastine adentrou na Lotérica Jaguar, em Arapoti, e, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu R $ 19.000,00. Após o ocorrido, mais um roubo consumado e um tentado foram realizados na referida lotérica, com transcurso de aproximadamente 15 dias entre os fatos. No dia 20/02/2017 ocorreu novo roubo, desta vez na distribuidora de bebidas "Zero Grau". Na ocasião, Igor e William teriam dado voz de assalto aos proprietários e aos funcionários da distribuidora, subtraindo seus pertences. Ao se evadirem do local, o proprietário da distribuidora seguiu os assaltantes, momento em que visualizou entrarem no automóvel Astra, que tinha como motorista Chastine. A vítima percebeu, também, o momento em que os denunciados Sergio e Antonette, conduzindo o veículo Gol, passaram a dar cobertura para os demais, parando em frente à residência do casal. Registre-se que, além de ter supostamente dado cobertura aos demais componentes da empreitada criminosa, foi encontrado, em sua posse, parte do dinheiro obtido com o roubo, além de terem sido localizados e apreendidos, na residência de Antonette e Sérgio, munições para armas de fogo (de revólveres calibre 22 e calibre 38 e de espingarda calibre 12), o coldre de um revólver pequeno, toucas ninjas empregadas em assaltos, bem como dos veículos utilizados nos roubos e os demais integrantes da organização criminosa. In casu, muito embora tenha-se concedido liminarmente o habeas corpus, nos autos nº 1.656.526-1, tal se deu em virtude de ausência de fundamentação a respeito da prisão cautelar de Antonette, haja vista que, apesar de constar seu nome no decreto prisional, constatou-se que tal se afigurava inexistente em relação a ela. Habeas Corpus nº 1.665.086-1 fls. 5 E, assim sendo, apesar da conclusão pela ilegalidade da prisão, fato é que o decreto ora combatido não se trata de reiteração, mas de, efetivamente, o primeiro decreto em desfavor da ora paciente. Assim, não se afigura necessário que haja qualquer fato superveniente, haja vista que permaneceram inalterados os fatos que levaram ao decreto da prisão preventiva da aqui paciente. Deste modo, passa-se à análise da legalidade do decreto prisional, uma vez que, ao contrário do contido nas razões da exordial, não se trata de mera repetição da decisão anterior. O decisum de evento 11.1 consta assim fundamentado: "Após as alterações promovidas pela Lei 12.403/11, a decretação de qualquer prisão preventiva depende da demonstração de 04 (quatro) requisitos cumulativos, sendo 03 (três) positivos (admissibilidade da prisão nos termos do art. 313, fumus comissi delicti e periculum libertatis) e 01 (um) negativo (insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão). No caso em apreço, conforme demonstrado pelo Ministério Público (mov. 83.2), todos os requisitos acima listados estão presentes. Com efeito, a prisão preventiva é admissível no caso em apreço, porquanto os crimes imputados à denunciada ANTONETTE são dolosos e punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (CPP, art. 313, I). O fumus comissi delicti, do mesmo modo, restou devidamente demonstrado conforme se extrai do boletim de ocorrência n° 2017/212541 (mov. 1.14), do auto de exibição e apreensão (mov. 1.12 e 1.13), bem como das declarações prestadas à Autoridade Policial (movs. 1.3-1.11). Ademais, conforme se infere dos autos, no momento de sua prisão, ANTONETTE foi flagrada tentando esconder grande quantidade de dinheiro, sendo várias notas de R$ 5,00 (cinco reais) - o que coincide com as notas subtraídas da distribuidora de bebidas "Zero grau". Habeas Corpus nº 1.665.086-1 fls. 6 Além disso, foi flagrada na posse de 13 (treze) moedas de R$ 1,00 (um real) de uma edição especial das olimpíadas, moedas estas iguais às subtraídas da coleção da vítima Pamela, o que denota, indiciariamente, que a investigada, além de ter conhecimento dos crimes, também auxiliava os demais acusados a praticar os delitos narrados na exordial acusatória (movs. 1.3, 1.4 e 1.6). Nesse sentido é o depoimento do Policial Militar LAÉRCIO VIEIRA ARAÚJO (mov. 1.3), responsável pela prisão da denunciada: "Durante a revista no interior da residência foram encontradas grande quantidade de notas de 5,00, as quais ANTONETTE tentava esconder da polícia; que também foram localizadas várias moedas; que ANTONETTE alegou que eram valores oriundas do bar em que trabalha em frente à sua residência. A vítima também havia relatado para a equipe policial que muitas notas de cinco reais haviam sido levadas da distribuidora de bebidas, idêntico ao pacote localizado com Antonette; também foram localizadas várias moedas com Antonette, as quais a vítima relatou que durante o assalto havia virado o caixa com várias moedas na sacola do assaltante, R$ 13,00 em moedas de R$ 1,00 foram localizadas separadamente com ANTONETTE; que durante conversa com a vítima, foram informados que a funcionária PAMELA colecionava moedas de R$ 1,00 de uma edição especial das olimpíadas, totalizando treze moedas exatamente iguais as apreendidas". No mesmo sentido foram as declarações das vítimas PAMELA ARIADNY GOMES (mov.1.6) e PLINIO BORGES DA SILVA (mov. 1.5), que confirmaram a subtração de 13 (treze) moedas comemorativas e diversas notas de cinco reais. O periculum libertatis, por sua vez, é evidenciado pelo risco à ordem pública, tanto pela gravidade em concreto dos crimes narrados na denúncia, quanto pela possibilidade efetiva de a denunciada voltar a delinquir. Com efeito, conforme narrado na denúncia e demonstrado pelos elementos informativos constante do inquérito, a denunciada se associou aos demais denunciados para praticar diversos crimes de roubo em Arapoti e nas cidades vizinhas. Os crimes de roubo foram praticados por diversos agentes, com emprego de arma de fogo, durante a luz do dia, causando temor e grande insegurança para cidadãos. Habeas Corpus nº 1.665.086-1 fls. 7 Consta dos autos ainda, que a denunciada mantinha em sua residência munições de diversos calibres, o que denota a periculosidade da associação criminosa de que ela supostamente fazia parte. Consigne-se, ainda, que na conforme explanado pelo Ministério Público, os crimes supostamente praticados pela associação criminosa integrada pela denunciada, foram praticados em curto intervalo de tempo, isto é, em um período aproximado de 30 (trinta) dias os denunciados cometeram vários crimes de roubo, subtraindo grandes quantias em dinheiro de estabelecimentos comerciais, o que denota, uma vez mais, que a presença em liberdade da denunciada coloca em risco a ordem pública, ante a possibilidade concreta de ela voltar a delinquir. Ademais, a gravidade da suposta conduta e a possibilidade de reiteração criminosa por parte da representada evidenciam que a ordem social não pode ser garantida por meio da decretação das demais medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, razão pela qual entendo insuficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares distintas da prisão preventiva, cujos requisitos de admissibilidade e pressupostos se encontram preenchidos, como já consignado no presente tópico. Registre-se, por fim, que este juízo ao decretar novamente a prisão da denunciada não afronta a ordem concedida no habeas corpus n° 1.656.526-1 (mov. 78.1), uma vez que a eminente relatora consignou expressamente na r. decisão que "é plenamente possível que haja decretação da custódia cautelar da paciente, pelo magistrado singular, desde que constados o fummus comissi delicti e o periculum libertatis e mediante decisão devidamente fundamentada, contornando de forma escorreita por quais razões a custódia se faz necessária, bem como exarando o decisum em movimento com visibilidade externa". Nesse contexto, diante do acima explanado, de rigor o acolhimento do pedido do Ministério Público, com a consequente decretação da prisão preventiva da denunciada ANTONETTE. Ademais, os pedidos de mov. 40.1 merecem ser indeferidos, uma vez que este juízo concluiu pela necessidade de segregação cautelar da denunciada, na forma acima explicitada. (...) 5. Ante o exposto: a) DECRETO a prisão preventiva da denunciada ANTONETTE MARIA ENGFER, com fundamento no artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal. Habeas Corpus nº 1.665.086-1 fls. 8 Expeça-se o competente mandado de prisão. Ademais, INDEFIRO os requerimentos de mov. 40.1. (...)" Constata-se que a decisão está bem lançada, não se encontrando nenhum vício aparente, tampouco coação ilegal, uma vez que há indicação clara dos motivos concretos ensejadores da manutenção da segregação cautelar, porquanto a autoridade indigitada de coatora consignou haver materialidade, indícios de autoria e, ainda, probabilidade de risco à ordem pública. Norberto Avena aponta que a prisão preventiva "possui natureza eminentemente cautelar, razão pela qual não viola o princípio da presunção de inocência, tampouco qualquer outro direito ou garantia assegurados na Constituição Federal" (Processo Penal, 5. Ed., Ed. Método, São Paulo: 2010, p. 299). No caso em análise, o fumus comissi delicti encontra-se evidenciado nos autos pelo boletim de ocorrência n° 2017/212541 (mov. 1.14), auto de exibição e apreensão (mov. 1.12 e 1.13), bem como pelas

declarações prestadas à Autoridade Policial (movs. 1.3-1.11). Quanto ao periculum in libertatis, a decisão está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, porquanto se tratam de crimes com violência à pessoa, na medida em que, extrai-se dos autos, a ora paciente, supostamente, fazia parte da organização criminosa que, num período de aproximadamente 30 dias, realizou vários crimes de roubo, subtraindo grandes quantias de dinheiro em estabelecimentos comerciais, fatos que demonstram audácia e destemor. Ademais, consta que, além de ter dado cobertura na fuga de companheiros da associação criminosa, parte do dinheiro foi encontrado na posse da ora paciente, bem como diversos objetos que teriam sido utilizados nas empreitadas criminosas, como munições e toucas ninja. Habeas Corpus nº 1.665.086-1 fls. 9 Convém salientar que condições pessoais favoráveis, tais como bons antecedentes, primariedade, residência fixa e exercício de atividade laborativa lícita não têm o condão de, per si, garantir a liberdade dos que sofrem a persecução penal instaurada pelo Estado, se restam evidenciados nos autos fundamentos que recomendam a prisão preventiva. E, no caso desta impetração, verifica-se que a gravidade concreta da conduta supostamente praticada pela paciente não deixa margem à concessão de outras medidas cautelares diversas da prisão e, nestas, contida a requerida pelo impetrante, haja vista se verificar que o uso de tornozeleira eletrônica não atingiria a finalidade da medida cautelar, pois, em tese, a ora paciente praticou diversas ações em sua própria casa, não evitando, portanto, a reiteração criminosa. Assim, ao menos nesse exame perfunctório dos autos, não é possível aferir, de plano, que a prisão preventiva da paciente implique em constrangimento ilegal, devendo ser indeferida a liminar pleiteada. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. 4. Desnecessária a requisição de informações ao juízo a quo, em virtude do disposto no item 2.21.3.7.1 do Provimento 223, da Corregedoria Geral de Justiça. 5. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Habeas Corpus nº 1.665.086-1 fls. 10 Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2017. DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada

0034 . Processo/Prot: 1665136-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/62164. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001261-88.2017.8.16.0064 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: César Antônio Gasparetto (advogado). Paciente: Emerson Machado Vicente (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, impetrado pelo advogado César Antônio Gasparetto em favor do paciente Emerson Machado Vicente, tendo em vista a sua prisão preventiva pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, descrito no art. 33 da Lei 11343/2006. Alega, em síntese, que: a) o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, eis que, desde que foi denunciado pelo crime de tráfico de drogas já se passaram mais de 250 dias, sem data definida para o término da instrução; b) o paciente é primário, possui trabalho certo e residência fixa, ou seja, caso condenado cumprirá a pena no regime semiaberto, o que evidencia o excesso da prisão preventiva. Por tais razões, ante a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requer a concessão de liminar, a fim de que o paciente possa responder ao processo em liberdade. É o relatório. DECIDO. 2. De acordo com o disposto no art. 5º, LXVIII, da Carta da República, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". No entanto, embora ausente previsão legal, excepcionalmente, tem-se admitido a concessão de liminares em pedidos de habeas corpus, quando manifesta a ilegalidade do constrangimento imposto. No caso dos autos, o paciente foi preso após decreto de prisão preventiva motivado por pedido apresentado pela autoridade policial, que, no âmbito de investigação policial, identificou a prática de conduta descrita no art. 33 da Lei 11343/2006. De acordo com o juízo de primeiro grau, há indícios de materialidade e autoria suficientes a justificar a segregação cautelar do paciente, tendo em vista a presença de elementos de prova aptos a demonstrar que o acusado efetivamente praticava o delito descrito no art. 33 da Lei 11343/2006. A destacar, ainda, que com o paciente, no momento do flagrante, foram apreendidas duas cartelas de LSD e R$ 2.357,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais) em dinheiro, e na sua residência foram encontrados diversos utensílios para preparação e embalagem da droga, além de mais de R$ 400,00 (quatrocentos reais) em dinheiro e 2.7kg de maconha. Cumpre observar, também, que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, de crime doloso punido com pena máxima superior a quatro anos, restando preenchido o requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal1. Assim, em juízo de cognição sumária, ao contrário do que afirma o impetrante, o decreto de prisão preventiva se encontra devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, aliás, um dos requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, levando-se em conta a gravidade do fato concreto, correspondente ao risco concreto de reiteração delitiva por parte do paciente. Cumpre consignar que a concessão de pedido liminar é medida excepcional, possível apenas quando se identificar de plano a ilegalidade do ato, o que não se verifica no caso dos autos. Ressalte-se, por fim, que a alegação de primariedade, residência e trabalhos fixos não obsta a decretação da prisão preventiva, presentes os requisitos da medida, não sendo recomendável, ao menos por ora, a substituição da segregação por outra medida cautelar. 3. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. 4. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor desta decisão e solicitando-lhe informações que entender oportunas. 1 Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; [...] 5. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 27 de março de 2017. (assinado digitalmente) Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0035 . Processo/Prot: 1665226-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/67295. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000535-62.2017.8.16.0146 Ação Penal. Impetrante: Anderson Rodrigues (advogado), Ido Rodrigues Neto. Paciente: Valmor Fagundes dos Anjos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão liminar, impetrado pelo advogado ANDERSON RODRIGUES, em favor do paciente VALMOR FAGUNDES DOS ANJOS, tendo em vista a sua prisão temporária ter sido convertida em custódia preventiva em 20/03/2017, pela prática, em tese, do crime de latrocínio. Alega, em síntese, que a decisão trata somente de situação hipotética, com conjecturas e suposições, sem apontar qualquer prova concreta nos autos, a não ser o parcial depoimento das vítimas. Aduz, também, que o paciente é pessoa proba e trabalhadora, não havendo elementos que demonstrem que haverá repetição de qualquer conduta delituosa com a sua soltura, restando configurado o constrangimento ilegal. Por tais razões, requer seja concedida liminar em favor do paciente para cessar a coação, com expedição do competente alvará de soltura. Pede também sejam aplicadas as benesses da assistência judiciária gratuita ao paciente, por impossibilidade de fazer frente às custas sem prejuízo próprio e de sua família. É o relatório. DECIDO. 2. De acordo com o disposto no art. 5º, LXVIII, da Carta da República, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". Conquanto ausente previsão legal, excepcionalmente, tem-se admitido a concessão de liminares em pedidos de habeas corpus, quando manifesta a ilegalidade do constrangimento imposto. No caso, o paciente encontra-se preso pelo suposto cometimento de crime praticado numa chácara com agressões físicas a moradores/agricultores, tendo um deles vindo a falecer em razão de disparo de arma de fogo, havendo também o roubo de cerca de R$5.000,00 (cinco mil reais). A conversão da prisão temporária em custódia preventiva se deu para garantia da ordem pública e da instrução criminal, levando-se em consideração a extrema periculosidade do paciente, revelada pelo próprio crime e atitudes do mesmo, que, segundo depoimentos das vítimas, em algumas oportunidades tentou fazer negócios com elas, como venda de terras, troca de cheques, empréstimo de dinheiro, identificando-se como ?Valdir Elias?, os quais nunca foram realizados. Em relação ao crime, observou o magistrado que o paciente arrombou a casa das vítimas juntamente com outros dois comparsas, batendo nelas e exigindo dinheiro, culminando no disparo de arma de fogo com a morte de um dos moradores e subtração de dinheiro. Considerou também, que as vítimas reconhecerem o réu por características físicas "estatura média, magro e com caroços nos pulsos", bem como, objeto utilizado por ele quando do cometimento do crime, "capacete cor preta e com grafismo em prata". Dessa forma, não se identifica, de plano, ilegalidade no referido ato, que se encontra fundamentado na decisão de fls. 108/112. 3. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. 4. Oficie-se ao Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor desta decisão e solicitando-lhe as informações que entender oportunas. 5. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 27 de março de 2017. (assinado digitalmente) Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator.

0036 . Processo/Prot: 1665345-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/64135. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003637-49.2017.8.16.0031 Inquérito Policial. Impetrante: Elcio José Melhem (advogado). Paciente: Fernando Rosa Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de FERNANDO ROSA NASCIMENTO, preso pela suposta prática do crime capitulado no art. 157, §2º, inc. I e II, do Código Penal, sob a alegação de "constrangimento ilegal", aos argumentos de que o decreto prisional exarado em desfavor do paciente não se reveste de fundamentação idônea com relação à demonstração do periculum libertatis, não se fazendo presentes, no caso em tela, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo diante das condições pessoais favoráveis do ora paciente, que é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa, ocupação lícita e família constituída. Argumenta o impetrante, nesse sentido, que não há elementos que demonstrem que, em liberdade, o paciente poderá colocar a "ordem pública" em risco. Vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Sem razão o impetrante. Destaco que o decreto prisional (fls. 15/17 - TJPR) se reveste de idônea e escorreita fundamentação, porquanto, naquilo em que reputou como demonstrada a necessidade da medida para a "garantia da ordem pública", amparou-se por considerações acerca da gravidade concreta do crime, sobejamente demonstrada no caso dos autos. Vê-se do inquérito policial e da decisão combatida, com efeito, que os fatos foram cometidos não apenas em concurso de agentes, mas com emprego ostensivo de arma de fogo. Pelo que se apurou até o momento, o paciente acompanhou Rodrigo José Bueno e um terceiro indivíduo com seu veículo VW/Parati até as imediações da localidade de "Entre Rios", onde, utilizando-se de um segundo veículo VW/Gol, ambos deram início à subtração de fios de cobre de propriedade da empresa "Claro". Consta que, ao chegarem no local, dois seguranças de empresa privada perceberam que o muro da propriedade estava danificado e que havia uma considerável quantidade de fios de cobre no chão, além de outros equipamentos usualmente empregados para a subtração desses fios. De acordo com as informações colhidas na fase investigativa, enquanto averiguavam o local, os seguranças foram interceptados pelos agentes que, ao que tudo indica, poucos minutos antes estavam subtraindo os fios de cobre, sendo que tais suspeitos (dentre os quais Rodrigo José Bueno foi reconhecido) efetuaram disparos de arma de fogo não apenas ao perceberem que os seguranças estavam no local, mas enquanto estes tentavam empreender fuga (de acordo com as declarações, foram realizados aproximadamente cinco disparos). Como se observa, o crime sob apuração é grave, considerando-se não apenas que os agentes se valeram de concurso de agentes, mas utilizaram dois veículos (um deles conduzido pelo paciente, que também foi reconhecido) a fim de facilitar a subtração dos fios de cobre, além de terem efetuado

disparos de arma de fogo contra os seguranças que compareceram ao local para averiguar os fatos que estavam em curso. Registre-se, assim, que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra fundamento nas peculiaridades do fato em concreto, havendo concreta demonstração do risco à "ordem pública", diante da gravidade dos fatos, nos termos acima descritos, constatando-se, ainda, que a autoridade impetrada, ao considerar imprescindível a custódia cautelar, e ao indicar a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, nos termos encimados, ainda que indiretamente, considerou descabida a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, revelando-se escorreito o despacho nesse particular. Observo, ainda, que as condições pessoais, por mais favoráveis que se apresentem, não são óbice à manutenção da custódia cautelar, quando demonstrados e persistentes os requisitos do art. 312, do CPP (TJPR - 3ª C. Criminal - HCC 0623404-8 - Cambé - Rel.: Des. Rogério Kanayama - Unânime - J. 12.11.2009), assim como não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e o instituto da prisão preventiva, consoante reconhece a jurisprudência (HC 254.792/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013). Do exposto, indefiro a liminar. Intime-se. III - Prescindindo o feito de informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de março de 2017. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0037 . Processo/Prot: 1665362-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/65503. Comarca: Pérola. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000338-49.2017.8.16.0133 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado). Paciente: E. N. B., D. N. B., A. F.. Advogado: Ronaldo Camilo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Trata-se de ordem de habeas corpus com pedido liminar, impetrada pelos advogados R. C. e Elichielli Gabrielli Perilis, em favor dos pacientes E. N. B., D. N. B. e A. F., sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pérola. Narram os impetrantes que os pacientes se encontram presos preventivamente pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei 11.343/2006). Sustentam, em síntese, que a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, bem como a decisão que indeferiu o pedido de revogação da constrição cautelar carecem de fundamentação, uma vez que o juízo a quo lastreou seu ato apenas na gravidade abstrata dos delitos, estando ausentes os requisitos Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME N° 1.665.362-6 ensejadores da custódia cautelar (artigos 312 e 313, ambos do CPP). Cita precedentes jurisprudenciais. Afirmam que, caso sejam condenados, os pacientes poderão cumprir a reprimenda em regime prisional diverso do fechado, bem como que a manutenção da segregação cautelar revela-se como uma antecipação de pena, em violação ao princípio da presunção de inocência, eis que mais gravosa que a própria sanção a ser imposta em eventual condenação. Asseveram que em razão das condições subjetivas favoráveis dos pacientes, é cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva (art. 319 do CPP). Na esteira desses argumentos, requerem a concessão liminar da ordem com a expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes ou, alternativamente, a aplicação de medidas cautelares diversa da prisão preventiva. Ao final, pugna pela confirmação da medida. É o relatório. Passo a decidir. II - A concessão liminar da ordem de habeas corpus supõe, além da comprovação da urgência da medida, a demonstração inequívoca da plausibilidade do direito invocado, requisito este que, no caso, não se faz presente. Sobre a análise da liminar em sede de writ, o Professor Aury Lopes Jr1, assim leciona: 1 LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1349. Estado do Paraná 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME N° 1.665.362-6 "impetrado e recebido o habeas corpus, o juiz ou tribunal competente analisará a verossimilhança da fundamentação fática e jurídica da ação, e, se houver pedido, decidirá acerca da medida liminar postulada. Trata-se de uma decisão interlocutória de natureza cautelar, em que devem ser demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora do alegado. (...) A concessão ou denegação da medida liminar postulada pelo juiz ou relator (quando o habeas corpus tramita em tribunais) não encerra a ação, pois ainda haverá uma manifestação sobre o mérito, em que a liminar poderá ser concedida (quando negada inicialmente), mantida (quando concedida) ou cassada (foi concedida, mas no mérito, ao ser julgado o habeas corpus, é cassada e é negado provimento ao pedido)" Nos termos do posicionamento da jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal entende que, em análise preliminar de pedido de habeas corpus, somente a relevância das questões aventadas não autoriza a concessão de liminar quando necessário o exame da pretensão em caráter definitivo. "As questões suscitadas, embora relevantes, não evidenciam hipóteses que autorizem, liminarmente, a revogação da prisão preventiva. Consideradas as circunstâncias da causa, o exame da pretensão será feito no momento próprio, em caráter definitivo." (STF - Medida Cautelar no Habeas Corpus 128278/PR - Decisão Monocrática Relator Ministro Teori Zavascki - 25/05/2015) Na particularidade do caso, embora pertinentes as questões ventiladas pelos impetrantes, não vislumbro a possibilidade de concessão, em caráter liminar, da ordem, porquanto nesta estreita via cognitiva do momento não restou demonstrado inequivocamente o alegado constrangimento ilegal, sobretudo porque, prima facie, da análise das decisões de fls. 90/120 e 128/134, verifica-se que o douto magistrado singular, ao retratar a ocorrência dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, em tese, cometidos pelos pacientes, ponderou suficientemente os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, atendendo não somente aos requisitos elencados nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, como também ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Estado do Paraná 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME N° 1.665.362-6 Outrossim, ao menos neste momento, é possível antever a aparência de idoneidade da decisão, ao passo que os elementos informativos preliminares externam solidez quanto ao fumus comissi delicti e o periculum libertatis, sobretudo pela investigação realizada pela polícia civil local que, através de interceptações de terminais telefônicos, conseguiu identificar duas organizações criminosas voltadas ao tráfico ilícito de drogas com atuação na comarca de Pérola, demonstrando que, em uma delas, estavam envolvidos os pacientes Eronildo, Dayane e Ademir. Ademir seria o chefe da associação, dono de grande parte da droga, exercendo o comando de dentro da prisão; Dayane atuava, sob o comando de Ademir, na venda da droga a varejo em sua própria residência; Eronildo, por sua vez, também auxilia Ademir na traficância, transportando os entorpecentes da residência do corréu Denis a destinatários variados. Logo, no presente momento, a prisão preventiva dos pacientes encontra-se justificada em prova concreta da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, bem como pela gravidade elevada da conduta e do crime a eles imputado, inexistindo qualquer coação ilegal a ser extirpada liminarmente. No que se refere a aventada ausência de fundamentação em relação a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, verifica-se que se mostra insuficiente a aplicação das referidas medidas alternativas quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, inexistindo, assim, obrigatoriedade de exaustiva fundamentação a fim de afastar sua aplicabilidade. Ainda, sob esse enfoque, sublinho que "A liminar é admissível, se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação"2, o que, no momento, não é o caso dos autos. 2 CAPEZ, Fernando. Curso de Processo penal. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 835. Estado do Paraná 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS CRIME N° 1.665.362-6 Assim, em um juízo de cognição sumária, diante da presença dos pressupostos para a manutenção da segregação cautelar e da ausência de demonstração inequívoca de qualquer ilegalidade que venha a macular o decreto constritivo, indefiro o pedido liminar III - Requisitem-se à autoridade coatora as informações que entender pertinentes ao julgamento do presente habeas corpus3. IV - Após, abra-se vista a Procuradoria-Geral de Justiça4. V - Encerradas as etapas acima, voltem conclusos. VI - Autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. VII - Intimem-se. Curitiba, 24 de março de 2017. Assinado digitalmente Des. CELSO JAIR MAINARDI Presidente e Relator 3 Art. 662, primeira parte. CPP. Se a petição contiver os requisitos do art. 654, § 1º, o presidente, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora informações por escrito (...). 4 Art. 308. RITJPR. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público, em dois dias, o relator o colocará em mesa para julgamento, na primeira sessão do órgão fracionário.

0038 . Processo/Prot: 1665405-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/64137. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003349-95.2016.8.16.0109 Ação Penal. Impetrante: Clayton Eduardo Gomes (advogado). Paciente: Jurandir Mendes Machado Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.665.405-6, DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, DO FORO REGIONAL DE MANDAGUARI, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁIMPETRANTE: CLAYTON EDUARDO GOMES (ADVOGADO) PACIENTE: JURANDIR MENDES MACHADO JÚNIOR (RÉU PRESO) RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER (RELATOR ORIGINÁRIO: DES. RENATO NAVES BARCELLOS)1. Trata-se de habeas corpus impetrado por Clayton Eduardo Gomes (advogado), a fim de fazer cessar suposto ato coator perpetrado pela magistrada da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal do Foro Regional de Mandaguari, da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, consistente no excesso de prazo para a formação da culpa, bem como pela ausência do periculum libertatis a sustentar a prisão preventiva do ora paciente Jurandir Mendes Machado Júnior (réu preso). O impetrante alega, em síntese, que não estão presentes os requisitos da necessidade de garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, vez que não há provas de que o paciente vá atrapalhá-la. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus nº 1.665.405-6 fls. 2 Afirma, ainda, que há excesso de prazo na formação da culpa, pois "o processo já está instruído e aguarda por 184 dias o laudo definitivo da droga que absurdamente não está juntado", sem que a defesa tenha contribuído para a demora. Refere que o paciente tem o direito de ser julgado em prazo razoável, que está preso em condições insalubres e, não havendo notícia de prazo para a conclusão do processo, deve ser solto. Anota que, pelo tempo que dura a instrução, os requisitos da prisão preventiva não mais subsistem, já que a ordem pública não pode ser abalada por prazo indeterminado, bem como não há prova de que o paciente, solto, atrapalhará o curso da instrução ou fugirá do domicílio da culpa, vez que vive em cidade do interior. Pretende a liminar concessão da ordem, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Finaliza requerendo a condenação, da autoridade apontada como coatora, ao pagamento das custas, por agir com abuso de poder, nos termos do art. 653, do Código de Processo Penal. É o relatório. 2. O deferimento liminar da ordem de habeas corpus exige o preenchimento de requisitos específicos. De acordo com o disposto no artigo 5º, LXVIII, da Constituição da República, é medida TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus nº 1.665.405-6 fls. 3 cabível "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". As razões da impetração circundam o alegado excesso de prazo na formação da culpa e a ausência do periculum libertatis do paciente. Em análise ao Sistema Judwin, verificou-se a anterior impetração de duas ações constitucionais, relativas ao mesmo paciente e à mesma prisão, quais sejam HC 1.633.561-2, com acórdão publicado hoje, 27.03.2017, e HC 1.640.232-7, cuja liminar foi negada e os autos encontram-se em vias de remessa à d. Procuradoria

Geral de Justiça. Da análise do relatório da decisão que indeferiu o pleito liminar nos autos de HC 1.640.232-7, verifica-se, em juízo de cognição sumária, aparente coincidência de matérias entre o aventado naquele e neste writ, especificamente quanto a presença (ou ausência) do periculum libertatis. Destarte, em exame sumário, sequer seria caso de conhecimento da ação, nesse ponto. Do mesmo modo, o excesso de prazo para a formação da culpa foi anotado - como não verificado, frise-se - no julgamento do HC 1.633.561-2, quando assim se dispôs: "Em relação aos fundamentos trazidos à baila, pelo impetrante, é de se dizer que a arguição de inexistência de materialidade é absolutamente descabida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus nº 1.665.405-6 fls. 4 (...) A três porque o entendimento dos Tribunais e do STJ são pacíficos quanto à inviabilidade de condenação, com fulcro no laudo provisório de substância proscrita, não em relação à decretação da prisão preventiva, o que, aliás, o próprio impetrante demonstrou com as decisões colacionadas na inicial deste mandamus. Registre-se que o feito está em trâmite há pouco menos de 180 dias, pelo que não há que se falar em excesso para encerramento da instrução." Vê-se, assim, que, embora não tenha sido alegado o excesso de prazo para a formação da culpa no writ já julgado1, a ausência de ilegalidade, sob esse viés, foi verificada naquela ocasião. Registre-se, por oportuno, que, ao contrário daquela outra matéria, a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa aparenta ser passível de conhecimento neste writ, seja porque não foi especificamente aventada nos autos de habeas corpus 1.633.561- 2, seja porque a matéria pode ser examinada mais de uma vez durante o curso da persecução criminal. D?outro lado, considerando que, ao tempo desta impetração, o paciente encontrava-se preso há 184 dias, consoante se infere das razões da ação, e, naquele julgamento, realizado em 09.03.2017, analisou-se período muito similar a esse - concluindo-se pela ausência de ilegalidade quanto ao prazo da prisão -, bem como inexistindo alteração fática no pequeno interregno entre aquele 1 A anotação foi feita apenas para afastar a insurgência de que "o laudo provisório não substitui o definitivo, e que sequer o prazo para solicitação do mesmo, qual seja, no momento de recebimento da denúncia, foi respeitado." (trecho do relatório do acórdão do HC 1.633.561-2). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus nº 1.665.405-6 fls. 5 julgamento e este exame sumário da presente impetração, aliado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais" (HC 299.872/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014), não se verifica flagrante ilegalidade ou nulidade a ensejar a liminar concessão da ordem. 3. Diante do exposto, indefiro a medida liminar pretendida pelo impetrante em prol do paciente. 4. Desnecessária a requisição de informações ao juízo a quo, em virtude do disposto no item 2.21.3.7.1 do Provimento 223, da Corregedoria Geral de Justiça. 5. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria- Geral de Justiça. Curitiba, 27 de março de 2017. DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada

0039 . Processo/Prot: 1665570-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/68151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude. Ação Originária: 0000158-23.2017.8.16.0007 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Anderson Farias Ferreira (advogado). Paciente: V. B. R. (Réu Preso). Advogado: Anderson Farias Ferreira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

Vista ao(s) Advogado (s) - para que tome ciência do despacho de fls. 199/200

0040 . Processo/Prot: 1562823-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/192846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000002-51.2016.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Rickson Gabriel Rodrigues Celestino. Advogado: Adilson Santos Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima. Motivo: para que tome ciência do despacho de fls. 199/200. Vista Advogado: Adilson Santos Lima (PR037516)

Vista ao(s) Advogado (s) - Subscrever a petição inicial oi instruir o pedido com petição devidamente subscrita e instruir o feito com cópia integral dos autos de ação pena

0041 . Processo/Prot: 1665114-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/65867. Comarca: Cerro Azul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001739-24.2016.8.16.0067 Ação Penal. Impetrante: Gustavo Henrique Vaz Bruning (advogado). Paciente: L. C. V. (Réu Preso). Advogado: Gustavo Henrique Vaz Bruning. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Motivo: Subscrever a petição inicial oi instruir o pedido com petição devidamente subscrita e instruir o feito com cópia integral dos autos de ação penal. Vista Advogado: Gustavo Henrique Vaz Bruning (PR079110)

Vista ao(s) Advogado (s) - para oferecimento de contrarrazões recursais em face do apelo do Assistente de acusação (fls. 763/782) - Prazo : 8 dias

0042 . Processo/Prot: 1612992-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/297041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008297-82.2013.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): May Iark Werner. Advogado: Marcio José Teixeira. Apelante (2): Mauro Adão Konopachi (Assistente de Acusação). Advogado: Gianne Caparica Câmara, Luiz Antônio Câmara, Maxwell Meissner Lamas. Apelado (1): Mauro Adão Konopachi (Assistente de Acusação). Advogado: Gianne Caparica Câmara, Luiz Antônio Câmara, Maxwell Meissner Lamas. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Sônia Regina de Castro. Motivo: para oferecimento de contrarrazões recursais em face do apelo do Assistente de acusação (fls. 763/782). Vista Advogado: Marcio José Teixeira (PR070966)

Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 8 dias

0043 . Processo/Prot: 1631566-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/340745. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027653-46.2016.8.16.0017 Ação Penal. Apelante (1): Juliano Dias (Réu Preso). Def.Dativo: Derotheu Gonçalves da Silva. Apelante (2): Julio Cesar Barbosa da Silva (Réu Preso). Advogado: Marcelo Ortiz Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima. Vista Advogado: Marcelo Ortiz Ferreira (PR065037)

Vista ao(s) Advogado (s) - oferecimento de razões ao recurso - Prazo : 8 dias

0044 . Processo/Prot: 1641733-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/12470. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009078-94.2015.8.16.0026 Ação Penal. Apelante (1): Alexandre Brisola (Réu Preso). Def.Dativo: Marcio Francisco da Silva Lourenço. Apelante (2): Valacir de Alencar (Réu Preso). Advogado: Marlon Cordeiro. Apelante (3): Adiel Monteiro (Réu Preso). Def.Dativo: Ricardo Wypych. Apelante (4): Vanderlei Ribeiro Dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Davi Moreira. Apelante (5): Luciano Augusto Santiago (Réu Preso). Advogado: Leticia Lopes Jahn. Apelante (6): David José Gonçalves Pereira (Réu Preso). Advogado: Marlon Cordeiro. Apelante (7): Cezar Texca Machado (Réu Preso). Def.Dativo: Vandir Fracaro. Apelante (8): Angela Maria Fiacosque (Réu Preso). Advogado: Jane Dias Mascarenhas Pereira, Luiz Mazza. Apelante (9): Jocimara Fiacosque (Réu Preso). Advogado: Luiz Mazza, Jane Dias Mascarenhas Pereira. Apelante (10): Reginaldo da Silva Dias (Réu Preso). Advogado: Jane Dias Mascarenhas Pereira, Luiz Mazza. Apelante (11): Eliane Aparecida Fiacosque (Réu Preso). Advogado: Jane Dias Mascarenhas Pereira, Luiz Mazza. Apelante (12): Dalbert Klein da Silva (Réu Preso). Advogado: Jane Dias Mascarenhas Pereira, Luiz Mazza. Apelante (13): Edson de Souza (Réu Preso). Advogado: Jane Dias Mascarenhas Pereira, Luiz Mazza. Apelante (14): Rosangela do Rocio Fiakoski (Réu Preso). Advogado: Luiz Mazza, Jane Dias Mascarenhas Pereira. Apelante (15): Karin Rafaela Baartz (Réu Preso). Advogado: Marlon Cordeiro. Apelante (16): Michelle Laczkowski de Lima (Réu Preso). Advogado: Alessandra Paola Lucio Ferreira Pinto, Dyogo Cardoso Mendes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Motivo: oferecimento de razões ao recurso. Vista Advogado: Luiz Mazza (PR030217), Ricardo Wypych (PR067159), Vandir Fracaro (PR060528), Marlon Cordeiro (PR045063), Dyogo Cardoso Mendes (PR042523), Jane Dias Mascarenhas Pereira (PR041649), Alessandra Paola Lucio Ferreira Pinto (PR067420)

Vista ao(s) Advogado (s) - oferecimento de razões recursais - Prazo : 8 dias

0045 . Processo/Prot: 1641733-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/12470. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009078-94.2015.8.16.0026 Ação Penal. Apelante (1): Alexandre Brisola (Réu Preso). Def.Dativo: Marcio Francisco da Silva Lourenço. Apelante (2): Valacir de Alencar (Réu Preso). Advogado: Marlon Cordeiro. Apelante (3): Adiel Monteiro (Réu Preso). Def.Dativo: Ricardo Wypych. Apelante (4): Vanderlei Ribeiro Dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Davi Moreira. Apelante (5): Luciano Augusto Santiago (Réu Preso). Advogado: Leticia Lopes Jahn. Apelante (6): David José Gonçalves Pereira (Réu Preso). Advogado: Marlon Cordeiro. Apelante (7): Cezar Texca Machado (Réu Preso). Def.Dativo: Vandir Fracaro. Apelante (8): Angela Maria Fiacosque (Réu Preso). Advogado: Jane Dias Mascarenhas Pereira, Luiz Mazza. Apelante (9): Jocimara Fiacosque (Réu Preso). Advogado: Luiz Mazza, Jane Dias Mascarenhas Pereira. Apelante (10): Reginaldo da Silva Dias (Réu Preso). Advogado: Jane Dias Mascarenhas Pereira, Luiz Mazza. Apelante (11): Eliane Aparecida Fiacosque (Réu Preso). Advogado: Jane Dias Mascarenhas Pereira, Luiz Mazza. Apelante (12): Dalbert Klein da Silva (Réu Preso). Advogado: Jane Dias Mascarenhas Pereira, Luiz Mazza. Apelante (13): Edson de Souza (Réu Preso). Advogado: Jane Dias Mascarenhas Pereira, Luiz Mazza. Apelante (14): Rosangela do Rocio Fiakoski (Réu Preso). Advogado: Luiz Mazza, Jane Dias Mascarenhas Pereira. Apelante (15): Karin Rafaela Baartz (Réu Preso). Advogado: Marlon Cordeiro. Apelante (16): Michelle Laczkowski de Lima (Réu Preso). Advogado: Alessandra Paola Lucio Ferreira Pinto, Dyogo Cardoso Mendes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Motivo: oferecimento de razões recursais. Vista Advogado: Leticia Lopes Jahn (PR036158)

Vista ao(s) Advogado (s) - apresentar razões recursais - Prazo : 8 dias

0046 . Processo/Prot: 1661167-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/41846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026404-09.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Bruno Masiero. Advogado: Rogério Nogueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Motivo: apresentar razões recursais. Vista Advogado: Rogério Nogueira (PR065118)

Vista ao(s) Advogado (s) - apresentar razões - Prazo : 8 dias

0047 . Processo/Prot: 1661352-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/56929. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010287-21.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Caio Lucio Barreto Azevedo. Advogado: Letícia Nogueira Gardona Maynardes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando

Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Motivo: apresentar razões. Vista Advogado: Letícia Nogueira Gardona Maynardes (PR046566)
Vista ao(s) Apelante(s) - Para apresentar razões - Prazo : 8 dias
0048 . Processo/Prot: 1628476-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2016/331081. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005800-49.2015.8.16.0038 Ação Penal. Apelante (1): Roberto Trindade. Advogado: Alyson Martins Leite. Apelante (2): Clayton Aparecido dos Santos. Advogado: Geraldo de Oliveira. Apelante (3): Cristian Fernando Sardo Rigonaci. Def.Público: Nicholas Moura e Silva. Apelante (4): Tiago Pimentel dos Santos. Advogado: Luiz Eduardo de Souza. Apelante (5): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima. Motivo: Para apresentar razões. Vista Advogado: Geraldo de Oliveira (PR029443)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2017.02660

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelmo Travain	076	1602639-2
Adriana Teodoro Shinmi	028	1569287-2
Alessandro Moreira Cogo	060	1594185-2
Alexandre Almeida de Oliveira	033	1573198-9
Alexandre Sarge Figueiredo	001	1281998-8
Ali Tawfeiq	008	1523172-0
Amélia Fernanda Avelino Machado	033	1573198-9
Ana Carolina Fujii Rauen	069	1598758-1
Ana Paula Costa Gamero	009	1531650-4
André Luiz Gonçalves Salvador	081	1604235-2
André Luiz Petrechi Martins	080	1603769-9
André Ribeiro Giamberardino	097	1612402-8
Andréia Farias	083	1604714-8
Andreza Nascimento da Silva	038	1580610-1
Antonio Diego da Costa	112	1628721-5
Antonio Marcos Nogueira Pereira	116	1639535-6
Antônio Menegildo Manoel	062	1594920-1
Antonio Vitor Barbosa de Almeida	015	1553265-9
	093	1609554-2
Ariane Cristina Silva Pereira	101	1616714-9
Aristóteles Rondon Gomes Pereira	101	1616714-9
Camila Carneiro Lopes	117	1640259-8
Carlos Agmar Pereira	119	1640827-6
Carlos Eduardo Balliana	102	1619107-6
Carlos Roberto Jakimiu	034	1579196-9
Caroline Bonetti	078	1603145-9
Caroline Spader	025	1566298-3
Claudio Rogério Pereira Soares	068	1598720-7
Cleyton Igor Moro	092	1609479-4
Clodoaldo Mazurana	065	1596309-0
Daniel Estevão Sakay Bortoletto	016	1554103-8
Daniel Ferreira Filho	089	1608317-5
Daniel Gilberto Lemos Pereira	064	1596282-4
Danilo Moura Seraphim	095	1611737-2
Debora Maria Dufeck	086	1606042-5
Delmar Januario Pedro	035	1579510-9
	099	1614380-5
Diego Mantovani	026	1567271-6
Douglas Haquim Filho	108	1626757-7
Eduardo Gonçalves dos S. Alves	071	1600218-5
Eduardo Paceli Monteiro	010	1535901-2
	013	1540305-3
Elda Martins da Silva Poloni	072	1600248-3
Eliana Tavares Paes Lopes	087	1606904-0
Elisângela Estela Ferreira Prado	115	1636682-8
Eraldo Ferreira de Lima	077	1602962-6
Evandro Rocha Satiro	050	1589350-6
Everton de Souza Ferreira	090	1608377-1
Fabio Augustus Colauto Gregório	024	1565898-9
Fernando César Resta Antunes	004	1417770-7
Fernando Redede Rodrigues	030	1570829-7
Fernando Rodrigues	011	1536578-7
Francine Fanese Borsato Amorese	070	1599103-0
Gabriel Fiel Lutz	049	1588921-1
Gabriel Rodrigues de Carvalho	122	1643987-9
Gabriela Rubin Toazza	010	1535901-2
Gianclaudio Silveira de Siqueira	118	1640407-4
Giancludio Silveira de Siqueira	118	1640407-4
Gilmar Jorge Batista dos Santos	010	1535901-2
Givanildo José Tirolti	079	1603508-6
Guilherme Moniz B. d. A. D. Filho	018	1557249-1
	105	1620604-7
HALAN MARIUCI DA SILVA	081	1604235-2
Hamilton Lopes Ribeiro	012	1538539-8
Humberto Felix Silva	114	1635418-4
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	086	1606042-5
Ismar da Cruz Reis Junior	073	1602339-7
Ivan Miguel da Silva Ferraz	025	1566298-3
João Batista dos Santos	032	1572632-2
João Maria de Góes Júnior	021	1559790-1
João Severo de Carvalho Júnior	081	1604235-2
Joceyr de Carvalho Guilherme	001	1281998-8
Joelan Marcos Debastiani	031	1572393-0
Juliano Romano Naressi	022	1562027-8
Julio César Duailibi Salem Filho	067	1598702-9
Jullyane Ingrit Abdala	107	1624050-5
Klyvellan Michel Abdala	107	1624050-5
Lailan Güttler Freitas	096	1612304-7
Layla Machado Gemin	029	1570576-1
Leonardo Almeida	103	1619426-6
Liana Carla Gonçalves dos Santos	037	1579962-3
Lourenço Iaczinski da Silva	036	1579904-1
Lourivaldo da Silva Júnior	017	1555883-5
Luciano Borges dos Santos	051	1589621-0/01
Luciano Cleiton Soares Maia	113	1629136-0
Luis Carlos Simionato Júnior	100	1615204-4
Luiz Antônio Assunção de Araújo	104	1619851-9
Luiz Antonio A. d. A. Júnior	104	1619851-9
Luiz Antonio Martins B. Junior	010	1535901-2
Manoel Batista Neto	053	1590465-9
Manoela Pereira Moser	006	1481535-5/02
Marcel Bento Amaral	014	1549016-7
Marcelo Dantas de Azevedo	057	1591618-4
Marcelo Gaya de Oliveira	024	1565898-9
Marcio Marques Rei	041	1582222-9
Marcos Vinicius Tombini Munaro	019	1557824-4
Mariana Gonzaga Amorim	063	1596132-9
Mariana Martins Nunes	058	1593015-1
Maristela Rocio Klumb	007	1509164-6
Marli Ledesma de Oliveira	004	1417770-7
Marli Marlene Horst	009	1531650-4
Marlus de Oliviera	005	1468885-2
Mauro Bernardo Barbosa	044	1584474-1
	046	1586964-8

Maykon Lemes Silva	079	1603508-6
Monia Regina Damião Serafim	059	1593315-6
Murilo Maturana	084	1604724-4
Natália Marcondes Stephane	011	1536578-7
Nelson Luiz Filho	003	1391266-6
Ney Salles	027	1569274-5
Nicholas Moura e Silva	018	1557249-1
	061	1594413-1
Norberto Bonamin Junior	010	1535901-2
Nychellen Cyria Abdala	107	1624050-5
Omar Campos da Silva Junior	109	1626895-2
	110	1627001-4
Oswaldo Luiz Maia	009	1531650-4
Patrícia Regina Piasecki Custódio	010	1535901-2
Paulo Cesar Varesqui Pereira	106	1621824-3
Pedro Henrique Antunes M. Gomes	055	1591175-4
Pedro Marcolino Costa	045	1586730-2
Priscila J. B. d. P. e. Silva	043	1582596-4
Rafael Cezar Ramos	114	1635418-4
Rafael de Souza Katarinhuk	082	1604560-0
Rafael Otávio D. d. Nascimento	048	1587687-0
	096	1612304-7
Raphael Gianturco	023	1564332-2
	042	1582476-7
Renata Tsukada	056	1591217-7
	098	1612622-0
Renato Leite	075	1602538-0
Rhuan Michel dos Santos	040	1581860-5
Rodrigo dos Santos Klostermann	118	1640407-4
Samir Mattar Assad	051	1589621-0/01
Sandra Regina Marcolino Costa	045	1586730-2
Silvana de Mello Guzzo	088	1608210-1
	094	1611566-3
Silvia Garcia da Silva	091	1609442-7
Silvia Leontina Moro Pires	039	1581449-6
Smailli Cavalcante da S. Vieira	103	1619426-6
Sueli Tomoko Ando	052	1589798-6
Suellen Peruzo Giacomini	117	1640259-8
Tatiana Lazzaris	122	1643987-9
Teresa Leite Pereira Hauari	014	1549016-7
Urbano Caldeira Filho	111	1627172-8
Valdemir Batista Santana	121	1642507-7
Valéria Maria Guerra	096	1612304-7
Victor Reske da Silva	002	1389107-1
Vitor Hugo Scartezini	020	1559609-5
Vivian Regina Lazzaris	122	1643987-9
Viviane Aparecida Brisola	025	1566298-3
Wilian Gomes dos Anjos	115	1636682-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1281998-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/362279. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000278-12.2014.8.16.0156 Ação Penal. Apelante (1): Patricia Ribeiro Coutinho. Advogado: Joceyr de Carvalho Guilherme. Apelante (2): Ronaldo Cardoso de Araújo. Def.Dativo: Alexandre Sarge Figueiredo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO E AMEAÇA - ABSOLVIÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA - AUMENTO ESCORREITO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS NÃO PROVIDOS.A existência de elementos suficientes para comprovar a materialidade e a autoria do delito de furto qualificado legitima a condenação dos agentes nas sanções do art.155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.Demonstrado com segurança ter o acusado verbalmente ameaçado o ofendido, inviável é o pleito absolutório quanto à figura típica do art. 147 do Código Penal.A fixação da pena acima do mínimo legal, desde que devidamente fundamentada e em consonância com o disposto nos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302 representa a resposta estatal necessária e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.Apelações conhecidas e não providas.

0002 . Processo/Prot: 1389107-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/132160. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000010-92.2000.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Wellington Barbosa Caetano. Def.Dativo: Victor Reske da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO - ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO - RECURSO NÃO PROVIDO.No crime de roubo, no qual a vítima sofre violência ou grave ameaça, sua palavra assume elevada eficácia probatória na medida em que, na maioria das vezes, é capaz de identificar seu agressor. (Precedentes da Corte).A delação por parte do coautor que admite sua culpa, quando desprovida de qualquer interesse, possui elevado valor probatório, sobretudo se lastreada por outros elementos de convicção.Apelação conhecida e não provida.

0003 . Processo/Prot: 1391266-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/161018. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000192-59.2010.8.16.0163 Ação Penal. Apelante: Marcos Jose do Amaral. Advogado: Nelson Luiz Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, COM A DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL QUALIFICADA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO - RECURSO NÃO PROVIDO.Aquele que expõe à venda cópia de obra intelectual reproduzida com violação de direito autoral, visando obter lucro, comete o delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal.Transcorrido o prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, a declaração de extinção da punibilidade é medida que se impõe.Apelação conhecida e não provida, com a declaração, de ofício, de extinção da punibilidade pela prescrição. Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302

0004 . Processo/Prot: 1417770-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/231649. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004212-80.2005.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Roberto Tenorio Bezerra. Advogado: Fernando César Resta Antunes, Marli Ledesma de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PLEITO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA MANTIDA - APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.Um juízo de probabilidade, por mais robusto que se apresente, não legitima, na esfera penal, a certeza absoluta para justificar a resposta punitiva, em face do consagrado princípio do in dubio pro reo.Apelação conhecida e não provida.

0005 . Processo/Prot: 1468885-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/353081. Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000402-76.2015.8.16.0150 Ação Penal. Apelante: Felipe Gonçalves Ribeiro. Def.Dativo: Marlus de Oliviera. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO e, por maioria, em ADEQUAR, DE OFÍCIO, A PENA IMPOSTA, nos termos do voto do relator. Resta vencido o eminente Desembargador Luiz Osorio Moraes Panza, que declara voto em separado. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E CORRUPÇÃO DE MENOR - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA - PENA-BASE - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - AFASTAMENTO, DE OFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO DEVIDA PELA ATUAÇÃO EM 2º GRAU - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Não há se falar em absolvição na hipótese de o conjunto probatório se revelar suficientemente conclusivo quanto à autoria e à materialidade do crime de roubo majorado imputado ao agente. Nesta modalidade de subtração, na qual a vítima sofre violência ou grave ameaça, sua palavra assume elevada eficácia probatória, pois, na maioria das vezes, é capaz de identificar seu agressor, bem como relatar seu modo de atuação, confirmando a violência ou grave ameaça empregada, bem como o concurso de pessoas. Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302 O crime de corrupção de menores é de natureza formal, restando consumado com a simples demonstração da participação do inimputável na prática delitiva.Faz-se necessária a adequação da pena-base, de ofício, se existente circunstância judicial equivocadamente valorada no édito condenatório.É devida a

verba honorária ao defensor dativo que atua junto ao Tribunal, manejando recurso de apelação em favor do condenado.Apelação conhecida e parcialmente provida, com a adequação, de ofício, da reprimenda imposta.

0006 . Processo/Prot: 1481535-5/02 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/36141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 1481535-5/01 Embargos de Declaração, 1481535-5 Apelação Crime. Embargante: M. P. E. P.. Embargado: O. M. L.. Def.Dativo: Manoela Pereira Moser. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS, nos termos do voto do relator.

0007 . Processo/Prot: 1509164-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/46698. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0036564-66.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Wilson Roncaratti. Def.Dativo: Maristela Rocio Klumb. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, excluindo-se, de ofício, a condição de frequentar bares, boates e casas de prostituição como condição de cumprimento do regime aberto, nos termos do voto do Des. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPTAÇÃO - PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA - DESCABIMENTO - TESE DE AUSÊNCIA DE DOLO - ALEGADO DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM - NÃO COMPROVAÇÃO - ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) CARACTERIZADO - MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO - RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS - INVIABILIDADE - EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO - AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DE UMA DAS CONDIÇÕES FIXADAS PARA O CUMPRIMENTO DO REGIME ABERTO - PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR DETERMINADOS LUGARES - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 493 DO STJ - ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM ALTERAÇÕES DE OFÍCIO NAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. Crime nº 1.509.164-6 fl. 2

0008 . Processo/Prot: 1523172-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/80207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude. Ação Originária: 0000536-18.2013.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: A. G. A. (Réu Preso). Def.Dativo: Ali Tawfeiq. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

0009 . Processo/Prot: 1531650-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/104668. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026040-53.2014.8.16.0019 Ação Penal. Apelante (1): Jair de Paula Saldanha (Réu Preso). Advogado: Marli Marlene Horst. Apelante (2): Douglas de Melo (Réu Preso). Advogado: Oswaldo Luiz Maia. Apelante (3): Veridiana dos Santos (Réu Preso). Def.Público: Ana Paula Costa Gamero. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, negar provimento aos recursos interpostos pela acusada Veridiana dos Santos e pelo acusado Douglas de Melo e conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo acusado Jair de Paula Saldanha. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33, CAPUT, E ART.35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006) - PRELIMINAR DE NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AFASTADA - MEDIDA AUTORIZADA JUDICIALMENTE E REALIZADA EM CONFORMIDADE COM A LEI 9.296/96 - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS - VALIDADE - INDÍCIOS RELEVANTES - PROVA CONSISTENTE.APELO 1: PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NÃO CONHECIMENTO - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL - ABSOLVIÇÃO DO CRIME INSCULPIDO NO ART. 35 DA LEI DE DROGAS - IMPOSSIBILIDADE - VÍNCULO ASSOCIATIVO EVIDENCIADO - ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS E NO Crime nº 1.531.650-4 fl. 2PERÍODO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS QUE DEMONSTRAM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ESTÁVEL E DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA - DOSIMETRIA DA PENA - BASILAR EXASPERADA EM RAZÃO DA QUANTIDADE DA DROGA - EXEGESE DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/2006 - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA REFERIDA LEI - NÃO CABIMENTO - CONDENAÇÃO PELO DELITO ASSOCIATIVO QUE É INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DA DETRAÇÃO E CONSEQUENTE MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL - INVIABILIDADE - SITUAÇÃO COMPLEXA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.APELO 2: PLEITO ABSOLUTÓRIO DE AMBOS OS DELITOS - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRA DOS AGENTES POLICIAIS - INVESTIGAÇÃO SÓLIDA - RÉU QUE MANTINHA O TRÁFICO DE FORMA HABITUAL - UTILIZAÇÃO DE ?MULAS? - DOSIMETRIA DA PENA - PEDIDO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO UTILIZADA PARA AGRAVAR A REPRIMENDA PELA REINCIDÊNCIA - DESCABIMENTO - RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.APELO 3: PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE Crime nº 1.531.650-4 fl. 3DA MENORIDADE - ATENUANTE JÁ RECONHECIDA NA DECISÃO - INTERESSE DE AGIR AUSENTE - NÃO CONHECIMENTO - PLEITO ABSOLUTÓRIO DE AMBOS OS DELITOS - IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM A ABORDAGEM DO ACUSADO COESOS E HARMÔNICOS, CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - BASILAR NO MÍNIMO LEGAL - NÃO ACOLHIMENTO - QUANTIDADE DA DROGA AUTORIZA A EXASPERAÇÃO - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 - NÃO CABIMENTO - CONDENAÇÃO PELO DELITO ASSOCIATIVO QUE É INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1535901-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/114378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude. Ação Originária: 0000065-24.2012.8.16.0011 Ação Penal. Apelante: C. M., C. L. R. M.. Def.Dativo: Norberto Bonamin Junior, Gabriela Rubin Toazza, Gilmar Jorge Batista dos Santos, Luiz Antonio Martins Barbosa Junior, Patrícia Regina Piasecki Custódio, Eduardo Paceli Monteiro. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

0011 . Processo/Prot: 1536578-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/119384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024063-44.2014.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Jeovane Moreira do Rosario. Advogado: Fernando Rodrigues. Apelante (2): Lucas Matias Dos Santos. Def.Público: Natália Marcondes Stephane. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE LUCAS MATIAS DOS SANTOS e NEGAR PROVIMENTO AO APELO DE JEOVANE MOREIRA DO ROSÁRIO, nos termos do voto do relator Participaram do julgamento os Desembargadores Luiz Osório Moraes Panza e Rogério Coelho. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - REDUÇÃO DA PENA - FRAÇÃO MÁXIMA EM RAZÃO DA TENTATIVA - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO - ANTECEDENTES - AFASTAMENTO - PENA DE MULTA - IMPOSIÇÃO LEGAL - ÉDITO CONDENATÓRIO REFORMADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.A escolha da fração de diminuição de pena em razão da tentativa deve pautar-se somente no iter criminis percorrido pelo agente."Condenação por fato posterior ao em exame não se presta para caracterizar maus antecedentes.Precedentes." (STJ - HC 174.251/SP, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 14/12/2012). Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302 A definição da pena de multa deve guardar proporcionalidade com a privativa de liberdade, nos termos do art. 58 e art. 59, ambos do Código Penal.Apelação de Lucas Matias dos Santos conhecida e parcialmente provida.Apelação de Jeovane Moreira do Rosário conhecida e não provida.

0012 . Processo/Prot: 1538539-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/124240. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0057685-82.2012.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Allan Mateus Inacio. Advogado: Hamilton Lopes Ribeiro. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DA DEFESA, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - NULIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO - DOSIMETRIA - CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA MENORIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 65, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL - ADEQUAÇÃO - REDUÇÃO AO PATAMAR MÍNIMO - INVIABILIDADE, NA ESPÉCIE - ÉDITO CONDENATÓRIO REFORMADO - RECURSO PROVIDO E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa." (art. 566 do Código de Processo Penal)."No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302 prova de prejuízo para o réu." (Súmula nº. 523 do Supremo Tribunal Federal).No crime de roubo, no qual a vítima sofre violência ou grave ameaça, sua palavra assume elevada eficácia probatória na medida em que, na maioria das vezes, é capaz de identificar seu agressor. (Precedentes da Corte).O laudo pericial da arma utilizada na prática do crime de roubo é prescindível para a configuração da majorante de pena, quando tal circunstância restou efetivamente demonstrada por outros meios de prova."São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;" (art.65, inciso I, do Código Penal).A fixação da pena acima do mínimo legal, desde que

devidamente fundamentada e em consonância com o disposto no art. 68 do Código Penal, representa a resposta estatal necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.Apelação do Ministério Público conhecida e provida.Apelação de Allan Mateus Inácio conhecida e parcialmente provida.

0013 . Processo/Prot: 1540305-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/128897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000660-67.2014.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Leandro da Silva Veiga. Advogado: Eduardo Paceli Monteiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO POR LESÃO CORPORAL GRAVE - DOSIMETRIA - PENA-BASE ACERTADA - RECURSO NÃO PROVIDO.Justifica-se a consideração das consequências do crime para elevar a pena-base se a lesão causada à vítima do roubo causou-lhe a perda do olfato.Apelação conhecida e não provida.

0014 . Processo/Prot: 1549016-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/157577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021967-22.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Johnatan Dias Palma. Advogado: Teresa Leite Pereira Hauari. Apelante (2): Hallyson Kauan Wehrmeister Curcio (Réu Preso). Def.Dativo: Marcel Bento Amaral. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento às apelações e em modificar, de ofício, a pena pecuniária, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelação Criminal nº 1.549.016-7, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Criminal.Número Único : 0021967-22.2015.8.16.0013.Apelante 1 : Johnatan Dias Palma.Apelante 2 : Hallyson Kauan Wehrmeister Curcio.Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná.Relator : Desembargador Rogério Coelho.CRIME DE ROUBO MAJORADO - DOSIMETRIA DA PENA - CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - VALORAÇÃO NEGATIVA - IRRELEVÂNCIA - PENA DEFINITIVA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - PENA PECUNIÁRIA CORRIGIDA DE OFÍCIO - DEFENSOR DATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO SEGUNDO GRAU - APELAÇÃO DESNECESSÁRIA - VERBA HONORÁRIA NÃO DEVIDA - APELAÇÕES DESPROVIDAS. Apelação Criminal nº 1.549.016-7 f. 2Considerando que a pena definitiva restou fixada no mínimo legal, é irrelevante a discussão se é válida ou não a valoração negativa das consequências do crime porque ausente qualquer prejuízo concreto aos apelantes.Tendo a pena definitiva sido fixada no mínimo legal, a apelação com este pedido era desnecessária, de modo que não são devidos honorários ao defensor dativo porque injustificada a sua atuação no segundo grau.

0015 . Processo/Prot: 1553265-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/167482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024870-30.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: R. P. S. (Réu Preso). Def.Público: Antonio Vitor Barbosa de Almeida. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso para o fim de afastar a majorante referente à restrição à liberdade das vítimas e alterar o regime inicial de cumprimento de pena em relação ao delito do art. 307 do Código Penal, nos termos do voto.

0016 . Processo/Prot: 1554103-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/170621. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002672-06.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Lauduclei Santana de Andrade. Def.Dativo: Daniel Estevão Sakay Bortoletto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE LAUDUCLEI SANTANA DE ANDRADE, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPTAÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.Transcorrido o prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória, a declaração de extinção da punibilidade é medida que se impõe.Apelação provida.

0017 . Processo/Prot: 1555883-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/173902. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017606-70.2013.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: T. S. P.. Advogado: Lourivaldo da Silva Júnior. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.

0018 . Processo/Prot: 1557249-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/176097. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007738-79.2015.8.16.0038 Ação Penal. Apelante (1): Andre Augusto Martins de Oliveira (Réu Preso). Def.Público: Guilherme Moniz Barreto de Aragão Dáquer Filho. Apelante (2): Douglas Jose de Lima (Réu Preso). Def.Público: Nicholas Moura e Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos de apelação interpostos pelos Srs. ANDRÉ AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA e DOUGLAS JOSÉ DE LIMA, nos termos da fundamentação, vencida a Relatora que provia em parte ambos os apelos em maior extensão, na forma dissertada na fundamentação do voto . EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.NARCOTRÁFICO (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006).SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DAS DEFESAS.1) APELAÇÕES 01 E 02. DOSIMETRIA DAS PENAS.1.1) SÚPLICA PELA REDUÇÃO DAS BASILARES. MEDIDA INDEFERIDA, CONFORME O ENTENDIMENTO DA MAIORIA DOS JULGADORES INTEGRANTES DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO.MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE 2/5 (DOIS QUINTOS) DA SANÇÃO MÍNIMA EM VIRTUDE DA NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS [13 GRAMAS DE ?CRACK? (DIVIDIDOS EM 51 ?PEDRAS?) E 6 GRAMAS DE ?COCAÍNA? (DECOMPOSTOS EM 07 (SETE) PORÇÕES)]. RESSALVA DO POSICIONAMENTO DA RELATORA, QUE ACATARIA A PRETENSÃO RECURSAL NESTE TÓPICO, REDUZINDO O QUANTUM DE ACRÉSCIMO PARA O PATAMAR DE 1/5 (UM QUINTO). COMPREENSÃO VENCIDA, NO SENTIDO DE QUE O PERCENTUAL DE EXASPERAÇÃO APLICADO PELO JUÍZO A QUO EXTRAPOLARIA OS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.1.2) ROGATIVA PELA APLICAÇÃO DA BENESSE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE REGÊNCIA. MAGISTRADO DA ORIGEM --1 Em substituição ao Des. Luiz Osório Moraes Panza.-- Ap. Crime nº 1.557.249-1 QUE AFASTOU O EMPREGO DO REDUTOR VALENDO-SE DA ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DENÚNCIAS ANÔNIMAS CONTRA OS RÉUS. ARGUMENTO QUE, IN CASU, NÃO MERECE SUBSISTIR, PORQUANTO AUSENTE QUALQUER REGISTRO DAS SUSCITADAS ACUSAÇÕES. APELANTE (01) ANDRÉ: EMBORA INEXISTA DEMONSTRAÇÃO DAS REFERIDAS DENÚNCIAS ANÔNIMAS, HÁ MOTIVOS PARA MANTER O ALHEAMENTO DO REDUTOR. DENUNCIADO QUE POSSUI EM SEU DESFAVOR CONDENAÇÃO IMUTÁVEL, TAMBÉM PELO DELITO DE NARCOTRÁFICO, POR FATO POSTERIOR AO ORA ANALISADO. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER UTILIZADA PARA RECHAÇAR A CONSIDERAÇÃO DA MINORANTE.INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA PELO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO AUTORIZADA EM PRECEDENTES DO STJ.APELANTE (02) DOUGLAS: IMPRESCINDIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM SEU FAVOR DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA, PELO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 33. §4º DA LEI DE DROGAS.REDUTOR EMPREGADO NO GRAU MÁXIMO (2/3 - DOIS TERÇOS). READEQUAÇÃO DA SANÇÃO QUE SE MOSTRA COGENTE.2) APELAÇÃO 01 - SR. ANDRÉ AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA.2.1) REQUERIMENTO DE ESTIPULAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL SEMIABERTO. TESE ACOLHIDA.MODALIDADE MAIS SEVERA FIXADA PELO JULGADOR SINGULAR COM SUPEDÂNEO NA HEDIONDEZ DO DELITO.FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RÉU QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 33, §2º, ALÍNEA ?B? E §3º, DO CÓDIGO PENAL.2.2) DETRAÇÃO PENAL. JUIZ DE DIREITO DE PRIMEIRO GRAU QUE NEGOU APLICAÇÃO AO ART. 387, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MOTIVADO NA INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO. ÓRGÃO ESPECIAL DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JÁ SE MANIFESTOU PELA CONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO. NADA OBSTANTE, IMPOSSIBILIDADE DA CONSIDERAÇÃO NA HIPÓTESE PELA EXISTÊNCIA DE OUTRO PRONUNCIAMENTO REPRESSIVO IMUTÁVEL EM FACE DO SENTENCIADO. SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA COMPLEXA.2.3) RECLAMAÇÃO EM FACE DA NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRETENSÃO PREJUDICADA EM FACE DO NOVEL ENTENDIMENTO EXARADO PELO SUPREMO Ap. Crime nº 1.557.249-1 TRIBUNAL FEDERAL NO HABEAS CORPUS Nº 126.292, ALIADO A CHANCELA DA CONDENAÇÃO POR ESTA CÂMARA CRIMINAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA REPRIMENDA QUE TERÁ INÍCIO IMEDIATO.3) APELAÇÃO 02 - SR. DOUGLAS JOSÉ DE OLIVEIRA.3.1) PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO.DISSERTAÇÃO QUE COMPORTA AMPARO DIANTE DO NOVO APENAMENTO COMINADO EM GRAU RECURSAL.REQUISITOS DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL CONFORMADOS.RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

0019 . Processo/Prot: 1557824-4 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2016/178914. Comarca: Ampére. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000966-15.2013.8.16.0186 Ação Penal. Apelante: Jeferson Dias de Liz Chaves. Def.Dativo: Marcos Vinicius Tombini Munaro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - CONTRAVENÇÃO PENAL - VIAS DE FATO NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO DEVIDA PELA ATUAÇÃO EM 2º GRAU - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Nos

ilícitos perpetrados no âmbito doméstico e familiar, em que é incomum a presença de testemunhas, a palavra da vítima assume elevada importância, sobretudo quando em congruência com os demais elementos probatórios carreados nos autos.É devida a verba honorária ao defensor dativo que atua junto ao Tribunal, manejando recurso de apelação em favor do condenado.Apelação conhecida e parcialmente provida. Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302

0020 . Processo/Prot: 1559609-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/186057. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0040330-33.2015.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Joelson Telles (Réu Preso). Def.Dativo: Vitor Hugo Scartezini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público, com comunicação ao magistrado, fixando-se os honorários advocatícios pela atuação em segundo grau. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO E DISPARO COM ARMA DE FOGO - INSURGÊNCIA MINISTERIAL PELO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INVIABILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 545 DO STJ - PLEITO PELA PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA EM RELAÇÃO A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA - ACOLHIMENTO - RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO - DE OFÍCIO, REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - SANÇÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A REPRIMENDA CORPORAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM COMUNICAÇÃO AO JUIZ E FIXAÇÃO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DA ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. Crime nº 1.559.609-5 fl. 2

0021 . Processo/Prot: 1559790-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/177369. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0033621-85.2015.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Joao Jacir Bueno (Réu Preso). Advogado: João Maria de Góes Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER EM PARTE DO RECURSO DE APELAÇÃO E, NESTA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO, COM ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA REPRIMENDA, COM EXTENSÃO DESTA PROVIDÊNCIA AO CORRÉU EDILSON PORTELA, NOS TERMOS DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, FUGA DE PESSOA PRESA E PORTE DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO CONHECIMENTO - NULIDADES - INEXISTÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA - REINCIDÊNCIA - FRAÇÃO DE ACRÉSCIMO - AJUSTE NECESSÁRIO, DE OFÍCIO - EXTENSÃO DA ALTERAÇÃO AO CORRÉU, NOS TERMOS DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.Tendo sido o acusado absolvido em sentença de uma das imputações ofertadas, o pedido formulado no apelo em relação a ela carece de interesse, restando prejudicado. Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302 A legislação que regula as interceptações telefônicas não veda as escutas pela Polícia Militar, autorizadas na via judicial.A transcrição integral dos diálogos colhidos na interceptação é dispensável, podendo a autoridade policial consignar resumidamente as operações realizadas, consoante dispõe o art. 6º, § 2º, da Lei 9.296/96.Não existe óbice para que o policial atuante na fase investigativa figure como testemunha na etapa judicial, desde que observadas as regras vigentes no ordenamento jurídico.O depoimento prestado por policial pode configurar prova contra o acusado, sendo plenamente cabível sua utilização na formação do convencimento do julgador, sobretudo quando em consonância com o restante das evidências colhidas na persecução criminal.(Precedentes da Corte).A forma de atuação dos agentes, com estabilidade e permanência, demonstrando um vínculo associativo para fins de traficância, legitima a condenação no crime previsto no art. 35, caput, da Lei de Drogas."Devido o Código Penal não ter estabelecido balizas para o agravamento e atenuação das penas, na segunda fase de sua aplicação, a doutrina tem entendido que esse aumento ou diminuição deve se dar em até 1/6 Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0303 (um sexto), atendendo a critérios de proporcionalidade." (STJ - HC 158.848/DF, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010).Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, não provida, com adequação, de ofício, da reprimenda, estendendo a providência ao corréu Edilson Portela, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

0022 . Processo/Prot: 1562027-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/189991. Comarca: Antonina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001439-71.2015.8.16.0043 Ação Penal. Apelante: Roberson Ferreira Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Juliano Romano Naressi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelação Criminal nº 1.562.027-8, da Comarca de Antonina - Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal.Número Único: 0001439-71.2015.8.16.0043.Apelante : Roberson Ferreira Santos.Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná.Relator : Desembargador Rogério Coelho.CRIME DE FURTO CIRCUNSTANCIADO - PROVA CONSISTENTE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - REPROVABILIDADE DA CONDUTA - REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA - INAPLICABILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - CONDUTA SOCIAL - VALORAÇÃO NEGATIVA VÁLIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA.A pretendida absolvição é inviável porque a sentença condenatória tem por base a consistente prova coligida.A incidência do princípio da insignificância não está condicionada somente aos fatores objetivos, mas também na consideração dos parâmetros previstos Apelação Criminal nº 1.562.027-8 f. 2no artigo 59, do Código Penal, das circunstâncias de fato e às concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.Os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente, impossibilitando a aplicação do princípio da insignificância.É inviável a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de furto qualificado em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, reiterada na prática de crimes.Admite-se a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa da conduta social.

0023 . Processo/Prot: 1564332-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/198671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017432-21.2013.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Fabio Kamarowski. Def.Público: Raphael Gianturco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - PROCESSO PENAL - REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA - ART. 617 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INOCORRÊNCIA - ISENÇÃO DA PENA DE MULTA E CUSTAS JUDICIAIS - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO CONFIRMADA - RECURSO NÃO PROVIDO.Não ocorre reformatio in pejus indireta se a nova sentença não ultrapassa os limites estipulados pelo recurso ministerial interposto contra a decisão anteriormente anulada pelo Tribunal.A pena de multa é prevista em lei, cumulativamente com a sanção privativa de liberdade para o delito de roubo.O ônus das despesas processuais é imposição legal. A análise da possibilidade de pagamento, contudo, reserva- se à fase executória, quando a situação econômica do condenado determinará a viabilidade de sua efetivação.Apelação conhecida e não provida. Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302

0024 . Processo/Prot: 1565898-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/202575. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012314-90.2015.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Ana Claudia Gabriel. Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira. Apelante (2): Romulo Matheus da Silva Evangelista. Advogado: Fabio Augustus Colauto Gregório. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO, COM A ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA IMPOSTA AO CONDENADO ROMULO MATHEUS DA SILVA EVANGELISTA, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - NULIDADES - NÃO OCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE - ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSOS NÃO PROVIDOS."No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu." (Súmula nº. 523 do Supremo Tribunal Federal)."Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência." (art.303 do Código de Processo Penal).O depoimento prestado por policiais pode configurar prova contra o acusado, sendo plenamente cabível sua utilização Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302 na formação do convencimento do julgador, sobretudo quando em consonância com o restante das evidências colhidas na persecução criminal.A fixação da pena de multa deve guardar proporcionalidade com a privativa de liberdade, nos termos do art. 58 e art. 59, ambos do Código Penal.Apelações conhecidas e não providas, com a adequação, de ofício, da pena de multa imposta ao recorrente Romulo Matheus da Silva Evangelista.

0025 . Processo/Prot: 1566298-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/202694. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000980-96.2015.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: R. F.. Def.Dativo: Ivan Miguel da Silva Ferraz. Apelado: M. P. E. P.. Ass.Acusação: L. G.. Advogado: Viviane Aparecida Brisola, Caroline Spader. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

0026 . Processo/Prot: 1567271-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/206738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002703-82.2016.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: D. G. F.. Def.Dativo: Diego Mantovani. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des.

Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar pelo conhecimento e dá-se parcial provimento do recurso, com fixação de honorários advocatícios ao defensor dativo pela atuação em segundo grau.
0027 . Processo/Prot: 1569274-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2016/211341. Comarca: Congonhinhas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000129-47.2009.8.16.0073 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcia Andréia dos Santos. Def.Dativo: Ney Salles. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DECLARANDO-SE, DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE DA APELADA PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE - ESTELIONATO E CORRUPÇÃO DE MENOR - CONCURSO FORMAL - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA PENA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DA PUNIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.A reunião ocasional de agentes para a prática de delitos caracteriza mero concurso de pessoas, e não formação de quadrilha, crime que exige estabilidade e permanência para sua configuração.Aplica-se a regra do concurso formal se o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes.Ocorre a prescrição da pretensão punitiva do Estado quando é extrapolado, entre os marcos interruptivos, o prazo previsto no art. 109 do Código Penal. Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302 Apelação conhecida e parcialmente provida, com a declaração, de ofício, da extinção da punibilidade da apelada pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.
0028 . Processo/Prot: 1569287-2 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2016/205287. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0028381-29.2012.8.16.0017 Execução de Pena. Recorrente: Maycon Faustino Matos. Def.Público: Adriana Teodoro Shinmi. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO - ART. 126 DA LEI 7.210/84 - RECOMENDAÇÃO Nº 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CERTIFICADO EMITIDO POR ENTIDADE NÃO CONVENIADA - INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM ANDAMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.O benefício da remição pelo estudo exige a certificação por entidade credenciada.No caso de participação do apenado em curso ofertado por instituição não conveniada, faz-se necessária a conclusão do procedimento investigativo para que a benesse lhe seja concedida.Recurso conhecido e não provido. Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302
0029 . Processo/Prot: 1570576-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2016/211348. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001034-77.2011.8.16.0139 Ação Penal. Apelante: J. O.. Def.Dativo: Layla Machado Gemin. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, COM A ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA IMPOSTA, nos termos do voto do relator.
0030 . Processo/Prot: 1570829-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2016/214990. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude. Ação Originária: 0000402-88.2013.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: C. A. C.. Def.Público: Fernando Redede Rodrigues. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
0031 . Processo/Prot: 1572393-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2016/216831. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006201-02.2015.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Paulo Henrique Alves Goes. Def.Dativo: Joelan Marcos Debastiani. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao apelo ministerial, excluindo-se, de ofício, as condições de limitação de final de semana e frequentar bares, boates ou quaisquer outros estabelecimentos afins como condição de cumprimento do regime aberto, fixando-se honorários advocatícios pela atuação em sede recursal, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - REPRIMENDA INTERMEDIÁRIA QUE NÃO PODE SER FIXADA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM ALTERAÇÕES DE OFÍCIO NAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO, FIXANDO-SE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CONTRARRAZÕES.
0032 . Processo/Prot: 1572632-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2016/215429. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005411-76.2015.8.16.0034 Ação Penal. Apelante: José Aparecido Dos Santos (Réu Preso). Advogado: João Batista dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar pelo conhecimento e parcial provimento do recurso interposto pelo apelante José Aparecido dos Santos, com comunicação ao magistrado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUANTO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.PLEITO ABSOLUTÓRIO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - DESCABIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - PALAVRA DOS POLICIAIS CORROBORADAS COM OUTROS ELEMENTOS - RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HABITUALIDADE OU PREPARO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM COMUNICAÇÃO AO MAGISTRADO.
0033 . Processo/Prot: 1573198-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2016/220811. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001699-10.2011.8.16.0102 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P.. Apelado (1): A. E.. Advogado: Alexandre Almeida de Oliveira. Apelado (2): A. F.. Advogado: Amélia Fernanda Avelino Machado. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator.
0034 . Processo/Prot: 1579196-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2016/232993. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0006307-24.2014.8.16.0077 Ação Penal. Apelante: E. O.. Def.Dativo: Carlos Roberto Jakimiu. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
0035 . Processo/Prot: 1579510-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2016/232651. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010035-38.2015.8.16.0045 Ação Penal. Apelante: Andre Luis de Souza Alves. Def.Dativo: Delmar Januario Pedro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - AUSÊNCIA DE LAUDO DEFINITIVO DE PESQUISA TOXICOLÓGICA - MATERIALIDADE DELITIVA NÃO DEMONSTRADA - ABSOLVIÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - ARBITRAMENTRO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO - APELO CONHECIDO E PROVIDO.O laudo de constatação definitiva de substância entorpecente é imprescindível à comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas.É devido ao defensor dativo o percebimento de honorários advocatícios pela interposição do recurso.Apelação conhecida e provida.
0036 . Processo/Prot: 1579904-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2016/229321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028849-97.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ezequiel Francisco de Souza. Advogado: Lourenço Iaczinski da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO TENTADO - ABSOLVIÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE FURTO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - GRAVE AMEAÇA CARACTERÍSTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA - PLEITO GENÉRICO DE REDUÇÃO DA PENA - SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - INVIABILIDADE - PROGRESSÃO DE REGIME - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.Não merece acolhimento o pleito de absolvição por insuficiência de provas em relação à autoria delitiva, se o conjunto

probatório se revela suficientemente conclusivo quanto ao delito imputado ao agente. Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302 "Para a configuração do crime de roubo é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima.Entretanto, a violência não precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesões corporais, como nas vias de fato.Em outras palavras, a grave ameaça pode ser empregada de forma velada, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo" (STJ, HC 105.066/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 03/11/2008) A pena foi fixada corretamente, não havendo qualquer motivo para redução.Nos crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, é inviável a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da vedação legal do art. 44, I, do Estatuto Repressivo.Não há que se conhecer do pedido de "progressão de regime", se este já foi estabelecido na modalidade mais branda prevista em lei.Apelação parcialmente conhecida e, nesta extensão, não provida.

0037 . Processo/Prot: 1579962-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/237272. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019871-56.2014.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Elvis Renato Marques. Advogado: Liana Carla Gonçalves dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar pelo conhecimento e provimento do recurso Ministerial, para condenar o apelado nas sanções previstas no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, com as adequações dosimétricas necessárias, com comunicação ao magistrado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - RECURSO DA ACUSAÇÃO - PRETENDIDA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DE QUE O COAUTOR DO ROUBO ERA ADOLESCENTE NATUREZA FORMAL DO DELITO - CONCURSO FORMAL DE CRIMES - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM COMUNICAÇÃO AO MAGISTRADO.

0038 . Processo/Prot: 1580610-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/227849. Comarca: Sertanópolis. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001709-92.2016.8.16.0162 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Renildo Dias de Oliveira. Def.Dativo: Andreza Nascimento da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGA COM ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE - CONDENAÇÃO - CONSISTENTE CONJUNTO PROBATÓRIO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.Impõe-se a condenação do recorrido nas sanções do art. 33, c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/06 se o conjunto probatório carreado aos autos evidencia, suficientemente, a sua incursão no comércio de entorpecentes e o envolvimento de adolescente na prática do ilícito.O depoimento prestado por policial pode configurar prova contra o acusado, sendo plenamente cabível sua utilização na formação do convencimento do magistrado, sobretudo quando corroborado em Juízo e em consonância com o restante dos elementos colhidos na instrução criminal. (Precedentes da Corte).Apelação conhecida e provida. Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302

0039 . Processo/Prot: 1581449-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/239631. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008269-12.2016.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Valdeir Pedro (Réu Preso). Advogado: Silvia Leontina Moro Pires. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Vencido o relator que, na parte conhecida, dá parcial provimento ao apelo para afastar a valoração negativa da conduta social. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RECONHECIMENTO EM SENTENÇA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - DOSIMETRIA - PENA-BASE - FIXAÇÃO ESCORREITA (QUESTÃO CONTROVERTIDA) - REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA SANÇÃO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA.O pedido de reconhecimento da confissão espontânea, na segunda etapa dosimétrica, padece de interesse recursal quando esta atenuante já foi aplicada na sentença.A reprimenda não merece ser fixada no mínimo legal previsto ao tipo se presente circunstância judicial adequadamente sopesada em desfavor do condenado.A sanção fixada em patamar superior a 04 (quatro) e inferior a 08 (oito) anos, aliada a reincidência do Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302 condenado, determina a fixação do regime inicial fechado para seu cumprimento, nos termos do art. 33, § 2º, alíneas "a" e "b", do Código Penal.Apelação conhecida em parte e, nesta extensão, não provida, por maioria.

0040 . Processo/Prot: 1581860-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/238765. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019219-97.2014.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Weslei Rosa Dos Santos. Advogado: Rhuan Michel dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPTAÇÃO E USO ILÍCITO DE DROGA - ABSOLVIÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - REGIME MAIS BRANDO - SUBSTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO - ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.Elementos probatórios demonstrando que o agente conhecia a origem ilícita do objeto do delito sustentam sua condenação nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal.O condenado reincidente à pena igual ou inferior a quatro anos de reclusão deve iniciar seu cumprimento em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alíneas "b" e "c" do Código Penal.A teor do art. 44, inciso II, da Norma Punitiva, a reincidência do condenado em crime doloso veda a Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302 substituição de sua pena privativa de liberdade por restritiva de direitos."A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação." (STJ - Resp 400.682/MG, QUINTA TURMA, DJ 17/11/2003 p. 355).Apelação conhecida e não provida.

0041 . Processo/Prot: 1582222-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/241371. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003841-64.2011.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Alex Gomes Macedo Schultz. Def.Dativo: Marcio Marques Rei. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, COM A ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA IMPOSTA A ALEX GOMES MACEDO SCHULTZ E EXTENSÃO AO CORRÉU ANDRÉ CARLOS DOS SANTOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - NULIDADES - NÃO OCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO - CAUSAS DE AUMENTO - FRAÇÃO - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO - EXTENSÃO DA ALTERAÇÃO AO CORRÉU, NOS TERMOS DO ART. 580 DO CPP - SENTENÇA MODIFICADA - RECURSO NÃO PROVIDO."Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa." (art. 566 do Código de Processo Penal).Escorreita a condenação do agente na pena do delito de roubo majorado se foi ampla e suficientemente comprovada a prática de subtração de coisas alheias com o emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas.No crime de roubo, no qual a vítima sofre violência ou grave ameaça, sua palavra assume elevada eficácia Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302 probatória, na medida em que, na maioria das vezes, é capaz de identificar seu agressor. (Precedentes da Corte).Na terceira fase de fixação da pena, o número de majorantes não é suficiente para a escolha da fração de aumento, sendo necessária a análise do caso concreto, com a devida fundamentação que toda decisão judicial reclama.Apelação conhecida e desprovida, com a adequação, de ofício, da sanção privativa de liberdade e extensão da providência adotada ao corréu.

0042 . Processo/Prot: 1582476-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/242673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010255-98.2016.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Willian Alan da Silva. Def.Público: Raphael Gianturco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - DOSIMETRIA - REDUÇÃO DA SANÇÃO - ATENUANTE INOMINADA - TEORIA DA COCULPABILIDADE - INAPLICABILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.Inaplicável a teoria da coculpabilidade, para o fim de diminuir a reprimenda imposta, se inexistente circunstância concreta indicando que a vulnerabilidade social do agente propiciou a prática delitiva.Apelação conhecida e não provida.

0043 . Processo/Prot: 1582596-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/242915. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000617-33.2016.8.16.0145 Ação Penal. Apelante: Gustavo Teixeira Roberto (Réu Preso), Jairo Roque de Almeida Filho. Def.Dativo: Priscila Julieta Badaró de Paula e Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento a apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelação Criminal nº 1.582.596-4, da Comarca de Ribeirão do Pinhal - Juízo Único.Número Único : 0000617-33.2016.8.16.0145.Apelantes : Jairo Roque de Almeida Filho e Gustavo Teixeira Roberto.Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná.Relator : Desembargador Rogério Coelho.CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO - PROVA CONSISTENTE - ATIPICIDADE E PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO CARACTERIZADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - MAJORANTES DE EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS

CONFIGURADAS - PENA PECUNIÁRIA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - AUMENTO SUPERIOR A 1/6 NÃO MOTIVADO - DOSIMETRIA DA PENA MODIFICADA - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. Apelação Criminal nº 1.582.596-4 f. 2Nos delitos contra o patrimônio a palavra e o reconhecimento pela vítima possui relevante eficácia probatória para embasar a condenação, mormente quando está em harmonia com os demais elementos probatórios coligidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como no caso.O depoimento dos policiais que realizaram a prisão dos acusados é válido para sustentar a condenação, principalmente porque em harmonia com os demais elementos probatórios coligidos.Não é possível o reconhecimento da participação de menor importância, descrita no artigo 29, parágrafo 1º, do Código Penal, porque o acusado não atuou apenas como mero partícipe (ação puramente acessória), mas sim, como real coautor do crime porque a sua conduta foi essencial para a execução e consumação do delito.Comprovado nos autos que o crime foi praticado em concurso de agentes, com ambos contribuindo eficazmente para a concretização da empreitada delituosa, é inviável a exclusão da majorante.A pena pecuniária é de ser modificada quando, sem a devida motivação, não guarda a devida proporcionalidade com a pena privativa de liberdade.O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas, razão pela qual a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade Apelação Criminal nº 1.582.596-4 f. 3e da proporcionalidade, mas a aplicação de fração superior a 1/6 exige motivação concreta e idônea, ausente no caso.

0044 . Processo/Prot: 1584474-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/245510. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007683-11.2014.8.16.0056 Ação Penal. Apelante: Franciele Pereira Dos Santos. Def.Dativo: Mauro Bernardo Barbosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGA - DOSIMETRIA - PENA-BASE - MAUS ANTECEDENTES - AFASTAMENTO - SEGUNDA ETAPA - DIMINUIÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REGIME MAIS BENÉFICO DE CUMPRIMENTO DA EXPIAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90 - ABRANDAMENTO NECESSÁRIO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Deve ser afastado o incremento da sanção básica, pelos maus antecedentes, se inexistente condenação anterior transitada em julgado.Nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Com a decisão do Supremo Tribunal Federal pela aplicabilidade Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302 deste enunciado, em que foi reconhecida a existência de repercussão geral, o entendimento deve ser adotado em todas as instâncias do Poder Judiciário."O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 27 de junho de 2012, ao julgar o HC n.º 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados". (STJ - HC 252.857/SP, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012).A pena privativa de liberdade inferior a oito e superior a quatro anos de reclusão imposta à condenada não reincidente determina a fixação do regime semiaberto para seu cumprimento, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.Apelação conhecida e parcialmente provida.

0045 . Processo/Prot: 1586730-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/245484. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004271-09.2013.8.16.0056 Ação Penal. Apelante: Wellington Vieira dos Santos. Advogado: Sandra Regina Marcolino Costa, Pedro Marcolino Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.Não merece acolhimento o pleito de absolvição por insuficiência de provas em relação à autoria delitiva, se o conjunto probatório revela-se suficientemente conclusivo quanto ao delito imputado ao agente.A inobservância do procedimento preconizado no art. 226 do Código de Processo Penal, para o reconhecimento pessoal, não nulifica o feito se a condenação encontra arrimo em outros elementos probatórios.Cabe à acusação comprovar os fatos constitutivos do delito, enquanto que à defesa incumbe demonstrar eventual álibi ou causa excludente de ilicitude ou culpabilidade.Apelação conhecida e não provida. Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302

0046 . Processo/Prot: 1586964-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/245541. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0011457-15.2015.8.16.0056 Ação Penal. Apelante: Leonardo Bryan Pardim Marqui. Def.Dativo: Mauro Bernardo Barbosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.Não merece acolhimento o pleito absolutório se as provas produzidas no decorrer da instrução criminal são suficientes para imputar a autoria delitiva ao agente.O depoimento prestado por policial tem presunção de veracidade e pode embasar a condenação, mormente quando colhido sob o crivo do contraditório.Apelação conhecida e não provida.

0047 . Processo/Prot: 1587246-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/252000. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020117-75.2016.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Ricardo Padoim (Defensor Público). Paciente: Marcelo do Vale Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em denegar o habeas corpus, nos termos do voto do relator. EMENTA: Habeas Corpus nº 1.587.246-9, da Comarca de Ponta Grossa - 2ª Vara Criminal.Número Único : 0020117-75.2016.8.16.0019.Impetrante : Ricardo Padoim (defensor público).Paciente : Marcelo do Vale Rodrigues (réu preso).Relator : Desembargador Rogério Coelho.HABEAS CORPUS - CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - IMPOSSIBILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.Não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva, fundamentada em fatos concretos dos autos, busca evitar a reiteração criminosa em garantia da ordem pública. Habeas Corpus nº 1.587.246-9 f. 2Presentes os requisitos para a manutenção da custódia preventiva, não se justifica a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, nos termos do artigo 282, parágrafo 6º, do Código de Processo Penal.Eventuais condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e emprego lícito, não impedem a decretação da preventiva, principalmente quando, como no caso, há elementos concretos válidos para justificar a manutenção da prisão cautelar.Ordem denegada.

0048 . Processo/Prot: 1587687-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/237339. Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000098-76.2012.8.16.0055 Ação Penal. Apelante: Luis Antonio de Paula. Def.Dativo: Rafael Otávio Detone do Nascimento. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo interposto, com modificação de ofício nas condições do regime aberto em favor do réu que não apelou, com comunicação ao magistrado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO (ART.155, § 4º, INC. IV, DO CP) - PLEITO ABSOLUTÓRIO - ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS - VERSÃO DO RÉU INCONSISTENTE COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS NO PROCESSO - TESTEMUNHAS QUE CONFIRMAM A CONDUTA DELITIVA PRATICADA PELO ACUSADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA COMO CONDIÇÃO ESPECIAL DE CUMPRIMENTO DO REGIME ABERTO EM FAVOR DO RÉU QUE NÃO APELOU.

0049 . Processo/Prot: 1588921-1 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/249219. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0018136-94.2014.8.16.0014 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Gustavo Aparecido de Araujo. Def.Público: Gabriel Fiel Lutz. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Designado: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 02/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, vencido o Relator Originário que vota pelo provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - CRIME DE TRÁFICO PRIVILEGIADO - ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006 - FIGURA QUE NÃO TEM NATUREZA HEDIONDA - DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF - Nos termos decididos pelo plenário do STF, no julgamento do HC 118.533/MS, a incidência da redutora do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado) afasta a natureza hedionda do crime. Em vista disso, limitando-se a irresignação ministerial ao pleito de reconhecimento dessa natureza ao delito, tendo transitado em julgado o reconhecimento da redutora na sentença, afastada se encontra, na espécie, a natureza equiparada a hediondez do crime e a incidência da Lei nº 8.072/90. Penas já fixadas de forma benéfica. Quanto ao livramento condicional, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no habeas corpus referido, afastada a natureza equiparada a hediondez do crime, não incidem as disposições da Lei nº 8.072/90, e também, não se tratando o delito reconhecido daqueles do art. 33, "caput", e § 1º, ou dos arts. 34 a 37, todos da Lei nº 11.343/06, não aplica o disposto no art. 44, parágrafo único, da Lei de Drogas. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 1589350-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/256430. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002403-26.2015.8.16.0088 Ação Penal. Apelante: Arilto Lemos Gaspar Junior. Def.Público: Evandro Rocha Satiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, COM O RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA MENORIDADE RELATIVA, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO - AFASTAMENTO DAS MAJORANTES - INVIABILIDADE - DOSIMETRIA - MENORIDADE - RECONHECIMENTO NECESSÁRIO, DE OFÍCIO - SENTENÇA MODIFICADA - RECURSO NÃO PROVIDO.Escorreita a condenação do agente na pena do delito de roubo majorado se foi ampla e suficientemente comprovada a prática de subtração de coisa alheia com o emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas.No crime de roubo, no qual a vítima sofre violência ou grave ameaça, sua palavra assume elevada eficácia probatória na medida em que, na maioria das vezes, é capaz de identificar seu agressor. (Precedentes da Corte).O laudo pericial da arma utilizada na prática do crime de roubo é prescindível para a configuração da majorante Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302 de pena, quando tal circunstância restou efetivamente demonstrada por outros meios de prova.Deve ser reconhecida, de ofício, a atenuante da menoridade ao agente que possuía menos de 21 (vinte e um) anos de idade na ocasião da prática do crime.Apelação conhecida e não provida, com o reconhecimento, de ofício, da atenuante da menoridade relativa.

0051 . Processo/Prot: 1589621-0/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/20905. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 1589621-0 Habeas Corpus. Embargante: M. P. E. P.. Embargado: A. J. S. C.. Advogado: Luciano Borges dos Santos, Samir Mattar Assad. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

0052 . Processo/Prot: 1589798-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/255213. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000319-08.2016.8.16.0059 Ação Penal. Apelante: N. P. V. J. M.. Def.Dativo: Sueli Tomoko Ando. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

0053 . Processo/Prot: 1590465-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/239624. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024310-81.2012.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Lindomar Messias. Def.Dativo: Manoel Batista Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - CONCURSO DE PESSOAS - COMPROVAÇÃO AUSENTE - DOSIMETRIA - ANTECEDENTES - ADEQUAÇÃO - FURTO PRIVILEGIADO - AFASTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - REQUISITOS PREENCHIDOS - ÉDITO CONDENATÓRIO REFORMADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Ausente a comprovação da coautoria no crime de furto, inviável se mostra a incidência da circunstância qualificadora do art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal."A condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, malgrado não configure reincidência, enseja a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, justificando a exasperação da pena-base. Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302 Precedentes." (STJ - HC 361.233/RJ, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 13/10/2016)."A aplicação do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal exige a conjugação de dois requisitos objetivos, consubstanciados na primariedade e no pequeno valor da coisa furtada que, na linha do entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça, deve ter como parâmetro o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes." (STJ - REsp 1592662/MG, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016).Apelação conhecida e parcialmente provida.

0054 . Processo/Prot: 1590513-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/263462. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004728-12.2016.8.16.0064 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Leonardo Alvite Canella (Defensor Público). Paciente: Fernando Chagas Haueisen (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - EVENTUAL CONDENAÇÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME MENOS GRAVOSO - NÃO CONHECIMENTO - PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.A alegação de que, se condenado, o custodiado será determinado regime menos gravoso para o cumprimento da reprimenda não merece ser apreciada, pois sequer existe sentença, estando a defesa a presumir futura condenação.A necessidade de garantir a ordem pública, aliada à prova de existência do crime e aos satisfatórios Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302 indícios quanto à autoria, é fundamento suficiente para a decretação da segregação preventiva.As condições pessoais favoráveis do paciente não obstam, por si sós, a manutenção da custódia, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0055 . Processo/Prot: 1591175-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/253601. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020203-47.2015.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Melchior Barboza (Réu Preso). Def.Público: Pedro Henrique Antunes Motta Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPTAÇÃO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - BEM PROVENIENTE DO DELITO DE FURTO - CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO DA REINCIDÊNCIA - NÃO ACOLHIMENTO --CIRCUNSTÂNCIA PLENAMENTE RECEPCIONADA PELA ORDEM CONSTITUCIONAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 1591217-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/244902. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0005161-79.2010.8.16.0014 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Luciano Inocencio dos Santos. Def.Público: Renata Tsukada. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo em Execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ , nos termos da fundamentação, vencido o Excelentíssimo Desembargador Jorge Wagih Massad, que daria provimento ao Recurso de Agravo, conforme declaração de voto em separado. EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE RECONHECEU O CARÁTER NÃO HEDIONDO DO DELITO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO E DETERMINOU A ALTERAÇÃO DAS FRAÇÕES DE PENA NECESSÁRIAS À CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME E DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚPLICA PELO RESTABELECIMENTO DO CARÁTER HEDIONDO DO CRIME. PLEITO NÃO ACOLHIDO. TRÁFICO PRIVILEGIADO QUE NÃO É MAIS ASSIM CONSIDERADO, NOS TERMOS DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HABEAS CORPUS Nº 118.533/MS. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA DECISÃO PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES, MESMO QUE PROFERIDA PELO PRETÓRIO EXCELSO EM SEDE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO.CARÁTER EXPANSIVO DO JULGADO. ADEMAIS, RECENTE CANCELAMENTO DO VERBETE SUMULAR Nº 512 PELA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. --1 Em substituição à Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.--

0057 . Processo/Prot: 1591618-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/253608. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0037991-74.2015.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: J. C. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Marcelo Dantas de Azevedo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do Ministério Público, para condenar o réu nas sanções previstas no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, com as adequações dosimétricas necessárias, com comunicação ao magistrado.

0058 . Processo/Prot: 1593015-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/256393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015537-54.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Yasmin Oliveira Dos Santos. Def.Público: Mariana Martins Nunes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBOS MAJORADOS PELO CONCURSO DE AGENTES - DOSIMETRIA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - DIMINUIÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - INVIABILIDADE - SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL

DE JUSTIÇA - RECONHECIMENTO DA TENTATIVA - IMPOSSIBILIDADE - CONCURSO FORMAL - REGIME SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DA EXPIAÇÃO - MANUTENÇÃO - SENTENÇA INALTERADA - RECURSO NÃO PROVIDO.Nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Com a decisão do Supremo Tribunal Federal pela aplicabilidade deste enunciado, em que foi reconhecida a existência de repercussão geral, o entendimento deve ser adotado em todas as instâncias do Poder Judiciário. Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302 A posse, mesmo que momentânea, da res furtiva, mediante violência ou grave ameaça, consuma o delito de roubo, vez que a jurisprudência contemporânea tem sedimentado o entendimento acerca da prescindibilidade da retirada do bem da esfera de vigilância da vítima."O Superior Tribunal de Justiça entende que, em crime de roubo contra vítimas distintas, mediante uma só ação, aplica-se a regra do concurso formal, ante a pluralidade de bens juridicamente tutelados ofendidos, motivo pelo qual se afasta a hipótese de crime único." (STJ - Resp 1409943/TO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013).A pena privativa de liberdade inferior a oito e superior a quatro anos de reclusão imposta à condenada não reincidente determina a fixação do regime semiaberto para seu cumprimento, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.Apelação conhecida e não provida.

0059 . Processo/Prot: 1593315-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/257571. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018358-81.2013.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Reinaldo Santos Valdovski, Margareth Nyssanya Santos. Def.Público: Monia Regina Damião Serafim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E CORRUPÇÃO DE MENOR - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 244-B DA LEI 8.069/90 - CRIME FORMAL - SÚMULA 500 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DOSIMETRIA - PENA-BASE - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - PONDERAÇÃO ACERTADA - MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.A alegação de ausência de prova quanto ao dolo na perpetração do delito não merece guarida se o conjunto probatório delineia, com segurança, a vontade livre e consciente de praticar o crime de roubo majorado.Nesta modalidade de subtração, na qual a vítima sofre violência ou grave ameaça, sua palavra assume elevada eficácia probatória, pois, na maioria das vezes, é capaz de identificar seu agressor, bem como relatar seu modo de Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302 atuação, confirmando a violência ou grave ameaça empregada, bem como o concurso de pessoas.O crime de corrupção de menor é de natureza formal, bastando comprovar a participação do inimputável na prática delitiva juntamente com o agente maior.Quando o sentenciado registra mais de uma condenação transitada em julgado, pode uma delas ser utilizada para aumentar a pena-base e a outra como circunstância agravante da reincidência.Apelação conhecida e não provida.

0060 . Processo/Prot: 1594185-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/268748. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000923-89.2013.8.16.0053 Ação Penal. Apelante: Claudete Pereira Francisco. Advogado: Alessandro Moreira Cogo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente, e, nesta extensão, negar provimento e, de ofício, reduzir a reprimenda na terceira fase para as denunciadas, com comunicação ao juízo a quo. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO §4º, DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS - REDUÇÃO OPERADA NA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTENTO ABSOLUTÓRIO - DESCABIMENTO - PALAVRA DOS POLICIAIS - ELEVADO VALOR PROBANTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - DIMINUIÇÃO DA PENA EM 2/3 EM RAZÃO DO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06, DE OFÍCIO - QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APRECIADAS NA PRIMEIRA E TERCEIRA FASES DA DOSIMETRIA - BIS IN IDEM - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, NO QUAL NEGA-SE PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, REDUZ-SE A PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA PARA AS DENUNCIADAS, COM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO A QUO.Para afastar a presumida idoneidade dos policiais (ou ao menos suscitar dúvida), é preciso que se constatem importantes divergências em seus relatos, ou que esteja demonstrada alguma desavença com o réu, seria o Crime nº 1.594.185-2 fl. 2bastante para torná-los suspeitos, pois seria incoerente presumir que referidos agentes, cuja função é justamente manter a ordem e o bem-estar social, teriam algum interesse em prejudicar inocentes. (TJPR - 5ª C.Criminal - AC - 1501809-8 - Curitiba - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - J. 14.04.2016)

0061 . Processo/Prot: 1594413-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/264857. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000046-78.2005.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Orlando Cini Junior. Def.Público: Nicholas Moura e Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - DOSIMETRIA DA PENA - BASILAR - PLEITO PELA EXCLUSÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO - DESCABIMENTO - PREJUÍZO PATRIMONIAL DE GRANDE MONTA QUE NÃO É INERENTE AO TIPO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0062 . Processo/Prot: 1594920-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/265762. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004589-48.2015.8.16.0047 Ação Penal. Apelante: C. M. Z. (Réu Preso). Def.Dativo: Antônio Menegildo Manoel. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

0063 . Processo/Prot: 1596132-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/250770. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004426-98.2016.8.16.0058 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Marcos Rodrigues da Silva. Def.Público: Mariana Gonzaga Amorim. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Paraná do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - FURTO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS - AUSÊNCIA, NA HIPÓTESE - DECISÃO ACERTADA - RECURSO NÃO PROVIDO.Ausentes os fundamentos da prisão processual, deve ser mantida a liberdade provisória concedida ao recorrido.Recurso conhecido e não provido.

0064 . Processo/Prot: 1596282-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/263237. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001963-18.2015.8.16.0189 Ação Penal. Apelante: Leonir Almeida Junior (Réu Preso). Def.Dativo: Daniel Gilberto Lemos Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, COM A ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA IMPOSTA, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - NULIDADE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO APÓS RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - IRRELEVÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - MÉRITO - DOSIMETRIA - REDUÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - CONCURSO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE - COMPENSAÇÃO - ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO - ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA EXPIAÇÃO - INVIABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO DEVIDA PELA ATUAÇÃO EM 2º GRAU - SENTENÇA ALTERADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Na esfera penal, nenhum ato será declarado nulo, salvo se dele adveio efetivo prejuízo para a acusação ou para a defesa (art. 563, do Código de Processo Penal).Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admite-se, na segunda fase de fixação da pena, a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea. Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302 Para o condenado reincidente, a expiação superior a quatro anos de reclusão deve ser implementada, inicialmente, no regime fechado.É devida a verba honorária ao defensor dativo que atua junto ao Tribunal, manejando recurso de apelação em favor do condenado, carente de condições financeiras.Apelação conhecida e parcialmente provida, para ser fixada verba honorária advocatícia ao defensor dativo atuante em sede recursal, com adequação, de ofício, da pena imposta.

0065 . Processo/Prot: 1596309-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/263499. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003582-90.2013.8.16.0079 Ação Penal. Apelante: Valtacir de Almeida. Def.Dativo: Clodoaldo Mazurana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, COM A ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA IMPOSTA AO RECORRENTE, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - ABSOLVIÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - DOSIMETRIA - REINCIDÊNCIA - FRAÇÃO - ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO - ÉDITO CONDENATÓRIO REFORMADO - RECURSO NÃO PROVIDO.O consistente conjunto probatório que aponta a participação do agente no crime de furto legitima sua condenação nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal.O princípio da insignificância não se aplica nos casos em que o desvalor da conduta do agente reclama a resposta punitiva do Estado. Precedentes da Corte."Devido o Código Penal não ter estabelecido balizas para o agravamento e atenuação das penas, na segunda fase de sua aplicação, a doutrina tem entendido que esse aumento ou diminuição deve se dar em até 1/6 (um sexto), atendendo a critérios de proporcionalidade." (STJ - HC Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302

158.848/DF, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010).Apelação conhecida e não provida, com a adequação, de ofício, da pena.

0066 . Processo/Prot: 1598023-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2016/270577. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002706-44.2013.8.16.0077 Inquérito Policial. Suscitante: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Oeste. Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Comarca do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INDÍCIOS DA PRÁTICA DE FURTO MEDIANTE FRAUDE - CONSUMAÇÃO DO CRIME - LOCAL ONDE O CORRENTISTA DETÉM A CONTA PREJUDICADA PELA RETIRADA INDEVIDA DE VALORES - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO PROCEDENTE.Consuma-se o delito de furto mediante fraude eletrônica, via internet, no local onde houve a subtração dos valores, qual seja, a sede da agência bancária da conta corrente atingida.Conflito negativo de competência procedente.

0067 . Processo/Prot: 1598702-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/246770. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0029395-71.2014.8.16.0019 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Marcos Ramos da Costa. Def.Público: Julio César Duailibi Salem Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em julgar . EMENTA: Recurso de Agravo nº 1.598.702-9, da Comarca de Ponta Grossa - Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios.Número Único : 0029395-71.2014.8.16.0019.Agravante : Ministério Público do Estado do Paraná.Agravado : Marcos Ramos da Costa.Relator : Desembargador Rogério Coelho.RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - REGIME SEMIABERTO COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA - MANUTENÇÃO DA BATERIA SEM CARGA - FALTA GRAVE - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - NECESSIDADE -- ARTIGO 59, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - SÚMULA Nº 533/STJ - DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO, AGRAVO PREJUDICADO.O descumprimento das condições estabelecidas na concessão do cumprimento da pena mediante monitoramento eletrônico, caracteriza falta grave, devendo ser instaurado procedimento administrativo disciplinar, nos termos do artigo 59, da Lei de Execução Penal, sob pena de nulidade, consoante Súmula nº 533/STJ (TERCEIRA SEÇÃO, j. 10/06/2015, DJe 15/06/2015). Recurso de Agravo nº 1.598.702-9 f. 2

0068 . Processo/Prot: 1598720-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/278165. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001632-26.2015.8.16.0160 Ação Penal. Apelante: Onivaldo Aparecido Surany. Def.Dativo: Claudio Rogério Pereira Soares. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - DOSIMETRIA - PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO CONHECIMENTO - CONFISSÃO - MULTIRREINCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - REGIME MAIS BRANDO - IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTERPOSIÇÃO DO APELO - ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.A ausência de contrariedade do pleito recursal com a sentença atacada obsta seu conhecimento."Sendo o réu multirreincidente, apenas uma das condenações definitivas será compensada com a confissão, podendo as demais ser utilizadas para agravar Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302 a pena." (STJ - Edcl no AgRg no HC 304.331/DF, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 21/09/2015).A reincidência impossibilita a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena igual ou inferior a 04 (quatro) anos, na exegese do art. 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal.É devido ao defensor dativo os honorários advocatícios pela interposição do recurso."A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação." (STJ - Resp 400.682/MG, QUINTA TURMA, DJ 17/11/2003 p. 355).Apelação parcialmente conhecida e, nesta extensão, parcialmente provida.

0069 . Processo/Prot: 1598758-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/276816. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0048946-52.2014.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Jonatas Caios Marcondes Pereira. Def.Dativo: Ana Carolina Fujii Rauen. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo interposto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO (ART.157, § 2º, INCISOS I, II E V, DO CP) - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA DE GRANDE RELEVÂNCIA PARA A CONDENAÇÃO - RECONHECIMENTO DO RÉU PELOS OFENDIDOS - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 1599103-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/247042. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0003547-29.2016.8.16.0014 Execução de Pena. Recorrente: Edmar de Lima Jose. Def.Público: Francine Fanese Borsato Amorese. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - FALTA GRAVE - REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME - AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - NULIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO."É imprescindível, para a regressão definitiva de regime carcerário, a prévia oitiva do apenado em juízo, sob pena de nulidade." (STJ - AgRg no HC 208.334/SP, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/08/2013).Recurso conhecido e provido.

0071 . Processo/Prot: 1600218-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/281561. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0010029-35.2013.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Charles Steffen da Silva. Advogado: Eduardo Gonçalves dos Santos Alves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, COM A ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DAS CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME ABERTO IMPOSTAS AO CONDENADO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO - ABSOLVIÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO - REGIME ABERTO - CONDIÇÕES - PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - SÚMULA 493 DO STJ - ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO NÃO PROVIDO.O consistente conjunto probatório produzido, evidenciando a incursão do agente no injusto previsto no art. 171, caput, do Código Penal, legitima sua condenação.O princípio da insignificância não se aplica nos casos em que o desvalor da conduta do agente reclama a resposta punitiva do Estado. Precedentes da Corte."É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto." (Súmula nº. 493 do STJ). Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302 Apelação conhecida e não provida, com a adequação, de ofício, das condições de cumprimento de pena no regime aberto impostas ao condenado.

0072 . Processo/Prot: 1600248-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/263387. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005854-02.2016.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Rubiane Cristina Dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Elda Martins da Silva Poloni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo e, de ofício, afasta-se a agravante da reincidência, com consequente redução da pena e alteração do regime de cumprimento da sanção, com comunicação ao magistrado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A DO ARTIGO 28 DA LEI DE TÓXICOS - IMPOSSIBILIDADE - USO EXCLUSIVO DA DROGA NÃO COMPROVADO - RÉU QUE PODE SER VICIADO E TRAFICANTE AO MESMO TEMPO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA AUTUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU - POSSIBILIDADE - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, AFASTA-SE A REINCIDÊNCIA E ALTERA-SE O REGIME PRISIONAL.

0073 . Processo/Prot: 1602339-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/283391. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024350-72.2012.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ruan Franchesco Guedes. Def.Dativo: Ismar da Cruz Reis Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPTAÇÃO - CONSISTENTE CONJUNTO PROBATÓRIO - CONDENAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.Os elementos probatórios demonstrando que o agente deveria conhecer a origem ilícita do objeto apreendido sustentam sua condenação nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal.Apelação conhecida e provida.

0074 . Processo/Prot: 1602370-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/283362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004466-21.2016.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Apelante: Valdir Pereira do

Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao apelo ministerial; e conhecer e negar provimento ao recurso da defesa. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES - APELAÇÃO 1 - INSURGÊNCIA MINISTERIAL - PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - POSSIBILIDADE - RÉU MULTIRREINCIDENTE ESPECÍFICO - RECURSO A QUE SE CONHECE E DÁ- SE PROVIMENTO APELAÇÃO 2- PLEITO PELA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 66 DO CP - TEORIA DA COCULPABILIDADE - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VULNERABILIDADE - FATOR SOCIAL QUE NÃO JUSTIFICA A INSUBORDINAÇÃO À NORMA PENAL - REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES - IMPOSSIBILIDADE - INDUBITÁVEL PARTICIPAÇÃO DE DUAS PESSOAS Crime nº 1.602.370-8 fl. 2AJUSTADAS PARA A EMPREITADA CRIMINOSA - EXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA NESTE SENTIDO - RECURSO A QUE SE CONHECE E NEGA-SE PROVIMENTO.

0075 . Processo/Prot: 1602538-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/284914. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013448-95.2015.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Eder Ribeiro da Costa. Def.Dativo: Renato Leite. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO CABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO DEVIDA PELA ATUAÇÃO EM 2º GRAU - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.O princípio da insignificância não se aplica aos casos em que o desvalor do resultado e da conduta do agente reclama a resposta punitiva do Estado.É devida a verba honorária ao defensor dativo que atua junto ao Tribunal, manejando recurso de apelação em favor do condenado, carente de condições financeiras.Apelação conhecida e parcialmente provida.

0076 . Processo/Prot: 1602639-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/284888. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020253-64.2015.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Leandro Alfredo. Def.Dativo: Adelmo Travain. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO MAJORADO - REPOUSO NOTURNO - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.O consistente conjunto probatório produzido evidenciando que o crime de furto foi cometido durante o período de repouso noturno legitima a incidência da circunstância majorante prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal.Apelação conhecida e não provida.

0077 . Processo/Prot: 1602962-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/283196. Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000270-72.2012.8.16.0134 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: F. F. F., J. P., R. R.. Def.Dativo: Eraldo Ferreira de Lima. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso.

0078 . Processo/Prot: 1603145-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/284941. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005836-24.2013.8.16.0083 Ação Penal. Apelante: Juliano Tomazi (Réu Preso). Def.Dativo: Caroline Bonetti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - CONFISSÃO ESPONTÂNEA JÁ RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO CONHECIMENTO - DEPENDÊNCIA QUÍMICA - CAPACIDADE DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DA CONDUTA - IMPUTABILIDADE - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS - INVIABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.Tendo sido reconhecida em sentença a atenuante da confissão espontânea, o pedido formulado no apelo carece de interesse, restando prejudicado.Comprovado que o agente, embora dependente químico, tinha condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, não há se falar em isenção ou abrandamento de pena. Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302 O pagamento das despesas processuais é imposição legal. A análise da possibilidade de quitação, contudo, reserva-se à fase executória, quando a situação econômica dos condenados determinará a viabilidade de sua efetivação.Apelação parcialmente conhecida e, nesta extensão, não provida.

0079 . Processo/Prot: 1603508-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/287769. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004864-74.2015.8.16.0086 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Ricardo Stresser Pagani. Def.Dativo: Maykon Lemes Silva. Apelado (1): Ricardo Stresser Pagani (Réu Preso), Wesley do Amaral Krein. Def.Dativo: Maykon Lemes Silva. Apelado (2): Jocimar Giliardi de Azevedo. Advogado: Givanildo José Tirolti. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IN DUBIO PRO REO - PLEITO MINISTERIAL NÃO PROVIDO - RECEPTAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO.Ausente nos autos qualquer elemento identificando a existência de ajuste prévio entre os agentes, com o fim de praticarem reiterada e continuadamente o crime de tráfico de drogas, inviável o pleito ministerial pela condenação nas sanções do art. 35 da Lei 11.343/06.Elementos probatórios demonstrando que o agente conhecia a origem ilícita do objeto do delito sustentam Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302 sua reprovação pela conduta descrita art. 180, caput, do Código Penal.Apelações conhecidas e não providas.

0080 . Processo/Prot: 1603769-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/283747. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005501-13.2016.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Nelson Amancio de Souza. Def.Dativo: André Luiz Petrechi Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, PARA SER FIXADA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA AO DEFENSOR DATIVO ATUANTE EM SEDE RECURSAL, COM A ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA IMPOSTA A NELSON AMANCIO DE SOUZA, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - FURTOS E RESISTÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA - REINCIDÊNCIA - FRAÇÃO DE ACRÉSCIMO - AJUSTE NECESSÁRIO, DE OFÍCIO -ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPERATIVO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO DEVIDA PELA ATUAÇÃO EM 2º GRAU - SENTENÇA ALTERADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.O consistente conjunto probatório, que aponta como certa a autoria e a materialidade do crime furto, legitima a reprovação do agente nas sanções do art. 155 do Código Penal, afastando qualquer possibilidade de absolvição.Caracteriza a prática do delito de resistência "opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio." (art. 329 do Estatuto Repressivo). Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302 "Devido o Código Penal não ter estabelecido balizas para o agravamento e atenuação das penas, na segunda fase de sua aplicação, a doutrina tem entendido que esse aumento ou diminuição deve se dar em até 1/6 (um sexto), atendendo a critérios de proporcionalidade." (STJ - HC 158.848/DF, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010).O pagamento das despesas processuais é imposição legal.A análise da possibilidade de pagamento, contudo, reserva-se à fase executória, quando a situação econômica do condenado determinará a viabilidade de sua efetivação.É devida a verba honorária ao defensor dativo que atua junto ao Tribunal, manejando recurso de apelação em favor do condenado, carente de condições financeiras.Apelação conhecida e parcialmente provida, para ser fixada verba honorária advocatícia ao defensor dativo atuante em sede recursal, com adequação, de ofício, da pena imposta.

0081 . Processo/Prot: 1604235-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/291113. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029029-47.2014.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Otavio Dos Santos Neto. Def.Dativo: HALAN MARIUCI DA SILVA. Apelado (2): Paulo Vitor Manoel Leite da Silva. Def.Dativo: André Luiz Gonçalves Salvador. Apelado (3): Fabio Junio Rodrigues. Def.Dativo: João Severo de Carvalho Júnior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO, RECEPTAÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENOR - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE - ESCASSEZ PROBATÓRIA - IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.Embora dotados de presunção de veracidade, os depoimentos prestados pelos policiais militares não se prestam a fundamentar as condenações dos acusados quando isolados e não corroborados por outros elementos probatórios.A dúvida, ante a inexistência de indícios suficientes da efetiva tipicidade da conduta dos agentes, enseja a absolvição, em face do consagrado princípio do in dubio pro reo.Apelação conhecida e não provida. Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302

0082 . Processo/Prot: 1604560-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/292009. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000002-71.2014.8.16.0126 Ação Penal. Apelante: A. R. F. (Réu Preso), E. B. R.. Def.Dativo: Rafael de Souza Katarinhuk. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator.

0083 . Processo/Prot: 1604714-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/263384. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003462-94.2013.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: João Primak Kec. Def.Dativo: Andréia Farias. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, COM A DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL - ABSOLVIÇÃO - ERRO DE PROIBIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Não há se falar em absolvição pelo erro de proibição, por ser inadmissível a tese de que o agente desconhecia a ilicitude da conduta de comercializar CDs e DVDs falsificados.Decorrido lapso temporal superior ao previsto no art.109, V, c/c art. 115, ambos do Código Penal, ocorre a perda do direito de punir do Estado, devendo ser declarada extinta a punibilidade do condenado pela prescrição.Apelação conhecida e parcialmente provida, com a declaração da extinção da punibilidade de João Primak Kec. Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302

0084 . Processo/Prot: 1604724-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/291097. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0076288-09.2012.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Ferreira de Godoi (Réu Preso). Def.Dativo: Murilo Maturana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ADEQUAR A PENA IMPOSTA A RODRIGO FERREIRA DE GODOI, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBOS MAJORADOS - AVALIAÇÃO NÃO CORRESPONDENTE AO VALOR EFETIVAMENTE SUBTRAÍDO - IRRELEVÂNCIA - DOSIMETRIA - PENA-BASE - ANTECEDENTES - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - AFASTAMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Eventual incongruência entre o valor avaliado e a quantia efetivamente subtraída das vítimas é irrelevante para o desfecho condenatório no crime de roubo, mormente se a sentença não fixou indenização mínima aos lesados.Não se admite a majoração da pena-base pelos maus antecedentes se a condenação transitada em julgado é referente a fatos posteriores ao crime apurado.As declarações dos ofendidos constituem relevante meio de prova em delitos patrimoniais, sendo, por isso, hábeis Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302 para justificar a incidência da majorante do emprego de arma, prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal.Apelação conhecida e parcialmente provida.

0085 . Processo/Prot: 1604915-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/293064. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022604-36.2016.8.16.0013 Inquérito Policial. Impetrante: Caio Watkins (Defensor Público). Paciente: Valdeci Aparecido de Azevedo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - FURTO TENTADO (ARTIGO 155, § 4º, INCISO I C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CP) -- PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP - SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE CONCRETA - REINCIDÊNCIA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA SEGREGAÇÃO - INSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

0086 . Processo/Prot: 1606042-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/273798. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008920-90.2016.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Rafael Luis Parreira de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Debora Maria Dufeck, Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, COM A ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - DOSIMETRIA - CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - AFASTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - CAUSAS DE AUMENTO - FRAÇÕES - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO - ABRANDAMENTO DE REGIME - INVIABILIDADE - SENTENÇA MODIFICADA - RECURSO NÃO PROVIDO.A atuação do julgador, na primeira etapa dosimétrica, é permeada pela subjetividade na escolha e valoração das circunstâncias judiciais reputadas desfavoráveis ao agente. Quando o aumento encontra-se devidamente fundamentado, não cabe ao órgão colegiado alterar o quantum fixado."Devido o Código Penal não ter estabelecido balizas para o agravamento e atenuação das penas, na segunda fase de sua aplicação, a doutrina tem entendido que esse aumento ou diminuição deve se dar em até 1/6 (um sexto), atendendo a critérios de proporcionalidade." (STJ - HC Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302 158.848/DF, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010).Na terceira fase de fixação da expiação, o número de majorantes não é suficiente para a escolha da fração de aumento, sendo necessária a análise do caso concreto, com a devida fundamentação que toda decisão judicial reclama.A reprimenda privativa de liberdade superior a quatro anos de reclusão, aliada à análise negativa das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, impõem a fixação do regime fechado para seu cumprimento, nos termos do art.33, §§ 2º e 3º, do mesmo códex.Apelação conhecida e não provida, com a adequação, de ofício, da pena.

0087 . Processo/Prot: 1606904-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/291145. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009318-36.2013.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Rubens Manoel. Def.Público: Eliana Tavares Paes Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente, e, nesta parte, negar provimento, com alteração, de ofício, de uma das condições do regime aberto, devendo ser comunicado o magistrado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPTAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - NÃO CONHECIMENTO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - ABSOLVIÇÃO - ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA ACERCA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM APREENDIDO - DESCABIMENTO - PROVAS SUFICIENTES A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO - CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE EVIDENCIAM QUE ACUSADO TINHA CONHECIMENTO DA SUA ORIGEM ILÍCITA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA - DESCABIMENTO - EXCLUSÃO, EX OFFICIO, DA PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, BOATES, PROSTÍBULOS E OUTROS COMO CONDIÇÃO ESPECIAL DE CUMPRIMENTO DO REGIME ABERTO - SÚMULA 493 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, NO QUAL NEGA-SE PROVIMENTO, E, DE OFÍCIO, ALTERA-SE AS CONDIÇÕES DO ABERTO, COM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO A QUO. Crime nº 1.606.904-0 fl. 2

0088 . Processo/Prot: 1608210-1 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/276962. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0005346-07.2010.8.16.0083 Execução de Pena. Recorrente: ALBERTO DALLASTRA. Def.Dativo: Silvana de Mello Guzzo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Designado: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão tal como prolatada, vencido o Relator Originário que vota pelo provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO - JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE ACOLHEU O PEDIDO MINISTERIAL E DETERMINOU A UNIFICAÇÃO DAS PENAS E A ALTERAÇÃO DA DATA-BASE DA PROGRESSÃO DE REGIME - AGRAVO - PLEITO DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO PARA A DATA DA ÚLTIMA SEGREGAÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - DATA-BASE DA PROGRESSÃO DE REGIME QUE DEVE CORRESPONDER A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO (PARA A ACUSAÇÃO) DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO - PRECEDENTES NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA."Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, sobrevindo condenação ao apenado, por fato anterior ou posterior ao início da execução penal, a contagem do prazo para concessão de benefícios, em geral, é interrompida, devendo ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas. Considera-se como termo a quo para contagem do novo período aquisitivo o trânsito em julgado da decisão condenatória superveniente. 2.(...). 3. Agravo regimental improvido. (AgInt no REsp 1604468/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 15/09/2016)".

0089 . Processo/Prot: 1608317-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/297054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005766-33.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Junio Cesar Kodum. Def.Dativo: Daniel Ferreira Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para arbitrar honorários ao advogado de defesa, Dr. Daniel Ferreira Junior, OAB/PR 53.602, e, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente na modalidade retroativa e, por consequência, declarar extinta a pretensão punitiva e executória do Estado, nos termos dos artigos 107, inc. IV; 109, inc. IV; 115 e 114, inc. II, todos do CP, com comunicação ao magistrado,

bem como, com remessa da cópia das folhas 239 e seguintes para a Corregedoria Geral de Justiça para a adoção das devidas providências. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - PREJUDICIAL DE MÉRITO RECONHECIDA, DE OFÍCIO, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RÉU MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS - PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELA METADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O EFEITO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU, E, DE OFÍCIO, RECONHECE-SE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA, COM COMUNICAÇÃO AO MAGISTRADO E REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.

0090 . Processo/Prot: 1608377-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/276968. Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001985-04.2014.8.16.0095 Ação Penal. Apelante: Roger Fernando da Rocha Winck. Def.Dativo: Everton de Souza Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - QUANTIDADE DA DROGA QUE AUTORIZA A EXASPERAÇÃO DA BASILAR - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 - RÉU QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, COMO TRANSPORTADOR DA SUBSTÂNCIA ILÍCITA - FIGURA CONHECIDA COMO "MULA" - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MAJORANTE DO ART. 40, INCISO V, DA LEI DE DROGAS - CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA QUE A DROGA APREENDIDA SE DESTINAVA A OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO - VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Crime nº 1.608.377-1 fl. 2

0091 . Processo/Prot: 1609442-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/292506. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000462-39.2016.8.16.0045 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luiz Felipe Fernandes de Souza. Advogado: Silvia Garcia da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGA - DOSIMETRIA - ART. 33, § 4º, DA LEI 11.434/06 - REQUISITOS - AUSÊNCIA - REGIME DE CUMPRIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO PENAL - AJUSTE IMPERIOSO - SUBSTITUIÇÃO DA ESPÉCIE SANCIONATÓRIA - PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO - BENEFÍCIO INCABÍVEL - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.Ausente um dos requisitos previstos no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, não cabe a aplicação da causa especial de diminuição de pena ao condenado.A sanção privativa de liberdade inferior a oito e superior a quatro anos de reclusão imposta ao apenado não reincidente determina a fixação do regime semiaberto para seu cumprimento, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal. Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302 O quantum de pena superior a quatro anos de reclusão inviabiliza a substituição por restritivas de direitos, com fulcro no art. 44, inciso I, do Decreto-Lei 2.848/40.Apelação conhecida e provida.

0092 . Processo/Prot: 1609479-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/290692. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000975-73.2013.8.16.0154 Ação Penal. Apelante: V. O. (Réu Preso). Def.Dativo: Cleyton Igor Moro. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

0093 . Processo/Prot: 1609554-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/292482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018562-46.2013.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Luciano Alves Goinski. Def.Público: Antonio Vitor Barbosa de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, PARA REDUZIR A REPRIMENDA IMPOSTA E ADEQUAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPTAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - PENA- BASE ALTERADA - NOVA REPRIMENDA APLICADA - SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE - ADEQUAÇÃO PARA UMA RESTRITIVA DE DIREITOS - ART. 44, § 2º, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.A existência de elementos probatórios demonstrando que o agente conhecia a origem ilícita do objeto do delito sustenta sua condenação nas sanções do art.180, caput, do Código Penal.O acréscimo na primeira etapa dosimétrica demanda retificação, em razão da inexistência de circunstâncias desfavoráveis. Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302 Apelação conhecida e parcialmente provida, para reduzir a reprimenda imposta e adequar a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos.

0094 . Processo/Prot: 1611566-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/291091. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0005676-91.2016.8.16.0083 Execução de Pena. Recorrente: Adriano Rodui. Def.Dativo: Silvana de Mello Guzzo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Designado: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 09/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão tal como prolatada, vencido o Relator Originário que vota pelo provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO - JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE ACOLHEU O PEDIDO MINISTERIAL E DETERMINOU A UNIFICAÇÃO DAS PENAS E A ALTERAÇÃO DA DATA-BASE DA PROGRESSÃO DE REGIME - AGRAVO - PLEITO DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO PARA A DATA DA ÚLTIMA SEGREGAÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - DATA-BASE DA PROGRESSÃO DE REGIME QUE DEVE CORRESPONDER A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO (PARA A ACUSAÇÃO) DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO - PRECEDENTES NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA."Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, sobrevindo condenação ao apenado, por fato anterior ou posterior ao início da execução penal, a contagem do prazo para concessão de benefícios, em geral, é interrompida, devendo ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas. Considera-se como termo a quo para contagem do novo período aquisitivo o trânsito em julgado da decisão condenatória superveniente. 2.(...). 3. Agravo regimental improvido. (AgInt no REsp 1604468/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 15/09/2016)".

0095 . Processo/Prot: 1611737-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/297013. Comarca: Carlópolis. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000022-96.2010.8.16.0063 Ação Penal. Apelante: Aparecida Donizete de Oliveira. Def.Dativo: Danilo Moura Seraphim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, nos termos do art. 109, V, e 110, §1º, do Código Penal, restando, por consequência, prejudicado o recurso interposto, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - DE OFÍCIO, RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO ESTATAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE - MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO.Ocorre a prescrição retroativa da pretensão punitiva quando, entre a data do recebimento da denúncia e a data da prolação da sentença, decorreu período superior ao estipulado no art. 109, inciso V, do Código Penal, de acordo com a pena fixada ?in concreto?.

0096 . Processo/Prot: 1612304-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/295482. Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002025-09.2014.8.16.0055 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Maicon Vinicius Dos Santos. Advogado: Valéria Maria Guerra, Lailan Güttler Freitas. Apelado (2): Vanessa Luisa Jacinto. Def.Dativo: Rafael Otávio Detone do Nascimento. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao apelo e, de ofício, readequar a sanção corporal e a pena de multa, nos termos do voto do Des. Relator, com comunicação ao juiz. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PLEITO PELA CONDENAÇÃO DA ACUSADA PARA O DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA DELITIVA E EXISTÊNCIA DO CRIME QUE NÃO RESTARAM DEVIDAMENTE COMPROVADAS AO LONGO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - INTENTO CONDENATÓRIO DOS APELADOS PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO - INEXISTÊNCIA DO VÍNCULO ASSOCIATIVO PARA A PRÁTICA DE CRIMES - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - DE OFÍCIO, REDUÇÃO DA PENA APLICADA - VALORAÇÃO NEGATIVA DA QUANTIDADE DA DROGA EM DUAS FASES DA PENA - BIS IN IDEM - APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DA PENA DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06 EM 2/3 - ALTERAÇÃO DO ?QUANTUM? DA PENA DE MULTA - REPRIMENDA PECUNIÁRIA QUE Crime nº 1.612.304-7 fl. 2DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A SANÇÃO CORPORAL - RECURSO DESPROVIDO E, DE OFÍCIO, REDUZ-SE A SANÇÃO CORPORAL E A PENA DE MULTA, COM COMUNICAÇÃO AO JUIZ.

0097 . Processo/Prot: 1612402-8 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/289616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0002793-78.2011.8.16.0009 Execução de Pena. Recorrente: Diogo Roberto Souza

Almeida. Def.Público: André Ribeiro Giamberardino. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - POSSE DE TELEFONE CELULAR E DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA NO APARELHO MÓVEL - LAUDO TOXICOLÓGICO ACOSTADO À AÇÃO PENAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.Não há se falar em nulidade da decisão proferida no PAD, por ausência de fundamentação, se houve prévia audiência de justificação e foram devidamente observados o contraditório e a ampla defesa do acusado.A apreensão de telefone celular na posse do agente que cumpre pena privativa de liberdade caracteriza falta grave, nos termos do art. 50, VII, da Lei 7.210/84, independentemente da realização de perícia para atestar a sua funcionalidade.É despiciendo a juntada de laudo toxicológico no procedimento administrativo, mormente quando o laudo se Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302 encontra acostado à Ação Penal instaurada para apurar a prática do crime de tráfico de drogas pelo condenado.Recurso conhecido e não provido.

0098 . Processo/Prot: 1612622-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/295277. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0014425-18.2013.8.16.0014 Execução de Pena. Recorrente: Willian Bailao. Def.Público: Renata Tsukada. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - LIVRAMENTO CONDICIONAL - PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE A VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO - SUSPENSÃO - EXEGESE DO ART. 145 DA LEI 7.210/1984 - DESNECESSIDADE DE OITIVA DO APENADO OU MANIFESTAÇÃO DA DEFESA - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO."Esta Corte Superior, interpretando o art. 145 da Lei de Execuções Penais, firmou jurisprudência no sentido de que a mera suspensão cautelar do livramento condicional, em oposição à sua definitiva revogação, dispensa a oitiva prévia do apenado ou de seu defensor. Precedentes." (RHC 75.353/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016).Recurso conhecido e não provido. Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302 Trata-se de recurso de agravo interposto contra a decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, proferida no mov. 148.1, que suspendeu o benefício do livramento condicional do condenado Willian Bailão, em razão da superveniência de prisão em flagrante e instauração de ação penal para apuração da prática de novo delito, até o desfecho desta.Inconformada, a Defensoria Pública alega a declaração de nulidade do decisum, pois a defesa não foi intimada para se manifestar acerca da suspensão da benesse.Aduz, ainda, a violação do Princípio da Presunção de Inocência, uma vez que a medida é desproporcional ao fato de Willian Bailão estar em liberdade e não ter sido denunciado. Mov. 160.1.Em contrarrazões, o digno Promotor de Justiça se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Mov. 166.1.O juízo de retratação foi exercido na mov. 169.1, oportunidade em que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.O ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer ofertado, opinou pelo conhecimento e não acolhimento do agravo. Fls. 10/15.É o relatório.Presentes os pressupostos de admissibilidade, objetivos e subjetivos, conheço do recurso e nego-lhe provimento.O apenado teve seu pleito de livramento condicional suspenso devido a notícia de sua prisão pelo cometimento de nova infração penal, ficando condicionada a suspensão ao deslinde da ação penal correspondente. Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0303 O art. 145 da Lei de Execução Penal prevê que, em caso da prática de outra infração penal durante a vigência do livramento condicional, poderá o Juiz determinar sua suspensão.A propósito, transcrevo o referido dispositivo:"Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final."Como se vê, ao contrário do argumentado no recurso, a suspensão do livramento não exige a oitiva da defesa.

0099 . Processo/Prot: 1614380-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/301739. Comarca: Sertanópolis. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002893-20.2015.8.16.0162 Ação Penal. Apelante: Paulo Henrique Dos Santos Rodrigues Bueno. Def.Dativo: Delmar Januario Pedro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e na parte conhecida, dar parcial provimento, determinando-se o regime inicial no aberto e fixando-se os honorários advocatícios, com comunicação ao juízo de origem. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PLEITO DE REDUÇÃO DA BASILAR PARA O MÍNIMO LEGAL - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - PEDIDO DE DETERMINAÇÃO DA SANÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL, NA SEGUNDA FASE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 231 DO STJ QUE NÃO FERE O PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - ADOÇÃO DO PATAMAR MÁXIMO (2/3) PARA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 - NÃO CABIMENTO - PATAMAR DE 1/6 DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA - CRITÉRIO DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO - APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO COM MODIFICAÇÃO DO REGIME IMPOSTO PARA O ABERTO - ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRESPONDENTE PELA ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, NO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, COMUNICANDO-SE AO JUÍZO DE ORIGEM. Crime nº 1.614.380-5 fl. 2

0100 . Processo/Prot: 1615204-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/301648. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007005-39.2016.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Marcelo Carneiro. Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - REDUÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO - ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS - INADIMISSIBILIDADE - ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO - RECURSO NÃO PROVIDO.O depoimento prestado por policial pode configurar prova contra o acusado, sendo plenamente cabível sua utilização na formação do convencimento do julgador, sobretudo quando em consonância com o restante das evidências colhidas na persecução criminal. Precedentes da Corte.O tipo penal contido no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da destinação do entorpecente.A fixação da pena acima do mínimo legal, desde que devidamente fundamentada e em consonância com o Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302 disposto no art. 68 do Código Penal, representa a resposta estatal necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime."A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação." (STJ - Resp 400.682/MG, QUINTA TURMA, DJ 17/11/2003 p. 355).Apelação conhecida e não provida.

0101 . Processo/Prot: 1616714-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/313480. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002874-59.2011.8.16.0160 Ação Penal. Apelante: J. R. O.. Advogado: Aristóteles Rondon Gomes Pereira, Ariane Cristina Silva Pereira. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

0102 . Processo/Prot: 1619107-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/319611. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018729-95.2016.8.16.0130 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Carlos Eduardo Balliana (advogado). Paciente: Ronilson Silva Gomes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em denegar o habeas corpus, nos termos do voto do relator. EMENTA: Habeas Corpus nº 1.619.107-6, da Comarca de Paranavaí - 2ª Vara Criminal.Número Único : 0018706-52.2016.8.16.0130.Impetrante : Carlos Eduardo Balliana (advogado).Paciente : Ronilson Silva Gomes (réu preso).Relator : Desembargador Rogério Coelho.HABEAS CORPUS - CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - MODO DE AGIR - PERICULOSIDADE EVIDENCIADA - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.Não há constrangimento ilegal porque a prisão preventiva está fundamentada na necessidade de se acautelar a ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que se desenvolveu a atividade delituosa. Habeas Corpus nº 1.619.107-6 f. 2Eventuais condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e emprego lícito, não impedem a decretação da preventiva, principalmente quando, como no caso, há elementos concretos válidos para justificar a manutenção da prisão cautelar.Ordem denegada.

0103 . Processo/Prot: 1619426-6 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/308780. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0013646-21.2011.8.16.0083 Execução de Pena. Recorrente: Joaquim Luiz Pereira. Advogado: Leonardo Almeida, Smailli Cavalcante da Silva Vieira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - INDULTO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.O pleito ainda não analisado pelo juízo de primeira instância não pode ser apreciado em sede recursal, sob pena de supressão de instância.Recurso não conhecido.

0104 . Processo/Prot: 1619851-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/309434. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0019568-42.2010.8.16.0030 Execução de Pena. Recorrente: Henrique de Melo Ribeiro. Advogado: Luiz Antonio Assunção de Araújo Júnior, Luiz Antônio Assunção de Araújo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, vencido o Des. Jorge Wagih Massad, que nega provimento ao agravo. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO DA PENA.TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ DO DELITO. SÚMULA 512 DO STJ CANCELADA. REFORMA DE DECISÃO. PROGRESSÃO DE REGIME COM O CUMPRIMENTO DE 1/6 (UM SEXTO) DA PENA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."[...] 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do HC 118.533/MS, firmou entendimento de que apenas as modalidades de tráfico ilícito de drogas definidas no art. 33, caput e § 1°, da Lei nº 11.343/2006 seriam equiparadas aos crimes hediondos, enquanto referido delito na modalidade privilegiada apresentaria "contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa." (Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2016).2. É sabido que os julgamentos proferidos pelo Excelso Pretório em Habeas Corpus, ainda que por seu Órgão Pleno, não têm efeito vinculante nem eficácia erga omnes. No entanto, a fim de observar os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, bem como de evitar a prolação de decisões contraditórias nas instâncias ordinárias e também no âmbito deste Tribunal Superior de Justiça, é necessária a revisão do tema analisado por este Sodalício sob o rito dos recursos repetitivos (Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.329.088/RS - Tema 600).3. Acolhimento da tese segundo a qual o tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n.11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo, com o consequente cancelamento do enunciado 512 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (Pet 11.796/DF, Rel.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 29/11/2016) Recurso de Agravo n° 1619851-9 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0105 . Processo/Prot: 1620604-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2016/306850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança. Ação Originária: 0018162-75.2013.8.16.0031 Execução de Pena. Recorrente: Karine da Cruz Correa. Def.Público: Guilherme Moniz Barreto de Aragão Dáquer Filho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - FUGA - FALTA GRAVE - ART. 50, INCISO II, DA LEI 7.210/84 - JUSTIFICATIVA INIDÔNEA - REGRESSÃO DE REGIME - INTELIGÊNCIA DO ART. 118, INCISO I, DA LEI DE EXEUÇÃO PENAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.A evasão do estabelecimento prisional é considerada falta grave, segundo o disposto no art. 50, inciso II, da Lei de Execução Penal.Deve ser mantida a homologação da falta grave se os motivos apresentados pelo condenado não se prestam a justificar a sua conduta."A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: praticar fato definido como crime doloso ou falta grave".(Art. 118, inciso I, da Lei 7.210/84). Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302 Recurso conhecido e não provido.

0106 . Processo/Prot: 1621824-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/310558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007339-91.2016.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Andrio Silvano Mendes de Freitas (Réu Preso). Advogado: Paulo Cesar Varesqui Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - NULIDADES - NÃO OCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - REDUÇÃO DA PENA - REGIME MAIS BRANDO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO."Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa." (art. 566 do Código de Processo Penal)."No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu." (Súmula nº. 523 do Supremo Tribunal Federal).No crime de roubo, no qual a vítima sofre violência ou grave ameaça, sua palavra assume elevada eficácia probatória na medida em que, na maioria das vezes, é capaz de identificar seu agressor. Precedentes da Corte. Estado do ParanáPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.0302 O consistente conjunto probatório produzido que evidencia a incursão do agente no injusto previsto no art. 157, § 3º, parte final, do Código Penal, sustenta sua condenação nas penas a este cominadas.A fixação da pena acima do mínimo legal, desde que devidamente fundamentada e em consonância com o disposto no art. 68 do Código Penal, representa a resposta estatal necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.O quantum de pena superior a oito anos de reclusão determina o regime fechado para seu cumprimento, nos exatos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", da Norma Punitiva.Apelação conhecida e não provida.

0107 . Processo/Prot: 1624050-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/332018. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004405-48.2016.8.16.0115 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Klyvellan Michel Abdala (advogado), Jullyane Ingrit Abdala (advogado), Nychellen Cyria Abdala (advogado). Paciente: O. H. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conceder a ordem, comunicando-se, com urgência, o magistrado.

0108 . Processo/Prot: 1626757-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/337327. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0014160-48.2016.8.16.0034 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Douglas Haquim Filho (advogado). Paciente: Rogério Santos Taborda (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PRISÃO PREVENTIVA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECRETO PRISIONAL AMPARADO NO MODUS OPERANDI DOS AGENTES E PARA OBSTAR A REITERAÇÃO DELITIVA - IDONEIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - MEDIDAS CAUTELARES - INSUFICIÊNCIA - ORDEM DENEGADA.I - O decreto prisional evidenciou de forma inconteste a necessidade e a justificativa da prisão cautelar ao paciente, notadamente no que tange à garantia da ordem pública, considerando não apenas o modus operandi empregado para a empreitada criminosa, mas também, para obstar a reiteração delitiva.II - "Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão Corpus Crime nº 1.626.757-7 fl. 2cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade" (STJ, RHC 68516, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 25/05/2016).III - Demonstrada a necessidade da custódia cautelar, induvidosa a insuficiência das medidas previstas no artigo 319 do CPP.

0109 . Processo/Prot: 1626895-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/337535. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000487-51.2016.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Omar Campos da Silva Junior (advogado). Paciente: A. L. L. O. (Réu Preso). Advogado: Omar Campos da Silva Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente da ordem e, nesta extensão, em denegá-la.

0110 . Processo/Prot: 1627001-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/337534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019815-64.2016.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Omar Campos da Silva Junior (advogado). Paciente: José Carlos Alegre (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente da ordem e, nesta extensão, em denegá-la. EMENTA: HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PRISÃO PREVENTIVA - ILEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO PARA A APRECIAÇÃO DO REMÉDIO HERÓICO - IMPETRAÇÃO POR ADVOGADO - EXEGESE DO ARTIGO 304 DO RITJPR - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

0111 . Processo/Prot: 1627172-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/337009. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016424-20.2015.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Urbano Caldeira Filho (advogado). Paciente: A. M. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem.

0112 . Processo/Prot: 1628721-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/341095. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009786-07.2016.8.16.0028 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Antonio Diego da Costa (advogado). Paciente: Flancisbruno Santos Aparecido (Réu Preso). Advogado: Antonio Diego da Costa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer em parte do pedido e em denegar a ordem impetrada, cassando a . EMENTA: Habeas Corpus nº 1.628.721-5, do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Criminal.Número Único : 0009786-07.2016.8.16.0028.Impetrante : Antonio Diego da Costa (advogado).Paciente : Flancisbruno Santos Aparecido.Relator : Desembargador Rogério Coelho.HABEAS CORPUS - CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO

PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - IMPOSSIBILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - PRISÃO DOMICILIAR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA, CASSANDO-SE A LIMINAR. Habeas Corpus nº 1.628.721-5 f. 2Não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública de modo a evitar a atuação de integrante de organização criminosa voltada para o tráfico de substâncias entorpecentes.Presentes os requisitos para a manutenção da custódia preventiva, não se justifica a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, nos termos do artigo 282, parágrafo 6º, do Código de Processo Penal.Eventuais condições pessoais favoráveis, não impedem a preventiva, principalmente quando há elementos concretos válidos para justificar a manutenção da prisão cautelar.A ausência de prévia apreciação pelo juízo de primeiro grau de pedido de prisão domiciliar inviabiliza seja conhecido sob pena de se caracterizar indevida supressão de instância.Habeas corpus conhecido em parte e denegado.

0113 . Processo/Prot: 1629136-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/91. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001051-76.2015.8.16.0009 Execução de Pena. Impetrante: Luciano Cleiton Soares Maia (advogado). Paciente: Tiago Alves Moreira da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do relator. EMENTA: Habeas Corpus nº 1.629.136-0, da Comarca de Cianorte - Vara Criminal.Número Único : 0001051-76.2015.8.16.0009.Impetrante : Luciano Cleiton Soares Maia (advogado).Paciente : Tiago Alves Moreira da Silva (réu preso).Relator : Desembargador Rogério Coelho.HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - FALTA GRAVE - REGIME SEMIABERTO - SUSPENSÃO CAUTELAR - POSSIBILIDADE - AGRAVO EM EXECUÇÃO - RECURSO PRÓPRIO E ADEQUADO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL - ARTIGO 304, DO RITJPR - ORDEM NÃO CONHECIDA.Não se admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício em caso de se constatar haver flagrante ilegalidade, o que não é o caso dos autos.O habeas corpus exige prova pré-constituída do direito alegado, incumbindo ao impetrante o dever de instruí-lo corretamente, com todos os documentos Habeas Corpus nº 1.629.136-0 f. 2necessários à análise das teses trazidas a julgamento, mormente quando subscrito por advogado.

0114 . Processo/Prot: 1635418-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/6535. Comarca: Morretes. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000870-36.2016.8.16.0043 Ação Penal. Impetrante: Humberto Felix Silva (advogado), Rafael Cezar Ramos (advogado). Paciente: Robson Nelson Pires Borcem (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em denegar o habeas corpus, nos termos do voto do relator. EMENTA: Habeas Corpus nº 1.635.418-4, da Comarca de Morretes - Juízo Único.Número Único : 0000047-94.2017.8.16.0118.Impetrantes : Humberto Felix Silva e Rafael Cezar Ramos (advogados).Paciente : Robson Nelson Pires Borcem (réu preso).Relator : Desembargador Rogério Coelho.HABEAS CORPUS - CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO PREVENTIVA - POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA - AÇÕES PENAIS ANTERIORES - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 580, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INVIABILIDADE - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. Habeas Corpus nº 1.635.418-4 f. 2Não há constrangimento ilegal quando, presentes a materialidade e relevantes indícios da autoria, a prisão preventiva está motivada na necessidade de se acautelar a ordem pública, em razão da concreta possibilidade de reiteração criminosa.A inexistência de identidade das situações fático-jurídicas impede, nos termos do artigo 580, do Código de Processo Penal, a extensão do benefício da liberdade provisória deferido ao corréu.Presentes os requisitos para a manutenção da custódia preventiva, não se justifica a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, nos termos do artigo 282, parágrafo 6º, do Código de Processo Penal.Ordem denegada.

0115 . Processo/Prot: 1636682-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/8656. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000854-39.2016.8.16.0122 Ação Penal. Impetrante: Wilian Gomes dos Anjos (advogado), Elisângela Estela Ferreira Prado (advogado). Paciente: Jonathan Carlos Correia da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer em parte o habeas corpus e em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do relator. EMENTA: Habeas Corpus nº 1.636.682-8, da Comarca de Telêmaco Borba - Vara Criminal.Número Único : 0000854-39.2016.8.16.0122.Impetrantes : Wilian Gomes dos Anjos e Elisângela Estela Ferreira Prado (advogados).Paciente : Jonathan Carlos da Silva Correia (réu preso).Relator : Desembargador Rogério Coelho.HABEAS CORPUS - CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO - ALEGAÇÕES PERTINENTES AO MÉRITO - NÃO CONHECIMENTO - PRISÃO PREVENTIVA - MODO DE AGIR - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - IMPOSSIBILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - TRAMITAÇÃO REGULAR DO FEITO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA. Habeas Corpus nº 1.636.682-8 f. 2Não se conhece das questões que dizem respeito ao mérito da imputação porque, dependentes da prova a ser coligida na instrução criminal, devem ser examinadas, e resolvidas, na fase própria da ação penal.Não há constrangimento ilegal porque a prisão preventiva está fundamentada na necessidade de se acautelar a ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que se desenvolveu a atividade delituosa.Presentes os requisitos para a manutenção da custódia preventiva, não se justifica a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, nos termos do artigo 282, parágrafo 6º, do Código de Processo Penal.Eventuais condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e emprego lícito, não impedem a decretação da preventiva, principalmente quando, como no caso, há elementos concretos válidos para justificar a manutenção da prisão cautelar.Os prazos para a conclusão da instrução criminal, que não são absolutos, podem ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.No caso, não se constatando indícios de desídia da autoridade judiciária na condução da ação penal, não há que se falar em constrangimento ilegal. Habeas Corpus nº 1.636.682-8 f. 3

0116 . Processo/Prot: 1639535-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/11865. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vaa de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 0022414-70.2016.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Antonio Marcos Nogueira Pereira (advogado). Paciente: L. C. A. (Réu Preso). Advogado: Antonio Marcos Nogueira Pereira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer em parte o habeas corpus e em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do relator.

0117 . Processo/Prot: 1640259-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/12396. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004244-60.2015.8.16.0119 Ação Penal. Impetrante: Suellen Peruzo Giacomini (advogado), Camila Carneiro Lopes (advogado). Paciente: Marcos Alan Lopes Felício (Réu Preso). Advogado: Suellen Peruzo Giacomini, Camila Carneiro Lopes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em denegar o habeas corpus, nos termos do voto do relator. EMENTA: Habeas Corpus nº 1.640.259-8, da Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança - Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal.Número Único : 0004244-60.2015.8.16.0119.Impetrantes : Suellen Peruzo Giacomini e Camila Carneiro Lopes (advogadas).Paciente : Marcos Alan Lopes Felício (réu preso).Relator : Desembargador Rogério Coelho.HABEAS CORPUS - CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.O prazo para conclusão da instrução criminal não é absoluto, podendo haver dilação, desde que justificável pela complexidade do feito, como ocorre no caso em questão em que se apura a suposta prática de crimes de furto qualificado e corrupção Habeas Corpus nº 1.640.259-8 f. 2de menor envolvendo oito denunciados, com advogados distintos e com a necessidade de expedição de diversas cartas precatórias para a oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados.Ordem denegada.

0118 . Processo/Prot: 1640407-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/16913. Comarca: Lapa. Ação Originária: 0005235-50.2016.8.16.0103 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Gianclaudio Silveira de Siqueira (advogado), Rodrigo dos Santos Klostermann (advogado). Paciente: R. S. R. (Réu Preso). Advogado: Giancludio Silveira de Siqueira, Rodrigo dos Santos Klostermann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator.

0119 . Processo/Prot: 1640827-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/16453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028146-35.2016.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Carlos Agmar Pereira (advogado). Paciente: B. S. S. (Réu Preso). Advogado: Carlos Agmar Pereira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente da ordem e, nesta extensão, denegá- la.

0120 . Processo/Prot: 1641627-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2017/15181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2º Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 0035043-57.2016.8.16.0182 Petição. Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Curitiba. Suscitado: Juízo de Direito da Quinta Vara Criminal da Comarca de Curitiba. Interessado: Anderson Luiz de Oliveira, Justiça Pública. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, por unanimidade, em julgar procedente o conflito de competência para declarar a competência do Juízo suscitado, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

QUINTA CÂMARA CRIMINALConflito de Competência Crime nº 1.641.627-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2º Juizado Especial Cível e Criminal.Número Único : 0035043-57.2016.8.16.0182.Suscitante : Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Curitiba.Suscitado : Juízo de Direito da Quinta Vara Criminal da Comarca de Curitiba.Relator : Desembargador Rogério Coelho.Interessado : Anderson Luiz de Oliveira e Leandro Ramos.CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIME COMUM EM CONCURSO MATERIAL COM CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - CONEXÃO - ARTIGO 76, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ARTIGO 60, DA LEI Nº 9.099/1995 - PENA MÁXIMA SOMADA QUE ULTRAPASSA 02 ANOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.As condutas descritas na denúncia (roubo e falsa identidade) foram praticadas em um mesmo contexto fático, de modo que há conexão entre elas a ensejar a TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ QUINTA CÂMARA CRIMINALConflito de Competência nº 1.641.627-0 f. 2determinação de competência, nos termos do artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal, e artigo 60, da Lei nº 9.099/1995, com redação dada pela Lei nº 11.313/2006.No concurso de infrações, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou da exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos.

0121 . Processo/Prot: 1642507-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/20207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001434-71.2017.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Valdemir Batista Santana (advogado). Paciente: Antonio de Jesus (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PRISÃO PREVENTIVA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA - CRIME INEGAVELMENTE GRAVE - DECRETO PRISIONAL MOTIVADO EM DADOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS ELEMENTOS AMEALHADOS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - MODUS OPERANDI DA FACÇÃO E NECESSIDADE DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - INSUFICIÊNCIA - ORDEM DENEGADA.I - O habeas corpus contra a prisão preventiva não comporta em linha de princípio, sopesamento do valor probante de elementos informativos contrapostos, mas a verificação da existência, contra o réu ou o indiciado, de "indício de autoria", locução na qual "indício" não tem o sentido específico de prova indireta - e eventualmente conclusivo - que lhe dá a lei (C.Pr.Pen., art. 239), mas, Corpus Crime nº 1.642.507-7 fl. 2sim, apenas, o de indicação, começo de prova ou prova incompleta: existente um indício, só a contraprova inequívoca ou a própria e gritante inidoneidade dele podem elidir a legitimidade da prisão preventiva que nele se funda (RHC 83179, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2003).II - O decreto prisional evidenciou de forma inconteste a necessidade e a justificativa da prisão cautelar ao paciente, notadamente no que tange à garantia da ordem pública, tendo o magistrado de piso, analisado especificamente a atuação de cada um dos 779 (setecentos e setenta e nove) representados III - O PCC é uma organização complexa, cujos faccionados são responsáveis pela prática de crimes violentos (roubo e homicídio) e de tráfico de drogas e armas, caracterizando, destarte, a intensa periculosidade de todos os seus membros.

0122 . Processo/Prot: 1643987-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/25049. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001133-27.2017.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado), Tatiana Lazzaris (advogado), Gabriel Rodrigues de Carvalho (advogado). Paciente: Raphael Gonçalves de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 16/03/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em denegar o habeas corpus, nos termos do voto do relator. EMENTA: Habeas Corpus nº 1.643.987-9, do Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 11ª Vara Criminal.Número Único : 0028532-65.2016.8.16.0013.Impetrantes : Vivian Regina Lazzaris e Gabriel Rodrigues de Carvalho (advogados).Paciente : Raphael Gonçalves de Lima (réu preso).Relator : Desembargador Rogério Coelho.HABEAS CORPUS - CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA - POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA - LIBERDADE PROVISÓRIA ANTERIORMENTE DEFERIDA - COMETIMENTO DE NOVO DELITO - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.Não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva, fundamentada em fatos concretos dos autos, busca evitar a reiteração criminosa em garantia da ordem pública. Habeas Corpus nº 1.643.987-9 f. 2O cometimento de novo delito pelo paciente quando em curso do benefício de liberdade provisória demonstra a concreta possibilidade de que o réu, solto, venha a praticar novos crimes.Ordem denegada.

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2017.02659

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir Oliskowski	019	1647276-7
Acxia Thais Gamaroni dos Santos	034	1663029-8
Alessa Maria Cavali Royer	035	1663152-2
	041	1663995-7
Alexandre Batista Vicentim	058	1619593-2
Aline Kerolin A. R. d. O. Capocci	051	1665361-9
Ana Paula Costa Gamero	052	1665377-7
Ana Paula Kosak	025	1660096-7
Andréia Tenório de Melo Garcia	058	1619593-2
Andreza Lima de Menezes	058	1619593-2
Antônio Carlos Menegassi	015	1638765-0
Antonio Joao de Melo	053	1665472-7
Betina de Cesare Albuquerque	003	1602875-8
Bruno Augusto Vigo Milanez	025	1660096-7
Celma Karine Cavali Castro	058	1619593-2
Charles Zauza	032	1662733-3
Darciele Bachmann Duro	031	1662413-6
Darcieli Bachmann Duro Vieira	031	1662413-6
Edson Hatsbach	010	1627873-0
Edson Teodoro Mosselin	017	1645731-5
Eduardo Antônio Perine	033	1662861-2
Eduardo Calizario Neto	056	1665671-0
Elda Maria Zampoli Prestes	058	1619593-2
Elias Chagas Neto	047	1664895-6
Eliciani Alves Blum	058	1619593-2
Fabio Marcos Capelossi	057	1581465-0/01
Fabio Masoller Bonetto	002	1602067-6
Felipe Foltran Campanholi	025	1660096-7
Felipe Slompo de Almeida	045	1664839-8
Fernando Rodrigues	058	1619593-2
Geraldo de Oliveira	029	1661650-5
Gilberto Carlos Richthcik	024	1659908-5
Glauber Drumond Lulu	008	1624394-2
Guilherme Ferreira Quintas Alves	058	1619593-2
Helena Maria Gomes Pedroso	014	1634537-0
Hélio Camilo de Almeida	020	1648511-5
Hélio Lulu	008	1624394-2
Hugo Fernando Lutke dos Santos	016	1641505-9
Jefferson Kendy Makyama	001	1595362-3
João Paulo de Mello	050	1665268-3
José Octávio Soares	040	1663944-0
José Odenir Lopes	006	1615777-2
Julio César da Silva	043	1664155-7
Kelly Defani Scoarize	011	1628708-2
Lincoln Jeferson Nonis	030	1662134-0
Lucas de Castro Campos	018	1647051-0
Marcelo Aparecido Martins	037	1663210-9
Marcelo Barbosa Chalito	036	1663168-0
Marcia Aparecida da Costa	012	1632122-1
	013	1632132-7
Marcos de Oliveira Ribas	004	1602906-8
Olavo David Junior	001	1595362-3
Orlando Gomes Pedroso	014	1634537-0
Orlando Gomes Pedroso Jr.	014	1634537-0
Otávio Augusto Vaz Lyra	007	1617579-4
Pablo Henrique R. B. Acosta	027	1661024-5
Rafael Gabriel Teixeira Luiz	042	1664094-9
Rafaella do N. P. Menegassi	015	1638765-0
Raphael Gianturco	028	1661534-6
	048	1665142-4
Rodolfo Menengoti G. Ribeiro	026	1660973-9
Rogerio Nogueira	044	1664809-0
Sandra Alves Cavalcante	046	1664877-8
Thiago Antônio Marafon de Melo	053	1665472-7

Thiago Batista Hernandes	005	1611024-0
Thiago Issao Nakagawa	039	1663679-8
Valter Ferrer Costa Junior	023	1656980-5
Vitor Hugo Scartezini	022	1653785-8
Waldi Moreira Soares	038	1663213-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 1595362-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2016/273988. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010686-70.2015.8.16.0045 Ação Penal. Impetrante: Jefferson Kendy Makyama (advogado), Olavo David Junior (advogado). Paciente: Cristiano Tosta Gibin (Réu Preso). Advogado: Jefferson Kendy Makyama, Olavo David Júnior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
HABEAS CORPUS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO DE DROGAS - COLOCAÇÃO DO PACIENTE EM LIBERDADE APÓS A IMPETRAÇÃO DA ORDEM - PREJUDICIALIDADE.I - Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Jefferson Kendy Makyama, em favor de Cristiano Tosta Gibin, preso preventivamente pelos injustos de associação ao tráfico e tráfico ilícito de entorpecentes. Afirma o impetrante, em resenha, que o paciente está sendo submetido a manifesto constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Arapongas, em razão do excesso de prazo na formação da culpa. A liminar foi indeferida, fls. 20/22. A Procuradoria Geral de Justiça, com vista dos autos, manifestou-se pela denegação da ordem, fls. 143/148. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.595.362-3 2 II - Consoante colhe-se do mensageiro encaminhado na data de hoje para a assessoria do meu gabinete, o paciente foi colocado em liberdade em data de 08 de dezembro de 2016. Diante do exposto, julgo prejudicada a ordem e, de consequência declaro extinto o remédio constitucional, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 659 do CPP e artigo 200, inciso XXIV do RITJPR. III - Junte-se os documentos anexos. IV - Publique-se. V - Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 24 de março de 2017. DES. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator
0002 . Processo/Prot: 1602067-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2016/288079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022790-59.2016.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Fabio Masoller Bonetto (advogado). Paciente: Willian Thiago Sureck (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Habeas Corpus nº 1.602.067-6, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 5ª Vara Criminal.Número Único : 0016843-24.2016.8.16.0013.Impetrante : Fabio Masoller Bonetto (advogado).Paciente : Willian Thiago Sureck (réu preso).Relator : Desembargador Rogério Coelho. Vistos. Trata-se de habeas corpus em que se alega constrangimento ilegal por ausência de fundamentação válida para a manutenção da prisão preventiva, e que deve ser concedida a ordem para revogar a prisão preventiva ou para aplicar medida cautelar diversa da prisão (f. 04/16). A liminar foi indeferida (f. 185/186). Foram prestadas informações (f. 191). Habeas Corpus nº 1.602.067-6 f. 2 A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador de Justiça Paulo César Busato, opina no sentido de que o habeas corpus deve ser julgado prejudicado (f. 193/198). Decido. Considerando ter sido proferida sentença condenatória com a revogação da prisão preventiva e consequente expedição de alvará de soltura (AP nº 0016843-24.2016.8.16.0013, mov. 117 e 118), resta superada a alegação de constrangimento ilegal tornando, em consequência, prejudicado o pedido pela perda de seu objeto. Nestas condições, julgo prejudicado o pedido, declarando a extinção do feito, com fundamento nos artigos 659, do Código de Processo Penal, e artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Intime-se. Curitiba, 21 de março de 2017. Rogério Coelho. Relator Assinatura digital
0003 . Processo/Prot: 1602875-8 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2016/256418. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000226-18.2016.8.16.0068 Execução de Pena. Recorrente: Eleandro Soares Dos Santos. Def.Público: Betina de Cesare Albuquerque. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Recurso de Agravo nº 1.602.875-8, da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal.Número Único : 0000226-18.2016.8.16.0068.Agravante : Eleandro Soares dos Santos.Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná.Relator : Desembargador Rogério Coelho.AGRAVO EM EXECUÇÃO - PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA INDEFERIDO - SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO QUE CONCEDEU A PROGRESSÃO DE REGIME - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. Vistos. Trata-se de recurso de agravo contra decisão que indeferiu pedido de saída temporária do agravante, porque não atendido o requisito objetivo previsto no artigo 123, inciso II, da Lei nº 7.210/84 (mov. 46.1). Recurso de Agravo nº 1.602.875-8 f. 2 Alega o agravante que com a progressão de regime estão dispensados de cumprir novamente as frações da saída temporária (Súmula 40/STJ), que por razões de isonomia e proporcionalidade, é de se autorizar a saída temporária aos condenados diretamente no regime semiaberto dispensando-se o cumprimento de 1/6 da pena, e que a decisão é de ser reformada para deferir o pedido de saída temporária ao agravante (mov. 55.1). Nas contrarrazões, pede-se seja provido o agravo (mov. 66.1). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (mov. 71.1). A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça Reginaldo Rolim Pereira, opina seja desprovido o agravo (f. 10/18). Decido. Como se pode constatar via Projudi, ao agravante se deferiu a progressão para o regime aberto (mov. 99.1), com a consequente expedição Recurso de Agravo nº 1.602.875-8 f. 3 do alvará de soltura (mov. 108.1), fato superveniente que torna sem objeto o recurso. Nestas condições, julgo prejudicado o agravo e, em consequência, declaro a extinção do procedimento recursal, com fundamento no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 17 de março de 2017. Rogério Coelho Relator Assinatura digital
0004 . Processo/Prot: 1602906-8 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2016/252500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança. Ação Originária: 0028860-02.2010.8.16.0014 Execução de Pena. Recorrente: Camila Rodrigues Dos Santos. Advogado: Marcos de Oliveira Ribas. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Recurso de Agravo nº 1.602.906-8, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Execução de Penas de réus ou vítimas femininas e de Medidas de Segurança.Número Único : 0028860-02.2010.8.16.0014.Agravante : Camila Rodrigues dos Santos.Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná.Relator : Desembargador Rogério Coelho.AGRAVO EM EXECUÇÃO - LIVRAMENTO CONDICIONAL - POSTERIOR CONCESSÃO DE INDULTO - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. Vistos. Trata-se de decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional porque não atendido o requisito subjetivo (mov. 326.1). Recurso de Agravo nº 1.602.906-8 f. 2 Por meio de carta de mão própria encaminhada ao juízo, alega a agravante que não cometeu faltas graves, médias ou leves, mantendo bom comportamento durante a execução das penas, que atende aos requisitos objetivos e subjetivos para concessão do livramento condicional, que o indeferimento do pedido configura constrangimento ilegal, e que o Ministério Público opinou pela concessão do benefício (mov. 332.1). Nas contrarrazões, pede-se seja provido o agravo (mov. 337.1). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (mov. 342.1). A douta Procuradoria, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Marcelo Alves de Souza opina pelo provimento do agravo (f. 19/22). Decido. Se pode constatar via Projudi ter sido deferido o pedido de indulto ao agravante com a consequente extinção da pena privativa de liberdade, fato superveniente que torna sem objeto o agravo. Recurso de Agravo nº 1.602.906-8 f. 3 Nestas condições, julgo prejudicado o recurso e, em consequência, declaro a extinção do procedimento recursal, com fundamento no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 17 de março de 2017. Rogério Coelho Relator Assinatura digital
0005 . Processo/Prot: 1611024-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2016/303759. Comarca: Ibaiti. Ação Originária: 0002655-89.2016.8.16.0089 Ação Penal. Impetrante: Thiago Batista Hernandes (advogado). Paciente: Lucas Fernando Antônio (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Considerando o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, intime-se o impetrante para instruir adequadamente o pedido, juntado cópia dos documentos comprobatórios de que a polícia militar conduziu as investigações, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da ordem. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2017 Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator
0006 . Processo/Prot: 1615777-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2016/313908. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002852-11.2016.8.16.0100 Ação Penal. Impetrante: José Odenir Lopes (advogado). Paciente: Vander Leandro Viana de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Ciente do expediente oriundo do Supremo Tribunal Federal.
2. Considerando a decisão monocrática homologando a desistência do writ (fls. 113/115-TJ), arquivem-se os autos.
0007 . Processo/Prot: 1617579-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2016/315052. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000009-30.2008.8.16.0108 Ação Penal. Impetrante: Otávio Augusto Vaz Lyra (advogado). Paciente: Thiago Siqueira de Sousa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. O impetrante interpôs ordem de habeas corpus preventivo, com pedido liminar, alegando que o paciente Thiago Siqueira de Sousa está sofrendo constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Para tanto anotou que o paciente responde processo por suposto delito de furto qualificado, sendo decretada sua prisão preventiva, por não ter sido localizado para citação. Contudo, anotou que a não localização do paciente não pode servir de argumento válido para um decreto de prisão preventiva, já que sua não localização ocorreu por se tratar de representante comercial em constante deslocamento entre cidades. Ainda, anotou que sequer foi ouvido em sede policial, de modo que, não tinha conhecimento que havia contra si ação penal em andamento, não havendo motivos concretos que justificassem a manutenção da medida extrema, inclusive por se tratar de agente primário, com endereço certo e profissão lícita. Pediu liminar. O pedido de liminar restou indeferido, sendo determinada a intimação do impetrante para a juntada de documentos (fls. 37). O impetrante opôs Embargos de Declaração (fls. 40/42), os quais foram rejeitados (fls. 47/48). habeas corpus nº 1617579-4 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA A Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 54/59). 2. A ordem merece não conhecimento. É que, o procedimento de habeas corpus comporta condições gerais de admissibilidade da ação, devendo o pleito estar acompanhado dos elementos probatórios idôneos a justificar os fundamentos da impetração, o que significa dizer que o writ deve estar

instruído com provas pré-constituídas capazes de comprovar a pretensão inaugural. Neste diapasão a jurisprudência tem se guiado: "(...) 2. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré- constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo acusado, ônus do qual não se desincumbiu o impetrante. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 305.849/ RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015); "(...) 2. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória. 3. Ausente cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, a cujos fundamentos o juiz sentenciante remete para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, mostra- se inviável o exame do alegado constrangimento ilegal. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, não provido. (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015) habeas corpus nº 1617579-4 3 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Logo, sendo a impetração postulada por advogado constituído e não sendo juntado documentos hábeis capazes de justificar o pleito perseguido - apesar de devidamente intimado para esse mister - resta impossibilitada a verificação concreta de eventual constrangimento ilegal que possa estar sofrendo o paciente. Destarte, nos termos lançados no parecer da Procuradoria de Justiça, a presente ordem é indigna de conhecimento, conforme preceitua o art. 304 do RITJ. 2. Dê-se ciência à parte e, oportunamente, arquive-se. Curitiba, 23 de março de 2017. DES.ª MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0008 . Processo/Prot: 1624394-2 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2016/333869. Comarca: Ubiratã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001745-07.2016.8.16.0172 Restituição de Coisa Apreendida. Requerente: Thermas Itacora Resort Ltda. - Me. Advogado: Hélio Lulu, Glauber Drumond Lulu. Requerido: Juizo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ubiratã. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CORREIÇÃO PARCIAL - RETARDAMENTO NA APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇAO DE COISA APREENDIDA E DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS EM RELAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL QUE DETÉM A POSSE DO VEÍCULO - DECISÃO POSTERIOR NA QUAL HOUVE O EXAME DOS PLEITOS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - MEDIDA JULGADA PREJUDICADA. Vistos e examinados estes Autos de Correição Parcial nº 1.624.394-2, da Comarca de Ubiratã - Juízo único, em que é Requerente THERMAS ITACORA RESORT LTDA - ME e Requerido o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÃ. Parcial nº 1.624.394-2 fl. 2 I - RELATÓRIO: Trata-se de correição parcial promovida por Thermas Itacora Resort Ltda.-EPP em face da deliberação judicial que, em error in procedendo, "mesmo após a notícia de abuso de autoridade pelo Delegado de Polícia" (sic, fl. 04), referentemente a utilização do veículo Ford Ranger apreendido nos autos de ação penal nº 0001000-27.2016.8.16.0172, "limitou-se em oficiar a autoridade policial para prestar esclarecimentos e juntar o comprovante de pagamento do valor concernente à multa de trânsito" (sic, idem)". Afirma que o magistrado, na condução do incidente de restituição de coisa apreendida, vem praticando inúmeros erros e abusos que importam na inversão tumultuária dos atos e fórmulas do processo. Sustenta que "o primeiro deles diz respeito a negativa do magistrado em não apreciar o pedido liminar" (sic, fl. 05). Neste aspecto, pontua que o pedido de restituição do veículo tramita por aproximadamente 140 (cento e quarenta) dias e até o presente momento o pleito cautelar não foi analisado pelo magistrado. Aduz que a segunda incorreção "concerne na inércia do Juízo em não tomar as medidas necessárias a fim de que a Corregedoria Geral da Polícia Civil fosse oficiada, já que evidente a prática de um crime de abuso de autoridade pelo Delegado de Polícia, Parcial nº 1.624.394-2 fl. 3 que frise-se, ao invés de utilizar o veículo que teria sido franqueado para o "combate de crimes na zona rural", realizou passeios de cunho particular na cidade de São Paulo (...). Além disso, tampouco oficiou o DETRAN" (sic, idem). Nisto, ressalta que o ora requerente recebeu notificação de autuação de infração de trânsito, referentemente ao veículo em questão, que transitava na Marginal Tietê, no estado de São Paulo, em local e horário não permitido pela regulamentação (rodízio) e, portanto, a utilização do carro para fins não oficiais, em pleno dia útil (20 de outubro de 2016), em total desvirtuamento ao qual foi destinado (combate de crimes na zona rural), incide em flagrante abuso de autoridade. Por fim, assevera que o terceiro equívoco se refere na inobservância do procedimento elencado no artigo 60 e seguintes da Lei nº 11.343/2006, destacando que o Ministério Público sequer foi ouvido em momento anterior a apreensão do bem, nem tampouco facultou ao réu a apresentação de provas acerca da origem lícita do automotor. Ao final requer, em caráter liminar, a nulidade absoluta da apreensão do veículo defronte a inobservância do rito estabelecido pela Lei 11.343/06, sem olvidar a carência de motivação, com a restituição do bem a ora requerente. Subsidiariamente, postula a imediata suspensão da utilização do veículo FORD RANGER, cor preta, placas BDL-2348, por parte da autoridade policial, nomeando-se a proprietária como fiel depositária. No mérito, clama para que "seja determinado que o Parcial nº 1.624.394-2 fl. 4 Juízo de Ubiratã finalmente se manifeste a respeito do pedido de liminar já reiterado por diversas vezes nos autos de restituição de coisa apreendida" e, ainda, "que seja determinada a adoção das medidas cabíveis e severas visando a repreender a conduta do Delegado de Polícia (...), bem como que seja oficiado ao órgão do DETRAN para que o proprietário do veículo não sofra pontos na carteira de motorista por conduta praticada por terceiro" (fls. 2/17). Em decisão prolatada às fls. 354/359, foi indeferida a liminar postulada. O juiz a quo prestou informações, aduzindo que já examinou o pedido de restituição do veículo (fls. 363/365). A Procuradoria de Justiça exarou parecer às fls. 368/377, opinando pelo deferimento da correição parcial. Os autos vieram conclusos a este Relator. É o relatório. II - Nos termos do artigo 335 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, a correição parcial visa sanar erros em procedimentos, praticados pelo magistrado, que tenham causado inversão tumultuária de atos e fórmulas legais: "Art. 335. A correição parcial visa à emenda de erros ou Parcial nº 1.624.394-2 fl. 5 abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei". Primeiramente destaque-se, como já foi decidido em sede de liminar (fl. 356), que é totalmente incabível o exame da decisão que deferiu a utilização do automóvel pela polícia civil, por ser totalmente extemporânea. Assim, o exame da questão cinge-se à demora no exame do pedido de restituição e da adoção de providências quanto à suposta utilização irregular do veículo por parte da autoridade policial. Do que se dessume dos autos, em data de 2 de maio de 2016 foi preso em flagrante delito o acusado Lincoln Buquera de Freitas Oliveira Junior, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, pois estava na posse de 750 gramas de substância similar a maconha no veículo Ford/Ranger, placas BDL-2348, modelo 2015, cor preta, licenciado em nome de Thermas Itacora Resort Ltda, empresa ora postulante. Na ocasião, a autoridade policial solicitou autorização judicial para utilização do veículo na atividade policial, nos termos do artigo 62, § 1º, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 50/52). Na mesma data, a proprietária postulou a sua restituição, comprovando sua origem lícita (fls. 130/132) e o representante do Ministério Público pleiteou a designação de audiência de custódia (fls. 136/137). Parcial nº 1.624.394-2 fl. 6 Na audiência realizada em 2 de maio de 2016, presentes a Promotora de Justiça, o réu e seu procurador, o magistrado a quo assim deliberou (141/143): "Defiro a utilização do veículo pela Polícia Civil desta Comarca, devendo ser lavrado auto circunstanciado a ser junto aos autos. Oficie-se para fins de expedição de CRVL provisório à Polícia Civil desta Comarca." Em 20 de maio de 2016, o juiz não conheceu do pedido de restituição nos seguintes termos (fls. 157/158): "1. Os requerentes insurgem-se contra ato jurisdicional que autorizou o uso pela Polícia Civil da Comarca, do veículo Ford Ranger, placas BDL-2348, apreendido no bojo dos autos de inquérito policial sob n. 1000- 27.2016.8.16.0172. 2. Alegam para tanto serem os legítimos proprietários do automóvel em questão, o qual foi adquirido licitamente e não possui compartimento destinado para transporte de entorpecentes. Relatou que o veículo estava sendo conduzido pelo filho dos sócios gerentes impetrantes, terceiros de boa-fé e, que a droga estava na mochila do flagrado. Sustentaram por fim que o automóvel não interessa à futura instrução do processo penal e que a deliberação judicial é totalmente desprovida de motivação. 3. Cumpre salientar que o automóvel em comento foi Parcial nº 1.624.394-2 fl. 7 apreendido no bojo dos autos de inquérito policial/prisão em flagrante nº 1000-27.2016.8.16.0172, no qual foi preso em flagrante, no dia 02/05/2016, Lincoln Buquera de Freitas Junior, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei nº 11.343/2006). A deliberação tomada em audiência de custódia, relativamente ao veículo, é providência recomendada pelo CNJ e encontra amparo legal, como é cedido, no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006 e foi tomada mediante prévia representação da autoridade policial. Inclusive o advogado do requerente, presente na audiência, não se insurgiu quanto à medida adotada, nem tampouco requereu a apreciação do requerimento avulso formulado nos autos de prisão em flagrante e não em incidente de restituição de bens apreendidos. A ausência de irresignação é compreensível mesmo porque os autos de prisão em flagrante não são o local apropriado para a formulação de pedido, seja perante a autoridade judiciária (cujo perfectibilização demanda incidente específico), seja junto à autoridade policial (à quem o pleito deve ser formulado nos autos de Inquérito Policial, e não na peça de flagrante enviada ao Poder Judiciário). 4. Deverás, o procurador do ora requerente, na seq. 6 e 7 dos autos de prisão em flagrante nº 1000- 27.2016.8.16.0172, formulou petição simples de Parcial nº 1.624.394-2 fl. 8 restituição das coisas apreendidas. Não cumpriu o disposto no art. 120, § 1º, do CPP, isto é, não formulou incidente de restituição de bem apreendido, sendo oportuno lembrar que, na audiência de custódia de que o veículo, ficou esclarecido que, embora registrado perante a autoridade de trânsito em nome de pessoa jurídica cujo representante legal é a mãe do indiciado, o veículo é utilizado por este. 5. É de repisar, portanto, conforme seq. 6 e 7 dos autos de inquérito policial, que o terceiro interessando no formulou pedido de restituição de coisas apreendidas em apartado e devidamente instruído de provas e documentos, conforme disposto no artigo 120, § 1º, do Código de Processo Penal. Consigno que, assim que formalizado o pedido de restituição de coisas apreendidas, será devidamente analisado por este Juízo a necessidade - ou não - de manutenção do bem em Juízo. 5. É oportuno lembrar que o caso revela, indiciariamente, crime de tráfico de drogas, cujo inquérito sequer foi concluído, tendo em vista o prazo especial de término das investigações de 90 dias, prorrogáveis, ainda não se esgotou. O Juízo carece de maiores informações, portanto, para analisar o pleito, cujo mérito ainda demanda produção de outras provas inquisitoriais. 7. Lembre-se, ainda, por derradeiro, que o veículo está sob custódia da autoridade de polícia judiciária, em Parcial nº 1.624.394-2 fl. 9 atendimento ao disposto no art. 62 da Lei de Drogas. 8. Posto isso, em virtude da inadequação da via eleita, da não-conclusão das investigações, da necessidade de dilação probatória e ainda pelo fato da legislação pertinente autorizar a destinação provisória do bem, NÃO CONHEÇO, do pedido de restituição formulado por não atender aos preceitos legais previstos na legislação processual penal em vigor." Em 22 de julho de 2016 a referida empresa formulou pedido de restituição de veículo apreendido, atendendo aos requisitos dos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, alegando ter encerrado o procedimento de apuração do suposto crime e o risco concreto de perecimento do bem. Aduziu que não houve oitiva do Ministério Público e nem foi instada a comprovar a titularidade lícita, como determina a Lei nº 11.343/2006. Pugnou pela concessão de liminar, para que a utilização do veículo seja suspensa até decisão final do incidente (fls. 283/293). Na sequência, em 8 de agosto de 2016, a requerente reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 326/327). Após oitiva do Ministério Público (fls. 328/329), o magistrado de primeiro grau, determinou, em 2 de setembro

de 2016, fosse expedido ofício à autoridade policial para que prestasse informações, notadamente acerca da perícia realizada e conclusão das investigações (fl. 330), sem resposta no prazo concedido. Parcial nº 1.624.394-2 fl. 10 Em 24 de novembro de 2016 a solicitante reiterou o pedido de liminar, aduzindo fato novo, consistente na notificação de autuação de infração de trânsito originária da Prefeitura de São Paulo. Em outra autuação, aduziu que foi descaracterizado o veículo apreendido, retirando-se o quebra-mato que existia no para-choque dianteiro. Pugnou, ainda, pela expedição de ofício à Prefeitura de São Paulo, indicando o possuidor do veículo como condutor, bem como, comunicação à Corregedoria da Polícia Civil, para adoção das providências cabíveis (fls. 335/338). Na mesma data, o magistrado determinou a oitiva do órgão acusador (fl. 339). Sobreveio aos autos Ofício expedido pelo Delegado de polícia, datado de 21 de novembro de 2016, informando que a perícia já foi concluída e o inquérito policial encaminhado ao Poder Judiciário. Outrossim, no que diz respeito ao veículo, "tem sido utilizado no combate ao crime, notadamente tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, e tem sido veículo crucial para atuação na região que conta com grande parte de vias rurais, a saber extensas e inúmeras estradas vicinais que cortam o município e que, não raro, são utilizadas como rotas alternativas por traficantes de entorpecentes pela pouca fiscalização" (fl. 340). Em 29 de novembro de 2016 o Parquet requereu o indeferimento do pleito (fls. 341/343). Em 1º de dezembro de 2016, a empresa requerente reiterou o pedido de restituição, esclarecendo ser indispensável o veículo para Parcial nº 1.624.394-2 fl. 11 sua atividade produtiva, a utilização indevida por parte da autoridade policial e o término da realização da perícia. Reiterou o pedido para que fosse oficiado aos departamentos de trânsito para afastar a incidência de multas no veículo em questão (fls. 345/348). Na data de 3 de dezembro de 2016, o juiz a quo, tendo em vista os fatos novos que foram noticiados, determinou a expedição de ofício à autoridade policial para prestar esclarecimentos e o retorno imediato à conclusão, com ou sem resposta, para manifestar sobre o incidente (fl. 349). Em 12 de dezembro de 2016 a empresa Thermas Itacora Resort Ltda - EPP formulou o presente pedido de correição parcial e em 13 de janeiro de 2017 o juiz a quo indeferiu o pedido de restituição, nos seguintes termos: "Registro, inicialmente, ter dado vistas à autoridade policial para manifestar-se acerca dos fatos e pedidos novos aduzidos pelo requerente, em conformação ao mandamento constitucional do contraditório, extensível a todos os atores e interessados processuais. No mérito, o pedido há de ser indeferido. De fato, enquanto interessarem ao processo, os bens apreendidos não poderão ser restituídos, ex vi do disposto no artigo 118 do CPP. A exegese é, portanto, restritiva. No caso dos autos há indícios de consumo de substância entorpecente no interior do veículo por Parcial nº 1.624.394-2 fl. 12 terceiros que acompanhavam o acusado, e o fato ainda será objeto de apuração no decorrer da instrução processual. Outrossim, o depoimento do condutor, prestado no auto de prisão em flagrante, informa terem sido encontradas pequenas quantidades de substância entorpecente análoga à maconha, e que em revista realizada na parte traseira do veículo foram encontrados 745g de substância análoga na bolsa do condutor - seq. 1.4 da ação penal. Os passageiros e o condutor foram então encaminhados à autoridade policial. O Boletim de Ocorrência de seq. 97.2, juntado no bojo da ação penal, aduz que o policial, ao aproximar-se " da cabine do referido veículo, sentiu odor de maconha, e ao indagar os ocupantes eles disseram que haviam fumado". De modo que todas essas circunstâncias estão pendentes de serem confirmadas ou infirmadas na instrução processual, mas guardam relação de pertinência com a apreensão do veículo na medida em que os elementos supracitados estariam a indicar, ao menos em tese, a utilização do veículo para consumo de drogas por terceiros, no carro conduzido pelo réu, o qual assumiu integralmente a propriedade do estupefaciente perante a autoridade policial. Parcial nº 1.624.394-2 fl. 13 (...) A conclusão do precedente é clarividente: " não é possível a restituição dos bens apreendidos se existem indícios suficientes da sua utilização para a prática do delito de tráfico de entorpecentes." O caso dos autos revela, indiciariamente, o encontro de substâncias entorpecentes na cabine e na caçamba do veículo. (...) A análise quanto à instrumentalidade do bem à instrução é eminentemente judicial. Já disse o E. TJPR que "com a apreensão se procura, inclusive, permitir ao juiz que conheça todos os elementos materiais para a elucidação do crime, razão porque devem acompanhar os autos do inquérito (art. 11, CPP) e, enquanto interessarem ao processo, permanecer em juízo. Ao juiz cabe dizer se elas interessam ou não ao processo". (Julio Fabbrini Mirabete. 'Código de Processo Penal Interpretado', 8ª edição, Editora Atlas, 2001). (TJ-PR 8341311 PR 834131-1 (Acórdão), Relator: Rogério Etzel, Data de Julgamento: 29/03/2012, 5ª Câmara Criminal)". Quanto ao pedido da defesa de que seja comunicada a Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Estado do Paraná quanto à notificação de trânsito relativa ao veículo cedido provisoriamente, a autoridade policial justificou o uso do automóvel na cidade de São Paulo para a realização de curso de capacitação para uso de fuzil (seq. 31.2), no CTT-CBC, na cidade de São Paulo, tendo em vista as Parcial nº 1.624.394-2 fl. 14 necessidades locais de sua unidade, notadamente ocorrências relacionadas a roubos a banco. Informou que a infração diz respeito a "rodízio de veículos", situação não encontrada no estado do Paraná, e que honrará com o pagamento do valor da multa de trânsito. Salienta ainda a autoridade policial que o veículo tem sido utilizado de forma correta, e que no caso de uma das infrações de trânsito indicadas pela defesa o automóvel sequer estava apreendido "(o veículo só fora apreendido pela polícia civil de Ubiratã-PR dois meses após o cometimento dessa infração de trânsito, fato este obviamente conhecido do litigante que está a usar de má-fé (...), cometendo a ilegalidade em imputar um valor a quem não lhe é devido(...)"). Na ocasião a autoridade policial ainda justificou a retirada e guarda do acessório conhecido como guarda- mato. 3. DECISÃO: Por todas essas razões o pedido aviado pela defesa no sentido de comunicar Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Estado do Paraná, por reputar devidamente justificada a utilização do veículo fora da Terra, isto é, além dos limites da Comarca, recomendando-se, porém, a pesquisa junto ao sistema RENAVAM do DETRAN-PR, para o devido recolhimento do valor atinente à infração de trânsito por rodízio de veículos. Oficie-se. Parcial nº 1.624.394-2 fl. 15 Relativamente ao pedido de restituição do bem apreendido, INDEFIRO-O, igualmente, na forma da fundamentação, forte no artigo 118 do CPP e ainda no artigo 63, caput, da Lei 11.343/266" (ref. mov. 34.1). Em face dessa decisão, a parte interessada, ora postulante, interpôs recurso de apelação em 1º de fevereiro de 2017 (ref. mov. 40.1), ainda em fase de processamento. Como se denota, a empresa solicitante postulou a declaração de nulidade absoluta da apreensão do veículo, por suposto desrespeito ao procedimento previsto na Lei nº 11.343/2006. Sobre este aspecto, como já foi decidido em sede de liminar (fl. 356), é incabível o exame da decisão que deferiu a utilização do automóvel pela polícia civil, por ser totalmente extemporânea, valendo lembrar que o prazo para apresentação da correição parcial é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do RITJPR. No tocante ao pleito para que fosse determinado ao Juízo de Ubiratã que apreciasse o pedido de restituição de coisa apreendida, verifica- se que houve a perda de objeto do pedido, posto que o magistrado, como já salientado, apreciou o pleito, decisão está pendente de julgamento do recurso de apelação. Por fim, no que se refere ao pedido de adoção de medidas cabíveis contra a conduta do Delegado de Polícia e de expedição de ofício ao Detran para resolver a questão relativa às multas e pontuações na carteira de habilitação, verifica-se, de igual forma, que o juiz a quo deu solução Parcial nº 1.624.394-2 fl. 16 para os pleitos e, embora não seja exatamente como pleiteia a requerente, tal tema poderá ser revisto em sede de recurso de apelação, medida adequada para o reexame de decisão judicial. III - Diante do exposto, julgo prejudicado o presente pedido de correição parcial, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 200, inciso XXIV, do RITJPR. IV - Junte-se aos autos cópia da decisão proferida pelo Juízo de Ubiratã nos Autos nº 0001745-07.2016.8.16.0172 (ref. mov. 34.1) e respectivo termo de interposição de recurso de apelação (ref.mov. 40.1). V - Comunique-se o teor da presente deliberação ao Juízo da Comarca de Ubiratã. VI - Publique-se. VII - Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2017. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0009 . Processo/Prot: 1626299-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/334244. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000228-59.2016.8.16.0109 Ação Penal. Paciente: Ricardo Rodrigues (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 1626299-0 DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE MANDAGUARI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ NUMERAÇÃO ÚNICA: 0044546-66.2016.8.16.0000 IMPETRANTE: RICARDO RODRIGUES - réu preso, em seu favor RELATOR: DES. JORGE WAGIH MASSAD Trata-se de ação de habeas corpus manejada por Ricardo Rodrigues em seu favor, sob a alegação de constrangimento ilegal supostamente praticado pelo Juízo da Vara Criminal do Foro Regional de Mandaguari da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Consta dos autos que o paciente foi autuado em flagrante em 28/01/2016 pela prática, em tese, do delito descrito no art. 155, caput, do Código Penal. Atualmente, Ricardo Rodrigues responde à Ação Penal n.º 0000228-59.2016.8.16.0109. O impetrante, em síntese, aponta a ocorrência de excesso de prazo para o julgamento da ação penal. Alega que os autos estão apenas aguardando a juntada do laudo de exame de insanidade mental. Por estas razões, pugna pela concessão de liberdade provisória e requer a progressão ao regime semiaberto. Não houve pedido liminar. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 34/35. O ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, se manifestou pela prejudicialidade do habeas corpus (fls. 38/39). É o relatório. O pedido de habeas corpus resta prejudicado. Conforme informações obtidas através do Sistema Projudi (documentos em anexo) e como bem salientado pelo digno Procurador de Justiça, a segregação preventiva do paciente foi revogada, com a imposição de medidas cautelares diversas, sendo que o respectivo alvará de soltura já foi cumprido. Por este motivo, cessou o alegado constrangimento ilegal. Dessa forma, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Penal, tenho como prejudicado o pedido, pela perda de seu objeto, e, conforme o disposto no art. 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, julgo extinto o writ. Publique-se, registre-se e arquive-se. Curitiba, 22 de março de 2017. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0010 . Processo/Prot: 1627873-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/340541. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões. Ação Originária: 0003680-60.2016.8.16.0147 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Edson Hatsbach (advogado). Paciente: Ademir Costa Araujo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAHABEAS CORPUS CRIME Nº 1627873-0, DE RIO BRANCO DO SUL - VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE E FAMÍLIA E SUCESSÕES Impetrante: EDSON HATSBACH Paciente: ADEMIR COSTA ARAUJO Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal Relator: Juiz Subst. 2ºGrau Ruy A. HenriquesHABEAS CORPUS CRIME - ARTIGO 157, § 2º, INCISO I E II, DO CÓDIGO PENAL - ALEGAÇÃO QUANTO A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECRETO E MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - REMÉDIO CONSTITUCIONAL PREJUDICADO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Crime nº 1627873-0, de Rio Branco do Sul - Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões, em que é Impetrante EDSON HATSBACH e Paciente ADEMIR COSTA ARAUJO. I - RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus com pleito liminar impetrado por Edson Hatsbach, em favor do paciente ADEMIR COSTA ARAUJO, apontando como autoridade coatora o douto Juízo de Direito da Vara Habeas Corpus Crime nº 1.627.873-0 fls. 2

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões da Comarca de Rio Branco do Sul. Alega o Impetrante, em síntese, que o Paciente foi preso na data de 09 de novembro de 2016 pelo suposto cometimento do crime de roubo. Sustenta que, por conta do presente processo criminal, foi pleiteado pelo Ministério Público a revogação da liberdade condicional do Paciente, pedido este deferido pelo Juízo de Execuções, nos autos 6752- 26.2014.8.16.0147. Com relação ao suposto crime de roubo aduz, em suma, a ausência de indícios de participação do Paciente. Aponta que a dúvida beneficia o réu. Requer-se, portanto, a concessão da medida liminar para colocação do Paciente em liberdade, expedindo-se salvo conduto, nos termos da lei v igente, posto que não demostrados concretamente os requisitos efetivamente ensejadores e justificadores da prisão em desfavor do Paciente, ou seja, um mínimo de culpabilidade, a identificação do acusado, sua periculosidade ou, ainda, que sua liberdade venha interferir efetivamente na paz pública, colocar em risco a sociedade ou as testemunhas. A instrução criminal foi concluída, as testemunhas e o acusado ouvidos, restando apenas os atos finais do processo. O pleito liminar restou indeferido nos termos da decisão de fls.61/63. O Juízo apontado como coator apresentou informações, fls.72/73. A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se (fls.91/103), pelo conhecimento e, no mérito, pela denegação da ordem do Habeas Corpus impetrado. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Habeas Corpus Crime nº 1.627.873-0 fls. 3 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA O pleito formulado não merece prosperar. O presente pedido está prejudicado, eis que, em análise ao Sistema Projudi, autos nº 0003678-90.2016.8.16.0147, mov. 124.1, tem-se a informação que fora prolatada sentença condenatória na data de 10/02/2017, sendo fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Vejamos: "(...) III - DO DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e CONDENO o réu ADEMIR COSTA ARAÚJO, como incursos nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso V do CPP. Passo a dosar a pena a ser aplicada ao acusado, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. PENA-BASE Analisadas as circunstâncias judiciais enumeradas no artigo 59 do Código Penal verifico que: a) o réu agiu com plena consciência da ilicitude e sua conduta é reprovável, todavia seu comportamento deve ser considerado normal, já que a sua atuação não apresenta outros aspectos negativos, mas apenas aqueles próprios do tipo penal, nada havendo a se valorar; b) o réu ostenta maus antecedentes, conforme certidão de seq. 115.1, possuindo contra si sentença penal condenatória transitada em julgado; c) não existem nos autos elementos suficientes à aferição de sua personalidade, o que impede sua valoração; d) não foram colhidos dados bastantes acerca de sua conduta social, que também deixo de valorar, sendo certo que esta se refere ao seu comportamento no seio social, familiar e profissional, não se confundindo com envolvimento em crimes ou ocorrências policiais; e) o motivo do delito é inerente à espécie, isto é, está ligado à obtenção de lucro fácil sem o dispêndio de trabalho, o que é irrelevante para fins de dosimetria da pena, a menos a meu juízo; f) as circunstâncias do crime não favorecem ao réu, já que foi praticado com emprego de arma de fogo bem como em concurso de pessoas. Todavia, tais circunstâncias constituem majorantes do crime, de modo que deixo de valorá-las, a fim de evitar o bis in idem; g) nada há a ser considerado no que toca às consequências do delito; h) a vítima não concorreu para a prática do crime. À vista das circunstâncias analisadas acima individualmente e tendo em conta a pena privativa de liberdade abstratamente cominada para o delito em questão (4 a 10 anos de reclusão), fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, ante a presença de uma circunstância sopesada negativamente contra o réu. DA PENA PROVISÓRIA O réu é reincidente, pois, conforme certidão de antecedentes juntada no seq. 115, possui três sentenças condenatórias transitadas em julgado. Assim, utilizo uma delas para configurar a reincidência e as outras para maus antecedentes. Reconhecida essa agravante da reincidência, a pena vai aumentada em 09 meses e 15 dias. Não há atenuantes a serem analisadas. Assim, a pena provisória vai fixada em em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. DA PENA DEFINITIVA Inexistem minorantes. Quanto às majorantes, conforme fundamentado acima, aplicam-se as causas de Habeas Corpus Crime nº 1.627.873-0 fls. 4 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA aumento previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 157, de modo que deve ser aumentada a pena do acusado em 3/8 (2 anos e 1 mês). Assim, fixo a pena definitivamente em 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. DA PENA DE MULTA Considerando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal que autorizaram a fixação da pena-base acima do seu mínimo legal, bem como colhidos alguns indicativos da situação financeira do acusado em seu interrogatório judicial, entendo por fixar a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente à época do fato delituoso. Detração de pena e regime inicial de cumprimento da pena. Considerando que o acusado foi preso em flagrante, porém considerando o tempo de pena aplicado na presente sentença, não há que se falar em detração de pena para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Do regime de cumprimento da pena. Fixo o regime para início do cumprimento fechado de pena, com fulcro no art. 33, §2º, alínea "b", do Código Penal, considerando tratar-se de réu reincidente. (...)" Neste sentido: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - MANUTENÇÃO DA PRISÃO - NOVOS FUNDAMENTOS - NOVO TÍTULO JUDICIAL - ORDEM PREJUDICADA. A superveniência de sentença condenatória na qual se agrega novos fundamentos para a manutenção da prisão cautelar constitui novo título judicial a prejudicar o conhecimento do habeas corpus. (TJPR - 5ª C.Criminal - HC - 1524863-0 - Rel.: Rogério Coelho - J. 09.05.2016) HABEAS CORPUS ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE INTELIGÊNCIA DO ART. 659 DO CPP PEDIDO PREJUDICADO POR UNANIMIDADE.1. A superveniência de sentença condenatória, torna prejudicada a insurgência relativa à custodia preventiva. Ordem prejudicada. (TJPR - 5ª C.Criminal - HC - 1230395-8 - Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - - J. 14.05.2015) Portanto, devido a superveniência de sentença condenatória nos moldes supracitados, nada mais existe a ser apreciado nesta sede que, conforme o artigo 659 do Código de Processo Penal, perdeu seu objeto. III - DECISÃO: Habeas Corpus Crime nº 1.627.873-0 fls. 5 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Diante do exposto, com fulcro no art. 200, XXIV do RITJ e no disposto no art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus. Comunique-se, via ofício, a digna autoridade apontada como coatora, juntando-se cópia desta decisão. Autorizo a Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários. Intimem-se e arquivem-se na oportunidade devida. Publique-se. Curitiba, 14 de março de 2017. Ruy A. Henriques Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator

0011 . Processo/Prot: 1628708-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/341089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016762-75.2016.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Kelly Defani Scoarize (advogado). Paciente: Renato Henrique Ramos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAHABEAS CORPUS CRIME Nº 1628708-2, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA CRIMINAL Impetrante: KELLY DEFANI SCOARIZE Paciente: RENATO HENRIQUE RAMOS Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal Relator: Juiz Subst. 2ºGrau Ruy A. HenriquesHABEAS CORPUS CRIME - ARTIGO 2º DA LEI 12.850/2013 - PLEITO PELA SOLTURA DO PACIENTE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU NOVAMENTE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU DOS ATOS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PLEITO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS A ANÁLISE DO PEDIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 304 DO RITJPR - ORDEM NÃO CONHECIDA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Crime nº 1628708-2, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 8ª Vara Criminal, em que é Impetrante KELLY DEFANI SCOARIZE e Paciente RENATO HENRIQUE RAMOS. I - RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus com pleito liminar impetrado por Kelly Defani Scoarize, em favor do Paciente RENATO HENRIQUE RAMOS, dado suposto constrangimento ilegal emanado do Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal do Habeas Corpus Crime nº 1.628.708-2 fls. 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. A Impetrante alega e informa, em síntese, que: a) o Paciente teve sua liberdade deferida em razão do bom comportamento carcerário e por não haver registro cadastrado de participação em grupo ou facção criminosa, autos Projudi nº 0016762-75.2016.8.16.0013, mov. 7.1; b) o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito alegando cerceamento de defesa em razão da ausência de intimação quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva; c) recebido o recurso, com a fundamentação nos arts. 588 e 589 do CPP, abriu-se vista ao advogado do réu, que deixou transcorrer o prazo para sua manifestação, assim, fora expedido novo Mandado de Prisão em desfavor do Paciente; d) não há nos autos intimação ao réu dos atos processuais que lhe estão causando prejuízos, emergindo assim, nulidade absoluta da prisão. Pugna pela concessão de medida liminar, com a imediata expedição de alvará de soltura. O pleito liminar restou indeferido nos termos da decisão de fls.17/20. O Juízo apontado como coator apresentou informações, fls.24/46. A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se (fls.76/79), pelo não conhecimento da ordem de Habeas Corpus impetrada em favor do paciente RENATO HENRIQUE RAMOS, ante a ausência dos documentos essências à análise do pedido vinculado nesta ação, com fundamento no art. 304 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Habeas Corpus Crime nº 1.628.708-2 fls. 3 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA No caso em apreço, entendo que o writ não comporta conhecimento. E isto porque, sabe-se que não foram juntados os documentos imprescindíveis à instrução do Remédio Constitucional, uma vez que a Impetrante não colacionou as cópias do decreto preventivo, dos procedimentos investigatórios, da decisão que analisou o pedido de revogação da custódia cautelar e da posterior deliberação que culminou na expedição de novo mandado de prisão em favor do Paciente. É importante salientar que, conforme informações de fls. 17/20, fl.62 e fl.71 foi oportunizado a Impetrante, inúmeras vezes, para que realizasse a juntada de todos documentos necessários para a análise do feito, porém, não se obteve êxito com as manifestações. Conforme construção doutrinária1 e jurisprudencial, a análise do remédio constitucional é uma modalidade que exige prova pré- constituída. Neste sentido, é o escólio de Renato Brasileiro de Lima2: "Tendo em conta as características inerentes ao habeas corpus- simplicidade e sumariedade seu procedimento não possui uma fase de instrução probatória. Isso, todavia, não significa que não seja necessária a produção de provas destinadas a demonstração do constrangimento ilegal, até mesmo porque, ausente essa prova, a ordem de habeas corpus será denegada. Na verdade, nos mesmos moldes que o mandado de segurança, o conhecimento do remédio heroico demanda a existência de direito líquido e certo, ou seja, um constrangimento ilegal a liberdade de locomoção que seja certo quanto à existência, delimitado quanto a extensão e comprovável de plano, porquanto não se admite qualquer dilação probatória no julgamento do writ, pelo menos em regra". 1 Nessa mesma linha Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhaes Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes: Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de habeas corpus seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de

constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade (Recursos no Processo Penal, 4ª edição, Editora RT, 2005, p. 366). 2 Curso de Processo Penal. Ed. Impetus, 2013, p. 1818. Habeas Corpus Crime nº 1.628.708-2 fls. 4 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA No caso em apreço, não há nos autos elemento imprescindível a demonstrar o constrangimento ilegal aduzido. Não consta do caderno processual a prova pré-constituída essencial ao conhecimento do writ, uma vez que impossível verificar na espécie o alegado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção. É o entendimento já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que a ausência do documento hábil a demonstrar o constrangimento ilegal alegado obsta o conhecimento do Remédio Constitucional: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA E LESÕES CORPORAIS LEVES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. (...) 2. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo acusado, ônus do qual não se desincumbiu a defesa. (...) (STJ - T5 - QUINTA TURMA - RHC 52079 SP 2014/0252009-3 - Rel. Ministro JORGE MUSSI - data de julgamento 24/03/2015 DJe 06/04/2015) . E: "O habeas corpus, ação constitucional de natureza mandamental destinada a afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, tem, em razão de seu escopo, natureza urgente e, por essa razão, não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações, a qual deve ser trazida no momento do seu ajuizamento, cabendo o ônus da instrução ao impetrante, em especial, quando se tratar de advogado" (STJ, AgRg no HC 367.260/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, j. 15/09/2016, DJe 27/09/2016). Seguindo a mesma linha de entendimento, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - ÔNUS DO IMPETRANTE - EXEGESE DO ARTIGO 304 Habeas Corpus Crime nº 1.628.708-2 fls. 5 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RITJPR - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC - 1604459-2 - Curitiba - Rel.: Marcus Vinícius de Lacerda Costa - Unânime - - J. 08.12.2016) E: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - INTERROGATÓRIO - CARTA PRECATÓRIA - PACIENTE PRESO EM COMARCA DIVERSA DO DISTRITO DA CULPA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL - ARTIGO 304, DO RITJPR - ORDEM NÃO CONHECIDA, CASSANDO-SE A LIMINAR.O habeas corpus exige prova pré-constituída do direito alegado, incumbindo ao impetrante o dever de instruí-lo corretamente, com todos os documentos necessários à análise das teses trazidas a julgamento, mormente quando subscrito por advogado. Ademais, "É possível a realização de interrogatório por meio de carta precatória, na presença de defensor dativo, sendo certo que o princípio da identidade física do juiz não tem caráter absoluto e comporta relativização. Precedentes" (STF, RHC 129871 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j.24/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 28-06-2016 PUBLIC 29- 06-2016) Ordem não conhecida, cassando-se a liminar. (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC - 1543928-8 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança - Rel.: Rogério Coelho - Unânime - - J. 24.11.2016) Por outro lado, vale lembrar que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná regulamenta: Art. 304: "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo" Nesta toada, diante da ausência da prova pré-constituída imprescindível à análise do feito, decido pelo não conhecimento da ordem. III - DECISÃO: Habeas Corpus Crime nº 1.628.708-2 fls. 6 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Diante do exposto, tendo em vista a impossibilidade de conhecimento do presente Habeas Corpus neste Tribunal, declaro-o extinto, com fulcro no art. 200, inciso XXIV, c/c art. 304 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 14 de março de 2017. Ruy A. Henriques Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator

0012 . Processo/Prot: 1632122-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/3657. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003412-98.2016.8.16.0181 Ação Penal. Impetrante: Marcia Aparecida da Costa (advogado). Paciente: Edinéia Araujo de Jesus (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sem embargos de entendimento diverso (fl. 50), é ônus do impetrante instruir adequadamente o remédio heroico, nos termos do artigo 304 do RITJPR. Assim, intime-se a advogada para juntar os documentos relevantes para o conhecimento do writ, notadamente o decreto prisional, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da ordem. Publique-se. Curitiba, 16 de março de 2017. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0013 . Processo/Prot: 1632132-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/3638. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003412-98.2016.8.16.0181 Ação Penal. Impetrante: Marcia Aparecida da Costa (advogado). Paciente: Tiago André Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sem embargo de entendimento diverso (fl. 50), é ônus do impetrante a regular instrução do writ. Assim, intime-se a impetrante para que proceda a juntada do decreto prisional e da denúncia, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da ordem. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2017. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0014 . Processo/Prot: 1634537-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/5455. Comarca: Tibagi. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000014-48.2017.8.16.0169 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Orlando Gomes Pedroso (advogado), Orlando Gomes Pedroso Jr. (advogado), Helena Maria Gomes Pedroso (advogado). Paciente: Vanderleia Ferreira Crespim (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME - ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - ALEGAÇÃO QUANTO À AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - CESSADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL ALEGADO - REMÉDIO CONSTITUCIONAL PREJUDICADO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Crime nº 1634803-9, da comarca de União da Vitória- 2ª Vara Criminal, em que é Impetrantes ORLANDO GOMES PEDROSO E OUTROS e Paciente VANDERLEIA FERREIRA CRESPIM I - RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus com pleito de revogação de prisão preventiva impetrado por ORLANDO GOMES PEDROSO E OUTROS, em favor do Paciente VANDERLEIA FERREIRA CRESPIM, dado suposto constrangimento ilegal emanado do Juízo Único da Comarca de Tibagi. Os Impetrantes alegam que a Paciente foi presa pelo cometimento, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput da Lei 11.343/06. Habeas Corpus Crime nº 1.634.537-0 fls. 2 EWB ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Quanto à revogação da prisão preventiva, os Impetrantes alegam que o decreto de prisão preventiva expedido pela autoridade coatora é totalmente destituído de qualquer fundamentação válida e que não estão presentes os requisitos dos artigos 310 e seguintes do Código de Processo Penal. Ainda, alegam que a Paciente, quando da sua oitiva na Delegacia de Polícia, assumiu que é usuária de substância entorpecente e que é primária, possui residência e domicílio certos e ocupação lícita. Os Impetrantes também sustentam que a gravidade abstrata do delito de tráfico, a vedação legal contida no artigo 44 da Lei 11.343/06, bem como a repercussão social e o risco abstrato que causa à sociedade, não constituem motivação idônea e suficiente para justificar tal medida cautelar. Clamam pela aplicação do Princípio da Proporcionalidade na dosimetria da pena. Pleiteiam pela concessão de medida liminar com a determinação de liberdade imediata da Paciente. Homologada a prisão em flagrante e decretada a prisão preventiva (mov. 6.1 dos autos Projudi nº 0000014-48.2017.8.16.0169). A medida liminar foi deferida às fls. 38 / 43. O Juízo dito coator prestou informações Às fls. 48. A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls.97 / 101 pela concessão do habeas corpus. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO O pleito formulado não merece prosperar. Explico. Habeas Corpus Crime nº 1.634.537-0 fls. 3 EWB ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA O presente pedido resta prejudicado, visto que, em análise ao Sistema Projudi, autos 0000014-48.2017.8.16.0169, mov 21, tem- se a informação de que no dia 31 de janeiro de 2017 foi juntado alvará de soltura, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas, visto que no dia 27 de janeiro de 2017 a Paciente teve o habeas corpus que fora impetrado em seu favor provido por esta Colenda Câmara (mov.19.1 e 19.2 dos autos supracitados). Vejamos: "(...) Isso posto, o deferimento da liminar se dará mediante a aplicação das medidas cautelares presentes no artigo 319, incisos I, IV e V do Código de Processo Penal, sejam elas: Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos Habeas Corpus Crime nº 1.634.537-0 fls. 4 EWB ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustif icada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica." Portanto, estando a Paciente livre, nada mais existe para ser apreciado nesta sede que, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, resta prejudicada em razão da perda do objeto. III - DECISÃO: Diante do exposto, com fulcro no art. 200, XXIV do RITJ e no disposto no art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus. Comunique-se, via ofício, a digna autoridade apontada como coatora, juntando-se cópia desta decisão. Autorizo a Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários. Intimem-se e arquivem-se na oportunidade devida. Publique-se. Curitiba, 14 de março de 2017. Ruy Alves Henriques Filho Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator

0015 . Processo/Prot: 1638765-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/12579. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002095-04.2016.8.16.0072 Ação Penal. Impetrante: Antônio Carlos Menegassi (advogado), Rafaella do Nascimento Pereira Menegassi (advogado). Paciente: R. F. E. (Réu Preso). Advogado: Antônio Carlos Menegassi, Rafaella do Nascimento

Pereira Menegassi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS N. º 1638765-0 DA COMARCA DE COLORADO - VARA CRIMINAL. IMPETRANTE: BEL. ANTÔNIO CARLOS MENEGASSI E OUTRO. PACIENTE: RODRIGO FERREIRA ESTEVES. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL. RELATORA: Desª. MARIA JOSÉ TEIXEIRA. 1. Acolho o pronunciamento ministerial para o fim de intimar os impetrantes para o fim regularizar a petição inicial apócrifa, no prazo de 48hs, sob pena de não conhecimento da impetração. 2. Intimem-se Curitiba, 21 de março de 2017. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA
0016 . Processo/Prot: 1641505-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2017/18100. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001268-70.2017.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Hugo Fernando Lutke dos Santos (advogado). Paciente: Neusa Maria Ramos Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA.CASSAÇÃO SUPERVENIENTE DA ORDEM DE ENCARCERAMENTO PELO JUÍZO QUE A DECRETOU.ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO EM FAVOR DA PACIENTE.HABEAS CORPUS PREJUDICADO. Vistos e examinados, ... 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado HUGO FERNANDO LUTKE DOS SANTOS em favor de NEUSA MARIA RAMOS PEREIRA, presa preventivamente pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Argumenta o nobre causídico, em síntese, que vem sendo impingido à paciente - por parte do Juízo de Direito da 1ª Vara -- 1 Em substituição ao Des. Jorge Wagih Massad. -- Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhas da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - constrangimento ilegal, prima facie, pela ilegalidade da prisão em flagrante. Sustenta, neste cariz, que policiais militares invadiram a casa da Sra. NEUSA sem prévia autorização judicial, violando a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. Ainda no contexto do flagrante, afirma que o sujeito que comprou drogas da acusada não fora encaminhado pelos milicianos à Delegacia de Polícia, o que enseja nulidade do procedimento. Ademais, aduz que a decisão que decretou a custódia cautelar da acusada carece de fundamentação idônea, porquanto não delineou de maneira concreta a periculosidade da paciente. Assinala, ademais, que a Sra. NEUSA possui dois filhos menores de idade que necessitam de seus cuidados para o bom desenvolvimento. Ao final, pleiteia pela concessão da ordem, inclusive em caráter sumário e, alternativamente, seja concedida a prisão domiciliar. 2. Em deliberação exarada às fls. 63/66-TJ, esta Magistrada houve por bem indeferir a liminar perquirida. 3. Em parecer emitido às fls. 74/85-TJ, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação do mandamus. 4. Voltaram, ato contínuo, os autos conclusos. POIS BEM, 5. Do exame às peças que instruem o presente writ denota-se não mais persistir interesse no seu manejo. Assim se consigna porque a paciente foi posta em liberdade em 23 de fevereiro p. passado, ante a substituição, pelo Juízo a quo, da prisão preventiva por medidas cautelares diversas do cárcere [expediente em anexo]. Aliás, verifica-se que o respectivo alvará de soltura em favor da Sra. NEUSA já fora devidamente expedido e cumprido. Desta feita, ausente o alegado constrangimento ilegal, há que ser extinto este Habeas Corpus. 6. EX POSITIS, ao tempo em que JULGO PREJUDICADO o pedido formulado , DECLARO EXTINTO o procedimento, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal c/c artigo 200, inc. XXIV, do RITJPR. 7. Publique-se e intimem-se. 8. Oportunamente, arquivem-se os autos. Curitiba, 23 de março de 2017. (documento assinado digitalmente) Simone Cherem Fabrício de Melo Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau - Relatora
0017 . Processo/Prot: 1645731-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2017/28263. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000766-37.2017.8.16.0034 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Edson Teodoro Mosselin (advogado). Paciente: Willian Rodrigues dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Habeas Corpus nº 1.645.731-5, do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Criminal.Número Único : 0000150-62.2017.8.16.0034.Impetrante : Edson Teodoro Mosselin (advogado).Paciente : Willian Rodrigues dos Santos.Relator : Desembargador Rogério Coelho. Vistos. Trata-se de habeas corpus em que se alega constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e na que a manteve, que os requisitos ensejadores da prisão cautelar não são suficientes no caso, pois o paciente é primário, não causa temor social, possui profissão lícita e residência fixa e não deseja perturbar ou se esquivar de eventual aplicação da lei penal, e que deve ser concedida a ordem para deferir a liberdade ao paciente ou para aplicar medida cautelar diversa da prisão (f. 04/31). A liminar foi indeferida (f. 66/67). Habeas Corpus nº 1.645.731-5 f. 2 Foram prestadas informações (f. 70). A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador de Justiça Silvio Couto Neto, opina no sentido de estar prejudicado o habeas corpus (f. 72/81). Decido. Considerando ter sido revogada a prisão preventiva do paciente com expedição de alvará de soltura (AP nº 0000150-62.2017.8.16.0034, mov. 60 e 61), resta superada a alegação de constrangimento ilegal tornando, em consequência, prejudicado o pedido pela perda de seu objeto. Nestas condições, julgo prejudicado o pedido, declarando a extinção do feito, com fundamento nos artigos 659, do Código de Processo Penal, e artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Intime-se. Curitiba, 23 de março de 2017. Rogério Coelho. Relator Assinatura digital
0018 . Processo/Prot: 1647051-0 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2017/27970. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0019598-31.2015.8.16.0021 Execução de Pena. Recorrente: Roberto de Oliveira Silva. Def.Público: Lucas de Castro Campos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nesse caso, a análise do presente Recurso está prejudicada, razão pela qual, nos termos do art. 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo extinto o presente recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2017. DESª MARIA JOSÉ TEIXEIRA Relatora
0019 . Processo/Prot: 1647276-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2017/31900. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005119-69.2009.8.16.0174 Ação Penal. Impetrante: Acir Oliskowski (advogado). Paciente: Michael Martins (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - O impetrante, na inicial do mandamus, expressamente consigna que: (...) a prisão do paciente se deu por conta da negativa do direito de recorrer em liberdade, expedindo-se mandado de prisão desde o primeiro momento, o qual foi cumprido, estando o paciente preso há mais de um ano no Presídio Patrícia Acioli, na cidade de São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro (...). Vale destacar ainda, como notória irregularidade na prisão do paciente, o fato de que o mesmo encontra-se segregado há mais de um ano e sequer foi feita a comunicação ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de União da Vitória (fls. 16 e 17). A autoridade apontada como coatora, por sua vez, noticia que o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente não foi cumprido (fl. 35). Assim, diante da divergência de informações, requeste-se esclarecimentos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.647.276-7 2 União da Vitória, a respeito do efetivo (ou não) cumprimento do mandado de prisão expedido em face do paciente nos autos de ação penal nº 0005119-69.8.16.0174. II - Autorizo a sra. Chefe da 5ª Câmara Criminal a assinar o expediente. III - Publique-se. Curitiba, 23 de março de 2017. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator
0020 . Processo/Prot: 1648511-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2017/30432. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0052677-85.2016.8.16.0014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Hélio Camilo de Almeida (advogado). Paciente: G. M. R. R. (Réu Preso). Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Colhe-se do sistema PROJUDI que a continuação da audiência de instrução e julgamento foi designada para a data de hoje. Assim, oficie-se à indigitada autoridade coatora, solicitando informações a respeito da realização do ato e eventual término da instrução criminal. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2017. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator
0021 . Processo/Prot: 1652510-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2017/40298. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004382-15.2015.8.16.0123 Execução de Pena. Impetrante: Paulo Cesar Griz (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
HABEAS CORPUS CRIME - ARTIGO 16 DA LEI 10.826/03 E ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 - ALEGAÇÃO DE QUE A UNIFICAÇÃO DAS PENAS FOI FEITA DE MANEIRA ERRÔNEA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - NÃO DEMONSTRADO PATENTE ILEGALIDADE - PEDIDO ATINENTE A RECURSO PRÓPRIO - VIA ELEITA IMPRÓPIA - ORDEM NÃO CONHECIDA."(...) o Superior Tribunal de Justiça -STJ, seguindo o entendimento da primeira turma do supremo tribunal federal - STF, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade. " (STJ - HC 324512/ac - rel. min. Ericson Maranho (desembargador convocado do TJ/SP) - sexta turma - j. 08/09/2015 - DJE28/09/2015) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Crime nº 1652510-7, de Francisco Beltrão - Vara Criminal, em que é Impetrante e Paciente PAULO CESAR GRIZ. 1 Em substituição a Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Habeas Corpus Crime nº 1.652.510-7 fls. 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus com pleito liminar, em que tem por Impetrante e Paciente PAULO CESAR GRIZ, dado suposto constrangimento ilegal emanado do Juiz de Direito da Vara Criminal de Francisco Beltrão. O Paciente informa que foi condenado como incurso nas sanções do delito previsto no artigo 16, caput, da Lei 10.826/2003 a uma pena de 03 (três) anos de reclusão em regime aberto, bem como foi condenado como incurso no delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 a uma pena de 09 (nove) anos 02 (dois) meses 25 (vinte e cinco) dias de reclusão. Outrossim, foi condenado pelo delito de posse irregular de arma de fogo a uma pena de 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção. Alega que a unificação das penas foi feita de maneira errônea, vez que o juízo a quo utilizou como supedâneo o artigo 75, §2º do Código Penal, acarretando em prejuízos ao Paciente. Pugna pela concessão da ordem, para anular a decisão que determinou a unificação das penas. Determinada a unificação provisória das penas (mov. 72.1). É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Habeas Corpus Crime nº 1.652.510-7 fls. 3 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA No caso em apreço entendo que o presente Remédio Constitucional não merece conhecimento. Alega o Impetrante que há irregularidades na unificação das penas, tendo em vista que o juízo dado como coator utilizou como base o artigo 75, §2º do Código Penal. Acerca do cabimento do Remédio

Constitucional, é a preleção de Renato Brasileiro de Lima2: "O remédio constitucional do habeas corpus não pode ser util izado como sucedâneo de outras ações judiciais, notadamente naquelas hipóteses em que o direito-fim não se identifica com a própria liberdade de locomoção física. Assim, não havendo risco efetivo de constrição a liberdade de locomoção f ísica, não se revela pertinente o remédio do habeas corpus, cuja uti lização supõe, necessariamente, a concreta configuração de ofensa, atual ou iminente, ao direito de ir, vir e permanecer das pessoas. Destarte, caso pretensão do impetrante não esteja relacionada à tutela da liberdade de locomoção, faltara interesse de agir por inadequação do pedido, acarretando o não conhecimento do habeas corpus". Ademais, destaco o entendimento jurisprudencial quanto ao não cabimento de Habeas Corpus para discussão acerca do tema discutido: DECISÃO MONOCRÁTICA. HABEAS CORPUS CRIME.ALTERAÇÃO DOREGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA EM SEDE DE APELAÇÃO CRIME, JÁ INTERPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER OU TERATOLOGIA. PRECEDENTES.ORDEM 2 Curso de Processo Penal. Rio de Janeiro: Ed. Impetus, 2013, p. 1779. Habeas Corpus Crime nº 1.652.510-7 fls. 4 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO CONHECIDA. "(...) O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade. " (STJ - HC 324512/ AC - Rel. Min. ERICSON MARANHO (Desembargador Convocado do TJ/SP) - Sexta Turma - j. 08/09/2015 - DJe 28/09/2015) Diante de todo o exposto, entendo que o objeto da presente ordem é matéria de recurso próprio, além de que não fora demonstrado patente ilegalidade para que a ordem fosse concedida de ofício. Assim, resta suficientemente demonstrada a inadequação da via eleita, pelo que voto pelo não conhecimento da ordem. III - DECISÃO: Diante do exposto, com fulcro no art. 200, XXIV do RITJ e no disposto no art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus. Comunique-se, via ofício, a digna autoridade apontada como coatora, juntando-se cópia desta decisão. Autorizo a Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários. Intimem-se e arquivem-se na oportunidade devida. Publique-se. Curitiba, 1 de março de 2017. Habeas Corpus Crime nº 1.652.510-7 fls. 5 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ruy A. Henriques Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator

0022 . Processo/Prot: 1653785-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2017/35101. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018484-29.2016.8.16.0019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Vanessa Dos Santos. Advogado: Vitor Hugo Scartezini. Recorrido (2): Leandro Moura Alves. Advogado: Vitor Hugo Scartezini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Melhor analisando o feito, verifiquei que a decisão objeto do presente recurso, que consta no mov. 158 dos autos nº 18484- 29.2016.8.16.0019, em verdade se trata de cópia da decisão de mov. 135 dos autos 3626-52.206.8.16.0064, a qual também foi objeto de recurso em sentido estrito. Assim, para evitar o tumulto do feito e decisões conflitantes, considerando que a decisão recorrida não foi proferida nos autos originários, não conheço deste recurso (1.653.785-8), de sorte que a questão será apreciada no recurso relativo aos autos em que proferida a decisão atacada. Destaco inexistir prejuízo ao recorrente porque interpôs recurso em sentido estrito nos autos em que efetivamente proferida a decisão recorrida e, em consulta ao sistema Judwin, verifica-se também a existência de Correição Parcial interposta contra decisão emanada nos autos nº 3626-52.206.8.16.0064, a qual está em fase de julgamento mais adiantada. Corroborada, portanto, a necessidade de extinção deste procedimento recursal para evitar decisões múltiplas sobre o mesmo tema. Consoante o disposto no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro o presente recurso extinto. Comunique-se o digno Juiz de Direito via sistema mensageiro, enviando-lhe cópia desta decisão, arquivando-se o feito, na oportunidade devida. Ciência à PGJ. Int. Curitiba, 27 de março de 2017. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0023 . Processo/Prot: 1656980-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/49395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais. Ação Originária: 0000243-03.2017.8.16.0009 Execução de Pena. Impetrante: Valter Ferrer Costa Junior (advogado). Paciente: Gustavo de França (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas Corpus nº 1.656.980-5, do Foro Central da |Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Criminal.Número Único : 0000243-03.2017.8.16.0009.Impetrante : Valter Ferrer Costa Junior (advogado).Paciente : Gustavo de França.Relator : Desembargador Rogério Coelho. Vistos. Trata-se de habeas corpus em que se alega constrangimento ilegal em razão da manutenção do paciente em regime mais gravoso, que foi condenado ao cumprimento de pena de 03 anos e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto e erroneamente foi transferido para a Penitenciária Estadual de Piraquara II, que está sendo mantido em regime fechado, e que deve ser deferida a liminar para reconhecer a ilegalidade, determinando a imediata transferência do paciente para o regime semiaberto ou aberto (f. 03/06). Habeas Corpus nº 1.656.980-5 f. 2 Foram prestadas informações esclarecendo ter sido concedido ao paciente o regime semiaberto harmonizado, mediante monitoração eletrônica (f. 18/23). Decido. Considerando ter sido deferido concedido ao paciente o regime semiaberto com monitoração eletrônica, conforme se esclarece nas informações (f. 18/23), resta superada a alegação de constrangimento ilegal tornando, em consequência, prejudicado o pedido pela perda de seu objeto. Nestas condições, julgo prejudicado o pedido, declarando a extinção do feito, com fundamento nos artigos 659, do Código de Processo Penal, e artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Intime-se. Curitiba, 23 de março de 2017. Rogério Coelho. Relator Assinatura digital

0024 . Processo/Prot: 1659908-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/55215. Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000203-87.2017.8.16.0181 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Gilberto Carlos Richthcik (advogado). Paciente: Luiz Carlos dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Luiz Carlos dos Santos em face do decreto prisional proferido pelo Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de Marmeleiro. Em síntese, o impetrante sustenta que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois não há elementos concretos apontando o seu envolvimento com os crimes de tráfico e associação para o tráfico. Ressalta que não fora encontrado qualquer entorpecente em posse do denunciado e não há certeza de que o telefone interceptado seria de sua propriedade. Alega que não estão presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, posto que o paciente é arrimo de família, possui residência fixa e emprego lícito. Por tais razões, postula a revogação do encarceramento. Subsidiariamente, clama pela imposição de medida cautelar consistente no uso de monitoração eletrônica ou prisão domiciliar, podendo ser cumulado com o pagamento de fiança. Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.659.908-5 2 O pedido liminar, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Neste sentido, oportuno colacionar a lição de Renato Brasileiro1: "Há certas situações excepcionais que recomendam a imediata antecipação da restituição da liberdade de locomoção do paciente, ou, na hipótese de habeas corpus preventivo, da adoção de providências urgentes para que a coação ilegal não cause prejuízos irreversíveis ao direito de ir, vir e ficar. Por esses motivos, apesar de não ter previsão legal, doutrina e jurisprudência admitem a concessão da medida liminar em habeas corpus, desde que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral: fumus boni iuris e periculum in mora." Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)"2. 1 LIMA, Renato Brasileiro de. Curso de processo penal. Niterói, RJ: Impetus, 2013. P. 1820. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.659.908-5 3 Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização das condições mencionadas, é indispensável que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano, o que não ocorreu in casu. Na hipótese em apreço, em sede de cognição preliminar, não se vislumbra manifesto constrangimento ilegal a ensejar o deferimento da medida de urgência, porquanto, nos moldes em que delineada, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa. O Superior Tribunal de Justiça, em precedente, decidiu que "o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito. A liminar, em sede de habeas corpus, de competência originária do Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação. Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbrar, primo oculi, qualquer ilegalidade no aresto atacado. Indeferimento da liminar mantido. Agravo Regimental a que não se conhece" (AgRg no AgRg no HC 51.180/SP, rel. Min. Paulo Medina, DJ 12/03/2007). 2 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.659.908-5 4 Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. II. - Solicitem-se informações à autoridade coatora. III. - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV. - Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. V. - Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2017. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0025 . Processo/Prot: 1660096-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/56067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais. Ação Originária: 0024268-73.2014.8.16.0013 Carta Precatória. Impetrante: Felipe Foltran Campanholi (advogado), Bruno Augusto Vigo Milanez (advogado), Ana Paula Kosak (advogado). Paciente: Guilherme Cunha Padilha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 1660096-7 DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA NUMERAÇÃO ÚNICA: 0007220-38.2017.8.16.0000 IMPETRANTE: FELIPE FOLTRAN CAMPANHOLI - Advogado PACIENTE: GUILHERME CUNHA PADILHA RELATOR: DES. JORGE WAGIH MASSAD Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo Advogado Felipe Foltran Campanholi em favor de Guilherme Cunha Padilha, sob a alegação de constrangimento ilegal supostamente praticado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Consta da impetração que, nos autos n.º

0007597-14.2010.8.16.0013, o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito de receptação. Na sequência, foi agraciado com a suspensão condicional do processo, sendo-lhe proposto o cumprimento de determinadas condições, as quais Guilherme Cunha Padilha vinha adimplindo de forma integral. Relata que o paciente pleiteou, perante o Juízo de origem, a relativização dos termos da suspensão condicional, "para que a cláusula que impõe o comparecimento bimestral em juízo fosse modificada para prestação pecuniária proporcional ou outra medida de cunho não financeiro". Alternativamente, considerando a oportunidade de vir a estudar e morar nos Estados Unidos, postulou "fosse facultado prazo para que (...) juntasse comprovante de residência (...), passando a comparecer bimestralmente perante a autoridade competente (embaixada brasileira)". Informa que, posteriormente, o Juízo de origem indeferiu os mencionados pedidos, modificou "arbitrariamente as cláusulas do acordo de suspensão condicional e, além de não permitir a flexibilização da única cláusula pendente de cumprimento (...), o proibiu sequer de viajar aos EUA na data de 04.ago.2016", com expedição de ofícios à Polícia Federal e à Embaixada dos Estados Unidos, além de determinação de entrega do passaporte em 24 horas. Em virtude deste pronunciamento judicial, fora impetrado o Habeas Corpus n.º 1565152-8, no qual se requereu: "(a) a revogação da cláusula ilegal imposta pelo d. Juízo de fiscalização e a (b) relativização dos termos da suspensão condicional, para que a cláusula que impõe o comparecimento bimestral em juízo fosse alterada para prestação pecuniária proporcional ou outra medida de cunho não financeiro ou, caso o paciente efetivamente obtivesse êxito em fixar residência nos EUA (...) que comunique o d. Juízo fiscalizador (...) e que passe a comparecer bimestralmente perante a autoridade brasileira na cidade em que venha a residir". A eminente relatora do aludido writ, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Simone Cherem Fabrício de Melo, entendeu por bem conceder a ordem, "autorizando a prorrogação do período de prova pelo prazo de 06 (seis) meses - tempo em que o paciente permaneceria nos EUA - entretanto, silenciando quanto à relativização requerida e determinando que o paciente retomasse o comparecimento assim que retornasse dos EUA (cuja volta estava marcada para a data de 22.fev.2017". Expõe que Guilherme Cunha Padilha não retornou de viagem, pois fixou residência na cidade de Nashua/NH (nos arredores de Boston/MA), razão pela qual impetra este novo habeas corpus. Sustenta que não houve descumprimento de qualquer determinação judicial, considerando ter o paciente lá estabelecido moradia enquanto os trâmites legais de obtenção do visto de estudante não findam. Pede, liminarmente e no mérito, o deferimento da transferência de residência, "para que, nos exatos termos da cláusula 1 do acordo de suspensão - passe a comparecer bimestralmente perante a autoridade brasileira na cidade em que reside (ou outro tipo de comparecimento, dentro das possibilidades técnicas da 2ª VEPMA (...)". Subsidiariamente, requer que a cláusula referente ao comparecimento bimestral em juízo seja alterada/relativizada para prestação pecuniária proporcional ou outra medida de cunho não financeiro, a qual o paciente possa cumprir apesar da distância. Alternativamente, requer seja o habeas corpus recebido como mandado de segurança, em respeito ao princípio da fungibilidade. É o relatório. Entendo que a ordem deve ser indeferida de plano. Isso porque inexiste constrangimento ilegal a ser combatido por meio da ação constitucional de habeas corpus. Em 27/08/2014, Guilherme Cunha Padilha aceitou as condições a ele propostas no acordo de suspensão condicional do processo, as quais deveriam ser cumpridas pelo prazo de dois anos (mov. 1.2). Conforme previamente relatado, foi impetrado anterior habeas corpus, tendo a eminente Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Simone Cherem Fabricio de Melo deferido a liminar para autorizar a saída de Guilherme Cunha Padilha do país, bem como prorrogado o período de prova por mais seis meses - período idêntico àquele em que o paciente permaneceria no exterior -, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada quando do julgamento do mérito pela 5ª Câmara Criminal (fls. 63/72). Considerando que o mencionado acórdão cassou o combatido pronunciamento do Juízo de origem (mov. 27.1), não há, neste momento, ato coator a ser amparado pela via do habeas corpus, tampouco constrangimento ilegal evidenciado. Portanto, eventual pedido de transferência de residência do paciente deve ser, primeiramente, submetido ao crivo do magistrado de 1º grau, sob pena de supressão de instância. Por tais razões, consoante o disposto no artigo 200, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, indefiro de plano a inicial e julgo extinto o feito. Publique-se, registre-se e arquive-se. Curitiba, 27 de março de 2017. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0026 . Processo/Prot: 1660973-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/56667. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000536-49.2017.8.16.0113 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro (advogado). Paciente: L. H. F. (Réu Preso). Advogado: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 1 HABEAS CORPUS Nº 1660973-9 DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ NUMERAÇÃO ÚNICA: 0007446-43.2017.8.16.0000 IMPETRANTE: RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO - Advogado PACIENTE: L. H. F. (réu preso) RELATOR: DES. JORGE WAGIH MASSAD Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo Advogado Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro em favor de L. H. F., sob a alegação de constrangimento ilegal supostamente praticado pelo Juízo da Vara Criminal do Foro Regional de Marialva da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 20/02/2017 pela prática, em tese, dos delitos descritos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06. Atualmente, responde à Ação Penal nº 0000371-02.2017.8.16.0113. Inicialmente, o impetrante discorre sobre a ocorrência de ilegalidades, afirmando não terem sido respeitados a ampla defesa e o contraditório, pois só teve acesso aos autos após onze dias da segregação de L. H. F.. Acrescenta também que "a investigação foi conduzida por agente incompetente, qual seja, a Polícia Militar". Adentra no campo probatório, mencionando a ausência de elementos indicadores da atuação do denunciado nos crimes a ele imputados. Assevera a generalidade dos fundamentos adotados no decreto cautelar. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 2 Salienta que o acusado é primário, possui residência fixa e frequenta o "curso de guarda-vidas civil", condições propiciadoras de sua liberdade. Requer, liminarmente e no mérito, a concessão de prisão domiciliar, "com a expedição de alvará de soltura". Subsidiariamente, postula o deferimento de medida cautelar diversa, especialmente o "monitoramento eletrônico". É o relatório. Não vislumbro, numa primeira análise, o alegado constrangimento ilegal nas argumentações apresentadas, por entender que o decreto preventivo e a decisão indeferitória do pleito de revogação da custódia (fls. 36/40 e 88/91) estão aparentemente fundamentados nos pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Portanto, indefiro a liminar pleiteada e determino vista à Procuradoria-Geral de Justiça. À Divisão para os devidos fins. Curitiba, 22 de março de 2017. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0027 . Processo/Prot: 1661024-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/58336. Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000427-10.2017.8.16.0089 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta (advogado). Paciente: V. M. T. (Réu Preso). Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 1 HABEAS CORPUS Nº 1661024-5 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBAITI NUMERAÇÃO ÚNICA: 0007466-34.2017.8.16.0000 IMPETRANTE: PABLO HENRIQUE RODRIGUES BLANCO ACOSTA - Advogado PACIENTE: V. M. T. - réu preso RELATOR: DES. JORGE WAGIH MASSAD Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo Advogado Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta em favor de V. M. T., sob a alegação de constrangimento ilegal supostamente praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ibaiti. Segundo consta da impetração, em 13/12/2016, foi instaurado inquérito policial (autos nº 0005458-45.2016.8.16.0089) para investigação da suposta prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal pelo paciente (mov. 1.2 - IP). Em razão disso, na data de 14/12/2016, foi decretada sua prisão preventiva (mov. 10.1 - anexa), cujo respectivo mandado foi cumprido em 14/03/2017 (mov. 19.1 - IP). Em resumo, o impetrante alega, a "fragilidade do conjunto probatório no qual se fundamentou" (sic) a precitada decisão judicial, estando, pois, embasada somente na gravidade do delito e em fatos abstratos. Além disso, sustenta a inexistência de qualquer dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, na hipótese. Ressalta, ainda, que V. M. T. possui boa conduta, residência fixa e trabalho lícito. Por tais razões, pugna, liminarmente e no mérito, pelo relaxamento/revogação da custódia, com a expedição de alvará de soltura. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 2 Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas que não prejudiquem a atividade laborativa DO PACIENTE. Fls. 3/22. É o relatório. Inicialmente, corrija-se a autuação para que passe a constar como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de IBAITI. Não vislumbro, numa primeira análise, o alegado constrangimento ilegal nas argumentações apresentadas, por entender que o decreto preventivo (mov. 10.1; anexo) e a decisão indeferitória do pedido de revogação da segregação (mov. 19.1 - autos 0000427-10.2017.8.16.0089; fls. 123/125) estão aparentemente fundamentados nos pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Portanto, indefiro a liminar pleiteada e determino vista à Procuradoria-Geral de Justiça. À Divisão para os devidos fins. Curitiba, 22 de março de 2017. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0028 . Processo/Prot: 1661534-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/59719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003444-88.2017.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: R. G. (Defensor Público). Paciente: G. F. J. (Réu Preso). Def.Público: Raphael Gianturco. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de habeas corpus impetrado pela defensoria pública em favor de G.F.J., preso preventivamente e denunciado pela prática, em tese, do injusto capitulado no artigo 2º, caput, §§ 2º, 3º e 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013. Afirma, em resenha, que o paciente está sendo submetido a manifesto constrangimento ilegal, pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal do foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba, em razão do excesso de prazo na formação da culpa. Ressalta, ainda, a suficiência das medidas cautelares diversas do aprisionamento. II - O pedido de liminar, em que pese não se tratar de hipótese prevista em lei, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. E, portanto, não se pode fazer análise aprofundada da tese posta, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.661.534-6 2 Segundo Ada Pellegrini Grinover "dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)"1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização das condições mencionadas, é indispensável que a ilegalidade seja aferível de plano. Na hipótese, da análise dos autos, em sede de cognição preliminar, não se vislumbra manifesto constrangimento ilegal a ensejar o deferimento da medida de urgência, porquanto, nos moldes em

que delineada, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa. O Superior Tribunal de Justiça, em precedente, decidiu que "o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito. A liminar, em sede de habeas corpus, de competência originária do Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação. Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbrar, primo oculi, qualquer ilegalidade no aresto atacado. 1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.661.534-6 3 Indeferimento da liminar mantido. Agravo Regimental a que não se conhece" (AgRg no AgRg no HC 51.180/SP, rel. Min. Paulo Medina, DJ 12/03/2007). Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. III - Solicite-se informações à indigitada autoridade apontada como coatora. IV -Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. V - Autorizo a sra. Chefe da Seção a subscrever os respectivos expedientes. VI - Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2017. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0029 . Processo/Prot: 1661650-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/58476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005787-77.2005.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Geraldo de Oliveira (advogado). Paciente: João Fernades Martis. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Habeas Corpus nº 1.661.650-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 7ª Vara Criminal.Número Único : 0005787-77.2005.8.16.0013.Impetrante : Geraldo de Oliveira (advogado).Paciente : João Fernandes Martins (réu preso).Relator : Desembargador Rogério Coelho. Vistos. Trata-se de habeas corpus em que se alega haver constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva na sentença condenatória, que não estão presentes os pressupostos da prisão cautelar, que foi interposta apelação, que o paciente deve permanecer em liberdade até o julgamento do recurso, que possui bons antecedentes e tem capacidade de conviver em sociedade, e que deve ser deferida a liminar para revogar a prisão Habeas Corpus nº 1.661.650-5 f. 2 preventiva (f. 03/12). A concessão de liminar é medida excepcional porque não há previsão legal específica (artigos 647 a 667, do Código de Processo Penal), sendo admitida pela doutrina e jurisprudência unicamente nas hipóteses em que se verifique, de plano, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Tais pressupostos não estão presentes, porquanto a decretação da prisão preventiva na sentença tem por fundamento situação concreta dos autos, consistente no fato de que o paciente seria revel, bem como de que "foi foragido da justiça no Estado de São Paulo e foi preso em flagrante na Comarca de Araquari/SC pela prática, em tese, do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e falsidade ideológica" (f. 25), circunstâncias que, em princípio, justificam a prisão cautelar para o fim de assegurar a aplicação da lei penal. Portanto, indefiro a liminar. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações que entender pertinentes. Habeas Corpus nº 1.661.650-5 f. 3 Cópia desta decisão servirá de ofício. Com as informações, abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de março de 2016. Rogério Coelho Relator Assinatura digital

0030 . Processo/Prot: 1662134-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/61232. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006216-21.2017.8.16.0014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Lincoln Jeferson Nonis (advogado). Paciente: Matheus Felipe Pinto (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo Advogado Lincoln Jeferson Nonis em favor de Matheus Felipe Pinto, sob a alegação de constrangimento ilegal supostamente praticado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Segundo consta da impetração, o paciente foi autuado em flagrante em 13/10/2016 e se encontra preso preventivamente pela prática, em tese, do delito descrito no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Atualmente, Matheus Felipe Pinto responde à Ação Penal nº 0066969-75.2016.8.16.0014. O impetrante sustenta, inicialmente, a ausência de fundamentação da decisão indeferitória do pedido de revogação da custódia preventiva. Aduz que a gravidade abstrata do delito não pode justificar a medida extrema e que a segregação cautelar não se faz conveniente para garantir a instrução criminal quando esta já se encontra finalizada. Aponta a ilegalidade da manutenção do cárcere processual também em razão do excesso de prazo. Pugna, liminarmente e no mérito, pela revogação/relaxamento da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 2 Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o arbitramento de honorários advocatícios. É o relatório. Não vislumbro, numa primeira análise, o alegado constrangimento ilegal nas argumentações apresentadas, por entender que o decreto preventivo (fls. 21/23) e o decisum indeferitório do pedido de revogação da custódia (fls. 55/56) estão aparentemente fundamentados nos pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Portanto, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. À Divisão para os devidos fins. Int. Curitiba, 22 de março de 2017. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0031 . Processo/Prot: 1662413-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/59755. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009788-74.2016.8.16.0028 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Darciele Bachmann Duro (advogado). Paciente: R. H. F. S. (Réu Preso). Advogado: Darcieli Bachmann Duro Vieira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Habeas Corpus nº 1.662.413-6, do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Criminal.Número Único : 0009788-74.2016.8.16.0028.Impetrante : D. B. D. (advogada).Paciente : Rozinei Hempres Fragoso (ré presa).Relator : Desembargador Rogério Coelho. Vistos. Trata-se de habeas corpus em que se alega haver constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, que os argumentos para justificar a prisão cautelar são genéricos, que não há nenhum indicativo nos autos de que a paciente possa vulnerar a ordem pública ou implicar embaraço ao deslinde da instrução criminal, que a paciente sofre de problemas médicos desde o ano de 2015, que é portadora do vírus HIV, que a prisão é arbitrária, ilegal e fere os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, porque não foi Habeas Corpus nº 1.662.413-6 f. 2 oportunizada a paciente a audiência de custódia, que a prisão cautelar perdura unicamente em razão da gravidade abstrata do delito de associação para o tráfico, que o magistrado de primeiro grau ignorou as individualidades da paciente, que possui condições pessoais favoráveis, que é médica, que no caso não foi apontado os motivos pelos quais não seria possível a aplicação das medidas cautelares do artigo 319, do Código de Processo Penal, e que deve ser deferida a liminar para revogar a prisão preventiva (f. 04/15). A concessão de liminar é medida excepcional porque não há previsão legal específica (artigos 647 a 667, do Código de Processo Penal), sendo admitida pela doutrina e jurisprudência unicamente nas hipóteses em que se verifique, de plano, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Tais pressupostos não estão presentes, primeiro, porque a eventual ausência da audiência de custódia não implica, por si só, em ilegalidade da prisão, segundo, porque observados os preceitos estabelecidos no Código de Processo Penal, respeitando-se todos os direitos e garantias individuais estabelecidos na Constituição da República, terceiro, porque a prisão preventiva tem por fundamento situação concreta Habeas Corpus nº 1.662.413-6 f. 3 dos autos, consistente no fato de a paciente ser indicada como integrante de organização criminosa voltada para a distribuição e ao comércio de drogas e de armas em Curitiba, Região Metropolitana e Litoral, circunstância que, em princípio, justifica a prisão cautelar para o fim de resguardar a ordem pública. Portanto, indefiro a liminar. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações que entender pertinentes. Cópia desta decisão servirá de ofício. Com as informações, abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 23 de março de 2016. Rogério Coelho Relator Assinatura digital

0032 . Processo/Prot: 1662733-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/61432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001261-81.2016.8.16.0013 Denuncia Crime. Impetrante: Charles Zauza (advogado). Paciente: V. A. P. (Réu Preso). Advogado: Charles Zauza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de V. A. P., denunciado pela suposta prática do crime descrito no artigo 2º, caput, combinado com o § 2º e 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013, sob a alegação de constrangimento ilegal, ante o excesso de prazo para a formação da culpa. Em síntese, o impetrante articula que a prisão do paciente perdura mais de quatrocentos e cinquenta e seis dias e a defesa não provocou a demora na tramitação da ação penal. Argumenta, ainda, que o decreto prisional é carente de fundamentação idônea, ressaltando que o paciente é primário, possui domicílio certo e profissão definida Ao final, postula, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares diversas. O pedido liminar, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.662.733-3 2 Contudo, no caso em apreço, a impetração não está instruída com documentos pertinentes e necessários, o que inviabiliza, neste momento, a análise do suposto constrangimento ilegal, em sua extensão. O impetrante sequer juntou cópia dos documentos que demonstram o excesso de prazo para a formação da culpa, nem tampouco da deliberação judicial que decretou a prisão preventiva do paciente. Válido observar que a ação penal tramita em Segredo de Justiça e este Desembargador não consegue visualizá-la no sistema PROJUDI. Ademais, é ônus do impetrante a apresentação dos elementos que comprovem, de plano, os argumentos sustentados na peça inicial. Sobre o tema, oportuno o magistério de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhaes Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes: Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de habeas corpus seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.662.733-3 3 impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade (Recursos no Processo Penal, 4ª edição, Editora RT, 2005, p. 366). Ante o exposto, indefiro a postulação liminar. II. Intime-se pessoalmente o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a juntada do decreto prisional e outros documentos que entender pertinentes, os quais poderão ser gravados em mídia digital, sob pena de não conhecimento do writ. III. - Solicitem-se informações à autoridade coatora, notadamente para que esclareça qual é a atual fase processual. IV. - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V. - Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes. VI. - Publique-

se. Curitiba, 27 de março de 2017. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0033 . Processo/Prot: 1662861-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/61062. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021507-98.2016.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Eduardo Antônio Perine (advogado). Paciente: Sérgio Gutoski Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

O impetrante ingressou com o presente Habeas Corpus em favor do paciente Sérgio Gutoski Junior, qualificado nos autos, afirmando que existe constrangimento ilegal pela manutenção de sua segregação cautelar.Afirma que o paciente foi preso preventivamente em razão da operação Face Norte por supostamente incorrer na conduta prevista no art. 157, §2º, I, II e V, do Código Penal.Destaca que a pessoa que o reconheceu havia, anteriormente, descrito como uma de suas características a pele clara, mas, conforme consta do interrogatório, o paciente é negro/pardo.Discorre sobre a ausência de requisitos para manutenção da prisão preventiva, destacando que a segregação cautelar se baseou na natureza abstrata do crime, sem que fossem efetivamente analisadas as condições da prisão de forma concreta, estando presentes os requisitos para concessão de liberdade provisória. Afirma que há excesso de prazo para o fim da instrução processual, destacando que o paciente está preso há mais de seis meses, sem que sequer todos os denunciados tenham sido citados.Pugna pela concessão de liminar colocar o paciente em liberdade.É o relatório. A princípio, em juízo de cognição sumária, não vislumbro os elementos autorizadores do deferimento liminar da ordem. Observa-se que a aventada contradição existente entre a descrição da vítima que o reconheceu como possuindo pele clara e a constatação de que é negro/pardo não é suficiente para se concluir pela inocência do paciente. Isso porque demais características descritas pela vítima não foram sequer questionadas, sendo certo que no interrogatório do paciente consta apenas a informação "parda" e não "negro" como afirmou o impetrante. Nesse momento processual vige o princípio do in dubio pro societate, sendo desnecessária à convicção plena de ter o paciente envolvimento com os eventos investigados, já que essa certeza só poderá ser alcançada com a finalização da persecução penal. Destarte, não estão presentes nos autos elementos de convicção suficientes para que seja emitido juízo de valor acerca da veracidade das alegações trazidas com o presente Habeas Corpus, pois há indícios suficientes que ligam o paciente ao delito a si imputado. No que tange aos fundamentos do decreto preventivo, observo que a decisão atacada bem apontou os motivos que levaram à decretação da segregação cautelar. Houve menção no decreto preventivo acerca do envolvimento do paciente em outras empreitadas delituosas, também contra o patrimônio, sendo sua prisão necessária para evitar a reiteração delitiva. Sobre a existência de anotações criminais, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou entendendo justificada a segregação cautelar com base na garantia da ordem pública, com vistas a impedir a reiteração delitiva: HABEAS CORPUS. (...) PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTA- ÇÃO. RÉU QUE POSSUI ANOTAÇÕES CRIMINAIS PELA PRÁTICA DE CRIMES DE ROUBO. RISCO REAL DE REITERAÇÃO. (...) No caso, o Juízo processante fundamentou a necessidade da me- dida extrema, destacando a periculosidade concreta do paci- ente, notadamente por possuir anotações criminais pela prá- tica de crimes de roubo, circunstância que justifica a necessi- dade da medida para a garantia da ordem pública. Preceden- tes. (...) (HC 334.964/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016). PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS COR- PUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CON- CURSO DE AGENTES. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. MAUS ANTECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILE- GAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A juris- prudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que não ocorre ilegalidade ou abuso de poder na decisão que, fundamentadamente, descreve a gravidade dos fatos delituo- sos imputados ao recorrente - no caso, roubo majorado pelo emprego de simulacro arma de fogo, concurso de agentes e restrição à liberdade das vítimas, aliado à circunstância de possuir anotações criminais - e indica a necessidade da sua custódia cautelar. 2. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 63.079/GO, Rel. Ministro RI- BEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS (...) DECRETO DE PRI- SÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITE- RAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO (...) IV - No caso, conforme consta da r. sentença condenatória, o pa- ciente possui várias anotações criminais, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar a fim de garantir a ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (Precedentes). Habeas corpus não conhecido. (HC 303.605/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, jul- gado em 04/11/2014, DJe 17/11/2014). Presente, portanto, ao menos em juízo de cognição sumária, fundamentação suficiente para manutenção do decreto preventivo, não há que se falar em concessão de liberdade provisória ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão porque incompatíveis entre si. Além disso, é certo que "Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como na hipótese. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC 332.637/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 18/12/2015). No que tange ao aventado excesso de prazo, observo que se trata de feito complexo envolvendo a prática de oito fatos criminosos por dezesseis réus, em que houve necessidade de expedição de cartas precatórias para citação dos envolvidos, fatos estes que, inegavelmente, implicarão na ocorrência de prazo superior ao esperado para o caso. Não se pode negar, outrossim, que já foram citados diversos réus, havendo demora na apresentação de defesa por alguns deles. Em vista das peculiaridades observadas, deve ocorrer uma razoabilidade na avaliação do prazo, cuja contagem não pode ser aferível simplesmente por um cálculo matemático, eis que o direito não é uma ciência exata. O seguinte precedente aponta para estas razões: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RE- CURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EX- CESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, MANDADOS E OFÍCIOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) III - O prazo para o encerramento da ins- trução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. IV - In casu, conforme se extrai do v. acórdão re- prochado, verifica-se inexistir, ao menos por ora, o alegado ex- cesso de prazo, uma vez que o eventual atraso para conclusão do feito se deve em razão das peculiaridades do caso concreto, tendo em vista a complexidade do feito, a pluralidade de réus e de defensores, bem como a necessidade de expedição de mandados e ofícios, procedimentos estes necessários à regula- ridade da instrução criminal. (...) (STF - HC 334.328/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016). Não se mostra possível, portanto, no caso concreto, acolher a alegação de excesso de prazo, mormente porque não houve descaso injustificado do Juízo de origem. No mesmo sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS COR- PUS. CÁRCERE PRIVADO, LESÃO CORPORAL E DESTRUIÇÃO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO.(...) I - O prazo para a conclusão e julgamento do feito não tem as carac- terísticas de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para de- finir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos processuais para a aferição do eventual excesso (precedentes). II - Na hipótese, malgrado o atraso na instrução, tal se justifica, tendo em vista a complexidade do caso, como o elevado número de réus e a necessidade de ex- pedição de cartas precatórias. Assim, por ora, não se reconhe- ce o alegado excesso de prazo. (...) (STJ - RHC 61.647/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015). PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS COR- PUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUI- SITOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA DE DEBATE NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA JUSTIFICADA. (...) 3. O alegado constrangimento ilegal da pri- são preventiva por excesso de prazo para conclusão da instru- ção criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabili- dade. Somente se cogita da sua ocorrência quando a demora é motivada pelo descaso injustificado do juízo, o que não se veri- fica na presente hipótese. 4. Considerando que o processo vem enfrentando algumas dificuldades no seu andamento, por tra- tar da prática de três fatos delituosos, além da expedição de cartas precatórias, deve ser relevada eventual demora na ins- trução, em face da aplicação do princípio da razoabilidade. 5. Recurso ordinário desprovido, recomendando-se que seja im- primida maior agilidade na condução da ação, com observân- cia do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal. (STJ - RHC 63.380/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 19/10/2015). PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO CAUTELAR. DESNECESSIDADE E SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. QUESTÕES NÃO EXAMINADAS PELO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. PROVA QUE EMBASOU O DECRETO. ILEGALIDADE. INEXISTÊN- CIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei pro- cessual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabili- dade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso con- creto. No caso, destaca-se a complexidade do feito, em razão da necessidade de expedição de carta precatória e de realiza- ção de perícia (avaliação psicológica), requerida pela defesa e deferida pelo juízo. (...) (STJ - RHC 58.884/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015). Portanto, indefiro a liminar pleiteada. Int. Desnecessárias informações. Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de março de 2017. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0034 . Processo/Prot: 1663029-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/58036. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003178-89.2017.8.16.0017 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Acxia Thais Gamaroni dos Santos (advogado). Paciente: Jédson da Silva SA (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. A impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, em favor de JÉDSON DA SILVA SÁ sustentando constrangimento ilegal praticado pela autoridade indigitada. Para tanto aduziu que o paciente está sendo incriminado de cometer o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. Contudo, aduziu não haver indícios que pudessem configurar uma traficância, sendo que a pequena quantidade de droga apreendida (63g de maconha) e a pequena quantidade de dinheiro encontrada (R$ 197,50) demonstra que a droga seria para uso. Ainda, destacou que o magistrado ao justificar a ultima ratio no fato de ter cometido novo crime quando estava em gozo de liberdade provisória fere a presunção de inocência, não podendo ser considerado culpado em processo sem trânsito em julgado. Desse modo, sustentou a desnecessidade do decreto de prisão preventiva, não havendo motivação concreta capaz de justificar

a excepcional medida, mormente em se tratando de paciente primário. habeas corpus nº 1663213-0 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2. Em que pese às alegações da impetrante e os documentos juntados não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Prima facie, mister anotar que o ato judicial causador de possível constrangimento ilegal é o decreto preventivo, não sendo a decisão judicial, que indefere pedido de revogação da prisão preventiva, novo título prisional. Dito isso, o fato é que não existe no feito a juntada de documentos hábeis para uma análise contextual de sua prisão, sequer sendo colacionado ao processado a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, situação que obsta analisar eventual constrangimento ilegal em sede de liminar. Destarte, tratando-se de impetração envolvendo réu preso, entendo pertinente intimar a impetrante para que junte ao processado a decisão preventiva, sob pena de não conhecimento do mandamus (ex vi, art. 304 do RITJ). Assim, indefiro a liminar requerida. 3. Intimem-se a impetrante para que junte a decisão preventiva, no prazo de 24 horas. 4. Após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Curitiba, 23 de março de 2017. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0035 . Processo/Prot: 1663152-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/62932. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000621-98.2017.8.16.0189 Ação Penal. Impetrante: Alessa Maria Cavali Royer (advogado). Paciente: Luiz Henrique Lopez Carvalho (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

A impetrante ingressou com o presente Habeas Corpus em favor do paciente Luiz Henrique Lopez de Carvalho, qualificado nos autos, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade coatora que converteu sua prisão em flagrante em preventiva, tendo em vista a ausência de motivos para a manutenção do encarceramento provisório.Sustenta, em síntese, que é desnecessária a manutenção do decreto preventivo, já que: a) o paciente foi abordado no interior de seu amigo e de sua família, sem que a entrada fosse franqueada, tampouco existia determinação judicial; b) os policiais averiguavam uma denúncia feita por transeuntes que apontaram o paciente como responsável pelo fornecimento de drogas; c) durante a busca foram encontrados produtos para entorpecentes na residência de Guilherme Henrique de Melo Pereira; d) não pratica nenhuma comercialização de entorpecentes, não é proprietário do imóvel onde foram encontradas as substâncias, tampouco as possuía; e) não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva; f) possui residência fixa e atividade laboral lícita.Pugnou pela concessão de liminar para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores do deferimento liminar da ordem. Em que pese a alegação de o paciente possuir residência fixa, ocupação lícita e ser primário, sabe-se que basta o acusado se enquadrar numa das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal para que seja decretada sua prisão preventiva ou mantida sua prisão em flagrante, conforme já amplamente solidificado pela jurisprudência. Esse é o posicionamento desta Egrégia Corte, veja-se: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - FURTO - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA, NO CASO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA. Justifica- se a necessidade de garantir a ordem pública, como forma de acautelar a sociedade, para evitar a reiteração da prática delitiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. As condições pessoais favoráveis do agente não obstam, por si sós, a manutenção da custódia preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores do cárcere. Ordem conhecida e denegada. (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC - 1455575-6 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi - Rel.: Jorge Wagih Massad - Unânime - - J. 26.11.2015). Destaquei. HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA - ARTIGO 217-A COMBINADO COM O ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS ENVOLVIDOS - ACOLHIMENTO PELA AUTORIDADE COATORA - DENÚNCIA JÁ OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - MODUS OPERANDI - GRAVIDADE CONCRETA - NECESSIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.1. "No tocante aos fundamentos da prisão preventiva, não se vislumbra qualquer ilegalidade na manutenção do paciente no cárcere, notadamente porque sua custódia encontra-se devidamente justificada e mostra-se imprescindível especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos pelos quais é acusado, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos, bem como para assegurar a instrução criminal". 2. "As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva. (STJ - HC 173.588/MG, Rel.Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)". (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC - 1441854-3 - Jacarezinho - Rel.: Kennedy Josue Greca de Mattos - Unânime - - J. 26.11.2015). Destaquei. No mesmo sentido é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Conforme precedente desta Quinta Turma, "A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado" (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014). 3. No caso, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto constritivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade ante a gravidade concreta do delito. Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o mandamus. 4. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 5. Na hipótese, é necessário verificar que as decisões precedentes encontram-se fundamentadas na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito, evidenciada, sobretudo, pela razoável quantidade e o tipo das drogas apreendidas - 42 gramas de maconha, 53,5 gramas de cocaína e 32,7 gramas de crack -, apontando o acórdão impetrado que o paciente é portador de antecedentes criminais, circunstâncias essas que apontam para a periculosidade social do acusado, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública. 6. Condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes. 8. Habeas corpus não conhecido. (HC 338.186/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 16/12/2015). Destaquei. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 312 DO CPP. ENVOLVIMENTO DE MENOR E HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CRIME DA MESMA NATUREZA. DELITO COMETIDO DURANTE O BENEFÍCIO DA SAÍDA TEMPORÁRIA. RISCO DE CONTINUIDADE NA ATIVIDADE CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO E IRRELEVÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO E MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado, revelada pelo seu histórico criminal, indicativo de dedicação à narcotraficância. 2. O fato de o agente envolver menor na prática criminosa e possuir condenação anterior pelo mesmo tipo de delito é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir - sobretudo porque havia sido beneficiado com saída temporária na condenação anterior e não retornou ao estabelecimento prisional, cometendo o novo delito -, autorizando a preventiva. 3. Condições pessoais favoráveis - não comprovadas, diga-se -, não teriam o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 4. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegada desproporcionalidade da constrição em relação a eventual condenação do agente e da possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas, quando as questões não foram analisadas no aresto combatido. 5. Recurso ordinário em parte conhecido e, nessa extensão, improvido. (RHC 64.384/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015). Destaquei. Assim, cabe analisar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente: "(...) Pela leitura do depoimento do condutor e policial militar Gabriel de Souza dos Santos, a prisão em flagrante ocorreu quando estavam em patrulhamento em Pontal do Sul quando pessoas informaram os policiais de que a pessoa de "Gui" era um forte vendedor de drogas na região que havia sito visto há pouco tempo em uma residência portando certa quantidade de drogas. Foram até o local indicado, e ao avista a viatura, Luiz empreendeu fuga, sendo capturado no momento em que tentava pular o muro. Fizeram a abordagem policial, e em revista pessoal, foi encontrado em seu bolso um invólucro com certa quantia de maconha. Dentro da residência, onde estavam mais três pessoas, sendo uma destas Guilherme, sendo então encontrada certa quantidade de substância entorpecente (245 buchas de maconha), droga esta embalada em pequenas embalagens plásticas, além de uma balança digital, várias embalagens sem uso, papel seda, um tablete, um aparelho celular e uma quantia em dinheiro. (...) Assim, tem-se consumado o crime do art. 33, caput, da lei nº 11.343/06 com a prática de um dos núcleos aí descritos, lembrando que as modalidades ?ter em depósito?, ?trazer consigo?, ?guardar? e ?transportar? são tipos permanentes, ou seja, a consumação se protrai no tempo. (...) Presos em flagrante pelo policial militar Gabriel de Souza dos Santos, com auxílio do policial

militar Fabiani Oliveira de Jesus, constatou-se, quando da diligência prisional, que os réus GUILHERME HENRIQUE DE MELO PEREIRA e LUIS HENRIQUE LOPES CARVALHO mantinham em depósito substâncias entorpecentes sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (...) constata-se que a prisão se deu quando os policiais estavam em patrulhamento, quando populares informara acerca da residência e dos flagrados, e em revista no local, constatou-se a presença da droga conhecida como maconha, em grande quantidade, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (...) No que toca ao fumus comissi delicti, os autos trazem elementos suficientes quanto à autoria delitiva, conforme relato dos policiais militares responsáveis pela condução dos autuados, de que estavam em patrulhamento e quando foram efetuar a abordagem na residência dos flagrados, estes foram encontrados na posse de 245 buchas de maconha. Considerando a quantidade de droga encontrada e a forma como deu-se o flagrante, conclui-se que a droga se destinava à traficância. No que pertine à materialidade do delito, esta se faz comprovada mediante os autos de constatação preliminar de substância entorpecentes e o autor de exibição e apreensão. Quanto ao periculum libertatis, há que se destacar a quantidade e natureza da substância entorpecentes apreendida (245 buchas de maconha) o que leva à dedução de que eventual consumo não se daria de forma individual; era, sim, destinada à mercancia, empreitada por detrás de cuja ilicitude se escondem os esforços dioturnos do Estado no afã de coibir tanto a oferta quanto a procura. Note-se que a droga já estava embalada em plástico transparente, estilo ?zip?, já pronta para venda, possivelmente nas festividades de Carnaval, momento em que a população deste município cresce exponencialmente. (...) No caso em apreço, verifica-se a enorme quantidade de droga apreendida, aliada a denúncias na vizinhança de que aquele local era ponto de tráfico de drogas. Assim, necessária se faz a prisão dos indiciados, a fim de garantir a rodem pública. (...)" (fls. 46/53). Portanto, ao contrário do que fora sustentado na inicial do Habeas Corpus - de que não existem motivos para a manutenção da segregação cautelar -, a decretação da prisão preventiva do paciente foi fundamentada na gravidade concreta do delito estampada pela quantidade de droga apreendida. Ressalto que o instituto da prisão em flagrante não fere o princípio da presunção da inocência, assim como a prisão cautelar, visto que ambas se baseiam em indícios de autoria e prova da materialidade, ou seja, não necessitam de prova cabal da autoria delitiva, a qual só será realizada durante o curso da investigação criminal. No que tange à necessidade da prisão do paciente, tenho que o decreto preventivo possui fundamentação suficiente, já que se baseou na necessidade de garantia da ordem pública em vista da periculosidade do agente demonstrada pela gravidade em concreto da infração, em especial quantidade de substância entorpecente apreendida. Sobre o tema, Eugênio Pacelli disserta: "Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. (...) Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado, revelado não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelos meios de execução, quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame uma providência imediata do Poder Público, sob pena de ser pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal."1 É de se ressaltar que a jurisprudência do STJ tem admitido que a periculosidade do agente demonstrada pela gravidade em 1 OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 18. ed., rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis nºs 12.830, 12.850 e 12.878, todas de 2013 - São Paulo: Atlas, 2014. 556- 558. concreto da infração justifica o decreto preventivo para garantia da ordem pública, notadamente pela quantidade de droga apreendida. Nesse sentido, precedentes do STJ: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO. (...) CUSTÓDIA PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS QUE ENVOLVEM OS PACIENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. (...) 2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 3. No caso, a decisão do magistrado de primeiro grau encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a grande quantidade de droga apreendida (1,97kg de maconha) e os demais procedimentos criminais que envolvem os pacientes, circunstâncias que demonstram a gravidade concreta da conduta perpetrada e a periculosidade social dos agentes. 4. Recurso ordinário não provido. (RHC 64.184/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 14/12/2015). Destaquei. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. (...) GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS; GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA; PERICULOSIDADE DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INVIABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 2. Caso em que o acusado foi preso em flagrante, portando 1 tijolo de maconha com 678g - circunstância que aponta para a gravidade concreta da conduta perpetrada e a periculosidade social do paciente. 3. A gravidade concreta dos fatos é fundamento idôneo para decretação da prisão preventiva (Precedentes). (...) (HC 336.787/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 17/11/2015). Destaquei. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. (...) SEGREGAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. (...) 4. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando, sobretudo, a expressiva quantidade e o tipo da droga apreendida na residência do acusado - 221,08 gramas de maconha, em forma de tijolo prensado -, circunstância que demonstra a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do paciente, indicando, ainda que de forma precária, possível envolvimento com o tráfico de drogas, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública. 5. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 327.848/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 25/11/2015). Destaquei. Presente, ao menos em juízo de cognição sumária, fundamentação suficiente para manutenção do decreto preventivo, não há que se falar em concessão de liberdade provisória ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão porque incompatíveis entre si. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Informações desnecessárias. Autorizo o Chefe da Câmara a subscrever os expedientes necessários. Após, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Int. Diligências necessárias. Curitiba, 23 de março de 2017. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0036 . Processo/Prot: 1663168-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/63602. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008241-78.2016.8.16.0131 Ação Penal. Impetrante: Marcelo Barbosa Chalito (advogado). Paciente: Leandro dos Santos Matiola (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Habeas Corpus nº 1.663.168-0, da Comarca de Pato Branco - Vara Criminal.Número Único : 0008241-78.2016.8.16.0131.Impetrante : Marcelo Barbosa Chalito (advogado).Paciente : Leandro dos Santos Matiola (réu preso).Relator : Desembargador Rogério Coelho. Vistos. Trata-se de habeas corpus em que se alega haver constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação válida para a decretação da prisão preventiva e por excesso de prazo na formação da culpa, que o paciente é primário, que não registra antecedentes criminais, que a gravidade abstrata do crime de furto não é motivo suficiente para dar lastro à decretação da prisão preventiva, que o paciente está preso há 07 (sete) meses, que a lei prevê que a audiência de instrução e julgamento deve ser realizada no prazo máximo de 60 dias, que este prazo já foi Habeas Corpus nº 1.663.168-0 f. 2 extrapolado, que deve ser deferida a liminar para revogar a prisão preventiva ou para aplicar medida cautelar diversa da prisão e, no mérito, seja concedida em definitivo a ordem de habeas corpus (f. 03/06). A concessão de liminar é medida excepcional porque não há previsão legal específica (artigos 647 a 667, do Código de Processo Penal), sendo admitida pela doutrina e jurisprudência unicamente nas hipóteses em que se verifique, de plano, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Tais pressupostos não estão presentes, primeiro, porque a prisão preventiva tem por fundamento fatos concretos dos autos ao considerar a possibilidade de reiteração criminosa comprovada pelos relevantes indícios de que o paciente e os demais denunciados estariam envolvidos em diversos crimes na região do oeste catarinense e do sudoeste do Estado Paraná, particularidade que, em princípio, justifica a prisão cautelar para o fim de resguardar a ordem pública, segundo, porque eventual demora na instrução criminal pode perfeitamente ser justificada pelas peculiaridades da ação penal, o que evidencia ser indispensável a requisição de informações. Portanto, indefiro a liminar. Habeas Corpus nº 1.663.168-0 f. 3 Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações que entender pertinentes. Cópia desta decisão servirá de ofício. Com as informações, abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 23 de março de 2017. Rogério Coelho Relator Assinatura digital

0037 . Processo/Prot: 1663210-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/61870. Comarca: Terra Boa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000990-98.2016.8.16.0166 Ação Penal. Impetrante: Marcelo Aparecido Martins (advogado). Paciente: Wilian Crístopher de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Habeas Corpus nº 1.663.210-9, da Comarca de Terra Boa - Juízo Único.Número Único : 0000990-98.2016.8.16.0166.Impetrante : Marcelo Aparecido Martins (advogado).Paciente : Wilian Crístopher de Oliveira (réu preso).Relator : Desembargador Rogério Coelho. Vistos. Trata-se de habeas corpus em que se alega haver constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, que o paciente foi preso em flagrante no dia 27.07.2016, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico, receptação e corrupção de menores, que já se passaram mais de 231 dias sem o término da ação penal, que o feito não é complexo, e que deve ser deferida a liminar para revogar a prisão preventiva ou para substituir a prisão por medidas cautelares diversas (f. 04/08). A concessão de liminar é medida excepcional porque não há Habeas Corpus nº 1.663.210-9 f. 2 previsão legal específica (artigos 647 a 667, do Código de Processo Penal), sendo admitida pela doutrina e jurisprudência unicamente nas hipóteses em que se verifique, de plano, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Tais pressupostos não estão presentes porque eventual delonga na instrução

criminal pode ser justificada pelas peculiaridades da ação penal, o que evidencia ser indispensável a requisição de informações. Portanto, indefiro a liminar. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações que entender pertinentes. Cópia desta decisão servirá de ofício. Com as informações, abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 23 de março de 2017. Rogério Coelho Relator Assinatura digital

0038 . Processo/Prot: 1663213-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/63248. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000980-23.2017.8.16.0165 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Waldi Moreira Soares (advogado). Paciente: Jeferson José dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, em favor de JEFERSON JOSÉ DOS SANTOS sustentando constrangimento ilegal praticado pela autoridade indigitada. Para tanto aduziu que o paciente está sendo incriminado de cometer o crime previsto no art. 33 e art. 35, ambos da Lei 11.343/2006. Contudo, aduziu que utilizar exclusivamente depoimentos de policiais que atuaram no flagrante como único indício para iniciar uma persecução criminal vicia o processo, sendo causa de absolvição. Outrossim, asseverou a desnecessidade do decreto de prisão preventiva, não havendo motivação concreta capaz de justificar a excepcional medida, mormente em se tratando de paciente com bons antecedentes, residência fixa e trabalho. 2. Em que pese às alegações do impetrante e os documentos juntados não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Prima facie, mister anotar que o ato judicial causador de possível constrangimento ilegal é o decreto preventivo, não sendo a decisão judicial, que indefere pedido de revogação da prisão preventiva, novo título prisional. Dito isso, o fato é que não existe no feito a juntada de documentos hábeis para uma análise contextual de sua prisão, sequer sendo colacionado ao processado a decisão que habeas corpus nº 1663213-0 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA decretou a prisão preventiva do paciente, situação que obsta analisar eventual constrangimento ilegal em sede de liminar. Destarte, tratando-se de impetração envolvendo réu preso, entendo pertinente intimar o impetrante para que junte ao processado a decisão preventiva, sob pena de não conhecimento do mandamus (ex vi, art. 304 do RITJ). Assim, indefiro a liminar requerida. 3. Intimem-se o impetrante para que junte a decisão preventiva, no prazo de 24 horas. 4. Após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Curitiba, 23 de março de 2017. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0039 . Processo/Prot: 1663679-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/61291. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0067125-63.2016.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Thiago Issao Nakagawa (advogado). Paciente: G. L. F. (Réu Preso). Advogado: Thiago Issao Nakagawa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de G. L. F., denunciado pela prática dos delitos de latrocínio, na modalidade tentada, e corrupção de menores, em face do decreto prisional proferido pelo Juízo do Plantão Judiciário da Comarca de Londrina. O impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a formação da culpa. Salienta que o denunciado fora preso no dia 15.10.2016 e a audiência de instrução e julgamento fora redesignada somente para o dia 06.04.2017. Articula, ainda, que a defesa não contribuiu para a demora e o feito não é complexo. Por tais razões, postula, liminarmente e no mérito, a revogação da segregação e, subsidiariamente, a imposição de medida cautelar consistente no uso de tornozeleira eletrônica. O pedido de liminar, em que pese não se tratar de hipótese prevista em lei, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.663.679-8 2 Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)"1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização das condições mencionadas, é indispensável que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano, o que não ocorreu no caso em tela. Na hipótese em apreço, em sede de cognição preliminar, não se vislumbra manifesto constrangimento ilegal a ensejar o deferimento da medida de urgência, porquanto, nos moldes em que delineada, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa. 1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.663.679-8 3 O Superior Tribunal de Justiça, em precedente, decidiu que: "De acordo com a orientação desta Corte Superior, os prazos processuais não são peremptórios. Da mesma sorte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal. Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste writ." (HABEAS CORPUS Nº 392.109 - BA (2017/0056115-4) - RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Data da publicação: 22.03.2017). Diante do exposto: I. - Indefiro a liminar pleiteada. II. - Solicitem-se informações à autoridade coatora, notadamente para que esclareça qual é atual fase processual da ação penal nº 0067125-63.2016.8.16.0014. III. - Após, remeta-se o feito à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV. - Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.663.679-8 4 V - Publique-se. Curitiba, 23 de março de 2017. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0040 . Processo/Prot: 1663944-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/62584. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000489-36.2017.8.16.0126 Ação Penal. Impetrante: José Octávio Soares (advogado). Paciente: Robson da Silva Cavalheiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O impetrante ingressou com o presente Habeas Corpus em favor do paciente Paulo Cesar Machado Gonçalves, qualificado nos autos, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade coatora em virtude do excesso de prazo para oferecimento da denúncia, estando o paciente preso sem que o inquérito policial tenha findado.Pugna pela concessão de liminar para determinar a colocação do paciente em liberdade, confirmando-se ao final.Vieram os autos conclusos.É o relatório inicial. Decido. Em consulta aos autos de ação penal nº 489- 36.2017.8.16.0126, observei que em 20/03/2017 foi oferecida a denúncia pelo representante do Ministério Público, já tendo a autoridade impetrada determinado a notificação do acusado para apresentar defesa prévia. Assim, tendo em vista o acima noticiado, nada mais existe a ser apreciado nesta insurgência, razão pela qual deve ser julgado prejudicado o presente feito, porque sem objeto. Diante do exposto, consoante o disposto no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como preceito contido no art. 659 do CPP, julgo prejudicado o pedido, em razão da perda de seu objeto. mensageiro, enviando-lhe cópia desta decisão, arquivando-se o feito, na oportunidade devida. Ciência à Procuradoria Geral de Justiça. Int. Curitiba, 27 de março de 2017. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0041 . Processo/Prot: 1663995-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/62933. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000662-65.2017.8.16.0189 Inquérito Policial. Impetrante: Alessa Maria Cavali Royer (advogado). Paciente: Felipe André da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pela Advogada Alessa Maria Cavali Royer em favor de Felipe André da Silva, sob a alegação de constrangimento ilegal supostamente praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná. Segundo consta da impetração, o paciente foi autuado em flagrante em 23/02/2017 e se encontra preso preventivamente pela prática, em tese, do delito descrito no art. 33 da Lei 11.343/06 (Inquérito Policial nº 0000662-65.2017.8.16.0189). A impetrante aduz, inicialmente, que Felipe André da Silva não tem envolvimento com o tráfico ilícito de drogas, pertencendo a um amigo dele o entorpecente apreendido. Aponta a ocorrência de violação à Convenção Americana de Direitos Humanos em virtude de não ter sido realizada audiência de custódia, bem como sustenta não estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Assevera que o paciente possui residência fixa e ocupação lícita. Pugna, liminarmente e no mérito, pela revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 2 É o relatório. Não vislumbro, numa primeira análise, o alegado constrangimento ilegal nas argumentações apresentadas, por entender que o decreto preventivo (fls. 23/26) e a decisão que indeferiu a revogação da segregação (em anexo) estão aparentemente fundamentados nos pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Portanto, indefiro a liminar pleiteada e determino vista à Procuradoria-Geral de Justiça. À Divisão para os devidos fins. Int. Curitiba, 27 de março de 2017. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0042 . Processo/Prot: 1664094-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/60933. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0007796-77.2016.8.16.0190 Execução de Pena. Impetrante: Rafael Gabriel Teixeira Luiz (advogado). Paciente: Edilaine Mendes de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Rafael Gabriel Teixeira Luiz em favor de Edilaine Mendes de Oliveira, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Consta da confusa impetração que a paciente foi condenada pelo crime previsto no art. 155, § 4º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal às penas de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, e 09 (nove) dias-multa, na Ação Penal nº 0017125- 50.2016.8.16.0017 da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. O impetrante sustenta que, muito embora tenha sido imposta a forma intermediária, a paciente se encontra presa em regime fechado. Alega a impossibilidade de a pena ser agravada, pois a sentença condenatória já transitou em julgado. Afirma também que, conquanto seja efetuado, pelo Juízo da Execução, o somatório das sanções impingidas à Edilaine Mendes de Oliveira (Ação Penal nº 0012687-15.2015.8.16.0017 e Ação Penal nº 0017125-50.2016.8.16.0017), a apenada já cumpriu mais de 1/6 do total imposto, podendo ser, inclusive, beneficiada com a progressão de regime e colocada em liberdade. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 2 Aduz, por fim, não estarem mais presentes os requisitos do art. 312 do

Código de Processo Penal. Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura. Alternativamente, pugna pela transferência da sentenciada para ergástulo público pertinente ao regime semiaberto. É o relatório. Não vislumbro, num primeiro momento, a possibilidade de concessão imediata da ordem, sem antes confrontar os argumentos trazidos com maiores esclarecimentos do Juízo responsável pela execução da pena. Portanto, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para informar sobre a situação prisional atualizada da paciente Edilaine Mendes de Oliveira. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Câmara a encaminhar a solicitação necessária ao cumprimento deste despacho através do Sistema Mensageiro. Int. Curitiba, 27 de março de 2017. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0043 . Processo/Prot: 1664155-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/64504. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001741-26.2017.8.16.0045 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Julio César da Silva (advogado). Paciente: Rodrigo Barbosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Rodrigo Barbosa sustentando constrangimento ilegal praticado pela autoridade indigitada. Para tanto sustentou que o paciente foi preso, em flagrante, acusado da prática, em tese, do crime de tráfico de drogas. Asseverou que os requisitos para a decretação da prisão preventiva não estão presentes, sendo razoável a aplicação de medidas cautelares diversas, mormente por ser primário, ter bons antecedentes, possuir residência fixa e trabalho, sendo pai de uma criança que depende de seus cuidados, situação que viabiliza a concessão de prisão domiciliar. Pediu liminar. 2. Em que pese às alegações do impetrante e os documentos juntados não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso, em flagrante delito, acusado da prática, em tese, do crime de tráfico de drogas. Outrossim, analisando a decisão judicial que converteu a prisão em flagrante em preventiva, entendo que o juízo a quo, atento as circunstâncias fáticas da prisão em flagrante, pontuou que sua soltura atentaria contra a ordem pública, servindo a medida para evitar a reiteração criminosa da agente, o que justifica, a priori, a ultima ratio. habeas corpus n° 1664155-7 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA A propósito, cito trecho do decreto combatido: "(...) Segundo consta, policiais militares estavam em serviço de rotina pela cidade, na rua Calau, Bairro Columbia 04, quando avistaram um homem saindo de uma residência e que tentava ligar uma motocicleta, mas, ao ver a viatura policial, tal homem retornou rapidamente para dentro da residência, deixando a motocicleta na rua; abordaram, então, Rodrigo Barbosa e Rodrigo Aparecido de Paiva Rossatti; em buscas na residência, localizaram dentro de um canil uma balança de previsão, várias porções de maconha, além de um tablete de maconha pesando 946 gramas; no quarto, encontraram 623 pontos de LSD fracionado e pronto para a venda, além de R$ 52,00 em dinheiro; a seguir, ambos receberam voz de prisão e foram encaminhados à Delegacia. (...) Rodrigo Aparecido de Paiva Rossati, ao ser ouvido pela autoridade policial, disse que havia comprado a maconha apreendida, pela qual pagou R$ 1.000,00; passou na casa de Rodrigo Paiva, seu conhecido, para fumar uma maconha, mas foram abordados pela PM; negou a propriedade do LSD. Rodrigo Barbosa, por sua vez, invocou o direito de só se manifestar em juízo. Ora, diante desse breve cenário fático, não há dúvida de que, em tese, ambos puseram em prática o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, dadas as circunstâncias do ocorrido. É necessária medida enérgica e à altura da crescente onda de violência no país, quase sempre associada ao tráfico ilícito de drogas, para que não fique a impressão de que a impunidade é regra. Por outro prisma, é preciso fazer cessar de pronto a atividade nociva que representa o tráfico. Demais disso, Rodrigo Barbosa tem várias outras passagens, inclusive foi condenado pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo, dando a entender que deu início a uma escalada delituosa. Assim, antes que sua conduta desague em resultado mais gravoso, é preciso dar um basta à mesma. Por consequência, entendo que se justifica plenamente a prisão preventiva. (...)". De fato, diante das particularidades do caso concreto e das circunstâncias em que se deram os fatos noticiados entendo que a prisão imposta revela-se necessária, adequada e suficiente, por haver forte indicativo de se tratar de agente socialmente perigoso, cuja liberdade atentaria contra a ordem pública, mormente por não se tratar fato isolado em sua vida pregressa. habeas corpus n° 1664155-7 3 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Neste sentido: "(...) 4. Ademais, o acusado, embora primário, possui passagens anteriores por outros delitos (responde ao processo nº 0001833-97.2012.8.12.0042, pelo delito de furto qualificado, e ao processo nº 0000397- 69.2013.8.12.0042, pelo delito de estupro de vulnerável), evidenciando, assim, a necessidade da custódia para o resguardo à ordem pública. 5. Adentrar em questões sobre a autoria delitiva, como pretende o impetrante, não é passível de solução por esta via, eis que denota, indiscutivelmente, exame dos critérios subjetivos intrínsecos ao mérito da imputação. Precedentes. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 307.114/MS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015); "(...) 4. A diversidade e a qualidade das drogas apreendidas (14,90 g de maconha, 13,10 g de crack e 20,40 g de cocaína), bem como as circunstâncias fáticas que envolvem os crimes imputados ao paciente, evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agente, ambas ensejadoras de risco à ordem pública. 5. Habeas corpus não conhecido". (HC 251.555/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 16.11.2012) De outro lado, quanto a tese de ser o paciente imprescindível aos cuidados de seu filho menor de 6 anos, é certo que em nenhum momento faz prova de ser ele imprescindível aos cuidados do menor. Aliás, o fato de, em tese, praticar o delito de tráfico de drogas na própria residência é peculiaridade suficiente para demonstrar a impossibilidade da prisão domiciliar e a necessidade da prisão preventiva. Desse modo, indefiro a liminar requerida. 3. Remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Curitiba, 23 de março de 2017. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0044 . Processo/Prot: 1664809-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/64879. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000616-53.2017.8.16.0035 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Rogerio Nogueira (advogado). Paciente: Jorge Luiz Mickosz (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Jorge Luiz Michosz em face do decreto prisional proferido pelo Juízo da 1ª Vara Criminal, do Foro Regional de São José dos Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em síntese, o impetrante alega que não estão presentes os requisitos descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal, visto que o paciente é primário, ostenta bons antecedentes, exerce ocupação lícita e possui residência fixa e família constituída. Articula que os corréus tiveram a prisão revogada e deve ser aplicada a extensão do benefício ao paciente, por possuir idêntica situação processual e fática, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal. Ressalta que "o processo é complexo com vários acusados, qual demanda certo tempo para formação da culpa." Diante de todo o exposto, postula, liminarmente e no mérito, a revogação da sua custódia. O pedido de liminar, em que pese não se tratar de hipótese prevista em lei, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.664.809-0 2 E, portanto, não se pode fazer análise aprofundada da tese posta, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar- se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)"1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização das condições mencionadas, é indispensável que a ilegalidade da prisão seja aferível de plano, o que não ocorreu in casu. Na hipótese em apreço, em sede de cognição preliminar, não se vislumbra manifesto constrangimento ilegal a ensejar o deferimento da medida de urgência, porquanto, nos moldes em que delineada, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa. O Superior Tribunal de Justiça, em precedente, decidiu que "A concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.664.809-0 3 claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado. Neste caso, a matéria pleiteada em liminar confunde-se com o mérito. Para preservação do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunda com o mérito da pretensão formulada no habeas corpus (HC 306.389/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 14.10.2014; HC 306.666/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 13.01.2014; HC 303.408/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 15.09.2014; HC 296.843/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 24.06.2014)." (Habeas Corpus nº 356348 - Ministro Ribeiro Dantas - Data da publicação: 10.05.2016) Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. II. - Solicitem-se informações à autoridade coatora. III. - Após, remeta-se o feito à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV. - Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes. V. - Publique-se. Curitiba, 24 de março de 2017. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0045 . Processo/Prot: 1664839-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/65282. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001159-83.2017.8.16.0123 Crime. Impetrante: Felipe Slompo de Almeida (advogado). Paciente: E. M. V. (Réu Preso). Advogado: Felipe Slompo de Almeida. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS N°. 1664839-8 DA COMARCA DE PALMAS - VARA CRIMINAL IMPETRANTE: BEL. FELIPE SLOMPO DE ALMEIDA. PACIENTE: ELIZANGELA DE MELLO VIEIRA. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL. RELATORA: Desª. MARIA JOSÉ TEIXEIRA. 1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Elizangela de Mello Vieira sustentando constrangimento ilegal praticado pela autoridade indigitada. Para tanto destacou que a paciente foi presa, em flagrante, acusado da prática, em tese, do crime de tráfico de drogas e corrupção de menores. Contudo, destacou que a simples confissão da paciente não poderia ser considerada para fundamentar a prisão preventiva, destacando que a paciente agiu dessa maneira para livrar seus filhos da prisão. Ademais, asseverou que se tivesse tido a assistência de um defensor não agiria dessa maneira, destacando que seu interrogatório judicial é nulo, por não ter sido certificada de seus direitos constitucionais. Ainda, esclareceu que os requisitos para a decretação da prisão preventiva não estão presentes, inexistindo elementos concretos capazes de justificar a medida, mormente por possuir todos os requisitos favoráveis para responder em liberdade a acusação, sendo ela a única responsável por sua filha de 6 anos de idade. Pediu liminar. 2. Em que pese às alegações do impetrante não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. habeas corpus nº 1664839-8 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Extrai-se dos autos que a paciente foi presa, em flagrante delito, acusado da prática, em tese, do crime de tráfico de

drogas. Prima facie, o suposto envolvimento da paciente com o tráfico de drogas deverá ser esclarecido através do devido processo legal, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, não sendo a célere via apta para esse fim, sendo certo que o fato de manter em depósito drogas em sua residência, já autoriza uma rigorosa apuração criminal. Ademais, infere-se do Auto de Prisão em Flagrante Delito que não há nenhuma indicação de que seus direitos constitucionais foram desrespeitados, inclusive existindo solicitação para que seu marido fosse avisado de sua prisão (fls. 40/43), demonstrando que o ato inquisitorial atendeu aos ditames legais. Nesse sentido: "(...) 3. In casu, consta do auto de qualificação e interrogatório que o então investigado, ora recorrente, foi cientificado de seu direito de permanecer em silêncio e de ter assistência de um advogado, não tendo se manifestado pela presença do profissional para acompanhar o ato. Não pode querer, agora, anular a confissão obtida naquele momento sob o argumento de que seu patrono não foi intimado para o interrogatório. (Precedentes do STJ). (...). (STJ, RHC 34.322/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014). De outro lado, analisando a decisão judicial que converteu a prisão em flagrante em preventiva, entendo que o juízo a quo, atento as circunstâncias fáticas da prisão em flagrante, pontuou que sua soltura atentaria contra a ordem pública, servindo a medida para evitar a reiteração criminosa da agente, o que justifica, a priori, a ultima ratio. A propósito, cito trecho do decreto combatido: "(...) Segundo o depoimento dos policiais, após várias denúncias de tráfico na casa da autuada, foi realizada abordagem de duas pessoas que pegaram um objeto pela janela da casa e saíram, sendo que estas habeas corpus nº 1664839-8 3 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA dispensaram o objeto quando da abordagem, que, em seguida, foi identificado com pedras de crack. Por isso, os policiais se dirigiram até a residência da autuada, quando bateram na porta e um menino viu e correu para dentro, momento em que adentraram a casa e o adolescente, com quem foram encontrados duzentos reais, declarou que vende droga. Ainda, os policias relataram que foram encontradas oitenta e quatro pedras de crack, em um pote e embaixo do sofá. A flagrada, por sua vez, declarou que mora com seu marido e três filhos na casa, tendo ainda um filho que mora em Clevelândia. Contou que os dois filhos mais velhos traficam, que ela e seu marido sabem disso, mas que eles não ajudam nas despesas da casa. Desses fatos, percebe-se o descaso da flagrada com os adolescentes (seus próprios filhos) e com o Poder Público, na medida em que teria praticado fato delituoso reiteradas vezes na própria casa, com a participação de adolescente e na presença de crianças. Destas circunstâncias denota-se a intensa periculosidade de reiteração criminosa, mormente considerando que a flagrada, além de declarar que sabia que seus filhos são traficantes, guardava a droga dentro de casa para este fim, na presença de crianças. Ademais, declarou que a droga é trazida por seu filho que mora em Clevelândia (e que não foi preso nesta oportunidade) (...)". De fato, diante das particularidades do caso concreto e das circunstâncias em que se deram os fatos noticiados entendo que a prisão imposta se revela necessária, adequada e suficiente, por haver forte indicativo de se tratar de agente socialmente perigosa. No mesmo sentido: "(...) 6. A natureza altamente nociva do crack - droga de alto poder viciante e alucinógeno -, somada ao fato de a ré haver sido surpreendida pela polícia no momento em que comercializava o entorpecente em sua residência, que é conhecida na região como ponto de venda de material tóxico, atividade que exerce com o auxílio de suas filhas adolescentes - são fatores que denotam a existência do periculum libertatis, autorizando a preventiva. (...) (STJ, HC 373.686/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 23/03/2017). habeas corpus nº 1664839-8 4 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA De outro lado, quanto a tese de ser a paciente imprescindível aos cuidados de sua filha de 6 anos, é certo que em nenhum momento faz prova nesse sentido. Aliás, o fato de, em tese, praticar o delito de tráfico de drogas na própria residência, juntamente com seus filhos, é peculiaridade suficiente para demonstrar a impossibilidade da sua soltura. Desse modo, indefiro a liminar requerida. 3. Remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Curitiba, 27 de março de 2017. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0046 . Processo/Prot: 1664877-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/67823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000292-32.2017.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Sandra Alves Cavalcante (advogado). Paciente: Flavio da Silva dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

As impetrantes ingressaram com o presente Habeas Corpus em favor do paciente FLAVIO DA SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade coatora que decretou sua prisão preventiva.Afirmam que o paciente teve sua prisão preventiva decretada pela prática, em tese, do delito de roubo majorado (art. 157, §2º, incisos I, II e V, do CP) cometido no dia 20/12/2016.Ressaltam que o decreto preventivo não possui fundamentação concreta, baseando-se apenas em argumentos genéricos e inidôneos. Destacam que o "o paciente é réu primário, possui endereço fixo, pai de família e jamais se envolveu com nada ilícito, assim, não há o que se falar da necessidade da manutenção do mesmo no cárcere sendo que no nosso ordenamento jurídico já opções cautelares, inclusive o uso da tornozeleira eletrônica (...) que o paciente não representa qualquer perigo à garantia da ordem pública ou a qualquer descrição trazida pelo artigo 312 do Código de Processo Penal". Argumentam que "a segregação cautelar, fundada exclusivamente na gravidade do crime em abstrato, sem levar em consideração as condições favoráveis do paciente, segue em desencontro ao sistema, que em tese busca afastar o infrator da prática de novos crimes". Citam uma série de questões doutrinárias e pugnam, em sede de liminar, pela revogação da prisão preventiva com consequente expedição de alvará de soltura.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Em consulta ao sistema de movimentação de processos deste Tribunal verifico que já houve impetração de habeas corpus (nº 1.632.818-2) com conteúdo idêntico ao presente, cuja ordem foi denegada em julgamento realizado por esta Colenda Câmara Criminal. O mencionado writ recebeu a seguinte ementa. Acompanhe-se: HABEAS CORPUS - ROUBO - PRISÃO PREVENTIVA DEVI- DAMENTE FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚ- BLICA - MODUS OPERANDI FUNDADO EM ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS - SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA - ORDEM DENEGADA. (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC - 1632818-2 - Curitiba - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - - J. 16.02.2017) Constatada a repetição da impetração e ausentes fatos novos ou outros motivos para se conhecer novamente da matéria, o presente writ não deve ultrapassar o juízo de admissibilidade. Nesse sentido esta Corte já se manifestou: HABEAS CORPUS CRIME - SUPOSTA ILEGALIDADE DA PRISÃO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTOS LANÇADOS EM VÁRIOS HABEAS CORPUS IMPETRADOS EM FAVOR DO MESMO PACIENTE, PORÉM, POR IMPETRANTES DIVERSOS - AUSÊNCIA DE FATO NOVO - REITERAÇÃO DE PEDIDO - PRECEDENTES.- (...) ?Configurada inadmissível reiteração porque evidenciado que o pedido formulado tem objeto idêntico ao de outro habeas corpus anteriormente impetrado perante esta Corte - concessão de liberdade provisória -, com a repetição dos mesmos argumentos já apreciados e decididos, além de inexistir situação fática ou jurídica diversa da anterior, não se conhece da impetração?. (TJPR - III CCr - Trecho da ementa do HC Crime 0392562-6 - Rel.: Rogério Coelho - Julg.: 15/02/2007 - Unânime - Pub.: 16/03/2007 - DJ 7324) (...)". (TJPR - 3ª C.Criminal - HCC - 932224-5 - Londrina - Rel.: Jefferson Alberto Johnsson - Unânime - - J. 09.08.2012).ORDEM NÃO CONHECIDA. (TJPR - 3ª C.Criminal - HCC - 1324157-3 - Foz do Iguaçu - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - - J. 16.04.2015). Diante do exposto, não conheço do presente ha- beas corpus e, consoante o disposto no artigo 200, inciso XXIV, do Regimen- to Interno deste Tribunal, declaro-o extinto. Comunique-se o Juiz de Direito via sistema men- sageiro, enviando-lhe cópia desta decisão, arquivando-se o feito, na oportu- nidade devida. Ciência à PGJ. Int. Curitiba, 27 de março de 2017. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0047 . Processo/Prot: 1664895-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/62365. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0074083-07.2012.8.16.0014 Execução de Pena. Impetrante: Elias Chagas Neto (advogado). Paciente: João Antônio Chaves Souto (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de habeas corpus, com pedido liminar, interposto em favor do paciente João Antonio Chaves Neto onde se alega a existência de constrangimento ilegal na execução de sua pena. Esclareceu que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto, mas acabou tendo seu regime prisional regredido cautelarmente direto para o fechado, por supostamente praticar novo crime. Contudo, anotaram que essa regressão é descabida, não existindo fundamentação idônea para tanto, sequer mandado de prisão vigente, o que demonstra a ilegalidade de mantê- lo no regime fechado. Neste contexto, pugnou pela regressão ao semiaberto, na pior das hipóteses. Pediu liminar. 2. Em que pese às alegações do impetrante e os documentos juntados não vislumbro ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em sede liminar. A jurisprudência pátria vem restringindo o cabimento do habeas corpus, só admitindo-o quando a tese levantada no mandamus deriva de inquestionável ato de ilegalidade e/ou de abuso de poder, o que não é o caso dos autos. Como delineado em julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça: habeas corpus nº 1664895-6 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. PACIENTE FORAGIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. (...)" (HC 287501 / MG, Ministro FELIX FISCHER, T5 - QUINTA TURMA, DJe 29/04/2015); Não bastasse isso, infere-se dos autos que o paciente "(...) JOAO ANTONIO CHAVES SOUTO estava cumprindo pena em regime aberto desde 22/09/2014, foi preso preventivamente em 01/07/2016 por ter supostamente praticado nova infração penal, que gerou a Ação Penal nº 0003612- 28.2016.8.16.0045 da 1ª Vara Criminal de Arapongas e, desde 26/10/2016 o sentenciado cumpre pena na Penitenciária Estadual de Londrina II (PEL2). Ocorre que, em 01/03/2017 foi expedido o alvará de soltura nº 000211071- 73 pela mesma Vara Criminal acima citada revogando a prisão preventiva (doc. anexo)" (mov. 118.1), razão pela qual foi determinada a regressão cautelar de regime para o fechado (evento 119), com a expedição de mandado de prisão (evento 123). Ora, neste contexto, inexiste no feito qualquer ilegalidade manifesta que comporte a concessão da ordem, de ofício, habeas corpus nº 1664895-6 3 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA uma vez que é entendimento consolidado na jurisprudência de que "(...) a prática de falta grave no curso da execução (cometimento de novo crime), autoriza a

transferência do reeducando para quaisquer dos regimes prisionais mais rigorosos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1484128/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015). No mesmo sentido: "Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Execução Penal. 3. Falta disciplinar grave. 4. Fixação de nova data-base para obtenção de benefícios executórios. Possibilidade. Precedentes. 5. Regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso que o fixado em sentença transitada em julgado (aberto ou semiaberto). Possibilidade. Regência do art. 118 da Lei de Execuções Penais. 6. Constrangimento não evidenciado. 7. Recurso a que se nega provimento". (STF - RHC 104585/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ: 21.09.2010). Assim, indefiro a liminar requerida. 3. Remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Curitiba, 27 de março de 2017. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0048 . Processo/Prot: 1665142-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/66538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001217-62.2016.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Raphael Gianturco (Defensor Público). Paciente: Renan Minante Paiva (Réu Preso). Def.Público: Raphael Gianturco. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Renan Minante Paiva, sob a alegação de constrangimento ilegal, ante o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. O impetrante enfatiza que o paciente encontra-se preso preventivamente há mais de um ano e, até o presente momento, sequer fora designada a data para a audiência de instrução e julgamento. Acrescenta que a demora não pode ser imputada à defesa. Por tais razões, postula a revogação da segregação e, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. O pedido de liminar, em que pese não se tratar de hipótese prevista em lei, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.665.142-4 2 Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)"1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização das condições mencionadas, é indispensável que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano, o que não ocorreu no caso em tela. Na hipótese em apreço, em sede de cognição preliminar, não se vislumbra manifesto constrangimento ilegal a ensejar o deferimento da medida de urgência, porquanto, nos moldes em que delineada, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa. O Superior Tribunal de Justiça, em precedente, decidiu que "A concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado. Neste caso, a matéria pleiteada em liminar confunde-se com o mérito. Para preservação do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela 1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.665.142-4 3 de urgência que se confunda com o mérito da pretensão formulada no habeas corpus (HC 306.389/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 14.10.2014; HC 306.666/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 13.01.2014; HC 303.408/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 15.09.2014; HC 296.843/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 24.06.2014)." (Habeas Corpus nº 356348 - Ministro Ribeiro Dantas - Data da publicação: 10.05.2016) Cumpre salientar, ainda, que possível excesso de prazo, por si só, não acarreta a imediata soltura do paciente, devendo ser analisado cada caso concreto. Neste sentido, oportuno transcrever trecho da decisão da Ministra Maria Thereza de Assis Moura: "No tocante ao excesso de prazo na formação da culpa, a questão não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto, o que, por certo, não prescinde de um exame mais aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária." (HC 349640 - Data da Publicação: 24.02.2016) Diante do exposto: I. - Indefiro a liminar pleiteada. II. - Solicitem-se informações à autoridade coatora, notadamente para que esclareça qual é atual fase processual da ação penal nº 0001217-62.2016.8.16.0013. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.665.142-4 4 III. - Após, remeta-se o feito à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV. - Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes. V - Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2017. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0049 . Processo/Prot: 1665158-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/65920. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0006347-28.2015.8.16.0123 Ação Penal. Paciente: Paulo Cesar Gris (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O impetrante/paciente interpôs ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em seu favor aduzindo a existência de constrangimento ilegal, por estar o paciente respondendo a Ação Penal nº 6043-29.2015.8.16.0123. Anotou que foi ele condenado na prática delitiva prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006 c.c art. 12 da Lei 10.823/2003, a uma pena de 9 anos, 2 meses e 25 dias de reclusão. Contudo, anotou que o magistrado ao receber a denúncia deveria oportunizar a defesa a se manifestar, nos termos do art. 383 do CPP. Ainda, asseverou que a quantidade de droga descrita no fato 3 da denúncia seria de apenas 1 (um) grama - e não 2.600g consignados na denúncia - demonstrando que essa situação, aliado os depoimentos colhidos, revelam não ser ele traficante de drogas Por fim, aduziu que a quantidade de droga não autoriza aumentar a pena privativa de liberdade. Pediu liminar. 2. O habeas corpus não deve ser conhecido. Do processado foi possível atestar que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, por duas vezes (fatos 02 e 03), na forma do artigo 71 do Código Penal, e artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 (fato habeas corpus nº 1665158-2 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 04), aplicando-lhe a pena de definitiva de 09 (nove) anos e 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção e 932 (novecentos e trinta e dois) dias-multa, sendo absolvido da prática do crime de associação para o tráfico de drogas. Neste contexto, não há que se falar em nulidade processual por cerceamento de defesa pelo fato de ter havido absolvição, quanto ao crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, sem observância ao art. 383 do CPP, já que em se tratando de absolvição não há que se falar em prejuízo e muito menos na aplicação da emendatio libelli, sendo pertinente esclarecer ao impetrante/paciente, inclusive, que o magistrado "(...) poderá dar nova capitulação jurídica aos fatos narrados na denúncia (emendatio libelli), sendo desnecessária qualquer providência ou procedimento prévio, ainda que seja o caso de aplicação de pena maior em razão da nova classificação (art. 383 do Código de Processo Penal). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 689.468/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016); De outro lado, em relação a alegação de que não seria traficante e de que o quantitativo penal imposto teria sido fixado de modo exacerbado, tais matérias não coadunam com a via eleita, não sendo possível realizar análise de prova em razão de seus estritos limites, sendo certo que a avaliação da autoria delitiva e de todos os elementos de prova que cercam a fixação da pena serão objeto de enfrentamento por meio de recurso de apelação já interposto. A propósito: "(...) 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal. 2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009).(...) 5.Writ não conhecido. (...) (HC 289.793/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014); habeas corpus nº 1665158-2 3 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Diante do exposto, inexistindo flagrante ilegalidade a ser reconhecida, bem como existindo recurso de apelação na iminência de ser apreciado pelo colegiado desta Corte de Justiça, não conheço da ordem impetrada. 3. Publique-se, registre-se intime-se e arquive- se. Curitiba, 27 de março de 2017. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0050 . Processo/Prot: 1665268-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/62697. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030790-58.2015.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: João Paulo de Mello (advogado). Paciente: M. A. J. (Réu Preso). Advogado: João Paulo de Mello. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 1 HABEAS CORPUS Nº 1665268-3 DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL NUMERAÇÃO ÚNICA: 0008576-68.2017.8.16.0000 IMPETRANTE: JOÃO PAULO DE MELLO - Advogado PACIENTE: M. A. de J. - réu preso RELATOR: DES. JORGE WAGIH MASSAD Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo Advogado João Paulo de Mello em favor de M. A. de J., sob a alegação de constrangimento ilegal supostamente praticado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel. Consta dos autos que o paciente foi autuado em flagrante em 18/09/2015 pela prática, em tese, dos delitos descritos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06. Na sequência, foi decretada a sua custódia cautelar e, atualmente, M. A. de J. responde à Ação Penal n.º 0033176-61.2015.8.16.0021. O impetrante alega, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, pois o acusado está preso há mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, especialmente destacando a demora na confecção dos laudos toxicológicos. Pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão da ordem, para que seja determinada a soltura do denunciado, mediante a aplicação da medida cautelar de monitoramento eletrônico. É o relatório. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 2 Não vislumbro, num primeiro momento, o alegado constrangimento ilegal, eis que o reconhecimento de eventual excesso de prazo demanda o confronto com esclarecimentos a serem prestados pelo Juízo responsável pela instrução processual. Portanto, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações necessárias, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. À Divisão para os devidos fins. Curitiba, 27 de março de 2017. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0051 . Processo/Prot: 1665361-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/67124. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002199-10.2017.8.16.0056 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Aline Kerolin Aparecida Ribeiro de Oliveira Capocci (advogado). Paciente: André Luis da Silva Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. A impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, em favor de André Luis da Silva Costa alegando estar o paciente preso de forma ilegal. Para tanto sustentou que o paciente foi preso, em flagrante delito, pela suposta prática do

um crime trafico de drogas. Todavia, aduziu que a defesa não teve oportunidade de participar da audiência de custódia, sendo intimada para o ato - via Projudi - após sua realização, bem como que o flagranteado foi apresentado a autoridade judiciária mais de 48hs depois de preso. Ainda, destacou que a prisão preventiva é desnecessária e desarrazoada, não havendo motivos concretos para subsistir, sendo possível aplicar medidas cautelares diversas da prisão, por se tratar de agente com todos as condições favoráveis para responder em liberdade a acusação. Ademais, pontuou que em eventual condenação poderá ser aplicada ao paciente a minorante do §4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006, situação que demonstra ser a prisão desproporcional. habeas corpus nº 1665361-9 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2. Em que pese às alegações da impetrante e os documentos juntados, não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso, no dia 11.03.2017, acusado do cometimento do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, sendo a prisão em flagrante formalizada no dia 11.03.2017 (sábado). Por primeiro, quanto ao fato de não ter sido respeitado o prazo de 24hs para que houvesse a apresentação do flagranteado à Autoridade Judiciária, entendo que essa situação não possui o condão de invalidar o ato. A Resolução nº 213/2015 do CNJ determina, em seu artigo 1º que "toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão". Outrossim, o artigo 5º da Instrução Normativa nº 3/2016 da Corregedoria-Geral da Justiça do TJPR estabelece que "os autos de prisões em flagrante que tenham a comunicação efetuada nos finais de semana e feriados, cuja audiência não possa ser realizada nesta ocasião, serão encaminhados pela autoridade policial ao juiz de plantão que justificando a impossibilidade de realizá-la, decidirá nos termos do art. 310 do CPP e determinará a distribuição à vara competente após encerrado o plantão judiciário para concretização dos demais termos da audiência de custódia". Portanto, in casu, considerando que a prisão ocorreu em um sábado, a Magistrada, após converter o flagrante em preventiva, determinou as diligências necessárias para dar regular seguimento a persecução criminal, inclusive determinando a designação da audiência de custódia (fls. 37/39), sendo ele apresentado a autoridade judiciária no dia 13.03.2017 (segunda- feira), demonstrando não haver qualquer ilegalidade neste aspecto. Acrescente-se, ainda, que o prazo de 24 horas, expresso no artigo 1º da Resolução nº 213/2015 do CNJ, para a realização da audiência de custódia não é absoluto, sendo justificável a sua inobservância diante de circunstâncias excepcionais do caso concreto. habeas corpus nº 1665361-9 3 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Em relação a ausência de intimação da defensora constituída para a audiência de custódia, o fato é que a sua atuação, logo após o flagrante, com pedido de liberdade provisória, somado ao fato de que na audiência de custódia foi nomeado defensor para atender os interesses do paciente, revelam inexistir situações capazes de macular o ato judicial. Aliás, após a audiência de custódia, a defesa constituída ingressou com uma Reconsideração do pedido de Liberdade Provisória, por não poder formular pedido de liberdade naquele ato judicial, demonstrando que todos os direitos e interesses do paciente foram respeitados, inexistindo nulidade a ser declarada, ao que parece. Neste sentido: "(...) 2. As eventuais irregularidades apontadas pelo impetrante não ocasionaram quaisquer prejuízos ao paciente, cujo causídico compareceu à audiência instrutória, participando da produção da prova oral, não havendo dúvidas de que os princípios da ampla defesa e do contraditório foram devidamente observados, o que impede o reconhecimento da eiva suscitada na impetração, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. (...) (STJ, HC 347.910/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016). De outro lado, analisando a decisão judicial que converteu a prisão em flagrante em preventiva, entendo que o juízo a quo pontuou que eventual soltura atentaria a ordem pública, dada a evidenciada periculosidade do agente. A propósito, destacou em sua decisão judicial que: "(...) A prisão cautelar nessa primeira análise faz-se necessária, mormente diante da gravidade concreta do delito cometido, aliada a periculosidade do agente eis que possui inúmeros expedientes criminais, inclusive com violência contra pessoa, bem como recente denúncia pelos crimes de associação criminosa e furto, conforme bem colocado pelo agente ministerial. O indiciado foi preso portanto um simulacro de arma de fogo, que apesar de não ser uma arma verdadeira, a princípio indica a intenção, ao menos em tese, de habeas corpus nº 1665361-9 4 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA intimidar terceiros. Foram apreendidos, ainda, petrechos para comercialização de drogas, e cartuchos de arma de fogo. Vale registrar que, no conceito de garantia da ordem pública, inclui-se a possibilidade de continuação das práticas delituosas pelo acusado(...)" Nesse sentido: "(...) 4. O fato de os agentes ostentarem registros anteriores pela prática de outros delitos, bem como por atos infracionais, é circunstância que revela que não são neófitos na vida criminal, corroborando o periculum libertatis exigido para a preventiva. 5. A prática de atos infracionais anteriores autoriza a prisão preventiva a bem da ordem pública, haja vista evidenciar a personalidade voltada à criminalidade e o fundado receio de reiteração. (...) 11. Recurso improvido. (...) (STJ, RHC 55.996/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 04/03/2016). Por fim, a tese de que o paciente teria fixado, em eventual condenação, regime diverso do fechado não passa de um exercício de futurologia da impetrante, cuja discussão somente ocorrerá em caso de eventual condenação, situação que não guarda pertinência nesta fase processual, e muito menos em sede de habeas corpus. Assim sendo, indefiro a liminar requerida. 3. Remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Curitiba, 27 de março de 2017. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0052 . Processo/Prot: 1665377-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/64159. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027904-58.2016.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: A. P. C. G. (Defensor Público). Paciente: J. A. L. (Réu Preso). Def.Público: Ana Paula Costa Gamero. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de J. A. L., denunciado pela prática do delito de estupro, sob a alegação de constrangimento ilegal, ante o excesso de prazo para a realização do exame de insanidade mental. O impetrante argumenta que o paciente está segregado "há mais de 5 meses, com seu processo suspenso a partir de 01/02/2017, devido à sujeição a exame de insanidade mental, agendado apenas para o dia 23/10/2017." (fl. 04) Articula, ainda, que a defesa não contribuiu para a demora na realização da perícia médica. Por tais razões, postula, liminarmente e no mérito, a revogação da segregação. Subsidiariamente, requer a imposição de outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal ou, ainda, que seja remarcado o exame para data próxima. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.665.377-7 2 O pedido de liminar, em que pese não se tratar de hipótese prevista em lei, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)"1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização das condições mencionadas, é indispensável que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano, o que não ocorreu no caso em tela. Na hipótese em apreço, em sede de cognição preliminar, não se vislumbra manifesto constrangimento ilegal a ensejar o deferimento da medida de urgência, porquanto, nos moldes em que delineada, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja 1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.665.377-7 3 resolução demanda julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa. O Superior Tribunal de Justiça, em precedente, decidiu que: "De acordo com a orientação desta Corte Superior, os prazos processuais não são peremptórios. Da mesma sorte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal. Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste writ." (HABEAS CORPUS Nº 392.109 - BA (2017/0056115-4) - RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Data da publicação: 22.03.2017). Diante do exposto: I. - Indefiro a liminar pleiteada. II. - Solicitem-se informações à autoridade coatora, notadamente sobre o incidente de insanidade mental. III. - Após, remeta-se o feito à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.665.377-7 4 IV. - Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes. V - Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2017. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0053 . Processo/Prot: 1665472-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/64626. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vaa de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 0009725-57.2017.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Antônio João de Melo (advogado), Thiago Antônio Marafon de Melo (advogado). Paciente: A. J. O. (Réu Preso). Advogado: Antonio Joao de Melo, Thiago Antônio Marafon de Melo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Concedo prazo de 03 dias para que o impetrante instrua o feito com cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, sob pena de não conhecimento do pedido. Curitiba, 25 de março de 2017. Rogério Coelho Relator

0054 . Processo/Prot: 1665490-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/66531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015539-58.2014.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Raphael Gianturco (Defensor Público). Paciente: Ronaldo Feitoza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Ronaldo Feitoza, preso no dia 25.02.2017, em face do decreto prisional proferido pelo Juízo da 8ª Vara Criminal, do Foro Central, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em suma, o impetrante alega que há constrangimento ilegal, posto que o título prisional está desprovido de motivação concreta. Ressalta, ainda, que não estão presentes os requisitos descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Em face dos argumentos lançados postula, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. O pedido liminar, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis

a autorizar a HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.665.490-5 2 concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)"1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização das condições mencionadas, é indispensável que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano, o que não ocorreu in casu. Na hipótese em apreço, em sede de cognição preliminar, não se vislumbra manifesto constrangimento ilegal a ensejar o deferimento da medida de urgência, porquanto, nos moldes em que delineada, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa. O Superior Tribunal de Justiça, em precedente, decidiu "A pretensão formulada é de natureza totalmente satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado no momento oportuno. Ademais, tal controvérsia demanda 1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.665.490-5 3 aprofundado exame das circunstâncias fático-jurídicas analisadas pelas instâncias ordinárias, tarefa insuscetível de ser realizada em juízo prelibatório singular, salvo ilegalidade patente aferível prima facie, o que não se constata na hipótese. Assim, não se pode reconhecer, primo ictu oculi, situação configuradora de abuso de poder ou manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, não se enquadrando o caso dos autos nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito." (STJ - Habeas Corpus nº 386.384 - RJ (2017/0015797-1) - Relator : MINISTRO RIBEIRO DANTAS - Data da publicação: 06/02/2017). Diante do exposto: I. - Indefiro a liminar pleiteada. II. - Intime-se pessoalmente o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a juntada da íntegra da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, a qual poderá ser gravada em mídia digital. III. - Solicitem-se informações à autoridade coatora. IV. - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V. - Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.665.490-5 4 VI. - Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2017. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0055 . Processo/Prot: 1665623-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/67576. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001214-10.2016.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: C. M. S. (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Em síntese, trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, sob a alegação de que o impetrante, ora paciente, está sofrendo constrangimento ilegal, ante o excesso de prazo para a formação da culpa. Diante disso, postula, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva. O pedido liminar, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Contudo, no caso em apreço, a impetração não está instruída com documentos pertinentes e necessários, o que inviabiliza, neste momento, a análise do suposto constrangimento ilegal, em sua extensão. O impetrante não juntou cópia dos documentos que demonstram o excesso de prazo para a formação da culpa. Ante o exposto, indefiro a postulação liminar. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.665.623-4 2 II. Solicitem-se informações à autoridade coatora, notadamente para que esclareça qual a data em que o paciente fora preso e a atual fase processual da ação penal nº 0001214-10.2016.8.16.0013. III. - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV. - Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes. V. - Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2017. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0056 . Processo/Prot: 1665671-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/67772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001234-98.2016.8.16.0013 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Eduardo Calizario Neto (advogado). Paciente: M. F. L. (Réu Preso). Advogado: Eduardo Calizario Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de M. F. L., em face do decreto prisional proferido pelo Juízo da 8ª Vara Criminal, do Foro Central, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em síntese, o impetrante argumenta que o acusado, preso no dia 17.12.2015, está sofrendo constrangimento ilegal, ante o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Enfatiza que a demora não fora provocada pela defesa. Articula, ainda, que o decreto prisional não possui fundamentação idônea, visto que não restou comprovada a presença dos pressupostos descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Por tais razões, postula a revogação da prisão preventiva e a fixação de honorários advocatícios. O pedido de liminar, em que pese não se tratar de hipótese prevista em lei, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.665.671-0 2 E, portanto, não se pode fazer análise aprofundada da tese posta, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar- se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)"1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização das condições mencionadas, é indispensável que a ilegalidade da prisão seja aferível de plano, o que não ocorreu in casu. Na hipótese em apreço, em sede de cognição preliminar, não se vislumbra manifesto constrangimento ilegal a ensejar o deferimento da medida de urgência, porquanto, nos moldes em que delineada, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa. O Superior Tribunal de Justiça, em precedente, decidiu que "A concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.665.671-0 3 claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado. Neste caso, a matéria pleiteada em liminar confunde-se com o mérito. Para preservação do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunda com o mérito da pretensão formulada no habeas corpus (HC 306.389/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 14.10.2014; HC 306.666/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 13.01.2014; HC 303.408/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 15.09.2014; HC 296.843/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 24.06.2014)." (Habeas Corpus nº 356348 - Ministro Ribeiro Dantas - Data da publicação: 10.05.2016) Cumpre salientar, ainda, que possível excesso de prazo, por si só, não acarreta a imediata soltura do paciente, devendo ser analisado cada caso concreto. Neste sentido, oportuno transcrever trecho da decisão da Ministra Maria Thereza de Assis Moura: "No tocante ao excesso de prazo na formação da culpa, a questão não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto, o que, por certo, não prescinde de um exame mais aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária." (HC 349640 - Data da Publicação: 24.02.2016) Diante do exposto: I. - Indefiro a liminar pleiteada. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.665.671-0 4 II. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a juntada da íntegra da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, que poderá ser gravada em mídia digital. III. - Em seguida, solicitem-se informações à autoridade coatora. IV. - Após, remeta-se o feito à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V. - Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes. VI. - Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2017. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - para manifestação - Prazo : 8 dias

0057 . Processo/Prot: 1581465-0/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/22465. Comarca: Curiuva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1581465-0 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Manoel Carlos de Melo. Advogado: Fabio Marcos Capelossi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Motivo: para manifestação. Vista Advogado: Fabio Marcos Capelossi (PR065113)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentarem as razões recursais - Prazo : 8 dias

0058 . Processo/Prot: 1619593-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2016/304404. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000322-27.2014.8.16.0028 Ação Penal. Apelante (1): Jenifer Serbelo Torkes. Advogado: Eliciani Alves Blum. Apelante (2): João Carlos Segundo dos Santos, RODRIGO SEGUNDO DOS SANTOS. Advogado: Elda Maria Zampoli Prestes. Apelante (3): Antonio Jeremias de Paula Moraes. Def.Público: Andreza Lima de Menezes. Apelante (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (5): Andre Aparecido Serbelo da Silva. Advogado: Celma Karine Cavali Castro, Andréia Tenório de Melo Garcia. Apelante (6): Felipe Cardoso dos Santos. Advogado: Eliciani Alves Blum. Apelante (7): Thiago Serbello Torkes. Advogado: Celma Karine Cavali Castro, Andréia Tenório de Melo Garcia. Apelado (1): Marcio da Cunha. Advogado: Alexandre Batista Vicentim. Apelado (2): Talita de Campos. Advogado: Eliciani Alves Blum. Apelado (3): MARCOS MARQUES GOMES. Advogado: Fernando Rodrigues. Apelado (4): Luana Aparecida Brunoro de Campos. Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia. Apelado (5): GILBERTO BORGES DA CUNHA. Def.Público: Guilherme Ferreira Quintas Alves. Apelado (6): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Motivo: para apresentarem as razões recursais. Vista Advogado: Eliciani Alves Blum (PR033787), Celma Karine Cavali Castro (PR067456)

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2017.02356

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner de Almeida	001	0926410-4/06
Adão Natalino da Silva Júnior	010	1291230-4/03
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	009	1281004-1/03
Alceu Marczynski	028	1423468-9/03
Alex Francisco Pilatti	039	1472037-5/03
Alex Reberte	046	1511257-7/02
Alexandre Pigozzi Bravo	016	1337096-0/04
	019	1363225-4/05
Ana Lúcia Costa	032	1442237-6/02
Ana Nice Gemelli Hendges	045	1498853-9/04
André Francovig Menegazzo	035	1460625-4/03
André Guena Reali Fragoso	034	1445932-8/02
André Henrique Mauad	007	1268312-0/02
	025	1399984-1/04
Andrea Ribeiro Nunes Camargo	028	1423468-9/03
Ângela Estorilio Silva Franco	020	1367469-2/02
Antônio Carlos Ferreira	010	1291230-4/03
Arinaldo Bittencourt	045	1498853-9/04
Aurino Muniz de Souza	022	1378172-1/04
Bernardo Guedes Ramina	014	1328705-5/03
	029	1425380-8/03
Braz Reberte Pedrini	046	1511257-7/02
Bruno Augusto Sampaio Fuga	002	1036307-8/04
Carlos Eduardo Bazani C. d. Melo	043	1490766-9/02
	044	1490766-9/03
Carlos Fernando Peruffo	007	1268312-0/02
Cassemiro de Meira Garcia	045	1498853-9/04
César Eduardo Botelho Palma	030	1440143-1/03
Cícero Andrade Barreto Luvizotto	040	1474579-6/03
Claudinei Alves Ferreira	045	1498853-9/04
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	004	1197437-5/03
Claudio Roberto Faustino	034	1445932-8/02
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	001	0926410-4/06
	023	1391091-9/03
Cornélio Afonso Capaverde	014	1328705-5/03
Crestiane Andréia Zanrosso	018	1347497-0/03
Cristian Luiz Moraes	020	1367469-2/02
Cristiane Teixeira dos Santos	039	1472037-5/03
Daniela Mayumi Tanaka	002	1036307-8/04
Diego Martins Caspary	013	1322225-8/02
Douglas Andrade Matos	046	1511257-7/02
Edmilson Nogima	008	1279441-3/03
Edson Hatsbach	015	1328937-7/03
Elaine Garcia Monteiro Pereira	009	1281004-1/03
Elenice Hass de Oliveira Pedroza	040	1474579-6/03
Elise Gasparotto de Lima	003	1124160-6/03
Ellen Karina Borges Santos	002	1036307-8/04
Emanuelle S. d. S. Boscardin	012	1297928-3/04
Emílio Luiz Augusto Prohmann	005	1249044-5/04
Emmanuel Maurício T. de Queiroz	042	1482849-8/02
Erenice Maria Botelho Palma	030	1440143-1/03
Eugênia Costeski Crosati	009	1281004-1/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	1197437-5/03
Ewerson Quillante	020	1367469-2/02
Ezequiel Fernandes	034	1445932-8/02
Fabiana Silveira Falabretti	046	1511257-7/02
Fabiano Neves Macieywski	037	1461313-3/03
Fabio Augusto J. d. Carvalho	013	1322225-8/02
Fábio César Teixeira	043	1490766-9/02
	044	1490766-9/03
Fernanda Carvalho de Miéres	014	1328705-5/03
Fernando de Matos Borges	036	1461273-4/03
Fernando Murilo Costa Garcia	037	1461313-3/03
Filipe Vieira de Souza Costa	036	1461273-4/03
Flávio Augusto de Andrade	030	1440143-1/03
Francisco Braz Neto	011	1296791-2/03
Francisco Spisla	009	1281004-1/03
Genésio Felipe de Natividade	007	1268312-0/02
	024	1399984-1/03
	025	1399984-1/04
Geraldo Mocellin	028	1423468-9/03
Gidalte de Paula Dias	021	1368970-4/02
Guilherme Cymbalista Gonçalves	007	1268312-0/02
	024	1399984-1/03
	025	1399984-1/04
Guilherme Pimentel Mussi	036	1461273-4/03
Guilherme Régio Pegoraro	027	1420951-7/03
Gustavo Aydar de Brito	003	1124160-6/03
Harry Friedrichsen Junior	046	1511257-7/02
Hélio Luiz VItorino Barcelos	011	1296791-2/03
Henrique Afonso Pipolo	032	1442237-6/02
Hilson Dutra Umpierre Junior	045	1498853-9/04
Horacio Antunes Barbosa Junior	038	1470231-5/04
Hugo de Almeida Barbosa	006	1259526-5/03
Iandra Dos Santos Machado	022	1378172-1/04
	048	1539203-7/02
Ilan Goldberg	039	1472037-5/03
Irineu Pimentel Pinto	047	1515807-3/02
Jean Carlos Neri	001	0926410-4/06
João Carlos Poletto	018	1347497-0/03
João Casillo	020	1367469-2/02
João Henrique Kalabaide	005	1249044-5/04
Joaquim Miró	014	1328705-5/03
	029	1425380-8/03
Joarez da Natividade	010	1291230-4/03
Jonas Rodrigues	030	1440143-1/03
Jorge Luiz Borges	036	1461273-4/03
José Rodrigo de Andrade Machado	038	1470231-5/04
Juliano Ricardo Schmitt	022	1378172-1/04
	048	1539203-7/02
Julio Cesar Brotto	040	1474579-6/03
Júlio César Veraldo Meneguci	011	1296791-2/03
Junior Ribeiro Fermino	037	1461313-3/03
Karen da Silva Reges	036	1461273-4/03
Kelly Regina Pavani Vulpini	007	1268312-0/02
Kely Dall'Igna Fogaça Harlos	045	1498853-9/04
Larissa dos Santos Hipólito	039	1472037-5/03
Laura Rossi Leite	024	1399984-1/03
	025	1399984-1/04
Leandro Galli	020	1367469-2/02
Leandro Isaías Campi de Almeida	026	1408005-6/03
Leandro João Lyra	015	1328937-7/03
Leonardo Martin Garcia	008	1279441-3/03
Liana Regina Berta	045	1498853-9/04
Loriane Leisli Azeredo	017	1344949-7/03
Louise Rainer Pereira Gionédis	009	1281004-1/03
	012	1297928-3/04
	033	1445403-2/02
Luciana Vaz Adamoli	006	1259526-5/03
Luiz Alberto Gonçalves	007	1268312-0/02
	024	1399984-1/03
	025	1399984-1/04
Luiz Fernando Pozza	034	1445932-8/02
Luiz Rodrigues Wambier	004	1197437-5/03
	038	1470231-5/04
Luiz Trindade Cassetari	027	1420951-7/03

Luiza Beghetto Penteado d. Santos	013	1322225-8/02
Marcelo Lucena Diniz	024	1399984-1/03
	025	1399984-1/04
Marcelo Rodrigues Veneri	013	1322225-8/02
Márcio Alexandre Cavenague	023	1391091-9/03
Marcos Vendramini	031	1440509-9/03
	048	1539203-7/02
Marcos Vinícius R. d. Almeida	015	1328937-7/03
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	009	1281004-1/03
Maria Elizabeth Jacob	041	1476605-9/02
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	016	1337096-0/04
	019	1363225-4/05
Maria Inês C. P. d. S. Murgel	013	1322225-8/02
Marielle Mazalotti Nejm Tosta	007	1268312-0/02
Marlene Leithold	045	1498853-9/04
MARYANA MERHEB JORDÃO	031	1440509-9/03
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	038	1470231-5/04
Melissa Folmann	040	1474579-6/03
Milton Luiz Cleve Küster	002	1036307-8/04
	023	1391091-9/03
	041	1476605-9/02
Nataniel Pinotti Broglio	021	1368970-4/02
Nilo Norberto Nesi	023	1391091-9/03
Nivaldo Moran	006	1259526-5/03
Oséias Martins Barboza	015	1328937-7/03
Patrícia de Barros C. Casillo	020	1367469-2/02
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	009	1281004-1/03
Patricia Raquel Caires Jost	009	1281004-1/03
Paula Cassetari Flôres	027	1420951-7/03
Paulo Cesar Braga Fernandes	033	1445403-2/02
Paulo Cesar Gonçalves Valle	042	1482849-8/02
	043	1490766-9/02
	044	1490766-9/03
Paulo Fernando Paz Alarcón	012	1297928-3/04
Paulo Henrique Petrocini	010	1291230-4/03
Paulo Ricardo da Silva	017	1344949-7/03
Paulo Roberto Bonafini	035	1460625-4/03
Paulo Roberto Nascimento Neves	046	1511257-7/02
	047	1515807-3/02
Pedro Carlos Palma	030	1440143-1/03
Pedro Schnirmann	010	1291230-4/03
Priscila Kei Sato	038	1470231-5/04
Rafael Marques Gandolfi	031	1440509-9/03
Rafaela Polydoro Küster	002	1036307-8/04
	041	1476605-9/02
Rafaela Toledo M. Arancibia	036	1461273-4/03
Régis Felipe Consulo Belizário	043	1490766-9/02
	044	1490766-9/03
Reinaldo Mirico Aronis	026	1408005-6/03
Ricardo Domingues Brito	037	1461313-3/03
Ricardo Rondinelli Mendes Cabral	011	1296791-2/03
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	004	1197437-5/03
	038	1470231-5/04
Roberto Nunes de Lima Filho	017	1344949-7/03
Rogério Bueno Elias	016	1337096-0/04
	019	1363225-4/05
Rogério Leandro da Silva	003	1124160-6/03
Rogério Resina Molez	016	1337096-0/04
Rosane Marques de Souza	007	1268312-0/02
Salete Teresinha de Souza	042	1482849-8/02
Sandra Mara Nóbile Fernandes	033	1445403-2/02
Sandro Rafael Bonatto	009	1281004-1/03
Santino Ruchinski	018	1347497-0/03
Sérgio Schulze	046	1511257-7/02
Sérgio Vulpini	007	1268312-0/02
Silvio André Brambila Rodrigues	031	1440509-9/03
Tania Tamiko Iizuka Pitsilos	035	1460625-4/03
Tatiana Valesca Vroblewski	046	1511257-7/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	004	1197437-5/03
Thommi Mauro Zanette Fiorenza	038	1470231-5/04
Ubirajara Ayres Gasparin	017	1344949-7/03
Valdemar Alves Foncêca	029	1425380-8/03
Vinicius Pulido Guadanhin	036	1461273-4/03
Waldemar Deccache	036	1461273-4/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 49]

0001 . Processo/Prot: 0926410-4/06 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2016/315174. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9264104-0/5 Recurso Especial Civel. Agravante: Zelinda Zago Capelesso. Advogado: Jean Carlos Neri, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Agravado: Sebastião Martins, Maria José Duarte Martins. Advogado: Abner de Almeida. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 49]

0002 . Processo/Prot: 1036307-8/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2016/324681. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1036307-8/03 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Leandro da Silva Müller, Silvana da Silva Müller. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Daniela Mayumi Tanaka. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 49]

0003 . Processo/Prot: 1124160-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2016/301957. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1124160-6/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Rodrigo Delfino Joazeiro. Advogado: Gustavo Aydar de Brito. Agravado: Marcos Antônio de Souza, Vania Cristina de Jesus. Advogado: Rogério Leandro da Silva, Elise Gasparotto de Lima. Interessado: Claudenir Fernandes de Lima, hb Lioje Transpoirtadora Ltda. Advogado: Gustavo Aydar de Brito. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 49]

0004 . Processo/Prot: 1197437-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2016/334136. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1197437-5/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: N Siqueira Betim & Cia Ltda. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 49]

0005 . Processo/Prot: 1249044-5/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2017/18017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1249044-5/03 Recurso Especial Civel. Agravante: Ana Paula Marcondes Oliveira. Advogado: João Henrique Kalabaide. Agravado: João Antônio da Silva Cezimbra Filho, Juliana Guedes Cezimbra. Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 49]

0006 . Processo/Prot: 1259526-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2016/315646. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1259526-5/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Hugo de Almeida Barbosa, Lidia Coelho de Andrade Barbosa. Advogado: Hugo de Almeida Barbosa. Agravado: Darcílio de Assumpção, Darci Stoeterau de Assumpção. Advogado: Luciana Vaz Adamoli, Nivaldo Moran. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 49]

0007 . Processo/Prot: 1268312-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2016/275950. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1268312-0/01 Recurso Especial Civel. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Guilherme Cymbalista Gonçalves, Marielle Mazalotti Nejm Tosta, André Henrique Mauad. Agravado: Superdata Informática Ltda - me. Advogado: Carlos Fernando Peruffo. Interessado: Companhia de Engenharia de Transportes e Trânsito - Cetrans. Advogado: Sérgio Vulpini, Kelly Regina Pavani Vulpini. Interessado: Fazenda Pública do Município de Cascavel - Paraná. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Rosane Marques de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 49]

0008 . Processo/Prot: 1279441-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2016/293823. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1279441-3/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Leonardo Martin Garcia. Agravado: Condomínio Residencial Paranoá. Advogado: Edmilson Nogima. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 49]

0009 . Processo/Prot: 1281004-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2016/304330. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1281004-1/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Caixa Economica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost, Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva, Francisco Spisla, Elaine Garcia Monteiro Pereira, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra, Eugênia Costeski Crosati. Agravado: Geraldo Rampazzo Filho, Antônia Zbronski (maior de 60 anos), Alceu Bossoni (maior de 60 anos), Ana Paula Totolo, Aparecida Maria de Carvalho, Aparecido Gonçalves, Clarinda Rezende Rodrigues (maior de 60 anos), Dilberto Pereira de Lima, Dirceu Franco de Oliveira, Francisca de Oliveira Camargo (maior de 60 anos). Advogado:

Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Interessado: Federal Seguros S/a. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 49]

0010 . Processo/Prot: 1291230-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/299571. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1291230-4/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Odair José Wenski. Advogado: Paulo Henrique Petrocini, Pedro Schnirmann, Adão Natalino da Silva Júnior. Agravado: Marli Pinheiro de Jesus, Pedro Teska (maior de 60 anos). Advogado: Joarez da Natividade. Interessado: Maurício dos Santos. Advogado: Antônio Carlos Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 49]

0011 . Processo/Prot: 1296791-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/333907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1296791-2/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Orlando Bertoldi & Cia. Ltda.. Advogado: Francisco Braz Neto, Ricardo Rondinelli Mendes Cabral. Agravado: Hélio Luiz Vitorino Barcelos. Advogado: Hélio Luiz VItorino Barcelos, Júlio César Veraldo Meneguci. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 49]

0012 . Processo/Prot: 1297928-3/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/281346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1297928-3/03 Recurso Especial Civel. Agravante: Diomara Karasinski (maior de 60 anos), Sara Rifas Sobrinho, Ilka Jarger Andrade (maior de 60 anos), Heloar Enis Weber, Cleide Gomes Meyer. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Paulo Fernando Paz Alarcón. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 49]

0013 . Processo/Prot: 1322225-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/316418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1322225-8/01 Recurso Especial Civel. Agravante: Luciane do Carmo de Freitas Wandembruck. Advogado: Marcelo Rodrigues Veneri, Diego Martins Caspary, Luiza Beghetto Penteado dos Santos. Agravado: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado e Banco Itaú S/a,. Advogado: Fabio Augusto Junqueira de Carvalho, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 49]

0014 . Processo/Prot: 1328705-5/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2017/42655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1328705-5/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: oi sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Aguilar França Pereira. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 49]

0015 . Processo/Prot: 1328937-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/286652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1328937-7/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Roberto Mehl. Advogado: Oséias Martins Barboza. Agravado: Clinio Leandro Lino Lyra (maior de 60 anos). Advogado: Leandro João Lyra. Interessado: Espolio de Ernesto Stachewski, Marisa Ester Novachadle Stachewski. Advogado: Edson Hatsbach, Marcos Vinícius Rodrigues de Almeida. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 49]

0016 . Processo/Prot: 1337096-0/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/333814. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1337096-0/03 Recurso Especial Civel. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Loide Poles, Azir de Oliveira. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 49]

0017 . Processo/Prot: 1344949-7/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2016/260294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1344949-7/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Loriane Leisli Azeredo, Roberto Nunes de Lima Filho, Ubirajara Ayres Gasparin. Agravado (1): Simone Luiza Kovalczuk. Advogado: Paulo Ricardo da Silva. Agravado (2): Secretário do Estado do Paraná, Diretor Geral de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 49]

0018 . Processo/Prot: 1347497-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/302338. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1347497-0/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Zelir Giacobbo. Advogado: Santino Ruchinski, Crestiane Andréia Zanrosso. Agravado: José Carlos Schiavinato. Advogado: João Carlos Poletto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 49]

0019 . Processo/Prot: 1363225-4/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/204787. Comarca: Bandeirantes. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Civel e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1363225-4/03 Recurso Especial Civel. Agravante: Companhia Excelsior Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Celio de Oliveira. Advogado: Rogério Bueno Elias. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 49]

0020 . Processo/Prot: 1367469-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/334721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1367469-2/01 Recurso Especial Civel. Agravante: Morvan Tacla, Morvan Tacla Ltda. Advogado: João Casillo, Patrícia de Barros Correia Casillo, Ewerson Quillante, Ângela Estorilio Silva Franco, Cristian Luiz Moraes. Agravado: Espólio de Laurinda Rosa Seiler Bettega, Luiz Fernando Seiller Bettega, Espólio de José Gustavo de Macedo Seiler, Justina de Macedo Seiler, Espólio de Marina de Macedo Seiler, João Lydio Seiler Bettega, Isabela Fanaya de Souza Mayrhofer, Guilherme Fanaya de Souza, Maria Helena Seiler Bettega, Tereza Semiramis Bettega Parodi. Advogado: Leandro Galli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 49]

0021 . Processo/Prot: 1368970-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/321342. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1368970-4/01 Recurso Especial Civel. Agravante: J. O. N.. Advogado: Nataniel Pinotti Broglio. Agravado: M. R. N. J.. Advogado: Gidalte de Paula Dias. Interessado: N. H. O.. Advogado: Gidalte de Paula Dias. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 49]

0022 . Processo/Prot: 1378172-1/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/270235. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1378172-1/03 Recurso Especial Civel. Agravante: Auto Posto Havai Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 49]

0023 . Processo/Prot: 1391091-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/305264. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1391091-9/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Bordignon e Bordignon Engenharia Elétrica Ltda. Advogado: Nilo Norberto Nesi, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Küster. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 49]

0024 . Processo/Prot: 1399984-1/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2016/284800. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 1399984-1/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: M. C.. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Guilherme Cymbalista Gonçalves, Laura Rossi Leite. Agravado: A. L. Q. C. (Representado(a) por sua mãe), E. Q. S. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Marcelo Lucena Diniz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 49]

0025 . Processo/Prot: 1399984-1/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/284802. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 1399984-1/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: M. C.. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Guilherme Cymbalista Gonçalves, Laura Rossi Leite, André Henrique Mauad. Agravado: A. L. Q. C. (Representado(a) por sua mãe), E. Q. S. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Marcelo Lucena Diniz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 49]

0026 . Processo/Prot: 1408005-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/297512. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1408005-6/02 Recurso Especial Civel. Agravante: José Aparecido de Carvalho, Pablo Everson de Carvalho. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Agravado: Banco Banestado S.a., Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 49]

0027 . Processo/Prot: 1420951-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/305161. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1420951-7/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Antônio Orélio de Carvalho, Celia Maria Carvalho, Silvana Gorete Carvalho Rodrigues, Sônia Regina Carvalho Tavares, Zélia Ribeiro de Freitas Carvalho. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Bradesco Vida e Previdência S/a. Advogado: Paula Cassetari Flôres, Luiz Trindade Cassetari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 49]

0028 . Processo/Prot: 1423468-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/288034. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1423468-9/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Alcides Vieira. Advogado: Geraldo Mocellin. Agravado: M.a.r. Serviços de Editoração Ltda.. Advogado: Andrea Ribeiro Nunes Camargo, Alceu Marczynski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 49]

0029 . Processo/Prot: 1425380-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/325630. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1425380-8/02 Recurso Especial Civel. Agravante: oi S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Agravado: Alceu Moro, Constroi Comércio de Materiais Pra Construção Ltda me, Edemilson Aparecido Corradini, Geraldo Scapin, Gildazia Gomes, Jorge Mauro Jardim, Luis Henrique Sandri, Terezinha Neves Carneiro (maior de 60 anos). Advogado: Valdemar Alves Foncêca. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 49]

0030 . Processo/Prot: 1440143-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/320524. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1440143-1/01 Recurso Especial Civel. Agravante: Alexander Maillard Me, Alexander Maillard. Advogado: Flávio Augusto de Andrade, Jonas Rodrigues. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Erenice Maria Botelho Palma. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 49]

0031 . Processo/Prot: 1440509-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/319874. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1440509-9/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Josmar de Campos Jesus. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: A Z Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, MARYANA MERHEB JORDÃO. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 49]

0032 . Processo/Prot: 1442237-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/268204. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 1442237-6/01 Recurso Especial Civel. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Agravado: Zumiro Alves de Sena. Advogado: Henrique Afonso Pipolo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 49]

0033 . Processo/Prot: 1445403-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/292669. Comarca: Terra Boa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1445403-2/01 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Agravado: Antonio Carlos Rezende, Rezende Ind. Com. Móveis, Arm. e Pias Ltda, Jose Luzia Rezende, Sonia Aparecida Aprigio Rezende. Advogado: Sandra Mara Nóbile Fernandes, Paulo Cesar Braga Fernandes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 49]

0034 . Processo/Prot: 1445932-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/306382. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1445932-8/01 Recurso Especial Civel. Agravante: Euro Silicone Brasil importação e exportação ltda. Advogado: Claudio Roberto Faustino, André Guena Reali Fragoso. Agravado: Adriana da Silva Boscatto. Advogado: Ezequiel Fernandes. Interessado: Acesso Saúde Cass Consultoria Assessoria e Assistência Médica e Laboratorial. Advogado: Claudio Roberto Faustino, André Guena Reali Fragoso, Luiz Fernando Pozza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 49]

0035 . Processo/Prot: 1460625-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/30984. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1460625-4/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Claudio Rolim Berveglieri e Outros. Advogado: Tania Tamiko Iizuka Pitsilos, André Francovig Menegazzo. Agravado: Maria Beatriz de Souza Neves. Advogado: Paulo Roberto Bonafini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 49]

0036 . Processo/Prot: 1461273-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/297647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1461273-4/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Df Deutsche Forfait Agn. Advogado: Waldemar Deccache, Guilherme Pimentel Mussi, Karen da Silva Reges, Rafaela Toledo Montanini Arancibia, Filipe Vieira de Souza Costa. Agravado: Luimar Gonçalves, Santa Fé Insumos Agrícola Ltda. Advogado: Fernando de Matos Borges, Jorge Luiz Borges, Vinicius Pulido Guadanhin. Interessado: Agenor Dias Gonçalves, Luciano Gonçalves, Rosane de Fátima Battu Carmo, Gilmar Silva Fortes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 49]

0037 . Processo/Prot: 1461313-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/330154. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1461313-3/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Marcos Paulo da Silva Santos. Advogado: Ricardo Domingues Brito, Junior Ribeiro Fermino. Agravado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 49]

0038 . Processo/Prot: 1470231-5/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/320117. Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1470231-5/03 Recurso Especial Civel. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Priscila Kei Sato, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Agravado: Rogerio Ferla Dell Osbel, Adagir Antonio Dassi, Ademir Bulgarelli, Alcemir Francisco Dassi, Amarildo Ferla Dell Osbel, Andréia Pauwers Sartori Biasoli, Arcelino Matia da Silva, Claudimir Loch, Claudir Loch, Darli Cavalli, Erni Miguel Junges, Ines Krassmann, Jair Bednarski, Lorena de Fátima Passini, Lides Maria Arisi, Luis Alberto Krassmann, Mario Chiarelotto, Marli Salete Bulgarelli, Nelson Dotti, Pedro José de Jesus, Rogeria Ferla Dell Osbel. Advogado: Thommi Mauro Zanette Fiorenza, José Rodrigo de Andrade Machado, Horacio Antunes Barbosa Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 49]

0039 . Processo/Prot: 1472037-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/303310. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1472037-5/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Mário Francisco Asculi Pilatti. Advogado: Alex Francisco Pilatti. Agravado: Hsbc Bank Brasil S/a. Advogado: Ilan Goldberg, Larissa dos Santos Hipólito, Cristiane Teixeira dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 49]

0040 . Processo/Prot: 1474579-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/36059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1474579-6/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Adelino Lehmkuhl (maior de 60 anos). Advogado: Melissa Folmann, Elenice Hass de Oliveira Pedroza. Agravado: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo, Hsbc Fundo de Pensão. Advogado: Julio Cesar Brotto, Cícero Andrade Barreto Luvizotto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 49]

0041 . Processo/Prot: 1476605-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/296007. Comarca: Bandeirantes. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Civel e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1476605-9/01 Recurso Especial Civel. Agravante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Agravado: Claudio Polido. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 49]

0042 . Processo/Prot: 1482849-8/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2016/321307. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 1482849-8/01 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Gonçalves Valle, Salete Teresinha de Souza. Agravado: Mitra Arquidiocesana de Londrina. Advogado: Emmanuel Maurício T. de Queiroz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 49]

0043 . Processo/Prot: 1490766-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/302036. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 1490766-9/01 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Gonçalves Valle, Carlos Eduardo Bazani Cabral de Melo, Fábio César Teixeira. Agravado: Espólio de Jesus Rojas Gavilan, José Rojas Gavilan. Advogado: Régis Felipe Consulo Belizário, Carlos Eduardo Bazani Cabral de Melo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 49]

0044 . Processo/Prot: 1490766-9/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2016/302038. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 1490766-9/01 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Gonçalves Valle, Carlos Eduardo Bazani Cabral de Melo, Fábio César Teixeira. Agravado: Espólio de Jesus Rojas Gavilan, José Rojas Gavilan. Advogado: Régis Felipe Consulo Belizário, Carlos Eduardo Bazani Cabral de Melo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 49]

0045 . Processo/Prot: 1498853-9/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/328203. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1498853-9/03 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Claudinei Alves Ferreira, Marlene Leithold, Hilson Dutra Umpierre Junior, Kely Dall'Igna Fogaça Harlos, Arinaldo Bittencourt. Agravado: Karl Schmidt. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia, Ana Nice Gemelli Hendges, Liana Regina Berta. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 49]

0046 . Processo/Prot: 1511257-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/300221. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Civel e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1511257-7/01 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Pan S/a. Advogado: Harry Friedrichsen Junior, Sérgio Schulze, Fabiana Silveira Falabretti, Tatiana Valesca Vroblewski, Paulo Roberto Nascimento Neves. Agravado: George Orlandson Souza Barbosa. Advogado: Alex Reberte, Braz Reberte Pedrini, Douglas Andrade Matos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 49]

0047 . Processo/Prot: 1515807-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/299243. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1515807-3/01 Recurso Especial Civel. Agravante: bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Nascimento Neves. Agravado: Arley Pedro Kunz (maior de 60 anos). Advogado: Irineu Pimentel Pinto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 49]

0048 . Processo/Prot: 1539203-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2016/328877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1539203-7/01 Recurso Especial Civel. Agravante: Aloisio Gnatokowski. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Iandra Dos Santos Machado, Juliano Ricardo Schmitt. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO [LOTE 49]

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2017.02648

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abimael Ortiz Barros	007	1477782-5/01
Ademar Fernando Michel	014	1572959-8/01
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	002	1082784-4/04
Adriane Hakim Pacheco	005	1371109-0/01
Adriano Prota Sannino	020	1608085-8/01
Alessandra Gaspar Berger	001	1067849-4/03
André Luiz da Silva	010	1506656-7/01
Andrey Herget	022	1613922-9/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	003	1122295-6/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	001	1067849-4/03
	003	1122295-6/02
Bruna Caroline Santana	019	1601280-5/01
Carla Viviane Martini	004	1326470-9/03
Carlos Adolfo Nishida M. Góes	002	1082784-4/04
Carolina Gonçalves Santos	007	1477782-5/01
Charles Daniel Duvoisin	008	1480137-5/01
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	012	1525481-2/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	020	1608085-8/01
Dânia Vanessa de Mello	019	1601280-5/01

Danilo Hora Cardoso	023	1626002-7/01
Diego Negrão Chiuratto	002	1082784-4/04
Diogenes Stênio Lisboa de Freitas	023	1626002-7/01
Douglas Murilo dos Reis	003	1122295-6/02
Edson Isfer	018	1587395-7/02
Emerson Teofilo Alves Monteiro	020	1608085-8/01
Fabiana Eliza Mattos	011	1507901-1/01
Fabiúla Müller Koenig	014	1572959-8/01
Felipe Maciel Chaves	022	1613922-9/01
Fernando Gustavo Knoerr	007	1477782-5/01
Fernando Merini	013	1559633-1/01
Flávio Augusto Dumont Prado	013	1559633-1/01
Gilberto Borges da Silva	020	1608085-8/01
Gisele Soares	003	1122295-6/02
Gustavo Henrique Ramos Fadda	013	1559633-1/01
Heloísa Bot Borges	001	1067849-4/03
Henrique Cavalheiro Ricci	019	1601280-5/01
Hilgo Gonçalves Junior	002	1082784-4/04
Italo Tanaka Junior	015	1578077-5/02
Izael Skowronski	019	1601280-5/01
Jacson Luiz Pinto	001	1067849-4/03
Jair Antônio Wiebelling	010	1506656-7/01
	016	1583741-3/02
Jakeline Fernandes Stefanello	021	1611274-0/01
Joel Gonçalves de Lima Júnior	018	1587395-7/02
Jorge André Ritzmann de Oliveira	016	1583741-3/02
José Fernando Vialle	021	1611274-0/01
José Francisco Pereira	006	1406663-0/02
José Miguel Garcia Medina	019	1601280-5/01
Juliana Balabuch	019	1601280-5/01
Júlio César Dalmolin	010	1506656-7/01
	016	1583741-3/02
Louise Rainer Pereira Gionédis	008	1480137-5/01
	010	1506656-7/01
Luciana Sezanowski Machado	023	1626002-7/01
Luis Marcelo Schneider	012	1525481-2/02
Luiz Antonio Sampaio Gouveia	002	1082784-4/04
Luiz Daniel Felippe	018	1587395-7/02
Márcia Loreni Gund	010	1506656-7/01
	016	1583741-3/02
Marcos Caldas Martins Chagas	011	1507901-1/01
Marcos Roberto Hasse	005	1371109-0/01
Marcos Rogério Hoberg	012	1525481-2/02
Marcus Vinicius Tolim Gimenes	023	1626002-7/01
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	010	1506656-7/01
Maria Aparecida de Borba Mendes	015	1578077-5/02
Marlus Raymundo Damázio	001	1067849-4/03
Murillo Araújo de Almeida	009	1500820-3/01
Paulo Augusto do Nascimento Schön	002	1082784-4/04
Paulo Henrique de Oliveira	004	1326470-9/03
Pedro Carlos Palma	017	1586878-7/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	005	1371109-0/01
	017	1586878-7/01
Priscila Kadri Lachimia	019	1601280-5/01
Rafael de Britez Costa Pinto	002	1082784-4/04
Rafael de Oliveira Guimarães	019	1601280-5/01
Rafael de Souza Silva	009	1500820-3/01
Ramiro João Preis Varaschin	023	1626002-7/01
Régis Cotrin Abdo	002	1082784-4/04
Rogério Petronilho	021	1611274-0/01
Rogério Resina Molez	020	1608085-8/01
Sebastião Seiji Tokunaga	006	1406663-0/02
Sheila Carminatti do Amaral	022	1613922-9/01
Silvane Boschini Lopes	018	1587395-7/02
Stephany Mary F. R. d. Silva	023	1626002-7/01
Thiago Tetsuo de Moura Nishimura	021	1611274-0/01
Valdir da Silva Junior	019	1601280-5/01
Victor Lago Costa Pinto	002	1082784-4/04
Vinícius Secafen Mingati	019	1601280-5/01
Zuleis Knoth	015	1578077-5/02

Vista ao(s) Recorrido(s)

0001 . Processo/Prot: 1067849-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/60623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1067849-4 Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Heloísa Bot Borges. Recorrido: Adivaldo Ferreira de Oliveira. Advogado: Marlus Raymundo Damázio. Remetente: Juiz de Direito. Interessado: Paranaprevidência.. Advogado: Jacson Luiz Pinto, Alessandra Gaspar Berger, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira

0002 . Processo/Prot: 1082784-4/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/199521, 2016/216266. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1082784-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): C. A. N. M. G.. Advogado: Carlos Adolfo Nishida Mayrink Góes, Paulo Augusto do Nascimento Schön, Rafael de Britez Costa Pinto, Hilgo Gonçalves Junior, Victor Lago Costa Pinto. Recorrente (2): L. A. S. G. (em seu favor). Advogado: Luiz Antonio Sampaio Gouveia. Recorrido: C. S. F. M. G., M. S. F. M. G. G., L. F. S. F. M. G.. Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho, Régis Cotrin Abdo, Diego Negrão Chiuratto

0003 . Processo/Prot: 1122295-6/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2017/13806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1122295-6 Apelação Civel. Recorrente: Paranaprevidencia. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Douglas Murilo dos Reis. Recorrido: App - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Paraná. Advogado: Gisele Soares. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio

0004 . Processo/Prot: 1326470-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/59950. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1326470-9 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carla Viviane Martini. Recorrido: Vanderlei Aparecido Rodrigues da Silva. Advogado: Paulo Henrique de Oliveira

0005 . Processo/Prot: 1371109-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/63079. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1371109-0 Apelação Civel. Recorrente: Angemiro Bottger. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Bando do Brasil. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco

0006 . Processo/Prot: 1406663-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/63153. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1406663-0 Apelação Civel. Recorrente: Belini Diesel Comércio de Petróleo Ltda. Advogado: José Francisco Pereira. Recorrido: Petrobrás Distribuidora S/a. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga

0007 . Processo/Prot: 1477782-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/26856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1477782-5 Apelação Civel. Recorrente: Associação de Ensino Jeronimo Gomes de Medeiros,. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr, Abimael Ortiz Barros. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos

0008 . Processo/Prot: 1480137-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/63083. Comarca: Nova Aurora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1480137-5 Apelação Civel. Recorrente: Juliano Altíssimo. Advogado: Charles Daniel Duvoisin. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis

0009 . Processo/Prot: 1500820-3/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2017/13730. Comarca: Carlópolis. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1500820-3 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Parana. Advogado: Murillo Araújo de Almeida. Recorrido: Hemerson Luiz Soares de Oliveira, Ivan Junior Maslosti, Odair Codognotto, Patricia Bueno Ribeiro. Advogado: Rafael de Souza Silva

0010 . Processo/Prot: 1506656-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/64869. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1506656-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: André Luiz da Silva, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: José Augusto Camargo. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling

0011 . Processo/Prot: 1507901-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/61943. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1507901-1 Apelação Civel. Recorrente: Chaves Corretora de Imoveis Ltda - M e, Jose

Carlos de Lima Chaves, Cleonice Barbosa Vidal Chaves. Advogado: Fabiana Eliza Mattos. Recorrido: Banco do Brasil S/a. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas

0012 . Processo/Prot: 1525481-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/48716. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1525481-2 Apelação Cível. Recorrente: Lourdes Glovaski de Paula, Claro Teixeira de Paula. Advogado: Luis Marcelo Schneider, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Recorrido: Evaristo Nilson Kamita, Lucia Kmita. Advogado: Marcos Rogério Hoberg

0013 . Processo/Prot: 1559633-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/11371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1559633-1 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Gustavo Henrique Ramos Fadda, Fernando Merini. Recorrido: Incepa Revestimentos Ceramicos Ltda. Advogado: Flávio Augusto Dumont Prado

0014 . Processo/Prot: 1572959-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/62924. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1572959-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig. Recorrido: Walter Rogério Michel, Ademar Fernando Michel. Advogado: Ademar Fernando Michel

0015 . Processo/Prot: 1578077-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2017/5771, 2017/42909, 2017/61435, 2017/61437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1578077-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Município de Curitiba. Advogado: Italo Tanaka Junior. Recorrente (2): Urbs - Urbanização de Curitiba S.a.. Advogado: Zuleis Knoth. Recorrido: Deusinéia Aparecida Camargo de Moraes, Jose Mendes de Morais. Advogado: Maria Aparecida de Borba Mendes

0016 . Processo/Prot: 1583741-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/63193. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1583741-3 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira. Recorrido: Marlis Ester Grubert. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund

0017 . Processo/Prot: 1586878-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/63103. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1586878-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rogério Gonçalves da Silva, Rosa Schitjo Hass, João Hass. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco Bradesco S.a. Advogado: Pedro Carlos Palma

0018 . Processo/Prot: 1587395-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/65773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1587395-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fv de Araujo Sa Madeiras Agricultura Indústria e Comércio. Advogado: Joel Gonçalves de Lima Júnior, Silvane Boschini Lopes. Recorrido: Rosângela de Araujo Berneck (maior de 60 anos), Maria Lúcia de Araujo Matos, Elizabeth Vieira de Araújo Curi (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Daniel Felippe, Edson Isfer

0019 . Processo/Prot: 1601280-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/67715. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1601280-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Coproleite Cooperativa dos Produtores de Leite. Advogado: Izael Skowronski, Valdir da Silva Junior, Bruna Caroline Santana, Juliana Balabuch, Dânia Vanessa de Mello. Recorrido: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Priscila Kadri Lachimia, José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Henrique Cavalheiro Ricci, Vinícius Secafen Mingati

0020 . Processo/Prot: 1608085-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/63177. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1608085-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Recorrido: Davi Dutra da Silva. Advogado: Emerson Teofilo Alves Monteiro, Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino

0021 . Processo/Prot: 1611274-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/64594. Comarca: Nova Aurora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1611274-0 Apelação Cível. Recorrente: Colle e Lenco Ltda, Fernando Colle, Rosana Midory Endo,. Advogado: Jakeline Fernandes Stefanello, Rogério Petronilho. Recorrido: Banco Bradesco Sa. Advogado: José Fernando Vialle, Thiago Tetsuo de Moura Nishimura

0022 . Processo/Prot: 1613922-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/57037. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1613922-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Zildomar Perondi. Advogado: Felipe Maciel Chaves, Sheila Carminatti do Amaral. Recorrido: Banco Banestado S.a.. Advogado: Andrey Herget. Interessado: Indústria e Comércio de Moveis Tubulares Ltda. \t. Advogado: Felipe Maciel Chaves

0023 . Processo/Prot: 1626002-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/51408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1626002-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Shi Transporte Rodoviário Ltda. Advogado: Marcus Vinicius Tolim Gimenes, Danilo Hora Cardoso, Diogenes Stênio Lisboa de Freitas. Recorrido: Banco Cnh Industrial Capital Sa. Advogado: Stephany Mary Ferreira Regys da Silva, Luciana Sezanowski Machado, Ramiro João Preis Varaschin

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2017.02638

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto de Almeida Tomaszewski	012	1490950-1/01
Adilson de Castro Junior	011	1476543-4/01
Adriana D'Avila Oliveira	001	0778194-4/04
Adriane Cristina Stefanichen	008	1462735-3/02
Alcio Manoel de Sousa F. Junior	017	1511108-9/02
Alexandre Brandão Amaral	006	1426919-3/01
Alexandre Nelson Ferraz	025	1568911-9/01
Alifrancy Pussi Farias Accorsi	022	1553384-9/03
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	015	1496103-6/02
Aline Fernanda Pereira	001	0778194-4/04
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	024	1565123-7/01
André Benedetti de Oliveira	003	1228122-4/01
Anelise Roberta Belo B. Valente	017	1511108-9/02
Bruna Karla Sawezyn	018	1519810-6/02
Carlos Murilo Paiva	002	1214394-1/01
Carlos Renato Cunha	022	1553384-9/03
Catherine Juglair Nogari Valente	011	1476543-4/01
Charles Daniel Duvoisin	025	1568911-9/01
Claudia Regina Dal Moro Borges	017	1511108-9/02
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	007	1436354-5/02
Crisaine Miranda Grespan	015	1496103-6/02
Cristian Miguel	024	1565123-7/01
Deborah Paula Machado	001	0778194-4/04
Diego Luiz Pasqualli	006	1426919-3/01
Eduardo Kutianski Franco	016	1500471-0/05
Eduardo Victor Abraham	011	1476543-4/01
Elisângela Guimarães de Andrade	020	1544806-1/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	023	1556986-5/02
Fabiano Neves Macieywski	017	1511108-9/02
Fábio Korenblum	021	1552184-5/01
Felipe Azevedo Barros	018	1519810-6/02
Fernando Abagge Benghi	001	0778194-4/04
Fernando Murilo Costa Garcia	017	1511108-9/02
Jaime Oliveira Penteado	008	1462735-3/02
Jair Antônio Wiebelling	009	1464082-5/02
José Anacleto Abduch Santos	001	0778194-4/04
Júlio César Dalmolin	009	1464082-5/02
Karla Ferreira de Camargo Fischer	023	1556986-5/02
Lauro Fernando Zanetti	009	1464082-5/02
Leonardo Tossulino	017	1511108-9/02
Leticia Pellegrino da Rocha	019	1536333-8/02
Lourival Raimundo dos Santos	007	1436354-5/02
Lucas Fernando de Castro	004	1358609-7/02
Luciano Anghinoni	008	1462735-3/02
Luiz Eduardo Dluhosch	003	1228122-4/01
Maicon Castilho	012	1490950-1/01
Marcelo Furman	016	1500471-0/05
Marcelo Palma da Silva	021	1552184-5/01
Márcia Loreni Gund	009	1464082-5/02
Márcio Antonio Luciano P. Pereira	014	1495782-3/02
Marco Aurelio Carneiro	019	1536333-8/02
Marcos Alberto Sant'anna Betilli	001	0778194-4/04
Marisa da Silva Sigulo	012	1490950-1/01
Monique de Souza Pereira	004	1358609-7/02
Neimar Batista	005	1421335-7/03
Nelson Luiz Nouvel Alessio	020	1544806-1/01
Nelson Paschoalotto	010	1465693-2/01
Paula Nogara Guérios	005	1421335-7/03

Paulo Roberto Nascimento Neves	024	1565123-7/01
Paulo Sérgio Rosso	013	1493690-2/02
Pedro Pavoni Neto	002	1214394-1/01
Raquel Mercedes Motta	022	1553384-9/03
Regina Célia Cardoso A. d. Assis	014	1495782-3/02
Regina de Melo Silva	010	1465693-2/01
Ricardo Souza Oliveira	010	1465693-2/01
Roberta Beatriz do Nascimento	010	1465693-2/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	018	1519810-6/02
Rogério Gallo	016	1500471-0/05
Rosângela da Rosa Corrêa	015	1496103-6/02
Sandra Elza A. C. d. Almeida	002	1214394-1/01
Sergio Roberto Losso	016	1500471-0/05
Sirlei de Lurdes Peri	013	1493690-2/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	023	1556986-5/02
Valdecir Pagani	007	1436354-5/02
Valmir Schreiner Maran	025	1568911-9/01
Willian Furman	016	1500471-0/05
Wilton Vicente Paese	004	1358609-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0778194-4/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2016/233449, 2016/233453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7781944-0 Apelação Civel. Recorrente: Cinemark Brasil Sa. Advogado: Deborah Paula Machado, Aline Fernanda Pereira, Marcos Alberto Sant'anna Betilli, Adriana D'Avila Oliveira, Fernando Abagge Benghi. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Despacho: 1. Intime-se o recorrente, CINEMARK BRASIL S/A, nos termos do artigo 1007, § 2º, do CPC, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso extraordinário, sob pena de deserção. Deve ser recolhida a importância de R$ 5,10 (cinco reais e dez centavos) ao FUNREJUS, a título de porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos da Resolução nº 581/2016, dessa Corte Superior. 2. Antes de os autos voltarem conclusos, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 2321/17ar-31

0002 . Processo/Prot: 1214394-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/262550. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1214394-1 Apelação Civel. Recorrente (1): Espolio de Ilton Essenfelder Hintz, Walkiria Packer Hintz. Advogado: Pedro Pavoni Neto. Recorrente (2): Rene Hauer, Vanda Luz Hauer, Orlando Hauer, Fernando Hauer, Maria Leticia de Moura Brito Hauer. Recorrido: Chepli Tanus Daher Filho, Charles Daher, Renato Chible Daher, C. Daher Incorporaçoes e Empreendimentos Imobiliarios S/c Ltda. Advogado: Sandra Elza Aparecida Cervi de Almeida, Carlos Murilo Paiva. Despacho:

1. Retificar o termo de registro e autuação do recurso especial para incluir, na qualidade de recorrentes, RENE HAUER, VANDA LUZ HAUER, ORLANDO HAUER, FERNANDO HAUER E MARIA LETICIA DE MOURA BRITO HAUER, mantendo os que ali estão consignados. 2. Tendo em vista o artigo 932, § único, do CPC, intimem-se os recorrentes, RENE HAUER, VANDA LUZ HAUER e ESPÓLIO ILTON ESSENFELDER HINTZ para que, em 5 (cinco) dias, juntem aos autos o instrumento de mandato conferido ao advogado, EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB/PR 2525), que subscreveu o recurso especial de fls.347/354. Frise-se que, em relação aos demais recorrentes, ORLANDO HAUER, FERNANDO HAUER E MARIA LETICIA DE MOURA BRITO HAUER, não há vício a ser sanado, visto que está demonstrada a representação processual. Retifique-se e, após, publique-se. Curitiba, 21 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 2281/2017-AR08

0003 . Processo/Prot: 1228122-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/92442. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 1228122-4 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Cicera Pires Lavrador. Advogado: André Benedetti de Oliveira. Despacho:

Tendo em vista à petição da Recorrente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de fls. 54, intime-se a Recorrida CICERA PIRES LAVRADOR para se manifestar. Curitiba, 20 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12598/2015 - AR 21

0004 . Processo/Prot: 1358609-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/277661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1358609-7 Apelação Civel. Recorrente: Antônio Dias dos Santos (maior de 60 anos), Anthonny Dias dos Santos. Advogado: Monique de Souza Pereira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese. Interessado: Sérgio Pretti Caetano. Advogado: Lucas Fernando de Castro. Interessado: Péricles Francisco Linhares Scholz. Despacho:

1. Desentranhe-se a petição de contrarrazões, protocolada sob nº 24.691/2017 (fls. 633/651), uma vez que foi equivocadamente juntada aos presentes autos, e junte-se ao Recurso Especial nº 1.485.078-1/01. 2. Retifique-se o termo de registro e autuação do recurso especial para incluir ANTHONNY DIAS DOS SANTOS como parte recorrente. 3. Tendo em vista o artigo 932, § único, do CPC, intimem-se os recorrentes, ANTÔNIO DIAS DOS SANTOS E ANTHONNY DIAS DOS SANTOS, para que, em 5 (cinco) dias, juntem aos autos o instrumento de mandato conferido aos advogados subscritores do recurso especial de fls. 598/614, eis que não foi localizado nos autos. Não suprido o vício, será aplicada a Súmula 115 do STJ. 4. Desentranhe-se, retifique-se e, após, publique-se. Curitiba, 20 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 2111/2017-AR08

0005 . Processo/Prot: 1421335-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/311141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1421335-7 Apelação Civel. Recorrente: Altevir Aluizio Dallegrave Berezowski. Advogado: Paula Nogara Guérios. Recorrido: Fabio Fernando Ferreira. Advogado: Neimar Batista. Despacho: O Recorrente não comprovou, no ato da interposição do recurso especial, o pagamento do respectivo preparo (art. 1007, caput, do CPC). Assim sendo, intime-se o Recorrente, ALTEVIR ALUIZIO DALLEGRAVE BEREZOWSKI, para que realize, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento em dobro do preparo recursal sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Curitiba, 23 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 2488/17ar-31

0006 . Processo/Prot: 1426919-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/313131. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1426919-3 Apelação Civel. Recorrente: Sicredi S/a. Advogado: Alexandre Brandão Amaral. Recorrido: Ajs Peças e Serviços Ltda. Advogado: Diego Luiz Pasqualli. Despacho:

Intime-se o recorrente SICREDI S/A nos termos do artigo 1007, § 2º, do CPC, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhida a importância de R$ 47,34 (quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.927, de 21/12/2016). Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 2317/17ar-31

0007 . Processo/Prot: 1436354-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/262877. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Civel e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1436354-5 Apelação Civel. Recorrente: Lourival Raimundo dos Santos. Advogado: Lourival Raimundo dos Santos, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Recorrido: Espólio de Hilário Mazzorana. Advogado: Valdecir Pagani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Considerando a petição de fls. 407/408, no âmbito ordinário, a competência para homologação de acordo é do Juízo de origem. Uma vez homologado, fica prejudicado recurso pendente de julgamento. Encaminhe-se este à publicação e proceda-se à baixa dos autos à 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Umuarama, para os devidos fins. Curitiba, 20 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 27.428/2016 - AR18

0008 . Processo/Prot: 1462735-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/278687. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1462735-3 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Recorrido: Marcos Antonio Mariani, Claudio Pereira Sampaio, Edimilson Luiz de Melo, Dalmociro do Prado, Joao Ferreira de Souza, Anderson Luiz Caldeira, Olanda da Silva, Rubens Batista de Oliveira, Elisabete Rodrigues França da Silva. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen. Despacho:

1. Tendo em vista o artigo 932, § único, do CPC, intime-se a recorrente, BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para que, em 5 (cinco) dias, junte aos autos o instrumento de mandato conferido aos advogados JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB/PR 20.835) e LUCIANO ANGHINONI (OAB/PR 33.553), uma vez que está presente apenas o substabelecimento do advogado ARTHUR SABINO DAMASCENO (OAB/PR 41.323), subscritor do recurso especial. Não suprido o vício, será aplicada a Súmula 115 do STJ. 2. Certifique se houve apresentação de contrarrazões ao recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 2300/2017-AR08

0009 . Processo/Prot: 1464082-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/277595. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1464082-5 Apelação Civel. Recorrente: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Ivone Cristina de Lima da Silva - Presentes - me. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Despacho:

No âmbito ordinário, a competência para homologação de acordo é do Juízo de origem. Uma vez homologado, ficam prejudicados recursos pendentes de julgamento. Encaminhe-se este à publicação e proceda-se à baixa dos autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, para os devidos fins. Curitiba, 21 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 421/2017-AR23

0010 . Processo/Prot: 1465693-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/279890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1465693-2 Apelação Civel. Recorrente: José Roberto Zielinski. Advogado: Regina de Melo Silva.

Recorrido: Banco do Brasil Sa. Advogado: Ricardo Souza Oliveira, Roberta Beatriz do Nascimento, Nelson Paschoalotto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
No âmbito ordinário, a competência para homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem. Homologado o acordo, ficam prejudicados recursos pendentes de julgamento. Assim, determino a remessa dos autos à 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Encaminhe-se à publicação e baixem os autos. Curitiba, 20 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 376/2017 - AR 24

0011 . Processo/Prot: 1476543-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/254379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1476543-4 Apelação Civel. Recorrente: Engfer Ferrovias Ltda.. Advogado: Eduardo Victor Abraham. Recorrido: Polimix Concreto Ltda.. Advogado: Adilson de Castro Junior, Catherine Juglair Nogari Valente. Despacho:
Diante do pedido formulado (fls. 95) por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do recurso especial (fls.29/47). Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os devidos fins. Publique-se e, após, baixem os autos. Curitiba, 22 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 28655/2016-AR23

0012 . Processo/Prot: 1490950-1/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2016/226130. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1490950-1 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Geraldo Celestino Morais. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Maicon Castilho. Despacho:
Tendo em vista o conteúdo das petições do Recorrido GERALDO CELESTINO MORAIS de fls. 62/64 e 66/68, intime-se o Recorrente ESTADO DO PARANÁ para se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Curitiba, 21 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 664/2017 - AR05

0013 . Processo/Prot: 1493690-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/150625. Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1493690-2 Exceção de Suspeição. Recorrente: Praidu Comércio, Representações e Transportes Ltda.. Advogado: Sirlei de Lurdes Peri. Recorrido: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Mambore. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Despacho:
Certifique-se se a recorrente, PRAIDU COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA., foi intimada do despacho de fls. 142. Caso não conste intimação, proceda-a. Curitiba, 20 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 21799/2016-AR04E

0014 . Processo/Prot: 1495782-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/306971. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1495782-3 Apelação Civel. Recorrente: Jéssica Priscila Pereira Marçal, Thamy Priscila Pereira Marçal. Advogado: Márcio Antonio Luciano Pires Pereira. Recorrido: Malvina Gois Pereira, Natal Francisco Pereira. Advogado: Regina Célia Cardoso Andrade de Assis. Despacho:
Intimem-se as recorrentes JÉSSICA PRISCILA PEREIRA MARÇAL E OUTRA nos termos do artigo 1007, § 2º, do CPC, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhida a importância de R$ 47,34 (quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.927, de 21/12/2016). Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 2286/17ar-31

0015 . Processo/Prot: 1496103-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/290897. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1496103-6 Apelação Civel. Recorrente: Nilson Chiconatto, Jair Vicente Dos Santos, Fabrina Machado Aguilera, Edison Pereira da Silva, Juliana Rufino da Costa, Alexsandro Francisco Dos Santos, Laura de Castro Piga, Devair Valeriano Andrade, Aparecido de Brito, Rafael Valim Dos Reis. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Rosângela da Rosa Corrêa. Despacho:
Tendo em vista o artigo 932, § único, do CPC, intimem-se os recorrentes para que, em 5 (cinco) dias, juntem aos autos o instrumento de mandato conferido à advogada, CRISAINE MIRANDA GRESPAN (OAB/PR 46.133), subscritora do recurso especial. Não suprido o vício, será aplicada a Súmula 115 do STJ. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 1705/2017-AR08

0016 . Processo/Prot: 1500471-0/05 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2016/294646, 2016/294647, 2016/300081, 2016/300898, 2016/300899. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1500471-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Atila Sala Roman, Rogerio Gallo, Vanderlei Moser, Joao Batista Belthmann, Valdir Iene. Advogado: Rogério Gallo. Recorrente (2): valquiria iene. Advogado: Marcelo Furman, Willian Furman. Recorrente (3): Richard Golba. Advogado: Willian Furman. Recorrente (4): Jasinski e Paviani Ltda, Mateus Jasinski. Advogado: Sergio Roberto Losso. Interessado: Eduardo Kutianski Franco. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Interessado: Richard Golba. Advogado: Willian Furman. Interessado: valquiria iene. Advogado: Marcelo Furman. Interessado: Jasinski e Paviani Ltda, Mateus Jasinski. Advogado: Sergio Roberto Losso. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Atila Sala Roman, Rogerio Gallo, Vanderlei Moser, Joao Batista Belthmann, Valdir Iene. Advogado: Rogério Gallo. Despacho: Vista a Procuradoria Geral de Justiça.
1. Intime-se os recorrentes, ROGÉRIO GALLO, ÁTILA SALA ROMAN, VANDERLEI MOSER, VALDIR IENE e JOÃO BATISTA BELTHMANN, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo dos recursos especial e extraordinário, sob pena de deserção. No recurso especial, deverá ser recolhido o valor de R$ 47,34 (quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.927, de 20/12/2016), cabendo observar que está erroneamente preenchida a guia de fls. 197. No recurso extraordinário, deverão serem recolhidos os valores de: a) 47,34 (quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.927, de 20/12/2016), cabendo observar que está erroneamente preenchida a guia de fls. 217; b) R$ 63,50 (sessenta e três reais e cinquenta centavos), na guia GRU Cobrança, a título de porte de retorno dos autos, do Supremo Tribunal Federal (Resolução STF nº 581, de 08/06/2016). 2. Decorrido o prazo concedido para complementação do preparo, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 1592/2017-AR 27

0017 . Processo/Prot: 1511108-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/293622. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1511108-9 Apelação Civel. Recorrente: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Leonardo Tossulino. Recorrido: Lourdes Beti Brol. Advogado: Claudia Regina Dal Moro Borges, Alcio Manoel de Sousa Figueiredo Junior. Despacho:
Intime-se a recorrente CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A para que, em 5 (cinco) dias, junte aos autos o instrumento de mandato conferido ao advogado FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB/PR 42.615), uma vez que está presente apenas o substabelecimento ao advogado LEONARDO TOSSULINO (OAB/PR 83.472), subscritor do recurso, nos termos do artigo 932, § único, do CPC. Não suprido o vício, será aplicada a Súmula 115 do STJ. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 1949/2017-AR04E

0018 . Processo/Prot: 1519810-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2016/195944, 2016/195951. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1519810-6 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: João Jefferson Zambrzycki Luque. Advogado: Bruna Karla Sawezyn. Recorrido (1): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Felipe Azevedo Barros. Remetente: Juiz de Direito. Despacho:
1. Intime-se o recorrente, JOÃO JEFFERSON ZAMBRZYCKI LUQUE, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso extraordinário, sob pena de deserção (Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 581/2016). Deve ser comprovado o recolhimento dos seguintes valores: a) R$ 3,20 (três reais e vinte centavos) por meio de guia do FUNREJUS, em complementação ao porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. b) R$ 48,70 (quarenta e oito reais e setenta centavos) mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança, referente ao porte de retorno dos autos. 2. Certifique se a recorrida PARANAPREVIDÊNCIA apresentou contrarrazões ao recurso extraordinário de fls. 52/59. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 1894/2017-AR08

0019 . Processo/Prot: 1536333-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/304723. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1536333-8 Apelação Civel. Recorrente: Marcos Paulo de Farias. Advogado: Marco Aurelio Carneiro. Recorrido: Lenir do Rocio Pires Bertan. Advogado: Leticia Pellegrino da Rocha. Despacho:
Intime-se o recorrente MARCOS PAULO DE FARIAS nos termos do artigo 1007, § 2º, do CPC, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhida a importância de R$ 47,34 (quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.927, de 21/12/2016). Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 2303/17ar-31

0020 . Processo/Prot: 1544806-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/298406. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1544806-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Jair Fausto de Oliveira. Advogado: Elisângela Guimarães de Andrade. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio. Despacho:
Intime-se o Recorrente, JAIR FAUSTO DE OLIVEIRA para, em 5 (cinco) dias, regularizar a representação judicial (artigo 104, do Código de Processo Civil), sob pena de não conhecimento do recurso, apresentando procuração ou substabelecimento em nome da advogada Elisângela Guimarães de Andrade, a qual subscreve o especial. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 2133/2017-AR 27

0021 . Processo/Prot: 1552184-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/309130. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1552184-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (Brasil) S.a. Advogado: Fábio Korenblum. Recorrido: Fraspar Distribuidora de Comésticos Ltda. Advogado: Marcelo Palma da Silva. Despacho:

Intime-se o recorrente, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do CPC/2015, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhida a importância de R$ 43,65 (quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual nº 18.695, de 22 de dezembro de 2015, publicada no DO de 28.12.2015). Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 1935/2017-AR08

0022 . Processo/Prot: 1553384-9/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2016/311371, 2016/311432. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1553384-9 Apelação Civel. Recorrente: Badressa Participações e Incorporações Ltda. Advogado: Raquel Mercedes Motta, Alifrancy Pussi Farias Accorsi. Recorrido: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Interessado: Secretário de Fazenda do Município de Londrina]. Despacho:

Intime-se a recorrente BADRESSA - PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo dos recursos especial e extraordinário, sob pena de deserção. No recurso especial, deverá ser recolhido o valor de R$ 47,34 (quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.927, de 20/12/2016). No recurso extraordinário, deverão serem recolhidos os seguintes valores: a) 47,34 (quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.927, de 20/12/2016); b) R$ 20,70 (vinte reais e setenta centavos, correspondente à diferença entre R$ 48,70 e R$ 20,00), na guia GRU Cobrança, a título de porte de retorno dos autos, do Supremo Tribunal Federal (Resolução STF nº 581, de 08/08/2016); c) R $ 48,70 (quarenta e oito reais e setenta centavos), na guia FUNREJUS, a título de porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (Resolução STF nº 581, de 08/08/2016). Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 1803/2017-AR 27

0023 . Processo/Prot: 1556986-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/300503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1556986-5 Apelação Civel. Recorrente: Luiz Carlos Pereira da Cunha. Advogado: Karla Ferreira de Camargo Fischer. Recorrido: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Despacho:

1. Retifique-se o termo de autuação do recurso especial, para excluir o nome do advogado Fabrício Coimbra Chesco, e substituí-lo pelo nome da advogada Teresa Arruda Alvim Wambier. Conforme foi requerido às fls. 1.224, as intimações do Itau Unibanco S.A. deverão ser feitas em nome de Evaristo Aragão Santos e Teresa Arruda Alvim Wambier. 2. Intime-se o recorrente LUIZ CARLOS PEREIRA DA CUNHA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhido o valor de R$ 47,34 (quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.927, de 20/12/2016). Retifique-se e publique-se. Curitiba, 20 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 1789/2017-AR 27

0024 . Processo/Prot: 1565123-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/285416. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1565123-7 Apelação Civel. Recorrente: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Paulo Roberto Nascimento Neves. Recorrido: Isac Serra. Advogado: Cristian Miguel. Despacho:

Intime-se a Recorrente BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para, que, no prazo de (5) cinco dias, traga aos autos o comprovante de pagamento da guia GRU Cobrança, sob pena de deserção, e também regularize sua representação judicial, sob pena de não conhecimento do recurso, uma vez que não consta a procuração outorgada ao advogado Harry Friedricshen Junior, subscritor do substabelecimento de fls. 65. A "jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a Guia de Recolhimento da União (GRU) e o respectivo comprovante de pagamento são peças essenciais à aferição da regularidade formal do recurso especial e, portanto, devem ser juntadas no ato da sua interposição, sob pena de deserção" (AgInt nos EDcl no AREsp 912078-SP, 2ª Turma, DJe de 22/02/2017). Também está consolidado, na referida Corte, o entendimento de que "a regularidade da representação processual deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, mediante a juntada do instrumento de mandato e cadeia de substabelecimentos" (AgInt no AREsp 891508/SP, 1ª Turma, DJe de 06/12/2016). Publique-se. Curitiba, 10 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 188/2017-AR 27

0025 . Processo/Prot: 1568911-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/302460. Comarca: Nova Aurora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1568911-9 Apelação Civel. Recorrente: Consolata Alimentos Ltda. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Charles Daniel Duvoisin. Recorrido: Banco Safra s/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Interessado: Jorge Altíssimo. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Charles Daniel Duvoisin. Despacho:

Intime-se a recorrente, nos termos do artigo 1007, § 2º, do CPC, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser comprovado o recolhimento dos seguintes valores: a) R$ 47,34 (quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual nº 18.927, de 21.12.2016). a) R$ 174,23 (cento e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), mediante o sistema GRU Cobrança, referente às custas judiciais devidas ao STJ, conforme Resolução STJ/GP Nº 2, publicada em 02 de fevereiro de 2017. Publique-se. Curitiba, 23 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 2472/17ar-31

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2017.02665

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Ribeiro Melo	021	1591498-2/02
Alexandre Augusto M. d. Queiroz	011	1529599-5/01
Alexandre de Almeida	008	1494373-0/04
Alfeu Cicarelli de Melo	001	1081432-1/01
Amalia Marina Marchioro	011	1529599-5/01
Amandio Ferreira Tereso Júnior	015	1564907-9/01
Ana Keila Schelbauer	015	1564907-9/01
Andréa Cristiane Grabovski	013	1546151-9/02
Carla Viviane Martini	006	1461425-8/03
	010	1517821-1/02
Carlos Araúz Filho	020	1591361-0/01
Carolina Kummer Trevisan	019	1587044-5/02
César Augusto Machado de Mello	011	1529599-5/01
Charles Pereira Lustosa Santos	021	1591498-2/02
Cláudio Marcelo Baiak	022	1607068-3/01
Claudio Zankoski	019	1587044-5/02
Crisaine Miranda Grespan	008	1494373-0/04
Daniella Aparecida Molina Vargas	002	1323187-7/03
Débora Nunes Camaroski	022	1607068-3/01
Fabricio Padilha Klotz	013	1546151-9/02
Felícia Carvalho Machado	005	1460473-0/02
Francisco Sales Velho Boeira	019	1587044-5/02
Glauco José Rodrigues	001	1081432-1/01
Guilherme Olivo Alamini	005	1460473-0/02
Guilherme Régio Pegoraro	010	1517821-1/02
Ihgor Jean Rego	018	1579008-4/01
Ivair Luiz Nunes Piazzeta	019	1587044-5/02
Ivana Oleskovicz P. Gonçalves	013	1546151-9/02
Jacir Domingos Cavassola	019	1587044-5/02
Jailson Adeilson May Junior	005	1460473-0/02
Jeferson Peliser	020	1591361-0/01
João Eurico Koerner	017	1574325-0/01
José Carlos Ferreira	018	1579008-4/01
Kamila Bertamoni Matte	021	1591498-2/02
Kelly Cristiane Borges Vissosi	010	1517821-1/02
Larissa Pifer Makiolke	015	1564907-9/01
Leomir Binhara de Mello	011	1529599-5/01
Lizete Rodrigues Feitosa	001	1081432-1/01
Luiz Alberto Barboza	003	1380173-9/02
Luiz Eduardo Lima Bassi	004	1412572-1/03
Luiz Fernando Brusamolin	013	1546151-9/02
Mabel Almeida Ribas M. e. Silva	011	1529599-5/01
Marcela Pegoraro	009	1509405-2/01
Marcelo Almeida Tamaoki	016	1565336-4/01
Marcos Vendramini	009	1509405-2/01
	014	1549023-2/01
	023	1612898-4/01
Maria Lucília Gomes	015	1564907-9/01
Maria Rosangela Tristante	017	1574325-0/01
Maria Teresa Oda Zanda	015	1564907-9/01
Mário Senhorini	003	1380173-9/02
Marisa Zandonai	012	1539830-4/02
Maristela Guimarães Cavalli	022	1607068-3/01
Maurício Kavinski	013	1546151-9/02
Milton Teodoro da Silva	004	1412572-1/03
Náthale Bittencourt Bermudez	022	1607068-3/01
Neuza Tebinka Senhorini	003	1380173-9/02

Orlando Pedro Falkowski Júnior	011	1529599-5/01
Patricia Sanches Garcia Herrerias	006	1461425-8/03
Paulo Roberto Adão Filho	012	1539830-4/02
Paulo Sérgio Rosso	019	1587044-5/02
Rafael Baggio Berbicz	001	1081432-1/01
Rafael Frandoloso	005	1460473-0/02
Rafael Sganzerla Durand	023	1612898-4/01
Raimundo Pessoa Neto	018	1579008-4/01
Ricardo Daminelli Frey	007	1466459-4/02
Roberto Fischer Estivalet	019	1587044-5/02
Rodrigo Augusto Bruning	014	1549023-2/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	003	1380173-9/02
Rogério Real	006	1461425-8/03
Rolf Koerner Junior	017	1574325-0/01
Sandro Schauffert P. Gonçalves	013	1546151-9/02
Sérgio Simão Dias	012	1539830-4/02
Silmar Ferreira Ditrich	002	1323187-7/03
Silvio André Brambila Rodrigues	009	1509405-2/01
Vitor Hugo Nachtygal	021	1591498-2/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - Para apresentar Contrarzoes Recursais (lote 178)
0001 . Processo/Prot: 1081432-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/68054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1081432-1 Apelação Civel. Recorrente: Karina Furlan Anselmi. Advogado: Rafael Baggio Berbicz, Alfeu Cicarelli de Melo. Recorrido: Unimed Curitiba. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Motivo: Para apresentar Contrarzoes Recursais (lote 178)
0002 . Processo/Prot: 1323187-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/54704. Comarca: Irati. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1323187-7 Apelação Civel. Recorrente: Zulmira Verhagem Machado. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Recorrido: Fernanda Pereira Santos. Advogado: Daniella Aparecida Molina Vargas. Motivo: Para apresentar Contrarzoes Recursais (lote 178)
0003 . Processo/Prot: 1380173-9/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2016/311434, 2017/12289. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1380173-9 Apelação Civel. Recorrente (1): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza. Recorrido (2): Espólio de Joaquim Amancio da Silva. Advogado: Neuza Tebinka Senhorini, Mário Senhorini. Recorrido (3): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Motivo: Para apresentar Contrarzoes Recursais (lote 178)
0004 . Processo/Prot: 1412572-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/57885. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1412572-1 Apelação Civel. Recorrente: Rodrigo Gonçalves Colombo. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi. Recorrido: Marta Dutra Michlini, Marcos Roberto Michilini. Advogado: Milton Teodoro da Silva. Motivo: Para apresentar Contrarzoes Recursais (lote 178)
0005 . Processo/Prot: 1460473-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/62428. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1460473-0 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Jailson Adeilson May Junior, Felícia Carvalho Machado. Recorrido: Lúcia Maria Bampi. Advogado: Guilherme Olivo Alamini, Rafael Frandoloso. Motivo: Para apresentar Contrarzoes Recursais (lote 178)
0006 . Processo/Prot: 1461425-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/60854. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1461425-8 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Advogado: Patricia Sanches Garcia Herrerias, Carla Viviane Martini. Recorrido: Donizete Aparecido dos Santos. Advogado: Rogério Real. Motivo: Para apresentar Contrarzoes Recursais (lote 178)
0007 . Processo/Prot: 1466459-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/42882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1466459-4 Apelação Civel. Recorrente: Frank Daminelli Frey. Advogado: Ricardo Daminelli Frey. Recorrido: Lojas Americanas S.a. Motivo: Para apresentar Contrarzoes Recursais (lote 178)
0008 . Processo/Prot: 1494373-0/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/65764. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1494373-0 Apelação Civel. Recorrente: Anivaldo Cucco. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Itau Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida. Motivo: Para apresentar Contrarzoes Recursais (lote 178)
0009 . Processo/Prot: 1509405-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/45100. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1509405-2 Apelação Civel. Recorrente: Iracy Leal (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vendramini. Recorrido: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda.. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Marcela Pegoraro. Motivo: Para apresentar Contrarzoes Recursais (lote 178)
0010 . Processo/Prot: 1517821-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/60856. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1517821-1 Apelação Civel. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Kelly Cristiane Borges Vissosi, Carla Viviane Martini. Recorrido: J. K. M. P.. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Motivo: Para apresentar Contrarzoes Recursais (lote 178)
0011 . Processo/Prot: 1529599-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/59244. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1529599-5 Apelação Civel. Recorrente: Município de Umuarama. Advogado: Alexandre Augusto Mendes de Queiroz, Mabel Almeida Ribas Machado e Silva. Recorrido (1): Consórcio Intermunicipal de Saúde Amerios - Cisa Amerios - 12° Regional de Saúde. Advogado: Amalia Marina Marchioro, Leomir Binhara de Mello, César Augusto Machado de Mello. Recorrido (2): João Gabiatti Filho. Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior. Motivo: Para apresentar Contrarzoes Recursais (lote 178)
0012 . Processo/Prot: 1539830-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/30671. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1539830-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa Zandonai. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Paulo Roberto Adão Filho. Recorrido (2): Fouad Center New Time - Yky Comércio de Manufaturados Ltda. Motivo: Para apresentar Contrarzoes Recursais (lote 178)
0013 . Processo/Prot: 1546151-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/60940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1546151-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Photomacro Comércio de Máquinas e Equipamentos Fotográficos Ltda, Lais Cristine Nienkotter. Advogado: Sandro Schauffert Portela Gonçalves, Fabricio Padilha Klotz, Ivana Oleskovicz Portela Gonçalves. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Andréa Cristiane Grabovski. Motivo: Para apresentar Contrarzoes Recursais (lote 178)
0014 . Processo/Prot: 1549023-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/45103. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1549023-2 Apelação Civel. Recorrente: Adriane Cristina dos Santos. Advogado: Marcos Vendramini. Recorrido: rg Administradora e Incorporadora de Bens Ltda. Advogado: Rodrigo Augusto Bruning. Motivo: Para apresentar Contrarzoes Recursais (lote 178)
0015 . Processo/Prot: 1564907-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/58424. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1564907-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bradesco Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Ana Keila Schelbauer, Amandio Ferreira Tereso Júnior, Maria Lucília Gomes, Larissa Pifer Makiolke. Recorrido: Rosângela Oda Zanda, Guerino Carlos Zanda. Advogado: Maria Teresa Oda Zanda. Interessado: Banco Bradesco. Motivo: Para apresentar Contrarzoes Recursais (lote 178)
0016 . Processo/Prot: 1565336-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/58754. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1565336-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caminho Real Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Marcelo Almeida Tamaoki. Recorrido: Paulo Victor Junqueira da Cunha. Motivo: Para apresentar Contrarzoes Recursais (lote 178)
0017 . Processo/Prot: 1574325-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/61751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1574325-0 Apelação Civel. Recorrente: Maria Gledis Chemim. Advogado: Maria Rosangela Tristante. Recorrido: Antonio Deboni Neto. Advogado: João Eurico Koerner, Rolf Koerner Junior. Motivo: Para apresentar Contrarzoes Recursais (lote 178)
0018 . Processo/Prot: 1579008-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/65114. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1579008-4 Apelação Civel. Recorrente: André Soares da Silva & Cia. Ltda. me, Gisely Hidalgo Lobo. Advogado: José Carlos Ferreira, Ihgor Jean Rego, José Carlos Ferreira. Recorrido: Mário Augusto Brandalise. Advogado: Raimundo Pessoa Neto. Motivo: Para apresentar Contrarzoes Recursais (lote 178)
0019 . Processo/Prot: 1587044-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2016/315339, 2016/315340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1587044-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Fischer Estivalet, Paulo Sérgio Rosso, Carolina Kummer Trevisan. Recorrido: Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas de Maringá. Advogado: Ivair Luiz Nunes Piazzeta, Francisco Sales Velho Boeira, Claudio Zankoski, Jacir Domingos Cavassola. Motivo: Para apresentar Contrarzoes Recursais (lote 178)
Vista ao(s) Recorrido(s) - Para apresentar Contrarzoes Recursais (lote 179)
0020 . Processo/Prot: 1591361-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/62005. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1591361-0 Apelação Civel. Recorrente: Coopermibra -

Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Carlos Araúz Filho. Recorrido: Horacio Luis Guerner Monteiro Pinheiro. Advogado: Jeferson Peliser. Motivo: Para apresentar Contrarzoes Recursais (lote 179)
Vista ao(s) Recorrido(s) - Para apresentar Contrarzoes Recursais (lote 178)
0021 . Processo/Prot: 1591498-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/57852. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1591498-2 Apelação Civel. Recorrente: Fundação Assis Gurgacz. Advogado: Charles Pereira Lustosa Santos, Kamila Bertamoni Matte. Recorrido: Anderson Carlos Macarini, Cleriston Schindler, Elder Schroder, Elton Luiz Schallenberger, Fabricio Soares Monte Blanco, Gelson Leandro Kaul, Joel Marcos Bianchessi, Marcelo Luiz Cunha Schmidt, Marcio Leandro Gasparini, Silvana Kostanecki. Advogado: Vitor Hugo Nachtygal, Alessandra Ribeiro Melo. Motivo: Para apresentar Contrarzoes Recursais (lote 178)
0022 . Processo/Prot: 1607068-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/62938. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1607068-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Marlene Fernandes, Viccenzo Fernandes Ceccon. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Débora Nunes Camaroski, Náthale Bittencourt Bermudez. Recorrido: Altamiro Ceccon. Advogado: Maristela Guimarães Cavalli. Motivo: Para apresentar Contrarzoes Recursais (lote 178)
0023 . Processo/Prot: 1612898-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/60248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1612898-4 Apelação Civel. Recorrente: Celso Christofoli. Advogado: Marcos Vendramini. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Motivo: Para apresentar Contrarzoes Recursais (lote 178)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2017.02636

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Moreira do Sacramento	009	1552559-2/03
Alexandre Nascimento Hendges	010	1555433-5/02
Amazonas Francisco do Amaral	019	1605452-7/01
André Augusto Carlesso	020	1613239-9/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	023	1619140-1/01
Aristides Alberto Tizzot França	012	1571546-7/02
Arnaldo Augusto do Amaral Junior	014	1591212-2/02
Bernardo Guedes Ramina	005	1470350-5/03
Bruna Oliveira de Jesus	006	1491063-7/02
	016	1596169-6/02
Carlos Agmar Pereira	005	1470350-5/03
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	022	1618564-7/01
Carlos Eduardo Quadros Domingos	002	1383435-6/02
Carlos Leal Szczepanski Junior	019	1605452-7/01
Cassemiro de Meira Garcia	017	1600019-2/01
Crisaine Miranda Grespan	016	1596169-6/02
Cristina Zanello	002	1383435-6/02
Daniel Rogério de Carvalho Veiga	019	1605452-7/01
Denio Leite Novaes Junior	019	1605452-7/01
Eduardo Chalfin	013	1574294-0/01
	015	1592439-7/02
Edvaldo Capassi	004	1457391-8/02
Egberto Fantin	023	1619140-1/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	022	1618564-7/01
Fábio da Silva Muiños	019	1605452-7/01
Fausto Luís Morais da Silva	001	0779367-1/02
Guilherme Locatelli Rodrigues	002	1383435-6/02
Guilherme Luiz Gomes Junior	012	1571546-7/02
Gustavo Pelegrini Ranucci	021	1617828-2/01
Hélio Luiz VItorino Barcelos	020	1613239-9/01
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	001	0779367-1/02
Iandra Dos Santos Machado	006	1491063-7/02
	016	1596169-6/02
Igor Ferlin	010	1555433-5/02
Ilan Goldberg	013	1574294-0/01
	015	1592439-7/02
Isabella Damasceno Branco	018	1604660-5/01
Izabela C. R. C. Bertoncello	014	1591212-2/02
Jackson da Silva Wagner	023	1619140-1/01
Janice Marlei Loureiro	017	1600019-2/01
Jean Fernando Pontin	006	1491063-7/02
Jhonny Rafael Berto	015	1592439-7/02
Joaquim Miró	005	1470350-5/03
Jonas Borges	004	1457391-8/02
Jorge André Ritzmann de Oliveira	016	1596169-6/02
Jozelene Ferreira de Andrade	001	0779367-1/02
Juliano Ricardo Schmitt	006	1491063-7/02
	016	1596169-6/02
Júnior Carlos Freitas Moreira	022	1618564-7/01
Larissa dos Santos Hipólito	013	1574294-0/01
Lauro Fernando Zanetti	007	1509882-9/02
Leonardo Roberti Urioste	007	1509882-9/02
Lizeu Adair Berto	015	1592439-7/02
Louise Rainer Pereira Gionédis	018	1604660-5/01
Luciane Lawin Custodio	003	1394367-0/02
Luiz Alberto Fontana França	012	1571546-7/02
Luiz Fernando Cortelini Meister	002	1383435-6/02
Luiz Rodrigues Wambier	022	1618564-7/01
Marco Antonio Tillvitz	008	1530302-9/02
Marco Aurélio Grespan	008	1530302-9/02
Marcus Vinicius de Andrade	021	1617828-2/01
Maria Letícia Brüsch	014	1591212-2/02
Marília do Amaral Felizardo	007	1509882-9/02
Maurício Scandelari Milczewski	003	1394367-0/02
Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro	012	1571546-7/02
Maycon Dôlevan Sabakeviski	001	0779367-1/02
Maylin Maffini	003	1394367-0/02
Michelle Moreira Justo da Silva	004	1457391-8/02
Miguel Salih El Kadri Teixeira	011	1559497-5/02
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	007	1509882-9/02
Nilton Giuliano Turetta	005	1470350-5/03
Patricia Romero Dias L. Graciotto	009	1552559-2/03
Paulo Roberto dos Santos	009	1552559-2/03
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	001	0779367-1/02
Plínio Luiz Bonança	013	1574294-0/01
Raimundo Cezar Britto Aragão	010	1555433-5/02
Raphaela Souza Nonato	013	1574294-0/01
Rayana Veltrini Kalckmann Silva	020	1613239-9/01
Renato Oliveira de Azevedo	019	1605452-7/01
Rodrigo Camargo Barbosa	010	1555433-5/02
Rogerio Augusto da Silva	023	1619140-1/01
Rui Francisco Garmus	008	1530302-9/02
Tatiana Villas Boas Z. Oliveira	007	1509882-9/02
Vinicius Tristão Barbosa	018	1604660-5/01
Wilton Ferrari Jacomini	011	1559497-5/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - para apresentar contrarrazões (Lote 177)
0001 . Processo/Prot: 0779367-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/54109. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7793671-0 Apelação Civel. Recorrente: Amauri Gabriel, Hulda Ramos Gabriel, Jair Gabriel, Maria Dirce Crevelaro Gabriel. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Jozelene Ferreira de Andrade, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luís Morais da Silva. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maycon Dôlevan Sabakeviski. Motivo: para apresentar contrarrazões (Lote 177)
0002 . Processo/Prot: 1383435-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/62268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1383435-6 Apelação Civel. Recorrente: Construtura San Roman S.a. Advogado: Cristina Zanello, Guilherme Locatelli Rodrigues. Recorrido: Julio Maito Filho, Maria Cristina Martins. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Luiz Fernando Cortelini Meister. Motivo: para apresentar contrarrazões (Lote 177)

0003 . Processo/Prot: 1394367-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/27011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 1394367-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco j. Safra S.a.. Advogado: Maurício Scandelari Milczewski. Recorrido: Charles Elias de Faria Leone. Advogado: Luciane Lawin Custodio, Maylin Maffini. Motivo: para apresentar contrarrazões (Lote 177)
0004 . Processo/Prot: 1457391-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/44824. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1457391-8 Apelação Civel. Recorrente: Ivan de Jesus Santos. Advogado: Edvaldo Capassi. Recorrido: Conbras - Construtora Brasileira. Advogado: Michelle Moreira Justo da Silva. Interessado: Soeli Martins de Melo Fernando Bareto, Airton Fernandes Bareto. Advogado: Jonas Borges. Motivo: para apresentar contrarrazões (Lote 177)
0005 . Processo/Prot: 1470350-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/51191. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1470350-5 Apelação Civel. Recorrente: Oi S/a. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Devanir Marques da Silva (maior de 60 anos), Dina Mara Herrera, José Eduardo Ferreira Sobrinho, José Silva Marques (maior de 60 anos), Juraci Marques Pereira (maior de 60 anos), Mirosalva Queiroz Ponciano Bezerra, Osmar Kirchner, Sueli Vergínia Ferreira Berlino, Valmir Pinzan Garcia (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Agmar Pereira, Nilton Giuliano Turetta. Motivo: para apresentar contrarrazões (Lote 177)
0006 . Processo/Prot: 1491063-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/63194. Comarca: Engenheiro Beltrão. Ação Originária: 1491063-7 Apelação Civel. Recorrente: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Bruna Oliveira de Jesus, Iandra Dos Santos Machado. Recorrido: Paulo Sérgio Gonçalves Lopes. Advogado: Jean Fernando Pontin. Motivo: para apresentar contrarrazões (Lote 177)
0007 . Processo/Prot: 1509882-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/206155. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1509882-9 Apelação Civel. Recorrente: Serasa S/a. Advogado: Leonardo Roberti Urioste, Tatiana Villas Boas Zanconato Oliveira. Recorrido: Luiz Antônio Lopes. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo. Interessado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Motivo: para apresentar contrarrazões (Lote 177)
0008 . Processo/Prot: 1530302-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/43600. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1530302-9 Apelação Civel. Recorrente: Artenge Construções Civis Ltda. Advogado: Marco Antonio Tillvitz, Marco Aurélio Grespan. Recorrido: José Moreira de Souza e Arlete Vieira de Souza. Advogado: Rui Francisco Garmus. Motivo: para apresentar contrarrazões (Lote 177)
0009 . Processo/Prot: 1552559-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/62452. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1552559-2 Apelação Civel. Recorrente: Julio Cesar de Souza Lima. Advogado: Paulo Roberto dos Santos, Patricia Romero Dias Lima Graciotto. Recorrido: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Alessandro Moreira do Sacramento. Motivo: para apresentar contrarrazões (Lote 177)
0010 . Processo/Prot: 1555433-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2017/44585, 2017/44589. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1555433-5 Apelação Civel. Recorrente: Algacir Mikalovski. Advogado: Igor Ferlin, Alexandre Nascimento Hendges. Recorrido: Federação Nacional dos Policiais Federais. Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragão, Rodrigo Camargo Barbosa. Motivo: para apresentar contrarrazões (Lote 177)
0011 . Processo/Prot: 1559497-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2017/22413, 2017/22414. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1559497-5 Apelação Civel. Recorrente: Abdul Kader Saleh el Kadri. Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira. Recorrido: Município de Cambé. Advogado: Wilton Ferrari Jacomini. Motivo: para apresentar contrarrazões (Lote 177)
0012 . Processo/Prot: 1571546-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/68198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1571546-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Gilberto Ulbrich. Advogado: Guilherme Luiz Gomes Junior, Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro. Recorrido: Banco do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Motivo: para apresentar contrarrazões (Lote 177)
0013 . Processo/Prot: 1574294-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/66894. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1574294-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Raphaela Souza Nonato, Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg. Interessado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Larissa dos Santos Hipólito, Ilan Goldberg. Recorrido: Euriene do Rocio Burda, José Bruno, Otavio Baziewicz. Advogado: Plínio Luiz Bonança. Motivo: para apresentar contrarrazões (Lote 177)
0014 . Processo/Prot: 1591212-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/65164. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1591212-2 Apelação Civel. Recorrente: Amélia Roseli Gonçalves da Silva. Advogado: Arnaldo Augusto do Amaral Junior. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Motivo: para apresentar contrarrazões (Lote 177)
0015 . Processo/Prot: 1592439-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/59654. Comarca: Mangueirinha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1592439-7 Apelação Civel. Recorrente: Moreira & Viviurka Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Motivo: para apresentar contrarrazões (Lote 177)
0016 . Processo/Prot: 1596169-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/68258. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1596169-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado, Bruna Oliveira de Jesus. Recorrido: Luiz Carlos Passamani. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Motivo: para apresentar contrarrazões (Lote 177)
0017 . Processo/Prot: 1600019-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2017/61591, 2017/61746. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1600019-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Geraldo Verissimo de Lima. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Recorrido: Banco do Brasil S/a. Advogado: Janice Marlei Loureiro. Motivo: para apresentar contrarrazões (Lote 177)
0018 . Processo/Prot: 1604660-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/58282. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1604660-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Isabella Damasceno Branco. Recorrido: Liverio Antonio Bernardo. Advogado: Vinicius Tristão Barbosa. Motivo: para apresentar contrarrazões (Lote 177)
0019 . Processo/Prot: 1605452-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/67987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1605452-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Jockey Club do Paraná. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo, Fábio da Silva Muiños, Daniel Rogério de Carvalho Veiga. Recorrido: Banco Bradesco Sa. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Carlos Leal Szczepanski Junior. Motivo: para apresentar contrarrazões (Lote 177)
0020 . Processo/Prot: 1613239-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/67411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 1613239-9 Apelação Civel. Recorrente: Manoela Rodrigues da Silva, Mtc Sinop Comércio de Equipamentos Para Classificação de Grãos Ltda., Manoel Henrique da Silva, Maria Antonieta da Silva. Advogado: André Augusto Carlesso, Rayana Veltrini Kalckmann Silva. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Hélio Luiz VItorino Barcelos. Motivo: para apresentar contrarrazões (Lote 177)
0021 . Processo/Prot: 1617828-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/47217. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1617828-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Washington José Setti. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Recorrido: Banco do Brasil Sa. Motivo: para apresentar contrarrazões (Lote 177)
0022 . Processo/Prot: 1618564-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/67610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1618564-7 Apelação Civel. Recorrente: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Recorrido: Rizalva Barbosa de Moraes, Espólio de Antonio Venturini (Representado(a)), Espólio de Alvaro Hélio Gozzi (Representado(a)), Espólio de Hiroshi Kashiwagi (Representado(a)), Michele Carolina Fernandes (Representado(a)), Espolio de Nelio Montovani (Representado(a)). Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Motivo: para apresentar contrarrazões (Lote 177)
0023 . Processo/Prot: 1619140-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/58392. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1619140-1 Apelação Civel. Recorrente: Auto Posto Rede Br Ltda, Isaura Aparecida Alves Dietrich. Advogado: Rogerio Augusto da Silva, Jackson da Silva Wagner, Egberto Fantin. Recorrido: Banco Bradesco Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Motivo: para apresentar contrarrazões (Lote 177)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2017.02645

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Fidalgo	001	1268841-6/03
Amanda Perli Golombiewski	001	1268841-6/03
Claudia de Brito Pinheiro David	001	1268841-6/03
João Paulo Capelotti	001	1268841-6/03
Juliana Cordeiro Akel	001	1268841-6/03
Lorena Cânepa Sandim	001	1268841-6/03
Rodrigo Xavier Leonardo	001	1268841-6/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 1268841-6/03 Tutela Provisória
. Protocolo: 2017/61418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 1268841-6 Agravo de Instrumento. Requerente: Três Editorial Ltda., Izabelle Torres, Domingos Cecílio Alzugaray, Catia Alzugaray. Advogado: Lorena Cânepa Sandim, Juliana Cordeiro Akel, Claudia de Brito Pinheiro David, Alexandre Fidalgo. Requerido: José Richa Filho. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo, João Paulo Capelotti, Amanda Perli Golombiewski. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.
1. Trata-se de Tutela Provisória que visa a atribuição de efeito suspensivo aos Recursos Especial e Extraordinário interpostos em face do acórdão que, em sede de Agravo de Instrumento, julgou pelo provimento do recurso, por maioria, com voto vencido do Des. Luís Sérgio Swiech, "para o fim de CONCEDER a tutela antecipada, para que a parte Agravada veicule na próxima edição da Revista IstoÉ, direito de resposta do Agravante, mediante as adaptações acima elencadas, que deve ser proporcional ao utilizado na matéria, ou seja, manchete na capa, utilização das páginas 42 e 43 do periódico, sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), confirmando-se, portanto, o efeito ativo deferido às fls. 444/456. Assim com constou na mencionada decisão, os Agravados deverão, ainda, juntar aos autos T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Tutela Provisória nº 1.268.841-6/03.Fl. 2 comprovação do cumprimento desta decisão, na forma prevista no artigo 58, § 3º,alínea "e", da Lei nº 9.504/97, aplicável por analogia ao caso". 1.1. A parte Requerente suscita a presença dos requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos Recursos Especial e Extraordinário, correspondentes à relevância do direito invocado, porque há violação de lei federal, notadamente, do artigo 14 da Convenção Americana dos Direitos Humanos e ao artigo 273, caput, inciso I e §2º do CPC/1973. Defende que o direito de resposta somente deve ser concedido para corrigir uma informação, comprovadamente, inverídica ou publicada de maneira equivocada, o que não ocorreu no caso, já que o próprio acórdão reconheceu inexistirem provas que os fatos não são verídicos. 1.2. Também, afirma que a tutela concedida em sede de cognição sumária importou em medida satisfativa e irreversível, não admitida pelo ordenamento jurídico, mesmo porque o Superior Tribunal de Justiça identifica como pressuposto básico da tutela antecipada é a reversibilidade da decisão judicial. T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Tutela Provisória nº 1.268.841-6/03.Fl. 3 1.3. Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo aos Recursos Especial e Extraordinário, em razão da probabilidade de provimento dos recursos, nos termos do artigo 1029, §5º, inciso III do CPC/2015. 2. Em um exame perfunctório, os Recursos Especial e Extraordinário se afiguram adequados, tempestivos (o acórdão que julgou os Embargos de Declaração foi publicado em 30/05/2016, e os recursos protocolizados em 17/06/2016, fls. 628 e 683), estando com cópia dos comprovantes de preparo (fls. 679/380 e fls. 760/761). 2.1. Nos termos do artigo 107-A do Regimento Interno e dos artigos 995 e 1029, §5º ambos do CPC/2015, excepcionalmente, pode ser concedido o efeito suspensivo aos Recursos Especial e Extraordinário direcionados às Cortes Superiores. 2.2. A suspensão da eficácia da decisão de mérito até o julgamento definitivo deve atender aos requisitos previstos na atual legislação processual civil, T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Tutela Provisória nº 1.268.841-6/03.Fl. 4 que compreendem a probabilidade do provimento do recurso ao Tribunal Superior e o risco que o imediato cumprimento da decisão pode acarretar à parte Recorrente. 2.3. Em comentários à possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial, Araken de Assis1 destaca os requisitos para concessão do efeito: "Os requisitos para a obtenção de efeito suspensivo ao recurso especial consistem no prognóstico favorável à pretensão recursal, no receio de dano provocado pelo acórdão impugnado, requisitos gerais do art. 955, parágrafo único, e no juízo de admissibilidade positivo na origem. Este último aspecto integra o primeiro - recurso inadmissível não enseja a reforma do provimento - e, por esse motivo, prognóstico altamente favorável ao recorrente permite dispensá-lo. 1 ASSIS, Araken de. Manual de Recursos. 8ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. pág. 942-943. T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Tutela Provisória nº 1.268.841-6/03.Fl. 5 A verossimilhança na alegação de que o especial acabará provido no STJ avalia-se por intermédio de fatores positivos e negativos. No primeiro caso, situa-se o julgado do tribunal a quo contrário à súmula ou à jurisprudência dominante no STJ; no último, a ausência dos requisitos de admissibilidade, considerados de modo perfunctório. Por sua vez, o receio de dano dependerá das circunstâncias do caso, objetivamente apresentadas, e da prova pré-constituída da sua ocorrência". 2.4. No caso em exame, vislumbra-se que há fundamentos relevantes primeiro para o acolhimento do Recurso Especial, pois o direito de resposta foi concedido independente da comprovação da falsidade dos fatos narrados pela publicação na Revista IstoÉ relacionado ao nome do Requerido, o que, em tese, viola o artigo 14 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, inclusive porque o próprio Desembargador Relator determinou adaptações na resposta do Requerido, T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Tutela Provisória nº 1.268.841-6/03.Fl. 6 para retirar afirmações que conduzem à falsidade da reportagem publicada. 2.5. Além disso, há aparente violação ao artigo 273, §2º do CPC/1973 (vigente à época da decisão do Agravo de Instrumento), porque a concessão, desde logo, do direito de resposta ao Requerido no mesmo órgão de difusão, é medida com caráter irreversível. 2.6. Por outro lado, há o risco da execução provisória da multa diária arbitrada, em contraste com o posicionamento do STJ em Recurso Especial Representativo de Controvérsia: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Tutela Provisória nº 1.268.841-6/03.Fl. 7 REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "A multa diária prevista no § 4º do art.461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo." 2.- O termo "sentença", assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão. 3.- Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas à T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Tutela Provisória nº 1.268.841-6/03.Fl. 8 análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela. 4.- Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543- C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial. (REsp 1200856/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, DJe 17/09/2014) 2.7. E a asserção realizada no Recurso Especial espelha-se para o Extraordinário, porque tem-se que a tese declinada indica a probabilidade de êxito perante a Corte Constitucional. 2.8. É que o direito de resposta foi discutido quando do julgamento da ADPF 130 no Supremo Tribunal Federal, que envolveu o debate sobre a recepção da Lei nº 5.250/1967 - a Lei de Imprensa - pela Constituição Federal, e segundo as conclusões do Ministro Carlos Britto, o direito de resposta não pode ser exercido T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Tutela Provisória nº 1.268.841-6/03.Fl. 9 arbitrariamente, mesmo porque se trata de limitação à liberdade de imprensa e informação, prevista no artigo 5º, inciso V da Constituição Federal. [...] 42. Lógica primaz ou elementar - retome-se a afirmação porque reveladora da mais natural cronologia das coisas. Não há como garantir a livre manifestação do pensamento, tanto quanto o direito de expressão lato sensu (abrangendo, então, por efeito do caput do art. 220 da CF, a criação e a informação), senão em plenitude. Senão colocando em estado de momentânea paralisia a inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, como, por exemplo, a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra de terceiros. Tal inviolabilidade, aqui, ainda que referida a outros bens de personalidade (o entrechoque é entre direitos de personalidade), não pode significar mais que o direito de resposta, reparação pecuniária e persecução penal, quando cabíveis; não a traduzir um direito de precedência sobre a multicitada parelha de sobredireitos fundamentais: a manifestação do pensamento e a expressão em sentido geral. Sendo que, no plano civil, o direito à indenização será tanto mais expressivo quanto maior for o peso, o tamanho, T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Tutela Provisória nº 1.268.841-6/03.Fl. 10 o grau da ofensa pessoal. Donde a Constituição mesma falar de direito de resposta "proporcional ao agravo", sem distinguir entre o agravado agente público e o agravado agente privado. [...] Sem falar que, em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania (é direito do cidadão saber das coisas do Poder, ponto por ponto), exposto que fica, além do mais, aos saneadores efeitos da parábola da "mulher de César": não basta ser honesta; tem que parecer. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de comportamento antijurídico". [...] 2.9. Logo, não reconhecido pelo próprio acórdão do Agravo de Instrumento a incorreção dos fatos narrados na matéria publicada - porque tão somente reproduziu a denúncia realizada por pessoa supostamente envolvida com o Requerido - não há plausibilidade na T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Tutela Provisória nº 1.268.841-6/03.Fl. 11 concessão do direito de resposta, em sede de cognição sumária que permite a tutela antecipada. 2.10. Há, inclusive, precedente da Corte Suprema envolvendo questão muito próxima à deste processo: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. REPRODUÇÃO DE ENTREVISTA EM JORNAL. SITUAÇÃO QUE NÃO JUSTIFICA A CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA. ACÓRDÃO PROFERIDO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 777203 ED, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 EMENT VOL-02555-05 PP-00890) 2.11. Assim, percebe-se que o argumento sustentado como alicerce recursal acaba por encontrar fundamento na própria decisão do Supremo Tribunal Federal. T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Tutela Provisória nº 1.268.841-6/03.Fl. 12 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 15, §3º, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário. 4. Encaminhe-se, com urgência, cópia desta decisão para instrução dos autos de Recurso Especial e Extraordinário nº 1.268.841-6/02. 5. Comunique-se, com urgência, o juízo da 24ª Vara Cível de Curitiba/PR sobre o conteúdo desta decisão. 6. Intimem-se, e oportunamente, arquivem- se, observadas as formalidades legais. Curitiba, 27 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente GAJ 15

Div. Rec. Tribunais Superiores

Relação No. 2017.02605

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Pigozzi Bravo	019	1531842-2/01
Ampélio Parzianello	018	1516788-7/01
Ana Tereza Palhares Basílio	003	0852504-2/06
	008	1383150-8/02
Arystobulo de Oliveira Freitas	013	1490683-5/01
Bernardo Guedes Ramina	003	0852504-2/06
	008	1383150-8/02
Camila Schmitt	010	1416308-7/02
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	002	0730280-1/06
Carlos Pinto Paixão	004	1266256-9/02
Cássio Nagasawa Tanaka	021	1557302-3/01
César Eduardo Misael de Andrade	004	1266256-9/02
Cintia Antunes de A. d. Silva	016	1500831-6/01
Cristiano Carlos Kusek	011	1442916-2/01
Cristiano Pelek	020	1536723-2/01
Danielle Alvarez Silva	021	1557302-3/01
Denio Leite Novaes Junior	005	1339310-3/02
Dirceu Rosa Junior	016	1500831-6/01
Eduarda Neves Martins	007	1361074-9/02
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	006	1356505-6/02
Elizandra Mendes de C. d. Ana	013	1490683-5/01
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	010	1416308-7/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0730280-1/02
	002	0730280-1/06
Fábio Palaver	001	0730280-1/02
	002	0730280-1/06
Fabrício Zilotti	009	1387928-2/03
Fernando Sampaio de Almeida Filho	005	1339310-3/02
Flávio Luiz Yarshell	013	1490683-5/01
Francisco Braz Neto	006	1356505-6/02
Gerald Koppe Júnior	006	1356505-6/02
Giovani de Oliveira Serafini	013	1490683-5/01
Ideval Inácio de Paula	006	1356505-6/02
Irineu Galeski Junior	010	1416308-7/02
Jefferson Furlanetto Moises	005	1339310-3/02
Joaquim Miró	003	0852504-2/06
	008	1383150-8/02
Joaquim Portes de Cerqueira Cesar	009	1387928-2/03
José Ari Matos	008	1383150-8/02
José Luiz Pascual Filho	021	1557302-3/01
Keite Daiane Fonseca Freitas	004	1266256-9/02
Leonardo Dal Vitt	017	1507865-0/02
Leonardo Mizuno	011	1442916-2/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	007	1361074-9/02
Lucas Amaral Dassan	005	1339310-3/02
Lucas Augusto Pinheiro	016	1500831-6/01
Luiz Rodrigues Wambier	001	0730280-1/02
	002	0730280-1/06
Marcelo Martins de Souza	019	1531842-2/01
Márcio Antônio Sasso	009	1387928-2/03
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	019	1531842-2/01
Mário Campos de Oliveira Junior	001	0730280-1/02
	002	0730280-1/06
Melissa Egashira Guerreiro	010	1416308-7/02
Natasha de Sá Gomes Vilardo	020	1536723-2/01
Otávio Furquim de Araújo S. Lima	018	1516788-7/01
Patrícia Méri Driesel Kaefer	005	1339310-3/02
Rafael Sganzerla Durand	020	1536723-2/01
Rafaela Almeida do Amaral	017	1507865-0/02
Renata Siqueira Seixas Pailo	013	1490683-5/01
Ricardo Brito Costa	013	1490683-5/01
Ricardo Rondinelli Mendes Cabral	006	1356505-6/02
Rita de Cássia Rosa Isquierdo	010	1416308-7/02
Rogério Augusto M. d. Oliveira	009	1387928-2/03
Sandro Rafael Bonatto	007	1361074-9/02
Sérgio Roberto Giatti Rodrigues	001	0730280-1/02
	002	0730280-1/06
Simone de Lara	017	1507865-0/02
Sirlei de Lurdes Peri	014	1493655-3/02
	015	1493751-0/02
Sonny Stefani	009	1387928-2/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0730280-1/06
Tirone Cardoso de Aguiar	003	0852504-2/06
Vanessa Barrueco Dale Vedove	011	1442916-2/01
Vanessa Emilene A. G. Rodrigues	004	1266256-9/02
Vianei Antônio Gomes	005	1339310-3/02
Vinícius Gustavo de O. Jacob	019	1531842-2/01
Walter Wolfesgrau	012	1486469-6/01
Zoroastro do Nascimento	012	1486469-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0730280-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/171377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 7302801-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Silvia Regina Daltro Molina, Aparecida Nadir Simão, Leonice Lopes Pena, Maria Isoleti Ascari, Iracema Estruzani Valente, Milton Benelli, Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae Bela Vista do Paraíso, Ancelmo Signorelli, Nagib dos Santos Pereira, Constantino Pereira da Silva, Renato Aparecido Farinha, Claudio Massaaki Furukavva. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior, Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Fábio Palaver. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A., com base exclusivamente no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do novo Código de Processo Civil (artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 17287/11-AR20
0002 . Processo/Prot: 0730280-1/06 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/262239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 7302801-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Unibanco SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Recorrido (1): Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido (2): Silvia Regina Daltro Molina, Aparecida Nadir Simão, Leonice Lopes Pena, Maria Isoleti Ascari, Iracema Estruzani Valente, Milton Benelli, Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae Bela Vista do Paraíso, Ancelmo Signorelli, Nagib dos Santos Pereira, Constantino Pereira da Silva, Renato Aparecido Farinha, Claudio Massaaki Furukavva. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior, Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Fábio Palaver. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 17287/11-AR20
0003 . Processo/Prot: 0852504-2/06 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/242099. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8525042-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Recorrido: Maria Gonçalves da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 1266256-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/254522. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1266256-9 Apelação Cível. Recorrente: Companhia Sulamericana de Distribuição. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade. Recorrido: Carlos Roberto Argoz. Advogado: Vanessa Emilene Arantes Gonçalves Rodrigues, Keite Daiane Fonseca Freitas. Interessado: Destro e Santos Transportes Ltda. Advogado: Carlos Pinto Paixão. Interessado: Grilo Transporte e Logística Ltda, Transvitória - Serv. de Transp. e Logística Ltda.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 27925/16 - AR04

0005 . Processo/Prot: 1339310-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/69547. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1339310-3 Apelação Civel. Recorrente: Claudinei Alves de Oliveira. Advogado: Patrícia Méri Driesel Kaefer, Vianei Antônio Gomes. Recorrido (1): Car Villy Multimarcas Ltda. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho. Recorrido (2): Francisco Lino de Aviz. Advogado: Jefferson Furlanetto Moises. Interessado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CLAUDINEI ALVES DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 1356505-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/278996. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1356505-6 Apelação Civel. Recorrente: Comércio de Gêneros Alimentícios Tawearli Ltda., Luciene Franco Kotsifas, Tarley Maia Kotsifas. Advogado: Gerald Koppe Júnior, Francisco Braz Neto, Ricardo Rondinelli Mendes Cabral, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Recorrido: Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá-sicoob Metropolitano. Advogado: Ideval Inácio de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS TAWEARLI LTDA. E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 50/2017 - AR 24

0007 . Processo/Prot: 1361074-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/245472. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1361074-9 Apelação Civel. Recorrente: Elza de Mello Faria, Florides Ana Magon Garcia, Joana Bento, Julia Kosse, Manoel Gonçalves da Silva, Marcos Antônio Protzek, Maria de Loudes da Silva Pichelli, Maria Ferreira Vigilato, Mário Aparecido Prandini, Sebastiana Maria da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Eduarda Neves Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ELZA DE MELLO FARIA E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 28623/16

0008 . Processo/Prot: 1383150-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/260084. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1383150-8 Apelação Civel. Recorrente: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Recorrido: Benedicto Santos (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OI S.A. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 1387928-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/262468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1387928-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Armando Bueno Villas Boas (maior de 60 anos), Ary Cordeiro (maior de 60 anos), Daniel Moreira da Silva, Francisco Chiminello (maior de 60 anos), Irineu Sergio Fier, Jose Dilmann (maior de 60 anos), Luiz Norio Suzuki (maior de 60 anos), Maria Benedita da Silva Pedro (maior de 60 anos), Salvador Teles de Proença (maior de 60 anos), Wilson Mangeti Riguetio. Advogado: Rogério Augusto Martins de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fabrício Zilotti, Márcio Antônio Sasso, Joaquim Portes de Cerqueira Cesar, Sonny Stefani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ARMANDO BUENO VILLAS BOAS E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 1416308-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2016/130410, 2016/130411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1416308-7 Apelação Civel. Recorrente: Clinipan - Clínica Paranaense de Assistência Médica Ltda. Advogado: Irineu Galeski Junior, Camila Schmitt. Recorrido: Espólio de Luis Antonio Rocco. Advogado: Melissa Egashira Guerreiro, Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira, Rita de Cássia Rosa Isquierdo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CLINIPAN - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por CLINIPAN - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 1442916-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/70821. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1442916-2 Apelação Civel. Recorrente: Cocal Comércio Canaã de Açúcar e Álcool. Advogado: Cristiano Carlos Kusek. Recorrido: Alexsander Borges Ferreira. Advogado: Vanessa Barrueco Dale Vedove, Leonardo Mizuno. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COCAL COMÉRCIO CANAÃ DE AÇÚCAR E ÁLCOOL. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 1486469-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/226771. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1486469-6 Apelação Civel. Recorrente: Transportes Urbanos Balan Ltda. Advogado: Zoroastro do Nascimento. Recorrido: Nedi Marinho de Mello. Advogado: Walter Wolfesgrau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TRANSPORTES URBANOS BALAN LTDA. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 27608/16 - AR04

0013 . Processo/Prot: 1490683-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2016/161948, 2016/161950. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1490683-5 Apelação Civel. Recorrente: All América Latina Logística Malha Sul Sa. Advogado: Flávio Luiz Yarshell, Elizandra Mendes de Camargo da Ana, Arystobulo de Oliveira Freitas, Renata Siqueira Seixas Pailo, Ricardo Brito Costa. Recorrido: Marilda Pinheiro Cardoso, Paulo Renato Cardoso. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A., com base no artigo 1.030, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil/2015 (543-C, parágrafo 7º, inciso I, do Código de Processo Civil/73), no tocante ao tema da concorrência de causas para o acidente ferroviário, e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 1493655-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/102303. Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1493655-3 Exceção de Suspeição. Recorrente: Praidu Comércio, Representações e Transportes Ltda.. Advogado: Sirlei de Lurdes Peri. Recorrido: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Mambore. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PRAIDU COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 18229/2016 - AR 24

0015 . Processo/Prot: 1493751-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/219770. Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1493751-0 Exceção de Suspeição. Recorrente: Praidu Comércio, Representações e Transportes Ltda.. Advogado: Sirlei de Lurdes Peri. Recorrido: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Mambore. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PRAIDU COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 22769/2016 - AR 24

0016 . Processo/Prot: 1500831-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2016/190680, 2016/190681. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1500831-6 Apelação Civel. Recorrente: Leila Paulino de Camargo. Advogado: Lucas Augusto Pinheiro, Dirceu Rosa Junior. Recorrido: Município de Santo Antônio da Platina. Advogado: Cintia Antunes de Almeida da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por LEILA PAULINO DE CAMARGO e nego seguimento ao recurso especial interposto por LEILA PAULINO DE CAMARGO. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 1507865-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/214925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1507865-0 Apelação Civel. Recorrente: Maryelle Narcizo. Advogado: Simone de Lara, Leonardo Dal Vitt. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento o recurso especial interposto por MARYELLE NARCIZO. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 25051/16 - AR 28

0018 . Processo/Prot: 1516788-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/215919. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1516788-7 Apelação Civel. Recorrente: Brf Brasil Foods S/a. Advogado: Otávio Furquim de Araújo Souza Lima. Recorrido: Leonel Genesio Gonçalves. Advogado: Ampélio Parzianello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial interposto por BRF BRASIL FOODS S/A. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 1531842-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/234151. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1531842-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Recorrido: Terezinha Martins dos Santos. Advogado: Vinícius Gustavo de Oliveira Jacob, Marcelo Martins de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, ressaltando que apenas em relação à competência

a negativa de seguimento se deu com base no artigo 1030, inciso I, alínea "b" do novo Código de Processo Civil (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 1536723-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/289689. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1536723-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil S/a. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Recorrido: Claudio Merss, Eloa Benedita de Almeida Merss. Advogado: Cristiano Pelek, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 371/2017 - AR 24

0021 . Processo/Prot: 1557302-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2016/264009, 2016/264014. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1557302-3 Apelação Civel. Recorrente: Nova Olinda Empreendimentos Imobiliarios Ltda. Advogado: José Luiz Pascual Filho, Danielle Alvarez Silva. Recorrido: Edson Batista Ribeiro. Advogado: Cássio Nagasawa Tanaka. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial interposto por NOVA OLINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.; e nego seguimento ao Recurso Extraordinário interposto por NOVA OLINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2017.02656

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Fernandes Cenatti	009	1353591-0/03
Alexandre Pigozzi Bravo	006	1218796-1/04
	008	1275179-6/03
	010	1383936-8/06
Alsídinei de Oliveira	016	1470329-0/03
Ana Beatriz Balan Villela	011	1420729-5/05
Ana Lucia França	001	0443640-6/02
	002	0455466-1/02
	003	0472997-5/02
	012	1426132-6/02
	013	1430827-9/02
	018	1532500-3/02
	019	1532782-5/02
	020	1533191-8/02
	021	1534701-8/02
	022	1534860-2/02
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	023	1543164-4/03
Andrea Regina Schwendler Cabeda	016	1470329-0/03
Beatriz Fonseca Donato	008	1275179-6/03
Blas Gomm Filho	001	0443640-6/02
	002	0455466-1/02
	003	0472997-5/02
	012	1426132-6/02
	013	1430827-9/02
	018	1532500-3/02
	019	1532782-5/02
	020	1533191-8/02
	021	1534701-8/02
	022	1534860-2/02
Camila Enrietti Bin	006	1218796-1/04
Carla Angélica Heroso Gomes	019	1532782-5/02
Claudiney Ernani Giannini	010	1383936-8/06
Cláudio Soccoloski	005	1212366-9/03
Cristiane Uliana	013	1430827-9/02
	019	1532782-5/02
	020	1533191-8/02
	021	1534701-8/02
	022	1534860-2/02
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	015	1464093-8/02
Diego Moura Malheiros	009	1353591-0/03
Douglas Galvão Vilardo	015	1464093-8/02
Edson Chaves Filho	010	1383936-8/06
Eliane Mercês de Paulo	005	1212366-9/03
Elvis Bittencourt	016	1470329-0/03
Eneida de Cássia Camargo	004	1211660-8/04
	007	1254171-0/04
Fabiano Neves Macieywski	001	0443640-6/02
	002	0455466-1/02
	003	0472997-5/02
	012	1426132-6/02
Flaviano Wolf Giovaneli	014	1451886-8/02
Francielle Hickmann	015	1464093-8/02
Francisco Spisla	008	1275179-6/03
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	006	1218796-1/04
Gisele Rodrigues Veneri	015	1464093-8/02
Gustavo Viana Camata	023	1543164-4/03
Heroldes Bahr Neto	002	0455466-1/02
	003	0472997-5/02
	012	1426132-6/02
Janaina Baptista Tente	008	1275179-6/03
João Evanir Tescaro Júnior	004	1211660-8/04
Juliana Mühlmann Provezi	014	1451886-8/02
Keila Cristina Lima	016	1470329-0/03
Larissa Costa Czaplinski	014	1451886-8/02
Lílian de Melo Alencar	016	1470329-0/03
Limara Valverde Pereira	015	1464093-8/02
Luiz Fernando de Paula	009	1353591-0/03
Marceli Carrano	005	1212366-9/03
Marcelo Nicolau Nader	010	1383936-8/06
Márcio Alexandre Cavenague	007	1254171-0/04
Marcus Vinícius Spósito	005	1212366-9/03
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	006	1218796-1/04
	008	1275179-6/03
	010	1383936-8/06
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	017	1485826-7/05
Maximilian Zerek	019	1532782-5/02
Milton Luiz Cleve Küster	007	1254171-0/04
Mônica Ferreira Mello Beggiora	007	1254171-0/04
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	023	1543164-4/03
Noeme Francisco Siqueira	015	1464093-8/02
Okçana Yuri Bueno Rodrigues	015	1464093-8/02
Osleide Mara Laurindo	016	1470329-0/03
Patrícia Francisco de Souza Zini	016	1470329-0/03
Paula Christina da Silva Dias	015	1464093-8/02
Paulo Antônio Müller	004	1211660-8/04
	007	1254171-0/04
Raul Maia Chapaval	002	0455466-1/02
	003	0472997-5/02
Roberto Antonio Sonego	007	1254171-0/04
	008	1275179-6/03
Roberto Noboru Iamaguro	017	1485826-7/05
Romulo Inowlocki	005	1212366-9/03
Sandra Aparecida Lopes B. Lewis	011	1420729-5/05
Sandra Palerma Cordeiro	018	1532500-3/02
Saulo Bonat de Mello	002	0455466-1/02
	003	0472997-5/02
	012	1426132-6/02
Tatiana Valesca Vroblewski	014	1451886-8/02
Valdir Cezar Milani	007	1254171-0/04

Vista ao(s) Agravado(s) - PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AGRAVO INTERNO

0001 . Processo/Prot: 0443640-6/02 Agravo Interno Cível (O.E)

. Protocolo: 2017/43229. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4436406-0/1 Recurso Especial Civel, 4436406- Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Agravado: Silvio Barbosa dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AGRAVO INTERNO

0002 . Processo/Prot: 0455466-1/02 Agravo Interno Cível (O.E)

. Protocolo: 2017/45534. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4554661-0/1 Recurso Especial Civel, 4554661- Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho.

Agravado: Ozias de França Souza. Advogado: Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AGRAVO INTERNO
Vista ao(s) Agravado(s)
0003 . Processo/Prot: 0472997-5/02 Agravo Interno Cível (O.E)
. Protocolo: 2017/45533. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4729975-0/1 Recurso Especial Civel, 4729975- Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Agravado: Alaide Baptista Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval
Vista ao(s) Agravado(s) - PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AGRAVO INTERNO
0004 . Processo/Prot: 1211660-8/04 Agravo Interno Cível (O.E)
. Protocolo: 2017/54049. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1211660-8/03 Recurso Especial Civel, 1211660-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller, Eneida de Cássia Camargo. Agravado: Shirley Garcia Duarte Carvalho. Advogado: João Evanir Tescaro Júnior. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AGRAVO INTERNO
0005 . Processo/Prot: 1212366-9/03 Agravo Interno Cível (O.E)
. Protocolo: 2017/43406. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1212366-9/02 Recurso Especial e Extraordinário, 1212366-9 Apelação Cível. Agravante: Selma Gomes da Silva Claudino. Advogado: Romulo Inowlocki, Eliane Mercês de Paulo. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski, Marceli Carrano, Marcus Vinícius Spósito. Interessado: Nilson Claudino. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AGRAVO INTERNO
0006 . Processo/Prot: 1218796-1/04 Agravo Interno Cível (O.E)
. Protocolo: 2017/45212. Comarca: Alto Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1218796-1/03 Recurso Especial Civel, 1218796-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Alessandra Martins de Souza, Leandra de Souza Fernandes. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Camila Enrietti Bin. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AGRAVO INTERNO
0007 . Processo/Prot: 1254171-0/04 Agravo Interno Cível (O.E)
. Protocolo: 2017/54039. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1254171-0/03 Recurso Especial Civel, 1254171-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Beggiora, Eneida de Cássia Camargo, Paulo Antônio Müller, Márcio Alexandre Cavenague. Agravado: Dejecy Sofia de Souza (maior de 60 anos), Lindaura Barbosa da Silva (maior de 60 anos), Lourival Ferreira Campos (maior de 60 anos), Luiz Alves de Souza Junior, Marcelo Jorge dos Santos, Maria Aparecida Schiling (maior de 60 anos), Monclair Jose Salla (maior de 60 anos), Paulo de Almeida Coutinho (maior de 60 anos), Silvania Dalberto Alves (maior de 60 anos), Valdemar França da Silva. Advogado: Valdir Cezar Milani. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Roberto Antonio Sonego. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AGRAVO INTERNO
0008 . Processo/Prot: 1275179-6/03 Agravo Interno Cível (O.E)
. Protocolo: 2017/65082. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1275179-6/02 Recurso Especial e Extraordinário, 1275179-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: José Daboit Figueiredo, Terezinha Rodrigues Figueiredo, Isel Georgina Marques Prado, Ramon Antônio Talavera, Juan Cristhian Marques Talavera, Silvana Aparecida de Oliveira, Valmor Soares de Oliveira, Loyre Inês Turcato, Maria Sonia do Carmo Rincon, Roselaine Correia Cezar, Altamir Manoel, Janice Terezinha Scwhaab, Guaraci Demetrius Salton. Advogado: Janaina Baptista Tente. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Roberto Antonio Sonego, Francisco Spisla, Beatriz Fonseca Donato. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AGRAVO INTERNO
0009 . Processo/Prot: 1353591-0/03 Agravo Interno Cível (O.E)
. Protocolo: 2017/55517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 1353591-0/02 Recurso Especial Civel, 1353591-0 Apelação Cível. Agravante: Espólio de Antônio Pereira. Advogado: Alceu Fernandes Cenatti, Diego Moura Malheiros. Agravado: Gunther Algayer, Ursula d. m. Algayer. Advogado: Luiz Fernando de Paula. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AGRAVO INTERNO
0010 . Processo/Prot: 1383936-8/06 Agravo Interno Cível (O.E)
. Protocolo: 2017/46607. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1383936-8/05 Recurso Especial Civel, 1383936-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Tereza Duarte Xavier. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Marcelo Nicolau Nader. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AGRAVO INTERNO
0011 . Processo/Prot: 1420729-5/05 Agravo Interno Cível (O.E)
. Protocolo: 2017/42054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1420729-5/04 Recurso Especial e Extraordinário, 1420729-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Sociedade Educacional Expoente Ss Ltda. Advogado: Sandra Aparecida Lopes Barbon Lewis. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AGRAVO INTERNO
0012 . Processo/Prot: 1426132-6/02 Agravo Interno Cível (O.E)
. Protocolo: 2017/43231. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1426132-6/01 Recurso Especial Civel, 1426132-6 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Agravado: Arivaldo Amâncio Pires. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AGRAVO INTERNO
0013 . Processo/Prot: 1430827-9/02 Agravo Interno Cível (O.E)
. Protocolo: 2017/43235. Comarca: Paranaguá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1430827-9/01 Recurso Especial Civel, 1430827-9 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Agravado: Rosangela Athanasio Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AGRAVO INTERNO
0014 . Processo/Prot: 1451886-8/02 Agravo Interno Cível (O.E)
. Protocolo: 2017/42957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1451886-8/01 Recurso Especial Civel, 1451886-8 Apelação Cível. Agravante: Leiloir Claudimar de Souza. Advogado: Larissa Costa Czaplinski, Flaviano Wolf Giovaneli. Agravado: B.v. Financeira S.a. Crédito e Investimento.. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Juliana Mühlmann Provezi. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AGRAVO INTERNO
0015 . Processo/Prot: 1464093-8/02 Agravo Interno Cível (O.E)
. Protocolo: 2017/53886. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1464093-8/01 Recurso Especial Civel, 1464093-8 Apelação Cível. Agravante: Lucimara Cabral. Advogado: Gisele Rodrigues Veneri, Limara Valverde Pereira, Okçana Yuri Bueno Rodrigues, Francielle Hickmann. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Noeme Francisco Siqueira, Douglas Galvão Vilardo, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Paula Christina da Silva Dias. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AGRAVO INTERNO
0016 . Processo/Prot: 1470329-0/03 Agravo Interno Cível (O.E)
. Protocolo: 2017/46527. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1470329-0/02 Recurso Especial Civel, 1470329-0 Apelação Cível. Agravante: Espolio de Circe Bertol Locks e Outro. Advogado: Alsídinei de Oliveira, Keila Cristina Lima, Lílian de Melo Alencar. Agravado (1): Silvino Locks e Outro. Advogado: Alsídinei de Oliveira, Keila Cristina Lima, Lílian de Melo Alencar. Agravado (2): Itau Seguros Soluções Corporativas S A. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda, Osleide Mara Laurindo. Agravado (3): Rodovia Das Cataratas S.a.. Advogado: Elvis Bittencourt, Patrícia Francisco de Souza Zini. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AGRAVO INTERNO
0017 . Processo/Prot: 1485826-7/05 Agravo Interno Cível (O.E)
. Protocolo: 2017/41319. Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1485826-7/04 Recurso Especial Civel, 1485826-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Rui Kita Igami. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AGRAVO INTERNO
0018 . Processo/Prot: 1532500-3/02 Agravo Interno Cível (O.E)
. Protocolo: 2017/43238. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1532500-3/01 Recurso Especial Civel, 1532500-3 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Agravado: Ivete Dina do Largo. Advogado: Sandra Palerma Cordeiro. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AGRAVO INTERNO
0019 . Processo/Prot: 1532782-5/02 Agravo Interno Cível (O.E)
. Protocolo: 2017/52296. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1532782-5/01 Recurso Especial Civel, 1532782-5 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Agravado: Janaina Aparecida Demetrio. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek, Carla Angélica Heroso Gomes. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AGRAVO INTERNO
0020 . Processo/Prot: 1533191-8/02 Agravo Interno Cível (O.E)
. Protocolo: 2017/52294. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1533191-8/01 Recurso Especial Civel, 1533191-8 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Agravado: Ismael Lino. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AGRAVO INTERNO
0021 . Processo/Prot: 1534701-8/02 Agravo Interno Cível (O.E)
. Protocolo: 2017/52295. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1534701-8/01 Recurso Especial Civel, 1534701-8 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Agravado: Ozeias Velozo do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AGRAVO INTERNO
0022 . Processo/Prot: 1534860-2/02 Agravo Interno Cível (O.E)
. Protocolo: 2017/65597. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1534860-2/01 Recurso Especial Civel, 1534860-2 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Agravado: José Tavares da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AGRAVO INTERNO
0023 . Processo/Prot: 1543164-4/03 Agravo Interno Cível (O.E)
. Protocolo: 2017/45124. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1543164-4/02 Recurso Especial Civel, 1543164-4 Apelação Cível. Agravante: Thomaz Steinbrecher. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Gustavo Viana Camata. Agravado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AGRAVO INTERNO

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2017.02657

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Humeniuk	001	0985613-9/04
	004	0985613-9/02
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	008	1310786-5/04
Alexandre Pigozzi Bravo	001	0985613-9/04
Ana Caroline Noronha G. Okazaki	015	1437717-6/02
Ana Luiza de Paula Xavier	016	1454465-1/02
Anelise Roberta Belo B. Valente	011	1374154-7/02
Antonio Cláudio Maximiano	011	1374154-7/02
Antonio Eduardo G. d. Rueda	001	0985613-9/04
	004	0985613-9/02
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	006	1012426-6/01
Beatriz Fonseca Donato	008	1310786-5/04
	009	1354931-8/02
	012	1389672-3/03
Bernardo Guedes Ramina	002	0592062-5/04
Bruno Oliveira Braule Pinto	007	1210683-7/02
Camila Costa Garrido	007	1210683-7/02
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	002	0592062-5/04
Carmen Glória Arriagada Andrioli	008	1310786-5/04
Carolina Kummer Trevisan	016	1454465-1/02
César Augusto de França	005	1010289-5/02
	006	1012426-6/01
Claudio Moreira Philomeno G. Neto	016	1454465-1/02
Cláudio Soccoloski	007	1210683-7/02
Cleide Rosecler Kazmierski	014	1437245-5/02
Cornélio Afonso Capaverde	017	1462000-5/02
Dalila Aparecida Voigt Miranda	001	0985613-9/04
	004	0985613-9/02
Daniela de Souza Gonçalves	013	1434281-9/03
Elaine Garcia Monteiro Pereira	001	0985613-9/04
	004	0985613-9/02
Enilson Luiz Wille	007	1210683-7/02
Eugênia Costeski Crosati	008	1310786-5/04
Evaristo Aragão F. d. Santos	019	1497089-5/02
Everaldo Joao Ferreira	009	1354931-8/02
Everson Luiz da Silva	007	1210683-7/02
Fabiano Binhara	020	1500301-3/02
Fabiano Neves Macieywski	011	1374154-7/02
Fábio Alexandre Coninck Valverde	014	1437245-5/02
Fernanda da Silveira Ramos	009	1354931-8/02
Fernando Henrique Bassan Peixoto	007	1210683-7/02
Fernando Murilo Costa Garcia	011	1374154-7/02
Gilberto Pedriali	021	1514633-9/01
Gisele Jaques Bastos	007	1210683-7/02
Gislaine Guilherme Toledo	001	0985613-9/04
	004	0985613-9/02
Giuliano Rodrigo Boscardin	007	1210683-7/02
Gláucia Lourenço Stencel Bozzi	007	1210683-7/02
Hugo Francisco Gomes	009	1354931-8/02
	012	1389672-3/03
Ilza Regina Defilippi Dias	005	1010289-5/02
	006	1012426-6/01
Inger Kalben Silva	007	1210683-7/02
Ira Neves Jardim	020	1500301-3/02
Iverson de Toledo M. Teixeira	007	1210683-7/02
Jean Carlos Martins Francisco	006	1012426-6/01
Jean Dal Maso Costi	020	1500301-3/02
Joaquim Miró	002	0592062-5/04
Karina Hashimoto	005	1010289-5/02
Laura Rossi Leite	003	0844830-2/03
Leocir João Ródio	013	1434281-9/03
Leonardo de Lima e Silva Bagno	005	1010289-5/02
Leontamar Valverde Pereira	014	1437245-5/02
Lilian Veridiane da Silva	013	1434281-9/03
Liliana Orth Dielh	010	1361811-2/01
Lina Clarice da Rocha Loewenstein	007	1210683-7/02
Lizete Rodrigues Feitosa	010	1361811-2/01
Louise da Costa e Silva Garnica	003	0844830-2/03
Louise Rainer Pereira Gionédis	005	1010289-5/02
	008	1310786-5/04
Lucia Helena Cachoeira	013	1434281-9/03
Luiz Carlos Checozzi	010	1361811-2/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	017	1462000-5/02
Luiz Robson Mota	007	1210683-7/02
Luiz Rodrigues Wambier	019	1497089-5/02
Manoel Bráulio dos Santos	021	1514633-9/01
Marcelo Fonseca Gurniski	007	1210683-7/02
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	013	1434281-9/03
Marco Antônio Lima Berberi	016	1454465-1/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	021	1514633-9/01
Marcus Vinícius Spósito	007	1210683-7/02
Margareth Yoko Okagawa Falleiros	008	1310786-5/04
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	001	0985613-9/04
Mariana Clivati Soares	012	1389672-3/03
Mário Marcondes Nascimento	001	0985613-9/04
	006	1012426-6/01
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	018	1488598-0/01
Nelson Luiz Nouvel Alessio	005	1010289-5/02
	006	1012426-6/01
Paula D'Amico Pedriali	021	1514633-9/01
Rafael Santos Carneiro	018	1488598-0/01
Reinaldo Mirico Aronis	009	1354931-8/02
Renata Possenti	016	1454465-1/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	019	1497089-5/02
Roberto Antonio Sonego	006	1012426-6/01
Rodolfo José Schwarzbach	002	0592062-5/04
Rogério Augusto M. d. Oliveira	019	1497089-5/02
Rogério Nicolau	007	1210683-7/02
Rosangela Dias Guerreiro	005	1010289-5/02
Rudinei Fracasso	009	1354931-8/02
Salma Elias Eid Serigato	001	0985613-9/04
	004	0985613-9/02
Sandro Rafael Bonatto	005	1010289-5/02
	008	1310786-5/04
Tatiana Tavares de Campos	001	0985613-9/04
	004	0985613-9/02
Thiago da Costa e Silva Lott	015	1437717-6/02
Ubirajara Ayres Gasparin	013	1434281-9/03
	016	1454465-1/02
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	010	1361811-2/01
Valdemar Bernardo Jorge	003	0844830-2/03
Valdir Cezar Milani	006	1012426-6/01
Vanessa Leal Gonçalves	009	1354931-8/02
Venina Sabino da S. e. Damasceno	014	1437245-5/02
Vergínia Bernardo Jorge	003	0844830-2/03
Vinicius Hoffmann Silva	008	1310786-5/04
Viviane Bernardo Jorge	003	0844830-2/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0985613-9/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/202234, 2016/300365. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9856139-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia

Gonçalves de Rueda. Recorrente (2): Alexandre Medeiros da Silva, Vilma Rosa Medeiros Silva, Wilson Jacob. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Salma Elias Eid Serigato. Recorrido (1): Alexandre Medeiros da Silva, Vilma Rosa Medeiros Silva, Wilson Jacob. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Salma Elias Eid Serigato. Recorrido (2): Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Adriana Humeniuk, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Dalila Aparecida Voigt Miranda, Elaine Garcia Monteiro Pereira, Gislaine Guilherme Toledo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e ALEXANDRE MEDEIROS DA SILVA E OUTROS interpuseram tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 515/517v e fls. 543/546, proferidos pela Décima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Do recurso especial interposto pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (fls. 548/584) Não se mostra plausível permitir a interposição de recurso especial ou extraordinário, em face de acórdão de retratação, com idênticas razões às do anteriormente interposto, o que perpetuaria o debate do caso, abrindo margem a outros recursos, contrariando o espírito da norma veiculado pelo legislador no procedimento dos recursos repetitivos e de repercussão geral. Além disso, inviabilizaria uma atividade jurisdicional ágil e com qualidade, que é a própria razão de ser da Lei nº 11.672/2008 e que não pode ser ignorada no momento da interpretação de outros dispositivos do Código de Processo Civil de 1973. Dessa forma, julgo prejudicado o presente recurso especial. 3. Do recurso especial interposto por ALEXANDRE MEDEIROS DA SILVA E OUTROS (fls. 604/654) Considerando a identidade dos Recursos Especiais manejados às fls. 341/370 e às fls. 604/654, ambos promovidos por ALEXANDRE MEDEIROS DA SILVA E OUTROS, declaro prejudicado o Recurso Especial n. 985.613-9/04. 4. Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso especial interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A. e julgo prejudicado o recurso especial interposto por ALEXANDRE MEDEIROS DA SILVA E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 10 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 19659/13 - AR17

0002 . Processo/Prot: 0592062-5/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/345707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 5920625-0/3 Restauração de Autos. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Rodolfo José Schwarzbach. Recorrido: Olivia Balbina de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A nos termos do artigo 1.030, inciso V, alínea "c", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0003 . Processo/Prot: 0844830-2/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2016/72340, 2016/72346. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8448302-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Lojas Riachuelo Sa. Advogado: Vergínia Bernardo Jorge, Louise da Costa e Silva Garnica, Valdemar Bernardo Jorge, Viviane Bernardo Jorge. Recorrido: Município de Cascavel, Prefeito Municipal de Cascavel. Advogado: Laura Rossi Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário interposto por LOJAS RIACHUELO S/A; e admito o recurso especial interposto por LOJAS RIACHUELO S/A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0004 . Processo/Prot: 0985613-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/309029. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9856139-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Alexandre Medeiros da Silva, Vilma Rosa Medeiros Silva, Wilson Jacob. Advogado: Salma Elias Eid Serigato. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Adriana Humeniuk, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Dalila Aparecida Voigt Miranda, Elaine Garcia Monteiro Pereira, Gislaine Guilherme Toledo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de fls. 341/370 interposto por ALEXANDRE MEDEIROS DA SILVA E OUTROS, com base no artigo 1.030, inciso V, alínea "c", do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0005 . Processo/Prot: 1010289-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/304654. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1010289-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aparecida das Graçasrocha Ermenegildo e Outros (maior de 60 anos), Elena Serrato de Campo, João Frederico Trosdtolf, José Freires de Souza, Maria José Batista da Mota, Moacir Daros (maior de 60 anos), Nelson Azevedo dos Santos, Nelson Guimarães Barbosa, Olindo Onor Ponce (maior de 60 anos), Vilma Gomes Barbosa. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro, Leonardo de Lima e Silva Bagno, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por APARECIDA DAS GRAÇAS ROCHA ERMENEGILDO E OUTROS, com base no artigo 1.030, inciso V, alínea "c", do novo Código de Processo Civil (artigo 543-C, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0006 . Processo/Prot: 1012426-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/195551. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1012426-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Andréia Regina Dallabrida, Eliane Stroparo Ferreira, João Manoel de Liz, José Carlos Donizetti Melo, Luis Giro, Marlindo dos Santos Pego, Milton Olivares, Pedro de Souza Ferraz, Ruth de Fátima Buherer Paladini, Vilson Gonçalves. Advogado: Valdir Cezar Milani, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Roberto Antonio Sonego. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o Recurso Especial interposto por ANDRÉIA REGINA DALLABRIDA E OUTROS. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0007 . Processo/Prot: 1210683-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2016/241059, 2016/241061. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1210683-7 Apelação Civel. Recorrente: Prev São José. Advogado: Luiz Robson Mota, Giuliano Rodrigo Boscardin. Recorrido: Lucimar Nepomuceno Feitosa Zanon. Advogado: Marcelo Fonseca Gurniski, Rogério Nicolau. Interessado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Bruno Oliveira Braule Pinto, Cláudio Soccoloski, Camila Costa Garrido, Enilson Luiz Wille, Everson Luiz da Silva, Fernando Henrique Bassan Peixoto, Gisele Jaques Bastos, Gláucia Lourenço Stencel Bozzi, Iverson de Toledo Marcondes Teixeira, Lina Clarice da Rocha Loewenstein, Marcus Vinícius Spósito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por PREV SÃO JOSÉ; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por PREV SÃO JOSÉ, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 26875/16-AR14

0008 . Processo/Prot: 1310786-5/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/352425, 2015/353621. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1310786-5 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): José Antônio Ferreira e Outros. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli. Recorrente (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Eugênia Costeski Crosati. Recorrido (1): Adriana Aparecida Gobetti, Clarice dos Santos, José Antonio Ferreira, José Martins, José Roberto dos Santos Inacio, Lázaro Moreira da Cunha, Orelina Cordeiro de Azevedo, Valdir Correa Montevechio. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto, Margareth Yoko Okagawa Falleiros. Recorrido (2): Federal Seguros Sa. Advogado: Vinicius Hoffmann Silva. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra, Beatriz Fonseca Donato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o Recurso Especial interposto por JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA E OUTROS, e nego seguimento ao Recurso Especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ressaltando que a questão relativa à competência foi resolvida com base no artigo 1.030, inciso I, letra "b", do Código de Processo Civil (art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1.973). 5. Inclua-se na autuação e nos demais registros a Advogada dos Recorrentes (1): LOUISE RAINER PEREIR GIONÉDIS, inscrita na OAB/PR sob o n. 8.123, observando-se, quanto às publicações, o pleito de fls. 703. 6. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0009 . Processo/Prot: 1354931-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/302346. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1354931-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Airton Rodela, Manuel Eugenio Sarmiento Valderrama. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Vanessa Leal Gonçalves, Everaldo Joao Ferreira, Fernanda da Silveira Ramos, Rudinei Fracasso. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Beatriz Fonseca Donato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por AIRTON RODELA E OUTROS, com base no artigo 1.030, inciso V, alínea "c", do novo Código de Processo Civil (artigo 543-C, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0010 . Processo/Prot: 1361811-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/176004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1361811-2 Apelação Civel. Recorrente: Maria Aparecida Zaduski (maior de 60 anos). Advogado: Liliana Orth Dielh, Luiz Carlos Checozzi. Recorrido: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Ulisses Cabral Bispo Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por MARIA APARECIDA ZADUSKI. Publique-se e, após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal).
0011 . Processo/Prot: 1374154-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/365064. Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1374154-7 Apelação Civel. Recorrente: José Pereira do Amaral. Advogado: Antonio Cláudio Maximiano. Recorrido: Bradesco Seguros SA. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por JOSÉ PEREIRA DO AMARAL. 3. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).
0012 . Processo/Prot: 1389672-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/383978. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1389672-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fábio Antônio da Silva, Antonio Inacio de Oliveira, Benedito Pereira Neves, Celia Zaros Geronimo, Deodato Lopes, Dionizio de Freitas, Dorival Ferreira de Carvalho, Elena Aparecida Cioffi, Ezequiel Raymundo, Grete Digmayer. Advogado: Hugo Francisco Gomes. Recorrido: Federal de Seguros S/a. Advogado: Mariana Clivati Soares. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Beatriz Fonseca Donato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por FÁBIO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS, com base no artigo 1.030, inciso V, alínea "c", do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).
0013 . Processo/Prot: 1434281-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/242465. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1434281-9 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Lucia Helena Cachoeira, Ubirajara Ayres Gasparin, Daniela de Souza Gonçalves. Recorrido (1): Pablo Oscar Monzon Benitez, Benigno Monzon Benitez. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Lilian Veridiane da Silva. Recorrido (2): Jacinto Inácio Erbes. Advogado: Leocir João Ródio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, remetendo os demais aspectos abordados ao exame do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior Curitiba, 21 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 1437245-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/213453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1437245-5 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Cleide Rosecler Kazmierski. Recorrido: Gleidel Barbosa Leite (maior de 60 anos). Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).
0015 . Processo/Prot: 1437717-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/239045. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1437717-6 Apelação Civel. Recorrente: Talita Pereira Frossard. Advogado: Ana Caroline Noronha Gonçalves Okazaki. Recorrido: Mrv Engenharia e Participações S/a. Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por TALITA PEREIRA FROSSARD. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).
0016 . Processo/Prot: 1454465-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/200967. Comarca: Palmital. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1454465-1 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Claudio Moreira Philomeno Gomes Neto, Ubirajara Ayres Gasparin, Marco Antônio Lima Berberi, Ana Luiza de Paula Xavier, Carolina Kummer Trevisan. Recorrido: Dnestor Tomen. Advogado: Renata Possenti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).
0017 . Processo/Prot: 1462000-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/261490. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1462000-5 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Nivaldo do Rosário Alves. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).
0018 . Processo/Prot: 1488598-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/102467. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1488598-0 Apelação Civel. Recorrente: José Bernardelli. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Recorrido: Mapfre Seguros Gerais S.a.. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por JOSÉ BERNARDELLI nos termos do artigo 1.030, inciso V, alínea "c", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).
0019 . Processo/Prot: 1497089-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/210357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1497089-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Leonita Medonça do Nascimento, Marcio Antônio Rodrigues da Silva, Normelio Hubner, Omar Tadeu Cerqueira, Oneida Ferreira Rocha, Paulo Cesar Dias, Ricardo Alencar de Moura, Sandra Maria Vieira, Sebastião Tavares, Sonia Maria Gomes de Oliveira. Advogado: Rogério Augusto Martins de Oliveira. Recorrido: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por LEONITA MEDONÇA DO NASCIMENTO E OUTROS. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).
0020 . Processo/Prot: 1500301-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/269560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1500301-3 Apelação Civel. Recorrente: Luis Antônio Leoni Mansur. Advogado: Fabiano Binhara, Jean Dal Maso Costi. Recorrido: Copel Distribuição SA. Advogado: Ira Neves Jardim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por LUIS ANTÔNIO LEONI MANSUR. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).
0021 . Processo/Prot: 1514633-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/140225. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1514633-9 Apelação Civel. Recorrente: Colina Transportes e Representa çã o Comercial Ltda.. Advogado: Manoel Bráulio dos Santos. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Paula D'Amico Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por COLINA TRANSPORTES E REPRESENTA ÇÃ O COMERCIAL LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal).

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2017.02621

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	003	0903432-2/01
Alexandre Pigozzi Bravo	006	1368920-4/02
Amauri Silva Torres	016	1518628-4/01
Anderson José Molinari	013	1490743-6/02
Andrea Sabbaga de Melo	007	1375220-0/01
Armando Vieira Laranjeiro	020	1567809-0/01
Camila Enrietti Bin	006	1368920-4/02
Carlos Eduardo Netto Alves	002	0833259-0/02
Carlos Frederico Stadler	013	1490743-6/02
Cassemiro de Meira Garcia	020	1567809-0/01
Christiano de Lara Pamplona	019	1539503-2/01
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	008	1383254-1/02
Cynthia Elena de Campos Barbatto	015	1512279-7/02
Dalila Maria Cristina de S. Paz	005	1224490-1/01
Daniel Pessoa Mader	010	1449713-9/03
Daniele Carvalho	018	1522262-5/02
Deizy Christina Vaz	019	1539503-2/01
Dennis Guilherme de M. Bragagnolo	012	1489081-4/01
Edison de Mello Santos	009	1431850-2/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	018	1522262-5/02
Fabiana Silveira Falabretti	017	1519456-2/02
Fabricio Kava	018	1522262-5/02

Felipe Frank	007	1375220-0/01
Fernanda Carolina S. d. Freitas	016	1518628-4/01
Fernando Ribas	015	1512279-7/02
Flávia Regina Vaz Morás	019	1539503-2/01
Gabriel Cambruzzi	004	1011143-8/01
Gabriel da Silva Ribas	010	1449713-9/03
Gabriella Simonetti Bevilaqua	017	1519456-2/02
Geandro Luiz Scopel	016	1518628-4/01
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	006	1368920-4/02
Giovanna Price de Melo	007	1375220-0/01
Guillermo Felipe Marins Ocampos	016	1518628-4/01
Hermano Ismael Emílio	016	1518628-4/01
Ilcemara Farias	017	1519456-2/02
Jacinto Adam	013	1490743-6/02
João Carlos Farracha de Castro	010	1449713-9/03
João Luiz Ceccatto Tonelli	019	1539503-2/01
José Carlos Jorge Stadler	013	1490743-6/02
Josiane Stelmaschuk Menarim	008	1383254-1/02
Julia Cesar de Oliveira	007	1375220-0/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	007	1375220-0/01
Mara Cristina Brunetti	006	1368920-4/02
Márcio Pereira da Silva	014	1501065-6/02
Márcio Ribeiro Pires	019	1539503-2/01
Marcos Vendramini	001	0699717-5/01
Margareth Zanardini Moreira	010	1449713-9/03
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	006	1368920-4/02
Maria Lúcia Stroparo Beraldo	009	1431850-2/02
Mauro Eduardo Vichnevetsky Aspis	014	1501065-6/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	002	0833259-0/02
Maximiliano Gomes Mens Woellner	002	0833259-0/02
Milton Luiz Cleve Küster	012	1489081-4/01
Paulo Roberto Nascimento Neves	017	1519456-2/02
Priscila Campanini	011	1466497-4/01
Priscila Loureiro Stricagnolo	003	0903432-2/01
Rafael Sganzerla Durand	004	1011143-8/01
	007	1375220-0/01
Raphael Gouveia Rodrigues	018	1522262-5/02
Reinaldo Mirico Aronis	001	0699717-5/01
Ricardo Alexandre de Campos	014	1501065-6/02
Ricardo Key Sakaguti Watanabe	016	1518628-4/01
Rodrigo Macedo dos Santos	012	1489081-4/01
Rogério Augusto M. d. Oliveira	007	1375220-0/01
Sebastião da Silva Ferreira	014	1501065-6/02
Sérgio Schulze	017	1519456-2/02
Simone Aparecida Figueiredo	005	1224490-1/01
Simone Martins Cunha	006	1368920-4/02
Stephen Wilson	005	1224490-1/01
Thomé Sabbag Neto	007	1375220-0/01
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	011	1466497-4/01
Valéria Caramuru Cicarelli	003	0903432-2/01
Vanessa de Souza Melo	014	1501065-6/02
Zuleis Knoth	013	1490743-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0699717-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/419751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 6997175-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Adélia Senna Monteiro. Advogado: Marcos Vendramini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, com base, exclusivamente, no art. 1030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015, (artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10320/2011- AR 24
0002 . Processo/Prot: 0833259-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/332169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8332590-0 Apelação Civel. Recorrente: Barigui Sa Crédito Financiamento e Investimentos. Advogado: Carlos Eduardo Netto Alves, Maximiliano Gomes Mens Woellner. Recorrido: Levina Martins. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BARIGUI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, com base, exclusivamente, no art. 1030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 24266/2012 - AR 24
0003 . Processo/Prot: 0903432-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/99327. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9034322-0 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: José Hilário. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, com base, exclusivamente, no 1030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10355/2013 - AR 24
0004 . Processo/Prot: 1011143-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/108045. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1011143-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Recorrido: Alder Antonio Cambruzzi, Antonio Firmino Carneiro, Sérgio Galina, Moacir Griss. Advogado: Gabriel Cambruzzi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 1224490-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/129199. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1224490-1 Apelação Civel. Recorrente: L. N. P.. Advogado: Simone Aparecida Figueiredo. Recorrido (1): L. C. M. N.. Advogado: Stephen Wilson. Recorrido (2): F. T. F. N.. Advogado: Dalila Maria Cristina de Souza Paz. Interessado: E. P. T. N.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por L. N. P. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 27123/16 - AR04
0006 . Processo/Prot: 1368920-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2016/67717, 2016/67718. Comarca: Terra Boa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1368920-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Recorrido: Antônio Tosati (maior de 60 anos). Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Camila Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriose nego seguimento ao Recurso Extraordinário
Diante do exposto, com base no artigo 1.030, inciso I, letra "b", do Código de Processo Civil (art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1.973), nego seguimento ao Recurso Especial interposto pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS; e nego seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 1375220-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/214501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1375220-0 Apelação Civel. Recorrente: Ademar Stuepp, Cerenita Aparecida Perizzolo, Francisco Candido Luiz (maior de 60 anos), José Gregorio Fogaca, Laudemir Antonio Ratti Zanella, Lazaro Antonio de Souza (maior de 60 anos), Martina Stuepp Bloemer (maior de 60 anos), Otavio Pelissari (maior de 60 anos), Paulo Robertozarth, Terezinha Tomazini (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo, Felipe Frank, Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho, Thomé Sabbag Neto, Julia Cesar de Oliveira, Rogério Augusto Martins de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ADEMAR STUEPP E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 1383254-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/207723. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1383254-1 Apelação Civel. Recorrente: Ananias Carvalho Carneiro, Lisete Cecilia Buest Rosario Carneiro. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Recorrido: Carlos Aurélio Menarim Lopes. Advogado: Josiane Stelmaschuk Menarim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial interposto por ANANIAS CARVALHO CARNEIRO e LISETE CECILIA BUEST ROSARIO CARNEIRO. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 1431850-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/221657. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1431850-2 Apelação Civel. Recorrente: Alcimari de Lourdes Hüffner.

Advogado: Maria Lúcia Stroparo Beraldo. Recorrido: Lupimex do Brasil Ltda.. Advogado: Edison de Mello Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial interposto por ALCIMARI DE LOURDES HÜFFNER. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 1449713-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/189229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1449713-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Vanessa Magalhães da Silva. Advogado: Margareth Zanardini Moreira. Recorrido: Administradora Educacional Novo Ateneu Ss Ltda. Advogado: Daniel Pessoa Mader, Gabriel da Silva Ribas, João Carlos Farracha de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VANESSA MAGALHÃES DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 1466497-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2016/121482, 2016/121486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 1466497-4 Apelação Civel. Recorrente: I. O. P. (maior de 60 anos). Advogado: Priscila Campanini. Recorrido: T. B. O.. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por I. DE O. P. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por I. DE O. P., com fundamento, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 18852/16 - AR04
0012 . Processo/Prot: 1489081-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/272538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1489081-4 Apelação Civel. Recorrente: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Interessado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido: Willian dos Santos Cipriano. Advogado: Rodrigo Macedo dos Santos, Dennis Guilherme de Macedo Bragagnolo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CAIXA SEGURADORA S/A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 1490743-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2016/221399, 2016/221401. Comarca: Rebouças. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1490743-6 Apelação Civel. Recorrente: Espólio de Cristina Teresa Braun Adam. Advogado: Jacinto Adam, Zuleis Knoth. Interessado: Jaciel Matoso. Advogado: Anderson José Molinari. Recorrido: Celestino Kolling. Advogado: José Carlos Jorge Stadler, Carlos Frederico Stadler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ESPÓLIO DE CRISTINA TERESA BRAUN ADAM e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ESPÓLIO DE CRISTINA TERESA BRAUN ADAM, com fundamento, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 27907/16 - AR04
0014 . Processo/Prot: 1501065-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/114904. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1501065-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Safra Sa. Advogado: Mauro Eduardo Vichnevetsky Aspis. Recorrido: Plaenge Empreendimentos Limitada, Vanguard Home Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Márcio Pereira da Silva, Vanessa de Souza Melo, Sebastião da Silva Ferreira, Ricardo Alexandre de Campos. Interessado: Digiatti Vidraçaria Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SAFRA S/A. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 20777/16 - AR04
0015 . Processo/Prot: 1512279-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/246480. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1512279-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Condominio Edifício Tomas de Aquino. Advogado: Cynthia Elena de Campos Barbatto. Recorrido: Catamarã Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Fernando Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CONDOMINIO EDIFÍCIO TOMAS DE AQUINO. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 27172/16 - AR04
0016 . Processo/Prot: 1518628-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/254145. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1518628-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Drogaria Emerson Alexandre Ltda Me. Advogado: Amauri Silva Torres, Guillermo Felipe Marins Ocampos, Fernanda Carolina Schlogel de Freitas. Recorrido: Joel Portela da Silva. Advogado: Ricardo Key Sakaguti Watanabe, Hermano Ismael Emílio, Geandro Luiz Scopel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DROGARIA EMERSON ALEXANDRE LTDA. ME. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 27.772/2016 - AR18
0017 . Processo/Prot: 1519456-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/258332. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1519456-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Psa Finance Brasil S/a. Advogado: Sérgio Schulze, Fabiana Silveira Falabretti, Paulo Roberto Nascimento Neves. Recorrido: Valdair Pacheco de Azevedo. Advogado: Ilcemara Farias, Gabriella Simonetti Bevilaqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 28985/2016 - AR 24
0018 . Processo/Prot: 1522262-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/237791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1522262-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Del Debbio Comercio de Massas Alimenticias Ltda Me. Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues, Daniele Carvalho. Recorrido: Banco Itaú S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Kava. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DEL DEBBIO COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS LTDA ME, ressaltando que apenas com relação ao título executivo a negativa de seguimento se deu em razão da incidência do disposto no art. 1030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 26632/2016 - AR 24
0019 . Processo/Prot: 1539503-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/203641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 1539503-2 Apelação Civel. Recorrente: Mc' Shir Máquinas e Eletro Eletronicos Ltda. Advogado: Flávia Regina Vaz Morás, Deizy Christina Vaz. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: João Luiz Ceccatto Tonelli, Christiano de Lara Pamplona, Márcio Ribeiro Pires. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MC' SHIR MÁQUINAS E ELETRO ELETRONICOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 28669/2016 - AR 24
0020 . Processo/Prot: 1567809-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2016/269645, 2016/269763. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1567809-0 Apelação Civel. Recorrente: Adelio Langenberg (maior de 60 anos). Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ADELIO LANGENBERG e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ADELIO LANGENBERG. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 28621/16-AR20

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2017.02635

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Anhê Moran	015	1411122-7/02
Alexandre Pigozzi Bravo	016	1424325-3/02
Alexsandro Gomes de Oliveira	018	1439847-7/02
Amanda Perli Golombiewski	018	1439847-7/02
Ana Paula Tenório de Araújo	005	1388026-7/01
Ananias Cézar Teixeira	007	0664562-1/01
André Diniz Affonso da Costa	020	1524286-3/01
André Luis Gaspar	001	0772586-8/02
André Ricardo Brusamolin	018	1439847-7/02
Anelise Roberta Belo B. Valente	011	1136987-8/02
	012	1262288-5/02
Aristides Alberto Tizzot França	006	0362092-0/01
Bruno de Almeida Passadore	015	1411122-7/02
Claudio Kazuyoshi Kawasaki	005	1388026-7/01
Dalma Piske Teixeira	013	1355564-1/02
Danielle Anne Pamplona	018	1439847-7/02
Débora Sampaio Fuga	011	1136987-8/02
Elaine Mônica Molin	004	1366844-1/01
Eraldo Kovalczuk	019	1505630-9/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0723118-9/02
	009	0723118-9/05
	010	0792237-6/02

Fabiane Cristina Seniski	003	1299876-2/03
Fabiano Augusto Piazza Baracat	003	1299876-2/03
Fabiano Neves Macieywski	007	0664562-1/01
	011	1136987-8/02
	012	1262288-5/02
Fábio Bittencourt F. d. Camargo	017	1435781-8/01
Fernanda Nishida Xavier da Silva	012	1262288-5/02
Fernando Murilo Costa Garcia	011	1136987-8/02
	012	1262288-5/02
Fúlvia Figueiredo Oliveira	014	1382772-0/02
Gabriela de Paula Soares	002	1256645-3/02
	003	1299876-2/03
Gardênia Mascarelo	020	1524286-3/01
Grasiele Barcelos Amaral	008	0723118-9/02
	009	0723118-9/05
Gustavo de Revorêdo Pugsley	018	1439847-7/02
Helio Bueno de Camargo	008	0723118-9/02
	009	0723118-9/05
Heroldes Bahr Neto	007	0664562-1/01
Hugo Bortolon Duarte	019	1505630-9/01
Hugo Francisco Gomes	016	1424325-3/02
Isabela Cristine Martins Ramos	003	1299876-2/03
Ivan Ariovaldo Pegoraro	014	1382772-0/02
Jaime Oliveira Penteado	019	1505630-9/01
João Paulo Capelotti	018	1439847-7/02
Jonas Borges	002	1256645-3/02
	013	1355564-1/02
Júlio Christian Laure	014	1382772-0/02
Karen Yumi Shigueoka	012	1262288-5/02
Leonardo Henrique D. d. Silva	014	1382772-0/02
Lilliana Maria Ceruti Lass	006	0362092-0/01
Lolinna Chan	001	0772586-8/02
Luciana Vaz Adamoli	015	1411122-7/02
Luciano Anghinoni	019	1505630-9/01
Luis Gustavo Fagundes Purgato	015	1411122-7/02
Luiz Alberto Fontana França	006	0362092-0/01
Luiz Flávio Oliveira Seabra	018	1439847-7/02
Luiz Rodrigues Wambier	008	0723118-9/02
	009	0723118-9/05
	010	0792237-6/02
Márcio Luís Piratelli	017	1435781-8/01
Marcos Leate	014	1382772-0/02
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	016	1424325-3/02
Mário Marcondes Nascimento	004	1366844-1/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	007	0664562-1/01
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	012	1262288-5/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	004	1366844-1/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	007	0664562-1/01
Nivaldo Moran	015	1411122-7/02
Patrícia Carla de Deus Lima	009	0723118-9/05
Paulo Roberto Barbieri	001	0772586-8/02
Pedro Paulo Pamplona	018	1439847-7/02
Priscila de Lima C. Bogatschov	017	1435781-8/01
Rodrigo Gaspar Teixeira	013	1355564-1/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	002	1256645-3/02
	003	1299876-2/03
	013	1355564-1/02
Rodrigo Xavier Leonardo	018	1439847-7/02
Rosemery Brenner Dessotti	017	1435781-8/01
Roseris Blum	013	1355564-1/02
Saulo Bonat de Mello	007	0664562-1/01
Ubirajara Ayres Gasparin	013	1355564-1/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0772586-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/400777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7725868-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Samara Rita Mendes Ramos Nunes. Advogado: André Luis Gaspar. Recorrido: Rubens Vieira. Advogado: Lolinna Chan. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Paulo Roberto Barbieri. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Em consulta aos sistemas de acompanhamento processual utilizados nesta Corte (JUDWIN e PROJUDI), constata-se que, em 21/09/2016, o douto Juiz de Direito da Vara de origem julgou extinta a execução de título extrajudicial nº 0002497-32.2001.8.16.0001, proposta por Rubens Vieira em face de João Eliseu Ramos Nunes e Samara Rita Mendes Ramos Nunes (PROJUDI-mov. 100). Na sequência, regularmente intimado, o Ministério Público do Estado do Paraná não se opôs ao decidido. (mov.131.1). 2. Considerando que a ação que deu origem ao presente recurso foi extinta pelo douto Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, julgo prejudicado o recurso especial, ante a perda de objeto. 3. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-27

0002 . Processo/Prot: 1256645-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2015/389020, 2015/389021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1256645-3 Apelação Civel. Recorrente: Frederico Mariotto, Nelson Chane da Silva. Advogado: Jonas Borges. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Recorrido (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. FREDERICO MARIOTTO e NELSON CHANE DA SILVA interpuseram tempestivos recursos extraordinário e especial, com fundamento nos artigos 102, inciso III, alínea "a", e 105, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 71/99, complementado pelo acórdão de fls. 78/84, proferidos pela Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça.2. Do recurso extraordinário Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 565.089/SP (Tema nº 19/STF), contendo a seguinte ementa: "VENCIMENTOS - REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO - ATO OMISSIVO - INDENIZAÇÃO - INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO DO TEMA. Ante a vala comum da inobservância da cláusula constitucional da reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, surge com repercussão maior definir o direito dos servidores a indenização" (RE 565089 RG, Relator Min. Marco Aurélio, julgado em 13.12.2007, DJe-018 01.02.2008). 3. Do recurso especial Os recorrentes alegaram em suas razões ocorrer violação: a) dos artigos 165, 458, 512, 515, § 1º, e 535, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil de 1973; e b) do artigo 22 da Lei nº 8.880/94.Em que pese a alegação de violação aos artigos 165, 458, 512, 515, § 1º, e 535, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil de 1973, em nenhum momento os recorrentes deixam claro quais os pontos sobre os quais o acórdão objurgado foi omisso, de modo que a sua pretensão é obstada pela Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".Nesse mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. [...] 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes. [...] 5. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 22.831/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016) "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284/STF. [...] 1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial que alega violação do art.535 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF. [...] 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 706.335/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 30/05/2016) Por fim, acerca da aplicação da Lei nº 8.880/94, decidiu o Órgão Julgador que: "(...) No tocante ao reajuste de 11,98%, decorrente da Lei Federal nº 8.880/94, trata-se de percentual relativo à defasagem ocorrida durante a transição entre o cruzeiro e o plano real, na esfera federal. Contudo, tal defasagem não ocorreu em relação aos servidores estaduais do Paraná (...)" (fls. 54). Entretanto, do exame das razões recursais, exsurge a ausência de impugnação específica ao supratranscrito fundamento basilar da decisão objurgada, de modo que incide o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. [...] AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...] 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula 283/STF. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 835.021/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016). 4. Diante do exposto, determino o sobrestamento do

recurso extraordinário interposto por FREDERICO MARIOTTO E OUTRO; e nego seguimento ao recurso especial interposto por FREDERICO MARIOTTO E OUTRO. Certifique-se o sobrestamento do recurso extraordinário nos autos e publique-se. Curitiba, 21 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 22480/2016 - AR05 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 19/STF

0003 . Processo/Prot: 1299876-2/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2016/202136, 2016/202137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1299876-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Helio Gaissler de Queiroz. Advogado: Fabiano Augusto Piazza Baracat. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Isabela Cristine Martins Ramos, Gabriela de Paula Soares. Recorrido (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1. HELIO GAISSLER DE QUEIROZ interpôs tempestivos recursos extraordinário e especial, com fundamento nos artigos 102, inciso III, alínea "a", e 105, inciso III, alíneas "a" e "c", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 25/59, complementado pelo acórdão de fls. 94/109, proferidos pela Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Do recurso extraordinário Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema nº 810/STF), por meio da qual se reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao "regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública", contendo a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA." (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015). 3. Do recurso especial O recorrente alegou em suas razões ocorrer: a) violação do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973; e b) dissídio jurisprudencial em torno da aplicação do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Em relação à suposta violação ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, tendo sido consignado no acórdão as diretrizes fáticas para a fixação dos honorários advocatícios (fls. 47/49), a análise quanto à adequação do importe fixado pelo Colegiado passaria, inescapavelmente, ao reexame de referida realidade, extrapolando, assim, os estreitos contornos jurídicos da questão. Desse modo, tem-se que intransponível o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "[...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. [...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 14. Por fim, com relação aos honorários advocatícios, esclareço que o STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 15. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático- probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 16. Recurso Especial não provido." (REsp 1508169/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016) "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. [...] AGRAVO DESPROVIDO." (AgInt no AREsp 550.968/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 06/12/2016) Nesse ponto, cumpre destacar que a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça também impede a análise de eventual dissídio de jurisprudência, pois, "o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei federal. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 858.894/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016). 4. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por HELIO GAISSLER DE QUEIROZ; e nego seguimento ao recurso especial interposto por HELIO GAISSLER DE QUEIROZ. Certifique-se o sobrestamento do recurso extraordinário nos autos e publique-se. Curitiba, 21 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 28198/2016 - AR05 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 810/STF

0004 . Processo/Prot: 1366844-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/229869. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1366844-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luiz Carlos de Macedo. Advogado: Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio. Despacho:

1. A colenda Câmara julgadora, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 (543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973), exerceu juízo de retratação por intermédio do acórdão de fls. 628/639, ficando, em consequência, prejudicado o presente recurso. 2. Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial interposto por LUIZ CARLOS DE MACEDO, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Curitiba, 10 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 1709/2016 - AR25 Ciente o NUGEP/TJPR Tema 50/STJ

0005 . Processo/Prot: 1388026-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/179988. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1388026-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki. Recorrido: Carlito Roque Fabris - Me. Advogado: Ana Paula Tenório de Araújo. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

1. Na petição recursal de fls.395/397, o embargante sustenta que deve ser sanada a contradição apontada, uma vez que devidamente intimado o Embargante comprovou nos autos e no prazo legal ter realizado o recolhimento em dobro das custas, não sendo, portanto, caso de deserção do recurso. 2. Os embargos de declaração em exame foram interpostos sem observância do prazo previsto no artigo 1023, do Código de Processo Civil de 2015. A decisão recorrida foi publicada no dia 06.02.2017, de modo que o prazo de cinco dias para interposição de recursos aos Tribunais Superiores passou a fluir em 07.02.2017 e findou em 13.02.2017. Portanto a petição recursal, protocolizada em 22.02.2017, está intempestiva. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Os presentes embargos de declaração não merecem ser conhecidos, pois opostos fora do prazo de cinco dias úteis previsto nos artigos 1.023, caput, e 219, caput, do novo Código de Processo Civil. 2. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl 17.107/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 22/02/2017) Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração interposto pelo BANCO BRADESCO S/A. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 22587/2016-AR23

0006 . Processo/Prot: 0362092-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/143909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 3620920-0 Apelação Civel. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luiz Alberto Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Recorrido: Avia Internacional Sc Ltda, Jose Mounir Meirelles Nasser. Advogado: Lilliana Maria Ceruti Lass. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A., ressaltando que apenas com relação aos juros remuneratórios a negativa de seguimento se deu em razão da incidência do disposto no art. 1030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 7583/08 - AR 24

0007 . Processo/Prot: 0664562-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/195557. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6645621-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Celia Soares Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. com base exclusivamente no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 18245/10 - AR04

0008 . Processo/Prot: 0723118-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/411122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 7231189-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Marilene Sinderski, Vera Lucia Sinderski. Advogado: Grasiele Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A., com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do novo Código de Processo Civil (artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973) quanto à prescrição dos valores controversos. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 5825/12-AR20

0009 . Processo/Prot: 0723118-9/05 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/254198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 7231189-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Marilene Sinderski, Vera Lucia Sinderski. Advogado: Grasiele Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0792237-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/203299. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7922376-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA.

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Jacinto Garcia Gebin (maior de 60 anos), Irene de Freita Gebin (maior de 60 anos). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A., com base exclusivamente no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do novo Código de Processo Civil (artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 17167/12-AR20
0011 . Processo/Prot: 1136987-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/295751. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1136987-8 Apelação Civel. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Recorrido: Antonia Claudete Varago da Silva, Arthur Henrique Varago da Silva, JENNIFER VARAGO DA SILVA. Advogado: Débora Sampaio Fuga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 11280/2016 - AR26
0012 . Processo/Prot: 1262288-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/353933. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1262288-5 Apelação Civel. Recorrente: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Recorrido: Marcos Roberto Homenhuki. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12193/2016 - AR26
0013 . Processo/Prot: 1355564-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2016/191362, 2016/191373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1355564-1 Apelação Civel. Recorrente: Laura de Oliveira Barros (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges, Dalma Piske Teixeira, Rodrigo Gaspar Teixeira. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum, Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrido (2): Paraná Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por LAURA DE OLIVEIRA BARROS; e nego seguimento ao recurso especial interposto por LAURA DE OLIVEIRA BARROS. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 1382772-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/251767. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1382772-0 Apelação Civel. Recorrente: Pagliarini e Lelis Representações Comerciais Ltda. Advogado: Fúlvia Figueiredo Oliveira, Júlio Christian Laure. Recorrido: Amandio Pereira do Casal, Liziara Alvira Americo do Casal. Advogado: Leonardo Henrique Domingues da Silva, Marcos Leate, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PAGLIARINI E LELIS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 1411122-7/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2016/221896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1411122-7 Apelação Civel. Recorrente: Helinton Kuchler. Advogado: Nivaldo Moran, Alexandre Anhê Moran, Luciana Vaz Adamoli. Recorrido: Laura Regina Franczak. Advogado: Luis Gustavo Fagundes Purgato, Bruno de Almeida Passadore. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por HELINTON KUCHLER. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 1424325-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/235069. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1424325-3 Apelação Civel. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Adair José Santos, Adilson Marques, Angelina Gomes, Dirce Vicentina Soares, Geneci dos Santos, Laura Barbosa Batista, Luzia Basilio, Maria de Lourdes Lima, Nilson Aparecido Firmino, Tereza Gonçalves de Souza. Advogado: Hugo Francisco Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, nos termos e fundamentação retro. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 1435781-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/147848. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1435781-8 Apelação Civel. Recorrente: Hospital Almodin Ltda.. Advogado: Priscila de Lima Cardoso Bogatschov, Rosemery Brenner Dessotti. Recorrido: Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo, Márcio Luís Piratelli. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HOSPITAL ALMODIN LTDA. Publique-se. Curitiba, 10 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 1439847-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/210166. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1439847-7 Apelação Civel. Recorrente: Indústria de Móveis Cequipel Paraná Ltda. \t. Advogado: André Ricardo Brusamolin, Danielle Anne Pamplona, Pedro Paulo Pamplona, Luiz Flávio Oliveira Seabra. Recorrido: Celso Ferreira do Nascimento, Editora Gazeta do Povo S/a. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo, João Paulo Capelotti, Amanda Perli Golombiewski, Gustavo de Revorêdo Pugsley, Alexsandro Gomes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INDÚSTRIA DE MÓVEIS CEQUIPEL PARANÁ LTDA. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 1505630-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/181228. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1505630-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Recorrido: Hugo Bortolon Duarte, Espolio de Mauro Duarte Filho, Olga Ana Bortolon Duarte. Advogado: Eraldo Kovalczuk, Hugo Bortolon Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 1524286-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/254447. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1524286-3 Apelação Civel. Recorrente: Rogerio dos Santos Hartman. Advogado: Gardênia Mascarelo. Recorrido: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros, Transportadora Novamel Ltda. Advogado: André Diniz Affonso da Costa. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROGERIO DOS SANTOS HARTMAN. Publique-se. Curitiba, 10 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2017.02631

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adenilson Cruz	006	1229764-6/04
Afonso Fernandes Simon	005	1228734-4/02
Alceu Paiva de Miranda	004	1181495-0/03
Alexandre Pigozzi Bravo	006	1229764-6/04
	011	1355723-0/03
	012	1363955-7/02
	013	1431412-2/03
	015	1433843-5/03
	018	1465873-0/02
	019	1468385-7/02
	021	1493477-9/02
Alfredo Leôncio Dias Neto	017	1462636-5/02
Álvaro Manoel Furlan	004	1181495-0/03
	006	1229764-6/04
Ana Lucia França	001	0691807-2/04
	007	1268084-1/02
	014	1431789-8/02
Ananias Cézar Teixeira	007	1268084-1/02
Anderson Hataqueiama	002	0802466-2/04
Andre Augusto Corleto	002	0802466-2/04
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	002	0802466-2/04
Beatriz Fonseca Donato	010	1345568-6/04
Blas Gomm Filho	001	0691807-2/04
	014	1431789-8/02
Camila Enrietti Bin	011	1355723-0/03
Carlos Roberto Bertin Junior	007	1268084-1/02
Carmen Glória Arriagada Andrioli	003	1148762-2/03

Carolina Kummer Trevisan	022	1508029-8/02
César Augusto de França	003	1148762-2/03
Claudia Lorena Carraro	004	1181495-0/03
Crisaine Miranda Grespan	008	1285387-1/03
Edilson Chibiaqui	010	1345568-6/04
Elaine Garcia Monteiro Pereira	003	1148762-2/03
Elaine Mônica Molin	019	1468385-7/02
Eneida de Cássia Camargo	010	1345568-6/04
Everaldo Joao Ferreira	004	1181495-0/03
Fabiano Ferreira	010	1345568-6/04
Fabiano Neves Macieywski	001	0691807-2/04
	007	1268084-1/02
	014	1431789-8/02
Fernanda da Silveira Ramos	004	1181495-0/03
Fernando Merini	022	1508029-8/02
Flávio Augusto de Andrade	020	1489883-8/03
Francisco Spisla	003	1148762-2/03
	013	1431412-2/03
Gabriela Kuerten	022	1508029-8/02
Gilberto Alves da Silva	002	0802466-2/04
Gilberto Gemin da Silva	013	1431412-2/03
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	011	1355723-0/03
Heroldes Bahr Neto	014	1431789-8/02
Hugo Francisco Gomes	004	1181495-0/03
Ieda Maria Brandino dos S. Souza	003	1148762-2/03
Ilza Regina Defilippi Dias	003	1148762-2/03
	010	1345568-6/04
Jaime Oliveira Penteado	008	1285387-1/03
Jair Roberto da Silva	022	1508029-8/02
João Correa Sobania	006	1229764-6/04
João Luiz Kazakevich	009	1335125-8/01
João Odair Pelisson	013	1431412-2/03
Jonas Rodrigues	020	1489883-8/03
Jorge Donizeti Sanchez	020	1489883-8/03
José Carlos Pinotti Filho	003	1148762-2/03
Julio César Guilhen Aguilera	015	1433843-5/03
Karina Hashimoto	003	1148762-2/03
Kleber Augusto Vieira	007	1268084-1/02
Louise Rainer Pereira Gionédis	003	1148762-2/03
Luciano Anghinoni	008	1285387-1/03
Lucila de Almeida Costa Lima	009	1335125-8/01
Luiz Carlos Lugues	006	1229764-6/04
Luíza Helena Gonçalves	007	1268084-1/02
Mara Cristina Brunetti	011	1355723-0/03
Marcelo Martins de Souza	021	1493477-9/02
Márcio Alexandre Malfatti	004	1181495-0/03
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	006	1229764-6/04
	011	1355723-0/03
	012	1363955-7/02
	013	1431412-2/03
	015	1433843-5/03
	018	1465873-0/02
	019	1468385-7/02
	021	1493477-9/02
Maria Fernanda Subtil S. d. Souza	016	1434035-7/02
Mário Marcondes Nascimento	019	1468385-7/02
Marisa Zandonai	016	1434035-7/02
Mauri Nascimento	010	1345568-6/04
Mauro Aparecido	013	1431412-2/03
Milton Luiz Cleve Küster	005	1228734-4/02
Mônica Ferreira Mello Beggiora	005	1228734-4/02
Mônica Garcia Dias	017	1462636-5/02
Nayome Sestrem Muller	017	1462636-5/02
Neildes Araujo Aguiar di Gesu	017	1462636-5/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	003	1148762-2/03
	010	1345568-6/04
Pablia Michelle Simões Garcia	009	1335125-8/01
Patricia Raquel Caires Jost	003	1148762-2/03
	013	1431412-2/03
Paulo Antônio Müller	003	1148762-2/03
Roberto Antonio Sonego	010	1345568-6/04
Roberto Benghi Del Claro	016	1434035-7/02
Roberto Cordeiro Justus	003	1148762-2/03
Rogério Bueno Elias	006	1229764-6/04
	012	1363955-7/02
	018	1465873-0/02
Rogério Distefano	016	1434035-7/02
Rogério Resina Molez	018	1465873-0/02
Roseli Zanlorensi Cardoso	010	1345568-6/04
Sandra Palerma Cordeiro	007	1268084-1/02
Sandro Rafael Bonatto	003	1148762-2/03
Saulo Bonat de Mello	007	1268084-1/02
	014	1431789-8/02
Simone Martins Cunha	011	1355723-0/03
Simone Stoiani Nercolini	004	1181495-0/03
Thiago Borges Copelli	017	1462636-5/02
Vinícius Gustavo de O. Jacob	021	1493477-9/02

Vista ao(s) Agravado(s) - PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AGRAVO INTERNO

0001 . Processo/Prot: 0691807-2/04 Agravo Interno Cível (O.E)

. Protocolo: 2017/45531. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6918072-0/3 Recurso Especial Civel, 6918072- Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Agravado: Amilton de Castro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AGRAVO INTERNO

0002 . Processo/Prot: 0802466-2/04 Agravo Interno Cível (O.E)

. Protocolo: 2016/40434. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8024662-0/2 Recurso Especial Civel, 8024662- Apelação Cível. Agravante: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama, Andre Augusto Corleto. Agravado: Edson Jose Lopes, Jose Carlos Pereira, Vandir Biazotto, Sonia Maria Reis, Edenilson Adriano Delbone, Milton Correa dos Santos, Jose Roberto Rezende, Odete Maria Machado (maior de 60 anos), Valdeci Ribeiro, João Carlos Felipe (maior de 60 anos), Rosilda Ribeiro Carvalho, Neusa Ferreira da Luz Moraes, Ivanildo dos Santos, Antonio Carlos Messias, Valdomiro de Almeida (maior de 60 anos), Helia Aparecida de Lima Machado, João Maria de Jesus, Civico Pilati, Durval dos Santos (maior de 60 anos), Edilson Rodrigues, Maria Eva de Morais Santos, Paulo Carlos Martins, Arisoli Diniz Branco, Paulo Moreira, Adauto Aparecido de Almeida, Cleide Jesus de Paula, Edmilson Luiz da Silva, Julia Aparecida Fernandes, Nei Antonio Camargo, Joaquim Jose de Souza (maior de 60 anos), Lindalva Santos Queiroz, Alencar Jose de Souza, Jucelino Aparecido Peroto, Lidia de Jesus Correa de Lima, Ney Valter Ramos, Carmem Porto Leme, Olivia de Cassia Pereira da Silva, Luiz Antonio dos Santos, Braz Leal, Jose Carlos da Silva, Constantino Tassi, Jose Raul dos Santos, Elizete Leonel Silveira, Verginia Camargo da Silva (maior de 60 anos), Marcia Aparecida de Almeida Ribeiro, Maria Jose, Benedito Rodrigues, Leonidas Santos (maior de 60 anos), Moyzes Machado Dias (maior de 60 anos), Paulo Ribeiro. Advogado: Gilberto Alves da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AGRAVO INTERNO

Vista ao(s) Agravado(s)

0003 . Processo/Prot: 1148762-2/03 Agravo Interno Cível (O.E)

. Protocolo: 2017/33315. Comarca: Cornélio Procópio. Ação Originária: 1148762-2/02 Recurso Especial Civel, 1148762-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Paulo Antônio Müller, Karina Hashimoto, Ieda Maria Brandino dos Santos Souza. Agravado: Alcides Estevam dos Santos Neto, Antonia Aparecida dos Santos, Antonio Henrique Fernandes Filho, Arnaldo Melchior Viana, Benedito Sergio da Silva, Celso Friatori, Creuza Maria Nuniz dos Santos, Fernandes José Braz. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto, Carmen Glória Arriagada Andrioli, Roberto Cordeiro Justus. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla, José Carlos Pinotti Filho, Elaine Garcia Monteiro Pereira, Patricia Raquel Caires Jost

Vista ao(s) Agravado(s) - PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AGRAVO INTERNO

0004 . Processo/Prot: 1181495-0/03 Agravo Regimental Cível (O.E)

. Protocolo: 2016/242141. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1181495-0/02 Recurso Especial Civel, 1181495-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Liberty Paulista de Seguros S/a. Advogado: Márcio Alexandre Malfatti, Simone Stoiani Nercolini. Agravado: Andressa Carla Pereira, José Valdir de Azevedo, Nilton Alves Ferreira. Advogado: Everaldo Joao Ferreira, Fernanda da Silveira Ramos, Hugo Francisco Gomes. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Álvaro Manoel Furlan, Claudia Lorena Carraro, Alceu Paiva de Miranda. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AGRAVO INTERNO

0005 . Processo/Prot: 1228734-4/02 Agravo Interno Cível (O.E)

. Protocolo: 2017/39826. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1228734-4/01 Recurso Especial Civel, 1228734-4 Apelação Cível. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica

Ferreira Mello Beggiora. Agravado: Maria da Penha Nunes Belém, Vilma Marques Venancio. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AGRAVO INTERNO

0006 . Processo/Prot: 1229764-6/04 Agravo Interno Cível (O.E)

. Protocolo: 2017/44594. Comarca: Bandeirantes. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Civel e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1229764-6/03 Recurso Especial Civel, 1229764-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Ernestina Vieira Martins. Advogado: Rogério Bueno Elias. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Adenilson Cruz, Álvaro Manoel Furlan, João Correa Sobania, Luiz Carlos Lugues. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AGRAVO INTERNO

0007 . Processo/Prot: 1268084-1/02 Agravo Interno Cível (O.E)

. Protocolo: 2017/31360. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1268084-1/01 Recurso Especial Civel, 1268084-1 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Luíza Helena Gonçalves, Carlos Roberto Bertin Junior, Ana Lucia França, Sandra Palerma Cordeiro. Agravado: Elso Vitoretti. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AGRAVO INTERNO

0008 . Processo/Prot: 1285387-1/03 Agravo Interno Cível (O.E)

. Protocolo: 2017/35961. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1285387-1/02 Recurso Especial Civel, 1285387-1 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Agravado: Wanderlei Martinez, Antonio Ramos da Silva (maior de 60 anos), Helio Moreira da Silva, Milton Luiz Alexandre, Samuel Barros Dos Santos, Marcos da Costa, Anderson Leandro Aparecido Bazarin, Luiz Faustino Dos Santos. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AGRAVO INTERNO

0009 . Processo/Prot: 1335125-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/261056. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1335125-8 Apelação Civel. Recorrente: C.,a. Brasil Construtora Ltda. Advogado: Lucila de Almeida Costa Lima, João Luiz Kazakevich. Recorrido: Condominio Pesca Brasil ii. Advogado: Pablia Michelle Simões Garcia. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AGRAVO INTERNO

0010 . Processo/Prot: 1345568-6/04 Agravo Interno Cível (O.E)

. Protocolo: 2017/55808. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1345568-6/03 Recurso Especial Civel, 1345568-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Eneida de Cássia Camargo. Agravado: Marcos Rogério Mousquer, Francisco Alves Ferreira, Claudio Luiz Mousquer (maior de 60 anos), José Carlos Pereira Araujo, Joanita Nevis da Silva Rocha, Mário Conrado de Souza Filho, Odair Dacroce, Olga Jonas Gehring, Rosana Tenfen. Advogado: Edilson Chibiaqui, Mauri Nascimento, Fabiano Ferreira. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Roberto Antonio Sonego, Roseli Zanlorensi Cardoso, Beatriz Fonseca Donato. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AGRAVO INTERNO

0011 . Processo/Prot: 1355723-0/03 Agravo Interno Cível (O.E)

. Protocolo: 2017/37952. Comarca: Alto Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1355723-0/02 Recurso Especial Civel, 1355723-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Iranete Barboza de Melo, Luzia Nunes Baptista. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Camila Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AGRAVO INTERNO

Vista ao(s) Agravado(s)

0012 . Processo/Prot: 1363955-7/02 Agravo Interno Cível (O.E)

. Protocolo: 2017/46600. Comarca: Bandeirantes. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Civel e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1363955-7/01 Recurso Especial Civel, 1363955-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Sebastião Granzzotto. Advogado: Rogério Bueno Elias

Vista ao(s) Agravado(s) - PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AGRAVO INTERNO

0013 . Processo/Prot: 1431412-2/03 Agravo Interno Cível (O.E)

. Protocolo: 2017/32666. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1431412-2/02 Recurso Especial Civel, 1431412-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Benedita Pereira Valentim, Isabel Marques dos Santos, Luzia Maiello, Maria das Dores Alves, Maria Helena de Souza Silva, Maria Vitória das Neves, Sueli Fernandes Cordeiro, Valquiria Alves Martins, Wanderley Aparecido Brunaldi. Advogado: João Odair Pelisson, Mauro Aparecido. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Gilberto Gemin da Silva, Francisco Spisla, Patricia Raquel Caires Jost. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AGRAVO INTERNO

0014 . Processo/Prot: 1431789-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/43845. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1431789-8 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Recorrido: Edenildo do Nascimento Martins. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AGRAVO INTERNO

0015 . Processo/Prot: 1433843-5/03 Agravo Interno Cível (O.E)

. Protocolo: 2017/45219. Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1433843-5/02 Recurso Especial Civel, 1433843-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Luis Carlos Lopes, Suely Aparecida Gomes Zampollo, Armando Maranguelle. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AGRAVO INTERNO

0016 . Processo/Prot: 1434035-7/02 Agravo Interno Cível (O.E)

. Protocolo: 2017/49472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1434035-7/01 Recurso Extraordinário Civel, 1434035-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Marisa Zandonai, Roberto Benghi Del Claro. Remetente: Juiz de Direito. Agravado: Ataide Alberto Ziele. Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AGRAVO INTERNO

0017 . Processo/Prot: 1462636-5/02 Agravo Interno Cível (O.E)

. Protocolo: 2017/34972. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1462636-5/01 Recurso Especial e Extraordinário, 1462636-5 Apelação Cível. Agravante: Cred-system Administradora de Cartões de Crédito Ltda. Advogado: Thiago Borges Copelli, Neildes Araujo Aguiar di Gesu, Nayome Sestrem Muller. Agravado: Wederson de Souza. Advogado: Mônica Garcia Dias, Alfredo Leôncio Dias Neto. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AGRAVO INTERNO

0018 . Processo/Prot: 1465873-0/02 Agravo Interno Cível (O.E)

. Protocolo: 2017/28385. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1465873-0/01 Recurso Especial e Extraordinário, 1465873-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Alice de Souza Santos. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AGRAVO INTERNO

0019 . Processo/Prot: 1468385-7/02 Agravo Interno Cível (O.E)

. Protocolo: 2017/42292. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1468385-7/01 Recurso Especial e Extraordinário, 1468385-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Adevilson da Silva, Antonia Braz Gonçalves, Elizabeth Rodrigues da Silva, Francisca Aparecida de Souza Almeida, Leni Caetano da Costa, Maria Aparecida de Oliveira, Paulo Rodrigues, Silvano Otilio, Zilda Avelino da Silva Bispo. Advogado: Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AGRAVO INTERNO

0020 . Processo/Prot: 1489883-8/03 Agravo Interno Cível (O.E)

. Protocolo: 2017/43356. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1489883-8/02 Recurso Especial Civel, 1489883-8 Apelação Cível. Agravante: Marcos Wilhian Rozon. Advogado: Flávio Augusto de Andrade, Jonas Rodrigues. Agravado: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Jorge Donizeti Sanchez. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AGRAVO INTERNO

0021 . Processo/Prot: 1493477-9/02 Agravo Interno Cível (O.E)

. Protocolo: 2017/44615. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1493477-9/01 Recurso Especial Civel, 1493477-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Sebastião Inácio da Silva, Maria Ivone da Silva. Advogado: Marcelo Martins de Souza, Vinícius Gustavo de Oliveira Jacob. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AGRAVO INTERNO

Vista ao(s) Agravado(s)

0022 . Processo/Prot: 1508029-8/02 Agravo Interno Cível (O.E)

. Protocolo: 2017/49517. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1508029-8/01 Recurso Especial Civel, 1508029-8 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva, Fernando Merini, Carolina Kummer Trevisan. Agravado: Leondenis de Jesus Batista Pires. Advogado: Gabriela Kuerten

Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2017.02691

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Leila Cristina P. Kluthcowsky	001	1654318-1
Paulo Sérgio Rosso	001	1654318-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 1654318-1 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2017/32223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2017.00000113 Resolução. Impetrante: Mauro Galdino da Silva Junior. Advogado: Leila Cristina Piedade Kluthcowsky. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretária de Administração do Departamento de Recursos Humanos do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Cláudio de Andrade). Relator Convocado: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.654.318-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: MAURO GALDINO DA SILVA JUNIOR IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA Vistos, Consoante sinalizado às fls. 10/11, não se vislumbra a participação do Senhor Governador do Estado do Paraná nos atos que se reputam ilegais, o que indica sua possível ilegitimidade passiva ad causam, conduzindo à extinção do feito, nos termos do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Contudo, estabelece o artigo 317 do Código de Processo Civil que "antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício". Outrossim, nos termos do Enunciado nº 25, da 4ª Câmara Cível desta E. Corte de Justiça, "a indicação errônea da autoridade coatora não conduz à extinção do mandado de segurança por ilegitimidade passiva ad causam, devendo ser possibilitada a emenda da petição inicial em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas; ocorrendo a correção e surgindo a incompetência absoluta os autos deverão ser remetidos ao órgão julgador competente." No mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA PARA FIGURAR, NO POLO PASSIVO, COMO AUTORIDADE IMPETRADA. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que "considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Consequentemente, o Juiz, ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito" (REsp 865.391/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7/8/2008 . 3. Recurso Ordinário parcialmente provido." (RMS 51.524/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 17/10/2016) Assim sendo, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, ao efeito de indicar a(s) autoridade(s) coatora(s) responsável(is) pela prática do(s) ato(s) impugnado(s) (Secretária de Educação do Estado do Paraná e Coordenador de Segurança e Saúde Ocupacional da Secretaria da Administração e da Previdência do Estado do Paraná) para compor o polo passivo da ação mandamental. Cumpra-se, com urgência. Curitiba, 28 de março de 2017. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: MAURO GALDINO DA SILVA JUNIOR IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA Vistos, Consoante sinalizado às fls. 10/11, não se vislumbra a participação do Senhor Governador do Estado do Paraná nos atos que se reputam ilegais, o que indica sua possível ilegitimidade passiva ad causam, conduzindo à extinção do feito, nos termos do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Contudo, estabelece o artigo 317 do Código de Processo Civil que "antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício". Outrossim, nos termos do Enunciado nº 25, da 4ª Câmara Cível desta E. Corte de Justiça, "a indicação errônea da autoridade coatora não conduz à extinção do mandado de segurança por ilegitimidade passiva ad causam, devendo ser possibilitada a emenda da petição inicial em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas; ocorrendo a correção e surgindo a incompetência absoluta os autos deverão ser remetidos ao órgão julgador competente." No mesmo sentido: 2 "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA PARA FIGURAR, NO POLO PASSIVO, COMO AUTORIDADE IMPETRADA. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que "considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Consequentemente, o Juiz, ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito" (REsp 865.391/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7/8/2008 . 3. Recurso Ordinário parcialmente provido." (RMS 51.524/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 17/10/2016) 3 Assim sendo, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, ao efeito de indicar a(s) autoridade(s) coatora(s) responsável(is) pela prática do(s) ato(s) impugnado(s) (Secretária de Educação do Estado do Paraná e Coordenador de Segurança e Saúde Ocupacional da Secretaria da Administração e da Previdência do Estado do Paraná) para compor o polo passivo da ação mandamental. Cumpra-se, com urgência. Curitiba, 28 de março de 2017. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

FUNREJUS

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 44/2017 - DA/CP

PROTOCOLO: 200700302016 **- OF. REQUISITÓRIO:**2007/302016
REQUISITANTE:2ªVARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERÊNCIA:AÇÃO ORDINÁRIA nº248/1993
CREDOR(A): MARIA DE LOURDES BROCK e Outros(as)
Adv. Credor Dr.(a):MARCO ANTONIO DE SOUZA, JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA
DEVEDOR(A): ESTADO - IPE
Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO
Despacho exarado nas fls.198/198v-TJ: Recebi hoje. **I -** MARIA DE LOURDES BROCK requereu às f. 148/152 pagamento preferencial do crédito a que faz jus, em razão da sua idade e de ser portadora de doença grave. Na decisão de f. 153 foi deferido o pagamento preferencial, em razão de idade. Não obstante, na ocasião também se determinou o envio dos documentos médicos apresentados pela Requerente ao Centro de Assistência Médica e Social desta Corte (CAMS), restando pendente no Sistema de Gestão de Precatórios (SGP) a análise do pedido. **I-1**. Pois bem. De acordo com o previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal (CF), os débitos alimentares cujos titulares sejam sexagenários ou portadores de doença grave serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei editada no âmbito da entidade devedora para as obrigações de pequeno valor (RPV). No caso presente, a Requerente já se valeu do benefício preferencial, recebendo em depósito, datado de 22/09/2014 (Ordem de Pagamento nº 278/2014), o valor de R$ 86.880,00 (f. 174/177). **I-2**. Com efeito, não havendo autorização legal para o recebimento da preferência em duplicidade, mesmo que sob fundamentos diversos (idade e doença grave), INDEFIRO o pedido de pagamento preferencial em razão de "doença grave". **I-2.1**. Anote-se no SGP. **I-2.2**. - Intimem-se. **II** - De outro passo, em atenção ao pedido formulado pelo Estado do Paraná à f. 196, remissivo à petição de f. 182/184, item 3.3, informe a Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro (DEF) deste Tribunal de Justiça se houve comunicação da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA/PR acerca dos recolhimentos das retenções legais. **II-1**. Da informação prestada dê-se ciência ao Estado do Paraná. **III -** Após, AGUARDE-SE o pagamento do saldo remanescente. Curitiba, 20 de abril de 2016. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO Juiz Supervisor
Informações do Departamento Econômico Financeiro de fls.201/204-TJ em anexo.

Matheus

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5784905

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 43/2017 - DA/CP

PROTOCOLO/SEI N° 0098207-02.2016.8.16.6000
REQUERENTE: MARIA ALICE ALVES PARREIRA
ADVOGADO: DOUGLAS BEAN BERNARDO
Despacho CPRE-DJ 1671350: I - De acordo com os dados constantes do requerimento, bem como dos documentos apresentados posteriormente (0001511-64.2017.8.16.6000), o Precatório, a que se refere o Interessado, tem origem em processo da Justiça do Trabalho (autos 316-2004-73-9-0-4). Ainda, em consulta ao Sistema de Gestão de Precatórios (SGP), não foi encontrado nenhum Ofício Requisitório em nome da credora. II - Logo, o pedido de preferência deverá ser formulado ao Presidente da Corte do Tribunal correspondente, nos termos do que prevê o artigo 10, § 3º, da Resolução-CNJ nº. 115. III - Isso posto, não conheço do pedido formulado. Intime-se o Requerente, procedendo-se, em seguida, ao arquivamento/encerramento deste expediente. Curitiba, datado e assinado eletronicamente. Horácio Ribas Teixeira Juiz Supervisor da Central de Precatórios

Matheus

PROTOCOLO: 200800221955 - **OF. REQUISITÓRIO: 2008/221955**
REQUISITANTE: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - FOZ DO IGUAÇU
REFERENCIA: RECLAMACAO TRABALHISTA nº 348/2000
CREDOR(A): VALDESIR DE CASTRO
Adv. Credor Dr(a): LUCIANE PINHEIRO DOS SANTOS, RUBENS SILVA, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, AQUILE ANDERLE
DEVEDOR(A): Município de(a) FOZ DO IGUAÇU
Adv. Devedor Dr(a): CLAUDIA CANZI, GLAUCIA MARIA ASCOLI, WILLY COSTA DOLINSKI, ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA AGUIRRA, JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, OSLI DE SOUZA MACHADO
DESPACHO DE FLS. 93/93v-TJ: I - Trata-se de precatório deferido em favor de VALDESIR DE CASTRO em face do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU pelo valor de R$ 10.173,47 (dez mil, cento e setenta e três reais e quarenta e sete centavos). A Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo - DACJUC - apresentou sugestão de retificação à f. 78. À vista da proposta apresentada, houve a liberação ao Juízo de origem do valor entendido como incontroverso (R$ 11.521,40 - onze mil quinhentos e vinte e um reais e quarenta centavos) (fls. 84/85). Tendo em vista a ausência de provisionamento do valor *controvertido*, determinou-se a elaboração de novo cálculo pela DACJUC, a partir do valor judicialmente homologado, com a indicação do valor a ser provisionado (f. 88), o que foi parcialmente cumprido às fls. 90/92-v. De acordo com a conta juntada à f. 91/92-v, tem-se que o valor a ser provisionado consiste em R$ 1.866,72 (mil oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), que decorre de R$ 13.388,12 (valor apurado com base no cálculo homologado pelo juízo) *menos* R$ 11.521,40 (valor incontroverso repassado à origem para pagamento). **II -** Noutro giro, importa registrar que segundo consta da informação n. 305/2015 (f. 78), o depósito para pagamento deste precatório efetuado em setembro de 2014 (f. 73) foi a menor em R$ 40,59 (quarenta reais e cinquenta e nove centavos) que, atualizado até março de 2015, totalizou o valor de R$ 41,75 (quarenta e um reais e setenta e cinco centavos). Tendo em vista o informado, determinou-se o pagamento da monta referente ao saldo remanescente, acrescida dos devidos encargos (f. 81), o que não foi cumprido pelo Departamento Econômico e Financeiro - DEF. **III -** Sendo assim, encaminhem-se os autos ao DEF para: a) Cumprimento integral do item II da decisão de f. 81; b) Provisionamento em conta remunerada vinculada a este Tribunal do valor de R$ 1.866,72 (mil oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), acrescida da remuneração bancária incidente desde agosto de 2014 (data da reserva); **IV -** Com o retorno do DEF, a Divisão Administrativa deverá: ***a)*** Intimar as partes, por intermédio de seus procuradores, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelos credores, sobre a proposta de retificação e o cálculo de atualização apresentados pela Divisão de Cálculos às fls. 78/80-v e 91/92-v; No caso da intimação dirigida ao Ente devedor, deverá a Divisão Administrativa realizá-la em nome do Procurador. Caso inexista cadastro de Procuradores atualizado, a intimação também deverá ser realizada via postal, dirigida ao Sr. Prefeito Municipal, com certificação pormenorizada do ato nos autos. ***b)*** Alterar o *status* do precatório para ?suspenso?; ***c)*** Comunicar ao Juízo requisitante acerca do pagamento parcial do presente e da sugestão de retificação administrativa quanto ao cálculo que deu azo ao deferimento do precatório, servindo o presente como ofício, que deverá ser instruído com cópia das fls. 78/80-v e 90/92-v. **V -** Apresentadas manifestações ou transcorridos os prazos, encaminhe-se o precatório à Divisão Jurídica, com as devidas certificações. Curitiba, 6 de fevereiro de 2017. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

PROTOCOLO: 200400100744 - **OF. REQUISITÓRIO: 2004/100744**
REQUISITANTE: VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - MATINHOS
REFERENCIA: ACAO IND. P/DESAPR. INDIRETA nº 631/1999
CREDOR(A): ROBERTO DE ARAUJO e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): OSMAR ALFREDO KOHLER, HERON ARZUA, JOAO CARLOS REGIS
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, GISELA DIAS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, JOEL SAMWAYS NETO, LUIR CESCHIN, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, VALQUÍRIA BASSETTI PROCHMANN, DAYANA DE CARVALHO UHDRE, MARCELO CESAR MACIEL, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, JULIANA NUNES DE SANTANA, SERGIO SIMÃO DIAS, MOISES DE ANDRADE, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, KARLIANA MENDES TEODORO, ANDRE STANCIOLI VAZ DE MELO

Adv. Cessionários Dr(a): MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA BREMER, VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS, GUILHERME GRUMMT WOLF, GUILHERME HENN, KRISTIAN RODRIGO PSCHEIDT, CRISTINA ABGAIL IVANKIW LEIRIA
Despacho fl. 304-TJ: I - Cuida-se de ofício encaminhado pelo Juízo da 1ª Vara Judicial de Matinhos solicitando a habilitação dos cessionários VOLFFER MANUFATURA E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA., IPORÃ COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÕES DE ÁGUA LTDA., ELETRO MARINGÁ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., MINERAÇÃO NOVA PRATA LTDA. EPP, FRIGORÍFICO BONATO LTDA. e NUTRIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. no presente precatório, bem como a anotação de 3 (três) penhoras sobre o crédito da cessionária VOLFFER MANUFATURA E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. (Ofício 1068/2015, fls. 280/281). **II -** Extrai-se dos autos que, senão todas, a maioria das cessões de crédito que embasam a solicitação feita pelo Juízo já se encontram registradas no Sistema de Gestão de Precatórios - SGP, razão pela qual determino à valiosa Divisão Administrativa que informe qual das cessões informadas pelo Juízo já estão registradas e qual não estão. **III -** Por sua vez, anote-se no SGP as penhoras decretadas sobre o crédito da cessionária VOLFFER MANUFATURA E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA., conforme os termos de penhora de fls. 297, 297v, 299 e item 7 do ofício de fls. 280/281. **IV -** Intimem-se. **V -** Cientifique-se o Juízo requisitante, servindo a cópia do presente despacho como ofício **VI -** Prestada a informação prevista no item II e certificado o cumprimento do item III, à Divisão Jurídica para análise. Curitiba, 31 de outubro de 2016. **Luiz Osório Moraes Panza** Desembargador

---

PROTOCOLO: 201400218641 - OF. REQUISITÓRIO: 2014/900402
REQUISITANTE: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
REFERENCIA: Ação Sumária de Reparação de Danos nº 426/2004
CREDOR(A): Maria Madalena do Nascimento Santin e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): SIDNEY PEREIRA NUNES
DEVEDOR(A): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP
Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, CECY THEREZA CERCAL KREUTZAR DE GOES, GABRIEL SANTOS FELET, IRACI CONSOLIN BAGGIO, ENNIO SANTOS FILHO, PAULO SERGIO ROSSO
Adv. Cessionários Dr(a):CERTIDÃO: Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário n. 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº. 121/2016-DA/CP, que procedi à conversão dos autos físicos do precatório nº 900402/2014 em processo eletrônico, os quais receberam o n. 0000204-87.2014.8.16.7000, sendo que, doravante, o peticionamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI; certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria n. 121/2016. Curitiba, quinta-feira, 30 de março de 2017. Celso Luiz Ramos Oficial Judiciário Matr. 8.261.

PROTOCOLO: 200200023236 - OF. REQUISITÓRIO: 2002/23236
REQUISITANTE: Departamento Judiciário - TJPR
REFERENCIA: 11.159-5/8 MANDADO DE SEGURANÇA nº 11159/0000
CREDOR(A): ROBERTO BACELAR PORTUGAL e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): ALIR RATACHESKI
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO
Adv. Cessionários Dr(a): THIAGO ROOS ELBL, LUCIO ORLANDO ELBL
Despacho exarado na fl.882-TJ: I - Considerando a recente disponibilização de ferramenta apta ao cadastro referido no item II da certidão de f. 847, determino à Divisão Administrativa que proceda o cadastramento devido junto ao SGP. **II -** Conforme informado pelo Departamento Judiciário (fls. 849/881), a decisão judicial de fls. 1300/1313 dos autos de embargos à execução n. 11.159-5/08 transitou em julgado (fls. 862/876), motivo pelo qual determino à Divisão Administrativa que anote na aba anotações do SGP que 10% do crédito requisitado em favor de cada um dos credores originários encontra-se reservada a título de honorários advocatícios em favor do Espólio de Alir Ratacheski. **III -** Intimem-se. **IV -** Por fim, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente no arquivo desta Central. Curitiba, 09 de Janeiro de 2017. Luiz Osório Moraes Panza **Desembargador**

PROTOCOLO: 00067017620158166000 - OF. REQUISITÓRIO: 2014/900976
REQUISITANTE: VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - CHOPINZINHO
REFERENCIA: execução de sentença nº 278/2004
CREDOR(A): NAIR ALESSI e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a):PAULO ROBERTO DE SANTIS MORAIS
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, GISELA DIAS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, JOEL SAMWAYS NETO, LUIR CESCHIN, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, VALQUÍRIA BASSETTI PROCHMANN, DAYANA DE CARVALHO UHDRE, MARCELO CESAR MACIEL, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, JULIANA NUNES DE SANTANA, SERGIO SIMÃO DIAS, MOISES DE ANDRADE, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, KARLIANA MENDES TEODORO, ANDRE STANCIOLI VAZ DE MELO, PAULO SERGIO ROSSO
Adv. Cessionários Dr(a):CERTIDÃO:Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário n. 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº. 121/2016-DA/CP, que procedi à conversão dos autos físicos do precatório nº 900976/2014 em processo eletrônico, os quais receberam o n. 0000911-21.2015.8.16.7000, sendo que, doravante, o peticionamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI; certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria n. 121/2016.Curitiba, quinta-feira, 30 de março de 2017. Celso Luiz Ramos Oficial Judiciário Matr. 8.261.

PROTOCOLO: 200900047200 - OF. REQUISITÓRIO: 2009/47200
REQUISITANTE: JUÍZO ÚNICO - BARRACÃO
REFERENCIA: AÇÃO DE COBRANÇA nº 18/1999
CREDOR(A): RECAPADORA DE PNEUS ANTONINHO LTDA.
Adv. Credor Dr(a): Ewerton Lineu Barreto Ramos, Aldina Pagani, Hermes Alencar Daldin Rathier.
DEVEDOR(A): Município de(a) SALGADO FILHO
Adv. Devedor Dr(a): DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE
Adv. Cessionários Dr(a):

Certidão de fl. 81 - TJ: Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário nº 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº 121/2016-DA/CP, que, nesta data, procedi à conversão dos autos físicos do precatório 47200/2009, em processo eletrônico, os quais receberam o nº 0000005-41.2009.8.16.7000, sendo que doravante, o peticionamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI. Certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria nº 121/2016. Curitiba, 30 de março de 2017. Nelson Antonio Pinto Socreppa. Técnico Judiciário - Matrícula 7809

Corregedoria da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA - TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DRA. MARIA SILVIA CARTAXO FERNANDES LUIZ

RELACAO N. 48/2017

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO 00001 000830/1993
ADILSON LUIZ WUICIK 00001 000830/1993
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 00007 001564/2006
AHYRTON LOURENÇO NETO 00018 007528/2012
ALCEU GABRIEL MIQUELOTO BARBOSA 00006 000598/2005
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 00007 001564/2006
ALINE DURSKI CANAVEZ 00011 035042/2010
AMAURI DE OLIVEIRA MELO JUNIOR 00014 021518/2011
ANA CAROLINA JAMUR DUBAS 00007 001564/2006
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00018 007528/2012
ANA LÚCIA MATEUS 00010 010400/2010
ANA PAULA CAMILO 00011 035042/2010
ANA PAULA MOLINARI MACHADO 00011 035042/2010
ANDERSON PEZZARINI 00010 010400/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00017 065083/2011
ANGELO ITAMAR DE SOUZA 00004 000074/2001
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00013 012207/2011
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR 00004 000074/2001
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00014 021518/2011
ARTHUR SABINO DAMASCENO 00010 010400/2010
ARTUR HERACLIO GOMES NETO 00014 021518/2011
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 00011 035042/2010
CARLA FLEISCHFRESSER 00001 000830/1993
CARLOS ALBERTO BORRELLI BARBOSA 00006 000598/2005
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00010 010400/2010
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00011 035042/2010
CARLOS WERZEL 00009 001550/2009
CAROLINA BORGES CORDEIRO 00005 000396/2004
00015 037233/2011
CAROLINA MAREN BRUZAMOLIN 00011 035042/2010
CAROLINA TARASKA MACIEL 00006 000598/2005
CELI GABRIEL FERREIRA 00011 035042/2010
CHARLES PACHEN 00011 035042/2010
CIBELE DOS SANTOS FIGUEIREDO MACIEL 00011 035042/2010
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 00011 035042/2010
CLAUDIA MARIA MASSUQUETO 00003 000025/1999
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 00010 010400/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00009 001550/2009
CRISTIAN MIGUEL 00003 000025/1999
00016 051631/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00003 000025/1999
00016 051631/2011
CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA 00011 035042/2010
CRYSTIANE LINHARES 00017 065083/2011
CYBELLE GUEDES CAMPOS 00019 036234/2012
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS 00018 007528/2012
DANIEL BARBOSA MAIA 00009 001550/2009
DANIEL MAFFESSONI PASSINATO DINIZ 00014 021518/2011
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00010 010400/2010
EDUARDO BASTOS DE BARROS AOB 23.277 00014 021518/2011
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00011 035042/2010
ELITO LUIZ DOS SANTOS 00012 062526/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00016 051631/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00004 000074/2001
ERLON DE FARIA PILATI 00004 000074/2001
ESTHER BORGES THIELE 00010 010400/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00008 000650/2007
FABIO JOSE POSSAMAI 00014 021518/2011
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00019 036234/2012
FERNANDA RADULSKI 00013 012207/2011
FLAVIA LEAL VILANOVA 00003 000025/1999
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00003 000025/1999
00016 051631/2011
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00013 012207/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00010 010400/2010
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES 00010 010400/2010
GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR 00014 021518/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00010 010400/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA 00011 035042/2010
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00014 021518/2011
GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI 00011 035042/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 00017 065083/2011
IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO 00003 000025/1999
IVO SIURUMIKI RIBAS JUNIOR 00012 062526/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00010 010400/2010
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 00011 035042/2010
JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA 00005 000396/2004
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 00010 010400/2010
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00006 000598/2005
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00017 065083/2011
JOSE ELI SALAMACHA 00009 001550/2009
JULIANA MARA DA SILVA 00010 010400/2010
JULIANE ZANCANARO 00014 021518/2011
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 00011 035042/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBEER 00003 000025/1999
KASSANDRA MAFEI LAGOS 00004 000074/2001
LASLINE MONTE WOLSKI SCHOLZE 00010 010400/2010
LENITA RODOLFO PASSOS 00002 000763/1998
LEONARDO RIBAS LOVO 00013 012207/2011
LEVY LIMA LOPES NETO 00019 036234/2012
LUCANOS LUIS FERREIRA 00001 000830/1993
LUCIANO ANGHINONI 00010 010400/2010
LUIZ ASSI 00011 035042/2010
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES 00011 035042/2010
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO 00014 021518/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00010 010400/2010
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00011 035042/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00008 000650/2007
LYGIA MARIA ERTHAL 00014 021518/2011
MAFUZ ANTONIO ABRAO 00006 000598/2005
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI 00005 000396/2004
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00016 051631/2011
MARCELO MAZUR OAB 31.092 00015 037233/2011
MARCELO RICARDO U. DE BRITO ALMEIDA 00006 000598/2005
MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 00017 065083/2011
MARCOS VENDRAMINI 00008 000650/2007
MARIZABEL R. DOMINGUES PIAZON 00006 000598/2005
MARLA GEORGIA PALMA 00014 021518/2011
MARSOL MELANSKI HANZEL 00011 035042/2010

MAURO CEZAR ABATI 00018 007528/2012
MAYLIN MAFFINI 00009 001550/2009
00016 051631/2011
MIEKO ITO 00004 000074/2001
MILTON ADAMATTI 00007 001564/2006
MIRALVA APARECIDA MACHADO 00004 000074/2001
NATALIA GOMES DE MATOS 00011 035042/2010
NATALIE DE SOUZA MARTINS 00014 021518/2011
NATAN SCHWARTZMAN 00001 000830/1993
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00003 000025/1999
NICOLE CRISTINA ABRAO CARON 00006 000598/2005
ODAIR DE MORAES JUNIOR 00019 036234/2012
OLINTO LOURENÃO GAERTNER RIBAS 00013 012207/2011
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00011 035042/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEM 00003 000025/1999
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00016 051631/2011
PAULO MACARINI 00018 007528/2012
PAULO ROBERTO ANGHINONI 00010 010400/2010
PAULO ROBERTO FADEL 00011 035042/2010
00011 035042/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00003 000025/1999
00016 051631/2011
RAFAEL AGGIO PEDROSO 00011 035042/2010
RAFAEL LAYNES BASSIL 00011 035042/2010
RAFAELA DALOSSA FREIRE 00012 062526/2010
RANIERI DE SOUZA RICHA 00011 035042/2010
REBECA CRISTINA BIANCHI HILCKO 00014 021518/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00011 035042/2010
RICARDO RUH 00009 001550/2009
RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 00005 000396/2004
RODRIGO PEREIRA CUANO 00008 000650/2007
RODRIGO RUH 00009 001550/2009
ROSERVAL SOARES PETRECHEN 00003 000025/1999
SAMIR BRAZ ABDALLA 00006 000598/2005
SANDRO GILBERT MARTINS 00012 062526/2010
SIMONE MARQUES SZESZ 00004 000074/2001
SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA 00001 000830/1993
SUELY TAMIKO MAEOKA 00011 035042/2010
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 00009 001550/2009
TATIANE MUNCINELLI 00010 010400/2010
TAÍSSA GEANDRA DE ALMEIDA 00014 021518/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00008 000650/2007
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00018 007528/2012
VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLIEN 00006 000598/2005
VICTOR GERALDO JORGE 00002 000763/1998
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00010 010400/2010
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00016 051631/2011
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00011 035042/2010
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 00011 035042/2010
WILMAR ALVINO DA SILVA 00005 000396/2004
00015 037233/2011

1. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-0000016-77.1993.8.16.0001-CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA. x CARLOS ALBERTO SANTOS-I Oficie-se na forma como pretendida pela parte exequente às fls. 545/546. II Diligências necessárias. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 82 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." III Int... Curitiba, 21 de março de 2017 . -Advs. ADILSON LUIZ WUICIK, ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO, SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA, CARLA FLEISCHFRESSER, LUCANOS LUIS FERREIRA e NATAN SCHWARTZMAN-.

2. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-763/1998-VIDRACARIA BOSA LTDA x A CAMISARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME e outros-" Ciência às partes do oficio juntado as fls169. -Advs. LENITA RODOLFO PASSOS e VICTOR GERALDO JORGE-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000060-86.1999.8.16.0001-DIVA TAMPLIN GERHARD x ADAO MATOZO DA ROCHA e outro-Diante do petitório de fls. 503/504, cumpra-se o determinado à fl. 491, itens '3' e seguintes. 2. Intimações e Diligências necessárias. Curitiba, 01 de março de 2017. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ROSERVAL SOARES PETRECHEN, IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEM, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIAN MIGUEL, CLAUDIA MARIA MASSUQUETO, FLAVIA LEAL VILANOVA e KARINE SIMONE POFAHL WEBEER-.

4. DECLARATORIA-0000669-35.2000.8.16.0001-LUIZ CESAR PILATO x CONSTRUTORA MTM LTDA-I Em que pese o contido no petitório retro, esclareça-se que uma vez extinta a presente execução pelo cumprimento da obrigação, eventuais custas remanescentes ficarão a cargo do exequente, nos termos da Lei. II Diante disso, intime-se o exequente para informar o que pretende. III Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório a manifestação do interessado. IV - Int... Curitiba, 21 de março de 2017 . -Advs. ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, ERLON DE FARIA PILATI, MIEKO ITO, ANGELO ITAMAR DE SOUZA, MIRALVA APARECIDA MACHADO, SIMONE MARQUES SZESZ, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e KASSANDRA MAFEI LAGOS-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-0000554-72.2004.8.16.0001-WILMAR VILLALBA ORTIZ x NELSON SILVA DE SOUZA-I - Em petição de fls. 446/455 comparece aos autos o devedor Nelson Silva de Souza alegando que o bloqueio judicial realizado em sua conta nº 0000446-7, agência 0385, da Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 4.857,29, recaiu sobre valor decorrente de seus proventos de salário. Requereu, dessa forma, sua imediata liberação. Juntou os documentos de fls. 450/455 II - Inicialmente, importante destacar que, a teor do que dispõe o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, os créditos de natureza salarial são impenhoráveis, ainda que a remuneração proveniente de trabalho se encontre depositada em conta corrente. Assim, a conta corrente comprovadamente destinada à movimentação para recebimento e saque de salário não pode ser bloqueada, tampouco é facultada a penhora de numerário nela existente. Tal providência legal é justificável, pois os vencimentos e salários dos funcionários e trabalhadores são destinados ao sustento do indivíduo e de sua família, tratando-se, portanto, de verba alimentar, daí a sua impenhorabilidade. III - No presente caso, restou demonstrado com os extratos e documentos de fls. 450/455 que o valor bloqueado na respectiva conta corrente tem natureza salarial, não havendo como restringir seu acesso àquele valor face sua impenhorabilidade. IV Em face do exposto, intimem-se as partes acerca da presente decisão e, após o transcurso do prazo, voltem os autos conclusos para liberação/desbloqueio do valor anteriormente bloqueado via sistema Bacenjud. V Sem prejuízo, informe a parte exequente sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito. VI Int... Curitiba, 22 de março de 2017 . -Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA, WILMAR ALVINO DA SILVA e CAROLINA BORGES CORDEIRO-.

6. PAULIANA-0008050-21.2005.8.16.0001-MARCELO VARGAS DA SILVA e outros x IGUASSU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema BacenJud, pelo valor constante da última planilha juntada aos autos, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Por fim, considerando a inércia da parte executada quanto ao valor penhorado às fls. 588, conforme certidão de fls. 591, autorizo a exequente a proceder o levantamento da aludida quantia. Expeça-se o competente alvará judicial, como se requer às fls. 631/633. V Intime-se. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 82 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." Curitiba, 17 de março de 2017 . -Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, NICOLE CRISTINA ABRAO CARON, CARLOS ALBERTO BORRELLI BARBOSA, JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, MARCELO RICARDO U. DE BRITO ALMEIDA, ALCEU GABRIEL MIQUELOTO BARBOSA, MARIZABEL R. DOMINGUES PIAZON, VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLIEN, CAROLINA TARASKA MACIEL e SAMIR BRAZ ABDALLA-.

7. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0001096-22.2006.8.16.0001-LAERCIO ALFREDO THOME x GONÃALVES & ADAMATTI LTDA-I Ciência quanto ao contido na certidão retro. II No mais, certifique a escrivania quanto a eventual resposta do ofício encaminhado à 11ª Vara Cível desta Capital às fls. 288. Em caso negativo, reitere-se o mesmo. III Int... Curitiba, 22 de março de 2017 . -Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA, ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, ANA CAROLINA JAMUR DUBAS e MILTON ADAMATTI-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0006427-48.2007.8.16.0001-EMERSON LUIZ PISSINATTI x BANCO ITAU S/A-I Haja vista as alegações trazidas pelo Sr. Perito às fls. 852 e, observando o grande volume dos autos, defiro o pedido de dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, a fim de que o mesmo promova a conclusão e entrega do laudo pericial. II - Intime-se o expert acerca da presente decisão. III Int... Curitiba, 23 de março de 2017 . -Advs. MARCOS VENDRAMINI, RODRIGO PEREIRA CUANO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

9. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006453-75.2009.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (x JOSLEIA DE FATIMA MONTEIRO DE OLIVEIRA-I Diante do contido na certidão retro, aguarde-se no arquivo provisório a manifestação do interessado. II Diligências necessárias. Curitiba, 21 de março de 2017 -Advs. DANIEL BARBOSA MAIA, RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH, CARLOS WERZEL, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e MAYLIN MAFFINI-.

10. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0010400-06.2010.8.16.0001-ANCELMO JOSE MULLHER x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (AV.DAS NAÇÕES UNIDAS)-I Diante do requerimento de fls. 368, manifeste-se o banco réu, no prazo de cinco (05) dias. II- Int... Curitiba, 22 de março de 2017 . -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR, ANDERSON PEZZARINI, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, TATIANE MUNCINELLI, LASLINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, ARTHUR SABINO DAMASCENO, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, ANA LÚCIA MATEUS, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, PAULO ROBERTO ANGHINONI e ESTHER BORGES THIELE-.

11. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0035042-43.2010.8.16.0001-JEFERSON DA SILVA SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I Primeiramente, certifique a escrivania se há valores depositados nos autos. Em caso positivo, intime-se o banco réu sobre o pedido formulado pelo autor às fls. 266, uma vez que nada constou no petitório de fls. 234 a quem caberia o levantamento dos valores depositados. II Int... Curitiba, 22 de março de 2017 . -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, ANA PAULA CAMILO, CELI GABRIEL FERREIRA, CHARLES

PACHEN, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, GIORGIA PAULA MESQUITA, LUIZ ASSI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, PAULO ROBERTO FADEL, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, SUELY TAMIKO MAEOKA, NATALIA GOMES DE MATOS, ALINE DURSKI CANAVEZ, GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI, KAMILA NEVES DE OLIVEIRA, MARSOL MELANSKI HANZEL, RANIERI DE SOUZA RICHA, RAFAEL AGGIO PEDROSO, CIBELE DOS SANTOS FIGUEIREDO MACIEL, RAFAEL LAYNES BASSIL, CAROLINA MAREN BRUZAMOLIN e ANA PAULA MOLINARI MACHADO-.
12. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0062526-33.2010.8.16.0001-LUZIA DALOSSA FREIRE e outro x JAMUR MIRANDA GOMES- I Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida às fls. 1053/1070. II - Intime-se o exequente/ impugnado, a manifestar-se acerca da impugnação oferecida, no prazo legal. III Sem prejuízo, e em igual prazo, deverá a parte exequente se manifestar sobre o contido no petitório de fls. 1047/1051, definindo a data que as obras podem ter início e em qual o horário a obra pode ser realizada. IV- Int... Curitiba, 22 de março de 2017 . -Advs. RAFAELA DALOSSA FREIRE, IVO SIURUMIKI RIBAS JUNIOR, ELITO LUIZ DOS SANTOS e SANDRO GILBERT MARTINS-.
13. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012207-27.2011.8.16.0001-LIANA VERDEROCE LEITÃO GLINGANI x CONDOMINIO DO EDIFICIO JARAMA-I Considerando a inércia da parte embargante quanto a determinação constante do item III de fls. 581, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. II Assim, concedo o prazo derradeiro de 10 dias à embargante, a fim de que promova o pagamento das custas processuais certificadas às fls. 567. III Int... Curitiba, 17 de março de 2017 . -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, FERNANDA RADULSKI, LEONARDO RIBAS LOVO e OLINTO LOURENÃO GAERTNER RIBAS-.
14. EXECUCAO PROVISORIA-0021518-42.2011.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S.A x MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros-I - Lavre-se o competente termo de penhora em face dos bens indicados às fls. 622. II - Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, para efeito do disposto no art. 841 do CPC/2015. III No mais oficie-se à Capitania dos Portos, a fim de determinar que seja realizada a anotação de penhora nas embarcações indicadas às fls. 622. IV-"Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 82 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2017 . -Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, REBECA CRISTINA BIANCHI HILCKO, AMAURI DE OLIVEIRA MELO JUNIOR, NATALIE DE SOUZA MARTINS, GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR, LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO, MARLA GEORGIA PALMA, TAÍSSA GEANDRA DE ALMEIDA, DANIEL MAFFESSONI PASSINATO DINIZ, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, JULIANE ZANCANARO, ARTUR HERACLIO GOMES NETO, LYGIA MARIA ERTHAL e EDUARDO BASTOS DE BARROS AOB 23.277-.
15. EMBARGOS DE TERCEIRO-0037233-27.2011.8.16.0001-JOARES MACHADO DE OLIVEIRA x ELICEU PALMONARI e outro-I - Considerando que o valor proposto pelo Sr Perito às fls. 127 relativamente a Perícia Topográfica está de acordo com a média praticada por este Juízo em demandas semelhantes, levando em consideração o nível técnico, o grau de complexidade, o número de quesitos a serem respondidos, bem como a não insurgência das partes, fixo a verba honorária em R $3.900,00 (três mil e novecentos reais). II - Outrossim, observa-se que a parte ré já promoveu o depósito da parte que lhe cabe, no importe de 50% às fls. 129/130 (R$ 1.950,00). Saliento, contudo, que o restante (50%) que incumbiu ao autor será pago ao final, pelo vencido, face a gratuidade processual concedida à ele anteriormente. III - Assim, considerando a manifestação trazida pelo Sr. Perito às fls. 126, intime-se este para que promova a entrega do laudo. Após, libere-se em favor do expert o valor depositado pelo réu às fls. 129/130, relativamente a 50% de seus honorários, sendo que o restante será pago ao final pelo vencido, conforme já salientado no item II supra. IV Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes, no prazo legal. V - Int... Curitiba, 22 de março de 2017 -Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO e MARCELO MAZUR OAB 31.092-.
16. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0051631-76.2011.8.16.0001-OSMAR APARECIDO DA SILVA x BV LEASING S.A-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento no cumprimento da sentença, manifeste-se o interessado. III Int... Curitiba, 21 de março de 2017 . -Advs. MAYLIN MAFFINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.
17. REVISAO CONTRATUAL-0065083-56.2011.8.16.0001-GERSON LUIZ KOZAK x BANCO FINASA BMC S/A-Diante do certificado à fl. 310 e da manifestação de fl. 307, encaminhem-se os autos à contadoria para que esclareça acerca da possibilidade de realização dos cálculos nos moldes da sentença (fls. 155/156), que determinou o afastamento no período de mora dos juros remuneratórios, mantendo os moratórios e multa, bem como afastamento da cobrança de serviços corresp. Não bancários e de pagamento de serviços de terceiros, com acréscimo de juros e correção. Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da manifestação da contadoria. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Na sequência, voltem para análise e deliberações. 4. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 03 de março de 2017. -Advs. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSTIANE LINHARES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.
18. INDENIZACAO POR DANOS-0007528-47.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE HELIO MOELLMANN FERREIRA DE BARROS e outro x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS-I Diante do contido na certidão retro, nomeio em substituição o Dr. Clodoaldo Turbay Braga (fone 3223-9483), devendo o mesmo ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como formular honorários. II- Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação. III- Int... Curitiba, 22 de março de 2017 . -Advs. PAULO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, AHYRTON LOURENÇO NETO, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS, MAURO CEZAR ABATI e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.
19. REGRESSO-0036234-40.2012.8.16.0001-KEEPER TRABALHO TEMPORARIO LTDA x REFREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-I Para análise do pedido retro formulado, deve a parte exequente promover o recolhimento das custas processuais respectivas, nos termos da Instrução Normativa nº 04/2016 editada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, publicada em 13/06/2016, através do Diário Eletrônico nº 1819, a qual passou a ter vigência em data de 13/07/2016. II No mais, incabível a aplicação da multa por ato atentatório a dignidade da justiça, haja vista que a parte executada não se manteve inerte, a mesma informou junto ao petitório de fls. 473/474 que não possui bens para indicar à penhora. III- Int... Curitiba, 22 de março de 2017 . -Advs. FELIPE CORDELLA RIBEIRO, LEVY LIMA LOPES NETO, ODAIR DE MORAES JUNIOR e CYBELLE GUEDES CAMPOS-.

CURITIBA, 30/03/2017

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL

RELACAO Nº 27 /2017

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU CONCEIÇAO MACHADO F 0005 001011/1998
ANDRE FELIPE BAGATIN 0021 001633/2007
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0005 001011/1998
ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA 0017 000230/2007
Adonis Galileu dos Santos 0002 000703/1992
Alessandra Labiak 0032 001857/2009
Alexandra Valenza Rocha 0028 001419/2008
Alexandre Correa Nasser d 0036 014402/2010
Alexandre Foti 0017 000230/2007
0019 000437/2007
Alexandre Nelson Ferraz 0010 000113/2004
0011 000943/2004
Alexandre de Almeida 0028 001419/2008
Alziro da Motta Santos Fi 0006 001066/1998
Andre Mello Souza 0009 000165/2003
Angela Estorilio Silva Fr 0009 000165/2003
Antenor Demeterco Neto 0003 000670/1995
BRUNO TROVAO SANTANA 0036 014402/2010
Bernardo Guedes Ramina 0015 000024/2007
CARLA PASSOS MELHADO 0005 001011/1998
CARLOS ALBERTO BORRELLI B 0008 000436/2000
CARLOS ALBERTO DE CARVALH 0003 000670/1995
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0045 031942/2012
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0025 000560/2008
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0009 000165/2003
CARMEN IRIS PARELLADA NIC 0018 000412/2007
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0022 001796/2007
CELSO FERREIRA DE MELO 0034 001403/2010
Carla Passos Melhado 0040 039804/2011
Carmem Iris Parellada Nic 0017 000230/2007
Cristiane Bellinati Garci 0032 001857/2009
0039 021442/2011
DANIEL QUAESNER TOLEDO 0017 000230/2007
0019 000437/2007
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0004 000653/1998
DARCY NASSER DE MELO 0036 014402/2010
Daniel Hachem 0009 000165/2003
Danielle Christiane da Ro 0023 000276/2008
Deise Vieira Pinto 0028 001419/2008
Denio Leite Novaes Junior 0009 000165/2003
Diego Martignoni 0021 001633/2007
EDUARDO CASILLO JARDIM 0009 000165/2003
0014 001628/2006
EDUARDO PEREIRA DE O. MEL 0005 001011/1998

ELAINE DA SILVEIRA ASSIS 0008 000436/2000
ERIKA CRISTINA BALADI RUF 0010 000113/2004
Emerson L. Santana 0032 001857/2009
Erlon Roberval Konopacki 0014 001628/2006
FABIANA SILVEIRA 0030 000605/2009
FABIO KAIUT NUNES 0031 001149/2009
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0005 001011/1998
FILIPE ALVES DA MOTA 0013 001169/2006
FRANCISCO BRAZ NETO 0005 001011/1998
Fabio Max M. Mayer 0034 001403/2010
Felipe Alves da Mota 0012 000718/2006
Flaviano Bellinati Garcia 0032 001857/2009
Flavio Penteado Geromini 0012 000718/2006
Flavio Santanna Valgas 0032 001857/2009
GERALD KOPPE JUNIOR 0005 001011/1998
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0034 001403/2010
GUIDA FERNANDA PROENÇA BI 0026 000588/2008
GUILHERME DALOCE CASTANHO 0017 000230/2007
Gerson Vanzin Moura da Si 0012 000718/2006
0042 001848/2012
Giuliano Paolo Zampieri 0023 000276/2008
Glaucius Ghebur 0029 001634/2008
Gustavo Berto Roça 0029 001634/2008
Gustavo Saldanha Suchy 0039 021442/2011
Hugo José Rodrigues de So 0022 001796/2007
IRANI FERREIRA RIBEIRO 0001 006093/1971
IVAN ROBERTO BASSETTI 0033 002218/2009
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0018 000412/2007
JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 0007 001437/1999
0031 001149/2009
JOHNSON SADE 0008 000436/2000
JOSE ELI SALAMACHA 0027 000803/2008
JOSE JORGE TOBIAS DE SANT 0002 000703/1992
Jaime Oliveira Penteado 0012 000718/2006
0042 001848/2012
Janaina Giozza 0039 021442/2011
Joao Leonel Antocheski 0033 002218/2009
Joaquim Miró 0015 000024/2007
Jose Edgar da Cunha Bueno 0036 014402/2010
José Campos de Andrade Fi 0038 069584/2010
0043 026580/2012
José Hipolito Xavier da S 0024 000337/2008
José de Paula Monteiro Ne 0005 001011/1998
João Casillo 0009 000165/2003
Juliana Mara da Silva 0012 000718/2006
0042 001848/2012
Julio Cezar Engel dos San 0042 001848/2012
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0009 000165/2003
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0030 000605/2009
KARYNA CIOTA ZAMBONIN 0031 001149/2009
Karlo Fonseca Tinoco 0021 001633/2007
Kelsen Christina Zanotti 0038 069584/2010
0043 026580/2012
LEO HOLZMANN DE ALMEIDA 0017 000230/2007
0018 000412/2007
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES D 0037 052857/2010
LUCIANE MARIA MARCELINO D 0040 039804/2011
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0009 000165/2003
Leonardo Kurpiel Júnior 0023 000276/2008
Lincoln Taylor Ferreira 0005 001011/1998
Luciano Anghinoni 0012 000718/2006
0042 001848/2012
Lucimara Gonçalves da Sil 0009 000165/2003
Luis Roberto Ahrens 0026 000588/2008
Luiz Fernando Brusamolin 0008 000436/2000
Luiz Henrique Bona Turra 0012 000718/2006
MARCELO M. BERTOLDI 0026 000588/2008
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0013 001169/2006
MARCIO ISFER MARCONDES DE 0020 001417/2007
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0010 000113/2004
MARCOS LARA TORTORELLO 0014 001628/2006
MARILANE TON RAMOS 0004 000653/1998
MARINA TABALIPA KALLUF 0009 000165/2003
MICHELLE CHALBAUD BISCAIA 0025 000560/2008
MILKEN JACKQUELINE C. JAC 0032 001857/2009
Mara Rita de Cassia A. Qu 0017 000230/2007
0018 000412/2007
0019 000437/2007
Marcelo Augusto Bertoni 0036 014402/2010
Marcial Barreto Casabona 0005 001011/1998
Marco Antonio Fagundes Cu 0011 000943/2004
Marcos Rodrigo de Oliveir 0036 014402/2010
Mauricio Kavinski 0008 000436/2000
Mieko Ito 0010 000113/2004
Milton Luis Kuster 0013 001169/2006
Milton Luiz Cleve Kuster 0035 011942/2010
Monica Ferreira Mello Bio 0035 011942/2010
NEMO ELOY VIDAL NETO 0005 001011/1998
NILTON RIBEIRO DE SOUZA 0029 001634/2008
Nilson Mitihiro Sugawara 0009 000165/2003
Osmar Nodari 0016 000099/2007
PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0005 001011/1998
PAULO VIEIRA AVELINE 0002 000703/1992
PEDRO ALGESI SCHAEDLER JU 0016 000099/2007
PENELOPE DE M. SADE TELLA 0008 000436/2000
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0005 001011/1998
Patricia Pontaroli Jansen 0032 001857/2009
Paula Nogara Guerios 0044 031937/2012
Paulo Sergio Sena 0007 001437/1999
0031 001149/2009
Paulo Vinicius de Barros 0005 001011/1998
Pedro Paulo Pamplona 0004 000653/1998
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0005 001011/1998
RENATO BELTRAMI 0005 001011/1998
RENATO CORDEIRO DA SILVA 0044 031937/2012
RICARDO RUH 0027 000803/2008
Rafael Fadel Braz 0004 000653/1998
Ricardo Dos Santos Abreu 0022 001796/2007
Ricardo Zampier 0022 001796/2007
Robson Zanetti 0006 001066/1998
Rodrigo Ruh 0027 000803/2008
Rodrigo Xavier Leonardo 0021 001633/2007
SIMONE PACHECO DE SOUZA 0009 000165/2003
SUELEN DE OLIVEIRA AZINAR 0014 001628/2006
Samira Nabbouh Abreu 0022 001796/2007
Sergio Schulze 0030 000605/2009
Silviane Scliar Sasson 0005 001011/1998
Silvio Nagamine 0009 000165/2003
Simone Marques Szesz 0010 000113/2004
Sérgio Geraldo Garcia Bar 0043 026580/2012
Tatiana Valesca Vroblewsk 0030 000605/2009
Tony Augusto Paraná da Si 0035 011942/2010
VOLMIR KREMER 0001 006093/1971
Valeria Olszevski Lautens 0016 000099/2007
Waldemar Feiertag Junior 0022 001796/2007
Zelia Meireles Escouto 0017 000230/2007
0018 000412/2007
0019 000437/2007
alessandra francisco 0020 001417/2007
ana carolina silvestre to 0015 000024/2007
fabio rodrigues ferreira 0038 069584/2010
igleice de fatima soares 0014 001628/2006
mayara aparecida massoni 0025 000560/2008
0041 043855/2011
ricardo malachias ciconel 0020 001417/2007
sonia regina martins de o 0015 000024/2007
thiago merege pereira 0015 000024/2007
virginia neusa costa mazz 0039 021442/2011

1. INVENTARIO - 0000008-72.1971.8.16.0001 - LILIAN BLUM LOBO x ESP.HAMILTON TEIXEIRA LOBO - Desp. de fl. 915. Desentranhe-se a petição de fls. 911/912 e documentos que acompanham, entregando ao ilustre subscritor, para que requerida o alvará em processo apartado, em apenso, nos termos do CN da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Após, voltem os autos ao arquivo. Int. Advs. IRANI FERREIRA RIBEIRO e VOLMIR KREMER.

2. EXECUCAO DE TITULO - 0000279-46.1992.8.16.0001 - PETROBRAS DISRIBUIDORA S/A x MICOL MINERIOS DE COQUE LTDA e outro - "As partes tomarem ciência que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI, que todas as petições a partir de hoje (17/03/2017) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 279-46.1992.8.16.0001 e finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo". Advs. Adonis Galileu dos Santos, JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA e PAULO VIEIRA AVELINE.

3. INTERDICAO - 0000686-47.1995.8.16.0001 - ANTONINA STEPNIOWSKI x MARLENE DIAS CALDEIRA - Desp. de fl. 269. 01- Atento ao parecer ministerial de fls. 263/264, o qual acolho parcialmente, defiro o pedido e fixo a remuneração mensal da curadora Antonio Stepniowski, em R$1.000,00 (um mil reais), devidos desde março de 2012 até março de 2015, o qual perfaz a quantia de R$36.000,00 (trinta e seis mil reais). Considerando a concordância da curadora às fls. 267, expeça-se o alvará autorizando a mesm a proceder ao saque do valor de R$36.000,00, junto à conta judicial nº 1502045-0, da Caixa Econômica Federal, agência 3984, de titularidade da incapaz Marlene Dias Caldeira, hoje falecida, a título de remuneração acima já referenciado. 02- Conforme extrato atualizado juntado à fl. 268, a conta contém o valor de R$91.286,19, descontados o valor a ser sacado de R$36.000,00, permanecerá na conta o valor de R$555.286,19, devendo a curadora providenciar a abertura do inventário de Marlene Dias Caldeira, diligenciando acerca dos herdeiros, cujo processo deve ser requerido junto a uma das Varas de Família desta Capital, razão pela qual, resta indeferido o útlimo parágrafo do r. parecer ministerial. Expedido

o alvará, vista ao Ministério Público. Int. Advs. Antenor Demeterco Neto e CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO.

4. EXECUCAO DE TITULO - 0002070-40.1998.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x SERGIO PAULO ANDRE ABREU e outro - Desp. de fl. 173. 01- Pugna o executado pela declaração da prescrição intercorrente uma vez que os presentes autos se encontram arquivados por conta de pedido de suspensão do feito pelo exequente em junho de 2001, não tendo o exequente promovido qualquer ato para impulso dos autos desde então. Em análise do feito verifico que a intimação do exequente para dar continuidade ao feito foi feita por diário de justiça. Contudo, é entendimento das cortes deste páis que para a declaração de prescrição intercorrente é necessário a intimação pessoal do exequente, sendo que somente após tal ato, e com a continuidade da inércia será possível a extinção do feito. (....) Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido do executado no que se refere a prescrição intercorrente. 02- Intime-se pessoalmente o exequente para se manifstar no prazo de 10 (dez) dias sobre a prescrição intercorrente, bem como para que requeira o que entender por direito. 03- Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MARILANE TON RAMOS, DANIELLE ANNE PAMPLONA, Pedro Paulo Pamplona e Rafael Fadel Braz.

5. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000364-22.1998.8.16.0001 - GUNTER ALGAYER e outros x BANCO ITAU S/A. - "A parte rrequerente efetuar o preparo das custas para intimação no valor de R$81,02, bem como o efetuar o preparo das custas no valor de R$14,08 do Sr. Contador ". Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, ALCEU CONCEIÇAO MACHADO FILHO, RENATO BELTRAMI, FRANCISCO BRAZ NETO, EDUARDO PEREIRA DE O. MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, Silviane Scliar Sasson, NEMO ELOY VIDAL NETO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, GERALD KOPPE JUNIOR, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL, Lincoln Taylor Ferreira, Paulo Vinicius de Barros Martins Jr, José de Paula Monteiro Neto, Marcial Barreto Casabona e CARLA PASSOS MELHADO.

6. SEQUESTRO - 0001654-72.1998.8.16.0001 - CONSTANTE BURESESKA e outro x ESTRELA COMERCIO DE MEDEIRAS LTDA. - Desp. de fl. 205. 1. A parte devedora veio ao feito impugnar o cumprimento de sentença, conforme manifestação de fls. 200/204. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de justiça é assente no sentido de que a impugnação ao cumprimento de sentença se equipara aos embargos à execução, sendo devido o recolhimento de custas processuais em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimacão da parte, em aplicação do art. 257/73 do CPC, atualmente substituído pelo art. 290 do CPC em vigor. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.CUSTAS. AUSÊNCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. NTIMAÇÃO DA PARTE.DESNECESSIDADE. - Deve o juiz determinar o cancelamento da distribuicão da impugnação ao cumprimento de sentença, sem a necessidade de intimação da parte, quando transcorrido o prazo de 30 dias de que trata o art. 257 do CPC sem o respectivo recolhimento das custas. - Agravo não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 278854 RS 2013/0000457-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/03/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2013) A impugnação apresentada pela devedora não está instruída com comprovante de recolhimento das custas processuais, Em situação idêntica este juízo ordenou o pagamerito das custas processuais antes do processamento. Houve recurso e a decisão restou mantida. Confira-se: DECISAO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECORRENTE QUE PRETENDE ISENTAR-SE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE.SAO DEVIDAS CUSTAS EM RAZAO DO MANEJO DE IMPUGNAÇAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SENDO ONUS DO EXECUTADO ANTECIPA-LAS, CONFORME DISPOSIÇAO EXPRESSA DA LEI PROCESSUAL. ART. 19 DO CPC. INSTRUÇAO NORMATIVA N° 03, DE 08/04/2015, DA CGJ/TJPR. 1. Säa devidas custas processuais em razão da apresentação de impugnação a cumprimento de sentença, sendo ônus do Executado antecipá-las, conforme disposto no artigo 19, do Código de Processo Civil e confirmado pela instrução Normativa n° 03/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Inaplicabilidade ao caso do entendimento firmado no julgamento do Agravo de Instrumento n° 1.271.285-3, tendo em vista que a discussão travada naqueles autos dizia respeito às custas iniciais de cumprimento de sentença. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra- se consolidada no sentido de que, a exemplo do que ocorre com os embargos à execução, passado o prazo de 30 (trinta) dias disposto no artigo 257 do CPC, não havendo o recolhimento das respectivas custas, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte. 4. "'O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias de que trata o art. 257 do CPC, sem o respectivo recolhimento das custas, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnaçao ao cumprimento de sentença sem a necessidade de intimação da parte. Precedentes." (AgRg no AREsp 166.649/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012.RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. (TJ-PR - Al: 13434087 PR 1343408-7 (Acórdão), Relator: Ivanise Maria Tratz Martins, Data de Julgamento: 11/09/2015, 12 Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1652 21/09/2015) Ainda, consta do código de normas a necessidade de recolhimento de custas quando da interposição da impugnaçao ao cumprimento de sentença.Por estas razões, antes do processamento da impugnação, determino a intimação do requerente para comprovar o depósito das custas processuais referentes a esta impugnaçáo ao cumprimento de sentença dentro do prazo de trinta dias, contados do protocolo, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Intime-se. Advs. Alziro da Motta Santos Filho e Robson Zanetti.

7. EXECUCAO DE TITULO - 0002506-62.1999.8.16.0001 - AGILIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS LTDA. x RAC IMP.E EXP.DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA-F.188 - "As partes tomarem ciência que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI, que todas as petições a partir de hoje (17/03/2017) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 2506-62.1999.8.16.0001 e finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo". Advs. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO e Paulo Sergio Sena.

8. EXECUCAO DE TITULO - 0000307-33.2000.8.16.0001 - BANCO ABN AMRO S/A. x PAULO SERGIO DANIEL PANNUNZIO - Desp. de fl. 120. 01- Defiro o pedido de vista (fl. 119) pelo prazo de 15 dias. 02- Ainda, no mesmo prazo deverá a parte autora efetuar a juntada do termo de cessão de crédito. 03- Intime-se. Advs. ELAINE DA SILVEIRA ASSIS MATOS, Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski, JOHNSON SADE, CARLOS ALBERTO BORRELLI BARBOSA e PENELOPE DE M. SADE TELLA BIANCA.

9. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0003973-71.2002.8.16.0001 - EDUARDO AKIO UEDA e outros x COMISSARIA GALVAO S.A CORRETAGEM DE IMOVEIS e outro - Desp. de fl. 441. Vistos, etc. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos (fls. 434/436). Em suma a parte embargante apresentou os presents embargos insurgindo-se em relação a compensação dos honorários advocatícios no presente incidente. Assiste razão a parte embargante, sendo assim revogo a compensação de honorários no presente incidente, haja vista o conteúdo do art. 85, § 14, do NCPC: § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Mantenho o valor arbitrado a título de honorários periciais, quais seja "... Ante a sucumbência mínima do excipiente, condeno os Terceiros embargantes/ exceptos em honorários de advogado quanto a este incidente, os quais fixo em 10% sobre o valor do excesso apontado, arbitrando-os, portanto, em R$691,39, a serem atualizados desde 8.12.2015 (data da subscrição da petição, fl. 401), em conformidade com o art. 85 §§ 2º e 6º do atual CPC". em tais condições, dou provimento aos embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação supra. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 428/430 conforme proferida. Intimem-se. Advs. Lucimara Gonçalves da Silva, João Casillo, SIMONE PACHECO DE SOUZA, EDUARDO CASILLO JARDIM, Angela Estorilio Silva Franco, Andre Mello Souza, Daniel Hachem, Denio Leite Novaes Junior, Silvio Nagamine, Nilson Mitihiro Sugawara, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES, MARINA TABALIPA KALLUF e LUIZ CARLOS DA ROCHA.

10. EXECUTIVA HIPOTECARIA - 0004652-37.2003.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A x EDUARDO FERNANDES BEZERRA e outro - 1. Diligências a serem cumpridas pelo autor/cônjuge supérstite 1.1. Ao autor/cônjuge supérstite para que: a) proceda à juntada da certidão do Cartório Distribuidor a fim de comprovar a existência ou inexistência de ação de inventário, conforme já determinado à fl.94; b) requeira a retificação do polo ativo a fim de incluir o Espólio ou os herdeiros legais; c) junte procuração da(s) parte(s) que possuir legitimidade para figurar no polo ativo da demanda; d) em caso de inexistência de ação de inventário, deverá informar o nome completo dos herdeiros, bem como juntar documentação destes. Em 15 dias. 2. Diligências a serem cumpridas pelo réu 2.1. Da regularização do polo passivo da demanda 2.1.1. Tendo sido amplamente divulgada, nos meios de comunicação, a aquisição do Banco HSBC BANK BRASIL S/A pelo Banco BRADESCO S/A3, intime-se a parte embargada para regularizar sua presença nos autos, requerendo, se for o caso, a substituição processual, assim como a sua representação processual. 2.1.2. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente o Banco HSBC eo Banco adquirente, ambos por carta com A.R., para que tomem ciência deste despacho, e adotem as providências necessárias. 2.1.3. A intimação do Banco Bradesco deverá ser dirigida ao seguinte endereço: Cidade de Deus, 4° andar do Prédio Novo, Vila Yara, Osasco, SP CEP: 06029-900. 2.1.4. No mesmo ofício, encaminhe-se relação de processos em trâmite nesta Vara sob a presidência deste Juízo relativamente aos quais será necessária a manifestação a respeito da substituição processual em virtude da aquisição do Banco HSBC BANK BRASIL S/A. 3. Demais deliberações 3.1.Defiro o pedido de fls.99/100. 3.2. Desentranhe-se a petição de fl.96 e junte-se aos embargos de execuçao. 3.3. Sem prejuízo do item "1" acima, concedo o prazo de 10 dias - conforrne requer - para que o exequente cumpra o comando de fl.94. Intimações e diligências necessárias. Advs. Mieko Ito, ERIKA CRISTINA BALADI RUFINO RAPOSO, Simone Marques Szesz, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e Alexandre Nelson Ferraz.

11. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0005652-38.2004.8.16.0001 - EDUARDO FERNANDES BEZERRA e outro x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO - "As partes tomarem ciência que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI, que todas as petições a partir de hoje (20/03/2017) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 4652-37.2003.8.16.0001 e finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo". Advs. Marco Antonio Fagundes Cunha e Alexandre Nelson Ferraz.

12. EMBARGOS A EXECUCAO - 718/2006 - HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A. x PRESCILIANO MORAIS NETO - Desp. de fl. 394. 01- Primeiramente certifique-se se os advogados Jaime Oliveira Penteado, OAB/PR nº 20.835 e Luciano Anghioni OAB/PR nº 33.553, possuem poderes para receber e daer quitação, indicando em que folhga consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se o competente alvará conforme requerido à fl. 390. 02- Em nada mais sendo requerido, arquivem-se observadas as cautelas de estilo. 03- Intime-se. "A parte autora deverá apresentar procuração atualizada com poderes para dar e receber quitação, bem como recolher as custas para expedição de alvará no valor de R$13,13". Advs. Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Flavio Penteado Geromini, Luciano Anghinoni, Juliana Mara da Silva e Felipe Alves da Mota.

13. EMBARGOS A EXECUCAO - 0009819-30.2006.8.16.0001 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MAC DOS SANTOS - "A parte autora tomar ciência que o ofício expedido conforme cópia de fl. 447, será enviado". Advs. Milton Luis Kuster, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e FILIPE ALVES DA MOTA.
14. SUSTAÇAO DE PROTESTO - 0004266-02.2006.8.16.0001 - WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A x BRENDA IND. METALURGICA LTDA e outro - Desp. de fl. 193. 01- Reporto-me ao despacho de fl. 188. 02- Anote-se à competência da MMª Juíza de Direito Substituta na capa dos autos. 03- Intime-se. Advs. EDUARDO CASILLO JARDIM, igleice de fatima soares da silva, MARCOS LARA TORTORELLO, SUELEN DE OLIVEIRA AZINARI e Erlon Roberval Konopacki.
15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 24/2007 - SANTO BARIZON e outros x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Desp. de fl. 464. 01- Primeiramente esclareça a parte requerente sua pretensão uma vez que informou no petitório de fl. 431, sua satisfação quanto a pretensão exibitória. 02- Quanto ao pedido de cumprimento de sentença deverá adequar o pedido de acordo com o disposto nos art. 523 e 524 do CPC, 03- Intime-se. Advs. ana carolina silvestre toniolo, sonia regina martins de oliveira, thiago merege pereira, Joaquim Miró e Bernardo Guedes Ramina.
16. EXECUCAO DE TITULO - 0011241-06.2007.8.16.0001 - FRANCISCO FAOT e outro x MOVEIS E DECORAÇOES BSB LTDA e outros - "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 288, para a devida diligência". Advs. Valeria Olszevski Lautenschlager, Osmar Nodari e PEDRO ALGESI SCHAEDLER JUNIOR.
17. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 0001241-44.2007.8.16.0001 - CICERO ARIAS QUAESNER e outro x MIRIAM ARIAS QUAESNER e outros - "As partes ciência ante o transito em julgado de fl., 264, bem como a parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$14,08". Advs. DANIEL QUAESNER TOLEDO, Mara Rita de Cassia A. Quaesner, LEO HOLZMANN DE ALMEIDA, GUILHERME DALOCE CASTANHO, Carmem Iris Parellada Nicolodi, Alexandre Foti, Zelia Meireles Escouto e ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA.
18. ALIENACAO DE COISA COMUM - 0001243-14.2007.8.16.0001 - CICERO ARIAS QUAESNER e outro x MIRIAM ARIAS QUAESNER e outros - "As partes tomarem ciência ante o transito julgado de fl. 781, bem como a parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$14,08". Advs. Mara Rita de Cassia A. Quaesner, LEO HOLZMANN DE ALMEIDA, Zelia Meireles Escouto, CARMEN IRIS PARELLADA NICOLODI e JACKSON GLADSTON NICOLODI.
19. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001242-29.2007.8.16.0001 - CICERO ARIAS QUAESNER e outro x LEONEL FRANCISCO DE BRITO e outro - "As partes ciência ante o transito em julgado de fl. 315, bem como a parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$28,16". Advs. Mara Rita de Cassia A. Quaesner, DANIEL QUAESNER TOLEDO, Alexandre Foti e Zelia Meireles Escouto.
20. EXECUCAO DE TITULO - 0013701-63.2007.8.16.0001 - ANTONIO GLENIO F. ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIAD x LEXMARK INTERNACIONAL BRASIL LTDA - DEesp. de fl. 941. 01- Ciente do Agravo de Instrumento interposto (fl. 872/937), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 02- Comunique-se no i. Relator a respeito do supra e do atendimento dos requisitos do art. 1018, do CPC. 03- Na ausência de efeito suspensivo pelo tribunal ad quem prossiga o feito como determinado na decisão agravada. Caso contrário aguarde-se o julgamento do agravo. 04- Intimações e diligências necessárias. "As partes tomarem ciência ante o envio do ofício expedido conforme cópia de fl. 943". Advs. MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE, alessandra francisco e ricardo malachias ciconelo.
21. NOTIFICACAO - 0014582-40.2007.8.16.0001 - TEIKON TECNOLOGIA INDUSTRIAL S.A x SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE S;A e outro - Desp. de fl. 93. 01- Vistos e examinados esta ação anulatória de duplicata mercantil, em que é requerente MUNDISEG VIGILÂNCIA S/A e requeridos ALFA COMÉRCIO DE COMÉRCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA e BANCO SANTANDER S/A, já qualificados. Intimada, a parte ré não se manifestou quanto ao pedido de desistência, concordando tacitamente. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 148 e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC. Custas processuais pelo desistente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. P.R.I. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Diego Martignoni, Karlo Fonseca Tinoco, ANDRE FELIPE BAGATIN e Rodrigo Xavier Leonardo.
22. OBRIGACAO DE FAZER - 0002492-97.2007.8.16.0001 - CLAUDIO BATISTA DA SILVA e outros x UNIMED FOZ DO IGUAÇU COOP. DE TRABALHO MEDICO - "A parte autora tomar ciência que o alvará de levantamento expedido conforme cópia de fl. 491, foi encaminhado à Caixa Econômica Federal, agência 3984". Advs. Ricardo Dos Santos Abreu, Samira Nabbouh Abreu, CAROLINE FERRAZ DA COSTA, Hugo José Rodrigues de Souza, Ricardo Zampier e Waldemar Feiertag Junior.
23. INVENTARIO - 0016476-17.2008.8.16.0001 - ANTONIA DA SILVA LOURENÇO x ESP. ROQUE MARIANO DA SILVA - Desp. de fl. 188. 01- Considerando que a viúva foi intimada (fl. 185) e não depositou as custas do Sr. Escrivão (fl. 186), homologo a conta de fl. 181 e defiro a penhora de tantos bens quantos bastem para o adimplemento das custas. 02- Deverá a Serventia incluir as custas processuais referentes a instrução normativa 04/2016, à a conta de fl. 181. 03- Por consequência, defiro a inclusão dos presentes autos em consulta via BACENJUD. 04- Com o resultado da consulta , aguardem-se por quinze dias. 05- Nada sendo requerido, expeça-se alvará para levantamento em favor do Sr. Escrivão. 06- Intime-se. "A parte interessada se manifestar ante o resultado Bacenjud de fl.190". Advs. Leonardo Kurpiel Júnior, Giuliano Paolo Zampieri e Danielle Christiane da Rocha.
24. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0016165-26.2008.8.16.0001 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DANIEL DEMETRIUS GIBISON - Desp. de fl. 83. 01- Considerando que o requerente foi intimado (fl. 80) e não depositou as custas do Sr. Esrivão (fl. 81), homologo a conta de fl. 74 e defiro a penhora de tantos bens quantos bastem para o adimplemento das custas. 02- Deverá a Serventia incluir as custas processuais referentes a instrução normativa 04/2016, à conta de fl. 74. 03- Por consequência, defiro a inclusão dos presentes autos em consulta via BACENJUD. 04- Com o resultado da consulta, aguardem-se por quinze dias. 05- Nada sendo requerido, expeça-se alvará para levantamento em favor do Sr. Escrivão. "A parte interessada se manifestar ante o resultado Bacenjud de fl. 85 e verso". Adv. José Hipolito Xavier da Silva.
25. INTERDICAO - 560/2008 - MAYARA APARECIDA MASSONI FERREIRA e outro x MARIA ELIANE MASSONI - Desp. de fl. 233. Ante os termos do r. parecer ministerial de fl. 224, arquivem-se os presentes atos, e em caso de eventual incidente deverá ser acionado o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência . Int. Advs. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA, MICHELLE CHALBAUD BISCAIA e mayara aparecida massoni ferreira.
26. EMBARGOS A EXECUCAO - 0021740-15.2008.8.16.0001 - PAULO EDENIR PEREIRA TOLEDO x FRANCISCO PEQUITO DIAS CRAVO e outro - Desp. de fl. 177. 01- Converto o feito em diligência. 02- Compulsando os autos, verifiquei que a confirmação ou não da sentença proferida nos autos de Declaratória sob nº 1256/2008 irá influir nos presentes autos, eis que em sendo confirmada a confusão patrimonial, os réus naquela demanda deverão ser incluídos na presente demanda, até mesmo por ocasião dos negócios jurídicos formalizados nos contratos executados, e caberá a els se defenderem através de embargos. 03- Assim, para que haja uma tutela jurisdicional mais efetiva, entendo ser necessário a suspensão da presente demanda até o julgamento do Recurso de Apelação nos autos de Declaratória sob nº 1256/2008. 04- Devem as partes informar quando do julgamento da Apelação citada acima. 05- Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT, Luis Roberto Ahrens e MARCELO M. BERTOLDI.
27. BUSCA E APREENSAO - 0013405-07.2008.8.16.0001 - FUNDO DE INDV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. - BRASIL MUTLCARTEIRA x IRENE LIMA DA LUZ - Desp. de fl. 109. Cumpra-se os itens 04 e seguintes do despacho de fl. 104. Int. Dil. Nec. "A parte autora deverá juntar procuração com poderes para dar e receber quitação". Advs. RICARDO RUH, Rodrigo Ruh e JOSE ELI SALAMACHA.
28. EXECUCAO DE TITULO - 0022235-59.2008.8.16.0001 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. NPL I x BENJAMIN DOS SANTOS SOARES - "A parte interessada tomar ciência que o ofício expedido conforme cópia de fl. 216 foi encaminhado à Caixa Econômica Federal, agência 3984". Advs. Alexandre de Almeida, Deise Vieira Pinto e Alexandra Valenza Rocha.
29. EMBARGOS A EXECUCAO - 0017232-26.2008.8.16.0001 - INCORPORACOES E PARTICIPACOES DE VALENTE LTDA x FUND. ASSIS. E PREV. DA EMATER - FAPA - Desp. de fl. 795. 01- Tendo em vista a designação de nova Juíza Substituta a este Juízo, remetam-se os presentes autos ao Cartório para posterior remessa à referida Magistrada quando da sua assunção. 02- Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. NILTON RIBEIRO DE SOUZA, Glaucius Ghebur e Gustavo Berto Roça.
30. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0023712-83.2009.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x OLIVIA MARIA DE LIMA PEREIRA -"A parte autora efetuar o preparo das custas de R$85,25 (escrivão) + R$2,94 (distribuidor)". Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, Tatiana Valesca Vroblewski, Sergio Schulze e FABIANA SILVEIRA.
31. COBRANÇA - 0029996-10.2009.8.16.0001 - PAULO SERGIO SENA x AGILIDADE CENTRAL DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - "As partes tomarem ciência que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI, que todas as petições a partir de hoje (20/03/2017) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 29996-10.2009.8.16.0001 e finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo". Advs. Paulo Sergio Sena, JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO, FABIO KAIUT NUNES e KARYNA CIOTA ZAMBONIN.
32. BUSCA E APREENSAO - 0026468-65.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PAD. NPL 1 x IZAQUE COSTA DE LIMA - "A parte interessada tomar ciência ante o ofício de fl. 110". Advs. Patricia Pontaroli Jansen, Alessandra Labiak, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Flavio Santanna Valgas, MILKEN JACKQUELINE C. JACOMINI e Emerson L. Santana.
33. EMBARGOS DO DEVEDOR - 2218/2009 - RAFAEL FRANCISCO MARANI x BANCO BRADESCO S.A - "A parte interessada tomar ciência ante os ofícios de fls. 48/49". Advs. IVAN ROBERTO BASSETTI e Joao Leonel Antocheski.
34. ANULATORIA - 1403/2010 - ANASTACIO ALVES DA SILVA x PEDRO DALAZZUANA NETO e outro - "As partes tomarem ciência que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI, que todas as petições a partir de hoje (17/03/2017) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 1681-35.2010.8.16.0001 e finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo". Advs. CELSO FERREIRA DE MELO, Fabio Max M. Mayer e GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI.
35. EMBARGOS A EXECUCAO - 0011942-59.2010.8.16.0001 - MITSUI SUMITOMO SEGUROS x ANTONIO PEDRO RAMOS NETO - "A parte autora efetuar o preparo das custas para expedição do alvará no valor de R$13,13". Advs. Milton Luiz Cleve Kuster, Monica Ferreira Mello Biora e Tony Augusto Paraná da Silva e Sene.
36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0014402-19.2010.8.16.0001 - ADIRSON GIROTTO DE OLIVEIRA e outros x BANCO BRADESCO SA - Desp. de fl. 340. 01- Mantenho a decisão agravada. 02- Na ausência de efeito suspensivo pelo tribunal ad quem prossiga o feito deliberado na decisão agravada. Caso contrário aguarde-se o julgamento do agravo. 03- Paralelamente preste-se informações de praxe, caso solicitadas. 04- Intime-se. Advs. Alexandre Correa Nasser de Melo, BRUNO TROVAO SANTANA, DARCY NASSER DE MELO, Jose Edgar da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni e Marcos Rodrigo de Oliveira.

37. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0052857-53.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARIZETE MOURA DA SILVA - "As partes tomarem ciência ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 112". . Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA.
38. EXECUCAO DE TITULO - 0069584-87.2010.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x ISAIAS SOARES SALDANHA - "As paretes tomarem ciência ante o ofício de fl. 96". Advs. Kelsen Christina Zanotti Tonelo, José Campos de Andrade Filho e fabio rodrigues ferreira.
39. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0021442-18.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x SANDRA MARA SOARES - "A parte interessada tomar ciência ante o ofício de fl. 106". Advs. Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Janaina Giozza, virginia neusa costa mazzuco e Gustavo Saldanha Suchy.
40. BUSCA E APREENSAO - 0039804-68.2011.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x WILLIAN RICARDI DE SOUZA FERREIRA - "A parte interessada tomar ciência ante o ofício de fl. 85". Advs. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO e Carla Passos Melhado.
41. ALVARA JUDICIAL - 0043855-25.2011.8.16.0001 - MAYARA APARECIDA MASSONI FERREIRA x MARIA ELIANE MASSONI - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria 001/2016, que pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ante os termos do r. parecer ministerial de fl. 590, intimei a Curadora para se manifestar, em cinco dias. Adv. mayara aparecida massoni ferreira.
42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001848-81.2012.8.16.0001 - MARCIO LUIS PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S A - Desp. de fl. 168. 01- Defiro. Expeça-se alvará judicial. 02- Cumpra, previamente, a Escrivania, o item 2.6.2 do CNCGJ, certificando-se, ainda, se subscritor do pedido de fls. 166/167, possui poderes para receber e dar quitação, bem como quanto a sua regularidade perante o órgão de classe. 03- Cumpra-se ademais, o item 2.6.10 do CNCGJ. 04- Intime-se a parte requerida para que junte os documentos requeridas à fl. 166. 05- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas para expedição de alvará no valor de R$13,13". Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni e Juliana Mara da Silva.
43. EMBARGOS A EXECUCAO - 0026580-29.2012.8.16.0001 - ISAIAS SOARES SALDANHA x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES - "As partes tomarem ciência ante o ofício de fl. 70". Advs. Sérgio Geraldo Garcia Baran, Kelsen Christina Zanotti Tonelo e José Campos de Andrade Filho.
44. COBRANCA DE AUTOS - 0031937-87.2012.8.16.0001 - IRMAOS THA S/A CONS.IND.E COMERCIO x RENATO CORDEIRO DA SILVA - Desp. de fl. 35. 01- Fl. 22. Considerando o ali certificado, ficam sem efeito as deliberações de fl. 27. 02- Afixe-se tarja rosa. 03- Quanto às custas processuais pendents de recolhimento, devem ser impostas ao advogado que deu ensejo ao incidente. 04- À Serventia para que acoste certidão com as custas processuais do incidente. 05- Após, intime-se o referido patrono, Dr. Renato Cordeiro da Silva, para que promova o seu recolhimento, em dez dias, pena de oportuna execução forçada. 06- Intimem-se. Dil.. Nec. "A parte requerida efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$14,08". Advs. Paula Nogara Guerios e RENATO CORDEIRO DA SILVA.
45. COBRANCA DE AUTOS - 0031942-12.2012.8.16.0001 - DELFINA MARILDA DA SILVA XAVIER x CARLOS ALBERTO PEREIRA - Desp. de fl. 20. 01- Há notícia de cassação da inscrição na OAB do advogado que extraviou os autos (vide anexo). 02- Assim, para a confirmação da informação, oficie-se à OAB/PR solicitando que esclareça se, de fato, houve ou não a cassação da inscrição do referido patrono. Encaminhe cópia da notícia extraída da rede mundial de computadores. 03- Consta, ainda, de informações extraídas também da internet que a sra. Delfina Marilda da Silva Xavier, quem aforou o inventário do espólio de Carolina Gomes da Silva, é parte autora de ação revisional de pensão previdenciária, autuada sob nº 633-96.1991.8.16.0004, no bojo dos quais haveria notícia de seu falecimento e pedido de sucessão processual por Jurema da Silva Xavier. 04- Nos autos referidos, a sra. Delfina era patrocinada por Oseias de Carvalho, OAB/PR 17005. 05- Assim, intime-se referido advogado para que tome ciência da existência dos autos de inventário nº 1083/2001 e de seu extravio pelo então procurador de Delfina, bem como da instauração deste incidente de cobrança de autos, a fim de que preste as informações que detiver quanto à situação em questão, bem como, adote as providências que entender cabíveis, em dez dias. 06- Por outro lado, requisite-se certidão do 1º Distribuidor para que informe se há ações em trâmite ou notícia de escrituras quanto ao espólio de Carolina Gomes da Silva ou mesmo de Delfina Marilda da Silva Xavier. 07- Intimem-se. Dil. Nec. "A parte interessada tomar ciência ante o envio do ofício expedido conforme cópia de fl. 24". Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA.

Curitiba, 30 de 03 de 2017.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

RELACAO Nº 21/2017 - SEXTA VARA CIVEL
DRs. ANA LUCIA FERREIRA e VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA E. CORREA 0082 001497/2012
ADRIANA EVELINA PISA GRUD 0030 000224/2008
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 0031 000246/2008
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 0007 001128/2000
ALBERTO SILVA GOMES 0030 000224/2008
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0014 001441/2002
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0072 001522/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0059 004622/2010
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSK 0030 000224/2008
ALINE REGINA REICHMANN 0077 000655/2012
ALVARO PEDRO JUNIOR 0072 001522/2011
ANA BEATRIZ FARIAS 0032 000302/2008
ANA CAROLINA DIAS LIBANIO 0069 000912/2011
ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0045 000219/2009
ANA CLAUDIA CERICATTO 0010 000157/2001
ANA LUCIA FRANÇA 0004 000459/1998
0071 001457/2011
ANA PAULA DE MATTOS PESSO 0034 000809/2008
ANA PAULA DE MATTOS PESSO 0036 001272/2008
0039 001514/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0074 001680/2011
ANA TERESA PALHARES BASIL 0060 005191/2010
ANAHI MARIA DOLORES OLIVE 0011 000609/2001
ANDERSON FERNANDES DE SOU 0042 001829/2008
ANDERSON GOMES DOS SANTOS 0014 001441/2002
ANDRE HALLOYS DALLAGNOL 0077 000655/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0068 000777/2011
ANDREIA CRISTINA STEIN 0037 001302/2008
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0070 001243/2011
ANNE CAROLINE WENDLER 0032 000302/2008
ANTENOR DEMETERCO NETO 0019 000374/2004
ANTONIO CARLOS EFING 0005 001045/1999
ANTONIO CLAUDIO DEMETERCO 0019 000374/2004
ANTONIO DILSON PEREIRA 0046 000641/2009
ANTONIO EMERSON MARTINS 0013 001597/2001
ANTONIO IVAIR G. DE AZEVE 0078 000814/2012
0083 001520/2012
ANTONIO NEIVA DE MACEDO F 0021 001413/2004
ANTONIO SILVA DE PAULO 0026 000435/2007
ARARIPE SERPA GOMES PEREI 0056 001999/2009
0061 007353/2010
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0064 048745/2010
ARTHUR VIRMOND DE LACERDA 0022 000167/2006
ASSIS CORREA 0082 001497/2012
BEATRIZ SCHIEBLER 0025 000374/2007
BERENICE DA APARECIDA GOM 0066 000242/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 0060 005191/2010
BLAS GOMM FILHO 0004 000459/1998
0071 001457/2011
BRASILIO BACELLAR NETO - 0033 000350/2008
BRUNO CAMPOS FARIA 0006 000295/2000
BRUNO PAVIN 0069 000912/2011
Bruno de Almeida Passador 0017 001357/2003
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0034 000809/2008
0036 001272/2008
CARLOS AUGUSTO TORTORO JU 0043 001884/2008
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0045 000219/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0034 000809/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0059 004622/2010
0062 008040/2010
CARLOS LIMONT NETO 0075 000158/2012
CARLOS RAIMUNDO DE AZEVED 0031 000246/2008
CAROLINA PIMENTEL 0077 000655/2012
CARY CESAR MONDINI 0057 002095/2009
CASSIANA VIRGINIA BEREZA 0022 000167/2006
CELSO BORBA BITTENCOURT 0033 000350/2008
CESAR RICARDO TUPONI 0069 000912/2011
CEZAR RODRIGO MOREIRA 0046 000641/2009
CHISTIAN LAIFER 0056 001999/2009
CINTIA REGINA BREHMER 0003 001366/1997
CIRO BRUNING 0072 001522/2011
CLAUDIA REGINATO ZARPELON 0016 000607/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0035 001170/2008
0053 001880/2009
CRISTIANE CAVALCANTI DE M 0057 002095/2009
CRISTIANO EVERSON BUENO 0038 001365/2008
CRISTINA H. MACIEL 0038 001365/2008
DANIEL KRUGER MONTOYA 0056 001999/2009
DANIEL FABRICIO DE MELO 0038 001365/2008

DANIEL HACHEM 0055 001971/2009
DANIEL MIRANDA GOMES 0047 000692/2009
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0007 001128/2000
DANIELLE AVILA ALMEIDA GA 0014 001441/2002
DANIELLE TEDESKO 0059 004622/2010
DAVID AFONSO VICENZI JUNI 0048 000884/2009
DEBORA CRISTINA VENERAL 0023 001538/2006
DEBORA VENERAL 0023 001538/2006
DIOGO BENRADT CARDOSO 0068 000777/2011
DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0031 000246/2008
DJONATHAN DEBUS 0022 000167/2006
DOMINGOS CAPORRINO NETO 0046 000641/2009
DOMINGOS SAVIO TELLES 0030 000224/2008
DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVE 0061 007353/2010
EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO M 0011 000609/2001
EDUARDO CHALFIN 0025 000374/2007
ELAINE CARDOSO DOMBECK 0044 001963/2008
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 0080 000868/2012
ELISABETH A. F. DA SILVA 0010 000157/2001
ELTON SCHEIDT PUPO 0033 000350/2008
ELVIS ADRIANO OLIVIERA 0065 000143/2011
EMERSON LUIZ VELLO 0017 001357/2003
ERALDO JOSE GADENS PORTEL 0047 000692/2009
ERLON DE FARIA PILATI 0077 000655/2012
ERNANI TEIXEIRA DOS SANTO 0026 000435/2007
EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIO 0014 001441/2002
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0009 000141/2001
0044 001963/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0067 000427/2011
FABIO ANDRE CARMINATTI 0048 000884/2009
FABIO BITTENCOURT FERRAZ 0056 001999/2009
FABIO MENDES 0075 000158/2012
FABIOLA CORDEIRO FLERSCHF 0034 000809/2008
0036 001272/2008
0039 001514/2008
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0065 000143/2011
FABIOLA SFAIER 0009 000141/2001
FABRICIO ZIR BOTHOME 0063 013155/2010
FARID FAISSAL EL SANKARI 0042 001829/2008
FATIMA DENISE FABRIN 0050 001326/2009
FATIMA MARIA MEDEIROS DIE 0015 000373/2003
FELIPE JOSE LEMOS ABRAHAO 0077 000655/2012
FELIPE ROSSETIN FURTADO 0075 000158/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0067 000427/2011
FERNANDO ROCHA FILHO 0005 001045/1999
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0053 001880/2009
FLAVIO BUENO 0024 001662/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0062 008040/2010
GABRIEL CORDEIRO PUPO 0033 000350/2008
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0001 000309/1994
GERSON REQUIAO 0067 000427/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0062 008040/2010
GIL CESAR DANTAS BRUEL 0019 000374/2004
GISELE MARIE MELLO BELLO 0057 002095/2009
GRACIENNE DE FATIMA GOES 0029 000149/2008
GUILHERME CORREA DA SILVA 0076 000186/2012
0081 001372/2012
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0052 001687/2009
HEITOR BARBOSA BRUNI DA S 0029 000149/2008
HELCIO CHIAMULERA MONTEIR 0038 001365/2008
HELENA MARTINS SCHMITT 0042 001829/2008
HELOISA HELENA PALHARES M 0024 001662/2006
HERICK PAVIN 0047 000692/2009
0069 000912/2011
0082 001497/2012
ILAN GOLDBERG 0025 000374/2007
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0005 001045/1999
INGRID DE MATTOS 0068 000777/2011
IRACI SILVA BORGES 0001 000309/1994
IRAE CRISTINA HOLETZ PETR 0021 001413/2004
ISRAEL LIUTTI 0039 001514/2008
ITALO ALEXANDRE RIVAROLI 0075 000158/2012
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0003 001366/1997
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0032 000302/2008
IZABELLA CRISPILIO 0077 000655/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0062 008040/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0084 001765/2012
JANDER LUIS CATARIN 0025 000374/2007
JANIZARO GARCIA DE MOURA 0077 000655/2012
JEFERSON DE AMORIN 0046 000641/2009
JEFFERSON JOSUE FERREIRA 0028 001088/2007
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0047 000692/2009
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0021 001413/2004
JOAO CARLOS DE MACEDO 0031 000246/2008
JOAO CASILLO 0077 000655/2012
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0063 013155/2010
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0011 000609/2001
JOAO NELSON KINAL 0006 000295/2000
JOAO OTAVIO SIMOES P. DAL 0072 001522/2011
JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0072 001522/2011
JOAQUIM MIRO 0060 005191/2010
JOELCIA G. DE LIMA 0057 002095/2009
JOHNSON SADE 0065 000143/2011
JONAS CARVALHO GOULART 0027 000479/2007
JONAS GOULART 0027 000479/2007
JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0063 013155/2010
JOSE ARI MATOS 0060 005191/2010
JOSE AUGUSTO DE REZENDE 0075 000158/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0071 001457/2011
0074 001680/2011
0079 000815/2012
JOSE DO CARMO BADARO 0006 000295/2000
0012 000661/2001
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0029 000149/2008
JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0005 001045/1999
JOSE RODRIGO SADE 0019 000374/2004
JOÃO PAULO DE SOUZA CAVAL 0076 000186/2012
0081 001372/2012
JUAREZ XAVIER KUSTER 0007 001128/2000
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0070 001243/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0025 000374/2007
KEITY ROCHA PORTO DE OLIV 0042 001829/2008
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0026 000435/2007
0035 001170/2008
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0013 001597/2001
LEONARDO DA COSTA 0042 001829/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0005 001045/1999
0041 001794/2008
0050 001326/2009
LIA MARA HAHN ROSA FLORES 0056 001999/2009
LIANA MARIA TABORDA LIMA 0077 000655/2012
LINCOLN LOURENCO MACUCH 0038 001365/2008
LIZIA DE MARCHI 0057 002095/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0015 000373/2003
0020 000873/2004
LUCIA AURORA FURTADO BRON 0001 000309/1994
LUCIANA BERRO 0071 001457/2011
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES D 0062 008040/2010
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0077 000655/2012
LUCIANO BORGES DOS SANTOS 0083 001520/2012
LUCIANO DE BRITO 0027 000479/2007
LUCIANO HINZ MARAN 0014 001441/2002
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0074 001680/2011
LUDEMIR KLEBER MOSER 0021 001413/2004
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBA 0019 000374/2004
0028 001088/2007
LUIS GUILHERME DA VEIGA 0019 000374/2004
LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0077 000655/2012
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0004 000459/1998
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0021 001413/2004
LUIZ EDUARDO VACÇAO DA SI 0022 000167/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0076 000186/2012
LUIZ FERNANDO RIBEIRO LIP 0064 048745/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0062 008040/2010
LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0016 000607/2003
LUIZ RENATO COSTA AMORIM 0007 001128/2000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0044 001963/2008
MACAZUMI FURTADO NIWA 0039 001514/2008
MANUEL MAGNO ALVES 0075 000158/2012
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 0058 000409/2010
MARCELO MARQUARDT 0042 001829/2008
MARCELO MUSSI CORREA 0011 000609/2001
MARCIA L. GUND 0084 001765/2012
MARCIA S. BADARO 0012 000661/2001
MARCIO HAIS DE NATAL BALE 0058 000409/2010
MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0018 000265/2004
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0009 000141/2001
MARCO ANTONIO RIBAS 0038 001365/2008
MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 0049 001275/2009
MARCOS SIMONY ZWARG 0048 000884/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0015 000373/2003
MARILANE DA LUZ CORDEIRO 0051 001555/2009
MARILIA TIZZOT BORGES DA 0004 000459/1998
MARIZ MENDES MAY 0033 000350/2008
MATHEUS MARTINI 0031 000246/2008
MATHIAS MENNA BARRETO MON 0072 001522/2011
MAURICIO DE LIMA CAMARGO 0075 000158/2012
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0013 001597/2001
MAURICIO MUSSI CORREA 0011 000609/2001
MAURICIO PINHEIRO DA COST 0008 001233/2000

MAURICIO ROSANOVA 0068 000777/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0043 001884/2008
0054 001884/2009
MAURO SOMACAL 0084 001765/2012
MAYRA ALMEIDA MARTINS DA 0056 001999/2009
MILTON ESPEZIN VIEIRA NET 0030 000224/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0001 000309/1994
0073 001600/2011
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0064 048745/2010
MONICA DALMOLIN 0025 000374/2007
MURILO CLEVE MACHADO 0001 000309/1994
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0015 000373/2003
NEIMIR CRISTOVAO DA SILVA 0033 000350/2008
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0030 000224/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0057 002095/2009
NEWTON DORNELES SARATT 0057 002095/2009
NEY BRODBECK MAY 0033 000350/2008
OLDEMAR MARIANO 0001 000309/1994
OLINTO ROBERTO TERRA 0032 000302/2008
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0006 000295/2000
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0053 001880/2009
PATRICK G. MERCER 0042 001829/2008
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0038 001365/2008
PAULO ROBERTO BARBIERI 0005 001045/1999
PAULO ROBERTO HOFFMANN 0063 013155/2010
PAULO ROBERTO MARTINS 0042 001829/2008
PAULO SERGIO MOURA SANTOS 0040 001559/2008
PAULO SERGIO SCHVEITZER 0030 000224/2008
PAULO SERGIO TRIGO RONCAG 0063 013155/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 0053 001880/2009
PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0072 001522/2011
PEDRO PAULO CARDOZO LAPA 0001 000309/1994
PEDRO PAULO PAMPLONA 0007 001128/2000
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0035 001170/2008
PLÁCIDO LADERCIO SOARES 0051 001555/2009
PRISCILLA MARIA DE AGUIAR 0070 001243/2011
RAFAEL DIAS CORTES 0039 001514/2008
RAFAEL JUSTUS DE BRITO 0077 000655/2012
RAFAEL KUSTER DE LARA 0073 001600/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 0073 001600/2011
RAFAEL SGANZERLA DURAND 0076 000186/2012
0081 001372/2012
RAIMUNDO FIRMINO DOS SANT 0015 000373/2003
RAUL MARCOS KUSDRA 0077 000655/2012
REGINA DE MELO SILVA 0075 000158/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0047 000692/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0054 001884/2009
0069 000912/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0070 001243/2011
RENATA CRISTINA HABKOSTE 0056 001999/2009
RENATA PACHECO 0038 001365/2008
RENATO CHAGAS CORREA DA S 0084 001765/2012
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIM 0057 002095/2009
ROBERTO A. BUSATO 0001 000309/1994
ROBERTO SIQUINEL 0048 000884/2009
RODRIGO DA ROCHA LEITE 0021 001413/2004
RODRIGO DE LIMA MARTINS 0056 001999/2009
RODRIGO NUNES ALVES 0075 000158/2012
ROGERIO BUENO DA SILVA 0008 001233/2000
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0011 000609/2001
ROMULO VINICIUS FINATO 0050 001326/2009
ROQUE SEBASTIAO DA CRUZ 0056 001999/2009
0061 007353/2010
ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 0045 000219/2009
SAMIR NAOUAF HALABI 0006 000295/2000
SAMUEL CAMARGO FALAVINHA 0016 000607/2003
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0002 001221/1997
SERGIO JOSE LOPES DOS SAN 0019 000374/2004
0028 001088/2007
SERGIO LUIZ FERNANDES 0037 001302/2008
0040 001559/2008
SERGIO NADIR MASCHIO 0017 001357/2003
SERGIO SCHULZE 0074 001680/2011
SHEILA ROCHA 0083 001520/2012
SIDNEI APARECIDO CARDOSO 0061 007353/2010
SIDNEY ADILSON GMACH 0013 001597/2001
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0037 001302/2008
SILVIA CRISTINA BARBOSA X 0024 001662/2006
SILVIA MOREIRA PINTO 0077 000655/2012
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0077 000655/2012
Sonia Itajara Fernandes 0023 001538/2006
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0034 000809/2008
TATIANA KALKO TURQUETI CU 0009 000141/2001
TATIANA LUIZA XAVIER GARB 0012 000661/2001
TATIANA MAYUMI FURUKAWA 0078 000814/2012
0083 001520/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0074 001680/2011
0079 000815/2012
TATIANA VILLORDO CALDERON 0041 001794/2008
0050 001326/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0044 001963/2008
THAIS HELENA ALVES ROSSA 0025 000374/2007
THIAGO JOSE FARIAS PAES 0040 001559/2008
TIAGO PAVIN 0069 000912/2011
TIAGO ZAMBON ENNES RIBEIR 0040 001559/2008
Thais Lordello Teixeira 0026 000435/2007
VALDINEI DUARTE SEVERINO 0030 000224/2008
VALERIA CARAMURU CICARELL 0059 004622/2010
VALMIR TEIXEIRA 0077 000655/2012
VANESSA TAVARES LOIS 0005 001045/1999
VINICIOS GONÇALVES 0068 000777/2011
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0068 000777/2011
VIVIANE MIRANDA 0065 000143/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0067 000427/2011
WILLAN CLEBER ZOLANDECK 0021 001413/2004

1. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000071-91.1994.8.16.0001 - COOPERATIVA MISTA AGROP.WITMARSUM x SINTRACOOP-SIND.TRAB,COOP.EM GERAL e outro - "Aguarda-se o pagamento das custas do contador, no valor de R$13,01, pela parte executada". -Advs. ROBERTO A. BUSATO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, IRACI SILVA BORGES, MURILO CLEVE MACHADO, OLDEMAR MARIANO, PEDRO PAULO CARDOZO LAPA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO.
2. ARROLAMENTO - 0000294-39.1997.8.16.0001 - FRANCISMAR DE SOUZA CERCAL JUNIOR x ESP. FRANCISMAR DE SOUZA CERCAL e outro - CERTIFICO que decorreu o prazo sem a manifestação da parte interessada quanto a publicação de fls. 382, embora, devidamente intimada. Certifico fmalmente, que encaminho os autos ao Arquivo, onde ficará aguardando a manifestação da parte para o recolhimento dos tributos pertinentes, conforme a sentença de fls. 375. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
3. INTERDIÇAO - 0000354-12.1997.8.16.0001 - EULALIA PALACIOS NAVARRO x MARIA TRINIDAD PALACIOS NAVARRO - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA e CINTIA REGINA BREHMER.
4. INDENIZAÇÃO/FASE EXECUÇAO - 0000388-50.1998.8.16.0001 - DOMENICO CHURRASCARIA LTDA x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A - Certifico que tão-somente a parte credora se manifestou acerca do contido na fl.620. Certifico finalmente que os presentes autos serão encaminhados à publicação para que a parte devedora se manifeste acerca da petição juntada nas fls. 622/623, prazo legal. Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MARILIA TIZZOT BORGES DA CRUZ, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA.
5. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001625-85.1999.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x IVO LUIZ BOSCHETTI - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, VANESSA TAVARES LOIS, ANTONIO CARLOS EFING e FERNANDO ROCHA FILHO.
6. COBRANÇA - SUMARIO - 0000643-37.2000.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ANDREAS x RENATO CESAR DA ROCHA - "Manifeste-se a parte autora sobre a certidao do Oficial de Justiça". -Advs. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, SAMIR NAOUAF HALABI, BRUNO CAMPOS FARIA, JOSE DO CARMO BADARO e JOAO NELSON KINAL.
7. COBRANÇA DE HONORARIOS - ORD/EXECUÇÃO - 0000295-19.2000.8.16.0001 - SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO e outro x CELINE MARIA PALMA KARAN GEARA - Fica deferido vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. " Ato realizado conforme o item 47, da Portaria 01/2016 deste Juízo" Advs. ADYR SEBASTIAO FERREIRA, LUIZ RENATO COSTA AMORIM, JUAREZ XAVIER KUSTER, PEDRO PAULO PAMPLONA e DANIELLE ANNE PAMPLONA.
8. ALVARA JUDICIAL - 0000657-21.2000.8.16.0001 - LINDINALVA BASILIO DE FREITAS x ESP. GIOVANI BASILIO DE FREITAS - "Intime-se a Requerente para prestação de contas dos alvarás expedidos no prazo legal, em vista do decurso do prazo requerido anteriormente". Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA e MAURICIO PINHEIRO DA COSTA.
9. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0000675-08.2001.8.16.0001 - WILSON DE ANDRADE MEISTER e outro x BANCO ITAU S/A - CERTIFICO que a certidão de publicação de fls. 659 por equivoco, ocorreu nos autos n° 1120/1999, quando o correto, deveria ser nos autos n.141/2001. Sendo assim, o total da conta de fls. 658, foi recolhida corretamente, devendo tal pagamento, ser considerado, nos autos de Embargos do Devedor, ficando assim, sanada a irregularidade apontada. Advs.

MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, FABIOLA SFAIER, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARETO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

10. ALVARA JUDICIAL - 157/2001 - MARIA LUIZA TENORIO MARINHO e outros x ESP. HAMITLON TENORIO MARINHO - "Por mais esta vez, fica a parte autora intimada a antecipar as custas no valor de R$ 13,13, para a expedição do alvará de levantamento do valor discriminado no extrato de fls. 272". Advs. ELISABETH A. F. DA SILVA e ANA CLAUDIA CERICATTO.

11. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000277-61.2001.8.16.0001 - COPLASUL IND. COM. REPRESEN DE PLAST. SULINA LTDA x PLASTIQUALI INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. MARCELO MUSSI CORREA, MAURICIO MUSSI CORREA, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, ANAHI MARIA DOLORES OLIVEIRA ALENCAR TULIO, EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO MIALSKI e JOAO MAESTRELI TIGRINHO.

12. ORDINARIA REVISIONAL/FASE EXECUÇAO - 0002349-21.2001.8.16.0001 - JUREMA RODRIGUES ARZAO x BANCO ITAU S/A - "Tendo decorrido o prazo requerido pela Requerente, intime-se para que no prazo legal seja comprovado nos autos, o depósito judicial dos honorários periciais Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO e TATIANA LUIZA XAVIER GARBINI KRUGER.

13. COBRANÇA - SUMARIO - 0000791-14.2001.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRU x MANOEL NILSON DE SOUZA - Certifico que até o presente momento não houve resposta do ofício espelhado à fl. 385. Certifico mais que os presentes autos serão enviados à publicação para que a parte autora providencie o comprovante de que promoveu ao levantamento da penhora junto a 6a Circunscrição Imobiliária, no prazo legal. Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, SIDNEY ADILSON GMACH e MAURICIO GOMES TESSEROLLI.

14. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000857-57.2002.8.16.0001 - PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x JOSE ALMIRO BIHL e outro - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN, EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR, ANDERSON GOMES DOS SANTOS e DANIELLE AVILA ALMEIDA GAMA MARTINS.

15. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 0001658-36.2003.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x AROMAS BIJOUTERIAS E COMPLEMENTOS LTDA e outros - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS e FATIMA MARIA MEDEIROS DIETTRICH.

16. INTERDIÇAO - 0001217-55.2003.8.16.0001 - AMELIA ALVES CARVALHO x MARIA ALVES CARVALHO - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. CLAUDIA REGINATO ZARPELON, LUIZ MARLO DE BARROS SILVA e SAMUEL CAMARGO FALAVINHA.

17. COBRANÇA - SUMARIO - 0001650-59.2003.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS FLORENTINA I x ANGELO ELI DE SOUZA e outro - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. EMERSON LUIZ VELLO, SERGIO NADIR MASCHIO e Bruno de Almeida Passadores - Defensor Público.

18. DECLARATORIA C/TUTELA - 0002182-96.2004.8.16.0001 - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA x PROMENGE - PROJETOS E MONTAGENS DE ENGENHARIA LTDA - "Intime-se a Embargada para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões ao recurso adesivo de apelação da Embargante". Adv. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS.

19. DESPEJO - 0001084-76.2004.8.16.0001 - CLARA PIASECKI ZETTEL e outros x GIL CESAR DANTAS BRUEL e outro - PROCESSO DIGITALIZADO junto com peças do apenso, em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. JOSE RODRIGO SADE, ANTENOR DEMETERCO NETO, ANTONIO CLAUDIO DEMETERCO, LUIS GUILHERME DA VEIGA, GIL CESAR DANTAS BRUEL, LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS e SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO.

20. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 0001849-47.2004.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x SALETE LOPES RIBEIRO - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

21. ORDINARIA-REPARAÇAO DE DANOS - 0002558-82.2004.8.16.0001 - SILVESTRE FERENS x EMPRESA RADIO E TV OM LTDA e outros - "Manifeste-se o credor em prosseguimento ao feito em dez dias". Advs. LUDEMIR KLEBER MOSER, IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO, JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, WILLAN CLEBER ZOLANDECK e RODRIGO DA ROCHA LEITE.

22. ORDINARIA DECLARATORIA/EXECUÇAO - 0003121-08.2006.8.16.0001 - NIKKEY GRAFICA E EDITORA LTDA x GRAFICA E EDITORA IMPRIMEART LTDA e outros - "Certifico que decorreu o prazo da intimação por carta, sem manifestação da parte autora, embora devidamente intimada conforme o AR fis. 219. Certifico ainda, que tendo em vista a inércia da parte, encaminho os autos à publicação da Requerida para manifestar-se no prazo de cinco dias. "Ato, realizado conforme o contido no item 26 da Portaria 01/2016 deste Juízo". Advs. ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO, CASSIANA VIRGINIA BEREZA, LUIZ EDUARDO VACÇAO DA SILVA CARVALHO e DJONATHAN DEBUS.

23. INTERDIÇAO - 0005477-73.2006.8.16.0001 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JACKSON DE SOUZA - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. Sonia Itajara Fernandes, DEBORA VENERAL e DEBORA CRISTINA VENERAL.

24. USUCAPIAO - 0003713-52.2006.8.16.0001 - ZENITA MARIA DE OLIVEIRA e outro x CARBONE GARCIA DA SILVA - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. HELOISA HELENA PALHARES M. DE MORAES, SILVIA CRISTINA BARBOSA XAVIER e FLAVIO BUENO.

25. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0014863-93.2007.8.16.0001 - JOAO DOMINGUES DE ALMEIDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, BEATRIZ SCHIEBLER, JANDER LUIS CATARIN, THAIS HELENA ALVES ROSSA, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN.

26. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006896-94.2007.8.16.0001 - FMI INDUSTRIA METALURGICA LTDA x FURGO SUL LTDA - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, Thais Lordello Teixeira, LARISSA DA SILVA VIEIRA e ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS.

27. EXECUÇAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0004166-13.2007.8.16.0001 - GALLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x STELLA E AZOLIN LTDA - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. LUCIANO DE BRITO, JONAS GOULART e JONAS CARVALHO GOULART.

28. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA/EXECUÇAO - 0005825-57.2007.8.16.0001 - SILVANA MOURA BERTHOLDI RAPP x HUMBERTO JOSE RIZZINI DE CASTRO e outro - "Manifeste-se a parte interessada sobre ofício fls. 255". -Advs. SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO, LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS e JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO.

29. "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUM - 0009323-30.2008.8.16.0001 - ROBERTO VIEBRANTZ x BANCO CITIBANK S/A - "Certifico que não houve manifestação referente à publicação de fl. 429. Certifico fmalmente que encaminho os autos ao arquivo definitivo desta serventia, sem prejuízo as partes do desarquivamento. Nessa esteira, os presentes autos serão encaminhados à publicação. Advs. HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e GRACIENNE DE FATIMA GOES.

30. DECLARATORIA C/TUTELA - 0011175-89.2008.8.16.0001 - IMOBILIÁRIA SANVALLI LIMITADA e outros x COMPYTEC SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LIMITADA-ME e outros - "Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Para cumprimento do v. Acórdão. Ciente às partes para inicio do cumprimento à execução de sentença ou pagamento voluntário. Prazo de 15 dias.

Finalmente que, havendo silêncio os autos serão encaminhado ao arquivo definitivo desta serventia sem prejuízo das partes de desarquivamento e prosseguimento do processo, conforme Portaria 01/2016" Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, VALDINEI DUARTE SEVERINO, DOMINGOS SAVIO TELLES, MILTON ESPEZIN VIEIRA NETO, ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, ALBERTO SILVA GOMES e PAULO SERGIO SCHVEITZER.

31. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO/EXECUÇAO - 0006197-69.2008.8.16.0001 - ARMANDO DI NARDO e outros x GILSON ROCHA GARDONI - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO, ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO, CARLOS RAIMUNDO DE AZEVEDO FERREIRA e MATHEUS MARTINI.

32. ORDINARIA DECLARATORIA/EXECUÇAO - 0000342-12.2008.8.16.0001 - ALEXANDRE LYPSKI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, ANA BEATRIZ FARIAS, ANNE CAROLINE WENDLER e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

33. REIVINDICATORIA - SUM - 0001341-62.2008.8.16.0001 - CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x EWERTON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, GABRIEL CORDEIRO PUPO, BRASILIO BACELLAR NETO - SINDICO, MARIZ MENDES MAY, NEY BRODBECK MAY e NEIMIR CRISTOVAO DA SILVA MOKSE.

34. DECLARATORIA C/TUTELA - 0008746-52.2008.8.16.0001 - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA x CENTRO DE DIAGNOSTICO E TERAPIA CARDIOVASCULAR LTD - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA CORDEIRO FLERSCHFRESSER e TARCISIO ARAUJO KROETZ.

35. REVISIONAL DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0007708-05.2008.8.16.0001 - WOLASTON GUANAES JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

36. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0008747-37.2008.8.16.0001 - CENTRO DE DIAGNOSTICO E TERAPIA CARDIOVASCULAR LTD x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. FABIOLA CORDEIRO FLERSCHFRESSER, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO e CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA.

37. MONITORIA - 0011131-70.2008.8.16.0001 - FESP - FUNDAÇAO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARAN x FERNANDA LIMA DA SILVA - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. SILVANO FERREIRA DA ROCHA, ANDREIA CRISTINA STEIN e SERGIO LUIZ FERNANDES.

38. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0004406-65.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFÍCIO MARCIA REGINA x TATIANA TREVISAN - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH, DANIEL FABRICIO DE MELO, HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO, CRISTIANO EVERSON BUENO, RENATA PACHECO, CRISTINA H. MACIEL e MARCO ANTONIO RIBAS.

39. ORDINARIA - 0008748-22.2008.8.16.0001 - CENTRO DE DIAGNOSTICO E TERAPIA CARDIOVASCULAR LTD x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. FABIOLA CORDEIRO FLERSCHFRESSER, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, MACAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI e RAFAEL DIAS CORTES.

40. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0006451-42.2008.8.16.0001 - FESP - FUNDAÇAO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARAN x LUDMILA BRUCINSKI PINTO - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES, THIAGO JOSE FARIAS PAES, PAULO SERGIO MOURA SANTOS e TIAGO ZAMBON ENNES RIBEIRO.

41. EXECUÇAO HIPOTECARIA - 0011455-60.2008.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x LUIZ CARLOS DA CUNHA - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e TATIANA VILLORDO CALDERON.

42. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0003710-29.2008.8.16.0001 - S.R.V. x H.M.S.F.L. - "Manifeste-se o autor sobre o petitório de fls. 749/754, no prazo legal". -Advs. ANDERSON FERNANDES DE SOUZA, KEITY ROCHA PORTO DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO MARTINS, LEONARDO DA COSTA, HELENA MARTINS SCHMITT, PATRICK G. MERCER, MARCELO MARQUARDT e FARID FAISSAL EL SANKARI.

43. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0001733-02.2008.8.16.0001 - MARLENE TIBOLA e outro x BANCO SANTANDER S/A - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR.

44. COBRANÇA - ORDINARIA - 0022774-25.2008.8.16.0001 - NANCI CARDOSO DOMBECK e outros x BANCO ITAU S/A - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. ELAINE CARDOSO DOMBECK, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

45. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0012259-91.2009.8.16.0001 - ERNESTO PONTONI x JOSE MARIANO e outro - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA.

46. INVENTARIO - 0003394-79.2009.8.16.0001 - JUSSARA MILANI e outros x ESP. JORGE AFFONSO PROLIK e outro - "Promova a parte interessada, a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), dando cumprimento, no prazo legal". Advs. ANTONIO DILSON PEREIRA, DOMINGOS CAPORRINO NETO, JEFERSON DE AMORIN e CEZAR RODRIGO MOREIRA.

47. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇAO - 0004321-45.2009.8.16.0001 - ROBERTO KUROGI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - "Intime-se o requerido para complementar custas, conforme certidão fls. 509: (Certifico que não houve o preparo das custas processuais remanescentes, conforme a publicação de fls. 508. Certifico ainda, que encaminho os autos à publicação, para que a parte requerida proceda o complemento no valor de R$ 301,50, tendo em vista que às f1s. 498 consta apenas o valor de R$33,50). Manifeste-se também, a requerente sobre os documentos juntados pelo banco requerido. -Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, DANIEL MIRANDA GOMES, REINALDO MIRICO ARONIS, ERALDO JOSE GADENS PORTELA e HERICK PAVIN.

48. INDENIZAÇAO COM LUCROS CESSANTES - 0014009-31.2009.8.16.0001 - JEAN RAFAEL SANTIAGO VIENSKOSKI e outros x BBSA TRANSPORTES LTDA - "Aguarda-se a retirada do ofício pela parte requerida". Advs. FABIO ANDRE CARMINATTI, ROBERTO SIQUINEL, DAVID AFONSO VICENZI JUNIOR e MARCOS SIMONY ZWARG.

49. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0020469-34.2009.8.16.0001 - SIDNEY MARTINS DE SOUZA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Adv. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ.

50. EMBARGOS - 0008864-91.2009.8.16.0001 - LUIZ CARLOS DA CUNHA e outro x BANCO ITAU S/A - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. TATIANA VILLORDO CALDERON, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO.

51. ALVARA JUDICIAL - 0015953-68.2009.8.16.0001 - ROSELI LOPES x ESP. MARIA DA GLORIA LOPES - "Manifeste-se a parte autora sobe o contido no pedido de fls. 84 da Fazenda Publica". -Advs. MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS e PLÁCIDO LADERCIO SOARES.

52. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1687/2009 - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x BRANDALISE & FILHOS LTDA - Aguardando retirada de alvará, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, posto FORUM CIVEL. feito, isso, nada mais sendo requerido em dez dias, arquivem-se, com a devida baixa. Adv. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK.

53. BUSCA E APREENSAO - 0015016-58.2009.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SOLANGE CASSI BOBATO - Fica deferido vista dos autos ao requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias. " Ato realizado conforme o item 47, da Portaria 01/2016 deste Juízo" Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PAULO SERGIO WINCKLER.

54. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0008252-56.2009.8.16.0001 - PAULO PRZYVITOSKI x BANCO CITICARD S/A - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e REINALDO MIRICO ARONIS.

55. EXECUÇAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0030389-32.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x EMILSON KWIATKOVSKI - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Adv. DANIEL HACHEM.

56. ORDINARIA C/ TUTELA - 0003291-72.2009.8.16.0001 - RODRIGO ANSELMO CHYLA e outros x UNIMED REGIONAL MARINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - "Certifico que as custas pertinentes ao Sr. Distribuidor, bem como ao FUNREJUS apontadas na fl. 428, não foram recolhidas, razão pela qual os presentes autos deverão ser enviados à publicação para que a parte requerida providencie ao pagamento de tais importância, no prazo legal. (Funrejus R$125,73 e Distribuidor R$39,04). -Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, LIA MARA HAHN ROSA FLORES, MAYRA ALMEIDA MARTINS DA SILVA, RODRIGO DE LIMA MARTINS, RENATA CRISTINA HABKOSTE, ROQUE SEBASTIAO DA CRUZ, DANIEL KRUGER MONTOYA, CHISTIAN LAIFER e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO.

57. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS DANOS - ORD - 0013946-06.2009.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARNALDO CEZAR GUERRERO - "Manifeste-se o autor em prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinçao e abandono de causa quando o feito estiver paralizado a mais de 30 dias e a continuidade do processo depender da diligência da parte". Advs. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, LIZIA DE MARCHI, CARY CESAR MONDINI, CRISTIANE CAVALCANTI DE MAGALHÃES, JOELCIA G. DE LIMA, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO e NEWTON DORNELES SARATT.

58. RESCISAO DE CONTRATO CUMULADA C/ DESPEJO E TUTELA - 0000409-06.2010.8.16.0001 - ALBERTO FERREIRA JUNIOR x MARIA ODETTE LACERDA SHETTINI - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. MARCIO HAIS DE NATAL BALERA e MARCELO DE OLIVEIRA VIANA.

59. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇAO - ORD - 0004622-55.2010.8.16.0001 - SANDRA VIEIRA DE MEDEIROS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Defiro o pleito de fl. 267. Expeça-se Alvará em favor da procuradora Credora para levantamento das verbas de sucumbência, com as cautelas de pra×e, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Feito isso, certificado o preparo de eventuais custas remanescentes voltem para extinção nos termos do preconizado no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Em tempo, atente a Serventia que se trata de feito de numeraçäoínipar bastando, para tanto, atentar para a tarja verde localizada na capa dos autos. Assim, por ocasiäo das conclusões vindouras, o feito deverá ser encaminhado ao Dr. Victor Schmidt Figueira dos Santos, MM. Juiz Substituto que preside os feitos ímpares observando, assim, o sistema interno de divisäo de serviços entre os magistrados desta vara. (Aguarda-se as custas do alvará no valor de R$13,13). intimem-se. Diligências necessárias Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

60. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0005191-56.2010.8.16.0001 - JORGE JOSE DA SILVA e outro x BRASIL TELECOM S/A e outro - "Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, ante a falta de uma das condições da ação (interesse de agir). Por sucumbente, condeno a parte Requerente a pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono parte adversa, os quais, com fulcro no art. 85, § 2°, do NCPC, fixo em 20% sobre o valor da causa, devendo ser observada a gratuidade da justiça concedida ao Requerente. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias e, nada sendo requerido, após cumpridas as disposições aplicáveis do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, ARQUIVE-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TERESA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA.

61. ORDINARIA - 0007353-24.2010.8.16.0001 - IOLANDA REZENDE TANAN x FUNDACAO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - FUSAN - "CERTIFICO que foi interposto cumprimento de I sentença nos autos eletrônicos conforme cópia da decisão que. junto em seguida. Certifico, .mais, que os autos ficaräo aguardando em cartório eventual pronunciamento das partes no prazo lá assinado. Certifico, mais, que decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão arquivados" Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, ROQUE SEBASTIAO DA CRUZ, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA e SIDNEI APARECIDO CARDOSO.

62. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇAO/EXECUÇAO - 0008040-98.2010.8.16.0001 - MARILEIA MIANES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "fique ciente a parte interessada do oficio de transferencia da CEF fls. 297/299". -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA.

63. COBRANÇA - ORDINARIA - 0013155-03.2010.8.16.0001 - OLGA FRIEDRICH MIRANDA x FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO, PAULO ROBERTO HOFFMANN, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, FABRICIO ZIR BOTHOME e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA.

64. COBRANÇA - SUMARIO - 0048745-41.2010.8.16.0001 - SISTEMA DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA e outro x BASIMÓVEIS ASSESSIRIA IMOBILIARIA S/C LTDA e outro - Fica deferido vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. " Ato realizado conforme o item 47, da Portaria 01/2016 deste Juízo" Advs. LUIZ FERNANDO RIBEIRO LIPINSKI, ARDEMIO DORIVAL MUCKE e MILTON MIRO VERNALHA FILHO.

65. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - ORD - 0003270-28.2011.8.16.0001 - VALDECIR ANTONIO GIELDA x ATIVALOG - TRANSPORTE LOGISTICA ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO LTDA - "CERTIFICO, em cumprimento ao art. 1a da Resolução 66 de 08 de outubro de 2012, que os presentes autos foram digitalizados e tramitam eletronicamente perante as Cortes Superiores e ora estão sendo devolvidos ao juízo de origem, onde deverão aguardar julgamento definitivo". "Manifeste-se o requerido sobre o contido no pedido de fls. 1085/1089, no prazo 15 dias". -Advs. ELVIS ADRIANO OLIVIERA, JOHNSON SADE, VIVIANE MIRANDA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

66. COBRANÇA - SUMARIO - 0004298-31.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAIS DO PARQUE x OSEIAS AZEVEDO DA SILVA - Certifico que, não vislumbra-se motivos para a digitalização dos presentes autos ante o acordo homologado de fls.130/131, com transito em julgado em 29/10/2014, certifico finalmente que, retorno os autos ao arquivo definitivo desta serventia. Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO.

67. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0012370-07.2011.8.16.0001 - ANDRESSA GISELE VALENTIM x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Vistos, etc. 1 - Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 198 em favor do patrono da parte Autora, conforme pedido de fl. 202, observando-se as cautelas de praxe, especialmente o disposto no item 2.6.10 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, intime-se a parte autora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, dois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou pedido reserva em face das partes. 2 - Após, nada mais sendo requerido e 10 dias, arquivem- se, com a devida baixa. Intimem-se. (Aguarda-se as custas do alvará, no valor de R$13,13) . Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

68. INDENIZAÇAO POR PERDAS E DANOS C/ TUTELA - SUM - 0021238-71.2011.8.16.0001 - PJM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA x BANCO ITAUCARD S/A - "Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Para cumprimento do v. Acórdão. Ciente às partes para inicio do cumprimento à execução de sentença ou pagamento voluntário. Prazo de 15 dias. Finalmente que, havendo silêncio os autos serão encaminhado ao arquivo definitivo desta serventia sem prejuízo das partes de desarquivamento e prosseguimento do processo, conforme Portaria 01/2016"

Advs. DIOGO BENRADT CARDOSO, MAURICIO ROSANOVA, VINICIOS GONÇALVES, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO.

69. ANULAÇAO DE ATO JURIDICO C/C INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0027804-36.2011.8.16.0001 - ANA MARIA CARVALHO DA SILVA x BANCO

SANTANDER (BRASIL) S/A - Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 817,80 devidas a escrivania; R$ 53,12 devidas ao Distribuidor; R$ 160,00 devidas ao funjus, cujos valores deverão serem pagos às respecitvas serventias e comprovado nos autos Advs. CESAR RICARDO TUPONI, ANA CAROLINA DIAS LIBANIO DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, HERICK PAVIN, BRUNO PAVIN e TIAGO PAVIN.

70. RESCISAO DE CONTRATO C/ RESTITUIÇÃO E TUTELA - ORD - 0038919-54.2011.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS GONÇALVES x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Manifeste-se a parte autora sobre o contido na petição de fls. 209/210, no prazo legal". -Advs. PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER, REINALDO MIRICO ARONIS, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

71. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0044879-88.2011.8.16.0001 - MILTON SANTOS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao preparo das custas processuais ATUALIZADAS, no valor de R$ 367,73 devidas a escrivania; R$ 39,04 devidas ao Distribuidor; R$ 23,80 devidas ao funjus e custas do Sr. Contador (4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR) NO VALOR DE R$ 13,03 , cujos valores deverão serem pagos às respecitvas serventias e comprovado nos autos Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, BLAS GOMM FILHO, LUCIANA BERRO e ANA LUCIA FRANÇA.

72. INDENIZAÇAO POR ATO ILICITO C/C DANOS MORAIS - SUM - 0047181-90.2011.8.16.0001 - VAGNER GUSTAVO DE OLIVEIRA BERNABE x SANDRO APARECIDO MARCOLINI e outros - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, CIRO BRUNING, JOAO OTAVIO SIMOES P. DALOSSO e MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO.

73. COBRANÇA - SUMARIO - 0049252-65.2011.8.16.0001 - ANIELA VOIDELA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAEL KUSTER DE LARA.

74. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA/EXECUÇAO - 0051737-38.2011.8.16.0001 - DORALICIO DUDEK x BANCO PANAMERICANO S/A - "Aguardando retirada de alvará, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, posto FORUM CIVEL. "Certifico que tendo em vista a petição de fls. 307/308, e extrato de fls. 309, a qual requereu o levantamento do valor constante da conta judicial sob n. 3984/040/00609678-4, conforme extrato em anexo, em favor do autor, ocorre que pelo acordo de fls. 288/290, não foi mencionado o número da respectiva conta, e também pela sentença de fls. 302/304 que homologou o acordo". Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE.

75. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇAO - ORD - 0004261-67.2012.8.16.0001 - JOANILDA VASCONCELOS DA MOTTA x BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A - "Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Para cumprimento do v. Acórdão. Ciente às partes para inicio do cumprimento à execução de sentença ou pagamento voluntário. Prazo de 15 dias. Finalmente que, havendo silêncio os autos serão encaminhado ao arquivo definitivo desta serventia sem prejuízo das partes de desarquivamento e prosseguimento do processo, conforme Portaria 01/2016" Advs. REGINA DE MELO SILVA, MANUEL MAGNO ALVES, RODRIGO NUNES ALVES, CARLOS LIMONT NETO, FABIO MENDES, MAURICIO DE LIMA CAMARGO, FELIPE ROSSETIN FURTADO, JOSE AUGUSTO DE REZENDE e ITALO ALEXANDRE RIVAROLI.

76. CAUTELAR INOMINADA C/ EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005670-78.2012.8.16.0001 - CLAUDIO FRANCESCHI e outro x BANCO DO BRASIL - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. GUILHERME CORREA DA SILVA, JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, RAFAEL SGANZERLA DURAND e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

77. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0018161-20.2012.8.16.0001 - FELIPE NICOLAU ABRAHAO JUNIOR e outro x ESP. JOSE DE JESUS MELO - "Promova-se a parte embargada o preparo de custas remanescentes no valor R$ 32,76, 2º Distribuidor R$3,20, conforme cálculo de fls. 138, no prazo legal. (Obs. as custas deverão ser recolhidas nas suas respectivas serventias). Advs. ALINE REGINA REICHMANN, FELIPE JOSE LEMOS ABRAHAO, LIANA MARIA TABORDA LIMA, ANDRE HALLOYS DALLAGNOL, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, JOAO CASILLO, SILVIA MOREIRA PINTO, RAUL MARCOS KUSDRA, VALMIR TEIXEIRA, LUIZ ANTONIO BERTOCCO, ERLON DE FARIA PILATI, IZABELLA CRISPILIO, JANIZARO GARCIA DE MOURA, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, CAROLINA PIMENTEL e RAFAEL JUSTUS DE BRITO.

78. EMBARGOS A EXECUÇAO - 0021655-87.2012.8.16.0001 - LUCIANO PIZZATO e outro x MICHELE GODOI CARNEIRO - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. ANTONIO IVAIR G. DE AZEVEDO e TATIANA MAYUMI FURUKAWA.

79. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0023670-29.2012.8.16.0001 - EDSON VIEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Vistos etc. 1. À serventia para que proceda 'a correção dos números das folhas à partir da sentença de fl. 174. 2. EDSON VIEIRA DA SILVA lançou mäo de embargos declaratórios às fls. 175/176 (näo corrigidos), alegando que há obscuridade na sentença de fl. 174, requerendo, dessa forma, que seja sanado o erro material deduzido. Em suma, é o relatório. Decido. 3. Conheço dos presentes Embargos de Declaraçäo, porquanto tempestivos (art. 1.023, "caput", NCPC) e, pois, observados os requisitos formais para sua admissibilidade. Merece guarida o pleito do Embargante, razäo pela qual acolho os Embargos de Declaração interpostos às fls. 175/176, a fim de sanar o vício apontado, visto que ocorreu erro material na redação do item "S" da sentença de fl. 174, devendo-se ler "Requerente", onde consta "Banco Requerido", conforme o pedido do item "II" de fl. 164. 4. Assim sendo expeça-se alvará conforme requerido à fl. 164, item "II". 5. Após, nada mais sendo requerido em 10 dias, arquivem-se, com a devida baixa. Intimem-se. Diligências necessárias. "Aguardando retirada de alvará, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, posto FORUM CIVEL". Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

80. COBRANÇA - SUMARIO - 0025169-48.2012.8.16.0001 - DIRCEU BALTAZAR DE CASTRO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - "Intime-se o Autor/credor para que no prazo legal, manifeste seu interesse ou não no cumprimento da sentença. Em caso da não manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa na distribuição, até nova manifestação da parte interessada". - Adv. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO.

81. REVISAO CONTRATUAL C/ RESTITUIÇÃO DE INDEBITO E DANOS MORAIS - ORD - 0038624-80.2012.8.16.0001 - CLAUDIO FRANCESCHI e outro x BANCO DO BRASIL - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. GUILHERME CORREA DA SILVA, JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE e RAFAEL SGANZERLA DURAND.

82. ORDINARIA - 0040961-42.2012.8.16.0001 - MARLENE SCHWAB e outros x SANTANDER SEGUROS S/A e outro - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. ASSIS CORREA, ADRIANA E. CORREA e HERICK PAVIN.

83. EMBARGOS A PENHORA - 0041960-92.2012.8.16.0001 - LUCIANO PIZZATO e outro x MICHELE GODOI CARNEIRO - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. SHEILA ROCHA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, ANTONIO IVAIR G. DE AZEVEDO e TATIANA MAYUMI FURUKAWA.

84. REVISAO CONTRATUAL - ORD - 0047487-25.2012.8.16.0001 - VALMIR COELHO MARCONI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA e MAURO SOMACAL.

Curitiba, 30 de março de 2017.
Matilde Mikos
Escrevente

10ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 35/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA DE FRANÇA	023	1143/2003
ALCEU MARCZYNSKI	006	153/1996
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER	001	172/2001
	001	172/2001
ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI	015	7315/2011
ALTAMIRANO PEREIRA NETO	009	161/1993
ANA PAULA CONTI BASTOS	005	26831/2012
ANA PAULA GUARENGHI	025	835/1989
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	017	37331/2012
ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO	027	651/2009
ANGELICA ONISKO	005	26831/2012
ANNA CHRISTINA GONÇALVES DE POLI	012	565/2009
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	006	153/1996
BARBARA LUCIA TIRADENTES DE SOUZA	021	995/1996
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA	019	1473/2009
BRUNO DE ALMEIDA PASSADORE - DEFENSOR PUBLICO	014	1384/2007
BRUNO TROVÃO SANTANA	007	21702/2012
CAROLINA G. G. C. NAHUZ	027	651/2009
CAROLINA GOMES AZEVEDO	008	7892/2012
CAROLINE DE PAULA PADILHA	021	995/1996
CAROLINE SAID DIAS	001	172/2001
CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA	026	1095/2008
CIRILO SIMÕES DA LUZ	016	62651/2010
CLEUSA KEIKO REGINATO	024	1027/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ	012	565/2009
DANIELE DE BONA	010	483/2007
DANIELE DE BONA	010	483/2007
DANIEL HACHEM	020	223/2002
	018	902/2009
DANIEL MATIAS DE ARAUJO	027	651/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI	010	483/2007
DULCE MARIA GAWLOSKI-OAB 8.711-	023	1143/2003
EDGAR CORDTS	004	25267/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	010	483/2007
ELEANDRA LEAL DOS SANTOS M.OAB.38.8	024	1027/2005
ELMIRA MULLER	025	835/1989
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	003	1361/2007
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	008	7892/2012
ERIKA PAULA DE CAMPOS-OAB.17492	013	578/2001
FABRICIO ZILOTTI	016	62651/2010
FABRIZIO GANUM	027	651/2009
FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS	007	21702/2012
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	012	565/2009
FERNANDA TROIAN	009	161/1993
FERNANDO JOSE GONCALVES 34731/PR	023	1143/2003
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	008	7892/2012
GISELLE NERI DANTE	027	651/2009
GUILHERME PIMENTEL MUSSI	027	651/2009
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	013	578/2001
HERICK PAVIN	005	26831/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	020	223/2002
JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER	001	172/2001
JONATHAS VALÉRIO DA SILVA	011	577/1990
JORGE HAMILTON MIRANDA DE OLIVEIRA	028	47930/2012
JORGE LUIZ GARRET	019	1473/2009
JOSE MAURICIO G.TELLES	025	835/1989
JULIANO RICARDO SCHMITT	018	902/2009
KAREN REGES SIERRA	027	651/2009
KARINE CRISTINA DA COSTA	010	483/2007
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	023	1143/2003
LACIR GUARENGHI	025	835/1989
LAURI JOAO ZAMBONI	021	995/1996
LEANDRO CABRERA GALBIATI	010	483/2007
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	022	40686/2012
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	005	26831/2012
LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO - DEFENSOR PUBLICO	014	1384/2007
LUIZ ALBERTO GONCALVES	008	7892/2012
LUIZ CARLOS DA ROCHA	023	1143/2003
LUIZ E.GOLDMAN	009	161/1993
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	028	47930/2012
MARCELO COUTO DE CRISTO	025	835/1989
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	026	1095/2008
MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO	023	1143/2003
MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO	020	223/2002
MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO	017	37331/2012
MAURICIO J. MATRAS	009	161/1993
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	018	902/2009
MICHELLE CRISTINA POSSAGNOLI SIMONI	002	1081/2002
MIEKO ITO	026	1095/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	005	26831/2012
MURILO CELSO FERRI	016	62651/2010
	003	1361/2007
MURILO TAVORA	026	1095/2008
NELSON PASCHOALOTTO	003	1361/2007
NEVIO MANFIO	027	651/2009
PATRICIA DE MELLO	002	1081/2002
PATRICIA PONTARELI JANSEN	012	565/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	012	565/2009
PLÍNIO FRANCISCO BERGAMASCHI JR.	027	651/2009
RAFAELA TOLEDO MONTANINI ARANCIBIA	027	651/2009
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	022	40686/2012
ROSANE PABST CALDEIRA	026	1095/2008
ROSIMEIRI GOMES BASILIO	013	578/2001
SEBASTIAO H.A.DA SILVA-OAB.62528/SP	024	1027/2005
SEBASTIÃO HERMÍNIO ALVES DA SILVA	014	1384/2007
SERGIO SCHULZE	004	25267/2011
SILVIO NAGAMINE	023	1143/2003
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	013	578/2001
STHEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA	005	26831/2012
TARCISIO ARAUJO KROETZ	021	995/1996
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	004	25267/2011
THÂMARA KAROLINE CORREIA DE FREITAS	009	161/1993
THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA	007	21702/2012
TIANE VIZZOTTO	027	651/2009
TOBIAS DE MACEDO	023	1143/2003
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	010	483/2007
VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO	025	835/1989
WALDEMAR DECCACHE	027	651/2009
WILLIAM MOREIRA CASTILHO	007	21702/2012
WILSON ROBERTO DE LIMA	003	1361/2007

001. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0001873-80.2001.8.16.0001 - IMPORTCOM - IMPORTAÇÃO E COM. DE BEBIDAS LTDA X OPPORTUNITY IMP.E COM.DE BEBIDAS LTDA e Outro-1. Renove-se a intimação de fls. 303, devendo juntar procuração com poderes especiais para levantamento dos valores depositados. (Despacho fl. 303: Diga a parte adversa sobre a proposta retro juntada)..Adv. do Requerente: JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER (0/PR), ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER (0/PR) e CAROLINE SAID DIAS (0/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER (24542/PR)-Advs. ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER, ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER, CAROLINE SAID DIAS e JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER

002. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0001577-24.2002.8.16.0001 - RAQUELE ROTTA BURKIEWICZ X ELISEU BURKIEWICZ-1. Ante o falecimento da Sra. Raquele Rotta Burkiewicz conforme noticiado às fls.134/139, nomeio em substituição, para exercer o cargo de inventariante a Sra. Débora Rotta Burkiewicz. Lavre-se termo de compromisso. 2. Ainda, compulsando os autos não verifiquei que o imóvel registrado sob n° 47.605 foi relacionado na presente ação de inventário, conforme informado à fl. 134 Assim sendo, INTIME-SE a requerente para que, no prazo de 10 dias, esclareça se o referido imóvel foi inventariado no presente processo, bem como, em caso negativo, adegue o seu pedido aos termos processuais vigentes. 3. Na sequência, retornem os autos conclusos..Adv. do Requerente: PATRICIA DE MELLO (19166/PR) e MICHELLE CRISTINA POSSAGNOLI SIMONI (34356/PR)-Advs. MICHELLE CRISTINA POSSAGNOLI SIMONI e PATRICIA DE MELLO

003. - 0000193-50.2007.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A X ADG BUSINESS CENTER CONSULTORIA E PART.LTDA e Outro-Fica a parte exequente intimada a juntar aos autos procuração ORIGINAL e ATUALIZADA para fins de expedição de alvará, informando, ainda, em nome de quem deve ser expedido o mesmo..Adv. do Requerente: MURILO CELSO FERRI (7473/PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (10088/PR) e Adv. do Requerido: WILSON ROBERTO DE LIMA (12930/PR).Adv. Outras Partes: NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR)-Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI, NELSON PASCHOALOTTO e WILSON ROBERTO DE LIMA

004. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0025267-67.2011.8.16.0001 - FLORA TOMAZ X BV FINANCEIRA S/A-O(A) MM. Juiz(a) de Direito intima a parte requerida para o pagamento das custas finais no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação, conforme cálculo de fl. 157, totalizando o valor de R$ 281,34 (duzentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos), para esta Secretaria; R$ 10,08 (dez reais e oito centavos) para o 2º Ofício do Distribuidor; R$ 3,36 (três reais e trinta e seis centavos) para o 4º Ofício do Contador e R$ 25,46 (vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos) referente à taxa judiciária, devendo comprovar TODOS os recolhimentos nos autos. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: EDGAR CORDTS (58439/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO SCHULZE (31034/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR)-Advs. EDGAR CORDTS, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

005. TUTELA INIBITORIA - 0026831-47.2012.8.16.0001 - JOSE RIBEIRO VALTER X PARANÁ BANCO S.A e Outro-Fica a parte requerida intimada a pagar e/ou comprovar o recolhimento das custas para expedição de ofício no valor de R$ 13,13 (treze reais e treze centavos) e despesas postais no valor de R$ 10,95 (dez reais e noventa e cinco centavos)..Adv. do Requerente: ANGELICA ONISKO (60820/PR) e Adv. do Requerido: ANA PAULA CONTI BASTOS (18879/PR), HERICK PAVIN (39291/PR), STHEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA (53612/), LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (25276/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS, ANGELICA ONISKO, HERICK

PAVIN, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e STHEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA

006. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0001670-94.1996.8.16.0001 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e Outros X PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA e Outro-I - 1. DEFIRO o pedido de fls. 86/87. Assim sendo, expeça-se a certidão pretendida para o fim de fazer constar junto ao Formal de Partilha a descrição completa dos imóveis, conforme requerido ao segundo item da fl. 91. II - Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de certidão, no valor de R$ 13,13 (treze reais e treze centavos). .Adv. do Requerente: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (15006/PR) e Adv. do Requerido: ALCEU MARCZYNSKI (21143/PR)-Advs. ALCEU MARCZYNSKI e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA

007. - 0021702-61.2012.8.16.0001 - JOSE LUIZ DOS ANJOS X BRUNO MORAES SUGAMOSTO e Outro-CERTIFICO QUE os presentes autos retornaram do Egrégio Tribunal de Justiça. Assim, remeto os autos à publicação para intimação das partes acerca do retorno, cientes de que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar no Projudi (Processo Eletrônico), devendo a parte interessada protocolizar petição inicial de cumprimento de sentença nesta Secretaria. Após o protocolamento da referida petição esta Secretaria providenciará a inclusão dos autos no Projudi com inserção dos documentos necessários. Para tanto, é obrigatório o cadastro dos procuradores no Sistema Projudi para fins de intimação. .Adv. do Requerente: WILLIAM MOREIRA CASTILHO (32557/PR) e THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA (55114/) e Adv. do Requerido: BRUNO TROVÃO SANTANA (47306/PR) e FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS (46370/PR)-Advs. BRUNO TROVÃO SANTANA, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA e WILLIAM MOREIRA CASTILHO

008. - 0007892-19.2012.8.16.0001 - CLAUDIA OLIVEIRA CRUZ X BANCO DO BRASIL S/A-Fica a parte requerida intimada para comprovar o pagamento das custas remanescentes devidas ao 2º Ofício do Distribuidor no valor de R$ 39,04 (trinta e nove reais e quatro centavos) e R$ 117,69 (cento e dezessete reais e sessenta o nove centavos)..Adv. do Requerente: CAROLINA GOMES AZEVEDO (60084/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ALBERTO GONCALVES (8146/PR), GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (10747/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (22759/PR)-Advs. CAROLINA GOMES AZEVEDO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONCALVES

009. - 0000138-90.1993.8.16.0001 - GUARARAPES ADM.CONS.S/C LTDA X MARIA DE LOURDES C.MENDES-1. Defiro o pedido de desbloqueio do veículo. 2. Acosto em anexo a minuta. 3. Oportunamente, arquive-se..Adv. do Requerente: FERNANDA TROIAN (0/PR) e ALTAMIRANO PEREIRA NETO (0/) e Adv. do Requerido: LUIZ E.GOLDMAN (0/PR), THÂMARA KAROLINE CORREIA DE FREITAS (70643/PR) e MAURICIO J. MATRAS (0/PR)-Advs. ALTAMIRANO PEREIRA NETO, FERNANDA TROIAN, LUIZ E.GOLDMAN, MAURICIO J. MATRAS e THÂMARA KAROLINE CORREIA DE FREITAS

010. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 0012590-44.2007.8.16.0001 - BANCO BMC S/A X JOEL GONÇALVES DA COSTA-Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do ofício juntado às fls. 141/144..Adv. do Requerente: LEANDRO CABRERA GALBIATI (31167/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (35646/PR), DANIELE DE BONA (39476/PR), EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (41629/PR), KARINE CRISTINA DA COSTA (30382/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (38547/PR) e DANIELE DE BONA (39476/PR)-Advs. DANIELE DE BONA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, KARINE CRISTINA DA COSTA, LEANDRO CABRERA GALBIATI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA

011. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 0000053-12.1990.8.16.0001 - GLASSLUX IND.COM.LUMINOSOS X PROSDOCIMO S/A IMP.COM.-Trata-se de ação de cobrança em que é parte autora GLASSLUX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUMINOSOS LTDA e requerida PROSDÓCIMO S/A - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO A parte autora foi intimada pessoalmente e por seu advogado para que desse andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 168 e 169). Contudo, o AR voltou com informação de desconhecido (fl. 171). Relatei. Decido. É dever das partes manter seu endereço atualizado, sendo cabível a extinção do processo, quando verificado o abandono da causa, conforme art. 39, inciso II do Código de Processo Civil. (...) Sendo assim, verifica-se que a parte autora quedou-se inerte, uma vez que o processo encontra-se paralisado desde 2001. Caracterizado restou, portanto, o abandono. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, bem como em honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R$ 100,00 (cem reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se..Adv. do Requerente: JONATHAS VALÉRIO DA SILVA (8607/PR)-Adv.JONATHAS VALÉRIO DA SILVA-.

012. - 0004503-31.2009.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A X ALBERTO POSSETTI e Outro-I - 1. Defiro o pedido de expedição de alvará emfavor da ré, dos valores depositados a título de consignação em pagamento, conforme já determinado na sentença de fls. 124/139. II - Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de alvará, no valor de R$ 13,13 (treze reais e treze centavos). .Adv. do Requerente: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (50945/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ (19937/PR), PATRICIA PONTARELI JANSEN (33825/PR) e FERNANDA FORTUNATO MAFRA (33179/PR) e Adv. do Requerido: ANNA CHRISTINA GONÇALVES DE POLI (25488/PR)-Advs. ANNA CHRISTINA GONÇALVES DE POLI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, PATRICIA PONTARELI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

013. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001279-66.2001.8.16.0001 - Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG - Brasil Multicarteira X ELCIO FLEMMING-1. Seguem espelhos dos desbloqueios realizados junto ao sistema RENAJUD. 2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se..Adv. do Requerente: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (53465/PR) e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (6472/PR) e Adv. do Requerido: ERIKA PAULA DE CAMPOS-OAB.17492 (0/PR) e ROSIMEIRI GOMES BASILIO (26627/PR)-Advs. ERIKA PAULA DE CAMPOS-OAB.17492, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, ROSIMEIRI GOMES BASILIO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES

014. - 0007775-04.2007.8.16.0001 - VERGINIA MOLINARI X SONIA ALBINO EUSTACHIO DE SOUZA e Outro-Tendo em vista a apresentação de contestação pela requerida citada (fl. 216), intime-se-a para que informe se concorda com a extinção do feito pelo abandono. Saliento que o silêncio será interpretado como aceitação tácita. Prazo: 5 (cinco) dias..Adv. do Requerente: SEBASTIÃO HERMÍNIO ALVES DA SILVA (62528/SP) e Adv. do Requerido: BRUNO DE ALMEIDA PASSADORE - DEFENSOR PUBLICO (0/AC) e LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO - DEFENSOR PUBLICO (0/SP)-Advs. BRUNO DE ALMEIDA PASSADORE - DEFENSOR PUBLICO, LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO - DEFENSOR PUBLICO e SEBASTIÃO HERMÍNIO ALVES DA SILVA

015. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0007315-75.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIO MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NÃO PADRONIZADO X JOAO AVIR CORDEIRO-O(A) MM. Juiz(a) de Direito intima a parte autora para o pagamento das custas finais no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação, conforme cálculo de fl. 127, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 3,94), totalizando o valor de R $ 45,00 (quarenta e cinco reais), para esta Secretaria e R$ 3,20 (três reais e vinte centavos) para o 2º Ofício do Distribuidor, devendo comprovar TODOS os recolhimentos nos autos. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI (267830/SP)-Adv.ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI-.

016. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062651-98.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A X ROGERIO BORSATO e Outros-Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BORSSATO GRANDE PARADA PURUNÃ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, em face da decisão de fls. 377. O embargante apontou a existência de omissão na decisão, tendo em vista que determinou a expedição de alvará, sem observar que a decisão liminar dos embargos de terceiro em apenso (n. 22662-12.2015.8.16.0001) suspendeu a liberação de valores; a ausência de estipulação de caução para levantamento dos valores; e que não houve deliberação acerca do excesso de penhora. Às fls. 396-401 o exequente se manifestou apontando que a sentença dos embargos de terceiro apenas determinou que fosse resguardado 50% de R$ 14.939,37 e 50% de R$ 80.696,73. Refutou as demais arguições do executado/embargante. Relatei. Decido. Atendidos, os requisitos extrínsecos (art. 1023, CPC/15), eis que interposto antes do quinquênio legal; e intrínsecos (art. 1022, CPC/15), uma vez que apontou a existência de obscuridade na decisão, dos embargos manejados, conheço os embargos de declaração opostos. O objetivo dos embargos de declaração é o esclarecimento, complemento ou correção material da decisão. Logo, não possui natureza de invalidar uma decisão processualmente defeituosa ou reformar decisão com erro de julgamento. Ocorreu que da análise das alegações do embargante, percebe-se que o mesmo pleiteia, em verdade reforma da decisão, não sendo os embargos de declaração recurso adequado para a pretensão. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1). APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. 1. "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (EDcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; DJ 10.04.2006; p. 119). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2). APELAÇÃO CÍVEL. ARGÜIÇÃO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. "O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que `não se revelam cabíveis embargos de declaração, quando ¬ a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição ¬ vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado, em ordem a viabilizar um indevido reexame da causa'" (AI nº 177.313-AgR-ED, Rel. Celso de Mello, DJ de 13/09/1996). EMBARGOS (1) REJEITADOS. EMBARGOS (2) REJEITADOS. (TJPR - 15ª C. Cível - EDC 0614755-1/02 - Campo Mourão - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 04.11.2009). Assim, resta comprovado que, só pode haver modificação de decisão nas hipóteses excepcionais contidas no artigo 1.022 do CPC/15, as quais,

não se apresentam no caso em tela. Esclareço que a sentença dos embargos de terceiro, embora ainda não transitada em julgado, reconheceu que a esposa do requerido faz jus à 50% de R$ 14.939,37 e 50% de R$ 80.696,73. Ou seja, ela tem direito à R$ 7.494,68 e R$ 40.348,36, que totaliza R$ 48.323,04, restando ao exequente/embargado a importância de R$ 71.227,61. Se a sentença for reformada em sede de apelação, para acolher todos os pedidos da parte embargante, ela fará jus ao montante de R$ 59.775,32. Assim, não há qualquer prejuízo na liberação da importância de R$ 35.200,00 ao embargado, eis que o montante já lhe faz jus. A parte embargante não pode requerer que valor que não lhe pertence não seja liberado em favor do exequente, que possui um crédito oriundo de título executivo extrajudicial. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, REJEITO-OS, tendo em vista que visam a reforma da decisão. Mantem-se como lançada. Cumpra-se no que ainda pertinente. .Adv. do Requerente: MURILO CELSO FERRI (7473/PR) e Adv. do Requerido: CIRILO SIMÕES DA LUZ (33423/) e FABRICIO ZILOTTI (30077/PR)-Advs. CIRILO SIMÕES DA LUZ, FABRICIO ZILOTTI e MURILO CELSO FERRI

017. - 0037331-75.2012.8.16.0001 - VERA MARINS BUENO X BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do contido nas fls. 233/235, bem como dê efetivo prosseguimento ao feito, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO (36578/PR) e Adv. do Requerido: ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (32835/PR)-Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO

018. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000337-53.2009.8.16.0001 - JOÃO ALFREDO DE LIMA X ITAÚ UNIBANCO S/A-Ficam as partes intimadas acerca da proposta dos honorários periciais conforme fls. 290..Adv. do Requerente: MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (27802/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL HACHEM (11347/PR) e JULIANO RICARDO SCHMITT (20875/PR)-Advs. DANIEL HACHEM, JULIANO RICARDO SCHMITT e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI

019. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0011884-90.2009.8.16.0001 - ASSOC. DOS DELEGADOS DE POL. DO EST. DO PR-ADEPOL X PEDRO DO REGO MONTEIRO DA ROCHA-CERTIFICO QUE os presentes autos retornaram do Egrégio Tribunal de Justiça. Assim, remeto os autos à publicação para intimação das partes acerca do retorno, cientes de que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar no Projudi (Processo Eletrônico), devendo a parte interessada protocolizar petição inicial de cumprimento de sentença nesta Secretaria. Após o protocolamento da referida petição esta Secretaria providenciará a inclusão dos autos no Projudi com inserção dos documentos necessários. Para tanto, é obrigatório o cadastro dos procuradores no Sistema Projudi para fins de intimação. .Adv. do Requerente: BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA (28786/PR) e Adv. do Requerido: JORGE LUIZ GARRET (35445/PR)-Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA e JORGE LUIZ GARRET

020. DECLAR. FALS. DOC.PED.LIM. CANC.PROTESTO - 0002863-37.2002.8.16.0001 - GISELE APARECIDA LAZAROTO DE ANDRADE e Outro X BANCO BRADESCO S/A.-Diante do trânsito em julgado e da decisão de fls. 606, arquivem-se..Adv. do Requerente: MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO (16109/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL HACHEM (11347/PR) e JOAO LEONEL ANTOCHESKI (25730/PR)-Advs. DANIEL HACHEM, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO

021. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0001503-77.1996.8.16.0001 - CITIBANK N.A. X INTEGRAL IND.PECAS PARA VEICULOS & MAQ.AGRICOLAS e Outros-I - 1.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por CITIBANK N.A em face de INTEGRAL INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA., BENTO VANDERLEI DORNELES PAIVA e MARIA DALVA FERREIRA PAIVA. Prefacialmente, cumpre esclarecer que no presente processo foi realizado acordo entre as partes (f1.177/179), o qual restou devidamente cumprido (f1.184), motivo pelo qual o feito foi julgado extinto corriresolução de mérito nos termos do art. 269, III, CPC/73 (f1.186). No atual momento processual, peticiona o executado aos autos requerendo a baixa da penhora R-7, protocolo 61.049, em aberto, referente ao imóvel sob matrícula n° 4.664, alusiva a este processo, para regularização do imóvel (mov.188/201). É o relatório do necessário. 2.Pois bem, tendo em vista que houve integral quitação do acordo realizado entre as partes, conforme informado pelo exequente à f1.184., bem como que, em decorrência, o feito foi julgado extinto, dando-se baixa em sua distribuição (f1.186), não mais subsiste razão para a permanência da penhora R-7, protocolo 61.049, lavrada sobre o imóvel sob matricula n° 4.664, referente a este processo, conforme cópia da matrícula anexada (f1.192/195). Desse modo, determino a baixa da penhora R-7, protocolo 61.049, em aberto, referente ao imóvel sob matrícula nº 4.664, Registro de Imóveis - 2° Ofício de São José dos Pinhais, Paraná. 3.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. II - Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de ofício, no valor de R$ 13,13 (treze reais e treze centavos). .Adv. do Requerente: TARCISIO ARAUJO KROETZ (17515/PR) e Adv. do Requerido: CAROLINE DE PAULA PADILHA (70434/PR), LAURI JOAO ZAMBONI (5886/PR) e BARBARA LUCIA TIRADENTES DE SOUZA (0/PR)-Advs. BARBARA LUCIA TIRADENTES DE SOUZA, CAROLINE DE PAULA PADILHA, LAURI JOAO ZAMBONI e TARCISIO ARAUJO KROETZ

022. - 0040686-93.2012.8.16.0001 - PROVINCIA CRISTO REDENTOR DA CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FRANCISCANAS DE SAO JOSE X UNIMED CURITIBA-CERTIFICO QUE os presentes autos retornaram do Egrégio Tribunal de Justiça. Assim, remeto os autos à publicação para intimação das partes acerca do retorno, cientes de que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar no Projudi (Processo Eletrônico), devendo a parte interessada protocolizar petição inicial de cumprimento de sentença nesta Secretaria. Após o protocolamento da referida petição esta Secretaria providenciará a inclusão dos autos no Projudi com inserção dos documentos necessários. Para tanto, é obrigatório o cadastro dos procuradores no Sistema Projudi para fins de intimação. .Adv. do Requerente: RAFAEL BAGGIO BERBICZ (32819/PR) e Adv. do Requerido: LIZETE RODRIGUES FEITOSA (21762/PR)-Advs. LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ

023. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002350-35.2003.8.16.0001 - LUIZ FIOR X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos fora de cartório ao exequente..Adv. do Requerente: SILVIO NAGAMINE (23621/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (13832/PR), DULCE MARIA GAWLOSKI-OAB 8.711- (0/PR) e ADRIANA DE FRANÇA (26787/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO JOSE GONCALVES 34731/PR (0/PR), MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO (0/PR), KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN (29066/PR) e TOBIAS DE MACEDO (21667/PR)-Advs. ADRIANA DE FRANÇA, DULCE MARIA GAWLOSKI-OAB 8.711-, FERNANDO JOSE GONCALVES 34731/PR, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, SILVIO NAGAMINE e TOBIAS DE MACEDO

024. - 0004159-89.2005.8.16.0001 - VERGINIA MOLINARI X REINALDO SANTIAGO FERREIRA-1. Tendo em vista a inércia da parte exequente (fl.195) e a impossibilidade técnica de realização do desbloqueio, conforme documento em anexo, oficie-se ao DETRAN para que proceda o desbloqueio. 2. Sem prejuízo da determinação acima, oficie-se ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná acerca do desinteresse deste juízo no bem apreendido e o ofício acima encaminhado. 3. Na sequência, arquive-se o feito..Adv. do Requerente: SEBASTIAO H.A.DA SILVA-OAB.62528/SP (0/PR) e Adv. do Requerido: ELEANDRA LEAL DOS SANTOS M.OAB.38.8 (0/PR) e CLEUSA KEIKO REGINATO (20180/)-Advs. CLEUSA KEIKO REGINATO, ELEANDRA LEAL DOS SANTOS M.OAB.38.8 e SEBASTIAO H.A.DA SILVA-OAB.62528/SP

025. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - 0000069-97.1989.8.16.0001 - NARDA MARGOT PINHO MULLER X DAYSE LUCIDE ZANETTI e Outros-1. Dê-se ciência às partes do contido nas fls. 900/912. 2. Cumpra-se a determinação contida no item "7" e seguintes do despacho de fl. 892, com urgência..Adv. do Requerente: MARCELO COUTO DE CRISTO (29174/), VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO (27296/PR) e ELMIRA MULLER (12393/PR) e Adv. do Requerido: JOSE MAURICIO G.TELLES (0/PR), LACIR GUARENGHI (3966/PR) e ANA PAULA GUARENGHI (43495/PR)-Advs. ANA PAULA GUARENGHI, ELMIRA MULLER, JOSE MAURICIO G.TELLES, LACIR GUARENGHI, MARCELO COUTO DE CRISTO e VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO

026. MONITÓRIA - 0009520-82.2008.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO X JOSEMIR RODRIGUES e Outro-1. O feito já transitou em julgado, não havendo que se falar em extinção por abandono. 2. Arquivem-se..Adv. do Requerente: MIEKO ITO (6187/PR) e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA (27194/PR) e Adv. do Requerido: MARCUS ELY SOARES DOS REIS (20777/PR), MURILO TAVORA (36025/PR) e ROSANE PABST CALDEIRA (25160/PR)-Advs. CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, MIEKO ITO, MURILO TAVORA e ROSANE PABST CALDEIRA

027. EXECUCAO P/ENTREGA DE COISA - 0018716-42.2009.8.16.0001 - DF DEUTSCHE FORFAIT AG X VILSON MARCHIORO e Outros-1. Tendo em vista que houve a conversão da entrega da soja remanescente para execução em quantia certa em sede recursal (fls.535/545), bem como considerando que devidamente intimado o executado deixou de se manifestar nos autos (f1.644), determino a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. 2. Sem prejuízo da determinação acima, deverá o exequente no mesmo prazo alhures indicado, comprovar a venda conforme determinação contida no item "1" da decisão de fl.643..Adv. do Requerente: RAFAELA TOLEDO MONTANINI ARANCIBIA (260235/AC), DANIEL MATIAS DE ARAUJO (233079/SP), GUILHERME PIMENTEL MUSSI (45389/PR), GISELLE NERI DANTE (156783/SP), WALDEMAR DECCACHE (140500/SP), KAREN REGES SIERRA (140500/SP), FABRIZIO GANUM (196247/) e CAROLINA G. G. C. NAHUZ (37891/PR) e Adv. do Requerido: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO (59455/), TIANE VIZZOTTO (12679/), NEVIO MANFIO (4390/MT) e PLÍNIO FRANCISCO BERGAMASCHI JR. (8384/MT)-Advs. ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO, CAROLINA G. G. C. NAHUZ, DANIEL MATIAS DE ARAUJO, FABRIZIO GANUM, GISELLE NERI DANTE, GUILHERME PIMENTEL MUSSI, KAREN REGES SIERRA, NEVIO MANFIO, PLÍNIO FRANCISCO BERGAMASCHI JR., RAFAELA TOLEDO MONTANINI ARANCIBIA, TIANE VIZZOTTO e WALDEMAR DECCACHE

028. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0047930-73.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL X RODRIGO LEANDRO SOARES-1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial (f1.315). 2. Após, voltem-me conclusos para o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença..Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR) e Adv. do Requerido: JORGE HAMILTON MIRANDA DE OLIVEIRA

(70398/PR)-Advs. JORGE HAMILTON MIRANDA DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

Curitiba, 30 de March de 2017

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº 18/2017 - 11ª VARA CIVEL JUIZES DE DIREITO RENATA ESTORILHO BAGANHA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO ADALBERTO GARCIA NETO 27 594/2005 ADRIANA FRANCISCA SOUZA P 18 1360/2002 ALCEU RODRIGUES CHAVES 20 267/2004 ALEXANDRE CORREA NASSER D 100 42461/2012 ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ 38 1218/2007 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 67 61832/2010 97 23594/2012 ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 16 691/2002 ALINE MURTA GALACINI 42 1713/2007 ALMIR DE ASSIS CARDOSO 97 23594/2012 ALMIR MARQUES VIANNA NETO 34 154/2007 ALVARO AUGUSTO CASSETARI 1 81/1992 AMABILON DALCOMUNI 29 1420/2005 AMANDO BARBOSA LEMES 19 219/2004 ANDERSON ADALTON DA SILVA 15 544/2002 ANDERSON DE OLIVEIRA MISK 1 81/1992 ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 6 307/1997 ANDREA LOPES GERMANO PERE 84 41304/2011 84 41304/2011 ANDREIA HERTEL MALUCELLI 11 60/2000 ANELISE ROBERTA BELO BUEN 41 1618/2007 ANGELA MUSSIAU YAMASAKI D 84 41304/2011 ANGELIZE SEVERO FREIRE 68 61913/2010 ANNE MARIE FERREIRA 19 219/2004 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 60 9742/2010 ANTONIO CARLOS MARIANI 62 10889/2010 ANTONIO ERNESTO DE LIMA 64 53172/2010 ARARINAN KOSOP 53 452/2009 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 9 1429/1997 27 594/2005 AUGUSTO FERREIRA PORTO 19 219/2004 BLAS GOMM FILHO 81 29241/2011 BRAULIO BELINATI GARCIA P 42 1713/2007 BRAZILIO BACELLAR NETO 44 808/2008 CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 72 6724/2011 CARLA FLEISCHFRESSER 22 1355/2004 CARLOS ALBERTO DE DEUS SI 3 955/1994 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 59 22116/2009 CARLOS ALBERTO XAVIER 99 35588/2012 CARLOS EDUARDO FERREIRA 3 955/1994 CARLOS FREDERICO REINA CO 4 897/1996 CARLOS JUAREZ WEBER 27 594/2005 CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 88 54619/2011 CARMEN ELISABETE JACON BR 40 1542/2007 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 15 544/2002 34 154/2007 CARMEN LUCIA VILLACA DE V 15 544/2002 CELSO BORBA BITTENCOURT 44 808/2008 CESAR AUGUSTO TERRA 69 63634/2010 83 33432/2011 CESAR MARCAL CERCONDE 33 1561/2006 69 63634/2010 CHRISTIANE DA ROCHA KUSTE 21 968/2004 CHRYSTIANNE DE FREITAS AL 56 1927/2009 CIRO BRUNING 40 1542/2007 CLAUDIA R NODARI 32 1022/2006 CLAUDINEI DOMBROSKI 81 29241/2011 CLAUDIO MARCELO BAIAK 38 1218/2007 CLEIDE DE OLIVEIRA 43 595/2008 48 1499/2008 CRISTIANE BELLINATI GARCI 23 1501/2004 74 13320/2011 100 42461/2012 CRISTIANE DE ARAGAO DOMIN 5 1040/1996 CRISTIANO HOTZ 20 267/2004 DALVA MARLI MENARIM 10 1474/1998 DANIEL BARCELLOS BALDO 13 161/2001 DANIEL HACHEM 15 544/2002 63 31209/2010 DANIELE DE ABREU BIANCHIN 85 42564/2011 DANIELE DE BONA 51 129/2009 DANIELLA MARIA PINHEIRO L 88 54619/2011 DANIELLE MADEIRA 77 20902/2011 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 73 8888/2011 DAYÉLLI MARIA ALVES DE SO 92 4945/2012 DENIS GUILHERME DE MACEDO 68 61913/2010 DINAMIR PRUENCA MONTEIRO 41 1618/2007 DJALMA RODRIGUES NOGEIRA 26 398/2005 DOUGLAS MARCEL PERES 7 630/1997 EDNA TANIA F SOUZA 70 70668/2010 EDSON ISFER 22 1355/2004 EDUARDO BRUNING 40 1542/2007 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 87 50487/2011 ELCIO KOVALHUK 19 219/2004 ELEN CRISTINA HEBERLE 39 1525/2007 ELIANE ANDREA CHALATA 93 12644/2012 ELIANI GARCIES CHOTI 40 1542/2007 ELINI JULIATO PIOVESAN 10 1474/1998 ELIZETE REGINA AUGUSTO 17 839/2002 ELTON BAIOCCO 59 22116/2009 ELTON SCHEIDT PUPO 44 808/2008 EMERSON ANTONIO ASSUNCAO 21 968/2004 EMERSON CORAZZA DA CRUZ 60 9742/2010 EMERSON LUIZ VELLO 2 673/1992 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 53 452/2009 EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 2 673/1992 ENIO CORREA MARANHAO 30 715/2006 ENIO ROBERTO MURARA 12 459/2000 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 7 630/1997 50 1799/2008 60 9742/2010 61 10768/2010 FABIANA APARECIDA RAMOS L 97 23594/2012 FABIANO SALINEIRO 88 54619/2011 FABIO KORENBLUM 81 29241/2011 FABIO UILI COELHO 33 1561/2006 FABRICIO CARDOSO DA SILVE 14 258/2002 FABRICIO KAVA 7 630/1997 FAJARDO JOSE PEREIRA FARI 3 955/1994 FARAM BOUQUEZAM NETO 18 1360/2002 FATIMA DENISE FABRIN 7 630/1997 FELIPE SKRABA 82 29742/2011 FERNANDA PIRES ALVES 37 429/2007 FERNANDO ALMEIDA OLIVEIRA 1 81/1992 FERNANDO AUGUSTO SPERB 6 307/1997 FERNANDO CEZAR AZEVEDO PE 90 63544/2011 FERNANDO JOSE GASPAR 51 129/2009 FIORAVANTE BUCH NETO 60 9742/2010 FLAVIA DE FARIAS 89 60950/2011 FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES 21 968/2004 FRANCIELLE CALEGARI DE SO 57 2117/2009 FRANCISCO CARLOS STEFANO 20 267/2004 FÁBIO BIRCKHOLZ 66 61761/2010 GABRIEL CORDEIRO PUPO 44 808/2008 GABRIELE POP 18 1360/2002 GALVÃO ADENYR LOPES JUNIO 47 1428/2008 49 1752/2008 GANDURA MARIA DA MAIA ABO 44 808/2008 GEISON MELZER CHINCOSKI 75 13714/2011 GELSON FAITA 78 21178/2011 GENNARO CANNAVACCIUOLO 86 43601/2011 GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 7 630/1997 GERALDO DONI JUNIOR 58 2374/2009 GERSON TIMM 27 594/2005 GERSON VANZIN MOURA DA SI 41 1618/2007 GILBERTO STINGLIN LOTH 24 242/2005 83 33432/2011 GLENDA GONCALVES GONDIM 21 968/2004 GLENDA GONÇALVES GONDIM 21 968/2004 GRACIELA I. MARINS 23 1501/2004 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 75 13714/2011 GUILHERME KLOSS NETO 16 691/2002 GUSTAVO DAL BOSCO 81 29241/2011 83 33432/2011 GUSTAVO GONÇALVES GOMES 88 54619/2011 HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 79 27836/2011 HERMANN SCHAICH IV 63 31209/2010 IBERE INDIO DO BRASIL P. 41 1618/2007 IGOR LUBY KRAVTCHENKO 29 1420/2005 IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 86 43601/2011 IGUACIMIR GONCALVES FRANC 4 897/1996 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 7 630/1997 27 594/2005 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 6 307/1997 JACQUELINE MARIANI JIANOT 62 10889/2010 JADER ALBERTO PAZINATO 16 691/2002 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 41 1618/2007 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 1 81/1992 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 38 1218/2007 JANAINA ROVARIS 19 219/2004 JAQUELINE LOBO DA ROSA 21 968/2004 JEAN RICARDO NICOLODI 51 129/2009 JEFERSON JOSE MURACAMI 13 161/2001 JOAO ANTONIO GASPAR 31 917/2006 JOAO BATISTA DOS ANJOS 4 897/1996 JOAO CARLOS DARCANCHY 1 81/1992 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 83 33432/2011 JOAO RAIMUNDO F. MACHADO 9 1429/1997 JODETE DE SENA MARIA S. C 3 955/1994 JOEL KRAVTCHENKO 29 1420/2005 JORGE DURVAL DA SILVA 34 154/2007 JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 93 12644/2012 JOSE ANIBAL DE MACEDO CAR 5 1040/1996 JOSE HOTZ 27 594/2005 JOSE RODRIGO SADE 65 60482/2010 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 45 813/2008 JOÃO ROCKENBACH NASCIMENT 82 29742/2011 JULIANA MOTTER ARAUJO TOG 15 544/2002 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 80 28632/2011 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 68 61913/2010 75 13714/2011 JULIANO M FRANCO 4 897/1996 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 19 219/2004 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 87 50487/2011 JULIO CESAR SPRENGER RIBA 61 10768/2010 KARIN HASSE (DEFENSORIA P 18 1360/2002 KARINA BLANCO FERNANDES 14 258/2002 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 71 73149/2010 KARYN MARTINS LOPES 12 459/2000 KELLY CRISTINA WORM COTLI 50 1799/2008 LAURO BARROS BOCCACIO 76 14518/2011 LEONEL TREVISAN JUNIOR 7 630/1997 27 594/2005 36 384/2007 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 96 22777/2012 LIDIANE RUFATTO 31 917/2006 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 15 544/2002 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 91 3324/2012 LUCIANA RICCHETTI 35 297/2007 LUCIANE FREITAS OLIVEIRA 6 307/1997 LUCIANE LAWIN 72 6724/2011 LUCIMARA GONÇALVES DA SIL 52 213/2009 LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 40 1542/2007 LUIS OSCAR SIX BOTTON 19 219/2004 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 23 1501/2004 LUIZ ANTONIO DE ARAUJO 93 12644/2012 LUIZ DANIEL FELIPPE 22 1355/2004 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 54 674/2009 80 28632/2011 96 22777/2012 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 2 673/1992 LUIZ FERNANDO KUSTER 5 1040/1996 LUIZ GUSTAVO BARON 30 715/2006 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 41 1618/2007 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 50 1799/2008 60 9742/2010 61 10768/2010 MAFUZ ANTONIO ABRAO 5 1040/1996 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 52 213/2009 MARCAL C MARQUES 24 242/2005 MARCELO NASSIF MALUF 47 1428/2008 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 87

50487/2011 MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 32 1022/2006 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 42 1713/2007 MARCO AURÉLIO TOLEDO DUAR 55 995/2009 MARCOS ALVES DA SILVA 8 1039/1997 MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 91 3324/2012 MARCOS CEZAR BERNEGOSSI 94 18090/2012 MARCOS JOSE CHECHELKY 72 6724/2011 MARCOS LUIZ MASKOW 12 459/2000 MARCOS VENDRAMINI 25 369/2005 30 715/2006 43 595/2008 48 1499/2008 MARIA CAROLINA GUIMARÃES 17 839/2002 MARIA DENISE MARTINS OLIV 19 219/2004 MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 81 29241/2011 MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃ 50 1799/2008 MARIANE KOEFENDER 19 219/2004 MARILI RIBEIRO TABORDA 52 213/2009 MARINA LUIZA WYPYCH 16 691/2002 MAURO CURY FILHO 2 673/1992 MAX HERCILIO GONÇALVES 50 1799/2008 MAYLIN MAFFINI 72 6724/2011 MICHELE TISSIANE DE OLIVE 82 29742/2011 MICHELLE GONCALVES DIAS 81 29241/2011 MIEKO ITO 46 981/2008 56 1927/2009 MILENA CARLA DE MORAES VI 42 1713/2007 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 40 1542/2007 MOYSES GRINBERG 37 429/2007 MOZART PIZZATTO ANDREOLI 4 897/1996 NADIA REJANE CHAGAS MARQU 14 258/2002 NATANAEL GORTE CAMARGO 17 839/2002 NATHALIA MAIRINCK CAMPIÃO 41 1618/2007 NELSON COUTO DE REZENDE J 16 691/2002 NELSON PASCHOALOTTO 73 8888/2011 92 4945/2012 ODACYR CARLOS PRIGOL 25 369/2005 ODILON MENDES JUNIOR 7 630/1997 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 82 29742/2011 ORIVALDO FERRARI DE OLIVE 84 41304/2011 OSCAR FLEISCHFRESSER 22 1355/2004 OSVALDO CALIZARIO 90 63544/2011 PAOLA DAMO COMEL 2 673/1992 PATRICIA BOTTER NICKEL 59 22116/2009 PATRICIA CRISTINE AUGUSTI 33 1561/2006 PATRICIA FREYER 81 29241/2011 83 33432/2011 PAULO GIOVANI FORNAZARI 93 12644/2012 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 60 9742/2010 PAULO HENRIQUE DE ANDRADE 3 955/1994 PAULO HENRIQUE DE ARRUDA 3 955/1994 PAULO ROBERTO BARBIERI 7 630/1997 27 594/2005 PAULO VINICIUS DE BARROS 89 60950/2011 PEDRO BORGES ALVES DA SIL 8 1039/1997 PRISCILA MORENO DOS SANTO 11 60/2000 PRISCILA SANTOS ARTIGAS F 6 307/1997 RAFAEL CESAR ALVES 74 13320/2011 96 22777/2012 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 88 54619/2011 RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 49 1752/2008 REGINA DE MELO SILVA 83 33432/2011 REGINALDO MAZZETTO MORON 13 161/2001 REINALDO LUIS T. R. MANDA 84 41304/2011 RICARDO ANDRAUS 30 715/2006 RICARDO BERTOTTI 14 258/2002 RICARDO BOCCHINO FERRARI 21 968/2004 RICARDO COSTA MAGUETAS 79 27836/2011 RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 16 691/2002 RICARDO LEMOS GONÇALVES 88 54619/2011 RICARDO LUCAS CALDERON 62 10889/2010 ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO 1 81/1992 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 15 544/2002 RODRIGO FONTANA FRANÇA 9 1429/1997 27 594/2005 RODRIGO MACEDO DOS SANTOS 68 61913/2010 ROGERIO BUENO DA SILVA 58 2374/2009 ROGERIO DE SOUZA CHEDID 11 60/2000 RONNI FRATTI 17 839/2002 ROSANGELA DA ROSA CORREA 98 24268/2012 RUBENS DE ALMEIDA 13 161/2001 SABRINA MARIA FADEL BECUE 53 452/2009 SANDRA PALERMA CORDEIRO 81 29241/2011 SARAH LARA HIAL 84 41304/2011 SEBASTIAO M MARTINS NETO 90 63544/2011 SERGIO RENATO COSTA FILHO 16 691/2002 SERGIO TOSCANO DE OLIVEIR 1 81/1992 SIMARA ZONTA 4 897/1996 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 95 21903/2012 SUHELLEN IURK PRESTES 53 452/2009 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 99 35588/2012 TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 60 9742/2010 TIAGO LUIZ WEISSS MASSAMB 65 60482/2010 TONI MENDES DE OLIVEIRA 97 23594/2012 VALDIR LEMOS DE CARVALHO 5 1040/1996 VALQUIRIA A DE CARVALHO 19 219/2004 VALÉRIA BAGNATORI DENARDI 21 968/2004 VANIA REGINA GASPARELLO B 78 21178/2011 VICTOR ALBERTO AZI BONFIM 23 1501/2004 VICTOR ALEXANDRE B. MARIN 23 1501/2004 VICTOR ANDRE COTRIN DA SI 28 914/2005 VICTOR GERALDO JORGE 54 674/2009 WALMOR FRANCISCO MOLIN NE 13 161/2001 WILSON GARCIA 27 594/2005 WILSON JAIR GERHARD 14 258/2002 WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 21 968/2004

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000143-49.1992.8.16.0001-IVONE AMATUZZI x POSTO MIGNON LTDA- A Serventia para que retifique a carta de adjudicação expedida às fls. 827/828, na forma pretendida às fls 835/836. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor referente retificação -Advs. FERNANDO ALMEIDA OLIVEIRA, JOAO CARLOS DARCANCHY, ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO, ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA e ALVARO AUGUSTO CASSETARI-. 2. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0000409-36.1992.8.16.0001-COND CONJ RES BOM PASTOR x ALFREDO RIBEIRO DE SOUZA FILHO- Considerando a expedição de carta de arrematação às fls. 551/552, bem como a permanência do imóvel arrematado em hipoteca até o adimplemento total das prestações, determino a expedição de mandado de imissão na posse, conforme requerido no petitório retro, nos termos do artigo 901, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valorreferente imissão de posse R$162,04-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PAOLA DAMO COMEL, EMERSON LUIZ VELLO, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN e MAURO CURY FILHO-. 3. RESTAURACAO DE AUTOS-955/1994-ESPOLIO DE SAUL RENATO SERSON x ORIDES GOMES PEPPES- 1-Determino a realização denova tentativa de penhora online dos valores devidos a títulode custas remanescentes,via Bacenjud.Segue em anexo o resultado da diligência.-Advs. PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONCALVES, JODETE DE SENA MARIA S. CAMPOS, PAULO HENRIQUE DE ANDRADE E SILVA, CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA, FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA e CARLOS EDUARDO FERREIRA-. 4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001724-60.1996.8.16.0001-SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE S/A x PARMISA PARTICIPACOES MARUMBY S/A e outros- Fica o requerente devidamente intimado para que, em 5 (cinco) dias, retire o ofício expedido às fls 577. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, JOAO BATISTA DOS ANJOS, MOZART PIZZATTO ANDREOLI, SIMARA ZONTA e JULIANO M FRANCO-. 5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1040/1996-TANIA SAVYTZKY x GILSON AMARO FERNANDES e outros- Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade da parte executada (Gilson Amaro Fernandes, CPF 147.308.479-20; Janete Fernandes Siqueira, CPF 005.168.729-15; Geanine Fernandes do Espírito Santo, CPF 168.583.609-72), porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fls. 362), referente as custas processuais remanescentes. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das respostas obtidas, dando regular prosseguimento ao feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO KUSTER, VALDIR LEMOS DE CARVALHO, CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES, MAFUZ ANTONIO ABRAO e JOSE ANIBAL DE MACEDO CARNEIRO-. 6. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001648-02.1997.8.16.0001-AMILCAR DOS SANTOS OLIVEIRA e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade da parte executada (Amilcar dos Santos Oliveira, CPF 319.137.769-72 e Alzira Marques Gomes Oliveira, CPF 875.497.789-49), porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fls.609), referente as custas processuais remanescentes. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das respostas obtidas, dando regular prosseguimento ao feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, LUCIANE FREITAS OLIVEIRA, PRISCILA SANTOS ARTIGAS FIEDLER e IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA-. 7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-630/1997-BANCO ITAU S/A x MARCOS PIMENTEL- Fica a parte autora devidamente intimada, o recolher o valor de R$ 13,13, referente a expedição do alvará. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, DOUGLAS MARCEL PERES, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e ODILON MENDES JUNIOR-. 8. INVENTÁRIO-1039/1997-DIVANIR DE CARVALHO SILVA e outros x AGENOR DIAS DA SILVA- Fica a parte interessada (Divanir de Carvalho Silva) devidamente intimado a recolher o valor referente a expedição da Carta de Adjudicação, no valor R$197,00-Advs. MARCOS ALVES DA SILVA e PEDRO BORGES ALVES DA SILVA-. 9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1429/1997-ANILDO GUEDES DO ROCIO SANTOS ME x BANCO ITAULEASING S/A- 1. CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); 2. CONSIDERANDO que o Novo CPC, quando trata das normas fundamentais do processo civil, preconiza que #o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos# (art. 3º, § 2º), bem como que #a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial# (art. 3º, § 3º); 3. CONSIDERANDO que a parte Requerente solicitou a realização de um mutirão temático de conciliação e indicou este processo como um dos que tem proposta para acordo: 3.1. Determino a remessa dos autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do 2º Grau para designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 139, V, do NOVO CPC) a ser realizada na Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Família); 3.2 Intimem-se os advogados; 3.3 Autorizo o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do 2º grau expedir Carta de intimação das partes. CUMPRA-SE, DIL. NEC. -Advs. JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA, RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-. 10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1474/1998-WEBER STABILE x JORGE HENRIQUE PIZANI - HARAS JHP- Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade da parte executada (Jorge Henrique Pizani, CPF 295.641.908-00), porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fls. 533), referente as custas processuais remanescentes. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das respostas obtidas, dando regular prosseguimento ao feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELINI JULIATO PIOVESAN e DALVA MARLI MENARIM-. 11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002476-90.2000.8.16.0001-

UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WIGAND BOLING- Manifeste-se o banco requerente acerca do prosseguimento do feito, especialmente no que tange os valores remanescentes depositados em conta judicial, conforme fls. 264. -Advs. ANDREIA HERTEL MALUCELLI, PRISCILA MORENO DOS SANTOS e ROGERIO DE SOUZA CHEDID-. 12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002801-65.2000.8.16.0001-JOAQUIM ROCHA x ANA IZABEL PIERROTI e outro- Fica o executado devidamente intimado a recolher as custas remanescentes devidas a esta Serventia, sob pena de penhora nos termos do item 9 da sentença de fls. 206/207. R$180,77. -Advs. ENIO ROBERTO MURARA, KARYN MARTINS LOPES e MARCOS LUIZ MASKOW-. 13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-161/2001-ROSALINA BARTELI ROCHA e outro x BEATRIZ DO BELEM SABATOVITCK DA SILVA e outro- Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade da parte executada (Beatriz do Belém Sabatovitck da Silva, CPF 552.748.979-91 e Carlos Fátima da Silva, CPF 258.665.919-87), porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fls. 580), referente as custas processuais remanescentes. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das respostas obtidas, dando regular prosseguimento ao feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JEFERSON JOSE MURACAMI, REGINALDO MAZZETTO MORON, DANIEL BARCELLOS BALDO, WALMOR FRANCISCO MOLIN NETO e RUBENS DE ALMEIDA-. 14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-258/2002-INDUSTRIA DE MADEIRAS TOZZO S/A x RAZ EXPORT COMERCIAL EXPORTADORA LTDA- Em atenção a certidão de fls. 669, procedi a transferência dos valores bloqueados às fls. 666, junto ao Banco Bradesco e o desbloqueio dos valores bloqueados em excesso junto ao CCLA Vale do Chapecozinho. Segue comprovante anexo. O recibo emitido pelo sistema Bacenjud acerca dos valores bloqueados, penhorados e transferidos para uma conta judicial vinculada a esta demanda serve como termo de penhora, já que dele constam todas as informações necessárias, possibilitando a completa defesa do executado, sem qualquer prejuízo à marcha processual. Saliente-se que tal procedimento é utilizado no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, sendo admitido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, bem como expressamente admitido no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná: #17.2.9.8 - No caso de deferimento do pedido de utilização do "Sistema Bacen-Jud", o magistrado deverá imprimir o recibo de protocolamento para posterior anexação aos autos pela secretaria. 17.2.9.8.1 - Recebida resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá também o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora#. 5. Transferidos os valores para conta judicial vinculada aos autos, defiro, desde logo, expedição ofício à CEF, a fim de que esta proceda a transferência dos valores referentes as custas processuais para a conta da Serventia. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WILSON JAIR GERHARD, KARINA BLANCO FERNANDES, NADIA REJANE CHAGAS MARQUES, RICARDO BERTOTTI e FABRICIO CARDOSO DA SILVEIRA-. 15. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-544/2002-ANDERSON ADALTON DA SILVA x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A-Em atenção ao requerimento de fls.211, procedi a transferência dos valores bloqueados às fls.208, junto ao Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal. Segue comprovante em anexo. Defiro ainda, o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade da parte executada (Anderson Adalton da Silva, CPF 561.101.549-20), porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fls. 195, descontados os valores de fls. 208), referente as custas processuais remanescentes. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das respostas obtidas, dando regular prosseguimento ao feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDERSON ADALTON DA SILVA, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON e DANIEL HACHEM-. 16. DESPEJO-0004210-08.2002.8.16.0001-ESPOLIO DE FELIX AGUERO e outro x NILSON ROBERTO MACHADO e outros-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o exequente. Intimem-se. -Advs. GUILHERME KLOSS NETO, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, MARINA LUIZA WYPYCH, SERGIO RENATO COSTA FILHO e JADER ALBERTO PAZINATO-. 17. ALVARA ASSIST. JUDICIARIA-0004339-13.2002.8.16.0001-VIVIANE REINHART e outros- Fica o requerente devidamente intimado para que, em 5 (cinco) dias, retire o alvará expedido às fls. 165.-Advs. ELIZETE REGINA AUGUSTO, RONNI FRATTI, MARIA CAROLINA GUIMARÃES FONSECA e NATANAEL GORTE CAMARGO-. 18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1360/2002-JULIA NUNES e outros x WILSON CARLOS BIZERRA e outro- Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade da parte executada (Wilsonm Carlos Bizerra, CPF 738.867.349-00 e Higie Bras Produtos Higiênicos do Brasil, CNPJ 82.075.797/0001-50), porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fls. 461), referente as custas processuais remanescentes. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das respostas obtidas, dando regular prosseguimento ao feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FARAM BOUQUEZAM NETO, GABRIELE POP, ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA e KARIN HASSE (DEFENSORIA PÚBLICA)-. 19. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0005533-14.2003.8.16.0001-COMERCIAL ELETRICA NEIMAR LTDA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$214,04 (a Escrivania). Intimem-se. -Advs. MARIA DENISE MARTINS OLIVEIRA, ANNE MARIE FERREIRA, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, VALQUIRIA A DE CARVALHO, MARIANE KOEFENDER, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, JANAINA ROVARIS e AUGUSTO FERREIRA PORTO-. 20. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO PROT-0000798-98.2004.8.16.0001-MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro x PASHAL SISTEMAS CONSTRUTIVO LTDA e outro-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$101,12 (a Escrivania). Intimem-se. -Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES, FRANCISCO CARLOS STEFANO e CRISTIANO HOTZ-. 21. ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR-0000547-80.2004.8.16.0001-DEMARCO VEICULOS LTDA e outro x STARMOTO LTDA-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$128,69 (a Escrivania). Intimem-se. -Advs. GLENDA GONÇALVES GONDIM, WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR, CHRISTIANE DA ROCHA KUSTER NETO, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, GLENDA GONCALVES GONDIM, JAQUELINE LOBO DA ROSA, RICARDO BOCCHINO FERRARI, EMERSON ANTONIO ASSUNCAO e VALÉRIA BAGNATORI DENARDI-. 22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000878-62.2004.8.16.0001-JACQUES LUIZ e outro x VALENTINI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro- Em atenção a certidão de fls. 645, procedi a transferência dos valores bloqueados às fls. 643, junto ao Banco Santander e o desbloqueio dos valores bloqueados em excesso junto à Caixa Econômica Federal. Segue comprovante anexo. O recibo emitido pelo sistema Bacenjud acerca dos valores bloqueados, penhorados e transferidos para uma conta judicial vinculada a esta demanda serve como termo de penhora, já que dele constam todas as informações necessárias, possibilitando a completa defesa do executado, sem qualquer prejuízo à marcha processual. Saliente-se que tal procedimento é utilizado no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, sendo admitido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, bem como expressamente admitido no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná: #17.2.9.8 - No caso de deferimento do pedido de utilização do "Sistema Bacen-Jud", o magistrado deverá imprimir o recibo de protocolamento para posterior anexação aos autos pela secretaria. 17.2.9.8.1 - Recebida resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá também o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora#. 5. Transferidos os valores para conta judicial vinculada aos autos, defiro, desde logo, expedição ofício à CEF, a fim de que esta proceda a transferência dos valores referentes as custas processuais para a conta da Serventia. 6. Por fim, em atenção ao requerimento de fls. 634/635, considerando que a prestação jurisdicional já foi prestada, bem como as custas processuais já foram devidamente pagas, encaminhem-se os presentes autos ao distribuidor para as baixas e anotações necessárias. 7. Após, ao arquivo. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER, LUIZ DANIEL FELIPPE e EDSON ISFER-. 23. EXECUCAO HIPOTECARIA-1501/2004-BANCO BANESTADO S/A x JOSE MOACIR FAVETTI e outro- 1-Com relação ao requerimento de fls.438/439, reporto-me à decisão de fls.437, ratificando os seus termos.2-Nada mais sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, arquivem-se estes autos.-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, VICTOR ALBERTO AZI BONFIM MARINS, GRACIELA I. MARINS e VICTOR ALEXANDRE B. MARINS-. 24. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006783-14.2005.8.16.0001-MARCOS ANTONIO RODRIGUES x JONATHAN CAMARGO- Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade da parte executada (Marcos Antonio Rodrigues, CPF 673.356.919-15), porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fls. 187), referente as custas processuais remanescentes. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das respostas obtidas, dando regular prosseguimento ao feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCAL C MARQUES e GILBERTO STINGLIN LOTH-. 25. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0005175-78.2005.8.16.0001-MANOEL ACACIO DA SILVA GOMES e outros x MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA- Considerando o petitório acostado ás fls. 991/992, defiro o requerimento de restituição de prazo para eventual manifestação do requerido. Ademais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores devidos pelo requerido a título de honorários sucumbenciais. Após, retornem conclusos para deliberações, notadamente quanto à impugnação ao cumprimento de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS VENDRAMINI e ODACYR CARLOS PRIGOL-. 26. MONITORIA-0001867-34.2005.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ADRIANA FIGUEIREDO SILVA ME e outro- Antes de mais, intime-se a executada Adriana Figueiredo Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de que o bloqueio ocorreu na conta poupança indicada no petitório de fls.379/382, considerando que os documentos juntados às fls.384/385 não comprovam tal alegação. Quanto ao solicitado às fls.387, determino, antes de mais, a juntada de planilha atualizada do débito pela Serventia, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem para deliberações pertinentes. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. DJALMA RODRIGUES NOGEIRA FILHO-. 27. RESTAURACAO DE AUTOS-594/2005-JUIZO DE DIREITO DECIMA PRIMEIRA V CIVEL CURITIBA x MARCIO BORGES DA MACEDO e outro- Suspendo a execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, conforme requerido pela parte exequente em fls. 207. Saliento que os autos ficarão suspensos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, e que neste prazo ficará suspensa também a prescrição, nos termos do §1º do artigo 921 do CPC. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova conclusão, sob pena de arquivamento dos autos, bem como início da prescrição intercorrente (§4º, artigo 921, do CPC). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, PAULO ROBERTO BARBIERI, CARLOS JUAREZ WEBER, JOSE HOTZ, GERSON TIMM, WILSON

GARCIA, ADALBERTO GARCIA NETO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-. 28. INVENTÁRIO-0007179-88.2005.8.16.0001-MAGDA APARECIDA FERREIRA DA CONCEIÇAO x ESPOLIO DE DONATO ANTONIO DA CONCEIÇAO - Fica a parte interessada intimada para retirar o formal de partilha expedido às fls.152/153. Intime-se - Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-. 29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1420/2005-CONDOMINIO EDIF TOUR DE LA VILLE BLOCO B x SANDRA MARIA HEISLER- Em atenção a certidão de fls. 232, procedi a transferência dos valores bloqueados às fls. 229, junto ao Itaú Unibanco S. A.. Segue comprovante anexo. O recibo emitido pelo sistema Bacenjud acerca dos valores bloqueados, penhorados e transferidos para uma conta judicial vinculada a esta demanda serve como termo de penhora, já que dele constam todas as informações necessárias, possibilitando a completa defesa do executado, sem qualquer prejuízo à marcha processual. Saliente-se que tal procedimento é utilizado no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, sendo admitido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, bem como expressamente admitido no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná: #17.2.9.8 - No caso de deferimento do pedido de utilização do "Sistema Bacen-Jud", o magistrado deverá imprimir o recibo de protocolamento para posterior anexação aos autos pela secretaria. 17.2.9.8.1 - Recebida resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá também o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora#. 5. Transferidos os valores para conta judicial vinculada aos autos, defiro, desde logo, expedição ofício à CEF, a fim de que esta proceda a transferência dos valores referentes as custas processuais para a conta da Serventia. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. AMABILON DALCOMUNI, IGOR LUBY KRAVTCHENKO e JOEL KRAVTCHENKO-. 30. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0009945-80.2006.8.16.0001-CELMIRA PFEIFFER x G LAFFITTE INCORPORAÇOES E EMPREEND IMOBILIARIOS L e outros- Foi interposto o recurso de apelação pela parte requerente às fls. 635/676. Assim, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, §1º, do NCPC. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do NCPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do Código de Processo Civil. Em caso de contrarrazões do recurso principal ou do adesivo versarem acerca das matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.009, §2º, do NCPC. Após, cumpridas todas as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (art. 1.009, §3º, do NCPC), com as homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHAO-. 31. ARROLAMENTO-917/2006-MARIA HELENA PAES x ESPOLIO DE LUIZ FELIPPE PAES- Concedo a parte inventariante a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 105. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO ANTONIO GASPAR e LIDIANE RUFATTO-. 32. DESPEJO-0010477-54.2006.8.16.0001-GERHARD PAULO BOCKLER e outro x CLAUDIA REJANE NODARI-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$35,46 (a Escrivania). Intimem-se. -Advs. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e CLAUDIA R NODARI-. 33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010586-68.2006.8.16.0001-COND EDIF GONÇALVES DIAS x WASHINGTON LUIZ GUTIERREZ F CERQUEIRA-Fica o(a) requerido-devedor devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$1.214,83 (a Escrivania). Intimem-se. -Advs. PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOTTO, CESAR MARCAL CERCONDE e FABIO UILI COELHO-. 34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-154/2007-MARCOS ANTONIO PEREIRA FI x VIVO S/A- Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade da parte executada (Marcos Antonio Pereira - FI, CNPJ 05.135.426/0001-94), porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fls. 278, descontados os valores de fls. 294), referente as custas processuais remanescentes. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das respostas obtidas, dando regular prosseguimento ao feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e ALMIR MARQUES VIANNA NETO-. 35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010503-52.2006.8.16.0001-HENRIQUE RICCHETTI JUNIOR x LM MARTINS SANTOS DISTRIBUIDORA e outros-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$110,31 (a Escrivania). Intimem-se. -Adv. LUCIANA RICCHETTI-. 36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-384/2007-BANCO ITAU S/A x KABIAM COMERCIO DE BRINDES LTDA e outros- Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade da parte executada (Banco Itaú S. A., CNPJ 60.701.190/0001-04), porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fls. 109), referente as custas processuais remanescentes. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das respostas obtidas, dando regular prosseguimento ao feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-. 37. REPETICAO DE INDEBITO-0011579-77.2007.8.16.0001-SIMONE DO CARMO KOSOVSKI x COND DO EDIF VERONA III E IV e outro-Ficam as partes devidamente intimadas para que, em cinco dias, depositem as custas remanescentes na forma pró-rata no valor de R$1.267,35 (a Escrivania), R$65,42 (Taxa Judiciária), R$53,12 (ao Distribuidor) e R$14,08 (ao Contador). Intimem-se. -Advs. MOYSES GRINBERG e FERNANDA PIRES ALVES-. 38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001117-61.2007.8.16.0001-MARIA IZABEL STENZOSKI x COND EDIF CIDADE LUZ- Em atenção a certidão de fls. 466, procedi a transferência dos valores bloqueados às fls. 460, junto ao Itaú Unibanco S. A. Segue comprovante anexo. O recibo emitido pelo sistema Bacenjud acerca dos valores bloqueados, penhorados e transferidos para uma conta judicial vinculada a esta demanda serve como termo de penhora, já que dele constam todas as informações necessárias, possibilitando a completa defesa do executado, sem qualquer prejuízo à marcha processual. Saliente-se que tal procedimento é utilizado no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, sendo admitido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, bem como expressamente admitido no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná: #17.2.9.8 - No caso de deferimento do pedido de utilização do "Sistema Bacen-Jud", o magistrado deverá imprimir o recibo de protocolamento para posterior anexação aos autos pela secretaria. 17.2.9.8.1 - Recebida resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá também o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora#. 5. Transferidos os valores para conta judicial vinculada aos autos, defiro, desde logo, expedição ofício à CEF, a fim de que esta proceda a transferência dos valores referentes as custas processuais para a conta da Serventia. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ, CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-. 39. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL 475-J-0014732-21.2007.8.16.0001-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x NAZINHA BISPO DOS SANTOS NASCIMENTO-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$72,23 (a Escrivania). Intimem-se. -Adv. ELEN CRISTINA HEBERLE-. 40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003484-58.2007.8.16.0001-AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x KATIUSIA DE ABREU- Em atenção a certidão de fls. 317, procedi a transferência dos valores bloqueados às fls. 315, junto ao Banco Bradesco. Segue comprovante anexo. O recibo emitido pelo sistema Bacenjud acerca dos valores bloqueados, penhorados e transferidos para uma conta judicial vinculada a esta demanda serve como termo de penhora, já que dele constam todas as informações necessárias, possibilitando a completa defesa do executado, sem qualquer prejuízo à marcha processual. Saliente-se que tal procedimento é utilizado no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, sendo admitido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, bem como expressamente admitido no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná: #17.2.9.8 - No caso de deferimento do pedido de utilização do "Sistema Bacen-Jud", o magistrado deverá imprimir o recibo de protocolamento para posterior anexação aos autos pela secretaria. 17.2.9.8.1 - Recebida resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá também o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora#. 5. Transferidos os valores para conta judicial vinculada aos autos, defiro, desde logo, expedição ofício à CEF, a fim de que esta proceda a transferência dos valores referentes as custas processuais para a conta da Serventia. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CIRO BRUNING, ELIANI GARCIES CHOTI, CARMEN ELISABETE JACON BRUNING, EDUARDO BRUNING, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES-. 41. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0002016-59.2007.8.16.0001-ANTONIO WANDERLEI RIBAS e outros x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- -.1-Defiro o requerimento de fls.551. 2-Segue anexo minuta de consulta do endereço da parte requerida realizada através de Sistema Bacenjud. 3-Defiro ainda a consulta de endereço através do Sistema Renajud. Diligencie a Serventia. 4-intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste quanto as respostas obtidas,dando regular prosseguimento ao feito. Advs.DINAMIR PRUENCA MONTEIRO MACHADO, IBERE INDIO DO BRASIL P. DE MORAES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE e NATHALIA MAIRINCK CAMPIÃO-. 42. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-1713/2007-JAIR PEIXOTO DE LIMA x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$420,26 (a Escrivania), R$29,96 (Taxa Judiciária), R$53,12 (ao Distribuidor) e R$14,08 (ao Contador). Intimem-se. -Advs. MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA, ALINE MURTA GALACINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-. 43. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0020488-74.2008.8.16.0001-SPADA EMPREEND INCORPORAÇOES IMOBILIARIAS LTDA x ESPOLIO DE AVELINO ALVES SABINO e outros- 1. O requerido, já qualificado, interpôs embargos declaratórios às fls. 271/287 em face de sentença acostada às fls. 265/267, a qual julgou procedente os pedidos do requerente, condenado o embargante à quitação do saldo devedor, bem como ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios. 2. Alegou o embargante que a decisão prolatada incorreu em erro material, isto porque na parte final do dispositivo descreve que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Entretanto, a parte sucumbente é a requerida, ora embargante e beneficiária da AJG, e não a requerente/embargada. Ademais, alegou que a sentença de mérito é omissa, vez que não analisou o fato de que o loteamento objeto do contrato entre os litigantes não foi regularizado pela embargada, de modo que esta descumpriu o contrato. Por fim, alegou omissão quanto à prescrição, uma vez que os embargantes inadimpliram o contrato em 19/05/2000. 3. Passo a decidir. 4. Os presentes embargos foram tempestivamente opostos, razão pela qual devem ser conhecidos, com suporte no art. 1.023, do Código de Processo Civil. 5. Compulsando os autos, verifiquei que no tocante ·alegação de erro material, assiste razão ao embargante, vez que, de fato, a embargante é beneficiária da AJG. 6. Dessa forma, corrijo a parte final do item 3.2 da sentença, passando a ter a seguinte redação: "3.2 Diante do Princípio da Sucumbência, CONDENO a Requerida no pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que ora fixo no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, o que faço com fundamento no art. 20, §3º, alíneas "a", "b" e "c", todos do Código de Processo Civil (asseverando que a lide tramitou integralmente sob a égide de CPC/73, e portanto, para evitar que as partes sejam surpreendidas pelas regras mais rígidas do

novo CPC quanto à sucumbência, as regras do CPC/73 deverão ser observadas), devendo ser observado no entanto, o art. 12, "caput" da lei n. 1.060/50, eis que a Requerida é beneficiária da AJG ". 7. Quanto às demais alegações, no mérito, todavia, não vislumbro qualquer omissão, contradição, duvída ou obscuridade, conforme apontado pela parte embargante, que, nitidamente, pretende modificar o teor da decisão já prolatada, o que somente seria viável na seara recursal. Os fundamentos que a embargante pretende suscitar não teriam o condão de modificar a conclusão exarada na sentença prolatada. Tal decisão somente poderia ser modificada na hip?ese, por meio da via recursal adequada, não se prestando, assim, os embargos declaratórios - embora muito utilizados - para a finalidade ora pretendida. 8. ISTO POSTO: 8.1. CONHEÇO dos embargos declaratórios, e no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA e MARCOS VENDRAMINI-. 44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-808/2008-CONS NAC CIDADELA S/C LTDA x ELCIO BOACHAK CARNEIRO- Em atenção a certidão de fls. 408, procedi a transferência dos valores bloqueados às fls. 399 e 405, junto à Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco. Segue comprovante anexo. O recibo emitido pelo sistema Bacenjud acerca dos valores bloqueados, penhorados e transferidos para uma conta judicial vinculada a esta demanda serve como termo de penhora, já que dele constam todas as informações necessárias, possibilitando a completa defesa do executado, sem qualquer prejuízo à marcha processual. Saliente-se que tal procedimento é utilizado no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, sendo admitido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, bem como expressamente admitido no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná: #17.2.9.8 - No caso de deferimento do pedido de utilização do "Sistema Bacen-Jud", o magistrado deverá imprimir o recibo de protocolamento para posterior anexação aos autos pela secretaria. 17.2.9.8.1 - Recebida resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá também o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora#. 4. Transferidos os valores para conta judicial vinculada aos autos, defiro, desde logo, expedição ofício à CEF, a fim de que esta proceda a transferência dos valores referentes as custas processuais para a conta da Serventia. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CELSO BORBA BITTENCOURT, ELTON SCHEIDT PUPO, GABRIEL CORDEIRO PUPO, BRAZILIO BACELLAR NETO e GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES-. 45. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022581-10.2008.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ANTONIA DE SOUZA HENRIQUE-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$118,19 (a Escrivania). Intimem-se. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-. 46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022665-11.2008.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ASOLFER SUM COM DE FERRO AÇO ALUMINIO E ACESSORIOS e outros-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$40,71 (a Escrivania). Intimem-se. -Adv. MIEKO ITO-. 47. MED CAUT SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0022559-49.2008.8.16.0001-SPRENGER & FONTANA LTDA x CONSTRUTORA JUNÇÃO LTDA e outros-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$97,17 (a Escrivania). Intimem-se. -Advs. GALVÃO ADENYR LOPES JUNIOR e MARCELO NASSIF MALUF-. 48. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0021876-12.2008.8.16.0001-LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros x CELMIRA PFEIFFER- 1. A requerida, já qualificada interpôs embargos declaratórios em face de sentença acostada às fls. 189/191. 2. Alegou a parte embargante que a sentença supracitada é omissa e contraditória no sentido de que este Juízo não se pronunciou acerca do requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita. 2. Passo a decidir. 3. Os presentes embargos foram tempestivamente opostos, razão pela qual devem ser conhecidos, com suporte no art. 1.023, do C?igo de Processo Civil. 4. No mérito, entendo que não assiste razão à embargante. Ressalte-se, primeiramente, que a requerida não formulou pedido expresso para que fosse-lhe deferida a AJG, conforme pode ser observado na contestação (fls. 87/104). De qualquer modo, mesmo considerando que essa matéria pode ser analisada a qualquer momento, entendo que na hipótese vertente, a requerida não cumpriu com os requisitos necessários para que fosse reconhecido o seu direito à assistência judiciária gratuita. 5. Isto porque, a mera declaração para fins de concessão de benefício é insuficiente, na medida em que o próprio Superior Tribunal de Justiça já sufragou entendimento no sentido de que o pedido de assistência judiciária deve ser instruído com ampla documentação, inclusive comprovantes de IR, que demonstre a situação real de hipossuficiência da parte requerente. Por outro lado, entendo que o pedido foi apresentado através dos presentes embargos, justamente após a prolação de sentença de mérito que condenou a requerida no pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais. Ora, o acolhimento do pedido em apreço resultaria na dispensa do pagamento desses valores, o que ao meu ver, pode dar margem a manobras processuais indevidas, voltadas a esquivar-se do pagamento da verba supramencionada. 6. Por todo esse contexto, e especialmente diante da carência de provas documentais, entendo que a situação de hipossuficiência da requerida não ficou comprovada, e por esta razão, tenho que os embargos não devem ser providos. 7. ISTO POSTO: 7.1. CONHEÇO dos embargos declaratórios, e no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamenta?o supra. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA e MARCOS VENDRAMINI-. 49. DECLARATORIA-0022558-64.2008.8.16.0001-SPRENGER & FONTANA LTDA x CONSTRUTORA JUNÇÃO LTDA e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$141,82 (a Escrivania) e R$81,02 (ao Oficial de Justiça). Intimem-se. -Advs. GALVÃO ADENYR LOPES JUNIOR e RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES-. 50. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0006189-92.2008.8.16.0001-EUGENIA DE MELO THIBES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$32,83 (a Escrivania). Intimem-se. -Advs. MAX HERCILIO GONÇALVES, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS-. 51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0030287-10.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x TATIANE NATALI DE SOUZA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R $133,95 (a Escrivania). Intimem-se. -Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR e JEAN RICARDO NICOLODI-. 52. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017331-59.2009.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CARLOS EDUARDO DOS SANTOS- Considerando o requerimento de levantamento de valores, FACULTO ao procurador do credor, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar instrumento de mandato atualizado com poderes específicos para o levantamento de valores, para que seja expedido alvará em seu nome. Não sendo juntada a referida procuração, expeça-se alvará em favor do credor, em seu próprio nome, Carlos Eduardo dos Santos (CPF n° 036.686.539-09), para o levantamento dos valores que se encontram depositados em conta vinculada aos autos, conforme fls. 472. Após a expedição, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação integral do crédito. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor referente expedição R$13,13 -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, MARILI RIBEIRO TABORDA e LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA-. 53. RESCISAO CONTRATUAL-0022069-90.2009.8.16.0001-GABRIEL AQUINO x SAVÉRIO AUGUSTO CRETELLA e outros- Defiro o requerimento formulado pela procuradora da parte autora, ora executada, em fls. 562/564, determinando assim, que se retire o nome da advogada Dra. Suhellen Iurk Prestes do presente feito. Ademais, ante as respostas obtidas em tentativas de intimação via AR (fls. 565/569), determinei ex officio a realização de consulta junto ao sistema Bacenjud a fim de localizar o atual endereço do executado. Segue em anexo comprovante da solicitação e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intime-se pessoalmente, via AR/MP, a parte autora/executada no endereço encontrado junto ao sistema Bacenjud, a fim de que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena dos prazos decorrerem independentemente de intimação. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, SUHELLEN IURK PRESTES, ARARINAN KOSOP e SABRINA MARIA FADEL BECUE-. 54. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0016482-87.2009.8.16.0001-ITA COM DE ARGAMASSAS LTDA e outro x BANCO ABN AMRO BANK S/A- Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade da parte executada (Ita Comércio de Argamassas Ltda - CNPJ nº08.335.282/0001-90 e Versátil Serviços de Imunização e Pinturas Ltda - CNPJ nº05.374.651/0001-65), porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fls. 858), referente as custas processuais remanescentes. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das respostas obtidas, dando regular prosseguimento ao feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VICTOR GERALDO JORGE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-. 55. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030285-40.2009.8.16.0001-AREAL COSTA LTDA e outro x TEX COUNTRY BAR LTDA-Ficam os exequentes devidamente intimados para que, em cinco dias, depositem as custas remanescentes no valor de R$85,36 (a Escrivania). Intimem-se. -Adv. MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE-. 56. MONITORIA-0030288-92.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MINI MERCADO DUNORTE LTDA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$82,73 (a Escrivania). Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-. 57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030183-18.2009.8.16.0001-B.R.E.COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro x COM DE COMBUSTIVEIS CONCHA LTDA e outros-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$85,36 (a Escrivania). Intimem-se. -Adv. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-. 58. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0018049-56.2009.8.16.0001-RAFAEL DE CASTRO FRANCO x LUIZ ALBERTO KLEINA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R $917,99 (a Escrivania), R$48,96 (Taxa Judiciária), R$53,12 (ao Distribuidor) e R$14,08 (ao Contador). Intimem-se. -Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA e GERALDO DONI JUNIOR-. 59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INADIMPLEMENTO-0022116-64.2009.8.16.0001-PAULO KALIL x BREDA & MIOLA LTDA- Considerando o petitório acostado ás fls. 792/796, determino que estes autos aguardem em Cartório até posterior decisão do Juízo da 4ª Vara Cível de Curitiba no sentido de determinar a baixa da hipoteca na matrícula do imóvel penhorado aos presentes autos, por se tratar de decisão essencial para a apreciação dos embargos opostos pelo exequente ás fls. 747/750. Ademais, conforme decidido ás fls. 744/745, a decisão que determinou a adjudicação do imóvel de matrícula nº 34.381 (fls. 741/743) está suspensa, não havendo que se falar, no presente momento, em pagamento de ITBI. Deferido o levantamento da hipoteca e considerando a quitação dos débitos municipais, determino que o exequente junte matrícula atualizada do imóvel. Após, voltem conclusos com urgência para análise integral do petitório supracitado e para julgamento dos embargos declaratórios. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, PATRICIA BOTTER NICKEL e ELTON BAIOCCO-. 60. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0009742-79.2010.8.16.0001-

FIDARE COM E REPRESENTAÇAO DE PRODUTOS MEDICOS LTD e outros x BANCO ITAU S/A-Fica o requerido devidamente intimado para que, em 5 (cinco) dias, retire os ofícios de fls. 364/365. Intimem-se. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, FIORAVANTE BUCH NETO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-. 61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010768-15.2010.8.16.0001-OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A BANESTADO- 1-*Converto em diligência.2-Diante da controvérsia, que envolve a existência ou não de excesso na execução,remetam-se os os autos ao Contador do Juízo, para que apresente memória de cálculo que reflita com exatidão os critérios estabelecidos na sentença condenatória devendo ser esclarecido o modo de contagem dos juros e correção monetaria.3-Após,manifestem-se as partes , sucessivamente, em 5dias.4-Finalmente, retronem conclusos para decisão.eito -Advs. JULIO CESAR SPRENGER RIBAS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-. 62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010889-43.2010.8.16.0001-MAERSK LINE e outros x MASTERCOMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- Fica o requerente devidamente intimado da entrega do alvará n. 59/2017 ao banco. -Advs. RICARDO LUCAS CALDERON, ANTONIO CARLOS MARIANI e JACQUELINE MARIANI JIANOTI-. 63. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-0031209-17.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x M BONATO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros- Primeiramente, esclareça a parte exequente o petitório de fls. 112, no prazo de até15 (quinze) dias, informando se o acordo entabulado entre as partes foi devidamente cumprido pelo executado. Após, voltem os autos conclusos para análise dos requerimentos de fls. 112 e possível extinção do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL HACHEM e HERMANN SCHAICH IV-. 64. MONITORIA-0053172-81.2010.8.16.0001-ALTAIR CARLOS DOS SANTOS ME e outros x MARIA CRISTINA MARTINS VAINER-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$85,36 (a Escrivania). Intimem-se. -Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA-. 65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0060482-41.2010.8.16.0001-ARI BONATO x DAIANE MARIA SANTANA & CIA LTDA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$23,24 (a Escrivania), já calculadas em 30%. Fica também o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$54,24 (a Escrivania), já calculadas em 70%. Intimem-se. -Advs. JOSE RODRIGO SADE e TIAGO LUIZ WEISSS MASSAMBANI-. 66. MONITORIA-0061761-62.2010.8.16.0001-CLAUGÊ CONFECÇÕES LTDA - ME x R E CAMARGO - ARTIGOS DE VESTUÁRIO-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$132,63 (a Escrivania). Intimem-se. -Adv. FÁBIO BIRCKHOLZ-. 67. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0061832-64.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLOS AROLDO NEGOSSEKI- Em atenção a certidão de fls. 109, considerando o comprovante de pagamento das custas processuais às fls. 107, procedi o desbloqueio dos valores bloqueados junto ao Banco Santander às fls. 103. Segue comprovante anexo. 2. Considerando que já houve a prestação jurisdicional, bem como as custas processuais já foram devidamente pagas, encaminhem-se os presentes autos ao distribuidor para as baixas e anotações necessárias. 3. Após, ao arquivo. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 68. CONSIGNATÓRIA C/C REVISÃO DE CONTRATO DE FINANC C/PEDIDO DE TUTELA ANT-0061913-13.2010.8.16.0001-TEREZA UCHAKI DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade da parte executada (Tereza Uchaki de Souza, CPF 762.320.429-72), porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fls. 218), referente as custas processuais remanescentes. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das respostas obtidas, dando regular prosseguimento ao feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO MACEDO DOS SANTOS, DENIS GUILHERME DE MACEDO BRAGAGNOLO, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-. 69. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0063634-97.2010.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARCOS ANTONIO RODRIGUES- Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade da parte executada (Banco ABN Amro Real S. A., CNPJ 33.066.408/0011-97), porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fls. 188), referente as custas processuais remanescentes. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das respostas obtidas, dando regular prosseguimento ao feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e CESAR MARCAL CERCONDE-. 70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0070668-26.2010.8.16.0001-MAURO HOEPERS e outro x TRANSPARSUR CARGA LTDA-Ficamos requerentes devidamente intimados para que, em cinco dias, depositem as custas remanescentes no valor de R$51,21 (a Escrivania). Intimem-se. -Adv. EDNA TANIA F SOUZA-. 71. PERDAS E DANOS-0073149-59.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AILTON JOSE GODOIS-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$60,41 (a Escrivania). Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-. 72. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INVALIDAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO ORD-0006724-16.2011.8.16.0001-CHRISTIANE LIMA CHAGAS CORREIA x BANCO RURAL S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$28,89 (a Escrivania). Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LUCIANE LAWIN, MARCOS JOSE CHECHELKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY-. 73. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0008888-51.2011.8.16.0001-EDINALDO REGIANI DE CASTRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R $301,74 (a Escrivania), R$21,43 (Taxa Judiciária), R$13,28 (ao Distribuidor) e R$3,52 (ao Contador), já calculadas em 25%. Intimem-se. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e NELSON PASCHOALOTTO-. 74. REVISONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0013320-16.2011.8.16.0001-IVETE APARECIDA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$39,40 (a Escrivania). Intimem-se. -Advs. RAFAEL CESAR ALVES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-. 75. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-0013714-23.2011.8.16.0001-ADILSON JOÃO MACHADO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$1.229,27 (a Escrivania), R$107,06 (Taxa Judiciária), R$53,12 (ao Distribuidor) e R$14,08 (ao Contador). Intimem-se. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-. 76. DECLARATÓRIA C/C REVISÃO CONTRATUAL C/ PEDIDO DE ANT DE TUTELA ORD-0014518-88.2011.8.16.0001-JOSIMAR DO NASCIMENTO x BANCO FINASA S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$1.251,59 (a Escrivania), R$83,62 (Taxa Judiciária), R$53,12 (ao Distribuidor) e R$14,08 (ao Contador). Intimem-se. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-. 77. REVISONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO E C/PED DE TUTELA ANT SUM-0020902-67.2011.8.16.0001-JUNIOR CESAR KNOB DA PENHA x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN)- Em atenção a certidão de fls. 91, procedi a transferência dos valores bloqueados às fls. 88, junto ao Banco Santander. Segue comprovante anexo. O recibo emitido pelo sistema Bacenjud acerca dos valores bloqueados, penhorados e transferidos para uma conta judicial vinculada a esta demanda serve como termo de penhora, já que dele constam todas as informações necessárias, possibilitando a completa defesa do executado, sem qualquer prejuízo à marcha processual. Saliente-se que tal procedimento é utilizado no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, sendo admitido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, bem como expressamente admitido no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná: #17.2.9.8 - No caso de deferimento do pedido de utilização do "Sistema Bacen-Jud", o magistrado deverá imprimir o recibo de protocolamento para posterior anexação aos autos pela secretaria. 17.2.9.8.1 - Recebida resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá também o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora#. 5. Transferidos os valores para conta judicial vinculada aos autos, defiro, desde logo, expedição ofício à CEF, a fim de que esta proceda a transferência dos valores referentes as custas processuais para a conta da Serventia. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIELLE MADEIRA-. 78. ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0021178-98.2011.8.16.0001-MILTON FRANCISCO DIAS x ATTITUDE COM E MARKETING e outro-Compulsando os autos atentamente verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls.31/32), restando, portanto, prejudicado a execução das custas remanescentes com relação a esta, nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC. No mais, defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade da parte requerida Attitude Comunização e Marketing Ltda ME CNPJ nº03.256.933/0001.32 e Everton Correia, porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (50% do valor indicado no cálculo de fls.159), formulado pela parte credora às fls.163. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das respostas obtidas, dando regular prosseguimento ao feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA e GELSON FAITA-. 79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027836-41.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x ATW COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e outros-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$56,47 (a Escrivania). Intimem-se. -Advs. HENRIQUE GINESTE SCHROEDER e RICARDO COSTA MAGUETAS-. 80. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0028632-32.2011.8.16.0001-ADRIANA PINHEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores bloqueados aos autos referente às custas remanescentes ·conta da Serventia. Após, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-. 81. REVISONAL DE CONTRATO ORD-0029241-15.2011.8.16.0001-BANDEIRA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA ME x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$1.256,85 (a Escrivania), R$120,16 (Taxa Judiciária), R$53,12 (ao Distribuidor) e R$14,08 (ao Contador). Intimem-se. -Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI, BLAS GOMM FILHO, SANDRA PALERMA CORDEIRO, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, MICHELLE GONCALVES DIAS, GUSTAVO DAL BOSCO, PATRICIA FREYER e FABIO KORENBLUM-. 82. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0029742-66.2011.8.16.0001-HOSPITAL SANTA CRUZ S/A x MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRZ- Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade da parte executada (Michele Tissiane de Oliveira, CPF 006.701.399-63), porventura existentes em

instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fls. 228), referente as custas processuais remanescentes. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das respostas obtidas, dando regular prosseguimento ao feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FELIPE SKRABA, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA, JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO e MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA-. 83. REVISONAL DE CONTRATO C/ C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO SUM-0033432-06.2011.8.16.0001-ANDRE KUPAS x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$43,34 (a Escrivania). Intimem-se. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-. 84. NULIDADE DE CLÁUSULAS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR SUM-0041304-72.2011.8.16.0001-GUINCHO CARGA PESADA LTDA x BANCO ITAULEASING S/A-Ficam as partes devidamente intimadas para que, em cinco dias, depositem as custas remanescentes na forma pró-rata no valor de R$44,65 (a Escrivania). Intimem-se. -Advs. ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR, ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI, REINALDO LUIS T. R. MANDALITI, SARAH LARA HIAL, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-. 85. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ PEDIDO DE TUTELA ORD-0042564-87.2011.8.16.0001-ELIZABETH FIGURA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade da parte executada (Elizabeth Figura, CPF 071.694.719-65), porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fls. 103), referente as custas processuais remanescentes. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das respostas obtidas, dando regular prosseguimento ao feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIELE DE ABREU BIANCHINI-. 86. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SUM-0043601-52.2011.8.16.0001-EUGÊNIO DITIUK x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$676,35 (a Escrivania), R$41,02 (Taxa Judiciária), R$53,12 (ao Distribuidor), R$81,02 (ao Oficial de Justiça) e R$14,08 (ao Contador). Intimem-se. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-. 87. REVISÃO E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO SUM CONTR-0050487-67.2011.8.16.0001-PAULO CESAR DO NASCIMENTO ARIENTE x BANCO ITAUCARD S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, se manifeste acerca do depósito de fls. 238. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-. 88. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM-0054619-70.2011.8.16.0001-UNITED AUTO ARICANDUVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x PJP LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA- Aberta a audiência, verificou-se a ausência dos requeridos. A parte autora, por seu turno, não arrolou testemunhas e já havia requerido anteriormente, o julgamento antecipado da lide. PELO MM. JUIZ: 1. Compulsando os autos, verifico que a sentença monocrática anteriormente prolatada, foi anulada por cerceamento probatório, eis que não teria sido oportunizado às partes, especialmente ao requerido, a produção de prova oral. Pois bem. Retornado os autos da instância ad quem, foi oportunizado às partes , conforme despacho de fl. 335, a produção de prova oral, tendo sido referido despacho publicado no dia 28 de novembro d 2016. Neste despacho, foi concedido o prazo de 15 dias, para que as partes juntassem o rol respectivo. Às fls. 338/339, a requerida reiterou o pedido de prova oral, tendo esclarecido na petição, que não mais patrocinaria os interesses de sua constituinte, tendo juntado e-mail a ele remetido para tanto. No despacho de fl. 344, foi reiterado o despacho anterior, instando as partes a apresentarem rol de testemunhas, tendo sido referido despacho publicado no di 10 de fevereiro de 2017 (fl. 345). Conforme já assinalado nesta ata, o requerido deixou de comparecer ao ato e arrolar testemunhas, provavelmente, por entender que havia cumprido o disposto no art. 112, #caput# do NCPC, para as hipóteses de renúncia de mandato. Todavia, a despeito do entendimento dos causídicos que patrocinaram os interesses da requerida e renunciaram ao mandato, a correspondência eletrônica acostada às fls. 340/343, não se presta à finalidade de notificar o constituinte a respeito da renúncia do mandato, para que ele possa constituir novo mandatário. Na verdade, por tratar-se de ato jurídico que envolve a renúncia de mandato ad judicia, a renúncia deve estar comprovada sem qualquer divergência, e por este prisma, na minha ótica, apenas uma notificação extrajudicial (não necessariamente através do ofício de títulos de documentos, podendo ser feita mediante remessa por correio com AR) poderia prestar-se a este desiderato. A hum, pela circunstância que envolve a renúncia no patrocínio de interesses numa demanda, que exigiria na minha ótica, a ciência inequívoca do constituinte, com a sua assinatura ou quando menos, com o AR comprovando a entrega da correspondência no seu endereço atual. A dois, porque sequer o nome da requerida constou no referido e-mail (fl. 340), de modo não ser possível aquilatar com a precisão imprescindível, se houve ou não, a notificação. Com efeito, não raro, pessoas jurídicas modificam seus e-mails ou passam a utilizar-se de outros. Assim, diante da regra prevista no art. 112, #caput# , c/c art. 112, parágrafo único, todos do CPC, entendo que a renúncia operada pelos advogados do requerido não tiveram o condão de produzir efeitos, de modo que, para fins de patrocínio judicial, eles permanecem como procuradores da requerida e devem receber regularmente as intimações, até que seja formalizada a renúncia do mandato, nos termos desta decisão. De qualquer modo, considerando que não houve o comparecimento dos procuradores da requerida neste ato, e nem tampouco houve o depósito do rol de testemunhas, conforme foi-lhes facultado por DUAS oportunidades: 1.1 DECLARO a PRECLUSÃO de sua oportunidade de produção da prova oral pela requerida; 1.2 CERTIFIQUE a Escrivania, o decurso do prazo concedido no item 07 de fl. 335, reiterado no despacho de fl. 344, sem que houvesse o efetivo depósito do rol de testemunhas respectivo.1.3 Após, contados e preparados, retornem conclusos para sentença, com prioridade e urgência, diante da data em que foi ajuizada esta ação. Dou os presentes por intimados. -Advs. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DANIELLA MARIA PINHEIRO LAMEIRA, GUSTAVO GONÇALVES GOMES, RICARDO LEMOS GONÇALVES e FABIANO SALINEIRO-. 89. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0060950-68.2011.8.16.0001-TERRAPLANAGEM MEDEIROS LTDA x CONSTRUTORA VELOSO LTDA-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$77,48 (a Escrivania). Intimem-se. -Advs. FLAVIA DE FARIAS e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-. 90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO LIMINAR POSSE-0063544-55.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x CLUBE CULTURAL E RECREATIVO SANTA FELICIDADE e outros- Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Luiz Carlos dos Santos em face de Clube Cultural e Recreativo Santa Felicidade e Outros. Em análise ao requerimento de fls. 341/345, verifico que a parte executada Casolare Imóveis LTDA pretende o desbloqueio dos valores bloqueados via sistema Bacenjud às fls. 338. No entanto, compulsando atentamente os autos, constatei que houve um erro material no despacho de fls. 336, considerando que o CNPJ 08.845.318/0001-85 apresentado como sendo da parte executada Clube Cultural e Recreativo Santa Felicidade, na realidade pertence à outra executada, qual seja, Casolare Imóveis LTDA. Processada a demanda em seus devidos termos, as partes formularam acordo, o qual foi devidamente homologado às fls. 325/326, onde ficou determinado que as custas ficariam ao encargo dos requeridos. Ante ao exposto, indefiro o requerimento formulado pela parte executada às fls. 341/345, posto que um mero erro material não afasta a sua obrigação de arcar com as custas processuais remanescentes, eis que se tratam de devedoras solidárias, conforme previsto no acordo de fls. 318/319. Desta forma, havendo interesse da parte executada Casolare Imóveis LTDA em discutir sobre o ressarcimento dos referidos valores em relação à executada Clube Cultural e Recreativo Santa Felicidade, deverá ajuizar a ação cabível para tanto. Em atenção a certidão de fls. 346, procedi a transferência dos valores bloqueados às fls. 338, junto ao Banco Bradesco e o desbloqueio dos valores bloqueados em excesso junto ao Itaú Unibanco S. A. Segue comprovante anexo. O recibo emitido pelo sistema Bacenjud acerca dos valores bloqueados, penhorados e transferidos para uma conta judicial vinculada a esta demanda serve como termo de penhora, já que dele constam todas as informações necessárias, possibilitando a completa defesa do executado, sem qualquer prejuízo à marcha processual. Saliente-se que tal procedimento é utilizado no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, sendo admitido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, bem como expressamente admitido no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná: #17.2.9.8 - No caso de deferimento do pedido de utilização do "Sistema Bacen-Jud", o magistrado deverá imprimir o recibo de protocolamento para posterior anexação aos autos pela secretaria. 17.2.9.8.1 - Recebida resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá também o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora#. 10. Transferidos os valores para conta judicial vinculada aos autos, defiro, desde logo, expedição ofício à CEF, a fim de que esta proceda a transferência dos valores referentes as custas processuais para a conta da Serventia. 11. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. OSVALDO CALIZARIO, SEBASTIAO M MARTINS NETO e FERNANDO CEZAR AZEVEDO PENTEADO-. 91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0003324-57.2012.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDGARDO MAURICIO CARBAJAL VALENZUELA-Antes de mais, traga o exequente aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, tendo em vista o tempo transcorrido. Após, voltem os autos conclusos para análise do requerimento retro. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ-. 92. PERDAS E DANOS-0004945-89.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDECIR WESSLER-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$77,48 (a Escrivania). Intimem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA-. 93. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB c/c ANULATÓRIA DE TÍTULO c/c INDENIZAÇÃO ORD-0012644-34.2012.8.16.0001-CIMA ENGENHARIA E EMPRENDIMENTOS LTDA x AMK COMERCIAL LTDA-Fica o(a) requerida devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$303,14 (a Escrivania). Intimem-se. -Advs. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, PAULO GIOVANI FORNAZARI, ELIANE ANDREA CHALATA e LUIZ ANTONIO DE ARAUJO-. 94. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/ C COBRANÇA-0018090-18.2012.8.16.0001-IBF EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA e outro x CARLOS AMARAL GAVIÃO-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$45,96 (a Escrivania). Intimem-se. -Adv. MARCOS CEZAR BERNEGOSSI-. 95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0021903-53.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x PEDRO AUGUSTO AMARANTE- Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Banco Santander (Brasil) S. A. Há requerimento nos autos, às fls. 95, feito pela Serventia, para o fim de expedir alvará em favor do autor para o levantamento dos valores bloqueados a título de pagamento de custas remanescentes no importe de R$80,07 (oitenta reais e sete centavos), considerando que a parte autora realizou o pagamento das referidas custas às fls. 94. O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pela Serventia é de fato devido

a parte autora. Considerando o requerimento para levantamento de valores, este juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado, via original ou cópia autenticada, com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do credor, a ser expedido em nome do procurador que constará na referida procuração, para o levantamento do valor de R$80,07 (oitenta reais e sete centavos), referente aos valores bloqueados a título de pagamento de custas remanescentes. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Por fim, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-. 96. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS ORD-0022777-38.2012.8.16.0001-AGNALDO FERREIRA DA SILVA x BANCO AYMORÉ C.F.I S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$784,05 (a Escrivania), R$49,71 (Taxa Judiciária), R$53,12 (ao Distribuidor) e R$14,08 (ao Contador). Intimem-se. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, RAFAEL CESAR ALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-. 97. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS BANCÁRIOS ORD-0023594-05.2012.8.16.0001-MATHEUS NETTO BACANOF x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$995,50 (a Escrivania), R$57,02 (Taxa Judiciária), R$53,12 (ao Distribuidor) e R$14,08 (ao Contador). Intimem-se. -Advs. ALMIR DE ASSIS CARDOSO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 98. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0024268-80.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ELEZIR TEREZINHA ALVES MACHADO VICENTE- Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade da parte executada (Banco Panamericano S. A., CNPJ 59.285.411/0001-13), porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fls. 135), referente as custas processuais remanescentes. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das respostas obtidas, dando regular prosseguimento ao feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA-. 99. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0035588-30.2012.8.16.0001-VANESSA BARBARA IVANFY x BANCO PANAMERICANO S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$1.233,21 (a Escrivania), R$77,26 (Taxa Judiciária), R$53,12 (ao Distribuidor) e R$14,08 (ao Contador). Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-. 100. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0042461-46.2012.8.16.0001-ANDRE CONDESSA LAVANHINHI e outro x BANCO BRADESCO S/A- 1. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

Curitiba, 30 de Março de 2017

15ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 51/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR	017	897/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	010	116/2011
	008	16218/2010
	004	1473/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE	017	897/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA	010	116/2011
	008	16218/2010
CARLOS EDUARDO SANTOS CARDOSO DERENNE	006	12340/2010
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR	003	1159/2003
CIRO BRUNING	001	114/2004
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE	004	1473/2009
ELZA ANTASZCZYSZYN	005	1506/2001
FILIPE ALVES DA MOTA	003	1159/2003
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	009	1067/2008
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	006	12340/2010
HERICK PAVIN	007	1649/2011
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO	012	29/2012
JOAO MIGUEL RAFAELLI	013	59/2012
JOAQUIM MIRO	010	116/2011
	008	16218/2010
	004	1473/2009
JOSE ADAIR DOS SANTOS	013	59/2012
JOSE ARI MATOS	010	116/2011
JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA	014	773/2008
JOSE VALTER RODRIGUES	005	1506/2001
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	017	897/2011
KAUE MARCIO MELO MYASAVA	011	823/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	003	1159/2003
MARCELO COELHO ALVES	015	67679/2010
MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN	007	1649/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	016	681/2002
MARCOS VENDRAMINI	002	42886/2010
MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR	009	1067/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	009	1067/2008
MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL	008	16218/2010
NEUDI FERNANDES	012	29/2012
OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO	011	823/2009
PEDRO TORELLY BASTOS	012	29/2012
RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO	014	773/2008
RODRIGO AUGUSTO KALONOWSKI	011	823/2009
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	011	823/2009
TANIA REGINA DEMETERCO (CURADORA ESPECIAL)	014	773/2008
VICTOR LAGO COSTA PINTO	014	773/2008

001. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003745-28.2004.8.16.0001 - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X TROJAN CONSTRUCOES CIVIS S/C LTDA. e Outro-À parte Exequente para que recolha o valor de R$ 13,13 para expedição de ofício à Junta Comercial do Paraná para levantamento de penhora..Adv. do Requerente: CIRO BRUNING (20336/PR)-Adv.CIRO BRUNING-.

002. PRESTACAO DE CONTAS - 0042886-44.2010.8.16.0001 - DIOGO GRANEMANN BUFALO X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA-Certifico que há no sistema eletrônico informação de que foi protocolizada uma petição referente a este processo no dia 16/09/2013. Contudo, após buscas por esse Cartório, não obtivemos sucesso em localizá-la. Diante disso, fica a parte interessada intimada a apresentar cópia de tal documento no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: MARCOS VENDRAMINI (27533/PR)-Adv.MARCOS VENDRAMINI-.

003. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0000013-76.2003.8.16.0194 - BANCO BRADESCO S/A X ADALBERTO SERTA e Outros-Certifico que o procurador do Terceiro interessado não foi intimado da publicação de fl. 184, razão pela qual, encaminho para republicação: "1. Uma vez que não houve recolhimento das custas para levantamento da penhora por parte dos executados, faculto ao terceiro interessado, já que este é o interessado na diligência, o recolhimento de tais valores, com posterior cobrança dos executados em ação própria. 2. Ressalte-se que não é possível determinar ao cartório que realize o levantamento sem o devido pagamento, uma vez que não se está diante de situação de isenção de custas (AJG). 3. Intimem-se.".Adv. do Requerente: CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR).Adv. Outras Partes: FILIPE ALVES DA MOTA (22945/PR)-Advs. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, FILIPE ALVES DA MOTA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

004. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0021246-19.2009.8.16.0001 - ALBERTO LUIZ DEMENTOVIS X BRASIL TELECOM S/A-Ante a apresentação de Apelação de fls. 323-359, fica intimada a parte apelada (ALBERTO LUIZ DEMENTOVIS) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias, nos termos do §1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Inexistindo a interposição de Apelação Adesiva (Art. 1.010, §2º do CPC) e decorrido o prazo §1º, com ou sem contrarrazões, o que será certificado, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Art. 1.010, §3º do CPC, Portaria 03/2016, Art. 5º, item I-2, §1º ao 3º)..Adv. do Requerente: CORNELIO AFONSO CAPAVERDE (8935/PR) e Adv. do Requerido: JOAQUIM MIRO (15181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASILIO (74802/RJ)-Advs. ANA TEREZA PALHARES BASILIO, CORNELIO AFONSO CAPAVERDE e JOAQUIM MIRO

005. INVENTARIO - 0001720-47.2001.8.16.0001 - JOSEANE SALES GRAEFF DIEHL X ESPOLIO DE MAURO DIEHL-ao inventariante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca do parecer da Procuradoria da Fazenda Pública de fl 270-273.Adv. do Requerente: JOSE VALTER RODRIGUES (15319/PR) e ELZA ANTASZCZYSZYN (61290/PR)-Advs. ELZA ANTASZCZYSZYN e JOSE VALTER RODRIGUES

006. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0012340-06.2010.8.16.0001 - ESPOLIO DE DIRCEU DA SILVA X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI-Ante a apresentação de Apelação de fls. 286-303 , fica intimada a parte apelada (ESPOLIO DE DIRCEU DA SILVA) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias, nos termos do §1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Inexistindo a interposição de Apelação Adesiva (Art. 1.010, §2º do CPC) e decorrido o prazo §1º, com ou sem contrarrazões, o que será certificado, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Art. 1.010, §3º do CPC, Portaria 03/2016, Art. 5º, item I-2, §1º ao 3º)..Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO SANTOS CARDOSO DERENNE (42142/PR) e Adv. do Requerido: GERALDO NOGUEIRA DA GAMA (30366/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO SANTOS CARDOSO DERENNE e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA

007. ORDINARIA - 0047903-27.2011.8.16.0001 - HYUNG JOO LEE X BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Ante a apresentação de Apelação de fls. 163-193 , fica intimada a parte apelada (BANCO SANTANDER BRASIL S/A) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias, nos termos do §1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Inexistindo a interposição de Apelação Adesiva (Art. 1.010, §2º do CPC) e decorrido o prazo §1º, com ou sem contrarrazões, o que será certificado, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Art. 1.010, §3º do CPC, Portaria 03/2016, Art. 5º, item I-2, §1º ao 3º)..Adv. do Requerente: MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN (32705/PR) e Adv. do Requerido: HERICK PAVIN (39291/PR)-Advs. HERICK PAVIN e MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN

008. ORDINARIA - 0016218-36.2010.8.16.0001 - SILMARA DA SILVEIRA KUBASKI X BRASIL TELECOM S/A-Ante a apresentação de Apelação de fls. 447-504, fica intimada a parte apelada (SILMARA DA SILVEIRA KUBASKI) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias, nos termos do §1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Inexistindo a interposição de Apelação Adesiva (Art. 1.010, §2º do CPC) e decorrido o prazo §1º, com ou sem contrarrazões, o que será certificado, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Art. 1.010, §3º do CPC, Portaria 03/2016, Art. 5º, item I-2, §1º ao 3º)..Adv. do Requerente: MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL (276594/SP) e Adv. do Requerido: ANA TEREZA PALHARES BASILIO (74802/RJ), JOAQUIM MIRO (15181/PR) e BERNARDO GUEDES RAMINA (41442/PR)-Advs. ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA, JOAQUIM MIRO e MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL

009. PRESTACAO DE CONTAS - 0000202-75.2008.8.16.0001 - NEUZA DA SILVA PEREIRA X BANCO IBI S/A-Ante a apresentação de Apelação de fls. 284-287 , fica intimada a parte apelada (BANCO IBI S/A) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias, nos termos do §1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Inexistindo a interposição de Apelação Adesiva (Art. 1.010, §2º do CPC) e decorrido o prazo §1º, com ou sem contrarrazões, o que será certificado, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Art. 1.010, §3º do CPC, Portaria 03/2016, Art. 5º, item I-2, §1º ao 3º)..Adv. do Requerente: MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (27802/PR) e Adv. do Requerido: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (69584/RS) e MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR (30036/PR)-Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI

010. SUMARIA - 0001059-19.2011.8.16.0001 - DIVAIR JOSE GUERCHESKI X BRASIL TELECOM S/A-Ante a apresentação de Apelação de fls. 30-356 , fica intimada a parte apelada (DIVAIR JOSE GUERCHESKI) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias, nos termos do §1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Inexistindo a interposição de Apelação Adesiva (Art. 1.010, §2º do CPC) e decorrido o prazo §1º, com ou sem contrarrazões, o que será certificado, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Art. 1.010, §3º do CPC, Portaria 03/2016, Art. 5º, item I-2, §1º ao 3º)..Adv. do Requerente: JOSE ARI MATOS (6131/PR) e Adv. do Requerido: ANA TEREZA PALHARES BASILIO (74802/RJ), JOAQUIM MIRO (15181/PR) e BERNARDO GUEDES RAMINA (41442/PR)-Advs. ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA, JOAQUIM MIRO e JOSE ARI MATOS

011. RESSARCIMENTO - 0019492-42.2009.8.16.0001 - PEDRO T. DE SOUZA E CIA LTDA X UNIAO AGRO ARA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-Ante a apresentação de Apelação de fls. 276-284, fica intimada a parte apelada (UNIAO AGRO ARA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias, nos termos do §1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Inexistindo a interposição de Apelação Adesiva (Art. 1.010, §2º do CPC) e decorrido o prazo §1º, com ou sem contrarrazões, o que será certificado, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Art. 1.010, §3º do CPC, Portaria 03/2016, Art. 5º, item I-2, §1º ao 3º)..Adv. do Requerente: SUELY CRISTINA MUHLSTEDT (8782/PR) e Adv. do Requerido: KAUE MARCIO MELO MYASAVA (40544/PR), RODRIGO AUGUSTO KALONOWSKI (45096/PR) e OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO (44199/PR)-Advs. KAUE MARCIO MELO MYASAVA, OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO, RODRIGO AUGUSTO KALONOWSKI e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT

012. ORDINARIA - 0055295-18.2011.8.16.0001 - JOSE CARLOS BARCELOS MACHADO X ALFA SEGURADORA S/A e Outro-Ante a apresentação de Apelação de fls. 287-298, ficam intimadas as partes apeladas (ALFA SEGURADORA S/A e BARIGUI CORRETORA DE SEGUROS LTDA) para que apresentem suas contrarrazões em 15 dias, nos termos do §1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Inexistindo a interposição de Apelação Adesiva (Art. 1.010, §2º do CPC) e decorrido o prazo §1º, com ou sem contrarrazões, o que será certificado, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Art. 1.010, §3º do CPC, Portaria 03/2016, Art. 5º, item I-2, §1º ao 3º)..Adv. do Requerente: JEFFERSON SAKAI PINHEIRO (33186/PR) e Adv. do Requerido: NEUDI FERNANDES (25051/PR) e PEDRO TORELLY BASTOS (69271/PR)-Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, NEUDI FERNANDES e PEDRO TORELLY BASTOS

013. ORDINARIA - 0003875-90.2010.8.16.0103 - YARA MARIA BREDA HALUCH X MARLI ALDA VOLSKI-Ante a apresentação de Apelação de fls. 275-285, fica intimada a parte apelada (MARLI ALDA VOLSKI) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias, nos termos do §1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Inexistindo a interposição de Apelação Adesiva (Art. 1.010, §2º do CPC) e decorrido o prazo §1º, com ou sem contrarrazões, o que será certificado, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Art. 1.010, §3º do CPC, Portaria 03/2016, Art. 5º, item I-2, §1º ao 3º)..Adv. do Requerente: JOSE ADAIR DOS SANTOS (17581/PR) e Adv. do Requerido: JOAO MIGUEL RAFAELLI (12053/PR)-Advs. JOAO MIGUEL RAFAELLI e JOSE ADAIR DOS SANTOS

014. ANULACAO DE CONTRATO - 0016017-15.2008.8.16.0001 - WILLIAN PLEFKA X RAMILSON LANDGRAF MONTEIRO e Outro-Diante do trânsito em julgado, deverá a parte interessada requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. (Portaria 03/2016, Art. 5º, item D-17, parágrafo único, 15ª Vara Cível).Adv. do Requerente: VICTOR LAGO COSTA PINTO (70029/PR), JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA (0/PR) e RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO (36588/PR) e Adv. do Requerido: TANIA REGINA DEMETERCO (CURADORA ESPECIAL) (/PR)-Advs. JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA, RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO, TANIA REGINA DEMETERCO (CURADORA ESPECIAL) e VICTOR LAGO COSTA PINTO

015. SUMARIA DE COBRANCA - 0067679-47.2010.8.16.0001 - MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO X JANE TERESINHA OLIVEIRA MOREIRA-Certifico que o procurador MARCELO COELHO ALVES, admitido como assistente litisconsorcial, não constou no rol de advogados da publicação de fls , diante disso, promovo a republicação da intimação, destinando-a apenas ao advogado faltante 2220. Ante a apresentação de Apelação Adesiva de fls. 2190-2217, fica intimada a parte apelada (JANE TERESINHA OLIVEIRA MOREIRA) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias, nos termos do §2º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, o que será certificado, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Art. 1.010, §3º do CPC, Portaria 03/2016, Art. 5º, item I-2, §3º) ..Adv. Outras Partes: MARCELO COELHO ALVES (39456/PR)-Adv.MARCELO COELHO ALVES-.

016. DEPOSITO - 0002083-97.2002.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A X DORIVAL BANDEIRA-Diante do trânsito em julgado, deverá a parte interessada requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. (Portaria 03/2016, Art. 5º, item D-17, parágrafo único, 15ª Vara Cível).Adv. do Requerente: MARCELO TESHEINER CAVASSANI (29404/PR)-Adv.MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

017. ORDINARIA - 0026784-10.2011.8.16.0001 - ARNO BERNERT X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte Requerente para que se manifeste sobre o depósito de condenação e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão, procedendo-se o arquivamento do feito. (Portaria 03/2016, Art. 5º, item D-12).Adv. do Requerente: ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR (11851/PR) e Adv. do Requerido: JULIANO FRANCISCO DA ROSA (58877/PR) e ANGELIZE SEVERO FREIRE (56099/PR)-Advs. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA

Curitiba, 30 de March de 2017

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
RUA MATEUS LEME, 1142 - 5º ANDAR
JUÍZA TITULAR: DR.ª TATHIANA YUMI ARAI JUNKES

RELAÇÃO Nº

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO BARBOSA (OAB: 033023/PR) 00035 001667/2012
AIRTON PEDRO DOS SANTOS (OAB: 020446/PR) 00012 001297/2004
ALCIR SPERANDIO 00006 000601/1997
ALESSANDRA CRISTINA DE CAMARGO E SILVA 00026 000571/2009
ALESSANDRA DE CASSIA BELLO CORDEIRO 00001 000617/1990
ALESSANDRO DIAS PRESTES (OAB: 032569/PR) 00023 000956/2008
ALEXEY MOSER (OAB: 029147/PR) 00002 000725/1994
AMARILDO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS 00019 000963/2007
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00002 000725/1994
ANDRE COLETO DRUSZCZ (OAB: 036542/PR) 00023 000956/2008
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00005 000223/1996
ANDRÉIA GANDIN (OAB: 038172/PR) 00024 001271/2008
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 00016 000609/2007
ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR) 00021 001400/2007 00033 000488/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00031 000013/2011
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00028 001635/2009
CARLA PINTO DA COSTA (OAB: 061655/RS) 00027 000777/2009
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00018 000938/2007
CARLOS OSWALDO MORAIS ANDRADE 00001 000617/1990
CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR) 00030 001621/2010
CAROLINE MEIRELLES LINHARES 00026 000571/2009
CELSO MARCON (OAB: 260289/SP) 00004 000149/1996
CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 022730/PR) 00034 001459/2012
CLAUDIA STIVAL (OAB: 029782/PR) 00012 001297/2004
CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB: 030248/PR) 00009 000238/2002
CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA 00010 001158/2002
CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00011 000384/2003
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00015 000195/2007
DANIELLE ANNE PAMPLONA (OAB: 023037/PR) 00005 000223/1996
DEBORAH GUIMARÃES (OAB: 029100/PR) 00010 001158/2002
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00033 000488/2011 00033 000488/2011
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA 00020 001089/2007
EDERVAL BAJUK (OAB: 023170/SC) 00010 001158/2002
EDGAR LUIZ DIAS (OAB: 018970/PR) 00027 000777/2009 00027 000777/2009
EDGARD KATZWINKEL JÚNIOR 00004 000149/1996
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 00027 000777/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00026 000571/2009
FABIOLA CAMISÃO SCOZ (OAB: 041221-A/PR) 00027 000777/2009
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00033 000488/2011
FERNANDA ZACARIAS (OAB: 052625/PR) 00010 001158/2002
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00018 000938/2007
FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 00032 000146/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00026 000571/2009
FERNANDO TRINDADE DE MENEZES 00017 000834/2007
FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN 00014 000946/2006
FÁBIO LUIS DE LIMA (OAB: 026207/PR) 00021 001400/2007
GERSON MASSIGNAN MANSANI 00020 001089/2007
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00032 000146/2011
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00019 000963/2007
GIOVANNI COSTANTINO (OAB: 010584-B/PR) 00005 000223/1996
GISLAINE REGINA DE MELO (OAB: 025208/PR) 00022 000787/2008
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00003 001007/1995
HEITOR WOLFF JUNIOR (OAB: 009726/PR) 00012 001297/2004
HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS 00001 000617/1990
HENRIQUE BRUNINI ESBARDELINI 00035 001667/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/PR) 00025 000283/2009
IRACEMA ELIS DE FARIA (OAB: 013995/PR) 00004 000149/1996
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00004 000149/1996
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00017 000834/2007
JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 040539/PR) 00029 001517/2010
JEAN CESAR XAVIER (OAB: 054774/PR) 00027 000777/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00011 000384/2003
JOAQUIM JOSÉ PEREIRA FILHO 00029 001517/2010
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR 00021 001400/2007
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO 00034 001459/2012
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00025 000283/2009
JULIO BROTTO (OAB: 021600/PR) 00008 001261/1998
LEANDRO JOSE GODINHO (OAB: 045668/) 00034 001459/2012
LEUCIMAR GANDIN (OAB: 028263/PR) 00024 001271/2008
LILIAN TOCZEK KARG (OAB: 015055/PR) 00003 001007/1995
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00009 000238/2002
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 00007 000687/1997
LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES 00010 001158/2002
LUIZ CARLOS GEMIN (OAB: 018320/PR) 00013 000537/2005
LUIZ FELIPE DE MATOS (OAB: 051836/PR) 00019 000963/2007
LUIZ RENATO PEDROSO (OAB: 027490/PR) 00016 000609/2007
MARA REGINA MACENTE (OAB: 000007/PR) 00011 000384/2003
MARCELO MAZUR (OAB: 031092/PR) 00033 000488/2011
MARCO AURELIO NELLO MOREIRA 00027 000777/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00019 000963/2007
MARIANA STIEVEN SONZA (OAB: 050828/PR) 00010 001158/2002
MARIO CESAR LANGOWSKI (OAB: 012801/PR) 00027 000777/2009
NADIA SAIONARA NONATO (OAB: 022730/PR) 00034 001459/2012
NASSER YASSER SALAMEH (OAB: 044488/RR) 00008 001261/1998
OGIER ALBERGE BUCHI 00010 001158/2002
OSNILDO PACHECO JUNIOR (OAB: 032683/PR) 00020 001089/2007
OTTON ROGÉRIO MACENTE LIMA 00011 000384/2003
PATRICIA DANIELLE CLAUDINO DA CRUZ 00024 001271/2008
PAULO LUIZ DURIGAN (OAB: 017583/PR) 00006 000601/1997
PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR) 00018 000938/2007
PEDRO MACENTE (OAB: 007964/PR) 00011 000384/2003
PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 004660/PR) 00005 000223/1996
RAFAEL CESAR ALVES (OAB: 064908/PR) 00030 001621/2010
RAFAEL COTLINSKI CANZAN (OAB: 031570/PR) 00006 000601/1997
RAFAEL FADEL BRAZ (OAB: 023014/PR) 00005 000223/1996
RAFAEL MOSELE (OAB: 044752/PR) 00029 001517/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00034 001459/2012
RENATA TRAVAGLIA (OAB: 060580/PR) 00034 001459/2012
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) 00031 000013/2011
RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA 00008 001261/1998
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00010 001158/2002
SIDNEI DE QUADROS (OAB: 042553/PR) 00014 000946/2006
SILVIA GONÇALVES DO NASCIMENTO 00010 001158/2002
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00010 001158/2002
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO 00021 001400/2007
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00030 001621/2010
WANDERLUCIO DOS SANTOS LEITE 00016 000609/2007
WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA 00020 001089/2007
ÁLIDA MARIANA VAN DER LAARS 00012 001297/2004

1. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-0000199-53.1990.8.16.0001-JORGE CONRADO KOZAK x SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA ANHANGÁ LIMITADA e outro- Intima-se à parte autora para conferir,retirar e encaminhar Ofício, à disposição em cartório. Deverá a parte comprovar a postagem do referido em 15 (quinze) dias, conforme Portaria nº 02/2016, artigo 7º, item 4. -Advs. CARLOS OSWALDO MORAIS ANDRADE (OAB: 004972/PR), HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS (OAB: 056874/PR) e ALESSANDRA DE CASSIA BELLO CORDEIRO (OAB: 024589/PR)-.

2. DESPEJO-0000673-82.1994.8.16.0001-LEOPOLDO NETZEL x CACATU-COMÉR.DE ESPELHOS E VIDROS DECORATIVOS LTDA- CERTIFICO que, em cumprimento à resolução n.° 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, procedi a digitalização dos presentes autos, os quais fora, inseridos nos sistema PROJUDI em 28/03/2017. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa n.º 05/2015, ficam as partes intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI. -Advs.

ALEXEY MOSER (OAB: 029147/PR) e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL (OAB: 010879/PR)-.

3. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0001080-54.1995.8.16.0001-CONDOM NIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x PAULO ROBERTO SEVERINO- CERTIFICO que, em cumprimento à resolução n.° 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa n° 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, procedi a digitalização dos presentes autos, os quais fora, inseridos nos sistema PROJUDI em 28/03/2017. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4° da Instrução Normativa n. 05/2015, ficam as partes intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI. -Advs. LILIAN TOCZEK KARG (OAB: 015055/PR) e GLEIDSON DE MORAES MUCKE (OAB: 044037/PR)-.

4. MONITORIA-0001738-44.1996.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x FÁBIO DECONTO- CERTIFICO que, em cumprimento à resolução n.° 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, procedi a digitalização dos presentes autos, os quais fora, inseridos nos sistema PROJUDI em 06/02/2017. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa n.º 05/2015, ficam as partes intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI. -Advs. CELSO MARCON (OAB: 260289/SP), EDGARD KATZWINKEL JÚNIOR (OAB: 004314/PR), IRACEMA ELIS DE FARIA (OAB: 013995/PR) e IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA (OAB: 013995/PR)-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001730-67.1996.8.16.0001-N.B.- ADMINISTRAÇÃO E FOMENTO COMERCIAL LTDA. x ESTER GISELE MARCHESANI- CERTIFICO que, em razão do requerimento de fl. 196, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2016, art. 7º, G-18 e seguintes, deste Juízo da 16ª Vara Cível, os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 180 (cento e oitenta). CERTIFICO finalmente que, transcorrido o prazo acima e não havendo manifestação, os autos aguardaram em arquivo provisório, pelo prazo prescricional, a manifestação pela parte exeqüente. -Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 022916/PR), DANIELLE ANNE PAMPLONA (OAB: 023037/PR), PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 004660/PR), RAFAEL FADEL BRAZ (OAB: 023014/PR) e GIOVANNI COSTANTINO (OAB: 010584-B/PR)-.

6. INDENIZAÇÃO-601/1997-SERGIO YOSHIO YONEOKA (EXEQ ENTE) x ESPACO NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- A pretensão do executado para afastamento dos valores devidos a título de perdas e danos não merece prosperar porque incompatível com a fase de cumprimento de sentença. Nesta fase, portanto, o exequente busca a satisfação do crédito fixado na sentença transitada em julgado. O valor fixado na sentença foi baseado no valor do débito do contrato que originou a hipoteca, contudo, deve ser considerado apenas como parâmetro. Ainda que o exequente tivesse recebido tal crédito anteriormente à decisão proferida nos autos de embargos de terceiro, que determinou o levantamento da hipoteca, este teria a faculdade de utilizar o valor para quitar o saldo devedor daquele contrato e obter o cancelamento da hipoteca para livrar o bem, isto porque não há como obrigar a parte a pagar débito para terceiro, no caso, para o credor hipotecário. Por outro lado, merece prosperar o requerimento para limitação da multa diária pelo descumprimento da liminar, tendo em vista que não há razão para incidência da astreinte após a conversão da obrigação em perdas e danos. Desta forma, deve a multa diária incidir após o decurso do prazo de quinze dias fixado na decisão de fl. 64, observando a citação de fl. 65, até a conversão da obrigação em perdas e danos (fls. 130/131), devendo incidir juros de mora de 0,5% até a entrega em vigor do Novo Código Civil e, após, 1% ao mês, bem como correção monetária pelo INPC. Remetam-se os autos ao Sr. Contador para atualização do débito. Apresentado o cálculo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto à proposta de honorários apresentada às fls. 869/870. Havendo concordância em relação ao cálculo, bem como em relação aos honorários, cumpra-se a decisão de fl. 829. - Intima-se a parte interessada para pagamento do cálculo das custas do Sr. Contador às fls. 872, no valor total de R$ 146,97 (4º Ofício Contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. -Advs. PAULO LUIZ DURIGAN (OAB: 017583/PR), ALCIR SPERANDIO e RAFAEL COTLINSKI CANZAN (OAB: 031570/PR)-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-687/1997-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA x ELIAS J. CURI S/A. e outro- CERTIFICO, para os devidos fins que, encontram os autos restituídos ao Cartório sem nova manifestação pela exequente SANTA CLARA INDÚSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA. há mais de 30 dias, sendo que a continuidade do feito depende da manifestação da parte exequente, razão pela qual, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2016, art. 7º A-12, será realizada intimação pessoal para prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, II e III, do CPC).-Adv. LUCIANA PIGATTO MONTEIRO (OAB: 022690/PR)-.

8. REPARAÇAO DE DANOS(Proc.Ord.)-0001892-91.1998.8.16.0001-SANDRA HELENA TEIXEIRA FERRAZ x TEREZINHA GARCIA BEVILAQUA e outros- À parte executada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 265,31 (16ª Vara Cível). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. -Advs. JULIO BROTTO (OAB: 021600/PR), RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA (OAB: 032690/PR) e NASSER YASSER SALAMEH (OAB: 044488/RR)-.

9. ORDINARIA-238/2002-MORPHO SERVIÇOS DE DESIGN LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- CERTIFICO que, nesta data os presentes autos foram localizados indevidamente arquivados no subsolo deste edifício, pelo o que apresenta-se escusas às partes e à MM. Dra. Juíza de Direito. CERTIFICO finalmente que, em conformidade com as diretazes instituídas pela Portaria nº 02/2016, art. 7º, J-Penhora de ativos financeiros..., item1, deste Juízo da 16ª Vara Cível e diante do requerimento de fls. 540/541, fica a parte exeqüente intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o demonstrativo atualizado do débito.-Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB: 030248/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

10. DEPÓSITO-1158/2002-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VANESSA NAVARRO ALVARENGA- 1. Dê-se vista à Fazenda Pública Estadual. 2. Registro que, em persistindo a inércia dos interessados no levantamento (diante do não pagamento do imposto de transmissão), os valores serão transferidos à conta do FUNJUS). Intime-se.-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 006472/PR), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB: 032552/PR), DEBORAH GUIMARÃES (OAB: 029100/PR), FERNANDA ZACARIAS (OAB: 052625/PR), MARIANA STIEVEN SONZA (OAB: 050828/PR), CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA (OAB: 027307/PR), SILVIA GONÇALVES DO NASCIMENTO (OAB: 028576/PR), OGIER ALBERGE BUCHI, LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES (OAB: 240052/SP) e EDERVAL BAJUK (OAB: 023170/SC)-.

11. ACAO POPULAR-0005635-36.2003.8.16.0001-EVANDRO AMARAL e outro x BANCO ITAÚ S/A- CERTIFICO que, em cumprimento à resolução n.° 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa n° 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, procedi a digitalização dos presentes autos, os quais fora, inseridos nos sistema PROJUDI em 29/03/2017. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4° da Instrução Normativa n. 05/2015, ficam as partes intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI. -Advs. PEDRO MACENTE (OAB: 007964/PR), MARA REGINA MACENTE (OAB: 000007/PR), OTTON ROGÉRIO MACENTE LIMA (OAB: 062968/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

12. COBRANÇA-1297/2004-PROCLIN - PROTEÇÃO CL NICA NAÇÃO LTDA. x ASSOC.DOS APOSENTADOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO P- CERTIFICO que, os presentes autos encontram-se paralisados em Cartório, sem qualquer manifestação pela parte exequente, regularmente intimada conforme fls. 238/240, razão pela qual, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2016, art. 7º , A-12, deste Juízo da 16ª Vara Cível fica a parte exequente intimada, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, ficando ciente, de que em caso de inércia, nos termos do item A-12.1 da mesma portaria, será realizada intimação pessoal da parte para prosseguímento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, II e III, CPC).-Advs. HEITOR WOLFF JUNIOR (OAB: 009726/PR), ÁLIDA MARIANA VAN DER LAARS (OAB: 038031/PR), CLAUDIA STIVAL (OAB: 029782/PR) e AIRTON PEDRO DOS SANTOS (OAB: 020446/PR)-.

13. INVENTÁRIO-0008073-64.2005.8.16.0001-MIGUEL PEREIRA x ESP. DE LORI LIMA PEREIRA- Intima-se o inventariante para assinar o Termo de Retificação, a disposição em Cartório.-Adv. LUIZ CARLOS GEMIN (OAB: 018320/PR)-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000072-56.2006.8.16.0001-SIDNEI DE QUADROS x CP - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA- CERTIFICO que, em cumprimento à resolução n.° 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa n° 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, procedi a digitalização dos presentes autos, os quais fora, inseridos nos sistema PROJUDI em 27/03/2017. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4° da Instrução Normativa n. 05/2015, ficam as partes intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI. -Advs. SIDNEI DE QUADROS (OAB: 042553/PR) e FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN (OAB: 032225/PR)-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014703-68.2007.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DARCI IRINEU VALENCIO e outro- CERTIFICO que, em cumprimento à resolução n.° 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, procedi a digitalização dos presentes autos, os quais fora, inseridos nos sistema PROJUDI em 06/02/2017. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa n.º 05/2015, ficam as partes intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI. -Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

16. AÇÃO MONITÓRIA-609/2007-JALES RIBEIRO DE MELO FILHO x LUIZ CARLOS SAUERBIER e outro- CERTIFICO que, os presentes autos encontram-se paralisados em Cartório, sem qualquer manifestação pela parte exequente, regularmente intimada conforme fl. 294, razão pela qual, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2016, art. 7º, A-12, deste Juízo da 16ª Vara Cível fica a parte exequente intimada, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, ficando ciente, de que em caso de inércia, nos termos do item A-12.1 da mesma portaria, será realizada intimação pessoal da parte para prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, II e III, CPC). -Advs. WANDERLUCIO DOS SANTOS LEITE (OAB: 000038-472/PR), LUIZ RENATO PEDROSO (OAB: 027490/PR) e ANTONIO GERALDO SCUPINARI (OAB: 015956/PR)-.

17. AÇÃO DE DEPÓSITO-0014742-65.2007.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOCINEIA DE FATIMA DE LIMA- CERTIFICO que, em cumprimento à resolução n.° 121/2014-OE-TJPR e Instrução

Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, procedi a digitalização dos presentes autos, os quais fora, inseridos nos sistema PROJUDI em 02/03/2017. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa n.º 05/2015, ficam as partes intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI. -Advs. FERNANDO TRINDADE DE MENEZES (OAB: 049826/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.

18. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0003636-09.2007.8.16.0001-ROSA MARIA ANTUNES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Intima-se as partes para manifestação, referente ao retorno dos autos do Contador, no prazo de cinco dias.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR), CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 058621/PR) e FERNANDA ZANICOTTI LEITE (OAB: 057277/PR)-.

19. COBRANÇA-0004769-86.2007.8.16.0001-ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE e outros x BANCO BRADESCO S/A- À parte ré para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 14,08 (4º Ofício Contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. -Advs. AMARILDO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS (OAB: 000031-335/PR), LUIZ FELIPE DE MATOS (OAB: 051836/PR), MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

20. AÇÃO MONITÓRIA-0002255-63.2007.8.16.0001-WALDEMAR GRASSI CORRAZZA x MARIA GORETI VIVIAN DE AZEVEDO- CERTIFICO que, em cumprimento à resolução n.° 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, procedi a digitalização dos presentes autos, os quais fora, inseridos nos sistema PROJUDI em 06/02/2017. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa n.º 05/2015, ficam as partes intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI. -Advs. GERSON MASSIGNAN MANSANI (OAB: 027145/PR), WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA (OAB: 054307/PR), OSNILDO PACHECO JUNIOR (OAB: 032683/PR) e DENISE DUARTE SILVA MOREIRA (OAB: 024607/PR)-.

21. AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MA-0014743-50.2007.8.16.0001-ADRIANO BENTO RIBEIRO e outro x LUIZ ANTONIO SANTINI e outro- CERTIFICO que, em cumprimento à resolução n.° 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, procedi a digitalização dos presentes autos, os quais fora, inseridos nos sistema PROJUDI em 07/03/2017. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa n.º 05/2015, ficam as partes intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI. -Advs. FÁBIO LUIS DE LIMA (OAB: 026207/PR), STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO (OAB: 039429/PR), JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR (OAB: 037074/PR) e ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR)-.

22. INTERDIÇÃO E CURATELA-0019383-62.2008.8.16.0001-LILIAN VAINE RUBINSKI JUCOSKI x SÉRGIO VAINE RUBINSKI- 1. Intime-se a parte autora para que esclareça conforme requerido pelo Ministério Público em manifestação retro (fl.563), no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público. 3. Intime-se.-Adv. GISLAINE REGINA DE MELO (OAB: 025208/PR)-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO-0000580-31.2008.8.16.0001-ALCIDES JOSÉ COLETO e outros x REAL SEGUROS ABN AMRO- 1. Informe a Escrivania se existe algum depósito pendente de levantamento nos presentes autos, juntando o respectivo extrato, em caso afirmativo. 2. Caso já tenham sido levantados todos os valores, intime-se a parte ré para justificar o pedido de fls. 376/377, comprovando, documentalmente, a existência do saldo cujo levantamento pediu. Intime-se.- Manifestem-se sobre os comprovantes de fls. 379/380 -Advs. ANDRE COLETO DRUSZCZ (OAB: 036542/PR) e ALESSANDRO DIAS PRESTES (OAB: 032569/PR)-.

24. DESPEJO-0022622-74.2008.8.16.0001-ZUNDIR JOSÉ BUZZI x JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA NAVES- CERTIFICO que, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2016, art. 3º, deste Juízo da 16ª Vara Cível, bem como, Resolução nº 121/2014 e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, procedi a digitalização das peças necessárias para processamento da fase de cumprimento de sentença requerida às fls. 48/50, os quais foram inseridos no sistema PROJUDI em 13/02/2017. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2015, ficam as parte intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI. -Advs. LEUCIMAR GANDIN (OAB: 028263/PR), ANDRÉIA GANDIN (OAB: 038172/PR) e PATRICIA DANIELLE CLAUDINO DA CRUZ (OAB: 024461/PR)-.

25. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0030225-67.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x CLEIDE PEREIRA DA SILVA- CERTIFICO que, em cumprimento à resolução n.° 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, procedi a digitalização dos presentes autos, os quais fora, inseridos nos sistema PROJUDI em 13/02/2017. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa n.º 05/2015, ficam as partes intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI. -Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/PR) e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

26. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA-0004831-58.2009.8.16.0001-SIMONI PATRICIA AUGUSTIN x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Intima-se à parte autora para conferir,retirar e encaminhar Ofício, à disposição em cartório. Deverá a parte comprovar a postagem do referido em 15 (quinze) dias, conforme Portaria nº 02/2016, artigo 7º, item 4. -Advs. CAROLINE MEIRELLES LINHARES (OAB: 064453/PR), ALESSANDRA CRISTINA DE CAMARGO E SILVA (OAB: 070252/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

27. ORDINARIA-0030220-45.2009.8.16.0001-MARLI TAVARES RITTER e outros x SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A- Intima-se à parte requerida para conferir,retirar e encaminhar Ofício, à disposição em cartório. Deverá a parte comprovar a postagem do referido em 15 (quinze) dias, conforme Portaria nº 02/2016, artigo 7º, item 4. -Advs. FABIOLA CAMISÃO SCOZ (OAB: 041221-A/PR), MARIO CESAR LANGOWSKI (OAB: 012801/PR), JEAN CESAR XAVIER (OAB: 054774/PR), CARLA PINTO DA COSTA (OAB: 061655/RS), ENEIDA DE CASSIA CAMARGO (OAB: 044759/PR), MARCO AURELIO NELLO MOREIRA (OAB: 035572/RS), EDGAR LUIZ DIAS (OAB: 018970/PR) e EDGAR LUIZ DIAS (OAB: 018970/PR)-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029410-70.2009.8.16.0001-ANTENOR DE MIRANDA REIS FILHO x ATAÍDE ALVES DOS SANTOS JUNIOR e outro- CERTIFICO que, em cumprimento à resolução n.° 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, procedi a digitalização dos presentes autos, os quais fora, inseridos nos sistema PROJUDI em 06/02/2017. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa n.º 05/2015, ficam as partes intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI. -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL (OAB: 034280/PR)-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047395-18.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x EDITORA GRÁFICA POPULAR LTDA e outros- CERTIFICO que, em cumprimento à resolução n.° 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, procedi a digitalização dos presentes autos, os quais fora, inseridos nos sistema PROJUDI em 05/02/2017. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa n.º 05/2015, ficam as partes intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 040539/PR), RAFAEL MOSELE (OAB: 044752/PR) e JOAQUIM JOSÉ PEREIRA FILHO (OAB: 037170/PR)-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0051319-37.2010.8.16.0001-NILSON DE OLIVEIRA FERREIRA x AYMORE FINANCIAMENTOS S/A- À parte ré para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 38,81(16ª Vara Cível). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.-Advs. CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR), VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB: 055649/PR) e RAFAEL CESAR ALVES (OAB: 064908/PR)-.

31. AÇÃO MONITÓRIA-0072233-25.2010.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x WANDERLEY LUIZ DE SOUZA- CERTIFICO que, em cumprimento à resolução n.° 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, procedi a digitalização dos presentes autos, os quais fora, inseridos nos sistema PROJUDI em 05/02/2017. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa n.º 05/2015, ficam as partes intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 011527/PR) e RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR)-.

32. REVISIONAL-0005266-61.2011.8.16.0001-LUIZ SERGIO AZEVEDO FERREIRA x ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Junte a Escrivania extrato das contas em que os depósitos foram feitos e intime-se a parte ré para informar o valor atualizado de seu crédito, originariamente de R$ 6.900,00. 2. Com o atendimento, intime-se a parte autora para se manifestar, em cinco dias. Intime-se.-Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB: 032085-A/PR) e FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR)-.

33. RESSARCIMENTO-0013235-30.2011.8.16.0001-HDI SEGUROS S/A x GILSON LATUF- CERTIFICO que, em cumprimento à resolução n.° 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa n° 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, procedi a digitalização dos presentes autos, os quais fora, inseridos nos sistema PROJUDI em 27/03/2017. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4° da Instrução Normativa n. 05/2015, ficam as partes intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB: 028857/PR), MARCELO MAZUR (OAB: 031092/PR), ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR), DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB: 051867/PR) e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB: 051867/PR)-.

34. DECLARATORIA-0041882-98.2012.8.16.0001-DURVAL DIONISIO MARIA x NET - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A. e outro- CERTIFICO, que as custas da escrivania calculadas as fls. 251 no valor de R$ 1286,39 e na conformidade do determinado as fls. 143, de acordo com os demonstrativos acostados as fls. 253 e 254 dos autos, foram equivocadamente recolhidas, devendo o Cartório restituir R$ 428,75 para cada uma das requeridas acima. CERTIFICO MAIS que, a escrivania coloca a disposição das depositantes o valor preparado a maior, mediante recibo nos autos.-Advs. NADIA SAIONARA NONATO (OAB: 022730/PR), CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 022730/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), RENATA TRAVAGLIA (OAB: 060580/PR), JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO (OAB: 011552/PR) e LEANDRO JOSE GODINHO (OAB: 045668/)-.
35. INTERDIÇAO-0048483-23.2012.8.16.0001-HELIO APARECIDO BALDAIA x GENIVALDO ROCHA BALDAIA- CERTIFICO que, em cumprimento à resolução n.° 121/2014-OE-TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 de 17/04/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná, procedi a digitalização dos presentes autos, os quais fora, inseridos nos sistema PROJUDI em 05/02/2017. CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao item III, do artigo 4º da Instrução Normativa n.º 05/2015, ficam as partes intimadas acerca da conversão do processo físico em eletrônico, sendo que, doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI. -Advs. ADRIANO BARBOSA (OAB: 033023/PR) e HENRIQUE BRUNINI ESBARDELINI (OAB: 031120/PR)-.

Curitiba,30 de Março de 2017
TAKA SONEHARA
ESCRIVÃ / JURAMENTADO(A)

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILO TREVISAN

RELACAO N 27/2017

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI 00003 000906/1992
ADILSON MENAS FIDELIS 00039 000342/2007
AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO 00074 061598/2010
AIRTON PEASSON 00046 001314/2007
ALDILA ARIETE KRUETZMANN IURK 00066 006489/2010
ALESSANDRA S. HERZER VON AUERSWALD 00059 001639/2009
ALEXANDRE CHEMIM 00052 000960/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00059 001639/2009
ALEXANDRE RECH 00042 000416/2007
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00057 001055/2009
ALTIVO JOSE SENISKI 00074 061598/2010
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00015 000609/1997
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00060 001804/2009
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00038 000092/2007
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00055 000146/2009
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00005 000755/1993
00007 000821/1994
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00024 000711/2003
00077 006359/2011
ANDRESSA CAROLINA NIGG 00026 000629/2004
ANGELA DORIGO K. HUNGRIA DE CAMARGO 00021 000350/2001
ANTONIO CARLOS ALVES VIEIRA 00006 000803/1993
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO 00039 000342/2007
APARECIDO BATISTA 00047 001753/2007
ARAKEN SANTOS PILATI 00070 026177/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00039 000342/2007
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN 00073 040406/2010
BLAS GOMM FILHO 00063 002303/2009
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 00006 000803/1993
BRUNO CIDADE MORGADO 00007 000821/1994
CAIO SPINELLI RINO 00025 000857/2003
CAMILA RAMOS MOREIRA 00073 040406/2010
CARLOS ALBERTO CASAGRANDE 00002 000091/1990
CARLOS ALBERTO GROLLI 00077 006359/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00058 001234/2009
CARLOS ROBERTO SCOZ JR 00038 000092/2007
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00043 000484/2007
CELSO CARNEIRO DO AMARAL 00014 000329/1997
CELSO MARCON 00028 001304/2004
CESAR AUGUSTO TERRA 00022 001171/2001
CESAR FRANCESCHI 00064 002309/2009
CHIRLEI TRISOTTO 00038 000092/2007
CIBELE MERLIN TORRES 00078 020113/2011
CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS 00038 000092/2007
CLAUDIO ROTUNNO 00037 001325/2006
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00033 000021/2006
CLEBER MARCONDES 00065 002381/2009
CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA 00070 026177/2010
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO 00061 002032/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00045 000525/2007
00054 001765/2008
DAIANE REGINA DE OLIEIRA PEPLOW 00019 001360/1998
DALIO ZIPPIN FILHO 00074 061598/2010
DANIEL HACHEM 00044 000496/2007
DANIELE DE BONA 00053 001545/2008
DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO 00025 000857/2003
DENILSON JANDERSON TROMBETTA 00017 001254/1997
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00010 001249/1995
00044 000496/2007
DIRCEU A. ANDERSEN JUNIOR 00009 001229/1995
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00057 001055/2009
EDGAR CORDTS 00059 001639/2009
EDSON MASSARO POSTALLI 00059 001639/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00062 002286/2009
00077 006359/2011
EDUARDO LACERDA DE OLIVEIRA 00047 001753/2007
EDUARDO MELLO 00061 002032/2009
ELCIO LUIZ KOVALHUK 00023 000531/2002
ELDER ISSAMU NODA 00001 000009/1987
ELISABETH NASS ANDERLE 00064 002309/2009
ELISABETH ROSA 00020 001270/1999
00029 000014/2005
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 00014 000329/1997
EMERSON LUIZ VELLO 00016 000646/1997
ERIK FRANKLIN BEZERRA 00067 012648/2010
ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI 00079 023913/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00027 001029/2004
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00048 000093/2008
FABIANA SILVEIRA 00076 072211/2010
FABIO DOURADO NOLF 00056 000743/2009
FABIO LUIZ AGNOLETTO 00014 000329/1997
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00038 000092/2007
00050 000288/2008
FERNANDA BAHL 00040 000401/2007
00079 023913/2011
FERNANDA RADULSKI 00071 038195/2010
FERNANDA TROIAN 00018 000617/1998
FERNANDO JOSE BONATTO 00017 001254/1997
FERNANDO JOSE GASPAR 00053 001545/2008
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00071 038195/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00068 019350/2010
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00017 001254/1997
FREDERICO AUGUSTO K. PEREIRA 00044 000496/2007
GABRIELA FAUST 00047 001753/2007
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00078 020113/2011
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00079 023913/2011
GEROLDO AUGUSTO HAUER 00074 061598/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00068 019350/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00052 000960/2008
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS 00019 001360/1998
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00067 012648/2010
GUSTAVO DIAS FERREIRA 00010 001249/1995
HELIO DA SILVA CHIN LEMOS 00065 002381/2009
HERICK PAVIN 00034 000194/2006
HERMANN SCHAICH IV 00047 001753/2007
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00072 038952/2010
ISRAEL LIUTTI 00064 002309/2009
IVAIR JUNGLOS 00048 000093/2008
IVO BERNARDINO CARDOSO 00035 000987/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00068 019350/2010
JAIR APARECIDO AVANSI 00034 000194/2006
JAQUELINE ZAMBON 00022 001171/2001
JEAN CESAR XAVIER 00079 023913/2011
JEAN RICARDO NICOLODI 00053 001545/2008
JOAO CARLOS KREFETA 00035 000987/2006
JOAO CARLOS ROSA 00020 001270/1999
JOAO GUILHERME COLLITA 00071 038195/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00022 001171/2001
00052 000960/2008
JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA 00056 000743/2009

JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI 00074 061598/2010
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00032 001312/2005
JOSE CID CAMPELO FILHO 00012 000733/1996
JOSE DEVANIR FRITOLA 00011 000666/1996
JOSE DO CARMO BADARO 00008 001105/1995
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00064 002309/2009
JOSE VALTER RODRIGUES 00023 000531/2002
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO 00037 001325/2006
JUAN DIEGO DE LEON 00038 000092/2007
JULIANA DA SILVA 00005 000755/1993
00007 000821/1994
JULIO CESAR MELO LOPES 00065 002381/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00076 072211/2010
LEANDRO VIZINTINI 00037 001325/2006
LEDONN LUIZ KAVINSKI JUNIOR 00080 065766/2011
LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA 00019 001360/1998
LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA 00047 001753/2007
LIA ELIZABETH FARIA FRANCESCHI 00064 002309/2009
LILLIANA MARIA CERUTI LASS 00003 000906/1992
LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO 00051 000958/2008
LOURDES BERNARDETE B. RIVAROLI 00009 001229/1995
LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA 00068 019350/2010
LUCIANA KISHINO 00025 000857/2003
LUCIANO CAUDURO 00038 000092/2007
LUCIOLA LOPES CORREA 00044 000496/2007
LUIR CESCHIN 00070 026177/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00023 000531/2002
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00051 000958/2008
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA 00021 000350/2001
00039 000342/2007
LUIZ ARMANDO CAMISAO 00079 023913/2011
LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA 00069 024190/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00005 000755/1993
00007 000821/1994
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00027 001029/2004
00048 000093/2008
MARCELO ALESSANDRO BERTO 00041 000411/2007
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00032 001312/2005
MARCELO LUIZ DREHER 00025 000857/2003
MARCELO TORTOZA BIGNELLI 00019 001360/1998
MARCIA CRISTINA JOHNSON 00009 001229/1995
MARCIA REGINA RODACOSKI 00004 000605/1993
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00062 002286/2009
00077 006359/2011
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS 00069 024190/2010
MARCOS DOS SANTOS MARINHO 00008 001105/1995
MARCOS VENDRAMINI 00040 000401/2007
MARIA ADRIANA PEREIRA 00033 000021/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00049 000187/2008
MARIO CESAR LANGOWSKI 00038 000092/2007
MARLY DE CASSIA M. F. REGIANI 00012 000733/1996
MAURO JUNIOR SERAPHIM 00078 020113/2011
MAX FERREIRA 00026 000629/2004
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00064 002309/2009
MOISES EDUARDO BOGO 00029 000014/2005
00031 000781/2005
MURILO CELSO FERRI 00042 000416/2007
MURILO FRANCISCO DO AMARAL 00015 000609/1997
NATASCHA VERIDIANE SCHMITT 00046 001314/2007
NELSON GONZI MORGADO 00007 000821/1994
NELTI GONCALVES DE SOUZA 00020 001270/1999
00029 000014/2005
NEOMAR ANTONIO CORDOVA 00033 000021/2006
NEWTON DORNELES SARATT 00058 001234/2009
ODAIR KUCHARSKI 00021 000350/2001
OLAIA PASSOS ANTUNES 00004 000605/1993
OLIVIO H. R. FERRAZ 00009 001229/1995
ORIVAL SCHUMACHER BATISTA NETO 00060 001804/2009
PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO 00038 000092/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00045 000525/2007
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00032 001312/2005
PAULO ESTEVES CARNEIRO 00057 001055/2009
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00068 019350/2010
PAULO ROBERTO ANGHINONI 00068 019350/2010
PAULO ROBERTO JENSEN 00014 000329/1997
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA 00013 001056/1996
PEDRO LUIZ LESSI RABELLO 00025 000857/2003
PEDRO PAULO PAMPLONA 00055 000146/2009
PETRUS TYBUR JUNIOR 00005 000755/1993
PRISCILA MORENO DOS SANTOS 00024 000711/2003
00077 006359/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00032 001312/2005
REGINA DE MELO SILVA 00049 000187/2008
RENATO DE OLIVEIRA 00075 070508/2010
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 00015 000609/1997
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00025 000857/2003
ROBERTA BERTI 00051 000958/2008
ROBERTO DE SOUZA FATUCH 00074 061598/2010
ROBERTO ROCHA WENCESLAU 00080 065766/2011
RODRIGO DE MORAIS SOARES 00067 012648/2010
RODRIGO ROCKENBACH 00035 000987/2006
ROGERIO CARNEIRO ANUNCIAÇÃO 00060 001804/2009
ROGERIO DE SOUZA CHEDID 00008 001105/1995
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00049 000187/2008
ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA 00031 000781/2005
ROSI MARY MARTELLI 00030 000083/2005
RUI CARNEIRO SAMPAIO 00046 001314/2007
SADI BONATTO 00017 001254/1997
SAULO DE TARSO A. CARNEIRO 00043 000484/2007
SELMA PACIORNIK 00037 001325/2006
SERGIO ANTONIO CAVET 00002 000091/1990
SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00038 000092/2007
SERGIO SCHULZE 00060 001804/2009
00076 072211/2010
SIBELI GURSKI 00022 001171/2001
SILVENEI DE CAMPOS 00024 000711/2003
SILVIO ALEXANDRE MARTO 00024 000711/2003
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00040 000401/2007
SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA 00037 001325/2006
SIMONE STOIANI NERCOLINI 00050 000288/2008
TELMO DORNELLES 00022 001171/2001
TEOFILO LUIS DOS SANTOS NETO 00019 001360/1998
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00027 001029/2004
THIAGO AUGUSTO G. BOZELLI 00043 000484/2007
THIAGO LAURO DE CARLI 00069 024190/2010
TRICIANA CUNHA PIZZATTO 00025 000857/2003
UDO HAUSNER 00029 000014/2005
UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA 00037 001325/2006
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00034 000194/2006
VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI 00001 000009/1987
VINICIUS SALVADOR ALVES CAMARGO 00073 040406/2010
VITORIO KARAN 00027 001029/2004
WALDEMIR TIOZZO MARCONDES DA SILVA 00025 000857/2003
WASHINGTON LUIZ DA SILVA 00008 001105/1995
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00003 000906/1992
WLADIR DE OLIVEIRA FRANCO 00002 000091/1990
WLAMYR JORGE DA SILVA STAMATO 00036 001104/2006

1. EXECUCAO DE TITULOS-0000057-54.1987.8.16.0001-COOPERATIVA C.AGROP.SUDOESTE x PANIFICADORA FORMOSA LTDA-Pelo contido as fl. 198 , faculto que diga(m) interessados, em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Advs. VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI e ELDER ISSAMU NODA-.

2. ORDINARIA-0000178-14.1989.8.16.0001-WLADIR DE OLIVEIRA FRANCO x ELIONORA H. TAKESHIRO-Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao retro (ter decorrido o prazo sem retorno/resposta do oficio de fls. 425). -Advs. SERGIO ANTONIO CAVET, CARLOS ALBERTO CASAGRANDE e WLADIR DE OLIVEIRA FRANCO-.

3. EXECUCAO DE TITULOS-0000156-48.1992.8.16.0001-VOUPAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA x LUIS FRANCISCO TULIO-Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao retro (ter decorrido o prazo sem retorno/resposta da precatoria). -Advs. LILLIANA MARIA CERUTI LASS, ADELCIO CERUTI e WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA-.

4. INDENIZACAO ORDINARIO-605/1993-UAP SEGUROS BRASIL S/A x OSCAR BUCK NETO-Intimem-se a(s) parte(s) interessada(s) para proceder, antecipadamente, o recolhimento das custas para a expedição de OFÍCIO(S), no valor R$ 13,13 (por cada Ofício Expedido/requerido). -Advs. MARCIA REGINA RODACOSKI e OLAIA PASSOS ANTUNES-.

5. EXECUCAO DE TITULOS-0000405-62.1993.8.16.0001-EURICO DE SOUZA TIBES x JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA-Intimem-se a(s) parte(s) interessada(s) para proceder, antecipadamente, o recolhimento das custas para a expedição de CARTA(S), observando os seguintes valores: R$ 13,13 (por cada carta expedida); R$ 20,00 (para o envio de cada carta com AR). Em se tratando de expedição de carta a ser enviada por esta escrivania, deverá ser recolhido o valor referente à sua expedição e ao seu envio (R$ 13,13 + R$ 20,00 /cada), caso contrário, o valor a ser recolhido será somente relativo a sua expedição. -Advs. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, PETRUS TYBUR JUNIOR, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA-.

6. INTERDICAO-803/1993-LECENDINO PEREIRA DA SILVA x LUIZ CARLOS DA SILVA- Intime-se a autora a, no derradeiro prazo de 30(trinta) dias, sob pena de suspensão do beneficio previdenciário do Interditado, dar fiel atendimento ao contido nos itens 5 e 7 da cota ministerial retro. Após, voltem em separado, Int. -Advs. ANTONIO CARLOS ALVES VIEIRA e BRAULIO ROBERTO SCHMIDT-.

7. EXECUCAO DE TITULOS-821/1994-LUIZ CELSO MACHADO x ADALBERTO CARDOSO DE LIMA-Pelo presente, fica a parte autora intimada para dar

prosseguimento ao feito, sob pena de extinçao, no prazo de cinco (05) dias, pois a continuidade do feito depende de diligencia da parte (art. 267, par. 1º, III, do Codigo de Processo Civil). -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, JULIANA DA SILVA, NELSON GONZI MORGADO e BRUNO CIDADE MORGADO-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001020-81.1995.8.16.0001-CLARICE COELHO ALVES x A.F. IMOVEIS LTDA- Apos, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, ROGERIO DE SOUZA CHEDID, MARCOS DOS SANTOS MARINHO e WASHINGTON LUIZ DA SILVA-.

9. EXECUCAO DE TITULOS-0000344-36.1995.8.16.0001-BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A x ALLCANIS SEGURANCA E VIGILANCIA e outros-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, sobre a certida retro (decorrido o prazo sem manifestaçao do executado). -Advs. OLIVIO H. R. FERRAZ, LOURDES BERNARDETE B. RIVAROLI, MARCIA CRISTINA JOHNSON e DIRCEU A. ANDERSEN JUNIOR-.

10. EXECUCAO DE TITULOS-0000744-50.1995.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x L. PESSOA SUL FLORESTAL S/C LTDA e outros- Aguarda preparo das custas remanescentes. R$ 199,62.-Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e GUSTAVO DIAS FERREIRA-.

11. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001646-66.1996.8.16.0001-ALCEU SCHWEGLER x EMILIO ROMANI S.A.- Apos, intime-se a Massa Falida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

12. EXECUCAO DE TITULOS-0001563-50.1996.8.16.0001-SILVIO MANFRON x VICTORIO MACANHAN NETO-Pelo presente, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinçao, no prazo de cinco (05) dias, pois a continuidade do feito depende de diligencia da parte (art. 267, par. 1º, III, do Codigo de Processo Civil). -Advs. MARLY DE CASSIA M. F. REGIANI e JOSE CID CAMPELO FILHO-.

13. EXECUCAO DE TITULOS-0001307-10.1996.8.16.0001-IRMAOS MASSIGNAN E CIA LTDA x ANTONIO FRANCISCO WRUBLESKI-Intimem-se a(s) parte(s) interessada(s) para proceder, antecipadamente, o recolhimento das custas para a expedição de CARTA(S), observando os seguintes valores: R$ 13,13 (por cada carta expedida); R$ 20,00 (para o envio de cada carta com AR). Em se tratando de expedição de carta a ser enviada por esta escrivania, deverá ser recolhido o valor referente à sua expedição e ao seu envio (R$ 13,13 + R$ 20,00 /cada), caso contrário, o valor a ser recolhido será somente relativo a sua expedição. -Adv. PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA-.

14. REIVINDICATORIA-0001666-23.1997.8.16.0001-RAMON CANHONI DEMATTE e outro x JOAO REINALDO MAIDL-Pelo presente, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinçao, no prazo de cinco (05) dias, pois a continuidade do feito depende de diligencia da parte (art. 267, par. 1º, III, do Codigo de Processo Civil). -Advs. CELSO CARNEIRO DO AMARAL, FABIO LUIZ AGNOLETTO, PAULO ROBERTO JENSEN e ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM-.

15. EXECUCAO DE TITULOS-609/1997-GIRO MONEY FACTORING LTDA x MARY ANGELA HOLZINGER-Pelo presente, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinçao, no prazo de cinco (05) dias, pois a continuidade do feito depende de diligencia da parte (art. 267, par. 1º, III, do Codigo de Processo Civil). -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO e MURILO FRANCISCO DO AMARAL-.

16. SUMARIA DE COBRANCA-646/1997-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PARATI II - COND. I x MANOEL JOAO JUNIOR E VIVIANE ANIELLE DOS SANTOS-Pelo presente, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinçao, no prazo de cinco (05) dias, pois a continuidade do feito depende de diligencia da parte (art. 267, par. 1º, III, do Codigo de Processo Civil). -Adv. EMERSON LUIZ VELLO-.

17. EXECUCAO DE TITULOS-0001047-93.1997.8.16.0001-BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A x ALTAMIRO GABRIEL DE MIRANDA-Pelo presente, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinçao, no prazo de cinco (05) dias, pois a continuidade do feito depende de diligencia da parte (art. 267, par. 1º, III, do Codigo de Processo Civil). -Advs. SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e DENILSON JANDERSON TROMBETTA-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001848-72.1998.8.16.0001-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ANTONIO JOSE SARMENTO BELLEGARD-Pelo presente, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinçao, no prazo de cinco (05) dias, pois a continuidade do feito depende de diligencia da parte (art. 267, par. 1º, III, do Codigo de Processo Civil). -Adv. FERNANDA TROIAN-.

19. EXECUCAO DE TITULOS-0001835-73.1998.8.16.0001-CARLOS ANTONIO BENDER x PEDRO DA LUZ CORDEIRO- 1. Remetam-se os autos ao Sr. Contador para que informe os valores pagos pela parte autora à título de custas processuais, e quanto à existência de custas processuais remanescentes, as quais são de responsabilidade do executado Pedro da Luz Cordeiro, devendo, ainda, o Sr. Contador proceder à atualização dos honorários advocatícios fixados as fls. 34, conforme estabelecido no termo de acordo de fls. 95. 2. Com a apresentação dos cálculos (juntado as fls. 177/179), intime-se o executado Pedro da Luz Cordeiro para que, no prazo e 05 (cinco) dias, proceda ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. -Advs. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS, LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA, TEOFILO LUIS DOS SANTOS NETO, MARCELO TORTOZA BIGNELLI e DAIANE REGINA DE OLIEIRA PEPLOW-.

20. INVENTARIO-1270/1999-SAMUEL NORBERTO BREIER x ROLAND GIELAND-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, sobre a certida retro (decorrido o prazo sem manifestaçao quanto intimaçao de fls. 261). -Advs. NELTI GONCALVES DE SOUZA, ELISABETH ROSA e JOAO CARLOS ROSA-.

21. MONITORIA-0003403-22.2001.8.16.0001-BANCO BANESTADO S/A x MAURER PNEUS LTDA. e outro- Aguarda preparo das custas remanescentes pela parte requerida. R$ 48,59 (calculo de fls. 237). -Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA, ANGELA DORIGO K. HUNGRIA DE CAMARGO e ODAIR KUCHARSKI-.

22. DECLARATORIA-0003597-22.2001.8.16.0001-ADORACI LEAL DE MIRANDA e outro x ITAU S.A. CREDITO IMOBILIARIO- 1. Mantenho a decisão agravda por seus próprios fundamentos. II. Aguarde-se pedido de informações. III- Int.-Advs. TELMO DORNELLES, SIBELI GURSKI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBON-.

23. EXECUCAO DE TITULOS-0000494-70.2002.8.16.0001-BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A x NEWTON FRAGA WENDHAUSEN e outro-Aguarda preparo das custas remanescentes. R$ 183,86 (calculo de fls. 428). -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK e JOSE VALTER RODRIGUES-.

24. MONITORIA-0005256-95.2003.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x FABIO CESAR REBULI e outro- Aguarda preparo das custas remanescentes. R$ 86,68.-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, PRISCILA MORENO DOS SANTOS, SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

25. EXECUCAO DE TITULOS-0002575-55.2003.8.16.0001-GONVARRI BRASIL LTDA x ANTONIO FINARDI-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) oficio , mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, LUCIANA KISHINO, PEDRO LUIZ LESSI RABELLO, MARCELO LUIZ DREHER, DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO, WALDEMIR TIOZZO MARCONDES DA SILVA e CAIO SPINELLI RINO-.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-629/2004-AFONSINA ARRUDA x RUI ROBERTO HOFMANN-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, sobre a certida retro (decorrido o prazo sem manifestaçao do embargado quanto intimaçao de fls. 260). -Advs. ANDRESSA CAROLINA NIGG e MAX FERREIRA-.

27. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-1029/2004-MARLENE GIESELA SCHMAH x BANCO ITAU S.A.- I. Manifeste-se a Ré, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 356. II Certifique-se quanto ao valor das custas remanescentes dos presentes autos (custas remanescentes no valor de R $ 84,05 - fls. 359), manifestando-se a Ré, em seguida, em 05 (cinco) dias. III Int. -Advs. VITORIO KARAN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

28. B e A -convertida em DEPOSITO-0006468-20.2004.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x NELSON DO NASCIMENTO- Aguarda preparo das custas remanescentes. R $ 133,22.-Adv. CELSO MARCON-.

29. ALVARA JUDICIAL-14/2005-SAMUEL NORBERTO BREIER- Ciencia as partes sobre a decisao de fls. 147/154. -Advs. NELTI GONCALVES DE SOUZA, MOISES EDUARDO BOGO, UDO HAUSNER e ELISABETH ROSA-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-83/2005-CARLA BEATRIS DE SOUZA e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI-Aguarda o recolhimento das custas referente ao desarquivamento dos autos (R$ 13,13). -Adv. ROSI MARY MARTELLI-.

31. INVENTARIO-781/2005-LUCIA ROMANOSKI DE LARA e outros x ALCEU PINTO DE LARA- I. Ante a certidñ retro do Sr. Oficial de Justiça e a inércia da Inventariante, removo a Sra. Lucia Romanoski de Lara e, em substituição, nomeio a Sra. Ana Leticia Pereira Pinto de Lara. Lavre-se o respectivo termo. II. Após, junte a Inventariante certidão negativa da Fazenda Estadual, em 15(quinze) dias. III. Int. -Advs. MOISES EDUARDO BOGO e ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA-.

32. SUMARIA DE COBRANCA-1312/2005-ARMELINDO DOMINGOS x BRADESCO SEGUROS S/A- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao e extrato de fls. 361vº e 362 (os valores ja foram levantados). -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

33. INVENTARIO-0010005-53.2006.8.16.0001-ANTONIO RENE CASTANHEIRA x DELMA MARIA DE MELLO CASTANHEIRA - ESPOLIO- I- Ante a certidão de óbito do Sr. Antonio Rene Castanheira, deliro a sucessão "mortis causa" no pólo ativo da presente demanda para o fim de constar Espólio de Antonio Renè Castanheira. representado pela Inventariante Katia Regina de Mello Castanheira Zambom. Anote-se na autuação e registros. II - Considerando que o Sr. Antonio Rene Castanheira era Inventariante destes autos, nomeio, em substituição a Sra. Katia Regina de Mello Castanheira Zambom. Lavre-se o respectivo termo. Ill - Segundo se percebe do exame do feito, foi ajuizada ação, junto à 5" Vara de Família local, visando inventariar os bens deixados por Antonio Rene Castanheira. Em se tratando de ações conexas (art. 55 do CPC/20l5). há necessidade de reuniño das ações para cumulação dos inventários nos termos do art. 672, 'II do Código de Processo Civil, sendo certo que a prevenção dá-se mediante aplicação do critério da anterioridade da distribuição, conforme artigo 59 do referido Código. Percebe-se que a distribuição da açao de Inventário do de cujus (n" 21691-48.2015.8.16.0188) deu-se em 04/12/2015. enquanto a presente ação foi distribuída em 05/01/2006 (fls. 2). Assim, reconheço a competência deste Juízo para conhecer e julgar o Inventãrio de Antönio Rene Castanheira. Solicite-se ao Juízo da 5" Vara de Família local a remessa dos respectivos autos. IV - Considerando a alegação de ter sido celebrado contrato verbal de prestaçao de serviços advocaticios. inexistindo, portanto, prova literal da dívida. bem como tendo em vista a ausência de concordância dos herdeiros, rejeito o requerimento de fls.896/899 com fulcro nos arts. 642 e 643, ambos do Código de Processo Civil. cabendo ao referido causídico utilizar-se das vias ordinárias para os fins pretendidos. V - Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. VI - Int. -Advs. NEOMAR ANTONIO CORDOVA, MARIA ADRIANA PEREIRA e CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

34. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0010187-39.2006.8.16.0001-OLICIO PINHEIRO x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-Ciencia ao interessado sobre a promoçao do Sra. Contadora. R$ 14,08. . As custas deverao ser recolhidas, mediante guia, em favor do 4º oficio contador. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e HERICK PAVIN-.
35. OBRIGACAO DE FAZER-0007297-30.2006.8.16.0001-JOSIMAR APARECIDO CURITIBA DA ROCHA x THEREZINHA DAS GRACAS PADILHA TAVARES-I- Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. II- Int. -Advs. RODRIGO ROCKENBACH, IVO BERNARDINO CARDOSO e JOAO CARLOS KREFETA-.
36. EXECUCAO DE TITULOS-0010302-60.2006.8.16.0001-RODSUL TRANSPORTES LTDA x ABASTECEDORA DE ALIMENTOS MAMORE LTDA.- Aguarda preparo das custas remanescentes. R$ 82,74 (calculo de fls. 130). -Adv. WLAMYR JORGE DA SILVA STAMATO-.
37. REPARACAO DE DANOS-1325/2006-MIRIAN DA CONCEICAO LARANJEIRA e outros x CBBC ADMINISTRACAO DE BENS SOCIEDADE LTDA.- Isto posto, julgo improcedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/14, extinguindo o processo com resoluçao do mérito nos termos do art. 487, I. do Código de Processo Civil Ante a sucumbencia, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios em favor do patrono do réu, que fixo em 10%(dez pro cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza da ação. a pouca complexidade da materia, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho. Observe-se o, disposto no art. 98. §5°. do Código de Processo Civil uma vez que os autores são beneficiários da Justica Gratuita. Compra-se, no que for aplicável o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA, UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA, CLAUDIO ROTUNNO, LEANDRO VIZINTINI, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO e SELMA PACIORNIK-.
38. ORDINARIA-0014839-65.2007.8.16.0001-WALNEY DOS SANTOS e outros x BANCO BRADESCO S/A.- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao de fls. 965 (providenciar uma copia dos contratos dos autos e de fls. 951/955, em cinco dias). -Advs. SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, JUAN DIEGO DE LEON, CARLOS ROBERTO SCOZ JR, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CHIRLEI TRISOTTO, LUCIANO CAUDURO, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, MARIO CESAR LANGOWSKI, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.
39. ORDINARIA DE COBRANCA-0014696-76.2007.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MARCELO MANOEL DE SOUZA MAIA e outro- Aguarda preparo das custas remanescentes. R$ 59,10. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA, ADILSON MENAS FIDELIS e ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO-.
40. INDENIZACAO-0014847-42.2007.8.16.0001-ROSENILDA SOUZA BATISTA e outro x LOTEBRAS IMOVEIS LTDA- Isto posto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, Julgo parcialmente procedente a pretensão manifestada na inicial para o fim de condenar o réu à restituição das quatro parcelas pagas pelos autores. de R$216,00(duzentos e dezesseis reais) cada. com incidencia de correção monetãria pela média do INPC/IGP-DI a partir do desembolso e juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês a contar da citação, restando rejeitados os demais pedidos formulados, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbencia recíproca e considerando o criterio da proporcionalidade, condeno os autores ao pagamento de 70%(setenta por cento) das custas processuais e honorários advocaticios em favor do patrono do réu, que fixo em R$1.000.00(mil reais), considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o trabalho realizado eo tempo exigido para tanto, restando o réu condenado ao pagamento de 30%(trinta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor. que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme os mesmos criterios acima referidos. Observe-se o disposto no art. 98, §3°, do Código de Processo em face dos autores. os quais são beneficiários da Justiça Gratuita. Cumpra-se, no que for aplicável o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, FERNANDA BAHL e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.
41. EXECUCAO DE TITULOS-411/2007-ARNALDO TRELINSKI x HANNA MAHFOUD- I. Ante o informado neste expediente pelo próprio Exequente ARNALDO TRELINSKI co contido na certidão retro, tratando-se de autos que já se encontravam arquivados, sendo certo que o extravio dos mesmos não acarreta prejuízo a quem quer que seja. determino que se proceda à baixa na carga dos autos em questão. II. Int. Após. arquivem-se -Adv. MARCELO ALESSANDRO BERTO-.
42. EXECUCAO DE TITULOS-0014542-58.2007.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x ANAMARIA COSTA MARCAL- Aguarda preparo das custas remanescentes. R$ 91,93 (calculo de fls. 129). -Advs. MURILO CELSO FERRI e ALEXANDRE RECH-.
43. EXECUCAO DE TITULOS-484/2007-LEONILDA ARAUJO CARNEIRO x GLOBAL TELECOM S/A-Pelo contido as fls. 480, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a informaçao da Sra. Contadora. -Advs. SAULO DE TARSO A. CARNEIRO, THIAGO AUGUSTO G. BOZELLI e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.
44. EMBARGOS A EXECUCAO-0014849-12.2007.8.16.0001-MARCIA REGINA ZANELLO PUNDEK e outro x BRADESCO S/A- CREDITO IMOBILIARIO- Isto posto e considerando o que dos autos consta. a) julgo improcedente a pretensão manifestada pelos Embargantes na inicial de fis. 04/33 acerca da inépcia da inicial da Ação de Execução n°495/2007 por ausência de título líquido e certo, inexistencia de titulo revestido de força executiva e ausencia de interesse de agir do Embargado para a propositura da referida ação executiva, de modo a extinguir o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. b) julgo extinto o processo sem resolução do mérito. nos termos do art. 485. V, do Código de Processo CiviL em relaçño aos pedidos de observància do Plano de Equivalência Salarial - PFS: correçao indevida das prestações quando os salários passaram a ser pagos em URV; indevida correção da prestaçao de março/90 pelo IPC de 84.32%; afastamento do Coeticiente de Equiparação Salarial - CES por ausènçia de respaldo legal: manutenção do percentual dos seguros pactuados até a última prestaçao: necessidade de amortização do saldo devedor antes do seu reajuste: direito do mutuário de ter o saldo devedor corrigido, durante o Plano Collor, pelos mesmo indices aplicados na poupança, e não pela aplicação integral do IPC: impossibilidade de. a partir de l'evereiro/1991, ser utilizada a poupança como índice de correção do saldo devedor porque esta contem a TR. a qual é ilegal, devendo ser utilizado, em substituição. o INPC: aplicação dos juros remuneratórios nominais e não os juros efetivos previstos no contrato: afastamento da capitalização de juros, devendo-se observar. a esse respeito. o que l'oi julgado nos autos de Ação Revisional n° 558:2003 da 7 Vara Civel local consoante sentenca e Acórdño de 118. 249/299. Condeno os Embargantes ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios em favor do patrono do Embargado. que fixo em R$2.000.00 (dois mil reais) considerando a natureza da ação. a pouca complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide e o trabalho realizado. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egregia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FREDERICO AUGUSTO K. PEREIRA, LUCIOLA LOPES CORREA, DANIEL HACHEM e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
45. B e A -convertida em DEPOSITO-0002992-66.2007.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A e outro x SUZANE APARECIDA DE LIMA CARVALHO- Aguarda preparo das custas remanescentes. R$ 97,80 (calculo de fls. 129). -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
46. DECLARATORIA-1314/2007-DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMATICA LT x 4D - SOLUÇÕES ENERGETICAS DE SISTEMAS DE ILUM. LTD- Aguarda preparo das custas remanescentes. R$ 88,03 (calculo de fls. 353). -Advs. AIRTON PEASSON, RUI CARNEIRO SAMPAIO e NATASCHA VERIDIANE SCHMITT-.
47. ADJUDICACAO COMPULSORIA-1753/2007-SANDRO JESUS JUVENTINO DE SIQUEIRA e outro-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. R$ 102,44 (calculo de fls. 150). Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA, APARECIDO BATISTA, HERMANN SCHAICH IV, EDUARDO LACERDA DE OLIVEIRA e GABRIELA FAUST-.
48. ORDINARIA DE COBRANCA-93/2008-BRUNO ARSENIO HORN e outros x BANCO ITAU S.A.- Aguarda preparo das custas remanescentes. R$ 52,53.-Advs. IVAIR JUNGLOS, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
49. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001957-37.2008.8.16.0001-JESSE JUNIOR LEAL NEPOMUCENO x BANCO FINASA BMC S/A- O Autor propòs a presente ação, com finalidade de consignar o pagamento de prestações devidas ao Réu conforme descrito na inicial. Processada a presente. as partes noticiaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 367/369). Eo relatório. DEC I D O. O artigo 487. inciso III alínea "b" do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes "transigirem '. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. o acordo de fls. 367/369. que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequencia, julgo extinto o processo com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 487, inciso Ill. alínea "b¯, do Código de Processo CiviL Expeça-se alvará de levantamento na forma pretendida às fls. 369, com prazo de 30 (trinta) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J Custas remanescentes na forma do acordo. P.R.I Após, arquivem-se. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
50. COBRANCA - ORDINARIA-0012084-34.2008.8.16.0001-ACIR CEZAR MATIOLI PAOLINI x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Aguarda preparo das custas remanescentes. R$ 43,34 (calculo de fls. 477). -Advs. SIMONE STOIANI NERCOLINI e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.
51. B e A -convertida em DEPOSITO-0021258-67.2008.8.16.0001-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x FLAVIO SANTOS DA SILVA- Aguarda preparo das custas remanescentes. R$ 85,98.-Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO e ROBERTA BERTI-.
52. EXECUCAO HIPOTECARIA-0022268-49.2008.8.16.0001-BANCO ITAU BANK S/A x JOEL MICHALISZEN e outro- Aguarda preparo das custas remanescentes. R$ 63,08.-Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e ALEXANDRE CHEMIM-.
53. DEPOSITO-0022776-92.2008.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ALLYSON TISSOT CORREIA- O Autor propôs a presente ação de deposito, com a finalidade de ver apreendido veiculo que diz ter entregue ao Rèu. Processada a presente, o Autor foi devidamente intimado ao prosseguimento do feito (flls. 95). Renovada a intimação. desta feita, pessoalmente por carta, diligëncia do juizo (fls. 97/98), quedou-se inerte, conforme certidao de fl. 99. E o relatório. DEC I D O. A parte interessada foi intimada a providenciar pelo andamento do feito, mas deixou que se escoasse o prazo assinado sem qualquer manifestação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, Ilt do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas pelo Autor. P.R.I. Após. arquivem-se. -Advs. DANIELE DE BONA, JEAN RICARDO NICOLODI e FERNANDO JOSE GASPAR-.
54. BUSCA E APREENSAO-0021872-72.2008.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ARNALDO BERBERT- Aguarda preparo das custas remanescentes. R$ 64,35.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
55. EMBARGOS A EXECUCAO-0006086-85.2008.8.16.0001-ADRIANA DO ROCIO ROSWALKA ZUKOWSKI e outros x JORGETE BUSO BAZZO-Pela presente, fica

o(a) advogado(a) da parte interessada, que o alvará de transferencia foi expedido encontra-se a sua disposição junto a Caixa Econômica Federal, Forum Civel I, sito a Av. Cândido de Abreu, 535, Centro Civico, andar térreo, salientando que o horário de atendimento junto a Caixa para o levantamento é a partir das 12:00 horas. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN-.

56. BUSCA E APREENSAO-0029594-26.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. Ñ PADRON.PCG- BRASIL MULTCARTEIRA x DANIEL JOSE DA SILVA- Aguarda preparo das custas remanescentes. R$ 104,09 (calculo de fls. 87) - Advs. FABIO DOURADO NOLF e JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA-.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0030111-31.2009.8.16.0001-HAIKO ABRAHAMS x CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS CEDROS I- I. Defiro o requerimento de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. II. Ultimado o prazo supra. intime-se o Exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. III. Int. -Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA, ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e PAULO ESTEVES CARNEIRO-.

58. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0004832-43.2009.8.16.0001-SANDRO LUIS SOARES x BANCO FINASA BMC S/A-Ciencia ao interessado sobre a promoçao do Sra. Contadora. R$ 14,08. As custas deverao ser recolhidas, mediante guia, em favor do 4º oficio contador. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e NEWTON DORNELES SARATT-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-0030381-55.2009.8.16.0001-JOÃO DORISETE BURGER x ABN AMRO ARENDAMENTO MERCANTIL S.A- O Autor propôs a presente ação, com finalidade de ser revisto contrato celebrado com o Rèu. Processacla a presente, as partes noticiaram. a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 271/272). Eo relatório. DEC I D O. O artigo 487, inciso III, alinea "b" do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes "transigirem". Ante o exposto. homologo. para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. o acordo de ils. 271/272, que se regerã pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito. conforme disposto no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo CiviL Custas remanescentes "pro rata". P.R.I Após, arquivem-se. -Advs. EDSON MASSARO POSTALLI, ALESSANDRA S. HERZER VON AUERSWALD, EDGAR CORDTS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

60. REINTEGRACAO DE POSSE-0007943-35.2009.8.16.0001-REAL LEASING S/A- ARREND. MERCANTIL x VANDERLEI NAZARIO- 1. Tendo em conta que não foi iniciada formalmente a fase de cumprimento de sentença e, bem assim, ausente interesse efetivo da parte em dar início a tal por ora (fís.129), com as baixas e anotações de praxe, arquivem-se, ressalvada a possibilidade de eventual reativação do feito e início da fase executiva em havendo interesse da parte. 2. Intimações e diligências necessárias. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ROGERIO CARNEIRO ANUNCIAÇÃO e ORIVAL SCHUMACHER BATISTA NETO-.

61. SOBREPARTILHA-2032/2009-GLORIA MARIA DE LEAO CAMARGO-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, sobre a certida retro (decorrido o prazo sem manifestaçao quanto intimaçao de fls. 20). -Advs. EDUARDO MELLO e CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO-.

62. EXECUCAO DE TITULOS-0029845-44.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ALESSANDRO ROSA DE OLIVEIRA- Aguarda preparo das custas remanescentes. R$ 89,92 (calculo de fls. 83/84). .-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

63. B e A -convertida em DEPOSITO-0030303-61.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. Ñ PADRON.PCG- BRASIL MULTCARTEIRA x VANDERLEY VIEIRA DA ROSA- Conheço dos embargos de declaraçao oferecidos às fls. 100/104, uma vez que tempestivos, e julgo-os procedentes para o fim de rejeitar o requerimento de desbloqueio do veículo indicado na inicial porque nenhum bloqueio judicial sobre o mesmo foi determinado no curso deste processo. Int. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

64. REPARACAO DE DANOS-0029591-71.2009.8.16.0001-MAGALI ADRIANA DE SOUZA HANASHIRO x FERNANDO MEYER e outros- I- Conheço dos embargos de declaração oferecidos às fls. 951/954. uma vez que tempestivos, e julgo-os procedentes para o fim de, retificando a parte dispositiva da sentença, determinar que as despesas necessárias à realizaçao de cirurgias plásticas voltadas a reparar ou amenizar as sequelas deixadas pela queimadura na região dorsal esquerda da autora sejam limitadas ao valor de R$9.000.00(nove mil reais), com incidência de correção monetária pela média do INPC/IGP-Di a partir do orçamento datado de 02/12/2009 e juntado às fls. 189, a fim de preservar o valor monetário ante a desvalorização da moeda pela inflação, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa dos devedores. II- Ante a notícia de óbito da autora, intimem-se os herdeiros retro indicados para, em cinco dias, informarem quanto à abertura de inventário e nomeação de Inventariante, comprovando. III- Int. Após, voltem em separado. -Advs. LIA ELIZABETH FARIA FRANCESCHI, CESAR FRANCESCHI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE e ISRAEL LIUTTI-.

65. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0030382-40.2009.8.16.0001-RUBENS MINORU FUKAMI x JOSÉ ANTONIO DE MIRANDA RIBEIRO e outro- Isto posto. nos termos do art. 487. I do Código de Processo CiviL julgo improcedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/04. Ante a sucumbëncia, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos réus, que fixo em R$800.00(oitocentos reais). considerando a natureza da ação. a exigua complexidade da matéria. o julgamento antecipado da lide. o trabalho realizado e o tempo despondido para tanto. Cumpra-se, no que for aplicável o disposto no Código de Nonnas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Parana. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HELIO DA SILVA CHIN LEMOS, CLEBER MARCONDES e JULIO CESAR MELO LOPES-.

66. RESOLUCAO CONTRATUAL-0006489-83.2010.8.16.0001-DANIEL FERNANDO GALVAN x ALICE NEVES- II. Intime-se o(a) devedor(a) para efetuar o pagamento voluntario do débito remanescente no prazo de 15 (quinze) dias. sob pena da incidencia de multa e honorários advocaticios, ambos no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do art. 523. §l° do Código de Processo Civil. III- Acaso transcorrido em branco sobredito prazo. certilique-se intime-se o(a) credor(a) para que se manil'este acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. no prazo de 10 (dez) dias. 1V. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos ate ulterior manifestação da parte interessada ou prescriçao intercorrente. -Adv. ALDILA ARIETE KRUETZMANN IURK-.

67. DESPEJO C/C COBRANÇA-0012648-42.2010.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO FLEX LTDA e outro- A ré HELENA MARIA LIEVORE ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 338/341, insurgindo-se contra a sentença retro proferida. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Segundo se percebe da petição da Embargante, não pretende este a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. e sim, a sua modificação de modo a ser atendida a sua pretensão. Além de não ter havido omissão na sentença, segundo lição jurisprudencial, "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, Jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ. Resp n. 218.528/SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, DJU de 22.04.02). Saliente-se, apenas, que o fato de figurar como devedora solidária no contrato celebrado pelas partes não impede a instituição da hipoteca que, aliás, incidiu sobre imóvel de sua propriedade, não havendo de falar em cumulação de garantias vedada por lei. Uma vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da sentença. voltada à sua alteração, inviável o seu acolhimento, restando assegurado à Embargante a interposição da medida judicial adequada à obtenção da reforma do "decisum". Dessarte, rejeito os embargos de declaração opostos ante a inocorrencia de quaisquer das hipóteses previstas no art, 1.022 do Código de Processo Civi. Int. -Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, ERIK FRANKLIN BEZERRA e RODRIGO DE MORAIS SOARES-.

68. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0019350-04.2010.8.16.0001-ROGÉRIO ALVES DE OLIVEIRA x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- Isto posto e considerando o que dos autos consta, julgo: a) extinto a processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de declaração de inexistëncia de dívida, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil: b) procedente a pretensão manifestada na inicial para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$10.000.00(dez mil reais), com incidência de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI a partir desta sentença(Súmula 362, STJ) e juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês a contar do evento danoso, ocorrido em 07/0 1/2009 - Os. 56(Súmula 54, STJ). nos termos da fundamentação. Diante da sucumbencia reciproca e considerando o critério da proporcionalidade. condeno o autor ao pagamento de 50%(cinquenta por cento) das custas processuais e honorarios advocalícios em favor do patrono da re. que fixo em R$500.00(quinhentos reais). considerando a natureza da ação, a simplicidade da matéria, o julgamento antecipado da lide. o zelo pronssional eo tempo exigido para o trabalho, restando a ré condenada ao pagamento de 50%(cinquenta por cento) das custas processuais e honordrios advocaticios em favor do patrono do autor. que fixo em 10%(dez por cento) do valor da condenação, conforme os mesmos criterios acima referidos. Observe-se o disposto no art. 98. §3°, do Código de Processo Civil em face do autor, o qual é beneficiário da Justiça Gratuita. Cumpra-se. no que for aplicável o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se Intimem-se. -Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e PAULO ROBERTO ANGHINONI-.

69. REVISAO DE CONTRATO-0024190-57.2010.8.16.0001-JOSÉ CARLOS GROSSMANN DE OLIVEIRA CAMPOS x BANCO DO BRASIL S/A-I- Da chegada dos autos a este Juizo, de-se ciencia as partes para requererem o que de direito, em 05 (cinco) dias. II- Int. -Advs. LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA, THIAGO LAURO DE CARLI e MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS-.

70. ANULACAO DE PARTILHA-0026177-31.2010.8.16.0001-ISÍS TEREZA SPRADA e outros x MARIA LEONTINA ANTUNES HAUS- Aguarda preparo das custas remanescentes pela parte re. R$ 1.658,13.-Advs. CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA, LUIR CESCHIN e ARAKEN SANTOS PILATI-.

71. COBRANCA - SUMARIO-0038195-84.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO x CLAUDIO GAGLIARDI e outro-Pelo contido as fls. 289/290, faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, FERNANDA RADULSKI e JOAO GUILHERME COLLITA-.

72. EXECUCAO DE SENTENCA-0038952-78.2010.8.16.0001-SILVERIO MITIYA NOGUCHI x ALEXANDRE ELOIR SANTI e outros-Pelo contido as fls. 250, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.

73. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0040406-93.2010.8.16.0001-REINALDO ALVES CAMARGO x RODI SALVADOR ALVES CAMARGO e outros- II. Esclareça o Exequente o requerimento de fls. 229/230, o qual não se coaduna com os documentos de fls. 231/239, em 05 (cinco) dias. III. Concedo vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme retro requerido (fls. 240). IV. Int. -Advs. BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, CAMILA RAMOS MOREIRA e VINICIUS SALVADOR ALVES CAMARGO-.

74. DESPEJO C/C COBRANÇA-0061598-82.2010.8.16.0001-HOTUSA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS x HOTEEL DEL REY LTDA- O Autor propôs a presente com a finalidade de ser o Réu despejado e condenado ao pagamento de alugueis em atraso. Processada a presente. as partes noticiaram a celebração de acordo (fls.

2795/ 2810). En relatório. DEC I D O. O artigo 487. inciso III. alínea "b" do Código de Processo Civil. determina a extinção do processo, com resoluçao de mérito, "quando as partes "transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 2795/2810, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequëncia, julgo extinto o processo com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 487. inciso III. alínea "b". do Código de Processo Civil Custas conforme celebrado. Defiro a renúncia do prazo recursal. P.R.I. Após, arquivem-se. -Advs. GEROLDO AUGUSTO HAUER, ALTIVO JOSE SENISKI, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, ROBERTO DE SOUZA FATUCH, AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO e DALIO ZIPPIN FILHO-.

75. REIVINDICATORIA-0070508-98.2010.8.16.0001-HITALO JOSÉ BRANDT ANACLETO x DAVID IGOR BRANDT ALVES-Pelo presente, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinçao, no prazo de cinco (05) dias, pois a continuidade do feito depende de diligencia da parte (art. 267, par. 1º, III, do Codigo de Processo Civil). -Adv. RENATO DE OLIVEIRA-.

76. REINTEGRACAO DE POSSE-0072211-64.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUCAS CAZELLI ARAUJO CUNHA-Pelo presente, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinçao, no prazo de cinco (05) dias, pois a continuidade do feito depende de diligencia da parte (art. 267, par. 1º, III, do Codigo de Processo Civil). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

77. INDENIZACAO-0006359-59.2011.8.16.0001-MARCOS AURÉLIO PATERNO x DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-I- Da chegada dos autos a este Juizo, de-se ciencia as partes para requererem o que de direito, em 05 (cinco) dias. II- Int. -Advs. CARLOS ALBERTO GROLLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e PRISCILA MORENO DOS SANTOS-.

78. INDENIZACAO-0020113-68.2011.8.16.0001-ANDRÉIA AMORIM TREVISAN x PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANA-PUC/PR-Em atendimento ao contido na Portaria 02/2016 deste Douto Juizo de Direito que se refere a interposiçao de Recurso(s) de Apelaçao(oes), com fundamento no art. 1.010, par. 1º do NCPC, ou Apelaçao(oes) Adesiva(s), art. 1.010, par. 2º, do mesmo Codigo, fica(m) a(s) parte(s) contraria(s) intimada(s) para apresentar(em) suas contrarrazoes, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES, MAURO JUNIOR SERAPHIM e CIBELE MERLIN TORRES-.

79. ORDINARIA-0023913-07.2011.8.16.0001-LEOCADIA JAGUCHESKI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Aguarda preparo das custas remanescentes. R$ 156,31. -Advs. LUIZ ARMANDO CAMISAO, ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, JEAN CESAR XAVIER, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e FERNANDA BAHL-.

80. ORDINARIA-0065766-93.2011.8.16.0001-AMANDA FRANKE DE FREITAS FERNANDES x LEONY IGNEZ DE FREITAS FERNANDES-I- Da chegada dos autos a este Juizo, de-se ciencia as partes para requererem o que de direito, em 05 (cinco) dias. II- Int. -Advs. ROBERTO ROCHA WENCESLAU e LEDONN LUIZ KAVINSKI JUNIOR-.

Curitiba, 29 de março de 2017

21ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0064/2017

ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB 26791/PR)
CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO (OAB 4823/PR)
CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP)
CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO (OAB 31218/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR)
DANIEL SPITALE (OAB 66704/PR)
DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (OAB 25587/PR)
Eduardo Soares Vargas (OAB 67253/PR)
ENOQUE ALVES DE JESUS (OAB 64261/PR)
FABIO LEAL (OAB 49831/PR)
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU (OAB 39492/PR)
GENESIO FELIPE NATIVIDADE (OAB 10747/PR)
HARRY FRANÇOIA (OAB 11766/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOAO MARCELO KERETCH (OAB 24504/PR)
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS (OAB 62674/SP)
JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 77976/PR)
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (OAB 12664/PR)
José Roberto Ruths Machado (OAB 71617/PR)
JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR)
KIYOSHI ISHITANI (OAB 2655/PR)
LEANDRO GALLI (OAB 22821/PR)
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR)
LINCONN MATEUS (OAB 76723/PR)
LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR)
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB 18588/PR)
LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR)
LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO (OAB 28551/PR)
MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR)
MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ (OAB 47331/PR)
MARIA ILMA CARUSO (OAB 18731/PR)
MARIO KRIEGER NETO (OAB 42335/PR)
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR)
MICHEL KALIL HABR FILHO (OAB 166590/SP)
MICHELLE DE SOUZA SELEME (OAB 26915/PR)
MIGUEL ANGELO RASBOLD (OAB 34291/PR)
NATALIA DA ROCHA GUAZALLI DE JESUS (OAB 54176/PR)
NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB 21505/PR)
PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR (OAB 53019/PR)
PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB 6511/PR)
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB 42192/PR)
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 77975/PR)
SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR)
VALDIR JULIO ULBRICH (OAB 12643/PR)

ADV: LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR), GENESIO FELIPE NATIVIDADE (OAB 10747/PR) - Processo 0000291-55.1995.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: MOTEL DRAGAO VERDE LTDA - AVALISTA: AILTON LUIZ CAMPESTRINI - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da executada.Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, requerendo o que entender de direito.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo, devendo o feito aguardar suspenso até ulterior manifestação da parte interessada. Desde já advirto que, transcorrido o prazo de 01 (um) anos, nos termos do art. 921, §1º, NCPC, sem que a parte impulsione o feito, terá início o prazo da prescrição intercorrente, fulcro o disposto no §4º, do referido dispositivo legal.Intimem-se.

ADV: MICHEL KALIL HABR FILHO (OAB 166590/SP), KIYOSHI ISHITANI (OAB 2655/PR) - Processo 0003311-68.2006.8.16.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: STRATURA ASFALTOS S/A - REQUERIDO: CAVE - TERRAPLANAGEM & CONSTRUÇOES LTDA. e outros - Defiro o requerimento, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$86.432,66) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltando-me na sequência para verificação do resultado.Segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a exequente/requerente em 05 (cinco) dias úteis.Tendo em vista o resultado negativo da consulta realizada junto ao sistema INFOJUD, docs. em anexo, intime-se a exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias úteis.Intimem-se.

ADV: HARRY FRANÇOIA (OAB 11766/PR), PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB 6511/PR) - Processo 0003397-39.2006.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ESPOLIO DE VERA LUCIA MARQUES - REQUERIDA: UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas processuais remanescentes (fl. 983), intima-se novamente a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o valor de R$ 612,82 (seiscentos e doze reais e oitenta e dois centavos), sob pena de intimação pessoal.

ADV: PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR (OAB 53019/PR), MARIO KRIEGER NETO (OAB 42335/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR) - Processo 0003740-98.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: MICROSISTEMAS S.A - SISTEMAS ELETRÔNICOS e outros - Ante a manifestação de fls. 711, intima-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referente expedição de ofício por meio eletrônico, no valor de R$ 13,13 (treze reais e treze centavos), conforme Instrução Normativa nº 4/2016 (art. 4º), para posterior envio dos autos à conclusão.

ADV: CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO (OAB 31218/PR), LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0004734-53.2012.8.16.0001 (apensado ao processo 0011069-88.2012.8.16) - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CPA - CENTRAL PARANAENSE DE ARMAZENS LTDA. - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - 1.Ante o contido na certidão retro, oficie-se ao Juízo da 20º Vara Cível, solicitando a transferência da importância para uma conta remunerada e vinculada a este Juízo.2.Intime-se o perito pessoalmente pelo correio com AR para que, no prazo de até 10 dias, efetue a entrega do laudo pericial, ou de forma alternativa devolva o valor levantado devidamente corrigido, pena de sua destituição do cargo e penhora forçada sobre seus ativos, sem prejuízo de

outras sanções aplicáveis ao caso com a imediata comunicação ao seu órgão de classe.3.Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial supra, voltem conclusos para as deliberações necessárias.4.Intimem-se.
ADV: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP) - Processo 0004751-89.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NÃO PADRONIZADO - REQUERIDO: ROBERTO JORNE NARCISO - 1.Preparadas as custas relativas aos oficios eletrônicos requeridos, voltem conclusos.Prazo de 10 dias.2.Intimem-se.
ADV: VALDIR JULIO ULBRICH (OAB 12643/PR), JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR), DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR) - Processo 0005007-32.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: SANDRO FANTINATO - ME - PHOCUS SOM E LUZ - EXECUTADO: 360 GRAUS PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇAO DE EVENTOS LTDA. - Ante a manifestação de fls. 177/178, intima-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referente expedição de ofício por meio eletrônico, no valor de R$ 13,13 (treze reais e treze centavos), conforme Instrução Normativa nº 4/2016 (art. 4º), para posterior envio dos autos à conclusão.
ADV: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB 18588/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0005463-79.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA - EXECUTADA: SAMELA NATALINE BARBOSA DOS ANJOS - 1.O pedido de citação pelo correio em ação de execução de titulo extrajudicial, esbarra no que determina o §1º, do art. 829 e seguintes, do NCPC, pelo que indefiro.Considerando que o endereço indicado à fl. 275 se encontra em outra Comarca as diligências deverão ser realizadas via carta precatória.2.Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do seu crédito.3.Sobrevindo o cálculo, expeça-se carta precatória, intimando a parte exequente para retirá-la e distribuí-la, no prazo de 10 dias, fazendo prazo posteriormente nos autos.4.Intimem-se.
ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB 21505/PR), LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR), MIGUEL ANGELO RASBOLD (OAB 34291/PR) - Processo 0012166-31.2009.8.16.0001 - Restauração de Autos - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO DONA CELIA - REQUERIDA: ESPOLIO DE MIRIAM CHUEIRI RAMALHO - 1.Diante do contido na manifestação retro, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 793.2.Intimem-se.
ADV: LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO (OAB 28551/PR), JOSÉ ROBERTO RUTHS MACHADO (OAB 71617/PR), FABIO LEAL (OAB 49831/PR) - Processo 0014275-18.2009.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Compra e Venda - REQUERENTE: SANDRA BEATRIZ SOARES SIGNORI e outro - REQUERIDO: RIVALDO GARCIA - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD.Diante disto, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, requerendo o que entender de direito.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo, devendo o feito aguardar suspenso até ulterior manifestação da parte interessada. Desde já advirto que, transcorrido o prazo de 01 (um) anos, nos termos do art. 921, §1º, NCPC, sem que a parte impulsione o feito, terá início o prazo da prescrição intercorrente, fulcro o disposto no §4º, do referido dispositivo legal.Intimem-se.
ADV: MICHELLE DE SOUZA SELEME (OAB 26915/PR), DANIEL SPITALE (OAB 66704/PR) - Processo 0032447-37.2011.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - HERDEIRA: SUELEN STELA STOCCO e outro - MEEIRA: CHIRLEI APARECIDA DOS SANTOS - INVTE: ELIZABETH STELA STOCCO - DE CUJUS: LUIZ CARLOS DE JESUS STOCCO - 1.Intime-se o Ministério Público.2.Intimem-se.
ADV: JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (OAB 12664/PR) - Processo 0032637-63.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MORETTI - REQUERIDA: LILIAN ROSE DE FREITAS KACHINSKI e outro - Ante o certificado em fl. 152, encaminho os autos para elaboração do cálculo das custas processuais remanescentes, para posterior arquivamento.
ADV: MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR), MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR), ENOQUE ALVES DE JESUS (OAB 64261/PR) - Processo 0036788-38.2013.8.16.0001 (apensado ao processo 0036665-74.2012.8.16) - Embargos à Execução - Inadimplemento - EMBARGANTE: WIDE COMERCIO DE MATERIAIS PARA COMUNICAÇAO VISUAL LTDA. e outro - EMBARGADO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1.Renove-se o mandado de penhora a ser cumprido agora no endereço indicado à fl.401.2.Intimem-se.
ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 77976/PR), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 77975/PR) - Processo 0039330-97.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: L C IND E COMERCIO DE ESQUADRIAS V LTDA - 1.Considerando que não detectei nos autos a condição de representação processual do autor, intime-se o subscritor da petição de fl. 236 para que, no prazo de 10 dias, proceda a regularização da representação processual, pena de desentranhamento dos expedientes juntados.Incluam-se nas futuras publicações os nomes dos advogados informados na petição acima mencionada.2.Intimem-se.
ADV: CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO (OAB 4823/PR), LINCONN MATEUS (OAB 76723/PR), NATALIA DA ROCHA GUAZALLI DE JESUS (OAB 54176/PR), RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB 42192/PR), LEANDRO GALLI (OAB 22821/PR), FRANÇOIS YOUSSEF DAOU (OAB 39492/PR) - Processo 0041009-98.2012.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MARCOS ROGERIO SAVIO DA SILVA - EMBARGADO: VIAREGGIO CONSULTORIA LTDA. e outros - Intima-se a parte embargada, para no prazo de até cinco (5) dias, efetuar ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, no valor de R$ 464,91 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos).
ADV: DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (OAB 25587/PR), MARIA ILMA CARUSO (OAB 18731/PR), ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB 26791/PR) - Processo 0043189-58.2010.8.16.0001 (apensado ao processo 0036210-80.2010.8.16) - Procedimento Ordinário - Empreitada - REQUERENTE: MOMENTAI BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP - REQUERIDO: QUICK BUILDING CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - 1.Ciente da juntada da decisão de fls. 1314-1333, cujo conteúdo já se encontra superado nos autos.2.Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte interessda, cumpra-se o tem 3 do despacho de fl. 1266, remetendo o feito para o arquivo provisório sem baixa como determinado anteriormente no despacho de fl. 1309.3.Intimem-se.
ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR) - Processo 0046862-88.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: MULTI EPI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. - ME e outro - 1.Preliminarmente, indefiro os pedidos b e c de fl. 350, por falta de base legal a despeito do alegado.2.Preparas as custas processuais necessárias, oficie-se para inclusão do nome dos devedores nos órgãos de restrição crédito como requerido.3.Intime-se a parte credora para informar em que momento processual restou a parte devedora intimada pessoalmente para apresentar bens de sua propriedade com as advertências do art. 774, V, do NCPC.Prazo de 10 dias.4.Intimem-se.
ADV: MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ (OAB 47331/PR), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0047906-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ENEDINA MARIA ROSSONI - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, comprovante em anexo, intime-se o EXECUTADO para, em 05 (cinco) dias úteis, se manifestar nos termos do artigo 854, §3º do NCPC.Independentemente de manifestação, diga o exequente em igual prazo de 05 (cinco) dias úteis.Decorrido o prazo, retornem (artigo 854, §§4º e 5º do NCPC)Intimem-se
ADV: SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR), JOAO MARCELO KERETCH (OAB 24504/PR), EDUARDO SOARES VARGAS (OAB 67253/PR), JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS (OAB 62674/SP) - Processo 0063932-55.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇAO EXTRAJUDICIAL - REQUERIDO: ELZA SOARES DE OLIVEIRA e outro - Ante o contido nos ofícios recebidos da CEF (fls. 659/662) e BANCO BRADESCO (fl. 675), intima-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
ADV: LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR) - Processo 0064656-59.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM MONTEVERDI II - REQUERIDO: MARINES WIESEHOFER - Diante da quitação outorgada na petição de fl. 118, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, declaro EXTINTA a presente execução.Defiro a dispensa do prazo recursal.Arquivem-se com todas as baixas definitivas, inclusive de penhoras e se necessário oficie-se ao CRI se ocorreu eventual registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ADV: LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR) - Processo 0064656-59.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM MONTEVERDI II - REQUERIDO: MARINES WIESEHOFER - Encaminho estes autos para expedição, a fim dar integral cumprimento ao contido no item 3 da r. Sentença de fl. 127.

Curitiba, 30 de março de 2017.

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: PAULO B. TOURINHO

JUIZ SUBSTITUTO:

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	00014	000633/2009
ALESSANDRO RAVAZZANI	00014	000633/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00009	000082/2008
ALVARO BORGES JUNIOR	00019	002121/2009
AMARILIS VAZ CORTESI	00020	002279/2009
ANA PAULA SILVEIRA	00023	032591/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00022	029580/2010
	00025	055201/2010
	00028	000648/2011
	00039	000621/2012
	00042	000959/2012
ANDREA LEON DE AGUERO	00040	000866/2012
ANDREZZA MARIA BELTONI	00021	020243/2010
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	00015	001370/2009
ARIBERT JOAO RANNOW	00034	001704/2011
BLAS GOMM FILHO	00035	001732/2011
CAIO AUGUSTUS ALI AMIN	00017	001867/2009
CARLOS ALBERTO DE SOUZA JUNIOR	00037	000166/2012
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO	00005	000548/2006
CARLOS CESAR LESSKIU	00029	000960/2011
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES	00003	001102/2005
CARLYLE POPP	00003	001102/2005
CESAR PALUDO (PERITO)	00001	000431/2005
CINTIA LUIZA TONDIN	00043	001223/2012
CIRLEI RABONI	00006	000689/2006
CLAUDINEI SZYMCZAK	00007	000244/2007
CLAUDIO MARIANI BERTI	00005	000548/2006
CRISTIAN VALASKI	00025	055201/2010
DEIZY CHRISTINA VAZ	00031	001308/2011
EDISON LUIZ KRUGER (PERITO)	00001	000431/2005
EDUARDO CHALFIN	00018	002018/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00027	000039/2011
	00045	001364/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00007	000244/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00013	000236/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00026	073269/2010
	00031	001308/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00016	001415/2009
FABIULA MULLER KOENIG	00005	000548/2006
FELIPE ANDRES ACEVEDO IBAÑEZ	00032	001310/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00016	001415/2009
FERNANDO OLIVEIRA PERNA	00007	000244/2007
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	00043	001223/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00029	000960/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00043	001223/2012
GUILHERME BORBA VIANNA	00003	001102/2005
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00005	000548/2006
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	00015	001370/2009
HELIO GOMES COELHO JUNIOR	00038	000401/2012
HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO	00024	051510/2010
HORACIO FERNANDES NEGRAO FILHO	00030	001234/2011
IDERALDO JOSE APPI	00004	000081/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00029	000960/2011
	00043	001223/2012
JAMILE APARECIDA MACHNICKI	00003	001102/2005
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF	00019	002121/2009
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO	00010	000867/2008
JERRY ANGELO HAMES	00016	001415/2009
JOAO MANOEL RIBAS DE CASTRO	00038	000401/2012
JOELCIO S MADUREIRA	00008	001311/2007
JONNY JEFERSON S MADUREIRA	00008	001311/2007
JORGE DURVAL DA SILVA	00014	000633/2009
JOSE ANTONIO BALZER (PERITO)	00001	000431/2005
JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO	00006	000689/2006
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR	00042	000959/2012
JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA	00030	001234/2011
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA	00039	000621/2012
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA	00024	051510/2010
LEANDRO FERNANDES NASCENTES	00033	001329/2011
	00036	002008/2011
LUCIANO ANGHINONI	00029	000960/2011
	00043	001223/2012
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00042	000959/2012
LUCIMAR FRETTA	00010	000867/2008
LUIR CESCHIN	00024	051510/2010
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO	00017	001867/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00026	073269/2010
	00031	001308/2011
MAJEDA DENISE MOHD POPP	00003	001102/2005
MARCEL EDUARDO DE LIMA	00024	051510/2010
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA	00011	001751/2008
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00020	002279/2009
MARCO AURELIO FAVORITO	00001	000431/2005
MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ	00044	001346/2012
MARCOS PAULO DA SILVA	00014	000633/2009
MARCOS VENDRAMINI	00001	000431/2005
	00002	000551/2005
	00028	000648/2011
MARIA LUCIA LINS E CONCEICAO DE MEDEIROS	00026	073269/2010
MARIA LUCÍLIA GOMES	00005	000548/2006
MARIANA DE CAMARGO SANTANA	00018	002018/2009
MARLUS JORGE DOMINGOS	00024	051510/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO	00026	073269/2010
MAURO SERGIO GODOY	00040	000866/2012
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00009	000082/2008
	00026	073269/2010
MIEKO ITO	00013	000236/2009
MIGUEL DA SILVA	00010	000867/2008
MILTTON SAMORIA	00016	001415/2009
MUMIR BAKKAR	00004	000081/2006
MURILO CELSO FERRI	00007	000244/2007
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00027	000039/2011
	00045	001364/2012
NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR	00043	001223/2012
NELSON PASCHOALOTTO	00044	001346/2012
PAULO AFONSO ZAINA	00024	051510/2010
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA	00011	001751/2008
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00043	001223/2012
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI	00016	001415/2009
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN	00003	001102/2005
PAULO SÉRGIO WINCKLER	00032	001310/2011
PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS	00037	000166/2012
PRISCILA DORNELLES	00018	002018/2009
PRISCILA KEI SATO	00026	073269/2010
PRISCILA MORENO DOS SANTOS	00022	029580/2010
	00025	055201/2010
	00028	000648/2011
	00039	000621/2012
	00042	000959/2012
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES	00020	002279/2009
RAFAEL LIMA TORRES	00041	000898/2012
RAFAEL MUNHOZ DE MELLO	00023	032591/2010
RAFAEL PAVAN	00017	001867/2009
RAFFAEL SILVA CAPOTE	00023	032591/2010
REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES	00025	055201/2010
RICARDO COSTA MAGUETAS	00041	000898/2012
RICARDO RUSSO	00003	001102/2005
RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS	00026	073269/2010
RODRIGO XAVIER LEONARDO	00017	001867/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00012	000042/2009
SAMIR THOME	00019	002121/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES	00041	000898/2012
SIDNEI GILSON DOCKHORN	00003	001102/2005
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00001	000431/2005
SILVIO BRAMBILA	00001	000431/2005
	00002	000551/2005
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00026	073269/2010
	00031	001308/2011
TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE	00018	002018/2009
VALDEMAR MORAS	00031	001308/2011
WALDINEI WZOREK	00033	001329/2011
WILMAR ALVINO DA SILVA	00008	001311/2007
YARA ALEXANDRA DIAS	00019	002121/2009
ZANANDRA BURIGO JACINTO	00037	000166/2012

1. REVISÃO CONTRATUAL - 0001279-27.2005.8.16.0001 - ANANIAS RODRIGUES CERIACO DA SILVA e outro x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem se acerca da manifestação do Sr. Perito de fls.1293/1294, após, voltem os autos condlusos para análise do requerimento de fls. 1267/1271. Inti e(m)-se. Diligências necessanas. Advs. MARCOS VENDRAMINI, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, SILVIO BRAMBILA, EDISON LUIZ KRUGER (PERITO), MARCO AURELIO FAVORITO, CESAR PALUDO (PERITO) e JOSE ANTONIO BALZER (PERITO).

2. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0001280-12.2005.8.16.0001 - ANANIAS RODRIGUES CERIACO DA SILVA e outro x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA - 1. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento ao feito, reliuerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Advs. MARCOS VENDRAMINI e SILVIO BRAMBILA.

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0005164-49.2005.8.16.0001 - DAIANA FREITAS ROMERO x AREA EDITORA LTDA - III. Desta feita, JULGO EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença SEM RESOLUÇAO DO MERITO, com fulcro no art. 485, Ill do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais, conforme determinado pelo art. 485, § 2° do Código de Processo Civil. IV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. V. Após o transifo em julgado, recolham-se eventuais custas remanescentes. VI. Nada mais sendo requerido, arquive-se o feito com as baixas e cautelas de estilo. Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, RICARDO RUSSO, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA e JAMILE APARECIDA MACHNICKI.

4. COBRANÇA - 0006982-36.2005.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO PETUNIAS x ANISIA SZEUCZUK LATCZUK - 1. Intime-se a parte credora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da movimentação de fls. 339. Havendo controvérsias, encaminhem os autos ao Sr. Contador, recolhendo-se as devidas custas judiciais. 2. Com a apresentação dos cálculos, abra-se vista à parte interessada. 3. Após, intime-se a parte credora, para que no prazo de 10 dias. Intime(m)-se. Diligências necessárias. Advs. IDERALDO JOSE APPI e MUMIR BAKKAR.

5. ORDINARIA DE COBRANCA - 0002023-85.2006.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x PROJECTARE CONSULTORIA ASSESSORIA E PROJETOS LTDA e outros - Ao interessado para retirada do oficio. Int. Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI e MARIA LUCÍLIA GOMES.

6. MONITÓRIA - 0010539-94.2006.8.16.0001 - JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO x ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO - Vistos etc. Trata-se a presente demanda de ação monitória ajuizada por JOSE MARÇAL ANTONIO CAONETTO em desfavor de ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO, todos devidamente qualificados nos autos. As fls. 255 a parte requerente fora instada a se manifestar, requerendo o que entendesse de direito, bem como quanto ao prosseguimento da execuçao. Não havendo mais qualquer manifestação da parte requerente, fora determinada sua intimação para prosseguimento ao feito (fls. 258). Assim, fora expedido mandado pa.ra intimação pessoal desta ao endereço fornecido na petição inicial. Eo breve relato. Decido. Desta forma, tendo em vista a presunção de validade da intimação dirigida à parte autora da demanda, bem como a ?ua inércia, constata-se a necessidade de extinção do processo sem resolução do seu mérito, ante o abandono da causa. Ante o sucintamente exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com esteio no inciso III do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil, dado o abandono da causa pela parte autora. Custas na forma da lei. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a r. Sentença, proceda-se à baixa de eventuais restrições. Cumpram-se as providências preconizadas no CN-CGJ. Oportunamente, -se estes autos. Advs. JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO e CIRLEI RABONI.

7. EXECUÇÃO - 0004728-22.2007.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CJ SERVICOS TECNICOS LTDA e outro - Vistos. I. Compulsando aos autos, verifico que as partes vieram a compor o litigio, requerendo a homologação do acordo e a extinção do processo. II. Não vislumbrando qualquer óbice à composição dos interesses das partes, bem como tratando-se de direitos disponíveis e inexistindo vícios processuais, HOMOLOGO o termo de acordo de fis. 242/243 e por conseguinte JULGO EXTINTA a presente demanda, com fulcro no art. 924, ll, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e eventuais custas remanescentes deverão ser custeadas conforme disposto no termo de acordo. III. Nada mais sendo requerido após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas- e cautelas de estilo. PRI. Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, CLAUDINEI SZYMCZAK e FERNANDO OLIVEIRA PERNA.

8. INDENIZACAO DANO MATERIAL - 0013058-08.2007.8.16.0001 - MARISTELA BUCHELT KOMAVCZEWSKI - FIRMA INDIVIDUAL x SINDICATO DOS METALURGICOS DA GRANDE CURITIBA - Vistos etc. 1. Considerando o teor da decisão de fls. 516, notadamente de seu item 11 e, ademais, o teor da certidão de tls. 519, entendo como preclusa a possibuidade de rediscussão quanto à correção das cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial às fis. 508/509, de modo que restam os mesmos homologados pelo juízo e, por corolário, encerrada a fase de liquidação de sentença. 2. No mais, precluss a presente decisão, e tendo em vista o atual entendimento do C. Superior Tribunal de lustiça sufragado no luigamento do Agravo Regimental em Recurso Especial n 70638/RJ, e também do R Tribunal de lustiça do Estado do Paraná no Agravo de Instrumento n° 13577707/01, o qual alterou entendimento anterior desta Corte Estadual e que prevalece sobre a Instrução Normativa n° 03/2005-CGJ, faz-se necessária a antecipação das custas atinentes ao cumprimento de sentença previamente ao seu início. Veja-se-. AGRAVO INOMINADD -- AGRAVO DE INSTRUMENTO -- ÇUMPRIMENTO DE SENTENCA - CUSTAS INICIAIS -EXIBILIDADE-A SUMULA N º59 DESTA CORTE OUE ENTENDIA PELA DESNECESSIDADE DE PREPARO._._F01 SUPERADA POSTERIORMENTE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - DEC 1540 MANTIDA- AGRAVODESPROVIDO. (TJPR - AÏ - 1357770-7/07, 178 C. Civel. Rel. Luis Sérgio Swiech. Data dejalgamento:22/07/2015. Assim, intime-se a parte interessada para que promova o devido preparo das custas devidas. em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, acaso ainda não o tenha feito. 3. Após a realização do preparo das custas atinentes ao início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do Novo Código de Processo Ovn, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do débito apurado às fls. 508/509, acrescido das custas suportadas pela parte autora, no prazo de 15 [quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento}, ambos incidentes comulativamente sobre o débito atualizado, aos termos do art. 523, §39, do CPC. & Deverä constar da intimaçëo supra que, decorrido o prazo acima sem a pagamento voluntário, a parte executada poderá oferecer ímpugnação no prazo de15 dias, independente de penhora ou de nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC. 5. Efetuado o pagamento parcial, no prazo legal, a multa incidirñ sobre o restante [art. 523, §2°, CPC). 6. Certificada a ausência de pagamento espontäneo no prazo legal, inclua-se a multa e as custas na conta, e expeça-se o mandado de penhora e avaliação sobre bens de propriedade do executada (art. 523, §3°, CPC). 7. Oferecida a impugnação no prazo legal, o executado deverä. Se for o caso, formular pedido expresso e fundamentado para a aphcaçño de efeito suspensivo, o qual não decorre automaticamente da interposição (art. 525, §6" do CPC). 8. Certificado o decurso de prazo e näo oferecida a impugnação, atualize-se a conta geraf e a avaliação, dizendo as partes no prazo comum de 05 (tinco) dias, sem goe as autos salam do cartoria. 9. Apresentada a impugnação, voltem os autos concÌusos desde logo. Advs. JOELCIO S MADUREIRA, JONNY JEFERSON S MADUREIRA e WILMAR ALVINO DA SILVA.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0020673-15.2008.8.16.0001 - TANIA CORDEIRO FERREIRA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Ante ao exposio, JULGO BOAS as confas opresentadas, o que faço com fundamento nos artigos 269, inciso i e 915, ambos do Código de Processo Civil. Face ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custos, despesos e honorários advocciícios, os quois fixo em R$ 300,00 (trezentos reois), levando em especial consideraçäo a pequena complexidade do causa eo pouco tempo de trabalho exigido do Nobre Causídíco, apesar dos recursos opresentados, nos termos do artigo 20, § 4° do Código de Processo Civit. O valor da verba honorária serà atualizado (INPC) e acrescido de juros legais (1% a.m - CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1°) o contar da presente data. PRI. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

10. USUCAPIÃO - 0015553-88.2008.8.16.0001 - LAVINO DOS SANTOS e outro x EDUARDO MULLER e outros - Paraa adequação da pauta deste juízo, redesigno audiëncia de instrução e julgamento para o dia 30 de maío de 2017 às 14:00hs. Int. Advs. MIGUEL DA SILVA, JEFFERSON SAKAI PINHEIRO e LUCIMAR FRETTA.

11. DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS - 0020642-92.2008.8.16.0001 - EDSON LUIS RITCHYSKYI x RITA DE CASSIA SIQUEIRA ROCCO e outros - 1. Fls. 403: Defiro. Oficie-se ao Cartório de Assis Chateaubriand conforme requerido. 2. Após, cumpra-se o itera III da determinação de fls. 387: Ao credor para que promova o prosseguimento do feito, comprovando a averbação.da penhora. Sendo novamente ignorados os ofícios, incumbirá ao credor promover a averbação mediante apresentação ao auto ou termo diretamente no cartório, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil. IV. Intimem-se. Diligências necessárias.. Intime(m)-se. Diligências necessárias. Advs. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA e MARCELO DE OLIVEIRA VIANA.

12. DEPÓSITO - 0008245-98.2008.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x MARIA GUIMARÃES - Considerando que a parte Ré sequer foi citada no presenie fefio, desnecessário qualquer impulso ou concordância do polo possivo quanto à presente extinçäo. lll. Desta feita, JULGO EXTINTA a presente demanda SEM RESQLUÇÃO DO MERITO com espeque no cri. 485, f(f do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das cusias processuais, conforme determinado pelo art. 485, §2° do CPC, mantidos os benefícios da gratuidade de justiça eventualmente concedidos no curso do processo. IV. Registre-se. Publique-se. Inffme-se. V. Após o tränsito em julgado, recolhgm-se eventuais custas remanescentes. VI. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030333-96.2009.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x RINALDO DE OLIVEIRA SOBRINHO - BANCO BMG 5/A a]ulzou o presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de RINALDO DE OLIVEIRA SOBRINHO, ambos devidamente qualificados nestes autos. Vem o autora em petição na fl. 168 requeres a desisiëncia da açäo. SAO OS FATOS EM 51NTESE. O pedido de desistèncla tem escopo no artigo 485, Vill do Códlgo de Processo Civil, devendo por isso ser homologado nos termos do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil. Note-se que o pedido de desistëncia fol realizado antes de qualquer esboço de resposta, uma vez que o requerido näo foi citado, razäo pelo qual é prescindivel o consenilmento do requerido (CPC, ort. 485, § 4°). Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus juridicos e legals efeitos, o pedido de desisiëncia formulada e, consequentemente liitGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇAO DE MERITO, o que faço com fundamento no artigo 485, VHi do CPC, Custas pela desistente (CPC, art. 90). Levante-se eventual restrição que pesa sobre o bem objeto desta lide no cadastro Renalud. Autorizo a expedição de afvaró ern nome da serventia autorizando o levantamento dos valores depositados na fl. 180 à guisa de custas processuais. Publique-se. Registre-se, Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027872-54.2009.8.16.0001 - CARRILHO E CAVALARI LTDA x DIOMAR MARTINS QUIRINO - Ao interessado para retirada do oficio. Int. Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA, JORGE DURVAL DA SILVA e ALESSANDRO RAVAZZANI.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027580-69.2009.8.16.0001 - MARA CRISTIANE AZEVEDO OLIVEIRA x OUROFACTO TITULOS E CAMBIAIS LDTDA e outros - I. Defiro os pedidos de fl. 280-281. Expeça-se ofício ao juízo da 4a Vara Cível, solicitando a penhora no resto dos autos 2766- 90.2009.8.16.0001 e 1476/2009, de eventuais créditos devidos aos exequentes, na extensäo do cálculo do débito na fl. 282. II. Intimações e diligências necessárias. Ao procurador para providenciar o preparo das custas d e expedição dos oficios no valor de R$ 13,13, por oficio a ser expedido. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição de UM oficio, sendo que, no caso de mais oficios esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de oficios a serem expedidas e encaminhadas Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.

16. ORDINARIA DE COBRANCA - 0030341-73.2009.8.16.0001 - ADELAR DA CRUZ x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Vistos etc. Trata-se a presente demanda de ação de cobrança ajuizada por ADELAR DA CRUZ em desfavor de

CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, ambos devidamente qualificados nos autos. Às fis. 197 fora expedido ofício informando ao requerente os procedimentos para agendamento do exame de lesão corporal; nada obstante, a parte autora permaneceu inerte. Não havendo mais qualquer manifestação da parte interessada, fora expedido mandado para intimação pessoal desta ao endereço fornecido na petição inicial (fls. 02). Eo breve relato. Decido. Tendo em vista a presunção de validade da intimação dirigida à parte autora da demanda (CPC, art. 274, parágrafo único), bem como a sua mercia, constata-se a necessidade de extinção do processo sem resolução do seu mérito, ante o abandorio da causa. Ante o sucintamente exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com esteio no inciso III do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil, dado o abandono da causa pela parte autora. Condeno o requerente ao pagamento das custas e demais despesas processuais, assim como a suportar honorários advocatícios em favor do procurador da parte requerida, os quais arbitro, com fulcro no artigo 85, §§2° e 6° do CPC, no importe de 10% {dez por cento) do valor atualizado dado à causa. Ressalto, contudo, que a exigibilidade das verbas resta suspensa, na forma do artigo 98, §3°, do CPC, em função da anterior concessão da assistência judiciária gratuita ao requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as providências preconizadas no CN=CGJ. Oportunam te, e a ~o havendo novos requerimentos, arquivem-se estes autos fitidos. Advs. JERRY ANGELO HAMES, MILTTON SAMORIA, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

17. INSTITUIÇÃO DE JUÍZO ARBITRAL - 0007457-50.2009.8.16.0001 - LATEL CONSULTORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS S/S LTDA x PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA - Intimem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifestem acerca da declaração do Sr. Árbitro de fls.460, ressaltando que a inércia acarretará na extinção do feito. Intime(m]-se. Diligências necessárias. Advs. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, RODRIGO XAVIER LEONARDO, RAFAEL PAVAN e CAIO AUGUSTUS ALI AMIN.

18. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0027881-16.2009.8.16.0001 - ELSA MACHADO "DE CUJUS" x BANCO PANAMERICANO e outro - ... Diante do exposto e do mais que dos autos consia, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial a fim de: a) dectorar a inexistência da relação jurídica entre às partes; b) deterrnino ao Detran que retire o nome da autora como proprieiária do veiculo, substituindo-se em nome do Banco; c) condenar às requeridos ao pagamento pelos danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) que deverá ser corrigido monetariamente pelo]NPC, o contar da dato da publicação da sentença, incidindo-se ainda juros de mora de 1% [um por cento) ao mês, a partir do envio dos belotos. À Serventia para proceder os anotações necessários relativos à refificação do polo ativo do açâo, conforme deferido às fis. 50. Pelo princípio da sucumbência, condeno as partes requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração a pequena complexidade da causa eo tempo de trabalo exigido do causídico, pois se tratou de matéria de direito sem necessidade de instrução, evitando-se deslocamentos (art. 20, §3°doCPC). PRI. Advs. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, EDUARDO CHALFIN, MARIANA DE CAMARGO SANTANA e PRISCILA DORNELLES.

19. COBRANÇA - 0011661-40.2009.8.16.0001 - C.E.M. x D.T.S.S. e outros - 1. Piefacialmente, prodeda-se buscas relativas aos endereços das partes requeridas via Bacenjud e Renajud, sendo esta infrutífera, defiro o pedido de fls. 405 2.. A parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimeñto no feito, requerendo o que entender de direito. 3. Intime-se diligências necessárias. Diante do contido na Instrução Normativa nº 4/2016, ao interessado para o preparo das custas referentes a requisição de informações, bloqueios, desbloqueios, transferencias, reiteração, solictações de dados cadastrais e cancelamentos, com base no inciso III da Tabela IX; no valor de R$ 13,13, por ato a ser expedido. Atende-se o Sr. Procurador que, o valor acima descrito, é referente a um ato a ser praticado, sendo que, no caso de mais de uma ato, esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de atos a serem expedidos.Advs. YARA ALEXANDRA DIAS, JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF, SAMIR THOME e ALVARO BORGES JUNIOR.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017914-44.2009.8.16.0001 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x AUTO POSTO FEDERAL LTDA e outros - Visto. Tendo em vista o pagamento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinto a presente execução, autorizando em conseqüência, os necessários levantamentos, se houver requerimento. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Advs. PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e AMARILIS VAZ CORTESI.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020243-92.2010.8.16.0001 - ANDREZZA MARIA BELTONI x ROSA E GARANHANI LTDA - Desta feita, JULGO EXTINTO a presente Execução SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no art, 485, III do Código de Processo Civil Condeno a parte exequente ao pagamento dos custas processuais, conforme determinado pelo art. 485, § 2° do Código de Processo Civil. IV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. V. Após o trânsito em julgado, recolham-se eventuais custas remanescentes. VL Nada mais sendo requerido, arquive-se o feito com as balxas e coutelos de estilo. Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0029580-08.2010.8.16.0001 - BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x DELMAR LUIS SA JUNIOR - Ao procurador para que providencie o preparo das custas de desarquivamento dos autos no valor de R$ 13,13, para posterior juntada da petição, bem como para sua análise. Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e PRISCILA MORENO DOS SANTOS.

23. COBRANÇA - 0032591-45.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MARBELLA x MARIA NATIVIDADE DE PAULA - Ao procurador para retirada do alvará de levantamento, o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal, PAB Forum Civel. Int. Advs. RAFFAEL SILVA CAPOTE, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO e ANA PAULA SILVEIRA.

24. COBRANÇA - 0051510-82.2010.8.16.0001 - MARIA JOSE DE SOUZA x PREVIDÊNCIA DO SUL SEGURADORA -A aluizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de PREVIDÊNCIA DO SUL SEGURADORA, ambos devidamente qualificados nestes autos. No trâmite processual, vieram as partes a compor o litigio, requerendo a homojogação de acordo juntado à nas fls. 287-288, e a extinção do feito. Vem a parte SAO 05 FATOS EM SINTESE. Compulsando os autos, verifica-se que nãò há qualquer óbice a composiçao dos interesses das partes. Tampouco existe óbice à pretensão deduzida, haja vista resguardarem-se os interesses disponíveis das partes, bem como por possibilitar de forma mais adequada, o cumprimento da avença (CC, 840 e 841: CPC, art. 805). Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que surto seus jurídicos e legais efeitos o que faço com fundamento no artigo 487, III, 'b', e declaro EXTINTO COM RESOLUÇAO DE MERITO. Cusias na forma avençada (item'5' do termo de acordo). Publique-se. Registre-se. Advs. HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO, PAULO AFONSO ZAINA, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, LUIR CESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA e MARLUS JORGE DOMINGOS.

25. REVISIONAL DE CONTRATO - 0055201-07.2010.8.16.0001 - ROBERDA SILVA SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas de desarquivamento dos autos no valor de R$ 13,13, para posterior juntada da petição, bem como para sua análise. Advs. REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES, CRISTIAN VALASKI, ANDREA HERTEL MALUCELLI e PRISCILA MORENO DOS SANTOS.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0073269-05.2010.8.16.0001 - VALDENIZE DE SOUZA BAIA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ante ao exposto, JULGO BOAS as contas apresentadas, o que faço com fundamento nos artigos 269, inciso i e 915, ambos do Código de Processo Civil. Face ao princípio da sucumbencia, condeno o Réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocalícios, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reals), levando em especial consideraçào a pequeno complexidade da causa eo pouco tempo de trabalho exigido do Nobre Causídico, nos termos do artigo 20, § 3° do Código de Processo Civil. O valor da verba honorária será atualizado (INPC) e acrescido de juros legais (1% o.m - CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1°) a contar da presente data. PRI. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS E CONCEICAO DE MEDEIROS, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS, PRISCILA KEI SATO e MAURI MARCELO BEVERVANÇO.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0071017-29.2010.8.16.0001 - BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALINE URISSE - Vistos etc. O anteriór Código de Processo Civil de 1973, atualmente revogado, não apresentava a possibilidade de homologação de acordo após o trânsito em julgado da sentença ou do acordão que punha termo à crise de direito material trazida à apreciação do Poder Judiciário. O referido Código trazia a ideia de que, com a sentença, o Poder Judiciário cumpria seu mister, encerrando o ofício jurisdicional sobre a lide, desde que alcançada pelo inanto da coisa julgada material (CPC/73, arts. 467 e 471), sendo lícita a sua alteração apenas para o fim de corrigir inexatidões inateriais, ou para,retificar erros de cálculo (CPC, art. 463). Ocorre que com o advento do Novo Código de Processo Civil, o artigo 725, VIII, trouxe a possibilidade da homologação do acordo, nas ações de qualquer natureza ou valor, a qualquer tempo, e independentemente da efetiva existência de uma lide. Além disso, o art. 139 do referido Código reforça tal ideia ao dispor, em seu inciso V, que este d. Juízo está incumbido de promover a comp sição em qualquer tempo. Ante o sucintamente exposto, HOMOLOGO, com fundamento no artigo 487, inciso HI, C, do Novo Código de Processo Civil, o acordo entabulado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinta a presente demanda, com resolução de seu mérito. Custas e honorários na forma avençada. Transitada em julgado a r. Sentença, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Cumpram-se as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. necessárias. Publique-se . Intimem-se. Demais diligências Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0019083-95.2011.8.16.0001 - DOROTEIA MARIA MANCHEIN ALVIN PEREIRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. MARCOS VENDRAMINI, ANDREA HERTEL MALUCELLI e PRISCILA MORENO DOS SANTOS.

29. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0030166-11.2011.8.16.0001 - HANS HEINRICHS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO - Visto. Tendo em vista o pagamento da dívido pelo devedor, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando em conseqûência, os necessários levantarnenios, se houver requerimento. Expeça-se Alvarà para que a Sra. Escrivä possa levantar as custos que lhe säo perfinentes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Advs. CARLOS CESAR LESSKIU, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUCIANO ANGHINONI.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036319-60.2011.8.16.0001 - GALLI IND E COM DE RAÇÕES LTDA x ANDERSON CESAR DE AZEVEDO - Desta feita, JULGO EXTINTA a presente execução SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com espeque no art, 485, 1| do CPC. Condeno a parte exequente ao pagomento das custas processuais, conforme determinado pelo art. 485, §2° do CPC. IV. Registre-se. Pubügue-se. Iniime-se. V. Após o trânsito em]ulgado, recolhgm-se eventuais custas semanescenies. VI. Nada mais sendo requerido, arquivem- se. Advs. HORACIO FERNANDES NEGRAO FILHO e JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0030389-61.2011.8.16.0001 - AUTO POSTO MINOTOAL LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S.A e outro - Vistos. Trata-se de AÇAO DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS ojuizada por AUTO POSTO MINOTOAL LTDA E ALDA MARIA MINOTTO em face de [TAU UNIBANCO S.A. Percebe-se que em 16 de agosto de 2011foi proposta a presente açâo. Ante a inércia da parte do autora para dar andamento ao feito, houve determinação para a sua intimação pessoal (fls. 534), que foi Impossibilliada em razão de o Autor ter se mudado do endereço indicado na exordial (fis. 556). IL Dispõe o art. 485. III do NCPC que "o Juiz näo resolveró o mérito quando: por näo promover os atos e as di!igëncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dios". Trata-se da hipótese que se verifica no caso em tela, uma vez que o Autor näo promove o seguimento da demanda há mais de 30 dias. Dispõe o artigo 485, §1° ser necessária a intimaçäo pessoal do Autor para que promova o prosseguimento da demanda. Näo obstante, a ausência de intimaçâo pessoal apenas pode ser reputada como culpa do próprio interessado, que faltou com seu dever processual de manter endereço cadastrado junto aos autos. Desta feita, a exffnçäo do feito sem resolução do mérito se impõe. III. Com espeque no orf. 485, fit do Novo Código de Processo Civti JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇAO DQ MERITO o presente demando. Eventuaís custas remanescentes pelo Autor. IV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. V. Nada sendo requerido, arquivem-se. Advs. VALDEMAR MORAS, DEIZY CHRISTINA VAZ, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040074-92.2011.8.16.0001 - ANDREA AMARAL HISSA LUCKE x BANCO PANAMERICANO S/A - Vistos. Trata-se de AÇAO REVISIONAL DE CONTRATO ajuizada por ANDREA AMARAL HISSA LUCKE em face de BANCO PANAMER1CANO S.A. Percebe-se que em 29 de julho de 2011 foi proposta a presente açâo, Ante a inércia da parte da autora para dar andamento ao feito, foi determinada o sua intimaçäo pessoal (fis. 256), no entanto, manteve-se inerte (fis. 270). Dispõe o art. 485, 11) do NCPC que "o luiz não resolvera o mérito quando: por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trintal dias Trata-se da hipótese que se verifica no caso em tela, uma vez que o Autor näo promove o seguimento da demando hã mais de 30 dias. Dispõe o artigo 485, §1° ser necessário a intimação pessoal do Autor para que promova o prosseguimerito da demanda. No caso, contudo, apesar da sua intimaçõo pessoal, manteve-se inerte e não deu andamenio ao feiio. Desta feita, a extinçâo do feito sem resolução do mérito se impõe. Com espeque no art. 485, 1|| do Novo Código de Processo Civil JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente demanda. Eventuais cusias remanescentes pelo Autor. IV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. V. Nada sendo requerido, arquivem-se. Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER e FELIPE ANDRES ACEVEDO IBAÑEZ.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043072-33.2011.8.16.0001 - JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x AMILTON VALENTIM BASSO e outros - Vistos etc. 1. Trata-se a presente demanda de execução de título éxtrajudicial originalmente ajuizada por JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face de AMILTON VALENTIM BASSO e ADEMIR RODRIGUES DE LIMA, todos devidamente qualificados nos autos. Às fis. 179 fora proferida sentença homologando acordo entabulado com um dos executados (Ademir Rodrigues de Lima), restando determinada a suspensão do processo até o adimplemento integral da avença, e deferindo a inclusão de Shirley Aparecida Dutra de Andrade no polo passivo da demanda, determinando ainda fosse promovida a citação desta pelo exequente, e que fosse requerido o que o exequente entendesse pertinente com relação ao executado Amilton Valentim Basso. Não havendo mai? qualquer manifestação da parte exequente após a homologação do acordo, a qual suspendera o curso do feito até o adimplemento integral da avença, a ocorrer em abril de 2020, fora determinada sua intimação para prosseguimento ao feito (fls. 194 e 197). Após nova inércia, fora expedida carta para intimação pessoal do exequente ao endereço fornecido na petição inicial (fls 202), a qual retornou negativa. É o breve relato. Decido. Inicialmente, especificamente com relação aos executados Shirley Aparecida Dutra de Andrade e Amilton Valentim Basso, considerando a presunção de validade das seguidas intimações dirigidas à parte exequente, notadamente aquela por AR (na forma disposta pelo artigo 274, parágrafo único; do CPC), bem como a sua inércia, constata-se a necessidade de extinção do processo sem resolução do seu mérito, ante o abandono da causa com relação a estes. Ante o sucintamente exposto; JULGO EXTINTO O PROCESSÒ, o que faço com esteio no inciso III do artigo 485 do Novo Código de Processo Civi dado o abandono da causa pela parte autora, no que se refere aos executados Shirley Aparecida Dutra de Andrade e Amilton Valentim Basso. Custas na forn1à dà lei. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, proceda-se à baixa de eventuais restrições. Cumpram-se as providênçias preconizadas no CN-CGJ. 2. Sem prejuízo, considerando a existência do acordo entabulado entre o executado reinanescente Ademir Ìtodrigues de Lima e a exequente, o qual prevê prazo final de cumprimento para abril de 2020, aguardem os autos em arquivo provisório, com baixa no boletim de movimento forense, ãté ulterior manifestação da parte exequente quanto a eventual inadimplemento, ou término do prazo para cumprimento voluntário da avença, óportunidade em que deverá ser a parte exequente intimada a se manifestar nos autos. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. LEANDRO FERNANDES NASCENTES, WALDINEI WZOREK e WALDINEI WZOREK.

34. RESCISÃO CONTRATUAL - 0054671-66.2011.8.16.0001 - DARLEY DE JESUS PROENÇA x CARLOS MARTINS SOUZA - III. Desta feita, JULGO EXIINTO o presente cumprimento de sentença SEM RESOLUÇAO DO MERITO com espeque no art. 485, Ill do CPC. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais, conforme determinado pelo art. 485, §2° do CPC. IV. Registre-se. Publique-se. Intime-se. V. Após o trânsito em julgado, recolham-se eventuais custas remanescentes. VI. :Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Adv. ARIBERT JOAO RANNOW.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046600-75.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x MARIA FRANCISCO DOS SANTOS - I. · Tratam os autos de EXECUÇAO DE lTTULO EXTRAJUDICIAL nè qual figura como credor FUNDO DE INVEST1MENTO EM 61RE1TOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL 1 e como devédor MARIA FRANCISCO DQS SANTOS. Verifica-se da movimentação processual que a parte exeqüente deixou de realizar ato necessário ao prosseguimento da demanda, apesar de ter sido infimada para fanto. Diante do ausëncia de resposto o exequente foi intimado pessoalmente para que promovesse o andamento do felio sob pena de extínçäo, difigência que também foi ignorada (Ff. 224) II. Dispõe o art. 485, lif do CPC que "O juiz näo resolveró o mérito quando: por não promoveros atos e os diligëncias que the incumbir, o autor abandonor ¤ causa por mais de 30 {trinta) dias". A previsão do art. 485, fft, embora conste no Código de Processo Civil como afinente ao procedimento comum das ações de conhecimento, é aplicada subsidiarlamente os ações de execuçäo conforme disposto no art. 318, parógrafp único do CPC. Caracterizado o abandono do processo de execução pela inércio da parte em dar andamento ao feito, a despeifo de fer sido intimado pessoalmente e ni pessoa de seu advogado, a extinção do feito se impõe. conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇAO CIVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇAO DO PROCESSO SEM RESOLUÇAO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA - POSSIBiUDADE - INTIMAÇAO DO PROCURADOR DO EXEQUENTE VIA PROJUDI PARA DAR REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, AUADA A (NTIMAÇAO PESSOAL DA PARTE COM A ADVERTENCIA DE EXTINÇAO DO PROCESSO - PROCESSO QUE FICOU PARAUSADO SEM MANIFESTAÇAO DA PARTE INTERESSADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14a C.Cível - AC - 1370501-0 - Santa Fé - Rel.: Mario Roseli Guiessmann - Unânime - - J. 11.05.2016) Cumpre apontar que a parte manteve-se inerte inclusive após sua intimaçäo pessoal no endereço cadastrado junto aos autos, ocasião na qual foi cumprido o determinado no art. 485, §1° do CPC. Destoco que, enquanto a execução embargada tem sQa extinpäo por abandono condicionada ao requerimento dö devedor, por força do art. 485, §6° do CPC e da Súmula 240 do STJ. näo tendo sido citado o devedor, ou näo tendo este otestado quaques defeso, possíve é o extinção ex officio pelo magistrado. Neste sentido: APELAÇAO CIVEL. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL ABANDONO DA CAUSA, INTIMAÇAO DO ADVOGADO E INTIMAÇAO PESSOAL DA PARTE. OCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSËNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, Ill, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL SUMULA N. ° 240, DO STJ. INAPLICABIL/DADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ENCARGO DO EXEQUENTE. SENTENÇA. MANUTENÇAO. 1. A ínércia do exequente, após suo intimação pessoal e de seu procurador para prosseguimento do feito, caracteriza abandono da causa e enseja a extinção do 2processo, nos termos do art. 267, lit, do Código de Processo Civil. 2. A execuçäo não embargada pode ser extinta por inércia do exequente, independentemente de requerimento do executado, sendo inoplicóveÏ, no hipótese, a Súrnulo n.°240, do STJ. 3. Nos termos do art. 267, §2°, do CPC, na hipötese de extinçäo do processo por abendono da causa (art. 267, ÌlÏ, do CPC) incumbe ao autor o pagamento dos custos processuois. 4. Apelação cível conhecida e näo provido. (TJPR - 15° C.Cível - AC - 1489944- 6 - Loando - Ret: Luiz Carlos Gabordo - Unânime - - J. 09.03.20 16) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. EXECUÇAO NAO EMBARGADA. EXTINÇAO DE OFIC10. POSSIBiUDADE. 1. Na execuçâo nâo embargoda, sendo impossível presumir eventual interesse do réu no continuidade do processo, é possível a extinção de ofício por abandono da causa, sem que se cogite de divergëncio com o entendimento expresso no Súmulo 240/STJ. 2. Agrava regimental o que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1170091 RJ 2009/0il7684-I, Relator: Ministro RAUL ARAÚ JO, Data de Julgamento: 15/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de

Publicação: DJe 16/06/2014) Considerando que não há inieresse do polo devedor a ser resguardado e que o abandono da causa pelo credor resta potente, é de se extinguir o feito. III. Desta feita, JULGO EXTINTA a presente execução SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com espeque no art. 485, III do CPC, Condeno a parte exequente ao pagamento das custos processuais, conforme determinado pelo art. 485, §2° do CPC. IV. Registre-se. Publique-se. Intime-se. V. Após o trãnsito em Julgado, recolhgm-se eventuais custas remanescentes. VI. Nada mais sendo requerido. arquivem-se. Adv. BLAS GOMM FILHO.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056865-39.2011.8.16.0001 - JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RODRIGO NASCIMENTO GOMES - Desta feita, JULGO EXTINTO o presente Execução SEM RESOLUÇÃO DO MERITQ com fulcro no art. 485, III do Código de Processo CívíL Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais, conforme determinado pelo art. 485, § 2°do Código de Processo Civif. IV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. V. Após o trõnsito em julgado, recolham-se eventuais custas remanescentes. VI. Nada mais sendo requerido, arquive-se o feito com as baixas e cautelas de estilo. Adv. LEANDRO FERNANDES NASCENTES.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0064690-34.2011.8.16.0001 - CALÇADOS DI CRISTALLI LTDA x GRADJAGAN COMERCIO DE CALÇADOS LTDA ME - Visto. Tendo em vista o pagamento da divida pelo devedor, nos termos do asiigo 79 4, i do Código de Processo Civit julgo extinta o presente execução, colorizando em conseqüência, os necessários levantomenios, se houver requerimento. Expeça-se Alvard para que a Sra. Escrivõ possa tevonias as custos que the são periinentes. Observados as formalidades egais, arquivem-se os autos. PRI. Advs. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS, CARLOS ALBERTO DE SOUZA JUNIOR e ZANANDRA BURIGO JACINTO.

38. USUCAPIÃO - 0011841-51.2012.8.16.0001 - PRICILA ROMEO x FERNANDO C. A. REIS - Ao interessado para retirada do mandado de averbação. Inbt. Advs. JOAO MANOEL RIBAS DE CASTRO e HELIO GOMES COELHO JUNIOR.

39. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0015006-09.2012.8.16.0001 - TATIANE DANUBIA DE GODOY x BANCO ITAUCARD S/A - Ao procurador para retirada do alvará de levantamento, o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal, PAB Forum Civel. Int. Após, arquivem-se os ´presentes autos, com as cautelas de praxe. Int.Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e PRISCILA MORENO DOS SANTOS.

40. DECLARATORIA - 0022707-21.2012.8.16.0001 - FAZENDA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA e outro x SAENGE - ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA - CONCLUSAO. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial a fim de: a) determinar o pagamento pela requerida da reparação dos valores inadimplidos, no montante de R$ 222.391,25 (duzentos e vinte dois mil, trezentos e novento e um reais e vinte e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde o inadimplente contratual e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação; ib) pagamento de multa moratória no valor de R$ 95.400,27 (noventa e cinco mil, quatrocentos reais e vinte e sete centavos). Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração a pouca complexidade da causa eo pouco tempo de trabalho e dedicação exigidos do Nobre Causídico (art. 20, §3° do CPC). PRI Advs. ANDREA LEON DE AGUERO e MAURO SERGIO GODOY.

41. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0027151-97.2012.8.16.0001 - ADM PONTUAL - IMOBILIARIA E CONDOMINIAL LTDA x BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA - Diante do exposto e do que mais nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte Autora para fim de: a) Reconhecer o inadimplemento da parte requerido quanto à obrigação de fazer; b) Resolver os contratos de fls. 64-76 e 77-83; c) Confirmar a antecipação dos efeitos da tutela deferida à fl. 362, declarando inexistente a dívida cobrada pela parte Ré no toconte aos contratos discutidos nestes autos e determinando a baixa definitiva da anotação junto aos cadastros de proteção ao crédito; d) Condenar solidariamente as requeridas ao pagamento de indenização por lucros cessantes à parte Autora pelos prejuízos causados, que deverão ser devidamente comprovados nos termos da fundamentação em liquidação por artigos; e) Condenar solidariamente as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais Autora no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) devidamente acrescido de correção monetária pela média do INPC e do IGPD desde a data de arbitramento e acrescido de Juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da sentença. Considerando que a parte Autora decaiu de parte mínima no pedido, pelo princípio da sucumbência, condeno solidariamente as Rés ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do condenação, tendo em vista a relativa complexidade da matéria, o lapsó temporal transcorrido até a prolação da sentença, a realização de audiências para instrução e saneamento do feito, forte no artigo 20; §3° c/c art. 21, parágrafo único, todos do CPC. A serventia para que promova as diligências determinadas nos itens 2.1 e 2.2 desta sentença. Transitada em julgado esta demanda, oficie-se ao SERASA solicitando a baixa definitiva da restrição promovido pela O S/A. PRI. Advs. RICARDO COSTA MAGUETAS, RAFAEL LIMA TORRES e SANDRA REGINA RODRIGUES.

42. REVISÃO CONTRATUAL - 0029408-95.2012.8.16.0001 - ANDREA VENANCIO x BANCO ITAUCARD S/A - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, ANDREA HERTEL MALUCELLI e PRISCILA MORENO DOS SANTOS.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0035520-80.2012.8.16.0001 - X-LEME SERVIÇOS DE RADIOLOGIO CLINICA S/S LTDA x BANCO BRADESCO S.A - Ao procurador para retirada do alvará de levantamento, o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal, PAB Forum Civel. Int. Advs. NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, CINTIA LUIZA TONDIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, PAULO ROBERTO ANGHINONI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI e LUCIANO ANGHINONI.

44. REVISÃO DE CONTRATO - 0041166-71.2012.8.16.0001 - ANDERSON CLAUDIO GOIS x BANCO PANAMERICANO S/A - CONCLUSÃO. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE o pedido para determinar a devolução dos valores pagos a fítulo de serviço de tercelro, de forma simples. Pelo princípio da sucumbência, tendo o réu decaído de porte mínimo da demanda (art. 21, parágrafo único), condeno o autos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), levando-se em consideração a pequena complexidade da demanda e o pouco tempo exigido do Nobre Causídico, de acordo com o artigo 20, §4°, do CPC. PRI. Advs. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ e NELSON PASCHOALOTTO.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002696-76.2006.8.16.0034 - BANCO BMC S/A - VEICULOS x JOSE APARECIDO RIBEIRO - ...Desta feita, JULGO EXTINTA a presente execução 3EM RESOLUÇÃO DO MERITO com espeque no art. 485, ni do CPC, Condeno a parte exequente ao pagamento dos custos processoais, conforme determinado pelo art. 485. §2° do CPC. IV. Registre-se. Publique-se. Intime-se. V. Após o trânsito em ¡ulgado, recothom-se eventuais costas remanescentes. VL Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 29/03/2017

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Glaucio Adriano Hecke OAB PR046281	001	2014.0006424-4
Helanderson Carneiro Roseira OAB PR061168	002	2012.0030374-1

001 2014.0006424-4 Inquérito Policial
Indiciado: Gabriel Antonio Milarch
Advogado: Glaucio Adriano Hecke OAB PR046281

Deci são: Em atendimento a Instrução Normativa nº 05/2014, Seção 2, cientifico Vossas Senhorias a respeito da digitalização dos autos e inserção no sistema PROJUDI, estando agora registrado sob o nº 0005419-53.2014.8.16.0013, devendo toda tramitação ocorrer através do referido sistema. Informo ainda que os autos físicos foram arquivados nesta data.

002 2012.0030374-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helanderson Carneiro Roseira OAB PR061168
Objeto: "Intime-se o defensor do réu Rodrigo Barbosa Bernardes de Oliveira, ao despacho de fls. 1045: Intime-se a defesa para que, no prazo de 10 dias, decline o endereço do réu."

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 30/03/2017

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Florisval Silva Jardim OAB PR040559	001	2002.0006192-5
Luciane Silva Jardim OAB PR033260	001	2002.0006192-5

001 2002.0006192-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Florisval Silva Jardim OAB PR040559
Advogado: Luciane Silva Jardim OAB PR033260
Réu: Luciano Aparecido Franca
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 30/03/2017

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clarice Zendron Dias OAB PR024061	001	1999.0002641-1
Cláudio Nunes do Nascimento OAB PR030013	001	1999.0002641-1
Italo Tanaka Junior OAB PR014099	001	1999.0002641-1

001 1999.0002641-1 Seqüestro
Autor: Companhia Providencia Industria e Comercio
Requerido: Jucara do Rocio de Paula
Requerido: Leia Maria Zamuner Brum de Andrade
Requerido: Nelson Pommerening
Advogado: Clarice Zendron Dias OAB PR024061
Advogado: Cláudio Nunes do Nascimento OAB PR030013
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
Objeto: Vista à Companhia Providência Indústria e Comércio para manifestação quanto ao contido em fls. 2337/2343, no prazo de 5 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 29/03/2017

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Santos Lima OAB PR037516	001	2013.0012534-9
Adriano Mattos da Costa Ranciaro OAB PR025008	002	2013.0035345-7
Adroaldo Irineu Kuhnen OAB PR052434	002	2013.0035345-7
Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182	003	2008.0015404-5
Dalva Ferreira Camargo OAB PR012554	005	2013.0005386-0
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	003	2008.0015404-5
Denise Scoparo OAB PR017104	002	2013.0035345-7
Djanir Pedro Palmeira OAB PR001070	002	2013.0035345-7
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	003	2008.0015404-5
Haroldo Cesar Nater OAB PR017018	002	2013.0035345-7
Heitor Fabretti Amante OAB PR028257	003	2008.0015404-5
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	003	2008.0015404-5
Loriane Guisantes da Rosa Vargas OAB PR042618	004	2013.0028677-6
Ricardo Jota Chab OAB PR054850	002	2013.0035345-7

001 2013.0012534-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adilson Santos Lima OAB PR037516
Réu: Janaina Aparecida Alves Horacio
Réu: Janaina Aparecida Alves Horacio
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo..."
Dispositivo: "Julgo..."
Magistrado: Danielle Nogueira Mota Comar

002 2013.0035345-7 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Assistente de Acusação: Companhia Paranaense de Energia - Copel
Assistente de Acusação: Copel Distribuição S.a.
Advogado: Adriano Mattos da Costa Ranciaro OAB PR025008
Advogado: Adroaldo Irineu Kuhnen OAB PR052434
Advogado: Denise Scoparo OAB PR017104
Advogado: Djanir Pedro Palmeira OAB PR001070
Advogado: Haroldo Cesar Nater OAB PR017018
Advogado: Ricardo Jota Chab OAB PR054850
Réu: Anna Christina de Souza Aguiar
Réu: Eunice da Silva
Réu: Thereza Christina Costa Duarte
Réu: Thereza Christina Costa Duarte
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"
Dispositivo: "Rejeito a denúncia"
Dispositivo: "Rejeito a denúncia"
Réu: Eunice da Silva
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"
Dispositivo: "Rejeito a denúncia"
Dispositivo: "Rejeito a denúncia"
Réu: Anna Christina de Souza Aguiar
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"
Dispositivo: "Rejeito a denúncia"
Dispositivo: "Rejeito a denúncia"
Magistrado: Danielle Nogueira Mota Comar

003 2008.0015404-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Advogado: Heitor Fabretti Amante OAB PR028257
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Cesar Alves
Réu: Jonathan Ribas Ferreira
Réu: Paulo Adelar Barbosa
Réu: Sergio da Silva
Objeto: Intimem-se os acusados, na pessoa de seus advogados, para que manifestem, no prazo de 5 dias, se pretendem a restituição dos aparelhos celulares descritos às fls. 568, trazendo documental que ateste a propriedade.

004 2013.0028677-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Loriane Guisantes da Rosa Vargas OAB PR042618
Réu: Kelly Melissa Miranda
Réu: Kelly Melissa Miranda
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "... julgo"
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 2 meses e 15 dias em regime inicial Aberto.Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: a ser definida pelo Juízo da Execução
- Prestação pecuniária: 2 salários mínimos
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 18
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Danielle Nogueira Mota Comar

005 2013.0005386-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dalva Ferreira Camargo OAB PR012554
Réu: Jose Alves de Oliveira
Réu: Jose Alves de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "... julgo"
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 11 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 43
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Danielle Nogueira Mota Comar

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, sito na Rua Padre Anchieta, 1287, 2º andar, Bairro Bigorrilho.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
O presente edital é expedido em cumprimento a decisão de mov. 26.1, com prazo de 20 (vinte) dias para que a parte ré providencie a regularização da sua representação processual, sob pena de revelia (art.76,§1º, inciso II, do CPC/2015).
Art.76, §1º, inciso II: "(...) Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. §1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber.(...)"
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto Principal: Espécies de Contratos
Processo nº: 0000357-70.1988.8.16.0004
Exequente(s): Banco de Desenvolvimento do Paraná
Executado(s): AMILTON LOPES COMÉRCIO DE NUTRIMENTOS LTDA representado(a) por AMILTON LOPES BUENO, ELIANA FARAGO LEMES BUENO
Decisão de movimento 26.1, item I, do processo eletrônico:
"I. Como somente se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço quando houver entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 513, §3º, do NCPC), não havendo entrega da carta de intimação no endereço indicado (item 11.1), expeça-se EDITAL de intimação, com prazo de 20 (vinte) dias."
Estando em termos, expede-se o presente edital de intimação da(s) parte(s) supramencionada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, a fluir após o prazo de 10 (dez) dias; a fluir após o prazo de 20 dias da última publicação, se manifestem. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS, e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Dado e passada nesta cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, em 07 de Fevereiro de 2017, eu _____ SHELDON RANDALL RODRIGUES DA ROSA, Técnico Judiciário, digitei, conferi e subscrevi.
CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, sito na Rua Padre Anchieta, 1287, 2º andar, Bairro Bigorrilho.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
O presente edital é expedido em cumprimento a decisão de mov. 31.1, item I, com prazo de 5 dias (cinco) para que a(s) parte(s) autora se manifeste, sob pena de extinção da execução em razão do abandono (art.485, III, c/c art.318, paragráfo único do NCPC) conforme decisão de movimento 31.1 que determina a expedição do edital e decisão de movimento 21.1.
Classe Processual: Execução contra a fazenda pública
Assunto Principal: Obrigação de fazer/ não fazer
Processo nº: 0000974-78.1998.8.16.0004
Exequente(s): JOSEFA DE JESUS BAGEVICZ
Executado(s): ESTADO DO PARANÁ
Decisão de movimento 31.1: "(...) I. Como somente se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço quando houver entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 513, §3º, do NCPC), não havendo entrega da carta de intimação no endereço indicado (item 23.1), expeça-se EDITAL de intimação, com prazo de 20 (vinte) dias.(...)"
Decisão de movimento 21.1:
" I. INTIME-SE o exequente, pessoalmente, mediante carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, sob pena de extinção da execução em
razão do abandono (art. 485, III, c/c art. 318, parágrafo único do NCPC).
Estando em termos, expede-se o presente edital de intimação da(s) parte(s) supramencionada(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a fluir após o prazo de 20 dias da última publicação, se manifestem. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS, e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Dado e passada nesta cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, em 22 de Março de 2017, eu _____ SHELDON RANDALL RODRIGUES DA ROSA, Técnico Judiciário, digitei, conferi e subscrevi.
CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Juízo de Direito da Comarca da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba do Foro Central Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, sito na Rua Padre Anchieta, 1287, 2º andar, Bairro Bigorrilho.
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
O presente edital é expedido em cumprimento ao determinado no art. 34 do Decreto Lei 3.365/1941, com prazo de **10 (DEZ)** dias para conhecimento dos interessados e eventual impugnação de terceiros.
Classe Processual: Desapropriação
Assunto Principal: Servidão Administrativa
Processo nº: 0000567-07.2013.8.16.0179
Autor(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
Réu(s): Emilio Rubem Manfra
INEZ DOLORET MANFRA
Relatório: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR ajuizou Ação de Desapropriação em face de EMILIO RUBEM MANFRA e INEZ DOLORET MANFRA, alegando, em síntese: a) por meio do Decreto nº 811/2010, publicado no Jornal "Atos do Município de Curitiba", de 13/07/2010, foi autorizada a promover a constituição de servidão administrativa da área de 24,10m², de propriedade dos réus, com a seguinte situação: "Dentro do lote de terreno sob n.º02, da quadra n.º03, da Planta Gbur, situado no bairro Pilarzinho, nesta Capital, constante da matrícula n.º10.247 do Cartório de Registro de Imóveis da 1.ª Circunscrição de Curitiba, uma faixa de servidão com área de 24,10m², com a seguinte descrição: (...)."; b) área de terras declarada de utilidade pública, medindo 24,10m², destina-se à implantação e manutenção da Rede Coletora de Esgotos Sanitários; c) com a implantação da Rede Coletora de Esgotos Sanitários, pretende proporcionar à população da cidade melhor qualidade de vida (saúde pública), evidenciando-se, assim, o "interesse público"; e) o valor do depósito prévio para a faixa de servidão administrativa (340,20 m²) é de R$ 3.197,00 (três mil cento e noventa e sete reais). Foi designado a realização de avaliação prévia (item nº 10.1). O autor impugnou a proposta de honorários (item nº 35.1) razão pela qual os honorários foram arbitrados pelo Juiz (item nº 48.1). Em decisão saneadora foi determinada a realização de prova pericial (item nº 40.1). Os réus apresentaram contestação (item nº 92.1), alegando, em suma, que não concordam com o valor indicado na inicial para indenização. Após a apresentação do laudo pericial (item nº 124.2) o autor manifestou concordância com o valor apresentado (item nº 135.1) e os réus manifestaram ciência (item nº 134.1). Enfim, o Ministério Público deixou de intervir.
Sentença: DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do NCPC, julgo procedente o pedido formulado pela autora COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR em relação aos réus EMILIO RUBEM MANFRA e INEZ DOLORET MANFRA, com efeito de deferir a constituição da servidão da área de 24,10m2, descrita na matrícula nº 10.247, da Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Curitiba, mediante indenização no valor de R$ 11.800,00(onze mil e oitocentos reais), conforme laudo de avaliação elaborado em 08.11.2013 (item 124.2), julgando extinto o processo com resolução de mérito. Outrossim, como a justa indenização foi prontamente depositada depois da elaboração do laudo pericial (07.05.2014 - item 136), não há que incidir os acessórios representados pelos juros compensatórios e moratórios, devendo, ainda, incidir correção monetária sobre o valor depositado a cargo do estabelecimento de crédito depositário.
Estando em termos, expede-se o presente edital para conhecimento de terceiros para que, no prazo de dias, a fluir após o prazo **10 (dez)** de 20 dias da publicação, se manifestem. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS, e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Dado e passada nesta cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, em **01 de Dezembro de 2016**, eu _____ Klaiton Thailor da Cruz, Técnico Judiciário, digitei, conferi e subscrevi.
MARCOS VINICIUS CHRISTO
Juiz de Direito

Juízo de Direito da Comarca da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba do Foro Central Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, sito na Rua Padre Anchieta, 1287, 2º andar, Bairro Bigorrilho.
EDITAL DE CITAÇÃO
O presente edital é expedido em cumprimento ao determinado na decisão de mov. 1.36, item I, nos autos informados abaixo, com prazo de **20 (VINTE)** dias para citação de réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados.
Classe Processual: Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Posse
Processo nº: 0011341-10.2011.8.16.0004
Autor(s): COHAB COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
Réu(s): ELOI GOMES DE BARROS
ROZENI APARECIAD DAS DORES BARROS
Objeto: A rescisão do contrato de compromisso de compra e venda nº 274.00180-5, firmado entre as partes em 10/06/1989, o qual tem por objeto o apartamento na 11, bloco 10 do Conjunto Moradias Siriema, sito na rua Arapongas, 100, bairro Abranches, nesta Capital, matricula na68.498 do 80 CRI desta Capital, em razão de estar o requerido em atraso com a prestação vencida em 10/04/1995, bem como todas as subseqüentes, e a reintegração na posse do mesmo e a indenização pelo uso e gozo do bem, ou querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias a contar do término do prazo deste edital.
Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de **15 (quinze)** dias, a fluir após o prazo de 20 dias da publicação,

contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS É PASSADO O PRESENTE EDITAL, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Dado e passada nesta cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, em **21 de Fevereiro de 2017**, eu _____ Klaiton Thailor da Cruz, Técnico Judiciário, digitei, conferi e subscrevi.

CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 68/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	024	82042/2009
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE	007	79174/2008
	007	79174/2008
AFONSO NOVAK	012	45870/2001
	011	1294/2002
ALAN MESNIKI	031	29590/1998
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	022	19940/1996
ANDRE LUIZ SOUZA VALE	007	79174/2008
ANGELICA DUARTE MARTINSKI	001	28913/98
CARLOS HENRIQUE PETRELLI	031	29590/1998
CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO	003	34752/1999
CESÁRIO RICARDO MARCONCIN	031	29590/1998
CLEBER DA SILVA BARBOSA (SINDICO)	006	27709/1998
DANIELE CRISTIANE DRULLA	010	37869/1999
EDIGARDO MARANHAO SOARES	018	38433/2000
EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS	023	110387/1986
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH	013	38351/2000
IDERALDO JOSE APPI	023	110387/1986
JOAO BATISTA DOS ANJOS	003	34752/1999
JOAO SOARES DOS REIS	009	33664/1999
JOSE ANTONIO VALE	007	79174/2008
	007	79174/2008
JOSE LAGANA	018	38433/2000
JULIANA DOMINGUES TANCREDO	007	79174/2008
KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA	008	79266/2008
LILIAN BATISTA DE LIMA	004	47674/2006
MARA REGINA MACENTE	015	38053/1999
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	004	47674/2006
MARCOS OSIAS DA SILVA	017	37569/1999
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	009	33664/1999
MOZART PIZZATTO ANDREOLI	003	34752/1999
PAULINO ANDREOLI	003	34752/1999
PAULO VINICIO FORTES FILHO	028	24123/1997
	027	77546/2008
	026	55866/2004
	023	110387/1986
	020	41552/2000
	018	38433/2000
	017	37569/1999
	016	34854/1999
	014	41507/2000
	011	1294/2002
	008	79266/2008
	007	79174/2008
	005	775/2007
	002	47423/2001
	001	28913/98
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	005	775/2007
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	031	29590/1998
	025	55451/2004
	024	82042/2009
	022	19940/1996
	021	41506/2000
	019	38347/2000
	015	38053/1999
	013	38351/2000
	012	45870/2001
	010	37869/1999
	009	33664/1999
	006	27709/1998
	004	47674/2006
	003	34752/1999
PEDRO MACENTE	015	38053/1999
RAFAEL FURTADO MADI	020	41552/2000
ROGERIO POPLADE CERCAL	019	38347/2000
RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE	016	34854/1999
SANDRA MARA PEREIRA	003	34752/1999
SERGIO TERNUS	021	41506/2000
	014	41507/2000
TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO	003	34752/1999
UMBERTO GIOTTO NETO	002	47423/2001
WLANIZE DA SILVA SERPA	030	1537/2009
	029	24123/1997
	028	24123/1997

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0008561-93.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FILINTO JOSE SOVIERZOSKI-Ciência às partes de que estes autos serão digitalizados e inseridos no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.1 e seguintes do Código de Normas. Se houver interesse, visando maior celeridade processual, fica facultada às partes proceder com a digitalização dos autos no prazo de 15 dias, apresentando CD-ROM com o inteiro teor em PDF, nos termos do art. 24 da Resolução nº. 121/2014 do TJPR.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: ANGELICA DUARTE MARTINSKI (27421/PR)-Advs. ANGELICA DUARTE MARTINSKI e PAULO VINICIO FORTES FILHO

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0002825-89.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ROSELI BUENO DE ANDRADE-Ciência às partes de que estes autos serão digitalizados e inseridos no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.1 e seguintes do Código de Normas. Se houver interesse, visando maior celeridade processual, fica facultada às partes proceder com a digitalização dos autos no prazo de 15 dias, apresentando CD-ROM com o inteiro teor em PDF, nos termos do art. 24 da Resolução nº. 121/2014 do TJPR.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: UMBERTO GIOTTO NETO (22946/PR)-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e UMBERTO GIOTTO NETO

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0010009-67.1999.8.16.0185 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA X ESTEVAO PEREIRA-Ciência às partes de que estes autos serão digitalizados e inseridos no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.1 e seguintes do Código de Normas. Se houver interesse, visando maior celeridade processual, fica facultada às partes proceder com a digitalização dos autos no prazo de 15 dias, apresentando CD-ROM com o inteiro teor em PDF, nos termos do art. 24 da Resolução nº. 121/2014 do TJPR.Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: JOAO BATISTA DOS ANJOS (7917/PR), CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO (33743/PR), TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO (21504/PR), MOZART PIZZATTO ANDREOLI (9113/PR), PAULINO ANDREOLI (1666/PR) e SANDRA MARA PEREIRA (18975/PR)-Advs. CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO, JOAO BATISTA DOS ANJOS, MOZART PIZZATTO ANDREOLI, PAULINO ANDREOLI, PAULO VINICIUS FORTES FILHO, SANDRA MARA PEREIRA e TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO

004. EMBARGOS À EXECUCAO - 0002071-35.2006.8.16.0004 - BANCO BRADESCO S.A X MUNICIPIO DE CURITIBA-Ciência às partes de que estes autos serão digitalizados e inseridos no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.1 e seguintes do Código de Normas. Se houver interesse, visando maior celeridade processual, fica facultada às partes proceder com a digitalização dos autos no prazo de 15 dias, apresentando CD-ROM com o inteiro teor em PDF, nos termos do art. 24 da Resolução nº. 121/2014 do TJPR.Adv. do Requerente: MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA (39390/PR) e LILIAN BATISTA DE LIMA (44995/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR)-Advs. LILIAN BATISTA DE LIMA, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e PAULO VINICIUS FORTES FILHO

005. EMBARGOS - 0014562-79.2007.8.16.0185 - MASSA FALIDA DE BOSCA S A TRANSP. CMR REPR. X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CURITIBA-Ciência às partes de que estes autos e apenso serão digitalizados e inseridos no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.1 e seguintes do Código de Normas. Se houver interesse, visando maior celeridade processual, fica facultada às partes proceder com a digitalização dos autos no prazo de 15 dias, apresentando CD-ROM com o inteiro teor em PDF, nos termos do art. 24 da Resolução nº. 121/2014 do TJPR.Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0010710-62.1998.8.16.0185 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA X IDENOR VALDEMAR DREYER-Ciência às partes de que estes autos serão digitalizados e inseridos no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.1 e seguintes do Código de Normas. Se houver interesse, visando maior celeridade processual, fica facultada às partes proceder com a digitalização dos autos no prazo de 15 dias, apresentando CD-ROM com o inteiro teor em PDF, nos termos do art. 24 da Resolução nº. 121/2014 do TJPR.Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: CLEBER DA SILVA BARBOSA (SINDICO) (18686/PR)-Advs. CLEBER DA SILVA BARBOSA (SINDICO) e PAULO VINICIUS FORTES FILHO

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0004011-64.2008.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X WEBER CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Ciência às partes de que estes autos serão digitalizados e inseridos no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.1 e seguintes do Código de Normas. Se houver interesse, visando maior celeridade processual, fica facultada às partes proceder com a digitalização dos autos no prazo de 15 dias, apresentando CD-ROM com o inteiro teor em PDF, nos termos do art. 24 da Resolução nº. 121/2014 do TJPR.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: JULIANA DOMINGUES TANCREDO (42982/PR), JOSE ANTONIO VALE (1/PR), ANDRE LUIZ SOUZA VALE (40192/PR), ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (1/PR), ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (31379/PR) e JOSE ANTONIO VALE (6137/PR)-Advs. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE, JOSE ANTONIO VALE, JOSE ANTONIO VALE, JULIANA DOMINGUES TANCREDO e PAULO VINICIO FORTES FILHO

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0004241-09.2008.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FASPAR-Ciência às partes de que estes autos serão digitalizados e inseridos no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.1 e seguintes do Código de Normas. Se houver interesse, visando maior celeridade processual, fica facultada às partes proceder com a digitalização dos autos no prazo de 15 dias, apresentando CD-ROM com o inteiro teor em PDF, nos termos do art. 24 da Resolução nº. 121/2014 do TJPR.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA (33467/PR)-Advs. KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA e PAULO VINICIO FORTES FILHO

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0010863-61.1999.8.16.0185 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA X ESPOLIO DE FREDERICO JULIO REGINATO-Ciência às partes de que estes autos serão digitalizados e inseridos no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.1 e seguintes do Código de Normas. Se houver interesse, visando maior celeridade processual, fica facultada às partes proceder com a digitalização dos autos no prazo de 15 dias, apresentando CD-ROM com o inteiro teor em PDF, nos termos do art. 24 da Resolução nº. 121/2014 do TJPR.Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: MARCUS ELY SOARES DOS REIS (20777/PR) e JOAO SOARES DOS REIS (1111/PR)-Advs. JOAO SOARES DOS REIS, MARCUS ELY SOARES DOS REIS e PAULO VINICIUS FORTES FILHO

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0010880-97.1999.8.16.0185 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA X SEBASTIÃO MANOEL AMARO e Outros-Ciência às partes de que estes autos serão digitalizados e inseridos no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.1 e seguintes do Código de Normas. Se houver interesse, visando maior celeridade processual, fica facultada às partes proceder com a digitalização dos autos no prazo de 15 dias, apresentando CD-ROM com o inteiro teor em PDF, nos termos do art. 24 da Resolução nº. 121/2014 do TJPR.Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: DANIELE CRISTIANE DRULLA (42762/PR)-Advs. DANIELE CRISTIANE DRULLA e PAULO VINICIUS FORTES FILHO

011. EMBARGOS A EXECUCAO - 0008057-48.2002.8.16.0185 - CELIA SANDRINI PINTOR X MUNICIPIO DE CURITIBA-Ciência às partes de que estes autos serão digitalizados e inseridos no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.1 e seguintes do Código de Normas. Se houver interesse, visando maior celeridade processual, fica facultada às partes proceder com a digitalização dos autos no prazo de 15 dias, apresentando CD-ROM com o inteiro teor em PDF, nos termos do art. 24 da Resolução nº. 121/2014 do TJPR.Adv. do Requerente: AFONSO NOVAK (6352/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Advs. AFONSO NOVAK e PAULO VINICIO FORTES FILHO

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0013289-75.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CELIA SANDRINI PINTOR-Ciência às partes de que estes autos serão digitalizados e inseridos no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.1 e seguintes do Código de Normas. Se houver interesse, visando maior celeridade processual, fica facultada às partes proceder com a digitalização dos autos no prazo de 15 dias, apresentando CD-ROM com o inteiro teor em PDF, nos termos do art. 24 da Resolução nº. 121/2014 do TJPR.Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: AFONSO NOVAK (6352/PR)-Advs. AFONSO NOVAK e PAULO VINICIUS FORTES FILHO

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0008086-69.2000.8.16.0185 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA X CONFEITARIA SCHAFFER LTDA-Ciência às partes de que estes autos serão digitalizados e inseridos no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.1 e seguintes do Código de Normas. Se houver interesse, visando maior celeridade processual, fica facultada às partes proceder com a digitalização dos autos no prazo de 15 dias, apresentando CD-ROM com o inteiro teor em PDF, nos termos do art. 24 da Resolução nº. 121/2014 do TJPR.Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH (31349/PR)-Advs. FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH e PAULO VINICIUS FORTES FILHO

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0008007-90.2000.8.16.0185 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA X JOAO KOOP FILHO-Ciência às partes de que estes autos serão digitalizados e inseridos no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.1 e seguintes do Código de Normas. Se houver interesse, visando maior celeridade processual, fica facultada às partes proceder com a digitalização dos autos no prazo de 15 dias, apresentando CD-ROM com o inteiro teor em PDF, nos termos do art. 24 da Resolução nº. 121/2014 do TJPR.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO TERNUS (18365/PR)-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e SERGIO TERNUS

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0010884-37.1999.8.16.0185 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA X THE BLUE BROTHERS RESTAURANTE LTDA.-Ciência às partes de que estes autos serão digitalizados e inseridos no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.1 e seguintes do Código de Normas. Se houver interesse, visando maior celeridade processual, fica facultada às partes proceder com a digitalização dos autos no prazo de 15 dias, apresentando CD-ROM com o inteiro teor em PDF, nos termos do art. 24 da Resolução nº. 121/2014 do TJPR.Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: MARA REGINA MACENTE (14032/PR) e PEDRO MACENTE (7964/PR)-Advs. MARA REGINA MACENTE, PAULO VINICIUS FORTES FILHO e PEDRO MACENTE

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0010344-86.1999.8.16.0185 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA X NATAL DE JESUS CIRIACO FERREIRA-Ciência às partes de que estes autos serão digitalizados e inseridos no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.1 e seguintes do Código de Normas. Se houver interesse, visando maior celeridade processual, fica facultada às partes proceder com a digitalização dos autos no prazo de 15 dias, apresentando CD-ROM com o inteiro teor em PDF, nos termos do art. 24 da Resolução nº. 121/2014 do TJPR.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE (36165/PR)-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE

017. EXECUÇÃO FISCAL - 0010279-91.1999.8.16.0185 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA X NABI JOSE DE BRITO FILHO-Ciência às partes de que estes autos serão digitalizados e inseridos no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.1 e seguintes do Código de Normas. Se houver interesse, visando maior celeridade processual, fica facultada às partes proceder com a digitalização dos autos no prazo de 15 dias, apresentando CD-ROM com o inteiro teor em PDF, nos termos do art. 24 da Resolução nº. 121/2014 do TJPR.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS OSIAS DA SILVA (17022/PR)-Advs. MARCOS OSIAS DA SILVA e PAULO VINICIO FORTES FILHO

018. EXECUÇÃO FISCAL - 0008722-35.2000.8.16.0185 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA X SIRI IMP. E EXP. DE MATER FOTOS LTDA-Ciência às partes de que estes autos serão digitalizados e inseridos no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.1 e seguintes do Código de Normas. Se houver interesse, visando maior celeridade processual, fica facultada às partes proceder com a digitalização dos autos no prazo de 15 dias, apresentando CD-ROM com o inteiro teor em PDF, nos termos do art. 24 da Resolução nº. 121/2014 do TJPR.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: JOSE LAGANA (7268/PR) e EDIGARDO MARANHAO SOARES (11930/PR)-Advs. EDIGARDO MARANHAO SOARES, JOSE LAGANA e PAULO VINICIO FORTES FILHO

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0008218-29.2000.8.16.0185 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA X ATM PUBLICIDADE LTDA-Ciência às partes de que estes autos serão digitalizados e inseridos no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.1 e seguintes do Código de Normas. Se houver interesse, visando maior celeridade processual, fica facultada às partes proceder com a digitalização dos autos no prazo de 15 dias, apresentando CD-ROM com o inteiro teor em PDF, nos termos do art. 24 da Resolução nº. 121/2014 do TJPR.Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: ROGERIO POPLADE CERCAL (7072/PR)-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e ROGERIO POPLADE CERCAL

020. EXECUÇÃO FISCAL - 0008008-75.2000.8.16.0185 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA X MASSA FALIDA DE MOVEIS IGUAÇU LTDA-Ciência às partes de que estes autos serão digitalizados e inseridos no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.1 e seguintes do Código de Normas. Se houver interesse, visando maior celeridade processual, fica facultada às partes proceder com a digitalização dos autos no prazo de 15 dias, apresentando CD-ROM com o inteiro teor em PDF, nos termos do art. 24 da Resolução nº. 121/2014 do TJPR.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL FURTADO MADI (32688/PR)-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e RAFAEL FURTADO MADI

021. EXECUÇÃO FISCAL - 0008006-08.2000.8.16.0185 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA X JOAO KOOP FILHO-Ciência às partes de que estes autos serão digitalizados e inseridos no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.1 e seguintes do Código de Normas. Se houver interesse, visando maior celeridade processual, fica facultada às partes proceder com a digitalização dos autos no prazo de 15 dias, apresentando CD-ROM com o inteiro teor em PDF, nos termos do art. 24 da Resolução nº. 121/2014 do TJPR.Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO TERNUS (18365/PR)-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e SERGIO TERNUS

022. EXECUÇÃO FISCAL - 0005163-12.1996.8.16.0185 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA X ESPÓLIO DE ZAHIRA MARIANELI LOPES-Ciência às partes de que estes autos serão digitalizados e inseridos no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.1 e seguintes do Código de Normas. Se houver interesse, visando maior celeridade processual, fica facultada às partes proceder com a digitalização dos autos no prazo de 15 dias, apresentando CD-ROM com o inteiro teor em PDF, nos termos do art. 24 da Resolução nº. 121/2014 do TJPR.Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL (10879/PR)-Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e PAULO VINICIUS FORTES FILHO

023. EXECUÇÃO FISCAL - 0000797-76.1986.8.16.0185 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA X LUIZ ZEUCLER FERREIRA BELLO-Ciência às partes de que estes autos serão digitalizados e inseridos no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.1 e seguintes do Código de Normas. Se houver interesse, visando maior celeridade processual, fica facultada às partes proceder com a digitalização dos autos no prazo de 15 dias, apresentando CD-ROM com o inteiro teor em PDF, nos termos do art. 24 da Resolução nº. 121/2014 do TJPR.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: IDERALDO JOSE APPI (22339/PR) e EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS (66151/PR)-Advs. EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS, IDERALDO JOSE APPI e PAULO VINICIO FORTES FILHO

024. EXECUÇÃO FISCAL - 0035914-25.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BANCO ITAU S/A-Vistos, etc. Tendo em vista que devidamente intimado para se manifestar sobre a quitação do crédito tributário o exequente se manteve inerte, somado a inexistência de débitos (extrato anexo), fatos que dão conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas pelo executado. Expeça-se alvará dos valores depositados às fls. 12, em favor do executado. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. .Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e PAULO VINICIUS FORTES FILHO

025. EXECUÇÃO FISCAL - 0015963-21.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ALUIZIO KULIK-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

026. EXECUÇÃO FISCAL - 0003994-67.2004.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ACIR DE JESUS HERVIS-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

027. EXECUÇÃO FISCAL - 0017313-05.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ALUIZIO KULIK-Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80.Custas pelo executado. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

028. EXECUÇÃO FISCAL - 0005459-97.1997.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DENIZE APARECIDA DA SILVA SERPA-Vistos, etc. Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Após a certificação do trânsito em julgado, à Secretaria para que, com urgência, certifique o fato nos Embargos à Execução em apenso, remetendo-os conclusos. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes, devendo o mesmo ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao seu recolhimento. Satisfeitas as custas, levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Em caso de inadimplência, determino desde logo à Secretaria adotar os procedimentos necessários à expedição da Certidão de Crédito Judicial (CCJ) e encaminhá-la para protesto, nos termos do art. 847 do Código de Normas da CGJ-TJ/PR (Foro Extrajudicial) c/c os art. 515 e 517 do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. .Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: WLANIZE DA SILVA SERPA (33790/PR)-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e WLANIZE DA SILVA SERPA

029. EXECUÇÃO FISCAL - 0005459-97.1997.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DENIZE APARECIDA DA SILVA SERPA-Intimação para realizar o pagamento de custas processuais, devendo a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer nesta Secretaria para a retirada das Guias de Pagamento atualizadas, com valores reajustados nos termos da Lei Estadual n.º 18.927 de 20 de dezembro de 2016.Adv. do Requerido: WLANIZE DA SILVA SERPA (33790/PR)-Adv.WLANIZE DA SILVA SERPA-.

030. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0012861-15.2009.8.16.0185 - DENIZE APARECIDA DA SILVA SERPA X MUNICIPIO DE CURITIBA-Intimação para realizar o pagamento de custas processuais, devendo a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer nesta Secretaria para a retirada das Guias de Pagamento atualizadas, com valores reajustados nos termos da Lei Estadual n.º 18.927 de 20 de dezembro de 2016.Adv. do Requerente: WLANIZE DA SILVA SERPA (33790/PR)-Adv.WLANIZE DA SILVA SERPA-.

031. EXECUÇÃO FISCAL - 0009707-72.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARCO ANTONIO MARCONSIN-Vistos, etc. Tendo em vista o contido na petição de fl. 54, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Após a certificação do trânsito em julgado, à Secretaria para que, com urgência, certifique o fato nos Embargos à Execução em apenso, remetendo-os conclusos. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes, devendo o mesmo ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao seu recolhimento. Satisfeitas as custas, levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Em caso de inadimplência, determino desde logo à Secretaria adotar os procedimentos necessários à expedição da Certidão de Crédito Judicial (CCJ) e encaminhá-la para protesto, nos termos do art. 847 do Código de Normas da CGJ-TJ/PR (Foro Extrajudicial) c/c os art. 515 e 517 do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. .Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: ALAN MESNIKI (28204/PR), CESÁRIO RICARDO MARCONCIN (26287/PR) e CARLOS HENRIQUE PETRELLI (32119/PR)-Advs. ALAN MESNIKI, CARLOS HENRIQUE PETRELLI, CESÁRIO RICARDO MARCONCIN e PAULO VINICIUS FORTES FILHO

Curitiba, 30 de March de 2017

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 41/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCEU MACHADO FILHO	026	43652/2000
	025	40983/1999
	024	37165/1997
	023	37717/1997
	021	39383/1998
	020	39411/1998
	019	40264/1998
	018	38373/1998
	016	39451/1998
	015	37733/1997
	014	38924/1998
	013	40630/1999
	012	41359/1999
	009	37640/1997
	007	37324/1997
	006	41041/1999
	005	38667/1998
	004	36471/1997
	002	42616/2000
ANDRE TITO VOSS	023	37717/1997
ANTONIO MASSISTER GONÇALVES - SINDICO ATUAL	001	32199/1995
BRAZILIO BACELLAR NETO	026	43652/2000

	025	40983/1999
	024	37165/1997
	023	37717/1997
	022	970/2002
	021	39383/1998
	020	39411/1998
	019	40264/1998
	018	38373/1998
	017	43494/2000
	016	39451/1998
	015	37733/1997
	014	38924/1998
	013	40630/1999
	012	41359/1999
	011	3489/2005
	009	37640/1997
	008	1004/2002
	007	37324/1997
	006	41041/1999
	005	38667/1998
	004	36471/1997
	003	997/2002
	002	42616/2000
CARLOS ROBERTO FERREIRA	008	1004/2002
	003	997/2002
DJALMA SIGWALT	001	32199/1995
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	001	32199/1995
EDISON CANESIN JUNIOR	009	37640/1997
EDUARDO MELLO	022	970/2002
	020	39411/1998
	011	3489/2005
	010	898/2004
	008	1004/2002
	003	997/2002
ELIDIA TRIDAPALLI	002	42616/2000
ELIO FRANCISCO SPANHOL	015	37733/1997
	004	36471/1997
FALVIO TADEU DA SILVA	019	40264/1998
GUSTAVO A. WEBER	012	41359/1999
IDELANIR ERNESTI	001	32199/1995
JANE MARCIA BULGARELLI (SC).	022	970/2002
JORGE HAMILTON AIDAR	013	40630/1999
LOUANA NASCIMENTO	026	43652/2000
MACARIO SERRANO ELIAS	021	39383/1998
MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)	020	39411/1998
MARINA BORIO 3223220	016	39451/1998
	004	36471/1997
NILTON HIRT MARIANO	022	970/2002
	014	38924/1998
	010	898/2004
	008	1004/2002
	003	997/2002
PAULO LUIZ REYES GARCIA	016	39451/1998
PAULO ROBERTO B. MUNIZ	024	37165/1997
	010	898/2004
PEDRO EUCLIDES UTZIG	020	39411/1998
	007	37324/1997
	006	41041/1999
	005	38667/1998
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	017	43494/2000
	011	3489/2005
	010	898/2004
RICARDO HENRIQUE WEBER	012	41359/1999
SANDRA CRISTINA MARTINS N.G. PAULA	018	38373/1998
	017	43494/2000
SUNAYA CHEDE	014	38924/1998
VICTOR GERALDO JORGE	025	40983/1999
VILMA GONCALVES DE CASTILHO	026	43652/2000
	025	40983/1999
	024	37165/1997
	023	37717/1997
	022	970/2002
	021	39383/1998
	019	40264/1998
	018	38373/1998
	017	43494/2000
	016	39451/1998
	015	37733/1997
	014	38924/1998
	013	40630/1999
	012	41359/1999
	011	3489/2005
	010	898/2004
	009	37640/1997
	008	1004/2002
	007	37324/1997
	006	41041/1999
	005	38667/1998
	004	36471/1997
	003	997/2002
	002	42616/2000
WILSON ROBERTO RAITANI	001	32199/1995

001. HABILITACAO DE CREDITO - 0000936-13.1995.8.16.0185 - ARYZONE MENDES DE ARAÚJO e Outro X OMAR KARAM-1. Tendo em vista a digitalização do processo, que agora passará a tramitar via sistema Projudi, intimem-se as partes e MP para ciência. 2. Após, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias (2.21.9.3, V do CN)..Adv. do Requerente: WILSON ROBERTO RAITANI (22183/PR), IDELANIR ERNESTI (4723/PR) e DJALMA SIGWALT (4074/PR) e Adv. do Requerido: EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (2525/PR) e ANTONIO MASSISTER GONÇALVES - SINDICO ATUAL (43923/PR)-Advs. ANTONIO MASSISTER GONÇALVES - SINDICO ATUAL, DJALMA SIGWALT, EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, IDELANIR ERNESTI e WILSON ROBERTO RAITANI

002. HABILITACAO DE CREDITO - 0007775-78.2000.8.16.0185 - MARCOS ROBERTO ZARDETO X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-1. Tendo em vista a digitalização do processo, que agora passará a tramitar via sistema Projudi, intimem-se as partes e MP para ciência. 2. Sendo assim, arquivem-se os autos físicos, com as baixas necessárias (2.21.9.3, V do CN). 3. Após o cumprimento das diligências, arquivem-se os autos digitais em arquivo provisório até o pagamento do crédito. 4. Intimem-se. .Adv. do Requerente: ELIDIA TRIDAPALLI (0/PR) e Adv. do Requerido: VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR), ALCEU MACHADO FILHO (6223/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, BRAZILIO BACELLAR NETO, ELIDIA TRIDAPALLI e VILMA GONCALVES DE CASTILHO

003. HABILITACAO DE CREDITO - 0007221-75.2002.8.16.0185 - EDEVALDO DA SILVA FERREIRA X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-1. Tendo em vista a digitalização do processo, que agora passará a tramitar via sistema Projudi, intimem-se as partes e MP para ciência. 2. Sendo assim, arquivem-se os autos físicos, com as baixas necessárias (2.21.9.3, V do CN). 3. Após o cumprimento das diligências, arquivem-se os autos digitais em arquivo provisório até o pagamento do crédito. 4. Intimem-se. .Adv. do Requerente: CARLOS ROBERTO FERREIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: NILTON HIRT MARIANO (111/PR), VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR), EDUARDO MELLO (35821/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, CARLOS ROBERTO FERREIRA, EDUARDO MELLO, NILTON HIRT MARIANO e VILMA GONCALVES DE CASTILHO

004. HABILITACAO DE CREDITO - 0006956-49.1997.8.16.0185 - ELCIO MEZALIRA X HERMES MACEDO S/A-1. Tendo em vista a digitalização do processo, que agora passará a tramitar via sistema Projudi, intimem-se as partes e MP para ciência. 2. Sendo assim, arquivem-se os autos físicos, com as baixas necessárias (2.21.9.3, V do CN). 3. Após o cumprimento das diligências, arquivem-se os autos digitais em arquivo provisório até o pagamento do crédito. 4. Intimem-se. .Adv. do Requerente: ELIO FRANCISCO SPANHOL (0/PR) e Adv. do Requerido: VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR), BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR), MARINA BORIO 3223220 (0/PR) e ALCEU MACHADO FILHO (6223/PR)-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, BRAZILIO BACELLAR NETO, ELIO FRANCISCO SPANHOL, MARINA BORIO 3223220 e VILMA GONCALVES DE CASTILHO

005. HABILITACAO DE CREDITO - 0009419-27.1998.8.16.0185 - MARCOS AURELIO RONCALIO X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-1. Tendo em vista a digitalização do processo, que agora passará a tramitar via sistema Projudi, intimem-se as partes e MP para ciência. 2. Sendo assim, arquivem-se os autos físicos, com as baixas necessárias (2.21.9.3, V do CN). 3. Após o cumprimento das diligências, arquivem-se os autos digitais em arquivo provisório até o pagamento do crédito. 4. Intimem-se. .Adv. do Requerente: PEDRO EUCLIDES UTZIG (0/PR) e Adv. do Requerido: VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR), ALCEU MACHADO FILHO (6223/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, BRAZILIO BACELLAR NETO, PEDRO EUCLIDES UTZIG e VILMA GONCALVES DE CASTILHO

006. ORDINARIA DE NULIDADE DE ATO ADM. - 0009727-29.1999.8.16.0185 - CINTIA TAISS CORALESKI PEREIRA X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-1. Tendo em vista a digitalização do processo, que agora passará a tramitar via sistema Projudi, intimem-se as partes e MP para ciência. 2. Sendo assim, arquivem-se os autos físicos, com as baixas necessárias (2.21.9.3, V do CN). 3. Após o cumprimento das diligências, arquivem-se os autos digitais em arquivo provisório até o pagamento do crédito. 4. Intimem-se. .Adv. do Requerente: PEDRO EUCLIDES UTZIG (0/PR) e Adv. do Requerido: VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR), ALCEU MACHADO FILHO (6223/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, BRAZILIO BACELLAR NETO, PEDRO EUCLIDES UTZIG e VILMA GONCALVES DE CASTILHO

007. HABILITACAO DE CREDITO - 0006887-17.1997.8.16.0185 - EMERSON CARLOS ROSA X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-1. Tendo em vista a digitalização do processo, que agora passará a tramitar via sistema Projudi, intimem-se as partes e MP para ciência. 2. Sendo assim, arquivem-se os autos físicos, com as baixas necessárias (2.21.9.3, V do CN). 3. Após o cumprimento das diligências, arquivem-se os autos digitais em arquivo provisório até o pagamento do crédito. 4. Intimem-se. .Adv. do Requerente: PEDRO EUCLIDES UTZIG (0/PR) e Adv. do Requerido: VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR), ALCEU MACHADO FILHO (6223/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, BRAZILIO BACELLAR NETO, PEDRO EUCLIDES UTZIG e VILMA GONCALVES DE CASTILHO

008. HABILITACAO DE CREDITO - 0007264-12.2002.8.16.0185 - GIOVANE ANTUNES X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-1. Tendo em vista a digitalização do processo, que agora passará a tramitar via sistema Projudi, intimem-se as partes e MP para ciência. 2. Sendo assim, arquivem-se os autos físicos, com as baixas necessárias (2.21.9.3, V do CN). 3. Após o cumprimento das diligências, arquivem-se os autos digitais em arquivo provisório até o pagamento do crédito. 4. Intimem-se. .Adv. do Requerente: CARLOS ROBERTO FERREIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: NILTON HIRT MARIANO (111/PR), VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR), EDUARDO MELLO (35821/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, CARLOS ROBERTO FERREIRA, EDUARDO MELLO, NILTON HIRT MARIANO e VILMA GONCALVES DE CASTILHO

009. HABILITACAO DE CREDITO - 0006656-87.1997.8.16.0185 - DANIEL MUNIS GOMES X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-1. Tendo em vista a digitalização do processo, que agora passará a tramitar via sistema Projudi, intimem-se as partes e MP para ciência. 2. Sendo assim, arquivem-se os autos físicos, com as baixas necessárias (2.21.9.3, V do CN). 3. Após o cumprimento das diligências, arquivem-se os autos digitais em arquivo provisório até o pagamento do crédito. 4. Intimem-se. .Adv. do Requerente: EDISON CANESIN JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR), ALCEU MACHADO FILHO (6223/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, BRAZILIO BACELLAR NETO, EDISON CANESIN JUNIOR e VILMA GONCALVES DE CASTILHO

010. HABILITACAO DE CREDITO - 0008757-53.2004.8.16.0185 - ALECYR ANTONIO MARCOS X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-1. Tendo em vista a digitalização do processo, que agora passará a tramitar via sistema Projudi, intimem-se as partes e MP para ciência. 2. Sendo assim, arquivem-se os autos físicos, com as baixas necessárias (2.21.9.3, V do CN). 3. Após o cumprimento das diligências, arquivem-se os autos digitais em arquivo provisório até o pagamento do crédito. 4. Intimem-se.BRAZILIO BACELLAR NETO (SÍNDICO) .Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO B. MUNIZ (0/PR) e Adv. do Requerido: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (3645/PR), NILTON HIRT MARIANO (111/PR), VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR) e EDUARDO MELLO (35821/PR)-Advs. EDUARDO MELLO, NILTON HIRT MARIANO, PAULO ROBERTO B. MUNIZ, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e VILMA GONCALVES DE CASTILHO

011. HABILITACAO DE CREDITO - 0011603-09.2005.8.16.0185 - 1 V. TRAB. PGUA. - ANA CRISTINA GONCALVES X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-1. Tendo em vista a digitalização do processo, que agora passará a tramitar via sistema Projudi, intimem-se as partes e MP para ciência. 2. Sendo assim, arquivem-se os autos físicos, com as baixas necessárias (2.21.9.3, V do CN). 3. Após o cumprimento das diligências, arquivem-se os autos digitais em arquivo provisório até o pagamento do crédito. 4. Intimem-se. .Adv. do Requerido: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (3645/PR), VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR), EDUARDO MELLO (35821/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, EDUARDO MELLO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e VILMA GONCALVES DE CASTILHO

012. - 0009735-06.1999.8.16.0185 - MARIA ANTONIA BUCZEK CAGNI X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-1. Tendo em vista a digitalização do processo, que agora passará a tramitar via sistema Projudi, intimem-se as partes e MP para ciência. 2. Sendo assim, arquivem-se os autos físicos, com as baixas necessárias (2.21.9.3, V do CN). 3. Após o cumprimento das diligências, arquivem-se os autos digitais em arquivo provisório até o pagamento do crédito. 4. Intimem-se. .Adv. do Requerente: RICARDO HENRIQUE WEBER (0/PR) e GUSTAVO A. WEBER (0/PR) e Adv. do Requerido: VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR), ALCEU MACHADO FILHO (6223/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, BRAZILIO BACELLAR NETO, GUSTAVO A. WEBER, RICARDO HENRIQUE WEBER e VILMA GONCALVES DE CASTILHO

013. HABILITACAO DE CREDITO - 0009569-71.1999.8.16.0185 - ELIO COUTINHO X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-1. Tendo em vista a digitalização do processo, que agora passará a tramitar via sistema Projudi, intimem-se as partes e MP para ciência. 2. Sendo assim, arquivem-se os autos físicos, com as baixas necessárias (2.21.9.3, V do CN). 3. Após o cumprimento das diligências, arquivem-se os autos digitais em arquivo provisório até o pagamento do crédito. 4. Intimem-se. .Adv. do Requerente: JORGE HAMILTON AIDAR (0/PR) e Adv. do Requerido: VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR), ALCEU MACHADO FILHO (6223/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, BRAZILIO BACELLAR NETO, JORGE HAMILTON AIDAR e VILMA GONCALVES DE CASTILHO

014. HABILITACAO DE CREDITO - 0009433-11.1998.8.16.0185 - GERALDO MARTINS FIGUEIREDO X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-1. Tendo em vista a digitalização do processo, que agora passará a tramitar via sistema Projudi, intimem-se as partes e MP para ciência. 2. Sendo assim, arquivem-se os autos físicos, com as baixas necessárias (2.21.9.3, V do CN). 3. Após o cumprimento das diligências, arquivem-se os autos digitais em arquivo provisório até o pagamento do crédito. 4. Intimem-se. .Adv. do Requerente: SUNAYA CHEDE (0/) e Adv. do Requerido: NILTON HIRT MARIANO (111/PR), VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR), ALCEU MACHADO FILHO (6223/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, BRAZILIO BACELLAR NETO, NILTON HIRT MARIANO, SUNAYA CHEDE e VILMA GONCALVES DE CASTILHO

015. HABILITACAO DE CREDITO - 0006717-45.1997.8.16.0185 - IVONETE CARRARO X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-1. Tendo em vista a digitalização do processo, que agora passará a tramitar via sistema Projudi, intimem-se as partes e MP para ciência. 2. Sendo assim, arquivem-se os autos físicos, com as baixas necessárias (2.21.9.3, V do CN). 3. Após o cumprimento das diligências, arquivem-se os autos digitais em arquivo provisório até o pagamento do crédito. 4. Intimem-se. .Adv. do Requerente: ELIO FRANCISCO SPANHOL (0/PR) e Adv. do Requerido: VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR), ALCEU MACHADO FILHO (6223/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, BRAZILIO BACELLAR NETO, ELIO FRANCISCO SPANHOL e VILMA GONCALVES DE CASTILHO

016. HABILITACAO DE CREDITO - 0009492-96.1998.8.16.0185 - CARMEN MIRIAN OLIVEIRA DA SILVA X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-1. Tendo em vista a digitalização do processo, que agora passará a tramitar via sistema Projudi, intimem-se as partes e MP para ciência. 2. Sendo assim, arquivem-se os autos físicos, com as baixas necessárias (2.21.9.3, V do CN). 3. Após o cumprimento das diligências, arquivem-se os autos digitais em arquivo provisório até o pagamento do crédito. 4. Intimem-se. .Adv. do Requerente: PAULO LUIZ REYES GARCIA (0/PR) e Adv. do Requerido: MARINA BORIO 3223220 (0/PR), VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR), ALCEU MACHADO FILHO (6223/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, BRAZILIO BACELLAR NETO, MARINA BORIO 3223220, PAULO LUIZ REYES GARCIA e VILMA GONCALVES DE CASTILHO

017. HABILITACAO DE CREDITO - 0007765-34.2000.8.16.0185 - WALTER JUNIOR FAVARETTO X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A.-1. Tendo em vista a digitalização do processo, que agora passará a tramitar via sistema Projudi, intimem-se as partes e MP para ciência. 2. Sendo assim, arquivem-se os autos físicos, com as baixas necessárias (2.21.9.3, V do CN). 3. Após o cumprimento das diligências, arquivem-se os autos digitais em arquivo provisório até o pagamento do crédito. 4. Intimem-se. .Adv. do Requerente: SANDRA CRISTINA MARTINS N.G. PAULA (22114/PR) e Adv. do Requerido: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (3645/PR), VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, SANDRA CRISTINA MARTINS N.G. PAULA e VILMA GONCALVES DE CASTILHO

018. HABILITACAO DE CREDITO - 0009470-38.1998.8.16.0185 - WAGNER VIEIRA DE BRITO X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-1. Tendo em vista a digitalização do processo, que agora passará a tramitar via sistema Projudi, intimem-se as partes e MP para ciência. 2. Sendo assim, arquivem-se os autos físicos, com as baixas necessárias (2.21.9.3, V do CN). 3. Após o cumprimento das diligências, arquivem-se os autos digitais em arquivo provisório até o pagamento do crédito. 4. Intimem-se. .Adv. do Requerente: SANDRA CRISTINA MARTINS N.G. PAULA (22114/PR) e Adv. do Requerido: VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR), ALCEU MACHADO FILHO (6223/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, BRAZILIO BACELLAR NETO, SANDRA CRISTINA MARTINS N.G. PAULA e VILMA GONCALVES DE CASTILHO

019. HABILITACAO DE CREDITO - 0009439-18.1998.8.16.0185 - NELSON ROBERTO SACHES ABRAAO X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-1. Tendo em vista a digitalização do processo, que agora passará a tramitar via sistema Projudi, intimem-se as partes e MP para ciência. 2. Sendo assim, arquivem-se os autos físicos, com as baixas necessárias (2.21.9.3, V do CN). 3. Após o cumprimento das diligências, arquivem-se os autos digitais em arquivo provisório até o pagamento do crédito. 4. Intimem-se. .Adv. do Requerente: FALVIO TADEU DA SILVA (0/PR) e Adv. do Requerido: VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR), ALCEU MACHADO FILHO (6223/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, BRAZILIO BACELLAR NETO, FALVIO TADEU DA SILVA e VILMA GONCALVES DE CASTILHO

020. HABILITACAO DE CREDITO - 0009494-66.1998.8.16.0185 - GERALDO MATKOSKI X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-1. Tendo em vista a digitalização do processo, que agora passará a tramitar via sistema Projudi, intimem-se as partes e MP para ciência. 2. Sendo assim, arquivem-se os autos físicos, com as baixas necessárias (2.21.9.3, V do CN). 3. Após o cumprimento das diligências, arquivem-se os autos digitais em arquivo provisório até o pagamento do crédito. 4. Intimem-se. .Adv. do Requerente: PEDRO EUCLIDES UTZIG (0/PR) e Adv. do Requerido: ALCEU MACHADO FILHO (6223/PR), MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR), EDUARDO MELLO (35821/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, BRAZILIO BACELLAR NETO, EDUARDO MELLO, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) e PEDRO EUCLIDES UTZIG

021. HABILITACAO DE CREDITO - 0009318-87.1998.8.16.0185 - NERI ANTONIO JACOBS e Outro X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-1. Tendo em vista a digitalização do processo, que agora passará a tramitar via sistema Projudi, intimem-se as partes e MP para ciência. 2. Sendo assim, arquivem-se os autos físicos, com as baixas necessárias (2.21.9.3, V do CN). 3. Após o

cumprimento das diligências, arquivem-se os autos digitais em arquivo provisório até o pagamento do crédito. 4. Intimem-se. .Adv. do Requerente: MACARIO SERRANO ELIAS (0/PR) e Adv. do Requerido: VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR), ALCEU MACHADO FILHO (6223/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, BRAZILIO BACELLAR NETO, MACARIO SERRANO ELIAS e VILMA GONCALVES DE CASTILHO

022. HABILITACAO DE CREDITO - 0007219-08.2002.8.16.0185 - ALIDA LAGO X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-1. Tendo em vista a digitalização do processo, que agora passará a tramitar via sistema Projudi, intimem-se as partes e MP para ciência. 2. Sendo assim, arquivem-se os autos físicos, com as baixas necessárias (2.21.9.3, V do CN). 3. Após o cumprimento das diligências, arquivem-se os autos digitais em arquivo provisório até o pagamento do crédito. 4. Intimem-se. .Adv. do Requerente: JANE MARCIA BULGARELLI (SC). (0/PR) e Adv. do Requerido: NILTON HIRT MARIANO (111/PR), VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR), EDUARDO MELLO (35821/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, EDUARDO MELLO, JANE MARCIA BULGARELLI (SC)., NILTON HIRT MARIANO e VILMA GONCALVES DE CASTILHO

023. HABILITACAO DE CREDITO - 0006699-24.1997.8.16.0185 - VILSO SEVENHANI X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-1. Tendo em vista a digitalização do processo, que agora passará a tramitar via sistema Projudi, intimem-se as partes e MP para ciência. 2. Sendo assim, arquivem-se os autos físicos, com as baixas necessárias (2.21.9.3, V do CN). 3. Após o cumprimento das diligências, arquivem-se os autos digitais em arquivo provisório até o pagamento do crédito. 4. Intimem-se. .Adv. do Requerente: ANDRE TITO VOSS (0/PR) e Adv. do Requerido: VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR), ALCEU MACHADO FILHO (6223/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, ANDRE TITO VOSS, BRAZILIO BACELLAR NETO e VILMA GONCALVES DE CASTILHO

024. HABILITACAO DE CREDITO - 0006626-52.1997.8.16.0185 - DENACI APARECIDA PIRES DE LIMA X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-1. Tendo em vista a digitalização do processo, que agora passará a tramitar via sistema Projudi, intimem-se as partes e MP para ciência. 2. Sendo assim, arquivem-se os autos físicos, com as baixas necessárias (2.21.9.3, V do CN). 3. Após o cumprimento das diligências, arquivem-se os autos digitais em arquivo provisório até o pagamento do crédito. 4. Intimem-se. .Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO B. MUNIZ (0/PR) e Adv. do Requerido: VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR), ALCEU MACHADO FILHO (6223/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, BRAZILIO BACELLAR NETO, PAULO ROBERTO B. MUNIZ e VILMA GONCALVES DE CASTILHO

025. HABILITACAO DE CREDITO - 0009680-55.1999.8.16.0185 - DENILSON RICARDO BATISTA X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-1. Tendo em vista a digitalização do processo, que agora passará a tramitar via sistema Projudi, intimem-se as partes e MP para ciência. 2. Sendo assim, arquivem-se os autos físicos, com as baixas necessárias (2.21.9.3, V do CN). 3. Após o cumprimento das diligências, arquivem-se os autos digitais em arquivo provisório até o pagamento do crédito. 4. Intimem-se. .Adv. do Requerente: VICTOR GERALDO JORGE (0/PR) e Adv. do Requerido: VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR), ALCEU MACHADO FILHO (6223/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, BRAZILIO BACELLAR NETO, VICTOR GERALDO JORGE e VILMA GONCALVES DE CASTILHO

026. HABILITACAO DE CREDITO - 0007774-93.2000.8.16.0185 - SAMUEL DOS REIS CARDOSO X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A.-1. Tendo em vista a digitalização do processo, que agora passará a tramitar via sistema Projudi, intimem-se as partes e MP para ciência. 2. Sendo assim, arquivem-se os autos físicos, com as baixas necessárias (2.21.9.3, V do CN). 3. Após o cumprimento das diligências, arquivem-se os autos digitais em arquivo provisório até o pagamento do crédito. 4. Intimem-se. .Adv. do Requerente: LOUANA NASCIMENTO (0/PR) e Adv. do Requerido: VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR), ALCEU MACHADO FILHO (6223/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, BRAZILIO BACELLAR NETO, LOUANA NASCIMENTO e VILMA GONCALVES DE CASTILHO

Curitiba, 29 de March de 2017

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ - Rua Padre Anchieta, 1287, Bigorrilho, Curitiba-PR.
AUTOS Nº 0000049-97.1993.8.16.0185 - de Falência de COMÉRCIO DE LAMINADOS SÃO CARLOS LTDA.
AVISO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SÍNDICO (Artigo 69, parágrafo 2º do DL nº 7661/45)

FAÇO ciência que as **contas** prestadas pelo **Doutor** Felipe Lorenci, Síndico da falência de **COMÉRCIO DE LAMINADOS SÃO CARLOS LTDA.**, acham-se em cartório à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no **prazo de 10 (dez) dias**. Curitiba, 29 de março de 2017. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Analista Judiciária, que o fiz digitar e conferi. DIELE DENARDIN ZYDEK - Juíza de Direito Substituta.

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA > - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 61/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA CLAUDIA FINGER FRANCA	005	10634/1992
	004	10634/1992
ANA CRISTINA COLETO	002	27319/2011
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	001	342/2002
ANTONIO CARLOS SUPLICY DE LACERDA	005	10634/1992
	004	10634/1992
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	003	460/2001
CAROLINA VILLENA GINI	002	27319/2011
	001	342/2002
DAIANE MARIA BISSANI ORGIS	002	27319/2011
	001	342/2002
DIEGO FELIPE DE SOUSA BARROS	005	10634/1992
	004	10634/1992
	001	342/2002
DIOGO SALDANHA MACORATI	005	10634/1992
	004	10634/1992
EROS SOWINSKI	003	460/2001
FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA	003	460/2001
FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA	002	27319/2011
GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	002	27319/2011
HELIO GOMES DE MEIRELLES	001	342/2002
IURI FERRARI COCICOV	001	342/2002
KIYOSSI KANAYAMA	005	10634/1992
	004	10634/1992
MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO	005	10634/1992
	004	10634/1992
MARCO ANTONIO DE SOUZA	001	342/2002
MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON	005	10634/1992
	004	10634/1992
RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA	005	10634/1992
	004	10634/1992
RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA	003	460/2001
SAMUEL TORQUATO	001	342/2002
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	002	27319/2011

001. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001508-80.2002.8.16.0004 - ADEMILDE SILVEIRA X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-Ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o conteúdo do ofício retro, no prazo de 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO DE SOUZA (8163/PR) e HELIO GOMES DE MEIRELLES (22122/PR) e Adv. do Requerido: CAROLINA VILLENA GINI (47128/PR), DIEGO FELIPE DE SOUSA BARROS (61962/PR), SAMUEL TORQUATO (14882/PR), DAIANE MARIA BISSANI ORGIS (32211/PR), IURI FERRARI COCICOV (30320/PR) e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO (15630/PR)-Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, CAROLINA VILLENA GINI, DAIANE MARIA BISSANI ORGIS, DIEGO FELIPE DE SOUSA BARROS, HELIO GOMES DE MEIRELLES, IURI FERRARI COCICOV, MARCO ANTONIO DE SOUZA e SAMUEL TORQUATO

002. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0027319-27.2011.8.16.0004 - VIRGÍLIO XAVIER DA SILVA e Outros X PARANAPREVIDÊNCIA-Ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o conteúdo do ofício retro, no prazo de 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA (28379/PR) e ANA CRISTINA COLETO (28378/PR) e Adv. do Requerido: GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO (17729/PR), CAROLINA VILLENA GINI (47128/PR), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ (34687/PR) e DAIANE MARIA BISSANI ORGIS (32211/PR)-Advs. ANA CRISTINA COLETO, CAROLINA VILLENA GINI, DAIANE MARIA BISSANI ORGIS, FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ

003. REPETICAO DE INDEBITO - 0001909-16.2001.8.16.0004 - GOMES DA CUNHA & CIA LTDA e Outros X MUNICÍPIO DE CURITIBA- CERTIFICO, para os devidos fins, que deixo de expedir o ofício requisitório na presente data, tendo em vista que os cálculos apresentados pela parte devedora às fls. 754/762 não

discriminam, separadamente, o valor principal com correção monetária e o valor dos juros moratórios incidentes sobre o crédito. Saliento que, para viabilizar a expedição do ofício requisitório, é necessário o cadastro no sistema de gestão de precatórios do montante devido a cada credor de forma individualizada, com o detalhamento do respectivo valor, ou seja: especificando o valor principal acrescido de atualização monetária; montante relativo aos juros incidentes sobre o crédito; e o valor bruto total (com correção monetária e juros moratórios). CERTIFICO, mais, que, para a expedição da Requisição de Pagamento, quando há pluralidade de procuradores(as), é necessária a especificação do percentual dos honorários correspondente a cada procurador(a), de modo que seja possível aferir o valor específico correspondente a cada advogado(a). Nestes termos, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório, intimo: a) a parte credora para apresentar os valores da forma acima discriminada, com base nos cálculos já homologados (fls. 754/762 e 767), sem atualização, uma vez que o crédito será devidamente corrigido quando do pagamento do precatório na central de precatórios. b) O (a)(s) procurador(a)(s) da parte credora para que, no prazo de 05 dias: I) apresentem planilha discriminando o valor dos honorários, correspondente a cada advogado; ou II) esclareçam se abnegam o valor total dos honorários em favor de apenas um advogado, caso em que será necessário precisar qual será o beneficiário. .Adv. do Requerente: FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA (28505/PR) e RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA (28733/PR) e Adv. do Requerido: EROS SOWINSKI (17710/PR) e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA (15872/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, EROS SOWINSKI, FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA e RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA

004. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000092-44.1983.8.16.0004 - ERNESTO JUVENAL X ESTADO DO PARANÁ-CERTIFICO, para os devidos fins, que: (i) em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, quando do julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013; (ii) diante a modulação de efeitos de tal decisão, ocorrida em 25/03/2015, na qual se reputou válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será mais possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (iii) que tal precedente tem poder vinculante, eficácia erga omnes e efeito ex tunc; e (iv) que até o presente momento não houve requerimento de compensação pelo Ente Fazendário, deixo de intimá-lo para dizer acerca do interesse pela compensação de tributos..Adv. do Requerente: KIYOSSI KANAYAMA (528/PR) e RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA (6255/PR) e Adv. do Requerido: DIOGO SALDANHA MACORATI (38605/PR), DIEGO FELIPE DE SOUSA BARROS (61962/PR), ANA CLAUDIA FINGER FRANCA (0/PR), MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON (8178/PR), ANTONIO CARLOS SUPLICY DE LACERDA (0/PR) e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO (33240/PR)-Advs. ANA CLAUDIA FINGER FRANCA, ANTONIO CARLOS SUPLICY DE LACERDA, DIEGO FELIPE DE SOUSA BARROS, DIOGO SALDANHA MACORATI, KIYOSSI KANAYAMA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON e RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA

005. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000092-44.1983.8.16.0004 - ERNESTO JUVENAL X ESTADO DO PARANÁ-Certifico que, para a expedição da Requisição Pagamento, quando há pluralidade de procuradores(as), é necessária a especificação do percentual dos honorários correspondente a cada procurador(a), de modo que seja possível aferir o valor específico correspondente a cada advogado(a). Diante do explicitado, intimo o(a)(s) procurador(a)(s) da parte credora para que, no prazo de 05 dias: I) apresentem planilha discriminando o valor dos honorários, correspondente a cada advogado; ou II) esclareçam se abnegam o valor total dos honorários em favor de apenas um advogado, caso em que será necessário precisar qual será o beneficiário. Ficam o(a)(s) credor(e)(a)(s) intimado(a)(s) para que apresentem a esta Secretaria, no mesmo prazo, os seguintes documentos: (a) fotocópia da carteira de identidade, do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e (b) fotocópia da carteira profissional do seu(s) advogado(s) titular(es) dos honorários sucumbenciais. Cientifico os credores e seu(s) procurador(es), desde logo, que tais informações são imprescindíveis para a emissão do precatório em referência, sendo que a não apresentação da documentação supra-alinhada no quinquídio poderá acarretar na demora no recebimento de seus créditos. .Adv. do Requerente: KIYOSSI KANAYAMA (528/PR) e RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA (6255/PR) e Adv. do Requerido: DIOGO SALDANHA MACORATI (38605/PR), DIEGO FELIPE DE SOUSA BARROS (61962/PR), ANA CLAUDIA FINGER FRANCA (0/PR), MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON (8178/PR), ANTONIO CARLOS SUPLICY DE LACERDA (0/PR) e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO (33240/PR)-Advs. ANA CLAUDIA FINGER FRANCA, ANTONIO CARLOS SUPLICY DE LACERDA, DIEGO FELIPE DE SOUSA BARROS, DIOGO SALDANHA MACORATI, KIYOSSI KANAYAMA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON e RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA

Curitiba, 30 de March de 2017

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA > - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 60/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY	002	1799/2011
ADRIANO PICCOLI CELINSKI	043	255/1993
ADYR RAITANI JUNIOR	044	958/1997
ADYR SEBASTIÃO FERREIRA	033	232/1997
AGNALDO ALVES GODOY	017	1127/1998
ÁLAN RENE BAUER	006	40186/2011
ALBERTO FERREIRA ALVIM	017	1127/1998
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	042	1148/2004
ALESSANDRO RAVAZZANI	019	1500/2007
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	026	120/2009
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	034	566/2007
	002	1799/2011
ALTIVO JOSE SENISKI	012	479/1992
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO	021	554/2008
AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO	032	175/2008
AMAURI SILVA TORRES	036	1372/1999
	035	393/2000
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA	037	1551/2006
ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO	015	1355/2007
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS	025	610/2003
ANAMARIA BATISTA	033	232/1997
	015	1355/2007
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES	032	175/2008
ANDREA SABBAGA DE MELO	029	70/2000
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	008	428/1992
ANDRESSA F. MEGLIATO SANTOS	014	1510/2011
ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA	035	393/2000
ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO	020	1225/1998
ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKI GEVAERD	033	232/1997
ARLI PINTO DA SILVA	020	1225/1998
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR	012	479/1992
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA	023	102/2011
BRAZILIO BACELLAR NETO	001	51/2001
CARLOS ANTONIO LÉSSKIU	016	6072/2010
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	039	968/2000
	030	808/1999
CARLOS JOSÉ DAL PIVA	040	424/2001
	029	70/2000
CAROLINA VILLENA GINI	008	428/1992
CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTO	014	1510/2011
CLAUDIA DE SOUZA HAUS	020	1225/1998
CLAUDINE CAMARGO BETTES	018	849/2003
CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO	032	175/2008
	024	766/2007
CLÁUDIO DE SOUZA LEMES	012	479/1992
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	026	120/2009
DAIANE MARIA BISSANI ORGIS	028	1662/2009
DANIEL HENNING	034	566/2007
	002	1799/2011
DENISE DA S.P. DE AQUINO COSTA	031	1498/2009
DIEGO FELIPE DE SOUSA BARROS	015	1355/2007
DIOGO LUIZ CORDEIRO RODRIGUES	033	232/1997
DIOGO SALDANHA MACORATI	034	566/2007
DOUGLAS MARCEL PERES	001	51/2001
ÉCLAIR TAVARES TESSEROLI	039	968/2000
	038	285/2000
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND	043	255/1993
EDUARDO ROCHA VIRMOND	043	255/1993
ELLEN REIS	026	120/2009
EMÍDIO BUENO MARQUES	012	479/1992
EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO	037	1551/2006
ENEZIO FERREIRA LIMA	017	1127/1998
ERENISE DO ROCIO BORTOLINI	025	610/2003
ERNESTO ALESSANDRO TAVARES	015	1355/2007
EROS SOWINSKI	037	1551/2006
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	016	6072/2010
FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA	011	14609/2010
FABIANO ANSELMO WEBER	044	958/1997
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	033	232/1997
FÁTIMA MIRIAN BORTOT	007	228/2007
FELIPE ALVES DA MOTA	038	285/2000
FERNANDO AUGUSTO SESTARI ALVES	014	1510/2011
FERNANDO DANIELI	016	6072/2010
FERNANDO MERINI	033	232/1997
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	017	1127/1998
FLAVIO RIBEIRO BETTEGA	043	255/1993
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	033	232/1997
GEORGE BUENO GOMM	008	428/1992
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO	001	51/2001
GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE	044	958/1997
GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS	002	1799/2011
GUILHERME HENN	012	479/1992
GUSTAVO HENRIQUE RAMOS FADDA	002	1799/2011
HELDER EDUARDO VICENTINI	021	554/2008
HELIO EDUARDO RICHTER	029	70/2000
IDAMARA ROCHA FERREIRA	035	393/2000
IRA NEVES JARDIM	029	70/2000

IRIA REGINA MARCHIORI	033	232/1997
IURI FERRARI COCICOV	019	1500/2007
IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAÚJO PINTO	002	1799/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	041	1573/1996
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	031	1498/2009
JOAO MAESTRELI TIGRINHO	002	1799/2011
JOEL FERREIRA LIMA	017	1127/1998
JOEL GERALDO COIMBRA	033	232/1997
	020	1225/1998
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	043	255/1993
JONAS BORGES	028	1662/2009
JORGE WADIH TAHECH	020	1225/1998
JOSÉLIA NOGUEIRA	034	566/2007
JOSE MANOEL DOS SANTOS	031	1498/2009
JOSÉ ROBERTO MARTINS	010	10085/2010
JULIANE ZANCANARO BERTASI	012	479/1992
JULIANO RICARDO SCHMITT	001	51/2001
	001	51/2001
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO	040	424/2001
	034	566/2007
JULIO CESAR ZEM CARDOZO	040	424/2001
	028	1662/2009
	004	9768/2010
JUSSARA OSIK	024	766/2007
LADISMARA TEIXEIRA	045	2848/2011
LEONEL TREVISAN JÚNIOR	039	968/2000
	038	285/2000
LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA	016	6072/2010
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	036	1372/1999
	035	393/2000
	030	808/1999
	017	1127/1998
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	021	554/2008
	002	1799/2011
LUCIANO DE QUADROS BARRADAS	033	232/1997
LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA	012	479/1992
LUIS FERNANDO N LOYOLA	003	1255/2006
LUIZ BRESOLIN	025	610/2003
LUIZ CARLOS DA ROCHA	035	393/2000
LUIZ CARLOS ROSSI	044	958/1997
	033	232/1997
	020	1225/1998
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	003	1255/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	015	1355/2007
LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO	033	232/1997
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	025	610/2003
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	024	766/2007
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	044	958/1997
MARCELO LUIZ DREHER	021	554/2008
MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	044	958/1997
	033	232/1997
MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE	022	892/2008
MARCO ANTÔNIO B. DE QUEIROZ	036	1372/1999
MARCOS TON RAMOS	020	1225/1998
MARCOS WENGERKIEWICZ	009	739/2008
MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA	034	566/2007
MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS	042	1148/2004
	016	6072/2010
MARIA DE LOURDES DE O. ABU HANA	041	1573/1996
MARINA CODAZZI DA COSTA	033	232/1997
	032	175/2008
MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO	019	1500/2007
MAURICIO APPEL	003	1255/2006
MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS	008	428/1992
MIGUEL RAMOS CAMPOS	032	175/2008
MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO	005	12161/2010
	004	9768/2010
MOACYR ALVARO DE SOUZA	017	1127/1998
NATANIEL RICCI	043	255/1993
NORBERTO VICENTE DE CASTRO	037	1551/2006
OSÉAS AGUIAR	031	1498/2009
PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA	035	393/2000
PATRICIA ROHN RAVAZZANI	019	1500/2007
PATRICK ROBERTO GASPARETTO	015	1355/2007
PATRIK ROBERTO GASPARETTO	013	503/2007
PAULO BATISTA FERREIRA	029	70/2000
PAULO CAMILO DE GODOY	042	1148/2004
PAULO ROBERTO BARBIERI	039	968/2000
	001	51/2001
PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	044	958/1997
	024	766/2007
PAULO SERGIO ROSSO	024	766/2007
PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	021	554/2008
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL	004	9768/2010
RAFAEL SOARES LEITE	033	232/1997
RICCARDO BERTOTTI	033	232/1997
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	019	1500/2007
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	024	766/2007
	015	1355/2007
	004	9768/2010
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	034	566/2007
RODRIGO SHIRAI	001	51/2001
RONILDO GONÇALVES DA SILVA	002	1799/2011
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI	044	958/1997
ROSERIS BLUM	019	1500/2007
SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA	014	1510/2011
SAULO DE MEIRA ALBACH	027	15658/2010
SILMARA BONATTO CURUCHET	020	1225/1998
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	030	808/1999
SIMONE LONGO	030	808/1999
VALERIA JARUGA BRUNETTI	029	70/2000
VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS	012	479/1992
VALMIR SCHREINER MARAN	040	424/2001
	029	70/2000
VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN	033	232/1997
	024	766/2007
	015	1355/2007
VÂNIA DE FÁTIMA CÉSAR LUIZ CARTA	030	808/1999
VERA LUCIA SIGWALT BITTENCOURT	025	610/2003
VINICIUS BULIGON	015	1355/2007
	013	503/2007
WALTER DOS ANJOS	025	610/2003
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	044	958/1997
	008	428/1992

001. REVOCATORIA - 0000032-41.2001.8.16.0004 - SINDICO DA MASSA FALIDA DE EXPRESSO SUL BRASIL LTD X BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNTO MERCANTIL-...[2.1 Decorrido o prazo supra, intime-se a Parte Recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o andamento processual atualizado. Ante a verificação de pendência, arquivem-se novamente por igual prazo;]....Adv. do Requerente: RODRIGO SHIRAI (25781/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO BARBIERI (6094/PR), JULIANO RICARDO SCHMITT (20875/SC), DOUGLAS MARCEL PERES (24531/PR), GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO (27214/PR) e JULIANO RICARDO SCHMITT (58885/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, DOUGLAS MARCEL PERES, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, JULIANO RICARDO SCHMITT, JULIANO RICARDO SCHMITT, PAULO ROBERTO BARBIERI e RODRIGO SHIRAI

002. AÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DE GRUPO ECONÔMI - 0001799-65.2011.8.16.0004 - E. D. P. X S. M. e Outros-...[2 - Após, intimem-se as partes, a fim de que deem prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias]....Adv. do Requerente: ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR), LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), GUSTAVO HENRIQUE RAMOS FADDA (61985/PR), GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS (47089/PR), IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAÚJO PINTO (48157/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR) e Adv. do Requerido: ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR), JOAO MAESTRELI TIGRINHO (4844/PR) e DANIEL HENNING (35328/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, DANIEL HENNING, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS, GUSTAVO HENRIQUE RAMOS FADDA, IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAÚJO PINTO, JOAO MAESTRELI TIGRINHO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

003. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000178-09.2006.8.16.0004 - FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA X MAURICIO APPEL-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item A-20¹, abro vista dos autos ao Município de Curitiba, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre fls. 264/267..Adv. do Requerente: LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (20597/PR) e Adv. do Requerido: LUIS FERNANDO N LOYOLA (0/) e MAURICIO APPEL (22233/PR)-Advs. LUIS FERNANDO N LOYOLA, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e MAURICIO APPEL

004. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA - 0009768-68.2010.8.16.0004 - NEIL PINHEIRO CAMARGO X ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item F-11a considerando a interposição de recurso de apelação, intimo o autor, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis..Adv. do Requerente: MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO (32783/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR), RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL (25860/PR) e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO (48156/PR)-Advs. JULIO CESAR ZEM CARDOZO, MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO

005. AÇÃO DECLARATÓRIA C/ PEDIDO DE TUTELA AN - 0012161-63.2010.8.16.0004 - NEIDE ANTUNES BARBOSA LULA X ESTADO DO PARANÁ-1. Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item I-2¹ , intimo as partes para que tomem ciência da baixa dos autos físicos a este Juízo de origem, ante a tramitação por meio eletrônico de recurso perante as Cortes Superiores. Os autos deverão permanecer em arquivo durante o período de 2 (dois) anos aguardando o julgamento definitivo do recurso; 2. Após o período de 02 (dois) anos, intime-se a Parte Recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar sobre o andamento processual atualizado. 3. Ante a verificação de pendência, arquivem-se novamente por igual prazo; reiterando-se o procedimento previsto neste item até o julgamento definitivo e a baixa dos autos..Adv. do Requerente: MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO (32783/PR)-Adv.MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO-.

006. AÇÃO DE PROCESSO DE CONHECIMENTO - 0040186-52.2011.8.16.0004 - PAULO ROBERTO CORDEIRO X ESTADO DO PARANÁ-1. O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) , em vigor desde o último dia 18/03/2016 e que, vale

observar, é o primeiro diploma processual promulgado em regime democrático, objetivou, entre outras inúmeras metas e inovações, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, §2°), a celeridade processual (art. 4°, caput), a não surpresa das Partes (art. 10) e a ativa participação delas no processo, em mútua colaboração ou em colaboração com o Poder Judiciário (art. 6°). 2. Como expressamente previsto no art. 1.046 do CPC/2015, as disposições do novo regramento processual aplicam-se de imediato, inclusive aos processos em curso, o que implica afirmar que os atos processuais do Juízo, das Partes, dos Servidores e dos Auxiliares a serem praticados em sua vigência devem observar o novel regramento. 3. No tocante ao saneamento, à organização do processo e também à atividade probatória, o CPC/2015 trouxe, no art. 357, importantes inovações, entre elas (i) a possibilidade de as próprias Partes delimitarem as questões de fato sobre as quais recairão eventual atividade probatória, bem como delimitarem as questões de direito (art. 357, caput; incisos II e IV e §2°) e (ii) a possibilidade de as próprias Partes optarem pela chamada perícia consensual (art. 471), em nítida atividade de cooperação (art. 6°) e, em alguma medida, de solução consensual dos conflitos (art. 3°, §2°). 4. O caso sob análise foi remetido à conclusão para prolação da decisão saneadora. Entretanto, como alhures mencionado, está em pleno vigor o CPC/2015, que introduziu, como dito, significativas modificações em matéria de saneamento e organização do processo, bem como em relação à atividade probatória. 5. Nesse vértice, considerando que o saneamento e organização do processo será realizado por este Juízo com a observância do novo regramento processual, oportuno e necessário - não apenas para não surpreender as Partes sobre a incidência das novas regras, mas também para incentivar a colaboração delas na atividade a ser desenvolvida - converter o julgamento em diligência e facultar a manifestação, a fim de viabilizar a eventual delimitação consensual das questões de fato e de direito, bem como a eventual opção pela chamada perícia consensual. 6. Ante o exposto, intimem-se as Partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito da eventual opção pela delimitação consensual das questões de fato e de direito, bem como da eventual opção pela perícia consensual, acaso requerida tal modalidade probatória, e demais questões probatórias delimitadas pelo CPC/2015. 7. Faculto às Partes, outrossim e em atenção ao princípio da não surpresa (art. 10), a apresentação de manifestação, no mesmo prazo, sobre o novo regramento atinente aos honorários advocatícios (art. 85), sobretudo ao regramento aplicável à Fazenda Pública, que será observado por este Juízo no momento da prolação do provimento sentencial, inclusive nos processos em curso. 8. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público para manifestação em igual prazo, exceto se já expressamente consignado nos autos a ausência de interesse público e, por consequência, a sua não intervenção nos autos. 9. Em seguida, voltem conclusos. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: ÁLAN RENE BAUER (48922/PR)-Adv.ÁLAN RENE BAUER-.

007. DECLARATÓRIA - 0000777-11.2007.8.16.0004 - SIMONE SILVIA BEDIN COELHO X ESTADO DO PARANÁ-1. Arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias, porquanto já prolatada Sentença. 2. Antes, porém, deve a Secretaria cumprir, no que couber, as determinações previstas na Portaria n ° 01/2016, letra I (Retorno das Instâncias Superiores), item '5'. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: FÁTIMA MIRIAN BORTOT (21897/PR)-Adv.FÁTIMA MIRIAN BORTOT-.

008. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000780-88.1992.8.16.0004 - LEILA CRISTINA WRIGHT X IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Pelo presente ato, ficam os procuradores da parte autora intimados para se manifestar sobre o contido às fls. 301 , no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA (17697/PR), MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS (12323/PR) e GEORGE BUENO GOMM (0/PR) e Adv. do Requerido: YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA (22120/PR) e CAROLINA VILLENA GINI (47128/PR)-Advs. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA , CAROLINA VILLENA GINI, GEORGE BUENO GOMM, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA

009. - 0006086-76.2008.8.16.0004 - GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA X ESTADO DO PARANÁ-1. O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) , em vigor desde o último dia 18/03/2016 e que, vale observar, é o primeiro diploma processual promulgado em regime democrático, objetivou, entre outras inúmeras metas e inovações, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, §2°), a celeridade processual (art. 4°, caput), a não surpresa das Partes (art. 10) e a ativa participação delas no processo, em mútua colaboração ou em colaboração com o Poder Judiciário (art. 6°). 2. Como expressamente previsto no art. 1.046 do CPC/2015, as disposições do novo regramento processual aplicam-se de imediato, inclusive aos processos em curso, o que implica afirmar que os atos processuais do Juízo, das Partes, dos Servidores e dos Auxiliares a serem praticados em sua vigência devem observar o novel regramento. 3. No tocante ao saneamento, à organização do processo e também à atividade probatória, o CPC/2015 trouxe, no art. 357, importantes inovações, entre elas (i) a possibilidade de as próprias Partes delimitarem as questões de fato sobre as quais recairão eventual atividade probatória, bem como delimitarem as questões de direito (art. 357, caput; incisos II e IV e §2°) e (ii) a possibilidade de as próprias Partes optarem pela chamada perícia consensual (art. 471), em nítida atividade de cooperação (art. 6°) e, em alguma medida, de solução consensual dos conflitos (art. 3°, §2°). 4. O caso sob análise foi remetido à conclusão para prolação da decisão saneadora. Entretanto, como alhures mencionado, está em pleno vigor o CPC/2015, que introduziu, como dito, significativas modificações em matéria de saneamento e organização do processo, bem como em relação à atividade probatória. 5. Nesse vértice, considerando que o saneamento e organização do processo será realizado por este Juízo com a observância do novo regramento processual, oportuno e necessário - não apenas para não surpreender as Partes sobre a incidência das novas regras, mas também para incentivar a colaboração delas na atividade a ser desenvolvida - converter o julgamento em diligência e facultar a manifestação, a fim de viabilizar a eventual delimitação consensual das questões de fato e de direito, bem como a eventual opção pela chamada perícia consensual. 6. Ante o exposto, intimem-se as Partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito da eventual opção pela delimitação consensual das questões de fato e de direito, bem como da eventual opção pela perícia consensual, acaso requerida tal modalidade probatória, e demais questões probatórias delimitadas pelo CPC/2015. 7. Faculto às Partes, outrossim e em atenção ao princípio da não surpresa (art. 10), a apresentação de manifestação, no mesmo prazo, sobre o novo regramento atinente aos honorários advocatícios (art. 85), sobretudo ao regramento aplicável à Fazenda Pública, que será observado por este Juízo no momento da prolação do provimento sentencial, inclusive nos processos em curso. 8. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público para manifestação em igual prazo, exceto se já expressamente consignado nos autos a ausência de interesse público e, por consequência, a sua não intervenção nos autos. 9. Em seguida, voltem conclusos. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: MARCOS WENGERKIEWICZ (24555/PR)-Adv.MARCOS WENGERKIEWICZ-.

010. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SER - 0010085-66.2010.8.16.0004 - DELCIR DE SOUZA LIMA X ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item I-1¹, considerando a baixa dos autos a este Juízo de origem, intimo as partes, para que tomem ciência do acórdão e decisões da Instância Superior..Adv. do Requerente: JOSÉ ROBERTO MARTINS (43901/PR)-Adv.JOSÉ ROBERTO MARTINS-.

011. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMIN - 0014609-09.2010.8.16.0004 - IVAN LUIZ NICOLODI JUNIOR X COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ-Com fundamento na Portaria n° 01/2016, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos da contadoria (fls. 302) no prazo de 5 (cinco) dias, conforme despacho de fls. 300..Adv. do Requerente: FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA (54719/PR)-Adv.FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA-.

012. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000548-76.1992.8.16.0004 - EMILIA ARAUJO FEBRI X IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-1. Sobre o conteúdo de fls. 475/494, manifestem-se as Partes, em dez dias, voltando-me, na sequência. 2. Intimem-se. Diligências Necessárias. .Adv. do Requerente: CLÁUDIO DE SOUZA LEMES (50585/PR), EMÍDIO BUENO MARQUES (14561/PR), VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS (32832/PR), LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA (38608/PR) e GUILHERME HENN (54467/PR).Adv. Outras Partes: JULIANE ZANCANARO BERTASI (27052/PR), ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR (15471/PR) e ALTIVO JOSE SENISKI (6449/PR)-Advs. ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR, CLÁUDIO DE SOUZA LEMES, EMÍDIO BUENO MARQUES, GUILHERME HENN, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA e VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS

013. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0000255-81.2007.8.16.0004 - MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA X ESTADO DO PARANÁ-1. O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) , em vigor desde o último dia 18/03/2016 e que, vale observar, é o primeiro diploma processual promulgado em regime democrático, objetivou, entre outras inúmeras metas e inovações, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, §2°), a celeridade processual (art. 4°, caput), a não surpresa das Partes (art. 10) e a ativa participação delas no processo, em mútua colaboração ou em colaboração com o Poder Judiciário (art. 6°). 2. Como expressamente previsto no art. 1.046 do CPC/2015, as disposições do novo regramento processual aplicam-se de imediato, inclusive aos processos em curso, o que implica afirmar que os atos processuais do Juízo, das Partes, dos Servidores e dos Auxiliares a serem praticados em sua vigência devem observar o novel regramento. 3. No tocante ao regramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, o CPC/2015 trouxe relevantes modificações, notadamente no que diz respeito à Fazenda Pública, estabelecendo agora, ao revés do que estabelecia o revogado CPC/1973, percentuais que devem ser observados pelo Juízo e que incidirão sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico ou sobre o valor da causa, a fim de viabilizar a quantificação da referida verba sucumbencial alimentar devida ao Patrono da Parte vencedora . 4. O caso sob análise foi remetido à conclusão para prolação de sentença. Entretanto, como alhures mencionado, está em pleno vigor o CPC/2015, que introduziu, como dito, significativas modificações em matéria de honorários sucumbenciais e sobre as quais, ainda que de ordem pública, não poderá o Juízo fazer uso sem prévia manifestação dos Interessados (art. 10), sob pena de invalidade. 5. Nesse vértice, considerando que no momento da prolação da sentença e por ocasião da fixação da verba sucumbencial este Juízo observará o novo regramento processual, oportuno e necessário converter o julgamento em diligência e facultar a manifestação delas a respeito do tema, a fim de não as surpreender com a incidência das novas regras processuais mencionadas. 6. Ressalto, por oportuno, que o ente público poderá ter interesse em comprovar, inclusive, em qual faixa se encontra o proveito econômico da lide/valor da condenação a fim de viabilizar a fixação da verba honorária, acaso condenado. 7. Ante o exposto, intimem-

se as Partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do novo regramento sobre os honorários sucumbenciais. 8. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público para manifestação em igual prazo, exceto se já expressamente consignado nos autos a ausência de interesse público e, por consequência, a sua não intervenção nos autos. 9. Em seguida, voltem conclusos para sentença. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: VINICIUS BULIGON (33636/PR) e PATRIK ROBERTO GASPARETTO (0/)-Advs. PATRIK ROBERTO GASPARETTO e VINICIUS BULIGON

014. RECLAMATORIA TRABALHISTA ord. - 0001510-35.2011.8.16.0004 - DIRCE DE FREITAS NOGUEIRA X INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER PARANÁ-1. Cumpra-se, conforme o determinado às fls. 248/254. 2. Intimem-se. Diligências Necessárias. .Adv. do Requerente: FERNANDO AUGUSTO SESTARI ALVES (44964/PR), ANDRESSA F. MEGLIATO SANTOS (57683/PR) e CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTO (22813/PR) e Adv. do Requerido: SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA (9822/PR)-Advs. ANDRESSA F. MEGLIATO SANTOS, CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTO, FERNANDO AUGUSTO SESTARI ALVES e SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA

015. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000254-96.2007.8.16.0004 - MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA X ESTADO DO PARANÁ-1. O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) , em vigor desde o último dia 18/03/2016 e que, vale observar, é o primeiro diploma processual promulgado em regime democrático, objetivou, entre outras inúmeras metas e inovações, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, §2°), a celeridade processual (art. 4°, caput), a não surpresa das Partes (art. 10) e a ativa participação delas no processo, em mútua colaboração ou em colaboração com o Poder Judiciário (art. 6°). 2. Como expressamente previsto no art. 1.046 do CPC/2015, as disposições do novo regramento processual aplicam-se de imediato, inclusive aos processos em curso, o que implica afirmar que os atos processuais do Juízo, das Partes, dos Servidores e dos Auxiliares a serem praticados em sua vigência devem observar o novel regramento. 3. No tocante ao regramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, o CPC/2015 trouxe relevantes modificações, notadamente no que diz respeito à Fazenda Pública, estabelecendo agora, ao revés do que estabelecia o revogado CPC/1973, percentuais que devem ser observados pelo Juízo e que incidirão sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico ou sobre o valor da causa, a fim de viabilizar a quantificação da referida verba sucumbencial alimentar devida ao Patrono da Parte vencedora . 4. O caso sob análise foi remetido à conclusão para prolação de sentença. Entretanto, como alhures mencionado, está em pleno vigor o CPC/2015, que introduziu, como dito, significativas modificações em matéria de honorários sucumbenciais e sobre as quais, ainda que de ordem pública, não poderá o Juízo fazer uso sem prévia manifestação dos Interessados (art. 10), sob pena de invalidade. 5. Nesse vértice, considerando que no momento da prolação da sentença e por ocasião da fixação da verba sucumbencial este Juízo observará o novo regramento processual, oportuno e necessário converter o julgamento em diligência e facultar a manifestação delas a respeito do tema, a fim de não as surpreender com a incidência das novas regras processuais mencionadas. 6. Ressalto, por oportuno, que o ente público poderá ter interesse em comprovar, inclusive, em qual faixa se encontra o proveito econômico da lide/valor da condenação a fim de viabilizar a fixação da verba honorária, acaso condenado. 7. Ante o exposto, intimem-se as Partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do novo regramento sobre os honorários sucumbenciais. 8. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público para manifestação em igual prazo, exceto se já expressamente consignado nos autos a ausência de interesse público e, por consequência, a sua não intervenção nos autos. 9. Em seguida, voltem conclusos para sentença. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: VINICIUS BULIGON (33636/PR) e PATRICK ROBERTO GASPARETTO (36584/PR) e Adv. do Requerido: ERNESTO ALESSANDRO TAVARES (29813/PR), DIEGO FELIPE DE SOUSA BARROS (61962/PR), ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO (61992/PR), ANAMARIA BATISTA (25796/PR), ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO (48156/PR), VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN (20929/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/PR)-Advs. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO, ANAMARIA BATISTA, DIEGO FELIPE DE SOUSA BARROS, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e VINICIUS BULIGON

016. - 0006072-24.2010.8.16.0004 - ELVINA LOPES DE SOUZA e Outro X MUNICIPIO DE CURITIBA ESTADO DO PARANA e Outro-1) intimar as partes e o Ministério Público, quando for o caso de sua intervenção, para manifestação sobre laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, podendo, no mesmo prazo, apresentar o parecer do assistente técnico..Adv. do Requerente: FERNANDO DANIELI (50651/PR) e Adv. do Requerido: LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA (17864/PR), CARLOS ANTONIO LÉSSKIU (20795/PR), ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO (3625/PR) e MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS (12750/PR)-Advs. CARLOS ANTONIO LÉSSKIU, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, FERNANDO DANIELI, LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA e MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS

017. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001553-26.1998.8.16.0004 - ITAU UNIBANCO S.A. X NEW MOBILI IND.E COM. DE MOVEIS LTDA e Outro-Pelo presente, ficam os signatários da petição não assinada (fls. 243), da parte autora , intimados para regularizá-la, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob as penas legais, entre as quais o desentranhamento, não conhecimento ou eventual indeferimento da petição inicial..Adv. do Requerente: LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (18588/PR), FLAVIA CRISTIANE MACHADO (25932/PR) e MOACYR ALVARO DE SOUZA (0/PR) e Adv. do Requerido: JOEL FERREIRA LIMA (24350/PR), AGNALDO ALVES GODOY (0/PR), ALBERTO FERREIRA ALVIM (20043/PR) e ENEZIO FERREIRA LIMA (11763/PR)-Advs. AGNALDO ALVES GODOY, ALBERTO FERREIRA ALVIM, ENEZIO FERREIRA LIMA, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, JOEL FERREIRA LIMA, LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA e MOACYR ALVARO DE SOUZA

018. ORDINARIA REPET.DE INDEBITO - 0000045-69.2003.8.16.0004 - CLINICA MEDICA ODONTOLOGICA FRANCO MONTEIRO S/C LT e Outro X MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item A-20¹, abro vista dos autos ao Município de Curitiba, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis..Adv. do Requerido: CLAUDINE CAMARGO BETTES (21294/PR)-Adv.CLAUDINE CAMARGO BETTES-.

019. DECLARATÓRIA - 0006364-14.2007.8.16.0004 - EDDY AGATHE GRUMMT BLEY e Outros X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item F-11a considerando a interposição de recurso de apelação, intimo o Réu, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis..Adv. do Requerente: PATRICIA ROHN RAVAZZANI (31362/PR) e ALESSANDRO RAVAZZANI (29209/PR) e Adv. do Requerido: RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (13284/PR), ROSERIS BLUM (34437/PR), IURI FERRARI COCICOV (30320/PR) e MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO (15791/PR)-Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, IURI FERRARI COCICOV, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, PATRICIA ROHN RAVAZZANI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ROSERIS BLUM

020. ORDINARIA REPET.DE INDEBITO - 0001756-85.1998.8.16.0004 - SANTA MARIA CIA DE PAPEL E CELULOSE X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1 - Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seguimento do feito. 2 - Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: JORGE WADIH TAHECH (15823/PR), MARCOS TON RAMOS (0/PR), ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO (21189/PR) e ARLI PINTO DA SILVA (20260/PR) e Adv. do Requerido: JOEL GERALDO COIMBRA (6605/PR), CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR), SILMARA BONATTO CURUCHET (10352/PR) e LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR)-Advs. ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO, ARLI PINTO DA SILVA, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, JOEL GERALDO COIMBRA, JORGE WADIH TAHECH, LUIZ CARLOS ROSSI, MARCOS TON RAMOS e SILMARA BONATTO CURUCHET

021. - 0004298-27.2008.8.16.0004 - A ANGELONI & CIA LTDA X ESTADO DO PARANÁ-Em cumprimento ao item F-8.1¹ da Portaria n°01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 1294 , no valor total de R$ 97,04 , (sendo: Escrivão R$ 97,04 , Distribuidor R$, Contador R$, Oficial de Justiça R$, Outras Custas R$) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO (23217/PR), HELDER EDUARDO VICENTINI (24296/PR) e MARCELO LUIZ DREHER (24801/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO (12772/PR) e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR)-Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, HELDER EDUARDO VICENTINI, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARCELO LUIZ DREHER e PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO

022. HABILITACAO - 0006288-53.2008.8.16.0004 - ROSENI MARIA DE CAMARGO e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item I-1¹, considerando a baixa dos autos a este Juízo de origem, intimo as partes, para que tomem ciência do acórdão e decisões da Instância Superior. .Adv. do Requerente: MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE (42293/PR)-Adv.MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE-.

023. AÇÃO ORDINARIA - 0000102-09.2011.8.16.0004 - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ - SIDEPOL X ESTADO DO

PARANÁ-1. Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item I-2¹ , intimo as partes para que tomem ciência da baixa dos autos físicos a este Juízo de origem, ante a tramitação por meio eletrônico de recurso perante as Cortes Superiores. Os autos deverão permanecer em arquivo durante o período de 2 (dois) anos aguardando o julgamento definitivo do recurso; 2. Após o período de 02 (dois) anos, intime-se a Parte Recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar sobre o andamento processual atualizado. 3. Ante a verificação de pendência, arquivem-se novamente por igual prazo; reiterando-se o procedimento previsto neste item até o julgamento definitivo e a baixa dos autos..Adv. do Requerente: BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA (28786/PR)-Adv.BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA-.

024. NULIDADE - 0003126-84.2007.8.16.0004 - LEVI ALVES SETUBAL e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Em cumprimento ao item F-8.1¹ da Portaria n°01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 983 , no valor total de R$ 32,42 , (sendo: Escrivão R$ 19,41 , Distribuidor R$, Contador R$ 13,01 , Oficial de Justiça R$, Outras Custas R$) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: JUSSARA OSIK (14281/PR) e CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO (4636/PR) e Adv. do Requerido: PAULO SERGIO ROSSO (25677/PR), MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO (8749/PR), ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO (48156/PR), VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN (20929/PR) e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR (21760/PR)-Advs. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO, JUSSARA OSIK, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR, PAULO SERGIO ROSSO, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN

025. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0001938-95.2003.8.16.0004 - NEUZA APARECIDA VARELA MIANOVANA X SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DA PREF DE CURITIBA e Outro-Em cumprimento ao item F-8.1¹ da Portaria n°01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 229 , no valor total de R $ 571,79 , (sendo: Escrivão R$ 316,67 , Distribuidor R$ 39,04 , Contador R$ 26,03 , Oficial de Justiça R$ 162,04 , Outras Custas R$ 28,01) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Abro vista dos autos ao Município de Curitiba, para no prazo de 15 dias dizer se concorda com os cálculos e com e expedição de RPV para pagamento das custas processuais..Adv. do Requerente: WALTER DOS ANJOS (8903/PR), ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS (37344/PR) e LUIZ BRESOLIN (29864/PR) e Adv. do Requerido: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (16760/PR), ERENISE DO ROCIO BORTOLINI (16591/PR) e VERA LUCIA SIGWALT BITTENCOURT (12614/PR)-Advs. ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI, LUIZ BRESOLIN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, VERA LUCIA SIGWALT BITTENCOURT e WALTER DOS ANJOS

026. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0008300-06.2009.8.16.0004 - NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X DIRETORA DO CENTRO DE MEDICAMENTOS DO EATDO DO PARANA - CEMEPAR-Em cumprimento ao item F-8.1¹ da Portaria n°01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 149 , no valor total de R$ 38,56 , (sendo: Escrivão R$ 38,56 , Distribuidor R$, Contador R$, Oficial de Justiça R$, Outras Custas R$) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: ELLEN REIS (40464/PR) e ALEXANDRE FURTADO DA SILVA (23966/PR) e Adv. do Requerido: CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS (21970/PR)-Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e ELLEN REIS

027. INTERPELAÇÃO - 0015658-85.2010.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DOS EMPRESÁRIOS DE OBRAS PÚBLICAS (APEOP)-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item A-20¹, abro vista dos autos ao Município de Curitiba, pelo prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: SAULO DE MEIRA ALBACH (14049/PR)-Adv.SAULO DE MEIRA ALBACH-.

028. - 0008419-64.2009.8.16.0004 - VERA LUCIA ZACARIOSKI DE BARROS X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-Em cumprimento ao item F-8.1¹ da Portaria n °01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 48 , no valor total de R$ 1.496,63 , (sendo: Escrivão R$ 1.264,50 , Distribuidor R$ 39,04 , Contador R$ 13,01 , Oficial de Justiça R$, Outras Custas R$ 180,08) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: JONAS BORGES (30534/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR) e DAIANE MARIA BISSANI ORGIS (32211/PR)-Advs. DAIANE MARIA BISSANI ORGIS, JONAS BORGES e JULIO CESAR ZEM CARDOZO

029. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001166-40.2000.8.16.0004 - MADEIREIRA SAO PEDRO LTDA e Outro X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Em cumprimento ao item F-8.1¹ da Portaria n°01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 836 , no valor total de R$ 103,97 , (sendo: Escrivão R$ 67,93 , Distribuidor R$, Contador R$ 36,04 , Oficial de Justiça R $, Outras Custas R$) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: CARLOS JOSÉ DAL PIVA (20693/PR) e VALMIR SCHREINER MARAN (7936/PR) e Adv. do Requerido: IRA NEVES JARDIM (14300/PR), HELIO EDUARDO RICHTER (23960/PR), ANDREA SABBAGA DE MELO (26678/PR), PAULO BATISTA FERREIRA (15094/PR) e VALERIA JARUGA BRUNETTI (13795/PR)-Advs. ANDREA SABBAGA DE MELO, CARLOS JOSÉ DAL PIVA, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, PAULO BATISTA FERREIRA, VALERIA JARUGA BRUNETTI e VALMIR SCHREINER MARAN

030. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000871-37.1999.8.16.0004 - RIO PARANA COMP SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS X MARCO ANTONIO MANOSSO e Outro-Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o pagamento das custas referentes a expedição de certidão no valor de R$ 13,13..Adv. do Requerente: SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE (27477/PR), LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (18588/PR), CARLOS

FREDERICO REINA COUTINHO (23404/PR) e VÂNIA DE FÁTIMA CÉSAR LUIZ CARTA (23335/PR) e Adv. do Requerido: SIMONE LONGO (36596/PR)-Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, SIMONE LONGO e VÂNIA DE FÁTIMA CÉSAR LUIZ CARTA

031. - 0001463-32.2009.8.16.0004 - WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A X SUPERINTENDENTE DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA GERAÇÃO DA COPEL e Outro-Em cumprimento ao item F-8.1¹ da Portaria n°01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 924 , no valor total de R$ 80,06 , (sendo: Escrivão R$ 80,06 , Distribuidor R$, Contador R$, Oficial de Justiça R$, Outras Custas R$) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: OSÉAS AGUIAR (26587/PR), JOÃO JOAQUIM MARTINELLI (25430/PR) e DENISE DA S.P. DE AQUINO COSTA (0/PR) e Adv. do Requerido: JOSE MANOEL DOS SANTOS (15640/PR)-Advs. DENISE DA S.P. DE AQUINO COSTA, JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOÃO JOAQUIM MARTINELLI e OSÉAS AGUIAR

032. NULIDADE - 0003393-22.2008.8.16.0004 - DIRCEU DE PAULA SOARES X ESTADO DO PARANÁ-Em cumprimento ao item F-8.1¹ da Portaria n°01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 314 , no valor total de R$ 32,42 , (sendo: Escrivão R$ 19,41 , Distribuidor R$, Contador R$ 13,01 , Oficial de Justiça R$, Outras Custas R$) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO (4636/PR) e ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES (29272/PR) e Adv. do Requerido: MIGUEL RAMOS CAMPOS (21361/PR), MARINA CODAZZI DA COSTA (48158/PR) e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO (21908/PR)-Advs. AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES, CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARINA CODAZZI DA COSTA e MIGUEL RAMOS CAMPOS

033. DECLARATÓRIA - 0001291-13.1997.8.16.0004 - ANTONIO MARCOS GERONIMO e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Em cumprimento ao item F-8.1¹ da Portaria n°01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 520 , no valor total de R$ 2.085,12 , (sendo: Escrivão R$ 1.698,15 , Distribuidor R $ 39,04 , Contador R$ 41,81 , Oficial de Justiça R$ 81,02 , Outras Custas R$ 225,10) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: IRIA REGINA MARCHIORI (0/PR), ADYR SEBASTIÃO FERREIRA (4854/PR), RICCARDO BERTOTTI (18979/PR), LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO (18524/PR) e FATIMA APARECIDA LUCCHESI (8849/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO (16583/PR), ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKI GEVAERD (13072/PR), JOEL GERALDO COIMBRA (6605/PR), FERNANDO MERINI (41156/PR), ANAMARIA BATISTA (25796/PR), RAFAEL SOARES LEITE (48159/PR), LUCIANO DE QUADROS BARRADAS (36968/PR), LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR), GAZZI YOUSSEF CHARROUF (27646/PR), VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN (20929/PR), DIOGO LUIZ CORDEIRO RODRIGUES (61993/PR) e MARINA CODAZZI DA COSTA (48158/PR)-Advs. ADYR SEBASTIÃO FERREIRA, ANAMARIA BATISTA, ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKI GEVAERD, DIOGO LUIZ CORDEIRO RODRIGUES, FATIMA APARECIDA LUCCHESI, FERNANDO MERINI, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, IRIA REGINA MARCHIORI, JOEL GERALDO COIMBRA, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS, LUIZ CARLOS ROSSI, LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARINA CODAZZI DA COSTA, RAFAEL SOARES LEITE, RICCARDO BERTOTTI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN

034. HABILITACAO - 0005852-31.2007.8.16.0004 - MERCEARIA SAO JOAO DA CRUZ LTDA e Outros X DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA-Em cumprimento ao item F-8.1¹ da Portaria n°01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 68 , no valor total de R$ 25,14 , (sendo: Escrivão R$ 12,13 , Distribuidor R$, Contador R$ 13,01 , Oficial de Justiça R$, Outras Custas R$) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR), ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR), MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA (3391/PR) e DANIEL HENNING (35328/PR) e Adv. do Requerido: DIOGO SALDANHA MACORATI (38605/PR), JOSÉLIA NOGUEIRA (16526/PR) e JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO (14726/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, DANIEL HENNING, DIOGO SALDANHA MACORATI, JOSÉLIA NOGUEIRA, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

035. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001506-81.2000.8.16.0004 - JACIR CORDEIRO BERGMANN e Outros X ITAU UNIBANCO S.A.-Em cumprimento ao item F-8.1¹ da Portaria n°01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 197 , no valor total de R$ 129,98 , (sendo: Escrivão R$ 129,98 , Distribuidor R$, Contador R $, Oficial de Justiça R$, Outras Custas R$) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: AMAURI SILVA TORRES (19895/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (13832/PR) e ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA (36115/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (18588/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (14153/PR) e PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA (30296/PR)-Advs. AMAURI SILVA TORRES, ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, LUIZ CARLOS DA ROCHA e PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA

036. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0001542-60.1999.8.16.0004 - IRENE REBELLO BERGMANN e Outro X ITAU UNIBANCO S.A.-Em cumprimento ao item F-8.1¹ da Portaria n°01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 155 , no valor total de R$ 48,52 , (sendo: Escrivão R$ 48,52 , Distribuidor R$, Contador R$,

Oficial de Justiça R$, Outras Custas R$) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: AMAURI SILVA TORRES (19895/PR) e MARCO ANTÔNIO B. DE QUEIROZ (51120/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (18588/PR)-Advs. AMAURI SILVA TORRES, LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA e MARCO ANTÔNIO B. DE QUEIROZ

037. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0000099-30.2006.8.16.0004 - VCASTRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS X SECRETARIO DAS FINANCAS DA PREFEITURA DE CURITIBA-Em cumprimento ao item F-8.1¹ da Portaria n °01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 330 , no valor total de R$ 32,42 , (sendo: Escrivão R$ 19,41 , Distribuidor R$, Contador R$ 13,01 , Oficial de Justiça R$, Outras Custas R$) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Abro vista dos autos ao Município de Curitiba, para no prazo de 15 dias dizer se concorda com os cálculos e com e expedição de RPV para pagamento das custas processuais..-Advs. ANA BEATRIZ BALAN VILLELA, EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO, EROS SOWINSKI e NORBERTO VICENTE DE CASTRO

038. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000662-34.2000.8.16.0004 - ITAU UNIBANCO S.A. X MORGANA MAIA DOS SANTOS MIRA e Outro-Em cumprimento ao item F-8.1¹ da Portaria n°01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 44 , no valor total de R$ 6,68 , (sendo: Escrivão R$ 6,68 , Distribuidor R$, Contador R$, Oficial de Justiça R$, Outras Custas R$) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: LEONEL TREVISAN JÚNIOR (24839/PR) e Adv. do Requerido: ÉCLAIR TAVARES TESSEROLI (18683/PR) e FELIPE ALVES DA MOTA (22945/PR)-Advs. FELIPE ALVES DA MOTA, LEONEL TREVISAN JÚNIOR e ÉCLAIR TAVARES TESSEROLI

039. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001591-67.2000.8.16.0004 - MORGANA MAIA DOS SANTOS MIRA e Outro X ITAU UNIBANCO S.A.-Em cumprimento ao item F-8.1¹ da Portaria n°01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 126 , no valor total de R$ 628,38 , (sendo: Escrivão R$ 576,33 , Distribuidor R$ 39,04 , Contador R$ 13,01 , Oficial de Justiça R$, Outras Custas R$) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: ÉCLAIR TAVARES TESSEROLI (18683/PR) e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (23404/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO BARBIERI (6094/PR) e LEONEL TREVISAN JÚNIOR (24839/PR)-Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, LEONEL TREVISAN JÚNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e ÉCLAIR TAVARES TESSEROLI

040. DECLARATÓRIA - 0001450-14.2001.8.16.0004 - PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA e Outro X ESTADO DO PARANÁ-Em cumprimento ao item F-8.1¹ da Portaria n°01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 261 , no valor total de R$ 45,44 , (sendo: Escrivão R$ 19,41 , Distribuidor R$, Contador R$ 26,03 , Oficial de Justiça R$, Outras Custas R$) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: CARLOS JOSÉ DAL PIVA (20693/PR) e VALMIR SCHREINER MARAN (7936/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR) e JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO (14726/PR)-Advs. CARLOS JOSÉ DAL PIVA, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, JULIO CESAR ZEM CARDOZO e VALMIR SCHREINER MARAN

041. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000363-96.1996.8.16.0004 - BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNTO MERCANTIL X LOCADORA DE VEICULOS PIZZI LTDA-Em cumprimento ao item F-8.1¹ da Portaria n°01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 142 , no valor total de R$ 120,31 , (sendo: Escrivão R$ 94,28 , Distribuidor R$, Contador R$ 26,03 , Oficial de Justiça R $, Outras Custas R$) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR) e MARIA DE LOURDES DE O. ABU HANA (9344/PR)-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARIA DE LOURDES DE O. ABU HANA

042. AÇÃO DESMENBRAMENTO DE IPTU - 0001081-15.2004.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X EVERALDO ACHILES FERRI-Em cumprimento ao item F-8.1¹ da Portaria n°01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 268 , no valor total de R$ 1.249,96 , (sendo: Escrivão R$ 1.099,27 , Distribuidor R$ 39,04 , Contador R$ 13,01 , Oficial de Justiça R$, Outras Custas R$ 98,64) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio

da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS (12750/PR) e Adv. do Requerido: PAULO CAMILO DE GODOY (13405/MT) e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE (29257/PR)-Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS e PAULO CAMILO DE GODOY

043. ORDINARIA DE RETROCESSAO - 0000663-63.1993.8.16.0004 - CELINA HARDY X MUNICÍPIO DE CURITIBA-1. Atenda-se, com urgência, o ofício de f. 934. 2. Quanto ao petitório de f. 930, reporto-me à decisão de f. 924/925. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND (9704/PR), FLAVIO RIBEIRO BETTEGA (0/PR), ADRIANO PICCOLI CELINSKI (34568/PR) e EDUARDO ROCHA VIRMOND (1017/PR) e Adv. do Requerido: NATANIEL RICCI (12176/PR) e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO (14014/PR)-Advs. ADRIANO PICCOLI CELINSKI, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, EDUARDO ROCHA VIRMOND, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO e NATANIEL RICCI

044. DECLARATÓRIA - 0001251-31.1997.8.16.0004 - ODILA DA CONCEICAO BARBOSA SALLES e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Em cumprimento ao item F-8.1¹ da Portaria n°01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 464 , no valor total de R$ 1.462,64 , (sendo: Escrivão R$ 1.104,12 , Distribuidor R $ 39,04 , Contador R$ 39,04 , Oficial de Justiça R$ 162,04 , Outras Custas R$ 118,40) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: ROSALVA ROSSANE MENEGHINI (18385/PR), ADYR RAITANI JUNIOR (11827/PR) e FABIANO ANSELMO WEBER (34814/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO (16583/PR), YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA (22120/PR), MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS (14728/PR), GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE (23373/PR), LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR) e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR (21760/PR)-Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, FABIANO ANSELMO WEBER, GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE, LUIZ CARLOS ROSSI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR, ROSALVA ROSSANE MENEGHINI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA

045. AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR C/C PEDIDO DE L - 0002848-44.2011.8.16.0004 - VANIA LUCIA GIRARDI X COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT-Intime-se a Dra. LADISMARA TEIXEIRA para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerido: LADISMARA TEIXEIRA (34403/PR)-Adv.LADISMARA TEIXEIRA-.

Curitiba, 30 de March de 2017

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS

JUIZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 85/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	029	993/2007
	028	72209/2007
	025	80601/2009
	024	1793/2010
	023	22119/2010
	022	1885/2011
	021	1885/2011
	014	71478/2007
	013	11509/2010
	008	56649/2004
	007	14846/2011
	002	30019/2011
	001	56610/2004
ANA FLÁVIA MEHL KOU	003	468/2008
ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES	029	993/2007
	022	1885/2011
	021	1885/2011
	002	30019/2011
ANA PAULA MAGALHÃES	023	22119/2010
	008	56649/2004
AURELIO FERREIRA GALVAO	006	68663/2005
	005	36219/0
CARINA PESCAROLO	003	468/2008
CARLOS ANTONIO LÉSSKIU	018	37033/1999
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR	012	245/2009
	009	22/2011
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA	005	36219/0
CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA	019	11170/2010
	017	11419/2011
CLARICE AMELIA M COTRIM TEIXEIRA	018	37033/1999
DANIELLA LETÍCIA BROERING	028	72209/2007
	025	80601/2009
	001	56610/2004
DANIELLA LETÍCIA BROERING LEITUM	029	993/2007
	024	1793/2010
	002	30019/2011
DOUGLAS VITORIANO LOCATELI	018	37033/1999
	017	11419/2011
EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM	029	993/2007
	026	1488/2008
	024	1793/2010
	022	1885/2011
	021	1885/2011
	019	11170/2010
	017	11419/2011
	013	11509/2010
	012	245/2009
	009	22/2011
	003	468/2008
	002	30019/2011
GILBERTO PEDRIALI	016	45823/2001
	015	959/2001
	012	245/2009
	011	51109/2002
	010	68721/2005
	009	22/2011
	003	468/2008
GIZELLE DE ASSIS	009	22/2011
GRAZIELLA DA ROCHA MUNHOZ	006	68663/2005
	005	36219/0
LILIAN BATISTA DE LIMA	003	468/2008
LÍLIAN BATISTA DE LIMA	009	22/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	019	11170/2010
MAIRU BELEM SCHERER	027	75486/2008
	026	1488/2008
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	020	71611/2007
	019	11170/2010
	005	36219/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	016	45823/2001
	015	959/2001
	012	245/2009
	011	51109/2002
	010	68721/2005
	009	22/2011
	003	468/2008
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	020	71611/2007
MARIANA KOWALSKI FURLAN	014	71478/2007
	013	11509/2010
MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH	007	14846/2011
MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA	006	68663/2005
MARLUCIO LEDO VIEIRA	004	56682/2004
MARLÚCIO LEDO VIEIRA	012	245/2009
	011	51109/2002
	003	468/2008
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	019	11170/2010
PAULO FORTES FILHO	027	75486/2008
PAULO VINICIO FORTES FILHO	025	80601/2009
	023	22119/2010
	020	71611/2007

	018	37033/1999
	016	45823/2001
	015	959/2001
	014	71478/2007
	011	51109/2002
	010	68721/2005
	008	56649/2004
	006	68663/2005
	005	36219/0
	004	56682/2004
	001	56610/2004
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	028	72209/2007
	007	14846/2011
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	019	11170/2010
ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE	003	468/2008
ROGÉRIO MARCIO BERALDI BIGUETTE	004	56682/2004
SHANA ROBERTA MODENA BACCHIN	027	75486/2008
	026	1488/2008

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0010717-44.2004.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X UNIAO DE BANCOS BRAS S A-ATO ORDINATÓRIO FLS 62:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: .Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: DANIELLA LETÍCIA BROERING (30694/PR) e ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETÍCIA BROERING e PAULO VINICIO FORTES FILHO

002. - 0030019-73.2011.8.16.0004 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X MUNICÍPIO DE CURITIBA-ATO ORDINATÓRIO FLS 406:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: .Adv. do Requerente: DANIELLA LETÍCIA BROERING LEITUM (30694/PR), ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES (22496/PR) e ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR) e Adv. do Requerido: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES, DANIELLA LETÍCIA BROERING LEITUM e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM

003. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0013218-29.2008.8.16.0185 - BANCO BRADESCO S/A X MUNICÍPIO DE CURITIBA-ATO ORDINATÓRIO FLS 189:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: .Adv. do Requerente: ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE (33562/PR), MARLÚCIO LEDO VIEIRA (42616/PR), LILIAN BATISTA DE LIMA (44995/PR), GILBERTO PEDRIALI (6816/PR), CARINA PESCAROLO (23787/PR), MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS (16440/PR) e ANA FLÁVIA MEHL KOU (33818/PR) e Adv. do Requerido: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. ANA FLÁVIA MEHL KOU, CARINA PESCAROLO, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, GILBERTO PEDRIALI, LILIAN BATISTA DE LIMA, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, MARLÚCIO LEDO VIEIRA e ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0011216-28.2004.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X BANCO BRADESCO S/A-ATO ORDINATÓRIO FLS 30:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: .Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: MARLUCIO LEDO VIEIRA (0/) e ROGÉRIO MARCIO BERALDI BIGUETTE (33562/PR)-Advs. MARLUCIO LEDO VIEIRA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e ROGÉRIO MARCIO BERALDI BIGUETTE

005. EMBARGOS A EXECUCAO - 0011724-95.2009.8.16.0185 - BANCO DO BRASIL SA X MUNICIPIO DE CURITIBA-ATO ORDINATÓRIO FLS 389:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: .Adv. do Requerente: GRAZIELLA DA ROCHA MUNHOZ (53522/PR), MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO (9685/PR), AURELIO FERREIRA GALVAO (32310/PR) e CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA (16801/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Advs. AURELIO FERREIRA GALVAO, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA, GRAZIELLA DA ROCHA MUNHOZ, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO e PAULO VINICIO FORTES FILHO

006. EXECUCAO FISCAL - 0006378-71.2006.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BANCO DO BRASIL S/A-ATO ORDINATÓRIO FLS 180:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente..Adv. do Requerente: MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA (0/PR) e PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: GRAZIELLA DA ROCHA MUNHOZ (53522/PR) e AURELIO FERREIRA GALVAO (32310/PR)-Advs. AURELIO FERREIRA GALVAO, GRAZIELLA DA ROCHA MUNHOZ, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA e PAULO VINICIO FORTES FILHO

007. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0014846-09.2011.8.16.0004 - UNIBANCO - UNIÃO BE BANCOS BRASILEIROS SA X MUNICÍPIO DE CURITIBA-ATO ORDINATÓRIO FLS 588:Nesta data, em

cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: .Adv. do Requerente: ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR) e MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH (42226/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH e PAULO VINICIUS FORTES FILHO

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0010130-22.2004.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRAS S/A-ATO ORDINATÓRIO FLS 32:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: .Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR) e ANA PAULA MAGALHÃES (22496/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHÃES e PAULO VINICIO FORTES FILHO

009. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0000022-45.2011.8.16.0004 - BANCO BRADESCO S/A X MUNICÍPIO DE CURITIBA-ATO ORDINATÓRIO FLS 348:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: .Adv. do Requerente: GILBERTO PEDRIALI (6816/PR), LÍLIAN BATISTA DE LIMA (44995/PR), CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR (24950/PR), GIZELLE DE ASSIS (171202/SP) e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS (16440/PR) e Adv. do Requerido: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, GILBERTO PEDRIALI, GIZELLE DE ASSIS, LÍLIAN BATISTA DE LIMA e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0008063-16.2006.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X BANCO BRADESCO S/A-ATO ORDINATÓRIO FLS 22:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: .Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: GILBERTO PEDRIALI (6816/PR) e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS (16440/PR)-Advs. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e PAULO VINICIO FORTES FILHO

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0008364-65.2003.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X BCO MERC S PAULO S A-ATO ORDINATÓRIO FLS 45:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n ° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: .Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: MARLÚCIO LEDO VIEIRA (42616/PR), GILBERTO PEDRIALI (6816/PR) e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS (16440/PR)-Advs. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, MARLÚCIO LEDO VIEIRA e PAULO VINICIO FORTES FILHO

012. - 0026422-09.2009.8.16.0185 - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X MUNICÍPIO DE CURITIBA-ATO ORDINATÓRIO FLS 1192:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: .Adv. do Requerente: MARLÚCIO LEDO VIEIRA (42616/PR), CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR (24950/PR), GILBERTO PEDRIALI (6816/PR) e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS (16440/PR) e Adv. do Requerido: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e MARLÚCIO LEDO VIEIRA

013. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0011509-46.2010.8.16.0004 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X MUNICÍPIO DE CURITIBA-ATO ORDINATÓRIO FLS 847:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: .Adv. do Requerente: MARIANA KOWALSKI FURLAN (37138/PR) e ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR) e Adv. do Requerido: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e MARIANA KOWALSKI FURLAN

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0008310-60.2007.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X UNIBANCO-UNIAO BANCOS BRASIL S/A-ATO ORDINATÓRIO FLS

33:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: .Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: MARIANA KOWALSKI FURLAN (37138/PR) e ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, MARIANA KOWALSKI FURLAN e PAULO VINICIO FORTES FILHO

015. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0011880-64.2001.8.16.0185 - BANCO BRADESCO S/A X MUNICÍPIO DE CURITIBA-ATO ORDINATÓRIO FLS 291:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: .Adv. do Requerente: GILBERTO PEDRIALI (6816/PR) e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS (16440/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Advs. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e PAULO VINICIO FORTES FILHO

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0011878-94.2001.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X BANCO BRADESCO S/A-ATO ORDINATÓRIO FLS 12:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: .Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: GILBERTO PEDRIALI (6816/PR) e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS (16440/PR)-Advs. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e PAULO VINICIO FORTES FILHO

017. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0011419-04.2011.8.16.0004 - BANCO DO BRASIL S/A X MUNICÍPIO DE CURITIBA-ATO ORDINATÓRIO FLS 148:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: .Adv. do Requerente: CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA (16801/PR) e DOUGLAS VITORIANO LOCATELI (0/PR) e Adv. do Requerido: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA, DOUGLAS VITORIANO LOCATELI e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM

018. EXECUÇÃO FISCAL - 0009390-40.1999.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X BANCO DO BRASIL S/A-ATO ORDINATÓRIO FLS 19:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: .Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e CARLOS ANTONIO LÉSSKIU (20795/PR) e Adv. do Requerido: DOUGLAS VITORIANO LOCATELI (0/PR) e CLARICE AMELIA M COTRIM TEIXEIRA (16801/PR)-Advs. CARLOS ANTONIO LÉSSKIU, CLARICE AMELIA M COTRIM TEIXEIRA, DOUGLAS VITORIANO LOCATELI e PAULO VINICIO FORTES FILHO

019. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0011170-87.2010.8.16.0004 - BANCO DO BRASIL S/A X MUNICÍPIO DE CURITIBA-ATO ORDINATÓRIO FLS 71:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: .Adv. do Requerente: CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA (16801/PR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (27078/PR), MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO (9685/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (44056/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (8123/PR) e Adv. do Requerido: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

020. EXECUÇÃO FISCAL - 0010756-36.2007.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X BANCO DO BRASIL S/A-ATO ORDINATÓRIO FLS 38:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: .Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (27109/PR) e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO (9685/PR)-Advs. MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e PAULO VINICIO FORTES FILHO

021. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0001885-36.2011.8.16.0004 - ITAU UNIBANCO S.A. X MUNICÍPIO DE CURITIBA-ATO ORDINATÓRIO FLS 332:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção

19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: .Adv. do Requerente: ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR) e ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES (22496/PR) e Adv. do Requerido: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM

022. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0001885-36.2011.8.16.0004 - ITAU UNIBANCO S.A. X MUNICÍPIO DE CURITIBA-ATO ORDINATÓRIO FLS 332:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: .Adv. do Requerente: ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR) e ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES (22496/PR) e Adv. do Requerido: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM

023. EXECUÇÃO FISCAL - 0022119-73.2010.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X BANCO ITAU S/A-ATO ORDINATÓRIO FLS 15:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente..Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: ANA PAULA MAGALHÃES (22496/PR) e ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHÃES e PAULO VINICIO FORTES FILHO

024. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0001793-92.2010.8.16.0004 - BANCO ITAUBANK S/A X MUNICÍPIO DE CURITIBA-ATO ORDINATÓRIO FLS 136:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente..Adv. do Requerente: DANIELLA LETÍCIA BROERING LEITUM (30694/PR) e ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR) e Adv. do Requerido: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETÍCIA BROERING LEITUM e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM

025. EXECUÇÃO FISCAL - 0021608-51.2009.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X BANCO ITAUBANK S/A-ATO ORDINATÓRIO FLS 45:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente..Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: DANIELLA LETÍCIA BROERING (30694/PR) e ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETÍCIA BROERING e PAULO VINICIO FORTES FILHO

026. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0015026-69.2008.8.16.0185 - BANCO ABN AMRO REAL S/A X MUNICÍPIO DE CURITIBA-ATO ORDINATÓRIO FLS 271:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente..Adv. do Requerente: SHANA ROBERTA MODENA BACCHIN (76055/RS) e MAIRU BELEM SCHERER (51981/RS) e Adv. do Requerido: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, MAIRU BELEM SCHERER e SHANA ROBERTA MODENA BACCHIN

027. EXECUÇÃO FISCAL - 0015023-17.2008.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X BANCO ABN AMRO REAL S/A-ATO ORDINATÓRIO FLS 61:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente..Adv. do Requerente: PAULO FORTES FILHO (0/) e Adv. do Requerido: SHANA ROBERTA MODENA BACCHIN (76055/RS) e MAIRU BELEM SCHERER (51981/RS)-Advs. MAIRU BELEM SCHERER, PAULO FORTES FILHO e SHANA ROBERTA MODENA BACCHIN

028. EXECUÇÃO FISCAL - 0013557-22.2007.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X 00429903-5 e Outro-ATO ORDINATÓRIO FLS 21:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob

pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente..Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR) e DANIELLA LETÍCIA BROERING (/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETÍCIA BROERING e PAULO VINICIUS FORTES FILHO

029. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0013556-37.2007.8.16.0185 - BANCO ITAU S/A X MUNICÍPIO DE CURITIBA-ATO ORDINATÓRIO FLS 629:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/ Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n ° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente..Adv. do Requerente: DANIELLA LETÍCIA BROERING LEITUM (30694/PR), ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES (22496/PR) e ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR) e Adv. do Requerido: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES, DANIELLA LETÍCIA BROERING LEITUM e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM

Curitiba, 30 de March de 2017

JUIZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 86/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
MARCELO CARON BAPTISTA	001	34544/2008
PAULO VINICIO FORTES FILHO	001	34544/2008

001. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001529-46.2008.8.16.0004 - SINTESE CONSULT E INFORM LTDA X MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO FLS 874 (...) 3. Em seguida, abra-se vista dos autos à embargante. Diligências e intimações necessárias..Adv. do Requerente: MARCELO CARON BAPTISTA (21590/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Advs. MARCELO CARON BAPTISTA e PAULO VINICIO FORTES FILHO

Curitiba, 30 de March de 2017

JUIZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 82/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	013	37299/0
	012	80611/2009
	009	445/2007
	008	68621/2005
	005	290/2003
	004	51116/2002
ANDERS FRANK SCHATTENBERG	015	431/2008
AURELIO FERREIRA GALVAO	006	31943/0
CLEBERSON BENTO PINTO	016	31425/0
DAIANE MARIA BISSANI	016	31425/0
EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA	006	31943/0
IURI FERRARI COCICOV	016	31425/0
JOAO BATISTA DOS ANJOS	002	59753/1975
JULIA FERRAZ MINATTI	007	37564/2009
JULIO ASSIS GEHLEN	015	431/2008
JULIO BROTTO	011	17928/1995
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	014	21480/2010
LUIZ ALFREDO BOARETO	007	37564/2009
LUIZ CELSO BRANCO	010	15778/1994
	003	15780/1994
	001	29480/1998
MARCELO AUGUSTO BERTONI	014	21480/2010
MARCELO COELHO TAVARNARO	016	31425/0
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	006	31943/0
MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA	005	290/2003
MIKAEL LIMA	011	17928/1995
NILSEYMONN KAYON WOLCOFF	017	44786/2001
PAULO VINICIO FORTES FILHO	017	44786/2001
	016	31425/0
	014	21480/2010
	013	37299/0
	012	80611/2009
	011	17928/1995
	010	15778/1994
	009	445/2007
	008	68621/2005
	007	37564/2009
	006	31943/0
	004	51116/2002
	003	15780/1994
	002	59753/1975
	001	29480/1998
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	015	431/2008
PRISCILA ESPERANCA PELANDRE	007	37564/2009
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	016	31425/0
ROSA DAUM MACHADO	010	15778/1994
	003	15780/1994
	001	29480/1998
VALMIR SCHREINER MARAN	015	431/2008

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0001029-68.1998.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-DESPACHO FLS 217:Muito embora o feito esteja em estágio avançado, próximo a seu desfecho, a inserção no PROJUDI atende aos princípios das celeridade e economia processuais e é manifestamente vantajosa às partes, imprimindo, também, facilidade nos expedientes a serem praticados por esta vara.Assim, diante do que dispõe o inciso I do item 2.21.9.2, do CNCGJ, determino que os autos passem a tramitar pelo sistema Projudi, mediante digitalização integral das peças. Intimem-se as partes.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: ROSA DAUM MACHADO (16260/PR) e LUIZ CELSO BRANCO (0/PR)-Advs. LUIZ CELSO BRANCO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e ROSA DAUM MACHADO

002. EXECUCAO FISCAL - 0000018-10.1975.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANTONIO TABORDA ZIEMER-DESPACHO FLS 158:Consoante disciplina o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, há obrigatoriedade de digitalização dos processos físicos quando houver alteração de fase, mediante deliberação judicial com a indicação dos documentos necessários à tramitação eletrônica (CN, itens 2.21.9.2 a 2.21.9.2.20).Além disso, muito embora o feito esteja em estágio avançado, próximo a seu desfecho, a inserção no PROJUDI atende aos princípios das celeridade e economia processuais e é manifestamente vantajosa às partes, imprimindo, também, facilidade nos expedientes a serem praticados por esta vara.De mais a mais, no particular, não há controvérsia instalada sobre os valores devidos, pendendo apenas a prática dos atos inerentes ao seu levantamento, razão pela qual entendo dispensável que as decisões que deram origem ao pedido sejam escaneadas. Posto isso, determino a digitalização dos autos a partir das fls. 130, com a inclusão da procuração outorgada às fls. 27/28 e do mandado de fls. 03/06 para eventual baixa na penhora realizada.Intimem-se as partes e, decorrido o prazo, cumpra-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv.

do Requerido: JOAO BATISTA DOS ANJOS (7917/PR)-Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS e PAULO VINICIO FORTES FILHO

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0000064-32.1994.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-DESPACHO FLS 180:Em vista da alteração de fase e diante do que dispõe o inciso II do item 2.21.9.2, do CNCGJ, determino que os autos passem a tramitar pelo sistema Projudi, mediante traslado dos seguintes documentos: 1) petição de execução (fls. 137/139); 2) Pronunciamentos de 1º e 2º graus (fls. 22/23, 101/111, 129); 3) das peças processuais a partir de fls. 140 e 4) da presente deliberação. Certifique-se, ainda, o número e a data da distribuição para fins de anotação pelo Cartório Distribuidor. Intimem-se as partes. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e ROSA DAUM MACHADO (16260/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CELSO BRANCO (3974/PR)-Advs. LUIZ CELSO BRANCO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e ROSA DAUM MACHADO

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0000137-47.2003.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A-DESPACHO FLS 31:Muito embora o feito esteja em estágio avançado, próximo a seu desfecho, a inserção no PROJUDI atende aos princípios das celeridade e economia processuais e é manifestamente vantajosa às partes, imprimindo, também, facilidade nos expedientes a serem praticados por esta vara.Posto isso, determino a digitalização integral dos autos. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo, cumpra-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e PAULO VINICIO FORTES FILHO

005. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000136-62.2003.8.16.0004 - BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X MUNICÍPIO DE CURITIBA-DESPACHO FLS 221:Consoante disciplina o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, há obrigatoriedade de digitalização dos processos físicos quando houver alteração de fase, mediante deliberação judicial com a indicação dos documentos necessários à tramitação eletrônica (CN, itens 2.21.9.2 a 2.21.9.2.20).Além disso, muito embora o feito esteja em estágio avançado, próximo a seu desfecho, a inserção no PROJUDI atende aos princípios das celeridade e economia processuais e é manifestamente vantajosa às partes, imprimindo, também, facilidade nos expedientes a serem praticados por esta vara.De mais a mais, no particular, não há controvérsia instalada sobre os valores devidos, pendendo apenas a prática dos atos inerentes ao seu levantamento, razão pela qual entendo dispensável que as decisões que deram origem ao pedido sejam escaneadas.Posto isso, determino a digitalização dos autos a partir das fls. 199, com inclusão dos instrumentos procuratórios outorgados pela parte embargante (fls. 165/173). Intimem-se as partes e, decorrido o prazo, cumpra-se, com comunicação ao Ofício Distribuidor.Adv. do Requerente: ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR) e Adv. do Requerido: MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA (15381/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA

006. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002498-37.2007.8.16.0185 - BANCO DO BRASIL S/A X MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO FLS 445:Da análise dos autos, infere-se que não há controvérsia acerca dos valores devidos a título de honorários e, além do mais, todos os levantamentos serão realizados no âmbito da execução fiscal, em que fora realizado o depósito. Assim sendo, determino sejam trasladadas para a execução cópias das peças processuais a partir de fls. 417 e, posteriormente, a inserção da execução no PROJUDI, visto que atende aos princípios da celeridade e economia processuais e é manifestamente vantajosa às partes, imprimindo, também, facilidade nos expedientes a serem praticados por esta vara.Intimem-se as partes e, decorrido o prazo, arquivem-se estes embargos com baixa na distribuição.Adv. do Requerente: EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA (41996/PR), MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO (9685/PR) e AURELIO FERREIRA GALVAO (32310/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Advs. AURELIO FERREIRA GALVAO, EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO e PAULO VINICIO FORTES FILHO

007. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002178-74.2009.8.16.0004 - BANCO ITAU S/A X MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO FLS 282:Consoante disciplina o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, há obrigatoriedade de digitalização dos processos físicos quando houver alteração de fase, mediante deliberação judicial com a indicação dos documentos necessários à tramitação eletrônica (CN, itens 2.21.9.2 a 2.21.9.2.20).Além disso, muito embora o feito esteja em estágio avançado, próximo a seu desfecho, a inserção no PROJUDI atende aos princípios das celeridade e economia processuais e é manifestamente vantajosa às partes, imprimindo, também, facilidade nos expedientes a serem praticados por esta vara.De mais a mais, no particular, não há controvérsia instaurada sobre os valores devidos, pendendo apenas a prática dos atos inerentes ao seu levantamento, razão pela qual entendo dispensável que as decisões que deram origem ao pedido sejam escaneadas. Posto isso, determino a digitalização dos autos a partir das fls. 213, com a inclusão, ao final, do cálculo de custas de fls. 212.Intimem-se as partes e, decorrido o prazo, cumpra-se, com comunicação ao Ofício Distribuidor..Adv. do Requerente: JULIA FERRAZ MINATTI (48632/PR), LUIZ ALFREDO BOARETO (34407/PR) e PRISCILA ESPERANCA PELANDRE (45941/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Advs. JULIA FERRAZ MINATTI, LUIZ ALFREDO BOARETO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e PRISCILA ESPERANCA PELANDRE

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0008115-12.2006.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-DESPACHO FLS 42:Muito embora o feito esteja em estágio avançado, próximo a seu desfecho, a inserção no PROJUDI atende aos princípios das celeridade e economia processuais e é manifestamente vantajosa às partes, imprimindo, também, facilidade nos expedientes a serem praticados por esta vara.Posto isso, determino a digitalização integral dos autos. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo, cumpra-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e PAULO VINICIO FORTES FILHO

009. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0010614-32.2007.8.16.0185 - BANESTADO S/A X MUNICÍPIO DE CURITIBA-DESPACHO FLS 103:Consoante disciplina o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, há obrigatoriedade de digitalização dos processos físicos quando houver alteração de fase, mediante deliberação judicial com a indicação dos documentos necessários à tramitação eletrônica (CN, itens 2.21.9.2 a 2.21.9.2.20).Além disso, muito embora o feito esteja em estágio avançado, próximo a seu desfecho, a inserção no PROJUDI atende aos princípios das celeridade e economia processuais e é manifestamente vantajosa às partes, imprimindo, também, facilidade nos expedientes a serem praticados por esta vara.De mais a mais, no particular, não há controvérsia instalada sobre os valores devidos, pendendo apenas a prática dos atos inerentes ao seu levantamento, razão pela qual entendo dispensável que as decisões que deram origem ao pedido sejam escaneadas. Posto isso, determino a digitalização dos autos a partir das fls. 79.Intimem-se as partes e, decorrido o prazo, cumpra-se.Adv. do Requerente: ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e PAULO VINICIO FORTES FILHO

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0000060-92.1994.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-DESPACHO FLS 139:Consoante disciplina o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, há obrigatoriedade de digitalização dos processos físicos quando houver alteração de fase, mediante deliberação judicial com a indicação dos documentos necessários à tramitação eletrônica (CN, itens 2.21.9.2 a 2.21.9.2.20).Além disso, muito embora o feito esteja em estágio avançado, próximo a seu desfecho, a inserção no PROJUDI atende aos princípios das celeridade e economia processuais e é manifestamente vantajosa às partes, imprimindo, também, facilidade nos expedientes a serem praticados por esta vara.De mais a mais, no particular, não há controvérsia instalada sobre os valores devidos, pendendo apenas a prática dos atos inerentes ao seu levantamento, razão pela qual entendo dispensável que as decisões que deram origem ao pedido sejam escaneadas. Posto isso, determino a digitalização dos autos a partir das fls. 118, com a inclusão da procuração outorgada às fls. 18/22 e do mandado de fls. 07/09 para eventual baixa na penhora realizada.Intimem-se as partes e, decorrido o prazo, cumpra-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: ROSA DAUM MACHADO (16260/PR) e LUIZ CELSO BRANCO (0/PR)-Advs. LUIZ CELSO BRANCO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e ROSA DAUM MACHADO

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0000006-53.1995.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X L.A. SOLDA ESTUDIO S/C LTDA-DESPACHO FLS 229:Consoante disciplina o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, há obrigatoriedade de digitalização dos processos físicos quando houver alteração de fase, mediante deliberação judicial com a indicação dos documentos necessários à tramitação eletrônica (CN, itens 2.21.9.2 a 2.21.9.2.20).Além disso, muito embora o feito esteja em estágio avançado, próximo a seu desfecho, a inserção no PROJUDI atende aos princípios das celeridade e economia processuais e é manifestamente vantajosa às partes, imprimindo, também, facilidade nos expedientes a serem praticados por esta vara.De mais a mais, no particular, não há controvérsia instalada sobre os valores devidos, pendendo apenas a prática dos atos inerentes ao seu levantamento, razão pela qual entendo dispensável que as decisões que deram origem ao pedido sejam escaneadas. Posto isso, determino a digitalização dos autos a partir das fls. 215, com a inclusão da procuração outorgada às fls. 55, dos atos constitutivos de fls. 15/16, do mandado de fls 04/06 e do ofício de fls. 18.Observe-se a necessidade de levantamento da penhora anotada à margem do registro do veículo. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo, cumpra-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: MIKAEL LIMA (0/) e JULIO BROTTO (21600/PR)-Advs. JULIO BROTTO, MIKAEL LIMA e PAULO VINICIO FORTES FILHO

012. EXECUCAO FISCAL - 0001794-53.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BANCO ITAU S/A-DESPACHO FLS 34:Muito embora o feito esteja em estágio avançado, próximo a seu desfecho, a inserção no PROJUDI atende aos princípios das celeridade e economia processuais e é manifestamente vantajosa às partes, imprimindo, também, facilidade nos expedientes a serem praticados por esta

vara. Posto isso, determino a digitalização integral dos autos.Intimem-se as partes e, decorrido o prazo, cumpra-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e PAULO VINICIO FORTES FILHO

013. EMBARGOS A EXECUCAO - 0012356-24.2009.8.16.0185 - BANCO ITAU S/A X MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO FLS 338:1. À contadoria para elaboração do cálculo de custas. 2. Em vista da alteração de fase e diante do que dispõe o inciso II do item 2.21.9.2, do CNCGJ, determino que os autos passem a tramitar pelo sistema Projudi, mediante traslado dos seguintes documentos: 1) petição de execução (fls. 335/337); 2) Pronunciamentos de 1º e 2º graus (fls. 201/208, 213, 295/317); 3) memória de cálculo de custas; 4) manifestação da embargante (fls. 318/333; e 5) da presente deliberação. Certifique-se, ainda, o número e a data da distribuição para fins de anotação pelo Cartório Distribuidor. Dê-se ciência às partes por meio do Diário da Justiça Eletrônico.Adv. do Requerente: ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e PAULO VINICIO FORTES FILHO

014. EMBARGOS A EXECUCAO - 0021480-55.2010.8.16.0004 - BANCO DO BRASIL S/A X MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO 330:Consoante disciplina o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, há obrigatoriedade de digitalização dos processos físicos quando houver alteração de fase, mediante deliberação judicial com a indicação dos documentos necessários à tramitação eletrônica (CN, itens 2.21.9.2 a 2.21.9.2.20).Além disso, muito embora trata-se de cumprimento voluntário de sentença e o feito esteja em estágio avançado, próximo a seu desfecho, a inserção no PROJUDI atende aos princípios das celeridade e economia processuais e é manifestamente vantajosa às partes, imprimindo, também, facilidade nos expedientes a serem praticados por esta vara.De mais a mais, no particular, não há controvérsia instalada sobre os valores devidos, pendendo apenas a prática dos atos inerentes ao seu levantamento, razão pela qual entendo dispensável que as decisões que deram origem ao pedido sejam escaneadas. Posto isso, determino a digitalização dos autos a partir das fls. 277. No PROJUDI, oportunamente, apensem-se aos autos de execução fiscal nº 0002153-71.2007.8.16.0185. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo, cumpra-se.Adv. do Requerente: MARCELO AUGUSTO BERTONI (54545/PR) e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (54305/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI e PAULO VINICIO FORTES FILHO

015. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000248-55.2008.8.16.0004 - LUIS RENATO KRAUSE X MUNICÍPIO DE CURITIBA-DESPACHO FLS 417:Consoante disciplina o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, há obrigatoriedade de digitalização dos processos físicos quando houver alteração de fase, mediante deliberação judicial com a indicação dos documentos necessários à tramitação eletrônica (CN, itens 2.21.9.2 a 2.21.9.2.20).Além disso, muito embora o feito esteja em estágio avançado, próximo a seu desfecho, a inserção no PROJUDI atende aos princípios das celeridade e economia processuais e é manifestamente vantajosa às partes, imprimindo, também, facilidade nos expedientes a serem praticados por esta vara.De mais a mais, no particular, não há controvérsia instaurada sobre os valores devidos, pendendo apenas a prática dos atos inerentes ao seu levantamento, razão pela qual entendo dispensável que as decisões que deram origem ao pedido sejam escaneadas. Posto isso, determino a digitalização dos autos a partir das fls. 213, com a inclusão, ao final, do cálculo de custas de fls. 212.Intimem-se as partes e, decorrido o prazo, cumpra-se, com comunicação ao Ofício Distribuidor..Adv. do Requerente: JULIO ASSIS GEHLEN (13062/PR), ANDERS FRANK SCHATTENBERG (18770/PR) e VALMIR SCHREINER MARAN (7936/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR)-Advs. ANDERS FRANK SCHATTENBERG, JULIO ASSIS GEHLEN, PAULO VINICIUS FORTES FILHO e VALMIR SCHREINER MARAN

016. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001873-03.2007.8.16.0185 - PARANAPREVIDENCIA X MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO 390:Consoante disciplina o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, há obrigatoriedade de digitalização dos processos físicos quando houver alteração de fase, mediante deliberação judicial com a indicação dos documentos necessários à tramitação eletrônica (CN, itens 2.21.9.2 a 2.21.9.2.20).Além disso, muito embora o feito esteja em estágio avançado, próximo a seu desfecho, a inserção no PROJUDI atende aos princípios das celeridade e economia processuais e é manifestamente vantajosa às partes, imprimindo, também, facilidade nos expedientes a serem praticados por esta vara.De mais a mais, no particular, não há controvérsia instaurada sobre os valores devidos, pendendo apenas a prática dos atos inerentes ao seu levantamento, razão pela qual entendo dispensável que as decisões que deram origem ao pedido sejam escaneadas.Posto isso, determino a digitalização dos autos a partir das fls. 362, inclusive, e da procuração outorgada à parte embargante.Intimem-se as partes e, decorrido o prazo, cumpra-se, com comunicação ao Ofício Distribuidor.Adv. do Requerente: MARCELO COELHO TAVARNARO (32680/PR), DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR), CLEBERSON BENTO PINTO (55031/PR), IURI FERRARI COCICOV (30320/PR) e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (24574/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Advs. CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, IURI FERRARI COCICOV, MARCELO COELHO TAVARNARO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI

017. EXECUCAO FISCAL - 0008451-89.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CARLOS ORLANDO WOLCOFF-DESPACHO FLS 467:Consoante disciplina o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, há obrigatoriedade de digitalização dos processos físicos quando houver alteração de fase, mediante deliberação judicial com a indicação dos documentos necessários à tramitação eletrônica (CN, itens 2.21.9.2 a 2.21.9.2.20).Além disso, muito embora o feito esteja em estágio avançado, próximo a seu desfecho, a inserção no PROJUDI atende aos princípios das celeridade e economia processuais e é manifestamente vantajosa às partes, imprimindo, também, facilidade nos expedientes a serem praticados por esta vara.De mais a mais, no particular, o cumprimento de sentença refere-se unicamente às custas processuais devidas pelo Município, pendendo deliberação acerca da impugnação sobre a taxa judiciária, razão pela qual entendo dispensável que as decisões que deram origem ao pedido sejam escaneadas. Posto isso, determino a digitalização dos autos a partir das fls. 423, com a inclusão da procuração outorgada às fls. 67 e do mandado de fls. 352/354 para eventual baixa na penhora realizada. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo, cumpra-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: NILSEYMONN KAYON WOLCOFF (37825/PR)-Advs. NILSEYMONN KAYON WOLCOFF e PAULO VINICIO FORTES FILHO

Curitiba, 29 de March de 2017

JUIZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 87/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JR	023	68835/2005
	022	15825/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	031	72204/2007
	030	960/2007
	013	25807/0
ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES	030	960/2007
	013	25807/0
ANA PAULA MAGALHÃES	031	72204/2007
ANTONIO GOMES MOREIRA FILHO	011	75378/2008
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR	012	38936/2000
BRUNA HERDINA COMITTI	028	57384/2004
	027	19846/2010
CARLOS ANTONIO LÉSSKIU	020	1334/2000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	017	34721/1999
	016	10046/1992
DAIANA DA SILVA OLIVEIRA	018	71467/2007
DANIELLA LETICIA BROERING	023	68835/2005
	022	15825/2010
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	003	50694/2002
ELADIO PRADOS JUNIOR	015	7566/1991
EMILIA MARQUIZETT CORREA DA SILVA	026	47813/2001
EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM	028	57384/2004
	027	19846/2010
	024	29765/0
	003	50694/2002
EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA	029	56597/2004
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	011	75378/2008
FERNANDA DO NASCIMENTO PEREIRA	028	57384/2004
	027	19846/2010
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	025	29541/0
FRANCIELE STIVAL RECH	006	41295/0
GERCINO BETT JUNIOR	012	38936/2000
GILBERTO PEDRIALI	005	51310/2002
	004	24708/0
GLORIA CORAÇA	028	57384/2004
	027	19846/2010
JONNY PAULO DA SILVA	028	57384/2004
	027	19846/2010
JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS	001	69891/2007
JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS	028	57384/2004
	027	19846/2010
	018	71467/2007
JOSE MARCOS DE CASTRO	003	50694/2002
JULIANA KURIU	025	29541/0
	024	29765/0

KLEBER SCHONEWEG WOLF	003	50694/2002
LUCAS BERTINATO MARON	028	57384/2004
	027	19846/2010
LUCAS FERNANDO DE CASTRO	003	50694/2002
LUCIANO TINOCO MARCHESINI	001	69891/2007
LUIZ ALFREDO BOARETO	008	68756/2005
LUIZ ROBERTO RECH	021	51201/2002
	007	68900/2006
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	021	51201/2002
	007	68900/2006
MARCELO CARON BAPTISTA	002	68730/2005
MARCELO DE BORTOLO	020	1334/2000
	019	38834/2000
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	005	51310/2002
	004	24708/0
MARIA AMELIA MACEDO AMARAL	008	68756/2005
MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA	026	47813/2001
MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA	025	29541/0
MAURICIO ANTÔNIO PELLEGRINO ADAMOWSKI	020	1334/2000
MOZART PIZZATO ANDREOLI	017	34721/1999
	016	10046/1992
	015	7566/1991
	014	7564/1991
PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA	003	50694/2002
PAULINO ANDREOLI	017	34721/1999
	016	10046/1992
	015	7566/1991
	014	7564/1991
PAULO FORTES FILHO	011	75378/2008
PAULO SERGIO BANDEIRA	007	68900/2006
PAULO VINICIO FORTES FILHO	029	56597/2004
	026	47813/2001
	025	29541/0
	023	68835/2005
	022	15825/2010
	021	51201/2002
	019	38834/2000
	018	71467/2007
	017	34721/1999
	016	10046/1992
	014	7564/1991
	013	25807/0
	012	38936/2000
	009	849/2002
	008	68756/2005
	007	68900/2006
	006	41295/0
	005	51310/2002
	004	24708/0
	002	68730/2005
	001	69891/2007
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	031	72204/2007
	030	960/2007
	010	41601/2000
RODRIGO DA ROCHA ROSA	010	41601/2000
	009	849/2002
RODRIGO SHIRAI	025	29541/0
	024	29765/0
SARA FACHINI GOMES TRUITE	028	57384/2004
	027	19846/2010
SERGIO SELEME	018	71467/2007
THIAGO DALSENTER	028	57384/2004
	027	19846/2010
THOMAS FRANCISCO DA ROSA	007	68900/2006

001. EXECUCAO FISCAL - 0002359-85.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CEM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ATO ORDINATÓRIO FLS 118:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS (0/).Adv. Outras Partes: LUCIANO TINOCO MARCHESINI (16524/PR)-Advs. JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS, LUCIANO TINOCO MARCHESINI e PAULO VINICIO FORTES FILHO

002. EXECUCAO FISCAL - 0000973-15.2006.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SINTESE CONSULT E INFORM LTDA-ATO ORDINATÓRIO FLS 96:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente..Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO CARON BAPTISTA (21590/PR)-Advs. MARCELO CARON BAPTISTA e PAULO VINICIO FORTES FILHO

003. EXECUCAO FISCAL - 0005198-59.2002.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CAFE ALVORADA S/A-ATO ORDINATÓRIO FLS 270:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR) e Adv. do Requerido: KLEBER SCHONEWEG WOLF (46778/PR), EDGARD KATZWINKEL JUNIOR (4314/PR) e PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA (35346/PR).Adv. Outras Partes: JOSE MARCOS DE CASTRO (18277/PR) e LUCAS FERNANDO DE CASTRO (43132/PR)-Advs. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, JOSE MARCOS DE CASTRO, KLEBER SCHONEWEG WOLF, LUCAS FERNANDO DE CASTRO e PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA

004. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006539-86.2003.8.16.0185 - BANCO BRADESCO S/A. X MUNICIPIO DE CURITIBA-ATO ORDINATÓRIO FLS 591:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente..Adv. do Requerente: GILBERTO PEDRIALI (6816/PR) e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS (16440/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Advs. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e PAULO VINICIO FORTES FILHO

005. EXECUCAO FISCAL - 0005262-69.2002.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BANCO BRADESCO S/A-ATO ORDINATÓRIO FLS 71:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente..Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: GILBERTO PEDRIALI (6816/PR) e MARCOS CIBISCHINI

DO AMARAL VASCONCELLOS (16440/PR)-Advs. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e PAULO VINICIO FORTES FILHO

006. EXECUCAO FISCAL - 0007099-33.2000.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EZOEL DOMINGOS STIVAL-ATO ORDINATÓRIO FLS 131:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente..Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: FRANCIELE STIVAL RECH (29070/PR)-Advs. FRANCIELE STIVAL RECH e PAULO VINICIO FORTES FILHO

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0009245-37.2006.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE CURITIBA-ATO ORDINATÓRIO FLS 40:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente..Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (29584/), LUIZ ROBERTO RECH (14393/PR), PAULO SERGIO BANDEIRA (41468/PR) e THOMAS FRANCISCO DA ROSA (24632/PR)-Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, PAULO SERGIO BANDEIRA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e THOMAS FRANCISCO DA ROSA

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0000642-33.2006.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X GRALHA AZUL SAUDE SA-ATO ORDINATÓRIO FLS 59:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente..Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ALFREDO BOARETO (34407/PR) e MARIA AMELIA MACEDO AMARAL (35534/PR)-Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO, MARIA AMELIA MACEDO AMARAL e PAULO VINICIO FORTES FILHO

009. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0007621-89.2002.8.16.0185 - CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X MUNICÍPIO DE CURITIBA-ATO ORDINATÓRIO FLS 342:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente..Adv. do Requerente: RODRIGO DA ROCHA ROSA (24738/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e RODRIGO DA ROCHA ROSA

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0007853-72.2000.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X CONCORDE ADM DE BENS LTDA-ATO ORDINATÓRIO FLS 32:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente..Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO DA ROCHA ROSA (24738/PR)-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e RODRIGO DA ROCHA ROSA

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0002864-03.2008.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X RHBRASIL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA-ATO ORDINATÓRIO FLS 377:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente..Adv. do Requerente: PAULO FORTES FILHO (0/) e Adv. do Requerido: ANTONIO GOMES MOREIRA FILHO (40197/PR) e FELIPE CORDELLA RIBEIRO (41289/)-Advs. ANTONIO GOMES MOREIRA FILHO, FELIPE CORDELLA RIBEIRO e PAULO FORTES FILHO

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0002964-75.2000.8.16.0185 - M. D. C. X V. D. B. I. C. A. P. -ATO ORDINATÓRIO FLS 83:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente..Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: GERCINO BETT JUNIOR (18722/PR) e ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR (7187/PR)-Advs. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR, GERCINO BETT JUNIOR e PAULO VINICIO FORTES FILHO

013. EXECUCAO FISCAL - 0006124-16.1997.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BANCO ITAU S/A-ATO ORDINATÓRIO FLS 116:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no

Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente..Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR) e ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES (22496/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES e PAULO VINICIO FORTES FILHO

014. EXECUCAO FISCAL - 0000002-55.1991.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ESTEVAO PEREIRA-ATO ORDINATÓRIO FLS 53:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente..Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: PAULINO ANDREOLI (1666/PR) e MOZART PIZZATO ANDREOLI (9113/PR)-Advs. MOZART PIZZATO ANDREOLI, PAULINO ANDREOLI e PAULO VINICIO FORTES FILHO

015. EXECUCAO FISCAL - 0000003-40.1991.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ESTEVAO PEREIRA-ATO ORDINATÓRIO FLS 33:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente..Adv. do Requerente: ELADIO PRADOS JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: PAULINO ANDREOLI (1666/PR) e MOZART PIZZATO ANDREOLI (9113/PR)-Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR, MOZART PIZZATO ANDREOLI e PAULINO ANDREOLI

016. EXECUCAO FISCAL - 0000006-58.1992.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ESTEVAO PEREIRA-ATO ORDINATÓRIO FLS 35:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente..Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA (15872/PR) e PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: PAULINO ANDREOLI (0/PR) e MOZART PIZZATO ANDREOLI (9113/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, MOZART PIZZATO ANDREOLI, PAULINO ANDREOLI e PAULO VINICIO FORTES FILHO

017. EXECUCAO FISCAL - 0000039-04.1999.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ESTEVAO PEREIRA-ATO ORDINATÓRIO FLS 32:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente..Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA (15872/PR) e PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: PAULINO ANDREOLI (0/PR) e MOZART PIZZATO ANDREOLI (9113/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, MOZART PIZZATO ANDREOLI, PAULINO ANDREOLI e PAULO VINICIO FORTES FILHO

018. EXECUCAO FISCAL - 0001176-40.2007.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CLINICA HEIDELBERG LTDA-ATO ORDINATÓRIO FLS 77:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente..Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS (31460/PR), SERGIO SELEME (0/PR) e DAIANA DA SILVA OLIVEIRA (38187/PR)-Advs. DAIANA DA SILVA OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS, PAULO VINICIO FORTES FILHO e SERGIO SELEME

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0007844-13.2000.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X PECAMAQ DISTRIB DE PECAS LTDA-ATO ORDINATÓRIO FLS 40:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente..Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO DE BORTOLO (31214/PR)-Advs. MARCELO DE BORTOLO e PAULO VINICIO FORTES FILHO

020. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0007843-28.2000.8.16.0185 - PECAMAQ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X MUNICÍPIO DE CURITIBA-ATO ORDINATÓRIO FLS 218:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente..Adv. do Requerente: MARCELO DE BORTOLO (31214/PR) e MAURICIO ANTÔNIO PELLEGRINO ADAMOWSKI (21460/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ANTONIO LÉSSKIU (20795/PR)-Advs. CARLOS ANTONIO LÉSSKIU, MARCELO DE BORTOLO e MAURICIO ANTÔNIO PELLEGRINO ADAMOWSKI

021. EXECUÇÃO FISCAL - 0008309-17.2003.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X EXIMIA SINALIZACOES E ISOLAMENTO-ATO ORDINATÓRIO:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que

segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente..Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (0/PR) e LUIZ ROBERTO RECH (14393/PR)-Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e PAULO VINICIO FORTES FILHO

022. EMBARGOS A EXECUCAO - 0015825-05.2010.8.16.0004 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X MUNICIPIO DE CURITIBA-ATO ORDINATÓRIO FLS 876:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente..Adv. do Requerente: ADILSON DE CASTRO JR (18435/PR) e DANIELLA LETICIA BROERING (/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JR, DANIELLA LETICIA BROERING e PAULO VINICIO FORTES FILHO

023. EXECUCAO FISCAL - 0008998-56.2006.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRAS S/A-ATO ORDINATÓRIO FLS 58:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente..Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: ADILSON DE CASTRO JR (18435/PR) e DANIELLA LETICIA BROERING (/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JR, DANIELLA LETICIA BROERING e PAULO VINICIO FORTES FILHO

024. EXECUCAO FISCAL - 0007193-49.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X M.F DE VIDRACARIA COMETA DO PARANA LTDA-ATO ORDINATÓRIO :Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR) e Adv. do Requerido: JULIANA KURIU (32855/PR) e RODRIGO SHIRAI (25781/PR)-Advs. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, JULIANA KURIU e RODRIGO SHIRAI

025. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006576-11.2006.8.16.0185 - MASSA FALIDA DE VIDRACARIA COMETA DO PARANA LTDA X MUNICIPIO DE CURITIBA-ATO ORDINATÓRIO FLS 357:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente..Adv. do Requerente: JULIANA KURIU (32855/PR) e RODRIGO SHIRAI (25781/PR) e Adv. do Requerido: MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA (0/PR), FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA (12881/PR) e PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Advs. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, JULIANA KURIU, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e RODRIGO SHIRAI

026. EXECUÇÃO FISCAL - 0006400-08.2001.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X JOSE RONALDO GAROTTI-ATO ORDINATÓRIO FLS 187:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente..Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: EMILIA MARQUIZETT CORREA DA SILVA (59586/PR) e MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA (54854/PR)-Advs. EMILIA MARQUIZETT CORREA DA SILVA, MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA e PAULO VINICIO FORTES FILHO

027. EMBARGOS A EXECUCAO - 0019846-24.2010.8.16.0004 - CARLOS AFONSO INFANTE DA CAMARA TEIXEIRA X MUNICIPIO DE CURITIBA-ATO ORDINATÓRIO FLS 291:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente..Adv. do Requerente: THIAGO DALSENTER (42916/PR), JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS (31460/PR), BRUNA HERDINA COMITTI (59517/PR), GLORIA CORAÇA (45409/PR), LUCAS BERTINATO MARON (45128/PR), JONNY PAULO DA SILVA (27464/PR), FERNANDA DO NASCIMENTO PEREIRA (57390/PR) e SARA FACHINI GOMES TRUITE (58288/PR) e Adv. do Requerido: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. BRUNA HERDINA COMITTI, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, FERNANDA DO NASCIMENTO PEREIRA, GLORIA CORAÇA, JONNY PAULO DA SILVA, JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS, LUCAS BERTINATO MARON, SARA FACHINI GOMES TRUITE e THIAGO DALSENTER

028. EXECUCAO FISCAL - 0002836-16.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CARLOS AF INF CAM TEIXEIRA-ATO ORDINATÓRIO FLS 49:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m)

cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR) e Adv. do Requerido: THIAGO DALSENTER (42916/PR), JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS (31460/PR), GLORIA CORAÇA (45409/PR), BRUNA HERDINA COMITTI (59517/PR), LUCAS BERTINATO MARON (45128/PR), JONNY PAULO DA SILVA (27464/PR), FERNANDA DO NASCIMENTO PEREIRA (57390/PR) e SARA FACHINI GOMES TRUITE (58288/PR)-Advs. BRUNA HERDINA COMITTI, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, FERNANDA DO NASCIMENTO PEREIRA, GLORIA CORAÇA, JONNY PAULO DA SILVA, JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS, LUCAS BERTINATO MARON, SARA FACHINI GOMES TRUITE e THIAGO DALSENTER

029. EXECUCAO FISCAL - 0002749-21.2004.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BANCO DO BRASIL S/A-ATO ORDINATÓRIO :Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente..Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA (41996/PR)-Advs. EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA e PAULO VINICIO FORTES FILHO

030. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0001673-54.2007.8.16.0004 - BANCO ITAU S/A X MUNICÍPIO DE CURITIBA-ATO ORDINATÓRIO FLS 781:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/ Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente..Adv. do Requerente: ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES (22496/PR) e ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES e PAULO VINICIUS FORTES FILHO

031. EXECUÇÃO FISCAL - 0010811-84.2007.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X BANCO ITAU S/A-ATO ORDINATÓRIO FLS 22:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente..Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR) e ANA PAULA MAGALHÃES (/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHÃES e PAULO VINICIUS FORTES FILHO

Curitiba, 30 de March de 2017

JUIZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 84/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	009	75449/2008
ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES	009	75449/2008
BERNARDO RUCKER	003	51697/2002
EDSON ISFER	010	52073/2003
ELIANA R. DE SOUZA PILOTO LOPES	004	32021/1999
GILBERTO PEDRIALI	007	68806/2005
HEBER DE BRITO RODRIGUES	001	58792/2005
JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA	001	58792/2005
JOSE FERNANDO WISTUBA	001	58792/2005
LEANDRO RICARDO ZENI	008	60513/2005
LUIZ DANIEL FELIPPE	010	52073/2003
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	007	68806/2005
PAULO VINICIO FORTES FILHO	010	52073/2003
	009	75449/2008
	008	60513/2005
	007	68806/2005
	006	45151/2001
	005	6158/2011
	004	32021/1999
	003	51697/2002
	002	29637/1998
	001	58792/2005
RODRIGO DA ROCHA ROSA	006	45151/2001
ROSA DAUM MACHADO	002	29637/1998
SEBASTIAO VERGO POLAN	005	6158/2011

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0008662-86.2005.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO-ATO ORDINATÓRIO FLS 31:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente .Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: JOSE FERNANDO WISTUBA (24991/PR), HEBER DE BRITO RODRIGUES (76095/PR) e JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA (34372/PR)-Advs. HEBER DE BRITO RODRIGUES, JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA, JOSE FERNANDO WISTUBA e PAULO VINICIO FORTES FILHO

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0004505-17.1998.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X LUIZ CELSO BRANCO-ATO ORDINATÓRIO FLS 196:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente .Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e

Adv. do Requerido: ROSA DAUM MACHADO (16260/PR)-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ROSA DAUM MACHADO

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0008237-30.2003.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ATM - ASSESSORIA TECNICA EM MERCA-ATO ORDINATÓRIO FLS 89:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente .Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: BERNARDO RUCKER (25858/PR)-Advs. BERNARDO RUCKER e PAULO VINICIO FORTES FILHO

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0006915-14.1999.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X HUGO PERETTI & CIA LTDA e Outro-ATO ORDINATÓRIO FLS 80:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente .Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: ELIANA R. DE SOUZA PILOTO LOPES (26949/PR)-Advs. ELIANA R. DE SOUZA PILOTO LOPES e PAULO VINICIO FORTES FILHO

005. EXECUCAO FISCAL - 0006158-58.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MINERVA AZUCENA MARTINEZ FERREIRA-ATO ORDINATÓRIO FLS 12:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente .Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: SEBASTIAO VERGO POLAN (24855/PR)-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e SEBASTIAO VERGO POLAN

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0005037-83.2001.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X TEIG ADM E PARTICIPACAO LTDA-ATO ORDINATÓRIO FLS 44:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente .Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO DA ROCHA ROSA (24738/PR)-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e RODRIGO DA ROCHA ROSA

007. EXECUCAO FISCAL - 0000840-70.2006.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BANCO BRADESCO S/A-ATO ORDINATÓRIO FLS 56:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: GILBERTO PEDRIALI (6816/PR) e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS (16440/PR)-Advs. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e PAULO VINICIO FORTES FILHO

008. EXECUCAO FISCAL - 0010031-18.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FLEEP S/A-ATO ORDINATÓRIO FLS 97:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: LEANDRO RICARDO ZENI (29479/PR)-Advs. LEANDRO RICARDO ZENI e PAULO VINICIO FORTES FILHO

009. EXECUCAO FISCAL - 0011681-95.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BANCO ITAU S/A-ATO ORDINATÓRIO FLS 93:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e Adv. do Requerido: ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR) e ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES (22496/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES e PAULO VINICIO FORTES FILHO

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0008105-70.2003.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X FEDERACAO ESPIRITA DO PARANA-ATO ORDINATÓRIO FLS 62:Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19 e ao item 2.21.9.3 inciso I do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem como ao Artigo 10, inciso I da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por fim do Artigo 3º, parágrafo único e Artigo 6º, Seção IV - Citações/Intimações, Item 7 da Portaria 01/2016 deste Juízo pratiquei o ato ordinatório que segue:"Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à Resolução n° 121, de 24 de novembro de 2014, do E. Tribunal de Justiça do Estado do PR, encaminho os presentes autos para digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico (Projudi), a ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias. Ainda, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica(m) o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em epígrafe que não possua(m) cadastro no Sistema PROJUDI, intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, o façam, sob pena de incidir nas consequências legais advindas da sua inércia"Do que, para constar, lavrei a presente.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES

FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: EDSON ISFER (11307/PR) e LUIZ DANIEL FELIPPE (12073/PR)-Advs. EDSON ISFER, LUIZ DANIEL FELIPPE e PAULO VINICIO FORTES FILHO

Curitiba, 30 de March de 2017

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 29/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO RODRIGUES FERREIRA	015	25390
ALFREDO LINCOLN PEDROSO	016	21547/2000
ANDRE FEOFILOFF	001	3240/0
ANDREIA STALL	007	12321/2010
ANDRE LUIZ VERBOSKI	001	3240/0
ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK	019	9792/0
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	007	12321/2010
ANTÔNIO AUGUSTO DELLA CÔRTE DA ROSA	011	30691/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	012	21086
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR	022	7680/2010
BRUNO STINGHEM DA SILVA	009	35207/2008
CELSO HOMERO DE SOUZA	001	3240/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	019	9792/0
CLAUDIO LEITE PIMENTEL	011	30691/2006
CLEBERSON BENTO PINTO	007	12321/2010
	004	35051/2008
DAIANA DA SILVA OLIVEIRA	009	35207/2008
DAVI DEUTSCHER	021	5186
	017	3376
DAVI DEUTSCHER FILHO	021	5186
	017	3376
EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID	007	12321/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR	008	26180/0
EUGENIO CARLOS BAPTISTA	002	34329
EURIPEDES MENDES BATISTA JUNIOR	003	12090/0
FABIO KORENBLUM	002	34329
FABIO RODRIGUES FERREIRA	015	25390
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	012	21086
FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO	001	3240/0
GIANCARLO AMPESSAN	005	17306/2010
GILBERTO GAESKI	002	34329
GIL CESAR DANTAS BRUEL	019	9792/0
GISELE PASCUAL PONCE	013	33555
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	010	29816
GUSTAVO GONÇALVES GOMES	002	34329
ISIS EMMANUELLE SEMIGUEN M. LIMA	001	3240/0
IURI FERRARI COCICOV	007	12321/2010
IVO DYNIEWICZ	001	3240/0
JACSON LUIZ PINTO	007	12321/2010
JOICE VENANCIO DE SOUSA LOURENÇO	002	34329
JONAS ADALBERTO PEREIRA	020	17678/1998
JONATHAS VALERIO DA SILVA	017	3376
JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS	009	35207/2008
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	018	32799/2007
LEANDRO SICILIANO NERI	002	34329
LUANA MARIA RODRIGUES	005	17306/2010
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	003	12090/0
LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA	017	3376
LUCIANO BUSATO (CURADOR ESPECIAL)	018	32799/2007
LUCI R. DAMAZIO	001	3240/0
LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	007	12321/2010
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	018	32799/2007
LUIZ BRESOLIN	001	3240/0
LUIZ FELIPE CONDE	002	34329
LUIZ SALVADOR	006	12643/2010
MARIA DE FATIMA SILVEIRA CESCONETTO	001	3240/0
MARI KAKAWA	005	17306/2010
MARLUS R DAMAZIO	001	3240/0
MAURI JOSE ROIKA	017	3376
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	010	29816
	002	34329
MUNIR ABAGGE	001	3240/0
PAULA ROBERTA PIRES	020	17678/1998
PAULO ROBERTO F. PEREIRA	002	34329
REJANE MARA S. D ALMEIDA	006	12643/2010
RENATA MARACCINI FRANCO	006	12643/2010
RODRIGO CRUZ MONTENEGRO	002	34329
ROGERIO COSTA	017	3376
SERGIO ALBERTO GONÇALVES PEREIRA	019	9792/0
SILVIO MARTINS VIANNA	014	12448
SOLANGE MIRO VIANNA SPRUNG	019	9792/0
TÁRSIS MAGALHÃES PEREIRA	001	3240/0
VALERIA ALVES DA SILVA SERAFIM	009	35207/2008
VALERY TULESKI RIECHI VITOLA	012	21086
VALIANA WARGHA CALLIARI	007	12321/2010
VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA	012	21086
VICENTE R. T. PUGLIESI	023	8302
VILSON STALL	017	3376
VINICIUS FULTON RIVERA	001	3240/0
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	001	3240/0
WILSON OLANDOSKI BARBOZA	001	3240/0

001. ORDINARIA - 0000232-83.1980.8.16.0004 - ARMANDO CAVALHEIRO e Outros X ESTADO DO PARANA-(...) 2. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tomem ciência do contido às fls. 1529/1539.(...).Adv. do Requerente: LUIZ BRESOLIN (29864/PR), FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO (16062/PR), WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA (9133/PR), MUNIR ABAGGE (0/PR), ANDRE FEOFILOFF (27577/PR), MARIA DE FATIMA SILVEIRA CESCONETTO (0/PR), ANDRE LUIZ VERBOSKI (34652/PR), TÁRSIS MAGALHÃES PEREIRA (16163/AC), ISIS EMMANUELLE SEMIGUEN M. LIMA (33666/PR), VINICIUS FULTON RIVERA (65943/PR), IVO DYNIEWICZ (18347/PR), LUCI R. DAMAZIO (0/PR), CELSO HOMERO DE SOUZA (34659/PR), WILSON OLANDOSKI BARBOZA (47310/PR) e MARLUS R DAMAZIO (0/PR)-Advs. ANDRE FEOFILOFF, ANDRE LUIZ VERBOSKI, CELSO HOMERO DE SOUZA, FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO, ISIS EMMANUELLE SEMIGUEN M. LIMA, IVO DYNIEWICZ, LUCI R. DAMAZIO, LUIZ BRESOLIN, MARIA DE FATIMA SILVEIRA CESCONETTO, MARLUS R DAMAZIO, MUNIR ABAGGE, TÁRSIS MAGALHÃES PEREIRA, VINICIUS FULTON RIVERA, WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA e WILSON OLANDOSKI BARBOZA

002. INDENIZACAO - 0005185-11.2008.8.16.0004 - SOELI RIBEIRO CAETANO X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A e Outros-(...) Posto isto, em consonância com a disposição contida no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado nesta ação em desfavor do MUNICÍPIO DE CURITIBA, ante a ausência de nexo de causalidade entre o fato e o dano capaz de ensejar a indenização pretendida, por consequência, na forma do artigo 129 do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE a denunciação da lide em face do Consórcio Camargo e Correa, bem como a denunciação da lide em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, já que não há dever de indenizar. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e das despesas processuais do Município, mais a verba honorária do Procurador do requerido, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, §2 e §3, inciso I do novo CPC, levando em consideração o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, além do zelo profissional. E, ,atento ao parágrafo único do artigo 129 do CPC/2015, condeno os denunciantes ao pagamento das despesas processuais dos denunciados, mais a verba honorária dos respectivos Procuradores (dos denunciados), fixando-a em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, seguindo a mesma sistemática anterior (quanto à ação principal). Em relação ao ônus da sucumbência e atento ao princípio da isonomia, ele deve ser corrigido pelo IPCA, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir desse provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais do Código Civil (artigo 406 - 1% ao mês), desde o trânsito em julgado até o desembolso.(...).Adv. do Requerente: EUGENIO CARLOS BAPTISTA (26572/PR) e Adv. do Requerido: LEANDRO SICILIANO NERI (128940/RJ), RODRIGO CRUZ MONTENEGRO (103400/RJ), LUIZ FELIPE CONDE (87690/RJ), GUSTAVO GONÇALVES GOMES (64926/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR), PAULO ROBERTO F. PEREIRA (4305/PR), FABIO KORENBLUM (68743/PR), JOICE VENANCIO DE SOUSA LOURENÇO (166790/RJ) e GILBERTO GAESKI (21838/PR)-Advs. EUGENIO CARLOS BAPTISTA, FABIO KORENBLUM, GILBERTO GAESKI, GUSTAVO GONÇALVES GOMES, JOICE VENANCIO DE SOUSA LOURENÇO, LEANDRO SICILIANO NERI, LUIZ FELIPE CONDE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PAULO ROBERTO F. PEREIRA e RODRIGO CRUZ MONTENEGRO

003. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000699-71.1994.8.16.0004 - RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. X VANDERLEY MENDES BATISTA e Outro-1.Despacho de fls. 292: 1. Renove-se a intimação de fls. 291 para a parte exequente, tal qual deverá ser direcionada a subscritora de fls. 282. 2. Intimem-se. Despacho de fls. 290: 1. Ciente da decisão de fls. 285/289. 2. Intime-se a parte credora para , no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for do seu interesse para a satisfação do crédito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (18588/PR) e Adv. do Requerido: EURIPEDES MENDES BATISTA JUNIOR (0/PR)-Advs. EURIPEDES MENDES BATISTA JUNIOR e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA

004. ORDINARIA - 0003407-06.2008.8.16.0004 - HELIA VIEIRA DO NASCIMENTO FRANKLIN X ESTADO DO PARANA e Outro-À PARANAPREVIDÊNCIA E AO ESTADO DO PARANÁ para que comprovem o cumprimento de obrigação de fazer, no prazo de 15 dias..Adv. do Requerente: GELCINA ALVES GERALDO AMARAL (39154/PR), TANIA DE SOUZA SOARES (0/PR), ADILSON ANDRADE AMARAL (0/PR) e ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA (0/PR) e Adv. do Requerido: CLEBERSON BENTO PINTO (55031/PR)-Adv.CLEBERSON BENTO PINTO-.

005. COBRANÇA - 0017306-03.2010.8.16.0004 - PH RECURSOS HUMANOS LTDA X COPEL PARTICIPAÇÕES S/A e Outros-Vistos. 1. Houve a interposição de recurso de apelação - fls. 620. 2. Assim, intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões - art. 1.010, §1°, CPC. 3. Se houver a apresentação de apelação adesiva para parte recorrida, intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer contrarrazões - art. 1.010, §2°, CPC. 4. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo abordarem alguma das matérias previstas no art. 1.009, §1°, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 dias - art. 1.009, §2º, do CPC. 5. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Instância Superior - arts. 932, III, e 1.009, §3°, do CPC. 6. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUANA MARIA RODRIGUES (45418/PR) e GIANCARLO AMPESSAN (23942/PR) e Adv. do Requerido: MARI KAKAWA (26003/PR)-Advs. GIANCARLO AMPESSAN, LUANA MARIA RODRIGUES e MARI KAKAWA

006. MEDIDA CAUTELAR - 0012643-11.2010.8.16.0004 - THIAGO BORGES MACHADO X COPEL DISTRIBUICAO S/A-Tendo em vista que não houve o pagamento das custas e despesas processuais, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento do valor de R$ 549,48, referente às despesas supracitadas, sob pena de comunicação ao FUNJUS. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em omissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). OBSERVAÇÂO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(em) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria em "Guias Preparadas".Adv. do Requerente: LUIZ SALVADOR (5439/PR) e Adv. do Requerido: REJANE MARA S. D ALMEIDA (32641/PR) e RENATA MARACCINI FRANCO (33246/PR)-Advs. LUIZ SALVADOR, REJANE MARA S. D ALMEIDA e RENATA MARACCINI FRANCO

007. SUMARIA - 0012321-88.2010.8.16.0004 - LEONI PINHEIRO X ESTADO DO PARANA e Outro-1- Anotações quanto à parte final de fl. 200. 2- Não havendo pendências, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. Diligências Necessárias.Adv. do Requerente: EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID (38599/PR) e ANDREIA STALL (56363/PR) e Adv. do Requerido: ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO (15630/PR), LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI (23451/PR), JACSON LUIZ PINTO (38956/PR), VALIANA WARGHA CALLIARI (21910/PR), IURI FERRARI COCICOV (30320/PR) e CLEBERSON BENTO PINTO (55031/PR)-Advs. ANDREIA STALL, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, CLEBERSON BENTO PINTO, EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI

008. REPETICAO DE INDEBITO - 0002382-94.2004.8.16.0004 - PEDRO ISMAEL KOSINSKI e Outros X PARANAPREVIDENCIA e Outro- ATO ORDINATÓRIO DE FOLHA Nº464: I. Intime-se o Dr. Eraldo Lacerda Junior para levantar o alvará (fl. 462) expedido em seu favor, junto à agência da Caixa Econômica Federal (Rua Padre Anchieta, 1287 - Térreo - Bigorrilho - Curitiba/PR). II. No prazo de 05 (cinco) dias após o levantamento do crédito, deverá a parte credora manifestar-se sobre a quitação, ou não, do débito e consequente extinção do feito. Adv. do Requerente: ERALDO LACERDA JUNIOR (30437/PR)-Adv.ERALDO LACERDA JUNIOR-.

009. MANDADO DE SEGURANCA - 0000131-64.2008.8.16.0004 - CLINICA HEIDELBERG LTDA X CHEFE DO DEPTO DE RENDAS MOBILIARIAS DA PREF MUN e Outro- ATO ORDINATÓRIO DE FOLHA Nº272: Intime-se a Clínica Heildelberg Ltda para efetuar o recolhimento das custas à expedição de alvará. Adv. do Requerente: DAIANA DA SILVA OLIVEIRA (38187/PR), JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS (31460/PR), VALERIA ALVES DA SILVA SERAFIM (37942/PR) e BRUNO STINGHEM DA SILVA (44189/PR)-Advs. BRUNO STINGHEM DA SILVA, DAIANA DA SILVA OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS e VALERIA ALVES DA SILVA SERAFIM

010. ANULATORIA - 0003571-39.2006.8.16.0004 - CAIXA SEGURADORA SA X ESTADO DO PARANA- ATO ORDINATÓRIO DE FOLHA Nº 331: Intime-se o Dr. Milton Luiz Cleve Kuster para efetuar o recolhimento das custas à expedição de alvará. Adv. do Requerente: GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN (37853/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Advs. GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

011. MEDIDA CAUTELAR DE DEPOSITO - 0000972-30.2006.8.16.0004 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X ESTADO DO PARANA- ATO ORDINATÓRIO DE FOLHA Nº415: Intime-se a Ambev S/A para efetuar o recolhimento das custas relativas à expedição de um ofício de transferência. Adv. do Requerente: ANTÔNIO AUGUSTO DELLA CÔRTE DA ROSA (57802/PR) e CLAUDIO LEITE PIMENTEL (19507/PR)-Advs. ANTÔNIO AUGUSTO DELLA CÔRTE DA ROSA e CLAUDIO LEITE PIMENTEL

012. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0002042-92.2000.8.16.0004 - VENANCIO AMBROZIO X BANCO ITAÚ UNIBANCO - ATO ORDINATÓRIO DE FOLHA Nº 524: Intime-se o Banco do Estado do Paraná S/A para efetuar o recolhimento das custas relativas à expedição de um ofício de transferência. Adv. do Requerido: VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA (25933/PR), FLAVIA CRISTIANE MACHADO (0/PR), VALERY TULESKI RIECHI VITOLA (26816/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (11527/PR)-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, VALERY TULESKI RIECHI VITOLA e VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA

013. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000999-42.2008.8.16.0004 - PARANAPREVIDENCIA X JULIA LARGURA DA FONSECA e Outro- ATO ORDINATÓRIO DE FOLHA Nº162: Intime-se a ParanáPrevidência para efetuar o recolhimento das custas relativas à expedição do alvará.Adv. do Requerente: GISELE PASCUAL PONCE (17729/PR)-Adv.GISELE PASCUAL PONCE-.

014. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000337-69.1994.8.16.0004 - JOANA RICHETA CORREIA X IPE e Outro- ATO ORDINATÓRIO DE FOLHA Nº 292: Intime-se a Sra. Joana Richeta Correia e seu procurador Dr. Silvio Martins Viana para efetuarem o recolhimento das custas relativas à expedição de alvará. Adv. do Requerente: SILVIO MARTINS VIANNA (20314/PR)-Adv.SILVIO MARTINS VIANNA-.

015. INDENIZACAO - 0001029-19.2004.8.16.0004 - GERMINO MARQUES BONFIM FILHO X ESTADO DO PARANA- ATO ORDINATÓRIO DE FOLHA Nº331: I. Intime-se o Sr. Germino Marques Bonfim Filho para levantar o alvará (fl. 329) expedido em seu favor, junto à agência da Caixa Econômica Federal (Rua Padre Anchieta, 1287 - Térreo - Bigorrilho - Curitiba/PR). II. No prazo de 05 (cinco) dias após o levantamento do crédito, deverá a parte credora manifestar-se sobre a quitação, ou não, do débito e consequente extinção do feito. Adv. do Requerente: ADRIANO RODRIGUES FERREIRA (32158/PR) e FABIO RODRIGUES FERREIRA (47304/)-Advs. ADRIANO RODRIGUES FERREIRA e FABIO RODRIGUES FERREIRA

016. DECLARATORIA - 0001032-13.2000.8.16.0004 - PAULO CESAR MOSER e Outros X MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FOLHAS Nº1338/1339: 1 - Houve o levantamento de valores pelos credores: José Gonçalves Figueiredo (fl.1251), Joahann Pertschi (fl.1252), J. Segan Representações Comerciais Ltda. (fl.1253), honorários sucumbenciais do advogado Alfredo Lincoln Pedros (fl.1254), Paulo Çesar Moser (fl.1307)e herdeiros de Reinaldo Bigarella, (fls.1328). 1.1 - À SECRETARIA para certificar. quanto a liberação dos valores sobre as rubricas despesas e custas. 2 - Está pendente a comprovação do recolhimento do ITCMD pelos herdeiros de Ricardo Antunes de Macedo para a liberação do crédito. 3 - Às fls. (fls.1331/1332) o procurador dos herdeiros de Ricardo Antunes de Macedo sustenta que não tem contato com os seus clientes e pretende reserva e liberação de honorários contratuais, apresentando o contrato com o falecido. Possível somente a reserva dos honorários contratuais, eis que não há comprovação alguma nos autos de que tenha o procurador se desincumbido de efetivamente dar ciência aos herdeiros de que precisam praticar ato processual para terem liberação de seus créditos, sendo certo que o ofício contratual não se encerra com a mera alegação de não localização do cliente, no caso clientes. Portanto, não visualizo estarem presentes as condições para liberação dos honorários contratuais. Ademais, a prática mostra que após os procuradores receberem seus honorários, muitas vezes fica a cargo o Juízo diligenciar a procura do credor, o que não parece ser o certo, uma vez que para demandar em juízo se faz necessário a presença de um advogado, o que deve ser mantido até o fim, mormente diante do contrato de honorários, não sendo admissível o procurador abandonar o processo na iminência do seu encerramento. Fato, repita-se, muito comum perante este juízo. Portanto, como não houve destituição de poderes o advogado em questão deve providenciar a intimação dos herdeiros, podendo, se for o caso, se utilizar dos sistemas informatizados a disposição do Juízo para busca de endereços. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: ALFREDO LINCOLN PEDROSO (22660/PR)-Adv.ALFREDO LINCOLN PEDROSO-.

017. DESAPROPRIACAO - 0000058-40.1981.8.16.0004 - ELIANE MARIA DALLA BONA COSTA e Outros X MUNICIPIO DE CURITIBA- ATO ORDINATÓRIO DE FOLHA Nº654: I. Intime-se os Herdeiros de Ary Moletta Demiate para levantarem o alvará (fl. 653) expedido em seu favor, junto à agência da Caixa Econômica Federal (Rua Padre Anchieta, 1287 - Térreo - Bigorrilho - Curitiba/PR). II. No prazo de 05 (cinco) dias após o levantamento do crédito, deverá a parte credora manifestar-se sobre a quitação, ou não, do débito e consequente extinção do feito. Adv. do Requerente: ROGERIO COSTA (0/PR), JONATHAS VALERIO DA SILVA (0/PR),

DAVI DEUTSCHER FILHO (19431/PR), LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA (0/PR), DAVI DEUTSCHER (3753/PR), MAURI JOSE ROIKA (0/PR) e VILSON STALL (0/PR)-Advs. DAVI DEUTSCHER, DAVI DEUTSCHER FILHO, JONATHAS VALERIO DA SILVA, LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA, MAURI JOSE ROIKA, ROGERIO COSTA e VILSON STALL

018. ACAO DE COBRANCA - 0003143-23.2007.8.16.0004 - COND JARDIM DAS ARAUCARIAS LOTE 07 COND II X LUIZ FERNANDO OLIVEIRA e Outros- ATO ORDINATÓRIO DE FOLHA Nº434: Intime-se a COHAB para efetuar o recolhimento das custas relativas à expedição de alvará.Adv. do Requerido: LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO (18977/PR), JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA (19466/PR) e LUCIANO BUSATO (CURADOR ESPECIAL) (38302/PR)-Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUCIANO BUSATO (CURADOR ESPECIAL) e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO

019. MANDADO DE SEGURANCA - 0000358-50.1991.8.16.0004 - ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES SALDANHA FARIA e Outros X SUPERINTENDENTE DO IPE- ATO ORDINATÓRIO DE FOLHA Nº1371: I. Intime-se a Sra. Maria Marta Saliba Oliveira para levantar o alvará (fl. 1367) expedido em seu favor, junto à agência da Caixa Econômica Federal (Rua Padre Anchiéta, 1287 - Térreo - Bigorrilho - Curitiba/PR). II. Intime-se a Sra. Rita Patricia Vieira Martins Lessa para levantar o alvará (fl. 1368) expedido em seu favor, junto à agência da Caixa Econômica Federal (Rua Padre Anchieta, 1287 - Térreo - Bigorrilho - Curitiba/PR). III. Intime-se a Sra. Maria Kuster Puppi para levantar o alvará (fl. 1369) expedido em seu favor, junto à agência da Caixa Econômica Federal (Rua Padre Anchieta, 1287 - Térreo - Bigorrilho - Curitiba/PR). IV. No prazo de 05 (cinco) dias após o levantamento do crédito, deverão as partes credoras manifestarem-se sobre a quitação, ou não, do débito e consequente extinção do feito.Adv. do Requerente: ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK (34611/PR), GIL CESAR DANTAS BRUEL (0/PR), CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER (31955/PR), SERGIO ALBERTO GONÇALVES PEREIRA (21210/PR) e SOLANGE MIRO VIANNA SPRUNG (15948/PR)-Advs. ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, GIL CESAR DANTAS BRUEL, SERGIO ALBERTO GONÇALVES PEREIRA e SOLANGE MIRO VIANNA SPRUNG

020. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000563-35.1998.8.16.0004 - JOAO CARLOS DO AMARAL e Outro X BANCO ITAUCARD S/A- DESPACHO DE FOLHA Nº513: Vistos. 1. Com relação à alegação apresentada às fls. 512, esclareço que é do advogado a responsabilidade de promover as diligencias necessárias no sentido de buscar informações acerca do atual andamento processual, inclusive por meio de contato com seu cliente, no caso, a parte autora, a fim de que esta preste todos os esclarecimentos necessários àquele a quem outorgou poderes de representação. 2. A secretaria para que junte aos autos cópia dos extratos das contas judiciais vinculadas a este feito. 3. Por fim, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora dar prosseguimento ao feito. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: JONAS ADALBERTO PEREIRA (0/PR) e PAULA ROBERTA PIRES (23901/PR)-Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA e PAULA ROBERTA PIRES

021. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000093-58.1985.8.16.0004 - MARIA MADELENA STOCHI e Outros X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR- ATO ORDINATÓRIO DE FOLHA Nº1515: Intime-se os Herdeiros de Lídio Faxina para efetuarem o recolhimento das custas relativas à expedição de 8 (oito) alvarás. Adv. do Requerente: DAVI DEUTSCHER FILHO (19431/PR) e DAVI DEUTSCHER (3753/PR)-Advs. DAVI DEUTSCHER e DAVI DEUTSCHER FILHO

022. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0007680-57.2010.8.16.0004 - ASBRA MICHEL MATEUS IZAR X ESTADO DO PARANA- ATO ORDINATÓRIO DE FOLHA Nº72: I. Intime-se Dr. Asbra Michel Mateus Izar para levantar o alvará (fl. 70) expedido em seu favor, junto à agência da Caixa Econômica Federal (Rua Padre Anchieta, 1287 - Térreo - Bigorrilho - Curitiba/PR). II. No prazo de 05 (cinco) dias após o levantamento do crédito, deverá a parte credora manifestar-se sobre a quitação, ou não, do débito e consequente extinção do feito. Adv. do Requerente: ASBRA MICHEL MATEUS IZAR (37719/PR)-Adv.ASBRA MICHEL MATEUS IZAR-.

023. DEPOSITO - 0000015-25.1989.8.16.0004 - ITAU UNIBANCO S/A e Outro X IPAL-INDUST DE PRO ALIM DA AMAZONIA e Outro- ATO ORDINATÓRIO DE FOLHA Nº923: I. Intime-se Dr. Vicente Reinaldo Teixeira Pugliese para levantar o alvará (fl. 921) expedido em seu favor, junto à agência da Caixa Econômica Federal (Rua Padre Anchieta, 1287 - Térreo - Bigorrilho -Curitiba/PR). II. No prazo de 05 (cinco) dias após o levantamento do crédito, deverá a parte credora manifestar-se sobre a quitação, ou não, do débito e consequente extinção do feito. Adv. do Requerido: VICENTE R. T. PUGLIESI (5822/PR)-Adv.VICENTE R. T. PUGLIESI-.

Curitiba, 30 de March de 2017

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 53/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADYR TACLA FILHO	001	52230/0
AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO	003	14996/1991
	002	19468/1994
ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO	002	19468/1994
ANAMARIA BATISTA	003	14996/1991
	002	19468/1994
ANA MARIA MAXIMILIANO	001	52230/0
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE	003	14996/1991
	002	19468/1994
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE	003	14996/1991
	002	19468/1994
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	007	48420/2007
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO	004	18426/1994
ARIANNA NICOLAI PETROVSKY	002	19468/1994
CELSO SILVESTRE GRYCAJUK	004	18426/1994
	003	14996/1991
	002	19468/1994
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	006	48139/2007
DAIANE MARIA BISSANI	007	48420/2007
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	004	18426/1994
DANIEL LOURENCO MACHADO	008	35961/0
DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO	003	14996/1991
	002	19468/1994
DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS	003	14996/1991
	002	19468/1994
ELINOR JOUKOSKI	003	14996/1991
ERNESTO ALESSANDRO TAVARES	003	14996/1991
	002	19468/1994
EZEQUIAS LOSSO	005	49654/0
FAURLLIM NAREZI	010	18941/0
	009	27377/0
FELIPE SANTOS RIBAS	007	48420/2007
FERNANDA BERNARDO GONÇALVES	007	48420/2007
FLAVIA APOLO	004	18426/1994
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	004	18426/1994
GIOVANI GIONEDIS FILHO	002	19468/1994
GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE	003	14996/1991
HEBER DE BRITO RODRIGUES	004	18426/1994
HYPERIDES ZANELLO NETO	001	52230/0
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	003	14996/1991
	002	19468/1994
JOE TENNYSON VELO	002	19468/1994
JONAS BORGES	007	48420/2007
JOSE FERNANDO PUCHTA	003	14996/1991
JOSE LUIZ MATTHES	003	14996/1991
JULIANA GEMIN LOEPER	003	14996/1991
LIDSON JOSE TOMASS	001	52230/0
LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA	002	19468/1994
LUIZ BRESOLIN	003	14996/1991
LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN	008	35961/0
MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO	003	14996/1991
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	003	14996/1991
	002	19468/1994
MARCELO FOGGIATO LICHESKI	008	35961/0
MARCELO VIANA SALOMÃO	003	14996/1991
MARCOS MATTIOLI (SÍNDICO)	010	18941/0
	009	27377/0
MARCOS TON RAMOS	004	18426/1994
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	002	19468/1994
MARIO JORGE SOBRINHO	003	14996/1991
	002	19468/1994
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	008	35961/0
MESSIAS ALVES DE ASSIS	002	19468/1994
PATRICIA MERI DRIESEL	006	48139/2007
RAFAEL SOARES LEITE	003	14996/1991
	002	19468/1994
RODRIGO XAVIER LEONARDO	005	49654/0
RUY SOARES DE MACEDO	006	48139/2007
SAULO DE MEIRA ALBACH	005	49654/0
VALIANA WARGHA CALIIARI	007	48420/2007
VILSON CARDOSO	009	27377/0

001. CAUTELAR INOMINADA C/ LIMINAR - 0007060-16.2008.8.16.0004 - ADRIANO CALISTO e Outros X MUNICIPIO DE CURITIBA-(...) decorreu-se o prazo da intimação de f. 229, sem manifestação da parte autora. (...) A ausência de preparo das custas remanescentes não é óbice à prestação jurisdicional. Nesse sentido conferir Constituição Federal, bem como Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Assim, procedida à respectiva anotação, voltem os autos conclusos para sentença. (...).Adv. do Requerente: ADYR TACLA FILHO (18688/PR) e Adv. do Requerido: HYPERIDES ZANELLO NETO (9485/PR), ANA MARIA MAXIMILIANO (21763/PR) e LIDSON JOSE TOMASS (14044/PR)-Advs. ADYR TACLA FILHO, ANA MARIA MAXIMILIANO, HYPERIDES ZANELLO NETO e LIDSON JOSE TOMASS

002. ACAO ORDINARIA - 0000206-94.1994.8.16.0004 - IZABEL CRISTINA DE A. RICHTER X ESTADO DO PARANÁ e Outro-(...) Ciência às partes acerca do expediente de f. 459/460. Ato contínuo, aguarde-se decisão administrativa a ser lançada pela Central de Precatórios. (...).Adv. do Requerente: MESSIAS ALVES DE ASSIS (2045/PR), LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA (308608/PR) e GIOVANI GIONEDIS FILHO (39496/PR) e Adv. do Requerido: DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO (61839/PR), ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE (15784/PR), AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO (21908/PR), ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO (61992/PR), ANAMARIA BATISTA (25796/PR), ERNESTO ALESSANDRO TAVARES (29813/PR), ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS (21458/PR), ARIANNA NICOLAI PETROVSKY (13072/PR), MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS (26877/PR), MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS (14728/PR), ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE (19330/PR), DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS (61962/PR), MARIO JORGE SOBRINHO (15607/PR), RAFAEL SOARES LEITE (48159/PR), CELSO SILVESTRE GRYCAJUK (22072/PR) e JOE TENNYSON VELO (13116/PR)-Advs. AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO, ANAMARIA BATISTA, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ARIANNA NICOLAI PETROVSKY, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, GIOVANI GIONEDIS FILHO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, JOE TENNYSON VELO, LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS, MARIO JORGE SOBRINHO, MESSIAS ALVES DE ASSIS e RAFAEL SOARES LEITE

003. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO - 0000261-50.1991.8.16.0004 - MARLENE XAVIER e Outros X ESTADO DO PARANÁ e Outro-(...) III. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. IV. Em tempo, indefiro o pedido de expedição de alvará formulado pela Micro S Locadora de Bens e Serviços Sociedade Civil Limitada (f. 558/559), haja vista o exposto na decisão f. 556. Pensar o contrário estaria este juízo a chancelar verdadeira frande à execução e/ou simulação. Com a preclusão recursal, cumpra-se. (...).Adv. do Requerente: JOSE LUIZ MATTHES (76544/SP), MARCELO VIANA SALOMÃO (118623/SP), JULIANA GEMIN LOEPER (35150/PR) e LUIZ BRESOLIN (29864/PR) e Adv. do Requerido: JOSE FERNANDO PUCHTA (23056/PR), ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE (15784/PR), DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO (61839/PR), AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO (21908/PR), ANAMARIA BATISTA (25796/PR), ERNESTO ALESSANDRO TAVARES (29813/PR), ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS (21458/PR), MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS (14728/PR), ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE (19330/PR), GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE (23373/PR), DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS (61962/PR), MARIO JORGE SOBRINHO (15607/PR), RAFAEL SOARES LEITE (48159/PR), MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO (33240/PR), ELINOR JOUKOSKI (7696/PR) e CELSO SILVESTRE GRYCAJUK (22072/PR)-Advs. AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANAMARIA BATISTA, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, ELINOR JOUKOSKI, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, JOSE FERNANDO PUCHTA, JOSE LUIZ MATTHES, JULIANA GEMIN LOEPER, LUIZ BRESOLIN, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, MARCELO VIANA SALOMÃO, MARIO JORGE SOBRINHO e RAFAEL SOARES LEITE

004. ACAO ORDINARIA - 0000222-48.1994.8.16.0004 - MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL X ESTADO DO PARANÁ-(...) II. A começar não há se falar na falta de interesse processual do Estado do Paraná, pois os embargos de declaração têm por objetivo sanar eventuais vícios existentes na decisão judicial. Assim, "considerando-se as características peculiares dos embargos de declaração não existe necessidade de que a decisão impugnada tenha gerado, para o recorrente, gravame ou prejuízo". É dizer, ainda que a decisão não o tenha atingido diretamente, pode o embargante apresentar recurso com o intuito de aperfeiçoá-la. "I. Defiro o pedido de f. 499. E assim o faço, forte no art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994". Com a preclusão recursal, cumpra-se. Intimem-se. (...).Adv. do Requerente: HEBER DE BRITO RODRIGUES (76095/PR), FLAVIA APOLO (21156/PR), ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO (21189/PR) e MARCOS TON RAMOS (23577/PR) e Adv. do Requerido: DANIELA DE SOUZA GONÇALVES (48154/PR), FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS (48177/PR) e CELSO SILVESTRE GRYCAJUK (22072/PR)-Advs. ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, FLAVIA APOLO, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS, HEBER DE BRITO RODRIGUES e MARCOS TON RAMOS

005. ACAO ORDINARIA - 0006767-80.2007.8.16.0004 - TELCOMP (ASS BRAS DAS PREST DE SERV DE TELEC) X MINICIPIO DE CURITIBA-(...) I. Acerca da baixa dos autos, manifestem-se as partes em prosseguimento, especificamente quanto à prática de atos tendentes ao cumprimento de sentença. Prazo: 90 (noventa) dias. II. Nada requerido, preparadas as custas remanescentes, ARQUIVEM-SE. (...).Adv. do Requerente: EZEQUIAS LOSSO (4053/PR) e RODRIGO XAVIER LEONARDO (27175/PR) e Adv. do Requerido: SAULO DE MEIRA ALBACH (14049/PR)-Advs. EZEQUIAS LOSSO, RODRIGO XAVIER LEONARDO e SAULO DE MEIRA ALBACH

006. - 0002714-56.2007.8.16.0004 - MARCELO NAMI X ESTADO DO PARANÁ-(...) Diante da concordância do executado, homologo, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos lançados no fj. 294. 2. Consequentemente, acrescidas as custas processuais pendentes, expeça-se em favor do credor Requisição de Pequeno Valor (RPV). (...).Adv. do Requerente: RUY SOARES DE MACEDO (8845/PR) e PATRICIA MERI DRIESEL (44169/PR) e Adv. do Requerido: CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS (21970/PR)-Advs. CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, PATRICIA MERI DRIESEL e RUY SOARES DE MACEDO

007. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTE. ANTECIPADA - 0004031-89.2007.8.16.0004 - DINALVA DE ARAUJO SAMPAIO e Outros X ESTADO DO PARANÁ e Outro-(...) Ante o teor dos petitórios de f. 543 e 548, bem como certidão de f. 544, suspendo o feito até ulterior julgamento definitivo pelos Tribunais Superiores. 2. Arquivem-se provisoriamente, com baixa exclusiva no mapa estatístico. (...).Adv. do Requerente: JONAS BORGES (30534/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDA BERNARDO GONÇALVES (44893/PR), ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO (15630/PR), DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR), FELIPE SANTOS RIBAS (0/) e VALIANA WARGHA CALIIARI (111/PR)-Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, DAIANE MARIA BISSANI, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA BERNARDO GONÇALVES, JONAS BORGES e VALIANA WARGHA CALIIARI

008. HABILITACAO DE CREDITO - 0002326-03.2000.8.16.0004 - NAIARA ADRIANE SCHLICHTING X MAHAVIUS COMERCIO DE ROUPAS LTDA-(...) falece a este Juízo competência para continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da 1ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Intimem-se. (...).Adv. do Requerente: LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN (12861/PR) e MARCELO FOGGIATO LICHESKI (21121/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR) e DANIEL LOURENCO MACHADO (0/PR)-Advs. DANIEL LOURENCO MACHADO, LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN, MARCELO FOGGIATO LICHESKI e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES

009. HABILITACAO DE CREDITO - 0002002-18.1997.8.16.0004 - BEATRIZ PERSUHN ANTUNES BRANCO X MOVEIS PINHEIRO LTDA-(...) falece a este Juízo competência para continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da 1ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Intimem-se. (...).Adv. do Requerente: VILSON CARDOSO (0/PR) e Adv. do Requerido: FAURLLIM NAREZI (1959/PR) e MARCOS MATTIOLI (SÍNDICO) (0/PR)-Advs. FAURLLIM NAREZI, MARCOS MATTIOLI (SÍNDICO) e VILSON CARDOSO

010. HABILITACAO DE CREDITO - 0000940-45.1994.8.16.0004 - 16ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CURITIBA X MOVEIS PINHEIRO LTDA-(...) falece a este Juízo competência para continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da 1ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Intimem-se. (...).Adv. do Requerido: FAURLLIM NAREZI (1959/PR) e MARCOS MATTIOLI (SÍNDICO) (0/PR)-Advs. FAURLLIM NAREZI e MARCOS MATTIOLI (SÍNDICO)

Curitiba, 30 de March de 2017

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 54/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO	006	26476/1997
ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES	007	52837/2008
ANITA CARUSO PUCHTA	008	54149/2009
BRUNO CARNEIRO DA CUNHA ALMEIDA	005	46720/2006
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA	008	54149/2009
CHRISTIAN MARCELLO MANAS	011	42134/2004
CLAUDIA PICOLO	012	6937/2010
CLAUDIO MARCELO BAIAK	007	52837/2008
CLAUDIO PHILOMENO NETO	010	19143/1994
CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO)	004	29883/0
	003	36407/0
	002	51071/0
DAIANE MARIA BISSANI	011	42134/2004
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	009	54932/2009
DANIEL LOURENCO MACHADO	001	37663/0
DANTE PARISI	004	29883/0
	003	36407/0
	002	51071/0
DARCI KASPRZAK	010	19143/1994
DIOGO DE ARAUJO LIMA	008	54149/2009
DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA	006	26476/1997
EDUARDO CHAMECKI	011	42134/2004
ERNANDES FERNANDES DA NOBREGA JUNIOR	005	46720/2006
FABIANE CRISTINA SENISKI	008	54149/2009
FABIANO JORGE STAINSACK	011	42134/2004
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	009	54932/2009
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	009	54932/2009
GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE	010	19143/1994
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	011	42134/2004
JACEGUAY F. LAURINDO RIBAS	004	29883/0
	003	36407/0
	002	51071/0
JOÃO MANOEL GROTT	012	6937/2010
JULIANA WIRSCHUM SILVA	007	52837/2008
JULIO CESAR RIBAS BOENG	012	6937/2010
	010	19143/1994
LADISMARA TEIXEIRA	007	52837/2008
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	007	52837/2008
LUZIA APARECIDA FAVETTA	005	46720/2006
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	005	46720/2006
MARA DENISE VASSELAI	002	51071/0
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	010	19143/1994
MARIA REGINA DISCINI	010	19143/1994
MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO)	001	37663/0
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	001	37663/0
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	007	52837/2008
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO	009	54932/2009
PAULO CORTELLINI	010	19143/1994
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	008	54149/2009
ROBERTO BARRANCO	002	51071/0
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	012	6937/2010
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	010	19143/1994
SIDNEI MACHADO	011	42134/2004
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	006	26476/1997
TOMAZ DA CONCEIÇÃO	001	37663/0
VALDIR LEMOS DE CARVALHO	004	29883/0
VERONICA DUARTE AUGUSTO	004	29883/0
	003	36407/0
VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA	003	36407/0

001. HABILITACAO DE CREDITO - 0002356-04.2001.8.16.0004 - PAULO SERGIO NEVES X MAHAVIUS COMERCIO DE ROUPAS LTDA-(...) falece a este Juízo competência para continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da 1ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Intimem-se. (...).Adv. do Requerente: TOMAZ DA CONCEIÇÃO (14568/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR), DANIEL LOURENCO MACHADO (0/PR) e MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO) (14392/PR)-Advs. DANIEL LOURENCO MACHADO, MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO), MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e TOMAZ DA CONCEIÇÃO

002. HABILITACAO DE CREDITO - 0007700-19.2008.8.16.0004 - GOTARDO GABARDO e Outro X PAN ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES-(...) falece a este Juízo competência para continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da 1ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Intimem-se. (...).Adv. do Requerente: ROBERTO BARRANCO (0/PR) e MARA DENISE VASSELAI (29086/PR) e Adv. do Requerido: DANTE PARISI (10764/PR), JACEGUAY F. LAURINDO RIBAS (0/PR) e CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO) (18686/PR)-Advs. CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO), DANTE PARISI, JACEGUAY F. LAURINDO RIBAS, MARA DENISE VASSELAI e ROBERTO BARRANCO

003. HABILITACAO DE CREDITO - 0002377-77.2001.8.16.0004 - JODENIL DE SIQUEIRA X PAN ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA-(...) falece a este Juízo competência para continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da 1ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Intimem-se. (...).Adv. do Requerente: VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA (0/) e VERONICA DUARTE AUGUSTO (0/PR) e Adv. do Requerido: DANTE PARISI (10764/PR), JACEGUAY F. LAURINDO RIBAS (0/PR) e CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO) (18686/PR)-Advs. CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO), DANTE PARISI, JACEGUAY F. LAURINDO RIBAS, VERONICA DUARTE AUGUSTO e VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

004. HABILITACAO DE CREDITO - 0002164-76.1998.8.16.0004 - RUBENS BORGERT LUIZ X PAN ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA-(...) falece a este Juízo competência para continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da 1ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Intimem-se. (...).Adv. do Requerente: VERONICA DUARTE AUGUSTO (0/PR) e Adv. do Requerido: VALDIR LEMOS DE CARVALHO (6471/PR), DANTE PARISI (10764/PR), JACEGUAY F. LAURINDO RIBAS (0/PR) e CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO) (18686/PR)-Advs. CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO), DANTE PARISI, JACEGUAY F. LAURINDO RIBAS, VALDIR LEMOS DE CARVALHO e VERONICA DUARTE AUGUSTO

005. CAUTELAR DE ANTECIPACAO - 0002113-84.2006.8.16.0004 - CONCEICAO GONCALVES PIRES X MUNICIPIO DE CURITIBA e Outro-(...) I. Diante da concordância do Município de Curitiba com o cálculo das custas em ambos os processos, com força na Lei Municipal nº10.235/2001, determino seja expedida RPV. E assim o faço forte no Enunciado Orientativo nº28 do FUNJUS. II. E mais. O protocolamento deverá ser levado a efeito por Oficial de Justiça. III. Ultrapassados 90 (noventa) dias do protocolamento, voltem os autos conclusos para decisão tendente a ordem de sequestro. (...).Adv. do Requerente: LUZIA APARECIDA FAVETTA (23909/PR) e Adv. do Requerido: BRUNO CARNEIRO DA CUNHA ALMEIDA (81783/PR), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (16760/PR) e ERNANDES FERNANDES DA NOBREGA JUNIOR (80841/PR)-Advs. BRUNO CARNEIRO DA CUNHA ALMEIDA, ERNANDES FERNANDES DA NOBREGA JUNIOR, LUZIA APARECIDA FAVETTA e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY

006. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0000556-77.1997.8.16.0004 - ULISSES WANDEUR X MUNICIPIO DE CURITIBA-(...) Em atenção ao contraditório, manifeste-se a parte credora acerca do teor da petição ref. mov. 579, certo de que o seu silêncio será tido como quitação ainda que tácita. II. Em tempo, determino, ante o expediente de f. 598, sejam recolhidas as respectivas custas. III. Cumpridas tais diligências, voltem os autos conclusos para sentença terminativa (art. 924, II, do CPC). (...).Adv. do Requerente: ACACIO CORREA FILHO (5264/PR) e Adv. do Requerido: SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (21305/PR) e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA (12431/PR)-Advs. ACACIO CORREA FILHO, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES

007. EXONERATÓRIA DÉBITOS C/ PREST. DE CONTA - 0004081-81.2008.8.16.0004 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT X CONDOMINIO CONJ. RES. MOR. SANTA CÂNDIDA II COND I-(...) Intimem-se as partes para darem prosseguimento ao feito, entendendo o que for de direito. (...).Adv. do Requerente: JULIANA WIRSCHUM SILVA (38629/PR), LADISMARA TEIXEIRA (34403/PR), MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR), ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES (43478/PR) e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO (18977/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIO MARCELO BAIAK (29241/PR)-Advs. ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES, CLAUDIO MARCELO BAIAK, JULIANA WIRSCHUM SILVA, LADISMARA TEIXEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO

008. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - 0002507-86.2009.8.16.0004 - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E.J.M. LTDA e Outro X ESTADO DO PARANÁ-(...) I - Pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança das custas processuais em atenção ao artigo 206 §1º do Código Civil, que reza: Art. 206; Prescreve: §1º Em um ano: (...) III # a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários. Conforme se verifica dos autos (...), a sentença transitou em julgado em (...) (quando a vara ainda estava sob o modelo privatizado e, portanto, o prazo prescricional ainda era de 1 ano), sendo que até a presente data a conta sequer foi elaborada. Portanto, imperativo se faz reconhecer nestes autos a prescrição da pretensão

de cobrança das custas processuais. II # Destarte, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. III # Intimem-se. Diligências necessárias. (...).Adv. do Requerente: CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA (7395/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (0/) e RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA (22909/PR) e Adv. do Requerido: FABIANE CRISTINA SENISKI (31601/PR) e ANITA CARUSO PUCHTA (16532/PR)-Advs. ANITA CARUSO PUCHTA, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, FABIANE CRISTINA SENISKI e RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA

009. EMBARGOS À EXECUCAO - 0000724-59.2009.8.16.0004 - ESTADO DO PARANÁ X OLAVO MUNIZ DE CARVALHO-(...) I - Pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança das custas processuais em atenção ao artigo 206 §1º do Código Civil, que reza: Art. 206; Prescreve: §1º Em um ano: (...) III # a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários. Conforme se verifica dos autos (...), a sentença transitou em julgado em (...) (quando a vara ainda estava sob o modelo privatizado e, portanto, o prazo prescricional ainda era de 1 ano), sendo que até a presente data a conta sequer foi elaborada. Portanto, imperativo se faz reconhecer nestes autos a prescrição da pretensão de cobrança das custas processuais. II # Destarte, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. III # Intimem-se. Diligências necessárias. (...).Adv. do Requerente: DANIELA DE SOUZA GONÇALVES (48154/PR), GAZZI YOUSSEF CHARROUF (27646/PR) e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS (48177/PR) e Adv. do Requerido: OLAVO MUNIZ DE CARVALHO (38584/PR)-Advs. DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e OLAVO MUNIZ DE CARVALHO

010. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000239-84.1994.8.16.0004 - ILDA ENEMAN DE LIMA e Outros X IPE e Outro-(...) 1. Aguarde-se a decisão da Central de Precatórios por noventa dias. Findo o prazo, oficie-se solicitando informações. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. (...).Adv. do Requerente: PAULO CORTELLINI (14844/PR) e MARIA REGINA DISCINI (11606/PR) e Adv. do Requerido: MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS (14728/PR), GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE (23373/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ROSANGELA DO SOCORRO ALVES (19065/PR), CLAUDIO PHILOMENO NETO (66454/PR) e DARCI KASPRZAK (8365/PR)-Advs. CLAUDIO PHILOMENO NETO, DARCI KASPRZAK, GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE, JULIO CESAR RIBAS BOENG, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, MARIA REGINA DISCINI, PAULO CORTELLINI e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES

011. MANDADO DE SEGURANCA - 0002269-43.2004.8.16.0004 - JESSICA HELENA DOS SANTOS X ESTADO DO PARANÁ e Outro-(...) I - Pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança das custas processuais em atenção ao artigo 206 §1º do Código Civil, que reza: Art. 206; Prescreve: §1º Em um ano: (...) III # a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários. Conforme se verifica dos autos (...), a sentença transitou em julgado em (...) (quando a vara ainda estava sob o modelo privatizado e, portanto, o prazo prescricional ainda era de 1 ano), sendo que até a presente data a conta sequer foi elaborada. Portanto, imperativo se faz reconhecer nestes autos a prescrição da pretensão de cobrança das custas processuais. II # Destarte, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. III # Intimem-se. Diligências necessárias. (...).Adv. do Requerente: SIDNEI MACHADO (18533/PR), EDUARDO CHAMECKI (36078/PR) e CHRISTIAN MARCELLO MANAS (29190/PR) e Adv. do Requerido: FABIANO JORGE STAINSACK (27428/PR), ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS (21458/PR) e DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR)-Advs. CHRISTIAN MARCELLO MANAS, DAIANE MARIA BISSANI, EDUARDO CHAMECKI, FABIANO JORGE STAINSACK, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e SIDNEI MACHADO

012. MANDADO DE SEGURANÇA COM PED. DE LIMINAR - 0006937-47.2010.8.16.0004 - MARCOS ELIAS MOURA X COMANDANTE GERAL DA PMPR e Outros-(...) I - Pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança das custas processuais em atenção ao artigo 206 §1º do Código Civil, que reza: Art. 206; Prescreve: §1º Em um ano: (...) III # a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários. Conforme se verifica dos autos (...), a sentença transitou em julgado em (...) (quando a vara ainda estava sob o modelo privatizado e, portanto, o prazo prescricional ainda era de 1 ano), sendo que até a presente data a conta sequer foi elaborada. Portanto, imperativo se faz reconhecer nestes autos a prescrição da pretensão de cobrança das custas processuais. II # Destarte, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. III # Intimem-se. Diligências necessárias. (...).Adv. do Requerente: JOÃO MANOEL GROTT (29334/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO (48156/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR) e CLAUDIA PICOLO (31234/PR)-Advs. CLAUDIA PICOLO, JOÃO MANOEL GROTT, JULIO CESAR RIBAS BOENG e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
JUÍZES DE DIREITO: DR. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO
DE MELO FILHO / DRA. LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA
CHEFE DE SECRETARIA: SIMONE CARLA ZARDO

RELAÇÃO Nº 16/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCENIR TEIXEIRA	005	1708/2003
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA	002	3106/2006
BENEMEY SERAFIM ROSA	008	1467/2009
CARMEN G.S.CARINS	005	1708/2003
CESAR MARCAL CERCONDE	009	3142/2005
FLÁVIO DA SILVA FERNANDES	002	3106/2006
FRANCISCO FERRAZ BATISTA	010	1134/2002
GILBERTO VILAS BOAS	007	1735/2000
JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO	002	3106/2006
JOAO GUILHERME DUDA	006	790/1998
JOAO MAESTRELI TIGRINHO	009	3142/2005
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	006	790/1998
LOUISE JULIANE SANDRI	002	3106/2006
LUCIANA FÁTIMA DE SOUZA	004	1062/1998
	003	802/1998
LUKALA NOBREGA	008	1467/2009
MANOEL CACHENSKI DAHER	009	3142/2005
MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGIN	010	1134/2002
MARIA ELIZABETH HOHMANN	005	1708/2003
MARINA DULEBA	007	1735/2000
MINISTERIO PUBLICO DO PARANA	007	1735/2000
PAULO CESAR BULOTAS	005	1708/2003
RAFAEL AMBROSIO DIAS	004	1062/1998
	003	802/1998
SAIMI SEMIL FURIO	001	3022/2005

001. REC.DISS.UNIAO C/C ALI. E GUARDA - 0001197-17.2005.8.16.0188 - R. F. D. S. X M. A. D. S. -1. Intime-se a Autora para que dê cumprimento ao ato ordinatório (fl. 328). 2. Para expedição dos formais de partilha, devem as partes exibir suas certidões negativas de débito nas três esferas fiscais. 3. encaminhem-se os autos ao egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. 4. Int.. Adv. do Requerente: SAIMI SEMIL FURIO (25883/PR)-Adv.SAIMI SEMIL FURIO-.

002. GUARDA E RESP.C/ TUTELA ANTECIPADA - 0000908-50.2006.8.16.0188 - E. K. e Outros X J. T. A. -1. Aguarde-se por trinta dias eventual manifestação do Exequente. 2. Int.. Adv. do Requerente: LOUISE JULIANE SANDRI (46975/PR), FLÁVIO DA SILVA FERNANDES (58476/PR) e ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA (50530/PR) e Adv. do Requerido: JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO (36961/PR)-Advs. ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, FLÁVIO DA SILVA FERNANDES, JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO e LOUISE JULIANE SANDRI

003. BUSCA E APREENSAO - 0000748-06.1998.8.16.0188 - F. L. Z. X A. F. M. -Vista dos autos ao advogado constituído, pelo prazo de 15 dias. Adv. do Requerente: RAFAEL AMBROSIO DIAS (7316/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANA FÁTIMA DE SOUZA (77988/PR)-Advs. LUCIANA FÁTIMA DE SOUZA e RAFAEL AMBROSIO DIAS

004. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 0000747-21.1998.8.16.0188 - F. L. Z. e Outro X A. F. M. -Vista dos autos ao advogado constituído, pelo prazo de 15 dias. Adv. do Requerido: LUCIANA FÁTIMA DE SOUZA (77988/PR)-Advs. LUCIANA FÁTIMA DE SOUZA e RAFAEL AMBROSIO DIAS

005. ALIMENTOS - 0001235-97.2003.8.16.0188 - W. M. C. e Outro X L. M. C. -Vista dos autos ao advogado constituído, pelo prazo de 15 dias. Adv. do Requerido: CARMEN G.S.CARINS (16100/PR) e ALCENIR TEIXEIRA (50626/PR)-Advs. ALCENIR TEIXEIRA, CARMEN G.S.CARINS, MARIA ELIZABETH HOHMANN e PAULO CESAR BULOTAS

006. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - 0000730-82.1998.8.16.0188 - M. H. L. D. S. X S. V. C. -Vista dos autos ao advogado constituído, pelo prazo de 15 dias. Adv. do Requerente: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (23044/PR) e Adv. do Requerido: JOAO GUILHERME DUDA (42473/)-Advs. JOAO GUILHERME DUDA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

007. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE - 0001006-45.2000.8.16.0188 - J. P. e Outros X J. D. D. -Intime-se a parte para que apresente petição devidamente assinada por seu procurador. Adv. do Requerente: MARINA DULEBA (79163/PR), MINISTERIO PUBLICO DO PARANA (0/PR) e GILBERTO VILAS BOAS (30342/PR)-Advs. GILBERTO VILAS BOAS, MARINA DULEBA e MINISTERIO PUBLICO DO PARANA

008. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001960-76.2009.8.16.0188 - G. D. C. G. e Outro X C. G. -1. Intime-se a signatária do petitório de fl. 134 para que junte aos autos procuração outorgada por G. D. C. G., tendo em vista o alcance da maioridade civil (fl. 10), com poderes específicos para levantar valores. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Com o cumprimento do item supra, expeça-se alvará autorizando a procuradora da exequente a levantar a integralidade dos valores depositados em conta judicial vinculada aos autos (fl. 132). 3. Após, em mais nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: BENEMEY SERAFIM ROSA (0/PR) e Adv. do Requerido: LUKALA NOBREGA (50794/PR)-Advs. BENEMEY SERAFIM ROSA e LUKALA NOBREGA

009. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000700-03.2005.8.16.0188 - S. M. X E. I. M. -1. Levantem-se, em favor de CESAR MARÇAL CERCONDE (OAB/PR nº 17.571), os valores depositados no autos (fl. 374). Expeça-se alvará, com prazo de trinta dias. 2. Int. (OBS: Intime-se a parte interessada, por meio de seu procurador, para que compareça nesta Secretaria a fim de retirar o ALVARÁ expedido). Adv. do Requerente: MANOEL CACHENSKI DAHER (4646/PR) e JOAO MAESTRELI TIGRINHO (4844/PR) e Adv. do Requerido: CESAR MARCAL CERCONDE (17571/PR)-Advs. CESAR MARCAL CERCONDE, JOAO MAESTRELI TIGRINHO e MANOEL CACHENSKI DAHER

010. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 0001130-57.2002.8.16.0188 - H. O. X M. A. D. R. O. -Intime-se a parte interessada na expedição de formal de partilha para que junte aos autos certidões negativas de débito (como pessoa física) junto às três esferas - União, Estado e Município. Adv. do Requerente: MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGIN (35913/PR) e Adv. do Requerido: FRANCISCO FERRAZ BATISTA (26297/PR)-Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA e MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGIN

Curitiba, 30 de March de 2017

4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

4ª VARA DE FAMILIA

RELAÇÃO N.º 06/2017

DESPACHOS PROFERIDOS P/ MM.JUIZ DE DIREITO
DRA. CRISTINA TRENTO
DRA. DEISI RODENWALD
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO BARBOSA 0026 002917/2009
AMIRA YOUSSIF NASR 0036 005956/2010
ANA LUIZA FLUGEL MAGALHAE 0038 007309/2010
ANDREA GRZYBOWSKI 0029 002105/2010
ANDREZA CRISTINA BAGGIO 0008 003771/2006
CARLOS EDUARDO SANTOS GEI 0010 002238/2007
CARLOS MIGUEL VILLAR DE S 0034 005769/2010
CELIA INES DA SILVA 0007 003692/2006
0035 005955/2010
0036 005956/2010
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0014 003958/2007
EDEVAL BUENO 0005 000852/2006
ELTON BAIOCCO 0026 002917/2009
ERMENSON ROBERTO RODRIGUE 0019 002621/2008
FABIO AUGUSTO DE SOUZA 0015 004303/2007
FABIO JOSE DE LIMA PRESTE 0031 004367/2010
FELIPE AUGUSTO DA SILVA A 0012 003221/2007
FELIPE AUGUSTO KARAM 0033 005743/2010
FRANCISCO MARTINS NETO 0023 001088/2009

0034 005769/2010
GEORGIA SABBAG MALUCELLI 0012 003221/2007
0018 001802/2008
GISELE CRISTINE STEMPNIAK 0021 002820/2008
GUILHERME YANIK SERPA SÁ 0022 001006/2009
GUSTAVO JURUENA EIDT 0023 001088/2009
HALISSOM DIAS DO NASCIMEN 0021 002820/2008
JEANE BURDA NICOLA 0005 000852/2006
JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0006 001916/2006
0006 001916/2006
JOAO CARLOS MARCONDES DE 0037 006156/2010
JOAO CESARIO MOTA 0037 006156/2010
JOICE BATISTA DA SILVA 0008 003771/2006
JOSE CARLOS ROSA 0004 000822/2006
JOSE VALTER RODRIGUES 0014 003958/2007
JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0029 002105/2010
JOSÉ TADEU DE AZEVEDO 0037 006156/2010
KARINNA SEIGO CERQUEIRA 0014 003958/2007
KARLO MESSA VETTORAZZI 0025 001662/2009
KATERINE KELLER CORREA 0004 000822/2006
KELEN CRISTINI RIBAS DA S 0016 000011/2008
LEANDRO RAMOS GOUVEA 0003 003813/2005
0008 003771/2006
LEONARDO LINDROTH DE PAIV 0017 001753/2008
0020 002706/2008
LEONARDO RAMOS PINTO 0005 000852/2006
LINDINAVA DE PAIVA KOLLE 0016 000011/2008
LUCIA SOMBRIO 0014 003958/2007
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0001 001265/1999
LUIZ HENRIQUE GUIMARAES H 0011 003128/2007
MARCELLO SGARBI 0030 004328/2010
MARCELO MIGUEL CONRADO 0013 003954/2007
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 0012 003221/2007
0018 001802/2008
MARCELO SGARBI 0023 001088/2009
0034 005769/2010
MARIZA SOUZA HILBERT 0002 001842/2002
MAYRA DE SOUZA SCREMIN 0025 001662/2009
NATANAEL GORTE CAMARGO 0011 003128/2007
NELSON SCARPIM JUNIOR 0001 001265/1999
PATRICIA RESENDE DE SOUZA 0037 006156/2010
PAULO CESAR BULOTAS 0008 003771/2006
0028 001859/2010
PAULO YVES TEMPORAL 0008 003771/2006
PEDRO GIL CZARNECKI 0022 001006/2009
PEDRO JOSE FRANCISCO 0032 005045/2010
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA 0007 003692/2006
0007 003692/2006
0024 001362/2009
RITA DE CASSIA STEMPNIAK 0021 002820/2008
ROBSON LUIZ SANTIAGO 0026 002917/2009
0029 002105/2010
ROGERIO GONCALVES THOME 0002 001842/2002
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0023 001088/2009
0030 004328/2010
SAMIR THOME 0002 001842/2002
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0005 000852/2006
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0004 000822/2006
SERGIO AUGUSTO BURDA NICO 0005 000852/2006
SHEILA MACHADO DE JESUS 0027 001177/2010
SILVIA DE FATIMA DA SILVA 0004 000822/2006
SIMONE CERETTA LIMA 0034 005769/2010
SOPHIA ELIZA STEMPNIAK KL 0021 002820/2008
SUELLEN GALICIOLI 0029 002105/2010
TANIA FRANCISCA DOS SANTO 0025 001662/2009
THAIS CAROLINE ROSA CHAO 0008 003771/2006
THAIS MICHELLE WINKLER JU 0018 001802/2008
THIAGO COSTA DE SOUZA 0022 001006/2009
VALDEMIR ANSELMO PONTES 0001 001265/1999
VALDIR JULIO ULBRICH 0014 003958/2007
VANDERLEI K. L. BONATTO 0021 002820/2008
VANESSA SIMIONATO GOMES 0012 003221/2007
0018 001802/2008
VANIA REGINA GASPARELLO B 0009 001877/2007

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000901-05.1999.8.16.0188-E.R.L. x N.L.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 284 verso (Certifico que na data de 23/03/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Advs. NELSON SCARPIM JUNIOR, VALDEMIR ANSELMO PONTES e LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001032-72.2002.8.16.0188-Y.H.O.R.G. x A.C.R.G.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 158 verso (Certifico que na data de 21/03/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Advs. MARIZA SOUZA HILBERT, SAMIR THOME e ROGERIO GONCALVES THOME-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001454-42.2005.8.16.0188-L.C.C.D.S. e outro x O.G.D.S.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 93 verso (Certifico que na data de 23/03/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. -Adv. LEANDRO RAMOS GOUVEA-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000924-04.2006.8.16.0188-L.G.I.S. x U.B.S.N.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 121 verso (Certifico que na data de 23/03/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. -Advs. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, SILVIA DE FATIMA DA SILVA, KATERINE KELLER CORREA e JOSE CARLOS ROSA-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002421-53.2006.8.16.0188-D.K.S.P. x O.A.P.F.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 398 verso (Certifico que na data de 23/03/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. -Advs. JEANE BURDA NICOLA, SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, LEONARDO RAMOS PINTO e EDEVAL BUENO-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002415-46.2006.8.16.0188-E.L.R.O. x L.R.O.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 157 verso (Certifico que na data de 23/03/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. -Advs. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA e JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002416-31.2006.8.16.0188-A.S.S.S. x V.S.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 149 verso (Certifico que na data de 23/03/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. -Advs. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA, CELIA INES DA SILVA e REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000555-10.2006.8.16.0188-P.C. x J.M.C.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 146 verso (Certifico que na data de 23/03/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. -Advs. PAULO CESAR BULOTAS, ANDREZA CRISTINA BAGGIO, JOICE BATISTA DA SILVA, LEANDRO RAMOS GOUVEA, PAULO YVES TEMPORAL e THAIS CAROLINE ROSA CHAO-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001816-73.2007.8.16.0188-A.M.R. x N.N.R.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 95 verso (Certifico que na data de 20/03/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. -Adv. VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2238/2007-V.R.S. e outros x R.S.S.- Consoante ao contido no item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, proceda a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil. - Adv. CARLOS EDUARDO SANTOS GEISLER-.

11. ACAO DE ALIMENTOS-0002878-51.2007.8.16.0188-L.G.E. x E.C.E.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 66 verso (Certifico que na data de 20/03/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. -Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO e LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002378-82.2007.8.16.0188-S.V.G.A. e outro x D.N.A.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 113 verso (Certifico que na data de 23/03/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado

na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. -Advs. MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS, GEORGIA SABBAG MALUCELLI, VANESSA SIMIONATO GOMES e FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001237-28.2007.8.16.0188-F.C.M. x A.M.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 119 verso (Certifico que na data de 23/03/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Adv. MARCELO MIGUEL CONRADO-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002879-36.2007.8.16.0188-J.S.M. e outros x J.P.M.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 135 verso (Certifico que na data de 23/03/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES, LUCIA SOMBRIO e KARINNA SEIGO CERQUEIRA-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002880-21.2007.8.16.0188-R.C.L.P. x R.P.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 61 verso (Certifico que na data de 23/03/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. -Adv. FABIO AUGUSTO DE SOUZA-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002881-06.2007.8.16.0188-B.C.S.S. x C.A.S.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 182 verso (Certifico que na data de 19/03/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Advs. KELEN CRISTINI RIBAS DA SILVA e LINDINAVA DE PAIVA KOLLE-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003407-36.2008.8.16.0188-K.B.P. x C.E.P.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 112 verso (Certifico que na data de 20/03/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. -Adv. LEONARDO LINDROTH DE PAIVA-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002929-28.2008.8.16.0188-M.H.F.F. x L.L.F.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 130 verso (Certifico que na data de 22/03/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Advs. MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS, THAIS MICHELLE WINKLER JUNG, GEORGIA SABBAG MALUCELLI e VANESSA SIMIONATO GOMES-.

19. DIVORCIO CONSENSUAL-0003408-21.2008.8.16.0188-R.I.S.C. e outro x J.D.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 44 verso (Certifico que na data de 20/03/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Adv. ERMENSON ROBERTO RODRIGUES MARQUES-.

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003000-30.2008.8.16.0188-M.D.M.P. x J.P.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 164 verso (Certifico que na data de 23/03/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. -Adv. LEONARDO LINDROTH DE PAIVA-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003409-06.2008.8.16.0188-C.B.R. e outro x L.R.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 223 verso (Certifico que na data de 22/03/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Advs. VANDERLEI K. L. BONATTO, GISELE CRISTINE STEMPNIAK, RITA DE CASSIA STEMPNIAK, HALISSOM DIAS DO NASCIMENTO e SOPHIA ELIZA STEMPNIAK KLUBER-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0004173-55.2009.8.16.0188-D.B.D.M. x C.M.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 112 verso (Certifico que na data de 21/03/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Advs. PEDRO GIL CZARNECKI, GUILHERME YANIK SERPA SÁ e THIAGO COSTA DE SOUZA-.

23. ACAO DE ALIMENTOS-0003718-90.2009.8.16.0188-D.S.L. x J.C.L.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 132 verso (Certifico que na data de 23/03/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. -Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, GUSTAVO JURUENA EIDT, MARCELO SGARBI e FRANCISCO MARTINS NETO-.

24. ACAO DE ALIMENTOS-0003715-38.2009.8.16.0188-D.H.P.B. e outro x A.C.B. e outro- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 90 verso (Certifico que na data de 23/03/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

25. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0004180-47.2009.8.16.0188-R.P.L. x E.R.L.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 105 verso (Certifico que na data de 24/03/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Advs. TANIA FRANCISCA DOS SANTOS, KARLO MESSA VETTORAZZI e MAYRA DE SOUZA SCREMIN-.

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003513-61.2009.8.16.0188-W.A.S. x C.S.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 105 verso (Certifico que na data de 20/03/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. -Advs. ROBSON LUIZ SANTIAGO, ADRIANO BARBOSA e ELTON BAIOCCO-.

27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001177-26.2010.8.16.0002-T.M.L.G. x M.S.P.G.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 115 verso (Certifico que na data de 23/03/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. -Adv. SHEILA MACHADO DE JESUS-.

28. ACAO DE ALIMENTOS-0001859-78.2010.8.16.0002-J.P.K. x A.S.S.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 113 verso (Certifico que na data de 17/03/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Adv. PAULO CESAR BULOTAS-.

29. DIVORCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS-0002105-74.2010.8.16.0002-D.F.S. x V.F.S.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 66 verso (Certifico que na data de 17/03/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Advs. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI, ANDREA GRZYBOWSKI, ROBSON LUIZ SANTIAGO e SUELLEN GALICIOLI-.

30. DIVÓRCIO LITIGIOSO-0004328-97.2010.8.16.0002-J.C.C.D. x R.D.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 72 verso (Certifico que na data de 20/03/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. -Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e MARCELLO SGARBI-.

31. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0004367-94.2010.8.16.0002-F.E.D.S.S. e outro x E.M.S.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 133 verso (Certifico que na data de 20/03/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Adv. FABIO JOSE DE LIMA PRESTES-.

32. DECL. DE ANUL. DE ATO JURIDICO-0005045-12.2010.8.16.0002-R.R.F.K. x K.G.K. e outros- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 112 verso (Certifico que na data de 16/03/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Adv. PEDRO JOSE FRANCISCO-.

33. ACAO DE ALIMENTOS-0005743-18.2010.8.16.0002-K.A.S.R. x A.S.R.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 151 verso (Certifico que na data de 15/03/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através

do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Adv. FELIPE AUGUSTO KARAM-.

34. ACAO DE ALIMENTOS-0005769-16.2010.8.16.0002-E.H.O. e outro x R.O.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 138 verso (Certifico que na data de 15/03/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Advs. CARLOS MIGUEL VILLAR DE SOUZA JR, MARCELO SGARBI, FRANCISCO MARTINS NETO e SIMONE CERETTA LIMA-.

35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005955-39.2010.8.16.0002-A.F.D.S. x A.D.S.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 112 verso (Certifico que na data de 20/03/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

36. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005956-24.2010.8.16.0002-A.F.D.S. x A.D.S.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 75 verso (Certifico que na data de 20/03/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Advs. CELIA INES DA SILVA e AMIRA YOUSSIF NASR-.

37. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0006156-31.2010.8.16.0002-A.J.S. x P.F.G.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 157 verso (Certifico que na data de 17/03/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Advs. JOAO CARLOS MARCONDES DE AZEVEDO, JOSÉ TADEU DE AZEVEDO, JOAO CESARIO MOTA e PATRICIA RESENDE DE SOUZA-.

38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007309-02.2010.8.16.0002-L.P.O.S. x O.J.S.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 67 verso (Certifico que na data de 23/03/2017 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. -Adv. ANA LUIZA FLUGEL MAGALHAES-.

CURITIBA, 30 DE MARÇO DE 2017.
LESTIR BORTOLON FILHO
Escrivão

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Período:	01/04/2017 a 03/04/2017
Juiz:	Arthur Araujo de Oliveira
Responsável:	Eliane Cristina de Oliveira Carnoski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	45-99105-8571 / 45-99941-2177
Fax:	45-32861214

Período:	03/04/2017 a 10/04/2017
Juiz:	Arthur Araujo de Oliveira
Responsável:	Andreia Bertussi Hanemann
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	45-99971-6329 / 45-99941-2177
Fax:	45-32861214

Período:	10/04/2017 a 17/04/2017
Juiz:	Arthur Araujo de Oliveira
Responsável:	Eliane Cristina de Oliveira Carnoski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	45-99105-8571 / 45-99941-2177
Fax:	45-32861214

Período:	17/04/2017 a 24/04/2017
Juiz:	Arthur Araujo de Oliveira
Responsável:	Fábio Francis Campigotto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	45-99941-2177 e/ou 45-99979-6112
Fax:	45-32861214

Período:	24/04/2017 a 30/04/2017
Juiz:	Arthur Araujo de Oliveira
Responsável:	Valdemir Gaio
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	45-99979-6112 / 45-98404-3810 / 45-99941-2177
Fax:	45-32861214

CIANORTE

Período:	05/04/2017 a 12/04/2017
Juiz:	Flavia Braga de Castro Alves
Responsável:	Fabio Shinohara
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Cianorte
Telefone:	(44) 9982-0377

Período:	12/04/2017 a 19/04/2017
Juiz:	Thiago Cavicchioli Dias
Responsável:	Rosiney Pinheiro dos Santos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Cianorte
Telefone:	(44) 9901-5853

Período:	19/04/2017 a 26/04/2017
Juiz:	Marilia Mitie Yoshida
Responsável:	Guilherme de Oliveira Rogerio
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Cianorte
Telefone:	(44) 9941-6777

Período:	26/04/2017 a 03/05/2017
Juiz:	Flavia Braga de Castro Alves
Responsável:	Luciano de Carvalho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Cianorte
Telefone:	(44) 9977-2108

GUARAPUAVA

Período:	01/04/2017 a 03/04/2017

Juiz:	Paola Gonçalves Mancini
Responsável:	Michele Palhuk - Escrivã da 2ª Vara Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(42) 99922-1951

Período:	03/04/2017 a 10/04/2017
Juiz:	Rafaela Zarpelon
Responsável:	Neila Paula Likes - Escrivã da Vara de Execuções Penais
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(42) 99933-5756

Período:	10/04/2017 a 17/04/2017
Juiz:	Liliane Graciele Breitwisser
Responsável:	Lenise M. R. Costa Silvestre - Escrivã da Vara da Infância e Juventude
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(42) 99990-0215

Período:	17/04/2017 a 24/04/2017
Juiz:	Rafaela Zarpelon
Responsável:	Janete Baranovski - Técnico Judiciário da Vara da Infância e Juventude
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(42) 99136-9583

Período:	24/04/2017 a 30/04/2017
Juiz:	Nestario da Silva Queiroz
Responsável:	Christine Dangui de Brito - Chefe de Secretaria do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(42) 98801-1888

IBAITI

Período:	27/03/2017 a 03/04/2017
Juiz:	Rodrigo Yabagata Endo
Responsável:	Eliza Hosoume
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Praça dos Três Poderes, n. 23
Telefone:	4399960.7525
Fax:	433546.1205

Período:	03/04/2017 a 10/04/2017
Juiz:	Fabiana Christina Ferrari
Responsável:	Murillo Augusto Luiggi de Oliveira Neto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Praça dos Três Poderes, n. 23
Telefone:	43 99973.9551
Fax:	43 3546.1205

Período:	10/04/2017 a 17/04/2017
Juiz:	Fabiana Christina Ferrari
Responsável:	Carolina Mendes da Costa
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Praça dos Três Poderes, n. 23
Telefone:	43 99935.9695
Fax:	43 3546.1205

Período:	17/04/2017 a 24/04/2017
Juiz:	Rodrigo Yabagata Endo
Responsável:	Eliza Hosoume
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Praça dos Três Poderes, n. 23
Telefone:	4399960.7525
Fax:	43 3546.1205

Período:	24/04/2017 a 01/05/2017
Juiz:	Rodrigo Yabagata Endo
Responsável:	ANDERSON ROSA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Praça dos Três Poderes, n. 23
Telefone:	43 99139.5695
Fax:	43 3546.1205

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

Período:	03/04/2017 a 09/04/2017
Juiz:	Marina Martins Bardou Zunino
Responsável:	Alessandro Franco de Almeida
Horário:	O Plantão Judiciário funcionará ininterruptamente nos períodos compreendidos entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM DE IBIPORÃ - RUA GUILHERME DE MELO, 275, VILA ROMANA
Telefone:	43 99988-6765 e 43 3268-0150
Fax:	43 3439-0860

Período:	10/04/2017 a 16/04/2017
Juiz:	Sergio Aziz Neme
Responsável:	Marcos Massafumi Yuyama
Horário:	O Plantão Judiciário funcionará ininterruptamente nos períodos compreendidos entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM DE IBIPORÃ - RUA GUILHERME DE MELO, 275, VILA ROMANA
Telefone:	43 99954-0431
Fax:	43 3439-0860

Período:	17/04/2017 a 23/04/2017
Juiz:	Sonia Leifa Yeh Fuzinato
Responsável:	Rangel de Oliveira
Horário:	O Plantão Judiciário funcionará ininterruptamente nos períodos compreendidos entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM DE IBIPORÃ - RUA GUILHERME DE MELO, 275, VILA ROMANA
Telefone:	43 99157-7230 e 43 3258-4455
Fax:	43 3439-0860

Período:	24/04/2017 a 30/04/2017
Juiz:	Sergio Aziz Neme
Responsável:	Rafael Mártire Santana
Horário:	O Plantão Judiciário funcionará ininterruptamente nos períodos compreendidos entre o término do expediente forense do dia

	corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM DE IBIPORÃ - RUA GUILHERME DE MELO, 275, VILA ROMANA
Telefone:	43 99165-7473 e 43 3158-0581
Fax:	43 3439-0860

IPIRANGA

Período:	01/04/2017 a 08/04/2017
Juiz:	Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba
Responsável:	Patricia Araujo Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ipiranga
Telefone:	42-98801-6877
Fax:	42-3242-1935

Período:	09/04/2017 a 16/04/2017
Juiz:	Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba
Responsável:	Regina da Aparecida Fonseca Custódio
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ipiranga
Telefone:	42-99953-49-44
Fax:	42-3242-1935

Período:	17/04/2017 a 23/04/2017
Juiz:	Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba
Responsável:	Roberson Geraldo Taques
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ipiranga
Telefone:	42-99990-61-16
Fax:	42-3242-1935

Período:	24/04/2017 a 30/04/2017
Juiz:	Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba
Responsável:	Fernanda Schoemberger
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ipiranga
Telefone:	42-99976-95-51
Fax:	42-3242-1935

NOVA AURORA

Período:	01/04/2017 a 07/04/2017
Juiz:	Erika Fiori Bonatto
Responsável:	Rafael Taguti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Nova Aurora
Telefone:	(45) 99828-4639
Fax:	(45) 3243-2210

Período:	08/04/2017 a 13/04/2017
Juiz:	Erika Fiori Bonatto
Responsável:	Marcio Pompollo Dias
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Nova Aurora
Telefone:	(45) 99828-4639
Fax:	(45) 3243-2210

Período:	14/04/2017 a 20/04/2017
Juiz:	Erika Fiori Bonatto
Responsável:	Marília Madsen Beltrame
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Nova Aurora
Telefone:	(45) 99828-4639
Fax:	(45) 3243-2210

Período:	21/04/2017 a 30/04/2017
Juiz:	Erika Fiori Bonatto
Responsável:	Danielle Rodrigues Villela
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Nova Aurora
Telefone:	(45) 99828-4639
Fax:	(45) 3243-2210

RIO NEGRO

Período:	01/04/2017 a 06/04/2017
Juiz:	Rodrigo Morillos
Responsável:	Eduardo Mayer Faria (emfa@tjpr.jus.br)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(47) 99929-0626
Fax:	(47) 3642-4779 Ramal 8009

Período:	07/04/2017 a 12/04/2017
Juiz:	Alexandro Cesar Possenti
Responsável:	Juliana Caroline Andreatta (jcaa@tjpr.jus.br)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(47) 99905-1989
Fax:	(47) 3642-4779 Ramal 8009

Período:	13/04/2017 a 20/04/2017
Juiz:	Rodrigo Morillos
Responsável:	Simone Kondlatsch Faccin (simk@tjpr.jus.br)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(47) 99108-1351
Fax:	(47) 3642-4779 Ramal 8009

Período:	21/04/2017 a 27/04/2017
Juiz:	Alexandro Cesar Possenti
Responsável:	Ana Carla Fuchs (acfu@tjpr.jus.br)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(47) 99973-4567
Fax:	(47) 3642-4779 Ramal 8009

Período:	28/04/2017 a 28/04/2017
Juiz:	Rodrigo Morillos
Responsável:	Juliana Caroline Andreatta (jcaa@tjpr.jus.br)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum

Telefone:	(47) 99905-1989
Fax:	(47) 3642-4779 Ramal 8009

Período:	29/04/2017 a 30/04/2017
Juiz:	Rodrigo Morillos
Responsável:	Eduardo Mayer Faria (emfa@tjpr.jus.br)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(47) 99929-0626
Fax:	(47) 3642-4779 Ramal 8009

SALTO DO LONTRA

Período:	01/04/2017 a 06/04/2017
Juiz:	Divangela Precoma Moreira Kuligowski
Responsável:	MARIA LUIZA ZANOL PENSO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Curitiba, 435, Colina Verde
Telefone:	46-99109-3637
Fax:	46-3538-2200

Período:	01/04/2017 a 06/04/2017
Juiz:	Divangela Precoma Moreira Kuligowski
Responsável:	MARIA LUIZA ZANOL PENSO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Curitiba, 435, Colina Verde
Telefone:	46-99109-3637
Fax:	46-3538-2200

Período:	07/04/2017 a 14/04/2017
Juiz:	Divangela Precoma Moreira Kuligowski
Responsável:	Cleverton Paulo das Chagas
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Curitiba, 435, Colina Verde
Telefone:	46-98800-4640
Fax:	46-3538-2200

Período:	15/04/2017 a 22/04/2017
Juiz:	Divangela Precoma Moreira Kuligowski
Responsável:	DÉBORA ROSA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Curitiba, 435, Colina Verde
Telefone:	46-98415-4846
Fax:	46-3538-2200

Período:	23/04/2017 a 30/04/2017
Juiz:	Divangela Precoma Moreira Kuligowski
Responsável:	Maicon Grings
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Curitiba, 435, Colina Verde
Telefone:	46-98809-5810
Fax:	46-3538-2200

XAMBRÊ

Período:	01/04/2017 a 10/04/2017
Juiz:	Fabio Caldas de Araujo
Responsável:	Ruan de Oliveira Ribeiro
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Xambrê
Telefone:	99848-4644

Período:	11/04/2017 a 20/04/2017
Juiz:	Fabio Caldas de Araujo
Responsável:	Fabio Alexandre de Carvalho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Xambrê
Telefone:	99922-8922

Período:	21/04/2017 a 30/04/2017
Juiz:	Fabio Caldas de Araujo
Responsável:	Nara Silvia Coleti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Xambrê
Telefone:	98461-4777

Cível

BANDEIRANTES

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE BANDEIRANTES - PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO - LARISSA ALVES GOMES BRAGA

RELAÇÃO N. 03/2017

ADVOGADO	ORDEM	AUTOS
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	1	0002070-38.2008.8.16.0050 2008.212-4
EVALDO GONÇALVES LEITE	1	0002070-38.2008.8.16.0050 2008.212-4
GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE	1	0002070-38.2008.8.16.0050 2008.212-4
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	1	0002070-38.2008.8.16.0050 2008.212-4

1. Autos 0002070-38.2008.8.16.0050 - Número Antigo 2008.212-4 (Físico) - Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais - LUIZ HENRIQUE BATISTA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - "Considerando a certidão de fl. 137, que informa a existência de valores depositados a título de custas recursais pendentes de levantamento, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos presentes autos, requerendo o que entender de direito." - Adv.: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - OAB/PR 22759, EVALDO GONÇALVES LEITE - OAB/PR 32038B, GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE - OAB/PR 10747 e LUIZ ALBERTO GONÇALVES OAB/PR 8146.

Bandeirantes, 30 de março de 2017

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO
JUIZ DE DIREITO DR. HELDER JOSÉ ANUNZIATO

RELAÇÃO Nº 07/2017

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO ALVES LEME 00016 000229/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00016 000229/2011
ALINE REGINA DAS NEVES 00013 000747/2010
ANDRÉ RODRIGUES CHAVES 00003 000384/2006
CAIO MARCELO REBOUÇAS DE BIASI 00013 000747/2010
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BÓIA 00020 000563/2011
CLAUDIA REGINA LIMA 00012 000742/2010
DANIEL HACHEM 00014 000908/2010
DOUGLAS MOREIRA NUNES 00001 000422/1987
EDIVAN JOSÉ CUNICO 00009 000483/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00021 000795/2011
FABRICIO NEDEL SCALZILLI 00003 000384/2006
FERNANDO SILVA GONCALVES 00006 000423/2007
GIOVANI MARCELO RIOS 00009 000483/2009
HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT 00007 000226/2008
HUGO SANTORO BENELLI 00009 000483/2009
JACSON LUIZ PINTO 00020 000563/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00009 000483/2009
JOAO CARLOS PERES 00012 000742/2010
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00018 000304/2011
00019 000546/2011
JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO 00003 000384/2006
JOSE MAREGA 00002 000133/1996
00008 000609/2008
JULIANO RICARDO SCHMITT 00018 000304/2011
00019 000546/2011
JULIO ANTONIO BARBETA 00013 000747/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00014 000908/2010
00018 000304/2011
00019 000546/2011
00023 000112/2012
00024 000153/2012
00025 000169/2012
00026 000207/2012
00027 000235/2012
00028 000241/2012
00029 000248/2012
00030 000259/2012
00032 000303/2012
00033 000334/2012
00034 000456/2012
00035 000475/2012
00036 000494/2012
00037 000561/2012
00038 000572/2012
00039 000613/2012
00040 000623/2012
00042 000683/2012
00043 000714/2012
JOICE PIZZAIA SALES 00011 000232/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00033 000334/2012
00037 000561/2012
LUCIANO ANGHINOMI 00009 000483/2009
MARCO ANTONIO RODRIGUES 00010 000165/2010
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA 00016 000229/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00007 000226/2008
00012 000742/2010
NATACHA THANES MONTEMOR 00022 000035/2012
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA 00016 000229/2011
NOE APARECIDO DA COSTA 00015 000945/2010
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIR 00006 000423/2007
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 00016 000229/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00017 000295/2011
RAFAEL SGANZERLA DURAND 00010 000165/2010
00023 000112/2012
00024 000153/2012
00025 000169/2012
00026 000207/2012
00027 000235/2012
00028 000241/2012
00029 000248/2012
00030 000259/2012
00031 000261/2012
00032 000303/2012
00034 000456/2012
00035 000475/2012
00038 000572/2012
00039 000613/2012
00040 000623/2012
00041 000637/2012
00042 000683/2012
00043 000714/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00007 000226/2008
RENATA VAN DEN BROEK GIANVECCHIO 00022 000035/2012
RICARDO BAZONE DA SILVA 00004 000414/2006
00008 000609/2008
RICARDO DE AGUIAR FERONE 00013 000747/2010
RODRIGO BIEZUS 00009 000483/2009
RUBENS GASPAR SERRA 00013 000747/2010
SHIROKO NUMATA 00041 000637/2012
SILVIA REGINA GAZDA 00020 000563/2011
TAMIRES GIACOMITTI MURARO 00016 000229/2011
THAIS BAZZANEZE 00016 000229/2011
THAISA COMAR 00005 000222/2007
00006 000423/2007
WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR. 00003 000384/2006
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00014 000908/2010
00044 000875/2012

1. INDENIZAÇÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA 422/1987 - JOSÉ DE CASTRO TELLES e outro x DEPARTAMENTO DE EST.DE RODAGEM DO

ESTADO DO PARANA e outro - Ao exequente para, no prazo de 5 dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito. - Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES.
2. EXECUÇÃO 133/1996 - COCAMAR COOP. CAFEICULT. AGROPEC. MARINGA LTDA x JOÃO BATISTA DOS REIS FILHO - Ao exequente para, no prazo de 5 dias, retirar carta ou recolher a guia para postagem, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a certidão de fl. 130 verso. - Adv. JOSÉ MAREGA.
3. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO 384/2006 - R S PREVIDENCIA x MARILDA NOGUEIRA DE CASTRO e outros - Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08/2017, às 14h30min, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. ANDRÉ RODRIGUES CHAVES, FABRICIO NEDEL SCALZILLI, JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO e WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR.
4. EXECUÇÃO 0000246-06.2006.8.16.0053 (Ordem nº 414/2006) - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA x LUZIA MENDES FIRMANI - À executada, em 3 dias, para pagar custas, recolhendo-as em GRJ, em guias individualizadas, como segue:- R$.83,96 para o Cartório Cível e R$.28,18 para o Contador, comprovando nos autos os recolhimentos. Não recolher as custas do Contador na conta do Cartório Cível, pois cada um tem conta própria. Caso haja dúvida quanto ao preenchimento das guias, ligar para (43) 3242-2272, ou informar e-mail para remessa das guias. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.
5. MONITORIA - 0000284-81.2007.8.16.0053 (ORDEM Nº 222/2007) - BELAGRICOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA x FELIPE ROCHA ALVES DOS SANTOS - Ao requerente, em 05 dias, para comparecer em Cartório para retirar alvará e ofício expedidos. -Adv. THAISA COMAR-.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000470-07.2007.8.16.0053 (ORDEM Nº 423/2007) - BELAGRICOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA x ROBERTO SENEDESE - Às partes, em prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo executado, sobre a manifestação do Contador Judicial e cálculo atualizado. -Advs. FERNANDO SILVA GONCALVES, THAISA COMAR e ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA-.
7. COBRANCA-0000573-77.2008.8.16.0053-(ordem 226/2008)DORALICE TRINDADE DO CARMO x VERA CRUZ SEGUROS S/A-Ante os documentos de fls. 227/237 manifeste-se a Requerente no prazo de cinco dias -Advs. HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
8. EMBARGOS A EXECUCAO-609/2008-IVETE GAMEIRO RAIA x COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Ao _, em 5 dias, para pagar custas, recolhendo-as em GRJ, em guias individualizadas, como segue: R$160,88 para o Cartório Cível; R$ 16,79para o Distribuidor e Contador e R$11,01 de Taxa Judiciária, comprovando nos autos os recolhimentos. Não recolher as custas do Distribuidor e Contador e Taxa Judiciária na conta do Cartório Cível, pois cada um tem conta própria. Caso haja dúvida quanto ao preenchimento das guias, ligar para (43) 3242-2272, ou informar e-mail para remessa das guias. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). -Advs. RICARDO BAZONE DA SILVA e JOSE MAREGA-.
9. OBRIGACAO DE FAZER-ORDINARIO-0000879-12.2009.8.16.0053(ordem 483/2009)-MARIUZA PATROCINIO DE OLIVEIRA x FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE IGUACU - VIZIVALI e outro- Ante o pedido de desarquivamento destes autos, manifeste-se o interessado-Advs. HUGO SANTORO BENELLI, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUCIANO ANGHINOMI-.
10. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000396-45.2010.8.16.0053-(ordem 165/2010)OSVALDO MAGNANI x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência às partes sobre a baixa dos autos a este Juízo, com acórdão. -Advs. MARCO ANTONIO RODRIGUES e RAFAEL SGANZERLA DURAND-.
11. SEPARAÇÃO CONSENSUAL 0000232-80.2010.8.16.0053 - F.S.R. e outro - À advogada, em 10 dias, para assinar a petição de fls. 59/61, sob pena de declaração da inexistência do ato. - Adv. JOICE PIZZAIA SALES.
12. ORDINARIA-0001705-04.2010.8.16.0053(ORDEM 742/2010)-VALMIR BEZERRA DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A- As partes para darem prosseguimento ao feito no prazo de dez dias-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, JOAO CARLOS PERES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
13. DECLARATORIA-0001744-98.2010.8.16.0053-(ordem 747/2010) T.H.T. - UNIÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA x TIM CELULAR S/A-Ao _, em 5 dias, para pagar custas, recolhendo-as em GRJ, em guias individualizadas, como segue: R$ 77,64 para o Cartório Cível; R $13,01 para o Distribuidor e Contador , comprovando nos autos os recolhimentos. Não recolher as custas do Distribuidor e Contador e Taxa Judiciária na conta do Cartório Cível, pois cada um tem conta própria. Caso haja dúvida quanto ao preenchimento das guias, ligar para (43) 3242-2272, ou informar e-mail para remessa das guias. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). -Advs. CAIO MARCELO REBOUÇAS DE BIASI, ALINE REGINA DAS NEVES, JULIO ANTONIO BARBETA, RICARDO DE AGUIAR FERONE e RUBENS GASPAR SERRA-.
14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002123-39.2010.8.16.0053-(ordem 908/2010)PATRICIA ANGELICA FOLEISS x BANCO BANESTADO S/A-A(o) exequente, em 5 dias, em face da devolução da precatória -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.
15. REVISIONAL DE CONTRATO-0002187-49.2010.8.16.0053-DANITHAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA x BANCO BRADESCO S/A-(ordem 945/2010) Intime-se o requerente para que se manifeste sobre os documentos juntados, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção -Adv. NOE APARECIDO DA COSTA-.
16. DECLARATÓRIA 0001380-92.2011.8.16.0053 (Ordem nº 229/2011) - MARIA APARECIDA DE BRITO AQUINO x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR - "...3. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da seguradora denunciada COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto à ela, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ressalvada a possibilidade de ajuizamento da ação de regresso em processo autônomo. 4. Considerando o já determinado no determinado no despacho saneador de fls. 91/96, fixo como pontos controvertidos sobre quais deverão incidir as existentes; c) a data de início dos danos; d) a origem dos danos, se decorrentes de mau uso ou de vícios estruturais. 5. Nomeio perito Bruno Fernando Jantsch Mansur, inscrito no CREA sob nº 70.059/D, com endereço na Rua Pará, nº 1.628, na cidade de Londrina, neste Estado, o qual atuará sob a fé do seu grau. Como o exame pericial foi requerido apenas pela requerente, sendo que ela litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deve ser informada tal situação ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários ao final do processo, pelo não beneficiário, se vencido, ou pelo Estado. Nesse sentido: TJPR - 10ª C. Cível - AI - 1051833-9 - Toledo - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 17.10.2013.. 6. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, caso já não o tenham feito. 7) Quesitos do Juízo: a) O imóvel apresenta danos? b) Se sim, quais são os danos e a sua extensão? c) É possível reparar os danos e qual o valor para tal reparação? d) Quando iniciaram-se os danos? e) Qual a sua origem? Após, intime-se o expert a aceitar o encargo e ofertar proposta de honorários. 8. Entregue a proposta de honorários, intimem-se as partes para se manifestar. 9) Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento..." (Esta decisão encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, JOÃO CARLOS PERES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER. -Advs. NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, ALESSANDRO ALVES LEME, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, TAMIRES GIACOMITTI MURARO, THAIS BAZZANEZE, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA.
17. COBRANCA-0001626-88.2011.8.16.0053-MIGUEL ALEXANDRE RAMOS x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao _, em 5 dias, para pagar custas, recolhendo-as em GRJ, em guias individualizadas, como segue: R$ 25,19 para o Cartório Cível; R$ 30,36 para o Distribuidor e Contador e R$3,01 de Taxa Judiciária, comprovando nos autos os recolhimentos. Não recolher as custas do Distribuidor e Contador e Taxa Judiciária na conta do Cartório Cível, pois cada um tem conta própria. Caso haja dúvida quanto ao preenchimento das guias, ligar para (43) 3242-2272, ou informar e-mail para remessa das guias. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
18. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001668-40.2011.8.16.0053 (Ordem nº 304/2011) - SANDRA MARA DE OLIVEIRA GONÇALVES x BANCO BANESTADO S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos a este Juízo, com acórdão. À requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 124/128. - Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JULIANO RICARDO SCHMITT e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA.
19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002145-63.2011.8.16.0053 (Ordem nº 546/2011) - DAURI RIEKEN x BANCO BANESTADO S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos a este Juízo, com acórdão. Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 147/151 (depósito judicial) - Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.
20. REPETICAO DE INDEBITO-0002169-91.2011.8.16.0053 (563/2011) -JOSÉ ADALBERTO CAMERA x PARANAPREVIDENCIA e outro-Ciência às partes sobre a baixa dos autos a este Juízo, com acórdão. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA, JACSON LUIZ PINTO e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BÓIA-.
21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0003070-59.2011.8.16.0053 (Ordem nº 795/2011) - SILVIO ALEXANDRE ALVES x BANCO ITAU S/A - Ao requerente, em 48 horas, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.
22. REPARAÇÃO DE DANOS 0000160-25.2012.8.16.0053 (Ordem Nº 35/2012) - MARCIA APARECIDA DE BODAS TERASSI x ANEMARIE MAZZOCUT GONÇALVES - À requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Advs. RENATA VAN DEN BROEK GIANVECCHIO e NATACHA THANES MONTEMOR.
23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000277-16.2012.8.16.0053(ordem 112/2012)-MARIA APARECIDA MILANE FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Ante o pedido de desarquivamento destes autos, manifeste-se o interessado. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e RAFAEL SGANZERLA DURAND-.
24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000322-20.2012.8.16.0053(ordem 153/2012)-ROSA MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Ante o pedido de desarquivamento destes autos, manifeste-se o interessado. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e RAFAEL SGANZERLA DURAND-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000353-40.2012.8.16.0053(ordem 169/2012)-MARIA DORACI MANFIO TELES x BANCO DO BRASIL S/A-Ante o pedido de desarquivamento destes autos, manifeste-se o interessado. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e RAFAEL SGANZERLA DURAND-.
26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000397-59.2012.8.16.0053(ordem 207/2012) -JOÃO BATISTA RIBEIRO x BANCO BANESTADO S/A- Ante o pedido de desarquivamento destes autos, manifeste-se o interessado-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e RAFAEL SGANZERLA DURAND-.
27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000428-79.2012.8.16.0053(ordem 235/2012) - GEOVANA APARECIDA MAGALHÃES x BANCO DO BRASIL S/A-Ante o pedido de desarquivamento destes autos, manifeste-se o interessado -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e RAFAEL SGANZERLA DURAND-.
28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000434-86.2012.8.16.0053-(ordem 241/2012) JUAREZ EUZÉBIO x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o pedido de desarquivamento destes autos, manifeste-se o interessado-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e RAFAEL SGANZERLA DURAND-.
29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000441-78.2012.8.16.0053(ordem 248/2012) - LAERCIO FAUSTINO DA SILVA JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A-Ante o pedido de desarquivamento destes autos, manifeste-se o interessado. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e RAFAEL SGANZERLA DURAND-.
30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000457-32.2012.8.16.0053(ordem 259/2012)-ELIZABETH NUNES x BANCO DO BRASIL S/A-Ante o pedido de desarquivamento destes autos, manifeste-se o interessado. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e RAFAEL SGANZERLA DURAND-.
31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000459-02.2012.8.16.0053 (Ordem nº 261/2012) - EDEGARD SOUZA PIMENTEL x BANCO DO BRASIL S/A - Desarquivado o processo. Vista dos autos ao Requerido. - Adv. RAFAEL SGANZERLA DURAND.
32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000517-05.2012.8.16.0053(ordem 303/2012) - CLAUSELI DE FÁTIMA ARAUJO x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o pedido de desarquivamento destes autos, manifeste-se o interessado-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e RAFAEL SGANZERLA DURAND-.
33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000644-40.2012.8.16.0053(ordem 334/2012)-CELSO ALVES DE LEMOS x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o pedido de desarquivamento destes autos, manifeste-se o interessado-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000833-18.2012.8.16.0053(ordem 456/2012) - LAERCIO SAGATI x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o pedido de desarquivamento destes autos, manifeste-se o interessado-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e RAFAEL SGANZERLA DURAND-.
35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000883-44.2012.8.16.0053(ordem 475/2012) - ANTONIO EDUARDO MAZUCATTO x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o pedido de desarquivamento destes autos, manifeste-se o interessado-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e RAFAEL SGANZERLA DURAND-.
36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000903-35.2012.8.16.0053-(ordem 494/2012) RICARDO PIRES DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o depósito judicial, manifeste-se o Requerente.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.
37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001045-39.2012.8.16.0053(ordem 561/2012) -MARCOS VINICIUS SCHPALLIR x BANCO DO BRASIL S/A-Ante o pedido de desarquivamento destes autos, manifeste-se o interessado. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001064-45.2012.8.16.0053(ordem 572/2012) -JOSE DONIZETE PIMENTA x BANCO DO BRASIL S/A-Ante o pedido de desarquivamento destes autos, manifeste-se o interessado -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e RAFAEL SGANZERLA DURAND-.
39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001135-47.2012.8.16.0053(ordem 613/2012)-IVONETE TERESA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Ante o pedido de desarquivamento destes autos, manifeste-se o interessado. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e RAFAEL SGANZERLA DURAND-.
40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001165-82.2012.8.16.0053(ordem 623/2012) - HELIO APARECIDO ALVIN PIRES x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o pedido de desarquivamento destes autos, manifeste-se o interessado-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e RAFAEL SGANZERLA DURAND-.
41. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001208-19.2012.8.16.0053(ordem 637/2012)-MARIA HELENA FERRO RIOS x BANCO DO BRASIL S/A-Ante o pedido de desarquivamento destes autos, manifeste-se o interessado -Advs. SHIROKO NUMATA e RAFAEL SGANZERLA DURAND-.
42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001357-15.2012.8.16.0053-(ordem 683/2012) CLODOALDO BRENTAN x BANCO DO BRASIL S/A-Ante o pedido de desarquivamento destes autos, manifeste-se o interessado -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e RAFAEL SGANZERLA DURAND-.
43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001464-59.2012.8.16.0053-ANDERSON ROBERTO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Ao _, em 5 dias, para pagar custas, recolhendo-as em GRJ, em guias individualizadas, como segue: R$351,96 para o Cartório Cível; R$67,22 para o Distribuidor e Contador e R$29,96 de Taxa Judiciária, comprovando nos autos os recolhimentos. Não recolher as custas do Distribuidor e Contador e Taxa Judiciária na conta do Cartório Cível, pois cada um tem conta própria. Caso haja dúvida quanto ao preenchimento das guias, ligar para (43) 3242-2272, ou informar e-mail para remessa das guias. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e RAFAEL SGANZERLA DURAND-.
44. ORDINÁRIA REVISIONAL 0002165-20.2012.8.16.0053 (Ordem nº 875/2012) - IDALINA BAZONI BUFALO x MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL - À requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 127/129. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

Bela Vista do Paraiso, 30 de março de 2017.
Vera Capille Fernandes
Escriva

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL
Gustavo de Souza Brito - TÉCNICO JUDICIÁRIO
LUCIANA BENASSI GOMES CARVALHO - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 41/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI	001	956/2008
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	001	956/2008
KARINE DE FÁTIMA GUIMARÃES RIBAS	001	956/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	001	956/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER	001	956/2008
TUILA TAISSA BARBOSA	001	956/2008

001. COBRANCA - 0002124-43.2008.8.16.0037 - ELIZETE MARIA HARTINGER e Outros X CENTAURO SEGURADORA S/A.-Certifico, nesta data que procedi a digitalização dos presentes autos e encaminhamento do arquivo ao servidor da ESEJE # Escola de Servidores da Justiça Estadual, para POSTERIOR inclusão no sistema PROJUDI. //// Certifico ainda que procedi ao arquivamento dos presentes autos físicos. //// OBSERVAÇÃO: Este processo tramitará através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://projudi.tjpr.jus.br/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). .Adv. do Requerente: GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (19567/PR), ALEXANDRA DANIELI ALBERTI (40461/PR), TUILA TAISSA BARBOSA (55303/PR) e KARINE DE FÁTIMA GUIMARÃES RIBAS (70711/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (45057/PR)-Advs. KARINE DE FÁTIMA GUIMARÃES RIBAS , ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e TUILA TAISSA BARBOSA

Campina Grande do Sul, 30 de March de 2017

CASCAVEL

3ª VARA CÍVEL

P O D E R J U D I C I A R I O

COMARCA DE CASCAVEL / PARANA

JUIZA DE DIREITO: DRA.ANATÁLIA ISABEL LIMA SANTOS GUEDES

CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELACAO N. 14/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA CRISTINA MARIANI	00007	001291/2010
ADRIANA TONET	00001	000472/2002
	00008	001799/2010
ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES	00008	001799/2010
ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD	00001	000472/2002
ANTONIO MINORU ASHAKURA	00008	001799/2010
ATHINA ROBERTA ALVES	00007	001291/2010
CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO	00008	001799/2010
CARLOS ALBERTO SLIPRANDI	00001	000472/2002
DANIEL MARTINS	00007	001291/2010
DEBORA JURKEVICZ DA SILVA	00008	001799/2010
DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN	00002	000813/2004
DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	000813/2004
DR. CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA	00003	000152/2005
DR. CARLOS ALBERTO BEZERRA	00003	000152/2005
DR. CARLOS ANTONIO STUDZINSKI	00008	001799/2010
DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO	00002	000813/2004
DR. FÁBIO RODOY ANDREOLLA	00008	001799/2010
DR. GILBERTO NALON GONZAGA	00003	000152/2005
DR. JEAN CARLOS MACHADO	00001	000472/2002
DR. JOSE AMAURI DUARTE	00003	000152/2005
DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO	00001	000472/2002
DR. LAURI DA SILVA	00008	001799/2010
DR. LINO MASSAYUKI ITO	00006	001118/2010
DR. MARCELO HONJO	00002	000813/2004
DR. MARCIO ANTONIO SASSO	00003	000152/2005
DR. MARCO ANTONIO PADOVANI	00003	000152/2005
DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA	00006	001118/2010
DR. MARCOS ROGERIO DE SOUZA	00008	001799/2010
DR. OSMAR LAUTENSCHLEIGER JUNIOR	00001	000472/2002
DR. SANTINO RUCHINSKI	00001	000472/2002
DRA. CHAIANY BATISTA	00001	000472/2002
	00005	000733/2010
DRA. VALERIA CARAMURU CICARELLI	00004	001732/2008
ELVIS BITTENCOURT	00001	000472/2002
FABIULA MULLER KOENIG	00003	000152/2005
	00007	001291/2010
FERNANDO LOPES PEDROSO	00005	000733/2010
GERSON LUIZ ARMILIATO	00004	001732/2008
GIOVANA PICOLI	00005	000733/2010
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	00003	000152/2005
	00007	001291/2010
IANDRA DOS SANTOS MACHADO	00002	000813/2004
ILDO FORCELINI	00008	001799/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIIRA	00002	000813/2004
JOSIANE DOS SANTOS	00002	000813/2004
JULIANA MIGUEL REBEIS	00007	001291/2010
JULIANO RICARDO SCHMITT	00002	000813/2004
JURACI ANTONIO BORTOLOTTO	00001	000472/2002
LUIZ FELIPE XAVIER DE ARAÚJO	00008	001799/2010
MARCO ANTONIO BARZOTTO	00004	001732/2008
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS	00007	001291/2010
MARIA INÊS MURGEL	00002	000813/2004
NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA	00002	000813/2004
PATRICIA MARA GUIMARAES	00005	000733/2010
PATRICIA REGINA COMPAGNONI	00001	000472/2002
RENATA CRISTINA OBICI	00002	000813/2004
ROSANGELA PERES FRANÇA	00003	000152/2005
THIAGO SALVATTI	00002	000813/2004

1. ACAO DE COBRANCA-RITO SUMARIO-0003585-11.2002.8.16.0021-CONDOMINIO DO EDIFICIO TORRE ALTA x WILSON MAEJIMA- Intimação da parte requerente do pedido de fls. 579/580, para que junte os documentos que comprovam o alegado em referido pedido. Prazo de 10 dias. -Advs. do Requerente DR. JEAN CARLOS MACHADO e ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD, Advs. do Requerido DR. OSMAR LAUTENSCHLEIGER JUNIOR, ELVIS BITTENCOURT, DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DRA. CHAIANY BATISTA, DR. SANTINO RUCHINSKI, JURACI ANTONIO BORTOLOTTO, ADRIANA TONET, PATRICIA REGINA COMPAGNONI e CARLOS ALBERTO SLIPRANDI e Adv. de Terceiro CARLOS ALBERTO SLIPRANDI-.

2. ORDINARIA DE COBRANCA-0009946-73.2004.8.16.0021-ADEMIRCO SANCHES PERES e outros x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO- Ante o pedido pelo réu (1258/1290) de nulidade pela falta de sua intimação do Acordão junto ao TJ/PR, REMETA-SE a presente ação para 6º Câmara Cível para apreciação do referido pedido. -Advs. do Requerente DR. MARCELO HONJO, DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO e THIAGO SALVATTI e Advs. do Requerido DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, RENATA CRISTINA OBICI, NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA, IANDRA DOS SANTOS MACHADO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIIRA, JULIANO RICARDO SCHMITT, JOSIANE DOS SANTOS e MARIA INÊS MURGEL-.

3. HABILITACAO DE CREDITO-152/2005-BANCO DO BRASIL S/A x ESPOLIO DE FRANCISCO ANTONIO BRAZ- De-se vista ao procurador do autor, pelo prazo de (05) cinco dias, art. 107, II do CPC. (art. 203, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente DR. CARLOS ALBERTO BEZERRA, ROSANGELA PERES FRANÇA, DR. MARCIO ANTONIO SASSO, FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e Advs. do Requerido DR. MARCO ANTONIO PADOVANI, DR. GILBERTO NALON GONZAGA, DR. JOSE AMAURI DUARTE e DR. CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-0016472-17.2008.8.16.0021-YAMANAKA TRANSPORTES LTDA x BANCO SAFRA S/A-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 203, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Adv. do Requerido DRA. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

5. OBRIGACAO DE FAZER-0010011-58.2010.8.16.0021-LUIZ VERGILIO PELENTIER x CONSTRUTORA MORAR BEM LTDA-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. Prazo de 15 dias. -Advs. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO e PATRICIA MARA GUIMARAES e Advs. do Requerido GIOVANA PICOLI e DRA. CHAIANY BATISTA-.

6. ACAO MONITORIA-0014210-26.2010.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x LENI PICCININ PAZ-Intimação das partes interessadas, da DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO do presente feito no SISTEMA PROJUDI. (art. 203, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017326-40.2010.8.16.0021-FABIULA MULLER KOENING x ORLANDO FIGUEREDO SILVA e outro-Vistas as partes da juntada de extrato atualizado da conta judicial as fls. 178. (art. 203, § 4º do CPC). -Advs. do Credor DANIEL MARTINS, FABIULA MULLER KOENIG, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, ADRIANA CRISTINA MARIANI e ATHINA ROBERTA ALVES e Advs. do Devedor GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e JULIANA MIGUEL REBEIS-.

8. INVENTARIO-0024531-23.2010.8.16.0021-CLOVIS JOSÉ KLEIN x JORGE GERMANO REBELLATO- Intimação dos herdeiros, da manifestação de fls.1547/1551 pelo procurador do espólio.Prazo de 10 dias. (julgamento partilha de bens e expedição de formal de partilha) (art. 203, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente DR. LAURI DA SILVA e DR. FÁBIO RODOY ANDREOLLA, Advs. do Requerido ANTONIO MINORU ASHAKURA, LUIZ FELIPE XAVIER DE ARAÚJO, ILDO FORCELINI, DR. MARCOS ROGERIO DE SOUZA, DR. CARLOS ANTONIO STUDZINSKI e ADRIANA TONET e Advs. de Terceiro ANTONIO MINORU ASHAKURA, ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES, CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO e DEBORA JURKEVICZ DA SILVA-.

CASCAVEL, 30 de Março de 2017

ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO

ANDRÉ LUIZ DE O. SILVA

= Funcionário Juramentado =

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CONGONHINHAS
LEONARDO ALEKSANDER FARRAZ SFORZA
JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA
OFICIO DA VARA DA COMPETÊNCIA DELEGADA

RELAÇÃO Nº 04/2017

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
RELAÇÃO DE ADVOGADOS Nº DE ORDEM Nº PROCESSO
JACKSON COSTA RODRIGUES 001 0001541-71.2013.8.16.0073
LÁZARO ALFREDO CANDIDO 001 0001541-71.2013.8.16.0073
ROBERTO PINTO DE CAMPOS 001 0001541-71.2013.8.16.0073
HELIDA CRISTINA HIPOLLITO 001 0001541-71.2013.8.16.0073

01 - AÇÃO DE SOBREPARTILHA DE BENS SONEGADOS C.C. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 3004615-47.2013.8.26.0318 (COMARCA DE LEME/SP) - 00001541-71.2013.8.16.0073 (COMARCA DE CONGONHINHAS/PR). MÁRCIA CRISTINA BENHAMI GURTLER X ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI. Ficam as partes demandantes devidamente cientificadas da digitalização dos autos nesta Vara. Cientes, ainda, de que nesta Comarca, todos os processos tramitam de forma virtual, no sistema conhecido como *PROJUDI*. Assim, ficam as partes litigantes, devidamente intimadas para se cadastrarem em tal sistema, devendo para isso, contactar a escrivania - fone (43) - 3554-1394 para sua habilitação, haja vista que, doravante somente serão intimados os advogados em tal sistema. ADV. JACKSON COSTA RODRIGUES OAB/SP 192204 - LÁZARO ALFREDO CANDIDO OAB/SP 89904 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS OAB/SP 90252 - HELIDA CRISTINA HIPOLLITO OAB/SP 263897.

Congonhinhas, aos 20 de março de 2017.
Osvaldo Saúgo
Escrivão

COMARCA DE CONGONHINHAS
LEONARDO ALEKSANDER FARRAZ SFORZA
JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA
OFICIO DA VARA DA COMPETÊNCIA DELEGADA

RELAÇÃO Nº 04/2017

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
RELAÇÃO DE ADVOGADOS Nº DE ORDEM Nº PROCESSO
JACKSON COSTA RODRIGUES 001 0001541-71.2013.8.16.0073
LÁZARO ALFREDO CANDIDO 001 0001541-71.2013.8.16.0073
ROBERTO PINTO DE CAMPOS 001 0001541-71.2013.8.16.0073
HELIDA CRISTINA HIPOLLITO 001 0001541-71.2013.8.16.0073

01 - AÇÃO DE SOBREPARTILHA DE BENS SONEGADOS C.C. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 3004615-47.2013.8.26.0318 (COMARCA DE LEME/SP) - 00001541-71.2013.8.16.0073 (COMARCA DE CONGONHINHAS/PR). MÁRCIA CRISTINA BENHAMI GURTLER X ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI. Ficam as partes demandantes devidamente cientificadas da digitalização dos autos nesta Vara. Cientes, ainda, de que nesta Comarca, todos os processos tramitam de forma virtual, no sistema conhecido como *PROJUDI*. Assim, ficam as partes litigantes, devidamente intimadas para se cadastrarem em tal sistema, devendo para isso, contactar a escrivania - fone (43) - 3554-1394 para sua habilitação, haja vista que, doravante somente serão intimados os advogados em tal sistema. ADV. JACKSON COSTA RODRIGUES OAB/SP 192204 - LÁZARO ALFREDO CANDIDO OAB/SP 89904 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS OAB/SP 90252 - HELIDA CRISTINA HIPOLLITO OAB/SP 263897.

Congonhinhas, aos 20 de março de 2017.
Osvaldo Saúgo
Escrivão

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA

COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ

THIAGO BERTUOL DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº12/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AIRTON SÁVIO VARGAS	00006	001492/2005
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS	00001	000233/1999
	00002	000045/2002
	00004	000260/2004
	00009	000743/2009
	00010	002583/2009
	00031	007564/2011
ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO	00003	000985/2002
CALEBE FRANÇA COSTA	00012	007874/2009
	00013	007890/2009
	00014	007928/2009
	00015	007933/2009
	00016	007936/2009
	00017	007938/2009
	00018	007944/2009
	00019	007946/2009
	00020	007948/2009
	00021	007949/2009
	00022	007956/2009
	00023	007960/2009
	00024	007966/2009
	00025	007970/2009
	00026	007971/2009
	00027	007977/2009
	00028	007978/2009
	00029	007994/2009
	00030	007996/2009
EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO	00001	000233/1999
	00002	000045/2002
	00004	000260/2004
	00009	000743/2009
	00010	002583/2009
	00031	007564/2011
GRAZIELLY PALINGER ANDROCHECHEN	00007	003536/2007
	00008	000773/2008
OSMAR CARDOSO ROLIM	00012	007874/2009
	00013	007890/2009
	00014	007928/2009
	00015	007933/2009
	00016	007936/2009
	00017	007938/2009
	00018	007944/2009
	00019	007946/2009
	00020	007948/2009
	00021	007949/2009
	00022	007956/2009
	00023	007960/2009
	00024	007966/2009
	00025	007970/2009
	00026	007971/2009
	00027	007977/2009
	00028	007978/2009
	00029	007994/2009
	00030	007996/2009
RENATA LETÍCIA DONÁ	00005	000401/2004
	00011	006174/2009

1. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-233/1999-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x CELSINO FERREIRA PEGO- Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 03 (três) dias, proceda a devolução do mesmo, sob pena do art. 234 NCPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO-.

2. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-45/2002-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x LUZIA APARECIDA PONTAROLO- Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 03 (três) dias, proceda a devolução do mesmo, sob pena do art. 234 NCPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO-.

3. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-0000177-58.2002.8.16.0038-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x MARIA DO ROCIO TABORDA- Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 03 (três) dias, proceda a devolução do mesmo, sob pena do art. 234 NCPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO-.

4. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-0000911-38.2004.8.16.0038-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x IMOVEIS BASSOLI LTDA - CNPJ. 76.733.336/0001-25- Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 03 (três) dias, proceda a devolução do mesmo, sob pena do art. 234 NCPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO-.

5. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-0000755-50.2004.8.16.0038-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 03 (três) dias, proceda a devolução do mesmo, sob pena do art. 234 NCPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. RENATA LETÍCIA DONÁ-.

6. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-1492/2005-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x PLINIO ANTONIO PELLANDA- Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 03 (três) dias, proceda a devolução do mesmo, sob pena do art. 234 NCPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. AIRTON SÁVIO VARGAS-.

7. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-3536/2007-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x FELIPE PALINGER- Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 03 (três) dias, proceda a devolução do mesmo, sob pena do art. 234 NCPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. GRAZIELLY PALINGER ANDROCHECHEN-.

8. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-773/2008-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x FELIPE PALINGER- Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 03 (três) dias, proceda a devolução do mesmo, sob pena do art. 234 NCPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. GRAZIELLY PALINGER ANDROCHECHEN-.

9. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-743/2009-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 03 (três) dias, proceda a devolução do mesmo, sob pena do art. 234 NCPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO-.

10. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-2583/2009-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x NANDIR NANDO NEGRELLO- Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 03 (três) dias, proceda a devolução do mesmo, sob pena do art. 234 NCPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO-.

11. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-6174/2009-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 03 (três) dias, proceda a devolução do mesmo, sob pena do art. 234 NCPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. RENATA LETÍCIA DONÁ-.

12. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-7874/2009-MUNICIPIO DE MANDIRITUBA x AEV CONSTRUÇAO CIVIL LTA- Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 03 (três) dias, proceda a devolução do mesmo, sob pena do art. 234 NCPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM e CALEBE FRANÇA COSTA-.

13. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-7890/2009-MUNICIPIO DE MANDIRITUBA x ARI BUHER- Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 03 (três) dias, proceda a devolução do mesmo, sob pena do art. 234 NCPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM e CALEBE FRANÇA COSTA-.

14. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-7928/2009-MUNICIPIO DE MANDIRITUBA x ABMS COM DE PEDRAS LTDA- Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 03 (três) dias, proceda a devolução do mesmo, sob pena do art. 234 NCPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM e CALEBE FRANÇA COSTA-.

15. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-7933/2009-MUNICIPIO DE MANDIRITUBA x ALCOVIA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA- Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 03 (três) dias, proceda a devolução do mesmo, sob pena do art. 234 NCPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM e CALEBE FRANÇA COSTA-.

16. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-7936/2009-MUNICIPIO DE MANDIRITUBA x AGUIA ENGENHARIA LTDA- Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 03 (três) dias, proceda a devolução do mesmo, sob pena do art. 234 NCPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM e CALEBE FRANÇA COSTA-.

17. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-7938/2009-MUNICIPIO DE MANDIRITUBA x ANA PAULA ALVES- Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 03 (três) dias, proceda a devolução do mesmo, sob pena do art. 234 NCPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM e CALEBE FRANÇA COSTA-.

18. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-7944/2009-MUNICIPIO DE MANDIRITUBA x ACTO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA- Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 03 (três) dias, proceda a devolução do mesmo, sob pena do art. 234 NCPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM e CALEBE FRANÇA COSTA-.

19. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-7946/2009-MUNICIPIO DE MANDIRITUBA x ANDREIA AP RODRIGUES DE LIMA- Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 03 (três) dias, proceda a devolução do mesmo, sob pena do art. 234 NCPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM e CALEBE FRANÇA COSTA-.

20. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-7948/2009-MUNICIPIO DE MANDIRITUBA x ANAIR BARBOSA DA SILVA- Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 03 (três) dias, proceda a devolução do mesmo, sob pena do art. 234 NCPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM e CALEBE FRANÇA COSTA-.

21. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-7949/2009-MUNICIPIO DE MANDIRITUBA x ANA DE OLIVEIRA PADILHA- Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 03 (três) dias, proceda a devolução do mesmo, sob pena do art. 234 NCPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM e CALEBE FRANÇA COSTA-.

22. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-7956/2009-MUNICIPIO DE MANDIRITUBA x ADIMIR MULLER PALU- Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 03 (três) dias, proceda a devolução do mesmo, sob pena do art. 234 NCPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM e CALEBE FRANÇA COSTA-.

23. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-7960/2009-MUNICIPIO DE MANDIRITUBA x HILARIO PECH- Intime-se o procurador do presente feito, o qual

encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 03 (três) dias, proceda a devolução do mesmo, sob pena do art. 234 NCPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM e CALEBE FRANÇA COSTA-.

24. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-7966/2009-MUNICIPIO DE MANDIRITUBA x IZIDORO KMIECIK- Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 03 (três) dias, proceda a devolução do mesmo, sob pena do art. 234 NCPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM e CALEBE FRANÇA COSTA-.

25. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-7970/2009-MUNICIPIO DE MANDIRITUBA x JOSE HENRIQUE ZEPECHOUKA- Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 03 (três) dias, proceda a devolução do mesmo, sob pena do art. 234 NCPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM e CALEBE FRANÇA COSTA-.

26. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-7971/2009-MUNICIPIO DE MANDIRITUBA x JOSE FAUCIR- Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 03 (três) dias, proceda a devolução do mesmo, sob pena do art. 234 NCPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM e CALEBE FRANÇA COSTA-.

27. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-7977/2009-MUNICIPIO DE MANDIRITUBA x JOSE ARI FERREIRA LEAL- Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 03 (três) dias, proceda a devolução do mesmo, sob pena do art. 234 NCPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM e CALEBE FRANÇA COSTA-.

28. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-7978/2009-MUNICIPIO DE MANDIRITUBA x JOSE ARI DE LIMA- Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 03 (três) dias, proceda a devolução do mesmo, sob pena do art. 234 NCPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM e CALEBE FRANÇA COSTA-.

29. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-7994/2009-MUNICIPIO DE MANDIRITUBA x JOSE TRINDADE DE OLIVEIRA- Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 03 (três) dias, proceda a devolução do mesmo, sob pena do art. 234 NCPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM e CALEBE FRANÇA COSTA-.

30. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-7996/2009-MUNICIPIO DE MANDIRITUBA x JOSE ODILIO DE CARVALHO- Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 03 (três) dias, proceda a devolução do mesmo, sob pena do art. 234 NCPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM e CALEBE FRANÇA COSTA-.

31. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-0007564-12.2011.8.16.0038-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x LUZIA PEREIRA DOS SANTOS- Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 03 (três) dias, proceda a devolução do mesmo, sob pena do art. 234 NCPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO-.

FAZENDA RIO GRANDE, 30 DE MARÇO DE 2017

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇAO: 5/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00022	046904/2010
	00039	078855/2011
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID	00002	000580/1994
	00008	000250/2002
ADRIANA HUMENIUK	00015	001106/2008
	00025	069984/2010
AFONSO CELSO GIANNONI LUCCHESI	00024	056237/2010
ALESSANDRO MAGNO MARTINS	00039	078855/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00015	001106/2008
	00016	001107/2008
	00025	069984/2010
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	00034	039610/2011
ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ	00002	000580/1994
ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ	00011	000182/2007
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00022	046904/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00025	069984/2010
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00016	001107/2008
ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ	00003	000848/1995
ARMANDO MAURI SPIACCI	00034	039610/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00033	031830/2011
CARLOS EDUARDO PINCELLI	00002	000580/1994
CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA	00024	056237/2010
CARMINO SOLEO	00002	000580/1994
CECILIO MAIOLI FILHO	00008	000250/2002
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00010	000451/2003
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00014	000829/2008
DANIEL MESSIAS MENDES	00024	056237/2010
DECIO ANTONIO SEGRETTI	00001	000102/1994
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00041	007185/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00041	007185/2012
EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA	00024	056237/2010
EDUARDO LORENZETTI MARQUES	00024	056237/2010
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00015	001106/2008
ELEZER DA SILVA NANTES	00008	000250/2002
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00019	032721/2010
	00021	043362/2010
	00023	047421/2010
	00026	074639/2010
	00033	031830/2011
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00041	007185/2012
EVELYN CRISTINA MATTERA	00011	000182/2007
FABIULA MULLER KOENIG	00020	038307/2010
FELLIPE CIANCA FORTES	00014	000829/2008
FELLIPE FIORINI CAMILLO E SILVA	00042	034675/2012
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00026	074639/2010
FLAVIO PIERRO DE PAULA	00018	021878/2010
	00028	082267/2010
GENESIO CORREA DE MORAES FILHO	00040	004211/2012
GEORGIA FROTA KTAVITZ PECINI	00039	078855/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00002	000580/1994
	00038	075565/2011
GISLAINE A. G. MAZUR	00012	001284/2007
GUILHERME REGIO PEGORARO	00019	032721/2010
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00004	000233/1998
GUSTAVO MUNHOZ	00014	000829/2008
HUBIRAJARA DURAES DA LUZ	00001	000102/1994
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	00034	039610/2011
IVAN PEGORARO	00003	000848/1995
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00017	000385/2009
JORGE BRANDALIZE	00007	000684/2001
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO	00002	000580/1994
JOSE ANTONIO BUENO	00001	000102/1994
JOSE CICERO CELESTINO	00003	000848/1995
JULIANA MIGUEL REBEIS	00020	038307/2010
JULIANA RAMOS FERNANDES	00032	025436/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00022	046904/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00029	000872/2011
	00035	048794/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00026	074639/2010
KARINE YURI MATSUMOTO	00042	034675/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00011	000182/2007
	00013	000348/2008
	00018	021878/2010
	00028	082267/2010
	00029	000872/2011
	00031	003804/2011
	00034	039610/2011
	00035	048794/2011

	00041	007185/2012
LEANDRO BUENO FONTE	00024	056237/2010
LEANDRO FRASSATO PEREIRA	00011	000182/2007
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00011	000182/2007
	00031	003804/2011
LEIZIANE NEGRÃO	00014	000829/2008
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00013	000348/2008
	00018	021878/2010
	00031	003804/2011
	00034	039610/2011
	00035	048794/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00017	000385/2009
LUCI BELARMINO PEREIRA	00005	000275/1999
	00006	000142/2001
LUCIANO CARLOS FRANZON	00007	000684/2001
LUCIANO MATIORO BARBON	00014	000829/2008
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00036	052477/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00009	000781/2002
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00007	000684/2001
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00012	001284/2007
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00014	000829/2008
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA	00010	000451/2003
MARCIA SATIL PARREIRA	00037	055910/2011
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00007	000684/2001
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS	00020	038307/2010
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00014	000829/2008
MARCOS LEATE	00003	000848/1995
MARIA DE CASSIA C. N. SOLEO	00002	000580/1994
MARIA ELIZABETH JACOB	00005	000275/1999
	00006	000142/2001
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA	00016	001107/2008
MARIA REGINA ALVES MACENA	00030	002711/2011
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	00008	000250/2002
MARIELY REGINA AMERICO	00037	055910/2011
MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID	00008	000250/2002
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00014	000829/2008
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00018	021878/2010
	00028	082267/2010
MICHELE SARA ROSA	00002	000580/1994
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00019	032721/2010
	00021	043362/2010
	00023	047421/2010
	00026	074639/2010
	00033	031830/2011
	00043	037580/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00026	074639/2010
NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO	00014	000829/2008
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00002	000580/1994
ODAIR MARTINS	00043	037580/2012
OLSEN HENRIQUE BOCCHI	00001	000102/1994
OSVALDO ALVES DA SILVA	00012	001284/2007
OTAVIO GUILHERME ELY	00015	001106/2008
	00016	001107/2008
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM	00015	001106/2008
	00016	001107/2008
PAULO ANTÔNIO MULLER	00017	000385/2009
PAULO CESAR DA SILVA	00009	000781/2002
PEDRO PAULO PEDROSA	00008	000250/2002
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	00002	000580/1994
RAFAEL LUCAS GARCIA	00021	043362/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00037	055910/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00019	032721/2010
	00021	043362/2010
	00023	047421/2010
	00026	074639/2010
	00033	031830/2011
	00043	037580/2012
REGINALDA DA SILVA ALBERTONE	00012	001284/2007
REINALDO MIRICO ARONIS	00039	078855/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00018	021878/2010
	00031	003804/2011
ROBERTO EDUARDO LAGO	00015	001106/2008
	00016	001107/2008
ROBSON SAKAI GARCIA	00021	043362/2010
	00023	047421/2010
	00027	077921/2010
ROGERIO BUENO ELIAS	00025	069984/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00025	069984/2010
ROSANGELA LIE MIYA	00042	034675/2012
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00016	001107/2008
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00018	021878/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00038	075565/2011
TAMINE PALAORO PEREIRA	00012	001284/2007
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00009	000781/2002
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00015	001106/2008
	00025	069984/2010
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00014	000829/2008
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00014	000829/2008
VICTOR FLÁVIO MARTINEZ FRANCO	00032	025436/2011
WANDERLEY PAVAN	00012	001284/2007
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00020	038307/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00029	000872/2011

1. REPARAÇÃO DE DANOS-0000632-76.1994.8.16.0014-SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA x MUNICIPIO DE CONGONHINHAS- Nada mais sendo requerido e estando as custas processuais devidamente solvidas, retornem os autos ao arquivo.- Advs. DECIO ANTONIO SEGRETTI, OLSEN HENRIQUE BOCCHI, HUBIRAJARA DURAES DA LUZ e JOSE ANTONIO BUENO-.

2. DECLARATORIA-0001152-36.1994.8.16.0014-CARLOS ALBERTO DA SILVA x RYOICHI TOMIMATSU e outros- Diante da inércia das partes (fls. 1223-verso) e considerando que o feito já recebeu sentença de mérito, arquivem-se, com as baixas e anotações de estilo. Comunique-se ao Cartório de Registro de Imóveis, em atenção ao expediente de fls. 1162. -Advs. MARIA DE CASSIA C. N. SOLEO, CARMINO SOLEO, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO, ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ, ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID, CARLOS EDUARDO PINCELLI, PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR e MICHELE SARA ROSA-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-848/1995-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A x MARIA CARMELA VERRI LUPI-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Advs. ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ, IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e JOSE CICERO CELESTINO-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-233/1998-PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR e outro x ESPOLIO DE MARIO FUGANTI JUNIOR- Ciência ao executado acerca do ofício do CRI do 1º Ofício acerca das custas do registro e do cancelamento da penhora do imóvel registrado sob o nº. 20.590 - Valor R$ 166.,56 e Funrejus R$ 23,42. -Adv. GUSTAVO AYDAR DE BRITO-.

5. ALVARA JUDICIAL-275/1999-MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA- 1- Defiro (fls. 161), expeça-se alvará judicial autorizando Guilherme Garozi a levantar da importância total depositada nestes autos (contas de fls. 169/172), ficando, com isto, satisfeita a sua meação. Para tanto, observe-se o contido na Portaria 01/2012 deste juízo. 2- Retornem-se os autos ao arquivo. 3- Intimem-se. / Ciência à parte interessada de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº.174/2017 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Advs. LUCI BELARMINO PEREIRA e MARIA ELIZABETH JACOB-.

6. ARROLAMENTO-0014307-62.2001.8.16.0014-ANDRE JACINTO e outros x HELENA SANCHES JACINTO- Conasiderando o decurso do prazo solicitado, deve o interessado comprovar o recolhimento do imposto devido (manifestação da Fazenda Pública Estadual - fl.119). Prazo de 05 dias. -Advs. LUCI BELARMINO PEREIRA e MARIA ELIZABETH JACOB-.

7. ALVARA JUDICIAL-684/2001-WALLACE RODRIGUES DIAS e outro- 1- Considerando que o requerente Leonardo Silva Mazetti atingiu a maioridade, defiro o pedido de fls. 87. Portanto, expeça-se alvará judicial autorizando a requerente acima mencionada a levantar da importância total depositada nestes autos, ficando, com isto, satisfeita a sua meação. Para tanto, observe-se o contido na Portaria 01/2012 deste juízo. 2- Retornem-se os autos ao arquivo. 3- Intimem-se. -Advs. JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, LUCIANO CARLOS FRANZON e LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA-.

8. DECLAR. DE NULID. ATO JURIDICO-0016666-48.2002.8.16.0014-ANTONIO KIYOHARU e outro x MAURILIO DO CARMO e outros- Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 3ª circunscrição desta comarca para que promova a baixa da averbação referente à existência da presente ação junto à margem da matricula do imóvel inscrito sob o nº 11.550, conforme requerido (fls. 270). Após, nada mais sendo requerido e estando as custas processuais devidamente solvidas, retornem ao arquivo. Diligencias necessárias. Int.-Advs. ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID, PEDRO PAULO PEDROSA e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID-.

9. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0016494-09.2002.8.16.0014-LEONOR JULIA PEREIRA x CLEUSA TEIXEIRA FONTANA e outro-A CONTA PREPARO. PRAZO DE CINCO DIAS. Valor das Custas Cartório R$ 502,72 Distribuidor R$ 98,56. O pagamento deve ser efetivado por Guias próprias, que podem ser emitidas no site do TRIBUNAL DE JUSTIÇA - www.tj.pr.gov.br. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e PAULO CESAR DA SILVA-.

10. INDENIZAÇÃO-0013611-55.2003.8.16.0014-MERIANE RIBEIRO DOS SANTOS LOURENCO x JORGE LUIZ POZZEBON e outro- Sobre o manifestação

ministerial, esclareça a parte em 05 dias. -Advs. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA e CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

11. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0035739-30.2007.8.16.0014-IRAIDE MOREIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A e outro- 1-Defiro o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra). Assim, considerando o trânsito em julgado da decisão, intime-se a ré para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 dias, liquidando, assim, esta parte da condenação sucumbencial, levando-se em conta o percentual da condenação (70%). 2- Considerando que o depósito efetivado pelo requerido às fls., 1819 foi a título de pagamento espontâneo da condenação (R $-7.660,88, em 10/09/2015), tenho tal valor como incontroverso, razão pela qual autorizo o levantamento pela autora, mediante expedição de alvará judicial. 3- No mais, mais, considerando a existência de recurso junto ao STJ (fls., 1888), providencie a Escrivania a digitalização dos autos, conforme Portaria do Juízo a respeito. 4-Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, JÁ LEVANDO-SE EM CONTA O PERCENTUAL DEVIDO PELA CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL (70%): R$-922,05, SENDO: R$-825,27 DE CARTÓRIO; R$-39,41 DE DISTRIBUIÇÃO/CONTADORIA; E R$-57,37 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, LEANDRO FRASSATO PEREIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA e ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ-.

12. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS-0037870-75.2007.8.16.0014-CELITA ALVES DA SILVA x RENATO DIAS DA SILVA e outro-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Advs. REGINALDA DA SILVA ALBERTONE, WANDERLEY PAVAN, TAMINE PALAORO PEREIRA, OSVALDO ALVES DA SILVA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA e GISLAINE A. G. MAZUR-.

13. COBRANÇA-348/2008-LUIZ PEREIRA x BANCO ITAU S.A- Intime-se o requerido para que comprove, em 05 dias, o pagamento das custas conforme acordado, vindo-me para homologação do acordo e extinção do processo. VALOR DAS CUSTAS: R$-540,63, SENDO: R$-450,06 DE CARTÓRIO; R$-56,30 DE DISTRIBUIÇÃO/CONTADORIA; E R$-34,27 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

14. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0043895-70.2008.8.16.0014-SHIRLEI DE SOUZA MOREIRA x EDISON DE SOUZA MOREIRA e outros-A CONTA PREPARO. PRAZO DE CINCO DIAS. Valor das Custas Cartório R$ 584,42 Distribuidor R$ 36,77 Oficial de Justiça R$ 346,50 FUNJUS R$ 75,84. O pagamento deve ser efetivado por Guias próprias, que podem ser emitidas no site do TRIBUNAL DE JUSTIÇA - www.tj.pr.gov.br. -Advs. NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, FELLIPE CIANCA FORTES, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, LEIZIANE NEGRÃO, GUSTAVO MUNHOZ, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, CLODOALDO JOSE VIGGIANI e LUCIANO MATIORO BARBON-.

15. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1106/2008-CELIO PEDRO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1- À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2- Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3- Diligências necessárias. 4- Intimem-se. -Advs. ROBERTO EDUARDO LAGO, OTAVIO GUILHERME ELY, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ADRIANA HUMENIUK, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA-.

16. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1107/2008-BENEDITO BERTO NOGUEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1- À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2- Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3- Diligências necessárias. 4- Intimem-se. -Advs. ROBERTO EDUARDO LAGO, OTAVIO GUILHERME ELY, APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

17. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-385/2009-EDMUNDO DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- 1- À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físicos quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2- Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3- Diligências necessárias. 4- Intimem-se. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e PAULO ANTÔNIO MULLER-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0021878-69.2010.8.16.0014-JOSÉ NOBILE x BANCO ITAU S.A- 1- Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 30 (trinta dias) a manifestação da parte interessada. 2- Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. 3- Intimem-se. -Advs. MAYRA DE MIRANDA FAHUR, FLAVIO PIERRO DE PAULA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

19. COBRANÇA (DPVAT)-0032721-93.2010.8.16.0014-ALESSANDRA GOMES DO AMARAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Acolho o parecer ministerial (fl. 395). Libere-se a importância total depositadas ao autor/vencedor, através de alvará judicial, observando-se, para tanto, o disposto na Port. 01/2012 deste juízo. Concedo ao autor/vencedor o prazo de 06 (seis) meses para prestação de contas. À seguir, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

20. DECLAR. DE NULID. ATO JURIDICO-0038307-14.2010.8.16.0014-IBRAHIM MOHAMED EL SAYED x BANCO DO BRASIL S/A- 1-Defiro o pedido formulado pelo Escrivão (supra). Assim, considerando o trânsito em julgado da decisão, intime-se a parte ré-sucumbente para que comprove o pagamento das custas em 05 (cinco) dias, liquidando, assim, esta parte da condenação sucumbencial. 2-No mais, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-lhes manifestação em 05 (cinco) dias. 3-Em caso de silêncio (item 2), e desde que pagas as custas (item 1), arquivem-se, anotando-se. 4-Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS: R$-408,02, SENDO: R$-321,76 DE CARTÓRIO; R$-56,30 DE DISTRIBUIÇÃO; E R$-29,29 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, JULIANA MIGUEL REBEIS, FABIULA MULLER KOENIG e MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS-.

21. COBRANÇA (DPVAT)-0043362-43.2010.8.16.0014-WILLIAN DOS SANTOS FELIPE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Ciência à parte autora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº.0238/2017 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

22. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0046904-69.2010.8.16.0014-SALVADOR JOSÉ GONÇALVES FILHO x BANCO BV FINANCEIRA S.A- 1- Em frente extrato da conta judicial número 2711 040 0162017-6. 2- Expeça-se novo alvará em favor da ré/vencida, observando-se, para tanto, o disposto na Port. 01/2012 deste juízo. 3- No mais, arquivem-se os autos, dando-se baixa junto à Distribuição. 4- Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

23. COBRANÇA (DPVAT)-0047421-74.2010.8.16.0014-ALISON DE SOUZA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1-Considerando que a ré-vencida fez o depósito voluntário da condenação (fls., 257/264 = R$-11.996,02), libere-se tal importância em favor do autor, mediante a expedição de alvará judicial. Compete ao autor, em 05 dias, contados da intimação que dará conta a expedição do alvará, manifestar-se sobre a satisfação da dívida, sob pena de preclusão. 2-Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

24. INTERDIÇAO-0056237-45.2010.8.16.0014-EDNA DE PICOLI OLIVA x BARBARA PICOLI OLIVA-. "1- O pedido de fl. 155/159 resta prejudicado, tendo em vista que o Termo de Compromisso de Curador original encontra-se juntado aos autos, vide fl. 133. Assim, para o fim pretendido, expeça-se certidão explicativa, intimando a autora para retirá-la na Serventia. 2- No mais, arquivem-se os autos, definitivamente. 3- Intimem-se." - ATENÇÃO - Deve a parte comparecer na Serventia

para retirar a Certidão explicativa, expedida em 08/03/2017, que se encontra na contracapa dos autos. -Advs. AFONSO CELSO GIANNONI LUCCHESI, EDUARDO LORENZETTI MARQUES, CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA, EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA, DANIEL MESSIAS MENDES e LEANDRO BUENO FONTE-.

25. INDENIZAÇÃO-0069984-62.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA CARVALHO DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Considerando o ofício de fl. 285, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Autorizo a Serventia à responder ao ofício, via mensageiro. Intimem-se. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ADRIANA HUMENIUK e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

26. COBRANÇA (DPVAT)-0074639-77.2010.8.16.0014-CASSIANO JOSÉ DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

27. COBRANÇA (DPVAT)-0077921-26.2010.8.16.0014-VALDEMIR DA SILVA OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Em atendimento a portaria 02/2016, manifeste-se o interessado em 05 dias sobre o alvará vencido. Poderá o credor indicar uma conta para transferência do valor, evitando o vencimento de novo alvará a ser expedido. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0082267-20.2010.8.16.0014-SONIA MARIA ZORATTI e outros x BANCO ITAU / BANCO DO ESTADO DO PARANÁ-1-Libere-se em favor do banco executado a quantia penhora (fls., 172), conforme determinado na sentença (fls., 303). Expeça-se alvará judicial. 2-No mais, dê-se ciência aos interessados acerca da baixa dos autos, facultando-lhes manifestação em 05 dias, pena de arquivamento. 3-Intimem-se. -Advs. MAYRA DE MIRANDA FAHUR, FLAVIO PIERRO DE PAULA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0000872-69.2011.8.16.0014-IVONE APARECIDA MAYNARDES DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0002711-32.2011.8.16.0014-DAIANE VIEIRA CARDOSO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Em atendimento a portaria 02/2016, manifeste-se o interessado em 05 dias sobre o alvará vencido. Poderá o credor indicar uma conta para transferência do valor, evitando o vencimento de novo alvará a ser expedido. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

31. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0003804-30.2011.8.16.0014-MARIA SALETE FREGONEZI x BANCO ITAU S.A e outro- 1-Defiro o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra). Assim, considerando o trânsito em julgado da decisão, intime-se a ré para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 dias, liquidando, assim, esta parte da condenação sucumbencial, levando-se em conta o percentual da condenação (80%). 2-No mais, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-lhes manifestação em 05 dias. 3-Em caso de silêncio (item 2) e desde que pagas as custas (item 1), arquivem-se, anotando-se. 4-Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, JÁ LEVANDO-SE EM CONTA O PERCENTUAL DEVIDO PELA CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL (80%): R$-326,42, SENDO: R$-257,41 DE CARTÓRIO; R$-45,04 DE DISTRIBUIÇÃO/ CONTADORIA; E R$-23,97 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

32. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0025436-15.2011.8.16.0014-DIRCE MONTEIRO x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. Em conformidade com a Portaria nº 01/2015. ADVIRTO AOS PROCURADORES QUE NÃO SERÃO MAIS ACEITAS PETIÇÕES FÍSICAS RELATIVAS AOS PRESENTES AUTOS. -Advs. JULIANA RAMOS FERNANDES e VICTOR FLÁVIO MARTINEZ FRANCO-.

33. COBRANÇA (DPVAT)-0031830-38.2011.8.16.0014-GONÇALO CELESTINO RAMOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Tendo em vista que o valor depositado a título de pagamento, conforme informado pelo depositante (fls. 315/323), defiro desde logo seu levantamento pela parte credora. Expeça-se alvará. No mais, diante do integral e voluntario pagamento da condenação, e considerando que as custas processuais estão devidamente solvidas (306/312), caso nada mais seja requerido pelas partes, arquivem-se, procedidas as baixas e anotações de estilo, observando-se, ainda, o gizado no Código de Normas.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

34. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0039610-29.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS MUNHOZ e outros x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A- 1-Libere-se em favor do banco executado a quantia penhora (fls., 214), conforme determinado na sentença (fls., 265). Expeça-se alvará judicial. 2-No mais, dê-se ciência aos interessados acerca da baixa dos autos, facultando-lhes manifestação em 05 dias, pena de arquivamento. 3-Intimem-se. -Advs. ARMANDO MAURI SPIACCI, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e ISABELLA CRISTINA GOBETTI-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0048794-09.2011.8.16.0014-MIYOKO KATANO CAVALCANTE x BANCO BANESTADO S.A- 1-Defiro o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra). Assim, considerando o trânsito em julgado da decisão, intime-se a ré para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 dias, liquidando, assim, esta parte da condenação sucumbencial, levando-se em conta o percentual da condenação (50%). 2-No mais, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-lhes manifestação em 05 dias. 3-Em caso de silêncio (item 2) e desde que pagas as custas (item 1), arquivem-se, anotando-se. 4-Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, JÁ LEVANDO-SE EM CONTA O PERCENTUAL DEVIDO PELA CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL (50%): R$-204,01, SENDO: R$-160,88 DE CARTÓRIO; R$-28,15 DE DISTRIBUIÇÃO/ CONTADORIA; E R$-14,98 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

36. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0052477-54.2011.8.16.0014-MANOEL FRANCISCO DA COSTA NETO x BANCO PANAMERICANO S.A-Em atendimento a portaria 02/2016, manifeste-se o interessado em 05 dias sobre o alvará vencido. Poderá o credor indicar uma conta para transferência do valor, evitando o vencimento de novo alvará a ser expedido. -Adv. LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

37. COBRANÇA (DPVAT)-0055910-66.2011.8.16.0014-AMANDA VICENTI DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Ciência à parte autora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº.0239/2017 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Advs. MARIELY REGINA AMERICO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0075565-24.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GILBERTO BAUMANN DE LIMA e outro-Cite-se e intime-se o executado. Recolhidas as custas da diligencia (inclusive para intimacao), expeca-se o mandado. Manifeste-se o exequente acerca do integral cumprimento do acordo. Prazo de 15 (quinze) dias úteis. A seguir, voltem-me para extinção. Intimem-se. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

39. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0078855-47.2011.8.16.0014-MARCIA DE FATIMA DA SILVA MIOTTO x BANCO BV FINANCEIRA S.A-Ciência à parte autora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº.0161/2017 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. / Compete à autora manifestar-se sobre a satisfação da dívida no prazo de 05 dias, contados da intimação da expedição do alvará. Pena de preclusão. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, ALESSANDRO MAGNO MARTINS, REINALDO MIRICO ARONIS e GEORGIA FROTA KTAVITZ PECINI-.

40. MONITORIA-0004211-02.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FRANCISCO STEINER NETO-. Sobre o depósito realizado a titulo de pagamento (R$ 1.248,65), bem como quanto a satisfação de seu crédito, manifeste-se o credor no prazo de 05 dias. -Adv. GENESIO CORREA DE MORAES FILHO-.

41. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0007185-12.2012.8.16.0014-CARMEN LUCIA FROMHOLZ SANTOS x BANCO ITAU S/A- 1-Considerando que a ré-vencida fez o depósito voluntário da condenação (fls., 550/551 = R$-10.349,99), libere-se tal importância em favor da autora, mediante a expedição de alvará judicial. Compete à autora, em 05 dias, contados da intimação que dará conta a expedição do alvará, manifestar-se sobre a satisfação da dívida, sob pena de preclusão. 2-Intimem-se. -Advs. EVELISE VERONESE DOS SANTOS, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

42. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0034675-09.2012.8.16.0014-NELSON DE ANDRADE x PEDRO EUGENIO SPERANDIO e outros- Expeça-se alvará em favor dos patronos da parte autora para levantamento do valor referente aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo apresentado (fls. 321), Do resíduo, libere-se em favor do réu, conforme determinado (fls. 309). Custas processuais devidamente solvidas (fls. 304/308). Oportunamente, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se, procedidas as baixas e anotações de estilo, observando-se, ainda, o gizado no Código de Normas. Diligencias necessárias. Int.-Advs. KARINE YURI MATSUMOTO, FELLIPE FIORINI CAMILLO E SILVA e ROSANGELA LIE MIYA-.

43. COBRANÇA (DPVAT)-0037580-84.2012.8.16.0014-NAFTALI VITORIA DE ALMEIDA MACHADO e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-A CONTA PREPARO. PRAZO DE CINCO DIAS. Valor das Custas Cartório R$ 334,89 Distribuidor R$ 53,11 FUNJUS R$ 29,96. O pagamento deve ser efetivado por Guias próprias, que podem ser emitidas no site do TRIBUNAL DE JUSTIÇA - www.tj.pr.gov.br. -Advs. ODAIR MARTINS, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

Londrina, 30 de Março de 2017.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO EMIL TOMÁS GONÇALVES
CHEFE DE SECRETARIA KÉTLIN CAROLINE DE CARVALHO RIBEIRO

RELAÇÃO Nº 29/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CARLOS EDUARDO LEVY	002	
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO	002	
DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA	008	
DANILO MEN DE OLIVEIRA	012	
	009	
	003	
	002	
GABRIEL SALLES	018	
GIAILSON GUIMARÃES DOS SANTOS	007	
HELEN KÁTIA SILVA CASSIANO	003	
	001	
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	005	
JOSE ANTONIO ANDRE	012	
JUNIOR MAIQUI ROCHA	004	
MANOEL FERREIRA ROSA NETO	009	
MARCOS VINICIUS BELASQUE	004	
MARIA ELIZABETH JACOB	018	
	016	
	011	
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	009	
NARCISO FERREIRA	009	
RENATA APARECIDA MARTINS CAMARGO	007	
RENATA SILVA CASSIANO	003	
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	011	
	010	26/2009
ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA	018	
	003	
	002	
	001	
RODOLFO LUÍS BRESSAN SPIGAI	007	
SANDRA REGINA NAKAYAMA	011	
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	017	
	015	
	014	
	013	
	010	26/2009
	006	
	005	

001. - 0022340-65.2006.8.16.0014 - MARGARIDA HARUMI TADANO e Outros X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Decisão de fl. 805: considerando que não houve interesse da parte autora na liquidação do julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos..Adv. do Requerente: HELEN KÁTIA SILVA CASSIANO (22283/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/AC)-Advs. HELEN KÁTIA SILVA CASSIANO e ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA

002. DECLARATORIA - 0027831-53.2006.8.16.0014 - Luiz Pucci e Outros X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES-Decisão de fl. 414: considerando que não houve interesse da parte autora na liquidação do julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos..Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO LEVY (33868/PR) e CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO (22618/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/AC) e DANILO MEN DE OLIVEIRA (46594/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO LEVY, CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO, DANILO MEN DE OLIVEIRA e ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA

003. - 0028264-57.2006.8.16.0014 - DOLORES PISANELLI e Outros X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES-Decisão de fl. 772: considerando que não houve interesse da parte autora na liquidação do julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos..Adv. do Requerente: HELEN KÁTIA SILVA CASSIANO (22283/PR) e RENATA SILVA CASSIANO (26314/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/AC) e DANILO MEN DE OLIVEIRA (46594/PR)-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, HELEN KÁTIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO e ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA

004. DECLARATORIA - 0019164-05.2011.8.16.0014 - MARIA CORDEIRO VIEIRA X SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Decisão de fl.192-199:...III. Ante o exposto: 1- Determino/ratifico a produção, como prova emprestada nestes autos, da perícia realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014 da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Caso a prova ainda não tenha promovido a juntada da prova emprestada, deve realizar a juntada em 05 (cinco) dias. 2- A Secretariadeverá juntar certidão contendo, em ordem alfabética, os nomes de todos os advogados que receberem intimações para se manifestar nos autos 29630-29.2009 (mediante solicitação, desta informação, à Secretaria da 1.ª Vara de Fazenda Pública). 3- Tendo em vista a conclusão da perícia e os demais argumentos acima expostos, baseados em judiciosa decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1." Vara de Fazenda Pública, íntime-se & parte autora para em 10 dias indicar se o(s) terminal(ais) telefônico(s) adquirido(s) era exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL. .Adv. do Requerente: JUNIOR MAIQUI ROCHA (64050/PR) e MARCOS VINICIUS BELASQUE (38759/PR)-Advs. JUNIOR MAIQUI ROCHA e MARCOS VINICIUS BELASQUE

005. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0026540-13.2009.8.16.0014 - ELETROCAR - COMERCIO DE PEÇAS E OFICINA ELETRICA LTDA - EPP X SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Decisão de fl.386-393:III. Ante o exposto: 1- Determino/ratifico a produção, como prova emprestada nestes autos, da perícia realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014 da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Caso a prova ainda não tenha promovido a juntada da prova emprestada, deve realizar a juntada em 05 (cinco) dias. 2- A Secretariadeverá juntar certidão contendo, em ordem alfabética, os nomes de todos os advogados que receberem intimações para se manifestar nos autos 29630-29.2009 (mediante solicitação, desta informação, à Secretaria da 1.ª Vara de Fazenda Pública). 3- Tendo em vista a conclusão da perícia e os demais argumentos acima expostos, baseados em judiciosa decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1." Vara de Fazenda Pública, íntime-se & parte autora para em 10 dias indicar se o(s) terminal(ais) telefônico(s) adquirido(s) era exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL. .Adv. do Requerente: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (10026/

PR) e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Advs. JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

006. DECLARATORIA - 0051433-34.2010.8.16.0014 - JAIRO EDUARDO FARIA DE ANDRADE X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES-decisão de fl. 246: 1. Findo o prazo de suspensão dos autos em decorrência do julgamento dos agravos de instrumentos pendentes aos autos nº29630-29.2009 em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento à liquidação de sentença, no prazo de 05 dias. 2. Em caso de silêncio da parte, arquivem-se os autos diante de ausência de interesse. 3. Com a manifestação da parte autora, retornem conclusos..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

007. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TUTELA - 0041390-09.2008.8.16.0014 - EULALIA SEPE X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Decisão de fl. 347-354:III. Ante o exposto: 1- Determino/ratifico a produção, como prova emprestada nestes autos, da perícia realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014 da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Caso a prova ainda não tenha promovido a juntada da prova emprestada, deve realizar a juntada em 05 (cinco) dias. 2- A Secretariadeverá juntar certidão contendo, em ordem alfabética, os nomes de todos os advogados que receberem intimações para se manifestar nos autos 29630-29.2009 (mediante solicitação, desta informação, à Secretaria da 1.ª Vara de Fazenda Pública). 3- Tendo em vista a conclusão da perícia e os demais argumentos acima expostos, baseados em judiciosa decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1." Vara de Fazenda Pública, íntime-se & parte autora para em 10 dias indicar se o(s) terminal(ais) telefônico(s) adquirido(s) era exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL. .Adv. do Requerente: GIAILSON GUIMARÃES DOS SANTOS (65073/PR), RODOLFO LUÍS BRESSAN SPIGAI (190095/SP) e RENATA APARECIDA MARTINS CAMARGO (41763/PR)-Advs. GIAILSON GUIMARÃES DOS SANTOS, RENATA APARECIDA MARTINS CAMARGO e RODOLFO LUÍS BRESSAN SPIGAI

008. DECLARATORIA - 0069985-47.2010.8.16.0014 - ANTONIO JOSE MOREIRA SOARES X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-decisão de fl. 221: 1. Findo o prazo de suspensão dos autos em decorrência do julgamento dos agravos de instrumentos pendentes aos autos nº29630-29.2009 em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento à liquidação de sentença, no prazo de 05 dias. 2. Em caso de silêncio da parte, arquivem-se os autos diante de ausência de interesse. 3. Com a manifestação da parte autora, retornem conclusos..Adv. do Requerente: DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA (45294/PR)-Adv.DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA-.

009. DECLARATORIA - 0027846-22.2006.8.16.0014 - ISALTINA MOREIRA DA SILVA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES-Considerando que não houve interesse da parte autora na liquidação do julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos..Adv. do Requerente: NARCISO FERREIRA (7869/PR), NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA (36278/PR) e MANOEL FERREIRA ROSA NETO (24333/PR) e Adv. do Requerido: DANILO MEN DE OLIVEIRA (46594/PR)-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, MANOEL FERREIRA ROSA NETO, NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA e NARCISO FERREIRA

010. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD. - 0033458-33.2009.8.16.0014 - VANIA MARIA SCUDELER ANGELI X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇOES-Considerando que não houve interesse da parte autora na liquidação do julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR)-Advs. ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

011. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO - 0040538-77.2011.8.16.0014 - MARIA APARECIDA RIBEIRO X SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Decisão de fl. 220: 1. Não vislumbro possibilidade de se homologar o acordo pela via do art. 269, III do Código de Processo Civil, eis que, o feito já se encontra julgado. É tecnicamente inapropriado a prolação de mais uma sentença no mesmo processo de conhecimento. Perspectiva diversa implicaria em vicissitudes em futuro e eventual processo de execução, caso alguma das partes não cumprisse com o acordo entabulado, pois estariam alentados dois títulos executivos, exigíveis e líquidos, o que, certamente, implicaria em flagrante prejuízo ao jurisdicionado. Note-se que a satisfação do credor, a rigor, não depende de homologação judicial, haja vista que, basta a concessão de quitação pelo credor a partir de um simples recibo. Essa atitude, inclusive, já serviria para resguardar a integridade patrimonial do devedor, pois retiraria eventual interesse processual executivo por parte do credor desavisado ao ajuizar uma execução judicial desse crédito. Nesse tocante, é imperiosa a advertência da Ministra NANCY ANDRIGHI: "É necessário romper com a ideia de que todas as lides devem passar pela chancela do Poder Judiciário, ainda que solucionadas extrajudicialmente. Deve-se valorizar a eficácia dos documentos produzidos pelas partes, fortalecendo-se a negociação, sem que seja necessário, sempre e para tudo, uma chancela judicial&"; (REsp 1184151/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/02/2012). Nessa esteira cognitiva, a solução que vislumbro ao caso é a homologação pela sistemática do art. 57 da Lei n° 9.099/95, a qual, apesar de estar alocada em legislação pertinente aos Juizados Especiais Cíveis encontra aplicabilidade nas demais esferas da Jurisdição Cível. Outrossim, advirto desde já que a medida mencionada não se fundará nas premissas legais do art. 269, III do Código de Processo Civil . (...) 8. Ao homologar acordos extrajudiciais, o Poder Judiciário promove meramente um juízo de delibação sobre a causa. Equiparar tal juízo, do ponto de vista substancial, a uma sentença judicial seria algo utópico e pouco conveniente. Atribuir eficácia de coisa julgada a tal atividade implicaria conferir um definitivo e real a um juízo meramente sumário, quando não, muitas vezes, ficto. Admitir que o judiciário seja utilizado para esse fim é diminuir-lhe a importância, é equipará-lo a um mero cartório, função para a qual ele não foi concebido. (REsp 1184151/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/02/2012) 2. Nos termos da fundamentação acima, homologo a transação consignada a fls./seq. 218 e verso, nos termos do art. 57 da Lei n° 9.099/95 e, por analogia, ao art. 924, III do Código de Processo Civil. Observe a secretaria, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça, bem como, as disposições da Portaria n° 06/2012 deste Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário nº744/2009 e no Código de Normas.Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR) e SANDRA REGINA NAKAYAMA (46038/PR)-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI e SANDRA REGINA NAKAYAMA

012. - 0024240-20.2005.8.16.0014 - JAIR TONON e Outros X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Decisão de fl. 821-828: III. Ante o exposto: 1- Determino/ratifico a produção, como prova emprestada nestes autos, da perícia realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014 da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Caso a prova ainda não tenha promovido a juntada da prova emprestada, deve realizar a juntada em 05 (cinco) dias. 2- A Secretariadeverá juntar certidão contendo, em ordem alfabética, os nomes de todos os advogados que receberem intimações para se manifestar nos autos 29630-29.2009 (mediante solicitação, desta informação, à Secretaria da 1.ª Vara de Fazenda Pública). 3- Tendo em vista a conclusão da perícia e os demais argumentos acima expostos, baseados em judiciosa decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1." Vara de Fazenda Pública, íntime-se & parte autora para em 10 dias indicar se o(s) terminal(ais) telefônico(s) adquirido(s) era exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL. .Adv. do Requerente: JOSE ANTONIO ANDRE (14953/PR) e Adv. do Requerido: DANILO MEN DE OLIVEIRA (46594/PR)-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e JOSE ANTONIO ANDRE

013. DECLARATORIA - 0057736-64.2010.8.16.0014 - ZANETI CORREIA DA SILVA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Decisão de fl.238-245: III. Ante o exposto: 1- Determino/ratifico a produção, como prova emprestada nestes autos, da perícia realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014 da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Caso a prova ainda não tenha promovido a juntada da prova emprestada, deve realizar a juntada em 05 (cinco) dias. 2- A Secretariadeverá juntar certidão contendo, em ordem alfabética, os nomes de todos os advogados que receberem intimações para se manifestar nos autos 29630-29.2009 (mediante solicitação, desta informação, à Secretaria da 1.ª Vara de Fazenda Pública). 3- Tendo em vista a conclusão da perícia e os demais argumentos acima expostos, baseados em judiciosa decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1." Vara de Fazenda Pública, íntime-se & parte autora para em 10 dias indicar se o(s) terminal(ais) telefônico(s) adquirido(s) era exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL. .Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

014. DECLARATORIA - 0033590-90.2009.8.16.0014 - CANEZIN IMÓVEIS S/C LTDA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Decisão de fl. 242-249:III. Ante o exposto: 1- Determino/ratifico a produção, como prova emprestada nestes autos, da perícia realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014 da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Caso a prova ainda não tenha promovido a juntada da prova emprestada, deve realizar a juntada em 05 (cinco) dias. 2- A Secretariadeverá juntar certidão contendo, em ordem alfabética, os nomes de todos os advogados que receberem intimações para se manifestar nos autos 29630-29.2009 (mediante solicitação, desta informação, à Secretaria da 1.ª Vara de Fazenda Pública). 3- Tendo em vista a conclusão da perícia e os demais argumentos acima expostos, baseados em judiciosa decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1." Vara de Fazenda Pública, íntime-se & parte autora para em 10 dias indicar se o(s) terminal(ais) telefônico(s) adquirido(s) era exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL. .Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

015. DECLARATORIA - 0029822-59.2009.8.16.0014 - ELZA NICE DA SILVA X SERCOMTEL S. A TELECOMUNICACOES-Decisão de fl. 234-241: III. Ante o exposto: 1- Determino/ratifico a produção, como prova emprestada nestes autos, da perícia realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014 da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Caso a prova ainda não tenha promovido a juntada da prova emprestada, deve realizar a juntada em 05 (cinco) dias. 2- A Secretariadeverá juntar certidão contendo, em ordem alfabética, os nomes de todos os advogados que receberem intimações para se manifestar nos autos 29630-29.2009 (mediante solicitação, desta informação, à Secretaria da 1.ª Vara de Fazenda Pública). 3- Tendo em vista a conclusão da perícia e os demais argumentos acima expostos,

baseados em judiciosa decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1." Vara de Fazenda Pública, íntime-se & parte autora para em 10 dias indicar se o(s) terminal(ais) telefônico(s) adquirido(s) era exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL. .Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

016. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - 0022016-75.2006.8.16.0014 - JOSE TEODORO DA SILVA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Decisão de fl. 403-410: III. Ante o exposto: 1- Determino/ratifico a produção, como prova emprestada nestes autos, da perícia realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014 da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Caso a prova ainda não tenha promovido a juntada da prova emprestada, deve realizar a juntada em 05 (cinco) dias. 2- A Secretariadeverá juntar certidão contendo, em ordem alfabética, os nomes de todos os advogados que receberem intimações para se manifestar nos autos 29630-29.2009 (mediante solicitação, desta informação, à Secretaria da 1.ª Vara de Fazenda Pública). 3- Tendo em vista a conclusão da perícia e os demais argumentos acima expostos, baseados em judiciosa decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1." Vara de Fazenda Pública, íntime-se & parte autora para em 10 dias indicar se o(s) terminal(ais) telefônico(s) adquirido(s) era exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL. .Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR)-Adv.MARIA ELIZABETH JACOB-.

017. PROCEDIMENTO ORDINARIO - 0056164-73.2010.8.16.0014 - rosana bastos silveira baltar X SERCOMTEL S/A - TELECOMINCACOES-Decisão de fl. 199/206: III. Ante o exposto: 1- Determino/ratifico a produção, como prova emprestada nestes autos, da perícia realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014 da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Caso a prova ainda não tenha promovido a juntada da prova emprestada, deve realizar a juntada em 05 (cinco) dias. 2- A Secretariadeverá juntar certidão contendo, em ordem alfabética, os nomes de todos os advogados que receberem intimações para se manifestar nos autos 29630-29.2009 (mediante solicitação, desta informação, à Secretaria da 1.ª Vara de Fazenda Pública). 3- Tendo em vista a conclusão da perícia e os demais argumentos acima expostos, baseados em judiciosa decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1." Vara de Fazenda Pública, íntime-se & parte autora para em 10 dias indicar se o(s) terminal(ais) telefônico(s) adquirido(s) era exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL. .Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

018. DECLARATORIA - 0028253-28.2006.8.16.0014 - MARIA CLEUSA B.DA SILVA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES-Decisão de fl. 345: Considerando que não houve interesse da parte autora na liquidação do julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos..Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/AC) e GABRIEL SALLES (59668/PR)-Advs. GABRIEL SALLES, MARIA ELIZABETH JACOB e ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA

Londrina, 30 de March de 2017

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO EMIL TOMÁS GONÇALVES
CHEFE DE SECRETARIA KÉTLIN CAROLINE DE CARVALHO RIBEIRO

RELAÇÃO Nº 28/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADIR SEBASTIÃO FERREIRA	017	
ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ	003	
ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	003	
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	010	
	009	
DANILO MEN DE OLIVEIRA	020	
	010	
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	016	
	010	
	006	
	005	
	004	
	002	
	001	
GUSTAVO MUNHOZ	013	
JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO	019	
JOSE CUNHA GARCIA	013	
JUNIOR MAIQUI ROCHA	001	
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO	013	
LUCIANA VEIGA CAIRES	014	
	007	
	006	
MAIRA ZUCOLI YAMAMOTO	013	
MANOEL FERREIRA ROSA NETO	018	
MARCOS VINICIUS BELASQUE	001	
MARIA ELIZABETH JACOB	021	
	020	
MARISA CESCATO BOBROFF	013	
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	013	
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	018	
NARCISO FERREIRA	018	
PALOMA NUNES GIMENEZ	013	
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	019	
RICARDO FURLAN	010	
	009	
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	016	
	015	
	012	
	011	
	010	
	009	
	008	
	006	
	005	
	004	
	002	
	001	
SANDRA REGINA NAKAYAMA	021	
	013	
	011	
	005	
	004	
	001	
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	023	670/2006
	022	
	016	
	015	
	014	
	012	
	011	
	008	
	006	
	005	
	004	
	002	
WELLINGTON LINCOLN SECO	014	
	009	
	007	

001. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO - 0072094-34.2010.8.16.0014 - AUGUSTO DELCIRO CESÁRIO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Decisão de fl. 195-202; Determino/ratifico a produção, como prova emprestada nestes autos, da perícia realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014 da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Caso a prova ainda não tenha promovido a juntada da prova emprestada, deve realizar a juntada em 05 (cinco) dias. 2- A Secretariadeverá juntar certidão contendo, em ordem alfabética, os nomes de todos os advogados que receberem intimações para se manifestar nos autos 29630-29.2009 (mediante solicitação, desta informação, à Secretaria da 1.ª Vara de Fazenda Pública). 3- Tendo em vista a conclusão da perícia e os demais argumentos acima expostos, baseados em judiciosa decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1." Vara de Fazenda Pública, íntime-se & parte autora para em 10 dias indicar se o(s) terminal(ais) telefônico(s) adquirido(s) era exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL. 4- Em seguida, querendo, manifeste-se a SERCOMTEL no prazo de 15 dias úteis (arts. 437, 8 1ª e 510 do CPC). 5- Cumpridos os itens anteriores, voltem conclusos para julgamento da liquidação, por decisão interlocutória (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), na qual será deliberado, inclusive, se são devidos ou não "juros sobre capital próprio", conforme exposto nas alíneas "i" e "j", do item II.3 desta decisão. 6- A secretaria deverá desarquivar os autos semelhantes que se encontram suspensos (eis que aguardavam o julgamento do agravo de instrumento 1.238.289-7), e deles fazer conclusão, em separado dos demais autos (agrupador específico), para impulso processual nos moldes desta decisão. A Chefia da Secretaria deverá estipular meta mínima diária de desarquivamento dos autos suspensos. 7- Se não cumprido o item 3 nem houver qualquer outro requerimento, cumpra-se o previsto no art. 12, 5 Sº, da Portaria 2/2016..Adv. do Requerente: JUNIOR MAIQUI ROCHA (64050/PR) e MARCOS VINICIUS BELASQUE (38759/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR), SANDRA REGINA NAKAYAMA (46038/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, JUNIOR MAIQUI ROCHA, MARCOS VINICIUS BELASQUE, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI e SANDRA REGINA NAKAYAMA

002. DECLARATORIA - 0014926-74.2010.8.16.0014 - MILTON DIAS CRUZ X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Decisão de fl.308-3016; Determino/ratifico a produção, como prova emprestada nestes autos, da perícia realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014 da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Caso a prova ainda não tenha promovido a juntada da prova emprestada, deve realizar a juntada em 05 (cinco) dias. 2- A Secretariadeverá juntar certidão contendo, em ordem alfabética, os nomes de todos os advogados que receberem intimações para se manifestar nos autos 29630-29.2009 (mediante solicitação, desta informação, à Secretaria da 1.ª Vara de Fazenda Pública). 3- Tendo em vista a conclusão da perícia e os demais argumentos acima expostos, baseados em judiciosa decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1." Vara de Fazenda Pública, íntime-se & parte autora para em 10 dias indicar se o(s) terminal(ais) telefônico(s) adquirido(s) era exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL. 4- Em seguida, querendo, manifeste-se a SERCOMTEL no prazo de 15 dias úteis (arts. 437, 8 1ª e 510 do CPC). 5- Cumpridos os itens anteriores, voltem conclusos para julgamento da liquidação, por decisão interlocutória (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), na qual será deliberado, inclusive, se são devidos ou não "juros sobre capital próprio", conforme exposto nas alíneas "i" e "j", do item II.3 desta decisão. 6- A secretaria deverá desarquivar os autos semelhantes que se encontram suspensos (eis que aguardavam o julgamento do agravo de instrumento 1.238.289-7), e deles fazer conclusão, em separado dos demais autos (agrupador específico), para impulso processual nos moldes desta decisão. A Chefia da Secretaria deverá estipular meta mínima diária de desarquivamento dos autos suspensos. 7- Se não cumprido o item 3 nem houver qualquer outro requerimento, cumpra-se o previsto no art. 12, 5 Sº, da Portaria 2/2016..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

003. - 0012600-54.2004.8.16.0014 - HOMERO DUTRA MOREIRA X MUNICÍPIO DE LONDRINA- Conforme determina o art. 313, § 2º, do CPC, noticiada a morte da parte autora, deverá o juiz proceder à intimação do espólio, dos sucessores ou dos herdeiros, a fim de que promovam a habilitação para a efetiva regularização do polo ativo. Porém, à fl. 684, o procurador da parte autora peticionou reiterando a renúncia nos autos, pois perdera o contato com o Sr. Homero Dutra Moreira. Com o fim do prazo de 6 (seis) meses de suspensão do processo, intime-se o MUNICÍPIO DE LONDRINA para que regularize o polo e assim dar prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Londrina, 28 de março de 2017 Emil T. Gonçalves Juiz de Direito .Adv. do Requerido: ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ (14198/PR) e ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI (29561/PR)-Advs. ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ e ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI

004. DECLARATORIA - 0069025-91.2010.8.16.0014 - CARLOS ALBERTO CARREIRA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Vistos. 1. Findo o prazo de suspensão dos autos em decorrência do julgamento dos agravos de instrumentos pendentes ao autos nº 29630-29.2009 em tramite na 1ª Vara da Fazenda Pública, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento à liquidação de sentença, no prazo de 05 dias. 2. Em caso de silencio da parte, arquivem-se os autos diante de ausência de interesse. 3. Com a manifestação da parte autora, retornem conclusos Londrina, 03 de março de 2017 Emil T. Gonçalves Juiz de Direito coka .Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR), SANDRA REGINA NAKAYAMA (46038/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, SANDRA REGINA NAKAYAMA e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

005. CUMPRIMENTO - 0042673-67.2008.8.16.0014 - DEUSDETE DOS SANTOS X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES.-Vistos. 1. Findo o prazo de suspensão dos autos em decorrência do julgamento dos agravos de instrumentos pendentes ao autos nº 29630-29.2009 em tramite na 1ª Vara da Fazenda Pública, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento à liquidação de sentença, no prazo de 05 dias. 2. Em caso de silencio da parte, arquivem-se os autos diante de ausência de interesse. 3. Com a manifestação da parte autora, retornem conclusos Londrina, 03 de março de 2017 Emil T. Gonçalves Juiz de Direito coka .Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR), SANDRA REGINA NAKAYAMA (46038/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, SANDRA REGINA NAKAYAMA e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

006. - 0039053-47.2008.8.16.0014 - CICERO AUGUSTO DA SILVA X SERCOMTEL SA - TELECOMUNICACOES-Vistos. 1. Findo o prazo de suspensão dos autos em decorrência do julgamento dos agravos de instrumentos pendentes ao autos nº 29630-29.2009 em tramite na 1ª Vara da Fazenda Pública, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento à liquidação de sentença, no prazo de 05 dias. 2. Em caso de silencio da parte, arquivem-se os autos diante de ausência de interesse. 3. Com a manifestação da parte autora, retornem conclusos Londrina, 03 de março de 2017 Emil T. Gonçalves Juiz de Direito coka .Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR), LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, LUCIANA VEIGA CAIRES, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

007. DECLARATORIA - 0017283-03.2005.8.16.0014 - APARECIDA ARDENGUI X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Vistos 1. intime-se a Sercomtel para, no prazo de 05 dias juntar procuração/substabelecimento que outorgue poderes ao advogado Danilo Men de Oliveira para realizar acordos. 2. Apos, retornem conclusos. Londrina, 9 de março de 2017 Emil T. Goncalves Juiz de Direito.Adv. do Requerido: WELLINGTON LINCOLN SECO (57557/PR) e LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR)-Advs. LUCIANA VEIGA CAIRES e WELLINGTON LINCOLN SECO

008. AÇÃO DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO - 0062285-20.2010.8.16.0014 - IVONETE APARECIDA BARROCAL X SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇOES-VISTOS. 1. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. 2. Em caso de silêncio da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e observando a Portaria 4/2016, no que couber. 3. Com a manifestação, retornem conclusos. Londrina, 28 de março de 2017 Emil T. Gonçalves Juiz de Direito coka .Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR)-Advs. ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

009. - 0077948-09.2010.8.16.0014 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA e Outro X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇOES-Decisão de fl. 233-240; Determino/ratifico a produção, como prova emprestada nestes autos, da perícia realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014 da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Caso a prova ainda não tenha promovido a juntada da prova emprestada, deve realizar a juntada em 05 (cinco) dias. 2- A Secretariadeverá juntar certidão contendo, em ordem alfabética, os nomes de todos os advogados que receberem intimações para se manifestar nos autos 29630-29.2009 (mediante solicitação, desta informação, à Secretaria da 1.ª Vara de Fazenda Pública). 3- Tendo em vista a conclusão da perícia e os demais argumentos acima expostos, baseados em judiciosa decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1." Vara de Fazenda Pública, íntime-se & parte autora para em 10 dias indicar se o(s) terminal(ais) telefônico(s) adquirido(s) era exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL. 4- Em seguida, querendo, manifeste-se a SERCOMTEL no prazo de 15 dias úteis (arts. 437, 8 1ª e 510 do CPC). 5- Cumpridos os itens anteriores, voltem conclusos para julgamento da liquidação, por decisão interlocutória (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), na qual será deliberado, inclusive, se são devidos ou não "juros sobre capital próprio", conforme exposto nas alíneas "i" e "j", do item II.3 desta decisão. 6- A secretaria deverá desarquivar os autos semelhantes que se encontram suspensos (eis que aguardavam o julgamento do agravo de instrumento 1.238.289-7), e deles fazer conclusão, em separado dos demais autos (agrupador específico), para impulso processual nos moldes desta decisão. A Chefia da Secretaria deverá estipular meta mínima diária de desarquivamento dos autos suspensos. 7- Se não cumprido o item 3 nem houver qualquer outro requerimento, cumpra-se o previsto no art. 12, 5 Sº, da Portaria 2/2016..Adv. do Requerente: RICARDO FURLAN (39143/PR) e DANIEL TOLEDO DE SOUSA (44253/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR) e WELLINGTON LINCOLN SECO (57557/PR)-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI e WELLINGTON LINCOLN SECO

010. DECLARATORIA - 0033524-42.2011.8.16.0014 - MIYOKO KATANO CAVALCANTE X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Decisão de fl. 232-239; Determino/ratifico a produção, como prova emprestada nestes autos, da perícia realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014 da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Caso a prova ainda não tenha promovido a juntada da prova emprestada, deve realizar a juntada em 05 (cinco) dias. 2- A Secretariadeverá juntar certidão contendo, em ordem alfabética, os nomes de todos os advogados que receberem intimações para se manifestar nos autos 29630-29.2009 (mediante solicitação, desta informação, à Secretaria da 1.ª Vara de Fazenda Pública). 3- Tendo em vista a conclusão da perícia e os demais argumentos acima expostos, baseados em judiciosa decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1." Vara de Fazenda Pública, íntime-se & parte autora para em 10 dias indicar se o(s) terminal(ais) telefônico(s) adquirido(s) era exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL. 4- Em seguida, querendo, manifeste-se a SERCOMTEL no prazo de 15 dias úteis (arts. 437, 8 1ª e 510 do CPC). 5- Cumpridos os itens anteriores, voltem conclusos para julgamento da liquidação, por decisão interlocutória (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), na qual será deliberado, inclusive, se são devidos ou não "juros sobre capital próprio", conforme exposto nas alíneas "i" e "j", do item II.3 desta decisão. 6- A secretaria deverá desarquivar os autos semelhantes que se encontram suspensos (eis que aguardavam o julgamento do agravo de instrumento 1.238.289-7), e deles fazer conclusão, em separado dos demais autos (agrupador específico), para impulso processual nos moldes desta decisão. A Chefia da Secretaria deverá estipular meta mínima diária de desarquivamento dos autos suspensos. 7- Se não cumprido o item 3 nem houver qualquer outro requerimento, cumpra-se o previsto no art. 12, 5 Sº, da Portaria 2/2016..Adv. do Requerente: DANIEL TOLEDO DE SOUSA (44253/PR) e RICARDO FURLAN (39143/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR), DANILO MEN DE OLIVEIRA (46594/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/

PR)-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, DANILO MEN DE OLIVEIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, RICARDO FURLAN e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI

011. DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - 0034779-06.2009.8.16.0014 - CIURIE AOKI X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇOES-Decisão de fl. 227-234; Determino/ratifico a produção, como prova emprestada nestes autos, da perícia realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014 da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Caso a prova ainda não tenha promovido a juntada da prova emprestada, deve realizar a juntada em 05 (cinco) dias. 2- A Secretariadeverá juntar certidão contendo, em ordem alfabética, os nomes de todos os advogados que receberem intimações para se manifestar nos autos 29630-29.2009 (mediante solicitação, desta informação, à Secretaria da 1.ª Vara de Fazenda Pública). 3- Tendo em vista a conclusão da perícia e os demais argumentos acima expostos, baseados em judiciosa decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1." Vara de Fazenda Pública, íntime-se & parte autora para em 10 dias indicar se o(s) terminal(ais) telefônico(s) adquirido(s) era exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL. 4- Em seguida, querendo, manifeste-se a SERCOMTEL no prazo de 15 dias úteis (arts. 437, 8 1ª e 510 do CPC). 5- Cumpridos os itens anteriores, voltem conclusos para julgamento da liquidação, por decisão interlocutória (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), na qual será deliberado, inclusive, se são devidos ou não "juros sobre capital próprio", conforme exposto nas alíneas "i" e "j", do item II.3 desta decisão. 6- A secretaria deverá desarquivar os autos semelhantes que se encontram suspensos (eis que aguardavam o julgamento do agravo de instrumento 1.238.289-7), e deles fazer conclusão, em separado dos demais autos (agrupador específico), para impulso processual nos moldes desta decisão. A Chefia da Secretaria deverá estipular meta mínima diária de desarquivamento dos autos suspensos. 7- Se não cumprido o item 3 nem houver qualquer outro requerimento, cumpra-se o previsto no art. 12, 5 Sº, da Portaria 2/2016..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR) e SANDRA REGINA NAKAYAMA (46038/PR)-Advs. ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, SANDRA REGINA NAKAYAMA e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

012. DECLARATORIA - 0015154-15.2011.8.16.0014 - JOSÉ GALVÃO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Decisão de fl. 213-220; Determino/ratifico a produção, como prova emprestada nestes autos, da perícia realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014 da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Caso a prova ainda não tenha promovido a juntada da prova emprestada, deve realizar a juntada em 05 (cinco) dias. 2- A Secretariadeverá juntar certidão contendo, em ordem alfabética, os nomes de todos os advogados que receberem intimações para se manifestar nos autos 29630-29.2009 (mediante solicitação, desta informação, à Secretaria da 1.ª Vara de Fazenda Pública). 3- Tendo em vista a conclusão da perícia e os demais argumentos acima expostos, baseados em judiciosa decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1." Vara de Fazenda Pública, íntime-se & parte autora para em 10 dias indicar se o(s) terminal(ais) telefônico(s) adquirido(s) era exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL. 4- Em seguida, querendo, manifeste-se a SERCOMTEL no prazo de 15 dias úteis (arts. 437, 8 1ª e 510 do CPC). 5- Cumpridos os itens anteriores, voltem conclusos para julgamento da liquidação, por decisão interlocutória (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), na qual será deliberado, inclusive, se são devidos ou não "juros sobre capital próprio", conforme exposto nas alíneas "i" e "j", do item II.3 desta decisão. 6- A secretaria deverá desarquivar os autos semelhantes que se encontram suspensos (eis que aguardavam o julgamento do agravo de instrumento 1.238.289-7), e deles fazer conclusão, em separado dos demais autos (agrupador específico), para impulso processual nos moldes desta decisão. A Chefia da Secretaria deverá estipular meta mínima diária de desarquivamento dos autos suspensos. 7- Se não cumprido o item 3 nem houver qualquer outro requerimento, cumpra-se o previsto no art. 12, 5 Sº, da Portaria 2/2016..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR)-Advs. ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

013. DECLARATORIA - 0072166-21.2010.8.16.0014 - DILZA BUENO RODRIGUES X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇOES-Decisão de fl. 271-278; Determino/ratifico a produção, como prova emprestada nestes autos, da perícia realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014 da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Caso a prova ainda não tenha promovido a juntada da prova emprestada, deve realizar a juntada em 05 (cinco) dias. 2- A Secretariadeverá juntar certidão contendo, em ordem alfabética, os nomes de todos os advogados que receberem intimações para se manifestar nos autos 29630-29.2009 (mediante solicitação, desta informação, à Secretaria da 1.ª Vara de Fazenda Pública). 3- Tendo em vista a conclusão da perícia e os demais argumentos acima expostos, baseados em judiciosa decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1." Vara de Fazenda Pública, íntime-se & parte autora para em 10 dias indicar se o(s) terminal(ais) telefônico(s) adquirido(s) era exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL. 4- Em seguida, querendo, manifeste-se a SERCOMTEL no prazo de 15 dias úteis (arts. 437, 8 1ª e 510 do CPC). 5- Cumpridos os itens anteriores, voltem conclusos para julgamento da liquidação, por decisão interlocutória (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), na qual será deliberado, inclusive, se são devidos ou não "juros sobre capital próprio", conforme exposto nas alíneas "i" e "j", do item II.3 desta decisão. 6- A secretaria deverá desarquivar os autos semelhantes que se encontram suspensos (eis que aguardavam o julgamento do agravo de instrumento 1.238.289-7), e deles fazer conclusão, em separado dos demais autos (agrupador específico), para impulso processual nos moldes desta decisão. A Chefia da Secretaria deverá estipular meta mínima diária de desarquivamento dos autos suspensos. 7- Se não cumprido o item 3 nem houver qualquer outro requerimento, cumpra-se o previsto no art. 12, 5 Sº, da Portaria 2/2016..Adv. do Requerente: MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO (11933/PR), MARISA CESCATO BOBROFF (42831/PR), MAIRA ZUCOLI YAMAMOTO (60534/PR), LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO (54470/PR), PALOMA NUNES GIMENEZ (51315/PR), GUSTAVO MUNHOZ (37043/PR) e JOSE CUNHA GARCIA (36648/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA REGINA NAKAYAMA (46038/PR)-Advs. GUSTAVO MUNHOZ, JOSE CUNHA GARCIA, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, MAIRA ZUCOLI YAMAMOTO, MARISA CESCATO BOBROFF, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, PALOMA NUNES GIMENEZ e SANDRA REGINA NAKAYAMA

014. - 0022448-26.2008.8.16.0014 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA X SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Decisão de fl. 330-337; Determino/ratifico a produção, como prova emprestada nestes autos, da perícia realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014 da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Caso a prova ainda não tenha promovido a juntada da prova emprestada, deve realizar a juntada em 05 (cinco) dias. 2- A Secretariadeverá juntar certidão contendo, em ordem alfabética, os nomes de todos os advogados que receberem intimações para se manifestar nos autos 29630-29.2009 (mediante solicitação, desta informação, à Secretaria da 1.ª Vara de Fazenda Pública). 3- Tendo em vista a conclusão da perícia e os demais argumentos acima expostos, baseados em judiciosa decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1." Vara de Fazenda Pública, íntime-se & parte autora para em 10 dias indicar se o(s) terminal(ais) telefônico(s) adquirido(s) era exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL. 4- Em seguida, querendo, manifeste-se a SERCOMTEL no prazo de 15 dias úteis (arts. 437, 8 1ª e 510 do CPC). 5- Cumpridos os itens anteriores, voltem conclusos para julgamento da liquidação, por decisão interlocutória (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), na qual será deliberado, inclusive, se são devidos ou não "juros sobre capital próprio", conforme exposto nas alíneas "i" e "j", do item II.3 desta decisão. 6- A secretaria deverá desarquivar os autos semelhantes que se encontram suspensos (eis que aguardavam o julgamento do agravo de instrumento 1.238.289-7), e deles fazer conclusão, em separado dos demais autos (agrupador específico), para impulso processual nos moldes desta decisão. A Chefia da Secretaria deverá estipular meta mínima diária de desarquivamento dos autos suspensos. 7- Se não cumprido o item 3 nem houver qualquer outro requerimento, cumpra-se o previsto no art. 12, 5 Sº, da Portaria 2/2016..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: WELLINGTON LINCOLN SECO (57557/PR) e LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR)-Advs. LUCIANA VEIGA CAIRES, TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e WELLINGTON LINCOLN SECO

015. AÇÃO ORDINARIA REVISIONAL - 0022950-96.2007.8.16.0014 - JOSE CANDEIA CARAMORI e Outros X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Decisão de fl. 489-496; Determino/ratifico a produção, como prova emprestada nestes autos, da perícia realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014 da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Caso a prova ainda não tenha promovido a juntada da prova emprestada, deve realizar a juntada em 05 (cinco) dias. 2- A Secretariadeverá juntar certidão contendo, em ordem alfabética, os nomes de todos os advogados que receberem intimações para se manifestar nos autos 29630-29.2009 (mediante solicitação, desta informação, à Secretaria da 1.ª Vara de Fazenda Pública). 3- Tendo em vista a conclusão da perícia e os demais argumentos acima expostos, baseados em judiciosa decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1." Vara de Fazenda Pública, íntime-se & parte autora para em 10 dias indicar se o(s) terminal(ais) telefônico(s) adquirido(s) era exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL. 4- Em seguida, querendo, manifeste-se a SERCOMTEL no prazo de 15 dias úteis (arts. 437, 8 1ª e 510 do CPC). 5- Cumpridos os itens anteriores, voltem conclusos para julgamento da liquidação, por decisão interlocutória (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), na qual será deliberado, inclusive, se são devidos ou não "juros sobre capital próprio", conforme exposto nas alíneas "i" e "j", do item II.3 desta decisão. 6- A secretaria deverá desarquivar os autos semelhantes que se encontram suspensos (eis que aguardavam o julgamento do agravo de instrumento 1.238.289-7), e deles fazer conclusão, em separado dos demais autos (agrupador específico), para impulso processual nos moldes desta decisão. A Chefia da Secretaria deverá estipular meta mínima diária de desarquivamento dos autos suspensos. 7- Se não cumprido o item 3 nem houver qualquer outro requerimento, cumpra-se o previsto no art. 12, 5 Sº, da Portaria 2/2016..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR)-Advs. ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

016. - 0025808-95.2010.8.16.0014 - ALIPIO ANTONIO BERNARDO FILHO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Decisão de fl. 208-215; Determino/ratifico a produção, como prova emprestada nestes autos, da perícia realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014 da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Caso a prova ainda não tenha promovido a juntada da prova emprestada, deve realizar a juntada em 05 (cinco) dias. 2- A Secretariadeverá juntar certidão contendo, em ordem alfabética, os nomes de todos os advogados que receberem intimações para se manifestar nos autos 29630-29.2009 (mediante solicitação, desta informação, à Secretaria da 1.ª Vara de Fazenda Pública). 3- Tendo em vista a conclusão da perícia e os demais argumentos acima expostos, baseados em

judiciosa decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1." Vara de Fazenda Pública, íntime-se & parte autora para em 10 dias indicar se o(s) terminal(ais) telefônico(s) adquirido(s) era exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL. 4- Em seguida, querendo, manifeste-se a SERCOMTEL no prazo de 15 dias úteis (arts. 437, 8 1ª e 510 do CPC). 5- Cumpridos os itens anteriores, voltem conclusos para julgamento da liquidação, por decisão interlocutória (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), na qual será deliberado, inclusive, se são devidos ou não "juros sobre capital próprio", conforme exposto nas alíneas "i" e "j", do item II.3 desta decisão. 6- A secretaria deverá desarquivar os autos semelhantes que se encontram suspensos (eis que aguardavam o julgamento do agravo de instrumento 1.238.289-7), e deles fazer conclusão, em separado dos demais autos (agrupador específico), para impulso processual nos moldes desta decisão. A Chefia da Secretaria deverá estipular meta mínima diária de desarquivamento dos autos suspensos. 7- Se não cumprido o item 3 nem houver qualquer outro requerimento, cumpra-se o previsto no art. 12, 5 Sº, da Portaria 2/2016..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

017. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - 0000067-30.1985.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X FRANCISCO JOSE DE LIMA e Outro-Reitera-se intimação para retirar o alvará 28/2017 (intimação que havia sido feita conforme relação 07/2017 - e-DJ 1968 de 09/02/2017), que foi expedido com data de 06/02/2017 e que possui prazo de validade de 60 dias..Adv. do Requerido: ADIR SEBASTIÃO FERREIRA (4854/PR)-Adv.ADIR SEBASTIÃO FERREIRA-.

018. DECLARATORIA - 0027866-13.2006.8.16.0014 - SILVIA MARIA DAKKACHE X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES-Decisão de fl. 420-427...III. Ante o exposto:1 Determino/ratifico a produção, como prova emprestada nestes autos, da perícia realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014 da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Caso a prova ainda não tenha promovido a juntada da prova emprestada, deve realizar a juntada em 05 (cinco) dias. 2- A Secretariadeverá juntar certidão contendo, em ordem alfabética, os nomes de todos os advogados que receberem intimações para se manifestar nos autos 29630-29.2009 (mediante solicitação, desta informação, à Secretaria da 1.ª Vara de Fazenda Pública). 3- Tendo em vista a conclusão da perícia e os demais argumentos acima expostos, baseados em judiciosa decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1." Vara de Fazenda Pública, íntime-se & parte autora para em 10 dias indicar se o(s) terminal(ais) telefônico(s) adquirido(s) era exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL. .Adv. do Requerente: NARCISO FERREIRA (7869/PR), NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA (36278/PR) e MANOEL FERREIRA ROSA NETO (24333/PR)-Advs. MANOEL FERREIRA ROSA NETO, NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA e NARCISO FERREIRA

019. DECLARATORIA - 0026896-42.2008.8.16.0014 - OLINDA RUI NEVES BICUDO e Outro X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-decisão de fl. 422: 1. Findo o prazo de suspensão dos autos em decorrência do julgamento dos agravos de instrumentos pendentes aos autos nº29630-29.2009 em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento à liquidação de sentença, no prazo de 05 dias. 2. Em caso de silêncio da parte, arquivem-se os autos diante de ausência de interesse. 3. Com a manifestação da parte autora, retornem conclusos..Adv. do Requerente: RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO (44307/PR) e JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO (43268/PR)-Advs. JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO e RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO

020. DECLARATORIA - 0018889-32.2006.8.16.0014 - FRANCISCO PEREIRA DA COSTA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES-1. Não vislumbro possibilidade de se homologar o acordo pela via do art. 269, III do Código de Processo Civil, eis que, o feito já se encontra julgado. É tecnicamente inapropriado a prolação de mais uma sentença no mesmo processo de conhecimento. Perspectiva diversa implicaria em vicissitudes em futuro e eventual processo de execução, caso alguma das partes não cumprisse com o acordo entabulado, pois estariam alentados dois títulos executivos, exigíveis e líquidos, o que, certamente, implicaria em flagrante prejuízo ao jurisdicionado. Note-se que a satisfação do credor, a rigor, não depende de homologação judicial, haja vista que, basta a concessão de quitação pelo credor a partir de um simples recibo. Essa atitude, inclusive, já serviria para resguardar a integridade patrimonial do devedor, pois retiraria eventual interesse processual executivo por parte do credor desavisado ao ajuizar uma execução judicial desse crédito. Nesse tocante, é imperiosa a advertência da Ministra NANCY ANDRIGHI: #É necessário romper com a ideia de que todas as lides devem passar pela chancela do Poder Judiciário, ainda que solucionadas extrajudicialmente. Deve-se valorizar a eficácia dos documentos produzidos pelas partes, fortalecendo-se a negociação, sem que seja necessário, sempre e para tudo, uma chancela judicial# (REsp 1184151/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/02/2012). Nessa esteira cognitiva, a solução que vislumbro ao caso é a homologação pela sistemática do art. 57 da Lei n° 9.099/95, a qual, apesar de estar alocada em legislação pertinente aos Juizados Especiais Cíveis encontra aplicabilidade nas demais esferas da Jurisdição Cível. Outrossim, advirto desde já que a medida mencionada não se fundará nas premissas legais do art. 269, III do Código de Processo Civil . (...) 8. Ao homologar acordos extrajudiciais, o Poder Judiciário promove meramente um juízo de delibação sobre a causa. Equiparar tal juízo, do ponto de vista substancial, a uma sentença judicial seria algo utópico e pouco conveniente. Atribuir eficácia de coisa julgada a tal atividade implicaria conferir um definitivo e real a um juízo meramente sumário, quando não, muitas vezes, ficto. Admitir que o judiciário seja utilizado para esse fim é diminuir-lhe a importância, é equipará-lo a um mero cartório, função para a qual ele não foi concebido. (REsp 1184151/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/02/2012) 2. Nos termos da fundamentação acima, homologo a transação consignada a fls./seq. 449 e verso, nos termos do art. 57 da Lei n° 9.099/95 e, por analogia, ao art. 924, III do Código de Processo Civil. Observe a secretaria, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça, bem como, as disposições da Portaria n° 06/2012 deste Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário nº744/2009 e no Código de Normas.Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: DANILO MEN DE OLIVEIRA (46594/PR)-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e MARIA ELIZABETH JACOB

021. - 0029711-80.2006.8.16.0014 - DIRECE NOGUEIRA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Decisão de fl. 470:1. Não vislumbro possibilidade de se homologar o acordo pela via do art. 269, III do Código de Processo Civil, eis que, o feito já se encontra julgado. É tecnicamente inapropriado a prolação de mais uma sentença no mesmo processo de conhecimento. Perspectiva diversa implicaria em vicissitudes em futuro e eventual processo de execução, caso alguma das partes não cumprisse com o acordo entabulado, pois estariam alentados dois títulos executivos, exigíveis e líquidos, o que, certamente, implicaria em flagrante prejuízo ao jurisdicionado. Note-se que a satisfação do credor, a rigor, não depende de homologação judicial, haja vista que, basta a concessão de quitação pelo credor a partir de um simples recibo. Essa atitude, inclusive, já serviria para resguardar a integridade patrimonial do devedor, pois retiraria eventual interesse processual executivo por parte do credor desavisado ao ajuizar uma execução judicial desse crédito. Nesse tocante, é imperiosa a advertência da Ministra NANCY ANDRIGHI: "É necessário romper com a ideia de que todas as lides devem passar pela chancela do Poder Judiciário, ainda que solucionadas extrajudicialmente. Deve-se valorizar a eficácia dos documentos produzidos pelas partes, fortalecendo-se a negociação, sem que seja necessário, sempre e para tudo, uma chancela judicial&"; (REsp 1184151/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/02/2012). Nessa esteira cognitiva, a solução que vislumbro ao caso é a homologação pela sistemática do art. 57 da Lei n° 9.099/95, a qual, apesar de estar alocada em legislação pertinente aos Juizados Especiais Cíveis encontra aplicabilidade nas demais esferas da Jurisdição Cível. Outrossim, advirto desde já que a medida mencionada não se fundará nas premissas legais do art. 269, III do Código de Processo Civil . (...) 8. Ao homologar acordos extrajudiciais, o Poder Judiciário promove meramente um juízo de delibação sobre a causa. Equiparar tal juízo, do ponto de vista substancial, a uma sentença judicial seria algo utópico e pouco conveniente. Atribuir eficácia de coisa julgada a tal atividade implicaria conferir um definitivo e real a um juízo meramente sumário, quando não, muitas vezes, ficto. Admitir que o judiciário seja utilizado para esse fim é diminuir-lhe a importância, é equipará-lo a um mero cartório, função para a qual ele não foi concebido. (REsp 1184151/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/02/2012) 2. Nos termos da fundamentação acima, homologo a transação consignada a fls./seq. 468 e verso, nos termos do art. 57 da Lei n° 9.099/95 e, por analogia, ao art. 924, III do Código de Processo Civil. Observe a secretaria, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça, bem como, as disposições da Portaria n° 06/2012 deste Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário nº744/2009 e no Código de Normas.Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA REGINA NAKAYAMA (46038/PR)-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e SANDRA REGINA NAKAYAMA

022. DECLARATORIA - 0040914-97.2010.8.16.0014 - ESEQUIAS DIAS DE MOURA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Decisão de fl. 209-216: III. Ante o exposto: 1- Determino/ratifico a produção, como prova emprestada nestes autos, da perícia realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014 da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Caso a prova ainda não tenha promovido a juntada da prova emprestada, deve realizar a juntada em 05 (cinco) dias. 2- A Secretariadeverá juntar certidão contendo, em ordem alfabética, os nomes de todos os advogados que receberem intimações para se manifestar nos autos 29630-29.2009 (mediante solicitação, desta informação, à Secretaria da 1.ª Vara de Fazenda Pública). 3- Tendo em vista a conclusão da perícia e os demais argumentos acima expostos, baseados em judiciosa decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1." Vara de Fazenda Pública, íntime-se & parte autora para em 10 dias indicar se o(s) terminal(ais) telefônico(s) adquirido(s) era exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL. .Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

023. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS - 0030161-23.2006.8.16.0014 - JOÃO BARBOSA DE SOUZA e Outros X SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Decisão de fl. 490-497: III. Ante o exposto: 1- Determino/ratifico a produção, como prova emprestada nestes autos, da perícia realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014 da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Caso a prova ainda não tenha promovido a juntada da prova emprestada,

deve realizar a juntada em 05 (cinco) dias. 2- A Secretariadeverá juntar certidão contendo, em ordem alfabética, os nomes de todos os advogados que receberem intimações para se manifestar nos autos 29630-29.2009 (mediante solicitação, desta informação, à Secretaria da 1.ª Vara de Fazenda Pública). 3- Tendo em vista a conclusão da perícia e os demais argumentos acima expostos, baseados em judiciosa decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1." Vara de Fazenda Pública, íntime-se & parte autora para em 10 dias indicar se o(s) terminal(ais) telefônico(s) adquirido(s) era exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL. .Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

Londrina, 30 de March de 2017

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 6/2017 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice ADAM PAULO DIAS DA SILVA 0001 000923/1987
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0016 020751/2004
ADRIANE RAVELLI 0022 000758/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0042 073710/2011
ALEXANDRE RAINATO GENTA 0010 001024/2002
ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ 0041 071480/2011
ANTONIO SOARES DE RESENDE J 0023 000909/2007
BRUNO PULPOR C. PEREIRA 0043 081247/2011
0050 031852/2012
CARLA PIETRAROIA CARVALHO P 0014 000228/2004
CARLOS AUGUSTO PERANDREIA J 0030 018838/2010
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIR 0029 041642/2009
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0004 000250/1997
DEYVISON GOUVEIA DA SILVA A 0032 027794/2010
ELISANGELA FLORENCIO DE FAR 0020 000356/2007
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR 0035 083121/2010
FABIO BARROZO PULLIN DE ARA 0011 000080/2003
0044 000607/2012
GILBERTO PEDRIALLI 0017 000754/2005
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0040 064005/2011
GISLAINE A.G. MAZUR 0015 000864/2004
GUILHERME REGIO PEGORARO 0033 054732/2010
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0002 000594/1993
JOAO RICARDO GOMES 0012 000164/2003
JOSE CARLOS TORRECILHAS 0019 000223/2007
JOSE CICERO CELESTINO 0018 000263/2006
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 0025 034458/2007
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0039 048795/2011
JUNIOR CESA DA SILVA 0006 000864/1998
0006 000864/1998
LAURO FERNANDO ZANETTI 0027 045119/2008
0037 032466/2011
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0009 001023/2002
0021 000411/2007
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS 0034 055564/2010
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL 0031 026116/2010
MARIA REGINA ALVES MACENA 0026 001213/2008
0045 004586/2012
MARIANA ALVES RAIMUNDO 0047 014826/2012
NAIARA POLISELI RAMOS 0028 028902/2009
ODAIR MARTINS 0048 027550/2012
0049 030272/2012
REGINA APARECIDA SIMOES CAB 0013 014737/2003
ROBSON SAKAI GARCIA 0024 001366/2007
ROGERIO RESINA MOLEZ 0046 014050/2012
SATURNINO FERNANDES NETTO 0005 000467/1998
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0007 010034/1998
SUELI CRISTINA GALLELI 0008 013198/2001
VANDOCIR JOSE DOS SANTOS 0038 036579/2011
VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBE 0003 000182/1996
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0036 000893/2011

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-ARROLAMENTO-923/1987-CELINA APARECIDA MACHADO X DLIS DE PAULA MACHADO - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ADAM PAULO DIAS DA SILVA.
2.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-594/1993-CARLOS AGLI ID X EDNELSON AUGUSTO MELLO - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s). e JOAO HENRIQUE CRUCIOL.
3.-ARROLAMENTO-182/1996-PARAGUASSU LOUZADA VEREGUE e Outro X LEONARDO VEREGUE SOBRINHO - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR e .
4.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-250/1997-ADAMA BRASIL S/A X URBAN WALTER GLASENAPP - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .
5.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-467/1998-RIO PARANA CIA.SECURITIZADORA DE CRED.FINACEIROS X DISTRIBUIDORA DE CARNES AGUA AZUL LTDA e Outros - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s). e SATURNINO FERNANDES NETTO.
6.-ARROLAMENTO-864/1998-AMELIA BELTRAO DA SILVA X JOSE RIBEIRO DA SILVA - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JUNIOR CESA DA SILVA e .
7.-CAUTELAR ARROLAMENTO DE BENS-10034/1998-PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU X IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s). e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA.
8.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-13198/2001-CONDOMINIO DO EDIFICIO LONDRINA FLAT SERVICE X ESPOLIO DE PINDARO CRUZ COUTO - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).SUELI CRISTINA GALLELI.
9.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1023/2002-V. D. LOTEADORA S/C LTDA X LOURDES DA SILVA - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LEANDRO AMBROSIO ALFIERI.
10.-RESCISÃO DE CONTRATO-1024/2002-PROTENGE ENGENHARIA PROJETOS E OBRAS LTDA X IONE ALVES DE OLIVEIRA - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ALEXANDRE RAINATO GENTA e .
11.-FALÊNCIA-80/2003-AVENTIS PHARMA LTDA X BIOMAX COM. DE MEDICAMENTOS E MAT. MÉDICO HOSP.LTD - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s). e FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO.
12.-ARROLAMENTO-164/2003-MARIA APARECIDA BESSA SOARES X JOSE SOARES - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JOAO RICARDO GOMES.
13.-DISSOLUÇÃO-14737/2003-ESPOLIO DE JOSE CARVALHO MATTOS e Outro X JOQUEI CLUBE DE LONDRINA - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s). e REGINA APARECIDA SIMOES CABRAL.
14.-ARROLAMENTO-228/2004-MARIA INES FILGUEIRAS X ALBERTO FILGUEIRAS - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO e .
15.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-864/2004-DEJAIR SOARES X BANCO ABN AMRO REAL S.A. - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).GISLAINE A.G. MAZUR.
16.-SUSTAÇÃO DE PROTESTO-20751/2004-JAURU COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X BANCO ITAÚ S/A - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO.
17.-REVISIONAL C/C COBRANÇA-ORD.-754/2005-MANOEL PERDIGAO - ME X BANCO BRADESCO - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s). e GILBERTO PEDRIALLI.

18.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-263/2006-MARIA APARECIDA LOPES X BANCO ITAÚ S/A - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JOSE CICERO CELESTINO.
19.-RESC.CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO-223/2007-SONIA REGINA FERREIRA X PAVIBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e Outros - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s). e JOSE CARLOS TORRECILHAS.
20.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-356/2007-EDSON ANTONIO MARTINS X SENA CONSTRUÇOES LTDA - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s). e ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS.
21.-RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE-411/2007-PROTENGE URBANISMO LTDA X ROBSON LUIZ PALOTTI e Outro - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LEANDRO AMBROSIO ALFIERI e .
22.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-758/2007-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X ELIZEU RAVELLI e Outro - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s). e ADRIANE RAVELLI.
23.-ORDINÁRIA-909/2007-MCJT CONFECÇOES LTDA X BANCO ITAÚ S/A - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s). e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.
24.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-1366/2007-ANA MARIA DE MORAIS X VERA CRUZ SEGUROS S/A - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.
25.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-34458/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA INGLATERRA X ADEMIR VIANA ROSA e Outros - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JOSE LUIZ NUNES DA SILVA.
26.-INVENTÁRIO-1213/2008-DORA NEI ALVES MASSENA XIMENES e Outros X JOSE XIMENES CARRETERO - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA e .
27.-REVISIONAL-45119/2008-IMOBILIARIA NOVA VIDA LTDA X BANCO ITAU - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s). e LAURO FERNANDO ZANETTI.
28.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-28902/2009-JOSE MARTIMIANO CIRINO X BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).NAIARA POLISELI RAMOS.
29.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-41642/2009-EDIVALDO MACEDO DE BRITO e Outro X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA.
30.-MONITÓRIA-18838/2010-BUSSADORI, GARCIA & CIA LTDA X ESPOLIO DE OSWALDO TURQUINO - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).CARLOS AUGUSTO PERANDREIA JUNIOR.
31.-ORDINÁRIA-26116/2010-VAGNER MARCELO MARQUES DA SILVA e Outro X BANCO BRADESCO S/A - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s). e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.
32.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-27794/2010-WEBER ELIAS DA SILVA X OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).DEYVISON GOUVEIA DA SILVA ALVE.
33.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-54732/2010-NIVALDO JOSE DE MELLO e Outros X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO.
34.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-55564/2010-ARIALDO RODRIGUES FROES X BANCO BANESTADO S.A - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LUIZ HENRIQUE F. FREITAS.
35.-ARROLAMENTO-83121/2010-CELIA REGINA GOMES DE CAMARGO CICCHILLI X EDSON DE CAMARGO - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR.
36.-REVISÃO CONTRATO-893/2011-MARIA SALETE DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
37.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-32466/2011-ITAU UNIBANCO S/A X CAFECER COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA ME e Outros - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e .
38.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-36579/2011-VANDOCIR JOSE DOS SANTOS X DINOCARME APARECIDO DE LIMA - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).VANDOCIR JOSE DOS SANTOS.
39.-REVISÃO CONTRATO-48795/2011-VALDECIR MARINI X BANCO BANESTADO S.A - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.
40.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-64005/2011-JOSE HONORIO SANTOS X BANCO DO BRASIL - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO.
41.-INVENTÁRIO-71480/2011-FATIMA MITSIE CHIBANA SOARES X JOSE SOARES - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ.
42.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-73710/2011-ISABEL HERRERO DE AZEVEDO X LUIZACRED S/A SOC. CREDITO, FIN. E INVESTIMENTO - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s). e ALEXANDRE DE ALMEIDA.
43.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-81247/2011-ARMANDO VOLPATO X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA.
44.-REVISÃO CONTRATO-607/2012-FERNANDO EDUARDO HENRIQUE X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO.
45.-REVISIONAL C/C COBRANÇA-ORD.-4586/2012-FABIO KENJI NEZEN X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA.
46.-REVISÃO CONTRATO-14050/2012-MARCILIO MARTINS DE MELO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ.
47.-DECLARATÓRIA C/C REP. DANOS-14826/2012-VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS X EMERSON ROGERI DA SILVA e Outro - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARIANA ALVES RAIMUNDO.
48.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-27550/2012-FERNANDA SOUZA DE JESUS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ODAIR MARTINS.
49.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-30272/2012-MARCILENA PEREIRA DE SOUZA e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ODAIR MARTINS.
50.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-31852/2012-DAVID PIEDADE X BANCO ITAUCARD S/A - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24,00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA.

Adicionar um(a) Data LONDRINA,30/03/2017

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 5/2017 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice AFONSO FERNANDES SIMON 0018 041108/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0008 038886/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0015 063749/2010
ALVINO APARECIDO FILHO 0006 045517/2008
ANTONIO CARLOS CANTONI 0001 001157/1993
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0016 028803/2011
BRUNO PULPOR C. PEREIRA 0013 017704/2010
0013 017704/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI 0007 029517/2009
0007 029517/2009
0013 017704/2010
0013 017704/2010
CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTO 0009 041957/2009
CLAUDIO AKIHITO ITO 0010 042697/2009
CLAUDIO MENONCIN DE CARVALH 0009 041957/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0007 029517/2009
0007 029517/2009
0013 017704/2010
0013 017704/2010
0014 039595/2010
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 0009 041957/2009
EDUARDO BLANCO 0012 002614/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0018 041108/2012
ELEZER DA SILVA NANTES 0009 041957/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0016 028803/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANT 0013 017704/2010
0013 017704/2010
FABIO B PULLIN DE ARAUJO 0011 042698/2009
FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE 0009 041957/2009
FLAVIO SANTANA VALGAS 0007 029517/2009
0007 029517/2009
FLORIANO TERRA FILHO 0012 002614/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0007 029517/2009
0007 029517/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0013 017704/2010
0013 017704/2010
GLAUCO IWERSEN 0016 028803/2011
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0007 029517/2009
0007 029517/2009
HERICK PAVIN 0015 063749/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0007 029517/2009
0007 029517/2009
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0005 001340/2006
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0009 041957/2009
JOSE HENRIQUE DE SOUZA ZAGA 0015 063749/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0018 041108/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 0012 002614/2010
LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEID 0009 041957/2009
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0009 041957/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉ 0004 022876/2004
LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA 0006 045517/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0007 029517/2009
0007 029517/2009
LUIZ ROSELLI NETO 0001 001157/1993
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0018 041108/2012
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZ 0009 041957/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0016 028803/2011
MOACIR MANSUR MARUM 0014 039595/2010
NAIARA POLISELI RAMOS 0007 029517/2009
0007 029517/2009
NILTON RODRIGUES DE SANTANA 0003 014442/2001
ODAIR MARTINS 0017 040079/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0007 029517/2009
0007 029517/2009
0013 017704/2010
0013 017704/2010
PAULA ANDRESSA SILVA DE MOR 0009 041957/2009
PAULO GUILHERME PFAU 0011 042698/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0007 029517/2009
0007 029517/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0017 040079/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0016 028803/2011
RAQUEL CRISTINA A. S. FURUY 0002 010362/1998
ROBERTA NALEPA 0011 042698/2009
RUBIANA APARECIDA BARBIERI 0001 001157/1993
RUI SANTOS DE SA 0009 041957/2009
SONIA REGINA D. BARATA C. B 0009 041957/2009
TERESINHA CRISTINA MASATELI 0009 041957/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI 0015 063749/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-1157/1993-COMERCIO DE BEBIDAS PACCOLA LTDA X COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - " Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento à RESOLUÇÃO 121 de novembro de 2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, ficando vedada toda e qualquer movimentação de forma física, a partir da inserção. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil). Adv(s).ANTONIO CARLOS CANTONI e RUBIANA APARECIDA BARBIERI,LUIZ ROSELLI NETO.
2.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-10362/1998-AMERICA DO SUL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X NEIDE DA SILVA BARROS - Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento à RESOLUÇÃO 121 de novembro de 2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, ficando vedada toda e qualquer movimentação de forma física, a partir da inserção. - Adv(s).RAQUEL CRISTINA A. S. FURUYA e .
3.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-14442/2001-EGLES LOURDES DEL PIETRO DIAS X F. JANNANI CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento à RESOLUÇÃO 121 de novembro de 2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, ficando vedada toda e qualquer movimentação de forma física, a partir da inserção. - Adv(s).NILTON RODRIGUES DE SANTANA e .
4.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-22876/2004-BANCO DO BRASIL S/A X PAULO A GOES REPRESENTAÇÕES LTDA e Outros - Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento à RESOLUÇÃO 121 de novembro de 2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, ficando vedada toda e qualquer movimentação de forma física, a partir da inserção. - Adv(s).LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS .
5.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1340/2006-HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X MIGUEL NADER e Outro - Autos n. 1340/2006 Considerando o teor do ofício de seq. 41, promova-se o debloqueio de R$ 4,78, vez que o valor é irrisório.Após, comunique-se a Caixa Econômica através do contato indicado e retornem ao arquivo.Int. (bloqueado R$ 309,17). Adv(s).JAMIL JOSEPETTI JUNIOR
6.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-45517/2008-GERALDO FIRMINO DOS SANTOS e Outro X CLOVIS HENRIQUE DOS SANTOS e Outro - " Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento à RESOLUÇÃO 121 de novembro de 2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, ficando vedada toda e qualquer movimentação de forma física, a partir da inserção. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil). Adv(s).ALVINO APARECIDO FILHO e LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA.
7.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-29517/2009-JOSÉ CARLOS PIMENTA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fls.382 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls.373/376, destes autos de Ação de REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO movida por JOSÉ CARLOS PIMENTA contra BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, julgando extinto o processo nos termos do artigo 487, III "b", do CPC.Sem custas, por gozar o autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...'. - Adv(s).NAIARA POLISELI RAMOS e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,GUSTAVO VERISSIMO LEITE,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN,FLAVIO SANTANA VALGAS,CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,PATRICIA PONTAROLI JANSEN.
8.-MONITÓRIA-38886/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DTO. CREDITÓRIO NÃO PADRONIZADO NPL1 X PRISMA SAT SERVIÇOS TECNOLOGICOS LTDA e Outros - Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento à RESOLUÇÃO 121 de novembro de 2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, ficando vedada toda e qualquer movimentação de forma física, a partir da inserção. - Adv(s).ALEXANDRE DE ALMEIDA e .
9.-INVENTÁRIO-41957/2009-MOHAMAD RACHID ZABIAN X ESPÓLIO DE MAFALDA DE OLIVEIRA RACHID ZABIAN - Autos n. 41957-06.2009 Indefiro o pedido de fls. 992/996. De início, consigno que a penhora no rosto dos autos depende de determinação do juízo da execução, descabendo a mera solicitação da parte nestes autos.No mais, o presente feito já foi extinto, de modo que eventual penhora deverá ser buscada pelo credor diretamente sobre os bens conferidos aos herdeiros devedores.No mais, cumpra-se fls. 987.Int. e diligências necessárias. Adv(s).JOAO HENRIQUE CRUCIOL, EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO, PAULA ANDRESSA SILVA DE MORAES e RUI SANTOS DE SA,LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA,ELEZER DA SILVA NANTES,LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA,MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA,CLAUDIO MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA,CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS,FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO,TERESINHA CRISTINA MASATELI CARLOS.

10.-INVENTÁRIO-42697/2009-DIONÉR DOS SANTOS PEREIRA X NILSON JOSÉ PEREIRA - " Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento à RESOLUÇÃO 121 de novembro de 2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, ficando vedada toda e qualquer movimentação de forma física, a partir da inserção. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil). Adv(s).CLAUDIO AKIHITO ITO.
11.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-42698/2009-IVONETE FORTUNATO CARMINATTO X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - " Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento à RESOLUÇÃO 121 de novembro de 2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, ficando vedada toda e qualquer movimentação de forma física, a partir da inserção. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil). Adv(s).FABIO B PULLIN DE ARAUJO e ROBERTA NALEPA,PAULO GUILHERME PFAU.
12.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2614/2010-AMILTON FELISBINO JUNIOR e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e Outro - Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento à RESOLUÇÃO 121 de novembro de 2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, ficando vedada toda e qualquer movimentação de forma física, a partir da inserção - Adv(s). FLORIANO TERRA FILHO, EDUARDO BLANCO e LAURO FERNANDO ZANETTI.
13.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-17704/2010-ALEX PASCUAL AGUDO X BANCO FINASA BMC S/A - Fls.332 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 327/329, destes autos de Ação de REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO movida por ALEX PASCUAL AGUDO contra BANCO FINASA BMC S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 487, III, "b"do CPC.Sem custas, por gozar o autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES,CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN,PATRICIA PONTAROLI JANSEN,EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA,GILBERTO BORGES DA SILVA.
14.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-39595/2010-JOVELINA CALDEIRO DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento à RESOLUÇÃO 121 de novembro de 2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, ficando vedada toda e qualquer movimentação de forma física, a partir da inserção.- Adv(s).MOACIR MANSUR MARUM e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
15.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-63749/2010-DEIVID FIDELFO JUSTINO X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls, 311/316 destes autos de Ação de REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO movida por DEIVID FIDELFO JUSTINO contra AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como, eventual levantamento necessário mediante a expedição de alvará judicial.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente, averbe-se e arquive-se."; À RÉ PARA O PREPARO DAS CUSTAS, FACE SUCUMBÊNCIA MANTIDA PELO TJ: CARTORIO R$ 160,87; CONTADOR R $ 26,55; FUNJUS R$ 14,98. Adv(s).JOSE HENRIQUE DE SOUZA ZAGATTO e HERICK PAVIN,VALERIA CARAMURU CICARELLI,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
16.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-28803/2011-WALTER APARECIDO GARLASSI CARRERI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I- Autorizo o levantamento em favor do autor e de seu procurador judicial, expeça-se alvará.II- À conta e preparo de custas.III- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias.IV- No silêncio, averbe-se e arquive-se.V- Diligências necessárias.VI- Intime-se. (custas a sererm pagas pela ré: CARTORIO R$ 479,36; CONTADOR R$ 53,11; FUNJUSR$ 35,83). Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
17.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-40079/2012-MARIA NEVES DO CARMO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I- Autorizo o levantamento em favor da autora e de seu Procurador Judicial, expeça-se alvará.II- Custas já satisfeitas.III- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias.IV- No silêncio, averbe-se e arquive-se.V- Diligências necessárias.VI- Intime-se (ALVARA JUDICIAL EXPEDIDO E JÁ RETIRADO EM FAVOR DA AUTORA E DE SEU PROCURADOR JUDICIAL) - Adv(s). ODAIR MARTINS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.
18.-ORDINÁRIA-41108/2012-TAMANINI E CORREA COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS LTDA ME X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre a baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manifestem-se as partes em quinze (15) dias - Adv(s). AFONSO FERNANDES SIMON, JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA,EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

Adicionar um(a) Data LONDRINA,30/03/2017

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 7/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA PAULA PICAZZIO	00006	069430/2010
CARMEN G. S. MARINS	00005	067699/2010
CLEONE AVEIRO DE ARAUJO	00001	000056/1984
GILBERTO NAGASAWA TANAKA	00003	001788/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00003	001788/2008
	00004	002137/2009
ROBERTO SERGIO SANTANA	00002	000987/2002
SHIROKO NUMATA	00004	002137/2009

1. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0000174-11.1984.8.16.0014-FINANCIADORA BRADESCO S/A - CREDITO FINANCIAMENTO x VANDERCY GARCIA PEREIRA e outro- Considerando que o presente feito foi digitalizado, intimo os procuradores da parte exequente para para se habilitarem no sistema Projudi, no prazo de 10 (dez) dias (item 1.21.9.4, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça). -Adv. CLEONE AVEIRO DE ARAUJO e JOÃO EDSON LANÇAS CAPUTO-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017166-17.2002.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x ROBERTO SERGIO SANTANA- Em razão da digitalização do feito, foi concedido ao procurador do executado o prazo de 5 (cinco) dias para regularização/habilitação, sob pena de decurso dos prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório (CPC, art. 346). -Adv. ROBERTO SERGIO SANTANA-.

3. ORD. DE RESSARCIMENTO-0023147-17.2008.8.16.0014-AURIDES PELARIGO ANTONIO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. GILBERTO NAGASAWA TANAKA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0039552-94.2009.8.16.0014-ADELINA LIZZE ALENCAR x BANCO ITAU S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

5. INTERDIÇÃO-0067699-96.2010.8.16.0014-ROBERTO MONTAGNINI x RODOLFO MONTANINI-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. CARMEN G. S. MARINS-.

6. CURATELA-0069430-30.2010.8.16.0014-OSWALDO BRAULINO PETRIN x JOSÉ MANOEL PETRIN-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. ANA PAULA PICAZZIO-.

LONDRINA 30 de Março de 2017

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 7/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO GARBUGGIO (OAB: 013548/SC)	00005	067360/2011
CAIO HENRIQUE PORTO CESTARI	00001	000353/1989
HUMBERTO AUGUSTO BORGES FERREIRA	00005	067360/2011
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	00003	001508/2007
JOSE ADILSON CANDIDO (OAB: 018170/SC)	00005	067360/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)	00004	051236/2010
LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR)	00004	051236/2010
MARCIO LUIZ NIERO (OAB: 011333/PR)	00002	000692/2006
MOYSES CARDEAL DA COSTA (OAB: 007681/PR)	00003	001508/2007
NOEMI GUIMARAES BASTOS NIELS	00001	000353/1989
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00003	001508/2007
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00004	051236/2010

1. COBRANCA - ORD-353/1989-MONSIEUR PORTAO I.C.EXP. CONFEC. LTDA x GILMAR DE ABREU- Sobre a alegação de prescrição intercorrente, diga o exequente, querendo e em quinze dias. -Advs. NOEMI GUIMARAES BASTOS NIELS e Caio Henrique Porto Cestari (OAB: 079095-pr/PR)-.

2. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033627-25.2006.8.16.0014-BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA x PAULINO SUSSUMI YOSHITOMI e outro-1. Determino, com fulcro nos itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1, do Código de Normas, a digitalização deste processo físico. 1.1. A digitalização deverá ser integral caso não se trate de processo em fase de cumprimento de sentença (C. N., item 2.21.9.2, I). 1.2. Em se tratando de cumprimento de sentença, com fulcro no item 2.21.9.2.2 do Código de Normas, determino que a escrivania proceda à digitalização APENAS: a) da petição inicial e eventual emenda (sem os documentos que a instruem); b) da sentença e acórdãos prolatados nos autos (inclusive eventuais decisões de embargos de declaração); c) das procurações outorgadas pelas partes; d) de todos os atos praticados após o trânsito em julgado, incluindo a presente decisão; e) da conta de custas processuais atualizada (remetam-se ao contador antes da digitalização, caso necessário). 2. Intimem-se os advogados das partes, via Diário da Justiça, quanto à digitalização dos autos (C. N., item 2.21.9.3, I). Caso haja atuação do Ministério Público ou de curador especial, expeça-se mandado de intimação (C. N., item 2.21.9.3, II). 3. Após a digitalização e cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico (na forma determinada no item 2.21.9.3, III, do Código de Normas), cumpre à escrivania certificar no processo físico, nos termos do item 2.21.9.3, IV, do C. N. 4. Certificado nos autos quanto ao cadastramento do processo eletrônico, intimem-se os procuradores das partes para que se habilitem junto ao Projudi, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento do feito independentemente de intimações na plataforma virtual. Na mesma ocasião, intimem-se, ainda, advertindo-os de que, conforme item 2.21.3.1 do Código de Normas, a partir da digitalização deste feito, o peticionamento e a prática dos atos processuais deverão ocorrer, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. Não serão recebidas tampouco protocolizadas petições (por meio físico ou fax, e-mail etc.) entregues ao cartório deste juízo (C. N., item 2.21.3.3). 5. Por fim, arquivem-se (C. N., item 2.21.9.3, V). Intimem-se. -Adv. MARCIO LUIZ NIERO (OAB: 011333/PR)-.

3. COBRANCA - ORD-0021197-07.2007.8.16.0014-ALCEU DE SOUZA AQUINO e outros x CAIXA DE PREV. DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL - PREVI-1. Determino, com fulcro nos itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1, do Código de Normas, a digitalização deste processo físico. 1.1. A digitalização deverá ser integral caso não se trate de processo em fase de cumprimento de sentença (C. N., item 2.21.9.2, I). 1.2. Em se tratando de cumprimento de sentença, com fulcro no item 2.21.9.2.2 do Código de Normas, determino que a escrivania proceda à digitalização APENAS: a) da petição inicial e eventual emenda (sem os documentos que a instruem); b) da sentença e acórdãos prolatados nos autos (inclusive eventuais decisões de embargos de declaração); c) das procurações outorgadas pelas partes; d) de todos os atos praticados após o trânsito em julgado, incluindo a presente decisão; e) da conta de custas processuais atualizada (remetam-se ao contador antes da digitalização, caso necessário). 2. Intimem-se os advogados das partes, via Diário da Justiça, quanto à digitalização dos autos (C. N., item 2.21.9.3, I). Caso haja atuação do Ministério Público ou de curador especial, expeça-se mandado de intimação (C. N., item 2.21.9.3, II). 3. Após a digitalização e cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico (na forma determinada no item 2.21.9.3, III, do Código de Normas), cumpre à escrivania certificar no processo físico, nos termos do item 2.21.9.3, IV, do C. N. 4. Certificado nos autos quanto ao cadastramento do processo eletrônico, intimem-se os procuradores das partes para que se habilitem junto ao Projudi, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento do feito independentemente de intimações na plataforma virtual. Na mesma ocasião, intimem-se, ainda, advertindo-os de que, conforme item 2.21.3.1 do Código de Normas, a partir da digitalização deste feito, o peticionamento e a prática dos atos processuais deverão ocorrer, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. Não serão recebidas tampouco protocolizadas petições (por meio físico ou fax, e-mail etc.) entregues ao cartório deste juízo (C. N., item 2.21.3.3). 5. Por fim, arquivem-se (C. N., item 2.21.9.3, V). Intimem-se. -Advs. MOYSES CARDEAL DA COSTA (OAB: 007681/PR), IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL (OAB: 025333/PR) e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB: 037007/PR)-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-0051236-79.2010.8.16.0014-LAURO FERNANDO ZANETTI e outros x ADAO BILHA MARIANO e outros- Indefiro o pedido retro, tendo em vista que cabe ao exequente apresentar a planilha de cálculo do valor que entende devido (NCPC, art. 798, I, "b"). Prazo de dez dias. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR) e LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR)-.

5. INVENTARIO-0067360-06.2011.8.16.0014-MIGUEL DA SILVA TAVARES x CUSTODIO TAVARES DA SILVA-1. Determino, com fulcro nos itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1, do Código de Normas, a digitalização deste processo físico. 1.1. A digitalização deverá ser integral caso não se trate de processo em fase de cumprimento de sentença (C. N., item 2.21.9.2, I). 1.2. Em se tratando de cumprimento de sentença, com fulcro no item 2.21.9.2.2 do Código de Normas, determino que a escrivania proceda à digitalização APENAS: a) da petição inicial e eventual emenda (sem os documentos que a instruem); b) da sentença e acórdãos prolatados nos autos (inclusive eventuais decisões de embargos de declaração); c) das procurações outorgadas pelas partes; d) de todos os atos praticados após o trânsito em julgado, incluindo a presente decisão; e) da conta de custas processuais atualizada (remetam-se ao contador antes da digitalização, caso necessário). 2. Intimem-se os advogados das partes, via Diário da Justiça, quanto à digitalização dos autos (C. N., item 2.21.9.3, I). Caso haja atuação do Ministério Público ou de curador especial, expeça-se mandado de intimação (C. N., item 2.21.9.3, II). 3. Após a digitalização e cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico (na forma determinada no item 2.21.9.3, III, do Código de Normas), cumpre à escrivania certificar no processo físico, nos termos do item 2.21.9.3, IV, do C. N. 4. Certificado nos autos quanto ao cadastramento do processo eletrônico, intimem-se os procuradores das partes para que se habilitem junto ao Projudi, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento do feito independentemente de intimações na plataforma virtual. Na mesma ocasião, intimem-se, ainda, advertindo-os de que, conforme item 2.21.3.1 do Código de Normas, a partir da digitalização deste feito, o peticionamento e a prática dos atos processuais deverão ocorrer, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. Não serão recebidas tampouco protocolizadas petições (por meio físico ou fax, e-mail etc.) entregues ao cartório deste juízo (C. N., item 2.21.3.3). 5. Por fim, arquivem-se (C. N., item 2.21.9.3, V). Intimem-se. -Advs. HUMBERTO AUGUSTO BORGES FERREIRA (OAB: 013098/SC), JOSE ADILSON CANDIDO (OAB: 018170/SC) e ADELINO GARBUGGIO (OAB: 013548/SC)-.

Londrina, 28 de Março de 2017

Manuela Rezende Queiroz/Funcionária Juramentada

MALLET

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALLET
RELAÇÃO INTIMATÓRIA Nº 02/2017
JUIZ DE DIREITO - ÍTALO MÁRIO BAZZO JÚNIOR
ESCRIVÃO: EDISON GANZERT

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA MARIA PEDROSO MORA OS 0008 000141/2011

CANDIDA GAVA 0008 000141/2011
CHRISSIE DESIREÉ LOPES DA 0005 000121/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0006 000150/2009
DANIELA VANESSA TOMELIN F 0007 000057/2011
DANIELLE DE ALMEIDA WAGEN 0008 000141/2011
DANIELLE SIMÃO 0005 000121/2008
FABIULA MULLER KOENIG 0002 000117/2004
0004 000007/2007
FIRMINO DE PAULA SANTOS L 0003 000007/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0006 000150/2009
GIOVANI SUCCO 0003 000007/2006
JEFERSON LUIZ DE LIMA 0005 000121/2008
LUIZ PEDRO SUCCO 0003 000007/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0006 000150/2009
RAFAEL SGANZERLA DURAND 0001 000102/2002
REGEANE BANSIN QUETES 0008 000141/2011

Adicionar um(a) Índice

1. AÇAO DE CANCELAMENTO-0000089-10.2002.8.16.0106-CELSO DACHERY x BANCO DO BRASIL S.A.- Processo desarquivado, na serventia, a disposição do requerido. -Adv. RAFAEL SGANZERLA DURAND-.
2. MEDIDA CAUTELAR EXIBITORIA-117/2004-AMBROSIO OPALOSKI x BANCO DO BRASIL S/A- Processo desarquivado, na serventia, a disposição do requerido. -Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.
3. AÇAO CAUTELAR DE SEQUESTRO-0000137-27.2006.8.16.0106-CEREAGRO S.A x SILVIO ESTANISLAU KOZERA- Feito julgado extinto com fulcro no art. 485, inciso 3 do CPC/2015. Efetue o executado o preparo das custas processuais remanescentes que montam em R$ 902,36, no prazo de 10 dias, sob pena de execução autonoma. -Advs. LUIZ PEDRO SUCCO, GIOVANI SUCCO e FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.
4. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000250-44.2007.8.16.0106-THEODORO ARTHUR DE ANDRADE NETO e outros x BANCO DO BRASIL S. A.- Processo desarquivado, na serventia, a disposição do requerido. -Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.
5. CAUTELAR INOMINADA-0000751-61.2008.8.16.0106-MUNICIPIO DE MALLET x SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCOS S/A- Considerando a vigência da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, a partir de 18/03/2016, no prazo de 05 dias, adeque a parte exequente a petição de fls. 266/268 às disposições do novo CPC, sob pena de indeferimento. - Publicação reiterada. -Advs. CHRISSIE DESIREÉ LOPES DA SILVA HIGINO, JEFERSON LUIZ DE LIMA e DANIELLE SIMÃO-.
6. AÇAO DE DEPOSITO-0000891-61.2009.8.16.0106-BANCO FINASA S/A x SIDNEI WIERZBICKI- Processo desarquivado, na serventia, a disposição do requerido. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
7. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0000525-51.2011.8.16.0106-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CESAR LOYOLA FLENIK e outro- Determinado o arquivamento definitivo dos autos. -Adv. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.
8. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0001207-06.2011.8.16.0106-JOÃO CELSO FILUS x BERNARDA FILUS e outros- Tendo em vista a baixa dos autos, requeiram as partes o que entender pertinente, no prazo de 10 dias. -Advs. CANDIDA GAVA, DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR, REGEANE BANSIN QUETES e ANA MARIA PEDROSO MORA OSIECKI-.

Adicionar um(a) Data

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
4ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO ALBERTO LUÍS MARQUES DOS SANTOS
CHEFE DE SECRETARIA ENRICO KLASMANN PEREIRA DE OLIVEIRA

RELAÇÃO Nº 8/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELCIO JOSE ZENNI	034	28/1992
ADRIANA REGINA SILVA DE PAULA	023	717/2004
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	052	67/2001
ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI	034	28/1992
	034	28/1992
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	050	1240/2010
ALEX CARNEIRO MEDEIROS	023	717/2004
ALVARO DELMUTTI SOUTO MAIOR	007	302/2002
ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS BORGES	051	1298/2006
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE	041	1194/2009
ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR	038	2022/2009
ANTONIO ELSON SABAINI	058	552/2002
	023	717/2004
ANTONIO NUNES NETO	035	2610/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	033	1923/2010
	029	1893/2010
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO	023	717/2004
BLAS GOMM FILHO	039	4/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	053	960/2005
	048	187/2011
	046	417/2006
	045	375/2010
	025	145/2006
	021	1050/2004
	009	360/2007
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	034	28/1992
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	019	612/1996
CARLOS ANTONIO ASINELLI FILHO	043	1175/2009
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR	016	37/2006
	005	2285/2009
CLAUDIO CESAR CARVALHO	016	37/2006
CLEBER TADEU YAMADA	056	17/1995
	019	612/1996
CRISTINA SMOLARECK	029	1893/2010
DEISE CRISTINA DAROS	002	1351/2007
DENIZE HEUKO	057	727/2004
DESIREE ZOLET KURIKE FERRER	054	192/2005
DIRCEU GALDINO CARDIN	047	616/1998
	031	203/1996
DONIZETTE SIMOES	034	28/1992
DOUGLAS GALVAO VILARDO	034	28/1992
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	017	7/2008
	017	7/2008
	015	1426/2009
EDGAR LUIZ DIAS	022	2060/2009
EDSON ELIAS DE ANDRADE	035	2610/2009
EDUARDO SANTOS HERNANDES	032	348/1995
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	050	1240/2010
ERNANI JOSE PERA JUNIOR	045	375/2010
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA	008	248/1993
EVERALDO JOÃO FERREIRA	022	2060/2009
EWERTON EDWARD ABE IAMASAKI	049	717/2006
FABIO HIROMORI GOMES	023	717/2004
FABIO ROBERTO COLOMBO	040	2213/2009
FABIO STECCA CIONI	038	2022/2009
FABIULA MULLER KOENIG	010	284/1997
FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS	022	2060/2009
FERNANDO CESAR ROCCO	004	33/2006
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	017	7/2008
GIACOMO RIZZO	028	820/1999
GILBERTO STINGLIN LOTH	054	192/2005
GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS	013	615/2001
GUILHERME VANDRESEN	037	377/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	055	676/2010
	030	2415/2009
	010	284/1997
HEBER MARCELO GOMES DA SILVA	008	248/1993
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	039	4/2010
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR	030	2415/2009
HUGO FRANCISCO GOMES	022	2060/2009
HUGO SZYCHTA	030	2415/2009
IVNA PAVANI SILVA	046	417/2006
JAIME PEGO SIQUEIRA	001	1078/2004
JAIR ANTONIO WIEBELLING	044	1058/2009
	012	1823/2009
	009	360/2007
	005	2285/2009
JANAINA MOSCATTO ORSINI	009	360/2007
JANICE MARLEI LOUREIRO	023	717/2004
JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA	029	1893/2010
JOANA MARIA PERES COLHADO	034	28/1992
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	054	192/2005
JOAO LUIZ KAZAKEVICH	041	1194/2009
JOÃO RICARDO GROU	055	676/2010
JOAQUIM MIRO	011	1016/2007
JOAQUIM PEREIRA NASCIMENTO FILHO	023	717/2004
JORGE MARCIO GOMES MOL	017	7/2008
JOSE FRANCISCO PEREIRA	047	616/1998
JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR	035	2610/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	058	552/2002
	057	727/2004
	012	1823/2009
JOSÉ LUIZ BUCH	054	192/2005
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	019	612/1996
JOSE MAURO ARÃO VICENTE	002	1351/2007

JOSIELE ZAMPIERI DA MATA	045	375/2010
JOSYANE MANSANO	053	960/2005
	026	1118/2006
JULIANA SCHIAVON	047	616/1998
JULIANO RICARDO SCHMITT	038	2022/2009
JULIO CESAR DALMOLIN	044	1058/2009
LARISSA TORTATO MENEGUETTI	031	203/1996
LEANDRO FERNANDES TOLEDO	051	1298/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	027	677/2006
	003	201/2000
LUCILA DE ALMEIDA COSTA	041	1194/2009
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES	024	114/2011
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	033	1923/2010
	029	1893/2010
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	017	7/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	015	1426/2009
LUZIANE RODRIGUES MARTINS	023	717/2004
MAIKON VINICIUS TOSHIO GOES	051	1298/2006
MARCELA SAYAO	052	67/2001
MARCELO COCATO STELUTI	010	284/1997
MARCIA LORENI GUND	044	1058/2009
	025	145/2006
	020	532/2004
	009	360/2007
	005	2285/2009
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	034	28/1992
	026	1118/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	053	960/2005
	048	187/2011
	046	417/2006
	045	375/2010
	025	145/2006
	009	360/2007
MARCO AURELIO ANDRADE BELTRAME	005	2285/2009
MARCOS ANTONIO PIOLA	018	500/1988
	004	33/2006
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	014	1415/2010
MARCOS LEITE DE ALMEIDA NASCIMENTO	044	1058/2009
MARIA LUIZA BACCARO GOMES	016	37/2006
MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN	047	616/1998
MARIA VIRGINIA FATIMA MANFRINATO DE PAULA XAVIER	034	28/1992
	034	28/1992
	007	302/2002
MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ	041	1194/2009
MAURO CARVALHO DUARTE	007	302/2002
MAURO COMINATTO MEN	034	28/1992
MAURO VIGNOTTI	021	1050/2004
MAURO YUTAKA AIDA	035	2610/2009
MICHEL LUCAS LAVEZZO MEN	034	28/1992
NEIMAR BATISTA	052	67/2001
NEWTON DORNELES SARATT	028	820/1999
ODAIR MARIO BORDINI	036	912/2008
ODAIR VICENTE MORESCHI	052	67/2001
	042	686/1999
ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE	034	28/1992
PAULO AFONSO RODRIGUES	058	552/2002
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	013	615/2001
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA	034	28/1992
RAFAEL FONDAZZI	032	348/1995
RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI	026	1118/2006
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	006	1273/2006
RAFAEL SGANZERLA DURAND	043	1175/2009
	020	532/2004
RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO	054	192/2005
REINALDO MIRICO ARONIS	022	2060/2009
RICARDO BARROS DE ASSIS	002	1351/2007
ROBERTO PERALTO	018	500/1988
RODRIGO FRASSETTO GOES	055	676/2010
	030	2415/2009
RODRIGO RIBEIRO DE BARROS	051	1298/2006
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS	011	1016/2007
ROSANGELA MONTALVAO PEREIRA	026	1118/2006
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	052	67/2001
SELMA LIRIO SEVERI	017	7/2008
SERGIO COSTA	017	7/2008
SHIGUEMASSA IAMASAKI	051	1298/2006
	049	717/2006
SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO	006	1273/2006
STEPHEN WILSON	052	67/2001
THAYS CRISTINA PERTILE DE ANCHIETA	023	717/2004
VALERIA BRAGA TEBALDE	025	145/2006
	020	532/2004
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	044	1058/2009
VINICIUS OCCHI FRANCOZO	014	1415/2010
WAGNER PETER KRAINER JOSE	008	248/1993
	008	248/1993
WALDIR JORGE PELARICO JUNIOR	049	717/2006
WILSON JOSE DE FREITAS	014	1415/2010

001. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 0006141-27.2004.8.16.0017 - JOAO MUCIO X GERALDO BRAULINO VIANA DA CUNHA e Outro-Fica a parte requerida intimada para preparar as custas de expedição de 1 ofício(s) (R $ 13,13 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R $ 10,30 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento. Fica, ainda, intimada para comprovar a postagem ou protocolo do(s) ofício(s), no prazo de 10 dias.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerido: JAIME PEGO SIQUEIRA (18593/PR)-Adv.JAIME PEGO SIQUEIRA-.

002. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010036-88.2007.8.16.0017 - ECOLOGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X RUIMAR ABRAO VICENTE e Outros-1. Defiro o pedido realizado pelo exequente nas fls. 154/157. 2. Desta maneira, tendo em conta o comunicado de praceamento constante na fl. 150, expeça-se ofício à Vara Cível de Icaraíma, ressalvando eventual reserva de crédito à presente execução. 3. Ademais, aguarde-se em arquivo provisório até novo requerimento da parte ou notícia acerca do praceamento..Adv. do Requerente: RICARDO BARROS DE ASSIS (26351/PR) e DEISE CRISTINA DAROS (53984/PR) e Adv. do Requerido: JOSE MAURO ARÃO VICENTE (40569/)-Advs. DEISE CRISTINA DAROS, JOSE MAURO ARÃO VICENTE e RICARDO BARROS DE ASSIS

003. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002402-85.2000.8.16.0017 - BANCO DO BRASIL S/A X VALDEMAR RODRIGUES GOMES-Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, na forma do art. 921 do NCPC. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pelo Art. 99, da Portaria nº 03/2012, alterada pela Portaria 01/2016, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (8123/PR)-Adv.LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

004. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008374-26.2006.8.16.0017 - B. S. X S. I. C. D. P. L. e Outro-Certifico que, nesta data, efetuei a digitalização dos presentes autos, com a devida inserção no sistema Projudi, os quais passarão a tramitar pela via eletrônica, conforme Resolução nº 121 de 2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: FERNANDO CESAR ROCCO (33181/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS ANTONIO PIOLA (13574/PR)-Advs. FERNANDO CESAR ROCCO e MARCOS ANTONIO PIOLA

005. PRESTACAO DE CONTAS - 0009299-17.2009.8.16.0017 - FERNANDO GARCIA X BANCO ABN AMRO REAL S/A-Certifico que, nesta data, efetuei a digitalização dos presentes autos, com a devida inserção no sistema Projudi, os quais passarão a tramitar pela via eletrônica, conforme Resolução nº 121 de 2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: MARCO AURELIO ANDRADE BELTRAME (65731/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR) e MARCIA LORENI GUND (29734/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (247319/SP)-Advs. CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e MARCO AURELIO ANDRADE BELTRAME

006. SUMARIA DE COBRANCA - 0008183-78.2006.8.16.0017 - ANTONIO BORGES X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Certifico que, nesta data, efetuei a digitalização dos presentes autos, com a devida inserção no sistema Projudi, os quais passarão a tramitar pela via eletrônica, conforme Resolução nº 121 de 2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO (34036/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL SANTOS CARNEIRO (42922/PR)-Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO

007. ACAO CIVIL PUBLICA - 0002664-64.2002.8.16.0017 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA X CONSURPAR CONSTRUCOES E URBANISMO S/A e Outro-Certifico que, nesta data, efetuei a digitalização dos presentes autos, com a devida inserção no sistema Projudi, os quais passarão a tramitar pela via eletrônica, conforme Resolução nº 121 de 2014. -------- Certifico, ainda, que o procurador da parte Waldemir da Silva não possui habilitação no sistema PROJUDI. Fica o referido advogado intimado para cadastrar-se no sistema eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em)..Adv. do Requerido: ALVARO DELMUTTI SOUTO MAIOR (22027/PR), MAURO CARVALHO DUARTE (7134/PR) e MARIA VIRGINIA FATIMA MANFRINATO DE PAULA XAVIER (28330/PR)-Advs. ALVARO DELMUTTI SOUTO MAIOR, MARIA VIRGINIA FATIMA MANFRINATO DE PAULA XAVIER e MAURO CARVALHO DUARTE

008. SUMARIA DE RESSARCIMENTO - 0000288-23.1993.8.16.0017 - MARCELO MARASSI JOANIS X ARGEMIRO PEREIRA-Certifico que, nesta data, efetuei a digitalização dos presentes autos, com a devida inserção no sistema Projudi, os quais passarão a tramitar pela via eletrônica, conforme Resolução nº 121 de 2014.

-------- Certifico, ainda, que o procurador da parte (ARGEMIRO PEREIRA) não possui habilitação no sistema PROJUDI. Fica o referido advogado intimado para cadastrar-se no sistema eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em)..Adv. do Requerente: WAGNER PETER KRAINER JOSE (19060/PR), EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA (19019/PR) e WAGNER PETER KRAINER JOSE (19060/PR) e Adv. do Requerido: HEBER MARCELO GOMES DA SILVA (21814/PR)-Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, HEBER MARCELO GOMES DA SILVA, WAGNER PETER KRAINER JOSE e WAGNER PETER KRAINER JOSE

009. PRESTACAO DE CONTAS - 0007128-58.2007.8.16.0017 - GILBERTO JOSE FERREIRA DUTRA X BANCO ITAU S/A-Certifico que, nesta data, efetuei a digitalização dos presentes autos, com a devida inserção no sistema Projudi, os quais passarão a tramitar pela via eletrônica, conforme Resolução nº 121 de 2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR) e MARCIA LORENI GUND (29734/PR) e Adv. do Requerido: JANAINA MOSCATTO ORSINI (47817/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20457/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JANAINA MOSCATTO ORSINI, MARCIA LORENI GUND e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

010. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0000667-22.1997.8.16.0017 - BANCO DO BRASIL S/A X CARLOS ANTONIO DO AMARAL-Certifico que, nesta data, efetuei a digitalização dos presentes autos, com a devida inserção no sistema Projudi, os quais passarão a tramitar pela via eletrônica, conforme Resolução nº 121 de 2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: FABIULA MULLER KOENIG (22819/PR) e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (8927/SC) e Adv. do Requerido: MARCELO COCATO STELUTI (0/)-Advs. FABIULA MULLER KOENIG, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e MARCELO COCATO STELUTI

011. ORDINARIA CUMPRIMENTO DE CONTRATO - 0009767-49.2007.8.16.0017 - OSVALDO PORTES DA FONSECA X BRASIL TELECOM S/A-Certifico que, nesta data, efetuei a digitalização dos presentes autos, com a devida inserção no sistema Projudi, os quais passarão a tramitar pela via eletrônica, conforme Resolução nº 121 de 2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ROGERIO FALKEMBACH ANERIS (43642/PR) e Adv. do Requerido: JOAQUIM MIRO (15181/PR)-Advs. JOAQUIM MIRO e ROGERIO FALKEMBACH ANERIS

012. PRESTACAO DE CONTAS - 0009001-25.2009.8.16.0017 - MARCOS AUGUSTO BERTEQUINI X BANCO BRADESCO S/A-Certifico que, nesta data, efetuei a digitalização dos presentes autos, com a devida inserção no sistema Projudi, os quais passarão a tramitar pela via eletrônica, conforme Resolução nº 121 de 2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR) e Adv. do Requerido: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

013. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002595-66.2001.8.16.0017 - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS BANCO BRASIL X JULIO MANOEL DORINI e Outro-Certifico que, nesta data, efetuei a digitalização dos presentes autos, com a devida inserção no sistema Projudi, os quais passarão a tramitar pela via eletrônica, conforme Resolução nº 121 de 2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (37007/PR).Adv. Outras Partes: GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS (46293/PR)-Advs. GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

014. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0023463-50.2010.8.16.0017 - BANCO BRADESCO S/A X CLAUDEMIR FRANCISCO BASSO e Outro-Certifico que, nesta data, efetuei a digitalização dos presentes autos, com a devida inserção no sistema Projudi, os quais passarão a tramitar pela via eletrônica, conforme Resolução nº 121 de 2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: WILSON JOSE DE FREITAS (9219/PR) e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA (24309/PR) e Adv. do Requerido: VINICIUS OCCHI FRANCOZO (41723/PR)-Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, VINICIUS OCCHI FRANCOZO e WILSON JOSE DE FREITAS

015. REVISÃO DE CONTRATO - 0010715-20.2009.8.16.0017 - REGINA CELIA NAVAKOSKI SANTANA e Outro X BANCO REAL S/A SUDAMERIS-Certifico que, nesta data, efetuei a digitalização dos presentes autos, com a devida inserção no sistema Projudi, os quais passarão a tramitar pela via eletrônica, conforme Resolução nº 121 de 2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS (27334/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

016. PRESTACAO DE CONTAS - 0006232-49.2006.8.16.0017 - LUZIA HELENA DE LIMA BASTOS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Digam as partes sobre o prosseguimento..Adv. do Requerente: MARIA LUIZA BACCARO GOMES (28438/PR) e CLAUDIO CESAR CARVALHO (55915/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (247319/SP)-Advs. CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, CLAUDIO CESAR CARVALHO e MARIA LUIZA BACCARO GOMES

017. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0007894-77.2008.8.16.0017 - ANTONIO LUIZ DE LIMA X SICOOB METROPOLITANO - COOPERATIVA DE POUPANCA E CREDITO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIAO DE MARINGA e Outro-1. Quando da abertura de prazo para o exequente se manifestar nos autos, conforme item 2 de fls. 676 (no final do mês de novembro de 2016), foi atendida uma solicitação urgente de expedição de alvará, sendo suspenso temporariamente o prazo concedido para a parte, iniciando-se, na sequência o recesso forense. 2.Diante disso, deve-se reabrir o prazo para o exequente se manifestar nos termos do item 2 de fls. 676 (manifestar-se sobre o cálculo e petitório do executado das fls. 671-675, principalmente, esclarecendo como foi realizado seu cálculo e se houve capitalização dos juros de mora). 3.Após, tornem conclusos 4.Intimem-se..Adv. do Requerente: SERGIO COSTA (40118/PR) e FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS (37234/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ DE OLIVEIRA NETO (28445/PR), SELMA LIRIO SEVERI (116356/SP), DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS (27334/PR), DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS (27334/PR) e JORGE MARCIO GOMES MOL (199738/SP)-Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, JORGE MARCIO GOMES MOL, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, SELMA LIRIO SEVERI e SERGIO COSTA

018. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000478-59.1988.8.16.0017 - MARIA IVETE GUERRA SERRALHEIRO X JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO-Intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual prescrição intercorrente, visto que os autos foram arquivados no ano de 2005, e nenhum andamento foi dado posteriormente..Adv. do Requerente: ROBERTO PERALTO (12320/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS ANTONIO PIOLA (13574/PR)-Advs. MARCOS ANTONIO PIOLA e ROBERTO PERALTO

019. ORDINARIA DE COBRANCA - 0001617-65.1996.8.16.0017 - M SIRAICHI E CIA LTDA X EMPRESA TRANSPORTES RODOV LIGIA-Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. Analisando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo provisório no dia 07/02/2008, aguardando-se manifestação da parte interessada. 2. Em 11/04/2016, o exequente requereu juntada de procuração, momento em que o processo foi desarquivado. 3. Vindo os autos conclusos, o juízo determinou a intimação das partes para que se manifestassem sobre eventual prescrição intercorrente. O prazo decorreu sem manifestação. 4. Nesse aspecto, depreende-se que o exequente foi desidioso em relação ao dever que lhe cabe, por força do princípio da inércia, de promover os atos necessários ao andamento do feito. Há mais de 08 anos o processo encontra-se paralisado, lapso temporal em que operou-se a prescrição da pretensão executória. 5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, declarando a prescrição, na forma do artigo 487, IV, do Código de Processo Civil. 6. Custas remanescentes pelo exequente. 7. Com a inclusão da presente sentença no sistema, dou-a por publicada. Registro na forma do item 2.20.1.4, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se..Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (22629/PR) e CLEBER TADEU YAMADA (19012/PR) e Adv. do Requerido: JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS (0/)-Advs. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLEBER TADEU YAMADA e JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS

020. PRESTACAO DE CONTAS - 0004979-94.2004.8.16.0017 - J C TORRES GAS ME X BANCO DO BRASIL S/A-No petitório constante nas fls. 1008/1009, a exequente traz cálculo do valor remanescente da dívida.Intime-se a executada para que pague o valor indicado, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso decorra o prazo sem pagamento voluntário, tornem conclusos para análise do pedido de penhora online. ----Fica intimada a parte executada para pagar o valor indicado (R$ 12.344,42), no prazo de 15 dias..Adv. do Requerente: VALERIA BRAGA TEBALDE (41137/PR) e MARCIA LORENI GUND (29734/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL SGANZERLA DURAND (42761/PR)-Advs. MARCIA LORENI GUND, RAFAEL SGANZERLA DURAND e VALERIA BRAGA TEBALDE

021. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0007393-65.2004.8.16.0017 - BANCO BANESTADO S/A (EXCLUIDO) e Outro X JOSE OZINALDO ALVES DE SENA-1.Trata-se de execução de dívida hipotecária, que Banco Itaú S/A, sucessor do Banco Banestado, move em face de José Ozinaldo Alves de Sena. 2.A continuidade da execução aguardava o trânsito em julgado de ação revisional que o executado moveu em desfavor do exequente, razão pela qual os autos permaneciam arquivados desde 2008.3.Porém, no petitório retro, consta a minuta de acordo firmada entre as partes, de forma que requerem sua homologação e a suspensão do curso do processo até integral cumprimento.4.Sendo assim, HOMOLOGO a avença firmada entre as partes, com fulcro no art. 515, inc. II do

Código de Processo Civil.5.Ao cálculo de custas, de responsabilidade do executado, na forma do acordo.6.Após, suspendo o curso da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias. 7.Com o decurso, intime-se o exequente para informar se houve integral cumprimento do acordo.8.Oportunamente, tornem conclusos..Adv. do Requerente: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e Adv. do Requerido: MAURO VIGNOTTI (18098/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MAURO VIGNOTTI

022. COBRANÇA - 0009647-35.2009.8.16.0017 - ELSA RENZO MARANGONI e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Conforme consulta juntada às fls. 1009/1001, tem-se que o AREsp n. 571909/PR (2014/0221531-6) permanece concluso com o Ministro Relator. Assim, aguarde-se por mais 90 (noventa) dias. Intimem-se..Adv. do Requerente: FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS (66209/PR), EVERALDO JOÃO FERREIRA (1967/SC) e HUGO FRANCISCO GOMES (17527/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR).Adv. Outras Partes: EDGAR LUIZ DIAS (18970/PR)-Advs. EDGAR LUIZ DIAS, EVERALDO JOÃO FERREIRA, FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS, HUGO FRANCISCO GOMES e REINALDO MIRICO ARONIS

023. PRESTACAO DE CONTAS - 0006051-19.2004.8.16.0017 - EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A-Certifico que, nesta data, efetuei a digitalização dos presentes autos, com a devida inserção no sistema Projudi, os quais passarão a tramitar pela via eletrônica, conforme Resolução nº 121 de 2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ANTONIO ELSON SABAINI (15497/PR) e Adv. do Requerido: JOAQUIM PEREIRA NASCIMENTO FILHO (120219/SP), FABIO HIROMORI GOMES (31309/PR), ALEX CARNEIRO MEDEIROS (83422/PR), ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO (38101/PR), JANICE MARLEI LOUREIRO (73184/PR), ADRIANA REGINA SILVA DE PAULA (265956/SP), THAYS CRISTINA PERTILE DE ANCHIETA (36741/PR) e LUZIANE RODRIGUES MARTINS (79543/PR)-Advs. ADRIANA REGINA SILVA DE PAULA, ALEX CARNEIRO MEDEIROS , ANTONIO ELSON SABAINI, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, FABIO HIROMORI GOMES, JANICE MARLEI LOUREIRO, JOAQUIM PEREIRA NASCIMENTO FILHO, LUZIANE RODRIGUES MARTINS e THAYS CRISTINA PERTILE DE ANCHIETA

024. PRESTACAO DE CONTAS - 0034302-37.2010.8.16.0017 - THIBGAS COMERCIO DE COMPONENTES A GAS LTDA X BANCO ABN REAL S/A-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora, sob pena de bloqueio via Sistema Bacenjud. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 2 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R$ 26,26, 13 aviso(s) de publicação = R$ 51,22. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: 2 conta(s) de qualquer natureza = R$ 28,16. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES (49595/PR)-Adv.LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES-.

025. PRESTACAO DE CONTAS - 0006132-94.2006.8.16.0017 - CLEUZA HENRIQUE MEDEIROS X BANCO ITAU S/A-Exp.-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados nas f. 1417. O alvará ou ofício poderá ser expedido independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de controvérsia sobre os valores depositados. Int.-se o beneficiário do levantamento para dizer, em três dias, se deseja a expedição de ofício de transferência para conta bancária em vez do alvará para saque. Se não for exercida a opção nesse prazo, será expedido o alvará, e vedada a mudança de opinião posterior. Ainda, int.-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo banco nas f. 1420 e seguintes, nos termos do art. 526, § 1º do NCPC. Anoto que, em caso de silêncio, entender-se-á que a obrigação foi satisfeita, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Int.-se. .Adv. do Requerente: VALERIA BRAGA TEBALDE (41137/PR) e MARCIA LORENI GUND (29734/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIA LORENI GUND, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e VALERIA BRAGA TEBALDE

026. INTERDICAO - 0008119-68.2006.8.16.0017 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA X MAURILIO ALVES DOS SANTOS-Certifico que, nesta data, efetuei a digitalização dos presentes autos, com a devida inserção no sistema Projudi, os quais passarão a tramitar pela via eletrônica, conforme Resolução nº 121 de 2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerido: RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI (46525/PR), ROSANGELA MONTALVAO PEREIRA (0/) e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS (25487/PR).Adv. Outras Partes: JOSYANE MANSANO (53966/PR)-Advs. JOSYANE MANSANO, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI e ROSANGELA MONTALVAO PEREIRA

027. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009970-45.2006.8.16.0017 - BANCO DO BRASIL S/A X RICARDO ALBERTO MARCOTTI-Certifico que, nesta data, efetuei a digitalização dos presentes autos, com a devida inserção no sistema Projudi, os quais passarão a tramitar pela via eletrônica, conforme Resolução nº 121 de 2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (8123/PR)-Adv.LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

028. DECLARATORIA - 0001064-13.1999.8.16.0017 - TRANSINGAUTO TRANSPORTES TERRESTRES LTDA X BCN BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A-1.Ciente da decisão liminar proferida no agravo de instrumento n. º 1627583-1, a qual deixou de atribuir efeito suspensivo ao recurso. 2. Considerando que o agravo versou exclusivamente sobre os honorários sucumbenciais, defiro o pedido retro. Cumpra-se o item "6" de fl.708. 3. Intimem-se previamente..Adv. do Requerente: GIACOMO RIZZO (25578/PR) e Adv. do Requerido: NEWTON DORNELES SARATT (25185/RS)-Advs. GIACOMO RIZZO e NEWTON DORNELES SARATT

029. REVISAO DE CONTRATO - 0031477-23.2010.8.16.0017 - JOSE SERVIDANIS e Outro X BANCO ITAU S/A-Avoco os autos. Int.-se as partes para esclarecerem se o acordo mencionado nos autos em apenso também engloba os presentes autos, bem como para requererem o que de direito quanto ao prosseguimento..Adv. do Requerente: CRISTINA SMOLARECK (49297/PR) e JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA (42382/PR) e Adv. do Requerido: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (11527/PR) e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (40900/PR)-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, CRISTINA SMOLARECK, JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA

030. REVISAO DE CONTRATO - 0010287-38.2009.8.16.0017 - VERA LUCIA RIBEIRO X OMNI FINANCEIRA S/A-Certifico que, nesta data, efetuei a digitalização dos presentes autos, com a devida inserção no sistema Projudi, os quais passarão a tramitar pela via eletrônica, conforme Resolução nº 121 de 2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR (9970/PR) e HUGO SZYCHTA (56098/PR) e Adv. do Requerido: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (56918/PR) e RODRIGO FRASSETTO GOES (64914/PR)-Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR, HUGO SZYCHTA e RODRIGO FRASSETTO GOES

031. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000790-54.1996.8.16.0017 - USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício (R$ 13,13 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R$ 10,95 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento. Fica, ainda, intimada para comprovar a postagem ou protocolo do(s) ofício(s), no prazo de 10 dias.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: DIRCEU GALDINO CARDIN (6875/PR) e LARISSA TORTATO MENEGUETTI (43673/PR)-Advs. DIRCEU GALDINO CARDIN e LARISSA TORTATO MENEGUETTI

032. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000563-98.1995.8.16.0017 - CON EDIF GOLDEN PARK RESID SERV X CONSTRUTORA GARSA LTDA-Fica a parte exequente intimada para dar o devido andamento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento (publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pelo Art. 99, da Portaria nº 03/2012, alterada pela Portaria 01/2016, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: EDUARDO SANTOS HERNANDES (46530/PR) e RAFAEL FONDAZZI (58844/PR)-Advs. EDUARDO SANTOS HERNANDES e RAFAEL FONDAZZI

033. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0031981-29.2010.8.16.0017 - BANCO ITAU S/A X JOSE SEVIDANI e Outro-Fica o vencido intimado a pagar o principal, no valor de R$ 10.425,42, conforme petição do exequente, mais correção monetária e juros, mais as custas processuais, (NCPC 523) de fls. 237, no valor de R$ 21,01, devidos a esta Secretaria e R$ 14,08, devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, passar a incidir multa de 10% e mais honorários advocatícios de 10% calculados sobre o total da conta (NCPC art. 523 § 1º. Não incidirão novos honorários advocatícios, além dos já fixados na sentença/acórdão exequendo, para o caso de cumprimento voluntário no prazo assinado acima. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, incisos IV e V, alterada pela Portaria 01/2016, disponível em http://

migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (11527/PR) e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (40900/PR)-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA

034. INVENTARIO - 0000232-24.1992.8.16.0017 - RUTH ELISAMA VITOR e Outros X CARLOS BATISTA-Certifico que, nesta data, efetuei a digitalização dos presentes autos, com a devida inserção no sistema Projudi, os quais passarão a tramitar pela via eletrônica, conforme Resolução nº 121 de 2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: MAURO COMINATTO MEN (23904/PR), MICHEL LUCAS LAVEZZO MEN (61525/PR), DONIZETTE SIMOES (12187/PR), ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI (18554/PR) e MARIA VIRGINIA FATIMA MANFRINATO DE PAULA XAVIER (28330/PR) e Adv. do Requerido: ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE (14656/PR), PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA (33570/PR), CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA (27920/PR), DOUGLAS GALVAO VILARDO (27419/PR), JOANA MARIA PERES COLHADO (0/), ADELCIO JOSE ZENNI (3313/PR), ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI (18554/PR), MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS (25487/PR) e MARIA VIRGINIA FATIMA MANFRINATO DE PAULA XAVIER (28330/PR)-Advs. ADELCIO JOSE ZENNI, ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI, ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, DONIZETTE SIMOES, DOUGLAS GALVAO VILARDO, JOANA MARIA PERES COLHADO, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, MARIA VIRGINIA FATIMA MANFRINATO DE PAULA XAVIER, MAURO COMINATTO MEN, MICHEL LUCAS LAVEZZO MEN, ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA

035. REPARACAO DE DANOS - 0017220-27.2009.8.16.0017 - USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA X MAZUQUELI E MAZUQUELI LTDA e Outros-Fica a parte ré/vencida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora, sob pena de bloqueio via Sistema Bacenjud. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 14 aviso(s) de publicação = R$ 55,16. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 14,08. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial , sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerido: MAURO YUTAKA AIDA (39773/PR), ANTONIO NUNES NETO (25571/PR), JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR (28288/PR) e EDSON ELIAS DE ANDRADE (16630/PR)-Advs. ANTONIO NUNES NETO, EDSON ELIAS DE ANDRADE, JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR e MAURO YUTAKA AIDA

036. ALVARA JUDICIAL - 0011062-87.2008.8.16.0017 - DOMICILIA DA CRUZ MATEUS X -Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora, sob pena de bloqueio via Sistema Bacenjud. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R$743,03 , 1 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R$ 13,13, 5 editais= R$ 65,65, 1 alvará = 13,13, 21 aviso(s) de publicação = R$82,74, Despesas Postais = R$ 13,96 e Taxa Judiciária = R$ 1.430,93 . Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 14,08. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial , sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ODAIR MARIO BORDINI (5365/PR)-Adv.ODAIR MARIO BORDINI-.

037. PRESTACAO DE CONTAS - 0004536-02.2011.8.16.0017 - J P DEPOSITO DE PEDRAS E TRANSPORTES LTDA ME X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA-Fica o vencido intimado a pagar o principal, no valor de R$ 2.752,17, conforme petição do exequente, mais correção monetária e juros , mais as custas processuais, (NCPC 523) de fls. 1289, no valor de R$ 23,64, devidos a esta Secretaria e R$ 14,08, devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, passar a incidir multa de 10% e mais honorários advocatícios de 10% calculados sobre o total da conta (NCPC art. 523 § 1º. Não incidirão novos honorários advocatícios, além dos já fixados na sentença/acórdão exequendo, para o caso de cumprimento voluntário no prazo assinado acima. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, incisos IV e V, alterada pela Portaria 01/2016, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: GUILHERME VANDRESEN (40768/PR)-Adv.GUILHERME VANDRESEN-.

038. PRESTACAO DE CONTAS - 0009190-03.2009.8.16.0017 - FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA X BANCO ITAUBANK S/A-1. O laudo pericial será analisado por ocasião da sentença. 2. À conta e preparo. 3. Oportunamente tornem, todos os volumes do processo, conclusos para sentença. ---- Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 2 alvará(s) = R$ 26,26, 19 aviso(s) de publicação = R$ 74,86. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 14,08. Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: FABIO STECCA CIONI (37163/PR) e ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR (46317/PR) e Adv. do Requerido: JULIANO RICARDO SCHMITT (58885/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR, FABIO STECCA CIONI e JULIANO RICARDO SCHMITT

039. ACAO MONITORIA - 0017276-60.2009.8.16.0017 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 X NADIR DA SILVA BALADELI-Certifico que, nesta data, efetuei a digitalização dos presentes autos, com a devida inserção no sistema Projudi, os quais passarão a tramitar pela via eletrônica, conforme Resolução nº 121 de 2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (53465/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. BLAS GOMM FILHO e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER

040. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 0016894-67.2009.8.16.0017 - MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO (ESPÓLIO) X SALA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA-Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, na proporção de 20%, conforme determinado em sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora, sob pena de bloqueio via Sistema Bacenjud. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo de conhecimento = R$ 1.142,60, 1 autuação = R$ 13,13, 1 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R$ 13,13, 23 aviso(s) de publicação = R$ 90,62 e taxa judiciária = 121,58. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R$ 18,02, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 5,20, Busca = R$ 15,82 e 3 conta(s) de qualquer natureza = R$ 42,24. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerido: FABIO ROBERTO COLOMBO (43382/PR)-Adv.FABIO ROBERTO COLOMBO-.

041. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009265-42.2009.8.16.0017 - A. D. D. S. X F. R. e Outro-Int.-se as partes pra dizerem a quem pertence o valor constante na conta judicial nº 1581648-5 (f. 328), oriundo do bloqueio realizado nas f. 122. Anoto que, em caso de inércia, os valores serão devolvidos em favor de quem sofreu o mencionado bloqueio..Adv. do Requerente: MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ (15999/PR) e Adv. do Requerido: JOAO LUIZ KAZAKEVICH (69874/PR), ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE (31728/PR) e LUCILA DE ALMEIDA COSTA (37750/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE, JOAO LUIZ KAZAKEVICH, LUCILA DE ALMEIDA COSTA e MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ

042. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001056-36.1999.8.16.0017 - BANCO SANTANDER NOROESTE S/A X RIO BRANCO COM DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA e Outros-Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora, sob pena de bloqueio via Sistema Bacenjud. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 1 autuação = R$ 13,13, 3 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R$ 39,39, 13 aviso(s) de publicação = R$ 51,22, Despesas Postais = R$ 42,62. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 14,08. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário

apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerido: ODAIR VICENTE MORESCHI (10036/PR)-Adv.ODAIR VICENTE MORESCHI-.

043. REVISÃO DE CONTRATO - 0016855-70.2009.8.16.0017 - RENATA APARECIDA FANTIN DE MELO ASINELLI X BANCO DO BRASIL S/A-Avoco os autos. A decisão proferida nas f. 329 homologou o valor de R$ 2.062,19 (atualizado até 30/6/2012), apurado pelo perito como saldo credor em favor do correntista, aqui exequente. O E. TJPR negou provimento ao agravo interposto contra essa decisão, mantendo-a incólume. Sendo assim, havendo custas pendentes, exp.-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas, juntando-se os comprovantes nos autos. Após, remetam-se os autos ao contador, para que atualize o valor homologado, R$ 2.062,19, de 30/6/2012 até a presente data. Com o cálculo, à Secretaria para expedir alvará em favor da exequente, no valor apurado pelo contador do juízo. Do que sobejar, expeça-se alvará em favor do executado. Após, nada mais sendo requerido, arq.-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Int.-se..Adv. do Requerente: CARLOS ANTONIO ASINELLI FILHO (16828/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL SGANZERLA DURAND (42761/PR)-Advs. CARLOS ANTONIO ASINELLI FILHO e RAFAEL SGANZERLA DURAND

044. PRESTACAO DE CONTAS - 0008644-45.2009.8.16.0017 - RAMIRO DA MOTA SANTOS X BANCO BRADESCO S/A-A multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do NCPC só é devida se o executado não cumprir voluntariamente o julgado no prazo indicado no caput do referido dispositivo. In casu, o executado ainda não foi intimado para cumprir voluntariamente a decisão de f. 1005-1006 quanto aos honorários advocatícios lá arbitrados. Assim, int.-se o exequente para retificar os cálculos apresentados às f. 1027 de forma a excluir a multa de 10%. Então, int.-se o executado na forma do art. 103-A, inciso IV, da Portaria nº 3/2012. .Adv. do Requerente: MARCIA LORENI GUND (29734/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR) e Adv. do Requerido: VIDAL RIBEIRO PONÇANO (91473/SP) e MARCOS LEITE DE ALMEIDA NASCIMENTO (224995/SP)-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, MARCOS LEITE DE ALMEIDA NASCIMENTO e VIDAL RIBEIRO PONÇANO

045. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0008667-54.2010.8.16.0017 - AGNELO FERNANDO QUINTELA PINHEIRO e Outros X BANCO ITAU S/A (SUCESSOR BANCO DO ESTADO DO PARANA-CERTIFICO também que, nos termos do CN 17.2.9.8.1, o extrato de transferência substitui o termo de penhora. Fica o credor intimado para tomar ciência da penhora realizada e o devedor intimado para promover, em 15 dias, a defesa que lhe for cabível, sob pena de preclusão..Adv. do Requerente: JOSIELE ZAMPIERI DA MATA (28910/PR) e ERNANI JOSE PERA JUNIOR (36423/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

046. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006463-76.2006.8.16.0017 - BANCO ITAU S.A X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS e Outros-Cientifique-se o exequente do ofício de f. 159 e s.s. para que requeira o que de direito. No silêncio, retornem ao arquivo..Adv. do Requerente: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR), IVNA PAVANI SILVA (60472/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, IVNA PAVANI SILVA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

047. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0001046-26.1998.8.16.0017 - M. L. D. O. e Outros X C. C. T. P. -Certifico que, nesta data, efetuei a digitalização dos presentes autos, com a devida inserção no sistema Projudi, os quais passarão a tramitar pela via eletrônica, conforme Resolução nº 121 de 2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: JULIANA SCHIAVON (47548/PR), MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN (47786/PR) e JOSE FRANCISCO PEREIRA (15728/PR) e Adv. do Requerido: DIRCEU GALDINO CARDIN (6875/PR)-Advs. DIRCEU GALDINO CARDIN, JOSE FRANCISCO PEREIRA, JULIANA SCHIAVON e MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN

048. PRESTACAO DE CONTAS - 0032467-14.2010.8.16.0017 - HP FERRAGENS LTDA ME X BANCO ITAU S/A-Em cumprimento ao despacho retro, fica intimada a parte vencida para, no prazo de 15 dias, exibir nos autos os extratos referidos, sob pena de não poder impugnar os valores apresentados pelo exequente como constantes daquele documento, na forma do art. 475-B, § 2º, do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

049. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0008070-27.2006.8.16.0017 - ELIENE RODRIGUES COSTA X RAPHAEL BENNETTI IND E COM DE CONFECCOES LTDA-Certifico que, nesta data, efetuei a digitalização dos presentes autos, com a devida inserção no sistema Projudi, os quais passarão a tramitar pela via eletrônica, conforme Resolução nº 121 de 2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: EWERTON EDWARD ABE IAMASAKI (10828/PR) e SHIGUEMASSA IAMASAKI (35409/PR) e Adv. do Requerido: WALDIR JORGE PELARICO JUNIOR (7316/MT)-Advs. EWERTON EDWARD ABE IAMASAKI, SHIGUEMASSA IAMASAKI e WALDIR JORGE PELARICO JUNIOR

050. REVISAO DE CONTRATO - 0022006-80.2010.8.16.0017 - CONCEICAO HILARIO DE LIMA X REAL LEASING S/A-Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1.Trata-se de ação de revisional em que foi proferida sentença, em que a autora foi autorizada a efetuar depósitos mensais dos valores devidos. 2. Em manifestação de fls. 413, o executado informou a composição extrajudicial em que foi quitado o contrato objeto da inicial. Entretanto, restou esclarecido no despacho de fls. 415 que, à época, faltava apenas o levantamento do saldo remanescente em favor do banco executado. 3. Ante o exposto, satisfeita a obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. 4. Havendo custas remanescentes, fica o executado responsável pelo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. .Adv. do Requerente: ELIEUZA SOUZA ESTRELA (46917/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ELIEUZA SOUZA ESTRELA

051. ANULATORIA - 0008059-95.2006.8.16.0017 - ELIENE RODRIGUES COSTA X LUIZ CARLOS CABRERA-Certifico que, nesta data, efetuei a digitalização dos presentes autos, com a devida inserção no sistema Projudi, os quais passarão a tramitar pela via eletrônica, conforme Resolução nº 121 de 2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS BORGES (28901/PR), SHIGUEMASSA IAMASAKI (35409/PR), LEANDRO FERNANDES TOLEDO (55838/PR), MAIKON VINICIUS TOSHIO GOES (63176/PR) e RODRIGO RIBEIRO DE BARROS (74413/PR)-Advs. ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS BORGES, LEANDRO FERNANDES TOLEDO, MAIKON VINICIUS TOSHIO GOES, RODRIGO RIBEIRO DE BARROS e SHIGUEMASSA IAMASAKI

052. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0002728-11.2001.8.16.0017 - MARINGA CENTER COMERCIO DE TURBINAS LTDA e Outro X SCANIA LATIN AMERICA LTDA e Outro-Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial, e extinto o processo, na forma do art. 487, I, do NCPC. Condeno ainda a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 12% do valor atualizado da causa, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a necessidade de dilação probatória extensa (art. 85, § 2º, do NCPC). O percentual arbitrado a título de honorários advocatícios refere-se ao montante total a ser pago por todos os autores ao(s) procurador(es) dos réus, de forma solidária (art. 87, §2º, do NCPC). O percentual arbitrado a título de honorários advocatícios refere-se ao montante total a ser pago pelos autores a todos os procuradores dos réus. Ou seja, o valor será rateado entre eles. Importante ressaltar que, nos termos do art. 1.045 e 1.046 da Lei Federal nº 13.105 de 2015, as disposições do NCPC são aplicáveis aos processos pendentes, e, nos termos do art. 14 do mesmo código, devem ser excepcionados da aplicação imediata apenas os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas. Dito isso, o arbitramento de honorários (e, consequentemente, a aplicação dos critérios estabelecidos por lei para tanto) é realizado no momento do julgamento, o qual foi proferido na vigência da nova lei processual. Razão pela qual deve essa ser aplicada. Nesse sentido, a doutrina (com relação ao NCPC) e a jurisprudência (com relação às alterações legais sobre arbitramento de honorários advocatícios ocorridas no passado). Quanto à correção monetária e os juros sobre as verbas sucumbenciais, anoto que: a) O índice para correção monetária é: o índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995. b) A partir de 10/1/2003, com a entrada em vigor o novo Código Civil, os juros moratórios deverão ser aplicados por meio da taxa Selic , a qual não pode ser cumulada com correção monetária. c) Se os honorários advocatícios foram arbitrados em percentual com base no valor da causa, a correção monetária incide a partir do ajuizamento (Súmula nº 14, do STJ). d) No que tange à disposição expressa do art. 491, do NCPC, quanto à fixação da periodicidade da capitalização sobre o valor da condenação aqui proferida, anoto que não deverá ocorrer sua aplicação no cálculo (nem do valor principal, nem dos honorários), tendo em vista que o art. 591, do CC/02 permite a capitalização anual apenas mediante acordo..Adv. do Requerente: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (17134/PR) e NEIMAR BATISTA (25715/PR) e Adv. do Requerido: SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (11551/PR), MARCELA SAYAO (57476/PR), STEPHEN WILSON (26259/PR) e ODAIR VICENTE MORESCHI (10036/PR)-Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, MARCELA SAYAO, NEIMAR BATISTA, ODAIR VICENTE MORESCHI, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e STEPHEN WILSON

053. PRESTACAO DE CONTAS - 0005730-47.2005.8.16.0017 - CLAUDINETE GARDIN DA GRACA X BANCO ITAU S/A-1.Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 1025). 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se decisão a ser prolatada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se. .Adv. do Requerente: JOSYANE MANSANO (53966/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JOSYANE MANSANO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

054. REVISAO DE CONTRATO - 0007448-79.2005.8.16.0017 - ARISTIDES ZEQUIM X BANCO SANTANDER BRASIL S/A-1.Manifeste-se o exequente sobre a petição retro, notadamente quanto ao pedido de nomeação de outro perito. Concedo prazo de 10 (dez) dias. 2. Defiro o pedido de fls. 2720/2723. Expeça-se alvará em favor exequente, com validade de 60 (sessenta) dias, referente ao valor incontroverso (R$ 301.525,68) apontado na petição do executado de fls. 2687/2707. Para expedição em nome do procurador judicial da parte, a procuração deverá ser atualizada (caso firmada há mais de 24 meses) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da parte. 3. O recurso de Agravo de Instrumento sob n. 1.483.362-0 ainda não foi julgado de forma definitiva. 4. Assim, aguarde-se o julgamento definitivo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 5. Intimem-se. .Adv. do Requerente: DESIREE ZOLET KURIKE FERRER (25739/PR) e RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO (8568/PR) e Adv. do Requerido: GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR), JOSÉ LUIZ BUCH (21938/SP) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR)-Advs. DESIREE ZOLET KURIKE FERRER, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, JOSÉ LUIZ BUCH e RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO

055. REVISAO DE CONTRATO - 0012689-58.2010.8.16.0017 - CLOVIS DA SILVA ALVARENGA X OMNI S/A CFI-Compulsando os autos, verifico que os valores de f. 260-263 foram depositados pelo autor no curso da presente ação e se referem a 10% do valor das parcelas que se venceram no decorrer desta. Assim, como se trata de montante incontroverso devido pelo autor ao réu, seu levantamento deverá ser promovido por esse. Quando transitar em julgado a presente exp.-se alvará em favor da parte ré para seu levantamento. Int.-se o beneficiário do levantamento para dizer, em três dias, se deseja a expedição de ofício de transferência para conta bancária em vez do alvará para saque. Se não for exercida a opção nesse prazo, será expedido o alvará, e vedada a mudança de opinião posterior. .Adv. do Requerente: JOÃO RICARDO GROU (66232/PR) e Adv. do Requerido: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (8927/SC) e RODRIGO FRASSETTO GOES (64914/PR)-Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, JOÃO RICARDO GROU e RODRIGO FRASSETTO GOES

056. SUMARIA DE RESSARCIMENTO - 0000610-72.1995.8.16.0017 - ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LT-Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em quinze dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: CLEBER TADEU YAMADA (19012/PR)-Adv.CLEBER TADEU YAMADA-.

057. PRESTACAO DE CONTAS - 0006102-30.2004.8.16.0017 - FARMACIA SAO MARCOS LTDA X BANCO BCN S/A-Tendo em vista que a ré não teve acesso aos autos os quais estavam conclusos, defiro a reabertura do prazo para cumprimento voluntário da sentença, na forma de f. 1610..Adv. do Requerido: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR) e DENIZE HEUKO (30356/PR)-Advs. DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

058. PRESTACAO DE CONTAS - 0003736-86.2002.8.16.0017 - COTRIGO TRANSPORTES LTDA X BANCO BRADESCO S/A-Certifico que, nesta data, efetuei a digitalização dos presentes autos, com a devida inserção no sistema Projudi, os quais passarão a tramitar pela via eletrônica, conforme Resolução nº 121 de 2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ANTONIO ELSON SABAINI (15497/PR) e Adv. do Requerido: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR).Adv. Outras Partes: PAULO AFONSO RODRIGUES (67445/PR)-Advs. ANTONIO ELSON SABAINI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e PAULO AFONSO RODRIGUES

Maringá, 30 de March de 2017

PALOTINA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX (44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO 017/2017

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA CRISTINA MARIANI 0006 000112/2008
ANDREIA SCARPIN 0006 000112/2008
ATHINA ROBERTA ALVES 0006 000112/2008
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0004 000298/2007
CAMILA APARECIDA BARBO DE 0006 000112/2008
CARLOS ARAUZ FILHO 0002 000263/2000
CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0007 000038/2003
CAROLINA ERZINGER PEIXER 0004 000298/2007
DANIELLE PACHECO DA ROSA 0006 000112/2008
DEBORAH ZBRONSKI SOARES D 0006 000112/2008
EDIVAL MORADOR 0006 000112/2008
ENIMAR PIZZATTO 0008 000064/2012
ERIC DE OLIVEIRA CLEVE GO 0006 000112/2008
FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0005 000492/2007
0007 000038/2003
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0004 000298/2007
FELIPE JOSÉ RIBEIRO BALBI 0006 000112/2008
FERNANDO BONISSONI 0008 000064/2012
GIANI LAZARINI DA ROSA LI 0006 000112/2008
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0008 000064/2012
HAMILTON KIRMAYR MANFÉ 0004 000298/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000069/2002
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0005 000492/2007
0007 000038/2003
JOAQUIM PORTES DE CERQUEI 0006 000112/2008
JOICE DE OLIVEIRA 0006 000112/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0004 000298/2007
JOSIANE TKACZYK DROZDA 0006 000112/2008
KAREN FABRICIA VENAZZI 0006 000112/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0001 000099/2000
LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0006 000112/2008
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0004 000298/2007
MARCIO ANTONIO SASSO OAB/ 0006 000112/2008
MARCIO WAGNER 0004 000298/2007
MARCOS CALDAS MARTINS CHA 0006 000112/2008
MARIA REGINA ZARATE NISSE 0004 000298/2007
MORIANE PORTELLA GARCIA O 0004 000298/2007
NILDA LEIDE DOURADOR 0006 000112/2008
OSVALDO KRAMES NETO 0008 000064/2012
RAFAEL VIEIRA VIANNA SANT 0006 000112/2008
RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI 0006 000112/2008
RENAN KOMAVCZEWKI 0006 000112/2008
ROBERTO ANTONIO ENDRES 0003 000069/2002
SANDRA GENI SIMON 0003 000069/2002
SIMONE MARIA SILVEIRA MON 0006 000112/2008
WENDERSON LIMA SOARES 0006 000112/2008

ORDINARIA DE COBRANÇA-99/2000-BB-FINANCEIRA S/A-CREDITO FINANCIAM. E INVEST. S/A x SILVIO DA SILVEIRA DUTRA- Ao Exequente, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca do decurso do prazo do Executado, sem impuganação da penhora realizada.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR)-.
2. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRAT-263/2000-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x NELSON ANTONIO ZANIN e outro- AO Exequente, para que de andamento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, conforme certidão constante ás f.863.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)-.
3. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-69/2002-DEOMIR DE CARLI x AIRES ROBERTO DE OLIVEIRA- Ao Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca do decurso do prazo do Executado, acerca da penhora realizada.-Advs. SANDRA GENI SIMON (OAB: 034324/PR), ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR) e JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)-.
4. AÇÃO DE COBRANÇA-298/2007-GENESIO GENERO x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ao Réu, para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o recolhimento das custas processuais cíveis no valor de R$941,48 (novecentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), bem como as custas do DISTRIBUIDOR JUDICIAL no valor de R$41,91 (quarenta e um reais e noventa e um centavo), através de guias INDIVIDUALIZADAS a ser gerada no site do TJPR, sob pena de Execução.
-Advs. MARCIO WAGNER (OAB: 025271/PR), HAMILTON KIRMAYR MANFÉ (OAB: 037305/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 023044/PR), MARIA REGINA ZARATE NISSEL (OAB: 033071/PR), FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA OAB/PR36.045 (OAB: 036045/PR), CAROLINA ERZINGER PEIXER MARTINS (OAB:

034246/PR), BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO (OAB: 038688/PR) e MORIANE PORTELLA GARCIA OAB/PR 41.380 (OAB: 041380/PR)-.
5. EMBARGOS A EXECUÇAO-0000692-47.2007.8.16.0126-TERESINHA IVONETE WEBER e outros x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ao Embargante, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas remanescentes cíveis no valor de R$438,54 (quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), através de guia a ser gerada no site do TJPR, sob pena de Execução.-Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.
6. DECLARATORIA-0000677-44.2008.8.16.0126-PALOTINA TINTAS LTDA x MATRIX QUIMICA-INDUS. COM. DISTR.DE SOLVENTES LTDA e outro- Ao Executado, para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda o recolhimento referente a expedição de Alvará/02 reproduções, no valor total de R$21,01 (vinte um reais e um centavo), através de guia a ser gerada no site do TJPR.
-Advs. RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI (OAB: 044644/PR), GIANI LAZARINI DA ROSA LIMA (OAB: 033060/PR), KAREN FABRICIA VENAZZI (OAB: 040335/PR), SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR), JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR (OAB: 072110-B/SP), MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR28.922-A (OAB: 028922-A/PR), NILDA LEIDE DOURADOR (OAB: 043921/PR), EDIVAL MORADOR (OAB: 024327/PR), LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ (OAB: 039760/PR), MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB: 000056-526/MG), ADRIANA CRISTINA MARIANI (OAB: 000081-697/PR), ANDREIA SCARPIN (OAB: 000072-839/PR), ATHINA ROBERTA ALVES (OAB: 000081-066/PR), CAMILA APARECIDA BARBO DE MELO (OAB: 000058-817/PR), DANIELLE PACHECO DA ROSA (OAB: 000081-063/PR), DEBORAH ZBRONSKI SOARES DE SOUZA (OAB: 000081-349/PR), ERIC DE OLIVEIRA CLEVE GOES (OAB: 000080-831/PR), FELIPE JOSÉ RIBEIRO BALBINO (OAB: 000077-622/PR), JOICE DE OLIVEIRA (OAB: 000076-936/PR), JOSIANE TKACZYK DROZDA (OAB: 000077-101/PR), RAFAEL VIEIRA VIANNA SANTOS (OAB: 000073-892/PR), RENAN KOMAVCZEWKI (OAB: 000084-450/PR) e WENDERSON LIMA SOARES (OAB: 000073-834/PR)-.
7. EXECUÇAO FISCAL - FEDERAL-38/2003-UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) x MOISES GRISA e outro- Ao Executado, a r. Sentença: Trata-se de execução fiscal que a União Federal move contra Moises Grisa, todos devidamente qualificados nos autos. Conforme verifica-se em petitório de fl. 301, a parte Exequente informa que a parte executada efetuou o pagamento integral do débito, objeto da execução fiscal, requerendo pela extinção do feito. Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, 11, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo. Promova-se a baixa da penhora, nos termos requeridos em petitório de fls. 283/284. Eventuais custas pela parte Executada. P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente . -Advs. JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR)-.
8. CARTA PRECATORIA-0001736-28.2012.8.16.0126-Oriundo da Comarca de CASCAVEL-PR, 2ª VARA FEDERAL-UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) x MINERAÇÃO PORTO CAMARGO LTDA- A r. Sentença, a saber: 1. HOMOLOGO a conta de custas (fl. 111) para execução, na forma do artigo 515, V, do NCPC, para a formação de título executivo judicial, devendo a Serventia, caso necessário se faça, promover à instauração do competente cumprimento de sentença, perante este mesmo Juízo, para a execução dos montantes a ela devidos (art. 516, II, NCPC). 2. Cumpra-se as disposições pertinentes do Código de Normas. 3. Ainda, verifica-se que não há diligências a serem tomadas neste momento. 4. Diante disso, cumpra-se com urgência o despacho de fl. 99. 4. Int. Diligências necessárias. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

PALOTINA, 30 de março de 2017
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX (44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO 018/2017

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA NICE GEMELLI HENDGES 0010 000194/2006
0011 000194/2006
0012 000194/2006
0013 000195/2006
0014 000195/2006
0015 000195/2006
0019 000464/2006
0020 000464/2006
0021 000464/2006
0022 000465/2006
0023 000465/2006
0024 000590/2006
0025 000590/2006
0027 000376/2009
ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ 0001 000439/1999
0002 000439/1999
0003 000439/1999
CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 0026 000096/2007
CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0016 000389/2006
0017 000389/2006
0018 000389/2006
ENIMAR PIZZATTO (OAB: 015 0031 000450/2011
FERNANDO BONISSONI (OAB: 0032 000018/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING (0004 000324/2002
0005 000324/2002
0006 000324/2002
0007 000110/2006
0008 000110/2006
0009 000110/2006
0028 000205/2010
0029 000402/2010
0030 000623/2010

. INDENIZAÇAO POR ATO ILÍCITO-439/1999-ISAURA RODRIGUES DOS SANTOS e outros x TRANSPORTES RODOVIÁRIOS VALE DO PIQUIRI LTDA-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ OAB 8.292- (OAB: 008292/PR)-.
2. INDENIZAÇAO POR ATO ILÍCITO-439/1999-ISAURA RODRIGUES DOS SANTOS e outros x TRANSPORTES RODOVIÁRIOS VALE DO PIQUIRI LTDA-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ OAB 8.292- (OAB: 008292/PR)-.
3. INDENIZAÇAO POR ATO ILÍCITO-439/1999-ISAURA RODRIGUES DOS SANTOS e outros x TRANSPORTES RODOVIÁRIOS VALE DO PIQUIRI LTDA-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ OAB 8.292- (OAB: 008292/PR)-.
4. PRESTAÇAO DE CONTAS-0000051-35.2002.8.16.0126-COPACEL S/A - COMERCIAL PARANAENSE DE CEREAIS - MASSA FALIDA DE x BANCO RURAL S.A-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)-.
5. PRESTAÇAO DE CONTAS-0000051-35.2002.8.16.0126-COPACEL S/A - COMERCIAL PARANAENSE DE CEREAIS - MASSA FALIDA DE x BANCO RURAL S.A-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)-.
6. PRESTAÇAO DE CONTAS-0000051-35.2002.8.16.0126-COPACEL S/A - COMERCIAL PARANAENSE DE CEREAIS - MASSA FALIDA DE x BANCO RURAL S.A-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)-.
7. PRESTAÇAO DE CONTAS-0000210-36.2006.8.16.0126-COPACEL S/A - COMERCIAL PARANAENSE DE CEREAIS - MASSA FALIDA DE x BANCO DO BRASIL S.A.-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)-.
8. PRESTAÇAO DE CONTAS-0000210-36.2006.8.16.0126-COPACEL S/A - COMERCIAL PARANAENSE DE CEREAIS - MASSA FALIDA DE x BANCO DO BRASIL S.A.-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)-.
9. PRESTAÇAO DE CONTAS-0000210-36.2006.8.16.0126-COPACEL S/A - COMERCIAL PARANAENSE DE CEREAIS - MASSA FALIDA DE x BANCO DO BRASIL S.A.-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)-.
10. ORDINARIA DE COBRANÇA-194/2006-EURIDES JOSE SIMON x ARLINDO GUARNIERI-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. ANA NICE GEMELLI HENDGES (OAB: 049756/PR)-.
11. ORDINARIA DE COBRANÇA-194/2006-EURIDES JOSE SIMON x ARLINDO GUARNIERI-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. ANA NICE GEMELLI HENDGES (OAB: 049756/PR)-.
12. ORDINARIA DE COBRANÇA-194/2006-EURIDES JOSE SIMON x ARLINDO GUARNIERI-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. ANA NICE GEMELLI HENDGES (OAB: 049756/PR)-.

13. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENT-195/2006-EURIDES JOSE SIMON e outro x BANCO DO BRASIL S.A.-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. ANA NICE GEMELLI HENDGES (OAB: 049756/PR)-.
14. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENT-195/2006-EURIDES JOSE SIMON e outro x BANCO DO BRASIL S.A.-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. ANA NICE GEMELLI HENDGES (OAB: 049756/PR)-.
15. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENT-195/2006-EURIDES JOSE SIMON e outro x BANCO DO BRASIL S.A.-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. ANA NICE GEMELLI HENDGES (OAB: 049756/PR)-.
16. ARROLAMENTO-389/2006-ENIO LUIZ BORIN x ANALIA POZZOBON BORIN, ESPOLIO DE-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR)-.
17. ARROLAMENTO-389/2006-ENIO LUIZ BORIN x ANALIA POZZOBON BORIN, ESPOLIO DE-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR)-.
18. ARROLAMENTO-389/2006-ENIO LUIZ BORIN x ANALIA POZZOBON BORIN, ESPOLIO DE-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR)-.
19. DECLARATORIA-0000231-12.2006.8.16.0126-EURIDES JOSE SIMON x BUNGE FERTILIZANTES S.A.-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. ANA NICE GEMELLI HENDGES (OAB: 049756/PR)-.
20. DECLARATORIA-0000231-12.2006.8.16.0126-EURIDES JOSE SIMON x BUNGE FERTILIZANTES S.A.-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. ANA NICE GEMELLI HENDGES (OAB: 049756/PR)-.
21. DECLARATORIA-0000231-12.2006.8.16.0126-EURIDES JOSE SIMON x BUNGE FERTILIZANTES S.A.-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. ANA NICE GEMELLI HENDGES (OAB: 049756/PR)-.
22. REVISIONAL CLAUSULAS CONTRATU-465/2006-EURIDES JOSE SIMON x BANCO DO BRASIL S.A.-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. ANA NICE GEMELLI HENDGES (OAB: 049756/PR)-.
23. REVISIONAL CLAUSULAS CONTRATU-465/2006-EURIDES JOSE SIMON x BANCO DO BRASIL S.A.-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. ANA NICE GEMELLI HENDGES (OAB: 049756/PR)-.
24. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000232-94.2006.8.16.0126-BUNGE FERTILIZANTES S.A. x EURIDES JOSE SIMON-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. ANA NICE GEMELLI HENDGES (OAB: 049756/PR)-.
25. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000232-94.2006.8.16.0126-BUNGE FERTILIZANTES S.A. x EURIDES JOSE SIMON-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. ANA NICE GEMELLI HENDGES (OAB: 049756/PR)-.
26. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-96/2007-COOP. DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI x VIA BRASIL LOGISTICA LTDA e outros-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)-.
27. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000996-75.2009.8.16.0126-EURIDES JOSE SIMON x BUNGE FERTILIZANTES S.A.-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. ANA NICE GEMELLI HENDGES (OAB: 049756/PR)-.
28. PRESTAÇAO DE CONTAS-0000933-16.2010.8.16.0126-SILVIA M. A. CANTÚ x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI - SICREDI-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)-.
29. PRESTAÇAO DE CONTAS-0001881-55.2010.8.16.0126-JOACIR LUIS GRIS - ME x BANCO DO BRASIL S.A.-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)-.
30. PRESTAÇAO DE CONTAS-0002877-53.2010.8.16.0126-EDU MARCOS DITZ x BANCO DO BRASIL S/A-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)-.
31. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003203-76.2011.8.16.0126-I RIEDI CIA LTDA x COLOCIUC E FEDERLE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. ENIMAR PIZZATTO (OAB: 015818/PR)-.
32. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000136-69.2012.8.16.0126-SEMEALI SEMENTES HIBRIDAS LTDA x WANDERLEI DOS REIS OLIVEIRA-Cobro a devolução dos autos em 03 dias, de acordo com o artigo 234, §§ 1º e 2º do novo CPC, sob as penalidades ali constantes. -Adv. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

PALOTINA, 30 DE MARÇO DE 2017
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PINHÃO

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Pinhão/PR
Cartório Cível e Anexos
Juiz de Direito: Gabriel Leão de Oliveira
Escrivã: Neusa Salvador de Lima

Relação nº 0008/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM
(SEM ADVOGADO)	0016
ALINE C.C. DINIZ PIANARO	0003
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR	0006
CASSIO PALMA KARAM GEARA	0018
EVARISTO ARAGAO SANTOS	0018
FABIANA PIMENTEL	0005
FABIO ROBERTO PIGNATARI	0009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	0008
FRANCISCO CARLOS CALDAS	0013
JAKSON MOISES CAMARGO	0012
JANICE IANKE	0022
JOAO LAERTE RIBAS ROCHA	0001
JOAO ROBERTO CHOCIAI	0002
LEVI DE CASTRO MEHRET	0004 0015
LIZEU ADAIR BERTO	0010 0018 0019
MARCELO URBANO	0006
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS	0019 0023
MAURO ANDRE KRUPP	0016 0017
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	0008
NELSON PASCHOALOTTO	0011
ODIR ANTONIO GOTARDO	0016 0020
PAULA MICHELI PASQUALIN	0007
PAULO ROBERTO C. PACENKO	0024
RAFAEL SGANZERLA DURAND	0014
ROBERTA DRUCHAK DELLE	0007
SUELI TOMOKO ANDO	0016
VIRGILIO CESAR DE MELO	0021

0001-EXECUCAO DE SENTENCA-092-92-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A × ADELINO ZAMBRUSKI. " Fica a parte autora devidamente intimada, para promover o prosseguimento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção ". ADV(S) JOAO LAERTE RIBAS ROCHA.
0002-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-378-2007-AGRICOLA CANTELLI LTDA × CILTON RIBAS. Fica a parte autora intimada, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. ADV(S) JOAO ROBERTO CHOCIAI.
0003-BUSCA E APREENSAO-090-2012-BANCO PANAMERICANO S/A × NEREU RODRIGUES VIEIRA. " Fica a parte autora devidamente intimada, para promover o prosseguimento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção ". ADV(S) ALINE C.C. DINIZ PIANARO.
0004-PREVIDENCIARIA-229-2010-ZENIR APARECIDA DOS SANTOS × INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. À parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 133 a 137, no prazo de 10 dias. ADV(S) LEVI DE CASTRO MEHRET.
0005-REINTEGRACAO DE POSSE CUMULADA COM INDENIZACAO-015-1999-INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/A × ADAO CORREIA DOS SANTOS E OUTRA. À parte autora para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração de fls. 371 a 372, no prazo de 5 dias, bem como sobre o recurso apresentado às fls. 374 à 379, no prazo de 15 dias.

ADV(S) FABIANA PIMENTEL.
0006-REVISIONAL DE CONTRATO-006-2011-ALBINO POLIPENCO DA SILVA × ITAU UNIBANCO S.A. Fica a parte autora intimada para que, se manifeste dando prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. ADV(S) ARTUR BITTENCOURT JUNIOR, MARCELO URBANO.
0007-ORDINARIA DE INDIVIDUALIZACAO DE VALORES DE FGTS-246-2011-AIME CARLITA RAZERA × MUNICIPIO DE PINHAO-PR. Ciência as partes que a presente sentença de fls. 112 pode ser acessada na íntegra no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br/sentenca-digital: com os seguintes dados: **Comarca:** Pinhão; **Número dos autos:** 0001754-59.2011.8.16.0134;
ADV(S) PAULA MICHELI PASQUALIN, ROBERTA DRUCHAK DELLE.
0008-BUSCA E APREENSAO-280-2007-BV FINANCEIRA S/A × PAULO ROBERTO TRATZ. Às partes sobre o trânsito em julgado da sentença. ADV(S) FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.
0009-EXECUCAO-058-2009-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA × DANIEL CESAR SENS. À parte autora para que apresente demonstrativo atualizado do débito, bem como pedido específico de providência executiva, no prazo de 10 dias. ADV(S) FABIO ROBERTO PIGNATARI.
0010-PRESTACAO DE CONTAS-307-2007-EDUARDO MOREIRA × HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO. À parte autora para retirar o alvará no prazo de 5 dias. ADV(S) LIZEU ADAIR BERTO.
0011-REVISIONAL DE CONTRATO DE CREDITO C/C REPETICAO...-150-2012-EDSON RUY AMARAL × BANCO PANAMERICANO SA. À parte requerida para retirar o Alvará no prazo de 5 dias. ADV(S) NELSON PASCHOALOTTO.
0012-ALVARA-021-2011-ELIANE PACIFICO × ESPOLIO DE ROZENALDO DOS SANTOS. À parte autora para retirar o Alvará no prazo de 5 dias. ADV(S) JAKSON MOISES CAMARGO.
0013-USUCAPIAO-017-2011-JOSE NASCIMENTO UMBURANAS E OUTROS × IND JOAO JOSE ZATTAR, GEREMIAS RAIMUNDO ARRUDA DE. À parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso apresentado. ADV(S) FRANCISCO CARLOS CALDAS.
0014-DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-063-2007-ASSOCIACAO HELEODORO R PAIOL DE TELHAS II E OUTROS × COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA E OUTROS. Ciência as partes que a presente sentença de fls.628 a 637 que pode ser acessada na íntegra no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br/sentenca-digital: com os seguintes dados: **Comarca:** Pinhão; **Número dos autos:** 0000907-96.2007.8.16.0134;
ADV(S) RAFAEL SGANZERLA DURAND.
0015-PREVIDENCIARIA-298-2009-TEREZA YOCICO SHIGUEHARA × INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS. Fica a parte intimada, para no prazo de 15 dias apresentar contrarrazões ao recurso apresentado pelo INSS. ADV(S) LEVI DE CASTRO MEHRET.
0016-INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS-015-2009-AURO MITSUHIRO HASEGAWA E OUTRA × PEDRO PAULO BONETI. Às partes sobre o trânsito em julgado da sentença. ADV(S) (SEM ADVOGADO), MAURO ANDRE KRUPP, ODIR ANTONIO GOTARDO, SUELI TOMOKO ANDO.
0017-EXECUCAO FISCAL-301-2003-MUNICIPIO DE PINHAO × SANDRO NUNES CRUZ. Ciência as partes que a presente sentença de fls. 141 que pode ser acessada na íntegra no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br/sentenca-digital: com os seguintes dados: **Comarca:** Pinhão; **Número dos autos:** 0000182-49.2003.8.16.0134;
ADV(S) MAURO ANDRE KRUPP.
0018-PRESTACAO DE CONTAS-267-2007-ANTUNES & NEVES LTDA × HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO. Ciência as partes que a presente sentença de fls. 286 a 287 que pode ser acessada na íntegra no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br/sentenca-digital: com os seguintes dados: **Comarca:** Pinhão; **Número dos autos:** 000267-35.2007.8.16.0134;
ADV(S) CASSIO PALMA KARAM GEARA, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LIZEU ADAIR BERTO.
0019-PRESTACAO DE CONTAS-271-2007-FIDENCIO LIBER × BANCO DO BRASIL S/A. Ciência as partes que a presente sentença de fls. 129 que pode ser acessada na íntegra no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br/sentenca-digital: com os seguintes dados: **Comarca:** Pinhão; **Número dos autos:** 0001367-83.2007.8.16.0134;
ADV(S) LIZEU ADAIR BERTO, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS.
0020-CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-435-2010-NEUZA JOCOSKI DA ROCHA × INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS. Ciência as partes que a presente sentença de fls. 102/103 que pode ser acessada na íntegra no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br/sentenca-digital: com os seguintes dados: **Comarca:** Pinhão; **Número dos autos:** 0002355-02.2010.8.16.0134;
ADV(S) ODIR ANTONIO GOTARDO.
0021-EXECUTIVO FISCAL-213-2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA × ANGEL MOVEIS LTDA. Ciência as partes que a presente sentença de fls. 54 que pode ser acessada na íntegra no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br/sentenca-digital: com os seguintes dados: **Comarca:** Pinhão; **Número dos autos:** 0001801-04.2009.8.16.0134;
ADV(S) VIRGILIO CESAR DE MELO.
0022-REINTEGRACAO DE POSSE-069-2010-BANCO FINASA S/A × EDILSO PEDRO HANAU. Ao Requerente para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 179,81, no prazo de 10 dias, sob pena de execução/ou remessa de ofício ao Serasa. ADV(S) JANICE IANKE.
0023-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO-087-2011-ORIVALDO FERREIRA CALDAS × BANCO DO BRASIL S/A. Ao requerido para efetuar o pagamento das custas de fls. 101/102, no valor de R$ 470,85, sob pena de execução. ADV(S) MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS.
0024-EXECUCAO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENCA-375-2010-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA × VS TRANSPORTADORA E SERVICOS LTDA. Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração apresentados pela parte autora. ADV(S) PAULO ROBERTO C. PACENKO.

Pinhão, 29 de Março de 2017.

FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CÍVEL

COMARCA DE ROLÂNDIA - ESTADO DO PARANA

MARCOS ROGÉRIO CÉSAR ROCHA

RELAÇÃO Nº 7/2017.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR	00027	005626/2010
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID	00027	005626/2010
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	00026	003511/2010
ADRIANO MARTINS PORTELINHA	00052	000241/1998
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00024	001186/2009
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00027	005626/2010
ALEXANDRE DA SILVA	00031	001386/2011
	00041	000260/2012
ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA	00042	001632/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00035	004598/2011
ALEXANDRE RUMIATTO	00005	000100/2003
ALFEU CAETANO DE MORAES	00056	000138/2009
ALI MUSTAFA ATYEH	00010	000451/2006
ALINI DE MORAES BOLOGNESI	00038	005998/2011
ALVINO APARECIDO FILHO	00004	000240/1999
ANA CAROLINA CONTE BOUÇAS	00005	000100/2003
ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO	00023	001180/2009
ANA CLAUDIA MARTINS P. PALHARES	00002	000261/1995
ANA KAROLINA DA SILVEIRA	00043	001753/2012
ANACLETO GIRALDELI FILHO	00015	001896/2007
	00021	000368/2009
	00026	003511/2010
	00028	005758/2010
	00029	007472/2010
	00037	005761/2011
ANDERSON FRANZAO	00053	000078/2006
ANDREA REGINA SCHWNDLER CABEDA	00004	000240/1999
ANGELA MARIA RICCI	00005	000100/2003
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00032	001574/2011
	00033	003313/2011
ANGÉLICA CARNOVALE MARÇOLA	00036	004849/2011
ANTONIO FACHINI JUNIOR	00037	005761/2011
ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY	00047	000221/1998
	00048	000223/1998
	00049	000233/1998
	00050	000235/1998
	00051	000237/1998
	00052	000241/1998
BADRYED DA SILVA	00025	002067/2010
BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA	00041	000260/2012
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY	00007	000470/2005
CARLA PINTO DA COSTA	00022	000588/2009
CARLOS EDUARDO LOURENÇÃO	00038	005998/2011
CARLOS EDUARDO SARDI	00012	000797/2006
CAROLINE MITIE IWAMA	00032	001574/2011
CAROLINE ZANETTI PAIVA	00055	000253/2008
CELSO ALDINUCCI	00028	005758/2010
CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA	00026	003511/2010
	00038	005998/2011
CLEONICE CANGUSSU DANTAS	00001	000309/1987
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD	00004	000240/1999
DANIELLE BAPTISTA	00012	000797/2006
DAVID SOARES BEIENKE	00018	000440/2008
DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN	00025	002067/2010

EDEVALDO HATAMURA	00034	004325/2011
EDISON PEREIRA	00002	000261/1995
EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI	00015	001896/2007
ELCIDIO PEREIRA DA FONSECA	00024	001186/2009
ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE	00040	006496/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00043	001753/2012
ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI	00011	000670/2006
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER	00027	005626/2010
EUCLIDES RAMOS JUNIOR	00008	000693/2005
EULER MAINGUÉ JUNIOR	00055	000253/2008
EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA	00031	001386/2011
	00041	000260/2012
EVELISE MARTINS DANTAS	00009	000182/2006
FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES	00029	007472/2010
FERNANDO FUKUMI ITO	00005	000100/2003
FERNNANDO CHAGAS	00010	000451/2006
FLAVIA REGINA FACCIONE	00033	003313/2011
FLÁVIA CARAMASCHI DÊGELO ZANETTI	00047	000221/1998
	00048	000223/1998
	00049	000233/1998
	00050	000235/1998
	00051	000237/1998
	00052	000241/1998
	00054	000179/2007
	00057	002331/2011
	00058	003714/2011
FLÁVIA FERNANDES NAVARRO	00039	006459/2011
FRANCISCO DUARTE CONTE	00012	000797/2006
FRANCISCO SPISLA	00022	000588/2009
FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO	00001	000309/1987
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO	00015	001896/2007
	00026	003511/2010
	00029	007472/2010
GEORGE LIPPERT NETO	00006	000100/2005
GEOVANI XAVIER BORTTOLO	00043	001753/2012
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00029	007472/2010
GUSTAVO DAL BOSCO	00030	001259/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00024	001186/2009
HELDER MASQUETE CALIXTI	00031	001386/2011
	00041	000260/2012
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	00036	004849/2011
HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO	00053	000078/2006
IRIS SORAIA INEZ	00019	000549/2008
	00033	003313/2011
	00046	003804/2012
ISABELA ROSSITTO JATTI	00040	006496/2011
ISABELLY FURTUNATO	00029	007472/2010
IVAN DE OLIVEIRA COSTA	00023	001180/2009
IVONEY MASI	00015	001896/2007
JAQUELINE ROMANIN	00032	001574/2011
JORGE DIAS PAIVA	00055	000253/2008
JOSE CARLOS DELALLO	00002	000261/1995
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00022	000588/2009
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	00028	005758/2010
JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI	00036	004849/2011
	00043	001753/2012
JOSE MARCOS CARRASCO	00021	000368/2009
	00026	003511/2010
	00029	007472/2010
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00036	004849/2011
JOSE RIZZO DE ANDRADE	00037	005761/2011
JOSE VICENTE FERREIRA	00013	000598/2007
JOSEMAN AURÉLIO CEZÁRIO GARCIA FERNANDES	00017	000213/2008
	00034	004325/2011
	00052	000241/1998
	00053	000078/2006
	00054	000179/2007
	00057	002331/2011
	00058	003714/2011
JOSÉ ROBERTO BEFFA	00046	003804/2012
JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES	00002	000261/1995
	00004	000240/1999
JOÃO DIONYSIO RODRIGUES NETO	00002	000261/1995
	00021	000368/2009
	00034	004325/2011
JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI	00028	005758/2010
JULIANA APRYGIO BERTONCELO	00007	000470/2005
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00033	003313/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00012	000797/2006
	00013	000598/2007
	00020	000832/2008
LEILA PATRICIA DONADEL	00053	000078/2006
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00012	000797/2006
	00013	000598/2007
LUCIANA GIOIA	00025	002067/2010
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00025	002067/2010
LUCIANA PATRICIA MITUGUI BRUSCHI DE MENE	00017	000213/2008
	00054	000179/2007
LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA	00008	000693/2005
	00056	000138/2009
LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA	00017	000213/2008
	00047	000221/1998
	00048	000223/1998
	00049	000233/1998
	00050	000235/1998
	00051	000237/1998
	00052	000241/1998
	00054	000179/2007
LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR	00005	000100/2003

LUIZ DE OLIVEIRA NETTO	00002	000261/1995
LUIZ LOPES BARRETO	00029	007472/2010
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00017	000213/2008
	00054	000179/2007
MARCELO NICOLAU NADER	00022	000588/2009
MARCIA MALLMANN LIPPERT	00006	000100/2005
MARCIO RENATO PIERIN	00004	000240/1999
	00030	001259/2011
MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRO	00022	000588/2009
MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA	00003	000248/1998
	00004	000240/1999
	00046	003804/2012
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELOS	00044	003184/2012
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS	00014	001653/2007
	00016	000165/2008
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00017	000213/2008
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00009	000182/2006
MARCOS JOSE CHECHELAKY	00007	000470/2005
MARCUS ALEXANDRE ALVES	00031	001386/2011
	00039	006459/2011
	00040	006496/2011
MARCUS VINICIUS CABULON	00014	001653/2007
	00016	000165/2008
MARIO ROCHA FILHO	00010	000451/2006
MARISA DA SILVA SIGULO	00001	000309/1987
MARISTELA FREDERICO	00056	000138/2009
MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID	00027	005626/2010
MICHEL FEGURY JUNIOR	00011	000670/2006
	00031	001386/2011
MIGUEL CABRERA KAUAM	00011	000670/2006
	00031	001386/2011
	00039	006459/2011
	00040	006496/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00043	001753/2012
MILTON PAULO NOGUEIRA	00001	000309/1987
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00056	000138/2009
MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00015	001896/2007
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00035	004598/2011
NATASHA JASHCHENKO DE CARVALHO	00011	000670/2006
NEWTON DORNELES SARATT	00009	000182/2006
NICIO ANTONIO DA SILVEIRA	00005	000100/2003
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00029	007472/2010
NIVALDO TAVARES TORQUATO	00053	000078/2006
ODAIR MARTINS	00045	003619/2012
OTTO FEUCHT	00004	000240/1999
PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI	00014	001653/2007
	00016	000165/2008
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM	00022	000588/2009
PATRÍCIA FREYER	00030	001259/2011
PAULO ANTÔNIO MULLER	00022	000588/2009
PAULO CELSO COSTA	00030	001259/2011
PETERSON MARTIN DANTAS	00009	000182/2006
	00043	001753/2012
POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI	00030	001259/2011
PRISCILA PERELLES	00027	005626/2010
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00036	004849/2011
RAFAEL LANFRANCHI PEREIRA	00044	003184/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00045	003619/2012
RAFAELA MAICHAK DE CARVALHO	00027	005626/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00043	001753/2012
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00012	000797/2006
	00013	000598/2007
RENATA CRISTINA COSTA	00020	000832/2008
RENATA SILVA BRANDÃO	00040	006496/2011
REYNALDO BEZERRA PELOSI	00041	000260/2012
ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA	00003	000248/1998
	00004	000240/1999
	00046	003804/2012
ROBERTO ANTONIO ENDRES	00009	000182/2006
RODRIGO FRANCISCO FERNANDES	00004	000240/1999
	00030	001259/2011
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00022	000588/2009
ROMEU VIOLANI CARNEIRO	00001	000309/1987
SABINE DENISE GIESEN	00019	000549/2008
SAMIR THOME FILHO	00028	005758/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES	00027	005626/2010
SANDRO FRANCO DE GODOY	00010	000451/2006
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00028	005758/2010
SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA	00042	001632/2012
SERGIO EDUARDO CANELLA	00040	006496/2011
SERGIO WILSON MALDONADO	00009	000182/2006
SHARLIZA KATHARY MOREIRA	00025	002067/2010
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00012	000797/2006
	00013	000598/2007
	00020	000832/2008
SHIROKO NUMATA	00005	000100/2003
SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI	00023	001180/2009
SUELI CRISTINA GALLELI	00013	000598/2007
SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	00015	001896/2007
THIAGO ANTUNES ZANATTA	00034	004325/2011
TIAGO AZNAR MENDES	00018	000440/2008
VALERIA LUCIANI NUNES DURAN	00053	000078/2006
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00017	000213/2008
WALTER ESPIGA	00023	001180/2009
WESLEY TOMASZEWSKI	00015	001896/2007
WILSON SOCIO JUNIOR	00046	003804/2012

1. INDENIZAÇÃO-0000007-72.1987.8.16.0148-ANIBAL LEONARDI e outros x DEPARTAM.DE ESTRADAS DE ROD. DO ESTADO DO PARANA- " Este procedimento não é o meio hábil à aferição da qualidade de herdeiro(s) de cada um dos autores falecidos e muito menos apto ao recolhimento do imposto causa mortis, vez que se tratam de questões próprias de inventário/arrolamento judicial. Dito de outra forma, os credores dos valores advindo destes autos são os respectivos espólios dos requerentes falecidos, e não seus herdeiros, individualmente considerados. Deverão, pois, os interessados, promover a regularização processual do polo ativo do feito, substituindo os autores que faleceram por seus respectivos espólios, que devem se fazer representar, por sua vez, pelos seus respectivos inventariantes. Não conheço da insurgência manifestada às fls. 474/478, posto que ao tempo em que promovida encontrava-se acobertada pela preclusão. Com efeito, intimados a se manifestar quanto ao cálculo juntado às fls. 413/414 no dia 21/06/2010, o autor Waldomiro somente manifestou seu inconformismo no dia 23 de novembro daquele mesmo ano, portanto, muito além do prazo legal. No mais, e a vista daquilo que acima decidido, cumpra, a Contadoria Judicial, e escorreitamente, aquilo que lhe foi determinado às fls. 608, individualizando o montante a ser recebido por cada um dos autores/espólios."-Advs. do Requerente MILTON PAULO NOGUEIRA, CLEONICE CANGUSSU DANTAS e FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO e Advs. do Requerido ROMEU VIOLANI CARNEIRO e MARISA DA SILVA SIGULO-.

2. CONCORDATA PREVENTIVA-0000136-96.1995.8.16.0148-MASSA FALIDA COMERCIAL BRASILIENSE DE MADEIRAS LTDA. x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Instruído com cópia do documento anexado na seq. 1140, renove-se a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal requisitando informações sobre o saldo atualizado de toda e qualquer conta judicial existente em nome de COMERCIAL BRASILIENSE DE MADEIRAS LTDA, consignando o prazo de 10 (dez) dias para resposta. No mais, DEFIRO, desde logo, o requerimento formulado no item 3 da manifestação de fls. 1189. Expeça-se, pois, alvará de levantamento do valor restitutório devido ao credor Cláudio Isaac Franco Fernandes, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Apresente, o Sr. Síndico, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha destinada ao rateio entre os demais credores. Dê-se ciência desta decisão à Falida e ao Ministério Público." -Advs. do Requerente JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES, LUIZ DE OLIVEIRA NETTO e JOSE CARLOS DELALLO, Adv. do Requerido JOÃO DIONYSIO RODRIGUES NETO e Advs. de Terceiro EDISON PEREIRA e ANA CLAUDIA MARTINS P. PALHARES-.

3. EXECUÇÃO-0000057-15.1998.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x ARROZEIRA PAGANINI LTDA. e outros-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 230 no valor de R$ 228,52 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$, mais R$ 177,03 do Oficial de Justiça, todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerido ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA-.

4. COBRANÇA-0000157-33.1999.8.16.0148-WILLIAN FERNANDO BABUGIA x ITAU SEGUROS S/A.- "INDEFIRO o pedido de recalculo dos pagamentos formulado na petição de fls. 783/785, seja por não vislumbrar razões que justifiquem a medida, seja porque eventual insurgência da parte relativamente àquilo que já decidido desafia recurso apropriado. INDEFIRO, outrossim, o pedido formulado na petição de fls. 776/777, vez que se é verdade que a quantia levantada pelo requerente MATHEUS é inferior àquela que lhe era efetivamente devida, é porque o responsável pela apresentação do alvará n° 240/99, embora instado a fazê-lo, deixou de restituir a quantia que levantou em momento anterior (senão parcialmente), de forma que as partes deverão dirimir tal questão por ação autônoma, querendo." -Advs. do Requerente ALVINO APARECIDO FILHO, ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA, JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES, OTTO FEUCHT, RODRIGO FRANCISCO FERNANDES e MARCIO RENATO PIERIN e Advs. do Requerido ANDREA REGINA SCHWNDLER CABEDA e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-0000442-84.2003.8.16.0148-FAMACOL IND. COM. ACESSORIOS PARA CORTINAS LTDA. x JULIO R. DE PAULA AMARAL- "Consoante consignado na decisão de fls. 396, uma vez instaurado o concurso de credores, os pagamentos devem obedecer a anterioridade da penhora, além do valor de cada débito. Pois bem. A partir da análise desta ação, verifica-se que a primeira penhora de crédito levada a efeito no rosto destes autos foi realizada por Fredy Alan Rigoni (fls. 116/117, 05/10/2004), seguida daquelas promovidas por José Aparecido Mioto (fls. 241/242, 11/02/2005), Ana Carolina Conte Bouças e Viviane Lachner (fls. 340, 07/06/2005), Alexandre Aparecido Zanin (fls. 274/275, 21/07/2007) e Banestado (fls. 264,16/03/2007). Não há notícia de qualquer penhora favorecendo o advogado Shiroko Numata, razão pela qual não conheço do seu pedido de "habilitação de crédito" de fls. 287/289. Não há, outrossim, qualquer notícia acerca da natureza do crédito de Ana Carolina Conte Bouças e Viviane Lachner. Considerando, pois, aquilo que acima consignado, e considerando, mais, o pedido de levantamento da penhora realizada por Alexandre Aparecido Zanin (fls. 417/418), promova, a Serventia, a partir do valor depositado em conta judicial vinculada aos autos, os pagamentos dos credores, na seguinte ordem, sempre a partir daquilo que eventualmente sobejar após o pagamento anterior: 1. Fredy Alan Rigoni, mediante transferência do valor de R$ 15.513,78 (quinze mil quinhentos e treze reais e setenta e oito centavos) para conta judicial vinculada à ação trabalhista 0111600-61.1995.5.09.0669 (fls. 423); 2. José Aparecido Mioto, mediante transferência do valor de R$ 13.480,14 (treze mi! quatrocentos e oitenta reais e quatorze centavos) para conta judicial vinculada à ação trabalhista 0111700-16.1995.5.09.0669 (fls. 425); Ana Carolina Conte Bouças e Viviane Lachner, mediante transferência do valor de R$ 2.060,30 (dois mil e sessenta reais e trinta centavos) para conta judicial vinculada à ação n ° 410/99 em trâmite nos Juizados Especiais desta comarca; Banestado, mediante transferência de eventual valor remanescente para conta judicial vinculada à ação n° 87/1995 (fls. 401). Preclusa esta decisão, cumpra-se."-Advs. do Requerente ALEXANDRE RUMIATTO e LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR, Advs. do Requerido NICIO ANTONIO DA SILVEIRA e ANA CAROLINA CONTE BOUÇAS e Advs. de Terceiro SHIROKO NUMATA, ANGELA MARIA RICCI e FERNANDO FUKUMI ITO-.

6. OBRIG. NAO FAZER c.c. INDEN.-0000408-41.2005.8.16.0148-AUTODESK INCORPORATED e outro x MASSA FALIDA CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.- "Ao autor para, querendo, se manifestar no feito, iniciando a mesa de cumprimento de sentença, sob pena de extinção do feito". -Advs. do Requerente GEORGE LIPPERT NETO e MARCIA MALLMANN LIPPERT-.

7. COBRANÇA-0000398-94.2005.8.16.0148-BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA. x EXTRANOG IND. E COMERCIO DE CORANTES LTDA.-"Em cumprimento das determinações contidas na Ata da Correição Ordinária da Corregedoria Geral de Justiça, procedo a intimação das partes sobre a digitalização do processo e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme disposições do Capitulo 2, seção 21, subseção 9, do Código de Normas, bem assim que o peticionamento e a prática dos atos subsequentes devem ocorrer, exclusivamente, pelo sistema eletrônico denominado PROJUDI (2.21.3.1 do CN/CGJ)." -Advs. do Requerente MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY e Adv. do Requerido JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.

8. DESAPROPRIAÇÃO-0000190-13.2005.8.16.0148-MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS x JOAO CASTELLANI NETO e outros-"Em cumprimento das determinações contidas na Ata da Correição Ordinária da Corregedoria Geral de Justiça, procedo a intimação das partes sobre a digitalização do processo e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme disposições do Capitulo 2, seção 21, subseção 9, do Código de Normas, bem assim que o peticionamento e a prática dos atos subsequentes devem ocorrer, exclusivamente, pelo sistema eletrônico denominado PROJUDI (2.21.3.1 do CN/CGJ)." -Adv. do Requerente LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA e Adv. do Requerido EUCLIDES RAMOS JUNIOR-.

9. COBRANÇA-0000260-93.2006.8.16.0148-CHERSILE MEN LAWIN x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. - BRADESCO- "O recurso de embargos de declaração manejado pela parte embargante, BANCO BRADESCO S/A, às fls. 1100/1102, merece conhecimento, uma vez que interpostos tempestivamente. A parte embargante pleiteia, em síntese, a restituição do saldo remanescente, correspondente a 92,81%, tendo em vista que a parte credora reconheceu não ser devida tal montante, já que o valor pleiteado, qual seja, 7,19% do valor depositado já foi concedido à exequente. Levando-se em consideração que, embora ainda haja pendência de decisão referente ao recurso AREsp n° 368671 perante o STJ, permanecendo os autos conclusos para julgamento desde o dia 24.10.2014 (conforme demonstrado às fls. 1071/1073), a parte embargada manifestou concordância (fls. 1106/1107) na liberação do respectivo valor depositado em juízo em favor da instituição financeira. Diante do exposto, conheço e dou provimento aos embargos de declaração para deferir a expedição de alvará em favor do BANCO BRADESCO S/A, restituindo-se o saldo remanescente depositado em conta vinculada a este Juízo (Conta 0404-040.01500373-1 - Caixa Econômica Federal)."-Advs. do Requerente PETERSON MARTIN DANTAS, ROBERTO ANTONIO ENDRES e EVELISE MARTINS DANTAS e Advs. do Requerido SERGIO WILSON MALDONADO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

10. DEPÓSITO-0000286-91.2006.8.16.0148-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. x PAIAO & SANTOS LTDA.-"Em cumprimento das determinações contidas na Ata da Correição Ordinária da Corregedoria Geral de Justiça, procedo a intimação das partes sobre a digitalização do processo e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme disposições do Capitulo 2, seção 21, subseção 9, do Código de Normas, bem assim que o peticionamento e a prática dos atos subsequentes devem ocorrer, exclusivamente, pelo sistema eletrônico denominado PROJUDI (2.21.3.1 do CN/CGJ)." -Adv. do Requerente ALI MUSTAFA ATYEH e Advs. do Requerido SANDRO FRANCO DE GODOY, FERNNANDO CHAGAS e MARIO ROCHA FILHO-.

11. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000585-68.2006.8.16.0148-ODILIO PINHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)-"Em cumprimento das determinações contidas na Ata da Correição Ordinária da Corregedoria Geral de Justiça, procedo a intimação das partes sobre a digitalização do processo e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme disposições do Capitulo 2, seção 21, subseção 9, do Código de Normas, bem assim que o peticionamento e a prática dos atos subsequentes devem ocorrer, exclusivamente, pelo sistema eletrônico denominado PROJUDI (2.21.3.1 do CN/CGJ)." -Adv. do Requerente ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI e Advs. do Requerido NATASHA JASHCHENKO DE CARVALHO, MICHEL FEGURY JUNIOR e MIGUEL CABRERA KAUAM-.

12. REPETIÇAO DE INDEBITO-0000400-30.2006.8.16.0148-LUIZ APARECIDO ATAIDE x BANCO BANESTADO S/A. e outro-"Em cumprimento das determinações contidas na Ata da Correição Ordinária da Corregedoria Geral de Justiça, procedo a intimação das partes sobre a digitalização do processo e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme disposições do Capitulo 2, seção 21, subseção 9, do Código de Normas, bem assim que o peticionamento e a prática dos atos subsequentes devem ocorrer, exclusivamente, pelo sistema eletrônico denominado PROJUDI (2.21.3.1 do CN/CGJ)." -Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO SARDI e Advs. do Requerido SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LAURO FERNANDO ZANETTI e DANIELLE BAPTISTA-.

13. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000924-90.2007.8.16.0148-JOAO BATISTA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- "As partes para se manifestarem sobre o Laudo Pericial de fls. 408/583, dentro do prazo legal". -Adv. do Requerente JOSE VICENTE FERREIRA e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

14. REVISÃO CONTRATUAL-0001043-51.2007.8.16.0148-ARLATHI CONFECÇOES LTDA. ME. e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-"Em cumprimento das determinações contidas na Ata da Correição Ordinária da Corregedoria Geral de Justiça, procedo a intimação das partes sobre a digitalização do processo e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme disposições do Capitulo 2, seção 21, subseção 9, do Código de Normas, bem assim que o peticionamento e a prática dos atos subsequentes devem ocorrer, exclusivamente, pelo sistema eletrônico denominado PROJUDI (2.21.3.1 do CN/CGJ)." -Advs. do Requerente MARCUS VINICIUS CABULON e PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI e Adv. do Requerido MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS-.

15. EXEC.P/ ENTR.DE COISA INCERTA-0000518-69.2007.8.16.0148-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSÉ CARLOS CIUFFA-"Em cumprimento das determinações contidas na Ata da Correição Ordinária da Corregedoria Geral de Justiça, procedo a intimação das partes sobre a digitalização do processo e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme disposições do Capitulo 2, seção 21, subseção 9, do Código de Normas, bem assim que o peticionamento e a prática dos atos subsequentes devem ocorrer, exclusivamente, pelo sistema eletrônico denominado PROJUDI (2.21.3.1 do CN/CGJ)." -Advs. do Requerente MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO e ANACLETO GIRALDELI FILHO e Advs. do Requerido IVONEY MASI, EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI e WESLEY TOMASZEWSKI-.

16. EMBARGOS A EXECUÇAO-0001614-85.2008.8.16.0148-ARLATHI CONFECÇOES LTDA. ME. e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-"Em cumprimento das determinações contidas na Ata da Correição Ordinária da Corregedoria Geral de Justiça, procedo a intimação das partes sobre a digitalização do processo e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme disposições do Capitulo 2, seção 21, subseção 9, do Código de Normas, bem assim que o peticionamento e a prática dos atos subsequentes devem ocorrer, exclusivamente, pelo sistema eletrônico denominado PROJUDI (2.21.3.1 do CN/CGJ)." -Advs. do Requerente MARCUS VINICIUS CABULON e PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI e Adv. do Requerido MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS-.

17. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0001189-58.2008.8.16.0148-TAPU TRANSPORTADORA LTDA x UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)-"Em cumprimento das determinações contidas na Ata da Correição Ordinária da Corregedoria Geral de Justiça, procedo a intimação das partes sobre a digitalização do processo e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme disposições do Capitulo 2, seção 21, subseção 9, do Código de Normas, bem assim que o peticionamento e a prática dos atos subsequentes devem ocorrer, exclusivamente, pelo sistema eletrônico denominado PROJUDI (2.21.3.1 do CN/CGJ)." -Advs. do Requerente MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e JOSEMAN AURÉLIO CEZÁRIO GARCIA FERNANDES e Advs. do Requerido LUCIANA PATRICIA MITUGUI BRUSCHI DE MENEZES e LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA-.

18. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000931-48.2008.8.16.0148-TEREZA RODRIGUES STEFANOWICZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- "A PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTE-SE SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, sob pena de arquivamento. 2- A inércia da parte resultará em extinção do processo pela presunção da satisfação da obrigação;" -Advs. do Requerente TIAGO AZNAR MENDES e DAVID SOARES BEIENKE-.

19. EXECUÇAO DE TÍTULO JUDICIAL-0000791-14.2008.8.16.0148-IRIS SORAIA INÊZ x ESTADO DO PARANÁ- "Ao requerente sobre petição de fls. 101/102.".-Advs. do Requerente SABINE DENISE GIESEN e IRIS SORAIA INEZ-.

20. REVISÃO CONTRATUAL-0001265-82.2008.8.16.0148-EZEQUIAS PEREIRA GODINHO e outros x BANCO ITAU S/A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 312 no valor de R$ 889,12 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 37,30 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 53,07 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), mais R$ 202,85 do oficial de justiça, todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO.-.

21. EXEC.P/ ENTR.DE COISA INCERTA-0002278-82.2009.8.16.0148-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SONIA MARIA FERREIRA DE MELLO-"Em cumprimento das determinações contidas na Ata da Correição Ordinária da Corregedoria Geral de Justiça, procedo a intimação das partes sobre a digitalização do processo e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme disposições do Capitulo 2, seção 21, subseção 9, do Código de Normas, bem assim que o peticionamento e a prática dos atos subsequentes devem ocorrer, exclusivamente, pelo sistema eletrônico denominado PROJUDI (2.21.3.1 do CN/CGJ)." -Advs. do Requerente ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO e Adv. do Requerido JOÃO DIONYSIO RODRIGUES NETO-.

22. INDENIZAÇÃO-0002200-88.2009.8.16.0148-ARIVALDO RODRIGUES DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.- "Trata-se de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por ARIVALDO RODRIGUES DA SILVA, PEDRO MENDES DE OLIVEIRA e MARINHO OTÁVIO DA SILVA em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, aduzindo, em síntese, que seus imóveis sofreram danos de ordem estrutural, sendo de responsabilidade da seguradora ré a recomposição do imóvel. Ao final pugnaram pela condenação da parte ré ao pagamento da importância necessária para a recuperação dos imóveis sinistrados, bem como da multa decendial de dois por cento dos valores de cada laudo (fls. 02/11). A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/35). Citada (fl. 37), a parte ré apresentou contestação aduzindo, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, entre outras alegações. A Caixa Econômica Federal afirmou que os contratos das partes autoras não têm vinculação com o ramo público, salientando que não teria interesse em relação a este processo (fls. 262/263). Assiste razão à parte ré. No caso em tela, restou demonstrado que a seguradora ré nunca foi responsável pelo contrato firmado pelas partes autoras. A informação prestada pela COHAPAR (fl. 232) indica que atualmente o contrato das partes autoras tem como seguradora a empresa Companhia Excelsior Seguros e que se trata do "Ramo 68 - Fora do SFH". Nesses casos, ao contrário do que ocorre com as apólices públicas - ramo 66, não há um pool de seguradoras que atuam junto ao Sistema Financeiro Habitacional, mas sim uma seguradora contratada diretamente pelo agente financiador (COHAPAR), por meio de contratação de prestação de serviços. Assim, quando a apólice for privada (ramo 68), não pode o segurado escolher a seguradora responsável pelos danos, devendo ajuizar a ação em face da seguradora contratada pela COHAPAR, sob pena de reconhecimento da ilegitimidade passiva 'ad causam'. Vale ressaltar, ainda, que a responsabilidade pelos danos de construção é da seguradora contratada ao tempo do ajuizamento da ação. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva 'ad causam', julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Condeno as partes autoras ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários dos procuradores da parte ré, que atendendo ao disposto no artigo 85, § 3o. do Novo Código de Processo Civil, arbitro em R$ 6.000,00 (seis mil reais). Contudo, fica suspensa a exigibilidade das verbas decorrentes da sucumbência, na forma da Lei n° 1.060/50." -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ, Advs. do Requerido CARLA PINTO DA COSTA, PAULO ANTÔNIO MULLER e MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRO e Advs. de Terceiro FRANCISCO SPISLA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e MARCELO NICOLAU NADER-.

23. EMBARGOS A EXECUÇAO-0002092-59.2009.8.16.0148-B.A.A.R.S. x A.I.C.A.L. e outro-"Em cumprimento das determinações contidas na Ata da Correição Ordinária da Corregedoria Geral de Justiça, procedo a intimação das partes sobre a digitalização do processo e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme disposições do Capitulo 2, seção 21, subseção 9, do Código de Normas, bem assim que o peticionamento e a prática dos atos subsequentes devem ocorrer, exclusivamente, pelo sistema eletrônico denominado PROJUDI (2.21.3.1 do CN/CGJ)." -Advs. do Requerente IVAN DE OLIVEIRA COSTA e WALTER ESPIGA e Advs. do Requerido SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO-.

24. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002192-14.2009.8.16.0148-MARCO AURÉLIO SANTANA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Observa-se que as partes entabularam acordo extrajudicial (fls. 133/135), onde ficou consignado: "As partes arcarão cada qual com as respectivas despesas e custas processuais por si despendidas, e horários advocatícios de seus patronos. Havendo despesas e custas finais a serem recolhidas, estas serão de responsabilidade do autor-financiado". Em vista do entabulado, restou revogada a decisão que concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 142), sendo determinado o recolhimento das custas processuais. Àfl. 144, insurge-se a parte autora contra esta decisáo. Com a devida vênia ao entendimento esposado pelo magistrado que proferiu a decisão anterior, percebo que a disposição contida na transação não implica na renúncia ao benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto a revogação do benefício está condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza, o que não ocorreu no presente caso, conforme, aliás, se infere dos documentos de fls. 146/152. Diante do exposto, acolho o pedido de fls. 144/145. determinando a suspensão da exigibilidade das custas e despesas processuais devidas pela parte autora até o desaparecimento da presunção de pobreza que milita em seu favor. No mais, expeça-se o respectivo alvará em favor da requerida Omni

S/A - C.F.I., conforme já determinado à fl. 139. Oportunamente, arquivem-se."-Adv. do Requerente ELCIDIO PEREIRA DA FONSECA e Advs. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

25. EXECUÇÃO-0002067-12.2010.8.16.0148-ONES ANTONIO GIRALDI x A L SILVERIO TRANSPORTE ME-"Em cumprimento das determinações contidas na Ata da Correição Ordinária da Corregedoria Geral de Justiça, procedo a intimação das partes sobre a digitalização do processo e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme disposições do Capitulo 2, seção 21, subseção 9, do Código de Normas, bem assim que o peticionamento e a prática dos atos subsequentes devem ocorrer, exclusivamente, pelo sistema eletrônico denominado PROJUDI (2.21.3.1 do CN/CGJ)." -Advs. do Requerente BADRYED DA SILVA, SHARLIZA KATHARY MOREIRA e DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN e Advs. do Requerido LUCIANA GIOIA e LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

26. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0003511-80.2010.8.16.0148-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Em cumprimento das determinações contidas na Ata da Correição Ordinária da Corregedoria Geral de Justiça, procedo a intimação das partes sobre a digitalização do processo e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme disposições do Capitulo 2, seção 21, subseção 9, do Código de Normas, bem assim que o peticionamento e a prática dos atos subsequentes devem ocorrer, exclusivamente, pelo sistema eletrônico denominado PROJUDI (2.21.3.1 do CN/CGJ)." -Advs. do Requerente ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO e GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO e Advs. do Requerido ADRIANA ZILIO MAXIMIANO e CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA-.

27. AÇÃO DECLARATÓRIA-0005626-74.2010.8.16.0148-CARLOS CESAR GARDIM x BRASIL TELECOM S/A. - OI-"Em cumprimento das determinações contidas na Ata da Correição Ordinária da Corregedoria Geral de Justiça, procedo a intimação das partes sobre a digitalização do processo e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme disposições do Capitulo 2, seção 21, subseção 9, do Código de Normas, bem assim que o peticionamento e a prática dos atos subsequentes devem ocorrer, exclusivamente, pelo sistema eletrônico denominado PROJUDI (2.21.3.1 do CN/CGJ)." -Advs. do Requerente MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID e Advs. do Requerido ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, PRISCILA PERELLES, RAFAELA MAICHAK DE CARVALHO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

28. EMBARGOS A EXECUÇAO-0005758-34.2010.8.16.0148-JOÃO LOUREIRO DE ALMEIDA FILHO x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-"Em cumprimento das determinações contidas na Ata da Correição Ordinária da Corregedoria Geral de Justiça, procedo a intimação das partes sobre a digitalização do processo e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme disposições do Capitulo 2, seção 21, subseção 9, do Código de Normas, bem assim que o peticionamento e a prática dos atos subsequentes devem ocorrer, exclusivamente, pelo sistema eletrônico denominado PROJUDI (2.21.3.1 do CN/CGJ)." -Advs. do Requerente SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, CELSO ALDINUCCI, SAMIR THOME FILHO, JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI e JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI e Adv. do Requerido ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007472-29.2010.8.16.0148-OSMAR JÚLIO DE ANDRADE x COOPERATIVA DE CRÉDITO AGROPECUÁRIO DE ROLÂNDIA LTDA - COROL-"Em cumprimento das determinações contidas na Ata da Correição Ordinária da Corregedoria Geral de Justiça, procedo a intimação das partes sobre a digitalização do processo e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme disposições do Capitulo 2, seção 21, subseção 9, do Código de Normas, bem assim que o peticionamento e a prática dos atos subsequentes devem ocorrer, exclusivamente, pelo sistema eletrônico denominado PROJUDI (2.21.3.1 do CN/CGJ)." -Advs. do Requerente GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, ISABELLY FURTUNATO e LUIZ LOPES BARRETO e Advs. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, ANACLETO GIRALDELI FILHO, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

30. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001259-70.2011.8.16.0148-JUNIO CESAR ALVES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.-"Em cumprimento das determinações contidas na Ata da Correição Ordinária da Corregedoria Geral de Justiça, procedo a intimação das partes sobre a digitalização do processo e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme disposições do Capitulo 2, seção 21, subseção 9, do Código de Normas, bem assim que o peticionamento e a prática dos atos subsequentes devem ocorrer, exclusivamente, pelo sistema eletrônico denominado PROJUDI (2.21.3.1 do CN/CGJ)." -Advs. do Requerente PAULO CELSO COSTA, MARCIO RENATO PIERIN, RODRIGO FRANCISCO FERNANDES e POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI e Advs. do Requerido GUSTAVO DAL BOSCO e PATRÍCIA FREYER-.

31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001386-08.2011.8.16.0148-MARIA ESTEVES SCABORA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)-"Em cumprimento das determinações contidas na Ata da Correição Ordinária da Corregedoria Geral de Justiça, procedo a intimação das partes sobre a digitalização do processo e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme disposições do Capitulo 2, seção 21, subseção 9, do Código de Normas, bem assim que o peticionamento e a prática dos atos subsequentes devem ocorrer, exclusivamente, pelo sistema eletrônico denominado PROJUDI (2.21.3.1 do CN/CGJ)." -Advs. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DA SILVA e Advs. do Requerido MICHEL FEGURY JUNIOR, MARCUS ALEXANDRE ALVES e MIGUEL CABRERA KAUAM-.

32. REVISÃO DE CONTRATO-0001574-98.2011.8.16.0148-VALDIVINIO PIMENTA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Em cumprimento das determinações contidas na Ata da Correição Ordinária da Corregedoria Geral de Justiça, procedo a intimação das partes sobre a digitalização do processo e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme disposições do Capitulo 2, seção 21, subseção 9, do Código de Normas, bem assim que o peticionamento e a prática dos atos subsequentes devem ocorrer, exclusivamente, pelo sistema eletrônico denominado PROJUDI (2.21.3.1 do CN/CGJ)." -Advs. do Requerente CAROLINE MITIE IWAMA e JAQUELINE ROMANIN e Adv. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

33. COMINATORIA-0003313-09.2011.8.16.0148-CÍCERO ANTÃO BARBOSA x BANCO VOTORANTIM S.A.- "Ante o pagamento do débito, bem como a concordância da devedora (fl. 162), JULGO EXTINTO o presente PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Expeça-se alvará para levantamento das custas. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se." -Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

34. RESTITUIÇAO-0004325-58.2011.8.16.0148-UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) x MASSA FALIDA DE CURTUME BERGER LTDA.-"Em cumprimento das determinações contidas na Ata da Correição Ordinária da Corregedoria Geral de Justiça, procedo a intimação das partes sobre a digitalização do processo e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme disposições do Capitulo 2, seção 21, subseção 9, do Código de Normas, bem assim que o peticionamento e a prática dos atos subsequentes devem ocorrer, exclusivamente, pelo sistema eletrônico denominado PROJUDI (2.21.3.1 do CN/CGJ)." -Advs. do Requerente THIAGO ANTUNES ZANATTA e JOSEMAN AURÉLIO CEZÁRIO GARCIA FERNANDES e Advs. do Requerido EDEVALDO HATAMURA e JOÃO DIONYSIO RODRIGUES NETO-.

35. REVISÃO DE CONTRATO-0004598-37.2011.8.16.0148-RAFAEL PEREIRA DE ANDRADE e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.-Em cumprimento ao respeitável despacho, procedi a digitalização das partes necessárias, para cumprimento de sentença, com a mesma numeração dos autos físicos. Procedo a intimação dos procuradores para a ciência da digitalização. -Adv. do Requerente NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004849-55.2011.8.16.0148-P. R. DEVERLAM & CIA. x BANCO ITAU S/A.-Em cumprimento ao respeitável despacho, procedi a digitalização das partes necessárias, para cumprimento de sentença, com a mesma numeração dos autos físicos. Procedo a intimação dos procuradores para a ciência da digitalização. -Advs. do Requerente JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI e ANGÉLICA CARNOVALE MARÇOLA e Advs. do Requerido HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

37. EXECUÇÃO-0005761-52.2011.8.16.0148-COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE MANDAGUARI LTDA. x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-"Em cumprimento das determinações contidas na Ata da Correição Ordinária da Corregedoria Geral de Justiça, procedo a intimação das partes sobre a digitalização do processo e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme disposições do Capitulo 2, seção 21, subseção 9, do Código de Normas, bem assim que o peticionamento e a prática dos atos subsequentes devem ocorrer, exclusivamente, pelo sistema eletrônico denominado PROJUDI (2.21.3.1 do CN/CGJ)." -Advs. do Requerente JOSE RIZZO DE ANDRADE e ANTONIO FACHINI JUNIOR e Adv. do Requerido ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

38. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005998-86.2011.8.16.0148-NATALIA RODRIGUES DOS SANTOS - EPP x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Em cumprimento das determinações contidas na Ata da Correição Ordinária da Corregedoria Geral de Justiça, procedo a intimação das partes sobre a digitalização do processo e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme disposições do Capitulo 2, seção 21, subseção 9, do Código de Normas, bem assim que o peticionamento e a prática dos atos subsequentes devem ocorrer, exclusivamente, pelo sistema eletrônico denominado PROJUDI (2.21.3.1 do CN/CGJ)." -Advs. do Requerente ALINI DE MORAES BOLOGNESI e CARLOS EDUARDO LOURENÇÃO e Adv. do Requerido CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA-.

39. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006459-58.2011.8.16.0148-IVONI LEONARDI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)-Em cumprimento ao respeitável despacho, procedi a digitalização das partes necessárias, para cumprimento de sentença, com a mesma numeração dos autos físicos. Procedo a intimação dos procuradores para a ciência da digitalização. -Adv. do Requerente FLÁVIA FERNANDES NAVARRO e Advs. do Requerido MARCUS ALEXANDRE ALVES e MIGUEL CABRERA KAUAM-.

40. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006496-85.2011.8.16.0148-HILARIO OSCAR BECKER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)-Em cumprimento ao respeitável despacho, procedi a digitalização das partes necessárias, para cumprimento de sentença, com a mesma numeração dos autos físicos. Procedo a intimação dos procuradores para a ciência da digitalização. -Advs. do Requerente RENATA SILVA BRANDÃO, SERGIO EDUARDO CANELLA, ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE e ISABELA ROSSITTO JATTI e Advs. do Requerido MARCUS ALEXANDRE ALVES e MIGUEL CABRERA KAUAM-.

41. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000260-83.2012.8.16.0148-PAULINA DA SILVA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- "Conforme fundamentação que será lançada na sentença, exerço o juízo de retratação em relação à decisão proferida no primeiro parágrafo da fl. 111, porquanto o ônus da prova em relação ao período laborado em condições especiais é da parte autora, não se admitindo a aplicação da presunção da veracidade das alegações contidas na inicial, já que estamos diante de direitos indisponíveis (artigo 320, II do CPC/73 e artigo 345, II do CPC/2015). Segue sentença. [...] Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por PAULINA DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Da aposentadoria por tempo de contribuição: O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que encontra previsão constitucional no artigo 201, § 7o, da Carta da República, é garantido ao segurado que completar 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. São requisitos de tal benefício, o tempo de contribuição, na forma anteriormente exposta, e a carência. A carência para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é de 180 contribuições mensais, devendo ser observada a tabela de transição do artigo 142 da LBPS, para os segurados já filiados à Previdência Social até 24 de julho de 1991. Quanto ao trabalhador rural, que passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei n° 8.213/91, o período que exerceu suas atividades antes da edição da mencionada lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, enquadrando-se na mesma situação aqueles que exerceram atividades em regime de economia familiar. Contudo, tal período não pode ser computado para fins de carência. Do caso em julgamento: Da contagem de tempo de serviço prestado no meio rural: Pretende a autora o reconhecimento e a averbação do período laborado no meio rural compreendido entre 16.02.1968 a 04.09.1986. Como início de prova material de sua atividade rural a parte autora instruiu a presente ação com o seguinte documento (fls. 23): Atestado do Departamento de Educação e Cultura atestando que a parte autora, nos anos de 1970, 1972 e 1973 cursou o primário na Escola Isolada da Água do Tigrinho, na zona rural de Jataizinho (PR); A documentação acima se presta como "início de prova material" da atividade rural da autora, conquanto demonstra que residiu na zona rural de Jataizinho (PR). A jurisprudência vem dando interpretação extensiva ao conceito de "início de prova material", para admitir documentos que apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, tem o condão de fortalecer o depoimento testemunhal. As provas testemunhais corroboram a prova documental indiciária, já que as testemunhas confirmaram que a autora laborou no meio rural, como bóia fria, no período compreendido entre 16.02.1971 a 04.09.1986. A testemunha Terezinha Caetano afirmou que conheceu a autora quando ela tinha 15 anos e já trabalhava em atividade rural como bóia-fria. Disse que iam trabalhar juntas e colhiam café, algodão e milho, sendo que os gatos as levavam para o trabalho. Afirmou não recordar a data em que a autora parou de trabalhar em atividade rural (fl. 121). A testemunha Leonor Lazaro de Oliveira afirmou que conheceu a parte autora quando ela tinha "vinte e poucos anos", sendo que trabalharam juntas em propriedades rurais, mas se recorda apenas do nome da Fazenda Matsubara, sendo que a autora trabalhou até o ano de 1986. Esclareceu que o "gato" apanhava os trabalhadores no "ponto" e os levavam para as propriedades rurais num caminhão (fl. 122). A testemunha Alceu Neris afirmou que trabalhava como "gato" e levava os trabalhadores rurais até as propriedades, sendo que levou a autora para trabalhar em propriedades rurais no período compreendido entre os anos de 1976 até 1985. Disse que tinha um caminhãozinho e levou a autora continuamente para trabalhar na lavoura de algodão e café, sendo que onde tivesse precisando de trabalhador ele levava. Disse que parou de trabalhar e a autora continuou trabalhando em atividade rural (fl. 123). Acrescente-se que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não produziu qualquer prova apta a desqualificar as provas produzidas pela parte autora. Desta forma, tenho como comprovada a qualidade de segurada da parte autora, como trabalhadora rural, devendo o INSS averbar como tempo de serviço o período compreendido entre 16.02.1971 a 04.09.1986. Da conversão do período laborado em condições especiais: Primeiramente, cumpre esclarecer que no caso em tela não há que se falar em presunção de veracidade, ante a ausência de impugnação específica pela parte ré, nos termos do artigo 320, II do CPC/1973 e do artigo 345, II do Código de Processo Civil de 2015, em relação aos períodos laborados em condições especiais, tendo em vista que a presente lide trata de direitos indisponíveis, que não admitem a confissão. Assim, passo a analisar o pedido da parte autora de reconhecimento do labor exercido em condições especiais. Alegou a parte autora que nos períodos compreendidos entre 05.09.1986 a 19.03.1988. 04.04.1988 a 13.06.1989. 02.01.1990 a 11.12.1991 e 07.03.2002 a 27.06.2003 trabalhou exposto ao agente ruído acima dos limites de tolerância. Como cediço, o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente foi exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o proteja, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Tal posicionamento é pacífico na Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 493.458/RS, Rei. Min. Gilson Dipp, 5a Turma, DJU 23-6-2003, e RESP 491.338/RS, Rei. Min. Hamilton Carvalhido, 6a Turma, DJU 23-6-2003), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto 4.827/2003, que introduziu o § 1o ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Desta forma, e tendo em consideração que existem inúmeros diplomas legais dispondo acerca da matéria, impende estabelecer qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. A doutrina e a jurisprudência estabeleceram, ao tratar do labor em condições especiais as seguintes regras (AC 2001.72.01.000646-0/SC, TRF da 4a Região): a) Quanto ao período laborado até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n° 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n° 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58) é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade que se enquadre como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente); b) Quanto ao período laborado a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no intervalo compreendido entre esta data e 05 de março de 1997, em que estavam em vigor as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) Quanto ao período compreendido entre 06 de março de 1997 e 28 de maio1998, época em que estava em vigor o Decreto n° 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei n° 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica; d) Quanto ao período posterior a 28 de maio de 1998, este magistrado vinha decidindo pela impossibilidade da conversão de tempo especial para comum, com fundamento no art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei n ° 9.711/98. Entretanto, curvo-me ao posicionamento jurisprudencial dominante no Superior Tribunal de Justiça e passo a admitir a conversão, desde que exista prova do exercício do labor em condição especial. Devem ser considerados os Decretos n° 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a parte) e n° 83.080/79 (Anexo II) até 28 de abril de 1995, para fins de enquadramento das categorias profissionais, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n°s 53.831/64 (Quadro Anexo - 1a parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-3-97 e o Decreto 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido entre 06 de março de 1997 e 28 de maio de 1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n° 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ, AGRESP 228832/SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJU 30-6-2003). Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n° 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Desta forma, o entendimento jurisprudencial que se formou sobre a atividade especial relacionada ao ruído, é no sentido de que quanto ao período anterior a 05 de março de 1997 que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05-3-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto 2.172/97. Desta forma, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Quanto ao período posterior a 5 de março de 1997, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18 de novembro de 2003 (Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente a partir de 19 de novembro de 2003, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária quanto ao assunto ruído. A despeito de tal fato, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06 de março de 1997, data da vigência do Decreto n° 2.172/97. Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05 de março de 1997 e, a partir de então, ou seja, 06 de março de 1997 acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Do caso concreto: No caso em tela não há qualquer elemento apto a demonstrar o labor em condições especiais, conforme alegado pela parte autora em sua inicial, tendo em vista que no Laudo de Avaliação de Risco Ambiental apresentado pela empresa Simbal - Sociedade Industrial Móveis Banrom LTDA. noticia o exercício de atividade especial, pela exposição do agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, apenas

em relação as atividades exercidas nas funções de "furação" e "montagem" (fls. 133/135). Note-se que a autora exercia a função de "auxiliar geral", conforme se infere de sua e das anotações em sua CTPS (fl. 41), sem nenhuma menção às funções de "furação" ou "montagem". No que se refere ao período laborado junto à empresa "Móveis Gorrião Ind. e Com. de Móveis Ltda." (02/01/1990 até 11/12/1991), o documento de fl. 27, emitido pela própria empresa, comprova que a autora exerceu sua atividade laboral exposta ao agente nocivo "ruído", o que é o bastante para o reconhecimento da especialidade do labor, com a aplicação do fator de conversão 1,4, o que implicará num acréscimo de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias. Explico: O período compreendido entre 02/01/1990 e 11/12/1991 corresponde a 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias. Aplicando-se o fator de conversão (1,4), tal período passará a corresponder a 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 dias. Portanto, o acréscimo decorrente do reconhecimento da especialidade corresponde a 9 (nove) meses e 10 (dez) dias. Com relação aos demais períodos não foram juntados aos autos qualquer documento hábil a comprovar a exposição da parte autora ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância. Por tais motivos, afasto a pretensão da parte autora em ver sua atividade, exercida na função de auxiliar geral, enquadrada como especial e convertida em comum. Do direito ao benefício pleiteado: Somando-se o período laborado no meio rural (15 anos, 6 meses e 19 dias), com aquele decorrente do reconhecimento da especialidade (9 meses e 10 dias) e, ainda, aquele já reconhecido administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (20 anos, 5 meses e 23 dias - fls. 48/49), constata-se que a parte autora na data do requerimento administrativo já havia trabalhado mais de 30 anos, o que lhe garante o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Da correção monetária e dos juros: Seguindo a orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4a Região, determino que o debito decorrente das prestações já vencidas, será atualizado nos termos do artigo 1°-F da Lei n° 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Lei n° 11.960/2009, ressalvando-se, que na fase da execução seja observado o que o Supremo Tribunal Federal vier a decidir no RE 870.947. Os juros incidirão uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1°-F, da Lei n° 9.494/1997, na redação dada pela Lei n ° 11.960/2009. Os juros devem ser calculados sem capitalização, tendo em vista que o dispositivo determina que os índices devem ser aplicados "uma única vez" e porque a capitalização, no direito brasileiro, pressupõe expressa Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, acolhendo em parte os pedidos formulados na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a: a) Averbar como tempo de serviço rural exercido para todos os fins previdenciários, em favor da autora, o período compreendido entre 16.02.1971 a 04.09.1986: b) Reconhecer como especial o período laborado entre 02/01/90 e 11/12/91, com o acréscimo do fator de conversão 1,4, averbando tal período para todos os fins previdenciários. c) Conceder, na forma dos artigos 52 e seguintes da Lei n° 8.213/91, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição à autora PAULINA DA SILVA PEREIRA, cujo valor deverá ser calculado na forma que lhe for mais favorável, com início em 07.07.2010, data do requerimento administrativo do pedido, quando já teria direito ao benefício, bem como o pagamento das diferenças decorrentes. Sobre tal valor deverão incidir a correção monetária e os juros moratórios, estes desde a data da citação, nos termos da fundamentação acima. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos das Súmulas 111 do Superior Tribunal de Justiça e 76 do Tribunal Regional Federal da 4a Região. Considerando que o proveito econômico obtido na causa pela parte autora é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, com fundamento no artigo 496, § 3o, I, do NCPC, deixo de ordenar o reexame necessário." -Advs. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI, ALEXANDRE DA SILVA, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA, BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA e REYNALDO BEZERRA PELOSI-.

42. EMBARGOS A EXECUÇAO-0001632-67.2012.8.16.0148-LILIAN CASADO IACOMO e outros x CREDIALIANÇA COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL- "Ao procurador da Autora para recolher o valor de expedição de ofício de tranferência de R$ 12.13, Guia Judicial disponivel no site do TJPR." -Advs. do Requerente SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA e ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA-.

43. COBRANÇA-0001753-95.2012.8.16.0148-LEVINO GOMES x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.- "HOMOLOGO, por sentença, e para que produza seus regulares efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado na petição de fls. 251/253, EXTINGUINDO o feito, em consequência, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, após, tudo com anotações e comunicações necessárias."-Advs. do Requerente PETERSON MARTIN DANTAS e JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI e Advs. do Requerido ANA KAROLINA DA SILVEIRA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e GEOVANI XAVIER BORTTOLO-.

44. EXECUÇÃO-0003184-67.2012.8.16.0148-B.B.S. x P.I.C.B.L. e outros-"Em cumprimento das determinações contidas na Ata da Correição Ordinária da Corregedoria Geral de Justiça, procedo a intimação das partes sobre a digitalização do processo e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme disposições do Capitulo 2, seção 21, subseção 9, do Código de Normas, bem assim que o peticionamento e a prática dos atos subsequentes devem ocorrer, exclusivamente, pelo sistema eletrônico denominado PROJUDI (2.21.3.1 do CN/CGJ)." -Advs. do Requerente MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELOS e RAFAEL LANFRANCHI PEREIRA-.

45. COBRANÇA-0003619-41.2012.8.16.0148-GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.- "Ao autor para dar prosseguimento ao feito, dentro do prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do feito. A parte ré Seguradora para realizar o pagamento das custas processuais no valor total de R$ 416,60, sendo que desse valor, R$349,34, refere-se as custas do Cartório Cível; R$ 37,30, refere-se as custas do Contador e Distribuidor e R$ 29,96, refere-se ao Funjus, esclarecendo que cada valor deve ser pago em guia própria e ao Cartorio correspondente". -Adv. do Requerente ODAIR MARTINS e Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

46. INDENIZAÇÃO-0003804-79.2012.8.16.0148-MARIA KOSCHAK HIRSCH e outro x WALTER FERNANDO HIRSCH-Em cumprimento ao respeitável despacho, procedi a digitalização das partes necessárias, para cumprimento de sentença, com a mesma numeração dos autos físicos. Procedo a intimação dos procuradores para a ciência da digitalização. -Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e WILSON SOCIO JUNIOR e Advs. do Requerido ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e JOSÉ ROBERTO BEFFA-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-0000214-85.1998.8.16.0148-UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) x EXTRALNORTE IND.E COM. DE PERFIS DE ALUMINIO LTDA. e outro-"Em cumprimento das determinações contidas na Ata da Correição Ordinária da Corregedoria Geral de Justiça, procedo a intimação das partes sobre a digitalização do processo e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme disposições do Capitulo 2, seção 21, subseção 9, do Código de Normas, bem assim que o peticionamento e a prática dos atos subsequentes devem ocorrer, exclusivamente, pelo sistema eletrônico denominado PROJUDI (2.21.3.1 do CN/CGJ)." -Advs. do Requerente ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY, LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA e FLÁVIA CARAMASCHI DÊGELO ZANETTI-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-0000215-70.1998.8.16.0148-UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) x EXTRALNORTE IND.E COM. DE PERFIS DE ALUMINIO LTDA. e outro-"Em cumprimento das determinações contidas na Ata da Correição Ordinária da Corregedoria Geral de Justiça, procedo a intimação das partes sobre a digitalização do processo e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme disposições do Capitulo 2, seção 21, subseção 9, do Código de Normas, bem assim que o peticionamento e a prática dos atos subsequentes devem ocorrer, exclusivamente, pelo sistema eletrônico denominado PROJUDI (2.21.3.1 do CN/CGJ)." -Advs. do Requerente ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY, LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA e FLÁVIA CARAMASCHI DÊGELO ZANETTI-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-0000218-25.1998.8.16.0148-UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) x EXTRALNORTE IND.E COM. DE PERFIS DE ALUMINIO LTDA.-"Em cumprimento das determinações contidas na Ata da Correição Ordinária da Corregedoria Geral de Justiça, procedo a intimação das partes sobre a digitalização do processo e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme disposições do Capitulo 2, seção 21, subseção 9, do Código de Normas, bem assim que o peticionamento e a prática dos atos subsequentes devem ocorrer, exclusivamente, pelo sistema eletrônico denominado PROJUDI (2.21.3.1 do CN/CGJ)." -Advs. do Requerente ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY, LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA e FLÁVIA CARAMASCHI DÊGELO ZANETTI-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-0000216-55.1998.8.16.0148-UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) x EXTRALNORTE IND.E COM. DE PERFIS DE ALUMINIO LTDA. e outro-"Em cumprimento das determinações contidas na Ata da Correição Ordinária da Corregedoria Geral de Justiça, procedo a intimação das partes sobre a digitalização do processo e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme disposições do Capitulo 2, seção 21, subseção 9, do Código de Normas, bem assim que o peticionamento e a prática dos atos subsequentes devem ocorrer, exclusivamente, pelo sistema eletrônico denominado PROJUDI (2.21.3.1 do CN/CGJ)." -Advs. do Requerente ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY, LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA e FLÁVIA CARAMASCHI DÊGELO ZANETTI-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-0000217-40.1998.8.16.0148-UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) x EXTRALNORTE IND.E COM. DE PERFIS DE ALUMINIO LTDA. e outro-"Em cumprimento das determinações contidas na Ata da Correição Ordinária da Corregedoria Geral de Justiça, procedo a intimação das partes sobre a digitalização do processo e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme disposições do Capitulo 2, seção 21, subseção 9, do Código de Normas, bem assim que o peticionamento e a prática dos atos subsequentes devem ocorrer, exclusivamente, pelo sistema eletrônico denominado PROJUDI (2.21.3.1 do CN/CGJ)." -Advs. do Requerente ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY, LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA e FLÁVIA CARAMASCHI DÊGELO ZANETTI-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-0000213-03.1998.8.16.0148-UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) x EXTRALNORTE IND.E COM. DE PERFIS DE ALUMINIO LTDA. e outros-"Em cumprimento das determinações contidas na Ata da Correição Ordinária da Corregedoria Geral de Justiça, procedo a intimação das partes sobre a

digitalização do processo e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme disposições do Capitulo 2, seção 21, subseção 9, do Código de Normas, bem assim que o peticionamento e a prática dos atos subsequentes devem ocorrer, exclusivamente, pelo sistema eletrônico denominado PROJUDI (2.21.3.1 do CN/CGJ)." -Advs. do Requerente ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY, LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA, ADRIANO MARTINS PORTELINHA, FLÁVIA CARAMASCHI DÊGELO ZANETTI e JOSEMAN AURÉLIO CEZÁRIO GARCIA FERNANDES-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-0000619-43.2006.8.16.0148-UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) x GERALDO ROSA DE LIMA-"Em cumprimento das determinações contidas na Ata da Correição Ordinária da Corregedoria Geral de Justiça, procedo a intimação das partes sobre a digitalização do processo e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme disposições do Capitulo 2, seção 21, subseção 9, do Código de Normas, bem assim que o peticionamento e a prática dos atos subsequentes devem ocorrer, exclusivamente, pelo sistema eletrônico denominado PROJUDI (2.21.3.1 do CN/CGJ)." -Advs. do Requerente NIVALDO TAVARES TORQUATO, LEILA PATRICIA DONADEL, VALERIA LUCIANI NUNES DURAN e JOSEMAN AURÉLIO CEZÁRIO GARCIA FERNANDES e Advs. do Requerido HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO e ANDERSON FRANZAO-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-0000691-93.2007.8.16.0148-FAZENDA NACIONAL x TAPU TRANSPORTADORA LTDA-"Em cumprimento das determinações contidas na Ata da Correição Ordinária da Corregedoria Geral de Justiça, procedo a intimação das partes sobre a digitalização do processo e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme disposições do Capitulo 2, seção 21, subseção 9, do Código de Normas, bem assim que o peticionamento e a prática dos atos subsequentes devem ocorrer, exclusivamente, pelo sistema eletrônico denominado PROJUDI (2.21.3.1 do CN/CGJ)." -Advs. do Requerente LUCIANA PATRICIA MITUGUI BRUSCHI DE MENEZES, LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA, FLÁVIA CARAMASCHI DÊGELO ZANETTI e JOSEMAN AURÉLIO CEZÁRIO GARCIA FERNANDES e Adv. do Requerido MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-0001056-16.2008.8.16.0148-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x AUREA CHOVIK- "Considerando o pagamento do débito informado pelo credor (fls. 55), JULGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pelo executado. Autorizo o levantamento de eventual penhora existente no feito e as necessárias comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se."-Advs. do Requerido CAROLINE ZANETTI PAIVA, EULER MAINGUÉ JUNIOR e JORGE DIAS PAIVA-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-0003144-90.2009.8.16.0148-D.E.T.D. x I.L.-"Em cumprimento das determinações contidas na Ata da Correição Ordinária da Corregedoria Geral de Justiça, procedo a intimação das partes sobre a digitalização do processo e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme disposições do Capitulo 2, seção 21, subseção 9, do Código de Normas, bem assim que o peticionamento e a prática dos atos subsequentes devem ocorrer, exclusivamente, pelo sistema eletrônico denominado PROJUDI (2.21.3.1 do CN/CGJ)." -Advs. do Requerente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO, Adv. do Requerido LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA e Adv. de Terceiro ALFEU CAETANO DE MORAES-.

57. EXECUÇÃO FISCAL-0002331-92.2011.8.16.0148-FAZENDA NACIONAL x ROLÂNDIA 2º OFÍCIO DE NOTAS-"Em cumprimento das determinações contidas na Ata da Correição Ordinária da Corregedoria Geral de Justiça, procedo a intimação das partes sobre a digitalização do processo e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme disposições do Capitulo 2, seção 21, subseção 9, do Código de Normas, bem assim que o peticionamento e a prática dos atos subsequentes devem ocorrer, exclusivamente, pelo sistema eletrônico denominado PROJUDI (2.21.3.1 do CN/CGJ)." -Advs. do Requerente FLÁVIA CARAMASCHI DÊGELO ZANETTI e JOSEMAN AURÉLIO CEZÁRIO GARCIA FERNANDES-.

58. EXECUÇÃO FISCAL-0003714-08.2011.8.16.0148-UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) x ROLÂNDIA 2º OFÍCIO DE NOTAS-"Em cumprimento das determinações contidas na Ata da Correição Ordinária da Corregedoria Geral de Justiça, procedo a intimação das partes sobre a digitalização do processo e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme disposições do Capitulo 2, seção 21, subseção 9, do Código de Normas, bem assim que o peticionamento e a prática dos atos subsequentes devem ocorrer, exclusivamente, pelo sistema eletrônico denominado PROJUDI (2.21.3.1 do CN/CGJ)." -Advs. do Requerente FLÁVIA CARAMASCHI DÊGELO ZANETTI e JOSEMAN AURÉLIO CEZÁRIO GARCIA FERNANDES-.

Rolândia, 30 de Março de 2017

EDUARDO ANTONIO FRANZÃO

func. juramentado.

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

**VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA
DE SANTA HELENA - ESTADO DO PARANA
AO MM. JUIZ DE DIREITO**

RELAÇAO N.º 04/2017

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRO DALLA COSTA 00023 000513/2009
ANA MARIA ANTUNES PEREIRA - OAB/PR 22.58 00015 000320/2006
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00024 000607/2010
ANTONIO H.MARSARO JUNIOR 28.214/PR 00022 000308/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ - OAB/PR 2 00023 000513/2009
EDEVAL BUENO - OAB/PR 21.724 00018 000561/2006
00020 000288/2007
EDUARDO CHALFIN 00005 000484/2004
00007 000055/2005
ELISANGELA CRISTINA PEREIRA 00026 001643/2011
FABIANA TIEMI HOSHINO 00002 000283/2003
FLAVIA PICCININ PAZ - OAB/PR 33.956 00015 000320/2006
FRANCINE RICARDO 00016 000364/2006
GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI 00026 001643/2011
HERBERT CORREA BARROS - OAB/PR 51.127 00016 000364/2006
HUDSON FERREIRA D'ANGELO - OAB/PR 5.799 00015 000320/2006
IANDRA DOS SANTOS MACHADO 00017 000369/2006
ILAN GOLDBERG 00005 000484/2004
00007 000055/2005
JAIME LUIZ REMOR - OAB/PR 46.235 00025 000226/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING - OAB/PR 24.151 00001 000385/2002
00002 000283/2003
00003 000243/2004
00004 000305/2004
00005 000484/2004
00006 000043/2005
00007 000055/2005
00008 000184/2005
00009 000186/2005
00010 000187/2005
00011 000603/2005
00012 000611/2005
00013 000056/2006
00014 000148/2006
00017 000369/2006
00021 000295/2008
00022 000308/2008
JAQUELINE M. DAL MORO 00026 001643/2011
JOAQUIM MIRÓ 00024 000607/2010
JOEL ROBERTO HAUENSTEIN - OAB/PR 30.165 00003 000243/2004
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO 8.585PR 00025 000226/2011
JOÃO LUIS MENEGATTI 00025 000226/2011
JULIANO RICARDO SCHIMITT 00017 000369/2006
JULIO CESAR DALMOLIN 00001 000385/2002
00002 000283/2003
00003 000243/2004
00004 000305/2004
00005 000484/2004
00006 000043/2005
00007 000055/2005
00008 000184/2005
00009 000186/2005
00010 000187/2005
00011 000603/2005
00012 000611/2005
00013 000056/2006
00014 000148/2006
00017 000369/2006
00021 000295/2008
00022 000308/2008
KARIN LOIZE H.M.BERSOT 00021 000295/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 00001 000385/2002
00002 000283/2003
00003 000243/2004

00004 000305/2004
00006 000043/2005
00008 000184/2005
00009 000186/2005
00010 000187/2005
00012 000611/2005
00013 000056/2006
00017 000369/2006
00021 000295/2008
LEONARDO DELLA COSTA 00023 000513/2009
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 00023 000513/2009
MARCELO WORDELL GUBERT - OAB/PR 33.913 00015 000320/2006
MARCIA LORENI GUND 00001 000385/2002
00002 000283/2003
00003 000243/2004
00004 000305/2004
00005 000484/2004
00006 000043/2005
00007 000055/2005
00008 000184/2005
00009 000186/2005
00010 000187/2005
00011 000603/2005
00012 000611/2005
00013 000056/2006
00014 000148/2006
00017 000369/2006
00021 000295/2008
00022 000308/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00023 000513/2009
MARIA ANGELICA GONÇALVES 00005 000484/2004
MAYCON CRISTIANO BACKES - OAB/PR 42.608 00015 000320/2006
MOISES LEVI GIOVANELLA - OAB/PR 35.802 00019 000194/2007
NAUDÉ PEDRO PRATES - OAB/PR 15.660 00015 000320/2006
NELSON FERREIRA D'ANGELO - OAB/PR 5.801 00015 000320/2006
NERI MAZZOCHIN - OAB/PR 12.494 00015 000320/2006
00019 000194/2007
00020 000288/2007
OSMAR CODOLO FRANCO 00003 000243/2004
00018 000561/2006
OSMAR NEIA FILHO - OAB/PR 53.648 00005 000484/2004
PAULO FERNANDO BRAGHINI - OAB/PR 6.497 00015 000320/2006
RAFAEL SGANZERLA DURAND 00011 000603/2005
ROMEU DENARDI - OAB/PR 25.099 00015 000320/2006
00024 000607/2010
SANDRA JUSSARA RICHTER - OAB/PR 27.975 00024 000607/2010
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 00025 000226/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00021 000295/2008

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0000095-79.2002.8.16.0150-BACIQUETTI & BACIQUETTI LTDA x BANCO ITAÚ S/A- É a presente intimação para que o exequente, querendo, se manifeste no prazo de quinze dias, acerca da impugnação oposta pelo executado às fls. 1302/1441. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING - OAB/PR 24.151, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
2. PRESTACAO DE CONTAS-0000035-72.2003.8.16.0150-CARLOS ALBERTO GUERREIRO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Considerando o acordo homologado as fls. 3.216/3.217, esclareça o peticionante de fls. 3.281, seu pedido. Após nada sendo requerido, arquive-se os autos. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING - OAB/PR 24.151, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, FABIANA TIEMI HOSHINO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
3. EXECUCAO DE SENTENCA-0000291-78.2004.8.16.0150-J. K. COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Vistos etc. Retifique-se o alvará conforme requerido às fls. 1203/1204. Após, nada sendo requerido, voltem para extinção. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING - OAB/PR 24.151, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, OSMAR CODOLO FRANCO, JOEL ROBERTO HAUENSTEIN - OAB/PR 30.165 e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
4. PRESTACAO DE CONTAS-0000083-94.2004.8.16.0150-COSME AUGUSTO FERREIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- SENTENÇA: ... É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a composição é uma das formas de pôr fim ao litígio, tendo as partes chegado a um consenso, tem-se que o feito atingiu seu desiderato, pelo que deve ser extinto. Dessa forma, HOMOLOGO o acordo de fls. 1629/1630, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015. Custas e honorários conforme acordado. Quanto ao valor depositado na conta judicial, expeça-se alvará para levantamento; quanto ao saldo remanescente, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência, tudo conforme requerido. P.R.I. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING - OAB/PR 24.151, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
5. EXECUCAO DE SENTENCA-0000147-07.2004.8.16.0150-MAGAZINE AIDON LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vistos etc. Sobre o requerimento de habilitação (fls. 12569/1261) digam as partes em 15 (quinze) dias. Após, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING - OAB/PR 24.151, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARIA ANGELICA GONÇALVES, ILAN GOLDBERG, EDUARDO CHALFIN e OSMAR NEIA FILHO - OAB/PR 53.648-.
6. PRESTACAO DE CONTAS-0000334-78.2005.8.16.0150-I. C. MARTINS & MARTINS LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a manifestação do perito de fls. 1500/1510, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING - OAB/PR 24.151, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
7. PRESTACAO DE CONTAS-55/2005-ENOAR LUIZ SEGATTO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Concedo as partes prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING - OAB/PR 24.151, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.
8. PRESTACAO DE CONTAS-184/2005-LEONIDES TEODORO ME e outro x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito as fls. 801/802 - no valor total de R$ 4.353,00 (quatro mil trezentos e cinquenta e três reais) manifestem-se as partes interessadas. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING - OAB/PR 24.151, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
9. PRESTACAO DE CONTAS-0000203-06.2005.8.16.0150-JOAO BAPTISTA BORTOLINI x BANCO ITAÚ S/A- Em razão da redução do valor dos honorários, homologo a proposta de fl. 646. Assim, intime-se o Banco réu a realizar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Int. (Obs: Valor da proposta e de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING - OAB/PR 24.151, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
10. EXECUCAO DE SENTENCA-0000228-19.2005.8.16.0150-ELISABETE DAVILA x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, junte-se o transito em julgado da decisão do Agravo. Após comprovado o transito em julgado, defiro o pedido de fls. 1059. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING - OAB/PR 24.151, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
11. PRESTACAO DE CONTAS-0000345-10.2005.8.16.0150-KJM PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Homologo a proposta dos honorários periciais apresentado pelo perito. Assim, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 734, intimando o Banco a efetuar o depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após ao Perito para início dos trabalhos. Int. (Obs: Valor apresentado e homologado é de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING - OAB/PR 24.151, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e RAFAEL SGANZERLA DURAND-.
12. PRESTACAO DE CONTAS-0000209-13.2005.8.16.0150-RODOLFO PFEIFER x BANCO ITAÚ S/A- Vistos etc. Intime-se o autor para se manifestar acerca dos documentos juntado às folhas 957 e seguintes. Após, voltem para julgamento no estado em que se encontra o processo. Ciências às partes. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING - OAB/PR 24.151, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
13. PRESTACAO DE CONTAS-0000336-14.2006.8.16.0150-FILOMENA FABIANE x BANCO ITAÚ S/A- Vistos etc. Trata-se de ação de prestação de contas movida por FILOMENA FABIANE em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. Proferida sentença que julgou boas as contas do réu (fls. 789/803), a autora interpôs recurso de apelação (fls. 806/831), que foi julgado monocraticamente pelo Relator, sendo declarada a inépcia da inicial, conforme decisão de fls. 849/852. Contra essa decisão, a demandante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 859/864), ao qual foi dado provimento pela decisão de fls. 890/896, contra a qual o réu opôs Embargos de Declaração (fls. 902/907), o qual foi rejeitado pela decisão de fls. 910/917, com transito em julgado em data de 03/11/2016 (fl. 919). Note-se que o recurso de Agravo de Instrumento tem como pedido o retorno do feito para análise do mérito do recurso de apelação. Destarte, tendo sido provido, deve o processo retornar ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme requerido pela agravante. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para análise do mérito do recurso de apelação interposto pela parte autora. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING - OAB/PR 24.151, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
14. PRESTACAO DE CONTAS-0000173-34.2006.8.16.0150-VOLNEI GRADE x BANCO DO BRASIL S/A- I-) Nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha ou decorrido um ano do transito em julgado da sentença, via carta com AR, para que efetue o pagamento do débito acrescido de eventuais custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), ambos incidentes cumulativamente sobre o débito atualizado ou sobre o valor restante, em caso de pagamento parcial, nos termos do artigo 523 § 1º e 2º do NCPC. Deverá constar da intimação que decorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, a parte executada poderá oferecer impugnação no prazo de 15 dias, independentemente de penhora ou de nova intimação, nos termos do artigo 525 do NCPC. II- Ausente o pagamento, a parte exequente deve recolher eventuais custas de execução (AI n. 1357770-7. Acórdão n. 57841, do E. TJPR). Ausente o pagamento, ainda, a multa, as eventuais custas e os honorários advocatícios, todos acima fixados, ficam incluidos no debito e, independente de haver ou não impugnação, deve ser feita a penhora pelo sistema Bacenjud e, se negativa, pelo sistema Renajud. III-) Do auto de penhora. Encontrado o valor em dinheiro ou veículo em nome da parte executada, lavre-se o termo de penhora com a avaliação do bem pelo oficial de justiça (artigo 870 do NCPC), e intime-se a parte devedora, nos termos do artigo 841 do CPC, dispensada a intimação se a penhora foi realizada na presença do devedor. IV-) Da impuganação. Apresentada qualquer impugnação pela parte executada, manifeste-se a parte

exequente. Após, apresentada ou não manifestação, conclusos para decisão. V) Ausência de impugnação. Ausente impugnação, expeça-se alvará de levantamento à parte exequente com prazo de 90 dias, devendo a mesma se manifestar quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 dias, sendo que, no silêncio, os autos devem ser arquivados. Vencido o alvará, transfira-se o valor ao Funjus e arquivem-se os autos. Diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING - OAB/PR 24.151, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

15. ACAO POPULAR-0000161-20.2006.8.16.0150-FLAVIA PICCININ PAZ e outros x CAMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA - PR e outros- Sobre o Venerando Acordao Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Advs. FLAVIA PICCININ PAZ - OAB/PR 33.956, MARCELO WORDELL GUBERT - OAB/PR 33.913, PAULO FERNANDO BRAGHINI - OAB/PR 6.497, NERI MAZZOCHIN - OAB/PR 12.494, HUDSON FERREIRA D'ANGELO - OAB/PR 5.799, NELSON FERREIRA D'ANGELO - OAB/PR 5.801, ANA MARIA ANTUNES PEREIRA - OAB/PR 22.581, ROMEU DENARDI - OAB/PR 25.099, MAYCON CRISTIANO BACKES - OAB/PR 42.608 e NAUDÉ PEDRO PRATES - OAB/PR 15.660-.

16. DECLARATORIA-364/2006-APARECIDO GRACIANO CRUZ e outros x MUNICIPIO DE SAO JOSE DAS PALMEIRAS - PR- Tem a presente a finalidade de intimar a parte exequente para que compareça em cartório a fim de retirar a Requisição de Pequeno Valor expedida em seu favor. -Advs. FRANCINE RICARDO e HERBERT CORREA BARROS - OAB/PR 51.127-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0000354-35.2006.8.16.0150-ALCIDES STOFALETE - FI e outro x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido exarado na manifestação de fls. 579/580, indicando as contas prestadas pelo demandado a que se refere, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING - OAB/PR 24.151, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LAURO FERNANDO ZANETTI, IANDRA DOS SANTOS MACHADO e JULIANO RICARDO SCHIMITT-.

18. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0000156-95.2006.8.16.0150-A.M.B. x M.C.- SENTENÇA: ... É o relatorio. Fundamento e decido. Tendo em vista que a composição é uma das formas de pôr fim ao litígio, bem como que houve o pagamento do valor acordado, tem-se que o presente feito chegou ao seu desiderato, pelo que deve ser extinto. Desta forma, HOMOLOGO o acordo de fls. 839/842 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015. Traslade-se cópia desta decisão aos autos n.º 0000471-79.2013.8.16.0150, 34/2007, 82/2008, 0001004-04.2014.8.16.0150 e 001233-27.2015.8.16.0150. Custas remanescentes e honorários advocatícios conforme acordado. Após a comprovação do recolhimento do ITCMD, expeça-se formal de partilha ou carta de adjudicação, conforme requerido à fl. 863, arquivando-se, na sequência. P.R.I. -Advs. EDEVAL BUENO - OAB/PR 21.724 e OSMAR CODOLO FRANCO-.

19. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-194/2007-IRMAOS MAZZOCHIN LTDA x CESAR ADEMIR STEIN- Manifeste-se o interessado, requerendo o que entender pertinente. -Advs. NERI MAZZOCHIN - OAB/PR 12.494 e MOISES LEVI GIOVANELLA - OAB/PR 35.802-.

20. EMBARGOS DO DEVEDOR-288/2007-CESAR ADEMIR STEIN x IRMAOS MAZZOCHIN LTDA- Contados e preparados voltem para sentença. Obs: Valor da conta de custas de R$ 395,38 (trezentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos). -Advs. EDEVAL BUENO - OAB/PR 21.724 e NERI MAZZOCHIN - OAB/PR 12.494-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0000448-12.2008.8.16.0150-ALCARA & SOKOLOWSKI LTDA - ME e outro x BANCO ITAÚ S/A- Vistos etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 818/825, pois tempestivos. Nos termos do artigo 1.023, §2º do Novo Código de Processo Civil, intimem-se os embargados para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING - OAB/PR 24.151, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE H.M.BERSOT e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-308/2008-J. MARODIN & CIA LTDA e outro x COOPERATIVA DE CRED.RURAL CATAR.DO IGUACU-SICREDI- Vistos etc. Intime-se novamente o réu, para que se manifeste quanto ao interesse na realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 485. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING - OAB/PR 24.151, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e ANTONIO H.MARSARO JUNIOR 28.214/PR-.

23. EXECUÇAO P/QUANTIA CERTA-0000945-89.2009.8.16.0150-ALBERTO RENATO ALLEGRETTI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Considerando a cláusula sexta do acordo entabulado entre as partes, juntado às fls. 438/441, é a presente intimação para que os exequentes efetuem o recolhimento das custas processuais finais, no valor de R$1.156,68 (hum mil cento e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), conforme conta de fl. 470, sob as penas da lei. Outrossim, deverá o Banco Itaú S/A efetuar o preparo das custas de expedição de um alvará (R $13,13), para fins de transferência eletrônica do valor a lhe ser restituído. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LEONARDO DELLA COSTA, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ - OAB/PR 20.457-.

24. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000607-81.2010.8.16.0150-MARIO LUZANI x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Refere-se sobre a conta de custas a ser preparada pelos devedores nos termos do acórdão retro, no valor de R$ 429,84 (quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos) , sob pena de execução na forma da lei. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER - OAB/PR 27.975, ROMEU DENARDI - OAB/PR 25.099, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0000226-39.2011.8.16.0150-JORGE LUIS BABINSKI x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida ao Banco de Lage Landen Brasil S/A.., manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente a expécie. -Advs. JAIME LUIZ REMOR - OAB/PR 46.235, JOÃO LUIS MENEGATTI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO 8.585PR-. e SIDNEI FERRARIA

26. RECLAMAÇOES TRABALHISTAS-0001643-27.2011.8.16.0150-DELCI ALBERTO DE SOUZA e outros x MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE - PR- Tendo em vista a certidão de fls. 275 informando que o Requerido Município de Diamante D'Oeste-Pr, não tem advogado constituído nos presentes autos, prepare querendo a Autora p valor das custas de diligencias do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação a ser expedido. -Advs. JAQUELINE M. DAL MORO, GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI e ELISANGELA CRISTINA PEREIRA-.

30 de Março de 2017
SERGIO ALVES DREHER
ESCRIVÃO

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR
VARA CÍVEL/ANEXOS
JULIANA CUNHA DE OLIVEIRA DOMINGUES - JUÍZA TITULAR
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO TITULAR

RELAÇÃO Nº6/2017

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON NASCIMENTO 0052 000379/2008
ALEXANDRE POLITA 0060 000475/2009
ALEXANDRE POLITA 0082 002636/2011
ALGACIR FERREIRA DE SA RI 0033 000451/2004
0039 000188/2006
ALLAN ANDREASSA ZANELATO 0042 000200/2007
0044 000322/2007
ALVARO MARTINHO WALKER 0097 002194/2011
AMAURI GARCIA MIRANDA 0004 000421/1996
0010 000399/1999
0033 000451/2004
0039 000188/2006
0045 000374/2007
ANA MARIA BRAGANTE 0028 000110/2003
ANDERSON ALEX VANONI 0081 002160/2011
ANGELA F. B. DE S. PINTO- 0048 000094/2008
ANTONIO H.MARSARO JUNIOR 0047 000016/2008
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0052 000379/2008
ARCIDES DE DAVID 0036 000289/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0078 001053/2011
CARLA ELIANE MOHR 0031 000441/2003
0032 000512/2003
0041 000087/2007
0061 000509/2009
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIR 0065 000676/2009
CAROLINA A.C.LOPES-27898/ 0011 000425/2000
CERINO LORENZETTI 0072 002450/2010
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 0007 000155/1998
0035 000222/2005
0049 000159/2008
0062 000572/2009
0083 000633/2012
CRISTIAN DE OLIVEIRA VAME 0077 000119/2011
CRYSTIANE LINHARES 0054 000473/2008
DANIELLA SILVANE SERENI 0068 000216/2010
DAVID HERMES DEPINE 0070 001316/2010
0081 002160/2011
DENISE DUARTE SILVA MOREI 0089 000041/2008

0094 000934/2010
DENIZE HEUKO 0043 000214/2007
0063 000578/2009
DIONIZIO MARCOS DOS SANTO 0087 000286/2006
EDSON SILVA DA COSTA 0044 000322/2007
0058 000249/2009
0064 000662/2009
ELIANA MARIA COLUSSO 0073 002497/2010
ELIO ALCENO SCHOWANTZ 0053 000404/2008
ELISABETE KLAJN 0046 000480/2007
ELVIS BITTENCOURT 0055 000612/2008
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0066 000679/2009
EVANDRO ARTUR BONFANTE ZA 0031 000441/2003
0032 000512/2003
0061 000509/2009
EVELIN PAVELSKI 0013 000467/2002
0014 000468/2002
0015 000472/2002
0016 000475/2002
0017 000479/2002
0018 000486/2002
0019 000509/2002
0020 000510/2002
0021 000521/2002
0022 000524/2002
0023 000530/2002
0024 000531/2002
0025 000532/2002
0026 000535/2002
0027 000564/2002
EVELYNE DANIELLE PALUDO 0006 000138/1998
0008 000038/1999
0010 000399/1999
0030 000430/2003
FABIULA MULLER KOENIG 0004 000421/1996
0005 000301/1997
0033 000451/2004
0057 000175/2009
0069 000552/2010
FABRÍCIO PERON FAGION 0060 000475/2009
0082 002636/2011
FERNANDO JOSE BONATTO 0002 000019/1996
0003 000082/1996
GILBERTO FIOR 0040 000007/2007
GILBERTO JOSE CERQUEIRA J 0065 000676/2009
GUILHERME OLIVO ALAMINI 0082 002636/2011
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0005 000301/1997
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0004 000421/1996
0033 000451/2004
0057 000175/2009
0069 000552/2010
GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA 0094 000934/2010
HELIO APARECIDO DE LIMA 0052 000379/2008
HYON JIN CHOI 0085 002215/2012
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0047 000016/2008
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0052 000379/2008
IJAIR VAMERLATTI 0001 000001/1995
0004 000421/1996
0005 000301/1997
0028 000110/2003
0035 000222/2005
0050 000186/2008
IONEIA ILDA VERONEZE 0054 000473/2008
ISMAR ANTONIO PAWELAK 0046 000480/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0029 000389/2003
0051 000332/2008
0065 000676/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0075 003069/2010
0076 003105/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0078 001053/2011
0079 001178/2011
JAIRO MOURA 0070 001316/2010
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0097 002194/2011
JOSE ALTEVIR M. N. DA CUN 0097 002194/2011
JOSE GALVAO FERNANDES CAL 0028 000110/2003
0056 000105/2009
0059 000377/2009
0081 002160/2011
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREI 0043 000214/2007
0063 000578/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0054 000473/2008
JOÃO BATISTA DE ANDRADE 0081 002160/2011
JOÃO CORRÊA SOBANIA 0067 000711/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0009 000208/1999
JULIO CESAR DALMOLIN 0029 000389/2003
0065 000676/2009
KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE O 0070 001316/2010
0086 001303/2005
0088 000336/2007
0090 000021/2009
0091 000303/2009
0092 000355/2009
0093 000526/2009
0095 003141/2010
0096 003172/2010
KELY DALL'IGNA FOGAÇA HAR 0040 000007/2007
LAURA BONGIOLO 0052 000379/2008
LEANDRO DE QUADROS 0009 000208/1999
LETÍCIA MARIA DETONI 0058 000249/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0012 000446/2000
0037 000332/2005
MARCIA LORENI GUND 0029 000389/2003
0051 000332/2008
0065 000676/2009
0075 003069/2010
0076 003105/2010
0078 001053/2011
0079 001178/2011
MARCIA MAYUMI HOTA VICENT 0039 000188/2006
0074 002964/2010
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0072 002450/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0072 002450/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0078 001053/2011
MARCONI FREIRE DA FONTOUR 0052 000379/2008
MARCOS CALDAS MARTINS CHA 0080 001876/2011
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0065 000676/2009
MARLI PEREIRA DOS SANTOS 0089 000041/2008
NATALIA GHELLERE GARCIA M 0033 000451/2004
0039 000188/2006
0045 000374/2007
NERI PAULO ZANETTE 0002 000019/1996
OSCAR JOSE REGINALDO MART 0097 002194/2011
OSMAR CODOLO FRANCO 0070 001316/2010
PAMELA THAIS ESCHER 0031 000441/2003
0032 000512/2003
0061 000509/2009
PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0055 000612/2008
PATRICIA REBESCHINI 0031 000441/2003
0032 000512/2003
0061 000509/2009
PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0089 000041/2008
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0064 000662/2009
PERICLES LANDGRAF ARAÚJO 0040 000007/2007
POLIANA CAVAGLIERI SALDAN 0033 000451/2004
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0082 002636/2011
RAFAEL SAVARIS GHELLERE 0057 000175/2009
RAFAEL SGANZERLA DURAND 0038 000085/2006
0079 001178/2011
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0048 000094/2008
REINALDO CAETANO DOS SANT 0028 000110/2003
RICARDO FERREIRA DAMIAO J 0039 000188/2006
0074 002964/2010
RONALDO JOSE E SILVA 0048 000094/2008
RONY MARCOS DE LIMA 0089 000041/2008
ROSANE BARCZAK 0003 000082/1996
SADI BONATTO 0002 000019/1996
0003 000082/1996
SANDRO MARCON 0071 001466/2010
0084 001849/2012
SILVIA ANTRIANI CAPELLETT 0034 000045/2005
0036 000289/2005
0052 000379/2008
0070 001316/2010
0086 001303/2005
0088 000336/2007
0090 000021/2009
0091 000303/2009
0092 000355/2009
0093 000526/2009
0095 003141/2010
0096 003172/2010
SIMONE SCHUTA 0066 000679/2009
TELMO FELIPE WELTER 0005 000301/1997
VILSON DREHER 0053 000404/2008
VITOR EDUARDO FROSI 0081 002160/2011

1. ORDINARIA DE COBRANCA-0000177-30.1995.8.16.0159- TERRAPLANAGEM SIRLENE LTDA x EUGENIO PIETSCH- "Nos termos da decisão

de fl. 493, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do petitório de fls. 490/492". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000202-09.1996.8.16.0159-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x JADIRO CAMILO PEREIRA e outro- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. SADI BONATTO e/ou FERNANDO JOSE BONATTO; e NERI PAULO ZANETTE-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000192-62.1996.8.16.0159-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ADELIR AMBONI- "Nos termos da decisão de fl. 421, deverá o exequente dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a petição de fl. 425". -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO e/ou SADI BONATTO e/ou ROSANE BARCZAK-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-421/1996-BB.LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE NACONESKI SOBRINHO- "Em despacho de fl. 501, foi deferido o pedido de fl. 499. Deverá o executado indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, nos termos do art. 774, V, CPC/15". -Advs. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e/ou FABIULA MULLER KOENIG; IJAIR VAMERLATTI e AMAURI GARCIA MIRANDA-.

5. EX.CEDULA RURAL PIGNORATICIA-0000124-78.1997.8.16.0159-BANCO DO BRASIL S/A x ANGELO CAPELETO e outros- "Nos termos da decisão de fl. 442, a execução ficará suspensa pelo prazo de um ano (art. 921, § 1º, CPC/15) - Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e/ou FABIULA MULLER KOENIG; IJAIR VAMERLATTI e TELMO FELIPE WELTER-.

6. RESCISAO DE CONTRATO-0000140-95.1998.8.16.0159-HENRIQUE BURTET x DINO HASS- "Em decisão de fl. 519, foi deferido o pedido de bloqueio via Bacenjud. Devendo a parte exequente juntar cálculo atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, nos termos da Instrução Normativa nº 04/2016, fica a parte interessada, devidamente intimada, para que, no prazo de dez (10) dias, efetue o recolhimento das custas referentes a requisição de informação (bloqueio de valores) - BACENJUD (inciso III Tabela IX), cujas guias podem ser obtidas através do site www.tjpr.jus.br, sendo que qualquer dúvida pode ser sanada junto a esta Vara Cível, através do telefone: 045-3565-2131. INSTRUÇÃO NORMATIVA 04/2016: Art. 1°. Ressalvados os casos de imunidade ou isenção legal, para remunerar o serviço judiciário prestado na expedição de ofícios por meio eletrônico, deverão ser cobradas custas processuais com base no inciso III da Tabela IX, anexa ao Regimento de Custas: Ofício expedido. Art. 2°. São exemplos de Ofícios expedidos por meio eletrônico: I. A requisição de informações, o bloqueio de valores, o desbloqueio de valores, a transferência de valores, a reiteração (de ordem não respondida) e o cancelamento (de ordem não respondida) no sistema BacenJu". -Adv. EVELYNE DANIELLE PALUDO-.

7. REPARACAO DE DANOS-0000121-89.1998.8.16.0159-MARIA CLAUDETE MARCELINO BAUER x ANACLETO TRES- "Em 10 (dez) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da ação, em face dos documentos de fls. 496/497, decorrentes do pleito de bloqueio de valores através do Bacen Jud, e resultado da Busca via Renajud de fl. 498".-Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000195-12.1999.8.16.0159-HENRIQUE BURTET x DINO HASS- "Conforme decisão de fl. 329, verificou-se que os pedidos realizados às fls. 429 nos autos nº 399/1999, apensos a estes, não são pertinentes naqueles autos, sendo no entanto, cabíveis nestes autos, vez que às fls. 320/323 ocorreu a avaliação do imóvel penhorado. Devendo a parte exequente, manifestar-se no prazo de 10 dias". -Adv. EVELYNE DANIELLE PALUDO-.

9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000183-95.1999.8.16.0159-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ CARLOS BUIAR-FIRMA INDIVIDUAL e outro- "Ciência ao procurador judicial do exequente, de que a deprecata expedida nos autos para a Comarca de Foz do Iguaçu - PR, foi encaminhada via Malote, devendo a parte diligenciar junto àquele juízo, quanto ao preparo das custas/despesas processuais decorrentes do ato deprecado". -Advs. LEANDRO DE QUADROS e/ou JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000194-27.1999.8.16.0159-HENRIQUE BURTET x DINO HASS- "Nos termos da decisão de fls. 441, manifestem-es às partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prescrição intercorrente. Tendo em vista o lapso temporal em que os autos ficaram em carga, conforme fl. 433, resta a procuradora da parte exequente proibida em retirar o feito em carga, procedendo-se apenas à vista do autos em cartório no balcão.". -Advs. EVELYNE DANIELLE PALUDO e AMAURI GARCIA MIRANDA-.

11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-425/2000-CACAU S DISTRIBUIDORA DE PROD.ALIMENTICIOS LTDA x JOSE SANGALETTI- "Renovando a publicação de fl. 270 (Relação 02/2017), nos termos da decisão de fl. 268, deverá a parte exeqüente juntar cálculo atualizado da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como nos termos da Instrução Normativa nº 04/2016, fica a parte interessada, devidamente intimada, para que, no prazo de dez (10) dias, efetue o recolhimento das custas referentes a requisição de informação (bloqueio de valores) - BACENJUD (inciso III Tabela IX), cujas guias podem ser obtidas através do site www.tjpr.jus.br, sendo que qualquer dúvida pode ser sanada junto a esta Vara Cível, através do telefone: 045-3565-2131. INSTRUÇÃO NORMATIVA 04/2016: Art. 1°. Ressalvados os casos de imunidade ou isenção legal, para remunerar o serviço judiciário prestado na expedição de ofícios por meio eletrônico, deverão ser cobradas custas processuais com base no inciso III da Tabela IX, anexa ao Regimento de Custas: Ofício expedido. Art. 2°. São exemplos de Ofícios expedidos por meio eletrônico: I. A requisição de informações, o bloqueio de valores, o desbloqueio de valores, a transferência de valores, a reiteração (de ordem não respondida) e o cancelamento (de ordem não respondida) no sistema BacenJud, SOB PENA DE CERTIFICAÇÃO NOS AUTOS E REMETIDOS A CONCLUSÃO". -Adv. CAROLINA A.C.LOPES-27898/PR-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000193-08.2000.8.16.0159-BANCO DO BRASIL S/A x MARISA ROSELI DEICKE SPIESS-FIRMA INDIVIDUAL e outros- "Conforme sentença/acórdão de fls. e fls. em cinco (5) dias, sob pena de execução pelos serventuários, deve o exequente comprovar nos autos o preparo das custas/despesas processuais no valor total de R$-2.131,40 (fls. 370/371), sendo devidos R$-1.885,73 ao Avaliador/Depositário Público/Distribuidor/Contador Judicial e R $-245,67 à Vara Cível". -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

13. COBRANÇA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA-0000309-43.2002.8.16.0159-ANADISSE ALEXANDRE COSTA x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU - PR- "Ao procurador judicial do autor/exequente para em cinco (5 dias), requerer o que entender de direito, em face do mensageiro e documentos juntados aos autos, referentes ao precatório expedido nos autos". -Adv. EVELIN PAVELSKI-.

14. COBRANCA-0000409-95.2002.8.16.0159-CLARICE RUPPENTHAL DE ANDRADE x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU - PR- "Ao procurador judicial do autor/exequente para em cinco (5 dias), requerer o que entender de direito, em face do mensageiro e documentos juntados aos autos, referentes ao precatório expedido nos autos". -Adv. EVELIN PAVELSKI-.

15. COBRANCA-0000397-81.2002.8.16.0159-IZABEL GOMES GHISLERI x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU - PR- "Ao procurador judicial do autor/exequente para em cinco (5 dias), requerer o que entender de direito, em face do mensageiro e documentos juntados aos autos, referentes ao precatório expedido nos autos". -Adv. EVELIN PAVELSKI-.

16. COBRANCA-475/2002-MARGARETE ANA BORTOLUZZI ZANONI x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU - PR- "Face a juntada de procuração da parte autora em face do requerimento de fls. 360/361, em dez (10) dias, manifeste-se requerendo o que entender de direito". -Adv. EVELIN PAVELSKI-.

17. COBRANCA-479/2002-MARLI FRASSON POSSAMAI x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU - PR- "Ao procurador judicial do autor/exequente para em cinco (5 dias), requerer o que entender de direito, em face do mensageiro e documentos juntados aos autos, referentes ao precatório expedido nos autos". -Adv. EVELIN PAVELSKI-.

18. COBRANÇA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA-0000384-82.2002.8.16.0159-TERESINHA GALVAN LEAL x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU - PR- "Ao procurador judicial do autor/exequente para em cinco (5 dias), requerer o que entender de direito, em face do mensageiro e documentos juntados aos autos, referentes ao precatório expedido nos autos". -Adv. EVELIN PAVELSKI-.

19. COBRANCA-509/2002-ADRIANA MARTA OLIVEIRA BRUGNARO x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU- "Ao procurador judicial do autor/exequente para em cinco (5 dias), requerer o que entender de direito, em face do mensageiro e documentos juntados aos autos, referentes ao precatório expedido nos autos". -Adv. EVELIN PAVELSKI-.

20. COBRANÇA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA-510/2002-ADRIANA TERESINHA MORO x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR- "Ao procurador judicial do autor/exequente para em cinco (5 dias), requerer o que entender de direito, em face do mensageiro e documentos juntados aos autos, referentes ao precatório expedido nos autos". -Adv. EVELIN PAVELSKI-.

21. COBRANCA-0000145-78.2002.8.16.0159-MARILETE MONDARDO x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR- "Ao procurador judicial do autor/exequente para em cinco (5 dias), requerer o que entender de direito, em face do mensageiro e documentos juntados aos autos, referentes ao precatório expedido nos autos". -Adv. EVELIN PAVELSKI-.

22. COBRANÇA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA-0000404-73.2002.8.16.0159-ZELI DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR- "Ao procurador judicial do autor/exequente para em cinco (5 dias), requerer o que entender de direito, em face do mensageiro e documentos juntados aos autos, referentes ao precatório expedido nos autos". -Adv. EVELIN PAVELSKI-.

23. COBRANÇA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA-0000405-58.2002.8.16.0159-SANDRA REGINA DE CASTRO SOARES x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR- "Ao procurador judicial do autor/exequente para em cinco (5 dias), requerer o que entender de direito, em face do mensageiro e documentos juntados aos autos, referentes ao precatório expedido nos autos". -Adv. EVELIN PAVELSKI-.

24. COBRANCA-0000391-74.2002.8.16.0159-SHEILA STELA KURSCHNER x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR- "Ao procurador judicial do autor/exequente para em cinco (5 dias), requerer o que entender de direito, em face do mensageiro e documentos juntados aos autos, referentes ao precatório expedido nos autos". -Adv. EVELIN PAVELSKI-.

25. COBRANÇA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA-532/2002-SIDENEY CARDOSO x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR- "Ao procurador judicial do autor/exequente para em cinco (5 dias), requerer o que entender de direito, em face do mensageiro e documentos juntados aos autos, referentes ao precatório expedido nos autos". -Adv. EVELIN PAVELSKI-.

26. COBRANCA-0000319-87.2002.8.16.0159-VALDINA ANA MORASTONI x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR- "Ao procurador judicial do autor/exequente para em cinco (5 dias), requerer o que entender de direito, em face do mensageiro e documentos juntados aos autos, referentes ao precatório expedido nos autos". -Adv. EVELIN PAVELSKI-.

27. CAUTELAR INOMINADA-FAZENDA-0000344-03.2002.8.16.0159-SONIA MARIA PERIN DA SILVA x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR- "Ao procurador judicial do autor/exequente para em cinco (5 dias), requerer o que

entender de direito, em face do mensageiro e documentos juntados aos autos, referentes ao precatório expedido nos autos". -Adv. EVELIN PAVELSKI-.

28. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000935-28.2003.8.16.0159-LINDOMAR JOAO DA ROCHA x LOJA DE ROUPAS FEITAS DELMAR LTDA- "Em cumprimento aos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, que delegou poderes ao Escrivão para a prática de atos processuais para regularização de documentação processual, independentemente de deliberação judicial, os autos permanecerão suspensos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exeqüente à fl. 321 - (19/06/2017). -Advs. REINALDO CAETANO DOS SANTOS e/ou ANA MARIA BRAGANTE e/ou JOSE GALVAO FERNANDES CALDANI; e IJAIR VAMERLATTI-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0000897-16.2003.8.16.0159-CARLOS ALBERTO FACCHI - FI x BANCO BANESTADO S/A- "Em face do requerimento da parte autora, o feito foi desarquivado. Diante do exposto, em dez (10) dias, manifeste-se a parte requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO E CAIXA 784". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND e/ou JULIO CESAR DALMOLIN-.

30. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000902-38.2003.8.16.0159-DISAM - DIST.INSUMOS AGRICOLAS SUL AMERICA LTDA x SERGIO DELFINO RODRIGUES- "Nos termos da decisão de fl. 185, em 10 (dez) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da ação, em face dos documentos de fls. 188, decorrentes do pleito de bloqueio de valores através do Bacen Jud". -Adv. EVELYNE DANIELLE PALUDO-.

31. REPETICAO DE INDEBITO-441/2003-ALICIO CANDIDO e outros x MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR- "Em cinco (5) dias, deve o Município comprovar nos autos o depósito dos valores requisitados às fls. 455, ou então justifique os motivos pelo não cumprimento da ordem judicial decorrente da expedição da RPV para pagamento da execução". -Advs. CARLA ELIANE MOHR e/ou PAMELA THAIS ESCHER e/ou EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO e/ou PATRICIA REBESCHINI-.

32. REPETICAO DE INDEBITO-0000564-64.2003.8.16.0159-DORZILIA CARVALHO e outros x MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR- "Em cinco (5) dias, deve o Município comprovar nos autos o depósito dos valores requisitados às fls. 417/436, ou então justifique os motivos pelo não cumprimento da ordem judicial decorrente da expedição das RPV´s para pagamento da execução". -Advs. CARLA ELIANE MOHR e/ou PAMELA THAIS ESCHER e/ou EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO e/ou PATRICIA REBESCHINI-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0001124-69.2004.8.16.0159-ESPOLIO DE JOSE LUCIDIO EVERLING x BANCO DO BRASIL S.A.- "Nos termos da decisão de fl. 138, a execução ficará suspensa pelo prazo de um ano (art. 921, § 1º, CPC/15)". -Advs. ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO e/ou AMAURI GARCIA MIRANDA e/ou NATALIA GHELLERE GARCIA MIRANDA; GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e/ou FABIULA MULLER KOENIG; e POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS-.

34. CAUTELAR INOMINADA-0001543-55.2005.8.16.0159-CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR- "Para que o processo seja remetido ao arquivo, conforme já determinado pelo juízo em despacho de fls.545, REITERO os termos da intimação de fls. 548, no sentido de que, sob pena de execução pelos serventuários, o Município comprove nos autos o preparo das custas processuais que lhe foram atribuídas, ou seja, 50% do valor calculado às fls. 546/546". -Adv. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.

35. REINTEGRACAO DE POSSE-222/2005-IVANIR LEONEL BAMPI x JOAO MICHALAK JUNIOR- "Nos termos da decisão de fl. 133/134, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, juntar cálculo atualizado da dívida, bem como, nos termos da Instrução Normativa nº 04/2016, fica a parte interessada, devidamente intimada, para que, no prazo de dez (10) dias, efetue o recolhimento das custas referentes a requisição de informação (bloqueio de valores) - BACENJUD (inciso III Tabela IX), cujas guias podem ser obtidas através do site www.tjpr.jus.br, sendo que qualquer dúvida pode ser sanada junto a esta Vara Cível, através do telefone: 045-3565-2131.
INSTRUÇÃO NORMATIVA 04/2016: Art. 1°. Ressalvados os casos de imunidade ou isenção legal, para remunerar o serviço judiciário prestado na expedição de ofícios por meio eletrônico, deverão ser cobradas custas processuais com base no inciso III da Tabela IX, anexa ao Regimento de Custas: Ofício expedido.
Art. 2°. São exemplos de Ofícios expedidos por meio eletrônico: I. A requisição de informações, o bloqueio de valores, o desbloqueio de valores, a transferência de valores, a reiteração (de ordem não respondida) e o cancelamento (de ordem não respondida) no sistema BacenJud". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

36. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0001542-70.2005.8.16.0159-CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR- "Nos termos da decisão (fls.705), devem os procuradres judiciais dentro do prazo de cinco (5) dias providenciarem junto aos seus clientes, o preparo do remanescente das custas e despesas processuais no valor total de R$-143,49, sendo 50% para cada parte, ou seja R$-71,75 à parte autora e R$-71,75 à parte ré, conforme cálculo de fls. 706/707, apurado até a data de 10 de março de 2016." -Advs. ARCIDES DE DAVID e SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.

37. COBRANCA-0001460-39.2005.8.16.0159-BANCO DO BRASIL S/A x OSMAIR SANTANA ANDRADE- "Nos termos da decisão de fl. 158, deverá o exequente manifestar-se acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 dias". -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-85/2006-BANCO DO BRASIL S/A x NAIR ABATI MORRO- "Em face do requerimento da parte autora, o feito foi desarquivado. Diante do exposto, em dez (10) dias, manifeste-se a parte requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO E CAIXA 781". -Adv. RAFAEL SGANZERLA DURAND-.

39. REIVINDICATORIA-0001678-33.2006.8.16.0159-DATIANE DE LURDES EVERLING x MARLEI MENDES DA SILVA- "Em decisão de fl. 294, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, uma vez que se enquadra no disposto no art. 98, CPC/15. Tendo em vista os pontos controvertidos fixados na decisão saneadora, sendo necessária a produção da prova pericial consistente na avaliação das benfeitorias indicadas, fls. 129 e, ante o petitório de fls. 285, foi nomeado em substituição o Avaliador Judicial, para que realize a avaliação do imóvel enquanto benfeitorias realizadas. Devendo ainda, a parte requerente, cumprir com seus deveres enquanto parte, nos termos do art. 77, do CPC, em especial o inciso IV, e cesse os atos ilegais praticados, sob pena de incorrer em multa, nos termos do artigo 80, CPC/15". -Advs. MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI e/ou RICARDO FERREIRA DAMIAO JÚNIOR; ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO e/ou NATALIA GHELLERE GARCIA MIRANDA e/ou AMAURI GARCIA MIRANDA-.

40. ACAO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0002224-54.2007.8.16.0159-ARI FROELICH x BANCO DO BRASIL S/A- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA; GILBERTO FIOR e/ou KELY DALL'IGNA FOGAÇA HARLOS-.

41. DESPEJO-0001925-77.2007.8.16.0159-MASSA FALIDA DE ARTEPIAS IND.E COM.DE PIAS LTDA x WALTER ENEIAS DE LIMA - CONTADOR JUDICIAL- "Conforme termo de compromisso juntado aos autos (fls. 46), em cinco (5) dias deve a síndica da Massa Falida dar prosseguimento aos termos da presente ação. Observe a Srª Síndica a urgência no prosseguimento do presente feito, por se tratar de processo com andamento prioritário (Meta 2/2016 do CNJ)". -Adv. CARLA ELIANE MOHR-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002239-23.2007.8.16.0159-ONOFRE SALVADOR SEREIA x HELIO JOSE DOS SANTOS- CERTIFICO E DOU FÉ, nos termos da Instrução Normativa nº 04/2016, fica a parte interessada, devidamente intimada, para que, no prazo de dez (10) dias, efetue o recolhimento das custas referentes a requisição de informação (bloqueio de valores) - BACENJUD (inciso III Tabela IX), cujas guias podem ser obtidas através do site www.tjpr.jus.br, sendo que qualquer dúvida pode ser sanada junto a esta Vara Cível, através do telefone: 045-3565-2131.
INSTRUÇÃO NORMATIVA 04/2016: Art. 1°. Ressalvados os casos de imunidade ou isenção legal, para remunerar o serviço judiciário prestado na expedição de ofícios por meio eletrônico, deverão ser cobradas custas processuais com base no inciso III da Tabela IX, anexa ao Regimento de Custas: Ofício expedido. Art. 2°. São exemplos de Ofícios expedidos por meio eletrônico:
I. A requisição de informações, o bloqueio de valores, o desbloqueio de valores, a transferência de valores, a reiteração (de ordem não respondida) e o cancelamento (de ordem não respondida) no sistema BacenJud". -Adv. ALLAN ANDREASSA ZANELATO SEREIA-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001743-91.2007.8.16.0159-BANCO BRADESCO S.A. x ROSANGELA PAULEKE URNAU- "Em 10 (dez) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face dos documentos de fls. 110/111, decorrentes do pleito de bloqueio de valores através do Bacen Jud".-Advs. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e/ou DENIZE HEUKO-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0002238-38.2007.8.16.0159-HELIO JOSE DOS SANTOS x ONOFRE SALVADOR SEREIA- "Nos termos da decisão de fl. 176, às partes para que apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias". -Advs. EDSON SILVA DA COSTA e ALLAN ANDREASSA ZANELATO SEREIA-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002004-56.2007.8.16.0159-LIBERO TOPANOTTI x CLEONICE MALDANER- Conforme art. 1º da Portaria 06/2016 do Juízo desta Vara Cível/Anexos, dentro do prazo de quinze (15) dias (art. 1.010, § 1º do NCPC), deve a parte executada apresentar as contrarrazões recursais".-Advs. AMAURI GARCIA MIRANDA e/ou NATALIA GHELLERE GARCIA MIRANDA-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0002247-97.2007.8.16.0159-TRIUNFAR SUL PLASTICOS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- "Conforme art. 3º da Portaria 06/2016 do Juízo desta Vara Cível/Anexos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º do NCPC), deve a parte apresentar as contrarrazões recursais aos Embargos de Declaração (fls. 1588/1591)".-Advs. ELISABETE KLAJN e/ou ISMAR ANTONIO PAWELAK-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-16/2008-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x GREGORIO BLOEMER- "Conforme despacho de fl. 74, manifeste-se acerca do petitório de fls. 71/73, no parzo de 5 (cinco) dias". -Advs. ANTONIO H.MARSARO JUNIOR e/ou IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

48. ACAO DECLARATORIA-0002350-70.2008.8.16.0159-V.L.C.RAIMUNDI E CIA LTDA x COPEL-DISTRIBUIDORA PARANAENSE DE ENERGIA- "Conforme decisão de fls. 447, foi expedido o alvará nº 79/2017 para transferência de valores em favor da COPEL na conta indicada (fls. 435/436). Diante do exposto, em cinco (5) dias manifeste-se a requerida/exequente quanto à satisfação de seu crédito, restando desde já cientificada de que na ausência de manifestação os autos serão arquivados conforme já determinado na referida decisão". -Advs. ANGELA F. B. DE S. PINTO-26414/PR e/ou REGILDA MIRANDA HEIL FERRO e/ou RONALDO JOSE E SILVA-.

49. COBRANCA-0002081-31.2008.8.16.0159-ACCO - ASSOCIACAO COM. DE AGROQUIMICOS DA COSTA O. x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR- "Ao procurador judicial do autor/exequente para em cinco (5) dias, requerer o que entender de direito, em face do mensageiro e documentos juntados aos autos referentes ao precatório expedido nos autos". -Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

50. COBRANCA-0002249-33.2008.8.16.0159-JORGE L. ZAGO JUNIOR E CIA LTDA x LUCAS DAMINELLI e outros- "Em face dos esclarecimentos e novo laudo de avaliação (fls. 202/204), em cinco (5) dias manifestem-se os exeqüentes, dando cumprimento ainda às demais determinações constantes dos autos". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.
51. PRESTACAO DE CONTAS-0002627-86.2008.8.16.0159-DARCY FRIEDRICH x BANCO DO BRASIL S/A- "Em face da expedição e alvará (fls. 1190), deve a parte autora comprovar nos autos o preparo das custas decorrentes da expedição do alvará e promover a retirada do mesmo em Cartório". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND-.
52. EXECUCAO DE HIPOTECA-0002307-36.2008.8.16.0159-COOPERATIVA CRED.LIVRE AD.CATARATAS DO IGUACU x EMPROBAL EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA-ME e outros- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e/ou IGNIS CARDOSO DOS SANTOS; MARCONI FREIRE DA FONTOURA GOMES e/ou ADILSON NASCIMENTO e/ ou HELIO APARECIDO DE LIMA e/ou LAURA BONGIOLO; e SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.
53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-404/2008-WILSON AFONSO x DORALINO FRANCISCO SABADIN e outro- "Conforme sentença de fls. 55/59, transitada em julgado em 05/12/2016 (fls. 60v), em cinco (5) dias, deve o exeqüente sob pena de execução pelos serventuários, comprovar nos autos o preparo das custas/despesas processuais remanescentes no valor total de R$-913,48 (fls. 61/62), sendo devidos R$-121,53 ao funjus (diligências de oficial de justiça), R$-107,81 ao Contador Judicial e R$-684,14 à Vara Cível". -Advs. ELIO ALCENO SCHOWANTZ e/ou VILSON DREHER-.
54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002622-64.2008.8.16.0159-BANCO SAFRA S/A x DORALINO FRANCISCO SABADIN- "Conforme sentença de fls., dentro do prazo de cinco (5) dias, sob pena de execução pelos serventuários, deve o Banco/Autor comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes devidas na fase de conhecimento (processo físico), no valor total de R$-232,95 (fls. 297/298), sendo devidos R$-141,63 ao Distribuidor/Contador Judicial e R$-91,32 à Vara Cível". -Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e/ou IONEIA ILDA VERONEZE e/ou CRYSTIANE LINHARES-.
55. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0002340-26.2008.8.16.0159-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LUZAFO LTDA- "Em face do pedido de extinção da execução de sentença (fls. 210) por quitação da demanda, dentro do prazo de cinco (5) dias, deve os autores/exequentes, comprovarem nos autos o preparo das custas/despesas processuais no valor total de R$-649,75 (fls. 214/215), sendo devidos R$-139,30 ao funjus (diligências de oficial de justiça), R$-152,34 ao Distribuidor/Contador Judicial e R$-358,11 à Vara Cível". -Advs. PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI e/ou ELVIS BITTENCOURT-.
56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002297-55.2009.8.16.0159-LEOCIR MENON x ACIOLI MARTINHAGO- "Em cinco (5) dias deve o exeqüente juntar aos autos cópia atualizada da matrícula 21.416 do C.R.I. desta Comarca, para que se possa dar prosseguimento aos demais termos da decisão de fls. 63/63v com designação de leilão/praça do bem penhorado nos autos". -Adv. JOSE GALVAO FERNANDES CALDANI-.
57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002978-25.2009.8.16.0159-BANCO DO BRASIL S/A x MFZ CONSULTORIA LTDA e outros- "Conforme documentos juntados aos autos (fls. 101/103) pelo Sr. ANTONIO MAGNO JACOB DA ROCHA - leiloeiro oficial deste juízo, foram designadas as datas de 27/06/2017 às 17:30 horas para venda em primeira praça e 04/07/2017 às 17:30 horas para venda em segunda praça, do bem imóvel que se encontra penhorado nos presentes autos. Diante do exposto, restam os procuradores judiciais das partes INTIMADOS para eventual manifestação, assim como deverá o exeqüente solicitar/retirar em Cartório cópia do edital para as publicações na forma da lei". -Advs. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e/ou FABIULA MULLER KOENIG; e RAFAEL SAVARIS GHELLERE-.
58. INDENIZAÇÃO - VARA DA FAZENDA PUBLICA-0002987-84.2009.8.16.0159-SIMONE ANATACHA SOARES x ESTADO DO PARANA- "Em decisão de fls. 158/160vº, foi deferida a produção de prova testemunhal, e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2017 às 13h30min. Ficam às partes intimadas no prazo comum de 5 dias, conforme disposto no §1º do art. 357 do CPC. No prazo do art. 357, § 4º, CPC, deverão as partes apresentarem rol de testemunhas. Desde já, ficam as partes alertadas que as intimações das testemunhas arroladas deverão ser realizadas nos termos do art. 455 do CPC". -Advs. EDSON SILVA DA COSTA e LETÍCIA MARIA DETONI-.
59. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003006-90.2009.8.16.0159-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x AMARILDO DOS SANTOS- "Em cinco (5) dias, sob pena de execução pelos serventuários, deve o procurador judicial do executado (vide termo de acordo - fls. 86/89), providenciar junto a seu patrocinado o preparo das custas/despesas processuais remanescentes no valor de R$-307,57 (fls. 105/106), sendo devidos R$-157,66 ao Contador Judicial e R$-149,91 à Vara Cível". -Adv. JOSE GALVAO FERNANDES CALDANI-.
60. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-475/2009-BRASPERON COMERCIO DE CEREAIS LTDA x WALTER GUIZZO- "Conforme decisão de fl. 188, observado o disposto no art. 313, I, CPC/15, e comprovada a morte de Walter Guizzo (fls. 184), o processo ficará suspenso. Nos termos do art. 110 do CPC/15, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores". -Advs. ALEXANDRE POLITA e/ou FABRÍCIO PERON FAGION-.
61. ACAO ORDINARIA-0002239-52.2009.8.16.0159-VALDENIR ANDERSON DE MORAIS x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ITAIPULÂNDIA- "Em cinco (5) dias, deve o Município comprovar nos autos o depósito do valor requisitado às fls. 335 (vide AR - fls.342v), ou então justifique os motivos pelo não cumprimento da ordem judicial decorrente da expedição da RPV para pagamento dos honorários advocatícios da execução de sentença". -Advs. PAMELA THAIS ESCHER e/ou CARLA ELIANE MOHR e/ou EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO e/ou PATRICIA REBESCHINI-.
62. ACAO MONITORIA-0002508-91.2009.8.16.0159-BRASPERON COMERCIO DE CEREAIS LTDA x MARIO DA FONTE INACIO- "Nos termos do despacho de fl. 546, deverá a parte exequente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias". -Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.
63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003071-85.2009.8.16.0159-BANCO BRADESCO S/A x TURRI CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro- "Nos termos da decisão de fl. 102, em 10 (dez) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face dos documentos de fls. 110/111, decorrentes do pleito de bloqueio de valores através do Bacen Jud".-Advs. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e/ou DENIZE HEUKO-.
64. EMBARGOS A EXECUCAO-0003042-35.2009.8.16.0159-DARCY FRANCISCO DA COSTA PINTO x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI- Conforme art. 1º da Portaria 06/2016 do Juízo desta Vara Cível/ Anexos, dentro do prazo de quinze (15) dias (art. 1.010, § 1º do NCPC), devem às partes apresentarem as contrarrazões recursais aos recursos de apelação (fls. 368/381-pelo embargante) e (fls. 382/409-pelo embargado)". -Advs. EDSON SILVA DA COSTA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.
65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003128-06.2009.8.16.0159-BANCO JOHN DEERE S/A x LAURINDO SCHWINGEL e outro- "Em cinco (5) dias sucessivos, querendo, manifestem-se as partes acerca dos termos do despacho de fls. 162/162v ". -Advs. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e/ou MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e/ou GILBERTO JOSE CERQUEIRA JUNIOR; JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND e/ou JULIO CESAR DALMOLIN-.
66. EXECUCAO DE SENTENCA-0002056-81.2009.8.16.0159-SEMENTES GUERRA S/A x PATRICIA SILVIA DOS SANTOS DE SOUZA - ME- "Tendo em vista a petição de fl. 96, nos termos da Instrução Normativa nº 04/2016, fica a parte interessada, devidamente intimada, para que, no prazo de dez (10) dias, efetue o recolhimento das custas referentes a inserção de restrição de 02 (DOIS) (RENAJUDs), considerando que são duas pessoas, (inciso III Tabela IX), cujas guias podem ser obtidas através do site www.tjpr.jus.br, sendo que qualquer dúvida pode ser sanada junto a esta Vara Cível, através do telefone: 045-3565-2131. INSTRUÇÃO NORMATIVA 04/2016: Art. 1°. Ressalvados os casos de imunidade ou isenção legal, para remunerar o serviço judiciário prestado na expedição de ofícios por meio eletrônico, deverão ser cobradas custas processuais com base no inciso III da Tabela IX, anexa ao Regimento de Custas: Ofício expedido. Art. 2°. São exemplos de Ofícios expedidos por meio eletrônico: (...) II. A inserção de restrição, a retirada de restrição e a consulta de restrições no sistema RenaJud". -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e/ou SIMONE SCHUTA-.
67. ACAO ORDINARIA-0002114-84.2009.8.16.0159-ANA MARIA TREVISAN MALGARISE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A- "Em face do pleito apresentado às fls. 980, resta conferido o prazo de mais cinco (5) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal Federal. Observe o Sr. Procurador a urgência na manifestação, visto que o presente feito tem andamento prioritário (Meta 2/2014 do CNJ)". -Adv. JOÃO CORRÊA SOBANIA-.
68. DECLARAT.INEXIST.DE DEBITO-0000216-02.2010.8.16.0159-ELIAS DOMINGOS CAVALLI e outro x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- "Conforme despacho de fls. 252, para remessa dos autos para prolação de sentença, em cinco (5) dias devem os autores comprovarem nos autos o preparo das custas/despesas processuais remanescentes no valor de R$-181,12 (fls. 254/255), sendo devidos R$-74,54 ao Contador Judicial e R$-106,58 à Vara Cível. Observe a parte a urgência no cumprimento da diligência, visto tratar-se de feito com andamento prioritário (Meta 2/2014 do CNJ)". -Adv. DANIELLA SILVANE SERENI-.
69. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000552-06.2010.8.16.0159-BANCO DO BRASIL S/A x FRANCISCO DOZZO- "Conforme despacho de fl. 188, ante o informado às fls. 184/185, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias". -Advs. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e/ou FABIULA MULLER KOENIG-.
70. REPARACAO DE DANOS-0001316-89.2010.8.16.0159-TURRI CONSTRUCOES CIVIS LTDA x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU - PR- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. JAIRO MOURA e/ou OSMAR CODOLO FRANCO; SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA e/ou DAVID HERMES DEPINE-.
71. DECLARAT.INEXIST.DE DEBITO-0001466-70.2010.8.16.0159-JOSE GLOGER SOBRINHO x COPEL-DISTRIBUIDORA PARANAENSE DE ENERGIA- "Conforme sentença de fls., já transitada em julgado sem interposição de recurso, deve a parte autora em cinco (5) dias, sob pena de execução pelos respectivos serventuários, comprovar nos autos o preparo das custas/despesas processuais no valor total de R$-1.150,10 (fls. 132/133), sendo devidos R$-41,64 ao funjus (taxa judiciária), R $-150,19 ao Distribuidor/Contador Judicial e R$-958,27 à Vara Cível". -Adv. SANDRO MARCON-.
72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002450-54.2010.8.16.0159-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x AUTO PEÇAS SILVANO LTDA e outro-

"Renovando a publicação de fl. 121 (Relação 02/2017), nos termos da decisão de fl. 120, deverá a parte exeqüente juntar cálculo atualizado da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como nos termos da Instrução Normativa nº 04/2016, fica a parte interessada, devidamente intimada, para que, no prazo de dez (10) dias, efetue o recolhimento das custas referentes a requisição de informação (bloqueio de valores) - BACENJUD (inciso III Tabela IX), cujas guias podem ser obtidas através do site www.tjpr.jus.br, sendo que qualquer dúvida pode ser sanada junto a esta Vara Cível, através do telefone: 045-3565-2131. INSTRUÇÃO NORMATIVA 04/2016: Art. 1°. Ressalvados os casos de imunidade ou isenção legal, para remunerar o serviço judiciário prestado na expedição de ofícios por meio eletrônico, deverão ser cobradas custas processuais com base no inciso III da Tabela IX, anexa ao Regimento de Custas: Ofício expedido. Art. 2°. São exemplos de Ofícios expedidos por meio eletrônico: I. A requisição de informações, o bloqueio de valores, o desbloqueio de valores, a transferência de valores, a reiteração (de ordem não respondida) e o cancelamento (de ordem não respondida) no sistema BacenJud, SOB PENA DE CERTIFICAÇÃO NOS AUTOS E REMETIDOS A CONCLUSÃO". -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS e/ou MARCIO RODRIGO FRIZZO e/ou CERINO LORENZETTI-.

73. INDENIZACAO-0002497-28.2010.8.16.0159-MARLEI DE MELLO x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR e outro- "Conforme despacho de fl. 176, tendo em vista o retorno da carta precatória, deverá a parte autora apresentar razões finais no prazo de 15 (quinze) dias". -Adv. ELIANA MARIA COLUSSO-.

74. REIVINDICATORIA-0002964-07.2010.8.16.0159-NOELI EIDELWEIN x ANTONIO COSTA- "Em cinco (5) dias manifeste-se a parte autora, quanto ao efetivo interesse no prosseguimento do feito, em face do mandado e certidões de fls. 239/240v". -Advs. RICARDO FERREIRA DAMIAO JÚNIOR e/ou MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI-.

75. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003069-81.2010.8.16.0159-CERAMICA VISTA ALEGRE LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- "Ao exeqüente para em cinco (5) dias, comprovar nos autos o depósito judicial das custas devidas pela expedição de Alvará e promover a retirada em Cartório, manifestando-se quanto à satisfação do crédito e eventual interesse no prosseguimento do feito". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND-.

76. ACAO DECLARATORIA-0003105-26.2010.8.16.0159-METALURGICA ROMANHA LDTA - ME x BANCO ITAU S/A- "Conforme art. 3º da Portaria 06/2016 do Juízo desta Vara Cível/Anexos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º do NCPC), deve a parte autora apresentar as contrarrazões recursais aos Embargos de Declaração (fls. 206/207)".-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND-.

77. ACAO MONITORIA-0000119-65.2011.8.16.0159-ESTADO DO PARANA x KANTORSKI DATSCK LTDA e outros- Conforme art. 1º da Portaria 06/2016 do Juízo desta Vara Cível/Anexos, dentro do prazo de quinze (15) dias (art. 1.010, § 1º do NCPC), deve a parte requerida apresentar as contrarrazões recursais". -Adv. CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI-.

78. PRESTACAO DE CONTAS-0001053-23.2011.8.16.0159-ANDREA STEFANIA SERENI x BANCO ITAU S/A- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte autora, quanto aos valores depositados às fls. 250 dos autos físicos referente aos honorários advocatícios da 1ª fase processual. Dentro do mesmo prazo, sob pena de execução pelos serventuários, deve a requerida comprovar nos autos o preparo das custas/despesas processuais devidas na 1ª fase do processo no valor e R$-99,70 (fls. 423/424) sendo devidos R$-54,65 ao Contador Judicial e R$-45,05 à Vara Cível. Deve ainda, a parte autora comprovar o pagamento das custas/despesas processuais devidas na 2ª fase processual no valor de R$-409,76 (fls. 425/426), sendo devidos R$-28,01 ao funjus (taxa judiciária), R$-95,89 ao Distribuidor/Contador Judicial e R$-285,86 à Vara Cível, restando desde já cientificadas as partes de que pelo juízo às fls. 429 já houve homologação dos cálculos para fins de execução pelos serventuários". -Advs. MARCIA LORENI GUND e/ou JAIR ANTONIO WIEBELLING; BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e/ou MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

79. PRESTACAO DE CONTAS-0001178-88.2011.8.16.0159-MALAGGI MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA -ME x BANCO DO BRASIL S/A- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND; e RAFAEL SGANZERLA DURAND-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0001876-94.2011.8.16.0159-SALETE APARECIDA ZANOTELLI x BB. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO S/A- "Ao requerido para dentro do prazo de dez (10) dias, manifestar-se quanto aos termos do petitório de fls. 358 e, em estando de acordo, apresentar os documentos requeridos pela parte autora para por fim à presente demanda". -Adv. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS-.

81. REINTEGRACAO DE POSSE-0002160-05.2011.8.16.0159-LEOCIR MENON x SEBASTIAO CRUZ DA SILVA- "Ciência às partes de que os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça, devendo os mesmos nos termos da certidão de fls. 193, aguardar neste juízo a decisão do AREsp protocolado junto ao STJ sob nº 201700021772". -Advs. JOSE GALVAO FERNANDES CALDANI; DAVID HERMES DEPINE e/ou ANDERSON ALEX VANONI e/ou VITOR EDUARDO FROSI e/ou JOÃO BATISTA DE ANDRADE-.

82. COBRANCA-0002636-43.2011.8.16.0159-DIRCI VENDRAMIN MATIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- "Em decisão de fl. 207, foi deferido os pedidos de fls. 198. Será expedido alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 192), nos termos requeridos". -Advs. FABRÍCIO PERON FAGION e/ou ALEXANDRE POLITA; GUILHERME OLIVO ALAMINI e/ou RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

83. INDENIZACAO-0000633-81.2012.8.16.0159-JOÃO PAULO FERREIRA DA SILVA x LUIZ GRANDO- "Conforme sentença de fls. já transitada em julgado sem interposição de recurso, deve o requerido em cinco (5) dias, sob pena de execução pelos serventuários, comprovar nos autos o preparo dos 50% das custas/despesas processuais a que foi condenado na sentença, cujo valor total que deverá ser preparado importa em R$-944,33 (fls.181/182), sendo devidos R$-93,67 ao funjus (taxa judiciária), R$-132,37 ao Distribuidor/Contador Judicial e R$-718,29 à Vara Cível". -Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

84. INDENIZACAO-0001849-77.2012.8.16.0159-ELIZABETE MARIANO CRUZ DA SILVA e outro x AGENOR DORINI E CIA LTDA e outro- "Nos termos da decisão de fl. 184, manifeste-se a parte embargada acerca do petitório de fls. 181/183, no prazo de 5 (cinco) dias". -Adv. SANDRO MARCON-.

85. ANULATORIA-0002215-19.2012.8.16.0159-OSCAR ENRIQUE VALIATI x COOPERATIVA DE CREDITO CATARATAS DO IGUACU-SICREDI- "Conforme sentença/acórdão de fls. e fls. em cinco (5) dias deve o autor comprovar nos autos o preparo do remanescente das custas/despesas processuais no valor de R$-98,42 (fls. 185/186), sendo devidos R$-59,59 ao Contador Judicial e R$-38,83 à Vara Cível. Comprovados os pagamentos os autos serão arquivados". -Adv. HYON JIN CHOI-.

86. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001706-35.2005.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x ANTONIO MENEZES ALMEIDA- "Em face dos comprovantes de pagamentos juntados aos autos (fls. 75/81), em cinco (5) dias manifeste-se o exeqüente quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

87. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001614-23.2006.8.16.0159-FAZENDA NACIONAL x MAURICIO NESTOR SCHOSSLER- "Em decisão de fls. 112/113, a MMª Juiza rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada. A presente execução fiscal possui mais de 10 anos, tal morosidade não é associada somente ao Poder Judiciário. Destarte, ante a petição apresentada, sem especificação da peça, considerando várias alegações infundadas, fica a parte requerida advertida desde já, que a reiteração de práticas que obstaculizem a célere tramitação processual poderá ensejar na aplicação de pena por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, CPC/15". -Adv. DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS-.

88. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002003-71.2007.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x METALURGICA DANDOLINI LTDA e outros- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o Auto de Penhora e Auto de Aliação de fls. 100/102, requerendo o que de direito". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

89. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0002557-69.2008.8.16.0159-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x JUNIOR CESAR PINTO- "Nos termos da decisão de fl. 41, a execução ficará suspensa pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80". -Advs. RONY MARCOS DE LIMA e/ou MARLI PEREIRA DOS SANTOS e/ou DENISE DUARTE SILVA MOREIRA e/ou PATRICIA STROBEL PIAZZETTA-.

90. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002700-24.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x COLONIZADORA GAUCHA LTDA- "Em cinco (5) dias deve o exeqüente juntar aos autos cópia atualizada da matrícula 22.478 do C.R.I. desta Comarca, para que se possa dar prosseguimento aos demais termos da decisão de fls. 57/57v com designação de leilão/praça do bem penhorado nos autos". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

91. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002712-38.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO DE AURORA- "Nos termos da decisão de fls. 88/89, deverá a parte exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

92. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002801-61.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU - PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Em face dos comprovantes de pagamento juntados (fls.93/95), em cinco (5) dias manifeste-se o exequente quanto ao efetivo prosseguimento da execução". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

93. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002666-49.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x GHELLERE LABORATORIO DE SEMENTES S/C LTDA- "Ciência ao exeqüente de que o imóvel objeto da presente execução será levado a praceamento às 17:30 horas, respectivamente, nos dias 27/06/17 e 04/07/17, nos autos de Execução Fiscal 1998-78.2009.8.16.0159 promovida pela UNIÃO em face de GHELLERE LABORATÓRIO DE SEMENTES S/C LTDA". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

94. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0000934-96.2010.8.16.0159-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x LIANDRO LUIZ FERREIRA- "Nos termos da decisão de fl. 132, em 10 (dez) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face dos documentos de fls. 153, decorrentes do pleito de bloqueio de valores através do Bacen Jud".- Advs. DENISE DUARTE SILVA MOREIRA e/ou GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA-.

95. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0003141-68.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x JOSIMAR FERREIRA DA LUZ- "Em face dos comprovantes de pagamento (fls. 61/66), em cinco (5) dias manifeste-se o exeqüente quanto ao prosseguimento da presente execução. Dentro do mesmo

prazo, manifeste-se quanto ao bloqueio de valores (fls. 67)". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.
96. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0003172-88.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x ESPOLIO DE MARIA JOSE GODINHO- "Em face dos comprovantes de pagamentos juntados aos autos (fls. 53/59), em cinco (5) dias manifeste-se o exequente quanto ao efetivo prosseguimento da execução". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.
97. CARTA PRECATORIA-0002194-77.2011.8.16.0159-Oriundo da Comarca de PONTA PORA-MS 2A VARA CIVEL-BUNGE FERTILIZANTES S/A x ADRIANO ZENI FACCIONI e outro- "Conforme documentos juntados aos autos (fls. 125/135) pelo Sr. ANTONIO MAGNO JACOB DA ROCHA - leiloeiro oficial deste juízo, foram designadas as datas de 27/06/2017 às 17:30 horas para venda em primeira praça e 04/07/2017 às 17:30 horas para venda em segunda praça, do bem imóvel que se encontra penhorado nos presentes autos. Diante do exposto, restam os procuradores judiciais das partes INTIMADOS para eventual manifestação, assim como deverá o exeqüente solicitar/retirar em Cartório cópia do edital para as publicações na forma da lei". -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e/ou JOSE ALTEVIR M. N. DA CUNHA e/ou OSCAR JOSE REGINALDO MARTINS; e ALVARO MARTINHO WALKER-.

São Miguel do Iguaçu,30 de Março de 2017
Luciana Bonadimann Rovaris-Empregada Juramentada

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TERRA BOA
SECRETARIA DO CÍVEL E ANEXOS
ROSELI MARANHO GENOVEZ
Chefe de Secretaria

RELAÇÃO Nº 7/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI	005	300/2009
ANDERSON FORBECK BATTISTELLI	003	291/2006
ARGEMIRO GARCIA JUNIOR	002	162/2005
CASSIO DAVID PERDONCINI - PERITO	002	162/2005
CRESTIANE ANDREA ZANROSSO	003	291/2006
EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO	004	385/2007
FABIO HIROMORI GOMES	003	291/2006
GIANNY VANESKA GATTI FELIX	002	162/2005
	001	105/2005
GIOVANA PICOLI	003	291/2006
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	002	162/2005
IVETE MARIA PANCERI BARTH - PERITA	002	162/2005
JAIME DE AQUINO JUNIOR	003	291/2006
JEANINE PEREIRA INÊS	002	162/2005
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA	005	300/2009
JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA	005	300/2009
JULIANO LUÍS ZANELATO	005	300/2009
MARCIO KEIJI SATO	004	385/2007
	002	162/2005
	001	105/2005
MARIELZA FORNACIARI BLOOT	002	162/2005
PETERSON RAZENTE CAMPAROTTO	004	385/2007
RUBENS PEREIRA DE CARVALHO	004	385/2007
SANDRA MARA NOBILE FERNANDES	004	385/2007
SANTINO RUCHINSKI	003	291/2006

001. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0000161-06.2005.8.16.0166 - ALBINO PRETO JUNIOR e Outro X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Certifico que, por ordem do MM.º Juiz de Direito Titular desta Secretaria, os presentes autos serão digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB Paraná para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: MARCIO KEIJI SATO (33505/PR) e Adv. do Requerido: GIANNY VANESKA GATTI FELIX (22304/PR)-Advs. GIANNY VANESKA GATTI FELIX e MARCIO KEIJI SATO

002. INDENIZAÇÃO (ORD) - 0000154-14.2005.8.16.0166 - ALBINO PRETO JUNIOR e Outro X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Certifico que, por ordem do MM.º Juiz de Direito Titular desta Secretaria, os presentes autos serão digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB Paraná para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: ARGEMIRO GARCIA JUNIOR (33528/PR), IVETE MARIA PANCERI BARTH - PERITA (0/PR) e MARCIO KEIJI SATO (33505/PR) e Adv. do Requerido: GIANNY VANESKA GATTI FELIX (22304/PR), JEANINE PEREIRA INÊS (10775/PR), IDA REGINA PEREIRA DE BARROS (0/PR) e MARIELZA FORNACIARI BLOOT (27842/PR).Adv. Outras Partes: CASSIO DAVID PERDONCINI - PERITO (0/)-Advs. ARGEMIRO GARCIA JUNIOR, CASSIO DAVID PERDONCINI - PERITO, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, IVETE MARIA PANCERI BARTH - PERITA, JEANINE PEREIRA INÊS, MARCIO KEIJI SATO e MARIELZA FORNACIARI BLOOT

003. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0000200-66.2006.8.16.0166 - WANIA MARA NOBILE RAMPAZZO e Outros X BANCO DO BRASIL S/A-Certifico que, por ordem do MM.º Juiz de Direito Titular desta Secretaria, os presentes autos serão digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB Paraná para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: SANTINO RUCHINSKI (26606/PR), CRESTIANE ANDREA ZANROSSO (31462/PR) e GIOVANA PICOLI (51189/PR) e Adv. do Requerido: FABIO HIROMORI GOMES (31309/PR), ANDERSON FORBECK BATTISTELLI (39024/PR) e JAIME DE AQUINO JUNIOR (48344/PR)-Advs. ANDERSON FORBECK BATTISTELLI, CRESTIANE ANDREA ZANROSSO, FABIO HIROMORI GOMES, GIOVANA PICOLI, JAIME DE AQUINO JUNIOR e SANTINO RUCHINSKI

004. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA - 0000341-51.2007.8.16.0166 - FRANCISCA CIRILA DE BARROS X MUNICÍPIO DE TERRA BOA-Certifico que, por ordem do MM.º Juiz de Direito Titular desta Secretaria, os presentes autos serão digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB Paraná para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais

para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO (16794/PR) e EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO (39716/PR) e Adv. do Requerido: PETERSON RAZENTE CAMPAROTTO (59562/AC), SANDRA MARA NOBILE FERNANDES (12208/PR) e MARCIO KEIJI SATO (33505/PR)-Advs. EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, MARCIO KEIJI SATO, PETERSON RAZENTE CAMPAROTTO, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO e SANDRA MARA NOBILE FERNANDES

005. AÇÃO MONITÓRIA - 0000388-54.2009.8.16.0166 - SYNGENTA SEEDS LTDA X CARLOS & COMAR LTDA-Certifico que, por ordem do MM.º Juiz de Direito Titular desta Secretaria, os presentes autos serão digitalizados e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n°. 11.419/06, da Resolução n°. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link #informações ao advogado#, disponível no endereço eletrônico: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrar em contato com a seccional da OAB Paraná para cadastramento. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (198905/SP) e JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (27141/SP) e Adv. do Requerido: JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA (35649/PR) e JULIANO LUÍS ZANELATO (29602/PR)-Advs. ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA e JULIANO LUÍS ZANELATO

Terra Boa, 29 de March de 2017

Crime

CASCAVEL

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 29/03/2017

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelar Marciniak OAB PR063291	001	2012.0000485-0
	002	2012.0000485-0
Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354	004	2011.0001065-3
	005	2011.0001065-3
Robson Luiz Almeida da Silva OAB PR055810	003	2001.0000162-1

001 2012.0000485-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adelar Marciniak OAB PR063291
Réu: Cleberson dos Santos Souza
Objeto: Intime-se a defesa da designação do Sorteio de Jurados para o dia 17/04/2017 às 13:10 horas.

002 2012.0000485-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adelar Marciniak OAB PR063291
Réu: Cleberson dos Santos Souza
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 16/05/2017

003 2001.0000162-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Robson Luiz Almeida da Silva OAB PR055810
Réu: Edison Nemitz dos Santos
Objeto: Inime-se a defesa da juntada ao autos dos antecedentes criminais do acusado.

004 2011.0001065-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354
Réu: Jonathan Bersch de Souza
Objeto: Intime-se a defesa da juntada aos autos dos antecedentes criminais do acusado.

005 2011.0001065-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354
Réu: Jonathan Bersch de Souza
Objeto: Intime-se a defesa da redesignação do Sorteio de Jurados para o dia 17/04/2017, às 13:10 horas.
Intime-se a defesa da antecipação da Sessão de Julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta comarca para o dia 04/05/2017 às 14:00 horas, no Salão do Tribunal do Júri desta Comarca.
Intime-se a defesa para que se manifeste quanto ao interesse na oitiva de testemunhas previstas no art. 422 do CPP.

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Engenheiro Beltrão Vara Criminal - Relação de 29/03/2017

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabiana Akiko Omura Viana Pereira OAB PR046899	001	2009.0000316-5
Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519	001	2009.0000316-5
Robervani Pierin do Prado OAB PR017655	002	2007.0000010-3

001 2009.0000316-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana Akiko Omura Viana Pereira OAB PR046899
Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519
Réu: Cláudio Olegário da Silva
Réu: Município Eng. Beltrão - Elias de Lima
Réu: Município Eng. Beltrão - Elias de Lima
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos formulados na denúncia.
Motivo pelo qual, ABSOLVO o réu CLÁUDIO OLEGÁRIO A SILVA, das sanções do delito tipificado no artigo 54, "caput", da Lei n 9065/98, c/c o art. 29, do Código Penal, com fulcro o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Dispositivo: "Ante o exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos formulados na denúncia.
Motivo pelo qual, ABSOLVO o réu CLÁUDIO OLEGÁRIO A SILVA, das sanções do delito tipificado no artigo 54, "caput", da Lei n 9065/98, c/c o art. 29, do Código Penal, com fulcro o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Réu: Cláudio Olegário da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos formulados na denúncia.
Motivo pelo qual, ABSOLVO o réu CLÁUDIO OLEGÁRIO A SILVA, das sanções do delito tipificado no artigo 54, "caput", da Lei n 9065/98, c/c o art. 29, do Código Penal, com fulcro o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Dispositivo: "Ante o exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos formulados na denúncia.
Motivo pelo qual, ABSOLVO o réu CLÁUDIO OLEGÁRIO A SILVA, das sanções do delito tipificado no artigo 54, "caput", da Lei n 9065/98, c/c o art. 29, do Código Penal, com fulcro o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Silvio Hideki Yamaguchi

002 2007.0000010-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Robervani Pierin do Prado OAB PR017655
Réu: Erasmo dos Santos Vidal
Réu: Erasmo dos Santos Vidal
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto, decreto a extinção punibilidade de ERASMO DOS SANTOS VIDAL, face à ocorrência da prescrição retroativa, com fulcro no artigo 110, §1º, ambos do Código Penal."
Dispositivo: "Ante o exposto, decreto a extinção punibilidade de ERASMO DOS SANTOS VIDAL, face à ocorrência da prescrição retroativa, com fulcro no artigo 110, §1º, ambos do Código Penal."
Magistrado: Silvio Hideki Yamaguchi

FRANCISCO BELTRÃO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Francisco Beltrão Vara Criminal - Relação de 29/03/2017

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957	001	2013.0001439-3
Diogo Rafael de Oliveira OAB PR059842	001	2013.0001439-3
Odete de Fátima Padilha de Almeida OAB PR026509	002	2011.0002470-0

001 2013.0001439-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957
Advogado: Diogo Rafael de Oliveira OAB PR059842
Réu: Guilherme Ariel Fachinello
Objeto: 1) Defiro o pedido formulado pela Defesa do réu Wellington à fl. 207. Após as providências necessárias, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 2) No que se refere ao pedido formulado pela defesa do réu Guilherme às fls. 228/229, embora não tenha constado na sentença condenatória proferida às fls. 164/181, é sabido que, nos termos do artigo 336 do CPP, o valor da fiança deverá ser utilizado para pagamento das custas processuais e da multa. 2.1) Diante disso, a Defesa deverá aguardar o cálculo de referidas despesas. Caso o valor pago a título de fiança não seja suficiente, intime-se o réu para que efetue o pagamento. Caso reste uma quantia, desde logo autorizo a expedição de alvará em nome do procurador para o levantamento. 3) Intimem-se. Diligências necessárias.

002 2011.0002470-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odete de Fátima Padilha de Almeida OAB PR026509
Réu: Leandro Zerbinate
Objeto: ...3) Ante o exposto, com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal, acolhendo integralmente o parecer ministerial, julgo procedente o pedido e autorizo a restituição da pistola, marca Taurus, calibre 380, n° de série Kbx27341, a Leandro Zerbinate, mediante termo de entrega. 3.1) Para que seja possível a retirada da arma de fogo, o requerente deverá dirigir-se a uma unidade da Polícia Federal para obter uma guia de trânsito, uma vez que muito embora possua o registro, não possui a autorização para o porte. 4) Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. 5) Ciência ao Ministério Público. 6) Intimem-se. Diligências necessárias.

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaíra Vara Criminal - Relação de 30/03/2017

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cybelle Weirich Gomes dos Santos OAB PR064729	001	2005.0000271-4

001 2005.0000271-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cybelle Weirich Gomes dos Santos OAB PR064729
Objeto: Intima-se a Dra. Cybele Weirich Gomes dos Santos que o pedido formulado em favor da Sra. Adriana Carneiro Camarini foi indeferido. A requerente poderá, contudo, buscar a satisfação de sua pretensão através das vias ordinárias.

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jaguapitã Vara Criminal - Relação de 30/03/2017

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	003	2011.0000205-7
Rodnei Renê Marchioro OAB PR015098	002	2011.0000333-9
Rui Barbosa OAB PR053420	001	2013.0000315-4

001 2013.0000315-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rui Barbosa OAB PR053420
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 08 (OITO DIAS), apresentar suas contrarrazões de recurso.

002 2011.0000333-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rodnei Renê Marchioro OAB PR015098
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 08 (OITO DIAS), apresentar suas contrarrazões de recurso.

003 2011.0000205-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 08 (OITO DIAS), apresentar suas razões de recurso (art. 600, § 3º).

LOANDA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juíza de Direito: Dra. Adrianna Correa dos Santos
Chefe de Secretaria: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 19/2017

Advogado n° Ordem Autos
Dra. Lilian Gerolin Conway (OAB/SP 267.688) 2014.644-9 - 01

01 - *PROCESSO CRIME Nº 2014.644-9* - RÉU: ***JAIR APARECIDO GEROLIN.*** "Fica a defensora do Réu **INTIMADO** da **SENTENÇA** de fls. 349/351**,** a qual está parcialmente transcrita: "... Ante o exposto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, artigo 109, inciso IV, artigo 110, § 1º e 112, todos do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado e declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **JAIR APARECIDO GEROLIN**...". **Adv.** ***Dra. Lilian Gerolin Conway (OAB/SP 267.688).***

Loanda, 30 de março de 2017.
ANGELÚCIA DE ASSIS SANTOS GARCIA
Supervisora de Secretaria

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 2ª Vara Criminal - Relação de 30/03/2017

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Rossini OAB PR032663	001	2009.0007208-6
Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929	001	2009.0007208-6
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	001	2009.0007208-6
Fabio Pasini Seakacs OAB PR059618	001	2009.0007208-6
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	001	2009.0007208-6
Geovanei Leal Bandeira OAB PR025083	001	2009.0007208-6
Itamar Wilson de Brito Moraes OAB PR036086	001	2009.0007208-6
Jose Carlos Maia Rocha da Silva OAB PR048678	001	2009.0007208-6
Leandro Onesti Peixoto OAB PR036033	001	2009.0007208-6
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	001	2009.0007208-6
Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645	001	2009.0007208-6
Marcelo A. Valduga OAB PR023494	001	2009.0007208-6
Moisés Zanardi OAB PR013047	001	2009.0007208-6
Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747	001	2009.0007208-6
Renan Augusto dos Santos OAB PR071118	001	2009.0007208-6
Roberto Rossi OAB PR036061	001	2009.0007208-6
Sidney Luiz Pereira OAB PR048338	001	2009.0007208-6
Valéria Maria Guerra OAB PR054758	001	2009.0007208-6
Vladimir Stasiak OAB PR028354	001	2009.0007208-6
William Maia Rocha da Silva OAB PR045182	001	2009.0007208-6

001 2009.0007208-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Rossini OAB PR032663
Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Fabio Pasini Seakacs OAB PR059618
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Geovanei Leal Bandeira OAB PR025083
Advogado: Itamar Wilson de Brito Moraes OAB PR036086
Advogado: Jose Carlos Maia Rocha da Silva OAB PR048678
Advogado: Leandro Onesti Peixoto OAB PR036033
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645
Advogado: Marcelo A. Valduga OAB PR023494
Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047

Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747
Advogado: Renan Augusto dos Santos OAB PR071118
Advogado: Roberto Rossi OAB PR036061
Advogado: Sidney Luiz Pereira OAB PR048338
Advogado: Valéria Maria Guerra OAB PR054758
Advogado: Vladimir Stasiak OAB PR028354
Advogado: William Maia Rocha da Silva OAB PR045182
Réu: Anderson Modesto Rodrigues
Réu: Augusto Capeleti
Réu: Celso Aparecido Luccareli
Réu: Edson Itatani Santana
Réu: Hugo Leonardo Mendonça
Réu: Jaime dos Santos Luzio
Réu: Jose Eduardo Maluf
Réu: Levi Vieira dos Santos Junior
Réu: Luiz Rafael dos Santos
Réu: Ricardo Augusto Brun Consalter
Réu: Rodrigo Vieira dos Santos
Réu: Sergio Goes de Oliveira
Objeto: Fica a douta defesa intimada dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO que não conheceu o pedido formulado pelo defensor do requerenteThiago Araujo Villa da Rocha, uma vez que Thiago Araujo Villa da Rocha não é parte nos presentes autos sendo, portanto, ilegitimo para a oposição do referido recurso. Fica a douta defesa do requerente intimada ainda, para que, nos termos do artigo 120, §1º do Código de Processo Penal, formule pedido de restituição de veículo em autos apartados.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 30/03/2017

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Braulio Furlanetto OAB PR050413	002	2010.0000337-0
Elio Hachmann OAB PR057185	001	2013.0000567-0
Rogerio Ernesto Grenzel OAB PR036164	001	2013.0000567-0
Vitor José Spazzini OAB PR045951	002	2010.0000337-0

001 2013.0000567-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Advogado: Rogerio Ernesto Grenzel OAB PR036164
Réu: Izidoro Cavali

Deci são: Ficam intimados da Digitalização destes autos no Sistema Projudi sob o nº 0001894-91.2013.8.16.0112.

002 2010.0000337-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Braulio Furlanetto OAB PR050413
Advogado: Vitor José Spazzini OAB PR045951
Réu: Devanil Lourenço Costa
Réu: Devanil Lourenço Costa
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Considerando que, ao denunciado Devanil Lourenço Costa, foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo (fls. 142), tendo ele cumprido as condições lhe impostas (fls. 181/184 e 192) acolhendo o parecer do Ministério Público (fls. 196/197), com base no disposto no art. 89, § 5º, da lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, julgo extinta a punibilidade do réu Devanil Lourenço Costa, quanto aos fatos lhe imputados nestes autos!
O réu deverá pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais.
"
Dispositivo: "Considerando que, ao denunciado Devanil Lourenço Costa, foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo (fls. 142), tendo ele cumprido as condições lhe impostas (fls. 181/184 e 192) acolhendo o parecer do Ministério Público (fls. 196/197), com base no disposto no art. 89, § 5º, da lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, julgo extinta a punibilidade do réu Devanil Lourenço Costa, quanto aos fatos lhe imputados nestes autos!
O réu deverá pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais.
"
Magistrado: Clairton Mario Spinassi

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 30/03/2017

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcos Rogério de Souza OAB SP153896	001	2000.0000050-0

001 2000.0000050-0 Inquérito Policial
Indiciado: Altair Franzoni
Advogado: Marcos Rogério de Souza OAB SP153896
Objeto: Ficam as partes intimadas para que no prazo de 10 (dez) dias, providenciem a retirada do veículo apreendido, com decisão de restituição mediante pagamento de R$ 1.431,18, referente as custas do Depositário Público, conforme despacho veiculado no Diário da Justiça, datado de 17.09.2015 - Edição nº 1651.
Ficam cientes também que, as partes foram informadas no dia 15 de setembro de 2015, da intimação supracitada, via e-mail, fornecido pelo advogado constituído do requerente Auto Posto Nova Cidade Ltda, juntada aos autos.

PRUDENTÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Prudentópolis Vara Criminal - Relação de 29/03/2017

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Carlos Antonio OAB PR019324	001	2012.0000544-9

001 2012.0000544-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos Antonio OAB PR019324
Réu: Estefano Gardasz Neto
Objeto: APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

Juizados Especiais

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 001/2017

Advogado	Ordem	Processo
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	001	2010.0001406-0/0
MICHAEL RAFAEL TORMES	001	2010.0001406-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	001	2010.0001406-0/0

001 2010.0001406-0/0 - Processo de Conhecimento — REGINALDO ILÁRIO DE MIRANDA X BRASIL TELECOM S/A

1. Na forma do ítem 2.21.9.1 do Provimento nº 223 da Corregedoria-Geral da Justiça, é admitido o trâmite parcialmente digital dos processos. Logo, determino que seja autuado o presente feito no sistema projudi. Para este fim, deverá a secretaria remeter os autos ao Setor de Triagem, a quem caberá a autuação do feito mediante digitalização das seguintes folhas: 03 a 12, 27 e 28, 49 a 72, 120, 123 a 133, 136 a 143, 168 e 169, 195 a 197 e deste despacho. Quando da autuação, as folhas deverão ser digitalizadas em ordem e o feito deverá ser distribuído a este juízo. 2. Intimem-se os procuradores das partes, cientificando-os da necessidade de cadastramento junto ao Projudi para que possam receber as intimações. A habilitação do advogado como procurador depende do prévio cadastro junto ao sistema Projudi. Além disso, as futuras manifestações deverão ser feitas no processo eletrônico. 3. Deverá a secretaria do Juizado anotar nos autos físicos a continuidade de tramitação do feito via projudi, arquivando-se os autos físicos na sequência. 4. Após autuado o feito no projudi, deverá a secretaria, proceder a conclusão dos autos para análise do pedido da parte requerida, constante na petição de fls. 195 a 197. Intimações e diligências necessárias.

Adv(s) MICHAEL RAFAEL TORMES, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA

Concursos

Família

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - Fazenda Rio Grande JUÍZ DE DIREITO:DR. LUCAS MARTINS DE TOLEDO MAURÍCIO SCARDIGLI - TÉCNICO JUDICIÁRIO

RELAÇÃO Nº 1/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
FABIO JULIO NOGARA	001	4723/2011

001. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE - 0004723-44.2011.8.16.0038 - L. A. W. X E. T. B. - Por estes motivos e considerando que não foi requerida a expedição de novo mandado de registro junto ao assento de nascimento e em vista da disposição dos artigos 102 e 106, da Lei 6.015/73, determino o retorno dos autos ao arquivo. Intimem-se .Adv. do Requerente: FABIO JULIO NOGARA (41224/PR)-Adv.FABIO JULIO NOGARA-.

Fazenda Rio Grande, 29 de March de 2017

Execuções Penais

Infância e Juventude

Fazenda Pública

CASCAVEL

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VANESSA TREZZI FEIX
CHEFE DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 8/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	050	795/2009
	049	17/2006
	048	17/2006
	047	192/1995
	037	569/1996
	036	414/1994
	029	509/2004
	028	319/2003
	027	251/2003
	026	614/2002
	025	285/2001
	005	509/2004
	004	319/2003
	003	251/2003
	002	614/2002
	001	285/2001
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	044	794/2009
	043	794/2009
ANDREA MALUCELLI	035	75/2003
	034	23/2004
	022	193/2007
	013	193/2007
	012	507/2007
ANDREIA APARECIDA AGUILAR	038	34/2000
ANDREIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA	037	569/1996
CIBELLE DE AZEVEDO	046	328/2004
	045	730/2009
	040	752/2009
	039	661/2007
	033	655/2007
	032	565/2009
	031	710/2009
	030	724/2009
	024	146/2004
	023	356/2009
	021	443/2004
	020	599/2009
	019	650/2009
	018	390/2007
	017	599/2009
	016	443/2004
	015	650/2009
	014	390/2007
	011	727/2007
	010	356/2009
	009	146/2004
	008	162/2004
	007	382/2007
	006	355/2008
CINTIA REGINA BRITO AGUIAR	033	655/2007
CIRLENE LIBRELATO SANTOS	045	730/2009
DANIELE BEATRIZ MARCONATO	041	588/1996
	036	414/1994
DAYANE POLETTI DE MATTOS RODRIGUES	042	100/2008
EDUARDO LUIZ BUSSATTA	049	17/2006
	048	17/2006
	047	192/1995
	037	569/1996
	029	509/2004
	028	319/2003
	027	251/2003
	026	614/2002
	005	509/2004
	004	319/2003
	003	251/2003
	002	614/2002
ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI	041	588/1996
EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR	033	655/2007
GERSON DA LUZ SOUZA	026	614/2002
JANICE ANA PIENIAK	045	730/2009
JOSNEI OLIVEIRA DA SILVA	045	730/2009
JULIANO RIBAS DEA	050	795/2009
LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO	025	285/2001
MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU	011	727/2007
MARCOS ROGERIO SCHMIDT	041	588/1996
MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO	035	75/2003
	034	23/2004
	022	193/2007
	013	193/2007
PAULO VINICIUS DE BARROS M. JUNIOR	025	285/2001
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	028	319/2003
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	038	34/2000
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	044	794/2009
	043	794/2009
SANDRO LUIZ WERLANG	035	75/2003
TATIANA PAULA SIQUEIRA	046	328/2004
THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA	011	727/2007
VANESSA POSTAL	038	34/2000
WELTON DE FARIAS FOGAÇA	045	730/2009

001. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0001703-48.2001.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 764 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (23450/PR)-Adv.ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA-.

002. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0003809-46.2002.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 764 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: EDUARDO LUIZ BUSSATTA (31383/PR) e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (23450/PR)-Advs. ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e EDUARDO LUIZ BUSSATTA

003. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0006401-29.2003.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MARCO ANTONIO M CONTE e Outros--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 764 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: EDUARDO LUIZ BUSSATTA (31383/PR) e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (23450/PR)-Advs. ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e EDUARDO LUIZ BUSSATTA

004. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0006402-14.2003.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA e Outros--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 764 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: EDUARDO LUIZ BUSSATTA (31383/PR) e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (23450/PR)-Advs. ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e EDUARDO LUIZ BUSSATTA

005. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0010256-79.2004.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CARLO AUGUSTO MICHAELSEN CONTE e Outros--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 764 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: EDUARDO LUIZ BUSSATTA (31383/PR) e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (23450/PR)-Advs. ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e EDUARDO LUIZ BUSSATTA

006. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0017385-96.2008.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL X INES EBERT--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 763 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema

PROJUDI..Adv. do Requerente: CIBELLE DE AZEVEDO (33981/PR)-Adv.CIBELLE DE AZEVEDO-.

007. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0015539-78.2007.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL X VICTOR HUGO REINISCH--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 763 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: CIBELLE DE AZEVEDO (33981/PR)-Adv.CIBELLE DE AZEVEDO-.

008. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0007326-88.2004.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL e Outro X VANDERLEI GOULART--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 763 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: CIBELLE DE AZEVEDO (33981/PR)-Adv.CIBELLE DE AZEVEDO-.

009. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0009776-04.2004.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL e Outro X NILDA ESTER VALDEZ SCHINCARIOL e Outros--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 764 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: CIBELLE DE AZEVEDO (33981/PR)-Adv.CIBELLE DE AZEVEDO-.

010. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0018880-44.2009.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL X NEIDA MARIA DE LIMA e Outros--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 764 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: CIBELLE DE AZEVEDO (33981/PR)-Adv.CIBELLE DE AZEVEDO-.

011. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO - 0017712-75.2007.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR X A M SIMSEN LAUXEN & CIA LTDA-"Pelo presente, retifico a publicação veiculada no DJ 1953, pg. 125, Relação 01/2017, para que passe a constar a Caixa 727, como a caixa correta para o arquivamento do feito em questão.".Adv. do Requerente: CIBELLE DE AZEVEDO (33981/PR) e MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU (29738/PR) e Adv. do Requerido: THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA (51109/PR)-Advs. CIBELLE DE AZEVEDO, MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU e THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA

012. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO - 0017653-87.2007.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR X MARIA HELENA BERNARDES CARDOSO e Outros-"Pelo presente, retifico a publicação veiculada no DJ 1946, pg. 158, Relação 81/2016, para que passe a constar a Caixa 734, como a caixa correta para o arquivamento do feito em questão.".Adv. do Requerente: ANDREA MALUCELLI (36670/PR)-Adv.ANDREA MALUCELLI-.

013. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0016842-30.2007.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR X ESPOLIO DE ALCIDES ANDREA GALAFASSI--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 764 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (41382/PR) e ANDREA MALUCELLI (36670/PR)-Advs. ANDREA MALUCELLI e MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO

014. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0015538-93.2007.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL X MOACIR FONTANA--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 764 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: CIBELLE DE AZEVEDO (33981/PR)-Adv.CIBELLE DE AZEVEDO-.

015. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0016758-58.2009.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL X CLARICE ENGELMANN DE ROSSI--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 764 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: CIBELLE DE AZEVEDO (33981/PR)-Adv.CIBELLE DE AZEVEDO-.

016. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0007376-17.2004.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL e Outro X LOUREVAL EDGAR MARCHIORI--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 764 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: CIBELLE DE AZEVEDO (33981/PR)-Adv.CIBELLE DE AZEVEDO-.

017. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0018647-47.2009.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL X COMERCIO DE CONBUSTIVEIS GNOATTO LTDA--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 764 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: CIBELLE DE AZEVEDO (33981/PR)-Adv.CIBELLE DE AZEVEDO-.

018. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0015538-93.2007.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL X MOACIR FONTANA-"Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 764 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI.".Adv. do Requerente: CIBELLE DE AZEVEDO (33981/PR)-Adv.CIBELLE DE AZEVEDO-.

019. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0016758-58.2009.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL X CLARICE ENGELMANN DE ROSSI-"Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 764 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI.".Adv. do Requerente: CIBELLE DE AZEVEDO (33981/PR)-Adv.CIBELLE DE AZEVEDO-.

020. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0018647-47.2009.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL X COMERCIO DE CONBUSTIVEIS GNOATTO LTDA-"Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 764 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI.".Adv. do Requerente: CIBELLE DE AZEVEDO (33981/PR)-Adv.CIBELLE DE AZEVEDO-.

021. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0007376-17.2004.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL e Outro X LOUREVAL EDGAR MARCHIORI-"Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 764 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI.".Adv. do Requerente: CIBELLE DE AZEVEDO (33981/PR)-Adv.CIBELLE DE AZEVEDO-.

022. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0016842-30.2007.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR X ESPOLIO DE ALCIDES ANDREA GALAFASSI-"Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 764 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI.".Adv. do Requerente: MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (41382/PR) e ANDREA MALUCELLI (36670/PR)-Advs. ANDREA MALUCELLI e MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO

023. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0018880-44.2009.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL X NEIDA MARIA DE LIMA e Outros-"Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 764 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI.".Adv. do Requerente: CIBELLE DE AZEVEDO (33981/PR)-Adv.CIBELLE DE AZEVEDO-.

024. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0009776-04.2004.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL e Outro X NILDA ESTER VALDEZ SCHINCARIOL e Outros-"Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 764 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI.".Adv. do Requerente: CIBELLE DE AZEVEDO (33981/PR)-Adv.CIBELLE DE AZEVEDO-.

025. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0001703-48.2001.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA-"Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 764 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI.".Adv. do Requerente: ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (23450/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIUS DE BARROS M. JUNIOR (0/PR) e LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO (0/PR)-

Advs. ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO e PAULO VINICIUS DE BARROS M. JUNIOR

026. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0003809-46.2002.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA-"Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 764 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI.".Adv. do Requerente: EDUARDO LUIZ BUSSATTA (31383/PR) e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (23450/PR) e Adv. do Requerido: GERSON DA LUZ SOUZA (29716/PR)-Advs. ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, EDUARDO LUIZ BUSSATTA e GERSON DA LUZ SOUZA

027. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0006401-29.2003.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X EZIO FRANOLLI e Outros-"Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 764 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI.".Adv. do Requerente: EDUARDO LUIZ BUSSATTA (31383/PR) e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (23450/PR)-Advs. ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e EDUARDO LUIZ BUSSATTA

028. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0006402-14.2003.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FELIX PEITA e Outros-"Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 764 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI.".Adv. do Requerente: EDUARDO LUIZ BUSSATTA (31383/PR), RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES (34817/PR) e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (23450/PR)-Advs. ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, EDUARDO LUIZ BUSSATTA e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES

029. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0010256-79.2004.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X EZIO FRANOLLI e Outros-"Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 764 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI.".Adv. do Requerente: EDUARDO LUIZ BUSSATTA (31383/PR) e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (23450/PR)-Advs. ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e EDUARDO LUIZ BUSSATTA

030. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0018654-39.2009.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL X MORO & IANKOSKI LTDA--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 765 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: CIBELLE DE AZEVEDO (33981/PR)-Adv.CIBELLE DE AZEVEDO-.

031. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0018648-32.2009.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL X MARLI PEDRONI--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 765 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: CIBELLE DE AZEVEDO (33981/PR)-Adv.CIBELLE DE AZEVEDO-.

032. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0018881-29.2009.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL X MARCIO FUJIHARA e Outros--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 765 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: CIBELLE DE AZEVEDO (33981/PR)-Adv.CIBELLE DE AZEVEDO-.

033. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0015741-55.2007.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 765 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: CIBELLE DE AZEVEDO (33981/PR) e Adv. do Requerido: EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR (23868/PR) e CINTIA REGINA BRITO AGUIAR (28958/PR)-Advs. CIBELLE DE AZEVEDO, CINTIA REGINA BRITO AGUIAR e EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR

034. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0010380-62.2004.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR X M A DE LARA--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 765 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (41382/PR) e ANDREA MALUCELLI (36670/PR)-Advs. ANDREA MALUCELLI e MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO

035. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0006470-61.2003.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR X HUMBERTO PAULO ARGES JUNIOR e Outro-"Pelo presente, retifico a publicação veiculada no DJ 1946, pg. 158, Relação 81/2016, para que passe a constar a Caixa 724, como a caixa correta para o arquivamento do feito em questão.".Adv. do Requerente: MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (41382/PR) e ANDREA MALUCELLI (36670/PR) e Adv. do Requerido: SANDRO LUIZ WERLANG (29760/PR)-Advs. ANDREA MALUCELLI, MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO e SANDRO LUIZ WERLANG

036. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0000327-71.1994.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO ESTDO DO PARANA X NELSON SEBASTIAO TAVEIRA e Outros--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 765 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: DANIELE BEATRIZ MARCONATO (48115/PR) e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (23450/PR)-Advs. ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e DANIELE BEATRIZ MARCONATO

037. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0001311-84.1996.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MAURICIO HOPPE e Outros-(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM FULCRO NO ARTIGO 794, I E 795, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EVENTUAIS CUSTAS REMANESCENTES, PELO EXECUTADO. RESSALTE-SE QUE AS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES JÁ ESTÃO COTADAS ÀS FOLHAS 171/172, AS QUAIS DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO PRAZO DE 15 DIAS SOB PENA DE EXECUÇÃO POR PARTE DO ÓRGÃO COMPETENTE..Adv. do Requerente: EDUARDO LUIZ BUSSATTA (31383/PR) e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (23450/PR) e Adv. do Requerido: ANDREIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA (33265/PR)-Advs. ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, ANDREIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA e EDUARDO LUIZ BUSSATTA

038. EXECUCAO FISCAL - ESTADO - 0001586-91.2000.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X AUTO CASCAVEL LTDA-(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM FULCRO NO ARTIGO 794, I E 795, AMBOS DO CPC. EVENTUAIS CUSTAS REMANESCENTES PELO. RESSALVA-SE QUE AS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES JÁ ESTÃO COTADAS AS FOLHAS , AS QUAIS DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE EXECUÇÃO POR PARTE DO ÓRGÃO COMPETENTE. .Adv. do Requerido: ROBERTO WYPYCH JUNIOR (9134/PR), ANDREIA APARECIDA AGUILAR (33265/PR) e VANESSA POSTAL (55764/PR)-Advs. ANDREIA APARECIDA AGUILAR, ROBERTO WYPYCH JUNIOR e VANESSA POSTAL

039. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0015537-11.2007.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL X DUDEK & LANGE LTDA e Outro--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 765 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: CIBELLE DE AZEVEDO (33981/PR)-Adv.CIBELLE DE AZEVEDO-.

040. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0018640-55.2009.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL X IVANI BARCELOS ABREU PRODUTOS AGROPECUARIOS--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 765 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: CIBELLE DE AZEVEDO (33981/PR)-Adv.CIBELLE DE AZEVEDO-.

041. DEPOSITO - 0001563-87.1996.8.16.0021 - ESTADO DO PARANA X CONSPECTO CONSTRUTORA PARANAENSE LTDA e Outro-"Pelo presente, retifico a publicação veiculada no DJ 1953, pg. 125, Relação 01/2017, para que passe a constar a Caixa 728, como a caixa correta para o arquivamento do feito em questão.".Adv. do Requerente: DANIELE BEATRIZ MARCONATO (48115/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS ROGERIO SCHMIDT (21939/PR) e ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI (18573/PR)-Advs. DANIELE BEATRIZ MARCONATO, ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI e MARCOS ROGERIO SCHMIDT

042. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0019011-53.2008.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR X R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA-(...) ANALISO APETIÇÃO DE FLS. 117/118. PELA ANÁLISE DE REFERIDA PETIÇÃO, O ARREMATANTE, FRANCISCO COPPETI NETO, REQUEREU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO 3º CRI PARA QUE PROCEDA AO

LEVANTAMENTO DA HIPOTECA REGISTRADA SOB Nº R-2-30-086, QUE RECAIU SOBRE O IMÓVEL ARREMATADO NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0019011-53.2008, O QUAL FOI ADQUIRIDO POR ELE LIVRE DE QUAISQUER ÔNUS . (...) DEFIRO O PEDIDO (...). .Adv. do Requerido: DAYANE POLETTI DE MATTOS RODRIGUES (57175/PR)-Adv.DAYANE POLETTI DE MATTOS RODRIGUES-.

043. EXECUCAO FISCAL - ESTADO - 0021763-61.2009.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM FULCRO NO ARTIGO 794, I E 795, AMBOS DO CPC. EVENTUAIS CUSTAS REMANESCENTES PELA EXECUTADA. Ressalte-se que as custas processuais remanescentes já estão cotadas às fls.126 e, deverão ser recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de execução por parte do órgão competente. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

044. EXECUCAO FISCAL - ESTADO - 0021763-61.2009.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM FULCRO NO ARTIGO 794, I E 795, AMBOS DO CPC. EVENTUAIS CUSTAS REMANESCENTES PELA EXECUTADA. Ressalte-se que as custas processuais remanescentes já estão cotadas às fls.126 e, deverão ser recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de execução por parte do órgão competente. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

045. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO - 0022656-52.2009.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR X SANTA RITA DIESEL LTDA-"Pelo presente, retifico a publicação veiculada no DJ 1967, pg. 1343, Relação 03/2017, para que passe a constar a Caixa 755, como a caixa correta para o arquivamento do feito em questão.".Adv. do Requerente: CIRLENE LIBRELATO SANTOS (32205/PR), WELTON DE FARIAS FOGAÇA (42950/PR), JANICE ANA PIENIAK (26110/PR) e CIBELLE DE AZEVEDO (33981/PR) e Adv. do Requerido: JOSNEI OLIVEIRA DA SILVA (60242/PR)-Advs. CIBELLE DE AZEVEDO, CIRLENE LIBRELATO SANTOS, JANICE ANA PIENIAK, JOSNEI OLIVEIRA DA SILVA e WELTON DE FARIAS FOGAÇA

046. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO - 0010999-89.2004.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR X DEDETIZADORA CASCAVEL SC-"Pelo presente, retifico a publicação veiculada no DJ 1974, pg. 591, Relação 04/2017, para que passe a constar a Caixa 758, como a caixa correta para o arquivamento do feito em questão.".Adv. do Requerente: TATIANA PAULA SIQUEIRA (33154/PR) e CIBELLE DE AZEVEDO (33981/PR)-Advs. CIBELLE DE AZEVEDO e TATIANA PAULA SIQUEIRA

047. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0000306-61.1995.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X METALURGICA ALAMO LTDA-"Pelo presente, retifico a publicação veiculada no DJ 1974, pg. 591, Relação 04/2017, para que passe a constar a Caixa 758, como a caixa correta para o arquivamento do feito em questão.".Adv. do Requerente: EDUARDO LUIZ BUSSATTA (31383/PR) e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (23450/PR)-Advs. ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e EDUARDO LUIZ BUSSATTA

048. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0013409-52.2006.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ELIANE APARECIDA ANZOATEGUI LAUXEN e Outros-"Pelo presente, retifico a publicação veiculada no DJ 1981, pg. 615, Relação 05/2017, para que passe a constar a Caixa 471, como a caixa correta para o arquivamento do feito em questão." .Adv. do Requerente: EDUARDO LUIZ BUSSATTA (31383/PR) e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (23450/PR)-Advs. ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e EDUARDO LUIZ BUSSATTA

049. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0013409-52.2006.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X TRANSLAUXEN TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e Outros-"Pelo presente, retifico a publicação veiculada no DJ 1981, pg. 615, Relação 05/2017, para que passe a constar a Caixa 759, como a caixa correta para o arquivamento do feito em questão.".Adv. do Requerente: EDUARDO LUIZ BUSSATTA (31383/PR) e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (23450/PR)-Advs. ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e EDUARDO LUIZ BUSSATTA

050. EXECUCAO FISCAL - ESTADO - 0022721-47.2009.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X IZALEU BRINDES LTDA-"Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 759 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI.".Adv. do Requerente: JULIANO RIBAS DEA (44879/PR) e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (23450/PR)-Advs. ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e JULIANO RIBAS DEA

Cascavel, 29 de March de 2017

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
1ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Avenida Pedro Basso, nº. 1001, Jardim Polo Centro.
PROCESSO: **n°.0005555-62.2015.8.16.0030**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU** e executado(s) **ESPÓLIO DE PEDRO ARAUJO DOS SANTOS**.
OBJETIVO: **CITAÇÃO** do(s) executado(s) **ESPÓLIO DE PEDRO ARAUJO DOS SANTOS, CPF: 258.640.929-91,** em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco (05) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 1.524,34 (Um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos)**, acrescido das custas processuais e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem à total garantia da execução; e **INTIMAÇÃO** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.
NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.
TÍTULOS: Certidão de dívida ativa (CDA): n.º 12.935/2014.
DATA DE INSCRIÇÃO: 31/12/2011 à 31/12/2013.
Despacho de fl./evento 70.1*: "1. A tentativa de citação pessoal do executado restou infrutífera. Também restaram sem êxito as diligências do Juízo e da parte exequente em desvendar o atual endereço do devedor, uma vez que os locais indicados via sistetmas BacenJud, Infojud e Renajud não apontaram corretamente o endereço do executado. 2. Por isso, considerando que estão esgotadas as tentativas de localização pessoal do executado, defiro a citação por edital, conforme requerido pela exequente. Expeça-se o competente edital, com prazo de 30 (trinta dias) dias, observando a Secretaria o que dispõe o art. 8.º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80. (.....) Foz do Iguaçu, 23 de março de 2017. Rodrigo Luis Giacomin Juiz de Direito"(....).*
Foz do Iguaçu, 29 de março de 2017. - Eu, _____, Carine Morgenstern, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
RODRIGO LUIS GIACOMIN
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
1ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Avenida Pedro Basso, nº. 1001, Jardim Polo Centro.
PROCESSO: **n°.0006161-95.2012.8.16.0030**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU** e executado(s) **TOSHIHARU ISHIDA e OUTRO**.
OBJETIVO: **CITAÇÃO** do(s) executado(s) **TOSHIHARU ISHIDA, CPF: 009.089.629-75,** em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco (05) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 2.737,54 (Dois mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos)**, acrescido das custas processuais e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem à total garantia da execução; e **INTIMAÇÃO** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.
NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

TÍTULOS: Certidão de dívida ativa (CDA): n.º 8.771/2012.
DATA DE INSCRIÇÃO: 15/12/2009 à 15/12/2011.
Despacho de fl./evento 88.1: *"1. A tentativa de citação pessoal do executado restou infrutífera. Também restaram sem êxito as diligências do Juízo e da parte exequente em desvendar o atual endereço do devedor, uma vez que os locais indicados via sistetmas BacenJud, Infojud e Renajud não apontaram corretamente o endereço do executado. 2. Por isso, considerando que estão esgotadas as tentativas de localização pessoal do executado, defiro a citação por edital, conforme requerido pela exequente. Expeça-se o competente edital, com prazo de 30 (trinta dias) dias, observando a Secretaria o que dispõe o art. 8.º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80. (.....) Foz do Iguaçu, 02 de março de 2017. Rodrigo Luis Giacomin Juiz de Direito"(....).*
Foz do Iguaçu, 29 de março de 2017. - Eu, _____, Carine Morgenstern, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
RODRIGO LUIS GIACOMIN
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
1ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Avenida Pedro Basso, nº. 1001, Jardim Polo Centro.
PROCESSO: **n°.0004936-35.2015.8.16.0030**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU** e executado(s) **ELOI DUARTE BRITES DA SILVA**.
OBJETIVO: **CITAÇÃO** do(s) executado(s) **ELOI DUARTE BRITES DA SILVA, CPF: 512.152.687-34,** em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco (05) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 2.017,42 (Dois mil, dezessete reais e quarenta e dois centavos)**, acrescido das custas processuais e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem à total garantia da execução; e **INTIMAÇÃO** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.
NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.
TÍTULOS: Certidão de dívida ativa (CDA): n.º 12.726/2014.
DATA DE INSCRIÇÃO: 31/12/2012 à 31/12/2013.
Despacho de fl./evento 45.1: *"1. A tentativa de citação pessoal do executado restou infrutífera. Também restaram sem êxito as diligências do Juízo e da parte exequente em desvendar o atual endereço do devedor, uma vez que os locais indicados via sistetmas BacenJud, Infojud e Renajud não apontaram corretamente o endereço do executado. 2. Por isso, considerando que estão esgotadas as tentativas de localização pessoal do executado, defiro a citação por edital, conforme requerido pela exequente. Expeça-se o competente edital, com prazo de 30 (trinta dias) dias, observando a Secretaria o que dispõe o art. 8.º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80. (.....) Foz do Iguaçu, 02 de março de 2017. Rodrigo Luis Giacomin Juiz de Direito"(....).*
Foz do Iguaçu, 29 de março de 2017. - Eu, _____, Carine Morgenstern, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
RODRIGO LUIS GIACOMIN
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
1ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Avenida Pedro Basso, nº. 1001, Jardim Polo Centro.
PROCESSO: **n°.0023675-56.2015.8.16.0030**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU** e executado(s) **WEBTI REPARAÇÃO DE COMPUTADORES LTDA - ME**.
OBJETIVO: **CITAÇÃO** do(s) executado(s) **WEBTI REPARAÇÃO DE COMPUTADORES LTDA - ME, CNPJ: não cadastrado,** em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco (05) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 3.693,87 (Três mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos)**, acrescido das custas processuais e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem à total garantia da execução; e **INTIMAÇÃO** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.
NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.
TÍTULOS: Certidão de dívida ativa (CDA): n.º 794/2015 e 795/2015.
DATA DE INSCRIÇÃO: 31/12/2011 à 08/06/2015.
Despacho de fl./evento 54.1: *"1. A tentativa de citação pessoal do executado restou infrutífera. Também restaram sem êxito as diligências do Juízo e da parte exequente em desvendar o atual endereço do devedor, uma vez que os locais indicados via sistetmas BacenJud, Infojud e Renajud não apontaram corretamente o endereço do executado. 2. Por isso, considerando que estão esgotadas as tentativas de localização pessoal do executado, defiro a citação por edital, conforme requerido pela exequente. Expeça-se o competente edital, com prazo de 30 (trinta dias) dias, observando a Secretaria o que dispõe o art. 8.º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80. (.....) Foz do Iguaçu, 27 de março de 2017. Rodrigo Luis Giacomin Juiz de Direito"(....).*
Foz do Iguaçu, 29 de março de 2017. - Eu, _____, Carine Morgenstern, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
RODRIGO LUIS GIACOMIN
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
1ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Avenida Pedro Basso, nº. 1001, Jardim Polo Centro.
PROCESSO: **n°.0002160-38.2010.8.16.0030**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU** e executado(s) **SIRLEI MANZ e OUTRO.**
OBJETIVO: **CITAÇÃO** do(s) executado(s) **SIRLEI MANZ, CPF: 685.651.519-72,** em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco (05) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 856,83 (Oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos)**, acrescido das custas processuais e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem à total garantia da execução; e **INTIMAÇÃO** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.
NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.
TÍTULOS: Certidão de dívida ativa (CDA): n.º 3.101/2009
DATA DE INSCRIÇÃO: 31/12/2007 à 31/12/2008.
Despacho de fl./evento 50.1: *"1. A tentativa de citação pessoal do executado restou infrutífera. Também restaram sem êxito as diligências do Juízo e da parte exequente em desvendar o atual endereço do devedor, uma vez que os locais indicados via sistetmas BacenJud, Infojud e Renajud não apontaram corretamente o endereço do executado. 2. Por isso, considerando que estão esgotadas as tentativas de localização pessoal do executado, defiro a citação por edital, conforme requerido pela exequente. Expeça-se o competente edital, com prazo de 30 (trinta dias) dias, observando a Secretaria o que dispõe o art. 8.º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80. (.....) Foz do Iguaçu, 01 de março de 2017. Rodrigo Luis Giacomin Juiz de Direito"(....).*
Foz do Iguaçu, 29 de março de 2017. - Eu, _____, Carine Morgenstern, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
RODRIGO LUIS GIACOMIN
JUIZ DE DIREITO

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902
EDITAL 135/2017

Processo:	0032539-15.2007.8.16.0014 (principal); 0028603-64.2016.8.16.0014 (apenso)
Classe Processual:	Execução Fiscal
Assunto Principal:	IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Valor da Causa:	R$707,48
Exequente(s):	• Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70) RUA DUQUE DE CAXIAS, 635 PAÇO MUNICIPAL - CENTRO - LONDRINA/PR
Executado(s):	• JOSE CARLOS DE ALMEIDA MONOZZI (CPF/CNPJ: 030.426.999-94) Rua Niterói, 318 Ap. 306 B - Centro - LONDRINA/PR - CEP: 86.026-040

EDITAL DE CITAÇÃO DE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA MONOZZI (CPF/CNPJ: 030.426.999-94)

Prazo de 30 dias.
O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, instruída com a(s) certidão(ões) de dívida(s) ativa(s) nº(s); 665060 (R$ 325,24) inscrita em 31.12.2004, 3362046 (R $ 382,24) inscrita em 31.12.2003; 973.812.191 (R$ 532,57) inscrita em 22.07.2012 e 973.812.192 (R$ 491,42) inscrita em 10.01.2014 e, em virtude de encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a requerimento do exequente, é expedido o presente para que se dê(eem) por **CITADO(A)(OS)JOSE CARLOS DE ALMEIDA MONOZZI,** e, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida demonstrada pelo exequente, no valor da causa supracitado, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução. Fica a parte executada advertida de que será nomeado Curador especial somente quando da consumação da penhora, em caso de revelia. Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 30 de Março de 2017 às 10:47:35. Eu, Jean Kioshi Dadaltt, Técnico Judiciário, o digitei e assino.
Jean Kioshi Dadaltt
Técnico Judiciário
Subscrição autorizada pela Portaria n. 02/2012

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902

EDITAL 141/2017

Processo:	0009979-69.2013.8.16.0014 (principal) e 0075244-13.2016.8.16.0014 (apenso)
Classe Processual:	Execução Fiscal
Assunto Principal:	Dívida Ativa
Valor da Causa:	R$922,98 R$ 536,11
Exequente(s):	• Município de Londrina/ PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70) RUA DUQUE DE CAXIAS, 735 CENTRO CIVICO - JARDIM MAZZEI II - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901
Executado(s):	• ACELIO CONRADO (CPF/CNPJ: 360.350.339-20) Travessa Nápoles, 534 - Parque Residencial João Piza - LONDRINA/PR - CEP: 86.041-110

EDITAL DE CITAÇÃO DE: ACELIO CONRADO (CPF/CNPJ: 360.350.339-20)
Prazo de 30 dias.
O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, instruída com a(s) certidão(ões) de dívida(s) ativa(s) nº(s) 973524892 (R$ 252,01) inscrita em 31.12.2008, 973524893 (R$ 238,50) inscrita em 31.12.2009, 973524895 (R$ 209,59) inscrita em 31.12.2011, 973524894 (R$ 222,88) inscrita em 31.12.2010 e 973869623 (R$ 260,43) inscrita em 10.01.2014, 973869622 (R$ 275,68) inscrita em 05.01.2013 e, em virtude de encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a requerimento do exequente, é expedido o presente para que se dê por **CITADO EM AMBAS AS EXECUÇÕES FISCAIS EM EPÍGRAFE E INTIMADO DOS TERMOS DO ARRESTO REALIZADO NO PROCESSO 009979-69.2013.8.16.0014, O EXECUTADO ACELIO CONRADO,** e, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida demonstrada pelo exequente, no valor da causa supracitado, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução. Fica a parte executada advertida de que será nomeado Curador especial somente quando da consumação da penhora, em caso de revelia. Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 30 de Março de 2017 às 12:39:51. Eu, Jean Kioshi Dadaltt, Técnico Judiciário, o digitei e assino.
Jean Kioshi Dadaltt
Técnico Judiciário
Subscrição autorizada pela Portaria n. 02/2012

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902

EDITAL 139/2017

Processo:	0058968-09.2013.8.16.0014 e 0030885-46.2014.8.16.0014
Classe Processual:	Execução Fiscal
Assunto Principal:	ISS/ Imposto sobre Serviços
Valor da Causa:	R$781,99 e R$ 1823,01
Exequente(s):	• Município de Londrina/ PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70) Avenida Duque de Caxias, 635 terreo - Caiçaras - LONDRINA/ PR - CEP: 86.015-901
Executado(s):	• SERGIO CRISTOFOLLI (CPF/CNPJ: 540.189.199-72) RUA ALFRED BERNHARD NOBEL, 643 - VILA INDUSTRIAL - LONDRINA/PR - CEP: 86.063-420

EDITAL DE CITAÇÃO DE: SERGIO CRISTOFOLLI (CPF/CNPJ: 540.189.199-72)
Prazo de 30 dias.
O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, instruída com a(s) certidão(ões) de dívida(s) ativa(s) nº(s) 973557853 (R$ 781,99) inscrita em 31.12.2009 e 973628161 (R$ 1.002,94) inscrita em 31.12.2011, 973628160 (R$ 820,07) inscrita em 31.12.2010; e, em virtude de encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a requerimento do exequente, é expedido o presente para que se dê(eem) por **CITADO(A)(OS)SERGIO CRISTOFOLLI,** e, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida demonstrada pelo exequente, no valor da causa supracitado, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução. Fica a parte executada advertida de que será nomeado Curador especial somente quando da consumação da penhora, em caso de revelia. Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 30 de Março de 2017 às 12:04:31. Eu, Jean Kioshi Dadaltt, Técnico Judiciário, o digitei e assino.
Jean Kioshi Dadaltt
Técnico Judiciário
Subscrição autorizada pela Portaria n. 02/2012

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902

EDITAL 140/2017

Processo:	0016544-49.2013.8.16.0014 (principal) 0052256-66.2014.8.16.0014 (apenso)
Classe Processual:	Execução Fiscal
Assunto Principal:	Dívida Ativa
Valor da Causa:	R$705,04 R$ 85,16
Exequente(s):	• Município de Londrina/ PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70) RUA DUQUE DE CAXIAS, 735 CENTRO CIVICO - JARDIM MAZZEI II - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901
Executado(s):	• PATRICIA DOS SANTOS-PADARIA (CPF/CNPJ: 08.799.877/0001-04) RUA BAHIA, 235 - CENTRO - LONDRINA/PR - CEP: 86.026-020

EDITAL DE CITAÇÃO DE: PATRICIA DOS SANTOS-PADARIA (CPF/CNPJ: 08.799.877/0001-04)

Prazo de 30 dias.
O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, instruída com a(s) certidão(ões) de dívida(s) ativa(s) nº(s); 973529184 (R$ 705,04) inscrita em 31.12.2008 e 973686869 (R$ 85,16) inscrita em 31.12.2010 e, em virtude de encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a requerimento do exequente, é expedido o presente para que se dê(eem) por **CITADO(A)(OS)PATRÍCIA DOS SANTOS FERREIRA, PATRICIA DOS SANTOS-PADARIA,** e, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida demonstrada pelo exequente, no valor da causa supracitado, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução. Fica a parte executada advertida de que será nomeado Curador especial somente quando da consumação da penhora, em caso de revelia. Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 30 de Março de 2017 às 12:31:56. Eu, Jean Kioshi Dadaltt, Técnico Judiciário, o digitei e assino.
Jean Kioshi Dadaltt
Técnico Judiciário
Subscrição autorizada pela Portaria n. 02/2012

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902

EDITAL 138/2017

Processo:	0027804-70.2006.8.16.0014 (principal) e 0036679-48.2014.8.16.0014 (apenso)
Classe Processual:	Execução Fiscal
Assunto Principal:	IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Valor da Causa:	R$653,31 e R$ 941,37
Exequente(s):	• Município de Londrina/ PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70) Avenida Duque de Caxias, 635 Centro Cívico - Caiçaras - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901
Executado(s):	• APARECIDO SILVA DO NASCIMENTO (CPF/CNPJ: 004.442.638-02) Rua Junqueirópolis, 303 - Jardim Ângela Maria - CARAPICUÍBA/SP - CEP: 06.385-690

EDITAL DE CITAÇÃO DE: APARECIDO SILVA DO NASCIMENTO (CPF/CNPJ: 004.442.638-02)
Prazo de 30 dias.
O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, instruída com a(s) certidão(ões) de dívida(s) ativa(s) nº(s): 107247 (R$ 293,14) inscrita em 31.12.2001, 107255 (R $ 360,17) inscrita em 31.12.2002 e 973640033 (R$ 488,85) inscrita em 31.12.2010, 973640034 (R$ 452,52) inscrita em 31.12.2011 e, em virtude de encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a requerimento do exequente, é expedido o presente para que se dê(eem) por **CITADO(A)(OS)APARECIDO SILVA DO NASCIMENTO,** e, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida demonstrada pelo exequente, no valor da causa supracitado, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução. Fica a parte executada advertida de que será nomeado Curador especial somente quando da consumação da penhora, em caso de revelia. Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 30 de Março de 2017 às 11:54:37. Eu, Jean Kioshi Dadaltt, Técnico Judiciário, o digitei e assino.
Jean Kioshi Dadaltt
Técnico Judiciário
Subscrição autorizada pela Portaria n. 02/2012

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902

EDITAL 136/2017

Processo:	0032455-67.2014.8.16.0014 e 0031692-95.2016.8.16.0014
Classe Processual:	Execução Fiscal
Assunto Principal:	IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Valor da Causa:	R$ 2.541,35 e R$ 12.472,19
Exequente(s):	• Município de Londrina/ PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70) RUA DUQUE DE CAXIAS, 735 CENTRO CIVICO - JARDIM MAZZEI II - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901
Executado(s):	• MAXIMINO RIZZI (CPF/CNPJ: 226.051.509-68) Rua XV DE NOVEMBRO, 00 ESCRITORIO DO POVO - Centro - SÃO MIGUEL DO OESTE/ SC - CEP: 89.900-000

EDITAL DE CITAÇÃO DE: MAXIMINO RIZZI (CPF/CNPJ: 226.051.509-68)
Prazo de 30 dias.
O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, instruída com a(s) certidão(ões) de dívida(s) ativa(s) nº(s): 973629361 (R$ 1.216,22) inscrita em 31.12.2011, 973629360 (R$ 1.325,13) inscrita em 31.12.2010 e 973814842 (R$ 1.556,34) inscrita em 05.01.2013, 973814844 (R$ 1.300,36) inscrita em 07.01.2015, 973814845 (R$ 1.187,74) inscrita em 31.12.2015, 973814843 (R$ 1.433,47) inscrita em 10.01.2014 e, em virtude de encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a requerimento do exequente, é expedido o presente para que se dê(eem) por **CITADO(A)(OS)MAXIMINO RIZZI,** e, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida demonstrada pelo exequente, no valor da causa supracitado, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução. Fica a parte executada advertida de que será nomeado Curador especial somente quando da consumação da penhora, em caso de revelia. Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 30 de Março de 2017 às 11:21:20. Eu, Jean Kioshi Dadaltt, Técnico Judiciário, o digitei e assino.
Jean Kioshi Dadaltt
Técnico Judiciário
Subscrição autorizada pela Portaria n. 02/2012

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902

EDITAL 137/2017

Processo:	0023583-44.2006.8.16.0014 (principal) e 0042698-02.2016.8.16.0014 (apenso)
Classe Processual:	Execução Fiscal
Assunto Principal:	IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Valor da Causa:	R$183,73 e R$ 2.086,78
Exequente(s):	• Município de Londrina/ PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70) RUA DUQUE DE CAXIAS, 735 CENTRO CIVICO - JARDIM MAZZEI II - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901
Executado(s):	• OCLIDIA CORREIA DE FREITAS (CPF/CNPJ: 458.318.319-49) Rua Acapulco, 256 - Santa Rita 1 - LONDRINA/PR - CEP: 86.071-600

EDITAL DE CITAÇÃO DE: OCLIDIA CORREIA DE FREITAS (CPF/CNPJ: 458.318.319-49)
Prazo de 30 dias.
O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, instruída com a(s) certidão(ões) de dívida(s) ativa(s) nº(s) 205060 (R$ 183,73) inscrita em 31.12.2002 e 973835793 (R$ 360,96) inscrita em 05.01.2013, 973835794 (R$ 337,40) inscrita em 10.01.2014; e, em virtude de encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a requerimento do exequente, é expedido o presente para que se dê(eem) por **CITADO(A)(OS)OCLIDIA CORREIA DE FREITAS,** e, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida demonstrada pelo exequente, no valor da causa supracitado, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução. Fica a parte executada advertida de que será nomeado Curador especial somente quando da consumação da penhora, em caso de revelia. Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial gratuitamente, e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 30 de Março de 2017 às 11:31:49. Eu, Jean Kioshi Dadaltt, Técnico Judiciário, o digitei e assino.
Jean Kioshi Dadaltt
Técnico Judiciário
Subscrição autorizada pela Portaria n. 02/2012

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 19/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO GARBUGGIO	010	1276/2007
ADRIANO MARCOS MARCON	008	845/2005
ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO	011	189/2000
ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS	012	800/2004
	010	1276/2007
ALINE BRAGA DRUMMOND	004	1795/2009
ALINE FERNANDA FAGLIONI	006	616/2009
AMÁLIA REGINA DONEGÁ	011	189/2000
ANA CAROLINA MOREIRA PINO	004	1795/2009
CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA	011	189/2000
CARMEM LUCIA BASSI	001	389/2004
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	009	442/2004
	007	254/2006
CHRYSTYEN ADRIEN BASTOS FERNANDES	007	254/2006
DARIANE PAMPLONA	009	442/2004
ELIZEU MORTEAN	008	845/2005
GERALDO PEGORARO FILHO	011	189/2000
HUGO FRANCISCO GOMES	008	845/2005
ILZA ANDRADE CAMPOS SILVA	011	189/2000
JOAO LUIZ AGNER REGIANI	008	845/2005
JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	010	1276/2007
JOSENETE APARECIDA ORLANDINI	011	189/2000
JOSE WLADEMIR GARBUGIO	010	1276/2007
LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA	011	189/2000
LUANA GONÇALVES	011	189/2000
LUIZ CARLOS MANZATO	012	800/2004
LUIZ CARLOS MANZATTO	012	800/2004
MARCOS ROBERTO MENEGHIM	008	845/2005
MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN	009	442/2004
NEUZA TEBINKA SENHORINI	003	1511/2009
NIVALDO ANTONIO FONDAZZI	012	800/2004
PATRICIA MARCHI MARIN	009	442/2004
	007	254/2006
PIERRE GAZARINI SILVA	002	1141/2009
RITA DE CASSIA BASSI BONFIN	001	389/2004
ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM	005	1989/2010
RUDINEI FRACASSO	008	845/2005
RUI ROGERS DE CARVALHO	008	845/2005
SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS	007	254/2006
SERGIO MURILO LOUREIRO	008	845/2005
SILVIO LUIZ JANUARIO	008	845/2005
SUELY DOS SANTOS NUNES	011	189/2000
TIAGO WATERKEMPER	006	616/2009

001. REPETICAO DE INDEBITO - 0005650-20.2004.8.16.0017 - LUIZ CARLOS ARANDA LOPES e Outros X MUNICIPIO DE MARINGA e Outro-A PARTE AUTORA DEVERÁ RECOLHER O VALOR DE R$ 26,26 REFERENTE A EXPEDIÇÃO DE 2 ALVARÁS (R$ 13,13 CADA), NºS 0246/2017 (PRINCIPAL) E 0247/2017 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS), E COMPROVAR O PAGAMENTO NESTA SECRETARIA. APÓS, OS ALVARÁS SERÃO ENCAMINHADOS À AG. 2499 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA LÁ SEREM LEVANTADOS PELO ADVOGADO APÓS IDENTIFICAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTO HÁBIL. FORAM EXPEDIDAS CARTAS (AR) AOS REQUERENTES PARA CIÊNCIA DO LEVANTAMENTO.Adv. do Requerente: RITA DE CASSIA BASSI BONFIN (7516/PR) e CARMEM LUCIA BASSI (21062/PR)-Advs. CARMEM LUCIA BASSI e RITA DE CASSIA BASSI BONFIN

002. - 0011402-94.2009.8.16.0017 - JOSE ANTONIO ZACARIAS DA SILVA e Outros X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-OS ALVARÁS NºS 1656/2017 (PRINCIPAL) E 1657/2017 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) FORAM EXPEDIDOS NOS MOLDES DA PORTARIA Nº 04/2013 DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ, SENDO OS MESMOS ENCAMINHADOS À AG. 2499 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA LÁ SEREM LEVANTADOS PELO ADVOGADO APÓS IDENTIFICAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTO HÁBIL. FORAM EXPEDIDAS CARTAS (AR) AOS REQUERENTES PARA CIÊNCIA DO LEVANTAMENTO.Adv. do Requerente: PIERRE GAZARINI SILVA (30778/PR)-Adv.PIERRE GAZARINI SILVA-.

003. - 0011452-23.2009.8.16.0017 - ARISTOTELES MAIA KOTSIFAS e Outros X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-O ALVARÁ Nº 222/2017 (PRINCIPAL) FOI EXPEDIDO NOS MOLDES DA PORTARIA Nº 04/2013 DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ, SENDO O MESMO ENCAMINHADO À AG. 2499 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA LÁ SER LEVANTADO PELO ADVOGADO APÓS IDENTIFICAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTO HÁBIL. FORAM EXPEDIDAS CARTAS (AR) AOS REQUERENTES COMUNICANDO O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ.Adv. do Requerente: NEUZA TEBINKA SENHORINI (34269/PR)-Adv.NEUZA TEBINKA SENHORINI-.

004. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009546-95.2009.8.16.0017 - ANTONIO SALDEIRA DOS SANTOS X MUNICIPIO DE MARINGA-OS ALVARÁS NºS 214/2017 (PRINCIPAL) E 215/2017 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) FORAM EXPEDIDOS NOS MOLDES DA PORTARIA Nº 04/2013 DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ, SENDO OS MESMOS ENCAMINHADOS À AG. 2499 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA LÁ SEREM LEVANTADOS PELO ADVOGADO APÓS IDENTIFICAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTO HÁBIL. FORAM EXPEDIDAS CARTAS (AR) AOS REQUERENTES PARA CIÊNCIA DO LEVANTAMENTO.Adv. do Requerente: ANA CAROLINA MOREIRA PINO (50894/PR) e ALINE BRAGA DRUMMOND (34215/PR)-Advs. ALINE BRAGA DRUMMOND e ANA CAROLINA MOREIRA PINO

005. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA - 0033347-06.2010.8.16.0017 - MUNICIPIO DE MARINGA X ESCRITORIO BIM INTEGRADO S/C LTDA-Decisão de fl. 115: "1. Ante o contido na manifestação retro (fls. 113v), e considerando o teor da sentença de fls. 69, que em sua parte dispositiva condenou o Município réu ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, expeça-se RPV para pagamento das referidas custas, em conformidade com os cálculos apresentados às fls. 111 e de acordo com a lei de regência. 2. A Secretaria deverá atentar para o contido no artigo 5º da Resolução nº 06/2007, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 3. Expeça-se ofício requisitório à Procuradoria do Município de Maringá, com a advertência de que o prazo para pagamento integral é de 60 (sessenta) dias, sob pena de ser determinado o imediato sequestro de verbas públicas. 4. Quanto ao quinhão das custas devidas pelos embargados, cumpra a Secretaria o art. 60 da portaria n. 01/2016 . 5. Diligências necessárias." .Adv. do Requerido: ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM (30299/PR)-Adv.ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM-.

006. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA - 0000159-22.2009.8.16.0190 - WILSON ROBERTO BORIN e Outros X MUNICIPIO DE MARINGA-Fica intimada a parte interessada para retirar, nesta Secretaria, o ofício de RPV e providenciar o protocolo na Prefeitura.Adv. do Requerente: TIAGO WATERKEMPER (47644/PR) e ALINE FERNANDA FAGLIONI (48892/PR)-Advs. ALINE FERNANDA FAGLIONI e TIAGO WATERKEMPER

007. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0007323-77.2006.8.16.0017 - ROLF JOAQUIM GEORGI X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-A parte interessada deverá recolher custas de expedição de ofício de RPV no valor de R$ 13,13. Após, efetuado o pagamento, comparecer nesta Secretaria para retirada do ofício e providenciar o protocolo na Procuradoria Geral do Estado do Paraná.Adv. do Requerente: PATRICIA MARCHI MARIN (46260/PR), SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS (36245/PR), CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

(17523/PR) e CHRYSTYEN ADRIEN BASTOS FERNANDES (246145/SP)-Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, CHRYSTYEN ADRIEN BASTOS FERNANDES, PATRICIA MARCHI MARIN e SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS

008. ORD. DECLARATÓRIA - 0000057-39.2005.8.16.0190 - CLARICE GRAVENA e Outros X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA-Fica intimada a parte interessada para retirar, nesta Secretaria, o ofício de RPV e providenciar o protocolo na Universidade Estadual de Maringá.Adv. do Requerente: SERGIO MURILO LOUREIRO (19132/PR), RUI ROGERS DE CARVALHO (59611/AC), MARCOS ROBERTO MENEGHIM (19039/PR), HUGO FRANCISCO GOMES (17527/PR), JOAO LUIZ AGNER REGIANI (20557/PR), ELIZEU MORTEAN (55377/AC), SILVIO LUIZ JANUARIO (15145/PR), ADRIANO MARCOS MARCON (35294/PR) e RUDINEI FRACASSO (34147/PR)-Advs. ADRIANO MARCOS MARCON, ELIZEU MORTEAN, HUGO FRANCISCO GOMES, JOAO LUIZ AGNER REGIANI, MARCOS ROBERTO MENEGHIM, RUDINEI FRACASSO, RUI ROGERS DE CARVALHO, SERGIO MURILO LOUREIRO e SILVIO LUIZ JANUARIO

009. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0004941-82.2004.8.16.0017 - CLARICE FRANSAO FERRAREZE e Outro X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA DER/PR-Às partes para ciência da expedição do Ofício Requisitório Judicial nº 00900516/2017, que tramitará via Sistema Projudi na Central de Precatórios através do nº 0000541-71.2017.8.16.7000.Adv. do Requerente: PATRICIA MARCHI MARIN (46260/PR) e CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE (17523/PR) e Adv. do Requerido: DARIANE PAMPLONA (12587/PR) e MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN (15520/PR)-Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, DARIANE PAMPLONA, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN e PATRICIA MARCHI MARIN

010. REVISAO DE PENSAO - 0008572-29.2007.8.16.0017 - DEOMAR CEOLIM DOS SANTOS X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e Outro-Em cumprimento ao contido no art. 19 da Portaria nº 1/2016 desta vara, INTIMO as partes interessadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem em relação ao Ofício nº 238/2017 da Divisão Financeira do Tribunal de Justiça, juntado às fls. 277 até 292, no qual informa o pagamento do Precatório nº 900929/2014. _____ Art. 19. Após o retorno de todos os ofícios expedidos, intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos a seu pedido ou no seu interesse..Adv. do Requerente: ADELINO GARBUGGIO (13548/PR), JOSE WLADEMIR GARBUGIO (17107/PR) e JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR (43381/PR) e Adv. do Requerido: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (65260/PR)-Advs. ADELINO GARBUGGIO, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR e JOSE WLADEMIR GARBUGIO

011. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000026-92.2000.8.16.0190 - ISSAKAR LIMA SOUZA X FUNDAÇAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA-Às partes para ciência da expedição do Ofício Requisitório Judicial nº 00900550/2017, que tramitará via Sistema Projudi na Central de Precatórios através do nº 0000544-26.2017.8.16.7000.Adv. do Requerente: ILZA ANDRADE CAMPOS SILVA (22982/PR), LUANA GONÇALVES (58567/PR) e SUELY DOS SANTOS NUNES (22983/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA (16624/PR), JOSENETE APARECIDA ORLANDINI (14645/PR), AMÁLIA REGINA DONEGÁ (14617/PR), ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO (14615/PR), LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA (17736/PR) e GERALDO PEGORARO FILHO (17403/PR)-Advs. ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, AMÁLIA REGINA DONEGÁ, CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA, GERALDO PEGORARO FILHO, ILZA ANDRADE CAMPOS SILVA, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, LUANA GONÇALVES e SUELY DOS SANTOS NUNES

012. EXECUCAO DE SENTENCA - 0004998-03.2004.8.16.0017 - Nilton Roberto Zagatti e Outros X CAPSEMA-CAIXA DE ASSIST. APOSENTADORIA E PENSOES-Em cumprimento ao contido no art. 19 da Portaria nº 1/2016 desta vara, INTIMO as partes interessadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem em relação ao Ofício nº 238/2017 da Divisão Financeira do Tribunal de Justiça, juntado às fls. 1312 até 1328, no qual informa o pagamento do Precatório nº 900415/2015. _____ Art. 19. Após o retorno de todos os ofícios expedidos, intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos a seu pedido ou no seu interesse. .Adv. do Requerente: NIVALDO ANTONIO FONDAZZI (17541/PR) e LUIZ CARLOS MANZATTO (15748/PR) e Adv. do Requerido: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (65260/PR) e LUIZ CARLOS MANZATO (15748/PR)-Advs. ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, LUIZ CARLOS MANZATO, LUIZ CARLOS MANZATTO e NIVALDO ANTONIO FONDAZZI

Maringá, 30 de March de 2017

PARANAGUÁ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de 30 (trinta) dias

O Doutor Rafael Kramer Braga, Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá/PR.

FAZ SABER

a todos os que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento, que neste juízo corre em seus trâmites os Autos de Execução Fiscal nº 0009988-16.2009.8.16.0129 em que é exequente MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e executado LUIZ CARLOS DOS SANTOS. E como o mesmo encontra-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo pessoalmente, CITA-O pelo presente a comparecer neste juízo, sediado na Avenida Gabriel de Lara, nº771 - João Gualberto, nesta cidade, para que no prazo de 05(cinco) dias proceda o pagamento da dívida referente aos autos, sob pena de execução forçada.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Paranaguá, em 29 de março de 2017.

Eu, _____Kátia da Silva Zella, Técnica Judiciária da Vara da Fazenda Pública, o digitei.

Rafael Kramer Braga

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de 30 (trinta) dias

O Doutor Rafael Kramer Braga, Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá/PR.

FAZ SABER

a todos os que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento, que neste juízo corre em seus trâmites os Autos de Execução Fiscal nº 0009974-32.2009.8.16.0129 em que é exequente MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e executado MAXIMILIANO CARVALHO SILVA. E como o mesmo encontra-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo pessoalmente, CITA-O pelo presente do ARRESTO realizado aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez, de um imóvel urbano, localizado na Rua Nelson Pereira Neves, n.O 1.139, bairro Vila Dona Aninha, nesta cidade, sendo um terreno, uma casa com ponto comercial de alvenaria, coberta com telhas de amianto, devidamente cadastrado junto a Prefeitura Municipal de Paranaguá com a seguinte Inscrição Imobiliária: 05.7.32.130.0004.000-00.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Paranaguá, em 29 de março de 2017.

Eu, _____Kátia da Silva Zella, Técnica Judiciária da Vara da Fazenda Pública, o digitei.

Rafael Kramer Braga

Juiz de Direito

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO IMEDIATO
AUTOS DE EXECUÇÃO N° 0030095-31.2015.8.16.0013
A Dra. ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO, Juíza de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)
MARCOS DE SOUZA FIGUEIRA,
Brasileiro (a), nascido (a) aos dias 02/02/1981, portador do RG N° 8.845.627-0/PR SSP/PR, natural de CURITIBA/PR, filho de DOMINGOS DE SOUZA FIGUEIRA E MARIA INOCÊNCIO, encontra-se atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, devendo ser INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 19 de Abril de 2017 às 14h00min. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 30 de março de 2017. Eu, , o subscrevi.
ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO

1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Edital Geral

EDITAL DE CHAMAMENTO DO AUSENTE
A DRA. ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS, MMA. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA 1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, NO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,...
Faz saber, a quem o conhecimento deste edital perceber, especialmente ao Senhor:
JOSÉ LUIZ PEREIRA
Brasileiro, nascido em Ponta Grossa - PR, filho de ANNA RITTA ROSEIRA PEREIRA e OSWALDO DE PAULA PEREIRA.
Requerido nos autos sob nº **0004444-20.2016.8.16.0188- PROJUDI**, Ação de Declaração de Ausência, que foi realizada a arrecadação de seus bens, localizando-se, 50% (cinquenta por cento) de 1 (um) Apartamento, nº 83, situado na Rua Buenos Aires nº 286, matriculado sob o nº 8664, no Cartório da 6ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, adquirido em 28/12/1983, ficando, com a publicação deste Edital, **CHAMADO** a entrar na posse do mesmo, conforme artigo 745, do Código de Processo Civil.
Curitiba, 28 de março de 2017. Eu,___, Helise Caroline Dietrich, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
Simone Carla Zardo
Chefe de Secretaria
Assinatura Autorizada - Portaria nº 01/2017

2ª VARA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Edital Geral

2ª Vara Plenário do Tribunal do Júri de Curitiba
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 04/2017
O Doutor Thiago Flôres Carvalho, MM. Juiz de Direito Substituto da **2ª Vara Plenário do Tribunal do Júri de Curitiba**;
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou tomarem conhecimento que, com observância das formalidades legais e mediante termo lavrado em livro próprio, foram SORTEADOS, nesta data, para servirem durante a **17/04/2017-28/04/2017 REUNIÃO 04/2017**, cujas sessões encontram-se programadas para os dias **17/04/2017 13:00, 19/04/2017 09:00, 24/04/2017 13:00, 25/04/2017 13:00, 26/04/2017 13:00, 27/04/2017 09:00, 28/04/2017 13:00 ,** no auditório do Tribunal do Júri, sito à Praça Nossa Senhora de Salete, S/N - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-912 - Fone: (41) 3200-4871 - E-mail: fkis@tjpr.jus.br , os seguintes JURADOS, os quais ficam convocados para as mencionadas sessões, através do presente edital e das notificações a serem efetuadas por Oficiais de Justiça, a saber: **1. CLAUDETE MARIA DOS REIS;2. MAURO CESAR NERES FILHO;3. DRIELA DEL NERO SANTOS;4. ALAIDE BARBOSA DE SOUZA NAICO;5. CLAUDINEY DA SILVA MOURA;6. ROSANE APARECIDA DO AMARAL DA SILVA;7. MARIA APARECIDA CORDEIRO SOUSA;8. DENISE DE FATIMA VIDAL MINA;9. MARCIA DO ROZARIO RODRIGUES BATISTA;10. TATIANE MAHFOND BUENO BOVO;11. ALLAN DOUGLAS DE CARVALHO;12. JESSICA JULIANA BOLOTTI;13. THAIS OSTRUFKA CORDEIRO;14. TAIS WOJCIECHOWSKI SANTOS;15. PEDRO ERNESTO PEZZI;16. RODRIGO FERNANDES PANTOJA;17. RUITER GUIMARAES BORGES;18. LIGIA MARIA NIEWINSKI;19. MARIA DAS GRACAS ALVES DA SILVA;20. MARCO AURELIO FERREIRA DE ANDRADE;21. JOCELAINE DE OLIVEIRA BERTOLLO;22. SOELI FERNANDES PEDROSA GRABOWSKI;23. LUIS EDUARDO FONSECA;24. TALITA CATIELI DE SOUZA FERREIRA;25. JULIO CESAR CARDOZO.** Ainda, visando assegurar o comparecimento do numero mínimo de Jurados, o MM. Juiz sorteou, como SUPLENTES, os Jurados: **1. NATHALIA SOARES MACHADO;2. ELVIS RAMOS DE OLIVEIRA;3. ALINY PEREIRA PRESTES;4. GELSON PACHECO;5. ARIANE CASTILHOS KACZYK;6. FERNANDO PUPO MENDES;7. ANGELA DE FATIMA NOS ALVES DE RAMOS;8. FELIPE PENIDO PORTELA;9. MARIA FERNANDES GUASSO;10. SILAMARA DE SOUZA PINTO;11. CARMELINDO PEREIRA PARDINHO;12. NADIELE CRISTINA LAUFER;13. ADILSON COSTA;14. MARISTELA FILIPPON MARTINS DE OLIVEIRA;15. LOURINI STOCK PASCHOAL;16. VICTOR GABRIELL FROSSARD VALBÃO CAMARGO DE LIMA;17. WALDEMAR VENANCIO DE ALMEIDA NETO;18. DIRLENE DO ROCIO RIBEIRO CALIXTO;19. OLGA DERKACZ;20. DAGMAR ROSELENE GERKE;21. NARCISO PEREIRA;22. CICERO POMPEU KWITSCHAL;23. BRUNA PATRICIA DOS SANTOS;24. REJANE FERREIRA SOBRINHO;25. VANDERLÉIA HASCHEL.** E para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 30 de Março de 2017. Eu Francielle Kieling Sturm, Chefe de Secretaria, lavrei e subscrevo.
Thiago Flôres Carvalho
Juiz de Direito Substituto

3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
Rua da Glória, nº 290, Centro Cívico, CEP 80030-060 - Curitiba/PR - Telefone: 3250-1711
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
AUTOS nº 0001979-43.2013.8.16.0188 - DIVÓRCIO LITIGIOSO
A DOUTORA GABRIELA SCABELLO MILAZZO, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 03ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, nº 290, 3º andar, Centro Cívico, Curitiba/PR, os autos de Divórcio Litigioso nº 0001979-43.2013.8.16.0188 em que é Requerente J.A.F. e Requerida MARIA INES DE MATOS FOLQUENING, brasileira, casada, empregada doméstica, titular do RG nº 8.525.867-2 e inscrita no CPF sob o nº 068.896.579-26, nascida em 11/10/1967, natural de Imbituva/PR, filha de Marciano de Matos e de Maria Teresa de Matos, sem mais qualificações nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido. Sendo o presente objeto de CITAÇÃO DA REQUERIDA, para querendo contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos seguintes termos: " DOS FATOS. O requerente está casado com a requerida desde 23 de novembro de 1985,

pelo regime de comunhão parcial de bens, conforme documento anexo. Da união nasceu o filho J.J.F., (...). Há algum tempo, as partes observaram a extinção do afeto, e a difícil convivência no âmbito da sociedade conjugal, decidindo separar-se de fato, deixando de conviver sob o mesmo teto. Além disso, NÃO possuem bens a partilhar, sendo, porém, de direito o pedido de extinção do casamento. DO DIREITO. (...). ANTE O EXPOSTO, REQUER-SE respeitosamente a V. Exª, ouvido o representante do Ministério Público: a) (...); b) a citação da requerida por edital, (...); c) a procedência da ação, desconstituindo o casamento, para posteriormente ser averbada a sentença no cartório competente, e a condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais, de acordo com o princípio da sucumbência. Requer-se, outrossim, a produção de prova testemunhal, documental e depoimento pessoal da requerida. Dá-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais). " Por meio desta fica a requerida INTIMADA, de que caso decretada a revelia ser-lhe-á nomeado curador especial, conforme prevê art. 257, IV do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital para o conhecimento da requerida e quem possa interessar, que assinala o prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma de lei. Dado e passado neste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná. Aos 29 de março de 2017. Eu, Eliza Saraiva Taglianetti, Técnica Judiciária, o subscrevi.
GABRIELA SCABELLO MILAZZO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
Rua da Glória, nº 290, Centro Cívico, CEP 80030-060 - Curitiba/PR - Telefone: 3250-1711
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
AUTOS nº 0006959-96.2014.8.16.0188 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
A DOUTORA GABRIELA SCABELLO MILAZZO, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 03ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, nº 290, 3º andar, Centro Cívico, Curitiba/PR, os autos de Cumprimento de Sentença nº 0006959-96.2014.8.16.0188, em que é Exequente M.F.S. representado por M.L.F. e Executado CÍCERO ALVES DA SILVA, brasileiro, titular do RG nº 6416727-8 e inscrito no CPF sob o nº 021.029.829-47, nascido em 19/09/1977, natural de Curitiba/PR, filho de Maria Neli Alves da Silva, sem mais qualificações nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido. Sendo o presente objeto de CITAÇÃO DO EXECUTADO, para querendo contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos seguintes termos: " I. (...). II - DOS FATOS. Em 05/09/2012, a genitora da Exequente e o Executado acordaram em audiência (...) a dissolução do vínculo do matrimônio via divórcio, na qual, dentre outras cláusulas ficou estipulado que o Executado contribuiria a título de pensão alimentícia à Exequente o equivalente a 32,15% do salário mínimo vigente, valor a ser depositado junto à CEF em conta da bancária de titularidade da genitora (...). Desde então o executado vinha efetuando o pagamento (...), valor inferior ao estipulado, montante este que foi concretizado até o mês de novembro de 2013, o qual encontra-se inadimplente desde então com o pagamento dos alimentos estipulados. III - DO DIREITO. (...). IV - PEDIDOS. Diante do exposto, (...), requer-se: a) (...); b) A citação do Executado para que, (...), efetue no prazo de três dias o pagamento (...), conforme tabela (...), sob pena de constrição patrimonial, (...), acrescido das parcelas que se vencerem durante a presente Execução. c) (...); e) A condenação do executado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Dá-se à causa o valor de R$ 2.214,44 (dois mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos). DECISÃO. 1. Tendo em vista a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, converto o rito do feito para o do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. 2. Assim, intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito, por oficial de justiça, (nos endereços localizados nas buscas - mov. 45) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida e a consequente penhora de bens (art. 523, §1º NCPC). Saliente-se que, findo o prazo sem o adimplemento da dívida, inicia-se imediatamente o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 525 do NCPC. 3. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios desta fase processual em 10% (dez por cento) do valor da execução, sendo que, se houver o pagamento integral da dívida no prazo acima determinado, os honorários e a multa ficam reduzidos pela metade (art. 523, §2º NCPC). Havendo pagamento parcial do débito, a multa e os honorários retro mencionados incidirão sobre o saldo remanescente da dívida. 4. Decorrido o prazo para pagamento do executado, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito ou o prosseguimento do feito, caso em que deverá indicar bens à penhora, manifestando sobre interesse na realização de buscas junto aos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, data da assinatura digital. Gabriela Scabello Milazzo Taques. Juíza de Direito Substituta. " Por meio desta fica o requerido INTIMADO, de que caso decretada a revelia ser-lhe-á nomeado curador especial, conforme prevê art. 257, IV do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital para o conhecimento do requerido e quem possa interessar, que assinala o prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma de lei. Dado e passado neste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná. Aos 29 de março de 2017. Eu, Eliza Saraiva Taglianetti, Técnica Judiciária, o subscrevi.
GABRIELA SCABELLO MILAZZO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias.
Réu: CATIANE DE CASSIA VICENTE PINTO
Processo nº 0032081-20.2015.8.16.0013
A Dra. Luciana Fraiz Abrahão, MM. Juíza de Direito da 5ª Secretaria do Crime do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente o réu **CATIANE DE CASSIA VICENTE PINTO**, filho de Marta Vicente Pinto e Luiz Celio Vicente Pinto, ora em lugar incerto e não sabido, para **INTIMÁ-LO**: (*i*) sobre o total do valor das custas processuais e à multa pecuniária que perfaz o montante de R$ 51.651,50 (cinquenta e um mil seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos) referente aos autos de Ação Penal nº **0032081-20.2015.8.16.0013**; (*ii*) a comparecer perante esta Serventia a fim de retirar as guias de pagamento, o qual deverá ocorrer em até 10 (dez dias).
Expede-se o presente edital de intimação, nos termos do artigo 361, do Código de Processo Penal, tendo em vista estar o Réu em lugar incerto e não sabido, e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, o qual será afixado no átrio da 5ª Secretaria do Crime e publicado na imprensa Oficial, nos termos da lei.
Dado de passado nesta cidade e comarca de Curitiba, 30 de março de 2017. Eu, Poliana Silveira Carvalho, Técnica Judiciária (portaria 01/2014)_____o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias.
Réu: RENATO SHOJI YAMAMOTO
Processo nº 0004967-77.2013.8.16.0013
A Dra. Luciana Fraiz Abrahão, MM. Juíza de Direito da 5ª Secretaria do Crime do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente o réu **RENATO SHOJI YAMAMOTO**, filho de Rekon Yamamoto e Matsu Yamamoto, ora em lugar incerto e não sabido, para **INTIMÁ-LO**: (*i*) sobre o total do valor das custas processuais e à multa pecuniária que perfaz o montante de R$ 701,36 (setecentos e um reais e trinta e seis centavos) referente aos autos de Ação Penal nº **0004967-77.2013.8.16.0013**; (*ii*) a comparecer perante esta Serventia a fim de retirar as guias de pagamento, o qual deverá ocorrer em até 10 (dez dias).
Expede-se o presente edital de intimação, nos termos do artigo 361, do Código de Processo Penal, tendo em vista estar o Réu em lugar incerto e não sabido, e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, o qual será afixado no átrio da 5ª Secretaria do Crime e publicado na imprensa Oficial, nos termos da lei.
Dado de passado nesta cidade e comarca de Curitiba, 30 de março de 2017. Eu, Poliana Silveira Carvalho, Técnica Judiciária (portaria 01/2014)_____o digitei e subscrevi.

6ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO: WILSON FELIPE MACEDO
AÇÃO PENAL Nº 0009493-19.2015.8.16.0013
PRAZO: 10 DIAS

O SENHOR ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI - MM. Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 10 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o réu Wilson Felipe Macedo, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O e se ver processar nos autos de Ação Penal acima referida, como incurso nas penas do EXTORSÃO DO CÓDIGO PENAL, e CITA-O para que no prazo de 10 dias apresente sua resposta por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Faculta-se ao réu, arrolar testemunhas defesas e se forem meramente abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas. Fica o réu advertido que caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de 2016. Eu,(Silvana das graças Borba Plugge Nowicki) Técnica Judiciária que subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO REU: TIELES RODRIGUES DOS SANTOS
AÇÃO PENAL Nº 0001189-30.2016.8.16.0196
O SENHOR ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI - MM. Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível notificar pessoalmente o réu TIELES RODRIGUES DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O e se ver processar nos autos de Ação Penal acima referido, como incurso nas penas dos artigo 1 57, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (1º fato), e no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (2º fato), e INTIMA-O para que no prazo de 10 dias apresente sua resposta por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Faculta-se ao réu, arrolar testemunhas defesas e se forem meramente abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas. Fica o réu advertido que caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 30 dias do mês de Março do ano de 2017. Eu, (Silvana das Graças Borba Plugge Nowicki) Técnica Judiciária que subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO REU: EDEVALDO LOPES DOS SANTOS QUIRINO
AÇÃO PENAL Nº 0001189-30.2016.8.16.0196
O SENHOR ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI - MM. Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível notificar pessoalmente o réu EDEVALDO LOPES DOS SANTOS QUIRINO, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O e se ver processar nos autos de Ação Penal acima referido, como incurso nas penas dos artigo 1 57, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (1º fato), e no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (2º fato), e INTIMA-O para que no prazo de 10 dias apresente sua resposta por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Faculta-se ao réu, arrolar testemunhas defesas e se forem meramente abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas. Fica o réu advertido que caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 30 dias do mês de Março do ano de 2017. Eu, (Silvana das Graças Borba Plugge Nowicki) Técnica Judiciária que subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
Juiz de Direito

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CANDIDA - CURITIBA - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: MARCELO STAPAIT
AÇÃO PENAL Nº 0010507-38.2015.8.16.0013
PRAZO: 15 DIAS
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, Juiz de Direito da 6ª Secretaria Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível intimar pessoalmente o réu MARCELO STAPAIT, RG 5945606-7/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-O para constituir novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo advertido de que se não o fazer sua defesa continuará a ser realizada pelo Defensor dativo já nomeado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 30 dias do mês de março do ano de 2017. Eu, ___, (Nathan Dominoni), Técnico Judiciário, que subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
Juiz de Direito

8ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15(QUINZE) DIAS
O DR. RODRIGO SIMÕES PALMA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESIGNADO DA 8ª SECRETARIA CRIME DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Processo-Crime nº **0001214-10.2016.8.16.0013,** a Justiça Pública desta Comarca promove ação penal contra **PAULO SERGIO CARDOSO, RG 91273861 SSP/PR, brasileiro, nascido em 20 de junho de 1983, natural de Umuarama -PR, filho(a) de Lurdes Evangelista Cardoso e Jose Cardoso**, como incurso no artigo 2º, caput, c/c §§ 2º e 4º, inciso IV, todos da Lei nº 12.850/2013, com incidência do artigo 29 do Código Penal. E, constando dos autos que o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital de CITAÇÃO, com o prazo de 15(quinze) dias, com o fim de **CITÁ-LO da denúncia e INTIMÁ-LO para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente a defesa preliminar, conforme disposto nos artigos 361 e 363, § 1º, do CPP,** começando a fluir o prazo a partir da data em que este for publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 29 de março de 2017. Eu, Anna Luisa Heringer Dittmar, Analista Judiciária, o digitei.
Rodrigo Simões Palma
Juiz de Direito Substituto
Assinado Digitalmente

10ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: **LUCAS HERNANI GREGORIO PEREIRA**
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA, JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível CITAR pessoalmente a: **Lucas Hernani Gregorio Pereira,** brasileiro, identificado civilmente RG nº. 10.492.159-0/PR, CPF/MF 089.778.969-59, nascido em 09/09/1995, mãe: Jucelia de Jesus Gregorio, pai: Denilson Nunes Pereira, atualmente **em lugar incerto e não sabido,** pelo presente **CITA-O** e CHAMA-O, a comparecer perante este Juízo da 10ª Vara Criminal, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 02, Santa Cândida, Curitiba/PR (Tel.: 41 3309-9110), para que **APRESENTE DEFESA PRÉVIA/REPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS,** devendo para tanto, constituir procurador e advogado conforme o artigo 396-A do Código de Processo Penal ao Processo-crime nº. **0018102-54.2016.8.16.0013** (sistema "projudi"), que responde como incurso nas sanções do artigo 180, *"caput"* do Código Penal, ficando ciente de que se não o fizer ser-lhe à nomeado defensor público ou dativo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 29 de março de 2017. Eu, Alexandre Lopes dos Santos, Mat. 14.314/TJPR, o subscrevi.
MARCELO WALLBACH SILVA
JUIZ DE DIREITO

13ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO ANTONIO OZIRES WEBER
JUSTIÇA GRATUITA
O DOUTOR MURILO GASPARINI MORENO - MM. JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.
FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os **AUTOS DE CURATELA** protocolo nº **0011878-39.2016.8.16.0001**, 13ª Vara Cível de Curitiba/PR, em que é requerente KATIA REGINA WEBER, sendo declarada por sentença a curatela de **ANTONIO OZIRES WEBER**, brasileiro, separado judicialmente, nascido em 13/07/1935, natural de Piraquara/PR, filho de Plinio Weber e Lindamir Weber, residente e domiciliada neste município e Comarca de Curitiba/PR, portador de Demência CID nº F03, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. KATIA REGINA WEBER, tendo a curatela a finalidade de representar a curatela para os seguintes atos de sua vida civil: **que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação de conta bancária e operações medianteuso de cartão bancário ou cheque e administração de bens** por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6(seis) meses, na imprensa local, 1(uma vez), e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade de Curitiba/PR aos 07/12/2016. Eu ____ Isabel Karman Saldanha, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.
MURILO GASPARINI MORENO
Juiz de Direito

16ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA - 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI Rua Mateus Leme, 1142 - 5º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41)3254-7870 - E-mail: memorando.escrivania16a@gmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO DE Antonio Francisco de Souza Filho, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
Processo: 0062566-78.2011.8.16.0001 Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Principal: Alienação Fiduciária Valor da Causa: R$66.148,74 - em novembro de 2011 Autor(s): BANCO VOLKSWAGEN S.A. (CPF/CNPJ: 59.109.165/0001-49) Réu(s): Antonio Francisco de Souza Filho (RG: 36220929 SSP/PR e CPF/CNPJ: 498.028.799-91)
A DOUTORA BEATRIZ FRUET DE MORAES, MM. Juíza de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório, sito à Rua Mateus Leme, nº 1142, 5º Andar Fórum Cível II Curitiba-PR, tramitam os autos acima mencionados, cuja petição inicial, em síntese, aduz o seguinte: "A requerente firmou com a requerida cédula de crédito bancário sob nº 23011747, para o financiamento do veículo Marca: VOLKSWAGEN, Modelo: GOL 1.0 8V (TREN), Ano/Modelo: 2011/2011, Cor: PRETA, Chassi: 9BWAA05UXBT230505, Placa: AVG-1828,Renavam: 284031534, a ser pago em 60 parcelas mensais fixas no valor de R$ 1.147,88." Assim, fica o(a) ré(u) Antonio Francisco de Souza Filho, devidamente CITADO(A), dos termos da presente ação, para querendo, apresentar defesa que julgar ter direito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso de trinta (30) dias da primeira publicação, sob pena de não o fazendo presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente na exordial. CIENTIFICAÇÃO da parte requerida, para que proceda ao depósito do valor do débito atualizado e seus acréscimos legais, conforme cálculo elaborado na forma do art. 3º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/1969, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º do Decreto-lei n. 911/1969). Curitiba, 13 de Março de 2017. Eu Taka Sonehara, Escrivã, mandei digitar.
EDITAL ASSINADODIGITALMENTE
BEATRIZ FRUET DE MORAES - Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA - 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI Rua Mateus Leme, 1142 - 5º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41)3254-7870 - E-mail: memorando.escrivania16a@gmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO dos RÉUS ANTONIO POLYDORO OU ANTONIO AUGUSTO POLYDORO e ANGELA MALUCELLI POLYDORO, e de EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Processo: 0025565-83.2016.8.16.0001 Classe Processual: Usucapião Assunto Principal: Usucapião Ordinária Valor da Causa: R$367.000,00 Autor(s): MARIA CRISTINA BRANDALISE (CPF/CNPJ: 359.934.729-87) Réu(s): Antonio Polydoro ou Antonio Augusto Polydoro (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) e Angela Malucelli Polydoro (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Terceiro(s): Município de Curitiba/PR (CPF/CNPJ: 76.417.005/0001-86), EDIFICIO ARES SPE LTDA (CPF/CNPJ: 14.189.404/0001-80), ESTADO DO PARANÁ - PROCURADORIA GERAL (CPF/CNPJ: Não Cadastrado), GILBERTO FIGUEIREDO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado), UNIÃO - PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado), UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (CPF/CNPJ: 00.394.460/0225-44), ZENI SALMORIA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado), LUCIANI DO ROCIO MACHADO SALMORIA (RG: 34392080 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado) e GILSON FIGUEIREDO (RG: 3000800 SSP/PR e CPF/CNPJ: 028.852.639-20)
A DOUTORA BEATRIZ FRUET DE MORAES, MM. Juíza de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório, sito à Rua Mateus Leme, nº 1142, 5º Andar Fórum Cível II Curitiba-PR, tramitam os autos acima mencionados, cuja petição inicial, em síntese, aduz o seguinte: "Imóvel urbano situado no Município de Curitiba/PR, bairro Cabral, com área de 249,85m2, contendo uma casa de moradia mista, coberta de telhas de barro, contendo a área construída em 119,70m² e uma edícula mista contendo 21,26m², totalizando área construída de 140,96m2; Limites e confrontações do terreno. Frente:- com 7,50 metros de extensão para a Av. Paraná. Lateral Direita:- com 38,05 metros de extensão confrontando com o lote de ZENI SALMORIA e sua mulher. Lateral Esquerda:- com 38,00 metros de extensão confrontando com o lote de GILSON FIGUEIREDO e seu irmão GILBERTO FIGUEIREDO; Fundos:- Com 5,65 metros de extensão confrontando com os lotes de EDIFÍCIO ARES SPE Ltda. OBS.:- Os limites acima referem-se com a posição do observador de quem da Av. Paraná olha para o imóvel. Conforme planta e memorial descritivo mov.1.7 e 1.6, elaborados pelo Resp. Tec. Wilson Tiburcio de Carvalho, Cart. Prof. 153 TD/CREA-PR." Assim, pelo presente edital é feita a CITAÇÃO dos réus ANTONIO POLYDORO OU ANTONIO AUGUSTO POLYDORO e ANGELA MALUCELLI POLYDORO, e de EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para querendo, oferecerem contestação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, que passará a fluir no 1º (primeiro) dia útil após 30 (trinta) dias contados da primeira publicação do presente edital. A citação é válida para todos os atos do processo e que na falta de defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso integral ao processo, pode ser realizado através do sistema Projudi, clicando no menu "Consulta Pública", e selecionando o tipo de consulta por "Chave do Processo", inserindo a seguinte chave: "PPYJF B5D65 KCVX2 NWZW6". Pelos advogados, o acesso ao sistema depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Curitiba, 23 de março de 2016. eu Reginiel Lopes, E. Juramentado, o digitei.
EDITAL ASSINADO DIGITALMENTE
BEATRIZ FRUET DE MORAES - Juíza de Direito Substituta

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA - 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI Rua Mateus Leme, 1142 - 5º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41)3254-7870 - E-mail: memorando.escrivania16a@gmail.com
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Processo: 0001224-27.2015.8.16.0001 - JUSTIÇA GRATUITA - Classe Processual: Interdição Assunto Principal: Tutela e Curatela Valor da Causa: R$1.000,00 Requerente(s): ALEXANDRA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS (CPF/CNPJ: 010.886.099-02) Rua Padre Jacinto Mienostust, 600 - CURITIBA/PR Requerido(s): MARIA DA APARECIDA MACHADO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua Padre Jacinto Mienostust, 600 - CURITIBA/PR
A DOUTORA BEATRIZ FRUET DE MORAES, MM. Juíza de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele

conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório, sito à Rua Mateus Leme, nº 1142, 5º Andar Fórum Cível II Curitiba-PR, tramitam os autos acima mencionados, em consequência, decretada a Interdição de MARIA DA APARECIDA MACHADO, brasileiro(a), pensionista, portador(a) do RG nº 1.912.608-0 e inscrito(a) no CPF/MF sob nº 391.914.009-53, filho de Irineu Farias Machado e Maria da Aparecida Machado, nascido(a) em 21 de novembro de 1959, para a prática dos atos da vida civil e administração dos bens que eventualmente tenha ou que venha a possuir, nomeando-lhe curador(a) Alexandra Aparecida Machado dos Santos, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) da cédula de identidade nº 9.776.923-0/SSP/PR, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 010.886.099-02, conforme sentença proferida no mov. 80.1, dos autos, na data de 13/06/2016, que transitou em julgado na data de 13/07/2016. O presente Edital é expedido e será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial por três vezes, com o intervalo de 10 (dez) dias. Curitiba, 10 de Março de 2017. Eu, Taka Sonehara, Escrivã, que o fiz digitar.
BEATRIZ FRUET DE MORAES - Juíza de Direito Substituta
Assinado digitalmente

Poder Judiciário do Paraná
Programa Justiça no Bairro
Av. Candido de Abreu, 830
Centro de Atendimento e Conciliação
Data: 26/01/2017
Triagem: 9058-W
EDITAL DE CURATELA
JUSTIÇA GRATUITA
A Dra. VANESSA JAMUS MARCHI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo n° 9058, em que é requerente WALESKA BLAESE CARDOSO MEDEIROS e JOÃO CARLOS MEDEIROS, sendo declarada por sentença a curatela de ALCEBIADES DOS ANJOS MEDEIROS, brasileiro,Viúvo, nascido em 02/08/1928, natural de JOINVILLE/SC, filho de JOÃO CANDIDO DE MEDEIROS e FLORENTINA FAGUNDES DE MEDEIROS, residente e domiciliado neste município e Comarca de CURITIBA, portador de acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico CID n ° 1-64, sendo-lhe nomeado CURADORORES a Sra. WALESKA BLAESE CARDOSO MEDEIROS e o sr. JOÃO CARLOS MEDEIROS, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negociai; compras. vendas e trocas rotineiras; compras. vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial. comfulcro nos artigos 1748. IV e 1749. I c/c 1774. todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) v-ez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora.
JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade da Curitiba, em 26/01/2017
VANESSA JAMUS MARCHI - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA - 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI Rua Mateus Leme, 1142 - 5º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41)3254-7870 - E-mail: memorando.escrivania16a@gmail.com
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Processo: 0015467-44.2013.8.16.0001 - JUSTIÇA GRATUITA - Classe Processual: Interdição Assunto Principal: Tutela e Curatela Valor da Causa: R$1.000,00 Requerente(s): DURVALINA DE MELLO (RG: 6648592 SSP/PR e CPF/CNPJ: 491.198.189-04) Rua Santo Aníbal Maria Difrancia, 13 - Uberaba - CURITIBA/PR - CEP: 81.560-640 Requerido(s): RAFAEL LARA BARBOSA (RG: 123204514 SSP/PR e CPF/CNPJ: 051.694.329-41) Rua Santo Aníbal Maria Difrancia, 13 - Uberaba - CURITIBA/PR - CEP: 81.560-640
A DOUTORA BEATRIZ FRUET DE MORAES, MM. Juíza de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório, sito à Rua Mateus Leme, nº 1142, 5º Andar Fórum Cível II Curitiba-PR, tramitam os autos acima mencionados, em consequência, decretada a Interdição de RAFAEL LARA BARBOSA, brasileiro, solteriro, portador do RG nº 12.320.451-4 e inscrito no CPF/MF sob nº 051.694.329-41, para a prática dos atos da vida civil e administração dos bens que eventualmente tenha ou que venha a possuir, nomeando-lhe curador(a) DURVALINA DE MELLO, brasileira, divorciada, inspetora, portadora da cédula de identidade nº 664.859-2/MG, inscrita no CPF/MF sob nº 491.198.189-04, conforme sentença proferida no mov. 60.1, dos autos, na data de 18/12/2016, que transitou em julgado na data de 13/02/2017. O presente Edital é expedido e será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial por três vezes, com o intervalo de 10 (dez) dias. Curitiba, 10 de Março de 2017. Eu, ... Taka Sonehara, Escrivã, que o fiz digitar.
BEATRIZ DE FRUET DE MORAES - Juíza de Direito Substituta
Assinado digitalmente

22ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DACOMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE MAIKON DE LIMAPORTUGAL (RG: 133640029 SSP/PR e CPF/CNPJ: 040.759.319-51), PARA CONHECIMENTO DETERCEIROS, NA FORMA ABAIXO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.O(A) Doutor(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vigésima Segunda Vara Cível da Comarca deCuritiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc.FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízotramitam os autos Interdição registrados sob nº 0026258-38.2014.8.16.0001, justiça gratuita, propostopor MARIZA KARINE DE LIMA (RG: 62849029 SSP/PR e CPF/CNPJ: 921.314.339-72)contra MAIKON DE LIMA PORTUGAL (RG: 133640029 SSP/PR e CPF/CNPJ: 040.759.319-51) noqual por este Juízo através de sentença proferida em data de 27/11/16, foi decretada a interdição do(a)requerido(a) , pois examinado, concluiu-se que possui retardo mentalMAIKON DE LIMA PORTUGALmoderado (F-71 no CID 10) e epilepsia com crises convulsivas (G 60.4), sendo que suas doenças nãopossuem cura e são permanentes, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de MAIKON DE LIMAPORTUGAL declarando-o PARCIALMENTE INCAPAZ, afetando tão somente os atos relacionados aosdireitos de natureza patrimonial e negocial, principalmente os elencados pelo Ministério Público:emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, o que faço comespeque no art. 4º, III e 9º III do Código Civil e nos artigos 84, §1º e 85 da Lei nº13.146/2015. nomeando-lhe curadorA MARIZA KARINE DE LIMA. E para que chegue aoconhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital que será publicado no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, em obediência ao disposto nosarts. 1.184 e seguintes do Código de Processo Civil. Curitiba, 09/3/17 . Eu, Marlene RomeiroColeta, empregada juramentada, subscrevi.Daniel Alves BelingieriJuiz de Direito Substituto

---

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DACOMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE BEATRIZ MOURA (RG:24150127 SSP/PR e CPF/CNPJ: 042.475.169-06), PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NAFORMA ABAIXO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.O(A) Doutor(A) Daniel Alves Belingieri, MM. Juiz(a) de Direito da Vigésima Segunda VaraCível da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc.FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízotramitam os autos Interdição registrados sob nº 0006144-47.2015.8.16.0194, justiça gratuita, propostopelo Ministério Público do Estado do Paraná contra BEATRIZ MOURA (RG: 24150127 SSP/PR eCPF/CNPJ: 042.475.169-06) no qual por este Juízo através de sentença proferida em data de 11/02/16, foi decretada a interdição do(a) requerido(a) , pois examinado, concluiu-seBEATRIZ MOURAque é portadora de Demência na Doença de Alzheimer, classificada em F-00 no CID-10, decretando ainterdição total da requerida BEATRIZ MOURA, declarando-o absolutamente incapaz de exercerpessoalmente todos os atos da vida civil., nomeando-lhe curador (a) Nilsa Bilhan . E para que chegue aoconhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital que será publicado no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, em obediência ao disposto nos arts.1.184 e seguintes do Código de Processo Civil. Curitiba,09/3/17 . Eu, Marlene Romeiro Coleta,empregada juramentada, subscrevi.Daniel Alves BelingieriJuiz de Direito Substituto

---

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DE RHUAN RODRIGUES DE CAMARGO.

O DOUTOR JOSÉ ARISTISTIDES CATENACCI JUNIOR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PARANÁ.

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **Rhuan Rodrigues de Camargo** que por este Juízo tramitam os Autos nº 0008214-62.2015.8.16.0024 de **Execução de Alimentos** em que é requerente L.G.C., e requerido Rhuan Rodrigues de Camargo, que pelo presente fica citado para que no prazo de 3 dias , efetue o pagamento das três últimas parcelas da pensão alimentícia vencida, no valor reclamado, bem como, as prestações vincendas no decorrer desta ação, prove que já o efetuou ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão de um a três meses, nos termos do artigo 733,§1° do Código de processo Civil e artigo 5°, inciso LXVII, da Constituição Federal. Consigne-se ainda a advertência ao executado que o cumprimento da pena de prisão não o eximirá do pagamento do débito alimentar, consoante dispõe o artigo 733, §2 ° do Código de Processo Civil"

Pelo presente edital fica o requerido citado para querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar resposta, por intermédio de advogado, com a advertência de que a não apresentação de resposta no referido prazo caracterizará revelia e acarretará presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, consoante estabelece o artigo 285 do Código de processo Civil.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **RHUAN RODRIGUES DE CAMARGO** acerca dos termos da presente ação dos autos nº 0008214-62.2015.8.16.0024 de **Execução de Alimentos** em trâmite neste juízo**.**

Dado e passado neste Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aos 29 de março de 2017.

Mônica Riekes Majewski
Chefe de Secretaria
Autorizada pela Portaria 01/2012

Edital de Intimação

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

AUTOS Nº 0005853-38.2016.8.16.0024 PARTES: T.V.S.F. representado(a) por M.R.D.S.F. e interessado E.D.D.S. EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE QUALQUER INTERESSADO, EM ESPECIAL DAS PARTES

O DOUTOR JOSÉ ARISTISTIDES CATENACCI JUNIOR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PARANÁ. FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente às partes acima indicadas, que por este Juízo tramitam os Autos de Averiguação Oficiosa de Paternidade, conforme numeração acima, ficando as partes e interessados intimados, por meio deste edital, com prazo de 20 dias, para que, caso queiram, apresentem recursos - embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias e/ou apelação em 15 (quinze) dias, por meio de advogado, à sentença proferida, na qual consta: "(...)Diligenciada a intimação da genitora para fins de indicação do endereço do suposto genitor fornecendo, assim, subsídios para a propositura de ação de investigação de paternidade pelo representante do Ministério Público, deixou a parte interessada de ser localizada, demonstrando o seu desinteresse no prosseguimento do feito já que não cumpriu a obrigação prevista no art. 238 do CPC. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil. (...)". E para que ninguém possa alegar ignorância, em especial as partes, se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, nos Autos de Averiguação Oficiosa de Paternidade acima indicados, em trâmite neste juízo. Dado e passado neste Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aos 30 de março de 2017. Mônica Riekes Majewski, Chefe de Secretaria. Autorizada pela Portaria 01/2012

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

AUTOS Nº 0046517-88.2013.8.16.0001 PARTES R.G.M representado(a) por A.L.D.M. EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE QUALQUER INTERESSADO, EM ESPECIAL DAS PARTES

O DOUTOR JOSÉ ARISTISTIDES CATENACCI JUNIOR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PARANÁ. FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente às partes acima indicadas, que por este Juízo tramitam os Autos de Averiguação Oficiosa de Paternidade, conforme numeração acima, ficando as partes e interessados intimados, por meio deste edital, com prazo de 20 dias, para que, caso queiram, apresentem recursos - embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias e/ou apelação em 15 (quinze) dias, por meio de advogado, à sentença proferida, na qual consta: "(...)Intimada a fornecer dados acerca do suposto pai, a mãe biológica deixou de fornecer elementos para a propositura da respectiva ação de paternidade pelo órgão ministerial. Desta forma, considerando que o direito ao reconhecimento da paternidade é indisponível e imprescritível, podendo ser exercido a qualquer tempo pelos interessados, em surgindo novos elementos de prova, a solução que surge é o arquivamento. Isto posto, acolho a cota ministerial, JULGANDO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil (...)". E para que ninguém possa alegar ignorância, em especial as partes, se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, nos Autos de Averiguação Oficiosa de Paternidade acima indicados, em trâmite neste juízo. Dado e passado neste Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aos 30 de março de 2017. Mônica Riekes Majewski, Chefe de Secretaria. Autorizada pela Portaria 01/2012

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

AUTOS Nº 0001377-54.2016.8.16.0024 PARTES : H.G.D.S.S. representado(a) por A.P.D.S.S. e interessado C.D.C. EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE QUALQUER INTERESSADO, EM ESPECIAL DAS PARTES

O DOUTOR JOSÉ ARISTISTIDES CATENACCI JUNIOR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PARANÁ. FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente às partes acima indicadas, que por este Juízo tramitam os Autos de Averiguação Oficiosa de Paternidade, conforme numeração acima, ficando as partes e interessados intimados, por meio deste edital, com prazo de 20 dias, para que, caso queiram, apresentem recursos - embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias e/ou apelação em 15 (quinze) dias, por meio de advogado, à sentença proferida, na qual consta: "(...)Reiteradamente intimada para indicar o endereço do suposto genitor fornecendo, assim, subsídios para a propositura de ação de investigação de paternidade pelo representante do Ministério Público, deixou a parte interessada decorrer o prazo in albis
estipulado, demonstrando o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Isto posto, acolho a cota ministerial, JULGANDO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil. (...)". E para que ninguém possa alegar ignorância, em especial as partes, se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, nos Autos de Averiguação Oficiosa de Paternidade acima indicados, em trâmite neste juízo. Dado e passado neste Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aos 30 de março de 2017. Mônica Riekes Majewski, Chefe de Secretaria. Autorizada pela Portaria 01/2012

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
AUTOS Nº 0001163-20.2015.8.16.0179 PARTES : L.V. representado(a) por J.V.B. EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE QUALQUER INTERESSADO, EM ESPECIAL DAS PARTES
O DOUTOR JOSÉ ARISTISTIDES CATENACCI JUNIOR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PARANÁ. FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente às partes acima indicadas, que por este Juízo tramitam os Autos de Averiguação Oficiosa de Paternidade, conforme numeração acima, ficando as partes e interessados intimados, por meio deste edital, com prazo de 20 dias, para que, caso queiram, apresentem recursos - embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias e/ou apelação em 15 (quinze) dias, por meio de advogado, à sentença proferida, na qual consta: "(...)Intimada a fornecer dados acerca do suposto pai, a mãe biológica deixou de fornecer elementos para a propositura da respectiva ação de paternidade pelo órgão ministerial. Desta forma, considerando que o direito ao reconhecimento da paternidade é indisponível e imprescritível, podendo ser exercido a qualquer tempo pelos interessados, em surgindo novos elementos de prova, a solução que surge é o arquivamento. Isto posto, acolho a cota ministerial, JULGANDO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil. (...)". E para que ninguém possa alegar ignorância, em especial as partes, se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, nos Autos de Averiguação Oficiosa de Paternidade acima indicados, em trâmite neste juízo. Dado e passado neste Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aos 30 de março de 2017. Mônica Riekes Majewski, Chefe de Secretaria. Autorizada pela Portaria 01/2012

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE GILMARIO CONCEIÇÃO DE ALMEIDA
O DOUTOR JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DESTA COMARCA
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **GILMARIO CONCEIÇÃO DE ALMEIDA,** atualmente em local incerto e não sabido, **referente aos autos nº 0004954-79.2012.8.16.0024,** de **Execução de Alimentos** que tramitam perante esta Secretaria, em que é requerente **S.K.D.A representado (a) por I.K.L.** que pelo presente fica intimada **para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento de 10% das custas e honorários fixados sobre o valor do débito, e ainda aquelas referentes ao Cartório Distribuidor (a ser verificado no Cartório Distribuidor, no endereço contido neste documento), comprovando através da juntada das respectivas guias, ressaltando que o não recolhimento acarretará a** emissão de **certidão de crédito judicial** a ser encaminhada a protesto e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).
Pelo presente edital fica a parte Requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a r. determinação judicial.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **INTIMAÇÃO DE GILMARIO CONCEIÇÃO DE ALMEIDA,** acerca dos termos da ação sob nº **0004954-79.2012.8.16.0024,** em trâmite neste juízo**.**
Almirante Tamandaré/PR, aos 30 de março de 2017.
Mônica Riekes Majewski
Chefe de Secretaria

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE FELIPE RAMOS MARTINOWSKI
O DOUTOR JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DESTA COMARCA
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **FELIPE RAMOS MARTINOWSKI,** atualmente em local incerto e não sabido, **referente aos autos nº 0005530-38.2013.8.16.0024,** de **Guarda** que tramitam perante esta Secretaria, em que é requerente **J.R.A.C.M e P.M..** que pelo presente fica intimada **para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais, e ainda aquelas referentes ao Cartório Distribuidor (a ser verificado no Cartório Distribuidor, no endereço contido neste documento), comprovando através da juntada das respectivas guias, ressaltando que o não recolhimento acarretará a** emissão de **certidão de crédito judicial** a ser encaminhada a protesto e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).
Pelo presente edital fica a parte Requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a r. determinação judicial.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **INTIMAÇÃO DE FELIPE RAMOS MARTINOWSKI,** acerca dos termos da ação sob nº **0005530-38.2013.8.16.0024,** em trâmite neste juízo**.**
Almirante Tamandaré/PR, aos 30 de março de 2017.
Mônica Riekes Majewski
Chefe de Secretaria

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE :
CLEUSA DA SILVA VIEIRA,
VERONICA PEDROSO DE ARAUJO XAVIER DE LIMA,
ONDINA DALUZ VIEIRA ZANINETTI,
EMILIANA DE ARAUJO FERES,
CLODOALDO DE ARAUJO VIEIRA.
O DOUTOR JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DESTA COMARCA
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **CLEUSA DA SILVA VIEIRA, VERONICA PEDROSO DE ARAUJO XAVIER DE LIMA, ONDINA DALUZ VIEIRA ZANINETTI, EMILIANA DE ARAUJO FERES e CLODOALDO DE ARAUJO VIEIRA,** todos atualmente em local incerto e não sabido, **referente aos autos nº 0011405-18.2015.8.16.0024,** de **Inventário** que tramitam perante esta Secretaria, em que são requerentes **A.P.D.A, C.D.S.V, C.D.A.V, E.D.A.F, H.M.D.A.B, M.S.D.J.V, M.D.L.R, M.D.J.A.L, O.D.L.V.Z, P.P, S.M.A.D.S, V.P.D.A.X.D.L** que pelo presente ficam intimados **para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuem o pagamento das custas processuais, e ainda aquelas referentes ao Cartório Distribuidor (a ser verificado no Cartório Distribuidor, no endereço contido neste documento), comprovando através da juntada das respectivas guias, ressaltando que o não recolhimento acarretará a** emissão de **certidão de crédito judicial** a ser encaminhada a protesto e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).
Pelo presente edital fica a parte Requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a r. determinação judicial.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **CLEUSA DA SILVA VIEIRA, VERONICA PEDROSO DE ARAUJO XAVIER DE LIMA, ONDINA DALUZ VIEIRA ZANINETTI, EMILIANA DE ARAUJO FERES e CLODOALDO DE ARAUJO VIEIRA,** acerca dos termos da ação sob nº **0011405-18.2015.8.16.0024,** em trâmite neste juízo**.**
Almirante Tamandaré/PR, aos 30 de março de 2017.
Mônica Riekes Majewski
Chefe de Secretaria

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
AUTOS Nº 0007718-96.2016.8.16.0024 PARTES : E.M.D.O representado por T.R.D.O, e interessado M.R.D.S EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE QUALQUER INTERESSADO, EM ESPECIAL DAS PARTES
O DOUTOR JOSÉ ARISTISTIDES CATENACCI JUNIOR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PARANÁ. FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente às partes acima indicadas, que por este Juízo tramitam os Autos de Averiguação Oficiosa de Paternidade, conforme numeração acima, ficando as partes e interessados intimados, por meio deste edital, com prazo de 20 dias, para que, caso queiram, apresentem recursos - embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias e/ou apelação em 15 (quinze) dias, por meio de advogado, à sentença proferida, na qual consta: "(...)Intimada a fornecer dados acerca do suposto pai, a mãe biológica deixou de fornecer elementos para a propositura da respectiva ação de paternidade pelo órgão ministerial. Desta forma, considerando que o direito ao reconhecimento da paternidade é indisponível e imprescritível, podendo ser exercido a qualquer tempo pelos interessados, em surgindo novos elementos de prova, a solução que surge é o arquivamento. Isto posto, acolho a cota ministerial, JULGANDO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil. (...)". E para que ninguém possa alegar ignorância, em especial as partes, se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, nos Autos de Averiguação Oficiosa de Paternidade acima indicados, em trâmite neste juízo. Dado e passado neste

Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aos 30 de março de 2017. Mônica Riekes Majewski, Chefe de Secretaria. Autorizada pela Portaria 01/2012

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE MARLENE MARQUES CARDOSO DOS SANTOS
O DOUTOR JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DESTA COMARCA
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **MARLENE MARQUES CARDOSO DOS SANTOS,** atualmente em local incerto e não sabido, **referente aos autos nº 0010746-09.2015.8.16.0024,** de **Divórcio Litigioso** que tramitam perante esta Secretaria, em que são requerentes **G.C.S e M.C.S representados por J.A.S..** que pelo presente fica intimada **para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais, e ainda aquelas referentes ao Cartório Distribuidor (a ser verificado no Cartório Distribuidor, no endereço contido neste documento), comprovando através da juntada das respectivas guias, ressaltando que o não recolhimento acarretará a** emissão de **certidão de crédito judicial** a ser encaminhada a protesto e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).
Pelo presente edital fica a parte Requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a r. determinação judicial.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **INTIMAÇÃO DE MARLENE MARQUES CARDOSO DOS SANTOS,** acerca dos termos da ação sob nº **0010746-09.2015.8.16.0024,** em trâmite neste juízo**.**
Almirante Tamandaré/PR, aos 30 de março de 2017.
Mônica Riekes Majewski
Chefe de Secretaria

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE IZAÍAS LOPES
O DOUTOR JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DESTA COMARCA
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **IZAÍAS LOPES,** atualmente em local incerto e não sabido, **referente aos autos nº 0007507-41.2008.8.16.0024,** de **Execução de Alimentos** que tramitam perante esta Secretaria, em que é requerente **G.H.C.L e L.F.C.L. representados(a) porA.A.C.** que pelo presente fica intimado **para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento de Custas remanescentes e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor do débito, comprovando através da juntada das respectivas guias, ressaltando que o não recolhimento acarretará a** emissão de **certidão de crédito judicial** a ser encaminhada a protesto e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).
Pelo presente edital fica a parte Requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a r. determinação judicial.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **INTIMAÇÃO DE IZAÍAS LOPES,** acerca dos termos da ação sob nº **0007507-41.2008.8.16.0024,** em trâmite neste juízo**.**
Almirante Tamandaré/PR, aos 30 de março de 2017.
Mônica Riekes Majewski
Chefe de Secretaria

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, DE LEIDIANE RIBEIRO NA FORMA DA LEI.
Pelo presente, faz saber a todos quanto o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 20 (vinte) dias, que nos autos de Execução de Alimentos nº 0000173-95.2014.8.16.0039, em que é requerente W.R.R.S., representados por L.R.. tendo como requerido B.R.S., que **INTIMA** o requerente na pessoa de seu representante legal **LEIDIANE RIBEIRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos acima mencionados, julgando **EXTINTO** o processo com fulcro no art. 485, inciso III do CPC. Pelo presente fica intimada da mencionada sentença, da qual poderá interpor o recurso cabível, dentro de 15 (quinze) dias úteis a contar do término do prazo em questão. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Andirá, 22 de março de 2017. Eu, _____ (ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS ZANONI), Técnica Judiciária, que o subscrevi.
VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTIJuíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, DE JAIR BARBOSA, NA FORMA DA LEI.
Pelo presente, faz saber a todos quanto o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 20 (vinte) dias, que nos autos de Alimentos nº 0000809-90.2016.8.16.0039, em que é requerente J.C.R.B, V.T.R.B. e C.R.B., representado por M.C.R tendo como requerido J.B, que **INTIMA** o requerido **JAIR BARBOSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos acima mencionados, julgando **EXTINTO** o processo com fulcro no art. 487, inciso I do CPC. Pelo presente fica intimada da mencionada sentença, da qual poderá interpor o recurso cabível, dentro de 15 (quinze) dias úteis a contar do término do prazo em questão. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Andirá, 29 de março de 2017. Eu, _____ (ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS ZANONI), Técnica Judiciária, que o subscrevi.
VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTIJuíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS DE PAULO SERGIO FLORENTINO COM PRAZO DE VENTE (20) DIAS
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com o prazo vinte (20) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos de Ação de Execução de Alimentos nº 0000449-58.2016.8.16.0039, que V.L.F representado R.O.S.move contra P.S.F, pelo presente **INTIMA** o executado **PAULO SERGIO FLORENTINO**, por estar o atualmente em lugar incerto, para comparecer no Edifício do Fórum de Andirá/PR, perante a Vara da Família e Sucessões, sito a Rua Ivaí, 515, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a fim de efetuar o pagamento das custas processuais que foi condenado ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de execução. Advertência: O inadimplemento das custas no prazo de cinco dias após a publicação no Diário da Justiça ocasionará a emissão de certidão de crédito judicial, protesto do valor devido e lançamento em dívida ativa, (V artigo 847 a 858 do Código de Normas da Corregedoria Extrajudicial), sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos e proteção ao crédito (SPC/SERASA). Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Andirá, 29 de março de 2017. Eu, _____ (Aleksandra Ludhimila Vasconcelos Zanoni), Técnica Judiciária, que o subscrevi.
VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTIJuíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS DE FERNANDO JÚNIOR SOARES COM PRAZO DE VENTE (20) DIAS
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com o prazo vinte (20) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos de Ação de Execução de Alimentos nº 0001159-78.2016.8.16.0039, que M.E.D.S e M.E.D.S representados por J.G.D. move contra F.J.S., pelo presente **INTIMA** o executado **FERNANDO JÚNIOR SOARES**, por estar o atualmente em lugar incerto, para comparecer no Edifício do Fórum de Andirá/PR, perante a Vara da Família e Sucessões, sito a Rua Ivaí, 515, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a fim de efetuar o pagamento das custas processuais que foi condenado ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de execução. Advertência: O inadimplemento das custas no prazo de cinco dias após a publicação no Diário da Justiça ocasionará a emissão de certidão de crédito judicial, protesto do valor devido e lançamento em dívida ativa, (V artigo 847 a 858 do Código de Normas da Corregedoria Extrajudicial), sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos e proteção ao crédito (SPC/SERASA). Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Andirá, 29 de março de 2017. Eu, _____ (Aleksandra Ludhimila Vasconcelos Zanoni), Técnica Judiciária, que o subscrevi.
VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTIJuíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, DE FERNANDO JUNIOR SOARES, NA FORMA DA LEI.

Pelo presente, faz saber a todos quanto o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 20 (vinte) dias, que nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0000497-51.2015.8.16.0039, em que é requerente M.E.D.S e M.E.D.S, representados por J.G.D. tendo como requerido F.J.S., que **INTIMA** o requerido **FERNANDO JUNIOR SOARES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos acima mencionados, julgando **EXTINTO** o processo com fulcro no art. 924, inciso II do CPC. Pelo presente fica intimada da mencionada sentença, da qual poderá interpor o recurso cabível, dentro de 15 (quinze) dias úteis a contar do término do prazo em questão. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Andirá, 29 de março de 2017. Eu, _____ (ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS ZANONI), Técnica Judiciária, que o subscrevi.

VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTIJuíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS DE FABIO JUNIOR AUGUSTO COM PRAZO DE VENTE (20) DIAS

Pelo presente, faz saber a todos quanto o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 20 (vinte) dias, que nos autos de Alimentos nº 0001049-79.2016.8.16.0039, em que é requerente L.N.B.A., e L.Y.B.A., representado por M.C.B. tendo como requerido F.J.A., que **INTIMA** o requerido **FABIO JUNIOR AUGUSTO**, por estar o atualmente em lugar incerto, para comparecer no Edifício do Fórum de Andirá/PR, perante a Vara da Família e Sucessões, sito a Rua Ivaí, 515, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a fim de efetuar o pagamento das custas processuais que foi condenado ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de execução. Advertência: O inadimplemento das custas no prazo de cinco dias após a publicação no Diário da Justiça ocasionará a emissão de certidão de crédito judicial, protesto do valor devido e lançamento em dívida ativa, (V artigo 847 a 858 do Código de Normas da Corregedoria Extrajudicial), sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos e proteção ao crédito (SPC/SERASA). Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Andirá, 29 de março de 2017. Eu, _____ (Aleksandra Ludhimila Vasconcelos Zanoni), Técnica Judiciária, que o subscrevi.

VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTIJuíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, DE ADAILDA MARIA DE LIMA NA FORMA DA LEI.

Pelo presente, faz saber a todos quanto o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 20 (vinte) dias, que nos autos de Execução de alimentos nº 0002337-62.2016.8.16.0039, em que é requerente I..L.O..S. e R.L.O.S., representados por A.M.D.L., tendo como requerido J.C..O.S., que **INTIMA** os requerente na pessoa de seu representante legal **ADAILDA MARIA DE LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos acima mencionados, julgando **EXTINTO** o processo com fulcro no art. 924, inciso II do CPC. Pelo presente fica intimada da mencionada sentença, da qual poderá interpor o recurso cabível, dentro de 15 (quinze) dias úteis a contar do término do prazo em questão. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Andirá, 24 de março de 2017. Eu, _____ (ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS ZANONI), Técnica Judiciária, que o subscrevi.

VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTIJuíza de Direito

APUCARANA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE APUCARANA
2ª VARA CRIMINAL DE APUCARANA - PROJUDI
Travessa João Gurgel de Macedo, 100 - 2ª Vara Criminal de Apucarana - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: 43 2102 1300 - E-mail: apu-4vj-s@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Processo:	0000101-64.2012.8.16.0044
Classe Processual:	Inquérito Policial
Assunto Principal:	Crimes contra as Relações de Consumo
Data da Infração:	19/12/2011
Autoridade(s):	• MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Indiciado(s):	• **ADNILSON RODRIGO STINGELIN PONTES** (RG: 51529758 SSP/PR e CPF/CNPJ: 741.734.139-04), Filho de Nilce Stingelin Pontes e Arcendino Vaz Oliveira Pontes, nascido aos 01/06/1972 (Idade: 44 anos, 9 meses e 28 dias), natural de PALMAS/PR;

O(A) MM(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA infra-assinado, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente a pessoa acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos supramencionados a que responde como incurso nas penas dos artigos também acima mencionados, pelo presente procede a sua **INTIMAÇÃO** a respeito da sentença proferida, datada de 24/03/2017, nos termos do art. 392, §1° do Código de Processo Penal, para querendo, recorrer no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos, **bem como, para no mesmo prazo, comparecer nesta Secretaria e manifestar o interesse na restituição dos valores recolhidos a título de fiança, sob pena de conversão ao FUNREJUS**:

> *DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em favor dos investigados Adnilson Rodrigo Stingelin Pontes, Adriano Piacentini, Fábio Ricardo de Oliveira, Jeferson Ricardo Gomes e Willian Lemes, no que pertine aos delitos supra citados, o que faço com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal.*

Apucarana, 29 de março de 2017.
Adalberto Fernando Hegeto
Técnico Judiciário
José Roberto Silvério
Juiz de Direito

ARAPONGAS

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE ARAPONGAS 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAPONGAS Rua Ibis, 888 - Fórum - Centro - Arapongas/PR - CEP: 86.700-195 - Fone: (43) 3055-2202 EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A)(S) DEVEDOR(A)(ES): DOS ANJOS & HENRIQUE LTDA - (CNPJ/MF SOB N. 73.393.944/0001-40). FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) do devedor acima mencionado, e nas seguintes condições: DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO: Dia 06 de Abril de 2017, às 13h:00min, por lanço superior ao valor da avaliação. DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 06 de Abril de 2017, iniciando-se após constatado a negativa do primeiro, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (este considerado se inferior a 50% do valor da avaliação). LOCAL: Tribunal do Júri, localizado na Rua Ibis, 888 - Fórum - Centro - Arapongas-Pr - Cep: 86.700-195 - Fone: (43) 3055-2202. PROCESSO: Autos nº0012669-12.2012.8.16.0045 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - (CNPJ/MF SOB O N. 76.958.966/0001-06) e executado DOS ANJOS & HENRIQUE LTDA - (CNPJ/MF SOB N. 73.393.944/0001-40). BEM(NS): "Um compressor, de 15 pés, marca Primax", muito antigo (mais de 25 anos de idade, seg. informação de entendidos), cor verde claro, de dois pistões, Nº 17690 (conforme plaqueta), sem o vidro do relógio do manômetro, com motor elétrico de 02 cvs, não encontrando-se em funcionamento, parado há uns 03 anos (segundo informação de funcionário da oficina), empoeirado. Na realidade, conforme dados da plaqueta, é de 10 pés e não de 15 pés como descrito na penhora. Encontra-se depositado em local coberto. Possui pequenos pontos superficiais de ferrugem. Para se por em normal funcionamento, deverá passar por provável revisão completa e troca de peças. Peças de difícil reposição, segundo as fontes abaixo citadas. Encontra-se no interior de um barracão de oficina de funilaria e pintura, sito na Rua Sabiauna, Nº 358, em aparente regular estado de conservação, não precisando se possui condições atuais de funcionamento, avaliado em R$ 470,00, conforme laudo de avaliação do evento 81.1, realizado em data de 25 de Maio de 2016". ÔNUS: Nada consta dos autos até a presente data. OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega. AVALIAÇÃO: R$ 484,06 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e seis centavos), conforme atualização da avaliação até 01 de Fevereiro de 2017. VALOR DO DÉBITO: R$ 3.049,07 (três mil quarenta e nove reais e sete centavos), conforme atualização do débito, até 01 de Fevereiro de 2017, mais custas processuais no valor de R$ 348,52 (trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) conforme

cálculo do evento 16.1, realizado em data de 16 de maio de 2013, totalizando a importância de R$ 3.397,59 (três mil trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos), devendo ser acrescidos das demais despesas e custas processuais e atualização devida até a data do efetivo pagamento do débito. OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Novo Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Artigo 895 do Novo Código de Processo Civil: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações não suspende o leilão e somente prevalecerá caso inexistente proposta de pagamento do lance à vista. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC). OBSERVAÇÃO 2: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC). O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal. DEPÓSITO: Referidos bens se encontram depositado nas mãos do representante legal da executada Sr. CALVINO HENRIQUE DA SILVA, podendo ser encontrado na Rua Sabiauna, nº 358 - Arapongas-Pr, como fiel depositário, até ulterior deliberação. LEILOEIROS: JORGE V. ESPOLADOR - MATRÍCULA 13/246-L. COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da adjudicação, a ser pago pelo interessado; em caso de acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor do acordo ou do pagamento. ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão Público na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente para a sua realização. INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica(m) o(s) devedor(es), qual(is) seja(m): DOS ANJOS & HENRIQUE LTDA - (CNPJ/MF SOB N. 73.393.944/0001-40), através do presente, devidamente INTIMADOS, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s), usufrutuário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º Leilão Público do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de Março do ano de dois mil e dezesseis. (02/03/2017). Eu,_____,///Jorge V. Espolador///Leiloeiro Oficial - Matrícula 13/246-L, que o digitei e subscrevi. LUCIANO SOUZA GOMES Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE ARAPONGAS 1ª VARA CÍVEL, FAZENDA PÚBLICA e COMPETENCIA DELEGADA DE ARAPONGAS Rua Ibis, 888 - Fórum - Centro - Arapongas/PR - CEP: 86.700-195 - Fone: (43) 3055-2202 e-mail: varacivel@uol.com.br EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A)(S) DEVEDOR(A)(ES): ALEXANDRE FORTUNATO KNOPIK - (CNPF/MF SOB Nº 878.614.029-91). FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições: DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO: Dia 06 de Abril de 2017, às 13h:30min, por lanço superior ao valor da avaliação. DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 06 de Abril de 2017, iniciando-se após constatado a negativa do primeiro, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (este considerado se inferior a 50% do valor da avaliação - artigo 891, parágrafo único do CPC), não sendo frutífera a medida, fica autorizada a venda direta pelos mesmos critérios de avaliação. LOCAL: Tribunal do Júri, localizado na Rua Ibis, 888 - Fórum - Centro - Arapongas-Pr - Cep: 86.700-195 - Fone: (43) 3055-2202. PROCESSO: Autos sob nº 0005444-48.2006.8.16.0045 - (PROJUDI) de EXECUTIVO FISCAL em que é exequente MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - PR - (CNPJ/MF SOB Nº 76.958.966/0001-06)e executado ALEXANDRE FORTUNATO KNOPIK - (CNPF/MF SOB Nº 878.614.029-91). BEM(NS): "01 (uma) Motocicleta marca Honda, modelo CG 150, Titan KS, cor vermelha, ano modelo 2005, placa AMQ-3795, com pneus lisos, e alguns riscos, chassi nº 9C2QC08105R107197, com pintura queimada, avaliada em R$ 2.800,00, conforme auto de penhora e avaliação do evento 1.1, realizado em data de 05 de Maio de 2015". ÔNUS: Restrição de circulação realizada por meio do sistema Renajud, referente aos presentes autos, conforme comprovante de inclusão do evento 1.1. OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC e Artigo 130, parágrafo único do CTN). AVALIAÇÃO DO BEM: R$ 3.199,12 (três mil cento e noventa e nove reais e doze centavos), conforme atualização da avaliação até 01 de Fevereiro de 2017. VALOR DO DÉBITO: R$ 3.643,11 (três mil seiscentos e quarenta e três reais e onze centavos), atualizado até 01 de Fevereiro de 2017, mais custas processuais no valor de R$ 737,54, totalizando a importância de R $ 4.380,65 (quatro mil trezentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), devendo ser acrescido das despesas, custas processuais e atualizações devidas até a data do efetivo pagamento. OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Novo Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Artigo 895 do Novo Código de Processo Civil: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações não suspende o leilão e somente prevalecerá caso inexistente proposta de pagamento do lance à vista. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC). OBSERVAÇÃO 3: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC). O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal. DEPÓSITO: Referido bem se encontra depositado nas mãos do executado Sr. ALEXANDRE FORTUNATO KNOPIK, podendo ser encontrado na Rua Olho de Fogo, 290 - Arapongas - Pr, como fiel depositário, até ulterior deliberação. LEILOEIROS: JORGE V. ESPOLADOR - MATRÍCULA 13/246-L. COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado. ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão Público na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente para a sua realização. INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica(m) o(s) devedor(es), qual(is) seja(m): ALEXANDRE FORTUNATO KNOPIK - (CNPF/MF SOB Nº 878.614.029-91), através do presente, devidamente INTIMADOS, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s), usufrutuário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos dois dias do mês

de Março do ano de dois mil e dezessete. (02/03/2017). Eu,_____,///Jorge V. Espolador///Leiloeiro Oficial - Matrícula 13/246-L, que o digitei e subscrevi. LUCIANO SOUZA GOMES Juiz de Direito

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

PROCESSO: **0002042-48.2009.8.16.0046 - EXECUÇÃO FISCAL.**
EXEQUENTE: UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL **(CNPJ 00.394.460/0225-44)**
EXECUTADA: KEILA REGINA DE ARAÚJO LOPES **(CPF: 043.852.949-92).**
Faz saber a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que será(ão) levado(s) à hasta pública em primeira e segunda praças o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) acima mencionado(s).
PRIMEIRA PRAÇA: 06/04/2017 às 13h00min, pelo valor da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: 18/04/2017 às 13h00min, para quem mais oferecer, ressalvada a hipótese do preço vil (inferior a 50% por cento do valor da avaliação).
Caso não haja arrematação nos leilões supra referidos, ficarão as partes desde já intimadas das novas datas:
PRIMEIRA PRAÇA: 08/06/2017 às 13h00min, pelo valor da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: 22/06/2017 às 13h00min, para quem mais oferecer, ressalvada a hipótese do preço vil (inferior a 50% por cento do valor da avaliação).
LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Placídio Leite n.º 164, Arapoti/PR.
DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (um) Veículo, marca/modelo Fiat/Uno Mille, placas: AMF-0018, ano/modelo 1994, 02 portas, cor verde.
AVALIAÇÃO: R$ 7.000,00 (sete mil reais), em 03 de fevereiro de 2016.
DEPOSITÁRIO:KEILA REGINA DE ARAÚJO LOPES, Rua Ideal Perez, nº 1228, Centro, Arapoti/PR.
VALOR DA DÍVIDA:R$ 37.717,16 (trinta e sete mil, setecentos e dezessete reais e dezesseis centavos), em 14 de setembro de 2016.
ÔNUS: Eventuais constantes no Detran/PR.
LEILOEIRO: FABIO GONÇALVES BARBOSA, JUCEPAR Nº 12/042-L.
COMISSÕES DO LEILOEIRO- Em caso de adjudicação, 2 % (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente, em caso de arrematação 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante, em caso de remissão, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de celebração de acordo entre as partes extinguindo a dívida, após a publicação do primeiro edital de arrematação, 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo executado.
PARCELAMENTO: Lances à vista terão preferência sobre os lances parcelados, bastando um lance à vista igual ou superior ao último lance ofertado a prazo, nesse caso, o interessado deverá avisar ao Leiloeiro no início do leilão sobre seu interesse em dar o lance à vista. Caso não haja ofertas à vista, o leilão terá continuidade apenas para lances parcelados. O parcelamento será permitido para imóveis e veículos conforme art. 895 do CPC (Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015), sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a EXECUTADA **KEILA REGINA ARAÚJO LOPES**, e seu cônjuge se casada for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015).
ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.
Arapoti, 08 de março de 2017.
Eu,_____(Karina Barbosa Chidoski), Auxiliar Juramentada o digitei e subscrevi.
DAWBER GONTIJO SANTOS
Juiz de Direito

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

PROCESSO: **0002078-51.2013.8.16.0046 - EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE:UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL **(CNPJ 00.394.460/0225-44)**
EXECUTADO: FERNANDO POSSATO **(CNPJ: 79.035.564/0001-10).**
Faz saber a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que será(ão) levado(s) à hasta pública em primeira e segunda praças o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) acima mencionado(s).
PRIMEIRA PRAÇA: 06/04/2017 às 13h00min, pelo valor da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: 18/04/2017 às 13h00min, para quem mais oferecer, ressalvada a hipótese do preço vil (inferior a 50% por cento do valor da avaliação).
Caso não haja arrematação nos leilões supra referidos, ficarão as partes desde já intimadas das novas datas:
PRIMEIRA PRAÇA: 08/06/2017 às 13h00min, pelo valor da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: 22/06/2017 às 13h00min, para quem mais oferecer, ressalvada a hipótese do preço vil (inferior a 50% por cento do valor da avaliação).
LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Placídio Leite n.º 164, Arapoti/PR.
DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (um) Veículo, marca/modelo Renault Clio Campus H 1.0 16V, placas: AFP-7675, ano/modelo 2010/2011, cor preta, à álcool/gasolina, Chassi: 8A1BB8V05BL589889, Renavam: 00256529728.
AVALIAÇÃO:R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), em 22 de novembro de 2016.
DEPOSITÁRIO: DEPOSITÁRIO PÚBLICO.
VALOR DA DÍVIDA:R$ 70.155,96 (setenta mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), em 04 de julho de 2016.
ÔNUS: Consta bloqueio por ordem judicial - Bloqueio Renajud; Débitos no Detran/PR no valor total de R$ 4.207,35 (quatro mil, duzentos e sete reais e trinta e cinco centavos), em 03 de março de 2017; Outros eventuais constantes no Detran/PR.
LEILOEIRO: FABIO GONÇALVES BARBOSA, JUCEPAR Nº 12/042-L.
COMISSÕES DO LEILOEIRO- Em caso de adjudicação, 2 % (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente, em caso de arrematação 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante, em caso de remissão, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de celebração de acordo entre as partes extinguindo a dívida, após a publicação do primeiro edital de arrematação, 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo executado.
PARCELAMENTO: Lances à vista terão preferência sobre os lances parcelados, bastando um lance à vista igual ou superior ao último lance ofertado a prazo, nesse caso, o interessado deverá avisar ao Leiloeiro no início do leilão sobre seu interesse em dar o lance à vista. Caso não haja ofertas à vista, o leilão terá continuidade apenas para lances parcelados. O parcelamento será permitido para imóveis e veículos conforme art. 895 do CPC (Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015), sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO **FERNANDO POSSATO,** e seu cônjuge se casado for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015).
ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.
Arapoti, 08 de março de 2017.
Eu,_____(Karina Barbosa Chidoski), Auxiliar Juramentada o digitei e subscrevi.
DAWBER GONTIJO SANTOS
Juiz de Di

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

PROCESSO: **0000075-12.2002.8.16.0046 - EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE:UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL **(CNPJ 00.394.460/0225-44)**
EXECUTADO: ESPÓLIO DE UBIRAJARA SOARES **(CPF: 306.108.189-53).**
Faz saber a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que será(ão) levado(s) à hasta pública em primeira e segunda praças o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) acima mencionado(s).
PRIMEIRA PRAÇA: 06/04/2017 às 13h00min, pelo valor da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: 18/04/2017 às 13h00min, para quem mais oferecer, ressalvada a hipótese do preço vil (inferior a 50% por cento do valor da avaliação).
Caso não haja arrematação nos leilões supra referidos, ficarão as partes desde já intimadas das novas datas:
PRIMEIRA PRAÇA: 08/06/2017 às 13h00min, pelo valor da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: 22/06/2017 às 13h00min, para quem mais oferecer, ressalvada a hipótese do preço vil (inferior a 50% por cento do valor da avaliação).
LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Placídio Leite n.º 164, Arapoti/PR.
DESCRIÇÃO DOS BENS:01) Um lote de terreno situado no quadro urbano do distrito de Calógeras, neste município e comarca de Arapoti/PR, sito à Rua Orlando Batista Mendes, com a área de 824,52 m², com as divisas e confrontações observadas de

dentro para fora: 39,40 metros de frente confrontando com a Rua Orlando Batista Mendes (antiga Rua São João); 37,30 metros de fundo confrontando com a Rua sem denominação; 15,30 metros pelo lado direito confrontando com terras devolutas; 28,30 metros pelo lado esquerdo confrontando com a propriedade do Sr. Nelson Alves Luiz. Imóvel matriculado sob o nº 1.399 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Arapoti/PR; **02)**Um lote de terreno, sito na sede do distrito de calógeras, município e comarca de Arapoti/PR, á Rua São João, com a área total de 423,50 m², dentro das seguintes medidas e confrontações observadas de dentro para fora: 14,00 metros de frente, confrontando com a Rua São João; 14,00 metros pelos fundos, confrontando com a Rua do Cemitério; 28,00 metros pelo lado direito, confrontando com Emilio Ribeiro; e 32,50 metros pelo lado esquerdo, confrontando com a propriedade da Srª Lucidia Floriano. Este lote se localiza no lado par da Rua São João, a 62,00 metros, antes da esquina com a Rua do Cemitério. Imóvel matriculado sob o nº 1.021 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Arapoti/PR. Obs.: As matrículas são conexas fisicamente.

AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), em 26 de setembro de 2016, **atualizado para R$ R$ 166.946,48 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), em fevereiro de 2017.**

DEPOSITÁRIO: DEPOSITÁRIO PÚBLICO.

VALOR DA DÍVIDA:R$ 34.970,00 (trinta e quatro mil, novecentos e setenta reais), em 25 de maio de 2016.

ÔNUS: **Item 01)** Consta Hipotecas em favor do Banco do Brasil S/A; Penhora nos autos de Execução Fiscal nº 19/2002 - 0000082-04.2002.8.16.0046 em favor da União, em trâmite no 1º Ofício Cível da Comarca de Arapoti/PR; Penhora nos autos de Execução Fiscal nº 109/2006, em favor da União, em trâmite no 1º Ofício Cível da Comarca de Arapoti/PR; Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária; **02)**Consta Hipotecas em favor do Banco do Brasil S/A; Penhora nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 342/98, em favor do Banco do Brasil S/A, em trâmite na Comarca de Arapoti/PR; Penhora nos autos de Execução Fiscal nº 19/2002 - 0000082-04.2002.8.16.0046 em favor da União, em trâmite no 1º Ofício Cível da Comarca de Arapoti/PR; Penhora nos autos de Execução Fiscal nº 109/2006, em favor da União, em trâmite no 1º Ofício Cível da Comarca de Arapoti/PR; Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.

LEILOEIRO: FABIO GONÇALVES BARBOSA, JUCEPAR Nº 12/042-L.

COMISSÕES DO LEILOEIRO- Em caso de adjudicação, 2 % (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente, em caso de arrematação 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante, em caso de remissão, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de celebração de acordo entre as partes extinguindo a dívida, após a publicação do primeiro edital de arrematação, 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo executado.

PARCELAMENTO: Lances à vista terão preferência sobre os lances parcelados, bastando um lance à vista igual ou superior ao último lance ofertado a prazo, nesse caso, o interessado deverá avisar ao Leiloeiro no início do leilão sobre seu interesse em dar o lance à vista. Caso não haja ofertas à vista, o leilão terá continuidade apenas para lances parcelados. O parcelamento será permitido para imóveis e veículos conforme art. 895 do CPC (Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015), sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO **ESPÓLIO DE UBIRAJARA SOARES**, na Pessoa de seu Inventariante, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015).

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

Arapoti, 08 de março de 2017.

Eu,_____(Karina Barbosa Chidoski), Auxiliar Juramentada o digitei e subscrevi.

DAWBER GONTIJO S

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

PROCESSO: **0000162-84.2010.8.16.0046 - EXECUÇÃO FISCAL**

EXEQUENTE: UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**(CNPJ 00.394.460/0225-44)**

EXECUTADO: J T R AMARO E AMARO **(CNPJ: 77.776.102/0001-28)**

Faz saber a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que será(ão) levado(s) à hasta pública em primeira e segunda praças o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) acima mencionado(s).

PRIMEIRA PRAÇA: 06/04/2017 às 13h00min, pelo valor da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: 18/04/2017 às 13h00min, para quem mais oferecer, ressalvada a hipótese do preço vil (inferior a 50% por cento do valor da avaliação).

Caso não haja arrematação nos leilões supra referidos, ficarão as partes desde já intimadas das novas datas:

PRIMEIRA PRAÇA: 08/06/2017 às 13h00min, pelo valor da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: 22/06/2017 às 13h00min, para quem mais oferecer, ressalvada a hipótese do preço vil (inferior a 50% por cento do valor da avaliação).

LOCAL:Átrio do Fórum, sito à Rua Placídio Leite n.º 164, Arapoti/PR.

DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (um) Veículo, marca/modelo Volvo/NL-10 310 4x2, placas: ADP-8100, Tipo Tração Caminhão Trator, ano/modelo 1994/1995, cor branca, à diesel, Chassi: 9BVN2CXA0RE644439, Renavam: 00628692943.

AVALIAÇÃO: R$ 87.363,00 (oitenta e sete mil, trezentos e sessenta e três reais), em 23 de agosto de 2013, **atualizado pela tabela FIPE em**R$ 77.782,00 (setenta e sete mil, setecentos e oitenta e dois reais), em 03 de março de 2017.

DEPOSITÁRIO:JAIR TADEU ROSA AMARO, Rua Abraão Antônio, nº 715, Centro, Arapoti/PR.

VALOR DA DÍVIDA:R$ 57.907,82 (cinquenta e sete mil, novecentos e sete reais e oitenta e dois centavos), em 17 de agosto de 2016.

ÔNUS: Consta Bloqueio por Ordem Judicial - Bloqueio Renajud; Constam débitos no Detran/PR no valor total de R$ 343,20 (trezentos e quarenta e três reais e vinte centavos), em 03 de março de 2017; Outros eventuais constantes no Detran/PR.

LEILOEIRO: FABIO GONÇALVES BARBOSA, JUCEPAR Nº 12/042-L.

COMISSÕES DO LEILOEIRO- Em caso de adjudicação, 2 % (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente, em caso de arrematação 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante, em caso de remissão, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de celebração de acordo entre as partes extinguindo a dívida, após a publicação do primeiro edital de arrematação, 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo executado.

PARCELAMENTO: Lances à vista terão preferência sobre os lances parcelados, bastando um lance à vista igual ou superior ao último lance ofertado a prazo, nesse caso, o interessado deverá avisar ao Leiloeiro no início do leilão sobre seu interesse em dar o lance à vista. Caso não haja ofertas à vista, o leilão terá continuidade apenas para lances parcelados. O parcelamento será permitido para imóveis e veículos conforme art. 895 do CPC (Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015), sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO **J T R AMARO E AMARO**, na Pessoa de seu Representante Legal, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015).

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

Arapoti, 08 de março de 2017.

Eu,_____(Karina Barbosa Chidoski), Auxiliar Juramentada o digitei e subscrevi.

DAWBER GONTIJO SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

PROCESSO: **0000165-34.2013.8.16.0046 - EXECUÇÃO FISCAL**

EXEQUENTE:UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL **(CNPJ 00.394.460/0225-44)**

EXECUTADO: JOÃO LUIS BORSATO - TRANSPORTES (**CNPJ: 04.999.634/0001-50).**

Faz saber a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que será(ão) levado(s) à hasta pública em primeira e segunda praças o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) acima mencionado(s).

PRIMEIRA PRAÇA: 06/04/2017 às 13h00min, pelo valor da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: 18/04/2017 às 13h00min, para quem mais oferecer, ressalvada a hipótese do preço vil (inferior a 50% por cento do valor da avaliação).

Caso não haja arrematação nos leilões supra referidos, ficarão as partes desde já intimadas das novas datas:

PRIMEIRA PRAÇA: 08/06/2017 às 13h00min, pelo valor da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: 22/06/2017 às 13h00min, para quem mais oferecer, ressalvada a hipótese do preço vil (inferior a 50% por cento do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Placídio Leite n.º 164, Arapoti/PR.

DESCRIÇÃO DOS BENS:01) Scania/T142 H 4X2 S, placas: LYQ-4211, chassi 9BSTH4X2Z03221470, avaliada em R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); **02)** Reboque/Randon SR GR TR, placas BYB-5220, chassi 9ADG12430MS093572, avaliado em R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais); **03)** Volvo/NL10 340 4X2, placas ADP-0440, chassi 9BVN2B2A0SE649682, avaliado em R$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais); **04)** Reboque/Randon SR GR TR, placas ABG-3779, chassi 9ADG12430MC089860, avaliado em R$ 3.550,00 (três mil, quinhentos e cinquenta reais); **05)** Volvo/NL12 360 4X2T EDC, placas AHF-7254, chassi 9BVN5A7A0VE660271, avaliado em R$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais); **06)** Reboque/Randon SR GR TR, placas AHM-3245, chassi 9ADG12430JC078765, avaliado em R$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); **07)** Scania/

T113 H 4X2 360, placas: ACV-8121, chassi 9BSTH4X2ZN3245615, avaliada em R$ 14.000,00 (quatorze mil reais); **08)** Scania/R112 HW 4X2 INT, placas: BEM-0026, chassi 9BSRH4X2ZM3354173, avaliada em R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais); **09)** Reboque/Schiffer SSC3E, placas AJH-3402, chassi 9A9071330YSAC6413, avaliado em R$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais); **10)** SR/Randon SR CS TR, placas BWI-4744, chassi 9ADP12430NS096735, avaliado em R$ 3.950,00 (três mil novecentos e cinquenta reais); **11)**Veículo GM/Montana Conquest, placas ANK-4060, 2006/2006, flex, cor preta, chassi 9BGXL80G06C158873, renavam 00874643180, avaliada em R$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais).
OBSERVAÇÃO: Os veículos mencionados encontram-se sem condições de rodagem e utilização, em más condições de conservação, faltando peças, necessitando de grandes reparos mecânicos, elétricos e de funilaria, exceto o item 11 (ANK-4060).
AVALIAÇÃO TOTAL: R$95.350,00 (noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta reais), em 25 de outubro de 2016.
DEPOSITÁRIO:DEPOSITÁRIO PÚBLICO.
VALOR DA DÍVIDA:R$ 37.846,61 (trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos), em 16 de dezembro de 2016.
ÔNUS: **Itens 01 ao 10)** Eventuais constantes no Detran/PR; **Item 11)** Constam Alienação Fiduciária em favor do Banco Finasa S/A; Bloquei por Ordem Judicial - Bloqueio Renajud; Débitos no Detran/PR no valor de R$ 1.883,77 (um mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e setenta e sete centavos), em 07 de março de 2017; Outros eventuais constantes no Detran/PR.
LEILOEIRO: FABIO GONÇALVES BARBOSA, JUCEPAR Nº 12/042-L.
COMISSÕES DO LEILOEIRO- Em caso de adjudicação, 2 % (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente, em caso de arrematação 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante, em caso de remissão, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de celebração de acordo entre as partes extinguindo a dívida, após a publicação do primeiro edital de arrematação, 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo executado.
PARCELAMENTO: Lances à vista terão preferência sobre os lances parcelados, bastando um lance à vista igual ou superior ao último lance ofertado a prazo, nesse caso, o interessado deverá avisar ao Leiloeiro no início do leilão sobre seu interesse em dar o lance à vista. Caso não haja ofertas à vista, o leilão terá continuidade apenas para lances parcelados. O parcelamento será permitido para imóveis e veículos conforme art. 895 do CPC (Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015), sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO **JOÃO LUIS BORSATO - TRANSPORTES**, na Pessoa de seu Representante Legal, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015).
ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.
Arapoti, 08 de março de 2017.
Eu,_____(Karina Barbosa Chidoski), Auxiliar Juramentada o digitei e subscrevi.
DAWBER GONTIJO SANTOS
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - N° 0007/2017.
A DOUTORA PATRÍCIA MANTOVANI ACOSTA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ,
FAZ SABER, QUE POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO PROCESSAM OS TERMOS DOS AUTOS N° **0009259-06.2012.8.16.0025** DE AÇÃO DE USUCAPIÃO, EM QUE É REQUERENTE ANTONIA JIOMBRA E REQUERIDO ESTE JUÍZO, TENDO POR OBJETIVO:
"imóvel situado na Rua Avestruz, n.º 1.433, Araucária/PR."
FICAM OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS CITADOS ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, DOS TERMOS DA AÇÃO ACIMA MENCIONADA, PARA NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, OFERECER, EM PETIÇÃO ESCRITA, DIRIGIDA AO JUIZ DA CAUSA, CONTESTAÇÃO, EXCEÇÃO E RECONVENÇÃO. ADVERTINDO-O(A) DE QUE SE NÃO FOREM CONTESTADOS PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS PELO(A) MESMO(A) COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO(A) AUTOR(A). ARTIGOS 335 E 344 DO CPC/15. OCORRENDO A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO REQUERIDOS REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS CONTRA SI ALEGADOS, SALVO HAVENDO PROVA CONTRÁRIA NOS AUTOS E, LHE SERÁ NOMEADO CURADOR ESPECIAL (ART. 257, IV, DO CPC/15).
E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, E NINGUÉM NO FUTURO POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, PASSOU-SE O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO E AFIXADO NA FORMA DA LEI.
CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO NESTA CIDADE E FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, AOS 29/3/2017.
Assinado Digitalmente
PATRÍCIA MANTOVANI ACOSTA
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Intimação

EDITAL INTIMAÇÃO Nº 0046/2016.DILIGÊNCIA DO JUÍZOA DOUTORA PATRÍCIA MANTOVANI ACOSTA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.FAZ SABER, QUE POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO PROCESSAM OS TERMOS DOS AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA N.º 0001217-17.2002.8.16.0025 EM QUE É EXEQUENTE GLOBE CHEMICALS GMBH, E EXECUTADO SONOLUX INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA
FICA O REQUERENTE INTIMADO ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, DOS TERMOS DA AÇÃO ACIMA MENCIONADA, PARA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO, E PARA QUE NINGUÉM NO FUTURO POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, PASSOU-SE O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO E AFIXADO NA FORMA DA LEI.CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO NESTA CIDADE E FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, AOS 5/10/2016.Assinado DigitalmentePATRÍCIA MANTOVANI ACOSTAJUÍZA DE DIREITO

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
A Dra. **MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**, MMª Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de vinte (20) dias, VICTOR GABRIEL DA SILVA, representado por HELLEN CRISTINA DA SILVA SOARES, residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de **AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE nº 0007016-50.2016.8.16.0025**, em que é requerente VICTOR GABRIEL DA SILVA, representado por HELLEN CRISTINA DA SILVA SOARES, e requerido MAICON SILVA BASSO, para que tome ciência da sentença, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos: "(...) Em acolhimento a manifestação ministerial, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inc IV e VI do NCPC". E para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de

Araucária, aos 30 de março de 2017. Eu _____ Helen de Fátima Schoreder, (Analista Judiciária - Chefe de Secretaria), digitei e subscrevi.
Maria Cristina Franco Chaves
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. **MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**, MMª Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de vinte (20) dias ISABELLY VITORIA BENTO, representada por JHENIFER THAIS BENTO, residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de **AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE nº 0012550-09.2015.8.16.0025**, em que é requerente ISABELLY VITORIA BENTO, representada por JHENIFER THAIS BENTO, e requerido EZEQUIEL RODRIGUES PADILHA, para que tome ciência da sentença, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos: "(...) Considerando a ausência de informações necessárias para o prosseguimento do feito e, considerando que a continuidade do mesmo pode ser requerida a qualquer momento, acolho o parecer ministerial retro e determino o arquivamento do presente procedimento." E para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 30 de março de 2017. Eu _____ Helen de Fátima Schoreder, (Analista Judiciária - Chefe de Secretaria), digitei e subscrevi.
MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. **MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**, MMª. Juiza de Direito da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de vinte (20) dias, de JOÃO GABRIEL DA SILVA PRESTES representado por KATARINE DE MARTA DA SILVA PRESTES, residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de **AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE nº 0003998-55.2015.8.16.0025**, em que é requerente JOÃO GABRIEL DA SILVA PRESTES representado por KATERINE DE MARTA DA SILVA PRESTES, assistida por SONIA MARIA CARVALHO DA SILVA, e requerido ELTON MALTA, para que tome ciência da sentença que julgou extinto o processo sem resolução no mérito, nos seguintes termos: "(...) II- No mais, considerando a protocolização de Ação de Investigação de Paternidade, o presente feito perde seu objeto, sendo assim, julgo-o extinto, na forma do art. 267, inc IV do NCPC." E para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 30 de março de 2017. Eu _____, Helen de Fátima Schoreder, (Analista Judiciária - Chefe de Secretaria) digitei e subscrevi.
Maria Cristina Franco Chaves
juíza de direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. **MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**, MMª Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de vinte (20) dias, de M.R.P.J., residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de **Execução de Medida Socioeducativas nº 0007989-05.2016.8.16.0025**, em que é requerente a Ministério Público do Estado do Paraná, e adolescente M.R.P.J., para que tome ciência da sentença que julgou extinta a execução, nos seguintes termos: ***"Considerando a manifestação Ministerial de seq. 29.1 dos autos, bem como a informação prestada na seq. 25.1 dos autos (cumprimento integral da medida aplicada), julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 46, inciso II da Lei 12.594/2012(...)".*** E para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 30 de março de 2017. Eu _____, Helen de Fátima Schoreder, (Analista Judiciária - Chefe de Secretaria) digitei e subscrevi.
MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES
JUÍZA DE DIREITO

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Núm. Único:00014092620128160048 Autos de Ação penal- procedimento Sumário
Réu(s): **JOÃO BATISTA FERREIRA DA CONCEIÇÃO**
Infração: 306 e 309 DA LEI 9503/97
PRAZO: 15 DIAS
A Doutora Sandra Lustosa Franco-, Juíza de Direito da Vara Criminal de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, etc. **FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias ou dele conhecimento tiver, que não tendo sido possível **CITAR E INTIMAR** pessoalmente o réu **JOÃO BATISTA FERREIRA DA CONCEIÇÃO**,RG 9793539-4/PR, brasileiro, convivente, nascida aos 22/11/1985, natural de Tupãssi/PR, filha de Jose Raimundo da Conceição e de Maria Aparecida de Souza da Conceição, por encontrar-se lugar incerto e não sabido, nos autos em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Assis Chateaubriand/PR, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
2.CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) ré(s),nos termos da denúncia e para que compareça à audiência de proposta de suspensão condicional do processo que foi designada para o **dia 25/04/2017, às 17hs15min,** para que se faça presente ao ato, acompanhado de advogado. Acaso não tenha condições financeiras de financeiras de contratar um, será nomeado um defensor dativo para acompanhar a solenidade. O réu fica advertido de que, em não havendo interesse na proposta , o prazo para o oferecimento de resposta à acusação começara a correr da referência audiência.
2.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, ficando advertido de que, não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional, podendo ser determinada a produção antecipada das provas consideradas urgentes, nos termos do art. 366 do CPP. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, 30 de março de 2017.
(a)Marielen Carina J. Fajardo- Chefe de Secretaria

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU: JEDIELSON RODRIGUES MUNIZ, AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 0000053-16.2014.8.16.0051. PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.
O Dr. Guilherme Aranda Castro dos Santos, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, de que neste Juízo, tramitam os Autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0000053-16.2014.8.16.0051, e não sendo possível INTIMAR pessoalmente o réu **JEDIELSON RODRIGUES MUNIZ**, brasileiro, natural de Curitiba/PR, nascido aos 23/08/1994, filho de Odete Rodrigues Muniz, atualmente em lugar ignorado. Pelo presente edital, fica o mesmo INTIMADO do teor da r. sentença proferida aos 08/07/2016, a qual o **CONDENOU** pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso I do Código Penal a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. E para que chegue ao conhecimento dos mesmos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, iniciando-se a fluência do prazo após a dilação da publicação

no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, aos 29 de março de 2017. Eu _____ *(Leandro Gonçalves de Oliveira), Técnico Judiciário* que digitei e o subscrevi.
Guilherme Aranda Castro dos Santos
Juiz de Direito

BARRACÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

Juízo de Direito da Comarca de Barracão - Paraná.
Cartório do Cível e Anexos
EDITAL DE PRAÇAS
A Doutora BRANCA BERNARDI, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Barracão, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que será levado à arrematação em primeira e segunda PRAÇA, o bem penhorado nos autos n.º 3979-02.214.8.16.0052 de Execução de Alimentos, em que é exequente A. L. R. N. representada por NADIELI KARINE RAMALHO REX e executado DOUGLAS DO NASCIMENTO, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 02 de maio de 2017, às 13h30min, para venda por preço não inferior ao valor da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 16 de maio de 2017, às 13h30min, para quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil.
LOCAL: Átrio do edifício do Fórum local, sito na Rua Lírio João Barzotto, 710, Jardim Vele do Capanema, nesta Cidade e Comarca de Barracão - Paraná.
PROCESSO: Autos n.º 3979-02.2014.8.16.0052 de Execução de Alimentos.
DESCRIÇÕES DOS BENS: 01 (uma) motocicleta marca/modelo HONDA/CBX 250 TWISTER, placas MDI 5095, ano/modelo 2006/2006;
VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 6.974,54 (seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) atualizado até dezembro/2015.
LEILOEIRO: Sr. Aristides Brustolin, Oficial de Justiça.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo INTIMADO(S) o executado DOUGLAS DO NASCIMENTO, da presente publicação, se porventura não for(em) encontrado(s), para intimação pessoal através do Oficial de Justiça ou não possua advogado constituído nos autos. E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei.. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Barracão, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de março de dois mil e dezessete. Eu, GERALDO TAZONIERO, Escrivão do Cível que o mandei digitar e subscrevi.
BRANCA BERNADI
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ ESTADO DO PARANÁ**"JUSTIÇA GRATUÍTA"**
EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS (ARTIGO 755 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).
COM O PRAZO DE: 30 (TRINTA) DIAS.
F A Z S A B E R - aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, passado nos autos sob nº Autos nº. 0005765-45.2009.8.16.0056, de **INTERDIÇÃO** proposta por **GERALDO AUGUSTO ROLIM** contra **ALEXANDRE PEREIRA ROLIM,** a qual tramita perante o Cartório da 1ª Vara Cível de Cambé, Estado do Paraná, sito à Avenida Roberto Conceição, nº 532, Edifício do Fórum, que através do presente edital, **LEVA AO CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, NA FORMA DISPOSTA NO ART. 755 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL,** de que por este Juízo foi decretada a interdição de **WELLINGTON VILELA**, conforme sentença prolatada de sequencia. 20.1, nos autos supramencionados, em que figura como interditante sendo nomeado(a) curador(a): **GERALDO AUGUSTO ROLIM,** brasileiro, casado, portador da Carteira de identidade RG nº 1.127.737-3, inscrita no CPF/MF sob o nº 236.612.409-00 atualmente residente e domiciliada na rua Francisco Xavier da Silva, nº 1092, nesta cidade e comarca de Cambé/PR, **a quem a M.Mª. Juíza deferiu a promessa legal de bem e fielmente, sem dolo, malícia ou ódio, exercer o cargo de Curadora de:ALEXANDRE PEREIRA ROLIM,** brasileiro, solteiro, portador da Carteia de Identidade RG nº 8.455.006-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 054.147.059-09, atualmente residente e domiciliada na rua Francisco Xavier da Silva, nº 1092, nesta cidade e comarca de Cambé/PR, portador de Esquizofrenia (CID 1.0: F70 classificação D) , **o requerido não tem capacidade para gerir por si só os atos da vida civil**. Aceito por ele(a) o compromisso, prometeu cumpri-lo, na forma e sob as penas da Lei, tudo em conformidade com o tópico final da respeitável sentença de sequencia 20.1 proferida nos presentes autos e a seguir transcrito: ***"Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E declarando-a absolutamente DECRETO A INTERDIÇÃO DE ALEXANDRE PEREIRA ROLIM, incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil. NOMEIO COMO CURADOR DA INTERDITANTO GERALDO AUGUSTO ROLIM Dispenso a curador de especializar bens, em hipoteca legal, eis que, além de presumida idoneidade desse, não houve notícia da existência de bens em nome do requerido. Em obediência ao disposto no artigo 755, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, determino a inscrição da presente no Registro Civil e publicação no Órgão Oficial, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Ao procurador nomeado, arbitro honorários advocatícios no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), observando-se a natureza do feito, o grau de complexidade da causa, o local de prestação do serviço e o tempo despendido. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as determinações dispostas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e pertinentes à espécie. Com o registro da interdição e comunicação do Sr. Oficial a este juízo, lavre-se termo de compromisso da Sr. Curador (item 15.9.5, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça - Estado do Paraná). De ciência ao Ministério Público do estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*** **Cambé, 13 de janeiro de 2017.** ***Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti- Juíza de Direito".*** E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Cambé, aos30/03/2017. Eu,____,(Hilário Aleixo, Escrivão), que o fiz digitar e subscrevi.
LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI
Juíza de Direito
Certifico e dou fé ser autêntica a assinatura da Drª. **Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti**, MMª. Juíza de Direito, da 1ª Vara Cível da Comarca de Cambe, Paraná - Região Metropolitana da Comarca de Londrina, Paraná.
Em, 30 de março de 2017.
Hilário Aleixo
Escrivão

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação - Criminal

Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
VARA CRIMINAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PROJUDI
Avenida São João, 210 - Centro - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000 - Fone: (41) 3676-1324
Autos nº. 0003614-31.2016.8.16.0034

Processo:	0003614-31.2016.8.16.0034
Classe Processual:	Inquérito Policial
Assunto Principal:	Ameaça
Data da Infração:	31/03/2016
Autoridade(s):	
Indiciado(s):	• LUIZ ROBERTO MARTINS (CPF/CNPJ: 050.974.639-00) RUA JOAO TREVISAN, 60 CASA - JD PAULISTA - CAMPINA GRANDE DO SUL/PR - CEP: 83.430-000 - Telefone: 4136790263 • ANDERSON MACHADO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

RUA JUCELINO K OLIVEIRA, 486 CASA - JD PAULISTA - CAMPINA GRANDE DO SUL/PR - Telefone: 4188630640

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S):
"**ANDERSON MACHADO**"
"COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS"
A Doutora Adriana Benini - Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Campina Grande do Sul - Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(s) pessoa(s) de **ANDERSON MACHADO,** filho(a) de Maria Odocia Machado, Rg. nº 9622967/PR, anteriormente residente na RUA JUCELINO K. OLIVEIRA, 486, cASA - JD PAULISTA - CAMPINA GRANDE DO SUL/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-lo(s) da R. Sentença proferida nos Autos de Processo Criminal n° 0003614-31.2016.8.16.0034, em que a Justiça Pública move contra a pessoa de ANDERSON MACHADO e LUIZ ROBERTO MARTINS, sentença essa a seguir transcrita: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS INDICIADOS, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal, tendo em vista que operou-se a decadência com relação ao delito previsto no artigo 345 do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul - Estado do Paraná, aos 29 de março de 2017. Eu, ___ (Everton Alzemiro Theodorowis), Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi.
Adriana Benini
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
VARA CRIMINAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PROJUDI
Avenida São João, 210 - Centro - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000 - Fone: (41) 3676-1324

Autos nº. 0003614-31.2016.8.16.0034

Processo:	0003614-31.2016.8.16.0034
Classe Processual:	Inquérito Policial
Assunto Principal:	Ameaça
Data da Infração:	31/03/2016
Autoridade(s):	
Indiciado(s):	• LUIZ ROBERTO MARTINS (CPF/CNPJ: 050.974.639-00) RUA JOAO TREVISAN, 60 CASA - JD PAULISTA - CAMPINA GRANDE DO SUL/PR - CEP: 83.430-000 - Telefone: 4136790263 • ANDERSON MACHADO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) RUA JUCELINO K OLIVEIRA, 486 CASA - JD PAULISTA - CAMPINA GRANDE DO SUL/PR - Telefone: 4188630640

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S):
"**LUIZ ROBERTO MARTINS**"
"COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS"
A Doutora Adriana Benini - Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Campina Grande do Sul - Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(s) pessoa(s) de **LUIZ ROBERTO MARTINS,** filho(a) de Roseli Aparecida Santos Martins e Luiz de Fátima Martins, Rg. nº 7702058/PR, anteriormente residente na RUA JUCELINO K. OLIVEIRA, 486, CASA - JD PAULISTA - CAMPINA GRANDE DO SUL/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-lo(s) da R. Sentença proferida nos Autos de Processo Criminal n° 0003614-31.2016.8.16.0034, em que a Justiça Pública move contra a pessoa de ANDERSON MACHADO e LUIZ ROBERTO MARTINS, sentença essa a seguir transcrita: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS INDICIADOS, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal, tendo em vista que operou-se a decadência com relação ao delito previsto no artigo 345 do Código Penal".
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul - Estado do Paraná, aos 29 de março de 2017. Eu, ___ (Everton Alzemiro Theodorowis), Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi.
Adriana Benini
Juíza de Direito

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

Processo: 0003284-25.2016.8.16.0037 Classe Processual: Procedimento Ordinário Assunto Principal: Adjudicação Compulsória Valor da Causa: R$5.000,00 Autor(s): MARIO VAN DEN BYLAARDT (CPF/CNPJ: 109.948.829-04) Réu(s): CAMPINA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CPF/CNPJ: 82.072.232/0001-10) EDITAL DE CITAÇÃO DE CAMPINA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (30) trinta dias, que tramitam por este Juízo e Secretaria da Vara Cível e Anexos os autos de AÇÃO DE AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, sob o n.º 003284-25.2016.8.16.0037, em que é requerente MÁRIO VAN DEN BYLAARDT e requerido CAMPINA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., tendo por objeto a aquisição do apartamento nº 24 (vinte e quatro), localizado no segundo pavimento do edifício "Condomínio Residencial Baltimore" e vaga de garagem descoberta nº 12, situado no município de Quatro Barras, nesta Comarca, sob matrícula nº 13.646 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Campina Grande do Sul, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel para Entrega Futura com Cláusula Resolutória Expressa, no entanto, em julho de 2014, o autor efetuou quitação integral do contrato. Porém, apesar do pagamento efetuado, não ocorreu a transferência imobiliária, de maneira que o autor não conseguiu por meios normais e próprios a obtenção da decantada legalização imobiliária em nome de seu neto. E PELO PRESENTE EDITAL fica citado o requerido CAMPINA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., para que querendo contestem a presente ação, através de advogado, no prazo legal, a contar do prazo findo deste edital, sob pena de se decorrido o prazo sem a devida manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, como preceituam os artigos 335 e 344 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete. Eu, _____, (Carolina Mantovani Gutierrez) Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi. LUCIANA BENASSI GOMES CARVALHO Juíza de Direito

---

Processo: 0006325-68.2014.8.16.0037 Classe Processual: Usucapião Assunto Principal: Usucapião Extraordinária Valor da Causa: R$45.000,00 Autor(s): TALITA FERREIRA AMARAL (CPF/CNPJ: 567.344.259-91) DELIO DE AMARAL (CPF/CNPJ: 156.655.429-20) Réu(s): LUCIMAR FERREIRA AMARAL (CPF/CNPJ: 756.692.429-04) Terceiro(s): CELSO BARBOZA DA SILVA (RG: 65223872 SSP/PR e CPF/CNPJ: 025.326.219-40); Nilton Tavares Bandeira; VALDIR SANTOS GODOI (RG: 7801424 SSP/PR e CPF/CNPJ: 456.461.639-00); Autopista Régis Bittencourt S.A (CPF/CNPJ: 09.336.431/0001-06) EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, QUEM CASADO FOR, SEUS HERDEIROS OU SUCESSORES, COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS. FAÇO SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (30) trinta dias, que por parte de TALITA FERREIRA AMARAL (CPF/CNPJ: 567.344.259-91) eDELIO DE AMARAL (CPF/CNPJ: 156.655.429-20), foi proposta a ação de USUCAPIÃO, autuada sob n.º 0006325-68.2014.8.16.0037, e como requeridoLUCIMAR FERREIRA AMARAL (CPF/CNPJ: 756.692.429-04), no qual os requerentes são possuidores, de forma mansa e pacífica, a mais de 15 (quinze) anos, do imóvel usucapiendo: área de terras de 188.757,72 m2 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e cinqüenta e sete e setenta e dois metros quadrados), equivalente a 7,7999 alqueires, no local denominado "Capivari Grande", no município de Campina Grande do Sul. E PELO PRESENTE EDITAL ficam citados os réusos eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, e seus respectivos cônjuges, quem casado for, seus herdeiros ou sucessores, para que querendo, contestem a presente ação, através de advogado, no prazo legal de (15) quinze dias, a contar do prazo findo deste Edital, sob pena de se decorrido o prazo sem a devida manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, como preceituam os artigos 335 e 344 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir transcrito: DESPACHO SEQ. 22.1 "Autos n. 0006325-68.2014.8.16.0037. 1. Recebo a presente ação de usucapião, proposta em 18/12/2014, anterior à vigência da Lei 13.105/2015, aplicando, neste caso, as normas do Código de Processo Civil/1973; 2. Citem-se os requeridos, via postal; 3. Cite-se, via postal, os demais requeridos (art. 232, inc. IV, CPC/73) e os eventuais interessados (art. 942, CPC/73); 4. Citem-se, através de mandado (Súmula 391, do STF), o(s) confinante(s) do referido imóvel; 5. Intimem-se, via online, para se manifestarem na causa, os representantes da União, do Estado e do Município; 6. Intime-se, inclusive, a Rodovia Régis Bittencourt, para manifestar interesse no presente feito; 7. Cumpra-se. Diligências necessárias.Dra. Adriana Benini - MM. Juíza de Direito". CAMPINA GRANDE DO SUL, 06 de Fevereiro de 2017 às 16:30:52. Eu, _____ cman.anl - Carolina Mantovani Gutierrez, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi. LUCIANA BENASSI GOMES CARVALHO Juíza de Direito

---

Edital de Intimação

Processo: 0003530-55.2015.8.16.0037 Classe Processual: Tutela e Curatela - Nomeação Assunto Principal: Tutela e Curatela Valor da Causa: R$100,00 Requerente(s): JOÃO ROBERTO CECONELLO (CPF/CNPJ: 325.068.640-91) Interessado(s): LOURIVAL BARBOSA (CPF/CNPJ: 010.397.279-05) EDITAL DE

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE LOURIVAL BARBOSA (CPF/CNPJ: 010.397.279-05), PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO. A Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra. Luciana Benassi Gomes de Carvalho, da 1 ª Vara Judicial do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo, tramitam os autos de INTERDIÇÃO, autuados sob o nº 0003530-55.2015.8.16.0037, em que é requerente JOÃO ROBERTO CECONELLO (CPF/CNPJ: 325.068.640-91), no qual por sentença proferida em data de 14 de julho de 2016 foi decretada a interdição de LOURIVAL BARBOSA (CPF/CNPJ: 010.397.279-05), declarando-a pessoa com deficiência na forma do art. 2º da Lei nº 13.146/2015 em razão da patologia inserida no CID F 28 - F 71, nomeando-lhe curador JOÃO ROBERTO CECONELLO (CPF/CNPJ: 325.068.640-91), cuja curatela será exclusivamente para os atos relacionadas aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015), especialmente para autorizar o recebimento e administração dos valores recebidos a título de benefício/pensão do INSS pelo interditado. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expede-se o presente edital que será publicado em obediência ao disposto no artigo 755 §3º do Código de Processo Civil. Dado e Passado, nesta Cidade e Comarca de CAMPINA GRANDE DO SUL, 23 de Março de 2017 às 14:43:14. Eu, _____ cman.anl - Carolina Mantovani Gutierrez, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi. LUCIANA BENASSI GOMES CARVALHO Juíza de Direito

---

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE SIDEL CHUEIRI DA SILVA, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO. - A Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra. Luciana Benassi Gomes Carvalho da 1 ª Vara Judicial do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei. **- FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo, tramitam os autos de **INTERDIÇÃO,** autuados sob o nº 0003540-02.2015.8.16.0037, em que é requerente **JOÃO ROBERTO CECONELLO**, no qual por sentença proferida em data de 14 de julho de 2016 foi decretada a interdição de **SIDEL CHUERI DA SILVA**, declarando-a pessoa com deficiência na forma do art. 2º da Lei nº 13.146/2015 em razão da patologia inserida no CID : F20.5 e nomeando-lhe curador **João Roberto Ceconello** cuja curatela será exclusivamente para os atos relacionadas aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015), especialmente para autorizar o recebimento e administração dos valores recebidos a título de benefício/pensão do INSS pelo interditado. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expede-se o presente edital que será publicado em obediência ao disposto no artigo 755 §3º do Código de Processo Civil. **-** Dado e Passado, nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul - Paraná, (24.03.2017). Eu, _____, (Gustavo de Souza Brito) Técnico Judiciário, o fiz digitar e subscrevi. **- LUCIANA BENASSI GOMES CARVALHO -**Juíza de Direito

---

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE LAISLA MARIA SILVA, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO. - A Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra. Luciana Benassi Gomes Carvalho da 1 ª Vara Judicial do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei. **- FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo, tramitam os autos de **INTERDIÇÃO,** autuados sob o nº 0001837-02.2016.8.16.0037, em que é requerente **MARIA VERÔNICA DE PAULA**, no qual por sentença proferida em data de 26 de agosto de 2016 foi decretada a interdição de **LAISLA MARIA SILVA**, declarando-a pessoa com deficiência na forma do art. 2º da Lei nº 13.146/2015 em razão da patologia inserida no CID : 10 e nomeando-lhe curadora **Maria Verônica de Paula** cuja curatela será exclusivamente para os atos relacionadas aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015), especialmente para autorizar o recebimento e administração dos valores recebidos a título de benefício/pensão do INSS pelo interditado. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expede-se o presente edital que será publicado em obediência ao disposto no artigo 755 §3º do Código de Processo Civil. **-** Dado e Passado, nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul - Paraná, (21.03.2017). Eu, _____, (Gustavo de Souza Brito) Técnico Judiciário, o fiz digitar e subscrevi. **- LUCIANA BENASSI GOMES CARVALHO -**Juíza de Direito

---

Processo: 0003509-79.2015.8.16.0037 Classe Processual: Tutela e Curatela - Nomeação Assunto Principal: Tutela e Curatela Valor da Causa: R$100,00 Requerente(s): JOÃO ROBERTO CECONELLO (CPF/CNPJ: 325.068.640-91) Interessado(s): JOSE MALAQUIAS DE OLIVEIRA FILHO (RG: 23964759 SSP/PR e CPF/CNPJ: 009.910.999-90) EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE JOSE MALAQUIAS DE OLIVEIRA FILHO (RG: 23964759 SSP/PR e CPF/CNPJ: 009.910.999-90), PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO. A Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra. Luciana Benassi Gomes de Carvalho, da 1 ª Vara Judicial do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo, tramitam os autos de INTERDIÇÃO, autuados sob o nº 0003509-79.2015.8.16.0037, em que é requerente JOÃO ROBERTO CECONELLO (CPF/CNPJ: 325.068.640-91), no qual por sentença proferida em data de 14 de julho de 2016 foi decretada a interdição de JOSE MALAQUIAS DE OLIVEIRA FILHO (RG: 23964759 SSP/PR e CPF/CNPJ: 009.910.999-90), declarando-a pessoa com deficiência na forma do art. 2º da Lei nº 13.146/2015 em razão da patologia inserida no CID F 20.0, nomeando-lhe curador JOÃO ROBERTO CECONELLO (CPF/CNPJ: 325.068.640-91), cuja curatela será exclusivamente para os atos relacionadas aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015), especialmente para autorizar o recebimento e administração dos valores recebidos a título de benefício/pensão do INSS pelo interditado. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expede-se o presente edital que será publicado em obediência ao disposto no artigo 755 §3º do Código de Processo Civil. Dado e Passado, nesta Cidade e Comarca de CAMPINA GRANDE DO SUL, 23 de Março de 2017 às 13:46:09. Eu, _____ cman.anl - Carolina Mantovani Gutierrez, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi. LUCIANA BENASSI GOMES CARVALHO Juíza de Direito

---

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO ELCIO TEIXEIRA DE FARIAS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAÇO SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por parte de **CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA e SERGIO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA** foi proposta a ação de **GUARDA**, autuada sob n.º **0000428-54.2017.8.16.0037 (PROJUDI)** em face de ELCIO TEIXEIRA DE FARIAS**.**

E PELO PRESENTE EDITALELCIO TEIXEIRA DE FARIAS, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, ficando **CITADO**, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, para que, querendo, conteste a presente ação, por intermédio de advogado ou defensor público, no prazo legal de (15) quinze dias úteis, a contar do prazo findo deste Edital, sob pena de se decorrido o prazo sem a devida manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, como preceituam os artigos 335 e 344 do Código de Processo Civil. **FICA**, ainda, intimado de que em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257 IV do CPC), bem assim que foi deferido o pedido liminar concedendo a guarda da criança aos autores.

DECISÃO DE EVENTO 7.1 "1. Defiro o pedido liminar, concedendo a guarda provisória da criança VINICIUS VALENTIM FARIAS à tia paterna CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA, devendo ser lavrado termo provisório de guarda; 2. Cite-se o requerido por edital, considerando a informação de que o mesmo se encontra foragido (art. 256 II do CPC); 3. Dispensada a designação de audiência de conciliação, considerando a inexistência de endereço da parte requerida; 4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da certidão de óbito da genitora da criança; 5. Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Diligências necessárias. Campina Grande do Sul, 31/01/2017 - Dra. Adriana Benini - MM. Juíza de Direito. "

DECISÃO DE EVENTO 15.1 "1. Acolho a emenda de mov. 9.1, inclusive para estender ao marido da autora a liminar de guarda provisória, devendo ser expedido termo de guarda, assim como deverá a serventia proceder às devidas anotações; 2. Promova-se a citação por edital, conforme determinado no item 2 de mov. 7; 3. Rejeito o pedido de mov. 8.1, para fins de expedição de ofício à Delegacia de Polícia, devendo a parte autora, tão-logo disponha da certidão de óbito juntá-la aos autos; 4. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Campina Grande do Sul, 16/03/2017 - Dra. Adriana Benini - MM. Juíza de Direito. "

CAMPINA GRANDE DO SUL, 16 de MARÇO de 2017. Eu, _____ (Alexandre Leal Cardoso Junior) Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

ADRIANA BENINI

Juíza de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO E PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE INTERESSADOS INCERTOS OU DESCONHECIDOS, INCLUSIVE O HERDEIRO JOÃO MARIA DE QUADROS NA FORMA ABAIXO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Exma. Sra. Adriana Benini, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Judicial do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, tramitam os autos de **INVENTÁRIO,** autuados sob nº 0002124-62.2016.8.16.0037 (PROJUDI), dos bens deixados por ALTEVIR DE QUADROS e EMÍLIA MOREIRA DE QUADROS em que é inventariante **ALMIR ROGERIO DE QUADROS**.

E PELO PRESENTE EDITAL ficam devidamente intimados para participação no processo, os interessados incertos ou desconhecidos, inclusive o herdeiro JOÃO MARIA DE QUADROS, seus respectivos cônjuges quem casado for e seus herdeiros e sucessores, para os termos do inventário e partilha, querendo, manifestem-se sobre as primeiras declarações, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos art. 626 §1º e 627 do Código de Processo Civil.

BENS OBJETO DA PARTILHA (primeiras declarações de movimento 18.1): **A)** imóvel constituído pelo lote de terreno no. 01, da quadra 06, da Planta Jardim Jacob Ceccon, medindo 360,00m², sem benfeitorias, com indicação fiscal 02.08.01.006.0325-01, objeto da matrícula no. 00364, do Cartório de Registro de Imóveis de Campina Grande do Sul/PR, AVALIADO EM R$ 38.027,19; **B)** ativos financeiros junto à Caixa Econômica Federal em especial na agência 0385, de Campo Magro, além de outras possíveis contas ou aplicações em agências bancárias, em valores desconhecidos; **C)** crédito junto à 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, nos autos 665/79; **D)** veículo GM CELTA 3 PORTAS, ano/modelo 2004, cor branca, placa ALQ5928, RENAVAM 82.448858-0; e **E)** veículo GM CELTA 1.0L LT, ano/modelo 2012/2013, cor preta, placa AWD4798, RENAVAM 49-4338342.

DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS (primeiras declarações de movimento 18.1): Almir Rogerio de Quadros, Noeli Cristina de Quadros dos Santos, Eliane de Fatima de Quadros, José Carlos de Quadros, Emiliza Aparecida Sant´ana e João Maria de Quadros.

Dado e Passado, nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul - Paraná, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (29.03.2017). Eu, _____, (Alexandre Leal Cardoso Junior) Técnico Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.

ADRIANA BENINI
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Marcos Antonio da Cunha Araújo, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu **ADEMIR PEDRO DE SOUZA CHAGAS, RG 51448359 SSP/PR, CPF 906.067.609-20, Nome do Pai: IDAVINO CHAGAS, Nome da Mãe: SOLENA DE SOUZA CHAGAS, nascido em 19/04/1973, natural de CAMPO LARG/PR**, vem pelo presente CITÁ-LO de todo o teor da denúncia recebida nos autos de Ação Penal n. 0004452-37.2012.8.16.0026, sendo tipificado no ART 121: Matar alguem:, Homicídio simples, Reclusão: 6 a 20 anos do Código Penal. O acusado deverá apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, onde, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, poderá arguir preliminar, alegar tudo o que interesse a sua defesa, juntar documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor. Caso o acusado não tenha condições para constituir advogado deverá comparecer nesta Secretaria Criminal e requerer que lhe seja nomeado defensor dativo. Eu, Técnico Judiciário, o digitei.

Willian Pedroso
Técnico Judiciário
Vara Criminal de Campo Largo/PR

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor Marcos Antonio da Cunha Araujo, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (noventa) dias, que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **LUIZ CARLOS MANERA, RG 19118789 SSP/PR, CPF 357.856.249-15, Nome do Pai: JERONIMO MANERA, Nome da Mãe: LEANDRINA DE OLIVEIRA MANERA, nascido em 08/03/1958, natural de CAMPO LARGO/PR,** tem este a finalidade de INTIMÁ-LO do teor da sentença prolatada em nos autos de Ação Penal nº. **0008221-19.2013.8.16.0026** :"Ante o exposto, com fulcro no artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para o fim de CONDENAR o réu LUIZ CARLOS MANERA, pela prática do delito previsto no art. 406 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como nas despesas processuais , se solvente."Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná. Eu, Analista Judiciária, abaixo subscrita, o digitei.

Campo Largo, 30 de março de 2017.
RENATA ELIZABETH KLEIN DOS SANTOS
Analista Judiciária
ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura autorizada - Portaria 03/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Marcos Antonio da Cunha Araujo, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **NAIARA VOSS, RG 101893987 SSP/PR, CPF 012.865.069-99, Nome do Pai: ARNO VOSS, Nome da Mãe: MARLENE ROSANE VOSS, nascido em 14/06/1991, natural de CURITIBA/PR**, tem este a finalidade de INTIMÁ-LO do teor da sentença prolatada em nos autos de Ação Penal nº. **0003545-28.2013.8.16.0026** :"Do exposto, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para o fim de ABSOLVER a ré NAIARA VOSS da imputação do crime previsto nos artigos 12 da Lei n° 10.826/03."

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná. Eu, Técnica Judiciário, o digitei.

Campo Largo, 30 de março de 2017.
Júnia Flávia Azevedo Sampaio
Técnica Judiciária
Assinatura autorizada - Portaria 03/2013

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE **MONICA MARIA MOURA SACCON,** COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER**,** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. (antigo 169/1998) 000352-31.1998.8.16.0058 - PROJUDI de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra M.MARIA MOURA & CIA LTDA e MÔNICA MARIA MOURA SACCON, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente ***CITADA*** a executada ***MÔNICA MARIA MOURA SACCON,*** *brasileira, portadora da CI/RG nº 3212795 SSP/PR e inscrita no CPF/MF nº 471.772.769-04*, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente execução, bem como para pagarem, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de ***R$ 4.665.489,40 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos)*****,** acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantirem a execução pêlos seguintes modos: I) Efetuarem depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, que assegure a atualização monetária; II) oferecerem fiança bancária; III) Nomearem

Bens a Penhora, bem como fica ainda devidamente ***INTIMADA*** a executada supra nominada e qualificada, bem como seu cônjuge, se for casada, do inteiro teor do auto de penhora e depósito, cujo o bem é o seguinte, a saber: "a) 01 (UMA) BOMBA CENTRIFUGA MULTI-ESTAGIO, MODELO MANCALIZADA (SEMINOVA); b) 01 (UMA) CHAVE PARA MOTOR ELETRICO 7,5 CV TRIFASICO ESTRELA TRIANGULO (SEMI-NOVA); c) 01 (UM) MOTOR ELETRICO 7,5CV TRIFASICO, 6 POLOS BRINDADO", o qual será convertido em Penhora, bem como para opor embargos, querendo, a presente execução, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia.." Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Estado do Paraná é credora da executada M.MARIA MOURA & CIA LTDA e MÔNICA MARIA MOURA SACCON, da importância de R$ 61.348,23 (sessenta e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), atualizado em 10/06/2014, representada pelas certidões de divida ativa sob nºs. 02234900-7, 02243745-3, 02252444-5. Campo Mourão, 04 de outubro de 1998. (a) MARLON DE LIMA CANTERI - procurador do Estado - OAB/PR nº 354.866". Tudo de conformidade com o r. despacho de evento 15.1 a seguir transcrito "Autos nº. 000352-31.1998.8.16.0058, Cite-se por edital, como pede o autor. Campo Mourão, datado eletronicamente Cezar Ferrari - Juiz de Direito Substituto". **Advertência do artigo 344. Novo do Código de Processo Civil - NCPC:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.
Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.
CEZAR FERRARI
Juiz de Direito Substituto
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita (**EXCLUSIVAMENTE**) através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é **https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Neste mesmo endereço web é possível consultar os autos supracitados, caso não estejam sob "Segredo de Justiça", através do item "Consulta Pública".
AUTOS Nº 000352-31.1998.8.16.0058

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE **JAIME BISPO DA SILVA**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
FAZ SABER*,** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. (ANTIGO 2463/2012) 0002463-94.2012.8.16.0058 (PROJUDI) de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO/PR contra J.B. SILVA E ALMEIDA LTDA - ME, JAIME BISPO DA SILVA e ELAINE DE ALMEIDA DA SILVA, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente ***CITADA o sócio- executado ***JAIME BISPO DA SILVA***, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 591.209.329-87, demais qualificações não informada, atualmente em lugar incerto, dos termos da presente execução, bem como para pagarem, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de ***R$ 1.107,86 (um mil cento e sete reais e oitenta e seis centavos)*,** acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantirem a execução pêlos seguintes modos: I) Efetuarem depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, que assegure a atualização monetária; II) oferecerem fiança bancária; III) Nomearem Bens a Penhora". Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão é credora da executada J.B. SILVA E ALMEIDA LTDA - ME, da importância de R$ 1.107,86 (um mil cento e sete reais e oitenta e seis centavos), representada pelas certidões de divida ativa sob nºs. 1127/2012, 1128/2012, 1129/2012, 1130/2012. Campo Mourão, 20 de março de 2012. (a) CARLOS HENRIQUE SANTILI - OAB/PR nº 20.404", Tudo de conformidade com o r. despacho de evento 13.1 a seguir transcrito: "Autos nº 0002463-94.2012.8.16.0058. I. Defiro parcialmente o pedido de seq. 27.1. Em relação ao sócio Jaime Bispo da Silva, proceda-se a citação por edital, conforme permissivo do art. 256, inciso II, do NCPC. Expeça-se edital de citação com prazo de trinta dias, observando os requisitos talhados no art. 256 do diploma legal supracitado. II. Em relação a sócia Eliane de Almeida da Silva, diligencie a Serventia consulta a sistemas informatizados, na tentativa de localização de informações cadastrais acerca do atual endereço da parte executada. Proceda-se primeiramente a tentativa pelos sistemas Infojud e Renajud, e caso o resultado seja infrutífero, oficie-se pelo sistema Bacenjud. III. Após, diga o exequente em 05 (cinco) dias. IV. Diligências necessárias. Intimem-se. Campo Mourão, datado eletronicamente. Gabriela Luciano Borri Aranda - Juíza de Direito". **Advertência do artigo 344. Novo do Código de Processo Civil - NCPC:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.
Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.
GABRIELA LUCIANO BORRI ARANDA
Juíza de Direito
AUTOS Nº 0002463-94.2012.8.16.0058
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita (**EXCLUSIVAMENTE**) através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é **https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Neste mesmo endereço web é possível consultar os autos supracitados, caso não estejam sob "Segredo de Justiça", através do item "Consulta Pública".

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE **TRANSPORTADORA RINCÃO LTDA,** COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
FAZ SABER*,** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 0009714-03.2011.8.16.0058 - PROJUDI de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra TRANSPORTADORA RINCÃO LTDA, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente ***CITADA a executada ***TRANSPORTADORA RINCÃO LTDA,*** *pessoa jurídica de direito privada,* inscrita no CNPJ/MF nº 86.775.715/0001-31, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente execução, bem como para pagarem, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de ***R$ 144.254,45 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos)*,** acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantirem a execução pêlos seguintes modos: I) Efetuarem depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, que assegure a atualização monetária; II) oferecerem fiança bancária; III) Nomearem Bens a Penhora." Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Estado do Paraná é credora da executada TRANSPORTADORA RINCÃO LTDA, da importância de R$ 144.254,45 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), representada pelas certidões de divida ativa sob nºs. 30063520, 30063511. Campo Mourão, 15 de dezembro de 2011 (a) MARLON DE LIMA CANTERI - procurador do Estado - OAB/PR nº 354.866". Tudo de conformidade com o r. despacho de evento 15.1 a seguir transcrito "Autos nº 0009714-03.2011.8.16.0058. Cite-se por edital, como pede o Autor. Cézar Ferrari - Juiz de Direito Substituto". **Advertência do artigo 344. Novo do Código de Processo Civil - NCPC:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.
Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.
CEZAR FERRARI
Juiz de Direito Substituto
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita (**EXCLUSIVAMENTE**) através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é **https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Neste mesmo endereço web é possível consultar os autos supracitados, caso não estejam sob "Segredo de Justiça", através do item "Consulta Pública".
AUTOS Nº 0009714-03.2011.8.16.0058

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE **NORTE GRÃOS COMERCIAL AGRICOLA LTDA,** COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
FAZ SABER*,** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 0009178-84.2014.8.16.0058 - PROJUDI de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra NORTE GRÃOS COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente ***CITADA a executada ***NORTE GRÃOS COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA,*** *pessoa jurídica de direito privada,* inscrita no CNPJ/MF nº 05.566.523/0001-02, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente execução, bem como para pagarem, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de ***R$ 3.848.716,69 (três milhões, oitocentos e quarenta e oito mil e setecentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos)*,** acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantirem a execução pêlos seguintes modos: I) Efetuarem depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, que assegure a atualização monetária; II) oferecerem fiança bancária; III) Nomearem Bens a Penhora." Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Estado do Paraná é credora do executado NORTE GRÃOS COMERCIAL LTDA, da importância de R$ 3.848.716,69 (três milhões, oitocentos e quarenta e oito mil e setecentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos), representada pelas certidões de divida ativa sob nºs. 30828054, 30828062, 30828038, 30851579. Campo Mourão, 15 de outubro de 2014. (a) MARLOS DE LIMA CANTERI - procurador do Estado - OAB/PR nº 354.866". Tudo de conformidade com o r. despacho de evento 21.1 a seguir transcrito "Autos nº 8401/2010. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. tribunal de Justiça, a qual anulou a sentença de extinção proferida por este Juízo, determino o regular prosseguimento do feito. Defiro o pedido

de evento 19.1, Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se Diligencias necessárias. Campo Mourão 27 de outubro de 2016. (a) CEZAR FERRARI - Juiz de Direito Substituto". **Advertência do artigo 344. Novo do Código de Processo Civil - NCPC:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.
Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.
CEZAR FERRARI
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
OBSERVAÇÃO: "Este processo tramita (EXCLUSIVAMENTE) através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB)".
AUTOS Nº 0009178-84.2014.8.16.0058

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE **I D BERNARDI CEREAIS - EPP,** COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
FAZ SABER*,** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 0006040-12.2014.8.16.0058 - PROJUDI de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra I D BERNARDI CEREAIS - EPP, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente ***CITADA a executada ***I D BERNARDI CEREAIS - EPP,*** *pessoa jurídica de direito privada,* inscrita no CNPJ/MF nº 15.030.321/0001-06, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente execução, bem como para pagarem, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de ***R$ 24.295,40 (vinte e quatro mil duzentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos)*,** acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantirem a execução pêlos seguintes modos: I) Efetuarem depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, que assegure a atualização monetária; II) oferecerem fiança bancária; III) Nomearem Bens a Penhora." Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Estado do Paraná é credora do executado I D BERNARDI CEREAIS - EPP, da importância de R$ 24.295,40 (vinte e quatro mil duzentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), representada pelas certidões de divida ativa sob nºs. 30727878, 30727886, 30727860. Campo Mourão, 10 de julho de 2014. (a) MARLON DE LIMA CANTERI - procurador do Estado - OAB/PR nº 354.866". Tudo de conformidade com o r. despacho de evento 30.1 a seguir transcrito "Autos nº 0006040-12.2014.8.16.0058. Cite-se por edital, como pede o Autor. Cézar Ferrari - Juiz de Direito Substituto". **Advertência do artigo 344. Novo do Código de Processo Civil - NCPC:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.
Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.
CEZAR FERRARI
Juiz de Direito Substituto
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita (**EXCLUSIVAMENTE**) através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é **https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Neste mesmo endereço web é possível consultar os autos supracitados, caso não estejam sob "Segredo de Justiça", através do item "Consulta Pública".
AUTOS Nº 0006040-12.2014.8.16.0058

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO MOURÃO**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
FAZ SABER*,** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 0010703-72.2012.8.16.0058 (PROJUDI) de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO/PR contra ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO MOURÃO, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente ***CITADA a executada ***ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO MOURÃO***, pessoa Jurídica de Direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 78.076.312/0001-76, atualmente em lugar incerto, dos termos da presente execução, bem como para pagarem, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de ***R$ 5.108,69 (cinco mil, cento e oito reais e sessenta e nove centavos)*,** acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantirem a execução pêlos seguintes modos: I) Efetuarem depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, que assegure a atualização monetária; II) oferecerem fiança bancária; III) Nomearem Bens a Penhora." Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão é credora do executado ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO MOURÃO, da importância de R$ 5.108,69 (cinco mil, cento e oito reais e sessenta e nove centavos), representada pelas certidões de divida ativa sob nºs. 4931/2012, 4932/2012, 4933/2012, 4934/2012. Campo Mourão, 26 de novembro de 2012. (a) Carlos Henrique Santili - OAB/PR nº 20.40", bem como fica ainda devidamente ***INTIMADO*** o executado supra nominado e qualificado, bem como seu cônjuge, se foi casado, do inteiro teor do auto de arresto e depósito, cujo o bem é o seguinte, a saber: "Imóvel - Quadra Nº 38, subdivisão da quadra nº 38-A, da planta do jardim modelo, nesta cidade com área de 10.075, com os seguintes limites e confrontações constantes da matricula sob nº 11.076 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Mourão/PR", o qual será convertido em Penhora, bem como para opor embargos, querendo, a presente execução, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia. Tudo de conformidade com o r. despacho de evento 30.1 a seguir transcrito: "Autos nº 0010703-72.2012.8.16.0058. Cite-se por edital, como pede o Autor. Cézar Ferrari - Juiz de Direito Substituto". **Advertência do artigo 344. Novo do Código de Processo Civil - NCPC:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.
Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.
CEZAR FERRARI
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
AUTOS Nº 0010703-72.2012.8.16.0058
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita (**EXCLUSIVAMENTE**) através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é **https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Neste mesmo endereço web é possível consultar os autos supracitados, caso não estejam sob "Segredo de Justiça", através do item "Consulta Pública".

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE **NORTE GRÃOS COMERCIAL AGRICOLA LTDA,** COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
FAZ SABER*,** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 0006050-56.2014.8.16.0058 - PROJUDI de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra NORTE GRÃOS COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente ***CITADA a executada ***NORTE GRÃOS COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA,*** *pessoa jurídica de direito privada,* inscrita no CNPJ/MF nº 05.566.523/0001-02, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente execução, bem como para pagarem, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de ***R$ 4.665.489,40 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos)*,** acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantirem a execução pêlos seguintes modos: I) Efetuarem depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, que assegure a atualização monetária; II) oferecerem fiança bancária; III) Nomearem Bens a Penhora." Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Estado do Paraná é credora do executado NORTE GRÃOS COMERCIAL LTDA, da importância de R$ 4.665.489,40 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), representada pelas certidões de divida ativa sob nºs. 30783042. Campo Mourão, 10 de julho de 2014. (a) MARLON DE LIMA CANTERI - procurador do Estado - OAB/PR nº 354.866". Tudo de conformidade com o r. despacho de evento 37.1 a seguir transcrito "Autos nº. 0006050-56.2014.8.16.0058, Defiro o pedido de seq. 35.1. Proceda-se a citação do executado por edital, conforme permissivo do art. 256, inciso II, do NCPC. Expeça-se edital de citação com prazo de trinta dias, observando os requisitos talhados no art. 256 do diploma legal supracitado. Após, diga o exequente em 05 (cinco) dias. Diligências necessárias. Intimem-se. Campo Mourão, datado eletronicamente Gabriela Luciano Borri Aranda - Juíza de Direito
". **Advertência do artigo 344. Novo do Código de Processo Civil - NCPC:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.
Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.
GABRIELA LUCIANO BORRI ARANDA
Juíza de Direito
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita (**EXCLUSIVAMENTE**) através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é **https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Neste mesmo endereço web é possível consultar os autos supracitados, caso não estejam sob "Segredo de Justiça", através do item "Consulta Pública".
AUTOS Nº 0006050-56.2014.8.16.0058

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE **LENIR MARIA DOS SANTOS**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
FAZ SABER*,** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 000676-16.2001.8.16.0058 (PROJUDI) de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO/PR contra LENIR MARIA DOS SANTOS, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente ***CITADA a executada ***LENIR MARIA DOS SANTOS***, brasileira, demais qualificações não informada, atualmente em lugar incerto, dos termos da presente execução, bem como para pagarem, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de ***R$ 2.502,60 (dois mil quinhentos s e dois reais e sessenta centavos)*,** acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantirem a execução pêlos seguintes modos: I) Efetuarem depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, que assegure a atualização monetária; II) oferecerem fiança bancária; III) Nomearem Bens a Penhora, ficam ainda, devidamente intimada do arresto procedido nos autos a saber: "Imóvel - Lote de terras nº 16 da quadra nº 53, com área de 450,00 M2, situado na planta do jardim Lar Paraná, nesta cidade, com os seguintes limites e confrontações constantes da matricula da certidão nº 203/VIII/2001 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Mourão/PR". Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão é credora da executada LENIR MARIA DOS SANTOS, da importância de R$ 2.502,60 (dois mil quinhentos s e dois reais e sessenta centavos), representada pelas certidões de divida ativa sob nºs. 3588/2001, 3589/2001, 3590/2001, 3591/2001.3592/2001. Campo Mourão, 07 de julho de 2001. (a) Valter Francisco da Silva - OAB/PR nº 29.391", bem como fica ainda devidamente ***INTIMADO*** a executada supra nominada e qualificada, bem como seu cônjuge, se foi casada, do inteiro teor do auto de arresto e depósito, o qual será convertido em Penhora, bem como para opor embargos, querendo, a presente execução, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias. Tudo de conformidade com o r. despacho de evento 13.1 a seguir transcrito: "Autos nº 0000676-16.2001.8.16.0058. I. Defiro parcialmente o pedido de seq. 11.1. Em análise aos autos, verifica-se que o pedido formulado visando a citação por edital da executada até a presente data não restou atendido. Logo, proceda-se a Serventia a citação da executada por edital, conforme permissivo do art. 256, inciso II, do NCPC, expedindo-se edital de citação com prazo de trinta dias, observando os requisitos talhados no art. 256 do diploma legal supracitado. II. Escoado o prazo supra, constatada a revelia do réu citado por edital desde já, nomeio como curador especial nos presentes autos o Diego José Baldissera - OAB - 73.754, advogado militante nesta Comarca, o qual deverá se manifestar no prazo de 15 quinze dias. III. Após, diga o exequente em 15 (quinze) dias. IV. Diligências necessárias. Intimem-se. Campo Mourão, datado eletronicamente Gabriela Luciano Borri Aranda - Juíza de Direito". **Advertência do artigo 344. Novo do Código de Processo Civil - NCPC:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.
Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.
GABRIELA LUCIANO BORRI ARANDA
Juíza de Direito
AUTOS Nº 0000676-16.2001.8.16.0058
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita (**EXCLUSIVAMENTE**) através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é **https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Neste mesmo endereço web é possível consultar os autos supracitados, caso não estejam sob "Segredo de Justiça", através do item "Consulta Pública".

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE **JOÃO MARIA MICHALSKI,** COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
FAZ SABER*,** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. (8289/2012) 0008289-04.2012.8.16.0058 - PROJUDI de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra JOÃO MARIA MICHALSKI, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente ***CITADA a executada ***JOÃO MARIA MICHALSKI***, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 676.746.409-06, demais qualificações não informada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente execução, bem como para pagarem, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de ***R$ 2.894,96 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos)*,** acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantirem a execução pêlos seguintes modos: I) Efetuarem depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, que assegure a atualização monetária; II) oferecerem fiança bancária; III) Nomearem Bens a Penhora." Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Estado do Paraná é credora da executada JOÃO MARIA MICHALSKI, da importância de R$ 2.894,96 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), representada pelas certidões de divida ativa sob nºs. 101759997, 101760014, 101760006101760022, 101759989. Campo Mourão, 12 de setembro de 2012 (a) ROGÉRIO LICHACOWSKI - procurador do Estado - OAB/PR". Tudo de conformidade com o r. despacho de evento 31.1 a seguir transcrito "Autos nº 0009714-03.2011.8.16.0058. Autos nº. 0008289-04.2012.8.16.0058 I. Defiro o pedido de seq. 25.1. Proceda-se a citação do executado por edital, conforme permissivo do art. 256, inciso II, do NCPC. II. Expeça-se edital de citação com prazo de trinta dias, observando os requisitos talhados no art. 256 do diploma legal supracitado. III. Após, diga o Estado do Paraná em 05 (cinco) dias. IV. Diligências necessárias. Intimem-se. Campo Mourão, datado eletronicamente. Gabriela Luciano Borri Aranda - Juíza de Direito". **Advertência do artigo 344. Novo do Código de Processo Civil - NCPC:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.
Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.
GABRIELA LUCIANO BORRI ARANDA
Juíza de Direito
AUTOS Nº 0008289-04.2012.8.16.0058
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita (**EXCLUSIVAMENTE**) através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é **https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Neste mesmo endereço web é possível consultar os autos supracitados, caso não estejam sob "Segredo de Justiça", através do item "Consulta Pública".

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
AV. JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM
CEP-87.300-020
O PRESENTE FEITO TRAMITA EXCLUSIVAMENTE PELO SISTEMA PROJUDI
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE MARCELO SILVESTRIN
JUSTIÇA GRATUITA
O DOUTOR CEZAR FERRARI - MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos nº **0003598-29.2015.8.16.0058**
de **INTERDIÇÃO**
requerida por **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**
contra: **IRACEMA MACHADO**
TORNA PÚBLICA a sentença prolatada nos autos acima, a seguir transcrita em sua parte **dispositiva:** Isso posto, julgo procedente o pedido inicial e, confirmando a decisão proferida na seq. 9.1, decreto a interdição de Iracema Machado quanto aos aspectos patrimoniais, mantendo a Interditanda o controle sobre os aspectos existenciais de sua vida, a exemplo do direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Converto a curatela provisória concedida sobre a Interditanda em definitiva, ficando advertida a curadora sobre o dever de prestar contas quanto a administração que se dê a eventual benefício previdenciário. Expeça-se mandado para inscrição desta sentença no Registro Civil onde se acha lavrado o assento da Interditanda. Publiquem-se os editais, na forma do artigo 755, §3º do NCPC. Extingo o processo na forma do artigo 487, inciso I, do NCPC. Com o trânsito em julgado, diga o Ministério Público sobre a necessidade de especialização da hipoteca legal. Em razão da implantação deficiente da Defensoria Pública do Estado do Paraná, e havendo necessidade de nomeação de curador especial, arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais) a título de honorários advocatícios ao Advogado, Dr. Paulo Vani Costa - OAB/PR 13.674. Sem custas. Int.-se..Campo Mourão 05 de dezembro de 2.016. (a) Cesar Ferrari - Juiz de Direito Substituto."
CURADOR NOMEADO: ANALDINA MARQUES DA SILVA
DATA DA SENTENÇA: 13/07/2016
CAUSA DA INTERDIÇÃO: PORTADOR DE MAL DE ALZHEIMER
LIMITES DA INTERDIÇÃO: TOTAL
JUIZA PROLATORA DA SENTENÇA: Cezar Ferrari
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de março do ano de

dois mil e dezessete. Eu,_____(Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.
CEZAR FERRARI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PRCARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVELAV. JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUMCEP-87.300-020O PRESENTE FEITO TRAMITA EXCLUSIVAMENTE PELO SISTEMA PROJUDIEDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE MARCELO SILVESTRINJUSTIÇA GRATUITAO DOUTOR CEZAR FERRARI - MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos nº 0004187-02.2013.8.16.0058 de INTERDIÇÃO requerida por ZENILDA RATEIRO DE PONTES contra: MARLENE RATEIO DE PONTES TORNA PÚBLICA a sentença prolatada nos autos acima, a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "Em face do expostoexposto, com base no art. 487, I, do CPC,JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de substituir o Sr. MATEUS ALVES DE PONTES do munus de curador, nomeando em seu lugar ZENILDA RATEIRO DE PONTES. Determino que a parte Autora preste contas da curadoria, especificamente em relação aos bens imóveis da interditada, presumindo-se que o benefícío previdenciário será utilizado para o sustento e demais despesas ordinárias da interditada. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a primeira prestação de contas, após o que será deliberado a respeito da periodicidade das futuras prestações de contas. Mantém-se, no resto, as determinações constantes na sentença proferida nos autos nº 148/2001 que tramitou neste Juízo. Independentemente do trânsito em julgado (art. 755, §3º, do CPC): a) oficie-se ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Campo Mourão, para que em observância ao disposto noartigo 755, §3º do CPC,inscreva a presente sentença no registro civil e, após,expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente para que seja retificado à margem da certidão de nascimento da interditada, a substituição dacuradora;b) intime-se o curador para pessoalmente prestar o compromisso legal, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 759, CPC), salientando que o termo de curatela não poderá ser assinado antes de registrada a sentença, conforme ditame do parágrafo único do artigo 93 da Lei nº 6.015/73 e item 5.11.4.1. do CN; c) publique-se a presente sentença na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Do edital devem constar os nomes da interdita e do novo curador, conforme preceitua o art. 755, §3º, do CPC. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e após arquive-se Campo Mourão 12 de novembro de 2.016. (a) Cesar Ferrari - Juiz de com observância das formalidades legais.Int.-se. Direito Substituto."CURADOR NOMEADO/SUBSTITUTIÇÃO: ZENILDA RATEIRO DE PONTESDATA DA SENTENÇA: 12/11/2017CAUSA DA INTERDIÇÃO: deficiência mentalLIMITES DA INTERDIÇÃO: TOTALJUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: Cezar FerrariE, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado nasede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca deCampo Mourão, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.Eu,_____(Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.CEZAR FERRARIJuiz de Direito Substituto

---

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
AV. JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM
CEP-87.300-020
O PRESENTE FEITO TRAMITA EXCLUSIVAMENTE PELO SISTEMA PROJUDI
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE MARCELO SILVESTRIN
JUSTIÇA GRATUITA
O DOUTOR CEZAR FERRARI - MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos nº **0001762-31.2015.8.16.0058**
de **INTERDIÇÃO**
requerida por **ILON FRANÇA MARTINS**
contra: **LIDIA MALI FRANÇA MEDEIROS**
TORNA PÚBLICA a sentença prolatada nos autos acima, a seguir transcrita em sua parte **dispositiva: "....**Isso posto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a interdição de Lidia Mali França Medeiros, apenas quanto aos aspectos patrimoniais, mantendo a Interditanda o controle sobre os aspectos existenciais de sua vida, a exemplo do direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Converto a curatela provisória concedida sobre a Interditanda em definitiva, ficando advertido o curador sobre o dever de prestar contas quanto a administração que se dê a eventual benefício previdenciário. Expeça-se mandado para inscrição desta sentença no Registro Civil onde se acha lavrado o assento da Interditanda. Publiquem-se os editais, na forma do artigo 755, §3º do NCPC. Extingo o processo na forma do artigo 487, inciso I, do NCPC. Com o trânsito em julgado, diga o Ministério Público sobre a necessidade de especialização da hipoteca legal. Custas pela parte Autora, observado o disposto no artigo 98, §3º, do NCPC, por ser beneficiária da justiça gratuita. Em razão da implantação deficiente da Defensoria Pública do Estado do Paraná, e havendo necessidade de nomeação de curador especial, arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais) a título de honorários advocatícios ao Advogado, Dr. Paulo Vani Costa - OAB/PR 13.674. Int.-se.**Campo Mourão 31 de janeiro de 2.017. (a) Luzia Terezinha Grasso Ferreira - Juíza de Direito**."
CURADOR NOMEADO: MARIA CAROLINA SILVESTRIN DOS REIS
DATA DA SENTENÇA: 13/07/2016
CAUSA DA INTERDIÇÃO: PORTADOR DE RETARDO MENTAL GRAVE (CID F 72)
LIMITES DA INTERDIÇÃO: TOTAL
JUIZA PROLATORA DA SENTENÇA: LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete. Eu,_____(Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.
CEZAR FERRARI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PRCARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVELAV. JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUMCEP-87.300-020O PRESENTE FEITO TRAMITA EXCLUSIVAMENTE PELO SISTEMA PROJUDI EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE NAIR GONÇALVES DE OLIVEIRA JUSTIÇA GRATUITAA DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos nº 0010305-28.20123.8.16.0058 de INTERDIÇÃO requerida por MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA contra NAIR GONÇALVES DE OLIVEIRA TORNA PÚBLICA a sentença prolatada nos autos acima, a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "....Isso considerado, e também o que restou consignado no parecer do Ministério Público, hei por bem em acolher o pedido, decretando a interdição parcial da Sra. Nair Gonçalves de Oliveira, inicialmente qualificada, face da incapacidade constada, nomeando em definitivo sua sobrinha, Sra. Sandra Gonçalves de Oliveira como Curadora, devendo ser intimada para o devido compromisso. Expeça-se mandado de inscrição ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se a presente decisão conforme disposição do art. 755, § 3º do CPC. Tendo em vista a situação econômica da interditanda, dispenso a P.R.I.. Campo Mourão 28 de novembro de 2.016. (a) LuziaCuradora nomeada da especialização em hipoteca legal. Luzia Terezinha Grasso Ferreira - Juíza de Direito."CURADOR NOMEADO: SANDRA GONÇALVES DE OLIVEIRADATA DA SENTENÇA: 28/11/2017CAUSA DA INTERDIÇÃO:SEGUEIRA E SURDEZLIMITES DA INTERDIÇÃO: PARCIALJUIZA PROLATORA DA SENTENÇA: LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete. Eu,_____(Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRAJuíza de DireitoAssinado digitalmente

---

CASCAVEL

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SESSÃO DE JULGAMENTO
Autos **0002976-91.2003.8.16.0021**
Prazo: 05 (cinco) dias
ACUSADO(A): HELENO PEREIRA DA SILVA, filho de Antonio Pereira da silva e Bete Romero, nascido aos 09/08/1981, natural de Cascavel/PR, portador do RG nº 8.684.148, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) acusado para comparecimento na Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri designada para o dia 04 de abril de 2017 (04/04/2017) às

09h00min, na sede deste Foro, sito à Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45)3392-5053 - E-mail: cascavel1varacriminal@tjpr.jus.br.
Cascavel, 30/03/2017.
(Assinado Digitalmente)
MARCELO CARNEVAL
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

E DIREITO DA 3ª VARA CIVEL
Comarca de Cascavel - Estado do Paraná
Av. Tancredo Neves, 2320, Alto Alegre - CEP 85.805-000.
LUIZ FERNANDO CARVALHO
Escrivão
EDITAL DE INTIMAÇÃO - ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
Recuperação Judicial nº 0025258-69.2016.8.16.0021
Requerentes: **KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA, FRIGORIFICO SULBRASIL LTDA, GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVICOLA S/A, GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA, GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A, INTERAVES AGROPECUARIA LTDA, KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA, KAEFER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇOES S/A, VEROK AGRICULTURA E PECUARIA LTDA e CUIABA AGRO AVICOLA**
A DOUTORA ANATALIA ISABEL LIMA SANTOS GUEDES, MM. JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
DESTINATÁRIOS: PARTES, CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS.
Por intermédio do presente edital, a Doutora Anatalia Isabel Lima Santos Guedes, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR, FAZ SABER, a todos que deste tomarem conhecimento, que determinou a convocação de todos os credores, terceiros e interessados na recuperação judicial em epígrafe, das empresas **KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA, FRIGORIFICO SULBRASIL LTDA, GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVICOLA S/A, GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA, GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A, INTERAVES AGROPECUARIA LTDA, KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA, KAEFER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇOES S/A, VEROK AGRICULTURA E PECUARIA LTDA e CUIABA AGRO AVICOLA**, para a **ASSEMBLÉIA GERAL** a fim de deliberarem, a teor do art. 35 e ss., da Lei n. 11.101/2005, sobre o plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas, conforme decisão proferida, a seguir transcrita:
... "Diante das oposições ao plano de recuperação, designo assembleia-geral de credores (art. 56 da Lei 11.101/2005) para os dias 09 de maio de 2017 e 06 de junho de 2017, às 14:00 horas, com atendimento no local pelo Administrador a partir das 12:00 horas, a ser realizada no Centro de Convenções do Município de Cascavel, sito na Rua Fortunato Beber, 987, Jardim Pacaembu."...
DATAS, HORÁRIOS E LOCAL DO ATO: **09 de maio de 2017 às 14:00horas**, em primeira convocação e **06 de junho de 2016 às 14:00horas**, em segunda convocação, nas dependências do Centro de Convenções do Município de Cascavel, sito na Rua Fortunato Beber, 987, Jardim Pacaembu, nesta comarca de Cascavel/PR.
ORDEM DO DIA: Deliberar sobre o plano de recuperação (aprovação, rejeição ou modificação), na forma do inciso I do artigo 35 da Lei 11.101/2005.
OBSERVAÇÕES: Os credores interessados poderão obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia junto ao Cartório Judicial desta unidade jurisdicional, no seguinte endereço, Avenida Tancredo Neves,nº 2320, Bairro Alto Alegre, fone 45-3228-3376, Cascavel/PR ou diretamente através do sistema Projudi, autos n. 0025258-69.2016.8.16.0021, evento (901 e 1486), ou ainda no Site do Administrador Judicial www.drpcalculosfinanceiros.com.br.
Os credores poderão ser representados na Assembleia por mandatários ou representantes legais, desde que entregue ao Administrador Judicial, endereço - Rua Riachuelo, 2956, Cascavel/PR., até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos em que se encontre o documento (artigo 37, § 4º, da Lei n. 11.101/2005).
Por intermédio do presente, os credores, terceiros ou interessados fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supramencionado, a teor do que prevê a lei 11.101/05. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume junto ao prédio do Fórum, na sede das empresas recuperandas, e publicado 1 vez na imprensa oficial e 1 vez na imprensa de grande circulação, na forma da lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 16 (dezesseis) dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (2017).
Eu **ADELITA LUCAS DE LIMA, Funcionária Juramentada da 3ª Vara Cível** que o digitei e subscrevi.
ADELITA LUCAS DE LIMA
FUNCIONARIA JURAMENTADA
Subscrição Autorizada pela Portaria n. 01/99
(Art. 225, VIII, CPC)

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁCOMARCA DE CASCAVEL3ª VARA CRIMINAL DE CASCAVEL - PROJUDIAv. Tancredo Neves, Nº 2320 - Andar -1 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.804-206 -Fone: (45) 3392-5060 - E-mail: cas-8vj-s@tjpr.jus.brAutos nº. 0029062-79.2015.8.16.0021Processo:0029062-79.2015.8.16.0021Classe Processual:Ação Penal - Procedimento OrdinárioAssunto Principal:Furto QualificadoData da Infração:13/01/2012Autor(s):Ministério Público do Estado do ParanáRéu(s):JONATHAN GALVAN MACHADO FERREIRAEDITAL DE CITAÇÃOPRAZO: 15 DIASPara o réu: JONATHAN GALVAN MACHADO FERREIRAO Doutor LEONARDO RIBAS TAVARES, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Cascavel, Estadodo Paraná.FINALIDADE: CITAÇÃO do(s réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nosautos mencionados em epígrafe, em trâmite perante esta Vara Criminal, conforme denúncia edespacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até asentença final;2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez)dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiênciade recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal destaComarca.3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões)sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria erequerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao)comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processoseguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência darespectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa(incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a suaefetiva defesa pelo defensor dativo;3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve sercircunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a procederà citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP. ACUSADO(A): JONATHAN GALVAN MACHADO FERREIRA, filho de Eliete Machado e Genoir deMoura Ferreira,nascido aos 16/03/1987, natural de Porto Alegre/RS, portador do RG nº70.862.597-81, residente em lugar incerto.Cascavel, 30 de Março de 2017 às 14:02:29.(Assinado Digitalmente)LEONARDO RIBAS TAVARESJuiz de Direito

CASTRO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação - Cível

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO/PR
Edital de intimação, com prazo de 30 dias.
Autos de Termo Circunstanciado nº 1577-77.2012.8.16.0064
Promovente: Irene Aparecida Arving
Promovido: Angelo Menegusso Neto
A DOUTORA ADRIANA PAIVA, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO/PR, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juizado Especial Cível tramitam os autos supramencionados, sendo que, mediante o presente edital, INTIMA a pessoa de ANGELO MENEGUSSO NETO, atualmente em local incerto e não sabido, Em face do exposto, com fundamento nos artigos 52, caput e 53, § 4º, ambos da Lei n.º 9.099/95, JULGO extinto este Processo n.º 0001577-77.2012.8.16.0064, em que figuram como partes Irene Aparecida Arving e Angelo Menegusso Neto. Sem custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Baixe-se o bloqueio efetuado no mov. 120.1/4, no sistema Renajud

(sendo que penhora do mov. 123.2 já foi baixada no mov. 155.1). Oportunamente, certifique-se sobre o trânsito em julgado desta decisão e arquive-se. Como não foi possível a intimação pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 30 de março de 2017. Eu, _____ Felipe André Lechiv, Chefe da Secretaria do Juizado Especial Cível da Comarca de Castro/PR, matrícula 50.913, o digitei.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO/PR
Edital de intimação, com prazo de 30 dias.
Autos de Termo Circunstanciado nº 1745-50.2010.8.16.0064
Promovente: F. C. A. Comércio de Peças para Tratores Ltda.
Promovido: Weiber & Maichaki Ltda.
A DOUTORA ADRIANA PAIVA, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO/PR, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juizado Especial Cível tramitam os autos supramencionados, sendo que, mediante o presente edital, INTIMA a pessoa de WEIBER & MAICHAKI LTDA., atualmente em local incerto e não sabido, Em face do exposto, com fundamento nos artigos 52, caput e 53, § 4º, ambos da Lei n.º 9.099/95, JULGO extinto este Processo n.º 0001745-50.2010.8.16.0064, em que figuram como partes F.C.A. Comércio de Peças para Tratores Ltda e Weibert & Maichaki Ltda. Sem custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se certidão, na forma já determinada no mov. 232.1. Oportunamente, certifique-se sobre o trânsito em julgado desta decisão e arquive-se. Como não foi possível a intimação pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 30 de março de 2017. Eu, _____ Felipe André Lechiv, Chefe da Secretaria do Juizado Especial Cível da Comarca de Castro/PR, matrícula 50.913, o digitei.

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, DA RÉ ALESSANDRA CRISTIANE ROSA - autos nº 0004892-11.2015.8.16.0064
EU, ERIKA WATANABE, JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente da ré **ALESSANDRA CRISTIANE ROSA**, brasileira, nascida aos 31/03/1983, natural de Ponta Grossa/PR, portadora do RG nº 9.764.042-4, filha de Leoni Bueno Chaves e Carlos Roberto Rosa, que nos autos de Ação Penal nº 0004892-11.2015.8.16.0064, que o Ministério Público desta comarca lhe moveu, por sentença datada de 22/02/2017, foi julgada PARCIALEMENTE PROCEDENTE a denúncia, para o fim de CONDENAR a Acusada ALESSANDRA CRISTIANE ROSA pela prática dos delitos previstos no artigo 35, c/c o artigo 40, inciso VI, (1º Fato); artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso III, (2º Fato); artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso III, (3º Fato); artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos III e VI (4º Fato); artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos III e VI (5º Fato); artigo 33, caput, (6º Fato), todos da Lei nº 11.343/2006. A pena da ré **ALESSANDRA CRISTIANE ROSA** restou definitiva em 17 (dezessete) anos, 4 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, além de 2.394 (dois mil trezentos e noventa e quatro) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigida, até o seu efetivo pagamento. Estabeleço à ré como regime inicial para o cumprimento da pena o fechado. E constando dos autos que a ré supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 90 (noventa) dias pelo qual fica a mesma devidamente intimada da sentença supra e bem assim cientificada de que findo este prazo que será contando a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá a mesma o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento da ré, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 27 dias do mês de março de 2017. Eu_____ Cristiane Taborda de Paula Quadros, Analista Judiciária, que o digitei e subscrevi.
ERIKA WATANABE
Juíza de Direito

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA**
A DOUTORA FERNANDA MONTEIRO SANCHES, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA**, brasileiro, natural de Tangará-SC, filho de Leonora Carneiro de Souza de Oliveira e Adelino de Souza de Oliveira, nascido aos 30/04/1992, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimá-lo de que através da sentença datada de 28/07/2016, foi julgado extinta a punibilidade do mesmo, nos termos do art. 107, IV, e 109, inc. VI, ambos do Código Penal, dos Autos de Processo Crime nº 739-68.2011.8.16.0065, em que respondeu nesta Vara Criminal como incurso nas sanções do art. 147, caput, do Código Penal, c/c as disposições da Lei nº 11.340/06. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando intimado da sentença. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, aos 30 de março de 2017. Eu _____ (Robson Araújo), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
FERNANDA MONTEIRO SANCHES
Juíza de Direito

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA JOSÉ DE RIBAMAR COSTA - PRAZO 30 DIAS Processo: 0001370-30.2016.8.16.0067 Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Principal: Alimentos Valor da Causa: R$3.520,00 Autor(s): G S C por R S Réu(s): J R C O Doutor Carlos Eduardo Faísca Nahas, MM. Juiz de Direito de Cerro Azul, Paraná, na forma da Lei etc FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste CITA o requerido JOSÉ DE RIBAMAR COSTA, atualmente com endereço ignorado, para, querendo, apresentar contestação por escrito e através de advogado, no przo de quinze dias, após o decurso do prazo do presente edital, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, que alega, em síntese, que o requerido é pai do autor, conforme certidão de nascimento encartada aos autos; que depois que o requerente tinha um ano de idade o requerido não mais ajudou financeiramente, tratando com indiferença e descaso, tendo a representante da parte autora dado toda a assistência moral e material até os dias de hoje. Requer, após as formalidades legais a procedência da presente ação com a fixação de alimentos no importe de 1/3 do salário mínimo vigente E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete. Por determinação do MM. Dr. Juiz de Direito, Portaria 3/90, assino o presente. Cerro Azul, 30 de março de 2017. Alcides Antonio Adamante Analista Judiciário

CIANORTE

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

P O D E R J U D I C I Á R I O
Comarca de Cianorte - Estado do Paraná
Única Vara Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
Com Prazo de 15 (quinze) dias

O Doutor THIAGO CAVICCHIOLI DIAS, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo nº. 0013233-11.2015.8.16.0069, em que figura como réu FABIANO BATISTA PINTO, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do RG nº. 10.223.184-8/PR, natural de Sertanópolis/PR, nascido aos 05/06/1990, atualmente em local incerto e não sabido, denunciado pelos seguintes fatos: "No dia 28 de novembro de 2015, por volta das 21h00min, na Avenida Santos Dumont, bairro Cianortinho, nesta cidade e Comarca de Cianorte/PR, o denunciado Fabiano Batista Pinto, dolosamente, de forma consciente e voluntária, ciente da ilicitude de sua conduta, conduzia a motocicleta Honda/Strada, placa LZY-6279 pelas vias públicas da cidade, desrespeitando as normas de trânsito, realizando manobras perigosas consistentes em pilotar em alta velocidade, desviando dos demais veículos que trafegavam pela via, de modo a colocar em perigo sua integridade física e a de terceiros". E, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital CITADO para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por advogado, a contar da data da citação, oportunidade em que poderá requer provas e arrolar testemunhas. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 29 de março de 2017. Eu, _____ (Rosiney Pinheiro dos Santos), Escrivão Criminal o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
Rosiney Pinheiro dos Santos
Escrivã Criminal Designada
Portaria nº. 615/2014

Edital de Intimação

P O D E R J U D I C I Á R I O
Comarca de Cianorte - Estado do Paraná
Única Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 10 (dez) dias
A Doutora FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário sob nº 2014.66-1, N. Ú.: 0000170-50.2014.8.16.0069, onde figura como denunciado MATHEUS HENRIQUE BONILLO LEAL, filho de Elaine Cristina Bonillo e Gilvan Maia Leal, nascido em 28/12/1995 antes residente e domiciliado à Rua Campinas, esquina com a Rua Tocantins, atualmente em local incerto e não sabido. E, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital INTIMADO, para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 30 de março de 2017. Eu, _____, (Alessandra Santos Amaral - Supervisora de Secretaria - Portaria nº 1011/2015 - o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
ALESSANDRA SANTOS AMARAL
SUPERVISORA DE SECRETARIA
Portaria nº 1011/2015

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

E D I T A L DE INTIMAÇÃO
AUTOS N° 0009469-14.2013.8.16.0028
I)-RELATÓRIO:
JUCELIA MARCIANO DE SOUZA ingressou com pedido de substituição de curatela, em relação à interditada MARIA GONÇALVES RIBEIRO, em face da curadora JANICIA DE SOUZA MEIRA. Discorreu, na petição inicial, que a interditanda sofreu AVC que a torna incapaz de gerir seus próprios negócios, estando, portanto, incapacitada para os atos da vida civil, o que já foi decretado por sentença. Concedeu-se liminar para nomeação da autora como curadora provisória. Devidamente citada, a requerida quedou-se inerte. Realizado estudo social do caso à seq. 43.1 O Ministério Público não se opôs ao pedido de substituição da curadora. É o relatório.
II) - FUNDAMENTAÇÃO:
Através da análise dos documentos juntados aos autos, comprovou-se que a ré já fora interditada em demanda anterior, e que sua filha, que exercia a curatela, não mais reside com a interditanda, a qual, atualmente, está residindo com sua outra filha, a qual ingressou com o presente pedido de substituição de curadora. Presentes os requisitos, e considerando o contido no estudo psicossocial e o parecer ministerial favorável, é de ser deferida a pretensão da requerente, até porque é a medida que melhor assegura os direitos da interditanda.
III)- DISPOSITIVO:
Diante o exposto, na forma do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, e nomeio a autora JUCELIA MARCIANO DE SOUZA no encargo de curadora de MARIA GONÇALVES RIBEIRO, ambas qualificadas na petição inicial, confirmando, destarte, a liminar anteriormente concedida. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil do local em que está registrado o assento de nascimento da interditanda. Observe-se o contido no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Providencie-se a publicação da presente sentença no órgão oficial e em jornal local, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Transitada em julgado a presente sentença intime-se o curador para que, em 05 (cinco) dias, apresente-se em juízo para prestar compromisso legal. Custas pela autora, observada a Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe, observando-se a Portaria nº 8/2016 e o CN, no que couber Colombo, 07/03/2017. Claudia Harumi Matumoto - Juíza de Direito. COLOMBO, 30 de março de 2017.
CLAUDIA HARUMI MATUMOTO
Juíza de Direito

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O
AUTOS N° 0000783-81.2017.8.16.0193
CURATELADO:ALEXANDRE DUTRA SILVA
CURADOR:MONICA CRISTINA DOS SANTOS SILVA e RODERLEY SILVA
FUNDAMENTAÇÃO:
Segundo o artigo 40, do Código Civil, "*São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer (..) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade*". O artigo 1.767 do Código Civil, com a nova redação fornecida pelo Estatuto-da Pessoa com Deficiência, estabelece a hipótese em que os incapazes estão sujeitos à curatela, ou seja, que o requerido ALEXANDRE DUTRA SILVA não pode exprimir sua vontade. No caso dos autos, a curatelada se amolda na hipótese elencada no inciso I, do artigo supra citado, esclarecendo que vive sob os cuidados dos requerentes, MONICA CRISTINA DOS SANTOS SILVA e RODERLEY SILVA, seus pais, sendo, pois, as pessoas mais indicadas para lhe auxiliar, levando-se em conta ser perceptível que o curatelado é pessoa totalmente dependente sem qualquer condição de externar ou exercer qualquer ato da vida civil sem ser representado.
DECIDO:
Tratando-se de medida de caráter protetivo, ante as provas colacionadas, considero o curatelado ALEXANDRE DUTRA SILVA pessoa com deficiência mental e intelectual que o impede a longo prazo interagir de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, tornando-o dependente da participação de uma outra pessoa em seus atos da vida civil, aqui denominada responsável legal ou curador. Considerando os informes e relatos fornecidos por meio da entrevista e relatório psicossocial, tenho a parte requerente como pessoa idônea, fica dispensada a prestação de caução e especialização da hipoteca legal, art 1.774 combinado com o art 1.745 § único, ambos do Código Civil, ainda, para exercer tal mister e, ante a excepcionalidade do que dispõe o artigo 85, e parágrafo 2º da Lei 13.146/15, ficam os curadores com a incumbência de realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil): contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens. Posto isto, hei por bem em decretar Curatela, na forma no art. 4º, III e, com fundamento no art. 1767, inciso I, do Código Civil. Nomeio como curadores MONICA CRISTINA DOS SANTOS SILVA e RODERLEY SILVA, os quais deverão prestar compromisso legal, na forma do art. 759, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e procedam-se demais providências, dando-se especial observância ao contido no art. 755, par. 3, do Código de Processo Civil. À Secretaria do Programa justiça no Bairro para que lavre o termo de curador, entregando-o ao interessado, devendo, a seguir, remeter o presente procedimento, instruído com os editais, mandado e ofício, à Distribuição. Distribuídos os autos, deverá a respectiva Serventia: 1. Registrar a presente sentença; 2. Certificado o trânsito em julgado, o presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no site do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador; 3. Enviar por mensageiro, ou oficio o mandado de inscrição no Livro e, junto ao 1º Ofício do Registro Civil e o oficio ao respectivo Registro Civil, para averbação da sentença junto à certidão de nascimento do incapaz; 4. Enviar, por email funcional, comunicação ao SPC/SERASA acerca da presente Curatela. 5. Lance-se dados no ambiente adequado da justiça Eleitoral em caso de restrição ao direito de votar. Cumpridas todas as diligências, abra-se vista do Ministério Público para ciência, arquivando-se oportunamente. Curitiba, 05/12/2016. VANESSA JAMUS MARCHI - Juiz de Direito.

Colombo, 30 de março de 2017.
CLAUDIA HARUMI MATUMOTO
JUIZA DE DIREITO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE COLOMBO
VARA DE EXECUÇÃO EM MEIO ABERTO DE COLOMBO - PROJUDI
Rua Francisco Camargo, 191 - Centro - Colombo/PR - CEP: 83.414-010 - Fone: (41) 3375-6895 - E-mail: col-4vj-s@tjpr.jus.br
Processo: **0009726-68.2015.8.16.0028**
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Polo Ativo(s): ESTADO DO PARANA
Polo Passivo(s): **TIAGO PINHEIRO DOS SANTOS**, nascido em 27/02/1987, filho de Izalda Braz Taborda e Genezio Pinheiro dos Santos, RG: 83238496 SSP/PR, Atualmente em local incerto e não sabido
EDITAL DE INTIMAÇÃO
A Doutora **KATIANE FATIMA PELLIN**, MM. Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal e Vara de Execução em Meio Aberto do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.
FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que, por este Juízo da 2ª Vara Criminal e Vara de Execução em Meio Aberto do Foro Regional de Colombo/PR, se processam os termos dos autos de processo de Execução de Pena supracitada, e em atendimento ao que dos autos consta, fica o(a) Reeducando(a) **TIAGO PINHEIRO DOS SANTOS**, acima mencionado(a) e qualificado(a), atualmente em local incerto e não sabido, **CITADO(A) E INTIMADO(A)**, para comparecer perante este Juízo, na sala de audiências, na data de **24 DE ABRIL DE 2017, ÀS 14:00 HORAS**, para participar de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, devendo comparecer munido de documentos pessoais e com 15 (quinze) minutos de antecedência, fazendo-se acompanhar de advogado e, sendo o caso de insuficiência de recursos, ser-lhe-á nomeado um pelo MM. Juiz de Direito, ciente da obrigação de avisar a(o) MM. Juiz(a) acerca de qualquer mudança de endereço. **ADVERTÊNCIA:** O não comparecimento e/ou a inobservância às condições impostas ensejarão na revogação de eventuais benefícios concedidos, inclusive com a regressão do regime aberto (estabelecido na sentença) para o semiaberto e/ou fechado, e, por consequência, será decretada sua prisão. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).
E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei.
Colombo, 29 de março de 2017. Eu, Eduardo Vieira Lopes, que o digitei.
KATIANE FATIMA PELLIN
JUÍZA DE DIREITO
(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE COLOMBO
VARA DE EXECUÇÃO EM MEIO ABERTO DE COLOMBO - PROJUDI
Rua Francisco Camargo, 191 - Centro - Colombo/PR - CEP: 83.414-010 - Fone: (41) 3375-6895 - E-mail: col-4vj-s@tjpr.jus.br
Processo: **0001938-94.2014.8.16.0009**
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Polo Ativo(s): ESTADO DO PARANA
Polo Passivo(s): **GILMAR MENDES DO BOM FIM**, nascido em 17/09/1994, filho de Nerci Aparecida Mendes e José Elevir do Bom Fim, RG: 103148774 SSP/PR, atualmente em local incerto e não sabido.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
A Doutora **KATIANE FATIMA PELLIN**, MM. Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal e Vara de Execução em Meio Aberto do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.
FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que, por este Juízo da 2ª Vara Criminal e Vara de Execução em Meio Aberto do Foro Regional de Colombo/PR, se processam os termos dos autos de processo de Execução de Pena supracitada, e em atendimento ao que dos autos consta, fica o(a) Reeducando(a) **GILMAR MENDES DO BOM FIM**, acima mencionado(a) e qualificado(a), atualmente em local incerto e não sabido, CITADO(A) E INTIMADO(A), para comparecer perante este Juízo, na sala de audiências, na data de **24 DE ABRIL DE 2017, ÀS 17:10 HORAS**, para participar de AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, devendo comparecer munido de documentos pessoais e com 15 (quinze) minutos de antecedência, fazendo-se acompanhar de advogado e, sendo o caso de insuficiência de recursos, ser-lhe-á nomeado um pelo MM. Juiz de Direito, ciente da obrigação de avisar a(o) MM. Juiz(a) acerca de qualquer mudança de endereço. **ADVERTÊNCIA:** O não comparecimento e/ou a inobservância às condições impostas ensejarão na revogação de eventuais benefícios concedidos, inclusive com a regressão do regime aberto (estabelecido na sentença) para o semiaberto e/ou fechado, e, por consequência, será decretada a prisão. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).
E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei.
Colombo, 29 de março de 2017. Eu, Eduardo Vieira Lopes, que o digitei.
KATIANE FATIMA PELLIN
JUÍZA DE DIREITO
(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE COLOMBO
VARA DE EXECUÇÃO EM MEIO ABERTO DE COLOMBO - PROJUDI
Rua Francisco Camargo, 191 - Centro - Colombo/PR - CEP: 83.414-010 - Fone: (41) 3375-6895 - E-mail: col-4vj-s@tjpr.jus.br
Processo: **0000742-21.2016.8.16.0009**
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Polo Ativo(s): ESTADO DO PARANA
Polo Passivo(s): SALUSTIANA AVALOS, paraquaia, nascida em 08/06/1996, filha de Pablina Avalos, RG: 146287182 SSP/PR. Atualmente em local incerto e não sabido
EDITAL DE INTIMAÇÃO
A Doutora **KATIANE FATIMA PELLIN**, MM. Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal e Vara de Execução em Meio Aberto do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.
FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que, por este Juízo da 2ª Vara Criminal e Vara de Execução em Meio Aberto do Foro Regional de Colombo/PR, se processam os termos dos autos de processo de Execução de Pena supracitada, e em atendimento ao que dos autos consta, fica o(a) Reeducando(a) **SALUSTIANA AVALOS**, acima mencionado(a) e qualificado(a), **atualmente em local incerto e não sabido, CITADO(A)E INTIMADO(A)**, para comparecer perante este Juízo, na sala de audiências, na data de **02 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:30 HORAS**, para participar de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, devendo comparecer munido de documentos pessoais e com 15 (quinze) minutos de antecedência, fazendo-se acompanhar de advogado e, sendo o caso de insuficiência de recursos, ser-lhe-á nomeado um pelo MM. Juiz de Direito, ciente da obrigação de avisar a(o) MM. Juiz(a) acerca de qualquer mudança de endereço. ***ADVERTÊNCIA:*** *O não comparecimento e/ou a inobservância às condições impostas ensejarão na revogação de eventuais benefícios concedidos, inclusive com a regressão do regime aberto (estabelecido na sentença) para o semiaberto e/ou fechado, e, por consequência, será decretada sua prisão*.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).
E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei.
Colombo, $data. Eu, $assinaturaUsuarioLogado, que o digitei.
KATIANE FATIMA PELLINJuíza de Direito*(Documento assinado digitalmente)*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE COLOMBO
VARA DE EXECUÇÃO EM MEIO ABERTO DE COLOMBO - PROJUDI
Rua Francisco Camargo, 191 - Centro - Colombo/PR - CEP: 83.414-010 - Fone: (41) 3375-6895 - E-mail: col-4vj-s@tjpr.jus.br
Processo: **0008571-30.2015.8.16.0028**
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos
Polo Ativo(s): ESTADO DO PARANA

Polo Passivo(s): **WILLIAN RICARDO CAETANO DOS SANTOS**, nascido em 30/10/1988, Eva Caetano de Souza e Antonio Augustinho dos Santos, RG: 107484779 SSP/PR e CPF/CNPJ: 074.066.829-30

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Doutora **KATIANE FATIMA PELLIN**, MM. Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal e Vara de Execução em Meio Aberto do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que, por este Juízo da 2ª Vara Criminal e Vara de Execução em Meio Aberto do Foro Regional de Colombo/PR, se processam os termos dos autos de processo de Execução de Pena supracitada, e em atendimento ao que dos autos consta, fica o(a) Reeducando(a) **WILLIAN RICARDO CAETANO DOS SANTOS**, acima mencionado(a) e qualificado(a), atualmente em local incerto e não sabido, CITADO(A) E INTIMADO(A), para comparecer perante este Juízo, na sala de audiências, na data de **02 DE MAIO DE 2017, ÀS 13:50 HORAS**, para participar de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, devendo comparecer munido de documentos pessoais e com 15 (quinze) minutos de antecedência, fazendo-se acompanhar de advogado e, sendo o caso de insuficiência de recursos, ser-lhe-á nomeado um pelo MM. Juiz de Direito, ciente da obrigação de avisar a(o) MM. Juiz(a) acerca de qualquer mudança de endereço. **ADVERTÊNCIA:** O não comparecimento e/ou a inobservância às condições impostas ensejarão na revogação de eventuais benefícios concedidos, inclusive com a regressão do regime aberto (estabelecido na sentença) para o semiaberto e/ou fechado, e, por consequência, será decretada a prisão. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Colombo, 29 de março de 2017. Eu, Eduardo Vieira Lopes, que o digitei.

KATIANE FATIMA PELLIN
JUÍZA DE DIREITO
(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

COLORADO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Segunda Vara Judicial
Comarca de Colorado - Pr.
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE SESSENTA DIAS.
Processo Criminal nº. 1998.25-6
Sentenciado.....: Pedro Tavares
Infração.....: Artigo 155, caput, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal.

A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Segunda Vara Judicial da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de SESSENTA DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado PEDRO TAVARES, brasileiro, solteiro, natural de São João do Caiuá (PR), nascido aos 14/08/1975, filho de Moisés Candido Tavares e Josefa Dantes de Barros, com paradeiro desconhecido, conforme consta dos autos, pelo presente, fica o referido sentenciado INTIMADO a comparecer ao Fórum da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, sito à Travessa Rafaini Pedro, nº.41, perante o Cartório da Segunda Vara Judicial, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, munido de documento, para o fim de promover o levantamento da fiança depositada em conta vinculada ao Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete. Eu, _____, Maria Aparecida Rocco de Freitas, escrivã criminal, o digitei e subscrevi.

LUCIANA PAULA KULEVICZ
JUÍZA DE DIREITO

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE COLORADO
VARA CÍVEL DE COLORADO - PROJUDI
Tv Rafaini Pedro, 41 - Centro - Colorado/PR - Fone: (44) 3323-1214
Autos n°. 0003483-44.2013.8.16.0072
Processo: 0003483-44.2013.8.16.0072
Classe Processual: Interdição
Assunto Principal: Capacidade
Valor da Causa: R$678,00
Requerente(s): . MARIA MATILDE DE MORAES
Requerido(s): . NATHASHA MORAES GERALDO e outro_____

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COLORADO - PR (justiça gratuita)

O(A) DOUTOR(A) MARIA DE LOURDES A CAVALCANTI MUNDIM, MM.JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA CIDADE E COMARCA DE COLORADO=ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a quem interessar possa e o conhecimento deste venha a pertencer, cuja publicação será gratuita em razão de tratar-se de beneficiária da Assistência Judiciária e publicada por 3(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias, que nos autos acima identificados, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **THIAGO MORAES GERALDO e NATASHA MORAES GERALDO,** declarando-os relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art.3° II do Cciv, nomeando-lhe Curador(a) o(a) sr(a) **MARIA MATILDE DE MORAES GERALDO,** para que possa administrar eventual benefício previdenciário a que faz jus, bem como todos os atos da vida civil. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir os Editais na forma da Lei. Dado e passado nesta
cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, 1/11/2016. Eu_____ (Aya
Sato), Escrivã, digitei, subscrevo e assino por ordem deste Juízo, conforme Portaria n° 06/2016.

AYA SATO
Escrivã

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE QUINZE DIAS
TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR EFETIVADA ATRAVÉS DE ARRESTO nº 0002586-11.2016.8.16.0072
REQUERENTE: K.M.M.S, representada por Quesseli Caroline Natal Siqueira
Executado: VALCIR BARBOSA

A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de QUINZE DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a VALCIR BARBOSA, brasileiro, solteiro, mestre de obras, RG nº 6.439.099-6 SESP/PR, CPF nº 925.314.079-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITE-SE para, querendo oferecer contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar as provas que pretende produzir, sob pena de se presumirem aceitos como ocorridos os fatos alegados pelo autor.

Síntese da inicial: A autora alega que é filha do réu e que este foi condenado em sentença ao pagamento de alimentos no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, e que desde 2011 o réu não cumpre com sua obrigação, tendo a autora, inclusive, ajuizado Ação de Execução de Alimentos por essa razão. A autora tomou conhecimento de que houve arrematação, em hasta pública, de um bem imóvel da propriedade do réu, motivo pelo qual ajuizou a apresente ação, com o objetivo de decretação liminar de arresto do valor do débito alimentar de que é credora.

E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete. Eu,_____, técnica judiciária, o subscrevi.

LUCIANA PAULA KULEVICZ
JUÍZA DE DIREITO

CORNÉLIO PROCÓPIO

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
1ª VARA CÍVEL DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PROJUDI
Av Santos Dumont, 903 - Centro - Cornélio Procópio/PR - CEP: 86.300-000 - Fone: (43) 3524-2275

EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS EM GERAL

Processo:	0014413-44.2015.8.16.0075
Classe Processual:	Interdição
Assunto Principal:	Interdição
Valor da Causa:	R$1.000,00
Requerente(s):	• MARIA MÁRCIA VICENTE CUNHA (CPF/CNPJ: 056.663.279-92) Rua Guarapuava, 90 - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR
Requerido(s):	• VALDECI VICENTE DARIENÇO (RG: 2168079 SSP/PR e CPF/CNPJ: 367.628.149-72) Avenida Paraíso, 495 - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de INTERDIÇÃO acima descrito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, foi decretada a INTERDIÇÃO de VALDECI VICENTE DARIENÇO, brasileiro,separado judicialmente, portador da cédula de identidade RG nº 2.168.079 e inscrito no CPF/MF sob nº 367 628 149 72, residente e domiciliado na Avenida Paraíso, 495 (Abrigo Bom Pastor) submetendo-o à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por MARIA MARCIA VICENTE CUNHA, , brasileira, casada, do lar,portadora da cédula de identidade RG nº 1.877.356-2e inscrita no CPF/MF sob nº 056 663279-92, residente e domiciliada à Rua Guarapuava, 90, Vila Independência, município de Cornélio Procópio-Pr., a quem competirá prestar contas anualmente dos atos de sua gestão. Determino a inscrição da sentença no registro de pessoas naturais e a publicação desta na rede mundial de computadores, no sítio do Egrégio Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, atendendo-se aos termos do parágrafo 3º do artigo 755 do Código de Processo Civil.- DR. ERNANI SCALA MARCHINI - Juiz de Direito. Inscreva-se a presente no Registro de Pessoas Naturais. Expeça-se o competente edital, que deverá ser publicado por três vezes com intervalo de 10 dias. Expediu-se o presente edital, que deverá ser publicado por três vezes com intervalo de 10(dez) dias. NADA MAIS.

Cornélio Procópio, 30 de março de 2017.
Silvia Regina Camargo do Nascimento
Analista Judiciária

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S): **WALISSON JUNIO MORAIS PEREIRA DE SOUZA**, com prazo de 10 - (dez) dias.
A Doutora Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez Dias - Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER** que pôr este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº 0001488-16.2015.8.16.0075, onde figura como ré(u) WALISSON JUNIO MORAIS PEREIRA DE SOUZA, nascido em 09/05/1995, filho de Jose Pereira de Souza e Dayse Morais de Souza Lacerda, RG nº 143470610 SSP/PR, CPF nº 123.552.636-47, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica através deste INTIMADO para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de veiculação deste edital, efetuar o pagamento da pena de multa no valor de R$ 15.690,76 (quinze mil, seiscentos e noventa reais e setenta e seis centavos) e demais custas no valor de R$ 460,43 (quatrocentos e sessenta reais e quarenta e três centavos), podendo requerer o parcelamento dentro do referido prazo ou pedir sua isenção, apresentando declaração de pobreza. Não havendo manifestação no prazo, resultará na inclusão do réu em dívida ativa, sujeita a execução pela Procuradoria da Fazenda Estadual. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o Juiz expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, aos 30 de março de 2017. Eu, Fábio Camilo Demoner, Técnico Judiciário, o digitei.
Fábio Camilo Demoner
Técnico Judiciário
Portaria nº 01/13

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCOPIO-PR.
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO(S) RÉU(S) **VICENTE HENRIQUE DOS SANTOS.**
PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 0006043-42.2016.8.16.0075
A Dra. VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ DIAS, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a)**VICENTE HENRIQUE DOS SANTOS, filho de Rosimar Barbosa de Oliveira**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita-o(s) para**,** no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita e exceção, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 55, § 1º, da Lei 11343/2006).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 30 de março de 2017.
Eu,.....Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário, portaria nº 16/11, o subscrevi.
GUILHERME THOMAZELLI BARBOZA VIEIRA
ANALISTA JUDICIÁRIO
Por determinação da Portaria nº 16/11

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
VARA CÍVEL DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDI
Avenida Brasil, 4156 - Praça Agenor Bortolon - Centro - Cruzeiro do Oeste/PR - CEP:87.400-000 - Fone: 4436768550
Autos nº. 0003409-67.2016.8.16.0077
Classe Processual: Interdição
Assunto Principal: Tutela e Curatela
Valor da Causa: R$880,00
Requerente(s): MINISTERIO PUBLICO DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE e Loremi Souza do Nascimento
Requerido(s): Jhonathan Marcos do Nascimento
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE JHONATAN MARCOS DO NASCIMENTO - COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.
Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, ao evento 168, foi prolatada sentença, decretando a interdição do requerido, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, nomeando como curador de jhonatan marcos do nascimento sua mãe LOREMI SOUZA DO NASCIMENTO, para fins específicos de realização de atos de natureza patrimonial e negocial, consubstanciados na administração de rendimentos e bens da curatelada.".
Causa da Interdição: Enfermidade incapacitante sendo incapaz de reger os atos da vida civil, mas não os cotidianos.
Curador(a) Nomeado(a): **LOREMI SOUZA DO NASCIMENTO (MÃE).**
Limites da Curatela: "Somente quantos aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, ressalvados os atos de alienação de bens e aquisição de empréstimos em nome do curatelado, consubstanciados na administração de rendimentos e bens do curatelado.".
CRUZEIRO DO OESTE, - Eu, **RENAN VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES**, **AUXILIAR JURAMENTADO**, o datilografei e subscrevi.

30 DE MARÇO DE 2017.
ANEIZA VANESSA COSTA DO NASCIMENTO
JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(s) réu ALEXANDRE DOS SANTOS,RG. 9.382.224-2/PR, nascido em 31/03/1986, filho de Tereza de Fátima dos Santos e Renato dos Santos, que por este Juízo e Cartório daVara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime n.º 0002502-34.2012.8.16.0077, em que o réu foi condenado como incurso(s) nassanções do artigo 155, §1º, do Código Penal, e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m)-se em local ignorado, fica(m) o(s) mesmo(s)INTIMADO(S) a efetuar no prazo de 10 (dez) dias o pagamento da pena de multa e/ou custas processuais estipulada no valor de R$ 705,87(setecentos e cinco reais e oitenta e sete centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa e posterior execução. Cumpra-se. Dada e passada nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 28 de março de 2017. Do que para constar, Eu, _____ Anderson SilvaGevigier, Técnico Judiciário, quem digitei.
(assinatura digital)
DANIELE LIBERATTI SANTOS
Juíza de Direito Substituta

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias
Réu: **RICARDO BEVILAQUA** Autos: Execução 27301-42.2012.8.16.0013
O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o reeducando **RICARDO BEVILAQUA**, brasileiro, nascido em 25/04/1993, filho de NEUSA LOURDES PAGLIOCHI e CLAUDAIR BEVILAQUA, com endereço último na Rua Cora Coralina, 107, Fazenda Rio Grande/PR, para que, ***no prazo de 05 (cinco) dias***, compareça em Juízo no período vespertino (12h00min às 18h00min) para comprovar o cumprimento da pena restritiva de direito ou demonstrar a impossibilidade de cumpri-las, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 30 dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete. Eu,_____, (Maria Angélica Terahata) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Maria Angélica Terahata
Técnico de Secretaria (Port. nº 05/2010)

Autos nº. 0001023-17.2016.8.16.0125
EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) diasRéu: CARLOS ANTONIO FERNANDES Autos: Execução de Pena nº 1023-17.2016.8.16.0125O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **CARLOS ANTONIO FERNANDES**, brasileiro, filho Diaira Fernandes e José Calaudino Fernandes, nascido aos 24/10/1985, com endereço na Rua João Barbosa Mendes, 120, Mandirituba/PR, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de extinção proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) Ante o exposto, considerando que o apenado deu efetivo cumprimento a pena privativa de liberdade, e acolhendo a promoção do Ministério Público, declaro extinta a pena imposta ao condenado Carlos Antônio Fernandes nos autos sob nº 961-11.2015.8.16.0125 da Vara Criminal de Palmital/PR.(...) P.R.I. (...) Fazenda Rio Grande, 28 de março de 2017. (a) Peterson Cantergiani Santos. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete. Eu,_____(Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

Autos nº. 0002092-25.2014.8.16.0038
EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias
Réu: NERI ANTONIO DE ANDRADE Autos: Execução de Pena nº 2092-25.2014.8.16.0038O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **NERI ANTONIO DE ANDRADE**, brasileiro, filho Maria da Conceição de Andrade e Benedito Alves de Andrade, nascido aos 17/09/1965, com endereço na Rua Paulo Leminski, 39, Veneza, Fazenda Rio Grande/PR/PR, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de extinção proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) Ante o exposto, considerando que o apenado deu efetivo cumprimento a pena restritiva de direitos, e acolhendo a promoção do Ministério Público, declaro extinta a pena imposta ao condenado Neri Antonio de Andrade nos autos sob nº 2012.786-7 da Vara Criminal de Fazenda Rio Grande/PR.(...) P.R.I. (...) Fazenda Rio Grande, 28 de março de 2017. (a) Peterson Cantergiani Santos. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete. Eu,_____(Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

Autos nº. 0000834-77.2014.8.16.0038
EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) diasRéu: WELLINGTON DA COSTA Autos: Execução de Pena nº 834-77.2014.8.16.0038O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **WELLINGTON DA COSTA**, brasileiro, filho Marli Aparecida da Costa e Dorival da Costa, nascido aos 09/06/1990, com endereço na Travessa Francisca Romana, 96, Santa Terezinha, Fazenda Rio Grande/PR/PR, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de extinção proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) Ante o exposto, considerando que o apenado deu efetivo cumprimento a pena restritiva de direitos, e acolhendo a promoção do Ministério Público, declaro extinta a pena imposta ao condenado Wellington da Costa nos autos sob nº 2011.8696-0 da 5ª Vara Criminal de Fazenda Rio Grande/PR.(...) P.R.I. (...) Fazenda Rio Grande, 28 de março de 2017. (a) Peterson Cantergiani Santos. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete. Eu,_____(Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

Autos nº. 0000315-39.2007.8.16.0009
EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) diasRéu: ANDRE DINIZ DOS SANTOS Autos: Execução de Pena nº 315-39.2007.8.16.0009O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON**

CANTERGIANI SANTOS, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **ANDRE DINIZ DOS SANTOS**, brasileiro, filho Leonilda de Fatima Diniz dos Santos e Pedro dos Santos, nascido aos 07/08/1986, com endereço na Rua Machado de Assis, nº 260, Veneza, Fazenda Rio Grande/PR/PR, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de extinção proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o benefício do indulto e, em consequência, declaro extinta a punibilidade do apenado André Diniz dos Santos, com fulcro na primeira parte do art. 192 da LEP, c.c o inc. II, do art. 107, do Código Penal/PR.(...) P.R.I. (...) Fazenda Rio Grande, 28 de março de 2017. (a) Peterson Cantergiani Santos. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete. Eu,_____(Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Sentenciado: **RAFAEL PEREIRA DA SILVA** Autos: Execução 4921-08.2016.8.16.0038
O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o sentenciado **RAFAEL PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, RG nº 12376942/PR, filho de Sandra da Luz Baptista da Silva e de Joaquim Batista Pereira da Silva, com último endereço na Rua Pedro Cordeiro Taborda, 55, Queimados, Mandirituba/PR, atualmente em local incerto, para que, ***no prazo de 05 (cinco) dias***, compareça em Juízo no período vespertino (12h00min às 18h00min) para comprovar o cumprimento da pena restritiva de direito ou demonstrar a impossibilidade de cumpri-las, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete. Eu,_____, (Maria Angélica Terahata) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Maria Angélica Terahata
Técnico de Secretaria (Port. nº 05/2010)
Adicionar um(a) Conteúdo

Autos nº. 0001733-80.2011.8.16.0038
EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) diasRéu: LUIS CARLOS DELGANDIO Autos: Execução de Pena nº 1733-80.2011.8.16.0038O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **LUIS CARLOS DELGANDIO**, brasileiro, filho Adelina Delgandio e João Maria Delgandio, nascido aos 31/08/1979, com endereço na Rua Senegal, 268, Nações, Fazenda Rio Grande/PR, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de extinção proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) Ante o exposto, considerando que o apenado deu efetivo cumprimento a pena restritiva de direitos, e acolhendo a promoção do Ministério Público, declaro extinta a pena imposta ao condenado Luis Carlos Delgandio nos autos sob nº 2010.738-3 da Vara Criminal de Fazenda Rio Grande/PR.(...) P.R.I. (...) Fazenda Rio Grande, 28 de março de 2017. (a) Peterson Cantergiani Santos. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete. Eu,_____(Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

FOZ DO IGUAÇU

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 10 DIAS

Processo:	0008432-04.2017.8.16.0030
Classe Processual:	Execução da Pena
Assunto Principal:	Pena Privativa de Liberdade
Data da Infração:	Data da Infração Não Informada!
Polo Ativo(s):	• ESTADO DO PARANA
Polo Passivo(s):	• WELINGTON PIERRE LOPES

JULIANA ARANTES ZANIN VIEIRA, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, intima a(o) ré(u) nominada(o) e qualificada(o), da sentença prolatada em **29/03/2017**, conforme resumo abaixo:
"Extinta a punibilidade do réu nos autos de Processo Crime nº 038.11.021577-7 - NU 0021577-91.2011.8.24.0038 da 4ª Vara Criminal de Joinville - SC e Processo Crime nº 038.08.020569-8 - NU 0020569-84.2008.8.24.0038 da 1ª Vara Criminal de Joinville - SC, em virtude de ter decorrido o prazo de prova do livramento condicional sem revogação."
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de dez (10) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Foz do Iguaçu, 29 de Março de 2017.
Juliana Arantes Zanin Vieira
Juíza de Direito

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Processo:		0001122-75.2014.8.16.0086
Classe Processual:		Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto Principal:		Decorrente de Violência Doméstica
Data da Infração:		17/04/2014
Autor(s):		• Ministério Público do Estado do Paraná
Réu(s):		· LINO ANDRES JARA CACEREZ (RG: 141140396 SSP/PR) Rua Principal, 1392 - Vila Cruzeirinho - GUAÍRA/PR

O Dr. Renato Cigerza, Juiz de Direito desta 2ª Vara Judicial - Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Guaíra-PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu LINO ANDRES JARA CACEREZ (RG: 141140396 SSP/PR, nascido em 23.09.1974, natural de Bella Vista-Yhu, Paraguai, filho de Ricardo Jara e de Juana Evangelista Caceres, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O** para apresentar **DEFESA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 DIAS (Art. 396 do CPP, com relação dada pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de Processo Crime acima descritos, que lhes move a Justiça Pública, incurso nas penas do art. 129, §9º, do Código Penal e no 147 do Código Penal c/c os artigos 5º e 7º, incisos I e , ambos da Lei 11.340/2006, na forma do art. 69 do Código Penal, ficando, pelo presente citado para se ver processar até o final do julgamento, ficando ADVERTIDO(S) DE QUE NÃO COMPARECENDO OU NÃO CONSTITUINDO ADVOGADO(S) QUE O(S) REPRESENTE(M) NO PROCESSO, SERÁ DECLARADA A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E PODERÁ SER SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO. *(STF Súmula nº 366: Não é nula a citação por edital que indica o dispositivo da lei penal, embora não transcreva a denúncia ou queixa, ou não resuma os fatos em que se baseia)***.** Guaíra/PR, 29 de Março de 2017 . Marcos Roberto de Lima, Técnico Judiciário, o subscrevo
Renato Cigerza
Juiz de Direito

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ **COMARCA DE GUARAPUAVA** **1ª VARA CRIMINAL DE GUARAPUAVA - PROJUDI** Av. Manoel Ribas, 500, Santana, Próximo ao Parque de Exposições Lacerda Werneck - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42) 3308-7408 - E-mail: guarapuava1varacriminal@tjpr.jus.br

Autos nº. 0010678-72.2014.8.16.0031
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
BEATRIZ S. P. (menor)
A Dra. Helênika Valente de Souza Pinto, MMa. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a vítima, **BEATRIZ S. P. (menor)**, RG nº 13.635.570-8 SSP/PR, filha de Gizelly Schoemberger e Juliano José Pereira, sem mais qualificações nos autos, pelo presente, **INTIMA-A**, para tomar ciência de que, em data de 13 de fevereiro de 2017, foi julgada procedente a denúncia em face do réu Renato Silva Machado, para o fim de CONDENÁ-LO pelo delito previsto no artigo 217-A, "caput", do Código Penal c/c a Lei nº 8.072/90, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0010678-72.2014.8.16.0031, bem como que o inteiro teor da decisão se encontra disponível para consulta nesta Secretaria. E, para que chegue ao conhecimento da vítima, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, eu, Laura de Toledo Ferreira Vieira, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.
Guarapuava/PR, 30 de março de 2017.
Helênika Valente de Souza Pinto
Juíza de Direito

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS
A Doutora Patricia Roque Carbonieri, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Guarapuava, na forma da lei
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao sentenciado **CLEVERSON RODRIGO RODRIGUES,** filho de Maria Aparecida Rodrigues, RG nº 96752938/PR, nascido em 10.04.1984, natural de Guarapuava/PR, que nos autos de Execução de Sentença nº 0018964-68.016.8.16.0031 (processo criminal nº 0003947-07.2007.8.16.0031) foi designada **audiência admonitória** para o dia **15 de maio de 2017, às 17:30 horas.**
E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 29 de março de 2017. Eu _____ Neila Paula Likes, Escrivã, digitei e subscrevi.
Neila Paula Likes
Escrivã - Mat. 10.354
Assinatura Autorizada Pela Portaria 01/2012

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

"JUSTIÇA GRATUITA"
EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE VILMAR JOSÉ DE MATTOS
O DOUTOR GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DESTA COMARCA.
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **VILMAR JOSÉ DE MATTOS** que por este Juízo e Cartório tramitam os **Autos nº 0027635-17.2015.8.16.0031** de **Execução de Alimentos,** em que são exequentes **M.A.M representado por M.A.**, que pelo presente fica citado dos termos da ação proposta, a qual aduz o seguinte: inadimplemento de prestação alimentar nos meses de novembro parcialmente e dezembro de 2015 tendo como pedidos: a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita; b) intimação do representante do Ministério Público para manifestação e acompanhamento; c) atualização monetária dos valores devidos até o momento do recebimento; d) citação do executado para que efetue o pagamento devido; e) seja condenado o executado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% do valor da causa.
Pelo presente edital fica o executado intimado: **A)** Para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuá-lo, por meio de advogado ou de defensor público, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e de decretação da sua prisão em regime fechado pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses, com a advertência de que o cumprimento da pena não o exime do pagamento das prestações vencidas e vincendas, nos termos dos parágrafos do artigo 528 do Código de Processo Civil, sendo que, verificada conduta procrastinatória, será dada ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material, nos moldes preconizados pelo artigo 532 do mesmo código; **B)** Que em caso de realização de pagamento total ou parcial, deverá realizar a comprovação por meio de advogado ou defensor público, que deverá, em sua manifestação, além de apresentar o(s) documento(s) comprobatório(s), indicar precisamente o mês e o ano a que cada documento se refere, apresentando, ainda, cálculo atualizado do valor que porventura não foi pago na hipótese de alegação ou reconhecimento de adimplemento parcial; **C)** Não havendo manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, fica nomeado para a função de curador especial do executado a Defensoria Pública do Estado do Paraná, nos termos do artigo 72º, II, do Código de Processo Civil, artigo 42, V, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011 e artigo 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma que serão publicadas conforme a lei, para **INTIMAÇÃO DE VILMAR JOSÉ DE MATTOS** acerca dos termos da ação sob nº **0027635-17.2015.8.16.0031**, de Execução de Alimentos em trâmite neste juízo**.**
Guarapuava, 30 de março de 2017. Eu, Adiles da Silva Vargas Siebeneichler, técnica judiciária, digitei e conferi.
MARCELO KLÜBER
Chefe de Secretaria em Substituição
(Autorizada pelo M.M. Juiz de Direito por meio da portaria 03/2012)

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARATUBA
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE GUARATUBA - PROJUDI
Rua José Nicolau Abagge, 1330 - Centro - Guaratuba/PR - CEP: 83.280-000 - Fone: (41) 3472-8973 - E-mail: aai@tjpr.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA *CECÍLIA INHAIA SOARES*

Processo:	0002688-82.2016.8.16.0088
Classe Processual:	Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Assunto Principal: Dissolução
Valor da Causa: R$788,00
Requerente(s):
- I. M.

Requerido (s):
- CECÍLIA INHAIA SOARES

A DOUTORA MARISA DE FREITAS - MMª. Juíza de Direito da Vara da Família e Anexos da Comarca de Guaratuba/PR, no uso de suas atribuições legais ....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especialmente a requerida CECÍLIA INHAIA SOARES que tramita por este Juízo e Cartório tramitam os autos acima citados, em que figura como requerente I. M. e como requerida CECÍLIA INHAIA SOARES, e de conformidade com o respeitável despacho proferido na sequência 51.1 foi determinada a expedição do presente edital para o fim de CITAR a requerida CECÍLIA INHAIA SOARES, atualmente em lugar incerto, a fim de tomar parte à audiência de conciliação designada para o dia 09 de junho de 2.017, às 13h00min, a realizar-se junto à este Juízo, sito à Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Bairro Cohapar, Edifício do Fórum - Guaratuba-PR. Consigne-se que o não comparecimento injustificado ao ato será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e estará sujeito às sanções do § 8º do art. 334, do CPC. Fica ciente, ainda, que, caso não alcançada a conciliação, o prazo de contestação de 15 (quinze) dias, fluirá a partir da data dessa audiência, na forma do artigo 335, I, do Código de Processo Civil **E QUE NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 344, DO Codigo de Processo civil)".**

Guaratuba, 30 de março de 2017.
Alair Machado
Técnico Judiciário
Assinatura autorizada pela Portaria nº 02/2016

Edital de Intimação

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

A Doutora MARISA DE FREITAS, Meritíssima Juíza Supervisora do Juizado Especial Criminal da Comarca de Guaratuba - PR, no uso de suas atribuições legais, e t c.. .

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juizado Especial Criminal tramitam os autos de Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo nº 0000327-63.2014.8.16.0088 que a Justiça Pública move contra **KARLA REGINA DOS ANJOS,** brasileira, nascida aos 08/02/1992, filha de Leila Regina dos Santos e de José Carlos dos Anjos, portador do RG: 108620072/PR, como incurso nas sanções do art. 42, III, do Decreto Lei nº 3688/41 não tendo sido possível intimá-la pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica INTIMADO da sentença proferida por este Juízo (seq.181.1), nos autos acima mencionados, conforme parte final seguinte: "...**DITO ISSO** e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar **KARLA REGINA DOS ANJOS** nas penas previstas no art. 42, III, da Lei nº 3688/41 de Contravenções Penais. Passo a dosimetria da pena: ... torno-a definitiva em 15 (quinze) dias de prisão simples... fixo o regime aberto...substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade" . Marisa de Freitas - Meritíssima Juíza Supervisora. Ficando a ré cientificada de que, querendo, poderá apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Guaratuba- Estado do Paraná, aos 10 de março de 2017. Eu(Kelly Lisiane Müller Wilke), técnico judiciário, o digitei e subscrevi.

Lorizete Aparecida Machado Leal
Chefe da Secretaria - Portaria 02/2016

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

A Doutora MARISA DE FREITAS, Meritíssima Juíza Supervisora do Juizado Especial Criminal da Comarca de Guaratuba - PR, no uso de suas atribuições legais, e t c.. .

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juizado Especial Criminal tramitam os autos de Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo nº 0001389-07.2015.8.16.0088 que a Justiça Pública move contra VANDERLEI DA ROSA, brasileiro, nascido aos 22/01/1981, filho de Romilda Gonçalves e de Altamiro da Rosa, portador do RG: 69876927/PR, como incurso nas sanções dos artigos 330 (desobediência) e 307 (falsa identidade), na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica INTIMADO da sentença proferida por este Juízo (seq.104.1), nos autos acima mencionados, conforme parte final seguinte: "...DITO ISSO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de condenar o réu Vanderlei da Rosa, pela prática do delito previsto no art. 330 do Código Penal e absolvê-lo em relação ao delito previsto no art. 307 do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal. Passo a dosimetria da pena: ... torno-a definitiva em 15 (quinze) dias de detenção... fixo o regime aberto...substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade" Amani Khalil Muhd Ciuffi - Meritíssima Juíza Substituta. Ficando o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Guaratuba- estado do Paraná, aos 10 de março de 2017. Eu (Kelly Lisiane Müller Wilke), técnico judiciário, o digitei e subscrevi.

Lorizete Aparecida Machado Leal
Chefe da Secretaria - Portaria 02/2016

IBAITI

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO CRIMINAL
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 23 - FONE/FAX (43) 3546-1205
Joel Candido da Silva - Carolina Mendes da Costa
E s c r i v ã o Técnica de Secretaria
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ
FÓRUM DESEMBARGADOR "HUGO SIMAS"
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ADAIL DA SILVA ARISTIDES NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 0000661-26.2016.8.16.0089.

O(A) Doutor(a) FABIANA CHRISTINA FERRARI, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível citar pessoalmente a ADAIL DA SILVA ARISTIDES, portador do RG nº 2.363.836-3/PR, natural de Jaboti/PR, nascido em 25.02.1950, filha de Maria Silva de Oliveira Aristides e Onofre Aristides, residente em local ignorado, pelo presente cita-o nos autos de processo crime acima referido, em que foi denunciado como incurso nas penas do artigo 329 do CPB, para responder a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito, nos termos do artigo 396, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando advertido de que se não apresentar resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor para tanto (artigo 396-A, § 2º do CPP). Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibaiti, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete - (2017). Eu _____ (Carolina Mendes da Costa), técnica de secretaria do Cartório Criminal, digitei e subscrevi.

FABIANA CHRISTINA FERRARI
Juíza de Direito

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO CRIMINAL
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 23 - FONE/FAX (43) 3546-1205
Joel Candido da Silva - Carolina Mendes da Costa
E s c r i v ã o Técnica de Secretaria
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ
FÓRUM DESEMBARGADOR "HUGO SIMAS"
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE ROSECLEI CORREA NOS AUTOS DE MEDIDA PROTETIVA PROJUDI Nº 0003719-37.2016.8.16.0089.

O(A) Doutor(a) FABIANA CHRISTINA FERRARI, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível intimar pessoalmente a ROSECLEIA CORREA, portadora do RG nº 37.004.770-9/SP, nascido em 29.01.1983, natural de Ibaiti/PR, filho de Janice Barboza Correia e Joaquim Noel Correa, residente em local ignorado, pelo presente intima-o nos autos de Medida Protetiva de urgência (Lei Maria da Penha) acima referido, da REVOGAÇÃO das medidas protetivas aplicadas nos autos supra citados pelo despacho datado de

16.08.2016. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibaiti, aos vinte e oito dias do mês de Março do ano de dois mil e dezessete - (2017). Eu _____ (Carolina Mendes da Costa), técnica de secretaria do Cartório Criminal, digitei e subscrevi.
FABIANA CHRISTINA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO CRIMINAL
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 23 - FONE/FAX (43) 3546-1205
Joel Candido da Silva - Carolina Mendes da Costa
E s c r i v ã o Técnica de Secretaria
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ
FÓRUM DESEMBARGADOR "HUGO SIMAS"
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO OSVALDO DONIZETE GOMES NOS AUTOS DE MEDIDA PROTETIVA PROJUDI Nº 0003719-37.2016.8.16.0089.
O(A) Doutor(a) FABIANA CHRISTINA FERRARI, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível intimar pessoalmente a OSVALDO DONIZETE GOMES, portador do RG nº 7.013.783, nascido em 21.06.1973, natural de Quatiguá/PR, filho de Ines Maria Gomes e Francisco Vidal Gomes, residente em local ignorado, pelo presente intima-o nos autos de Medida Protetiva de urgência (Lei Maria da Penha) acima referido, da REVOGAÇÃO das medidas protetivas aplicadas nos autos supra citados pelo despacho datado de 16.08.2016. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibaiti, aos vinte e oito dias do mês de Março do ano de dois mil e dezessete - (2017). Eu _____ (Carolina Mendes da Costa), técnica de secretaria do Cartório Criminal, digitei e subscrevi.
FABIANA CHRISTINA FERRARI
Juíza de Direito

IPIRANGA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital Geral - Cível

EDITAL DE LEILÃO ÚNICO
Expedido nos autos de Execução sob nº 01223-23.2016.8.16.0093, em que é requerente **Elizeu Kocan** e requerido **Altevir Pinto de Moraes.**
A Doutora Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba, MMª Juíza de Direito desta Comarca de Ipiranga, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc...
Faz saber a todo quanto este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, e principalmente os devedores "ad cautelam", se não forem encontrados pelo Sr. Meirinho em suas diligências, dando-lhes ciência de que antes da arrematação ou adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, que nos autos acima discriminado, será levado a leilão o(s) bem(ns) penhorado(s) de propriedade do devedor, na forma da Lei:
Data do leilão: 20/02/2017, às 13h00min
Local: Átrio do Fórum, sito a Travessa Estanislau Cenovicz, 100, Edifício do Fórum, Centro.
Arrematação: Leilão único
Ônus: nada consta
Descrição dos bens:
1) Um caminhão furgão AMV Puma 914, placa AFD- 9046, cor branca, ano de fabricação e modelo 1995, 90 CV, diesel, chassi 9DFCB3SBBS1870674, nas seguintes condições: pneus em bom estado, lataria em estado regular, estofamento em bom estado, hodômetro apontando 88.667km rodados.
Valor total dos Bens: R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Depósito: Fiel depositário o requerido (Altevir Pinto de Moraes).
Obs.: Caso não haja expediente forense, fica automaticamente transferida a data para o próximo dia útil.
E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do executado e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será divulgado através da Rádio Comunitária desta cidade, bem como afixado na forma da Lei, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ipiranga, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, (13/12/2016). Eu, _____Regina da Aparecida Fonseca Custódio, Técnica Judiciária, digitei, conferi e subscrevo..
ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5743982

Edital Geral - Criminal

Adicionar um(a) Conteúdo ***EDITAL DE LEILÃO ÚNICO***
Expedido nos autos de Carta Precatória sob nº 0001207-69.2016.8.16.0093, em que é requerente **Sérgio Rodrigo Trentin** e requerido **Edgar Antonio Gasparelo.**
A Doutora Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba, MMª Juíza de Direito desta Comarca de Ipiranga, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc...
Faz saber a todo quanto este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, e principalmente os devedores "ad cautelam", se não forem encontrados pelo Sr. Meirinho em suas diligências, dando-lhes ciência de que antes da arrematação ou adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, que nos autos acima discriminado, será levado a leilão o(s) bem(ns) penhorado(s) de propriedade do devedor, na forma da Lei:
Data do leilão: 10 de abril de 2017 (10.04.2017), às 13h00min
Local: Átrio do Fórum, sito a Travessa Estanislau Cenovicz, 100, Edifício do Fórum, Centro.
Arrematação: Leilão único
Ônus: Alienação Fiduciária - no item n.º 01, e Alienação Fiduciária e Restrição Judicial - no item n.º 02, nos autos n.º 0000223-90.2013.8.16.0093
Descrição dos bens:
1. um automóvel RENAULT/CLIO, 1.0, 16v, 5P/ 77cv, cor bege, ano 2010/2011, placa ATJ-7907, chassi 8A1BB8V05BL621111, álcool/gasolina, nas seguintes condições: lataria em estado regular (com algumas regiões danificadas), pneus em bom estado, estofamento em estado regular (com alguns rasgões nos bancos dianteiros), hodômetro apontando 227.269 km rodados.
Valor do Bem: R$ 13.000,00 (treze mil reais), e
2. um automóvel RENAUTO/CLIO, 1.0, 16v, placa ARX-1483, cor bege, ano 2009/2010, álcool/gasolina, chassi 8ª1bb8v05al287035.
Valor do bem: avaliado em R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)
Depósito: Fiel depositário o requerido (Edgar Antonio Gasparelo).
Obs.: Caso não haja expediente forense, fica automaticamente transferida a data para o próximo dia útil.
E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do executado e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será divulgado através da Rádio Comunitária desta cidade, bem como afixado na forma da Lei, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ipiranga, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete, (13/03/2017). Eu, _____Regina da Aparecida Fonseca Custódio, Técnica Judiciária, digitei, conferi e subscrevo.
ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA
Juíza de Direito

IRATI

2ª VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, DOS REGISTROS PÚBLICOS E DA CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE VINTE (20) DIAS
Processo nº **0002874-55.2014.8.16.0095 deAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**
Exequente: **MUNICÍPIO DE IRATI - PR**
Executado: **VALTER JOSE BOROCHOK**
Objeto: **CITAÇÃO** de **VALTER JOSE BOROCHOK**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 03.222.550/0001-43, na pessoa de seu representante legal, com endereço em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 256, inciso II, do CPC, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do débito com seus acréscimos legais ou nomeie bens à penhora. Para o caso de pronto pagamento, ficam fixados honorários advocatícios em 10%. Não efetuado o pagamento, poderá ser efetuada penhora, através de mandado a ser expedido. Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de março de 2017. Eu, Beatriz Chriezanoski, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
Processo nº **0001129-35.2017.8.16.0095 - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO**
Autores: **JOÃO FERNANDES E MARLENE GONÇALVES FERNANDES**
Objeto: **CITAÇÃO** dos confinantes e interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para querendo, no prazo de 30 dias, manifestem-se sobre os termos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO**, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, consoante estabelecem os arts. 341 e 344, ambos do Código de Processo Civil, ação esta que tem por objeto o imóvel situado no Bairro Rio Bonito, Irati/PR, a seguir descrito: *"O imóvel em questão faz frente para a Avenida Guarapuava, no lado ímpar e tem seu ponto de início a 42,00 metros esquina com a Rua "G"; deste ponto segue pelo alinhamento predial da Avenida Guarapuava em 31,00 metros, chegando às margens do Rio do Meio; deste ponto deflexiona à direita segue margeando o referido rio em 30,00 metros; deste ponto deflexiona à direita confrontando com João Fernandes em 26,30 metros; deste ponto deflexiona à direita confrontando com Jaime José Gonçalves em 33,50 metros chegando ao alinhamento predial da Avenida Guarapuava sendo o ponto de onde se fez início encerrando a presente descrição com área de 895,00 metros quadrados."* Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 30 dias do mês de março de 2017. Eu, Thiago Filipus, Supervisor de Secretaria, o digitei e subscrevi.
FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
Juiz de Direito

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ
OFÍCIO DA VARA CÍVEL Avenida Itália, 20 - Fórum
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS O Excelentíssimo Senhor Doutor, José Chapoval Cacciacarro, MM Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
CITANDOS: SUELI PINI INÁCIO, brasileira, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: Autos n° 2086-11.2009.2015.8.16.0097 de Ação de Execução Fiscal, em que é exequente Município de Ivaiporã e executado Sueli Pini Inácio.
OBJETO: CITAÇÃO para que pague no prazo de 05 (cinco) dias a importância de R$. 1.382,30*(um mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta centavos)* - dezembro/2009, *acrescida das cominações legais (custas e honorários advocatícios)*, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, lhe ser penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Feita a penhora intime-se o (a) executado (a), para oferecer embargos em 30 dias, cientificando-o que, caso não os ofereça, a execução seguirá seus ulteriores termos.
ADVERTÊNCIA: Caso não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pela requerida, como verdadeiros os fatos articulados pela requerente.
Ivaiporã/PR, 30 de março de 2017. Eu, _____, Jéssica Fernanda de Souza, empregada juramentada, que digitei e subscrevi.
Jéssica Fernanda de Souza
Empregada Juramentada
(Assino por autorização da Portaria n° 03/2009)

JACAREZINHO

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE JACAREZINHO
VARA CÍVEL DE JACAREZINHO - PROJUDI
Rua Salomão Abdalla, 268 - Nova Jacarezinho - Jacarezinho/PR - CEP: 86.400-000 - Fone: (43)3511-2108 - E-mail: jac-1vj-s@tjpr.jus.br

Processo:	0000426-95.2017.8.16.0098
Classe Processual:	Procedimento Ordinário
Assunto Principal:	Usucapião Extraordinária
Valor da Causa:	R$112.912,77
Autor(s):	• JOSÉ DE SOUZA (CPF/CNPJ: 210.930.599-15) Rua Dois de Abril, 556 casa - não há - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000 - E-mail: pereirahome@uol.com.br - Telefone: 43 35255698 • MARIA DAS GRAÇAS VITORINO (CPF/CNPJ: 543.971.469-34) Rua Dois de Abril, 556 casa - não há - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000 - E-mail: pereirahome@uol.com.br - Telefone: 43 35255698
Réu(s):	• MARINHO BRAZ DE REZENDE (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) não há, não há não há - não há - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000 - E-mail: pereirahome@uol.com.br - Telefone: não há • HONÓRIO DE SOUZA FILHO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) não há, não há não há - não há - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000 - E-mail: pereirahome@uol.com.br - Telefone: não há • JOSÉ HONÓRIO DE SOUZA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) não há, não há não há - não há - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000 - E-mail: pereirahome@uol.com.br - Telefone: não há • TEREZINHA DE SOUZA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) não há, não há não há - não há - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000 - E-mail: pereirahome@uol.com.br - Telefone: não há • ANTONIA MARIA DE REZENDE (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) não há, não há não há - Centro - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000 - E-mail: pereirahome@uol.com.br - Telefone: não há • MARIA LUIZA DE SOUZA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) não há, não há não há - não há - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000 - E-mail: pereirahome@uol.com.br - Telefone: não há
Terceiro(s):	• DINAURA APARECIDA NAVARRO DAVANÇO (RG: 54325339 SSP/SP e CPF/CNPJ: 012.841.148-13) Rua Marechal Deodoro, 775 - Centro - JACAREZINHO/PR • LUIZ ANTONIO DE REZENDE (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) rua Dois de Abril, 576 - JACAREZINHO/PR • BENEDITA DE LIMA MORAES (CPF/CNPJ: 499.395.649-53) Rua Primeiro de Maio, 157 - JACAREZINHO/PR • José Antonio Néia Davanço (RG: 14208108 SSP/SP e CPF/CNPJ: 050.115.858-83) rua MArechal Deodoro, 775 - JACAREZINHO/PR • UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua Brasil, 1100 - Centro - LONDRINA/PR - CEP: 86.010-200 • LEONILDA LUIZ RAMOS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua Primeiro de Maio, 145 - JACAREZINHO/PR • CARLOS ROBERTO DE REZENDE (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) rua Dois de Abril, 576 - JACAREZINHO/PR • Município de Jacarezinho/PR (CPF/CNPJ: 76.966.860/0001-46) Cel. Baptista, 335 - Centro - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000 • CARLOS ALBERTO PAIN (CPF/CNPJ: 480.350.099-15) rua Haroldo Bianchi, 244 - JACAREZINHO/PR

- SIDNEI DANIEL (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
  Rua Primeiro de Maio, 134 - JACAREZINHO/PR
- Helena Aparecida dos Santos (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
  rua Vitoria Regia, 1066 - Água Feia - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000
- TOMAS AIMONE FILHO (RG: 7768052 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
  Rua Apucarana, 87 - Centro - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000
- MARIA ELENICE FERREIRA AIMONE (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
  rua Apucarana, 87 - JACAREZINHO/PR
- Wagner de Rezende (RG: 52733588 SSP/PR e CPF/CNPJ: 752.112.119-87)
  RUA PRIMEIRO DE MAIO, 50 - VILA ALVES - JACAREZINHO/PR - CEP: 86.400-000
- SILVIA FERREIRA DA ROSA REZENDE (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
  Rua Primeiro de Maio, 50 - JACAREZINHO/PR
- ESTADO DO PARANA (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)
  Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguaçu - Centro Cívico - CURITIBA/PR - CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400
- ELISABETE RADO PAIN (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
  rua Haroldo Bianchi, 244 - JACAREZINHO/PR
- DOLORES MARIA GAIONE PELLICER (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
  Rua Marechal Deodoro, 832 - JACAREZINHO/P

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA LUIZA DE SOUZA, TEREZINHA DE SOUZA, ANTONIA MARIA DE REZENDE e seu esposo MARINHO BRAZ DE REZENDE, HONORIO DE SOUZA FILHO e JOSÉ HONÓRIO DE SOUZA, bem como, os terceiros incertos e desconhecidos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para, querendo, apresentem resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 259, inciso I, do CPC/15).
O Doutor **ROBERTO ARTHUR DAVID**, MM. Juiz de Direito desta Comarca Jacarezinho, Estado do Paraná, na forma da lei,
FAZ SABER a todos que do presente edital tiverem conhecimento, principalmente as pessoas que neste pretende citar, de que neste juízo tramitam os autos acima discriminado, tendo como objeto o seguinte bem imóvel: "Um imóvel urbano, terreno próprio, destacado de área maior, localizado na Rua Dois de Abril, neste Município e Comarca, com a área de 7.791,61 m²., contendo uma residência em alvenaria, coberta de telhas com 186,01 m². de área de construída, sob n.556 da Rua Dois de Abril, conforme planta e memorial descritivo em anexo"., pelo presente, **CITA-OS,** por todos os termos da ação, para, querendo, no prazo de **quinze (15) dias**, que passará a fluir a partir do vencimento do presente edital, **CONTESTAR(EM) o pedido formulado pelo autor**, ficando **ADVERTIDO(S)** qque não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como aceitos os fatos articulados na inicial, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil. Fica, por fim, o requerido advertido de que depois de transcorrido o supramencionado prazo e reconhecido a revelia, será nomeado curador especial ao requerido, nos termos do IV do artigo 257 do CPC.
ENCERRAMENTO: e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, aos 30/03/2017. Eu,_ (Tiago Manfré), Técnico Judiciário, conferi e subscrevi.
Jacarezinho, 30 de março de 2017.
Ronaldo Gomes Tanferre
Analista Judiciário
por ordem do MM. Juiz da Vara Cível de Jacarezinho

Edital Geral

COMARCA DE JACAREZINHO-PARANÁ
EDITAL - ART. 1.184 - CPC
O Doutor Roberto Arthur David, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível se processam os Autos de Interdição NU 4710-25.2012.8.16.0098 (PROJUDI), que tem como Requerente BRASILINA APARECIDA DE AQUINO, brasileira, viúva, aposentada, portadora da Célula de Identidade/RG nº 3.568.459-0 e CPF sob o nº 483.776.869-53, residente e domiciliada nesta cidade, tendo sido prolatada sentença que decretou a interdição de JOSÉ APARECIDO DAVID, brasileiro, portador da Cédula de Identidade/RG nº 13.630.534-4 e CPF nº 749.018.189-53, residente e domiciliado nesta Comarca, por ser incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do 759 do CPC e art 9º, III do CC, do, nomeando-lhe curadora a requerente acima. Para que chegue ao conhecimento de todos foi passado o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Jacarezinho, Estado do Paraná, aos 08 de março de 2017. Eu, Katheryne Carvalho, Técnica Judiciária, digitei - Assistência Judiciária.
Ronaldo Gomes Tanferre
Analista Judiciário
(por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria 02/2014)

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JACAREZINHO
ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO: **JOEL DE OLIVEIRA JUNIOR**
PRAZO: 10 (DEZ) dias.
O doutor Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior, Juiz de Direito, Vara da Família e Anexos da Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente **JOEL DE OLIVEIRA JUNIOR**, filho de Joel de Oliveira e Maria Sueli Frazão de Oliveira, tido atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informações no AR-MP mov. 78.1, que neste Juízo e Cartório se processam os autos de Ação de Alimentos n. º 0005056-68.2015.8.16.0098, requerida por N.M.O. representada por I.C.M. Expediu-se o presente Edital pelo qual fica o mesmo intimado para que pague as custas e despesas processuais dos autos supramencionados, sob pena de comunicação ao FUNREJUS para ulterior execução. Jacarezinho/PR, aos 16 de março de 2017. Eu, Hélen Cristine Diniz da Silva, Estagiária de Direito, que o digitei e subscrevi.
ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

JANDAIA DO SUL

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

P O D E R J U D I C I Á R I O
COMARCA DE JANDAIA DO SUL(PR)
1ª Vara Judicial - Secretaria Cível e Anexos
TOANY MARVIN SANTOS
Chefe de Secretaria
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA - POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.
Autos nº. 0001903-62.2008.8.16.0101 (994/2008), de Ação de Interdição, em que é autor CLOVIS RODRIGUES DE SOUZA e interditada MARIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA.
DATA DA DECISÃO: 15/02/2017.
CAUSA: retardo mental grave (CID-10=F10.2).
LIMITES DO CURATELA: prática de todos os atos da vida civil.
CURADOR NOMEADO: CLOVIS RODRIGUES DE SOUZA. Em substituição pela cessação da curatela exercida pelo sr. Claudiomir Rodrigues de Souza.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na imprensa, na forma da lei, por três vezes e com intervalos de 10 (dez) dias. Jandaia do Sul, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, (William C. Gonçalves), Técnico Judiciário que digitei e conferi.

ANTONIO JOSE SILVA RODRIGUES
JUIZ SUBSTITUTO

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE JANDAIA DO SUL
2ª VARA JUDICIAL - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTEÇA DO DENUNCIADO **GISLAINE MATIAS SPANIER**, COM O PRAZO DE **60 (SESSENTA)** DIAS.
O DOUTOR JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. JUIZ SUPERVISOR DA 2ª VARA JUDICIAL - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **60 (sessenta)** dias, que por este Juízo e Cartório tramita a Ação Penal nº 1946-52.2015.8.16.0101 movida pela Justiça Pública a **GISLAINE MATIAS SPANIER,** ***brasileiro, RG nº 6049405/SSP-PR, natural de PONTA GROSSA/PR, nascido a 10/06/1973, filho de NANCI MATIAS SPANIER e RUBENS VALDIR SPANIER***, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Não tendo sido possível sua intimação pessoal, fica, por este Edital, INTIMADO do inteiro teor da sentença prolatada por este juízo em data de **17/12/2016**, nos seguintes termos: " (...) **Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, a fim de CONDENAR a Acusada GISLAINE AMTIAS SPANIER, como incursa nas disposições do art. 147, "caput", do Código Penal** (...)."
E para que não alegue ignorância, mandou expedir, determinou fosse baixado o presente Edital, com o prazo de **60 (sessenta)** dias, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no átrio do fórum, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, em **30/03/2017**. Eu, _____, Logan Durval Gordeano, Secretário do Juizado Especial Criminal, o digitei e subscrevi.
João Gustavo Rodrigues Stolsis
Juiz Supervisor

Adicionar um(a) Conteúdo**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁCOMARCA DE JANDAIA DO SUL**
ESCRIVANIA DA ÚNICA VARA CRIMINAL
Adalberto Antunes Araujo - Escrivão
Rua Dr. Clementino Schiavon Puppi, 1266 - Jandaia do Sul - PR - CEP 86900-000
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
RÉU: EZEQUIEL WEDEN MOTTA
O DOUTOR **JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente **Edital** virem ou dele conhecimento tiverem, **com o prazo de 30 (trinta) dias,** que por este Juízo e Cartório tramita a **Ação Penal nº 2009.0286-0,** movida pela Justiça Pública a **EZEQUIEL WEDEN MOTTA**, RG 1.984.672-5-SESPPR, brasileiro, natural de Rio Negro - PR, nascido a 01/05/1957, filho de Hilda Weden Motta e de Waldomiro de Castro Motta, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Não tendo sido possível sua intimação pessoal, fica, por este Edital, **INTIMADO** para **pagamento das custas processuais e pena de multa,** nos autos acima, **no prazo de 10 dias**.
E para que não alegue ignorância, determinou a expedição do presente Edital, **com o prazo de 30 (trinta) dias,** que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no átrio do Fórum, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, em **30** de **março** de **2017.** Eu, _____, **Adalberto Antunes Araujo**, Escrivão, o digitei e subscrevi.
João Gustavo Rodrigues Stolsis
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE JANDAIA DO SUL
2ª VARA JUDICIAL - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTEÇA DO DENUNCIADO **LEANDRO DE PAULA**, COM O PRAZO DE **60 (SESSENTA)** DIAS.
O DOUTOR JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. JUIZ SUPERVISOR DA 2ª VARA JUDICIAL - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **60 (sessenta)** dias, que por este Juízo e Cartório tramita a Ação Penal nº 162-06.2016.8.16.0101 movida pela Justiça Pública a **LEANDRO DE PAULA,** ***brasileiro, RG nº 109616087/SSP-PR, natural de CURITIBA/PR, nascido a 18/06/1991, filho de DEBORA REGINA DE PAULA***, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Não tendo sido possível sua intimação pessoal, fica, por este Edital, INTIMADO do inteiro teor da sentença prolatada por este juízo em data de **08/03/2017**, nos seguintes termos: " (...) **Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, a fim de CONDENAR o infrator LEANDRO DE PAULA, como incurso nas sanções do art. 28 da Lei 11.343/06** (...)."
E para que não alegue ignorância, mandou expedir, determinou fosse baixado o presente Edital, com o prazo de **60 (sessenta)** dias, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no átrio do fórum, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, em **30/03/2017**. Eu, _____, Logan Durval Gordeano, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
João Gustavo Rodrigues Stolsis
Juiz Supervisor

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo:	0004196-54.2012.8.16.0104
Classe Processual:	Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto Principal:	Crimes de Trânsito
Autor(s):	• Ministério Público do Estado do Paraná
Vítima(s):	• ESTADO DO PARANA
Réu(s):	• ALEXANDRE PONTES

O(A) Doutor(a) AMIN ABIL RUSS NETO, Juiz(a) Substituto(a) da Única Vara Criminal, Família, Infância e Juventude, da Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, e t c...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu **ALEXANDRE PONTES**, RG 73693292 SSP/PR, CPF 020.758.449-41, Nome do Pai: ALTINO PONTES, Nome da Mãe: ZILDA MARIA PONTES, nascido em 24/02/1977, natural de LARANJEIRAS SUL, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica o mesmo **CITADO** nos moldes do Código de Processo Penal, ou seja, apresentar sua defesa preliminar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sendo que se decorrido o prazo sem manifestação ser-lhe-á nomeado um defensor, na forma do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, nos autos de **Ação Penal** nº 0004196-54.2012.8.16.0104 , onde é autor o Ministério Publico do Estado do Paraná, ficando ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum Local, conforme lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Laranjeiras do Sul, 29 de Março de 2017.. Eu_____(RODRIGO STÜRMER), Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.
Juíz(a) de Direito / Juiz(a) Substituto(a)
Assinado Digitalmente

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI DO(S) RÉU(S): ***FERNANDO ALVES DA SILVA E MARCELO PEREIRA NUNES****, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.*
O(A) DOUTOR(A) ELISABETH KHATER, JUÍZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 15 (quinze) dias que por este Juízo tramitam os termos dos autos de Processo Crime de nº 0001948-12.2003.8.16.0014 e, não tendo sido possível intimar pessoalmente a ***FERNANDO ALVES DA SILVA, PORTADOR(A) DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE R.G. 8075618 SSP/PR, NASCIDO(A) AOS 15/11/1982, FILHO(A) DE MARIA APARECIDA DA SILVA E VALDEVINO ALVES DA SILVA, NATURAL DE LONDRINA/PR; E MARCELO PEREIRA NUNES, PORTADOR(A) DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE R.G. 81929823 SSP/PR, NASCIDO(A) AOS 09/01/1982, FILHO(A) DE VICENTINA PEREIRA NUNES E DE JOSE RICARDO NUNES, NATURAL DE FOZ DO IGUAÇI/PR*** *os quais atualmente se encontram em lugar incerto e não sabido e, conforme despacho datado de 29/03/2017 foi* ***DESIGNADA A DATA DE 18.07.2017 - 09:00HORAS, PARA REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI EM QUE SERÃO SUBMETIDOS A JULGAMENTO NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS****. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 29 de março de 2017. Eu (Isabela Ueda), Técnica Judiciária, que digitei e assinei.*
ELISABETH KHATER Juíz(a) DE DIREITO

UÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI DO(S) RÉU(S): ***VINICIUS HUDSON MARIANO SANTOS****, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.*
O(A) DOUTOR(A) ELISABETH KHATER, JUÍZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 15 (quinze) dias que por este Juízo tramitam os termos dos autos de Processo Crime de nº 0029523-72.2015.8.16.0014 e, não tendo sido possível intimar pessoalmente a ***VINICIUS HUDSON MARIANO SANTOS, PORTADOR(A) DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE R.G. 136630423 SSP/PR, NASCIDO(A) AOS 11/12/1996, FILHO(A) DE LEANDRA MARIANO SANTOS, NATURAL DE CAMPINA DA LAGOA/PR,*** *o qual atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido e, conforme despacho datado de 29/03/2017 foi* ***DESIGNADA A DATA DE 29.06.2017 - 09:00HORAS, PARA REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI EM QUE SERÃO SUBMETIDOS A JULGAMENTO NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS****. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 30 de março de 2017. Eu (Isabela Ueda), Técnica Judiciária, que digitei e assinei.*
ELISABETH KHATER Juíz(a) DE DIREITO

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO CENTRAL - 2ª VARA CÍVEL
Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.
J U S T I Ç A G R A T U I T A
EDITAL DE CITAÇÃO DE TERRA NOVA EVENTOS (CNPJ/MF nº. 17.494.785/0001-07), COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
Edital de Citação da Empresa Requerida - **TERRA NOVA EVENTOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.494.785/0001-07, na pessoa de seu(sua) representante legal, atualmente em lugar incerto, para que no prazo de **QUINZE (15) DIAS ÚTEIS**, contados do término do prazo deste, apresentar contestação - por intermédio de advogado - à ação autuada sob nº **0001744-11.2016.8.16.0014** de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS** movida por **ALFREDO PADILHA** (CPF/MF nº. 459.612.989-49) contra **TERRA NOVA EVENTOS** (CNPJ/MF nº. 17.494.785/0001-07), através do qual a autora alega em suma "que em meados de novembro de 2015, foi surpreendido com o recebimento de uma correspondência do Serviço Central de Proteção ao Crédito informando que seu nome seria incluído no banco de dados de devedores por solicitação da Ré, em razão de supostos débitos junto à mesma. Ao procurar o serviço do SPC Brasil, o mesmo tomou conhecimento da existência de um débito, no valor de R$ 393,64, vencido desde o dia 09 de junho de 2013, tendo como favorecido a empresa ora Ré. Ocorre que o Autor sequer tem conhecimento da existência de referida empresa, não sabendo a origem de referido débito. Ao efetuar uma busca por maiores informações sobre a Ré, verificou-se que se trata de uma empresa, cujo objeto social é a prestação de serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas. Contudo, o Autor jamais contratou qualquer serviço prestado pela empresa Ré, haja vista ser o mesmo lavrador rural, pessoa simples, que sequer esteve na cidade de São Paulo alguma vez.". Razão pela qual propôs a presente ação, visando o seguinte: a) a citação da Ré, para apresentar defesa; b) seja a presente ação julgada totalmente procedente com a declaração de inexistência de relação jurídica entre Autor e Réu, determinando-se a exclusão do nome do Autor dos cadastros de proteção ao crédito; c) condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais, em quantia a ser fixada por Vossa Excelência; d) condenar o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência; e) conceder os benefícios da justiça gratuita ao Autor". Deu-se a causa o valor de R$ 20.000,00. **ADVERTÊNCIA:** Decorrido os prazos supra citados, sem a apresentação de defesa, será decretada sua revelia e presumir-se-ão a veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344, NCPC), sendo-lhe nomeado um curador especial. Londrina, 29 de Março de 2017. Eu,_____ (Jobson Rafael Leme de Morais), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.
LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA**Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.
J U S T I Ç A G R A T U I T A
EDITAL DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO DE A C SILVA E MORAES LTDA (CNPJ/MF nº. 09.333.487/0001-07), COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
Edital de Intimação e Citação da Empresa Executada **A C SILVA E MORAES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 09.333.487/0001-07, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar ignorado, para, no prazo de **TRÊS (03) DIAS**, contados do término do prazo deste, promover o pagamento da dívida (*ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - art. art. 827, § 1º, NCPC*), executada através dos autos de **AÇÃO EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL** nº **0044605-90.2008.8.16.0014 (1515/2008),** em que **VALDENICIO FRANCO DE OLIVEIRA** (CPF/MF nº. 639.605.249-00) move contra **A C SILVA E MORAES LTDA** (CNPJ/MF nº. 09.333.487/0001-07), que atualizada até **12/12/2016**, perfaz o valor de **R$ 48.017,51 (Quarenta e Oito Mil, Dezessete Reais e Cinquenta e Um Centavos)**, acrescido de eventuais emolumentos legais, **sob pena de penhora e avaliação**, nos moldes do art. 829, § 1º, do NCPC; **cientifico-o(a)(s)** de que dispõe(m) do prazo de **QUINZE (15) DIAS** (contados do término do prazo deste), para, querendo, opor(em)-se à execução por meio de **EMBARGOS** (arts. 914 e 915, do mesmo Estatuto Processual Civil), ou, reconhecendo o crédito do(a)(s) exequente(s) e comprovando o depósito de **trinta por cento (30%) do valor da execução (inclusive custas e honorários)**, requerer que lhe(s) seja admitido efetuar o pagamento do restante em até **seis (06) parcelas mensais**, **acrescida de correção monetária e juros de um por cento (1%) ao mês (NCPC, 916), ocasião em que importa na renúncia ao direito de opor embargos (NCPC, 916, § 6º)**. O título embasador da referida execução constitui-se pelos Cheques**: I)** Sacados contra o Banco Iatú - a) nº. AA-000026, no valor de R$ 2.400,00; b) nº. AA-000018, no valor de R$ 2.900,00; c) nº. AA-000132, no valor de R$ 2.000,00; d) nº. AA-000025, no valor de 2.400,00; e) nº. AA-000133, no valor de 2.000,00; f) nº. AA-000019, no valor de R$ 2.900,00; g) nº. AA-000027, no valor de 2.400,00; h) nº. AA-000134, no valor de R$ 2.000,00; i) nº. AA-000135, no valor de R$ 2.000,00; **II)** Sacados contra o Banco HSBC - a) nº. 003030, no valor de R$ 2.400,00; b) nº. 003031, no valor de R$ 2.400,00. Por diversas vezes o Exequente buscou satisfação do seu crédito, o que restaram infrutíferas, não restando alternativa senão recorrer à via judicial. **ADVERTÊNCIA**: Decorrido os prazos supra citados, sem a apresentação de embargos à execução, pagamento da dívida ou requerimento de pagamento parcelado, dar-se-á prosseguimento à execução até integral satisfação do crédito acima indicado, sendo-lhe nomeado ainda, um Curador Especial. Londrina, 29 de Março de 2017. Eu, _____ (Jobson Rafael Leme de Morais), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.
LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO CENTRAL - 2ª VARA CÍVEL
Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

J U S T I Ç A G R A T U I T A

EDITAL DE CITAÇÃO DE WILLIAN MARQUES MOREIRA (RG nº. 5.180.789-8 SSP/PR e CPF/MF nº. 857.155.309-20), COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de Citação do Requerido - **WILLIAN MARQUES MOREIRA**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº. 5.180.789-8 SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº. 857.155.309-20, atualmente em lugar incerto, para que no prazo de **QUINZE (15) DIAS ÚTEIS**, contados do término do prazo deste, apresentar contestação - por intermédio de advogado - à ação autuada sob nº **0068853-18.2011.8.16.0014** de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO** movida por **LUCIANE APARECIDA MUNGO** (RG nº. 527.057 SSP/MT e CPF/MF nº. 534.845.849-04) contra **WILLIAN MARQUES MOREIRA** (RG nº. 5.180.789-8 SSP/PR e CPF/MF nº. 857.155.309-20), através do qual a autora alega em suma "que em data de 26/09/2011 a Requerente, inesperadamente, recebeu através de oficial do 3º Tabelionato de Protesto de Título da Comarca de Londrina, uma intimação, dando conta de que ali estava apontado para ser protestado por falta de pagamento o título consistente em um Título de Crédito representado por um Cheque, no valor de R$ 3.865,43, a qual, tem como suposto credor o Requerido, e que, se não fosse pago, seria efetivado o protesto, gerando incalculáveis prejuízos morais e patrimoniais à Requerente. Por entender inexigível o título, a Requerente propôs Medida Cautelar de Sustação/Cancelamento de Protesto com Pedido Liminar, através dos Autos nº. 0062325-65.2011.8.16.0014. Deferida liminarmente a medida preparatória, com a sustação do protesto do título em 29/09/2011, ajuíza-se agora esta ação principal. Em 21/12/2010 a requerente celebrou contrato de compra e venda de estabelecimento comercial com o requerido, onde comprou o fundo de comércio denominado "Depósito Califórnia", ficando estipulado que a requerente pagaria a importância de R$ 100.000,00 ao requerido, porém R$ 45.000,00 seriam pagos em 9 parcelas de R$ 5.000,00. No entanto, após a celebração do contrato a requerente recebeu algumas cobranças de despesas que ficaram ao encargo do requerido. Diante disso as partes acordaram que, a requerente efetuaria o pagamento de alguns dessas dívidas, porém as mesmas seriam "abatidas" nas parcelas devidas pela requerente, motivo este pelo qual o valor do cheque se encontra diverso do valor estipulado no contrato, estando em poder do Requerido além do cheque objeto do protesto, mais dois cheques no valor de R$ 3.750,00 cada título. O requerido deveria entregar o estabelecimento objeto da transação totalmente desembaraçado de quaisquer ônus se obrigando a pagar toda e qualquer divida contraída em sua administração. Porém o requerido não vem cumprindo com o que fora pactuado entre as partes, haja vista que diariamente a requerente vem recebendo cobranças da qual não é titular. A requerente ao tentar efetuar a transferência do bem que compunha o patrimônio comercial por ela comprado (Pickup/Toyota, ano 1978, placa ANS 4320, Renavan nº. 63.7847-9), conforme previsto na cláusula 5ª, veio a saber que referido veículo encontra-se em nome de terceiro. Ademais, cumpre ressaltar que os dados referentes ao veículo constante na cláusula 5ª encontram-se equivocados, haja vista que os dados corretos do veículo são Pickup/Toyota, ano 1964, placa AJE 1732, Renavan nº. 38.562026-8. O Requerido se responsabilizaria pelo bom funcionamento do veículo acima mencionado pelo prazo de 3 meses, se responsabilizando ainda por defeitos ocorridos no motor, cambio, parte elétrica e defeitos que comprometam o seu uso, cuja garantia é de 12 meses, ficando o Requerido obrigado a ressarcir os valores pagos pela Requerente à título de manutenção dentro do prazo da garantia. Ocorre que a Requerente desde o primeiro mês que tomou posse do referido veículo teve diversos reparos no mesmo. Ao comunicar os reparos realizados no veículo ao Requerido, este por sua vez se esquivou do pagamento. A Requerente na data da realização do contrato deu como parte do pagamento um veículo de sua propriedade cujas características são: GM-Chevrolet, modelo ZAFIRA CD, ano/modelo 2001/2002, placa DGD - 1108, renavam 77.147960-3, ficando o Requerido desde a data da assinatura do contrato (21/12/2010) responsável pelo pagamento e multas, IPVA, licenciamento, bem como quaisquer ônus a partir daquela data. Cumpre ressaltar ainda que os dados referentes ao veículo constante no inciso I da cláusula 9ª encontram-se equivocados, haja vista que os dados corretos do veículo são GM/Zafira Comfort, ano/modelo 2004/2005, placa KAF-7618, renavam nº. 83.389.828-0. Ocorre que o Requerido solicitou que o preenchimento da autorização para a transferência do veículo Zafira fosse preenchido em nome da sua esposa Lis Fabiane de Lucena, sendo que até o presente momento o Requerido ainda não efetuou a transferência do veículo, em decorrência disso, todas as multas que o Requerido vem sofrendo, estão vindo em nome de Sandro José Abrão (marido da Requerida), tendo o mesmo que ficar indicando o Requerido como condutor para se isentar das mesmas. Resta claro que o requerido agiu com extrema má-fé, pois levou a protesto o cheque dado em pagamento pela compra do fundo de comercio, mesmo sabendo que não vem cumprindo com suas obrigações, vez que a requerente informou o mesmo de todas as cobranças que vem recebendo. Em razão do que foi pactuado entre as partes, o Requerido não poderia cobrar o título, eis que efetivamente não cumpriu com sua obrigação conforme o ajustado no contrato". **ADVERTÊNCIA:** Decorrido os prazos supra citados, sem a apresentação de defesa, será decretada sua revelia e presumir-se-ão a veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344, NCPC), sendo-lhe nomeado um curador especial. Londrina, 29 de Março de 2017. Eu,_____ (Jobson Rafael Leme de Morais), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA**Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO CENTRAL - 2ª VARA CÍVEL
Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

J U S T I Ç A G R A T U I T A

EDITAL DE CITAÇÃO DE NILSON MELHADO (CPF/MF nº. 979.650.909-10 e RG/PR nº. 6.710.372-6), COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de Citação do Requerido - **NILSON MELHADO**, brasileiro, portador do RG/PR nº. 6.710.372-6, inscrito no CPF/MF sob nº. 979.650.909-l0, atualmente em lugar incerto, para que no prazo de **QUINZE (15) DIAS ÚTEIS**, contados do término do prazo deste, apresentar contestação - por intermédio de advogado - à ação autuada sob nº **0054178-45.2014.8.16.0014** de **AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/ DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS** movida por **ABILIO APARECIDO MESQUITA** (CPF/MF nº. 731.169.559-72) contra **NILSON MELHADO** (CPF/MF nº. 979.650.909-10 e RG/PR nº. 6.710.372-6), através do qual a autora alega em suma "que em 17/09/2010, firmou através de Instrumento Particular um Compromisso de Venda e Instalação por Empreitada, adquirindo do réu, duas estruturas metálicas usadas, estando as mesmas com pinturas novas, em perfeito estado e condições, a serem instaladas em dois barracões de 250 metros cada um, com a devida cobertura. As estruturas metálicas seriam instaladas pelo réu, ora vendedor, em terreno de propriedade do autor, este localizado na Avenida das Maritacas, nº 4608, em Londrina - PR. O valor acordado entre as partes foi de R$ 21.000,00, valor este a ser pago da seguinte maneira: R$ 1.500,00 no ato da contratação, bem como um veículo Verona, ano/modelo 93/94, placa AES-2493, no valor de R$ 8.000,00; R$ 5.000,00 no ato da entrega da estrutura; R$ 6.500,00 ao término da instalação da estrutura metálica devidamente coberta. O prazo para conclusão da instalação das referidas estruturas seria de 03 meses a contar da data da assinatura do contrato. Ocorre que após ter firmado dito contrato, o réu não concluiu a execução da instalação tal como fora pactuado, de forma que restou inacabada a instalação das estruturas metálicas nos barracões de propriedade do autor, faltando aproximadamente 200 metros de ferragem, e ainda, o réu, além de não realizar a instalação das estruturas, também não providenciou as coberturas contratadas. O autor deu cumprimento ao disposto no contrato firmado, já que houvera efetuado o pagamento da quantia de R$ 6.500,00 e ainda, entregue como parte do pagamento, o automóvel Ford/Verona no valor de R$ 8.000,00, do qual o réu tomou posse no ato da contratação mas, até a presente data, não transferiu o mesmo. Diante da realidade fática já explicitada, o autor procurou o réu por diversas vezes na tentativa de resolver o impasse de forma amigável, porém nunca ocorreu qualquer resposta por parte deste". Razão pela qual propôs a presente ação visando "a procedência da ação no sentido de declarar a rescisão do Contrato Particular de Promessa de Venda e Instalação das estruturas metálica supracitadas, bem como, a restituição dos valores já pagos, ou seja, R$ 14.500,00, corrigidos a partir da data de cada pagamento até efetivo adimplemento e a condenação do réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios.". **ADVERTÊNCIA:** Decorrido os prazos supra citados, sem a apresentação de defesa, será decretada sua revelia e presumir-se-ão a veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344, NCPC), sendo-lhe nomeado um curador especial. Londrina, 29 de Março de 2017. Eu,_____ (Jobson Rafael Leme de Morais), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA**Juiz de Direito**

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO CENTRAL - 2ª VARA CÍVEL
Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

J U S T I Ç A G R A T U I T A

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIVONE COSTA DE OLIVEIRA PAULA (RG nº 128012087 SSP/PR e CPF/MF nº 335.787.452-00), COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de Intimação do(a) Requerido(a) **MARIVONE COSTA DE OLIVEIRA PAULA**, brasileiro, comerciante, inscrito no CPF/MF nº 335.787.452-00, portador da Cédula de Identidade RG nº. 128012087 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de **QUINZE(15) DIAS ÚTEIS**, contados do término do prazo deste, promover(em) o pagamento do valor indicado no demonstrativo atualizado do débito (NCPC, 523, caput), nestes autos de **AÇÃO MONITÓRIA** nº **0048848-67.2014.8.16.0014,** em que **EDEMAR JOSÉ KOENIG** (CPF/MF nº. 879.314.789-91), move contra **MARIVONE COSTA DE OLIVEIRA PAULA** (CPF/MF nº. 335.787.452-00 e RG nº. 128012087 SSP/PR), que atualizada até **06/01/2017**, perfaz o valor de **R$ 7.076,25 (Sete Mil, Setenta e Seis Reais e Vinte e Cinco Centavos)**, sob pena de prosseguimento - penhora e demais atos executórios - com a incidência de multa de 10% e idêntico percentual a título de honorários advocatícios (NCPC, 523, § 1º). O título embasador da referida cobrança é a sentença que julgou improcedente os embargos opostos pelo requerido, constituindo-se, consequentemente, os cheques em títulos executivos judiciais (NCPC, art. 702, § 8º) de valor correspondente à soma dos valores inscritos nas cártulas, acrescida de correção monetária (INPC/IBGE) e juros de mora legais ambos contados da data do vencimento do débito. Condenou ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, fixados em 15% sobre o montante atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, incisos I

a IV do NCPC. **ADVERTÊNCIA:** caso o(s) requerido(s) não pague(m) o débito mencionado acima, no prazo assinado, incidirão multa de 10% e idêntico percentual a título de honorários advocatícios (NCPC, 523, § 1º), prosseguindo-se o feito com penhora e demais atos executórios. Londrina, 29 de Março de 2017. Eu, _____(JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.
LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA -PR
JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL (12ª VARA JUDICIAL)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO 15 DIAS)
Autos 2013.9612-8 (0072724-85.2013.8.16.0014)
RÉ: MARCIA LUIZA DA ROCHA - RG 4.642.233-Pr - CPF 643.043.619-53
O DOUTOR DELCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA 2ªVARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **MARCIA LUIZA DA ROCHA**, RG 4.642.233-Pr., CPF 643.043.619-53, brasileira, nascida em Maringá - Pr, a 10/04/1969, filha de Zenaide Gasporoto da Rocha e Sebastião da Rocha, atualmente em lugar incerto, pelo presente INTIMA-A para, no prazo de dez (10) dias, efetuar o pagamento da multa (R$2617,11) e das custas (R$2046,87) a que foi condenada nos **Processo Crime nº 2013.9612-8 (NU 0072724-85.2013.8.16.0014). Ficando Advertida de que o** não pagamento dos valores importa em emissão de **certidão de crédito judicial** a ser encaminhada a protesto e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial - sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 30 de março de 2017. Eu, Eugênio Aoki, Técnico de Secretaria o subscrevo.-
EUGÊNIO AOKI
TÉCNICO DE SECRETARIA
Autorizado Portarias 001/2012 e 001/2014

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 0051191-65.2016.8.16.0014
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
MARCELO ANSELMO
Prazo: 90 (noventa) dias.
O Dr. JULIANO NANUNCIO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei,
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MARCELO ANSELMO, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, natural de Londrina (PR), nascido a 13 de janeiro de 1998, com 18 (dezoito) anos de idade na data dos fatos, filho de Antônia Guilhermina Anselmo,** vem, através do presente, **INTIMÁ-LO** que, por sentença datada de 23/09/2016, foi **CONDENADO** nas sanções dos artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal (fato 01) e PENA DEFINITIVA PENA DEFINITIVA em 02(DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, bem como foi **ABSOLVIDO** das sanções dos delitos tipificados nos artigos 180, caput, e 311, caput, ambos do Código Penal (fatos 02 e 03), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
O Réu também foi condenado ao pagamento das custas processuais.
Por fim, o réu, se desejar, poderá interpor recurso da r. sentença no prazo de 05 (cinco) dias.
E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 30 de março de 2017. Eu _____ Eduardo Raboni, Técnico Judiciário da 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.
JULIANO NANUNCIO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA D LONDRINA
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
EDITAL DE LEILÃO
DEVEDOR: **EMPRESA NEGÃO & MUNHOZ LTDA. e FISIOLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS FISIOTERÁPICOS** - ART. 647 E SEGUINTES DO NCPC.
AUTOS: nº 0050063-10.2016.8.16.0014 de CARTA PRECATÓRIA, movida por ANDRÉ SOARES FLORES contra EMPRESA NEGÃO & MUNHOZ e FISIOLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS FISIOTERÁPICOS.
1º LEILÃO: 27 de abril de 2017, às 13:30 horas, pôr valor igual ou superior ao da avaliação.
2ª LEILÃO: 11 de maio de 2017, às 13:30 horas, pelo maior lance oferecido, ressalvando-se a hipótese de preço vil.
LOCAL: Átrio do Fórum Estadual - Prédio Anexo - Av. Duque de Caxias, 689.
BEM: "23 (vinte e três) esteiras massageadoras, cor preta, de 1,70m x 50 cm e 7cm de espessura anatômica, térmica, automática, com controle remoto e fonte alimentadora, com estojo na cor verde".
AVALIAÇÃO ATUALIZADA EM 15 de setembro de 2016: R$-1.988,00 (uns mil e novecentos oitenta e oito reais) cada uma, **23 esteiras totalizando em R$-45.724,00 (Quarenta e cinco mil e setecentos e vinte e quatro reais)** seq. 17.2
VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO em 15 de setembro de 2016 R$-16.335,78 (dezesseis mil e trezentos e trinta e cinco mil e setenta e oito centavos) - seq. 17.1.
ÔNUS: nada consta
DEPÓSITO: Em mãos do executado, Sr. Adeval Negão.
LEILOEIRO: ODARLI CANEZIN - honorários em: I- arrematação, 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; II- adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente e III- remissão e/ou acordo, em 2% sobre o valor da remissão/composição, a ser pago pelos executados, devidos a partir da publicação do edital de praça e intimação - Arts. 706 e 685-C do NCPC.
INTIMAÇÃO: ad-cautelam, ficam os devedores **EMPRESA NEGÃO & MUNHOZ e FISIOLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS FISIOTERÁPICOS**, intimado pôr este edital, para no caso de não serem encontradas pessoalmente para intimação - Art. 687 do NCPC.
OBS.1: caso nas datas acima não haja expediente Forense, os leilões realizar-se-ão no primeiro dia útil seguinte, no mesmo local e horário. Do que para constar expediu-se o presente que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume deste Juízo nos termos do Art. 687 do NCPC.
OBS. 2: O edital do leilão está publicado na página do leiloeiro, bem com o leilão poderá ser realizado na modalidade presencial ou na eletrônica no endereço www.carvalhocanezinleiloes.com.br
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., Em 29/03/2017. EU, _____(ODARLI CANESIN - LEILOEIRO OFICIAL), fiz digitar e subscrevi.
JAMIL RIECHI FILHO
JUIZ DE DIREITO

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, com o prazo de sessenta (60) dias, do acusado **Wagner Santos de Morais**, na forma da Lei.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital que dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que nos autos de **Processo Crime nº 0007442-47.2006.8.16.0014**, em que é acusado, **Wagner Santos de Morais**, brasileiro, natural de Londrina-PR., filho de José Raimundo de Morais e Valdelice Alto de Morais, portador do RG-SSP/PR sob nº 9.599.295-1; atualmente em lugar incerto e não sabido, foi proferida sentença, cujo tópico final segue adiante transcrito: "...DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu WAGNER SANTOS DE MORAIS...face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, fazendo-o com base nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Londrina, 17 de novembro de 2015. (a) LUIZ VALERIO DOS SANTO, Juiz de Direito."
Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o acusado **Wagner Santos de Morais**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor

recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos trinta (30) dias do mês de março (03) de dois mil e dezessete (2017). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
Luiz Valerio dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, com o prazo de sessenta (60) dias, dos acusados **Samuel dos Santos Pires** e **Washington José da Silva**, na forma da Lei. Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital que dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que nos autos de **Processo Crime nº 0002361-15.2009.8.16.0014**, em que são acusados, **Samuel dos Santos Pires** e **Washington José da Silva**, , atualmente em lugar incerto e ão sabido, foi proferida sentença, cujo tópico final segue adiante transcrito: "...Portanto, a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição desde 04.11.2013, pelo que, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus SAMUEL DOS SANTOS PIRES e WASHINGTONJOSÉ DA SILVA,...fazendo-o com base nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal... Londrina, 11 de agosto de 2016. (a) LUIZ VALERIO DOS SANTOS Juiz de Direito." Encontrando-se em lugar incerto e não sabido os acusados **Samuel dos Santos Pires** e **Washington José da Silva**, pelo presente edital ficam **INTIMADOS** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de março (03) de dois mil e dezessete (2017). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
Luiz Valerio dos Santos
Juiz de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Processo Crime nº **2009.4763-4**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
O Dr. Paulo César Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) sentenciado(s) **AQUILINO JEAN ALMEIDA MACHADO**, RG: 8.576.595-PR, filho de MARY DELMA ALMEIDA SILVA e AQUILINO ARISTIDES MACHADO, natural de Rio de Janeiro-RJ, nascido aos 31/01/1982; EDUARDO HENRIQUE ALMEIDA LUCENA, RG: 6.413.509-0-PR, filho de MARCOS ANTONIO DE LUCENA e MARY DELMA ALVES DE LUCENA, natural de Londrina/PR, nascido aos 22/08/1976;**INTIMA-OS** para que efetuem o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e MULTA no prazo legal de 10 (dez) dias. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, quinta-feira, 30 de março de 2017. Eu _____ Ruda Ryuiti Furukita Baptista, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Processo Crime nº **2013.4405-2**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
O Dr. Paulo César Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) sentenciado(s) **ORLANDO ALEIXO**, RG: 900.440-8-PR, filho de MARIA CALDERAN ALEIXO e ANTONIO ALEIXO, natural de CAMBÉ/PR, nascido aos 25/02/1952;**INTIMA-O** para que efetue o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e MULTA no prazo legal de 10 (dez) dias, bem como para que entregue em Juízo sua Carteira Nacional de Habilitação. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, quinta-feira, 30 de março de 2017. Eu _____ Ruda Ryuiti Furukita Baptista, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
JUIZ DE DIREITO

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Autos nº 0066434-54.2013.8.16.0014
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU
DIANSIS RODOLFO
Prazo: 15 dias
O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei,
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **DIANSIS RODOLFO, brasileiro, natural de Ortigueira/PR, nascido em 01/02/1978, RG n. 7.402.719/PR, filho de Izidoro Rodolfo e Salvina Maria de Jesus, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O** para responder(em) à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas no art. 396, pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) **artigo 299, caput, art.304, caput, c/c art.297, caput e art.171, caput, c/c art.14,II, todos do Código Penal, em concurso material de crimes (art.69, do CP)**. E, para que ninguém alegue ignorância, foi lavrado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos **27 de março de 2017**. Eu (Luiz Geraldo Vitorino de Souza Junior), Chefe de Secretaria, que digitei e subscrevi.
Paulo Cesar Roldão
Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ.
CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO do requerido CLEVERSON CARLOS DE SOUZA, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF nº 048.643,129-07, portador do C. I RG sob nº 9.773.412-7, atualmente em lugar incerto e não sabido e extraído dos Autos sob nº 18424-76.2013.8.16.0014 de AÇÃO DE COBRANÇA em que é requerente BANCO DO BRASIL S.A. e Requerido CLEVERSON CARLOS DE SOUZA com o prazo de 30 (trinta) dias. O DOUTOR JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA, MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER: a todos que conhecimento tiverem e interessarem possa, especialmente o requerido CLEVERSON CARLOS DE SOUZA acima qualificado, acerca do presente edital, com prazo de trinta dias, passado nos autos sob nº 0018424-76.2013.8.16.0014 de AÇÃO DE COBRANÇA, em que a parte autora alega em resumo o seguinte: "Que na data de 11/11/2011, o Demandado firmou com o ora Demandante um Contrato de Crédito Direito ao Consumidor - CDC denominado BB Crédito Automático, operação n.º 784877542, devidamente autorizado pelo Contrato de Adesão a Produtos e Serviços contratado em 22/07/2011, conforme documentos em anexo. Ocorre Exa., que o crédito supra citado foi utilizado pelo Demandado, porém, o mesmo não cumpriu integralmente com as cláusulas e condições livremente contratadas e estabelecidas. Assim, em obediência ao contratado, o Banco atualizou a dívida e constatou que resta um saldo devedor total no valor de R$ 77.105,91 (setenta e sete mil, cento e cinco reais e noventa e um centavos), atualizado até 04/03/2013. É de se dizer que o Demandante, por inúmeras vezes, procurou o Demandado a fim de solucionar as pendências de forma amigável, o que não foi possível face o mesmo negar-se a pagar o débito, não restando, então, outra alternativa ao Autor a não ser utilizar-se do Judiciário para receber seu crédito, pois, de outra forma, não logrou obter êxito". Desta forma como se encontra o réu em lugar desconhecido, fica o requerido CLEVERSON CARLOS DE SOUZA, devidamente CITADO, para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de revelia com consequente presunção de que foram aceitos como verdadeiros

os fatos alegados na inicial (art. 285 e 319 do CPC/1973). OUTROSSIM, ficam os executados advertidos que em será nomeado curador especial em caso de revelia nos termos do Art. 257, inciso IV do NCPC. E para que chegue ao conhecimento do réu acima nominado, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei, e afixado em lugar de costume . DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 21 dias do mês de MARÇO de 2017. Eu_____(JOÃO PAULO AKAISHI) Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.
JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA
Juiz de Direito

Edital de Intimação

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ.
CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.
EDITAL DE INTIMAÇÃO do réu MARIA DE LOURDES DELIBERALI, extraído dos Autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sob nº.0025649-16.2014.8.16.0014, em que é exequente BANCO BRADESCO S/A e executado MARIA DE LOURDES DELIBERALI, com prazo de 15 (Quinze) dias. O DOUTOR JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA MM. Juiz de Direito da 7ª. Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma de lei, etc. F A Z S A B E R : A todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, de que no sequencial 70.1 dos presentes autos foi proferido o respeitável despacho determinando a intimação do devedor para pagamento voluntário da dívida, cujo teor é o seguinte: "1 - Intime-se o devedor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar voluntariamente o débito. 1.1 - Não ocorrendo o pagamento voluntário, sobre o débito serão acrescidos multa de 10% (dez por cento), honorários de advogado, também no percentual indicado, além de custas da fase executiva. 1.2 - Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos no item 1.1 incidirão sobre o remanescente. 2 - Em se tratando de executado citado por edital, que não constituiu procurador nos autos na fase de conhecimento, a intimação para pagamento de que trata esta decisão deverá ocorrer por edital (CPC, art. 513, §2º, inciso IV). Cumpra-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 31 de agosto de 2016. José Ricardo Alvarez Vianna Juiz de Direito". Então, para que chegue ao conhecimento do requerido MARIA DE LOURDES DELIBERALI, cujo atual endereço é incerto e não sabido foi expedido o presente Edital, ficando esta devidamente INTIMADA para, querendo no prazo de 15 (Quinze) dias efetuar o pagamento do débito exequendo no valor de R$ 2.862,60 (Dois mil, oitocentos e sessenta e dois Reais e sessenta centavos) (Agosto/2016), sob pena de incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, honorários advocatícios e custas da fase executiva, nos termos do r. despacho proferido no sequencial 41.1 dos autos. Foi expedido o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 21 dias do mês de Março de 2017. Eu,_____(JOÃO PAULO AKAISHI), Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.
JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA
Juiz de Direito

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ.
CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.
EDITAL DE INTIMAÇÃO dos executados STRUTURA DE MODA CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 53.352.200/0001-99, FUAD SADER JUNIOR, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF/MF sob n° 611.004.808-97, portador do RG n° 5.557.919 SSP/SP e ANA MARIA RISKALLAH ARRA SADER, brasileira, casada, nutricionista, inscrita no CPF/MF sob n° 093.567.988-00, portadora do RG n° 7.939.656 SSP-SP, todos atualmente em lugar incerto e não sabido e extraído dos Autos sob nº 0041313-63.2009.8.16.0014 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é exequente ALVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA e executados STRUTURA DE MODA CONFECÇÕES LTDA, FUAD SADER JUNIOR E ANA MARIA RISKALLAH ARRA SADER com o prazo de 10 (Dez) dias. O DOUTOR MARCOS CAIRES LUZ, MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER: a todos que conhecimento tiverem e interessarem possa, especialmente os executados STRUTURA DE MODA CONFECÇÕES LTDA, FUAD SADER JUNIOR E ANA MARIA RISKALLAH ARRA SADER acima qualificados, acerca do presente edital, com prazo de dez dias, passado nos autos sob nº 0041313- 63.2009.8.16.0014 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ficando os executados INTIMADOS (Art. 841, NCPC), de que foi efetivada a conversão do arresto em penhora sobre os bens dos executados constantes do seguinte: "I - Saldo Remanescente depositado na conta judicial nº 01573469-2, agência 2711 da Caixa Econômica Federal, ID 04027110136130116-9 vinculada aos autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 817/2006, em trâmite perante a 9ª vara Cível de Londrina" dispondo do prazo de 10 (Dez) dias para querendo fazer uso do disposto no Art. 847, NCPC requerendo a substituição do bem penhorado, nos termos do r. despacho proferido no sequencial 1.57 destes autos. Desta forma e para que chegue ao conhecimento dos executados acima descritos foi expedido o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei, pelo qual ficam os executados INTIMADOS nos termos acima descritos. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 21 dias do mês de Março de 2017. Eu_____(JOÃO PAULO AKAISHI) Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.
MARCOS CAIRES LUZ
Juiz de Direito

9ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ Avenida Duque de Caxias, 689 - Fórum - LONDRINA - PARANÁ
Edital de Citação do devedor: ADRIANO APARECIDO DAMIANI, inscrito no CPF/MF sob n.º 062.765.429-03, com o prazo de 20(vinte) dias.
O Doutor Aurênio José Arantes de Moura, MM. Juiz de Direito da Nona Vara Civel da Comarca de Londrina, Paraná, na forma da lei, etc...
Faz saber a todos quantos o pre-sen-te edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitando por este Juízo e Cartório respec-ti-vo os autos sob nº 4598-75.2016.8.16.0014 de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO contra ADRIANO APARECIDO DAMIANI, e, em virtude de se encontrarem atualmente em lugar incerto e não sabido ditos devedores, é expedido o presente para sua CITAÇÃO a fim de que, efetue(m) o pagamento da importância de R$ 139.587,82 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), no prazo de três(03) dias, sob pena de penhora e avaliação de bens, advertido de que dispõe de quinze(15) dias para, se opor por meio de Embargos, ou, neste prazo, reconhecendo o crédito do Exeqüente depositar 30%(trinta por cento) do valor em execução (inclusive custas e honorários advocatícios), requerendo seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescidas de juros e correção monetária de 1%(um por cento) ao mês, sendo que em caso de pagamento dentro dos de três(03) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa ofi-cial, e afixado no local de costume desta serventia, na forma da lei vigente. Eu,(Iracino José dos Santos) Escrivão, que o fiz digitar, subscrevi. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 30 de Março de 2017.
Aurênio José Arantes de Moura
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS
A DOUTORA **CAMILA TEREZA GUTZLAFF CARDOSO** MERETÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede à Av. Duque de Caxias, 689, os autos sob nº **0057376-22.2016.8.16.0014** de **Apuração de Infração Administrativa ás Normas de proteção à Criança ou Adolescente** em que é Requerente 1ª Vara da Infância e da Juventude de Londrina, e Requerido BAR (cpf/cnpj 11.563.008/0001-82)representado por Terezinha Gonçalves, portadora do RG n. 5.225.938-0. E, como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** da requerida **TEREZINHA GONÇALVES** brasileira, portadora do RG 5.225.938-0, com o prazo de vinte dias, do teor da sentença proferida em 19/01/2017 (seq.33 projudi) que julgou improcedente o auto de infração constante de mov.1.1 nos termos da fundamentação, uma vez que a requerida não praticou qualquer ato ilegal ou contrário à Portaria Judicial 005/2013., para que, querendo, **no prazo de dez dias**, recorra da sentença. E, para que chegue aos seus conhecimentos e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRA-SE. Londrina, Estado do Paraná, aos 29(vinte e nove) de 03(março) de 2017 (dois mil e dezessete). _____, (Carla Hokama Domingues), Técnica de Secretaria o digitei e subscrevi.
CAMILA TEREZA GUTZLAFF CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS
A DRA. CAMILA TEREZA GUTZLAFF CARDOSO, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - PR., NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede à Av. Duque de Caxias, 689, os autos sob **nº0007239-36.2016.8.16.0014 de Guarda,** promovida por Magda Cristina Geremias contra Diógenes de Oliveira e Magali Gabriela Geremias, em favor da adolescente N.G.O. (d.n.04/10/2003) filha dos requeridos, e como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** do requerido **DIÓGENES DE OLIVEIRA,** brasileiro, filho de Paulo Batista de Oliveira e Sonia da Silva de Oliveira, com o prazo de vinte dias, do teor da sentença proferida em 24/03/2017, que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil ante a demonstração de desistência apresentada pela parte requerente., para que, querendo, **no prazo de dez dias**, recorra da decisão.
E, para que chegue aos seus conhecimentos e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE. Londrina, Estado do Paraná, aos 29 de Março de 2017. Eu, Raquel Mozzaquatro Xavier, Técnica de Secretaria, o digitei.
CAMILA TEREZA GUTZLAFF CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO

FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO CONDENADO AMILTON GOMES DE SOUZA, com prazo de noventa dias.
Pelo presente edital **INTIMA** o condenado **ADEMIR RIBEIRO DE LIMA**, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do RG nº 8.269.905-5/PR, que encontra-se em lugar incerto, incurso nas sanções do art. 21, caput, do Dec. Lei 3.688/41, c.c. o art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006 e art. 147, caput do CP, c.c. o art. 147 e 69 do CP, o qual foi condenado a pena de 01 mês de detenção e 15 (quinze) dias de prisão simples em regime aberto, em sentença prolatada em data de 21 de outubro de 2016**,** da qual caberá, **dentro de cinco dias**, a contar do término da publicação do edital, o recurso cabível, sob pena de se ver passar em julgado dita decisão. Para que chegue ao conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado em local de costume deste Juízo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mandaguaçu, aos trinta dias do mês de março de 2017. Eu (a) (Ricardo Dias Dourado), Técnico de Secretaria.
(a) Jaime Souza Pinto Sampaio - Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO CONDENADO RUDSON CARLOS SIQUEIRA, com prazo de noventa dias.
Pelo presente edital **INTIMA** o condenado **RUDSON CARLOS SIQUEIRA**, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do RG nº 10.735.729-7/PR, que encontra-se em lugar incerto, incurso nas sanções do art. 163, § único, inciso III do CP, o qual foi condenado a pena de 06 meses de detenção e 10 (dez) dias multa em regime aberto, tendo sido substituído por restritiva de direito, em sentença prolatada em data de 02 de junho de 2016**,** da qual caberá, **dentro de cinco dias**, a contar do término da publicação do edital, o recurso cabível, sob pena de se ver passar em julgado dita decisão. Para que chegue ao conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado em local de costume deste Juízo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mandaguaçu, aos trinta dias do mês de março de 2017. Eu (a) (Ricardo Dias Dourado), Técnico de Secretaria.
(a) Jaime Souza Pinto Sampaio - Juiz de Direito

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CÍVEL, FAZENDA PÚBLICA E COMPETÊNCIA DELEGADA
EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: OLINDA SCHNEIDER, inscrita no CPF nº 616.011.799-87; - Prazo de 30 (trinta) dias.
O Doutor LUIZ FERNANDO MONTINI, MM. Juiz de Direito da Vara Cível, Fazenda Pública e Competência Delegada da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, etc.
..
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, principalmente **A PARTE REQUERIDA**: OLINDA SCHNEIDER, brasileira, viúva, do lar, inscrita no CPF/MF sob o n.º 616.011.799-87, endereço em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo tramitam os autos sob **nº 0001443-61.2016.8.16.0112 -** de **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, em que é **Requerente:OLANDA MALDANER,** brasileira, viúva, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 3.825.839-7 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob o n.º 967.999.869-04, **e Requeridos: OLINDA SCHNEIDER**, brasileira, viúva, do lar, inscrita no CPF/MF sob o n.º 616.011.799-87, atualmente em lugar incerto e não sabido e **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - PR**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 95.719.472/0001-05, com sede à Avenida Willy Barth, n.º 2.885, Centro, Pato Bragado/PR, CEP: 85.948-000; **onde a parte Requerente alega na inicial o seguinte**: "**DOS FATOS**: A requerente exerce há mais de 30 anos, a posse mansa, pacífica, contínua e sem oposição, sobre os lotes/terrenos n.º 05, 06 e 07, da quadra 01, do loteamento denominado "Loteamento João Edwino Schneider", localizado no Município de Pato Bragado/PR, com área de 800,00m² cada. As medidas e confrontações dos imóveis estão devidamente caracterizadas nos memoriais descritivos que instruem a presente, elaborados e assinados por profissional competente. Referidos imóveis pertenciam à família da requerida Olinda Schneider, conforme Matrícula n.º 4.002, sendo que a requerida e seu falecido esposo iniciaram um projeto de loteamento, tendo sido desmembra a matrícula original na matrícula n.º 32.646, de uma área de 8.000m2 (oito mil metros quadrados), denominado "Loteamento João Edwino Schneider", da qual tinham a propriedade, posse e o domínio, com o propósito de alienar parcelas deste imóvel, o qual foi divido em 11 (onze) lotes, sem antes terem obtido autorização do órgão competente e em desacordo com as disposições da Lei n. 6.766, de 19.12.79 (Lei do Parcelamento do Solo). Na ocasião das alienações, a requerida prometeu aos compradores que o loteamento contaria com infraestrutura básica (iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica) e que assinaria as escrituras de compra e venda após a regularização do empreendimento, o que até o momento não foi cumprido. Não obtendo, porém, a devida aprovação do Município de Pato Bragado, sendo que desde esta época, a área se encontra dividida em lotes piquetados, tudo em conformidade com as medidas constantes nos memoriais descritivos anexose devidamente acordado entre os compossuidores. Segundo consta, antes de providenciarem a regularização do aludido parcelamento (divisão da chácara n.º 29-A em 11 lotes individuais), com a promoção do devido registro no Cartório de Registro e Imóveis e a obtenção de licenciamento pelo órgão ambiental competente, os requeridos deram início ao loteamento, denominado "Loteamento João Edwino Schneider", por meio de anúncios e vendas dos mencionados lotes. Depois haverem alienado os mencionados lotes, o Município requerido na tentativa de regularizar o loteamento, celebrou contrato com engenheiro para realização de levantamento topográfico e elaboração de mapa e memorial descritivo para fins de desmembramento da chácara 29. Contudo, em razão da requerida estar em local inserto e não sabido não fora possível concluir a regularização do loteamento. Assim, tem-se que a requerida criou um loteamento notoriamente clandestino, haja vista que tal parcelamento do solo não foi devidamente aprovado pelo Município, nem registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis da cidade. Importa consignar que o Município de Pato Bragado, por sua vez, desde sempre, omitiu-se do dever de tomar as providências necessárias no afã de contornar o problema, apesar de ter pleno conhecimento da existência do loteamento clandestino. Assim, afirma a requerente que exerce a posse sobre os imóveis descritos a mais de 30 anos, sendo que antes a exercia juntamente com seu esposo Arlindo Maldaner, falecido em 1988, sendo a ação de usucapião o único modo para regular os imóveis, eis que preenche todos os requisitos para a declaração do domínio, na forma Lei. **3. DOS FUNDAMENTOS - 3.1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA:** A responsabilidade da primeira demandada advém da Lei 6.766/79, ao dispor que cabe aos loteadores a regularização do loteamento e a reparação dos prejuízos causados aos compradores de lotes e ao Poder Público (arts. 37-49), por terem ofendido normas de ordem pública e, com isso, atingido o patrimônio e terceiros de boa-fé, praticando, inclusive, um fato definido como crime (art. 50, inc. I, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 6.766/76). Além disso, as

normas gerais de regência da chamada responsabilidade civil aquiliana devem incidir sobre a conduta dos loteadores, pois: 1) por ação voluntária, eles violaram direitos e causaram prejuízos a terceiros (aos adquirentes, porque lhes alienaram porções de terra não registráveis como lotes, sem possibilidade de aprovação das edificações; e à coletividade, porque o núcleo residencial formado pelo desmembramento constitui foco de degradação ambiental e fere as posturas urbanísticas), obrigando-se, por consequência (e solidariamente), à reparação dos danos (arts. 186, 927 e 942, todos do Código Civil);2) respondem pela prática de atos nulos, por terem celebrado contratos com objetos escancaradamente ilícitos - alienando lotes sem o prévio registro do loteamento (arts. 104, c/c 166, II, ambos do Código Civil + art. 37 da Lei 6.766/79)-, haja vista que a existência jurídica do lote (bem jurídico contratual), como dito linhas atrás, só se opera com o registro do loteamento no ofício predial, antes do que a gleba dividenda permanece intacta;3) são (os loteadores) considerados agentes poluidores (art. 3º, IV, Lei 6.938/81), na medida em que agiram de maneira eficiente para a implantação do combatido desmembramento clandestino (foco de degradação ambiental), devendo, portanto, responderem objetivamente pelos danos ao meio ambiente (Lei 6.938/81, art. 14, § 1º), bem como pela poluição (art. 3º, III, Lei 6.938/8111) - oriunda, principalmente, da ausência de rede de esgoto e de sistema de captação de água - por eles causada. A urbanização é tarefa eminentemente pública e o empresário-loteador, antes de fracionar o solo, deve submeter seu intento às conveniências da coletividade, para que este seja tido por viável, dentro da obrigação da função social do uso da propriedade. A realização de loteamento em total desacordo com as leis que regem o parcelamento do solo constitui-se em ato danoso, capaz de gerar situação prejudicial para os adquirentes desavisados, bem como para a Municipalidade, que se vê obrigada a conviver com situação de risco potencial e desrespeito ao bem-estar público. Nesse contexto, o Poder Público municipal tem papel preponderante a realizar, quer fiscalizando todas as áreas urbanas que compõe o município, para detectar, debelar, coibir e determinar a correção de parcelamentos clandestinos e irregulares; quer analisando, corrigindo e aprovando projetos de parcelamento; quer regularizando todos os loteamentos clandestinos e irregulares. É exatamente pela existência de tamanha responsabilidade do Município que a Constituição da República Federativa do Brasil prevê, em seu art. 182 que compete à Administração Municipal disciplinar, no âmbito de seu território, o uso da propriedade com vistas ao cumprimento de sua função social. Ademais, sobressaem alguns deveres da Municipalidade, dentre os quais se destacam: a) o de garantir a regularidade no uso, no parcelamento e na ocupação do solo, para assegurar o respeito aos padrões urbanísticos e o bem-estar da população; b) a regularização e urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares; c) a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano (art. 225, CF/88). Nessa quadra, o poder-dever municipal de regularizar loteamentos clandestinos mostra-se mais evidente ao se cotejar as considerações acima com o texto do art.40 da Lei Federal 6.766/79, o qual pretendeu abolir as urbanizações ilegais para o fim de proteger os legítimos interesses da coletividade e dos adquirentes dos lotes. Demais disso, calha sublinhar que o dever geral de regularização de loteamentos clandestinos ressai, também, de uma análise conjugada dos arts. 182 e 183 da Constituição Federal com a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade). Dessarte, o direito fundamental-constitucional à moradia digna (art. 1º, inc. III, c/ c art. 6º, ambos da CF/88) e o direito à cidade sustentável constituem-se nos parâmetros norteadores da promoção da política urbana idealizada pelos arts. 182 e 183 da Constituição, a qual, como visto, impõe ao Município o dever de evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano desordenado e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente. No caso concreto, como dito alhures, o Município descumpriu o dever legal, claramente imposto, de controle do uso, ocupação e parcelamento do solo, não adotando as medidas aptas a prevenir ou atenuar suas repercussões danosas, especialmente as relativas à defesa da saúde, do meio ambiente e posturas urbanísticas (interesses difusos) e dos legítimos interesses dos adquirentes de lotes (haja vista não terem sido tomadas medidas administrativas suficientes para impedir a implantação do loteamento clandestino ou mesmo para regularizar o loteamento irregular instalado no local). Exatamente por isso, deve reparar os danos resultantes de seu comportamento omissivo/ ilegal. **3.2. POSSIBILIDADE DE AJUIZAR AÇÃO DE USUCAPIÃO BUSCANDO A TITULARIDADE DA PROPRIEDADE DE LOTEAMENTO CLANDESTINO E/ OUIRREGULAR**: A despeito da Lei nº 6.766/79 prever que o parcelamento do solo urbano deva ser feito por meio de loteamento ou desmembramento com projeto submetido e aprovado junto ao Oficial do Registro de Imóveis, e que tal requisito inexiste no caso em tela, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01) não veda o exercício da usucapião individual e coletivo, ainda que sobre imóveis irregulares. E tal regulamentação tem sua razão de ser, pois o objetivo da Lei n.º 10.257/01 foi justamente garantir que a propriedade atenda à sua função social, o que nunca poderá ocorrer na hipótese de se negar a usucapião, eis que a posse não é exercida pelo parcelador, a quem competiria promover tal regularização, mas sim pela autora ocupante dos lotes há mais de 30 anos e que, comportando-se como verdadeira proprietária, tem a possibilidade de converter a sua posse em propriedade. De fato, nessas hipóteses, onde a ilicitude surgiu justamente no momento em que o parcelador, mesmo sem regularizar o lote, passou a comercializá-los, não será certamente a usucapião que vai tornar aocupação já existente irregular. Ao contrário. Reconhecer o direito de propriedade aqueles que, por longoperíodo, ocupam o imóvel certamente será o primeiro passo para a regularização e reurbanização da área. Assim, tem-se que é possível ajuizar ação de usucapião, buscando a titularidade da propriedade, ainda que o loteamento seja clandestino e/ou irregular. Quando o imóvel usucapiendo existe de fato, no que se refere a sua caracterização e localização com rua e números reconhecidos pelo Poder Municipal, nada impede que o cidadão busque o seu direito à moradia, até porque a usucapião é um dos instrumentos postos à disposição para aquele que necessite de uma moradia e que se encontre há mais 30 anos na posse do imóvel que lhe sirva de moradia. Dessa forma, sendo possível a usucapião de imóvel situado em loteamento que não foi regularizado pelo parceladorjunto à Municipalidade, necessária a análise dos requisitos da usucapião para que seja possível a sua declaração, tais como coisa hábil, justo título, posse, transcurso do tempo e boa-fé. Sobre a questão, vale citar um julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "A usucapião define-se como modo originário de aquisição da propriedade [...]. É modo originário de aquisição da propriedade, porque não há relação pessoal entre um precedente e um subsequente sujeito de direito. O direito do usucapiente não se funda sobre o direito do titular precedente, não constituindo este direito o pressuposto daquele, muito menos lhe determinando a existência, as qualidades e a extensão. [...] Disso decorre ser absolutamente irrelevante que o loteamento onde se situa o imóvel usucapiendo esteja ou não regularizado, por uma singela razão: o parcelamento irregular do solo pressupõe ato de vontade do parcelador, o que não ocorre na usucapião, em que um mero comportamento, uma conduta similar à do proprietário, prolongada e qualificada, vai converter a posse em propriedade. Mais ainda. O autor, assim como outros moradores do lugar, têm posse antiga e consolidada. Não é certamente a usucapião que vai tornar a ocupação já existente irregular. Ao contrário. A regularização fundiária certamente será o primeiro passo para a regularização e reurbanização da gleba. A maior prova disso é que o Estatuto da Cidade prevê de modo explícito as modalidades de usucapião individual e coletivo sobre imóveis irregulares, exatamente como medida primeira para futura recuperação da gleba degradada. [...] O bloqueio administrativo de matrícula de imóveis é providência acautelatória-instrumental que impede a proliferação da falha para outros atos, impedindo fracionamentos irregulares e, consequentemente, evitando danos a terceiros de boa-fé, conforme entendimento da própria Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, "já se disse que o bloqueio se aproxima do assento de contradição (Widerspruch) do direito germânico, porque ambos não conduzem a cancelamento de registro, possuem alguma função acautelatória e buscam a correção de erro pretérito; ao reverso do assento de contradição, entretanto, o bloqueio não se limita a excluir os efeitos da boa-fé de terceiros, nem impede a usucapião tabular, como no direito alemão" (Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, Processo 000038/87, 19.03.1987, São Paulo, Juiz Auxiliar Ricardo Henry Marques Dip; Alyne YumiKonno, Registro de Imóveis Teoria e Prática, São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2007, p. 51). Parece claro, assim, que vícios registrários que levam ao bloqueio ou mesmo ao cancelamento da matrícula impedem o acesso de títulos derivados, mas jamais de títulos originários. Isso porque, como é elementar, a usucapião inaugura nova cadeia dominial. Será descerrada nova matrícula para o imóvel, e a sentença receberá o registro. Disso decorre, de modo claro, que o mandado tirado desta ação de usucapião não violará o bloqueio, pela singela razão de que não será registrado na matrícula viciada. Ao contrário. Dará origem a nova matrícula sadia, sem passado, em razão do caráter originário da aquisição, livre dos vícios pretéritos da antiga cadeia dominial. Na matrícula viciada ingressará apenas averbação de controle de disponibilidade." (TJSP, Ap. n. 9088735-46.2006.8.26.0000, rel. Des. Francisco Loureiro, dj 21.02.08). **3.3. DO DIREITO**: Tratando-se de usucapião extraordinária, não se exige a apresentação do justo título, tampouco prova da boa-fé, sendo esta presumida. Já o pressuposto coisa hábil ("reshabilis") é indispensável, inclusive na usucapião extraordinária. Para preenchimento de tal pressuposto, é mister que se trate de coisa que não esteja fora do comércio e que não seja bem público. A Jurisprudência dominando do TJPR é no sentido de que, estando o imóvel devidamente delimitado, sem qualquer oposição em relação à área usucapienda, e não havendo elementos nos autos que desconstituam ou que deixem dúvidas acerca da sua delimitação, é plenamente possível ao condômino a aquisição de domínio pela via da usucapião. Confira-se: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. POSSUIDOR DE PARTE IDEAL DE ÁREA MAIOR. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. POSSIBILIDADE. POSSE EXCLUSIVA SOBRE ÁREA CERTA E DELIMITADA. ÁREA LOCALIZADA EM LOTEAMENTO IRREGULAR. IRRELEVÂNCIA. MODO ORIGINÁRIO DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE QUE PASSA A INTEGRAR O PATRIMÔNIO DO ADQUIRENTE SEM QUALQUER VÍCIO OU LIMITAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS (ART. 550 DO CC/1916). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. "Esta Corte firmou entendimento no sentido de ser possível ao condômino usucapir se exercer posse exclusiva sobre o imóvel" (STJ, AgRg no Ag 731971/MS, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 23.09.08). 2. O fato de o imóvel usucapiendo integrar loteamento irregular, não impede a regularização da titularidade da sua propriedade pela usucapião. A pretensão da autora não é a regularização do loteamento, mas somente a declaração de domínio do imóvel onde exerce posse. (TJPR - 17ª C.Cível - RN - 1289025-2 - Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 01.04.2015) APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. CONDOMÍNIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO QUE DEVE SER ANULADA. INTERESSE NA PROPOSITURA DA AÇÃO. INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE POSSE EXCLUSIVA, DE ANIMUS DOMINI E DO LAPSO TEMPORAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA QUE SE FAZ NECESSÁRIA, A FIM DE SE AFERIR A VERACIDADE OU NÃO DOS FATOS ALEGADOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 804776-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 07.12.2011) DIREITO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. CO- PROPRIETÁRIO DE PARTE IDEAL INSCRITA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. POSSE LOCALIZADA E EXERCIDA COM EXCLUSIVIDADE DENTRO DE ÁREA MAIOR PERTENCENTE A VÁRIOS CONDÔMINOS. INTERESSE DE AGIR PARA RECONHECIMENTO DE USUCAPIÃO DE ÁREA CERTA.EXAME DO MÉRITO DA PRETENSÃO PELA CORTE DE APELAÇÃO. ART. 515, § 3º/CPC.POSSE OSTENSIVA. "ANIMUS DOMINI". JUSTO TÍTULO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO.DECLARAÇÃO DO

DOMÍNIO. RECURSO ACOLHIDO. 1. Aquele que exerce posse exclusiva sobre determinada área localizada em imóvel maior, do qual é proprietário de parte ideal, mediante título regularmente inscrito no registro imobiliário, detém interesse jurídico para residir em juízo pleiteando o reconhecimento do domínio exclusivo de área certa pelo exercício da posse "ad usucapionem" (art. 3º/CPC), para regular inscrição imobiliária e cancelamento dos registros correspondentes a parte ideal de que é titular. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 672952-0 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 17.08.2011) AÇÃO DE USUCAPIÃO. LAPSO TEMPORAL. MAGISTRADO QUE ENTENDE SER INAPLICÁVEL O DISPOSTO NO ART. 1.243 DO CÓDIGO CIVIL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. PARTE IDEAL DE TERRAS INSERIDA EM ÁREA MAIOR QUE ENCONTRASE DELIMITADA E CERCADA. POSSE EXCLUSIVA. POSSIBILIDADE DOS AUTORES ACRESCENTAREM À SUA POSSE A DOS SEUS ANTECESSORES. RECURSO PROVIDO. 1. "Esta Corte firmou entendimento no sentido de ser possível ao condômino usucapir se exercer posse exclusiva sobre o imóvel" (STJ, AgRg no Ag 731971/MS, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 23.09.08). 2. Em sendo as posses contínuas e pacíficas, é possível, para fins de contagem do tempo exigido, acrescentar a posse dos antecessores (art. 1243, Código Civil). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 733713-7 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 20.07.2011) APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL - AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA - CONDOMÍNIO - POSSIBILIDADE - FORTES INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE POSSE EXCLUSIVA, DE ANIMUS DOMINI E DO LAPSO TEMPORAL - NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA AFERIÇÃO DA VERACIDADE OU NÃO DOS FATOS ALEGADOS - SENTENÇA ANULADA - PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. "1.Pode o condômino usucapir desde que exerça posse própria e exclusiva sobre parte conhecida dentro de imóvel maior, diante de impossibilidade de divisão". (TJPR - Apelação Cível nº 584.893-5. 18ª Câmara Cível. Rel. Des. Carlos Mansur Arida. J. 28.10.2009). (TJPR - 18ª C.Cível - AC 601178-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 28.04.2010) Nos termos do art. 1.238 do diploma civil: "Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.". Está-se diante, pois, do chamado usucapião extraordinário, que independe da comprovação de justo título. Na espécie de usucapião em comento devem, portanto, coexistir os seguintes elementos: (1) posse pacífica e ininterrupta, (2) por, no mínimo, 15 anos ou 20 anos - observada a regra de transição do art. 2.028 do diploma civil - e (3) com animus domini, que corresponde ao ânimo de possuir como seu o imóvel. In casu, a requerente exerce a posse pacifica e ininterrupta dos imóveis descritos nos autos a mais de 30 anos, ou seja, desde a celebração dos contratos de compra e venda, sendo que antes a exercia na companhia do falecido marido Arlindo Maldaner, tendo, inclusive, estabelecido no local sua moradia habitual, desde a aquisição dos imóveis, conforme comprovante de residência em anexo, restando superado o prazo previsto na Lei. **4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**: Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência: 1. O recebimento da presente em todos os seus termos; 2. A citação dos requeridos (sendo o primeiro a ser citado via edital), para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal, arcando, caso contrário, com a decretação da revelia; 3. A intimação do ilustre representante do Ministério Público, que atua junto a esse Juízo, para acompanhar todos os atos a serem praticados, bem como a intimação da Fazenda Pública da União e do Estado do Paraná; 4. Publicação de edital a fim de que eventuais interessados possam intervir no processo; 5. Requer, ainda, que, uma vez promovidas as citações na forma da lei, nomeando-se curador a requerida (ausente), se necessário, tenha prosseguimento o feito até final sentença que o julgue procedente, para declarar o domínio da autora sobre os imóveis usucapiendos e condenando os contestantes, se houver, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; 6.A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, prova testemunhal, com a oitiva de testemunhas a serem arroladas em momento oportuno; pericial, por meio estudo técnico que permita a futura abertura de matrículas próprias; e, ainda, prova documental consistente nos documentos anexos, dentre outros que se por ventura foram encontrados que requer desde já sejam autorizados a serem juntados aos autos; 7. A condenação dos requeridos ao pagamento das custas, honorários advocatícios e demais cominações legais; 8. Por oportuno a requerente declara ser pessoa pobre e desprovida de recursos para o pagamento de taxas, custas processuais e honorários advocatícios, auferindo apenas ganhos com seu benefício previdenciário, sem prejuízo do sustento próprio, pelo que, mediante as provas carreadas aos autos pede que seja deferido os benefícios da assistência judiciária; 9. A citação/intimação dos lindeiros confrontantes (possuidores) assim relacionados, a saber: 9.1.Possuidores do Lote 08: GILBERTO SENOIR KAMPHORST, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.796.692-2 SESP/PR e inscrito no CPF/MF sob o n.º 975.880.679-34, e, MARLÍ KATCHOR KAMPHORST, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 6.225.847-0 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob o n.º 040.184.599- 04, casados entre si, residentes e domiciliados à Avenida Willy Barth, s/ n, no Município de Pato Bragado/PR; 9.2.Possuidores do Lote 09: VALDIR TUSSET, brasileiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG n.o 4.776.257-0 SESP/ PR, inscrito no CPF/MF sob o n.o 605.574.789-87, e, INÊS MALDANER TUSSET, brasileira, agricultora, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 4.191.939-6 SESP/ PR, inscrita no CPF/MF sob o n.º 038.135.519- 54, casados entre si, residentes e domiciliados à Avenida Willy Barth, s/n, Pato Bragado/PR; 9.3.Possuidores dos Lotes 04 e 10: VALDIR MALDANER, brasileiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.725.050-1 SSP-PR e CPF n.º 483.436.769-04, e, MARLI MALDANER, brasileira, agricultora, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 7.516.036-4 SSP-PR e CPF n.º 005.484.449-51, casados entre si, residentes e domiciliados na Avenida Willy Barth, s/n, Município de Pato Bragado/PR. 5. VALOR DA CAUSA Para efeitos meramente fiscais, dá-se à causa o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Temos em que. Pede deferimento". **O presente edital, tem o prazo de 30(trinta) dias e a finalidade de CITAÇÃO DA REQUERIDA: OLINDA SCHNEIDER, inscrita no CPF/MF sob n.º 616.011.799-87, para, no prazo 15(quinze) dias, querendo, ofereçam contestação, sob pena de revelia (art. 285, CPC), após decorridos os trinta dias desta publicação**.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**, devendo todos os atos processuais e documentos trazidos aos autos serem em formato digital e inserido no Sistema por advogado previamente cadastrado, nos termos da Lei nº 11.419/06 e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.1. É vedado a esta Escrivania Cível e Fazenda Pública inserir no Projudi peças apresentadas fisicamente pelos advogados (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.3).

Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado em cartório, nesta Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete. Eu, Tatiana Aparecida dos Santos, Auxiliar de Cartório, o digitei e subscrevi.

LUIZ FERNANDO MONTINI
Juiz de Direito
Documento assinado digitalmente

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE ROBSON ADRIANO PROBST CIGERZA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível CITAR e INTIMAR pessoalmente o réu ROBSON ADRIANO PROBST CIGERZA, brasileiro, nascido em 17/02/1986, filho de ILONI PROBST, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica CITADO e INTIMADO de que foi designada audiência para proposta de suspensão condicional do processo para o dia 19 de maio de 2017, às 12 horas e 30 minutos, nos autos de Ação Penal nº. 0000216-70.2015.8.16.0112. E como não foi possível citá-lo e intimá-lo pessoalmente. CITE-SE e INTIME-SE-O. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete. Eu, Diego Engelmann, Técnico Judiciário, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

Edital de Intimação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AMILTON LAURINDO CAETANO
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu AMILTON LAURINDO CAETANO, brasileiro, natural de TARUMIRIM-MG, filho de JOSÉ LAURINDO DO SOUZA e MARIA DA CONCEIÇÃO, RG nº 108774207 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica INTIMADO, de que, nos autos de Ação Penal, que tramitam nesta Vara, sob nº. 0000307-68.2012.8.16.0112, foi julgada extinta a punibilidade do réu, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente, INTIME-SE-O. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete. Eu, Cristina Maria Bieler Prediger, Técnica de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE MARIALVA - PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS
A Doutora Mylene Rey de Assis Fogagnoli, MM. Juíza de Direito da Vara da Família e anexos da comarca de Marialva, Estado do Paraná, na forma da lei...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, indo devidamente assinado, expedido nos autos de Ação de Execução de alimentos nº **0000923-45.2009.8.16.0113** em que figura como exequente Maria da Conceição Silva representada por Rita Mariele Silva Melo, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o executado CÍCERO RAIMUNDO DE MELO, atualmente em lugar incerto e não sabido por este Juízo, fica devidamente intimado para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação no prazo de 5 dias cientificando-se quanto a possibilidade de remição da execução caso se trate de imóvel hipotecado.
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, determinou a Meritíssima Juíza a expedição do presente, que será publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos 29/03/2017. Eu, (Fabiana Shinike), Técnica Judiciária que digitei e subscrevi. MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI - Juíza de Direito.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
= EDITAL DE CITAÇÃO DE =
= O J DO PRADO-OPTICA - ME =
= Com prazo de 30 (Trinta) dias =
PELO PRESENTE edital, expedido nos autos sob nº 0029310-57.2015.8.16.0017 de AÇÃO DE COBRANÇA: movida por MARCHON BRASIL LTDA Requeridos: **O J DO PRADO-OPTICA - ME**. fica CITADA a empresas requerida O J DO PRADO-OPTICA - ME. dos termos da petição inicial cujo resumo e o seguinte:- Faz saber a O J DO PRADO-OPTICA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 18.531.672/0001-99, que MARCHON BRASIL LTDA, lhe ajuízam ação de cobrança, objetivando o recebimento dos valores contidos nas notas fiscais, cuja origem se deu ante o envio de óculos para a empresa ré, dando valor à causa o montante de R$ 3.397,93..-
DESPACHO:- Considerando que foram realizadas diligências para encontrar o endereço atualizado da parte ré, mas que a mesma não foi encontrada para citação, estando em local incerto e não sabido, DEFIRO a citação por edital dos referidos réus, o que faço com fulcro no artigo 256, inciso I c.c §3º, do CPC/2015. Expeça-se edital de citação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, observando-se todas as formalidades contidas no art. 257, incisos II, III e IV, do CPC/2015. Caso os réus citados por edital permaneçam revéis, voltem os autos conclusos para nomeação de curador especial, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC/2015. Intimem-se. Diligências necessárias. Maringá, datado e assinado digitalmente. Mariana Pereira Alcantara dos Santos Juíza de Direito Substituta. Nada mais. Maringá, 30 de MARÇO de 2017. Eu, ______________________ (Waldemar Furlan), Escrivão, digitei e subscrevi.

____
MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS
Juíza de Direito Substituta

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
= EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO =
= PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS =
Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a PÚBLICO LEILÃO, o bem de propriedade do devedor RENATO VALERIANO; na forma seguinte: PRIMEIRA PRAÇA: dia 03 de MAIO de 2017, às 16:00 horas, por preço superior ao da avaliação; e SEGUNDA PRAÇA: dia 24 de MAIO de 2017, às 16:00 horas, pelo maior lance oferecido, não sendo aceito preço vil.- LOCAL DA ARREMATAÇÃO: AV. Pedro Taques, 294, no hall de entrada do Edifício Empresarial Atrium, Torre Sul, CEP 87030-008 - Fone: 3472-2720 nesta cidade:- PROCESSO: autos nº 0003562-77.2002.8.16.0017 de AÇÃO MONITÓRIA movida por INFORMÁTICA HELPNET SOLUÇÕES LTDA., contra RENATO VALERIANO. BEM: "*Um veículo da marca GM, modelo CHEVROLET D20, tipo CAMIONETA, de cor branca, ano de fabricação 1988, placas GOB-2708, Chassi sob nº 9BG244NNJJCO23408, combustível diesel, com velocímetro marcando 93.694 km, carroceria aberta, bancos com defeitos nos cantos, que foi avaliada em R$ 10.000,00*". **AVALIAÇÃO**: valor total de R$ 10.000,00. ÔNUS:- Além dos autos, nada consta. **INTIMAÇÃO**: Fica(m), desde logo, INTIMADO(S) das datas supra, o(s) devedor(es) acima mencionado(s), no caso de não ser(em) encontrado(s) para intimação pessoal. OBS:- Lance mínimo: 60% da avaliação para bens Imóveis e 50% para bens Móveis. Maringá, 29 de Março de 2017. Eu, ______________________ (Waldemar Furlan), Escrivão, o subscrevo..

____
MARIO SETO TAKEGUMA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGÁ- PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS
O DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JURI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **RAMÃO RODRIGO ALMEIDA MARQUES,** filho de Maria das Dores Almeida e de Claudinei Marques, nascido aos 13/07/1987, RG. 9.983.231-2/PR, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo INTIMADO, **PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, COMPAREÇA PERANTE ESTE JUÍZO A FIM DE RETIRAR AS GUIAS E EFETUAR O PAGAMENTO DA PENA DE MULTA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS DETERMINADAS DOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 0024692-062014.8.16.0017, SOB PENA DE COMUNICAÇÃO AO FUNJUS E AO FUPEN E CONSEQUENTE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, BEM COMO PARA TER RESTITUÍDA A MOCHILA APREENDIDA NOS AUTOS, SOB PENA DE DESTINAÇÃO DIVERSA.**
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 29 de março de 2017. Eu,_________________________ Alexandre Manjurma Ayalla, Técnico de Secretaria, o digitei e eu, _______________, Marcello de Oliveira, Escrivão, o subscrevi.
CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DO(S) RÉU(S)
VANDER HENRIQUE COSTA RIBEIRO
PRAZO 90 DIAS
Processo-crime nº 0008326-52.2015.8.16.0017
O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Maringá-PR, na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos de Processo-crime acima enumerados, em face do réu ***VANDER HENRIQUE COSTA RIBEIRO***, brasileiro, filho de Maria do Socorro Costa Ribeiro e de Vanderlei de Oliveira Ribeiro, nascido aos 12/04/1989, natural de Poá- SP, portador da cédula de identidade RG 14291512-SSP-PR, e como consta dos autos, que o réu encontra-se em atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, a fim de INTIMA-LO da sentença proferida em data de 20 de maio de 2016, que julgou procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR o réu VANDER HENRIQUE COSTA RIBEIRO, como incurso nas sanções do artigo 180 caput do Código Penal, à pena 01(um) ano e seis(06) meses de reclusão, e 15 dias-multa, em regime aberto, sendo ainda condenado ao pagamento das custas processuais. E para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz determinou a feitura do presente edital, o qual será publicado e afixado na forma a lei pelo prazo de 90 dias, findo o qual poderá, em 05 (cinco) dias, ser interposto recurso de apelação, depois do que a sentença transitará em julgado, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de março do ano dois mil e dezessete Eu _____ (Simone Cunha Vasconcellos), Técnica de Secretaria Designado, o subscrevo.
(assinado digitalmente)
DEVANIR MANCHINI
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo 15 dias
RÉU- LEONARDO GREGORIO BOFFO
Processo-crime nº 0003081-94.2014.8.16.0017
O Doutor DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15(quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Ação Penal n º O003081-94.2014.8.16.0017 , que a Justiça Pública move em face do *réu LEONARDO GREGORIO BOFFO, brasileiro, solteiro, filho de Dejanira Gregório e de Paulo Boffo, nascido aos 08/04/1995, natural de Batayporrã-MS, portador da cédula de identidade RG 11168413-SSP-PR, e* como consta dos autos que o réu encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital*, com prazo de 15(quinze) dias,* a fim de INTIMÁ-LO, para que no prazo de 10(dez)dias, efetue o pagamento da pena de multa no valor *de R$289,60* mais as custas processuais no valor de R*$, 762,59* totalizando valor de R$ 1.052,19 ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/ SERASA E para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz determinou a feitura do presente edital, que será afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de MARÇO de 2017. Eu, Simone Cunha Vasconcellos, o subscrevo.
Assinado digitalmente
DEVANIR MANCHINI
JUIZ DE DIREITO

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU(S): MARCIO EVARISTO DE ALMEIDA e outro
Processo Crime nº: 0029765-22.2015.8.16.0017
Prazo: 15 DIAS
Artigo 155 e outros do CP
A Doutora SUZIE C. F. FORTES, Meritíssima Juíza de Direito Substituta da Terceira Vara Criminal desta cidade de Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que pelo presente fica INTIMADOS terceiros eventuais interessados de que neste juízo se encontra apreendido nos autos o documento abaixo descrito e através deste ficam todos cientes de que tem o prazo de 15 quinze dias para requerer eventual devolução. Caso não haja manifestação referido bem será destruído. Dado e passado nesta cidade de Maringá, aos 30/03/2017. Eu _____ Francisco Augusto de Almeida Junior, Técnico de Secretaria o digitei.
Ø Apreensão: 1 (um) documento de CRLV n° 011977131446, do veículo HONDA/ CG 125 Titan, placa AIL-0573, em nome de Valdecir Alves Carneiro.
SUZIE C. F. FORTES
Juíza de Direito Substituta

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
AP: 0019208-10.2014.8.16.0017 -
PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS
RENATO MODESTO GOMES
A Doutora SUZIE C. F. FORTES, Meritíssima Juiza de Direito Substituta da Terceira Vara Criminal desta cidade de Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente, da decisão de pronúncia, o réu RENATO MODESTO GOMES, brasileiro, solteiro, servente, nascido aos 28/04/1992, em TERRA ROXA - PR, filho de FRANCISCA FUZI e de SEBASTIÃO MODESTO GOMES, atualmente encontra-se em local desconhecido, pelo presente **intima-o** do seguinte: Por sentença de 03/02/2017, o denunciado foi condenado à pena de 07 meses e 20 dias de detenção e 09 dias-multa em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direito, por infração aos arts. 330, 331 e 329 caput, na forma do art. 69 caput todos do CP. Fica, ainda, intimado, pelo mesmo edital, que será afixado no lugar de costume deste juízo e publicado no Diário da Justiça do Estado, que poderá recorrer da decisão, no prazo legal de cinco dias. Dado e passado nesta cidade de Maringá PR, aos 29/03/2017. Eu, FRANCISCO AUGUSTO DE ALMEIDA JUNIOR - Técnico de Secretaria, o digitei.
SUZIE C. F. FORTES
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

7ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA **INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARPINTARIA MASKE LTDA**
PRAZO: 20 (VINTA) DIAS.
O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA **7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, que por este Juízo, sito na Avenida Pedro Taques, 294, 1º andar, Maringá-PR, tramitam os autos de **Ação de Procedimento Ordinário/Cheque nº** 0004506-59.2014.8.16.0017**,** em que é autora **INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARPINTARIA MASKE LTDA** e ré **RENATA GISELE CHAVES,** e, constando dos autos que a requerida **RENATA GISELE CHAVES** encontram-se atualmente **em lugar incerto e não sabido**, mandou expedir o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para a **CITAÇÃO** de **RENATA GISELE CHAVES**, **com endereço incerto e não sabido,** para que, no prazo legal, contestem os termos da presente ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela autora, cuja inicial segue transcrita: **1.** "*Ação Ordinária n.0004506-59.2014.8.16.0017, originário da 7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ-PR. REQUERENTE:* ***INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARPINTARIA MASKE LTDA****, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 77.114.718/0001-33 e REQUERIDA:* ***RENATA GISELE CHAVES****, brasileira, portadora do RG n. 7.691.257-2, inscrita no CPF sob o n. 036.467.899-21. A Requerente é credora da Requerida da importância originária de R$ 19.271,77 (dezenove mil duzentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos), representada pelas folhas de cheques especificadas na Petição Inicial. Por sua vez, a Requerida deixou de pagar regularmente os títulos de crédito nas datas avençadas. Ocorre que, a ação em questão fora proposta em 13/03/2014 e desde então está-se procedendo com a Citação em todos os endereços possíveis da Requerida, o que restou infrutífera até a presente data. Assim sendo, faz-se necessária a Citação por edital, nos termos do art. 256 e ss. do Código de Processo Civil, ante a Requerida encontrar-se em local incerto e não sabido".* **2. Despacho**: "[...]. Altere-se a classe processual para "procedimento ordinário". Após, cite(m)-se o(s) requerido(s) para apresentar(em) defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia [...]." "[...]. Uma vez que esgotadas as possibilidades de tentativa de localização do paradeiro da requerida, defiro a citação editalícia com prazo de 20 dias [...]." . **3. Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e pelo menos duas vezes em jornal local, devendo ser afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 9 de fevereiro de 2017. Eu,_____ Emilene Andréia Rinaldi, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO **JOAO CARLOS MACHADO**
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.

O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA **7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, que por este Juízo, sito a Avenida Pedro Taques, 294, 1º andar, Maringá-PR, tramitam os autos de **Ação de Busca e Apreensão nº 0001953-10.2012.8.16.0017,** em que é autora **BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** (representada pelo advogado Dr. Sérgio Schulze, OAB/PR nº 31.034-A)**,** e réu **JOAO CARLOS MACHADO,** e, constando dos autos que o requerido **JOAO CARLOS MACHADO** encontram-se atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a **CITAÇÃO** de **JOAO CARLOS MACHADO**, **com endereço incerto e não sabido,** a fim de que tome ciência dos termos da presente ação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora e em 15 (quinze) dias apresente contestação, sob pena ser-lhe nomeado curador especial. A inicial segue em síntese transcrita: **1.** *"FAZ SABER a JOAO CARLOS MACHADO, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 331.808.903-63, que lhe foi proposto uma Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária por parte do Banco BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando em síntese: 1- O Réu formalizou com o Banco Autor, contrato de alienação fiduciária sob o nº 239016509, para aquisição do seguinte bem: um automóvel FIESTA ROCAM HATCH, ano 2011/2012, chassi 9BFZF55A1C8236561, cor: preto. 2- Através do contrato, o Réu transferiu ao Banco Autor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem descrito e individualizado no item "1", tornando-se, assim, enquanto devedor, possuidor direto e depositário do bem. 3- Ocorre que o Réu não cumpriu o avençado, pois está em débito com o Banco Autor. 4- Como consequência de tal mora, impõe-se a realização da garantia, nos termos avençados no referido contrato. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 05 dias purgue a mora e/ou apresente resposta no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei, sendo este Fórum localizado na Avenida Pedro Taques, 294 3º andar, CEP 87.030-008, Maringá/PR".*

2. Despacho: "Defiro a citação editalícia com prazo de 20 dias". **3. Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e pelo menos duas vezes em jornal local, devendo ser afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 17 de fevereiro de 2017. Eu,_____Emilene Andréia Rinaldi, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA **FERNANDA MYSZAK.**
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.

O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA **7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, que por este Juízo, sito na Avenida Pedro Taques, 294, sobreloja do Ed. Atrium, Maringá-PR, tramitam os autos de Execução de Título Extrajudicial **nº 0007404-11.2015.8.16.0017,** em que é exequente TRIÂNGULO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA e executada FERNANDA MYSZAK, constando dos autos que a executada encontra-se atualmente **em lugar incerto e não sabido**, mandou expedir o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a **CITAÇÃO** de FERNANDA MYSZAK **com endereço incerto e não sabido,** para que, no prazo legal, contestem os termos da presente ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela autora, cuja inicial segue transcrita: ***1. "****A Executada aderiu ao Grupo de consórcio nº 0195, Cota nº 335, onde recebeu da exequente, crédito para aquisição de veículo automotor. Assim a exequente na qualidade de Administradora de Consórcio, firmou com a executada, contrato de alienação fiduciária em garantia (doc. anexo), documentos estes assinados na presença de duas testemunhas. Ocorre que a Executada deixou de cumprir com suas obrigações contratuais não pagando o que foi pactuado, estando em atraso com as prestações vencidas a partir de 14/08/2014 (parcelas 37 a 44), o que ocasionou o vencimento antecipado do contrato, conforme previsão expressa, cujo débito total atinge o montante de R$ 22.300,28 (Vinte e dois mil trezentos reais e vinte e oito centavos), corresponde ao principal e encargos contratuais, conforme planilha anexa. Assim, recorre a Exequente ao Poder Judiciário, no sentido de ver satisfeito com o pagamento pelas executadas da importância demandada.****"***. **2. Despacho**: *"(...) Sendo encontrado algum outro endereço ainda não trazido aos autos (situação que deverá ser verificada pela secretaria), diga o requerente em 10 dias. Não sendo encontrado novo endereço, fica desde logo deferida a citação editalícia com prazo de 20 dias. Maringá, 21 de Outubro de 2016. Loril Leocádio Bueno Junior, Juiz de Direito Substituto*". **3. Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado e pelo menos duas vezes em jornal local, devendo ser afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 10 de março de 2017. Eu, _____ Emilene Andréia Rinaldi, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO FARMÁCIA DO TRABALHADOR DE MARINGÁ LTDA E ROGÉRIO PEREIRA DA GRAÇA
PRAZO: 30 (trinta) dias.

O DOUTOR **JOSÉ CAMACHO SANTOS,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA **7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, que por este Juízo, sito na Avenida Pedro Taques, 294, sobreloja do Ed. Atrium, Maringá-PR, tramitam os autos de Ação de Rescisão de Contrato c/c Reintegração de Posse **nº 0030932-79.2012.8.16.0017,** em que é autor D. CENTER DISTRIBUIDORA LTDA. e, constando dos autos que o requeridos FARMÁCIA DO TRABALHADOR DE MARINGÁ LTDA e ROGÉRIO PEREIRA DA GRAÇA encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para a **CITAÇÃOde FARMÁCIA DO TRABALHADOR DE MARINGÁ LTDA** e **ROGÉRIO PEREIRA DA GRAÇA**, **com endereço incerto e não sabido,** para que no prazo de 03 (três) dias, pague o débito exequendo, ou, nos 15 (quinze) dias subsequentes à juntada do mandado aos autos, apresente embargos em apartado (art.652 e 738 do CPC), cuja inicial segue transcrita: ***1.*** *"EDITAL DE CITAÇÃO DE FARMACIA DO TRABALHADOR DE MARINGA LTDA ME - ROGERIO PEREIRA DA GRAÇA - PRAZO 20 DIAS - PROCESSO N.º 0030932-79.2012.8.16.0017 - 7ª VARA CÍVEL DO FÓRUM DE MARINGÁ - PARANÁ - PR. FAZ-SE SABER a FARMACIA DO TRABALHADOR DE MARINGA, CNPJ: 07.882.116/0001-40 e ROGERIO PEREIRA DA GRAÇA, inscrito no CPF sob o n° 929.466.239-04, residentes em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, extraído dos autos da Ação de Execução, processo n.º 0030932- 79.2012.8.16.0017 - 7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PARANÁ - PR, que lhe move D.CENTER DISTRIBUIDORA LTDA -, para que no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R$ R$ 16.817,22, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida dos honorários advocatícios da parte exequente arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, conforme pedido inicial, importância essa representada pela nota promissória dada em garantia emitida em 05 de maio de 2012. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei e lugar de costume*". **2. Despacho**: "*II. Cite-se a parte passiva por edital com o prazo de 30 (trinta) dias, para deduzir resposta no prazo legal (art. 335), sob a pena de revelia (art. 344), quanto à matéria de fato eventualmente disponível. [...]. Maringá, 1° de fevereiro de 2017. JOSÉ CAMACHO SANTOS - Juiz de Direito*". **3. Encerramento:** E para que cheque ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado e pelo menos duas vezes em jornal local, devendo ser afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 15 de março de 2017. Eu,_____ Sibelly Pinheiro, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

JOSÉ CAMACHO SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CIVEL DO FORO DA COMARCA DE MARINGÁ.
SECRETARIA - Avenida Pedro Taques, 294, sobreloja do Ed. Atrium, Maringá-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS **ISMAEL MATIAS DA CRUZ E MAR TRANSPORTES LTDA.**
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.

O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA **7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, que por este Juízo, sito na Avenida Pedro Taques, 294, sobreloja do Ed. Atrium, Maringá-PR, tramitam os autos de Execução de Título Extrajudicial **nº** 0029724-26.2013.8.16.0017**,** em que é exequente BANCO BRADESCO SA e executados ISMAEL MATIAS DA CRUZ e MAR TRANSPORTES LTDA., constando dos autos que os executados encontram-se atualmente **em lugar incerto e não sabido**, mandou expedir o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a **CITAÇÃO** de ISMAEL MATIAS DA CRUZ E MAR TRANSPORTES LTDA **com endereço incerto e não sabido,** para que, no prazo legal, contestem os termos da presente ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela autora, cuja inicial segue transcrita: ***1. "Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por BANCO BRADESCO S/A em face de MAR TRANSPORTES LTDA e ISMAEL MATIAS DA CRUZ, perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá - Estado do Paraná. A execução tem como objeto cédula de crédito bancário emitida em 09.06.2009, sob o número 385/3062550. O Banco exequente apresentou planilha demonstrativa de cálculo, dando à causa o valor de R$51.292,61 (cinqüenta e um mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos) ".***

. **2. Despacho**: "*(...) Defiro a citação editalícia com prazo de 20 dias. Maringá, 02 de Setembro de 2016. Loril Leocádio Bueno Junior Juiz de Direito Substituto*". **3. Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa

alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado e pelo menos duas vezes em jornal local, devendo ser afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 16 de março de 2017. Eu, _____ Denise Giroto, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS **EDSON LUIZ YAMAUTI e EDSON L. YAMAUTI - AUTOMÓVEIS (Nikkey Automóveis).**
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.
O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA **7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, que por este Juízo, sito na Avenida Pedro Taques, 294, sobreloja do Ed. Atrium, Maringá-PR, tramitam os autos de Execução de Título Extrajudicial **nº 0027248-15.2013.8.16.0017,** em que é exequente BANCO BRADESCO SA e executados EDSON LUIZ YAMAUTI e EDSON L. YAMAUTI - AUTOMÓVEIS (Nikkey Automóveis), constando dos autos que a executada encontra-se atualmente **em lugar incerto e não sabido**, mandou expedir o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a **CITAÇÃO** de EDSON LUIZ YAMAUTI e EDSON L. YAMAUTI - AUTOMÓVEIS (Nikkey Automóveis) **com endereço incerto e não sabido,** para que, no prazo legal, contestem os termos da presente ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela autora, cuja inicial segue transcrita: ***1. "****Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por BANCO BRADESCO S/A em face de EDSON L. YAMAUTI AUTOMOVEIS ME E EDSON LUIZ YAMAUTI, perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá - Estado do Paraná. A execução tem como objeto cédula de crédito bancário emitida em 08.12.2010, sob o número 227/3559497. O Banco exequente apresentou planilha demonstrativa de cálculo, dando à causa o valor de R$35.611,88 (trinta e cinco mil, seiscentos e onze reais e oitenta e oito centavos)****"***. **2. Despacho**: "*(...) Restando infrutífera a diligência, determino desde logo a citação do requerido pela via editalícia, com prazo de 20 dias. Intimem-se. Maringá, 08 de Agosto de 2016. Loril Leocádio Bueno Junior, Juiz de Direito Substituto*". **3. Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado e pelo menos duas vezes em jornal local, devendo ser afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 17 de março de 2017. Eu, _____ Emilene Andréia Rinaldi, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS **FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA**.
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR **JOSÉ CAMACHO SANTOS,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA **7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, que por este Juízo, sito na Avenida Pedro Taques, 294, sobreloja do Ed. Atrium, Maringá-PR, tramitam os autos de Execução de Título Extrajudicial **nº 0017322-10.2013.8.16.0017,** em que é exequente BANCO BRADESCO SA e executado FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA, constando dos autos que a executada encontra-se atualmente **em lugar incerto e não sabido**, mandou expedir o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para a **CITAÇÃO** de FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA **com endereço incerto e não sabido,** para que, no prazo legal, contestem os termos da presente ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela autora, cuja inicial segue transcrita: ***1. "****Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Banco Bradesco S/A contra FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA, que tramita perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR, sob o nº 17322-10.2013.8.16.0017. O objeto da Execução é a cobrança de saldo devedor oriundo da Cédula de Crédito Bancário de nº 321/3780404, emitida em 13/02/2009. O valor dado à causa, relativo ao saldo devedor atualizado até a data de propositura da Execução foi de R$ 12.817,34 (doze mil oitocentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos).****"***. **2. Despacho**: "*(...) II. Cite-se a parte passiva por edital com o prazo de 30 (trinta) dias, para deduzir resposta no prazo legal (art. 335, do CPC), sob a pena de revelia (art. 344), quanto à matéria de fato eventualmente disponível. [...]. Maringá,13 de janeiro de 2017. JOSÉ CAMACHO SANTOS - Juiz de Direito*". **3. Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado e pelo menos duas vezes em jornal local, devendo ser afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 29 de março de 2017. Eu, _____ Sibelly Pinheiro, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
JOSÉ CAMACHO SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CIVEL DO FORO DA COMARCA DE MARINGÁ.
SECRETARIA - Avenida Pedro Taques, 294, sobreloja do Ed. Atrium, Maringá-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA **LUSIA ZEQUIM LAVORENTI**.
PRAZO: 20 DIAS.
O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA **7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, que por este Juízo, sito na Avenida Pedro Taques, 294, sobreloja do Ed. Atrium, Maringá-PR, tramitam os autos de Execução de Título Extrajudicial **nº 0008148-74.2013.8.16.0017,** em que é exequente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO PARANÁ SÃO PAULO - SICREDI UNIÃO PR/SP e executada LUSIA ZEQUIM LAVORENTI, constando dos autos que a executada encontra-se atualmente **em lugar incerto e não sabido**, mandou expedir o presente edital, com prazo de 20 dias, para a **CITAÇÃO** de LUSIA ZEQUIM LAVORENTI **com endereço incerto e não sabido,** para que, no prazo legal, contestem os termos da presente ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela autora, cuja inicial segue transcrita: ***1. "****A Exequente é credora da Executada da importância de R$ 61.599,32(sessenta e um mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos), proveniente do inadimplemento Cédula de Crédito Bancário, identificada sob o nº B22130921-5, emitida pela Executada em favor da Exequente, aos 30/08/2012, não adimplida em seu vencimento).****"***. **2. Despacho**: I - Proceda-se à citação editalícia da executada, com prazo de 20 dias. II - Sem prejuízo disso, considerando o reiterado interesse no arresto do imóvel apontado à seq. 1.8, intime-se a exequente para cumprir o item III da decisão de seq. 63, no prazo de 10 dias. Cumpra-se e intime-se. Maringá, 23 de novembro de 2016. Loril Leocádio Bueno Junior Juiz de Direito Substituto". **3. Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado e pelo menos duas vezes em jornal local, devendo ser afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 29 de março de 2017. Eu, _____ Giovani Hinselmann, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO DE DIVISÃO DE TERRAS PARTICULARES
EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.
O DOUTOR **JOSÉ CAMACHO SANTOS,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA **7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, que por este Juízo, sito na Avenida Pedro Taques, 294, 1º andar, Maringá-PR, tramitam os autos de Ação de Divisão de Terras Particulares (Divisão Parcial) nº 0009367-20.2016.8.16.0017**,** em que é autor ANTÔNIO CARLOS TESSARO e réus (1) LILI UYEDA, (2) UYEDA YOSHIHICO (ESPÓLIO DE), (3) WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO e NEANDRA DE CASTRO VITALINO QUINTEIRO**,** e, conforme orientação do artigo 576, parágrafo único do Código de Processo Civil, mandou expedir o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a **CITAÇÃO** de **EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS,** ficando advertidos que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte Autora, cuja inicial segue em síntese transcrita: **1.** "*Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá - Estado do Paraná. ANTÔNIO CARLOS TESSARO, brasileiro, casado pelo regime da separação total de bens, empresário, RG 4.192.654-6/PR, CPF 570.928.349-53, residente e domiciliado na Rua Zircónia nº 117 - Jardim Real, em Maringá (PR), CEP 87083-025, por seu advogado signatário (procuração anexa) vem, com fundamento no art. 1.320 do Código Civil, e art. 569, II, do NCPC, requerer AÇÃO DE DIVISÃO DE TERRAS PARTICULARES (DIVISÃO PARCIAL) em face de (1) LILI UYEDA, brasileira, do comércio, solteira, RG 1.245.684/PR, CPF 647.879.829-15, residente e domiciliada na Rua das Azaleias - Lote 363-B - Gleba Patrimônio Maringá, em Maringá (PR), CEP 87060-040; (2) UYEDA YOSHIHICO (ESPÓLIO DE), o qual era brasileiro, casado pelo regime da comunhão universal de bens, agricultor, RG e CPF ignorados, residente e domiciliado em Umuarama (PR), falecido em 29/04/1988 (certidão de óbito anexa), representado pela viúva-meeira SAYOKO UYEDA, brasileira, viúva, do lar, RG e CPF IGNORADOS, residente e domiciliada na Rodovia Umuarama-Maria Helena km 1 - Zona Rural, em Umuarama (PR), CEP 87504-616; e (3) WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, advogado, RG 4.701.496-4/PR, CPF 793.430.669-53, e sua mulher, NEANDRA DE CASTRO VITALINO QUINTEIRO, brasileira, do lar, RG e CPF ignorados, residentes e domiciliados na Praça Regente Feijó nº 40 - sobreloja, zona 03, em Maringá (PR), CEP 87050-230, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito: DO IMÓVEL E DA ORIGEM DA COMUNHÃO As partes são proprietárias do imóvel constituído pelo Lote de Terras nº 363-J, subdivisão do Lote nº 363, da Gleba Patrimônio Maringá, neste Município e Comarca de Maringá (PR), com área total de 0,50 alqueires paulistas, ou 12.100m2, Matrícula nº 00357, do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca de Maringá (PR), cadastrado na Prefeitura Municipal de Maringá sob o nº 40045200, devidamente demarcado,*

dentro das seguintes divisas e confrontações: Principiando num marco de madeira de lei, que foi cravado na divisa do lote nº 362, segue nas seguintes confrontações, rumos e distâncias: com o lote nº 363 no rumo SE 10º40' com 112 metros; com o lote nº 363-B no rumo NE 79º20' com 108 metros e com o lote nº 363-K no rumo NO 10º40' com 112 metros até um marco fincado na divisa do lote nº 362, acima referido, e finalmente, pela mesma, no rumo SO 79º20' com 108 metros, segue até o ponto de partida (documentos anexos).O promovente adquiriu parte ideal do referido imóvel, correspondente a 37,50%, ou 4.537,50 metros quadrados, conforme Escritura Pública de Venda e Compra com Condição Resolutiva lavrada aos 22/10/2015, às fls. 053/059, do Livro 0907-N, do 4º Tabelionato de Notas da Comarca de Maringá, registrada sob o nº 11, na correspondente matrícula, tornando-se coproprietário, juntamente com os promovidos titulares da restante parte ideal de 62,50% (documentos anexos).DOS CONDÔMINOS E DAS BENFEITORIAS EXISTENTES.Com exceção do Espólio de Uyeda Yoshihico, os demais condôminos já têm pacificamente assentado suas respectivas áreas na planta do imóvel, inclusive com benfeitorias individuais, a saber:1.LILI UYEDA, brasileira, do comércio, solteira, RG 1.245.684/PR, CPF 647.879.829-15, residente e domiciliada na Rua das Azaleias - Lote 363-B - Gleba Patrimônio Maringá, em Maringá (PR), CEP 87060-040, a qual é proprietária da parte ideal de 30% do imóvel, ou 3.630,00 metros quadrados, indicada na planta anexa como Lote 363-J-1, com os seguintes limites e confrontações: "Divide-se com parte do Lote 363-B, da Gleba Patrimônio Maringá no rumo SO 79º20' NE, na distância de 32,4107 metros; com o futuro lote 363-J-2, no rumo SE 10º40' NO, na distância de 112,00 metros, com parte da data 11, com a data 12 e com parte da data 13, da quadra 21, do parque do Horto, no rumo NE 79º20' SO, na distância de 32,3749 metros, e finalmente com o futuro lote 363-J (REM) no rumo NO 10º40' SE, na distância de 112,00 metros, até o ponto de partida." , contendo plantação de frutas e hortaliças.2.UYEDA YOSHIHICO (ESPÓLIO DE), o qual era brasileiro, casado pelo regime da comunhão universal de bens, agricultor, RG e CPF ignorados, residente e domiciliado em Umuarama (PR), falecido em 29/04/1988 (certidão de óbito anexa), representado pela viúva-meeira SAYOKO UYEDA, brasileira, viúva, do lar, RG e CPF ignorados, residente e domiciliada na Rodovia Umuarama-Maria Helena km 1 - Zona Rural, em Umuarama (PR), CEP 87504-516, proprietário da parte ideal de 12,50% do imóvel ou 1.512,50 metros quadrados, indicada na planta anexa como Lote 363-J-2, com os seguintes limites e confrontações: "Divide-se com parte do lote 363-B, da Gleba Patrimônio Maringá no rumo SO 79º20' NE, na distância de 13,5045 metros; com o futuro lote 363-J-3, no rumo SE 10º40' NO, na distância de 112,00 metros, com parte das datas 10 e 11, da quadra 21, do parque do Horto no rumo NE 79º20' SO, na distância de 13,5045 metros, e finalmente com o lote 363-J-1 no rumo NO 10º40' SE, na distância de 112,00 metros, até o ponto de partida.", sem benfeitorias.3.WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, advogado, RG 4.701.496-4/PR, CPF 793.430.669-53, e sua mulher, NEANDRA DE CASTRO VITALINO QUINTEIRO, brasileira, do lar, RG e CPF ignorados, residentes e domiciliados na Praça Regente Feijó nº 40 - sobreloja, zona 03, em Maringá (PR), CEP 87050-230, os quais são proprietários da parte ideal de 20% do imóvel, ou 2.420,00 metros quadrados, indicada na planta anexa como Lote 363-J (REM), com os seguintes limites e confrontações: "Divide-se com parte do Lote 363-B, da Gleba Patrimônio Maringá no rumo SO 79º20' NE, na distância de 21,6071 metros; com o futuro lote 363-J-1, no rumo SE 10º40' NO, na distância de 112,00 metros, com parte da data 13, com a data 14 e com parte da data 15, da quadra 21, do parque do Horto, no rumo NE 79º20' SO, na distância de 21,6071 metros, e finalmente com o futuro lote 363 no rumo NO 10º40' SE, na distância de 112,00 metros, até o ponto de partida.", contendo uma construção residencial.4.ANTÔNIO CARLOS TESSARO (promovente), brasileiro, casado pelo regime da separação total de bens, empresário, RG 4.192.654-6/PR, CPF 570.928.349-53, residente e domiciliado na Rua Zircónia nº 117 - Jardim Real, em Maringá (PR), CEP 87083-025, o qual é proprietário da parte ideal de 37,50% do imóvel ou 4.537,50 metros quadrados, indicada na planta anexa como Lote 363-J-3, com os seguintes limites e confrontações: "Divide-se com parte do lote 363-B, da Gleba Patrimônio Maringá no rumo SO 79º20' NE, na distância de 40,5135 metros; com o futuro lote 363-K (REM), no rumo SE 10º40' NO, na distância de 112,00 metros, com parte da data 06, com as datas 07, 08, 09 e parte da data 10, da quadra 21, do parque do Horto no rumo NE 79º20' SO, na distância de 40,5135 metros, e finalmente com o futuro lote 363-J-2 no rumo NO 10º40' SE, na distância de 112,00 metros, até o ponto de partida.", sem benfeitorias. Inexistem benfeitorias comuns.DO DIREITO.O Código Civil assim dispõe: Art. 1.320. A todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão. Art. 1.321. Aplicam-se à divisão do condomínio, no que couber, as regras de partilha de herança (arts. 2.013 a 2.022). E o Código de Processo Civil: Art. 569. Cabe:II - ao condômino, a ação de divisão, para obrigar os demais consortes a estremar os quinhões.A área se apresenta divisível nos termos do art. 87 do Código Civil, e à luz da legislação do parcelamento do solo urbano do Município.Conquanto a regra seja a divisão integral de todo o imóvel pelos respectivos condôminos, doutrina e jurisprudência admitem a divisão parcial, destinada exclusivamente à formação do quinhão do promovente. Nesse sentido se posiciona HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "Na communi dividundo - ensina Francisco Morato - segundo a boa doutrina, o autor instaura o pleito contra todos os interessados, mas o processo visa à separação e discriminação de seu quinhão; o direito que a lei lhe outorga é o de separar-se dos outros e não o de obrigar os outros a se separarem entre si" Na jurisprudência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ colhe-se o seguinte precedente:"DIVISÃO. IMÓVEL RURAL. DIVISÃO PARCIAL. MÓDULO RURAL. PARCELA DO AUTOR NÃO INFERIOR. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.Ao autor condômino cujo quinhão é superior ao módulo é permitido requerer divisão parcial, par estremar e livrar a sua parte, ficando os demais e comunhão. Não infringência do art. 65 da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra). Apelo provido." (Ap. Cív. 1.810/84 - 2ª Câm. Cível. Rel. Desembargador NEGI CALIXTO, j. 10.04.85) De acordo com a doutrina e a jurisprudência, a ação de divisão se desdobra em duas fases, encerrando-se a primeira com o trânsito em julgado da sentença julgando procedente ou não o pedido para que se proceda a divisão, quando se inicia a segunda, com os atos executórios da divisão geodésica da área.Ante o exposto, não lhe interessando manter a comunhão, o promovente requer a procedência do pedido de divisão parcial da área, para fins de dela ser destacada, discriminada e individualizada sua parte ideal de 37,50%, ou 4.537,50 metros quadrados, identificada na planta anexa como Lote 363-J-3, nos limites e confrontações indicados na referida planta, com a condenação dos promovidos nos encargos da sucumbência, e uma vez transitada em julgado a sentença sejam promovidos os atos executórios da segunda fase da ação, até a expedição do auto de divisão e a sua homologação por sentença (art. 597 do NCPC), para fins de registro no Registro de Imóveis (art. 167, I, 23, da LRP). Requer a citação dos requeridos, pelo Correio, na forma do art. 576 do NCPC, exceto o Espólio de Uyeda Yoshihico, cuja representante reside em local não atendido pela entrega domiciliar, o qual deverá ser citado por Oficial de Justiça (art. 249 do NCPC), através de Carta Precatória a ser expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Umuarama (PR), para querendo contestarem o feito, no prazo comum de 15 dias (art. 577 do NCPC), e acompanhá-lo nos trâmites posteriores. Requer a produção da prova documental, testemunhal, pericial e de qualquer outro meio de legal de prova, inclusive o depoimento pessoal dos requeridos, pena de confissão. Valor da causa: R$ 600.000,00..Termos em que, Pede deferimento. .Maringá(PR),02 de maio de 2016.Raimundo M. B. Carvalho. OAB/PR 8568.". **2. Decisão: "***[...]. III. Expeça-se edital para a citação (art. 576, parágrafo único), com o prazo de 20 (vinte) dias, dos eventuais interessados incertos ou desconhecidos, devendo ser afixado no átrio do Fórum e publicado 01 (uma) vez na imprensa oficial e 02 (duas) em jornal de maior circulação regional. [...].".*

3. Encerramento: E para que cheque ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado e pelo menos duas vezes em jornal local, devendo ser afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2016. Eu,_____ Sibelly Pinheiro, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

JOSÉ CAMACHO SANTOS
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA **KM JEANS LTDA**
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR **JOSÉ CAMACHO SANTOS,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA **7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, que por este Juízo, sito na Avenida Pedro Taques, 294, 1º andar, Maringá-PR, tramitam os autos de **Ação de Cobrança cumulada com Perdas e Danos nº** 0020359-79.2012.8.16.0017**,** em que é autora ETIQUETAS CANÇÃO LTDA e **KM JEANS LTDA,** e, constando dos autos que a requerida **KM JEANS LTDA** encontra-se atualmente **em lugar incerto e não sabido**, mandou expedir o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para a **CITAÇÃO** de **KM JEANS LTDA**, **com endereço incerto e não sabido,** para que, no prazo legal, contestem os termos da presente ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela autora, cuja inicial segue transcrita: **1.***"I - DOS MOTIVOS DE FATO 1. Ilmo. Magistrado, a Requerente no mês de fevereiro do ano de 2008 comercializou produtos de confecção com a Requerida, conforme cópia da nota fiscal anexada. 2. Sem motivos para opor-se a formação do negócio jurídico, a Requerente efetuou de boa-fé a venda dos produtos respectivos em favor da Requerida, totalizando o montante de R$ 2.279,20 (DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS). 3. Contudo, não obstante a disponibilidade dos produtos, a Requerida não cumpriu com sua obrigação, ou seja, não efetuou o devido pagamento, causando, conseqüentemente, prejuízo ao patrimônio da Requerente. 4. Diante desta circunstância, procurou a Requerente todos os meios cabíveis para um acordo amigável para a quitação do débito, o que, no entanto, restou infrutífero. 5. Assim, frente a resistência injustificada da Requerida em adimplir voluntariamente com as obrigações assumidas junto a Requerente, não restou outro meio a mesma senão propositura da presente ação, configurando, portanto, seu interesse processual em agir. II - RAZÕES DE DIREITO DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO 1. Excelência, para a regular tramitação do presente feito, mostra-se oportuno a demonstração inequívoca do preenchimento de mais uma das condições da ação. Neste sentido, é imperioso ressaltar o disposto nos arts. 397 e 389 do Código Civil cujo teor aponta para possibilidade jurídica do pedido, apresentado logo mais nesta exordial. 2. Assim, prescreve o legislador no art. 397 que, "o inadimplemento da obrigação, positiva e liquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor". 3. Portanto, como a Requerida não cumpriu com suas obrigações, cujo termo era certo e a obrigação positiva e liquida, a partir de então estava a Requerida em mora de pleno de direito (mora ex re), nos termos do dispositivo acima mencionado. 4. Por conseguinte, configurada a mora do devedor, e "não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado" (art. 389 do Código Civil em vigor). 5. Neste sentido, como é possível observar quando das descrições da matéria de fato, que subsumidos estão os fatos aos pré-citados preceitos normativos, configurando, conseqüentemente, a possibilidade jurídica da pretensão da Requerente, eis que demonstrado está: a) a obrigação violada (documentalmente provada); b) o nexo de causalidade entre a conduta da Requerida e dano causado (não pagamento de*

débitos decorrentes das notas fiscais relativas as vendas realizadas; c) a culpa da Requerida em vista do não cumprimento voluntário da obrigação; d) o dano resultante do prejuízo patrimonial suportado pela Requerente que forneceu todos os produtos no momento de formação dos contratos respectivos. 6. Ante o exposto, "responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado" (art. 395, caput, do Código Civil em vigor). 7. Configurado, portanto, a responsabilidade contratual (compra e venda) do Requerido por força do inadimplemento voluntário das obrigações assumidas junto a Requerente, resta visualizar a quantificação do débito para fins de condenação do inadimplente. 8. Primeiramente, cumpre observar que se trata de mora ex re, ou seja, constitui-se de pleno direito, independentemente de interpelação por parte do credor. 9. Por conseguinte, "os juros moratórios são devidos a partir da constituição da mora (RT, 435:119), independentemente da alegação de prejuízo (CC, art. 407). Nas obrigações a termo, caracterizar-se-á a mora pelo simples advento do vencimento, e nas obrigações sem fixação de prazo certo para seu cumprimento, ter-se-á mora com a interpelação judicial ou extrajudicial. Se a obrigação em dinheiro for líquida, os juros da mora contar-se-ão a partir do vencimento (CC, art. 397)".1 10. Assim, tratando-se de obrigação a termo, liquida e em dinheiro, são devidos além do principal, os juros moratórios a partir da constituição em mora do devedor. Circunstância esta, observada na presente ação. 11. O que, portanto, exclui a regra constante do art. 405 do Código Civil em vigor, eis que tal dispositivo possui aplicabilidade em se tratando de obrigação ilíquida ou sem prazo certo para o seu cumprimento. Neste sentido, "contar-se-ão os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial (CC, art. 405), que é o dies a quo da contagem desses juros (AJ, 112:261, 117:468), salvo contra a Fazenda Pública (súmula 163)"2 . 12. Permitindo, assim, concluir que a pretensão formulada pela Requerente, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro, deverá ser satisfeita cumulando o principal e a correção monetária desde o momento de constituição em mora do devedor. 13. Neste sentido, temos que o valor atualizado do débito é R$2.447,96 (DOIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), conforme cálculo anexo. III - DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto, requer a Requerente digne-se Vossa Excelência em julgar totalmente procedente a presente ação, e mérito: a) Condenar a Requerida ao pagamento da quantia líquida, certa e exigível na ordem de R$ 2.447,96 (DOIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), decorrente do débito oriundo das notas fiscais (compra e venda) não adimplida junto a Requerente, acrescidos de juros e correção monetária (IGP-M - FGV); b) Condenar a Requerida ao pagamento de juros legais e correção monetária a incidir sobre o valor da condenação prevista no pedido anterior, desde o momento da citação válida até a satisfação definitiva do direito da Requerente; c) Condenar a Requerida ao pagamento de quantia em dinheiro, esta arbitrada por esse r. juízo, correspondente a perda da chance da Requerente de diminuir os seus custos ou lucros em melhores condições e com mais segurança do que esse comercializado pela Requerida, indiscutível, o que se mostrou não ser a verdade dos fatos; IV - DOS REQUERIMENTOS FINAIS Requer, ainda, o deferimento da presente exordial, ordenando Vossa Excelência a citação da Requerida no endereço colacionado no preâmbulo desta exordial, para que, se for de seu interesse, compareça a audiência de conciliação/instrução e julgamento e apresente defesa, sob pena de revelia e pena de confesso. Por fim, a Requerente provará o alegado mediante a produção das provas documentais acostadas em anexo a presente peça inaugural, bem como outras em direito admitidas e cuja produção exija o controvertido nos autos. Dá-se a causa o valor de R$2.447,96 (DOIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS).". **2. Despacho**: "[...]. II. Cite-se a parte passiva por edital com o prazo de 30 (trinta) dias, para deduzir resposta no prazo legal (art. 335, do novo CPC), sob a pena de revelia (art. 344), quanto à matéria de fato eventualmente disponível. [...].". **3. Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado e pelo menos duas vezes em jornal local, devendo ser afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2016. Eu,_____ Sibelly Pinheiro, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

JOSÉ CAMACHO SANTOS
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO **HGF CONFECÇÕES MODA E ACESSÓRIOS LTDA**

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.

O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA **7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, que por este Juízo, sito na Avenida Pedro Taques, 294, 1º andar, Maringá-PR, tramitam os autos de Execução de Título Extrajudicial **nº** 0000874-93.2012.8.16.0017**,** em que é autora LPF SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA e **HGF CONFECÇÕES MODA E ACESSÓRIOS LTDA,** e, constando dos autos que a requerida **HGF CONFECÇÕES MODA E ACESSÓRIOS LTDA** encontra-se atualmente **em lugar incerto e não sabido**, mandou expedir o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a **CITAÇÃO** de **HGF CONFECÇÕES MODA E ACESSÓRIOS LTDA**, **com endereço incerto e não sabido,** para que, no prazo legal, contestem os termos da presente ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela autora, cuja inicial segue transcrita: **1.***"MARINGÁ - 7ª VARA CÍVEL - edital de CITAÇÃO - prazo de 20 (vinte) dias. O MM. Juiz de Direito Dr. Loril Leocádio Bueno Junior, em pleno exercício do cargo e na forma da lei, etc... Faz saber aos que virem ou deste edital tiverem conhecimento, que perante este Juízo e Secretária tramitam os autos do processo 0000874?93.2012.8.16.0017, Execução de título extrajudicial que LPF SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA move contra HGF CONFECÇÕES MODA E ACESSÓRIOS LTDA. É o presente edital para citar a executada HGF CONFECÇÕES MODA E ACESSÓRIOS LTDA, residente e domiciliada em local incerto e não sabido, para os termos da presente ação. Ciente de que não contestada a ação no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir do final de prazo deste edital, presumir?se?ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora. Ciente ainda, que, em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do art. 257, inc. IV do CPC/2015. Pelo que se expediu o presente edital que será publicado e afixado em local de costume. Maringá, 3 de outubro de 2016*". **2. Despacho**: "*[...].* defiro a citação por edital, o qual terá prazo de 20 dias (art. 257, inciso III do NCPC). *[...].*". **3. Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado e pelo menos duas vezes em jornal local, devendo ser afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2016. Eu,_____ Sibelly Pinheiro, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES DA EMPRESA **BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA "em recuperação judicial"**

O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA **7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.**

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, que neste Juízo tramitam os autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 0007689-67.2016.8.16.0017, movida por BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA "em recuperação judicial",** e dele ficam **INTIMADOS** os credores da empresa BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA "em recuperação judicial", face a apresentação do plano de recuperação judicial (seq. 267), para eventual objeção no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 53, parágrafo único da Lei 11.101/2015, contados a partir da publicação do presente Edital, nos termos do artigo 55, parágrafo único da mencionada Lei

Encerramento: E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado e pelo menos duas vezes em jornal local, devendo ser afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 26 de outubro de 2016. Eu,_____Marcely Camila Walker Fais, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª SECRETARIA DO CIVEL DO FORO DA COMARCA DE MARINGÁ.
SECRETARIA - Avenida Pedro Taques, 294 - Maringá-PR

EDITAL DE CURATELA

O DOUTOR **FÁBIO BERGAMIN CAPELA,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA **7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Art. 755, § 3º, do novo CPC.

PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 0004988-02.2017.8.16.0017

REQUERENTE: ANA APARECIDA DO NASCIMENTO

INTERDITADO: Elisabete Aparecida do Nascimento, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 070.145.889-58, residente e domiciliado à Rua Pará, Jardim Alvorada144, na cidade de Maringá/PR.

DATA DA SENTENÇA: 23/11/2016.

CAUSA: paralisia cerebral CID G80.

LIMITES: todos os atos da vida civil que estejam relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial;

CURADOR NOMEADO: ANA APARECIDA DO NASCIMENTO, brasileira, separada, inscrita no CPF sob o nº 083.686.808-08, residente e domiciliada Rua Pará, nº 144, Jardim Alvorada, na cidade de Maringá/PR.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente edital, que será publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, sem custas, uma vez que o Autor é isento destas, conforme Lei 9.289/1996.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 22 de março de 2017. Eu, _____ Giovani Hinselmann, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
FÁBIO BERGAMIN CAPELA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª SECRETARIA DO CIVEL DO FORO DA COMARCA DE MARINGÁ.
SECRETARIA - Avenida Pedro Taques, 294 - Maringá-PR

EDITAL DE CURATELA
O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA **7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**
EDITAL DE INTERDIÇÃO: Art. 755, § 3º, do novo CPC.
PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 0028786-60.2015.8.16.0017
REQUERENTE: SONIA REGINA SATURNINO FERREIRA
INTERDITADO: ADEMAR SATURNINO, solteiro, desempregado, portador da cédula de identidade - RG n.º 10.434.383-0, SSP/PR, inscrito no CPF sob n.º 497.094.889-53, atualmente localizado na Rua das Azaléias n.º 365, Jd. Iguaçu, Casa Lar Estrela da Manhã, em Maringá-PR.
DATA DA SENTENÇA: 07/12/2016.
CAUSA: transtornos mentais (CID F06.8), esquizofrenia.
LIMITES: todos os atos da vida civil que estejam relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial;
CURADOR NOMEADO: SONIA REGINA SATURNINO FERREIRA, brasileira, divorciada, cabeleireira, portadora da cédula de identidade - RG n.º 135440283, SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 4012.795.069-20, residente e domiciliada na Rua Guilhermino Mazorine, 124B, em Maringá-PR.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente edital, que será publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 24 de fevereiro de 2017. Eu, _____ Denise Giroto, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE CURATELA
O DOUTOR **FÁBIO BERGAMIN CAPELA,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA **7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**
EDITAL DE INTERDIÇÃO: Art. 755, § 3º, do novo CPC.
PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 0004997-61.2017.8.16.0017
REQUERENTE: IRACEMA APARECIDA DE OLIVEIRA
INTERDITADO: GUSTAVO CESAR RAMALHO, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 069.902.839-63, residente e domiciliado à Rua Manágua, 1340, MD1, Vila Morangueira, na cidade de Maringá/PR.
DATA DA SENTENÇA: 23/11/2016.
CAUSA: paralisia cerebral distônica.
LIMITES: todos os atos da vida civil que estejam relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial;
CURADOR NOMEADO: IRACEMA APARECIDA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF sob o nº 003.738.099-05, residente e domiciliada Rua Manágua, nº 1340, MD1, Vila Morangueira, na cidade de Maringá/PR.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente edital, que será publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, sem custas, uma vez que o Autor é isento destas, conforme Lei 9.289/1996.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 23 de março de 2017. Eu, _____ Paula Caroline Buges da Rocha, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
FÁBIO BERGAMIN CAPELA
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE CURATELA
O DOUTOR **FÁBIO BERGAMIN CAPELA,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA **7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**
EDITAL DE INTERDIÇÃO: Art. 755, § 3º, do novo CPC.
PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 0005005-38.2017.8.16.0017
REQUERENTE: JOSÉ COLATINO ALMEIDA FILHO
INTERDITADO: Franciele Almeida, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 009.560.869-93, residente e domiciliado à Rua Felício Turquino, nº 928, na cidade de Sarandi/PR.
DATA DA SENTENÇA: 23/11/2016.
CAUSA: paralisia cerebral CID G80.
LIMITES: todos os atos da vida civil que estejam relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial;
CURADOR NOMEADO: JOSÉ COLATINO ALMEIDA FILHO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 4.916.080-1, residente e domiciliado à Rua Felício Turquino, nº 928, na cidade de Sarandi/PR.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente edital, que será publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, sem custas, uma vez que o Autor é isento destas, conforme Lei 9.289/1996.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 22 de março de 2017. Eu, _____ Emilene Andréia Rinaldi, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
FÁBIO BERGAMIN CAPELA
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE CURATELA
O DOUTOR **FÁBIO BERGAMIN CAPELA,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA **7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**
EDITAL DE INTERDIÇÃO: Art. 755, § 3º, do novo CPC.
PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 0005021-89.2017.8.16.0017
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA
INTERDITADO: LUCAS DE OLIVEIRA MELO, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 011.000.299-74 e RG 106241481 SSP/PR, residente e domiciliado à Rua Pioneiro Manoel Domingos Prina, nº 160, Conjunto Residencial Cidade Alta, CEP 87053-500, na cidade de Maringá/PR.
DATA DA SENTENÇA: 23/11/2016.
CAUSA: paralisia cerebral (CID 10 G 80).
LIMITES: todos os atos da vida civil que estejam relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial;
CURADOR NOMEADO: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 390.396.929-04 e RG 19629198 SSP/PR, residente e domiciliado Rua Pioneiro Manoel Domingos Prina, nº 160, Conjunto Residencial Cidade Alta, CEP 87053-500, na cidade de Maringá/PR.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente edital, que será publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, sem custas, uma vez que o Autor é isento destas, conforme Lei 9.289/1996.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 22 de março de 2017. Eu, _____ Sibelly Pinheiro, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
FÁBIO BERGAMIN CAPELA
Juiz de Direito Substituto

AUTOS nº 0007689-67.2016.8.16.0017 - EDITAL GERAL DE CREDORES
EDITAL DE QUADRO GERAL DE CREDORES DE **BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA**., com sede na Avenida Prefeito Sincler Sambatti, 2156, Jardim Universo, MARINGÁ/PR, CEP: 87060-460. CNPJ nº 74.170.812/0001-11.
O Doutor LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR, Juiz de Direito Substituto da 7ª Vara Cível de Maringá, FAZ SABER que o Administrador Judicial CLEVERSON MARCEL COLOMBO, OAB/PR Nº 27.401, apresentou a relação de credores abaixo transcrita, a que alude o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, podendo qualquer credor, devedor ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, pelo **prazo de 30 dias**, contados da publicação deste, apresentarem impugnação contra a relação de credores ora publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, tudo nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005. Os documentos que fundamentaram a Relação de Credores daquele Administrador Judicial estão à disposição para os credores e demais interessados em verificá-los, no prazo comum de 10 (dez) dias. Para tanto, no que diz respeito aos créditos habilitados pela ausência de divergência ou ausência de habilitação, deverão comparecer à sede da Recuperanda (Avenida Prefeito Sincler Sambatti, 2156); já em relação às habilitações e divergências apresentadas

pelos credores, deverão comparecer ao escritório do Administrador Judicial (Avenida Duque de Caixas, nº 882, sala 210).
Relação de credores: **Classe I - Trabalhista:** BIAGGI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 04.932.634/0001-33, R$ 4.500,00. CLAERCIO BAGGIO, CPF 030.257.359-3, R$ 2.131,49. CLAUDEMIR RIBEIRO, CPF 017.162.389-43, R$ 3.206,12. DILOR OTAVIO VIEIRA, CPF 424.516.479-49, R$ 4.680,41. DOUGLAS DE FRANÇA GASPAR, CPF 669.229.849-00, R$ 2.247,07. EDUARDO AUGUSTO ZAMPIERI, CPF 085.242.279-23, R$ 2.957,94. LORGA, VERONEZE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 17.458.900/0001-80, R$ 1.898,00. RENATO MATOS CABRAL, CPF 516.240.019-04, R$ 3.016,40. **Classe II - Garantia Real:** BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ 00.000.000/0001-91, R $ 5.130.494,76. **Classe III - Quirografários:** ARCELORMITTAL BRASIL S/A, CNPJ 17.469.701/0136-60, R$ 3.618.941,19. ARCELORMITTAL GONVARRI BRASIL PROD SIDERURGICOS S/A, CNPJ 02.235.994/0003-12, R$ 74.994,48. BANCO BRADESCO S/A, CNPJ 60.746.948.0001-12, R$ 425.730,64. BANCO SAFRA S/A, CNPJ 58.160.789/0001-28, R$ 279.943,12. BANCO SANTANDER BRASIL S/A, CNPJ 09.400.888/0001-42, R$ 408.995,12. BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ 00.000.000/0001-91, R$ 1.318.376,21. BENCO - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ESTAMPADOS EM AÇO - EIRELI, CNPJ 21.982.818/0001-27, R$ 323.570,96. BRADESCO CARTÕES S/A, CNPJ 59.438.325/0001-01, R $ 67.328,22. CARDANS CURITIBA LTDA, CNPJ 02.989.476/0001-22, R $ 595,66. CIPALAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS LTDA, 06.943.259/0001-52, R$ 218.149,41. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO JURANDA LTDA, 01.731.881/0001-83, R$ 5.260,00. COOP. POUPANÇA CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO REGIÃO MARINGÁ - SICOOB METROPOLITANO, CNPJ 03.459.850/0001-40, R$ 700.141,02. COSMETAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, CNPJ 05.373.141/0001-73, R$ 10.056,59. DIGI-TRON INSTRUMENTOS DE PESAGEM LTDA, 01.970.368/0001-45, R$ 1.369,35. DORE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 79.867.826/0001-02, R$ 1.032,35. DRUGOVICH TECNOLOGIA EM BORRACHA LTDA, CNPJ 06.130.404/0001-86, R$ 9.450,00. FORLUB FORNECEDORA DE LUBRIFICANTES - EIRELI, CNPJ 02.108.881/0003-56, R$ 2.250,00. GERDAU ACOMINAS S/A, CNPJ 17.227.422/0001-05, R$ 1.159.502,97. GERDAU AÇOS LONGOS S/A, CNPJ 07.358.761/0280-98, R$ 78.043,31. GERMANYA COMERCIAL DE CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA, CNPJ 02.065.180/0001-15, R$ 3.755,15. GRAFORM-GRÁFICA E FORMULÁRIOS LTDA, CNPJ 77.641.660/0001-86, R$ 1.596,66. HARD COMÉRCIO DE FIXADORES E RESINAS LTDA, CNPJ 06.867.848/0001-07, R$ 6.437,00. ITAÚ UNIBANCO S/A, CNPJ 60.701.190/0001-04, R$ 3.729.367,26. J.S. MARINGÁ SOFTWARE LTDA, CNPJ 84.785.179/0001-20, R$ 980,63. JM METAL - FERRAMENTARIA E TORNEARIA LTDA, CNPJ 11.299.073/0001-42, R$ 2.105,00. KAUEFER COM. DE FERRO E AÇO LTDA, CNPJ 81.172.371/0001-52, R$ 10.523,01. KLOECKNER METALS BRASIL S.A., CNPJ 08.879.248/0013-10, R$ 196.281,54. M. SIRAICHI & CIA LTDA, CNPJ 80.848.047/0003-00, R$ 5.907,69. MAXIMINO PASTORELLO & CIA LTDA, CNPJ 73.818.767/0003-68, R$ 5.260,00. METALÚRGICA SOARES & SOARES LTDA, CNPJ 11.164.637/0001-30, R$ 3.000,00. NOMA DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA, CNPJ 79.131.918/0001-20, R$ 1.878,00. OFICINA MECÂNICA ECKEL LTDA, CNPJ 02.272.593/0001-70, R$ 6.000,00. PERFIMEC S/A - CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO, CNPJ 07.783.926/0003-01, R$ 109.762,54. PETROLIUM COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ 00.179.490/0001-35, R$ 5.260,00. POLIXPAN RECICLAGEM LTDA, CNPJ 11.157.917/0001-10, R$ 20.900,00. POSTO ALDO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CNPJ 05.302.222/0001-82, R $ 1.067,72. SA GONDOLAS DE AÇO LTDA, CNPJ 09.177.776/0001-56, R$ 91.444,50. SAMPAIO DISTRIBUIDORA DE AÇO S.A., CNPJ 90.755.224/0001-04, R$ 739.988,30. SINIAT S/A MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 24.443.608/0010-40, R$ 51.659,52. SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S/A, CNPJ 42.956.441/0026-60, R$ 1.519.014,33. STYROPOR TERMOTECNICA IND E COM LTDA, CNPJ 12.209.916/0001-35, R$ 8.488,62. SULFERRAÇO MARINGA PROD. SIDERURGICOS LTDA, CNPJ 08.592.950/0001-64, R$ 970,58. TECHALL - TECNOLOGIA EM RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 11.710.131/0001-89, R$ 2.524,18. TECPO PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 05.781.699/0001-98, R$ 59.157,01. TELHAS PONTA GROSSA LTDA, CNPJ 16.937.668/0001-08, R$ 72.927,03. UNIPETRO PARANÁ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ 05.819.907/0001-09, R$ 5.260,00. VIDEOJET DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CODIFICAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 00.028.876/0001-46, R$ 7.306,70. VOTORANTIM SIDERURGIA S/A, CNPJ 60.892.403/0018-62, R$ 19.644,76. W & W FIBRAS LTDA, CNPJ 82.309.543/0001-50, R$ 14.760,37. **Classe IV - Quirografários (ME/EPP):** ALMI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ 13.762.675/0001-10, R$ 3.220,40. EVARINI RECAPAGENS DE PNEUS LTDA - EPP, CNPJ 82.638.206/0001-06, R$ 2.424,00. GAMBINE & ALVES LTDA - EPP, CNPJ 00.795.322/0001-74, R$ 4.194,14. GUIMEPA SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, CNPJ 14.213.283/0001-64, R$ 1.431,80. LOTUS INDÚSTRIA DE ACESSÓRIOS PARA FORROS E DIVISÓRIAS LTDA - ME, CNPJ 09.240.414/0001-62, R$ 1.293,00. MAGNUM MECÂNICA DE MOTORES LTDA - ME, CNPJ 81.714.495/0001-12, R$ 5.100,00. PARAFIX COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA - ME, CNPJ 06.988.230/0001-97, R$ 1.080,00. POXPUR COM. DE ADESIVOS E IMPERMEABILIZANTES LTDA - ME, CNPJ 16.686.635/0001-24, R $ 13.156,00. Dado e passado nesta Cidade de Maringá - Paraná, aos 15 de fevereiro de 2017. Eu, Marcely Camilla Walker Fais, Chefe de Secretaria, o digitei.
LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª SECRETARIA DO CIVEL DO FORO DA COMARCA DE MARINGÁ.
SECRETARIA - Avenida Pedro Taques, 294 - Maringá-PR

EDITAL DE CURATELA
O DOUTOR **FÁBIO BERGAMIN CAPELA,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA **7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**
EDITAL DE INTERDIÇÃO: Art. 755, § 3º, do novo CPC.
PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 0005014-97.2017.8.16.0017
REQUERENTE: BELA FORTUNATO DE SOUZA
INTERDITADO: HELIO BATISTA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 894.021.039-53, residente e domiciliado à Rua Pioneiro Manoel Santos Ferreira, nº 106, Cj. Hermann Moraes Barros, na cidade de Maringá/PR.
DATA DA SENTENÇA: 23/11/2016.
CAUSA: retardo mental moderado.
LIMITES: todos os atos da vida civil que estejam relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial;
CURADOR NOMEADO: BELA FORTUNATO DE SOUZA, brasileira, casada, zeladora, inscrita no CPF sob o nº 323.221.519-04, residente e domiciliado Rua Pioneiro Manoel Santos Ferreira, nº 106, Cj. Hermann Moraes Barros, na cidade de Maringá/PR.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente edital, que será publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, sem custas, uma vez que o Autor é isento destas, conforme Lei 9.289/1996.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 23 de março de 2017. Eu, _____ Denise Giroto, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
FÁBIO BERGAMIN CAPELA
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE CURATELA
O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA **7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**
EDITAL DE INTERDIÇÃO: Art. 755, § 3º, do novo CPC.
PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 0028786-60.2015.8.16.0017
REQUERENTE: SONIA REGINA SATURNINO FERREIRA
INTERDITADO: ADEMAR SATURNINO, solteiro, desempregado, portador da cédula de identidade - RG n.º 10.434.383-0, SSP/PR, inscrito no CPF sob n.º 497.094.889-53, atualmente localizado na Rua das Azaléias n.º 365, Jd. Iguaçu, Casa Lar Estrela da Manhã, em Maringá-PR.
DATA DA SENTENÇA: 07/12/2016.
CAUSA: transtornos mentais (CID F06.8), esquizofrenia.
LIMITES: todos os atos da vida civil que estejam relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial;
CURADOR NOMEADO: SONIA REGINA SATURNINO FERREIRA, brasileira, divorciada, cabeleireira, portadora da cédula de identidade - RG n.º 135440283, SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 4012.795.069-20, residente e domiciliada na Rua Guilhermino Mazorine, 124B, em Maringá-PR.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente edital, que será publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 1 de março de 2017. Eu, Denise Giroto, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª SECRETARIA DO CIVEL DO FORO DA COMARCA DE MARINGÁ.
SECRETARIA - Avenida Pedro Taques, 294 - Maringá-PR

EDITAL DE CURATELA
O DOUTOR **FÁBIO BERGAMIN CAPELA,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA **7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**
EDITAL DE INTERDIÇÃO: Art. 755, § 3º, do novo CPC.
PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 0005032-21.2017.8.16.0017
REQUERENTE: ANTONIO JOSE FERNANDES
INTERDITADO: MARCOS ARLEM FERNANDES, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 532.786.152-04, residente e domiciliado à Rua Pioneiro João Zavatini, nº 561, quadra 113, lote 02, na cidade de Maringá/PR.
DATA DA SENTENÇA: 23/11/2016.

CAUSA: retardo mental moderado.
LIMITES: todos os atos da vida civil que estejam relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial;
CURADOR NOMEADO: ANTONIO JOSE FERNANDES, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 369.618.419-53, residente e domiciliado Rua Pioneiro João Zavatini, nº 561, quadra 113, lote 02, na cidade de Maringá/PR.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente edital, que será publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, sem custas, uma vez que o Autor é isento destas, conforme Lei 9.289/1996.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 22 de março de 2017. Eu, _____ Giovani Hinselmann, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
FÁBIO BERGAMIN CAPELA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª SECRETARIA DO CIVEL DO FORO DA COMARCA DE MARINGÁ.
SECRETARIA - Avenida Pedro Taques, 294 - Maringá-PR

EDITAL DE CURATELA
O DOUTOR **FÁBIO BERGAMIN CAPELA,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA **7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**
EDITAL DE INTERDIÇÃO: Art. 755, § 3º, do novo CPC.
PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 0005000-16.2017.8.16.0017
REQUERENTE: PEDRO ANTONIO DOS SANTOS
INTERDITADO: ADEMIR DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 966.765.315-34, residente e domiciliado à Estrada Carlos Correia Borges, 171, Jardim Universo, na cidade de Maringá/PR.
DATA DA SENTENÇA: 13/03/2017.
CAUSA: retardo mental moderado e esquizofrênia.
LIMITES: todos os atos da vida civil que estejam relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial;
CURADOR NOMEADO: PEDRO ANTONIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, inscrito no CPF sob o nº 127.602.935-72 , residente e domiciliado Estrada Carlos Correa Borges, Jardim Universo, na cidade de Maringá/PR.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente edital, que será publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, sem custas, uma vez que o Autor é isento destas, conforme Lei 9.289/1996.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 23 de março de 2017. Eu, _____ Eliana Alves Mantovani, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
FÁBIO BERGAMIN CAPELA
Juiz de Direito Substituto

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS

Edital de Citação

Autos nº. 0026728-60.2010.8.16.0017
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS
A Dr.ª SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, MM.ª JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes contra Crianças do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu DAYANE ALVES MOREIRA, RG 50.886.639-9 e CPF 074.844.059-30, filha de Ana Lúcia Forte e Marcos Alves Moreira, nascida em 24/11/1989, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo CITADO PARA QUE RESPONDA, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 DIAS, A ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DO ART. 238, caput, da Lei nº 8.069/90, PODENDO ARGUIR PRELIMINARES E INVOCAR TODAS AS RAZÕES DE DEFESA, OFERECER DOCUMENTOS E JUSTICAÇÕES, ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR E ARROLAR TESTEMUNHAS, COM BASE NO ARTIGO 396-A DO CPP, COM ADVERTENCIA DE QUE SE ASSIM NÃO FIZER, SER-LHE-Á NOMEADO DEFENSOR DATIVO.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, aos 30 de Março de 2017. Eu, AMNF, Técnico(a) Judiciário(a), o digitei.
VANESSA HAMESSI VALÉRIO PALMA
Chefe de Secretaria
Assina por autorização do Juiz de Direito, conforme Portaria 01/2014

MATINHOS

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MATINHOS
1ª VARA JUDICIAL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
CITA, com o prazo de 30 (trinta) dias, os réus ausentes e terceiros interessados, incertos e desconhecidos, para todos os atos da ação de **USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA** autuado sob n.º **0002565-68.2014.8.16.0116**, proposta por **JOEL MAIA** em face de **FLÁVIO POPINIGIS**, sobre o bem ao final descrito, para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta à presente ação. **"ADVERTINDO-O DE QUE NÃO SENDO OFERECIDA RESPOSTA À AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 344 DO CPC)." MINUTA DA INICIAL: "JOEL MAIA e JURACI BIZOL MAIA propõe AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO QUALIFICADO em desfavor de Flávio Popinigis, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Matinhos, autos nº 0002565-68.2014.8.16.0116. Desde o ano de 2003, os Autores vêm mantendo a posse de forma mansa e pacífica, contínua, sem oposição e com "animus domini", sobre a área de um terreno urbano, localizado na Avenida José Arthur Zanlutti, Lote 04, nº. 527, Planta Jardim Manoel Júlio, Bairro Sertãozinho, Cidade de Matinhos/PR. Conforme dados da matrícula sob nº de ordem 23.984 do Cartório de Registro de Imóveis de Paranaguá, o imóvel usucapiendo está no lote do terreno de número 04 da Planta Jardim Manoel Júlio situado no Sertãozinho, Município de Matinhos, Paraná. E conforme certidão de confrontantes expedida pelo Município de Matinhos, o imóvel usucapiendo possui uma área de 346,05 m2 sobreposta sobre o lote 04 da Planta Jardim Manoel Júlio 1ª parte, situado ao lado impar da Avenida Arthur Zanlutti em Matinhos, Estado do Paraná com as seguintes confrontações: a) de frente medindo 13,20 metros, para a Avenida Arthur Zanlutti; b) na lateral direita Medem 28,25 metros, confrontando com o Lote 03 de propriedade do Sr. Elizeu Júlio Viana; c) na lateral esquerda Medem 28,00 metros, confrontando com o Lote 05 de propriedade do Sr. Vitorio Ferro; d) nos fundos Medem 12,90 metros, confrontando com o Lote 14 de propriedade da Sra. Guilhermina Pereira Bizol. Desde que os Autores adquiriram o imóvel como posseiros, exercem a posse mansa e pacífica como se os próprios donos o fossem, não tendo sido contestada e tampouco impugnada a situação da posse por ninguém, de forma que a posse é ininterrupta, mansa e pacífica há mais de 10 (dez) anos. Desta forma, estando presentes todos os requisitos legais exigidos (animus domini, lapso temporal e posse mansa e pacífica), os Autores vem recorrer ao Poder Judiciário para que a condição de proprietários seja devidamente reconhecida através da declaração do domínio do referenciado imóvel por meio do Instituto da Usucapião Extraordinário Qualificado, pois exercem a posse há mais de 10 (dez) anos. Assim requer: Que seja recebida e julgada procedente a presente ação, declarando aos Autores o domínio útil do imóvel em questão pela forma da Usucapião Extraordinário Qualificado. Nos termos do artigo 231 do CPCB, seja citado por edital o Requerido que esteja em local incerto e não sabido, bem assim aos potencialmente interessados para que tenham conhecimento da ação e assim possam exercer o direito constitucional de contestar os argumentos postulados. Nos termos do artigo 942 do CPCB, que sejam citados os seguintes confrontantes bem como seus respectivos cônjuges para que se manifestem sobre o pedido: 1 - Elizeu Júlio Viana - Avenida José Arthur Zanlutti, nº. 537, Lote 03, Planta Jardim Manoel Júlio, Bairro Sertãozinho, Cidade de Matinhos/PR; 2 - Vitorio Ferro - Avenida José Arthur Zanlutti, nº. 515, Lote 05, Planta Jardim Manoel Júlio, Bairro Sertãozinho, Cidade de Matinhos/PR; 3 - Guilhermina Pereira Bizol - Rua da Gloria, nº. 326, Lote 14, Planta Jardim Manoel Júlio, Bairro Sertãozinho, Cidade de Matinhos/PR. Nos termos do artigo 943**

do CPCB, os Autores requerem também que sejam intimados por via postal com Aviso de Recebimento os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Matinhos para que se manifestem quanto a eventual interesse na causa. A intimação do(a) Ilustre Representante do Ministério Público para atuar no feito conforme atribuição institucional. Uma vez sentenciado em favor dos Usucapientes, que a sentença seja transcrita no Cartório de Registro de Imóveis, mediante mandado, por constituir título hábil para o respectivo registro. Por fim, os Autores pretendem provar seus argumentos de fatos mediante a inclusão dos documentos já acostados e os demais porventura requisitados, juntamente com outras modalidades de provas, dentre as quais as testemunhais arroladas na exordial, protestando, ainda, por todas as modalidades possíveis e lícitas a comprovar cada item formulado nesta e na inicial. Termos em que, pede deferimento. Matinhos, 24 de Maio de 2014. Maria Zildenira Duarte - OAB/PR 63.736." DESPACHO:"Cite(m)-se, pessoalmente, a pessoa em nome de quem o imóvel se encontra registrado bem como os confrontantes e, por edital, com prazo de trinta dias, os réus ausentes e terceiros interessados, incertos e desconhecidos, para que, querendo, ofereçam resposta aos termos do pedido, sob pena de serem reputados com verdadeiros os fatos narrados na inicial pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319)." Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos **30 de março de 2017**. Leandro Ferreira do Nascimento - Funcionário Juramentado o digitei. Eu,_____(AIRTON JOSE VENDRUSCOLO), Titular da Serventia, o conferi e subscrevo.
Airton José Vendruscolo
Titular da Serventia
Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MATINHOS
1ª VARA JUDICIAL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
CITA, com o prazo de 30 (trinta) dias, os eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para todos os atos da ação de **USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA** autuado sob n.º **0010469-76.2013.8.16.0116**, proposta por **JUSSARA DE FATIMA SANTOS** em face de **ESPÓLIO DE HARRO OLAVO MUELLER e NEIDE VELLOSO MULLER**, sobre o bem ao final descrito, para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta à presente ação. **"ADVERTINDO-O DE QUE NÃO SENDO OFERECIDA RESPOSTA À AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 344 DO CPC)." MINUTA DA INICIAL: "JUSSARA DE FATIMA SANTOS, já qualificada nos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, que promove em face de HARRO OLAVO MUELLER e sua mulher NEIDE VELLOSO MULLER, DOS FATOS. A Autora é legítima possuidora, há mais de 15 anos, por força de posse continuada, do lote do terreno sob nº 30 e a parte do lote 31, da Quadra 48B, da Planta Cidade Balneária Caiubá, situado neste município e comarca de Matinhos, estado do Paraná, com as seguintes dimensões: LOTE 30 e parte do lote 31 DA QUADRA 48B DA PLANTA CIDADE BALNEARIA CAIUBÁ, LOCALIZADO NO LUGAR DENOMINADO TABULEIRO, SITUADO NESTE MUNICÍPIO E COMARCA DE MATINHOS - ESTADO DO PARANÁ. Medindo 13,50 metros de frente para uma Rua Diomar Renato da Cunha (seto); e de quem da rua olha o imóvel na lateral esquerda mede 40,00 metros, confrontando com o lote 29, de propriedade do Sra. Nilda Teles da Silva; na lateral direita mede 40,00 metros, confrontando com parte do lote 31, de propriedade da Sra. Iracélia Rocha; na linha da linha dos fundos mede 13,50 metros, confrontando com o lote 07 e parte do lote 06, de propriedade da Construtora Premontal LTDA; perfazendo desta forma a área total de 540,00m2, estando a 94,50 metros da Rua Rio Negro. Conforme faz prova memorial descritivo em anexo, e documentos do referido imóvel, das comarcas de Paranaguá, Guaratuba e Matinhos. A autora ocupa a área mansa e pacificamente desde meados de 1988, sendo que naquela época ainda não existia luz no local, sendo que somente no ano de 1992, após uma longa luta, conseguiram da Prefeitura Municipal de Matinhos, que esta concedesse anuência, conforme documento em anexo, para junto a Copel e Sanepar, a instalação de água e Luz no local .REQUERIMENTO. citação do réu no endereço mencionado na inicial, para querendo apresente defesa, sob pena de confissão e revelia; Expedição de Edital para que tome conhecimento da presente ação os interessados ausentes, incertos e desconhecidos; A procedência da demanda, para o fim de ser declarado, por sentença, o domínio dos requerentes sobre a área usucapienda; A expedição de mandados para averbação do feito junto ao Registro de Imóveis de Matinhos, abrindo-se nova matricula, face à metragem e a descrição da área que consta no item "1" da presente inicial; Para efeitos legais e fiscais, dá-se à presente o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil Reais). Matinhos, 15 de novembro de 2013. ELIO MASSAO KAWAMURA, OAB/PR N º 21.399." DESPACHO:"(...) 2. Em festejo ao princípio da economia processual, determino que somente após a efetivação da citação de todos os réus e confrontantes, seja expedido edital com o prazo de trinta (30) dias, para a citação dos eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para querespondam aos termos da presente ação, querendo, dentro do prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de revelia. 3. O edital acima referido poderá também servir para citação dos réus e confrontantes não localizados para citação pessoal, desde que haja pedido específico para tanto (...) Matinhos, 10 de setembro de 2014. Danielle Guimarães da Costa, Juíza de Direito".** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos **30 de março de 2017**. Leandro Ferreira do Nascimento - Funcionário Juramentado o digitei. Eu,_____(AIRTON JOSE VENDRUSCOLO), Titular da Serventia, o conferi e subscrevo.
Airton José Vendruscolo
Titular da Serventia
Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MATINHOS
1ª VARA JUDICIAL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
CITA, com o prazo de 30 (trinta) dias, os eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para todos os atos da ação de **USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA** autuado sob n.º **0010347-29.2014.8.16.0116**, proposta por **DARCY WALDEMAR COLAÇO** em face de **CIDADE BALNEARIA CAIUBA representado(a) por JOAQUIM JOSE RAULI**, sobre o bem ao final descrito, para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta à presente ação. **"ADVERTINDO-O DE QUE NÃO SENDO OFERECIDA RESPOSTA À AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 344 DO CPC)." MINUTA DA INICIAL: "DARCY WALDEMAR COLAÇO, brasileiro, solteiro, aposentado, portador do RG de n º 6.672.651-7 SSP/PR, e CPF/MF de n º 357.775.249-15, residente e domiciliado na cidade de Matinhos, estado do Paraná, na Rua Martinhos Ramos, n º 511, bairro Tabuleiro, por intermédio de seu procurador e advogado infra-assinado, com escritório profissional constante no rodapé desta, onde poderá receber as comunicações legais, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no Artigo 1238 e seguintes do Código Civil, propor a presente; AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, Em face de CIDADE BALNEÁRIO CAIUBÁ, pessoa jurídica de direito privado, de CNPJ de n º 76.508.860/0001-00, na pessoa de seu representante legal JOAQUIM JOSE RAULI, brasileiro, residente e domiciliado na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua Eça de Queiroz, n º 997, Bairro Ahú, CEP 80.250-210, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas: I - DOS FATOS. 1. O Autor é legítimo possuidor, há mais de 15 anos, da LOTE 29 E PARTE DO LOTE 28, DENOMINADO DE LOTE 19ª DA QUADRA 120 DA PLANTA "CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ 2 PARTE", LOCALIZADO NO LUGAR DENOMINADO TABULEIRO, NESTE MUNICÍPIO E COMARCA DE MATINHOS - ESTADO DO PARANÁ, conforme matriculas em anexo, com as seguintes dimensões: Medindo 14,00m (quatorze metros) de frente para a Rua Martinho Ramos, e de quem da rua olha o imóvel na lateral direita mede 40,00m (quarenta metros), confrontando com o lote 30, de propriedade de Antenor Maciel Barrocas; na lateral esquerda mede 40,00 metro, confrontando com parte do lote 28, da propriedade de Antonio Domingos de Souza; na linha dos fundos mede 14,00m (quatorze metros), confrontando com o lote 03 e parte do lote 04, de propriedade de Diva Maria Duarte; perfazendo desta forma a área total de 560,00m2 (quinhentos e sessenta metros quadrados); distante 49,00m da esquina mais próxima com a Rua Rio Negro; contendo uma edificação com 120,00m2. *PONTO DE LOCALIZAÇÃO COORDENADA UTM SAD 69, ZONA 22: 745571.550, 7140875.692 - AREA DO LOTE 29:520,00M2. - AREA DE PARTE DO LOTE 28: 40,00M2 2. Conforme faz prova memorial descritivo em anexo, e documentos do referido imóvel, das comarcas de Paranaguá, Guaratuba e Matinhos. REQUERIMENTO Diante do exposto, requer: I. Excelência, em face de todo o exposto, e pelo mais que possa ser suprido por Vosso Saber, passa-se a requerer: a) A citação dos réus no endereço mencionado na inicial, para querendo apresente defesa, sob pena de confissão e revelia; b) A intimação do ilustre representante do Ministério Publico, para intervir em todos os atos do processo; c) A intimação por via postal, dos representantes da Fazenda Pública da União, Estado e Município, para que manifestem interesse na causa; d) Expedição de Edital, em havendo necessidade, para que tome conhecimento da presente ação os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, e nesta oportunidade junta cópia da minuta do edital que foi encaminhada via email, conforme faz prova doc em anexo; e) Seja oficiada a Prefeitura Municipal de Matinhos, para que forneça a certidão de confrontantes, face omissão em fazê-lo, conforme requerimento em anexo; após seja expedido à citação via AR dos confrontantes indicados pela municipalidade; f) A procedência da demanda, para o fim de ser declarado, por sentença, o domínio dos requerentes sobre a área usucapienda; g) A expedição de mandados para averbação do feito junto ao Registro de Imóveis de Matinhos, abrindo-se nova matricula, face à metragem e a descrição da área que consta no item "1" da presente inicial; h) A condenação da parte que vier a contestar a ação aos pagamentos das custas e despesas judiciais bem como de honorários advocatícios; i) Provar o alegado, por todos os meios de prova em direitos admitidos, inclusive pela juntada de novos documentos e oitiva das testemunhas que serão arroladas dentro do prazo legal; Para efeitos legais e fiscais, dá-se à presente o valor de 5.000,00 (cinco mil Reais). Matinhos, 20 de novembro de 2014. ELIO MASSAO KAWAMURA, OAB/PR N º 21.399." DESPACHO:"(...) 2. Em festejo ao princípio da economia processual, determino que somente após a efetivação da citação de todos os réus e confrontantes, seja expedido edital com o prazo de trinta (30) dias, para a citação dos eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para que respondam aos termos da presente ação, querendo,**

dentro do prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de revelia. 3. O edital acima referido poderá também servir para citação dos réus e confrontantes não localizados para citação pessoal, desde que haja pedido específico para tanto (...)" Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos **30 de março de 2017**. Leandro Ferreira do Nascimento - Funcionário Juramentado o digitei. Eu,_____(AIRTON JOSE VENDRUSCOLO), Titular da Serventia, o conferi e subscrevo.
Airton José Vendruscolo
Titular da Serventia
Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

MEDIANEIRA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A) GEOLAR ALVES DOS SANTOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS:
A Doutora CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Medianeira, Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara Cível se processam os Autos de nº 0002290-82.2015.8.16.0117, em que BANCO BRADESCO S/A move em face de ARTHUR TRANSPORTES LTDA ME, ENIR KLAUS e GEOLAR ALVES DOS SANTOS, e tem o presente edital, a finalidade de CITAÇÃO do (a) executado (a) **GEOLAR ALVES DOS SANTOS**, portador do RG/SSP-PR sob o nº 46366530, devidamente inscrito no CPF nº 460.536.971-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da divida de R $ 216.586,89 (duzentos e dezesseis mil quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos) acrescidos das custas e os honorários advocatícios no valor de 10% do valor do debito ou, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do edital de citação nos autos, oferecer embargos à execução. Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedido á penhora dos bens suficientes á garantia do crédito, bem como a sua avaliação tudo de conformidade com o despacho de fls., dos autos e petição inicial, em resumo. "...A primeira executada contratou junto á instituição financeira exequente em 08/04/2017 um empréstimo no valor de R$ 171.000,00(cento e setenta e um mil reais), tendo sido ajustado para pagamento em 60(sessenta) parcelas, no valor de R$ 4.379,38(quatro mil trezentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos) sendo o empréstimo avalizado pelo segundo e terceiro Executados, ocorre que a executada não honrou sequer com o pagamento da primeira parcela... Ficando ainda o requerido advertido de que será nomeado Curador especial em caso de revelia (artigo 257,IV NCPC).E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei. Medianeira 30 de março de 2017. Eu, _____ (Andréia de Fatima Morais de Souza), Juramentada, que digitei e subscrevi.

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTIMAÇÃO DO RÉU PAGAMENTO CUSTAS - PRAZO 30 DIAS
A DRA. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, MM JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - PR
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por Este Juízo tramitam os autos de Ação Penal nº 2012.1004-3 no qual consta como réu GILSON RODRIGUES DE JESUS, filho de Maria Zenalina rodrigues de Jesus e Deusdedit Candido de Jesus, nascido(a) em 07/08/1987, portador(a) do RG 9.134.132-8/SSP/PR, atualmente em lugar ignorado, e como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica o(a) mesmo(a) intimado(a) para comparecer perante este Juízo, no prazo de 10 dias, a fim de efetuar o pagamento da multa e das custas processuais num total de R$501,85 reais, sob as penas da lei, sendo que tal valor será atualizado quando do pagamento. Dado e passado nesta Comarca aos 30.03.2017. (a) Roselena Adona Ribeiro-Técnico Judiciário - Matr. 8000 - Aut. Portaria 15/2014.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTIMAÇÃO DO RÉU PAGAMENTO CUSTAS - PRAZO 30 DIAS
A DRA. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, MM JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - PR
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por Este Juízo tramitam os autos de Ação Penal nº 2009.958-9 no qual consta como réu VALDIR PIMENTEL, filho de Natalia Aparecida Pimentel, nascido(a) em 07.10.1977, portador(a) do RG 7.343.643-1/SSP/PR, atualmente em lugar ignorado, e como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica o(a) mesmo(a) intimado(a) para comparecer perante este Juízo, no prazo de 10 dias, a fim de efetuar o pagamento da multa e das custas processuais num total de R$1.054,36 reais, sob as penas da lei, sendo que tal valor será atualizado quando do pagamento. Dado e passado nesta Comarca aos 30.03.2017. (a) Roselena Adona Ribeiro-Técnico Judiciário - Matr. 8000 - Aut. Portaria 15/2014.

VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
A DRA. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURTT, MMº JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - PR
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por Este Juízo tramitam os autos de **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA 0005211-77.2016.8.16.0117** na qual consta como requerente **MARGARITA CECEREZ FERNANDEZ**, portadora do RNE v657789-J e CPF 011.444.819-10, atualmente em lugar ignorado, ficando pelo presente intimada da decisão proferida em evento 08 dos autos supra, datada de 14 de outubro de 2016, que **DEIXOU DE CONCEDER QUALQUER MEDIDA PROTETIVA**, sem prejuízo de formulação de pedido expresso pela ofendida. Dado e passado nesta Comarca aos 30 de março de 2017. Eu, Michele Harmel Tonello, Téc. de Secretaria da Vara Criminal e Anexos o digitei.

NOVA FÁTIMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE NOVA FÁTIMA VARA CRIMINAL E ANEXOS.
Juiz de Direito: Dr. Alberto Moreira Côrtes Neto.
Edital de Intimação n.º 08/2017 - Prazo: 15 dias.
Sentenciado: ODAIR MARTINS DE FRANÇA
PELO presente se faz saber a todos e, em especial, ao sentenciado abaixo qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, que, através deste edital, o mesmo fica INTIMADO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 360,86, a que foi condenado nos autos de processo crime n. º 0000439-33.2014.8.16.0120.
SENTENCIADO: ODAIR MARTINS DE FRANÇA, brasileiro, convivente, desempregado, portador do RG nº 2.445.501/PR, nascido em 21/03/1982, natural de Cornélio Procópio/PR, filho de Maria Conceição de França e José Lopes de França, atualmente em lugar incerto e não sabido.
ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de **certidão de crédito judicial** a ser encaminhada a protesto e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).
Dado e passado nesta Comarca de Nova Fátima, Estado do Paraná, 29/03/2017. Eu, (Noel Aires do Bonfim), Escrivão Criminal que digitei e o subscrevo.
Alberto Moreira Côrtes Neto
Juiz de Direito

PALMAS

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTERDIÇÃO DO INTERDITADO CLEITON RODRIGUES PIVA
EDITAL DE INTERDIÇÃO do(a) Interditado(a) CLEITON RODRIGUES PIVA, portador da identidade nº. 10.879.190-0 - CPF nº. 076.015.979-38, residente e domiciliado nesta Cidade e Comarca de Palmas/PR, que por este Juízo tramitam os autos acima especificados e que por sentença proferida neste Juízo foi declarado a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, sendo nomeado como Curador Definitivo a Sra. JUSSARA DOS SANTOS, portadora da identidade nº. 10.917.017-8 - CPF nº. 094.214.129-66, residente e domiciliado nesta Cidade e Comarca de Palmas/PR. NADA MAIS.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DO INTERDITADO LEOZIR FONSECA DE OLIVEIRA
Autos 0000970-81.2012.8.16.0123
EDITAL DE INTERDIÇÃO do(a) Interditado(a) LEOZIR FONSECA DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Santo Antônio do Sudoeste/PR, portador do RG nº 10.878.368-0, inscrita no CPF/MF sob o n.º 425.883.249-91, que por este Juízo tramitam os autos acima especificados e que por sentença proferida neste Juízo foi declarado a curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, sendo nomeado como Curador Definitivo o Sr. JAIR DE OLIVEIRA FONSECA, portador do RG n° 3.020.623-1, inscrito no CPF/MF nº 030.361.949-08. NADA MAIS.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DA INTERDITADA DIONISIA ALVES RODRIGUES
EDITAL DE INTERDIÇÃO do(a) Interditado(a) DIONISIA ALVES RODRIGUES, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG nº 3.281.417-4, inscrita no CPF/MF sob o n.º 759.667.949-87, residente e domiciliada na Rua Roberto Schnaufer, nº 275, fundos, Bairro Lagoão, Palmas/PR, que por este Juízo tramitam os autos acima especificados e que por sentença proferida neste Juízo foi declarado a curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, sendo nomeado como Curador Definitivo a Sra. Nadir Chavier de Oliveira, brasileira, viúva, dona de casa, portadora do RG n° 3.812.961-9/PR, inscrita no CPF/MF nº 371.286.639-91, residente e domiciliado nesta Cidade e Comarca de Palmas/PR. NADA MAIS.

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PALMAS
VARA CRIMINAL E ANEXOS
Av. Barão do Rio Branco, 731, Centro, 85.555-000 - Fone: (46)3263-8100 - e-mail: pal-2vj-e@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
O (A) magistrado (a) da Vara Criminal de Palmas/PR, na forma da Lei, etc...; faz saber, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o agressor **JONAS RIBEIRO DE ASSUNÇÃO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O das medidas protetivas aplicadas em favor da ofendida **Patrícia Terezinha dos Santos**, nos autos de Medidas Protetivas nº **0001048-02.2017.8.16.0123**, quais sejam: **a)** Proibição de o indiciado se aproximar, em distância inferior a 200 metros, da vítima; **b)** Proibição do indiciado manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; e **c)** Suspesnão de visitar a filha em comum do casal. O descumprimento importará em decretação imediata de prisão preventiva, nos termos do art. 20 da Lei 11.340/2006, sem prejuízo da pratica do crime de desobediência. Dado e pasasdo nesta cidade de Palmas, Estado do Paraná, 30 de Março de 2017 às 10:28:08. Eu, **João Ricardo Socolovski Siqueira Motta**, Técnico Judiciário, lavrei. Eu, _____, **Bernadeth Pacheco Franco**, Escrivã Criminal, que subscrevi e assino.
(assinado digitalmente)**Daniana Schneider**
Juíza Substituta

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PALMITAL
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE PALMITAL - PROJUDI
Rua Interventor Manoel Ribas, 810 - Palmital/PR - CEP: 85.270-000 - Fone: (42) 3657-1284
Autos nº. 0002224-15.2014.8.16.0125

Processo:	0002224-15.2014.8.16.0125
Classe Processual:	Alimentos - Provisionais
Assunto Principal:	Exoneração
Valor da Causa:	R$2.650,00
Requerente(s):	• VALDEVINO DOS SANTOS (CPF/CNPJ: 701.577.079-20) representado(a) por James Eli de Oliveira (RG: 31587280 SSP/PR e CPF/CNPJ: 709.095.399-87) Rua Getulio Vargas, sn casa - Centro - LARANJAL/PR - CEP: 85.275-000
Requerido(s):	• Paulo Henrique dos Santos (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua Bela Vista, 240 casa - recanto Feliz - GUARAMIRIM/SC - CEP: 89.270-000 e Outro

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO PAULO HENRIQUE DOS SANTOS - PRAZO DE 20 (vinte) DIAS
FINALIDADE: **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO** do requerido **PAULO HENRIQUE DOS SANTOS,** atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da supra mencionada ação, cuja petição inicial segue resumidamente transcrita, bem como para que, querendo, no prazo legal, apresente contestação, sob pena de revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém no futuro alegue ignorância, mando o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Petição inicial: Na época da celebração do r. Acordo Judicial, o requerente possuía uma boa situação financeira e bastante estável, estando trabalhando como Funcionário Público para a Prefeitura Municipal de Laranjal/Pr. E, por ser o requerido, na época, menor da idade, lhe possibilitou dispor da referida quantia, conforme assim sempre fora feito. Passados mais cinco anos da celebração do r. Acordo, eis que a vida do autor acabou sofrendo várias e profundas transformações, as quais, estão lhe impossibilitando de continuar a arcar com tamanho encargo, o que está lhe dificultando até mesmo o seu sustento próprio e de toda a sua família. Acontece, Excelência, que, o autor já é idoso e, que não pode mais trabalhar e está sobrevivendo unicamente com os rendimentos da sua Aposentadoria por Idade, equivalente a 01 (um) Salário Mínimo mensal, conforme comprova-se com o r. Comprovante de Movimentação bancária (doc. 06). O autor, embora esteja lutando para poder aumentar seus rendimentos, na esperança de consegui-lo o mais breve possível, não está mais podendo trabalhar e, por conseguinte, encontra-se incapacitado economicamente de continuar a pagar os valores da pensão, o que autoriza a sua exoneração. **II - DA MAIORIDADE CIVIL DA RE:** Por sua vez, eis que o requerido, além de já ter adquirido sua maioridade civil e, de ter constituído a sua própria família, há tempos está trabalhando no ramo da construção civil, no Estado de Santa Catarina, não está estudando e possui plenas condições de manter o seu sustento próprio. Considerando que o requerido possui plena capacidade física e boa formação escolar e, que não está frequentando nenhum curso superior de ensino, encontrando-se normalmente trabalhando, poderá o mesmo continuar assim a fazê-lo, sem nenhum tipo de restrição ou problema de saúde. Assim, ante a grave situação econômica em que se encontra o idoso autor, agravado em razão da doença que lhe atinge; em comparação com a situação econômica privilegiada do requerido, que já atingiu a maioridade civil, a medida mais justa é a exoneração do autor dos referidos pagamentos, a fim, inclusive, de desestimular o enriquecimento ilícito ou, até mesmo a ociosidade. Pois, eis que seu filho não mais necessita dos alimentos, em razão da sua maioridade civil. Conforme YUSSEF SAID CAHALI, não há motivos para continuar-se exigindo a prestação de alimentos, pois: ***"[...] desde que a maioridade extingue o pátrio poder [...], com ela desaparece, de pleno direito, o dever de sustento; ou, como assinada Pontes de Miranda, aquele dever, originado do pátrio poder, 'cessa quando cessa por inteiro o pátrio poder'" (CAHALI, Y. S. Dos alimentos. 3ª ed. São Paulo, RT: 1999. p. 688).*** Consciente desta realidade, o réu deverá ajudar o seu pai, para facilitar a exoneração deste pesado dever, sendo estes, os motivos que ensejam a propositura da presente ação de Exoneração de Pensão Alimentícia. **IV - DO PEDIDO:** Ante o exposto, diante da maioridade civil da

requerida, que já pode garantir o seus sustento próprio e, das grandes dificuldades do idoso autor em continuar a pagar os valores alimentícios, a este, nada mais lhe resta, senão em respeitosamente requerer, digne-se Vossa Excelência: **IV. 01 - PRELIMINARMENTE**: - **em deferir a concessão da TUTELA ANTECIPADA, *"inaudita altera pars"*, declarando-se a EXONERAÇÃO DO DEVER do autor em continuar a pagar a Pensão Alimentícia a seu filho, *Pedro Henrique dos Santos*, ora requerido: conforme vem pagando, com a expedição do r. Ofício Judicial à Secretaria de Recursos Humanos da Prefeitura do Município de Laranjal/ Pr, desta r. Comarca, determinando que sejam interrompidos os referidos descontos; IV. 02 - E, FINALMENTE**: - a citação do requerido, via Correio, com carta por A.R., para que, querendo, conteste a presente ação de exoneração; - que a presente ação, **seja julgada procedente em todos os seus termos**, determinando-se ao final, a exoneração definitiva do requerente do dever de continuar a pagar os alimentos ao seu filho, ora requerido; - a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita para o autor (doc. 02), por não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família; - a condenação do requerido ao pagamento dos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios na base de 20% do valor da ação; Destarte, provar-se-á o alegado, por todos os meios de provas em Direito admitidas, em especial: pelo depoimento da ré, sob pena de revelia e confissão; pela oitiva das testemunhas, as quais, serão oportunamente arroladas; pela realização de Perícias Médicas, que responderá aos Quesitos a serem formulados; pela juntada de novos documentos e outras que se fizerem necessário para o bom e fiel cumprimento da lei, por ser uma medida de Direito e merecida Justiça! Dá-se à presente ação e, para efeitos fiscais, o valor de R$ 2.650,00 (dois mil e seiscentos e cinqüenta reais). Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento. Palmital, 14 de Outubro de 2.014. James Eli de Oliveira - OAB/PR 24.423 . Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos 30 de março de 2017. Eu _____(Alex Antonio Ribeiro Flores) Func. Juramentado, o digitei e subscrevo.

PARANAGUÁ

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Rua Gabriel de Lara, 771, Centro, Fone: 3422-8075
EDITAL DE CITAÇÃOPRAZO 15 DIAS
A Doutora **ARIANE MARIA HASEMANN,** MM.ª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º 14785-59.2014.8.16.0129 que a Justiça Pública move contra o(a) réu(ré) **JOSE FAO DE OLIVEIRA**, residente e domiciliado à Rua: João Regis, 09, Ponta do Caju, nesta, com incurso nas sanções do art. 331 do Código Penal, e não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, CITO-O(A) através do presente edital, dos termos da denúncia: "No dia 22 de junho de 2014, por volta da 13h15min, em via pública, na Rua João Estevão, Ponta do Caju, neste Município e Comarca de Paranaguá, o denunciado JOSE FAO DE OLIVEIRA, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, durante uma abordagem policial de rotina, desacatou os Policiais Militares Joaquim Mendes Vieira Junior e Ali Belo Hage, funcionários públicos no exercício da função, dizendo-lhes, ao gritos, que eles 'iriam se arrepender', chegando mesmo a ameaçá-los, ao afirmar 'que iria arrumar para a equipe policial, pois tinha 'irmãos' na cidade', tudo como nítido propósito de menosprezá-los e causar-lhes constrangimento público." Para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.
Paranaguá, 30 de março de 2017.
ARIANE MARIA HASEMANN
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Rua Gabriel de Lara, 771, Centro, Fone: 3422-8075
EDITAL DE CITAÇÃOPRAZO 15 DIAS
A Doutora **ARIANE MARIA HASEMANN,** MM.ª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º 5995-18.2016.8.16.0129 que a Justiça Pública move contra o(a) réu(ré) **ROBSON PADILHA SILVA**, residente e domiciliado à Rua: Dos Flamingos, 775, Jardim Esperança, nesta, com incurso nas sanções do art. 157 do Código Penal, e não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, CITO-O(A) através do presente edital, dos termos da denúncia: "No dia 14 de junho de 2016, por volta da 00h30min, em via publica, mais precisamente nas proximidades da Igreja Catedral, Bairro Centro, neste munícipio e comarca de Paranaguá-PR, o denunciado ROBSON PADILHA SILVA, dotado de vontade livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, com ânimo de assenhoreamento definitivo, mediante grave ameaça, exercida com o uso de arma de fogo (apreendida nos autos n° 5419-25.2016), sendo uma garrucha calibre 32, subtraiu para si, mercadorias da vítima Sergine Mai Sarr, vendedor ambulante, consistentes em correntes de aço de cor prateada, anéis e pulseiras de aço, totalizando aproximadamente a quantia de R$ 1000,00 (hum mil reais), conforme informações extraídas do auto de exibição e apreensão de fls. 06/07, auto de exibição de fls. 18/19 e boletim de ocorrência de fls. 13/15 dos autos do IP." Para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.
Paranaguá, 30 de março de 2017.
ARIANE MARIA HASEMANN
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Rua Gabriel de Lara, 771, Centro, Fone: 3422-8075
EDITAL DE CITAÇÃOPRAZO 15 DIAS
A Doutora **ARIANE MARIA HASEMANN,** MM.ª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º 5071-07.2016.8.16.0129 que a Justiça Pública move contra o(a) réu(ré) **IVANDRO FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR**, residente e domiciliado à Rua: Duarte da Costa, 32, Cinto Verde, Ponta Grossa/PR, com incurso nas sanções do art. 180 do Código Penal, e não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, CITO-O(A) através do presente edital, dos termos da denúncia: "1º Fato: Na data de 14 de agosto de 2016, por volta das 16h30min, na Rua Aurelio Romualdo Mouro, bairro Vale do Sol, neste município de Paranaguá/ PR, o denunciado IVANDRO FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR, dotado de vontade livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, conduzia o veículo VW/Santana, de cor azul, placa ABE-9907, em proveito próprio, sabendo ser produto de crime, eis que o adquiriu pelo valor ínfimo de R$ 2000,00 (dois mil reais), valor esse extremamente abaixo da tabela de mercado, além do mais, o veículo consta no sistema policial com alerta de furto, conforme descrito no auto de exibição e apreensão às fls. 07/08 e no B.O n° 2016/618272 às fls. 23/29 dos autos do IP. 2° Fato: "Na mesma data e circunstâncias do fato acima narrado, foi constatado que o denunciado IVANDRO FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR, adulterou sinal identificador de veículo VW/Santana, consistente em placa falsa, eis que a placa ABE-9907 pertence a outro veículo, sendo um GM Chevette, conforme auto de exibição e apreensão às fls. 07/08 e no laudo de exame pericial a ser juntado." Para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.
Paranaguá, 30 de março de 2017.
ARIANE MARIA HASEMANN
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Rua Gabriel de Lara, 771, Centro, Fone: 3422-8075
EDITAL DE CITAÇÃOPRAZO 15 DIAS
A Doutora **ARIANE MARIA HASEMANN,** MM.ª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º 7665-67.2011.8.16.0129 que a Justiça Pública move contra o(a) réu(ré) **JULIO CEZAR DA SILVA FIGUEIRA**, residente e domiciliado à Rua: Santa Catarina, 311, Jardim Menino Deus, Quatro Barras/PR, nesta, com incurso nas sanções do art. 155 do Código Penal, e não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, CITO-O(A) através do presente edital, dos termos da denúncia: "No dia 08 de março de 2011, por volta das 16h00min, em via pública, mais precisamente na Rua José Cadilhe, s/n, Bairro Serraria do Rocha, neste município e comarca de Paranaguá/PR, o denunciado JÚLIO CEZAR DA SILVA FIGUEIRA, dotado de vontade livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, com ânimo de assenhoreamento definitivo, subtraiu para si, em desfavor da pessoa de Luciano França, o automóvel veículo VW/Gol, placa AJA-3151, descrito no Auto de exibição e apreensão de fl. 17 e Auto de Entrega de fl.18. Consta nos autos que a vítima deixou seu veículo estacionado em via pública, com a chave na ignição e quando retornou seu veículo não estava mais no local. Dias após o ocorrido, a vítima encontrou seu automóvel estacionado na cidade de Curitiba/PR, momento que acionou a polícia militar." Para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.
Paranaguá, 29 de março de 2017.
ARIANE MARIA HASEMANN
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Rua Gabriel de Lara, 771, Centro, Fone: 3422-8075

EDITAL DE INTIMAÇÃOPRAZO 10 DIAS
A Doutora **ARIANE MARIA HASEMANN,** MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º 2011.450-5, que a Justiça Pública move contra o(a) réu(ré) **FRANCISCO DE SALES CORDEIRO,** atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMO-O através do presente edital, para que procedao pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.396.96.
Paranaguá, 30 de Março de 2017.
ARIANE MARIA HASEMANN
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
Av.Gabriel de Lara,771, Centro, Fone: 3422-8075
EDITAL DE INTIMAÇÃOPRAZO 10 DIAS
A Doutora **ARIANE MARIA HASEMANN,** MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo executam-se os autos do Processo Criminal n.º 2010.2457-1**,** intimo através do presente edital o réu **JOSE CAETANO MATOS FILHO**, atualmente encontram-se em local incerto e não sabido, sendo assim INTIMO-O através do presente edital para que efetue o levantamento de fiança no prazo de 10 dias**.**
Paranaguá, 30 de Março de 2017.
ARIANE MARIA HASEMANN
JUÍZA DE DIREITO

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco - PR
Rua Maria Bueno, 284 - Trevo da Guarani - Samburago - Pato Branco/PR
*CEP: 85.501-560 - Fone/Fax: (0**46) 3272-2501*
e-mail primeiracivelpb@gmail.com
JUIZ DE DIREITO - MACIÉO CATANEO
ESCRIVÃ - ELAINE KURTZ
EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 60 (sessenta) dias
Valor da Dívida: R$ 481,80, sujeito a atualização.
Autos n°. 0009136-44.2013.8.16.0131
Natureza: Execução Fiscal
Exequente: Município de Pato Branco
Executado: Ilva Luz da Silva
O Doutor MACIÉO CATANEO, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Pato Branco, Paraná, etc.
Citação: ILVA LUZ DA SILVA, inscrita no CPF nº. 520.837.136-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Fica **CITADO**(A) do inteiro teor da presente ação, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida acrescido de juros, multas de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, acrescida de custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), ou garantir a execução. Não ocorrendo o pagamento, nem garantia da execução, será efetuada a Penhora ou Arresto, nas formas da Lei. Ficando advertido que em caso de revelia será nomeado curador especial, nos termos do artigo 257, IV do CPC.
Prazo para Embargos: 30 (trinta) dias, contados do decurso do prazo do edital.
DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, 30 de março de 2017. EU _____(Morgana da Silva), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.
Morgana da Silva
Auxiliar Juramentada
Autorizada pela Portaria 10/2016

1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco - PR
Rua Maria Bueno, 284 - Trevo da Guarani - Samburago - Pato Branco/PR
*CEP: 85.501-560 - Fone/Fax: (0**46) 3272-2501*
e-mail primeiracivelpb@gmail.com
JUIZ DE DIREITO - MACIÉO CATANEO
ESCRIVÃ - ELAINE KURTZ
EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 60 (sessenta) dias
Valor da Dívida: R$ 543,47, sujeito a atualização.
Autos n°. 0006273-52.2012.8.16.0131
Natureza: Execução Fiscal
Exequente: Município de Pato Branco
Executado: Lucelia Antunes dos Santos Mitrut-ME
O Doutor MACIÉO CATANEO, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Pato Branco, Paraná, etc.
Citação: LUCELIA ANTUNES DOS SANTOS MITRUT-ME, inscrita no CNPJ nº. 09.207.313/0001-90, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Fica **CITADO**(A) do inteiro teor da presente ação, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida acrescido de juros, multas de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, acrescida de custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), ou garantir a execução. Não ocorrendo o pagamento, nem garantia da execução, será efetuada a Penhora ou Arresto, nas formas da Lei. Ficando advertido que em caso de revelia será nomeado curador especial, nos termos do artigo 257, IV do CPC.
Prazo para Embargos: 30 (trinta) dias, contados do decurso do prazo do edital.
DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, 30 de março de 2017. EU _____(Morgana da Silva), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.
Morgana da Silva
Auxiliar Juramentada
Autorizada pela Portaria 10/2016

1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco - PR
Rua Maria Bueno, 284 - Trevo da Guarani - Samburago - Pato Branco/PR
*CEP: 85.501-560 - Fone/Fax: (0**46) 3272-2501*
e-mail primeiracivelpb@gmail.com
JUIZ DE DIREITO - MACIÉO CATANEO
ESCRIVÃ - ELAINE KURTZ
EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 60 (sessenta) dias
Valor da Dívida: R$ 572,35, sujeito a atualização.
Autos n°. 0000291-52.2015.8.16.131
Natureza: Execução Fiscal
Exequente: Município de Pato Branco
Executado: Ivam Menegaz, Ivam Menegaz e Cia Ltda e Julyane Menegaz.
O Doutor MACIÉO CATANEO, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Pato Branco, Paraná, etc.
Citação: Ivam Menegaz, inscrito no CPF nº. 232.627.610-87 e Ivam Menegaz e Cia Ltda, CNPJ nº 10.488.604/0001-82, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Fica **CITADO**(A) do inteiro teor da presente ação, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida acrescido de juros, multas de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, acrescida de custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), ou garantir a execução. Não ocorrendo o pagamento, nem garantia da execução, será efetuada a Penhora ou Arresto, nas formas da Lei. Ficando advertido que em caso de revelia será nomeado curador especial, nos termos do artigo 257, IV do CPC.
Prazo para Embargos: 30 (trinta) dias, contados do decurso do prazo do edital.
DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, 30 de março de 2017. EU _____(Morgana da Silva), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.
Morgana da Silva
Auxiliar Juramentada
Autorizada pela Portaria 10/2016

1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco - PR
Rua Maria Bueno, 284 - Trevo da Guarani - Samburago - Pato Branco/PR
*CEP: 85.501-560 - Fone/Fax: (0**46) 3272-2501*
e-mail primeiracivelpb@gmail.com
JUIZ DE DIREITO - MACIÉO CATANEO
ESCRIVÃ - ELAINE KURTZ
EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 60 (sessenta) dias
Valor da Dívida: R$ 2.583,14, sujeito a atualização.
Autos n°. 0009507-13.2010.8.16.0131
Natureza: Execução Fiscal
Exequente: Município de Pato Branco
Executado: Marco Aurélio Olivetti
O Doutor MACIÉO CATANEO, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Pato Branco, Paraná, etc.
Citação: Marco Aurélio Olivetti, inscrito no CPF nº. 610.423.079-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Fica **CITADO**(A) do inteiro teor da presente ação, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida acrescido de juros, multas de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, acrescida de custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), ou garantir a execução. Não ocorrendo o pagamento, nem garantia da execução, será efetuada a Penhora ou

Arresto, nas formas da Lei. Ficando advertido que em caso de revelia será nomeado curador especial, nos termos do artigo 257, IV do CPC.
Prazo para Embargos: 30 (trinta) dias, contados do decurso do prazo do edital.
DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, 30 de março de 2017. EU _____(Morgana da Silva), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.
Morgana da Silva
Auxiliar Juramentada
Autorizada pela Portaria 10/2016

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

Edital de Citação
Com o Prazo de 30 (trinta) dias
Citação do(a)(s) Executado(a)(s) MAURO LUIZ VENDRUSCULO CPF/MF 553.965.699-72 E MEGA VENDRUSCULO CORRETORA DE SEGUROS LTDA CNPJ 07.313.197/0001-68
A Excelentíssima Senhora Doutora FLAVIA MOLFI DE LIMA, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da lei... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedi nos autos sob n.º 0009793-15.2015.8.16.0131 de Ação de Execução de Titilo Extrajudicial em que é Exeqüente BANCO BARDESCO S/A e Executado(a)(s) MAURO LUIZ VENDRUSCULO; MEGA VENDRUSCULO CORRETORA DE SEGUROS LTDA CNPJ 07.313.197/0001-68, fica(m) CITADO(A)(S) o(a)(s) Executado(a)(s) MEGA VENDRUSCOLO CORRETORA DE SEGUROS LTDA, com sede em Pato Branco - PR, endereço: Rua Caramuru, 684 CEP :85501-060 - C.N.P.J. nº 07.313.197/0001-68, NA QUALIDADE DE DEVEDORA PRINCIPAL, e na qualidade de AVALISTAS: MAURO LUIZ VENDRUSCULO, Brasileiro, Casado, Diretor de empresas, residente e domiciliado em - , endereço: Rua Caramuru, 684 Sala 03 CEP :85501-060 - R.G. nº 3.566.376-2 - C.P.F. nº 553.965.699-72, ***atualmente em lugar incerto e não sabido****, Para, EM 03 (TRÊS) DIAS, pagar a importância de R$ 117.767,95,(cento e dezessete mil setecentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), atualizada até 29/09/2015 e demais cominações legais, fixados no patamar de 10%, ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito (dando preferência aos bens nomeados pelo Exeqüente). Recaindo a penhora em bens imóveis seja, também intimado(a) o(a) cônjuge do(a) devedor(a), se casado for(em). (art. 829 do Código de Processo Civil). Nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. Tudo conforme peça inicial, a seguir transcrita: "BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº. 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Município de Osasco, SP, por seus procuradores e advogados, infra-assinados, com escritório profissional à Rua Vicente Machado, nº. 1391, centro, na Cidade de Cascavel - Estado do Paraná, onde recebem todos os expedientes forenses, vem com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, com espeque no artigo 566, I, 585, VIII e seguintes do Código de Processo Civil, Lei n. 10.931/2004 e Lei 6.899/1981, promover a presente: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em face de: MEGA VENDRUSCOLO CORRETORA DE SEGUROS LTDA, com sede em Pato Branco - PR, endereço: Rua Caramuru, 684 CEP :85501-060 - C.N.P.J. nº 07.313.197/0001-68, NA QUALIDADE DE DEVEDORA PRINCIPAL, e na qualidade de AVALISTAS: MAURO LUIZ VENDRUSCULO, Brasileiro, Casado, Diretor de empresas, residente e domiciliado em - , endereço: Rua Caramuru, 684 Sala 03 CEP :85501-060 - R.G. nº 3.566.376-2 - C.P.F. nº 553.965.699-72, o que faz em razão dos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor: 1. DO TÍTULO EXEQUENDO A Executada contratou junto à instituição financeira Exequente, em 21/11/2014, Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro n.º 008.651.360, junto a Agência n.º 3283, Conta 34904, no valor de R$ 102.828,81 (cento e dois mil oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos), ajustado para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas, no valor de R$ 3.824,57 (três mil oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), com vencimento da primeira parcela em 26/12/2014 e a última em 16/11/2018. Em que se pese a existência do contrato acima noticiado, o fato é que a Executada deixou de cumprir com o pactuado, a partir da parcela que teve vencimento em 26/03/2015, estando, portanto, em mora os devedores desde então. Nos termos da cláusula 7 (sete) ocorreu, também, o vencimento antecipado de todo o restante do contrato. A par disso, é certo que, a teor do artigo e 614, II do CPC, o Exequente é credor da Executada na quantia líquida, certa e exigível de R$ 117.767,95,(cento e dezessete mil setecentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos) já devidamente atualizada (artigo 1º, § 1º da Lei n. 6.899/19811), com juros moratórios e todos os encargos previstos na referida contratação e subtraídos de eventuais amortizações, conforme faz prova inquestionável o demonstrativo de débito em anexo. Ao mais, impende dizer que se esgotaram todos os meios possíveis para recebimento da quantia, de modo que, diante das tentativas sem sucesso, não resta alternativa senão o ajuizamento da presente ação. 2. DO DIREITO Primeiramente, no tocante a legitimidade, o Exequente é parte legítima para propositura da demanda, já que, nos termos do artigo 566 do CPC, possui a qualidade de credor dos Executados. Acerca do título, evidencia-se a regra insculpida no artigo 585 do Código de Processo Civil, notadamente no inciso VIII2 , dá conta de que todos os títulos a que a lei atribuir força executiva são instrumentos passiveis de ação de execução. Ressalta-se que, no caso em tela, o título executivo é calcado em uma CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, a qual, com base na lei n.º 10.931/2004 (que sucedeu as Medidas Provisórias n.º 1.925/1999, 2.065/2000 e 2.160/2001), É TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, ainda quando utilizada para a formalização de uma operação de crédito rotativo ou de abertura de crédito, visto que foi acompanhada adicionalmente de extratos da conta e demonstrativo de débito. Nesse sentido, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido (RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.575 - PR (2011/0055780-1 - Brasília (DF), 14 de agosto de 2013 (Data do Julgamento) Nesses termos, o Exequente é credor dos Executados e pretende o recebimento do saldo devedor referente ao título executivo na importância de R$ 117.767,95,(cento e dezessete mil setecentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos). 3. DOS PEDIDOS Ante o exposto, REQUER a Vossa Excelência: a) A citação das partes Executadas nos endereços indicados acima, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da quantia de R$ 117.767,95,(cento e dezessete mil setecentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme demonstrativo de débito que segue em anexo, além das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência a serem arbitrados por Vossa Excelência nos termos do art. 652-A do CPC; em caso de pagamento em data posterior o valor deverá ser corrigido, observada a planilha de demonstrativo em anexo; b) Não efetuado o pagamento deverá ser promovido o bloqueio judicial de recursos, via BACENJUD de todos os ativos financeiros, pelo valor do débito, custas e honorários. Efetuado eventual bloqueio de valores, o próprio documento de transferência do BACEN servirá como Termo de Penhora, intimando-se a seguir o Executado para os devidos fins. c) Não sendo frutífera a penhora via BACENJUD, que o Sr. Oficial de Justiça munido da segunda via do mandado, penhore e avalie os bens móveis indicados à penhora e se for o caso penhore tantos outros bens quanto bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (CPC, art. 652, §1º e 659); d) Caso o Senhor Meirinho, quando do ato da penhora, constatar a ausência dos Executados, ou verificar que os mesmos estão se ocultando, REQUER, desde já, a dispensa da intimação da penhora (CPC, art. 652, §5º); e) Caso o Sr. Oficial de Justiça não encontre nenhum outro bem passível de penhora, REQUER, desde logo, que se proceda a busca e penhora de bens através do sistema RENAJUD e INFOJUD; f) REQUER sejam intimadas as partes Executadas para que ofereçam embargos, querendo, no prazo legal; g) REQUER a imposição de multa de 20% (CPC, art. 601) sobre o valor atualizado do débito para quando houver comprovada omissão de patrimônio por parte das Executadas ou, então, na hipótese de interposição de recursos protelatórios ou qualquer outro ato atentatório previsto no art. 600 também do CPC; h) Não havendo oposição de Embargos, REQUER seja intimadas as Executadas a se manifestar sobre a avaliação. Em havendo nomeação de bens à penhora, REQUER ainda não fiquem as partes Executadas como depositárias dos mesmos, conforme dispõe o art. 666 do CPC; i) Feita a penhora e não garantido o Juízo, REQUER seja determinada a penhora de tantos bens quantos sejam necessários para a cobertura total do débito; j) Em caso de sucesso na penhora sobre bens imóveis, REQUER-SE à V. Excelência que seja deferida a respectiva averbação no Cartório de Registro Imobiliário, mediante a apresentação de certidão do inteiro teor do ato, para presunção absoluta de conhecimento por terceiro, independentemente de mandado judicial, como reza o art. 659, § 4º, do CPC; k) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, REQUER que seja intimado, se tiver o cônjuge ofertante do bem (CPC, art. 655-B do CPC); l) Não sendo possível se concretizar a penhora, REQUER, ainda a expedição de certidão de dívida para fins de protesto, bem como para inscrição no SCPC e SERASA; m) REQUER o processamento desta ação até a integral satisfação do crédito da Exequente; n) Destaque-se que a ausência de cobrança de qualquer encargo previsto contratualmente é mera liberalidade do Exequente, não constituindo novação da dívida ou benesse em caráter definitivo. Protesta provar o alegado primariamente com provas documentais, pugnando desde já, caso este juízo entenda necessário, que seja deferido prazo para emenda da petição inicial e juntada. Não sendo este o caso, que seja deferida a juntada de novos documentos em oportunidade a ser deferida e definida por este r. juízo. Também as provas pericial e testemunhal se necessárias. Por derradeiro, REQUER*

*que as futuras intimações sejam todas realizadas exclusivamente em nome dos procuradores já devidamente constituídos e habilitados nos autos, José Fernando Vialle, OAB/PR 5.965 e Jaqueline Betini Antunes Paganini, OAB/PR 59.247, sob pena de nulidade. Dá-se a causa o valor de R$ 117.767,95,(cento e dezessete mil setecentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Nestes termos, Pede e espera deferimento. Cascavel, 29 de setembro de 2015 Jaqueline Betini Antunes Paganini OAB/PR 59.247; José Fernando Vialle OAB/PR 5.965 Bruno Henrique Mendes de Souza OAB/PR 74.053", e despacho, a seguir transcrito: "**AUTOS N.º 9793-15.2015 -** 1. Com fundamento do art. 256, I, do CPC, defiro o pedido de citação por edital conforme formulado pelo requerente (ev. 72.1), eis que restou esgotadas todas as tentativas de citação dos executados MEGA VENDRUSCULO CORRETORA DE SEGUROS LTDA e MAURO LUIZ VENDRUSCULO, conforme observa-se do teor dos ofícios juntados nos evs. 48.1, 50.1 e 54.1 que dão conta de endereços em que já se intentou, de forma infrutífera, citação anterior. 2. Devidamente publicado o edital de citação, nomeio como curador(a) dos executados o(a) advogado(a) dr(a) MILTON CEZAR DELAZERI. 3. Com fundamento no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94, fixo seus honorários em R$ 900,00, com fundamento no item "15" do tópico "ADVOCACIA CÍVEL E FAMÍLIA" da tabela honorários para advocacia dativa da OAB Paraná a serem arcados pelo Estado do Paraná. [1] Intimem-se. Diligências necessárias. Pato Branco, 16 de Fevereiro de 2017. Flávia Molfi de Lima Juíza de Direito". Aos trinta (30) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu,_____(Paulo Cesar Caruso), Titular desta 2ª Serventia Cível, digitei e subscrevi.*

Paulo César Caruso/*Titular*
Por determinação da MM. Juíza/Portaria 01/2004

Edital de Citação
Com o Prazo de 30 (trinta) dias
Citação do(a)(s) Executado(a)(s) ANTONINHA TATTO CPF/MF 589.394.159-46
A Excelentíssima Senhora Doutora FLAVIA MOLFI DE LIMA, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da lei... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedi nos autos sob n.º 0005196-03.2015.8.16.0131 de Ação de NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA C/C PERDAS E DANOS em que é autor TIAGO HENRIQUE PERKOSKI e réu ANTONINHA TATTO E OUTROS, fica(m) CITADO(A)(S) o(a)(s) Executado(a)(s) ANTONINHA TATTO, brasileira, portadora do RG n.º 3.829.038-0, inscrito no CPF/MF sob o n.º 589.394.159-49, residente e domiciliada na Rua Maria Madalena Tatto, s/nº, Bairro Fraron, neste município de Pato Branco/PR, ***atualmente em lugar incerto e não sabido***, Do deferimento da liminar pleiteada, para o fim de determinar a suspensão da obra efetuada pelo requerido, no imóvel lindeiro àquele sobre o qual o autor detém a posse, sob pena de crime de desobediência e multa a ser oportunamente fixada, bem como proceda a CITAÇÃO para, querendo, EM 15 (QUINZE) DIAS, contestar(em) a ação (artigo 297, do Código de Processo Civil). Fica ciente(s) de que não contestando a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Requerente(s) (art. 319 do CPC) ou a não impugnação especificada dos fatos trará como consequência a presunção de veracidade daqueles articulados na inicial*: "*TIAGO HENRIQUE PERKOSKI, brasileiro, em união estável, portador da Cédula de Identidade RG n.º 8.720.914-8 SSP/PR,inscrito no CPF/MF sob o n.º 049.137.629-65 residente e domiciliado na Rua Maria Martinello Lavesso, n.º120, Bairro Fraron, neste município de Pato Branco - Paraná, neste ato representado por seus procuradores infra-assinados, com instrumento de mandato ut acostado, por esta e na melhor forma de direito vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente: AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA C/C PERDAS E DANOS em face de VALDECIR TATTO, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.963.534-6 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 596.069.679-72, CLEUZA TATTO, brasileira, portadora do RG n.º 4.929.306-2, inscrito no CPF/MF sob o n.º 854.505.109-34, ambos residentes e domiciliados na Rua José Fraron, s/n.º, Bairro Fraron, neste município de Pato Branco/PR, WILSON TATTO, brasileiro, casado, portador do RG n.º 3.803,202- 0, inscrito no CPF/MF sob o n.º589.401.979-68, EUNICE ORTOLAN TATTO, brasileira, casada, portadora do RG n.º 6.172.822-8, inscrito no CPF/MF sob n.º 018.220.089-21, ambos residentes e domiciliados na Rua Madalena Tatto, n.º222, Bairro Fraron, nesta cidade e comarca de Pato Branco/PR, VALDAIR TATTO, brasileiro, casado, portador do RG n.º 4.771.402-8, inscrito no CPF/MF sob o n.º 847.012.859-00, CLAIREI DE FATIMA DE LARA TATTO, brasileira, casada, portadora do RG n.º3.878.140, inscrita no CPF/MF sob o n.º022.531.749-47, ambos residentes e domiciliados na Rua Beux, n.º604, na cidade de São Lourenço do Oeste/SC, SILVANA TATTO, brasileira, casada, portadora do RG n.º 6.904.608-8, inscrita no CPF/MF sob o n.º 023.218.879-88, JEZIEL DE MARINS, brasileiro, casado, portador do RG n.º 8.331.073, inscrito no CPF/MF sob o n.º 100.270.259-34, ambos residente e domiciliados na Rua Dom Pedro I, n.º219, Parte Norte, da cidade de Dois Vizinhos/PR, ANTONINHA TATTO, brasileira, portadora do RG n.º 3.829.038-0, inscrito no CPF/MF sob o n.º 589.394.159-49, residente e domiciliada na Rua Maria Madalena Tatto, s/nº, Bairro Fraron, neste município de Pato Branco/PR, MARIA ESCOLÁSTICA TATTO, brasileira, separada judicialmente, portadora do RG n.º3.285.704-3, inscrito no CPF/MF sob o n.º 473.621.899015, residente e domiciliada na Rua Primo Lavezzo, s/nº, Bairro Fraron, neste município de Pato Branco/PR, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos. I- DOS FATOS O nunciante, é possuidor (contrato de locação em anexo) da casa n.º120, da Rua Maria Martinello Lavezzo, desta cidade e Comarca de Pato Branco/PR, onde reside recentemente com sua esposa. Em contrapartida, os nunciados são legítimos proprietários do imóvel vizinho, (matrícula do imóvel em anexo). Ocorre que, no dia 25 de maio de 2015, a esposa do nunciante ao chegar em casa do trabalho, foi surpreendida com uma obra do imóvel vizinho, a qual adentrou em sua garagem, sem qualquer permissão do nunciante,conforme fotografias em anexo. Referida obra se tratava de uma infiltração na parede do imóvel vizinho, imóvel este de propriedade dos nunciados, para tanto realizaram uma escavação de terra, sem a permissão do ora nunciante que adentrou a garagem de seu imóvel, sujando as paredes do imóvel, impossibilitando a entrada do carro do nunciante na garagem do imóvel. Como se não bastasse toda a terra que foi depositada no interior da garagem, os nunciados realizaram o descarregamento de areia na entrada da garagem do imóvel do nunciante, fotos em anexo. Conforme mencionado o nunciante esta residindo recentemente no imóvel, e na garagem da casa o mesmo possuía um roupeiro desmontado, o qual ficou coberto de terra, causando avarias no mesmo, o qual causou um prejuízo no valor de R$ 1.549,90 (mil quinhentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), conforme fotografias e orçamento em anexo. O nunciante jamais foi avisado da referida obra que adentrou em sua garagem e muito menos a proprietária do imóvel. Assim, tendo em vista todos os infortúnios gerados pela obra nova de responsabilidade dos ora nunciados, se faz necessário recorrer à esfera judicial para a solução do litígio. 2. DO PEDIDO LIMINAR Conforme mencionado, estão sendo realizadas obras no imóvel vizinho a do nunciante, que sem a sua permissão adentraram na garagem do imóvel do mesmo, causando sérios prejuízos, conforme fotografias e orçamentos em anexo. Dessa maneira, inicialmente é de grande valia a paralisação imediata das obras para que os riscos à residência do nunciante não sejam acentuados no decorrer da presente ação. Tal pleito é amparado na previsão esculpida no art. 936 do Código de Processo Civil. Art. 936. Na petição inicial, elaborada com observância dos requisitos do art. 282, requererá o nunciante: I - o embargo para que fique suspensa a obra e se mande afinal reconstituir, modificar ou demolir o que estiver feito em seu detrimento; Com o propósito de impedir que a propriedade particular seja devassada pelo vizinho ou que a obra venha a danificar ou diminuir o seu valor, a lei proíbe que este construa de modo a perturbar o recato e a privacidade familiar do confrontante, ou lhe traga prejuízo, no caso em questão, a obra esta causando pertubação, muita sujeira e danos conforme mencionado no item dos Fatos. Conforme art. 1.277 do Código Civil: "Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha." Assim, com base nas fotografias anexas a presente exordial, em razão das obras realizadas inadequadamente, que adentraram na garagem do nunciante tem-se a comprovação da urgência em cessar a realização das obras. Assim, em face do que foi exposto, estando demonstrado risco de irreversibilidade do quadro atual, vem o nunciante ante à Vossa Excelência REQUERER A CONCESSÃO DA LIMINAR para que fique suspensa a obra e se mande afinal modificar as obras que estão sendo realizadas. 3. DO DIREITO a. DA LEGITIMIDADE ATIVA. Conforme preceitua o artigo 934 do Código de Processo Civil, será legitimo para propor a ação de nunciação de obra nova, aquele que se sentir prejudicado com a edificação realizada no imóvel vizinho, vejamos: "Art. 934. Compete esta ação: I - ao proprietário ou possuidor, a fim de impedir que a edificação de obra nova em imóvel vizinho lhe prejudique o prédio, suas servidões ou fins a que é destinado. Sobre a legitimidade ativa, Luiz Rodrigues Wambier, traz os seguintes ensinamentos: "Assim, tem o proprietário o direito de embargar a construção de prédio vizinho que, de alguma forma, interfira no uso normal da propriedade, ou que conflite com os regulamentos administrativos que versem sobre as edificações." (Wambier et al, 2. ed. p. 213) Desta forma, a legitimidade ativa do Sr. TIAGO HENRIQUE PERKOSKI, para propor a presente ação, encontra-se configurada através da documentação carreada. b. CONCEITO DE OBRA NOVA. Conforme verificamos nas fotografias anexas, os nunciados realizam obra no imóvel que faz divisa com o imóvel do aqui nunciante, adentrando ao mesmo, sem qualquer permissão. Segundo posicionamento doutrinário de Luiz Rodrigues Wambier1 , obra é qualquer alteração realizada no imóvel, vejamos: Para o cabimento da ação de nunciação, considera-se "obra" toda alteração realizada em imóvel, seja construção, reforma, demolição, escavação, terraplenagem ou mesmo a pintura de um prédio. Portanto, a situação descrita caracteriza como obra nova. c. DA NUNCIAÇAO DE OBRA NOVA Segundo disposição legal, é cabível ação de nunciação de obra nova para os casos previstos no artigo 934 e seguintes do Código de Processo Civil: Art. 934. Compete esta ação: I - ao proprietário ou possuidor, a fim de impedir que a edificação de obra nova em imóvel vizinho lhe prejudique o prédio, suas servidões ou fins a que é destinado; Art. 936. Na petição inicial, elaborada com observância dos requisitos do art. 282, requererá o nunciante: I - o embargo para que fique suspensa a obra e se mande afinal reconstituir, modificar ou demolir o que estiver feito em seu detrimento; II - a cominação de pena para o caso de inobservância do preceito; d. DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS Diante dos fatos acima relatados, mostra-se patente a configuração dos danos materiais e morais sofridos pelo nunciante. Pela simples leitura do dispositivo legal (art.936, inc. III, CPC) inicialmente mencionado, verifica-se o cabimento de indenização por danos materiais e morais tendo em vista os prejuízos advindos de obra nova que faça divisa com a propriedade do nunciante. Outrossim, o art. 186 e o art. 927, do Código Civil de 2002, assim estabelecem: "Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." "Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repara-lo." Assim, quanto aos danos materiais, é de responsabilidade dos nunciados arcar com os prejuízos que o nunciante teve com relação as avarias causadas no roupeiro que estava no interior da garagem, bem como reforma (pintura e limpeza nas paredes do imóvel), em valor que deverá se auferido em liquidação de sentença, tendo em vista que com a continuidade das obras, estas continuam ocasionando prejuízos na propriedade do requerente. Ainda, o nunciante não consegue guardar seu veículo na garagem em virtude do acúmulo de terra que

foi depositada no interior da referida garagem. Devido as obras que prejudicaram diretamente a residência do nunciante, está escancaradamente presente o nexo de causalidade entre a ação ilegal praticada pelos nunciados e os danos em face do nunciante. Conforme o Professor Flávio Tartuce: "O nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém". Ainda, quanto à reparabilidade dos danos imateriais é relativamente nova em nosso País. Conforme TARTUCE3 : "A melhor corrente categórica é aquela que conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira. Alerte-se que para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo". Complementa Flávio Tartuce: Várias medidas são colocadas à disposição daquele que está sendo perturbado, caso das medidas de tutela específica cabíveis nas obrigações de fazer e de não fazer, nos termos do art. 461 do CPC; a ação de dano infecto; a ação de nunciação de obra nova e mesmo a drástica ação demolitória. Como não poderia ser diferente, do mesmo modo é possível a reparação de danos sofridos pelo vizinho, inclusive de natureza moral. A ilustrar, do Superior Tribunal de Justiça, "É devido o pagamento de indenização por dano moral pelo responsável por apartamento de que se origina infiltração não reparada por longo tempo por desídia, a qual provocou constante e intenso sofrimento psicológico ao vizinho, configurando mais do que mero transtorno ou aborrecimento. Salientou-se que a casa é, em princípio, lugar de sossego e descanso, não podendo, portanto, considerar de somenos importância os constrangimentos e aborrecimentos experimentados pela recorrente em razão do prolongado distúrbio da tranquilidade nesse ambiente - ainda mais quando foi claramento provocado por conduta culposa da recorrida e perpetuado por sua inércia e negligencia em adotar providencia simples, como a substituição do rejunte do piso de seu apartamento. (...). Precedentes citados:Resp 157.580-AM, DJ 21/02.2000, e Resp 168.073-RJ, DJ 25/10/1999" (STJ, Resp 1.313.641-RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26.06.2012, publicado no Informativo n.500). Consequentemente, os danos morais advindos materializaram-se principalmente quanto a impossibilidade do nunciante em usufruir da garagem do imóvel, bem como todos os transtornos de sujeiras que se acumularam em seu imóvel. Em tal situação o nunciante sofreu grande constrangimento. Ainda, teve várias vezes que o próprio nunciante não conseguiu ir com seu carro até a sua garagem. Assim tem de deixar o veículo pernoitar na rua. Afirmativamente trazem as fontes do direito, que a moral é reconhecida como bem jurídico, recebendo dos mais diversos diplomas legais a devida proteção, inclusive amparada pelo art. 5º, inc. V, da Carta Magna/1988: Art. 5º (omissis) V - é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem." Face ao exposto, é evidente o direito do nunciante em ser reparado pelos prejuízos de ordem material e moral que sofreu e vem sofrendo, portanto, está a parte requerida obrigada a pagar a reparação dos estragos causados à residência do nunciante e também a reparação pelos danos morais causados, em valor a ser arbitrado por esse douto juízo, de tal forma que o montante sirva para amenizar em parte o desgaste e os danos morais suportados pelo nunciante. e. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO Uma vez reconhecida à existência do dano moral, e o conseqüente direito à indenização dele decorrente, necessário se faz analisar o aspecto do quantum pecuniário a ser considerado e fixado, não só para efeitos de reparação do prejuízo, mas também sob o cunho de caráter punitivo ou ressarcitório, preventivo e repressor. A indenização que se pretende em decorrência dos danos morais, há de ser arbitrada, mediante estimativa prudente, que possa em parte, compensar o "dano moral" sofrido pelo nunciante lhe gerando constrangimentos. Há também que ser em valor suficiente para punir os nunciados para que práticas semelhantes sejam desestimuladas. Ou seja, deve ser arbitrado a título de indenização um valor capaz de amenizar o constrangimento sofrido pelo nunciante e que não seja irrelevante para os nunciados para que se cumpra também o aspecto punitivo da medida. A chamada teoria do desestímulo pouco a pouco vem ganhando espaço em nosso país. O próprio projeto de reforma do Código Civil, em sua redação original, pretende alterar o artigo 944, para estabelecer que a indenização deve compensar a vítima e desestimular o lesante. Além disso, o enunciado 379 da Quarta Jornada de Direito Civil reforça a teoria: "379 Art. 944 - O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil". Portanto, diante da hodierna jurisprudência que se assemelha ao caso em tela, e por todos os argumentos evidenciados que ampara o nunciante, na melhor forma de direito, e com ponderação, o nunciante tem sua pretensão a fim de que sejam os nunciados condenadas a lhe pagar, a título de indenização por danos morais, um valor que sirva de compensação ao dano sofrido pelo nunciante e de desestímulo aos nunciados. 4. DOS PEDIDOS Ante ao exposto requer: a) O recebimento e o processamento da presente com todos os documentos que a acompanham; b) Seja concedido os benefícios da justiça gratuita ao nunciante, diante da falta de condições do mesmo em arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme declaração anexa; c) Conceder a medida liminar requerida, com o objetivo de paralisar imediatamente a obra nunciada por meio desta ação, bem como que os nunciados providenciem a limpeza imediata da garagem do nuciante, bem como providencie os reparos nos paredes afetadas, aplicando multa diária pelo descumprimento das ordens de paralisação imediata da obra; d) A citação dos nunciados, para, querendo, apresentem defesa aos termos da presente lide; e) julgar procedente a presente ação, condenando aos nunciados a indenizar o nunciante pelos danos materiais, estes referentes as avarias causados no roupeiro, no valor de R$ 1.549,90 (mil quinhentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), bem como as reformas necessárias ao restabelecimento do estado anterior das paredes e pisos da garagem, em valor que deverá se auferido em liquidação de sentença, tendo em vista que com a continuidade das obras, estas continuam ocasionando prejuízos na propriedade do nunciante; f) Sejam condenados os nunciados ao pagamento de uma indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados ao nunciante, tudo conforme fundamentado alhures, em valor pecuniário justo e condizente com o caso em tela, a ser arbitrado por Vossa Excelência, o qual se sujere não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora, atualização monetária; g) Condenar os nunciados ao pagamento das custas processuais, bem como perícias que se fizerem necessárias, exames, laudos, vistorias, conforme arbitrados por esse douto Juízo, e honorários advocatícios, estes últimos em razão não inferior a 20% (vinte por cento) do valor da condenação; h) Incluir na esperada condenação da reclamada, a incidência de juros e correção monetária na forma da lei em vigor, desde sua citação; i) Protesta provar o alegado por meio das provas admitidas em direito; Atribui-se a presente causa, o valor de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Termos em que pede deferimento. Pato Branco - PR, 07 de junho de 2015. MARCOS MOZZER FIM OAB/PR 36.068 KELI DAIANA C. MORELLI OAB/PR. 75.029*", e despacho, a seguir transcrito: "**AUTOS N.º 5196-03.2015 -** 1. Com fundamento do art. 256, I, do CPC, defiro o pedido de citação por edital conforme formulado pelo requerente (ev. 140.1), eis que restou esgotadas todas as tentativas de citação da requerida ANTONINHA TATTO, conforme observa-se do teor dos ofícios juntados nos evs. 129 e 125 que dão conta de endereços em que já se intentou, de forma infrutífera, citação anterior. 2. Devidamente publicado o edital de citação, nomeio como curadoro(a) da requerida ANTONINHA TATTO o(a) advogado(a) dr(a) SHIRLEI APARECIDA GARCIA BELTRAME. 3. Com fundamento no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94, fixo seus honorários em R$ 900,00, com fundamento no item "15" do tópico "ADVOCACIA CÍVEL E FAMÍLIA" da tabela honorários para advocacia dativa da OAB Paraná a serem arcados [1] pelo Estado do Paraná. 4. No mais, percebe-se dos autos que houve regular citação dos requeridos WILSON TATTO, CLEUSA TATTO, EUNICE ORTONLAN, VALDECIR TATTO (ev. 29), MARIA ESCOLASTICA TATTO (ev. 54), SILNAVA TATTO (ev. 84.5) e JEZIEL DE MARTINS (ev.84.7), os quais, por não terem apresentado contestação, são considerados revéis. Inexiste, contudo, prova da citação dos requeridos CLAIREI DE FÁTIMA DE LARA TATTO, ANTONINHA TATTO e VALDIR TATTO. No que diz respeito à requerida ANTONINHA TATTO, a parte requerente já postulou e por meio desta foi deferido a citação por edital (item "1"). Assim, intimem-se a parte requerente para que requeira diligências úteis para a citação dos requeridos CLAIREI DE FÁTIMA DE LARA TATTO e VALDIR TATTO. Intimem-se. Diligências necessárias. Pato Branco, 16 de Fevereiro de 2017. Flávia Molfi de Lima Juíza de Direito*" E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná *Aos trinta (30) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu,_____(Paulo Cesar Caruso), Titular desta 2ª Serventia Cível, digitei e subscrevi.*

Paulo César Caruso/*Titular*

Por determinação da MM. Juíza/Portaria 01/2004

PINHÃO

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PINHÃO - ESTADO DO PARANÁ.-
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PINHÃO
Rua XV de Dezembro, 157 - Centro
EDITAL DE CITAÇÃO
(MARCOS ANTONIO RODRIGUES)
(COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS)

O MM. Juiz de Direito, Doutor Gabriel Leão de Oliveira, Conforme Portaria nº 01/16, a Escrivã que este subscreve,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório processam os autos nº 1505-06.2014.8.16.0134 de Execução Fiscal em que é exequente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ e executado MARCOS ANTONIO RODRIGUES, e por esse EDITAL CITA MARCOS ANTONIO RODRIGUES, para que, no prazo legal de cinco (05) dias, pagar a(s) dívida(s) ativa(s) no valor de R$ 1.601,14 (Um mil, seiscentos e um reais e quatorze centavos), com juros, multas, atualização monetária e outros encargos, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação integral do débito, para caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a dez por cento sobre o valor atualizado do débito (LEF, art 1º, c/c CPC, art. 20, § 4º, c/red. Lei nº 8.952/94), com prazo de 30 (trinta) dias para

apresentar embargos à presente execução, após estar seguro o Juízo."Caso não seja embargada a ação em apreço, se presumirão aceitos pelos executados como verdadeiros os fatos articulados pela exeqüente. (CPC, art. 285 e 319). Prazo para apresentar defesa: 30 (trinta) dias, art. 10 da Lei 6.830/80 da LEF." De conformidade com o despacho adiante transcrito: DESPACHO: " Compulsando os autos verifica-se que o devedor não foi citado, em razão de não ter sido encontrada nos endereços informados. Na seq. 30, a exequente requereu a citação do executado por edital. Defiro o pedido, cite- se por edital, com prazo de trinta dias (artigo 8º, IV, da Lei n. 6.830/80). Pinhão, 10 de janeiro de 2017. Gabriel Leão de Oliveira. Juiz de Direito." Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pinhão, Estado do Paraná, aos Trinta (30) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu,_____(Neusa Salvador de Lima), Escrivã o mandei digitar e o subscrevo.-

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAI DO SUL - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de trinta (30) dias, de réus ausentes, incertos e desconhecidos e terceiros interessados.
Edital de citação de réus ausentes, incertos e desconhecidos, para contestarem a ação de USUCAPIAO, nº 0000020-70.2011.8.16.0135, em que são requerentes SILVIO SUTIL DE OLVEIRA e JANIZ BUTURE DE OLIVEIRA, tramitando por este Juízo, referente a um terreno rural, situado nesta Comarca, com área total de 5,00 ALQS ou 12,10 HA situado no local FRANCISCA LEME. O prazo para contestação é de quinze (15) dias, ficando advertidos de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 do C.P.C).
Dado e passado nesta cidade e comarca de Piraí do Sul, Estado do Paraná, aos 30 de Março de 2017, através do item consulta pública" Eu,_____(EVERSON BEGUETTO KIEL), ESCRIVAO DESIGNADO, que o digitei e subscrevi.
EVERSON BEGUETTO KIEL
Escrivão Designado
(AUTORIZADO PELA PORTARIA 12/2016)

Edital Geral - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAI DO SUL - PARANÁ.
EDITAL NOTIFICAÇÃO, de Weiber & Maichaki LTDA e Maichaki, Henrique & Cia LTDA e demais interessados. Prazo de 30(trinta) dias.
Edital de NOTIFICAÇÃO de Weiber & Maichaki LTDA e Maichaki, Henrique & Cia LTDA e demais interessados, para contestarem a ação nos autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA**,** nº *0001880-38.2013.8.16.0135*, em que é autor MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e **réu** CEZAR ROBERTO WEIGERT , Fabio Ricardo Weiber , Jorge Maichaki , Jorge Maichaki Filho , Jucelia Aparecida Weiber Henrique , MARCUS VINICIUS CIOFFI , Maichaki, Henrique & Cia Ltda , Paulo Renato Henrique , Terezinha de Jesus Weiber , Valentim Zanello Milleo , Weiber & Maichaki LTDA, pelo teor da petição inicial e despacho no prazo de 15 dias.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados em especial de Weiber & Maichaki LTDA e Maichaki, Henrique & Cia LTDA, e não possa futuramente alegar ignorância, mandou -se expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Piraí do Sul, Estado do Paraná, aos 30 de Março de2017. Eu,_____(EVERSONBEGUETTO KIEL), ESCRIVÃO DESIGNADO, que o digitei e subscrevi.
Everson Beguetto Kiel
Escrivão Designado
(AUTORIZADO PELA PORTARIA 12/2016)

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: JOÃO DE PAULA FARIAPRAZO DE15 DIASA Doutor LEONARDO SOUZA, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Piraquara, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 dias, extraído dos autos de Processo Crime nº **0006037-32.2014.8.16.0034**, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **JOÃO DE PAULA FARIA**, brasileiro, com RG nº 55976597/PR, nascido aos 4/09/1948, filho de PEDRA MACHADO DE CRISTO e AUGUSTO DE PAULA FARIA, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente fica **CITADO** a respeito dos termos da denúncia oferecida contra o mesmo, dando-o como incurso nas sanções do ART 15 - Disparo de arma de fogo, CAPUT, Reclusão: 2 a 4 anos E Multa, ART 12 - Posse irregular de arma de fogo de uso permitido, CAPUT, Detenção: 1 a 3 anos E Multa, bem como fica **INTIMADO** para que, no prazo de 10 dias, apresente defesa escrita através de Advogado constituído nos termos do art. 396-A, do CPP, oportunidade em que poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário . Fica também advertido de que em não o fazendo no prazo especificado será nomeado defensor dativo.Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara, Estado do Paraná, 29 de Março de 2017. Eu, Renato Toshio Fujimoto, técnico judiciário, o digitei e subscrevi.
Leonardo Souza Juiz de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: PAULO SERGIO VALENÇA CORREIAPRAZO DE 30 DIAS
A Doutor LEONARDO SOUZA, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Piraquara, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 30 dias, extraído dos autos de Processo Crime nº **0001087-24.2007.8.16.0034**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **PAULO SERGIO VALENÇA CORREIA**, brasileiro, com RG nº 97717613/PR, nascido aos 4/05/1981, filho de MARIA SUELY CORREIA atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente fica intimado da sentença proferida pelo Juízo, conforme resumo que segue em frente, e cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença, dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias: "Diante do exposto, e com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigos 107 IV c/c 109, IV e art. 110 §1º e 2º do Código Penal, JULGO EXTINTA a punibilidade do réu PAULO SERGIO VALENÇA CORREIA. e determino o arquivamento dos autos.". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara, Estado do Paraná, 13 de Março de 2017. Eu, Renato Toshio Fujimoto, técnico judiciário, o digitei e subscrevi.
Leonardo Souza Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: PEDRO DE FREITAS CARDOSOPRAZO DE 90 DIASA Doutor LEONARDO SOUZA, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Piraquara, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 90 dias, extraído dos autos de Processo Crime nº **0000655-92.2013.8.16.0034**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **PEDRO DE FREITAS CARDOSO**, brasileiro, com RG nº 107147139/PR, nascido aos 8/07/1993, natural de PIRAQUARA/PR, filho de ROSENEI DE FREITAS CARDOSO e WASHINGTON FERNANDES CARDOSO, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente fica intimado da sentença proferida pelo Juízo, conforme resumo que segue em frente, e cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença, dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia ofertada contra PEDRO DE FREITAS CARDOSO, para: [i] CONDENÁ-LO como incurso nas sanções do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, a uma pena total de 3 (três) anos de reclusão, mais 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente em 21/01/2013 cada dia-multa, pena esta a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto; [ii] SUBSTITUIR referida pena por uma pena pecuniária e uma restritiva de direitos, a saber: a) pena de multa no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), em prol do Conselho da Comunidade de Piraquara/PR. b) restritiva de direitos, consistente em comparecer bimestralmente em Juízo, para dar conta de suas atividades, durante todo o tempo correspondente à pena aplicada.". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara, Estado do Paraná, 30 de Março de 2017. Eu, Renato Toshio Fujimoto, técnico judiciário, o digitei e subscrevi.
Leonardo Souza

Juiz de Direito

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI
Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42)3220-4900 - E-mail: PG-1VJ-E@tjpr.jus.br
EDITAL CITAÇÃO dos executados **WILSON L. GOTTSCHILD, WILSON LUIZ GOTTSCHILD e SILVIO HENRIQUE DO AMARAL**. PRAZO 20 DIAS.
Daniela Flávia Miranda, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível, **CITA** os executados WILSON L. GOTTSCHILD (CNPJ/MF n. 08.927.467/0001-93), WILSON LUIZ GOTTSCHILD (CPF/MF n. 075.862.009-80) e SILVIO HENRIQUE DO AMARAL (CPF/MF n. 020.667.969-64), sem endereços conhecido, para no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância inicial de R$ 44.530,99 custas processuais, honorários advocatícios e demais acréscimos, ficando ciente de que poderá opor embargos à execução, no prazo de quinze dias (artigo 738, CPC), independentemente de prévia constrição de bens e que na hipótese de o pagamento ser efetuado nos três dias seguintes a citação, os honorários antes arbitrados serão reduzidos à metade (CPC, 652,A), junto aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº. **0039752-52.2010.8.16.0019**, promovida por BANCO DO BRASIL S/A. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, aos 29 de março de 2017.
Marise Nadal da Silva
auxiliar juramentada
Assinatura autorizada pela M. Juiza

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PONTA GROSSA
EDITAL DE CITAÇÃO DE **herdeiros e/ou sucessores de HENRIQUE WOLFGAN NEUMAN e de JOANA EMILIA NEUMAN, bem como de HENRIQUE FREDERICO WOTH e de CANDIDO CRUS DOS SANTOS.**PRAZO 20 DIAS.
DANIELA FLÁVIA MIRANDA, Juíza de Direito da Vara,
FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos nº **0015189-57.2011.8.16.0019** de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, Requerida por GERMANO ARTUR NEUMAN contra ESPÓLIO DE CHRISTIANO WOTH JUNIOR e OUTRO, objetivando seja-lhe declarado o domínio do seguinte imóvel: "imóvel denominado como lote nº 06, da quadra nº 14, de propriedade de Germano Artur Neuman, situado na rua Mauricio de Nassau, nº 1525, na cidade de Ponta Grossa, Bairro Nova Rússia, Jardim Palmeiras, com área de 1.123,20 m², possuindo as seguintes características de quem da rua olha: frente: para a Rua Mauricio de Nassau onde mede 23,40 metros. Lado direito: faz divisa com o lote de Jackson Patrick Kilka, onde mede 48,00 metros. Lado esquerdo faz divisa com a linha férrea onde mede 48,00 metros. Na linha de fundos faz divisa com o lote nº 13, onde mede 8,00 metros, proprietária Joventina Freitas dos Santos, e com o lote nº 14 onde mede 15,40 metros de propriedade de José Aparecido Perandre, totalizando a medida de 23,40 metros. Totalizando uma área total de 1.126,20m².";
e **CITA-OS**, ainda, para todos os atos do processo, advertindo-os, finalmente, que se não contestarem a ação em quinze (15) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) requerente(s).
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, 29 de março de 2017.
Marise Nadal da Silva
Auxiliar Juramentada
Assinatura autorizada pela M. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PONTA GROSSA
EDITAL DE CITAÇÃO DE **MAURO JORGE PRIMOR, NIUZA DE FÁTIMA PRIMOR e JOÃO SUCKOW, seus cônjuges, se casados forem, herdeiros e/ou sucessores, se for o caso, bem como INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. PRAZO 20 DIAS. JUSTIÇA GRATUITA**
DANIELA FLÁVIA MIRANDA, Juíza de Direito da Vara,
FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos nº **0031710-04.2016.8.16.0019** de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO Requerente EIDINE KOZINIESKI e outra e Requeridos MAURO JORGE PRIMOR e Outra, objetivando seja-lhe declarado o domínio dos seguintes imóveis: ""IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL CHÁCARA 89: Lote de terreno Chácara 89 (noventa), de forma retangular situado na Quintas Cinto Verde, Bairro Uvaranas, medindo 88,00 m do lado que confronta com a Chácara 90; 33,50 m (trinta e três metros e cinquenta centímetros) de frente para a Rua Estácio Rodrigues da Cunha (Antiga Rua C); 33,50m (trinta e três metros e cinquenta centímetros) confrontando com a Chácara 105 de propriedade de Davi de Paula Quadros e do outro lado medindo 88,00 m (oitenta e oito metros) confrontando com a Chácara 104 de Rogerio de Paula Quadros e a Chácara 88 de João Zuchow. A área dessa chácara é de 2948 m² (dois mil novecentos e quarenta e oito metros quadrados) onde consta uma residência de 54,00 m² (cinquenta e quatro metros quadrados) unifamiliar e um tanque para criação de peixes". FRAÇÃO IDEAL A SER USUCAPIDA CHÁCARA 89 " Para quem olha de frente para a Rua Estácio Rodrigues da Cunha (Antiga Rua C) o terreno está localizado a esquerda á uma distância de 33,50 metros da Rua Maria Luiza da Silva (Antiga Rua M). Para quem olha da Rua Estácio Rodrigues da Cunha que faz frente, mede 33,50 metros. Do lado direito a uma distância de 88,00 metros confronta com a Chácara 88 propriedade de João Zuchow e com a Chácara 104 de Rogerio de Paula Quadros. Do lado esquerdo a uma distância de 88,00 metros, confronta com a Chácara 90 de Mauro Jorge Primor. Os fundos medindo 33,50 metros faz divisa com a Chácara 106 de propriedade de Rogerio de Paula Quadros. A área total desse terreno é de 2948,00 m² (dois mil novecentos e quarenta e oito metros quadrados)". "IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL CHÁCARA 90: Lote de terreno Chácara 90 (noventa), de forma retangular situado na Quintas Cinto Verde, Bairro Uvaranas, medindo 88,00 m de frente para a Rua Maria Luiza da Silva (Antiga Rua M); 33,50 m (trinta e três metros e cinquenta centímetros) de frente para a Rua Estácio Rodrigues da Cunha (Antiga Rua C); 33,50m (trinta e três metros e cinquenta centímetros) confrontando com a Chácara 106 de propriedade de Rogerio de Paula Quadros e do outro lado medindo 88,00 m (oitenta e oito metros) confrontando com a Chácara 89 de Mauro Jorge Primor. A área dessa chácara é de 2948 m² (dois mil novecentos e quarenta e oito metros quadrados) onde consta como benfeitorias: uma residência de 32,00 m² (trinta e dois metros quadrados) unifamiliar, um pomar oriundo de replantio. FRAÇÃO IDEAL A SER USUCAPIDA CHÁCARA 90 "O terreno está localizado no cruzamento da Rua Estácio Rodrigues da Cunha (Antiga Rua C) com a Rua Maria Luiza da Silva (Antiga Rua M). Para quem olha da Rua Estácio Rodrigues da Cunha faz frente com 33,50 metros. Do lado direito a uma distância de 88,00 metros confronta com a Chácara 89 propriedade de Mauro Jorge Primor e o esquerdo a uma distância de 88,00 metros, faz frente para Rua Maria Luiza da Silva. Os fundos medindo 33,50 metros faz divisa com a Chácara 106 de propriedade de Rogerio de Paula Quadros. A área total desse terreno é de 2948,00 m² (dois mil novecentos e quarenta e oito metros quadrados)" e **CITA-OS**, ainda, para todos os atos do processo, advertindo-os, finalmente, que se não contestarem a ação em quinze (15) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) requerente(s).
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, 29 de março de 2017.
Marise Nadal da Silva
Auxiliar Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PONTA GROSSA
EDITAL CITAÇÃO DE **NADIA NASTAS KANAWATE, seu cônjuge, se casada for, herdeiros e/ou sucessores se for o caso.**PRAZO 20 DIAS. JUSTIÇA GRATUITA.
DANIELA FLÁVIA MIRANDA, Juíza de Direito da Vara,
FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos nº **0011332-61.2015.8.16.0019** de AÇÃO DE USUCAPIÃO, Requerida por TANIA MARA BAGGIO DOS SANTOS, objetivando seja-lhe declarado o domínio do seguinte imóvel: - "dois lotes urbanos de números 33 e 34, ambos situados lado a lado na Rua Edison Ribeiro, bairro Periquitos Ponta Grossa/PR, sendo o lote 33 com transcrição sob o nº 60.099 do 1º Registro de Imóveis de Ponta Grossa/PR e área de 581,00 m² (quinhentos e oitenta e um metros quadrados), e o lote 34 com transcrição sob o nº 52.849 do 1º Registro de Imóveis de Ponta Grossa/PR e área de 560,00 m² (quinhentos e sessenta metros quadrados), sendo que juntos formam um terreno de forma irregular, medindo 28,00 metros de frente para a Rua Edison Ribeiro, de quem olha da rua do lado direito confronta com o lote de nº 32 de propriedade do Espólio de Carlos Kanawate, medindo 43,00 metros, do lado esquerdo confronta com o lote nº 35 de propriedade Espólio de Carlos Kanawate, onde mede 39,00 metros e na linha de fundo confronta com parte da propriedade de Espólio de Edson Ribeiro, com metragem total de 1.162,00 m² (mil cento e sessenta e dois metros quadrados)" e **CITA-OS**, ainda, para todos os atos do processo, advertindo-os, finalmente, que se não contestarem a ação em quinze (15) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) requerente(s).
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos 29 de março de 2017.
Marise Nadal da Silva
Analista Judiciária
CERTIDÃO
Certifico que afixei a cópia do
edital no lugar de costume.
O referido é verdade e dou fé.
Em, 29/03/2017.
Marise Nadal da Silva

Auxiliar Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PONTA GROSSA
EDITAL DE CITAÇÃO DE **PEDRO DIHL JOR**, seu cônjuge, herdeiros e/ou sucessores se for o caso, bem como **INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.**PRAZO 20 DIAS.
DANIELA FLÁVIA MIRANDA, Juíza de Direito da Vara,
FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos nº **0029498-10.2016.8.16.0019** de AÇÃO DE USUCAPIÃO Requerente GILMAR POTHIN e Outra e Requerido PEDRO DIHL JOR, objetivando seja-lhe declarado o domínio do seguinte imóvel: - "Imóvel - Lote nº 115, da quadra nº 10, quadrante S-E, situado na Vila Guaíra, Bairro Oficinas, com as seguintes características de quem da rua olha: Frente - para a Rua Theodoro Sampaio, onde mede 13,50 metros. Lado Direito - com o lote 116, propriedade de João P. Gomes, onde mede 32,50 metros. Lado Esquerdo - confronta com o lote 114, propriedade de João P. Gomes, onde mede 31,50 metros. Na linha do fundo - confronta o lote 94, propriedade de José Silveira, onde mede 13,50 metros. Perfazendo uma área de 432,00 m2 . O imóvel se encontra no lado par da numeração predial do logradouro denominado Rua Theodoro Sampaio, distante 14,00 metros do alinhamento do logradouro denominado Rua Dr. Júlio Viana Azevedo, existindo no mesmo duas casas em alvenaria. Referência Cadastral 14-2-06-63-0084-001" e **CITA-OS**, ainda, para todos os atos do processo, advertindo-os, finalmente, que se não contestarem a ação em quinze (15) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) requerente(s).
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, 29 de março de 2017.
Marise Nadal da Silva
Auxiliar Juramentada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PONTA GROSSA
EDITAL DE CITAÇÃO DE **INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.**PRAZO 20 DIAS. JUSTIÇA GRATUITA.
DANIELA FLÁVIA MIRANDA, Juíza de Direito da Vara,
FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos nº **0032290-34.2016.8.16.0019** de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO Requerentes MARIO AUGUSTO RIBAS JUNIOR e outros e Requerido ESPÓLIO DE JOÃO STANISLAWCZUK, objetivando seja-lhe declarado o domínio do seguinte imóvel: - "Lote 5B - Quadra 05, situado na Vila Uvaranas, Bairro Uvaranas, quadrante SE, nesta cidade, sob cadastro municipal sob nº 40560-0 e inscrição imobiliária municipal sob nº 08.6.32.33.0576.000, possui as seguintes carateristicas e confrontações para quem da rua olha: Frente, para a Avenida General Carlos Cavalcanti, medindo 5,89 m.; Lado direito, em ângulo de 92º 33´com a linha frontal, confronta com lote 5A, de propriedade de João Stanislawczuk, anteriormente Arnoldo Koehler (conforme transcrição 5834 - Lº 3-D - 2º RI), onde mede 423,00 m.; Lado esquerdo, em ângulo de 87º 27´com a linha frontal, confronta com lote 6A, de propriedade de João Stanislawczuk, anteriormente Amália Albach Iensen (conforme transcrição 24.723 - Lº 3-J - 1º RI), onde mede 419,60 m.; Fundos, confronta pela faixa de regularização do arroio Teixeira Mendes, sendo após com a Área C de propriedade de José Sebastião Fagundes Cunha e de Julia Streski (anteriormente Stanislawczuk e Cia.-Matrícula 42.713 - 2º RI), em ângulo de 125º 18´ com a lateral esquerda e ângulo de 61º 10´ com a lateral direita, onde mede 6,90 m. O imóvel é de forma irregular, com área de 2.480,80 m2 (calculado automaticamente pelo software Autocad), situado no lado PAR da numeração predial da Avenida General Carlos Cavalcanti, distante 82,66 m da Rua São José"; e **CITA-OS**, ainda, para todos os atos do processo, advertindo-os, finalmente, que se não contestarem a ação em quinze (15) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) requerente(s).
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, 29 de março de 2017.
Marise Nadal da Silva
Auxiliar Juramentada

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO **PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**
A Doutora **LETÍCIA PACHECO LUSTOSA,** MMª Juíza de Direito da 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ,
FAZ SABER que, pelo presente edital, expedido nos autos de Ação Penal nº 0025779-25.2013.8.16.0019 desta 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa, fica LUCINÉIA DE FÁTIMA RIBEIRO SOARES, brasileira, filha de Terezinha de Fátima Batista Ribeiro e de João Maria Ribeiro, nascida aos 26/12/1979 em Ponta Grossa/PR, atualmente em lugar não sabido, CITADA para, no prazo de 10 (dez) dias, responder, por escrito, à acusação de prática dos seguintes fatos: " FATO No dia 02/11/2013, por volta das 18h30, na residência localizada na Rua Aleixo Garcia, 450, Oficinas, nesta cidade e comarca de Ponta Grossa/PR, a denunciada LUCINÉIA DE FÁTIMA RIBEIRO SOARES, voluntariamente, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, ameaçou seu filho Elieser Renan Ribeiro Soares, com 11 anos de idade (nascido em 11/07/2002), prometendo causar-lhe mal injusto e grave, na medida em que correu atrás do menino armada com uma pedra e um martelo. O infante apenas não foi agredido, porque conseguiu fugir. Em busca pessoal na denunciada foi encontrada uma faca de 17,5 cm de lâmina, conforme laudo de exame pericial de seq. 13.1, fls. 14/16. Assim agindo, encontra-se a denunciada LUCINÉIA DE FÁTIMA RIBEIRO SOARES incursa nas disposições do artigo 147, c/c art. 61, inciso II, "e", "f", e "h", ambos do Código Penal. Outrossim, fica a denunciada intimada, para que, no prazo de 10 DIAS compareça ao Edifício do Fórum, Cartório da Primeira Vara Criminal, para apresentação de comprovante de endereço. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou a MMª. Juíza que se expedisse o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Ponta Grossa, aos cinco dias do mês de maio de dois mil e Dezesseis (05/05/2016). Eu, Emílio Gabriel Pereira Ramos, técnico de secretaria, subscrevi. Assinado digitalmente via Projudi Letícia Pacheco Lustosa Juíza de Direito

---

Edital de Intimação

A Doutora **LETÍCIA PACHECO LUSTOSA**, MM. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 05 (cinco) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré **KASSIANE HORTIMANN**, RG 13.140.678-9/PR, natural de Ponta Grossa/PR, nascida em 28/10/1991, filha de Nelson Luiz Hartimann e Rute Diogo de Quadros, atualmente em lugar não sabido, pelo presente fica devidamente intimada:
1. Para que efetue o **pagamento das custas processuais (valor R$ 259,34) e da pena de multa (R$ 36.893,81), em 05 (cinco) dias**;
2. De que o não pagamento das custas processuais será comunicado à Divisão Jurídica do Fundo da Justiça (FUNJUS), para futura cobrança judicial dos valores;
3. De que o não pagamento da pena de multa, após o vencimento do boleto bancário, será automaticamente comunicada à Procuradoria da Fazenda do Estado (Ofício-Circular nº 64/2013 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná), para fins de ajuizamento de execução fiscal;
4. DE QUE o não pagamento dos valores importa em emissão de **certidão de crédito judicial** a ser encaminhada a protesto e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).
5. **DE QUE** deverá providenciar confecção de **Cadastro de Pessoa Física (CPF)**, junto à Delegacia da Receita Federal, **anexando cópia aos autos no prazo de 05 dias**, para que sejam expedidas as guias referentes às custas processuais e pena de multa.
Para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Eu, ___ Camile Wilt Araujo, estagiária de Direito, digitei.
Ponta Grossa, 23 de março de 2017.
Assinado digitalmente
Letícia Pacheco Lustosa
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU,
PRAZO DE **05 (CINCO) DIAS**

Processo:	0013364-73.2014.8.16.0019
Classe Processual:	Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto Principal:	Furto Qualificado
Data da Infração:	30/04/2014
Autor(s):	· Ministério Público do Estado do Paraná
Réu(s):	· RODRIGO DOS SANTOS

Autos n.º **0013364-73.2014.8.16.0019 - PROCESSO CRIMINAL.**
Réu: **RODRIGO DOS SANTOS**
O MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 05 (cinco) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **RODRIGO DOS SANTOS**, brasileiro, RG 14.108.522-0/PR, inscrito no CPF sob nº 153.130.448-69, nascido em 12/07/1990, na cidade de Ponta Grossa/PR, filho de Fatima Camargo dos Santos e Joaquim Ribeiro dos Santos, atualmente em local incerto, pelo presente fica devidamente INTIMADO para comparecer ao Fórum da Comarca de Ponta Grossa, sito na Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, nº 590, Oficinas, nesta cidade, no Cartório da Primeira Vara Criminal, **no prazo de**

10 (dez) dias, a fim de **efetuar o pagamento das custas processuais e pena de multa referente aos autos de Ação Penal nº 0006821-54.2014.8.16.0019 em que foi o réu CONDENADO**.
E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei.
Ponta Grossa, aos dois vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (21.03.2017). Eu, Amanda Vaz Gongra, estagiária, o digitei. Conferido por Emílio Gabriel Pereira Ramos, Técnico Judiciário.
Assinado digitalmente
Luiz Carlos Fortes Bittencourt
Juiz de Direito Substituto

A Doutora **LETÍCIA PACHECO LUSTOSA**, MM. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 05 (cinco) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **EDSON FELIX DOS SANTOS**, RG 13.968.364-1/PR, CPF 074.776.329-19, natural de Laranjeiras do Sul/PR, nascido em 24/12/1979, filho de Elza Maria Félix dos Santos, atualmente em lugar não sabido, pelo presente fica devidamente intimada:
1. Para que efetue o **pagamento das custas processuais (valor R$ 443,89) e da pena de multa (R$ 637,76), em 10 (dez) dias, referentes aos autos de Ação Penal 0000122-13.2015.8.16.0019**;
2. De que o não pagamento das custas processuais será comunicado à Divisão Jurídica do Fundo da Justiça (FUNJUS), para futura cobrança judicial dos valores;
3. De que o não pagamento da pena de multa, após o vencimento do boleto bancário, será automaticamente comunicada à Procuradoria da Fazenda do Estado (Ofício-Circular nº 64/2013 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná), para fins de ajuizamento de execução fiscal;
4. DE QUE o não pagamento dos valores importa em emissão de **certidão de crédito judicial** a ser encaminhada a protesto e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).
Para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Eu, Camile Wilt Araujo, estagiária de Direito, digitei.
Ponta Grossa, 24 de março de 2017.
Assinado Digitalmente
Letícia Pacheco Lustosa
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
2ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI
EDITAL DE CITAÇÃO DE FERNANDO RIZENTAL, sua respectiva esposa se casado for, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de citação de Fernando Rizental, e seu respectivo cônjuge, se casado (s) for (em), para contestarem a ação de Usucapião sob nº 029301-55.2016.8.16.0019, que tramita exclusivamente por Via Eletrônica na 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, PR, sito na Rua Leopoldo G. da Cunha, 590, Bairro Oficinas, movida por Maria Laura Pendik machado e Jorge Dirceu Machado , referente ao " lote de terreno de forma retangular denominado de lote 197/P, da quadra 47, medindo 10,20 metros de frente para Rua Major Salon, de quem da rua olha. LADO DIREITO: confronta com parte do lote nº 197 de propriedade de Fernando Rizental medindo 25,30 metros. LADO ESQUERDO: confronta com a Rua João Racliff, onde mede 25,30 metros. FUNDOS: confronta com parte do lote nº 197 de propriedade de Fernando Rizental.medindo 10,20 metros. Este imóvel possui uma área de 258,06 metros quadrados".
ADVERTÊNCIA: Se não contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, será considerado revel, sendo nomeado Curador Especial.
DESPACHO: "1. Em atenção à certidão de mov. 58.1, tem-se que o provimento de mov. 46.1 foi equivocado quando determinou a citação por edital de Roberto Rizental, quando na verdade deveria ter determinado a citação por edital de Fernando Rizental. 2. Assim, promova-se a citação por edital de Fernando Rizental, observando as cautelas determinadas na decisão de mov. 10. 3. No mais, aguarde-se as diligências acima e eventual decurso do prazo, retornando conclusos para nomeação de curador especial aos réus citados por edital. Intimem-se. Ponta Grossa, 24 de Março de 2017. Gilberto Romero Perioto - Juiz de Direito".
Ponta Grossa, 29 de Março de 2017.
Eu, _____ (Nivaldo Ortiz) Escrivão, o subscrevo.
NIVALDO ORTIZ
Escrivão
(Subscrição autorizada pela Portaria n.° 01/10)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
2ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI
EDITAL DE CITAÇÃO DE P EVENTUAIS RÉUS EM LOCAL INCERTO E TERCEIROS INTERESSADOS, seus respectivos cônjuges se casados forem, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de citação de eventuais réus em local incerto e terceiros interessados, e seus respectivos cônjuges, se casado (s) for (em), para contestarem a ação de Usucapião sob nº 0036633-73.2016.8.16.0019, que tramita exclusivamente por Via Eletrônica na 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, PR, sito na Rua Leopoldo G. da Cunha, 590, Bairro Oficinas, movida por Maria Kuniski dos Santos e Raul Lima dos Santos, referente ao "Imóvel de lote s/nº, da quadra 82, quadrante S-O, situação no Distrito de Guaragi, Município de Ponta Grossa, com as seguintes características de quem da rua olha: Frente -para a Estrada Alto da Glória, onde mede 19,30 metros. Lado Direito -com o lote s/nº propriedade de Valdir Machinski e Lidia Vasco Machinski, onde mede 65,05 metros. Na linha de fundo -confronta com parte da Rua Salvador Ribeiro de Souza (antiga Rua "J") e parte do lote A/R2 propriedade de Arnaldo Cesar Reque, onde mede 19,30 metros. Perfazendo uma área de 1.254,11m². O imóvel se encontra no lado par da numeração predial do logradouro denominado Estrada para Alto da Glória, distante 89,60 metros e mais 20,60 metros do logradouro denominado Estrada para Ponta Grossa, existindo no mesmo duas casas de madeira. Referência Cadastral 25-7-78-11-0788-001", no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Se não contestar a ação, será considerado revel, sendo nomeado Curador Especial.
DESPACHO: Acolho a emenda. Defiro em prol do AA. o benefício da AJG - art. 99, §§ 2º e 3º, do " NCPC. A ação de usucapião se processa atualmente pelo rito do procedimento comum. Porém, inviável a designação da audiência de conciliação e mediação (NCPC, art. 334), levando em conta a natureza do litígio e a qualidade das partes. Citem-se, por mandado, os confinantes e respectivos cônjuges (§ 3º, art. 246), se casados forem. A parte ré poderá oferecer contestação, no prazo de 15 dias, observando como termo inicial do prazo as hipóteses do art. 231, do NCPC, sob pena de revelia (art. 344). Se na contestação o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, intime-se o Autor para manifestação no prazo de 15 dias. Com esteio no art. 259, do NCPC, citem-se por edital eventuais réus em local incerto e terceiros interessados, com as advertências acima, para querendo, no prazo legal, apresentar contestação, devendo ser cumpridos os requisitos previstos no art. 257, com as seguintes ressalvas:a) prazo do edital: 20 dias; e b) publicação do edital via DJe e em jornal local uma única vez, salvo se a parte for beneficiária da AJG, visto que a exigência prevista no inciso II,do art. 257, ainda não é possível de ser implementada, por ausência de regulamentação. Aplicando por analogia o procedimento administrativo da LRP, intimem-se, por meio eletrônico, para que manifestem interesse na causa, os representantes das Fazendas Públicas da União, Estado e Município. Prazo: 20 dias.Cientifique-se o Ministério Público.Intimem-se.Ponta Grossa, 21 de Março de 2017. Gilberto Romero Perioto. Juiz de Direito ".
Ponta Grossa, 26 de Fevereiro de 2015.
Eu, _____ (Nivaldo Ortiz) Escrivão, o subscrevo.
NIVALDO ORTIZ
Escrivão
(Subscrição autorizada pela Portaria n.° 01/10

Edital de Intimação

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA - PR
Cartório do 2º Ofício Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 20 (VINTE)DIAS
INTIMANDO (S): ANTONIO GIOVANI CARVALHO;
PROCESSO**:** Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sob nº **0022041-92.2014.8.16.0019** movido por SUELI RODRIGUES DA SILVA;
OBJETIVO: INTIMAÇÃO de ANTONIO GIOVANI CARVALHO, inscrito no CPF/MF sob nº 864.735.579-20, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar (em) espontaneamente o pagamento e/ou depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (total da conta R$ 18.405,97 - atualizada em 21/03/17), devendo, no mesmo prazo, pagar as custas e despesas processuais remanescentes oriundas da fase do processo de conhecimento; não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, incidindo ainda, para a fase de cumprimento de sentença honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
Despacho: "1. Converto o feito em cumprimento de sentença. Efetuem-se, pois, as anotações necessárias, incluindo no Distribuidor. 2. Após, intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo credor. 2.1. O devedor será intimado para cumprir a sentença, por edital eis que citado por edital na fase de conhecimento, de acordo com a regra do art. 513, § 2º, IV, do CPC. 2.2. A intimação por edital deverá cumprir os requisitos previstos no art. 257, com as seguintes

ressalvas: a) prazo do edital: 20 dias; e b) publicação do edital via DJe, visto que a exigência prevista no inciso II, do art. 257, ainda não é possível de ser implementada, por ausência de regulamentação. 3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% prevista no art. 523, § 1º; e incidirá, ainda, para a fase de cumprimento de sentença honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito. 4. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, o devedor automaticamente terá o prazo de 15 dias para apresentar impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora. Intimem-se. Ponta Grossa, 15 de Março de 2017. Gilberto Romero Perioto - Juiz de Direito".
OBS: JUSTIÇA GRATUITA. OS AUTOS TRAMITAM EXCLUSIVAMENTE POR VIA ELETRÔNICA.
Ponta Grossa, 28 de março de 2017.
Eu, (NIVALDO ORTIZ), Escrivão, o subscrevo.
NIVALDO ORTIZ
Escrivão
(Subscrição autorizada pela Portaria 01/10)

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
2ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Processo: INTERDIÇÃO nº 21982-36.2016.8.16.0019;
Requerente: ANA MARIA DA LUZ POSTANOVICZ e MARTA POSTANOVICZ;
Requerido (a): HELENA MARIA POSTANOVICZ;
Data da Sentença:20/01/2017 ;
Data do Trânsito em Julgado: 10/02/2017 ;
Causa:O (a) interditando (a) é incapaz de se auto-determinar. É portador (a) de RETARDO MENTAL.
Curador (a) Nomeado (a): ANA MARIA DA LUZ POSTANOVICZ e MARTA POSTANOVICZ;
Limites da Curatela: Exercer pessoalmente os atos da vida civil;
OBS: O (a) autor (a) é beneficiário (a) da Justiça Gratuita.
Ponta Grossa, 03 de Março de2017.
Eu,_____(NIVALDO ORTIZ), Escrivão, subscrevi.
NIVALDO ORTIZ
Escrivão
(Subscrição autorizada pela Portaria n.° 01/10)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
2ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - (art. 1184 do CPC)
Processo: INTERDIÇÃO nº 5788-58.2016.8.16.0019;
Requerente: MARILDA DA LUZ BUENO SCROBOTE;
Requerido (a): MARIA BUENO PINTO;
Data da Sentença: 30/11/16 ;
Data do Trânsito em Julgado: 24/02/17;
Causa:O (a) interditando (a) é incapaz de se auto-determinar. É portador (a) de estado de inconsciência total.
Curador (a) Nomeado (a): MARILDA DA LUZ BUENO PINTO;
Limites da Curatela: Exercer pessoalmente os atos da vida civil;
OBS: O (a) autor (a) é beneficiário (a) da Justiça Gratuita.
Ponta Grossa, 17 de Março de 2017.
Eu,_____(NIVALDO ORTIZ), Escrivão, subscrevi.
NIVALDO ORTIZ
Escrivão
(Subscrição autorizada pela Portaria n.° 01/10)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
2ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - (art. 1184 do CPC)
Processo: INTERDIÇÃO nº 26281-90.2015.8.16.0019;
Requerente: CARLOS ROBERTO NEVES HILGEMBERG;
Requerido (a): MARCOS JOSÉ NEVES HILGEMBERG;
Data da Sentença: 28/04/2016;
Data do Trânsito em Julgado: 27/07/2016;
Causa:O (a) interditando (a) é incapaz de se auto-determinar. É portador estado vegetativo.
Curador (a) Nomeado (a): CARLOS ROBERTO NEVES HILGEMBERG;
Limites da Curatela: Exercer pessoalmente os atos da vida civil;
Ponta Grossa, 27 de Outubro de 2016.
Eu,_____(NIVALDO ORTIZ), Escrivão, subscrevi.
NIVALDO ORTIZ
Escrivão
(Subscrição autorizada pela Portaria n.° 01/10)

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA
Processo: 3133-21.2013.8.16.0019
Réu: Andre Briki
Vítima: O Estado
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo 60 (sessenta) dias
O Excelentíssimo Senhor Doutor João Campos Fischer - MM. Juiz de Direito Supervisor do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa, na forma da lei,
FAZ SABER o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, a todos que tomarem conhecimento que, no processo 3133-21.2013.8.16.0019 onde figura como vítima O Estado, o réu Andre Briki, RG 132735441 SSP/PR, filho Janete da Aparecida do Nascimento e Rafael Briki, nascido em 10 de novembro de 1991, foi **CONDENADO** pelo incurso na prática revista no art. 42, inciso III, da Lei de Contravenções Penais, sendo aplicada a pena definitiva de **10 (DEZ) DIAS-MULTA**, fixada em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato criminoso, com fundamento no art. 49 do Código Penal; além do pagamento das despesas processuais.
Ante a impossibilidade de intimação pessoal do acusado, pelo presente edital fica intimado e ciente que dispõe do prazo de 10 (dez) dias, ao findar-se o prazo deste edital, para interpor o recurso apropriado, sob pena de passar em julgado esta decisão.
Para conhecimento a quem se fizer saber, fixe-se em local visível.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, em 31 de março de 2017 (31/03/17). Eu, Ana Amélia Baldani, Secretária deste Juizado, o fiz digitar e subscrevi.
Ponta Grossa, 31 de março de 2017.
JOÃO CAMPOS FISCHER
Juiz Supervisor

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
RÉU: ADEMIR ROBERTO MAYER
AÇÃO PENAL Nº 0001755-30.2013.8.16.0019
A Doutora **Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral**, MMª. Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **ADEMIR ROBERTO MAYER,** brasileiro, portador do RG/PR 5.374.403-6, nascido em 03/07/1976, natural de Quedas do Iguaçu/PR, filho de Osmar Mayer e Luiza de Lima Beira Mayer, ora estando em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica intimado do pagamento das custas processuais, proferido nos autos supra indicados, nos seguintes termos: *INTIMAR o réu para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10(dez) dias, no valor total de **R$313,69 (trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos)**. O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).* E para que chegue ao conhecimento de todos e não se

alegue ignorância, determinou a MMª. Juíza de Direito que se expedisse o presente Edital, com prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Ponta Grossa, Paraná, aos 30 de março de 2017. Eu, _____ Luiz Fernando T. F. Buzato, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
RÉU: ROMAIR ANTUNES DA SILVA
AÇÃO PENAL Nº 0003313-37.2013.8.16.0019
A Doutora **Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral**, MMª. Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **ROMAIR ANTUNES DA SILVA,** brasileiro, portador do RG/PR 5.769.570-6, nascido em 17/04/1966, natural Castro/PR, filho de João Antunes da Silva e Lourdes Borges Silva, ora estando em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica intimado do pagamento das custas processuais, proferido nos autos supra indicados, nos seguintes termos: *INTIMAR o réu para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10(dez) dias, no valor total de **R$1,184 (mil cento e oitenta e quatro reais e setenta centavos)**. O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).* E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, determinou a MMª. Juíza de Direito que se expedisse o presente Edital, com prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Ponta Grossa, Paraná, aos 30 de março de 2017. Eu, _____ Luiz Fernando T. F. Buzato, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral
Juíza de Direito

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE E FAMÍLIA E SUCESSÕES

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR
EDITAL COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, para a CITAÇÃO do denunciado DANIEL ARCANJO GARCIA nos autos de Ação Penal nº 0005219-32.2014.8.16.0147
Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial ao denunciado DANIEL ARCANJO GARCIA, brasileiro, filho de Delzira Arcanjo Garcia e Silvio Garcia, natural de Rio Branco do Sul/PR, atualmente em local desconhecido. E como não tenha sido possível CITÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, CITA-O para responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP), nos autos de Processo - Crime n.º 0005219-32.2014, que lhe move a Justiça Pública desta Comarca, como incurso nas penas do artigo 129, § 9º, 147 do Código Penal, cc.art.7º da Lei 11340/2006, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. Rio Branco do Sul 29 de março de 2017. Eu,_____(Margaret Regina Wolf Fernandes) Escrivã, que o digitei e subscrevi.

FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E SUCESSÕES, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA/PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: MARCOS GABRIEL, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
Pelo presente, o Juízo da Vara de Família, Infância e Juventude e Anexos de Rolândia, Estado do Paraná, INTIMA o requerido MARCOS GABRIEL, atualmente em local incerto e não sabido, da r. sentença prolatada nos autos de Ação de Adoção c/c Destituição do Poder Familiar nº 2097-37.2016.8.16.0148, cujo resumo é: "Isto posto, com fulcro nos arts. 28, §3º e 47 do ECA e (art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, a fim de destituir Valdirene Iraci Franzoni e Marcos Gabriel do poder familiar de Katlen Franzoni Gabriel, e concedo a adoção a Chirley Fernandes Franzoni e Acir Aparecido Franzoni, com a ressalva que a destituição do poder familiar produz efeitos desde logo, sendo que possível apelação não tem efeito suspensivo automático (art. 199-B do ECA), ressaltando-se que a adoção somente gera seus regulares efeitos após o trânsito em julgado da sentença (art. 47, §7º do ECA).". Rolândia, 30 de março de 2017. Eu _____ (Marcos Vinicius Zambianco) Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
NAYARA RANGEL VASCONCELLOS
Juíza de Direito

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **SERGIO DE LIMA**, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS - AUTOS DE AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO N.º **2013.0000443-6 (NU 0001558-73.2013.8.16.0149)**
A Doutora DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI, MM.ª Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Salto do Lontra - Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de **SERGIO DE LIMA**, brasileiro, convivente, portador da Cédula de Identidade RG n.º 9.624.022-8 SSP/PR, nascido aos 24/05/1986, filho de José de Lima e Helonina Gonzaga, natural de Salto do Lontra/PR, atualmente em lugar ignorado, pelo presente **INTIMA-O** e **CHAMA-O,** a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum local, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas** proceder a entrega da Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação, nos termos do artigo 293, § 1º do CTB, tendo em vista a imposição de penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 06 (seis) meses. Salto do Lontra/PR, 29 de março de 2017. Eu, _____, Débora Rosa, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.
MARIA LUIZA ZANOL PENSO
Escrivã Criminal
Portaria n.º 016/2009

SANTA FÉ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE SANTA FÉ- PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A MM. DOUTORA LEILA MORGANA CIAN LIUTI, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA FÉ -ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, não tendo sido possível CITAR pessoalmente o Réu CLASSICU'S SANTA FE COM.PROD. FOTOGRAFICOS LTDA -ME, inscrito no CNPJ (CPF)/ MF sob o n.º 89269140001-90 atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo CITADO, PARA QUE RESPONDA à AÇÃO DE COBRANÇA sob nº 0002159-49.2014.8.16.0180, em que é requerente: BRADESCO CARTÕES S/A e requerido:CLASSICU'S SANTA FE COM. PROD. FOTOGRAFICOS LTDA -ME, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Santa Fé - PR, 29 de março de 2017. Eu, _____, Rosangela Terumi Suzuki - Técnica Judiciária da Secretaria Cível, o digitei e o subscrevi.
LEILA MORGANA CIAN LIUTI
Juíza de Direito

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 10 (dez) dias
O Doutor Marcelo Gomes Feracin, Juiz Substituo Designado da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei,
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente o réu **ALBERTO ALEXANDRE FEIBER,** brasileiro, nascido aos 20.06.1992, filho de Janete da Silva e de Alberto Frederico Feiber, RG n° 105013620/PR, ora em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O,** para que no prazo de 10 dias efetue o pagamento ou requeira o parcelamento das custas processuais no valor de R$ 1.011,73 (um mil e onze reais e setenta e três centavos), nos autos de Processo Crime n° 472-18.2014.8.16.0154. E, como consta dos autos, que o réu acima mencionado, se encontra em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias, a ser contado a partir da data da publicação no Diário da Justiça do Estado, pelo que fica o réu devidamente intimado para pagamentos das despesas. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, aos 30 de março de 2017. Eu, _(José Roberto Salvadori Filho), Técnico de Secretaria, editei e subscrevi.
Marcelo Gomes Feracin
Juiz Substituto Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
O Doutor Marcelo Gomes Feracin, Juiz Substituto Designado da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei,
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente a ré **MARIA DOS SANTOS,** brasileira, nascida aos 25.01.1957, filha de Julia Antunes dos Santos, RG n° 96431970/PR, ora em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O,** para que no prazo de 10 dias, compareça no Cartório Criminal da desta Comarca para que efetue a retirada do alvará para levantamento da fiança prestada na fase policial, sob pena de encaminhamento ao FUNREJUS, referente aos autos de Processo Crime n° 0002075-29.2014.8.16.0154**.** E, como consta dos autos, que o réu acima mencionado, se encontra em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a ser contado a partir da data da publicação no Diário da Justiça do Estado, pelo que fica o réu devidamente intimado para comparecer em cartório para retirada do alvará. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete. Eu, _____(José Roberto Salvadori Filho), Técnico de Secretaria, editei e subscrevi.
Marcelo Gomes Feracin
Juiz Substituto Feracin

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 20 (vinte) dias
O Doutor Marcelo Gomes Feracin, Juiz Substituto Designado da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei,
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente a vítima **CLAUDENIRE GREFF,** brasileiro, nascido aos 28.01.1981, filho de Iracema dos Santos e de Levino Greff, RG n° 79224898/PR, ora em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O** da r.sentença condenatória proferida em data de 18.01.2017, em relação ao réu MÁRCIO ANDERSON DOS SANTOS SARAIVA, nos autos de Processo Crime n° 0001683-89.2014.8.16.0154**.** E, como consta dos autos, que a vítima acima mencionada, se encontra em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a ser contado a partir da data da publicação no Diário da Justiça do Estado, pelo que fica a vítima devidamente intimada da decisão referida, bem como cientificada de que, findo esse prazo, terá o prazo de **cinco (05) dias**, para querendo, recorrer daquela sentença para superior instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, aos 30 de março de 2017. Eu, ___ (José Roberto Salvadori Filho), Técnico de Secretaria, editei e subscrevi.
Marcelo Gomes Feracin
Juiz Substituto Designado

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITACAO DE REPRESENTANTE LEGAL DE DUNAMIS CONSTRUTORA LTDA - CNPJ 10.275.397/0001-88 - . PRAZO VINTE DIAS.- ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A DOUTORA CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER JUIZA DE DIREITO da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc., F A Z S A B E R a todos quantos virem o presente edital ou conhecimento dele tiverem, que encontra-se tramitando perante este Juízo e Cartório os autos sob o nº 0019650-53.2013.8.16.0035 de Ação de PROCEDIMENTO ORDINARIO - PRATICAS ABUSIVAS , em que é requerente PAULO EMILIO DELLA BRUNA, e requerida DUNAMIS CONSTRUTORA LTDA. . Estando a requerida em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo através do presente edital CITADA, na pessoa de seu representante legal, dos termos da ação acima descritos conforme transcrição da inicial a seguir :PAULO EMÍLIO DELLA BRUNA, brasileiro, convivente, vendedor, inscrito no CPF n. 962.529.019-20 e RG n. 6.220.523-7, residente na Rua Antonina, 485, Bairro Cidade Jardim, São José dos Pinhais/Pr, CEP. 83.035-350, vem, respeitosamente perante V. Exa., por sua advogada abaixo assinada, conforme procuração anexa, propor a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Contra DUNAMIS CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 10.275.397/0001-88, com sede na Avenida Nossa Senhora da Penha, n. 41, Curitiba/Pr, CEP. 80050-550, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: I - DOS FATOS O Autor adquiriu do Réu a unidade tipo residência, sob n. 08 - área privativa - do Residencial Flor de Lis, localizado na Rua Antonina, n. 485, com que foi construído pela Ré. Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVMA FNFRQ M29TM 4SWMA PROJUDI - Processo: 0019650-53.2013.8.16.0035 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Veridiana Bruschz Lombardi 26/09/2013: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial Veridiana Bruschz Lombardi OAB/Pr 26885 Rua Marechal Deodoro, nº 51, 5º andar, Conj. 505, Centro, Curitiba/Pr - Cep 80020-905 - Tel/Fax: 3014-9004 / 3016-9511 - e-mail: veridiana_bruschz@hotmail.com Primeiramente o ocorreu um atraso na entrega do imóvel, posto que a data prevista em contrato para a entrega era de 15/12/2011, sendo que o imóvel foi entregue tão somente em 20/01/2013, isto é, durante 13 meses o autor teve que pagar a parcela do imóvel mais o aluguel de uma casa, gastou neste sentido o montante de aproximadamente R$ 5.000,00 (Cinco mil reais) + danos morais , requerendo a este título o valor de R$ 20.000,00 (Vinte mil reais). No contrato de compra e venda consta garagem coberta no térreo com numeração própria, contudo a vaga que tem disponível não é coberta e não tem numeração, devendo ser ressarcido por valores a maior que pode ter pago a este título e ser indenizado por ter comprado um imóvel com garagem coberta e agora tem que deixar seu veículo no tempo, indenização esta no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais). Logo que foi morar no imóvel descobriu que o mesmo tinha diversos problemas estruturais, como por exemplo uma goteira no quarto do casal exatamente em cima da cama do casal, que foi retirada de baixo da goteira, mas a umidade e a própria água que, primeiramente destruíu o colchão do casal, de aproximadamente R$ 3.000,00 (Três mil reais) danificou completamente o piso do quarto que precisa ser todo trocado, pois descolou,

está completamente embolorado e está desprendendo, sendo perigoso tropeçar e cair naquele cômodo. Ainda, na varanda que tem acesso para o quarto há um buraco que infiltra água para dentro do mesmo, danificando ainda mais o piso que já vem sofrendo danos com as goteiras. Que verificou que a caixa d'água estava do lado errado de acordo com a planta, e quando alguém da construtora foi instalar o para raio tirou as telhas do lugar e não colocou novamente gerando novas infiltrações e goteiras no imóvel. O autor tentou contatar anteriormente o réu para resolver o problema, contudo não teve retorno a seus apelos, vindo em busca da justiça para requerer o cumprimento das obrigações por parte da construtora. Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89F 9GMGU JZMC7 U9CA3 PROJUDI - Processo: 0019650-53.2013.8.16.0035 - Ref. mov. 134.2 - Assinado digitalmente por Carlos Alberto Bonim:32264461934 29/03/2017: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/CITAÇÃO. Arq: Edital resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVMA FNFRQ M29TM 4SWMA PROJUDI - Processo: 0019650-53.2013.8.16.0035 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Veridiana Bruschz Lombardi 26/09/2013: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial Veridiana Bruschz Lombardi OAB/Pr 26885 Rua Marechal Deodoro, nº 51, 5º andar, Conj. 505, Centro, Curitiba/Pr - Cep 80020-905 - Tel/Fax: 3014-9004 / 3016-9511 - e-mail: veridiana_bruschz@hotmail.com O Autor não realizou orçamentos para a realização dos reparos, haja vista que encontra-se desempregado e com problemas de saúde, necessitando das reformar para melhorar sua qualidade de vida, contudo ao conversar com um empreiteiro sobre o espaço que precisa ter o piso trocado, o mesmo disse que para trocar um piso de um espaço de 3 X 3 o valor aproximado é de R$ 15.000,00 (Quinze mil reais) dinheiro este que o autor não possui, e, sendo dano estrutural resta a ré responsável pela obra que foi entregue ao autor a menos de 1 ano. Há que se ressaltar que até maio deste ano a obra não tinha habite-se e não tinha sido feita a vistoria pelo corpo de bombeiros. II - DO DIREITO Como se pode observar da exposição dos fatos, o Réu não utilizou da boa técnica na construção civil, causou os vícios estruturais no imóvel comprado pelo autor que devem ser pelo réu reparados, conforme preceitua o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade objetiva. "Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos." O art. 618 do Código Civil prescreve que nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVMA FNFRQ M29TM 4SWMA PROJUDI - Processo: 0019650-53.2013.8.16.0035 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Veridiana Bruschz Lombardi 26/09/2013: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial Veridiana Bruschz Lombardi OAB/Pr 26885 Rua Marechal Deodoro, nº 51, 5º andar, Conj. 505, Centro, Curitiba/Pr - Cep 80020-905 - Tel/Fax: 3014-9004 / 3016-9511 - e-mail: veridiana_bruschz@hotmail.com prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Assim, resta patente a adoção pelo Código de Defesa do Consumidor da teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor. Nesse sentido é a lição de CARLOS ROBERTO GONÇALVES: "O Código de Defesa do Consumidor, atento a esses novos rumos da responsabilidade civil, também consagrou a responsabilidade objetiva do fornecedor, tendo em vista especialmente o fato de vivermos, hoje, em uma sociedade de produção e de consumo em massa, responsável pela despersonalização ou desindividualização das relações entre produtores, comerciantes e prestadores de serviços, em um pólo, e compradores e usuários do serviço, no outro. Em face dos grandes centros produtores, o comerciante perdeu a preeminência de sua função intermediadora. No sistema codificado, tanto a responsabilidade pólo fato do produto ou serviço como a oriunda do vício do produto ou serviço são de natureza objetiva, prescindindo do elemento culpa a obrigação de indenizar atribuída ao fornecedor". (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8a ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 389) Este é o entendimento do TJMG: Número do processo: 1.0223.07.225490-5/001(1) Relator: LUCIANO PINTO Data do Julgamento: 11/12/2008 Data da Publicação: 17/02/2009 Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVMA FNFRQ M29TM 4SWMA PROJUDI - Processo: 0019650-53.2013.8.16.0035 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Veridiana Bruschz Lombardi 26/09/2013: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial Veridiana Bruschz Lombardi OAB/Pr 26885 Rua Marechal Deodoro, nº 51, 5º andar, Conj. 505, Centro, Curitiba/Pr - Cep 80020-905 - Tel/Fax: 3014-9004 / 3016-9511 - e-mail: veridiana_bruschz@hotmail.com Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESSARCIMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PERÍCIA CONFIRMANDO CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Não tendo a construtora derruído a prova pericial produzida pelo autor, pela qual restou consignado que as infiltrações e ranhuras no imóvel deste foram causadas por vício de construção, impõese a condenação daquela no pagamento do valor necessário para os reparos bem como das despesas com a realização da cautelar de antecipação de prova manejada pelo requerente. Súmula: DERAM PROVIMENTO PARCIAL À SEGUNDA APELAÇÃO E JULGARAM PREJUDICADA A Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89F 9GMGU JZMC7 U9CA3 PROJUDI - Processo: 0019650-53.2013.8.16.0035 - Ref. mov. 134.2 - Assinado digitalmente por Carlos Alberto Bonim:32264461934 29/03/2017: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/CITAÇÃO. Arq: Edital PRIMEIRA. Número do processo: 2.0000.00.516573-5/000(1) Relator: ELPÍDIO DONIZETTI Data do Julgamento: 09/02/2006 Data da Publicação: 25/03/2006 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.516573-5/000 - 9.2.2006 BELO HORIZONTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA - INOCORRÊNCIA - SERVIÇOS DE ENGENHARIA - FALHA DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DA OBRA DE IMPERMEABILIZAÇÃO - OCORRÊNCIA - DANOS MATERIAIS - COMPROVAÇÃO - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - De acordo com a teoria da asserção, há pertinência subjetiva para a lide quando, de uma análise preliminar do feito, verifica-se que o autor é o titular da pretensão e esta deve ser dirigida ao réu. - À luz da teoria da responsabilidade objetiva, perfilhada pelo Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor responde pelo defeito na prestação do serviço, a menos que comprove uma das hipóteses excludentes de responsabilidade. Assim, ausente a comprovação acerca da alegada culpa exclusiva da vítima, impõe-se a obrigação de indenizar. - Não há que se falar em litigância de má-fé se a apelante se Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVMA FNFRQ M29TM 4SWMA PROJUDI - Processo: 0019650-53.2013.8.16.0035 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Veridiana Bruschz Lombardi 26/09/2013: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial Veridiana Bruschz Lombardi OAB/Pr 26885 Rua Marechal Deodoro, nº 51, 5º andar, Conj. 505, Centro, Curitiba/Pr - Cep 80020-905 - Tel/Fax: 3014-9004 / 3016-9511 - e-mail: veridiana_bruschz@hotmail.com valeu do seu direito de ação constitucionalmente assegurado, sem que, para isso, fosse violado qualquer dever processual. Súmula: Rejeitaram preliminares e negaram provimento. TJMG-144410) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CONSTRUTOR - ART. 12 DO CDC - TRANSTORNOS TRANSBORDANTES DA REALIDADE - DANO MORAL CARACTERIZADO. Aquele que assume a responsabilidade técnica e a execução da obra responde objetivamente, pelos vícios de construção apresentados pela mesma, consoante preceitua o art. 12 do CDC. É inegável que os transtornos e frustrações, causados em virtude dos defeitos de construção, inclusive obrigando os adquirentes a abandonar sua casa e ir residir em outro imóvel, durante meses, para a realização de obras de recuperação, caracteriza real violação de seu patrimônio imaterial, situação que também enseja reparação de cunho moral, em face do caráter dissuasório que representa, diante da conduta censurável e inadequada da empresa construtora. Assim, se tal situação gerou incômodos significativos, transbordantes da normalidade, não pode ser encarada com mero aborrecimento da vida cotidiana das pessoas. (Apelação Cível nº 1.0433.05.156890-8/001(1), 9ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Tarcísio Martins Costa. j. 15.04.2008, unânime, Publ. 10.05.2008). III - DOS DANOS MORAIS SOFRIDOS O dano moral constitui lesão que integra os direitos da personalidade, como a vida, a liberdade, a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem, a identificação pessoal, a integridade física e psíquica, o bom nome; enfim, a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, apontado, expressamente, na Constituição Federal (art. 1º, III). Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVMA FNFRQ M29TM 4SWMA PROJUDI - Processo: 0019650-53.2013.8.16.0035 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Veridiana Bruschz Lombardi 26/09/2013: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial Veridiana Bruschz Lombardi OAB/Pr 26885 Rua Marechal Deodoro, nº 51, 5º andar, Conj. 505, Centro, Curitiba/Pr - Cep 80020-905 - Tel/Fax: 3014-9004 / 3016-9511 - e-mail: veridiana_bruschz@hotmail.com Configura dano moral aquele dano que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia, desequilíbrio em seu bem estar, podendo acarretar ao ofendido dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. In casu, inobstante a inegável conduta antijurídica dos Réus, que desprezando a boa técnica e cuidados indispensáveis ao manejo da engenharia, para reduzir o custo da obra, deixaram de aplicar no piso da área privativa a necessária manta asfáltica, não comunicando este fato ao Autor, que tem passado por todo este transtorno, registrando que o mesmo passou a sofrer de depressão após o aparecimento destes problemas, que aumentaram diante do descaso dos Réus. Assim, demonstrado o dano e o nexo de causalidade, que consiste na relação de causa e efeito entre a conduta praticada pelo agente e o dano suportado pela vítima, devem os Réus ser condenados a indenizar o Autor pelos danos morais sofridos, conforme preceitua o art. 186 do Código Civil. IV - DA NECESSIDADE DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, EM CARÁTER DE URGÊNCIA As goteiras que vem do teto do quarto do casal e a infiltração que vem da varanda para o quarto do casal tornam o dia a dia dos moradores insuportável, pois basta uma pequena chuva para ver seu quarto alagado e o bolor se Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ89F 9GMGU JZMC7 U9CA3 PROJUDI - Processo: 0019650-53.2013.8.16.0035 - Ref. mov. 134.2 - Assinado digitalmente por Carlos Alberto Bonim:32264461934 29/03/2017: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/CITAÇÃO. Arq: Edital proliferando pelo piso e paredes do quarto, dada tão grande umidade que ali se abriga, razão pela qual se fazem presentes os requisitos legais do art. 273 e seus incisos do C.P.C., para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em caráter de urgência, para determinar ao Réu que reparem os

defeitos/vícios ora denunciados, presente a verossimilhança dos fatos alegados e o receio da irreparabilidade dos Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVMA FNFRQ M29TM 4SWMA PROJUDI - Processo: 0019650-53.2013.8.16.0035 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Veridiana Bruschz Lombardi 26/09/2013: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial Veridiana Bruschz Lombardi OAB/Pr 26885 Rua Marechal Deodoro, nº 51, 5º andar, Conj. 505, Centro, Curitiba/Pr - Cep 80020-905 - Tel/Fax: 3014-9004 / 3016-9511 - e-mail: veridiana_bruschz@hotmail.com danos ou difícil reparação, além do manifesto propósito protelatório do Réu que, embora informado para resolver os problemas, quedou-se inerte. VI - DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer a V. Exa.: a) A antecipação dos efeitos da tutela, initio litis, em caráter de urgência, para determinar ao Réu que reparem o telhado/teto do quarto do casal e o piso do mesmo já danificado, assim como o furo que vem da varanda para o quarto, cuja infiltração tem origem na área privativa do Autor, evitando que a infiltração danifique ainda mais a fração ideal do autor, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo para o caso de descumprimento da ordem; b) A citação do Réu para responder aos termos da presente ação, dentro do prazo legal, querendo, sob pena de revelia e confissão; c) Seja julgado procedente o pedido, ratificando a tutela antecipada porventura deferida, para condenar o Réu a consertar o telhado, teto e piso da área privativa do Autor, instalando manta asfáltica para impermeabilizá-lo, bem como sanar as infiltrações do apartamento e demais danos originários dos referidos vícios; d) Seja julgado procedente o pedido para condenar os Réus pelos danos morais sofridos, oriundos dos transtornos causados pelos vícios de construção e descaso dos mesmos, em valor a ser arbitrado por V. Exa.; e) A condenação dos Réus no pagamento das custas e honorários de sucumbência no importe de 20% do valor da causa; Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVMA FNFRQ M29TM 4SWMA PROJUDI - Processo: 0019650-53.2013.8.16.0035 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Veridiana Bruschz Lombardi 26/09/2013: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial Veridiana Bruschz Lombardi OAB/Pr 26885 Rua Marechal Deodoro, nº 51, 5º andar, Conj. 505, Centro, Curitiba/Pr - Cep 80020-905 - Tel/Fax: 3014-9004 / 3016-9511 - e-mail: veridiana_bruschz@hotmail.com , e para contestar o feito, querendo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia, e não havendo resposta será nomeado Curador Especial a parte requerida citada por edital. Advertindo-o de que se não forem contestados presumir-se-ão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente (art.344 do Código de Processo Civil). Para constar lavrou-se o presente. São José dos Pinhais, . Eu Carlos Alberto Bonim Auxiliar de Justiça Juramentado que o digitei e assinei digitalmente. Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2016.assinado digitalmente.

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉU M.A. RIBEIRO & M.J. NASCIMENTO LTDA. -ME (na pessoa de seu representante legal). PRAZO DE 60 DIAS A DOUTORA **MÁRCIA HÜBLER MOSKO**, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER**:** Pelo presente edital, com prazo de sessenta dias, que fica o requerido **MA.RIBEIRO & M.J. NASCIMENTO LTDA. -ME** (na pessoa de seu representante legal), com endereço em local incerto e não sabido, estando estes em local incerto e não sabido, devidamente **CITADOS** do inteiro teor da petição inicial da **AÇÃO MONITÓRIA**, que tramita perante a 3º VARA CÍVEL DO FORO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, sob n.º **0013422-96.2012.8.16.0035**, conforme minuta do edital (eve. 211.3): "em que são em que é Requerente: A.C. COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA e Requerido (a): M.A. RIBEIRO & M.J. NASCIMENTO LTDA. - ME (82.642.612/0001-42), ajuizada em 31.08.2012 - R$ 6.383,23 (seis mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos), sendo este valor atualizado em janeiro de 2017, de R$ 13.113,86 (treze mil, cento e treze reais e oitenta e seis centavos), em virtude de compra e venda mercantil, representada pelas notas fiscais/faturas nºs 38290-1 e 40707-1 - Encontrando-se o Requerido atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível sua localização, tem o presente edital a finalidade de CITAÇÃO de RIBEIRO & M.J. NASCIMENTO LTDA. - ME (82.642.612/0001-42) (na pessoa de seu representante legal)". Pelo presente, fica intimada, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, efetuar o pagamento da importância de devida ou oferecer embargos. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se nos termos dos artigos 1102-B e 1102-C do CPC, ficando ciente de que, em caso de pronto pagamento, o devedor pagará honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. **OBSERVAÇÃO**: O acesso ao conteúdo integral do mencionado processo, bem como a realização de atos processuais pela parte interessada ocorrerão exclusivamente pelo sistema eletrônico PROJUDI, disponível em https://portal.tjpr.jus.br/projudi, mediante a habilitação do respectivo advogado, nos termos da Lei 11.419/2006 (C.N. 2.21.3.1), sendo que o conteúdo integral da petição inicial está disponível em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Validação de documentos (PJ85U DE9G4 J6WD9 9UEM). São José dos Pinhais, 29 de março de 2017. Eu, _____, Tiago Hiroaki Inoue, o digitei vai conferido e assinado pelo Chefe de Secretaria conforme autorização da Portaria 01/2016. **Clayton Machado Carstens Junior** Chefe de Secretaria Analista Judiciário - Mat. 14.981 Portaria 01/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE KNR IMPRESSÕES GRÁFICAS LTDA (CNPJ: 10.199.730/0001-17). PRAZO DE 60 DIAS. A DOUTORA MÁRCIA HÜBLER MOSKO, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER: Pelo presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, que fica a KNR IMPRESSÕES GRÁFICAS LTDA (CNPJ:10.199.730/0001-17), na pessoa do sócio proprietário REINALDO RAIMUNDO NASCIMENTO (RG: 572.320-0 SSP/PR e CPF: 844.121.519-72), estando em local incerto e não sabido, devidamente CITADO do inteiro teor da petição inicial da EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, que tramita perante a 3º VARA CÍVEL DO FORO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, sob n.º 0013569-59.2011.8.16.0035, em que é parte exequente Conforme minuta apresentada no eve. 251.2: "O Exequente é credor do Executado da importância de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ora representada por instrumento particular de confissão de dívida e por nota promissória, os quais foram inadimplidos. Uma vez incitado a proceder a quitação débito, o Executado permaneceu inerte, situação que persiste até os dias atuais. Dá-se a causa o valor de R$ 30,795,85 (trinta mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos) em agosto de 2011. Outrossim, fica intimada a terceira KNR IMPRESSÕES GRÁFICAS LTDA do deferimento da penhora das quotas e dos lucros na sociedade empresária em que o executado é sócio, ficando o Exequente sub-rogado nos direitos do sócio executado, sendo-lhe devidos os lucros e dividendos (CC, art. 1.026) até o valor atualizado em novembro/2016 de R$ 79.637,02 (setenta e nove mil, seiscentos e trinta e sete reais e dois centavos)". OBSERVAÇÃO: O acesso ao conteúdo integral do mencionado processo, bem como a realização de atos processuais pela parte interessada ocorrerão exclusivamente pelo sistema eletrônico PROJUDI, disponível em https://portal.tjpr.jus.br/projudi, mediante a habilitação do respectivo advogado, nos termos da Lei 11.419/2006 (C.N. 2.21.3.1), sendo que o conteúdo integral da petição inicial está disponível em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Validação de documentos - Identificador do documento (PJXVT URP6L KGJSZ QVE5K). A MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 23 dias do mês de março de 2017. Eu,_____, Tiago Hiroaki Inoue, o digitei, vai conferido e assinado pelo Chefe de Secretaria conforme autorização da Portaria 01/2016. Clayton Machado Carstens Junior Chefe de Secretaria Analista Judiciário - Mat. 14.981 Portaria 01/2016

EDITAL DE CITAÇÃO DOS AUSENTES, RÉUS EM LUGAR INCERTOS E DOS EVENTUAIS INTERESSADOS. PRAZO DE 60 DIAS. A DOUTORA **MÁRCIA HÚBLER MOSKO**, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ, **FAZ SABER,** pelo presente edital, com prazo de sessenta dias, que ficam os réus DOS AUSENTES, RÉUS EM LUGAR INCERTOS E DOS EVENTUAIS INTERESSADOS devidamente **CITADOS** do inteiro teor da petição inicial da ação de **USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA** que tramita perante a 3ª VARA CÍVEL DO FORO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, sob o n. **0003870-68.2016.8.16.0035**, em que é requerente e IVETE MATUCHESKI LIPINSKI e conforme minuta apresentada pela parte (eve.109.2), tendo por objeto a legalização do seguinte imóvel: "Inicio no ponto 1, situado junto à divisa com Monica Przybicien, ponto georreferenciado ao Sistema Geodésico Brasileiro, com as coordenadas no Sistema UTM, datum SIRGAS 2000, fuso 22, MC 51º OESTE: E 688.125,628m; N 7.167.577,414 m. Segue, confrontando com a Mitra da Diocese de São José dos Pinhais, por linhas secas, com os seguintes azimutes e distâncias: 288º39'56" e extensão de 138,13 metros; 282º24'10" e extensão de 106,64 metros; 286º28'07" e extensão de 122,72 metros, e chega ao ponto 4, junto à lateral da Rua João Lipinski. Segue, pela lateral da Rua, com azimute de 215º48'15" e 14,96 metros, e chega ao ponto B. Passa a confrontar com João Lipinski Neto, por linhas secas, com os seguintes azimutes e distâncias: 163º39'41" e 58,54 metros; 187º24'18" e 5,40 metros, e chega ao ponto D. Passa a confrontar com Nélia Maria Lipinski, por linha seca, com azimute de 187º24'18" e 21,32 metros, e chega ao ponto E. Segue com a mesma confrontação, com azimute de 276º45'55" e 45,12 metros, e chega ao ponto E1, junto à lateral da Rua João Lipinski. Segue com azimute de 268º17'27" e 18,00 metros, cruzando a supracitada rua, e chega ao ponto J. Segue pela lateral da Rua João Lipinski, com os seguintes azimutes e distâncias: 7º37'06" e 36,61 metros; 25º49'04" e 29,84 metros; 35º24'15" e 35,18 metros, e chega ao ponto 5. Segue, por linha seca, confrontando com Sucessores de Antonio Dolnhak, com azimute de 266º39'38" e extensão de 32,03 metros, e chega ao ponto 6. Segue, com a mesma confrontação, pela margem esquerda de um córrego, à jusante,

com os seguintes azimutes e distâncias: 210º31'34" e extensão de 54,32 metros; 210º50'14" e extensão de 64,77 metros; 226º38'29" e extensão de 19,54 metros; 233º42'03" e extensão de 45,15 metros, e chega ao ponto 10. Passa a confrontar com Gregório Haluch, pela margem direita de outro córrego, a montante, com azimute de 108º08'15" e extensão de 116,69 metros, e chega ao ponto 11. Segue, cruzando novamente a Rua, com azimute de 110º25'19" e extensão de 18,00 metros, e chega ao ponto 12, ao lado oposto da Rua. Segue, confrontando com Gregório Haluch, ainda pela margem do córrego, com os seguintes azimutes e distâncias: 115º08'17" e extensão de 59,92 metros; 90º00'00" e extensão de 52,94 metros; 71º53'01" e extensão de 97,11 metros; 52º13'24" e extensão de 48,06 metros, e chega ao ponto 16. Segue com a mesma confrontação, por linha seca, com azimute de 95º14'56" e extensão de 138,00 metros, e chega ao ponto 17. Passa a confrontar com Monica Przybicien, por linha seca, com azimute de 11º03'53" e extensão de 63,48 metros, e chega novamente ao ponto 1, fechando o perímetro com a área de 57.873,50 m2", Imóvel inscrito na Matrícula 39.512, do 1º Serviço de Registro de Imóveis de São José dos Pinhais, por meio do qual CITA NÉLIA MARIA LIPINSKI (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)Rua João Lipinski, 675 - Colônia Murici - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR - CEP:83.085-220; LUCI ANTONIA HALUCH DE PAULA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua João Ângelo Cordeiro, 1386 - Bom Jesus - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR - CEP: 83.025-120; CECILIA CELINA LIPINSKI MIKUSKA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua João Lipinski, 807 - Colônia Murici - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR - CEP: 83.085-220; JOSÉ SÉRGIO LIPINSKI(CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua João Lipinski, 807 - Colônia Murici - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR - CEP: 83.085-220; INÊS TEREZINHA MIKOS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua Adolfo (rua Sem Saída), 344 - Colônia Murici - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR - CEP: 83.185-000; CLEMENTE LIPINSKI (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua Guaraqueçaba, 120 Vila Idalina - Cruzeiro - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR - CEP: 83.010-000; ROSA LIPINSKI BARBOSA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua Guaraqueçaba, 134 - Cruzeiro- SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR - CEP: 83.010-000;FRANCISCA LIPINSKI HALLUCH (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua João Ângelo Cordeiro,1386 - Bom Jesus - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR - CEP: 83.025-120;Terceiro(s): CÉLIA TEREZINHA LACHENSKI RAMOS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) RuaJoão Lipinski, 96 - Colonia Murici - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR - CEP: 83.085-220;NELIA MARIA LIPINSKI(CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua João Lipinski, 675 Colonia Murici- SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR - CEP: 83.108-500; GREGORIO LEOPOLDO HALUCH (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua João Lipinski, 505 - Colonia Murici - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR - CEP: 83.085-220; MONICA PRZYBICIEN GROCHOCKI (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua João Lipinski, 499 Chácara Illustratti - Colonia Murici - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR - CEP: 83.108-500; ANTÔNIO DOLNHAK (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua João Lipinski, 499 - Colônia Murici - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR - CEP: 83.185-000; MITRA DA DIOCESE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua Izabel Redentora , 1392 - Centro - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR - CEP:83.005-010, requeridos, ficando ADVERTIDOS de que, o prazo para contestar a ação é de quinze (15) dias, contados a partir do término do prazo do edital (trinta dias), sob pena de, não sendo contestada, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial, tipificando-se sua revelia, por ser confesso (CPC, art. 344). DESPACHO: "Citação por edital, com prazo de 60 (sessenta dias), dos ausentes, dos réus em locais incertos e dos eventuais interessados." A MM. Juiza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de São José dos Pinhais, (data). Minuta subscrita pela procuradora do autor, Advs. Amanda Sawaya Novak e Anna Christina Gonçalves De Poli, por força de determinação judicial constante da sequências 42.1 e 97.1." **Citem-se** OS AUSENTES, INTERESSADOS, RÉUS EM LUGAR INCERTOS E DESCONHECIDOS para, querendo, oferecerem resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, observando-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte autora (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). Ainda, que a presente citação valerá para todos os atos do processo e que os interessados, réus ausentes, incertos e desconhecidos da presente somente serão intimados dos atos processuais seguintes se atenderem a presente citação. OBSERVAÇÃO: O acesso ao conteúdo integral do mencionado processo, bem como a realização de atos processuais pela parte interessada ocorrerão exclusivamente pelo sistema eletrônico PROJUDI, disponível em https://portal.tjpr.jus.br/projudi, mediante a habilitação do respectivo advogado, nos termos da Lei 11.419/2006 (C.N. 2.21.3.1), sendo que o conteúdo integral da petição inicial está disponível em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Validação de documentos (PJVGY FDU33 BTECE H96CB). São José dos Pinhais, 29 de março de 2017. Eu, _____, Tiago Hiroaki Inoue, o digitei vai conferido e assinado pelo Chefe de Secretaria conforme autorização da Portaria 01/2016. **Clayton Machado Carstens Junior** Chefe de Secretaria Analista Judiciário - Mat. 14.981 Portaria 01/2016

EDITAL DE CITAÇÃO DOS AUSENTES, DOS RÉUS EM LOCAIS INCERTOS E DOS EVENTUAIS INTERESSADOS. PRAZO DE 60 DIAS. A DOUTORA MÁRCIA HÜBLER MOSKO, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ, **FAZ SABER**, pelo presente edital, com prazo de sessenta dias, que ficam os ausentes, os réus em locais incertos e os eventuais interessados devidamente CITADOS do inteiro teor da petição inicial da ação USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA de que tramita perante a 3ª VARA CÍVEL DO FORO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, sob nº. **0022823-80.2016.8.16.0035**, em que são requerentes ARTUR CICHON e sua mulher MARIA JANETE CICHON. Os autores informam na inicial que se trata de imóvel constituído pela área de terra com 63.327,96 m²., ou 02 Alqueires, 24 Litros e 407,96 m²., situada no lugar denominado "GAMELAS" no município de São José dos Pinhais/PR., Este imóvel está localizado na Rua São José Maria Escrivã distante de aproximadamente 830,00 m da esquina formada com a Rua Émerson Greboge, distante de aproximadamente 14,89 km do Rio Iguaçu. Coordenada UTM do imóvel para localização do ponto 0PP E=690.967 N=7.167.173 (M.C. 51º) Datum: SIRGAS 2000. Começa o levantamento topográfico na estaca 0PP cravada junto à margem da Rua São José Maria Escrivã (reservou-se para a Rua uma largura de 18,00 m), segue a divisa pela margem direita da Rua da estaca 0PP até a estaca 09, azimutes e distâncias seguintes:135º03'18" e 52,02m; 122º35'49" e 46,46 m; 118º23'31" e 51,01 m; 143º55'18" e 27,46m; 174º12'22" e 44,10 m; 178º28'15" e 93,03 m; 168º43'02" e 63,81 m; 156º13'45" e 28,22 m; 140º13'45" e 22,06 m até a estaca 09; deixa a Rua e segue a divisa pela cerca de arame dividindo com terras de MARIA HELENA FONSACA azimute 283º40'42" e 267,44 m até a estaca 10 cravada junto ao córrego; segue agora a divisa pelo córrego a montante, confrontando com terras de MARCIA APARECIDA CLIMACO azimute 56º32'46" e 11,71 m até a estaca 11; azimute 310º07'50" e 18,54 m até a estaca 12; azimute 302º20'37", aos 12,74 m deixa o córrego e segue a divisa pela cerca de arame, chegando com uma extensão de 44,57 m até a estaca 13; segue ainda dividindo com terras de MARCIA APARECIDA CLIMACO até a estaca 0PP, com azimutes e distâncias seguintes: 351º53'55" e 27,97 m; 351º53'55" e 25,72 m; 28º37'03" e 38,04 m; 35º02'57" e 113,77 m; 20º47'58"e 43,97 m; 49º33'59" e 37,40 m até a estaca 0PP inicial. Dentro desta área existe Área de Reserva Legal de 0,6312ha e uma área de Preservação Permanente de 1,4928ha. Fecha-se assim a poligonal do presente levantamento topográfico. Os Cartórios de registros Imobiliários desta Cidade (1ª e 2ª Circunscrições) forneceram certidões dizendo não ser possível saber se a área usucapienda está ou não registrada em nome de alguém. Citem-se os interessados, réus, ausentes, incertos e desconhecidos para, querendo, oferecerem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os prazos alegados na inicial pelos autores (artigo 344 do Novo Código de Processo Civil). E ainda, que a presente citação valerá para todos os atos do processo e que os interessados, réus, ausentes, incertos e desconhecidos da presente somente serão intimados dos atos processuais seguintes se atenderem a esta citação. Este edital foi apresentado no eve n. 67.2. **OBSERVAÇÃO**: O acesso ao conteúdo integral do mencionado processo, bem como a realização de atos processuais pela parte interessada ocorrerão exclusivamente pelo sistema eletrônico PROJUDI, disponível em https://portal.tjpr.jus.br/projudi, mediante a habilitação do respectivo advogado, nos termos da Lei 11.419/2006 (C.N. 2.21.3.1), sendo que o conteúdo integral da petição inicial está disponível em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Validação de documentos (PJTJ8 MLLMH WQLVW XM7ER). São José dos Pinhais, 29 de março de 2017. Eu, _____, Tiago Hiroaki Inoue, o digitei vai conferido e assinado pelo Chefe de Secretaria conforme autorização da Portaria 01/2016. **Clayton Machado Carstens Junior** Chefe de Secretaria Analista Judiciário - Mat. 14.981 Portaria 01/2016

Edital de Intimação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DOS AUTOS N. 0016477-50.2015.8.16.0035, DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO DE SUELI APARECIDA FURQUIM. A DOUTORA **MÁRCIA HÜBLER MOSKO**, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, **FAZ SABER** FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo n° 633, em que é requerente SUELI APARECIDA FURQUIM, sendo declarada por sentença a curatela de MARIA TERESINHA D CRUS FURQUIM representado por SUELI APARECIDA FURQUIM, casado(a), nascido em 21/08/1938, natural de , filho de FRANCISCO CLAUDINO DA CRUS E DORALICE MESSIAS DA CRUS, residente e domiciliado neste município e Comarca de São José dos Pinhais, portador de doença de alzheimer CID n °G30.1, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. SUELI APARECIDA FURQUIM, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negociai; compras. vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis_, imóveisi_compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo (in)determinado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) ve ervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade de São José dos Pinhais, em 06.12.2016. **MÁRCIA HÜBLER MOSKO Juíza de Direito.**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DOS AUTOS N. 0014346-39.2014.8.16.0035, DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO DE CONSTANTINO LUIZ SCHEINDER. A DOUTORA **MÁRCIA HÜBLER MOSKO**, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, **FAZ SABER** que por este Juízo e Vara processam os termos dos autos número **0014346-39.2014.8.16.0035,** em que é curadores **KUNIGUNDE WIMMER PANDOLFO** e **EDUARDO COSTI PANDOLFO** interditada **MONICA WIMMER PANDOLFO**, tendo como causa da interdição e os limites da curatela definidos na sentença integral transcrita: "Kunigunde Wimmer Pandolfo e Eduardo Costi Pandolfo ingressaram com ação de interdição em face de Monica Wimmer Pandolfo, aduzindo, em síntese, que em razão de ser acometida por Síndrome de Down (CID-10 Q 90.9), é relativamente incapaz para a realização de atos da vida civil e necessita da curatela parcial. Requerem a concessão de antecipação de tutela nomeando os pais como seus curadores provisórios. Juntaram documentos (eventos 1.2/1.13). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (evento 21). Realizado o interrogatório do interditando, fora determinada a realização de perícia (evento 45). O laudo pericial foi acostado aos autos, no qual a perita concluiu que a interditanda possui doença mental, qual seja retardo mental grave desencadeado pela Síndrome de Down e não tem condições, por si só, de reger sua vida e de administrar seus bens e de praticar atos da vida civil, para tal deverá ser sempre supervisionada, sob tutela (evento 55). Os requerentes apresentaram manifestação quanto ao laudo (evento 60) reiterando a necessidade da interdição, porém discordando de alguns pontos expostos pela perita. O Ministério Público manifestou-se requerendo a realização de estudo social sobre as condições familiares e sociais da interditanda (evento 63), o que foi acolhido pelo Juízo (evento 72). O estudo social foi realizado, trazendo, em síntese, a informação de que a interditanda frequenta a Escola de Educação Especial todos os dias; que continua com as aulas particulares realizadas em casa, com acompanhamento de uma pedagoga; que tem apresentado ganhos sociais; que utiliza o transporte escolar no retorno para a casa; que a genitora deseja apenas a interdição parcial, pois acredita no desenvolvimento da filha; que o serviço de Proteção Social Especial conclui que é evidente que a solicitação dos pais de interdição visa a garantir os direitos da interditanda (evento 84). Ministério Público manifestou-se favoravelmente à interdição parcial para os atos da vida civil e à nomeação de seus genitores como seus curadores (evento 89). Os requerentes apresentaram manifestação (evento 91), pugnando pela concessão da interdição parcial. O feito foi convertido em diligência para realização de nova perícia (evento 93), com a qual os autores discordam (evento 102). Intimada a requerente para que descreva e delimite a necessidade da presente medida protetiva extraordinária da curatela de acordo com o novo estatuto da pessoa com deficiência (evento 104), esta apresentou manifestação no evento 107, afirmando que a medida extraordinária de curatela se fundamenta pelo interesse dos pais em proteger e assegurar os direitos de sua filha em razão da doença que lhe acomete, notadamente os de caráter negocial e patrimonial. Parecer final do Ministério Público no evento 110, no qual manifesta concordância à concessão da interdição parcial restrita aos atos negociais e patrimoniais. Revogada a nomeação de perito, o processo foi incluído na pauta do Projeto Justiça no Bairro (evento 113). Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Muito embora tenha este Juízo determinado a inclusão dos autos na pauta do Projeto Justiça no Bairro, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei nº 13.146/2015), entendo desnecessária nova realização de perícia e plenamente possível a concessão de interdição parcial, tal como pleiteado pelos requerentes. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) deu disciplina totalmente nova ao tratamento jurídico atribuído às pessoas com deficiência intelectual ou física. O art. 2.º do Estatuto considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Em consonância com o disposto no art. 6º e 114 da lei, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, não existindo mais a previsão de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física, revogando os incisos do art. 3º do Código Civil. O art. 84 do Estatuto afirma que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas". O § 1º autoriza, quando necessário a submissão do deficiente à curatela, com a ressalva do § 3º no sentido de que "A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível". (destacou-se) O caput do art. 85, na mesma linha, prevê que "A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", constituindo, nos termos do § 2º, "medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado". Como ensina Pablo Stolze, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser "rotulada" como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. (...) Ela é dotada de capacidade legal, ainda que se valha de institutos assistenciais para a condução da sua própria vida. [1] Maurício Requião leciona que a mudança apontada não implica, entretanto, que o portador de transtorno mental não possa vir a ter a sua capacidade limitada para a prática de certos atos. Mantém-se a possibilidade de que venha ele a ser submetido ao regime de curatela. O que se afasta, repise-se, é a sua condição de incapaz. (...) Isto porque a regra passa a ser a garantia do exercício da capacidade legal por parte do portador de transtorno mental, em igualdade de condições com os demais sujeitos (artigo 84, Estatuto da Pessoa com Deficiência). A curatela passa a ter o caráter de medida excepcional, extraordinária, a ser adotada somente quando e na medida em que for necessária. Tanto assim que restaram revogados os incisos I, II e IV, do artigo 1.767, do Código Civil, em que se afirmava que os portadores de transtorno mental estariam sujeitos à curatela. Não mais estão; entretanto, podem estar, e entender o grau de tal mudança é crucial. [2] De acordo com este novo diploma, a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput), passa a ser uma medida extraordinária. A pessoa é dotada de capacidade legal, ainda que se valha de institutos assistenciais para a condução da sua própria vida. Assim, a curatela é medida extraordinária protetiva à pessoa com deficiência (art. 84, § 3.º, do Estatuto), restrita aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput, do Estatuto), em decisão devidamente motivada pelo juiz quando estabeleça limitações à capacidade do curatelado para a prática de certos atos. Paralelamente, considerando que muitas vezes a interdição visa a fins previdenciários, consigne-se, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 110-A) afastou a exigência de apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, no ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS. Da mesma forma ocorreu em outras situações, como na emissão de documentos oficiais (art. 86). Enfim, sendo a pessoa deficiente detentora de capacidade civil plena, somente se admite o processamento da interdição quando demonstrada a imperiosa necessidade de prática de atos de gestão patrimonial pelo curador em razão da impossibilidade do exercício de seus direitos pelo interditando O simples manejo da demanda como forma de viabilizar o acesso ao recebimento de benefícios previdenciários não mais conta com o beneplácito da lei. É que a curatela não é necessária para isso e sua utilização com essa finalidade constitui banalização da medida protetiva extraordinária, cabendo ao interditando, caso encontre resistência em fazer valer seus direitos frente à autarquia previdenciária, valer-se dos remédios jurídicos cabíveis para sanar a situação. Tendo em conta tais lineamentos, entendo que, no caso dos autos, o laudo pericial trazido ao processo (evento 55) e o interrogatório do interditando (evento 45) revela que o interditando não tem condições plenas de gerir seus próprios atos, o que justifica, portanto, sua submissão aos termos da curatela, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.146/2015, limitada aos aspectos de natureza patrimonial e negocial. Isso não implicará, por outro lado, declaração de incapacidade civil, já que não mais remanescem tais figuras no art. 3º do Código Civil e, quanto à incapacidade relativa por impossibilidade de expressão da vontade (art. 4º, inciso III), verifico que há nos autos elementos que demonstrem tal situação, uma vez que a requerida se encontra, em caráter permanente, impedida por suas condições físicas e mentais de realizar autonomamente e plenamente atos de gestão negocial e patrimonial, apresentando ainda déficit global de inteligência, inapta a confirmar e expressar a sua vontade por meio de decisão consciente e autônoma sobre os atos de sua vida. Impõe-se, portanto, o reconhecimento de sua incapacidade relativa. Por fim, destaca-se que o estudo social realizado na residência de interditanda (evento 84), demonstrou serem os genitores as pessoas mais adequadas a receberem a curatela por sempre visarem garantir os direitos da filha. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para o fim de reconhecer a incapacidade relativa da interditanda Mônica Wimmer Pandolfo e submetê-lo à curatela parcial restrita a aspectos patrimoniais e negociais, nos limites do art. 85 da Lei 13.146/2015, a ser exercida por seus genitores Kunigunde Wimmer Panfolfo e Eduardo Costi Pandolfo, a quem competirá prestar contas anualmente dos atos de sua gestão, em caso de eventual recebimento de benefício (ou outra fonte de renda) por sua filha. Indefiro o pedido de evento 116, tendo em vista que a perícia realizada nos autos já foi paga pelos requerentes no ato da perícia conforme é a informação constante no próprio laudo pericial de evento 55. Em atenção ao disposto no art. 755, §3º do Código de Processo Civil/2015 e no art. 9°, inciso III, do Código Civil: a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais, expedindo-se o respectivo mandado; b) publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Sem condenação aos ônus de sucumbência, por se tratar de processo necessário, decorrente de procedimento de "jurisdição voluntária". Retire-se o feito da pauta do Projeto Justiça nos Bairros. Expeça-se o definitivo termo de compromisso dos curadores e, comprovadas as publicações na imprensa, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." OBSERVAÇÃO: O acesso ao conteúdo integral do mencionado processo, bem como a realização de atos processuais pela parte interessada ocorrerão exclusivamente pelo sistema eletrônico PROJUDI, disponível em https://portal.tjpr.jus.br/projudi, mediante a habilitação do respectivo advogado, nos termos da Lei 11.419/2006 (C.N. 2.21.3.1).Dado e passado nesta cidade e Comarca de São José dos Pinhais, aos 23 dias do mês de março de 2017. A MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado por três oportunidades com prazo de intervalo de dez dias, na forma da lei e afixado no lugar de costume. Eu, Tiago Hiroaki Inoue, _____, o digitei vai conferido e assinado pelo Chefe de Secretaria conforme autorização da Portaria 01/2016. **Clayton Machado Carstens Junior** Analista Judiciário - Mat. 14.981 Chefe de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DOS AUTOS N. 0000275-95.2015.8.16.0035, DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO DE RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA.

A DOUTORA **MÁRCIA HÜBLER MOSKO**, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER que por este Juízo e Vara processam os termos dos autos número **0000275-95.2015.8.16.0035 ,** em que é curadore **Denise do Ricio Palma** interditada **Rita de Cassia de Oliveira**, tendo como causa da interdição e os limites da curatela definidos na sentença integral transcrita: "Denise do Ricio Palma ingressou com ação de interdição em face da irmã Rita de Cassia de Oliveira, aduzindo, em síntese, que em razão desta ser portadora de doença mental de CID 10:E75.2, Doença de Niemann-Pick tipo C, é incapaz para a realização de atos da vida civil e necessita da curatela parcial. Requereu a concessão de antecipação de tutela para nomeá-la como curadora provisória. Juntou documentos (eventos 1.2/1.15). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (evento 11). Realizado o interrogatório da interditanda, foi determinada a realização de perícia (evento 31). O laudo pericial foi acostado aos autos (movimento 38.1), concluindo o perito que a interditanda é totalmente incapaz, definitivamente, de exercer por si os atos da vida civil. A parte autora e o Ministério Púbico manifestaram-se (sequências 44 e 51). Intimada a requerente, para que descrevesse e delimitasse a necessidade da presente medida protetiva extraordinária da curatela de acordo com o novo estatuto da pessoa com deficiência (evento 62.1). Em parecer final, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (movimento 80). Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) deu disciplina totalmente nova ao tratamento jurídico atribuído às pessoas com deficiência intelectual ou física. O art. 2.º do Estatuto considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Em consonância com o disposto no art. 6º e 114 da lei, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, não existindo mais a previsão de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física, revogando os incisos do art. 3º do Código Civil. O art. 84 do Estatuto afirma que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas". O § 1º autoriza, quando necessário a submissão do deficiente à curatela, com a ressalva do § 3º no sentido de que "A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível". (destacou-se) O caput do art. 85, na mesma linha, prevê que "A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", constituindo, nos termos do § 2º, "medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado". Como ensina Pablo Stolze, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser "rotulada" como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. (...) Ela é dotada de capacidade legal, ainda que se valha de institutos assistenciais para a condução da sua própria vida. [1] Maurício Requião leciona que a mudança apontada não implica, entretanto, que o portador de transtorno mental não possa vir a ter a sua capacidade limitada para a prática de certos atos. Mantém-se a possibilidade de que venha ele a ser submetido ao regime de curatela. O que se afasta, repise-se, é a sua condição de incapaz. (...) Isto porque a regra passa a ser a garantia do exercício da capacidade legal por parte do portador de transtorno mental, em igualdade de condições com os demais sujeitos (artigo 84, Estatuto da Pessoa com Deficiência). A curatela passa a ter o caráter de medida excepcional, extraordinária, a ser adotada somente quando e na medida em que for necessária. Tanto assim que restaram revogados os incisos I, II e IV, do artigo 1.767, do Código Civil, em que se afirmava que os portadores de transtorno mental estariam sujeitos à curatela. Não mais estão; entretanto, podem estar, e entender o grau de tal mudança é crucial. [2] De acordo com este novo diploma, a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput), passa a ser uma medida extraordinária. A pessoa é dotada de capacidade legal, ainda que se valha de institutos assistenciais para a condução da sua própria vida. Assim, a curatela é medida extraordinária protetiva à pessoa com deficiência (art. 84, § 3.º, do Estatuto), restrita aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput, do Estatuto), em decisão devidamente motivada pelo juiz quando estabeleça limitações à capacidade do curatelado para a prática de certos atos. Paralelamente, considerando que muitas vezes a interdição visa a fins previdenciários, consigne-se, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 110-A) afastou a exigência de apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, no ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS. Da mesma forma ocorreu em outras situações, como na emissão de documentos oficiais (art. 86). Enfim, sendo a pessoa deficiente detentora de capacidade civil plena, somente se admite o processamento da interdição quando demonstrada a imperiosa necessidade de prática de atos de gestão patrimonial pelo curador em razão da impossibilidade do exercício de seus direitos pela interditanda. O simples manejo da demanda como forma de viabilizar o acesso ao recebimento de benefícios previdenciários não mais conta com o beneplácito da lei. É que a curatela não é necessária para isso e sua utilização com essa finalidade constitui banalização da medida protetiva extraordinária, cabendo a interditanda, caso encontre resistência em fazer valer seus direitos frente à autarquia previdenciária, valer-se dos remédios jurídicos cabíveis para sanar a situação. Tendo em conta tais lineamentos, entendo que, no caso dos autos, o laudo pericial trazido ao processo (evento 38) e o interrogatório (evento 31) revelam que a interditanda não tem condições plenas de gerir seus próprios atos, o que justifica, portanto, sua submissão aos termos da curatela, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.146/2015, limitada aos aspectos de natureza patrimonial e negocial. Isso não implicará, por outro lado, declaração de incapacidade civil, já que não mais remanescem tais figuras no art. 3º do Código Civil e, quanto à incapacidade relativa por impossibilidade de expressão da vontade (art. 4º, inciso III), verifico que há nos autos elementos que demonstrem tal situação, uma vez que a interditanda se encontra acometida da doença mental de CID 10:E75.2, Doença de Niemann-Pick tipo C, em caráter permanente, impedida por suas condições físicas e mentais de realizar autonomamente e plenamente atos de gestão negocial e patrimonial, estando inapta a confirmar e expressar a sua vontade por meio de decisão consciente e autônoma sobre os atos de sua vida. Impõe-se, portanto, o reconhecimento de sua incapacidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para o fim de reconhecer a incapacidade da interditanda Rita de Cassia de Oliveira e submetê-la à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, nos limites do art. 85 da Lei 13.146/2015, a ser exercida por sua irmã Denise do Ricio Palma, a quem competirá prestar contas anualmente dos atos de sua gestão. Os honorários do perito nomeado serão arcados pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme prevê expressamente a Resolução nº 154/2016/TJPR, haja vista que o requerente é beneficiário de Justiça Gratuita, conforme dispõem o art. 5°, LXXIV, da CF e arts. 11 e 12 da Lei n° 1060/1950, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais). Friso que se os honorários excederem o montante fixado pela Resolução supra, a diferença deverá ser arcada pelo Estado do Paraná (art. 95, §3º, inciso II, do CPC/2015), servindo de título executivo a presente decisão (art. 515, inciso V, do CPC/2015). Em atenção ao disposto no art. 755, §3º do Código de Processo Civil/2015 e no art. 9°, inciso III, do Código Civil: a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais, expedindo-se o respectivo mandado; b) publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Sem condenação aos ônus de sucumbência, por se tratar de processo necessário, decorrente de procedimento de "jurisdição voluntária". Expeça-se o definitivo termo de compromisso da curadora e, comprovadas as publicações na imprensa, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José dos Pinhais, 22 de Novembro de 2016. Márcia Hübler Mosko Juíza de Direito" OBSERVAÇÃO: O acesso ao conteúdo integral do mencionado processo, bem como a realização de atos processuais pela parte interessada ocorrerão exclusivamente pelo sistema eletrônico PROJUDI, disponível em https://portal.tjpr.jus.br/projudi, mediante a habilitação do respectivo advogado, nos termos da Lei 11.419/2006 (C.N. 2.21.3.1).Dado e passado nesta cidade e Comarca de São José dos Pinhais, aos 23 dias do mÊs de março de 2017. A MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado por três oportunidades com prazo de intervalo de dez dias, na forma da lei e afixado no lugar de costume. Eu, Tiago Hiroaki Inoue, _____, o digitei vai conferido e assinado pelo Chefe de Secretaria conforme autorização da Portaria 01/2016.

Clayton Machado Carstens Junior Analista Judiciário - Mat. 14.981Chefe de Secretaria

---

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DOS AUTOS N. 0026809-76.2015.8.16.0035, DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO DE SANDRA FAUSTINO DE PAULA. A DOUTORA **MÁRCIA HÜBLER MOSKO**, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, **FAZ SABER** que por este Juízo e Vara processam os termos dos autos número **0026809-76.2015.8.16.0035 ,** em que é curadora **CLÁUDIA DE PAULA DE ALMEIDA** interditada **SANDRA FAUSTINO DE PAULA**, tendo como causa da interdição e os limites da curatela definidos na sentença integral transcrita: " Claudia de Paula de Almeida ingressou com ação de interdição em face da irmã Sandra Faustino de Paula, aduzindo, em síntese, que ela é incapaz para a realização de atos da vida civil e necessita da curatela parcial. Requereu a concessão de antecipação de tutela para nomeá-la como curadora provisória. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (evento 16). A parte requerente se manifestou quanto à necessidade da presente medida protetiva extraordinária da curatela de acordo com o novo estatuto da pessoa com deficiência (evento 34). Nesta data foi realizado o interrogatório da interditanda e ouvida a requerente. A parte autora requereu a procedência do pedido. Em parecer final, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido. É o sucinto relatório. Decido. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n° 13.146/2015) deu disciplina totalmente nova ao tratamento jurídico atribuído às pessoas com deficiência intelectual ou física. O art. 2.° do Estatuto considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Em consonância com o disposto no art. 6° e 114 da lei, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, não existindo mais a previsão de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental

ou física, revogando os incisos do art. 30 do Código Civil. O art. 84 do Estatuto afirma que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas". O § 1° autoriza, quando necessário a submissão do deficiente à curatela, com a ressalva do § 30 no sentido de que "A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível". (destacou-se) O caput do art. 85, na mesma linha, prevê que "A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negociai", constituindo, nos termos do § 2°, "medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado". Como ensina Pablo Stolze, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser "rotulada" como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. (...) Ela é dotada de capacidade legal, ainda que se valha de institutos assistenciais para a condução da sua própria vida. Maurício Requião leciona que a mudança apontada não implica, entretanto, que o portador de transtorno mental não possa vir a ter a sua capacidade limitada para a prática de certos atos. Mantém-se a possibilidade de que venha ele a ser submetido ao regime de curatela. O que se afasta, repise-se, é a sua condição de incapaz. (...) Isto porque a regra passa a ser a garantia do exercício da capacidade legal por parte do portador de transtorno mental, em igualdade de condições com os demais sujeitos (artigo 84, Estatuto da Pessoa com Deficiência). A curatela passa a ter o caráter de medida excepcional, extraordinária, a ser adotada somente quando e na medida em que for necessária. Tanto assim que restaram revogados os incisos I, II e IV, cio artigo 1.767, do Código Civil, em que se afirmava que os portadores de transtorno mental estariam sujeitos à curatela. Não mais estão; entretanto, podem estar, e entender o grau de tal mudança é crucial. De acordo com este novo diploma, a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negociai (art. 85, caput), passa a ser uma medida extraordinária. A pessoa é dotada de capacidade legal, ainda que se valha de institutos assistenciais para a condução da sua própria vida. Assim, a curatela é medida extraordinária protetiva à pessoa com deficiência (art. 84, § 3.°, do Estatuto), restrita aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negociai (art. 85, caput, do Estatuto), em decisão devidamente motivada pelo juiz quando estabeleça limitações à capacidade do curatelado para a prática de certos atos. Paralelamente, considerando que muitas vezes a interdição visa a fins previdenciários, consigne-se, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 110-A) afastou a exigência de apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, no ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS. Da mesma forma ocorreu em outras situações, como na emissão de documentos oficiais (art. 86). Enfim, sendo a pessoa deficiente detentora de capacidade civil plena, somente se admite o processamento da interdição quando demonstrada a imperiosa necessidade de prática de atos de gestão patrimonial pelo curador em razão da impossibilidade do exercício de seus direitos pela interditanda. O simples manejo da demanda como forma de viabilizar o acesso ao recebimento de benefícios previdenciários não mais conta com o beneplácito da lei. É que a curatela não é necessária para isso e sua utilização com essa finalidade constitui banalização da medida protetiva extraordinária, cabendo a interditanda, caso encontre resistência em fazer valer seus direitos frente à autarquia previdenciária, valer-se dos remédios jurídicos cabíveis para sanar a situação. Tendo em conta tais lineamentos, entendo que, no caso dos autos, o laudo médico da Secretaria Municipal de Saúde trazido ao processo (evento 1.10) e o interrogatório realizado nesta data revelam que a interditanda não tem condições plenas de gerir seus próprios atos, em virtude de deficiência mental cognitiva desde o nascimento, justifica, sua submissão aos termos da curatela, nos termos do art. 85 da Lei n° 13.146/2015, limitada aos aspectos de natureza patrimonial e negociai. Isso não implicará, por outro lado, declaração de incapacidade civil absoluta, já que não mais remanescem tais figuras no art. 3° do Código Civil e, quanto à incapacidade relativa por impossibilidade de expressão da vontade (art. 4°, inciso III), verifico que há nos autos elementos que demonstrem tal situação, uma vez que a interditanda apresenta graves sequelas neurológicas decorrentes do atropelamento, em caráter permanente, ainda que possa haver melhora motora, impedida por suas condições físicas e mentais de realizar autonomamente e plenamente atos de gestão negocia! e patrimonial, estando inapta a confirmar e expressar a sua vontade por meio de decisão consciente e autônoma sobre os atos de sua vida nessa seara. Impõe-se, portanto, o reconhecimento de sua incapacidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para o fim de reconhecer a incapacidade da int rditanda SANDRA FAUSTINO DE PAULA e submetê-la à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, nos limites do art. 85 da Lei 13.146/2015, a ser exercida por sua irmã CLÁUDIA DE PAULA DE ALMEIDA, a quem competirá prestar contas dos atos de sua gestão, a cada 02 (dois) anos. Em atenção ao disposto no art. 755, §3° do Código de Processo Civil/2015 e no art. 9°, inciso III, do Código Civil: a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais, expedindo-se o respectivo mandado; b) publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Sem condenação aos ônus de sucumbência, por se tratar de processo necessário, decorrente de procedimento de "jurisdição voluntária". Expeça-se o definitivo termo de compromisso da curadora e, comprovadas as publicações na imprensa, arquivem-se os autos. Dou a sentença por publicada em audiência e os presentes por intimados. Registre-se." OBSERVAÇÃO: O acesso ao conteúdo integral do mencionado processo, bem como a realização de atos processuais pela parte interessada ocorrerão exclusivamente pelo sistema eletrônico PROJUDI, disponível em https://portal.tjpr.jus.br/projudi, mediante a habilitação do respectivo advogado, nos termos da Lei 11.419/2006 (C.N. 2.21.3.1).Dado e passado nesta cidade e Comarca de São José dos Pinhais, aos 23 dias do mês de março de 2017. A MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado por três oportunidades com prazo de intervalo de dez dias, na forma da lei e afixado no lugar de costume. Eu, Tiago Hiroaki Inoue, _____, o digitei vai conferido e assinado pelo Chefe de Secretaria conforme autorização da Portaria 01/2016. **Clayton Machado Carstens Junior** Analista Judiciário - Mat. 14.981 Chefe de Secretaria

---

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DOS AUTOS N. 0009373-07.2015.8.16.0035, DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO DE ANGELA MARIA DE OLIVEIRA. A DOUTORA **MÁRCIA HÜBLER MOSKO**, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, **FAZ SABER** que por este Juízo e Vara processam os termos dos autos número **0009373-07.2015.8.16.0035,** em que é curadores **ALLAN CHRISTIAN IVANSKI** interditada **ANGELA MARIA DE OLIVEIRA**, tendo como causa da interdição e os limites da curatela definidos na sentença integral transcrita: "Allan Christian Ivanski ingressou com ação de interdição em face de Angela Maria de Oliveira Santos, aduzindo, em síntese, que em razão de ser acometida pela doença de Alzheimer CID 10: G30, é incapaz para a realização de atos da vida civil e necessita da curatela. Requer a concessão de antecipação de tutela para ser nomeado curador provisório da requerida. Juntou documentos (eventos 1.2/1.15). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (evento 6). Realizado o interrogatório da interditanda, foi determinada a realização de perícia (evento 28). O laudo pericial foi acostado aos autos, no qual o perito concluiu que a interditanda apresenta doença de Alzheimer com demência de início precoce, apresenta fácies típico, perda da crítica, amnésia de memória recente e remota, sem orientação espacial; tem dificuldade para realizar suas atividades diárias, necessitando de apoio de terceiros; é totalmente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens; está em tratamento médico regular, devidamente medicada, mas não há cura para a doença que apresenta; é totalmente incapaz de discernimento para expressar sua vontade; é totalmente incapaz de praticar atos ou negócios jurídicos de cunho patrimonial (evento 47). Intimada a requerente para que descreva e delimite a necessidade da presente medida protetiva extraordinária da curatela de acordo com o novo estatuto da pessoa com deficiência (evento 58), esta apresentou manifestação no evento 61, afirmando que a medida extraordinária de curatela se fundamenta na doença que acomete a requerida e o faz necessitar de auxílio para gerir os atos de sua vida. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido, limitado aos aspectos patrimoniais e negociais (evento 88). Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido.O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) deu disciplina totalmente nova ao tratamento jurídico atribuído às pessoas com deficiência intelectual ou física. O art. 2.º do Estatuto considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Em consonância com o disposto no art. 6º e 114 da lei, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, não existindo mais a previsão de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física, revogando os incisos do art. 3º do Código Civil. O art. 84 do Estatuto afirma que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas". O § 1º autoriza, quando necessário a submissão do deficiente à curatela, com a ressalva do § 3º no sentido de que "A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível". (destacou-se) O caput do art. 85, na mesma linha, prevê que "A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", constituindo, nos termos do § 2º, "medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado". Como ensina Pablo Stolze, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser "rotulada" como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. (...) Ela é dotada de capacidade legal, ainda que se valha de institutos assistenciais para a condução da sua própria vida. [1] Maurício Requião leciona que a mudança apontada não implica, entretanto, que o portador de transtorno mental não possa vir a ter a sua capacidade limitada para a prática de certos atos. Mantém-se a possibilidade de que venha ele a ser submetido ao regime de curatela. O que se afasta, repise-se, é a sua condição de incapaz. (...) Isto porque a regra passa a ser a garantia do exercício da capacidade legal por parte do portador de transtorno mental, em igualdade de condições com os demais sujeitos (artigo 84, Estatuto da Pessoa com Deficiência). A curatela passa a ter o caráter de medida excepcional, extraordinária, a ser adotada somente quando e na medida em que for necessária. Tanto assim que restaram revogados os incisos I, II e IV, do artigo 1.767, do Código

Civil, em que se afirmava que os portadores de transtorno mental estariam sujeitos à curatela. Não mais estão; entretanto, podem estar, e entender o grau de tal mudança é crucial. [2] De acordo com este novo diploma, a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput), passa a ser uma medida extraordinária. A pessoa é dotada de capacidade legal, ainda que se valha de institutos assistenciais para a condução da sua própria vida. Assim, a curatela é medida extraordinária protetiva à pessoa com deficiência (art. 84, § 3.º, do Estatuto), restrita aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput, do Estatuto), em decisão devidamente motivada pelo juiz quando estabeleça limitações à capacidade do curatelado para a prática de certos atos. Paralelamente, considerando que muitas vezes a interdição visa a fins previdenciários, consigne-se, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 110-A) afastou a exigência de apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, no ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS. Da mesma forma ocorreu em outras situações, como na emissão de documentos oficiais (art. 86). Enfim, sendo a pessoa deficiente detentora de capacidade civil plena, somente se admite o processamento da interdição quando demonstrada a imperiosa necessidade de prática de atos de gestão patrimonial pelo curador em razão da impossibilidade do exercício de seus direitos pela interditanda. O simples manejo da demanda como forma de viabilizar o acesso ao recebimento de benefícios previdenciários não mais conta com o beneplácito da lei. É que a curatela não é necessária para isso e sua utilização com essa finalidade constitui banalização da medida protetiva extraordinária, cabendo a interditanda, caso encontre resistência em fazer valer seus direitos frente à autarquia previdenciária, valer-se dos remédios jurídicos cabíveis para sanar a situação. Tendo em conta tais lineamentos, entendo que, no caso dos autos, o laudo pericial trazido ao processo (evento 47) e o interrogatório (evento 28) revela que a interditanda não tem condições plenas de gerir seus próprios atos, o que justifica, portanto, sua submissão aos termos da curatela, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.146/2015, limitada aos aspectos de natureza patrimonial e negocial. Isso não implicará, por outro lado, declaração de incapacidade civil, já que não mais remanescem tais figuras no art. 3º do Código Civil e, quanto à incapacidade relativa por impossibilidade de expressão da vontade (art. 4º, inciso III), verifico que há nos autos elementos que demonstrem tal situação, uma vez que a interditanda se encontra, em caráter permanente, impedida por suas condições físicas e mentais de realizar autonomamente e plenamente atos de gestão negocial e patrimonial, apresentando ainda déficit global de inteligência, inapta a confirmar e expressar a sua vontade por meio de decisão consciente e autônoma sobre os atos de sua vida. Impõe-se, portanto, o reconhecimento de sua incapacidade relativa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para o fim de reconhecer a incapacidade relativa da interditanda Angela Maria de Oliveira Santos e submetê-lo à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, nos limites do art. 85 da Lei 13.146/2015, a ser exercida por seu filho Allan Christian Ivanski, a quem competirá prestar contas anualmente dos atos de sua gestão. Os honorários do perito nomeado serão arcados pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme prevê expressamente a Resolução nº 154/2016/TJPR, haja vista que o requerente é beneficiário de Justiça Gratuita, conforme dispõem o art. 5°, LXXIV, da CF e arts. 11 e 12 da Lei n° 1060/1950, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais). Friso que se os honorários excederem o montante fixado pela Resolução supra, a diferença deverá ser arcada pelo Estado do Paraná (art. 95, §3º, inciso II, do CPC/2015), servindo de título executivo a presente decisão (art. 515, inciso V, do CPC/2015). Em atenção ao disposto no art. 755, §3º do Código de Processo Civil/2015 e no art. 9°, inciso III, do Código Civil: a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais, expedindo-se o respectivo mandado; b) publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Sem condenação aos ônus de sucumbência, por se tratar de processo necessário, decorrente de procedimento de "jurisdição voluntária". Expeça-se o definitivo termo de compromisso dos curadores e, comprovadas as publicações na imprensa, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José dos Pinhais, data da assinatura digital. Márcia Hübler Mosko Juíza de Direito." OBSERVAÇÃO: O acesso ao conteúdo integral do mencionado processo, bem como a realização de atos processuais pela parte interessada ocorrerão exclusivamente pelo sistema eletrônico PROJUDI, disponível em https://portal.tjpr.jus.br/projudi, mediante a habilitação do respectivo advogado, nos termos da Lei 11.419/2006 (C.N. 2.21.3.1).Dado e passado nesta cidade e Comarca de São José dos Pinhais, aos 23 dias do mÊs de março de 2017. A MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado por três oportunidades com prazo de intervalo de dez dias, na forma da lei e afixado no lugar de costume. Eu, Tiago Hiroaki Inoue, _____, o digitei vai conferido e assinado pelo Chefe de Secretaria conforme autorização da Portaria 01/2016. **Clayton Machado Carstens Junior** Analista Judiciário - Mat. 14.981 Chefe de Secretaria

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DE SENTENÇA
RÉU: JOÃO MARCOS GLINSKI DOS SANTOS
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O DOUTOR RODRIGO DA COSTA FRANCO, JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DE SÃO MATEUS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a: JOÃO MARCOS GLINSKI DOS SANTOS, brasileiro, filho de Terezinha de Jesus Glinski dos Santos e Antonio Soares dos Santos, nascido em 29/11/1987, natural de prej., portador do R.G. nº 10.533.990-9/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O e CHAMA-O, a comparecer perante este Juízo da Vara Criminal e Anexos de São Mateus do Sul, sito a Rua 21 de Setembro, 766, A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA prolatada nos autos de processo-crime nº 2010.422-8, cujo teor é o seguinte: "Vistos (...) Ante o exposto, julgo improcedente a inicial acusatória para absolver o réu JOÃO MARCOS GLINSKI DOS SANTOS, o que faço com fundamento na norma contida no artigo 386, inciso VII, do CPP (...)" P.R.I. São Mateus do Sul, 10 de julho de 2015.". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Mateus do Sul, 29 de março de 2017. Eu, Jakssely Ramthun, Técnica de Secretaria, que o digitei e subscrevi.
RODRIGO DA COSTA FRANCO
JUIZ DE DIREITO

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE SARANDI
VARA CÍVEL DE SARANDI - PROJUDI
Avenida Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001 - Fone:
44-3264-1443
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE AGNALDO JUVINO MONTEIRO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A DOUTORA **KETBI ASTIR JOSÉ**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER aos terceiros e interessados que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 0003587-97.2012.8.16.0160 de ação de Interdição, em que é requerente Cleide Dos Santos e requerida Ana Alves Dos Santos, que por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, se processam os autos acima mencionados, sendo que por sentença proferida pela Dra. Ketbi Astir José, MM. Juíza de Direito em 03/03/2016, transitada em julgado em 04/04/2016, foi decretada a interdição do(a) requerido(a): **ANA ALVES DOS SANTOS**, *brasileira, solteira, filha de Franklin Alves de Andrade e Maria Rosa de Jesus, portadora do RG nº 6.327.118-7, e inscrita no CPF/MF sob nº 015.825.309-47, residente e domiciliado Avenida Riachuelo, 526, Jardim Independência III, Sarandi/PR*, sendo declarado absolutamente incapacitado para exercer pessoalmente os atos da vida civil, sua pessoa e seus bens, por tempo indeterminado, em virtude da incapacidade que lhe é acometida, sendo-lhe nomeada curadora a Sra. CLEIDE DOS SANTOS, brasileira, portadora da Cédula de Idei1tidade Civil nº 63271187/SSP-PR, inscrita no CPF/MF nº 015..825309-47, cuja parte dispositiva é a seguinte: "(...)*Diante do exposto, e pelo mais que consta nos autos, DECRETO, por sentença, a INTERDIÇÃO de Ana Alves dos santos, já qualificada nos autos, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º inciso II do Código Civil, nomeando-lhe CURADORA a Sra. Cleide Moreira dos Santos, devidamente qualificada nos autos, o que faço com fundamento do artigo 1.775, caput, do CC.*

Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 vezes, com intervalo de 10 dias.Oportunamente, lavre-se o devido compromisso, sendo que dispenso a especialização em hipoteca legal, o que faço com fundamento no artigo 1.190, in fine do CPC. Sem custas. Condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios ao curador nomeado, o qual arbitro em R$ 300,00. Cumpram-se as determinações do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Sarandi, data da assinatura digital KETBI ASTIR JOSÉ - Juíza de Direito.".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 30 dias do mês de janeiro do ano dois mil e dezessete. Eu,_____(Antonio Siqueira), Escrivão, que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

Antonio Siqueira
Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 03/2015)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE SARANDI
VARA CÍVEL DE SARANDI - PROJUDI
Avenida Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001 - Fone:
44-3264-1443

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE RITA ISIDORO DE CAMPOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **RAFAEL ALTOÉ**, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos terceiros e interessados que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 0005626-96.2014.8.16.0160 de ação de Interdição, em que é requerente Claudia Isidoro da Silva e requerida Ivone Ciardulo, que por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, se processam os autos acima mencionados, sendo que por sentença proferida pelo Dr. Rafael Altoé, MM. Juiz de Direito Substituto em 28/03/2016, transitada em julgado em 13/05/2016, foi decretada a interdição do(a) requerido(a): **ADÃO IZIDORO DA SILVA**, *brasileir, solteiro, filho de Orácio Izidoro da Silva e Francisca Bezerra Leite, nascido aos 03/12/1961, natural de Atalaia/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 010.553.859-08* sendo declarado absolutamente incapacitado para exercer pessoalmente os atos da vida civil, sua pessoa e seus bens, por tempo indeterminado, em virtude da incapacidade que lhe é acometida, sendo-lhe nomeada curadora a Sra. **CLAUDIA ISIDORO DA ILVA,** brasileira, casada, do lar, nascida aos 19/10/1971, natural de Atalaia/PR, filha de Horácio Isidoro da Silva e Francisca Bezerra Leite, inscrita no CPF/MF sob nº 028.677.169-18 e portadora do RG nº 5.626.061-7 SSP/PR, cuja parte dispositiva é a seguinte: "(...)Ante o exposto, destituo a Sra. Rita Isidoro de Campos do *munus* de curadora de Adão Izidoro da Silva, nomeando em seu lugar Claudia Isidoro da Silva. Lavre-se termo de curatela constando que o curador não poderá alienar ou onerar bens de qualquer natureza pertencentes à interditada, a menos se autorizada judicialmente, e deverá aplicar exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar dele valores recebidos de entidades previdenciárias, aplicando-se, no mais, o artigo 919 do Código de Processo Civil e respectivas sanções. Façam-se as comunicações necessárias e arquivem-se, oportunamente. Inscreva-se a sentença no Registro Civil e publique-se-a na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, nos termos do artigo 1.184 do estatuto processual, publicando-se os editais. Cumpra-se o disposto no artigo 1.188 do mesmo diploma legal. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sarandi, 22 de março de 2016. (a.) RAFAEL ALTOÉ, Juiz de Direito Substituto.".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezesseis. Eu,_____(Antonio Siqueira), Escrivão, que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

Antonio Siqueira
Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 03/2015)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE SARANDI
VARA CÍVEL DE SARANDI - PROJUDI
Avenida Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001 - Fone:
44-3264-1443

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE AGNALDO JUVINO MONTEIRO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. CHELIDA ROBERTA SOTERRONI HEITZMANN, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos terceiros e interessados que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 0004647-66.2016.8.16.0160 de ação de Interdição, em que é requerente Ministério Público do Estado do Paraná e requerido Agostinho Fernandes, que por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, se processam os autos acima mencionados, sendo que por sentença proferida pela Dra. Chélida Roberta Soterroni Heitzmann, MM. Juíza de Direito em 20/08/2016, transitada em julgado em 27/01/2017, foi decretada a interdição do(a) requerido(a): **AGOSTINHO FERNANDES,** *brasileiro, natural de Igarapava/SP, nascido em 02/04/1949, filho de Dionísio Fernandes e Benedita Luzia de Andrade, portador da Cédula de Identidade sob nº 904022 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 695.738.759-34, residente e domiciliado na Rua Rio Paranapanema, 626, Parque Alvamar II, Sarandi/PR*, sendo declarado absolutamente incapacitado para exercer pessoalmente os atos da vida civil, sua pessoa e seus bens, por tempo indeterminado, em virtude da incapacidade que lhe é acometida, sendo-lhe nomeado curador o Sr. **Maria Dolores Fernandes,** brasileira, natural de Montes Claros/MG, nascida em 29/03/1948, portadora da Cédula de Identidade Civil RG n° 5.132.276-2 SSP/PR, e inscrito no CPF/MF n° 014.693.709-05, filha de João Dias de Brito e Maria Rodrigues de Jesus, cuja parte dispositiva é a seguinte: "(...): **que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negociai: compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens,** por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA".

Dado e passado nesta cidade da Sarandi, em 20/08/2016.

CHELIDA ROBERTA SOTERRONI HEITZMANN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE SARANDI
VARA CÍVEL DE SARANDI - PROJUDI
Avenida Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001 - Fone:
44-3264-1443

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE PAULO DE SOUZA DA SILVA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA **KETBI ASTIR JOSÉ**, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos terceiros e interessados que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 0001046-52.2016.8.16.0160 de ação de Interdição, em que é requerente Ministério Público e requerido Paulo de Souza da Silva, que por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, se processam os autos acima mencionados, sendo que por sentença proferida pela Dra. Ketbi Astir José, MM. Juíza de Direito em 16/11/2016 transitada em julgado em 01/02/2017, foi decretada a interdição do(a) requerido(a): **SERGIO DESORGE**, *brasileiro, natural de Maringá/PR, nascido aos 22/08/1976, filho de Alvaro Desorge e Enaura de Oliveira Desorge, portador da CI.RG nº 6.838.679-9 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 019.147.999-33*, sendo declarado absolutamente incapacitado para exercer pessoalmente os atos da vida civil, sua pessoa e seus bens, por tempo indeterminado, em virtude da incapacidade que lhe é acometida, sendo-lhe nomeada curadora a Sra. **SEBASTIANA TEIXEIRA MAFRA**, brasileira, natural de Terra Roxa/PR, nascida aos 17/12/1969, filha de Jose Raimundo Mafra e Eunice Teixeira Mafra, portadora da CIRG nº 6.054.953-2 SSP/PR,. Inscrita no CPF/MF sob nº 896.734.769-34, cuja parte dispositiva é a seguinte: "(...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, DECRETO, por sentença, a INTERDIÇÃO de SERGIO DESORGE, já qualificado nos autos, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4°, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe CURADORA a Sra. Sebastiana Teixeira Mafra, já qualificada nos autos, o que faço com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil. A curatela será limitada para os seguintes atos: celebração de empréstimos, alienação de bens, efetivação de contratos bancários e realização de atividades relativas às contas bancárias em nome de Sergio Desorge. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 vezes, com intervalo de 10 dias. Sem custas. Condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios ao

curador nomeado, o qual arbitro em R$ 300,00. Sarandi, data da assinatura digital. KETBI ASTIR JOSÉ, Juíza de Direito".
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 06/03/2017. Eu,_____(Antonio Siqueira), Escrivão, que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.
Antonio Siqueira
Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 03/2015)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE SARANDI
VARA CÍVEL DE SARANDI - PROJUDI
Avenida Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001 - Fone:
44-3264-1443
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE AGNALDO JUVINO MONTEIRO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A DOUTORA **KETBI ASTIR JOSÉ**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER aos terceiros e interessados que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 0010169-11.2015.8.16.0160 de ação de Interdição, em que é requerente Jose Juvino Monteiro e requerida Agnaldo Juvino Monteiro, que por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, se processam os autos acima mencionados, sendo que por sentença proferida pela Dra. Ketbi Astir José, MM. Juíza de Direito em 25/08/2016, transitada em julgado em 25/01/2017, foi decretada a interdição do(a) requerido(a): **AGNALDO JUVINO MONTEIRO**, *brasileiro, solteiro, natural de Altonia/PR, nascido em 15/06/1979, filho de José Juvino Monteiro e Maria Luzia Monteiro, registrado à fl. 134, do livro nº A-7, sob nº 6266 do Ofício de Registro Civil de Altonia/PR, Comarca de Altonia/PR, portadora da CI.RG nº 8.059.045-8 PR, inscrita no CPF/MF sob nº 026.599.969-38, residente e domiciliado na Rua João Marangoni, 300, Sarandi/PR*, sendo declarado absolutamente incapacitado para exercer pessoalmente os atos da vida civil, sua pessoa e seus bens, por tempo indeterminado, em virtude da incapacidade que lhe é acometida, sendo-lhe nomeado curador o Sr. **JOSÉ JUVINO MONTEIRO,** brasileiro, nascido em 10/06/1942, portador da Cédula de Idei1tidade Civil nº 1.581.132-3/ SSP-PR, inscrito no CPF/MF nº 043.124.069-87, filho de Joaquim Juvino Monteiro e Maria Salome Monteiro, cuja parte dispositiva é a seguinte: "(...)*Diante do exposto, e pelo constatado no laudo médico (mov. 1.9) e na audiência (mov. 24.1) confirmo a tutela antecipada concedida e DECRETO, por sentença, a INTERDIÇÃO de Agnaldo Juvino Monteiro, já qualificado nos autos, nomeando-lhe CURADOR o Sr. José Juvino Monteiro, também qualificado nos autos, para que esse exerça todos os atos da vida civil em favor do interditado diante da sua absoluta incapacidade, o que faço com fundamento no artigo 755, I, do CPC. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 vezes, com intervalo de 10 dias. Sem custas. Condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios ao curador nomeado, o qual arbitro em R$ 300,00. Cumpram-se as determinações do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Sarandi, data da assinatura digital KETBI ASTIR JOSÉ - Juíza de Direito*.".
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 27 dias do mês de janeiro do ano dois mil e dezesete. Eu,_____(Antonio Siqueira), Escrivão, que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.
Antonio Siqueira
Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 03/2015)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE SARANDI
VARA CÍVEL DE SARANDI - PROJUDI
Avenida Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001 - Fone:
44-3264-1443
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE CLEIA ROSA DE LIMA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A DOUTORA **ELAINE CRISTINA SIROTI**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC
FAZ SABER aos terceiros e interessados que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 0007300-41.2016.8.16.0160 de ação de Interdição, em que é requerente ENOQUE MANOEL DE LIMA e Requerida CLEIA ROSA DE LIMA, que por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, se processam os autos acima mencionados, sendo que por sentença proferida pela Dra. Elaine Cristina Siroti José, MM. Juíza de Direito em 17/08/2016, transitada em julgado em 21/11/2016, foi decretada a interdição do(a) requerido(a): ***CLEIA ROSA DE LIMA,*** *brasileira, natural de Sarandi/PR, nascida em 18/02/1987, filha de Endoque Manoel de Lima e Maria Rosa de Lima, registrado à fl. 364, do livro nº A-15, sob nº 7438 do Ofício de Registro Civil de Sarandi/PR, Comarca de Marialva/ PR, portadora da Cédula de Identidade sob nº 10.399.995-2 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 064.578.369-25*, sendo declarado absolutamente incapacitado para exercer pessoalmente os atos da vida civil, sua pessoa e seus bens, por tempo indeterminado, em virtude da incapacidade que lhe é acometida, sendo-lhe nomeado curador o Sr. ENOQUE MANOEL DE LIMA, brasileiro, natural de Serrita/PE, nascida em 02/11/1946, portador da Cédula de Identidade Civil RG n° 6.194.284-0 SSP/PR, e inscrita no CPF/MF n° 471.371.859-91, filho de José Manoel de Lima e Maria Adelia da Conceição, cuja parte dispositiva é a seguinte: "(...): **que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negociai: compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens,** por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA".
Dado e passado nesta cidade da Sarandi, em 15/08/2016.
ELAINE CRISTINA SIROTI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE SARANDI
VARA CÍVEL DE SARANDI - PROJUDI
Avenida Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001 - Fone:
44-3264-1443
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE GILMAR ALVES DE DEUS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A DOUTORA **ELAINE CRISTINA SIROTI**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC
FAZ SABER aos terceiros e interessados que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 0007300-41.2016.8.16.0160 de ação de Interdição, em que é requerente Geni Alves do Carmo e Requerida Gilmar Alves de Deus, que por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, se processam os autos acima mencionados, sendo que por sentença proferida pela Dra. Elaine Cristina Siroti José, MM. Juíza de Direito em 17/08/2016, transitada em julgado em 21/11/2016, foi decretada a interdição do(a) requerido(a): **GILMAR ALVES DE DEUS,** *brasileiro, natural de Maringá/PR, nascida em 06/11/1976, filho de João de Deus e Maria de Lourdes Oliveira de Deus, residente e domiciliado na Rua Equador, 14, Jardim Alvorada, Maringá/PR*, sendo declarado absolutamente incapacitado para exercer pessoalmente os atos da vida civil, sua pessoa e seus bens, por tempo indeterminado, em virtude da incapacidade que lhe é acometida, sendo-lhe nomeada curadora a Sra. **GENI ALVES DO CARMO,** brasileira, natural de Lins/SP, nascida em 05/06/1945, portadora da Cédula de Identidade Civil RG n° 5.031.363-8 SSP/PR, e inscrita no CPF/MF n° 790.789.239-20, filha de Egidio Alves de Oliveira e Maria Donata de Oliveira, cuja parte dispositiva é a seguinte: "(...): **que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negociai: compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens,** por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA".
Dado e passado nesta cidade da Sarandi, em 17/08/2016.
ELAINE CRISTINA SIROTI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE SARANDI
VARA CÍVEL DE SARANDI - PROJUDI
Avenida Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001 - Fone:
44-3264-1443

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE DANIELA APARECIDA DA SILVA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA **KETBI ASTIR JOSÉ**, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos terceiros e interessados que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 0008569-86.2014.8.16.0160 de ação de Interdição, em que é requerente Vanice Santos Brusque e requerida Daniela Aparecida da Silva, que por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, se processam os autos acima mencionados, sendo que por sentença proferida pela Dra. Ketbi Astir José, MM. Juíza de Direito em 05/10/2016, transitada em julgado em 06/12/2016, foi decretada a interdição do(a) requerido(a): **DANIELA APARECIDA DA SILVA**, *brasileira, solteira, natural de Diadema/SP, nascida aos 25/06/1986, filha de Maria Lucimar da Silva, portadora da CI.RG nº 37.080.173-8 SSP/PR, e inscrita no CPF/MF sob nº 349.125.038-27, registrada à fl. 49, do livro nº A-107, sob nº 64.049 do Ofício de Registro Civil de Diadema/SP*, sendo declarado absolutamente incapacitado para exercer pessoalmente os atos da vida civil, sua pessoa e seus bens, por tempo indeterminado, em virtude da incapacidade que lhe é acometida, sendo-lhe nomeada curadora a Sra. **VANICE SANTOS BRUSQUE**, brasileira, natural de Itamaraju/BA, nascida aos 02/08/1987, filha de Miguel Brusque e Marlucia Bispo dos Santos, portadora da CI.RG nº 483043606 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 377.264.288-80, cuja parte dispositiva é a seguinte: "(...)Diante do exposto, confirmo a tutela antecipada concedida e DECRETO, por sentença, a INTERDIÇÃO de Daniela Aparecida da Silva, já qualificada nos autos, declarando-a incapaz permanentemente de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III do Código Civil, nomeando-lhe CURADORA a Sra. Vanice Santos Brusque, devidamente qualificada nos autos, o que faço com fundamento no artigo 1.775, §3º do CC. Inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na forma disposta no art. 755, §3º do CPC. Oportunamente, lavre-se o devido compromisso, o que faço com fundamento no artigo 759 do CPC. Deixo de condenar ao pagamento das custas, tendo em vista a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios ao curador nomeado, o qual arbitro em R$ 150,00. Sarandi, data da assinatura digital. KETBI ASTIR JOSÉ, Juíza de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 01/03/2017. Eu,_____(Antonio Siqueira), Escrivão, que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

Antonio Siqueira
Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 03/2015)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE SARANDI
VARA CÍVEL DE SARANDI - PROJUDI
Avenida Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001 - Fone:
44-3264-1443

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE DAVI MARTINS RAMOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA **KETBI ASTIR JOSÉ**, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos terceiros e interessados que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 0008451-76.2015.8.16.0160 de ação de Interdição, em que é requerente Ministério Público do Estado do Paraná e requerido Davi Martins Ramos, que por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, se processam os autos acima mencionados, sendo que por sentença proferida pela Dra. Ketbi Astir José, MM. Juíza de Direito em 04/08/2016, transitada em julgado em 05/10/2016, foi decretada a interdição do(a) requerido(a): **DAVI MARTINS RAMOS**, *brasileiro, solteiro, natural de Maringá/PR, nascido em 05/02/1962, filho de Antônio Martins Ramos e Ana dos Santos Ramos, registrado à fl. 367, do livro A-1, sob nº 733 do Ofício de Registro Civil de Iguatemi/PR, Comarca de Maringá/PR*, sendo declarado absolutamente incapacitado para exercer pessoalmente os atos da vida civil, sua pessoa e seus bens, por tempo indeterminado, em virtude da incapacidade que lhe é acometida, sendo-lhe nomeado curador o Sr. **ANGELO MARTINS RAMOS,** brasileiro, casado, nascido em 30/09/1953, portador da Cédula de Identidade nº 15.733.833/SSPSP, inscrito no CPF/MF nº 050.941.018-97, filho de Antonio Martins Ramos e Ana dos Santos, cuja parte dispositiva é a seguinte: "(...)Diante do exposto, e pelo constatado no laudo médico (mov. 1.2) e na audiência (mov. 19.2) DECRETO, por sentença, a INTERDIÇÃO de Davi Martins Ramos, já qualificado nos autos, nomeando-lhe CURADOR o Sr. Ângelo Martins Ramos, também qualificado nos autos, para que esse exerça todos os atos da vida civil em favor do interditado diante da sua absoluta incapacidade, o que faço com fundamento no artigo 755, I, do CPC. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 vezes, com intervalo de 10 dias. Sem custas. Condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios ao curador nomeado, o qual arbitro em R$ 300,00. Sarandi, data da assinatura digital. KETBI ASTIR JOSÉ, Juíza de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 01/03/2017. Eu,_____(Antonio Siqueira), Escrivão, que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

Antonio Siqueira
Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 03/2015)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE SARANDI
VARA CÍVEL DE SARANDI - PROJUDI
Avenida Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001 - Fone:
44-3264-1443

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE ALINE RENATA EUSTAQUIO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA **ELAINE CRISTINA SIROTI**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC

FAZ SABER aos terceiros e interessados que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 0007218-10.2016.8.16.0160 de ação de Interdição, em que é requerente Milton Eustaquio e Requerida Aline Renata Eustaquio, que por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, se processam os autos acima mencionados, sendo que por sentença proferida pela Dra. Elaine Cristina Siroti José, MM. Juíza de Direito em 16/08/2016, transitada em julgado em 23/11/2016, foi decretada a interdição do(a) requerido(a): **ALINE RENATA EUSTAQUIO,** *brasileira, natural de Maringá/PR, nascida em 29/07/1957, filha de Milton Eustaquio e Maria José Martins Eustaquio, residente e domiciliado na Rua Porto Alegre, 102, Sarandi/PR*, sendo declarado absolutamente incapacitado para exercer pessoalmente os atos da vida civil, sua pessoa e seus bens, por tempo indeterminado, em virtude da incapacidade que lhe é acometida, sendo-lhe nomeado curador o Sr. **MILTON EUSTAQUIO,** brasileiro, natural de Curbelo/MG, nascido em 07/06/1948, portador da Cédula de Identidade Civil RG n° 1.561.879-5 SSP/PR, e inscrito no CPF/MF n° 276.191.179-20, filho de Domingos Jose Gonçalves e Cenira Soares de Oliveira, cuja parte dispositiva é a seguinte: "(...): **que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negociai: compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens,** por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA".

Dado e passado nesta cidade da Sarandi, em 16/08/2016.

ELAINE CRISTINA SIROTI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE SARANDI
VARA CÍVEL DE SARANDI - PROJUDI
Avenida Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001 - Fone:
44-3264-1443

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE AGNALDO JUVINO MONTEIRO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. CHELIDA ROBERTA SOTERRONI HEITZMANN, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos terceiros e interessados que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 0006914-45.2015.8.16.0160 de ação de Interdição, em que é requerente Paulo de Moraes e requerida Pedro Moraes, que por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, se processam os autos acima mencionados, sendo que por sentença proferida pela Dra. Chélida Roberta Soterroni Heitzmann, MM. Juíza de Direito em 18/08/2016, transitada em julgado em 30/01/2017, foi decretada a interdição do(a) requerido(a): **PEDRO MORAES,** *brasileiro, natural de Guarapiranga/SP, nascido em 29/06/1928, filho de Cezário de Moraes e Benedita Maria de Jesus, portador da Cédula de Identidade sob nº 2.199.904 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 747.764.279-04, residente e domiciliado na Rua Princesa Isabel, 1564, Jardim Panorama, Sarandi/PR*, sendo declarado absolutamente incapacitado para exercer pessoalmente os atos da vida civil, sua pessoa e seus bens, por tempo indeterminado, em virtude da incapacidade que lhe é acometida, sendo-lhe nomeado curador o Sr. **PAULO DE MORAES,** brasileiro, natural de Garça/SP, nascida em 27/03/1962, portador da Cédula de Identidade Civil RG n° 3.909.836-9SSP/PR, e inscrito no CPF/MF n° 529.326.999-20, filho de Pedro de Moraes e Antonia Henrique Moraes, cuja parte dispositiva é a seguinte: "(...): **que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negociai: compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens,** por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA".

Dado e passado nesta cidade da Sarandi, em 20/08/2016.

CHELIDA ROBERTA SOTERRONI HEITZMANN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE SARANDI
VARA CÍVEL DE SARANDI - PROJUDI
Avenida Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001 - Fone:
44-3264-1443

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE SERGIO DOS REIS SOUZA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA **KETBI ASTIR JOSÉ**, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos terceiros e interessados que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 0002784-75.2016.8.16.0160 de ação de Interdição, em que é requerente João dos Reis Souza e requerido Sergio dos Reis Souza, que por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, se processam os autos acima mencionados, sendo que por sentença proferida pela Dra. Ketbi Astir José, MM. Juíza de Direito em 16/09/2016, transitada em julgado em 03/11/2016, foi decretada a interdição do(a) requerido(a): **SERGIO DOS REIS SOUZA**, *brasileiro, solteiro, natural de Cruzeiro do Oeste/PR, nascido aos 21/12/1977, filho de João dos Reis Souza, portador da CI.RG nº 13.802.685-0 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 012.545.129-69, registada à fl. 274, do livro nº A-2, sob n 2293 do Ofício de Registro Civil de Cruzeiro do Oeste/PR, Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR*, sendo declarado absolutamente incapacitado para exercer pessoalmente os atos da vida civil, sua pessoa e seus bens, por tempo indeterminado, em virtude da incapacidade que lhe é acometida, sendo-lhe nomeado curador o Sr. **JOÃO DOS REIS SOUZA**, brasileiro, casado, natural de Francisco SA/MG, nascido aos 27/12/1950, filho de Altino Satilio de Souza, portador da CI.RG nº 3.168.719-5 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 172.798.449-87, cuja parte dispositiva é a seguinte: "(...) Diante do exposto, e pelo constatado no laudo médico (mov. 1.8) e na audiência (mov. 30.1), DECRETO por sentença, a INTERDIÇÃO de Sérgio dos Reis Souza, já qualificado nos autos, nomeando-lhe CURADOR o Sr. João dos Reis Souza, também qualificado nos autos, para que esse exerça todos os atos da vida civil em favor do interditado diante da sua absoluta incapacidade, o que faço com fundamento no artigo 755, I, do CPC. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 vezes, com intervalo de 10 dias. Sem custas. Condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios ao curador nomeado, o qual arbitro em R$ 300,00. Sarandi, data da assinatura digital. KETBI ASTIR JOSÉ, Juíza de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 01/03/2017. Eu,_____(Antonio Siqueira), Escrivão, que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

Antonio Siqueira
Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 03/2015)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE SARANDI
VARA CÍVEL DE SARANDI - PROJUDI
Avenida Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001 - Fone:
44-3264-1443

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE JULIANA DE ASSIS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA **ELAINE CRISTINA SIROTI**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC

FAZ SABER aos terceiros e interessados que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 0007217-25.2016.8.16.0160 de ação de Interdição, em que é requerente Manoel Gonçalves Viana e Requerida Ana Paula Gonçalves Viana, que por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, se processam os autos acima mencionados, sendo que por sentença proferida pela Dra. Elaine Cristina Siroti José, MM. Juíza de Direito em 16/08/2016, transitada em julgado em 23/11/2016, foi decretada a interdição do(a) requerido(a): **JULIANA DE ASSIS,** *brasileira, natural de Maringá/PR, nascida em 21/07/1990, filha de Gilberto de Assis e Julia Vieira de Assis, residente e domiciliado na Avenida Belo Horizonte, 324, Jardim Independência II, Sarandi/PR*, sendo declarado absolutamente incapacitado para exercer pessoalmente os atos da vida civil, sua pessoa e seus bens, por tempo indeterminado, em virtude da incapacidade que lhe é acometida, sendo-lhe nomeado curador o Sr. **GILBERTO DE ASSIS,** brasileiro, natural de Bela Vista do Paraíso/PR, nascido em 01/11/1955, portador da Cédula de Identidade Civil RG n° 1.169.540 SSP/PR, e inscrito no CPF/MF n° 206.812.409-20, filho de Azarias de Assis e Maria de Lourdes de Assis, cuja parte dispositiva é a seguinte: "(...): **que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negociai: compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, conforme CID 10 nº Q 90 - Síndrome de down,** por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA".

Dado e passado nesta cidade da Sarandi, em 16/08/2016.

ELAINE CRISTINA SIROTI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ
PROGRAMA JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI
JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI
Data: 20/08/2016
Triagem: 695-W
EDITAL DE CURATELA
JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. ELAINE CRITINA SIROTI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela sob nº 0007159-22.2016.8.16.0160, em que é requerente CLEONI JOSE DA SILVA DOMINGOS, sendo declarada por sentença a curatela de GABRIEL DOMINGOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 28/09/1995, natural de Cruzeiro D'Oeste/PR, filho de Edair Domingos e Cleoni Jose da Silva Alves, residente e domiciliado neste município e Comarca de Sarandi, portador de retardo mental moderado CID10 n° F71, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. CLEONI JOSE DA SILVA DOMINGOS, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: **realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negociai: compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens,** por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Sarandi, em 16/08/2016.
ELAINE CRISTINA SIROTI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE SARANDI
VARA CÍVEL DE SARANDI - PROJUDI
Avenida Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001 - Fone:
44-3264-1443

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE AGNALDO JUVINO MONTEIRO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA **KETBI ASTIR JOSÉ**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC

FAZ SABER aos terceiros e interessados que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 0006774-74.2016.8.16.0160 de ação de Interdição, em que é requerente Manoel Gonçalves Viana e Requerida Ana Paula Gonçalves Viana, que por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, se processam os autos acima mencionados, sendo que por sentença proferida pela Dra. Ketbi Astir José, MM. Juíza de Direito em 18/08/2016, transitada em julgado em 26/10/2016, foi decretada a interdição do(a) requerido(a): **ANA PAULA GONÇALVES VIANA,** *brasileira, natural de Sarandi/PR, nascida em 03/10/1980, filha de Manoel Gonçalves Viana e Elizabeth Inez Mendola Viana, residente e domiciliado na Rua da Tulipas, 719, Casa A, Jardim Verão, Sarandi/PR*, sendo declarado absolutamente incapacitado para exercer pessoalmente os atos da vida civil, sua pessoa e seus bens, por tempo indeterminado, em virtude da incapacidade que lhe é acometida, sendo-lhe nomeado curador o Sr. **MANOEL GONÇALVES VIANA,** brasileiro, natural de Minas Gerais/MG, nascido em 30/09/1953, portador da Cédula de Identidade Civil RG n° 5.228.508-9 SSP/PR, e inscrito no CPF/MF n° 349.559.259-87, filho de José Gonçalves Viana e Maria Gomes Viana, cuja parte dispositiva é a seguinte: "(...): **que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negociai: compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens,** por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA".

Dado e passado nesta cidade da Sarandi, em 18/08/2016.
KETBI ASTIR JOSÉ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE SARANDI
VARA CÍVEL DE SARANDI - PROJUDI
Avenida Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001 - Fone:
44-3264-1443

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE PAULO DE SOUZA DA SILVA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA **KETBI ASTIR JOSÉ**, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos terceiros e interessados que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 0006770-37.2016.8.16.0160 de ação de Interdição, em que é requerente Ministério Público e requerido Paulo de Souza da Silva, que por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, se processam os autos acima mencionados, sendo que por sentença proferida pela Dra. Ketbi Astir José, MM. Juíza de Direito em 20/10/2016 transitada em julgado em 13/12/2016, foi decretada a interdição do(a) requerido(a): **PAULO DE SOUZA DA SILVA**, *brasileiro, solteiro, natural de Batalha/AL, nascido aos 30/07/1954, filho de Roberto Madalena da Silva e Ester de Souza Lima, portador da CI.RG nº 40673903 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 527.668.379-49*, sendo declarado absolutamente incapacitado para exercer pessoalmente os atos da vida civil, sua pessoa e seus bens, por tempo indeterminado, em virtude da incapacidade que lhe é acometida, sendo-lhe nomeada curadora a Sra. **CREUZETE BORGES DA SILVA**, brasileira, natural de Morro do Coco/RJ, nascida aos 27/04/1958, filha de Jose Laurentino Borges e Maria da Penha Borges, portadora da CIRG nº 4.703.665-8 SSP/PR,. Inscrita no CPF/MF sob nº 667.165.359-34, cuja parte dispositiva é a seguinte: "(...)Diante do exposto, e pelo constatado no laudo médico (mov. 1.2) e na audiência (mov. 19.2) DECRETO, por sentença, a INTERDIÇÃO de Paulo de Souza da Silva, já qualificado nos autos,nomeando-lhe CURADORA a Sra. Creuzete Borges da Silva, também qualificada nos autos, para que esse exerça todos os atos da vida civil em favor do interditado diante da sua absoluta incapacidade, o que faço com fundamento no artigo 755, I, do CPC. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 vezes, com intervalo de 10 dias. Sem custas. Condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios ao curador nomeado, o qual arbitro em R$ 150,00. Sarandi, data da assinatura digital. KETBI ASTIR JOSÉ, Juíza de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 01/03/2017. Eu,_____(Antonio Siqueira), Escrivão, que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.
Antonio Siqueira
Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 03/2015)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE SARANDI
VARA CÍVEL DE SARANDI - PROJUDI
Avenida Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001 - Fone:
44-3264-1443

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE ÉRICA CAMILA LOPES, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. CHELIDA ROBERTA SOTERRONI HEITZMANN, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos terceiros e interessados que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 0004254-44.2016.8.16.0160 de ação de Interdição, em que é requerente Ministério Público do Estado do Paraná e requerido Agostinho Fernandes, que por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, se processam os autos acima mencionados, sendo que por sentença proferida pela Dra. Chélida Roberta Soterroni Heitzmann, MM. Juíza de Direito em 20/08/2016, transitada em julgado em 16/11/2016, foi decretada a interdição do(a) requerido(a): **ÉRICA CAMILA LOPES,** *brasileiro, natural de Sarandi/PR, nascido aos 26/04/1996, filha de Arlindo Lopes e Earlete Teodoro da Silva, registrado à fl. 324, do livro nº A-29, sob nº 15.370 do Ofício de Registro Civil de Marialva/PR*, sendo declarado absolutamente incapacitado para exercer pessoalmente os atos da vida civil, sua pessoa e seus bens, por tempo indeterminado, em virtude da incapacidade que lhe é acometida, sendo-lhe nomeada curadora a Sra. **Earlete Teodoro da Silva,** brasileira, natural de Maringá/PR, nascida aos 11/06/1971, filha de Benedito Teodoro da Silva e Zilda Marques, portadora da CIRG nº 4.905.128-0 SSP/PR,. Inscrita no CPF/MF sob nº 818.372.409-49, cuja parte dispositiva é a seguinte: "(...): **que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negociai: compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens,** por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA".

Dado e passado nesta cidade da Sarandi, em 20/08/2016.
CHELIDA ROBERTA SOTERRONI HEITZMANN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ
PROGRAMA JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI
JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI
Data: 20/08/2016
Triagem: 695-W
EDITAL DE CURATELA
JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. CHELIDA ROBERTA SOTERRONI HEITZMANN, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Levantamento de Interdição sob nº 0005929-42.2016.8.16.0160, em que é requerenteFIRMINO GOMES NOGUEIRA, sendo declarada por sentença o Levantamento da INTERDIÇÃO de FIRMINO GOMES NOGUEIRA, brasileiro, casado, nascido em 26/01/1939, natural de Sertanópolis/PR, filho de José Nogueira e Carlina Gomes, residente e domiciliado

neste município e Comarca de Sarandi. O presente edital será publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade da Sarandi, em 20/08/2016.
CHELIDA ROBERTA SOTERRONI HEITZMANN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE SARANDI
VARA CÍVEL DE SARANDI - PROJUDI
Avenida Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001 - Fone:
44-3264-1443
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE AGNALDO JUVINO MONTEIRO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A Dra. CHELIDA ROBERTA SOTERRONI HEITZMANN, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos terceiros e interessados que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 0004866-50.2014.8.16.0160 de ação de Interdição, em que é requerente Ministério Público do Estado do Paraná e requerido Anderson Paulo De Amorim, que por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, se processam os autos acima mencionados, sendo que por sentença proferida pela Dra. Chélida Roberta Soterroni Heitzmann, MM. Juíza de Direito em 20/08/2016, transitada em julgado em 30/01/2017, foi decretada a interdição do(a) requerido(a): **ANDERSON PAULO DE AMORIM,** *brasileiro, natural de Jussara/PR, nascido em 30/05/1984, filho de Nelson Paulo de Amorim e Maria Aparecida Babosa de Amorim, registrada à fl. 128, do livro nº A-11, sob nº 1711 do Ofício de Registro Civil de Jussara/PR, Comarca de Cianorte/PR, portador da Cédula de Identidade sob nº 9.541.193-2 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 044.287.129-52, residente e domiciliado na Avenida Júlio Limonta, 970, Novo Panorama, Sarandi/PR*, sendo declarado absolutamente incapacitado para exercer pessoalmente os atos da vida civil, sua pessoa e seus bens, por tempo indeterminado, em virtude da incapacidade que lhe é acometida, sendo-lhe nomeado curador o Sr. **Nelson Paulo de Amorim,** brasileiro, natural de Cianorte/PR, nascido em 31/01/1964, portador da Cédula de Identidade Civil RG n° 3.681.077-7 SSP/PR, e inscrito no CPF/MF n° 442.053.259-91, filho de Paulo Pedro de Amorim e Maria Gomes de Amorim, cuja parte dispositiva é a seguinte: "(...): **que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negociai: compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens,** por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA".
Dado e passado nesta cidade da Sarandi, em 20/08/2016.
CHELIDA ROBERTA SOTERRONI HEITZMANN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ
PROGRAMA JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI
JUSTIÇA NO BAIRRO SARANDI
Data: 20/08/2016
Triagem: 695-W
EDITAL DE CURATELA
JUSTIÇA GRATUITA
A Dra. CHELIDA ROBERTA SOTERRONI HEITZMANN, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela sob nº 0004277-58.2014.8.16.0160, em que é requerente ELIZABETH DA ROCHA SOARES, sendo declarada por sentença a curatela de RENATO SOARES COSTA LIMA, brasileira, solteiro, nascido em 29/03/1989, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de Alvimar José Costa Lima e Elizabeth da Rocha Soares Lima, residente e domiciliado neste município e Comarca de Sarandi/PR, portador de Esquizofrenia paranoide CID10 n° F20.0, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. ELIZABETH DA ROCHA SOARES, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: **realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negociai: compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens,** por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade da Sarandi, em 17/08/2016.
CHELIDA ROBERTA SOTERRONI HEITZMANN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE SARANDI
VARA CÍVEL DE SARANDI - PROJUDI
Avenida Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001 - Fone:
44-3264-1443
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE JOÃO ALVES DOS SANTOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A DOUTORA **KETBI ASTIR JOSÉ**, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER aos terceiros e interessados que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 0008926-32.2015.8.16.0160 de ação de Interdição, em que é requerente Nair Pires Domingues e requerido João Alves dos Santos, que por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, se processam os autos acima mencionados, sendo que por sentença proferida pela Dra. Ketbi Astir José, MM. Juíza de Direito em 01/09/2016, transitada em julgado em 25/10/2016, foi decretada a interdição do(a) requerido(a): **JOÃO ALVES DOS SANTOS**, *brasileiro, solteiro, natural de Maringá/PR, nascido em 11/11/1958, filho de Pedro Alves dos Santos e Nair Pires dos Santos, registrado à fl. 87, do livro A-32, sob nº 35.420 do Ofício de Registro Civil de Maringá/PR, Comarca de Maringá/PR*, sendo declarado absolutamente incapacitado para exercer pessoalmente os atos da vida civil, sua pessoa e seus bens, por tempo indeterminado, em virtude da incapacidade que lhe é acometida, sendo-lhe nomeada curadora a Sra. **NAIR PIRES DOMINGUES,** brasileira, natural de Itapetininga/SP, nascida aos 29/09/1938, filha de João Pires Domingues e Alice Prestes Domingues, portadora do CR.RG nº 6.840.162-3 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 047.681.269-01, cuja parte dispositiva é a seguinte: "(...)Diante do exposto, e pelo constatado no laudo médico (mov. 31.2) e na audiência (mov. 31.2) DECRETO, por sentença, a INTERDIÇÃO de João Alves dos Santos, já qualificado nos autos, nomeando-lhe CURADORA a Sra. Nair Pires Domingues, também qualificado nos autos, para que esse exerça todos os atos da vida civil em favor do interditado diante da sua absoluta incapacidade, o que faço com fundamento no artigo 755, I, do CPC. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 vezes, com intervalo de 10 dias. Sem custas. Condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios ao curador nomeado, o qual arbitro em R$ 300,00. Sarandi, data da assinatura digital. KETBI ASTIR JOSÉ, Juíza de Direito".
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 01/03/2017. Eu,_____(Antonio Siqueira), Escrivão, que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.
Antonio Siqueira
Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 03/2015)

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO MARCELO HENRIQUE ALVES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Processo nº**0000080-55.2017.8.16.0160 - AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA**
Requerente: **A.R. e C.A.L., rep por L.S.A.**
De Cujus: **PAULO SERGIO FREIRE LISBOA**

Objeto: **CITAÇÃO** do herdeiro **MARCELO HENRIQUE ALVES**, brasileiro, casado, metalúrgico, CPF 078.265.629-37, RG 8.891.147-2, residente na Rua Décio Burali, 211, Parque Tarumã 1, CEP: 87053-600, Maringá - PR, com as demais qualificações ignoradas, para querendo, no prazo **de 15 (quinze) dias,** contados do dia útil seguinte ao final do prazo do edital (Art. 231, IV, do CPC), apresentar resposta às primeiras declarações apresentadas, por intermédio de advogado, na forma do artigo 335 do Código de Processo Civil, com a advertência de que a não apresentação de resposta no referido prazo caracterizará revelia e acarretará presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, consoante estabelece os artigos 334 e 344 do Código de Processo Civil, com a ressalva de que a revelia não induz, contudo, o efeito mencionado, se o litígio versar sobre direitos indisponíveis, consoante artigo 345, inciso II, também do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.
SARANDI, em 29 de março de 2017. - Eu, _____ **Sergio Pavezzi Junior,**Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Sergio Pavezzi Junior
Técnico Judiciário
Matrícula 51662

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO JOSIMAR DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Processo nº**0007732-60.2016.8.16.0160 - AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA**
Requerente: **M.N.DE.A.DOS.S.**
Requerido: **ADÃO DOS SANTOS**
Objeto: **CITAÇÃO** do herdeiro **JOSIMAR DOS SANTOS**, brasileiro, com as demais qualificações ignoradas, atualmente residente na Rua Professor Doralice Parpinelli, nº 1785, Marialva - PR, para querendo, no prazo **de 15 (quinze) dias,** contados do dia útil seguinte ao final do prazo do edital (Art. 231, IV, do CPC), apresentar resposta às primeiras declarações apresentadas, por intermédio de advogado, na forma do artigo 335 do Código de Processo Civil, com a advertência de que a não apresentação de resposta no referido prazo caracterizará revelia e acarretará presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, consoante estabelece os artigos 334 e 344 do Código de Processo Civil, com a ressalva de que a revelia não induz, contudo, o efeito mencionado, se o litígio versar sobre direitos indisponíveis, consoante artigo 345, inciso II, também do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.
SARANDI, em 29 de março de 2017. - Eu, _____ **Sergio Pavezzi Junior,**Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Sergio Pavezzi Junior
Técnico Judiciário
Matrícula 51662

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS/PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ **TEREZINHA DIAS DA SILVA,** com o prazo de noventa (90) dias.
Edital de intimação da ré **TEREZINHA DIAS DA SILVA,** brasileira, portadora da cédula de identidade RG nº 2.496.160-5/SSPPR, filha de Enovina Silveira da Silva, nascida no dia 16/01/1983, natural de Siqueira Campos/PR, atualmente estando em lugar ignorado, pelo presente a intima da sentença prolatada em data de 12/01/2015, nos autos nº 0001909-09.2010.8.16.0163(PROJUDI) de Ação Penal, tendo sido a mesma sido **CONDENADA** nas sanções do art. 157, *caput*, do Código Penal, a pena definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. **A RÉ PODERÁ INTERPOR, DENTRO DE CINCO (05) DIAS, A CONTAR DO TÉRMINO DO PRAZO EM QUESTÃO, O RECURSO CABÍVEL, SOB PENA DE VER TRANSITADA EM JULGADO REFERIDA DECISÃO.** Para que chegue ao conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Siqueira Campos, Estado do Paraná, aos trinta de março de dois mil e dezessete (30/03/2017). Eu , **(PUREZA CRISTINA TEODORO)**, Técnica de Secretaria, que o digitei, conferi e subscrevi.
CAMILA FURTADO TAUBNER
JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS/PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO **GUILHERME APARECIDO BUENO,** com o prazo de 60 (sessenta) dias.
Edital de intimação do sentenciado, **GUILHERME APARECIDO BUENO,** brasileiro, solteiro, portador do RG n° 5.029.820/PR, filho de Maria Aparecida Bueno, nascido aos 02.07.1975, natural de Jacarezinho/PR, atualmente em endereço desconhecido, pelo presente o intima da sentença prolatada em data de 07/05/2015, nos autos nº **000003069.2007.8.16.0163 (PROJUDI) de Ação Penal**, tendo sido declarada a **ABSOLVIÇÃO,** do acusado **GUILHERME APARECIDO BUENO**. Para que chegue ao conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Siqueira Campos, Estado do Paraná, aos trinta de março de dois mil e dezessete (30/04/2017).Eu **(PUREZACRISTINA TEODORO)**, Técnica de Secretaria, que o digitei, conferi e subscrevi.
CAMILA FURTADO TAUBNER
JUÍZA DE DIREITO

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

Edital de Publicação de Sentença de Interdição do Senhor (a):
MILTON SARTORI- *Prazo de 20 (vinte dias)*.
O **Doutor Rodrigo do Amaral Barboza** - MM. Juiz de Direito da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, na forma da lei etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, se processam os termos dos autos Nº **0001017-18.2015.8.16.0166** de INTERDIÇÃO em que é **Requerente: MARIA APARECIDA REIS SARTORI -Interditando (a): MILTON SARTORI.Curador (a) nomeado (a) MARIA APARECIDA REIS SARTORI.Causas da interdição:** portador de síndrome demencial, conhecida como doença de **ALZHEIMER**- CIDs 10:F00.0 e F01.9**. Limites da curatela:** O curador prestará compromisso nos autos. A curadoria é um encargo público, que deve ser exercida com honestidade. Os recursos recebidos em decorrência do benefício previdenciário devem ser aplicados em prol do interditando. A presente decisão deverá ser inscrita no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publicada na imprensa oficial, nos prazos e formas da lei (CPC, art. 1184). E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz, expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado por 03 vezes no Diário da Justiça e 01 vez na imprensa local, com intervalos de 10 dias, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, aos 08/03/2017 (oito de março de dois mil e dezessete). Eu, (Nelinha de Alcântara Neri), Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi. **(a) RODRIGO DO AMARAL BARBOZA-JUIZ DE DIREITO.**

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR
ÚNICA VARA CRIMINAL
RUA FREI GAUDÊNCIO, 469, EDIFÍFIO FÓRUM
FONE FAX 42 3275 1161 - CEP 84.300-000
JUIZ DE DIREITO: JOÃO BATISTA SPANIER NETO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)
Apenado: **ANSELMO KRUGER** AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA Nº 0002637-22.2016.8.16.0169 PRAZO: 15 (quinze)dias.
O Dr. JOÃO BATISTA SPANIER NETO, MMº Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o apenado **ANSELMO KRUGER, Rg nº 4.581.350-9-PR,** filho de Maria de Lourdes Kruger e Paulo Kruger, nascido em 16/06/1963, natural de Ipiranga-PR residente em lugar ignorado, pelo presente intima-o e chama-o a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no dia **28 de abril de 2017, às 15:45 horas**, a fim de acompanhar audiência admonitória e iniciar o cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão em regime aberto, unificadas das condenações transitada em julgado dos autos de PC **0000026-53.2003.8.16.0169 e 0000082-18.2005.8.16.0169**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e dezessete (29.03.2017). Eu, Emerson Bonasso da Costa, (Escrivão do Crime) que digitei e subscrevi.
JOÃO BATISTA SPANIER NETO
JUIZ DE DIREITO

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

Poder judiciário
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná
Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3252 3050
Osmar dos Santos - Escrivão EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO
O DOUTOR MARCELO MARCOS CARDOSO, JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ.
F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este cartório tramitam os autos de INTERDIÇÃO sob nº 15173-96.2015.08.16.170 e por sentença deste Juízo, transitada em julgado em 31.05.2016 foi decretada a INTERDIÇÃO de ADRIANA LUCIA DA SILVA, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade nº 9.281.062-3 SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 045.245.069-18, residente e domiciliada à Rua Ana Lamchombeck, 8677, nesta cidade e Comarca de Toledo - Paraná, por ser portadora de transtorno mental crônico de caráter permanente, declaranda-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e, sendo considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a assistência do CURADORA NOMEADA NEUSA JOMMERTZ ARNDT, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade nº 9.447.162-1 SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 070.047.349-19, residente e domiciliada nesta cidade e comarca de Toledo - Paraná. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de março, do ano de dois e dezessete. Eu _____ (Dirce Konzen Pandini), auxiliar juramentada, o digitei e subscrevi.
Marcelo Marcos Cardoso Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **SIMONE ALVES DE CASTRO**, COM PRAZO DE 15 DIAS.
O Dr. RAPHAEL DE MORAIS DANTAS, MMª. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não foi possível Presidente Prudente/SP, nascido em 09/07/1980, filho de Maria Alves de Castro e Osvaldo de Castro, portador da cédula de identidade nº 34.588.604 SSP/SP, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**
Fica pelo presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias, CITADO e INTIMADO, para **que apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal,** referente à denúncia nos autos de Ação Penal- Procedimento Ordinário *nº 0000468-06.2009.8.16.0170, evento* nº 1.1, incursos nas sanções do art. 288, *caput* (1º conduta), art. 171, *caput,* c/c art. 71 (2º conduta), combinados com o artigo 69, *caput*, ambos do Código Penal, podendo alegar preliminares e tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. Caso a defesa não seja apresentada no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, podendo ainda ser declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos vente e dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete. Eu _____ (João Walmir Matte), Escrivão Criminal, digitei e o subscrevi.
RAPHAEL DE MORAIS DANTAS
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) NELSON ELOI FARTH, COM PRAZO DE 15 DIAS.
A DRA. LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, **com o prazo de 15 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **NOTIFICAR E INTIMAR** pessoalmente **NELSON ELOI FARTH,** brasileiro, convivente, filho de Waldomiro Edemundo Farth e Ivena Lottermann Farth, nascido aos 14/12/1968, natural de Toledo/PR, portador do RG nº 3.939.254-2/PR e CPF 706.122.509-20, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**
Pelo presente **NOTIFICO-O(s) E INTIMO-O(s)**, de que nos autos nº **0001891-20.2017.8.16.0170**, em trâmite na **2ª Vara Criminal de Toledo, pelo delito tipificado no art. 147 do CP c/c a lei 11.340/06**, foram **APLICADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS** de:
1 - Proibição de aproximação da ofendida GEORGIA FERREIRA DOS SANTOS, devendo o suposto ofensor NELSON ELOI FARTH manter a distância mínima de 300 metros com relação a ela;
2 - Proibição de contato com a ofendida GEORGIA FERREIRA DOS SANTOS por qualquer meio de comunicação.
ADVIRTO-O de que, em caso de descumprimento, poderá vir a ter sua prisão preventiva decretada por este Juízo, nos termos permissivos do artigo 20 da Lei 11.340/06. Caso seja necessário, desde logo, **autorizo a requisição de auxílio policial** para a efetivação da medida protetiva de urgência (art. 22, § 3º, da Lei n.º 11.340/2006).
CITO-O para querendo, no prazo de 05 dias, contestar as medidas aplicadas, juntando documentos (artigo 802, CPC c/c Lei n.º 11.340/06)
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo - Paraná, aos 29 de março de 2017. Eu, ... (Cristiane Regina Holzbach) Técnica Judiciária da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.
LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE TOMAZINA-PR.
Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira- 34-Cx.Postal 08-CEP 84.935-000-Fone (043) 3536-1404
EDITAL DE INTIMAÇÃO
INDICIADO: ADEMILSON DA COSTA
PRAZO 20 DIAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA Nº 0001864-05.2015.8.16.0171
O Doutor Oto Luiz Sponholz Junior, MM. Juiz de Direito da Comarca de Tomazina, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (20) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o agressor **ADEMILSON DA COSTA,** brasileiro, solteiro, natural de Ibaiti/PR, filho de Cleusa da Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido**. INTIME-SE o mesmo, para que tome ciência das Medidas Protetivas aplicadas em favor da vítima Amirian Aparecida dos Reis, nos termos da r. decisão de mov. 14.1 (projudi): "(...)**
a) aproximação da noticiante; o agressor deverá respeitar o limete de 100(cem) metros de distância entre este e as ofendidas;

b) **contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação (telefônico, mensagens de textos, meios eletrônicos, etc);**
c) **frequentar determinados lugares (residência, local de trabalho, clube e todos aqueles que são de hábito da ofendida), a fim de preservar a integridade física e psicológica das ofendidas; se o requerido chegar a determinado local e verificar a presença da ofendida deverá, imediatamente, retirar-se sob pena de descumprimento da decisão e decretação de sua prisão preventiva;**
d) **afastamento imediato do noticiado da residência em que reside com a ofendida;**
Expedido nesta cidade e Comarca de Tomazina-PR, aos 30 de março de 2017, pela Chefe de Secretaria, _____, Alessandra Boiczuk Rosa.
OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR Juiz de Direito

UMUARAMA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Receptação
Processo nº: 0014667-48.2014.8.16.0173
Autor(s): Ministério Público do Estado do Paraná
Réu(s): JADERSON DE SOUZA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS
A Doutora SILVANE CARDOSO PINTO, MMª Juíza de Direito da 2ª Secretaria do Crime da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) JADERSON DE SOUZA SILVA, RG: 108158140 SSP/PR, CPF: 093.322.099-52, Nome do Pai: GILMAR JESUS DA SILVA, Nome da Mãe: ANA DE SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O para efetuar o pagamento da pena de multa, no valor de R$ 288,02 (duzentos e oitenta e oito reais e dois centavos), e das custas finais, no montante de R$ 566,02 (quinhentos e sessenta e seis reais e dois centavos), no prazo de cinco dias, ficando desde já advertido de que o não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 827 e 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 29 de Março de 2017 às 14:12:29.
SILVANE CARDOSO PINTO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE UMUARAMA **2ª VARA CRIMINAL DE UMUARAMA - PROJUDI**
Rua Des. Antonio Ferreira da Costa, nº 3693 - Zona I - Umuarama/PR - CEP: 87.501-200 - **Fone: (44) 3621-8404**
Autos nº. 0000244-69.2003.8.16.0173

Processo: 0000244-69.2003.8.16.0173
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário Assunto Principal: Homicídio Simples
Data da Infração: 25/12/2002
Autor(s): Ministério Público do Estado do Paraná (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30) RUA DES. ANTONIO F. F. DA COSTA , S/N FORUM DE UMUARAMA - UMUARAMA/PR - Telefone: 44 3624-1312
Réu(s): FERNANDO RICARDO DOS SANTOS (RG: 96609825 SSP/PR e CPF/CNPJ: 009.862.099-10)
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Réus: FERNANDO RICARDO DOS SANTOS
Processo Crime n.º 244-69.2003.8.16.0173 Prazo de 20 (VINTE) DIAS
O Doutor Nathan Kirchner Herbst, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria do Crime da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramitam neste Juízo os autos supracitados, em que é(são) réu(ré/s): FERNANDO RICARDO DOS SANTOS, RG 96609825 SSP/PR, nascido aos 04.07.1982, filho(a) de Raquel de Oliveira dos Santos e de Juscelino Bispo dos Santos, natural de Umuarama-PR, incurso nas sanções do Artigo 121, caput c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. E, não tendo sido possível intimar pessoalmente, por
não haver endereço atualizado nos autos, do(a/s) **RÉU**(S) supracitado(a/s), vem pelo presente
INTIMÁ-LO(A/S) da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de **07/10/2016**, que **"** ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA, AO FITO DE IMPRONUNCIAR O ACUSADO FERNANDO RICARDOS DOS SANTOS, QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, CAPUT C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, O QUE FAÇO COM ESPEQUE NO ARTIGO 414, CAPUT DO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL", do qual poderá interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, nº 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume.
DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 20/02/2017 18:19:28, do que, para constar, eu, (Jaime Gomes de Araújo), Técnico de Secretaria, Matrícula 13522, que o digitei.
Nathan Kirchner Herbst Juiz de Direito

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Furto
Processo nº: 0012512-38.2015.8.16.0173
Autor(s): Ministério Público do Estado do Paraná
Réu(s): LUIZ FERNANDO VIEIRA DO PRADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS
A Doutora SILVANE CARDOSO PINTO, MMª Juíza de Direito da 2ª Secretaria do Crime da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) LUIZ FERNANDO VIEIRA DO PRADO, RG: 10743107 SSP/PR, Nome da Mãe: EVA VIEIRA DO PRADO, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O para efetuar o pagamento da pena de multa, no valor de R$ 415,24 (quatrocentos e quinze reais e vinte e quatro centavos), e das custas finais, no montante de R$ 403,98 (quatrocentos e três reais e noventa e oito centavos), no prazo de cinco dias, ficando desde já advertido de que o não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 827 e 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 29 de Março de 2017 às 14:39:19.
SILVANE CARDOSO PINTO
JUÍZA DE DIREITO

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

EDITAL DE HASTA PÚBLICA E INTIMAÇÃO - PROJUDI
AUTOS NU - 0009110-82.2011.8.16.0174
O Doutor **LUÍS MAURO LINDENMEYER ECHE**, MMº Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União Da Vitória, Estado do Paraná, na Forma da Lei, ETC...
FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que serão levados à arrematação em primeiro e segundo leilão o bem de propriedade do executado **ADELCIO VALÉRIO COLODA** (CNPJ/MF nº 03.114.567/0001-87), nesta forma:
PRIMEIRO LEILÃO: o dia 25/04/2017- às 13h00min, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO:o dia 25/04/2017 - às 13h30min, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% (sessenta) do valor da avaliação do bem, ressalvada disposição expressa em sentido contrário.
LOCAL DE ARREMATAÇÃO:Átrio do Fórum - sito à Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 314, União da Vitória.

PROCESSO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NU 0009110-82.2011.8.16.0174, em que BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ/MF nº 00.000.000/0001-91) move em face de ADELCIO VALÉRIO COLODA (CPF/MF nº 024.487.039-06) e ADELCIO VALÉRIO COLODA (CNPJ/MF nº 03.114.567/0001-87).
BEM: **a)** 01 (um) veículo tipo empilhadeira, marca Hyster, número de série A977Y05617F, modelo H70FT, 03 estágios, 4170mm, ano/modelo 2008, combustível GLP, motor GM 2.4 I, usado.
DEPOSITÁRIO FIEL: O representante legal do executado, Sr. Adélcio Valério Coloda.
AVALIAÇÃO: R$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais), em 06/12/2016, passível de atualização em hasta pública.
VALOR DO DÉBITO: R$ 64.610,91 (sessenta e quatro mil e seiscentos e dez reais e noventa e um centavos), em 14/11/2011 - passível de atualização de hasta pública.
ÔNUS: Nada consta nos autos.
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: em se tratando de bem imóvel, de que eventuais interessados na aquisição poderão, até a data da hasta pública, oferecer proposta escrita nos autos, independentemente de estar representado por advogado, por valor nunca inferior ao da avaliação, com oferta de pelo menos 30% do lanço a vista; sendo que, as propostas deverão declinar o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo sob pena de não conhecimento.
LEILOREIRO OFICIAL: Antônio Magno Jacob da Rocha, leiloeiro público oficial, inscrito na JUCEPAR sob nº 08/020-L e na Federação da Agricultura do Paraná sob nº 001/09ª, com escritório à Rua Alferes Poli, 311, Centro, Curitiba- PR - Fone 3077-8880.
COMISSÃO DO LEILOEIRO: Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lanço, sob responsabilidade do arrematante; de remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, pela pessoa que realiza a remição; transação, após designada arrematação e publicados os editais, 2% do valor do acordo, pelo executado; e ocorrendo adjudicação, 2% do valor da adjudicação, pelo credor. As custas e despesas do processo até então realizadas - e eventuais tributos existentes - serão pagos com o valor depositado pelo arrematante.
ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.
INTIMAÇÕES: Ficam intimados os executados **ADELCIO VALÉRIO COLODA** (CPF/MF nº 024.487.039-06), e cônjuge se casado for e **ADELCIO VALÉRIO COLODA** (CNPJ/MF nº 03.114.567/0001-87), na pessoa de seu representante legal, através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 889 do CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 889 do CPC); Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel, sendo que o arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de arrematação, do imposto de transmissão inter-vivos e do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis; A carta de arrematação conterá a descrição do imóvel ou veículo, com remissão a sua matrícula e registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de quitação do imposto de transmissão, caso houver.
União da Vitória, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete - 30/03/2017.
Adão alvarinho Soares - escrivão
Em determinação judicial - portaria 08/2016
(assinado digitalmente)

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, RÉU(RÉ) **EMILIO ORESTES,** COM O PRAZO DE **QUINZE (15) DIAS**.
O DOUTOR **EMERSON LUCIANO PRADO SPAK,** MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,** que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o(a) réu(ré) **EMILIO ORESTES,** brasileiro(a), nascido(a) aos 05/06/1959, filho(a) de Felicia Ovinski e Eurides Orestes, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITE-O(A) e INTIME-O(A), para que apresente Defesa Preliminar por escrito, noprazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal** nos autos de Ação Penal nº 0005110-68.2013.8.16.0174, que lhe(s) move a Justiça Pública, como incurso(s) nas penas do(s) **218-B, c/c o artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal,** ficando pelo presente, citado(a)(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de pode ser aplicada a disposição do art. 366 do CPP, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sem prejuízo de que a autoridade judiciária determine a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decrete a prisão preventiva, nos termos do art. 312 CPP. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria da 2ª Vara Criminal. **Aos oito (08) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dezessete (2017)**. Eu,_____, Taiana Lisboa de Oliveira Castro, estagiária, o digitei e eu,_____, Bruna Maran, Técnica Judiciária, autorizada pela Portaria 01/2016, conferi.
CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, RÉU(RÉ) **GUSTAVO RENO FERNANDES DA CUNHA,** COM O PRAZO DE **QUINZE (15) DIAS**.
O DOUTOR **EMERSON LUCIANO PRADO SPAK,** MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,** que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o(a) réu(ré) **GUSTAVO RENO FERNANDES DA CUNHA,** brasileiro, nascido em 17/05/1984, filho de Rosemary Fernandes de Almeida Cunha e Gilberto Targino da Cunha, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITE-OS(AS) e INTIME-OS(AS), para que apresente Defesa Preliminar por escrito, noprazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal** nos autos de Ação Penal nº 0010254-52.2015.2016.8.16.0174, que lhe(s) move a Justiça Pública, como incurso(s) nas penas do(s) **184, §2º do Código Penal,** ficando pelo presente, citado(a)(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de pode ser aplicada a disposição do art. 366 do CPP, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sem prejuízo de que a autoridade judiciária determine a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decrete a prisão preventiva, nos termos do art. 312 CPP. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria da 2ª Vara Criminal. **Aos oito (08) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dezessete (2017)**. Eu,_____, Taiana Lisboa de Oliveira Castro, estagiária, o digitei e eu,_____, Bruna Maran, Técnica Judiciária, autorizada pela Portaria 01/2016, conferi.
CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, RÉU(RÉ) **MARCIO DOBINSKI,** COM O PRAZO DE **QUINZE (15) DIAS**.
O DOUTOR **EMERSON LUCIANO PRADO SPAK,** MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,** que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o(a) réu(ré) **MARCIO DOBINSKI,** brasileiro, nascido em 19/07/1996, filho de Janete de fátima Miranda e Marceano Dobinski, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITE-OS(AS) e INTIME-OS(AS), para que apresente Defesa Preliminar por escrito, noprazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal** nos autos de Ação Penal nº 0008520-32.2016.8.16.0174, que lhe(s) move a Justiça Pública, como incurso(s) nas penas do(s) **306, §1º, inciso II c/c o artigo 298, inciso II, ambos da lei nº 9.503/97,** ficando pelo presente, citado(a)(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de pode ser aplicada a disposição do art. 366 do CPP, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sem prejuízo de que a autoridade judiciária determine a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decrete a prisão preventiva, nos termos do art. 312 CPP. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria da 2ª Vara Criminal. **Aos oito (08) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dezessete (2017)**. Eu,_____, Taiana Lisboa de Oliveira Castro, estagiária, o digitei e eu,_____, Bruna Maran, Técnica Judiciária, autorizada pela Portaria 01/2016, conferi.
CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, RÉU(RÉ) MARCOS ANTONIO GUIS**,** COM O PRAZO DE **QUINZE (15) DIAS**.
O DOUTOR **EMERSON LUCIANO PRADO SPAK,** MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,** que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o(a) réu(ré) **MARCOS ANTONIO GUIS,** brasileiro(a), nascido(a) aos 18/07/1987, filho(a) de Valmor Guis e Veronica Joana Guis, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITE-O(A) e INTIME-O(A), para que apresente Defesa Preliminar por escrito, noprazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal** nos autos de Ação Penal

nº 0004678-78.2015.8.16.0174, que lhe(s) move a Justiça Pública, como incurso(s) nas penas do(s) **artigo 147 c/c o artigo 61, inciso II, alínea "f" do Código Penal,** ficando pelo presente, citado(a)(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de pode ser aplicada a disposição do art. 366 do CPP, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sem prejuízo de que a autoridade judiciária determine a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decrete a prisão preventiva, nos termos do art. 312 CPP. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria da 2ª Vara Criminal. **Aos oito (08) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dezessete (2017)**. Eu,_____, Taiana Lisboa de Oliveira Castro, estagiária, o digitei e eu,_____, Bruna Maran, Técnica Judiciária, autorizada pela Portaria 01/2016, conferi.
CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, RÉU(RÉ) LUCAS DE LIMA**,** COM O PRAZO DE **QUINZE (15) DIAS**.
O DOUTOR **EMERSON LUCIANO PRADO SPAK,** MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,** que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o(a) réu(ré) **LUCAS DE LIMA,** brasileiro(a), nascido(a) aos 24/01/1998, filho(a) de Sebastiana Alves de Araújo e Ivanil Antônio de Lima, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITE-O(A) e INTIME-O(A), para que apresente Defesa Preliminar por escrito, noprazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal** nos autos de Ação Penal nº 0004714-86.2016.8.16.0174, que lhe(s) move a Justiça Pública, como incurso(s) nas penas do(s) **artigo 155, §4º, inciso IV do Código Penal,** ficando pelo presente, citado(a)(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de pode ser aplicada a disposição do art. 366 do CPP, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sem prejuízo de que a autoridade judiciária determine a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decrete a prisão preventiva, nos termos do art. 312 CPP. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria da 2ª Vara Criminal. **Aos oito (08) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dezesse (2017)**. Eu,_____, Taiana Lisboa de Oliveira Castro, estagiária, o digitei e eu,_____, Bruna Maran, Técnica Judiciária, autorizada pela Portaria 01/2016, conferi.
CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, RÉU(RÉ) **FÁBIO ALVES E JAIR ANTUNES,** COM O PRAZO DE **QUINZE (15) DIAS**.
O DOUTOR **EMERSON LUCIANO PRADO SPAK,** MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,** que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o(a) réu(ré) **FÁBIO ALVES,** brasileiro(a), nascido(a) aos 26/09/1990, filho(a) de Clarice Aparecida Sales e Sebastião Alves, **JAIR ANTUNES,** brasileiro, nascido em 07/04/1989, filho de Maria Salete Antunes, residentes atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITE-OS(AS) e INTIME-OS(AS), para que apresente Defesa Preliminar por escrito, noprazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal** nos autos de Ação Penal nº 0002486-12.2014.8.16.0174, que lhe(s) move a Justiça Pública, como incurso(s) nas penas do(s) **155, §4º, incisos I e IV do Código Penal,** ficando pelo presente, citado(a)(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de pode ser aplicada a disposição do art. 366 do CPP, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sem prejuízo de que a autoridade judiciária determine a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decrete a prisão preventiva, nos termos do art. 312 CPP. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria da 2ª Vara Criminal. **Aos oito (08) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dezessete (2017)**. Eu,_____, Taiana Lisboa de Oliveira Castro, estagiária, o digitei e eu,_____, Bruna Maran, Técnica Judiciária, autorizada pela Portaria 01/2016, conferi.
CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.

Edital de Intimação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, RÉU(RÉ) **CARLOS EDUARDO BORGES,** COM O PRAZO DE **QUINZE (15) DIAS**.
O DOUTOR **EMERSON LUCIANO PRADO SPAK,** MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,** que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o(a) réu(ré) **CARLOS EDUARDO BORGES,** brasileiro(a), nascido(a) aos 29/08/1988, filho(a) de Saleto João Borges e Ezilda Aparecida Rodrigues, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITE-O(A) e INTIME-O(A), para que apresente Defesa Preliminar por escrito, noprazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal** nos autos de Ação Penal nº 0000458-71.2014.8.16.0174, que lhe(s) move a Justiça Pública, como incurso(s) nas penas do(s) **artigo 310 do Código de Transito Brasileiro,** ficando pelo presente, citado(a)(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de pode ser aplicada a disposição do art. 366 do CPP, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sem prejuízo de que a autoridade judiciária determine a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decrete a prisão preventiva, nos termos do art. 312 CPP. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria da 2ª Vara Criminal. **Aos nove (09) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dezessete (2017)**. Eu,_____, Taiana Lisboa de Oliveira Castro, estagiária, o digitei e eu,_____, Bruna Maran, Técnica Judiciária, autorizada pela Portaria 01/2016, conferi.
CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.

URAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO- COMARCA DE URAÍ
PRAZO - 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTORA**,** MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DE URAÍ ANA CRISTINA CREMONEZI, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que neste Juízo, se processa a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, sob nº **0002249-77.2011.8.16.0175**, promovida pelo MUNICÍPIO DE JATAIZINHO em face de ANTONIO DUARTE FERREIRA. **Finalidade:** realizar a **CITAÇÃO** de **ANTONIO DUARTE FERREIRA** para querendo, no prazo de **05 (cinco) dias**, efetue o pagamento da dívida apresentada nos autos supra ou ainda, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação da dívida. (arts. 8, I, e 10, Lei 6830/90). Para o caso de pronto pagamento, os honorários advocatícios da parte credora serão no equivalente de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito. Fica o devedor intimado acerca da constrição sobre o bem imóvel registrado sob o nº. 12.188 no CRI de Uraí, bem como intimado para oferecimento de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. **Advirta-se** de que será nomeado curador especial em caso de revelia (Art.257, IV). DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de **Uraí, 24 de março de 2017**. Eu, Ketelen Cristina Placidino da Silva, Técnico Judiciário, digitei e assino digitalmente.

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO- COMARCA DE URAÍ
PRAZO - 20 (vinte) DIAS.
A DOUTORA**,** MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DE URAÍ ANA CRISTINA CREMONEZI, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que neste Juízo, se processa a AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, sob nº **0001677-58.2010.8.16.0175**, promovida por **JAIR KREMER e TELMA MARIA LUCHINI KREMER em face de MIYAZAKI S.A COMERCIAL AGRÍCOLA**
Finalidade: realizar a INTIMAÇÃO da parte requerida para proceder o **pagamento das custas finais, no importe de R$ 79,03 (setenta e nove reais e três centavos)** no prazo de 10 (dez) dias, a partir desta publicação. **ADVERTÊNCIA**: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). **Obs**: Em caso de dúvida, poderá dirigir-se ao Fórum local para emissão de guia de custas e esclarecimentos e ainda, o valor do débito será atualizado na data da quitação. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de **Uraí, 30 de março de 2017**. Eu, Ketelen Cristina Placidino da Silva, Técnico Judiciário, digitei e assino digitalmente.

XAMBRÊ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA COMARCA XAMBRÊ-PARANÁCARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR "LUANA MARIA PALLETA ORNELAS", COM O PRAZO DE TRINTA DIAS
O DOUTOR FABIO CALDAS DE ARAUJO-JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os **Autos nº 0001007-72.2014.8.16.0177** de AÇÃO MONITÓRIA em que é Credor **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA** e devedor **LUANA MARIA PALLETA ORNELAS, inscrito no CPF sob nº 745.108.359-49**, que, atualmente, encontra-se em lugar incerto e não sabido. O presente edital tem por finalidade proceder à **CITAÇÃO** de **LUANA MARIA PALLETA ORNELAS, CPF nº 343.881.058-13,** para no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 8.833,03 (oito mil, oitocentos e trinta e três reais e três centavo), neste caso ficando isento do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, art. 1.102, "caput"do CPC, bem como, tem igual prazo, para querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, adquirir o referido crédito força executiva, convertendo-se o mandado de pagamento em mandado de execução de título extrajudicial, art. 1.102 "in fine" do CPC, neste caso sujeitando-se ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais. E para que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado na Av. Roque Gonzales, 215 - Xambrê/Pr - CEP: 87.535-000. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Umuarama, Paraná, aos 30 de março de 2017. Eu, Micheline Cristiane Barbosa Prado, (_____)Juramentada, o digitei e subscrevi.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita exclusivamente através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é **https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/.** O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, nos termos da Lei nº 11.419/06 e Resolução nº 03/2009 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça/PR. Documentos devem ser trazidos ao juízo, através do sistema PROJUDI, em arquivos com no máximo 2MB cada. As petições e documentos, cuja juntada é exigida em audiência, deverão estar inseridos no respectivo processo eletrônico ao tempo de sua abertura. (Provimento nº 223 da CGJ). * Algumas peças não estão assinadas pelo fato do processo tramitar por meio eletrônico (assinatura digital).
FABIO CALDAS DE ARAUJO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO JUIZO DA COMARCA DE XAMBRÊ - PARANÁ CARTÓRIO DA VARA FAMILIA E ANEXOS AV. ROQUE GONZALES, Nº 215 - CEP 87.535-000 EDITAL DE CITAÇÃO DE "M. K. D. T" COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO - MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... Edital de citação do requerido, M. K. D. T. filipina, casada, maior, capaz, atualmente em endereço incerto e não sabido, para que compareça perante este Juízo do Cartório da Vara de Família e Anexos, sito à Av. Roque Gonzáles, nº 215, nesta cidade e Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, no próximo dia 17 de ABRIL de 2017, as 16:30 horas, para audiência de conciliação e julgamento, nos autos n° 0000726-48.2016.8.16.0177, de Ação de Divórcio Litigioso, requerido por E. T. Outrossim, fica o mesmo citado dos termos da petição, dos autos, que em resumo é o seguinte: - O autor e a requerida casaram-se em 24 de agosto de 2009, conforme registro transcrito no 1° oficio do Distrito Federal, nos termos da resolução 155/12 do CNJ. Desta união tiveram uma filha Y. D. T, menor impúbere, nascida em Kobe, estado de Hyogo, Japão, em 17 de maio de 2009. Em, julho de 2015 a requerida saiu da residência do casal em razão de outro relacionamento, deixando a filha aos cuidados do genitor e desde então não mais contatou ou buscou regularizar a situação civil das partes. A menor esta sob os cuidados do genitor ao que pleiteia então a regulamentação da guarda em seu favor efetivando-se a condição fática existente. Desconhecendo o paradeiro da genitora e desnecessária qualquer obrigação referente a filha, considerando-se ainda a condição inócua de buscar a prestação jurisdicional por ser estrangeira e jamais ter vivido no nosso pais. Assim, a critério do Juizo e da manifestação do ilustre representante ministerial, abre mão de qualquer outra regulamentação, ou na condição mínima de fixar-se 50% do salário mínimo nacional e visitação livre. Declara o autor que não há bens moveis ou imóveis a partilhar, sendo casados em regime de separação de bens. A autora alterou seu nome quando do casamento, devendo retornar ao nome de solteira caso não conteste a presente ação. Em cumprimento a portaria n° 02/2013 procedo a expedição do Edital de Citação. FICA A PARTE REQUERIDA CIÊNTE DE QUE, NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 DIAS, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA EM SEU PEDIDO INICIAL, ACIMA RESUMIDO. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (17.02.2017). Eu,_____ (Vinícius Godinho Chaves - Juramentado), o digitei e subscrevi. -FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO- -Juiz de Direito